



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 197

Brasília - DF, quinta-feira, 11 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.312 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

PÁGINA

Tribunal Regional Federal

- 1ª Região..... 1

- 2ª Região..... 316

- 3ª Região..... 483

- 5ª Região..... 1208

Boletim da Justiça Federal

- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... 1273

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2007. Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

As quatorze horas e vinte e dois minutos do dia vinte e sete do mês de setembro do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), OLINDO MENEZES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ausente, por motivo justificado), ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, ausente, por motivo justificado) e MARIA DO CARMO CARDOSO (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS, ausente, por motivo de estar convocado para o Superior Tribunal de Justiça), foi aberta a Sessão.

Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais TOURINHO NETO e CATÃO ALVES, por motivo de férias. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

Iniciou-se a sessão sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO (Vice-Presidente). Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 715 de 27/08/2007, que designou no período de 14/09/2007 a 31/08/2008, a Juíza Federal Substituta Renata Cisne Cid Volotão, para, com prejuízo das suas funções na 12ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Goiás, prestar auxílio na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, sem ônus para a Justiça Federal da 1ª Região, ficando nesse período com o acervo processual do Juiz Federal Titular. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 778 de 20/09/2007, que designou o Juiz Federal Substituto Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, para participar das 36ª, 37ª e 38ª Sessões Ordinárias da Turma Recursal-TO, designadas para os dias 28/09, 19/10 e 09/11/2007, respectivamente, em decorrência de impedimento ou afastamento dos membros titulares ou suplentes. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 783 de 20/09/2007, que designou o Juiz Federal Substituto Antônio Carlos Almeida Campelo, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo das suas funções, compor a Turma Recursal das Seções Judiciárias dos Estados do Pará e Amapá, como 2º Titular. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 786 de 20/09/2007, que determinou que a designação de que trata o ATO/PRESI/1104-951, de 27/03/2006, publicado no Diário da Justiça em 30/03/2006, referente à Juíza Federal Substituta Nair Cristina Corado Pimenta de Castro, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, seja no sentido de prolatar sentenças tanto em processos com terminação par como ímpar, e produza efeitos até 19/12/2007. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, referendou o Ato. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

A Presidência da sessão foi transmitida para a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES (Presidente).

PALAVRAS

Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MAGALHÃES: Gostaria de dar uma notícia à Corte Especial. Não existe aqui nada a ser deliberado. Só estou trazendo ao conhecimento do Tribunal que, quando estava na Corregedoria, chegou à Ouvidoria um e-mail atacando violentamente a 2ª Seção do Tribunal, em um julgamento proferido em um mandado de segurança. Encaminhei, na ocasião, esse e-mail à Presidência do Tribunal, e o Desembargador Aloísio Palmeira trouxe a questão à apreciação da Corte Especial, e, em sessão de 23 de maio de 2005, a Corte, por unanimidade, decidiu requisitar a instauração de inquérito policial para apurar a autoria do referido documento. A Presidência encaminhou, então, à Polícia Federal a requisição de instauração de inquérito, em 2 de junho de 2005.

Só vim trazer, ao conhecimento da Corte Especial, que recebi, em 28 de junho de 2007, um ofício de um Delegado da Polícia Federal, comunicando, em resposta àquele ofício da Presidência, subscrito pelo Desembargador Federal Aloísio Palmeira, que fora instaurado, sob a presidência daquela autoridade, um inquérito policial para a apuração daqueles fatos. Trago ao conhecimento do Tribunal - porque a requisição da instauração do inquérito foi deliberada pela Corte Especial - de que a providência já foi tomada, pela Polícia Federal.

PROCESSO 5.109/2007- TRF1

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a designação de juízes federais substitutos para prestar auxílio aos Juizados Especiais Federais. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, aprovou a proposta de Resolução apresentada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Corregedor-Geral, com as seguintes alterações:1)- No art 2º, será computada a antiguidade do juiz federal substituto e não do juiz federal titular. Vencidos, nesta parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Relator, DANIEL PAES RIBEIRO e SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS;2)- No art. 3º, ficou mantida a designação em rodízio anual. Vencidos, nesta parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais OLINDO MENEZES, CÂNDIDO RIBEIRO e CARLOS MOREIRA ALVES;3)- Determinou-se o acréscimo de uma disposição transitória.A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, deliberou que as normas da presente Resolução aplicam-se aos juízes federais substitutos que se encontram auxiliando nos Juizados Especiais Federais, desde que tenham completado o período de 1 (um) ano de exercício nos referidos Juizados.A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou a Resolução transitória, no sentido de que eventuais dúvidas decorrentes da aplicação da presente Resolução serão dirimidas pela Presidência do Tribunal, ouvidas, previamente, a COGER e a CO-JEF.

CORREIÇÃO PARCIAL 2005/00456 - RR

Assunto: Correição Parcial. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, acolheu a correção parcial, para que se observe o parágrafo primeiro do art. 3º da Resolução 281/2002 do Conselho da Justiça Federal. E, apreciando proposta do Exmo. Sr. Desembargador Federal SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, no sentido de que se apure a conduta do magistrado requerido, após os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Federais JIRAIR ARAM MEGUERIAN, OLINDO MENEZES, CÂNDIDO RIBEIRO e HILTON QUEIROZ, acompanhando a aludida proposta, e após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, pela não apuração de responsabilidade do Magistrado, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES. Aguardam votar os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO), MARIA DO CARMO CARDOSO (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS), ASSUSETE MAGALHÃES, TOURINHO NETO (ausente por motivo de férias) e CATÃO ALVES (ausente por motivo de férias).

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00147 - MG

Assunto: Correição Parcial. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00150 - DF

Assunto: Correição Parcial. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 9/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Decisão: Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade da correição parcial, mas dela não conhecendo por outro fundamento, e após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES, dando parcial provimento ao recurso para também reconhecer da tempestividade da correição parcial, mas dela conhecendo, pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Aguardam votar os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS MOREIRA ALVES, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, CARLOS OLAVO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO, LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL), ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO), MARIA DO CARMO CARDOSO (convocada em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS), ASSUSETE MAGALHÃES, TOURINHO NETO (ausente por motivo de férias) e CATÃO ALVES (ausente por motivo de férias).

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00557 - DF

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e CARLOS OLAVO.

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00588 - DF

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, conheceu da correição parcial e a rejeitou, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES. Vencido o Relator, que acolhia a correição parcial e o Exmo. Sr. Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, que não conhecia da correição. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

PROCESSO 5.119/2006 - TRF1

Interessada: Geovana Faza da Silveira, Técnica Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de pagamento de ajuda de custo.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão majoritária do Conselho de Administração, nos termos do voto do Relator. Não votou o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO, por não ter assistido ao relatório. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e MARIA DO CARMO CARDOSO.

PROCESSO 3.162/1992 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa, Titular da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assunto: Concessão de Licença-prêmio por assiduidade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.
Pedido de Vista: Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, deferindo o pedido, a Corte Especial Administrativa, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, que indeferia o pedido. Não votou, por não se sentir habilitado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

PROCESSO 1.615/2002 - TRF1

Interessado: Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Luziânia/GO.

Assunto: Concessão de Licença-prêmio por assiduidade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Pedido de Vista: Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Relator, indeferindo o pedido, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÂNDIDO RIBEIRO, HILTON QUEIROZ, CARLOS OLAVO, ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO (em voto-vista), SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, e após o voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, deferindo o pedido, pediu vista a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO. Absteve-se de votar, por não se sentir habilitado a fazê-lo, por não ter assistido ao relatório, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES. Votaram pelo deferimento do pedido os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA e ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Antecipou o voto, pelo indeferimento do pedido, o Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES. Aguardam votar os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES, TOURINHO NETO (ausente por motivo de férias), CATÃO ALVES (ausente por motivo de férias), JIRAIR ARAM MEGUERIAN e MÁRIO CÉSAR RIBEIRO (ausente ocasionalmente neste julgamento).

PROCESSO 4.434/1998 - TRF1

Interessado: Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria, Titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.

Assunto: Concessão de Licença-prêmio por assiduidade.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO.
Pedido de Vista: Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, a Corte Especial Administrativa, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DANIEL PAES RIBEIRO e OLINDO MENEZES. Absteve-se de votar, por não se sentir habilitado a fazê-lo, por não ter assistido ao relatório, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

PROCESSO 8.275/2007 - TRF1

Assunto: Reiteração da solicitação de exame da possibilidade de instalação da Terceira Turma Recursal na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: A Corte Especial Administrativa, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, que indeferia o pedido, votou pela instalação da 3ª Turma Recursal na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos propostos pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Coordenador dos Juizados Especiais Federais. Ausentes, neste julgamento, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, CÂNDIDO RIBEIRO, ITALO FIORAVANTI SABO MENDES e LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA.

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00586 - DF

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00632 - BA

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2006/00655 - MA

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00212 - TO

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00273 - GO

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00459 - DF

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00499 - AP

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00538 - RO

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00636 - MT

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL 2007/00769 - DF

Assunto: Correição Parcial.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 4.284/2006 - TRF1

Assunto: Escolha do nome para o edifício sede da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 2.109/2006 - TRF1

Interessado: Fernando Alves da Silva Rodrigues.

Assunto: Pedido de pagamento de função comissionada.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 6.395/2005 - TR/MG

Assunto: Solicita a designação de magistrados para compor a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 10.853/2006 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, Titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Assunto: Solicitação de flexibilidade do horário de funcionamento das Varas do Juizado.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 7.703/2007 - TRF1

Assunto: Convênio com Exército para implantação de posto avançado do JEF Amazonas.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

Decisão: Adiado o julgamento.



PROCESSO 341/2004 - TRF1
Interessada: Iracy Moreira Borges.
Assunto: Conversão de licença-prêmio em licença para capacitação.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUE-
RIAN.
Pedido de Vista: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO ME-
NEZES.
Decisão: Adiado o julgamento.

PROCESSO 1.788/2006 - TRF1
Interessada: Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA
SILVA.
Assunto: Concessão de Abono de Permanência.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES.
Decisão: Adiado o julgamento.

PALAVRAS DE FELICITAÇÕES
Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MA-
GALHÃES: Gostaria de propor à Corte Especial se registre, na ata
dos trabalhos de hoje, um voto de congratulações à nossa eminente
colega, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, pelo
transcurso do seu aniversário natalício, no dia 20 de setembro. Estava
ausente de Brasília, nessa ocasião, a trabalho, e não pude manifestar
a Sua Excelência os votos de muitas felicidades pelo transcurso de
seu aniversário. Gostaria de fazê-lo, nesta oportunidade, desejando-
lhe paz, saúde, felicidade e muita realização, na sua vida pessoal e
profissional.

Encerrou-se a sessão às dezenove horas e trinta minutos.
Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA
EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai
assinada pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais
Presidente e Vice-Presidente.

ASSUSETE MAGALHÃES
Desembargadora Federal Presidente
CARLOS OLAVO
Desembargador Federal Vice-Presidente

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 600-012, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007
Implanta o Protocolo Postal de petições e
recursos na Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso da competência prevista no art. 22,
IX, do Regimento Interno e tendo em vista deliberação unânime do
Conselho de Administração nos autos do Processo Administrativo
1.571/1999 e apensos 7.246/2005 e 7.436/2006, na sessão de
04/10/2007,

CONSIDERANDO:
a) a Resolução 9 de 17 de junho de 1999 que, em seu art. 1º,
parágrafo único, II, já estabelecia a descentralização geral do re-
cebimento de petições destinadas à Primeira Região como meta a ser
alcançada pelo Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos
Processuais - Gedop;
b) a Lei 10.352, de 26/12/2001, que alterou dispositivos do
Código de Processo Civil, introduziu o parágrafo único ao art. 547 do
Código de Processo Civil para permitir a descentralização dos ser-
viços de protocolo judicial;
c) os princípios da instrumentalidade do processo e liberdade
das formas, consagrados em nossa legislação processual por meio de
dispositivos como os arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil;
d) a Meta 2 do Programa de Metas - Biênio 2007-2008, deste
Tribunal, que estabelece a ampliação do Protocolo Descentralizado
com o objetivo de atender a demanda do jurisdicionado e das Seções
e Subseções Judiciárias em virtude da expansão do atual serviço
oferecido, com a inclusão do recebimento e encaminhamento de re-
cursos e petições dirigidas a todos os juízos da Primeira Região;
e) a possibilidade de realização de convênio entre este Tri-
bunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que permita
comodidade às partes, preservando a celeridade e eficiência da pres-
tação jurisdicional, resolve:

Art. 1º É implantado o Protocolo Postal da Primeira Região,
de uso facultativo pelas partes, para a remessa, exclusivamente por
meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de petições e
recursos que tenham como destinatários os órgãos da Justiça Federal
de primeiro e segundo graus da Primeira Região.

§ 1º As petições e recursos deverão ser encaminhados em
envelopes ou caixas do Serviço de Encomenda Expressa dos Correios
- Sedex.

§ 2º Deverá ser remetida apenas uma peça processual por
envelope ou caixa Sedex.

Art. 2º Para fins de contagem de prazo judicial, a data e hora
da postagem têm a mesma validade, seguindo as mesmas regras, do
protocolo oficial da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,
sendo para tanto considerado o horário de funcionamento da unidade
destinatária, excetuando-se os casos previstos no art. 6º desta Re-
solução.

Parágrafo único. No momento da postagem, a parte deverá
solicitar a identificação do atendimento prestado pelos Correios, na
primeira página da petição ou recurso a ser encaminhado, por meio
de:

- I - carimbo datador da agência dos Correios;
- II - anotação do horário em que ocorreu a postagem;
- III - nome, matrícula e assinatura do atendente.

Art. 3º É de responsabilidade da parte informar, nas petições
e recursos encaminhados via Protocolo Postal da Primeira Região, de
forma destacada: o juízo destinatário, o número do processo e o nome
das partes.

§ 1º As petições iniciais deverão informar, claramente, o
juízo destinatário: Seção, Subseção Judiciária ou Tribunal.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade da parte o encami-
nhamento da documentação referente à respectiva peça processual.

§ 3º A utilização do Protocolo Postal da Primeira Região é
de exclusiva responsabilidade da parte, inclusive em situações que
envolvam urgência.

Art. 4º Os envelopes ou caixas Sedex utilizadas para o envio
das petições e recursos devem, obrigatoriamente, ser endereçados da
seguinte forma:

- I - no campo "Destinatário":
 - a) nome da unidade da Justiça Federal da Primeira Região;
 - b) expressão "Protocolo Postal";
 - c) endereço completo da unidade da Justiça Federal, com
respectivo Código de Endereçamento Postal - CEP;
- II - no campo "Remetente": nome e endereço completos do
usuário, inclusive o CEP.

Art. 5º A comprovação do envio da peça processual via
Protocolo Postal será feita por recibo emitido eletronicamente pelos
Correios, o qual deverá conter, no mínimo, o CEP da unidade da
Justiça Federal de destino, a data e o horário da postagem, além do
número do Sedex.

§ 1º É recomendável que a parte mantenha em seu poder o
recibo dos Correios até que tenha certeza do recebimento e aceitação
da peça processual pelo juízo destinatário.

§ 2º A seu critério, a parte poderá utilizar o Aviso de Re-
cebimento - AR, serviço dos Correios que permite comprovar ao re-
metente a quem foi entregue o objeto postado. No caso de uti-
lização desse serviço, é obrigatório o preenchimento de formulário
próprio com a devida identificação do conteúdo do Sedex enca-
minhado.

§ 3º O Tribunal disponibilizará, em sua página de internet,
sistema de consulta do andamento da peça processual, por meio do
número de registro do Sedex.

Art. 6º Os recursos e petições sujeitos à apreciação dos
Tribunais Superiores terão seu prazo contado a partir do efetivo pro-
tocolo no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, não sendo
considerada a data da postagem.

Art. 7º É vedada a devolução de processos por meio do
Protocolo Postal da Primeira Região.

Art. 8º A utilização do Protocolo Postal independe do gozo
de assistência judiciária gratuita, ficando a cargo do usuário os custos
de remessa.

Parágrafo único. Serão de exclusiva responsabilidade da par-
te o cálculo e o recolhimento das custas das peças processuais em que
sua admissibilidade estiver condicionada a prévio preparo.

Art. 9º Durante a vigência do serviço de Protocolo Postal da
Primeira Região, as Secretarias deverão certificar o decurso dos pra-
zos processuais somente três dias úteis após o seu término, obje-
tivando resguardar o interesse das partes e possibilitar a entrega de
envelopes ou caixas do Serviço de Encomenda Expressa dos Correios
- Sedex.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após
a data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATO PRESI Nº 1104 - 826, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRI-
MEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:
DESIGNAR o Juiz Federal Substituto EDUARDO NUNES MAR-
QUES, da Subseção Judiciária de Ipatinga-MG para, sem prejuízo das
suas funções, responder pela Subseção Judiciária de Governador Va-
ladares-MG, nos dias 29 e 30/10/2007, em decorrência do afastamento dos Juízes Federais Hermes Gomes Filho e Denise Dias Dutra
Drumond, por motivo de férias.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 29, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FE-
DERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA
JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe con-
ferem os arts. 24 a 27 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal -
1ª Região, o art. 5o, VI, VII, VIII, XVIII, XXI, e parágrafo único, do Re-
gimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Re-
gião, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, arts. 34 a 36 do
Provimento Geral Consolidado, e arts. 14 a 17 da Resolução CJF n. 496, de
13 de fevereiro de 2006, resolve:

I. Incluir na designação feita no item II da Portaria CO-
GER N. 26, de 14 de setembro de 2007, o Assessor Judiciário da
Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, Dr. Luiz Alberto
Alves, para auxiliar também nos trabalhos da referida correição;

II. Fica mantido, no mais, o conteúdo da referida por-
taria;

III. Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal - 1ª Região

PORTARIA COGER Nº 30, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Regulamenta a classificação das sentenças
no âmbito da Justiça Federal, conforme as
disposições da Resolução CJF n. 535, de 18
de dezembro de 2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL
DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das
atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 24 do Regimento
Interno do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, combinado
com o inciso XI do art. 5º do Regimento Interno da Corregedoria-
Geral, e CONSIDERANDO:

a) a alteração dos critérios de classificação de sentenças no
âmbito da Justiça Federal;

b) a necessidade de padronizar a interpretação da Reso-
lução CJF n. 535, de 18 de dezembro de 2006;

c) as alterações que a Secretaria de Tecnologia da In-
formação deverá implementar no sistema processual de primeira in-
stância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do
presente ato; resolve:

Estabelecer as seguintes determinações a serem observadas
quando da classificação de sentenças no âmbito da Justiça Federal de
Primeira Instância da 1ª Região:

I - As sentenças cíveis que extinguem o processo com
resolução do mérito, a partir de fundamentação individualizada, clas-
sificam-se pela letra A (códigos JEF: 5430-8, 5430-9, 5430-10, 5430-
11; códigos Vara: 155-1, 155-2, 155-3, 155-5, 155-7);

II - As sentenças cíveis que extinguem o processo com resolução
do mérito, a partir de fundamentação repetitiva que não envolva análise es-
pecífica do caso concreto, utilizando-se o magistrado dos mesmos funda-
mentos constantes de sentença anteriormente prolatada, embora questões
preliminares diversas tenham sido apreciadas, classificam-se pela letra B
(códigos JEF: 5430-8, 5430-9, 5430-10, 5430-11; códigos Vara: 155-1, 155-
2, 155-3, 155-5, 155-7);

III - As sentenças cíveis repetitivas que extinguem a exe-
cução com fulcro no art. 794, do Código de Processo Civil, clas-
sificam-se pela letra B (código Vara 155-4);

IV - As sentenças cíveis homologatórias, que implicam a
resolução do mérito com base no art. 269, incisos II, III e V do CPC,
classificam-se pela letra B (códigos JEF: 5430-5, 5430-6, 5430-7,
5430-12, 5430-13; códigos Vara: 155-6, 155-8, 155-9);

V - As sentenças cíveis que extinguem o processo sem
resolução do mérito classificam-se pela letra C (códigos JEF: 5440-1,
5440-2, 5440-4, 5440-17, 5440-18, 5440-19, 5440-20, 5440-21, 5440-
22, 5440-23; códigos Vara: 156-1, 156-2, 156-3, 156-4, 156-5, 156-6,
156-7, 156-8, 156-9, 156-10, 156-11, 156-12, 156-13, 156-28, 156-
32);

VI - As sentenças penais condenatórias e as absolutórias
(códigos JEF: 5430-1, 5430-2, 5430-3, 5430-4; códigos Vara: 155-10,
155-11, 155-12, 155-13, 155-14), as de rejeição de queixa e de de-
núncia (códigos JEF: 5440-3, 5440-24; códigos Vara: 156-14,156-15),
as de extinção da execução penal (código Vara: 155-15), bem como
as de pronúncia e impronúncia (códigos Vara: 156-29 e 156-30),
classificam-se pela letra D;

VII - As sentenças extintivas de punibilidade previstas no
art. 107 do Código Penal, bem como as hipóteses de extinção de
punibilidade previstas em outros dispositivos legais (códigos JEF:
5440-5, 5440-6, 5440-7, 5440-8, 5440-9, 5440-10, 5440-11, 5440-12,
5440-13, 5440-14, 5440-15, 5440-16; códigos Vara: 156-16, 156-17,
156-18, 156-19, 156-20, 156-21, 156-22, 156-23, 156-24, 156-25,
156-26, 156-27, 156-31), e as de suspensão condicional da pena,
classificam-se pela letra E;

VIII - No momento do lançamento dos códigos do JEF:
5430-8, 5430-9, 5430-10, 5430-11, e dos códigos da Vara: 155-1,
155-2, 155-3, 155-5, 155-7, haverá no sistema o complemento a ser
preenchido pelo usuário sobre a classificação da sentença (A ou B),
informação que deverá constar do cabeçalho ou do rodapé da primeira
página do ato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 5º da
Resolução CJF 535, de 18 de dezembro de 2006;

IX - No momento dos lançamentos dos demais códigos, o
sistema processual deverá lançar automaticamente a informação do
tipo de sentença cadastrada;

X - O cumprimento das normas de classificação das sen-
tenças proferidas pelos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos
no âmbito da Primeira Região será objeto de análise, por ocasião das
Correições, conforme dispõe o art. 6º, da Resolução CJF n. 535, de
18 de dezembro de 2006;

XI - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.01.02939-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

INTERESSADA : LIANE FURTADO

INTERESSADA : MINERACAO BAMBUI LTDA

INTERESSADA : UNIAO FEDERAL

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Decisão judicial que indeferiu pedido da parte para que "fosse riscada dos autos expressão considerada injuriosa".
2. Inadequação da via eleita para impugnar ato judicial equivalente a decisão interlocutória.
3. Não se pode admitir correção parcial como sucedâneo de recurso previsto em lei.
4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

A Corte Especial, à unanimidade, denegou a ordem.
Corte Especial do TRF - 1ª Região - 01.03.2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Desembargador Federal
(Relator)

PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.01.08075-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

IMPETRANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS (AS)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - MINAS GERAIS

LITIS PA : PEDRO CÂNDIDO TRINDADE FILHO E OUTROS

ADVOGADOS : ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COM SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).
2. Contra decisão interlocutória cabível a interposição de agravo de instrumento.
3. Processo que se julga extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 combinado com o art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR Nº. 96.01.27273-9/DF
Processo na Origem: 96.01.19989-6/DF

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE

REQUERIDA : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA NETO E OUTROS

REQUERIDO : JÚLIO GOMES FIALHO

ADVOGADO : JULIO GOMES FIALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. JULGADA A AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Com o julgamento da ação rescisória, desconstituindo acórdão que determinou a incorporação do percentual de 84,32% aos servidores do INSS, ora requeridos, ficou prejudicada esta medida cautelar que objetivava a suspensão do cumprimento do referido acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MEDIDA CAUTELAR Nº. 1998.01.00.002283-5/DF
Processo na Origem: 96.01.19989-6/DF

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE

REQUERIDA : TEREZINHA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SANTOS

ADVOGADA : FRANCISCO BARBOSA NETO E OUTROS

REQUERIDO : JÚLIO GOMES FIALHO

ADVOGADO : JULIO GOMES FIALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERCENTUAL DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA. PERDA DE OBJETO. Com o julgamento da ação rescisória, desconstituindo acórdão que deferiu o percentual de 84,32% aos servidores do INSS, ora requeridos, ficou prejudicada medida cautelar que objetivava a suspensão do cumprimento do referido acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.065667-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CRISTIANE MENDONÇA LAGE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

LITIS PA : JOSÉ LUIZ DESCACCIATI

ADVOGADA : NORMALINA YACI VIAN

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE RECURSAL.

1. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).
2. Em razão do princípio da unidade recursal, apelação é o recurso cabível contra decisão proferida em sentença.
3. Processo que se julga extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51 combinado com o art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.01.00.074507-0/DF
Processo na Origem: 200001000745070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

EMBARGANTE : NEREU CAVALCANTI E OUTRO(A)

ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)

EMBARGADO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FISCALIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - COMPATIBILIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE OS FISCALIS DE TRIBUTOS DO IAA E OS ATUAIS AFTN - ART. 30 DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se sentido de que, na hipótese de promoção e aproveitamento de servidor em disponibilidade, não há necessidade de concurso público (Precedentes: ADin's nº 231/7 e 245/7, Relator Min. Moreira Alves; REsp nº 189.662/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

II - O aproveitamento dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, independe de concurso público, como previsto no art. 37, II, da Lei Maior, por constituir modalidade que não se confunde com a ascensão ou transferência, formas de investidura banidas pela atual Constituição.

III - Vasta jurisprudência do TRF/1ª Região e também do egrégio STJ, em casos análogos, conclui pela compatibilidade vencimental entre os Fiscais de Tributos do IAA e os atuais AFTN, a teor do art. 30 da Lei nº 8.112/90.

IV - A paridade de vencimentos e proventos, garantida pela Constituição Federal, à época em que os autores, Fiscais de Tributos do IAA, deveriam ser aproveitados (art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à E.C. nº 20/98), impõe que a modificação remuneratória atinja, compulsoriamente, os inativos - em idêntica situação jurídica - sem o que o Judiciário estaria cancelando situação de desigualdade, com o emprego de dois pesos e duas medidas.

V - Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Decide a Seção dar provimento aos Embargos Infringentes, por maioria.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 24.04.2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
RELATORA P/ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA 2000.01.00.119111-1/BA
Processo na origem: 199933000030532

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

AUTOR : ARIVALDO BRAGA FERREIRA

ADVOGADOS : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

RÉU : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANAR DEFEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Intimado para regularizar a representação processual, em virtude de renúncia de seu advogado, não se manifestou o autor.
2. A falta de representação processual, que se constitui em pressuposto de constituição válido e regular do processo, enseja sua extinção nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Processo extinto sem resolução de mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

1ª Seção do TRF - 1ª Região.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.01.00.005704-4/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA

IMPETRANTE : ROMILDO BEZERRA

ADVOGADO : MANOEL GUIMARÃES NUNES E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. É de competência da Turma Recursal o julgamento de mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos (Precedentes).
2. Competência declinada. Remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Seção, por unanimidade, declinar da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada



AÇÃO RESCISÓRIA N. 2004.01.00.060334-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILLIAM CÉSAR GOMES

RÉU : RUI PEDRO DE ASSIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL, ENQUANTO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSOANTE PROVAS COLHIDAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho enquanto ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, consoante prova produzida nos autos da ação originária, não merece reparos a decisão que lhe reconheceu o direito ao benefício por incapacidade, porque em conformidade com a legislação de regência.
2. A rescisão do julgado, sob a alegação de violação a literal disposição de lei, deve estar baseada nos documentos e demais peças que instruíram o processo em que foi proferida a decisão exequênda, não se admitindo, como fundamento para sua argüição, a produção de outras provas tendentes a demonstrar a inexistência do fato ou da situação reconhecida pelo magistrado na ação originária.
3. Não ocorrência de violação a literal disposição de lei.
4. Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 05.06.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.034523-2/RO

Processo na Origem: 200341000042107

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTORA : UNIAO FEDERAL

PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU : LUIZ BEDATTI

ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%) - LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA EM CONTESTAÇÃO - ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - CABIMENTO - PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE.

1. A UNIÃO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda em que servidor da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA) - entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, bem como de autonomia jurídico-financeira e administrativa -, postula reajuste em seus vencimentos.
2. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, §3º).
3. A Primeira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de considerar passível de se beneficiar da assistência judiciária o litigante que perceba mensalmente rendimentos não superiores a 10 (dez) salários-mínimos, salvo comprovação no sentido de que, mesmo recebendo valor maior, não possa custear as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família (EAC 1999.01.00.102519-5-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento).
4. Recebendo o requerido rendimentos mensais inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, faz jus ao benefício da assistência judiciária.
5. Pedido rescisório que se julga procedente para rescindir-se a sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário n. 2003.41.00.004210-7/RO, e para, prolatando-se novo julgamento, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da UNIÃO para a ação originária e julgar extinto aquele processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 14.08.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 2005.01.00.062947-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 761/767

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRF/ES

ADVOGADOS : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS

RÉ : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Incumbe à parte embargante a adequada impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, indicando os fundamentos pelos quais entende omissão, contraditório ou obscuro o acórdão embargado, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Não se conhece de embargos de declaração aviados com razões inteiramente dissociadas dos fundamentos expendidos no acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Seção, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 11.09.2007.

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.042169-9/PI

Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA

REU : RAIMUNDO DA FE DE JESUS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - GARANTIA DA COISA JULGADA - LEI 11.280/06 - REDAÇÃO DO ART. 489 CPC - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO - PRESUPOSTOS AUTORIZADORES - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO.

1. Entendo que por ser a coisa julgada um princípio constitucional de maior segurança jurídica, a sua cláusula não pode ser molestada por provimentos acautelatórios, só passíveis de modificação por ação própria.
2. A despeito desse entendimento, a Lei n. 11.280, de 16.02.06, deu nova redação ao art. 489, do CPC, que passou a dispor expressamente sob a possibilidade de deferimento de medidas cautelares ou antecipatória de tutela, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei.
3. Ausente a verossimilhança da alegação, porque a decisão rescindenda (sentença proferida em Embargos à Execução) não resolveu mérito da lide, limitando-se à conclusão de intempestividade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

1ª Seção do TRF da 1ª Região - 31.07.2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998.01.00.055191-7/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : JOSÉ SÉRGIO PINTO

RÉUS : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA. - COOPERFORMOSO E OUTRO(A)

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO

RÉ : IPÊ AGROINDUSTRIAL DE SEMENTES LTDA.

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA OFERTA. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Somente a sentença de mérito pode ser objeto de ação rescisória (art. 485 - CPC). Na desapropriação agrária, quando a sentença homologa a oferta, depois da concordância dos demandados, tal ato não é suscetível de desfazimento por ação rescisória, e sim pela via da ação anulatória, nos termos da lei civil (art. 486 - *idem*). Firmada a hipótese, a ação estará voltada para a anulação do ato negocial celebrado pelas partes, objeto de homologação, e não propriamente para a sentença, meramente homologatória, que apenas o oficializa. O eventual vício, como causa de pedir do desfazimento, estará no negócio jurídico homologado, e não na sentença.
2. Provimento do agravo regimental. Acolhida da preliminar de carência de ação rescisória. Extinção do processo sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

Des. Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.041181-4/DF

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

IMPETRANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF

INTERESSADO : LEIRE PEREIRA MELO

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO FILHO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR COM OFÍCIO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULÁRIA. OMISSÃO. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Exarando o acórdão embargado fundamentação suficiente à sua conclusão, e inevidenciadas as omissões alegadas, não há que se manifestar o órgão julgador sobre eventual ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o embargante entende violado pelo entendimento nele explicitado.
2. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Efeitos infringentes. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
3. Mesmo nas hipóteses de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção rejeitar os embargos, à unanimidade.

2ª Seção do TRF da 1ª Região - 03/10/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 3 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: JOSÉ ALVES PAULINO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Mário César Ribeiro, Hilton Queiroz, Ítalo Fioravanti Sabo Mendes e os Juízes Federais convocados Saulo José Casali Bahia(em substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes) e Jaiza Maria Pinto Fraxe(em substituição ao Desembargador Federal Tourinho Neto), foi aberta a sessão. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Olavo. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

EACR 1999.35.00.010447-5 / GO (1713)

EMBT: GEOVACI PERES DE CASTRO

ADV: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMBD0: JUSTICA PUBLICA

PROCUR: ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição e julgou prejudicado os Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.
Sustentou oralmente o Dr. Cleber Lopes de Oliveira, pelo Embargante.

EAC 2001.38.00.006406-3 / MG (1714)
EMBT: MICHEL FRANCISCO MELIN JUNIOR
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
EMBD: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
EMBD: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

MS 2003.01.00.012104-6 / DF (1715)
IMPTE: MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO
ADV: ALDO DE CAMPOS COSTA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Iniciado o julgamento, após o voto da Relatora, Juíza Federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca(em substituição ao Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes), denegando a Segurança e, do voto divergente do Desembargador Federal Tourinho Neto, trancando o procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal e julgando prejudicado o Mandado de Segurança, pediu vista o Desembargador Federal Mário César Ribeiro.(Sessão do dia 16/08/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, a Seção, por maioria, vencidos a Relatora e em parte o Desembargador Federal Tourinho Neto, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto-vista divergente do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que lavrará o acórdão.

RVCR 2003.01.00.024360-2 / MG (1716)
REQTE: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADV: MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA
REQDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CIBELE BENEVIDES GUEDES MAFRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

MS 2004.01.00.005622-0 / BA (1717)
IMPTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
LITIS PA: UNIVERSIDADE DO RECONCAVO - UNR
LITIS PA: UNIVERSIDADE CONTEMPORANEA - UNC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

RVCR 2004.01.00.019371-8 / PA (1718)
REQTE: OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO (REU PRESO)
ADV: OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO
REQDO: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

INQ 2005.01.00.018841-1 / DF (1719)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DENISE VINCI TULIO
INDIC.: GETULIO DE ALENCAR
ADV: BENEDITO HELIO DE SOUZA
INDIC.: MOACIR MACHADO
ADV: WASHINGTON LUIZ DA LUZ E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Na ausência ocasional do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, presidiu o julgamento e dele participou o Desembargador Federal Hilton Queiroz.

APN 2005.01.00.031272-4 / GO (1720)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
REU: ANTONIO DA COSTA TAVARES
ADV: GILBERTO BATISTA NAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a Ação Penal, nos termos do voto do Relator.
Sustentou oralmente o Dr. Gilberto Batista Naves, pelo Réu.

MS 2006.01.00.006050-9 / BA (1721)
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
INTERES: NAIR SILVEIRA PATURY
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.014508-0 / MT (1722)
IMPTE: SIGILOSO
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

INQ 2006.01.00.032365-9 / PI (1723)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
INDIC.: EXPEDITO MARQUES PAIVA
ADV: ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Na ausência ocasional do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, presidiu o julgamento e dele participou o Desembargador Federal Hilton Queiroz.

MS 2006.01.00.041181-4 / DF (HC 200601000200220/DF) (1724)
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
INTERES: LEIRE PEREIRA MELO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERES: JOSE FRANCISCO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

MC 2007.01.00.004911-0 / PI (AR 200601000323066/PI) (1725)
REQTE: CONSTRUTORA NORTE LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA
REQDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido Cautelar, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.006743-3 / TO (1726)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES
INDIC.: A APURAR
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará/PA, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.007068-5 / AM (1727)
IMPTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
ADV: IVO PAES BARRETO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
LITIS PA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: AUGUSTO ARAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.007068-5 / AM (1728)
IMPTE: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
ADV: IVO PAES BARRETO E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
LITIS PA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: AUGUSTO ARAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.007968-1 / TO (1729)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALVARO LOTUFO MANZANO
REU: L FERREIRA COSTA
REU: LEONINO FERREIRA DA COSTA
SUSCTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL E CRIMINAL - TO - 3A VARA
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins/TO, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

INQ 2007.01.00.011811-4 / PA (1730)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
INDIC.: JOSE CARLOS CAETANO
ADV: MANOEL CARLOS GARCIA GONCALVES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.011958-2 / MT (HC 200601000448659/MT) (1731)
IMPTE: DENISSON ERNESTO MENCATO
ADV: LUIZ IORI E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.020590-5 / GO (HC 200701000164783/GO) (1732)
IMPTE: ROSIMERIAM MACHADO FAGUNDES CHUERI
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE ANAPOLIS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.
Sustentou oralmente o Dr. Geraldo Mascarenhas, pelo Impetrante.

MS 2007.01.00.024773-8 / GO (HC 200701000164783/GO) (1733)
IMPTE: JOAO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO
ADV: CLAUDIO ALBUQUERQUE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.



CC 2007.01.00.035151-4 / GO (1734)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
REU: RAMIRES TOSATTI JUNIOR
ADV: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA
REU: ELISABETE HELENA MACIEL DA SILVA ALMEIDA
ADV: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: JERSON MACIEL DA SILVA
REU: FABRICIO SILVA PEREIRA TAVARES
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.)

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 18h16(dezoito horas e dezesseis minutos), tendo sido julgados 21(vinte e um)processos.

Brasília, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO
Presidente
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário(a)

TERCEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1997.39.00.003552-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : AREMILTON CAMARAO DO AMARAL
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DE ACORDO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora ausente nos autos termo de adesão assinado pelo autor, o saque das parcelas conduz à presunção da existência de acordo, conforme LC 110/2001.
2. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
3. Embargos infringentes providos para manter a homologação do acordo e, por conseguinte, a extinção da execução (CPC, art. 794, II).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.36.00.003268-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : GASTAO HENRIQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)
EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 31, §§ 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. LEGITIMIDADE.

1. Considera-se válida, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 70/66, notificação por edital de mutuário quando o oficial certificar que se encontra em lugar incerto ou não sabido.
2. Não há falar em irregularidade da notificação por edital após tentativas sem resultado de identificar pessoalmente o devedor (que deixou de residir no imóvel, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço) acerca do leilão.
3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.030925-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : ELIZANE BUENO MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ação rescisória. CPC, art. 485, V e IX. Inexistência de erro de fato. Vícios específicos no processo de execução extrajudicial. Inocorrência. Ausência de violação a literal disposição de lei. Pedido rescisório improcedente.

1. Não há falar em erro de fato que legitime o ajuizamento de rescisória, se houve controvérsia e pronunciamento acerca da notificação pessoal da mutuária.
2. Não é causa de anulação da execução extrajudicial o fato de a mutuária não ter sido intimada pessoalmente acerca das datas de realizações de leilões, uma vez que certificado por leiloeiro público oficial que se recusou a apor sua assinatura nas cartas de cientificação dos leilões.
3. É válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de cientificar o devedor acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do contrato objeto do litígio.
4. A ação rescisória não se presta ao simples inconformismo da parte, buscando reexame da causa e inversão do julgado.
5. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2004.38.00.034605-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ANTONIO EUSTAQUIO VIANA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DE ACORDO. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora ausente nos autos termos de adesão assinados pelos autores, o saque das parcelas conduz à presunção da existência de acordo, conforme Lei Complementar n. 110/2001.
2. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".
3. Embargos infringentes providos para manter a homologação dos acordos e, por conseguinte, a extinção da execução (CPC, art. 794, II).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2005.01.00.048004-4/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPUGNANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JUNIOR
IMPUGNADO : PAULO TAVARES DE JESUS E CONJUGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. Ação rescisória. Impugnação ao valor da causa. Ausência de parâmetros objetivos. Valor da causa na ação rescindenda, corrigido monetariamente.

1. À míngua de outros elementos, adota-se na ação rescisória o valor atribuído à causa na ação rescindenda.
2. Tendo sido atribuído à causa, na ação rescindenda, valor de R\$ 500,00, não é desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa na ação rescisória, correspondendo este, a grosso modo, àquele valor corrigido monetariamente.
3. Impugnação rejeitada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.014521-0/MG
Processo na Origem: 200638007095455

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : RITA SILVANIA SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTHUS VIAL
REU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO. COMPETÊNCIA. STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar conflito de competência entre Juiz de Juizado Especial Federal e Juiz Federal, mesmo que ambos estejam administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. Isso porque, do ponto de vista jurisdicional, as decisões dos Juizados estão sujeitas à revisão das Turmas Recursais. Precedente do STJ.
2. Remessa dos autos ao STJ.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por maioria, declinar da competência para o Superior Tribunal de Justiça.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 18.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.015169-4/DF
Processo na Origem: 200101000224177

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AUTOR : LUCIA HELENA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPEDIMENTO DE DESEMBARGADOR QUE CONHECEU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO OUTORGANTE, COM REFLEXO NA VALIDADE DAS INTIMAÇÕES POR PUBLICAÇÃO. IMÓVEL FUNCIONAL - DIREITO DE OCUPAÇÃO.

1. O impedimento de desembargador, previsto no art. 134, III, do CPC, só ocorre quando esse julgador já conheceu da causa em primeiro grau, sobre ela proferindo decisão ou sentença, de modo a externar seu convencimento sobre a questão, o que geraria ofensa ao duplo grau e à imparcialidade.
2. No caso concreto, o Desembargador apontado como impedido apenas havia, em outro processo, uma cautelar, proferido sentença de extinção, sem conhecimento do mérito, em razão de não ter sido ajuizada a ação no prazo legal, após o deferimento da liminar. Essa questão não foi objeto do processo principal (ação ordinária) nem da reintegração de posse, portanto inexistente o impedimento.
3. "A vedação para substabelecer não invalida o substabelecimento feito, mas apenas acarreta a responsabilidade pessoal do substabelecente pelos atos praticados pelo substabelecido. Art. 1.300 e § 1º do Código Civil." (REsp 242.895/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 06/06/2000, DJ de 21/08/2000, p. 145.)
4. O Acórdão rescindendo entendeu que os motivos que autorizavam a ocupação do imóvel funcional pela Autora haviam cessado, tendo em mira que se separou de seu antigo companheiro, este um servidor federal que foi transferido para outro país (missão diplomática).
5. Os dispositivos de lei e decretos que a Autora aponta terem sido ofendidos em sua literalidade (art. 15, §6º, do Decreto 85.633/81, art. 5º, §§1º e 2º, do Decreto 99.266/90 e art. 6º, I, da Lei 8.025/90) só dão direito à ocupação a viúva de servidor que ocupava regularmente o imóvel ou ainda para a esposa/companheira de servidor que se aposentou enquanto ainda ocupava regularmente o imóvel.

6. A Autora não se enquadra no texto expresso da norma, que está exatamente de acordo com o julgamento proferido pelo Tribunal. Na verdade, a Autora é que tenta fugir da literal expressão da lei para inserir a companheira separada no rol das normas em comento.
7. Ação rescisória - pedido improcedente. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar improcedente o pedido na ação rescisória.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 15/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013880-1/MG
Processo na Origem: 200638000397240

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADVOGADO : DILEMAR DURAES NETO ESPINDOLA E OUTROS(AS)
REU : JORGE CARDOSO DA SILVA
REU : JULIO CESAR CURVINEL
REU : GERALDO PEREIRA BARBOSA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL INVADIDO. NATUREZA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Não se compreende na competência da vara especializada em matéria agrária o processo e julgamento de ação de reintegração de posse cumulada com indenização ajuizada por empresa pública contra invasores de área rural de sua propriedade, que não é objeto de processo expropriatório para fins de reforma agrária.
2. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas, o Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado.
Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 18.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.027597-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AUTOR : VERALDINO RAIMUNDO DA LUZ - ESPOLIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU : JULIO AURELIANO DE SOUZA E CONJUGE
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflitos de jurisdição entre juiz federal e juiz de juizado especial federal.
2. Remessa dos autos para o Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.038486-9/MG
Processo na Origem: 707050975697

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : FACIL FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

1. A competência dos juízes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais somente prevalece se na respectiva comarca em que for domiciliado o devedor não existir vara federal, embora naturalmente sempre haja vara federal com jurisdição sobre aquele município (a da Capital ou outra situada em cidade mais próxima, conforme a organização judiciária federal). Precedentes deste Tribunal.
2. Sendo criada Vara da Justiça Federal na comarca, cessa a competência delegada à Justiça Estadual, devendo os processos de competência da Justiça Federal que tramitam perante o Juízo de Direito ser remetidos à nova Vara Federal, em razão da competência de natureza absoluta.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha - MG, ora Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Suscitado.

Terceira Seção do TRF da 1ª Região - 18.9.2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 2 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: DENISE VINCI TULIO
Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais João Batista Moreira, Souza Prudente, Selene de Almeida e Maria Isabel Gallotti, foi aberta a sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Olavo e Fagundes de Deus. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

EAC 1998.38.00.006974-0 / MG (1735)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBD0: JOSE THEODORO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Souza Prudente e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento parcial aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 1999.33.01.000743-4 / BA (1736)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS(AS)
EMBD0: LUIZ ROBERTO MARTINS PINTO
ADV: ARIIVALDO SANTOS BARBOZA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

MS 1999.01.00.014598-6 / DF (MS (1737)
199701000472923/DF)
IMPTE: MONIQUE EUGENIE CASSIN - ESPOLIO
ADV: DIRCEU DE FARIA E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
LITIS PA: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADV: ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO E OUTROS(AS)
LITIS PA: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2000.38.00.025951-8 / MG (1738)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBD0: AMADO ANTONIO MENDES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que juntará voto escrito e lavrará o acórdão.

EAC 2000.38.00.030851-6 / MG (1739)
EMBTE: PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.38.00.030851-6 / MG (1740)
EMBTE: PEDRO AUGUSTO PAULINO E CONJUGE
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
EMBD0: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.01.00.085089-0 / PA (1741)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
EMBD0: ANAMARIA CHAVES STILIANIDI
ADV: CARLOS HACHEM CHAVES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, também por unanimidade, conheceu em parte dos Embargos Infringentes, no mérito, por maioria, vencidos em parte os Desembargadores Federais Maria Isabel Gallotti e Daniel Paes Ribeiro, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

IVC 2000.01.00.130122-8 / DF (AR (1742)
200001000887391/DF)
IMPGTE: CELESTE MENDES MARIA SOUZA
ADV: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
IMPGDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

EAC 2001.34.00.000709-2 / DF (1743)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
EMBD0: ADALBERTO ANTONIO DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: PUBLIO DIVINO ALVES E MORAES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Souza Prudente, pediu vista a Desembargadora Federal Selene de Almeida.

EAC 2001.38.00.007870-3 / MG (1744)
EMBTE: MARIA FRANCISCA GUIMARAES LOPES
ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)
EMBD0: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes da parte Autora e, também por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Souza Prudente e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes da parte Ré, nos termos do voto do Relator.



AR 2001.01.00.033987-5 / DF (1745)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: ADALBERTO JOSE SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, quanto a isenção dos honorários advocatícios.

AR 2001.01.00.034610-6 / DF (1746)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA (REVEL)
REU: MARCELO CORDEIRO NEVES E OUTROS(AS)
ADV: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira, que juntará voto escrito e Souza Prudente, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.38.00.043967-8 / MG (AG (1747)
200201000043600/MG)
APTE: FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A)
ADV: LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALINE PINTO DA SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AR 2001.01.00.046369-8 / BA (1748)
AUTOR: REYNALDO AUGUSTO DO PATROCINIO FILHO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

AR 2002.01.00.001883-3 / MA (1749)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: FRANCILINA DE JESUS PAVAO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
REU: HENRIETE MASSOUD SALAME E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2002.34.00.021676-6 / DF (1750)
EMBTE: ALCIR ROSSETO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que juntará voto e lavrará o acórdão.

EAC 2002.34.00.028709-6 / DF (1751)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBDO: INARA SANTOS MATOS
ADV: SONIA MARIA FONTOURA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Selene de Almeida e Daniel Paes Ribeiro, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.34.00.028709-6 / DF (1752)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBDO: INARA SANTOS MATOS
ADV: SONIA MARIA FONTOURA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Selene de Almeida e Daniel Paes Ribeiro, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.33.00.002977-6 / BA (1753)
EMBTE: EDSON DE JESUS COSTA
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que juntará voto e lavrará o acórdão.

EAC 2003.34.00.006419-7 / DF (1754)
EMBTE: ANTONIO AKIRA OSHIRO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.38.00.037273-8 / MG (1755)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA
EMBDO: EDSON DE SOUZA SANTOS
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que juntará voto escrito e lavrará o acórdão.

EAC 2004.34.00.006339-4 / DF (1756)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
EMBDO: MANOEL DOS PASSOS MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.(Sessão do dia 07/08/2007).

A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem, para retificar o julgamento proferido na Sessão do dia 07/08/2006 para: A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Souza Prudente, que juntará voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2004.34.00.010250-9 / DF (1757)
EMBTE: NELSON ROBERTO DOS ANJOS MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2004.34.00.010250-9 / DF (1758)
EMBTE: NELSON ROBERTO DOS ANJOS MIRANDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2004.34.00.010959-4 / DF (1759)
EMBTE: ADALBERTO BACHEGA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2004.34.00.021978-6 / DF (1760)
EMBTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA BEZERRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e João Batista Moreira, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que juntará voto escrito e lavrará o acórdão.

EAC 2004.38.00.023601-0 / MG (1761)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBDO: RAIMUNDO VALADARES VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Souza Prudente e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento parcial aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.38.00.025984-0 / MG (1762)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBDO: LUIZ CARLOS CREDIDIO
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Daniel Paes Ribeiro e Selene de Almeida, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2004.38.00.025986-7 / MG (1763)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBDO: HELBERT RABELO ALVES PEREIRA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Selene de Almeida e Daniel Paes Ribeiro, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.38.00.028891-2 / MG (1764)
EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA
EMBD: GERALDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Souza Prudente e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento parcial aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.38.00.031526-9 / MG (1765)
EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBD: JOSE DA CONCEICAO E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Souza Prudente e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento parcial aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2005.34.00.001468-0 / DF (1766)
EMBT: FRANCISCO JACOME MASCARENHAS E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
EMBD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relator e Souza Prudente, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente da Desembargadora Federal Selene de Almeida, que lavrará o acórdão.

EAC 2005.38.00.013072-6 / MG (1767)
EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBD: SERGIO MURTA MACHADO
ADV: THIAGO DUARTE DE CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Souza Prudente e Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2005.38.00.022241-6 / MG (1768)
EMBT: WALTER MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
EMBD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Maria Isabel Gallotti, que juntará voto escrito e, Daniel Paes Ribeiro, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2005.34.00.026382-4 / DF (1769)
EMBT: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS
ADV: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS(AS)
EMBD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, que juntarão voto escrito, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2006.38.00.003069-3 / MG (1770)
EMBT: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
EMBD: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Relatora e Daniel Paes Ribeiro, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal João Batista Moreira, que lavrará o acórdão.

AR 2006.01.00.006554-2 / DF (1771)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: ABSALAO SOARES NETO E OUTROS(AS)
ADV: SONIA TELES DE BULHOES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, quanto a isenção dos honorários advocatícios.

CC 2006.01.00.012379-8 / GO (1772)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL LAGO AZUL E ENTORNO LTDA
REU: MARCO ANTONIO JAYME RORIZ
REU: FERNANDO RABELO CHAER
REU: HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA FERREIRA
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DE COMARCA DE VALPARAISO DE GOAIS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás, Escrivania do Crime e Fazenda Pública, Suscitado, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.015267-9 / DF (1773)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
REU: LEA DALVA TIRONI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira e Souza Prudente, quanto a isenção dos honorários advocatícios.

AR 2006.01.00.030094-6 / DF (1774)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
REU: JOSE PATRICIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais João Batista Moreira, que juntará voto escrito e Souza Prudente, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

CC 2007.01.00.039206-4 / BA (1775)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
REU: MARIA ANTONIA GOMES
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, Suscitante, nos termos do voto da Relatora.

CC 2007.01.00.039206-4 / BA (1776)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
REU: MARIA ANTONIA GOMES
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, Suscitante, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 17h31(dezessete horas e trinta e um minutos), tendo sido julgados 37(trinta e sete)processos.

Brasília, 02 de outubro de 2007.
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Secretário

QUARTA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 1999.34.00.024830-1/DF
Processo na Origem: 199934000248301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS ORIANI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88.

1. Os valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física não devem compor a base de cálculo do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.

2. Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Catão Alves e o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado), dar provimento aos embargos infringentes.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 29/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2000.01.00.033486-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : NOVA ALIANCA S/A
ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.532/2001. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

1. Acórdão da apelação proferido em sessão posterior à reforma realizada pela Lei 10.352/2001, que provocou alterações de natureza processual, o que justifica a aplicação do enunciado da Súmula 26, deste Tribunal.

2. Não comportam embargos infringentes acórdão que confirma, ainda que por maioria, a sentença apelada.

3. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.33.00.015619-0/BA
Processo na Origem: 200233000156190

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : AYRTON WEBER MOREIRA DE PINHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.
2 - Embargos infringentes dos autores providos.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 23/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o Acórdão
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.34.00.033610-9/DF
Processo na Origem: 200234000336109
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
ACÓRDÃO
EMBARGANTE : CARLOS DE ARAUJO MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO, DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95, é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.
2 - Embargos infringentes dos autores providos.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 23/05/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator para o Acórdão
EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.34.00.023395-8/DF
Processo na Origem: 200334000233958
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ANTONIO LUTERO ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95 é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.
2 - Embargos infringentes dos autores providos.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 18/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.043961-4/DF
Processo na Origem: 200334000439614

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
EMBARGANTE : ALCENI DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PARCELA CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO DE 1º.01.89 A 31.12.95 - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
1 - De acordo com o entendimento pacificado pela egrégia Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, superando divergência anterior, o tratamento tributário (Imposto de Renda) a ser dado à parcela da complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada correspondente às contribuições vertidas pelo associado no período de 1º.01.89 a 31.12.95 é o mesmo dispensado ao resgate de tais contribuições, não incidindo, pois, sobre ela, o Imposto de Renda.
2 - Embargos infringentes dos autores providos.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes dos autores.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 18/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053036-9/MG
Processo na Origem: 20033800053069

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : SANNAR CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA
ADVOGADOS : DRS. JESUS NATALÍCIO E SOUZA E OUTRO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Embargos Infringentes providos.
4 - Acórdão da 8ª Turma reformado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 174/186 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, também ao recurso de Embargos Infringentes de fls. 149/156.
Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058049-7/MG
Processo na Origem: 200338000580497

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : AC & S ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DRS. VANISE GOMES SANTOS E OUTRO

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-AgR nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.
2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Embargos Infringentes providos.
4 - Acórdão da 8ª Turma reformado.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 115/127 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, também ao recurso de Embargos Infringentes de fls. 88/96.
Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.012700-0/DF
Processo na Origem: 200134000176895
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RELATOR P/ DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : LUIZ KLEBER DE FIGUEIREDO LEITAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DECADÊNCIA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEGISLAÇÃO EXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
1. Não há que se falar em violação a literal disposição de lei, para os fins do art. 485, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo deu razoável interpretação à legislação existente, conforme os precedentes da época, adotando o prazo decadencial de cinco anos, contado de cada retenção indevida, para a ação de restituição de Imposto de Renda que incidiu, na fonte, sobre licenças-prêmio não gozadas.
2. Ação rescisória admitida, a teor do art. 485, V, do CPC, e julgada improcedente.
ACÓRDÃO
Decide a Seção, por maioria, admitir a rescisória e julgá-la improcedente.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 1º/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator p/ o acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.020017-6/MG
Processo na Origem: 199938030005694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, § 1º). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Súmula n. 343/STF não impede o julgamento da rescisória quando a alegada violação da lei pelo julgado rescindendo envolver, também, dispositivo da Constituição.
2. A adesão ao PAES não configura óbice ao ajuizamento da rescisória pelo contribuinte se este apenas desistiu de seu recurso no feito em que foi proferido o julgado rescindendo.
3. O Plenário do STF, no julgamento dos RREE 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, reconheceu a inconstitucionalidade formal da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS efetuada pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, ao inserir, no conceito de "faturamento", outras receitas que não as provenientes de vendas de mercadorias, da venda de serviços ou de mercadorias e serviços. Registrou, ainda, na mesma oportunidade, que a EC n. 20/98 não teve o condão de "constitucionalizar" a referida Lei, no ponto.
4. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".
5. A COFINS deve ser recolhida com base na Lei Complementar n. 70/91 até a eficácia da Medida Provisória n. 153/2003, convertida na Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que, em seu art. 1º, incluiu, no conceito de faturamento, "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".
6. Ação rescisória admitida e julgada procedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, admitir a rescisória e julgá-la procedente.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 29/08/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA n. 2006.01.00.036959-5/PA
Processo na Origem: 200439000029546

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - PA
INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. VIA ELEITA INADEQUADA.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade é impugnável por meio de agravo.
2. A teor do disposto no enunciado n. 267 da Súmula do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO
Decide a 4ª Seção negar provimento ao agravo regimental, por unanimidade.
4ª Seção do TRF da 1ª Região - 11/04/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.048000-3/MG
Processo na Origem: 200538000343141
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : RENE GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E VII, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA DO CAUSIDICO. DOCUMENTO NOVO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Súmula n. 343/STF não impede o julgamento da rescisória quando a alegada violação da lei pelo julgado rescindendo envolver, também, dispositivo da Constituição.
2. É legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, e, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente da 1ª Turma do STF.
3. Não configura documento novo, apto a ensejar a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, a renúncia da advogada da autora, que argumentou desconhecer tal fato e que, por esse motivo, ficou impossibilitada de se defender, após a prolação da sentença.
4. Ação rescisória admitida, a teor do art. 485, V, do CPC, e julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, admitir a rescisória e julgá-la improcedente.
4ª Seção do TRF 1ª Região - 29/08/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada
CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 2007.01.00.016573-7/DF
Processo na Origem: 200634000170293
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL - COOPA - DF
ADVOGADO : IVAN ANISIO BRITO
REU : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO
PROCURADOR : NEREU GOMES CAMPOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS QUANDO EM UM DELES JÁ FOI PROLATADA SENTENÇA. SÚMULA N. 235/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. É desnecessária a reunião de processos conexos quando um deles já se acha julgado, a teor da Súmula n. 235/STJ.
2. Ausência de conexão entre ação declaratória e execução fiscal, quando aquela não questiona o débito objeto da execução.
3. Conflito conhecido, declarando-se competente o JUIZO SUSCITADO, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

ACÓRDÃO
Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
4ª Seção do TRF - 1ª Região - 15/08/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.012204-5/DF
Processo na Origem: 9101018086
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE
REU : FELIX JORGE FELIX
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOVELINO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.049219-8 / BA
Processo na Origem: 9100030635
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : CRISTIANO JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RÉU : ROSENILTON ARAÚJO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADOR : HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O
Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois os réus, suas razões finais.
Brasília, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.016440-3/DF
Processo na Origem: 9500194830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
REU : HERALDO PAULO FRANCISCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE OSVALDO DE ARAUJO

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.066842-3/DF
Processo na Origem: 9601288775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : VICENTE GOMES DA SILVA
REU : EUDES SIQUEIRA CANSANCAO E OUTRO(A)
REU : MONICA DA SILVA FONSECA ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : STUART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Vista aos executados sobre a petição de fls. 196/198.
Brasília-DF, 11 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.013235-0/DF
Processo na Origem: 9601450327

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : JACKSON HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO

D E S P A C H O
Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.
Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.017923-0/DF
Processo na Origem: 9301292173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : GERALDO FERREIRA DA PAIXAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA



D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 350/351.
Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 106.
Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.01.00.026579-6/DF
Processo na Origem: 9301059908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ALMIRO PERRIM ZEBRAL
ADVOGADO : SIELMARA FERREIRA MIRENDA E OUTROS (AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS

D E S P A C H O

À Secretaria para as anotações referentes aos pedidos de fl. 106, itens *a* e *b*. Defiro ainda o pedido *c*, por 5 dias.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.107116-9/DF
Processo na Origem: 199701000155506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : NIVALDO GONCALVES RAMOS
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LARA DE SOUZA E OUTROS (AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fl. 191/192.
Brasília-DF, 11 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.01.00.124618-0/DF
Processo na Origem: 199701000416354

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : EDINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(A)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 547.
Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 299.
Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.007560-0/MG
Processo na Origem: 199901000174990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : ANTONIO SERGIO GOMES MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.037490-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉUS : RICARDO LUIZ LENZI TATSCH E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTROS (AS)
RÉUS : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Às partes para, querendo, apresentar razões finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer (RITRF-1ª Região, art. 233).
P. e I.
Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.067275-8/RO
Processo na Origem: 199801000082426

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : CASCIMIRA MISSIAS DE JESUS
ADVOGADO : SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA

D E S P A C H O

Ao arquivo.
Publique-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.070816-9/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC. : Waldemar Rodrigues Chaves Filho
RÉU : ELIETE MONTEIRO SEVERO
ADV. : Adevaldo Andrade Reis

Vistos, etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, e sendo a matéria versada nos autos exclusivamente de direito, encontra-se autorizado, em face do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal, o julgamento antecipado da lide, sem que se faça necessária, outrossim, a oitiva das partes em razões finais, embora já as tenha apresentado a ré, mediante petição de fls.176/178. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2006.01.00.027198-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU : ADILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON TAVARES DA SILVA
RÉU : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2007

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.027650-9/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
RÉU : ANTÔNIO BURGARELLI
ADVOGADO : JORGE RONALDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Às partes para, querendo, apresentar razões finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer (RITRF-1ª Região, art. 233).
P. e I.
Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

(*)AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.006261-2/MG
Processo na Origem: 199701000156474

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUISA ABREU OBICI GARCIA
REU : OTAVIO MACHADO
REU : CARLA MARQUES LIMA
ADVOGADO(A) : CARLA MARQUES LIMA

DESPACHO

Às partes, para, querendo, especificarem provas, no prazo legal. Dil.legais.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

(*) Republicação de despacho publicado no D.J., seção II de 10.09.2007, devido a inclusão do nome da advogada dos réus.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.016788-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTORA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : José Mauro Barbosa
RÉU : JOSEFINA BERNAL GOIA E OUTRO (A)
ADV. : Fabiano Martins Ribeiro e outro (a)

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, indicando, de logo, a finalidade das mesmas.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal (Convocado)

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.017686-3/MG
Processo na Origem: 200338000117644

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
REU : PAULO EDUARDO GOMES
ADVOGADO : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

D E S P A C H O

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para razões-finais.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.043338-5/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CELYVÂNIA MALTA DE BRITO
RÉ : HIERONILDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de obstar a execução do julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2005.01.00.001824-1/BA, que condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte da Ré, Hieronildes Gonçalves de Oliveira, com aplicação do percentual de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Não vejo como deixar de atender a pretensão aqui deduzida pelo autor, eis que, neste exame perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recentíssimo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra na interpretação nas normas constitucionais, é no sentido de que a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado, contraria o § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal.

Confiram-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 23/03/2007, p. 64).

EMENTA: I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, *mutatis mutandis*, da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado. RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos (RE nº 495.042/AL, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13/04/2007).

Portanto, considerando que o benefício de pensão por morte da Ré foi instituído antes da vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, em 09 de junho de 1985 (cf. fl. 72), defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na Ação Ordinária nº 2005.01.00.001824-1/BA, até decisão de mérito desta ação.

Cite-se a Ré para resposta, querendo, em 30 (trinta) dias. P. e I.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AÇÃO RESCISORIA Nº. 2007.01.00.043818-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
RÉ : LILIA PROCOPIO DAL ROVERE

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal que, nos autos da ação ordinária n. 2004.38.00.027503-9/MG, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para determinar que as verbas em atraso sejam corrigidas monetariamente a partir de quando devida cada parcela, mantendo os demais termos da sentença de primeiro grau, que reconheceu à autora "o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá ser recalculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento, não devendo este aumento de percentual retroagir à época anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis".

2. Alega que a decisão rescindenda, ao determinar a aplicação de lei nova a benefício concedido anteriormente ao seu advento, violou os artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários de números 416827 e 415454. Assevera que o ato jurídico perfeito deve ser respeitado, não podendo o princípio do "tempus regit actum" ser aplicado apenas em benefício dos segurados. Entende que a decisão atacada implicou majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio, e, por conseguinte, pode ter também ferido o Princípio do Equilíbrio Atuarial do Sistema.

3. Decido.

4. No presente caso o INSS sustenta a necessidade de desconstituir via ação rescisória, de decisão, alegando os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora. A questão dos autos já foi exaustivamente examinada no processo de conhecimento, além de esgotados todos os recursos cabíveis para as instâncias superiores.

5. A respeito do assunto também já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Somente em casos excepcionaisíssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processos de cognição exauriente". (STJ-2ª Seção, AR 3.154-AgRg, rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.05.05, v.u., DJU 6.6.05, p. 177).

6. Ante o exposto, não configurada a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável, não concedo a tutela pleiteada para suspender os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta ação rescisória.

7. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, comunicando-se a decisão.

8. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação no prazo de vinte dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.045180-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
RÉU : MARIA ALVES MACHADO PEREIRA

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois os elementos que instruem a ação rescisória não permitem identificar prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito postulado no pleito rescisório, nem possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a alegada lesão é de conteúdo patrimonial, comportando ressarcimento futuro em caso de o autor vir a obter êxito na demanda.

Cite-se a ré para, querendo, contestarem a presente ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.045513-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AUTOR : MARIA ESTEVÃO DA SILVA
ADV. : José Jesus Chaves
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

INQUÉRITO 2007.01.00.026031-9/GO

Processo na Origem: 200735010000246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
INDICIADO : JAQUELINE MARIA RORIZ ABREU
INDICIADO : WALDO DE ARAUJO MEIRELES

DECISÃO

Vistos etc.

Examinou, por primeiro a questão acerca da competência originária desta Corte.

Segundo a versão Ministerial, os denunciados teriam feito uso de documentos falsos perante a Vara de Trabalho de Luziânia/GO, órgão federal, portanto a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal. E, levando em conta que um deles possui prerrogativa de foro, por tratar-se de deputado distrital, este Tribunal Regional é o juízo natural, por simetria, para o exame da matéria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO ILEGAL DE SOLO URBANO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Havendo entre os indiciados deputado distrital, que deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a competência dessa e. Corte se prorroga quanto aos demais. (Precedentes do Pretório Excelso).

II - "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito que visa à apuração de possível crime de fraude decorrente da alienação de área integrante do patrimônio da União como se fosse própria." (CC 35744/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 28/10/2002.)

III - Já tendo sido a paciente colocada em liberdade em razão do julgamento do HC 30.508/DF, pela Quinta Turma desta Corte, resta sem objeto o pedido no que pertine à revogação de sua custódia cautelar.

Writ parcialmente conhecido e, nesse ponto, denegado.

(HC 30.357/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 07.06.2004 p. 248.)

Induvidosa, pois, a competência desta Corte para o julgamento da presente ação penal.

Recebida a inicial em 07/12/2006 (fls. 344/) por autoridade judicial competente à época, já que a diplomação da primeira denunciada ocorreu somente no dia 19 subsequente, a instrução do feito deve ter seqüência, segundo entendimento já pacificado no Excelso Supremo Tribunal Federal no Inq. 571 - QO, assim ementado:

STF: Competência Penal Originária por Prerrogativa de Função: Advento da Investidura no Curso do Processo: Inexistência de Nulidade Superveniente da Denúncia e dos Atos nele Anteriormente Praticados: Revisão da Jurisprudência do Tribunal. 1. A "perpetuatio jurisdictionis", embora aplicável ao processo penal, não é absoluta: assim, "v.g.", e indiscutível que a diplomação do acusado, eleito Deputado Federal, no curso do processo, em que já adviera sentença condenatória pendente de apelação, acarretou a imediata cessação da competência da Justiça local e seu deslocamento para o Supremo Tribunal. 2. Daí não se segue, contudo, a derrogação do princípio "tempus regit actum", do qual resulta, no caso, que a validade dos atos antecedentes à alteração da competência inicial, por força da intercorrente diplomação do réu, há de ser aferida, segundo o estado de coisas anterior ao fato determinante do seu deslocamento. 3. Não resistem à crítica os fundamentos da jurisprudência em contrário, que se vinha firmando no STF: a) O art. 567 C. Pr. Pen. faz nulos os atos decisórios do juiz incompetente, mas não explica a suposta eficácia "ex tunc" da incompetência superveniente a decisão; b) A pretensa ilegitimidade superveniente do autor da denúncia afronta, além do postulado "tempus regit actum", o princípio da indisponibilidade da ação penal. 4. Enquanto prerrogativa da função do Congressista, o início da competência originária do Supremo Tribunal há de coincidir com o diploma, mas nada impõe que se empreste força retroativa a esse fato novo que o determina. 5. Desse modo, no caso, competiria ao STF apenas o julgamento da apelação pendente contra a sentença condenatória, se, para tanto, a Câmara dos Deputados concedesse a necessária licença. 6. A intercorrência da perda do mandato de congressista do acusado, porém, fez cessar integralmente a competência do Tribunal, dado que o fato objeto do processo é anterior a diplomação. 7. Devolveu-se, em consequência, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a competência para julgar a apelação pendente, uma vez que a diplomação do réu não afetou a validade dos atos anteriormente praticados, desde a denúncia à sentença condenatória. (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05/03/1993, p. 2.897.)

Ante o exposto, determino a reautuação do feito para ação penal ordinária.

Designo audiência de interrogatório da primeira acusada para o dia 24 de outubro de 2007, às 10:00h, a se realizar no meu Gabinete, situado no Edifício Sede deste Tribunal, Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A, 2º Andar, nº 13.

Expeça-se Carta de Ordem à Subseção Judiciária de Luziânia para realização de interrogatório do segundo acusado.

Citem-se. Intimem-se.

Dê ciência à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
(Relator)

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.01.00.016842-6/MG

Processo na Origem: 199801000243169

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AUTORA : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - SEMPRE EDITORA LTDA. moveu, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, AÇÃO RESCISÓRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM-MG, alegando que a 4ª Turma deste Tribunal, ao negar-lhe, por acórdão proferido nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 1998.01.00.024316-9/MG, o direito de ver liberadas mercadorias (equipamentos gráficos) destinadas à importação, sem que, para tanto, lhe fosse exigido o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), violara literal disposição de lei, a saber, o art. 150, VI, "d", CF/88, eis que, no seu entender, estaria acobertada por imunidade tributária.



2 - Narra que impetrou Mandado de Segurança nº 96.0021570-7/MG, distribuído para a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, sendo-lhe concedida a Segurança para determinar que a autoridade coatora procedesse ao desembaraço aduaneiro, abstendo-se de exigir da impetrante a apresentação de DCI's (Declarações Complementares de Importação), diante do que interpôs a Fazenda Nacional recurso de Apelação, ao qual foi dado (assim como à Remessa Oficial) provimento pela E. 4ª Turma desta Corte.

3 - Prossegue, afirmando que, inconformada, interpôs recurso extraordinário que, todavia, restou inadmitido, decisão da qual agravou para o STF, tendo sido o recurso distribuído ao Ministro Néri da Silveira, que, por fim, negou seguimento ao Agravamento de Instrumento.

4 - Conclui, requerendo a procedência do pedido para, declarado rescindido o acórdão em pauta, novo julgamento seja proferido e, desta feita, seja negado provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, mantendo-se intacta a decisão exarada nos autos do MS nº 96.00.21570-7/MG.

5 - À inicial acham-se acostados os documentos de fls. 21/364.

6 - Indeferida antecipação da tutela (Fl. 366), citou-se a Ré (Fl. 368), que contestou (fls. 370/380) a postulação, sustentando, em preliminar: a) ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo seja porque insuficiente o depósito exigido no art. 488, II, CPC, seja por falta de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda ou, ainda, por ausência de documento essencial, porquanto não fora trazido aos autos cópia da decisão proferida no Agravamento de Instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário da Autora e b) ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal. No mérito, defende a legalidade da cobrança das exações.

7 - Devidamente intimada a se manifestar sobre as preliminares veiculadas na contestação (Fl. 382), a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo (Fl. 383).

8 - Não houve produção de provas (Fls. 390 e 394).

9 - Em razões finais, a Fazenda Nacional ratificou suas alegações anteriores, enquanto a autora não se manifestou.

10 - O MPF opina pela improcedência do pedido rescisório.

11 - Pois bem, a Autora deixou de trazer aos autos documento essencial ao exame da causa, qual seja, cópia da decisão que negou seguimento ao Agravamento de Instrumento interposto pela Autora junto ao STF, pois dele depende a identificação do termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, CPC, INDEFIRO A INICIAL.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Reverta-se o depósito em favor da Ré.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.010397-7/PI
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI
ADVOGADOS : DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

DECISÃO

1- MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI ajuizou a presente Ação Rescisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver rescindida a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, restando mantido o lançamento de constituição de crédito tributário relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

2 - Pois bem, após o decurso do prazo recursal da aludida sentença, foram os autos remetidos a este Tribunal, para exame da remessa oficial, havendo o ilustre relator negado-lhe seguimento, por despacho publicado no DJ de 22.01.2002.

3 - Ocorre que a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 22.03.2004, ou seja, após o decurso do prazo previsto no art. 495, CPC. Saliente que a certidão de trânsito em julgado constante das fls. 109, dos presentes autos, apenas certifica o trânsito em julgado, sem se referir ao momento em que tal fato teria ocorrido. A data nela aposta (08.08.2003) refere-se ao dia da confecção da certidão, e não ao dia em que verificado o trânsito em julgado.

4 - Sob outro enfoque, é possível ter em conta que a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, na verdade, transitara em julgado muito antes, em 22.07.2000, quando decorridos trinta dias da intimação do município. É que, sendo a remessa oficial absolutamente descabida - tanto que lhe fora negado seguimento pelo relator - impõe-se o reconhecimento do trânsito em julgado com o decurso do prazo do recurso voluntário, único cabível na espécie.

5 - Com efeito, por qualquer dos dois enfoques tem-se por decorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 490, I c/c 295, IV, ambos do CPC, INDEFIRO A INICIAL.

Condeno o município em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.062845-6/MT
Processo na Origem: 199901000413939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JENZ PROCHNOW JUNIOR
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA GUEDES DANTAS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre as condições e o estágio atual do Termo Aditivo ao Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF nº 03.507.415/001-44, celebrado em março/2004, o qual tem por objeto o débito discutido nos presentes autos (fls. 186/187).

Prazo comum de 15(quinze) dias.

Após, venham-me conclusos os autos.

P.I.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.01.00.012852-6/MG
Processo na Origem: 35010050363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO
RÉ : SÍLVIA PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO E OUTRO

D E C I S Ã O

1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, Ação Rescisória em face de SÍLVIA PINTO, alegando que o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari-MG, ao deferir a conversão dos depósitos judiciais em renda, nos autos da Execução Fiscal nº 17.304, quando ainda não estava integralmente quitado o débito fiscal, violara literal disposição de lei, a saber, os arts. 156, VI, CTN e 794, I, CPC.

2 - Afirma o Instituto-autor que, em 05/01/93, ajuizou executivo fiscal contra a Ré, visando à cobrança de débito de natureza não tributária (CDA nº 31.370.660-0), decorrente de ilícito apurado no Processo Administrativo nº 63, cujo valor, à época, correspondia a 251.258,13 UFIR's.

3 - Prossegue narrando que, citada, a Executada, ora Ré, compareceu em Cartório, manifestando interesse em quitar a dívida, diante do que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, após apurar o montante devido, expediu guia de recolhimento nº 56125/BEMG (Fl. 25) no valor de CR\$ 251.258,13 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito cruzeiros e treze centavos), tendo a Ré procedido, em 13/01/93, ao depósito do referido valor no Banco BEMG, à disposição do Juízo.

4 - Assevera que o MM. Juízo *a quo* determinou, em 26/04/93, que os autos aguardassem, em arquivo, ulterior manifestação do Exequente, e assim permaneceram até que, em 21/05/2004, requereu o INSS o desarquivamento do feito e posterior vista dos autos.

5 - Acresce que, por fim, foi prolatada sentença que deferiu a conversão do depósito em renda, conforme requerido pelo Exequente, extinguindo, por consequência, o crédito tributário (art. 156, VI, CTN) e a Execução Fiscal.

6 - Salienta, porém, que a referida conversão, que se deu em 14/07/2004, importou em irrisória soma (R\$ 87,64), insuficiente, portanto, para a quitação do débito, remanescendo saldo de R\$ 339.095,29, conforme demonstrativo de Fl. 17.

7 - Anota que o equívoco deve-se ao fato de que a Contadoria do Juízo teria considerado, na feita dos cálculos, a quantidade de UFIR's (251.258,13, Fl. 30), expressa na CDA, como se fora cruzeiros (padrão monetário da época), o que consubstancia, a seu sentir, erro de fato idôneo a ensejar, também, a rescisão do julgado, neste caso, com base no disposto no art. 485, IX, CPC.

8 - Aduz que, à míngua de recurso voluntário das partes, a sentença teria transitado em julgado em 09/09/2004, consoante teor da certidão 31-v da EF (Fl. 47-v destes autos).

9 - Conclui, requerendo a procedência do pedido para, declarado rescindida a sentença em pauta, com fundamento em qualquer dos permissivos legais invocados, determinando-se, em consequência, o prosseguimento da Execução Fiscal, para a cobrança do saldo remanescente, até ulterior pagamento integral do débito.

10 - À inicial acham-se acostados os documentos de fls. 17/51.

11 - Citada a Ré (Fl. 66-v), contestou (fls. 68/80) a postulação, sustentando: a) decadência da ação; b) prescrição intercorrente e c) prescrição do crédito, nos termos dos arts. 206, §5º, I, CC/2002 (prescrição quinquenal) e 46 da Lei nº 8.212/93 (prescrição decenal).

12 - Réplica, às Fls. 100/103.

13 - Não houve produção de provas (Fls. 108/110 e 111).

14 - Processo saneado - Fl. 112.

15 - Em razões finais, a Fazenda Nacional ratificou suas alegações anteriores, enquanto a Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem se manifestar (certidão de Fl. 117).

16 - O MPF opina pelo reconhecimento da decadência do direito do INSS de propor a presente ação, ou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 495, ambos do CPC.

17 - Pois bem, o Instituto-autor sustenta ser tempestiva a ação, porque, havendo transitado em julgado a sentença em 09/2004 (certidão de Fl. 47-v), a rescisória teria sido proposta no biênio previsto no art. 495, CPC.

18 - Ocorre, porém, que a data que da certidão consta (09/09/2004) refere-se, tão-somente, ao dia da prática do ato processual, deixando-se, assim, de especificar a data efetiva na qual a sentença rescindenda transitou em julgado.

19 - Dessa forma, há de se considerar, por força das circunstâncias, como parâmetro para aferição da tempestividade da rescisória, a data em que foi intimado da sentença o Instituto-autor, que, segundo certidão de Fl. 42-v, deu-se em 29/01/2004.

20 - Assim, intimado da sentença o INSS no dia 29/01/2004 (quinta-feira), portanto nas férias forenses, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia 02/02/2004 (segunda-feira), de sorte que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 04/03/2004 (quinta-feira) e, por conseguinte, o termo *ad quem* para a propositura da rescisória foi o dia 04/03/2006.

21 - Ora, ajuizada a rescisória só em 06/04/2006, força é reconhecer a intempestividade, no caso, da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

Condeno o Instituto-autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.016212-1/MG
Processo na Origem: 200238000022479

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : TOGO NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Como a questão posta nos autos restringe-se ao exame de matéria de direito, faz-se desnecessária a instauração de fase probatória, bem como a manifestação das partes em razões finais, a teor do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual determino o encaminhamento do feito ao Ministério Público Federal, para que sobre ele se manifeste (RITRF-1ª Região, art. 233).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.036326-9/PA
Processo na Origem: 200039000027862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AUTOR : JOSE FERREIRA RAMOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Transcorrido *in albis* o prazo concedido para que os autores complementassem as custas e emendassem a inicial, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para o descumprimento do prazo, e sem que fosse pleiteada a sua prorrogação, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 282, VII, 284, 295, VI, todos do CPC, e EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito.

Não tendo havido angularização da relação processual, já que nem sequer foi deferida a inicial, não incide, no caso, a sanção de perda do depósito do art. 488, II, do CPC, que deverá ser levantado pelos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027232-8/DF
Processo na Origem: 199834000272328

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : AGENOR FRANCISCO NORONHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROGERIO LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 292, para se manifestarem acerca dos termos da cert. de fls. 296.
Brasília/DF, 28 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.118511-0/BA
Processo na origem: 9500113627

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE ANTONIO P PORTELA
APELADO : ADALBERTO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : EDGAR MENEZES CRUZ

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de sentença (fls. 22/23) prolatada pelo MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela autarquia, ao fundamento de que a matéria nele enfocada não diz respeito aos cálculos apresentados pelos embargados, mas sim a questões superadas pela coisa julgada material. Alega o apelante (fls. 26/28), em síntese, que pretendem os apelados, em sede de execução de sentença, promover a cobrança de créditos que não fizeram parte dos cálculos que foram homologados por sentença transitada em julgado.

Com contra-razões (fls. 30/33), subiram os autos esta Corte. Porque manifestamente inadmissível, não conheço do presente apelo.

O presente recurso é manifestamente inadmissível, porquanto não preenche o pressuposto geral de tempestividade. Com efeito, a autarquia foi intimada pessoalmente da sentença em 26/03/1999, sexta-feira, conforme certidão de fls. 25. Assim, o *dies a quo* da contagem do prazo recursal foi segunda-feira, dia 29/03/1999, findando-se em 28/04/1999, quarta-feira. Como a apelação foi interposta em 03/05/1999, de acordo com o protocolo de fls. 26, o foi fora do prazo legal.

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta pelo embargante, com fulcro no art. 557 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.011984-3/DF
Processo na Origem: 199934000119843

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : HELIO LIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 207/211) de sentença proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido, "...determinando que a execução prossiga somente em relação aos honorários advocatícios, tendo por base o cálculo de fls. 157/181. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas" (fl. 199).

Insurge-se a União Federal contra a sentença, tão-somente no que diz respeito aos honorários advocatícios incidentes sobre as transações firmadas.

As razões do apelo não convencem.

Esta Turma vem admitindo como válidas as transações celebradas entre as partes sem a intervenção do advogado. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS JANEIRO DE 1993. PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 36 DO CPC. INAPLICABILIDADE (...).3 - Os acordos celebrados pelos autores sem a intervenção de seu advogado para recebimento dos valores devidos em razão do reajuste de 28,86% são plenamente válidos, não sendo necessária a intervenção do advogado para que o negócio jurídico produza os seus efeitos.

4 - Remessa oficial a que se nega provimento.

5 - Apelação a que se dá parcial provimento" (AC nº 2000.01.00.111507-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ II de 16.07.2001, pág. 58)

Quanto aos honorários, dispõe a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, que:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...) 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

O teor dos dispositivos citados permite concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, pela prestação do serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa de execução do crédito.

De tal sorte, a transação efetuada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme se pode depreender das ementas abaixo transcritas:

"CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI N.8.906, DE 04.07.94, ARTIGOS 22 e 24, § 4º.

1 - Inexistindo autores remanescentes, não há como o feito prosseguir em relação ao crédito deles.

2 - A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, artigos. 22 e 24, § 4º).

3 - Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento" (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG. Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DOS LITISCONSORTES-TRANSATORES - RESSALVA, NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, DA PARCELA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI Nº 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Homologando o juiz da execução transação firmada entre as partes, extinguindo relativamente a elas o processo, sem que do acordo tenha participado o advogado, ou, ao menos sem que tal participação tenha sido alegada pela defesa, correta a ressalva de prosseguimento da execução no que tange à parcela relativa aos honorários advocatícios.

2. "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (Lei 8.906/94, art. 23).

3. "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença" (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º).

4. A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados - Lei nº 8.906/94 -, no que se refere a honorários advocatícios (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118).

5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

6. Precedentes do STJ.

7. Apelação a que se nega provimento" (AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. RESERVA COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

I - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado, não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida.

II - Correta a decisão judicial que ressalva os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - A norma do art. 26, § 2º, do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação.

IV - Apelação não provida" (AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do quanto disposto no inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, a transação realizada pelas partes, após a formação do título executivo judicial, substancia causa extintiva da obrigação.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.3. Resalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento" (AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).



Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.030546-6/DF
Processo na Origem: 199934000305466

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
APELADO : EUDIA RAMOS FLORING E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (fls. 311/318) de sentença proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido, para "...determinar que a execução prossiga tendo por base a conta de fls. 250/262. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas" (fls. 753/754).

Requer a apelante, em síntese, que sejam consideradas as normas técnicas da Portaria MARE 2.179/98 no cálculo do montante devido aos recorridos, a título de 28,86%.

Não procede tal alegação.

A uma, porque conforme orientação do STF, quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7/DF, foi assegurado aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, com a dedução apenas do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93, como bem como bem elucidou o magistrado "a quo" na sentença dos presentes embargos, cujos fundamentos seguem transcritos:

"(...) não há que se falar em observância do Relatório de Evolução Funcional ou aplicação da Portaria MARE 2.179/98, pois ambos são, apenas e tão-somente, orientações administrativas ao Executivo, que não guardam nenhum vínculo com o título judicial, não tendo o condão de vincular os parâmetros de execução" (fl. 749).

Por outro lado, o acórdão transitado em julgado (fls. 80/90) assegurou apenas a compensação "de eventuais parcelas que, a esse título [28,86%], lhes tenham sido pagas administrativamente".

Ademais, a citada Portaria MARE 2.179/98 não possui qualquer vínculo com a legislação indicada pelo julgado.

A matéria já foi enfrentada nesta Corte. Confira-se:

"1993 A JUNHO DE 1998 - PORTARIA MARE N. 2.179/98 - IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE AS RUBRICAS.

1. É inviável, no processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, a compensação conforme a Portaria MARE n. 2.179/98, com todos os eventuais reajustes recebidos pelo servidor de janeiro de 1993 a junho de 1998, porquanto ultrapassa os limites de compensação determinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDROMS n. 22.307-7/DF, a saber, apenas com os índices percebidos em virtude do reposicionamento levado a efeito pela Lei n. 8.627/93.

2. Como as Leis 8.622 e 8.627, de 1993, cuidaram da revisão geral de vencimentos dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo, incidindo sobre "Décimo - MP N. 1.160/95" e "Vantagem Pessoal Art. 15 Lei n. 9.527/97".

3. Apelação a que se nega provimento". (AC 2001.34.00.001484-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 27/08/2007, p.18) ***

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DO DECRETO Nº 2.693/98 E DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. EXTENSÃO À RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV) E PARCELAS DE NATUREZÁ PERMANENTE.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.

2. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, incabível a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

3. A Portaria nº 2.179/98 desborda dos limites da compensação, esta que, quando cabível, deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

4. "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". (art. 41, da Lei n. 8.112/90).

5. "Tendo decidido o Excelso Pretório que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 trataram de reajuste geral de remuneração, por óbvio as demais parcelas vencimentais que tenham como base de cálculo o vencimento também experimentarão reajuste reflexo." (AC nº 1999.34.00.037619-0/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 11.11.2004, p. 07).

6. A expressão "vencimentos" utilizada para fins de extensão do reajuste de 28,86% deve ser entendida em seu sentido amplo, nela se incluindo todas as parcelas remuneratórias de índole permanente que possam ser beneficiadas pela revisão geral a que têm direito os servidores civis da União.

7. É devida a incidência do percentual de 28,86% sobre as rubricas que guardam nítida correlação com as parcelas que integram habitualmente e de forma permanente a remuneração do servidor, a saber, 3109 Adic. Tempo de Serviço e 04767 26,05% Apos.

8. "A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei n. 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

9. Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei n. 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração." (REsp nº 62.7008/RS, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ/I de 02/08/2004, p. 562)

10. Apelação parcialmente provida". (AC 2000.34.00.015382-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 30/08/2007, p.14) *****

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO DE TODOS OS REAJUSTES. PORTARIA MARE 2.179/98. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE GEFA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08).

2. A execução do julgado deve ser fiel ao acórdão exequiundo, que adotou a compensação nos moldes da decisão proferida pelo STF, não incidindo as normas da Portaria MARE 2.179/98.

3. A gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação - GEFA, de caráter permanente, integra a base de cálculo para incidência do percentual de reajuste de 28,86%. Precedente.

4. Apelação não provida". (AC 2002.34.00.031121-4/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 04/06/2007, p.22).

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066960-0/BA
Processo na Origem: 9500144484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DE SOUZA FALCON
APELADO : EVANDRO MOTA ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Por despacho de fls. 181 e pelas razões que o motivaram requisitei ao INSS cópia integral do processo administrativo de concessão/revisão do benefício em questão.

Nenhuma outra providência foi tomada no interesse daquela autarquia, senão a afirmação de que o processo administrativo não fora localizado.

De ofício, determinei a pesquisa na base de dados do INSS de todas as informações referentes ao benefício em questão, bem como sua respectiva juntada aos autos.

Por se tratarem de informações técnicas, mas certamente de notória compreensão por aquela autarquia, a ela determino vista pelo prazo de 30 dias, para que esclareça a este Tribunal, os critérios determinantes para o calculo do salário de benefício, e, em especial a razão da referência ao coeficiente de 78% de proporcionalidade, já que se trata de aposentadoria por idade.

Intimem-se

BH/Brasília, 26 de setembro de 2007.

ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
JUIZ FEDERAL RELATOR AUXILIAR

APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.38.00.043592-2/MG
Processo na Origem: 200038000435922

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ADILSON SALERA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Adilson Salera e Outros de sentença que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: "Com essas considerações, julgo improcedente o pedido dos autores declinado na petição inicial" (fl. 52).

Sustentam os apelantes que "Ora, se a r.sentença ora recorrida não for reformada, data vênia, o princípio constitucional consagrado pelo artigo 40, § 8º da Constituição Federal de 1988 estará inviabilizando, porque, espertamente, de forma costumeira, o Governo poderá utilizar macabra "técnica" para deixar os aposentados "a ver navios". (...) Ora, está claro que com a criação do cargo de fiscais federais agropecuários (que consiste em reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria) houve modificação da remuneração dos servidores em atividade, sendo que as vantagens, por força constitucional, devem ser, inexoravelmente, concedidas aos servidores aposentados. (...) Na verdade, a GDAFA constitui um adicional de função, desvirtuada, dolosamente, pela APELADA para prejudicar os APELANTES." (fls. 57/58).

A controvérsia há de ser examinada à luz do art. 40, § 8º da CF/88, que assim dispõe:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Não obstante a clareza do texto constitucional e a orientação jurisprudencial em casos semelhantes, aí está a Administração Pública - useira e vezeira em procedimentos tais - trazendo, pelos dispositivos legais questionados (da MP 2.048-26/2000), lesões evidentes ao direito dos inativos e pensionistas. As restrições impostas agridem a Lei Maior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - EXTENSÃO AO SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIGENTE QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não é inepta a petição inicial por ausência de documentos se o impetrante comprova o seu vínculo funcional com a impetrada, bem como o não recebimento da vantagem patrimonial pretendida. Questões de direito não dependem de prova fática, aplicando-se o brocardo latino que diz: da mihi factum, dabo tibi jus.

2. A possibilidade jurídica deve ser analisada em relação à legislação vigente à época dos fatos. Assim, se o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre categorias de servidores aposentados e ativos, é viável juridicamente a pretensão de equiparação salarial proposta pelo impetrante.

3. Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, vigente no período de 15/12/98 a 19/12/2003, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

4. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, criada pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com os servidores em atividade, uma vez que quando da instituição da vantagem estava em vigor norma constitucional que assegurava a paridade de vencimentos.

5. Precedente desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento". (AMS 2000.34.00.037101-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/05/2006, p.76) *****

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000, ART. 55. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Lei nº 9.641/98, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminares rejeitadas.

2. Em sede de mandado de segurança é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Todavia, releva-se a nulidade, quando o órgão do Ministério Público recebe os autos e deixa de emitir parecer sobre o fundamento de inexistência de interesse público que o justifique.

3. O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.048/26/2000, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88). 4. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (grifos meus - AMS 2001.33.00.012316-6/BA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 16/08/2004).

Ademais, o eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, ao entendimento de que o Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Precedentes. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

1 O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 829.524/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 363).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAFA. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. VANTAGEM LINEAR. ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO CARGO.

O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor "quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento".

Não se está criando situação peculiar ao requisito específico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o

servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Recurso desprovido". (AgRg no REsp546.318/SC, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça DJ de 27/06/2005).

Vê-se que a matéria é até certo ponto singela. A explicação, uma vez mais, parece ser aquela de sempre: a Administração Pública comete a ilegalidade, ciente dela, buscando apenas aliviar encargos financeiros imediatos. Os reflexos virão depois, há o precatório, nem todos correm ao judiciário, etc.

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

Na linha do decidido por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a ação proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001 são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento da citada MP, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (STJ - REsp nº 734.455/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ I de 19.09.2005, pág. 376, AgRg no Ag 680324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ I de 12.09.2005, pág. 388; TRF/1ª Região - AC 1999.01.00.067950-1/RJ; Relatora Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Conv.), Segunda Turma Suplementar, DJ II de 20/09/2005, pág. 7, AC 1999.36.00.000102-8/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 28/07/2005, pág. 49).

Honorários Advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. O disposto no art. 20, § 4º, CPC, autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, § 3º, CPC.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para deferir aos autores a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, da mesma forma em que é paga aos servidores da ativa, para fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês; para que na correção monetária sejam aplicados os índices legais e fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.017486-5/DF
Processo na Origem: 200134000174865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUIZ CARLOS BITTENCOURT CAMPOS PRADO
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (fls. 144/158) contra sentença que julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para "condenar a ré ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, acrescidos de correção monetária devida durante todo o período, mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, sem prejuízo da devida instauração do processo administrativo, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 140).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido de que a conduta unilateral da Administração, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários - revestidos de nítido caráter alimentar -, sem atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, mais, colide com o entendimento sumulado no extinto TFR (Súmula 160: "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo").

Na hipótese dos autos, o INSS cessou o pagamento de rubricas do benefício do autor, que correspondiam a vantagens incorporadas com fundamento em dispositivos legais, como pode ser verificado no pagamento correspondente ao mês de dezembro de 1999 (fls. 72). O devido processo legal administrativo, disciplinado em suas linhas gerais pela Lei nº 9.784/99, exige rigorosa observância de seus requisitos, a fim de proporcionar efetiva proteção aos direitos individuais.

Ademais, a exigência de prévio processo administrativo deve se estender à instância recursal - a dizer: a suspensão do benefício presuppõe a decisão administrativa definitiva.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

2. Não havendo prova de observância do devido processo legal e da ampla defesa, merece ser prestigiada a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de prestação continuada.

3. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente será possível após o julgamento do recurso. Precedentes desta Corte.

4. Juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento), como consta da sentença.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (AC 2002.01.99.039974-3/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 18/12/2002, pág. 86).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - ASSISTÊNCIA DO CHAMADO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SÚMULA 160 DO EXTINTO TRF.

I - A Súmula 160 do extinto TRF é expressa: 'A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo'.

II - Não pode a Administração rever seus próprios atos com detenção aos princípios constitucionais do chamado devido processo legal e da ampla defesa.

III - (...).

IV - Agravo retido não conhecido, negado provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta".

(AMS 1997.01.00.035294-0/PI; Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias; Segunda Turma; DJ 18/05/2000, pág. 17).

Isto posto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.36.00.000213-4/MT
Processo na Origem: 200136000002134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : BENEDICTO CLODOALDO METELLO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME JUNIOR E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Benedicto Clodoaldo Metello e outros (as) de sentença que denegou segurança referente à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA aos proventos dos autores.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a requerida gratificação possui caráter geral e que todos os ativos receberão igual gratificação, mesmo os que se encontram afastados. Alegam, ainda, que a MP 2048/26 tentou disfarçar um aumento salarial aos ativos, na tentativa de se furtar da obrigação constitucional de estender o mesmo aos inativos.

A controvérsia há de ser examinada à luz do art. 40, § 8º da CF/88, que assim dispõe:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Não obstante a clareza do texto constitucional e a orientação jurisprudencial em casos semelhantes, aí está a Administração Pública - useira e vezeira em procedimentos tais - trazendo, pelos dispositivos legais questionados (da MP 2.048-26/2000), lesões evidentes ao direito dos inativos e pensionistas. As restrições impostas agredem a Lei Maior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEPICIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - EXTENSÃO AO SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIGENTE QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não é inepta a petição inicial por ausência de documentos se o impetrante comprova o seu vínculo funcional com a impetrada, bem como o não recebimento da vantagem patrimonial pretendida. Questões de direito não dependem de prova fática, aplicando-se o brocardo latino que diz: da mihi factum, dabo tibi jus.

2. A possibilidade jurídica deve ser analisada em relação à legislação vigente à época dos fatos. Assim, se o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre categorias de servidores aposentados e ativos, é viável juridicamente a pretensão de equiparação salarial proposta pelo impetrante.

3. Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, vigente no período de 15/12/98 a 19/12/2003, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

4. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, criada pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com os servidores em atividade, uma vez que quando da instituição da vantagem estava em vigor norma constitucional que assegurava a paridade de vencimentos.

5. Precedente desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento".

(AMS 2000.34.00.037101-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/05/2006, p.76)

""CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000, ART. 55. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Lei nº 9.641/98, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminares rejeitadas.

2. Em sede de mandado de segurança é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Todavia, releva-se a nulidade, quando o órgão do Ministério Público recebe os autos e deixa de emitir parecer sobre o fundamento de inexistência de interesse público que o justifique.



3. O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.048/26/2000, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88). 4. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (grifos meus - AMS 2001.33.00.012316-6/BA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 16/08/2004).

Ademais, o eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, ao entendimento de que o Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

1 O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 829.524/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 363).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAFA. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. VANTAGEM LINEAR. ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO CARGO.

O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor "quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento".

Não se está criando situação peculiar ao requisito específico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o

servidor que exerça as funções próprias de seu cargo.

Recurso desprovido". (AgRg no REsp546.318/SC, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça DJ de 27/06/2005).

Vê-se que a matéria é até certo ponto singela. A explicação, uma vez mais, parece ser aquela de sempre: a Administração Pública comete a ilegalidade, ciente dela, buscando apenas aliviar encargos financeiros imediatos. Os reflexos virão depois, há o precatório, nem todos recorrem ao judiciário, etc.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para, reformando a r. sentença, conceder a segurança, assegurando aos apelantes o direito de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, da mesma forma em que é paga aos servidores da ativa, com os efeitos financeiros a partir da impetração. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2001.36.00.000214-7/MT

Processo na Origem: 200136000002147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ANA ERDI DE BARROS CUIABANO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MARCELO ZANDONADI E OUTROS (AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Ana Erdi de Barros Cuiabano e outros (fls. 90/101) de sentença que denegou segurança referente à incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA em seus proventos.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a requerida gratificação possui caráter geral e que todos os ativos receberão igual gratificação, mesmo os que se encontram afastados. Alegam, ainda, que a MP 2048/26 tentou disfarçar um aumento salarial aos ativos, na tentativa de se furtar da obrigação constitucional de estender o mesmo aos inativos.

A controvérsia há de ser examinada à luz do art. 40, § 8º da CF/88, que assim dispõe:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Não obstante a clareza do texto constitucional e a orientação jurisprudencial em casos semelhantes, aí está a Administração Pública - useira e vezeira em procedimentos tais - trazendo, pelos dispositivos legais questionados (da MP 2.048-26/2000), lesões evidentes ao direito dos inativos e pensionistas. As restrições impostas agredem a Lei Maior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEP CIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - EXTENSÃO AO SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIGENTE QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não é inepta a petição inicial por ausência de documentos se o impetrante comprova o seu vínculo funcional com a impetrada, bem como o não recebimento da vantagem patrimonial pretendida. Questões de direito não dependem de prova fática, aplicando-se o brocardo latino que diz: da mihi factum, dabo tibi jus.

2. A possibilidade jurídica deve ser analisada em relação à legislação vigente à época dos fatos. Assim, se o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre categorias de servidores aposentados e ativos, é viável juridicamente a pretensão de equiparação salarial proposta pelo impetrante.

3. Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, vigente no período de 15/12/98 a 19/12/2003, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

4. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, criada pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com os servidores em atividade, uma vez que quando da instituição da vantagem estava em vigor norma constitucional que assegurava a paridade de vencimentos.

5. Precedente desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento".

(AMS 2000.34.00.037101-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/05/2006, p.76)

""CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000, ART. 55. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA.

1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Lei nº 9.641/98, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminares rejeitadas.

2. Em sede de mandado de segurança é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Todavia, releva-se a nulidade, quando o órgão do Ministério Público recebe os autos e deixa de emitir parecer sobre o fundamento de inexistência de interesse público que o justifique.

3. O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.048/26/2000, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88). 4. Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (grifos meus - AMS 2001.33.00.012316-6/BA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 16/08/2004).

Ademais, o eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, ao entendimento de que o Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

1 O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 829.524/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 363).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAFA. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. VANTAGEM LINEAR. ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO CARGO.

O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor "quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento".

Não se está criando situação peculiar ao requisito específico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o

servidor que exerça as funções próprias de seu cargo.

Recurso desprovido". (AgRg no REsp546.318/SC, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça DJ de 27/06/2005).

Vê-se que a matéria é até certo ponto singela. A explicação, uma vez mais, parece ser aquela de sempre: a Administração Pública comete a ilegalidade, ciente dela, buscando apenas aliviar encargos financeiros imediatos. Os reflexos virão depois, há o precatório, nem todos recorrem ao judiciário, etc.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para, reformando a r. sentença, conceder a segurança, assegurando aos apelantes o direito de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, da mesma forma em que é paga aos servidores da ativa, com os efeitos financeiros a partir da impetração.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.023168-5/MG

Processo na Origem: 200138000231685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : ARVO MAJURI
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Petição de fls. retro.

Dê-se vista à parte contrária.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.009032-9/DF

Processo na Origem: 200234000090329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : ABADIA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
PROCURADOR : AURÉLIO DE JESUS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Abadia de Oliveira e Silva e outros (as) de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedentes os pedidos dos autores referentes à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, de que trata o art. 37, X, da CF/88.

Os autores pleiteiam a recomposição de seus proventos na ordem de 79,43%, decorrente da diferença entre a inflação do período e o percentual concedido em janeiro de 2002 pela Lei 10.331/2001 (82,93% menos 3,5%).

A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito menos implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão da seara de competência alheia e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. A grande novidade trazida pela alteração constitucional foi a obrigatoriedade da revisão anual (periodicidade).

Ocorre que tal procedimento continuou a depender de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República. De tal sorte, o aumento de vencimentos para o funcionalismo público, quer se trate de aumento real, quer se trate de mera recomposição de perdas inflacionárias, mesmo depois da EC19/98, está a depender de lei específica, com observância da legitimidade de iniciativa.

Tendo a própria Suprema Corte declarado que não cabe sequer impor prazo ao Presidente da República para deflagração do processo legislativo de revisão, entendendo que, com maior razão, é vedado às instâncias inferiores do Poder Judiciário indicar índices de aumento e ordenar a sua efetiva implementação. Decisão judicial neste sentido equivaleria a outorgar aos servidores, por via oblíqua, aquilo que a Constituição reservou de forma privativa ao Chefe do Executivo. Significaria, ademais, conceder provimento judicial que foi negado pela Corte Suprema.

Portanto, com fundamento na decisão do STF, que não obstante o reconhecimento da mora legislativa, não há como ser implementada a revisão pelo próprio Judiciário, em substituição à autoridade constitucionalmente legitimada para tal iniciativa, sob pena, repita-se, de clara afronta ao princípio da separação de poderes.

Por fim, forçoso concluir que se não há inconstitucionalidade, ilegalidade, tampouco imposição de prazo para cessação da mora legislativa - como está na decisão do Supremo -, porque aí prevalece a discricionariedade da autoridade competente, não há cabimento em se fixar indenização por conta de tal inércia.

Nesta linha de entendimento, orienta-se a jurisprudência desta Corte, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, X, CF/88 - EMENDA CONSTITUCIONAL 19 - ADIN 2.061/DF - MORA LEGISLATIVA - RESERVA LEGAL - INDENIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO - JUSTIÇA GRATUITA.

1. Conquanto a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, o que ocorre, in casu.
2. A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida

3. O descumprimento de obrigação legislativa não gera direito à indenização requerida, vez que o limite da atuação do Poder Judiciário é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo que se ultrapasse tal esfera de atuação.

4. Agravo retido e apelação desprovidos" (AC 2003.34.00.018740-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 06/08/2007, p.11)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONTRA MINORAÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS MESMOS. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não reclama, para seu deslinde, a realização de prova pericial. Agravo retido a que se nega provimento.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos representa garantia contra a redução nominal do valor dos mesmos, não assegurando preservação de poder aquisitivo mediante reajustes automáticos correspondentes aos índices de inflação, nem mesmo a título de indenização sob alegada omissão incompatível com a ordem constitucional.

3. Inexistindo norma legal que autorize a recomposição de vencimentos dos servidores públicos em virtude da inflação ocorrida nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não há amparo legal para a pretensão deduzida na lide.

4. Embora disposição inscrita no inciso X do artigo 37 da Lei Fundamental, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 19, de 1998, assegure ao funcionalismo público revisão geral anual de vencimentos ou proventos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, o faz com exigência a lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo vedado ao Poder Judiciário, na hipótese de mora legislativa, atuar como legislador positivo para fixar índices de reajuste que não foram estabelecidos mediante o instrumento reclamado pelo constituinte.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento" (AC 2000.41.00.002109-1/RO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 28/09/2006, p.15).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A União está legitimada a figurar no pólo passivo de demanda que visa ao recebimento de indenização em decorrência da mora legislativa do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da CF-88, na redação dada pela EC 19/98.

2. O fato de ter havido omissão na elaboração de lei de reajuste dos servidores públicos não dá direito a indenização, uma vez que não é possível mensurar os prejuízos sofridos, em razão da falta de índice ou de quantum definidos, havendo, assim, mera expectativa de direito.

3. Além disso, a jurisprudência vem entendendo que não cabe ao Judiciário suprir a omissão legislativa. Precedentes desta Turma: AC 2002.38.02.002053-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03.10.2005 e AC 2005.35.00.015388-1/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 11.04.2005.

4. Apelação a que se nega provimento".(AC 2004.36.00.000422-3/MT, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 29/05/2006, p.60).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ADIN Nº 2.061-7/DF. MORA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

I - A matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, e não de fato, sendo desnecessária a produção da prova pericial e testemunhal, requeridas para o deslinde da controvérsia. Agravo retido não provido.

II - "Analisando a nova redação do art. 37, X, da CF/88, introduzida pela E.C. nº 19/98, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, 'julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo' (ADin nº 2.061-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pleno STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), concluindo, pois, que ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa."

III - Sendo vedado ao magistrado a imposição de prazo ao Chefe do Executivo para cumprimento da norma contida no art. 37, X, da CF/88, também não há que se falar em fixação de indenização em virtude da referida inércia, vez que a atuação do Poder Judiciário, em relação à revisão geral de remuneração dos servidores públicos, limita-se a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da norma constitucional contida no § 2º do art. 103.

IV - Apelação não provida". (AC 2001.38.00.040027-2/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 17/04/2006, p.44)

O STF também já apreciou a matéria. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO- RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO"

(RE-AgR 522656/PR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26.06.2007, DJ 31.08.2007 p. 53).

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação. (RE - AgR 510467/SP, Rel. Ministra CARMEM LUCIA, Primeira Turma, julgado em 02/03/2007, DJ 30.03.2007 p. 75)

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA	
RELATOR CONVOCADO	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.030119-1/MG	
Processo na Origem: 200238000301191	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE	: FUNDA CAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR	: ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO	: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DESPACHO

Petição de fls. retro.

Dê-se vista à parte contrária.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.39.00.000662-7/PA

Processo na Origem: 200239000006627

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO	: ABNOR GURGEL GONDIN E OUTROS (AS)
ADVOGADO	: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - PA

DECISÃO

Vistos etc,

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 100/107) de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará que declarou "extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à impetrante Eronilde dos Santos Brandão, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança aos impetrantes Abnor Gurgel Gondin, Elias Sefer e Francisco Barreira Pereira, para garantir-lhes o pagamento da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária - GDAFA -, podendo ser executadas nestes autos as parcelas devidas a partir da data do ajuizamento da demanda (orientação do Supremo Tribunal Federal - RTJ 75/163 - e do Superior Tribunal de Justiça - RSTJ 76/77). Restituirá a União as custas pagas pelos vencedores, arcando a então autora Eronilde dos Santos Brandão com as despesas finais, proporcionalmente à sua participação. Despesas, pela impetrada. Sem honorários, nos termos do enunciado n. 105 da súmula/STJ." (fl. 97).

Alega a União Federal que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores ativos estão sendo estendidos aos inativos; porém, não pode ocorrer o mesmo com a GDAFA, por ser uma gratificação de desempenho, sendo diferenciada inclusive entre os ativos. Acrescenta ainda a União tratar-se de uma gratificação pro labore fasciando.

A controvérsia há de ser examinada à luz do art. 40, § 8º da CF/88, que assim dispõe:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Não obstante a clareza do texto constitucional e a orientação jurisprudencial em casos semelhantes, aí está a Administração Pública - useira e vezeira em procedimentos tais - trazendo, pelos dispositivos legais questionados (da MP 2.048-26/2000), lesões evidentes ao direito dos inativos e pensionistas. As restrições impostas agridem a Lei Maior.

A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - EXTENSÃO AO SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIGENTE QUANDO DA INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Não é inepta a petição inicial por ausência de documentos se o impetrante comprova o seu vínculo funcional com a impetrada, bem como o não recebimento da vantagem patrimonial pretendida. Questões de direito não dependem de prova fática, aplicando-se o brocardo latino que diz: da mihi factum, dabo tibi jus.

2. A possibilidade jurídica deve ser analisada em relação à legislação vigente à época dos fatos. Assim, se o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre categorias de servidores aposentados e ativos, é viável juridicamente a pretensão de equiparação salarial proposta pelo impetrante.

3. Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, vigente no período de 15/12/98 a 19/12/2003, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

4. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, criada pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000, deve ser estendida aos servidores inativos, sob pena de violação do princípio da paridade com os servidores em atividade, uma vez que quando da instituição da vantagem estava em vigor norma constitucional que assegurava a paridade de vencimentos.

5. Precedente desta Corte.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento".

(AMS 2000.34.00.037101-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 22/05/2006, p.76)

""CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048-26/2000, ART. 55. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º CAPUT E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. ARGUÍÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA.



1. *Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída pela Lei nº 9.641/98, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminares rejeitadas.*

2. *Em sede de mandado de segurança é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade. Todavia, releva-se a nulidade, quando o órgão do Ministério Público recebe os autos e deixa de emitir parecer sobre o fundamento de inexistência de interesse público que o justifique.*

3. *O artigo 55 da Medida Provisória nº 2.048/26/2000, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, § 8º CF/88).* 4. *Não se aplica aos inativos e pensionistas as restrições de que tratam os artigos 54 e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000.*

5. *Apelação e remessa oficial a que se nega provimento"* (grifos meus - AMS 2001.33.00.012316-6/BA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, in DJ de 16/08/2004).

Ademais, o eg. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, ao entendimento de que o Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA (GDAFA). INATIVOS. EXTENSÃO.

1 O Fiscal Federal inativo tem direito a receber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), criada pela MP nº 2.048-26/2000. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no Ag 829.524/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 363).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. GAE. EXTINÇÃO. GDAFA. CRIAÇÃO. MP Nº 2.048-26/00. INATIVOS. VANTAGEM LINEAR. ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO CARGO.

O artigo 30 da referida norma determina que a GDAFA é devida ao servidor "quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da Agricultura e do Abastecimento".

Não se está criando situação peculiar ao requisito específico para a percepção da vantagem guerreada, mas atribuindo-a de forma linear a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo.

Recurso desprovido". (AgRg no REsp546.318/SC, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Superior Tribunal de Justiça DJ de 27/06/2005).

Vê-se que a matéria é até certo ponto singela. A explicação, uma vez mais, parece ser aquela de sempre: a Administração Pública comete a ilegalidade, ciente dela, buscando apenas aliviar encargos financeiros imediatos. Os reflexos virão depois, há o precatório, nem todos recorrem ao judiciário, etc.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.008457-2/DF

Processo na Origem: 200334000084572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : MARA LUCIA DE SOUZA RESENDE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando as informações da COREJ (fl. 136), determino sejam requisitadas à União Federal, as fichas financeiras dos autores. Após a apresentação das referidas fichas financeiras, retornem os autos a COREJ para que informe sobre as alegações das partes (fls. 111/116 e 118/120) e proceda a elaboração dos cálculos relacionados ao montante devido.

Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos da COREJ.

Voltem-me conclusos. Int. Dil. Legais.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.38.02.005572-5/MG

Processo na Origem: 200338020055725

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : GLORIA MARIA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a "1) recalcular o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício percebido pelo pólo ativo de forma a incluir, na correção do salário-de-contribuição relativo ao período anterior a março de 1994, o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (...), sem prejuízo da eventual aplicação do limite de que trata o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91; 2) revisar o atual valor de tal benefício conforme mesmo critério acima, para fixá-lo em R\$ 1.966,55 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor este atualizado até maio de 2006); e 3) ressalsvadas as parcelas prescritas, a pagar as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidas pelos índices legais, bem como acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação válida (Súmula 204/STJ), cujo montante fixo em R\$ 40.251,43 (...), atualizado até maior de 2006." (fl. 84).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 23/04/94 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.007100-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIEL MARCHESI NEVES
ADVOGADO : TALES SANLEO SAMPAIO LEAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, contra a decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2004.34.00.005078-5, que deferiu a liminar, que determinava a remoção do impetrado, servidor público federal, de Roraima para o Rio de Janeiro, em decorrência do retorno da sua esposa que encontrava-se cedida para a UFRR.

À vista do andamento processual juntado às fls. 196/197, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000432-3/AC
Processo na Origem: 200430000004323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)
APELANTE : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRA
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo espólio de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA e LAÍDE MORAIS DE SOUZA (fls. 67/76), por sua inventariante, de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo espólio de servidor ocupante de cargo de natureza policial, objetivando a inclusão em seus proventos da Gratificação por Operações Especiais (GOE), em equivalência com os integrantes da Carreira Policial Federal, bem como o pagamento de todo o atrasado, observada a prescrição quinquenal. A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, em razão das peculiaridades decorrentes do exercício das atividades exercidas pelos servidores da categoria do Grupo Policial Federal, tomando-se por base o percentual de 90% do vencimento do cargo efetivo (Decreto-lei nº 2.372/87), foi incorporada ao respectivo vencimento básico, por força da Lei nº 7.923/89. É o que dispõe seu artigo 1º, § 2º, verbis: "Art. 1º Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial. (...)

§ 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei, as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (...)"

Neste ponto, esta eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que a GOE não se equipara à Gratificação de Dedicção Exclusiva, excepcionada pela regra do § 3º do referido dispositivo de lei, por origem e finalidade diversas.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. VANTAGENS. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO POLICIAL. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI Nº 7.923, ART. 2º, PARÁGRAFO 3º, VIII. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-MORADIA.

1. A Gratificação de Função Policial não é a mesma Gratificação de Dedicção Exclusiva, cuja incorporação foi excepcionada pelo art. 2º, parágrafo 3º, VIII, da Lei nº 7.923, de 12/12/89.

2. Consoante entendimento desta 1ª Turma, 'Indevidas, de toda sorte, as Gratificações por Operações Especiais, de Função Policial e de Atividade de Apoio, por incorporadas aos vencimentos nos termos da Lei nº 7.923/89, em época anterior ao ingresso da autora no cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal (1994), o mesmo acontecendo com a Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária, extinta pela Lei nº 8.460/92' (AC 1997.01.00.031734-3/RO, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, DJU de 10/9/98, p. 112, julg. em 11/11/97, v.u). (...)

5. Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 96.01.46756-4/DF, 1ª Turma, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, unânime, in DJ 22/11/99)

Ressalte-se que o fato de a Gratificação por Operações Especiais ter sido, posteriormente, reinstituída pela Lei nº 8.162/91 - sem incorporação -, não legitima a percepção da vantagem no período em que fora absorvida, sob pena de configurar *bis in idem*. Reporto-me, aqui, ao seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE POLICIAIS FEDERAIS. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (DECRETO-LEI Nº 1.714/79). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS PELA LEI Nº 7.923/89. VANTAGEM DIFERENCIADA DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS DA LEI Nº 8.162/91 E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DA LEI DELEGADA Nº 13/92.

1. A Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79, teve seu valor incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, por determinação do § 2º do art. 2º da Lei nº 7.923/89, não podendo ser paga, novamente, em rubrica autônoma, sob pena de configuração de *bis in idem*.

2. A GOE não se confunde com a gratificação de dedicação exclusiva, de origem e finalidade diversas, excepcionada pelo § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.923/89.

3. O restabelecimento da GOE pela Lei nº 8.162/91 e a posterior transformação em Gratificação de Atividade pela Lei Delegada nº 13/92, não amparam sua percepção fora dos moldes previstos na legislação.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Apelação a que se nega provimento" (AC 2000.01.00.059870-5/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), Primeira Turma, DJ de 31/01/2006, p.17)

Por outro lado, com o advento da Lei Delegada nº 13/92, que instituiu a GAE (Gratificação Atividade do Executivo) em 170%, a GOE (Gratificação por Operações Especiais), restituída pela Lei nº 8.162/91, ficou absorvida, sendo certo, pois, que o restabelecimento da GOE sem prejuízo da GAE também configura *bis in idem*. A este propósito, aliás, esta col. Primeira Turma já firmou entendimento: "ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLICIAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 8.162/91 E LEI DELEGADA Nº 13/92. RESTAURAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A Lei nº 8.162/91 e a Lei Delegada nº 13/92, ao implantar as novas tabelas de remuneração do funcionalismo, consideraram todas as parcelas percebidas pelos servidores, absorvendo-as, resultando em que os patamares por elas estabelecidos não ocasionaram decesso remuneratório.

2. Nessa hipótese se enquadra a gratificação por operações especiais, que foi substituída pela gratificação de atividade executiva, em razão de possuírem, ambas, a mesma natureza jurídica, tendo sido, ademais, alterada apenas a nomenclatura e o percentual da bonificação.

3. A pretensão exordial, relativa ao restabelecimento, por decisão judicial, da GOE sobre o vencimento base sem prejuízo da GAE, importa em inaceitável *bis in idem* e no elastecimento de norma legal que não comporta, pela sua natureza, interpretação extensiva.

4. Apelação improvida. Sentença confirmada."

(AC 96.01.28646-2/RO, 1ª Turma, Rel. Juíza Mônica Neves Aguiar Castro, unânime, in DJ 27/11/2000)

Ademais, sendo a GOE (Gratificação por Operações Especiais) uma vantagem percebida em função do efetivo exercício integral e dedicação exclusiva, não se pode vislumbrar a sua extensão aos inativos e pensionistas.

Neste particular, afigura-me própria a lição do eminente Min. Aldir Passarinho Júnior, quando integrante desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 96.01.04538-4:

"Todavia, não me parece possível, data máxima vênia, a extensão da GOE aos inativos e a seus pensionistas, como sentenciado monocraticamente.

Destaco, o que diz o parágrafo 2º do art. 15, da Lei nº 8.162/91, que reinstituiu a citada GOE, litteris:

'§ 2º A gratificação não se incorpora ao vencimento, nem será computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.'

Ora, se a GOE não se incorpora ao vencimento do servidor, parece bastante evidente que com menos razão ainda possa se incorporar aos proventos de aposentadoria e, conseqüentemente, à pensão."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, in DJ 22/08/96).

Outra não é a orientação jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA LEI 8.162/91. NATUREZA DE VANTAGEM TRANSITÓRIA QUE TEM COMO REQUISITO OS RISCOS NO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA NA INATIVIDADE. DIFERE DA DO DECRETO-LEI 1.714/89 QUE JÁ SE INCORPOROU AOS VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS POLICIAIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(RE 22.190-0/GO, 2ª Turma, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ 04/02/2000, p. 10, julg. em 16/03/99).

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.071861-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARLÚCIA DIAS LOPES ALVES
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pela autora, contra a decisão, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.38.00.035571-1, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a suspensão do funcionamento da comissão de processo administrativo disciplinar instituída pela portaria do MEC.

À vista do andamento processual juntado às fls. 120/123, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072369-6/GO
Processo na Origem: 34422003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : MARIA ERMELINDA DE BRITO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ERMELINDA DE BRITO impugnando decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jussara/GO nos termos seguintes:

"Em que pese o INSS ter sido chamado a cumprir o julgado por ofício simples, a tanto está disposto, e dependendo de providência que toca à exequente tomar - envio de cópia autenticada de documentos pessoais.

Na comunicação ao INSS já consta o cumprimento da decisão do 2º Grau, qual seja, pagamento das parcelas pretéritas à implantação do benefício.

Logo, o pedido de 'continuidade da execução', posto na fl. 106, é mais uma estultice.

O dia que a exequente achar por bem atender o reclame do INSS, posto na fl. 86, que acha.

Enquanto isso, aguarde-se por 01 anos, contado de 11/08/05 (fl. 70), quando estará configurado o abandono, vindo a extinção do processo" (grifei - fls. 44).

Requer: "...o conhecimento e deferimento da liminar, para o fim de suspender os seus efeitos e determinar que o MM. Juízo "a quo" a reconsidere, para o fim de prosseguir o feito, com conseqüente instrução" (fls. 07).

Efeito suspensivo deferido (fls. 55) para o regular prosseguimento do feito.

2. Vê-se que a determinação ora impugnada resume-se em aguardar o prazo de 01 ano contado do dia 11/08/2005. Ora, tendo em vista o tempo decorrido desde o termo 'a quo' da referida determinação (cerca de 2 anos), tenho que o presente recurso falece de objeto.

3. Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.060094-2/GO
Processo na Origem: 200501607727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : MARIA NENEN DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para fazer juntar aos presentes autos cópia da petição inicial e da sentença (ref. ao Proc. nº 2006.35.00720057-0).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.009707-2/DF
Processo na Origem: 200534000097072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : ANASPS- ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)



APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de fls. retro.
Dê-se vista à parte contrária.
Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.010250-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : CLARA DA MOTA SANTOS
APELADO : SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÂRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI E OUTRO (A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/DF

DESPACHO

Junte o Sindicato Nacional dos Servidores Federais Autárquicos nos Entes de Formulação e Fiscalização da Política da Moeda e do Crédito - SINAL, em 10 (dez) dias, comprovante do seu registro de Entidade Sindical junto ao Ministério do Trabalho.
Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.00.021302-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : ANASPS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON AGRA MARAPODI

DECISÃO

Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros nesta fase processual já que se trata de ação coletiva proposta por Associação de Servidores.
A habilitação dos sucessores do representado falecido deve ser realizada somente na fase de execução do título judicial, no caso de sucesso na demanda, por parte da entidade autora.
Intime-se.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.01.004160-0/MG
Processo na Origem: 200638010041600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : DILBERTO ALVES MACHADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SILVA
APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RIO POMBA - CEFET/MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso de apelação interposta por DILBERTO ALVES MACHADO E OUTROS, de sentença que julgou improcedentes os pedidos referentes à inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE nos vencimentos dos autores, a partir da vigência da Lei nº 11.091/05.
Os autores são servidores públicos federais pertencentes ao quadro de pessoal do CEFET/MG - (cf. docs. às fls. 25;27;32;33;36/3943/45), e é deste, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" em face de sua autonomia jurídico/financeira e administrativa, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal.

A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada nº 13/92 foi conferida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação até a edição da Lei nº 10.302/2001, confira-se:
- Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Executiva - GAE:
"Art. 1 º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada".
- Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, dispôs sobre os vencimentos dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas que menciona, das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação:
"Art. 6º Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.
Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º"
Verifica-se da leitura desses dispositivos que a Lei nº 10.302/2001 expressamente afastou a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.
Por outro lado, a Lei nº 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não dispôs a respeito do restabelecimento da GAE, ou seja, que as normas que regiam o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira. Assim, permaneceu inalterada a revogação trazida pela Lei 10.302/01, eis que não houve determinação expressa no sentido de fazer incidir a norma anterior.
A matéria já foi enfrentada nesta 1ª Turma. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG - PLEITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) NO PERCENTUAL DE 160% (CENTO E SESSENTA POR CENTO) - LEI DELEGADA N. 13/92 - EXCLUSÃO PREVISTA PELA LEI N. 10.302/2001 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PREVISTA PELA LEI N. 11.091/2005 - REPRISTINAÇÃO DE NORMA CONCESSIVA DE VANTAGEM SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - SENTENÇA MANTIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.
1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil permite ao juiz o julgamento de plano do feito, em casos cuja matéria controvertida seja unicamente de direito e já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, dispensada a citação, sobretudo quando o prolator do julgado faz referência expressa a processo cuja sentença teve seu julgamento prolatado em momento anterior ao julgamento do decisum hostilizado.
2. Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.
3. A Lei n. 10.302/2001, ao reestruturar o quadro de pessoal e o plano de carreira de servidores das instituições federais de ensino e suprimir a denominada "Gratificação de Atividade Executiva - GAE", em seu art. 6º, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos vencimentos dos servidores.
4. O advento da Lei n. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos cargos de Técnicos Administrativos em Educação das instituições federais de ensino superior, por si só, não ampara o direito à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) aos vencimentos dos apelantes, por inexistir expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior à edição da Lei n. 10.302/2001.
5. Precedentes da Turma: AC 2006.38.01.000730-0/MG, AC 2006.38.01.000578-6/MG, AC 2006.38.01.000644-5/MG e AC 2006.38.01.000710-4/MG julgados em 14/02/2007; AC 2006.38.01.000570-7/MG, AC 2006.38.01.000660-6/MG, AC 2006.38.01.000688-0/MG, AC 2006.38.01.000744-7/MG, AC 2006.38.01.001380-7/MG, AC 2006.38.01.001398-9/MG e AC 2006.38.01.002326-3/MG, julgados em 28/02/2007 e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AMS 2005.82.00.010957-1/PB, Relator Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, DJ 15/03/2006 p. 51; REO 2006.83.08.00.004250-1/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA, 4ª Turma, DJ 17/07/2006 p. 419; AMS 2006.82.01.001161-4/PB, Relator Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, 1ª Turma, DJ 27/10/2006 p. 1.075).

6. Apelação desprovida"
(AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GAE INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE.
1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.
2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativos das IEFs - Instituições Federais de Ensino.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento" (AC 2006.38.01.000744-7/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/04/2007, p.58).

Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que "não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE nº 171.139, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 01.09.95).
Esta Corte, no tema, tem entendimento firmado no sentido de que, "Consoante orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global" (AC 2006.38.01.000518-0/MG, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 02/04/2007, p.52).
Isto posto reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União, afastando-a da lide e nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.004202-0/MG
Processo na Origem: 200638060042020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE BALTASAR FERNANDES
ADVOGADO : DIOGO THIESEN E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA MARIA CORREA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao "recálculo do salário-de-benefício do benefício precedente à aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora e, em consequência, da renda mensal inicial do referido benefício, fazendo incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a observância do disposto no § 3º do art. 21 da Lei 8.880/94; condeno o INSS a pagar à parte autora as diferenças das prestações vencidas, inclusive sobre gratificação natalina, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela da Justiça Federal, desde quando devida cada parcela, e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser observada a prescrição quinquenal reconhecida na letra "a" deste dispositivo; d) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a prolação desta sentença, eis que, consoante a Súmula 111 do STJ, "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Sem custas, uma vez que delas está isento a parte ré, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/96" (fls. 79).
Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).
Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (DIB: 01/04/98 - fl. 64), o qual se originou de benefício concedido em 07/03/97 (fls. 68), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:
"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111-STJ).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação do autor para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença; e dou parcial provimento à remessa oficial para que na correção monetária sejam utilizados os índices legais.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.11.007087-9/MG
Processo na Origem: 200638110070879

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ATANASIO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : CELSO GUIMARAES RODRIGUES E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARLEY CORREA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para "condenar o Réu na revisão do benefício previdenciário da parte autora, para aplicar o índice integral do reajuste relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 ao respectivo salário-de-contribuição então apurado no período básico de cálculo, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão para URV, devidamente atualizados, respeitado o limite do artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91. Condeno, outrossim, o Réu no pagamento à parte autora das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, com atualização plena, nos moldes da Súmula 19 do TRF-1ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (...) contados da data da citação válida (...) a serem consolidados em fase de liquidação de sentença." (fls. 63/64).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora (DIB: 22/07/94 - fl. 10), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), utilizando-se os índices legais de atualização.

A Primeira Turma, majoritariamente, fixou o entendimento de que os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (REsp 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGREsp 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ I de 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010842-5/PI
Processo na Origem: 1832006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA MARINHO DA COSTA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIA MARIA BATISTA MENDES E OUTRO(A)



DECISÃO

Vistos, etc.

1. Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência: "CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE CHEFE DO POSTO DO INSS EM COMARCA DO INTERIOR - AUTORIDADE FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO - CF/88, ART. 109, VIII - SÚMULA 216-TFR.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, a teor do art. 109, VIII, da CF/88, ainda que se trate de autoridade previdenciária localizada em comarca do interior.* (Súmula n. 216 do ex-TFR).

2. *A delegação contida no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal não se confunde com a competência fixada no inciso VIII do mesmo dispositivo constitucional.*

3. *Incompetência absoluta da Justiça Estadual.*

4. *Apelação provida"* (AMS 96.01.33915-9/GO, Rel. p/acordão , Des. Fed. José Amílcar Machado, in DJ de 17/02/2005).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE CHEFE DO POSTO DO INSS EM COMARCA DO INTERIOR - AUTORIDADE FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO - CF/88, ART. 109, VIII - SÚMULA 216-TFR.

1. *Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, a teor do art. 109, VIII, da CF/88, ainda que se trate de autoridade previdenciária localizada em comarca do interior.* (Súmula n. 216 do ex-TFR).

2. *A delegação contida no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal não se confunde com a competência fixada no inciso VIII do mesmo dispositivo constitucional.*

3. *Incompetência absoluta da Justiça Estadual.*

4. *Apelação provida"* (AG 1999.01.00.088169-1/MGF, Rel. Juiz Fed. Moacir Ferreira Ramos, in DJ 11/03/2004).

2. Defiro, pois, o efeito suspensivo em face da nulidade da decisão agravada em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual prolator.

3. *Comunique-se ao Juízo a quo.*

4. *Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta* (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014318-3/GO
Processo na Origem: 3072006

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : VICENTE FERREIRA SOARES

ADVOGADO : GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro , *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

É indicação constitucional a expedição de RPV para pagamento do valor referente a prestações pretéritas, decorrentes de condenação judicial (art. 100, CF).

No tocante à expedição de alvará de levantamento em nome do patrono, permito-me transcrever trechos da recente decisão proferida nesta eg. Corte:

"(...)

O juiz não está obrigado a produzir os atos processuais a seu cargo de forma como o advogado quer, mas de nenhum modo poderá produzi-los de forma a alijar o advogado de seu direito legalmente garantido - direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para viabilizar o levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta à autarquia previdenciária.

A matéria é pacífica, nesse sentido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 674.436/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11/04/2005, p. 370) e deste Tribunal Regional Federal (cf. AG nº 2004.01.00.033300-8/BA, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado), DJ, de 20/03/2006, p. 139; AG nº 96.01.13807-2/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Convocado), DJ de 02/10/2003, p. 86; dentre inúmeros outros).

Não há amparo legal para o MM. Juiz se recusar em proceder à medida ora almejada, obstando o advogado de receber seus honorários acertados com a parte. Tanto assim é, que, havendo contrato de honorários nos autos, o juiz deverá ordenar a retenção da quantia correspondente, para posterior entrega ao advogado, como já decidi em inúmeras outras oportunidades (cf. AG nº 2006.01.00.044790-7/GO, decisão de 15/02/2007; AG nº 2006.01.00.040799-6/GO, decisão de 31/10/2006; AG nº 2006.01.00.006390-5/GO, decisão de 29/03/2006; dentre inúmeros outros), em consonância, inclusive, com o Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 270.937/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 20/08/2001, p. 518).

Se o magistrado fizer questão de expedir o alvará em nome da parte, deverá observar que o levantamento poderá ser feito por ela ou por seu advogado, isto porque se o causídico pode fazer esse levantamento, com justa razão a parte também poderá fazê-lo... O que não é possível, definitivamente, é impedir que a parte ou seu advogado exerça esse direito.

Assim, mesmo que expedido em nome da parte, tem o patrono desta o direito ao recebimento e levantamento do alvará, se a ele tiver sido conferido poder especial para tanto, como ocorrido na espécie (cf. fl. 22).

(...)" (AG 2007.01.00.013642-4/GO, rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma, decisão proferida em 22/05/2007).

2. Assim sendo, DEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. *Comunique-se ao Juízo a quo.*

4. *Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta* (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020754-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : NOEMIA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar objetivando determinar à autoridade coatora que se abstenha de desincorporar do pagamento mensal devido, referente ao pagamento do IPC de junho (26,06%), decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

À vista da petição de fl. 191 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023069-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RENATO RODRIGUES MARTINS

AGRAVADO : NELSON COUTINHO DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que proceda a reimplantação na folha de pagamento do agravado da vantagem denominada Adicional de Tempo de Serviço, paga cumulativamente com a vantagem intitulada Gratificação Bialenal Judicial.

À vista do ofício de fl. 113 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027119-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULA DE CASTRO DINIZ

AGRAVADO : ELBER LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : TEODORO FRANCISCO CHAGAS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre a certidão de fl. 96.

Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031276-6/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : MARCUS ALVES DE MELLO

ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar à agravante que proceda a remoção do agravado da Subdelegacia do Trabalho de São Paulo III - Zona Leste para a Subdelegacia do Trabalho de São Paulo II - Zona Sul.

À vista do ofício de fl. 84 e documentação anexa, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034054-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MAXSILIANO ELSON SOUZA GOMES

ADVOGADO : GLORIA CHRIS GORDON

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja determinada a concessão de beneficio de pensão por morte ao agravante.

À vista do ofício de fl. 37, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.035599-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : MARGARETE PAIXÃO DE AZEVEDO

ADVOGADO : PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 54 que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, parágrafo único, do CPC.

Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fl. 54. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal encontra-se em harmonia com as provas dos autos.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 54 e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037912-3/GO
Processo na Origem: 200635000105942

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO

AGRAVADO : AROMI WEBER DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
 4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC).
- Int. Dil. legais.
Brasília/DF, 01 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038591-5/DF
Processo na Origem: 200434000245572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ADMAR PAMPLONA ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : VALERIA CRISTINA C S MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento contra despacho indeferindo o pedido de revisão de cálculos pleiteado pelos autores. Não há pedido de efeito suspensivo. Assim sendo, Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.039222-5/MG
Processo na Origem: 200638120060296

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PIERRY WAKARI CASTILHO MARQUES
ADVOGADOS : TANIA MARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG que, em ação ordinária ajuizada a fim de obter reengajamento de militar na Aeronáutica, recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de procedência, na parte em que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reintegração de militar às fileiras da Aeronáutica bem como tratamento médico. Com efeito, sempre sustentei não ser de boa técnica processual o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, ao motivo elementar de que esta seria a própria entrega da tutela objetivada pelo acionante.

Demais não se me parece sequer razoável que um ato processual terminativo - sentença - possa converter-se em parte de decisão interlocutória; até porque no plano da impugnação recursal estaria instalada vigorosa incoerência processual ante o princípio da unicidade recursal, pois não se poderia apelar contra a sentença e também contra esta, pontualmente manipular agravo de instrumento na decisão interlocutória. Tanto é que o inciso VII, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001 ao art. 520 do Código de Processo Civil, cuidando de conectar imediata exequibilidade na sentença, lista como hipótese de recebimento da apelação no efeito devolutivo, exclusivamente, a situação processual em que antecipação de tutela anteriormente deferida seja confirmada (e não deferida) na sentença, em atenção à ordem dos atos processuais. Nada obstante esse entendimento que venho mantendo, prevalece no âmbito da Primeira Turma a orientação majoritária no sentido de que não seria defeso ao magistrado deferir antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença - quero crer por uma leitura equivocada do art. 273 ("a qualquer momento") - e estendendo o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) que também sobraçaria a hipótese do deferimento da antecipação de tutela na sentença para efeito consequente de excluir da apelação seu efeito suspensivo.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO IMPROVIDO.

1- O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei n. 10.532/01).

2- *"A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata" (STJ, RESP 514409/SP; DJ DA-TA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).*

3 - *Decisão confirmada.*

4- *Agravo de Instrumento improvido. (AG 2004.01.00.007840-4/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/08/2004, p.13)*

Assim, curvando-me ao entendimento majoritário da douda Primeira Turma, ressalvo o entendimento que tenho acerca do tema para considerar lícita a possibilidade processual de deferir-se a antecipação de tutela na sentença.

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039863-0/DF
Processo na Origem: 200434000174067

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DAMARES CANDIDA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:

"Indefiro o pedido da União de cancelamento das requisições de pagamento, porque a entidade associativa e o sindicato têm legitimidade para propor a execução, nos termos do art. 97 da Lei n. 8.078/90: A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.Em razão disso, é legítima a retenção dos honorários com base em contrato firmado com a associação."

Sustenta que o mandado foi proposto sob o regime de substituição processual (legitimidade extraordinária), pois a associação autora pleiteou em nome próprio o direito de servidores substituídos. Proposta a execução, todavia, a representação processual passa a ser obrigatória.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade de parte), a questão não está sujeita à preclusão.

Ora, sendo os direitos e os interesses individuais, é necessária a identificação dos substituídos na execução. Dessa forma, apenas sob o regime de representação pode o sindicato promover a ação de execução coletiva, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. *As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencimento com os fins institucionais do Sindicato demandante.*

2. *A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8.078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.*

3. *A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.*

4. *Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.*

5. *Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 487202/ RJ; 1ª Turma; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 24.05.2004 p. 164)

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento apenas para suspender a execução e determinar ao Sindicato que regularize a sua condição de representante dos servidores públicos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.042597-0/BA
Processo na Origem: 200733000069342

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRAVADO : DORA LEAL ROSA
ADVOGADO : JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que julgou procedente a impugnação para fixar o valor da causa dos Embargos à Execução em R\$ 1.282.181,80 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Alega a agravante que o valor da causa encontra-se super avaliado, longe de servir de paradigma para a fixação do valor da causa no processo dos Embargos à Execução.

Em se tratando do valor da causa em Embargos à Execução, esta Corte e o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor da execução e aquele que a parte executada entende como devido. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRADO IMPROVIDO.1. Fixação no valor do proveito econômico resultante da eventual procedência dos embargos. Diferença entre o valor da execução e o quantum que o embargante reconhece como devido.

2. *Agravo de Instrumento improvido.*

AG 2002.01.00.040597-0/MG; 1ª Turma; Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; DJ.: 14/05/2007 DJ p.26).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. *O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.*

2. *Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.*

3. *Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.*

4. *Recurso Especial desprovido.*

(REsp 584983/ PE;T1; Ministro LUIZ FUX; DJ 31.05.2004 p. 218).

Ora, na hipótese dos autos, como bem salientou a MMª Juíza condutora do feito, o total da execução é de R\$ 1.586.769,07, sendo que a Fundação, em seus embargos, reconheceu a existência de excesso no total de R\$ 1.282.181,80. (fls. 68).

Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043735-1/MG
Processo na Origem: 200738050003830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ANA FERREIRA TARTARINI
ADVOGADO : WALTER VALERIO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIETA CANDIDA DE PAULA contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto de São Sebastião do Paraíso/MG:
"..
por esses motivos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo."

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário.
Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.043741-0/MG
Processo na Origem: 200638040027293

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO : CONCEICAO ANGELO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pela MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária da Vara Única de Passos/MG que, em execução de sentença proferida em ação ordinária, determinou o pagamento dos valores incontroversos, com a expedição de Precatório em favor do exeqüentes e Requisição de Pequeno Valor, em relação aos honorários periciais.

Sustenta o agravante que a execução foi embargada na sua totalidade, não havendo que se falar em valores incontroversos, devendo os embargos ser recebidos com a atribuição de efeito suspensivo em relação a todos os valores impugnados.

Inicialmente, ressalto que, em se tratando de pagamento de créditos incontroversos da parte exeqüente, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que os respectivos embargos podem ser recebidos somente quanto aos valores controvertidos, bem como, que os valores incontroversos podem ser levantados pelas partes. Assim, não há óbice à expedição de RPV relativamente aos créditos dos exeqüentes cujos valores insiram-se no limite fixado pela Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMENTE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prosseguimento da execução da parte incontroversa.
2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HILTON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OBJETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2º, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quanto à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apresentados pela própria executada-embargante.

II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo como agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada.

III- Agravo de instrumento improvido.

IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.

II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.

III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CANDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Já o pagamento dos honorários periciais, constantes do título exeqüendo, por meio de requisição de pequeno valor implica, todavia, em fracionamento da execução, procedimento este vedado pelo §4º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(.)
§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar que os valores relativos aos honorários periciais sejam pagos por meio de precatório, para que não haja cisão do título, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.043843-9/DF
Processo na Origem: 200334000353040

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO NUNES CORREIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em Mandado de Segurança que objetiva a continuidade do pagamento da gratificação instituída pelo Decreto-Lei n. 2.374/87, correspondente a 33% (trinta e três por cento) do vencimento-base dos aposentados da antiga Sudene, recebeu a apelação, interposta contra a sentença concessiva da ordem, tão-só no efeito devolutivo.

Sustenta, basicamente, que, *in casu*, ocorre a outorga de vantagem remuneratória a servidores públicos, hipótese especificamente contemplada nas leis que tratam de concessão de efeito suspensivo à apelação manejada pela Fazenda Pública, devendo a apelação ser recebida no duplo efeito. Do exame dos autos, observa-se que a sentença concessiva da ordem foi prolatada nos seguintes termos:

Fl. 62: "Com estas considerações, concedo, em parte, a segurança, para assegurar aos impetrantes o recebimento de seus proventos na forma com vinham sendo pagos, com a gratificação instituída pelo Decreto-lei n. 2.365, de 1987, sem prejuízo de processo administrativo para revisão dos proventos no qual se garantam o contraditório e a ampla defesa."

Note-se que nada mais garantiu o *decisum*, portanto, do que a manutenção de situação fática preexistente, não incidindo, assim, o óbice previsto no art. 7º, da Lei n. 4.348/64, que exige a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário ou *ex officio* interposto de decisão concessiva de mandado de segurança, que importe outorga ou adição de vencimento, ou ainda, reclassificação funcional, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, há vários julgados da Primeira e Segunda Turmas desta Corte, entre os quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental" (art. 293, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região).
2. O recurso de apelação interposto de sentença proferida em ação mandamental deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, salvo nas hipóteses do art. 7º da Lei n. 4.348/64.
3. Na espécie não incide o disposto no artigo 7º da Lei n. 4.348/64, vez que a sentença não concedeu aumento ou extensão de vantagens a servidor público, impedindo, apenas, que a autoridade coatora efetuasse descontos na pensão da agravante

4. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento provido. (AG 2000.01.00.068680-2/DF, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves Primeira Turma, TRF 1ª Região, DJ 26/09/2002 P.91)."

Ante o exposto, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se.Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044253-1/MG
Processo na Origem: 297050005158

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AGRAVADO : ROSA MARIA GOMES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Ibiraci/MG que recebeu, no efeito devolutivo, a apelação interposta pela autarquia agravante contra a sentença que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício auxílio-doença em favor da agravada, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, sempre sustentei não ser de boa técnica processual o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, ao motivo elementar de que esta seria a própria entrega da tutela objetivada pelo acionante.

Demais, não se me parece sequer razoável que um ato processual terminativo - sentença - possa converter-se em parte de decisão interlocutória; até porque no plano da impugnação recursal estaria instalada vigorosa incoerência processual ante o princípio da unicidade recursal, pois não se poderia apelar contra a sentença e também contra esta, pontualmente manipular agravo de instrumento na decisão interlocutória. Tanto é que o inciso VII, acrescentado pela Lei n. 10.352/2001 ao art. 520 do Código de Processo Civil, cuidando de conectar imediata exeqüibilidade na sentença, lista como hipótese de recebimento da apelação no efeito devolutivo, exclusivamente, a situação processual em que antecipação de tutela anteriormente deferida seja confirmada (e não deferida) na sentença, em atenção à ordem dos atos processuais. Nada obstante esse entendimento que venho mantendo, prevalece no âmbito da Primeira Turma a orientação majoritária no sentido de que não seria defeso ao magistrado deferir antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença - quero crer por uma leitura equivocada do art. 273 ("a qualquer momento") - e estendendo o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) que também sobraçaria a hipótese do deferimento da antecipação de tutela na sentença para efeito consequente de excluir da apelação seu efeito suspensivo.

Assim, curvando-me ao entendimento majoritário da douta Primeira Turma, ressalvo o entendimento que tenho acerca do tema para considerar lícita a possibilidade processual de deferir-se a antecipação de tutela na sentença.

Nesse sentido, precedente:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MOMENTO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - CABIMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - LEI PROCESSUAL NO TEMPO - COMINAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ARTS. 588 C/C 659 DO CPC.

1. A insistência na oposição de embargos declaratórios para atender a exigência de prequestionamento explícito, não merece sanção.
 2. O recurso cabível contra antecipação de tutela deferida na sentença é a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.
 3. Mesmo antes da vigência da Lei 10.352/2001, a apelação contra sentença, que confirma ou defere antecipação de tutela, pode ser recebida sem efeito suspensivo.
 4. É incabível cominação de multa em execução provisória de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. É que "se o devedor não pagar, nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios" (CPC, Art. 588, cabeça c/c 659)."
- (REsp 267540/ SP; TERCEIRA TURMA; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 12.03.2007 p. 217).

Por tais fundamentos, estando a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.044256-2/MG
Processo na Origem: 200738050004043

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JULIETA CANDIDA DE PAULA
ADVOGADO : WALTER VALERIO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JULIETA CANDIDA DE PAULA contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto de São Sebastião do Paraíso/MG:

".. por esses motivos, determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o requerimento junto ao INSS e este aprecie o pedido administrativo."

Com efeito, conquanto não tenha demonstrado a agravante que requerera administrativamente o benefício previdenciário, não se pode exigir dele, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o indeferimento/requerimento da via administrativa para que possa pleitear perante o Judiciário. Por outro lado, esta Corte entende ser inadmissível a exigência da prévia postulação administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1. A jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.
2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).
3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento." (EAC 1999.01.00.090074-6/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Publicado no DJ 24/11/2003)

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para cassar os efeitos da decisão agravada, devendo a causa ter seu curso independentemente de comprovação do requerimento na via administrativa, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044265-1/MA
Processo na Origem: 200737000072952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : ROSANA LIMA VIANA
ADVOGADO : CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROSANA LIMA VIANA contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária em se pleiteia a suspensão da aplicação da penalidade administrativa, definida no Processo Disciplinar n. 25100.072.359/2006-85. A agravante é servidora pública federal vinculada à Fundação Nacional do Índio. Alega que, em virtude de uma série de irregularidades ocorridas no Estado do Maranhão, elaborou, juntamente com outros servidores, Relatório Situacional do Distrito Especial de Saúde Indígena encaminhando-o à chefia superior da Funasa no Estado, bem como ao Ministério Público Federal.

Aduz que, nos termos do Boletim de Serviço n. 015 PRES/BSB, datado de 13/04/2006, além de considerar improcedentes as denúncias formuladas pelos servidores, determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos autores do Relatório, que resultou na penalidade de advertência à agravante, *"por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, não ser legal à instituição a que serve, por inobservar as normas legais e regulamentares, por deixar de cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais e por deixar de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder."* (fls. 280).

Sustenta, assim, que houve irregularidades no processo administrativo, a saber: nulidade da portaria que instaurou o PAD, mandado de citação, além do transcurso de mais de 60 dias da publicação da portaria de prorrogação, em relação à data da instauração da Comissão permanente.

O MM. Juiz Federal condutor do feito indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender que não havia como *"examinar a legalidade da Portaria 128/06 que instaurou o PAD, bem como a ocorrência, ou não de excesso de prazo, tendo em vista que não há cópia do referido ato nos autos"* (fls. 22).

De fato, há cópia nos autos, tão somente, do Relatório da Comissão de Sindicância Administrativo, da determinação da instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 99/128 e 134), do mandado de citação (fls. 166) e da Portaria nº 188/2007 que determinou a aplicação de penalidade administrativa à agravante.

Não vislumbro, portanto, nesse juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Nestes termos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044548-2/MG
Processo na Origem: 200738000254841

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GLAUCIA MARY LEONARDO MARTINS
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra despacho do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que concedeu a antecipação de tutela para que a agravante deixe de promover os descontos na remuneração da autora relativos às faltas apuradas no período compreendido entre 13/04/07 e 26/04/07, quando a autora encontrava-se acompanhando pessoa da família por motivo de doença.

Sustenta, basicamente, que a Lei nº 9.494/97 veda a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, alega que não ficou comprovada a indispensabilidade de sua presença, após o período de licença concedida.

A agravada, servidora pública pertencente aos quadros do Tribunal Eleitoral Regional de Minas Gerais, requereu que lhe fosse concedida licença por motivo de doença em pessoa da família, operação de sua mãe, no período compreendido entre 02/04/2007 e 27/04/2007. Seu pedido, todavia, fora deferido parcialmente, somente até o dia 12/04/2007. Dessa forma, foi informada que havia um débito de R\$ 3.656,40 a ser restituído ao Tribunal, em virtude de sua ausência no período de 13/04/2007 a 26/04/2007.

Inicialmente, a situação posta nos autos não se enquadra entre as hipóteses arroladas no art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o provimento jurisdicional não consubstancia extensão de vantagem pecuniária.

Ora, como bem salientou o MM. Juiz condutor do feito *"observando o documento de fl. 23, constata-se que a resposta ao requerimento da autora informou que o seu pedido fora deferido parcialmente e que a licença pretendida fora concedida até 12/04/2007. No entanto, tal resposta fora emitida apenas em 26/04/2007, quando a autora já se encontrava ausente, impossibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa, restando a ela tentar o abono de suas faltas no período de 13/04/2007 a 27/04/2007"*.

A agravante sustenta a necessidade de Junta Médica Oficial na hipótese de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do art. 83 da Lei 8.112/90 (fls. 11).

Ora, de acordo com o documento de fls. 26/28, o deferimento parcial da licença se deu em virtude da servidora não ter demonstrado a indispensabilidade da sua presença no acompanhamento à sua mãe. Verifica-se, todavia, *a priori*, que não fora solicitado pela Junta Médica do Tribunal que a mãe da autora lhe fosse apresentada.

Vê-se, assim, que a Administração não promoveu as diligências necessárias à aferição da necessidade da licença requerida.

Não vislumbro, portanto, nesse juízo de cognição sumária própria do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade na decisão impugnada, a qual encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Nestes termos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044786-0/MG
Processo na Origem: 3070222140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS MATOS
ADVOGADO : ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Abre de Campo/MG, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinarão réu que dentro do prazo de cinco dias proceda a implantação do benefício aposentadoria rural por idade.

Alega, basicamente, que o implemento dos requisitos necessário ao deferimento da tutela recursal, enseja dilação probatória, estando assim descaracterizada a verossimilhança das alegações apresentadas. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, o reconhecimento do tempo de atividade rural para fins previdenciários, depende de comprovação de início de prova material da referida atividade, corroborado por prova testemunhal idônea, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida.

A propósito transcrevo jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1 - Declaração de sindicato, carteira sindical, comprovante de pagamento de mensalidades sindicais, certidão de casamento e outros documentos similares caracterizam-se como início de prova documental que deve ser corroborada por prova testemunhal, a fim de se analisar o período efetivamente trabalhado.

2 - Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Agravo provido". (AG 2002.01.00.015514-5/PI, Rel. JUIZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV), 2ª Turma, DJ de 24/10/2003, p.40)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. A prova do recolhimento de contribuições, no que tange ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei 8.213, de 1991, quando não eram elas exigíveis, não se faz necessária para fins de Regime Geral de Previdência, justificando-se a prova do recolhimento de contribuições para contagem recíproca, ou seja, quando se postula benefício no serviço público. Esse foi o entendimento do STF ao julgar a ADIN 1664-0.

2. O trabalhador rural tem garantida aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. A presença, tão-somente, de início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois a prova documental, na imensa maioria dos casos, comprova, apenas, a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. No caso dos autos, deve-se proceder à oitiva de testemunha, de maneira que comprove o trabalho rural da autora.

4. Agravo de instrumento improvido". (AG 2002.01.00.040377-1/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ de 11/06/2003, p.37)

No caso dos autos, verifico que não foi produzida a necessária prova testemunhal, submetida ao contraditório, apta a corroborar o início de prova material apresentado com a inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044790-0/DF
Processo na Origem: 200734000240680

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JANIO ANTONIO COELHO

ADVOGADO : RENE ROCHA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos descontos realizados no subsídio do autor, referente à restituição de valores pagos a título do exercício do cargo de Promotor-Chefe. Alega a agravante que está descaracterizada a boa-fé alegada pelo autor, uma vez que após ter deixado o cargo de Promotor-Chefe continuou a receber valores atinentes ao exercício daquele cargo, erro operacional facilmente detectado por qualquer pessoa. Como bem salientou o MM. Juiz condutor do feito, apesar de prejudicada a boa-fé no recebimento dos valores, os descontos não podem ser impostos unilateralmente pela Administração. A fumaça do bom direito parece - em razão desta sumária cognição - vir da pretensão pela agravante deduzida, em princípio, porque não houve realização de processo administrativo em que fosse assegurada oportunidade de exercer defesa ampla, com observância do devido processo legal. Com efeito, necessária seria realização de procedimento administrativo para apuração do *quantum* a ser ressarcido na forma do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001. E, ainda, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente mediante a concordância do servidor poderá ser efetuado o desconto. A esse respeito, confira-se o aresto seguinte: *"EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. 6. A falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido"* (MS 24182/ DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 03-09-2004, PP-00009)

Em segundo lugar, quanto ao perigo da demora, tenho que este não se faz presente para o agravante, que dispõe de eficazes meios para ressarcir-se de prejuízos que porventura venha a sofrer, realizando desconto mensal de parcela da remuneração do servidor, conforme autoriza o ordenamento (v. Lei n. 8.112/90), asseguradas as garantias formais. A situação de risco que impõe tutela emergencial ocorre para a agravado, em face da natureza alimentar da parcela que se pretende suprimir administrativamente. Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido. Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19/10/2005. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.021075-2/GO
Processo na Origem: 200503997263

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE MARIA RICARDO

APELADO : SIRLENE PEREIRA DE REZENDE GRATAO

ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A)

DECISÃO

1. A apelada peticiona às fls. 234/235 requerendo *"...a remessa dos autos do processo para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para a apreciação do recurso"* (fls. 235). Vê-se que se cuida de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, com apoio em precedentes do STF, a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajustamento, é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. Confira-se o entendimento deste Tribunal: *"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL. 1. "Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido"* (RE 205.886-6/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma do STF, unânime, in DJU de 17/04/98, pág. 19). No mesmo sentido a jurisprudência mais recente do colendo STF (RE nº 168772-0/SC; RE nº 168773-8/SC; RE nº 168774-6/SC; RE 169223-5/SC).

2. Precedentes deste Tribunal. (AC 96.01.07498-8/MG; AC 1997.01.00. 039887-1 /MG).

3. Postulando o apelado revisão da renda mensal inicial de auxílio - acidente e auxílio-doença acidentário e reajustes respectivos, compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio a teor das Súmulas 235 do STF e 15 do STJ em consonância com o art. 109, I, parte final, da CF/88.

4. Competindo ao Supremo Tribunal Federal a aplicação e interpretação da Constituição Federal em última instância, e havendo a Corte Suprema assentado a incompetência da Justiça Federal para o exame da matéria impõe-se a anulação da sentença proferida por Juiz Federal.

5. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (art. 113, § 2º do CPC)" (AC 96.01.52064.3 /MG ; Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA - Convocada JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO -, 1ªT, DJ 29 /06 /2000 P.203).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

I. A competência para processar e julgar causa movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum dos Estados e do Distrito Federal, que não atua no exercício de competência delegada da Justiça Federal.

II. Agravo de Instrumento improvido". (AG 2001.01.00.020724-2 /BA; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.); SEGUNDA TURMA; DJ 15 /02 /2002 P.82).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO . INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1 - É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus de jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. Precedentes desta Corte Regional.

2 - Apelação provida. Declaração da incompetência da Justiça Federal.

Sentença anulada. Remessa dos autos à Justiça Estadual". (AC 94.01.02709-9 /MG; Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.); PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ 17 /09 /2001 P.456).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO . REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL, BEM COMO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DELA DECORRENTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I.

1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho, mesmo quando digam respeito à revisão do valor dos mesmos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional.

2. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

3. Recursos de apelação prejudicados". (AC nº 95.01.06160-4; Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, unânime, DJ 29.11.2000 p. 80)".

2) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA RECURSAL em favor do eg. Tribunal Justiça do Estado de Goiás, órgão constitucionalmente competente para processo e julgamento do feito, para onde devem ser remetidos os autos. Int. Dil.legais. Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021944-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : JOVERSINA NEVES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEÔNIDAS CÉSAR TAVARES E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Indefiro o pedido de fl. 85.

A intimação realizada na pessoa de um dos advogados constituídos cumpre a finalidade da norma processual, não acarretando nulidade. Intime-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.024896-9/MG
Processo na Origem: 344060315472

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

APELANTE : AUREA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por AUREA OLIVEIRA DE CARVALHO (fls. 47/53), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação. Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se: *"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA. 1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário. 2. Precedentes. 3. Recurso não conhecido"*. (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido". (RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido". (RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À APLICAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido". (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento. Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.028697-2/MG
Processo na Origem: 2040024735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : JOSE LUCIO ROCHA E SILVA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA ALVES PESSOA
REC. ADESIVO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do princípio da instrumentalidade processual, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que os ilustres advogados subscrevam a petição de fls. 234.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.030071-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : VILMAR DE JESUS DO SOUTO
ADVOGADO : ROSENI APARECIDA FARINÁCIO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido à fl. 144.

Intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.037526-6/MG
Processo na Origem: 344060313428

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MARIA HENRIQUE DEL PINO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por MARIA HENRIQUE DEL PINO, (fls. 27/30), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de benefício previdenciário objetivado nesta ação.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.38.09.003398-2/MG
Processo na Origem: 200738090033982

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)
APELANTE : JOSE TIAGO SOARES
ADVOGADO : PAULO CESAR ZANATELI RIBEIRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado, Dr. Paulo César Zanateli Ribeiro, para regularizar sua representação processual. Prazo: 15 dias.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.13766-0/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADOR : ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA
APELADOS : JOSE ROMULO PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO SERGIO PESSOA DE MOURA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA-BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO ANTES DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REINTEGRAÇÃO NÃO DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há direito adquirido do Militar temporário quanto à continuidade do seu vínculo com o exército antes do prazo de 10 (dez) anos de serviço, após o que somente poderá ser desligado motivadamente. No caso dos autos, os autores não completaram tal prazo.

2. "Ato discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização."(Helly Lopes Meirelles)

3. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.01.26639-7/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADOS : HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES E OUTROS(AS)

APELADOS : GILSON DOS SANTOS CAPELLA E OUTROS

ADVOGADOS : RUBENS SANTORO NETO E OUTROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADOS : EDUARDO PANZOLINI E OUTROS

EMBARGADOS : V. ACÓRDÃO DE FLS. 436/442

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.

3. As omissões verificadas devem ser apontadas ao juízo que proferiu a sentença, portanto não cabe ao Tribunal revisor sanar omissão apontada na sentença de primeiro grau. Ademais, para o pretendido, já se operou a preclusão.

4. São inadmissíveis embargos com o nítido objetivo de reapreciar o que foi decidido.

5. Embargos de declaração conhecidos em parte, e nesta parte, rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração, e nesta parte, rejeitá-los.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA Nº 95.01.32669-1/GO

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DIS SANTOS
APELADO : ANTÔNIO CARLOS HOLANDA
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA GONÇALVES FAGUNDES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª. VARA - GO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DIS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114/119



E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido ou prequestionar dispositivos legais ou constitucionais com o propósito de levar a questão à análise dos Tribunais Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.01.56306-7/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR ' ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
APELADO : MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO FERREIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADOS : PAULO BROSSARD E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 248/285.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. ART. 535, INCISOS I E II, CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.
2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.
3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.
Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.000429-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : João Martins de Souza
APDO. : JAIR BARBOSA
ADV. : Henrique Soares de Oliveira e outro (a)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURÍCOLA E TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. DIREITO INTERTEMPORAL. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. NORMA REGENTE DO TEMPO DE SERVIÇO. REGRA VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRESTAÇÃO.

1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio "*lex tempus regit actum*", em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos.

2. Apenas é possível conversão de tempo de serviço especial em tempo comum até 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998.
3. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.
4. Ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20 o autor havia implementado apenas as condições necessárias à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, razão pela qual, tem direito adquirido à sua aposentação nestas condições, a teor do disposto no art. 3º da EC n. 20/98.
5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nºs 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).
6. Os juros de mora, apesar de não fixados na sentença, devem incidir no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor do disposto no art. 293 do CPC e nas Súmulas 204 do STJ e 254 do STF e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).
7. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
8. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

9. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.041537-9/BA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : RAIMUNDA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. BURACO NEGRO. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.
2. A equivalência dos proventos ao número de salários mínimos foi admitida somente no período de vigência da norma transitória do art. 58 do ADCT, aplicável no período compreendido entre abril/89 e dezembro/91, aos benefícios concedidos antes da CF/88, por isso que não alcança benefício concedido em 17/10/89.
3. Impossibilidade de vinculação do benefício ao salário mínimo ou a outros indexadores não previstos legalmente.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.057725-2/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : ANTÔNIO SERNIZON SOBRINHO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO SERNIZON SOBRINHO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 83/87

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO DE MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA NOS AUTOS - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL - PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM NOVA TABELA DE SALÁRIO BASE: IMPOSSIBILIDADE.

1. É passível de retificação, via embargos declaratórios, o acórdão que julgou matéria diversa da tratada nos autos.
2. Inconformismo da parte quanto ao disposto no julgado, que decidiu de forma diversa do quanto pleiteado justifica a revisão do julgamento com a finalidade de apreciar o objeto da lide.
3. O autor estava submetido a contribuir pelo salário-base, cuja tabela progressiva estava prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91 até a revogação pela Lei nº 9.876/99, uma vez que o seu benefício teve início em 21/05/1993.
4. A tabela de salário-base serve somente para determinar os valores aos quais estão autorizados os segurados sujeitos a essa sistemática contribuir e não para atualizar contribuições passadas.
5. O pedido do autor - de vinculação de seus salários-de-contribuição à nova tabela de salário-base -, publicada em 03/05/1993, quando já consolidado o período de apuração de valores para fins de concessão de benefício, ofenderia a Constituição de 1988 e o art. 29 das Lei nº 8.212.91 e 8.213/91.
6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para, retificando erro material, alterar o dispositivo do acórdão embargado para negar provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo-se-lhe efeito modificativo, alterar o dispositivo do acórdão embargado para negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.012465-8/PA

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : MARIA EVANGELINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EMANOEL RAYOL LOBO E OUTROS(AS)
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITIS. ATIVO : EDILENE AMADOR CRUZ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar - CF/1988, art. 226, § 3º.
2. Ausência de prova da convivência marital entre a autora e o falecido militar, há época do óbito, apesar da justificação promovida pela apelante, em que a ré não foi chamada para integrar a lide, não possibilitando a instrução plena e nem oportunizando a produção de prova.
3. Não comprovada a existência de união estável, não há que se falar em direito da companheira à pensão por morte de militar.
4. Apelação da autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.002800-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : IZABEL MARIA PINHEIRO
ADV. : Antonio Mário Toledo e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Denis Provenzano de Almeida

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituto previdenciário, o cumprimento da carência, quando exigida, e a incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência ao segurado.

2. Inexistência de direito a aposentadoria por invalidez vindicada, diante da conclusão da perícia médica, no sentido de não estar a autora incapacitada para o trabalho.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.019195-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : TEREZINHA COUTO FONSECA E OUTROS (AS)

ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE SETEMBRO/1994 E MAIO/1996. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte." (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

2. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

3. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

5. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

6. "O benefício da assistência judiciária pode ser concedido em qualquer fase do processo, inclusive em execução de sentença, de conformidade com o art. 6º da Lei nº 1.060/50, sem ofensa à coisa julgada, de vez que a condenação nos ônus sucumbenciais subsiste, podendo vir a ser executada, nas hipóteses dos arts. 7º e 11, § 2º, da aludida Lei nº 1.060/50". Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região (Ag. nº 52.940-SP, Rel. Min. Costa Leite; REsp nº 85.752-MG, Rel. Min. José Delgado; Ag. nº 94.01.18134-9/MG, Rel. Juiz Jirair Meguerian).

7. "Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita, com o que, superada essa questão, deve o Tribunal prosseguir no julgamento para enfrentar o mérito do despacho agravado, isto é, se têm os recorrentes direito ao benefício requerido." (REsp. nº 166083/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T. do STJ, à unanimidade, in DJU de 03/05/99, pág. 146)

8. Segundo entendimento firmado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal, a percepção de vencimentos inferiores a dez salários mínimos confirma a presunção de hipossuficiência apta a sustentar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

9. Deferido o benefício da justiça gratuita, pela Corte *ad quem*, fica suspensa a execução da condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.025852-5/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Valdineia Maria Maifrede Motta
APDO. : VERONICA RITA BARBOSA CAMILO
ADV. : Santiago Ramon Gisbert Banús

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação ((art. 293 do CPC e Súmulas 254/STF e. 204/STJ)), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 3º da Lei/RO n. 301/1990, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.027010-4/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : AMÉLIA OLIVA WINSSER

ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO AMORIM E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMBARGANTE : AMÉLIA OLIVA WINSSER

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/345.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.089916-9/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

APELADO : EUCLIDES MARTINS PROCK

ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO FERRAZ

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 55/64

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.005429-0/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : LUIZA DE MATOS CASTRO E OUTROS(AS)

PROCURADORA : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADOS : ANTÔNIO ROBERTO BASSO

EMBARGANTE : LUIZA DE MATOS CASTRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/117

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, não existentes no julgado.

2. Não há obrigação de o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos por elas indicados.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.045412-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Aloizio Pereira

APDO. : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADV. : Sandro Boldrini Filigonio

REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 29 ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença recorrida, ao analisar a pretensão da autora de ter restabelecido o seu benefício de aposentadoria por idade, pautou seus fundamentos dentro dos estritos limites do pedido formulado na petição inicial, não ocorrendo o alegado julgamento extra petita. Preliminar rejeitada.

2. O recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo amplo e devolve ao tribunal o conhecimento irrestrito da matéria impugnada (precedentes do STJ).

3. Estando o objeto da demanda calçado na ilegalidade do ato de cancelamento de benefício previdenciário por desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tenho que o desate do litígio impõe a averiguação do ato indicado coator, não somente no plano formal, mas principalmente no material (STJ - Terceira Seção, MS nº 6952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 02/10/2000).

4. Deve ser reconhecida a ilegalidade do ato administrativo de cancelamento do benefício da autora porque o motivo que o embasou, como suporte fático, é inexistente, devendo o INSS restabelecer o pagamento das mensalidades dele decorrentes, a partir da sua suspensão. Ato administrativo anulado.

5. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

6. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

7. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

8. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

9. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

10. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e deu provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.102775-0/MG

RELATOR : O EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCA-DO CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : IRENE RODRIGUES

APELADO : SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS

ADVOGADA : JANICE MARTINS ALVES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INC. I, DA CF/88. E SÚMULAS 235 E 501 DO STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações de natureza acidentária (art. 109, I, da CF/88).

2. *Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista - Súmula 501 do STF* (CC 7.204 - STF).

3. Preliminar conhecida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a incompetência desta Corte para apreciar o recurso do INSS e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLÉBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.007025-7/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : IRIZA PEREIRA DE MENEZES

ADV. : Rita de Cassia da Costa Kaneko

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência" (Súmula 253 da jurisprudência predominante no extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. "...A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges...." (STJ - EDRESP nº 354424/PE, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ/I de 17/12/2004, pág. 600; TRF 1ª Região - Primeira Turma, AC AC 2002.38.03.005788-7/MG, in DJ de 28.02.2007).

3. Comprovado nos autos a existência de união estável entre a então autora e o militar falecido, faz ela jus a participar do pensionamento instituído com o óbito (Precedente da 1ª Seção).

4. O benefício de pensão por morte instituído por ex-militar é devido ao seu beneficiário desde o requerimento administrativo, produzindo a habilitação apenas efeitos ex nunc, em especial no presente caso, em que há outros beneficiários já habilitados. Precedentes da Corte

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.038941-3/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCA-DO CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE : SIDNEY FRANCISCO SAFE SILVEIRA

ADVOGADO : VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARIA HELENA DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DA CONCESSÃO E COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria, em 26/01/1994, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigidos pelos índices oficiais estabelecidos pelo governo, divulgados por portaria ministerial.

2. A CF/88 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, § 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em lei.

3. A equivalência dos proventos ao número de salários mínimos foi admitida somente no período de vigência da norma transitória do art. 58 do ADCT, aplicável no período compreendido entre abril/89 e dezembro/91, aos benefícios concedidos antes da CF/88, por isso que não alcança benefício concedido em 17/10/89.

4. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 20, § 4º do CPC), suspensa a execução em face da assistência judiciária gratuita deferida ao autor.

6. Apelação não provida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLÉBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.129544-0 /MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ANÉLIO JOSÉ SOBRINHO

ADV. : Abdilatif Mahamed Tufaille

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO *AB INITIO*. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A avaliação do julgador de que inexiste início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).

3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.137181-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : SEBASTIÃO ALVES GONÇALVES

ADV. : Abdilatif Mahamed Tufaille e outro (a)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : Clélio Antônio Neves

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO *AB INITIO*. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal.

2. A avaliação do julgador de que inexiste início razoável de prova material, juntamente com a petição inicial, não pode dar ensejo à extinção do processo por entender não estar presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, eis que essa prova não se traduz em pressuposto processual e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, diz respeito à existência do direito material postulado (art. 397 do CPC).

3. Apelação do autor a que se dá provimento. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.026360-0/DF

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADAS : CECY DE CARVALHO BULCÃO E OUTRA
ADVOGADO : HUBERTO GASTON FUXREITER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA/DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO - MÉDICO MARÍTIMO/MERCANTE EMBARCADO. REVISÃO ADMINISTRATIVA QUE REDUZ POR METADE O VALOR DA PENSÃO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. BENEFÍCIO PAGO HÁ MAIS DE TRINTA ANOS. IMPLANTAÇÃO PELA UNIÃO EM 1995. REVISÃO EM 2000. JORNADA DE 20 HORAS. IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE GARANTIA DOS DIREITOS ADQUIRIDOS E DA SEGURANÇA JURÍDICA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA MANTER O VALOR DA PENSÃO.

1. Instituidor da pensão era Médico Marítimo/Mercante aposentado em 1954 e falecido em 1966.
2. Implantação em folha da União em 1995 e revisão em 2000, para reduzir por metade o valor da pensão, sob fundamento de que a Legislação não permitia acumulação de cargos ou jornada de 40 horas semanais.
3. Legislação posterior à jubilação e ao óbito inaplicáveis ao caso. Direito adquirido.
4. Regime de dedicação exclusiva, porque trabalhava embarcado. Código de Ética exige disposição a qualquer hora.
5. Há direito adquirido à manutenção do valor da pensão paga, desde 1966, a pensionista de Servidor Público aposentado em 1954. Segurança jurídica.
6. Valor pago por período superior a 30 anos e recebido de boa fé integra o patrimônio adquirido das pensionistas sendo que a redução de tais valores fere o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.
6. Líquido e certo, portanto, o direito reclamado, que, por já incorporado ao patrimônio jurídico das impetrantes, não pode ser atingido por ato administrativo posterior.
7. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.019653-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA JOSÉ TAVARES PEREIRA E OUTROS (AS)
ADV. : André Luiz Faria de Souza
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.
3. Juros moratórios devidos enquanto subsistir mora do devedor, sendo de todo improcedente a alegação de que, em decorrência da sistemática de pagamento mediante precatório, aliás sequer requisitado porquanto ainda em discussão o valor do quantum debeatur, sejam eles incidentes somente até a propositura do processo de execução.
4. Recurso de apelação não provido, não conhecida a remessa oficial, diante da orientação jurisprudencial sobre incabível quando se cuida de sentença que rejeita ou acolhe apenas parcialmente embargos opostos pela Fazenda Pública à execução fundada em título judicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e não conheceu da Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 20/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.000065-0/PA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADAS : MARIA DARCY DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 243/248

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL E AO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. MULTA. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de algum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, ainda que manejados a pretexto de prequestionamento expresso dos dispositivos legais indicados na apelação.
2. *In casu*, o acórdão embargado discorreu acerca da inaplicabilidade da Portaria MARE nº 2.179/98, para fins de compensação, bem sobre a exigibilidade da verba honorária incidente em favor do patrono que não participou nem anuiu com a transação celebrada entre seu cliente e a Administração.
3. A constante interposição de embargos de declaração - ainda que claramente antevisto o insucesso da pretensão neles veiculada - demonstra tratar-se de uma diretriz que pauta a conduta do ente público nas diversas instâncias e foros do Poder Judiciário, a tentativa de procrastinação sistemática dos feitos em que figure como parte integrante do pólo passivo da demanda.
4. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal, o dever de lealdade processual é exigido às partes em qualquer instância judicial em que elas estiverem atuando.
5. Ademais, a interposição de recurso com fundamentação natimorta viola o princípio constitucional contido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, agride a dignidade do Poder Judiciário, "porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves", e ofende os princípios da legalidade e moralidade, estes sim, que devem pautar a atuação da administração.
6. Segundo precedentes do STJ, a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório enseja a aplicação da multa do § 1º do art. 538 do CPC. Precedentes.
7. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.012114-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CLÁUDIA DO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO (A)
EMBARGANTE : CLÁUDIA DO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/117.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ART. 535, INCISO I, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.
2. Inexiste violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil em acórdão que adota fundamentação suficiente e decide de modo integral a controvérsia.
3. São inadmissíveis embargos com objetivo de reapreciar o que foi decidido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.028252-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : MARIA TEREZA DE RESENDE
ADV. : Maria da Conceição Moreira Magalhães e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Graças Afonso de Barros

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação provida. Sentença Reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.041457-8/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ANTÔNIO MARITAN E OUTROS (AS)
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VARGINHA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. LEI 8.880/94. REAJUSTE SETEMBRO/1994 E MAIO/1996. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. Não há ilegalidade na aplicação de índice proporcional à data de início do benefício, quando do primeiro reajuste, conforme art. 41, II, da Lei 8.213/91, uma vez que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são reajustados pelos mesmos índices.

3. *"Não houve qualquer ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV, ocorrida em março/94. O que se vê, pelo disposto no art. 20 da Lei nº 8.880/94, é que o legislador pretendeu apenas converter os valores efetivamente recebidos pelos segurados, de cruzeiros reais para URV, tendo determinado, para tanto, tomar como base os valores nominais dos benefícios, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Os critérios de conversão foram os mesmos utilizados para os salários dos trabalhadores em geral, não causando qualquer prejuízo aos segurados. Precedentes desta Corte."* (AC 1998.01.00.00.082408-8/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, 1ª Turma, DJ 17.9.2001, p. 463).

4. Ausência de previsão legal para se determinar à conversão dos benefícios em 1º de março de 1994, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para a apuração da média aritmética.

5. O aumento promovido nos benefícios de valor mínimo, em setembro de 1994, não caracteriza tratamento diferenciado, mas o ajustamento do valor desses benefícios a norma constitucional expressa, que determina que nenhum benefício tenha valor menor que o salário mínimo vigente - Artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88.

6. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

7. Inexiste direito à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste dos benefícios de valor mínimo pagos pela previdência, do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Conseqüentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

8. Inversão dos ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução, por cinco anos, em face do deferimento da justiça gratuita.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.000466-7/BA

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : NIVALDO RÉGIS DA MATA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO (A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
EMBARGANTE : NIVALDO RÉGIS DA MATA
ADVOGADO : LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 112/119.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Não está o Juiz obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF-1ª Região. Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.34.00.012031-9/DF

RELATOR : EXMº SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
CLEBERSON JOSÉ ROCHA
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AELANTE : NELSON VIDAL GOMES
ADVOGADO : EDWARD ALVES PEIXOTO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO DO DECRETO Nº 2.693/98. E DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. VERBA REMUNERATÓRIA. - LIMITAÇÃO À JANEIRO/95: NÃO APLICA-BILIDADE.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.

2. A Portaria MARE nº 2.179/98 e o Decreto nº 2.693/98, desbordam dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. Comprovado nos autos que houve pagamento administrativo, referente ao montante devido entre JAN 93 e JUN 98, os percentuais implementados por força da Medida Provisória nº 1.704/98 deverão ser compensados.

4. *"Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei"*. (art. 41, da Lei n. 8.112/90).

5. *"Tendo decidido o Excelso Pretório que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 trataram de reajuste geral de remuneração, por óbvio as demais parcelas vencimentais que tenham como base de cálculo o vencimento também experimentarão reajuste reflexo."* (AC nº 1999.34.00.037619-0/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ/II de 11/11/2004, p.07)

6. A expressão "vencimentos" utilizada para fins de extensão do reajuste de 28,86% deve ser entendida em seu sentido amplo, nela se incluindo todas as parcelas remuneratórias de índole permanente que possam ser beneficiadas pela revisão geral a que têm direito os servidores civis da União.

7. Não procede o pedido de limitação da apuração das diferenças devidas a Janeiro/95 quando não se admite a compensação de percentuais eventualmente concedidos a título de Evolução Funcional que ultrapassem os limites do título executivo.

8. Apelação do embargado não provida.

9. Apelação da Funasa parcialmente provida

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do embargado e por unanimidade dar parcial provimento à apelação da Funasa, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.40.00.004046-8/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Edna de Freitas Viana
APDO. : PEDRO MARQUES DA COSTA E OUTRO (A)
ADV. : Aluizio Antunes de Oliveira Junior
REMTE. : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir, contudo, apenas sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.003734-3/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JULIA CAMPOS DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 384/388.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. ART. 535, INCISOS I E II, CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF-1ª Região. Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.017932-6/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADOS : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. MP 2.226/01. Lei nº 8.906/94.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. A Medida Provisória 2.226, de 04.09.2001, que alterou o art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e que não foi convertida em lei, não tem eficácia contra norma especial - Lei nº 8.906, de 04.07.94 - que veiculou o Estatuto da Advocacia.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida no último dia 16.08.2007, por maioria de votos, deferiu em parte a liminar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 para suspender o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.031911-0/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : LUIS ANDRE MARTINS LIMA

APELADO : ALOYSIO PEDRO RAUBER E OUTROS (AS)

ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS (AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. PERÍODO DELIMITADO. JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA.

1. "A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social)."
AC 1999.36.00.007924-4/MT.

2. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

3. Juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe forem posteriores.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.014744-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

EMBT. : OTACILIO ALVES PEREIRA

ADV. : Mauro Fernando Anício Costa e outros (as)

EMBDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Adriane Gontijo Saliba Nobre

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. Situação inócorrente na espécie, pois que a questão suscitada está suficientemente clara tanto nos fundamentos do voto, como na ementa do acórdão.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061459-0/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND

APELADO : ADAO ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VALOR-TETO. ARTS. 29, § 2º, e 33 LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O Plenário desta Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das normas previstas nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição". (AC nº 20033800061527-6/MG).

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Contados os juros da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

4. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003718-5/MG

RELATOR : EXMº SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO

APELANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TEIXEIRA ARAÚJO

ADVOGADO (S) : IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO (A)

APELADOS : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 TAMBÉM AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. JUROS DE MORA.

1. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, deve ser observada a prescrição das parcelas porventura devidas no quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula n. 85 do STJ e arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, como já decidido pelo Juízo *a quo*.

2.O art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as posteriores alterações (Leis nº 9.032/95 e 9.528/97), deve ser aplicado imediatamente aos benefícios de pensão por morte já vigorantes por ocasião de sua edição.

3. A aplicação imediata da lei nova, *in casu*, não fere o ato jurídico perfeito. A pensão constitui benefício de prestação continuada, aperfeiçoando-se a cada competência. Não há retroatividade da lei nova e sim aplicação desta aos fatos ocorridos a partir de sua vigência (precedentes desta Corte e do STJ).

4. Fixados os efeitos da revisão a partir da Lei 9.032/95, mesmo que vigente a Lei 8.213/91.

5. Juros devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a natureza alimentar da obrigação, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

6. Apelações do INSS e da autora desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por maioria, negar provimento às apelações do INSS e da autora, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto divergente.

Brasília-DF, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009400-8/MG

RELATORA : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : REGINALDO DOS SANTOS GONÇALVES

ADVOGADOS : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 68/73

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. *In casu*, o acórdão embargado claramente consignou seu entendimento acerca da aplicabilidade do percentual de 28,86% aos servidores militares, inclusive com amparo em decisões do STF e do STJ.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, inócorrentes, na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.010026-9/MG

RELATORA : EXMº SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADOS : CLÁUDIO CÂNDIDO LACERDA E OUTROS

ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JÚNIOR E OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/120

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. *In casu*, o acórdão embargado claramente consignou seu entendimento acerca da aplicabilidade do percentual de 28,86% aos servidores militares, inclusive com amparo em decisões do STF e do STJ.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC, inócorrentes, na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.025299-6/MG

RELATOR : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

AGRAVADO : MANOEL JURACY MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : JARBAS FRAGA DE ASSIS E OUTRO(A)



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZO. 1. Reconheceu esta Corte a suspensão dos prazos processuais, no período de 15/03/2004 (data do início da paralisação) até 15/06/2004 (data de encerramento), através da edição do ATO PRESI 1.104-479/TRF-1ª Região, em virtude da greve deflagrada pelos advogados integrantes das Procuradorias Federais, por motivo de força maior. 2. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.052624-0/MG
Processo na Origem: 200438020029559

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
AGRAVADO : MARIA JOSE LIMA
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. ART. 188, CPC. PRAZO PARA CONTESTAR. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 10.259/2001. PROCESSAMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NÃO INSTALADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Embora tenha sido criado o Juizado Especial Federal, pela Lei 10.259/2001, enquanto não for instalado, as ações previdenciárias devem ser processadas pelo rito ordinário, não sendo aplicáveis as disposições da referida lei. 2. Em obediência ao artigo 188 do Código de Processo Civil, tem-se que, no rito ordinário, computar-se-á o prazo em quádruplo para recorrer, quando o réu for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, o que deve ocorrer no caso.Precedentes desta Corte. 3. Decisão modificada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.000932-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA BELLICO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANAMARIA PEDERZOLI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTRO NA CTPS DO AUTOR DE ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. 1. Descaracterizada a condição do autor de trabalhador rural em regime de economia familiar, devido a anotações em sua CPTS, referentes à atividade urbana desempenhada por ele, por cerca de 11 anos, no curso do período da carência prevista pela legislação previdenciária. 2. Sentença mantida. 3. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.023022-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : ELIAZAR LEONEL DA SILVA
ADV. : Francisco Assis Menezes
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). 3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). 4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação. 5. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007). 6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ). 7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007. IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.034038-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FILOMENA DA SILVA CONDE LADEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA BELLICO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANAMARIA PEDERZOLI
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO TOTALMENTE FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. AUXÍLIO EVENTUAL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91). 3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação da autora parcialmente provida. 8. Recurso do INSS prejudicado. 9. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, julgar prejudicado o recurso do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.041349-1/MG
Processo na Origem: 525030218313

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : ALUIZIO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : ALUISIO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 119/130

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1. Havendo erro material no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios para corrigi-lo. 2. Excluídos o item 3 da ementa (fl. 130) e os itens 27 e 28 do voto (fl. 126), referentes à data inicial da concessão da aposentadoria, que se mantém como fixado na sentença. 3. Há, também, evidente erro material na conclusão do julgado. Neste caso, havendo divergência entre a fundamentação do voto condutor do julgado e a parte dispositiva do acórdão e, em consequência, aquele registrado na certidão de julgamento e na ementa, resta evidenciado erro material que pode ser corrigido de ofício. 4. Erro material reconhecido, de ofício, para alterar o dispositivo do acórdão para "NEGO PROVIMENTO à apelação e DOU PROVIMENTO, em parte, à remessa tida por interposta. 5. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 25 de julho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.01.99.051516-5/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA
AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UMBELINA LOPES MORAIS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO DE PAULA JÚNIOR E OUTROS (AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAURITO RODRIGUES DE ARAÚJO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. No caso, as questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.059643-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : ANTÔNIO GOMES PEREIRA
ADV. : Clovis Domiciano e outros (as)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
8. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.36.00.009377-1/MT

RELATOR : DES. FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : JONAS CORREA DA COSTA
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS (AS)
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

1. Descabe falar em suspensão do processo quando tenha o Magistrado se convencido da improcedência do pedido, apesar da oposição de exceção de suspeição. Preliminar rejeitada.
2. Cargo de confiança. Eleição desnecessária. Destituição que independe da conclusão do mandato.
3. Sentença Mantida. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, rejeitar a preliminar e, no mérito, por unanimidade, negar provimento à apelação. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.037056-5/AP

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS NOGUEIRA
AGRAVADA : ZAHIRAH KARLA SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. "Da sentença cabe apelação, incluída a parte em que se defere ou indefere antecipação dos efeitos da tutela".
2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073790-0/RO
Processo na Origem: 10050074520

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : EDSON LUIZ ROLIM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO DOMICILIADO EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula 689 do STF, "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro". Precedentes.
2. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2ª Turma do TRF - 1ª Região. Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.01.99.002107-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Carmen Sant'Anna
EMBD. : LIFONSINA PACHECO RIBEIRO
ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA PROVA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material. Situação inócurrenente na espécie que objetiva o reexame da prova, exaustivamente analisada no acórdão recorrido, inclusive, indicando as páginas do processo onde elas se acham.
2. Ausentes os vícios apontados, e afigurando-se nítida a pretensão do embargante em rediscutir a solução que foi dada à lide, não prosperam os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003552-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : MARIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADV. : Ewerton Ricardo Beraldo e outro(a)
REC. AD. : MARIO FERREIRA DE ARAÚJO
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso adesivo do autor e Remessa Oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação do Réu e dar provimento parcial ao Recurso Adesivo e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.003609-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Mario Germano Borges Filho
APDO. : EDITE MACEDO DE SALES
ADV. : Hilton Gonçalves Ribeiro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A concessão de aposentadoria por idade rural independe do período de carência e do pagamento de contribuições (Precedentes da Corte).
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
7. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
8. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.005787-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : CARMEM REAL DE ARRUDA
ADV. : Antônio José Pancotti e outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60
(sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se
mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que
de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requere-
mento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contri-
buição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48,
§§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de
requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as
prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que
se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do
STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ
de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam
reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os
critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C.
devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença
recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações
vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial
Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.006760-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Wilson Agra Marapodi
APDO. : TEREZA ALVES BELÉM
ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e
outro (a)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ALVORADA DO NORTE - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constan-
tes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em confor-
midade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 14.736/2002.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.009776-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac
APDO. : MARIA VIEIRA DA SILVA BARBOSA
ADV. : José Eduardo de Podesta Botelho
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
POR IDADE. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁ-
VEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. (TRF/1ª RE-
GIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART.
55, § 3º).
1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria
por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que o benefício fica
condicionado à comprovação do exercício de atividade rural, me-
diante início de prova material, corroborado por prova testemunhal,
não se admitindo para tal desiderato prova exclusivamente teste-
munhal (Súmula 27/TRF e Súmula 149/STJ).
2. Inexistindo qualquer início razoável de prova material compro-
batória da atividade rural exercida pela autora, não há de ser re-
conhecido o tempo pleiteado para fins de aposentadoria por idade.
3. Recurso de Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação
e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029850-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : JOSÉ SOARES COIMBRA
ADV. : João Antônio Francisco e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Sebastião Cipriano de Sousa Filho

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data do presente julgado, consoante os critérios constantes do art. 20,
§ 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a",
"b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o
enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei
Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 14.736/2002.
7. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação,
nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.037908-8/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Vitor Faria da Costa Pereira
APDO. : ENY EFIGÊNIA SOUZA FELIPE
ADV. : José Jovino de Carvalho e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCA-
TÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n.
8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora
rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio
de início razoável de prova material, corroborado com prova tes-
temunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espé-
cie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advoca-
tícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Sú-
mula n. 111 do S.T.J.).
6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial
Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do
voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.041168-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : João Gabriel Isaac
APDO. : JOSÉ CÂNDIDO ALVES
ADV. : José Eduardo de Podesta Botelho
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
MUZAMBINHO - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.043927-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : CATARINA DO CARMO ALVES
ADV. : Ronaldo Carrilho da Silva
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056373-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : JOSÉ DO CARMO NETO
ADV. : Francisco Assis Menezes
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056505-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antonio Nunes
APDO. : MARIA ABADIA DA COSTA
ADV. : João Antonio Francisco e outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 14.376/2002.

7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056515-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : NAIR MARIA ANDRADE
ADV. : Magda Maria José de Moraes e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria das Dores Garcia de Oliveira

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do presente julgamento, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.



A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.056547-5/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : MARIA DA LUZ
ADV. : Viviane Vieira Motta e outros (as)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
5. Juros de mora, apesar de não fixados na sentença, devem incidir em 1% (um por cento) ao mês sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (artigo 293 do CPC e Súmulas 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057563-7/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. : João Antônio Francisco e Outro(a)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Kelly Benício Bailão
APDO. : OS MESMOS

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação da autora e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação do Réu e dar provimento parcial à Apelação da Autora e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.057637-5/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
APDO. : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. : Evangelista Tiago da Cruz e outros(as)
REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as parcelas posteriores à prolação da sentença recorrida (Súmula n. 111 do S.T.J.).
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.058957-7/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Carmen Sant Anna
EMBDO. : JACINTO FERREIRA DE BRITO
ADV. : João Antônio Francisco e outro(a)

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do CPC, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.
2. Situação inócurrenente na espécie, pois que a questão suscitada está suficientemente clara tanto nos fundamentos do voto, como na ementa do acórdão.
3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)
REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.068716-8/GO
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : VALTER RODRIGUES CABRAL
ADV. : Carlos Aparecido de Araujo e outros (as)
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇU - GO

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. A teor do disposto no art. 293 e na Súmula n. 254/STF a omissão da sentença condenatória não exclui a inclusão dos juros de mora no cálculo da execução. Assim, omissa a sentença, devem ser computados os juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar portanto, devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes: AC 2006.01.99.042272-0/MG, in DJ de 19.01.2007, p. 55; AC 2005.01.99.063105-6/MG, in DJ de 11.01.2007, p. 11; AC 2000.01.00.065554-4/MG, in DJ de 09.11.2006).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068956-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Antônio Yukichi Yotoko

APDO. : RITA MARIA MOREIRA

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e
outro(a)

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA DA 2ª VARA CÍ-
VEL DA COMARCA DE UNAI - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊN-
CIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. TRF/1ª RE-
GIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART.
55, § 3º.

1. A legislação previdenciária é clara ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, conforme dispõe o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.
2. Não demonstrando a autora, mediante início razoável de prova documental, complementado por prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo reclamado pela legislação previdenciária, embora contando ela mais de cinquenta e cinco anos, não faz jus à aposentadoria por idade. Sentença reformada.
3. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.068986-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Wilson Agra Marapodi

APDO. : NEDINA ALVES SIQUEIRA

ADV. : Marco Aurélio Basso de Matos Azevedo e
outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.
7. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.
IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069025-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Justina Coutinho Modesto

APDO. : DILETA ALVES DA SILVA

ADV. : Damaris Porte

REMTE. : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
EXTREMA - MG.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069274-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Francisco Antônio Nunes

APDO. : LEOZINA JOANA CAMPOS

ADV. : Claudio Roberto Alves de Lima

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, deu provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069289-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : NATALINO DORNELAS DA COSTA

ADV. : Raquel Zago Pereira e Outro(a)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Wilmar Pereira Gonçalves

APDO. : OS MESMOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE
MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, ao rurícola, segurado especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
7. Apelações e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial às Apelações e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.069302-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROC. : Hamilton Oliveira Leite



APDO. : JOÃO RODRIGUES BRAZ
ADV. : Gislaíne Aparecida dos Santos e Outros (as)
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MONTE CARMELO
- MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora devem ser fixados em 1,0% ao mês e incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

REMESSA "EX-OFFICIO" Nº 2005.01.99.070007-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
PARTE A. : MARIA DIVINA DOS SANTOS
ADV. : José Aurélio Silva Rocha
PARTE R. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Kelly Benício Bailão
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova tes-
temunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
5. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.
6. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à
Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070027-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Clélio Antônio Neves
APDO. : DIVINA ALVES MARTINS
ADV. : Ronaldo Carrilho da Silva
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).
6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-
lação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070053-7/MG

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BAL-
BINO (CONVOCADA)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES
APELADA : EDIR LUCAS DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA GOMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA. APO-
SENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍ-
CIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE.
TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MO-
RA. VERBA HONORÁRIA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.
2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.
3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no
STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode
projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele
retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-
salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC
2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran
Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em
02/10/2006.
4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de
seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
6. Na atualização monetária devem ser observados os índices de-
correntes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual
de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,
incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou de-
vida.
7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês,
fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela
data, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às poste-
riormente vencidas.
8. Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o
valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas
vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do
CPC e Súmula 111/STJ).
9. Apelação desprovida.
10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial pro-
vimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da
Relatora.
Brasília-DF, 13 de novembro de 2006.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO

Relatora (convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070077-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VE-
LASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC. : Hamilton Oliveira Leite
APDO. : DAIR MARTINS VILELA
ADV. : Fabiana de Lima Angeli e Outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da
citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural,
que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de
início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal
(Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de ati-
vidade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é
meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, por-
tanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos
do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento
dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão,
estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais
como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ
- RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).
3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de
que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia
prova plena do vínculo empregatício registrado.
4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº
6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça
Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde
a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do
S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente
de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a
partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela
anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se ven-
cerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas,
pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em
relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).
6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser
fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a
data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios cons-
tantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do
§ 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em con-
formidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070117-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Hamilton Oliveira Leite
APDO. : LEÔNIDAS GAMA
ADV. : Gislaíne Aparecida dos Santos e Outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. Os juros de mora, fixados no percentual de 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070123-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Hamilton Oliveira Leite
APDO. : MARIA ZILDA DOS SANTOS
ADV. : Gislaíne Aparecida dos Santos e Outros(as)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070152-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Ana Paula Pereira Conde
APDO. : MARIA APARECIDA DE TOLEDO
ADV. : Lindalva Aparecida Lima Silva
REMTE. : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE EXTREMA - MG.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, segurada especial, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070271-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : ODETE MARGARIDA GONÇALVES PEREIRA
ADV. : Attilio Mariano Sawazachi de Avila
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Guilherme Maduro Zaroni

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3.O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).

6. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. e devem incidir sobre as prestações vencidas, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.

7.O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96 c/c arts. 10, I e 5º, V, da Lei Estadual/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei Estadual de MG n. 12.427/96.

8. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.070638-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Francisco Antônio Nunes
APDO. : LÁZARO MARTINS E SILVA
ADV. : Claudio Roberto Alves de Lima e outro(a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, ao rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

6. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/GO n. 14.736/2002.

7. Apelação a que se nega provimento.

8. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, deu provimento parcial à Remessa Oficial , tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071145-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Hamilton Oliveira Leite

APDO. : MARIA BALBINA BARBOSA

ADV. : Fabiana de Lima Angeli e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. Orienta-se a jurisprudência deste Colégio Judiciário no sentido de que o registro em carteira de contrato de trabalho rural substancia prova plena do vínculo empregatício registrado.

4. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

5. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

6. Diante da singeleza da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data de prolação da sentença recorrida, consoante os critérios constantes do art. 20, § 4º, do CPC, observados os critérios constantes do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo legal, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

8. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071169-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : DELCIRA CASSIMIRA FERREIRA

ADV. : Ledio William Ribeiro Teixeira e Outros(as)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Eduardo Brant da Costa Ribeiro Filho

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. VIÚVA. CONDIÇÃO RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TRF/1ª REGIÃO, SÚMULA 27. STJ, SÚMULA 149. LEI Nº 8.213/91, ART. 55, § 3º. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício previdenciário de pensão por morte, previsto nos artigos 18, inciso II, alínea "a", e 74 da Lei 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, excluindo-se a esposa ou companheira de tal comprovação, ao se admitir a presunção de tal condição em seu artigo 16, inciso I, § 4º, da referida lei.

2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, a existência do casamento entre a autora e o *de cujus*, com convivência conjugal, assim como a prestação de serviços rurais por ele, faz ela jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, que deve incidir a partir da citação, à falta de requerimento administrativo, circunstância que afasta os comandos dos incisos I e II do artigo 74 da Lei 8.213/91.

3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n's 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F - 1ª Região).

4. Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, a teor da Súmula 204 do STJ e, quanto às prestações vencidas após esta data, a partir de quando cada prestação se tornou devida (TRF1, AC 2003.33.00.024054-3/BA, Segunda Turma, Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 22.08.2005).

5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da questão, ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C., devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento.

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação da autora a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2005.36.00.000284-7/MT
Processo na Origem: 200536000002847

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AUTOR : JONAS CORREA DA COSTA

ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)

REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

EXCIPIENTE : JONAS CORREA DA COSTA

ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)

EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA.

1. À minguia de fatos comprobatórios da alegada suspeição, não há como afirmá-la em razão da agilidade emprestada ao feito. Precedente: (EXSUSP 2005.36.00.013118-2/MT, Rel. Juiz Federal Ney Barros Bello Filho (conv), Quarta Turma, DJ de 13/11/2006, p.124).

2. Exceção improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, julgar improcedente a Exceção.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.02.002682-9/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : George Barbosa Jales de Carvalho

APDO. : MARIA FERREIRA PINTO

ADV. : Rafael Pereira Almeida e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3.. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.02.003148-1/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Daise Maria Sousa de Moraes

APDO. : MARIA DAS GRAÇAS CASTRO

ADV. : Rafael Pereira Almeida e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhadora rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ), como na espécie.

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3.. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte).

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial Apelação e a Remessa Oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.005654-1/MG

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
APELADO : MARIA LINA ALVES
ADVOGADO : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ORIGINADO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE 05.10.88 E 5.4.91. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO ART. 144, LEI Nº 8.213/91. JUROS MORATÓRIOS.

1. Os 36 últimos salários de contribuição, corrigidos em conformidade com o artigo 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, compõem o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5.10.88 e 5.4.91. Precedentes da Turma |AC 1999.38.00.034472-1/MG).

2. O benefício de pensão por morte da autora originou-se de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 1º de fevereiro de 1989. A legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário.

3. O benefício em questão, portanto, foi concedido entre a data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) e 5 de abril de 1991 (período chamado "buraco negro"), e rege-se pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, até 1º de junho de 1992.

4. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês", a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022828-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : MAGNO DOS REIS ALVES
ADV. : José Augusto Espelho de Aquino
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. É assente nesta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de que, em casos como o da espécie, a prescrição só alcança as prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, não atingindo o assim chamado fundo de direito.

2. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

3. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

4. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício, não há objeto do apelo, no particular.

6. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

7. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente provido, provida, por igual em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 08/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.006035-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : TEREZINHA DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELDER ADENIAS DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. ATUALIZAÇÃO MESMO ÍNDICE CORREÇÃO VALOR LIMITE TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1993 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. Não existe amparo legal para o atrelamento do reajuste do benefício previdenciário com o valor do teto máximo definido nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

4. Inexiste direito à aplicação de índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.04.003809-7/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : GERALDO ROBISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON PARENTI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL DINIZ GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E 12/2004. ATUALIZAÇÃO MESMO ÍNDICE CORREÇÃO TABELA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 20, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. As Portarias MPAS nº 4.883/98 e 12/2004 tratam do escalonamento das alíquotas para os novos limites do valor do benefício, definidos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Não existe amparo legal para o atrelamento do reajuste do benefício com o dos valores da tabela de contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

3. Os reajustes seguiram os índices oficiais. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente.

4. Inexiste direito à aplicação de outro índice de correção diverso do determinado por lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não existe inconstitucionalidade nas referidas normas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000469-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : TERESA CANDIDA GEREMIAS
ADV. : Luiz Claudio de Paula Junior e outro(a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000684-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha
APDO. : SILVERIO ROSA
ADV. : Luiz Claudio de Paula Junior e outros(as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.000931-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : LAZARO DE AZEVEDO

ADV. : Alexandre Augusto Forcinitti Valera

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Os honorários advocatícios, corretamente fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.05.002037-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Solange Aparecida de Pádua Penha

APDO. : ANALICE DA SILVA MORAIS

ADV. : Luiz Claudio de Paula Junior e outro(a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO -MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

5. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. devem incidir sobre as prestações vencidas, até a data da sentença recorrida, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após essa data (Súmula 111 do STJ).

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

7. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.09.000185-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Anderson Robert da Silva Rêgo

APDO. : ALGENI DA CRUZ PICHELI

ADV. : Atílio Mariano Sawazachi de Ávila e outro(os)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241).

3. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

4. O início do benefício previdenciário, ante a ausência de prova de requerimento administrativo nos autos, é a data da citação.

5. Os juros de mora, fixados em 1,0% ao mês, devem incidir sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento (Súmula 204 do STJ e 254 do STF - Precedente TRF - 1ª Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007).

6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação, deu provimento parcial à Remessa Oficial , tida como interposta, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 12/09/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.011785-2/DF

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

REQUERENTE : LUIZ SABBAG

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT E OUTROS)AS)

REQUERIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.

EMBARGANTE : LUIZ SABBAG

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT E OUTROS)AS)

EMBARGADO : V. DECISÃO DE FLS. 166/168.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. ART. 535, INCISOS I E II, CPC.

1. Os embargos de declaração restringem-se aos estreitos limites dos vícios processuais mencionados pelo art. 535 do CPC e, por construção jurisprudencial, são, também, admitidos para correção de erro material.

2. Nos embargos de declaração, a teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não comporta rediscutir questão de direito, com propósito infringente do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014048-2/PA
Processo na Origem: 200639000026298

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES

VOCADA : AGUIAR DA SILVA

AGRAVANTE : LUIZ MEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido do devido processo legal em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. É imperiosa, portanto, a apuração em procedimento administrativo, com decisão definitiva. Precedentes.

2. Decisão modificada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019759-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-
RAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLI-
CIAIS FEDERAIS
ADV. : Habib Temer Elias Merhi Badião e outros
(as)
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPORTÂNCIAS RE-
CEBIDAS EM VIRTUDE DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA
NA LIDE, POSTERIORMENTE CASSADA NA SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES
RECEBIDOS.

1. Tendo a sentença que deliberou sobre a restituição das impor-
tâncias recebidas em virtude de medida liminar por ela cassada,
conferido opção ao credor pelo ressarcimento no âmbito adminis-
trativo ou judicial, nesta hipótese mediante liquidação por artigos, e
estabelecido os critérios a serem observados no caso de escolha pela
esfera administrativa, não é lícito aos devedores pretender, sob
pretexto de preclusão inocorrente, impor a liquidação por artigos e sub-
seqüente execução judicial da dívida, que se tornará tanto maior
quanto mais longo seja o desenrolar do processo, porque sujeita a
atualização monetária e a juros moratórios, sem contar que, na esfera
judicial, não se há de cogitar do parcelamento que é previsto no artigo
46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mandado expressamente
observar pelo Juízo.

2. Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agra-
vo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região -06/08/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046353-1/MG
Processo na Origem: 200538000284504

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-
COURT
AGRAVADO : ERNANI BARBOSA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES E
OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SEN-
TENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e
suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII,
do CPC.

2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto
na data medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só
devolutiva.

3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047047-9/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA HERMÓGENES DA
SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DELMONDES KU-
MAIRA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDI-
ÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VER-
BA DE NATUREZA ALIMENTAR. VALOR SUPERIOR AO OFE-
RECIDO NA EXECUÇÃO. LIMITES DO PEDIDO. JULGAMEN-
TO *ULTRA PETITA*. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios remuneram serviços prestados por profissio-
nais liberais e são, por isso, equivalentes a salários, devendo, assim, serem
pagos sob a forma de precatório de natureza alimentar.

2. O valor trazido à execução delimita o julgado, ou seja, o exe-
qüente, ao oferecer o *quantum* a ser executado, não pode pretender
execução de valor superior àquele.
3. O Magistrado, da mesma forma, está adstrito ao valor contido na
inicial da execução, sob pena de julgamento *ultra petita*.
4. Agravo de instrumento provido em parte.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira
Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de ins-
trumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.001866-6/GO
Processo na Origem: 200402513317

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
APELADA : FLOZINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E
OUTRO(A)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATE-
RIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RE-
CONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL DA CON-
CESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
HONORÁRIOS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vi-
gência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na
hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da
Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o
conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mí-
nimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de
trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inad-
missível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na
certidão de casamento, realizado em 28 de maio de 1966.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez
não comprovada existência de requerimento administrativo.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir
do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de
abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para
os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante à
primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de
acordo com entendimento pacífico desta Turma.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar
provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021467-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES
BERNI
APELADA : CETIDE MARIA DOS ANJOS
ADVOGADOS : FABÍOLA MENDONÇA BARBOSA GUI-
MARÃES E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RE-
MESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando
sentencial, inaplicável à espécie a regra insculpida no § 2º do art. 475
do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova
testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte
autora.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício
previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição
de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por
idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da
citação válida, considerando a ausência de comprovação do reque-
rimento administrativo do benefício em tela.

5. Ante a inexistência de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuí-
zamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no
Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça
Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou
devida.

7. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da
citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da
data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente ven-
cidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da
condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o mo-
mento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula
111/STJ).

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente pro-
vidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.
2006.01.99.021612-2/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : MARIA APARECIDA DOMICIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA E OUTRO (A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE-
NHA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FLS. 71/79

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RA-
ZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECOR-
RIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,
os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-
dição ou omissão.

2. Não se conhece de embargos de declaração cujas razões não
guardam correlação com os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.041511-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : FILOMIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : OCLAIR ZANELI E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : WILMAR PEREIRA GONÇALVES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.

1. A debilidade das provas apresentadas impede a concessão do
benefício requestado.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto
da Relatora.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.07.001878-9/BA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDE-
RAL NEUZA ALVES

APELANTE : MARIA RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO : EDSON FERREIRA LIMA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : AMANDA FONTES DOURADO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA
POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA
MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO
A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA
HONORÁRIA.



1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
3. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.
4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (Súmula 111/STJ).
7. Apelação da autora provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.
Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.40.01.000667-2/PI

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ADÃO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADOS : CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS WENDEL S. DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.
2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 03 de setembro de 2007.

Des. Federal Neuza Alves
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000234-0/MG
Processo na Origem: 200238000463899

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : DANIEL CAMILO MARTINS
ADVOGADOS : VANESSA BRUNO VIEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.
2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva.
3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002072-1/MG
Processo na Origem: 200238000580483

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADOS : DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O recurso de apelação deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 520, I a VII, do CPC.
2. Tanto na hipótese de tutela que é confirmada pela sentença, quanto na da medida deferida pela própria sentença, a apelação é tão-só devolutiva.
3. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025345-0/MG
Processo na Origem: 697070029031

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
PROCURADOR : TIAGO FLECHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DA TRINDADE
ADVOGADO : JULIANE ORSINE LOPES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Já se pronunciou este Tribunal no sentido de que "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).
2. Impossibilidade da concessão da antecipação de tutela ante a ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
3. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.015981-1/MT
Processo na Origem: 3702005

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APELADO : RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de agosto de 1972.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% a.m.devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
8. A imposição de multas diárias não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade" (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).
9. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta provida parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.012114-1/MG

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIA DO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO (A)

D E S P A C H O

Não conheço do requerimento de fls. 121/122 por tratar de questão superada e sem objetividade em face do princípio da fungibilidade recursal, aplicável a espécie, conforme pacífico entendimento da Turma:
PROCESSUAL CIVIL - TRABALHISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS - PRAZO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 730 DO CPC.
I - As decisões proferidas em sede de execução trabalhista são impugnáveis através do recurso denominado AGRAVO DE PETIÇÃO (CLT, ar. 897).

II - É aplicável a espécie o princípio da fungibilidade recursal, posto que tempestivo o agravo apresentado e escusável o erro cometido.

III - O quinquídio previsto no art. 884 da CLT não tem incidência nas execuções trabalhistas contra a Fazenda Pública. O prazo para oposição de embargos, em tal hipótese, é de dez dias (CPC, art. 730).

IV - Precedentes do extinto TFR e do TRF/1ª Região. (AG 90.01.02001-1/BA, JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, unanimidade, 12/06/1997 DJ p.43099).

TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE VALOR CALCULADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIREITO A ATUALIZAÇÃO DO DEBITO.

- NÃO TENDO A AUTARQUIA FEDERAL USADO DO DIREITO DE PAGAR MEDIANTE PRECATORIO, O QUE ENSEJARIA UM PRECATORIO COMPLEMENTAR EM FAVOR DO CREDOR, E DIREITO DESTE UM NOVO CALCULO PARA ATUALIZAÇÃO DO DEBITO, QUE A DEVEDORA PAGARA POR DEPOSITO OU ATRAVES DE PRECATORIO.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO (PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL). PROVIMENTO, PARA OS FINS ACIMA REFERIDOS. (AGTRB 90.01.04093-4/MT, JUIZ HÉRCELES QUASÍMODO, SEGUNDA TURMA, 03/09/1990 DJ p.19750).
Brasília, 05 de setembro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.34.00.016050-1/DF

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
APELANTE : RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA
APELANTE : JOSÉ ÉDSON DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTROS
APELANTE : PAULO TADEU COIMBRA DE CASTRO
APELANTE : REGINA LÚCIA WANDERLEY COIMBRA DE CASTRO
ADVOGADO : ADAHIL PEREIRA DA SILVA

APELANTE : WILLIAM DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
APELANTE : DANIEL XAVIER MARTINS
ADVOGADO : HOLDEN MARCELO DA SILVA
APELANTE : LEONARDO GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA LOUREIRO
APELANTE : ROMMEL TEIXEIRA GAZZINEO
ADVOGADO : FERNANDO MANOEL LARA E OUTRO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CLÁUDIO ROMILDO MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
APELADO : FERNANDA VALLE MONTURIL
ADVOGADO : ANTÔNIO DE MAIA E PÁDUA
EMBARGANTE : RONALDO CARVALHO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : JOSÉ ÉDSON DA SILVA

E M E N T A
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.
2. Inexistência de obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.39.00.001755-4/PA
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : MÁRCIA REGINA DE SOUSA BERMEGUY
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL. "SURSIS". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PELO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS.
1. A suspensão condicional do processo, também chamada suspensão processual, é um benefício que se aplica a todas as infrações penais que possuam pena máxima não superior a 02 (dois) anos, conforme se infere da leitura do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, o que não é o caso em análise.
2. O cerceamento de defesa não restou configurado pelo fato de a apelante não ter tido acesso à integral do decreto condenatório.
3. A publicação integral da sentença é desnecessária, bastando, para tanto, a simples exposição do julgamento do processo.
4. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, composta de capital exclusivamente estatal, e seus agentes equiparam-se a funcionários públicos, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal. Não há que se falar, portanto, em desclassificação do tipo penal peculato.
6. Tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (art. 44 do CP), e sendo esta substituição um benefício legal, não é crível abster-se desta vantagem em razão do "sursis", que, por sua vez, tem caráter sancionatório.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi efetuada pelo juiz "a quo", com observância à proporcionalidade, não merecendo, pois, qualquer reparo.
8. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.41.00.004150-6/RO
RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FABRÍCIO CARRER
APELADO : DENIZART TARQUÍNIO DOS SANTOS
APELADO : URURAY LOUZADA PIRES
ADVOGADO : JOÃO LUCENA LEAL E OUTROS

E M E N T A
PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. O denunciado, na condição de funcionário público, agiu com acerto ao levar os fatos delituosos, que soube por terceiros, ao conhecimento do Ministério Público Federal para as devidas providências.

2. Inexistem nos autos provas de que o denunciado tinha conhecimento da inocência da vítima, quanto aos ilícitos criminais que lhe foram imputados.
3. Sentença absolutória mantida.
4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.33.00.007358-0/BA
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : GERSON SANTOS
ADVOGADO : ONILDA PEREIRA ALVES E OUTRO
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : AURISTELA OLIVEIRA REIS

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, I, DO CPB. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. CARÁTER INDUTIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 59 DO CPB. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.
1. Alegação de investigação policial de caráter indutivo, visando ao reconhecimento do apelante como o autor do fato delituoso, que não se coaduna com o conjunto probatório acostado aos autos.
2. Materialidade e autoria do delito comprovadas.
3. Não há que se falar em violação do art. 59 do CPB. A pequena exasperação da pena-base foi devidamente justificada.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 24/09/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.009636-6/MG
RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
APELADO : CLÉBER ENÉIAS RIBEIRO
ADVOGADO : ÉMERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

E M E N T A
PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. INTRODUÇÃO. MOEDA FALSA. PASSE. NOTAS VERDADEIRAS. TROCA, PAPEL-MOEDA FALSO. CONSCIÊNCIA. CONTRAFAÇÃO. NÚMEROS DE SÉRIE. IDENTIDADE. COINCIDÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELO MINISTERIAL. PROVIMENTO. CONDENÇÃO.
1. É de rigor a condenação nas penas do artigo 289, § 1º, do CP, eis que provada a materialidade, ficou demonstrado pelo conjunto probatório que o apelado introduziu em circulação moeda falsa, tendo plena consciência da falsidade, circunstância esta demonstrada pela prova oral colhida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. Age com potencial consciência de contrafação aquele que, em duas transações comerciais sequenciais, passa para pessoas diferentes notas de dez reais falsas com o mesmo número de série.
3. Não há que se falar em "coincidência" no recebimento, em transações sequenciais, de duas cédulas falsas com o mesmo número de série, se o conteúdo probatório é uníssono no sentido de que foram repassadas notas verdadeiras ao acusado.
4. Em apelação limitada do Ministério Público, não pode o Tribunal dar-lhe provimento em maior extensão.
5. Recurso do apelante provido para condenar o apelado como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do CP.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento ao apelo ministerial para condenar o apelado como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, do CP, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.33.00.025300-1/BA
Processo na Origem: 200333000253001
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AURISTELA OLIVEIRA REIS
APELADO : ALEXANDRO PASSOS MOURA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE BARROS

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 312, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

1. O sigilo bancário não é um direito absoluto, uma vez que deve ceder ante a evidente superioridade do interesse público, mormente quando comprovada a necessidade de sua quebra para a apuração de infrações penais.
2. A quebra do sigilo bancário só se apresenta como justificável em casos excepcionais, em que haja interesse da Justiça e, para esse efeito, somente pode ocorrer com a intermediação do Poder Judiciário.
3. No caso ora em comento, as provas documentais apresentadas não são idôneas para sustentar a condenação do réu, considerando que foram obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem a regular autorização da autoridade judicial, em momento anterior à Lei Complementar nº 105/01.
4. O preceito contido no acima transcrito art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 105/2001 não pode retroagir, atingindo os atos praticados sob a legislação anterior, haja vista que a lei nova é mais gravosa para o réu.
5. Tendo em vista que a quebra de sigilo bancário, na espécie, só poderia ter sido realizada mediante decisão judicial, verifica-se que a absolvição por falta de prova válida se impõe, pois ausente a necessária materialidade do delito em exame.
6. Sentença mantida.
7. Apelação criminal provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por maioria, vencido o em. Desembargador Federal revisor, negar provimento à apelação.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.34.00.034158-4/DF
RELATOR : O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : VALMIR SOARES SANTOS

E M E N T A
PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, QUE SE EMBASOU EM PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO.
1. Nulidade da prova inócorrente, à vista do disposto no art. 5º-XI da CF/1988.
2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do Código Penal) pelo Laudo Documentoscópico, atestando a falsidade das cédulas apreendidas com o réu, bem como pela prova testemunhal.
3. Dosimetria mantida porque legalmente fixada.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.38.00.057299-3/MG
Processo na Origem: 200338000572993
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA
APELADO : CLAUDIA VALERIA ALVES ARAUJO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A
PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. TEORIA DA ABSORÇÃO.
1. Verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no art. 304, do Código Penal.
2. As dificuldades financeiras pelas quais passam a maioria dos brasileiros não podem servir de motivo para o descumprimento da lei, especificamente, para o uso de documento falso, com o objetivo de migrar para outro país em busca de ocupação lícita, mormente quando se verifica a existência de mecanismos legais que podem possibilitar a migração.
3. Na hipótese em que o autor da falsidade ideológica seja também usuário do documento falso, necessário se faz, em face do concurso aparente de normas, a aplicação da teoria da absorção, pelo que deve ser a acusada condenada tão somente pelo crime de uso de documento falso (crime-fim), pois o crime de falsificação (crime-meio) restou absorvido por aquele.
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida.



A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, ven-
cido em parte o em. Desembargador Federal Revisor, na fundamen-
tação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.
I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.001962-1/RO
Processo na Origem: 200441000019621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : MIGUEL DA CONCEICAO
ADVOGADO : DARCI JOSE DE VARGAS E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DES-
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. PRESCRI-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar na ocorrência, na espécie, da prescrição
quinqüenal, na forma em que foi reconhecida pela v. sentença ape-
lada, considerando que a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto nº
20.910/32, somente se aplica nas hipóteses de direitos de natureza
pessoal oponíveis pelos administrados em desfavor da Fazenda Púb-
lica, o que não é a hipótese dos presentes autos. Precedente do eg.
Superior Tribunal de Justiça.
2. Admitir-se, na espécie, a ocorrência da prescrição, implicaria, in-
diretamente, no reconhecimento da possibilidade de aquisição de imó-
vel da União por meio de usucapião, o que não se apresenta como
juridicamente possível.
3. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às ape-
lações.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.
I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.001969-7/RO
Processo na Origem: 200441000019697

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : BENTO COUTINHO DE SAMPAIO
ADVOGADO : JOSE QUINTAO SAMPAIO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DES-
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. CITAÇÃO
EDITALÍCIA IRREGULAR. NULIDADE.

1. Para a validade de uma relação processual, faz-se necessária a
existência de citação válida da parte ré.
2. Da análise dos autos, constata-se que o réu não foi validamente
citado, considerando que, sem que se esgotassem todas as formas
possíveis para a sua localização, foi determinada a sua citação pela
via editalícia (fls. 26 e 36), sendo, posteriormente, decretada a sua
revelia e nomeado curador especial (fl. 50), o que, na hipótese, não se
apresenta juridicamente possível. Precedente do eg. Superior Tribunal
de Justiça.
3. Os vícios ocorridos no ato citatório levam a sua nulidade, com a
conseqüente nulidade do processo a partir da citação, inclusive, por
afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contra-
ditório e do devido processo legal.
4. Nulidade do processo, a partir da citação, inclusive.
5. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do
processo, a partir da citação editalícia, inclusive, determinando-se o
retorno dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, ficando pre-
judicadas as apelações interpostas.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.003593-8/RO
Processo na Origem: 200441000035938

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : FRANCISCA GERMANO CARDOSO
ADVOGADO : DARCI JOSE DE VARGAS E OU-
TROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DES-
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. PRESCRI-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar na ocorrência, na espécie, da prescrição
quinqüenal, na forma em que reconhecido pela v. sentença apelada,
considerando que a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto nº
20.910/32, somente se aplica nas hipóteses de direitos de natureza
pessoal oponíveis pelos administrados em desfavor da Fazenda Púb-
lica, o que não é a hipótese dos presentes autos. Precedente do eg.
Superior Tribunal de Justiça.
2. Admitir-se, na espécie, a ocorrência da prescrição, implicaria, in-
diretamente, no reconhecimento da possibilidade de aquisição de imó-
vel da União por meio de usucapião, o que não se apresenta como
juridicamente possível.
3. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às ape-
lações.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.
I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.003599-0/RO
Processo na Origem: 200441000035990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : JOAQUINA ATIERS MAGALHAES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE
DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. PRE-
SCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INA-
DIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO IMEDIATA DO
CONTRATO. DISPENSA DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. REGIS-
TRO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO JURIS TAN-
TUM. PROVIMENTO.

1. Não há que se falar na ocorrência, na espécie, da prescrição
quinqüenal, na forma em que reconhecido pela v. sentença apelada,
considerando que a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto nº
20.910/32, somente se aplica nas hipóteses de direitos de natureza
pessoal oponíveis pelos administrados em desfavor da Fazenda Púb-
lica, o que não é a hipótese dos presentes autos. Precedente do eg.
Superior Tribunal de Justiça.
2. Admitir-se, na espécie, a ocorrência da prescrição, implicaria, in-
diretamente, no reconhecimento da possibilidade de aquisição de imó-
vel da União por meio de usucapião, o que não se apresenta como
juridicamente possível.
3. Na espécie, aponta-se que o adquirente, ora apelado, não teria
cumprido com sua obrigação concernente ao pagamento das pres-
tações pela aquisição do referido imóvel (cf. fl. 14), circunstância
essa que in tese conduziria à resolução imediata do contrato, com a
conseqüente reversão do domínio e da posse do imóvel à União, não
se fazendo necessário, para tanto, a intervenção judicial, a teor do que
se depreende do entendimento adotado pelo eg. Superior Tribunal de
Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 64.170/SP, da relatoria
da em. Ministra Eliana Calmon.
4. Nos termos do disposto no art. 128, do Código Civil, "Sobrevindo
a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a
que ela se opõe (...)". Trata-se, in casu, de hipótese de propriedade
resolúvel, considerando que, no próprio título de sua aquisição, já
constava, expressamente, o princípio de sua revogação, uma vez efe-
tivada a condição resolutiva (Cláusula Sétima, caput e parágrafo pri-
meiro; e Cláusula Nona - fl. 13).
5. A teor do art. 1.231, do Código Civil, o registro do título de
propriedade não gera presunção juris et de jure, mas apenas juris
tantum admitindo, assim, prova em contrário. Precedentes do eg.
Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
6. Apelações providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.
I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.004611-1/RO
Processo na Origem: 200441000046111

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : CARLOS DA SILVA MOTA
ADVOGADO : RUBEN GIL RIOS
APELADO : GERALDA MOTA DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DES-
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE. PRESCRI-
ÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar na ocorrência, na espécie, da prescrição
quinqüenal, na forma em que reconhecido pela v. sentença apelada,
considerando que a prescrição prevista no art. 1º, do Decreto nº
20.910/32, somente se aplica nas hipóteses de direitos de natureza
pessoal oponíveis pelos administrados em desfavor da Fazenda Púb-
lica, o que não é a hipótese dos presentes autos. Precedente do eg.
Superior Tribunal de Justiça.
2. Admitir-se, na espécie, a ocorrência da prescrição, implicaria, in-
diretamente, no reconhecimento da possibilidade de aquisição de imó-
vel da União por meio de usucapião, o que não se apresenta como
juridicamente possível.
3. Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às ape-
lações.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.
I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.41.00.004617-3/RO
Processo na Origem: 200441000046173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
APELADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DES-
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO. CANCELAMENTO DE REGIS-
TRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Para a existência de uma relação processual válida faz-se ne-
cessária a existência de citação válida da parte ré.
2. Inexiste, nos presentes autos, qualquer informação no sentido de
terem sido empreendidas todas as diligências necessárias para se citar
o réu pessoalmente ou a eventuais herdeiros.
3. Os vícios quanto ao ato citatório levam à nulidade absoluta do
processo, razão pela qual in casu se impõe deva ser reconhecida a
nulidade do processo, a partir do momento em que deveria ter ocor-
rido a citação, por afronta aos princípios constitucionais da ampla
defesa, do contraditório e do devido processo legal.
4. Inaplicável ao caso presente o disposto no art. 285-A, do Código
de Processo Civil.
5. Nulidade do processo. Apelações prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do
processo, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Federal de
origem, ficando prejudicadas as apelações interpostas.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº
2005.38.00.014817-3/MG
Processo na Origem: 200538000148173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROMUALDO SALES CHAVES
ADVOGADO : JOSE MUSSI MARUCH
RECORRIDO : GERALDO ONOFRE RESENDE
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMBARGANTE : ROMUALDO SALES CHAVES
ADVOGADO : JOSE MUSSI MARUCH
EMBARGANTE : V. ACÓRDÃO DE FLS. 129

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO INOCORRENTE.
1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar eventuais ambigüi-
dades, contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro
material do julgado (Código de Processo Penal, art. 619).

2. Não logrou o embargante demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devendo ser ressaltado que os embargos de declaração não se constituem no instrumento processual adequado para se promover a produção de provas, mormente quando se verifica a inexistência de contraditório no seu procedimento.

3. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites legais, não se apresentando como o instrumento jurídico adequado à pretensão deduzida.

4. Acórdão mantido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003169-7/MA

Processo na Origem: 200537010022108

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
AGRAVADO : BENEDITO BARBOSA MOREIRA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda superveniente de seu objeto, mormente quando se verifica o asseverado pelo ora agravante à fl. 398.

2. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.013977-6/RR

Processo na Origem: 200642000002425

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : JOSE CARLOS VITORIANO LOPES JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
PACIENTE : HILDEMAR SILVA BRASIL

EMBARGANTE : HILDEMAR SILVA BRASIL
ADVOGADO : JOSE CARLOS VITORIANO LOPES JUNIOR
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1256

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO INOCORRENTE.

1. In casu, não logrou o embargante demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

2. Não se apresentam os embargos de declaração como instrumento jurídico adequado à rediscussão dos fundamentos do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.015662-1/AM

Processo na Origem: 200632000052696

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : ANTONIO AZEVEDO DE LIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM
PACIENTE : JOSE MAURICIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ELINETE TAVARES DE CALDAS E OUTRO(A)

PACIENTE : CLAUDOMIRA PINTO CAVALCANTE
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO
PACIENTE : JOAO LEITAO LIMEIRA
PACIENTE : LAMARK BARROSO DE SOUZA
PACIENTE : ADALTO CARNEIRO PORTELA FILHO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO SAÚVA". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, juridicamente possível apenas quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a atipicidade dos fatos narrados ou a inexistência de indícios que o fundamentem, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

2. A argumentação expendida pelo impetrante configura-se como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do *habeas corpus*, por desafiar dilação probatória.

3. Verifica-se ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, mormente quando se trata de fato complexo, que demanda investigação contínua e profunda, não restando configurado qualquer desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/09/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017996-1/MA

Processo na Origem: 200537000050144

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
AGRAVANTE : JOSE ORLANDO SA DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SERGEI MEDEIROS ARAUJO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se *mister* a aplicação do art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.

2. Neste caso, mesmo que se considere o fato como conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.012 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 317, CP) tem como pena máxima *in abstracto* o *quantum* de 12 (doze) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. *In casu*, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

5. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/09/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018968-1/MG

Processo na Origem: 200638080013424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : ANA LUCIA SOUZA AMARANTE E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS (AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO PREJUDICADO FACA A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO .

1. Considerando que o MM. Juízo Federal a quo infirmou a decisão ora agravada, constata-se que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, não merecendo, por isso, ser conhecido.

2. Agravo de instrumento não conhecido, por prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento, por julgar prejudicado.

4ª Turma do TRF - 1ª Região - 25/09/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022569-1/TO

Processo na Origem: 200543000009149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
AGRAVANTE : ENERPEIXE S/A
ADVOGADO : LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MIGUEL CAFARO FILHO-ESPOLIO
ADVOGADO : AFFONSO CAFARO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o MM. Juízo Federal a quo revogado a decisão impugnada pela ora agravante, é de se reconhecer que o presente recurso restou prejudicado, pela perda superveniente do seu objeto.

2. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer, por julgar prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.026724-0/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
IMPETRANTE : VICENTE DE PAULO LIMA
ADVOGADO : WALKÍRIA DE AZEVEDO TERTULINO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
PACIENTE : VICENTE DE PAULO LIMA (RÉU PRESO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Omissão reconhecida no acórdão embargado.

2. Pedido conhecido como ordem de habeas corpus, conquanto tratava-se, na verdade, de pedido de liberdade provisória endereçado ao relator da Apelação Criminal nº 2003.35.00.001211-5/GO.

3. Embargos de declaração acolhidos, para declarar a nulidade do julgamento anterior - 31/10/2007 -, determinar a correção da autuação e a posterior anexação deste pedido aos autos da Ação Penal nº 2003.35.00.001211-5/GO, para regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 24/09//2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.030010-3/MG

Processo na Origem: 200638000021348

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG
PACIENTE : ADRIANO PEREIRA BRITO (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não há de se falar na ocorrência de afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência, em casos como o da hipótese dos presentes autos, em que o juiz, ao negar ao réu o direito de apelar em liberdade, fundamentou suficientemente a sua decisão.



2. No presente caso, o paciente permaneceu preso cautelarmente durante parte da tramitação do processo, uma vez que foi ele preso em flagrante em 03/12/2005 e empreendeu fuga em 28/11/2006, conforme informações de fls. 503/504, encontrando-se a sentença de fls. 509/539 datada de 07 de fevereiro de 2007 (fl. 539), razão pela qual não se vislumbra a existência de direito líquido e certo seu de recorrer em liberdade, considerando que um dos efeitos da sentença condenatória é a manutenção da prisão, nos termos do art. 393, I, do Código de Processo Penal, não beneficiando, nesse aspecto, ao réu, eventual fuga.

3. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que, a despeito do princípio da presunção da inocência, o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal - também aqui não lhe beneficiando, nesse aspecto, eventual fuga -, não tem o direito de recorrer em liberdade, pois sua manutenção na prisão é um dos efeitos da condenação. Nessas circunstâncias, o fato de o réu ser primário e possuir bons antecedentes não lhe garante o direito de recorrer em liberdade

4. Não se vislumbra, portanto, no caso em comento, constrangimento ilegal a ensejar a concessão do writ.

5. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.031449-2/PI
Processo na Origem: 20064000044778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO

IMPETRANTE : RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

PACIENTE : VALDINEI MARINHO DE SOUSA (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que a tanto justifique, p. ex., quando se trata de instrução criminal complexa e/ou envolvendo significativo número de acusados, o que não é a hipótese dos autos.

2. No presente caso, a concessão da ordem é medida que se impõe, tendo em vista que a demora na conclusão da instrução criminal configura descumprimento do preceito que assegura a razoável duração do processo, na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.031528-5/MA
Processo na Origem: 200137000067865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : FABIO LEMES DA SILVA

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA

PACIENTE : WILSON MOREIRA TORRES (REU PRE-SO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que nenhuma das modalidades de prisão cautelar - inclusive a decorrente de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado -, encontra-se vedada pela Constituição Federal, não ocorrendo violação ao princípio constitucional da não-culpabilidade.

2. A determinação constante da sentença condenatória no sentido de que o ora paciente deva aguardar recolhido à prisão o julgamento do recurso de apelação interposto, encontra-se suficientemente fundamentada.

3. O art. 594, do Código de Processo Penal, ao exigir o recolhimento do réu à prisão, para apelar, não fere a presunção de não-culpabilidade, estatuída no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a teor do entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 09, do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. Em tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo do mesmo de recorrer em liberdade, considerando que um dos efeitos da sentença condenatória é ser o réu conservado na prisão, nos termos do art. 393, I, do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.034083-7/DF
Processo na Origem: 200734000276074

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : AMIR IBRAHIM DIAB

ADVOGADO : CASSIUS FERREIRA MORAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF

PACIENTE : AMIR IBRAHIM DIAB (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. In casu, na forma do apontado na decisão concessiva da medida liminar e no parecer do d. Ministério Público Federal, verifica-se que os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos estabelecidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal não se fazem presentes, o que autoriza a expedição de alvará de soltura em benefício do ora impetrante-paciente.

2. A segregação cautelar constitui medida de índole extrema e excepcional, aplicável somente em circunstâncias indispensáveis e nos casos expressos em lei, face ao princípio constitucional da inocência presumida. Assim, inexistindo elementos de convicção que autorizem concluir, com a necessária segurança, que o paciente ocasionará embaraços à finalização do inquérito, que colocará em risco a ordem pública, ou que não se sujeitará à lei penal, impõe-se a concessão de ordem de habeas corpus. Precedentes da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

3. Habeas corpus concedido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF - 1ª Região - 25/09/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.036114-5/MG
Processo na Origem: 200738010008353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : RONALDO COUTINHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DETERMINADA A SOLTURA DO RÉU, ORA PACIENTE. WRIT PREJUDICADO.

1. O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo, em síntese, de que se "(...) coloque em liberdade o Paciente (...)\" (fl. 0005).

2. Da análise dos autos, verifica-se que este writ encontra-se prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista informação prestada pelo MM. Juiz Federal impetrado, à fl. 17, no sentido de "(...) que a sentença referente ao processo original 2007.38.01.000835-3 foi proferida hoje, tendo o réu sido condenado à pena de 8 meses de reclusão, 6 meses de detenção, além de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Esclareço, outrossim, que determinei a soltura do réu, acaso não esteja preso por outro motivo\" (fl. 17).

3. Habeas corpus prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.036916-7/AM
Processo na Origem: 200732000058420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO

IMPETRANTE : JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL

IMPETRANTE : LEONARDO LEMOS DE ASSIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

PACIENTE : EDSON DA SILVA BITTENCOURT (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MM. JUIZO FEDERAL IMPETRADO. WRIT PREJUDICADO.

1. O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo, em síntese, de ser o ora paciente colocado em liberdade.

2. Da análise dos autos, entretanto, verifica-se que este writ encontra-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a informação prestada pelo MM. Juízo Federal impetrado, através do ofício de fl. 102, comunicando ter proferido "(...) decisão nos autos da ação penal acima referida, concedendo liberdade provisória para o acusado (...)\" (fl. 102).

3. Habeas corpus prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 02/10/2007

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.037125-2/BA
Processo na Origem: 200633000177750

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

IMPETRANTE : THIANCLE DA SILVA ARAUJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA

PACIENTE : ROQUE LUIS DIAS DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUIZO. WRIT PREJUDICADO.

1. Verifica-se que este habeas corpus encontra-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista informação prestada pelo MM. Juízo Federal impetrado, no sentido de que, "(...) verificando agora a prerrogativa de função do co-réu Roque Luis Dias dos Santos, declinei da competência, determinando o encaminhamento dos autos ao eg. TRF-1ª Região, com fulcro nos artigos 77, I, 78, III, e 79, caput, do CPP\" (fl. 463).

2. Uma vez que o MM. Juízo Federal impetrado declinou de sua competência em favor desta Corte Regional Federal, é de se julgar prejudicado o writ.

3. Habeas corpus não admitido, por prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não admitir o habeas corpus, por prejudicado.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 17 de outubro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.33.00.013876-3 / BA (1778)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APTE: GILSON MATIAS SANTOS E OUTRO(A)

ADV: COSME DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AC 1997.38.00.018336-9 / MG (1779)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APTE: ANTONIO LUCIO DE MACEDO E OUTROS(AS)

ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1998.37.00.002945-2 / MA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.) CLODOMIR COELHO CARVALHO JONILSON ALMEIDA VIANA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	(1780)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.33.00.006293-1 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.) COSME SILVA DE SOUZA E CONJUGE EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UBIRACI MOREIRA LISBOA	(1789)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.36.00.009810-8 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS) KARLA DI GRECO DA COSTA MARQUES E CONJUGE JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	(1798)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO:	1998.40.00.006431-1 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ENEAS BATISTA DE SOUZA E OUTROS(AS)	(1781)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	1999.34.00.007729-5 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.) COSTA E LOPES LTDA DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO	(1790)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2000.33.00.024185-0 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) ITAMAR ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(1799)
ADV:	OZILDO BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)		ADV:	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTROS(AS)		ADV:	ERENALDO DE SOUSA BRITO	
AC RELATOR:	1998.35.00.011430-0 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1782)	AC RELATOR:	1999.33.00.009357-6 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1791)	AC RELATOR:	2001.41.00.000906-4 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(1800)
APTE:	VALDOMIRO ARNTES E OUTRO(A)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SERBIO TELIO TAVARES VITORINO		ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		ADV:	MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)	
APDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		APDO:	ANA LUCIA DIAS DA SILVA		APDO:	FABIO ERNANI FAVARIN E OUTRO(A)	
ADV:	LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)		ADV:	WILHAM PASSOS DA SILVA		ADV:	FABIANO SOUZA	
AC RELATOR:	1998.38.00.019432-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1783)	AC RELATOR:	1999.34.00.027151-1 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1792)	AC RELATOR:	2001.36.00.002556-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1801)
APTE:	PEDRO GERALDO DIAS E OUTROS(AS)		APTE:	COSTA E LOPES LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)		ADV:	GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO		APDO:	KARLA DI GRECO DA COSTA MARQUES E CONJUGE	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	1998.33.00.021912-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1784)	AC RELATOR:	2000.39.00.001358-9 / PA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1793)	AC RELATOR:	2001.41.00.003150-0 / RO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1802)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	IBAMA		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS		PROCUR:	FRANCISCO MARINHO	
APDO:	ANA LUCIA DIAS DA SILVA		APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	ESTADO DE RONDONIA	
ADV:	WILHAM PASSOS DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA		PROCUR:	JOAO RICARDO VALLE MACHADO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	1999.42.00.001268-9 / RR JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1785)	AC RELATOR:	2000.33.00.003250-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1794)	AC RELATO- RA:	2001.40.00.006328-2 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1803)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR		APTE:	JOSELITA FARIAS LOPES PINTO E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		ADV:	JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	NOBRE E CASTRO LTDA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MUNICIPIO DE WALL FERRAZ - PI	
ADV:	GERALDO JOAO DA SILVA		ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR							
AC RELATOR:	1999.31.00.001950-1 / AP JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1786)	AC RELATOR:	2000.33.00.005328-0 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1795)	AC RELATO- RA:	2001.40.00.006770-3 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1804)
APTE:	ARMANDO MARQUES PEREIRA		APTE:	NELSON DA SILVA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	OSVALDO SOUZA DE CAMPOS		ADV:	RUI PATTERSON		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	MUNICIPIO DE NOVO SANTO ANTONIO - PI	
ADV:	LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	1999.34.00.004548-4 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1787)	AC RELATOR:	2000.38.00.006717-7 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1796)	AC RELATOR:	2001.38.00.013180-8 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1805)
APTE:	COSTA E LOPES LTDA		APTE:	AGUINALDO DE PAIVA E CONJUGE		APTE:	HSBC BANK BRASIL S/A	
ADV:	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON MACHADO		ADV:	HELOISA PRATES DRUMOND E OUTROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-RO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	MOZART MAGALHAES	
ADV:	CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)		ADV:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA	
AC RELATOR:	1999.34.00.005447-0 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1788)	AC RELATOR:	2000.38.00.007704-7 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1797)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	CLOVIS DE BARROS CARVALHO		APTE:	MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG		ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO	
ADV:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2001.38.00.013890-6 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR-SI (CONV.)	(1806)
APDO:	ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR		APDO:	COMPANHIA ONDA DE EVENTOS E PRODUcoes SIC LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)		ADV:	MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI		APDO:	CEREAIS SILVEIRA LTDA	
PROCUR:	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	EUCLYDES SOUSA NETO E OUTROS(AS)	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: APDO:	2001.35.00.016366-6 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS) GRANEL -ARMAZENS GERAIS E OU- TRO(A) LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTROS(AS) PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO NEIRON CRUVINEL E OUTRO(A) COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL LUIS FELIPE PELLON E OUTROS(AS) ULISSES CARLOS DE SOUZA	(1807)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: LITIS AT: PROCUR: PROCUR:	2002.41.00.004037-0 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE HILTON PEREIRA DA SILVA E OU- TRO(A) LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FU- NAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	(1815)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.027671-8 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) SINLOBA - SINDICATO DOS LOTERI- COS E ASSEMELHADOS DO ESTADO DA BAHIA MARCELO LINHARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) 2002.38.00.029278-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS JOSE TARCELIO MARQUES SILVA CLAUDIO MURILO MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO	(1823)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2001.35.00.017141-7 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) AMERICANO ARMAZEM GERAIS LTDA E OUTROS(AS) ELITON MARINHO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE- CIMENTO - CONAB	(1808)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.38.01.006145-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SANTANA DOS MON- TES PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1816)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO:	2002.34.00.030366-6 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) AMBROSINA DA COSTA CORADI DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA E OU- TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DEOCLECIANO BATISTA E OU- TROS(AS) OS MESMOS	(1825)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.00.032499-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARCIO BASTOS FONSECA E OU- TRO(A) MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(1809)	AC RELATO- RA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.006376-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AURINO DOS SANTOS E OUTROS(AS) NEI VIANA COSTA PINTO E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS)	(1817)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.40.00.000115-4 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FU- NASE ANTONIO ROBERTO BASSO MUNICIPIO DE BARREIRAS - PI ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO	(1826)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.00.032500-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DARREN RICHARD USHER MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	(1810)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2002.40.00.006764-7 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE JERUMENHA - PI NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	(1818)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.000205-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS) ALEXANDRE BARROSO E OLIVEIRA E OUTROS(AS) AURELIO VIANA CORREA	(1827)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2001.01.00.044201-9 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) SEBASTIAO GERALDO DA ROCHA JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	(1811)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: REC ADES:	2002.36.00.007193-0 / MT JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA E OUTROS(AS) MARCELO AUGUSTO BORGES WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA E OUTROS(AS)	(1819)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ASSIST.: PROCUR:	2003.43.00.002051-7 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA ROMARIO GOMES LEOBAS DE FRAN- CA ANTUNES E CONJUGE JOAO FRANCISCO FERREIRA E OU- TRO(A) INVESTCO S/A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OU- TROS(AS) OS MESMOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1828)
AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2002.40.00.000155-1 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE NAZARE DO PIAUI - PE VALBER DE ASSUNCAO MELO	(1812)	AC RELATO- RA: APTE: PROCUR: APDO:	2002.38.00.020793-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ALFREDO MARCOS BUTRON MATOS E CONJUGE BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OU- TRO(A)	(1820)	REO RELATO- RA: AUTOR: DEFEN.: REU: PROCUR: REMTE:	2003.31.00.002127-7 / AP DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA WUELINGTON CHARLOT DUARTE PI- NHEIRO FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	(1829)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: CURAD.: REMTE:	2002.35.00.002490-4 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) MARIA BALBINA DE SOUZA MENDES NASCIMENTO E OUTROS(AS) MARIA CLEUSA LACERDA RODRI- GUES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS LUDMILA CARLOS RIBEIRO LEDA FRANZON JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO	(1813)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2002.01.00.025380-5 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO- NARIOS DO BANCO DO BRASIL - PRE- VI	(1821)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.38.02.002188-0 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCA- DOS ANAXA LTDA E OUTRO(A) WILSON COSTA E SILVA	(1830)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2002.34.00.003677-3 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(1814)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.33.00.025620-9 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEAR- SI (CONV.) SINLOBA SINDICATO DOS LOTERICOS E ASSEMELHADOS DO ESTADO DA BA- HIA MARCELO LINHARES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	(1822)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.41.00.004356-1 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS) FABIO VERDAM NADIZA SUELI DA COSTA MOURA	(1831)

REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.009352-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA CAETANO RODAMILANS NETO BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	(1832)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.050375-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JOSE JOAO DE MIRANDA E OUTROS(AS) JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	(1841)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.33.00.020757-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA ADEMAR DE LIMA LEITE E OUTROS(AS) JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	(1850)
AC RELATOR: APTE: DEFEN.: APDO: ADV:	2003.39.00.011562-9 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	(1833)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.053774-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ELSON DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS) EDISON DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	(1842)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.027644-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA E OUTROS(AS) FABIOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO E OUTROS(AS)	(1851)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.35.00.016237-6 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS) FABIO FONSECA REZENDE HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	(1834)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.41.00.000597-0 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEANDRA MAIA MELO E OUTROS(AS) NEUCY BARROSO DELAIAS SOUZA DE JESUS E OUTRO(A)	(1843)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.027697-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APARECIDA DE SOUZA MENDES E OUTROS(AS) EDISON DE SOUZA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	(1852)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.35.00.019137-7 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS) FABIO FONSECA REZENDE HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	(1835)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.33.00.002153-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA ANTONIO CARLOS MOTA RAMOS DJALMA DA SILVA LEANDRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	(1844)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.34.00.030578-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CLOVIS TORRES ALVES E OUTROS(AS) ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	(1853)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.35.00.019754-2 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA ELY DOS REIS PRUDENTE HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	(1836)	AC RELATOR: APTE: DEFEN.: APDO: ADV:	2004.39.00.002852-7 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ANA TELMA TAVARES DA SILVA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO E OUTROS(AS)	(1845)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.34.00.043891-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	(1854)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2003.34.00.025327-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ANELIDA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1837)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.009819-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA ARI GUILHERME LOS E CONJUGE ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A IVANA NEVES SOARES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1846)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.01.00.044789-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA HECIA MARIA NUNES DA SILVA E OUTROS(AS) VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	(1855)
REO RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REU: ADV: REMTE:	2003.34.00.027387-6 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) LUZIA NUNES DA SILVA JOSE LINEU DE FREITAS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DE FATIMA PIRES NUNES E OUTRO(A) ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1838)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.34.00.012951-7 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1847)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.38.00.046084-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) LUCILIA APOLINARIO DE OLIVEIRA LOPEZ JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS ELVIRA DE OLIVEIRA LOPEZ SOUZA E OUTRO(A) IVONE DO CARMO PEREIRA	(1856)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2003.01.00.028085-4 / PA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) ANTONIO MARTINS COELHO E OUTROS(AS) ELIETE DE SOUZA COLARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JONNY MAIKEL DOS SANTOS OS MESMOS	(1839)	AG RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO:	2004.01.00.015111-4 / MT DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA MARCOS CURY RODER E CONJUGE ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1848)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2004.38.00.046881-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ELVECIO ANICIO DE MAGALHAES JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	(1857)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: APDO: PROCUR:	2003.01.00.036434-1 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) GERALDO LOPES DE OLIVEIRA ANGELO DE SOUZA MOURA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO OS MESMOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1840)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2004.33.00.020632-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) CARMELITA SOUZA SANTOS E OUTROS(AS) JOACI DE SOUSA CUNHA	(1849)			



AC RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) APTE: SOBRAG - SOBRADINHO ARMAZENS GERAIS LTDA ADV: ANTONIO ANTENOR RODOVALHO APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR APDO: OS MESMOS	(1858)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: JOSE MARIA DA SILVA ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	(1868)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUcoes MECANICAS LTDA ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	(1877)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARCIA REGINA GAVINO	(1859)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS) AGRDO: J A DOS SANTOS MEDICAMENTOS - ME - DROGARIA BRASIL AGRDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS	(1869)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES APDO: ESPOLIO DE GUILHERME ALVES DIAS COELHO	(1878)
AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS APDO: GERALDO PEDRO DIONISIO ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG	(1860)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE ANTONIO DA COSTA ADV: GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO	(1870)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS) AGRDO: JACI TEODORO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: CELIO ROBERTO DE SOUZA	(1879)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) APTE: LIMA BRAGA - ADVOGADAS CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C ADV: ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	(1861)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE CARATINGA - MG PROCUR: ANA MARIA DA SILVEIRA CAMPOS FONTOURA	(1871)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL-REI - MG PROCUR: ANNABEL LEE LOUWERENS AGRDO: LUCILIO DE LIMA SANTANA ADV: ANDREA RIBEIRO VIEIRA ARAUJO E OUTRO(A)	(1880)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA APTE: ANTONIO MARTINS OLIVEIRA ADV: MARCUS ULHOA CHAVES E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1862)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: PATRICIA MILA HEREDA DE MIRANDA ADV: VILSON MATIAS E OUTROS(AS)	(1872)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: DEBORA SILVA RAMOS ADV: DELIA SILVA RAMOS AGRDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB	(1881)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: ELSON GONCALVES ARAUJO ADV: RENATO SOUZA ARAGAO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: IBAMA PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS APDO: JOAO ALFREDO FERREIRA ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	(1863)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS) AGRDO: PLANE CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA E OUTROS(AS) ADV: MARCIA PIMENTA DE PAIVA	(1873)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS) AGRDO: PAULO ABBEHUSEN ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	(1882)
AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: GILSON RIBEIRO OBOLAR ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	(1865)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) AGRDO: FLAVIO PENA ARANTES E OUTROS(AS) ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(1874)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SOCIEDADE DE FUNDO EDUCACIONAL DO PARA ADV: CARLOS ESTEVAM MACHADO DE SOUZA E OUTRO(A)	(1883)
AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) APTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A ADV: EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1866)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: CELSO SECUNDINO DA SILVA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(1875)	AG RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: NORTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DO NORTE LTDA ADV: VALTER SILVA SANTOS	(1884)
AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS APTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA CARVALHO ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS	(1867)	MC RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) REQTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ARAXA LTDA E OUTROS(AS) ADV: WILSON COSTA E SILVA E OUTRO(A) REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1876)	AG RELATORA: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA AGRTE: DIEGO MENDES BRAGA ADV: EWERTON ZAQUIEU DA SILVA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1885)

Brasília, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA			AC 1998.34.00.031499-9 / DF (1993)		
ATA DE JULGAMENTOS			APTE: HUMBERTO OLIVEIRA NUNES		
ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA			ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)		
EM 25 DE MAIO DE 2007			APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO			ADV: MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIZ FRANCISCO FERNANDES SOUZA			APDO: OS MESMOS		
Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO			APDO: UNIAO FEDERAL		
As nove horas e doze minutos, presente o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente e os Exmos. Srs. Juizes Federais David Wilson de Abreu Pardo e Moacir Ferreira Ramos, convocados nos termos da Resolução PRESI 600-022, de 05 de agosto de 2005, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ausente, por motivo de férias, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues.			PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
BRASÍLIA, 25/05/2007			REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		
JULGAMENTOS			RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
REO	1997.01.00.000336-8 / DF	(1983)	A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, para excluir a União da lide, e negou provimento às Apelações da CEF e da autora.		
AUTOR:	AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO		AC 1999.33.00.000086-6 / BA (AG (1994)		
ADV:	PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A)		APTE: 200001000216008/BA)		
REU:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		ADV: MOACIR NERI MAGALHAES E CONJUGE		
REU:	PRESIDENTE DO BACEN		ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)		
REU:	MINISTERIO DA FAZENDA		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
REU:	UNIAO FEDERAL		ADV: FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF		APDO: OS MESMOS		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		APDO: UNIAO FEDERAL		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
AC	1997.33.00.001436-3 / BA	(1984)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		AC 1999.33.01.001144-1 / BA (1995)		
APDO:	ESPORTE CLUBE YPIRANGA E OUTROS(AS)		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(A)		ADV: JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		APDO: JOELSON SOBRAL ALVES E OUTRO(A)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AC	1997.32.00.003446-0 / AM	(1985)	AC 1999.35.00.001266-5 / GO (AC (1996)		
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		APTE: 199935000012665/GO)		
ADV:	EUDES LANDES RINALDI		ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO:	TADROS IMOBILIARIA LTDA E OUTRO(A)		ADV: KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS(AS)		
ADV:	CARLOS AUGUSTO VENTURA GONCALVES		APTE: CAIXA SEGURADORA S/A		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA		
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às Apelações, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.			APDO: OS MESMOS		
AC	1997.38.00.013924-7 / MG	(1986)	APDO: DAURA MARIA MACHADO E OUTRO(A)		
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG		ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR		
PROCUR:	MARCIO SANTOS E OUTROS(AS)		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
APDO:	MARIA DA CONCEICAO EGG DE RESENDE		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
ADV:	FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
APDO:	GERALDO JOAQUIM DE SOUZA E CONJUGE		AC 1999.37.01.001483-0 / MA (AG (1997)		
APDO:	JOAREZ EDUARDO DE SOUZA E CONJUGE		APTE: 200101000300605/MA)		
APDO:	MARIA JOSE DIAS E CONJUGE		ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO:	ANTONIO SAVIO BATISTA E CONJUGE		ADV: MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTROS(AS)		
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO: ANTONIO DE JESUS SOARES E OUTROS(AS)		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV: ZILMA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(A)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			AC 1999.38.00.001993-5 / MG (AG (1998)		
AC	1997.38.00.013924-7 / MG	(1987)	APTE: 199901001160470/MG)		
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG		ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
PROCUR:	MARCIO SANTOS E OUTROS(AS)		ADV: SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)		
APDO:	MARIA DA CONCEICAO EGG DE RESENDE		APDO: VIRGINIO PASQUALON E OUTROS(AS)		
ADV:	FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV: WANDEIR MACIEL MIRANDA		
APDO:	GERALDO JOAQUIM DE SOUZA E CONJUGE		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
APDO:	JOAREZ EDUARDO DE SOUZA E CONJUGE		A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
APDO:	MARIA JOSE DIAS E CONJUGE		AC 1999.39.00.003468-4 / PA (AG (1999)		
APDO:	ANTONIO SAVIO BATISTA E CONJUGE		APTE: 199901000477980/PA)		
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV: CARLOS AUGUSTO DAZZI CORADINE		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, para excluir a União da lide, e negou provimento às Apelações da CEF e da autora.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			AC 1997.38.00.022337-0 / MG (AG (1988)		
AC	1997.38.00.022337-0 / MG (AG 199901001160449/MG)	(1988)	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV: WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)		
ADV:	WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)		APDO: JOAO CRUZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)		
APDO:	JOAO CRUZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV: AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTROS(AS)		
ADV:	AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTROS(AS)		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AC 1997.01.00.061820-9 / BA (1989)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.			APTE: JOACY RODRIGUES MOTA		
AC	1997.01.00.061820-9 / BA	(1989)	ADV: RONILDA MARIA LIMA NOBLAT E OUTROS(AS)		
APTE:	JOACY RODRIGUES MOTA		APDO: UNIAO FEDERAL		
ADV:	RONILDA MARIA LIMA NOBLAT E OUTROS(AS)		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AC 1998.43.00.000363-8 / TO (1990)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		
AC	1998.43.00.000363-8 / TO	(1990)	ADV: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)		
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		APDO: BARBOSA MELO ARMAZENS GERAIS LTDA		
ADV:	LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)		ADV: MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS		
APDO:	BARBOSA MELO ARMAZENS GERAIS LTDA		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
ADV:	MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AC 1998.35.00.007751-0 / GO (1991)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AC	1998.35.00.007751-0 / GO	(1991)	ADV: ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: JOAO LUIZ FILHO E CONJUGE		
ADV:	ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)		ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)		
APDO:	JOAO LUIZ FILHO E CONJUGE		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
ADV:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			AC 1998.34.00.031499-9 / DF (1992)		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			APTE: HUMBERTO OLIVEIRA NUNES		
AC	1998.34.00.031499-9 / DF	(1992)	ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)		
APTE:	HUMBERTO OLIVEIRA NUNES		APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)		ADV: MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO: OS MESMOS		
ADV:	MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)		APDO: UNIAO FEDERAL		
APDO:	OS MESMOS		PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		
APDO:	UNIAO FEDERAL		REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, para excluir a União da lide, e negou provimento às Apelações da CEF e da autora.		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		AC 1999.39.00.003468-4 / PA (AG (1999)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Remessa Oficial, para excluir a União da lide, e negou provimento às Apelações da CEF e da autora.			APTE: 199901000477980/PA)		
AC	1999.39.00.003468-4 / PA (AG 199901000477980/PA)	(1999)	ADV: CARLOS AUGUSTO DAZZI CORADINE		
APTE:	199901000477980/PA)		ADV: LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS		
ADV:	CARLOS AUGUSTO DAZZI CORADINE		APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APDO:	LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS				
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				



ADV: JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 1999.35.00.005019-2 / GO (2000)
APTE: MARLENE MARCIA RIGUETTO
ADV: ALESSANDRA REIS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1999.35.00.012049-7 / GO (2001)
APTE: DALTRO SERGIO BRASIL DE GARCIA LEAL E CONJUGE
ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS(AS)
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação dos autores e negou provimento ao recurso adesivo da CEF.

AC 1999.38.00.019872-7 / MG (2002)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MIKAEL CARL STALBLOM
ADV: DALIEVA DE PAULA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.

AC 1999.35.00.021081-1 / GO (2003)
APTE: OMAR ALEIXO FILHO
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1999.38.00.035601-8 / MG (2004)
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: MARCO ANTONIO FREITAS GAIA
ADV: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1999.38.00.035601-8 / MG (2005)
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: MARCO ANTONIO FREITAS GAIA
ADV: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1999.01.00.068211-2 / MG (2006)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
APDO: CMS CONSTRUTORA S/A
ADV: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 1999.01.00.068543-3 / MG (AC 199901000682112/MG) (2007)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
APDO: CMS CONSTRUTORA S/A
ADV: LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2000.37.01.000130-8 / MA (AG 200101000237351/MA) (2008)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CARMEM DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO PEDRA FONSECA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2000.38.00.000734-2 / MG (2009)
APTE: MARILANDIA ALVES DE ARAUJO SILVA
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2000.37.00.002398-5 / MA (2010)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS(AS)
APTE: JOSE RONALD BOUERES DAMASCENO
ADV: DALMO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
APDO: TURISMO JOAO BALUZ LTDA AGENCIA BALUZ
ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2000.38.01.003107-7 / MG (2011)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO: JORGE TEOBALDO DA SILVA
ADV: OTAVIO ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2000.37.00.004611-4 / MA (2012)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CELESTINO VIEIRA LIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2000.37.00.005891-0 / MA (2013)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA EGLANTINE FONSECA COELHO NETO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2000.37.00.007026-4 / MA (2014)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ VICENTE CARDOSO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2000.34.00.012555-4 / DF (2015)
APTE: EMERY LUSTOSA DA SILVA E CONJUGE
ADV: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator, que a ela dava parcial provimento.

AC 2000.38.00.030642-5 / MG (2016)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
APTE: MIRIAN COELI DA ROCHA
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela CEF e deu provimento aos Embargos de Declaração da autora.

AC 2000.38.00.036597-7 / MG (AC 200038000213910/MG) (2017)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FERNANDO HOMERO RICHARD AVILA E CONJUGE
ADV: AILTON MOREIRA ANTUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2000.38.00.036597-7 / MG (AC 200038000213910/MG) (2018)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FERNANDO HOMERO RICHARD AVILA E CONJUGE
ADV: AILTON MOREIRA ANTUNES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2000.01.00.038968-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUIZ PEREIRA DA SILVA FERNANDO FREIRE DIAS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	(2019)	ADV: APDO: RELATOR:	NERI GONCALVES E OUTROS(AS) OS MESMOS JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)	ADV: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR:	CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS) SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP ANTONIO ROBERTO BASSO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lhes dava integral provimento e , também por maioria, negou provimento aos demais recursos, vencido, ainda, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.Adv. Dra. Eliane Cristina Carvalho Teixeira- OAB/SP 163.004 pela apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.				
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração.			Adv.Dr. Gustavo Miguéz de Melo - OAB/RJ 12.996 pelo apelante Bradesco Campanhia de Seguros e Outros.				
AC APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.01.00.052154-5 / MA RAIMUNDO FEITOSA SILVA ALEXANDRINA FERNANDES FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	(2020)	APDO: ADV:	2001.38.00.015017-3 / MG KARLA ANTUNES PRADO DARCILO DE MIRANDA NETO E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	(2027)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO			A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, determinando, ainda, a extração de cópias do processo e encaminhamento ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.				
Julgamento adiado.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.				
AC APTE: ADV:	2000.01.00.068724-2 / PA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	(2021)	APDO: ADV:	2001.38.00.015968-3 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	(2028)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APDO: PAULA MARIA DA SILVA PEREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.				
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.			Julgamento adiado.				
AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2000.01.00.137629-9 / RO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CEZAR VOLPI E OUTROS(AS) ARMANDO EIJI HANO JACYR ROSA JUNIOR	(2022)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AC APTE: ADV:	2002.34.00.006409-0 / DF ENGECOM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.				
A Turma, à unanimidade, reconheceu a sua imcompetência para julgamento da causa e suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.				
AC APTE: ADV:	2001.35.00.000725-0 / GO SEBASTIANA MOREIRA DE ANDRADE CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(A)	(2023)	APDO: ADV:	2001.01.00.034402-7 / MG RENATO PINHEIRO E OUTROS(AS) HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	(2030)	PROCUR: APDO: ADV:	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE			A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.				
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.			A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.				
AC APTE: PROCUR: APDO:	2001.40.00.001396-0 / PI (AC 200040000008008/PI) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIO PAULISTANA - PI - RADIO COMUNITARIA VALE DO CANINDE FM	(2024)	ADV: REMTE: RELATOR:	ARMANDO FERRAZ NUNES JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		AMS APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2002.40.00.006636-4 / PI (AG 200301000023767/PI) ESTADO DO PIAUI LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO UNIAO FEDERAL JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO				
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.			A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.				
AC APTE: PROCUR: APDO:	2001.40.00.001396-0 / PI (AC 200040000008008/PI) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIO PAULISTANA - PI - RADIO COMUNITARIA VALE DO CANINDE FM	(2025)	ADV: APTE: ADV: APDO:	ARMANDO FERRAZ NUNES JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.			A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.				
AC APTE: PROCUR: APDO:	2001.40.00.001396-0 / PI (AC 200040000008008/PI) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES ASSOCIACAO COMUNITARIA DE RADIO PAULISTANA - PI - RADIO COMUNITARIA VALE DO CANINDE FM		ADV: APTE: ADV: APDO:	ARMANDO FERRAZ NUNES JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		AMS APTE:	2002.34.00.007129-1 / DF FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.			A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração.				
AC APTE: ADV:	2001.35.00.014003-4 / GO JAMIL ANTONIO E CONJUGE DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	(2026)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)		PROCUR: RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial.				

AC 2003.38.00.046630-1 / MG (2061)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: OMAR ESTEVAO DINIZ
ADV: JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento à Apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela negava provimento.

AC 2003.38.00.052663-6 / MG (2062)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: DARCY DIAS DE CASTRO
ADV: JOSE GERALDO MOREIRA LEITE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, nos termos do voto médio do Exmo. Sr. Relator, deu provimento à Apelação, vencidos, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela dava parcial provimento, e também, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela negava provimento.

AG 2004.01.00.006633-8 / MT (2063)
AGRTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES E CONJUGE
ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agrav.

AC 2004.35.00.008498-6 / GO (2064)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO BATISTA TORMIM
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.34.00.010516-5 / DF (2065)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CELIO ANTONIO VIEIRA DE AQUINO E OUTROS(AS)
A. LITIS: TANIA MARIA MORAIS
ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.38.00.013573-5 / MG (2066)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: MARCIA DIEGUES MARTINS MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO MARCHEZINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.016015-0 / MG (2067)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: WASHINGTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.019203-6 / MG (AC 200138000036523/MG) (2068)
APTE: PAULO CESAR MORAIS RAMOS
ADV: JOSE LUIZ QUIRINO E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.

AC 2004.35.00.019359-7 / GO (2069)
APTE: NAZIAN ROBETO SANTOS E CONJUGE
ADV: VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTRO(A)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Retirado de pauta.

AG 2004.01.00.020119-8 / PI (2070)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AG 2004.01.00.020119-8 / PI (2071)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
AGRDO: CONSTRUTORA HIDROS LTDA
ADV: MOISES ANGELO DE MOURA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2004.33.00.022388-3 / BA (2072)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APDO: ZOILA LUZ LOPES DE TERAN
ADV: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.33.00.023474-9 / BA (2073)
APTE: JUSTO BISPO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela dava integral provimento.

AC 2004.33.00.027502-8 / BA (AC 200133000043421/BA) (2074)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA RITA DE JESUS SANTOS
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
REC ADES: MARIA RITA DE JESUS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.

AC 2004.38.00.028132-7 / MG (2075)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)
APDO: ANA MARIA BALMANT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.

AC 2004.01.00.034465-5 / DF (2076)
APTE: GILSON SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTROS(AS)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS
APTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ - EM LIQUIDACAO
ADV: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, a Turma, por unanimidade, não conheceu do Agrav Retido dos autores, negou provimento aos Agravos Retidos do BANERJ, deu parcial provimento à Apelação do BANERJ e negou provimento às Apelações do BACEN, dos autores e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencida, em parte, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, que dava provimento à Apelação do Banco Central e à Remessa Oficial, para julgar improcedente o pedido, e declarava prejudicada a Apelação dos autores.

AC 2004.38.00.035067-8 / MG (AC 200338000145208/MG) (2077)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: SELMA NEVES DE OLIVEIRA
ADV: EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Relator e, no mérito, também, por maioria, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Relator, deu parcial provimento à Apelação.

AC 2004.38.00.044670-4 / MG (2078)
APTE: EDUARDO MENDES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à Apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, que a ela dava parcial provimento.

AG 2004.01.00.049213-4 / DF (2079)
AGRTE: VIRGINIA ANDRADE DE LIMA CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agrav.

AC 2005.34.00.000307-7 / DF (AG 200501000020577/DF) (2080)
APTE: AILTON FRANCISCO DA SILVA
ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à Apelação do Requerente e negou provimento à Apelação da União.

AC 2005.38.00.001279-4 / MG (2081)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APDO: ILDEU LOPES DE FARIA
ADV: FERNANDO ALVES DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Julgamento adiado.

AC 2005.38.00.001912-5 / MG (2082)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: AILTON TERTULIANO DAMACENO E OUTROS(AS)
ADV: ELIAS OTAVIO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO



Julgamento adiado.		
AC	2005.33.00.002136-4 / BA	(2083)
APTE:	MIGUEL COELHO XAVIER E OUTROS(AS)	
ADV:	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, que a ela dava integral provimento.		
AC	2005.33.00.002917-7 / BA	(2084)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA LUIZA NUNES DE ARAUJO	
ADV:	EDMUNDO SAMPAIO JONES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
Retirado de pauta.		
AMS	2005.39.00.007903-7 / PA (AG 200501000659687/PA)	(2085)
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA	
ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE TAILANDIA - PA	
ADV:	JOSE FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta.		
AC	2005.35.00.011149-7 / GO	(2086)
APTE:	PAULO CEZAR DE REZENDE	
ADV:	CALUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2005.34.00.011256-5 / DF	(2087)
APTE:	ELMAR MENDES	
ADV:	JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação do autor e negou provimento à Apelação da CEF.		
AC	2005.34.00.013971-7 / DF (AG 200501000020577/DF)	(2088)
APTE:	AILTON FRANCISCO DA SILVA	
ADV:	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AC	2005.38.00.015105-1 / MG	(2089)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	CELIA PIMRNTA BARROSO PITCHON	
ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Relator e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2005.34.00.019376-0 / DF	(2090)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE GERALDO GOMES DA FONSECA	
ADV:	HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	

Julgamento adiado.		
AC	2005.38.00.020192-0 / MG	(2091)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	JOAO ARGAMIM DE FREITAS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Julgamento adiado.		
AC	2005.38.00.020412-3 / MG	(2092)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	AURELIO ROSA TOU	
ADV:	CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AC	2005.38.00.027835-3 / MG	(2093)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAROLINA PEREIRA SATLER	
ADV:	WEBSON FERREIRA LUIZ	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de extinção do processo, suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, e, no mérito, por unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AG	2005.01.00.028926-5 / GO	(2094)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSETE DE SA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANA VERONICA DE SOUSA PINTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Retirado de pauta.		
AC	2005.34.00.030766-4 / DF	(2095)
APTE:	HELICIO MARCIANO DA SILVA	
ADV:	ALTEMAR CAMPELO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação.		
AMS	2005.34.00.032133-6 / DF	(2096)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
APDO:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE E OUTRO(A)	
ADV:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial.		
AC	2005.34.00.032737-1 / DF (AG 200401000250824/DF)	(2097)
APTE:	JULIO CESAR FREITAS DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		
AC	2005.38.00.040792-9 / MG	(2098)
APTE:	KESSLER CONSULTORIA LTDA E OUTRO(A)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		
AC	2005.38.00.040792-9 / MG	(2099)
APTE:	KESSLER CONSULTORIA LTDA E OUTRO(A)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	FRANCISCO ROCHA NUNES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação.		

AG	2005.01.00.054407-8 / GO (AG 200401000412939/GO)	(2100)
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AGRDO:	PROMED ASSISTECIA MEDICA LTDA	
ADV:	BRENO RASSI FLORENCIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.)	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Relator, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, que lavrará o acórdão.		
AG	2005.01.00.054734-0 / BA	(2101)
AGRTE:	FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTRO(A)	
ADV:	GENESIO RAMOS MOREIRA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.055133-7 / MT	(2102)
AGRTE:	EDUARDO DIAS FERREIRA	
ADV:	MILTON STAHLHOFER	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	NEZIO NERY DE ANDRADE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.062070-1 / BA	(2103)
AGRTE:	FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)	
ADV:	GENESIO RAMOS MOREIRA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.065003-6 / PA	(2104)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	LUCIANO PINHO BOTELHO OLIVEIRA	
ADV:	MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo.		
AG	2005.01.00.069742-0 / BA	(2105)
AGRTE:	FABIO ANTONIO DE MAGALHAES NOVOA E OUTROS(AS)	
ADV:	ALIOMAR MENDES MURITIBA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AC	2005.01.00.071351-3 / DF (AC 199934000318708/DF)	(2106)
APTE:	TANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTRO(A)	
ADV:	VANIA MARQUEZ SARAIVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARINA SOARES DE MELO NETA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração.		

AC	2005.01.00.071351-3 / DF (AC	(2107)
APTE:	199934000318708/DF) TANIA MARQUEZ SARAIVA E OU- TRO(A)	
ADV:	VANIA MARQUEZ SARAIVA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARINA SOARES DE MELO NETA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		
REOMS	2006.41.00.000110-2 / RO	(2108)
IMPTE:	JOSE EXPEDITO SILVA MENDONCA	
ADV:	ANA GLEYSY DE OLIVEIRA GUEDES	
IMPDO:	UNIPEC - FACULDADE DE PORTO VE- LHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
AMS	2006.38.00.000240-6 / MG (AG	(2109)
APTE:	200601000030153/MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ANA PAULA FERREIRA DA SILVA E OU- TROS(AS)	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messas Oficial.		
AC	2006.38.00.000259-1 / MG	(2110)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMA- RAL E OUTROS(AS)	
APDO:	ECON - EMPREENDIMENTOS CONTA- GEM LTDA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		
REOMS	2006.43.00.002013-4 / TO	(2111)
IMPTE:	FABRICIO FELIPE DOS SANTOS	
ADV:	HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA	
IMPDO:	FACULDADE UNIRG	
ADV:	SILEIA MARIA RODRIGUES FACUNDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Remessa Oficial.		
AG	2006.01.00.003934-1 / MG	(2112)
AGRTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MATIAS DE ARAUJO NETO E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ES- GOTO DE LAMBARI - SAAE	
ADV:	HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
REOMS	2006.33.00.003951-0 / BA	(2113)
IMPTE:	SELMA SANTANA DA PAIXAO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		

REOMS	2006.33.00.003951-0 / BA	(2114)
IMPTE:	SELMA SANTANA DA PAIXAO	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		
AMS	2006.35.00.004094-8 / GO (AG	(2115)
APTE:	200601000102362/GO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA E OU- TROS(AS)	
ADV:	CLAUDIO DE AGATAO PORTO E OU- TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		
AG	2006.01.00.006348-0 / AM	(2116)
AGRTE:	MICHELE LIMA FEITOSA E OU- TROS(AS)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo.		
AMS	2006.34.00.009238-9 / DF (AG	(2117)
APTE:	200601000116093/DF) UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA	
ADV:	ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messas Oficial, tida por interposta.		
AG	2006.01.00.021036-9 / DF	(2118)
AGRTE:	ADRIANO MELCOP DE CASTRO SOU- ZA E OUTROS(AS)	
ADV:	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, no sentido de declinar da competência para a 1ª Seção, e, no mérito, também por maioria, vencido o Exmo. Sr. Re- lator, deu provimento ao Agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que lavrará o acórdão.		
AMS	2006.38.00.022496-5 / MG	(2119)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	ADRIANA LOPES DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e à Re- messas Oficial.		
AG	2006.01.00.023264-5 / MT (AG	(2120)
AGRTE:	200601000231420/MT) 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A	
ADV:	ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração.		

AG	2006.01.00.028105-5 / MG	(2121)
AGRTE:	MATER CLINICA LTDA	
ADV:	DANIEL DINIZ MANUCCI E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		
AG	2006.01.00.029186-1 / BA	(2122)
AGRTE:	JOSE DE JESUS	
ADV:	CLERISTON PITON BULHOES E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MYRON DE MOURA MARANHÃO E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		
AG	2006.01.00.032169-0 / DF	(2123)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	CARLUCIO ASSIS DA SILVA	
ADV:	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração.		
AG	2006.01.00.036352-9 / MT	(2124)
AGRTE:	DONIZETE VITORIO TAVEIRA E CON- JUGE	
ADV:	ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS E OUTRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao Agravo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Souza Prudente, que a ele dava integral provimento.		
AG	2006.01.00.042457-4 / BA (AG	(2125)
AGRTE:	200501000620701/BA) GENESIO RAMOS MOREIRA E OU- TRO(A)	
ADV:	GENESIO RAMOS MOREIRA E OU- TRO(A)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ELY VILAS-BOAS COSTA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo.		
AG	2006.01.00.044631-2 / BA (AC	(2126)
AGRTE:	200133000188206/BA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU- TROS(AS)	
AGRDO:	ANTONIO AMARAL DE SOUZA E OU- TROS(AS)	
ADV:	RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CA- MARA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao Agravo.		
AG	2006.01.00.047002-0 / MG (AG	(2127)
AGRTE:	200501000694681/MG) BANCO BRADESCO S/A E OUTROS(AS)	
ADV:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)	
AGRDO:	PHYSIS ASSOCIACAO DE PROTECAO DO INTERESSE DIFUSO COLETIVO E DO PATRIMONIO PUBLICO	
ADV:	FERNANDA FRANCO SIQUEIRA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental.		



AG 2007.01.00.000142-3 / DF (2128)
AGRTE: BAYER CROPSCIENCE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: AGRIPPEC - QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV: BERNARDO ATEM FRANCISHETTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, preliminarmente, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental. No mérito, por unanimidade , negou provimento ao Agravo de Instrumento e declarar prejudicado o Agravo Regimental.

AG 2007.01.00.004846-4 / BA (2129)
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: COSME ALVES DA SILVA
ADV: ARNON NONATO MARQUES FILHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo, vencido o Ex-mo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos.

Suspensa às treze horas e quatorze minutos e reaberta às quinze horas e vinte minutos.Às dezenove horas e dezeseis minutos, encerrou-se a vigésima oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma, após o julgamento de 121(cento e vinte um) processos.

Brasília, 25 de maio de 2007.
Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente
ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO
Secretário

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 22 de outubro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.41.00.002536-1 / RO (1886)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCUR: EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AC 1998.38.03.002650-5 / MG (1887)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA (REVEL)
CURAD.: MORILLO CREMASCO JUNIOR
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

AC 1998.39.00.011849-2 / PA (1888)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: JOSE FRANCISCO DE JESUS PANTOJA PEREIRA
ADV: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APTE: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
APTE: DOMENICO FALES E OUTROS(AS)
ADV: MICHELLE COELHO POMPEU E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AC 1998.38.00.014425-9 / MG (1889)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADV: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: NUBIA DE ANDRADE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DO EGYTO WANDERLEI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

AC 1998.38.00.031933-8 / MG (1890)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADV: MANOEL LOPES DE SOUSA
APDO: MARIA ZITA RIBEIRO MOTA
ADV: JOSE DO EGITO WANDERLEI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

AC 1999.33.01.001309-0 / BA (1891)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: WASHINGTON KRUSCHEWSRY SA FILHO
ADV: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

AC 1999.38.00.035975-4 / MG (1892)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: ANTONIO RAIMUNDO MAURO MURTA
ADV: ANTONIO RAMOS
APDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCUR: NELSON LACERDA SOARES

AC 2000.34.00.003761-8 / DF (1893)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EMILIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTROS(AS)

AC 2000.34.00.017727-6 / DF (1894)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE CARLOS SILVEIRA
ADV: JOSE CARLOS SILVEIRA

AC 2000.38.00.022709-9 / MG (1895)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: ANDRE MASCARENHAS DA SILVA PONTES
ADV: MARIA TEREZA MOREIRA CANCADO PONTES E OUTROS(AS)
REC ADES: ANDRE MASCARENHAS DA SILVA PONTES

AC 2000.38.00.026793-9 / MG (1896)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE OLIVIO BORGES MALHEIRO
ADV: RAMEZ ANTONIO E OUTRO(A)

AC 2000.34.00.044494-5 / DF (1897)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ PEREIRA BARBOSA
NUCASSIS.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 2000.01.00.111511-1 / MG (1898)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: OBREGON GONCALVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

AC 2001.30.00.000867-7 / AC (1899)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE WAGNER F PEDROSA ALCANTARA E OUTROS(AS)
APDO: JESUS NAZARENO LOPES CRAVEIRO
ADV: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA

AC 2001.31.00.001125-3 / AP (1900)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA ALFAIA BATISTA BARROS
ADV: GEANY GUIMARAES DA COSTA E OUTROS(AS)

AC 2001.30.00.001259-5 / AC (1901)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA E OUTROS(AS)
APDO: JARDILINA BATISTA DE SALES
ADV: MARIA HELENA TEIXEIRA

AC 2001.35.00.001959-9 / GO (1902)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCUR: DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO
APTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCUR: OSMAR CONCEICAO DA COSTA
APDO: DELVANIA PEREIRA DE MELO
ADV: IRON FONSECA DE BRITO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

AC 2001.38.03.003195-6 / MG (1903)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA
APDO: BENEDITO RIBEIRO
ADV: JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)

AMS 2001.32.00.010202-7 / AM (1904)
RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA - AM
PROCUR: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

AC RELATOR:	2001.34.00.021762-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1905)	PROCUR: APDO: PROCUR: REMT:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SINOP - MT HELIO TOMOAKI IRIU E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	AMS RELATOR:	2003.30.00.000459-0 / AC JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1922)	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.38.00.014356-0 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1914)	APTE: ADV:	TISSIA VELOSO RIBEIRO ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO: ADV:	MARIO RODRIGUES CLEMENTE MARIA DE LOURDES NUNES		APTE: ADV:	CONAME - CONSTRUTORA ALMEIDA ASSUNCAO LTDA MARIA AMABILIS CACADOR FERREIRA DE REZENDE		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC	
AC RELATOR:	2001.34.00.024514-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1906)	APDO:	OS MESMOS		PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.34.00.016596-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1915)	AC RELATOR:	2003.30.00.001463-2 / AC JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1923)
APDO:	HELENA BARROS RAMOS E OUTRO(A)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)		APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
AMS RELATOR:	2001.34.00.030250-0 / DF JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1907)	APDO:	ANTONIO CARLOS DA COSTA BUENO E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO: ADV:	GETULIO DIAS PEIXOTO VAGNER BEZERRA DA SILVA FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	
APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE CASSILANDIA - MS MARCIO RICARDO GORDIANO RODRIGUES E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.42.00.002479-3 / RR JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1924)
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		AC RELATOR:	2002.38.00.021456-9 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1916)	APTE: PROCUR: APTE:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
AC RELATOR:	2001.38.00.035897-3 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1908)	APTE: ADV:	EURO ADVINCULA ABREU REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO(A)		PROCUR: PROCUR: PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA HUGO MARCELINO DA SILVA	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)		APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		APDO:	TOME SEIXAS COSTA	
APDO:	SOCK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)		PROCUR:	JULIANA SOUZA MACEDO		AC RELATOR:	2003.32.00.005821-6 / AM JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1925)
ADV:	RENATO FRANCISCO XAVIER E OUTROS(AS)		AMS RELATOR:	2002.38.00.024157-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1917)	APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2001.38.00.041370-5 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1909)	APTE:	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS FRANGUEADAS DOS CORREIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AEF		APDO: ADV:	L A MITOSO JUNIOR E CIA LTDA MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA E OUTROS(AS)	
APTE: ADV:	RUBENS SIRIANNI JOAO PINTO DA CRUZ		ADV:	ALBERTO GUIMARAES ANDRADE E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.33.00.011874-1 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1926)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT/MG		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)		ADV:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)		APDO:	ERIKA APARECIDA SILVA	
AC RELATOR:	2001.38.00.043398-0 / MG JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1910)	APDO:	OS MESMOS		AG RELATOR:	2003.01.00.013939-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1927)
APTE: ADV:	RAIMUNDO RODRIGUES ROCHA GETULIO GUILHERME SILVA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2002.33.00.028254-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1918)	AGRTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEONARDO DUGUET ARRUDA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		AGRDO:	CARLOS SILVA BISPO	
PROCUR:	NELSON LACERDA SOARES		APDO: ADV:	WALTER DOMINGUES DAVID JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		AG RELATOR:	2003.01.00.016867-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1928)
AG RELATOR:	2002.01.00.002451-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1911)	AC RELATOR:	2002.38.00.038411-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1919)	AGRTE:	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP	
AGRTE:	GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)		PROCUR: AGRDO:	CRISTIANO P DE CARVALHO REGO PEDRO PASSOS JUNIOR	
ADV:	ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANNA E OUTROS(AS)		APDO:	FLAVIO CAMPOS FERREIRA DIAS		ADV:	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.020126-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1929)
PROCUR:	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS		AC RELATOR:	2002.34.00.039095-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1920)	APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2002.36.00.003213-6 / MT JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI	(1912)	APDO:	SANDRA MARIA TONUSSI ARNAUT E OUTRO(A)		APDO:	CLAUDIA MARIA LEMES MARCELINO E OUTROS(AS)	
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)		ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2003.38.01.000178-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1921)	AC RELATOR:	2003.34.00.033188-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1930)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE SINOP - MT		APDO:	LEONORA GORETTI RAMOS		APDO:	MARCIA ANITA DE CARVALHO	
PROCUR:	HELIO TOMOAKI URIU E OUTROS(AS)		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		ADV:	DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
REMT:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT		APDO:	RENATO FERRARA RAMOS				



AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS) APDO: PEDRO JOSE GUIMARAES ADV: GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A)	(1931)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGRDO: GUILIANO BRESSAN GERALDO ADV: ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)	(1939)	APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCUR: MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI APTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIAS - IPASGO PROCUR: WEILER JORGE CINTRA E OUTROS(AS) APTE: CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL E OUTROS(AS) ADV: LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ROBERTO SANTOS ALVES ADV: DANÚBIO CARDOSO REMY E OUTRO(A) APDO: WAGNER MOURA PEREIRA ADV: TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	(1932)	AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: RICARDO BIZOTTO PESSOA DE MENDONÇA ADV: UILE REGINALDO PINTO APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCUR: ROSSALLENY PINHEIRO DANTAS AMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MARIA JOSE PEREIRA SILVA E OUTROS(AS) ADV: FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	(1940)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARCELO GEDEON AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGRTE: JOAO BATISTA DA SILVA DEFEN.: RENATA CARLA ROCHA DELGADO AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	(1948)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: DARC DIAS DE SOUZA E OUTRO(A) ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	(1933)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI APTE: BRAULINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO ADV: ELIDO ERNESTO REYS JUNIOR E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	(1942)	AG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGRTE: ANTONIO TERENCEIO NETO ADV: JUCENE ESTEVAO ANDRADE E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: AVELINA DARLENE N MAGALHAES	(1949)
REOMS RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI IMPTE: DANIEL IBERE ALVES DA SILVA DEFEN.: TATIANA SIQUEIRA LEMOS IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	(1934)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: MVL CONTRUCOES LTDA ADV: TULIO DIAS ANTONIO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS APDO: CONSTRUTORA DELTA JUNIOR LTDA ADV: ROMEU RODRIGUES AMARAL REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	(1943)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: LILIAN BASTOS DO COUTO FERRAZ ADV: DAVI PEDREIRA DE SOUZA	(1951)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS) APDO: WILSON DEVAIR LOTTO ADV: HUGO MARTINEZ RODRIGUES	(1935)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: IVANA SALDANHA MIKILITA ADV: SERGIO MELLO ARAUJO	(1944)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR PROCUR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: HAILTON CESAR ALVES DOS REIS ADV: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	(1952)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS) APDO: AIRTON FIRMINO DA SILVA ADV: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO	(1936)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) APDO: CONCEICAO MARIA EVANGELISTA DOS REIS E OUTROS(AS) ADV: ANGELA MASCARENHAS SANTOS	(1945)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE IMPTE: MICHELLI ALVES GUERRA E OUTRO(A) ADV: CASSIO FABIANO REGO DIAS IMPDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADV: CAROLINA BERBA BELIDO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	(1953)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI APTE: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN ADV: JOAO PAULO BALSINI APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(1937)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCUR: LUIZ CARLOS DE SOUZA APDO: THATY PORTO CURADO ADV: WELLINGTON MAGALHAES REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	(1946)	REOMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE IMPTE: CATIANE ALMEIDA DA SILVA ADV: GREICIS ANDRE BIAZUSSI IMPDO: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA ADV: MARIA BEATRIZ IMTHON REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO	(1954)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: RITA DE CASSIA GOIS DOS SANTOS	(1938)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE APTE: FUNDACAO LUSIADA ADV: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1947)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANA CAROLINA DE MENDONÇA	(1955)
				AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AGINOEL AQUILINO DOS SANTOS	(1956)

AG RELATORA: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.010963-2 / PI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DONIZETE GOMES DE SOUZA IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR E OUTRO(A)	(1957)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO:	2006.01.00.047736-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ALESSON VINICIUS ALDAVES DOS SANTOS WESLEY DOS SANTOS PEREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	(1966)	AGRDO: PROCUR: AGRDO: PROCUR: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
REOMS RELATORA: IMPTE: PROCUR: IMPDO:	2006.34.00.011051-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES MUNICIPIO DE JAPERI - RJ LEDO RIBEIRO MACHADO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(1958)	ADV: REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO:	2007.37.00.000836-4 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES UNICEUMA CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(1967)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.015572-2 / MT JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI MUNICIPIO DE FELIZ NATAL - MT CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AC RELATOR: APTE: ADV:	2006.34.00.014289-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE WALDYR LOPES DE SOUZA DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	(1959)	ADV: REMTE: AC RELATORA:	2007.33.00.005905-7 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIO PUCHADES GALVEZ GISELE DUARTE LORDELO E OUTROS(AS)	(1968)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.016639-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ORLANDO NONATO DOS ANJOS JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)		APTE: ADV: APDO:	2007.33.00.006104-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS) TEMISTOCLES DA SILVA JUNIOR LARISSA CAVALCANTI CINTRA REINALDO GUIMARAES BORBA MARCIA MARIA DA SILVA BORBA	(1969)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.017891-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS) MERCEDES MIQUELINA SATIRO MERCEDES MIQUELINA SATIRO
AMS RELATOR: APTE:	2006.34.00.021323-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT LENISE BOAVENTURA CÂNCADO JORDAO EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(1960)	APDO: ADV: REMTE:	2007.01.00.006961-5 / RR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE ESTADO DE RORAIMA ANTONIO PEREIRA COSTA COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA -CER ERIVALDO SERGIO DA SILVA CAMPAHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA -CODESAIMA AZILMAR PARAGUASSU CHAVES E OUTRO(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR	(1970)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.027312-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AMS RELATOR: APTE:	2006.38.00.022490-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG HUGO MARCELINO DA SILVA ALEXANDRE JOSE TEIXEIRA FERNANDES E OUTROS(AS) Breno Renato Marques Fabrino e outros(AS) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(1961)	ADV: APTE:	2007.38.00.009113-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PAULO CESAR DOS REIS JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	(1971)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.028852-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO HALDER MIRANDA DA SILVA CONCEICAO SIMOES DE BRITO E OUTROS(AS) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E OUTROS(AS)
APDO: ADV:	2006.34.00.022493-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS GUSTAVO LEMOS MACHADO CLEA NOGUEIRA PASTORI	(1962)	APDO: PROCUR: REMTE:	2007.01.00.010260-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUELI MARTINS DE MACEDO FLAVIO CALDAS CAETANO BIANCA RAMOS ROXO E OUTRO(A)	(1972)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.029263-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ROBERTO PEIXOTO AMARAL MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
REOMS RELATOR: IMPTE: ADV:	2006.34.00.029493-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE LABORATORIOS GEMBALLA LTDA MILENA PACCE ZAMMATARO E OUTROS(AS)	(1963)	IMPDO: REMTE:	2007.01.00.012318-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO GLAUCIA MERCES CORREIA CAVALCANTE IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1973)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
IMPDO:	ANVISA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.99.029601-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE SUDARIO
AG RELATOR: AGRTE:	2006.01.00.039626-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CLEUSA MARIA VASCONCELOS CHAVES E OUTROS(AS) EDISON DE SOUZA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	(1964)	ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.042581-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS) JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)	(1965)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.029779-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVIO CHENU DEORSOLA E OUTROS(AS) GLADSTOM DE LIMA DONOLA
ADV:	JOSEFA ELENICE DE LIMA E LIMA E OUTROS(AS)		AG RELATOR: AGRTE: ADV:	2007.01.00.013014-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO AGROPECUARIA MACISA S/A E OUTROS(AS) LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	(1974)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	20



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS			APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº		
DESPACHOS/DECISÕES			2000.40.00.007258-3/PI		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.016030-0/MG Processo na Origem: 199738000160300			Processo na Origem: 200040000072583		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)	
APELANTE	: UNIAO FEDERAL		APELADO	: FRANCISCO DE LIMA COSTA	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADVOGADO	: FRANCISCO DE LIMA COSTA	
APELADO	: ALMIR FABIANO MATHEUS E CONJUGES				
ADVOGADO	: JOSE LUIZ QUIRINO E OUTROS(AS)				
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG				
D E C I S Ã O			Relator		
A CEF/EMGEA e os Autores noticiam que chegaram a uma composição amigável para por fim à demanda, requerendo, para tanto, a homologação do acordo ora noticiado e a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 218-223). Instada a se manifestar, informa a União Federal que não se opõe à homologação do acordo celebrado entre as partes, desde que lhe seja assegurada a percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC, a despeito de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide (fls. 228-230). Observo que a petição de fls. 218-219 encontra-se subscrita pelo advogado dos Autores em conjunto com o procurador da CEF. A iterativa jurisprudência desta Corte vem se orientando pela ilegitimidade da União para figurar nas causas que versam sobre contratos de financiamento habitacional vinculados ao SFH, uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do respectivo contrato. Nesse sentido: (AC 2000.01.00.102774-4/BA, Relator Juiz convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 21.11.2005, p. 133). Assim postos os fatos, dou provimento ao apelo da União para excluí-la da lide, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> . Homologo o acordo extrajudicial de fls. 218-223 e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Julgo prejudicadas a apelação da CEF e a remessa oficial. Fixo os honorários advocatícios em favor da União Federal, a serem suportados pelos Autores, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Intime-se.			Em face das alegações de fls. 160 destes autos, solicitando a transação homologada, judicialmente, nos autos do processo nº 1998.40.00.004779-3, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, recorrente, justificando seu interesse de agir, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, em 27 de setembro de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE		
Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.			Relator		
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues			APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº		
Relatora			2001.34.00.013552-0/DF		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.026745-0/MG Processo na Origem: 199738000267450			Processo na Origem: 200134000135520		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELANTE	: JOSE ERNANE DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)		APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - SINTUFEJUF	
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)		ADVOGADO	: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APELADO	: UNIAO FEDERAL	
			PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			D E S P A C H O		
Retornem os presentes autos ao juízo de origem, com baixa na distribuição e anotações de estilo, à míngua de qualquer recurso, a autorizar a sua remessa à Corte Revisora. Publique-se. Brasília-DF., em 03 de outubro de 2007. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE			O Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora - SINTUFEJUF, ora apelante, requer a desistência do recurso de apelação bem como do mandado de segurança, solicitando, afinal, a intimação da apelada para ciência e anuência (fl. 330). Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do pedido de desistência da ação. Intime-se.		
Relator			Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.		
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.004536-0/PA Processo na Origem: 1627180			Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		Relatora		
APELANTE	: MEJER KABACZNIK - ESPOLIO E OUTROS(AS)		APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.016238-0/MG		
ADVOGADO	: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA		Processo na Origem: 199938000162380		
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES		APELANTE	: MARIANGELA DE CASTRO LANA E OUTRO(A)	
APELADO	: UNIAO FEDERAL		ADVOGADO	: VERONICA GOMEZ LOURENCO E OUTROS(AS)	
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ASSISTENTE LITISC.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		ADVOGADO	: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	
PROCURADOR	: PATRICIA DA CRUZ SALES		APELADO	: UNIAO FEDERAL	
D E S P A C H O			PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
Tendo em vista os termos da petição de fls. 924-933, bem como as manifestações de fl. 938 e fl. 943, reautue-se o feito, para incluir a Fundação Nacional do Índio - FUNAI como assistente litisconsorcial do MPF. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.			D E S P A C H O		
Brasília-DF, 3 de outubro de 2007.			Ante a ausência de resposta da CEF às intimações de fls. 517 e 524, indefiro, por ora, o pedido de fls. 510-515. Intime-se.		
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues			Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.		
Relatora			Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº			Relatora		
2000.01.00.025289-9/MG			APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.032365-7/MG		
Processo na Origem: 199938000121616			Processo na Origem: 199938000323657		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELANTE	: RONALDO CORREIA DE MELO		APELANTE	: RONALDO CORREIA DE MELO	
ADVOGADO	: ELIA NEJM NETO		ADVOGADO	: ELIA NEJM NETO	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		ADVOGADO	: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
D E S P A C H O			APELADO	: OS MESMOS	
Em face dos termos da petição da CEF, noticiando o falecimento do Impetrante (fls. 84-87), promova o seu ilustre advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos da competente certidão de óbito de seu constituinte e, no mesmo prazo, que decline o nome do inventariante do espólio, se houver, para fins de regularização do pólo ativo da ação. Intime-se.			REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.			D E S P A C H O		
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues			Em face dos termos da petição da CEF, noticiando o falecimento do Impetrante (fls. 84-87), promova o seu ilustre advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos da competente certidão de óbito de seu constituinte e, no mesmo prazo, que decline o nome do inventariante do espólio, se houver, para fins de regularização do pólo ativo da ação. Intime-se.		
Relatora			Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº			Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues		
2000.01.00.025289-9/MG			Relatora		
Processo na Origem: 199938000121616			APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		2001.34.00.015392-5/DF		
APELANTE	: RONALDO CORREIA DE MELO		Processo na Origem: 200134000153925		
ADVOGADO	: ELIA NEJM NETO		RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APELANTE	: SAMUEL CARVALHEDO BARROS	
ADVOGADO	: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
D E S P A C H O			APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
Em face dos termos da petição da CEF, noticiando o falecimento do Impetrante (fls. 84-87), promova o seu ilustre advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos da competente certidão de óbito de seu constituinte e, no mesmo prazo, que decline o nome do inventariante do espólio, se houver, para fins de regularização do pólo ativo da ação. Intime-se.			ADVOGADO	: INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA	
Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.			APELADO	: OS MESMOS	
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues			D E S P A C H O		
Relatora			A procuração de fl. 11 não confere ao advogado do Autor poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação em nome de seu constituinte (CPC, art. 38). Sendo assim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o ilustre advogado providenciar a juntada a estes autos de procuração específica com os poderes do art. 38 do CPC para transigir (fls. 211-212). Intime-se.		
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº			Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.		
2000.40.00.007258-3/PI			Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues		
Processo na Origem: 200040000072583			Relatora		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.015795-7/DF		
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		Processo na Origem: 200134000153925		
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)		RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APELADO	: FRANCISCO DE LIMA COSTA		APELANTE	: SAMUEL CARVALHEDO BARROS	
ADVOGADO	: FRANCISCO DE LIMA COSTA		ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	
			APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADVOGADO	: INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA	
			APELADO	: OS MESMOS	
			D E S P A C H O		
			A procuração de fl. 11 não confere ao advogado do Autor poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação em nome de seu constituinte (CPC, art. 38). Sendo assim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o ilustre advogado providenciar a juntada a estes autos de procuração específica com os poderes do art. 38 do CPC para transigir (fls. 211-212). Intime-se.		
			Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.		
			Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues		
			Relatora		



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.35.00.015739-2/GO
Processo na Origem: 200135000157392

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : AUGUSTO MARCELO PEIXOTO DA CUNHA
ADVOGADO : RUBEM JOSE DA SILVA E OUTRO(A)
APELADO : CARLOS ALVES DE BASTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VALDEMAR ZAIDEM SOBRINHO E OUTRO(A)
APELADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG
ADVOGADO : COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
D E S P A C H O

Reautue-se o feito para incluir a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG também como apelada (fls. 193-195).
Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 193-195, intime-se o ilustre Presidente da JUCEG, por meio de "AR", para constituir novo patrono nestes autos.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.007668-0/MT
Processo na Origem: 200136000076680

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO
APELANTE : AGRIPINA EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
D E S P A C H O

A petição de fls. 506-507, a despeito de indicar o nº do presente feito, não guarda qualquer relação com os autos, nem pela pessoa ali nominada, Maria José de Figueiredo Vicentim, que não figura como parte neste feito (fls. 2-17), tampouco pelo seu conteúdo, que fala sobre laudo pericial.

Mediante simples consulta ao Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, verifico que, dos feitos em que figura como parte a Senhora Maria José de Figueiredo Vicentim, tramitam perante a 4ª Vara Federal de Mato Grosso os Embargos à Execução nº 2003.36.00.010001-2, em que as partes foram intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial apresentado pelo perito do juízo. Assim postos os fatos, proceda-se ao desentranhamento do Ofício de fl. 505, bem como da petição que o acompanha (fls. 506-507), devolvendo ao MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Mato Grosso, por meio de ofício, que deve ser instruído com cópia deste despacho.
Publique-se.

Brasília-DF, 1º de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.018704-9/DF
Processo na Origem: 200234000187049

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : EVALDO MARINHO PONTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 219-235 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prossiga-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.35.00.007321-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : GEBEPAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
APELADO : ALGAR S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR

APELADO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS - JUCEG
ADVOGADO : COLEMAR JOSE DE MOURA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
D E S P A C H O

Tem razão a União Federal (fl. 477). Reautue-se o feito para excluir a União Federal da lide e incluir, no seu lugar, a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG (fls. 210-233).
Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 483-483, intime-se o ilustre Presidente da JUCEG, por meio de "AR", para constituir novo patrono nestes autos.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.029302-2/BA
Processo na Origem: 200333000293022

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI
APELANTE : ELIANA MARIA OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA
D E S P A C H O

Tem razão o Banco Central do Brasil (fl. 394). Retifique-se a atuação, para incluir o Banco Central do Brasil - BACEN também como apelado (fls. 369-377 e fls. 378-381). Proceda-se à intimação pessoal do BACEN do inteiro teor do acórdão de f l. 392.
Publique-se.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.027664-5/DF
Processo na Origem: 200334000276645

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : VARELY CUNHA DOS SANTOS
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF sobre os embargos de declaração opostos às fls. 99-118.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.043169-9/DF
Processo na Origem: 200334000431699

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLANA GRANJA PEIXOTO
APELADO : JOSE ROBERTO BERBER PEREZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 274-280 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prossiga-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.38.00.015402-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
IMPETRANTE : CARBEL S/A
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA E OUTRO(A)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

D E S P A C H O

Determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para que se proceda à intimação pessoal do Ministério Público Federal, em primeira instância, conforme requerido à fl. 53.
Cumprida a diligência determinada, sejam os autos remetidos à Procuradoria Regional da República, para que seu representante emita parecer.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060931-9/MA
Processo na Origem: 200437010004082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : ALEXANDRE ESSER
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
D E S P A C H O

Observo que a petição do agravo de instrumento (fls. 2/15) foi assinada pelo advogado Aldo de Mattos Sabino Junior, que, por meio do instrumento de substabelecimento de fl. 35, possui poderes "para propor medida judicial em face do Banco do Brasil S/A e União Federal, perante a Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Balsas, Seção Judiciária do Paraná".

Intime-se o Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, apresentando documento procuratório que confira poderes ao seu advogado para representá-lo na presente demanda.
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061868-1/DF
Processo na Origem: 200534000902210

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA
AGRAVADO : SANDERSON MARINHO DO NASCIMENTO E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

A Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravante, requer a desistência do presente agravo de instrumento, em razão de haver sido proferida sentença no processo de origem, homologando acordo extrajudicial celebrado com os Autores, nos termos do art. 269, III do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.073048-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : GIOVANI SANTOS SOUZA
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

A advogada Camila Borges Costa comunica, à fl. 82, que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo ora agravante. Intimado pessoalmente, para que regularizasse sua representação processual, o agravante não se manifestou, razão pela qual nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.023330-3/RO
Processo na Origem: 520030000721

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO
APELADO : JOÃO DIAS DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : ALAN ARAIS LOPES E OUTROS(AS)

D E S P A C H O
Em face da decisão de fls. 106/109, remetam-se estes autos à Seção Judiciária de Rondônia, para que o presente feito seja processado e julgado, após regular distribuição.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.000337-5/DF
Processo na Origem: 200534000003375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FABIO ANDRADE COELHO
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Cuida-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida pelo douto juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da presente ação, ajuizada por Fábio Andrade Coelho contra a União Federal, onde se busca a declaração de nulidade do exame psicotécnico relativo ao concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal (Edital nº 25/2004-DGP/DPF - Regional), bem assim a participação no respectivo Curso de Formação Profissional e, se aprovado, a nomeação e posse no referido cargo (fls. 03/36), julgou procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 240/250 destes autos, para anular o exame de avaliação psicológica em referência, determinando que outro fosse realizado.
Por intermédio da petição de fls. 392/415, noticia o autor, ora recorrido, que, por força da decisão judicial liminarmente proferida nestes autos, participou, com êxito, do Curso de Formação profissional relativo ao concurso público em referência, não tendo, contudo, sido regularmente nomeado, em virtude da sua condição de sub júdice, razão por que requer a concessão de antecipação da tutela recursal, a afim de que se lhe assegure a realização, de logo, do novo exame de avaliação psicológica determinado na sentença recorrida, e, se aprovado for, a sua nomeação e posse no referido cargo.

Conforme se vê dos documentos de fls. 353/354, o autor logrou regular aprovação no curso de formação profissional referente ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, inexistindo, pois, qualquer óbice à almejada antecipação da tutela recursal, no sentido de que seja submetido a nova avaliação psicológica e, uma vez aprovado, a sua nomeação e posse, observada a ordem de classificação, por ele obtida no concurso público questionado nestes autos.
Ademais, a pretensão por ele deduzida encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, no sentido de que *"assegurar a participação de candidato reprovado em exame psicotécnico no curso de formação, afigura-se medida cautelar adequada a garantir o resultado útil da demanda, onde se discute sobre a legitimidade da aplicação do exame psicotécnico, em referência"* (AG nº 2002.01.00.032865-3/DF - Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 04/072005), caracterizando-se, dessa forma, o *fumus boni juris*.
Há de ver-se, ainda, que a pretensão inicialmente deduzida pelo autor, nestes autos, encontra-se em sintonia com a jurisprudência já consolidada neste egrégio Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça, na inteligência de que *"o exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV"* (AMS 2005.34.00.000387-9/DF, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF 1ª Região, DJ 07/08/2006)

Com estas considerações e tendo em vista o que dispõem os artigos 273, § 6º, e 461, § 3º, do CPC, defiro o pedido incidental de antecipação da tutela, para assegurar ao autor da demanda o direito de ser submetido a novo exame de avaliação psicológica, observando-se os termos determinados na sentença recorrida, e, se aprovado for, à nomeação, posse e exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal, observada a ordem de classificação por ele obtida no concurso público questionado nestes autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Oficie-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, para fins de ciência e imediato cumprimento deste decisum.
Conclusos, após.
Publique-se.
Brasília-DF., em 27 de setembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.015613-4/DF
Processo na Origem: 200534000156134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPETRANTE : FORMULA COMUNICACAO LTDA EPP
ADVOGADO : CESAR WINCKLER E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

Oficie-se à autoridade impetrada, para informar a esta relatoria no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante foi classificada no certame licitatório e firmou contrato com a administração para realizar o objeto lícitado.
Publique-se.
Brasília-DF, em 27 de setembro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.023185-9/DF
Processo na Origem: 200534000231859

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO
ADVOGADO : CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBBE-NHAUS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
D E C I S Ã O

Reautue-se o feito, para incluir, na autuação, a remessa oficial tida por interposta (fls. 33-36).
Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada por Pedro Neiva de Santana Neto, para garantir a matrícula do Impetrante na disciplina Filosofia do Direito, independentemente de pré-requisito, do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.
Com a concessão da liminar, em 1.8.2005 (fls. 19-22), foi efetivada a matrícula simultânea nas disciplinas Filosofia e Filosofia do Direito. Exaurido o semestre, consolidou-se a situação de fato, não havendo como desconstituir estudos já realizados.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por estarem prejudicados (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.018633-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : NORMALINA YACY VIANA
ADVOGADO : NORMALINA YACY VIANA
D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 99-111) opostos por Normalina Yaci Viana ao acórdão da Sexta Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença que, em sede de embargos à execução, condenou a empresa pública ao pagamento de honorários advocatícios, consoante acórdão por mim ementado, *verbis* (fl. 97):

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001. LEI N. 8.036/1990, ART. 29-C.

1. Na hipótese dos autos, ajuizada a ação em 2005, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/1990, incabíveis os honorários advocatícios.
2. Apelação provida.

Tenho que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, visto que o acórdão proferido no julgamento da apelação não foi unânime, tendo reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito (art. 530 do Código de Processo Civil).

Posto isso, admito os embargos infringentes, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para que proceda ao sorteio de novo relator, nos termos do art. 299 do Regimento Interno deste Tribunal.
Intimem-se.
Publique-se.
Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.006044-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAMAR FRANCISCO NETO
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

A advogada Camila Borges Costa comunica, à fl. 77, que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados pelo ora agravante. Intimado pessoalmente, para que regularizasse sua representação processual, o agravante não se manifestou, razão pela qual nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.020515-8/DF
Processo na Origem: 200634000143649

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ARI KALAL
ADVOGADO : WILSON CARLOS MARQUES E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.
Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por superveniente perda de objeto da ação, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.023166-0/DF
Processo na Origem: 200634000103292

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : ANTONIO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS(AS)
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Antonio Celso dos Santos requer a desistência da presente medida cautelar, em razão da superveniente perda do objeto, renunciando expressamente ao direito em que se funda a ação.
Instada a se manifestar, informa a União Federal que não se opõe ao pedido de desistência da ação, desde que o Requerente arque com os ônus da sucumbência.
Assim postos os fatos, homologo o pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que ela se funda e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC.
Custas pelo Requerente. Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados pelo Requerente. Não havendo recurso, apense-se o presente feito aos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.34.00.010329-2/DF.
Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031037-1/MG
Processo na Origem: 200638080010535

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : TITO LIVIO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de medida cautelar de exibição, determinou que o Requerente, ora agravante, justificasse a finalidade dos documentos solicitados na petição inicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça (fl. 13).

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando procedente em parte o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032070-8/PA
Processo na Origem: 200639000052824

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DA AMAZONIA - UNAMA
ADVOGADO : LEILA MASOLLER WENDT E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FERNANDA PASTANA MARCAL
ADVOGADO : DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicada (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040619-2/MG
Processo na Origem: 200638000204370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : IMPERMEAR CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADVOGADO : JOAO SABINO NETO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos de ação ordinária.

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando improcedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2006.38.00.035977-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 100-102
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela CEF contra decisão de fls. 100-102, que deu parcial provimento à apelação do autor, para condená-la a aplicar a taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, a título de juros remuneratórios.

Irresignada, a agravante requer o reconhecimento da prescrição quinquenal ou trienal, com base no Código Civil de 1916, ou no de 2002, e a conseqüente exclusão de sua condenação, dada a prescrição de todas as parcelas.

A despeito do brilho das razões expostas na sentença apelada do ilustre Juiz Jacques de Queiroz Ferreira, nas quais se baseia a CEF, a prescrição para ajuizar ações relacionadas ao FGTS é trintenária, nos termos da Súmula 210 do STJ, que a torrencial jurisprudência entende aplicável também às ações ajuizadas pelo titular da conta vinculada contra o Fundo pleiteando a incidência de juros progressivos (cf, entre inúmeros outros, REsp. 49.959/PE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6.3.1995, REsp. 130.701/AL, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 3.11.97, REsp. 862148/TÓ, rel. Min. Denise Arruda, DJ 2.8.2007, REsp. 917.299/RR, rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp. 913.660/RJ, rel. Min. Teori Zavaski, DJ 31.5.07).

Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição é reiniciado a cada nova lesão ocasionada pela não aplicação do percentual de juros devido.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 14 de novembro de 2006, momento em que foi interrompida a prescrição, considero prescritas apenas as parcelas anteriores a 14 de novembro de 1976.

Há, todavia, outro motivo que justifica a reconsideração da decisão agravada.

É que os documentos de fls. 52-60 e fl. 65 demonstram que a CEF já aplicou à conta de FGTS do autor a taxa progressiva de juros, no percentual de 6%, desde a data em que seu empregador, a Prefeitura Municipal de Dom Cavalcanti, realizou todos os depósitos atrasados em sua conta, em 30.7.1993, atualizados e com taxa de juros progressivos, conforme esclarece a CEF (fl. 65).

Assim, não tem o autor interesse de agir para postular da CEF providência que comprovadamente ela já tomou, desde o início dos depósitos na conta vinculada do autor. Eventual prejuízo decorrente de período anterior a 30.7.1993, não demonstrado nos autos, deverá ser reclamado, perante a Justiça do Trabalho, contra o ex-empregador.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para reformar a decisão agravada, dar parcial provimento à apelação para afastar a prescrição total declarada pela sentença, mas extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI).

Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.027032-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : RONALDO ANTONIO DA MAIA DE FARIAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO ANTÔNIO DA MAIA DE FARIAS de despacho (cópia - fl. 125), que, considerando provado o cumprimento da obrigação, indeferiu pedido de condenação por litigância de má-fé e confirmou decisão anterior que determinara o arquivamento dos autos.

A antecipação da tutela recursal almejada, no caso, a determinação para que a agravada Caixa Econômica Federal comprove que o agravante sacou valores em razão de sua adesão ao acordo para o recebimento na via administrativa dos créditos a título de recomposição dos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não guarda em si, o requisito necessário do perigo da demora, a justificar o seu provimento liminar, pelo que o indefiro. Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029789-7/DF
Processo na Origem: 200734000094903

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS MARTINS BARBOSA
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PAULISTA DE BRASILIA - UNIP
AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPETRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Maria das Graças Martins Barbosa contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido pelo qual objetivava efetuar matrícula no curso de Direito da Universidade Paulista de Brasília - UNIP, no 5º período letivo, independentemente de sua situação inadimplente junto a IES.

O pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que instituição de ensino tem o direito de não renovar a matrícula de aluno inadimplente, a fim de que sejam coibidos abusos e preservada a viabilidade financeira da instituição de ensino.

Nas razões de agravo, reitera a agravante a alegação de que existe afronta ao princípio da proporcionalidade, e que, diante do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, a expressão "salvo quando inadimplente" insere no art. 5º da Lei nº 9870/99, deve ser considerada inconstitucional.

Nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/1999, o aluno inadimplente não tem direito à renovação de matrícula. Note-se que a redação respectiva é clara: "os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

No caso em exame, pretende-se a renovação do contrato de prestação de serviços para que a instituição de ensino admita aluno inadimplente, o que encontra obstáculo expresso no art. 5º da Lei 9.870/99.

A negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não ofende o princípio constitucional da proporcionalidade (Carta Magna, artigo 5º, LIV), uma vez que não é razoável admitir que a instituição de ensino seja compelida a prestar serviços gratuitamente, bem como de que os alunos adimplentes sejam obrigados a sustentar os inadimplentes. Ademais, o fato de as escolas particulares prestarem serviço público por delegação não autoriza a sua equiparação ao Estado para o fim de se sujeitar ao princípio da continuidade do serviço público.

Por sua vez, o artigo 37, "caput", da Constituição não se aplica às instituições privadas de ensino superior, mas apenas à Administração Direta e Indireta. De qualquer forma, a negativa de matrícula ao inadimplente não implica ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que o dever do Estado e da sociedade de promover e de incentivar o acesso à educação não afasta a natureza privada da exploração do ensino para o fim de admitir a prestação gratuita dos serviços respectivos fora das hipóteses legais (Carta Magna, artigo 205).

Por fim, registro que a decisão está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal. Nesse sentido, entre inúmeros outros:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

I - A negativa de renovação de matrícula de aluna que se encontra inadimplente tem previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99.

II - Entretanto, quitado o débito, ainda que com atraso, resta caracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal à penalidade que foi imposta à impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REOMS 2003.38.00.041794-0/MG; Relator Convocado Juiz Federal Francisco Neves da Cunha; 28/02/2005 DJ p.103)

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, em face de sua manifesta improcedência (CPC, art. 557).

Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029981-1/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : MIGUEL FARIAS REIS - ESPOLIO
ADVOGADO : KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar para reintegrar o ora Agravado, Espólio de Miguel Farias Reis, na posse do imóvel rural denominado "Conjunto Fazenda Baixa Alegre e Bela Vista", situada no Distrito de Olivença, Município de Ilhéus /BA.

Inconformada, alega a Agravante que as Cartas Régias do século XVII, outorgadas Filipe III, já reconheciam aos índios o direito sobre as terras que habitavam, proteção mantida nas Constituições 1934, 1937, 1946 e 1967.

Afirma que a atual Constituição Federal, em seus artigos 231 e 232, reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas aquelas utilizadas em caráter permanente pelos silvícolas, as aproveitadas em suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural.

Sustenta que a área atualmente correspondente às Fazendas Baixa Alegre e Bela Vista, ocupadas pela comunidade indígena Tupinambá de Olivença, "há alguns meses", constitui parte integrante da reserva dos referidos silvícolas, cuja demarcação administrativa, "de natureza meramente demarcatória", encontra-se em fase conclusiva, de forma que "a concessão da reintegração se mostra incabível, ante a previsão do artigo 19, § 2º, do Estatuto do Índio (Lei 6001/73), pois contra a demarcação só cabe impugnação petítória".

Acrecenta ser "descabida e temerária" a reintegração liminar dos referidos imóveis rurais, seja em razão da real possibilidade de demarcação da área, seja pela iminência de conflito na região "de conseqüências imprevisíveis (...) com risco de morte para índios e não índios", caso a ordem de reintegração seja cumprida com utilização de força policial, tendo em conta a disposição das 52 famílias que ocupam as fazendas de resistirem à retirada forçada, porquanto as utilizam para agricultura de subsistência e têm absoluta convicção de serem os titulares da propriedade daquelas terras.



Assevera a ineficácia de títulos de domínio "concedidos em prejuízo da comunidade indígena e de processo de demarcação" porque a posse histórica dos índios, baseada no indigenato deve prevalecer sobre a do particular, fundada em títulos de validade duvidosa e de "imóvel não explorado economicamente e que, conseqüentemente, não atende a função social da propriedade, exigida constitucionalmente".

Aduz que a posse exercida pelos índios não se confunde com o instituto regulado pelo Código Civil, porque, fundada no indigenato, "é direito independente de legitimação" (!), sendo "inconcebível terem os índios adquirido por mera ocupação aquilo que lhes é congênito e primário, de modo a não ser correto atribuir-lhes uma simples posse, mas o título imediato de domínio, inexistindo, por conseguinte, posse a ser legitimada, haja vista o fato de ter sido preliminarmente reservado o domínio correspondente".

Diante disso, sustentando estarem presentes a verossimilhança das alegações, a plausibilidade de suas alegações e o manifesto receio de lesão grave e difícil ou incerta reparação, na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a sua imediata suspensão.

Assim postos os fatos, entendo que não merece reforma a decisão agravada, que se limitou a preservar a situação do imóvel antes das invasões, em sintonia com o entendimento adotado por esta Corte ao apreciar hipóteses semelhantes, conforme pode ser verificado em reiterados julgados, entre os quais destaco, apenas a título de exemplo, os seguintes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.
 2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.
 3. Agravo desprovido."
- (AG 2004.01.00.052638-8, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 15.5.06.)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS CONSIDERADAS INDÍGENAS. TÍTULOS DE DOMÍNIO LEGITIMAMENTE EXPEDIDOS E NÃO DESCONSTITUÍDOS.

1. As terras reivindicadas pela comunidade indígena Pataxó, no sul do Estado da Bahia, não podem ser ocupadas unilateralmente pelos reivindicantes, violentando os direitos dos proprietários rurais atuais ocupantes, sem que antes sejam desconstituídos os títulos de domínio que sobre elas detêm, expedidos legitimamente pelo Estado da Bahia, como titular do domínio das terras devolutas no seu território.
 2. Tramitando no Supremo Tribunal Federal ação anulatória dessa titulação, não é dado às partes, os proprietários rurais ou as comunidades indígenas, alterar o estado de fato da demanda, menos ainda sob os auspícios da violência, que sempre gera violência e intranquilidade social.
 3. Ressalvada a negociação administrativa, sempre mais aconselhável, é de esperar-se a palavra final da Corte Maior a respeito da validade dos títulos de domínio dos atuais proprietários, devendo ser cumprida a ordem judicial de reintegração de posse.
 4. Provimto do agravo regimental."
- (AgRg na MC-2003.01.00.000066-7, Rel. para o Acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 16.9.03.)

- No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
- "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. (...).
2. Se, por um lado, a Constituição Federal confere proteção às terras 'tradicionalmente' ocupadas pelos índios (art. 231.), por outro, também confere proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII). A eventual colisão de direitos com sede constitucional há de ser resolvida com lastro na prova produzida nos autos.
 3. Na espécie, vista a controvérsia sob a perspectiva sumariíssima da tutela de urgência, ressaí com mais nitidez a produção, até este momento, de prova no sentido da posse com utilização econômica, desautorizando provimento cautelar fundado na simples alegação de posse imemorial.
 4. Medida cautelar improcedente."
- (MC-6.480/BA, Ministro José Delgado, DJ de 17.5.04.)

Anoto, por fim, que, caso se comprove que a terra em questão está compreendida no conceito de área tradicionalmente ocupada pelos índios da comunidade dos Tupinambás de Olivença, ela lhes será entregue, direito já reconhecido pelo Judiciário em outras áreas. Mas, enquanto não se conclui o procedimento de sua demarcação, tudo aconselha que seja mantido o estado das coisas anterior à invasão. Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o Agravado para oferecer resposta (CPC, art. 527, V). Após, vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.030461-8/BA
Processo na Origem: 200733000098802

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS THEOPHILO NEGREIROS E NEGREIROS

ADVOGADO : GRAZIELLA NEGREIROS E NEGREIROS E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de medida cautelar de exibição, deferiu a liminar, para determinar que a CEF apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos analíticos das contas-poupança da Autora, ora agravada.

Tendo sido proferida decisão no processo de origem, concedendo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias para dar cumprimento à decisão agravada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no julgamento do presente agravo.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031588-1/BA
Processo na Origem: 200733000101893

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos de mandado de segurança.

Tendo sido proferida sentença, julgando improcedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035244-4/BA
Processo na Origem: 200733000104587

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS CALMON VIERIA

ADVOGADO : ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Tem razão o Agravante (fls. 71-79). Consoante se pode observar pela seqüência das peças que instruem o presente agravo, o Autor, ora agravante, na petição inicial da ação ordinária da qual foi extraído o presente agravo, protestou pela juntada do competente instrumento de mandato, no prazo do art. 39 do CPC (fls. 14-19).

Essa diligência veio a ser cumprida somente depois que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Federal (cf. fl. 57 e fls. 57-60).

Assim postos os fatos, torno sem efeito a decisão de fl. 67 e determino o normal prosseguimento do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, em que se postula a correção monetária de saldos de caderneta de poupança, com a aplicação dos expurgos inflacionários, desde 1987, excluiu a União Federal do pólo passivo da lide, determinou o desmembramento do feito com relação aos Bancos depositários e a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Salvador - BA, determinando o prosseguimento do feito na Justiça Federal apenas contra a CEF e o BACEN.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a firme jurisprudência firmada a respeito, no sentido de que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a demanda com relação aos bancos depositários privados e que o Banco Central do Brasil - BACEN só é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.

Intimem-se os Agravados para apresentarem resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037073-7/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : BARTIRIA DE ARAUJO GOES

AGRAVADO : MIGUEL FARIAS REIS - ESPOLIO

ADVOGADO : KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MPF contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar para reintegrar o ora Agravado, Espólio de Miguel Farias Reis, na posse do imóvel rural denominado "Conjunto Fazenda Baixa Alegre e Bela Vista", situada no Distrito de Olivença, Município de Ilhéus /BA.

Inconformada, alega a Agravante, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por ter sido proferida sem a sua manifestação prévia e, no mérito, afirma a inexistência dos requisitos para a concessão da liminar, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da posse, para a qual se revela imprescindível a realização de audiência de justificação prévia de que tratam os arts. 924, 927, 928 e 932, todos do CPC.

Acrescenta não se aplicam à posse exercida pelos índios os conceitos desse instituto, bem como os da propriedade, regulados pelo Código Civil, "visto que a presença (ocupação) de índios em determinada área está ligada diretamente ao conceito de *habitat* e a necessidade de manutenção do território como meio de garantir a sobrevivência físico-cultural".

Diante disso, sustentando estarem presentes a verossimilhança das alegações, a plausibilidade de suas alegações e o manifesto receio de lesão grave e difícil ou incerta reparação, na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a sua imediata suspensão.

Assim postos os fatos, inicialmente, verifico que a decisão agravada está embasada em escrituras públicas de propriedade e documentos outros que comprovam, ao menos para efeito de um juízo liminar, a posse atual do Agravado, que exercia na propriedade atividades relacionadas à agricultura (fl. 28), e a correspondente turbação, requisitos estes que seriam suficientes para o mandado reintegratório, independentemente da audiência de justificação prevista nos arts. 927 e 928 do CPC.

Assim, sequer teria sido necessária a prévia audiência da União e da FUNAI, cautela esta tomada, mas cuja adoção, todavia, não obrigaria a audiência, também, do MPF, dado se tratar de decisão liminar. Observe, ainda, a ausência de prejuízo, considerada a interposição de recurso pelo Ministério Público.

Quanto ao pedido de suspensão da decisão agravada, verifico que se trata da mesma decisão impugnada no Agravo de Instrumento 2007.01.00.029981-1/BA interposto pela FUNAI, em que indeferi o pedido de efeito suspensivo com base nos seguintes fundamentos:

"Assim postos os fatos, entendo que não merece reforma a decisão agravada, que se limitou a preservar a situação do imóvel antes das invasões, em sintonia com o entendimento adotado por esta Corte ao apreciar hipóteses semelhantes, conforme pode ser verificado em reiterados julgados, entre os quais destaco, apenas a título de exemplo, os seguintes:

1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.
 2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.
 3. Agravo desprovido."
- (AG 2004.01.00.052638-8, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 15.5.06.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.
 2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.
 3. Agravo desprovido."
- (AG 2004.01.00.052638-8, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 15.5.06.)
- "CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS CONSIDERADAS INDÍGENAS. TÍTULOS DE DOMÍNIO LEGITIMAMENTE EXPEDIDOS E NÃO DESCONSTITUÍDOS.
1. As terras reivindicadas pela comunidade indígena Pataxó, no sul do Estado da Bahia, não podem ser ocupadas unilateralmente pelos reivindicantes, violentando os direitos dos proprietários rurais atuais ocupantes, sem que antes sejam desconstituídos os títulos de domínio que sobre elas detêm, expedidos legitimamente pelo Estado da Bahia, como titular do domínio das terras devolutas no seu território.

2. Tramitando no Supremo Tribunal Federal ação anulatória dessa titulação, não é dado às partes, os proprietários rurais ou as comunidades indígenas, alterar o estado de fato da demanda, menos ainda sob os auspícios da violência, que sempre gera violência e intranquilidade social.

3. Ressalvada a negociação administrativa, sempre mais aconselhável, é de esperar-se a palavra final da Corte Maior a respeito da validade dos títulos de domínio dos atuais proprietários, devendo ser cumprida a ordem judicial de reintegração de posse.

4. Provimto do agravo regimental."

(AgRg na MC-2003.01.00.000066-7, Rel. para o Acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 16.9.03.)

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

(...).

2. Se, por um lado, a Constituição Federal confere proteção às terras 'tradicionalmente' ocupadas pelos índios (art. 231.), por outro, também confere proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII). A eventual colisão de direitos com sede constitucional há de ser resolvida com lastro na prova produzida nos autos.

3. Na espécie, vista a controvérsia sob a perspectiva sumaríssima da tutela de urgência, ressaí com mais nitidez a produção, até este momento, de prova no sentido da posse com utilização econômica, desautorizando provimento cautelar fundado na simples alegação de posse imemorial.

4. Medida cautelar improcedente."

(MC-6.480/BA, Ministro José Delgado, DJ de 17.5.04.)

Anoto, por fim, que, caso se comprove que a terra em questão está compreendida no conceito de área tradicionalmente ocupada pelos índios da comunidade dos Tupinambás de Olivença, ela lhes será entregue, direito já reconhecido pelo Judiciário em outras áreas. Mas, enquanto não se conclui o procedimento de sua demarcação, tudo aconselha que seja mantido o estado atual das coisas."

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Apensem-se o presente agravo aos autos do Agravo de Instrumento 2007.01.00.029981-1/BA.

Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Após, vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037807-7/DF
Processo na Origem: 200734000162286

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : AMILTON SOARES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : AURELIO AMODEI JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTO
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Em face dos termos da manifestação de fl. 51, dando conta que o Agravante ainda não ingressou na lide principal na qualidade de litisconsorte ativo, na medida em que o pedido não foi ainda apreciado pelo ilustre magistrado a quo (fl. 8), torno sem efeito a decisão de fl. 49 e determino o normal prosseguimento do agravo.

Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038310-6/PA
Processo na Origem: 199739000030785

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MAGNUM SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
AGRAVADO : SAMUEL FELIX DE BARROS
D E S P A C H O

Aguarde-se, por mais trinta dias, a manifestação da CEF à intimação de fl. 86, advertindo-a que a ausência de resposta importará a negativa de seguimento do agravo, por intempestividade.

Intime-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federa Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038351-0/DF
Processo na Origem: 200734000134328

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : GERALDO MOURA
AGRAVADO : LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIARAJU LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIS EMMEL

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra decisão proferida pelo douto juiz da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO TIARAJU LTDA contra ato da Srª Gerente-Geral de Alimentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, deferiu o pedido de antecipação da ordem mandamental ali formulado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a comercialização do produto fabricante pela impetrante, denominado "Chá Verde", lavrada nestes termos:

"Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO TIARAJU LTDA contra ato da GERENTE GERAL DE ALIMENTOS SUBSTITUTA DA ANVISA, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada: "a imediata sustação do poder de polícia administrativo, no sentido de impedir a produção, distribuição e comercialização do produto "Chá verde", em cápsulas de clorofila pelo Laboratório Impetrante. "

Informa que tendo sido notificado pela ANVISA, para manifestar-se sobre a comercialização do referido produto, respondeu que os chás, em conformidade com a Resolução RDC nº 278/2005, são alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro. Por sua vez, nos termos da Resolução RDC nº 267, de 22/09/2005, a Camellia sinensis "está regulamentada como espécie vegetal usada para o preparo de chás, desde que sejam usadas as folhas ou os talos do vegetal." (fl.06).

Esclareceu que o produto chá verde, em síntese, é composto exclusivamente por folhas daquele vegetal, moído e encapsulado em invólucros gelatinosos de clorofila, que podem ser ingeridos por meio de infusão aquosa, ou mediante a adição de seu conteúdo à água fervente, cada um com 0,5 g do referido material.

Apesar do esclarecimento prestado, a ANVISA, por não acatá-lo, notificou-o de que caso o produto permanecesse sem o devido registro no comércio, seriam "adotadas medidas legais em todo o território nacional".

Insurge-se, pois, contra ato desmotivado e, logo, impeditivo do exercício da ampla defesa, que exige o registro do produto na área de alimentos da autarquia, para comercializá-lo, na forma apresentada: cápsulas de clorofila, a qual não encontra óbice na Resolução RDC nº 267/05, pois dela não consta que os chás verdes devam "estar acondicionados em sachê ou devam ser vendidos a granel, nem ao menos recomenda qualquer outra forma de apresentação e comercialização" (fl. 08).

Sustenta que o produto está conforme o disposto na Resolução, tendo sido comunicado às autoridades sanitárias municipais o início da fabricação.

Conclui, por afirmar, que qualquer cerceamento à comercialização significa o fechamento da empresa, vez que colocou no mercado 20 mil potes daquele produto de sustentação.

Reservou-se o MM. Juiz prolator do despacho de fls. 53/54 a examinar o pedido de liminar após o recebimento das informações, apresentadas às fls. 68/81.

Nas informações prestadas ao Juízo, a impetrada, após declinar o espectro de suas atribuições e legislação que lhe é pertinente, aduz que o produto "chá verde", da forma como apresentado pelo impetrante, em cápsulas, deve ser avaliado na categoria de novo alimento, o que o sujeita a registro obrigatório no Ministério da Saúde, segundo Resolução RDC nº 278/2005, embora reconheça que à espécie vegetal "camellia sinensis" conste da Resolução RDC nº 267/2005, que aprova o "REGULAMENTO TÉCNICO DE ESPÉCIES VEGETAIS PARA O PREPARO DE CHÁS".

Esclarece o que consiste, nos termos da Resolução nº 16/99, novo alimento, ou seja, "são alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no País, ou alimentos com substâncias já consumidas, e que, entretanto venham a ser adicionadas ou utilizadas em níveis muito superiores aos atualmente observados nos alimentos utilizados na dieta regular." (fl. 73)

Ademais, os Novos Alimentos ou Novos Ingredientes são regulamentados pela Resolução nº 16/99, item 4.2 a saber: . "Os alimentos que vierem a ser comercializados em forma de cápsulas, comprimidos ou outras fórmulas farmacêuticas, e que não apresentem alegação de propriedade funcional ou de saúde cientificamente comprovada, deverão trazer no rótulo a seguinte informação: o Ministério da Saúde adverte: Não existem evidências científicas comprovadas de que este alimento previna, trate ou cure doenças".

(...)

Constata-se que, no documento em que a impetrada determina que o produto da impetrante deve ser avaliado e registrado na respectiva área de alimentos, há apenas a menção ao fato de que a Resolução RDC nº 267/2005 não seria aplicável, pois, refere-se a preparo de chás na forma convencional.

Este é o "fundamento" para a exigência do registro.

Entende a impetrada, pelas razões já expostas, que o produto "CHÁ VERDE", tal como produzido pela impetrante é de registro obrigatório, por tratar-se de novo alimento, cuja definição é "são alimentos ou substâncias sem histórico de consumo no País, ou alimentos com substâncias já consumidas, e que, entretanto venham a ser adicionadas ou utilizadas em níveis muito superiores aos atualmente observados nos alimentos utilizados na dieta regular." (fl. 73)

A impetrada reconhece que a espécie vegetal utilizada pelo impetrante é consumida no país no preparo de chás. Assim, não contesta que o produto do impetrante seja de outra substância que não a camellia sinensis, e também que não se utilize dos respectivos talos e folhas.

Em nenhum momento, tampouco, aduz que se apresentou a substância em tela adicionada ou em nível muito superior ao observado "nos alimentos utilizados na dieta regular".

Para a impetrada, a necessidade do registro decorre não do conteúdo, da natureza da coisa (chá), mas do continente (cápsula). Como não é chá em sachê, é qualificado como alimento novo, embora sem ter as características apontadas no conceito no qual o enquadra a impetrada.

A adotar o entendimento da impetrada, a forma condicionaria a substância, a essência fica na dependência do que é acidente, a ânfora define o que é vinho ou azeite.

Não ajustada a decisão administrativa à situação fática, é de se entender que há o "fumus" e, ainda, o periculum in mora a autorizar a ordem liminar, para determinar que se abstenha a impetrada de obstar a comercialização do produto da impetrante.

Intime-se da presente decisão a ilustre impetrada.

Decorrido o prazo recursal, ao MPF" (fls. 95/99).

Em suas razões recursais, sustenta a ANVISA, em resumo, a ilegitimidade da pretensão mandamental deduzida nos autos de origem, na medida em que a forma de comercialização (em cápsulas) do produto descrito nos autos caracterizaria forma alimentícia sem histórico no país, sendo vedada, pois, a sua comercialização sem o devido registro. Acrescenta, mais, que o fato de ser comercializado em cápsulas alteraria as características originárias do referido produto, em virtude de substâncias outras utilizadas para esse tipo de acondicionamento, as quais têm registrado efeitos colaterais adversos a saúde humana, razão por que determinou a suspensão da sua comercialização, até que se proceda ao seu devido registro, quando então será examinada a sua viabilidade para o consumo humano. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Como visto, a controvérsia travada nos autos de origem gira em torno da pretensão deduzida pela impetrante, no sentido de que o produto por ela comercializado (chá verde) não se submeta ao prévio registro, junto à ANVISA, sob o fundamento de que a sua matéria já disporia de competente registro junto àquele órgão, sendo que, na espécie, apenas a forma de acondicionamento seria diferente, eis que comercializado em cápsulas.

Por sua vez, sustenta a ANVISA que é justamente a forma de acondicionamento que impõe ao referido produto a natureza de uma forma alimentícia sem histórico no país, a reclamar o seu prévio registro no aludido órgão, mormente em face dos efeitos colaterais adversos à saúde humana decorrente desse tipo de alimentação.

Posta a questão nestes termos e não obstante os fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a atuação da ANVISA, no caso em exame, encontra-se, em princípio, dentro do exercício regular do seu poder de polícia sanitária, mormente quando há indícios dos efeitos maléficos que o referido produto possa causar aos seus consumidores, impondo-se, pois, a suspensão da sua fabricação e comercialização, em homenagem ao princípio da precaução, que, na defesa do interesse sanitário-difuso, haverá sempre de se sobrepor a qualquer outro, mormente quando de cunho eminentemente material, como no caso dos autos, privilegiando-se, assim, a garantia do direito à vida, a que todos fazem jus, nos termos da nossa Constituição Federal.

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se visas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038605-7/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MIGUEL FARIAS REIS - ESPOLIO
ADVOGADO : KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA
D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu liminar para reintegrar o ora Agravado, Espólio de Miguel Farias Reis, na posse do imóvel rural denominado "Conjunto Fazenda Baixa Alegre e Bela Vista", situada no Distrito de Olivença, Município de Ilhéus /BA.



Inconformada, alega a Agravante, preliminarmente, que a decisão impugnada não observou os arts. 63 da Lei 6001/73 e 928, parágrafo único do CPC e, no mérito, afirma ser "indiscutível" que as terras em questão são tradicionalmente ocupadas pelos índios Tupinambás de Olivença, razão pela qual entende que a decisão agravada é "manifestamente ilegal", em razão do que dispõe o art. 231, da Constituição Federal.

Diante disso, sustentando estarem presentes a verossimilhança das alegações, a plausibilidade de suas alegações e o manifesto receio de lesão grave e difícil ou incerta reparação, na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a sua imediata suspensão.

Assim postos os fatos, inicialmente, verifico à fl. 47 do Agravado de Instrumento 2007.01.00.029981-1/BA, também em tramitação neste Gabinete e interposto contra a mesma decisão ora impugnada, que a Juíza Federal Substituta da Vara Única de Ilhéus, antes de apreciar o pedido de liminar, proferiu despacho com o seguinte teor, destaco: "3. Cumpridos os itens "1" e "2", ouçam-se a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de liminar, nos termos do art. 928, parágrafo único, do CPC, e art. 63, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio)".

Portanto, não tem pertinência alguma a alegação de que a decisão agravada foi proferida sem oitiva prévia da União e da Funai

Quanto ao pedido de suspensão da decisão agravada,, verifico que se trata da mesma decisão impugnada no Agravado de Instrumento 2007.01.00.029981-1/BA interposto pela FUNAI, em que indeferi o pedido de efeito suspensivo com base nos seguintes fundamentos: "Assim postos os fatos, entendo que não merece reforma a decisão agravada, que se limitou a preservar a situação do imóvel antes das invasões, em sintonia com o entendimento adotado por esta Corte ao apreciar hipóteses semelhantes, conforme pode ser verificado em reiterados julgados, entre os quais destaco, apenas a título de exemplo, os seguintes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.

2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem pericia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.

3. Agravo desprovido."

(AG 2004.01.00.052638-8, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 15.5.06.)

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS CONSIDERADAS INDÍGENAS. TÍTULOS DE DOMÍNIO LEGITIMAMENTE EXPEDIDOS E NÃO DESCONSTITUÍDOS.

1. As terras reivindicadas pela comunidade indígena Pataxó, no sul do Estado da Bahia, não podem ser ocupadas unilateralmente pelos reivindicantes, violentando os direitos dos proprietários rurais atuais ocupantes, sem que antes sejam desconstituídos os títulos de domínio que sobre elas detêm, expedidos legitimamente pelo Estado da Bahia, como titular do domínio das terras devolutas no seu território.

2. Tramitando no Supremo Tribunal Federal ação anulatória dessa titulação, não é dado às partes, os proprietários rurais ou as comunidades indígenas, alterar o estado de fato da demanda, menos ainda sob os auspícios da violência, que sempre gera violência e intranquilidade social.

3. Ressalvada a negociação administrativa, sempre mais aconselhável, é de esperar-se a palavra final da Corte Maior a respeito da validade dos títulos de domínio dos atuais proprietários, devendo ser cumprida a ordem judicial de reintegração de posse.

4. Provimto do agravo regimental."

(AgRg na MC-2003.01.00.000066-7, Rel. para o Acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 16.9.03.)

No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. (...).

2. Se, por um lado, a Constituição Federal confere proteção às terras 'tradicionalmente' ocupadas pelos índios (art. 231.), por outro, também confere proteção ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII). A eventual colisão de direitos com sede constitucional há de ser resolvida com lastro na prova produzida nos autos.

3. Na espécie, vista a controvérsia sob a perspectiva sumaríssima da tutela de urgência, ressaí com mais nitidez a produção, até este momento, de prova no sentido da posse com utilização econômica, desautorizando provimento cautelar fundado na simples alegação de posse imemorial.

4. Medida cautelar improcedente."

(MC-6.480/BA, Ministro José Delgado, DJ de 17.5.04.)

Anoto, por fim, que, caso se comprove que a terra em questão está compreendida no conceito de área tradicionalmente ocupada pelos índios da comunidade dos Tupinambás de Olivença, ela lhes será entregue, direito já reconhecido pelo Judiciário em outras áreas. Mas, enquanto não se conclui o procedimento de sua demarcação, tudo aconselha que seja mantido o estado atual das coisas."

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Apensem-se o presente agravo aos autos do Agravado de Instrumento 2007.01.00.029981-1/BA.

Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Após, vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039464-7/MG
Processo na Origem: 199738030032580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : WAGNER DE MORAIS FERRAZ E OUTRO(A)

ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uberlândia/MG, que, nos autos de processo de execução fiscal, ajuizado pela Caixa Econômica Federal contra Granja Planalto Ltda e Outros, para cobrança de débito decorrente de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acolheu a exceção de pré-executividade veiculada pelos sócios da devedora, na condição de corresponsáveis pelo pagamento do débito exequendo, sob o fundamento de que, por se tratar de dívida de natureza não tributária, não há o que se falar em responsabilização solidária, subsidiária ou co-responsabilidade, tal como previsto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional (fls. 140/141).

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, até o pronunciamento definitivo da Turma sobre a matéria (fls. 02/08).

A pretensão recursal deduzida pela Caixa Econômica Federal nestes autos encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem adotando, em casos assim, no sentido de que os dispositivos referentes à responsabilidade tributária, prevista no Código Tributário Nacional, se aplicam às execuções fiscais em que se busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, conforme se vê, dentre outros, do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. APLICAÇÃO DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE I - O art. 149, da Constituição Federal, restou por dirimir qualquer dúvida sobre a natureza tributária das contribuições para o FGTS. II - Aplicam-se à execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao FGTS, os dispositivos referentes à responsabilidade tributária, do Código Tributário Nacional. III - Agravo provido."

(AG nº AG 2003.01.00.010180-1/MG - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - unânime - DJU de 02/02/2004).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pela agravante ajusta-se às hipóteses do art. 558, do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para que o processo de execução tenha curso regular, no juízo de origem, com a presença, no pólo passivo, do responsável solidário referido na decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Dê-se ciência ao juízo a quo.

Manifestem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039830-1/RO
Processo na Origem: 200741000005850

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : ANTONIO SILVINO DE MORAES

AGRAVADO : ORM BELLOTA - FI

ADVOGADO : RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO(A)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.041273-4/MG
Processo na Origem: 200738000175606

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : OTTO VICHER - ESPOLIO

ADVOGADO : SILVANA CORDEIRO FELIPETTO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão (fl. 34) que, considerando o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, declinou da competência em face do disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, determinando a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Inconformado, narra o Agravante que ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, requerendo a imediata exibição de seus extratos da conta-poupança, ante a recusa da Agravada em exibi-los dentro do prazo por ele solicitado, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Alega que o Juiz *a quo* teria declinado de sua competência sem dar oportunidade ao Agravante de emendar a inicial, de modo a atribuir novo valor à causa.

Sustenta que por não possuir "qualquer informação quanto aos valores constantes nos extratos dos períodos de junho e julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, mesmo tendo diligenciado administrativamente junto à Agravada, impossibilitando a conversão das moedas correspondentes às épocas em relação a atual, bem como sua correção monetária, para determinação do real valor da causa".

Requer seja reconhecida a competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, até o deslinde da ação cautelar de exibição de documentos então proposta, quando será possível avaliar com precisão os valores em discussão.

Assim postos os fatos, observo que em se tratando de ação cautelar preparatória, orienta-se a jurisprudência desse Tribunal no sentido de que deve o juiz aguardar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, isto em face do caráter acessório da ação cautelar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.

3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.

4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.

5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.

6. Conflito procedente.

7. Competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.

(CC 2002.01.00.043262-1/BA Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ 18.12.2003).

Ademais, o conteúdo econômico da pretensão de exibição de documentos é, no caso em exame, inestimável, não correspondendo ao valor da pretensão a ser deduzida na ação principal.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para que a ação cautelar de exibição de documento continue a tramitar no juízo de origem (21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), até julgamento final deste agravo.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042586-4/DF
Processo na Origem: 199734000045802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ARLINDO JOAO SCARTON E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal. Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Brasília-DF., em 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042815-7/MG
Processo na Origem: 200238000280287

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FERNANDO MARCOS DE MELO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Intime-se a Agravada para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043076-3/MG
Processo na Origem: 200738000233728

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUE FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e Outros, deferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

"Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor da União Federal, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte objetivando sejam condenados os requeridos a adotarem as medidas cabíveis para a importação do medicamento Aldurazyme para tratamento ambulatorial da menor Caroline Medeiros da Silva.

Conforme despacho de fls. 28, os requeridos foram intimados para se manifestar no prazo de 72 horas, o que fizeram.

É o sucinto relatório. Decido.

Analiso, de logo, as preliminares argüidas.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, pois o Sistema Único de Saúde, criado para concreção do dever estatal de garantia do acesso à saúde, é composto por União, Estados e Municípios, arts. 196 e segs. da CF/88. Neste sentido: RESP 516359/RS, Rei. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005, pág. 312.

Rejeito, igualmente, a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pois a demanda visa garantir o direito à saúde e à vida de pessoa menor e carente, direito individual indisponível, de modo que a atuação do parquet encontra expressa previsão no art. 127 da Carta, consoante remansada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que argüida, confunde-se com o mérito, pelo que a rejeito.

Finalmente, não há falar em impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela como fulcro em dispositivo de lei ordinária quando em jogo o direito fundamental à vida, constitucionalmente assegurado.

Passo ao mérito do pedido liminar.

A realização prática do direito à saúde, garantia fundamental do cidadão, é dever do Estado, arts. 196, 5º, caput e § 1º, 6º e 196 da CF/88.

Entretanto, dizem as pessoas públicas que, nada obstante envidem esforços para consecução desse dever constitucional, os recursos orçamentários à disposição são limitados, o que leva a uma opção legítima por cobertura de determinados eventos em detrimento de outros. Dizem, mais, que essa opção é atribuição típica do Poder Executivo, e não pode, pois, sofrer ingerência do Judiciário.

Ocorre que o Estado, nas suas três esferas, efetivamente assumiu para si o ônus de garantir à população - é razoável, numa interpretação sistemática da Carta, restringir a obrigação estatal à parcela carente - o acesso às ações e serviços de saúde, incluída aí a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, art. 6º, 1, d, da Lei 8.080/90.

Nesse contexto, embora seja atribuição do administrador público a decisão acerca da alocação dos recursos orçamentários disponíveis, essa margem de discricionariedade encontra limites na lei, e, sobretudo, na Constituição; não pode, portanto, ir ao ponto de justificar, na prática, o descumprimento de deveres constitucionais, expressamente regulamentados por lei ordinária no que toca à assistência farmacêutica integral.

Têm certa razão as pessoas requeridas quando argumentam com a teoria da reserva do possível e a razoabilidade. Não é mesmo correto - do ponto de vista das obrigações estatais, aquelas previstas no arcabouço jurídico pátrio - exigir do Poder Público que despenda recursos com tratamentos sem reconhecimento científico sério, ou que impliquem custos proibitivos, etc. É que tal atuação não representaria, em última análise, consecução do dever de garantir o acesso à saúde; não atenderia, enfim, à finalidade pública que deve nortear a ação administrativa.

No caso dos autos, entretanto, o que se tem é o diagnóstico de doença grave feito por profissional médica professora do Departamento de Propedêutica Complementar da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, instituição pública de reconhecida idoneidade, com respectiva prescrição de medicamento (fls. 21-22).

A gravidade do estado de saúde é evidente, fls.21:

"Caroline apresenta diversas alterações clínicas relacionadas à MPS VI: baixa estatura, macrocefalia, contraturas articulares nas mãos. cotovelos, ombros e joelhos, fácies grosseira, opacificação de córnea, otites de repetição, perda auditiva de condução bilateral, leve espessamento da valva aórtica com insuficiência aórtica leve, espessamento da valva mitral, insuficiência mitral moderada, hepatomegalia. Foi submetida à cirurgia de hérnia umbilical. "

É o medicamento indicado, cuja eficácia não se questiona, foi já registrado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para comercialização no Brasil, a exemplo do que ocorrerá nos Estados Unidos da América e Europa.

Ressalte-se que as partes requeridas silenciaram a respeito da possibilidade de disponibilizar à paciente outro tratamento de alguma eficácia através da rede pública.

A insurgência tem foco, sobretudo, no valor do tratamento, orçado em cerca de US\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos dólares) anuais (informação trazida pelo Muni.cípio de Belo Horizonte) - cerca de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) em valores de hoje -, estimado como oneroso e assim justificador da opção discricionária de utilizar o mesmo dinheiro para tratamento de outras doenças, atingindo maior número de pessoas.

Porém, a despeito da notória limitação dos recursos destinados à saúde, questões orçamentárias não servem à inviabilização do o acesso à saúde e à vida, garantia fundamental que se sobrepõe, decerto, a considerações de índole financeira do ente estatal (salvo impossibilidade absoluta ou situação excepcional), embora ambos os aspectos extraiam legitimidade da Constituição. De modo que, se o medicamento é de reconhecida eficácia e inexistente outra opção de terapêutica, não há espaço de discricionariedade que permita ao administrador negar ao cidadão a garantia do direito à vida, deixando-o à própria sorte sem nenhuma espécie de tratamento.

Ademais, não foge à razoabilidade despendar pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês para resguardar a vida de uma criança - os tratamentos contra AIDS, ou o de hemodíalise, v.g., largamente disponibilizados na rede pública, não devem custar muito menos que isso. Além do que, conforme notícia o requerido MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, fls. 50, a doença é raríssima ("literatura médica indica 1:88222 a 1:1298469 de recém nascidos vivos portadores da doença "), donde resulta a improbabilidade de a disponibilização do tratamento a todos os doentes trazer algum prejuízo à administração do orçamento da saúde federal, estadual ou municipal.

Saliente-se, por fim, que a obrigação de fornecer tratamento a pacientes em situações especiais é expressamente reconhecida pela Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM-MS 3.916/98, da qual extraio o seguinte:

"O processo de descentralização, no entanto, não exige os gestores federal e estadual da responsabilidade relativa à aquisição e distribuição de medicamentos em situações especiais.

Inicialmente, a definição de produtos a serem adquiridos e distribuídos de forma centralizada deverá considerar três pressupostos básicos, de ordem epidemiológica, a saber:

- a) doenças que configuram problemas de saúde pública, que atingem ou põem em risco as coletividades, e cuja estratégia de controle concentra-se no tratamento de seus portadores;
- b) doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados;
- c) doenças cujo tratamento envolve o uso de medicamentos mio disponíveis no mercado. "(grifei)

Colocada assim a questão, não representa a atuação do Judiciário interferência na esfera de atribuições própria do Executivo, antes realização do direito constitucional de acesso à jurisdição ante ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). O princípio da Independência dos Poderes deve ser entendido no contexto do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), que consagra uma certa e natural interdependência entre os poderes constituídos e o controle que, em dada medida, um deve exercer sobre o outro (visto como, em essência, constituem uma só pessoa, destinada a zelar pelo bom funcionamento do Estado Democrático de Direito).

Cito, por fim, a brilhante lição do Ministro Celso de Mello no RE 241630/RS:

"(...) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que este atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento dos pleitos recursais ora deduzidos na presente causa. Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuito de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.(...) Cumpro não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Nesse contexto, incide sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Poder Constituinte e Poder Popular", p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Cumpro assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intollerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. "(grifei)

Presentes, assim, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte requerente.

O perigo de dano irreparável, por sua vez, emerge do grave quadro de saúde da paciente referida.

Por estas razões, art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino solidariamente ao ESTADO DE MINAS GERAIS e à UNIÃO que forneçam à menor CAROLINE MEDEIROS DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, o medicamento ALDURAZYME (via compra no mercado nacional ou importação), de acordo com a prescrição médica (fls. 21-22), bem assim o necessário tratamento ambulatorial.

Intimem-se, com urgência, inclusive via fax, para cumprimento.

Intime-se a parte requerente desta decisão. Citem-se os requeridos" (fls. 35/40).



A referida decisão restou integralizada pela de fls. 42, a fim de se corrigir o nome do medicamento, cuja decisão fora determinada, com estas letras:

"A decisão liminar de fls. 83/88 deferiu o pedido formulado pelo MPF para que as RÉS fornecessem à menor CAROLINE MEDEIROS DA SILVA o medicamento ALDURAZYME.

Em petição de fls. 90/91, o MPF informou que houve erro no nome do medicamento.

Intimadas sobre a alteração do medicamento, as RÉS manifestaram-se às fls. 103/110; 112/136 e 138, não trazendo aos autos qualquer informação referente à alteração do medicamento.

Assim, determino a intimação das requeridas para que o medicamento, a ser fornecido à menor seja alterado devendo constar N-acetylgalactosamine 4 -sulfatase (rHASB), cujo nome comercial é NaglasymeR, onde constou ALDURAZYME, bem como determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 83/88, sob as penas da lei.

Intimem-se, com urgência, os requeridos, inclusive via fax".

Em suas razões recursais, suscita a União Federal a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o fundamento de que, nos autos de origem, busca-se a proteção de direito individual, inviável em sede de ação civil pública. No mais, sustenta, em resumo, que a responsabilidade pelo atendimento por intermédio do SUS, no caso, estaria a cargo das autoridades estaduais e municipais, em virtude da descentralização das unidades do referido sistema. Acrescenta, ainda, que não estariam presentes, na espécie, os pressupostos legais necessários para a concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, mormente em se tratando de pretensão que implicaria em violação do princípio da isonomia, na medida em que estar-se-ia privilegiando o atendimento de um só cidadão em detrimento do restante dos pacientes necessitados, em manifesta ingerência do Poder Judiciário na política governamental, o que não se admite. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/12).

Inicialmente e com a devida vênia dos precedentes colacionados à inicial em sentido contrário, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do douto Ministério Público Federal, para patrocinar, em sede de ação civil pública, a defesa do direito à vida e à assistência médica de pessoa necessitada, como no caso, por se tratar, na espécie, de direito individual indisponível, encontrando-se, assim, a pretensão nos limites da atuação institucional do parquet, conforme entendimento jurisprudencial mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. DIREITO À SAÚDE.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatío ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. In casu, trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando que o Município custeie avaliação de tratamento médico especializado a pessoa portadora de varizes nos membros inferiores com insuficiência venosa bilateral, e recurso especial interposto contra acórdão que decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear direito de outrem que não idoso, criança ou adolescente.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712/RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006).

10. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual"

(REsp nº 817710/RS - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - unânime - DJU de 31/05/2007).

No mais, não obstante os argumentos deduzidos pela agravante em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, que apreciou e deferiu, com sabedoria, o pedido cautelar formulado nos autos de origem, possibilitando ao autor da demanda o exercício do seu direito à vida e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material, como assim demonstrado na inicial do presente recurso.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional a República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043083-5/MG
Processo na Origem: 9600281335

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : SERGIO CAETANO DE RESENDE
ADVOGADO : SERGIO CAETANO DE RESENDE
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

Sergio Caetano de Resende, ora Agravante, requer a desistência do presente agravo de instrumento, interposto de decisão que cancelou a execução de título judicial, que condenou a CEF à recomposição da conta vinculada ao FGTS do agravante, com a aplicação dos expurgos inflacionários.

Tendo em vista o disposto no art. 501 do CPC, que dispensa anuência do recorrido ao pedido, homologo a desistência do agravo de instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043744-0/DF
Processo na Origem: 200734000317422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : WALDEMIR SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO : ALBERI DE LIMA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por WALDEMIR SANTIAGO JÚNIOR contra ato do Sr. Secretário-Geral de Recursos Humanos do Ministério Público da União, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito à posse e exercício no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União (PRM - Novo Hamburgo/RS), em virtude de regular aprovação em concurso público.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida e decidida, pelo juízo monocrático, nestes termos: "Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora a expedição dos atos necessários para que o impetrante tome posse no cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público da União (PRM - Novo Hamburgo/RS). Alega o impetrante que foi nomeado em 2.7.2007, devendo ocorrer a posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação do edital de nomeação.

Ocorre que está sendo impedido de ser nomeado no cargo, em razão de ter sido demitido do IBGE por abandono de cargo público.

Inicialmente distribuídos em 31.7.2007 à 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, os autos foram redistribuídos em 4.9.2007 a este Juízo, por força da decisão declinatoria da competência exarada à fl. 34. Relatei. Decido.

Ausente o periculum In mora, requisito essencial para o deferimento da liminar postulada. Vejamos.

O impetrante foi nomeado em 2.7.2007 e deveria ter tomado posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou seja, até 1.8.2007.

Ocorre que, em razão de ter sido a ação proposta em Seção Judiciária que não tem competência para processar e julgar o feito, houve declinação da competência para este Juízo, tendo sido os autos redistribuídos a esta Vara em 4.9.2007, data em que, há muito tempo, já havia expirado o prazo para que o autor tomasse posse no mencionado cargo público.

Ausente, assim, o periculum in mora, INDEFIRO a liminar postulada.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira acostada à fl. 13. Anote-se.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença proferida na ação de procedimento ordinário nº 2007.71.00.030651-3/RS, a fim de que seja averiguada possível litispendência.

Cumprido o item supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se" (fls. 52/53).

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os mesmos fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, em verdade, não abandonara o antigo cargo público que ocupava, mas, sim, afastamento justificado, por motivo de saúde, encontrando-se, ainda, pendente de apreciação, junto ao IBGE (órgão onde se encontrava lotado), o recurso que interpôs contra a decisão que declarou o referido abandono de cargo. Em sendo assim, encontrando-se ainda na pendência de decisão o recurso em referência, não poderia a autoridade impetrada já classificar o fato como se abandono de cargo fosse e, por isso, negar-lhe a posse no novo cargo, para o qual foi regularmente aprovado em concurso público. Acrescenta, ainda, que, na espécie, embora já transcorrido o prazo de que dispunha para ser empossado, ainda não teria sido preenchida a vaga que lhe seria destinada, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a medida pretendida, até o pronunciamento final da Turma julgadora (fls. 02/11).

Não obstante os fundamentos deduzidos na inicial, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na extensão postulada pelo agravante, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, mormente em se tratando de pretensão que, além de se sustentar em mera expectativa de direito, ampara-se, também, em situação fática que reclama dilação probatória e ainda pendente de eventual provimento do recurso administrativo que o impetrante interpôs, perante outro órgão público. A todo modo, a fim de preservar o interesse de agir do recorrente e assegurar a eficácia do julgamento a ser proferido nos autos de origem, em caso de procedência da sua pretensão, ali deduzida, recomenda-se, na espécie, no exercício do poder geral de cautela, a reserva de uma vaga para o cargo público por ele almejada, até o julgamento final da demanda.

Com estas considerações, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, determinando que a autoridade impetrada proceda à reserva de uma vaga, relativa ao concurso público, descrito nos autos, para fins de eventual preenchimento, pelo impetrante, após o julgamento final da demanda instaurada nos autos de origem.

Oficie-se, via FAX, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043826-4/MG
Processo na Origem: 199738000267361

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : GERALDA ELIZABETE LEAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

Efetuem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Brasília-DF., em 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2007.01.00.043838-4/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ BARBOSA
AGRAVADO : UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : GABRIEL BOAVISTA LAENDER E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Unicel do Brasil Telecomunicações Ltda contra a decisão de fls. 194/196 mediante a qual deferi, em parte, o pedido de liminar para eximir a ora Embargante de apresentar, na primeira fase da Licitação 002/2005/SPV - ANATEL, apenas seguro-garantia do cumprimento do contrato, devendo, todavia, ser-lhe exigida a apresentação da "Garantia de Manutenção da Proposta", prevista no edital.

Alega a Embargante que a referida decisão incorreu em omissão e obscuridade porque, segundo entende, consignou, em um primeiro momento, que a Agravada estava dispensada de apresentar seguro-garantia na fase de habilitação do certame, mas manteve obrigatoriedade de apresentação, nesta mesma etapa, da garantia de manutenção da proposta. Em seguida, existe a afirmativa de que a garantia da proposta deve ser apresentada já na fase inicial da licitação.

Afirma que, como na licitação impugnada, a fase de abertura e análise das propostas de preços antecede a etapa de habilitação, de forma que somente o licitante que apresente o menor preço terá os documentos de habilitação analisados, razão pela sustenta ser necessário que se esclareça se a garantia de manutenção da proposta deve ser examinada na fase de habilitação ou no início do certame.

Argumenta que essa alegada obscuridade ensejou grave equívoco de interpretação do Presidente da Comissão Especial de Licitação da ANATEL, que, ao receber a decisão embargada, durante a sessão de abertura das propostas de preços, entendeu revogada a liminar concedida no processo de origem, razão pela qual declarou sua inabilitação para o procedimento licitatório sob o argumento de equívoco das beneficiárias das Cartas de Fiança apresentadas.

Acrésceta que os seus representantes invocaram a aplicação do item 9.4.1 do edital, dispositivo que concede prazo de 3 dias para correção de erros sanáveis em documentos de habilitação, sendo, contudo, o requerimento negado pela comissão de licitação. Diante disso, manifestaram oralmente a intenção de interpor recurso administrativo, com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do item 11.2, pedido também rejeitado porque a comissão de licitação entendeu que a empresa não mais era considerada proponente da licitação.

Assim, pede sejam acolhidos os embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Considero que a decisão embarga não contém elemento algum que autorize a conclusão extraída pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da Anatel no sentido de analisar, durante a sessão de abertura das propostas de preços da Licitação 001/2007/SPV-ANATEL, a "Garantia de Manutenção da Proposta" apresentada pela ora Embargante para considerá-la inabilitada por não atender as condições do processo licitatório.

Na verdade, da leitura da referida decisão, verifica-se, sem muito esforço, meu entendimento de que não teria sentido exigir-se seguro-garantia do cumprimento do futuro eventual contrato de todas as empresas participantes do certame, porque essa exigência poderia, sem justificativa idônea, contrariar um dos princípios basilares da licitação, em razão da restrição no seu número de concorrentes.

De outra parte, ao afirmar que a "Garantia de Manutenção da Proposta" deveria ser apresentada na "fase inicial do certame", tal determinação refere-se ao momento em que essa documentação deveria ser exigida de todas as outras concorrentes, em razão do princípio da isonomia, também de observância obrigatória nas licitações públicas. Ora, no caso, o edital da Licitação 001/2007/SPV-ANATEL é claro ao estabelecer que os Documentos de Identificação, as Propostas de Preço e os Documentos de Habilitação, devem ser avaliados em momentos distintos (item 2.3 - fl. 70).

A "Garantia de Manutenção da Proposta" é um dos requisitos para habilitação das proponentes, nos exatos termos item 6.4.2. do edital. Deve ser apresentada na fase inicial do certame e o foi pela Agravada, tendo sido observado, com relação ao documento por ela apresentado, assim como em relação aos apresentados pelas proponentes TIM, VIVO, CLARO e TNL, que deveria ser adequado ao disposto na resposta P030 Edital 001/2007/SPV - Anatel, como condição para habilitação, em conformidade com Manual: "Instruções sobre as Garantias de Manutenção de Propostas Previstas no Edital da Licitação 001/2007/SPV-Anatel (fl. 303).

A decisão embargada (fls. 194-96) em nada altera a situação da Agravada em relação à possibilidade de adequação da "Garantia de Manutenção da Proposta", como condição para habilitação, possibilidade esta que foi aberta não somente para ela, mas também para as proponentes TIM, VIVO, CLARO e TNL.

Os documentos de habilitação somente serão examinados após o julgamento das propostas de preços. Dessa forma, o procedimento adotado pela Presidente da Comissão Especial de Licitação não encontra fundamento de validade na decisão embargada, que apenas esclareceu que a UNICEL não estaria dispensada de apresentar a "Garantia de Manutenção da Proposta", garantia esta entregue pela empresa no início do certame (fl. 299) e que deverá ser analisada pela Comissão no momento adequado, a fase de habilitação, assim como ocorrerá com as demais empresas acima citadas.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para esclarecer que a "Garantia de Manutenção da Proposta" apresentada pela Embargante deve ser analisada no momento do exame dos documentos de habilitação, nos termos do item 9 do edital. Comunique-se, com urgência, a presente decisão ao juízo de origem e à autoridade impetrada. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043905-7/DF
Processo na Origem: 9600049556

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ANTONIO DANDE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações circunstanciadas do juízo a quo, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527,V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2007.01.00.044074-7/DF
Processo na Origem: 200734000334415

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : RAFAEL BRUNO DE LIMA AVELAR
ADVOGADO : RONALD WANDERLEY MIGNONE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Rafael Bruno de Lima Avelar, contra a decisão de fls. 65/69, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar sua matrícula no Curso de Ciências Econômicas da Universidade de Brasília.

Irresignado, alega o agravante que foi aprovado, em junho de 2007, no concurso vestibular para o Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, e que, antes mesmo do início das aulas, seu pai, Delegado de Polícia Federal, e de quem é dependente econômico, foi transferido, *ex officio*, de Belo Horizonte para Brasília.

Narra que a UnB recusou sua matrícula em razão de não atender ao disposto na Resolução CEPE nº. 39/2004, segundo a qual o estudante universitário que pretender ser transferido para a UnB só fará jus à transferência obrigatória se for dependente econômico de servidor federal removido *ex officio* para Brasília e viver em sua companhia. A decisão agravada entendeu que, ainda que as aulas do agravante não houvessem se iniciado, estava clara sua intenção de não mais residir com seu pai, uma vez que a Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri está localizada em Teófilo Otoni, e não em Belo Horizonte, onde morava seu pai.

Argumenta o agravante que a exigência de viver em companhia do provedor econômico não foi estipulada pela legislação pertinente (Leis nºs. 9.394/96 e 9.536/97), mas por mera resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UnB - CEPE, o que fere a hierarquia das normas.

O agravante alega, ainda, que só optou por prestar vestibular na Universidade dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, em razão de não haver esse concurso na instituição de ensino federal localizada em Belo Horizonte no meio do ano, e que, ainda que as aulas houvessem começado, não deixaria de residir com seu pai, tendo em vista que a distância entre Belo Horizonte e Teófilo Otoni é de 400 km (quatrocentos quilômetros).

Requer, ao final, seja concedida a liminar pleiteada e determinado à UnB que promova sua transferência obrigatória e proceda à sua matrícula no Curso de Ciências Econômicas.

Assim posta a controvérsia, verifico que o agravante foi aprovado no vestibular da Universidade Federal dos Vales de Jequitinhonha e Mucuri no vestibular de junho/2007 (fl. 46) e que seu pai foi, de fato, removido *ex officio* de Belo Horizonte para Brasília (fls. 41 e 42). Os documentos de fls. 43 e 44 comprovam a dependência econômica do agravante em relação ao seu pai, servidor da Polícia Federal removido *ex officio* para esta Capital. Observo, ainda, que tanto a instituição de ensino superior de origem, como a UnB, são instituições federais.

Embora compartilhe do entendimento da decisão agravada no sentido de que a Resolução CEPE nº. 39/2004 não desborda do contido nas Leis nºs. 9.394/96 e 9.536/97 e tem por escopo evitar a ocorrência de fraude e desvio de finalidade, penso que o caso dos autos tem peculiaridades que justificam o deferimento do pleito.

Com efeito, o escopo da transferência obrigatória, regra de exceção ao princípio do vestibular e que, portanto, não pode merecer interpretação extensiva, é manter a unidade familiar, a despeito da transferência do servidor ordenada pela Administração.

Assim, em princípio, se o dependente não mais reside com seu pai - ou abriu mão de residir ao realizar vestibular em outra cidade - foi ele próprio, voluntariamente, e não a remoção *ex officio* do pai que causou a ruptura familiar.

No caso em exame, o estudante, jovem de 18 anos, dependente econômico do pai (fl. 43), prestou vestibular em Teófilo Otoni, cidade distante cerca de 400 km (quatrocentos quilômetros) de Belo Horizonte, distância esta que lhe permitiria passar todos os fins de semana com a família.

Com a remoção *ex officio* de seu pai, o domicílio familiar passou a distar cerca de 1.200 Km de Brasília (fl. 12), o que impede o convívio semanal com seu pai, do qual ainda é dependente econômico. Entendo, portanto, estarem atendidos os requisitos constantes do art. 1º, da Lei nº. 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do artigo 49, da Lei nº. 9.394/96, não havendo sequer indício de fraude ou desvio de finalidade, dado que a remoção do servidor foi compulsória e posterior à matrícula do estudante em universidade federal de ensino.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à UnB que proceda à imediata matrícula do agravante no Curso de Ciências Econômicas.

Dê-se ciência ao Juízo de origem.

Comuniquem-se, com urgência, à autoridade impetrada.

Intime-se a agravada para apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044082-2/PI
Processo na Origem: 20074000056971

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos da ação ajuizada pelo Município de São Gonçalo do Piauí/PI, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que exclusão do nome do Município autor de cadastro de inadimplentes, em virtude de suposta irregularidade da prestação de contas relativas a convênios firmados na administração anterior (fls. 52).

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em resumo, que a inclusão do nome do Município autor em cadastro de inadimplentes é indevida, razão por que requer o agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Não obstante as razões em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão postulada pelo Município agravante encontra respaldo na jurisprudência deste egrégio tribunal, no sentido de que "*a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local*" (AG 2003.01.00.000018-0/PI - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - Unânime - DJU de 30/06/2003).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - MEDIDA CAUTELAR - INSCRIÇÃO - DÉBITO - SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE

Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do quantum debeat.

Liminar concedida e referendada pelo colegiado."

(MC 2542/SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - STJ/Terceira Turma - Unânime - DJU de 11/04/2000).

"SPC - SERASA - CADIN - EXCLUSÃO DO REGISTRO - LIMINAR - PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999)."

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzia enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para determinar a exclusão do nome do Município agravante de cadastros de inadimplentes (SIAFI), em virtude das supostas irregularidades relacionadas à prestação de contas descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.



Comunique-se, via FAX, com urgência, ao Sr. Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Brasília-DF., em 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044131-7/AP
Processo na Origem: 200631000011695

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MINERACAO AMAPARI LTDA
ADVOGADO : GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO OLEGARIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Intime-se o Agravado para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044210-0/GO
Processo na Origem: 200735000137212

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DIMAS JORGE SAHIUM E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada por Dimas Jorge Sahium e Outro, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entendem ser o devido (fls. 241/244).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/36).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido." (AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exiguidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. " (AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido".

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem como sendo o devido os autores, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044226-4/PA
Processo na Origem: 200239010002168

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EXPORTADORA PERACCHI LTDA
ADVOGADO : IDEMAR CORDEIRO PERACCHI
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EXPORTADORA PERACCHI LTDA contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a nulidade de títulos de domínio de terras situadas na reserva indígena Apyterewa, município de São Félix do Xingu/PA, a suspensão das atividades de degradação do meio ambiente e a responsabilização pelos danos ambientais perpetrados naquela localidade, bem como pelos danos morais e materiais causados à sociedade e à comunidade

indígena, deferiu o pedido de inversão dos ônus da prova, determinando que os promovidos efetuem o depósito judicial dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, lavrada nestes termos:

"Os valores solicitados pelo perito às f. 1070/1072 estão dissociados da realidade. Por essa razão, nomeio em substituição a Antônio Marçal de Souza Neto, o engenheiro florestal RUBENS BORGES SAMPAIO, CREA-PA nº 11.474-D, e arbitro os honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por entender ser condizente com o trabalho a ser executado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para impugnação do perito.

Transcorrido o lapso sem impugnação, intime-se o expert para ciência da nomeação, dos quesitos formulados pelas partes e dos honorários arbitrados.

No tocante à perícia antropológica, acolho a proposta apresentada pela perita e arbitro os honorários em R\$ 16.142,00 (dezesseis mil reais cento e quarenta e dois reais).

Considerando que a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, deve-se recorrer, por analogia, ao art, 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, desde que presentes a verossimilhança das alegações.

Acolho, pois, a proposição formulada pelo MPF, de inversão do ônus da prova, atribuindo os custos das perícias aos demandados, pro rata, cujos depósitos devem ser feitos na CEF, em contas distintas e à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuados os depósitos, intime-se o perito engenheiro florestal para informar a data de início da perícia, notificando previamente as partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, poderá levantar 50% da verba honorária.

Igualmente, intime-se a antropóloga para ciência dos honorários arbitrados, bem como para informar quando dará início aos trabalhos, ocasião em que será liberada a 1ª parcela dos honorários. Estipulo o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão das perícias. Publique-se. Intimem-se o IBAMA, o MPF e os peritos, inclusive o substituído" (fls. 1174).

Em suas razões recursais, suscita a recorrente a preliminar de nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de ausência de motivação, encontrando-se, inclusive, em manifesta contradição com a decisão antes proferida nos autos de origem, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, à míngua de existência de verossimilhança das alegações por ele deduzidas. Acrescenta, ainda, que, além de ausente o requisito da verossimilhança, também não estaria caracterizado, na espécie, o Estado de hipossuficiência do autor da demanda, inviabilizando-se, assim, a pretendida inversão dos ônus da prova. Sustenta, por fim, que, ainda que possível a inversão em referência, não teria ela o condão de transferir-lhes o ônus pelo pagamento da verba pericial, razão por que pedem a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/33).

Como visto, a decisão agravada acolheu o pedido de inversão do ônus da prova, postulada pelo douto Ministério Público Federal, sob o fundamento de que, "considerando que a responsabilidade civil ambiental se reveste de nítido interesse público, deve-se recorrer, por analogia, ao art, 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, desde que presentes a verossimilhança das alegações".

Não há, pois, na referida decisão, a alegada ausência de motivação, que pudesse caracterizar a sua pretendida nulidade, sob esse fundamento.

Rejeito, pois, de logo, a preliminar suscitada pelos agravantes, no particular.

No mais, em que pesem as razões deduzidas pelos agravantes, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ademais, conforme noticiam os próprios recorrentes, em sua peça recursal, a prova pericial determinada nos autos de origem fora requerida também por eles, fato esse comprovado pelo pedido expresso e constante da contestação por eles apresentadas, nos autos de origem, conforme se vê da peça de fls. 71/107, em fotocópia.

Há de ver-se, ainda, que, mesmo que assim não fosse, em se tratando de ação civil pública em defesa do meio ambiente, afigura-se plenamente cabível a inversão do ônus da prova.

Com efeito, a facilitação da defesa do meio ambiente, no processo civil, quando manifestamente verossímil a alegação do Parquet Federal, e pela própria afetação do meio ambiente, bem constitucionalmente protegido (art. 225, da Constituição Federal), impõe ao Poder Judiciário um proceder cauteloso, quando em análise tal relevante bem público. Assim, a inversão do ônus da prova bem como a atribuição dos custos da perícia ao réu são mecanismos que podem ser utilizados pelo juiz, tanto em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, da precaução e da prevenção, e à responsabilidade civil objetiva, como se considerada simplesmente a natureza do direito protegido e potencialmente violado, e, com mais propriedade, diante das conseqüências da ausência de comprovação dos danos, mormente quando se tem, por experiência jurídica, patente as desvantagens do Ministério Público, e demais legitimados ao ajuizamento de ações civis públicas, perante o degradador, a quem cabe provar que a sua atividade não gera danos ao meio ambiente.

Sobre a matéria, leciona Edis Milaré que *"a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado."* (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina - Jurisprudência - Glossário. 3ª Ed. São Paulo: RT, p. 144-145).

Confira-se, nesse sentido, precedente jurisprudencial da colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, que, em caso similar, determinou a inversão do ônus da prova, nestes termos: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.**

I - A facilitação da defesa do meio ambiente, no processo civil, quando manifestamente verossímil a alegação do Parquet Federal, e pela própria afetação do meio ambiente, bem constitucionalmente protegido (art. 225, da Constituição Federal), impõe ao Poder Judiciário um proceder cauteloso, quando em análise tal relevante bem público. Portanto, a inversão do ônus da prova bem como a atribuição dos custos da perícia ao réu são mecanismos que podem ser utilizados pelo juiz, tanto em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, da precaução e da prevenção, e à responsabilidade civil objetiva, como se considerada simplesmente a natureza do direito protegido e potencialmente violado, e, com mais propriedade, diante das consequências da possível comprovação dos danos, mormente quando se tem, por experiência jurídica, patentes as desvantagens do Ministério Público, e dos demais legitimados, no ajuizamento de ações civis públicas, perante o possível degradador do meio ambiente.

II - Agravo desprovido.

(AG 2006.01.00.035967-0/PA - Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - unânime - DJU de 04/06/2007).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Dê-se ciência ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044241-1/DF
Processo na Origem: 200734000307140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
AGRAVADO : SERGIO SILVA LOPES
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial e com vistas na determinação judicial a que e reporta a peça de fls. 71, em fotocópia, oficie-se ao juízo monocrático, solicitando informações, no prazo de 10 dez) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044479-2/DF
Processo na Origem: 200034000121125

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CICERO PEREIRA DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(A)

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intimem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044507-8/DF
Processo na Origem: 200734000331173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : CESAR A GUIMARAES PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A contra ato do Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e outro, indeferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali postulado, lavrada nestes termos:

"Requeru a impetrante a concessão de medida liminar que suspenda os efeitos de sua inabilitação no âmbito da Concorrência nº 013/2007 cujo objeto é a execução das obras civis de infra-estrutura básica de irrigação complementar, etapa 1ª, do projeto Baixo do Irecê, com área de 3.246,80 Há, localizado no município de Xique-Xique, Estado da Bahia (fls. 35), sob o fundamento de que em relação aos atestados de obras similares apresentados pela impetrante não haveria a comprovação de Tratamento de Fundação em Solo Colapsível e Concreto para revestimento de Canais, bem como que o quantitativo do item Aterro Compactado seria inferior ao solicitado no edital sob exame (fls. 107).

Aduz, em síntese que a inabilitação combatida foi equivocada, eis que os dados contidos na documentação apresentada demonstrariam, de forma inequívoca a experiência anterior da impetrante na execução de obras e serviços similares. Conta tal decisão houve a interposição de recurso administrativo (fls. 112/125) o qual foi deferido parcialmente, tão-somente quanto ao reconhecimento da comprovação da experiência técnico-operacional em relação ao quesito "Concreto para Revestimento de Canais" (fls. 126/130) daí o ato impugnado.

Posteriormente a Administração designou sessão para abertura dos envelopes das propostas dos licitantes habilitados (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A e EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A) que ocorreu em 10/09/2007 (fls. 133/136).

Sustenta, por fim, o risco de ser definitivamente aliçada do certame se a medida pleiteada não for concedida, uma vez que a Administração pode julgar as propostas a qualquer momento.

Recebo a emenda à petição inicial quanto ao pedido e ao valor da causa, acostada às fls. 215/217. Proceda a Secretaria as alterações pertinentes.

É o relatório, em apertada síntese.

O edital, no seu item 6.3.4 (Qualificação Técnica), no que interessa, exigiu:

(omissis)

(...)

C) certidão (ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado (a) da respectiva certidão do CREA, comprovando ter a empresa executado obras similares, de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com quantitativos iguais ou superiores aos dos seguintes serviços:

Aterro compactado 832.000m³

Tratamento de fundação em solo colapsível 210.000m³

Concreto para revestimento de canal.....26.5000m³

C1) define-se como obras similares (planilhas b e c deste subitem): obras construtivamente afins às de irrigação, especialmente no campo de engenharia hidráulica, incluindo barragem, diques, canais estações de bombeamento, sistemas de abastecimento de água, obras de saneamento e usinas hidrelétricas.

C2) define-se como obras de porte e complexidade, aquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no subitem 3.1 deste Edital.

Com efeito, lendo-se a decisão do recurso administrativo, cuja cópia encontra-se a fls. 126/130, verifica-se nitidamente que o critério adotado pela administração está em consonância com o ato convocatório, sendo os principais fundamentos vazados nos seguintes termos:

"...Quanto ao item aterro compacto, os atestados/certidões apresentados comprovam que a Licitação executou anteriormente serviços similares; porém, não foi demonstrada a quantidade mínima necessária, tal como foi efetivamente comprovado por todas as demais seis licitantes, para o mesmo quesito. Sob este aspecto cabe destacar que a evidência fornecida pelo atestado DAEE encartado na página 126, item 06, se refere a "Espalhamento e compactação não controlada de aterro, de material proveniente de escavação", com quantidade de 1.063.383,71 m³, ou seja, não se trata de "aterro compactado", mas pelo contrário, de operação de espalhamento e conformação de material, provavelmente executado somente com trator de esteiras sem preocupação quanto a homogeneidade e estabilidade do material, tal como requerido nos serviços a realizar. Neste mesmo atestado, item 08, consta claramente o serviço "aterro compactado", aderente ao quesito em pauta; porém, com volume d e125.673,00m³, que mesmo somado com os quantitativos de outros atestados é inferior ao solicitado pelo Edital.

(omissis)

Do exposto, quanto ao mérito da questão relativo ao tratamento de solos colapsíveis, fica evidente que se trata de um serviço de tratamento (estabilização) de fundação em solo arenoso com característica meta-estável, potencialmente colapsível, cuja experiência anterior em nenhum momento foi comprovada pela Documentação apresentada pela Licitante.É fato que a técnica construtiva do tratamento a ser realizado envolverá operações de terraplenagem, porém sua forma de execução foge em muito aos padrões usuais, executados em terrenos firmes, em especial quanto as dificuldades de umidificação estabilização da faixa lateral de solos locais nos planos inclinados dos taludes internos do canal e também quanto à exigência de densificação do solo arenoso.

Além disso, no exame específico dos atestados/certidões apresentados pela Licitante, em nenhum deles foi encontrada similaridade na descrição, quantificação ou qualquer menção a experiência anterior a comprovada na execução de serviços assemelhado, no caso tratamento ou estabilização de solos arenosos colapsíveis existentes em fundações de obras hidráulicas, tais como barragens ou canais de irrigação.

Diante desse cenário, se observa na argumentação da licitante tentativa de descaracterizar ou minimizar a importância do tratamento da colapsividade no contexto das obras, transformando-o erroneamente, pela sua interpretação, como uma operação comum de terraplenagem ou de experiência estaria demonstrada e comprovada através de atestado/certidões em serviços similares anteriormente realizados, tal como atenderam outras Licitantes".

A meu ver, num Juízo de sumária cognição, os itens c, c1 e c2 não foram atendidos suficientemente, notadamente no que se refere ao quantitativo mínimo em relação ao "Aterro Compacto".

Ademais, os documentos de fls. 135/203, não comprovam de forma incontroversa a exigência editalícia de "Tratamento de Fundação em Solo Colapsível" o que poderia demandar até mesmo dilação probatória para ao deslinde da questão sob exame.

Senão confira-se a descrição extraída dos próprios documentos juntados pela própria impetrante: "...serviços similares de drenagem e canalização em concreto dos córregos Taboão, Campanário, Araújo e Floriano, mesmo com os atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico - CAT (fls. 138/157); execução de obra de canalização do córrego Guaráu, com reforço de solo para escavação, acompanhamento geológico e geotécnico dos serviços compreendendo o monitoramento das escavações, estabilidades dos solos e das estruturas existentes, espalhamento e compactação não controlada de aterro, de material proveniente de escavação e aterro compactado (fls. 168)".

Com efeito, a impetrante deixou de atestar, obviamente, sua qualificação técnica, que é o escopo da norma, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a, licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 18.240/RS, ReI. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 164)"

Ausente, por ora, a fumaça do bom direito, resta prejudicada a análise do periculum in mora.

Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações no prazo legal.

Citem-se as empresas CONSTRUTORA NORBETO ODEBRECHT S/A e EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A como litisconsortes passivos necessários, conforme endereço de fls. 208" (fls. 244/247).

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que teria comprovado a sua capacidade técnica, nos termos exigidos pelo edital regulador do certame, sendo certo que, em se tratando de serviços similares, não restaria menor dúvida quanto a sua experiência anterior, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/29).

Como visto, a controvérsia instaurada nos autos de origem gira em torno de suposto descumprimento, por parte da agravante, de exigências contidas no edital regulador do certame, notadamente no que se refere à demonstração de experiência anterior no item "Tratamento de Fundação em Solo Colapsível" e comprovação dos quantitativos mínimos no item "Aterro Compactado".

Sustenta a agravante, que, tendo executado serviços similares, em quantidades muito superiores àquela exigida no edital, não restariam dúvidas quanto à sua capacidade técnica, na espécie.



Posta a questão nestes termos e em que pesem os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, notadamente no tocante à suposta similaridade da natureza dos serviços executados pela recorrente com aqueles objeto da contratação em referência.

Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial. Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF., em 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044512-2/MG
Processo na Origem: 199738000418052

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : RUTE BRANDAO MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

Comproven os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, que militam, nos autos de origem, sob o pálio da Justiça gratuita, ou efetuem, igual prazo, o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se.

Brasília-DF., em 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044516-7/RO
Processo na Origem: 200541000076519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LIMPA NORTE CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF., em 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044711-2/MG
Processo na Origem: 200738000180642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CELIA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos de ação ajuizada por Célia Maria de Abreu, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entende ser o devido, bem assim a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, indeferindo, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova.

A decisão agravada restou lavrada, nestes termos:

"Cuida-se de ação ordinária, via da qual pretende a parte autora seja dada a quitação do contrato firmado em 28/08/1981 no âmbito do SFH, considerando o FCVS nele contido, bem como sejam anuladas as disposições do pacto firmado em 08/05/2000, que lhe forem contrárias.

Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado o depósito das prestações de nº 04,06 e 07 (correspondentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2000), parceladas em três vezes, seja determinada a inversão do ônus da prova, a suspensão do procedimento administrativo expropriatório, bem como que a ré se abstenha de incluir ou que retire, caso já tenha feito, o registro do seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição.

Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49).

Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 52-63) e documentos (64-84).

Devidamente citada, a EMGEA não apresentou resposta (fl. 85).

(...)

A providência pretendida exige a satisfação dos requisitos do artigo 273 do CPC: a "verossimilhança das alegações", amparada em "prova inequívoca"; o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou o "abuso de direito de defesa" ou o "manifesto propósito protelatório do réu", além da verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

No caso em análise, não se verifica a verossimilhança das alegações necessária ao deferimento da medida pleiteada.

Inversão do ônus da prova.

O STJ, recentemente, sedimentou o entendimento de que se aplica a Lei 8.078/90 aos contratos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedente: RESP 637.302/MT.

Contudo, neste momento, não se visualiza a hipossuficiência da autora, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (CDC), apta a ensejar a inversão do ônus da prova.

Contrato de Financiamento

Os documentos juntados aos autos demonstram que houve alienação do imóvel objeto da lide, tendo como vendedor o Sr. Paulo Sérgio da Silva (mutuário originário do contrato de fls. 22-26) e como compradora a autora, com outorga simultânea de novo financiamento pela CEF (fls. 27-37).

Com a novação do contrato, não há que se falar em prevalência das regras do contrato primitivo. No caso dos autos houve quitação das obrigações anteriores, novo valor de financiamento, com regras próprias no que tange ao novo mutuário, bem como constituição de nova hipoteca.

Assim, haja vista que o novo contrato, firmado em 08/05/2000, previu o pagamento de 84 prestações e que só foram pagas 4 prestações (fls. 40-47), o depósito pretendido não tem o condão de sustar quaisquer efeitos relativos à inadimplência da parte autora.

Suspensão do procedimento administrativo expropriatório

O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida e o autor não se dispôs a depositar o valor integral das prestações vencidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO OU CONSIGNAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS A UTORIZATIVOS DA MEDIDA.

1. Se a Recorrente não carreeu aos autos prova de que realizou depósito judicial a fim de que se discutisse posteriormente a cobrança da dívida, bem como não diligenciou no sentido de manter íntegro o pactuado no contrato de mútuo, estando, portanto, em mora, não pode arguir de perigo de lesão a direito para suspender leilão extrajudicial decorrente de excussão da garantia hipotecária. 2. Agravo improvido. (AG 1999.01.00.040797-0 /GO, Rei. Conv. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, DJ 16/01/2003)."

Nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito

O STJ, ao julgar o REsp nº 527.618-RS (22.10.2003), esposou o entendimento de que o impedimento da anotação em cadastros restritivos deve ser determinado de forma cautelosa, atendendo-se às peculiaridades de cada caso, fazendo necessária a presença concomitante de três elementos, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) depósito ou caução idônea em valor fixado ao prudente arbítrio do magistrado.

No caso em exame, não estão preenchidas todas aquelas condições apontadas pelo Eg. STJ.

ISSO POSTO, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a CEF tem entabulado acordos nas lides relativas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), entendo por bem designar a realização de audiência de conciliação.

Conseqüentemente, designo audiência de conciliação e depoimento pessoal para o dia 02/10/2007, às 15:20 horas.

Determino a intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento, a qual deverá comparecer à audiência munida de documentos que comprovem os seus rendimentos e a ocorrência dos fatos imprevisíveis que reduziram a sua capacidade de pagamento, conforme alegado na petição inicial como fundamento do pedido de revisão dos valores das prestações, bem como documentos referentes ao FGTS, se for o caso.

Estando o imóvel ocupado por terceiros deverão ser identificados e consignado o título da ocupação, bem como intimados para comparecer em audiência, trazendo o título do qual decorre a ocupação, bem assim os documentos comprobatórios de sua situação financeira.

Fica ressalvado que a intimação do terceiro, não dispensa a da parte mutuária.

Determino, ainda, às partes que, se possível, reúnam pelo menos dez dias antes da data acima aprazada, a fim de encaminharem tratativas almejando a viabilização do acordo a ser apresentado e, em sendo o caso, homologado por este Juízo.

Determinar à CEF que junte aos autos eventuais extratos de contas vinculadas titularizadas da parte autora e conta judicial referente a depósitos por esta efetuados, acaso existentes.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, sobre a contestação" (fls. 111/114).

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. "

(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.
Agravo regimental improvido.
(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.
Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

De igual forma, tenho entendimento firmado, no sentido de que se aplicam, em casos que tais, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a autorizar, inclusive, quando se tratar de hipossuficientes, o deferimento da inversão dos ônus da prova.
Esse entendimento, inclusive, fora recepcionado pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento da AC nº 1999.01.00.118038-2, de que fui Relator, seguindo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, na fala de que "os contratos de promessa de compra e venda, em que a incorporadora se obriga à construção de unidades imobiliárias, mediante financiamento, ensejam relação de consumo, sujeita ao CDC, porquanto a empresa enquadra-se no conceito de fornecedora de produto (imóvel) e prestadora de serviço (construção do imóvel), nos moldes da incorporação imobiliária (...)".
Na espécie em comento, conforme se vê da r. decisão de fls. 74, foram deferidos à autora agravante os benefícios da Justiça gratuita, pelo próprio juízo a quo, não restando dúvidas, pois, quando ao seu estado de hipossuficiência.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entende ser o devido a autora, excluindo-se seu nome de cadastros de inadimplentes, com inversão dos ônus da prova, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.
Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decism e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.
Publique-se.
Brasília-DF., em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044742-4/DF
Processo na Origem: 200734000322856

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP
PROCURADOR : MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : JULIO CASTRO CAVALCANTE
D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, por não se encontrar instruído com cópia da procuração da parte agravada, consoante, aliás, está devidamente certificado nos autos (fl. 178).
Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044764-7/DF
Processo na Origem: 200734000126276

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : LUCIANA LOPES ROCHA
ADVOGADO : LUCAS RIBEIRO ALMEIDA NETO E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por não se encontrar instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.
Intime-se.

Brasília-DF, 4 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044771-9/DF
Processo na Origem: 200734000325286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ACECO TI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FILGUEIRAS RIBEIRO
ADVOGADO : ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da petição de fls. 577 e do documento que a acompanha.
Publique-se.

Brasília-DF., em 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044859-4/GO
Processo na Origem: 200735000176262

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ROGERIO FABIANO E CONJUGE
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada por Rogério Fabiano e Outro, ora agravantes, contra a Caixa Econômica Federal, deferiu, apenas parcialmente, o pedido de antecipação da tutela cautelar formulado nos autos de origem, determinando a exclusão do nome dos autos de cadastros de inadimplentes, em decorrência do débito relativo ao contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, questionado nos autos principais, indeferindo, contudo, o pedido de suspensão da execução extrajudicial do referido contrato, mediante o depósito judicial das respectivas parcelas, no montante que entendem ser o devido (fls. 19/20).

Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes, em resumo, que a sua pretensão encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/18).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.
Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.
1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.
2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.
3. Agravo improvido."
(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.
I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.
II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilita, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.
III - Agravo regimental desprovido."
(AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - "CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido."

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - "PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento."

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido."

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelar) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entendem como sendo o devido os autores, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decism e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se, via FAX, ao douto juízo a quo.

Brasília-DF., em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044877-2/MG
Processo na Origem: 200638000235207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS SILVA

Reserva-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, após as informações do juízo monocrático, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045065-9/MG
Processo na Origem: 200738000303025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : INDUSTRIAL LABORTEXTIL S/A
ADVOGADO : OTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG



Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a esta Relatoria acerca da eventual interposição de recurso contra a decisão, a que se reporta a peça de fls. 97/98, em fotocópia, bem assim sobre a fase processual em que se encontra e carreando, para estes autos, fotocópia, da decisão ali eventualmente proferida, se for o caso.
Publique-se.
Brasília-DF., em 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045068-0/GO
Processo na Origem: 200735010007653

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : MAURO MARCIO BARBOSA SANDIM

ADVOGADO : MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
D E S P A C H O

Esclareça o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a data em que foi efetivamente citado (fl. 41), ou se a carta precatória expedida para tal fim ainda não foi juntada aos autos do processo principal, por meio de certidão autêntica da Vara de origem, para fins de aferir a tempestividade do presente agravo.
Intime-se.
Brasília, 3 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045187-3/DF
Processo na Origem: 199734000154663

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ALUIZIO MARCHI E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão de fls. 616/617, que determinou à CEF, em obediência à decisão transitada em julgado, que os depósitos fossem centralizados nas contas vinculadas dos autores, ao fundamento de que não pode a CEF, por motivos contábeis, burocráticos e alheios tanto aos autores quanto à lei e à decisão transitada em julgado, criar uma nova conta para depósito dessas quantias, ainda mais quando de tal operação poderá resultar prejuízo para os autores.
Inconformada, insurge-se a CEF, alegando que o procedimento adotado quanto à existência de bases diferenciadas para cada empregador do titular de conta vinculada obedece às normas de regência do FGTS e tem por escopo a melhor gestão dos recursos, não ensejando nenhum prejuízo financeiro aos autores quanto aos juros e correções legais. Alega, ainda, que tais valores não são incorporados à conta ativa do FGTS por vincular-se a legislação diferenciada, editada em razão da necessidade de regulamentação relativa às milhares de ações sobre expurgos de FGTS.
Requer a CEF seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. Não se verifica, porém, risco de dano imediato justificador da concessão de liminar no presente agravo, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Intimem-se os Agravados para apresentar resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045229-6/DF
Processo na Origem: 200734000347408

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA

AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A contra ato do Sr. Presidente da Comissão de Outorga 2ª Etapa Concessões de Rodovias Federais da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ora agravante, deferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, determinando a suspensão do procedimento licitatório, a que se reportam os Editais de Concessão nºs 001/2007 a 007/2007, até a chegada das informações da autoridade impetrada.
A juíza prolatora da decisão agravada, não obstante tenha se declarado incompetente, para processar e julgar a ação mandamental em referência, eis que competente, no caso, seria o juiz titular daquele juízo, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, determinou, no exercício do poder geral de cautela, a suspensão do procedimento licitatório em referência, até a chegada das informações da autoridade impetrada, ordenando a remessa dos autos ao juiz titular daquele juízo.
Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em resumo, a nulidade da decisão em referência, sob o fundamento de incompetência do juízo monocrático e de ausência de motivação, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/11).

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante em sua peça vestibular, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, em face do caráter nitidamente cautelar da decisão agravada, que sobrestou, até a chegada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela mandamental, postulado nos autos de origem, será reexaminado, pelo juiz titular da colenda 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram inicialmente distribuídos.
Há de ver-se que, na espécie, inexistente a alegada incompetência do juízo monocrático, na medida em que, tanto o juiz titular como a juíza substituta, possuem jurisdição no juízo a quem foram os autos distribuídos, qual seja, o da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
De igual forma, não se vislumbra nulidade na decisão agravada, sob o fundamento de ausência de fundamentação, eis que, conforme consignado pelo juízo a quo, há, na espécie, a ocorrência dos requisitos legais necessários para a sua concessão, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, espelhados nas razões deduzidas pela impetrante, em sua petição inicial, segundo as quais, em face das alterações editais, promovidas pela referida autoridade, teriam reduzido, em muito, o prazo para apresentação das propostas, pelas empresas concorrentes.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.
Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.
Publique-se.
Brasília-DF., em 04 de outubro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023604-1/DF
Processo na Origem: 200234000236041

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES

TOR(A) RIBEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRU-

P/ ACÓR- DENTE

DÃO

APELANTE : EBER CARDOSO DA SILVA

ADVOGA- : GELSON VILMAR DICKEL

DO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURA- : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV, da Carta Política Federal.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/08/2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator p/ Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.023604-1/DF
Processo na Origem: 200234000236041

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES

TOR(A) RIBEIRO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRU-

P/ ACÓR- DENTE

DÃO

APELANTE : EBER CARDOSO DA SILVA

ADVOGA- : GELSON VILMAR DICKEL

DO

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURA- : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DOR

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da presente ação, ajuizada por Éber Cardoso da Silva contra a União Federal, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em que se buscava o direito de prosseguir no concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, independentemente da reprovação do autor no exame de avaliação psicológica.
Subindo os autos a este egrégio Tribunal, a colenda Sexta Turma, em Sessão realizada no último de 06 de agosto corrente, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao referido recurso de apelação, nos termos do voto vencedor, de minha lavra, restando o julgado, assim, ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irrecorrível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV, da Carta Política Federal.

II - Apelação provida".

Por intermédio da petição de fls. 572/578, postula o autor recorrente, amparando-se no resultado do julgamento da Turma julgadora, a concessão de "antecipação da tutela recursal", a fim de que lhe seja assegurado o direito de participar do curso de formação profissional, relativo ao concurso público questionado nos autos, que já teria se iniciado em 30 de julho de 2007.

Da consulta dos autos vejo presentes, na espécie, os requisitos legais necessários à concessão da tutela cautelar pretendida pelo autor.
O *fumus boni juris* que, em tese, fora afastado pelo julgado monocrático, restou reconhecido pela Turma julgadora, conforme se vê do aresto, acima, transcrito, encontrando-se a pretensão deduzida pelo autor em sintonia com o entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, no sentido de que *"o exame psicológico de caráter sigiloso e irrecorrível afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV"* (TRF/1ª Região - AMS 2001.33.00.012535-9/BA, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJU de 28/02/2005). E, ainda, que *"é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas"* (STJ - AgRg nos Edcl no RMS 18.366/RR, Rel.. Min. Paulo Medina, DJU de 12/12/2005)
Por outro, o *periculum in mora* se justifica no fato de que, se não for deferida, desde logo, a tutela pretendida, poderá causar danos de difícil reparação ao candidato autor, em face da realização do Curso de Formação Profissional relativo ao concurso questionado nos autos principais.
Na espécie dos autos, contudo, a pretensão deduzida pelo autor recorrente encontra-se alinhada ao comando mandamental do Acórdão da Turma julgadora, não se vislumbrando, porém, no caso, a hipótese de antecipação da tutela recursal, posto que já prestada essa tutela, pela Corte Revisora.
A todo modo, em face dos termos referida petição de fls. 572/578, oficie-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, encaminhando-lhe cópia do referido Acórdão, para fins de ciência e imediato cumprimento, assegurando ao autor da demanda o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso público descrito na inicial, inclusive, no curso de formação profissional em referência, observada a ordem de classificação por ele obtida.
Publique-se.
Brasília-DF., em 17 de agosto de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator p/Acórdão.

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.04453-1/DF
Processo na Origem: 9400103212

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CRUTALE LTDA
ADVOGADOS : DRS. DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS 630/637
APELANTE : SUCOCÍTRICO CRUTALE LTDA
ADVOGADOS : DRS. DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS : AS MESMAS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS - EFEITO INFRINGENTE NO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico, nesta C. Corte e no E. STJ, o entendimento no sentido de que os julgadores não estão obrigados a se pronunciar acerca de cada fundamento específico alegado no recurso, se o conjunto de argumentos invocados no voto condutor mostra-se suficiente ao desfecho da lide.

2 - Incabível a oposição de Embargos de Declaração visando a nova manifestação do órgão judicante sobre matéria já apreciada no acórdão embargado.

3 - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1998.34.00.015159-0/DF Distribuído no TRF em 10/03/2003
Processo na Origem: 199834000151590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente" e ausente "parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "inversão de valores" em face da "natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado";
[d] representaria "extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"; e
[e] A "Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal".

4 - Porque idêntica a "ratio essendi", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação da FN e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação da(s) autora(s) prejudicada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial para reformando a sentença, julgar IMPROCEDENTE o pedido. PREJUDICADA a apelação da(s) autora(s), por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.008105-7/GO Distribuído no TRF em 26/01/2004
Processo na Origem: 199835000081057

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVO-CADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SEBASTIAO CARNEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CARNEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Como no caso o ajuizamento da ação ocorreu quando ainda estava sendo consolidada a existência dos expurgos e a autora pleiteou expressamente a sua inclusão na fase de execução é de se reconhecer nos cálculos a inclusão de tais índices.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO á apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1998.38.00.038056-1/MG Distribuído no TRF em 19/06/2001
Processo na Origem: 199838000380561

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVO-CADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARINA MARTINEZ PERES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA LAGES BARBOSA DE ALMADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.34.00.010531-2/DF Distribuído no TRF em 10/01/2001
Processo na Origem: 199934000105312

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIAS ALIMENTICIAS ITACOLOMY S/A ITASA
ADVOGADO : JOAO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente" e ausente "parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "inversão de valores" em face da "natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado";

[d] representaria "extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"; e

[e] A "Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal".

4 - Porque idêntica a "ratio essendi", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.34.00.010588-0/DF Distribuído no TRF em 18/07/2001
Processo na Origem: 199934000105880

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVO-CADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ ALFREDO SOARES DA FONSECA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCO AURELIO MANSUR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - REMESSA OFICIAL: DESCABIMENTO - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.



1. A sentença (REsp n. 197.455/SP) que julga parcialmente procedentes os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).
2. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.
3. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).
4. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.34.00.022601-7/DF Distribuído no TRF em 27/01/2005
Processo na Origem: 199934000226017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).
1 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.
2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).
3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):
[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;
[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";
[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e
[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".
4 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.
5 - Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.
6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.34.00.036344-9/DF Distribuído no TRF em 05/09/2002
Processo na Origem: 199934000363449

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALEM PARAIBA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO : JOAO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).
1 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.
2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).
3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):
[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;
[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";
[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e
[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".
4 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.
5 - Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.
6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.35.00.017256-2/GO Distribuído no TRF em 10/01/2002
Processo na Origem: 199935000172562

RELATOR : JUÍZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCAÇÃO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE RIO VERDE - GO
ADVOGADO : JAMAR CORREIA CAMARGO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - EXCESSO EXECUÇÃO CÁLCULOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - VERBAS HONORÁRIAS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.
1. O duplo grau de jurisdição previsto no artigo 475 do CPC não se aplica às sentenças proferidas nos embargos à execução por título judicial oposto pela Fazenda Pública, apenas quando rejeitar liminarmente ou julga-los improcedentes (Art. 520, inciso V, do CPC).
2. Se a sentença julgar parcialmente procedente o pedido, tendo o embargante decaído apenas de parte mínima, não se aplica a hipótese de sucumbência recíproca.

3. Procedente o pedido de condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A sucumbência da Fazenda Nacional foi mínima. Honorários a serem suportados pela embargada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.
4. Remessa oficial de que não se conhece. Apelação provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.38.00.038750-5/MG Distribuído no TRF em 16/10/2002
Processo na Origem: 199938000387505

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO - MINEIRA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).
1 - Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n. 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.
2 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.
3 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).
4 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):
[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;
[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";
[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e
[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".
5 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.
6 - Remessa oficial provida e apelação da FN provida em parte: pedido improcedente. Apelação da(s) autora(s) prejudicada.
7 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da FN, PREJUDICADA a apelação da(s) autora(s), por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.007695-3/PA
Processo na Origem: 199939000076953

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APELADO : SBP - SELECAO DE BUFALOS DO PARA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 9.469/97. IMPOSIBILIDADE.

1. Descabe a extinção de ofício, com base na Lei n. 9.469/97, de execução fiscal proposta por autarquia para cobrança de Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, ainda que de pequeno valor, uma vez que referida Lei apenas conferiu, às pessoas indicadas em seu art. 1º, a faculdade de requererem a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo dito requerimento, inclusive, de autorização expressa dos seus dirigentes máximos.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.007213-0/DF Distribuído no TRF em 18/04/2002
Processo na Origem: 200034000072130

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR) - MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SEREM MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

1 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

2 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior; (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";

[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e

[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

3 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

4 - Embora a aplicação de multa seja princípio salutar de regra processual para obstar a procrastinação dos feitos, não se vislumbra, no caso, o aludido propósito, mais parecendo a manifestação da autora, em embargos de declaração, mera faceta legítima do devido processo legal.

5 - Apelação da FN e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação da autora provida, em parte, apenas para afastar a multa aplicada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da FN e à remessa oficial e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação da autora por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.015661-6/DF Distribuído no TRF em 05/05/2004
Processo na Origem: 200034000156616

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ESCOPO EDITORA COMERCIO E INDUSTRIA S/A LIQUIDADA
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, AJUIZADO APÓS SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES - CÁLCULO COM VALOR LANÇADO EM DUPLICIDADE.

1. O simples fato de a sentença recorrida ter fixado o valor exequiêndo em montante superior àquele indicado na inicial dos embargos não enseja sua nulidade. O valor da execução proposto pela embargante não vincula a atuação do Judiciário.

2. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

3. Como no caso o ajuizamento da ação é posterior à consolidação da existência dos expurgos (1992) e a autora não pleiteou expressamente a sua inclusão, a matéria está preclusa. Não pode o julgador, de ofício, inclui-los no cálculo exequiêndo.

4. O cálculo da Contadoria Judicial apresenta lançamento em duplicidade do valor de Cz\$ 100,00, referente a JUL 1986. Um dos lançamentos deve, portanto, ser excluído do cálculo exequiêndo.

5. Apelação provida em parte: embargos parcialmente procedentes.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.028130-2/DF Distribuído no TRF em 26/03/2003
Processo na Origem: 200034000281302

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MUNICIPIO DE AIMORES - MG E OUTROS(AS)
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043797-6/DF Distribuído no TRF em 02/02/2007
Processo na Origem: 200034000437976

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : ALMERI MARIA MOISYN DE NARDIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - DECADÊNCIA.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)" (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)

2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), aplicando-se o IPC (de JAN 1989 a JAN 1991), com os expurgos inflacionários a saber, 42,72% (JAN 89); 10,14% (FEV 89); 84,32% (MAR 90); 44,80% (ABR 90); e 7,87% (MAI 90); o INPC (FEV 91 a DEZ 91); e UFIR (JAN 92 a DEZ 95).

5. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996, que afasta a correção monetário e os juros.

6. Apelações não providas. Remessa oficial provida em parte: Afastados os juros de mora.

7. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.37.00.002834-8/MA Distribuído no TRF em 06/06/2007
Processo na Origem: 200037000028348

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DO ESTADO DO MARANHAO - SINTRAJFE / MA
ADVOGADO : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS E SELIC: AJUSTAMENTO.

1. A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstancia "*indenização*".

2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

3. SÚMULAS nºs. 125 e 136 do STJ.

4. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, inexistentes no período restituível (a partir de MAI 1993), até 31 DEZ 1995.



5. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.
6. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182).
7. Remessa oficial provida em parte.
8. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NA AMS N. 2000.38.00.029016-6/MG
Processo na Origem: 200038000290166

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SICEPOT - MG
ADVOGADO : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU DISISTÊNCIA DA AÇÃO, SILENCIANDO SOBRE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS DO SUBSTITUTO PARA RENUNCIAR AO DIREITO DO SUBSTITUÍDO. RENÚNCIA NÃO HOMOLOGADA.

1. Diferentemente da desistência da ação, que pode ser manifestada pelo substituto processual, em nome do substituído, mediante procurador com poderes expressos para desistir, outorgados por este último, pois que a desistência, implicando a extinção do feito sem exame do mérito, não impede o desistente de propor nova ação sobre o mesmo pedido, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, implicando a extinção do feito com exame do mérito, com impedimento à propositura de nova ação sobre o mesmo objeto, exige poderes expressos do substituído, outorgados ao substituto processual e/ou ao seu advogado na causa. Caso em que, inexistentes esses poderes, descabe a homologação da renúncia.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
7ª Turma do TRF - 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2000.38.00.042965-9/MG Distribuído no TRF em 15/04/2003
Processo na Origem: 200038000429659

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSIAS FRANCISCO ARAUJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE VLAN DE CASTRO JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, por se tratar de repetição de indébito, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 2000].
2. No caso, vê-se que o julgado exequindo, proferido quando vigente a Lei n. 9.250/95, determinou a incidência de juros de mora de 1% a.m. na atualização do indébito. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996 (devida nos casos de repetição de indébito tributário), ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora. Legítima, portanto, a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp n. 652.294/RS).
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.002345-0/MG Distribuído no TRF em 15/08/2002
Processo na Origem: 200038010023450

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GIL CARVALHO PAULO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUCIA CALDAS GIOVANNINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - REMESSA OFICIAL: DESCABIMENTO - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. A sentença (REsp n. 197.455/SP) que julga parcialmente procedentes os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).
2. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.
3. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).
4. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma por unanimidade NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.022562-4/PA
Processo na Origem: 9600061513

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : RUBERTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : DRS. REGINA FÁTIMA LEMOS ALVES E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 168.

1 - São indevidos honorários de advogado em Embargos à Execução porque o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, devido à União Federal nas Execuções Fiscais, substitui a condenação do devedor a esse título. (Decreto-lei nº 1.025/69; Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 168.)
2 - Apelação denegada.
3 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.01.00.041256-8/MG Distribuído no TRF em 10/10/2001
Processo na Origem: 9600079072

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : INCOPLASA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE IOF COBRADA NO EXERCÍCIO DE 1980) - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.
2. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991], com os expurgos inflacionários a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80% (ABR 1990); e 7,87% (MAI 1990); INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 1995]. A partir de JAN 1996, incidirá somente a SELIC, que afasta atualização monetária e juros.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2001.33.00.004978-9/BA Distribuído no TRF em 09/10/2002
Processo na Origem: 200133000049789

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERAMICOS
ADVOGADO : ANDREA MENEZES

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - Trata-se de hipótese em que não se aplica o art. 475, §3.º, do CPC, à mingua de jurisprudência do STF que ampare a sentença recorrida, sendo necessária a remessa oficial.
2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).
3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "aliquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):
[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente" e ausente "parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;
[c] induziria "inversão de valores" em face da "natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado";
[d] representaria "extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"; e
[e] A "Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal".
4 - Porque idêntica a "ratio essendi", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas: pedido improcedente.
6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7.^a Turma do TRF - 1.^a Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.027677-7/DF Distribuído no TRF em 05/09/2006
Processo na Origem: 200134000276777

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AKIO DOI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - DECADÊNCIA.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)" (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)

2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários, porque não deferidos na sentença e sem apelo voluntário no ponto.

5. A partir de 1º JAN 1996 (LEI nº 9.250/95), incide apenas a taxa SELIC sobre os valores repetendos.

6. Apelação não provida e remessa oficial provida em parte.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2001.34.00.033067-9/DF Distribuído no TRF em 21/07/2004
Processo na Origem: 200134000330679

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARLEI SOARES CONCEICAO EGITO
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 110/5

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2001.36.00.001557-5/MT Distribuído no TRF em 05/07/2002
Processo na Origem: 200136000015575

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : COMPENSADOS ZONTA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUSA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

2 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "aliquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";

[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e

[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

3 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima e/ou material de embalagem e/ou produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.008154-4/MG Distribuído no TRF em 28/05/2004
Processo na Origem: 200138000081544

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WOLMAR PERIM E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RAJAO SANTIAGO
APELADO : MARIA ERNESTINA B CABRAL PETRUCELI TEIXEIRA
ADVOGADO : ELCIO NOVAES BALLARD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES - VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

3. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).

3. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nas alíneas do § 3º do artigo 20 do CPC.

4. Apelação provida em parte.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.030198-0/MG Distribuído no TRF em 22/04/2003
Processo na Origem: 200138000301980

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GILSON CORREA DO BOMFIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS) - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, por se tratar de repetição de indébito, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991]; INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 2000].

2. No caso, vê-se que o julgado exequindo, proferido quando vigente a Lei n. 9.250/95, determinou a incidência de juros de mora de 1% a.m. na atualização do indébito. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996 (devida nos casos de repetição de indébito tributário), ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora. Legítima, portanto, a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp n. 652.294/RS).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.040903-6/MG Distribuído no TRF em 31/05/2004
Processo na Origem: 200138000409036

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS ALBERTO GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : KATIA MARIA FERREIRA FARIA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS) - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. A sentença (REsp n. 197.455/SP) que julga parcialmente procedentes os embargos (da Fazenda Pública) à Execução de Sentença não enseja remessa oficial (art. 475 do CPC).



2. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

3. A correção monetária se contará desde os recolhimentos indevidos (Súmula n. 162 do STJ), aplicando-se, consoante jurisprudência da Turma e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os índices: ORTN [de 1964 a FEV 1986]; OTN [de MAR 1986 a JAN 1989]; IPC [de JAN 1989 a JAN 1991], com os expurgos inflacionários a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80% (ABR 1990); e 7,87% (MAI 1990); INPC [de FEV 1991 a DEZ 1991]; e UFIR [de JAN 1992 a DEZ 1995].

4. A inclusão da SELIC no título judicial, a partir de JAN 1996, ofende a coisa julgada, uma vez que incabível sua cumulação com juros de mora.

5. Legítima a utilização do IPCA-E como índice substituto à (extinta) UFIR, consoante entendimento do STJ (REsp nº 652.294/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 27/06/2005, p. 241).

6. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.

7. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.^a Turma do TRF - 1.^a Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2002.34.00.003336-3/DF Distribuído no TRF em 15/04/2003

Processo na Origem: 200234000033363

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ALFREDO DOMINGUES VENTURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 173/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO: MULTA

1. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2. Os documentos de f. 17-33 foram devidamente analisados, tanto que o julgado expressa: *"O cálculo, da maneira como feito pela FN, é mero elemento complicador desnecessário, visto que, por simples operação aritmética se chega ao mesmo resultado. A transmutação do valor de tributável para não tributável não altera as demais parcelas dedutíveis, que, de resto, permanecem fixas. O cálculo, então, é facilmente possível com a simples multiplicação do valor reconhecido não tributável pelo percentual da alíquota do IRRF correspondente. Ex. : veja-se o cálculo de f. 21, tomando-se o valor das verbas indenizatórias (R\$ 1.606,85) e multiplicando-se pela alíquota do IR (26,6%) tem-se o valor de R\$ 427,42, o mesmo encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual."*

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1.^a parte) do art. 302 do RI/TRF-1.^a Região c/c o parágrafo único (1.^a parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7.^a (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7.^a (Sétima) Turma do TRF - 1.^a Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.009403-1/DF

Processo na Origem: 200234000094031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
EMBARGANTE : INSTITUTO TEBAR DE TREINAMENTO S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das raras hipóteses em que isso é admissível.

2. Não há omissão se o acórdão tratou explicitamente da matéria.

3. Mesmo para fins de prequestionamento os embargos de declaração devem enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. O colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos da parte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7.^a Turma do TRF da 1.^a Região - 11/09/2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

EDAC Nº 2002.34.00.026701-5/DF Distribuído no TRF em 07/07/2004

Processo na Origem: 200234000267015

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO PONTOGLIO JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 436/40

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "OBSCURIDADE" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - ERRO MATERIAL: CORRIGIDO DE OFÍCIO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestada contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado tomou como fundamento adotado pelo STJ acerca da aplicação do prazo decadencial.

3. O julgado é claro no sentido de que a verba discutida (ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio ou transporte coletivo no interesse do empregador) não ostenta natureza remuneratória, não induzindo aquisição de disponibilidade econômica, representando a simples recomposição patrimonial.

4. O acórdão dispôs que a correção monetária dos indébitos se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários (inexistentes no período). A partir de JAN 1996, aplica-se apenas a SELIC, que não se cumula com juros de mora.

5. Há erro material no item 06 da ementa do acórdão embargado. Onde se lê: *"06. Ante a simplicidade da demanda, que não reclama intrincada atuação profissional, reduzo a verba honorária para 5% do valor da condenação, consoante iterativa jurisprudência da Turma."*, leia-se: *"06. Vencida em maior parte, a ré ressarcirá as custas e pagará verba honorária de 10% do valor da condenação."*

6. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos. Erro material corrigido de ofício, onde se lê no item 06 da ementa do acórdão embargado: *"06. Ante a simplicidade da demanda, que não reclama intrincada atuação profissional, reduzo a verba honorária para 5% do valor da condenação, consoante iterativa jurisprudência da Turma."*, leia-se: *"06. Vencida em maior parte, a ré ressarcirá as custas e pagará verba honorária de 10% do valor da condenação."*

8. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7.^a (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e CORRIGIR de ofício erro material por unanimidade.

7.^a (Sétima) Turma do TRF - 1.^a Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.028499-5/DF Distribuído no TRF em 18/12/2006

Processo na Origem: 200234000284995

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO(CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANA AMELIA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARTINHO COURA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - DECADÊNCIA.

1. Comprovada a retenção na fonte do imposto de renda impugnado, mediante lançamento no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, afasta-se a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios à pretensão autoral.

2. É desnecessária a comprovação de que o IRRF questionado não foi compensado na declaração de ajuste anual (EIAC nº 1999.01.00.040177-3).

3. "A 1.^a Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)

4. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

5. A indenização das chamadas *"folgas de trabalho"* (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

6. A partir de 1.^o JAN 1996 (LEI nº 9.250/95), incide apenas a taxa SELIC sobre os valores repetendos.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.^a Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7.^a Turma do TRF - 1.^a Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2002.34.00.033073-5/DF Distribuído no TRF em 22/03/2004

Processo na Origem: 200234000330735

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 168/76

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

5. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.34.00.034301-5/DF Distribuído no TRF em 16/04/2007
Processo na Origem: 200234000343015

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADY RAMOS GALLER
ADVOGADO : CECILIA ROCHA ALVES XIMENES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COISA JULGADA.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Como no caso o ajuizamento da ação (em 1996) é posterior à consolidação da existência dos expurgos (em 1992) e a autora não pleiteou expressamente a sua inclusão, a matéria estaria preclusa. Apesar disso, o próprio julgado exequindo explicitou índices de correção monetária, prevendo índices de expurgos inflacionários a serem aplicados. São aplicáveis, portanto, os índices já previstos, pois ocorrido o trânsito em julgado do acórdão.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.35.00.001856-1/GO
Processo na Origem: 200235000018561

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADALICE VON GILSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ISIS NASCIMENTO E SILVA GOMES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Como no caso o ajuizamento da ação ocorreu quando ainda estava sendo consolidada a existência dos expurgos e a autora pleiteou expressamente a sua inclusão na fase de execução é de se reconhecer nos cálculos a inclusão de tais índices.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.35.00.003189-0/GO Distribuído no TRF em 26/01/2004
Processo na Origem: 200235000031890

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARMENIA PINTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OTAVIO ALVES FORTE E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES - JUROS DE MORA: A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ALEGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DOS PERÍODOS DEVIDOS: PRECLUSÃO - AGRAVO RETIDO: NÃO CABIMENTO.

1. O despacho do julgador primário que determina a feitura de cálculos pela Contadoria, ao qual segue-se vista às partes e, em seguida, homologação ou não do montante, não ostenta qualquer carga decisória, sendo ato de mero expediente, irrecorrível, pois (Não há falar, portanto, em agravo retido).

2. Há preclusão da matéria, se a questão relativa à identificação dos períodos devidos influir na elaboração dos cálculos da Contadoria Judicial, e não houve impugnação no ponto.

3. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

4. Se o acórdão exequindo impôs a condenação nos juros de mora a partir do trânsito em julgado, a inobservância de tal determinação malhere a coisa julgada.

5. Agravo retido de que não se conhece. Apelação provida, em parte: Incidência de juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo retido e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS N.º 2002.36.00.004390-0/MT Distribuído no TRF em 23/05/2005
Processo na Origem: 200236000043900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : LAMINADOS G F LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", "NÃO-TRIBUTAÇÃO" E "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp nº 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

4 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas: segurança denegada.

6 - Apelação da impetrante prejudicada.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da impetrante, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

ED NA AMS N.º 2002.38.00.006618-5/MG Distribuído no TRF em 03/12/2002
Processo na Origem: 200238000066185

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : A B C ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMBARGANTE : A B C ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 235/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. Com relação aos limites compensáveis, o julgado aplicou a jurisprudência do STJ e o entendimento desta Corte: *"(...) os valores [a] recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não estarão sujeitos a nenhuma limitação (independentemente da data da ação); [b] recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95, estarão sujeitos ao limite de 25%; e [c] recolhidos após o início de vigência da Lei nº 9.129/95, serão submetidos ao limite de 30%."*

3. O acórdão embargado é claro no sentido de que a questão da decadência já foi superada pelo STJ no REsp n. 602.739/MG (interposto pelo impetrante) que determinou aplicar à hipótese o prazo decadencial da modalidade "5+5", por tratar-se de tributos lançáveis por homologação. Ajuizada a ação em 05 MAR 2002, decadentes os recolhimentos anteriores a 05 MAR 1992.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



ED NO ED NA AMS Nº 2002.38.00.007728-0/MG Distribuído no TRF em 01/07/2002
Processo na Origem: 200238000077280

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONSTRUTORA REMO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

EMBARGANTE : CONSTRUTORA REMO LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 243/8

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 291/4

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão vergastado dispôs: "(...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (...) ao exercício do direito de petição, além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (...)".

3. Não há ofensa aos princípios *tantum quantum appella tum* e *nom reformatio in pejus* uma vez que os embargos de declaração foram providos, com efeitos infringentes, mantendo a sentença originária.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.38.00.055169-8/MG Distribuído no TRF em 06/12/2004
Processo na Origem: 200238000551698

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : USIFER USINA SIDERURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n. 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.

2 - STJ (AgRg nos EREsp n. 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

3 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

4 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente" e ausente "parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "inversão de valores" em face da "natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado";

[d] representaria "extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"; e

[e] A "Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal".

5 - Porque idêntica a "ratio essendi", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

6 - Remessa oficial provida e apelação provida em parte: pedido improcedente.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2003.33.00.030797-3/BA Distribuído no TRF em 28/04/2004
Processo na Origem: 200333000307973

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INCENOR INDUSTRIA CERAMICA DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp nº 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou isenção aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente" e ausente "parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "inversão de valores" em face da "natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado";

[d] representaria "extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"; e

[e] A "Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal".

4 - Porque idêntica a "ratio essendi", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EDAC Nº 2003.34.00.014759-0/DF Distribuído no TRF em 29/03/2004
Processo na Origem: 200334000147590

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 163/7

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Os documentos de f. 20-35 foram devidamente analisados, tanto que o julgado embargado expressa: "A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso das autoras ANA GOMES DE MATOS FREIRE e CLEUNICE SALETE PAVANI, com relação ao exercício 1996 (anoclarndário 1995), que não possuem valores de IR a restituir (cálculo de f. 23 e 29)."

4. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao maneio de embargos à luz do art. 535 do CPC.

5. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

6. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

7. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

8. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2003.34.00.022665-4/DF Distribuído no TRF em 29/11/2005
Processo na Origem: 200334000226654

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ADEMIR JOSE FELTES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 161/6

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.34.00.022864-4/DF Distribuído no TRF em 16/04/2007
Processo na Origem: 200334000228644

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BARNABE MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PORQUE AJUIZADO QUANDO AINDA NÃO SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA (1992) QUE FIXOU TAIS ÍNDICES.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028079-6/DF
Processo na Origem: 200334000280796

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ADEMIR FROSSARD RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO INEXISTENTE. DISPENSA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, SE A MATÉRIA NELES TRATADA FOI ANALISADA.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração quanto à análise de determinadas disposições legais, se a matéria nelas tratada foi examinada no acórdão embargado, ainda que sem mencioná-las, expressamente, o que não se fazia indispensável.

2. Também não há omissão em relação à apreciação de dispositivos legais que, a par de não terem sido mencionados nas razões do apelo, foram aplicados no voto condutor.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 04.09.2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029472-9/DF Distribuído no TRF em 29/08/2007
Processo na Origem: 200334000294729

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : FERNANDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

3. A jurisprudência remansosa desta Corte orienta que, em matéria repetida e simplificada, a verba honorária devida pela União é de 10% sobre a condenação.

4. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial tida por interposta e DAR PROVIMENTO, ao recurso adesivo do autor, por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.037288-7/DF
Processo na Origem: 200334000372887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INDUSTRIA DE PLASTICO BARI RI LT-DA
ADVOGADO : FABIO SADI CASAGRANDE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a nova orientação do STF no julgamento do RE n. 370.682/SC, não é possível a compensação de tributos com o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sujeitos à alíquota zero ou não tributados, uma vez que a Constituição Federal não dá direito a crédito se não for pago imposto na compra dos insumos tributados sob esses regimes.

2. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037295-9/DF Distribuído no TRF em 09/03/2007
Processo na Origem: 200334000372959

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLARICE ZIMMERMANN CABREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): INVIABILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

5 - Silente o julgado exequindo quanto à atualização monetária dos valores, deve-se observar a legislação vigente (Lei nº 9.250/95) que determina que os valores a serem restituídos pela União devem ser atualizados pela taxa SELIC.

6 - Apelação não provida.

7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/08/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/09/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.003122-1/GO Distribuído no TRF em 30/04/2007
Processo na Origem: 200335000031221

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO LUIZ RODRIGUES COQUEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CECILIA FERREIRA REIS BUENO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Como no caso o ajuizamento da ação ocorreu quando ainda estava sendo consolidada a existência dos expurgos e a autora pleiteou expressamente a sua inclusão na fase de execução é de se reconhecer nos cálculos a inclusão de tais índices.



3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO á apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.37.00.003488-6/MA Distribuído no TRF em 18/04/2005
Processo na Origem: 200337000034886

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARANHAO GUSA S/A - MARGUSA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n. 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6.º, c/c art. 153, IV e §3.º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3.º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

4 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Remessa oficial provida e apelação provida em parte: pedido improcedente.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N° 2003.37.00.009983-2/MA
Processo na Origem: 200337000099832

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CANINHA DUEGENHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ART. 151, VI, DO CTN E 792 DO CPC).

1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS N° 2003.37.00.014437-9/MA Distribuído no TRF em 05/03/2007
Processo na Origem: 200337000144379

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA DE TORRECAO E MOA-GEM CAFE IMPERIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N° 353.657/PR).

1 - Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n° 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.

2 - STJ (AgRg nos EREsp n° 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

3 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

4 - O Pleno do STF (RE n° 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n° 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

5 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

6 - Remessa oficial provida e apelação provida em parte: segurança denegada.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS N° 2003.38.00.041658-1/MG Distribuído no TRF em 02/02/2005
Processo na Origem: 200338000416581

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N° 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp n° 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE n° 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n° 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

4 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Remessa oficial provida e apelação provida em parte: decadência quinquenal e segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS N° 2003.38.00.050541-0/MG Distribuído no TRF em 29/03/2004
Processo na Origem: 200338000505410

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SIDERURGICA ALAMO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N° 353.657/PR).

1 - Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n° 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

4 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Apelação provida em parte: preliminar afastada; com permissivo no §3º do art. 515 do CPC, segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2003.38.00.050543-7/MG Distribuído no TRF em 02/05/2005

Processo na Origem: 200338000505437

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MAT - PRIMA COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

2 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

3 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

4 - Apelação da impetrante não provida.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2003.38.00.053342-2/MG Distribuído no TRF em 09/12/2005

Processo na Origem: 200338000533422

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FUNFER FUNDICAO DE FERRO LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp nº 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou isenção aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, *"a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente"* e ausente *"parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada"*;

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria *"inversão de valores"* em face da *"natureza seletiva do tributo (...)", pois "produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado"*;

[d] representaria *"extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito"*; e

[e] A *"Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal"*.

4 - Porque idêntica a *"ratio essendi"*, tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Remessa oficial provida e apelação da Fazenda Nacional provida em parte: decadência quinquenal e segurança denegada.

6 - Apelação da impetrante prejudicada.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da Fazenda Nacional, PREJUDICADA a apelação da impetrante por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EDAC Nº 2003.38.00.068526-9/MG Distribuído no TRF em 19/07/2005

Processo na Origem: 200338000685269

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SILVIO HIGINO REZENDE

ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 656/9

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "OBSCURIDADE" E "CONTRADIÇÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O julgado é claro no sentido de que as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, não se incorporam aos seus subsídios, esclarecendo, ainda, que a vereança, no caso, foi exercida já na vigência da Resolução n. 2.024/97, tendo a verba auferida caráter nitidamente indenizatório.

3. Suposta "violação" a preceitos legais e constitucionais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.070842-7/MG Distribuído no TRF em 24/08/2004

Processo na Origem: 200338000708427

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA INES DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO): POSSIBILIDADE (PREVISÃO EM SENTENÇA) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - TERMO INICIAL DA SELIC: DATA DA RETENÇÃO INDEVIDA (ART. 39, §4.º DA LEI N. 9.250/95).

1 - A sentença que assegura repetição do indébito pela via da compensação ou, na hipótese de inexistirem débitos compensáveis, pela via da restituição, não é, do ponto de vista jurídico, condicionada à prova da possibilidade (ou impossibilidade) da compensação como antecedente necessário para que se recorra à restituição.

2 - Tudo porque a "relação jurídico-tributária" restou resolvida, de pronto, dizendo-se inexigível o tributo (independente de qualquer condição); a efetividade da sentença se fará pela via da "repetição", termo que abrange compensação e restituição. A só menção, em juízo de lógica, ao que parece, para dar mais efetividade à sentença, e não o contrário, aludindo-se à restituição como alternativa segunda não erige a verificação prévia da inexistência de valores de IR a recolher nos períodos subsequentes ao grau de condição para o exercício do direito de restituição.

3 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

4 - No julgado exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

5 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.



6 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

7 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o imposto pago ao longo do ano é totalmente restituído ao contribuinte na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele, ou quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, como é o caso das autoras Marluce Brito de Oliveira, com relação aos exercícios 1998 (ano-calendário 1997) e 1999 (ano-calendário 1998), que não possui valores de IR a restituir (cálculo de f. 21) e Maurisa Alves Coutinho, com relação aos exercícios 1996 (ano-calendário 1995) e 1997 (ano-calendário 1996), que não possui valores de IR a restituir (cálculo de f. 22).

8 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

9 - Quanto ao termo inicial da aplicação da Taxa SELIC, o art. 39, §4.º, da Lei n. 9.250/95 prevê sua aplicação a partir da data da retenção indevida.

10 - Apelação provida em parte: embargos parcialmente procedentes.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 21/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046044-0/MT
Processo na Origem: 199936000060261

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
VOCADO CODEVILA PINHEIRO FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRª SOLANGE DE HOLANDA ROCHA
WHELAN
AGRAVADO : DIAS E FRONCZAK LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.003504-1/BA
Processo na Origem: 1932003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : GETULIO DE BRITO MOREIRA
APELADO : A C DE SOUZA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 9.469/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a extinção de ofício, com base na Lei n. 9.469/97, de execução fiscal proposta por autarquia, ainda que de pequeno valor, uma vez que referida Lei apenas conferiu, às pessoas indicadas em seu art. 1º, a faculdade de requererem a extinção das ações em curso de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), dependendo dito requerimento, inclusive, de autorização expressa dos seus dirigentes máximos.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.33.00.022494-3/BA
Processo na Origem: 200433000224943

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : IPC DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE ARAUJO GOES MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entenda que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EDAC Nº 2004.34.00.001645-3/DF Distribuído no TRF em 26/03/2007
Processo na Origem: 200434000016453

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ARLINDO SALLA SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 133/40

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.

2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.

4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.014373-0/DF
Processo na Origem: 200434000143730

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : LABORATORIO IMUNO LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.016989-8/DF Distribuído no TRF em 07/11/2006
Processo na Origem: 200434000169898

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADILA LEITE DA COSTA
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA (LICENÇA-PRÊMIO) - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ .

1. O direito à repetição de indébito tributário (Lei nº 8.383/91, art. 66) extingue-se (CTN, art. 168) com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).

2. A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstancia "indenização".

3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. SÚMULAS nºs. 125 e 136 do STJ.

5. Apelações e remessa oficial não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.018944-0/DF
Processo na Origem: 200434000189440

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CORRETORA DE SEGUROS LEMOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência, ou não, de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (§ 7º do art. 150 do CTN), sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa. Decadência rejeitada.

2. Inaplicabilidade da LC n. 118/2005 ao caso dos autos, por se tratar de ação ajuizada anteriormente à data em que entrou em vigor o citado diploma legal. Precedentes do STJ.

3. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.

4. É possível a majoração dos honorários advocatícios, quando aqueles fixados na sentença são ínfimos, considerando a natureza da causa e trabalho do procurador da Fazenda Nacional nos autos, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

5. Apelação dos Autores não provida.

6. Recurso adesivo da Fazenda Nacional provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Autores e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.34.00.019665-5/DF Distribuído no TRF em 07/12/2005
Processo na Origem: 200434000196655

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BRADISA BRASILIA DIESEL S/A
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. No caso, o julgado exequindo foi expresso ao determinar a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da Súmula n. 41 do TRF - 1ª Região. São aplicáveis, portanto, os índices já previstos, pois ocorrido o trânsito em julgado do acórdão.

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022210-9/DF Distribuído no TRF em 20/06/2007
Processo na Origem: 200434000222109

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALMIR GOMES CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES DO BACEN: RETORNO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO (RJU) - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA (CENTRUS) ENQUANTO CELETISTAS: EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS - IMPOSTO DE RENDA (IRRF) SOBRE SUA DEVOLUÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO: TAXA SELIC.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 12 JUL 2004, não há falar em decadência, considerando-se que a migração dos funcionários do Banco Central do Brasil para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais ocorreu em DEZ 1996.

2. Até que o STF definisse (ADIn nº 449-2/DF, DJU 22/11/1996) que os servidores do Banco Central do Brasil (BACEN) deviam ser regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais em geral (Lei nº 8.112/90), eles, então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, podiam contribuir pra a Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, que lhes complementaria os proventos a cargo da Previdência Social dos trabalhadores privados em geral. Retornando, esses servidores, à condição estatutária e não lhes convido a permanência como participantes desse fundo, assiste-lhes o direito à devolução das contribuições que fizeram, nas mesmas condições do "resgate de contribuições" previsto no art. 8 da MP nº 1.459/96, reeditada (art. 7º) como MP nº2.159-70/2001, ainda não convertida em lei (EC nº 32/2001).

3. O imposto de renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas.

4. O resgate e/ou rateio do correspondente às contribuições relativas aos períodos anteriores e posteriores ao da vigência da Lei nº 7.713/88 estão sujeitos à incidência do imposto de renda (art. 4º do DI. nº 1.642/78 e Lei nº 9.250/95).

5. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária) a partir das retenções indevidas porque ocorridas na vigência da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

6. Apelação não provida e remessa oficial provida, em parte.

7. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.025705-6/DF Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200434000257056

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALSIEDIR ZATT E OUTROS
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA: "5+5" - PREVIDENCIA PRIVADA (FORLUZ) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. A decadência da ação de repetição de indébito para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o imposto de renda retido na fonte, é contada na modalidade "5+5" (inaplicável a LC nº 118/2005, uma vez que os recolhimentos reclamados ocorreram anteriormente à sua vigência).

2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Apelação provida em parte. Remessa oficial provida: pedido improcedente.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 29/08/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 04/09/2007 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação e PROVIMENTO à remessa oficial por maioria.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.34.00.027599-3/DF Distribuído no TRF em 28/07/2006
Processo na Origem: 200434000275993

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARCOFER - ARTEFATOS DE CONCRETO E FERRO LTDA
ADVOGADO : VANIA LUCIA CHASSIM DRUMOND MASCARENHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REQUERIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Se o processo de conhecimento foi ajuizado anteriormente à sedimentação da jurisprudência do STJ que reconheceu os expurgos inflacionários, é reconhecido à parte, ainda que não tenha pleiteado tal correção no processo de conhecimento, requerê-la na primeira oportunidade em que possível destilar o tema, ou seja, quando do início da execução da sentença.

2. Como no caso o ajuizamento da ação é posterior à consolidação da existência dos expurgos e a autora pleiteou expressamente a sua inclusão, devem incidir os expurgos inflacionários do período.

3. Os índices aplicáveis, observada a jurisprudência da Turma, serão: o IPC, no período de JAN 1989 a JAN 1991, a saber, 42,72% (JAN 1989); 10,14% (FEV 1989); 84,32% (MAR 1990); 44,80 (ABR 1990); 7,87% (MAI 1990).

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7.ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.028080-0/DF Distribuído no TRF em 21/08/2007
Processo na Origem: 200434000280800

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CARLOS ALBERTO CAMARA CLEBICAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160). Ajuizada a demanda em 08 SET 2004, estão decadentes os recolhimentos anteriores a 08 SET 1994.

2. Na complementação de aposentadoria, o empregado somente tem legitimidade para pleitear, em tese, a repetição do IRRF sobre a parcela da complementação formada por suas contribuições pessoais, não quanto àquela fração incidente sobre as contribuições vertidas pelo empregador (patronais).



3. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
4. Apelações não providas.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.042774-7/DF Distribuído no TRF em 10/04/2007
Processo na Origem: 200434000427747

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE AURINDES ALVES ARRUDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE); NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação., à unanimidade 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REO Nº 2004.35.00.008342-9/GO Distribuído no TRF em 26/07/2006
Processo na Origem: 200435000083429

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - STJ (AgRg nos EREsp nº 885.050/PR): nas ações objetivando o creditamento do IPI relativo à aquisição de insumos isentos empregados na fabricação de produtos finais tributados, o prazo decadencial é de cinco anos.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

- [a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

- [c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";
[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...)* do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "*pseudocrédito*" do contribuinte de direito"; e
[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

4 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Remessa oficial provida: segurança denegada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2004.35.00.010947-0/GO Distribuído no TRF em 17/08/2006
Processo na Origem: 200435000109470

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : LUZTOL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : ERNESTO DENIS BRUNASSI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE Nº 353.657/PR).

1 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

2 - O Pleno do STF (RE nº 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributários da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF nº 361]):

- [a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

- [c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";
[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...)* do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "*pseudocrédito*" do contribuinte de direito"; e
[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

3 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.014842-3/GO Distribuído no TRF em 16/10/2006
Processo na Origem: 200435000148423

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CEPALGO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - Leitura apropriada de precedente do STJ (REsp n. 665.252/SC) induz conclusão no sentido de que a empresa fabricante de produtos finais tributáveis tem legitimidade ativa para pleitear o creditamento do IPI gerado na aquisição de insumos, matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, sob o regime da alíquota zero ou da não-tributação.

2 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

3 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

- [a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";
[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

- [c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior, (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";
[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...)* do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "*pseudocrédito*" do contribuinte de direito"; e
[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

4 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

5 - Remessa oficial provida e apelação da FN provida em parte: pedido improcedente. Apelação da(s) autora(s) prejudicada.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à remessa oficial e, em parte, à apelação da FN, PREJUDICADA a apelação da(s) autora(s), por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.014461-4/MG
Processo na Origem: 200438000144614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADA : BHR - ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MATEUS DE ABREU MENDONÇA E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADA : BHR - ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : DRS. MATEUS DE ABREU MENDONÇA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E DE MODIFICAÇÃO DO DESLINDE DADO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.430/96 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Decidido pelo Supremo Tribunal Federal que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional" e que "a revogação, por lei ordinária, da isenção da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida", improcedendo, consequentemente, a impugnação à revogação da referida isenção pela Lei nº 9.430/96 (RE-ED nº 327.418/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME; RE-Agr nº 480.145/SC - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - UNÂNIME), é lícito ao juiz, autorizado pelo art. 462 do Código de Processo Civil, a levar em consideração, no momento do julgamento, fato novo superveniente à propositura de ação e, em razão de julgados do Excelso Pretório, alterar, por meio de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, a decisão embargada.

2 - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos.
3 - Apelação e Remessa Oficial providas.
4 - Sentença reformada.
5 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 171/183 e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dá-lo ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.030190-8/MG Distribuído no TRF em 04/07/2007
Processo na Origem: 200438000301908

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JORGE BELO BARBOSA
ADVOGADO : CAROLINA DE FREITAS SAGGIORO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - DECADÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)" (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160).

2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. Os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, devem ser fixados, mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração do advogado. No concreto, inexistente razão para a redução da condenação em verba honorária.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2004.38.00.043895-0/MG Distribuído no TRF em 26/05/2006

Processo na Origem: 200438000438950

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO : JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CREDITAMENTO DO IPI PRESUMIDAMENTE GERADO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E/OU MATÉRIA-PRIMA E/OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E/OU MATERIAL DE EMBALAGEM SOB O REGIME DA "ALÍQUOTA ZERO", DA "NÃO-TRIBUTAÇÃO" OU "ISENÇÃO" APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL TRIBUTÁVEL - IMPOSSIBILIDADE: STF (RE N. 353.657/PR).

1 - Qualquer concessão de crédito presumido atinente ao IPI exige lei específica federal (art. 150, §6º, c/c art. 153, IV e §3º, I e II, da CF/88).

2 - O Pleno do STF (RE n. 353.657/PR) fixou entendimento acerca da impossibilidade de utilização do (suposto) crédito do IPI gerado na aquisição de insumos que estejam submetidos aos regimes tributário da "alíquota zero", "não-tributação" ou "isenção" aplicados na industrialização de produto final tributável, notadamente porque (síntese do voto-condutor [Informativo STF n. 361]):

[a] implicaria ofensa ao inciso II do §3º do art. 153 da CF/88, porque, de regra, "*a não-cumulatividade pressupõe (...) tributo devido e recolhido anteriormente*" e ausente "*parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*";

[b] utilizar a alíquota final (da venda do produto industrializado, operação diversa) seria vedada atuação legislativa do Poder Judiciário;

[c] induziria "*inversão de valores*" em face da "*natureza seletiva do tributo (...)*", pois "*produto final mais supérfluo proporcionaria (...) compensação maior; (...) ônus (...) suportado pelo Estado*";

[d] representaria "*extensão de benefício a operação diversa daquela a que (...) vinculado e (...) sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência (...) do ônus (...) para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o "pseudocrédito" do contribuinte de direito*"; e

[e] A "*Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal*".

3 - Porque idêntica a "*ratio essendi*", tal posição naturalmente se aplica também quanto à aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos aos aludidos regimes tributários.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.038959-3/MG
Processo na Origem: 16990086460

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : EMPREITADAS AGRÍCOLAS RURAL SERVICE S/C LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 792 E 794, I.

1 - Concedido parcelamento pelo Exequente ao Executado, a Execução não será extinta, mas ficará suspensa até o pagamento da última parcela, ou seja, o cumprimento total da obrigação. (Código de Processo Civil, art. 792.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.039665-7/MG
Processo na Origem: 16980013540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : EMBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. CALIMÉRIO CARVALHO NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 792 E 794, I.

1 - Concedido parcelamento pelo Exequente ao Executado, a Execução não será extinta, mas ficará suspensa até o pagamento da última parcela, ou seja, o cumprimento total da obrigação. (Código de Processo Civil, art. 792.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EDAC Nº 2005.33.00.011650-5/BA Distribuído no TRF em 21/09/2006
Processo na Origem: 200533000116505

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : BRASKEM S/A. E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1553/7

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócua qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a incoformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O STJ (ERESP nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinqüenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005.

3. A eventual aplicação do novo entendimento trazido não altera o posicionamento adotado pelo acórdão vergastado (aplicação da decadência na modalidade "5+5").

4. Os embargos de declaração não são via adequada para explicitar os eventuais efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade 5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

ED NA AMS Nº 2005.33.00.011809-8/BA Distribuído no TRF em 03/04/2007
Processo na Origem: 200533000118098

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CHEIRO DE AMOR COMERCIO E PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
EMBARGANTE : CHEIRO DE AMOR COMERCIO E PRODUCOES LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 286/90



E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO "ERRO MATERIAL" E DA SUPOSTA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
2. Com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação (STJ, REsp 907874, T1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.08.2007, p. 201).
3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão recorrida, inviável a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF/88.
4. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.001861-1/DF Distribuído no TRF em 10/03/2006
Processo na Origem: 200534000018611

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): INVIABILIDADE - TAXA SELIC: INAPLICABILIDADE.

1 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
2 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.
3 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.
4 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.
5 - Se o julgado exequindo, proferido na vigência da Lei nº 9.250/95, fixa critério diverso de atualização monetária dos valores, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, não há falar em aplicação da taxa SELIC, para que não ferida a coisa julgada.
6 - Apelação provida, em parte.
7 - Autos recebidos em Gabinete, em 30/08/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/09/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão
ED NA EDAC Nº 2005.34.00.009077-9/DF Distribuído no TRF em 12/12/2006
Processo na Origem: 200534000090779

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : HOSPITAL MEMORIAL PETROLINA S/C
ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : HOSPITAL MEMORIAL PETROLINA S/C
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 200/3

EMBARGANTE : HOSPITAL MEMORIAL PETROLINA S/C
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 218/21

E M E N T A
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES REPETIDAS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PROVIMENTO: MULTA.

1. A decisão embargada contém em si fundamentos jurídicos claros suficientes para mantê-la, no sentido de é legítima a revogação propiciada pela Lei n. 9.430/96, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar nº 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária.
2. O princípio da eventualidade não suporta sucessivos embargos de declaração da mesma decisão, ainda mais quando evidente a manifestação do órgão julgador sobre todos os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.
3. Se a embargante se limita a repetir as mesmas alegações já repelidas em antecedentes embargos, é manifesto o seu propósito protelatório, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
4. Segundos embargos de declaração não providos. Reconhecidos infundados e protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos segundos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS infundados e protelatórios, APLICAR à embargante multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
EDAC Nº 2005.34.00.009969-0/DF Distribuído no TRF em 22/05/2007
Processo na Origem: 200534000099690

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IZAURA HIROKO YETIKA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 176/86

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.

4. Os honorários advocatícios foram fixados pelo juízo a quo conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC.
5. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
6. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
7. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
8. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.018637-7/DF Distribuído no TRF em 02/03/2007
Processo na Origem: 200534000186377

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NILSON CARLOS MATZENBACKER FERRAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO CORTES PAIVA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS: NÃO INCIDÊNCIA.
1. O valor recebido a título indenização por reparação de danos materiais e morais não está sujeito ao Imposto de Renda, porque não consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), apenas recompondo o patrimônio do indenizado (físico ou moral).
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.
Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.34.00.020168-1/DF Distribuído no TRF em 01/06/2007
Processo na Origem: 200534000201681

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ELIANA BALBINA BARROSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 163/8

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO", "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequindo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. Os artigos 142 do CTN e 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI (art. 741 do CPC), que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
5. "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).

7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.34.00.024307-9/DF Distribuído no TRF em 19/03/2007
Processo na Origem: 200534000243079

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CLAUDIONOR DE SOUSA BARRAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS) - DEDUÇÃO DE RESTITUIÇÕES (DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL): PRECLUSÃO - SELIC: CAPITALIZAÇÃO SIMPLES.

1 - Consoante precedente desta Corte (T7), somente a eventual existência de erros quanto aos valores apurados a restituir ao tempo do ajuste anual da declaração de imposto de renda importaria em necessidade de compensação (ou dedução), já porque aludido tema deveria ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, não podendo ser ventilado, porque precluso na fase de execução.

2 - No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida. Se a FN pretendia que fossem revolidas as declarações de ajuste anual, deveria, a tempo e modo próprios, fazer tal postulação.

3 - O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.

4 - A suposta compensação pleiteada pela FN não tem qualquer plausibilidade, mesmo porque compensação não é. O que a FN pretende é a refeitura de declaração de ajuste anual para a qual o tempo decorrido talvez inviabilize até a apresentação da documentação ali utilizada. O contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável "via crucis" de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da "boa vontade" do fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora espirado o prazo decadencial.

5 - A FN só tem razão nas seguintes hipóteses: quando o contribuinte é isento de IR, porque o valor retido lhe é totalmente restituído no ajuste anual, ou quando o imposto pago ao longo do ano lhe é totalmente restituído na declaração de ajuste anual, em razão de as deduções serem superiores a ele.

6 - No caso, tomando-se o valor das verbas indenizatórias dedutíveis e multiplicando-se pela alíquota do IR tem-se o mesmo valor encontrado pela FN, sem que necessária a refeitura de todos os cálculos da declaração de ajuste anual.

7 - O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê, quanto aos indexadores de correção monetária em ações de repetição de indébito tributário, que a taxa SELIC deve ser capitalizada de forma simples.

8 - A aplicação da SELIC de modo composto configura anatocismo (juros sobre juros), o que não se admite (art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 - Lei da Usura - e Súmula n. 121 do STF).

9 - Apelação parcialmente provida: embargos parcialmente procedentes.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/08/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7.ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por maioria.

7.ª Turma do TRF - 1.ª Região, 14/08/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.031892-0/DF Distribuído no TRF em 03/09/2007
Processo na Origem: 200534000318920

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : NOE RODRIGUES QUADROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33) - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.

1. "Para caracterizar a litispendência é necessário que as ações tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 301, §1º, do CPC)". (TRF1, AGTAG 2005.01.00.038969-6/DF, T7, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 29/11/2005, p. 54).

2. Presente o trinômio do art. 301, §§1º e 2º, do CPC, há litispendência.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.006951-7/MG Distribuído no TRF em 19/07/2006
Processo na Origem: 200538000069517

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WANDER COSTA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - "INDENIZAÇÃO ADICIONAL" DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: VERBA INDENIZATÓRIA.

1. O pagamento de valor decorrente de convenção coletiva de trabalho, na dispensa sem justa causa do empregado, tem caráter indenizatório, não sendo fato gerador de IRRF.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

3. Peças liberadas pelo Relator em 01/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.014112-2/MG
Processo na Origem: 200538000141122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MANOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL. MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N. 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X. ALCANCE. RESOLUÇÃO N. 71/05 DO SENADO FEDERAL.

1. Por não se tratar de pedido de repetição de indébito tributário, mas de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, a prescrição rege-se pelas normas do Decreto n. 20.910/32, que estabelece um prazo consumativo de cinco anos, contados, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

2. O benefício chamado "crédito-prêmio do IPI", criado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL n. 1.894/81 (RE 186.623-3/RS e RE 186.359-5/RS).

3. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei n. 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei n. 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

4. Ainda que se entenda que o benefício em causa subsistiu após 30.06.1983, teria ele sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor do setor de exportação de produtos nacionais.

5. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado Federal, mediante Resolução n. 71, de 26.12.2005, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.894/81, acrescentado a frase "... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969", pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado Federal a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

6. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10.07.2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2005.38.00.020466-1/MG Distribuído no TRF em 11/10/2006
Processo na Origem: 200538000204661

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA RAQUEL GRASSI FERREIRA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAQUIM LUCIO SIMOES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS N.ºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Preceituam as SÚMULAS n.º 125, n.º 136 e n.º 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

2. A indenização das chamadas "folgas de trabalho" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2005.38.00.020952-3/MG Distribuído no TRF em 22/11/2006
Processo na Origem: 200538000209523

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : BERNARDES CAMPOS VELOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : BERNARDES CAMPOS VELOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 369/73



E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" - LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 E RESERVA DE PLENÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

- Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, inócurre qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrária à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
- O julgado é claro no sentido de que o tema a respeito da inaplicabilidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 às pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido não consta da petição inicial, constituindo vedada inovação recursal.
- À luz do art. 535 do CPC, os embargos de declaração não se destinam a analisar suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Ademais, apenas como reforço de argumentação, não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão recorrida, inviável a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da CF/88. (STJ, AgRg no REsp n. 778073/MG, T1, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.05.2006, p. 190).
- "O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada." (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
- Embargos de declaração não providos.
- Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.023630-8/MG Distribuído no TRF em 20/07/2007
Processo na Origem: 200538000236308

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : ROBERTO LOPES DE ASSIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - DECADÊNCIA - SELIC.

- "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)
- Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
- A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
- A partir de 1º JAN 1996 (LEI nº 9.250/95), incide apenas a taxa SELIC sobre os valores repetendos.
- Apelação provida: Pedido procedente em parte.
- Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.031031-8/MG Distribuído no TRF em 27/07/2007
Processo na Origem: 200538000310318

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : IVAN CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - LC Nº 118/2005 - IMPOSTO RENDA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACRÉSCIMO PATRIMÓIAL - LEI Nº 10.101/2000.
1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)
2. A verba recebida a título de participação nos lucros da empresa não se ajusta ao conceito de indenização, pois tem a finalidade de estimular a produtividade do empregado, posto que este receberá maior valor na medida em que produza mais. É nítido o acréscimo patrimonial advindo da importância recebida, a ensejar a tributação do imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação do autor provida, em parte, apenas para afastar a prescrição.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e, PROVIMENTO, em parte, a apelação do autor, por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2005.38.00.036450-1/MG Distribuído no TRF em 09/02/2007
Processo na Origem: 200538000364501

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RUDOLF GABRICH E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.

- Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
- A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
- Apelação e remessa oficial não providas.
- Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.39.00.004005-5/PA
Processo na Origem: 200539000040055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : OCULISTAS ASSOCIADOS DO PARA
ADVOGADO : CAMILLA MOURAO RUBIN E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO, PELA LEI N. 9.430/96, DA ISENÇÃO ASSEGURADA PELA LC N. 70/91 ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONSTITUCIONALIDADE.
1. O Excelso STF, recentemente, considerou legítima a revogação, pela Lei n. 9.430/1996, da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar n. 70/1991, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária, não havendo que falar, assim, em violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Modificação do entendimento do Relator, para adequar-se à jurisprudência da 1ª Turma do STF.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo. 7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003456-5/DF
Processo na Origem: 200134000052085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : RELLUGES CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

- Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)
- Agravo de Instrumento rejeitado.
- Agravo Regimental prejudicado.
- Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental de fls.70/78. Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048322-1/BA Distribuído no TRF em 09/01/2007
Processo na Origem: 200333000217961

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO CONVOCADO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DAL SERVICOS DE SEGURANCA VIGILANCIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

- O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor
- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
- Agravo de instrumento provido.
- Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.019238-0/MG
Processo na Origem: 16020247660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POSTO CILA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTs. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA E SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.
1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei n. 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.019944-1/MG
Processo na Origem: 16030331702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ AVILA SALLES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTs. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA E SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.
1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei n. 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).
2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028281-7/MG
Processo na Origem: 16000130761

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELO PORCHAT DE ASSIS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/2003. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO (ARTs. 151, VI, DO CTN e 792 DO CPC). SENTENÇA DE NATUREZA DIVERSA DA PEDIDA E SUJEITA A CONDIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 460 DO CPC.
1. O parcelamento de débito tributário previsto na Lei n. 10.684/03 suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), ensejando, em consequência, a suspensão do processo executivo (art. 792 do CPC), e não a sua extinção, bem assim a interrupção da prescrição quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

2. É defeso ao Juiz prolatar sentença de natureza diversa da pedida ou sujeita a condição, conforme dispõe o art. 460 do CPC.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/07/2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EDAC Nº 2006.34.00.000112-1/DF Distribuído no TRF em 19/04/2007
Processo na Origem: 200634000001121

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CLAUDIO NASCIMENTO PEDROSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 151/6

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequiêdo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
4. *"O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada."* (STJ, *Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213*).
5. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O
Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.006477-7/DF Distribuído no TRF em 26/04/2007
Processo na Origem: 200634000064777

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PAULO SERGIO ZUCOLI
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS Nºs. 125 E 136 DO STJ.
1. Tratando-se de mandado de segurança em que se pleiteia a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, a legitimidade passiva é exclusiva do Delegado da Receita Federal.
2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
4. Apelação e remessa oficial não providas. De ofício, excluído o Secretário da Receita Federal do pólo passivo.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e, de ofício, EXCLUIR o Secretário da Receita Federal do pólo passivo por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.006488-3/DF Distribuído no TRF em 12/07/2007
Processo na Origem: 200634000064883

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ ALBERTO HUMMELGEN
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS Nºs. 125 E 136 DO STJ.
1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.006890-4/DF Distribuído no TRF em 23/08/2007
Processo na Origem: 200634000068904

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EXPEDITO FREIRE REBOUCAS
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS Nºs. 125 E 136 DO STJ.
1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.007251-7/DF Distribuído no TRF em 15/06/2007
Processo na Origem: 200634000072517

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAIMUNDO BARRETO BASTOS
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Não há falar em decadência da impetração nem tampouco em decadência da repetição se o mandado de segurança é preventivo, objetivando afastar a iminente tributação.
2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
4. Apelação e remessa oficial não providas.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.007260-6/DF Distribuído no TRF em 13/04/2007
Processo na Origem: 200634000072606

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DALMI FRANCA RAPOSO
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(A)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.
1. Obrigatória (à luz do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51) a remessa oficial da sentença concessiva de mandado de segurança.
 2. Tratando-se de mandado de segurança em que se pleiteia a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, a legitimidade passiva é exclusiva do Delegado da Receita Federal.
 3. Não há falar em decadência da impetração nem tampouco em decadência da repetição se o mandado de segurança é preventivo, objetivando afastar a iminente tributação.
 4. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
 5. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. De ofício, excluído o Secretário da Receita Federal.
 7. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e, de ofício, EXCLUIR o Secretário da Receita Federal do pólo passivo por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.007650-0/DF Distribuído no TRF em 15/08/2007
Processo na Origem: 200634000076500

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EDNA DE ARAUJO PINTO WRUBLESKI
ADVOGADO : LEODITO LUIZ DE FARIA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.34.00.008677-2/DF Distribuído no TRF em 21/02/2007
Processo na Origem: 200634000086772

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE RICARDO AMARO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
3. Apelação e remessa oficial não providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.34.00.035556-6/DF Distribuído no TRF em 30/07/2007
Processo na Origem: 200634000355566

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
IMPETRANTE : JOSE ARMANDO DE JESUS MORENO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ.

1. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.
2. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
3. Remessa oficial não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AMS Nº 2006.35.00.003043-0/GO Distribuído no TRF em 27/04/2007
Processo na Origem: 200635000030430

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO ESTEVAM NETO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR POR OCASIÃO DE DEMISSÃO: INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRECEDENTE DO STJ.

1. Diferentemente daquelas decorrentes de adesão a plano de demissão incentivada (PDV), a gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, em face de rescisão do contrato de trabalho, por não ostentar natureza indenizatória, representa acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda (AgRg no REsp nº 742805/RJ).
2. Apelação e remessa oficial providas: Segurança denegada.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

EDAC Nº 2006.35.00.005267-5/GO Distribuído no TRF em 13/03/2007
Processo na Origem: 200635000052675

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARLENE HILARIO RIBEIRO BATISTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 82/8

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO COM NÍTIDO PROPÓSITO PROTETATÓRIO: MULTA

1. No acórdão exequendo tratou-se de todo o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas indenizatórias, sem qualquer condição. Aplicável, então, quanto ao pedido da FN, por certo, o art. 473 do CPC, que não permite discussão de questão já resolvida.
2. O artigo 741, V e VI, do CPC não tem qualquer pertinência com a matéria apreciada, até porque não é possível se esqueça da parte final do inciso VI, que somente permite a compensação desde que por causa superveniente à sentença. O que se pretende "compensar" é valor reconhecido pelo fisco como crédito do contribuinte e, em muito, anterior à sentença. Compensação, na acepção da palavra, pressupõe débitos e créditos, não créditos e créditos, como o caso.
3. Suposta "violação" a preceitos legais não é justa causa ao manejo de embargos à luz do art. 535 do CPC.
4. Manifesto o propósito protelatório do recurso, aplicável a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único (1ª parte) do art. 302 do RI/TRF-1ª Região c/c o parágrafo único (1ª parte) do art. 538 do CPC e da recente orientação do STJ.
5. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).
6. Embargos de declaração não providos. Reconhecidos protelatórios, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC).
7. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração e, RECONHECIDOS protelatórios, APLICAR multa de 1% sobre o valor da causa (parágrafo único do art. 538 do CPC) por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.01.000353-2/GO
Processo na Origem: 200635010003532

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : SBG ANDRADE LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE RODOVIÁRIO IRREGULAR DE PASSAGEIROS - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS DECORRENTES DA INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE - DECRETO Nº 2.521/98, ART. 85, § 3º - LEI Nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), ARTS. 262, § 2º, 270, § 4º, E 271, PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - A liberação de veículo, autorizada por liminar, sem pagamento da multa e das despesas decorrentes da infração, não deixa sem objeto o Mandado de Segurança porque, somente com a quitação, o veículo estará, novamente, regular e, portanto, em condições de tráfego, e veículo irregular não pode trafegar. Conseqüentemente, denegada a Segurança e cassada a liminar, ficará sujeito a nova apreensão e retenção até regularização nos termos da Lei. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

2 - Lídima a exigência de pagamento da multa e demais despesas decorrentes da sua retenção e apreensão para liberação de veículo autuado por infração a normas da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e do Decreto nº 2.521/98 porque veículo irregular não pode trafegar, e nessa situação permanece até a quitação. (Decreto nº 2.521/98, art. 85, § 3º; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único.)

3 - O fato de não prever a Lei nº 10.233/2001, ao estabelecer penalidades, a apreensão, nem a retenção do veículo não invalida as previstas no Decreto nº 2.521/98 e na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), normas que regulam a espécie, diferentemente daquela, que não revogou as últimas, nem as alterou por, sem dúvida, regular matéria diversa, pormenor que torna legítimas a autuação, a apreensão, a retenção e a multa por transporte irregular de passageiros.

4 - A distinção entre apreensão e retenção de veículo por transporte irregular de passageiros é irrelevante porque, em ambos os casos, sua liberação e regularização para continuar a trafegar dependem do pagamento da multa e das despesas resultantes da infração. (Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 262, § 2º - apreensão; arts. 270, § 4º, e 271, parágrafo único - retenção.)

5 - Cessada a infração com a apreensão e a retenção do veículo, este permanece irregular pela falta de pagamento da penalidade imposta e das aludidas despesas, uma vez que só estará novamente regular para trafegar depois do mencionado pagamento, em face do disposto nos arts. 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98, e 262, § 2º, 270, § 4º, e 271, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e veículo irregular não pode trafegar. Logo, a exigência desse pagamento como condição de liberação do veículo não é coação ou constrangimento para sua efetivação, mas tem origem e espeque em expressa determinação legal.

6 - As Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal não se aplicam às infrações de normas que regulam transporte rodoviário de passageiros por tratarem de matéria tributária, portanto, diversa.

7 - Apelação provida.

8 - Agravo Retido prejudicado.

9 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Retido de fls. 60/72 e, por maioria, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 21 de agosto de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.02.001391-0/MT
Processo na Origem: 200636020013910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADA : FARIAS E MARTINS LTDA - CEREAIS MARTINS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - LEI Nº 10.522/2002, ART. 20, §§ 1º E 4º.

1 - O crédito tributário de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) acarreta, exclusivamente, suspensão da Execução, não podendo o juízo extingui-la ao fundamento de que seu valor é irrisório. (Lei nº 10.522/2002, art. 20, §§ 1º e 4º.)

2 - Apelação provida.

3 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.02.002602-5/MT
Processo na Origem: 200636020026025

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA/MT
PROCURADORES : DRS. JOÃO RICARDO MOREIRA E OUTROS
APELADO : OLIVEIROS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO DOS SANTOS PELLICCIONI

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - FORMA PROCESSUAL ADEQUADA - LEI Nº 10.522/2002, ART. 20, §§ 1º E 4º.

1 - O crédito tributário de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) acarreta, exclusivamente, suspensão da Execução, não podendo o juízo extingui-la ao fundamento de que seu valor é irrisório. (Lei nº 10.522/2002, art. 20, §§ 1º e 4º.)

2 - Apelação provida.

3 - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

ED NA AMS Nº 2006.38.00.009738-0/MG Distribuído no TRF em 31/01/2007

Processo na Origem: 200638000097380

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : OPPS MINERACAO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMBARGANTE : OPPS MINERACAO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 206/10

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES E DA FN - INFRINGÊNCIA - INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS "OMISSÃO" "CONTRADIÇÃO" E "OBSCURIDADE" - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição (objetiva: intrínseca do julgado) ou suprir eventual omissão do julgado, consoante art. 535 do CPC, de modo que, incorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade do embargante ressoa como manifestação contrariedade à orientação jurídica que se adotou no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2. O acórdão embargado aplicou a prescrição quinquenal conforme a interpretação da LC n. 118/2005 dada pelo STJ à época do julgado (prescrição quinquenal). Ademais, nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

3. O acórdão embargado contém em si fundamentos jurídicos amplos, suficientes para mantê-lo, sendo colacionada jurisprudência de outros Tribunais Superiores e do próprio TRF-1, adotando a aplicabilidade da legislação superveniente que alterou o perfil das exações (Leis n. 10.637/2002 - PIS e n. 10.833/2003 - COFINS), haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, "b", da CF/88, impressa pela EC n. 20/98.

4. "*O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vista à interposição de Recurso (...), somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.*" (STJ, Edcl no REsp n. 817.237/SP, DJ 14.02.2007, P. 213).

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.029603-0/MG Distribuído no TRF em 16/08/2007
Processo na Origem: 200638000296030

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO(CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GRAZIELKA STARLING MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - DECADÊNCIA - SELIC.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)." (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)

2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de "férias" e de "licença-prêmio" não gozadas por necessidade de serviços e a "indenização recebida como incentivo à demissão voluntária" não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legitimar a tributação.

3. A indenização das chamadas "*folgas de trabalho*" (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. A partir de 1º JAN 1996 (LEI nº 9.250/95), incide apenas a taxa SELIC sobre os valores repetendos.

5. Apelação não provida e remessa oficial provida em parte.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.036123-2/MG Distribuído no TRF em 16/08/2007
Processo na Origem: 200638000361232

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : THANIA MARCIA MONTALVAO DE AGUIAR
ADVOGADO : ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA INDENIZATÓRIA - SUBSTITUIÇÃO COMPENSAÇÃO POR RESTITUIÇÃO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos lançáveis por homologação, o termo "a quo" para fluência do prazo decadencial repetitório é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a homologação (tácita ou expressa), que é a data de extinção do crédito tributário (art. 168, CAPUT, do CTN). Tida por havida a homologação, o contribuinte terá 05 (cinco) anos (decadência quinquenal) para pleitear a restituição do indébito tributário (art. 168, I, do CTN), o que pode resultar em período de até 10 (anos) entre a ocorrência do fato gerador e a perda do direito de pleitear a repetição.

2. Transitada em julgado a sentença que pôs fim ao processo de conhecimento com a declaração do direito de repetição do indébito mediante compensação, descabe, na fase da sua execução, alterar o objeto demandado para transmutá-lo em devolução do indébito por precatório, pretensão só dedutível em ação própria com natureza diversa (condenatória).

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 01/10/2007, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 01/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008635-8/MA
Processo na Origem: 200637000054755

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : SIMASA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOUZA PIRES

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. RUI MARCOS NUNES LIMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS INSTALAÇÃO DA VARA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Ajuizada ação após instalação das novas varas criadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impossível declinação da competência a favor de uma delas porque, sendo territorial, firma-se no momento do ajuizamento da ação.

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

EXPEDIENTE AVULSO (AGRAVO REGIMENTAL) NO AG Nº 2007.01.00.011252-8/PA
Processo na Origem: 9400051760 Distribuído no TRF em 29/03/2007

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO : COPY RIMAC MAQUINAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

AGRAVADO : AMADEU JOSE BAHIA DE REZENDE

ADVOGADO : JOSE RONALDO MARTINS DE JESUS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO (MONOCRÁTICA DO RELATOR) JÁ TRANSITADA EM JULGADO (E ATINENTE A AUTOS RECURSAIS JÁ REMETIDOS À ORIGEM); RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1 - Transitada em julgado a decisão monocrática do relator que, dando provimento ao agravo da Fazenda Nacional, cassou a liminar deferida em mandado de segurança (e que até já ensinara a remessa dos autos recursais à origem), evidencia-se manifestamente inadmissível o (intempestivo) - assim nominado - "agravo regimental" da impetrante, peça que, por seu aspecto inusitado, tem-se como processualmente inexistente (é petição inominada; expediente avulso).

2 - O devido processo legal se exerce pelos meios e modos às partes legalmente disponibilizados. Tanto mais quando o "peticionante" sequer esboça tentativa de justificar (amenizar que seja) a patente perda do prazo para interposição do recurso cabível (agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC), cuidando somente de agregar fundamentos para reforma do "decisum" (no que, então, mais confessa o injustificável).

3 - Não pode alegar ofensa à ampla defesa aquele que dela abdica (não interpondo, no prazo correto, o recurso cabível).

4 - Agravo regimental de que não se conhece.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo regimental por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012245-7/MG Distribuído no TRF em 12/04/2007
Processo na Origem: 200338010025430

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SORES PINTO (CONVOCADO)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES

AGRAVADO : REBOIN RETIFICA DE BOMBAS INJETORAS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA

AGRAVADO : ROGERIO BAX

AGRAVADO : ROGERIO BAX JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor

2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012995-3/MG Distribuído no TRF em 13/04/2007
Processo na Origem: 199838010006890

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA

AGRAVADO : TBA TEXTIL BAUMAN LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor

2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013725-1/BA
Processo na Origem: 200633090002332

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE CIGARROS BARROCAS LTDA

AGRAVADO : ARMANDO CHAVES MORAIS

AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR PEDREIRA BARROCAS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lida a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007.01.00.014484-0/MA Distribuído no TRF em 24/04/2007
Processo na Origem: 199837000055008

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : DALBAN INDUSTRIAS REUNIDAS S/A. (AGRAVO INTERNO)

AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 97/8 (AGRAVO INTERNO)

E M E N T A

AGRAVO CONTRA BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - BENS OFERECIDOS À PENHORA SEM QUE COMPROVADA A PROPRIEDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei n. 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), imprescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não "dinheiro"."(TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.046894-5/MG, minha relatoria, T7, DJ II 02/03/2007)

2. Embora a empresa tenha oferecido bens à penhora, não comprovou sequer a sua propriedade, o que inviabiliza seja a penhora realizada.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015888-2/BA
Processo na Origem: 200633090004041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGO-DOEIRA LTDA

AGRAVADO : CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM

AGRAVADA : KÁTIA DAS GRAÇAS DE MACEDO BONFIM

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - POSSIBILIDADE.

1 - Gozando a dívida ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, lida a vindícia de inclusão na relação processual de sócio de empresa executada. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.)

2 - Agravo de Instrumento provido.

3 - Decisão reformada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017870-2/BA
Processo na Origem: 200633040052570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JAGUARATAM ALVES SAMPAIO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE EDITAL, ANTES DE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 8º, III.

- 1 - Ilídima a citação do devedor, por meio de edital, na Execução Fiscal, antes de esgotadas as diligências para sua localização.
- 2 - Agravo de Instrumento rejeitado.
- 3 - Decisão confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGIAG no AG Nº 2007.01.00.022199-2/PA Distribuído no TRF em 12/06/2007
Processo na Origem: 200439000068178

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AUDINORTE AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADVOGADO : LEONIDAS BARBOSA BARROS E OUTRO
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : FABRICIO DUARTE TANURE

AGRAVANTE : AUDINORTE AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
(AGRAVO INTERNO)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 101/2
(AGRAVO INTERNO)

EMENTA

AGRAVO CONTRA BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PORQUE O NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE TEM NATUREZA ALIMENTAR (SALARIAL); BLOQUEIO EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, recentemente regulamentado pela Lei n. 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), imprescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não "dinheiro"."(TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.046894-5/MG, minha relatoria, T7, DJ II 02/03/2007)
2. Não há falar em impenhorabilidade dos valores existentes em conta-corrente, porque decorrentes de remuneração do sócio, uma vez que, de comum sabença, as empresas têm faturamento e não recebem honorários profissionais, que são de exclusividade das pessoas físicas.
3. Agravo interno não provido.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 25/09/2007, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 25/09/2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023756-2/BA Distribuído no TRF em 19/06/2007
Processo na Origem: 200333000204204

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELETROSHOP COM REP DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
AGRAVADO : EDILENE DOS SANTOS SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : JUCELIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor
2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.024259-5/MG Distribuído no TRF em 22/06/2007
Processo na Origem: 9603018023

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMACCO
AGRAVADO : ENERGYSOL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVADO : JOAQUIM DALQUES RAMOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor
2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.024790-2/PA
Processo na Origem: 334901

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA MACHADO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Decorrido o prazo de cinco anos a partir da data de determinação do arquivamento da Execução Fiscal e intimada a Fazenda Pública para manifestação, pode o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente. (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 4º, com a redação da Lei nº 11.051/2004.)
- 2 - Sendo o art. 6º da Lei nº 11.051/2004 norma de natureza processual, aplica-se, imediatamente, aos processos em curso.
- 3 - A exigência de Lei Complementar para regular prescrição refere-se, tão-somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo a normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade.

- 4 - Inexiste inconstitucionalidade no art. 6º da Lei nº 11.051/2004, uma vez que a matéria nele versada é eminentemente processual, não causando, portanto, nenhuma violação formal à Constituição Federal sua disciplina por lei ordinária.
- 5 - Apelação denegada.
- 6 - Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 03 de setembro de 2007. (Data de julgamento.)

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025565-0/MG Distribuído no TRF em 29/06/2007
Processo na Origem: 629020053183

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SAO JOAO NEPOMUCENO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUEBRA DE "SIGILO BANCÁRIO" MAS MERA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO: PENHORA.

1. O bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor
2. Não há na espécie nenhuma quebra do "sigilo bancário", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis.
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 21/09/2007, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/10/2007 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/09/2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRG EM MC Nº 2007.01.00.030672-8/MG
Processo na Origem: 200438000063348

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
REQUERENTE : FMV - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : FMV - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
AG. REGIMEN-TAL
AGRAVADA : DECISAO DE F. 79/80.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PARA, ATRIBUINDO DÚPLO EFEITO À APELAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTAURAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES DEFERIDA (CASSADA EXPRESSAMENTE PELA SENTENÇA).

- 1 - Se o julgador primário, proferindo sentença de improcedência, cassa expressamente a antecipação de tutela antes deferida (providimento provisório), não prospera liminar em Medida Cautelar tendente a restaurá-la, tanto menos quando o pedido vem formulado sob a roupagem da "atribuição de efeito suspensivo" à apelação interposta.
- 2 - Aplicação ("mutatis mutandis") da SÚMULA nº 405 do STF: "Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".



3 - Imprópria a cautelar, eminentemente satisfativa, que, como em tese deveria, não se presta a salvaguardar a inteireza, a viabilidade instrumental tampouco o resultado útil do processo principal, mas simplesmente satisfazer interesse econômico das requerentes, ainda mais que se pretende por medida provisional, precária e temporária, a reversão dos efeitos de uma sentença.

4 - O só ajuizamento de ação objetivando desconstituir o crédito tributário não assegura obtenção de CPD-EN, por não ser causa hábil prevista em lei para suspensão da exigibilidade do tributo (art. 151 do CTN).

5 - Agravo regimental não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 02/10/2007, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 02/10/2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.034108-2/MG
Processo na Origem: 199938000341082

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIETRUCETTI
APELADO : CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : DANIELA MARIA PROCOPIO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o INSS sobre os embargos de fls. 117/118, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime(m)-se.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.024015-3/MG
Processo na Origem: 200038000240153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : POSTO NORTE SUL LTDA
ADVOGADO : JOAO BERNARDO DE FIGUEIREDO MERRIGHI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos da Fazenda Nacional de fls. 609/618, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.Intime(m)-se.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.000414-8/DF
Processo na Origem: 200134000004148

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EDNA CHULLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento de ambos os embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouçam-se os embargados sobre os embargos de fls. 250/253 e a Fazenda Nacional sobre os embargos de fls. 242/247, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime(m)-se.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.016026-0/DF
Processo na Origem: 200134000160260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o embargado sobre os embargos da Fazenda Nacional de fls. 271/274, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.Intime(m)-se.
Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

Decisão nº /2007 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.007778-3/MT Distribuído no TRF em 12/07/2005
Processo na Origem: 200136000077783

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTACOES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Em face da informação de f. 165, redistribua-se por dependência ao AG nº 2002.01.00.014933-3/MT.
Publique-se. I.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007-T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2002.34.00.039061-0/DF Distribuído no TRF em 19/08/2005
Processo na Origem: 200234000390610

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NE-RI

DESPACHO

1- Nos termos do art. 265, § 1º, do CPC, suspenda-se o processo pelo prazo de 30 dias.
2- Após, vista à apelante (f. 855/6 e 860/1).
Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007-T7
AMS Nº 2003.34.00.004901-2/DF Distribuído no TRF em 12/05/2005
Processo na Origem: 200334000049012

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS(AS)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR : HELEOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
APELADO : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOGISTA DE FORTALEZA - SINDILO-JAS
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)

DESPACHO

1- Nos termos do art. 265, § 1º, do CPC, suspenda-se o processo pelo prazo de 30 dias.
2- Após, vista às apelantes (f. 1013/4 e 1019/20).
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2005-T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2003.34.00.030905-0/DF Distribuído no TRF em 01/09/2006
Processo na Origem: 200334000309050

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO DE ENSINO CALMOES LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- F. 256/66: Consoante certificado à f. 267, as advogadas subscritoras, Drª CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA, OAB/RJ 94.953 e OAB/DF 20.009, Drª RENATA P. BERFORD GUARANÁ, OAB/RJ 112.211 e Drª. ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE, OAB/DF 232662, não possuem procuração nos autos.
2- Regularize-se em 05 (cinco) dias.
3- Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.008507-2/MG
Processo na Origem: 200338000085072

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ESTAVEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

DECISÃO

Tendo em vista que, pela petição de fl. 313-314, o apelado renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, para o que tem o seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 320.
Após o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.002128-4/DF
Processo na Origem: 200434000223892

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
REQUERENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO E OUTROS
REQUERIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
D E C I S Ã O

1 - O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE interpôs AGRAVO REGIMENTAL de decisão que deferira liminar em AÇÃO CAUTELAR que lhe é movida pelo BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A para restabelecer liminar concedida em MANDADO DE SEGURANÇA, autorizando a garantia de instância administrativa com arrolamento de bens em substituição ao depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido.
2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a liminar deferida no Mandado de Segurança fora cassada nesta Egrégia Corte em decorrência de atribuição de efeito suspensivo a AGRAVO DE INSTRUMENTO.
3 - Nota-se, também, por meio de consulta ao serviço de informações processuais do Tribunal, que, julgado o AGRAVO DE INSTRUMENTO e mantida a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, esta postulação ficou sem objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda superveniente de objeto.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069612-0/DF
Processo na Origem: 200134000315823

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF7 E OUTRO
ADVOGADO : DRS. LEILA BARRETO ORNELAS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
PROCURADOR : ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO

DE C I S Ã O

1 - Fls. 240/241 - revogo a decisão de fls. 237, restabelecendo, em todos os seus termos, a de fls. 199/200.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.026117-0/DF
Processo na Origem: 200534000261170

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que, pela petição de fl. 285-286, a apelante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, para o que tem o seu signatário poderes expressos na procuração de fl. 287.

Após o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.009154-8/MG
Processo na Origem: 200538000358837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BENEDICTO SERGIO DE ALMEIDA SANTIAGO
AGRAVADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO GOMES

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que desacolheu a exceção declinatoria de foro oposta por vislumbra ser aquele Juízo competente para apreciar a pretensão veiculada na exordial, visto que a autarquia - Ordem dos Advogados do Brasil - tem sucursal no Estado em que o advogado possui a sua inscrição principal e domicílio, não resultando em qualquer prejuízo para a defesa.
Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que o agravo de instrumento não veio instruído com a comprovação do preparo, peça de juntada obrigatória, a teor do que dispõe o § 1º do art. 525 do CPC.

Assim, e diante do novo entendimento do excelso STF na ADI n. 3026/DF, julgada após a interposição do presente recurso, no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não é uma autarquia, nem mesmo do tipo especial, com que se denominam as autarquias profissionais, determino que a agravante, em 05 (cinco) dias, promova o preparo do agravo, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043665-4/BA
Processo na Origem: 200533000251084

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA NÓBREGA ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADA : DRª SUZELMA ARAÚJO DE SANTANA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - MARIA NÓBREGA ARAÚJO DE SANTANA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da M.M. Juíza da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA movida ao Agravado com o objetivo de ver restituído recolhimento de imposto de renda retido na fonte a maior

2 - Alega a Agravante que, após ter sido suspenso o pagamento de benefício previdenciário, obteve decisão judicial favorável que determinou o seu restabelecimento, com liberação das parcelas vencidas. Entretanto, por ocasião do pagamento das parcelas retroativas, feito de uma única vez, teria o INSS, para fins de retenção do imposto de renda na fonte, considerado alíquota não compatível com os seus proventos, redundando em recolhimento a maior.

3 - Correta, porém, a r. decisão agravada, que considera parte legítima para a causa a Fazenda Nacional, e não o INSS, que age como mero responsável tributário.

4 - Nesse sentido, verbis:

"TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR RESERVA DE POUPANÇA - RESERVA MATEMÁTICA - RESERVA DE TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO SALDADO - RESERVA DE TRANSFERÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEGITIMIDADE - AUTORIDADE COATORA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.1 - A autoridade coatora em face da retenção de Imposto de Renda sobre benefícios de aposentadoria complementar é o Delegado da Receita Federal, que tem competência para sustar a retenção impugnada, não o dirigente da entidade de previdência privada, mero responsável tributário.2 - A Reserva de Poupança, o Benefício Saldado e a Reserva de Transferência são institutos diversos. A primeira é formada, exclusivamente, pelas contribuições recolhidas dos beneficiários do Fundo de Pensão. Os dois últimos integram a chamada Reserva Matemática, constituída daquelas, da parcela do empregador e dos acréscimos decorrentes de aplicações financeiras e outros, como investimentos mobiliários e imobiliários, com incorporação do produto ao capital para formar, afim, atualmente, o valor da complementação de aposentadoria. Logo, nada mais são do que antecipação opcional de complementação de aposentadoria, tendo a mesma natureza jurídica desta, acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição anterior, recebida da Previdência Social, e, portanto, fato gerador de Imposto de Renda.3 - Tratando-se de Benefício Saldado e de resgate de Reserva de Transferência, não há como se falar em não-incidência de Imposto de Renda, diante dos termos do art. 7º, da Medida Provisória nº 1.459/96, reeditada sob o nº 2.159-70/2001.4 - Apelações da União Federal (Fazenda Nacional) e da Fundação SISTEL de Seguridade Social providas.5 - Recurso dos Impetrantes e Remessa Oficial prejudicados.6 - Sentença reformada.7 - Segurança denegada." (AMS 2002.34.00.019481-5/DF, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJ de 14.07.2006)(grifamos)

5 - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.005037-2/BA
Processo na Origem: 200633000050372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, ouça-se o INSS sobre os embargos de fls. 229/235, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.04.001841-3/BA Distribuído no TRF em 22/08/2007
Processo na Origem: 200633040018413

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : MUNICIPIO DE SERRINHA - BA
PROCURADOR : JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA

DESPACHO

1. Tendo em vista a renúncia (f.423/5), intime-se, pessoalmente, o Prefeito do Município de Serrinha - BA para que regularize a representação processual do apelante.
2. Exclua-se o nome do Dr. José Souza Pires e outros da autuação.
3. Prazo: 05 dias.
4. Publique-se. I.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.010168-6/DF
Processo na Origem: 200634000101686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MOBILE FATTO - MARCENARIA LTDA ME
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tendo em vista que não cabe desistência da ação após o seu julgamento por sentença (STF, Embargos de Declaração no RE nº 163 976-1-MG - DJU 26.04.1996), recebo o pedido de fl.199 como desistência dos Embargos de Declaração de fls. 187-194 e como tal o homologo, para o que têm os seus signatários poderes expressos à fl. 31, nos termos do art. 501 do CPC.
Transcorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Despacho n. /2007-T7

APELAÇÃO EM MS Nº 2006.38.00.034222-9/MG Distribuído no TRF em 21/09/2007
Processo na Origem: 200638000342229

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : HUGO ROCHA
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL

DESPACHO

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 70/6), proferida pelo MM. Juiz Federal WELITON MILITÃO DOS SANTOS, da 12ª Vara/MG, que concedeu a segurança objetivando a inclusão do impetrante no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, matéria de competência da 1ª Seção (art. 8º, § 1º, I, RITRF1).
2- Redistribua-se.
3- Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº /2007 - T7
APELAÇÃO EM MS Nº 2006.38.00.037867-1/MG Distribuído no TRF em 21/09/2007
Processo na Origem: 200638000378671

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



APELADO : PARANASA ENHENHARIA E COMER-
 CIO S/A
 ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
 E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
 DESPACHO

1- Trata-se de apelação de sentença (f. 1061/7) proferida pelo MM.
 Juiz Federal Substituto RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, da 12ª
 Vara/MG, que concedeu a seguranda objetivando o não recolhimento
 da Contribuição Social nos moldes esculpidos pela LC 110/2001
 (FGTS), matéria de competência da 3ª Seção (art. 8º, § 3º, XII,
 RITRF1).
 2- Redistribua-se.
 3- Publique-se. I.
 Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado
 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001139-7/MG
 Processo na Origem: 9603004537
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
 EZEQUIEL DA SILVA
 AGRAVANTE : DANIELA CORREA GARCIA DE FREI-
 TAS
 ADVOGADO : LIDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E
 OUTRO(A)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRAVADO : MADCHEN INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA - MASSA FALIDA
 AGRAVADO : ARTUR HENRIQUE FELIPE
 AGRAVADO : LUCIA DE ARAUJO PHILBOIS

DECISÃO
 Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII,
 do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo
 de instrumento, manifestada pela agravante, por meio da petição de
 fls. 63/64, para o que tem o seu signatário poderes expressos, con-
 forme se verifica à fl. 69.
 Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
 metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-
 12, de 13.09.2004, deste TRF.
 Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
 Relator
 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002489-7/MA
 Processo na Origem: 200637000052573
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
 EZEQUIEL DA SILVA
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRAVADO : CLINICA MATERNO INFANTIL ELDO-
 RADO LTDA
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRI-
 GUES E OUTROS(AS)

DECISÃO
 Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz
 respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo.
 Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso
 XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SE-
 GUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto.
 Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-
 metam-se os autos à 1ª instância, nos termos da Resolução n. 600-12,
 de 13.09.2004, deste TRF.
 Brasília-DF, 01 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
 Relator
 Despacho nº - []- 2007/T7
 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006304-9/DF Distri-
 buído no TRF em 23/02/2007
 Processo na Origem: 200634000376590
 RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
 RES PINTO
 AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE VALE DO
 ITAJAI
 ADVOGADO : DYOGO CESAR BATISTA VIANA PA-
 TRIOTA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : LIVIA NASCIMENTO TIMOCO
 DESPACHO

1 - À CTUR7: certifique-se o trânsito em julgado.
 2 - Publique-se. Intime-se.
 3 - Após, baixem e arquivem-se.
 Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRADO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.018946-9/MG Distri-
 buído no TRF em 25/05/2007
 Processo na Origem: 200738000118579

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
 RES PINTO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES MILAGRES
 ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
 E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES MILAGRES
 (AG. INTERNO)
 AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 64/5
 INTERNO)

DECISÃO
 AGRADO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
 SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
 1- Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007, o agravante pediu,
 com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 MAI
 2007 (f. 55/8), do MM. Juiz Federal EDUARDO JOSÉ CORRÊA, da
 21ª Vara /MG, que nos autos do MS nº 2007.38.00.011857-9/MG, lhe
 indeferiu a liminar.
 2- Por decisão datada de 28 MAI 2007 (f. 64/5), o Exmo. Des.
 Federal LUCIANO TOLENTINO AMARESL negou seguimento ao
 agravo. O agravante tomou agravo interno (f. 70/5).

II
 3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 83/4),
 foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do
 mérito, o que torna este agravo sem objeto útil.

//
 4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
 5- Comunique-se.
 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
 Brasília, 02 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
 AGRADO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.018954-4/MG Distri-
 buído no TRF em 23/05/2007
 Processo na Origem: 200738140015450

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
 RES PINTO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGI-
 CAS LTDA
 ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OU-
 TROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : EMBASIL EMBALAGENS SIDERURGI-
 CAS LTDA
 AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 258
 INTERNO)

DECISÃO
 AGRADO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
 SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
 1- Por agravo protocolizado em 21 MAI 2007, a agravante pediu,
 com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 27 ABR
 2007, do MM. Juiz Federal OSMAR VAZ DE MELLO DA FON-
 SECA JÚNIOR, da Vara Única da Subseção Judiciária Ipatinga/MG,
 que nos autos do MS nº 2007.38.14.001545-0/MG, lhe indeferiu a
 liminar.
 2- Por decisão datada de 24 MAI 2007 (f. 258), o Exmo. Des. Federal
 LUCIANO TOLENTINO AMARAL seguimento ao agravo. A agra-
 vante tomou agravo interno (f. 263/9).

II
 3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 273/5),
 foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo
 sem objeto útil.

//
 4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
 5- Comunique-se.
 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
 Brasília, 02 de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028487-3/MG
 Processo na Origem: 200738000141027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
 EZEQUIEL DA SILVA
 AGRAVANTE : ELZA CRISTINA CHAVES E OU-
 TROS(AS)
 ADVOGADO : RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
 VETERINARIA DE MINAS GERAIS -
 CRMV/MG

DECISÃO
 Insurgem-se os agravantes contra decisão de fl. 75 que, em mandado
 de segurança, indeferiu a liminar objetivando a inscrição de seus
 nomes nos quadros profissionais do Conselho Regional de Medicina
 Veterinária, ao fundamento da necessidade de autorização do Mi-
 nistério da Educação para o funcionamento dos cursos superiores
 ministrados pela Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR, na
 qual os agravantes concluíram seus cursos, o que não ficou com-
 provado nos autos.
 Sustentam que a UNINCOR é instituição superior de ensino mantida
 pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, originariamente
 denominada Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de
 Três Corações, e que foi criada pela Lei Estadual n. 3.540/65, e
 instituída pelo Decreto n. 9.843/66.
 Aduzem que a Constituição Mineira fez constar, no art. 82, inc. II, do
 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a opção das fun-
 dações educacionais instituídas pelo Estado de Minas Gerais de con-
 tinuarem sob a supervisão pedagógica do Conselho Estadual de Edu-
 cação. Contudo, em 20/12/96, foi promulgada a Lei n. 9.394/96 - Lei
 de Diretrizes e Bases da Educação, editada pela União, prevendo, em
 seu art. 16, inc. II, que o sistema federal de ensino compreende as
 instituições de educação superior CRIADAS E MANTIDAS pela
 iniciativa privada, o que não é o caso da UNINCOR, uma vez que,
 conforme já foi dito, é mantida pela Fundação Comunitária Tri-
 cordiana de Educação que foi criada pelo Poder Público Estadual, e
 não por iniciativa de particulares.
 Alegam que o próprio MEC afirmou não estar apto a supervisionar a
 referida instituição, por não se tratar de instituição de ensino do
 sistema federal de educação, supervisionado por ele, mas integrante
 do sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.
 Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.
 A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença
 concomitante de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o perigo na
 demora e a plausibilidade das alegações.

In casu, tenho que se fazem presentes tais requisitos, na ação prin-
 cipal, tendo em vista o prejuízo dos impetrantes com o retardamento
 da inscrição no Conselho que os habilita ao exercício profissional,
 bem assim diante da demonstração, nos autos, de que a Universidade
 Vale do Rio Verde - UNINCOR integra o Sistema de Ensino do
 Estado de Minas Gerais, não prevalecendo, ademais, o disposto no
 art. 2º, alínea *a*, da Lei n. 5.517/68, a partir da vigência da Lei n.
 9.493/96, que, em seu art. 10, inciso IV, deu aos Estados competência
 para "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, res-
 pectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os
 estabelecimentos do seu sistema de ensino", não se compreendendo,
 pois, que aos diplomados por essas instituições pudesse ser vedada a
 inscrição nos Conselhos Profissionais respectivos, ato indispensável
 ao exercício da profissão.
 Isso não obstante, tendo em vista a inexistência de inscrição pro-
 visória em tais Conselhos, tenho por prudente, diante da satisfa-
 tividade da medida, não concedê-la por decisão monocrática que pode
 não vir a ser confirmada no colegiado.
 Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RE-
 CURSAL.
 Intime-se o agravado para a apresentação de contraminuta.
 Publique-se.
 Brasília-DF, 02 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
 Relator

Decisão n. /2007-T7
 AGRADO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.029354-3/GO Distri-
 buído no TRF em 20/07/2007
 Processo na Origem: 200735020035303

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
 RES PINTO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : SCALABRINI E SCALABRINI LTDA
 ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRAVANTE : SCALABRINI E SCALABRINI LTDA
 (AG. INTERNO)
 AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 272
 INTERNO)

DECISÃO
 AGRADO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
 SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
 1- Por agravo protocolizado em 20 JUL 2007, a agravante pediu, com efeito
 suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 JUL 2007 (f. 262/4), do
 MM. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS, da Vara
 Única da Subseção Judiciária Anápolis/GO, que nos autos do MS nº
 2007.35.00.029354-3/GO, lhe indeferiu a liminar.
 2- Por decisão datada de 23 JUL 2007 (f. 272), neguei seguimento ao
 agravo. A agravante tomou agravo interno (f. 277/82).

II
 3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f. 295/6),
 foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo
 sem objeto útil.

//
 4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
 5- Comunique-se.
 6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
 Brasília, 1º de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
 Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2007.01.00.031378-5/BA Distri-
buído no TRF em 01/08/2007
Processo na Origem: 200733040183413

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : POSTO NOVENTA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : POSTO NOVENTA LTDA E OU-
(AG. INTERNO) TROS(AS)
AGRAVADA (AG. : R. DECISÃO DE F. 57/8
INTERNO)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS - SUPERVENIÊNCIA DE
SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1- Por agravo protocolizado em 1º AGO 2007, os agravantes pediram,
com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 31 JUL
2007 (f. 48/52), da MMª. Juíza Federal Substituta KARIN ALMEIDA
WEH, da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA,
que nos autos do MS nº 2007.33.04.018341-3/BA, lhe indeferiu a
liminar.

2- Por decisão datada de 02 AGO 2007 (f. 57/8), neguei seguimento
ao agravo. Os agravados tomaram agravo interno (f. 63/8).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.72/3),
foi proferida sentença denegando a segurança, o que torna este agravo
sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.031585-0/BA
Processo na Origem: 200733100003952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO SEGURO - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 29/32, que, em ação
ordinária declaratória e constitutiva de direito, indeferiu o pedido de
antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava afastar a exigência
da União e da CEF de apresentação de CND, com vistas à atualização
do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias -
CAUC.

Afirma que celebrou com o Ministério do Turismo, por meio da
Caixa Econômica Federal, um convênio, consubstanciado no contrato
de repasse n. 0185205-65/2005, com o escopo de promover melhorias
de infraestrutura no município, fomentando o setor de turismo na
região.

Explicita que, não obstante o caráter social do referido convênio, a
União e a CEF não transferiram os recursos ao município.

Sustenta que, *in casu*, trata-se de transferência voluntária especial,
disciplinada no art. 25 da LC n. 101/00 e no art. 26 da Lei n.
10.522/02, bem como no art. 6º da CF, o que afastaria as exigências
impostas às transferências voluntárias gerais.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal, para que não seja
obrigado a apresentar CND, "para efeito de atualização do CAUC,
devendo o mesmo vir a ser considerado atualizado quando a única
pendência seja a CND - Certidão Negativa de Débitos, a inscrição no
CADIN ou SIAFI, posto que o Convênio consubstanciado no contrato
de repasse n. 0170878-88/2004 firmado, está lastreado em ações de
assistência social" (fl. 16).

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante.

O art. 25 da LC n. 101/00 dispõe que:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por trans-
ferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a
outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência
financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou
os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária,
além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II -

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Cons-
tituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos
e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à
prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (grifei)

(...)

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências
voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas
relativas a ações de educação, saúde e assistência social." (grifei)
Já o art. 26 da Lei n. 10.522/02, dispõe que:

"Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos
federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à exe-
cução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência
de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema In-
tegrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os
Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apre-
sentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos nor-
mativos. (grifei)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos débitos com o Instituto
Nacional do Seguro Social - INSS, exceto quando se tratar de trans-
ferências relativas à assistência social.

§ 3º (...)

§ 4º (...)"

Ora, à luz desses dispositivos, não ostenta *fumus boni iuris* a pre-
tensão do agravante, posto que, de acordo com o citado § 3º do art.
25 da LC - 101/2000 trata das sanções de suspensão de transferências
voluntárias, excetuando "aquelas relativas a ações de educação, saúde
e assistência social", ao passo que o § 1º do art. 26 da Lei n.
10.522/02, dispensa a apresentação de certidões exigidas em leis,
decretos e outros atos normativos nos casos de transferência de ver-
bas federais "destinadas à execução de ações sociais e ações em faixa
de fronteira", situações em que não se enquadra o convênio celebrado
entre o agravante e a CEF, como se vê às fls. 95/100, que tem por
objeto "a transferência de recursos financeiros da União para a exe-
cução de Apoio a Projetos de Infra-estrutura Turística", especifi-
camente, segundo afirmado na minuta do agravo, "a melhoria es-
trutural da Avenida Getúlio Vargas", obra que, embora realizada em
uma cidade notoriamente turística, não caracteriza "ação social".
Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RE-
CURSAL pleiteada.

Intime-se as agravadas para apresentação de contraminuta.

Tendo em vista que a lide envolve entidades públicas (Município e
União), ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.034875-6/BA
Processo na Origem: 200333000040127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ERALDO MACHADO
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : ERALDO MACHADO - ME

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 61, que indeferiu pedido
de indisponibilidade de bens dos executados, por entender que, para
tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exe-
qüente, do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens
penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução,
voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do de-
vedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa
ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja
deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de dili-
gências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer
a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não verifico relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no
sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens
do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem es-
gotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extra-
judicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda
Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa
7ª Turma no AGTAC n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembar-
gador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 61 (fl. 77 dos
autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o fun-
damento de que a Exequente não demonstrou ter empreendido di-
ligências para a localização de bens penhoráveis.

De fato, verifica-se que, embora conste dos Relatórios simplificados
de fls. 56/57 haver sido feita consulta direta, sem êxito, aos sistemas
RENAVAM e ITR, não foram efetuadas diligências suficientes para a
localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não se
autoriza, por enquanto a indisponibilidade dos bens dos executados,
posto que, quanto aos Cartórios de Imóveis, não foi consultada a
existência de bens em nome dos agravados.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RE-
CURSAL .

Intime-se os agravados para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n.
10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SIL-
VA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035652-7/GO
Processo na Origem: 200735000122675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 159/162 que, em
mandado de segurança, indeferiu liminar objetivando suspender o
desconto da parcela do Imposto de Renda sobre os rendimentos do
impetrante, ora agravante, em razão de ser deficiente físico.

Sustenta que o agravante, na qualidade de membro do Ministério
Público Federal, é contribuinte do Imposto de Renda, com desconto
no contracheque.

Alega que sua condição física enseja tratamento diferenciado em
relação aos demais contribuintes que gozam de plena capacidade
física, uma vez que é obrigado a despendar grande parte de seu
salário com despesas advindas da sua deficiência, para que possa ter
uma vida profissional e familiar de forma perfeita com a supressão,
na medida do possível, de sua deficiência, despesas essas que au-
mentam sua vulnerabilidade econômica, por terem um custo muito
elevado.

Assevera que o art. 6º da Lei n. 7.713/88 "*em se tratando de norma
que busca justamente desonerar quem se encontra em condição de
desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tra-
tamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6, da
Lei 7.713/88) é altamente dispendioso., deve se buscar o caráter
social da norma, utilizando-se da interpretação finalística, ou seja,
em conformidade com os seus objetivos*" (fl. 11).

Argumenta que o art. 6º da referida Lei padece do vício de in-
constitucionalidade, pois é arbitrário o critério para definir a pos-
sibilidade de utilização do benefício da isenção, entre pessoas que se
encontram em situação de deficiência equivalente.

Para comprovação da sua condição física e para os fins da Lei n.
9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda, mais espe-
cificamente em seu art. 30, § 1º, juntou laudo médico emitido por
serviço médico oficial.

Requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Lei n. 7.713/8, em seu art. 6º, inc. XIV, com a redação dada pela
Lei n. 11.052/2004, dispõe que ficam isentos do imposto de renda:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por aci-
dente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia pro-
fissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neo-
plasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e inca-
pacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose
anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados
da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,
síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da
medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída
depois da aposentadoria ou reforma.

A Lei n. 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas, estabelece, em seu art. 30, que a moléstia deverá ser
comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico ofi-
cial.

Dos dispositivos acima indicados extrai-se que fazem jus à isenção do
imposto de renda aqueles que percebem proventos oriundos de apo-
sentadoria motivada por acidente em serviço, ou que percebam pro-
ventos e sejam portadores de uma das moléstias elencadas no citado
inciso XIV, ainda que contraída a moléstia após a aposentadoria ou
reforma, tudo conforme comprovação por laudo médico passado por
serviço médico oficial.

Posto isso, não vislumbro *fumus boni iuris* na pretensão do agravante,
de vez que não percebe ele proventos, rendimento que é próprio dos
aposentados, mas sim, vencimentos, porque ainda se acha em ati-
vidade. Confira-se, a propósito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in*
Direito Administrativo, pág. 492. Por outro lado, o laudo que apre-
senta não foi passado por serviço médico oficial, mas por empresa
privada, denominada MEDITRAN - Medicina do Trabalho Ltda, que
assim descreve a deficiência do agravante:

*"aciente apresentando tetraplegia em função de lesões em C3-C4 e
C5 com achatamento da última vértebra em decorrência de acidente
automobilístico. Essa lesão determina incapacidade definitiva para
conduzir veículos"* (fl.68).



Por fim, releva destacar que em matéria de isenção, a teor do que dispõe o art. 111, inc. II, do CTN, há que se dar interpretação literal às disposições legais concessivas do benefício, sendo, como é de todos sabido, vedado ao juiz atuar como legislador positivo. Assim, por mais que se afigure delicada a situação física do agravante, repercutindo, negativamente, em sua situação financeira, e ainda que não pareça haver lógica na concessão de isenção a quem se ache aposentado, e não, também, àquele que, sofrendo do mesmo mal, ainda tem que trabalhar, tenho que a questão é de *lege ferenda*, salvo se for reconhecida a inconstitucionalidade do questionado inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, o que, não deve ocorrer em sede de liminar, conforme já decidiu o STF, *in verbis*: "*Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional*" (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000). Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta. Publique-se. Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.035663-3/PA Distribuído no TRF em 17/08/2007
Processo na Origem: 199839000104562

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NEYRO RODARTE
ADVOGADO : MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
AGRAVO DESERTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 14 AGO 2007, o agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 AGO 2007 (f. 33), do MM. Juiz Federal Substituto Kepler Gomes Ribeiro, da 6ª Vara/PA, que, nos autos da EF n. 1998.39.00.010456-2, ajuizada pela FN em 20/10/1998 contra o agravante para cobrança do IRPJ (FEV/1995 a SET/1996) no valor de R\$ 31.175,89, lhe rejeitou exceção de pré-executividade em que argüia a ilegalidade de sua citação por carta com AR, pois não foi pessoal, e do bloqueio de seus ativos financeiros via BACENJUD, ao fundamento de que "(...) *não há exigência de que o aviso de recebimento deva ser assinado pelo co-responsável a ser citado, mas apenas de que a carta seja entregue no endereço respectivo e de que o aviso seja assinado por pessoa que se encontra no local (Lei n. 6.830/80, art. 8º)*" e que "(...) *não comprovado que o valor bloqueado em conta refere-se às hipóteses dos incisos IV e X do art. 649 do CPC ou qualquer outra forma de impenhorabilidade (§2º do art. 655-A do CPC) (...)*".
2. Determinei, em 20 AGO 2007, o preparo do recurso (f. 144). Sem o preparo (certidão de f. 155), autos recebidos em Gabinete em 03 OUT 2007, 08h.

//
3. O agravante, intimado a realizar o preparo, não o efetuou (CPC, art. 525, §1.º), por isso que deserto o recurso.
//
4. Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).
5. Comunique-se.
6. Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037583-9/MG
Processo na Origem: 200738000240830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DAURO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO
Insurge-se o agravante contra decisão de fls. 63/65 que indeferiu pedido cautelar formulado a título de antecipação de tutela em que se objetivava assegurar seu direito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre indenização recebida pelo agravante, em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário oferecido pelo empregador (Banco BMG S/A), bem como de determinar à agravada que se abstenha de incluir seu nome no CADIN.

Alega que o Juiz *a quo* entendeu que a rescisão do contrato de trabalho do agravante não teve natureza de PDV, tendo, por essa razão, as verbas rescisórias perdido o caráter indenizatório, sendo devido, assim, o Imposto de Renda. Sustenta que "*se confundiu S. Exa. ao considerar ter o Agravante deduzido pedido de antecipação de tutela. O pleito teve natureza cautelar, nos estritos termos do art. 273, § 7º, cumulado com art. 798, todos do CPC*", (fls. 05/06) e, por isso, não há que se falar em verossimilhança da alegação, sendo suficiente a verificação do receio de dano grave e de difícil reparação, o que ocorre *in casu*, pois o agravante poderá ter seu débito inscrito em dívida ativa, seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer execução judicial do suposto débito. Assevera que o programa instituído pelo Banco BMG, mesmo com a exigência de requisitos a serem preenchidos pelos funcionários da empresa ao aderirem ao programa, não perdeu o caráter de generalidade e universalidade do PDV, e que, além de tudo, há corrente majoritária no eg. STJ que considera que qualquer quantia recebida pelo empregado dispensado do emprego, seja por adesão à PDV ou não, trata-se de indenização. Aduz que o *quantum* recebido pelo agravante pela perda do emprego configura indenização, portanto tal verba não é tributável. Requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário possui natureza cautelar, encontrando abrigo no § 7º do art. 273 do CPC, introduzido pela Lei n. 10.444/02, desde que presentes os requisitos dos procedimentos cautelares, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso, a presença do primeiro deles, na ação principal, é evidente, em face dos prejuízos advindos da possível inscrição do débito em dívida ativa e do nome do agravante no cadastro de inadimplentes. No que se refere ao requisito de *fumus boni iuris*, é de ver-se que, embora a matéria referente à retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos a título de adesão a programa de desligamento voluntário já se encontre sumulada pelo enunciado nº 215 do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, reinante também nesta Corte, de que a indenização recebida por adesão a tais programas não se sujeita à incidência do Imposto de Renda, por possuir natureza indenizatória, in casu, a decisão agravada funda-se em que estaria demonstrado, nos autos principais, que o agravante recebeu a verba questionada como prêmio de aposentadoria, fato não devidamente esclarecido neste agravo, razão pela qual não vejo, no exame superficial próprio desta fase processual, plausibilidade na sua pretensão. Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta. Publique-se. Brasília-DF, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037659-4/BA
Processo na Origem: 200533000082464

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : RILTON MELO REPRESENTACOES LTDA
AGRAVADO : RILTON SILVA MELO

DECISÃO
Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 100/101 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Assevera que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "não constitui dever legal da Exeqüente a persecução de bens do devedor (Executado) por meio de diligências diversas, com a finalidade de garantir o Processo de Execução" (fl. 06). Alega ser possível a penhora pleiteada em razão do que dispõe a lei processual que não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6830/80), não afasta, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

De outro lado, é de ver-se que, no presente caso, embora conste do Relatório Simplificado de fls. 95/98 haver sido feita consulta direta, sem êxito, aos sistemas RENAVAL e ITR, uma vez que foram encontrados dois veículos, porém com o gravame de alienação fiduciária, não se autoriza, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome dos executados. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fl. 102. Publique-se. Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037684-4/MG
Processo na Origem: 200738000252313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 38/40, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar que objetivava a autorização para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem aplicação das exigências contidas na Resolução CAMEX n. 24 (fl. 36). Afirma que foi editada, sem prévio aviso, após a instauração dos processos de importação, a Resolução CAMEX n. 24, de 19 de junho de 2007, fixando uma medida *antidumping*, em relação à importação de ferros a passar, a seco e/ou a vapor, quando originários da República Popular da China. Alega que o processo de importação das referidas mercadorias iniciou-se anteriormente à data da citada Resolução, em 12 de junho de 2007, e que, se for aplicada ao caso concreto, ferirá o princípio da segurança jurídica. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal, e, alternativamente, "caso V. Exa. não declare a inconstitucionalidade da referida norma, não obstando sua aplicação, pede-se que defira a presente pretensão com o depósito da quantia referente à medida antidumping, nos termos da Resolução Camex n. 24" (fl. 17). ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Ora, in casu, entendendo que a antecipação da pretensão recursal acarretaria *periculum in mora* inverso, uma vez que permitiria a alienação das mercadorias importadas pela agravante por preço que, consoante realçado na decisão agravada, "poderá comprometer as condições de livre mercado e justa concorrência, o que poderá acarretar dano irreparável a todo um setor da economia do país" (fl. 39). No que tange ao requisito de *fumus boni iuris*, ainda que se possa questionar a aplicabilidade da Resolução CAMEX n. 24 aos processos de desembaraço aduaneiro em curso quando de sua vigência, o depósito da quantia impugnada, posto como alternativa neste agravo, e já assegurado na decisão agravada, preserva, satisfatoriamente, o interesse das partes e não depende de nova autorização deste Relator. Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada. Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037736-0/MG
Processo na Origem: 200438010065695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRAVADO : SIMONE NICOLAU AGUIAR PIRES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRUNO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 144, que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, a teor do art. 655 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Afirma que a sistemática do processo executivo não exige que se esgote a busca por outros bens do devedor para se deferir o bloqueio de dinheiro.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF possibilita a utilização do sistema BACEN JUD, tendo em vista o convênio firmando entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento, não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM, ITR, bem como ao Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01)

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037761-0/DF
Processo na Origem: 200734000278701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : EDITORA SABER LTDA
ADVOGADOS : DRS. VICTOR DE LUNA PAES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela Agravada para obter seu reingresso no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS.

2 - Alega a Agravante que a exclusão da Agravada do REFIS não violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

3 - A decisão agravada destoa do entendimento desta Egrégia Sétima Turma:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - DECADÊNCIA - PRAZO - TERMO INICIAL - ART. 5º, III, DA LEI Nº 9.964/2000 C/C A RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 20/2001 - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à informação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº 20/2001, do Comitê Gestor.

2 - A ciência da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS ao contribuinte é feita com a publicação da respectiva Portaria no Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir dessa publicação, o cômputo do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, para ajuizamento de Mandado de Segurança.

3 - Os membros do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS são o Secretário da Receita Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. (Portaria Interministerial MP/MPAS nº 21/2000.) 4 - Apelação prejudicada.

5 - Remessa Oficial provida.

6 - Sentença reformada." (AMS nº 2002.33.00.010158-3/BA - Rel. Desembargador Federal Catão Alves - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/8/2005 - pág. 95.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA (DIÁRIO OFICIAL) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação ajuizada por Inexport Importação e Exportação Ltda. objetivando a sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, independente de processo administrativo, sob a alegação de que não houve regular notificação em procedimento de exclusão do REFIS, o que constituiria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da publicidade. A sentença julgou improcedente o pedido, sem vislumbrear ofensa aos princípios constitucionais apontados. O TRF/5ª Região deu provimento à apelação da autora, reconhecendo ferido o princípio do devido processo legal, além de declarar que a exclusão do REFIS só produziria efeito se o contribuinte houvesse sido notificado, a fim de permitir que se pronunciasse a respeito, conforme o disposto no § 2º do art. 5º da Lei 9.964/2000. Recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional apontando negativa de vigência do art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Sustenta que a exclusão ocorreu por determinação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal em atendimento ao contido no mencionado art. 5º da Lei 9.964/2000, e consoante o princípio da legalidade que norteia a administração pública, estando o Fisco expressamente autorizado por lei a excluir o contribuinte do REFIS sem necessitar notificação primeiro. Contra-razões alegando: a) ausência de prequestionamento; b) que a própria Resolução que embasa a exclusão determina a constituição de processo administrativo a anteceder a exclusão; c) violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, bem como da garantia do devido processo legal.

2. A jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/2000, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Sendo norma específica, repele a aplicação da norma geral (Lei 9.784/99).

3. Recurso especial provido." (Grifei.) (RESP nº 780.229/PE - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 05/12/2005 - pág. 247.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038317-1/MG
Processo na Origem: 200738030000024

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADA : SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. RUI BATISTA MENDES E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que recebera EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e determinara a suspensão o executivo fiscal.

2 - Alega a Agravante que, em face das alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.386/2006, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal não mais suspende o processo executivo.

3 - Afirma que a Lei nº 6.830/80 também não prevê a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal.

4 - A decisão agravada não merece reparo.

5 - Prescreve o art. 739-A, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

6 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo transcrito no item anterior, que, a despeito da Lei nº 11.382/2006 ter incluído o art. 739-A ao Código de Processo Civil, retirando o efeito suspensivo dos embargos do executado, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo determina que o juiz poderá atribuir esse efeito aos embargos, a requerimento do embargante, quando entender que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano grave e de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida.

7 - Dessa forma, não há como se falar que em face das alterações da Lei nº 11.386/2006, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal não mais suspende o processo executivo, uma vez que essa lei permite a atribuição de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º do art. 739-A.

8 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038375-0/BA
Processo na Origem: 200733000150392

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - MOTOPEMA MOTOS E PEÇAS LTDA E OUTRO interpuseram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que deferira, em parte, liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias.

2 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a liminar foi deferida, tão-somente, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença/acidente. (Fls. 19/20.)

3 - No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade e férias, assim tem entendido este Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de 'indenização' e 'auxílio' figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº 8.212/91, por serem pagas com habitualidade.

2. o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição.

3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ.



4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei nº 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão." (AC nº 2002.34.00.040690-7/DF - Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - Sétima Turma - Unânime - D.J. 29/9/2006 - pag. 61.) (Grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. As parcelas referentes a férias, gratificação natalina e horas-extras possuem natureza salarial e apesar de não se incorporarem à aposentadoria, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Embargos acolhidos para sanar a omissão do julgado, sem alterá-lo o resultado." (EDAMS nº 1999.34.00.036804-6/DF - Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Oitava Turma - Unânime - DJ 02/12/2005 - pag. 256.) (Grifei.)

4 - De outro lado, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e adicional de férias, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOS RECOLHIMENTOS.

1. A retribuição recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, tem caráter previdencial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária. Precedentes do TFR e da 3ª Turma.

2. Na repetição de indébito, a prova do recolhimento objurgado pela parte deve ser feita no processo de conhecimento, pois representa precisamente a demonstração dos fatos da causa de pedir.

3. Provisamento parcial da apelação do INSS. Apelação das autoras prejudicada." (AC nº 96.01.03095-6/DF - Rel. Juiz Federal Olindo Menezes (Convocado) - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Maioria - D.J. 06/4/2001 - pag. 183.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 (um terço) de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem à inteligência das Súmulas nºs 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando há normal fruição das férias por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse.

3. Os valores percebidos pelo empregado, a título de abono constitucional de terço de férias gozadas, constituem aquisição de disponibilidade econômica, e, via de conseqüência, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

5. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento." (AMS nº 2000.34.00.047398-5/DF - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - DJ 19/12/2005 - pag. 160.) (Grifei.)

5 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes REsp nº 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.9.2005, REsp nº 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b)INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada,porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária,seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 786.250/RS - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 06/3/2006 - pag. 234.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.

2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 786.988/DF - Rel. Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ 06/4/2006 - pag. 260.) (Grifei.)

Pelo exposto, presentes parcialmente os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela, tão-somente, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e adicional de férias. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.)

Intime-se o Agravado para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038376-4/DF
Processo na Origem: 200734000170760

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TABULEIRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - TABULEIRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para recolher a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS sem inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das empresas (Súmulas 68 e 94/STJ).

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença mantida." (AMS nº 2002.38.00.024013-2/MG - Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Convocado) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 27/4/2007 - pag. 069.)

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.718/98.

1. Não configura fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da medida, a posição atual de processo em tramitação no STF (RE 240.785-2/MG), cujo julgamento ainda não foi concluído, tanto mais que as Súmulas 68 e 94 do STJ já admitiam que o ICMS embutido no preço de mercadoria integra a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente, mesmo quando a contribuição para o PIS e a CO-FINS tinham como base de cálculo apenas o faturamento, ou seja, antes do advento da EC n. 20/98, que passou a admitir a incidência das dessas contribuições sobre "a receita ou o faturamento".

2. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (DJ 04/10/2000).

3. Agravo não provido." (AG nº 2007.01.00.003789-3/DF - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 29/6/2007 - pag. 114.) (Grifei.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038437-9/DF
Processo na Origem: 200534000013081

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : FABIANE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. AROLDO OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe movem os Agravados para liberação dos veículos VW Gol, placa KDO 0978, e GM Monza, placa JEE 1023, apreendidos em razão de transporte de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação, independentemente do prévio pagamento de multa.

2 - A decisão agravada destoa do entendimento da Egrégia Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULOS (PERDIMENTO) TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSIBILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003 E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: "(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º."

2 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as presunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a autorização de fretamento tal requisito não satisfazem.

3 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o tríplice dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

4 - As demais alegações - atinentes a formalidades do auto de infração - demandam regular instrução e prévio contraditório incompatíveis com o art. 273 do CPC.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/6/2005, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.006118-5/DF - Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - 7ª Turma - Unânime - DJ. 08/7/2005 - pag. 122.)

Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.)

Intimem-se os Agravados para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038441-0/DF
Processo na Origem: 200734000287820

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : I O VENTURA MERCEARIA
ADVOGADOS : DRS. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - I O VENTURA MERCEARIA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias.

2 - No que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade e férias, assim tem entendido este Egrégio Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CF/1988. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO: ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO ALUGUEL, AUXÍLIO FUNERAL, GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, AJUDA INSTALAÇÃO E INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO - NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A autora postula a não incidência de contribuição previdenciária sobre indenizações, auxílio aluguel e auxílio funeral, sem, contudo, comprovar que o encargo financeiro que fora coberto pelas verbas indenizatórias. Ademais, toda remuneração auferida a título de 'indenização' e 'auxílio' figuram na hipótese de incidência do art. 20, da Lei nº 8.212/91, por serem pagas com habitualidade.

2. o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência de contribuição previdenciária, sendo que não estão nenhuma das verbas sugeridas pela apelante. Vale notar que, a ajuda de custo já não é abrangida pela base de cálculo da contribuição social, porquanto o referido dispositivo, que disciplina a aludida parcela não integrou ao salário-de-contribuição.

3. O adicional noturno, as horas extras, os adicionais de insalubridade e periculosidade, restam evidenciados pela habitualidade dos pagamentos efetuados, determinando a natureza salarial das mesmas. Precedente do STJ.

4. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei nº 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo relator, em 12/9/2006, para publicação de acórdão." (AC nº 2002.34.00.040690-7/DF - Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) - Sétima Turma - Unânime - DJ. 29/9/2006 - pag. 61.) (Grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENICÁRIA.

1. As parcelas referentes a férias, gratificação natalina e horas-extras possuem natureza salarial e apesar de não se incorporarem à aposentadoria, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Embargos acolhidos para sanar a omissão do julgado, sem alterar-lhe o resultado." (EDAMS nº 1999.34.00.036804-6/DF - Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa - Oitava Turma - Unânime - DJ 02/12/2005 - pag. 256.) (Grifei.)

3 - De outro lado, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e adicional de férias, a decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOS RECOLHIMENTOS.

1. A retribuição recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, tem caráter previdencial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária. Precedentes do TFR e da 3ª Turma.

2. Na repetição de indébito, a prova do recolhimento objurgado pela parte deve ser feita no processo de conhecimento, pois representa precisamente a demonstração dos fatos da causa de pedir.

3. Provimento parcial da apelação do INSS. Apelação das autoras prejudicada." (AC nº 96.01.03095-6/DF - Rel. Juiz Federal Olindo Menezes (Convocado) - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Maioria - DJ. 06/4/2001 - pag. 183.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 (um terço) de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem à inteligência das Súmulas nºs 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando há normal fruição das férias por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse.

3. Os valores percebidos pelo empregado, a título de abono constitucional de terço de férias gozadas, constituem aquisição de disponibilidade econômica, e, via de consequência, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

5. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento." (AMS nº 2000.34.00.047398-5/DF - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - DJ 19/12/2005 - pag. 160.) (Grifei.)

4 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes REsp nº 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.9.2005, REsp nº 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b)INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

4. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 786.250/RS - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Turma - Unânime - DJ. 06/3/2006 - pag. 234.) (Grifei.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.

2. É defeito ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 786.988/DF - Rel. Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ 06/4/2006 - pag. 260.) (Grifei.)

Pelo exposto, presentes parcialmente os pressupostos que o autorizam, defiro, em parte, a tutela, tão-somente, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente e adicional de férias. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038856-8/MG
Processo na Origem: 200738000056816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : SECTOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - SECTOR INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em EXECUÇÃO FISCAL, em face da recusa do Exequente, indeferira nomeação à penhora de 1.230 armários, ao fundamento de que o bem ofertado não observa a ordem de gradação do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

2 - Alega a Agravante que o bem indicado tem valor suficiente para garantir o débito e não pode ser recusado, uma vez que a Execução deve prosseguir de forma menos gravosa para o devedor.

3 - Afirma que a observância à ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, que não tem caráter rígido, torna a execução mais gravosa para o Executado.

4 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RECUSA DE BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 deva ter caráter relativo, conforme entendimento jurisprudencial, é de ver-se que o inciso I do art. 656 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, dispõe que, salvo convindo o credor, ter-se-á por ineficaz a nomeação que não obedecer à ordem legal.

2. Razoável a recusa da exequente se o bem oferecido à penhora é de difícil alienação e a executada possui outros bens livres de qualquer ônus.

3. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2005.01.00.063180-7/MG - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - DJ. 19/5/2006 - pag. 106.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.038887-0/DF
Processo na Origem: 200734000136602

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANFIP

ADVOGADOS : DRS. MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move a Agravada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias percebido por servidor público civil.



2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configuram aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, tais como férias e 1/3 (um terço) de férias não gozadas e convertidas em pecúnia, as quais se subsumem à inteligência das Súmulas nºs 125 e 136, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quando há normal fruição das férias por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse.

3. Os valores percebidos pelo empregado, a título de abono constitucional de terço de férias gozadas, constituem aquisição de disponibilidade econômica, e, via de consequência, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

5. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação da autora a que se dá parcial provimento." (AMS nº 2000.34.00.047398-5/DF - Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Unânime - DJ 19/12/2005 - pag. 160.) (Grifei.)

3 - Outra não é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade.

2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.

3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 786.988/DF - Rel. Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ 06/4/2006 - pag. 260.) (Grifei.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039286-6/DF
Processo na Origem: 200734000269168

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ACI HELI COUTINHO E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA E OUTROS interpu-
seram recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de
efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 1ª
Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhes in-
deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA
movida à Agravada para recolher a Contribuição Para o Financi-
amento da Seguridade Social-COFINS e a Contribuição para o Pro-
grama de Integração Social-PIS sem inclusão do ICMS em suas
respectivas bases de cálculo.

2 - A decisão agravada não destoa do entendimento deste Tribunal:
"TRIBUTÁRIO - COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - EX-
CLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUI-
ÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

1 - É pacífico o entendimento no sentido de que o montante recolhido
a título de ICMS integra a base de cálculo da COFINS e da Con-
tribuição para o PIS, por integrar o montante do faturamento das
empresas (Súmulas 68 e 94/STJ).

2 - Apelação improvida.

3 - Sentença mantida." (AMS nº 2002.38.00.024013-2/MG - Rel. Juiz
Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Convocado) -
TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 27/4/2007 - pag.
069.)

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO
ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O
PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMEN-
TO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBI-
LIDADE. LEI N. 9.718/98.

1. Não configura fumus boni iuris, a ensejar o deferimento da medida,
a posição atual de processo em tramitação no STF (RE 240.785-
2/MG), cujo julgamento ainda não foi concluído, tanto mais que as
Súmulas 68 e 94 do STJ já admitiam que o ICMS embutido no preço
de mercadoria integra a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL,
respectivamente, mesmo quando a contribuição para o PIS e a CO-
FINS tinham como base de cálculo apenas o faturamento, ou seja,
antes do advento da EC n. 20/98, que passou a admitir a incidência
das dessas contribuições sobre "a receita ou o faturamento".

2. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VEL-
LOSO, na SS n. 1.853/DF, "reconhecer, em sede de liminar a in-
constitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a
medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitu-
cionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser
declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa
declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer,
em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso,
ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque,
na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem
pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a con-
cessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de
ordem jurídico-constitucional" (DJ 04/10/2000).

3. Agravo não provido." (AG nº 2007.01.00.003789-3/DF - Rel. Des.
Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma -
Unânime - D.J. 29/6/2007 - pag. 114.) (Grifei.)

3 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de
lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para
suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de
atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de
Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art.
527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039379-6/DF
Processo na Origem: 200734000153105

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE : GREEN WOOD TURISMO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE
DA MOTTA E OUTRO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - GREEN WOOD TURISMO LTDA interpôs recurso de AGRAVO
DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma
de decisão do Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito
Federal, que lhe indeferira antecipação dos efeitos da tutela em
AÇÃO ORDINÁRIA movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NA-
CIONAL) para obter liberação de veículo automotor de passageiros,
apreendido em razão de transporte de mercadoria estrangeira des-
acompanhada de documentação.

2 - Alega a Agravante que a apreensão do veículo, decorrente da
introdução irregular de mercadoria estrangeira no Território Nacional,
não tem amparo legal, uma vez que não pode ser responsabilizado
pelo suposto ilícito fiscal.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento desta Egrégia
Corte:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO -
TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS SEM DOCU-
MENTAÇÃO LEGAL - APREENSÃO (PERDIMENTO) DE VEÍ-
CULO - TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERÁ-LO: IMPOSSI-
BILIDADE (PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO
ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003) - SEGUIMENTO NEGADO -
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Estando o "decisum" recorrido em harmonia com o entendimento
dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo
recurso: interpretação da Corte Especial do Superior Tribunal de
Justiça (EREsp nº 223.651) ao art. 557 do CPC.

2 - É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/2003: "(...) na hipótese de
transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida
pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o
deferimento do recurso a que se refere o § 3º."

3 - Não bastasse a presunção de constitucionalidade das leis, saber se
houve ou não participação do proprietário do veículo apreendido na
prática do ilícito é assunto que exige prova capaz de elidir as pre-
sunções que em prol dos atos administrativos milita, elemento de
convicção que, se não pré-constituído, afasta a univocidade exigida
pelo art. 273 do CPC: a simples regularidade da empresa e a au-
torização de fretamento tal requisito não satisfazem.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC, CAPUT) exige prova
inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das
alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o tri-
nômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de
defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o re-
sultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à
medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova
perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da
contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2004, para publicação do
acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MG - Rel. De-
sembargador Federal Luciano Tolentino Amaral -TRF/1ª Região -
Sétima Turma - D.J. 14/01/2005 - pag. 46.)

4 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de
lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para
suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de
atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de
Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art.
527, V.)

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-
LHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039509-0/DF
Processo na Origem: 200734000279614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE VI-
NHEDO
ADVOGADOS : DRS. CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO interpôs re-
curso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito sus-
pensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 22ª Vara
Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira
antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO DECLARATÓRIA mo-
vida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para afastar os
efeitos da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação
Fiscal nº 944/2005 e garantir sua permanência no Programa.

2 - Alega a Agravante violação dos princípios do contraditório e da
ampla defesa, uma vez que fora excluída do REFIS sem qualquer
notificação.

3 - A decisão agravada não destoa do entendimento da Sétima Turma
deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECU-
PERAÇÃO FISCAL-REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NO-
TIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DA INTER-
NET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INE-
XISTENTE - DECADÊNCIA - PRAZO - TERMO INICIAL - ART.
5º, III, DA LEI Nº 9.964/2000 C/C A RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº
20/2001 - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERA-
ÇÃO FISCAL-REFIS - AUTORIDADE COATORA.

1 - O Programa de Recuperação Fiscal-REFIS é um favor fiscal
concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Con-
tudo, havendo adesão, esta se submete as regras estabelecidas para
sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia
dos princípios do contraditório e da ampla defesa quanto à infor-
mação de sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial e da
Internet, formas previstas no art. 9º, III, da Lei nº 9.964/2000, c/c o
art. 5º da Resolução nº 09/2001, com a redação da Resolução nº
20/2001, do Comitê Gestor.

2 - A ciência da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS
ao contribuinte é feita com a publicação da respectiva Portaria no
Diário Oficial da União, iniciando-se, a partir dessa publicação, o
cômputo do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no
art. 18 da Lei nº 1.533/51, para ajuizamento de Mandado de Se-
gurança.

3 - Os membros do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS são o Secretário da Receita Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. (Portaria Interministerial MP/MPAS nº 21/2000.) 4 - Apelação prejudicada.

5 - Remessa Oficial provida.

6 - Sentença reformada." (AMS nº 2002.33.00.010158-3/BA - Rel. Desembargador Federal Catão Alves - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 19/8/2005 - pág. 95.)

4 - Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REGISTRO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA (DIÁRIO OFICIAL) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação ajuizada por Inexport Importação e Exportação Ltda. objetivando a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, independente de processo administrativo, sob a alegação de que não houve regular notificação em procedimento de exclusão do REFIS, o que constituiria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da publicidade. A sentença julgou improcedente o pedido, sem vislumbrar ofensa aos princípios constitucionais apontados. O TRF/5ª Região deu provimento à apelação da autora, reconhecendo ferido o princípio do devido processo legal, além de declarar que a exclusão do REFIS só produziria efeito se o contribuinte houvesse sido notificado, a fim de permitir que se pronunciasse a respeito, conforme o disposto no § 2º do art. 5º da Lei 9.964/2000. Recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional apontando negativa de vigência do art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Sustenta que a exclusão ocorreu por determinação do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal em atendimento ao contido no mencionado art. 5º da Lei 9.964/2000, e consoante o princípio da legalidade que norteia a administração pública, estando o Fisco expressamente autorizado por lei a excluir o contribuinte do REFIS sem necessitar notificação primeiro. Contra-razões alegando: a) ausência de prequestionamento; b) que a própria Resolução que embasa a exclusão determina a constituição de processo administrativo a anteceder a exclusão; c) violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, bem como da garantia do devido processo legal.

2. A jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/2000, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/2000, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Sendo norma específica, repele a aplicação da norma geral (Lei 9.784/99).

3. Recurso especial provido." (Grifei.) (RESP nº 780.229/PE - Rel. Min. José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 05/12/2005 - pág. 247.)

5 - Nessa ordem de idéias, não se me afiguram presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos que o autorizam, deixo de atribuir efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.)

Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada.

Publique-se e intímim-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.039580-0/MG
Processo na Origem: 200738130008323

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GV CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 39 que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que o bloqueio eletrônico das contas bancárias da agravante por si só é uma medida extrema.

Sustenta que a agravada deveria ter esgotado os meios ordinários e menos gravosos de localizar bens livres e desembaraçados do devedor, como DETRAN, Junta Comercial e Cartórios de Imóveis e outros mais.

Assevera que somente quando não localizados outros bens passíveis de constrição, é viável, em execução fiscal, a localização de contas em nomes do executado mediante utilização do sistema BACEN JUD.

Aduz que da recusa do bem oferecido à penhora, não foi dada oportunidade de a agravante oferecer um novo bem.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Com efeito, venho adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados.

In casu, embora tenha a Fazenda apresentado as razões para a recusa do bem oferecido pela executada - ora agravante (fl. 38), não tomou qualquer providência para localizar outros bens do devedor.

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intímim-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040683-3/BA
Processo na Origem: 200333000160964

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINGREMAQ COMERCIO E IMP DE MAQ DE COST E PECAS LT
AGRAVADO : GERALDO MAGELA LACERDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 83, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens dos executados, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, da proporcionalidade de tal ato, bem como do esgotamento de diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não verifico relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).

In casu, MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 83 (fl. 78 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o fundamento de que a Exequente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

De fato, verifica-se que, embora conste dos Relatórios simplificados de fls. 77/81 haver sido feita consulta direta, sem êxito, aos sistemas RENAVAM e ITR, não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não se autoriza, por enquanto a indisponibilidade dos bens dos executados, posto que, quanto aos Cartórios de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome dos agravados.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos, conforme informado à fl. 84.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040687-8/BA
Processo na Origem: 200033000162120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FARMACIA RIO BRANCO LTDA
AGRAVADO : MILTON FASCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 256/257 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Assevera que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "não constitui dever legal da Exequente a persecução de bens do devedor (Executado) por meio de diligências diversas, com a finalidade de garantir o Processo de Execução" (fl. 06).

Alega ser possível a penhora pleiteada em razão do que dispõe a lei processual que não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Ainda quando venha adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados, tenho que, no caso, deve ser relevada dita exigência, diante da afirmação de fl. 49, verso, de não possuir outros bens além dos que foram oferecidos à penhora e recusados por estarem gravados com outras penhoras.

Nessas condições, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 09.

Publique-se. Intímim-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040690-5/BA
Processo na Origem: 200533030025291

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BERNARDO SOLIZ CUELLAR
ADVOGADO : REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 38/39, que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens do executado, por entender que, para tanto, faz-se necessária a demonstração prévia, por parte da exequente, do esgotamento de diligências com o intento de localizar bens penhoráveis.

Alega que seu pedido possui caráter preventivo à fraude à execução, voltado somente à restrição da disponibilidade do patrimônio do devedor.

Argumenta, ainda, que a redação do artigo 185-A do CTN não imputa ao credor tributário nenhum dever legal para que seu pedido seja deferido, sendo prescindível a comprovação da realização de diligências, por ser uma faculdade da Fazenda Nacional.

Assim, sustentando a presença de seus requisitos ensejadores, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não verifico relevância jurídica à pretensão da agravante.

O caput do art. 185-A do CTN assim dispõe:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Diante do teor desse dispositivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o deferimento de pedido de indisponibilidade de bens do executado exige que a parte exequente demonstre "restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pelo via extrajudicial" (REsp n. 796485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.03.2006, p. 305). No mesmo sentido já decidiu essa 7ª Turma no AGTAG n. 2006.01.00.039437-6/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 02.02.2007, p. 75).



In casu, MM. Juiz a quo indeferiu, pela decisão de fl. 38/39 (fl. 29/30 dos autos principais) a indisponibilidade de bens do devedor, sob o fundamento de que a Exeqüente não demonstrou ter empreendido diligências para a localização de bens penhoráveis.

De fato, verifica-se que, embora conste dos Relatórios simplificados de fls. 21 e 34/35 haver sido feita consulta direta, sem êxito, aos sistemas RENAVAM e ITR, não foram efetuadas diligências suficientes para a localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não se autoriza, por enquanto a indisponibilidade dos bens dos executados, posto que, quanto aos Cartórios de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome do agravado. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL . Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040749-6/BA
Processo na Origem: 200233000299047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTRUCRED MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO : JOSSINVAL FROIS BARRETO
AGRAVADO : GILDETE FROES BARRETO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 76/77 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Assevera que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "não constitui dever legal da Exeqüente a persecução de bens do devedor (Executado) por meio de diligências diversas, com a finalidade de garantir o Processo de Execução" (fl. 06). Alega ser possível a penhora pleiteada em razão do que dispõe a lei processual que não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6830/80), não afasta, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. *In casu*, a Fazenda fez consulta direta aos Sistemas ITR e RENAVAM, encontrando dois veículos (fl.74) em nome de um dos executados. Porém, é de ver que não houve consulta ao Cartório de Imóveis em nome dos executados para a localização de outros bens passíveis de constrição, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fl. 10. Publique-se. Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040758-5/MT
Processo na Origem: 200636030004726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SINOMOVEIS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS CASTRO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 158/159 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Alega que, a teor do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a "penhora on line" como meio primordial de constrição judicial. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como a Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02. Publique-se. Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040774-6/MT
Processo na Origem: 200636030008617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SINOP LTDA ME
AGRAVADO : ADAO RAMOS DE SOUZA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 150/151 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Alega que, a teor do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a "penhora on line" como meio primordial de constrição judicial. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como a Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02. Publique-se. Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040781-8/MG
Processo na Origem: 200738030031882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADOS : CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, que recebeu EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e determinara a suspensão do executivo fiscal.
2 - Alega a Agravante que, em face das alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.386/2006, o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal não mais suspende o processo executivo, salvo em casos excepcionais.
3 - Afirma que o juízo de origem não poderia ter determinado a suspensão da Execução Fiscal de ofício, uma vez que os embargos do devedor somente terão efeito suspensivo quando houver requerimento dos Agravados nesse sentido e o prosseguimento da execução puder lhes causar dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.
4 - Razão assiste à Agravante.
5 - Prescreve o art. 739-A, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006: "Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

6 - Verifica-se, pela leitura do dispositivo transcrito no item anterior, que, a despeito da Lei nº 11.382/2006 ter incluído o art. 739-A ao Código de Processo Civil, retirando o efeito suspensivo dos embargos do executado, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo determina que o juiz poderá atribuir esse efeito aos embargos, a requerimento do embargante, quando entender que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano grave e de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida.
7 - Dessa forma, considerando-se que a Lei nº 6.830/80 não prevê a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal e que o CPC é aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei 8.630), na espécie, a atribuição desse efeito deve subordinar-se a três requisitos: requerimento do embargante nesse sentido, penhora e demonstração de que o prosseguimento da Execução poderá lhe causar dano grave e de difícil reparação.
8 - Assim, verificado pela análise dos autos que os embargos em questão (fls. 10/33) não têm pedido de atribuição de efeito suspensivo e nem demonstração do dano grave e de difícil reparação que poderia ser causado com o prosseguimento da Execução, o prolator da decisão agravada não poderia ter determinado a suspensão do executivo fiscal.
9 - Nessa ordem de idéias, afiguram-se-me presentes risco de lesão grave e de difícil reparação e fundamentação relevante para suspensão da decisão impugnada. Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, atribuo efeito suspensivo a este Agravo de Instrumento. (Código de Processo Civil, arts. 527, III, e 558.) Intimem-se as Agravadas para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Dê-se ciência à ilustre prolatora da decisão impugnada. Brasília, 1º de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.040816-9/BA
Processo na Origem: 200533000077801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARCO VERDE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : RODRIGO RANGEL PINTO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 77/79 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Assevera que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Afirma que, embora seja de interesse da Fazenda Nacional, "não constitui dever legal da Exeqüente a persecução de bens do devedor (Executado) por meio de diligências diversas, com a finalidade de garantir o Processo de Execução" (fl. 06).

Alega ser possível a penhora pleiteada em razão do que dispõe a lei processual que não exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do executado para penhorar valor pecuniário.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, prevista no art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que incluiu, ainda, o dinheiro em 1º lugar na ordem preferencial de bens penhoráveis (art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80), não afasta, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

De outro lado, é de ver-se que, no presente caso, embora conste do Relatório Simplificado de fls. 70/73 haver sido feita consulta direta, sem êxito, aos sistemas RENAVAM e ITR, uma vez que foram encontrados dois veículos, porém com o gravame de alienação fiduciária, não se autoriza, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis, não foi consultada a existência de bens em nome dos executados.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, conforme certidão de fl. 13.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042197-3/MA
Processo na Origem: 200237010010671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COPAF COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
AGRAVADO : HIYATO NAGANO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 44/45 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, a teor do art. 655, do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Aduz que a penhora de dinheiro não é excepcional e que não deve ser considerada apenas se esgotados os outros meios de localização de bens.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a "penhora on line" como meio primordial de constrição judicial.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como ao Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista não constar procuração dos advogados nos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042200-5/MA
Processo na Origem: 200237010015115

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUCATA PANTERA LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS BENTO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 49/50 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Aduz que não há como sustentar o argumento de ser a penhora de dinheiro medida excepcional ou que tenha cabimento apenas se esgotados os outros meios de localização de bens.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como a Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042267-7/MG
Processo na Origem: 200738000128432

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TECNOL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO NETO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O

À Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.)

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042292-7/MG
Processo na Origem: 686071944744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ SANTOS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 30/33, que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, a teor do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Aduz que a busca de ativos financeiros não é excepcional, mas, ao contrário, é o procedimento que possibilita a efetivação da gradação legal.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF possibilita a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão do agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305), no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove o esgotamento de diligências, tais como consulta aos sistemas RENAVAM, ITR, bem como Cartório de Imóveis, não autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, eis que a agravante não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042481-4/MT
Processo na Origem: 200636030012706

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE ABREU

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 77/78 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Aduz que, a teor do art. 655-A do CPC, o magistrado pode requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinando sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a penhora "on line", a qual deverá ser utilizada com precedência em relação às demais modalidades de penhora prevista no ordenamento.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exeqüente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade de bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove diligências, tais como consulta aos sistemas RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, portanto e, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Sem intimação do agravado para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042482-8/MT
Processo na Origem: 200636030004877

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ATACADISTA TRES ESSE LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 75/76 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Alega que, a teor do art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Aduz que, consoante o art. 655-A do CPC, o magistrado pode requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinando sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a penhora "on line", a qual deverá ser utilizada com precedência em relação às demais modalidades de penhora prevista no ordenamento. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos. Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz. De outro lado, é de ver-se que, no presente caso, embora conste do Relatório Simplificado de fls. 62/63 haver sido feita consulta direta, sem êxito, ao sistema RENAVAM, não se autoriza, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD, posto que, quanto ao Cartório de Imóveis e ao sistema ITR, não foi consultada a existência de bens em nome dos executados. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02. Publique-se. Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042483-1/MT
Processo na Origem: 200636030003474

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADA : CONSTRUTIL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz Substituto da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Sinop, Estado de Mato Grosso, que, em EXECUÇÃO FISCAL, indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes dos Executados nos termos do Convênio BACENJUD, celebrado com o Banco Central do Brasil. 2 - A decisão agravada destoa do entendimento deste Tribunal: "AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 15 SET 2005 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebedo em Gabinete, em 20 SET 2005, 11h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 JUL 2005 (f. 59/60), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Contagem/MG, que nos autos da EF nº 79.98.031575-2, ajuizada em 04 DEZ 1998, contra Centro Educacional Pingo de Gente e outro, lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta corrente e aplicações financeiras, até o limite do crédito tributário, em nome do executado e da co-responsável Lucisne Cristina Ferreira de Oliveira, determinando somente a expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência dos ativos financeiros e o bloqueio apenas das aplicações financeiras ao fundamento de que *"a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da EMPRESA - EXECUTADA PRINCIPAL, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos CO-DEVEDORES, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, inciso II, do CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a CONTA CORRENTE, devendo tão somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e /ou conta de investimentos"* (grifo original). 2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à construção de bens na ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro operacionalizada por meio do BACENJUD, nos termos do art. 185-A do CTN *"(...) o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico (...)".*

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente. 4- Dessa forma, não há sequer, na espécie, nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade. 5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"(...) Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."*(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/9/2001, p. 300). 6- No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/6/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

II

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC)." (AG Nº 2005.01.00.062636-3/MG - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - D.J. de 30/9/2005 - pag. 113.) Pelo exposto, presentes os pressupostos que o autorizam, defiro a tutela. (Código de Processo Civil, arts. 527, III.) Intime-se a Agravada para resposta. (Código de Processo Civil, art. 527, V.) Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada. Brasília, 4 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042512-0/MT
Processo na Origem: 200636030038654

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : IND MADEIREIRA SANTA ANA LTDA

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 102/103 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Alega que, a teor do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a penhora "on line" como meio primordial de constrição judicial. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO. Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove diligências, tais como consulta aos sistemas RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, portanto e, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 02. Publique-se. Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042517-9/MT
Processo na Origem: 200636030004253

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : IDALINO REGINATTO - MR

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 52/53 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Alega que, a teor do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar. Afirma que o art. 185-A do CTN autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, quando este não pagar nem apresentar bens à penhora. Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a "penhora on line" como meio primordial de constrição judicial. Assim, requer a antecipação da pretensão recursal. ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados. Quanto ao art. 185-A do CTN, além de não tratar de bloqueio de saldo bancário, é expresso em condicionar a indisponibilidade dos bens a que não tenham sido encontrados bens penhoráveis. Sobre essa disposição não pode prevalecer, também, a Resolução n. 524/06 do Conselho da Justiça Federal, a qual, aliás, trata do recurso ao sistema BACEN JUD como uma faculdade do Juiz. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como a Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. Sem intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, tendo em vista não constar procuração do advogado nos autos. Publique-se. Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042605-0/MG Distribuído no TRF em 20/09/2007

Processo na Origem: 200638130077550

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND

ADVOGADO : HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE ECONÔMICA (INDÍCIOS EM SENTIDO OPOSTO) - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO.

1 - Por agravo protocolizado em 14 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 21 SET 2007, 11h30, o agravante (executado) pede a reforma da decisão (f. 10/12) datada de 23 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.13.007755-0, ajuizada pelo INSS em 02 JUN 2006 contra Fertimetal Metais S/A, Márcio Barreto e Langlebert Trindade Drumond (o ora agravante) para cobrança de contribuições previdenciárias (R\$28.976,64 à época - período 1993, rejeitou sua exceção de pré-executividade versando sobre prescrição (porque citado mais de 13 anos depois dos fatos geradores e mais de 08 anos depois da citação da executada principal). S. Exa. entendeu que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 174, I, do CTN [redação anterior à LC nº 118/2005]) e que a citação da empresa interrompe a prescrição também em desfavor dos sócios (art. 125, III, do CTN).

2 - O agravante, em síntese, repisa a inicial. Pede gratuidade de justiça.

II

3 - As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras (art. 3º, I e V), atinentes a "taxas judiciárias e dos selos" e "honorários de advogado e peritos":

"Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

4 - A jurisprudência, todavia, pelo mais autorizado intérprete da legislação federal, vem examinando com temperamentos o efeito que decorre da mera afirmação da miserabilidade jurídica:

"(...) JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS (...).

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(STJ, REsp 243386/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, un., DJ 10.04.2000)

5 - O agravante, que advoga em causa própria, somente junta aos autos a declaração formal de pobreza. Certidão constante nos autos do AG nº 2007.01.00.042607-8/MG milita contra o executado, a qual demonstra que sua residência está guarneçada de bens cuja natureza não coaduna com o conceito da miserabilidade jurídica, tanto menos porque o exercício profissional da advocacia ainda viabiliza digna condição sócio-econômica, fato notório que só robusta prova em sentido contrário - aqui ausente - elidiria.

6 - Consulta à internet revela (www.google.com.br), ademais, que, ao que consta, o agravante é o atual Presidente do Esporte Clube Democrata de Governador Valadares, tradicional time mineiro de futebol, além de, consoante informação do site do TRE/MG, ser membro do Diretório Municipal do PMDB, qualificações sociais que menos sustentam a propalada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo.

II

7 - Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Faça-se o preparo no prazo legal.

8 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.
Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.042854-4/MT
Processo na Origem: 200536000063056

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTACOES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 161 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que o art. 655 do CPC estabelece que a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Aduz que, a teor do art. 655-A do CPC, o magistrado pode requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinando sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a penhora "on line" com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como a Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043154-2/MT Distribuído no TRF em 20/09/2007

Processo na Origem: 200736000087590

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO INTIMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 17 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 21 SET 2007, 11h30, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 202/3) datada de 17 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Jeferson Schneider, da 1ª Vara/MT, que, nos autos do MS nº. 2007.36.00.008759-0, que impetrou em 13 JUN 2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Cuiabá, objetivando que os valores das parcelas mensais cobradas por sua adesão ao PAES (Lei n. 10.684/2003) sejam recalculadas, pois o valor total que será pago ao final do parcelamento (R\$ 12.092.182,00) é muito superior ao valor confessado (R\$ 8.061.455,01), lhe indeferiu a liminar para autorizar o depósito em Juízo das parcelas e determinar a revisão do parcelamento. S. Exa. fundamentou que "(...) o parâmetro para a aferição do valor da parcela não é realizado de forma simples, mediante a divisão do débito consolidado pelo número de 180 parcelas, devendo se levar em consideração também o faturamento mensal da empresa optante."

2- A agravante, em 30 JUL 2007, opôs "Embargos de Declaração" (f. 205/8). O Dr. Juiz a "a quo", em 06 AGO 2007 (f. 218/9), decidiu nestes termos: "(....) Na verdade, pretende o impetrante rediscutir o mérito da decisão por meio de embargos de declaração, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico."

//

3- Os embargos declaratórios, a título de suposta "omissão", consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto e, por isso, deles não conheceu (f. 24/5).

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. "A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida" (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)"

(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043155-6/MT
Processo na Origem: 200636030038935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JACIMAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
AGRAVADO : JACIR WEBER

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 112/113 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que o art. 11 da lei do CPC estabelece que a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Aduz que, a teor do art. 655-A do CPC, o magistrado pode requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, determinando sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Sustenta que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a penhora "on line" com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.

Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove diligências, tais como consulta aos sistemas RENAVAM, ITR e Cartório de Imóveis, não se autorizando, portanto e, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

intimação dos agravados para a apresentação de contraminuta, tendo em vista que não foram constituídos advogados nos autos da execução fiscal, consoante afirmado à fl. 03.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043156-0/MT
Processo na Origem: 200636030039536

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LAMINADOS FB LTDA
ADVOGADO : DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTRO(A)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 173/174 que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que, a teor do art. 655-A e do art. 11 da Lei n. 6.830/80, a ordem preferencial de penhora enumera o dinheiro em primeiro lugar.

Sustenta que é desnecessário o esgotamento prévio de esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

Aduz que a Resolução n. 524/2006 do CJF institucionalizou a utilização do sistema BACEN JUD com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante. Com efeito, venho votando, na egrégia 7ª Turma, com base em precedente do STJ (cfr. REsp 796.485/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.03.2006, p. 305) no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter efetuado diligências suficientes para a localização de bens passíveis de serem penhorados.



Saliento que esse entendimento não é superado pelo novo art. 655-A do CPC, acrescido pela Lei n. 11.382/06, que previu a penhora do depósito bancário por meio eletrônico, não afastando, na execução fiscal, a jurisprudência que exige, para o caso, a tentativa de localização de outros bens penhoráveis do devedor, fato que, ao meu ver, deve estar demonstrado nos autos.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de outros bens passíveis de constrição, como consulta aos sistemas RENAVAM e ITR, bem como a Cartório de Imóveis, não se autorizando, por enquanto, o recurso ao sistema BACEN JUD. Dai por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043177-9/DF
Processo na Origem: 200734000326590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
D E C I S Ã O

1 - FINATEC - FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão do Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que lhe indeferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para suspender os efeitos da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência do Governo Federal.

2 - Alega a Agravante que celebrou com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente o Convênio nº 25/99/SRF/MMA, cujo objeto era elaborar proposições para formulação de metodologias e instrumentos suscetíveis de serem adotados em processo de gestão integrada e participativa dos recursos hídricos, de acordo com o preconizado na Lei nº 9.433/97.

3 - Afirma que a prestação de contas relativa ao mencionado convênio foi parcialmente reprovada e a Secretaria de Recursos Hídricos recomendou a devolução, a título de glosa, de R\$ 420.615,05 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e quinze reais e cinco centavos), sob pena de sua inscrição no SIAFI e no CADIN.

4 - Assevera que a inscrição nos cadastros negativos somente pode ser imputada à gestão anterior, responsável pela prestação de contas desse convênio, e após o trânsito em julgado da tomada de contas especial.

5 - Sustenta que o procedimento administrativo que apura eventual inadimplemento no cumprimento das obrigações decorrentes do referido convênio não está definitivamente encerrado.

6 - Aduz que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência do governo federal lhe traz enormes e iminentes prejuízos, tendo em vista a impossibilidade de receber verbas públicas oriundas de outros convênios e programas que constituem quase a totalidade de suas receitas.

7 - Finalmente, afirma que não pretende discutir no processo de origem qualquer aspecto relativo à cobrança feita pela autoridade coatora decorrente do suposto inadimplemento das obrigações derivadas do convênio em questão, mas sim aspectos relativos à legalidade de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes.

8 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o juízo de origem, apreciando o pedido de liminar, assim decidiu:

"Como relatado, a impetrante requer medida liminar com objetivo de suspender os efeitos da inscrição do nome da FINATEC nos cadastros de inadimplência do governo federal, especialmente no SIAFI, desde que tenha como motivo a inadimplência relacionada ao Convênio nº 025/99, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, autorizando-se, via de consequência, o recebimento de verbas oriundas de órgãos federais relativos a convênios e programas novos ou em vigor.

Ocorre, primeiramente, que não fora apresentado aos autos cópia do referido Convênio nº 025/99, celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, nem do Estatuto da Fundação.

Mister se faz lembrar que o mandado de segurança tem por função amparar o direito líquido e certo, vez que se assim não for, isto é, se houver qualquer dúvida sobre tal qualidade ou se a mesma depender de fatos ou situações ainda indeterminadas não cabe a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Por tal razão, esse tipo de ação requer prova pré-constituída, que é a prova documental, constando de demonstração clara, inequívoca, segura e incontestável dos fatos. Além disso, unicamente através dela deve-se poder constatar a liquidez e certeza do direito ora reclamados. Nesse sentido a jurisprudência demonstra-se unânime, *verbis*:

AMS nº 2000.01.00.054041-1/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DO NOME DA EMPRESA NO CADIN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em se tratando de pedido em mandado de segurança, imprescindível a apresentação da prova pré-constituída.

2. Apelação improvida." (Publicação: DJ 03/07/2002, pág. 15)

AMS nº 89.01.0317-8/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Relator: JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONVOCADO)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROVA DE FATO CONSTANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPESTABILIDADE.

1. Declaração por escrito, ainda que prestada por servidor público, não se insere no rol dos atos administrativos enunciativos, destinados a certificar ou atestar ato ou fato constante de processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas, mormente quando a aludida declaração se reporta a certidão que não é exibida. Os documentos admissíveis a tanto são o atestado e a certidão.

2. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco (RTJ 83/130).

3. Apelação desprovida." (Publicação: DJ 21/01/2002, pág. 525)

Outrossim, segundo consta do documento de fls. 17 (Demonstrativo de Débito), o valor devido pela FINATEC, correspondente à parte reprovada dos recursos federais alocados, atualizado até 28/02/2007, é de R\$ 1.348.914,87 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos) e não o informado na inicial.

Impende frisar, ainda, que o pedido para suspender os efeitos da inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplência do governo federal, especialmente no SIAFI, sem a prova de que a contestação da cobrança indevida, se funda na aparência do bom direito, segundo a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, torna por demais especulativa a averiguação de possíveis prejuízos, pelo que, ao menos nesta fase de cognição não pode ser concedida.

Ademais, o ressarcimento dos valores da parte reprovada dos recursos federais alocados pela FINATEC é de sua responsabilidade independentemente de os atos terem sido praticados na gestão passada. A responsabilidade individual do administrador não excluiu a responsabilidade da Fundação (pessoa jurídica) com quem a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente celebrou o convênio.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR." (Fls. 322/325.)

9 - A decisão agravada não merece reparo.

10 - O Mandado de Segurança exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova inequívoca e pré-constituída dos fatos que fundamentam a pretensão de direito material, sendo incompatível com a dúvida quanto ao direito do impetrante.

11 - Ora, se os elementos trazidos pelo impetrante não são suficientes para se averiguar de plano o direito líquido e certo alegado, fazendo-se indispensável a produção de outras provas, o Mandado de Segurança não é o remédio processual adequado à solução da pendenga.

12 - Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR. AÇÃO MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEI Nº 9.964/2000, ART. 1º. SEGURANÇA DENEGADA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO.

1) Ao contrário do que sustenta a recorrente, não restou demonstrado a plausibilidade jurídica do pedido, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao agente público no exercício de sua competência legal, mesmo porque, no caso, a norma legal é expressa, não admitindo interpretações extensivas, não havendo como inserir no aludido programa, que não é obrigatório, pois depende de adesão do contribuinte, tributos e contribuições que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) Desta (sic) forma, ausente o direito claro e cristalino alegado pela agravante, apto a autorizar o processamento desta cautelar, principalmente depois que foi proferida sentença de mérito em ação mandamental, denegando a segurança, justamente porque existe norma legal (Lei nº 9.964/2000, art. 1º) que impede a pretensão deduzida.

3) Conforme ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo "... é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (Mandado de Segurança, 14ª Edição, págs. 25/26 - grifei).

4) Ausente quaisquer dos requisitos (fumus boni juris ou periculum in mora) é de se indeferir a cautelar pretendida.

5) Agravo regimental desprovido." (Grifei.) (AGRMC nº 2001.01.00.036619-0/DF - Rel. Juiz Plauto Ribeiro - TRF/1ª Região - Terceira Turma - Unânime - D.J. 05/4/2002 - pág. 134.)

13 - Dessa forma, não restando comprovado nos autos, por meio de prova pré-constituída, a inexistência de inadimplemento por parte da Agravante das obrigações derivadas do convênio em questão, bem como a ilegalidade de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, não há como se deferir a liminar para excluir seu nome desses cadastros.

14 - Não fora isso, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não podem ser afastadas pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado.

15 - Outro não é o entendimento da Sétima Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGÊNCIA PREVISTA EM ATO NORMATIVO (LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO DESPACHO ADUANEIRO) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC E PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, T7, AG nº 2003.01.00.035062-4/GO, minha relatoria, DJ 07/10/2005, p.116)

2 - As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

3 - No mesmo sentido: "reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000)".

4 - O mero repisar das alegações já examinadas e não acolhidas não merece prosperar, mormente, se exigíveis por força e na forma do Decreto nº 4.543/02, art. 490, caput e §§, que prevê o disciplinamento das importações e na esteira desse comando posiciona-se a Portaria SECEX nº 14/2004, art. 9º, II, "b" que não autoriza o licenciamento automático às importações para a Zona Franca de Manaus.

5 - Agravo interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão." (Grifei.) (AGTAG nº 2005.01.00.065675-3/AM - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - Unânime - D.J. 07/4/2006 - pág. 110.)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal.

À agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043417-8/MG
Processo na Origem: 27010045360

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANESIO FERNANDES LOPES
AGRAVADO : ERMETRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 02 outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043430-8/MG
Processo na Origem: 200738030063786

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 02 outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043707-0/MG
Processo na Origem: 84070056134

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE DOS SANTOS VILAS BOAS
ADVOGADO : MILTON FERREIRA SOARES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 03 outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043837-0/DF
Processo na Origem: 200634000122765

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PASTELARIA VIÇOSA
ADVOGADO : LARIEL RIBAMAR SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 175, que indeferiu a reunião de duas execuções fiscais, diante da informação da secretaria do Juízo, de ausência de identidade de partes. Aduz, preliminarmente, a nulidade do mandado de intimação de leilão (fl. 176), uma vez que o ciente, em 27.08.2007, deu-se por pessoa que não figura mais como sócio da empresa. Quanto ao mérito, alega que a União representa o INSS, a teor dos arts. 1º e 2º, §1º, da Lei n. 6.830/80, devendo admitir-se a conexão ou continência entre as execuções fiscais (de ns. 2005.34.00.016229-2 e 2006.34.00.012276-5). Defende, ainda, a substituição dos bens penhorados, cujo pedido foi indeferido (fls. 172/174), por debêntures emitidas pela ELETROBRÁS.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A agravante requer, conforme se depreende do pedido à fl. 06, "o acolhimento da preliminar de conexão ou continência de fls. 49, como também, seja reconhecida a legitimidade passiva da União Federal e, especialmente a substituição e desconstituição da penhora pela debênture da Eletrobrás, cuja cópia está sendo anexada e em caráter liminar, seja determinada a suspensão do primeiro leilão, que está marcado para o dia 15.10.2007 e do segundo para 25.10.2007, conforme publicação no DJ de 19.09.2007". De início, ressalto que a decisão do presente agravo restringe-se ao contido na decisão de fl. 175, que indeferiu a reunião das execuções, não cabendo analisar o pedido de substituição dos bens penhorados, cujo indeferimento se deu em decisão proferida em 04.09.2007 (fls. 172/174), ou seja, 20 (vinte) dias antes da interposição desse recurso, sem manifestação tempestiva da executada. Rejeito a preliminar de nulidade da intimação de fl. 176, tendo em vista que tal intimação foi, exclusivamente, do Sr. Saul Gomes da Silva, que é co-executado, para ciência das datas do leilão, ato do qual a empresa agravante foi intimada pelo mandado de fl. 32, na pessoa dos sócios Alaerte Gomes da Silva e Patrícia Rosa da Silva, o primeiro dos quais tem, pela cláusula primeira do contrato social, poder para usar o nome da empresa, juntamente com outro sócio (fl. 50), pois entendo que a expressão "em conjunto de dois" ali constante significa exigência de assinatura do sócio Alaerte e de qualquer dos outros dois sócios.

Quanto à suposta conexão ou continência, é de ver-se que a agravante não demonstrou a identidade do objeto ou da causa de pedir, para a caracterização da primeira (art. 103 do CPC), e não há que se falar na segunda hipótese (art. 104 do CPC), que exige a identidade de partes, pois as execuções foram propostas pelo INSS e pela União, antes que não se confundem, tratando-se de ações embasadas em CDAs diversas, e, no processo originário, em que é exequente o INSS, busca a autarquia o recebimento de crédito previdenciário, não sendo o caso de inclusão da União no feito. Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada. Intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01). Publique-se.
Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043910-1/DF
Processo na Origem: 200734000312650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : EDUARDO OREFICE FERREIRA
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei n. 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei n. 10.352/01). Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 03 outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043943-0/DF
Processo de Origem nº 2007.34.00.035017-3/DF

AGRAVANTE	:	FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO
AGRAVADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA/DF

DECISÃO

R. às 21:55 hs, em 29/09/2007, no plantão. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão da ilustrada Juíza Federal Substituta da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Drª Emília Maria Velano, que indeferiu a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.00.035017-3/DF, que objetiva a anulação das questões nºs 6, 43 e 59, da primeira fase do Exame de Ordem da OAB/DF, a fim de possibilitar que o ora agravante entregue os livros e participe da segunda etapa do referido certame, designada para o dia 30/09/2007. Para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, cumpria ao agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação a que estaria submetido. Pretende o agravante, em verdade, o exame e correção, pelo Poder Judiciário, de questões da prova a que se submeteu, na primeira fase do Exame de Ordem da OAB - Seccional do Distrito Federal, por entender que as aludidas questões possuem "erros de enunciado, com 2 (duas) opções de respostas, bem como erro de comando na sua formulação". Assevera, ainda, que a Banca Examinadora do concurso não se manifestou acerca dos recursos administrativos por ele interpostos. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região orientou-se no sentido de que não cabe ao Judiciário, atuando em substituição à Banca Examinadora, apreciar critérios na formulação de questões e correção de provas, muito menos a pretexto de anular questões, conforme se infere dos seguintes julgados:

FUNCIONÁRIOS PUBLICOS. OS CRITÉRIOS DOS EXAMINADORES DE CONCURSOS, DESDE QUE NÃO DISCRIMINEM NEM SE AFASTEM DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, NÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE REVISÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (STF, RMS n. 18559/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, 2ª Turma, unânime, in DJU de 18/11/68)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a". Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Limite de atuação. Recurso provido. (STJ, REsp n. 721067, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, in DJU de 27/06/2005)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ, RMS n. 15666/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, in DJU de 10/05/2004)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. TCU. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA PROVA NÃO DISTOANTE DO EDITAL.

1. Não sendo o conteúdo da questão impugnada inequivocadamente estranho ao âmbito das disciplinas previstas o edital, não cabe a sua anulação a título de antecipação de tutela em benefício apenas do candidato autor, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos. Controle judicial restrito ao aspecto da legalidade, sem atingir o discernimento da Banca na elaboração e correção das provas. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, AG n. 2004.01.00.031002-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, por maioria, in DJU de 21/11/2005)

Quanto à alegação concernente à ausência de manifestação da Banca Examinadora sobre os recursos administrativos interpostos, inexistiu, também, relevância do fundamento do pedido, tendo em vista que, em caso análogo (AG n. 2007.01.00.043941-3-DF), sobre o mesmo certame, decidido por mim hoje no plantão, havia Comunicado do CESPE/UnB, demonstrando, de forma inequívoca, a apreciação, pela Banca Examinadora, de recursos referentes à prova objetiva, apreciação esta que resultou na anulação das questões 20, 39, 46 e 62, atribuindo a todos os candidatos os pontos correspondentes.

In casu, o fundamento do agravo não se mostra relevante, como se vê das razões da decisão agravada e da fundamentação acima expendida.

Pelo exposto, incorrentes, simultaneamente, os pressupostos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 e do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ao agravado, para resposta.

Após, à regular distribuição.

I.

Brasília, 29 de setembro de 2007, às 23:00 horas.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente
(plantão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043944-4/DF
Processo de Origem nº

AGRAVANTE	:	LILIAM SAYURI EVANGELISTA KUSANO
ADVOGADO	:	MURILO QUEIROZ BASTOS
AGRAVADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA DA SJ/DF EM PLANTÃO NA 11ª VARA DA SJ/DF

DECISÃO

R. às 10:10 hs, em 30/09/2007, no plantão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão da ilustrada Juíza Federal Substituta da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em plantão na 11ª Vara/DF, Drª Renata Mesquita Ribeiro, que indeferiu a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança, que objetiva a entrega de livros e materiais, pela agravante, para que sejam utilizados na segunda fase do Exame de Ordem da OAB/DF, designada para o dia 30/09/2007.

Para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, cumpria à agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação a que estaria submetida.

Sustenta a agravante, em síntese, que a entrega de livros e materiais, para utilização na segunda fase do Exame de Ordem da OAB/DF, estava prevista para o horário compreendido entre 13:00 e 15:00h do dia 29/09/2007; que, ao comparecer no local de entrega, dentro do horário previsto, os portões já se encontravam fechados; que "chegou próximo do horário final para a entrega do material porque ela se encontrava no Hospital Santa Lúcia acompanhando o seu genitor, o qual realizou uma cirurgia de emergência na data de 28 de setembro de 2007, última sexta-feira e encontra-se hospitalizado na Unidade de Terapia Intensiva daquele nosocômio em razão de graves complicações durante o processo cirúrgico"; que chegou no local de entrega dos materiais às 14:52h, encontrando os portões fechados; que não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, conforme entendeu a Magistrada a quo. Pede, a final, a antecipação da tutela recursal, a fim de que possa participar da prova prático-profissional do segundo Exame de Ordem da OAB/DF, com todo material necessário e autorizado para consulta.

Conforme bem assinalou a Magistrada a quo, "inexiste prova de que a Autoridade Coatora violou a regra do certame ou que teria fechado os portões antes do horário, de modo a prejudicar a impetrante".



Dessa forma, ao persistir dúvida acerca do horário de fechamento dos portões, tal controvérsia não pode ser dirimida na via estreita do writ. Como é sabido, a prova, em mandado de segurança, deve ser pre-constituída.

Ademais, com razão a digna Magistrada a quo, ao entender que a concessão liminar da medida postulada configuraria violação ao princípio constitucional da isonomia, pois o horário oficial a ser considerado para o fechamento dos portões deve ser aquele da instituição organizadora do certame, e não os horários individuais que cada candidato alegue.

A alegação de que a ora agravante estaria acompanhando seu genitor no Hospital Santa Lúcia é irrelevante para a solução da controvérsia, mesmo porque ela própria esclarece que tal circunstância não a teria impedido de - segundo afirma - comparecer ao local dentro do horário fixado, matéria que só pode ser deslindada mediante dilação probatória.

In casu, o fundamento do agravo não se mostra relevante, como se vê das razões da decisão agravada e da fundamentação acima expendida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043944-4/DF

Pelo exposto, inocorrentes, simultaneamente, os pressupostos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 e do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ao agravado, para resposta.

Após, à regular distribuição.

I.

Brasília, 30 de setembro de 2007, às 13:15 horas.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente

(plantão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043945-8/DF

Processo de Origem nº

AGRAVANTES	:	JAILSON LAERCIO FERREIRA PAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA CALVET
AGRAVADO	:	JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA DA SJ/DF, EM PLANTÃO NA 11ª VARA DA SJ/DF

DECISÃO

R. às 10:15 hs, em 30/09/2007, no plantão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão da ilustrada Juíza Federal Substituta da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em plantão na 11ª Vara/DF, Drª Renata Mesquita Ribeiro, que indeferiu a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança, que objetiva a entrega de livros e materiais, pelos agravantes, para que sejam utilizados na segunda fase do Exame de Ordem da OAB/DF, designada para o dia 30/09/2007.

Para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, cumpria aos agravantes demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação a que estariam submetidos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a entrega de livros e materiais, para utilização na segunda fase do Exame de Ordem da OAB/DF, estava prevista para o horário compreendido entre 13:00 e 15:00h do dia 29/09/2007; que, ao comparecerem no local de entrega, dentro do horário previsto, os portões já se encontravam fechados e que a prova testemunhal é a única possível para se provar o alegado; que "impedir que os candidatos, ora agravantes, realizem as provas com material de consulta, é praticamente eliminá-los do certame". Pedem, a final, a antecipação da tutela recursal, recebendo a inicial como cautelar inominada, a fim de que possam participar da prova prático-profissional do segundo Exame de Ordem da OAB/DF, com todo material necessário e autorizado para consulta.

Conforme bem assinalou a Magistrada a quo, "inexiste prova de que a Autoridade Coatora violou a regra do certame ou que teria fechado os portões antes do horário, de modo a prejudicar os impetrantes". Dessa forma, ao persistir dúvida acerca do horário de fechamento dos portões, tal controvérsia não pode ser dirimida na via estreita do writ. Como é sabido, a prova, em mandado de segurança, deve ser pre-constituída.

Ademais, a concessão liminar da medida postulada configuraria violação ao princípio constitucional da isonomia, pois o horário oficial a ser considerado para o fechamento dos portões deve ser aquele da instituição organizadora do certame, e não os horários individuais que cada candidato alegue.

No tocante ao recebimento da inicial como cautelar, conforme bem decidiu a ilustre Magistrada, a concessão da liminar encerraria uma medida satisfativa, o que não é possível em sede de cautelar.

In casu, o fundamento do agravo não se mostra relevante, como se vê das razões da decisão agravada e da fundamentação acima expendida.

Pelo exposto, inocorrentes, simultaneamente, os pressupostos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 e do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043945-8/DF

Ao agravado, para resposta.

Após, à regular distribuição.

I.

Brasília, 30 de setembro de 2007, às 13:15 horas.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente

(plantão)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.043946-1/DF

Processo de Origem nº

AGRAVANTE	:	MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
ADVOGADO	:	MARCELO UCCI PINHEIRO
AGRAVADO	:	JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA DA SJ/DF, EM PLANTÃO NA 11ª VARA DA SJ/DF

DECISÃO

R. às 10:45 hs, em 30/09/2007, no plantão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão da ilustrada Juíza Federal Substituta da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em plantão na 11ª Vara/DF, Drª Renata Mesquita Ribeiro, que indeferiu a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança, que objetiva a anulação das questões nºs 41, 43, 59, 81 e 82, da primeira fase do Exame de Ordem da OAB/DF, a fim de possibilitar que o ora agravante participe da segunda etapa do referido certame, designada para o dia 30/09/2007.

Para a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 558 do CPC, cumpria ao agravante demonstrar a presença simultânea da relevante fundamentação e da iminência de lesão grave e de difícil reparação a que estaria submetido.

Pretende o agravante, em verdade, o exame e correção, pelo Poder Judiciário, de questões da prova a que se submeteu, na primeira fase do Exame de Ordem da OAB - Seccional do Distrito Federal, por entender que as aludidas questões "tiveram respostas que afrontam a legislação pátria, a doutrina e a jurisprudência". Assevera, ainda, que a Banca Examinadora do concurso, ao negar provimento aos recursos administrativos por ele interpostos, "não motivou o ato que impediu que o agravante realizasse a segunda fase da prova, em total desrespeito a legislação de regência, o que configura uma evidente ilegalidade".

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região orientou-se no sentido de que não cabe ao Judiciário, atuando em substituição à Banca Examinadora, apreciar critérios na formulação de questões e correção de provas, muito menos a pretexto de anular questões, conforme se infere dos seguintes julgados:

FUNCIONÁRIOS PUBLICOS. OS CRITÉRIOS DOS EXAMINADORES DE CONCURSOS, DESDE QUE NÃO DISCRIMINEM NEM SE AFASTEM DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, NÃO SÃO SUSCEPTÍVEIS DE REVISÃO JUDICIAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (STF, RMS n. 18559/SP, Rel. Min. Aliomar Baleeiro, 2ª Turma, unânime, in DJU de 18/11/68)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES

OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a".

Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões.

Limite de atuação.

Recurso provido. (STJ, REsp n. 721067, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, in DJU de 27/06/2005)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões.

Precedentes.

Recurso desprovido. (STJ, RMS n. 15666/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, in DJU de 10/05/2004)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. TCU. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA PROVA NÃO DISTOANTE DO EDITAL.

1. Não sendo o conteúdo da questão impugnada inequivocadamente estranho ao âmbito das disciplinas previstas o edital, não cabe a sua anulação a título de antecipação de tutela em benefício apenas do candidato autor, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos. Controle judicial restrito ao aspecto da legalidade, sem atingir o discernimento da Banca na elaboração e correção das provas. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

2. Agravo de instrumento provido. (TRF-1ª Região, AG n. 2004.01.00.031002-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, por maioria, in DJU de 21/11/2005)

Quanto à alegação concernente à ausência de motivação, pela Banca Examinadora, do ato que impediu o ora agravante de participar da segunda fase do certame, inexistente, também, relevância do fundamento do pedido, tendo em vista que, segundo o subitem 5.8 do edital, "todos os recursos serão analisados e os resultados serão divulgados no endereço eletrônico . Não serão encaminhadas respostas individuais aos examinandos". O próprio agravante reconhece que o resultado do julgamento dos recursos foi divulgado e não prova que a apreciação de seu recurso foi desfundamentada, mesmo porque sequer alega que lhe tenha sido negada vista do julgamento de seu recurso. E, como é sabido, em mandado de segurança a prova deve ser pre-constituída.

In casu, o fundamento do agravo não se mostra relevante, como se vê das razões da decisão agravada e da fundamentação acima expendida.

Pelo exposto, inocorrentes, simultaneamente, os pressupostos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 e do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ao agravado, para resposta.

Após, à regular distribuição.

I.

Brasília, 30 de setembro de 2007, às 13:15 horas.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente

(plantão)

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044147-1/BA Distribuído no TRF em 26/09/2007

Processo na Origem: 200633000047148

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : ADISERV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : VLADIMIR DE ALMEIDA BALEEIRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD POR IMÓVEL - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1 - Por agravo protocolizado em 21 SET 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 27 SET 2007, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 SET 2007 (f. 320/1), do MM. Juiz Federal Cândido Moraes Pinto Filho, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.00.004714-8, ajuizada em 23 MAR 2006 pelo INSS contra a agravante e os co-responsáveis Antonio Corrêa Filho e Adelmo Correa Correa para cobrança de contribuições previdenciárias (1993 a 1997) no valor de R\$ 3.495.625,93, em que bloqueado via BACENJUD o valor de R\$ 52.636,59, indeferiu o desbloqueio dos referido valores, ao fundamento de que o bem imóvel oferecido em substituição ao bloqueio (Fazenda Barra do Mendes, com área de 3.000ha, matrícula n. 9.712, Livro 2 AU, f. 125, Registro n. 1/9.712 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Mendes/BA, que avaliou em R\$ 4.150.800,00) foi recusado pela FN à minguia de avaliação judicial.

2 - A agravante alega que: a) a permanência do bloqueio afeta sua existência como entidade empresarial; b) graves prejuízos a terceiros, pois parte dos valores bloqueados é de propriedade dos condomínios por ela administrados; c) A FN recusou o imóvel sem nenhum motivo plausível; d) Se o valor bloqueado (insuficiente para garantir a EF) não for substituído pelo imóvel oferecido, a agravante ficará impossibilitada de opor embargos à execução; e) decadência do lançamento, ocorrido em 11/11/2003, pois os fatos geradores da cobrança datam dos anos de 1993 a 1997.

//

3 - Quanto ao alegado risco de comprometimento das suas atividades financeiras com o bloqueio, tenho que correta a interpretação do Juízo a quo à minguia de prova em contrário: "Sendo certificada a constrição de R\$ 101.988,73, embora os extratos carreados aos autos pela executada consignem o bloqueio de apenas R\$ 52.636,59 - e apre-sentada uma folha de pagamento oscilando entre R\$ 361.250,32 e R\$ 380.644,84 - não se me afigura crível a assertiva de que o valor bloqueado seria a única fonte de recurso para custeio das suas despesas, mister quando se observa que, segundo asseverado pela própria executada, algumas destas contas nem mesmo lhe pertenceriam."

4 - O INSS recusou o imóvel oferecido porque (f. 178): "*Antes de se manifestar sobre a aceitação ou não do bem, entende o exequente ser indispensável que se proceda à avaliação judicial do imóvel, oportunidade em que será possível aferir se a executada efetivamente detém a posse do mesmo (...)*". O Juízo, ao indeferir a substituição, afirmou:

"(...) no que concerne a substituição dos ativos financeiros pelo imóvel ofertado à penhora, indefiro o pedido, ainda quando não me recuse a reapreciá-lo oportunamente, se necessário:

Explico:

A exequente condiciona sua aceitação a uma prévia avaliação judicial do bem, naturalmente atenta a disparidade entre o valor da aquisição e o do laudo de avaliação, elaborado de forma privada. Contudo, este Juízo não é órgão auxiliar das partes e somente poderia deflagrar um processo de avaliação como consequência da efetivação da constrição, razão pela qual fica também indeferido o pedido de expedição de Carta Precatória para Avaliação do bem não constrito pelo Juízo."

5 - No mais, a situação dos autos é, no mínimo, estranha: o INSS, não aceitando o laudo privado oferecido pela executada (f. 144/54), exige que se realize a avaliação judicial do bem para que possa manifestar-se sobre sua aceitação; o Juízo, por seu turno, indefere a avaliação porque o bem não está constrito. É de se concluir, portanto, que o imóvel não foi recusado pelo exequente, pois a mera análise da sua aceitação estava condicionada à avaliação judicial. A perdurar a situação, a agravante, que apresentou bem para garantir a EF, com prova de domínio e sem ônus (f. 159/60), será prejudicada sem que tenha concorrido para tanto.

6 - A decadência do lançamento não foi decidida pelo Juízo a quo, não podendo ser analisada por esta Corte sob pena de supressão de instância.

II

7 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), apenas para que o INSS seja intimado a manifestar-se conclusivamente sobre o imóvel oferecido. Após, ao Juízo para decidir sobre a substituição.

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044247-3/AM Distribuído no TRF em 27/09/2007
Processo na Origem: 9600019088

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : RICARDO ROSSETE MORAES
ADVOGADO : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO (INTERCORRENTE) INOCORRENTE - ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE (PESSOA FÍSICA) PARA POSTULAR EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 26 SET 2007, recebido em Gabinete em 28 SET 2007, 09h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 SET 2007 (f. 152), do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 96.01.01908-8, ajuizada em 08 MAI 1996 pelo INSS contra a RHIL - Recursos Humanos e Indústria Ltda e os co-responsáveis José Maurício Gomes de Souza e o agravante Ricardo Rossete Moraes agravante, para cobrança de contribuições previdenciárias (OUT/1993 a SET/1995), no valor de R\$ 297.843,83 (f. 21/4), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 142/50), em que argüia: a) prescrição intercorrente, porque decorridos mais de 05 anos entre a inscrição do crédito em dívida ativa (02/04/1996) e a citação por edital da empresa executada (20/06/2001); b) nulidade da citação por edital pela falta de nomeação de curador. S. Exa. fundamentou que *"Não ocorre a prescrição. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/04/1996 e o ajuizamento da execução em 08/05/1996. Houve as citações, editalícia da empresa e por mandado em relação a Ricardo Rossete Moraes. Assim, deve-se observar o §1º do art. 219 do CPC."*

2- A agravante repisa as alegações da exceção, acrescentando ser incabível o §1º do art. 219 do CPC ao caso dos autos.

//

3- Sabe-se que a causa motivadora da "prescrição" é a inércia do titular do direito e não o mero transcurso do prazo quinquenal: *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. . .)*

.....
2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

.....
(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

4- Na hipótese, não há falar em inércia se a exequente por diversas vezes tentou citar a empresa executada, como relata a própria agravante (f. 05): *"Em 27/11/1996, foi expedida carta de citação (...) que não foi cumprida até o início de 2000 (...) foi expedido novo mandado de citação em 31/08/2000. Contudo novamente não foi possível a citação da empresa, conforme certidão datgada de 07/12/2000. Em virtude das tentativas frustradas, o INSS requereu, em 30/01/2001, a citação por edital da empresa, que foi deferida em 22/02/2001".*

5- No mais, além de a mera falta de nomeação do curador não ser suficiente para anular a citação editalícia da empresa (necessária a comprovação do prejuízo ou de erro formal), o agravante não tem legitimidade para, em nome próprio, postular ou recorrer em nome ou em favor de terceiros:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL NÃO GARANTIDA (...)

(...)

2. A empresa executada e o responsável tributário (que não se confunde com 'representante legal') só podem atuar em conjunto em juízo, ou num mesmo recurso, nas questões comuns atinentes ao débito cobrado, não sendo lícito à pessoa jurídica elaborar 'defesa' do seu sócio ou gerente em nome próprio, num mesmo procedimento ou incidente, dado que ninguém pode pleitear eventual direito de outro em nome próprio.

(TRF1, AG N. 2002.01.00.023117-6/GO, T3, ac. un., DJ 21/03/2003, p. 65.)

6- No mesmo sentido: STJ, REsp n. 345733/RJ, T4, ac. un., julg. 07/08/2003; TRF1, AC n. 1997.01.00.002365-0/MG, T3, ac. un., DJ 19/12/2000, p. 38.

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044277-1/BA
Processo na Origem: 200533000105492

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MINERACAO DO OESTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão de fl. 41 que, em execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de dinheiro eventualmente existente em contas bancárias da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Alega que o executado tem o dever de garantir a execução movida contra si, todavia, essa garantia deve ser feita da maneira que lhe seja menos gravosa.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ordem estabelecida no art. 11 da lei nº 6.830/80 e no art. 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo ser feita de forma menos onerosa para o devedor.

Aduz que é perfeitamente possível que a agravante tenha substituída a penhora de valores realizada em suas contas bancárias por outros bens que para ela sejam menos gravosos, desde que não frustrem a execução.

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Venho adotando, na Turma, entendimento no sentido de que o deferimento de pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, por ser medida de caráter excepcional, exige que a parte exequente demonstre ter esgotado todos os meios disponíveis para a localização de bens do devedor passíveis de serem penhorados.

In casu, a Fazenda recusou o bem oferecido à penhora, bem como aquele oferecido em substituição, tão-só, por desrespeitarem a ordem legal preestabelecida, quando é certo que a gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 deva ter caráter relativo, conforme entendimento jurisprudencial.

Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tomou qualquer providência para localizar outros bens do devedor, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada, para as providências com vistas ao seu cumprimento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei nº 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044526-0/BA
Processo na Origem: 200733000176631

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : IMPESP - IMPORTACOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : TITO AUGUSTO RAMOS DE VIVEIROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 29/33, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, com o fim de obter autorização para liberação de carga constante de declaração de importação (DI n. 07/1218772-8).

Sustenta violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, vedação do confisco e direito de propriedade, uma vez que o procedimento de despacho aduaneiro para liberação das mercadorias importadas foi efetuado de modo regular.

Afirma que a autoridade coatora não procede à liberação da mercadoria importada, exigindo garantia para liberação da carga, com base no art. 7º da IN/SRF n. 228/02, por suspeita de fraude.

Alega desconhecimento do alcance e conteúdo do procedimento fiscalizatório contra ela instaurado, o que ofende o disposto no art. 3º da Lei n. 9.784/99, e que o desembaraço aduaneiro deverá ser concluído no prazo de 05 (cinco) dias contados do registro da declaração de importação.

Defende a ilegalidade da supracitada instrução normativa, e que a exigência de garantia, nela contida, é inconstitucional, impondo a prestação de garantias não previstas na MP n. 2.158-35/01.

Impugna, ainda, o valor exigido, por ser equivalente ao valor da importação.

Assevera que "quanto ao art. 68 da MP 2.158-35/01, por ser norma restritiva do direito de propriedade, não pode ser interpretado de maneira ampliativa, permitindo-se à Secretaria da Receita Federal exigir a prestação de garantia em qualquer situação que entenda haver indícios da prática de infração punível com pena de perdimento" (fl. 12).

Sustenta o direito ao devido processo legal, e o abuso da retenção, devendo-se observar o disposto no art. 9º do Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal; art. 542 do Decreto n. 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro); e Súmulas n. 70, 323 e 547 do STF.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

A agravante requer que, "sob o efeito suspensivo deste recurso", seja reformada a decisão agravada, com a concessão de medida liminar, para os seguintes fins (fl. 28):

a) "determinar a liberação da carga ilegalmente retida, independente da prestação de garantia, constante da D.I. n. 07/1218772-8, garantindo o direito ao uso, gozo e fruição do bem, enquanto perdurar o julgamento do presente mandamus";

b) "se outras barreiras alfandegárias não houver, que V.Exa. determine à Autoridade Coatora a finalização do desembaraço aduaneiro com a expedição do comprovante de importação (CI)";

c) "que se abstenha a Autoridade Coatora de proceder a qualquer ato coercitivo de exigências aduaneiras e fiscais, até julgamento do mandamus".

Não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante.

Com efeito, o art. 7º, *caput*, da IN SRF n. 228/2002, que prevê o oferecimento de garantia idônea e suficiente para o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação, até a conclusão de procedimento especial para apuração de indícios de irregularidade na importação, está em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 68 da MP n. 2.158-35/2001, e o acolhimento da alegação de que referido dispositivo é inconstitucional, ao exigir dita garantia, não pode ser feito por via de liminar, conforme decisão do Ministro Carlos Velloso, *in verbis*: *"Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (SS n. 1.853/DF, DJ 04/10/2000).

Outrossim, não se trata, no caso, de retenção das mercadorias para pagamento de tributo, mas, sim, de procedimento especial de fiscalização, para os casos de indícios de suspeita de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira evidenciada da empresa exportadora, conforme previsto na referida instrução normativa, que regulamenta o disposto no art. 68 da MP n. 2.158-35/2001.

Por fim, ressalto que o *periculum in mora* alegado (pagamento de taxa de armazenamento e prazos contratuais a cumprir) pode ser obviado pela própria agravante, à qual cabe apressar-se no fornecimento da documentação que lhe foi exigida para provar que tem lastro econômico-financeiro para justificar a importação feita.

Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL pleiteada.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044856-3/BA Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 200733110066282

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TAPEROA - BA
PROCURADOR : GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO BLOQUEIO DE QUOTAS DO FPM E DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO AO MUNICÍPIO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO SEU NOME DO CADIN - EXCLUSÃO DO CADIN E CPD-EN À MUNICÍPIO: DESNECESSIDADE DE GARANTIA - RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRENTES: POSSIBILIDADE -- AGRAVO PROVIDO EM PARTE.



1- Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA), a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 13/5), datada de 05 SET 2007, que a MMa. Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet, da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, concedeu nos autos do MS n. 2006.33.006628-2, interposto pelo ora agravado em 01/08/2007 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, objetivando afastar o bloqueio das quotas de FPM para fazer face às obrigações previdenciárias correntes (INSS-Empresa), à alegação de inexistência de crédito constituído e de retenção em percentual superior ao pactuado. S. Exa. liminarmente determinou a suspensão do bloqueio das quotas do FPM em relação às contribuições previdenciárias correntes *"que não estejam regularmente constituídas como crédito tributário"* e determinou a expedição de CPD-EN e a não inclusão do nome do município no CADIN, ao fundamento de que, mesmo diante do texto da cláusula 6ª do Termo de Amortização de Dívida Fiscal - TADF, que autoriza o bloqueio, e *"(...) muito embora não vislumbre ilegalidade no texto da cláusula em comento, tenho ser imprescindível a prévia apuração do débito tributário com posterior notificação do município devedor para, só após, serem exigidas e retidas as parcelas relativas às obrigações correntes, na forma da cláusula 6ª do Termo de Amortização."*

2- A agravante alega que o bloqueio das cotas do FPM para o pagamento das obrigações correntes foi acordado entre o Município e o INSS por meio do TADF, que autorizava o bloqueio de até 15% da Receita Líquida do Município para o pagamento das dívidas confessada e das obrigações futuras.

3- A CF/88 (EC n. 03/93), a legislação federal (Lei nº 9.639/1998) e as normas regulamentares, incluído o acordo firmado (TADF), autorizam e prevêem o bloqueio ora questionado.

4- A retenção do FPM é alicerçada em contrato celebrado entre o Município e o INSS, consoante disposição do art. 38, § 12, da Lei n. 8.212/91. Ademais, tem-se que, para a concessão do parcelamento das dívidas, com vantagens no cálculo de seus débitos, a lei exige que o devedor autorize a retenção do FPM para o pagamento de suas obrigações correntes, limitada ao percentual de 15% (Cláusula 2ª do Aditivo ao Termo de Adesão ao Parcelamento):

"Cláusula 2ª - O Devedor autoriza seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE, e o repasse ao INSS do valor de suas obrigações previdenciárias correntes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, bem como nas outras receitas municipais/estaduais/distritais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese em que os recursos do referido Fundo sejam insuficientes para a quitação destas obrigações".

5- Dispõe o §4º do art. 5º da Lei 9.639, de 25 MAI 1998, acrescentado pela MP nº. 2.817-13, de 24 AGO 2001:

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal" (grifei).

6- Firme a orientação do STJ no sentido da constitucionalidade do bloqueio nessa exata hipótese:

"(. .)FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.

.....
2 - A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93."

(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).

7- De outra banda, a exigência do crédito tributário do tipo autolancamento não reclama o "lançamento" pela autoridade competente. No caso de dívidas correntes (INSS-Empresa), a omissão do município ou a eventual inadimplência ou a segurança da pontualidade do pagamento autorizam a cobrança por "estimativa" do INSS com base nos elementos fornecidos pelo município, que não está impedido de acertar os valores com GFIP's:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO INSS - INADIMPLÊNCIA - AUTO-LANÇAMENTO - CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO SUSPENSO (...)

1- A constituição das contribuições ao INSS se realiza na via do auto-lançamento. Confessadamente inadimplidas as exações, aludidos créditos tributários restam, porque constituídos e não suspensos (art. 151 do CTN), exigíveis e hábeis a obstar a expedição de CND ou CPD-EN.

3- Ademais, em reforço de argumento, o crédito previdenciário declarado via GFIP (e não honrado), portanto, confessado, não reclama lançamento à parte que o constitua, a teor do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ensejando tal inadimplência do crédito (definitivamente constituído) óbice à expedição de CND ou de CPD-EN." (TRF1, REOMS n. 2005.38.00.013753-6, Rel. Des. Tourinho Neto, T7, DJ II 12/11/2004).

8- Cogitando-se, porém, de ente público, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes.

9- Esta, a jurisprudência do STJ: *"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.*

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa(...)". (STJ, RESP 601313 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 20.09.2004 p. 259)

//
10- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas manter, em caso de inadimplência do município em relação às suas contribuições previdenciárias correntes, o bloqueio do FPM.

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044880-0/MG Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 9200040136

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : MINAS GOIAS S/A - TRANSPORTES
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE CONDICIONOU EXAMINAR O DESTINO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS (LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA) A PRÉVIO DEBATE ENTRE AS PARTES ACERCA DO EXATO DIREITO DE CADA UMA DELAS: AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 02 OUT 2007, 9h, a agravante (particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 94) datada de 12 SET 2007, do MM. Juiz Federal Substituto Jacques de Queiroz Ferreira, da 6ª Vara/MG, que, nos autos da MC de depósito nº 92.00.04013-6 (preparatória e dependente à Ação Anulatória nº 92.00.06616-0 [IRPJ - glosas indevidas]), por ela ajuizada contra a FN em 11 MAR 1992, objetivando depositar 29.200,30 UFIRs para suspensão da exigibilidade tributária, que, em síntese, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos. S. Exa. entendeu que, antes o trânsito em julgado da demanda principal e a sucumbência recíproca ocorrida, as partes deveriam apresentar planilhas e razões que justifiquem e que medida o levantamento ou a conversão da renda.

2 - A agravante, em síntese, sustenta possível o levantamento imediato (salvo pequena parcela depositada que admite pertencer à União), já por força do impacto da MP nº 1.858/99 e Lei nº 9.779/99 (benefício da redução do crédito tributário em debate).

II

3 - O julgador primário, por ora, ainda não decidiu acerca do destino dos depósitos, tendo apenas proferido despacho de mero encaminhamento dos autos (congêneres ao "digam as partes"). Postergou o exame da querela; ainda não elucidou. Não decidiu, pois, contra nem a favor da agravante. O recurso é, então, precipitado, ante a ausência, por agora, de dano processual.

4 - Preceito consentâneo é o do art. 504 do CPC: *"Dos despachos não cabe recurso"*.

5 - Os despachos de "triangulação" (por assim dizer) entre contadoria; exequente; e executado (algumas vezes dispensáveis), a pretexto de refazimento de cálculos ou vista das respectivas planilhas, importam apenas em deslocamento físico dos autos (entre idas e vindas não há, todavia, salvo quando da "homologação dos cálculos e destino dos depósitos" carga decisória que viabilize recurso).

6 - É ler-se (*"mutatis mutandis"*):

"(...) DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. (...). ART. 504 DO CPC.

1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária.

....."
(TRF1, REsp nº 359.555/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, un., DJ 06/04/2006, p. 253)

II

7 - Pelo exposto, por manifestamente inadmissível o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044881-3/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200638000204860

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AGRAVANTE : APS TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h20, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 50/2) datada de 29 JUN 2007, da MMª. Juíza Federal Adriane Luísa Vieira Trindade, da 24ª Vara/MG, que, nos autos da EF nº. 2006.38.00.020486-0, ajuizada pela FN em 20 JUN 2006 contra a agravante para cobrança do SIMPLES (valor e data não informados), acolheu em parte seus embargos de declaração para afirmar a competência da Vara para julgar a EF e a competência da 21ª Vara/MG para julgar a Ação Declaratória n. 2006.38.00.004301-4, ao fundamento de que *"Prevalece a competência desta Vara Especializada para processar e julgar este executivo fiscal e a da 21ª Vara Cível para a ação ordinária, nos termos do disposto no Provimento da Corregedoria n. 68, art. 2º, §4º, que regulamenta a distribuição das execuções separando-as das ações ordinárias e mandados de segurança (...). Assim, de uma forma ou de outra, o prosseguimento desta execução não encontra óbice na possível existência de conexão. (...) dou provimento parcial aos embargos para sanar a obscuridade em relação à conexão, mantendo o processamento da presente execução nesta Vara Especializada (...)"*.

2- A agravante, em 13/07/2007, opôs novos "Embargos de Declaração" (f. 55/9), alegando que o Juízo não se pronunciou sobre a conexão entre a EF e a Ação Declaratória. O Dr. Juiz *"a quo"*, em 06 AGO 2007 (f. 72/4), rejeitou os embargos e aplicou ao embargante multa correspondente a 1% sobre o valor da causa em favor da FN (parágrafo único do art. 538 do CPC), nestes termos: *"(...) a pretensão da embargante está completamente desprovida de fundamento, consistindo os presente embargos em peça meramente protelatória."*

//
3- Os embargos declaratórios, a título de suposta "omissão", constata-se, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos "embargos de declaração" equivalem, portanto, a "pedido de reconsideração" ou de reexame do assunto e, por isso, foram rejeitados, inclusive com aplicação de multa (72/4).

4- Se a agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. *"A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida"* (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes(...)" (STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//
6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 03 de outubro 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n.º /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044885-8/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200638130040363

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSE RAMOS
ADVOGADO : VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N.º 11.382, DE 06/12/2006) - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 27 SET 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 09h, o agravante Marcelo Esteve pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 14 AGO 2007 (f. 12), do MM. Juiz Federal Hermes Gomes Filho, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2006.38.13.004036-3, ajuizada pela FN em 29 MAR 2006 contra Casa das Meias Ltda, redirecionada para os co-responsáveis Alexandre Wagner Machado Ramos e o agravante José Ramos, para cobrança de IRPJ (MAR, SET e DEZ/99), COFINS, (MAR, JUL e AGO a DEZ/99) e CSLL (período MAR, SET e DEZ/99), no valor total de, à época, R\$ 20.051,57 (f. 21/2) deferiu o bloqueio, via BACENJUD, do ativos financeiros do executado-agravante *"até o limite do débito executado (R\$ 24.129,68), por meio do sistema BACENJUD."*

2 - O agravante alega ser indispensável *"que não haja o pagamento, a não apresentação de bens e a frustração na busca de bens penhoráveis para que ocorra o bloqueio eletrônico de ativos do devedor tributário."*

II

3 - O julgador primário proferiu a decisão até o limite do valor executado.

4 - Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRAN's ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5 - Corrobora tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei n.º 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

6 - O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: *"...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa."* (STJ, AGA n.º 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp n.º 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: *"Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário."*

7 - O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à *"penhora"* ou *"arresto"*, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contraponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (*"... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente."* STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8 - No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1: *"(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI N.º 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD - Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei n.º 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)* (...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

9 - Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10 - Comunique-se.

11 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044887-5/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 34060370318

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GARDEN LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Por agravo protocolizado em 26 SET 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG), recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10:20h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 AGO 2007 (f. 72/3), do MM. Juiz de Direito Walter Zwicker Esbaille Júnior, da 1ª Vara da Comarca de Araçuaí/MG, que, nos autos da EF n.º 0034.06.037031-8, que ajuizou contra Garden Locadora e Transportadora Ltda, para cobrança de SIMPLES, no valor de R\$ 66.193,09 (f. 19), indeferiu a citação dos sócios-gerentes Aécio Silva Jardim, Marcell Steiger Romie Jardim e Valdomiro Silva Costa Sobrinho, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos motivo suficiente a caracterizar a responsabilidade de terceiros pela dívida exequenda. 2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade: *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.*

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6. Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que *"são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei."* Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que *"III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais"*.

7. A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8. Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9. Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10. O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11. Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12. Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (ilegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera *"impossibilidade de exigência"* do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13. Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14. Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

.....
(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

II

15. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que sejam citados Aécio Silva Jardim, Marcell Steiger Romie Jardim e Valdomiro Silva Costa Sobrinho.

16. Comunique-se.

17. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044893-3/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 629050203690

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PIK BOK CRIACOES LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EF - EXIGÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE PARA CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.



1. Por agravo protocolizado em 26 SET 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG), recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10:20h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 20 AGO 2007 (f. 17/8), do MM. Juiz de Direito Marcelo Cavalcanti Piragibe Magalhães, da 1ª Vara da Comarca de São João Nepomuceno/MG, que, nos autos da EF n.º 05.020369-0, que ajuizou contra Pik Bok Criações Ltda, para cobrança de débito não especificado, no valor de R\$ 161.275,32 (f. 09), indeferiu a citação do sócio-gerente José Carlos Mamedes, ao fundamento de não ter sido demonstrado nos autos motivo suficiente a caracterizar a responsabilidade de terceiro pela dívida exequiênda.

2. A agravante alega a necessidade do redirecionamento da EF, a teor do disposto no art. 136 do CTN.

II

3. A citação do co-responsável tributário, ainda que o seu nome não conste da CDA, é possível, consoante jurisprudência vetusta e remansosa de todos os Tribunais, v.g.:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSÁVEL. CITAÇÃO.

I- Não é necessário que o sócio-gerente faça parte do processo administrativo-fiscal, nem que seu nome conste da CDA para que, em processo de execução fiscal movido contra a empresa, possa ser citado como responsável tributário. Precedentes.

II- Os sócios respondem pelos débitos da sociedade, independentemente de figurarem na CDA como co-devedores."

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ II 16/02/2001, p. 59).

4. O pedido da exequente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionada no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: *"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.*

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida." (grifei)

(TRF1, AG n.º 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO ME-NEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p.700. No mesmo sentido, AG n.º 1999.01.00.078889-0/MG)

5. Na nossa disciplina tributária (CTN), o art. 121 prescreve que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Quem é esse "sujeito passivo"? Responde o parágrafo único do artigo: "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

6. Muito embora a mais singela leitura do dispositivo defina a questão, um discreto passeio pelo CTN revela, no art. 124, que *"são solidariamente obrigadas: II - as pessoas expressamente designadas por lei."* Entre os efeitos dessa "solidariedade", o art. 125 estabelece que *"III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais"*.

7. A partir do seu art. 128, o CTN regulamenta a RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, definindo quem a assume e em que situações.

8. Invoca-se o art. 135 do CTN para refugar a responsabilidade tributária, porque não comprovado o excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

9. Haveria, sim, razão, se a hipótese concreta fosse a do art. 135. Mas, não é. O art. 135 trata de um tipo de responsabilidade tributária: a responsabilidade PESSOAL (uma espécie do gênero "responsabilidade").

10. O art. 135 do CTN, todavia, não cuida da responsabilidade "genérica" pelos tributos ordinários, correntes, exsurgentes da atividade empresarial rotineira (cotidiana). Ele cuida da obrigação tributária resultante à empresa por atos (das pessoas que nomina) praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. São aqueles atos de gestão (excepcionais, não ordinários) havidos em ofensa à lei comercial ou civil reguladores das atividades societárias, não de infração à lei tributária. Nesses casos, as pessoas nominadas são PESSOALMENTE responsáveis pelos tributos deles originados, o que vale dizer que DELES se exigirá diretamente o cumprimento da obrigação tributária, não da sociedade onerada ou por eles lesada (contribuinte).

11. Noutro sentido, na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, o direcionamento ou redirecionamento das EFs contra as pessoas dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro ("ex vi" do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora "contribuinte", ora "responsável"]): o art. 134 do CTN (que trata da "Responsabilidade de Terceiro"). Estes, os seus termos:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;"

12. Vê-se, no que tange à responsabilidade tributária do administrador ou gestor pelas dívidas da sociedade, que, contrariamente àquela que decorre do art. 135 do CTN, que é "pessoal" (exclusiva, sequer poderia, a bem dizer, atingir o patrimônio da sociedade) e que reclama prova da prática de determinados atos (illegais, abusivo ou violadores do contrato ou do estatuto social), a que deriva do art. 134, III, do CTN, por seu turno, advém da mera *"impossibilidade de exigência"* do cumprimento das obrigações assumidas lícitamente pela sociedade no giro ordinário comercial; ela (a responsabilidade [tributária, inclusive] do administrador e/ou gestor), não mais "pessoal", é "solidária" (compartilhada entre ele e a sociedade), embora subsidiária" (se inexistente patrimônio societário), consoante o caput do art. 134 do CTN.

13. Convivem, pois, em síntese, duas espécies de responsabilidade tributária do administrador ou gestor, [a] a pessoal (art. 135 do CTN), decorrente da prática de atos ilegítimos (amplo sentido), cuja eventual prática exige prova; e [b] a solidária (presumível), na forma subsidiária (art. 134, III, do CTN), que deriva da mera impossibilidade (fato objetivo) de exigir-se da sociedade o ônus que decorre da prática de atos legítimos (ordinários, rotineiros). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação).

14. Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº. 6.830/80:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes).

II

(AGIAG n.º 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 14/05 /2004, p. 99)

15- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1.º-A, do CPC) para que seja citado José Carlos Mamedes.

16. Comunique-se.

17. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044908-9/BA Distribuído no TRF em 01/10/2007
Processo na Origem: 200333000040439

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA (ART. 185-A DO CPC): POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL, CARTÓRIOS, BACENJUD ETC) PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 02 OUT 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 JUL 2007 (f. 68), do MM. Juiz Federal Substituto Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, da 18ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2003.33.00.004043-9, que ajuizara em 24 JAN 2003 contra Firmo Comercial de Cimento Ltda. e José Firmo Agareno de Souza para cobrança de IRPJ, período 1992/1998, valor R\$ 42.229,60 (f. 08), negou-lhe a indisponibilidade dos bens da devedora, ao fundamento de que a exequente não demonstrou ter diligenciado no intuito de localizar bens penhoráveis.

2- A agravante pede que seja determinada a indisponibilidade dos bens da agravada FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA., uma vez que citada a devedora e não pago o débito nem encontrados bens penhoráveis.

//

3- Ao que se vê, as diversas tentativas de localização de bens da executada não surtiram efeito. Conforme Relatório de Diligências Simplificado (f. 65/7), foram negativas as consultas realizadas (Consultas ITR, RENAVAN). Não consta, nos autos, resposta positiva ao bloqueio de valores via BACENJUD (deferido às f. 46/8), em nome da agravada (certidão de f. 54).

4- Este, o art. 185-A do CTN:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite".

5- O pedido de indisponibilidade de bens da agravada encontra, portanto, suporte no supracitado art. 185-A, cuja decretação de indisponibilidade dos bens, no limite do valor do débito exequendo, ficará a cargo do Juízo em que tramita a execução, comunicando o fato aos diversos órgãos de âmbito local.

6- Se, como no caso, a credora, diligentemente, tenta - como se comprova - por diversas vezes localizar bens da executada, há, então, justa causa plena para aplicação do art. 185-A, decretando-se, pois, a indisponibilidade de bens e direitos da executada (até o limite da dívida), não reclamando o artigo de lei necessidade de comprovar-se suposta proporcionalidade entre a restrição e seu possível benefício prático (já porque, em quadro tal, não há forma outra de a credora receber o que lhe é devido).

Este, o precedente paradigma, entre outros:

"(...) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS - DILIGÊNCIAS A CARGO DO EXEQUENTE PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS EM NOME DO DEVEDOR NÃO COMPROVADAS - (...).

1 - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

(TRF1, AGTAG n. 2006.01.00.027188-7/BA, minha relatoria, T7, maioria, DJ II 09/03/2007).

Vide, ainda, REsp nº 800.142/RS.

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para determinar a indisponibilidade dos bens da devedora FIRMO COMERCIAL DE CIMENTO LTDA. até o limite da dívida, cuidando o Dr. Juiz das providências decorrentes.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044922-2/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 118050019009

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DROGARIA ROBERCOSTA LTDA - ME
AGRAVADO : JOANA DARC PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : ESTER MACHADO FERREIRA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N 11.382, DE 06/12/2006) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Uberlândia/MG), recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10:20h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 MAI 2007 (f. 120/1), do MM. Juiz de Direito Marcos José Vedovotto, da Vara Única da Comarca de Canápolis/MG, que, nos autos da EF n. 118.05.001900-9, que ajuizou em 25 NOV 2002 contra os agravados, para cobrança de SIMPLES, período 1997/1998, no valor de R\$ 12.377,17 (f. 14), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD ao fundamento de que não houve exaurimento das medidas para localização de bens do devedor.

2- A agravante aduz a necessidade realização do bloqueio on-line, via BACENJUD, como forma de dar celeridade à prestação jurisdicional.

II

3- O TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil para possibilitar a utilização do sistema BACENJUD pelos magistrados do Estado de Minas Gerais. Não há na espécie nenhuma quebra do *"sigilo bancário"*, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DE-TRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o *"dinheiro"* como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de *"bloqueio"* de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos devedores Drogaria Robercosta Ltda ME, Joana Darc Pereira, Antônio Rodrigues da Costa e Ester Machado Ferreira até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044927-0/MT Distribuído no TRF em 01/10/2007

Processo na Origem: 200636030001988

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE (LEI N. 11.382, DE 06/12/2006)- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 27 SET 2007 (protocolo descentralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 02 OUT 2007, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 21 JUN 2007 (f. 49/50), do MM. Juiz Federal Substituto Murilo Mendes, da Vara Única da Subseção Judiciária de Sinop/MT, que, nos autos da EF nº 2006.36.03.000198-8, que ajuizou em 17 ABR 2006 contra o agravado para cobrança de IRPF, período 1999/2000, no valor de R\$ 9.708,12 (f. 47), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros do executado até o total da dívida, ao fundamento de que não foi comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens penhoráveis.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência e que desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome do devedor.

II

3- Não há na espécie nenhuma quebra do "*sigilo bancário*", senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o "*dinheiro*" como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de "*bloqueio*" de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

4- Corroborar tal entendimento a nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, de 06 DEZ 2006, que, ao estabelecer a preferência na penhora, consigna em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira, acrescenta-se, ainda, o art. 655-A, introduzido pela novel norma, que fixa a sistemática de requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos financeiros do executado.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: "...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*"(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: "*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*".

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à "penhora" ou "arresto", representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. ("*... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*" STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a jurisprudência deste TRF1:

"(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)"

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros do devedor LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044935-6/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007

Processo na Origem: 200638150001589

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRAVADO	: INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO SANTOS CORREIA
AGRAVADO	: GERALDO ANDRADE CORREIA JUNIOR

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE TORNOU NULA PENHORA: CARTA DE CITAÇÃO ASSINADA POR PESSOA DIVERSA - REGULARIDADE DA CITAÇÃO (ART. 8º, II, LEI N 6.830/80) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG), recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10:20h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 JUN 2007 (f. 11), da MM. Juíza Federal Cristiane Miranda Botelho, da Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, que, nos autos da EF n. 2006.38.15.000158-9, que ajuizou em 24 MAI 2006 contra os agravados, para cobrança de Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 3.428,60 (f. 20), tornou nula, de ofício, a penhora realizada (f. 18) ao fundamento de que os avisos de recebimento das cartas de citação foram assinados por pessoas diversas.

2- A agravante aduz que a citação se aperfeiçoa com a simples entrega da correspondência no endereço do executado.

II

3- Os dispositivos legais do CPC não se aplicam ao caso (aplicação subsidiária), prevalecendo a legislação específica - Lei nº 6.830/80 - que prevê a hipótese da citação do executado pelo correio.

4- O art. 8º da Lei nº 6.830/80, regulamentando a cobrança das dívidas ativas, dispõe:

"*art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

.....
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal" (destaquei)

5- Conclui-se, então, que a lei não obriga que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado, bastando que seja entregue, recebido e aposto o ciente, mesmo que por outra pessoa, desde que no respectivo endereço do devedor, em homenagem ao Princípio da Aparência.

6- Este, o precedente aplicável:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. (...).**

.....
2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.

....."

(STJ, REsp n. 430413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ13.12.2004, p. 279)

II

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044936-0/PA Distribuído no TRF em 01/10/2007

Processo na Origem: 200739010010684

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA
AGRAVADO	: TERRA NORTE METAIS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO SOUZA PIRES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO AO IBAMA QUE SE ABSTENHA DE SUSPENDER SERVIÇOS À AUTORA POR NÃO REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO - VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE MULTA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descentralizado Subseção Judiciária de Marabá/PA), recebido em Gabinete em 02 OUT 2007, 09h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 14 SET 2007 (f. 132/3), que o MM. Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, da Vara Única da Subseção Judiciária de Marabá/PA, concedeu nos autos do MS n. 2007.39.01.001068-4, impetrado em 27 AGO 2007 pela agravada contra ato atribuído ao Gerente Executivo do IBAMA em Marabá/PA, objetivando compelir o IBAMA ao fornecimento dos serviços pertinentes à sua atividades (Documento de Informação Florestal - DOF) independentemente da quitação de débitos vencidos e não pagos, determinando a expedição do DOF, sem a quitação do AI n. 414435/D (R\$ 11.325,60 - f. 17)



2- O agravante aduz que *"a atuação do IBAMA na aplicação de sanções administrativas em decorrência de infrações ambientais tem base em discricionariedade estritamente necessária ao exercício do seu poder de polícia ambiental, não havendo qualquer malferimento ao Princípio da Razoabilidade em o IBAMA autorizar ou não os atos de exploração econômica ou outros serviços a depender do passivo ambiental do interessado."*

II

3- Ilegal a não prestação de serviços públicos como forma coercitiva de cobrança. Importante lembrar que o Estado possui meio e instrumento próprios para exigir seus créditos. Nesse sentido o STJ e este TRF1:

"(...) IBAMA. PORTARIA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE FLORESTA. EMPRESA COM DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE.

1. Afigura-se ilegal o ato do IBAMA que nega a concessão de licenças, certidões ou autorizações como meio coercitivo para cobrança de débitos. Precedentes jurisprudenciais.

2. Compete à autarquia ambiental proceder à cobrança judicial dos débitos porventura existentes em nome das empresas sujeitas à sua fiscalização.

3. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas."

(TRF1, AMS 1997.38.00.019049-6/MG, Rel. Juiz (Conv.) ANTÔNIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, T5, unânime, DJ 18/06/2004)

"(. .) EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. (. .).

(...)

3- É entendimento sumulado que: *"é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"* (Súmula n.º 70/STF); *"é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos"* (Súmula n.º 323/STF); *"não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"* (Súmula n.º 547/STF); e *"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado"* (Súmula n.º 127/STJ)..

4. É defesa à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

(...)

(STJ, REsp n. 714751/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 29/08/2005 p. 197).

II

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 02 de outubro de 2007

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044943-1/DF Distribuído no TRF em 01/10/2007

Processo na Origem: 200734000309593

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : DB DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (CPC, Art. 273) PARA CAUÇÃO DE DEBÊNTURES ELETROBRÁS EM GARANTIA DA EF, PARA FINS DE EXPECIÇÃO DE CPD-EN E OBSTAR INSCRIÇÃO NO CADIN -- INOBSERVÂNCIA DO RITO PRÓPRIO: PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO (ART. 826 DO CPC) - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 02 OUT 2007, 09h, a agravante (particular) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 SET 2007 (f. 141/5), da MMª. Juíza Federal Substituta Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, em exercício na 1ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº 2007.34.00.030959-4, que ajuizou em 28 AGO 2007 contra a União, objetivando caucionar títulos da Eletrobrás (debêntures [obrigações ao portador] emitidas em 1978 e 1979), que avaliou em R\$1.188.437,28, para garantia de crédito tributário (não especificado) objeto de EF (sem nº nem outras informações) para que expedida CPD-EN e obstada inscrição no CADIN. S. Exa. entendeu que a ação atinente aos títulos foi atingida pela prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32).

2- A agravante, em síntese, reputa que os créditos são hígidos.

II

3- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN:

"(. .) CAUÇÃO DE BENS EM MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: POSSIBILIDADE (. .)

1- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade pretende discutir em ação ordinária, o devedor tem direito a caucionar, em processo cautelar, bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça "Certidão Negativa de Débito-CND" positiva com efeito de negativa (v.g.: STJ, REsp nº 99.653/SP, T2; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GO, T4).

(TRF1, AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, ac. un., DJ 14/05/2004, p. 97).

4- A hipótese possui procedimento específico - MC de Caução (art. 826 do CPC) -, exigindo rito processual próprio das medidas cautelares (especialmente art. 829 do CPC), com a prévia audiência da Fazenda Pública e atendimento das formalidades da espécie (como prova da propriedade, certidão negativa de ônus, de débito, avaliação do bem etc.), o que inviabiliza (por incompatibilidade de ritos) a sua concessão em sede de antecipação de tutela.

5- Não o bastante, tais espécies de títulos têm sido rejeitados (como garantia) por esta Corte e pelo STJ, consoante precedentes abaixo e também ao argumento de que prescritos (ex.: TRF1, AC 2002.38.03.006910-3/MG, minha relatoria, T7, un., DJ 03/08/2007): "PROCESSUAL CIVIL - (...) - OFERTA, EM GARANTIA, DE TÍTULO SEM COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES (DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS EMITIDAS EM 1974): IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

2. Se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, debêntures ou outros), ausente, portanto, o requisito da "caução idônea" de que cuida o art. 7.º, I, da Lei nº 10.522/2002, é legítima a manutenção da restrição no CADIN, tanto mais se o débito que se pretende garantir superar o valor estimado dos títulos ofertados.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinflante o valor de face que ostentam, não havendo falar em "expressão econômica facilmente aferível" ou em "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

(AGIAG nº 2002.01.00.042643-6/DF, TRF1/T3, un., Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 11 JUL 2003, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. (...).

2. É legítima a recusa de nomeação à penhora pela exequente de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes.

(AGA nº 474110/RS, STJ, T1, un., Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 06 MAI 2003, DJ 19 MAI 2003, p. 140)

6- Ante a inexistência de verossimilhança, impossível a antecipação de tutela. Havendo crédito exigível não há falar em CPD-EN, legitimando-se, ainda, a inclusão no CADIN.

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.044950-3/DF Distribuído no TRF em 01/10/2007

Processo na Origem: 200734000234999

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI N. 10.865, DE 30/04/2004, ART. 7º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - VEDAÇÃO LEGAL PARA DEFERIMENTO DE LIMINAR LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS (LEI N. 2.770/56) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 02 SET 2007, 09h, as agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 30 AGO 2007 (f. 70/3), do MM. Juiz Federal Substituto José Márcio da Silveira e Silva, da 7ª Vara/DF, que, nos autos da AO nº 2007.34.00.023499-9, que ajuizou em 29 JUN 2007 contra a FN, objetivando eximirem-se do PIS/COFINS-Importação por entender que a sua base de cálculo é inconstitucional, pois o art. 7º da Lei n. 10.865, de 30/04/2004, que a fixou, criou conceito de "valor aduaneiro" diverso do estabelecido no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CF/88, além de violar a LC n. 70/91, criadora da COFINS, e a LC n. 7/70, criadora do PIS, lhe indeferiu a antecipação de tutela para importar sem o recolhimento dos tributos e para obstar o Fisco de efetuar qualquer medida coercitiva. S. Exa. fundou-se em que "(...) a lei goza, no ordenamento jurídico pátrio, de presunção de constitucionalidade (...)".

2- As agravantes repisam os argumentos da inicial da ação.

//

3- A antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes.

4- Em nosso ordenamento jurídico a lei goza da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

5- *"Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional"* (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

6- Não o bastante, além de ser um "salvo-conduto" para que as agravantes efetuem suas importações sem tributos, a antecipação de tutela requerida implicaria, por via transversa, em liberação de mercadorias que porventura viessem a ser apreendidas pelo Fisco no exercício regular de sua atividade fiscalizatória, o que violaria o art. 1º da Lei nº 2.770/56:

"Art 1º. Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa".

7- Esta, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS: PROIBIÇÃO. LEI Nº 2.770/56.

1. Independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº 2.770/56 e nº 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras.

(STJ, REsp nº 177.739/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 13/08/2001, p. 88).

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 02 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045004-9/AM Distribuído no TRF em 02/10/2007

Processo na Origem: 200632000067113

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : MARCUS J F LOBATO

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA EF À PROVA, PELA EXEQUENTE, DE QUE HAVIDA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE QUE O ENDEREÇO DO(A) EXECUTADO(A) SERIA O ATUAL - PREPONDERÂNCIA DAS PRESUNÇÕES LEGAIS QUE MILITAM EM PROL DA CDA; DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA; DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h20, a agravante (exequente-ANATEL) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 12) datada de 23 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 2006.32.00.006711-3, que ajuizou em 30 NOV 2006 contra Marcus J. F. Lobato para cobrança de Taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF) do período 08/98 e 03/99 (R\$1.012,65), indeferiu o pedido de citação do executado, condicionando-o [a] à comprovação, pela exequente, de que praticara "atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo" e, [b] caso a comunicação na fase administrativa tenha sido infrutífera, à indicação de endereço outro.

2 - A agravante, em síntese, evoca as presunções que militam em prol da CDA (Lei nº 6.830/80).

II

3 - Não bastassem as presunções de que goza a Administração Pública (exequente), cotejando preceitos específicos da Lei nº 6.830/80 (art. 2º e art. 6º), tem-se que o Processo Administrativo, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a correspondente CDA - atendidas as "formalidades" legais (que o juiz não pode limitar nem ampliar, por mais louváveis que sejam suas motivações [celeridade e eficácia processuais, ao que consta]) - gozam de presunções legais várias somente elidíveis pela via dos embargos do devedor (é ler-se, "*mutatis mutandis*", se o caso):

"(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. (...).

3. O ajuizamento da [EF] prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à [CDA], sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (...).

(STJ, AgRg no Ag nº 750388/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 14/05/2007)

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. (...). REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (...). ART 6º DA LEI 6.830/80. JUNTADA DA CDA. SUFICIÊNCIA.

2. (...) o art. 6º da Lei nº 6.830/80 elenca os requisitos da petição inicial da ação de execução (...), estabelecendo, no § 1º, que a mesma será instruída com a [CDA], que dela fará parte integrante (...)a, não havendo exigência da juntada de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação da dívida na via administrativa. (...).

(TRF1, AC nº 1997.38.00.005280-1/MG. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, un., DJ 01/07/2004)

4 - Condicionar a citação a tais pressupostos equivale - grosso modo - a dar provimento antecipado a embargos do devedor inexistentes.

II

5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que citado o executado.

6 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045005-2/AM Distribuído no TRF em 02/10/2007

Processo na Origem: 200632000066650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : MONTE CASTELO RADIO TAXI LTDA

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA EF À PROVA, PELA EXEQUENTE, DE QUE HAVIDA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE QUE O ENDEREÇO DO(A) EXECUTADO(A) SERIA O ATUAL - PREPONDERÂNCIA DAS PRESUNÇÕES LEGAIS QUE MILITAM EM PROL DA CDA; DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA; DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h20, a agravante (exequente-ANATEL) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 11) datada de 22 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 2006.32.00.006665-0, que ajuizou em 29 NOV 2006 contra Monte Castelo Rádio Táxi Ltda para cobrança de Taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e multas administrativas do setor, atinentes ao período 03/1998; 03/1999; 03/2000; e 11/2005; 08/98 e 03/99 (R\$5.611,51), indeferiu o pedido de citação do executado, condicionando-o [a] à comprovação, pela exequente, de que praticara "*atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo*" e, [b] caso a comunicação na fase administrativa tenha sido infrutífera, à indicação de endereço outro.

2 - A agravante, em síntese, evoca as presunções que militam em prol da CDA (Lei nº 6.830/80).

II

3 - Não bastassem as presunções de que goza a Administração Pública (exequente), cotejando preceitos específicos da Lei nº 6.830/80 (art. 2º e art. 6º), tem-se que o Processo Administrativo, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a correspondente CDA - atendidas as "formalidades" legais (que o juiz não pode limitar nem ampliar, por mais louváveis que sejam suas motivações [celeridade e eficácia processuais, ao que consta]) - gozam de presunções legais várias somente elidíveis pela via dos embargos do devedor (é ler-se, "*mutatis mutandis*", se o caso):

"(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. (...).

3. O ajuizamento da [EF] prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à [CDA], sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (...).

(STJ, AgRg no Ag nº 750388/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 14/05/2007)

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. (...). REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (...). ART 6º DA LEI 6.830/80. JUNTADA DA CDA. SUFICIÊNCIA.

2. (...) o art. 6º da Lei nº 6.830/80 elenca os requisitos da petição inicial da ação de execução (...), estabelecendo, no § 1º, que a mesma será instruída com a [CDA], que dela fará parte integrante (...)a, não havendo exigência da juntada de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação da dívida na via administrativa. (...).

(TRF1, AC nº 1997.38.00.005280-1/MG. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, un., DJ 01/07/2004)

4 - Condicionar a citação a tais pressupostos equivale - grosso modo - a dar provimento antecipado a embargos do devedor inexistentes.

II

5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que citada a executada.

6 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045011-0/AM Distribuído no TRF em 02/10/2007

Processo na Origem: 200632000066410

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : ATT AMAZONAS TURISMO LTDA

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA EF À PROVA, PELA EXEQUENTE, DE QUE HAVIDA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE QUE O ENDEREÇO DO(A) EXECUTADO(A) SERIA O ATUAL - PREPONDERÂNCIA DAS PRESUNÇÕES LEGAIS QUE MILITAM EM PROL DA CDA; DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA; DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h20, a agravante (exequente-ANATEL) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 12) datada de 22 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 2006.32.00.006641-0, que ajuizou em 29 NOV 2006 contra ATT. Amazonas Turismo Ltda para cobrança de Taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF) atinente ao período 03/2000; 03/2001; 03/2002; e 03/2003, indeferiu o pedido de citação do executado, condicionando-o [a] à comprovação, pela exequente, de que praticara "*atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo*" e, [b] caso a comunicação na fase administrativa tenha sido infrutífera, à indicação de endereço outro.

2 - A agravante, em síntese, evoca as presunções que militam em prol da CDA (Lei nº 6.830/80).

II

3 - Não bastassem as presunções de que goza a Administração Pública (exequente), cotejando preceitos específicos da Lei nº 6.830/80 (art. 2º e art. 6º), tem-se que o Processo Administrativo, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a correspondente CDA - atendidas as "formalidades" legais (que o juiz não pode limitar nem ampliar, por mais louváveis que sejam suas motivações [celeridade e eficácia processuais, ao que consta]) - gozam de presunções legais várias somente elidíveis pela via dos embargos do devedor (é ler-se, "*mutatis mutandis*", se o caso):

"(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. (...).

3. O ajuizamento da [EF] prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à [CDA], sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (...).

(STJ, AgRg no Ag nº 750388/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 14/05/2007)

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. (...). REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (...). ART 6º DA LEI 6.830/80. JUNTADA DA CDA. SUFICIÊNCIA.

2. (...) o art. 6º da Lei nº 6.830/80 elenca os requisitos da petição inicial da ação de execução (...), estabelecendo, no § 1º, que a mesma será instruída com a [CDA], que dela fará parte integrante (...)a, não havendo exigência da juntada de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação da dívida na via administrativa. (...).

(TRF1, AC nº 1997.38.00.005280-1/MG. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, un., DJ 01/07/2004)

4 - Condicionar a citação a tais pressupostos equivale - grosso modo - a dar provimento antecipado a embargos do devedor inexistentes.

II

5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que citada a executada.

6 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045013-8/AM Distribuído no TRF em 02/10/2007

Processo na Origem: 200632000060440

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : BILHAR MIRIM E IMPORTACAO DE JOGOS E DIVERSOES LTDA

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA EF À PROVA, PELA EXEQUENTE, DE QUE HAVIDA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE QUE O ENDEREÇO DO(A) EXECUTADO(A) SERIA O ATUAL - PREPONDERÂNCIA DAS PRESUNÇÕES LEGAIS QUE MILITAM EM PROL DA CDA; DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA; DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h20, a agravante (exequente-ANATEL) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 12) datada de 22 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 2006.32.00.006044-0, que ajuizou em 30 OUT 2006 contra ATT. Amazonas Turismo Ltda para cobrança de Taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF) atinente ao período 08/1998 e 03/1999 (R\$1.046,89), indeferiu o pedido de citação do executado, condicionando-o [a] à comprovação, pela exequente, de que praticara "*atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo*" e, [b] caso a comunicação na fase administrativa tenha sido infrutífera, à indicação de endereço outro.

2 - A agravante, em síntese, evoca as presunções que militam em prol da CDA (Lei nº 6.830/80).

II

3 - Não bastassem as presunções de que goza a Administração Pública (exequente), cotejando preceitos específicos da Lei nº 6.830/80 (art. 2º e art. 6º), tem-se que o Processo Administrativo, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a correspondente CDA - atendidas as "formalidades" legais (que o juiz não pode limitar nem ampliar, por mais louváveis que sejam suas motivações [celeridade e eficácia processuais, ao que consta]) - gozam de presunções legais várias somente elidíveis pela via dos embargos do devedor (é ler-se, "*mutatis mutandis*", se o caso):

"(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. (...).

3. O ajuizamento da [EF] prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à [CDA], sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (...).

(STJ, AgRg no Ag nº 750388/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 14/05/2007)

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. (...). REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (...). ART 6º DA LEI 6.830/80. JUNTADA DA CDA. SUFICIÊNCIA.

2. (...) o art. 6º da Lei nº 6.830/80 elenca os requisitos da petição inicial da ação de execução (...), estabelecendo, no § 1º, que a mesma será instruída com a [CDA], que dela fará parte integrante (...)a, não havendo exigência da juntada de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação da dívida na via administrativa. (...).

(TRF1, AC nº 1997.38.00.005280-1/MG. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, un., DJ 01/07/2004)

4 - Condicionar a citação a tais pressupostos equivale - grosso modo - a dar provimento antecipado a embargos do devedor inexistentes.

II



5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que citada a executada.
6 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.
Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - [] - 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045016-9/AM Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200632000066530

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR : JOSE EXPEDITO DE FREITAS
AGRAVADO : CIAGROL COMERCIO E INDUSTRIA E PRESTACAO SERVICOS LTDA

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE CONDICIONOU A CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NA EF À PROVA, PELA EXEQUENTE, DE QUE HAVIDA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE QUE O ENDEREÇO DO(A) EXECUTADO(A) SERIA O ATUAL - PREPONDERÂNCIA DAS PRESUNÇÕES LEGAIS QUE MILITAM EM PROL DA CDA; DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA; DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TEMA PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h20, a agravante (exequente-ANATEL) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 12) datada de 22 MAR 2007, do MM. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, da 5ª Vara/AM, que, nos autos da EF nº 2006.32.00.006653-0, que ajuizou em 29 NOV 2006 contra Ciagrol Comércio e Indústria e Prest. Serviços Ltda para cobrança de Taxas de Fiscalização e Funcionamento (TFF) atinente ao período 03/2001; 03/2002; 03/2003; e 03/2004 (R\$1.531,22), indeferiu o pedido de citação do executado, condicionando-o [a] à comprovação, pela exequente, de que praticara "atos extrajudiciais efetivos tendentes a cobrar o crédito exequendo" e, [b] caso a comunicação na fase administrativa tenha sido infrutífera, à indicação de endereço outro.
2 - A agravante, em síntese, evoca as presunções que militam em prol da CDA (Lei nº 6.830/80).

II

3 - Não bastassem as presunções de que goza a Administração Pública (exequente), cotejando preceitos específicos da Lei nº 6.830/80 (art. 2º e art. 6º), tem-se que o Processo Administrativo, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a correspondente CDA - atendidas as "formalidades" legais (que o juiz não pode limitar nem ampliar, por mais louváveis que sejam suas motivações [celeridade e eficácia processuais, ao que consta]) - gozam de presunções legais várias somente elidíveis pela via dos embargos do devedor (é ler-se, "mutatis mutandis", se o caso):

"(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. (...).

3. O ajuizamento da [EF] prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à [CDA], sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (...).

(STJ, AgRg no Ag nº 750388/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, un., DJ 14/05/2007)

"(...). EXECUÇÃO FISCAL. (...). REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (...). ART 6º DA LEI 6.830/80. JUNTADA DA CDA. SUFICIÊNCIA.

2. (...) o art. 6º da Lei nº 6.830/80 elenca os requisitos da petição inicial da ação de execução (...), estabelecendo, no § 1º, que a mesma será instruída com a [CDA], que dela fará parte integrante (...)a, não havendo exigência da juntada de prévia notificação ao devedor para pagamento ou impugnação da dívida na via administrativa. (...).

(TRF1, AC nº 1997.38.00.005280-1/MG. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, T7, un., DJ 01/07/2004)

4 - Condicionar a citação a tais pressupostos equivale - grosso modo - a dar provimento antecipado a embargos do devedor inexistentes.

II

5 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para que citada a executada.

6 - Publique-se. Oportunamente, voltem-me.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045071-7/DF Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200734000295595

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOA NOVA - BA
PROCURADOR : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO O BLOQUEIO DE QUOTAS DO FPM E DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO AO MUNICÍPIO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO SEU NOME DO CADIN - EXCLUSÃO DO CADIN E CPD-EN À MUNICÍPIO: DESNECESSIDADE DE GARANTIA - RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS CORRENTES: POSSIBILIDADE -- AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1- Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar (f. 76/9), datada de 10 SET 2007, que a MMa. Juíza Federal Emília Maria Velano, da 15ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS n. 2006.33.0295559-5, interposto pelo ora agravado em 17/08/2007 contra ato atribuído ao Secretário da Receita Federal do Brasil, objetivando afastar o bloqueio das quotas de FPM para fazer face às obrigações previdenciárias correntes (INSS-Empresa) e que a autoridade coatora se abstenha de incluir seu nome no CADIN e de negar CPD-EN, à alegação de inexistência de crédito constituído e de retenção em percentual superior ao pactuado. S. Exa. liminarmente determinou a suspensão do bloqueio das quotas do FPM em relação às contribuições previdenciárias correntes, a expedição de CPD-EN e a não inclusão do nome do município no CADIN, ao fundamento de que o crédito tributário deve ser objeto de lançamento para que seja exigível e, ademais, "(...) não se pode conceber que as receitas do FPM sejam desviadas de sua destinação constitucional."

2- A agravante alega que o bloqueio das cotas do FPM para o pagamento das obrigações correntes foi acordado entre o Município e o INSS por meio do TADF para o pagamento das dívidas confessadas e das obrigações futuras.

//

3- A CF/88 (EC n. 03/93), a legislação federal (Lei nº 9.639/1998) e as normas regulamentares, incluído o acordo firmado (TADF), autorizam e prevêem o bloqueio ora questionado.

4- A retenção do FPM é alicerçada em contrato celebrado entre o Município e o INSS, consoante disposição do art. 38, § 12, da Lei n. 8.212/91. Ademais, tem-se que, para a concessão do parcelamento das dívidas, com vantagens no cálculo de seus débitos, a lei exige que o devedor autorize a retenção do FPM para o pagamento de suas obrigações correntes, limitada ao percentual de 15% (Cláusula 2ª do Aditivo ao Termo de Adesão ao Parcelamento):

"Cláusula 2ª - O Devedor autoriza seja efetuada a retenção no FPM e/ou FPE, e o repasse ao INSS do valor de suas obrigações previdenciárias correntes ao mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, bem como nas outras receitas municipais/estaduais/distritais depositadas em quaisquer instituições financeiras, na hipótese em que os recursos do referido Fundo sejam insuficientes para a quitação destas obrigações".

5- Dispõe o §4º do art. 5º da Lei 9.639, de 25 MAI 1998, acrescentado pela MP nº. 2.817-13, de 24 AGO 2001:

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal" (grifei).

6- Firme a orientação do STJ no sentido da constitucionalidade do bloqueio nessa exata hipótese:

"(. .)FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. ENTREGA DE RECURSOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO, ART. 160, ALTERADO PELA EC N. 3/93.

2 - A retenção das quotas do fundo de participação, enquanto não atendidos os débitos do município para com a autarquia previdenciária federal, encontra apoio no art. 160 da CF, com a alteração que lhe foi introduzida pela EC n. 3/93."

(STJ, MS n. 3847/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, ac. un., DJ 04/03/96, p. 5329).

7- De outra banda, a exigência do crédito tributário do tipo autolancamento não reclama o "lançamento" pela autoridade competente. No caso de dívidas correntes (INSS-Empresa), a omissão do município ou a eventual inadimplência ou a segurança da pontualidade do pagamento autorizam a cobrança por "estimativa" do INSS com base nos elementos fornecidos pelo município, que não está impedido de acertar os valores com GFIP's:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO INSS - INADIMPLÊNCIA - AUTO-LANÇAMENTO - CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO SUSPENSO (...)

1- A constituição das contribuições ao INSS se realiza na via do auto-lançamento. Confessadamente inadimplidas as exações, aludidos créditos tributários restam, porque constituídos e não suspensos (art. 151 do CTN), exigíveis e hábeis a obstar a expedição de CND ou CPD-EN.

3- Ademais, em reforço de argumento, o crédito previdenciário declarado via GFIP (e não honrado), portanto, confessado, não reclama lançamento à parte que o constitua, a teor do art. 33, §7º, da Lei nº 8.212/91, ensejando tal inadimplência do crédito (definitivamente constituído) óbice à expedição de CND ou de CPD-EN." (TRF1, REOMS n. 2005.38.00.013753-6, Rel. Des. Tourinho Neto, T7, DJ II 12/11/2004).

8- Cogitando-se, porém, de ente público, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada nem a exclusão do seu nome no CADIN, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia, seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes.

9- Esta, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTE MUNICIPAL. PARTICULARIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, ajuizados os embargos ou a anulatória pelo município, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa.(...)" (STJ, RESP 601313 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 20.09.2004 p. 259)

//

10- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas manter, em caso de inadimplência do município em relação às suas contribuições previdenciárias correntes, o bloqueio do FPM.

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045105-4/RO Distribuído no TRF em 03/10/2007
Processo na Origem: 200741010028098

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBS- TART A INSCRIÇÃO DOS AGRAVADOS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM FACE DE CRÉDITO SUPLEMENTAR (AJUSTE ANUAL 2007) DE IRRF SOBRE PRECATÓRIO TRABALHISTA LEVANTADO EM 2006 - PRECEDENTES STJ - SE- GUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 27 SET 2007, (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 04 OUT 2007, 9h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 20 AGO 2007 (f. 18/22), que o MM. Juiz Federal Substituto Flávio da Silva Andrade, da Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, concedeu, em parte, nos autos da AO nº 2007.41.01.002809-8, ajuizada pelos agravados contra a FN objetivando [a] afastar o eventual lançamento do IRRF suplementar (aplicação da alíquota de 24%, que a FN pretende agora aplicar na declaração de ajuste anual 2007 sobre valores que receberam em 2006 por força de decisão judicial em demanda outra já transitada em julgado (AO nº 2039.1989.002.14.00-0, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO [glosas indevidas nos vencimentos funcionais de professores federais período de ABR 1987 a DEZ 1992]) e [b] repetir o IR retido à época do pagamento (alíquota de 3%), determinando que a não inscrição dos agravados em cadastro de inadimplentes em razão dos débitos discutidos. S. Exa. entendeu que os rendimentos pagos aos agravados deverão ser considerados nos meses a que se referirem.

2. A agravante alega que o fato gerador do IR identifica-se com a disponibilidade econômica no momento em que adquirida, estando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.

//

3. A legislação de regência assim estipula:

Lei nº 7.713/88:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Lei nº 8.541/92:

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

4. Examinando tais preceitos, assim entende o STJ:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO (...) RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. [IRRF]. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 783.724/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, un., DJ 25/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO. (...). [IRRF]. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. (...).

2. Na espécie, a Municipalidade efetuou descontos, a título de retenção na fonte, de imposto de renda e de contribuição de assistência médica sobre diferenças de vencimento e proventos de inatividade reconhecidas por sentença.

3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. (...).

4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos.

5. (...) "O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nas seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido."

(STJ, REsp nº 762.920/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 29/05/2006, p. 187).

5. Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6. Comunique-se.

7. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão n. /2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045125-0/BA Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 200733000179387

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : IMPESP - IMPORTACOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : TITO AUGUSTO RAMOS DE VIVEIROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DIFERIU O EXAME DA LIMINAR EM MS PARA APÓS AS INFORMAÇÕES - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 28 SET 2007, recebido em Gabinete em 03 OUT 2007, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 25 SET 2007 (f. 30), do MM. Juiz Federal Evandro Reimão dos Reis, da 10ª Vara/BA, que, nos autos do MS nº 2007.33.00.017938-7, que impetrou em 24 SET 2007 contra ato atribuído ao Inspetor da Receita Federal responsável pelo Porto de Salvador/BA, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadoria (DI n. 07/1226932-5), indeferido por estar a empresa em processo de fiscalização, sem a necessidade de apresentação de qualquer garantia, diferiu o exame da liminar para após as informações. 2- A agravante pugna pela imediata concessão da liminar, aduzindo a urgência da medida em razão dos contratos que possui com terceiros que estão à espera das mercadorias.

3- A concessão da liminar em MS está adstrita aos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 1.533/51, que exige concomitância, apreciável, é verdade, em exame de mera delibação.

4- Se em questões exclusivamente de direito não se justificaria o postergamento da apreciação do pedido liminar em face do rito sumaríssimo da ação mandamental, a praxis forense evidencia situações de alta complexidade fática que, por vezes e por bom senso ou cautela, sinalizam a ouvida prévia da autoridade.

5- O Juiz a quo optou, no caso, por diferir ou postergar o exame do pedido liminar, talvez porque a questão não seja meramente de direito.

6- A pretensão da agravante, contudo, implica supressão de instância, dado que não existe ato comissivo ou omissivo a reparar por ilegalidade e, ademais, o decurso de tempo até aqui havido entre a impetração do MS (24 SET 2007) e a decisão agravada (25/09/2007), levando em conta o prazo processual concedido para que a autoridade coatora apontada preste as informações (10 dias - art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51), indicam que, ao menos até aqui, agiu o julgador a quo dentro do estrito processo legal, não denotando, o diferimento, indevida protelação da demanda.

7- Esta, a jurisprudência do STJ: "Juiz que se reserva o direito de apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade impetrada. Inexistência de ato ilegal ou teratológico. Denegação da segurança. Improvimento do recurso" (ROMS nº 10325/DF, STJ, T2, un., Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/10/1999, p. 70).

II

8- Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 03 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - /- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045145-5/BA Distribuído no TRF em 03/10/2007
Processo na Origem: 200633060002238

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NOLINTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ZULEIDE OLIVEIRA NICACIO
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE, ACOLHENDO, EM PARTE, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EF, PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO EXIGIDO - ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002 INTERPRETADO PELO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 04 OUT 2007, 9h, a agravante (FN) pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 74) datada de 12 JUL 2007, do MM. Juiz Federal Fábio Ramiro, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, prferABGovernador Valadares/MG, que, nos autos da EF nº 2006.33.06.000223-8, que ajuizou em 30 MAR 2006 contra Zuleide Oliveira Nicácio (a agravada), para cobrança de 10.911,36 (CDA nº 42.1.97.002989-46 [IRPF/93-94] e CDA nº 42.1.05.001744-41 [IRPF/1999/2000 e 2000-2001], acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, pronunciando a prescrição das cobranças atinentes aos anos-base 93/94 e 1999/2000. S. Exa. entendeu que, ajuizada a EF em 28 NOV 2005, já haviam decorridos 05 anos desde a constituição do crédito via notificação pessoal (OUT 1996, no primeiro caso; SET 2000, no segundo).

2 - A agravante sustenta, em síntese, não ter ocorrido a prescrição porque, em razão dos reduzidos valores que a envolvem, fora postergado, por lei (art. 20 da Lei nº 10.522/2002).

II

3 - A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, não é panacéia: "A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade" (REsp 775.467/SP, DJ 21/06/2007).

4 - A agravante não questiona as datas de lançamento/constituição do crédito nem de ajuizamento da EF, tampouco afirma não ocorrido o decurso do prazo quinquenal, limitando-se a ventilar que o caso seria de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (suspensão das Execuções Fiscais de pequeno valor com, a seu ver, suspensão do prazo prescricional). O STJ, em princípio, não abona a tese:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AO ART. 174 DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar a causa que a determinar. No caso em testilha, entretanto, não se configurou nenhuma das hipóteses arroladas neste dispositivo, o que afasta, por conseguinte, a suspensão do prazo em comento.

2. Apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária, o que extirpa a pretensão da recorrente, eis que baseada em lei ordinária (10.522/02).

(STJ, REsp 545.868/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, un., DJ 15/08/2005)

II

5 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - /- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045164-7/MG
Processo na Origem: 199938000405880

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ROMULO FERREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE, JÁ TRANSITADO EM JULGADO O MS, INDEFERIU O LEVANTAMENTO DE PARTE DOS DEPÓSITOS PORQUE JÁ CONVERTIDOS EM RENDA - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 04 OUT 2007, 9h, os 10 agravantes (particulares-exeqüentes) pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 341) datada de 12 SET 2007, da MMA. Juíza Federal Maria Edna Fagundes Veloso, da 15ª Vara/MG, que, nos autos do MS nº 1999.38.00.0505888-0, por eles impetrado em 14 DEZ 1999 contra ato atribuído ao DRF local, objetivando afastar o IRRF sobre o montante atinente à devolução do capital vertido ao extinto Fundo de Previdência do Servidor da Secretaria da Assembléia Legislativa de MG (PRELEGIS), indeferiu, já transitada em julgado a demanda, a restituição das parcelas depositadas judicialmente (quanto ao IRRF sobre contribuições vertidas de JAN 89 a DEZ 5). S. Exa. entendeu que os depósitos foram convertidos em renda em 2000, porque a apelação da sentença denegatória - que acórdão do TRF1 reformara para conceder, em parte, a segurança, fora admitida no só efeito devolutivo, devendo o pedido, então, ser formulado administrativamente.

2 - Os agravantes sustentam que só após o trânsito em julgado do MS poderia ter ocorrido a conversão em renda e que, em tal caso, deverá o julgador intimar a FN para recompor a situação, retornando o montante convertido em renda à condição de depósito judicial.

II

3 - A situação dos autos é, de fato, inusitada, porque, de regra, antes do trânsito em julgado da demanda não há falar em conversão em renda nem em levantamento dos depósitos, desinfluyente os efeitos atribuídos à apelação da sentença interposta (ler-se apropriadamente):

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitado em julgado o "decisum" em desfavor do contribuinte, deve o depósito em dinheiro ser transformado em renda da União.

(STJ, REsp nº 621.036/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 01/02/2005)

4 - Aparentemente equivocado, pois, o despacho de f. 139, datado de 30 JUN 2000, que determinou a conversão dos depósitos em renda. Ocorre que os ora agravantes não interpuseram oportunamente o recurso próprio em face de tal decisão, o que induz preclusão quanto ao tema.

5 - Se o "decisum", ademais, faculta que os impetrantes requeiram administrativamente a restituição, cabe-lhes tal pedido formular, e, em caso de injusta recusa, adotar as medidas judiciais consentâneas a estancar a indébita apropriação, autônomas em face do MS, se o caso.

II

6 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7 - Comunique-se.

8 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Despacho nº / 2007-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045167-8/MG Distribuído no TRF em 02/10/2007
Processo na Origem: 9400146671

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIRGILIO CAMARGOS LADEIRA
ADVOGADO : ROGERIO BHERING ANDRADE E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- As isenções previstas na Lei n. 1.060/50 são, dentre outras:

"Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

(. .)

V - dos honorários de advogado e peritos.

(. .)



Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (grifei)
2- Milita contra o agravante o fato de não ter utilizado a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado as suas expensas, o que infirma a hipossuficiência exigida para o deferimento da gratuidade.
3- Esta, a jurisprudência do STJ:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. (. .)

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. (...)

(STJ, REsp n. 533990/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 29/03/2004 p. 236)

"(. .) JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família."

(STJ, AGRMC n. 7324/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, ac. un., DJ 25/02/2004 p. 178).

4- Não o bastante, não me parece razoável a concessão da gratuidade da justiça a executado em ação que visa expropriar bens/direitos seus para a quitação de débitos.

5- Indefero o pedido de gratuidade de Justiça. Faça-se o preparo no prazo legal.

6- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045176-7/MG Distribuído no TRF em 03/10/2007

Processo na Origem: 9600228132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DA DECISÃO QUE, NÃO CONHECENDO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO INFRINGENTE, MANTEVE DECISÃO ANTERIOR (ENTÃO AGRAVÁVEL) QUE, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA, INDEFERIRA A HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO HAVIDA ENTRE A EXEQUENTE E TERCEIRO ESTRANHO À LIDE - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE.

1 - Por agravo protocolizado em 28 SET 2007 (protocolo descentralizado/MG), recebido em Gabinete em 04 OUT 2007, 09h, as agravantes (Construtora Andrade Gutierrez S/A e Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda [exequente]) pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 SET 2007 (f. 206) do MM. Juiz Federal Substituto Marco Antônio Barros Guimarães, da 15ª Vara/MG, que, nos autos da Execução de Sentença nº 96.22813-2 (repetição do PIS - DDLL nº 2.445/88 e nº 2.449/88), ajuizada por Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda em 28 AGO 1996 contra a FN, não conhecendo dos embargos de declaração opostos de decisão anterior (f. 202, datada de 06 AGO 2007, DJ 09 AGO 2007), manteve o indeferimento do pedido da Construtora Andrade Gutierrez S/A de homologação da cessão do crédito executado havida entre as ora agravantes. S. Exa. entendeu que a "tese esposada (...) desafia recurso próprio, sendo inadequado manejá-la nesta via".

2 - As agravantes sustentam que a cessão de crédito é legítima e possível sua homologação judicial.

II

3 - O pedido de homologação da cessão de crédito, formulado em 01 MAR 2007, restou indeferido pela decisão datada 06 AGO 2007 (f. 202 - DJ 09 AGO 2007), contra a qual caberia recurso próprio. A ora agravante, todavia, optou por opor "embargos de declaração" (f. 204/5), que, por seu teor (há notório intuito infringente), tem forma e conteúdo de pedido de reconsideração, que, de comum sabença, não tem qualquer impacto sobre o fluxo recursal. Tal ressalta, inclusive, porque, em nova decisão, ora agravada, datada de 10 SET 2007, o julgador primário (ante sua patente finalidade revisora do que restara decidido), pura e simplesmente não conheceu dos embargos de declaração.

4 - Este agravo, pois, é notoriamente intempestivo:

"(...) - (...) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - (...).

1 - Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

....."
(TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.032445-5/BA, minha relatoria, T7, un., DJ II 09/02/2007, p. 550

II

5 - Pelo exposto, por manifestamente inadmissível o agravo (art. 557 do CPC), NEGO-LHE SEGUIMENTO.

6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

Decisão nº - []- 2007/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.045232-3/BA Distribuído no TRF em 03/10/2007

Processo na Origem: 200733000177010

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SORES PINTO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LEONARDO BORGES CRUZ
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE VENCIMENTOS DE EMPREGADO CELETISTA EM ATIVIDADE PORQUE PORTADOR DE MOLÉSTIA (ENFERMIDADE DOS OSSOS FRÁGEIS) QUE, EMBORA NÃO PREVISTA EM LEI, SERIA GRAVE COMO AS DEMAIS INDUTORAS DE ISENÇÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1 - Por agravo protocolizado em 01 OUT 2007 (protocolo descentralizado/BA), recebido em Gabinete em 04 OUT 2007, 09h, o agravante (autor-particular, empregado em atividade) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 19 SET 2007 (f. 21), do MM. Juiz Federal Substituto Carlos Alberto Gomes da Silva, em exercício na 8ª Vara/BA, que, na AO nº 2007.33.00.017701-0, que ajuizou em 18 SET 2007 contra a FN, objetivando se eximir do IRRF sobre seu salário (pago pela Petrobrás S/A) porque portador de doença congênita ("osteogenesis Imperfecta" ou "enfermidade dos ossos frágeis"), que, à luz do princípio da isonomia, lhe asseguraria isenção (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88), lhe indeferiu a antecipação de tutela. S. Exa. entendeu que "o autor não é aposentado e a patologia em questão não figura na relação legal".

//

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará.

3 - O CTN (art. 108, §§1º e 2º e art. 111, II) estipula que "o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" e que "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção".

4 - O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 dispõe sobre a isenção de IR para os proventos de aposentadoria percebidos por pessoas portadoras das moléstias nele elencadas, "com base em conclusão da medicina especializada".

5 - Estes, os precedentes paradigmas, a indicar que as moléstias indutoras de isenção são apenas as previstas em lei e na forma dela comprovadas que acometerem aposentados:

[a] "A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave" (REsp nº 819.747/CE);

[b] "em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento" (REsp nº 416.061/CE); e

[c] "o "caput" do art. 30 da Lei nº 9.250/95, em verdade, não permite concluir que o rol de moléstias graves é meramente enunciativo (não exaustivo)" (TRF1, AC nº 2000.41.00.000109-1/RO, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ 11/05/2004, p.51).

6 - Tratando-se de empregado em atividade, portador de patologia não prevista expressamente em lei, não há falar em prova inequívoca da alegação que permita o afastamento do tributo, ao menos em sede de cognição sumária.

//

7 - Pelo exposto, por manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8 - Comunique-se.

9 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.045591-1/DF

Processo na Origem: 200534000045341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : N A TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada pela N. A. TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., pleiteando a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para cancelar licitação, sob a modalidade leilão, marcada para o próximo dia 09 de outubro, às 10:00h, bem assim para determinar que a mercadoria objeto do referido leilão não seja destinada até que seja proferida decisão judicial definitiva acerca da regularidade da operação de importação.

Relata que impetrou mandado de segurança (2005.34.00.004534-1/DF), após decisão final em sede administrativa, no qual foi deferida liminar e concedida a segurança, tendo sido interposta Suspensão de Segurança (2006.01.00.010990-0/DF), deferida para suspender os efeitos da sentença, o que motivou a interposição de agravo regimental, ainda pendente de apreciação.

Registra que, ainda quando não tenha ocorrido o julgamento definitivo do mandado de segurança, que se encontra nesta Corte para apreciação dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, foi surpreendida com a publicação de Edital de Licitação das mercadorias objeto da lide, o que motivou o ajuizamento da presente medida cautelar, a fim de resguardar a eficácia do processo principal, uma vez que a realização do leilão acabará por tornar inócuo, na prática, o exercício do seu direito de defesa, além de infringir-lhe um prejuízo incalculável, decorrente da impossibilidade de entrega da mercadoria aos seus clientes, mesmo que obtenha êxito no julgamento.

Afirma que a alienação dos bens no curso do processo judicial contraria o art. 63, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, e ofende o seu direito de propriedade e a garantia do devido processo legal. Pede a concessão de liminar para cancelar o leilão marcado para o próximo dia 09, às 10:00h, bem assim para determinar que a mercadoria objeto do referido leilão não seja destinada até que proferida decisão judicial definitiva acerca da regularidade da operação de importação.

ISSO POSTO, DECIDO.

O art. 804 do CPC permite ao juiz, na ação cautelar, conceder liminar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

In casu, é evidente a ocorrência dessa circunstância, posto que demonstra a requerente que o leilão das mercadorias apreendidas objeto da ação principal está marcado para amanhã às 10:00h (fl. 12).

É certo, porém, que, para a concessão definitiva da medida cautelar, faz-se necessária, também, a presença do requisito de plausibilidade jurídica, sustentada nos autos, pela requerente, apenas com a alegação de violação do devido processo legal na esfera administrativa, por não se enquadrar a alienação dos bens na hipótese do art. 63, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/66.

No particular, considero que prevalece sobre o citado dispositivo legal o art. 30 do Decreto-Lei n. 1.455, de 07.07.1976, que admite a destinação, mediante venda em hasta pública, das mercadorias apreendidas que exijam condições especiais de armazenamento, o que, ao meu ver, ocorre, no caso em apreço, uma vez que se trata de mercadoria inflamável, a qual não perde essa qualidade por se achar devidamente acondicionada em depósitos apropriados.

Contudo, levo em conta que, nos autos da ação principal, foram oferecidos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, os quais ainda não foram julgados, podendo, assim, na hipótese de virem a ser acolhidos, em julgamento que ocorrerá a curto prazo, ser frustrada a eficácia da decisão a ser neles tomada, convido, assim, prevenir esse risco, para o que é apropriada a ação cautelar.

Daí por que CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para sustar a realização do leilão mencionado na inicial, até o julgamento desta cautelar pela egrégia Turma.

Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, do teor desta decisão, para que lhe dê cumprimento, e transmita-se a mesma, na forma requerida à fl. 11.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia.

Concedo ao subscritor da inicial o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar instrumento de mandato outorgado pela autora, nos termos do art. 37, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.045591-1/DF

Processo na Origem: 200534000045341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
REQUERENTE : N A TRADING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se a requerente para efetuar, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), a complementação do pagamento das custas iniciais, que deve corresponder à metade daquela prevista na letra b da tabela I do anexo I da Portaria PRESI nº 1.105-90, de 13.04.2007, desta Corte (Tabela de Custas da Justiça Federal), considerado o valor atribuído à causa.

Complementadas as custas ou transcorridos *in albis* o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos, para apreciação da liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

COORDENADORIA DA OITAVA TURMA		
ATAS DE JULGAMENTOS		
ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 2 DE OUTUBRO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADO- RA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELTON GHERSEL Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA		
Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso. Ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.		
JULGAMENTOS		
AC	1997.33.00.008943-1 / BA	(2908)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SAULO ALVES DOS SANTOS	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.33.00.017073-8 / BA	(2909)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JONAS CONCEICAO NERI SOARES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.33.00.017237-3 / BA	(2910)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DANSHOCK SOM E INFORMATICA LT-DA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.38.00.058922-8 / MG	(2911)
APTE:	ROCHA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	THEOPHILO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Embargante e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.32.00.000616-0 / AM	(2912)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MOISES RIBEIRO DE SANTANA	
ADV:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.32.00.000616-0 / AM	(2913)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MOISES RIBEIRO DE SANTANA	
ADV:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.39.00.001190-1 / PA	(2914)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MANOEL MAURICIO DE BRITO E OUTRO(A)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.		
AC	1998.38.01.004931-2 / MG	(2915)
APTE:	ITATIAIA TRANSPORTES LTDA	
ADV:	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.39.00.005298-4 / PA	(2916)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE NASCIMENTO	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencida nesta parte a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu parcial provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.		
AC	1998.33.00.005319-0 / BA	(2917)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIO ALVES DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.39.00.006836-3 / PA	(2918)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALCINO FERREIRA MENDES E OUTROS(AS)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida em parte a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.		
AC	1998.39.00.006836-3 / PA	(2919)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALCINO FERREIRA MENDES E OUTROS(AS)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida em parte a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.		
AC	1998.33.00.010847-4 / BA	(2920)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO OSWALDO DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.010857-6 / BA	(2921)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LOGOTEC EQUIPAMENTOS E ESCRITORIO E SERVICOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.011288-9 / BA	(2922)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AGAPITO E GOMES LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	1998.39.00.011441-7 / PA	(2923)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RUTH LUIZA RAMOS BARROS E OUTROS(AS)	
ADV:	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencida nesta parte a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu parcial provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.		
AC	1998.33.00.018322-2 / BA	(2924)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CNEIO LUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.021421-0 / BA	(2925)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.33.00.021421-0 / BA	(2926)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1998.34.00.032147-1 / DF	(2927)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COELMA S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS	
ADV:	MIGUEL LUIZ F MEZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.03.000408-0 / MG	(AG (2928)
APTE:	200001001205209/MG)	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	WALNEY ALVES DINIZ	
ADV:	CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LT-DA	
RELATOR:	DENER LUIZ MORO SERRANO E OUTROS(AS)	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
AC	1999.33.00.000545-0 / BA	(2929)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HELIO LEITE BAHIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.39.00.004250-9 / PA	(2930)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BENEDITO BENILDO PEREIRA E OUTRO(A)	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencida nesta parte a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu parcial provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.		



AC 1999.33.00.004497-4 / BA (2931)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA JOAO OLIVEIRA FILHO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.005303-6 / BA (2932)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: F ROSARIO COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.005303-6 / BA (2933)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: F ROSARIO COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.39.00.009003-6 / PA (2934)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida nesta parte a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu parcial provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AMS 1999.34.00.019662-1 / DF (AG (2935)
199901000808090/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARY JOSE DOS SANTOS PRAZERES E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da AGU e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.036155-3 / MG (2936)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J MEIRELLES CALCADOS LTDA
ADV: GERALDO GOMES JUNIOR E OUTRO(A)
REC ADES: J MEIRELLES CALCADOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.081583-6 / DF (AG (2937)
199801000273809/DF)
APTE: FUNCACAO BIENAL DE SAO PAULO
ADV: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.000953-4 / MT (2938)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADESP LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.000953-4 / MT (2939)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADESP LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.001708-0 / GO (2940)
APTE: REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.008040-0 / BA (2941)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELETRONICA CALFA COM LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.33.00.010274-7 / BA (2942)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SIB COMERCIAL DE CIMENTO E MADEIRA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.33.00.011598-4 / BA (2943)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSANGELA DA S OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.025589-4 / PA (2944)
APTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JORGE ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL RIBEIRO DE SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida em parte a Deembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.026991-3 / DF (2945)
APTE: MUNICIPIO DE PAICANDU - PR
PROCUR: ANDRE CICARELLI DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.026991-3 / DF (2946)
APTE: MUNICIPIO DE PAICANDU - PR
PROCUR: ANDRE CICARELLI DE MELO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.028308-0 / DF (2947)
APTE: GERSON GAVIOLI
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta e, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.030484-9 / MG (2948)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PES-SOA
APDO: GERALDO MAGELA GUILHERME NUNES
ADV: GERALDO ELIAS DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS DO PRATA MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.035691-0 / DF (2949)
APTE: ABASE - ASSOCIACAO BAHIANA DE SUPERMERCADOS
ADV: GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

AC 2000.01.00.035706-4 / MG (2950)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELISEU LOUBACK GUIMARAES
ADV: BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Trurma, por maioria, vencida em parte a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2000.01.00.042862-4 / PA (2951)
APTE: MARIA DAS DORES AVELINO SARMEN-TO
ADV: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, deu provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.044894-1 / PA (2952)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: PEDRO JOSE COELHO PINTO E OUTROS(AS)
APDO: ALUIZIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provimento à apelação do Banco do Brasil e, por maioria, vencida a Relatora, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.048843-8 / MG (AG (2953)
199701000158784/MG)
APTE: TECIDOS SAO GERALDO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.050557-1 / PA (2954)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OUTROS(AS)
APDO: ABIANOR FIGUEIREDO NEGRAO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provimento à apelação do Banco do Brasil e, por maioria, vencida em parte a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2000.01.00.057979-8 / GO (2955)
APTE: SICMOL S/A
ADV: SAMI ABRAO HELOU
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ARLENE DE LIMA OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.114015-0 / PA (2956)
AUTOR: FRANCISCO PROGENIO DAMASCENO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS(AS)
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
PROCUR: PEDRO FERREIRA DE RESENDE
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha.

REO 2000.01.00.114015-0 / PA (2957)
AUTOR: FRANCISCO PROGENIO DAMASCENO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS(AS)
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
PROCUR: PEDRO FERREIRA DE RESENDE
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha.

AC 2000.01.00.119759-2 / MG (2958)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ZULEIDE REGINA PIRES SPITALE E OUTROS(AS)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AG 2000.01.00.122971-5 / MG (2959)
AGRTE: GILBERTO SILVA E OUTRO(A)
ADV: ORLINDO SEBASTIAO GOMES C NETO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.124950-8 / PA (2960)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLOVIS DOMINGUES CASTILHO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida nesta parte a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu parcial provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AG 2000.01.00.135649-2 / MG (2961)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE SILVERIO DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.137833-3 / MG (2962)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.137833-3 / MG (2963)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VERA CRUZ LTDA
ADV: JAIME ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.000389-1 / PA (2964)
APTE: ALZA COSTA PIMENTA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JORGE ANDRADE DE SOUZA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Deembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, declarou de ofício a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.002113-0 / RO (2965)
APTE: MARTELLI MARTELLI E CIA LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.38.03.003102-1 / MG (AC (2966)
200138030036833/MG)
APTE: ENGESET - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELEMATICA S/A E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.03.003683-3 / MG (2967)
APTE: ENGESET - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELEMATICA S/A E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.004540-5 / MG (2968)
APTE: ARISTEU VIANA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2001.38.00.004540-5 / MG (2969)
APTE: ARISTEU VIANA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2001.34.00.004789-7 / DF (AC (2970)
199801000641425/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WALCYR RIZZO FILHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AG 2001.01.00.012166-2 / MG (AG (2971)
200101000106611/MG)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRDO: TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2001.34.00.019804-9 / DF (AC (2972)
199701000544631/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADAO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.020421-4 / BA (AC (2973)
200133000180532/BA)
APTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS
ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.030983-0 / DF (2974)
APTE: FERNANDO SAAD PULCHERIO
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2001.34.00.030983-0 / DF (2975)
APTE: FERNANDO SAAD PULCHERIO
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.01.99.033192-8 / MG (2976)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA MINEIRA DE MOAGEM
S/A-MASSA FALIDA
ADV: RAFHAEL FRTTARI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CONTAGEM -
MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.036139-7 / MG (2977)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DARCY CALIXTO DE SOUZA
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2001.01.00.037272-5 / MG (2978)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROMELCO PROJETOS METALICOS E
CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.041371-8 / MG (2979)
APTE: GERALDO CATARINO COELHO
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade negou provimento à apelação do Autor e, por maioria, vencida em parte a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2002.38.02.000309-0 / MG (2980)
APTE: JOSE GENEROSO LENZA
ADV: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA
ADV: APARECIDO JOAO DAMICO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.02.000309-0 / MG (2981)
APTE: JOSE GENEROSO LENZA
ADV: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BEBI-
DAS LTDA
ADV: APARECIDO JOAO DAMICO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.36.00.002794-0 / MT (2982)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WALACE SANTOS GUIMARAES
ADV: GUSTAVO TOMAZETI CARRARA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2002.34.00.004612-0 / DF (2983)
APTE: BRACOPEL -BRASILIA COMERCIO DE
DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.006493-5 / MG (2984)
APTE: MARCIO CASSIO MUZZI CABRAL
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AG 2002.01.00.008016-7 / MG (2985)
AGRTE: DANIELLA LANZA NASCIMENTO
ADV: EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.008122-7 / PA (2986)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
INTERES: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LO-
BO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida nesta parte a Desembargadora Fe-deral Maria do Carmo Cardoso, deu parcial provimento à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.Pedido de preferência: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha.

AC 2002.34.00.010161-6 / DF (2987)
APTE: CINBAL COMERCIO INDUSTRIAL E
BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.013482-3 / DF (2988)
APTE: AGENOR LIMA SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.015071-1 / DF (2989)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: JOSE ROBERTO LOPES E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.015073-9 / DF (2990)
APTE: AURI CESAR PUPO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.016612-2 / MG (2991)
APTE: TRANSPORTADORA JUPITER LTDA
ADV: JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC	2002.34.00.020284-3 / DF	(2992)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO DE PADUA SALDANHA RIBEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.022567-0 / BA	(2993)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.022567-0 / BA	(2994)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE ROBELIO CHAGAS DE OLIVEIRA	
ADV:	SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2002.01.00.023485-3 / MG (AG 199901000881523/MG)	(2995)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV:	JOSE LUIZ LADEIRA BUENO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.34.00.023972-9 / DF	(2996)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE KLEBER DE SA BARRETO	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.030709-8 / DF	(2997)
APTE:	ANTONIO CARLOS MARCONDES DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2002.34.00.032983-3 / DF	(2998)
APTE:	ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - CARUARU	
ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC	
ADV:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.34.00.033609-9 / DF	(2999)
APTE:	ALZIRA GUINE NAXARA E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.033609-9 / DF	(3000)
APTE:	ALZIRA GUINE NAXARA E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.034564-6 / DF	(3001)
APTE:	TRANSA TRANSPORTE COLETIVO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	VERA SHIRLEY FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do INCRA e da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.034777-3 / DF	(3002)
APTE:	FLAVIO DA COSTA BRITO - ESPOLIO	
ADV:	FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.037822-6 / DF	(3003)
APTE:	DORA LUCIA DRIESSEN PAVELSKI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.052395-2 / MG	(3004)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WAGNER VICENTE BONFIM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.32.00.003659-8 / AM	(3005)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	APLUB AGRO FLORESTAL AMAZONIA S/A	
ADV:	LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.36.00.008890-6 / MT	(3006)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDJUFE/MT	
ADV:	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR E OUTROS(AS)	
REC ADES:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDJUFE/MT	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e, à unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.011288-3 / DF	(3007)
APTE:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	
PROCUR:	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	
APDO:	ZARAPLAST S/A	
ADV:	EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2003.34.00.015048-2 / DF (AG 200401000045142/DF)	(3008)
APTE:	COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV:	RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.38.00.023243-7 / MG	(3009)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO RABELO DE MORAES E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos Autores e da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.032165-9 / BA	(3010)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	
APDO:	CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL	
ADV:	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2003.34.00.033922-8 / DF	(3011)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		



AC 2003.34.00.033922-8 / DF (3012)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTRO(A)
ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.039735-3 / DF (3013)
APTE: ADAIR JACO MAZZUCATTO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração sem alterar o resultado, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.39.00.001827-6 / PA (AG) (3014)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IMPERADOR DAS MAQUINAS LTDA
ADV: JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.002512-3 / DF (3015)
APTE: MARCIO SILVA MOTA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.004514-2 / DF (AG) (3016)
AGRTE: COMPANY ENGENHARIA E CONSTRU-COES LTDA
ADV: MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.03.007685-3 / MG (3017)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR
ADV: MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.03.007685-3 / MG (3018)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR
ADV: MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.009423-4 / DF (AG) (3019)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDI-TORES RISCALIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP
ADV: MARCIO PINHO DE CARVALHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.013072-0 / DF (3020)
APTE: CLAUDIO DA ROCHA BARRIGA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.014527-7 / MG (3021)
APTE: FERNANDO MARCIO CAPANEMA PE-REIRA
ADV: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.35.00.016467-1 / GO (3022)
APTE: LUIZ ADALBERTO DE ARAUJO PON-TES E OUTROS(AS)
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MATHEUS VIANNA DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, reconheceu a competência absoluta do JEF e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2004.34.00.018993-0 / DF (3023)
IMPTE: DARCY DE JESUS CABRAL CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.020318-8 / DF (3024)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BOSCO DE SOUSA CARRIJO
ADV: MARIA OLIVIA MAIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.020460-4 / DF (AG) (3025)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES
APDO: MUNICIPIO DE PATU - RN
PROCUR: SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Márcio Ziulkoski.

AC 2004.01.00.023344-4 / PA (3026)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELZENI BEZERRA DE MORAES E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencida a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2004.38.00.034916-6 / MG (AG) (3027)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE - MG
PROCUR: HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.042580-3 / MG (3028)
APTE: IRMAZI - ADMINISTRACAO E PARTICI-PACOES LTDA
ADV: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Prosseguindo no julgamento, vencida a relatora na preliminar de decadência, deverão os autos retornar ao gabinete para julgamento do mérito.

AC 2004.34.00.043543-2 / DF (AG) (3029)
APTE: SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.046161-6 / DF (3030)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA CALHEIROS
ADV: MANOEL FAUSTO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

RHD 2004.38.00.050987-3 / MG (3031)
RECTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECDO: UNILAB DIAGNOSTICO LTDA
ADV: GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2005.41.00.000079-6 / RO (3032)
APTE: MG CONSTRUCOES LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.000663-3 / MG (3033)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARLENE SILVA CARAJILESCOV
ADV: HELIO CRUZ DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, por maioria, vencida a Relatora, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2005.38.10.002181-3 / MG (3034)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DO CHUVEIRO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.43.00.002306-4 / TO (3035)
APTE: PHD LABORATORIO CLINICO LTDA
ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.03.003626-3 / BA (3036)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VEBAL - VEICULOS BARREIRENSE LT-DA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.03.003626-3 / BA (3037)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VEBAL - VEICULOS BARREIRENSE LT-DA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.005452-0 / MG (3038)
APTE: VALERIA BARCELOS BONTEMPO CUNHA
ADV: ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.005533-1 / MG (AC 200501990055331/MG) (3039)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GUIDOSIMPLEX LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.009231-4 / BA (3040)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TV ARATU S/A
ADV: GIL RUY LEMOS COUTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.012057-6 / DF (AG 200501000313267/DF) (3041)
APTE: LAMBERTUCCI RETIFICA MONTES CLAROS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.013383-8 / MG (3042)
APTE: COMPANHIA SAO GERALDO DE VIA-CAO
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.014872-1 / MG (AG 200501000436575/MG) (3043)
APTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADV: FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.014872-1 / MG (AG 200501000436575/MG) (3044)
APTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADV: FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.00.015505-9 / MG (3045)
APTE: JOSE NIVALDO FERREIRA
ADV: ADRIANA MARIA DA COSTA
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR: PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.020293-3 / DF (AG 200501000602172/DF) (3046)
APTE: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA
ADV: RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.020373-0 / DF (3047)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MAUES
ADV: SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tão somente para reduzir os honorários a 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 25/09/2007.

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento e deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO REALIZADO EM 25/09/2007.

AC 2005.38.00.023553-2 / MG (3048)
APTE: ILMAR MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Fará juntada de voto o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2005.34.00.032023-1 / DF (AG 200501000726568/DF) (3049)
APTE: CENTRO NILOPOLITANO INSTITUTO NEUROLOGICO LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.032023-1 / DF (AG 200501000726568/DF) (3050)
APTE: CENTRO NILOPOLITANO INSTITUTO NEUROLOGICO LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.059044-5 / MT (3051)
AGRTE: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV: AGNALDO KAWASAKI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.065200-9 / MG (3052)
AGRTE: PHIHONG PWM DO BRASIL LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068702-0 / MG (3053)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPRESA DE TRANSPORTE ALCACE LTDA
ADV: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.069739-2 / DF (3054)
AGRTE: STM SAUDE S/C LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS



A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073496-6 / MG (3055)
AGRTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: CATARINA BARRETO LINHARES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.11.000004-2 / BA (AG 200501000438774/BA) (3056)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE COARACI-BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ITABUNA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000764-6 / BA (AG 200501000574530/BA) (3057)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BONINAL - BA
PROCUR: MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.08.000916-3 / BA (3058)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FARMACIA NOVAES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.000972-8 / RO (3059)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JI-PARANA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.41.01.000974-5 / RO (AC 200641010009728/RO) (3060)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JI-PARANA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.41.01.000976-2 / RO (AC 200641010009728/RO) (3061)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JI-PARANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA
ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.32.00.001438-4 / AM (3062)
APTE: SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS - SIFAM
ADV: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.32.00.001438-4 / AM (3063)
APTE: SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS - SIFAM
ADV: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.001621-6 / RO (3064)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MANOEL FERREIRA DE FARIA - ME
ADV: JACINTO DIAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.07.001661-4 / MG (3065)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO
APDO: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
REC ADES: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do Município- Autor, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.30.00.001968-0 / AC (3066)
IMPTE: MADEIREIRA CATARINENSE LTDA - EPP E OUTRO(A)
ADV: LUIS SARAIVA CORREIA
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARCOS LEITE LEITAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.40.00.002119-1 / PI (3067)
IMPTE: JOSE DE MIRANDA E SILVA FILHO
ADV: JOSINO RIBEIRO NETO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA-22A REGIAO - PI
PROCUR: GENIVALDO LEAO MENDES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.002248-4 / MG (AG 200601000193482/MG) (3068)
APTE: COMPANHIA MANUFATORIA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADV: REINALDO PISCOPO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.01.002248-4 / MG (AG 200601000193482/MG) (3069)
APTE: COMPANHIA MANUFATORIA DE TECIDOS DE ALGODAO
ADV: REINALDO PISCOPO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.002884-2 / BA (3070)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.09.004630-0 / MG (3071)
APTE: COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE POCOS DE CALDAS
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.004633-1 / RO (3072)
APTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004769-0 / RO (3073)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SYDNEY RANCONI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004865-8 / RO (3074)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BAPTISTA E SILVA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004905-3 / RO (3075)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO ARLINDO DONDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007381-7 / PA (3076)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRDO: AMACOR MADEIRAS LTDA
AGRDO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA REGO
AGRDO: PEDRO AMERICO TAVARES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007389-6 / PA (3077)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRDO: WS PRESENTES LTDA
AGRDO: WILSON CAVALCANTE
AGRDO: BERENICE N SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.36.00.007483-7 / MT (3078)
IMPTE: ADM DO BRASIL LTDA
ADV: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.39.00.008216-2 / PA (3079)
IMPTE: ALESSANDRA SOUZA DA FONSECA
ADV: NILZA RODRIGUES BESSA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 12 REGIAO
PROCUR: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.008331-6 / MG (AC 200038000238005/MG) (3080)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NILSON CARNEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.34.00.008775-7 / DF (AG 200601000116120/DF) (3081)
APTE: TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV: ROGERIO ROMANIN
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.12.008858-7 / MG (3082)
APTE: PRECON INDUSTRIAL S/A
ADV: EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.12.008858-7 / MG (3083)
APTE: PRECON INDUSTRIAL S/A
ADV: EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.013396-3 / RO (3084)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TROPICO ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.34.00.014887-4 / DF (AG 200601000222569/DF) (3085)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO DE OLIVEIRA MASULO
ADV: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.015551-1 / MG (AC 200038000141906/MG) (3086)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ATTILIO PENNA FILHO
ADV: MAURICIO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.33.00.018041-5 / BA (3087)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)
APDO: MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO
ADV: THIAGO DE MENESES LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Exma. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2006.33.00.019995-0 / BA (3088)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV: DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.020451-4 / MG (3089)
IMPTE: THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.020451-4 / MG (3090)
IMPTE: THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.023177-7 / GO (AC 200401000036592/GO) (3091)
AGRTE: RODRIGO RIZZO VASQUES E OUTROS(AS)
ADV: MARCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BANCO BEG S/A
ADV: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Rodrigo Rizzo Vasques.

AG 2006.01.00.026456-6 / MG (3092)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA
AGRDO: MSL SERVICOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: HENRIQUE AUGUSTO MOURAO
AGRDO: EDSON LUIZ DE MATOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.027473-3 / MG (3093)
IMPTE: JOSE OSWALDO DRUMOND
ADV: ALESSANDRO RODRIGUES E OUTRO(A)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.028353-5 / MG (3094)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CHAPINOTTE E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.028805-8 / MG (AC 200538010033778/MG) (3095)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
AGRDO: SANIS LTDA
AGRDO: VALERIA TEXEIRA ALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.029386-7 / MG (3096)
IMPTE: CEPALI - CERAMICA DE PASTILHAS LTDA
ADV: LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.031192-1 / BA (AG 200301000118590/BA) (3097)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LJR COM E SERVICOS LTDA
AGRDO: LUIZ RANGEL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.031196-6 / BA (3098)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GENY MIRANDA BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.035005-0 / DF (3099)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OTAVIO XAVIER RAUEN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA



Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035574-4 / MG (3100)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRDO: CERAMICA IMBIRUCU LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.036833-6 / RO (3101)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PALACIO DA BORRACHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.036841-1 / RO (3102)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RENA FERRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.037504-9 / MG (3103)
APTE: GRAFICA E EDITORA DEL REY IND E COM LTDA
ADV: IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.038450-5 / MG (AC 200201000300941/MG) (3104)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: HAP ENGENHARIA LTDA
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.039608-5 / BA (3105)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AMERICAN FOOD RESTAURANTES INDUSTRIAS LTDA
AGRDO: NILZA MARIA SOARES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.043300-4 / BA (3106)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DAL SERVICOS DE SEGURANCA VIGILANCIA LTDA
AGRDO: JULIETA SANTANA CONCEICAO
ADV: PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.043474-0 / BA (3107)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FG CONSTRUCOES E ESTRADAS LTDA
AGRDO: FREDERICO MARTFELD BITTENCOURT
AGRDO: GUSTAVO ADOLFO MARTFELD BITE-ENCOURT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.043474-0 / BA (3108)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FG CONSTRUCOES E ESTRADAS LTDA
AGRDO: FREDERICO MARTFELD BITTENCOURT
AGRDO: GUSTAVO ADOLFO MARTFELD BITE-ENCOURT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.044240-4 / BA (AG 200501000652787/BA) (3109)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MERCADAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: RAYMUNDO RIBEIRO DIAS DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2006.01.00.047163-1 / BA (3110)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JMC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AGRDO: GERALDINO FRANCISCO VASCONCELOS
AGRDO: JOAQUIM PEREIRA DE ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração sem contudo, emprestar-lhe eficácia modificativa, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.000061-3 / MG (3111)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FERNANDO AUGUSTO REZENDE FABRI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.000241-1 / MG (3112)
AGRTE: MAXIMA VEICULOS LTDA-MASSA FALIDA
ADV: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001723-3 / MA (3113)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO MARANHAO
ADV: WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001723-3 / MA (3114)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO MARANHAO
ADV: WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005133-9 / MA (3115)
AGRTE: DROGARIA COELHO NETO
ADV: AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2007.01.00.006134-3 / BA (3116)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APDO: ASV ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.007488-8 / BA (AG 200701000074901/BA) (3117)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA
PROCUR: ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE DA COSTA NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007808-6 / MG (3118)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO DINO LTDA
ADV: MARCIO FACCHINI GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.009327-8 / MG (AC 200001000796271/MG) (3119)
AGRTE: CINA FE COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO E FERRO LTDA
ADV: WALKER TONELLO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AG 2007.01.00.009347-3 / MG (3120)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA
AGRDO: JOSE SOARES BONFIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009347-3 / MG (3121)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: COMERCIO ATACADISTA DE PAPEIS LTDA
AGRDO: JOSE SOARES BONFIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010077-7 / BA (3122)
AGRTE: SUPERMERCADO CARDOSO LTDA
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011944-5 / MG (3123)
AGRTE: CULINARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV: WILSON RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou seguimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012974-4 / PI (3124)
AGRTE: MARCHAO MECANICA E ENGENHARIA LTDA
ADV: JOSE TELES VERAS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2007.01.00.013170-6 / DF (3125)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ELPIDIO NOGUEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.013723-4 / BA (3126)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EUQUIPAFRIO INDSUTRIA DE MOVEIS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
AGRDO: ELIELTON SILVA SOARES
AGRDO: HERCILIO EDSON NUNES LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015472-0 / MG (3127)
AGRTE: REDE 1000 LTDA
ADV: SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016356-9 / MT (3128)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: D C AUTO PECAS LTDA - ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016678-7 / DF (3129)
AGRTE: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.017665-4 / BA (AG 200601000319004/BA) (3130)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017670-9 / BA (3131)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FABRE ENGENHARIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020415-0 / TO (3132)
AGRTE: CLEIDE MARIA FERREIRA MARTINS LUSTOSA
ADV: BOLIVAR CAMELO ROCHA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020495-1 / RR (3133)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABDUL MASSAN ALI DAOUD
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.021808-6 / DF (AMS 200234000018059/DF) (3134)
AGRTE: FUNDACAO ASBACE DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADV: PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.Pedido de preferência: Dra. Raquel Harumi.

AG 2007.01.00.021808-6 / DF (AMS 200234000018059/DF) (3135)
AGRTE: FUNDACAO ASBACE DE PREVIDENCIA SOCIAL
ADV: PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Após o voto do Relator, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.Pedido de preferência: Dra. Raquel Harumi.

AG 2007.01.00.022143-7 / MA (3136)
AGRTE: FRANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.022557-1 / MG (3137)
AGRTE: KAISER LEAL BRUN
ADV: RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.024832-5 / PA (3138)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.024835-6 / PA (3139)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J HOLANDA TOME - SUPERMERCADO HOLANDA
APDO: JOSE HOLANDA TOME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.025090-0 / BA (3140)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSPETEC INSPECAO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025093-1 / BA (3141)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANOEL FELIX GAMA
AGRDO: EDELMUTIS FELIX DA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025093-1 / BA (3142)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MANOEL FELIX GAMA
AGRDO: EDELMUTIS FELIX DA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025319-7 / MG (3143)
AGRTE: SICAFE - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADV: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.026292-2 / BA (3144)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MP ASSESSORIA SERVICOS E LOCA-CAO DE MAO DE OBRA LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.026399-0 / MG	(3145)	AG	2007.01.99.028962-1 / MG	(3162)
AGRTE:	CASA DE CARIDADE DE VICOSA - HOSPITAL SAO SEBASTIAO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG		APDO:	GONCALVES E CIA LTDA	
PROCUR:	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.			AGRAVO REGIMENTAL		
AC	2007.01.00.027135-6 / PA	(3146)	AG	2007.01.00.029964-7 / MT	(3163)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INTERMEDIACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA		AGRDO:	CAMPO GRANDE CARNES E DERIVADOS RIO PRETO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRDO:	VALTER FRANCISCO RODRIGUES	
A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença, para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Pará e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL			AGRAVO REGIMENTAL		
AG	2007.01.00.027178-8 / BA	(3147)	A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG	2007.01.00.031837-0 / DF	(3164)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	CRISTIANE SANTANA DA CRUZ	
AGRDO:	COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS JEQUIE LTDA		ADV:	THAIS LEITE CUNHA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF	
AGRAVO REGIMENTAL			RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.			A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.027283-4 / BA (AG 200601000284376/BA)	(3148)	AC	2007.01.99.032057-4 / MG	(3165)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
AGRDO:	SAULO ALVES DOS SANTOS		APDO:	PAULO MOREIRA LIMA	
AGRDO:	SAULO ALVES DOS SANTOS		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		
AGRAVO REGIMENTAL			AC	2007.01.99.034333-1 / MG	(3166)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AG	2007.01.00.027283-4 / BA (AG 200601000284376/BA)	(3149)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ATENAS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRDO:	SAULO ALVES DOS SANTOS		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AGRDO:	SAULO ALVES DOS SANTOS		AC	2007.01.99.034342-0 / MG	(3167)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO REGIMENTAL			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			APDO:	TRANSPORTADORA ULTIMA HORA LTDA	
AG	2007.01.00.027284-8 / BA (AG 200601000267318/BA)	(3150)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2007.01.99.034348-2 / RO	(3168)
AGRDO:	ANTONIO JORGE ANDRADE ORNELAS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRAVO REGIMENTAL			APDO:	E DA ROCHA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AG	2007.01.00.027305-1 / BA	(3151)	A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2007.01.99.034357-1 / MG	(3169)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO:	STAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S/A	
AGRAVO REGIMENTAL			RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.			A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.027639-0 / DF	(3152)	AC	2007.01.00.028744-7 / PA	(3161)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DANONE LTDA		APDO:	COMPESCA - COM E IND DE PESCADOS DO PARA LTDA	
ADV:	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.027670-8 / BA	(3153)
AG	2007.01.00.027670-8 / BA	(3153)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	MACEDO CONFECÇOES LTDA	
AGRDO:	MACEDO CONFECÇOES LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.027688-0 / BA	(3154)
AG	2007.01.00.027688-0 / BA	(3154)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	JOSE NIVALDO ARAUJO LEITE	
AGRDO:	JOSE NIVALDO ARAUJO LEITE		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.027710-3 / BA	(3155)
AG	2007.01.00.027710-3 / BA	(3155)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA	
AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.027714-8 / BA	(3156)
AG	2007.01.00.027714-8 / BA	(3156)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA	
AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.028029-7 / BA	(3157)
AG	2007.01.00.028029-7 / BA	(3157)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	RESTAURANTE ETNIA LTDA-ME	
AGRDO:	RESTAURANTE ETNIA LTDA-ME		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.028146-3 / MG	(3158)
AG	2007.01.00.028146-3 / MG	(3158)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	INVESTBINGO DO BRASIL LTDA	
AGRDO:	INVESTBINGO DO BRASIL LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.028215-3 / RO	(3159)
AG	2007.01.00.028215-3 / RO	(3159)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	RITA DE CASSIA GOMES DA LUZ E OUTROS(AS)	
AGRDO:	RITA DE CASSIA GOMES DA LUZ E OUTROS(AS)		ADV:	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.028252-3 / MG	(3160)
AG	2007.01.00.028252-3 / MG	(3160)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	FERRAZ E PINTO COMERCIO DE COUTOS LTDA	
AGRDO:	FERRAZ E PINTO COMERCIO DE COUTOS LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		AGRAVO REGIMENTAL		
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.			AC	2007.01.00.028744-7 / PA	(3161)
AG	2007.01.00.027639-0 / DF	(3152)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	COMPESCA - COM E IND DE PESCADOS DO PARA LTDA	
AGRDO:	DANONE LTDA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
ADV:	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)		AGRAVO REGIMENTAL		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.034357-1 / MG	(3170)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S/A	
ADV:	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROL- LA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034570-2 / PA	(3171)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	
APDO:	ORGANIZACAO SAO CAETANO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034579-5 / MG	(3172)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	CICLEPECAS CENTRO OESTE LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034581-9 / MG	(3173)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	COMINFER COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA	
APDO:	FRANCISCO AMERICO DE SOUZA	
APDO:	PLINIO ANTONIO DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034598-7 / BA	(3174)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	F C ARAUJO AUTO PECAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034714-4 / BA	(3175)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	
APDO:	TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO ROQUE LTDA	
APDO:	CARLOS HENRIQUE CORREIA SANTOS	
APDO:	ANDRE LUIZ SANTOS SAMPAIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034716-1 / BA	(3176)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BOMBAHIA PLANEJAMENTO DE VEN- DAS IMP E EXP LTDA	
ADV:	AIDIL FARINI CHECCUCCI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.034935-0 / MT	(3177)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AURELIO SANTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.035812-2 / MG	(3178)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	R DIESEL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.035814-0 / MG (AG 200501000388615/MG)	(3179)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA	
ADV:	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	
APDO:	EMILIO DA SILVEIRA SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.036947-1 / MT	(3180)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANDRE HIROSHI SOGABE	
ADV:	ANA LUCIA STEFFANELLO E OU- TRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.036955-7 / MG	(3181)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MADEIRAS OMEGA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.036970-4 / MG	(3182)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INCORPORADORA TONY LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.037028-4 / GO	(3183)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INDUSTRIA DE LATICINIOS PAMA S SIF PEDRO GABRIEL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037953-8 / BA	(3184)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAULO AFONSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037953-8 / BA	(3185)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PAULO AFONSO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.038080-2 / RO	(3186)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RIO MACHADO DISTRIBUIDORA DE OLEO DIESEL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.038081-6 / MG	(3187)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIO MEDINA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação da Fazenda Nacional e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.99.038086-4 / MG	(3188)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MULTITEX IMP EXP E COMERCIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.038090-5 / MG	(3189)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE VIEIRA ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.038097-0 / RO	(3190)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEI- REDO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.038100-2 / MG	(3191)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TRICIA DE OLIVEIRA LIMA	
APDO:	LELIA BATISTA LAGE	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.038123-9 / MG	(3192)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JJ PREMILDADOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.038123-9 / MG	(3193)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JJ PREMILDADOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.038176-3 / MG	(3194)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO VELOSO DE ARAUJO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.038900-4 / BA	(3195)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	IDEALTEC ELETRODOMESTICOS E SERVICOS LTDA	
AGRDO:	CLEBER ABREU SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.038984-0 / BA	(3196)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	YANNICK MARTINAIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC	2007.01.00.038986-8 / BA	(3197)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALONSO ALVES DE SOUZA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.038991-2 / BA	(3198)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALZIRA MARIA CAMPOS DE CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.038994-3 / BA	(3199)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCO LUIS SIMONETTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.039000-9 / PA	(3200)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELI CARDOSO BORGES	
APDO:	WAYNE BASTOS - ME	
APDO:	WAYNE BASTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.039000-9 / PA	(3201)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SUELI CARDOSO BORGES	
APDO:	WAYNE BASTOS - ME	
APDO:	WAYNE BASTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.039009-1 / BA	(3202)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALMEIDA E GARRIDO LTDA	
APDO:	ROMILSON SILVA ALMEIDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.039019-4 / BA	(3203)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MIGUEL ANGELO DE CHIRICO E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE FREITAS DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.039021-8 / PA	(3204)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA	
PROCUR:	NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	RENATO AUGUSTINHO PAMPLONA DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.00.039023-5 / PA	(3205)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
APDO:	HOTEIS DO NORTE S/A - HONORSA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO JORGE ABELEM E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.039033-0 / MG	(3206)
APTE:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG	
PROCUR:	FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE BICAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à vara de origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.040735-9 / BA	(3207)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUVALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
APDO:	ANTONIO OLIVEIRA DE CERQUEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.040739-3 / MG	(3208)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLEIDE CARILI FINZER	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041059-0 / MG	(3209)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AUTO MECANICA ZE PAO LTDA	
APDO:	JOSE GERALDINA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.041164-6 / MG	(3210)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DI LUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às treze horas e dez minutos, tendo do julgados 264 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.		
Brasília, 02 de outubro de 2007. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO Presidente JESUS NARVAEZ DA SILVA Secretário		
ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25 DE SETEMBRO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO		
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA		
Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos, o Exmo. Sr. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, convocado para compor quorum e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.		

JULGAMENTOS		
AC	95.01.26034-8 / DF	(2294)
APTE:	PANAMBRA INDUSTRIAL TECNICA S/A	
ADV:	DOMINGOS NOVELLI VAZ	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.01.00.004024-8 / MG	(2295)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	RECAPAGEM SETE LEGUAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da Autora e da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.33.00.004598-0 / BA	(2296)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LAURENCIO PORCINO DE MORAIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.38.00.037838-7 / MG	(2297)
APTE:	EMBRAPE PEDRAS PRECIOSAS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.01.00.045221-8 / MG	(2298)
APTE:	CJF DE VIGILANCIA LTDA	
ADV:	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI E OUTROS(AS)	
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.39.00.005298-4 / PA	(2299)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE NASCIMENTO	
ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
AC	1998.33.00.005314-7 / BA	(2300)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO FRANCISCO BISPO DOS SANTOS	
CURAD.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC 1998.33.00.005714-0 / BA (2301) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARLINDO COSTA GASPAR FILHO RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC 1998.33.00.007947-6 / BA (2302) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JORGE RAMIRO ORNELAS RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 1999.39.00.004250-9 / PA (2310) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BENEDITO BENILDO PEREIRA E OUTRO(A) ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Julgamento adiado por indicação do Relator.			REOMS 1999.01.00.043841-9 / MG (2317) IMPTE: FUNDACAO FELICE ROSSO PROCUR: HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC 1998.39.00.011441-7 / PA (2303) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RUTH LUIZA RAMOS BARROS E OUTROS(AS) ADV: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Julgamento adiado por indicação do Relator.			AC 1999.35.00.005419-6 / GO (2311) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A ADV: MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.Sustentação oral: Dr. Pedro Vale Fernandes.			REOMS 1999.01.00.043841-9 / MG (2318) IMPTE: FUNDACAO FELICE ROSSO PROCUR: HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC 1998.33.00.018406-0 / BA (2304) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PIERRE DELEZE RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AC 1999.35.00.005419-6 / GO (2312) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A ADV: MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.Sustentação oral: Dr. Pedro Vale Fernandes.			AC 1999.01.00.077030-9 / MG (2319) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALFA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG REC ADES: ALFA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Ressaltou seu ponto de vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves.		
AC 1998.33.00.021426-3 / BA (2305) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CASAS FERNANDEZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AC 1999.39.00.009003-6 / PA (2313) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS ALBERTO GONCALVES ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Julgamento adiado por indicação do Relator.			AC 1999.01.00.096743-2 / DF (AG 199801000755083/DF) (2320) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ASSOBENS-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENS ADV: LUIS ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC 1998.33.00.022374-6 / BA (2306) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RELOGEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.			AC 1999.35.00.020228-1 / GO (2314) APTE: SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA ADV: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.			AC 2000.38.01.004564-3 / MG (2321) APTE: MADEIRAO COMERCIAL DE MADEIRAS E OUTROS(AS) ADV: SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS) APTE: RACOES MIL LTDA ADV: RAQUEL ALVES MANSO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC 1998.34.00.024026-5 / DF (2307) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: GELI DE MELO GUIMARAES ADV: ELY BARRADAS DOS SANTOS RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.			AC 1999.01.00.023928-2 / DF (2315) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.			AC 2000.01.00.009987-0 / MG (2322) APTE: ANTONIO DA SILVA VALENTE ADV: JOSE DIOGO DRUMOND FILHO APDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO ADV: ANDRE LUIZ BARRETO RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC 1998.01.00.036568-4 / DF (2308) APTE: TRANSPORTE PANAZZOLO LTDA ADV: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do INSS e da Empresa Transportes Panazzolo Ltda, nos termos do voto do Relator.			AC 1999.39.00.002082-8 / PA (2309) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TAGIDE VEICULOS S/A ADV: SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)					



AMS 2000.38.00.011354-1 / MG (2323)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO
ADV: SILVEIRA UMBELINO DANTAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.011354-1 / MG (2324)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO FABIANO CHAVES DE FIGUEIREDO
ADV: SILVEIRA UMBELINO DANTAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.019034-3 / DF (AG 200001000893186/DF) (2325)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DE APOIO LOGISTICO DA POLICIA FEDERAL - ANASA
ADV: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.025257-6 / DF (AC 200134000228267/DF) (2326)
APTE: UNIMED PETROPOLIS - RJ
ADV: IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: ADRIANA PEREIRA MENDONCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.025589-4 / PA (2327)
APTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JORGE ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: MANOEL RIBEIRO DE SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2000.34.00.028308-0 / DF (2328)
APTE: GERSON GAVIOLI
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2000.01.00.029656-0 / MG (2329)
APTE: MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação para fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.031396-2 / MG (2330)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POSTO SERRANO LTDA
ADV: GIRSON ROSSI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.031460-0 / BA (2331)
APTE: RIOS ALIMENTOS CONGELADOS DA BAHIA LTDA
ADV: MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.032305-3 / MG (2332)
APTE: ROBERTO CEZAR DE CARVALHO E SILVA
ADV: BERNARDO LOPES PORTUGAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do Embargante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.042862-4 / PA (2333)
APTE: MARIA DAS DORES AVELINO SARMENTO
ADV: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2000.34.00.046956-8 / DF (2334)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSALIA LOPES CORREA
ADV: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REO 2000.01.00.083018-5 / MA (2335)
AUTOR: URBANO NEIVA MARTINS
ADV: DIANA PARAGUACU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK E OUTRO(A)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.099493-3 / MG (2336)
APTE: CALCADOS ALIADO LTDA E OUTRO(A)
ADV: RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.099493-3 / MG (2337)
APTE: CALCADOS ALIADO LTDA E OUTRO(A)
ADV: RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.114015-0 / PA (2338)
AUTOR: FRANCISCO PROGENIO DAMASCENO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTROS(AS)
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
PROCUR: PEDRO FERREIRA DE RESENDE
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.Pedido de preferência: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha.

AC 2000.01.00.119759-2 / MG (2339)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ZULEIDE REGINA PIRES SPITALE E OUTROS(AS)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2000.01.00.124950-8 / PA (2340)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLOVIS DOMINGUES CASTILHO E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2000.01.99.137202-3 / MG (2341)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MONTE CRISTO LTDA
ADV: BRENO ANGELIM CHAVES CORREA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.000389-1 / PA (2342)
APTE: ALZA COSTA PIMENTA E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: JORGE ANDRADE DE SOUZA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2001.38.00.004540-5 / MG (2343)
APTE: ARISTEU VIANA DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AMS 2001.34.00.011540-2 / DF (AG) (2344)
200101000228736/DF)
APTE: MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS
LTDA E OUTRO(A)
ADV: ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES
E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
INTERES: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-
FESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: AMAURI SERRALVO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Sustentação oral: Dr. Newton Mazargão e Dr. Arthur Badin (CADE).

AMS 2001.34.00.012324-8 / DF (2345)
APTE: SEBASTIAO VICENTE MILANE
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do Im-
petrante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.016718-0 / DF (2346)
APTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADV: MARCELO BARBOSA COELHO E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC - DF
ADV: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVAL-
CANTE E OUTROS(AS)
APDO: BRASILIA EMPRESA DE SERVICOS
TECNICOS LTDA
ADV: JOSE NAUJEL
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos réus e à
remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.017119-8 / DF (2347)
APTE: MANOEL AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADV: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2001.34.00.022826-7 / DF (AG) (2348)
200101000466628/DF)
APTE: UNIMED PETROPOLIS - RJ
ADV: IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OU-
TROS(AS)
APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DE-
FESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.023942-2 / MG (2349)
APTE: CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.029761-0 / DF (2350)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS TORRES MOURA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.030501-6 / DF (2351)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDO-
RES DO MINISTERIO PUBLICO DA
UNIAO - SINASEMPU
ADV: MARCELO RAMOS CORREIA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.040725-3 / MG (AG) (2352)
200201000047389/MG)
APTE: CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA-
PEBA LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.001869-8 / RO (2353)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APDO: MARIA INES BONAZINI DA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.004319-1 / MG (2354)
APTE: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADV: MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.004362-8 / DF (AG) (2355)
200201000156445/DF)
APTE: NASA SERVICOS GERAIS LTDA
ADV: CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.32.00.004946-7 / AM (2356)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
APTE: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LT-
DA
ADV: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Impe-
trante e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial,
nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.007160-6 / MA (2357)
APTE: DUT TRANSFORMADORES LTDA
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.008122-7 / PA (2358)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
INTERES: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LO-
BO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA

Julgamento adiado por indicação do Relator.Pedido de preferência:
Dr. Igor Vasconcelos Saldanha.

AC 2002.34.00.011636-6 / DF (2359)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FERREIRA
ADV: MARTINHO COURA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.021521-2 / DF (2360)
APTE: BOA ESPERENCA ENCOMENDAS E
CARGAS LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI E OUTRO(A)
ADV: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE
QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.Sustentação oral: Dra. Miriam Lavocat.

AC 2002.34.00.021521-2 / DF (2361)
APTE: BOA ESPERENCA ENCOMENDAS E
CARGAS LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-
SI E OUTRO(A)
ADV: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE
QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.Sustentação oral: Dra. Miriam Lavocat.

AG 2002.01.00.028714-0 / GO (AG) (2362)
200201000049320/GO)
AGRTE: GARCIA E MEDEIROS LTDA
ADV: LEONARDO RIBEIRO ISSY E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta,por indicação do Relator.

AC 2002.38.00.032402-0 / MG (2363)
APTE: ARMINDA ALVES GOMES DE CARVA-
LHO
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS



A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.034267-1 / DF (AG (2364)
200301000241660/DF)
APTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CEN-
TROS DE DIALISE E TRANSPLANTES
ADV: ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SAN-
TOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Au-
tora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à re-
messa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Rela-
tor.Sustentação oral: Dr. Ulisses André Jung.

AC 2002.34.00.034485-3 / DF (AC (2365)
200234000344853/DF)
APTE: DAGNA MARIA MAGALHAES SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores,
nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.036108-9 / DF (AG (2366)
200301000138989/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALBA DAS GRACAS ALVAREZ SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e
à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.055205-9 / MG (2367)
APTE: DAURO VALADARES XAVIER
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055205-9 / MG (2368)
APTE: DAURO VALADARES XAVIER
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS
E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.055503-7 / MG (2369)
APTE: OTAVIO CAMPOS DO AMARAL
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2003.38.02.000946-4 / MG (2370)
APTE: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A -
FOSFERTIL
ADV: YVES CASSIUS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação, pediu vis-
ta a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.Sustentação
Oral: Dr. Leonardo Pimentel Bueno - OAB 22.403.

AMS 2003.38.00.000948-7 / MG (2371)
APTE: METAIS E LIGAS LTDA - MELT E OU-
TRO(A)
ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
JULIANA RIBEIRO JUSTO
PROCUR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.003505-9 / MG (2372)
AGRTE: AUTO PECAS UNAI LTDA
ADV: MARCO AURELIO BICALHO DE
ABREU CHAGAS E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA INES DOS SANTOS NORONHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.02.003983-7 / MG (2373)
APTE: ORGANIZACAO MEDICA HOSPITALAR
SAO LUCAS LTDA
ADV: RAFAEL FRATTARI BONITO E OU-
TROS(AS)
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
REC ADES: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Impe-
trante e à apelação adesiva do SESC, nos termos do voto da Re-
latora.

AMS 2003.38.02.003983-7 / MG (2374)
APTE: ORGANIZACAO MEDICA HOSPITALAR
SAO LUCAS LTDA
ADV: RAFAEL FRATTARI BONITO E OU-
TROS(AS)
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS
E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
REC ADES: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Impetrante e à
apelação adesiva do SESC, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.004607-9 / DF (2375)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVANO ALVES DOS SANTOS
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

REOMS 2003.35.00.005419-1 / GO (2376)
IMPTE: ANASTACIO ROCHA DE ASSIS
ADV: ANASTACIO ROCHA DE ASSIS
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.005515-3 / DF (2377)
APTE: ARY AFFONSO DE OLIVEIRA CORDEI-
RO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.39.00.008792-8 / PA (AC (2378)
200339000087928/PA)
APTE: EVANDRO L C MUTRAN FAZENDA PE-
RUANO
ADV: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.36.00.008890-6 / MT (2379)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PO-
DER JUDICIARIO NO ESTADO DE MA-
TO GROSSO - SINDJUE/MT
ADV: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR E
OUTROS(AS)
REC ADES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PO-
DER JUDICIARIO NO ESTADO DE MA-
TO GROSSO - SINDJUE/MT
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2003.36.00.008890-6 / MT (2380)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PO-
DER JUDICIARIO NO ESTADO DE MA-
TO GROSSO - SINDJUE/MT
ADV: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR E
OUTROS(AS)
REC ADES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PO-
DER JUDICIARIO NO ESTADO DE MA-
TO GROSSO - SINDJUE/MT
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AG 2003.01.00.013898-9 / DF (2381)
AGRTE: ALBA DAS GRACAS ALVAREZ SILVA E
OUTROS(AS)
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto da Relatora.

AG 2003.01.00.022603-0 / DF (AG) (2382)
200201000252290/DF)
AGRTE: LEIZATON CONTABILIDADE E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.022788-5 / MG (2383)
APTE: ITE TELEINFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: NELSON FRAGA DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.023009-7 / BA (2384)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CORTAGENA DESENVOLVIMENTO IMOB LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.025779-8 / MG (2385)
APTE: CODIL ALIMENTOS LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BETSAIDA PENIDO ROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRAN-
DAO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.025912-0 / MG (2386)
APTE: CIVE - COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.025912-0 / MG (2387)
APTE: CIVE - COMERCIAL E IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO(A)
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.026399-7 / MG (2388)
APTE: MINERACAO ITAJOBI LTDA
ADV: AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e negou provimento à apelação da empresa-impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.031103-4 / BA (AC) (2389)
200333000255070/BA)
APTE: MUNICIPIO DE JANDAIRA - BA
PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.037164-5 / DF (2390)
APTE: GLOBAL FIBER TRADING S/A
ADV: DANIEL CREMA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.39.00.000391-3 / PA (2391)
APTE: DELTA PUBLICIDADE S/A
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.40.00.001540-6 / PI (AG) (2392)
200401000187402/PI)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADV: ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Uniao e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.002147-4 / MG (AG) (2393)
200401000128039/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: CCT CONCEITUAL CONSTRUCOES LT-
DA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
REC ADES: CCT CONCEITUAL CONSTRUCOES LT-
DA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso adesivo da Autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.35.00.003644-7 / GO (2394)
APTE: MUNICIPIO DE CRIXAS -GO
PROCUR: DALMY ALVES DE FARIA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.006005-5 / AM (2395)
APTE: WALDEMAR BRNDAO RABELLO
ADV: WALDEMAR BRANDAO RABELLO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.01.99.008434-2 / MG (2396)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: VIACAO ACAIACA LTDA
ADV: DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CORONEL FA-
BRICIANO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010031-3 / DF (AG) (2397)
200501000555280/DF)
APTE: CELITA MARIA DOS SANTOS REGO LEOPOLDO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.012803-9 / MG (2398)
AGRTE: CCT CONCEITUAL CONSTRUCOES LT-
DA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.012803-9 / MG (2399)
AGRTE: CCT CONCEITUAL CONSTRUCOES LT-
DA
ADV: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.34.00.014008-4 / DF (2400)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO POSTO GASOL LTDA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JU-
NIOR
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.024456-9 / MG (AG) (2401)
200401000319576/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.029376-7 / MG (AG) (2402)
200401000319576/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DA PRATA - MG
PROCUR: VALZEMIR JOSE DUARTE
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.34.00.029684-6 / DF (AG (2403)
200501000155605/DF)
APTE: ALCEU JOAO BATISTA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos Autores, à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.030081-5 / DF (AG (2404)
200401000492223/DF)
APTE: JOSE LINCOLN CAMPOLINA DE MAGA-
LHAES
ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.043495-4 / MG (2405)
APTE: LOJAS CARNOT LTDA
ADV: ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.043495-4 / MG (2406)
APTE: LOJAS CARNOT LTDA
ADV: ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2004.01.00.051448-6 / DF (AG (2407)
200301000241660/DF)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CEN-
TROS DE DIALISE E TRANSPLANTES -
ABCDT
ADV: DION CASSIO CASTALDI E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen-
to, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.056975-7 / MG (2408)
AGRTE: JOSE PACIFICO HOMEM SOBRINHO
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.38.03.004037-7 / MG (AG (2409)
200501000551220/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE
NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.38.07.007172-3 / MG (2410)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO E INDUSTRIA JONI LTDA
ADV: SERGIO SOUZA XAVIER
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.010170-6 / DF (AG (2411)
200501000345486/DF)
APTE: WIRING PROJETOS ELETROMECA-
COS S/C LTDA
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.33.00.011856-0 / BA (AG (2412)
200501000492782/BA)
APTE: POLIALOEN PETROQUIMICA S/A
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVA-
LHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.012238-3 / GO (2413)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO MARTINS DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
ADV: WONER MARTINS PROTASIO E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.36.00.012532-2 / MT (AG (2414)
200501000691031/MT)
IMPTE: ITIQUIRA ENERGETICA S/A
ADV: FLAVIA PEREIRA VIANA E OU-
TROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração com aplicação de multa, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.35.00.015282-8 / GO (2415)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALFREDO AMBIOSIO NETO
ADV: JOSE MIGUEL CHAVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.01.99.017118-8 / MG (2416)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA
ADV: GUSTAVO FREITAS GONÇALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.017215-6 / DF (2417)
APTE: SOMA DESENVOLVIMENTO HUMANO
S/S
ADV: ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, a Turma, por maioria, afastou a prescrição quinquenal e, por unanimidade, acompanhou o eminente Relator, dando parcial provimento à apelação.

AMS 2005.34.00.017215-6 / DF (2418)
APTE: SOMA DESENVOLVIMENTO HUMANO
S/S
ADV: ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, a Turma, por maioria, afastou a prescrição quinquenal e, por unanimidade, acompanhou o eminente Relator, dando parcial provimento à apelação.

AMS 2005.34.00.019148-5 / DF (AG (2419)
200701000103474/DF)
APTE: CALCADOS STEPHANI LTDA - EPP
ADV: RÔDRIGO MARCIO DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020247-6 / MG (AG (2420)
200501000554853/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RO-
DOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OU-
TROS(AS)
REC ADES: TORC - TERRAPLANAGEM OBRAS RO-
DOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da autora e à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.020373-0 / DF (2421)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MAUES
ADV: SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tão somente para reduzir os honorários a 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator.Pedido de Preferência: Dr. Sylvio Cademartori Neto OAB/RS 21214.

AMS 2005.35.00.020398-9 / GO (2422)
APTE: METALICAS ESTRUTURAS LTDA
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020457-2 / MG (2423)
APTE: ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS
ADV: GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020457-2 / MG (2424)
APTE: ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS
ADV: GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020754-7 / MG (AG 200501000638800/MG) (2425)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARCIO ANTONIO LACERDA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.34.00.021733-7 / DF (2426)
APTE: NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.023553-2 / MG (2427)
APTE: ILMAR MENDES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2005.34.00.027474-1 / DF (2428)
APTE: JOSE IVO DOS SANTOS LOSS E OUTRO(A)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.038453-2 / BA (2429)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APDO: JULIANA RESTAURANTE LTDA CHURRASCARIA BOI NA BRASA E OUTROS(AS)
DEFEN.: IZABELA VIEIRA LUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.057065-5 / MG (2430)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DULCE HELENA PIRONI
ADV: JOAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.057065-5 / MG (2431)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DULCE HELENA PIRONI
ADV: JOAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.059614-8 / MA (2432)
AGRTE: MARANHAO MOTOSSERRAS E MAQUINAS LTDA
ADV: JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062314-5 / RO (2433)
AGRTE: HS ENGENHARIA LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073765-0 / BA (AC 200333000108696/BA) (2434)
AGRTE: HIPOLITO BARQUEIRO BOULHOSA
ADV: RODRIGO CASSUNDE MORAES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.05.000157-9 / MG (2435)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAERCIO BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO BORGES VIANA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.000854-0 / MG (2436)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO LIMA LTDA
ADV: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.11.001224-0 / MG (2437)
APTE: DIVINOPOLIS MOVEIS LTDA E OUTRO(A)
ADV: JULIANO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.09.001293-7 / MG (2438)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIRETRIZ INFORMATICA LTDA
ADV: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.10.001383-7 / MG (2439)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CROCK IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.32.00.001438-4 / AM (2440)
APTE: SINDICATO DOS FAZENDARIOS DO AMAZONAS - SIFAM
ADV: EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

REOMS 2006.41.00.001989-0 / RO (2441)
IMPTE: ANTONI FELICIO DOS SANTOS
ADV: CLEIDE CLAUDINO PONTES
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.40.00.002035-0 / PI (2442)
IMPTE: SCHOENHERR E CIA LTDA
ADV: ALINE SANTOS CARMO E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PIAUI - CRMV/PI
PROCUR: THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.002931-0 / MT (2443)
APTE: ETHOS PERICIA E AUDITORIA CONTABIL - SS LTDA
ADV: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.36.00.002931-0 / MT (2444)
APTE: ETHOS PERICIA E AUDITORIA CONTABIL - SS LTDA
ADV: ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003770-4 / MG (2445)
AGRTE: TASSO ASSUNCAO COSTA E OUTROS(AS)
ADV: THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração apresentados por Tasso Assunção Costa e Outros(as), sem alterar o julgado; e rejeitou os Embargos de Declaração da União (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.33.04.006523-4 / BA	(2446)
APTE:	FRUTIMAG LTDA	
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto da Relatora.Sustentação oral: Dr. Daniel Barros Guazzelli.		
AMS	2006.38.14.007088-4 / MG	(2447)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEPOSITO KATUNY LTDA	
ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.01.007122-6 / RO (REO 200201990291767/RO)	(2448)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIZ FERNANDO WRONSKI E CIA LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.00.007969-3 / MG	(2449)
APTE:	PROLOGI CONSULTORIA E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA	
ADV:	GUILHERME SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Autora e negou provimenbto à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.13.008668-3 / MG	(2450)
APTE:	BOLIVAR CAIO MAGALHAES E OUTROS(AS)	
ADV:	ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2006.33.00.009758-8 / BA	(2451)
IMPTE:	MUCAMBO S/A	
ADV:	MOACIR DE MOURA FREITAS	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.11.011012-5 / MG	(2452)
APTE:	JOSE AGUINALDO DA SILVEIRA	
ADV:	FERNANDO BARCELOS FERREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		

REOMS	2006.36.00.011369-5 / MT	(2453)
IMPTE:	GG DO PRADO	
ADV:	NATANASIA ALVES ALENCAR	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT	
PROCUR:	JOAO RICARDO MOREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.011590-3 / DF	(2454)
AGRTE:	JESUINA FRANCESCHINI TRASCASTRO - ME	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.013043-3 / DF	(2455)
AGRTE:	ALCIDES APARECIDO CASSIS E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.35.00.014134-2 / GO	(2456)
APTE:	SAMA S A MINERACOES ASSOCIADAS	
ADV:	PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.35.00.014134-2 / GO	(2457)
APTE:	SAMA S A MINERACOES ASSOCIADAS	
ADV:	PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.017323-9 / MG (AG 200601000218658/MG)	(2458)
APTE:	JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	
ADV:	MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022662-7 / MG	(2459)
APTE:	ANTONIO DOS REIS BRANDAO E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALLI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.38.00.023649-7 / MG	(2460)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DOMINGOS BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	VILMA LIMA DOMINGUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
REOMS	2006.38.00.026122-0 / MG	(2461)
IMPTE:	ELIZA GRAZIELA DE OLIVEIRA CASSIMIRO BRITO - ME	
ADV:	ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.028787-5 / DF (AG 200301000287130/DF)	(2462)
AGRTE:	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A	
ADV:	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.032330-2 / MT	(2463)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ORLANDO FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.032330-2 / MT	(2464)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ORLANDO FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.00.032799-0 / MG	(2465)
APTE:	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	PAULA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.34.00.033621-0 / DF (MC 200701000097422/DF)	(2466)
APTE:	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA	
ADV:	MARCOS MAIA JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.039440-3 / BA	(2467)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	HELIO LUIS DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.042413-9 / BA	(2468)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	RAIMUNDO BELLANDI LIMA - FI	
AGRDO:	RAIMUNDO BELLANDI LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2006.01.00.043092-0 / BA	(2469)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELIEDEL MATERIAIS DE CONSTRU- CAO LTDA - ME	
AGRDO:	EDSON AGOSTINHO SOUZA DOREA	
AGRDO:	ALFREDO SABINO SOUZA DOREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.044233-2 / BA	(2470)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TIPOGRAFIA GLORIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2007.38.12.000323-8 / MG	(2471)
APTE:	JR ODONTO LTDA - CLIDESP	
ADV:	LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.33.00.000719-6 / BA (AC	(2472)
APTE:	200733000023245/BA) PLINIO MAGNO DA CUNHA COUTI- NHO E OUTRO(A)	
ADV:	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do autor e julgou prejudicado o recurso adesivo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.007836-7 / MG	(2473)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIZ SICARI	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.007958-9 / RO	(2474)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	NIRSINHO DOS SANTOS	
ADV/DATI- VO:	ADRIANA EMERICK DE PAIVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.009985-0 / MG	(2475)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BAR E RESTAURANTE COPERAO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.011583-5 / DF (AC	(2476)
AGRTE:	200234000314165/DF) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DORONIZE VALDEMIRA DE AZEVEDO SOUZA	
ADV:	VICTOR MENDONÇA NEIVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.011583-5 / DF (AC	(2477)
AGRTE:	200234000314165/DF) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DORONIZE VALDEMIRA DE AZEVEDO SOUZA	
ADV:	VICTOR MENDONÇA NEIVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013205-7 / MG	(2478)
AGRTE:	JOAO FABIO DE OLIVEIRA	
ADV:	TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.014522-8 / DF (AC	(2479)
AGRTE:	200034000440073/DF) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANA MARIA CAMARGO MANO E OU- TROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.014522-8 / DF (AC	(2479)
AGRTE:	200034000440073/DF) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANA MARIA CAMARGO MANO E OU- TROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.015074-3 / MG	(2480)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VAREJAO DO FAZENDEIRO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
Após o voto do Relator, dando provimento à apelação da Fazenda Nacional, pediu vista o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso.		
AG	2007.01.00.016705-9 / MT	(2481)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE DE HOLANDA ROCHA	
AGRDO:	SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRI- GUES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.017879-5 / BA (AG	(2482)
AGRTE:	200601000321103/BA) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	HEVERTON MANUTENCAO E DIST DE MAT HOSPITALAR LTDA	
AGRDO:	CRISPIM JORGE SANTOS COUTO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.017881-9 / BA	(2483)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	C K INDUSTRIA E COMERCIO DE CON- FECCOES LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.017881-9 / BA	(2484)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	C K INDUSTRIA E COMERCIO DE CON- FECCOES LTDA ME	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2007.01.00.018174-5 / BA	(2485)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JOSE CELINO NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.018264-7 / MG	(2486)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MIGUEL EDUARDO COELHO	
ADV:	JOSE CARNEIRO NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.018549-2 / GO	(2487)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SANDRO ANTONIO SCODRO	
ADV:	ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.018706-4 / PI	(2488)
AGRTE:	PIAUI DISTRIBUIDORA LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRI- GUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.020903-9 / BA	(2489)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CENTRAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.021011-9 / DF	(2490)
AGRTE:	2007.01.00.021011-9 / DF COMERCIAL ATACADISTA UNIAO LT- DA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FRANCISCO VANCY DANTAS	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.021011-9 / DF	(2491)
AGRTE:	2007.01.00.021011-9 / DF COMERCIAL ATACADISTA UNIAO LT- DA E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	FRANCISCO VANCY DANTAS	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumen- to, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.021749-9 / MG (AG	(2492)
AGRTE:	200401000395158/MG) DECORATION DESING AND DEVELOP- MENT LTDA - DDD	
ADV:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		



AG 2007.01.00.022618-6 / GO (2493)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CELESTE INES SANTORO
AGRDO: SO GRAOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E CEREAIS LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023107-1 / MG (2494)
AGRTE: EDELWEISS TEIXEIRA XIMENES REIS E OUTROS(AS)
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023209-0 / BA (2495)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AZEVEDO ALVES E CIA LTDA
AGRDO: MARINALVA MOTA DE AZEVEDO ALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023718-9 / BA (2496)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANDRADE DELICATESSEN LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023779-9 / MG (2497)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.023779-9 / MG (2498)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADV: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.023874-5 / MG (2499)
APTE: CONSTRUTORA DIGITO LTDA
ADV: PATRICIA BREGALDA LIMA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.023875-9 / MG (AC 200701990238745/MG) (2500)
APTE: CONSTRUTORA DIGITO LTDA
ADV: PATRICIA BREGALDA LIMA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024118-9 / DF (2501)
AGRTE: BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024119-2 / DF (2502)
AGRTE: MARIA DO ROSARIO P SOARES
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.024332-6 / MG (2503)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOCO
AGRDO: FRANGOS JARAGUA LTDA
AGRDO: EDER JOSE CASSIANO E PAES
AGRDO: WAGNER MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024569-3 / BA (2504)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MASTERFRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERACAO LTDA
AGRDO: MARINEIDE JESUS DE MENDONCA
AGRDO: EUCLIDES JOSE DE MENDONCA
ADV: DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024578-2 / MG (2505)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GIANE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.024598-8 / MG (2506)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GRANITO MAE E FILHO LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.024819-5 / PA (2507)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUCILDA LEAO FRANCO COELHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025572-1 / MG (2508)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANDREA MARIA PEREIRA CUPOLILLO
CURAD.: ZULDEA GUIMARAES NOGUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025808-0 / MG (2509)
AGRTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCUR: LUCIANA RESNITZKY PELS
AGRDO: MOTORES BUFALO S/A
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.026147-5 / MG (2510)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MATHEUS E MATHEUS LTDA ME
AGRDO: CARLOS MATHEUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026157-8 / MG (2511)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PROLINK INFORMATICA LTDA
AGRDO: LELIA MARIA ALVES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.026272-0 / RO (2512)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGARIA SAO MATEUS LTDA - ME
ADV: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026412-4 / BA (2513)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE JESUINO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026424-4 / BA (2514)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FABRICA DE MOVEIS SIZELU LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026513-0 / MG (2515)
AGRTE: ELCIO MARCOS NARCISO
ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.026571-9 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DNT PROJETOS E CONSTRUCOES ELE- TRICAS LTDA	(2516)	AGRDO: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.028148-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRUTO PRINCIPAL COMERCIO LTDA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2529)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.026578-4 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MADEIREIRA SAUDE LTDA CLAUDIO RIBEIRO SANTOS JOSE ALVAREZ CASTRO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2517)	AGRDO: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.028148-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRUTO PRINCIPAL COMERCIO LTDA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2530)
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.026580-8 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRU- CAO LTDA VIVALDO FERREIRA DA SILVA MARCOS ANTONIO ROSADO FERREI- RA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2518)	AGRDO: ADV: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.028227-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RAINHA FRANGOS LTDA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2531)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.026585-6 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SERRA BRANCA CONSTRUCOES E IN- CORPORACOES LTDA HAROLDO CARVALHO NUNES MARCOS ANTONIO CARVALHO NU- NEZ ZELIA MARIA CARVALHO NUNEZ DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2519)	AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AG AGRTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2007.01.00.028530-6 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AXE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA OILSON ANTONIO KROHLING JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2532)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.026596-2 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO IDEIA DIVULGACAO CULTURAL LTDA ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRA- GOSO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2520)	AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2007.01.00.028736-1 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CENTRO EDUCACIONAL DE PROCES- SAMENTO DE DADOS LTDA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2533)
AGRAVO REGIMENTAL			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR:	2007.01.00.026598-0 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HOTEL PLAKAFOR LTDA WALDIR DA SILVA SANTOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2521)	AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2007.01.00.028753-6 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE THOMAZ NABUCO DE OLIVEIRA FILHO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2534)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.026601-1 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO APOLO PAPELARIA LTDA AGOSTINHO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS	(2522)	AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AG AGRTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2007.01.00.028762-5 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO P DE BRITO JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2535)
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto da Relatora.		
AG AGRTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2007.01.99.027882-4 / MG (AG 200501000389603/MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2528)	AGRDO: RELATOR:	MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SAN- TOS JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2007.01.99.029567-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE ANTONIO DA SILVA - ME DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2537)
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.			A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instru- mento, nos termos do voto do Relator.		A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		



AC 2007.01.99.029567-3 / MG (2538)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE ANTONIO DA SILVA - ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.029608-2 / MG (2539)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: W A DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAIS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.029612-3 / MG (2540)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AIAS CORREIA DIAS ME
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.031741-1 / GO (2541)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO REZENDE DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que fará juntada de voto, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.034345-1 / MG (2542)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LAURO ALVES BARRETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.034595-6 / BA (2543)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ENCINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.034607-0 / GO (2544)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DEUSMARY R CAMPOS
APDO: WILMAR CARDOSO DOS SANTOS
ADV: CRISTIANE DA SILVA BILIO
APDO: DIVINA APARECIDA BATISTA
ADV: LUCIANO DA SILVA BILIO
APDO: CBI - CONSTRUTORA BUDDHAFIELD INTERNACIONAL LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.034705-5 / BA (2545)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONDUTEQ COM E REP DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
APDO: JOILSON FERREIRA DE CERQUEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.034706-9 / BA (2546)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS MARIA MOSTARDEIRO PABST
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.034881-4 / BA (2547)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RODEFEL FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.00.036921-1 / BA (2548)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO CAETANO MAGALHAES DE JESUS
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037009-2 / MG (AG 200501000396626/MG) (2549)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EXPLORADORA E IMPORTADORA CAMBUI LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.037680-0 / BA (2550)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: 3 MG REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.037721-9 / BA (2551)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OURO BRANCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.037888-2 / BA (2552)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORDESTE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.037888-2 / BA (2553)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NORDESTE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.038088-1 / MG (2554)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE RIBEIRO DE FREITAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2007.01.99.038124-2 / MG (AG 200501000299177/MG) (2555)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038178-0 / MG (2556)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSALINA DE DEUS FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

Encerrou-se a sessão às treze horas e quarenta e seis minutos, tendo do julgados 219 processos, ficando os demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 25 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário

ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELTON GHERSEL
Secretário(a): JESUS NARVAEZ DA SILVA
Às nove horas, presentes a sessão o Exmo. Sr. Juiz Federal Osmane dos Santos e o Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Veloso e ausentes, justificadamente, por motivo de licença, o Exmo Sr. Desembargador Federal Leomar Amorim e o Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, convocado para o Superior Tribunal de Justiça,deu-se início a sessão.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.000715-0 / BA (2557)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO SANTAM SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.38.03.005157-6 / MG (2558)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PEIXOTO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADV: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.008536-4 / BA (2559)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOELSON BARROS MENEZES LEAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.34.00.011882-0 / DF (2560)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.34.00.011960-1 / DF (AG 199701000308507/DF) (2561)
APTE: CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADV: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 1997.34.00.020319-0 / DF (AG (2562)
199801000388071/DF)
APTE: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO E OUTROS(AS)
ADV: PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: ANDRE FARAGE DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.034856-3 / DF (2563)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração das Autoras e acolheu parcialmente os embargos de declaração da Fazenda Nacional, para sanar a omissão quanto à prescrição, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.Pedido de preferência: Dr. Leandro Monteiro.

AC 1997.01.00.035253-0 / DF (AC (2564)
199701000348563/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração das Autoras e da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.Pedido de preferência: Dr. Leandro Monteiro.

AC 1997.01.00.035716-5 / MG (2565)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO
APDO: FICHET MINAS S*
AC 1997.38.00.037114-6 / MG
APTE: ASSISTENCIA INTEGRAL DE CUIDADOS INTENSIVOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.037326-3 / MG (AC (2566)
199701000357165/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
APDO: FICHET MINAS S/A
ADV: JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.01.00.043439-3 / GO (2567)
APTE: ARY DEMOSTHENES DE ALMEIDA - CERAMICA TAPUIA
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado a pedido do (a) Relator, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.059952-3 / MG (2568)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BMF - BELGO MINEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 1998.33.00.005700-8 / BA (2569)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORLANDO TEIXEIRA BRAZAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.39.00.005830-7 / PA (2570)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TARCISIO GUEDES BASILIO
APDO: RENATO MARCIAS DE BARROS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.00.006101-5 / BA (2571)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAYMUNDO PONTES VEIGA - ESPO-LIO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.00.008963-9 / BA (2572)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAR COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.00.011453-1 / BA (2573)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRIENDS COM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.017904-5 / DF (2574)
APTE: AUTOMOTOR PARANAVAI S/A VEICULOS E MAQUINAS E OUTRO(A)
ADV: LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.039159-0 / MG (2575)
APTE: PADRE EUSTAQUIO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.094778-3 / MG (2576)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
APDO: TAYLOR MOREIRA MUNDIM E CONJUGE
ADV: ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.39.00.005593-7 / PA (2577)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APDO: JARI CELULOSE S/A
ADV: RENATO SODERO UNGARETTI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.006346-1 / BA (2578)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO BISPO CONRADO
ADV: JURACY ALVES CORDEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.009750-0 / BA (2579)
APTE: EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADV: FRANCISCO JOSE BASTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da parte executada e acolheu parcialmente os embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.012226-6 / BA (2580)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRASIL HOTEL LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.016412-0 / DF (AG (2581)
199901000677052/DF)
APTE: ANFIP - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS E OUTRO(A)
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento às apelações do INSS e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.019963-1 / GO (2582)
APTE: RENAUTO VEICULOS E PECAS LTDA
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLICIA HELENA AMORIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 1999.38.00.021414-7 / MG (2583)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAMILO ANTONIO DE OLIVEIRA MEL-
GACO
ADV: MARIA AUXILIADORA COBUCCI NAS-
CIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.030590-9 / DF (2584)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VEICULOS ALVORADA LTDA
ADV: LUIS ANTONIO MIGLIORI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.040172-8 / MG (AG 200501000635239/MG) (2585)
APTE: MUNICIPIO DE BONFIM - MG
PROCUR: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.040172-8 / MG (AG 200501000635239/MG) (2586)
APTE: MUNICIPIO DE BONFIM - MG
PROCUR: JESUS NATALICIO DE SOUZA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.040880-9 / DF (2587)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO CARLOS SIGMARIGA SEI-
XAS JUNIOR
ADV: RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.047067-5 / BA (2588)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO GUILHERME TAVARES SANTIA-
GO
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.37.00.001477-0 / MA (2589)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCACAO DE TERCEIRO GRAU
NO ESTADO DO MARANHAO - SINTE-
MA
ADV: SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA-
NHAO - UFMA
PROCUR: LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.002120-8 / GO (2590)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JONAS VIEIRA DE FREITAS
APDO: ELIAS LUIZ DA SILVA
ADV: ANTENOR JOSE FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.002156-9 / BA (2591)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BMI COMERCIO E SERVICOS ELETRO-
NICOS INDUSTRIAIS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.002156-9 / BA (2592)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BMI COMERCIO E SERVICOS ELETRO-
NICOS INDUSTRIAIS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.33.01.003001-2 / BA (2593)
IMPTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VI-
TORIA - BA
ADV: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E
OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.003650-2 / DF (2594)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SAID FELICIO FERREIRA E OU-
TROS(AS)
ADV: GESSE DE ROURE FILHO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.007975-0 / PA (2595)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: LUCAS LELIS
APDO: PARAMADEL - PARAGOMINAS MADEI-
RAS LTDA
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.010362-0 / BA (AMS 200033000103620/BA) (2596)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA
ADV: RITA VALERIA CAVALCANTE MEN-
DONCA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.017914-3 / GO (2597)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
APDO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO
E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADV: ADEMAR AMORIM JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.021298-8 / MG (2598)
APTE: MOL SERVIPECAS LTDA
ADV: JULIANA MARTINS NADER E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

Julgamento adiado por indicação da Relatora.

REO 2000.01.00.022255-3 / PA (2599)
AUTOR: TRANSSNAV-TRANSPORTES E REPRE-
SENTACOES LTDA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CU-
NHA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.028791-1 / DF (AC 199701000321720/DF) (2600)
APTE: JOSE DANIEL ULBRICH E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.029418-5 / MG (2601)
APTE: INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA
HERMES PARDINI LTDA
ADV: SIMONE GONCALVES DOS MARES
GUIA E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM SOCIAL-SENAC/MG
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-
SESC/MG
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.38.00.032643-8 / MG (2602)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA MARIA VIDIGAL RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: NELSON DE MELO SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.037647-7 / DF (2603)
APTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV: LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.037647-7 / DF (2604)
APTE: JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV: LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.038179-3 / DF (AC 9401063729/DF) (2605)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE COUROS ATLANTICA S/A
ADV: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.063883-2 / MG (AG 199901000508312/MG) (2606)
AUTOR: MUNICIPIO DE TEOFILO OTONI - MG
ADV: RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2000.01.00.068050-3 / BA (REO 200001000680517/BA) (2607)
AUTOR: CRISTOVAM DE SOUZA
ADV: ANTONIO JOSE MARQUES NETO E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REO 2000.01.00.068051-7 / BA (REO 200001000680503/BA) (2608)
AUTOR: CRISTOVAM DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: ANTONIO JOSE MARQUES NETO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.084143-8 / DF (2609)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: NICOLINO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.089183-3 / DF (2610)
APTE: CALDERARO TOMAZ E CIA LTDA
ADV: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.089183-3 / DF (2611)
APTE: CALDERARO TOMAZ E CIA LTDA
ADV: ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.33.00.003502-6 / BA (AG 200101000185576/BA) (2612)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APDO: MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES
PROCUR: FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Julgamento adiado por indicação do Relator.

AC 2001.37.00.005635-2 / MA (2613)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AQUINO E ANDRE LTDA
ADV: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.006803-2 / GO (AG 200101000164822/GO) (2614)
APTE: ANTONIO JOSE BARBOSA E OUTRO(A)
ADV: BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.009436-7 / DF (2615)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO -SP
PROCUR: ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.35.00.009844-2 / GO (2616)
APTE: CONEPAR - PARTICIPACOES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACE-
DO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.013523-1 / BA (AG 200101000436505/BA) (2617)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: HUGO LEONARDO EVANGELISTA COR-
REIA
APDO: USIMED DE FEIRA DE SANTANA-COO-
PERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTEN-
CIA MEDICA LTDA
ADV: CARLOS WILSON SALES COSTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.013523-1 / BA (AG 200101000436505/BA) (2618)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCUR: HUGO LEONARDO EVANGELISTA COR-
REIA
APDO: USIMED DE FEIRA DE SANTANA-COO-
PERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTEN-
CIA MEDICA LTDA
ADV: CARLOS WILSON SALES COSTA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.01.00.014106-8 / BA (AC 9401130426/BA) (2619)
AUTOR: ERNESTO CARMINDO RODRIGUES SI-
MOES E OUTROS(AS)
ADV: EUSINIO ALVES GOMES E OU-
TROS(AS)
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BA-
CEN
PROCUR: SILVIA CAMPOS FRANCA COHIM
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.015293-1 / BA (2620)
APTE: MUNICIPIO DE PARAMIRIM - BA
PROCUR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou pro-
cedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.016573-5 / DF (2621)
AGRTE: APOIO MARKETING E EDITORA LTDA
ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.017485-7 / BA (AC 200133000136703/BA) (2622)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO - BA
PROCUR: SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2001.34.00.018756-2 / DF (AC (2623)
199701000061618/DF)
APTE: YARA LUCIA COIMBRA CARDOSO
BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fa-
zenda Nacional e negou provimento à apelação dos autores, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.018764-9 / DF (AC (2624)
200134000094367/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINICPIO DE SAO SEBASTIAO -SP
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do
voto da Relatora.

AC 2001.34.00.018764-9 / DF (AC (2625)
200134000094367/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINICPIO DE SAO SEBASTIAO -SP
PROCUR: ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do
voto da Relatora.

AC 2001.33.00.021281-3 / BA (AC (2626)
200133000135231/BA)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
ADV: HUGO LEONARDO EVANGELISTA COR-
REIA E OUTRO(A)
APDO: USIMEDE DE FEIRA DE SANTANA CO-
OPERATIVA DE USUARIOS DE ASSIS-
TENCIA MEDICA LTDA
ADV: VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.023384-0 / MG (2627)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: COBEL COMERCIAL CAMPO BELO LTDA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e deu
parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.030926-7 / DF (2628)
APTE: VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADV: DANIEL PUGA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034415-8 / DF (2629)
APTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E IN-
DUSTRIA LTDA
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-
BRAE
ADV: DENISE DILL DONATI WANDERLEY E
OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2001.38.00.038200-2 / MG (AC (2630)
200338000117733/MG)
APTE: AGROMAR LTDA
ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.038292-4 / MG (2631)
APTE: JOSE EDUARDO VASCONCELOS NUNES
E OUTRO(A)
ADV: SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC 2001.01.00.047340-0 / BA (2632)
APTE: PAES MENDONCA S/A
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.000203-9 / AM (AG (2633)
200201000028505/AM)
APTE: MUNICPIO DE HUMAITA PREFEITURA
MUNICIPAL
PROCUR: LUCIANA GRANJA TRUNKL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2002.32.00.000595-6 / AM (AG (2634)
200201000028505/AM)
APTE: MUNICPIO DE HUMAITA PREFEITURA
MUNICIPAL
PROCUR: LUCIANA GRANJA TRUNKL
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.001936-4 / MG (2635)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NIAGARA COMERCIAL S/A
ADV: LILIANE ROCHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial
provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.002809-4 / DF (2636)
APTE: CARMEN LUCIA VALVERDE E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos Au-
tores, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta,
nos termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.003914-0 / AM (2637)
APTE: J P BARANDA
ADV: LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.32.00.003914-0 / AM (2638)
APTE: J P BARANDA
ADV: LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

REO 2002.33.00.005093-0 / BA (2639)
AUTOR: MUNICPIO DE POTIRAGUA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos ter-
mos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.007229-3 / DF (2640)
AGRTE: ADOLFO BAUEMLE E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.008412-0 / DF (2641)
APTE: YANNATOS E ARAUJO LTDA - ME E
OUTROS(AS)
ADV: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINARIA - CFMV
PROCUR: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAU-
JO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.009416-7 / MG (AMS (2642)
200238000094167/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANDEIRANTE ALIMENTOS LTDA E
OUTROS(AS)
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.010563-0 / DF (2643)
APTE: Y YAMADA S/A COMERCIO E INDUS-
TRIA E OUTROS(AS)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.011056-0 / DF (2644)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.011056-0 / DF (2645)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SIND-JUS/DF
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.34.00.011444-8 / DF (2646)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HABITACIONAL CONSTRUcoes S/A
ADV: NIVALDO DE OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.014774-4 / DF (2647)
APTE: CLAUDIO DELGADO LOBO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.017691-0 / MG (AMS (2648)
199801000941381/MG)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OMAR NEVES E OUTROS(AS)
ADV: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.020486-6 / MG (2649)
APTE: COMERCIAL DUNGA LTDA
ADV: LETICIA CARAM ANDRE E ROCHA MIRANDA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022566-2 / DF (AC (2650)
200001000485624/DF)
APTE: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MATOS
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.022566-2 / DF (AC (2651)
200001000485624/DF)
APTE: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MATOS
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AG 2002.01.00.027569-8 / PA (2652)
AGRTE: ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE
ADV: SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.028501-8 / BA (2653)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: HELIO PEREIRA DIAS
APDO: NORNAVE AGENCIA MARITIMA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADV: CARLOS JOSE ALCANTARA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.029969-9 / MG (2654)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APDO: PNEUSOLA PNEUS E PECAS LTDA
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.Pedido de preferência: Dr. Paulo Roberto Santana dos Santos.

AC 2002.34.00.036072-4 / DF (2655)
APTE: ARLEINE DE ASSIS CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.036587-6 / MG (2656)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADV: MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.Pedido de preferência: Dr. Maurício Rezende Azzi.

AC 2003.34.00.002715-4 / DF (2657)
APTE: DEBORA BRANCO MULLER E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002715-4 / DF (2658)
APTE: DEBORA BRANCO MULLER E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.41.00.003378-3 / RO (2659)
APTE: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S/A
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.41.00.005996-4 / RO (2660)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - COREN/RO
PROCUR: EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTROS(AS)
APDO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGINA PACIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.41.00.005999-5 / RO (2661)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - COREN/RO
PROCUR: EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTROS(AS)
APDO: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.007843-6 / BA (2662)
APTE: LOJAS IPE - MASSA FALIDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.32.00.008054-3 / AM (2663)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: TERECE BARBOSA MONTEIRO
ADV: AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.32.00.008158-0 / AM (AG (2664)
200401000004205/AM)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.32.00.008158-0 / AM (AG (2665)
200401000004205/AM)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AMS 2003.35.00.012320-6 / GO (2666)
APTE: JADIR ANTONIO DE CARVALHO
ADV: ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.012808-3 / DF (2667)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HILTON SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI E OUTROS(AS)
REC ADES: HILTON SANTOS
APDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURANCA - SISTEL
ADV: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.013015-1 / DF (2668)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TERCILIA PAZ ESTEVES ALMEIDA CAMPOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2003.39.00.013179-1 / PA (2669)
APTE: E CARVALHO COMERCIO E NAVEGA-CAO LTDA
ADV: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.014820-8 / MA (2670)
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS
APDO: ANTONIO LUIS COIMBRA PEREIRA
ADV: JOSE DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.

AC 2003.34.00.024929-5 / DF (2671)
APTE: PAULO ROBERTO FONSECA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.025500-5 / BA (AG 2672)
APTE: MUNICIPIO DE BENTO SE - BA
PROCUR: VINICIOS MACHADO MARQUES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento à apelação do Município, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.025901-6 / BA (AG 2673)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE JITAUNA - BA
PROCUR: RODRIGO SANTOS MENEZES
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.030214-1 / BA (2674)
APTE: MUNICIPIO DE TAPEROA -BA
PROCUR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.030434-0 / BA (AG 2675)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO JACOBINA - BA
PROCUR: JOSE SOUZA PIRES
REC ADES: MUNICIPIO DE JACOBINA - BA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo do Município de Jacobina, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.34.00.031644-3 / DF (2676)
IMPTE: ANTONIO GERALDO MACHADO
ADV: HUDSON DE FARIA
IMPDO: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
PROCUR: RAFAEL SANTANA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.031951-3 / MG (2677)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEUMAR TECIDOS E CONFECcoes LTDA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.031951-3 / MG (2678)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEUMAR TECIDOS E CONFECcoes LTDA E OUTRO(A)
ADV: ELI VANDER TAVARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.34.00.035592-1 / DF (2679)
AUTOR: CONSTRUTORA LDN LTDA
ADV: CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.039474-5 / DF (AG 2680)
APTE: CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.039961-3 / MG (2681)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: ANTONIO GONCALVES NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.040479-6 / MG (AC 2682)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NIAGARA COMERCIAL S/A
ADV: ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.050172-4 / MG (2683)
APTE: LUIZ OTAVIO LUNARDI
ADV: LUIZ OTAVIO LUNARDI
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SCHIRLEY FORNAZIER SANTA CLARA
ADV: LUIZ OTAVIO LUNARDI
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Autor, negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.001827-0 / MG (AG 2684)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE SANTANA DO MAMBUACU - MG
PROCUR: SEBASTIAO ONOFRE CARVALHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.002538-0 / AM (2685)
APTE: RENATO DE MORAES ROSSETTI
ADV: SILVIO ROMERO DE MIRANDA LEAO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.01.003421-0 / MG (AG 2686)
APDO: FUNDACAO COMUNITARIA EDUCACIONAL DE CATAGUASES - FUNCEC
ADV: FABRICIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da Fundação Comunitária Educacional de Cataguases e acolheu parcialmente os embargos da Fazenda Nacional, tão somente para sanar o erro material apontado, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Guilherme Valle.

AC	2004.38.01.004831-1 / MG	(2687)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ERGO - CENTRO DE ERGOMETRIA E REABILITACAO DE JUIZ DE FORA LTDA	
ADV:	ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
AC	2004.41.00.005017-3 / RO	(AG (2688)
APTE:	200401000570066/RO) CICO COMERCIAL LTDA	
ADV:	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.01.005148-8 / MG	(AG (2689)
APTE:	200401000507179/MG) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS GRACANO LTDA	
ADV:	RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.005189-6 / MG	(2690)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIO FERREIRA DA LUZ E CONJUGE	
ADV:	RONE WULFF ARAUJO DE CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.00.005556-3 / MG	(2691)
APTE:	HOTEL CIRCUITO DO OURO LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.03.007685-3 / MG	(2692)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR	
ADV:	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.011937-2 / DF	(2693)
APTE:	EDISON GOMES DA COSTA	
ADV:	CARLA SOARES VICENTE	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.35.00.013152-2 / GO	(2694)
APTE:	ASSIS NERES BANDEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	RENATA ABALEM SUSAKI	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ARSENIO NEIVA COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2004.34.00.014565-9 / DF	(2695)
APTE:	ALZIRA FARIA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	
ADV:	JORGE AMAURY MAIA NUNES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.019103-2 / DF	(2696)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	ACYR ROBERTO PETRIARGGI GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.019103-2 / DF	(2697)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	
APDO:	ACYR ROBERTO PETRIARGGI GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.025120-7 / BA	(2698)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA DE GAS DA BAHIA-BAHAGAS	
ADV:	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.38.00.026136-0 / MG	(2699)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	IMPERMEAR CONSTRUCAO E IMPERMEABILIZACAO LTDA	
ADV:	MARIANA CAMPANATE RODRIGUES E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2004.33.00.029593-8 / BA	(2700)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUIZ CARLOS COSTA	
ADV:	WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.030774-8 / MG	(2701)
APTE:	EXPRESSO GARDENIA LTDA	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração da Impetrante e do INCRA, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.031274-0 / MG (AG	(2702)
APTE:	200401000427346/MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	
APDO:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG	
ADV:	TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Thiago Pimentel de Souza.		
AC	2004.01.99.038196-8 / MG	(2703)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA - ME	
ADV:	IVAN ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.042886-0 / MG	(2704)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	LABORATORIO HERCULES LTDA	
ADV:	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2004.38.00.044753-1 / MG	(2705)
APTE:	MADEPLACAS LTDA	
ADV:	HELICIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.047602-3 / DF (AG	(2706)
APTE:	200501000077807/DF) FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2005.30.00.000254-6 / AC	(2707)
IMPTE:	MIQUEA TABO NEGRETE	
DEFEN.:	TATIANA SIQUEIRA LEMOS	
IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.000560-7 / GO	(2708)
APTE:	CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	
ADV:	MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		



AC 2005.35.00.000560-7 / GO (2709)
APTE: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADV: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.01.001938-2 / BA (AG (2710)
200501000370579/BA)
APTE: MUNICIPIO DE ITACARE - BA
PROCUR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.002134-0 / MG (2711)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE BORGES DO COUTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.002144-5 / DF (2712)
APTE: MARCIA HELOISA LUPIANO LANZA VELOSO
ADV: ELIAS ALVES DE CARVALHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.37.00.002449-5 / MA (2713)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2005.34.00.002676-0 / DF (2714)
APTE: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO
ADV: PAULO FERREIRA LORETO NETO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Dr. Paulo Ferreira Loreto Neto - 10872/DF.

AMS 2005.36.00.002796-8 / MT (2715)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
APDO: ISAAC BENNESBY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VEGETAIS
ADV: LUCIANA ROSA GOMES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.002881-0 / MG (2716)
APTE: CLINICA JUVENAL ABREU PAIVA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação das impetran-tes, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.003289-7 / DF (2717)
AGRTE: FUMEX TABACALERA LTDA
ADV: FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.Pedido de preferência: Débora Alves.

AMS 2005.38.01.003391-1 / MG (2718)
APTE: VERONA VIGILANCIA LTDA
ADV: KATARINA BARBARA A DO NASCIMENTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à vara de origem e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.005206-8 / MG (AG (2719)
200501000533520/MG)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MARIO GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.008664-9 / MG (2720)
APTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA E ANALISES CLINICAS CARLOS CHAGAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.009965-5 / DF (2721)
APTE: CENTRO UROLOGICO DE TAGUATINGA - CEUTA UROLOGIA
ADV: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.009965-5 / DF (2722)
APTE: CENTRO UROLOGICO DE TAGUATINGA - CEUTA UROLOGIA
ADV: ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.010137-0 / DF (2723)
APTE: AIRTON LINHARES GOMES E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos Autores e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.010779-0 / DF (AG (2724)
200501000381153/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUREA OLIVEIRA CAMARA DA FE
ADV: ELIAS ALVES DE CARVALHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.011702-6 / DF (AG (2725)
200501000398366/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
APDO: PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: MARCIO MELLO CASADO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011881-0 / BA (2726)
APTE: LABORATORIO DE ANALISES JOAO PINTO CUNHA S/C LTDA
ADV: PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.015371-2 / BA (2727)
APTE: MUNICIPIO DE SEABRA - BA
PROCUR: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016533-9 / DF (2728)
APTE: GALVANI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016955-9 / DF (2729)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADV: MARLOVA WEHRMANN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC	2005.38.00.019732-3 / MG	(2730)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JAIR AGOSTINI E OUTROS(AS)	
ADV:	ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.020916-7 / MG	(2731)
APTE:	TOTAL ALIMENTOS S/A	
ADV:	TANCREDO ROCHA JUNIOR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.021011-3 / MG	(2732)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALFA ZULEICA PINTO DE SA E OUTROS(AS)	
ADV:	REGINA MARIA PINTO COELHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AMS	2005.38.00.021137-2 / MG	(2733)
APTE:	CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO LTDA	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.025399-1 / DF (AG 200601000118542/DF)	(2734)
APTE:	ECOCARD CENTRO DE CARDIOLOGIA DE NOVA FRIBURGO LTDA	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.025399-1 / DF (AG 200601000118542/DF)	(2735)
APTE:	ECOCARD CENTRO DE CARDIOLOGIA DE NOVA FRIBURGO LTDA	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.027807-0 / DF	(2736)
APTE:	MANOEL PEREIRA SANTANA - ESPOLIO	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.032019-0 / BA	(2737)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL SIEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AMS	2005.38.00.033504-1 / MG (AG 200501000738007/MG)	(2738)
APTE:	SENAGIC-SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACAO GINASTICA RECREACAO E CULTURA FISICA /MG	
ADV:	THIAGO DUARTE DE CAMPOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
REOMS	2005.38.00.033807-8 / MG	(2739)
IMPTE:	LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL E OUTRO(A)	
ADV:	MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.34.00.034025-0 / DF	(2740)
APTE:	MEDITRAUMA LTDA	
ADV:	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.034066-5 / DF (AG 200601000126375/DF)	(2741)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
APDO:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A	
ADV:	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.34.00.034066-5 / DF (AG 200601000126375/DF)	(2742)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	
APDO:	JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A	
ADV:	TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.041629-4 / MG	(2743)
APTE:	MINAS GOIAS TRANSPORTES LTDA	
ADV:	RONALDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANK GONCALVES NERY	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2005.01.00.053323-6 / MG	(2744)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALVORADA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA E OUTRO(A)	
CURAD.:	MORILLO CREMASCO JUNIOR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e determinar a remessa do feito à origem para o seu regular processamento, nos termos do voto do Relator.		

AG	2005.01.00.064841-3 / MG	(2745)
AGRTE:	NOVA RESENDE TURISMO E TRANSPORTE LTDA	
ADV:	ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.069692-1 / DF	(2746)
AGRTE:	FEIRAO DOS CDS COMERCIO LTDA - ME	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.01.000079-7 / RO	(2747)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M V L DE BRITO - ME	
ADV:	NELSON ABU SAMRA RAHAL E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.06.000339-4 / BA (AG 200501000292811/BA)	(2748)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE NOVA SOURE - BA	
PROCUR:	RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.33.06.000339-4 / BA (AG 200501000292811/BA)	(2749)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE NOVA SOURE - BA	
PROCUR:	RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2006.33.08.000698-7 / BA	(2750)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FARMACIA NOVAES LTDA MICRO EMPRESA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, que fará juntada de voto, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.13.000783-5 / MG	(2751)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	RUBENS PERIM	
ADV:	VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.08.000921-8 / BA	(2752)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE PEREIRA LAGO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional. Lavrará o acórdão a Ex-ma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		



AMS 2006.39.01.001057-4 / PA (2753)
APTE: RAFAEL SALDANHA JUNIOR
PROCUR: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ANIBAL PESSOA PICANCO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial e deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001285-2 / MG (2754)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LIBERAL DROGARIA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.02.001378-0 / MT (2755)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GENI BATISTA CABRAL - ARMAZEM CABRAL
ADV: CARLOS FRANCISCO QUESADA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.36.02.001378-0 / MT (2756)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GENI BATISTA CABRAL - ARMAZEM CABRAL
ADV: CARLOS FRANCISCO QUESADA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.04.002987-6 / MG (2757)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCUR: FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)
APDO: LUCIANA DE FATIMA F R ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.002999-2 / MG (2758)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL FLUID SYSTEM LTDA
ADV: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.37.00.004373-5 / MA (2759)
IMPTE: MARLY JEANE MENDES PEREIRA
ADV: RAIMUNDO NONATO GUALBERTO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: JOSE CALDAS GOES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004863-0 / RO (2760)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALDECI VEICULOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004893-9 / RO (2761)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA RIGONI RODRIGUES - CASA RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004911-1 / RO (2762)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OLIVEIRA E PAULA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.41.01.004915-6 / RO (2763)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRO - AGRICOLA JI-PARANA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004918-7 / RO (2764)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DROGALAR LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.41.01.005056-5 / RO (2765)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELA CALCADOS E BOLSAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.005073-0 / RO (2766)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUBRIFILTROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.37.00.006286-9 / MA (2767)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: JOSE CALDAS GOES
APDO: HUGO MATOS ASSUNCAO E OUTRO(A)
ADV: FERNANDA RODRIGUES CADILHE BRANDAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, homologou a desistência do recurso e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.007777-9 / MG (2768)
APTE: PRESTOLAB LTDA E OUTRO(A)
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.008513-2 / MG (2769)
APTE: W3 COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADV: MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.008534-3 / BA (2770)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.008534-3 / BA (2771)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: CRISTIANO MEYER BARBUDA
APDO: ACW IND COM E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.009306-5 / MG (AG 200601000303273/MG) (2772)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO GUMIERO PEREIRA
APDO: JOSE ANTONIO SIQUEIRA SILVA
ADV: CARLOS FERNANDO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010131-7 / BA (2773)
IMPTE: DOW BRASIL S/A
ADV: JOSE MILTON DE AQUINO MIRANDA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.012243-1 / MG (2774)
APTE: CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.012769-4 / MG (2775)
APTE: CONTAGEM MEDICINA EMPRESARIAL LTDA - CONMEL
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.014371-5 / BA (AG 200601000405406/BA) (2776)
APTE: H S SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADV: JOSE JORGE MOURA FREITAS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.36.00.015491-0 / MT (AG 200601000450686/MT) (2777)
IMPTE: ADELMAR PINHEIRO SILVA
ADV: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.36.00.015491-0 / MT (AG) (2778)
200601000450686/MT)
IMPTE: ADELMAR PINHEIRO SILVA
ADV: ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015743-8 / DF (2779)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ISOCOLOR VIDEO FOTO SOM LTDA
ADV: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.018959-9 / DF (2780)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO BENTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.021031-0 / DF (2781)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE GONCALVES DA COSTA DE SENHOR DO BONFIM
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.024527-3 / MG (2782)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEDHOSP MEDICINA HOSPITALAR LTDA
ADV: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.029950-8 / MG (2783)
APTE: NEUSA PEDROSA DE MENDONCA
ADV: GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030298-4 / DF (2784)
AGRTE: DELCIO APARECIDO GOMES
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.030298-4 / DF (2785)
AGRTE: DELCIO APARECIDO GOMES
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.030586-1 / MG (2786)
IMPTE: MARCIA HELENA FERNANDES
ADV: VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DEO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI / 4A REGIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030652-1 / MG (2787)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORESTES DE SOUZA
DEFEN.: GUALTER CESAR DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.00.031306-7 / MG (2788)
APTE: AMELIA DA SILVA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Após o voto da Relatora, dando provimento à apelação da Autora, pediu vista o Juiz Federal Osmane dos Santos.

AC 2006.01.00.034519-5 / GO (2789)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: MARCUS MORESCHI DE FARIA
ADV: AMELIO DIVINO MARIANO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Autor e deu provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

REOMS 2006.38.00.035336-9 / MG (2790)
IMPTE: OVIDIO LELIO PINHEIRO
ADV: FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRECI/4A REGIAO
PROCUR: ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042545-9 / MA (2791)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
PROCUR: ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042545-9 / MA (2792)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA
PROCUR: ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)
APDO: MUNICIPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA
PROCUR: ANTONIO AUGUSTO SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046991-6 / DF (2793)
AGRTE: KGM TRANSPORTES LTDA
ADV: PAULO HENRIQUE BORGES PENSO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047907-7 / MG (2794)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELETROMOVEIS UBAENSE LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

Prosseguindo no julgamento, a Turma, à unanimidade deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2007.41.00.001735-1 / RO (2795)
IMPTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS
ADV: FABIANA RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(A)
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDONIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001973-0 / GO (2796)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOAO ALBERTO ALVES DA COSTA MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MORGADO
ADV: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.00.003211-8 / MG (2797)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR: HELIDA MARQUES ABREU E OUTROS(AS)
APDO: JAISEL DE OLIVEIRA PORTES
ADV: ITAMAR MARTINS DE PAIVA FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tão somente para denegar a segurança no tocante à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004126-9 / MG (2798)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAMPULHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004126-9 / MG (2799)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAMPULHA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004852-2 / DF (2800)
AGRTE: LABORATORIOS GEMBRALLA LTDA
ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.



REOMS IMPTE:	2007.33.00.004877-0 / BA COREMA INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA	(2801)
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.005145-9 / BA FAZENDA NACIONAL	(2802)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDSON CARLOS DE JESUS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.005305-1 / MG FAZENDA NACIONAL	(2803)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERGIO DIAS MOREIRA	
ADV:	RONALDO BRETAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SIQUIM - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.005348-3 / BA FAZENDA NACIONAL	(2804)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL MADEIREIRA MATTOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.005600-9 / AM BOA FORMA COMERCIAL LTDA	(2805)
ADV:	SEVERINO RAMOS DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	EULER L ASSIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.005600-9 / AM BOA FORMA COMERCIAL LTDA	(2806)
ADV:	SEVERINO RAMOS DA SILVA	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCUR:	EULER L ASSIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.008465-2 / DF ZE PARAGUAI EVENTOS DE RODEIO LTDA	(2807)
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC APT:	2007.01.00.008533-9 / BA FAZENDA NACIONAL	(2808)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PALATO REFEICOES E LANCHES LTDA	
ADV:	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AG AGRTE:	2007.01.00.010303-9 / DF GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA	(2809)
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.010305-6 / DF (AG 200601000429124/DF)	(2810)
ADV:	COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA	
AGRDO:	GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AG AGRTE:	2007.01.00.010884-3 / MG SALGADO IRMAOS E CIA LTDA	(2811)
ADV:	ELISSANDRA CASTILHO ROLIM KAH-LER REZENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
Julgamento adiado por indicação do Relator.		
AC APT:	2007.01.99.011638-4 / RO FAZENDA NACIONAL	(2812)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J ALVES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC APT:	2007.01.99.011638-4 / RO FAZENDA NACIONAL	(2813)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J ALVES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.012067-6 / DF JAMIR MAROSTEGAM E OUTROS(AS)	(2814)
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.012240-9 / BA FAZENDA NACIONAL	(2815)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CURTUME ALIANCAS S/A	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.012274-1 / BA FAZENDA NACIONAL	(2816)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ISABELA MONTEIRO DE SANTANA SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.012296-4 / MG (AG 200501000187650/MG)	(2817)
ADV:	M M MONTAGENS E REFORMADORA LTDA	
AGRTE:	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MARILIA DE SOUZA LIMA ESTEVES	
AGRTE:	MARILEA DE SOUZA LIMA FERNANDES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

PROCUR:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.013136-7 / BA AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA	(2818)
ADV:	RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AG AGRTE:	2007.01.00.014117-6 / DF BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	(2819)
ADV:	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG AGRTE:	2007.01.00.014117-6 / DF BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	(2820)
ADV:	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG AGRTE:	2007.01.00.014736-9 / RO BIOMED ANALISES CLINICAS LTDA	(2821)
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG AGRTE:	2007.01.00.015217-9 / MG FABIANO BORGES AKEL	(2822)
ADV:	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AG AGRTE:	2007.01.00.015846-4 / MG SALES SOCIEDADE DE ENSINO DE 1 GRAU LTDA	(2823)
ADV:	GILMAR C MALAQUIAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC APT:	2007.01.00.016833-1 / PA FAZENDA NACIONAL	(2824)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.00.016834-5 / PA (AC	(2825)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.017297-2 / BA	(2826)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	REFRIGERANTE DA BAHIA LTDA	
ADV:	PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.018408-6 / MG	(2827)
AGRTE:	HEXA LTDA	
ADV:	DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	
AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo de instrumento, pediu vista a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AC	2007.01.99.018730-3 / RO	(2828)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	I GALVAO COSTA E CIA LTDA - ME	
ADV:	DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.018797-5 / MG	(2829)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELETRO TRIANGULO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.019020-6 / DF	(2830)
AGRTE:	J M M UM CONSTRUTORA LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.019056-9 / MG	(2831)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MB TECIDOS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.020354-5 / MG	(2832)
AGRTE:	JUAN JOSE CAMPOS ALONSO	
ADV:	CESAR MONTEIRO BOYA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.020424-9 / BA	(2833)
AGRTE:	MUNICIPIO DE SERRINHA - BA	
PROCUR:	ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.022502-0 / DF	(2834)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA	
ADV:	JACKSON DOMENICO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.023035-0 / DF	(2835)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	VISUPLAC PROJETOS E MIDIAS URBANAS LTDA	
ADV:	ANDREA DE MORAES CABRESA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.023759-3 / BA	(2836)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DIVALDO FERREIRA LEITE	
ADV:	MARCELO MENDONCA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.024355-2 / BA	(2837)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SINDICATO RURAL DE SANTA LUZIA	
ADV:	DJALMA LIMA FIGUEIREDO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.025564-6 / MG	(2838)
AGRTE:	KELLY CAMPOS DAIBERT E OUTRO(A)	
ADV:	MEIRE MATOS VALE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AG	2007.01.00.025564-6 / MG	(2839)
AGRTE:	KELLY CAMPOS DAIBERT E OUTRO(A)	
ADV:	MEIRE MATOS VALE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIO FERRAZ TORRES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, por maioria, vencido o Relator, deu provimento ao agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.		
AG	2007.01.00.026592-8 / BA	(2840)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	G SANTANA DUARTE	
AGRDO:	GERONIMO SANTANA DUARTE	
AGRDO:	RAFAEL JOSE FREITAS DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027180-1 / BA	(2841)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SOLMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		

AG	2007.01.00.027198-3 / BA	(2842)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MARCELIANO BARROS MEIRA NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027269-0 / BA	(2843)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	RODEIO AGROPASTORIL	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027278-0 / BA	(2844)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JJL ATACADO DE TELEFONES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027331-5 / BA	(2845)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS JEQUIE LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027340-4 / BA	(2846)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	VBN COMERCIO DE CARNES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027529-5 / BA	(2847)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	GRAFICA MACHADO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027539-8 / BA (AG	(2848)
	200601000337585/BA)	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ROUSEMEIRE DE JESUS CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.027709-3 / BA	(2849)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INPLASSUL IND E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS SUL BAHIA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.027871-8 / MG (AG	(2850)
	200501000291854/MG)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EXPORTADORA E IMPORTADORA CAMBUI LTDA	



ADV:	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AG	2007.01.00.028144-6 / MG	(2851)	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AGRDO:	EMPREITEIRA UIDAN LTDA		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.			
AG	2007.01.00.028568-3 / BA (AG 200701000106350/BA)	(2852)	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
AGRDO:	JOSE VALERIANO KFOURY FERNANDES		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		
AGRAVO REGIMENTAL			
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.			
AC	2007.01.00.028740-2 / PA	(2853)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	UNIVERSAL REFLORESTADORA LTDA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2007.01.00.028760-8 / PA	(2854)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	LUCIO GOMES		
ADV:	HAYLTON DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)		
APDO:	GOMES E PALHETA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2007.01.99.029130-2 / MG	(2855)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	EDMILSON MARCIO CARDOSO		
APDO:	BR DIESEL LTDA		
APDO:	WILSON NAZARETH RODRIGUES		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2007.01.00.029431-9 / MG	(2856)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		
APDO:	COMINFER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS LTDA		
APDO:	FRANCISCO AMERICO DE SOUZA		
APDO:	PLINIO ANTONIO DE SOUZA		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2007.01.99.029568-7 / MG	(2857)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	CONTRULEO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINA LTDA		
APDO:	EUSTAQUIO ANDRE FERNANDES		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			
AC	2007.01.99.029568-7 / MG	(2858)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
APDO:	CONTRULEO CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINA LTDA		
APDO:	EUSTAQUIO ANDRE FERNANDES		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS		
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			

AG	2007.01.00.029757-1 / DF	(2859)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FUNDACAO SAO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO(A)	
ADV:	ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.029954-4 / BA	(2860)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	M E A GRAFICA E PAPELARIA LTDA	
AGRDO:	AMELIA SOUZA DE BRITO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.030011-7 / BA	(2861)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	DIROSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA	
ADV:	DANIEL GOMES BRITO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ALTAMIRO LOPES DA SILVA	
AGRDO:	ROSANGELA DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.030833-4 / GO	(2862)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA DE FATIMA PIRES CANDIOTTO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.030834-8 / GO (AC 200701000308334/GO)	(2863)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARIA DE FATIMA PIRES CANDIOTTO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.031748-7 / GO	(2864)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELISIO P NUNES BANDEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.034335-9 / MG	(2865)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL EMPACOTADORA BAMBUI LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.034343-4 / MG	(2866)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALEMARA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.99.034351-0 / MG	(2867)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	
APDO:	PETRASUL INDUSTRIA DE PECAS LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.034353-7 / RO	(2868)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELEMAR MILTON SCHMITZ	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.034355-4 / MG	(2869)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELSON ANTONIO ROCHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.034356-8 / MG (AC 200701990343554/MG)	(2870)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELSON ANTONIO ROCHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034575-0 / MG	(2871)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	O BOAVENTURA E FILHO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034575-0 / MG	(2872)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	O BOAVENTURA E FILHO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034578-1 / MG	(2873)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
APDO:	PROVITA MINAS LTDA	
APDO:	CONRADO PAULA DE QUEIROZ	
APDO:	AURELI JOSE NUNES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.034585-3 / PA	(2874)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	
APDO:	SERVICOS GERAIS LTDA	
APDO:	ARNALDO MENDONCA DE PAULA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034587-0 / PA	(2875)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 9A REGIAO - CRE/PA	
PROCUR:	NELSON ROFEE BORGES	
APDO:	IVONE SAUMA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Conselho Regional de Economia da 9ª Região, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.00.034594-2 / BA	(2876)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PAULO ARAUJO DOS ANJOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034597-3 / BA	(2877)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OSVALDETE ALVES DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.034602-2 / MG	(2878)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PECA PECAS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.034605-3 / MG	(2879)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034605-3 / MG	(2880)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DI CARLI IND E COM DE CALCADOS LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034606-7 / MG (AC 200701000346053/MG)	(2881)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DI CARLI IND E COM DE CALCADOS LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034711-3 / PA	(2882)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA	
PROCUR:	NELSON ROFEE BORGES	
APDO:	MARCELO SOUZA ALVES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do Conselho Regional de Economia da 9ª Região, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.034712-7 / BA	(2883)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ORLANDO ARAUJO	
CURAD.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.034715-8 / BA	(2884)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOCIEDADE BAIANA DE TALCO LTDA	
ADV:	JOSE LUIZ TORRES FRAGOMENI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.034931-5 / MA	(2885)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA	
PROCUR:	ANA VALERIA FERRO CARVALHO	
APDO:	FARMACIA HELENFARMA - JOSE RIBAMAR FERNANDES DIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.034940-4 / MA	(2886)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA	
PROCUR:	ANA VALERIA FERRO CARVALHO	
APDO:	FARMACIA SAO FRANCISCO - VIUVA FRANCISCO DA CAMARA GUIMARAES	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.035582-6 / MG (AG 200501000299194/MG)	(2887)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.035582-6 / MG (AG 200501000299194/MG)	(2888)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CAFE MONFOLINHO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADV:	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.035586-0 / MG	(2889)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	VIBRASIL LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, por maioria, vencido o Juiz Federal Osmane dos Santos, que fará juntada de voto, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.99.035588-8 / MA	(2890)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA	
PROCUR:	ANA VALERIA FERRO CARVALHO	
APDO:	LUZIFARMA NOLETO E NOLETO LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.035590-1 / MG	(2891)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO CARLOS AMARAL	
APDO:	STELINA PEREIRA DA MOTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.035803-3 / MG	(2892)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DI LUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		

AC	2007.01.99.036217-0 / MA	(2893)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRF/MA	
PROCUR:	ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)	
APDO:	DROGARIA SANTA RITA DE CASSIA - CM DIAS DE AGUIAR	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.00.036943-4 / BA	(2894)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	R M COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA E OUTROS(AS)	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.		
AC	2007.01.00.037612-8 / DF	(2895)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL DE CARNES CEILANDIA LTDA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.037817-0 / BA	(2896)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PONTO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV:	EDIANE ARAUJO PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037842-0 / BA (AG 200601000463651/BA)	(2897)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CONSTRUTORA PAIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME	
ADV:	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037847-8 / BA (AG 200601000381071/BA)	(2898)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA	
ADV:	JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037851-9 / BA	(2899)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	JDS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		
AG	2007.01.00.037866-0 / BA	(2900)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	TAVARES CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA	
ADV:	JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.		



AG 2007.01.00.037897-1 / BA (2901)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MPA ENGENHARIA LTDA
ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LI-
MA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AG 2007.01.00.037950-7 / BA (2902)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO AFONSO COMERCIO E REPRE-
SENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.038083-3 / MG (2903)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE PAUL CARDOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038093-6 / MG (2904)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANOTNIO RUBIO MAFFEI
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.038126-0 / MG (AG (2905)
200501000534971/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARTMED LTDA
ADV: RONAN CAMILO DE CARVALHO E SIL-
VA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.038175-0 / MG (2906)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
DO CARMO CARDOSO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, nos termos do voto da Relatora.

AC 2007.01.99.038192-4 / MG (2907)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO RUBIO DE OLIVEIRA
ADV: HUDSON GARCIA DE MENEZES
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO
DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às quinze horas e quarenta e quatro minutos,
tendo do julgados 308 processos, ficando os demais feitos adiados
para a próxima sessão.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente
JESUS NARVAEZ DA SILVA
Secretário

ACÓRDÃOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 96.01.40482-1/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO
CARMO CARDOSO
APELANTE : SIDERCON SIDERURGICA CONCEI-
CAO DO PARA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ARAUJO PINHO E OU-
TROS(AS)
APELANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DAYSE APARECIDA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Está consignado no voto condutor do acórdão embargado que: *a*
repetição dos valores recolhidos em virtude do aumento da tarifa de
energia elétrica, por força das Portarias 38, de 27/02/86, e 45, de
04/03/86, do DNAEE restringe-se ao período de vigência das citadas
portarias, não repercutindo nos aumentos futuros porque, com a
fixação das novas tarifas pela Portaria 153, de 26/11/1986, houve o
reajustamento de preços em conformidade com o custo dos serviços
utilizados na produção da energia vendida ao consumidor (AC
2000.01.00.135217-0/MG, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal
Hilton Queiroz, DJ 132/03/2001, p. 151).
2. O acórdão proferido nos embargos de declaração anteriormente
acolhidos não substituiu o julgado anterior, mas, tão-somente, sana
contrariedade verificada em seu bojo, no ponto específico em que
atacado e maculado pela contradição, permanecendo hígido o quanto
julgado outrora no restante de seu teor, em que não manchado por
qualquer vício.
3. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente
com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado
pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do
voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.
1997.01.00.036344-1/PA
Processo na Origem: 9100026549

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERA-
NA SAO PAULO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MIGUEL BORGHEZAN E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍ-
CIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO
JULGADO.
1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a
finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a
interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário
que o embargante demonstre a existência na decisão embargada de
obscuridade, contradição ou omissão de que cuida o art. 535, incisos
I e II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no
sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o
Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos
legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento
jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel.
Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de
17/10/2001).
3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão jul-
gador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na
legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se
prestarem a tal finalidade.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.005682-3/BA
Processo na Origem: 199733000056823
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APELADO : TELEVASCO TELECOMUNICACOES LT-
DA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTER-
CORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDA-
DE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL
DO INSS.
I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por
mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o re-
conhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos
termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS
para se manifestar sobre a argüição de prescrição.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento).
Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N.
1997.37.00.001219-8/MA
Processo na Origem: 199737000012198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONV.)
AUTOR : COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA DE NAZARE DA SILVA COE-
LHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CA-
RACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a
finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a
interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário
que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos
vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art.
535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente
caso.
2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado
não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de
modificá-lo.
3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão jul-
gador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na
legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se
prestarem a tal finalidade.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N.
1997.38.00.012677-1/MG
Processo na Origem: 199738000126771

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR
BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO
VELOSO (CONVOCADO)
AUTOR : SIDERURGICA PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PES-
SOA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.

2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.041598-4/MG

Processo na Origem: 199738000415984

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO
APELADO : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA - MG
EMBARGANTE : ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O INSS opôs embargos declaratórios, visando prequestionar matéria de direito. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com tal finalidade, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência na decisão embargada de obscuridade, contradição ou omissão de que cuida o art. 535, incisos I e II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ1, de 17/10/2001).

3. A Engesolo Engenharia Ltda, por sua vez, opôs embargos de declaração, objetivando a majoração da verba honorária. Todavia, esta Corte entendeu devido, a título de honorários, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não havendo, portanto, qualquer omissão/contradição/obscuridade no *decisum* a ensejar a oposição dos embargos.

4. Encontrando-se as partes inconformadas com a tese adotada pelo órgão julgador, devem se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

5. Embargos de declaração do INSS e da Engesolo Engenharia Ltda rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela Engesolo Engenharia Ltda.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N. 1997.38.00.047969-5/MG

Processo na Origem: 199738000479695

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AUTOR : SIDERURGICA SAO CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO : CIBELE ALEXANDRA SANTOS
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.

2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.01.00.020809-2/DF

Processo na Origem: 9200140041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
APELANTE : MIGUEL SARKIS SIMAO E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO LUIS DE C M CORREA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

2. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o recorrente deve utilizar as vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.33.00.009924-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MAGNO TIBIRICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.013078-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : PALMASOLA S/A - MADEIRAS E AGRICULTURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO HARRISON VENTURA WILLADINO E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. PORTARIA 113/1997 DO IBAMA. INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A Taxa de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituída pela Portaria 113/1997, do IBAMA, foi afastada por inconstitucionalidade quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Medida Cautelar na ADI-MC (1823/DF).

2. Não há que se falar em perda superveniente do objeto da presente ação, em face do julgamento da Medida Cautelar na ADI-MC (1.823/DF), pois somente as decisões definitivas, proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, são hábeis a produzir efeito *erga omnes*, devendo a sentença apelada ser revista por esta Corte. 3. Incabível a majoração da verba honorária de sucumbência. Os honorários foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a observância dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, em que se aferiu o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, sob pena de aviltamento da atividade do advogado.

4. Apelação do IBAMA e recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.01.006273-9/MG

Processo na Origem: 199838010062739

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SERRARIA HALLEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MAURICIO DUARTE COUTINHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

2. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o recorrente deve utilizar as vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 1999.01.00.012278-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MADEIREIRA DO MARCENEIRO LTDA
ADVOGADO : JOAO GABRIEL CARNEIRO
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - CGC, ATUAL CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE.

1. A exigência de regularização dos débitos junto à Receita Federal como condicionante para efetuar a inscrição da empresa no CGC, atual CNPJ, é ilegal, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.013408-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO(A)
PROCURADOR : PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)
APELADO : MARIA DE FATIMA VIEIRA FONSECA
ADVOGADO : ZIBIA LUCIA DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CONSELHO REGIONAL DA BAHIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR.

1. O Conselho Regional de Contabilidade possui legitimidade passiva *ad causam* para integrar as lides que versam sobre anuidades tendo em vista que é sua competência a cobrança das referidas anuidades.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos conselhos profissionais, instruída pela Lei 9.646/1998, mantendo a natureza autárquica dos referidos conselhos, em razão de possuírem poder de polícia para tributar e punir, em relação ao exercício de atividades profissionais.
3. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.33.00.016907-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LAVINIA TOURINHO BRAGA
ADVOGADO : LUIZ RATIS MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/1999. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO.

1. Em razão do regime previdenciário dos servidores públicos, deve-se observar a proporcionalidade entre a contribuição e o benefício desta decorrente, para atender à relação custo-benefício.
2. Pacífico o entendimento jurisprudencial que, na interpretação da Lei 9.783/1999, a contribuição previdenciária não incide sobre a função comissionada ou cargo em comissão, porque não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria (STF, AI 615.943/PR).
3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.002365-0/MG
Processo na Origem: 199938000023650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPEM/MG
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
3. O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).
4. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1999.38.00.038988-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : PLASTICOS ALVORADA LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CORREA CALAN E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : TRANSQUALITY LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98 - ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

1. A Lei 9.718/98 trouxe, nos arts. 3º, *caput*, §§ 1º e 8º, respectivamente, a modificação do conceito de faturamento e a majoração da sua alíquota, conferidos anteriormente pela LC 70/91.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98, que, dando novo conceito ao termo faturamento ampliou indevidamente a base de cálculo para a exação, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não importando o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil porventura adotada para as receitas.
3. Embora a Corte Especial deste TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG - DJ de 24/09/01 - tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, § 1º, e 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, há de se aplicar o disposto no art. 354, do RITRF da 1ª Região, tão-somente em relação ao art. 8º, mantida, assim, a declaração de sua constitucionalidade.
4. Pacificada a jurisprudência do STF, no sentido de que o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 195, § 6º, da Constituição Federal, tem por termo *a quo* a data da primeira publicação da medida provisória, no caso, MP 1.724, de 30/10/1998.
5. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.
6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.036817-3/MG
Processo na Origem: 199738000086976

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA
APELADO : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.
2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.
3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.01.00.133682-6/GO
Processo na Origem: 42889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SALIM BADAUY
ADVOGADO : JOSE PORFIRIO TELES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR). SUB-ROGAÇÃO. ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo o artigo 130 do Código Tributário Nacional "*os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil e posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação*".
2. *In casu*, a transferência de propriedade do imóvel do executado para o Sr. Décio Afonso Nunes ocorreu em data anterior à constituição do crédito tributário, antes mesmo da data do fato gerador da obrigação tributária, conforme se extrai da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso/GO, acostada às fls. 22/23, hipótese em que não ocorreu a sub-rogação prevista no art. 130 do CTN.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.138650-5/MA
Processo na Origem: 9600045801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AUTOR : COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA DE NAZARE DA SILVA COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.

2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.30.00.002027-9/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : FRANCISCO CLAUDIO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSONADA OU CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO.

1. Em razão do regime previdenciário dos servidores públicos, deve-se observar a proporcionalidade entre a contribuição e o benefício desta decorrente, para atender à relação custo-benefício.

2. Pacífico o entendimento jurisprudencial que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre a Função Comissionada ou Cargo em Comissão, visto que não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria (STF, AI 615943/PR).

3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora .
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.002168-6/BA
Processo na Origem: 200033000021686

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : LINK ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. FEITO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.004015-8/BA
Processo na Origem: 200033000040158

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OCTACILIO DA SILVA FONSECA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. FEITO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.33.00.012677-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AGROPAU INDUSTRIA E EXPOR-TACAO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

4. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

5. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

7. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.015087-5/BA
Processo na Origem: 200033000150875

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALBERMAN REPRESENTACOES DE COMERCIO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. FEITO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À minguia de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.35.00.009393-0/GO
Processo na Origem: 200035000093930

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ADEMAR AMORIM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência na decisão embargada de obscuridade, contradição ou omissão de que cuida o art. 535, incisos I e II, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal *a quo*, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no ordenamento jurídico, enfrenta as regras neles contidas (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.016842-2/GO

Processo na Origem: 200035000168422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM
APELADO : POSTO ANAPOLINO LTDA

ADVOGADO : FABRICIO LUIZ AMARAL E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2000.38.00.005159-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO INFANTIL LEIDIÁVILA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES. EXCLUSÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

- Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.
- O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

- O requisito do prequestionamento, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com tal intuito, necessária é a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
- São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2000.38.00.017086-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : CASA DO CIMENTO ACABAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO.

- Verificada a omissão no acórdão embargado, necessária sua correção para que seja sanado o vício.
- Indeferido pedido de compensação na esfera administrativa, a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário tem como termo *ad quem* a data em que protocolado o pedido administrativo, estando impossibilitada a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente antes de 29/04/1988 - 10 anos antes da interposição do pleito administrativo. Como o pedido de compensação se refere ao período compreendido entre setembro/89 a junho/91, não há que se falar em prescrição ou decadência, na hipótese.
- Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, contudo, sem efeitos modificativos no resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, contudo, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 03 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.044418-3/MG
Processo na Origem: 200038000444183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONCA RODRIGUES
APELANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPEM/MG
PROCURADOR : MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS
APELADO : DANONE S/A
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - RO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
- Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
- O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).
- A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.39.00.000518-3/PA
Processo na Origem: 200039000005183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUCAS LELIS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES
APELADO : COSIPAR - COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA
ADVOGADO : ASDRUBAL MENDES BENTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.

- Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
- A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REMESSA EX OFFICIO N. 2001.01.00.020843-6/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FLAPS SERVICOS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO : RENATA AB Alem SUSAKI E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC.

- Afasta-se a aplicação da Taxa Referencial (TR), como fator de correção monetária do crédito tributário, adotando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991.
- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.030453-0/MG
Processo na Origem: 9600165289

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO DE PESO E MEDIDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPEM/MG
ADVOGADO : MARCO LUCIO DE REZENDE SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
- Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
- O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).
- A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.034424-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR
APELADO : IRMAOS MARCELINO E CIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CRISTINA ROCHA TROCOLI E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos essenciais da CDA encontram-se elencados no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/90, e no art. 202, do Código Tributário Nacional, e foram satisfatoriamente atendidos, razão pela qual há que ser provido o recurso de modo a determinar o regular processamento da execução, nos termos em que foi proposta.
2. Ainda que se admitisse a existência de falha na CDA, cumpre ao Juiz, antes de extinguir o feito em razão de nulidade, facultar ao exequente a emenda ou substituição dessa
3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001.01.00.038988-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FABIO RAFAEL RAMALHO
ADVOGADO : ROSA EMILIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. OPORTUNIDADE PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
2. O momento oportuno para juntada das peças obrigatórias é o de sua interposição, porquanto não é possível diligência para suprir a omissão, em decorrência da preclusão consumativa do ato.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.041090-3/GO
Processo na Origem: 4700000023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ONEIDE MARIA MENDES MARINHO
ADVOGADO : MARIO CHAVES PUGAS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA.

1. Na ação de execução de sentença não se aplica a prescrição intercorrente, uma vez que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150 do STF).
2. Portanto, no caso, inaplicável o art. 3º do Decreto-lei n. 4.597/42. (Precedentes deste Tribunal: AG 1999.01.00.1086830/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 20.02.2003; AC 2000.34.00.0108483/DF, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 25.1.2002; AG 1999.01.00.0961270/MG, Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv. Turma Suplementar), DJ de 29.1.2004).
3. Apelação provida, para tornar nula a sentença de fls. 106/108 e determinar o regular prosseguimento da execução.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.99.033477-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CANCELLA S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. PRAZO NÃO ESGOTADO. INÉRCIA DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Em relação à extinção do processo pela ausência de ato ou diligência das partes, é imprescindível a regular intimação pessoal da parte interessada para sanar a mencionada ausência em 48 horas, nos moldes do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Constatado que nos autos não houve necessidade de diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça e, em consequência, nenhuma intimação dirigida à exequente para realizar o pagamento de transporte do meirinho, equivocada a sentença que extinguiu o feito ao fundamento de que o prazo fluiu sem atendimento.
3. Decretação, de ofício, da nulidade da sentença.
4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não conhecidas.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.33.01.000492-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADO SEM APRECIACÃO HÁ MAIS DE 30 DIAS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III E VI, DO CTN. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 CTN. POSSIBILIDADE

1. Não obstante a obrigação tributária nascer com a ocorrência do fato gerador, o crédito tributário somente se formaliza, tornando-se exigível, com o lançamento, nos termos do art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional.
2. No caso de compensação de tributos feita por conta e risco do contribuinte, o débito resultante de eventual divergência nos valores compensados só se torna exigível após sua constituição definitiva, ou seja, após o lançamento, de ofício, pelo Fisco, não havendo, antes disso, razões ou motivos aptos a impedir a expedição de Certidão Negativa de Débitos.
3. Estando preenchidos os requisitos para impetração do writ e reconhecido pela própria autoridade impetrada a regularização das pendências apontadas mediante concretização de parcelamento, merece ser mantida a sentença que concedeu a segurança vindicada.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.007566-3/DF
Processo na Origem: 200134000075663

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALFREDO RENATO FAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. IRPF. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Em julgamento realizado pelo STJ, entendeu aquela Corte ser perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.
2. Retornaram os autos ao TRF da 1ª Região, que ao analisar a matéria referente à compensação, entendeu não estar comprovada a dedução de verbas indenizatórias da base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não apresentou prova idônea para o fim pretendido.
3. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
4. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.007653-4/DF
Processo na Origem: 200134000076534

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REALTOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS S A
ADVOGADO : ALBERTO BAPTISTA SOBRINHO E OUTRO(A)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : HUMBERTO PEREIRA ROCHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.847/99. LEGALIDADE.

1. Com a edição da Lei n. 9.847/99, os infratores das disposi?es contidas nesta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às penalidades administrativas previstas no art. 3º.
2. Conforme o art. 1º da Lei n. 9.847/99 a fiscalização das atividades inerentes ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP, cabendo-lhe, ainda, fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.
3. A Lei n. 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais (§ 2º do art. 177), definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros. Portanto, não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica.
4. A propósito, a Lei n. 9.478/97 que criou a Agência Nacional de Petróleo já fixava competência para a Autarquia "fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o artigo 4. da Lei 8.176, de 08 de fevereiro de 1991".
5. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o Auto de Infração n. 007475 lavrado pela ANP.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.34.00.019581-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.



1. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.
2. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) e as horas-extras.
3. Nos termos da Súmula 688 do STF, *é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*.
4. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.024208-3/DF
Processo na Origem: 200134000242083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO BAPTISTA SOBRINHO E OUTRO(A)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : HUMBERTO PEREIRA ROCHA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO VEICULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* NO TOCANTE À CAUTELAR.

1. A ação cautelar tem por objeto garantir a eficácia do feito principal, sendo necessária para a concessão da medida cautelar a presença dos seus requisitos autorizadores: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
2. A extinção do processo principal, com o julgamento da improcedência do pedido, evidencia a ausência da plausibilidade jurídica no tocante à cautelar.
3. Ausentes, na espécie, um dos requisitos autorizadores da medida cautelar pretendida, deve a mesma ser extinta.
4. Apelação improvida, mantendo-se inalterada a sentença *a quo*.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.027013-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CARLOS ALBERTO PIRES
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. DISPENSÁVEL A PROVA DE NECESSIDADE DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. O artigo 3º da LC 118/2005 incidirá sobre situações que venham a ocorrer a partir da vigência da norma, pois inconstitucional sua aplicação retroativa - art. 4º, segunda parte - preceito que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) - EREsp 644.736/PE, Corte Especial, unânime, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Julgado em 6 de junho de 2007.
3. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias tais como os abonos-assiduidade não utilizados ou as férias e licenças-prêmio não gozadas, ainda que a Lei 7.713/88 restrinja, com impropriedade impar, essas hipóteses, as quais se subsumem às regras das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se faz necessária a prova de que tenha havido necessidade de serviço à qual se reportam as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o fato de ter havido pagamento do abono a esse título pressupõe existência da aludida necessidade. Não obstante, a jurisprudência majoritária tem entendido pela impossibilidade de incidência do imposto de renda, ainda que a conversão dos benefícios em pecúnia tenha se dado por interesse do empregado.
5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
6. Não há aplicação dos expurgos inflacionários no presente caso, haja vista que a ré foi condenada a restituir o autor os valores compreendidos entre 31/10/1991 a 01/09/1995.
7. Quanto à condenação a título de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre valor da condenação, deve ser aplicada a sucumbência recíproca em razão de ter do autor decaído de parte considerável do pedido, nos termos do art. 21 do CPC.
8. Não há custas a serem pagas pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/1996, uma vez que o parágrafo único do citado dispositivo legal não dispensa de tal isenção o ente público, com relação ao reembolso do *quantum* antecipado pela parte vencedora, integralmente.
9. Apelação do autor a que se dá provimento.
10. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028129-9/DF
Processo na Origem: 200134000281299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA 843/90 MINFRA. ILEGALIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS. UNIÃO. SUCESSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTARQUIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO.

1. Até a edição da Lei 9.847/97 a União era parte legítima em ação ajuizada cuja pretensão tivesse por objetivo anular auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.
2. Com a extinção do DNC e simultânea criação da Agência Nacional do Petróleo - ANP, por meio da Lei n. 9.847/97, a ANP tornou-se parte legítima nos processos em curso, como sucessora do Órgão extinto em todos os direitos e obrigações (art. 78), desde a data da publicação da lei que a criou.
3. No caso dos autos, ajuizado o feito em 15.10.2001, não possui a União legitimidade passiva *ad causam*.
4. O auto de infração vergastado está fundamentado na Portaria n. 843/90 do MINFRA.
5. Portaria, como ato administrativo hierarquicamente inferior, não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a matéria.
6. Sendo a multa administrativa fundada apenas em portaria resta insubsistente o auto de infração lavrado, bem como os atos administrativos dele decorrentes.
7. Precedentes deste TRF/1ª Região (AC 1999.01.00.009537-1/MG, Rel. Des. Federal Eliana Calmon; AC 1998.01.00.034038-5/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (Conv.); AC 1998.01.00.034554-5/DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (Conv.), DJ de 27.04.2007).
8. Apelação da União provida, para excluí-la do pólo passivo da ação, ante sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Apelação da Agência Nacional do Petróleo improvida. Remessa provida, em parte, no que se refere à exclusão da União da lide.
9. Condeno o apelado, Minas Gás Combustível Ltda, ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, a favor da União, face o princípio da sucumbência.

10. Condeno a ANP ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, a título de honorários advocatícios, a favor de Minas Gás Combustível Ltda ante o princípio da sucumbência.
11. Custas *pro rata* entre a Agência Nacional do Petróleo-ANP e Minas Gás Combustível Ltda.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da União para excluí-la da lide ante sua ilegitimidade passiva. Apelação da Agência Nacional do Petróleo improvida e remessa oficial provida, em parte, no que se refere à ilegitimidade passiva *ad causam* da União.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.36.00.003038-0/MT
Processo na Origem: 200136000030380

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : IVOGLO E MARQUES LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ALVES SIQUEIRA
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Tendo em vista a incorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
3. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001.37.00.000492-3/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADVOGADO : SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS ELENCADAS NA LEI 8.852/94. FUNÇÃO COMISSIONADA.

1. Os sindicatos têm legitimidade ativa, como substituo processual, sendo prescindível a apresentação de qualquer autorização dos sindicalizados.
2. Com o julgamento do RE 210.029/RS, em 12/06/2006, ficou estabelecido que o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ampla legitimidade *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, o que abarca a matéria versada nos autos
3. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.
4. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre as diárias, ajuda de custo em razão de mudança; auxílio fardamento; gratificação de compensação; terço de férias; auxílio-natalidade; auxílio-funeral; adicional pela prestação se serviço extraordinário; adicional noturno, adicional de insalubridade; adicional de sobre-aviso; conversão de licença-prêmio em pecúnia.

5. Pacífico o entendimento jurisprudencial que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre a Função Comissionada ou Cargo em Comissão, visto que não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria (STF, AI 615943/PR).

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.002657-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINVAL GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO LAFAIETE FERNANDES E OUTRO(A)
APELADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO. TESE DO 5 +5. LC 118/2005. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo sido extinto o processo, pelo acolhimento da decadência, é aplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, podendo o Tribunal prosseguir no julgamento do feito, caso superada a questão prejudicial, desde que verse o processo sobre questão unicamente de direito, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que embasou a criação do instituto.

2. Constitui ônus da União a prova de ter havido a compensação ou restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, a uma, por se tratar de fato extintivo de direito, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e, a duas, por ser a ela a gestora do mecanismo de recolhimento do tributo, devendo ter controle sobre o que foi recolhido e restituído, discriminadamente.

3. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva; portanto, torna-se exigível a restituição do tributo indevido, dentro do decêndio anterior à propositura da ação.

4. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

5. A indenização paga pelo empregador ao seu empregado, sobre dispensa sem justa causa, não se reveste de caráter de acréscimo patrimonial passível de tributação. Súmula 215 do STJ.

6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

7. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação dos autores a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.024850-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ADMINISTRADORA PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO EXE-

QUENDO ANTERIOR Á INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a propositura do feito executivo.

1. Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo pelo depósito incontestável do seu montante integral em ação mandamental em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa e à propositura da execução, esta deve ser extinta.

2. Constitui pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, a par da liquidez e certeza, a exigibilidade do título executivo (art. 586 do CPC). Assim, não se revestindo o título de uma das condições essenciais exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade (art. 618, I), o que enseja a extinção do processo de execução.

2. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, para reduzir-lle a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC).

4. Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N. 2001.38.00.040731-4/MG

Processo na Origem: 200138000407314

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AUTOR : ILTON ROMAO
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.

2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO N. 2001.39.00.009529-1/PA

Processo na Origem: 200139000095291

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONVOCADO)
AUTOR : SERRARIA CARIJO LTDA
ADVOGADO : ADNAN DEMACHKI E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC, fato esse que não ocorreu no presente caso.

2. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo.

3. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.40.00.002979-0/PI

Processo na Origem: 200140000029790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : TERTULIANO MILTON BRANDAO SOBRINHO
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. ISENÇÃO TOTAL DO ITR, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO PREVISÃO NA LEI N. 9.393/96. A SENTENÇA NÃO PODE DECIDIR QUESTÃO DIVERSA DA REQUERIDA, DETERMINANDO A REDUÇÃO DO TRIBUTO.

1. Age corretamente o Juiz ao não admitir, após o saneamento do processo, a modificação do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 264, do CPC: "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo". O juiz está adstrito aos limites do pedido formulado na inicial, sendo-lhe vedado proferir sentença *citra*, *ultra* ou *extra petita*.

2. O apelante pleiteou na inicial a isenção total do tributo e não a sua redução, sendo, nos termos do art. 460, do CPC, defeso ao juiz proferir sentença diversa do pedido, razão pela qual não poderia analisar a solicitação de redução do ITR, feita após o saneamento do processo.

3. Mesmo estando comprovado nos autos que o Município de Pedro II, no Piauí, estava sob calamidade pública, por Decreto do Prefeito Municipal, a Lei n. 9.393/96 não prevê a total isenção do ITR, nessa hipótese.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.01.99.006576-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAIR ROBERTO DA SILVA
APELADO : FABIO RAFAEL RAMALHO
ADVOGADO : ROSA EMILIA SILVA VIEIRA SOARES E OUTRO(A)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. VEÍCULO. PENHORA NÃO EFETIVADA. APREENSÃO FÍSICA DO BEM. NECESSIDADE. ANOTAÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE. VENDA DO BEM ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR.

1. O meio processual adequado para se arguir a ilegalidade da penhora sobre o bem de sua propriedade de pessoa estranha à lide são os embargos de terceiro, ainda, que a execução esteja suspensa.

2. Na imposição dos arts. 7º, incisos, e 14, II, da Lei 6.830/1980, somente após a efetivação da penhora pode-se vincular o bem do executado ao processo de execução, não sendo plausível a determinação para anotação nos registros do veículo no DETRAN se não localizado pelo Oficial de Justiça e encontrando-se em local incerto e não sabido.

3. A transferência do domínio do veículo aperfeiçoa-se pela tradição típica da venda de coisa móvel e não pela modificação de dados nos cadastros do DETRAN.

4. A venda do veículo antes da citação do executado afasta a alienação de má-fé, como fraude à execução.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.004362-8/DF
Processo na Origem: 200234000043628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : NASA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : CARLO ADRIANO VENCIO VAZ
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.
I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99 não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).
II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
III. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.010259-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO.
1. Os sindicatos têm legitimidade ativa, como substituo processual, sendo prescindível a apresentação de qualquer autorização dos sindicalizados.
2. Com o julgamento do RE 210.029/RS, em 12/06/2006, ficou estabelecido que o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ampla legitimidade *ad causam* dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, o que abarca a matéria versada nestes autos
3. Em razão do regime previdenciário dos servidores públicos, deve-se observar a proporcionalidade entre a contribuição e o benefício desta decorrente, para atender à relação custo-benefício.
4. Pacífico o entendimento jurisprudencial que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre a Função Comissionada ou Cargo em Comissão, visto que não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria (STF, AI 615943/PR).
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora .
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.011636-6/DF
Processo na Origem: 200234000116366

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE FERREIRA
ADVOGADO : MARTINHO COURA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ªVARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 127/131

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL E FÉRIAS. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.
III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.34.00.023034-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AUTO SHOPPING QI 3 COMERCIO DERIVADOS PETROLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDEIÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, 1ª Seção, pacificou o entendimento no sentido de que *não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado*, aplicando-se, *in casu*, a tese dos 'cinco mais cinco', tal como consagrada no âmbito daquele sodalício
2. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS pela Medida Provisória 1.212 e reedições, até a Medida Provisória 1.676-38/1998, convertida na Lei 9.715, de 25/11/1998, devendo obediência, contudo, à anterioridade mitigada (contado da publicação da MP 1.212/1995). Resolução SF 10/2005.
3. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes da diferença do recolhimento a maior a título de PIS, com base na MP 1.212/1995, nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro, com a devida correção monetária.
4. A taxa SELIC *é aplicável desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º/01/1996* (EREsp 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ/I, de 10/11/2003, p. 150), que, constituída por duas parcelas no mesmo período - taxa de juros reais e a taxa de inflação - não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de bis in idem.
5. Como a taxa SELIC somente incidiu a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (UFIR).
6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.032932-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESGATE DE TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.
1. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 1962, as quais, por esse motivo, devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. (Precedentes do STJ).
2. O prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, pela Eletrobrás, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações.
3. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito. Inteligência dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto 4.597/42 art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Apelações da Eletrobrás e da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da Eletrobrás, da União Federal e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.034485-3/DF
Processo na Origem: 200234000344853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : DAGNA MARIA MAGALHÃES SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. RATEIO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA.
I - O Imposto de Renda não incide sobre o valor do resgate das contribuições a entidade de previdência privada relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.506/96, hoje MP nº 2.159-70/2001), recebido por motivo de extinção do plano de benefícios, porque a Lei nº 7.713/88 já previa a tributação sobre a totalidade da remuneração, de que eram descontadas (q.v. *verbi gratia*, AC 2002.34.00.038199-9/DF; publicado em 09/07/2004).
III - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.35.00.013290-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : NASA ANAPOLIS VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Está consignado no acórdão embargado: o *não conhecimento da apelação interposta pela autora, por intempestividade, pois, interposta fora do prazo de 15 dias estipulado no art. 508, do CPC*.
2. Afirmativa de empresa que presta auxílio à advocacia, mediante acompanhamento de publicações, não tem o condão de refutar certidão lavrada por serventuário da justiça nos autos, mormente se ausente elementos donde se extraia a efetiva data de publicação.
3. *A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, as intimações são feitas pela publicação dos atos no órgão oficial e não por meio de informação prestada pelo sistema supracitado, que, destinado a facilitar o acompanhamento de processos, via internet, sequer consta na legislação processual*. (AC 2001.38.00.006630-4/MG, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 10/08/2006, p.81).
4. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
5. O inconformismo da e embargante não enseja a oposição de embargos de declaração, porquanto desafia recurso próprio.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.004319-1/MG
Processo na Origem: 200238000043191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 123/127

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS. LEIS 8.212/91 E 9.732/98. MEDIDA LIMINAR NA ADI 2.028-5/DF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.38.00.032402-0/MG
Processo na Origem: 200238000324020

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : ARMINDA ALVES GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO EXERCIDO HÁ LONGOS ANOS. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

I. Nos termos do art. 45, §§ 1 e da Lei n. 8.212/91, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, sendo que, para apuração e constituição desses créditos, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, acrescidos de juros moratórios e multa.

II. Buscando-se a averbação de tempo de serviço prestado como autônomo (artista plástico), exercida no período de 02/1976 a 05/1984 e 07/1992 a 07/1993, para fins de aposentadoria e outros benefícios, é legal o cálculo do valor das parcelas devidas pela média aritmética atualizada dos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento (28/02/96), acrescida de multa e juros.

III. Não há se falar em direito adquirido à aplicação da legislação vigente à época em que exercida a atividade laboral que se pretende ver extemporaneamente reconhecida, uma vez que as contribuições devem verdadeiras oportuno *tempore*, pois são recolhidas para formação do fundo previdenciário. Assim, seu pagamento com atraso é sempre uma excepcionalidade, e como tal não pode ser tratado sobre a regra do direito adquirido, já que até mesmo em relação à aposentadoria o que existe é mera expectativa de direito.

IV. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/9/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.033221-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : WALTER MARINHO E CIA LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/1988. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

1. Independentemente da juntada dos comprovantes de recolhimento, plenamente possível declarar a inexigibilidade da exação e o direito do autor em compensar os respectivos créditos, cuja certeza e liquidez deverá ser averiguada pela Administração Pública, no momento do encontro de contas. Precedentes.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita (prazo prescricional).

3. Indeferido pedido de compensação na esfera administrativa, a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário tem como termo *ad quem* a data em que protocolizado o pedido administrativo, ficando impossibilitada a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente antes de 22/05/1988 - 10 anos antes do requerimento administrativo.

4. Autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/1988 (Resolução 49/1995 do Senado Federal), observada a legislação de regência no momento do encontro de contas.

5. Em razão da aplicação da taxa SELIC, não mais tem eficácia o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que os juros de mora somente têm aplicação a partir do trânsito em julgado, que ocorrerá quando da incidência da SELIC, não havendo de se falar na estipulação dos referidos juros, diante da impossibilidade de cumulação.

6. Como a taxa SELIC somente incide a partir de 1º/01/1996, a correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/1995, pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal (BTN/INPC/UFIR).

7. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação.

8. Afasta-se a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária do crédito tributário, aplicando-se o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991.

9. Apelação da União e remessa oficial a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.036182-0/MG
Processo na Origem: 200238000361820

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : TUMA COMERCIAL LTDA E OUTRO (A)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
EMBARGANTE : TUMA COMERCIAL LTDA E OUTRO (A)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE CO-OPERATIVAS DE TRABALHO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.055205-9/MG
Processo na Origem: 200238000552059

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : DAURO VALADARES XAVIER
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 75/80

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.01.99.039673-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SANDRA MARIA BERTELI
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.INADMISSIBILIDADE

DE
1. A 4ª Seção deste TRF se manifestou no sentido de que o entendimento já pacificado na jurisprudência é o de que nas hipóteses em que o executado for intimado pessoalmente da penhora inicia-se, incontinenti, o prazo de 30 dias para opor embargos à execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF), desde que expressamente advertido pelo oficial de justiça (EJAC 1998.01.00.024489-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 23/06/2004).

2. A Lei 6.830/80 estabelece forma própria para a cobrança de dívida pela Fazenda Pública, não sendo possível a utilização subsidiária do Diploma Processual Brasileiro, mormente quando expressamente disposto o termo inicial para a contagem do prazo do termo de penhora, avaliação e intimação cumprido.

3. O fato de que a intimação da penhora ao executado tenha sido procedida por carta precatória, não afasta a aplicação do disposto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, considerando-se os termos do art. 20 da mesma lei que prescreve que *na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento*

4. Apelação do embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.023009-7/BA
Processo na Origem: 200333000230097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CORTAGENA DESENVOLVIMENTO IMOB LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA, NA CDA, DE ENDEREÇO DO IMÓVEL TRIBUTADO. I. Observa-se que o endereço do imóvel tributado não é requisito previsto no artigo 202 do CTN ou nos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 para que a CDA seja considerada válida. II. Apelação provida, para anular a sentença que, por ausência do endereço do imóvel objeto da tributação na CDA, com retorno à Vara de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.003041-6/DF
Processo na Origem: 200334000030416

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. 2. Encontrando-se inconformada com a tese adotada pelo órgão julgador, a recorrente deve utilizar as vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão, em razão de os embargos não se prestarem a tal finalidade. 3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.34.00.013006-2/DF
Processo na Origem: 200334000130062

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : CENTRO - OESTE ASFALTOS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : CENTRO - OESTE ASFALTOS LTDA E OUTRO(A)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INCRA DA SENTENÇA. AUTOS DEVOLVIDOS À ORIGEM PARA SANAR O VÍCIO APONTADO. 1. Nas ações em que se discute a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, o pólo passivo da demanda deve ser necessariamente preenchido tanto pela autarquia destinatária final da exação quanto pelo INSS, a quem cabe efetuar o lançamento, a arrecadação e a fiscalização da contribuição, motivo pelo qual o juiz *a quo* determinou a emenda da inicial para que se procedesse a citação do INCRA. 2. Mesmo inserido na relação processual, não consta dos autos a regular intimação do INCRA após a prolação da sentença. 3. Autos devolvidos à origem para que se proceda à intimação do INCRA, restando anulados todos os atos decisórios proferidos posteriores à sentença. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos. 5. Embargos de declaração das impetrantes prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração das impetrantes. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.026869-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : ADVOCACIA TRIBUTARIA HELIO CEZAR S/C

ADVOGADO : HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO CORPO DO RELATÓRIO. CORREÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. COFINS. ISENÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 97, DA CF/88. DESNECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como corrigir eventuais erros materiais. 2. Erro material corrigido para fazer constar na parte do relatório do julgado embargado: [...].Ida sentença, proferida pelo *Juizo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (...)* 3. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos elencados pela parte para a defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793). 4. Conforme reiteradas manifestações de nossas Cortes, a controvérsia, no que tange a revogação ou não da isenção prevista no art. 6º, da LC 70/91, via Lei ordinária, tem caráter infraconstitucional, sendo, pois, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário. 5. Embargos de declaração opostos pela Advocacia Tributária Hélio Cezar S/C acolhidos, para sanar o erro material constatado no relatório embargado. 6. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolher os embargos de declaração da Advocacia Tributária Hélio Cezar S/C para sanar o erro material, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.031885-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : MALHARIA CRISTINA LTDA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PAGAS POR MEIO DE GRPS. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 113 do CTN confere à multa o mesmo regime processual dado ao tributo que lhe originou, assim, a prescrição em relação à multa é a mesma aplicada ao tributo principal. 2. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora. 3. Possível a compensação da multa moratória indevidamente recolhida com tributos ou contribuições arrecadados pelo mesmo órgão, em face ao regime de universalidade do crédito tributário, dado pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, alterado pela Lei 10.637/2002. 4. Apelação da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.005419-1/GO
Processo na Origem: 200335000054191

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AUTOR : ANASTACIO ROCHA DE ASSIS

ADVOGADO : ANASTACIO ROCHA DE ASSIS

REU : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. SISTEMA ELETRÔNICO. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. I - Nos casos de flagrante de infrações detectadas por sistema eletrônico, não é possível ao agente tomar a assinatura do suposto infrator. Assim sendo, o procedimento adotado pelo Código Brasileiro de Trânsito deve ser mantido, com a notificação prévia do infrator e a abertura de prazo para apresentação de defesa. II - É ilegal a notificação apenas quando da abertura de Processo Administrativo de Pontuação de Carteira Nacional de Habilitação se não houve intimação prévia, posto que atesta o correio sua devolução ao remetente. II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.012951-9/GO
Processo na Origem: 200335000129519

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

APELANTE : AGOS ASSOCIACAO GOIANA DE SUPERMERCADOS

ADVOGADO : REGINALDO GONCALVES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS - CRF/GO

PROCURADOR : AUGUSTO CESAR DE ARAUJO

APELADO : MUNICIPIO DE GOIANIA - GO

PROCURADOR : ANTONIO DIVINO BENTO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.991/73. SUPERMERCADOS. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ANÓDINOS. NÃO AUTORIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A Lei 5.991/73 não elencou, no rol do seu art. 6º, os supermercados como estabelecimento autorizado a comercializar medicamentos anódinos, ou seja, que não necessitam de receita médica e "A Medida Provisória n. 542/94 concedeu autorização aos supermercados para o aludido comércio, mas, ao ser convertida na Lei n. 9.069/95, suprimiu de seu texto a autorização para os supermercados comercializarem medicamentos". (REsp 272.736, Ministro Relator Francisco Falcão, DJ de 27.06.2005). 2. Portanto, com base no texto normativo vigente, os supermercados não estão autorizados a comercializar medicamentos anódinos. 3. Mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença *a quo*, vez que arbitrado em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.37.00.012823-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : TECNOBRAY COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (art. 267, VI, do CPC). IMPOSSIBILIDADE. 1. A prolação da sentença ocorreu com fundamento da premissa equivocada. Isso porque, contrariamente à fundamentação expendida pela Magistrada *a quo*, a executada foi citada no dia 10 de dezembro de 2004, portanto, formalizada a relação processual (fl. 34, verso), antes da prolação da sentença (11 de janeiro de 2005). 2. *A opção pelo parcelamento não implica a extinção dos débitos do contribuinte, não havendo que se falar em extinção da execução, mas na suspensão do processo para que se cumpra integralmente a obrigação tributária, objeto da ação executiva.* 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.009702-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MURRAY PETER MILLER
ADVOGADO : DANIEL RESENDE NEVES E OUTRO(A)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Citado o executado e exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
2. O art. 26, da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos (REsp 508301/MG, STJ, Relator Ministro Luiz Fux).
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.033704-8/MG
Processo na Origem: 200338000337048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : ELIANA DA SILVA ROUVIER
APELADO : CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MOYSES JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora seja possível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, objetivando viabilizar a interposição de recurso especial ou extraordinário, faz-se necessário que o embargante demonstre a existência, na decisão embargada, dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, amparados pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.
2. Tendo em vista a inocorrência de omissão no acórdão embargado, não merece prosperar o inconformismo do embargante.
3. O Órgão Julgador não está adstrito a analisar todas as razões e fundamentos indicados pelas partes, bastando que os julgados sejam fundamentados, ainda que por outras razões (Precedentes desta Turma: EDAMS 2002.38.00.036000-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 24/11/2006, pág. 171; AMS 1999.34.00.029606-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/09/2006, pág. 99).
4. A discordância da parte recorrente com os fundamentos do julgado não enseja a oposição dos embargos de declaração com o fim de modificá-lo. Encontrando-se inconformado com a tese adotada pelo órgão julgador, o interessado deve se utilizar das vias próprias estabelecidas na legislação para a revisão da decisão.
5. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.008792-8/PA
Processo na Origem: 200339000087928

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : EVANDRO L. C. MUTRAN FAZENDA PERUANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, em execução fiscal (fls. 21), contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Pará que, em exceção de pré-executividade, julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e art. 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 23/31).

Em suas razões, o apelante sustenta que foram proferidas duas sentenças no processo, a de fls. 36 arbitrou honorários em 10% sobre o valor da causa, todavia, o acórdão de fls. 50/53 anulou a r.sentence e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de proceder aos atos decorrentes da primeira sentença . Requer, assim, seja excluída a condenação em honorários.

Contra-razões aos fls. 61/67.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao caráter contencioso da exceção de pré-executividade e do cabimento de condenação em honorários, em processos embargados ou não, conforme ilustra o julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista

o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, *sponte sua*, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido".(AgRg no Ag 754884 / MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ 19.10.2006 p. 246)

In casu, ajuizada a execução, foi citado o devedor que argüiu, em exceção de pré-executividade, a quitação da dívida, conforme documento de fls. 17, a FAZENDA NACIONAL reconheceu o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção da execução fiscal (fls.16).

Logo, cabível a condenação nos ônus da sucumbência.

Essa condenação, no entanto, deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, observando-se a complexidade da causa, consoante apreciação equitativa do julgador, e, na hipótese devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar a FAZENDA no pagamento de honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.99.034209-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ATACADISTA DE FRIOS HJ LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA SUA ATIVIDADE-FIM. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VI, DO CPC.

1. Embora se trate de pessoa jurídica, os bens que guarnecem o estabelecimento, ou indispensáveis para a sua atividade, são impenhoráveis, porquanto imprescindíveis à sobrevivência da empresa, nos termos do art. 649, VI, do CPC.
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.001761-6/DF

Processo na Origem: 200434000017616

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS PEDROSA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CARLOS PEDROSA JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DEDUZIDA DE FORMA SUCINTA. CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. IRPF. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ. REMESSA AO TRF DA 1ª REGIÃO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Muito embora as razões apresentadas pela Fazenda Nacional estejam redigidas de forma sucinta, elas demonstram suficientemente o seu inconformismo com o que foi decidido pela sentença, motivo pelo qual há de se analisar a apelação.

2. Em julgamento realizado pelo STJ, entendeu aquela Corte ser perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial.

3. Retornaram os autos ao TRF da 1ª Região, que ao analisar a matéria referente à compensação, entendeu não estar comprovada a dedução de verbas indenizatórias da base de cálculo do imposto de renda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não apresentou prova idônea para o fim pretendido.

4. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

5. Embargos de declaração da parte embargada parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem no entanto alterar o resultado do julgamento.

6. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração da parte embargada e rejeitar os embargos opostos pela Fazenda Nacional.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010031-3/DF

Processo na Origem: 200434000100313

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : CELITA MARIA DOS SANTOS REGO LEOPOLDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 387/392
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado



APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.019849-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELUIR JOSE CERVI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo *a quo* da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir desse momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.
3. Pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de afastar a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, tendo em vista que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário (EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
4. Na repetição do indébito, deve-se observar a data de aposentadoria dos autores, porquanto, a partir desse momento, eles deixaram de contribuir e passaram a receber as contribuições.
5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
6. Apelação da Fazenda e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.022203-7/DF
Processo na Origem: 200434000222037

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
APELADO : ARMAZEM ITAGUACU LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.003644-7/GO

Processo na Origem: 200435000036447

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE CRIXAS -GO
PROCURADOR : DALMY ALVES DE FARIA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§, DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.

1. A Lei 9.424/96 (art. 1º), regulamentando o art. 60 dos ADCT/88, criou, a partir de 1º de janeiro de 1998, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de natureza contábil, mantidos com recursos tributários definidos nos arts. 155, II e 159, I e II, todos da Constituição Federal.
2. Para manter o sistema o Presidente da República definirá, nacionalmente, um valor mínimo por aluno, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, e, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o aporte daqueles recursos definidos no art. 60, § 2º, ADCT/88) não alcançar esse valor mínimo por aluno, a União o complementarà (art. 6º e §§, da Lei n. 9.424/96).
3. Não encontra razoabilidade a interpretação dada pela União às disposições dos arts. 2º, § 2º, "a", e 3º, § 1º, do Dec. 2.264/97, seja por ofensa à Lei n. 9.424/96, seja porque não estabelecem, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância dum valor intermediário resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação. O art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96 consagra o entendimento de que a fórmula desse cálculo deva ser entendida como uma média nacional, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.
4. Apelação parcialmente provida para condenar a União em pagar ao Município autor, observada a prescrição quinquenal, a diferença a título de complementação para o FUNDEF, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos desta justiça Federal, a incidir desde quando devidos os respectivos pagamentos, mais juros de mora de 1% (um por cento), devidos desde a citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN). Remessa oficial não conhecida. Honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.37.00.009277-5/MA
Processo na Origem: 200437000092775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : JAIRO MORAES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS JORGE CORREA DOS SANTOS
IMPETRADO : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. LEI N. 3.857/60. NÃO EXIGÊNCIA.

1. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
2. Quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador "aos músicos de qualquer gênero ou especialidade" (alínea "f" do art. 28).
3. A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60.
4. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea "f" do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão.

5. No caso dos autos, em sendo os impetrantes músicos que se apresentam publicamente em todo o país, em relação aos quais não se exige qualificação técnica ou formação acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.
6. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/08/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.37.00.009541-0/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO TABATINGA LOPES
APELADO : NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : FABIO MELO MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NO PONTO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBURÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

1. Em sede recursal, é inadmissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC).
2. Não estando comprovados quaisquer óbices para a obtenção da Certidão Negativa de Débito impõe-se a concessão da segurança, determinando a expedição dessa Certidão, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.
4. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 16 de março de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.013934-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : L M CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : AMAURY RAUCH MAINENTI
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENEFÍCIO.

1. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.
2. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais pela Lei Complementar 70/91.
3. O novo Código Civil, entretanto, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.
4. Registrada alteração contratual pela autora, na qual se torna sociedade empresária limitada, nos moldes do Código Civil/2002, deixa de preencher os requisitos para a benesse fiscal.
5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.
6. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.029418-0/MG
Processo na Origem: 200438000294180

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO GERALDO CORDEIRO
ADVOGADO : AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDÊNCIA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.049479-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : ART SILK COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

EMENTA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE DIREITO À OBTENÇÃO DA CPD-EN.

1. Estando comprovada a existência de créditos tributários definitivamente constituídos, não tem o contribuinte direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.03.007987-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : W M SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : AIRTON EDILSON FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES. EXCLUSÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões e nos casos de manifesto erro material do julgado.
2. O órgão julgador não está obrigado a rebater a todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
3. O requisito do prequestionamento, por si só, não enseja o provimento dos embargos de declaração, porquanto, mesmo com tal intuito, necessária é a inequívoca ocorrência dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
4. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.031327-0/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : EDIOS - CENTRO DE BELEZA LTDA ME E OUTRO(A)
ADVOGADO : REINALDO CESAR DA CRUZ E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BACEN ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DO DEVEDOR. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE SEUS BENS. POSSIBILIDADE.

1. A ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e no art. 655 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.
2. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução.
3. A possibilidade de requisição de informações acerca da existência de bens passíveis de penhora somente é dada ao magistrado em excetuadas situações, no estrito interesse da Justiça, caso em que, como condutor do processo de execução, deve viabilizar a satisfação do crédito do exequente.
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.034370-1/BA
Processo na Origem: 9200069584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : ESCOLA DO MIQUEI LTDA E OUTROS(AS)
DEFENSOR/S/OB : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

- I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
- II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal do INSS para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
- III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.054225-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARREIRAS - BA
PROCURADOR : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo sido proferida sentença no processo principal, fica prejudicado o agravo de instrumento, por perda de seu objeto útil.
2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.060674-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SOUZA ALKIMIM TRANSPORTES TURISMO LTDA
ADVOGADO : DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 2.521/98.

1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento não somente de multas bem como despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.062314-5/RO
Processo na Origem: 200441000032336

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : HS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : HS ENGENHARIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/99

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.
- II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.
- III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.066080-8/BA
Processo na Origem: 47114792004

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
RELATOR DO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR DOS EMBARGOS : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : CAROLINA WANDERLEY LANDIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : BRASKEM S/A

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073765-0/BA
Processo na Origem: 200233000248277

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/75

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

I. Uma vez que todas a questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Se o embargante não se conforma com o entendimento proferido pela Turma em relação ao julgado, deve a sua irresignação ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.01.99.057065-5/MG
Processo na Origem: 53932001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DULCE HELENA PIRONI
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DO NOME NA CDA. PENHORA SOMENTE DOS BENS DA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE.

1. O artigo 3º do CPC é claro ao disciplinar que *para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*. Pode-se dizer que para opor exceção de pré-executividade também é necessário ter interesse e legitimidade. A excipiente não possui ambos.

2. Se não consta na CDA o nome da excipiente, não foi pedida penhora sobre seus bens e nem há qualquer ato executório contra sua pessoa, não se mostra presente nem interesse nem a legitimidade de ex-sócio que aparece no processo, sem ser citado, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva.

3. De ofício extinguir a exceção de pré-executividade, sem julgamento do mérito, e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional..

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação da Fazenda Nacional.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.003932-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BMO TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO REALIZADO POR DARF E DCTF. ART. 138 DO CTN. MULTA MORTUÁRIA. INEXIGIBILIDADE. DÉBITO COM PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. MULTA. INCIDÊNCIA.

1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária.
2. Não se aplicam os efeitos da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN aos débitos já inscritos na Dívida Ativa, ou cujos processos administrativos já foram instaurados.
3. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.008922-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DAS ANTAS - BA
PROCURADOR : RUBEM SILVA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. PORTARIA 252/2003. PORTARIA 400 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, *a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas*.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste, em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.

3. A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, impondo-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o referido Decreto.

4. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

5. Sendo condenada a Fazenda Pública, o juiz deve fixar honorários consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º do art. 20 CPC, o que ocorreu, *in casu*.

6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.33.00.014299-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE PARAMIRIM
PROCURADOR : DACIANO PUBLICO DE CASTRO
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACYRA DANTAS PLANZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FALHA NA ENTREGA DE GFIP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA

1. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.

2. O parcelamento constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, sendo perfeitamente plausível a expedição da certidão em favor do contribuinte, independentemente da finalidade para a qual é pleiteada, nos termos do art. 206 do CTN.
3. Constatada a inexistência de débito fiscal, plenamente exigível, apresenta-se ilegítima a recusa da autoridade impetrada em expedir Certidão Negativa de Débitos.
4. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.020668-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES
ADVOGADO : VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-CRÊCHE E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).

2. Não se pode exigir que o órgão julgador aprecie todos os pontos enumerados pela parte para defesa de sua tese, bastando que indique os motivos que embasaram sua convicção.

3. A jurisprudência do STJ entende que *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.012848-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : WALMIR AYRTON NUNES E OUTRO(A)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. São incabíveis embargos de declaração que comportem inovação da causa de pedir ou utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.

2. Constou expressamente no acórdão embargado que o ônus da prova incumbe à Fazenda Nacional, para pretender a compensação de valores eventualmente restituídos na Declaração de Ajuste Anual, por constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: *se considera explícito o prequestionamento, quando o Tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I, de 17/10/2001).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.016927-8/DF
Processo na Origem: 200534000169278
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE ROBERTO BUENO BARBOSA
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.020645-4/DF
Processo na Origem: 200534000206454
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : ASA NORTE INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.
1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.021733-7/DF
Processo na Origem: 200534000217337
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : NOVA ERA CONSTRUCOES E COMER-CIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO DECLARDO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 208/TFR.
I. Não se caracteriza como denúncia espontânea a simples declaração de dívida tributária perante o Póde Judiciário, principalmente quando seguida de pedido de parcelamento (Súmula 208, ex-TFR).
II. A denúncia espontânea deve se dar perante o Fisco e não junto ao Poder Judiciário ao qual é vedado se imiscuir na avaliação política relativamente à concessão de parcelamento tributário.
III. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos mesmos ser examinadas na esfera administrativa.
IV. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.024920-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ALVARO LUSTOSA PIRES
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS E OUTRO(A)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA PARTE EXCEDENTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORARIA. INOCORRÊNCIA.
1. Nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, se aplica o duplo grau de jurisdição necessário em que a condenação ou o direito controvertido exceda a 60 salários-mínimos
2. A hipótese é de decisão *ultra petita*, uma vez que a sentença extrapolou o objeto da inicial ao declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos do autor desde de 31 de dezembro de 1998, sendo que na inicial o autor requereu somente as parcelas que antecederam ao quinquênio de ajuizamento da ação.
3. Anulada a parte excedente ao pedido, para limita a sentença à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte no período de 2000 a maio de 2005.
4. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva.
5. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), se deu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.
6. Atendendo à literalidade da Lei 7.713/88, no art. 6º, XIV, os portadores de neoplasia maligna estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral.
7. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
8. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.34.00.026215-4/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO 11%. LEI 9.711/1998. LEI 8.212/1991. PAGAMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. NATUREZA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO SIMPLES. OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.
1. A retenção dos 11% previstos na alteração trazida pela Lei 9.711/1998 à Lei 8.212/1991 constitui nova exação, pois, além de equivaler a pagamento antecipado de tributo, sem a concretização do fato gerador, afrontando literalmente o disposto nos arts. 114 a 116, do CTN, há alteração do fato gerador daquela contribuição estipulada no art. 22 da Lei 8.212/1991.
2. Há alteração da alíquota (11%) e da base de cálculo, que passou a ser o faturamento da empresa cedente de mão-de-obra, coincidente, inclusive, com a base de cálculo da COFINS. Criou-se nova fonte de custeio, em verdadeiro confronto às regras constantes do art. 195, § 4º, da CF.

3. Trata-se de tributo claramente restituível, ainda que em parte, comportando a natureza, embora distorcida, de empréstimo compulsório incidente sobre a contribuição social sobre a folha, em transgressão à necessidade de instituição por lei complementar, bem como em flagrante menosprezo às hipóteses autorizadoras previstas na Constituição Federal.
4. A contribuição regulada pelo art. 31 da Lei 8.212/1991 (trazida pela Lei 9.711/1998) acaba por gerar bitributação às empresas op-tantes do SIMPLES, visto que ocorre a tributação no pagamento unificado nesse Sistema e, posteriormente, pela retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais e faturas de serviços.
5. Apelação do impetrante, do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do impetrante, do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.027474-1/DF
Processo na Origem: 200534000274741

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
APELANTE : JOSE IVO DOS SANTOS LOSS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (ART. 741, V, VI, CPC). PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). TAXA SELIC. COISA JULGADA.
I. Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre complementação de aposentadoria nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida não haver nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada. Incumbe à Fazenda Nacional a demonstração de existência de parcelas já restituídas ao contribuinte quando da declaração de ajuste anual (art. 333, II, c/c art. 741, VI, todos do CPC).
II. Irrelevância da única prova juntada pela executada consistente em simples planilhas de cálculos expedidas pela Receita Federal, nas quais demonstra apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequêntes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada.
III. Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.35.00.000462-2/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : VALDIVINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMES CARLOS COSTA RODRIGUES
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CND. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.
1. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
3. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
4. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administrador dos sócios ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, não devem eles responder solidariamente pelos débitos tributários das empresas.
5. O sócio-proprietário da empresa possui direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome, quando a recusa se baseia em débito da empresa, em que não ficou demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN.
6. Apelação a que se dá provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.35.00.016645-6/GO
Processo na Origem: 200535000166456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE OTORRI-NOLARINGOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE OTORRI-NOLARINGOLOGIA S/A LTDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.

1. No duplo grau de jurisdição, para que sentença seja alterada em desfavor da Fazenda Nacional, é imprescindível recurso voluntário da parte contrária, a fim de evitar o *reformatio in pejus*.
2. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração da impetrante e da impetrada rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.36.00.000101-2/MT
Processo na Origem: 200536000001012

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.006504-7/MG
Processo na Origem: 200538000065047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - SIN-DIELETRO/MG
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - SIN-DIELETRO/MG

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.
Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
2005.38.00.020722-1/MG
Processo na Origem: 200538000207221

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DA SAPUCAI - MG
PROCURADOR : SIBELE BARONY BUENO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.
2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).
3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.020781-4/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMARILIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)
EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Portanto, torna-se exigível a restituição do tributo indevido, dentro do decêndio anterior à propositura da ação. No caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência, quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte seria prejudicado pela nova interpretação estabelecida pela lei, pois perderia o prazo tal como repetida e pacificamente assegurado pelo Poder Judiciário.

3. O imposto de renda somente pode incidir em proventos que configurem aumento de riqueza ou aumento patrimonial, estando isentas as parcelas indenizatórias, ainda que a Lei 7.713/88 restrinja essas hipóteses.

4. O abono concedido em acordo coletivo de trabalho, como substitutivo de garantias e prerrogativas da categoria profissional, possui natureza indenizatória, não configurando fator de aumento patrimonial, e, via de consequência, constituindo renda isenta de incidência do imposto de renda.

5. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC constituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam a taxa de juros reais e a taxa de inflação, sua aplicação, conforme determina a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção monetária, sob pena de ocorrer *bis in idem*.

6. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.
2005.38.00.021012-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARMEM CRISTINA PIMENTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REGINA MARIA PINTO COELHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO.

1. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
2. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes para a defesa de sua tese, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (precedentes do e. STJ).
3. A jurisprudência do e. STJ já se firmou no sentido de que *considera-se explícito o prequestionamento, quando o tribunal a quo, mesmo sem fazer referência expressa a dispositivos legais, nem declinar os números que os identificam no Ordenamento Jurídico, enfrenta as regras neles contidas* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, unânime - DJ/I de 17/10/2001).
4. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais omissões existentes no corpo do julgado.
5. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão, dando-lhes efeitos infringentes, fazendo integrar ao julgado a questão da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.038472-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do poder público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e ainda ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, dessa sorte, inexigível.

2. O Supremo Tribunal Federal afastou a exigibilidade do depósito prévio para interposição de recurso administrativo, em face da sua inconstitucionalidade, no julgamento dos RE's 389.383, 388.598 e 390.513, concluído em 28/03/2007.

3. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2005.38.01.005635-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : TUDO PRONTO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : RENATA ALMEIDA ROCHA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DANO A TERCEIRO.

1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

2. A greve dos servidores da Receita Federal não pode constituir óbice à obtenção de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, pelo contribuinte, uma vez que não pode sofrer quaisquer prejuízos decorrentes de fato que fogue da sua responsabilidade.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.02.003566-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG
PROCURADOR : ABEL CHAVES JUNIOR
APELADO : ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do disposto no *caput* e no parágrafo único do art. 3º da Lei 6.830/1980, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

2. Apesar de a comprovação do direito de defesa do executado na esfera administrativa não constituir requisito essencial à propositura da ação executiva, a inércia do exequente em demonstrar que tal direito foi observado, quando do procedimento fiscal, consiste em prova bastante a afastar a presunção de legitimidade atribuída à CDA.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.43.00.002305-0/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : CLINICA ARTOPEDICA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À BENESSE.

1. O novo Código Civil, no art. 966, veio qualificar como atividade da empresa o exercício de profissões organizadas destinadas à produção ou circulação de riquezas, eliminando o critério anterior de separação entre as atividades comerciais e as atividades civis em razão da finalidade lucrativa.

2. Registrada alteração contratual pela sociedade, na qual se torna sociedade empresária limitada, nos moldes do Código Civil/2002, deixa de preencher os requisitos para a benesse fiscal.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.000573-9/BA
Processo na Origem: 9400133944

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA
APELADO : PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inserta no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 17/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003770-4/MG
Processo na Origem: 200138000287884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : TASSO ASSUNCAO COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : TASSO ASSUNCAO COSTA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/74

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

I - Existindo omissão no r. acórdão, no tocante aos honorários advocatícios, é de se acolher os embargos apresentados por Tasso Assunção Costa e Outros(as), sem alterar o resultado do julgamento, para que a parte dispositiva do julgado e da ementa passem a ter a seguinte redação:

"Condeno, ainda, a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

II. Quanto às alegações da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não há omissão a ser sanada, impondo-se a sua rejeição.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos apresentados por Tasso Assunção Costa e Outros(as) acolhidos sem alteração do julgado.

V - Embargos da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os Embargos de Declaração apresentados por Tasso Assunção Costa e Outros(as), rejeitando os da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.005988-1/BA
Processo na Origem: 200533000206949

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : ARIENE D'ARC DINIZ E AMARAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : BRASKEM S/A

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na resolução da controvérsia, não fica o Tribunal obrigado a manifestar-se sobre todas as arguições das partes, nem prender-se aos fundamentos por elas indicados, ou mesmo responder-lhes todos os argumentos, se o fundamento que abona o acórdão é suficiente a decidir a controvérsia.

2. É mister para a oposição de embargos de declaração que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013043-3/DF
Processo na Origem: 200434000300760

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALCIDES APARECIDO CASSIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 126/128

EMENTA
PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI N. 1.60/50. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028787-5/DF
Processo na Origem: 200134000314555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. GARANTIA. BEM DE DIFÍCIL ARMAZENAMENTO. SESSENTA E DUAS TONELADAS DE CIMENTO. RECUSA. LEGALIDADE.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Todavia, 62 (sessenta de duas) toneladas de cimento oferecidas pelo ora agravante é um bem de difícil alienação e pode ser recusado como garantia da execução.

II - É pacífico o entendimento no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado (q.v. *verbi gratia*: EDcl no AgReg no RESP n. 732.788/MG).

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032330-2/MT
Processo na Origem: 1202005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 151/153

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. ART. 38, DA LEI COMPLEMENTAR 73/93. ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I. "A intimação postal, com AR, em Comarca onde não haja procurador, supre a exigência estabelecida na Lei de Execução Fiscal (AC 2000.01.00.126097-2/RO; Relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro)" (AG 2004.01.00.040286-6/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 05/11/2004).

II. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

III. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do C.P.C. Sem obscuridade, omissão ou contradição, os embargos de declaração são via imprópria para o rejugamento da causa.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os Embargos de Declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.034133-1/BA
Processo na Origem: 199733000103626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS
AGRAVADO : COGEL RODOVIARIA BRASILUSO S/A
AGRAVADO : BENEDICTO SAMPAIO BARROS
AGRAVADO : ANA MARIA DANTAS SAMPAIO BARROS
AG.REGIMEN-TAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.

2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.

3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.034213-8/PA
Processo na Origem: 279374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APELADO : COMAL - CONDE MADEIREIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO PEIXOTO CALDAS
APELADO : WALTER DE ARAUJO CARDOSO
APELADO : JOSE DO AMARAL FURTADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038746-0/PA
Processo na Origem: 9100000507

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APELADO : PORTOMAR INDUSTRIAS DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038781-2/PA
Processo na Origem: 181498

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APELADO : CERAMICA NOVA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II -Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007(data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.038791-5/PA
Processo na Origem: 9000025290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA
APELADO : BENEDITO REIS TAVARES

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Pará que julgou extinta a execução fiscal, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 27).

Em suas razões de apelação alega que, *in casu*, não houve a intimação pessoal, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Ademais, acrescenta que a presente ação foi ajuizada antes da Lei n. 11.051/2004 e que portanto não poderia ser aplicada aos presentes autos.

Aduz que a prescrição, *in casu*, é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.1991(fl. 28/30).

Sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o artigo 219, § 5º, do CPC, *verbis*:

"Art. 219 - A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interromper a prescrição.

(...)

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato."

Todavia, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterou a redação do § 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, nos seguintes termos:

"Art. 6º O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. (...)

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Verifica-se que, *in casu*, trata-se de direito patrimonial, isto é, execução fiscal de dívida ativa, conforme os documentos juntados aos fls. 02/05. Destarte, não há qualquer óbice ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, conforme alteração legislativa mencionada, todavia, o INSS deverá ser intimado para se manifestar sobre possíveis causas interruptivas da prescrição.

Observa-se nos autos que efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS (fls. 24) para se manifestar sobre a prescrição, nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei nº 11.051/2004.

Ressalta-se, por oportuno, que a lei processual tem aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei revogada. A nova lei processual não retroage, mas é aplicada imediatamente no estado em que se encontra o processo.

Por outro lado, não assiste razão ao apelante ao alegar que, *in casu*, a prescrição é decenal, pois as contribuições sociais, inclusive as destinadas ao financiamento da seguridade social, têm natureza de tributo, segundo o entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inicialmente, ressalte-se que, com a entrada em vigor da Constituição, a questão da natureza tributária das contribuições sociais restou sanada, ao fixar-se dentro do Capítulo do Sistema Tributário Nacional a competência exclusiva da União para instituí-las (artigo 149), delas cuidando também o artigo 195. Vale lembrar, a propósito, o comentário de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS:

O artigo 195 cuida de normas de direito previdenciário e assistencial, financeiro e tributário. No que concerne ao direito tributário, faz menção ao caput do artigo que cuida das três bases de cálculo para efeito das contribuições sociais, a saber: faturamento, lucro e mão-de-obra, o que já no sistema anterior exista com o PIS ou com a contribuição previdenciária. Há a destacar-se no dispositivo o fato de que a pretérita discussão, sobre se a contribuição teria uma natureza dicotômica (taxa-imposto) ou não, fica no atual texto constitucional definitivamente solucionado. No texto pretérito a discussão ainda poderia ser colocada, em nível acadêmico, mas no atual, o problema inexistente. As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária, não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas. (Extraído do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE 146.733 - data do julgamento 29/6/2002)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." (REsp 616348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)"

Esta Turma também já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, quando do julgamento da Apelação Cível n. 2006.01.00.018943-4/TO, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

1.Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

2.Apelação do INSS a que se nega provimento." (Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, julgado em 08/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039037-9/PA
Processo na Origem: 252352

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
APELADO : OSVALDO RAIMUNDO NEVES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.039063-2/PA
Processo na Origem: 9100033219

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM MOREIRA ROCHA
APELADO : IBEX PARA COMERCIO EXTERIOR LTDA
APELADO : LUIZ ROBERTO ZANANI
APELADO : DRAUSIO ABUGAMARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039440-3/BA
Processo na Origem: 200233000012107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HELIO LUIS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I. Nos termos do disposto no artigo 293 do Regimento Interno desta Corte, só é cabível agravo regimental contra decisão individual de membro da Corte, sendo inadmissível a interposição contra deliberações colegiadas.

II. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer o agravo regimental, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.040076-7/PA
Processo na Origem: 9100000450

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
APELADO : REINALDO JOAO VASCONCELOS COSTA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região -27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.042743-2/PA
Processo na Origem: 244996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES
APELADO : DISPROFARMA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.LEI N. 11.051/2004.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II -Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal do INSS, para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à Apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/02/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043092-0/BA
Processo na Origem: 199933000104589

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ELIEDEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
AGRAVADO : EDSON AGOSTINHO SOUZA DOREA
AGRAVADO : ALFREDO SABINO SOUZA DOREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDICUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUÊSTIONAMENTO.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Mesmo nas hipóteses de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 535 do CPC.

III. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044233-2/BA
Processo na Origem: 200533000129995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : TIPOGRAFIA GLÓRIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

I. Nos termos do disposto no artigo 293 do Regimento Interno desta Corte, só é cabível agravo regimental contra decisão individual de membro da Corte, sendo inadmissível a interposição contra deliberações colegiadas.

II. Agravo regimental não conhecido.



ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer o agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007(data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044394-4/BA
Processo na Origem: 200533000045230

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE LIMA
AG.REGIMEN-TAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequiênda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046541-5/MG
Processo na Origem: 35060734189

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JARPOL PERFURACAO LTDA
AG.REGIMEN-TAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.
1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.
2. Na hipótese em que consta na CDA o nome do sócio como co-responsável tributário, há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio demonstrar que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047102-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ROBERTO CUNHA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : ABENUR AMURAMI DE SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DE HOLANDA R WBRELAN

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.
1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.
2. O art. 13 da Lei 8.620/1993 deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006).
3. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
4. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
5. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
6. Não logrou o INSS comprovar que houve, por parte do sócio, contra quem pretende direcionar o executivo fiscal, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução.
7. Havendo a parte executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. (Precedentes da Turma e do STJ).
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.047401-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO PARA - SEAC
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.
1. A superveniência de sentença, na ação originária, provoca a perda de objeto do agravo regimental.
2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.01.99.029867-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SIDERURGICA UNIAO BONDESPACHENCE LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Está consignado no acórdão embargado que *correta a conclusão da sentença no sentido de que o 'valor do encargo legal' mencionado no 'Detalhamento do Valor Consolidado', corresponde aos honorários advocatícios fixados na sentença de embargos. E, se tal verba foi incluída, devida ou indevidamente, no REFIS, apesar da Exequente possuir um título executivo judicial, verifica-se a ausência de um dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: o inadimplemento do devedor*, assim como que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2. O inconformismo da parte embargante não enseja a oposição de embargos de declaração, porquanto desafia recurso próprio. Precedentes.
3. São incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793).
4. Necessária a inequívoca ocorrência dos vícios descritos no art. 535 do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044039-3/RO
Processo na Origem: 15970057908

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IZAC DA SILVA AZULAY IMPORTACAO E EXPORTACAO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.
1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046136-6/RO
Processo na Origem: 2010041585

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : J P BORTOLOTTTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.
I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.
III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.
IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.046141-0/RO
Processo na Origem: 2990047336

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NUNES E ALCANTARA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/02/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047828-4/RO
Processo na Origem: 2970017415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARCOVERDE METAIS MINERACAO E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047829-8/RO
Processo na Origem: 2970017334

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARCOVEDE METAIS MINERACAO E COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047899-7/MG
Processo na Origem: 443010063107

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DEROTILDES DOS ANJOS SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8-PA, DJU de 24/11/2006, 8ª Turma).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047903-2/MG
Processo na Origem: 443010063040

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JONICE JESUS DE MOREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8-PA, DJU de 24/11/2006, 8ª Turma).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.047904-6/MG
Processo na Origem: 443010063081

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RENATO SOARES DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048372-8/RO
Processo na Origem: 2000087604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRACI DIAS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.048373-1/RO
Processo na Origem: 2000071775

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INCEL IND E COM DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.005453-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : GDK S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GARCEZ
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 205 DO CTN. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Não estando comprovados quaisquer óbices para obtenção da Certidão Negativa de Débito, impõe-se a concessão da segurança, determinando a expedição da Certidão, nos termos do art. 205 do CTN.

2. *Não há perda de objeto do mandado de segurança quando o pedido de expedição de certidão é deferido liminarmente. Como o documento em discussão serve de fundamento de validade à prática de diversos atos posteriores, cabe ao Judiciário verificar a regularidade de sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional* (AMS 1999.34.00.003784-2/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ 29/07/2005 p.208.).

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 31 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2006.33.00.008632-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
IMPETRANTE : MTL - BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA
NEVES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CRISTIANO MEYER BARBUDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
BA
EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE
OBJETO. INOCORRÊNCIA. MERCADORIA EXPORTADA. DE-
SEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE
SERVIDOR PÚBLICO. DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDA-
DE.

1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de
segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada
formal e material.
2. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial,
não pode ser paralisado em razão de movimento grevista.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do
voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.33.00.009758-8/BA
Processo na Origem: 200633000097588

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
IMPETRANTE : MUCAMBO S/A
ADVOGADO : MOACIR DE MOURA FREITAS
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLI-
COS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEM-
BARAÇO ADUANEIRO.

I - O direito de greve é assegurado pela Constituição. Todavia, o
direito de greve de servidor público ainda não está regulamentado.
Sem embargo desse aspecto, se acontece a paralisação, registre-se, de
passagem, a Administração Pública tem o dever de zelar para a
manutenção dos serviços, máxime os considerados essenciais.
II - Cumpridas todas as exigências fiscais e, mesmo assim, con-
tinuando as mercadorias retidas em razão de greve de servidores,
caracteriza-se o prejuízo para a empresa, que depende das merca-
dorias para continuar sua atividade produtora e cumprir com seus
contratos.

III - Remessa oficial não provida para confirmar a sentença que
determinou o desembaraço aduaneiro.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimi-
dade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.33.00.019064-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : NOTECEL INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DA SILVA
NEVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO
DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVI-
DADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário
240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Fede-
ral, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento
ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar
incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS.
2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto
que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS
na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não uti-
lização na base de cálculo do PIS.

3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o
Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da
ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como
regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da
ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais
cinco anos, contados da homologação tácita.
4. Independentemente da natureza da Lei Complementar 118/2005, se
interpretativa ou não, ela não pode retroagir em atenção ao princípio
da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada sur-
presa fiscal.
5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do re-
colhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer
tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal,
ainda que o destino das arrecadações seja outro.
6. Em razão da metodologia de cálculo, sendo a taxa SELIC cons-
tituída por duas parcelas no mesmo período, quais sejam, a taxa de
juros reais e a taxa de inflação, a sua aplicação, conforme determina
a Lei 9.250/95, não pode acumular juros de mora e correção mo-
netária, sob pena de ocorrer *bis in idem*. Não incidem juros com-
pensatórios na repetição ou compensação de indébito tributário.
7. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da
Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.003208-8/BA
Processo na Origem: 200633080032088

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE UBAIRA
PROCURADOR : AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA
JUNIOR
REC. ADESIVO : MUNICIPIO DE UBAIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE JEQUIE - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PORTARIA N. 400/2004. BLOQUEIO DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUN-
DAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO - FUN-
DEF. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS.

I. A Portaria n. 400/2004 fere o § 7º do artigo 3º do Decreto n.
2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei n. 9.424/96,
que dispõe que "*nenhum ajuste relacionado com a complementação
da União será admitido ao longo do respectivo exercício de com-
petência*".

II. Se houve repasse a maior pela União, deve o Município ser
notificado, com a observância do devido respeito aos princípios gerais
do Direito, e não de forma abrupta sem a garantia do contraditório e
da ampla defesa.

III. Honorários equitativamente fixados em 10% sobre o valor da
causa.

IV. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao
recurso adesivo, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.34.00.033621-0/DF
Processo na Origem: 200634000336210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS
SANTOS
APELANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTA-
COES LTDA
ADVOGADO : MARCOS MAIA JUNIOR E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊN-
CIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I. Nosso Ordenamento Jurídico não admite a interposição de recurso
administrativo se subordine ao recolhimento prévio de taxa ou multa.
Por isso, a exigência de depósito prévio, como pressuposto de qual-
quer recurso (administrativo ou judicial) afigura-se incompatível com
as garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (CF, art.
5º, inciso XXXV) e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV) que
possibilitam o livre acesso à justiça (CF, art. 5º, inciso XXXIV, alínea
"a")

II. Nova orientação da Suprema Corte proferida nos autos dos RREE
388.359, 389383, 390513 e ADI 1976, sobre a matéria, que sufragou,
por ampla maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do
art. 126 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n.
10.684/2003 e § 2º do art. 32 da MP n. 2.176-79/2001, convertida na
Lei 10.522/2002).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2006.35.00.007204-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MA-
RIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CSN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO EMRICH GUIMARAES
LEAO E OUTRO(A)
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI
COMPLEMENTAR 118/05. PIS - COFINS BASE DE CÁLCULO.
FATURAMENTO. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O
TEXTO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. LEI 9.718/98 -
- ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PE-
LO STF. ART. 354 DO RITRF - 1ª REGIÃO. COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação,
o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da
ação de repetição de indébito, como regra geral, ocorrerá após o
transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador
(prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da ho-
mologação tácita.

2. A aplicabilidade da LC 118/2005 se restringe aos tributos cuja
extinção, pelo pagamento antecipado (art. 3º), ocorreu após o início
da vigência da mencionada norma, pois, admitir-se a retroatividade da
norma para as situações consumadas anteriormente à sua vigência,
quando se entendia a extinção do crédito tributário somente quando
da homologação, expressa ou tácita, seria aceitar a retroatividade em
prejuízo aos contribuintes, o que é inaceitável, pois o contribuinte
seria prejudicado repetida e pacificamente assegurado pelo Poder
Judiciário.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Re-
cursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e
390.840/MG (Informativo 408 do STF), firmou posição pela incons-
titucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, previsto no
artigo 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98.

4. Nos termos do parágrafo único, art. 354, do RITRF/1ª Região, o
julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraor-
dinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, fez
cessar a vinculação desta relatora ao julgamento da Arguição de
Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS
1999.01.00.096053-2/MG, que declarou, por maioria, a constituio-
nalidade dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei 9.718/98.

5. Em relação ao PIS, o afastamento do art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei
9.718/98, não envolve a imediata aplicação da Lei Complementar
077/70 e da Lei 9.715/98. Deve ser observado, nesse aspecto, o art. 1º,
caput, § 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de
inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no jul-
gamento dos REs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e
390.840/MG, que apreciou a compatibilidade da equiparação do con-
ceito de faturamento ao de receita bruta com o texto Constitucional
anterior ao advento da EC 20/98.

6. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do re-
colhimento indevido a título de COFINS, com qualquer tributo ar-
recadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que
o destino das arrecadações seja outro.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega
provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial,
tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.04.006341-0/GO
Processo na Origem: 200635040063410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRACEMA DA COSTA MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO IN-
TERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILI-
DADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PES-
SOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado
por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o
reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos
da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da
FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de pres-
crição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.04.006461-7/GO
Processo na Origem: 200635040064617

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOAO PEROBA DE SOUZA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/05/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.002931-0/MT
Processo na Origem: 200636000029310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : ETHOS PERICIA E AUDITORIA CONTABIL - SS LTDA
ADVOGADO : ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : ETHOS PERICIA E AUDITORIA CONTABIL - SS LTDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO FLS. 156/158

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO (ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91, C/C ART. 1º DO DL Nº 2.397/87). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96). SÚMULA Nº 276 DO STJ. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONTABILIDADE. FALTA DE INSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Eventual reforma do *decisum* deverá ser buscada pela via recursal própria.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.36.00.011369-5/MT
Processo na Origem: 200636000113695

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

IMPETRANTE : GG DO PRADO
ADVOGADO : NATANASIA ALVES ALENCAR
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA-MT

PROCURADOR : JOAO RICARDO MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL APENAS AO PROFISSIONAL INSCRITO EM SEUS QUADROS. RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XIII, II, DA CONSTITUIÇÃO.

I - A Resolução CONFEA de nº 336/2003 que institui a exigência de que somente a profissional habilitado no CREA é facultado o registro de firma individual, mesmo que voltada à prestação de serviços fiscalizados pelo referido conselho, extrapola os limites da Lei nº 5.194/66.

II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.02.002524-6/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO - CREA/MT

PROCURADOR : JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : ELIAS FIGUEIRA COSTA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CREA/MT. COBRANÇA DE MULTA. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por pessoa jurídica de direito público, com natureza de autarquia federal (CREA/MT) não pode servir de fundamento à sua extinção, *ex officio*, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exeqüente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

4. A Jurisprudência do STJ, por sua Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não está autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.02.002917-1/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR : TATIANA RIBEIRO SOARES

APELADO : NIVALDO I CARNEIRO - CASA CARNE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO COBRANÇA DE MULTA. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.

2. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por autarquia federal (INMETRO) não pode servir de fundamento à sua extinção, *ex officio*, pelo Juiz, pois o art. 1º, da Lei 9.469/97, instituiu faculdade às pessoas que contempla, tratando-se exatamente de liberalidade que não substitui o interesse de agir do credor.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exeqüente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica.

4. A Jurisprudência do STJ, por sua Primeira e Segunda Turmas, em pronunciamentos, vem consignando que não está autorizada, pela Lei 10.522/2002, a extinção da execução fiscal e nem o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor.

5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.017323-9/MG
Processo na Origem: 200638000173239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

APELANTE : JMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO : MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 136/140

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. APRECIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA.

I. Uma vez que todas as questões suscitadas foram devidamente apreciadas, inexistindo no acórdão obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

II. Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

III. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.026122-0/MG

Processo na Origem: 200638000261220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))

IMPETRANTE : ELIZA GRAZIELA DE OLIVEIRA CASSIMIRO BRITO - ME

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA

IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 303/2006. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I. Aderindo o impetrante ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006, relativamente ao débito constituído, faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN.

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.028972-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

APELADO : BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO 11%. LEI 9.711/98. LEI 8.212/91. PAGAMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. NATUREZA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DO SIMPLES. OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1. A retenção dos 11% previstas na alteração trazida pela Lei 9.711/98 à Lei 8.212/91 constitui nova exação, pois, além de equivaler a pagamento antecipado de tributo, sem a concretização do fato gerador, afrontando literalmente o disposto nos arts. 114 a 116, do CTN, há alteração do fato gerador daquela contribuição estipulada no art. 22, da Lei 8.212/91.

2. Há alteração da alíquota (11%) e da base de cálculo, que passou a ser o faturamento da empresa cedente de mão-de-obra, coincidente, inclusive, com a base de cálculo da COFINS. Criou-se nova fonte de custeio, em verdadeiro confronto às regras constantes do art. 195, § 4º, da CF.

3. Trata-se de tributo claramente restituível, ainda que em parte, comportando a natureza, embora distorcida, de empréstimo compulsório incidente sobre a contribuição social sobre a folha, em transgressão à necessidade de instituição por lei complementar, bem como em flagrante menosprezo às hipóteses autorizadoras previstas na Constituição Federal.

4. A contribuição regulada pelo art. 31, da Lei 8.212/91 (trazida pela Lei 9.711/98), acaba por gerar bitributação às empresas optantes do SIMPLES, visto que ocorre a tributação no pagamento unificado neste Sistema e, posteriormente, pela retenção dos 11% do valor bruto das notas fiscais e faturas de serviços.

5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.032799-0/MG
Processo na Origem: 200638000327990

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA
ADVOGADO : PAULA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC E JUROS DE MORA.
I. O PIS e a COFINS têm como base de cálculo o faturamento ou as receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 195, I, "b", CF).
II. A base de cálculo do PIS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes do PIS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desmembro à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, em julgamento ainda pendente por força de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes).
III. Se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, é injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto que configuraria a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.
IV. São compensáveis créditos decorrentes do indevido recolhimento, a título do PIS, devidamente corrigidos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, sendo irrelevante se o destino das arrecadações seja outro. Juros de mora de 1% até 31/12/95, seguindo-se exclusivamente a SELIC.
V. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.10.001378-2/MG
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SBA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : ADAIR HOMSE DE AZEVEDO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.
1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
3. Entendimento prevalecente adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98, permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.
5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.
ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.008668-3/MG
Processo na Origem: 200638130086683

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : BOLÍVAR CAIO MAGALHÃES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELIAS OTÁVIO DIAS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 136/STJ.
I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.
II. O pagamento em dinheiro da licença-prêmio não gozada, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.
III. A Administração, ao pagar ao seu servidor os referidos benefícios em pecúnia, o fez, por certo, porque precisou dos serviços.
III. Aplicabilidade da Súmula 136/STJ.
IV. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento a apelação dos autores por unanimidade.
8ª turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.14.007088-4/MG
Processo na Origem: 200638140070884

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DEPOSITO KATUNY LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS (RE 186071). LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90.
I. Uma vez que *"a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lê 8.147/90, que majoraram as alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL, se deu no julgamento do Recurso Extraordinário 150.764-1-PE (controle difuso), publicado no DJ de 02/04/1993. Entretanto, não foi editada Resolução do Senado Federal, conferindo efeitos erga omnes ao referido julgamento, motivo pelo qual, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser aplicada a tese dos 5(cinco) mais 5(cinco)."* (q. v. *verbi gratia*: AGResp n. 511279/MG, STJ, 1ª Turma, DJU de 10/05/2004).
II. São compensáveis os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, por força da majoração da alíquota pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.
III. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.41.00.001989-0/RO
Processo na Origem: 200641000019890

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
IMPETRANTE : ANTONI FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEIDE CLAUDINO PONTES
IMPETRADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERTENCENTES A PASSAGEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.
I - Não havendo prova de que o proprietário do ônibus esteja envolvido no delito atribuído a passageiro residente no exterior (Bolívia), que transportava mercadoria estrangeira desprovida de documentação idônea, não se justifica a apreensão do veículo, por tempo indeterminado, até que se conclua processo administrativo fiscal, pois este tipo de imposição, a um primeiro exame, afeta o seu direito ao exercício lícito da sua atividade econômica (CF, art. 170, parágrafo único). (AG n. 2004.01.00.050537-0/DF, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, 6ª Turma, DJU de 13/06/2005.)
II - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à remessa oficial, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000204-1/BA
Processo na Origem: 200233000100489

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADO CEPI LTDA
AG.REGIMEN-TAL : FAZENDA NACIONAL

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exequente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000779-8/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERESINA - PI
PROCURADOR : ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. LEI 11.187/2005. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
1. Com o advento da Lei 11.187/2005, tornou-se obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2. É evidente a intenção do legislador de que a decisão acerca da conversão do agravo de instrumento em agravo retido seja decisão irrecorrível, não se vislumbrando a possibilidade de interposição de agravo regimental ou de agravo interno (MS 2006.01.00.007136-8/MT - TRF da 1ª Região, DJ 17/08/2006, p.4).

3. Não conhecimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.000948-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LUCIO INACIO PIMENTA

ADVOGADO : MARCELO ELIAS DA COSTA E OUTRO(A)

AGRAVADO : PIMENTA E BERTOLDO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca.
2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, pelos quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.
4. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Não logrando a Fazenda Nacional comprovar a qualidade de administrador dos sócios ou que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, não há se reformar decisão que acolheu a exceção de pré-executividade determinando a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
6. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002726-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RODRIGO COSTA BARBOSA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIZEIDE MIRANDA PITANGA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEI 9.065/1995.

1. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC, mormente diante do reconhecimento posterior do direito de aplicação do mesmo índice aos créditos dos contribuintes junto à Fazenda Pública.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.003869-0/DF

Processo na Origem: 9600240388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8/PA, 8ª Turma, DJU de 24/11/2006).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005298-5/GO

Processo na Origem: 9500035138

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM

AGRAVADO : MARIA ALICE DA SILVA LIANDRO

ADVOGADO : ANDREY MAXIMO FORMIGA

AG.REGIMEN-TAL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recentes assentadas, firmou entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.
2. Na hipótese em que não consta da Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio como co-responsável tributário cabe à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005365-8/BA

Processo na Origem: 200633050009175

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : JUAZEIRO - PETROLINA INSUMOS AGRICOLA LTDA

AG.REGIMEN-TAL : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional tem lugar quando comprovado que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa. Precedente do STJ.
2. Na hipótese em que não consta da Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio como co-responsável tributário cabe à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.
3. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007.

Juiz Federal ROBERTO VELOSO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.006143-2/PA

Processo na Origem: 9300024370

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIO CESAR MELO BORGES

APELADO : CA VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.007896-0/GO

Processo na Origem: 9300024959

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GERCI MOREIRA DA S ABRAO

APELADO : ANAOR ERENO DE MORAIS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007958-9/RO

Processo na Origem: 200541000011090

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : NIRSINHO DOS SANTOS

ADV DATIVO : ADRIANA EMERICK DE PAIVA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008831-7/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR
PROCURADOR : GIL VIANNA SIMOES BATISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ATO DECISÓRIO.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando as razões deste estão dissociadas dos fundamentos expendidos no ato decisório e, por sua vez, da realidade fático-processual, porquanto tal estado equivale à ausência de fundamentação.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010635-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE VALERIANO KFOURI FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Processo Civil.

2. O termo nego provimento é utilizado, tão-somente, por ser mais técnico e correto quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura adotada pelo Código de Processo Civil - negar seguimento - é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.

3. A regra estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor.

4. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens da devedora passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada.

5. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor (REsp 824488/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18/05/2006, p. 212).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011583-5/DF
Processo na Origem: 200234000314165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DORONIZE VALDEMIRA DE AZEVEDO SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-B E 475-J DO CPC. LEI 10.232/2005. CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC.

I. A execução contra a Fazenda Pública possui procedimento peculiar ante a prevalência do interesse público e, sob o pálio dessa garantia, não se pode aplicar as disposições dos arts. 475-B e 475-J do CPC, introduzidas pela Lei n. 10.232/2005, sob pena de subtrair as prerrogativas outorgadas pelo ordenamento jurídico específico, nos termos em que definidas nos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC.

II. Agravo de instrumento provido para determinar que a citação da agravante seja processada na forma prevista no art. 730 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014522-8/DF
Processo na Origem: 200034000440073

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANA MARIA CAMARGO MANO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-B E 475-J DO CPC. LEI 10.232/2005. CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC.

I. A execução contra a Fazenda Pública possui procedimento peculiar ante a prevalência do interesse público e, sob o pálio dessa garantia, não se pode aplicar as disposições dos arts. 475-B e 475-J do CPC, introduzidas pela Lei n. 10.232/2005, sob pena de subtrair as prerrogativas outorgadas pelo ordenamento jurídico específico, nos termos em que definidas nos artigos 100 da Constituição e 730 do CPC.

II. Agravo de instrumento provido para determinar que a citação da agravante seja processada na forma prevista no art. 730 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

Relator Convocado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014871-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : RAUL ALBERTO GAMELAS AGUI-LERA
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressa contrariedade à disposição legal enseja a utilização do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O termo *nego provimento* é utilizado, tão-somente, por ser mais técnico e correto quando enfrentado o mérito do agravo, ao passo que a nomenclatura adotada pelo Código de Processo Civil - *negar seguimento* - é mais adequada quando não conhecido o agravo de instrumento por motivo de ordem processual, por ausência de algum de seus requisitos.

3. A contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente.

4. Os elementos probatórios dos autos, bem como as considerações feitas pela União, não permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto à *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*, nos termos do art. 135, III, do CTN, impondo-se, assim, a dilação prolatória.

5. Nesse tópico, a exceção de pré-executividade não é a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória. Nesta linha, no julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/2006, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ *tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016774-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : SIMONE DE FATIMA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE.

1. O art. 8º, II, da Lei 8.906/94, prevê, para inscrição como advogado, além de outros requisitos, diploma ou certificado de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

2. A exigência do reconhecimento por autoridade competente do curso de Direito concluído pelas agravadas não pode constituir condição para inscrição na OAB, ante a ausência de previsão legal para tanto.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017902-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. JUSTIÇA FEDERAL.

1. O prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, começa a fluir a partir da intimação do recorrente.

2. A segunda intimação não foi feita com intuito de abrir novo prazo para que a impetrante efetuasse o correto pagamento das custas, mas para que comprovasse que os DARFs apresentados, quando da primeira intimação, eram referentes aos autos, o que não logrou fazer.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018883-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FRANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ISRAEL MENDONCA SOUZA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIDA VISTA DOS AUTOS. CARGA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL.

1. Havendo prova inequívoca da requisição de vista dos autos por advogado regularmente constituído e efetivada a carga, esse deverá ser o termo *a quo* para a contagem do prazo para interposição do recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.020902-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NADJA NERISSA MELATI
APELADO : COMEG- COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente no caso, adotado, por maioria, pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.020903-9/BA
Processo na Origem: 9600095051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CENTRAL DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Todavia, in casu, a Fazenda foi intimada pessoalmente para se manifestar quanto à prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 8.630/80.

II - *In casu*, efetivamente restou caracterizada a prescrição quinquenal, pois, os créditos tributários são do período de 1993, distribuída a execução em 12/07/1996, arquivada provisoriamente em 12/05/1999, nos termos do § 2º, artigo 40 da Lei n. 6.803/80, foi desarquivada em 30/05/2006, dada vista à Fazenda em 25/01/2006 e sentenciada em 27 de fevereiro de 2007.

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade. 8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007(data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.00.020904-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE CANDIDO DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente no caso, adotado, por maioria, pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023209-0/BA
Processo na Origem: 200433000039962

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AZEVEDO ALVES E CIA LTDA
AGRAVADO : MARINALVA MOTA DE AZEVEDO ALVES
AGRAVADO : TUNISIO DE AZEVEDO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023718-9/BA
Processo na Origem: 200633000023149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANDRADE DELICATESSEN LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023765-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FRILHE DETETIZACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GILFREDO MACARIO GUERRA LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A IMPOSTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a administração e possuírem poderes de gerência, pelas quais às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

3. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

4. Não logrou a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte dos diretores, gerente ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabilizá-los pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa, mesmo em face de suposta dissolução irregular da empresa.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.023784-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BRASIL GIGANTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. O art. 13 da Lei 8.620/1993 deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006). 2. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. 4. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. Não logrou a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabiliza-los pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargador Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025094-5/BA
Processo na Origem: 200733000094870

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERROS E LIGAS DA BAHIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 47

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL.PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005 dispõe que da decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido.
ACÓRDÃO
Decide a Turma não conhecer do agravo regimental, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 18/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.025572-1/MG
Processo na Origem: 693020145043

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ANDREA MARIA PEREIRA CUPOLILLO
CURADOR : ZULDEA GUIMARAES NOGUEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026147-5/MG
Processo na Origem: 200138030020497

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MATHEUS E MATHEUS LTDA ME
AGRAVADO : CARLOS MATHEUS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026412-4 - BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSÉ JESUÍNO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026424-4/BA
Processo na Origem: 200633030004137

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FABRICA DE MOVEIS SIZELU LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026571-9/BA
Processo na Origem: 200433000023405

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : DNT PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
AGRAVADO : DELSON BORGES DE ARAUJO
AGRAVADO : NELI SAAD DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026580-8/BA
Processo na Origem: 200333000107646

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
AGRAVADO : VIVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSADO FERREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026598-0/BA
Processo na Origem: 200233000176143

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : HOTEL PLAKAFOR LTDA
AGRAVADO : WALDIR DA SILVA SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.
I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.
II - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)
Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.026601-1/BA
Processo na Origem: 199933000051587

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : APOLO PAPELARIA LTDA
AGRAVADO : AGOSTINHO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA IZABEL DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : NICOLAU RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028148-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : FRUTO PRINCIPAL COMERCIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028227-3/MG
Processo na Origem: 200438010071089

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : RAINHA FRANGOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028530-6/BA
Processo na Origem: 200333000169200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONVOCADO(A))

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : AXE PRODUTOS ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : OILSON ANTONIO KROHLING

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Consoante interpretação do art. 185-A do CTN pelo STJ (REsp. n. 824.488/RS), a determinação de indisponibilidade de bens do executado só deve ocorrer após comprovação, por parte do credor, do exaurimento de todas as possibilidades de localização de bens para satisfação do seu crédito.

III - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.00.034705-5/BA

Processo na Origem: 9600160155

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CONDUTEQ COM E REP DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

APELADO : JOILSON FERREIRA DE CERQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1973-63/2000.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - A minguada de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da MP 1.973-63/2000, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário.

IV - *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, discutindo-se tributos relativos ao período de 91/92, distribuída a execução em 21/11/1996, arquivada provisoriamente em 21/07/2000, foi desarquivada em 04/04/2006, com vista para a Fazenda Nacional em 12/06/2006 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 24/11/2006.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2007.01.99.000745-8/RO
Processo na Origem: 2990048324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : VALDECI SIMAO PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à remessa oficial, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.000836-0/RO
Processo na Origem: 2970016834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : UMBERTO PROVENZANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 10/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.001191-7/MG

Processo na Origem: 35980014084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : KATIA MARGARETE COELHO PRATES PEREIRA ME

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 15/05/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.001875-9/MG
Processo na Origem: 153040363621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8-PA, DJU de 24/11/2006, 8ª Turma).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002460-1/MG
Processo na Origem: 153040363654

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ADVOGADO : FLAVIO CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DO DESPACHO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Houve irregularidade no procedimento executivo, em face da ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, corroborando o entendimento de que a exequente não deu causa à paralisação do feito (q. v. *verbi gratia*: AC n. 2006.01.00.030916-8-PA, DJU de 24/11/2006, 8ª Turma).

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.002856-8/MG
Processo na Origem: 153980043621
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARI COLI FRANZONI E CIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). LEI N. 10.522/2002.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - O exequente pode requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, todavia, não inibe o julgador de, invocando o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aplicar a "suspensão provisória" da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.004189-6/RO
Processo na Origem: 2970102145
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : F MARTINS GOMES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.005498-1/RO
Processo na Origem: 149970058709
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : HANSEN E SILVA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA-RO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se esta restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que fosse argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Após a Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas para o financiamento da seguridade social, têm natureza de *tributo*. Desta forma, a elas são aplicadas as normas gerais do direito tributário, incluindo-se nestas as regras relativas à prescrição. Ocorrência da prescrição quinquenal.

4. Apelação improvida. Remessa oficial não conhecida (art. 475, §2º, CPC).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006523-7/RO
Processo na Origem: 16020024873
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL DE ARAUJO SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/03/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006530-9/RO
Processo na Origem: 16020025306
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IND RIO NEGRO DE MADEIRAS PARA EXPORTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006536-0/MG
Processo na Origem: 384990073247
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : PLASTIPAN DISTRIBUIDORA LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei n. 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006539-1/MG
Processo na Origem: 384980038911
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BARROS E MENDES LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei n. 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006545-0/RO
Processo na Origem: 16020024806
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : INDUSTRIA RIO NEGRO PARA EXPORTACAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006548-0/RO
Processo na Origem: 16020025098
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MELLO E BEHRENS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006550-4/RO
Processo na Origem: 16020024920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIANO PEREIRA NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006565-5/RO
Processo na Origem: 16020025039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : S M MADEIREIRA LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Todavia, *in casu*, efetivamente não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.006566-9/RO
Processo na Origem: 16020024563

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MANOEL DE ARAUJO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N.

11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III- Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 30/03/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.007367-0/MG
Processo na Origem: 153980027699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ZANELA E CHAVES LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO COM BASE NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, arguir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. À míngua de norma que disponha sobre a suspensão do prazo prescricional em caso de arquivamento com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, deve seguir-se a mesma solução dada à hipótese de suspensão da execução por não ter sido localizado o devedor ou seus bens. Portanto, paralisado o feito por mais de cinco anos, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, sob pena de admitir-se a imprescritibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009158-9/BA
Processo na Origem: 45698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMBRIL COMERCIAL MOREIRA BRITO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009159-2/GO
Processo na Origem: 17722005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SALVADOR DE CAMPOS SALGADO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009232-3/GO
Processo na Origem: 17942005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANISIO CECILIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009244-3/BA
Processo na Origem: 57099

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SUPERMERCADO TRANCOSO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.009444-7/BA
Processo na Origem: 18795

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SICOM SERRARIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFICIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/04/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.011616-1/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DIAS DE JESUS E BARROS LTDA - ME



EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. LEI 10.522/2002. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 2º, art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cuja sentença, proferida a condenação ou direito controvertido, não exceda a 60 salários-mínimos.
2. O Juiz não poderia, de ofício, extinguir execução fiscal que objetivava a cobrança de créditos devidos à União, por entender ausente o interesse de agir em razão do suposto valor irrisório conferido à ação, principalmente quando considerado que havia disposição expressa, à época, determinando que, nesses casos, o procedimento a ser adotado deveria ser o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.
3. Apelação da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.016887-2/MG
Processo na Origem: 362050665128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARPINTARIA E MARCENARIA DIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decreta.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017102-0/MG
Processo na Origem: 35960035240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA ROCHA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decreta.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017103-4/MG
Processo na Origem: 35950035267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARACAFE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decreta.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017104-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARAGUAIA CEREAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Quando a própria exequente requer o arquivamento do feito, a intimação do ato que defere a medida não se faz necessária e nem acarreta prejuízo se inexistente.
2. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
4. Entendimento prevalecente adotado, por maioria, pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
5. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.
6. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
7. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.
8. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
9. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017105-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ARAGUAIA CEREAIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Quando a própria exequente requer o arquivamento do feito, a intimação do ato que defere a medida não se faz necessária e nem acarreta prejuízo se inexistente.
2. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.
3. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.
4. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.
5. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.
6. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.
7. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.
8. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.
9. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017137-7/MG
Processo na Origem: 35960004857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IMEC AUTOPECAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA-DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decreta.
3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.
4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.
5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017142-1/MG
Processo na Origem: 35980015545

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAMINADOS SOUDEZA LTDA
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES BARBOSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.017143-5/MG
Processo na Origem: 35950034849

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DONATO EUGENIO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.017149-7/MG
Processo na Origem: 35980018515

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RAULINDO MARTINS DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.280/2006. NOVA REDAÇÃO DA DA AO ART. 219, § 5º, DO CPC. LEI GERAL. LEI ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 40, §4º DA LEF.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A Lei n. 11.280/2006 deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, bastando a efetiva ocorrência da prescrição para que o magistrado a decrete.

3. Alterações no CPC não revogam dispositivos da Lei de Execução Fiscal, dado que lei geral não revoga lei especial, além de serem aplicados apenas subsidiariamente os dispositivos do CPC nos feitos regidos pela Lei 6.830/80.

4. A decretação da prescrição na hipótese de execução fiscal continua sendo regida pelo artigo 40, §4º da Lei 6.830/80. Inteligência do artigo 2º, §§1º e 2º da LICC.

5. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/06/2007

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018734-8/RO
Processo na Origem: 7990004577

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CANAA COM REPRES DE GAS LTDA - ME
CURADOR : ANDRE BONIFACIO RAGNINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL antes da sentença proferida em 28/9/2006, para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.018775-2/GO
Processo na Origem: 8700133566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE ALVES XAVIER COUTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU-GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019483-3/MG
Processo na Origem: 35960005375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CASA DO FAZENDEIRO DE ARAGUARI LTDA
APELADO : JOSE RODRIGUES CORSINO
APELADO : SIDNEY ALVES CORSINO
APELADO : CELIA REGINA DE ALMEIDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020075-1/GO
Processo na Origem: 8700133477

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMELIO AMILIA CAVALCANTE PUGLISI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação e à remessa oficial, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 26/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020593-9/MG
Processo na Origem: 79980128395

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SUPERMERCADO TRIGO DE OURO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.051/2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL.

I - Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II - Verifica-se que, *in casu*, não ocorreu a intimação pessoal da FAZENDA NACIONAL para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007 (data do julgamento).

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020598-7/MG
Processo na Origem: 79950040935

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ECCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se a execução restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma inseria no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.



2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020629-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DUNAS TRANSPORTE DE AREIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente adotado, por maioria, pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020636-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BENEVENTOS IND E COM DE CONFECCOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente no caso, adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. Ressalva do ente ndimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º, art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.020717-5/MG
Processo na Origem: 79980123073

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIRAS ELDORA LIMITADA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. A jurisprudência admitia a prescrição intercorrente na execução fiscal, se a execução restasse suspensa por mais de cinco anos, desde que argüida pela parte interessada ou por curador especial, ao argumento de que a norma insere no artigo 40 da Lei 6.830/80 (LEF) deveria ser interpretada em harmonia com o artigo 174 do Código Tributário Nacional em ordem a evitar a imprescritibilidade da dívida fiscal.

2. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, viabilizada está a possibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente para, querendo, argüir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
8ª Turma do TRF da 1ª Região - 29/06/2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021135-3/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MADEIREIRA SAO COSME E DAMIAO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ART. 219 DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, deve ser aplicado prazo prescricional estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

2. Quando a própria exequente requer o arquivamento do feito, a intimação do ato que defere a medida não se faz necessária nem acarreta prejuízo se inexistente.

3. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

4. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

5. Entendimento prevalecente, adotado por maioria pela Turma, é a aplicação, no caso, do § 4º do art. 40 da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

6. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, da inaplicabilidade do § 4º do art. 40 da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II do art. 7º da Lei Complementar 95/1998 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.280/2006.

7. Oportuna a nova redação conferida ao § 5º do art. 219 do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação de ofício, pelo magistrado, da prescrição, ainda que envolvendo direitos patrimoniais.

8. Nos termos da Súmula 26 deste Tribunal, que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável a nova disposição processual aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior à entrada, em vigor, da lei reformista.

9. *In casu*, tanto a prolação da sentença quanto sua ciência pela exequente ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente de ofício pelo juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

10. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.021137-0/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIOR A REFORMA PROCESSUAL SUPERADO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO AO § 5º, ART. 219, DO CPC, CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA POSTERIOR A 17/05/2006. SÚMULA 26 DO TRF/1ª REGIÃO.

1. O fato de os autos terem sido arquivados nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC.

2. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

3. Entendimento prevalecente adotado por maioria pela Turma, quanto à aplicação do § 4º, art. 40, da LEF, acrescido pela Lei 11.051/2004.

4. Ressalva do entendimento pessoal da relatora, no sentido da inaplicabilidade do § 4º do art. 40, da LEF, em razão de incompatibilidade com o preceito contido no inciso II, art. 7º, da Lei Complementar 95/98 permanecendo, por isso, a lacuna legislativa para se conhecer do decurso prescricional intercorrente, *ex officio*, em demandas fiscais, o que autoriza a utilização subsidiária do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela lei 11.280/06.

5. Oportuna a redação conferida ao § 5º, art. 219, do CPC, pela Lei 11.280/2006, em vigor desde 17/05/2006, que possibilitou a decretação, de ofício, pelo Magistrado, da prescrição, ainda que envolva direitos patrimoniais.

6. Nos termos do Enunciado da Súmula 26, deste Tribunal: que dispõe que *a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou da decisão*, somente, é aplicável, a nova disposição processual, aos casos em andamento, se a sentença recorrida for publicada em data posterior a entrada, em vigor, da lei reformista.

7. O que se verifica, *in casu*, é que, tanto a prolação da sentença, quanto sua ciência, pela exequente, ocorreram em data posterior à vigência da reforma, pelo que se encontra correta a decretação da prescrição intercorrente, de ofício, pelo Juiz, sobretudo, em face da nova lei processual.

8. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 3 de julho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.026272-0/RO
Processo na Origem: 7020016014

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : DROGARIA SAO MATEUS LTDA - ME
ADVOGADO : HERISSON MORESCHI RICHTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I. A prescrição das contribuições previdenciárias, por se tratar de tributos, rege-se pelo CTN.

II. Muito embora a Fazenda Nacional não tenha sido intimada para se manifestar antes da prolação da sentença (art. 40, § 4º, Lei nº 11.051/2004), verifica-se não ter se processado a prescrição quinquenal, pois os créditos tributários, datados de 1995 e 1996, foram confessados espontaneamente em 1997, tendo a execução sido distribuída em 05/03/2002, arquivada provisoriamente em 26/04/2004, desarquivada e sentenciada em 28/08/2006.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento)

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.034345-1/MG
Processo na Origem: 395020014225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LAURO ALVES BARRETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.051/2004. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL COMPROVADA.

I. Permanecendo a execução fiscal com seu andamento paralisado por mais de cinco anos, afigura-se ser juridicamente admissível o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente de ofício, nos termos da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

II. Verifica-se que, *in casu*, ocorreu a intimação pessoal da Fazenda para se manifestar sobre a arguição de prescrição.

III. *In casu*, efetivamente ocorreu a prescrição quinquenal, pois, distribuída a ação em 01/09/1999, arquivada provisoriamente em abril de 2000, foi desarquivada em 24/01/2007, com vista para a Fazenda Nacional em 06/02/2007 (art. 25 da Lei nº 6.830/80) e sentenciada em 07/05/2007.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.33.00.000719-6/BA
Processo na Origem: 200733000007196

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : PLÍNIO MAGNO DA CUNHA COUTINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-ESPECIAL E FÉRIAS. ISENÇÃO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 125/STJ.

I. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a prescrição aplicável à espécie é decenal.

II. O pagamento em dinheiro das férias e licença-especial não gozadas, não é produto de trabalho e nem representa acréscimo patrimonial. Cuida-se de medida reparatória, destinada a compensar o servidor pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição do benefício assegurado por lei.

III. A Administração, ao pagar ao seu servidor os referidos benefícios em pecúnia, o fez, por certo, porque precisou dos serviços.

III. Aplicabilidade da Súmula 125/STJ.

IV. Apelação do autor provida e recurso adesivo, no qual se pleiteia a majoração de honorários, prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação do Autor e julgar prejudicado o recurso adesivo da Fazenda Nacional, à unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
Relator Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de outubro de 2007, Sexta-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.39.00.001978-3 / PA (2130)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL CAISSA LTDA ME

AC 1997.39.00.002104-2 / PA (2131)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: XERFAN E CIA LTDA

AC 1997.33.00.006699-4 / BA (2132)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HERVAL MOREIRA ALVES

AC 1998.33.00.013561-9 / BA (2133)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA DE NAZARETH DE MORAES SANTOS

AC 1998.38.00.016850-4 / MG (2134)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: MUNICIPIO DE OURO BRANCO
PROCUR: FERNANDO BENTO DE ARAUJO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

AC 1998.33.00.018008-2 / BA (2135)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO LINO DO CARVALHO JUNIOR
APDO: CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA
ADV: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)

AC 1999.38.00.000168-6 / MG (2136)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: VIACAO CRUZEIRO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI
ADV: CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE

AC 1999.40.00.000466-4 / PI (2137)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
APDO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI
ADV: ELIZABETH HOMSI
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SE-BRAE
ADV: EZIO JOSE RAULINO AMARAL E OUTRO(A)

AC 1999.33.00.017113-5 / BA (2138)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOL BRILHANTE ASSESSORAMENTO E SERVICOS LTDA

AMS 1999.38.00.030157-9 / MG (2139)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: UNIVALE TRANSPORTES LTDA
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APDO: SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO(A)
ADV: JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS)

AMS 2000.38.00.008610-7 / MG (2140)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: CETRISA CELULOSE DO TRIANGULO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: MARIA IMACULADA DE ABREU

AMS 2000.38.00.018961-0 / MG (2141)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV: JOSE JORGE NEDER
APDO: JULIANA ALVES DE REZENDE
ADV: HEITOR ALBINO DUQUE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

AG 2000.01.00.027633-2 / BA (2142)
RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ADESIVO AUTO PECAS LTDA

AMS 2000.38.00.036410-2 / MG (2143)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: CONSORCIO HAAS SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AMS 2000.38.00.037028-2 / MG (2144)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BORDEAUX VEICULOS LTDA
ADV: VINICIUS NAVES ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

AMS 2000.38.00.037238-6 / MG (2145)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: REDE BRASIL DE PETROLEO LTDA
ADV: RONALDO NAKAMURA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AMS 2000.38.00.037737-8 / MG (2146)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VALLOUREC E MANNESMANN TUBES -V E M DO BRASIL S/A
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)



AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.38.00.040818-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ELMO CALCADOS S/A JOSE ADAIR GUSMAO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	(2147)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: PROCUR: REMTE:	2002.33.00.003561-1 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS) SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIRO EVERTON MOREIRA CUNHA JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(2156)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE:	2003.34.00.000184-7 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS LABORATORIOS GEMBALLA LTDA VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(2164)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2000.01.00.120520-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WALNEY ALVES DINIZ CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2148)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2002.01.00.008019-8 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CALDEC INDUSTRIA LTDA	(2157)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.32.00.003285-4 / AM JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO AMAZONAS PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA REGINA COELI SOUSA DE MOURA RODOLFO PAULO CABRAL	(2165)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2000.01.00.123032-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S/A DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2149)	AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2002.33.00.012615-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECAO BAHIA JAQUELINE MATOS FERREIRA E OUTRO(A) ALBERTO JOSE SIMOES DE ABREU E OUTROS(AS) RODRIGO MORAES FERREIRA JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	(2158)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.012402-4 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDIO ANTONIO TRAZZI E OUTROS(AS) JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(2166)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2001.01.00.010663-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO BELAIR TAXI AEREO LTDA E OUTROS(AS) JUSSARA MONTEIRO CALANZANI	(2150)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.34.00.024342-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO ESCRITORIOS FARIA DE IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	(2159)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025148-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE JUCURUCU DEBORAH CARDOSO GUIRRA JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	(2167)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2001.01.00.019371-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS UBIRAJARA TEIXEIRA MALHARIA CONTINENTAL LTDA E OUTROS(AS)	(2151)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2002.34.00.028105-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) EMPRESA AUTO VIACAO SAO JOSE LTDA E OUTRO(A) JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	(2160)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2003.33.00.025857-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO - BA FERNANDO COUTO JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(2168)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2001.01.00.021942-5 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO A NOSSA LIVRARIA DE BELEM LTDA E OUTRO(A)	(2152)	ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2002.33.00.030084-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO VIVARA COSMETICOS LTDA FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2161)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.025873-0 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE BARRO ALTO - BA ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)	(2169)
AC RELATORA: APTE: ADV:	2001.34.00.028354-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JOAO NOVARRO E OUTROS(AS) NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	(2153)	APDO: ADV:	2002.34.00.034223-6 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CARLOS REZENDE DA SILVA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	(2162)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2003.33.00.025916-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS MUNICIPIO DE RIO REAL - BA CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2170)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.00.037702-2 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARCAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	(2154)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.38.01.002529-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS) CLECIUS DE CARVALHO MATTOS E OUTROS(AS) ELIANE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2155)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR:	2003.33.00.025920-8 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE BREJOLANDIA - BA MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	(2171)
AMS RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2002.38.01.002529-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS) CLECIUS DE CARVALHO MATTOS E OUTROS(AS) ELIANE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2155)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.34.00.037771-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AUTO SHOPPNG 27 COM DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2163)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: REC ADES: REMTE:	2003.33.00.025946-5 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MUNICIPIO DE SAO FELIPE - BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR MUNICIPIO DE SAO FELIPE - BA JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	(2172)

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE ADV: RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2173)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA - BA PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2182)	REOMS RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO IMPTE: JOAO RICARDO OLIVEIRA DE FARIA ADV: ELTON CALIXTO IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO PROCUR: EDUARDO DE BARROS PEREIRA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(2191)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE MIRANTE - BA PROCUR: ADEMIR PASSOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(2174)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE - BA PROCUR: RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	(2183)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: MUNICIPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG PROCUR: FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(2192)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA PROCUR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	(2175)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ADEMAR DE AZEVEDO PINTO E OUTROS(AS) ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(2184)	REOMS RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) IMPTE: RENATA RAZE COSTA ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB PROCUR: JOSE JORGE NEDER REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	(2193)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE IACU PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(2176)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: MERCANTIL SOUZA LTDA ADV: VINICIUS SILVA LEMOS E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HEBERT PEREIRA DA SILVA	(2185)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: MUNICIPIO DE TIMON - MA PROCUR: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA	(2194)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES PROCUR: MILONALDO CARDOSO LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2177)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE CORRENTINA ADV: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO E OUTROS(AS) REC ADES: MUNICIPIO DE CORRENTINA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	(2186)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE PIRITIBA PROCUR: JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	(2195)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE FATIMA - BA PROCUR: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2178)	REO RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AUTOR: COMERCIAL BARROCA LTDA ADV: DERLY PEDRO DA SILVA E OUTRO(A) REU: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MARIANA - MG	(2187)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MRF COMERCIAL LTDA E OUTROS(AS) ADV: VIRMONTES ABRAHAO CHERIN	(2196)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES - BA PROCUR: MILONALDO CARDOSO LIMA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2179)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELIR GOMES DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	(2188)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APTE: MUNICIPIO DE MILAGRES PROCUR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A) APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	(2197)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: MUNICIPIO DE JUCURUCU - BA PROCUR: MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2180)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELISABETE TREPTOW ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	(2189)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO CARIRI - PB PROCUR: SYLVIO CADEMARTORI NETO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	(2198)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: MUNICIPIO DE RIO LEAL - BA PROCUR: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA	(2181)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: CLINICA DE MAMOGRAFIA DE BRASILIA S/C LTDA ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2190)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE PARAISOPOLIS - MG PROCUR: SYLVIO CADEMARTORI NETO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	(2199)



AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.38.00.024201-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CUSTODIO TORRES CRUZ JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG	(2200)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.35.02.003982-8 / GO JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERSMART COMERCIO IMPORTA- CAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMEN- TOS ELETRONICOS LTDA MURILO DIVINO MENDES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI- CIARIA DE ANAPOLIS - GO	(2209)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.13.010515-9 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG PATRICIA CARLA ARMANI TURCI HOSPITAL REGIONAL DO MUCURI KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	(2218)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2005.33.00.025348-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JULIANA GUILLIOD ARAUJO POLIALDEN PETROQUIMCA S/A LUIZ WALTER COELHO FILHO E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(2201)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.004635-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) TECIDOS M LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2210)	AMS RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.00.012671-9 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) SERGIO SUAREZ Y MARTINS JOAO PAULO OLIVEIRA E OU- TROS(AS) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB MARCIA DIAS BORGES	(2219)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.34.00.028033-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AYRESNEDE GONCALVES ZAPPAROLI E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(2202)	IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: REOMS RELATOR: IMPTE: ADV:	DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS) OAB/MA ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA 2006.37.00.005132-8 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(2211)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.34.00.013614-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) EMS SA UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(2220)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2005.38.00.036695-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO R E R CONSULTORIA LTDA FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2203)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.37.00.005154-0 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB JOSE CALDAS GOES E OUTROS(AS) ANTONIO FERNANDO RITES DO SA- CRAMENTO FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	(2212)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.34.00.027119-1 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FERNANDO LUIS SILVEIRA DA CUNHA GERALDO MARCONE PEREIRA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF	(2221)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2005.01.00.054332-6 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEW TON EQUIPAMENTOS INDUS- TRIAIS LTDA	(2204)	AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2006.01.00.005880-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI- DAS PETER DE MORAES ROSSI E OU- TROS(AS)	(2213)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO:	2006.38.00.033539-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS LUCILIA CHAVES DE AVELAR MARIA DE FATIMA MENDONCA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(2222)
AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.065069-4 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS TRANSPORTADORA GIOVANINI RIBEI- RO LTDA LEANDRO SIMONCELLI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2205)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.37.00.006254-3 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) LEONCIO VIEIRA DE MORAIS ANCISCO DAS CHAGAS PAULA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(2214)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.034684-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AFRANIO JOSE GUEDES FILHO E OU- TROS(AS) LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2223)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.34.00.000120-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ANA MARIA BORGES BARBOSA E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2206)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.37.00.006269-4 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO GUSTAVO SOUSA DIGUEZ CATEB AMERICO BOTELHO LOBATO NETO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB JOSE CALDAS GOES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA	(2215)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.00.034686-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MARCIO ANTONIO TEIXEIRA E OU- TROS(AS) LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2224)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.08.001549-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MARIA ESTER FERREIRA SILVA JULIANO DE FREITAS REIS E OU- TRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2207)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.37.00.006433-8 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO ELIZANDRA SA DOS PASSOS DEBORAH PORTO CARTAGENES E OU- TROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARA- NHAO - CRVM/MA FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(2216)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.046774-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LI- MA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(2225)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.08.001679-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) MARIA PERCILIANA DE JESUS FERREI- RA JULIANO DE FREITAS REIS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(2208)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2006.01.00.010193-6 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS WAGNER ROBERTO ORNELLAS - FIR- MA INDIVIDUAL E OUTRO(A) FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2217)	AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.047099-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE METROLO- GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO GETULIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS(AS)	(2226)

AMS RELATOR:	2007.33.00.003938-4 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2227)	AG RELATOR:	2007.01.00.018186-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2237)	AG RELATOR:	2007.01.00.027336-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2248)
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DA BAHIA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LARISSA OLIVEIRA CARNEIRO E OUTROS(AS)		AGRDO:	MOREIRA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		AGRDO:	LAGE COMERCIO PRODUTOS ALIMEN- TICIOS LTDA	
ADV:	TEODOMIRA COSTA MENEZES E OUTROS(AS)		AGRDO:	ENOK FERREIRA DOS SANTOS		AGRDO:	JACSON RODRIGUES DOS SANTOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		AG RELATOR:	2007.01.00.018817-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2238)	AG RELATOR:	2007.01.00.027341-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2249)
AMS RELATOR:	2007.33.00.004482-8 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2228)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	MARCIA DIAS BORGES		AGRDO:	DAVI ANDRADE SANTOS		AGRDO:	LANCHONETE E RESTAURANTE BITU LTDA	
APDO:	FELIPE LOBAO FERRAZ RIBEIRO E OUTROS(AS)		AG RELATOR:	2007.01.00.020789-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2239)	AG RELATOR:	2007.01.00.027542-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2250)
ADV:	THIAGO DORIA MOREIRA		AGRTE:	FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		ADV:	SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG RELATOR:	2007.01.00.005149-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2229)	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	COMAIA COMERCIAL E IMPORTACAO DE ESTIVAS MAIA LTDA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG RELATOR:	2007.01.00.023501-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2240)	AG RELATOR:	2007.01.00.027685-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2251)
AGRDO:	JOAO BOSCO DE MORAES ALVES		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AG RELATOR:	2007.01.00.007789-7 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2230)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	LOJAS GABRYELLA LTDA		AGRDO:	M P COM DE PRODUTOS PARA LABO- RATORIO LTDA		AGRDO:	ODUQUE VEICULOS E TRATORES AGRICOLAS LTDA	
ADV:	DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)		AGRDO:	PEDRO PAULO FREITAS SANTOS		AG RELATOR:	2007.01.00.027707-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2252)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2007.01.00.025557-4 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2241)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	BEBIDAS JOTA EFE INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATOR:	2007.01.99.014633-9 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2231)	ADV:	NELSON FRAGA DA SILVA		AGRDO:	BORGES CABRAL LTDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2007.01.00.027724-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2253)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	SIQUEIRA E LIMA INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA		AG RELATOR:	2007.01.00.026158-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2242)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	CURSO GAMA PRE VESTIBULARES LTDA	
AC RELATOR:	2007.01.99.014634-2 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(2232)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG RELATOR:	2007.01.00.028152-1 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2254)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	POSITIVA COMERCIO E REPRESENTA- COES LTDA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	NEUSA MARTINS DA SILVA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SIQUEIRA E LIMA INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA		AG RELATOR:	2007.01.00.026594-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2243)	AGRDO:	SUPERMERCADO NUTRI SEMPRE LT- DA	
ADV:	ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2007.01.00.028228-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2255)
AG RELATOR:	2007.01.00.014893-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2233)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	SILVA BARRETO COM E PREST DE SERV DE INFORM LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA		AGRDO:	ALUMICENTER ALUMINIO E ACESSO- RIOS LTDA	
AGRDO:	COMERCIAL BLINDADOS LTDA		AG RELATOR:	2007.01.00.027186-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2244)	AG RELATOR:	2007.01.00.028253-7 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2256)
AG RELATOR:	2007.01.00.014895-3 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2234)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	JOCELMA SILVA RIOS		AGRDO:	CLARUS ELETRICIDADE E ILUMINA- CAO LTDA	
AGRDO:	LABORDIESEL COM DE MOTORES E PECAS LTDA		AG RELATOR:	2007.01.00.027187-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2245)	AG RELATOR:	2007.01.00.028364-5 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2257)
AGRDO:	ANADICOR MOREIRA GOMES		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AG RELATOR:	2007.01.00.014899-8 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2235)	AGRDO:	CURTUME ALIANCA S/A		AGRDO:	L M FONTANEZ E CIA LTDA	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2007.01.00.027203-2 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2246)	AGRDO:	LAZARO MARTINEZ FONTANEZ	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	CARMEM MARTINEZ FONTANEZ TO- CHETTO	
AGRDO:	RAIMUNDO NONATO DO ROSARIO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	NELSON MARTINEZ FONTANEZ	
AG RELATOR:	2007.01.00.015136-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2236)	AGRDO:	UNIELIESEL AUTO PECAS LTDA		AG RELATOR:	2007.01.00.028521-7 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2258)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AG RELATOR:	2007.01.00.027335-0 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(2247)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ACARSIL COM DE PLANOS DE SAUDE LTDA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	VERSATIL PAPELARIA E CONVENIEN- CIA LTDA	
AGRDO:	ARY CARNEIRO SILVA		AGRDO:	SISTEMAS E ESTRUTURAS FUNDA- COES E CONSTRUCOES LTDA		AGRDO:	NILTON PINHEIRO DOS SANTOS	



AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO:	2007.01.00.028523-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VALMAN COMERCIAL LTDA UELITON SAMPAIO COSTA MAURICIO CAVAILLIER RIBEIRO	(2259)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041158-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA	(2270)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041645-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TARJA DO BRASIL LTDA FLAVIO ANTERO DE ALMEIDA	(2282)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031286-9 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EUCLEDIS ANTONIO RAMALHO DE ALMEIDA	(2260)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041167-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SO PNEUS LTDA	(2271)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041951-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TORNEAMENTOS ROCHA LIMITADA	(2283)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2007.01.00.031873-6 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PROQUIMEX PRODUTOS QUIMICOS EXTRA LTDA	(2261)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041176-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EMPRESA DE ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA	(2272)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042159-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GRAFITE EDITORA GRAFICA LTDA-ME	(2284)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.034600-5 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIZA BELLORIO COMINFER COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS LTDA FRANCISCO AMERICO DE SOUZA PLINIO ANTONIO DE SOUZA	(2262)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041181-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CELPER QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(2273)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042351-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO WM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	(2285)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041048-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SMG CONSTUTORA LTDA NILTON ATONIO MIRANDA	(2263)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041185-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO BAR E RESTAURANTE VIDA MANSA LTDA	(2274)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042866-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO PANTER DIESEL LTDA SILIO CEZAR BARBOSA	(2286)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041057-2 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DOCES TRIUNPHO LTDA	(2264)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041189-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMERCADO JIMENE LTDA	(2275)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042976-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARTOGRAFICA UNIVERSAL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA FABIANO JOSE GONCALVES	(2287)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041126-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ECCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	(2265)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041197-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALIMINAS ALIMENTACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA	(2276)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.042976-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARTOGRAFICA UNIVERSAL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA FABIANO JOSE GONCALVES	(2287)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041131-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CEREALISTA ARCO IRIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	(2266)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041200-7 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO RBR MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA	(2277)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.043527-2 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ESTANCIA PERPETUO SOCORRO LTDA	(2288)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041132-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL LATALIZA LTDA ROMEU RODRIGUES DO NASCIMENTO	(2267)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041495-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO VEDAUMINAS IND COM VEDACAO E USINAGEM ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA	(2278)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.043533-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CONFECCOES RIMA LTDA JOSE GOMES FARINHA	(2289)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041152-6 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DOMUS CERAMICA ARTESANAL LTDA	(2268)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041580-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA - ME	(2279)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.043537-5 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARCIO CESAR QUARESMA	(2290)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041154-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MAGELA DA SILVA	(2269)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041580-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ATENAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(2279)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.043538-9 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARNEIRO CIA LTDA	(2291)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041154-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MAGELA DA SILVA	(2269)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041599-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ATENAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(2280)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.043545-0 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO COMERCIAL PARAENSE DE DISCOS E TAPES LTDA AMERICO PADILH MACIEL	(2292)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041154-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GERALDO MAGELA DA SILVA	(2269)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.99.041633-3 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DEPOSITO ELETRICO LTDA ROMULO CABRAL LEOPOLDO	(2281)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2007.01.00.043558-4 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO HOSPITECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA	(2293)

Brasília, 08 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente, em exercício

COORDENADORIA DE RECURSOS					
AUTOS COM VISTA					
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (218)					
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):					
AC	1997.38.00.061321-9 / MG	(1546)	AMS	1999.38.00.019371-0 / MG(MS 199901000516176 /MG)	(1553)
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		APTE:	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL-REI - FUNREI	
ADV:	MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)		PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA	
PROCUR:	MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO		PROCUR:	LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
AC	1998.01.00.019516-8 / BA	(1547)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	1999.38.00.021182-1 / MG	(1554)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	
APDO:	BARRETO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU S/A		ADV:	SAULO VINICIOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	
ADV:	LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
AC	1998.37.00.002951-3 / MA	(1548)	PROCUR:	JULIANA SOUZA MACEDO	
APTE:	INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
PROCUR:	PAULO VELLOSO PINTO		AC	1999.40.00.003200-5 / PI(AG 200001000066440 /PI)	(1555)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	RADIO DIAGNOSTICO CLINICO LTDA	
PROCUR:	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR		ADV:	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	OS MESMOS	
AC	1999.35.00.008516-9 / GO	(1549)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI	
APTE:	ANEZIA FERREIRA GALLIETA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	
ADV:	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)		AC	2000.01.00.025713-7 / MG	(1556)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CLOVIS DIAS MOTA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ARYSBURE BATISTA ELEUTERIO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AC	1999.37.00.001415-6 / MA(AG 199901000554412 /MA)	(1550)	REOMS	2000.01.00.045140-1 / PA	(1557)
APTE:	UNIAO FEDERAL		IMPTE:	INDUSTRIAS GUIMARAES LTDA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	ALMIR HOLANDA ZOSTA E OUTRO(A)	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		PROCUR:	WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO	
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
ADV:	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA		AC	2000.01.00.132336-0 / DF	(1558)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		AGRTE:	RENATO CIFALI E OUTROS(AS)	
AC	1999.37.01.000408-0 / MA	(1551)	ADV:	FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		AGRDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ELZA MARIA COSTA SANTOS E OUTRO(A)		AGRDO:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA	
APDO:	GRAMACOSA GRANDE MARANHÃO COMPENSADOS S/A		ADV:	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	
ADV:	ERNO SORVOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA		AC	2000.34.00.006387-4 / DF	(1559)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		APTE:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS FILHO	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2000.35.00.009340-3 / GO	(1560)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	MARIA OLIMPIA DE AZEREDO BASTOS BARBOSA E CONJUGE	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	OS MESMOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	REC	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		ADES:		
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AMS	2000.38.00.011861-0 / MG	(1561)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	APDO:	CARROCERIAS AVENIDA LTDA	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2000.38.00.020011-2 / MG	(1562)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	ADINAM LUIZ DOS SANTOS SILVANO E OUTROS(AS)	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2000.38.00.021706-0 / MG	(1563)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	FRIGORIFICO PARA DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	CINTHYA CAVALCANTE DOMINGOS E OUTROS(AS)	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC	2000.38.00.027534-9 / MG(AR 200201000435137 /MG)	(1564)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		APTE:	MARIA RAIMUNDA RIBEIRO E OUTRO(A)	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		ADV:	NORMALINA YACY VIANA	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	JORGE RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	NORMALINA YACY VIANA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		REO	2000.39.00.006069-0 / PA	(1565)
APDO:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	TSUGUO KOYAMA E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		REU:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	PROCUR:	LUCAS LELIS	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		MC	2001.01.00.022895-9 / DF(AC 199834000212152 /DF)	(1566)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REQTE:	MARCOS AURELIO GONCALVES DE SOUSA E CONJUGE	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AUTOR:	ANA FLAVIA BREDERODE GONCALVES	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	ADV:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(A)	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		REQDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	2001.33.00.020986-3 / BA(AG 200101000174868 /BA)	(1567)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	APDO:	ANA NELIA ANDRADE PINHEIRO	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	JAIR ANDRADE DE MIRANDA	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APDO:	UNIAO FEDERAL		AC	2001.34.00.026190-7 / DF(AC 200134000261910 /DF)	(1568)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	CATTALINI TRANSPORTES LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	
AC	1999.38.00.016300-4 / MG(AG 199901000590018 /MG)	(1552)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	DANIEL GONTIJO MARRA DE FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APDO:	UNIAO FEDERAL				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA				



AC	2001.34.00.029869-2 / DF(AG 200201000017880 /DF)	(1569)	AG	2003.01.00.007048-5 / DF	(1578)	AC	2003.38.00.054490-1 / MG(AG 200201000450633 /MG)	(1587)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPE- CUARIOS LTDA		APTE:	WALTER EDUARDO ROSA CRUZ	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OU- TROS(AS)	
APDO:	GARANTIA SERVICOS POSTAIS LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAI S E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS							
AC	2001.38.00.004991-0 / MG	(1570)	AG	2003.01.00.009395-5 / BA(AG 200201000070536 /BA)	(1579)	AC	2003.38.00.065994-5 / MG(AC 200338000652507 /MG)	(1588)
APTE:	JOSE WASHINGTON FERREIRA DA SILVA		AGRTE:	ALPHA ENGENHARIA LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	RENATO DE MAGALHAES E OU- TROS(AS)		ADV:	BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ANAPAU LA MOYA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIRE- DO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN							
ADV:	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO		AG	2003.01.00.026629-1 / BA	(1580)	AC	2003.38.03.003011-1 / MG	(1589)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FLAVIA DA COSTA GONTIJO	
AC	2001.38.00.013902-6 / MG	(1571)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA E OU- TROS(AS)	
APTE:	EMAC ENGENHARIA DE MANUTEN- CAO LTDA		AGRDO:	POLINOX COMERCIAL DE PROD SIDER E REPRESENTACOES LTDA		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SIL- VA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		PROCUR:	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS		AG	2003.01.00.028914-8 / DF	(1581)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
PROCUR:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA		AGRTE:	EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS(AS)		AC	2003.38.03.003703-9 / MG(AC 200338030030111 /MG)	(1590)
APDO:	OS MESMOS		ADV:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OU- TROS(AS)		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	FLAVIA DA COSTA GONTIJO	
AC	2001.38.01.000466-1 / MG	(1572)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL					RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2003.33.00.032504-6 / BA(AC 200033000180720 /BA)	(1582)	AC	2003.39.00.007113-8 / PA	(1591)
APDO:	CURTUME REAL LTDA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	MARINISIA FERREIRA MACHADO		ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEI- RA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO:	GERALDO EVANGELISTA COSTA E OU- TROS(AS)		APDO:	COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPE- RANCA LTDA	
AC	2002.34.00.006579-1 / DF	(1573)	ADV:	KRISTIAN MENEZES BARBERINO MEN- DES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		AC	2004.34.00.029197-0 / DF	(1592)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AMS	2003.34.00.025569-0 / DF(MC 200301000308206 /DF)	(1583)	APTE:	ADERBAL ALFREDO CROCE E OU- TROS(AS)	
APDO:	PAULO XAVIER DA COSTA FILHO		APTE:	TRANSPORTADORA BINOTTO S/A		AUTOR:	ANTONIO CARLOS NERI ALMEIDA	
ADV:	CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)		ADV:	GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A)		AUTOR:	ANTONIO CARLOS PINTO NOGUEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF		APDO:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	MANOEL BASILIO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AUTOR:	MANOEL RAMOS TEIXEIRA	
AC	2002.34.00.033046-8 / DF	(1574)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AUTOR:	MARGARIDA MARIA DE CARVALHO HENKES	
APTE:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(A)		AC	2003.34.00.038408-0 / DF	(1584)	AUTOR:	MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS	
AUTOR:	IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA		APTE:	INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTA- GENS S/A		AUTOR:	MAURICIO MONTEIRO ANDRE	
ADV:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(A)		ADV:	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)		AUTOR:	ODAIR PEDRO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	PAULO ROBERTO GRANDELLE	
ADV:	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		RELATOR :	DE		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AC	2002.35.00.001628-7 / GO	(1575)				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	PAULO CESAR DE OLIVEIRA E CONJUGE					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AUTOR:	PAULE SIMONELOPES DE OLIVEIRA		AC	2003.35.00.010916-4 / GO	(1585)	AMS	2004.34.00.044071-5 / DF(AG 200401000586890 /DF)	(1593)
ADV:	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)		APTE:	RIVAIL RODRIGUES DA SILVA E CON- JUGE		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS)		INTERES:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)		APDO:	APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A		APDO:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES- TABELECIMENTOS BANCARIOS DE BRASILIA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU- TROS(AS)	
AMS	2002.38.00.012027-9 / MG	(1576)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
APTE:	MARCONDES CAUS					RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV:	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)		AC	2003.35.00.015805-0 / GO(AG 200301000306929 /GO)	(1586)	AMS	2004.38.00.040933-6 / MG(AG 200401000472859 /MG)	(1594)
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	IVON JOSE DOS SANTOS E CONJUGE		APTE:	JOMA COMERCIO DE ALIMENTOS EN- TRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU- TROS(AS)		ADV:	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMEN- TA E OUTROS(AS)	
ADV:	RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)		AUTOR:	VERA LUCIA DE PAULA SANTOS		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1577)	ADV:	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OU- TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
			RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA				

AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.052968-3 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MI- NASLIGAS DANIEL BARROS GUAZZELLI E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1595)	AR AUTOR: ADV: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.068195-2 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OU- TROS(AS) ANTONIO CESAR LEMOS E OU- TROS(AS) MARIA LUCIMAR GONCAVES LEMOS PEDRO ROBERTO BRENTANO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(1603)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.014346-0 / BA(AC 200033000222199 /BA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OU- TROS(AS) MARIA AMELIA LIRA DE CARVALHO JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1611)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.43.00.002466-9 / TO(AG 200501000492837 /TO) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JESIMAR COSTA SANTOS ELISANGELA MESQUITA SOUSA E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1596)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: INTERES: RELATOR :	2005.34.00.003078-7 / DF(AG 200601000014306 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARCELO VIVAN DE MORAES ELDA GOMES DE ARAUJO GRUPO OK DE CONSTRUCAO E INCOR- PORACOES S/A DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1604)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.019562-0 / DF ELON GOMES DE ALMEIDA LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1612)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.022086-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CATERMAQ S/A MAQUINAS E PECAS SUC CIA MINEIRO DE OBRAS JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OU- TROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1597)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2005.38.00.018943-2 / MG ALAIDE MATEUS GONCALVES DANILO FERNANDES ROCHA E OU- TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1605)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.026659-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS NADJA NERISSA NELOTI EQUIPA DISTRIBUICAO DE EQUIPA- MENTOS LTDA	(1613)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2005.01.00.033135-4 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FUNDICAO JOANI FERRO E METAIS LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1598)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.004838-5 / PA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGROPECUARIA DA SANTA CRUZ S/A JOHN IGOR KNAK DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1606)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.026698-8 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS NADJA NERISSA NELOTI CALIFORNIA BURGER LANCHONETE LTDA	(1614)
AG AGRTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.034086-0 / DF FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) LUCIO SILVA DE ALMEIDA MARIA CRISTINA ATALLA BARLETTA MARIA DAS GRACAS GOMES MACHADO RIVALDO DE JESUS SILVA RIVALDO VARJAO DE OLIVEIRA SAINT CLAIR RODRIGUES NOGUEIRA SERGIO AUGUSTO VIEIRA MACHADO MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU- TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1599)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.007803-1 / BA JOAO BAPTISTA DELLAGLIO DE BAR- ROS SERGIO COUTO DOS SANTOS E OU- TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1607)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.026699-1 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS NADJA NERISSA NELATI LABORATORIO ESTACIO GONZAGA LT- DA NOE NEVES DE FRANCA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1615)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.051089-7 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS) LEILA YAMAZATO E OUTROS(AS) MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OU- TROS(AS) LUCIA DE BARROS FURRIEL MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA MANOEL MONTEIRO MOTA MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO MARIA ANGELICA RIBEIRO SINISCAR- CHIO CESAR MARIA APARECIDA NEVES PIRES AMARO MARIA CONCEICAO ALMEIDA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1600)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.010359-0 / BA JURANDIR TRINDADE FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS WANJA MEYRE S. DE CARVALHO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1608)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.031028-2 / MG INSIVI - INDUSTRIA SIDERURGICA VIA- NA LTDA RODRIGO MOREIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1616)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.059217-1 / MG ALVORADA MINAS TURISMO LTDA ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1601)	AG AGRTE: ADV: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.011941-0 / DF(AG 200201000349393 /DF) SERGIO FINGER E OUTROS(AS) MARCELO RAMOS CORREIA MARIA EUGENIA ELOI LEITAO MONICA MARIA PINTO DE SOUSA MARIA NATERCIA SARMENTO MARCOS ANTONIO RIGOTTI WILSON AMARAL DE SOUZA WALKLEY MONTEIRO DIAS SILVANA HELENA SANCHES MOREIRA RONALDO DOMINGUES DE ALMEIDA RUTH SEIDEL DE ANDRADE ALVES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(1609)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.037312-9 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LEIA ROCHA MOREIRA CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEI- ROS E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1617)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.065196-3 / MG(AG 200501000201109 /MG) PHIHONG PWM DO BRASIL LTDA FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1602)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.013387-4 / MG ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRI- CAS S/A - ESCELSA LYCURGO LEITE NETO JOAO JOSE INACIO KATILCIA FERREIRA CASTIGLIONI DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1610)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.037915-0 / DF(AG 200601000379133 /DF) EMPRESA CATARINENSE DE TRANS- MISSAO DE ENERGIA S/A - ECTE JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OU- TROS(AS) PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1618)
						AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.040737-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA INDUSTRIA TEXTIL FONSECA VIANNA LTDA CARLOS ROBERTO MARQUES VIANNA JUNIOR ORLANDO TADEU BASTOS FONSECA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1619)



AG	2006.01.00.042232-7 / DF	(1620)	AC	2006.38.11.007428-3 / MG	(1628)	AMS	2001.38.00.037528-0 / MG	(1636)
AGRTE:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE		APTE:	ANTONIO ALEXANDRE MIRANDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	GEORGE MACEDO PEREIRA		ADV:	BALTAZAR TEODORO DE MELO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COOPANEST - BA - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA E OUTRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	CONSTRUTORA MARIALVA LTDA - MASSA FALIDA	
REU:	GPA- COOPERATIVA DO GRUPO PARTICULAR DE ANESTESIA LTDA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	
ADV:	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	
AG	2006.01.00.042479-7 / DF	(1621)	AG	2007.01.00.000891-6 / MG	(1629)	AMS	2002.33.00.022617-9 / BA	(1637)
AGRTE:	RIO GRANDE ENERGIA S/A		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CLIRBA CLINICA DE RADIOTERAPIA DA BAHIA S/C LTDA	
ADV:	SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(AS)		PROCUR:	MARCELO DE CASTRO SILVA		ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELTRICA - ANEEL		AGRDO:	MINGNON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NE-RI		ADV:	SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		AGRDO:	GILDA EVELINO CAETENO TEIXEIRA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
			RELATOR :	JOSE LUIZ MOREIRA TEIXEIRA		PROCUR:	ANTONIO CEZAR DOS SANTOS	
				DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (219)			AMS	2002.41.00.003580-7 / RO	(1638)
			A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):			APTE:	SIGMA - TOPOGRAFIA CONSTRUCOES LTDA	
AMS	2006.32.00.003589-5 / AM	(1622)				ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	
APTE:	ADEMAR LINS VITORIO FILHO					APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	IRANDY RODRIGUES DA CRUZ					PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AG	2005.01.00.061260-1 / GO(AG 200201000162350 /GO)	(1646)			
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRTE:	BRASIL TELECOM S/A - FILIAL GOIAS				
			ADV:	SCHEILA DE ALMEIDA MORTOZA N RODRIGUES E OUTROS(AS)		EAC	2003.34.00.013319-1 / DF	(1639)
			AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		EMBTE:	LEONE RAMOS GUIMARAES DA SILVA	
AC	2006.33.00.009672-0 / BA	(1623)	PROCUR:	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO		ADV:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)					ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	MARINA SILVA DANTAS		AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (220)			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
ADV:	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)		A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):					
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS					AMS	2003.41.00.003083-2 / RO	(1640)
						APTE:	JIRAUTO AUTOMOVEIS LTDA	
AC	2006.34.00.023933-6 / DF	(1624)	AMS	1999.38.00.015392-6 / MG(AG 199901000507430 /MG)	(1632)	ADV:	CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS E OUTRO(A)	
APTE:	PAULO MENEGAZ VESCOVI		APTE:	VIACAO RIODOCE LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)		ADV:	FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		APDO:	OS MESMOS		AMS	2004.34.00.001476-1 / DF	(1641)
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG		APTE:	IGREJINHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AMS	2006.35.00.014958-7 / GO	(1625)				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ASSOCIACAO JARDINS VIENA		AMS	1999.38.00.028283-5 / MG(AG 199901000855456 /MG)	(1633)	APDO:	OS MESMOS	
ADV:	CLAUDIO NUNES SILVA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
ADV:	RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA		AMS	2005.33.00.004944-6 / BA(AG 200501000212338 /BA)	(1642)
			APDO:	HIDROLIMP SERVICOS GERAIS LTDA		APTE:	DAIANA SILVEIRA ROSARIO	
AMS	2006.38.00.024160-1 / MG	(1626)	ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)		ADV:	ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JULIO CESAR RODRIGUES MILAGRES					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
ADV:	GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)							
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AMS	2001.35.00.007628-8 / GO	(1634)			
			APTE:	TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA		AMS	2005.33.00.016796-4 / BA	(1643)
			ADV:	FABRICIO LUIZ AMARAL E OUTROS(AS)		APTE:	SANDRA MARIA DE JESUS	
AC	2006.38.08.000956-1 / MG(AG 200301000400200 /MG)	(1627)	APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUZA	
APTE:	ARNALDO CONSENZA FELICORI E CONJUGE		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
AUTOR:	IVONE APARECIDA DE CARVALHO FELICORI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AMS	2001.35.00.009182-8 / GO	(1635)			
ADV:	SANDLEY DE CASTRO MENDES E OUTROS(AS)		APTE:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE INHUMAS LTDA		AC	2006.01.00.013912-8 / MG	(1644)
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG	
ADV:	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	ABEL CHAVES JUNIOR	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	JOSE POLICARPO GOMES FILHO	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	

AG 2006.01.00.027499-9 / RR(AG (1645)
200401000264884 /RR)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRTE: FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCUR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: S M BACETI
ADV: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: MUNICIPIO DE PACARAIMA - RR
PROCUR: DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCUR: DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (229)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 2001.34.00.010986-0 / DF (1647)
APTE: FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2001.34.00.031252-5 / DF (1648)
APTE: EUNICE AKEMI NOZAKI NAZIMA E OUTROS(AS)
ADV: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2001.38.00.027416-3 / MG (1649)
APTE: CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEO SETTE
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2002.34.00.037366-2 / DF (1650)
APTE: FLAVIO SANTOS SEVERO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 2003.34.00.019782-8 / DF (1651)
APTE: ESTHER SOARES SOUZA E MELLO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: HELIO ALBERTO CAMPO VAZ DE MELLO
AUTOR: NEDRA BARROS GRACA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2004.34.00.003583-7 / DF (1652)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OSMIR CAMARGO E OUTROS(AS)
REU: JOSE FRANCISCO CARDOSO FILHO
REU: HELOISA APARECIDA ZANINELLI REITENBACH
REU: SILVIA MARIA EVANGELISTA
REU: IRENE SATO
REU: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA
REU: CLETO DEWES
REU: JOSE RAIMUNDO FERNANDES DE ANDRADE
REU: CLERES PINTO DE ALKMIM
REU: NANGOU TANIGUTI
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2004.34.00.011734-8 / DF(AG 200301000027853 /DF) (1653)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO DE PAULA MACHADO MONTEIRO E OUTROS(AS)
REU: JOAO BOSCO PEREIRA
REU: OSVALDO BARRA
REU: LEONEL MACINELLI
REU: INEZ PAULINA CASSOLI
REU: GILBERTO REMOR
REU: JOSE MARCOS NOGUEIRA BUENO
REU: PAULO EUGENIO DAMASCENO VIEGAS
REU: ROSANA MARIA MANTEUFEL
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (223)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 1997.01.00.016493-0 / MG (1654)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE CARLOS PIMENTA
ADV: JULIANA COSTA ARRUDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1997.01.00.031244-0 / MG (1655)
APTE: DROGARIA E PERFUMARIA BARBOSA E DUARTE LTDA E OUTROS(AS)
ADV: HELENA GERALDA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1998.34.00.030906-9 / DF (1656)
APTE: JUVESA VEICULOS LTDA
ADV: ROMEO PIAZERA JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 1999.34.00.026780-0 / DF (1657)
APTE: TRANSPORTES PROGRESSO LTDA
ADV: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 1999.35.00.001338-6 / GO (1658)
APTE: CONFECcoes RID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EVERALDA GARCIA DE MORAIS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 1999.35.00.011540-7 / GO (1659)
APTE: COMERCIAL RACINE DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADV: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2000.01.00.058000-0 / GO (1660)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ESTELA LOPES CARDOSO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AMS 2000.38.00.031232-0 / MG (1661)
APTE: MORTOBEL VEICULOS E SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2000.38.00.037542-4 / MG (1662)
APTE: USINA MONTE ALEGRE LTDA
ADV: LILIAN MARCIA MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 2001.01.00.012222-9 / MT (1663)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MARCELO LABANCA CORREA DE ARAUJO
APDO: ABGAIR PIRES DE CAMARGO E OUTROS(AS)
ADV: NAIME MARCIO MARTINS MORAIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AMS 2001.38.00.033606-2 / MG (1664)
APTE: MARCELO QUEIROZ E OUTRO(A)
AUTOR: ELMIRO CARDOSO NAVES
ADV: FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AMS 2001.39.00.006718-9 / PA (1665)
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)
APDO: ANCHEL MUNIZ DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS E OUTROS(AS)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AG 2002.01.00.016235-0 / GO (1666)
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTAZA N RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AG 2002.01.00.033646-9 / DF (1667)
AGRTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA



AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.011237-2 / DF INEPAR ADMINISTRACAO BENS SERVI- COS E PARTICIPACOES S/A IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1668)	AMS APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2003.38.00.031808-2 / MG EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS) RODRIGO OTAVIO FROES ARAUJO JOSE MENEZES DE CASTRO DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1677)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.063726-3 / PA VECTOR IMCORPORACOES E EMPRE- ENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1685)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2002.34.00.021040-5 / DF PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHAES E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1669)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.38.00.040390-7 / MG MAGNESITA S/A DANIELA SILVEIRA LARA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1678)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2005.01.99.071764-7 / GO(AC 200401990539284 /GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO GARANTIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(1686)
REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2002.37.00.005461-3 / MA(AG 200201000300746 /MA) ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA- NHAO - UFMA ANTONIO ROBERTO BASSO JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1670)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2004.01.00.029935-1 / AC BRASIL TELECOM S/A ANTONIO CARLOS GONCALVES E OU- TROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1679)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.015841-3 / BA CLUBE DOS EMPREGADOS DO PETRO- BRAS CEPE - BA FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA- LHAES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1687)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2002.38.00.043423-0 / MG EXPORTADORA VARGINHA LTDA ADRIANO FERREIRA SODRE E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(1671)	AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2004.01.00.048108-7 / DF COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS E OUTROS(AS) STAR S/A TECNICOS DE AUTOMOVEIS E REPAROS UNITRON - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTI- VOS LTDA ICI BRASIL S/A SAPAL SERVICOS AUTOMOBILISTICOS PADUA LTDA NATIVIDADE AUTOMOVEIS LTDA GUANAUTO VEICULOS S/A LUIZ ANTONIO BETTIOL E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(1680)	AMS APTE: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.01.000998-8 / BA(AG 200501000616691 /BA) POLICLINICA DE ILHEUS LTDA E OU- TRO(A) SACRO-SERVICOS DE ACIDENTADOS REABILITACAO E ORTOPEDIA LTDA NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1688)
AMS APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2002.40.00.006636-4 / PI(AG 200301000023767 /PI) ESTADO DO PIAUI LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO JOSE PEREIRA FILHO EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1672)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.36.00.002517-2 / MT FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LUZINETE CARVALHO DE MIRANDA ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1681)	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: REMTE: RELATOR :	2005.37.00.003504-9 / MA JOSE DANIEL AGUIAR COSTA MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA- NHAO - UFMA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1689)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.33.00.007452-8 / BA LUCIANO CAFE DAVID JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1673)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2004.38.00.045780-0 / MG JOSE FRANCISCO DE FREITAS NETO E OUTROS(AS) NEWTON PEDROSA NEWTON LEOPOLDINO ROCHA ONOFRE CHITARRA PAULO EREMITA SOARES PEDRO NICOLAU DE MENDONCA DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1682)	REOMS IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2005.37.00.004702-6 / MA JULIANA JAFAR PEREIRA VALDIR ALVES FILHO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARA- NHAO - UFMA ANTONIO ROBERTO BASSO JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(1690)
EAC EMBTB: PROCUR: EMBD0: ADV: RELATOR :	2003.34.00.042587-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CICLO ORAL ODONTOLOGIA S/C LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1674)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.43.00.000308-6 / TO FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO MAURO GUIMARAES SANTOS ERVAL BALIZA DE MACEDO JOSIRAM BARREIRA BEZERRA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(1683)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.38.03.000275-0 / MG UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU ANTONIO ROBERTO BASSO FELISMAR ALVES DO AMARAL ROSAN DE SOUSA AMARAL E OU- TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(1691)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.34.00.044520-3 / DF(AG 200401000118946 /DF) CASTILHO CONTABILIDADE E ASSES- SORIA LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1675)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2004.38.00.026945-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALEX SANDER SOARES JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(1676)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.000088-0 / BA(AC 200233000213871 /BA) ROQUE TOMAS DA SILVA E OU- TROS(AS) RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SIL- VA E OUTROS(AS) SERGIO RICARDO LEO MARTINEZ SERGIO ROBERTO SILVA NEVES SIDNEY AMORIM SANTOS SINESIO JOSE QUEIROZ FILHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(1692)



AG 2006.01.00.013056-7 / RR (1693) AGRTE: DANILVON RUFINO DO VALE ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL			AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS (221) A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):			AC 2002.38.00.004982-6 / MG (1708) APTE: SEESTEL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA ADV: JOAO INACIO MAGALHAES FILHO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		
AG 2006.01.00.019317-0 / GO (1694) AGRTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: FABIOLA BANDEIRA CURADO AGRDO: ABADIA MARIA DE ARAUJO RODRIGUES E OUTROS(AS) REU: GESMAR AMORIM CANEDO REU: IVONE CORNELIO DA FONSECA ADV: ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			AC 1999.01.00.040955-5 / MG (1700) APTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CLAUDIO ADV: DECIO NOTINI DE FREITAS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CLAUDIO - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			AMS 2004.33.00.028522-4 / BA(AG 200501000030492 /BA) (1709) APTE: POLITEX COMERCIAL LTDA ADV: JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		
AG 2006.01.00.025156-0 / GO (1695) AGRTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS) AGRDO: ALBERTO SILVA E OUTROS(AS) REU: JOSE DE ALMEIDA ALVES REU: HULPRECIO ALBANO DE MATOS REU: ASCANIO PEREIRA DE FARIA REU: EUNICE BATISTA DA SILVA RODRIGUES REU: JOSE PEREIRA COUTO REU: DJALMA BERNADINO DA COSTA REU: VICENTE FRANCA FILHO REU: ERMELINO JULIO DE OLIVEIRA REU: JOSE SILVA FILHO ADV: ANTONIO BRAULINO DE MELO E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			AC 2002.34.00.036990-9 / DF (1701) APTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS) AUTOR: ANTONIO CARLOS LACERDA AUTOR: HELIO FEIJO MENDES AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS AUTOR: JOSE GLEDSON RAMOS CAVALCANTE AUTOR: JOSE LOURENCO AMARAL PENTEADO AUTOR: MARCO LUCIO DE CARVALHO AUTOR: NELSON ALVES DE ANDRADE AUTOR: NILSON BASTOS GUITTON AUTOR: OZONIO BIGUETTI ADV: JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (224) A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AG 2006.01.00.025157-3 / GO (1696) AGRTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS) AGRDO: HIDRAULICA CANEVAROLI LTDA ADV: ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			AMS 2004.38.00.001390-5 / MG (1702) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SETTE E CAMARA MAGALHAES SOUZA AGUIAR E COSTA E SILVA ADVOCACIA ADV: ARCIDELMO DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			AMS 1999.35.00.015764-3 / GO(AG 199901001206282 /GO) (1710) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARILIA RESENDE DOS REIS APDO: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO CARLOS LTDA ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		
AG 2006.01.00.043923-1 / GO (1697) AGRTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS) AGRDO: EDIVAN FERREIRA DE LOURENCO E OUTROS(AS) REU: LUCIMEIRA VARGAS RODRIGUES SANTANA REU: EVILACIO RODRIGUES DOS REIS REU: ONILDA FRANCISCA DA SILVEIRA REU: IRANI SEBASTIAO DE OLIVEIRA REU: LUCIMAR VARGAS RODRIGUES REU: RUBENS PERERIA DE OLIVEIRA REU: ELI FERREIRA LOPES REU: S E E CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA IMOBILIARIA LTDA REU: ELIANE F MAGALHAES DE FREITAS REU: MEDOTO E EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA ADV: IRON FERREIRA DE MENDONCA E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA			AMS 2004.38.00.043472-7 / MG (1703) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GERANCE - GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA ADV: BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO			AC 2000.01.00.011341-8 / DF (1711) APTE: M. GONCALVES PUBLICIDADE LTDA E OUTRO(A) ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		
AG 2006.01.00.008625-5 / AM (1699) AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS) AGRDO: CLEZIA DA SILVA PACHECO ADV: JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA			AG 2006.01.00.016967-2 / PA (1704) AGRTE: CLUBE DO REMO ADV: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			AMS 2002.33.00.012044-6 / BA (1712) APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SNIDESP ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		
AMS 2006.36.00.002905-7 / MT (1698) APTE: VITA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL			AG 2000.01.00.037326-4 / RR (1706) AGRTE: ESTADO DE RORAIMA PROCUR: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCUR: WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS			AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (318) O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AG 2007.01.00.008625-5 / AM (1699) AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS) AGRDO: CLEZIA DA SILVA PACHECO ADV: JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA			AC 1999.38.00.033708-8 / MG(AG 199901000980431 /MG) (1705) APTE: EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS S/A E OUTRO(A) ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA			AC 1997.36.00.000557-7 / MT(AG 200001000829516 /MT) (1510) APTE: OSNI CARLOS DE CARVALHO E OUTROS(AS) ADV: NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: FOAD GATTASS- ESPOLIO ADV: CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA APTE: JOAO CORREA E OUTROS(AS) ADV: PLINIO SAMACLAY DE LIMA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		
			AMS 2002.35.00.008360-0 / GO (1707) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OLAVO HOLANDA DE SA ADV: AMELIO DIVINO MARIANO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO			AG 1999.01.00.096069-7 / MG (1511) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: MARLY LIBRELO PIRES AGRDO: RONALDO DE AQUINO ADV: MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES		



AC	1999.41.00.004684-0 / RO	(1512)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	FRANCISCO ISMAEL BARBOSA	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2000.01.00.021109-1 / DF	(1513)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI	
ADV:	MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-GUES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE EUSTAQUIO MOREIRA DE CAR-VALHO	
ADV:	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2000.01.00.021110-1 / DF(AC 200001000211091 /DF)	(1514)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI	
ADV:	MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-GUES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE EUSTAQUIO MOREIRA DE CAR-VALHO	
ADV:	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2000.01.00.032734-2 / MG	(1515)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
PROCUR:	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	
APDO:	SAID MUAMED MATTAR	
ADV:	CICERO LUCAS DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2000.01.00.072013-7 / BA	(1516)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
PROCUR:	RUYTER DOURADO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JULIETA SANTOS OLIVEIRA	
ADV:	JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2000.01.00.079239-4 / DF	(1517)
APTE:	MOZART FRANCA	
ADV:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OU-TROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AG	2002.01.00.000085-5 / BA(AG 200101000360049 /BA)	(1518)
AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-DAS DE RODAGEM - DNER	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
AGRDO:	GIUSEPPE BRIOSCHI - ESPOLIO	
ADV:	JOSE CARLOS RODRIGUES DO NASCI-MENTO E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AC	2002.01.00.000501-8 / DF	(1519)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	PETRONILA DE ALBUQUERQUE MADEI-RA	
ADV:	SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
REC	PETROLINA DE ALBUQUERQUE MADEI-RA	
ADES:		
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	

AR	2002.01.00.040605-0 / DF	(1520)
AUTOR:	MANOEL JANUARIO CABRAL SOBRI-NHO	
ADV:	CARLOS THIBAU E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AC	2002.34.00.026353-9 / DF	(1521)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OU-TRO(A)	
ADV:	MARCIA GUASTI ALMEIDA E OU-TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APN	2003.01.00.009792-1 / AM	(1522)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FELIPE BRETANHA SOUZA	
REU:	ROSARIO CONTE GALATE NETO	
ADV:	FERNANDA BORGES GEWEHR E OUTRO(A)	
REU:	ALVARO CALDAS MAGALHAES	
ADV:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OU-TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
REO	2005.38.04.001253-6 / MG	(1523)
AUTOR:	FLORACI DE OLIVEIRA	
ADV:	CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFE-TA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS	
PROCUR:	HELIO PEREIRA LIMA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-CIARIA DE PASSOS - MG	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (319)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AG	2006.01.00.047039-3 / BA(AG 200601000025820 /BA)	(1542)
AGRTE:	R S L	
ADV:	BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	DANILO PINHEIRO DIAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	
HC	2007.01.00.006843-5 / AM(HC 200701000057357 /AM)	(1543)
IMPTE:	ADEMAR LINS VITORIO FILHO	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
PACTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
HC	2007.01.00.007913-0 / AM(HC 200701000057357 /AM)	(1544)
IMPTE:	GUSTAVO FRANCEZ	
IMPTE:	GERSON MENDONCA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
PACTE:	SIGILOSO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
HC	2007.01.00.015679-0 / MT(HC 200701000149300 /MT)	(1545)
IMPTE:	MAGNO ALVES GARCIA	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
PACTE:	SIGILOSO (REU PRESO)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (320)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) proces-so(s) abaixo relacionado(s):		
AMS	2001.36.00.009880-4 / MT(AG 200201000022624 /MT)	(1524)
APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	MARIA JACOBINA DA CRUZ BEZERRA	
ADV:	ELENI ALVES PEREIRA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	

AMS	2002.34.00.001871-3 / DF(AG 200201000117162 /DF)	(1525)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY E OU-TROS(AS)	
ADV:	SANDRA MARINHO COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2002.38.00.003749-6 / MG	(1526)
APTE:	FERNANDO ANTONIO TEXEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	
ACR	2003.38.00.024381-3 / MG	(1527)
APTE:	IEDDO CAMARGO	
ADV:	RENATO TEIXEIRA PIRES E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
AC	2004.33.00.002146-3 / BA	(1528)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	JUSCELINO QUEIROZ PASSOS E OUTROS(AS)	
REU:	LAURO BORGES DA SILVA	
REU:	LUIZ BATISTA DOS SANTOS	
REU:	LUIZ RAIMUNDO NUNES DE SOUZA	
REU:	ORESTES MACHADO DA SILVA	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BAR-BOSA MOREIRA	
AC	2004.33.00.023570-6 / BA	(1529)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA LUCIA BARRETO MENDES	
REU:	MARIO COSTA DO CARMO	
REU:	MARIVALDO DO ESPIRITO SANTO DE JESUS	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MA-CHADO	
AC	2006.33.02.000014-6 / BA	(1530)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	HERBERT AMORIM RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REU:	JAIME MACEDO SANTOS	
REU:	JOAO NORBERTO DE ALMEIDA	
REU:	JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	
REU:	JOSE DOS SANTOS	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BAR-BOSA MOREIRA	
RCCR	2006.38.09.002923-1 / MG	(1531)
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	SILMARA CRISTINA GOULART	
RECDO:	BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (323)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
EAC	1997.01.00.028206-0 / BA	(1532)
EMBTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
EMBDO:	JOAO AMI TOURNILLON	
ADV:	JOAO AMI TOURNILLON	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
AMS	1999.34.00.034463-0 / DF	(1533)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	PEDRO DELARUE TOLENTINO FILHO	
ADV:	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	



AC	2000.01.00.047849-9 / DF	(1534)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RICARDO MOURAO PEREIRA	
APDO:	ARTHUR CARLOS DA SILVA	
ADV:	ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AMS	2000.34.00.001404-2 / DF	(1535)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	MARCONDES MUNDIM GUIMARAES E OUTROS(AS)	
ADV:	JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AMS	2001.33.00.017401-1 / BA	(1536)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
APDO:	EUFRASIO NASCIMENTO CONCEICAO	
ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2002.33.00.022188-2 / BA	(1537)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	VALTER FONSECA E OUTROS(AS)	
ADV:	BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AC	2002.34.00.025134-2 / DF	(1538)
APTE:	ADALBERTO ANDRADE LEAL E OUTROS(AS)	
ADV:	SERGIO EDEZIO MOREIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN	
AG	2006.01.00.047753-0 / DF	(1539)
AGRTE:	CRESIO DE MATOS ROLIM	
ADV:	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (321)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) especial(ais) e admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1998.01.00.064721-7 / AP(AG 199801000029437 /AP)	(1540)
APTE:	CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO MAGALHAES E OUTRO(A)	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO ESTADO DO AMAPA - SINSEPEAP	
ADV:	ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP	
ADV:	ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	
APTE:	ESTADO DO AMAPA	
PROCUR:	OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (309)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recursos especial(ais) e especial(ais) adesivo(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	2000.01.00.061996-6 / RO	(1630)
APTE:	EDELMIRO PINTO DA SILVA	
ADV:	FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (302)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) retendo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AG	2005.01.00.072304-1 / MG(AG 200401000307506 /MG)	(1631)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	KING EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA	
ADV:	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (322)		
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões inadmitindo recurso(s) extraordinário(s) e admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):		
AC	1999.01.00.098820-0 / DF	(1541)
APTE:	HUMBERTO SOARES E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE CARLOS PEIXOTO GUIMARAES E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCUR:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS		
ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2007		
Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Às 15:05 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :		
HC	2007.01.00.043051-0 / AM	(1496)
PROC. ORIGEM:	200632007022985	
IMPTE:	JEAN PIERRE DOS SANTOS BESSA	
IMPDO:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 1A TURMA RECURSAL NO ESTADO DO AMAZONAS	
PACIENTE:	INDRA MARA DOS SANTOS BESSA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AR	2007.01.00.042833-5 / DF	(1497)
PROC. ORIGEM:	200234000176762	
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO	
REU:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DE SAUDE E AFINS DA ADMINISTRACAO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA - ASSEBA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
MC	2007.01.00.042618-4 / MG	(1498)
PROC. ORIGEM:	200638000297535	
REQTE:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS - CRA/MG	
PROCURADOR:	ABEL CHAVES JUNIOR E OUTROS(AS)	
REQDO:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAEMG	
ADV:	GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		

HC	2007.01.00.042616-7 / MA	(1499)		
PROC. ORIGEM:	200737000070366			
IMPTE:	ADAILTON FREIRE CAMPELO			
IMPTE:	EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO			
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA			
PACIENTE:	GLAUBER FONTENELE DE MACE-DO (REU PRESO)			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200501000591608				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA				
.....				
Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
.....				
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	1	0	1
TOTAL:	0	4	0	4
TERMO DE ENCERRAMENTO				
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.				
Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.				
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO				
Vice-Presidente				
ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 21 DE SETEMBRO DE 2007				
No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES				
Às 17:14 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :				
MS	2007.01.00.043454-8 / DF	(1500)		
PROC. ORIGEM:				
IMPTE:	MADEGNO FLORES			
ADV:	ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA			
IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO			
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL			
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - CORTE ESPECIAL				
MS	2007.01.00.043148-4 / DF	(1501)		
PROC. ORIGEM:				
IMPTE:	THIAGO VILELA DANIA			
ADV:	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO E OUTRO(A)			
IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO			
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL			
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - CORTE ESPECIAL				
MS	2007.01.00.043404-4 / DF	(1502)		
PROC. ORIGEM:				
IMPTE:	FILIFE VASCONCELOS ANASTACIO			
ADV:	TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)			
IMPDO:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO			
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL			
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - CORTE ESPECIAL				
HC	2007.01.00.043459-6 / TO	(1503)		
PROC. ORIGEM:	199843000004346			
IMPTE:	JOSE FERREIRA TELES			
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO			
PACIENTE:	NELSON BERNARDO HENTGES (REU PRESO)			
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA				



HC 2007.01.00.043494-9 / AM (1504)
PROC. ORIGEM: 200732000063572
IMPTE: HELIANDRO BRANDAO DE LIMA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE: LEANDRO DA SILVA MALIZIA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043455-1 / MG (1505)
PROC. ORIGEM: 200738020036507
IMPTE: RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPTE: RICARDO GOMES SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

PACIENTE: ARACELIO MEDEROS (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043493-5 / AM (1506)
PROC. ORIGEM: 200732000063572
IMPTE: HELIANDRO BRANDAO DE LIMA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
PACIENTE: HAROLDO MALIZIA JUNIO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.043453-4 / GO (1507)
PROC. ORIGEM: 200735000149430
IMPTE: BRUNO RODRIGUES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
PACIENTE: CESAR AUGUSTO COSTA NASCIMENTO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.043456-5 / MG (1508)
PROC. ORIGEM: 200738020036483
IMPTE: RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPTE: RICARDO GOMES SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

PACIENTE: MAYCON CABRAL BIE COSTA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000434551
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043457-9 / MG (1509)
PROC. ORIGEM: 200738020036497
IMPTE: RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
IMPTE: RICARDO GOMES SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
PACIENTE: JOSUE ARAUJO DA SILVA (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000434551
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
TOTAL:	0	10	0	10

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.
Brasília-DF, 21 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:14 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.042771-7 / DF (1)
PROC. ORIGEM: 200234000013183
AGRTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA

REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042772-0 / GO (2)
PROC. ORIGEM: 200035000084649
AGRTE: MONICA BARBOSA TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042773-4 / MG (3)
PROC. ORIGEM: 200438030005262
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042774-8 / PA (4)
PROC. ORIGEM: 200439020008640
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARTUR FERREIRA DE SOUZA FILHO

ADV: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042776-5 / DF (5)
PROC. ORIGEM: 200134000280947
AGRTE: BATTISTELLA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A-APABA
ADV: FERNANDO TORREAO DE CARVALHO

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RE 2007.01.00.042781-0 / MG (6)
PROC. ORIGEM: 200238000359824
AGRTE: ADAO MAMEDES PEREIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALLADARES
AGRDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-RFFSA

PROCURADOR: JOYCE BATALHA BARROCA
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042782-3 / MG (7)
PROC. ORIGEM: 200438000023478
AGRTE: ADILSON SOARES DE MENDES PEIXOTO
ADV: CRISTIANO REIS JULIANI

AGRDO: WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA
ADV: WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA

REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042783-7 / PA (8)
PROC. ORIGEM: 200139000111536

AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARA - SINTSSEP/PA E OUTROS(AS)
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA

REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042784-0 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 200338030079797
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ACTUAL CLINICA MEDICA E CIRURGIA LTDA E OUTRO(A)

ADV: ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042785-4 / DF (10)
PROC. ORIGEM: 200301000143950
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SARAH NUNES E OUTROS(AS)

ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042786-8 / MG (11)
PROC. ORIGEM: 200001000073791
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MGS MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA

ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042787-1 / MG (12)
PROC. ORIGEM: 200138000092293
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

AGRDO: ANTONIO ABDALLA JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042788-5 / PA (13)
PROC. ORIGEM: 200601000441896
AGRTE: ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042789-9 / GO (14)
PROC. ORIGEM: 199935000234166
AGRTE: TERCIO DE ALMEIDA PONTES E OUTRO(A)
ADV: NILTON DA CUNHA RIBEIRO

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.042790-9 / GO (15)
PROC. ORIGEM: 200035000059786
AGRTE: MONICA BARBOSA TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 19/09/2007

AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.042791-2 / TO 200243000024644 JOSE CARLOS CREMA RODRI- GUES E CONJUGE EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS 19/09/2007	(16)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042799-1 / DF 199934000051259 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DENIZARD GONCALVES DE AN- DRADE E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(24)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042808-5 / DF 199934000281975 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RO- DOVIARIOS JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS) 19/09/2007	(33)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042792-6 / DF 200534000122758 HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA- LHO E OUTROS(AS) HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA- LHO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(17)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042800-6 / BA 200333000089010 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) PEDRO FELIX DA SILVA - ESPO- LIO E OUTROS(AS) BRUNA LIVIA GUIMARAES R FER- RO E OUTRO(A) 19/09/2007	(25)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042809-9 / DF 200334000204779 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) SOCILAR S/A LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS) 19/09/2007	(34)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042793-0 / DF 200601000188672 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOU- ZA EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL ARISTIDES JUNQUEIRA ALVAREN- GA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(18)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042801-0 / DF 200134000150013 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA MARCELO SILVA FERREIRA E OU- TRO(A) 19/09/2007	(26)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042810-9 / DF 200334000204779 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) SOCILAR S/A LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS) 19/09/2007	(35)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042794-3 / DF 200601000370466 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS 19/09/2007	(19)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042802-3 / BA 200233000057874 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISMEL DISTRIBUIDORA DE MA- TERIAL ELETRICO LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOU- ZA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(27)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043021-1 / DF 200601000323508 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OUTROS(AS) JOAO JOSE CURY E OUTRO(A) 19/09/2007	(36)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042795-7 / DF 200601000408816 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCAS JUAREZ PEREIRA GON- CALVES JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE E OUTROS(AS) 19/09/2007	(20)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.042803-7 / DF 200001000620796 JUDY HSU-TI HSU GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 19/09/2007	(28)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043022-5 / BA 200033000032427 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) ROSANGELA COSTA CERQUEIRA DEL REI CORREA GABRIEL SANTANA MONACO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(37)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042796-0 / DF 200334000258842 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO DA SILVA OLI- VEIRA VIRGILIO DOS GUIMARAES AL- VIM E OUTRO(A) 19/09/2007	(21)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.042804-0 / DF 199901001127506 GERDAU - SOCIEDADE DE PREVI- DENCIA PRIVADA ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 19/09/2007	(29)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043023-9 / MG 200701000002322 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES DIAS E OU- TROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREI- RA ALVIM E OUTROS(AS) 19/09/2007	(38)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042797-4 / DF 200334000258842 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO DA SILVA OLI- VEIRA VIRGILIO DOS GUIMARAES AL- VIM E OUTRO(A) 19/09/2007	(22)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.042805-4 / DF 200234000013183 CARREFOUR COMERCIO E INDUS- TRIA LTDA E OUTROS(AS) ELDORADO S/A RDC SUPERMERCADOS LTDA EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 19/09/2007	(30)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043024-2 / MG 200701000002322 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE LOURDES DIAS E OU- TROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREI- RA ALVIM E OUTROS(AS) 19/09/2007	(39)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042798-8 / DF 200034000430442 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELVAIR GLORIA DE CASTRO ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) BERGAMANN RODRIGUES TELLES E OUTROS(AS) MARCELO SILVA FERREIRA MILTON ALVES DA SILVA E OU- TROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(23)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.042806-8 / DF 199901001127506 GERDAU - SOCIEDADE DE PREVI- DENCIA PRIVADA ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 19/09/2007	(31)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043025-6 / DF 200601000408816 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCAS JUAREZ PEREIRA GON- CALVES ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS) 19/09/2007	(40)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042807-1 / AP 200131000002916 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) RAIMUNDA BANHA DA SILVA E OUTRO(A) CARLOS NELSON PICANCO 19/09/2007	(32)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.042807-1 / AP 200131000002916 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) RAIMUNDA BANHA DA SILVA E OUTRO(A) CARLOS NELSON PICANCO 19/09/2007	(32)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.043027-3 / DF 200001000129650 MAGRELLA BUTIQUE LTDA MARCOS JORGE CALDAS PEREI- RA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA 19/09/2007	(41)



AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043028-7 / DF 200134000078612 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO ALVES DE SOUZA PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO 19/09/2007	(42)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043038-0 / RO 200001000414225 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO VIANA SALES JOSE JOVINO DE CARVALHO 19/09/2007	(52)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043047-9 / BA 200001000677450 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(61)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.043029-0 / BA 200701000009311 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE FLORESTA AZUL-BA CLAUDIO MARQUES PEREIRA 19/09/2007	(43)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043039-3 / MG 200538010019568 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS WESLEY BASTOS DOS REIS E OUTROS(AS) DINE CLEY NEVES DOS SANTOS E OUTRO(A) 19/09/2007	(53)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043048-2 / MG 199938000075998 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) 19/09/2007	(62)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043030-0 / DF 200434000407450 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS(AS) JAURI PINTO VILAR E OUTROS(AS) 19/09/2007	(44)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043040-3 / DF 200601000370466 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS) TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS) 19/09/2007	(54)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043049-6 / BA 200333000119270 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A) ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) GERALDO ALBINO MARTINS BRANDAO MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS 19/09/2007	(63)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043031-4 / DF 200334000244947 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FERNANDO LAGARES TAVORA E OUTROS(AS) BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA 19/09/2007	(45)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043041-7 / DF 200034000430442 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELVAIR GLORIA DE CASTRO E OUTROS(AS) ULISSES BORGES DE RESENDE MILTON ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) BERGMANN RODRIGUES TELES E OUTROS(AS) MARCELO SILVA FERREIRA 19/09/2007	(55)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043050-6 / RR 200442000003170 UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR PEDRO WANDERLEI VIZU DANILO TARGINO DE SOUZA CHAVES JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A) 19/09/2007	(64)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043032-8 / GO 199935000109105 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MATERNIDADE E HOSPITAL DOM BOSCO LTDA BELLINI BALDUINO FONSECA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(46)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043042-0 / DF 200601000323508 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSIAS BIZERRA CAVALCANTE E OUTROS(AS) JOAO JOSE CURY E OUTRO(A) 19/09/2007	(56)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043181-0 / DF 9601318801 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARLOS THADEU CASELLI E OUTROS(AS) CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND 19/09/2007	(65)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043033-1 / MG 200701000047360 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES 19/09/2007	(47)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043043-4 / DF 200601000382056 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(57)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043182-3 / DF 200034000490674 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA CAROLINA MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A) 19/09/2007	(66)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043034-5 / DF 200234000153292 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DORALICE DOS SANTOS E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A) 19/09/2007	(48)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043044-8 / DF 200401000193694 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS) MARIA ANGELA MINEIRO LIMA 19/09/2007	(58)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043183-7 / MT 200136000041016 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) MOACIR ROSA COELHO ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA 19/09/2007	(67)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043035-9 / MG 200701000047360 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) 19/09/2007	(49)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043045-1 / DF 200601000382056 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E OUTROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(59)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043184-0 / DF 200134000111409 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OUTROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) JOSE ORLANDO BATISTA CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS) WILMAR FERNANDES DA SILVA MARCELO SILVA FERREIRA ANTONIO ELIAS DA SILVA E OUTRO(A) JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS) 19/09/2007	(68)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043036-2 / MA 200437000001494 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LAIS PEDROSO ABREU CARVALHO E OUTROS(AS) MARIO DE ANDRADE MACIEIRA 19/09/2007	(50)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043046-5 / DF 200401000193694 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS) MARIA ANGELA MINEIRO LIMA 19/09/2007	(60)			

AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043185-4 / DF 200234000403490 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANTONIO FERNANDO MELO COR- REA DA ROCHA RUY MONTEIRO CONDE 19/09/2007	(69)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.043194-3 / MT 200701000085061 BENEDITO CLAUDIO MEIRELLES NATHALIA TORRES ESGAIB E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS LUIZ CARLOS RIBEIRO 19/09/2007	(78)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043204-0 / DF 200501000547180 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFA DOS SANTOS SILVA E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(88)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043186-8 / DF 200034000422075 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO MACIEL BASTOS E OUTROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(70)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043195-7 / DF 200334000327905 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFA PLASTICOS LTDA DANIEL NASCIMENTO CURI E OU- TROS(AS) 19/09/2007	(79)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043205-4 / DF 200234000364543 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MOZART GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS) JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A) 19/09/2007	(89)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043187-1 / MG 200338000526670 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) JAIRO GONCALVES PACHECO LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU- TRO(A) 19/09/2007	(71)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043196-0 / DF 200334000327905 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AFA PLASTICOS LTDA DANIEL NASCIMENTO CURI E OU- TROS(AS) 19/09/2007	(80)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043206-8 / DF 200034000247158 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELDAN VELOSO E OUTROS(AS) ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A) 19/09/2007	(90)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043188-5 / DF 200234000353064 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OU- TRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCAN- TE E OUTRO(A) 19/09/2007	(72)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.043197-4 / DF 200334000259368 AGROPECUARIA VIVA MARIA S/A JOAO PAULO DE SANCHES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 19/09/2007	(81)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043220-1 / DF 200134000111409 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NIZIA TAMAR SANTOS DA CRUZ E OUTROS(AS) MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) JOSE ORLANDO BATISTA CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS) WILMAR FERNANDES DA SILVA MARCELO SILVA FERREIRA ANTONIO ELIAS DA SILVA E OU- TRO(A) JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE E OUTROS(AS) 19/09/2007	(91)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043189-9 / BA 200533000040227 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RENZO COQUEIRO DOS ANJOS E OUTROS(AS) RENZO COQUEIRO DOS ANJOS 19/09/2007	(73)	PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043198-8 / RO 200041000008118 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA IRENE CARVALHO COMERCIO DE MADEIRAS O N LTDA LUIZ ANTONIO PREVIATTI 19/09/2007	(82)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043225-0 / MG 200601000102434 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CESA TRANSPORTES S/A JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM 19/09/2007	(92)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043190-9 / MG 200601000337140 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMIRA ABDON OBEID E OU- TROS(AS) VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) 19/09/2007	(74)	PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043199-1 / PA 200239000012580 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA IRENE CARVALHO LUMAPAL MADEIRAS LTDA WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(83)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043226-3 / MG 200438000414760 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) MARCIA RAMOS VILANI E OU- TROS(AS) SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS) 19/09/2007	(93)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043191-2 / DF 200234000353064 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CLARIOPE ELZA OCAMPOS E OU- TRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCAN- TE E OUTRO(A) 19/09/2007	(75)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043200-6 / DF 200134000084710 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELIZABETH PENNAFORT BRAZAO E OUTROS(AS) GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(84)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043227-7 / DF 200234000265710 AGENCIA NACIONAL DE TRANS- PORTES TERRESTRES - ANTT ALEXANDRE MUNIA MACHADO MARIO LUCIO GODINHO PERPE- TUO FERNANDO ANDRADE CHAVES 19/09/2007	(94)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043192-6 / GO 200135000111315 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EM- PREENDIMENTOS LTDA E OU- TROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JU- NIOR 19/09/2007	(76)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043201-0 / MG 200701000053082 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ELISABETH DA SILVA MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA 19/09/2007	(85)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043228-0 / MG 200638000000330 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU CARLA MARIA GOMES E OU- TROS(AS) ANDRE LUIZ RABELO MELO E OU- TROS(AS) 19/09/2007	(95)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043193-0 / GO 200135000111315 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EM- PREENDIMENTOS LTDA E OU- TROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JU- NIOR 19/09/2007	(77)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043203-3 / DF 200034000376464 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA HAROLD TEIXEIRA BILIO E OU- TROS(AS) 19/09/2007	(86)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043202-3 / DF 200034000376464 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA HAROLD TEIXEIRA BILIO E OU- TROS(AS) 19/09/2007	(87)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043193-0 / GO 200135000111315 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FRANCA INCORPORACOES E EM- PREENDIMENTOS LTDA E OU- TROS(AS) DALMO JACOB DO AMARAL JU- NIOR 19/09/2007	(77)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043203-7 / DF 200501000547180 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFA DOS SANTOS SILVA E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(87)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV:	2007.01.00.043204-0 / DF 200501000547180 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSAFA DOS SANTOS SILVA E OU- TROS(AS) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) 19/09/2007	(88)



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043229-4 / PA 199739000080306 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUCIANA SCALET WALTER E OUTROS(AS) VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUTROS(AS) 19/09/2007	(96)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.33.00.011034-3 / BA 200533000110343 NADJA NERISSA MELATI VERONICA TERESINHA MELATI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(105)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.10.003338-6 / BA 200633100033386 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IVANA TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS(AS) MARIA CAROLINA TEIXEIRA MIRANDA PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DE MIRANDA CARLOS AUGUSTO ALMEIDA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(111)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM	2007.01.00.043230-4 / DF 199934000283980 DALMO JOSUE DO AMARAL SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO 19/09/2007	(97)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.33.04.000054-8 / BA 200533040000548 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIELA CARDOSO GANEM ANA MARIA DE ARAGAO MIRANDA ANA RITA DE LIMA BRAGA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(106)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.35.03.003804-9 / GO 200635030038049 DALVA SABINA DA CUNHA CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(112)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043231-8 / DF 200434000486100 FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB KARINA BRITO MAFRA MARCUS MONTEIRO AUGUSTO RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A) 19/09/2007	(98)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.36.00.005440-0 / MT 200536000054400 FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO PEDRO WANDERLEI VIZU ADARCY SIQUEIRA PAIVA MIGUEZ E OUTROS(AS) ADEVAIR MENDES SILVA ALBERICO ROCHA LIMA ALCEU VIDOTTI ALDAIR DA SIQUEIRA AIRWS IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(107)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.13.011363-2 / MG 200638130113632 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDERSON SANTOS DOS PASSOS SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(113)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043232-1 / MT 200701000166533 JUSTICA PUBLICA ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS SIGILOSO PAULO FABRINNY MEDEIROS 19/09/2007	(99)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.000500-6 / MG 200538040005006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA IVANI GAMBARDELA SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(108)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.14.002729-0 / MG 200638140027290 SEBASTIAO VIANA DOS SANTOS EDSON MARTINS LOPES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(114)
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM	2007.01.00.043234-9 / MG 200638090003393 JUSTICA PUBLICA ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS JOAO MARCIANO DINIZ PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS) 19/09/2007	(101)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.004550-3 / MG 200538040045503 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIEL DINIZ GONCALVES LAURA APARECIDA VIEIRA PERES CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(109)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.14.003192-3 / MG 200638140031923 JOSE REGIO DOS PASSOS FILHO EDSON MARTINS LOPES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ VALLI NETO 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(115)
MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.043086-6 / DF ELIZABETE DIAS E SILVA LARISSA ARANTES RODRIGUES PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(102)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.004550-3 / MG 200538040045503 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIEL DINIZ GONCALVES LAURA APARECIDA VIEIRA PERES CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(109)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.14.003364-6 / MG 200638140033646 SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA EDSON MARTINS LOPES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO MIRANDA MENDES 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(116)
MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.042619-8 / DF GEISMARIO SILVA DOS SANTOS JULIO CESAR FREITAS LIMA E OUTRO(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO DIRETOR - PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CORTE ESPECIAL	(103)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.00.012446-5 / BA 200633000124465 ROBERTO PAULO SILVA VANCONCELOS MARCOS AURELIO AMORIM COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(110)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.042612-2 / DF 200734000278362 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DO SOCORRO NOVAES ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA E OUTROS(AS) 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(117)
INQ PROC. ORIGEM: AUTOR: PROCURADOR: INDICIADO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.042613-6 / PA JUSTICA PUBLICA ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS SIGILOSO 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - CORTE ESPECIAL	(104)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.33.00.011034-3 / BA 200533000110343 NADJA NERISSA MELATI VERONICA TERESINHA MELATI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(105)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.10.003338-6 / BA 200633100033386 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IVANA TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS(AS) MARIA CAROLINA TEIXEIRA MIRANDA PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DE MIRANDA CARLOS AUGUSTO ALMEIDA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA 19/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(111)

AC	2007.01.00.043053-7 / MA	(118)
PROC. ORIGEM:	9600023980	
APTE:	HELENA MARIA PEREIRA ALVES E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA DAS MERCES BARRADAS MUNIZ	
ADV:	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043094-1 / RR	(119)
PROC. ORIGEM:	200742000018434	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	REJANE SENA LEITAO	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043096-9 / RR	(120)
PROC. ORIGEM:	200742000018376	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	AIDA MARCIA VIEIRA MONSALVE	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043097-2 / RR	(121)
PROC. ORIGEM:	200742000016622	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VALDENI ROSENO MONTEIRO	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043172-0 / DF	(122)
PROC. ORIGEM:	200734000264810	
AGRTE:	JOSE ISIDIO NETO	
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042884-5 / MG	(123)
PROC. ORIGEM:	671070003759	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	
APDO:	JADIR DE SILVA REIS	
ADV:	MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042888-0 / GO	(124)
PROC. ORIGEM:	200602123482	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	OLVIA ALVES FILBIDA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATUBA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042900-0 / GO	(125)
PROC. ORIGEM:	200502736660	
APTE:	VALERIANO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)	
APTE:	CELINA MORAES DA SILVA	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042904-5 / RO	(126)
PROC. ORIGEM:	10030039932	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	JOSE CARLOS DE SOUZA	
ADV:	SALVADOR LUIZ PALONI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.042905-9 / GO	(127)
PROC. ORIGEM:	200604498670	
AUTOR:	DALVA ROSA DIAS	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANAMA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042912-0 / GO	(128)
PROC. ORIGEM:	200601500754	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
APDO:	ZILDA GONCALVES	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042921-0 / MG	(129)
PROC. ORIGEM:	2462004	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
APDO:	LOURDES MENDES PEREIRA	
ADV:	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCO FUNDO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042929-9 / MG	(130)
PROC. ORIGEM:	134020316136	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
APDO:	JOAO LUZIA DUARTE	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042938-8 / MG	(131)
PROC. ORIGEM:	2050069554	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAIANA ALVES PESSOA	
APDO:	EDSON JOSE DA SILVA	
ADV:	MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042956-6 / MT	(132)
PROC. ORIGEM:	12542005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO PEREIRA ZULATO	
APDO:	MANOEL DOS SANTOS PONTES	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2007.01.99.042957-0 / MT	(133)
PROC. ORIGEM:	2982005	
APTE:	APARECIDA DA CRUZ FERREIRA	
ADV:	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042960-7 / MT	(134)
PROC. ORIGEM:	10612006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	
APDO:	PAULO PASCOSKI	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042962-4 / MT	(135)
PROC. ORIGEM:	6582006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	MARIA BENILDA FABRI	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042971-3 / MG	(136)
PROC. ORIGEM:	348070005403	
APTE:	ALESSANDRA APARECIDA LUZ E OUTRO(A)	
APTE:	ANGELA APARECIDA DA LUZ	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.38.00.000847-6 / MG	(137)
PROC. ORIGEM:	200738000008476	
APTE:	JOSE ENIL DE SENA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE ETELVINO DA SILVA	
APTE:	JOSE FELIPE COELHO	
APTE:	JOSE FELIZARDO NEVES	
APTE:	JOSE GERALDO DE SOUZA FILHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2007.38.13.001674-9 / MG	(138)
PROC. ORIGEM:	200738130016749	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	CAOBY JORGE DE PAULA	
ADV:	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		



AC	2005.38.04.000324-2 / MG	(139)
PROC. ORIGEM:	200538040003242	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA	
APDO:	LAURINDA MARIA DE JESUS	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.04.003302-9 / BA	(140)
PROC. ORIGEM:	200633040033029	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELA CARDOSO GANEM	
APDO:	JOAO ARISVALDO DE SOUZA FON-SECA	
ADV:	REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.35.03.002739-2 / GO	(141)
PROC. ORIGEM:	200635030027392	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	MARIA DA PENHA MELO	
ADV:	JULIANO GOULART MASET E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RIO VERDE - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.11.004268-8 / MG	(142)
PROC. ORIGEM:	200638110042688	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	
APDO:	JOSE OTAVIANO BARRETO	
ADV:	ALVIMAR LACERDA DO CANTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.11.007026-9 / MG	(143)
PROC. ORIGEM:	200638110070269	
APTE:	MAURICIO JACINTO DO COUTO	
APTE:	GERALDO DE MARIA APARECIDA GONCALVES	
ADV:	BRUNO SERGIO TORRES DE MOU-RA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.11.008852-8 / MG	(144)
PROC. ORIGEM:	200638110088528	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUISA ABREU OBICI GARCIA	
APDO:	DIVINO PEREIRA DA SILVA	
ADV:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.42.00.001174-0 / RR	(145)
PROC. ORIGEM:	200642000011740	
APTE:	FUNDAcao NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ARAEN CARDOSO DE SA BARRETO	

ADV:	JOSE RIBAMAR ABREU DOS SAN-TOS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.042626-0 / MG	(146)
PROC. ORIGEM:	303070059272	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	
AGRDO:	LUZIA GOMES SILVA	
ADV:	ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.042858-9 / DF	(147)
PROC. ORIGEM:	200734000302840	
AGRTE:	EUNI NOGUEIRA DUARTE	
ADV:	ALEX COSTA ALMEIDA E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043090-7 / AP	(148)
PROC. ORIGEM:	200731000019302	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NILZA CARNEIRO DE OLIVEIRA CARDOSO	
ADV:	VALDECI DE FREITAS FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043091-0 / RR	(149)
PROC. ORIGEM:	200742000018380	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANA ELIZABET SOUZA DA COSTA	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043103-5 / GO	(150)
PROC. ORIGEM:	200603668750	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
AGRDO:	MARIA ALICE SILVA PIRES	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043104-9 / GO	(151)
PROC. ORIGEM:	200603663901	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
AGRDO:	TEREZA ROSA SIQUEIRA	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043108-3 / GO	(152)
PROC. ORIGEM:	200603672161	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
AGRDO:	MARIA DOMINGAS DE PAIVA SIL-VA	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

REO	2007.01.99.042891-7 / GO	(153)
PROC. ORIGEM:	200500045911	
AUTOR:	MANOEL MARCIANO DUARTE	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEI-RA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042897-9 / RO	(154)
PROC. ORIGEM:	10050043307	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	FRANCISCO CONCEICAO DE LIMA	
ADV:	JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042899-6 / GO	(155)
PROC. ORIGEM:	200602016180	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	MARIA FELINA DE JESUS	
ADV:	LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042901-4 / GO	(156)
PROC. ORIGEM:	200601988676	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	JOSEFINA PEREIRA DE ANDRADE	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042902-8 / MG	(157)
PROC. ORIGEM:	134020289408	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	
APDO:	ANTONIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CARATIN-GA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042910-3 / GO	(158)
PROC. ORIGEM:	200503836090	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
APDO:	SANDOVAL RODRIGUES DE OLI-VEIRA E CONJUGE	
APDO:	ANTONIA MARIANA OLIVEIRA	
ADV:	CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
REO	2007.01.99.042913-4 / GO	(159)
PROC. ORIGEM:	200604471305	
AUTOR:	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OU-TRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE PANAMA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2007.01.99.042925-4 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 134030358748
APTE: WALTER PEREIRA SOBRINHO
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042933-0 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 74060306771
APTE: IRAIDES MARTINS DE FREITAS
ADV: LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042935-7 / MT (162)
PROC. ORIGEM: 5662006
APTE: AMERICA TELES DE ANDRADE
ADV: PABLO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042937-4 / MG (163)
PROC. ORIGEM: 348070008605
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: PRUDENCIA CANDIDA DA SILVA
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042941-5 / MG (164)
PROC. ORIGEM: 248050017040
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NAIR CARDOSO DIAS
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042950-4 / MT (165)
PROC. ORIGEM: 822006
APTE: JOAO HERCILIO WALTER
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042955-2 / MT (166)
PROC. ORIGEM: 3722005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: LIDIO SANTANA DOURADO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042958-3 / MT (167)
PROC. ORIGEM: 6052006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: DELEY SOARES RODRIGUES COSTA
ADV: ALEXSANDRO MANHAGUANHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042961-0 / MT (168)
PROC. ORIGEM: 10352006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: ALICE BASSIQUETE CAPELLI
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042968-6 / MT (169)
PROC. ORIGEM: 3082006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: IVANIR PINTO DE CARVALHO
ADV: JULIA TEREZA PEREIRA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.000822-0 / MG (170)
PROC. ORIGEM: 200738130008220
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: ROBERTO CIRILO
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.000825-1 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 200738130008251
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: JOAO NILO DOS SANTOS
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.13.001673-5 / MG (172)
PROC. ORIGEM: 200738130016735
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
APDO: AZAEL DOS REIS SOUSA
ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.36.00.011170-8 / MT (173)
PROC. ORIGEM: 200536000111708
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: DULCENI TALON COELHO
ADV: FABRICIO FONTANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.36.00.011528-0 / MT (174)
PROC. ORIGEM: 200536000115280
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: SEBASTIANA CIPRIANA DE ALMEIDA SOUZA
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.04.003853-9 / MG (175)
PROC. ORIGEM: 200538040038539
AUTOR: NIZIA DA CONSOLACAO VILELA
ADV: JULGACY JOSE GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.000087-0 / BA (176)
PROC. ORIGEM: 200633040000870
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
APDO: ROSINALVA ALVES DOS SANTOS
ADV: JAMYLLE GAMA OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.004277-5 / BA (177)
PROC. ORIGEM: 200633040042775
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELA CARDOSO GANEM
APDO: ADEMAR GREGORIO DOS SANTOS
ADV: TANIA FRAGA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002514-5 / GO (178)
PROC. ORIGEM: 200635030025145
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA HELENA VIEIRA E SILVA
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
REC. ADESIVO: MARIA HELENA VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002787-9 / GO (179)
PROC. ORIGEM: 200635030027879
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ANA BARBOSA ALMEIDA E SOUZA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.003829-2 / GO (180)
PROC. ORIGEM: 200635030038292
APTE: SEBASTIANA DE AZEVEDO SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.039316-7 / MG (181)
PROC. ORIGEM: 200638000393167
APTE: FAUSTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)
APTE: FRANCISCO ADALTO ALEIXO DA MOTA
APTE: FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE BATISTA



APTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES
APTE: FERNANDO DE MELO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.14.000306-4 / MG (182)
PROC. ORIGEM: 200638140003064
APTE: NEIDE CAMILO DE FATIMA
ADV: JONAIR CORDEIRO SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.14.003195-4 / MG (183)
PROC. ORIGEM: 200638140031954
APTE: ANTONIO SATURNINO
ADV: EDSON MARTINS LOPES E OU-TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.042620-8 / MG (184)
PROC. ORIGEM: 287070316842
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-CETO
AGRDO: OLIMPIA CANDIDA DE SOUZA MI-CHETTI
ADV: AYRTON MIGUEL DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043099-0 / RR (185)
PROC. ORIGEM: 200742000016605
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO AROLDO MARIOT
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043102-1 / GO (186)
PROC. ORIGEM: 200603664118
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043106-6 / GO (187)
PROC. ORIGEM: 200604651508
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: DIRCE ROSA DAS CHAGAS
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043141-9 / RR (188)
PROC. ORIGEM: 200742000016550
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALDA REGINA AMORIM FRANCO
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043174-8 / DF (189)
PROC. ORIGEM: 200734000271480
AGRTE: JULIO CESAR TORREAO SMITH
ADV: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.042883-1 / GO (190)
PROC. ORIGEM: 200604471470
AUTOR: ARDIVINO ANDRE DE OLIVEIRA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042887-6 / GO (191)
PROC. ORIGEM: 200601606099
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AUGUSTO DIAS DINIZ
APDO: IZORALDA FERREIRA COSTA
ADV: CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042892-0 / GO (192)
PROC. ORIGEM: 200602119973
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA
APDO: SEBASTIAO VICENTE CORDEIRO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042903-1 / RO (193)
PROC. ORIGEM: 10040035875
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: IRENE FERREIRA LOPES
ADV: ELISMARA FERREIRA DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042916-5 / MG (194)
PROC. ORIGEM: 134060641690
APTE: ELIAS TEODORO DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CARATIN-GA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042917-9 / MG (195)
PROC. ORIGEM: 334040053798
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: HELENICE SILVA PEREIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042920-6 / GO (196)
PROC. ORIGEM: 200700909278
APTE: EDUARDO CUTRIN
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042923-7 / MG (197)
PROC. ORIGEM: 713060599329
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MARIA JOSE MAROTA SARAIVA
ADV: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042926-8 / MG (198)
PROC. ORIGEM: 134050615944
APTE: LAILA DELANE DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042930-9 / MG (199)
PROC. ORIGEM: 261060385117
APTE: MARIA DO CARMO LEAL OLIVEI-RA
ADV: HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042931-2 / GO (200)
PROC. ORIGEM: 200700438321
APTE: SABINO CAETANO NETO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042963-8 / MT (201)
PROC. ORIGEM: 7472006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARIA APARECIDA GERALDI DA SILVA
ADV: MILTON QUEIROZ LOPES E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042964-1 / MG (202)
PROC. ORIGEM: 271030203316
APTE: IRENE ALVES DE FREITAS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.34.00.000208-6 / DF (203)
PROC. ORIGEM: 200734000002086
APTE: JOSE MARIA MACIEL PIRES
ADV: JOMAR MACIEL PIRES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2007.38.13.001464-2 / MG (204)
PROC. ORIGEM: 200738130014642
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: WALDIR FERNANDES DE PAULA
ADV: HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.026593-0 / DF (205)
PROC. ORIGEM: 200434000265930
APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIAO - ASTRA 13
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.04.000242-1 / BA (206)
PROC. ORIGEM: 200533040002421
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELA CARDOSO GANEM
APDO: MARIA LUIZA MORAES FERREIRA
ADV: JAMYLLE GAMA OLIVEIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.031082-3 / DF (207)
PROC. ORIGEM: 200534000310823
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUCIANA DE CASTRO RIBEIRO
ADV: NILTON JOSE MACHADO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.36.00.005735-0 / MT (208)
PROC. ORIGEM: 200536000057350
APTE: MARIA CELESTE SAAD GUIRRA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA CORETTE PASA
APTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
APTE: MARIA ELIZABETH MILANEZE DE PAULA
APTE: MARIA LUCIA FIGUEIRA BALBINO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000270-0 / MG (209)
PROC. ORIGEM: 200538040002700
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: PAULO DONIZETE RODRIGUES
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000758-2 / MG (210)
PROC. ORIGEM: 200538040007582
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: HAMILTON PESSOA DUARTE
ADV: JOSE CIRILO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.003809-7 / GO (211)
PROC. ORIGEM: 200635030038097
APTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.039169-8 / MG (212)
PROC. ORIGEM: 200638000391698
APTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV: MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)

APTE: JOAQUIM DE ANDRADE FARIA
APTE: JOSE XAVIER MENDES
APTE: LUIZ CARLOS MARUGEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.039736-0 / MG (213)
PROC. ORIGEM: 200638000397360
APTE: JOSE QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)

APTE: JOSE SINFRONIO DIAS
APTE: JOSE RAIMUNDO DE MORAIS
APTE: JOSE RAYMUNDO TORRES
APTE: HEITOR ALVES TORRES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000202-6 / MG (214)
PROC. ORIGEM: 200638110002026
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: MARIA DA CONCEICAO LEITE
ADV: ALVIMAR LACERDA DO CANTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.14.004364-7 / MG (215)
PROC. ORIGEM: 200638140043647
APTE: ATALIBIO DIAS DA SILVA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.042629-0 / PA (216)
PROC. ORIGEM: 200639000088194
AGRTE: JUAREZ GONCALVES BEZERRA
ADV: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.042816-0 / MG (217)
PROC. ORIGEM: 200738000203640
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA ASPUV
ADV: MARINES ALCHIERI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043092-4 / RR (218)
PROC. ORIGEM: 200742000018451
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IRAN VIEIRA ROCHA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043093-8 / RR (219)
PROC. ORIGEM: 200742000016564
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NAHLA ABDO REZK HALIK
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043095-5 / RR (220)
PROC. ORIGEM: 200742000018420
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA GUADALUPE SILVESTRE DA SILVA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043100-4 / RR (221)
PROC. ORIGEM: 200742000016520
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DE FATIMA SOUZA FRANCA
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043105-2 / GO (222)
PROC. ORIGEM: 200603663707
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: ADELIA RODRIGUES LOPES
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043109-7 / GO (223)
PROC. ORIGEM: 200603667893
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: MARIA DAS DORES DE PAIVA HONORATO
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043118-6 / BA (224)
PROC. ORIGEM: 200633100031872
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
AGRDO: HELENA DUTRA SOARES
ADV: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.042889-3 / GO	(225)
PROC. ORIGEM:	200601657750	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
APDO:	ROSALINA DE FREITAS SILVA	
ADV:	CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.042890-3 / GO	(226)
PROC. ORIGEM:	200501426943	
AUTOR:	VERA LUCIA FREITAS SILVA	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEI-RA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042894-8 / GO	(227)
PROC. ORIGEM:	200504128684	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	ANTONIA CABRAL DA SILVA	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINA-TO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BU-RITI ALEGRE - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042895-1 / MT	(228)
PROC. ORIGEM:	4552006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	BRAZ CALIXTO DE LIMA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSE-CA ACCIOLY JUNIOR E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042896-5 / MT	(229)
PROC. ORIGEM:	152006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	PEDRO GONCALVES RUAS	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042906-2 / GO	(230)
PROC. ORIGEM:	200502441725	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	DEMACY DOMINGOS SANTOS FERREIRA	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SANTA HE-LENA DE GOIAS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042907-6 / GO	(231)
PROC. ORIGEM:	200401341210	
APTE:	IVALDA APARECIDA FREITAS	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEI-RA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.042908-0 / GO	(232)
PROC. ORIGEM:	200502575659	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	
APDO:	JUVERCINA BERTULINA DE PAULA	
ADV:	ALZIRA MENDES DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.042909-3 / GO	(233)
PROC. ORIGEM:	200500446886	
AUTOR:	MARIA ARCISA DA SILVA	
ADV:	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUMBIA-RA-GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042915-1 / GO	(234)
PROC. ORIGEM:	200602594655	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	
APDO:	MARIANA JOSE DE LIMA BARBO-SA	
ADV:	JADSON CLEYTON DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042924-0 / MG	(235)
PROC. ORIGEM:	134040397819	
APTE:	MIGUEL GOIDES DE ALMEIDA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELIANA MARIA COELHO DE CAR-VALHO ANDRADE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042928-5 / MT	(236)
PROC. ORIGEM:	3852005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
APDO:	VALDOMIRO GARCIA DE MATOS E OUTRO(A)	
APDO:	MARIA BERNALDINA DE MATOS	
ADV:	ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVE-LAR E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042936-0 / MT	(237)
PROC. ORIGEM:	242005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MARIA ANTONIA PEREIRA	
ADV:	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042940-1 / MG	(238)
PROC. ORIGEM:	280060151840	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ALBUQUER-QUE DE FREITAS	
APDO:	ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA	

ADV:	JORDANIO GERALDO AYRES QUEI-ROZ	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUANHAES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042954-9 / MT	(239)
PROC. ORIGEM:	8192005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
APDO:	ADERALDO MARTINS DA SILVA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042959-7 / MT	(240)
PROC. ORIGEM:	462006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	GERALDA ANTONIA MATTOS	
ADV:	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042965-5 / MT	(241)
PROC. ORIGEM:	1812006	
APTE:	SALVINO FERREIRA LEITE	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZET-TI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.022286-6 / DF	(242)
PROC. ORIGEM:	200334000222866	
APTE:	DULCIA NEVES PEREIRA E OU-TROS(AS)	
APTE:	FLAVIA MARIA DE CASTRO RO-CHA	
APTE:	JORDITANEA SOUTO SANTOS	
APTE:	LEIDES ALMEIDA CUNHA	
APTE:	TAYLOR DE SOUSA DA SILVA	
ADV:	JOAO PIRES DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	JULIANA LIMA SALVADOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2003.38.02.000823-6 / MG	(243)
PROC. ORIGEM:	200338020008236	
AUTOR:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE UBERABA - CE-FET/MG	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REU:	ODAIR KELLY VICELLI VILELA	
ADV:	ARNALDO SILVA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBE-RABA - MG	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC 2003.38.03.010301-0 / MG (244)
PROC. ORIGEM: 200338030103010
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FABIO TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO DOS SANTOS PEREIRA
APDO: JOSE CARLOS DA SILVA
APDO: MARCELO NEVES DE OLIVEIRA
ADV: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2004.32.00.005454-1 / AM (245)
PROC. ORIGEM: 200432000054541
APTE: SEBASTIAO DA SILVA FRAZAO
ADV: HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.001721-7 / MG (246)
PROC. ORIGEM: 200438000017217
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BRUNO DI FINI XAVIER
APDO: TEREZINHA TEIXEIRA NABAK E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO SIQUEIRA
APDO: MARIA DE LOURDES XAVIER SANTOS
APDO: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA FARIAS
APDO: MARTA REGINA DE CARVALHO
APDO: RAIMUNDO MIGUEL SOUZA
APDO: ROSE MARY MANDU KUIASKI
APDO: SERGIO KUROKI TAKEISHI
APDO: SOLON NEVES WASHINGTON
APDO: SUELANE MARIA ARANTES TAVARES
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.32.00.006860-1 / AM (247)
PROC. ORIGEM: 200532000068601
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AMERICO FARIAS DE AMENA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: ANA LUCIA LIRA MOREIRA DE FREITAS
APDO: ANA CLARISSE REGO GAMA
APDO: ANA FELICIA LOUREIRO DE MORAES
APDO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA COSTA
ADV: JANNE SALES GOMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.32.00.007034-4 / AM (248)
PROC. ORIGEM: 200532000070344
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORGE MOTA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE ANCHISES GUEDES MAUES
APDO: JORGE QUEIROZ DE CASTRO
APDO: JOSE CARLOS CUNHA DE CARVALHO
APDO: JOSE AUGUSTO ROCHA
ADV: JANNE SALES GOMES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.36.00.005692-4 / MT (249)
PROC. ORIGEM: 200536000056924
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIENE MAGALHAES DE MACEDO
ADV: FERNANDA GUIA MONTEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2006.33.00.008594-0 / BA (250)
PROC. ORIGEM: 200633000085940
AUTOR: ESMERALDA DO NASCIMENTO MARCELO
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.004974-7 / BA (251)
PROC. ORIGEM: 200633040049747
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELA CARDOSO GANEM
APDO: DIVALDO BEZERRA LIMA
ADV: CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.019358-5 / DF (252)
PROC. ORIGEM: 200634000193585
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRA SEF
ADV: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002786-5 / GO (253)
PROC. ORIGEM: 200635030027865
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CONCEICAO CANDIDO DE FREITAS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.04.001285-5 / MG (254)
PROC. ORIGEM: 200638040012855
AUTOR: NELSON LOPES DO COUTO
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.007081-7 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 200638110070817
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUISA ABREU OBICI GARCIA
APDO: LUCIO ASSUNCAO BATISTA
ADV: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.14.004585-0 / MG (256)
PROC. ORIGEM: 200638140045850
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: RAIMUNDO SINESIO VALENTE
ADV: ROGERIA PERPETUO DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043075-0 / MG (257)
PROC. ORIGEM: 200638000245260
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA REGINA MOURA FARIA
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043098-6 / RR (258)
PROC. ORIGEM: 200742000016578
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDILAMAR THOME FERNANDES
ADV: RONALD FERREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043101-8 / GO (259)
PROC. ORIGEM: 200603662786
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: IZOLINA MARIA DE PAIVA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043107-0 / GO (260)
PROC. ORIGEM: 200603672439
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: ARLINDA MOREIRA DAS DORES
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043110-7 / GO (261)
PROC. ORIGEM: 200604651486
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
AGRDO: BENEDITA RAMOS BARBOSA
ADV: CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AG	2007.01.00.043111-0 / GO	(262)
PROC. ORIGEM:	200603663456	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE MARIA RICARDO	
AGRDO:	ALVARINDA DOS SANTOS DUARTE	
ADV:	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043142-2 / RR	(263)
PROC. ORIGEM:	200742000016595	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA AUXILIADORA SILVA DA SILVA	
ADV:	RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042885-9 / MG	(264)
PROC. ORIGEM:	394060550099	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	JOSE VENCESLAU DIAS	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042886-2 / MG	(265)
PROC. ORIGEM:	394060578181	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	ARISTIDES EUGENIO DE BRITO	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE MANHUA-CU - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042914-8 / GO	(266)
PROC. ORIGEM:	200502454495	
APTE:	MARIA LUIZA BERNARDO SAN-CHES E OUTROS(AS)	
APTE:	LEONARDO BERNARDO SANTOS	
APTE:	MARCOS DANIEL BERNARDO SANTOS	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042922-3 / MG	(267)
PROC. ORIGEM:	107060006973	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	MRIA JOSE BORGES DOS SANTOS	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042927-1 / MG	(268)
PROC. ORIGEM:	134050481305	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	BEATRIZ MARIA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	BEATRIZ MARIA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CARATIN-GA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.042932-6 / MG	(269)
PROC. ORIGEM:	134050493508	
APTE:	CASTORINA FERREIRA DA SILVA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
REC. ADESIVO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CARATIN-GA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042934-3 / MT	(270)
PROC. ORIGEM:	2102005	
APTE:	ISABEL CANDIDA DA CONCEICAO	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OU-TROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042951-8 / MT	(271)
PROC. ORIGEM:	8722005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	ADAIL CAITANO DE ARRUDA	
ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042952-1 / MT	(272)
PROC. ORIGEM:	5442005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
APDO:	JOAO PINHEIRO DA MOTA CATA-RINO	
ADV:	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042953-5 / MT	(273)
PROC. ORIGEM:	7052005	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	MARIA SOELI LIMA	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042967-2 / MT	(274)
PROC. ORIGEM:	1142005	
APTE:	BRAULINO JOSE DOS SANTOS	
ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GUILHERME MENDES MORAGAS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.38.00.000450-6 / MG	(275)
PROC. ORIGEM:	200738000004506	
APTE:	JOAO BATISTA PINTO DIAS E OU-TROS(AS)	
APTE:	JOSE ALVES VILARINHO	
APTE:	JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA	
APTE:	JOSE FERREIRA LIMA	
APTE:	JOSE JOAO DE OLIVEIRA	
ADV:	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AMS	2007.38.13.001465-6 / MG	(276)
PROC. ORIGEM:	200738130014656	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
APDO:	FLORINDO JOMIR DE BORTOLI	
ADV:	HELIO LUIZ DE MENEZES MOREI-RA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
INQ	2007.01.00.042837-0 / MA	(277)
PROC. ORIGEM:		
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
INDICIADO:	A APURAR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		
AG	2007.01.00.042859-2 / BA	(278)
PROC. ORIGEM:	200733100007528	
AGRTE:	PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA	
ADV:	JOSE EDUARDO RANGEL DE AL-CKMIN E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
PROCURADOR:	BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEI-RA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.042645-1 / MA	(279)
PROC. ORIGEM:	200737020002337	
AGRTE:	MARCIA REGINA SEREJO MARI-NHO	
ADV:	ROSANGELA ARAUJO GOULART	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
EAC	1999.35.00.000740-0 / GO	(280)
PROC. ORIGEM:	199935000007400	
EMBTE:	EMERSON DIAS DA SILVA E CON-JUGE	
ADV:	DIVINO PEREIRA MACHADO E OU-TROS(AS)	
EMBDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A	
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURA-DO BROM	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARTA BUFAIÇAL ROSA E OU-TROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-TRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOU-ZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		

AC 2004.33.00.001193-5 / BA (281)
PROC. ORIGEM: 200433000011935
APTE: PAULO TRINDADE DE SOUZA RIBEIRO
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.41.00.004221-7 / RO (282)
PROC. ORIGEM: 200441000042217
APTE: RAHAL E FARIA LTDA E OUTROS(AS)
APTE: AZIZ RAHAL NETO
APTE: LIVIO DO CARMO FARIAS
ADV: ARCELINO LEON E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.42.00.000956-1 / RR (283)
PROC. ORIGEM: 200542000009561
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: VALDO RODRIGUES
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.001447-5 / MG (284)
PROC. ORIGEM: 200638040014475
APTE: OLIMPIO RODRIGUES E OUTRO(A)
APTE: MARIA APARECIDA FABRICIO RASINO
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.002232-1 / MG (285)
PROC. ORIGEM: 200638040022321
APTE: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO E OUTRO(A)
APTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.002420-5 / MG (286)
PROC. ORIGEM: 200638040024205
APTE: CELSO GUIMARAES OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CELSO PLACIDINO PADUA
APTE: CLEBER ARANTES DE FREITAS
APTE: DAGOBERTO PIMENTA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.002435-6 / MG (287)
PROC. ORIGEM: 200638040024356
APTE: JOAO BATISTA FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ANTONIO DE AMORIM
APTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
APTE: JORGE AMORIM SANTOS
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042835-2 / DF (288)
PROC. ORIGEM: 200734000153033
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO NORTE/ES
PROCURADOR: MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043089-7 / MG (289)
PROC. ORIGEM: 200738080002888
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: MELISSA FERNANDES SILVA
AGRDO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA A E OUTROS(AS)
AGRDO: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA
AGRDO: CLEUSA LOURDES DE OLIVEIRA
AGRDO: HELVIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
AGRDO: MARCOS ANTONIO GUIMARAES
AGRDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA CANESTRI
AGRDO: MARIA JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA
AGRDO: MONICA BUENO TEODORO DE OLIVEIRA
AGRDO: NEUSA FATIMA DE OLIVEIRA GUIMARAES
AGRDO: SILVIO CANESTRI
AGRDO: VITOR JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV: JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043171-7 / DF (290)
PROC. ORIGEM: 200734000177046
AGRTE: PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
ADV: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043175-1 / DF (291)
PROC. ORIGEM: 200634000278372
AGRTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: MARCOS A S MOURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.99.042878-7 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 543070007900
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PEDRO CAMPOS DELL ORTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.36.00.004782-9 / MT (293)
PROC. ORIGEM: 200436000047829
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE HENRIQUE BRAGA OZORIO
ADV: ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.020759-1 / MG (294)
PROC. ORIGEM: 200438000207591
APTE: NIUSA DA SILVA GOMES E OUTROS(AS)
APTE: VANIA DA SILVA CANTAO
APTE: WANDA DA SILVA CANTAO LOPES
APTE: VILMA DA SILVA CANTAO
ADV: ALICE DE SOUZA BIRCHAL E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.09.000742-0 / BA (295)
PROC. ORIGEM: 200633090007420
APTE: FRUTICULTURA GUARA LTDA
CURADOR: WALTER RODRIGUES PEREIRA
APDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF
ADV: NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.002236-6 / MG (296)
PROC. ORIGEM: 200638040022366
APTE: JOSE LUIZ LEITE E OUTRO(A)
APTE: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.42.00.000053-8 / RR (297)
PROC. ORIGEM: 200642000000538
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ALEXANDRE COELHO NETO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: EDSON LUCIO SILVA
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042631-4 / DF (298)
PROC. ORIGEM: 200734000326449
AGRTE: RODRIGO ALVAREZ ALONSO
ADV: SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.042638-0 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 200338000647584
AGRTE: JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRTE: OTACIR DUARTE
AGRTE: ORLANDO DE SOUZA MARTINS
AGRTE: EUCLIDES MOREIRA DE ARAUJO
AGRTE: MARCIO SILVA LIMA
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.00.042722-7 / MG (300)
PROC. ORIGEM: 9500099357
APTE: MARIA LUCIA DE JESUS PEIXOTO E OUTROS(AS)
APTE: GERALDO ALVES FERREIRA
APTE: REIRI RIBEIRO DO VALE
APTE: REINALDO SENHORINE
APTE: ITAMAR DE OLIVEIRA
ADV: NILMA REGINA SANCHES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043011-9 / MG (301)
PROC. ORIGEM: 400050167602
AGRTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR: GENESIA MARIA ALVES CARMELO
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043074-6 / MG (302)
PROC. ORIGEM: 200738000235841
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: RICARDO DA COSTA POSSAS
AGRDO: SIDERURGICA VALINHO S/A
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043085-2 / MG (303)
PROC. ORIGEM: 200738110040170
AGRTE: HELTON NONATO DE SOUSA
ADV: GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: EMANUELLA CORREA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043167-6 / MG (304)
PROC. ORIGEM: 200438030035251
AGRTE: MARIO TOGNERI
ADV: LUCIANA NINI MANENTE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.99.042876-0 / MA (305)
PROC. ORIGEM: 17052003
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)
APDO: G VIEIRA DE BRITO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2003.35.00.017114-9 / GO (306)
PROC. ORIGEM: 200335000171149
APTE: CECILIO ABRAHAO ABDALA E OUTRO(A)
APTE: GISELLE MARIA CHAVES ABDA-LA
ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.35.00.001838-4 / GO (307)
PROC. ORIGEM: 200535000018384
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
APDO: TELMA GOMES DA SILVA ALMEIDA
ADV: RENATA MACHADO E SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.10.003254-5 / BA (308)
PROC. ORIGEM: 200633100032545
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)
APDO: BERNARDO ONORINO BATISTA
ADV: NILDES MARCIA FERREIRA SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.04.002493-5 / MG (309)
PROC. ORIGEM: 200638040024935
APTE: JOSE RODRIGUES PROENCA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE SEBASTIAO DE AMORIM
APTE: PAULO CARNEIRO COIMBRA
APTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.01.00.042729-2 / GO (310)
PROC. ORIGEM: 9300018531
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: CLEIA MARTINS CARDOSO
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: CLEIA MARTINS CARDOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042836-6 / DF (311)
PROC. ORIGEM: 200734000241384
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADV: VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042843-8 / DF (312)
PROC. ORIGEM: 9600016917
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
AGRDO: ARBI FISCHOBORN E OUTROS(AS)
AGRDO: CEZAR MARTINS DO EGITO
AGRDO: CELSO CALDAS
AGRDO: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
AGRDO: ELIAS FIGUEREDO ROLIM
AGRDO: LUIZ GONZAGA SCHMIDT FILHO
AGRDO: NELSON TOLEDO FILHO
AGRDO: VALDIR DE CAMPOS
AGRDO: WANDERLEY MACHADO CARNEIDO
AGRDO: ZELIA RABELO DE SOUZA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042852-7 / MT (313)
PROC. ORIGEM: 200736000074875
AGRTE: ROMULO ELIAS QUEDI - ME
ADV: PAULO FABRINNY MEDEIROS E OUTRO(A)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: CINARA CAMPOS CARNEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.01.99.042864-0 / MG (314)
PROC. ORIGEM: 27940087599
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CBI - COMPANHIA BETIM INDUSTRIAL - MASSA FALIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.009717-4 / MG (315)
PROC. ORIGEM: 200738000097174
APTE: ROMEU SABARA DA SILVA
ADV: RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 1997.34.00.026568-9 / DF (316)
PROC. ORIGEM: 199734000265689
APTE: GABRIEL FARIA DE CARVALHO
ADV: LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 1998.38.03.003664-8 / MG (317)
PROC. ORIGEM: 199838030036648
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: JOAO AUGUSTO SOARES E CONJUGE
APDO: MARIA JOSE ANDRADE SOARES
ADV: MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2003.37.00.005693-6 / MA (318)
PROC. ORIGEM: 200337000056936
APTE: JOSE ISAIAS FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO LAER VIANA LIMA
APTE: MARGARETH DE JESUS COSTA
APTE: BENEDITO VIEIRA MESQUITA
ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC	2003.38.00.018086-0 / MG	(319)	APDO:	RAFAEL BRINA ALBUQUERQUE	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
PROC. ORIGEM:	200338000180860		APDO:	SERGIO AGUIAR PEREIRA		
APTE:	PEDRO CRISOLOGO MARQUES E OUTROS(AS)		APDO:	TATIANA DE OLIVEIRA MAIOLINO		
			ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
APTE:	MOZART NERY GARCIA					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
APTE:	OZANY ARTHUR BONICONTRO		APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA MENDES PIMENTEL - FUMP		
APTE:	TADAO KINJO				AG	2007.01.00.043137-8 / BA (327)
APTE:	WALDEMAR ALVES DA SILVA		ADV:	BRUNO DE MOURA TEATINI	PROC. ORIGEM:	200433000006981
ADV:	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	AGRTE:	MAURICIO LIMA TAVARES GONCALVES
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				ADV:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)				AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
				AMS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
				2006.38.00.038976-3 / MG (324)		
				PROC. ORIGEM: 200638000389763		
				APTE:		
				UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		
				PROCURADOR:		
				PEDRO WANDERLEI VIZU		
				APDO:		
				ALVARO LOPES BRINI E OUTROS(AS)		
					AG	2007.01.00.043173-4 / DF (328)
				APDO:	PROC. ORIGEM:	200734000303602
				GUSTAVO ROSA VIEIRA	AGRTE:	AUTO POSTO URUCUIA LTDA
				BRUNO MANASSES ALVES BATISTA	ADV:	THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA E OUTROS(AS)
				APDO:	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
				CESAR XAVIER FERNANDES DOMINGUES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
				APDO:		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
				DANIELA MARTINS SAVIOTI		
				APDO:		
				FELIPE COSTA DOMINICI		
				APDO:		
				GABRIELA DO VALLE RODRIGUES		
				APDO:		
				GILSON DIAS REZENDE		
				APDO:		
				GLAUCIA PASSOS RIBEIRO		
				APDO:		
				HUEMBERG APARECIDO RIBEIRO		
				APDO:		
				LUCAS RODRIGUES DE MELO FRANCO		
				APDO:		
				MARCELO VIEIRA REZENDE		
				APDO:		
				MARINA JARDIM DIAS FRAGA		
				APDO:		
				TAIS MENDES TOMITA		
				APDO:		
				THAIS ARAUJO DE FARIA		
				ADV:		
				BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)		
				REMETENTE:		
				JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG		
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
				AG		
				2007.01.00.042622-5 / GO (325)		
				PROC. ORIGEM: 200735020035410		
				AGRTE:		
				UNIAO FEDERAL		
				PROCURADOR:		
				JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
				AGRDO:		
				TRANSPORTE E TURISMO CASTELO BRANCO LTDA ME E OUTRO(A)		
				AGRDO:		
				YGOR TRANSPORTE E TURISMO LTDA		
				ADV:		
				NILTON CARDOSO DAS NEVES		
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
						RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
				AG		
				2007.01.00.042640-3 / MG (326)		
				PROC. ORIGEM: 200538000157292		
				AGRTE:		
				JOSE VITORINO DE PAIVA E OUTROS(AS)		
				AGRTE:		
				JOSE RODRIGUES TEIXEIRA SOBRINHO		
				AGRTE:		
				JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO		
				AGRTE:		
				JOSE DO CARMO DE ANDRADE		
				AGRTE:		
				AURELIANO RIBEIRO NETO		
				AGRTE:		
				MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIROZ		
				AGRTE:		
				MARCIO DA SILVA MORAIS		
				AGRTE:		
				JOSE FERREIRA DE ANDRADE		
				AGRTE:		
				MARIA AUXILIADORA BARRETO		
				AGRTE:		
				SEBASTIAO DE PAULO CARDOSO DE RESENDE		
				ADV:		
				EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)		
				AGRDO:		
				CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
				ADV:		
				PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		
				JUIZ IMP:		
				DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
				JUIZ IMP:		
				DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		



AC 2006.33.04.000239-8 / BA (333)
PROC. ORIGEM: 200633040002398
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ ARAUJO LEITE E OUTROS(AS)
APDO: JOSE SANTANA DA CONCEICAO
APDO: PEDRO ALVES DOS SANTOS
APDO: PAULO JOSE DA SILVA
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.33.10.002905-7 / BA (334)
PROC. ORIGEM: 200633100029057
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)
APDO: GONDIM E SOUZA LTDA E OUTROS(AS)
APDO: ELIZIO DUARTE GONDIM
APDO: MARIA CUSTODIA SOUZA GONDIM
APDO: JOAO DE BRITO GONDIM
APDO: MYRLA DE SOUZA GONDIM MULLER
APDO: ALBA SUELY SOUZA GONDIM
ADV: PAULO SERGIO DOS SANTOS BONFIM E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.14.000963-0 / MG (335)
PROC. ORIGEM: 200638140009630
APTE: CORINO ARAUJO MAFIA E CONJUGE
APTE: DORINHA FARIA FRAGA ARAUJO MAFIA
ADV: RENATA CELY FRIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.15.002858-3 / MG (336)
PROC. ORIGEM: 200638150028583
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ CLAUDIO LIMA E OUTRO(A)
APDO: CLAUDIA APARECIDA RESENDE LIMA
ADV: CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
INTERESSADO: ALBANITO VAZ DE AZEVEDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2006.41.00.003053-5 / RO (337)
PROC. ORIGEM: 200641000030535
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: HAILTON CESAR ALVES DOS REIS
ADV: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.042628-7 / PA (338)
PROC. ORIGEM: 200639000029379
AGRTE: JOSE BATISTA DA SILVA
ADV: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2007.01.99.042870-8 / MG (339)
PROC. ORIGEM: 106040133550
APTE: ADOLFO ANDRADE BRANDAO E OUTROS(AS)
APTE: GEMA GALGANI DA ROSA
APTE: RICARDO BRANDAO
APTE: BENEDITO ANDRADE BRANCAO
APTE: CLAUDIO GONCALVES LAMBERT FILHO
APTE: MARIA NEUSA PEREIRA DOMINGUES
APTE: MARIA ONICIA CRISPIM BRANDAO
APTE: REGINA EVA DA ROSA PINHEIRO
APTE: RICARDO MANOEL DA ROSA
ADV: ALESSANDRO VIEIRA MENDES
APDO: HELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: FLAVIA DE FARIA HORTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.007703-0 / MG (340)
PROC. ORIGEM: 200338000077030
APTE: ONOFRO MARTINS NITO E OUTROS(AS)
APTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
APTE: NILSON CARDOSO DE MEDEIROS
APTE: JOSE CARLOS MARCOLINO DOS SANTOS
APTE: IARA DA SILVA
ADV: TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.006540-8 / DF (341)
PROC. ORIGEM: 200434000065408
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MEZEZES E OUTROS(AS)
APDO: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DO VEIGA DAMASCENO
APDO: CYNTHIA MIGUENS RIBEIRO
APDO: DENISE ALENCAR RODRIGUES
APDO: MARIA CRISTINA PAVIE RIBEIRO
APDO: MARIA DECIA ALENCAR RODRIGUES
ADV: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.42.00.002132-9 / RR (342)
PROC. ORIGEM: 200542000021329
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ALEXANDRE COELHO NETO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: PEDRO CONCEICAO BARROS
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.04.004436-4 / BA (343)
PROC. ORIGEM: 200633040044364
APTE: CLARKSON AMARO FRANCO
ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.04.001446-1 / MG (344)
PROC. ORIGEM: 200638040014461
APTE: MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE: NELSON GONCALVES DA SILVA
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.04.002432-5 / MG (345)
PROC. ORIGEM: 200638040024325
APTE: ABEL CRISTINO CAMPOS FILHO E OUTRO(A)
APTE: ELAINE REIS DA SILVA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.42.00.000050-7 / RR (346)
PROC. ORIGEM: 200642000000507
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ALEXANDRE COELHO NETO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ANTONIO MARINHO BARROS FILHO
ADV: JOSE GERVASIO DA CUNHA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043072-9 / MG (347)
PROC. ORIGEM: 200538000334930
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: JOSE LUIZ COELHO FILHO
AGRDO: VERA LUCIA RODRIGUES DE CIFUENTES
ADV: MARCO AURELIO PEREIRA LARA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043080-4 / MG (348)
PROC. ORIGEM: 200738000267094
AGRTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA E CONJUGE
AGRTE: CELINA BARBOSA DA SILVA
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043136-4 / BA (349)
PROC. ORIGEM: 200533000033132
AGRTE: CARLOS ALBERTO QUARESMA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRTE: ANTERO PEREIRA E SILVA
AGRTE: BENEDITO CANDIDO COLOMBO DE SANTANA
AGRTE: JOSE CARLOS SANTANA
AGRTE: JOSE CARLOS MOTA SILVA
AGRTE: ROSALVO RODRIGUES DE SANTANA
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AMS	2006.38.00.034440-0 / MG	(357)	AC	2007.01.00.043058-5 / GO	(365)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200638000344400		PROC. ORIGEM:	9400009810	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		APTE:	RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		ADV:	LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	AGUIMAR JESUINO DA SILVA	
MS	2007.01.00.043052-3 / MG	APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JOAQUIM DE ALMEIDA RAMOS	
PROC. ORIGEM:	434050012518	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	JOAQUIM DE ALMEIDA RAMOS	
IMPTE:	LUIZ DE ARAUJO FILHO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
ADV:	PIERRE DE LIMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			REO	2007.01.00.043065-7 / AM	(366)
IMPDO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SIAO - MG	AG	2007.01.00.042477-3 / MG	(358)	PROC. ORIGEM:	8500192623	
INTERESSADO:	FAZENDA NACIONAL	PROC. ORIGEM:	200438010010729		AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	PERFIL DE MULHER RIO DESIGN LTDA E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
INTERESSADO:	ARAUJO E ARAUJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AGRTE:	PIETROPIACENTINI JUNIOR		REU:	ALPACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		ADV:	FABIANA COSTA TEIXEIRA E OUTROS(AS)		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
CC	2007.01.00.041738-0 / BA	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
PROC. ORIGEM:	200733040187321	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			AG	2007.01.00.043066-0 / RO	(367)
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROC. ORIGEM:	200741000038369	
REU:	FLENICE CERQUEIRA GOMES	AG	2007.01.00.042636-2 / MG	(359)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	PROC. ORIGEM:	610060150089		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ESTEVAO - BA	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	IZABEL GUEDES MARQUES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		AGRDO:	POSTO 151 LTDA		AGRDO:	MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		PROCURADOR:	GABRIEL ARCANJO DE SOUZA E OUTROS(AS)		AGRDO:	MARIA ZELIA MARCHAO	
AC	1999.33.01.000340-2 / BA	INTERESSADO:	SEVIMAT SEGURANCA E VIGILANCIA MATOGROSSENSE LTDA		AGRDO:	MARIA BELMAR BRITO DA SILVA	
PROC. ORIGEM:	199933010003402	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			AGRDO:	SALETE FARIAS VIEIRA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AGRDO:	EUZAMAR FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2007.01.00.042721-3 / MT	(360)	AGRDO:	RAIMUNDA DA SILVA MATOS	
APDO:	BRAHOLD PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA	PROC. ORIGEM:	9300006576		AGRDO:	MARIA LENITA LEITE RIBEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		APTE:	JOANI MARIA DE ASSIS ASKAR		AGRDO:	FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		ADV:	ADBAR DA COSTA SALLES E OUTRO(A)		AGRDO:	DIVANILCE SOUZA DE ARAUJO	
AC	2003.34.00.042766-8 / DF	APDO:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200334000427668	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
APTE:	ALZIRA MOURAO E OUTROS(AS)	INTERESSADO:	SEVIMAT SEGURANCA E VIGILANCIA MATOGROSSENSE LTDA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			AG	2007.01.00.043177-9 / DF	(368)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROC. ORIGEM:	200734000326590	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC	2007.01.00.042723-0 / MG	(361)	AGRTE:	FINATEC - FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGICOS	
APDO:	OS MESMOS	PROC. ORIGEM:	9303004531		ADV:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		APDO:	VICENTE JOSE DIAS (REVEL)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
AMS	2006.35.00.015223-9 / GO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
PROC. ORIGEM:	200635000152239	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			AC	2007.01.99.042863-6 / MG	(369)
APTE:	PAPELARIA TRIBUTARIA	AC	2007.01.00.042724-4 / MG	(362)	PROC. ORIGEM:	27000043979	
ADV:	JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	PROC. ORIGEM:	9603002577		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	SYLLAS LEAL POLIDORO	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	SOCORRO LAZINCAR LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		APDO:	AFRO RIO CALCADOS LTDA		APDO:	LAZARO GARCIA FILHO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			APDO:	ELIZENA ABADIA FERNANDES GARCIA	
AC	2006.35.00.022928-6 / GO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
PROC. ORIGEM:	200635000229286	AG	2007.01.00.042812-6 / MG	(363)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
APTE:	CINAL MOTONAUTICA LTDA	PROC. ORIGEM:	199838000388775		AC	2007.01.99.042877-3 / MT	(370)
ADV:	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	AGRTE:	SOMEC - SOCIEDADE MINEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA		PROC. ORIGEM:	2542006	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	WILSON RAMOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			APDO:	MADEIREIRA FRIZON LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		AC	2007.01.00.043055-4 / GO	(364)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.029003-9 / MG	PROC. ORIGEM:	9600005699		AC	2007.01.99.042918-2 / MG	(371)
PROC. ORIGEM:	200638000290039	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROC. ORIGEM:	338030199610	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR:	DEUSMARY R CAMPOS		APTE:	MARVEL VEICULOS LTDA	
PROCURADOR:	AMAURI DE SOUZA	APDO:	VISEG - VIGILANCIA E SEGURANC LTDA		ADV:	LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS)	
APDO:	ABRIGO JESUS	ADV:	NISO PREGO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	SYLVIA NEUENSCHWANDER E OUTRO(A)	APDO:	WALTER PAULO DE OLIVEIRA SANTIAGO		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	ADV:	STEVE DE PAULA E SILVA E OUTRO(A)		APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		APDO:	CLEUZA MARIA MARCARIO		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAUNA - MG	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		



AC	2007.01.99.042919-6 / MG	(372)
PROC. ORIGEM:	708020001820	
APTE:	MINASFER S/A	
ADV:	AMANAJO S PESSOA DA COSTA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	KATIANE DA SILVA OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.042946-3 / MG	(373)
PROC. ORIGEM:	118060060662	
APTE:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CANAPOLIS	
ADV:	EDER BARCELOS DO NASCIMEN-TO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HELVIO LUIZ LOURES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.01.99.042975-8 / MG	(374)
PROC. ORIGEM:	79950123632	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TECVAN TECNOLOGIA DE VAN-GUARDA LTDA	
APDO:	WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEI-XEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	2007.38.13.000074-7 / MG	(375)
PROC. ORIGEM:	200738130000747	
APTE:	ABELARDO AZEVEDO FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	JERUSMAR JOSE FERREIRA	
APTE:	LUIZ CARLOS PROCOPIO	
APTE:	MOACIR DOMICIANO	
APTE:	WILSON OTONI DE AREDES	
ADV:	ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		
AC	1997.32.00.003987-4 / AM	(376)
PROC. ORIGEM:	199732000039874	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MAC - EMPREENDIMENTOS IMOBI-LIARIOS	
ADV:	DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1997.39.00.004068-3 / PA	(377)
PROC. ORIGEM:	199739000040683	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	
APDO:	EMPRESAP - EMPRESA DE SEG DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA	
APDO:	ROSELI BARROS CAMPOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.33.01.001160-0 / BA	(378)
PROC. ORIGEM:	199833010011600	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LUNDGREN IRMAOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AC	1999.33.01.000339-5 / BA	(379)
PROC. ORIGEM:	199933010003395	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MENDES FERREIRA E CIA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.33.00.015623-0 / BA	(380)
PROC. ORIGEM:	200233000156230	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EUGENIO SANTANA DA CRUZ E OUTROS(AS)	
APDO:	GLICERIO TEMISTOCLES FREITAS OLIVEIRA	
APDO:	EVANDRO SILVA ARAUJO	
APDO:	MARILIA DANTAS PODEROSO MO-REIRA	
APDO:	RUBENS FONTES RIBEIRO	
ADV:	VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.07.000237-2 / BA	(381)
PROC. ORIGEM:	200633070002372	
APTE:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BENFICA LTDA	
ADV:	WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA BARROS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.34.00.028633-5 / DF	(382)
PROC. ORIGEM:	200634000286335	
IMPTE:	CARLOS MARIO VIEIRA DE MELO FILHO	
IMPTE:	HENRIQUE EUGENIO KAWKA	
IMPTE:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA	
IMPTE:	EDUARDO FREITAS AGUIAR	
IMPTE:	RICARDO ALEXANDRE ROSSI COSTA	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.036639-4 / DF	(383)
PROC. ORIGEM:	200634000366394	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	UBIRACI MOREIRA LISBOA E OU-TROS(AS)	
APDO:	MANOEL MOREIRA FILHO	
APDO:	DANIELLA GAZZETA DE CAMAR-GO	
APDO:	ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA	
APDO:	AUGUSTO CLAUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES	
ADV:	SIRLENE PEREIRA LIMA E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.08.000041-4 / MG	(384)
PROC. ORIGEM:	200638080000414	
APTE:	JOSE ADEMIR SOARES	
ADV:	ALCIDES FELIX DE OLIVEIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.042609-5 / MG	(385)
PROC. ORIGEM:	686030716332	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	UNIODONTO DE TEOFILO OTONI - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO LTDA	
ADV:	JAIR FERRAZ DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042627-3 / MG	(386)
PROC. ORIGEM:	200738110038945	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO KOKKE GOMES	
AGRDO:	UNIMED DIVINOPOLIS COOPERA-TIVA DE TRABALHO MEDICO LT-DA	
ADV:	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042647-9 / MA	(387)
PROC. ORIGEM:	200737000072044	
AGRTE:	LOJAS GABRYELLA LTDA	
ADV:	OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043056-8 / PA	(388)
PROC. ORIGEM:	9600076057	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	
APDO:	MAGNUM SERVICOS DE SEGU-RANCA E VIGILANCIA LTDA	
APDO:	SAMUEL FELIX DE BARROS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043059-9 / PA	(389)
PROC. ORIGEM:	9400060262	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONO-MIA DA 9A REGIAO - PA	
PROCURADOR:	NELSON ROFEE BORGES E OU-TROS(AS)	
APDO:	SILVIO CESAR DE OLIVEIRA LEI-TE	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043061-2 / PA	(390)
PROC. ORIGEM:	9600082308	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	
APDO:	ALICERCE ENGENHARIA LTDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043073-2 / MG	(391)
PROC. ORIGEM:	200738020037900	
AGRTE:	CERAMICA ZEMA LTDA E OU-TRO(A)	
AGRTE:	AUTO PECAS RICARDO ZEMA LT-DA	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AG 2007.01.00.043179-6 / DF (392)
PROC. ORIGEM: 200734000273497
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE ENER-
GIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: CANDICE SOUSA COSTA
AGRDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: BERNARDO ROSARIO FUSCO PES-
SOA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JI-
RAIR ARAM MEGUERIAN DE
ACORDO COM O ART. 135, P. UNI-
CO DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.042862-2 / MG (393)
PROC. ORIGEM: 79960036022
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISMET DISTRIBUIDORA DE ME-
TAIS LTDA
APDO: WLADEMIR SANDRE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
DE FAZ PUBL EST FALENCIAS
CONCORD E REG PUBL DA CO-
MARCA DE CONTAGEM - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.042874-2 / MA (394)
PROC. ORIGEM: 16042003
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BARROZO LTDA
APDO: RAIMUNDO BARROZO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.042879-0 / RO (395)
PROC. ORIGEM: 17010048770
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CA-
FE E CEREAIS NAUSSO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.042880-0 / MG (396)
PROC. ORIGEM: 79960199705
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIRAS ELDORADO LTDA
APDO: EDUARDO GERALDO CARVALHO
ALVES FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.042882-8 / MG (397)
PROC. ORIGEM: 16060629926
APTE: MUNHOZ INDUSTRIA E COMER-
CIO DE PRODUTOS ALIMENTI-
CIOS LTDA
ADV: MARIA DA PIEDADE BARBOSA
NEVES MARIANO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2007.01.99.042942-9 / MG (398)
PROC. ORIGEM: 261070466139
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE BARROS LOPES
APDO: BENJAMIN ALVES DE FARIA
ADV: VICENTE MAGELA DE FARIA E
CONJUGE
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE FORMIGA
- MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.042972-7 / MG (399)
PROC. ORIGEM: 79950127633
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DI LUCCA INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
APDO: LUIZ SOUZA ANDRADE
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.00.000714-5 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 200738000007145
APTE: RAQUEL RIBEIRO DIAS SANTOS
ADV: EUSTAQUIO AMARAL TEIXEIRA
GUIMARAES
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES
DE MEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.12.000007-1 / MG (401)
PROC. ORIGEM: 200738120000071
APTE: SIDERURGICA BANDEIRANTE LT-
DA
ADV: PAULO RODRIGUES DE MORAIS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.12.000027-7 / MG (402)
PROC. ORIGEM: 200738120000277
APTE: USIFER - COMERCIAL E FLORES-
TAL LTDA - EPP
ADV: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEI-
RA DE MELLO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2007.38.12.000167-0 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 200738120001670
APTE: CITYGUSA SIDERURGIA LTDA
ADV: GUAUCUS LEONARDO VEIGA SI-
MAS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 1997.39.00.000690-2 / PA (404)
PROC. ORIGEM: 199739000006902
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELFAR REPRESENTACOES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 1997.39.00.000736-9 / PA (405)
PROC. ORIGEM: 199739000007369
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LINA MODAS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 1997.39.00.002626-6 / PA (406)
PROC. ORIGEM: 199739000026266
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIB HOMCI NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 1997.39.00.003364-5 / PA (407)
PROC. ORIGEM: 199739000033645
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NADILSON C COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2004.34.00.046521-2 / DF (408)
PROC. ORIGEM: 200434000465212
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDMAR VIANA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: LUIZ KUNEN
APDO: VALDIR CARLOS BONACINA
APDO: MARIA JOAQUINA DA SILVA BAR-
BOSA GONÇALVES
APDO: FRANCISCO JOSE DA COSTA CAL-
DAS
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AMS 2005.34.00.017201-9 / DF (409)
PROC. ORIGEM: 200534000172019
APTE: INCOPLASTIC - INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS
LTDA
ADV: FABRICIO PADILHA KLOTZ E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2006.34.00.007318-3 / DF (410)
PROC. ORIGEM: 200634000073183
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: ELMO DE PAULA ARAUJO
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E
OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2006.38.00.039899-9 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 200638000398999
APTE: LUCRECIO DE MAGALHAES
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2006.38.13.000613-4 / MG (412)
PROC. ORIGEM: 200638130006134
APTE: MEGA EMBALAGENS LTDA
ADV: VICENTE AFONSO GOMES JR E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.042476-0 / MG (413)
PROC. ORIGEM: 200738010049380
AGRTE: RSE DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: GRACIANA DA SILVA CARDOSO E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG	2007.01.00.042617-0 / DF	(414)
PROC. ORIGEM:	200734000251087	
AGRTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF	
PROCURADOR:	EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ELISANGELA DE SOUSA BALSANELLI	
ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042635-9 / MG	(415)
PROC. ORIGEM:	200638000339738	
AGRTE:	SITA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIAL E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	
ADV:	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	COMISSAO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	
PROCURADOR:	LUCIANA RESNITZKY PELS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042644-8 / MA	(416)
PROC. ORIGEM:	9200014879	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PROLIVETTI MOVEIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042831-8 / MG	(417)
PROC. ORIGEM:	200638000019708	
AGRTE:	ANTONIO PEREIRA ALBINO	
ADV:	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO MG - OAB/MG E OUTROS(AS)	
AGRDO:	EDUARDO MACHADO COSTA	
AGRDO:	BRENO LOPES LIBANIO	
AGRDO:	JOAO BOSCO GIARDINI	
AGRDO:	MARCELO LEONARDO	
AGRDO:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
ADV:	JOSE JORGE NEDER E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CLAUDIO JOSE DE CARVALHO	
ADV:	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043064-3 / PA	(418)
PROC. ORIGEM:	9400059531	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA	
PROCURADOR:	NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)	
APDO:	ROSEMARY SOUZA DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.042869-8 / MG	(419)
PROC. ORIGEM:	270240372958	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GALAXIA ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA	
APDO:	MARILIA FERREIRA DE CASTRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AC	2007.01.99.042872-5 / BA	(420)
PROC. ORIGEM:	931412007	
APTE:	LOJAS GEOCOMERCIAL LTDA	
ADV:	JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.042881-4 / MG	(421)
PROC. ORIGEM:	439050391234	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MURIAE	
ADV:	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA E OUTROS(AS)	
INTERESSADO:	IMPERIO DOS FERROS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.042947-7 / RO	(422)
PROC. ORIGEM:	17010048681	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ELISABETE MARTINS	
DEFENSOR/SOAB:	ELIOMAR ABRANTES DE SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.042969-0 / MG	(423)
PROC. ORIGEM:	251020027487	
APTE:	FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PECAS LTDA	
ADV:	VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2007.38.13.000614-1 / MG	(424)
PROC. ORIGEM:	200738130006141	
APTE:	SANTANA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	
ADV:	VINICIUS DA SILVEIRA BOSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	1997.39.00.000698-4 / PA	(425)
PROC. ORIGEM:	199739000006984	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOAO SARAIVA RABELO FILHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	1997.39.00.000860-9 / PA	(426)
PROC. ORIGEM:	199739000008609	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	R J SCALA COMERCIO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	1997.39.00.000872-6 / PA	(427)
PROC. ORIGEM:	199739000008726	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SANECON CONSTRUCOES GERAIS E SANEAMENTO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	1997.39.00.003336-5 / PA	(428)
PROC. ORIGEM:	199739000033365	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PANIFICADORA E CONFEITARIA AMERICANA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	1998.33.01.000761-9 / BA	(429)
PROC. ORIGEM:	199833010007619	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TRANSTAINER SERVICOS DE TRANSP COM EXPORT E IMPORT LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	1999.36.00.000034-8 / MT	(430)
PROC. ORIGEM:	199936000000348	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	GRANJA ARICA LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	ELENICE PERES DO PINHO	
ADV:	ALEXANDRE PERES DO PINHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2004.32.00.007135-6 / AM	(431)
PROC. ORIGEM:	200432000071356	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	RONAV - RONDONIA NAVEGACAO LTDA	
ADV:	FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.037702-0 / DF	(432)
PROC. ORIGEM:	200534000377020	
APTE:	GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA	
ADV:	HENRIQUE GAEDE E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2005.35.00.017538-3 / GO	(433)
PROC. ORIGEM:	200535000175383	
APTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVANIA - GO	
PROCURADOR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	
APDO:	MUNICIPIO DE NAZARIO	
PROCURADOR:	EGMAR JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.35.00.022263-2 / GO	(434)
PROC. ORIGEM:	200535000222632	
APTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A	
ADV:	SAMI ABRAO HELOU	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.43.00.002888-2 / TO	(435)
PROC. ORIGEM:	200543000028882	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JAMA - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)	
APDO:	JOAO EVANGELISTA MARQUES SOARES	
ADV:	JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

REOMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.033539-1 / MG IMPTE: LUCILIA CHAVES DE AVELAR ADV: MARIA DE FATIMA MENDONCA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI- NA VETERINARIA DE MINAS GE- RAIS - CRMV/MG REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.00.033539-1 / MG (436)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042479-0 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES AGRDO: CERAMICA IDEAL LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042479-0 / MG (437)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042480-0 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES AGRDO: MARTINS E MATTIA LTDA ADV: IVAN DE SOUZA CLEMENTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042480-0 / MG (438)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042608-1 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HELITON MELGACO PIMENTEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042608-1 / MG (439)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042615-3 / DF AGRTE: CASSINI TRANSPORTES S/C LTDA ADV: ELIANE DAVILLA SAVIO E OU- TRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042615-3 / DF (440)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042726-1 / BA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JORGE LUIZ ASPERA LEITE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042726-1 / BA (441)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042813-0 / MG AGRTE: MGS - MINAS GERAIS SIDERUR- GIA LTDA ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OU- TROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042813-0 / MG (442)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042839-7 / BA AGRTE: DISBEN TRANSPORTES E SERVI- COS LTDA ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042839-7 / BA (443)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042855-8 / DF AGRTE: NATURIUM COMERCIO DE LI- VROS E PRODUTOS ADV: ELDER CASTRO DE CARVALHO AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN- CIA SANITARIA - ANVISA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042855-8 / DF (444)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.043060-9 / PA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS APDO: CASA DOS REMEDIOS LTDA APDO: ANTONIO SULEIMAN KAHWAGE APDO: ALVARO GOMES KAHWAGE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.043060-9 / PA (445)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.042867-0 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELETRO TUBOS E CONEXOES LT- DA APDO: MARIO RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.042867-0 / MG (446)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.042873-9 / MT APTE: BANCO DO BRASIL S/A ADV: EDGAR BIOLCHI APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERESSADO: COMPENSADOS BRASIL NORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.042873-9 / MT (447)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.042943-2 / GO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JK RESENDE COMERCIO DERIVA- DOS DE PETROLEO LTDA E OU- TRO(A) APDO: ORIGENES RESENDE ADV: CRISTIANO CURY DIB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.042943-2 / GO (448)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.042977-5 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FERNANDINO E CIA LTDA ME APDO: LUIZ FERNANDINO DE ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.042977-5 / MG (449)	AC PROC. ORIGEM: 1997.39.00.001304-4 / PA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: S E S TRANSPORTADORA COM REP E ENGENHARIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	1997.39.00.001304-4 / PA (450)	AC PROC. ORIGEM: 1997.39.00.002104-2 / PA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: XERFAN E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	1997.39.00.002104-2 / PA (452)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.033411-1 / MG APTE: CONSELHO REGIONAL DE CON- TABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG PROCURADOR: CIRILO DE PAULA FREITAS APDO: MINERACOES BRASILEIRAS REU- NIDAS S/A - MBR ADV: THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.00.033411-1 / MG (453)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.030685-0 / MG APTE: CENTRO MINEIRO DE MEDICINA HIPERBARICA LTDA ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.00.030685-0 / MG (454)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.14.008431-3 / MG APTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUS SIDERURGICAS METAL MEC DE MATERIAL ELETRICO E DE INF DE IPATINGA BELO ORIENTE IPA- BA E SAN DO PARAISO ADV: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.14.008431-3 / MG (455)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042630-0 / PA AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EX- PORTACAO DE TABACOS LTDA ADV: FLAVIO PEREIRA DA COSTA BAR- ROS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.042630-0 / PA (456)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042641-7 / RO AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EDNA LUCIA DA COSTA E OU- TROS(AS) AGRDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA AGRDO: MARIA DE FATIMA RAMOS AGRDO: JUDITH TAMIYO SHIMOFUSA ITI- KAWA AGRDO: GLADY MUNOZ BUSTAMONTE AGRDO: FRANCISCA DA CONCEICAO COS- TA DA SILVA AGRDO: SONIA MARIA DE FREITAS BELLO AGRDO: MEIRE ALVES AGRDO: MARIA HELENA VIANA BEZERRA AGRDO: MARIA LUCIMAR MONTEIRO DE ABREU ADV: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FI- LHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.042641-7 / RO (457)



AG PROC. ORIGEM: 200638020016697 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CICERO CARDOSO COELHO ADV: ROGERIO ROCHA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(458)	AG PROC. ORIGEM: 200434000190760 AGRTE: VEPESA VEICULOS PESADOS LTDA ADV: HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(466)	AC PROC. ORIGEM: 1997390000026149 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FRANCISCO DE MOURA VERAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(475)
REO PROC. ORIGEM: 8800257739 AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REU: RODRIGUES SANTOS LTDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(459)	AC PROC. ORIGEM: 79960019499 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PANTER DIESEL LTDA APDO: SILIO CEZAR BARBOSA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(467)	AC PROC. ORIGEM: 2004370000083166 APTE: AUTOVIARIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA ADV: MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(476)
AG PROC. ORIGEM: 209060034877 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA ADV: EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(460)	AC PROC. ORIGEM: 79970026690 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OSMAR CEDRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(468)	AC PROC. ORIGEM: 2004400000038568 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS ADV: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(477)
AG PROC. ORIGEM: 2006370000068513 AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(461)	AC PROC. ORIGEM: 527060015031 APTE: INCOWAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(469)	AC PROC. ORIGEM: 2005300000012711 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(478)
AG PROC. ORIGEM: 200734000291954 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA ADV: ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(462)	AC PROC. ORIGEM: 335060055282 APTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG ADV: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO APDO: MUNICIPIO DE ITAPECERICA - MG ADV: JOSE RUBENS COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(470)	AC PROC. ORIGEM: 2005370200010457 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: NAPOLI CONSTRUCOES LTDA ADV: LICINIO NUNES DE ARAUJO APDO: JOSE CORREIA LIMA ADV: JOSE MARIA MACHADO VIEIRA FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(479)
AC PROC. ORIGEM: 340820 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: M C SETUBAL DROGAKASSIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(463)	AC PROC. ORIGEM: 79950273635 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ZANGAO ATACADISTA LTDA APDO: JESUS ANTONIO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(471)	AC PROC. ORIGEM: 2005380000381837 APTE: JOAO BOSCO LEOPOLDINO ADVO-CACIA E CONSULTORIA S/C ADV: LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(480)
AC PROC. ORIGEM: 114219 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ARSENIO NEIVA COSTA APDO: ELMEX ELETRICA DE MONTAGEM E EXECUCAO LTDA APDO: SEVERINO ALVES DE SOUZA APDO: JACI ALVES DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(464)	AC PROC. ORIGEM: 79950216337 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FAMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(472)	AMS PROC. ORIGEM: 200635000200822 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ROGERIO RODRIGUES PEREIRA ADV: JOSE MOREIRA FILHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(481)
AC PROC. ORIGEM: 9600125406 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CICIRINELLA IND E COMERCIO DE ROUPAS LTDA APDO: SILENE BERNARDES PALAZZO ROQUETE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(465)	AC PROC. ORIGEM: 79960201337 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARTOGRAFICA UNIVERSAL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA APDO: FABIANO JOSE GONCALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(473)	AMS PROC. ORIGEM: 200635000201704 APTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12A REGIAO PROCURADOR: NEREU GOMES CAMPOS APDO: TERMOQUIMICA DE METAIS LTDA - ME ADV: DIVINO TERENCE XAVIER REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(482)
		AC PROC. ORIGEM: 799600157010 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DANIEL LIMA DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(474)		

AC 2006.38.00.029409-8 / MG (483)
PROC. ORIGEM: 200638000294098
APTE: VILA VELHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV: GUSTAVO RIBEIRO ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.14.004307-1 / MG (484)
PROC. ORIGEM: 200638140043071
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A CENIBA
ADV: TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.042625-6 / AC (485)
PROC. ORIGEM: 200030000005480
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.042648-2 / MA (486)
PROC. ORIGEM: 200337000014168
AGRTE: ILHA AGROPECUARIA S/A
ADV: CLADIMIR LUIZ BONAZZA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.042725-8 / MG (487)
PROC. ORIGEM: 9603002763
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CRIACOES SAMOR E CARLA MODAS LTDA (REVEL)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.042727-5 / MG (488)
PROC. ORIGEM: 9403001283
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONFECOES PLACAR LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.042814-3 / MG (489)
PROC. ORIGEM: 200638120048624
AGRTE: ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.042853-0 / MT (490)
PROC. ORIGEM: 199836000040490
AGRTE: FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA
ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043063-0 / PA (491)
PROC. ORIGEM: 9400059388
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA
PROCURADOR: NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)
APDO: HELENA MARIA SOBRAL FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043088-3 / MG (492)
PROC. ORIGEM: 200738110039995
AGRTE: EDMO PEREIRA E OUTRO(A)
AGRTE: MAURICIO SANTIAGO DOS SANTOS
ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043127-5 / MA (493)
PROC. ORIGEM: 200737000062773
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CAREMA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADV: GUTEMBERG PACHECO LOPES JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.042865-3 / MG (494)
PROC. ORIGEM: 79950043111
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL ELETRICA ELDORADO LTDA
APDO: ALTIVO CARDOSO NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.042871-1 / MG (495)
PROC. ORIGEM: 713070691371
APTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO ANTA - MG
PROCURADOR: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HELIDA MARQUES ABREU

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.042875-6 / MA (496)
PROC. ORIGEM: 16082003
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BARROZO LTDA
APDO: RAIMUNDO BARROZO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.042911-7 / MG (497)
PROC. ORIGEM: 134070814766
APTE: AGREMAX EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE ARGILA LTDA
ADV: RENATO ALVES MARTINS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.042948-0 / GO (498)
PROC. ORIGEM: 9800939911
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY
APDO: JS COM E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
APDO: JUDET ANTONIO SEBBA
APDO: REGINA COELHO CARRIJO SEBBA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2002.39.00.001214-4 / PA (499)
PROC. ORIGEM: 200239000012144
APTE: RAFAEL LUIZ DE ARAUJO
ADV: JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

CC 2005.38.01.002589-0 / MG (500)
PROC. ORIGEM: 200538010025890
AUTOR: AMAURY DE ALMEIDA MENDES
ADV: SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2000.34.00.037723-3 / DF (501)
PROC. ORIGEM: 200034000377233
APTE: EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: JOAO FERREIRA DA SILVA
APDO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
ADV: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.33.00.015739-1 / BA (502)
PROC. ORIGEM: 200633000157391
APTE: OLDESA OLEO DE DENDE LTDA
ADV: RAILDA MERCES LEAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.34.00.027993-9 / DF (503)
PROC. ORIGEM: 200434000279939
APTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MACEDO
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.30.00.000628-3 / AC (504)
PROC. ORIGEM: 200630000006283
APTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV: ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA



AMS 2006.34.00.034670-0 / DF (505)
PROC. ORIGEM: 200634000346700
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FERNANDO CESAR ARAUJO FERREIRA
ADV: NEWTON CARLOS MOURA VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2000.34.00.010480-5 / DF (506)
PROC. ORIGEM: 200034000104805
APTE: ROSENDO DA SILVA
ADV: DIVINO ELIAS ARCIPRETTI
APDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR: JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.36.00.013059-8 / MT (507)
PROC. ORIGEM: 200336000130598
APTE: MARIA DE LURDES PEREIRA AMORIM
ADV: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.031765-0 / MG (508)
PROC. ORIGEM: 200438000317650
APTE: VANDERLEY MARQUES
ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.039621-9 / PI (509)
PROC. ORIGEM: 200740000054430
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JEFFERSON LIMA DA SILVA
DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

IVC 2007.01.00.042614-0 / BA (510)
PROC. ORIGEM: 200701000237010
IMPGTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
IMPGDO: ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200701000237010
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2006.43.00.001162-5 / TO (511)
PROC. ORIGEM: 200643000011625
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARDONIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO
APDO: JORGE LUIZ DE MATTOS ZEVE
ADV: DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200601000201373
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.042834-9 / DF (512)
PROC. ORIGEM: 200734000100078
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CYRO LUIZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: ELIANA SANDRA BARRETO
AGRDO: JESSINA DIAS DOS REIS
AGRDO: ANTONIO REGIS DE MORAIS E SOUSA
AGRDO: OLIMPIO PAIVA OLIVEIRA
AGRDO: JUAREZ MACHADO
AGRDO: JOSE LACERDA
AGRDO: NELLY DE SOUZA PINTO
AGRDO: KATERINA STEFANESCU
AGRDO: WALKIRIA MELLO DE OLIVEIRA NEVES
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
199934000382298
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043084-9 / MG (513)
PROC. ORIGEM: 200538000275505
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JAIME CARLOS RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: ALBERTO EDUARDO PERES
AGRDO: EUNICE PEREIRA BALBI
AGRDO: JOSE BALIEIRO
AGRDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR
AGRDO: MARICIO DE ABREU LIMA CAMPOS
AGRDO: NELMAR DE ARAUJO ANDRADE
AGRDO: OLGA DE LOURDES VARGAS VENANCIO RIBEIRO
AGRDO: ROSA APARECIDA GARCIA
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
199938000288166
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042893-4 / MT (514)
PROC. ORIGEM: 4142004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APTE: VIRGINIA DIAS DE JESUS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200501000111306
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.12.000373-1 / MG (515)
PROC. ORIGEM: 200738120003731
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AILTON LUIZ BARBOSA
ADV: LIVINGSTONE WILLAM LOPES DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200701000257845
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.037499-4 / DF (516)
PROC. ORIGEM: 200534000374994
APTE: CRISTIANE DE MELO SILVA
ADV: ELY TALYULI JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200601000058831
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043087-0 / MG (517)
PROC. ORIGEM: 9100257834
AGRTE: WANDIR APOLINARIO E OUTROS(AS)
AGRTE: MILTON GOMES DE REZENDE
AGRTE: AUREA PINHEIRO DE CASTRO
AGRTE: BENJAMIN RAFAEL
AGRTE: CICERO FONSECA
AGRTE: DEUSDEDIT CATTA PRETA
AGRTE: DIODONE RODRIGUES DE FIGUEIREDO
AGRTE: DIRCE MARIA AVILA BERNARDES
AGRTE: EMILIA DAS MERCES TORRES GUIMARAES
AGRTE: FRANCISCO JOSE DE CAMPOS
AGRTE: GASTAO BRANT FERNANDES
AGRTE: GERALDO PENIDO DE MELLO
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
199701000548800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.01.99.011388-1 / GO (518)
PROC. ORIGEM: 200303126137
APTE: IZABEL LEMES COUTRIM
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200401990113881
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.33.00.005470-8 / BA (519)
PROC. ORIGEM: 2004330000054708
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV: DINORA LOPES OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
199801000225931
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.04.001244-0 / MG (520)
PROC. ORIGEM: 200638040012440
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE FARIA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200338020061540
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042898-2 / GO (521)
PROC. ORIGEM: 200501026031
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: NEUZA GOMES NUNES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200701000003341
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.049506-2 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200238000495062
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DIONISIA PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: ESTELA FORTES
APDO: MARIA ELIZABETH GONCALVES
APDO: VICENTE DE PAULA MENDES
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
199801000303935
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.030599-4 / MG (523)
PROC. ORIGEM: 200338000305994
APTE: JOSE DEOCLECIO WAGNER MOREIRA
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200401000200940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.01.99.011383-3 / GO (524)
PROC. ORIGEM: 200303142892
APTE: DIZON FERREIRA ADORNO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200401990113833
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.01.99.011387-8 / GO (525)
PROC. ORIGEM: 200303164055
APTE: NAZARE CAROLINA FILHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200401990113878
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043082-1 / MG (526)
PROC. ORIGEM: 200538000383813
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-TENCOURT
AGRDO: WILSON ANTONIO RODRIGUES
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200601000254918
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

MC 2007.01.00.043117-2 / BA (527)
PROC. ORIGEM: 200433000167659
REQTE: PAULO GOIS VIEIRA
ADV: ADELAISE MARIA BARRETO MARTINS

REQDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TEC-NOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200401000365035
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042966-9 / MT (528)
PROC. ORIGEM: 1242005
APTE: SEBASTIAO MARTINS DE ALBU-QUERQUE

ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200501000669660
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.010514-1 / DF (529)
PROC. ORIGEM: 200534000105141
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EDSON FERREIRA CAMARA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200501000396540
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042949-4 / MT (530)
PROC. ORIGEM: 10572006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ALMERINDA DA SILVA SANTOS
ADV: MILTON QUEIROZ LOPES E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE JUARA - MT

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200201000440379
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

MC 2007.01.00.043001-6 / MT (531)
PROC. ORIGEM: 200736010005864
REQTE: JORGE ADELAR LUDWIG
ADV: CELSO MARQUES ARAUJO
REQDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR: VICENTE MANDETTA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200736010005864
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.043068-8 / AM (532)
PROC. ORIGEM: 200732010000846
IMPTE: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
IMPTE: ALCIMAR ALMEIDA SENA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE TABATINGA - AM

PACIENTE: JAIR ARDELA MICHHUE (REU PRE-SO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200701000225417
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043067-4 / TO (533)
PROC. ORIGEM: 200443000012250
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: WALTER RODRIGUES GOMES E OUTROS(AS)
AGRDO: TEOFILO RODRIGUES GOMES
AGRDO: LUIS CARLOS DA SILVA
ADV: JULIO SOLIMAR ROSA CAVAL-CANTI E OUTROS(AS)

AGRDO: ABIGAIL CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: NAIR CARVALHO DE ALMEIDA
AGRDO: ONESMINIO GONCALVES VIEIRA
AGRDO: SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA
ADV: JOAO FRANCISCO FERREIRA
AGRDO: ELIAS ARAUJO ROCHA FILHO
ADV: JOAO FRANCISCO FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
199701000054712
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.043152-5 / MT (534)
PROC. ORIGEM: 200636000145105
IMPTE: JUDERLY SOARES VARELLA JU-NIOR

IMPTE: MANOEL CESAR DIAS AMORIM
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
PACIENTE: FRANCISCO RAMOS DO ESPIRITO SANTO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200601000471035
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.043176-5 / RO (535)
PROC. ORIGEM: 200741010022049
IMPTE: GENECI ALVES APOLINARIO
IMPTE: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JI-PARANA - RO

PACIENTE: EVANILSON FERREIRA DA SILVA (REU PRESO)
PACIENTE: FRANQUE DE MENDONCA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200701000351737
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AC 2005.32.00.002780-1 / AM (536)
PROC. ORIGEM: 200532000027801
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)

APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: MARIA LUCIA BENCHAYA
ADV: JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
REC. ADESIVO: MARIA LUCIA BENCHAYA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200501000396047
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.012483-9 / MG (537)
PROC. ORIGEM: 200538000124839
APTE: AMARILIS ASSIS SIMAO CURCIO
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OU-TROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200601000297204
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042623-9 / GO (538)
PROC. ORIGEM: 200535000013087
AGRTE: BRASIL TELECOM S/A
ADV: ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTROS(AS)

AGRDO: DALTON CASSIO CAVICCHIA E OU-TROS(AS)
AGRDO: DIONISIO JOSE DA SILVA
AGRDO: EDIR DOS SANTOS
AGRDO: JANARY WANDERLEY RODRI-GUES

AGRDO: SANDRO NASCIMENTO CARNEIRO
AGRDO: SIZENANDO MARTINS CARNEIRO
AGRDO: THELMA MARIA LIMA FREIRE RO-DRIGUES
ADV: ANTONIO BRAULINO DE MELO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200601000083434
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043119-0 / DF (539)
PROC. ORIGEM: 200434000401792
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
AGRDO: GILDAZIO MANOEL DA SILVA JU-NIOR

DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200501000645020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.14.004541-4 / MG (540)
PROC. ORIGEM: 200638140045414
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR-REIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FI-LHO E OUTROS(AS)
APDO: MUNICIPIO DE CARATINGA - MG
PROCURADOR: ANA MARIA DA SILVEIRA CAM-POS FONTOURA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200501000327340
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.042841-0 / DF (541)
PROC. ORIGEM: 200134000003086
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS)
AGRDO: ARIE ISRAEL LIBABER E OU-TROS(AS)
AGRDO: AQUILES PAULA DE FREITAS
AGRDO: SERGIO ROBERTO ARANTES DE ARRUDA

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007
200134000003086
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.043112-4 / GO (542) PROC. ORIGEM: 200735000062306 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU AGRDO: DANUBIO CARDOSO REMY ADV: DANÚBIO CARDOSO REMY DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200701000165963 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2003.37.00.006065-5 / MA (548) PROC. ORIGEM: 200337000060655 APTE: ELIEZER QUEVEDO GUERRA E OUTROS(AS) APTE: EVALDO GONCALVES FAHD APTE: FERNANDA MARIA CRUZ BRITO APTE: FRANCISCO BRUNO DA SILVA NETO ADV: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200037000028630 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200401000581857 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 2002.38.00.029278-5 / MG (543) PROC. ORIGEM: 200238000292785 APTE: JOSE TARCELIO MARQUES SILVA ADV: CLAUDIO MURILO MIRANDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200238000292785 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			AC 2004.36.00.008450-1 / MT (549) PROC. ORIGEM: 200436000084501 APTE: ENEAS ROSA DE MORAES E OUTRO(A) APTE: ANA MARIA COSTA MARQUES ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200101000349845 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.042624-2 / AM (555) PROC. ORIGEM: 200632000020182 AGRTE: CLEIDE ALMEIDA REVILHA ADV: MANOEL FERREIRA BORGES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200601000279045 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 1998.38.03.002779-4 / MG (544) PROC. ORIGEM: 199838030027794 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS) APDO: JOAO AUGUSTO SOARES E CONJUGE APDO: MARIA JOSE ANDRADE SOARES ADV: MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 199838030036648 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.042639-3 / MG (556) PROC. ORIGEM: 200638000129091 AGRTE: EVANDRO SABINO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRTE: JURANDIR PIERRE DE SOUZA AGRTE: ANTONIO FERNANDES AGRTE: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA AGRTE: LOURDES INACIO SILVEIRA AGRTE: ALBERONE FERREIRA DOS SANTOS AGRTE: ADAO MOREIRA DE PAULA AGRTE: SANTOS MOREIRA DE PAULA AGRTE: ROLDAO JOSE NETO AGRTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA ADV: EDISON DE SOUZA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200501000590178 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.042844-1 / DF (557) PROC. ORIGEM: 200634000156244 AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE PROCURADOR: DIOGO THOMSON DE ANDRADE AGRDO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200701000392448 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC 2000.36.00.001404-3 / MT (545) PROC. ORIGEM: 200036000014043 APTE: ENEAS ROSA DE MORAES E OUTRO(A) APTE: ANA MARIA COSTA MARQUES ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200101000349845 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.042811-2 / MG (550) PROC. ORIGEM: 199738000215420 AGRTE: MARIA GERALDA MARTINS E OUTROS(AS) AGRTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES AGRTE: ROZANA MARQUES BRANDAO AGRTE: RAUL GERALDO DE SA GONCALVES ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200501000581638 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.043003-3 / MA (551) PROC. ORIGEM: 200737000075766 AGRTE: ANTONIO BERTINO NOGUEIRA FILHO ADV: LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO AGRDO: SERVPRAT - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIJA DE SAO MARCOS LTDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200601000239411 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC 2002.32.00.005414-3 / AM (546) PROC. ORIGEM: 200232000054143 APTE: RAUL CARLOS ARAUJO ANDRADE E CONJUGE APTE: SOLANGE DOURADO DE ANDRADE ADV: MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS APDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200201000406359 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AC 2007.01.00.042633-1 / MG (558) PROC. ORIGEM: 200438000360189 AGRTE: ALEXANDRE JOSE CALDEIRA ADV: HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200401000483478 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AG 2007.01.00.042815-7 / MG (559) PROC. ORIGEM: 200238000280287 AGRTE: FERNANDO MARCOS DE MELO E OUTROS(AS) AGRTE: RONALDO REIS DA SILVA AGRTE: EDIR VIEIRA FRADE AGRTE: SANTOS FERREIRA DA ROCHA AGRTE: JOSE GERALDO NUNES AGRTE: HELVECIO LEITE DOS SANTOS AGRTE: VALDIR DA SILVA MEIRELES AGRTE: ALFREDO OTAVIO GOTSCHALG ADV: CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AC 2003.32.00.001293-8 / AM (547) PROC. ORIGEM: 200332000012938 APTE: RAUL CARLOS ARUJO ANDRADE E CONJUGE APTE: SOLANGE DOURADO DE ANDRADE ADV: MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200201000406359 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			AC 2004.35.00.017489-5 / GO (553) PROC. ORIGEM: 200435000174895 APTE: ODETE ANA PAULA DE SOUSA ADV: REGIO CASSIO MARTINS GOMES APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS					



ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		REOMS 2007.33.00.008077-0 / BA (573)	
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC		200501000600758		PROC. ORIGEM: 200733000080770	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		IMPTE: WILKER FABIAN MAGALHAES MURITIBA E OUTROS(AS)	
200238000420396		AC 2006.34.00.024134-6 / DF (566)		IMPTE: ISABELA ATHAYDE DA COSTA LEAL	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		PROC. ORIGEM: 200634000241346		IMPTE: CAMILA ANDRADE MENEZES	
AG 2007.01.00.042842-4 / DF (560)		APTE: MUNICIPIO DE AGUA BRANCA		IMPTE: PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS	
PROC. ORIGEM: 200134000013134		ADV: MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)		IMPTE: JANE SARA FREITAS LOPES	
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE: FAZENDA NACIONAL		IMPTE: ANDREA SILVEIRA SANTANA FRANCO	
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		IMPTE: ALANA DANTAS GONZALES	
AGRDO: ADAUTO NETO JATAI MORAES E OUTROS(AS)		APDO: OS MESMOS		IMPTE: SIMONE RIBEIRO PALMEIRA	
AGRDO: ELIZABETH SOUSA GOMES LAURO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		ADV: MATHEUS CERQUEIRA	
AGRDO: JOAO MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA		200601000337969		IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA	
AGRDO: ROBERVAL JOSE NOVAES ABRAO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		PROCURADOR: MARCIA DIAS BORGES	
AGRDO: VELMA LINHARES BEZERRA		AG 2007.01.00.042621-1 / GO (567)		REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM: 200735040000248		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		AGRTE: FAZENDA NACIONAL		200701000232056	
200134000013134		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		AGRDO: WILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA		AC 2006.33.04.003857-0 / BA (574)	
AG 2007.01.00.043071-5 / MG (561)		ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM: 200633040038570	
PROC. ORIGEM: 200538000185586		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		APTE: UNIAO FEDERAL	
AGRTE: LUIZ TADEU LEITE E CONJUGE		200701000057014		PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE: STELA GLEIDE MARTINS LEITE		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		APDO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES - BA	
ADV: LUIS FRANCISCO CARVALHO SALES		AC 2004.34.00.048451-0 / DF (568)		PROCURADOR: WANDERLINO WENCESLAU DA SILVA	
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM: 200434000484510		REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		APTE: BOMBACH E VICENTE S/C LTDA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)		200501000590298	
200401000280580		APDO: FAZENDA NACIONAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS 2006.35.00.020890-2 / GO (575)	
AG 2007.01.00.043083-5 / MG (562)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		PROC. ORIGEM: 200635000208902	
PROC. ORIGEM: 9600281335		200501000037392		APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO GOIAS	
AGRTE: SERGIO CAETANO DE RESENDE		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		PROCURADOR: MIGUEL ANGELO CANCADO	
ADV: SERGIO CAETANO DE RESENDE		AMS 2006.33.00.020308-7 / BA (569)		APDO: MAX CASADO DE MELO E OUTRO(A)	
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM: 200633000203087		APDO: LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO	
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		APTE: ACUMULADORES AJAX LTDA		ADV: ARNALDO RAGGI JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A)		REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
200401001161303		APDO: FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007	
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		200601000474623	
AMS 2004.34.00.018015-0 / DF (563)		REC. ADESIVO: FAZENDA NACIONAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
PROC. ORIGEM: 200434000180150		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG 2007.01.00.042634-5 / MG (576)	
APTE: FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		PROC. ORIGEM: 200538000122359	
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		200701000093901		AGRTE: ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A	
APDO: COMPANHIA INDUSTRIAL FARMACEUTICO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
ADV: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE		AC 2006.38.00.039368-8 / MG (570)		AGRDO: FAZENDA NACIONAL	
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		PROC. ORIGEM: 200638000393688		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		APTE: FAZENDA NACIONAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007	
200401000388971		ADV: ROSSI SIQUEIRA E SEJAS ADVOGADOS		200601000468397	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		ADV: PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AMS 2004.34.00.028158-2 / DF (564)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		AC 2004.34.00.007912-5 / DF (577)	
PROC. ORIGEM: 200434000281582		199738000339013		PROC. ORIGEM: 200434000079125	
APTE: WALCY DA SILVA NONATO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		APTE: FAZENDA NACIONAL	
ADV: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTROS(AS)		AC 2006.38.13.004091-1 / MG (571)		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE: FAZENDA NACIONAL		PROC. ORIGEM: 200638130040911		APDO: CANDIDO MAXIO BALIEIRO NETO E OUTROS(AS)	
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE: CLEISSON AGUIAR		APDO: CARLOS MACHADO SOBRINHO	
APDO: OS MESMOS		ADV: FAZENDA NACIONAL		APDO: CELSO ANTONIO MORAES SANTOS	
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF		INTERESSADO: J VELAME LTDA		APDO: MARIA SALETE VENTURI NARDELLI	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007		ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
200401000462060		200501000212270		REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007	
AC 2005.33.00.011730-1 / BA (565)		AG 2007.01.00.043002-0 / DF (572)		200601000236001	
PROC. ORIGEM: 200533000117301		PROC. ORIGEM: 200434000009177		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	
APTE: FAZENDA NACIONAL		AGRTE: CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS			
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)			
APDO: BAHIA PULP S/A		AGRDO: FAZENDA NACIONAL			
ADV: FABIANA ACTIS DE SENNA E OUTROS(AS)		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO			
		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007			
		200401000032920			
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA			



AMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.015533-6 / BA APTE: 200633000155336 ADV: PROCESSO ANALISES CLINICAS S/C LTDA APDO: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS) PROCURADOR: FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200601000391531 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.33.00.015533-6 / BA (578)	APDO: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA APDO: NORMA SUELI CAMARA APDO: TIAGO CHAVES DE PAULA ADV: THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200538000334111 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2001.38.00.043635-4 / MG APTE: 200138000436354 ADV: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ANTONIO NELSON MORI E OUTROS(AS) APDO: JOSE DANIEL DE MOURA ADV: PAULO ANDRADE RODRIGUES FILHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	2001.38.00.043635-4 / MG (590)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.13.007161-8 / MG APTE: 200638130071618 APTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO EVANGELISTA - MG PROCURADOR: VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRENO GUMIERO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200401000343249 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.38.13.007161-8 / MG (579)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.042945-0 / MG APTE: 16030311795 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200501000389617 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:	REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042478-7 / MG AGRTE: 200538010040194 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES AGRDO: ANTONIO MARTINS MATTA JUNIOR ADV: MARCOS FACIO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200701000424800 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042478-7 / MG (580)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.11.011033-4 / MG APTE: 200638110110334 APTE: ROMULO RAFAEL DE OLIVEIRA ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1999.34.00.020274-4 / DF APTE: 199934000202744 APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: MARTA LUCIA RIBEIRO PALMEIRA E OUTROS(AS) APDO: MILTON PEREIRA APDO: MOEZIO JONAS DA FE APDO: NELSON MIGUEL DIAS APDO: NELSON LIMA ROSA APDO: NILTON DE CARVALHO PEDROSA ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	1999.34.00.020274-4 / DF (591)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042584-7 / BA AGRTE: 200633060002553 AGRTE: DISBEN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADV: FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200701000428397 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.042584-7 / BA (581)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042840-7 / DF AGRTE: 199834000142418 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS) AGRDO: MARILZA DO NASCIMENTO CAMPOS E OUTROS(AS) AGRDO: LUCIA MARIA ENOUT MENDONCA AGRDO: SANDRA PUGLIESE LARANGEIRA AGRDO: LUIS AUGUSTO DE CASTRO PACHECO AGRDO: ROSILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE AGRDO: LIDIA HENRIQUE DO NASCIMENTO AGRDO: ANA LUCIA MOURA DE OLIVEIRA AGRDO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES BAIAO AGRDO: IRENE HEITOR DA SILVEIRA AGRDO: REZENDE RIBEIRO DE REZENDE ADV: HUBERTO GASTON FUXREITER DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2000.33.00.033058-0 / BA APTE: 200033000330580 APTE: ESTHER SOUZA DE OLIVEIRA ADV: AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	2000.33.00.033058-0 / BA (592)
AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.016845-0 / DF APTE: 200434000168450 APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL - SINDETUR-DF ADV: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200401000308070 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2004.34.00.016845-0 / DF (582)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.042860-2 / BA AGRTE: 200533000228913 AGRTE: EDIR MACEDO BEZERRA ADV: RENATO GUGLIANO HERANI E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: SIDNEY PESSOA MADRUGA DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2005.01.00.053406-3 / DF APTE: 199834000154114 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARIA DO CARMO SILVA LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: MARINALVA CORREIA DA COSTA AGRDO: MOISES BANDEIRA CAMPOS AGRDO: NAIR BARROS DE FIGUEIROA AGRDO: REGINA RIBEIRO CAMPOS NEVES AGRDO: RISIA MARIA DE LIMA AGRDO: TEREZA CRISTINA CAVALCANTE DE FARIAS AGRDO: VERA LUCIA VITORINO DOS SANTOS AGRDO: ZULINA ANTONIA DOS SANTOS ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	2005.01.00.053406-3 / DF (593)
AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.005488-9 / DF APTE: 200534000054889 APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE PROCURADOR: FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUEIRA BOMFIM APDO: BANCO SCHAHIN S/A ADV: JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 19/09/2007 200501000189636 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.34.00.005488-9 / DF (583)	AC PROC. ORIGEM: 2000.33.00.017590-2 / BA APTE: 200033000175902 APTE: DORALICE SANTANA PROCURADOR: RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.035967-8 / MG APTE: 200538000359678 APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG PROCURADOR: CIRILO DE PAULA FREITAS APDO: RITA MARIA COELHO MIRANDA E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO FERNANDO FERREIRA DUQUE ESTRADA	2005.38.00.035967-8 / MG (584)			



Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	101	0	0	
	101			
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	39	1	40
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	40	0	40
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	25	0	25
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	23	1	24
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	37	0	37
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	16	1	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	17	2	19
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	16	1	17
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	11	3	14
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	4	0	4
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	17	4	21
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	28	0	28
DESEMBARGADORA FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	26	0	26
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	38	0	38
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	36	3	39
TOTAL:	101	476	16	593

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 20 DE SETEMBRO DE 2007			AG/RE 2007.01.00.043208-5 / MG (596)
Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO			PROC. ORIGEM: 200538000236582
Às 18:02 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :			AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
			PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
			AGRDO: MARIA LETICIA PARLATORE GRANITO
			ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
			REGISTRADO EM 20/09/2007
AG/RESP 2007.01.00.043026-0 / DF (594)			AG/RE 2007.01.00.043209-9 / DF (597)
PROC. ORIGEM: 200101000201433			PROC. ORIGEM: 199934000283980
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			AGRTE: DALMO JOSUE DO AMARAL
PROCURADOR: RENATO BRILL DE GOES			ADV: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ			AGRDO: FAZENDA NACIONAL
ADV: NICODEMOS VARELA			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLEOMAR RIZZO ESSELIN			REGISTRADO EM 20/09/2007
ADV: EULER DE MIRANDA FARJADO E OUTRO(A)			AG/RE 2007.01.00.043210-9 / MG (598)
AGRDO: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO			PROC. ORIGEM: 200001000177705
ADV: HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO			AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRDO: ALEXANDRE GONCALVES			PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
ADV: ALEXANDRE GONCALVES			AGRDO: ELIANE BARROSO CASTANHEIRA
AGRDO: LUIS ROBERTO DE SOUZA			ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)
ADV: SERGIO SIQUEIRA			REGISTRADO EM 20/09/2007
AGRDO: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA			AG/RESP 2007.01.00.043211-2 / MT (599)
ADV: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)			PROC. ORIGEM: 200501990606035
AGRDO: CARLOS VICTOR MOREIRA BENATTI			AGRTE: FAZENDA NACIONAL
ADV: GERALDO NUNES			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VINICIO JADISKE TASSO			AGRDO: AGRO-INDUSTRIAL IRMAOS ZULLI LTDA
ADV: FABIANO FRABETTI			ADV: ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)
AGRDO: CLAUDIO OSCAR DE CARVALHO SANTANNA E OUTROS(AS)			REGISTRADO EM 20/09/2007
REGISTRADO EM 20/09/2007			AG/RESP 2007.01.00.043212-6 / MG (600)
AG/RESP 2007.01.00.043207-1 / MG (595)			PROC. ORIGEM: 200601000152024
PROC. ORIGEM: 200001000177705			AGRTE: FAZENDA NACIONAL
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG			PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU			AGRDO: COMPANHIA MINEIRA DE REFresco
AGRDO: ELIANE BARROSO CASTANHEIRA			ADV: LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)			REGISTRADO EM 20/09/2007
REGISTRADO EM 20/09/2007			

AG/RE 2007.01.00.043213-0 / DF (601)	
PROC. ORIGEM: 200134000260320	
AGRTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DO PARA - SEAC/PA	
ADV: LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	
AGRDO: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RESP 2007.01.00.043214-3 / MG (602)	
PROC. ORIGEM: 200601000337140	
AGRTE: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO: AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS)	
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RESP 2007.01.00.043215-7 / MG (603)	
PROC. ORIGEM: 200038000444540	
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO: CODEMIL - COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA	
ADV: IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RE 2007.01.00.043216-0 / MG (604)	
PROC. ORIGEM: 200538000232119	
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU	
AGRDO: HELIO BERTOLINI JUNIOR	
ADV: EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RESP 2007.01.00.043217-4 / MG (605)	
PROC. ORIGEM: 200038000101491	
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO: RAUL VERCOSA	
ADV: SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RE 2007.01.00.043218-8 / DF (606)	
PROC. ORIGEM: 200234000008414	
AGRTE: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO: DALVINA ANTUNES MACIEL	
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RESP 2007.01.00.043219-1 / BA (607)	
PROC. ORIGEM: 200301000123108	
AGRTE: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO: PENINSULAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	
AGRDO: RAIMUNDO ANTONIO BARREIRA DA MOTTA	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RE 2007.01.00.043221-5 / DF (608)	
PROC. ORIGEM: 200434000486100	
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA	
AGRDO: MARCUS MONTEIRO AUGUSTO	
ADV: RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	
AG/RESP 2007.01.00.043222-9 / DF (609)	
PROC. ORIGEM: 200234000008414	
AGRTE: UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO: DALVINA ANTUNES MACIEL	
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 20/09/2007	



AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043223-2 / PI (610) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPAR- TAMENTO E OUTROS(AS) SEBASTIAO RODRIGUES BARBO- SA JUNIOR E OUTROS(AS)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043240-7 / BA (617) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SOCIEDADE ANONIMA MOINHO DA BAHIA LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEI- RO E OUTROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043252-7 / MG (626) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREI- RA SAO JUDAS FUNDACOES LTDA GUTEMBERG DARCI DE MOURA MARIA JOSE DE MOURA
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043224-6 / MG (611) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU BLANCA JANETE LEAL BANDEI- RA E OUTROS(AS) DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043241-0 / MG (618) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CELTA ENGENHARIA S/A JOSE DE AQUINO LOPES E OU- TROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043253-0 / DF (627) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DO CARMO LOBATO TEI- XEIRA RUY MONTEIRO CONDE E OU- TRO(A)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: AGRDO: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043235-2 / BA (612) JUSTICA PUBLICA ELIZETA MARIA DE PAIVA RA- MOS ANTONIO ALEXANDRE DUTRA HELTON MARCIO PINTO ANGELO CALMON DE SA ANTONIO CALMON DU PIN E AL- MEIDA FRANCISCO DE SA JUNIOR LAERCIO ALBREU NERY DA FON- SECA REYNALDO GIAROLA ROBERTO VIDEIRA BRANDAO SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO JOSE CANDIDO DE CARVALHO FI- LHO E OUTROS(AS) ALFRED DE CASTRO REBELLO VIRCHHOFF ARTHUR LAVIGNE	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043242-4 / GO (619) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU REGINA MARA BORGES SANTOS MENDES E OUTROS(AS) MARCUS VINICIUS MALTA SEGU- RADO E OUTROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043254-4 / GO (628) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ CEZAR FERREIRA DA RO- CHA E OUTROS(AS) ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043243-8 / TO (620) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREI- RA RAIMUNDA BEZERRA VALE	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043245-5 / MG (621) TOTAL ALIMENTOS S/A SERGIO LUIZ SILVA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043255-8 / BA (629) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU JOSE BOAVENTURA RAMOS EDUARDO MACIAS LORENZO E OUTRO(A)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043248-6 / MT (622) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREI- RA STIC SERVICE LTDA E OU- TROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043249-0 / BA (623) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA PEDRO WANDERLEI VIZU FRANCISCO CARLOS CARDOSO MANGABEIRA AJURIMAR CONCEICAO DE OLI- VEIRA E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043257-5 / DF (631) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN MARIA ANGELA FURTADO LAU- RENTINO E OUTROS(AS) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-INVEST- CORP S/A ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEI- RO E OUTROS(AS)
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043236-6 / DF (613) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LIZETE NUNES FARIAS E OU- TROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OU- TRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043248-6 / MT (622) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREI- RA STIC SERVICE LTDA E OU- TROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043258-9 / MG (632) AMERICAN EXPRESS CORRETA- GEM DE SEGUROS LTDA E OU- TRO(A) CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043237-0 / DF (614) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FI- LHO DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DILMO DE PAULA E SOUZA VIDI- GAL	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043250-0 / MT (624) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS CARLOS ANDRE STUDART PEREI- RA STIC SERVICE LTDA E OU- TROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043259-2 / MG (633) AMERICAN EXPRESS CORRETA- GEM DE SEGUROS LTDA E OU- TRO(A) CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043238-3 / BA (615) CLINICA DELFIN GONZALES MI- RANDA LTDA JOSE EDUARDO DORNELAS SOU- ZA E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043251-3 / MG (625) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ARTHUR GARCIA PRADO E OU- TROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRI- NO E OUTROS(AS)	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043259-2 / MG (633) AMERICAN EXPRESS CORRETA- GEM DE SEGUROS LTDA E OU- TRO(A) CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043239-7 / GO (616) UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PEDRO WANDERLEI VIZU LUIZ CEZAR FERREIRA DA RO- CHA E OUTROS(AS) ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043251-3 / MG (625) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ARTHUR GARCIA PRADO E OU- TROS(AS) BRENO RENATO MARQUES FABRI- NO E OUTROS(AS)	AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 20/09/2007	2007.01.00.043259-2 / MG (633) AMERICAN EXPRESS CORRETA- GEM DE SEGUROS LTDA E OU- TRO(A) CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO

AG/RESP 2007.01.00.043260-2 / DF (634)
PROC. ORIGEM: 199734000346330
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JACYRA CANDIDA DOS REMEDIOS MOURA MATTOS
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 20/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043263-3 / DF (635)
PROC. ORIGEM: 200534000006144
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 20/09/2007

AC/RE 2007.01.00.043271-9 / MG (636)
PROC. ORIGEM: 24043398049
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: ZULAMIR ALVES DO CARMO
ADV: IOLANDO JOSE RICARDO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL

MS 2007.01.00.043345-7 / DF (637)
PROC. ORIGEM:
IMPTE: PAULO SANTOS MAGALHAES
ADV: ODERMAN MEDEIROS B SANTOS E OUTRO(A)
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL

CC 2007.01.00.043300-8 / BA (638)
PROC. ORIGEM: 200633090008909
AUTOR: JOSE MARIA CANDIDO
ADV: SIDNEI MAGALHAES PEREIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODOLFO ALVES F NUNES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAI - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043299-3 / MG (639)
PROC. ORIGEM: 200638120041159
AUTOR: MARIA FRANCISCA BARBOSA PEREIRA DE SOUZA
NUCASSIS.: NUCLEO DE PRATICAS JURIDICAS DA FADISETE - MG
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

AR 2007.01.00.043338-5 / BA (640)
PROC. ORIGEM: 200501000018241
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
REU: HIERONILDES GONCALVES DE OLIVEIRA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043301-1 / MG (641)
PROC. ORIGEM: 200638130107780
AUTOR: MARIA BARBARA MATEUS
ADV: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2004.38.03.007684-0 / MG (642)
PROC. ORIGEM: 200438030076840
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: THEREZA DE JESUS BANDEIRA SERRANO
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.036482-5 / DF (643)
PROC. ORIGEM: 200534000364825
APTE: EXPEDITO TEODORO E OUTROS(AS)
APTE: HELIO FERREIRA RODRIGUES
APTE: MANOEL OSMAM DE OLIVEIRA
APTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SILVA
APTE: MARIA FRANCISCA ANDRADE BRITO
APTE: PEDRO VASCONCELOS DOS SANTOS
APTE: RILDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADV: MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.02.002125-4 / MA (644)
PROC. ORIGEM: 200537020021254
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE
APDO: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA VIANA
ADV: ELOISA MARIA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.03.006334-3 / MG (645)
PROC. ORIGEM: 200538030063343
APTE: VINICIO DE ARAUJO
ADV: MARIO CELSO DE OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.00.017154-0 / BA (646)
PROC. ORIGEM: 200633000171540
AUTOR: MARIA GUIMARAES DE SANTANA
ADV: KARINE ANDRADE E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043077-7 / MG (647)
PROC. ORIGEM: 236926
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DALILA MURTA GASPAR DE ALMEIDA
ADV: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043165-9 / MT (648)
PROC. ORIGEM: 200536000055432
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: IRACEMA MARIA LACERDA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: IVO CUIABANO SCAFF
AGRDO: JANDIRA NASSARDEN CORREA
AGRDO: JANE GUILLOUX BRUN
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
AGRDO: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ
ADV: IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043169-3 / DF (649)
PROC. ORIGEM: 200734000271133
AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES EM AGENCIAS REGULADORAS NACIONAIS - SINAGENCIAS
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.007822-2 / DF (650)
PROC. ORIGEM: 200334000078222
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REC. ADESIVO: ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.03.007615-0 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 200338030076150
APTE: FRANCISCO PIRES DE ARAUJO
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2005.33.01.000386-7 / BA (652)
PROC. ORIGEM: 200533010003867
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANDERSON DANIKUEN VIANA DA CRUZ
ADV: ADENOR JOSE DA CRUZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.01.001323-0 / BA (653)
PROC. ORIGEM: 200533010013230
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.00.000358-0 / MA (654)
PROC. ORIGEM: 200537000003580
APTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA ARAUJO
ADV: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.015319-6 / MG (655)
PROC. ORIGEM: 200638000153196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: FRANCISCO VILLAS BOAS
ADV: JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.020940-7 / MG (656)
PROC. ORIGEM: 200638000209407
APTE: MARIO EUGENIO DE OLIVEIRA BEZERRA
ADV: FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.40.01.000346-8 / PI (657)
PROC. ORIGEM: 200640010003468
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APDO: MARIA EDUVIRGES DE SOUZA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043336-8 / BA (658)
PROC. ORIGEM: 199933000088262
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JADSON SARDINHA BRANDAO
AGRDO: RAIMUNDO LOPES
ADV: AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043337-1 / BA (659)
PROC. ORIGEM: 200733040188430
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: EMIDIO FILHO MACHADO PEREIRA
ADV: SHEILA ARAUJO DE JESUS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REOMS 2007.33.00.001272-9 / BA (660)
PROC. ORIGEM: 200733000012729
IMPTE: RENILDES VIEIRA CARIGE
ADV: RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.030395-3 / MG (661)
PROC. ORIGEM: 200538000303953
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: ALTAIR FERREIRA MATOZINHO
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)

REC. ADESIVO: ALTAIR FERREIRA MATOZINHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.000307-5 / BA (662)
PROC. ORIGEM: 200633000003075
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ALFREDO BATISTA ROCHA
APDO: LOURIVAL DA SILVA
APDO: VALDECY DIAS DE JESUS
APDO: VALDECI FARIAS PINHEIRO
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043180-6 / MT (663)
PROC. ORIGEM: 3372006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
AGRDO: APARECIDA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO DATIVO: MILTON QUEIROZ LOPES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043379-0 / PI (664)
PROC. ORIGEM: 1972007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO
AGRDO: MILENA VANESSA DE CASTRO
ADV: DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.33.00.001862-7 / BA (665)
PROC. ORIGEM: 200733000018627
AUTOR: WALDELICE MARIA DOS SANTOS
ADV: ILDEFONSO BENEDITO DE BRITO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.071204-3 / MG (666)
PROC. ORIGEM: 200338000712043
APTE: MARIA ELENA MARTINS
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.03.007567-7 / MG (667)
PROC. ORIGEM: 200538030075677
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APDO: JOAO MARTINS DE SOUZA
ADV: JOAO MARTINS DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.42.00.002597-0 / RR (668)
PROC. ORIGEM: 200542000025970
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA SINOSEP/RR
ADV: RONALD FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.009807-8 / DF (669)
PROC. ORIGEM: 200634000098078
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: MARIA VIUMACY RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: VENANCIO FLORES DE MELO
APDO: WANDER LUCIO BORGES
ADV: ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.001387-4 / MA (670)
PROC. ORIGEM: 200637020013874
APTE: JOSEFA COITINHO DA SILVA
ADV: GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.038487-0 / MG (671)
PROC. ORIGEM: 200638000384870
APTE: JOSIAS GOMES RIBEIRO
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE RIO POMBA - CEFET/MG

PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.01.000241-3 / RO (672)
PROC. ORIGEM: 200641010002413
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.042845-5 / DF (673)
PROC. ORIGEM: 200734000248013
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARINA BELLINI CANCELLA
AGRDO: ANASPS - ASSOCIACAO NACIO-
NAL DOS SERVIDORES DA PREVI-
DENCIA SOCIAL
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043151-1 / MT (674)
PROC. ORIGEM: 15572006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
AGRDO: JOSE SARAIVA
ADV: JORGE BALBINO DA SILVA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043370-7 / BA (675)
PROC. ORIGEM: 161474742007
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
AGRDO: ALISSOM MELQUIADES CARNEI-
RO DA SILVA
ADV: MARCELO SILVA GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043413-3 / MG (676)
PROC. ORIGEM: 363070260197
AGRTE: MARIA ILZA TEIXEIRA
ADV: JOAO GERALDO SOARES
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.037904-3 / DF (677)
PROC. ORIGEM: 200334000379043
APTE: IONE DE CASSIA CORREA MAIA
ADV: MARIA SONIA VILLAR BUSTO
SOARES E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.015962-6 / DF (678)
PROC. ORIGEM: 200434000159626
APTE: ADHEMAR BELON FERNANDES E
OUTROS(AS)
APTE: GILBERTO FERREIRA BORGES
APTE: ILMAR PINHEIRO GOULART
APTE: LANA NARDA LOPES SOARES
APTE: JOSE DE OLIVEIRA MASCARE-
NHAS JUNIOR
APTE: JOSE RAIMUNDO DE BARROS
APTE: MARCOS ANTONIO BARROSO
APTE: MYRIAN APARECIDA GUIMARAES
LEAL ALVISI
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.00.019580-6 / MG (679)
PROC. ORIGEM: 200538000195806
APTE: GENESIO PIERRE RIVOLI
ADV: DENISE FERREIRA MARCONDES E
OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.003763-0 / MG (680)
PROC. ORIGEM: 200538040037630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNAN-
DES BRAGA
APDO: ALICE DA SILVA BARBOSA
ADV: ANDREA ANDRADE CRUZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.002637-6 / BA (681)
PROC. ORIGEM: 200633090026376
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: CREUZA RODRIGUES SILVA
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.002649-6 / BA (682)
PROC. ORIGEM: 200633090026496
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: MARLENE CRUZ DA SILVA
ADV: JULIANO GUAL TANUS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.014520-7 / DF (683)
PROC. ORIGEM: 200634000145207
APTE: JOSE MILTON BRITO SOARES
ADV: JULIANA FONTENELE BRITO SOA-
RES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.35.00.021726-4 / GO (684)
PROC. ORIGEM: 200635000217264
APTE: WALLER CHAVES DA COSTA
ADV: CARLA FERREIRA DE FREITAS
ARAUJO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2006.35.03.002520-3 / GO (685)
PROC. ORIGEM: 200635030025203
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: MARIA LAZARA PEREIRA LEAO
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA
ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DE GOIAS
PROCURADOR: WAGNER DE PINA CABRAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE RIO VERDE - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043006-4 / DF (686)
PROC. ORIGEM: 200734000309514
AGRTE: ANGELO MOREIRA LAGES
ADV: CEZAR ROCHA PEREIRA DOS
SANTOS E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043128-9 / MA (687)
PROC. ORIGEM: 200637000034383
AGRTE: JOSE RIBAMAR FERNANDES SA-
RAIVA E OUTROS(AS)
AGRTE: MARIA AMELIA SARAIVA FER-
NANDES SARAIVA
AGRTE: MARIA CANDIDA BARBOSA DIAS
AGRTE: MARIA DAS GRACAS SARAIVA
BASTOS
AGRTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
MARQUES
AGRTE: MACIEIRA NUNES ZAGALLO E AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043132-0 / BA (688)
PROC. ORIGEM: 200633000123093
AGRTE: ALIOMAR DA SILVA PIRES
ADV: CARLOS ALBERTO DUMET FARIA
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043355-0 / MG (689)
PROC. ORIGEM: 200238000119449
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDVALDO ALVES DOURADO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: JABES MEDEIROS
AGRDO: JOAO BATISTA DE PAULA
AGRDO: JOAO MANUEL DE A ALVES
AGRDO: JOSE SEBASTIAO DE CASTRO
AGRDO: LUIZ MARCOS MURTA
AGRDO: MARIA APARECIDA VIANA
AGRDO: MARILENE LUCIA S MARTINS
AGRDO: ORLANDO ANTONIO PEREIRA
AGRDO: PEDRO ANTONIO FERREIRA
ADV: VERA LUCIA SOARES BARBOSA
CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

ERCCR 2003.39.00.013147-6 / PA (690)
PROC. ORIGEM: 200339000131476
EMBTE: ROBERTO HESKETH CAVALLEIRO
DE MACEDO
ADV: ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE
DE CARVALHO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
TOURINHO NETO DE ACORDO
COM O ART.305, PARAG. 2 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂN-
DIDO RIBEIRO DE ACORDO COM
O ART.305, PARAG. 2 DO RITRF - 1
REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.043272-2 / PA (691)
PROC. ORIGEM: 2162007
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: TATIANA POLLO FLORES
INDICIADO: SIGILOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO



CC	2007.01.00.043273-6 / TO	(692)
PROC. ORIGEM:	200643000019784	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
REU:	A APURAR	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
AR	2007.01.00.043120-0 / PA	(693)
PROC. ORIGEM:	199739000075812	
AUTOR:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REU:	PANAIR DO BRASIL S/A	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		
C. PREC.	2007.01.00.042632-8 / SP	(694)
PROC. ORIGEM:	200003990436212	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
REU:	ARACI RODRIGUES SOUZA	
DEPRECANTE:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO	
DEPRECADO:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
INTERESSADO:	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AG	2007.01.00.043004-7 / DF	(695)
PROC. ORIGEM:	200334000420322	
AGRTE:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	VALQUIRIA O QUEIXADA NUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
AC	1998.33.00.021355-5 / BA	(696)
PROC. ORIGEM:	199833000213555	
APTE:	VITORIO LORENZO AMOEDO-ESPOLIO	
ADV:	ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
APDO:	OS MESMOS	
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.043129-2 / MA	(697)
PROC. ORIGEM:	200537020005530	
AGRTE:	RAIMUNDO ALBERTO DA COSTA	
ADV:	GLEYSO GADELHA MELO E OUTRO(A)	
AGRDO:	LUIS ALMEIDA TELES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.043170-3 / DF	(698)
PROC. ORIGEM:	200334000420322	
AGRTE:	RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA	
ADV:	LUCINEIA POSSAR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	VALQUIRIA O QUIXADA NUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA		

ACR	2000.35.00.021052-6 / GO	(699)
PROC. ORIGEM:	200035000210526	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	
APDO:	VITOR PARANHOS	
ADV:	WATSON MARQUES VIEIRA	
APDO:	ENIO PARANHOS	
ADV:	MARCOS VINICIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
AG	2007.01.00.043380-0 / PI	(700)
PROC. ORIGEM:	200740000027299	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE BRASILEIRA - PI	
PROCURADOR:	JOSE BEZERRA PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA		
CC	2007.01.00.043297-6 / MG	(701)
PROC. ORIGEM:	452060238386	
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)	
REU:	SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.043274-0 / MG	(702)
PROC. ORIGEM:	707050975630	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	GILBERTO MONTAVANINI	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
AR	2007.01.00.042857-5 / DF	(703)
PROC. ORIGEM:	200334000122822	
AUTOR:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP	
PROCURADOR:	ANA SALLET MARQUES GULLI	
REU:	ACO MINERACAO LTDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.043275-3 / MG	(704)
PROC. ORIGEM:	707030698732	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	INDUSTRIA DE CALCINACAO NISSA SENHORA DO CARMO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		

AC	2001.36.00.005419-2 / MT	(705)
PROC. ORIGEM:	200136000054192	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	
APDO:	CUIABASA- ARMAZENS GERAIS LTDA	
ADV:	ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.38.00.018214-1 / MG	(706)
PROC. ORIGEM:	200438000182141	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	MARCIA DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA	
APDO:	SEBASTIAO DUMONT REIS	
APDO:	SALIM THEBIT FILHO	
APDO:	MARCOS VALERIO FUSARO CANABRAVA	
APDO:	LEONARDO ALKIMIM BIZZOTO	
APDO:	JORGE WALTER NOCITO BOFFANO	
ADV:	HIPOLITO CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA MEDICA E DE URGENCIA DE CONTAGEM - FAMUC	
ADV:	VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.33.00.016582-7 / BA	(707)
PROC. ORIGEM:	200633000165827	
APTE:	VANEIDE SOUZA DA SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	VANDERLUCE SOUZA DA SILVA	
ADV:	RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.34.00.014955-0 / DF	(708)
PROC. ORIGEM:	200634000149550	
APTE:	ABADIA MARTINS DE ALENCAR	
ADV:	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.38.00.038382-0 / MG	(709)
PROC. ORIGEM:	200638000383820	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
APDO:	ANDERSON SILVA SOUZA MAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	LUCIANA DINIZ SILVA	
APDO:	MONICA VAZ DA COSTA	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		

AMS 2006.38.00.038826-8 / MG (710)
PROC. ORIGEM: 200638000388268
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: CRISTIANA COUTO GARCIA E OUTROS(AS)
APDO: LEONARDO VINICIUS LEITE RODRIGUES
APDO: GABRIELA MARISE DE OLIVEIRA BONIFACIO
APDO: MATHEUS COSTA DE ALMEIDA
APDO: DAVID DAMASCENO LOPES
APDO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
APDO: SERGIO HENRIQUE DA SILVA LIMA
APDO: WANDER DE SOUZA SIFUENTES
APDO: EUSTAQUIO JUNIO DA SILVA
APDO: DEBORA CASTRO BARBOSA
APDO: FELIPE RIBEIRO PEREIRA
APDO: LUCAS BARRETO FERREIRA
APDO: RODRIGO GUSTAVO DA SILVA CARVALHO
APDO: WANDERSON DIEGO DE MELO TORRES
APDO: TATIENE JULIA RODRIGUES COSTA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.042848-6 / DF (711)
PROC. ORIGEM: 200734000286061
AGRTE: BOCA DO MONTE ENERGIA LTDA
ADV: IRAPUAN INDIO DA COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043016-7 / DF (712)
PROC. ORIGEM: 200734000315583
AGRTE: SIGMA PHARMA LTDA
ADV: ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043138-1 / BA (713)
PROC. ORIGEM: 200733000154012
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA LENY PAES OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA
ADV: SARITA MABEL ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043378-6 / MG (714)
PROC. ORIGEM: 200338010031376
AGRTE: PAULO ELY BRAZ PEREIRA
ADV: PATRICIA COUTINHO FERRAZ E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043397-8 / BA (715)
PROC. ORIGEM: 200733040190320
AGRTE: MUNICIPIO DE CANARANA - BA
PROCURADOR: VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AC 2003.33.00.006044-4 / BA (716)
PROC. ORIGEM: 200333000060444
APTE: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.048657-8 / MG (717)
PROC. ORIGEM: 200438000486578
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APTE: JUAREZ DARDANHAN DE OLIVEIRA
ADV: MAURICIO REZENDE AZZI
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.37.02.003381-0 / MA (718)
PROC. ORIGEM: 200537020033810
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.35.03.000167-0 / GO (719)
PROC. ORIGEM: 200635030001670
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)
APDO: LIVRARIA E PAPELARIA ARCO IRIS LTDA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE FERREIRA SILVA
APDO: NILVA BARBOSA DE ASSIS
CURADOR: CELINA MARA GOMES CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.012974-2 / MG (720)
PROC. ORIGEM: 200638000129742
APTE: FRANKLIN ANDRE MARINHO CERQUEIRA E OUTRO(A)
APTE: MARIA DA CONCEICAO JORGE
ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.037132-2 / MG (721)
PROC. ORIGEM: 200638000371322
APTE: WALMIR PEREIRA DE MIRANDA
ADV: FERNANDO ALVES DE ANDRADE
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.038980-4 / MG (722)
PROC. ORIGEM: 200638000389804
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ALESSANDRA SODRE BERNARDES FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: ALESSANDRO BARRETO PEGO
APDO: LEONARDO TOLENTINO LIMA ROCHA
APDO: GLAUBER PORTELLA ORNELAS DE MELO
APDO: OSWALDO SOUZA CUNHA NETO
APDO: DANIELA LOPES DUARTE
APDO: DANIELE FERNANDA FERREIRA MOREIRA
APDO: JOAO RODRIGO CAMPOS
APDO: DANIELA SODRE BERNARDES FONSECA
APDO: CRISTAL MARINHO CORREA
APDO: CRISTIAN DE FREITAS BENIGNO
APDO: RAFAELA ROCHA MOTA
APDO: RICARDO GANDRA AGUIAR
APDO: TIAGO HILARIO FERREIRA
APDO: WESTON LEMOS WENDLING
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043015-3 / DF (723)
PROC. ORIGEM: 200734000187380
AGRTE: SIGMA PHAIMA LTDA
ADV: ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043019-8 / DF (724)
PROC. ORIGEM: 200734000268937
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO - ES
PROCURADOR: PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043133-3 / BA (725)
PROC. ORIGEM: 200733000128675
AGRTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR: EDUARDO LESSA GUIMARAES
AGRDO: GRACIANNI GUIMARAES NUNES
ADV: CARLA MACIEL BATISTA NEVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043134-7 / BA (726)
PROC. ORIGEM: 200733000136967
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA S/A
ADV: RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043329-6 / BA (727)
PROC. ORIGEM: 200733000127971
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: JOSILDO PEREIRA DA SILVA
ADV: ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA



AG 2007.01.00.043346-0 / PA (728)
PROC. ORIGEM: 200739000079209
AGRTE: MARCELO SILVA PORTUGAL
ADV: FERNANDO DA SILVA GONCALVES
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-
RA - UFPA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2002.33.00.022958-9 / BA (729)
PROC. ORIGEM: 200233000229589
APTE: CELCINA RODRIGUES DE OLVEI-
RA
ADV: ANTONIO ELOY RODRIGUES DE
OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FI-
LHO E OUTROS(AS)
APDO: STILO CONSTRUTORA E IMOBI-
LIARIA LTDA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.029382-6 / DF (730)
PROC. ORIGEM: 200234000293826
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE WALGMAR AZEVEDO SIDOU
ADV: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
REC. ADESIVO: JOSE WALGMAR AZEVEDO SIDOU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2003.33.00.010595-4 / BA (731)
PROC. ORIGEM: 200333000105954
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)
APTE: VALMIR SOUZA DOS PASSOS
ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BOR-
GES E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.33.00.022869-4 / BA (732)
PROC. ORIGEM: 200533000228694
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE
ATIVOS
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)
APDO: MARCO ANTONIO CONCEICAO
ADV: JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA
MONACO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.36.00.005079-3 / MT (733)
PROC. ORIGEM: 200536000050793
APTE: MARIA HELENA DE MORAES DA-
VID E OUTRO(A)
APTE: RAYMUNDO DAVID
ADV: JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: JEFERSON NEVES ALVES E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.0433008-1 / MA (734)
PROC. ORIGEM: 200737000063330
AGRTE: MUNICIPIO DE PINHEIRO - MA
PROCURADOR: MARCOS ALESSANDRO COUTI-
NHO PASSOS LOBO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.0433081-8 / BA (735)
PROC. ORIGEM: 200633110007093
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: BARTIRA DE ARAUJO GOES
AGRDO: JOSE HENRIQUE FERNANDES
ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043126-1 / MA (736)
PROC. ORIGEM: 200737000072596
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CARLOS CESAR MARTINS GOMES
ADV: JOSE MARIA DINIZ E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043168-0 / DF (737)
PROC. ORIGEM: 200734000300059
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
DA GRAMA
PROCURADOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCI-
MENTO NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043334-0 / BA (738)
PROC. ORIGEM: 200333000183752
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ALBERTO FAEL FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043354-6 / MG (739)
PROC. ORIGEM: 200138000236779
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA E OUTROS(AS)
AGRDO: FABIO GUERZONI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043369-7 / BA (740)
PROC. ORIGEM: 200733000086740
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA MONTOVANI SIQUEI-
RA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECAO DA BAHIA -
OAB/BA

ADV: MARCIA DIAS BORGES
AGRDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS AD-
VOGADOS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043412-0 / DF (741)
PROC. ORIGEM: 200734000067882
AGRTE: WELBI DA SILVA BERLOFFA
ADV: WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.38.00.000260-5 / MG (742)
PROC. ORIGEM: 200738000002605
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBSON CARLOS MILAGRES
APDO: ESPOLIO DE GUILHERME ALVES
DIAS COELHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.38.00.022305-5 / MG (743)
PROC. ORIGEM: 200638000223055
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO
E OUTROS(AS)
APDO: LIDERANCA CONSERVACAO E
SERVICOS LTDA
ADV: MARIA CLEUSA DE ANDRADE E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.41.01.006836-5 / RO (744)
PROC. ORIGEM: 200641010068365
IMPTE: CONTREI CONSULTORIA TREINA-
MENTO E SERVICOS TECNICOS ES-
PECIALIZADOS S/S LTDA
ADV: DENNYS DOUGLAS MOREIRA NE-
VES
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES
FICHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE JI-PARANA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.0433005-0 / DF (745)
PROC. ORIGEM: 9500185679
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CRISTINA LEE E OUTROS(AS)
AGRDO: EURIPEDES FERREIRA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FELISBERTO FORMOLO
AGRDO: ILZA MARIA CAIXETA VALIM
AGRDO: JAROSLAU PELES
AGRDO: JOAO VIEIRA FERRAZ
AGRDO: JORGE ZERAIK NETO
AGRDO: JOSE COLLANERI
AGRDO: LUIZ AUGUSTO DO AMARAL
PAGGY
AGRDO: MARIA HELENA LEITE
AGRDO: MARIA SOLANGE AONO NUNES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.0433007-8 / MG (746)
PROC. ORIGEM: 200638090033646
AGRTE: EDMUNDO PEREIRA DANTAS FI-
LHO
ADV: ALEXANDRE MONTALDI DE CAS-
TRO ANDRADE
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043122-7 / MG (747)
PROC. ORIGEM: 200738030040080
AGRTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA MENE-
GAZ
ADV: LEONARDO PEREIRA ROCHA MO-
REIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043130-2 / BA (748)
PROC. ORIGEM: 200733000133543
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TEC-
NOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: MELQUISEDEC LOURENCO DA
SILVA
ADV: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043311-4 / MG (749)
PROC. ORIGEM: 200738090041112
AGRTE: ANDREA MOLLIKA DO AMARAN-
TE PÁFFARO
ADV: FRANCISCO NETTO FERREIRA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE AL-
FENAS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.38.03.001424-7 / MG (750)
PROC. ORIGEM: 200238030014247
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-
RAZ E OUTROS(AS)
APDO: DIMAS RAMOS DE FREITAS
ADV: BENEDITO REIS VIEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.036860-4 / MG (751)
PROC. ORIGEM: 200338000368604
APTE: MARIA CRISTINA TOLEDO PAS-
SOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE BATISTA DA SILVA
APTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO
APTE: MARIA LUCIA MOREIRA DO CAR-
MO
APTE: RONALDO FERNANDES PEREIRA
ADV: JOSE ALVES DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2005.33.00.003435-7 / BA (752)
PROC. ORIGEM: 200533000034357
APTE: RAIMUNDO FERREIRA VIANA
ADV: MARIA DO CARMO SANTOS SAN-
TANA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.035643-6 / MG (753)
PROC. ORIGEM: 200638000356436
APTE: HUMBERTO EUSTAQUIO MAR-
QUES MORAES
ADV: GUSTAVO GUIMARAES LINHARES
E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.036927-1 / MG (754)
PROC. ORIGEM: 200638000369271
APTE: MARLENE SOARES
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SAN-
TOS E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E
OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043017-0 / DF (755)
PROC. ORIGEM: 200734000257787
AGRTE: PARAPUA AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OU-
TROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO GAS NATURAL E BIOCOM-
BUSTIVEIS - ANP
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043020-8 / DF (756)
PROC. ORIGEM: 200734000156861
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO - RO
PROCURADOR: EDINARA REGINA COLLA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043076-3 / MG (757)
PROC. ORIGEM: 200738000233728
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO HENRIQUE FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043123-0 / MG (758)
PROC. ORIGEM: 200738030040103
AGRTE: TASSIANO CAMARGOS TEODORO
ADV: LEONARDO PEREIRA ROCHA MO-
REIRA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043356-3 / MG (759)
PROC. ORIGEM: 200738000233714
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: TARCISIO HENRIQUES FILHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN
AGRDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR: RODRIGO RABELO DE FARIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.009240-3 / MG (760)
PROC. ORIGEM: 200338000092403
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVA-
LHO E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: MATEUS DE ANDRADE MASCARE-
NHAS
APDO: MARILENE FERNANDES RIBEIRO
ADV: VALDEMAR PERES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.38.03.010229-3 / MG (761)
PROC. ORIGEM: 200338030102293
APTE: GLAUCIA FARIA RIBEIRO MOTTA
E OUTROS(AS)
APDO: EDILEUZA BOTELHO DE ALMEI-
DA
APDO: EDSON SERGIO MEDEIROS
APDO: OSCAR FLECK FILHO
APDO: WILVA MARIA DE ARAUJO
ADV: MARIA MADALENA PEREIRA
SANTOS FRANCA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FER-
RAZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.013904-7 / BA (762)
PROC. ORIGEM: 200633000139047
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: MARLENE FERNANDO DO CARMO
E OUTROS(AS)
APDO: MARINALVA FERNANDO DO CAR-
MO
APDO: JOSETE SALES MORAIS
APDO: ANTONIO FERNANDO DO CARMO
FILHO
APDO: TELMA MACIEL VIANA
ADV: ROBERTO CARVALHAL MATOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.41.01.005738-0 / RO (763)
PROC. ORIGEM: 200641010057380
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS
TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: COMERCIAL HORIZONTE LTDA
ADV: LIBIO GOMES MEDEIROS
APDO: JOSE MUNIZ FILHO
APDO: JACI GOMES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043009-5 / DF (764)
PROC. ORIGEM: 200734000255841
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: TELEVISAO RONDON LTDA
ADV: RICARDO NIGRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043396-4 / DF (765)
PROC. ORIGEM: 200734000325553
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GLEDSON AUGUSTO GARCEZ E
SILVA LIMA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.38.00.003026-5 / MG (766)
PROC. ORIGEM: 200738000030265
APTE: DINIZ FRANCISCO DE LIMA
ADV: FERNANDO PORTILHO CARNEIRO
E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.042237-9 / BA (767)
PROC. ORIGEM: 200733040176675
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DA BAHIA -
CRF/BA
REU: BARTOLOMEU OLIVEIRA SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA
- BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRI-
ME INFANCIA E JUVENTUDE E
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA
DE XIQUE-XIQUE - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES -
QUARTA SEÇÃO



AR 2007.01.00.042856-1 / BA (768)
PROC. ORIGEM: 200333000338964
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: NOOBA - NUCLEO DE OTARRINO-LARINGOLOGIA E OFTALMOLOGIA DA BAHIA S/C

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

EXSUSP 2007.01.00.042861-6 / DF (769)
PROC. ORIGEM: 9401170444
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
PROCURADOR: LAURO AMERICO DE MELO RIBEIRO
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOC E ADM DE IMOV E DOS EDIF EM COND RES E COM DE MS - SECOVI

ADV: SERGIO MARTINS SOBRINHO
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
EXCIPIENTE: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI
PROCURADOR: KATIA VIEIRA DO VALE
SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7A TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043282-5 / BA (770)
PROC. ORIGEM: 832007
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: JANETE DAMACENO LIMA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043286-0 / MG (771)
PROC. ORIGEM: 452010022914
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PRODUTOS NOVO HORIZONTE LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043287-3 / MG (772)
PROC. ORIGEM: 452060236513
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS BIG JOY LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043296-2 / MG (773)
PROC. ORIGEM: 452020064245
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS NATSON LTDA

CURADOR: MARCIA MESQUITA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.042236-5 / BA (774)
PROC. ORIGEM: 200733040177139
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

REU: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS FIGUEIREDO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043277-0 / BA (775)
PROC. ORIGEM: 15182006
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)

REU: JOSE SOARES DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043280-8 / BA (776)
PROC. ORIGEM: 136750062007
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)

REU: ALFREDO RICARDO BESSA MAGALHAES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043298-0 / MG (777)
PROC. ORIGEM: 452020064567
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOES JESSICA FERNANDES LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043306-0 / BA (778)
PROC. ORIGEM: 200633080048285
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)

REU: FARMACIA PINTO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043281-1 / BA (779)
PROC. ORIGEM: 136762832007
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)

REU: MARCELO MAGALHAES FRANCA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043284-2 / MG (780)
PROC. ORIGEM: 452010020116
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES
REU: CERAMICA JACEL LTDA
ADV: MARIO LUCIO DOS SANTOS
REU: GERALDO FRANCISCO SILVA
REU: EDIVALDO GERALDO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043288-7 / MG (781)
PROC. ORIGEM: 452020064443
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: BRENDLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043292-8 / MG (782)
PROC. ORIGEM: 452020063098
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS FRANKLIM LTDA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043303-9 / BA (783)
PROC. ORIGEM: 200633080048312
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)

REU: EDINALVA MACHADO DE MELO - FARMACIA ALEX

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043305-6 / BA (784)
PROC. ORIGEM: 200633080047739
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: EDINALVA MACHADO DE MELO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.042325-0 / BA (785)
PROC. ORIGEM: 200733040176819
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC/BA
PROCURADOR: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
REU: JOSE NUNES DOS SANTOS SOBRINHO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.042329-5 / BA (786)
PROC. ORIGEM: 200733040176692
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
REU: LEONARDO RIBEIRO SAMPAIO E CIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043278-4 / BA (787)
PROC. ORIGEM: 145201722007
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS)
REU: DEIJAMES BRUNO LOBO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043279-8 / BA (788)
PROC. ORIGEM: 149750922007
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO VARGAS NETO

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043291-4 / MG (789)
PROC. ORIGEM: 452010022856
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: APARECIDO MILAGRINO SOARES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043294-5 / MG (790)
PROC. ORIGEM: 452020062082
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOES LETICIA LTDA
CURADOR: ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.042330-5 / BA (791)
PROC. ORIGEM: 200733040177231
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
REU: MIRIAN MACHADO - FARMACIA CIDADE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.042333-6 / MG (792)
PROC. ORIGEM: 200738000284724
AUTOR: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DE MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DE BELO HORIZONTE LTDA - COOPERTRAMO
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043276-7 / BA (793)
PROC. ORIGEM: 136757922007
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA - CREA/BA
PROCURADOR: EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)
REU: ARNALDO NUNES DE BRITO JUNIOR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME INFANCIA E JUVENTUDE E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE XIQUE-XIQUE - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043289-0 / MG (794)
PROC. ORIGEM: 452060236729
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS REGIL LTDA - MICROEMPRESA
ADV: MURILIO NAVES DOS REIS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043290-0 / MG (795)
PROC. ORIGEM: 452010022971
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: 2 M CALCADOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043307-3 / BA (796)
PROC. ORIGEM: 200633080047595
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: LIDIANE ALMEIDA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043285-6 / MG (797)
PROC. ORIGEM: 452050181455
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS NATALLY WOOD LTDA
ADV: MURILIO NAVES DOS REIS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043293-1 / MG (798)
PROC. ORIGEM: 452060236836
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CALCADOS BERNARDO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043295-9 / MG (799)
PROC. ORIGEM: 452020064179
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: JOPEL JJ PEDRAS E TRANSPORTES LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO



CC 2007.01.00.043302-5 / BA (800)
PROC. ORIGEM: 200633080048480
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: FARMACIA OLIVEIRA MELO LTDA - FCIA IDEAL
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.043304-2 / BA (801)
PROC. ORIGEM: 200633080047814
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)
REU: MICHEL FERRAZ CESTARI
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JAGUAQUARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2006.33.04.001388-0 / BA (802)
PROC. ORIGEM: 200633040013880
APTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO-BA
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.009907-0 / DF (803)
PROC. ORIGEM: 200634000099070
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRENSAS SCHULER S/A
ADV: ANGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.034096-7 / DF (804)
PROC. ORIGEM: 200634000340967
APTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA E OUTROS(AS)
APTE: FILIAIS
ADV: ADRIANA ZANATA FAVERO REIS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.37.00.006295-8 / MA (805)
PROC. ORIGEM: 200637000062958
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHAO
PROCURADOR: JOSE CALDAS GOIS
APDO: MARCIO DE JESUS SOARES BRANDAO E OUTROS(AS)
APDO: MARCIO GREICK FEITOSA TORRES
APDO: COSME DAMIAO DE JESUS OLIVEIRA
APDO: EMANOEL JORGE BEZERRA LUTIFI
APDO: FABIO CESAR TEIXEIRA MELO
ADV: ARISTIDES LIMA FONTENELE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043014-0 / BA (806)
PROC. ORIGEM: 200733090008830
AGRTE: MUNICIPIO DE IBIASSUCE - BA
PROCURADOR: EDER NEVES DAVID
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043161-4 / MT (807)
PROC. ORIGEM: 200636030004548
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PJ MADEIRAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043317-6 / MG (809)
PROC. ORIGEM: 200438030025487
AGRTE: AGROLANDIA LTDA E OUTRO(A)
AGRTE: BRENO BORGES GOMES - ESPOLIO
ADV: CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043323-4 / BA (810)
PROC. ORIGEM: 200733040190645
AGRTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA - BA
PROCURADOR: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043330-6 / BA (811)
PROC. ORIGEM: 200733100007322
AGRTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS - BA
PROCURADOR: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043390-2 / BA (812)
PROC. ORIGEM: 9610002730
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORMAR CARDOSO MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043395-0 / PA (813)
PROC. ORIGEM: 8900022920
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGROPECUARIA MEDIO ARAGUAIA S/A AGROPEMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.33.00.003951-4 / BA (814)
PROC. ORIGEM: 200733000039514
APTE: JANAINA BARBOSA DE SOUZA
ADV: MARIA ROSALIA CABRAL
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO BAHIA
PROCURADOR: JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2003.36.00.011089-4 / MT (815)
PROC. ORIGEM: 200336000110894
APTE: ANTONIO LUIZ DE MORAES
ADV: JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.022877-1 / DF (816)
PROC. ORIGEM: 200434000228771
APTE: ALTAIR MACHADO COURA E OUTROS(AS)
APTE: AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR
APTE: ANSELMO MINETTO
APTE: ANTONIO CARLOS BORTOLO DAL SECCO
APTE: ARNALDO BEVILACQUA FILHO
APTE: GEISMAR BARROSO
APTE: GLEADIR NUNES
APTE: MARCIO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE
APTE: RENATO DE FREITAS NAXARA
APTE: WILHELM HERMAN BACOVSKY
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.004521-1 / DF (817)
PROC. ORIGEM: 200634000045211
APTE: ERWIN HUGO GEHRMANN E OUTROS(AS)
APTE: DIRCE ABADIA DE FARIA SANTOS
APTE: PEDRO LOPES DA TRINDADE FILHO
APTE: APOLONIO BOLIS PINTO
APTE: JOAQUIM VITAL
APTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
APTE: ARIVALDO BATISTA RAMOS
APTE: NILSON GIL DE OLIVEIRA
APTE: MIGUEL FERREIRA DE CARVALHO NETO
APTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDADE
ADV: DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.002863-5 / MG (818)
PROC. ORIGEM: 200638000028635
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HAND SHOP SUPRIMENTOS MEDICOS E TERAPEUTICOS LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.026918-3 / MG (819)
PROC. ORIGEM: 200638000269183
APTE: BETIMCOR CLINICA CARDIOLOGICA LTDA
ADV: ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.08.001512-0 / MG (820)
PROC. ORIGEM: 200638080015120
APTE: MARIANA ALVES DE FREITAS REIS
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.08.001548-0 / MG (821)
PROC. ORIGEM: 200638080015480
APTE: MARIALVA BARBOSA LAMAITA PERIM
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043115-5 / GO (822)
PROC. ORIGEM: 200402090090858
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: USINA GOIANESIA S/A
ADV: DANILO SANTOS DE FREITAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043116-9 / DF (823)
PROC. ORIGEM: 200734000159137
AGRTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA - GO
PROCURADOR: MARIANA REZENDE MARANHAO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043154-2 / MT (824)
PROC. ORIGEM: 200736000087590
AGRTE: SUPERMERCADO MODELO LTDA
ADV: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043163-1 / MT (825)
PROC. ORIGEM: 200636030005540
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NAIR TEREZINHA CAVERSAN - ME
ADV: ULISSES DUARTE JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043322-0 / BA (826)
PROC. ORIGEM: 200633080010538
AGRTE: VANEILA SUELY LOPES SANTANA
ADV: OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043324-8 / BA (827)
PROC. ORIGEM: 200733000148601
AGRTE: MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA - BA

PROCURADOR: FERNANDO GRISI JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043394-7 / PA (828)
PROC. ORIGEM: 8900016407
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS LIMA DE OLIVEIRA - O BOIADEIRO II
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.36.00.011448-0 / MT (829)
PROC. ORIGEM: 200436000114480
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO MATO GROSSO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.36.03.001739-7 / MT (830)
PROC. ORIGEM: 200636030017397
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO G B LTDA
ADV: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.000817-4 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 200638000008174
APTE: HORACIO ALBERTINI COMERCIO E INDUSTRIA MECANICA
ADV: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.035852-9 / MG (832)
PROC. ORIGEM: 200638000358529
APTE: DEVA VEICULOS LTDA
ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043114-1 / GO (833)
PROC. ORIGEM: 200735000138958
AGRTE: RENATA ALVES PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A)
AGRTE: SEMENTES SELECIONADAS VITORIA LTDA ME
ADV: EMERSON JOSE DO COUTO E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043153-9 / MT (834)
PROC. ORIGEM: 200736000107753
AGRTE: AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA EPP
ADV: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043155-6 / MT (835)
PROC. ORIGEM: 200636030038935
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JACIMAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
AGRDO: JACIR WEBER

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043156-0 / MT (836)
PROC. ORIGEM: 200636030039536
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LAMINADOS FB LTDA
ADV: DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043325-1 / BA (837)
PROC. ORIGEM: 200733040188443
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLINICA MEDICA DA CRIANCA LTDA
ADV: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043362-1 / BA (838)
PROC. ORIGEM: 200333000134969
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: QUALITY CONSERVACAO LIMPEZA E SERVICOS DE PESSOAL LTDA
AGRDO: GILBERTO DANIEL DE LIMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043386-1 / PA (839)
PROC. ORIGEM: 351547
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMAZENS CORREA LTDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043392-0 / BA (840)
PROC. ORIGEM: 9310000376
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GEMS BAHIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
APDO: JOSE AFONSO GARCIA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043393-3 / PA (841)
PROC. ORIGEM: 8900008560
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MATAO FRIOS LTDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2007.38.00.000869-9 / MG (842)
PROC. ORIGEM: 200738000008699
IMPTE: ANISIO AMORIM GONCALVES
ADV: PEDRO OSVANDO DE CASTRO
IMPDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AGRDO: RONALDO ALVES BARBOSA
ADV: NIVEA FERNANDES DE LIMA MA-
CHADO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043125-8 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 9603001406
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HELVIO LUIZ LOURES
AGRDO: RURAL AGROPECUARIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043135-0 / BA (866)
PROC. ORIGEM: 200733000038718
AGRTE: MARCOS BECK
ADV: DANIEL MENEZES PRAZERES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043139-5 / BA (867)
PROC. ORIGEM: 200733000160153
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE JAGUARIBE - BA
ADV: WELLINGTON CERQUEIRA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043166-2 / DF (868)
PROC. ORIGEM: 200134000068783
AGRTE: MARCELO MENDES DAIA
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043359-4 / RO (869)
PROC. ORIGEM: 200741000042903
AGRTE: IRMAOS DOMINGUES LTDA
ADV: ERIKA CAMARGO GERHARDT E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043391-6 / BA (870)
PROC. ORIGEM: 9410004233
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOCADORA DE VEICULOS GOBAS
LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.35.00.003360-3 / GO (871)
PROC. ORIGEM: 200735000033603
APTE: GOIAS CARNE ALIMENTOS S/A
ADV: HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 1998.33.01.000875-2 / BA (872)
PROC. ORIGEM: 199833010008752
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ILHEUS EMPRESA DE CONSTRU-
CAO E PAVIMENTACAO LTDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE
ACORDO COM O ART. 134 INC. III
DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2000.33.00.005028-8 / BA (873)
PROC. ORIGEM: 200033000050288
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LI-
MA
REU: CONTREC ENGENHARIA LTDA E
OUTROS(AS)
REU: VANDERLEY RIBEIRO DE OLIVEI-
RA JUNIOR
REU: MOACY MARQUES DE SOUZA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
NEVES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2000.37.00.002062-0 / MA (874)
PROC. ORIGEM: 200037000020620
APTE: TCM TRANSPORTES COLETIVOS
MARANHENSE LTDA
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVA-
RES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.030741-0 / DF (875)
PROC. ORIGEM: 200534000307410
APTE: LUIZ MARIO LAMPERT MARQUES
ADV: FELIPE LUCKMANN FABRO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.019988-0 / GO (876)
PROC. ORIGEM: 200635000199880
APTE: MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCURADOR: ANTONIO DIVINO BENTO
APDO: CONSELHO REGIONAL DE FAR-
MACIA DO ESTADO DE GOIAS -
CRF/GO
PROCURADOR: MANOELA GONCALVES SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.36.03.001297-7 / MT (877)
PROC. ORIGEM: 200636030012977
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: V O MADEIRAS LTDA
ADV: EMILIO MARIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.36.03.003714-5 / MT (878)
PROC. ORIGEM: 200636030037145
APTE: MAFASA MADEIREIRA SAFIRA LT-
DA
ADV: GEORGES HENRIQUE LOCATELLI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.028813-5 / MG (879)
PROC. ORIGEM: 200638000288135
APTE: SIDERSUL LTDA
ADV: EDUARDO DUARTE LUSO DOS
SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: SAULO HENRIQUE S LARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.029332-9 / MG (880)
PROC. ORIGEM: 200638000293329
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MINAS TALCO LTDA
ADV: JOSE AIRTON DE FREITAS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.09.004497-8 / MG (881)
PROC. ORIGEM: 200638090044978
APTE: MELO MACHADO CONSTRUTORA
LTDA
ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE
SOUZA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043124-4 / MG (882)
PROC. ORIGEM: 200738030064579
AGRTE: OK BENFICA COMPANHIA NACIO-
NAL DE PNEUS - EPP
ADV: FLAVIA FERREIRA CUNHA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043159-0 / MT (883)
PROC. ORIGEM: 200636030040397
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERRARIA PRIMAVERA LTDA
ADV: ADRIANA GONCALVES PEREIRA
NERVO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043160-0 / MT (884)
PROC. ORIGEM: 200636030005300
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ADEMIR A WESCHENFELDER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043164-5 / MT (885)
PROC. ORIGEM: 200636030040335
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMAZAN INDUSTRIA E COMER-
CIO DE MADEIRAS ZANOTTO LT-
DA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043327-9 / BA (886)
PROC. ORIGEM: 200733000124695
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GDK ENGENHARIA S/A
ADV: LEONARDO SANTOS DE SOUZA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
TOURINHO NETO DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. IV DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043347-4 / DF (887)
PROC. ORIGEM: 200634000097895
AGRTE: AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS
E OUTROS(AS)
AGRTE: VICENTE DE MELO GAMA
AGRTE: OTAVIO ROCHA MENEZES FILHO
AGRTE: FRANCILENE DE JESUS ARAUJO
TSCHIEDEL
AGRTE: CLAUDIA PEREIRA BITTENCOURT



AGRTE: ADV:	MARCELO ANTUNES BARROS KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTA		AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.041308-5 / MG (894)		AC PROC. ORIGEM:	2006.33.00.014415-5 / BA (900)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AGRTE: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APTE: ADV:	CARLOS ROBERTO COLAVOLPE LAIS PINTO FERREIRA E OU-TROS(AS)	
PROCURADOR:	RAILSON JOSE TORRES BRAGA		AGRDO:	CRAMER CARLOS HAUCK		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			AGRDO:	REJAINE FERREIRA HAUCK DE MI-RANDA		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA						DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
AG	2007.01.00.043361-8 / BA	(888)	ADV:	REJAINE FERREIRA HAUCK		200601000391069		
PROC. ORIGEM:	200133000006493		REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	ANTONIO GERALDO PEREIRA DE SANTANA E OUTROS(AS)		IVC	2007.01.00.043411-6 / MG	(895)	AC	2004.38.03.007312-8 / MG (901)	
AGRTE:	ARCHIMEDES AUGUSTO CUMMING		PROC. ORIGEM:	200501000197839		PROC. ORIGEM:	200438030073128	
AGRTE:	EVANY DE OLIVEIRA CUMMING		IMPETE:	JARBAS LOUREIRO DE CARVA-LHO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
AGRTE:	JOAO VALTER DOS SANTOS		ADV:	ARTUR LOURENCO FILHO		PROCURADOR:	SERGIO AUGUSTO FURTADO NE-TO VIANA	
AGRTE:	WILDES CAVALCANTI ROCHA		IMPEDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		APDO:	LUZIA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	ARI DA SILVA MOREIRA E OU-TROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007			ADV:	KARINA AMZALAK PEREIRA MA-GALHAES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		200501000197839			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE-GIÃO		AC	2002.34.00.005892-6 / DF	(896)	200401000422440		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LU-CIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROC. ORIGEM:	200234000058926		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		APTE:	ZELIA DE LOURDES SBAMPATO		AC	2005.37.00.008011-6 / MA (902)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			ADV:	DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA		PROC. ORIGEM:	200537000080116	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			APDO:	TEREZA FERREIRA PEREIRA		APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA	
AC	2007.01.00.043385-8 / PA	(889)	ADV:	MARIA SUSANA MINARE BRAU-NA		PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
PROC. ORIGEM:	336785		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	ANTONIO DE PADUA COSTA BRAUNA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	SAMARA COSTA BRAUNA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
APDO:	DINAMO COM DIST IMP EXP LTDA		200101000477737			200501000724324		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			REO	2005.38.00.018624-5 / MG	(897)	AC	2005.38.06.000956-3 / MG (903)	
AC	2007.01.00.043387-5 / BA	(890)	PROC. ORIGEM:	200538000186245		PROC. ORIGEM:	200538060009563	
PROC. ORIGEM:	9510007498		AUTOR:	APARECIDA ARANTES PAIVA E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	HYGINA BUENO BRUZZI		PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CLAUDIA FIALHO		APDO:	DIVA ROSA DA CUNHA	
APDO:	PAULO CESAR SANTOS GOMES		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		ADV:	PAULO ROBERTO CAMELO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
AC	2007.38.00.003263-9 / MG	(891)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007			200301000266123		
PROC. ORIGEM:	200738000032639		200601000362188			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AMS	2006.34.00.012887-2 / DF (904)	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC	2005.38.06.000916-2 / MG	(898)	PROC. ORIGEM:	200634000128872	
APDO:	CONSITA LTDA		PROC. ORIGEM:	200538060009162		APTE:	BENEDITO GOMES FERREIRA	
ADV:	ANDRE JOSE DE CASTRO BERNAR-DES E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		ADV:	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG		PROCURADOR:	ELISA MARIA CORREA SILVA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			APDO:	MARIA JOSE GONCALVES		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			ADV:	GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
AG	2007.01.00.027575-4 / PI	(892)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG		200601000238574		
PROC. ORIGEM:	200340000065304		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AGRTE:	LUIS RIBEIRO MARTINS		200401000144643			AG	2007.01.00.043328-2 / BA (905)	
ADV:	ROSA NINA CARVALHO SERRA E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROC. ORIGEM:	200333000288226	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		AC	2004.38.03.004330-3 / MG	(899)	AGRTE:	OLGA NILZA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO	
PROCURADOR:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA		PROC. ORIGEM:	200438030043303		ADV:	RITA DE CASSIA SILVA DE CAR-VALHO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA			PROCURADOR:	ELSON MARTINS LOPES		PROCURADOR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
AG	2007.01.00.028097-9 / DF	(893)	APDO:	EDIR SALDANHA VIEIRA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
PROC. ORIGEM:	200734000195935		ADV:	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)		200333000288226		
AGRTE:	VIACAO AGUAS LINDAS LTDA		REC. ADESIVO:	EDIR SALDANHA VIEIRA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
ADV:	MARCELO BARBOSA MORAIS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG		AMS	2007.01.00.043382-7 / MG (906)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANS-PORTES TERRESTRES - ANTT		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007			PROC. ORIGEM:	9500173638	
PROCURADOR:	RAUL LYCURGO LEITE		200501000246150			APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/09/2007						APDO:	JOAO EUDES	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA								



ADV: ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTROS(AS)	HC 2007.01.00.042849-0 / BA (911)	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	PROC. ORIGEM: 200733100007648	REC. ADESIVO: CAIXA SEGURADORA S/A
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	IMPTE: JOSE EDUARDO RANGEL DE AL-CKMIN	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007
9601549153	IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE EUNAPOLIS - BA	200035000026829
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	PACIENTE: SIGILOSO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2004.39.00.006232-4 / PA (907)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	AC 2002.38.00.008494-0 / MG (917)
PROC. ORIGEM: 200439000062324	200701000428592	PROC. ORIGEM: 200238000084940
APTE: MARIA MARLENE ALVINO TEIXEI-RA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	APTE: ISABEL INES PEREIRA SALOME E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ODAISA ESPINHEIRO DE OLIVEIRA	ACR 2007.35.00.004935-5 / GO (912)	APTE: JOSE MILTON DA COSTA
APTE: MARIA LUIZA DE FARIAS BASTOS	PROC. ORIGEM: 200735000049355	APTE: MARIA APARECIDA WIERMANN DE SOUZA
APTE: MARIA LUIZA NOBRE LAMARAO	APTE: JUSTICA PUBLICA	APTE: MARIA JOSE LARA MARQUES TA-VARES
APTE: MARIA LUIZA VALIM DONZA	PROCURADOR: HELIO FERREIRA HERINGER JU-NIOR	APTE: SILVANIA DE OLIVEIRA MEDEI-ROS
APTE: MARIA LUZIA DE SOUSA RODRI-GUES	APDO: GERALDO MAURICIO ANTUNES PARREIRAS	ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA PORFIRIA SIQUEIRA	ADV: CLAUDIONOR ZAMPIERI E OU-TROS(AS)	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE: MARIA PEREIRA CARDOSO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-TROS(AS)
APTE: MARIA MADALENA REIS	200401000586112	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007
APTE: MARIA MADALENA DA CUNHA GONCALVES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	200338000201610
ADV: JARBAS VASCONCELOS DO CAR-MO E OUTROS(AS)	AC 1998.01.00.056480-7 / MG (913)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-RA - UFPA	PROC. ORIGEM: 9600200378	AC 2003.34.00.004845-6 / DF (918)
PROCURADOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE MATTOS E OU-TROS(AS)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PROC. ORIGEM: 200334000048456
APDO: OS MESMOS	PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	APTE: CARLOS PEREIRA BORGES E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	APDO: LAGOA RICA AGROPECUARIA LT-DA	APTE: MARIZA DA CUNHA BORGES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	ADV: MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO E OUTROS(AS)	ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
200439000054121	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
AC 2006.38.00.000499-6 / MG (908)	9601355804	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007
PROC. ORIGEM: 200638000004996	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	200334000058340
APTE: ELIANE APARECIDA NASCIMENTO DA FONSECA E OUTRO(A)	ACR 2006.30.00.000280-3 / AC (914)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
APTE: LINDON GILSON DA FONSECA JU-NIOR	PROC. ORIGEM: 200630000002803	AC 2003.38.00.047662-8 / MG (919)
ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTROS(AS)	APTE: LUIZ PEREIRA DE LIMA	PROC. ORIGEM: 200338000476628
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA	APTE: EUSON ELDORADO ULTRASON S/C LTDA
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	APDO: JUSTICA PUBLICA	ADV: LEONARDO BRAGANCA DE MA-TOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	PROCURADOR: MARCELO DE SOUZA	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
200601000163061	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESEN-DE
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	200601000331495	APDO: OS MESMOS
AC 2006.41.00.000589-1 / RO (909)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007
PROC. ORIGEM: 200641000005891	AC 2000.35.00.007458-8 / GO (915)	200301000326444
APTE: UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM: 200035000074588	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	APTE: JAIME PEREIRA CARDOSO E OU-TRO(A)	AC 2005.38.00.025088-1 / MG (920)
APDO: MARCELO GABRIEL	APTE: JACILIA LUIZ SANTOS CARDOSO	PROC. ORIGEM: 200538000250881
ADV: MARCELO XAVIER DA SILVA E OU-TROS(AS)	ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	APTE: JORGE JOSE LEAO E CONJUGE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE: MARILIA MADALENA RUAS LEAO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
200501000120189	APDO: OS MESMOS	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APDO: CAIXA SEGURADORA S/A	ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
AG 2007.01.00.043078-0 / MG (910)	ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007
PROC. ORIGEM: 199938000089525	APDO: UNIAO FEDERAL	200538000245800
AGRTE: UNIAO FEDERAL	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	AC 2006.38.00.002588-3 / MG (921)
AGRDO: MARIA LETICIA DIAS ROCHA E OUTROS(AS)	200035000026829	PROC. ORIGEM: 200638000025883
AGRDO: RANIERI OLIVEIRA GONCALVES	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA	APTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
AGRDO: JOSE CARLOS PINHEIRO	AC 2000.35.00.007622-8 / GO (916)	APTE: ADRIANA FERREIRA DA SILVA
AGRDO: MARCIO NEVES DE CASTRO	PROC. ORIGEM: 200035000076228	ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: LUIS CARLOS RIBEIRO	APTE: JAIME PEREIRA CARDOSO E OU-TRO(A)	APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BI-TENCOURT	APTE: JACILIA LUIZ SANTOS CARDOSO	ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007	ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007
199938000163970	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	200601000047160
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
	APDO: OS MESMOS	
	APDO: CAIXA SEGURADORA S/A	
	ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	
	APDO: UNIAO FEDERAL	



AG	2007.01.00.043013-6 / BA	(922)
PROC. ORIGEM:	200733090006200	
AGRTE:	ROMUALDO VERONESE ALVES	
ADV:	ROMUALDO VERONESE ALVES	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	CLAUDIO GUSMAO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000329880		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
AC	2004.32.00.007804-7 / AM	(923)
PROC. ORIGEM:	200432000078047	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
ADV:	ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANCISCO JACOB BIER	
ADV:	FLAVIO SIMOES DA SILVA SOBRI-NHO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200501000590582		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA	
AC	2005.38.00.035918-8 / MG	(924)
PROC. ORIGEM:	200538000359188	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APDO:	TEREZINHA CLEIDE FRUTUOSO	
ADV:	CAMILA BORGES COSTA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200601000051160		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043131-6 / BA	(925)
PROC. ORIGEM:	200733000157066	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	FRANCISCO ALEXANDRINO DA SILVA	
ADV:	BIANCA DA SILVA ALVES E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000375370		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.042850-0 / DF	(926)
PROC. ORIGEM:	199834000023639	
AGRTE:	JOSE HIROFUMI NAGIMA E OU-TROS(AS)	
AGRTE:	MARIA WANDERNEY BARBOSA	
AGRTE:	MARILAINE BITOINGER	
AGRTE:	PETRONILHO CORREA	
AGRTE:	WANDERLEY ETCHEBERY FILHO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 199834000023639		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043018-4 / DF	(927)
PROC. ORIGEM:	200734000036860	
AGRTE:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADV:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MI-RANDA PORTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ADELINA TEREZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARIA ANGELA VILELA VON SPERLING	
ADV:	LUIS CARLOS BARRETO DE OLI-VEIRA ALCOFORADO E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000113043		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	

AMS	2007.01.00.043381-3 / DF	(928)
PROC. ORIGEM:	9300117602	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	
APDO:	ANA BEATRIZ MATTOS PEREIRA MENDES E OUTRO(A)	
APDO:	LUIZ CARLOS ABREU MENDES	
ADV:	DELIO FORTES LINS E SILVA E OU-TROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 9401051780		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
AC	2006.33.00.005335-0 / BA	(929)
PROC. ORIGEM:	200633000053350	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	
APDO:	FRANCISCO LIMA DOS SANTOS	
ADV:	ZIBIA LUCIA DAMASCENO E OU-TROS(AS)	
APDO:	BANCO BMC S/A	
ADV:	ADRIANA ATAIDE ADAM E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200601000391528		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043070-1 / MG	(930)
PROC. ORIGEM:	200738030062160	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ISADORA DUARTE AGUIAR	
ADV:	THAIS RESENDE MARTINS E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000407691		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AG	2007.01.00.043113-8 / GO	(931)
PROC. ORIGEM:	200735000162090	
AGRTE:	JULIANA LIMA PARMIGIANI E OU-TROS(AS)	
AGRTE:	WILSON CARLOS FILEMON PAR-MIGIANI FILHO	
AGRTE:	BENTO MONTEIRO DE SOUZA	
AGRTE:	RENATO SILVA ALVES	
ADV:	ROBERTA KELDY FERREIRA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THAIS SEVERO BARBOSA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000239641		
RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
CC	2007.01.00.043283-9 / BA	(932)
PROC. ORIGEM:	842007	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	JANETE DAMACENO LIMA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CI-VEL E COMERCIAL DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE BARREIRAS - BA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000432825		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO	
AC	2005.40.00.003478-7 / PI	(933)
PROC. ORIGEM:	200540000034787	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MUNICIPIO DE JULIO BORGES-PI	
PROCURADOR:	ANDRE FONSECA SANTOS RODRI-GUES	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200501000555005		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	

AMS	2006.38.00.029267-3 / MG	(934)
PROC. ORIGEM:	200638000292673	
APTE:	MARIA HELENA DE CARVALHO VILLA	
ADV:	GIL JESUS VALE DE CARVALHO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200601000381753		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	
AC	2006.38.12.008803-5 / MG	(935)
PROC. ORIGEM:	200638120088035	
APTE:	COSIMAT SIDERURGICA DE MA-TOZINHOS LTDA	
ADV:	KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI E OUTRO(A)	
APDO:	COMPANHIA ENERGETICA DE MI-NAS GERAIS - CEMIG	
ADV:	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FI-NHOLDT E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	
ADV:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEI-RA RAMIRES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200401000344028		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA	
AC	2004.34.00.041724-2 / DF	(936)
PROC. ORIGEM:	200434000417242	
APTE:	ANTONIO COSTA JUNIOR E OU-TROS(AS)	
APTE:	VALTER NONATO MEIRELES	
APTE:	NAILOR ANDRE GOMES JUNIOR	
APTE:	EVERTON DOS SANTOS TEIXEIRA	
APTE:	MARIO NORIO MONOMI	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200001000451312		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AC	2005.34.00.008057-2 / DF	(937)
PROC. ORIGEM:	200534000080572	
APTE:	IDRAP - INSTITUTO DE DOENCAS	
APTE:	RENAIS DE ALTA PAULISTA LTDA	
APTE:	PESSANHA CORRETAGEM E ADMI-NISTRACAO DE SEGUROS S/C LT-DA	
APTE:	JOMANI CORRETORA DE SEGU-ROS LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200501000230055		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AMS	2006.35.00.022658-9 / GO	(938)
PROC. ORIGEM:	200635000226589	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOMA FERTIL LTDA	
ADV:	NATAL AUGUSTO LEAL DA CU-NHA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000070606		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	
AG	2007.01.00.042605-0 / MG	(939)
PROC. ORIGEM:	200638130077550	
AGRTE:	LANGLEBERT TRINDADE DRU-MOND	
ADV:	HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 199701000047654		
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	

AG	2007.01.00.042606-4 / MG	(940)
PROC. ORIGEM:	200638130077550	
AGRTE:	MARCIO GARRETO	
ADV:	HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 199701000047654		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042607-8 / MG	(941)
PROC. ORIGEM:	200638130019398	
AGRTE:	LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND	
ADV:	HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 199701000047654		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042847-2 / DF	(942)
PROC. ORIGEM:	200734000273497	
AGRTE:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCURADOR:	CANDICE SOUSA COSTA	
AGRDO:	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE	
ADV:	SILVIA ANDREA CUPERTINO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000431796		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042851-3 / MT	(943)
PROC. ORIGEM:	200736000119535	
AGRTE:	FAVORITO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV:	ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000413592		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043140-5 / BA	(944)
PROC. ORIGEM:	200333000176579	
AGRTE:	BADIA BOOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	
ADV:	DANIEL GOMES BRITO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200501000571308		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2003.34.00.012305-3 / DF	(945)
PROC. ORIGEM:	200334000123053	
APTE:	ALVARO FAVARO E OUTROS(AS)	
APTE:	APARECIDO ANTONIO CERA	
APTE:	CONSTANTINO CARTAXO	
APTE:	ESPOLIO DE JOAO ADOLFO DO AMARAL SILVEIRA	
APTE:	JOSE ROBERTO VILAR	
ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000308824		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.042854-4 / MT	(946)
PROC. ORIGEM:	200536000063056	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COREBRASA COLONIZADORA E REPRESENTAÇÕES DO BRASIL S/A	
ADV:	LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200201000149333		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.006812-6 / DF	(947)
PROC. ORIGEM:	2005340000068126	
APTE:	ELETRO E CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200501000470516		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.011895-3 / DF	(948)
PROC. ORIGEM:	200534000118953	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
APDO:	SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	
ADV:	RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200501000543984		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2004.34.00.028074-1 / DF	(949)
PROC. ORIGEM:	200434000280741	
APTE:	CARLOS ORLANDO RODRIGUES DE LIMA	
APTE:	FERNANDO LIMA DE QUEIROZ	
APTE:	JAYME TINOCO JUNIOR	
APTE:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	
APTE:	JOSE EDVALDO MENDONCA DE CASTRO	
APTE:	MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE	
APTE:	MAURICIO GOMES DE BARROS	
APTE:	OSCAR LUIZ DE CARVALHO	
APTE:	OSVALDO MAMEDE	
APTE:	SUELI INES ETGES FROHLICH	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200601000010014		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2004.37.01.000482-2 / MA	(950)
PROC. ORIGEM:	200437010004822	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	
APTE:	CAMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS-MA	
ADV:	MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
LITIS AT:	LAUDIMIR BANDEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)	
LITIS AT:	JOVACY PAULO DOS SANTOS	
LITIS AT:	ANTONIO DA SILVA MONTEIRO	
LITIS AT:	LUIS CARLOS ALVES DE JESUS	
LITIS AT:	CARLOS ALBERTO CARVALHO CARREIRO	
LITIS AT:	JOAO DE SOUSA FERRAZ NETO	
LITIS AT:	JOSE NUNES FERREIRA	
LITIS AT:	VANDERLI RODRIGUES PEREIRA	
LITIS AT:	JOSE CORIMA CARVALHO DE MORAIS	
LITIS AT:	RAIMUNDO MIRANDA DE CANTUARIA	
LITIS AT:	CIRILO NERES CARDOSO	
LITIS AT:	NILTON PAIXAO GOMES	
LITIS AT:	JACI DE SOUSA FONSECA	
LITIS AT:	RAIMUNDO SANTOS SOUSA	
ADV:	JOEL DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200401000160247		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AMS	2006.38.13.010906-7 / MG	(951)
PROC. ORIGEM:	200638130109067	
APTE:	SOCIEDADE CIVIL MATER ET MANGISTA	
ADV:	VICENTE AFONSO GOMES JR	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JEAN PAULO DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000208201		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043079-4 / MG	(952)
PROC. ORIGEM:	200638000374701	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MAGNESITA S/A	
ADV:	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200701000006899		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2006.34.00.014307-3 / DF	(953)
PROC. ORIGEM:	200634000143073	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	REGINALDO MARQUES	
ADV:	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007 200601000208523		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:		
AC	2003.35.00.019746-7 / GO	(954)
PROC. ORIGEM:	200335000197467	
APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV:	JOSE FREDERICO FLEURY CURIADO BROM E OUTROS(AS)	
APDO:	SEBASTIANA ABADIA PEREIRA	
ADV:	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	
REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.024643-8 / DF	(955)
PROC. ORIGEM:	200734000134969	
AGRTE:	MAGNA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A)	
AGRTE:	MARIA MARCIA SORIANO BERCOT	
ADV:	GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.034138-0 / MT	(956)
PROC. ORIGEM:	200636000107924	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT	
PROCURADOR:	ROMES DA MOTA SOARES	
AGRDO:	ANTONIO SERAFIM DA PENHA XAVIER	
AGRDO:	PEDRO VIEIRA DA SILVA	
AGRDO:	ADILSON GANDA DE SANTANA	
AGRDO:	OSIEL DA PENHA XAVIER	
AGRDO:	DIVANIR DA PENHA XAVIER	
AGRDO:	MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.042667-7 / MG	(957)
PROC. ORIGEM:	79041536008	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO UGOLINI NETO	
ADV:	ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		



AG	2005.01.00.058056-4 / DF	(958)
PROC. ORIGEM:	199834000209291	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	REGINALVA SATELIS PORTO SOU-SA	
ADV:	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2005.01.00.073034-5 / MG	(959)
PROC. ORIGEM:	200438000310362	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANSANO GAROFOLO DEL PAPA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ATILIO ANTONIO FALIERI	
AGRDO:	ELI PEREIRA GOMES	
AGRDO:	JAMES ROSAS FILHO	
AGRDO:	DARIO BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV:	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA- PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2006.01.00.005741-1 / DF	(960)
PROC. ORIGEM:	200434000277760	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ENAIDE DE ARAUJO GOES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	FRANCISCA GOMES CARDOSO	
AGRDO:	LETICIA DE OLIVEIRA SOBRINHO	
AGRDO:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS	
AGRDO:	MARIA DELZA DE SOUZA	
AGRDO:	MARIA DORALICE DA SILVA	
AGRDO:	MARIA EULALIA MARTINS	
AGRDO:	MARIA FRANCISCA SOBRINHO	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES AGUIAR DE NEGREIROS	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES MATTOS AL-FREDO	
ADV:	FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA- PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA- VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.035605-4 / DF	(961)
PROC. ORIGEM:	200534000022882	
AGRTE:	FEDERACAO NACIONAL DOS SER- VIDORES DO MINISTERIO DA FA-ZENDA FENAFAZ	
ADV:	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 20/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-SIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	43	0	0	43
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	1	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	19	1	20
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL L'TALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	1	3
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	10	0	10
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	14	1	15
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	5	0	5
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	11	1	12
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	25	1	26
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	26	0	26
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	17	1	18
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	14	4	18
TOTAL:	43	314	11	368

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 21 DE SETEMBRO DE 2007	AG/RE	2007.01.00.043262-0 / BA	(966)
	PROC. ORIGEM:	200633000058689	
	AGRTE:	HOSPITAL AEROPORTO LTDA	
	ADV:	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO	
	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	REGISTRADO EM 21/09/2007		
No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL OLIN- DO MENEZES	AG/RESP	2007.01.00.043264-7 / MG	(967)
Às 18:02 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sis- tema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :	PROC. ORIGEM:	200238000050519	
	AGRTE:	S/A ESTADO DE MINAS E OUTROS(AS)	
	ADV:	JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTROS(AS)	
	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
	PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	REGISTRADO EM 21/09/2007		
AG/RESP	2007.01.00.043246-9 / DF	(963)	
PROC. ORIGEM:	200701000120614		
AGRTE:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FI-LHO		
ADV:	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES		
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR:	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA		
REGISTRADO EM 21/09/2007			
AG/RESP	2007.01.00.043247-2 / BA	(964)	
PROC. ORIGEM:	200533000056650		
AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA		
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU		
AGRDO:	FRANCISCO CARLOS CARDOSO MANGABEIRA		
ADV:	AJURIMAR CONCEICAO DE OLI- VEIRA E OUTRO(A)		
REGISTRADO EM 21/09/2007			
AG/RESP	2007.01.00.043261-6 / MG	(965)	
PROC. ORIGEM:	200438000288141		
AGRTE:	DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A		
ADV:	DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)		
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		
REGISTRADO EM 21/09/2007			
AG/RESP	2007.01.00.043267-8 / MT	(970)	
PROC. ORIGEM:	200501000058807		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	AGROMON S/A - AGRICULTURA E PECUARIA		
ADV:	WAGNER ROSSI RODRIGUES E OU-TROS(AS)		
REGISTRADO EM 21/09/2007			



AG/RESP 2007.01.00.043268-1 / MG (971)
PROC. ORIGEM: 200438000164424
AGRTE: EMILIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043269-5 / BA (972)
PROC. ORIGEM: 200633050005880
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIMA
ADV: ANTONIO ALVES DE MELO
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043270-5 / DF (973)
PROC. ORIGEM: 200034000043627
AGRTE: LUIZ CARLOS GALLI E OUTRO(A)
ADV: GENESIO DIAS MIRANDA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043587-9 / DF (974)
PROC. ORIGEM: 200234000377793
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALCIR SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043588-2 / DF (975)
PROC. ORIGEM: 200234000200404
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: IRISMAR MARTINS DE MIRANDA
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043589-6 / DF (976)
PROC. ORIGEM: 200334000193690
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JOAO SIEBETER PEREIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043590-6 / DF (977)
PROC. ORIGEM: 200134000202185
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GUIAURO ARAUJO DE BARROS E OUTROS(AS)
ADV: RUY MONTEIRO CONDE
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043592-3 / DF (978)
PROC. ORIGEM: 200034000119647
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGRIMARIA MACEDO GOMES
ADV: JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043593-7 / DF (979)
PROC. ORIGEM: 200501000470636
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ARINOS COSTA E OUTROS(AS)
ADV: EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043594-0 / DF (980)
PROC. ORIGEM: 200501000470636
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO ARINOS COSTA E SILVA E OUTROS(AS)
ADV: EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043595-4 / MT (981)
PROC. ORIGEM: 200501000058807
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AGROMON S/A - AGRICULTURA E PECUARIA
ADV: WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043596-8 / DF (982)
PROC. ORIGEM: 200234000319829
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS PERELLO
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043597-1 / DF (983)
PROC. ORIGEM: 200334000313239
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043598-5 / MG (984)
PROC. ORIGEM: 200038000054190
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LINA JANES SENA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADV: PAULO BERNARDES DA GAMA
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043599-9 / DF (985)
PROC. ORIGEM: 200001000615612
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS LUIS BARSOTTI
ADV: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043600-3 / BA (986)
PROC. ORIGEM: 200633050005880
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: ALEXANDRA DE OLIVEIRA LIMA
ADV: ANTONIO ALVES DE MELO
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043601-7 / DF (987)
PROC. ORIGEM: 200334000204779
AGRTE: SOCILAR S/A
ADV: FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043602-0 / DF (988)
PROC. ORIGEM: 200234000377793
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALCIR SILVA E OUTROS(AS)
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043603-4 / BA (989)
PROC. ORIGEM: 200601000027419
AGRTE: MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADV: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043604-8 / MG (990)
PROC. ORIGEM: 200138000255607
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: DIOMAR FERNANDES - ESPOLIO
ADV: NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043613-7 / DF (991)
PROC. ORIGEM: 200534000032523
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MOLD MOTORES S/A
ADV: ANDERSON JASKI SANTOS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043615-4 / MG (992)
PROC. ORIGEM: 200301000192757
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO
ADV: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043616-8 / MA (993)
PROC. ORIGEM: 200501000423164
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: AGROPASTORIL CANTANHEDE S/A
ADV: FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043617-1 / MA (994)
PROC. ORIGEM: 200601000290469
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: PEDRO MARIO ZANETTI - ESPOLIO
ADV: BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043618-5 / MT (995)
PROC. ORIGEM: 200601000256867
AGRTE: CARLOS GARCIA BERNARDES
ADV: FABIO MENDONCA E CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RE 2007.01.00.043619-9 / DF (996)
PROC. ORIGEM: 200001000615612
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS LUIS BARSOTTI
ADV: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 21/09/2007

AG/RESP 2007.01.00.043620-9 / DF (997)
PROC. ORIGEM: 200001000151363
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ONOFRE DA SILVA CARVALHO
ADV: ANTONIO ALVES DA COSTA ARAUJO
REGISTRADO EM 21/09/2007



AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/09/2007	2007.01.00.043629-1 / DF (998) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSA MARIA DE GUIMARAES FLEURY JOAO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.04.002876-4 / MG (1005) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS REVERSON LEONIDAS FERNAN-DES BRAGA IVO ANTONIO DA SILVA ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PASSOS - MG	APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	HELENA MARIA DE DEUS CAS-TRO INIS FATIMA DE PAULA E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR: REGISTRADO EM 21/09/2007	2007.01.00.043630-1 / MG (999) TRANSMAQUI LTDA TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.00.014191-7 / BA (1006) 200633000141917 ELZA MARIA ELMEIDA VIEIRA ALEXANDRE SALES VIEIRA E OU-TROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.11.000337-4 / MG (1012) 200638110003374 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA DALICE BORGES TEIXEIRA CLAYTON DOURADO CUNHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG
AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 21/09/2007	2007.01.00.043631-5 / MG (1000) 200038000302829 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CASTRO MOVEIS LTDA LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.00.014293-6 / BA (1007) 200633000142936 GILENIO BORGES FERNANDES DERVANA SANTANA SOUZA E OU-TROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.043143-6 / DF (1013) 200734000052803 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OTAVIO FERREIRA BORGES LUIZ GUSTAVO DA LUZ
MS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: INTERESSADO: JUIZ IMP:	2007.01.00.043451-7 / DF (1001) 200701000262254 ASA BRANCA RADIODIFUSAO LT-DA HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO RADIOBRAS DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS MS - AUTORI-DADE PROLATORA DO ATO IM-PUGNADO	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.09.002962-1 / BA (1008) 200633090029621 MARIA FERREIRA GUIMARAES ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO: APDO: APDO: APDO: ADV: REMETENTE:	2004.38.00.029863-2 / MG (1002) 200438000298632 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS FLAVIA FILOMENA NACUR RE-ZENDE ONODI DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS(AS) JOAO COUTINHO GOMES FRANCISCO MARTINS ANNA SILVANO FLORIANO ITELVINA MARIA DA FONSECA DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.09.003295-9 / BA (1009) 200633090032959 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS WESLEY ADILEU GOMES E SILVA MIGUEL NUNES PEREIRA ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.043408-9 / DF (1015) 200734000025302 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS IZAFRAN ALVES PAIXAO E OU-TROS(AS) ALTAMIRO MOREIRA CALDEIRA BENEDITO PEREIRA CORTEZ NE-TO MARIA DE FATIMA FERREIRA BARBOZA JOSE DA ABADIA SOARES DE JE-SUS CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA VICENTE NUNES DA SILVA ERIVALTO FURTADO NEVES ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.32.00.005699-8 / AM (1003) 200532000056998 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS SINDICATO DOS SERVIDORES PU-BLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.33.09.003398-1 / BA (1010) 200633090033981 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS WESLEY ADILEU GOMES E SILVA NELCI CUSTODIO DA SILVA WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	JUIZ IMP: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-TRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.38.00.038279-8 / MG (1004) 200538000382798 HAROLDO BREGA E OUTRO(A) TARCISIO CORREA ANDRE CORREA CARVALHO PI-NELLI UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: APDO: APDO: APDO: APDO: APDO: APDO:	2006.38.00.028465-9 / MG (1011) 200638000284659 UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-NAS GERAIS - UFMG PEDRO WANDERLEI VIZU ADRIANA MARIA VALLADAO NO-VAIS RODRIGUES E OUTROS(AS) AUTA BATISTA CONSUELO DOURADO DUPIN ARLEY MACHADO SCARPELLI ANA LUCIA RIBEIRO DINIZ ELIANE APARECIDA FERREIRA MARQUES ALDA BATISTA ELEN MARISE DE OLIVEIRA OLETO ADRIANA ROCHA FRANCA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.043702-2 / DF (1016) 200734000329355 SINPRF/SP - SINDICATO DOS POLI-CIAIS E OUTRO(A) FEDERACAO NACIONAL DOS PO-LICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS - FENAPRF ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042987-8 / MG (1017)
PROC. ORIGEM: 134040455625
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: NAIM MAURICIO FERREIRA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.042991-9 / MG (1018)
PROC. ORIGEM: 778060157964
AUTOR: NAIR LUIZ PEREIRA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042998-4 / MG (1019)
PROC. ORIGEM: 348070008266
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: BENEDITO URSULINO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043621-5 / MG (1020)
PROC. ORIGEM: 778060158095
AUTOR: JAIR CORREA DO PRADO
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043624-6 / MG (1021)
PROC. ORIGEM: 778060143675
AUTOR: LUZIA LOPES CARNEIROS
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043626-3 / MG (1022)
PROC. ORIGEM: 778060144962
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO GOMES
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043675-3 / MG (1023)
PROC. ORIGEM: 344060288034
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: LUIZ BERNARDO RODRIGUES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043683-9 / MG (1024)
PROC. ORIGEM: 344060317072
APTE: ORMIRO FRANCISCO TOLEDO
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043689-0 / MG (1025)
PROC. ORIGEM: 394050468138
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA MARCELINA DA COSTA SILVA
ADV: ANGELA MARIA DE LIMA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043692-8 / MG (1026)
PROC. ORIGEM: 394050452595
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
APDO: SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043695-9 / MG (1027)
PROC. ORIGEM: 342060773492
APTE: VANDA APARECIDA FREITAS COSTA E OUTROS(AS)
APTE: SERGIO FREITAS COSTA
APTE: RICARDO CANDIDO COSTA
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.14.000547-6 / MG (1028)
PROC. ORIGEM: 200738140005476
APTE: ALFREDO GOMES DA CUNHA
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.38.00.024973-9 / MG (1029)
PROC. ORIGEM: 200338000249739
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE SANTOS BREDER
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.38.03.007987-2 / MG (1030)
PROC. ORIGEM: 200338030079872
AUTOR: JOAO BATISTA DE REZENDE
ADV: DONIZETTI JOSE FRANCA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.04.000992-1 / BA (1031)
PROC. ORIGEM: 200633040009921
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: THAIS SOUZA BARBOSA
APDO: CELESTINO CARNEIRO BISPO
ADV: REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.003252-7 / BA (1032)
PROC. ORIGEM: 200633090032527
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA
ADV: FRANCISCO JOSE DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.00.015312-0 / MG (1033)
PROC. ORIGEM: 200638000153120
AUTOR: JOAO EVANGELISTA MONICA
ADV: LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.03.004587-3 / MG (1034)
PROC. ORIGEM: 200638030045873
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APDO: LEONALDO LEONEL LEITE
ADV: MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.06.001965-7 / MG (1035)
PROC. ORIGEM: 200638060019657
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
APDO: JOSE DO NASCIMENTO BARROSO
ADV: HUMBERTO RODRIGUES NUNES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.15.002054-4 / MG (1036)
PROC. ORIGEM: 200638150020544
AUTOR: JOSE AFONSO LARA
ADV: VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI
- MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043409-2 / DF (1037)
PROC. ORIGEM: 200734000315641
AGRTE: CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-
CANTI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043436-0 / MG (1038)
PROC. ORIGEM: 200638000095283
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALMERINDA ANDRADE DO COU-
TO E SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA ALICE DE PAIVA
AGRDO: MAGNOLIA LUCIO RODRIGUES
AGRDO: LIA DE ALMEIDA FLEMING
AGRDO: JANE MARIA MIRANDA DE OLI-
VEIRA E SILVA
AGRDO: ELIN MAGALHAES FERREIRA
AGRDO: OLGA MARIA FERNANDES DA
CONCEICAO
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO CARREI-
RA ALVIM
AGRDO: DINAH JUNQUEIRA FIGUEIREDO
AGRDO: IRACEMA NUNES LEMES
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043472-6 / DF (1039)
PROC. ORIGEM: 200434000258863
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: GELSON MOREIRA
ADV: SILVIO PALHANO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042982-0 / MG (1040)
PROC. ORIGEM: 91050058543
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANI-
CETO
APDO: LUCIA SILVERIO BUENO CESAR
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042985-0 / MG (1041)
PROC. ORIGEM: 134050491478
APTE: VALERIA GOMES DE PAULA OLI-
VEIRA
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CAR-
VALHO ANDRADE
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042988-1 / MG (1042)
PROC. ORIGEM: 134050615753
APTE: ROSA ENI DA SILVA OLIVEIRA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042989-5 / MG (1043)
PROC. ORIGEM: 134050551032
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: MARIA CAMPOS SILVERIO VIEIRA
ADV: TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CARATIN-
GA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042990-5 / MG (1044)
PROC. ORIGEM: 134040441872
APTE: RITA TEIXEIRA DE MEDEIROS
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CAR-
VALHO ANDRADE
REC. ADESIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE CARATIN-
GA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.042995-3 / MG (1045)
PROC. ORIGEM: 778060144830
AUTOR: JORGE BRANDAO BOTELHO
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-
DO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.042999-8 / MG (1046)
PROC. ORIGEM: 91060067534
APTE: JOSE TRAINOTI
ADV: FLAVIO PINTO MANTOVANI
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043622-9 / MG (1047)
PROC. ORIGEM: 778060145498
AUTOR: VALDEMAR MARTINS SOBRINHO
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.043628-0 / MG (1048)
PROC. ORIGEM: 778060144921
AUTOR: IRENE MARTINS DE MOURA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE
OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE ARINOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043668-1 / MG (1049)
PROC. ORIGEM: 344060319029
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ANTONIO CARLOS GARCIA
ADV: GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043672-2 / MG (1050)
PROC. ORIGEM: 344060317551
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: OSWALDO FERREIRA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043673-6 / MG (1051)
PROC. ORIGEM: 344060322171
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCELINA NUNES DE FREITAS
MACHADO
ADV: ANTONIO RICARDO CORDEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043679-8 / MG (1052)
PROC. ORIGEM: 344070343324
APTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
MOURA
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043680-8 / MG (1053)
PROC. ORIGEM: 344070343209
APTE: TEREZINHA FERREIRA DA MAIA
ADV: WILSON BRAZ LEAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.043698-0 / MG (1054)
PROC. ORIGEM: 342060771488
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DE LOURDES NOLASCO
MEDEIROS
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-
BA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.000679-8 / MG (1055)
PROC. ORIGEM: 200738000006798
APTE: GERALDO MOACIR DE MIRANDA
E OUTROS(AS)
APTE: GERALDO OTAVIO CARVALHO DE
VASCONCELOS
APTE: VENCESLAU CALIXTO
APTE: WILSON GOMES CARMO
APTE: ZILDA DE FREITAS RIBEIRO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.38.14.000691-0 / MG (1056)
PROC. ORIGEM: 200738140006910
APTE: PEDRO APARECIDO DA SILVA
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.38.00.003390-0 / MG (1057)
PROC. ORIGEM: 200238000033900
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: MEURI SANTOS RODRIGUES
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS
LITIS PA: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.03.008021-2 / MG (1058)
PROC. ORIGEM: 200438030080212
APTE: EDSON PEDRO DE MORAIS
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.33.00.016698-0 / BA (1059)
PROC. ORIGEM: 200533000166980
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: EURIDICE SAMPAIO DE SOUZA
ADV: REGINA CELI MELO ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2005.38.00.001072-5 / MG (1060)
PROC. ORIGEM: 200538000010725
AUTOR: JAIME MARCELINO BRANDAO
ADV: ADRIANA JOSE RODRIGUES DE EYMAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000438-1 / MG (1061)
PROC. ORIGEM: 200538040004381
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
APDO: REGINALDO LOPES
ADV: ALZENICO FRANCA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000630-6 / MG (1062)
PROC. ORIGEM: 200538040006306
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
APDO: MARIA DA SILVA CHAVES
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.32.00.002003-1 / AM (1063)
PROC. ORIGEM: 200632000020031
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM
ADV: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.013873-0 / BA (1064)
PROC. ORIGEM: 200633000138730
APTE: VERA LUCIA VILAS BOAS DE SOUSA
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.00.013885-0 / BA (1065)
PROC. ORIGEM: 200633000138850
APTE: KATIA SOUZA CHAGAS
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.007556-4 / BA (1066)
PROC. ORIGEM: 200633040075564
APTE: ANTONIO SERGIO SACRAMENTO SILVA PAIXAO
ADV: OSCARINO SANTOS VIENA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIELA CARDOSO GANEM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.09.003328-2 / BA (1067)
PROC. ORIGEM: 200633090033282
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
APDO: AMELIA TRINDADE DE SOUZA
ADV: WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.035147-1 / MG (1068)
PROC. ORIGEM: 200638000351471
APTE: MARIA ANGELICA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: MAURICIO GERALDO FERREIRA
APTE: MIGUEL ALVES DE SOUZA
APTE: ONOFRE GONCALVES FERREIRA
APTE: PEDRO ALEXANDRINO GONCALVES
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.09.004227-5 / MG (1069)
PROC. ORIGEM: 200638090042275
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA FEDERAL DE TERCEIRO GRAU DE ALFENAS-SINTEFOA
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043308-7 / MG (1070)
PROC. ORIGEM: 694070383773
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: SEBASTIAO EUFROSINO VIEIRA
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE SENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043357-7 / MG (1071)
PROC. ORIGEM: 51206371592
AGRTE: IZABEL MUNIZ SANTOS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043426-7 / MG (1072)
PROC. ORIGEM: 153070666182
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
AGRDO: MARIA JOSE DE ASSIS FERREIRA
ADV: ROOSEVELT PIRES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.043505-0 / MT (1073)
PROC. ORIGEM: 200736000083830
AGRTE: GINA LAURA DE SOUZA FORTUNATO
ADV: HAROLDO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.042980-2 / MG (1074)
PROC. ORIGEM: 778060158038
AUTOR: ORCALINA MOREIRA DE SOUZA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.042981-6 / MG (1075)
PROC. ORIGEM: 778060158079
AUTOR: LIOZINA FRANCISCO DA SILVA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.042984-7 / MG (1076)
PROC. ORIGEM: 91060066544
APTE: LAIDE FERMINA DE JESUS BUEÑO
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



REO	2007.01.99.042993-6 / MG	(1077)
PROC. ORIGEM:	778060158004	
AUTOR:	MARIA DO CARMO ALVES COSTA	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.042996-7 / MG	(1078)
PROC. ORIGEM:	7780600151835	
AUTOR:	TEREZINHA VAZ TEIXEIRA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043664-7 / MG	(1079)
PROC. ORIGEM:	352070354894	
APTE:	LENI NEVES DOURADO	
ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043665-0 / MG	(1080)
PROC. ORIGEM:	352070354985	
APTE:	BRAULIO JOSE DOS SANTOS	
ADV:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043667-8 / MG	(1081)
PROC. ORIGEM:	344060275593	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	BELINA RITA DA SILVA	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043671-9 / MG	(1082)
PROC. ORIGEM:	394070641722	
APTE:	JOAQUIM AUGUSTO SAMPAIO	
ADV:	LUCIANO DA ROCHA GREGORIO E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043681-1 / MG	(1083)
PROC. ORIGEM:	344070353497	
APTE:	VANILDA GARCIA DE SOUZA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.043691-4 / MG	(1084)
PROC. ORIGEM:	394060522510	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	RITA MARIA DE OLIVEIRA	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.000240-0 / MG	(1085)
PROC. ORIGEM:	200738000002400	
APTE:	ULISSES SILVA NETO E OUTROS(AS)	
APTE:	VALDEMIRA DE PAULA SENA	
APTE:	VARONIL TEIXEIRA	
APTE:	WALTER FERREIRA ALVES	
APTE:	WILSON DO CARMO SOARES	
ADV:	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.001655-9 / MG	(1086)
PROC. ORIGEM:	200738000016559	
APTE:	IVANE JOSE TEMISTOCLES E OUTROS(AS)	
APTE:	IZAAC BARBOSA DE OLIVEIRA	
APTE:	IZABEL DE ARAUJO VIEIRA	
APTE:	JACINTO ELIAS MELGACO	
APTE:	JAEZ CELSO DE MOURA BRAGA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	1999.38.00.038309-7 / MG	(1087)
PROC. ORIGEM:	199938000383097	
APTE:	ANTONIO MENDES MAGALHAES E OUTROS(AS)	
APTE:	DARKI SILVA	
APTE:	PAULO TEIXEIRA NAPPO	
APTE:	ANTONIO EMILIO DE FREITAS	
APTE:	JOSE ILDEU DOS SANTOS	
ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.00.052661-9 / MG	(1088)
PROC. ORIGEM:	200338000526619	
APTE:	JONAS DONATO DA SILVA	
ADV:	DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2003.38.03.009198-6 / MG	(1089)
PROC. ORIGEM:	200338030091986	
AUTOR:	WALTER RAMOS RIBEIRO	
ADV:	SONIA CRISTINA DE SOUSA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2004.38.03.000201-3 / MG	(1090)
PROC. ORIGEM:	200438030002013	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TABATA DUARTE LAGE CAZORLA	
APDO:	MARIA GLORIA DOS SANTOS	
ADVOGADO	JOSE HAMILTON DE FARIAS	
DATIVO:		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.022543-9 / MG	(1091)
PROC. ORIGEM:	200538000225439	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	
APDO:	HELTON DA PAZ	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA DE BELO HORIZONTE-MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.09.002961-8 / BA	(1092)
PROC. ORIGEM:	200633090029618	
APTE:	ANTONIEL CAIRES ARANHA	
ADV:	ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AMANDA FONTES DOURADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.033811-2 / MG	(1093)
PROC. ORIGEM:	200638000338112	
APTE:	FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.038776-0 / MG	(1094)
PROC. ORIGEM:	200638000387760	
APTE:	ELTON SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	EMILIO ANTONIO AVELAR	
APTE:	ENIO GONCALVES DIAS	
APTE:	EULER MUNDIM ROCHA	
APTE:	ERNESTO FERREIRA DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.05.000376-4 / MG	(1095)
PROC. ORIGEM:	200638050003764	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	LUIZA GOMES DUARTE	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

REO 2006.38.06.002207-6 / MG (1096)
PROC. ORIGEM: 200638060022076
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.38.14.009124-7 / MG (1097)
PROC. ORIGEM: 200638140091247
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APTE: GERALDO MAGELA DANTAS RORIGUES
ADV: SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.042979-2 / MG (1098)
PROC. ORIGEM: 778060158020
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.042983-3 / MG (1099)
PROC. ORIGEM: 9105048866
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: PEDRO JUSTINO DE LIMA
ADV: VERA LUCIA MARCOTTI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.042992-2 / MG (1100)
PROC. ORIGEM: 778060157956
AUTOR: GERMANA CARDOSO DA SILVA
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.042997-0 / MG (1101)
PROC. ORIGEM: 348070003333
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: ARGEMIRO DE SOUZA FREIRE
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.043627-7 / MG (1102)
PROC. ORIGEM: 778060145118
AUTOR: DURVALINA ROSA DE JESUS
ADV: EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043666-4 / MG (1103)
PROC. ORIGEM: 344060288059
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: TEREZINHA CARLOS DOS SANTOS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043670-5 / MG (1104)
PROC. ORIGEM: 342060740632
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: HELENA MARTINS GONCALVES
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043676-7 / MG (1105)
PROC. ORIGEM: 342060778293
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VERA LUCIA MARIA DA CUNHA
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043677-0 / MG (1106)
PROC. ORIGEM: 342060807019
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCA FRANCINETE DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043678-4 / MG (1107)
PROC. ORIGEM: 342050547054
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: ROSAURA MARIA FRANCO NOGUEIRA DUTRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043685-6 / MG (1108)
PROC. ORIGEM: 342060826647
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NEUSA GARCIA DE GOUVEIA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043686-0 / MG (1109)
PROC. ORIGEM: 342060740699
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: FRANCISCO ANDRE CAMILO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.043694-5 / MG (1110)
PROC. ORIGEM: 342060804180
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GENY MARIA DE OLIVEIRA MORAES
ADV: MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTA-BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.043699-3 / GO (1111)
PROC. ORIGEM: 200604471526
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDAS PUBLICAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PANAMA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.03.006118-5 / MG (1112)
PROC. ORIGEM: 200438030061185
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
APDO: JOSE BRAZ DA SILVA
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.03.007778-3 / MG (1113)
PROC. ORIGEM: 200438030077783
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
APDO: CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.03.009345-9 / MG (1114)
PROC. ORIGEM: 200438030093459
APTE: ARLINDO DE ARAUJO
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA



AC	2005.38.05.002283-2 / MG	(1115)
PROC. ORIGEM:	200538050022832	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	IRACI JOSE CASAGRANDE	
ADV:	MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.00.013259-6 / BA	(1116)
PROC. ORIGEM:	200633000132596	
APTE:	NELSON DE LUCA PRETO	
ADV:	RAFAEL JUCHEM MARCANTE E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.38.00.016742-7 / MG	(1117)
PROC. ORIGEM:	200638000167427	
AUTOR:	JARBAS CIRILO	
ADV:	ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.05.000516-1 / MG	(1118)
PROC. ORIGEM:	200638050005161	
APTE:	CRISTIANE FERREIRA ANDRADE ALMEIDA	
ADV:	CARLOS ROBERTO DE PADUA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043399-5 / MG	(1119)
PROC. ORIGEM:	394070649501	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
AGRDO:	ANA PAULA COSTA SOBRINHO	
ADV:	ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043427-0 / MG	(1120)
PROC. ORIGEM:	153070648784	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	
AGRDO:	LAERCIO VENTURI FILHO	
ADV:	FLAVIA DO VALLE ARAUJO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.043510-4 / DF	(1121)
PROC. ORIGEM:	200734000219756	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CLAUDIO RIBEIRO SANTANA	
ADV:	FLAVIA ADRIANA ROMOS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

REO	2007.01.99.042978-9 / MG	(1122)
PROC. ORIGEM:	778060158046	
AUTOR:	ANTONIO JOSE MENDES DA SILVA	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.042986-4 / MG	(1123)
PROC. ORIGEM:	134040403609	
APTE:	NEUZA ROSA DE OLIVEIRA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.042994-0 / MG	(1124)
PROC. ORIGEM:	778060144848	
AUTOR:	TERENCIO FRANCISCO DA COSTA	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043000-5 / MG	(1125)
PROC. ORIGEM:	91050036366	
APTE:	ROSA INEZ DE MELO E OUTRO(A)	
APTE:	GEISA DE MELO PIOVESAN	
ADV:	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.043623-2 / MG	(1126)
PROC. ORIGEM:	778060145233	
AUTOR:	GENOVEVA BENICIO DAMACENO	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.043625-0 / MG	(1127)
PROC. ORIGEM:	778060143709	
AUTOR:	GUMERCINO LOURENCO GOMES	
ADV:	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC	2007.01.99.043669-5 / MG	(1128)
PROC. ORIGEM:	342060826548	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ORILDA MARIA DE SOUZA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043674-0 / MG	(1129)
PROC. ORIGEM:	344060278001	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	MARIA MERCEDES DA CUNHA PEREIRA	
ADV:	LUIZ CARLOS FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043682-5 / MG	(1130)
PROC. ORIGEM:	3440600329705	
APTE:	ABENICIA GONCALVES DE OLIVEIRA	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043684-2 / MG	(1131)
PROC. ORIGEM:	342060826837	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	ANA MARIA DA SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043687-3 / MG	(1132)
PROC. ORIGEM:	394040387687	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	
APDO:	JOSE OSVALDO DE ARRUDA E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA DA CONCEICAO ARRUDA	
ADV:	LAILTON GRACILIANO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043688-7 / MG	(1133)
PROC. ORIGEM:	394060492117	
APTE:	CACILDA FALTZ TEIXEIRA	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RODRIGO MIRANDA MENDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.043690-0 / MG	(1134)
PROC. ORIGEM:	394050489704	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	IZALTINA RODRIGUES PIMENTEL	
ADV:	JOSE DE OLIVEIRA GOMES	
REC. ADESIVO:	IZALTINA RODRIGUES PIMENTEL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA		

AC 2007.01.99.043693-1 / MG (1135)
PROC. ORIGEM: 394040426212
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CAR-
VALHO ANDRADE
APDO: VALEI ALVES DE OLIVEIRA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-
RA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043696-2 / MG (1136)
PROC. ORIGEM: 342060771447
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE ALVES DA SILVA
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-
BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.043697-6 / MG (1137)
PROC. ORIGEM: 342060771520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VERISSIMO MARIA TEODORO
ADV: ANA ANGELICA PEREIRA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ITUIUTA-
BA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.000677-0 / MG (1138)
PROC. ORIGEM: 200738000006770
APTE: RUBENS AZALIM FILHO E OU-
TROS(AS)
APTE: RUBENS BIBIANO
APTE: RUI GONCALVES SANTANA
APTE: SALVADOR FIRMINODE PAULA
APTE: SEBASTIAO BRAZ
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AC 2007.38.00.011543-6 / MG (1139)
PROC. ORIGEM: 200738000115436
APTE: JORGE ALVES PEREIRA E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE BOAVENTURA DOS SANTOS
APTE: JOSE CAMPOLINA PINTO
APTE: JOSE DE CASTRO ANDRADE
APTE: JOSE DE OLIVEIRA SOARES
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE AS-
SIS BETTI - SEGUNDA TURMA

INQ 2007.01.00.043144-0 / RO (1140)
PROC. ORIGEM:
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ALVES PAULINO
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2002.43.00.002353-6 / TO (1141)
PROC. ORIGEM: 200243000023536
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ALEXANFRE MOREIRA TAVARES
DOS SANTOS
APTE: HENELBERGUE VIEIRA DOS SAN-
TOS
ADVOGADO DATIVO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
APDO: CAUBI CUNHA PAIVA
ADVOGADO DATIVO: SERGIO DELGADO JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO -
TERCEIRA TURMA

AC 2006.36.00.007920-9 / MT (1142)
PROC. ORIGEM: 200636000079209
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVA-
LHO
APDO: OLGA DE LARA VILA RAMOS
ADV: BENEDITA IVONE ADORNO
APDO: DANIEL SILVA TORRES
ADV: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E
OUTRO(A)
APDO: FRANCISCO CAMPOS DE OLIVEI-
RA
ADV: MARIA ABADIA PEREIRA DE SOU-
ZA
APDO: GILTON ANDRADE SANTOS
APDO: LUIZ VILA RAMOS
LITIS AT: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043496-6 / TO (1143)
PROC. ORIGEM: 200543000009851
AGRTE: ENERPEIXE S/A
ADV: WALTER OHOFUJI JUNIOR E OU-
TROS(AS)
AGRDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
E OUTRO(A)
AGRDO: MARIA DE LOURDES NUNES DOS
SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
- TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.38.05.001561-1 / MG (1144)
PROC. ORIGEM: 200738050015611
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE DUMONT SIL-
VA
RECDO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
- TERCEIRA TURMA

ACR 2002.32.00.001945-0 / AM (1145)
PROC. ORIGEM: 200232000019450
APTE: ANTONIA ALIDEIA LIMA DOS
SANTOS
ADVOGADO DATIVO: FABIOLA MARIA CARVALHO MAR-
QUES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: SERGIO LAURIA FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

AC 2003.35.00.002170-7 / GO (1146)
PROC. ORIGEM: 200335000021707
APTE: ALCOA ALUMINIO S/A E OU-
TROS(AS)
APTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALU-
MINIO
APTE: DME ENERGETICA LTDA
APTE: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREI-
RA VECCHIO E OUTROS(AS)
APDO: DANILO BORGES DE CAMPOS NE-
TO E OUTROS(AS)
APDO: ANDRE PORTO NETTO
APDO: BERNARDO BORGES DE CAMPOS
NETTO
APDO: RODRIGO BORGES DE CAMPOS
NETTO
ADV: CELSO LUIS DIAS CALIXTO

REC. ADESIVO: DANILO BORGES DE CAMPOS NE-
TO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.36.00.013024-1 / MT (1147)
PROC. ORIGEM: 200336000130241
APTE: LUIZ MEDEIROS SILVA
APTE: JOSE HONORIO DE PAULA
ADVOGADO JOE ORTIZ ARANTES
DATIVO:
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-
BEIRO - QUARTA TURMA

RHC 2007.35.00.005496-7 / GO (1148)
PROC. ORIGEM: 200735000054967
IMPETRANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
GO
PACIENTE: A APURAR
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
- QUARTA TURMA

ACR 2005.35.00.010094-0 / GO (1149)
PROC. ORIGEM: 200535000100940
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
APDO: WELITONFERREIRA DE GODOY
ADV: DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA
SILVA
APDO: ANTONIO JORGE NUNES CHAVEIRO
ADV: DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA
SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-
TI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AC 2005.38.00.034799-9 / MG (1150)
PROC. ORIGEM: 200538000347999
APTE: ANTONIO LINO DA SILVA
ADV: ALEXANDRE ROMUALDO MEN-
DES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043343-0 / GO (1151)
PROC. ORIGEM: 200735000100902
AGRTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043462-3 / BA (1152)
PROC. ORIGEM: 200733000162736
AGRTE: ANTONIO CESAR OLIVEIRA SOU-
ZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS -
DNOCS
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043468-5 / GO (1153)
PROC. ORIGEM: 200604624519
AGRTE: ZORICO FERREIRA
ADV: MARCO ANTONIO FERRO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA



AG PROC. ORIGEM: 200701227529 AGRTE: ZORICO FERREIRA ADV: MARCO ANTONIO FERRO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.043469-9 / GO (1154)	AC PROC. ORIGEM: 200538000366896 APTE: CONCEICAO CANDIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: EDILSON INEZ JOSINO APTE: JORGE VICENTE AMORIM HENRI- QUES APTE: RICARDO LUCIO DE ALMEIDA APTE: JOAO ANDRADE MOREIRA APTE: ADEMIR LUZIA DOS SANTOS ADV: LUIZ CATARINA MARCAL ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.38.00.036689-6 / MG (1161)	APDO: LUCAS FERNANDO VENTURA FER- REIRA APDO: PATRICIA VENTURA MARTINS APDO: SAMUEL GONCALVES DA CRUZ APDO: THIAGO CORDEIRO GUIMARAES APDO: TIAGO RABELO MELO ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI- NO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200740000051715 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PIAUI - PI PROCURADOR: FRANCELINO MOREIRA LIMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.043499-7 / PI (1155)	AC PROC. ORIGEM: 200538000438759 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) APDO: MARCOS RIBEIRO DE MELO E OU- TRO(A) APDO: MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS ADV: MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.38.00.043875-9 / MG (1162)	AC PROC. ORIGEM: 20063804001444-4 / MG (1167) APTE: ANGELO PRANEIDE VEZZOSO E OUTRO(A) APTE: JAOAO ALBERTO CARDOSO ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REO PROC. ORIGEM: 713020066831 AUTOR: MUNICIPIO DE VICOSA - MG PROCURADOR: IARA MARIA GALVAO BARCELOS E OUTRO(A) REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE VICOSA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2007.01.99.043700-8 / MG (1156)	AC PROC. ORIGEM: 200638000160513 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) APDO: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2006.38.00.016051-3 / MG (1163)	AG PROC. ORIGEM: 200738060030985 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AMS PROC. ORIGEM: 200730000001960 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DELZUIT KEA URQUIA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2007.30.00.000196-0 / AC (1157)	AC PROC. ORIGEM: 200638000302972 APTE: MARCIO HENRIQUE DA CONCEI- CAO MENDONCA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: FUNDAO INSTITUTO BRASILEI- RO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI- CA - IBGE PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REC. ADESIVO: FUNDAO INSTITUTO BRASILEI- RO DE GEOGRAFIA E ESTATISTI- CA - IBGE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2006.38.00.030297-2 / MG (1164)	AG PROC. ORIGEM: 200732000059805 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JOSE OSVALDO DE VASCONCELOS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: 200737000000551 IMPTE: LUCIANA VILELA DOURADO MA- TOS ADV: CLAUDIANA PINHEIRO DO NASCI- MENTO IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA- RANHÃO - UFMA PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2007.37.00.000055-1 / MA (1158)	AC PROC. ORIGEM: 200638000349516 APTE: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES MECANICAS LTDA ADV: MARCO ANTONIO CORREA FER- REIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2006.38.00.034951-6 / MG (1165)	AG PROC. ORIGEM: 20070100043318-0 / AM (1169) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JOSE OSVALDO DE VASCONCELOS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: 200741000016470 IMPTE: THAIANA PINHEIRO LIMA ADV: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA IMPDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS ADV: CAROLINA BERBA BELIDO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	2007.41.00.001647-0 / RO (1159)	AC PROC. ORIGEM: 200638000388391 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: CAMILA ALESSANDRA DE BRITO E OUTROS(AS) APDO: PATRICIA HELENA TUROLA TA- KAMATSU APDO: CAROLINA GUZZO TAQUETI APDO: NAOMI DE ALMEIDA GOMES COU- RA APDO: ROGERIO REGIS LOBATO APDO: LIA BARBOSA SILVA APDO: DANIELA RAMOS SILVA APDO: HAYANA PEREIRA LEAL APDO: LEANDRO MARCIO DUARTE MA- CIEL APDO: LUANA HOFMAN DE BARROS	2006.38.00.030297-2 / MG (1164)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.043375-5 / MG (1170) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: VIVIANE DO CARMO LISBOA E OUTROS(AS) AGRDO: MARCIO DONIZETE LISBOA AGRDO: VANIA APARECIDA LISBOA AGRDO: JOSE DOMINGOS SIMOES AGRDO: LUIZ HELENA LEAL SOARES AGRDO: FRANCISCO CORREA DE PAULA AGRDO: BEATRIZ MARIA DE ALMEIDA LISBOA ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200534000135086 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS) APDO: GERALDINA MENEGATTO MONA- RI E OUTROS(AS) APDO: TEREZA IOLANDA CARRETERO APDO: THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI APDO: VALDINERIS LUCIA RIBEIRO HA- BER APDO: ZELIA BARAO VARALDA ADV: CARLA CRISTINA ORLANDI E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.34.00.013508-6 / DF (1160)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000388391 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU APDO: CAMILA ALESSANDRA DE BRITO E OUTROS(AS) APDO: PATRICIA HELENA TUROLA TA- KAMATSU APDO: CAROLINA GUZZO TAQUETI APDO: NAOMI DE ALMEIDA GOMES COU- RA APDO: ROGERIO REGIS LOBATO APDO: LIA BARBOSA SILVA APDO: DANIELA RAMOS SILVA APDO: HAYANA PEREIRA LEAL APDO: LEANDRO MARCIO DUARTE MA- CIEL APDO: LUANA HOFMAN DE BARROS	2006.38.00.034951-6 / MG (1165)	AG PROC. ORIGEM: 200734000196608 AGRTE: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADV: LUCIANE ALMEIDA NUNES E OU- TROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANS- PORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: SILVIA MACHADO LEAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: 200738000004969 IMPTE: RAFAEL SIMIAO MARQUES PEREIRA ADV: RAFAEL SIMIAO MARQUES PEREIRA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE FAR- MACIA DO ESTADO DE MINAS GE- RAIS - CRF/MG PROCURADOR: DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.38.00.000496-9 / MG (1172)			

AC 1999.38.03.004910-4 / MG (1173)
PROC. ORIGEM: 199938030049104
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
APDO: AROLD0 PLINIO GONCALVES
ADV: AROLD0 PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: ANGELA MARIA SILVA
APDO: DELOURDES MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
APDO: SOLANGE REGINA SILVA
ADV: JUARES ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JURANDIR HONORATO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: ELISMAR ALEXANDRE DOS SANTOS
APDO: OLSEMAR DE FRAZAO ROCHA
APDO: LAERTE HONORATO BORGES
APDO: MARIA DAS GRACAS DIAS DORNELES
APDO: EDSON DE ASSIS FERREIRA
APDO: JOAO CARLOS DOS ANJOS
ADV: VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APDO: IRAIDES ANCILINA DA SILVA (REVEL)
CURADOR: VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA
APDO: EDITORA GRAFICA VISAO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2000.36.00.003423-4 / MT (1174)
PROC. ORIGEM: 200036000034234
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)
APDO: VAGEL - ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.023064-6 / MG (1175)
PROC. ORIGEM: 200438000230646
APTE: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA E CONJUGE
APTE: EUNICE DE SOUZA ROSA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.027485-6 / MG (1176)
PROC. ORIGEM: 200438000274856
APTE: JOSE AMAVEL FERREIRA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2005.38.00.032143-0 / MG (1177)
PROC. ORIGEM: 200538000321430
APTE: CONSTRUTORA CONTIJO E POEYS LTDA
ADV: PAULO HENRIQUE BORGES CRUVINEL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APDO: INSTITUTO ESTATAL DE FLORESTAS- IEF
PROCURADOR: SONIA SOARES SIQUEIRA ROCHA GODINHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2006.37.00.004564-0 / MA (1178)
PROC. ORIGEM: 200637000045640
IMPTE: DAVID SANTOS MATOS
ADV: MANOEL ANTONIO XAVIER
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.04.000842-3 / MG (1179)
PROC. ORIGEM: 200638040008423
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS VALENTIM
ADV: ADRIANA A DAL SASSO E OLIVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043149-8 / DF (1180)
PROC. ORIGEM: 200734000317628
AGRTE: LURDECI DE SOUZA SILVA
ADV: MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTRO(A)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
AGRDO: EXATUS - PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043349-1 / MT (1181)
PROC. ORIGEM: 200736000125525
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
AGRTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: LUIZ MARIANO BRIDI
ADV: LUIZ MARIANO BRIDI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043410-2 / DF (1182)
PROC. ORIGEM: 200734000312022
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO GRAO PARA - SC PREFEITURA
PROCURADOR: ADMAR GONZAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043422-2 / MG (1183)
PROC. ORIGEM: 9101066994
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WINSTON CHURCHILL DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: RUI HENRIQUES BARBOSA
ADV: ELSON LADEIRA DA SILVA ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.043437-3 / MG (1184)
PROC. ORIGEM: 200738000162301
AGRTE: EVALDO DAVID CLAUD - ESPOLIO
ADV: LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2007.33.00.009185-8 / BA (1185)
PROC. ORIGEM: 200733000091858
APTE: EUVALDO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO
ADV: KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
REOMS 2007.41.00.001470-9 / RO (1186)
PROC. ORIGEM: 200741000014709
IMPTE: ALCINEIA RODRIGUES PINHEIRO MARQUES
ADV: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES E OUTRO(A)
IMPDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS
ADV: CAROLINA BERBA BELIDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2003.34.00.044453-0 / DF (1187)
PROC. ORIGEM: 200334000444530
APTE: LYSELSAT LTDA
ADV: FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: RAIMUNDO JUAREZ NETO
APDO: TV DO POVO LTDA
ADV: ROBERTO LEONESSA
APDO: CABLE - LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
ADV: ALEXANDRE KRUEL JOBIM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2005.34.00.025410-9 / DF (1188)
PROC. ORIGEM: 200534000254109
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO FONTES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO BOSCO PITA SANTOS
APDO: ISAIAS BISPO MAIA
APDO: TEOTONIO TELES
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2006.35.03.000509-9 / GO (1189)
PROC. ORIGEM: 200635030005099
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)
APDO: ARROZ SANDRA LTDA E OUTRO(A)
APDO: MONTE LIBANO DAHDAH
ADV: MARCOS AFONSO BORGES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.034095-5 / MG (1190)
PROC. ORIGEM: 200638000340955
APTE: CELMY HUBNER NORA E OUTROS(AS)
APTE: MARY ANTONIETA CAMPOS ANTONINI HUBNER
APTE: ERNANI PEREIRA
APTE: BENEDITO SOARES
APTE: ALIPIO FERNANDES
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AC	2006.38.04.002234-9 / MG	(1191)
PROC. ORIGEM:	200638040022349	
APTE:	PEDRO GOULART E OUTRO(A)	
APTE:	JULIANETE AMORIM DE OLIVEIRA	
ADV:	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043310-0 / MG	(1192)
PROC. ORIGEM:	693030212726	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ODILA FERREIRA MONTEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043374-1 / MG	(1193)
PROC. ORIGEM:	200738010050336	
AGRTE:	LUIZ GONZAGA SILVA	
ADV:	LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043429-8 / MG	(1194)
PROC. ORIGEM:	200738010038606	
AGRTE:	ELIANE THEREZINHA DE FREITAS RIBEIRO	
ADV:	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043443-1 / MG	(1195)
PROC. ORIGEM:	686030664771	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ESCOLA PARTICULAR DOM PIXOTE LTDA	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043473-0 / DF	(1196)
PROC. ORIGEM:	200734000312139	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	WESLEY FERREIRA DE MESQUITA	
ADV:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043491-8 / MG	(1197)
PROC. ORIGEM:	200738000166240	
AGRTE:	JOSE TARO DE LIMA - ESPOLIO	
ADV:	CAROLINA LARA GRECO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
REOMS	2007.37.00.002255-7 / MA	(1198)
PROC. ORIGEM:	200737000022557	
IMPTE:	MARCELO ANTONIO REBELO JANSEN FERREIRA	
ADV:	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	

PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2007.38.00.005924-6 / MG	(1199)
PROC. ORIGEM:	200738000059246	
APTE:	ROSE TANY MICHALSKY SANTOS	
ADV:	ANA PAULA TAVARES PEREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2001.35.00.000629-0 / GO	(1200)
PROC. ORIGEM:	200135000006290	
APTE:	GILVANDRO CESAR ARAUJO E OUTRO(A)	
APTE:	SIMONE APARECIDA DA COSTA	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REC. ADESIVO:	CAIXA SEGURADORA S/A	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2001.37.00.002189-8 / MA	(1201)
PROC. ORIGEM:	200137000021898	
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	MARCO AURELIO ADAO	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL	
PROCURADOR:	MARCIO PINA MARQUES	
APDO:	ESTADO DO MARANHÃO	
PROCURADOR:	AUGUSTO ARISTOTELES MATOS BRANDAO	
APDO:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES	
ADV:	YARA COELHO MARTINEZ	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2001.38.03.000547-6 / MG	(1202)
PROC. ORIGEM:	200138030005476	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MILTON DAMASCENO	
APDO:	EMCONCIL - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	SILVIO LUIZ AFONSO	
APDO:	SERGIO HENRIQUE AFONSO	
ADV:	ROMULO MACEDO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	EMCONCIL - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.34.00.029244-1 / DF	(1203)
PROC. ORIGEM:	200534000292441	
APTE:	JOAO BOSCO DE ASSIS	
ADV:	HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AC	2005.38.00.035664-1 / MG	(1204)
PROC. ORIGEM:	200538000356641	
APTE:	MARIA JOSE MACEDO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	LUCIA HELENA LOPES CANCADO	
APTE:	ELIANE MARIA RODRIGUES PAPA	
ADV:	REGIS CARVALHO DOS SANTOS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.37.00.002555-9 / MA	(1205)
PROC. ORIGEM:	200637000025559	
IMPTE:	JOSEANNE DE AZEVEDO MAFRA SOARES	
ADV:	ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	PEDRO WANDERLEI VIZU	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.030861-3 / MG	(1206)
PROC. ORIGEM:	200638000308613	
APTE:	GERALDO AGUILAR FRANCO	
ADV:	KELLY MARIA DE ARAUJO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
APDO:	DARTAGNAN PINTO DE MAGALHAES E OUTRO(A)	
APDO:	JOSE FRANCISCO ROMANO	
ADV:	KELLY MARIA DE ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043157-3 / MT	(1207)
PROC. ORIGEM:	200736000113966	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRDO:	COOPERATIVA AGRICOLA DE PRODUTORES DE CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA - COPRODIA E OUTRO(A)	
AGRDO:	PARECIS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	
ADV:	SERGIO DONIZETTI NUNES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043321-7 / BA	(1208)
PROC. ORIGEM:	199733000095323	
AGRTE:	MARIA DE FATIMA SOARES SILVA	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.043353-2 / MG	(1209)
PROC. ORIGEM:	200738030058143	
AGRTE:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV:	LUCIA BREGALDA LIMA PELEGRI NI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JOSE TOMAZ DE CASTRO ALFAIX	
ADV:	MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AG 2007.01.00.043363-5 / BA (1210)
PROC. ORIGEM: 200733000164373
AGRTE: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
AGRDO: CAIO CARDOSO SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2007.37.00.000006-1 / MA (1211)
PROC. ORIGEM: 200737000000061
APTE: LAURIANE BARROS DOMINICE
ADV: LAURIANE BARROS DOMINICE E OUTROS(AS)
APDO: UNICEUMA CENTRO UNIVERSITA-
RIO DO MARANHÃO
ADV: GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA
SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.022040-6 / MG (1212)
PROC. ORIGEM: 200738000220406
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
APDO: ADRIANA CAIRES TEREZ PINTO
E OUTROS(AS)
APDO: BARBARA ZILLE DE QUEIROZ
APDO: BRUNO ROBERTA PINTO DE CAS-
TRO
APDO: BRUNO DE ALMEIDA PEDERSOLI
APDO: DANILO RASLAN DE FREITAS
APDO: DIEGO MAURILIO DOS SANTOS
APDO: EMILIA DE SOUZA AGUIERRE
APDO: FREDERICO DE ROSA OLIVEIRA
APDO: GRABRIEL AUGUSTO BUENO DE
SOUZA
APDO: HELGA CRISTINA CARVALHO DE
ANDRADE
APDO: LAURA BARROSO GOMES
APDO: MARIA FERNANDA SILVA DOS
SANTOS
APDO: MARINA CARNEIRO BERNARDES
MOSS
APDO: PATRICIA CARNEIRO BERNARDES
MOSS
APDO: ULISSES DE FARIAS
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-
NO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 1999.35.00.006315-4 / GO (1213)
PROC. ORIGEM: 199935000063154
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA
PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
APDO: JOSE CARLOS MENDONCA E CON-
JUGE
ADV: NILTON DA CUNHA RIBEIRO
APDO: ANGELO MENDONCA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.36.00.009392-5 / MT (1214)
PROC. ORIGEM: 200336000093925
APTE: YOSHIO HAYASHIDA E OUTRO(A)
APTE: LUIZA HAYASHIDA
ADV: SUERIKA MAIA DE PAULA CAR-
VALHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: LUIZ APARECIDO FREITAS GAR-
CIA E OUTROS(AS)
APDO: SERGIO PAVINI
APDO: JORGE ZANATA
APDO: CUSTODIO DIAS RIBEIRO

ADV: SIMONE CAFURE BEZERRA E OU-
TRO(A)
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.006141-0 / MG (1215)
PROC. ORIGEM: 200538000061410
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
APDO: NILSON ANTONIO LELLIS E OU-
TROS(AS)
APDO: JOSE NILTON PANTA
APDO: PAULO SERGIO CARDOSO
ADV: OSVALDO PEREIRA XAVIER E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.022822-9 / MG (1216)
PROC. ORIGEM: 200638000228229
APTE: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
E OUTRO(A)
APTE: GISELE TEREZA PINTO GONCAL-
VES
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.031772-9 / MG (1217)
PROC. ORIGEM: 200638000317729
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
APDO: JOSE MARIA ALVES
ADV: LINA SERRA MENICONI E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.04.002428-4 / MG (1218)
PROC. ORIGEM: 200638040024284
APTE: LEON DINIZIO MARTINS E OU-
TROS(AS)
APTE: MANOEL JANUARIO GARCIA
APTE: MARCIO EUSTAQUIO DE OLIVEI-
RA
APTE: MARCIO OTAVIO CRUVINEL AMO-
RIM
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: RAYNER DALMEIDA RODRIGUES
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043313-1 / MG (1219)
PROC. ORIGEM: 200638090041701
AGRTE: ANIZIO DONIZETTI RODRIGUES
ADV: SILVEIRA UMBELINO DANTAS E
OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MARIA LUIZA DE CASTRO RA-
CHID E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043315-9 / MG (1220)
PROC. ORIGEM: 200738060030971
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043342-6 / GO (1221)
PROC. ORIGEM: 200735000174224
AGRTE: DEBORA RODRIGUES BOAVENTU-
RA
ADV: THIAGO H TELES LOPES
AGRDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLI-
VEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043364-9 / BA (1222)
PROC. ORIGEM: 200733030008909
AGRTE: MUNICIPIO DE BARRA - BA
PROCURADOR: MILTON DE CERQUEIRA PEDREI-
RA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2007.33.00.001435-2 / BA (1223)
PROC. ORIGEM: 200733000014352
IMPTE: VANIA MOTA QUINTELA
ADV: HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA
ANDRADE
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2007.33.00.004454-7 / BA (1224)
PROC. ORIGEM: 200733000044547
IMPTE: CINTIA VERENA SILVA SANTOS
ADV: RAFAELA GONCALVES DA SILVA
DOURADO
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DA
SALVADOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2007.35.00.012452-8 / GO (1225)
PROC. ORIGEM: 200735000124528
APTE: HELIO BAHIA PEIXOTO E OU-
TRO(A)
APTE: CARLOS SILVA DE BRITO
ADV: JOSE MENDONCA E SILVA E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADI-
LHA E OUTROS(AS)
INTERESSADO: TULIO ALEXANDRE FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.003078-6 / MG (1226)
PROC. ORIGEM: 200738000030786
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO M. DE CASTRO
WANDERLEY
APDO: PAULO WASHINGTON SOARES
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-
TE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2007.38.00.022206-0 / MG (1227)
PROC. ORIGEM: 200738000222060
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-
NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: LY FREITAS
APDO: ANA CRISTINA NUNES E OU-
TROS(AS)
APDO: ANA PAULA PEREIRA MAGIAG
ANDERSON DA MATA DAHER
APDO: BARBARA MACHADO E MELO
APDO: DIEGO LEONEL DA COSTA VIEIRA
APDO: DIOGO GARCIA VALADARES



APDO:	ENOIRA KARLA PEDROSA COSTA	
APDO:	FRANCISCO DIEGO NEGRAO LOPES NETO	
APDO:	ISABELA MUNDIM PALHARES	
APDO:	JUAN PEREIRA DE MACEDO	
APDO:	PAULA THAIS MALAQUIAS E MENDES	
APDO:	RENATO PEDROSO	
APDO:	THALLES RODRIGO GOMES RIBEIRO	
APDO:	VIVIAN NICOLAU GONCALVES	
APDO:	WELINTON FRANCO DE CASTRO	
ADV:	BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
CC	2007.01.00.043350-1 / TO	(1228)
PROC. ORIGEM:	200743000045471	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 4A REGIAO	
PROCURADOR:	RODRIGO CESAR DIAS BRUNO	
REU:	RENATO EURIPIDES NASCIMENTO JUNIOR	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.043398-1 / MG	(1229)
PROC. ORIGEM:	200638090022465	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 4A REGIAO - CRP - 04	
PROCURADOR:	LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	
REU:	MARIA CRISTINA PINTO	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAXAMBU - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		
AC	2005.38.00.035880-6 / MG	(1230)
PROC. ORIGEM:	200538000358806	
APTE:	DANILO BONNENASOU	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.33.00.001493-8 / BA	(1231)
PROC. ORIGEM:	200633000014938	
APTE:	FIESTA BAHIA HOTEL LTDA	
ADV:	ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.023796-1 / MG	(1232)
PROC. ORIGEM:	200638000237961	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA LTDA	
ADV:	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	
REC. ADESIVO:	CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AMS	2006.38.00.028614-5 / MG	(1233)
PROC. ORIGEM:	200638000286145	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	NUCYRUS BRASIL LTDA	
ADV:	IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.029082-7 / MG	(1234)
PROC. ORIGEM:	200638000290827	
APTE:	RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO	
ADV:	GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043150-8 / MG	(1235)
PROC. ORIGEM:	686051420491	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANTONIO CALDEIRA BRANT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043341-2 / GO	(1236)
PROC. ORIGEM:	11546	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	
AGRDO:	DIARIO DA MANHA LTDA - MASSA FALIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043348-8 / MT	(1237)
PROC. ORIGEM:	200636030041772	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MADEIRAS DIEL LTDA	
ADV:	JOAO LUIZ SPOLADOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043352-9 / MG	(1238)
PROC. ORIGEM:	200738000124590	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USINAS	
ADV:	JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043371-0 / MG	(1239)
PROC. ORIGEM:	200638010025517	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO DE CASTRO SILVA	
AGRDO:	HELIO SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043377-2 / MG	(1240)
PROC. ORIGEM:	199738011009386	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	
AGRDO:	STOK RIO CONFECÇÕES LTDA	
AGRDO:	GERALDO PINHEIRO DE ASSIS E OUTRO(A)	
AGRDO:	MARCIA HELENA TEODORO DE ASSIS	
ADV:	MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.043438-7 / MG	(1241)
PROC. ORIGEM:	200638030097930	
AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCURADOR:	MARCIO MIRANDA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	IZA MARIA FERNANDES DE AQUINO VIDAL	
ADV:	PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043441-4 / MG	(1242)
PROC. ORIGEM:	686051420475	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AURENICE LOURDES GOMES MIGLIO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043460-6 / DF	(1243)
PROC. ORIGEM:	200734000237353	
AGRTE:	EXPRESSO PONTE SEGURA LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.043504-6 / MT	(1244)
PROC. ORIGEM:	200636030004027	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EBERLE LTDA	
ADV:	MARCOS RELVAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043512-1 / PA	(1245)
PROC. ORIGEM:	9500039605	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALMIRANTE BARROSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
APDO:	RAIMUNDO BARBOSA CONDE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043518-3 / PA	(1246)
PROC. ORIGEM:	9500055244	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISTRIBUIDORA BARTIRA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043523-8 / PA	(1247)
PROC. ORIGEM:	9200024300	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ECCAL LTDA EMPRESA E CONSTRUCAO CIVIL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.00.043528-6 / PA	(1248)
PROC. ORIGEM:	9500038145	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J T ESTEVES E CIA LTDA ME	
APDO:	JOSE THADEU ESTEVES DA SILVA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AC 2007.01.00.043539-2 / PA (1249)
PROC. ORIGEM: 9500039729
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COSTAE GONCALVES LTDA
APDO: EDIMAR COSTA GONCALVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043542-0 / PA (1250)
PROC. ORIGEM: 9500038781
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MEIRELES E RODRIGUES LTDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043543-3 / PA (1251)
PROC. ORIGEM: 9500039222
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAMPÊL COMERCIO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043547-8 / PA (1252)
PROC. ORIGEM: 9600011621
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CABANAGEM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043551-9 / PA (1253)
PROC. ORIGEM: 9000002281
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE MARIA RODRIGUES LIMA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043561-1 / PA (1254)
PROC. ORIGEM: 9200010881
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL DOM BOSCO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043562-5 / PA (1255)
PROC. ORIGEM: 9000025508
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NADILSON S COSTA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043565-6 / PA (1256)
PROC. ORIGEM: 363502
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCELINO SANTOS MENDES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043571-4 / PA (1257)
PROC. ORIGEM: 341347
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A F VIANA MAIA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043577-6 / PA (1258)
PROC. ORIGEM: 9500052229
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J L NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043581-7 / PA (1259)
PROC. ORIGEM: 9100015008
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: B S BORGES
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.007552-1 / MG (1260)
PROC. ORIGEM: 200738000075521
APTE: NILMA REGIS DE CARVALHO
ADV: LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.044182-0 / DF (1261)
PROC. ORIGEM: 200334000441820
APTE: VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS(AS)
APTE: BANN QUIMICA LTDA
APTE: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
APTE: METALURGICA JOIA LTDA
APTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A
APTE: TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV: ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.027419-5 / MG (1262)
PROC. ORIGEM: 200538000274195
APTE: MARIA APARECIDA LAGE ARAUJO ALVES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
APTE: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO COSTA
APTE: GERALDO CELSO DIAS MOREIRA
APTE: MARIA ABADIA DA SILVA
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.00.013963-0 / BA (1263)
PROC. ORIGEM: 200633000139630
APTE: PATRICIA FARIAS DE OLIVEIRA
ADV: DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.034222-9 / MG (1264)
PROC. ORIGEM: 200638000342229
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HUGO ROCHA
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.036832-4 / MG (1265)
PROC. ORIGEM: 200638000368324
APTE: PRO CALCAREO LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.037867-1 / MG (1266)
PROC. ORIGEM: 200638000378671
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)

APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.10.000198-3 / MG (1267)
PROC. ORIGEM: 200638100001983
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDREIA ROSA DA SILVA
APTE: MUNICIPIO DE POUSO ALTO- MG
PROCURADOR: ADRIANA DE MELLO CASTRO GIROLETTI E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.15.002185-8 / MG (1268)
PROC. ORIGEM: 200638150021858
APTE: JOHN SOMERS ESTANHOS LTDA
ADV: IZABEL LUIZA RESENDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043367-0 / BA (1269)
PROC. ORIGEM: 200433000264529
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELETROFAZE COMERCIAL ELETRICA E TELEFONIA LTDA

AGRDO: MARCELO NEIVA RODRIGUES
AGRDO: NATAL MORO
AGRDO: MARIA GORETTI DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043372-4 / MG (1270)
PROC. ORIGEM: 200638010027692
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
AGRDO: JACKSON COSMO DE SANTANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.043445-9 / MG (1271)
PROC. ORIGEM: 686030804500
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE KELVIN LIMA BARREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043465-4 / GO (1272)
PROC. ORIGEM: 200735000136290
AGRTE: HAMILTON INACIO CARNEIRO
ADV: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043514-9 / PA (1273)
PROC. ORIGEM: 9000007305
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE BENEDITO DOS ANJOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043516-6 / PA (1274)
PROC. ORIGEM: 9500073544
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASO REIKO LTDA
APDO: JOSE LEONCIO PINHO DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043517-0 / PA (1275)
PROC. ORIGEM: 9600007284
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: F MOACIR PEREIRA E COMPANHIA LIMITADA
APDO: ROBERTO PEREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043520-7 / PA (1276)
PROC. ORIGEM: 9000010020
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARMEN ROSA MARTINEZ ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043521-0 / PA (1277)
PROC. ORIGEM: 9100026859
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO FURTADO TEIXEIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043526-9 / PA (1278)
PROC. ORIGEM: 9500035227
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043546-4 / PA (1279)
PROC. ORIGEM: 9300048589
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL BOULEVARD LTDA
APDO: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043549-5 / PA (1280)
PROC. ORIGEM: 9600084408
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EUDOXIA SILVA DE MATOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043557-0 / PA (1281)
PROC. ORIGEM: 9600000603
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RADIO E TELEVISAO GUAJARA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043572-8 / PA (1282)
PROC. ORIGEM: 9400058993
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DPN COMERCIAL LTDA
APDO: PAULO FERNANDO AMARO ZACCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043575-9 / PA (1283)
PROC. ORIGEM: 9600034346
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: S G B COM IND EXP E IMP LTDA
APDO: CONCEICAO DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.00.043586-5 / PA (1284)
PROC. ORIGEM: 9500039966
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J T ESTEVES E CIA LTDA - ME
APDO: JOSE THADEU ESTEVES DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2001.34.00.022340-0 / DF (1285)
PROC. ORIGEM: 200134000223400
APTE: VIACAO OURO BRANCO S/A
ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.00.029331-8 / MG (1286)
PROC. ORIGEM: 200438000293318
APTE: REDE GUSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.000263-2 / MG (1287)
PROC. ORIGEM: 200638000002632
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELIZABETH KALLAS
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.025101-0 / MG (1288)
PROC. ORIGEM: 200638000251010
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DIRECET DELIVERY LTDA
ADV: CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.08.001510-2 / MG (1289)
PROC. ORIGEM: 200638080015102
APTE: NAIR DORALICE DE SOUZA
ADV: JULIANO DE FREITAS REIS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.41.00.001827-4 / RO (1290)
PROC. ORIGEM: 200641000018274
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO MONGE DA SILVA
ADV: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043331-0 / BA (1291)
PROC. ORIGEM: 200733000166226
AGRTE: OURO BRANCO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV: EDGAR SILVA NETO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043420-5 / MG (1292)
PROC. ORIGEM: 200438000332577
AGRTE: DUPLIFAC EMPRESA DE FACTORING LTDA
ADV: RENATO LUIS MARQUES PESSOA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043430-8 / MG (1293)
PROC. ORIGEM: 200738030063786
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HOSPITAL SANTA CATARINA S/A
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043442-8 / MG (1294)
PROC. ORIGEM: 686020478273
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESCOLA PARTICULAR DOM PIXOTE LTDA
AGRDO: MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043446-2 / MG (1295)
PROC. ORIGEM: 686010084420
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA
ADV: RUI VALE DE MATOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043447-6 / MG (1296)
PROC. ORIGEM: 686020477986
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOEL COSTA SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG PROC. ORIGEM: 269799 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: LAURINDO EING - ESPOLIO ADV: LEILA DUTRA EING LAFETA AGRDO: SARANA AGROPECUARIA SAO BENTO DO PARANA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043467-1 / GO (1297)	AC PROC. ORIGEM: 9500073641 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PHILLIPE COTTREL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043530-0 / PA (1305)	AC PROC. ORIGEM: 9600011389 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EXTINCARGA COMERCIO E SER-VICO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043574-5 / PA (1313)
AG PROC. ORIGEM: 200733000174120 AGRTE: MOINHOS CANUELAS LTDA ADV: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JU-NIOR AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043474-3 / BA (1298)	AC PROC. ORIGEM: 341061 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JUARES BARBOSA DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043531-3 / PA (1306)	AMS PROC. ORIGEM: 200738000115930 APTE: HOSPITAL SANTANA LTDA ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.38.00.011593-0 / MG (1314)
AG PROC. ORIGEM: 200740000042230 AGRTE: DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA ADV: MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043497-0 / PI (1299)	AC PROC. ORIGEM: 9500018780 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRANSPORTADORA PUMA LIMI-TADA APDO: JOSE CARLOS COLLARES GUEDES JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043534-4 / PA (1307)	AMS PROC. ORIGEM: 199834000001510 APTE: SCHENEIDER LOGEMANN S/A ADV: MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	1998.34.00.000151-0 / DF (1315)
AC PROC. ORIGEM: 9500038986 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: S R O DA COSTA ME APDO: SONIA REGINA OLIVEIRA DA COSTA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043513-5 / PA (1300)	AC PROC. ORIGEM: 9500038480 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EGB MATERIAL DE EXPEDIENTE LTDA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043535-8 / PA (1308)	AC PROC. ORIGEM: 200234000150698 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TALES ADALBERTO EICKHOFF ADV: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2002.34.00.015069-8 / DF (1316)
AC PROC. ORIGEM: 9500020009 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OPCA O EMPREENDEMENTOS IMO-BILIARIOS LTDA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043519-7 / PA (1301)	AC PROC. ORIGEM: 9600014264 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TERSAN TERRAPLANAGEM SAN-TOS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043536-1 / PA (1309)	AC PROC. ORIGEM: 200234000154037 APTE: ANTONIO ALVES PINHEIRO E OU-TROS(AS) APTE: IVONE DIAS DOS SANTOS APTE: JANIRA SILVA MELLO DIAS APTE: LUIZ ERNESTO SIMOES MEDRA-DO APTE: MARICIO CHAFI HALLAC APTE: RAIMUNDO ALVES SANTA BRIGI-DA APTE: REYNALDO VEIGA DA SILVA APTE: WALTER BOAVENTURA DE AN-DRADE ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2002.34.00.015403-7 / DF (1317)
AC PROC. ORIGEM: 9500020815 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMERCIAL GURUPA LTDA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043522-4 / PA (1302)	AC PROC. ORIGEM: 9500083825 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VARONIL COMERCIO LTDA APDO: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS VASCONCELOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043540-2 / PA (1310)	AC PROC. ORIGEM: 200334000396379 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FUNDICAO DE METAIS REIS LTDA E OUTRO(A) APDO: JAIR EVARISTO DIAS DOS REIS DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2003.34.00.039637-9 / DF (1318)
AC PROC. ORIGEM: 9500037580 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INDUSTRIAS MAGUARI LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043524-1 / PA (1303)	AC PROC. ORIGEM: 9400019521 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PARACUCAR LTDA APDO: MILTON ROMULO DE ARAUJO PORTO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043553-6 / PA (1311)	AC PROC. ORIGEM: 200338000109928 APTE: TERCAM ENGENHARIA E EMPRE-EDIMENTOS LTDA ADV: RICARDO MAGALHAES TEODORO E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2003.34.00.039637-9 / DF (1318)
AC PROC. ORIGEM: 9500037025 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MIL TINTAS E PECAS LTDA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043525-5 / PA (1304)	AC PROC. ORIGEM: 355909 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DILSON SANTOS OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.043568-7 / PA (1312)	AC PROC. ORIGEM: 200338000109928 APTE: TERCAM ENGENHARIA E EMPRE-EDIMENTOS LTDA ADV: RICARDO MAGALHAES TEODORO E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2003.38.00.010992-8 / MG (1319)



AC	2004.34.00.022598-5 / DF	(1320)
PROC. ORIGEM:	200434000225985	
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HACO ETIQUETAS LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	43 S/A GRAFICA E EDITORA	
APDO:	CUMMINS BRASIL LTDA	
APDO:	FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA	
APDO:	PLASTIBI PLASTICOS IBIRITE LTDA	
APDO:	FUNDICAO ITUPEVA LTDA	
ADV:	TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.33.00.008749-4 / BA	(1321)
PROC. ORIGEM:	200533000087494	
APTE:	JOSE ORLEY OLIVEIRA SAMPAIO	
ADV:	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.33.00.018301-6 / BA	(1322)
PROC. ORIGEM:	200533000183016	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO PEREIRA MOREIRA	
ADV:	WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.37.00.006449-2 / MA	(1323)
PROC. ORIGEM:	200637000064492	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	
PROCURADOR:	JOSE CALDAS	
APDO:	UBIRATAN MAGALHAES DE QUEIROZ	
APDO:	JUIZANE SOUZA DE HOLANDA	
APDO:	BRENO LUIZ MENDES RAPOSO VIEIRA	
ADV:	MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA REIS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.00.017640-9 / MG	(1324)
PROC. ORIGEM:	200638000176409	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMITECO - CIA MINEIRA DE TERRENOS E CONSTRUCOES	
ADV:	JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.031344-0 / MG	(1325)
PROC. ORIGEM:	200638000313440	
APTE:	LECY RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR	
APDO:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADV:	THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AMS	2006.38.00.036840-0 / MG	(1326)
PROC. ORIGEM:	200638000368400	
APTE:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
ADV:	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043376-9 / MG	(1327)
PROC. ORIGEM:	200638010058830	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	
AGRDO:	CADSERVICE CONSERVADORA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA	
AGRDO:	JAIRO JOSE RODRIGUES	
AGRDO:	VIRGINIA MARIA MARTINS CELEIRO	
AGRDO:	ZILDA MARTINS SELEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043401-3 / DF	(1328)
PROC. ORIGEM:	200534000086796	
AGRTE:	VALERIA MASCARENHAS GUERRA CURVINA	
ADV:	JOSE WASHINGTON DOS SANTOS	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-COREN/DF	
PROCURADOR:	KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043403-0 / DF	(1329)
PROC. ORIGEM:	200734000277700	
AGRTE:	QUATRO RODAS LTDA - FILIAL CUIABA	
ADV:	ENIVALDO PINTO POVORA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043444-5 / MG	(1330)
PROC. ORIGEM:	200638130077115	
AGRTE:	LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND	
ADV:	HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRENO GUMIERO PEREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043450-3 / MG	(1331)
PROC. ORIGEM:	686061738924	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LATICINIOS DUPOTE LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043452-0 / DF	(1332)
PROC. ORIGEM:	200734000134821	
AGRTE:	FELIZ TERRA AGRICOLA LTDA	
ADV:	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.043498-3 / PI	(1333)
PROC. ORIGEM:	200740000044545	
AGRTE:	DISTRIBUIDORA YORK LTDA	
ADV:	MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043506-3 / MT	(1334)
PROC. ORIGEM:	200536000136360	
AGRTE:	JULIO JOSE DE CAMPOS	
ADV:	RICARDO NIGRO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043507-7 / DF	(1335)
PROC. ORIGEM:	200734000216003	
AGRTE:	DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA - ME	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043508-0 / MT	(1336)
PROC. ORIGEM:	200636020003953	
AGRTE:	ARMANDO SANTOS DE ALMEIDA	
ADV:	CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043529-0 / PA	(1337)
PROC. ORIGEM:	9500041260	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	M R REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043532-7 / PA	(1338)
PROC. ORIGEM:	9500001543	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DENDE DE AMAZONIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043541-6 / PA	(1339)
PROC. ORIGEM:	9500042940	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ORLANDO MAUES CONSTRUCOES LTDA	
APDO:	ORLANDO AMOEDO MAUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043544-7 / PA	(1340)
PROC. ORIGEM:	9500026520	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	J BARRA E CIA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA		

AC	2007.01.00.043552-2 / PA	(1341)
PROC. ORIGEM:	9100026107	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	K C DISTRIBUIDORA DE ALIMEN- TOS LTDA	
APDO:	ANTONIO ANGELO DE MORAIS SILVA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA- NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043554-0 / PA	(1342)
PROC. ORIGEM:	9300021281	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	PRODUTORA DE CHARQUE TAPA- NA LTDA	
APDO:	RAIMUNDO BENEDITO DE ANDRA- DE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043564-2 / PA	(1343)
PROC. ORIGEM:	351466	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TICOS BAR LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043585-1 / PA	(1344)
PROC. ORIGEM:	9500036720	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONSTRUTORA NACIONAL LTDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA- NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AMS	2007.38.01.003049-9 / MG	(1345)
PROC. ORIGEM:	200738010030499	
APTE:	FAKTA MOVEIS LTDA	
ADV:	JOAO CLAUDIO FRANZONI BAR- BOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.014121-1 / MG	(1346)
PROC. ORIGEM:	200538000141211	
APTE:	CONSTRUTORA LINEAR LTDA	
ADV:	AFONSO CELSO BRETAS DE VAS- CONCELOS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
REOMS	2006.33.00.019505-9 / BA	(1347)
PROC. ORIGEM:	200633000195059	
IMPTE:	SINDICOUROS - SINDICATO DA IN- DUSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DA BAHIA	
ADV:	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
IMPDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AMS	2006.38.00.030775-9 / MG	(1348)
PROC. ORIGEM:	200638000307759	
APTE:	VANIA ELIZABETH SOUZA DE ABREU E OUTROS(AS)	
APTE:	REINALDO DE SOUZA LIMA	
APTE:	MARCIO TADEU DUARTE	
APTE:	JOAO CARLOS DE MIRANDA	
ADV:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.036295-0 / MG	(1349)
PROC. ORIGEM:	200638000362950	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	QUATRO TURISMO LTDA	
ADV:	DIEGO ANTONIO BRAGA FAGUN- DES E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.042846-9 / MT	(1350)
PROC. ORIGEM:	200636030012812	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SERTAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043332-3 / BA	(1351)
PROC. ORIGEM:	200433000168006	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA CONCEICAO VILLELA	
AGRDO:	ALVARO DOS SANTOS OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043351-5 / MG	(1352)
PROC. ORIGEM:	200538000222094	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	NELMA ORLANDI FIUZA COSTA	
ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043406-1 / DF	(1353)
PROC. ORIGEM:	200734000322616	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMO- VEIS FIAT	
ADV:	PAULO PELLEGRINI E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043414-7 / MG	(1354)
PROC. ORIGEM:	200738000200781	
AGRTE:	SIDERURGICA VALINHO S/A	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OU- TRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043449-3 / MG	(1355)
PROC. ORIGEM:	686051478200	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELIANE SILVA VIANA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.043463-7 / BA	(1356)
PROC. ORIGEM:	200733000149100	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	CAMIL ALIMENTOS S/A	
ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043470-9 / MG	(1357)
PROC. ORIGEM:	200738030056506	
AGRTE:	MUNICIPIO DE PATROCINIO - MG	
PROCURADOR:	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.043503-2 / MT	(1358)
PROC. ORIGEM:	200636030007886	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EBERLE LTDA	
ADV:	MARCOS RELVAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043511-8 / PA	(1359)
PROC. ORIGEM:	9500085844	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOMCI COMERCIO E IMPORTA- CAO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043527-2 / PA	(1360)
PROC. ORIGEM:	9500036940	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ESTANCIA PERPETUO SOCORRO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043533-0 / PA	(1361)
PROC. ORIGEM:	9500024608	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONFECcoes RIMA LTDA	
APDO:	JOSE GOMES FARINHA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043537-5 / PA	(1362)
PROC. ORIGEM:	9500037785	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MARCIO CESAR QUARESMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043538-9 / PA	(1363)
PROC. ORIGEM:	9600087148	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARNEIRO CIA LTDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA- NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2007.01.00.043545-0 / PA	(1364)
PROC. ORIGEM:	9600030847	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMERCIAL PARAENSE DE DIS- COS E TAPES LTDA	
APDO:	AMERICO PADILH MACIEL	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA		



AC 2007.01.00.043558-4 / PA (1365)
PROC. ORIGEM: 9600084122
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HOSPITECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LT-DA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043559-8 / PA (1366)
PROC. ORIGEM: 9500035804
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL NOBRE
APDO: JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043560-8 / PA (1367)
PROC. ORIGEM: 9500052725
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: POLO ENGENHARIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043567-3 / PA (1368)
PROC. ORIGEM: 356182
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JULIA DA LUZ PACHECO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043570-0 / PA (1369)
PROC. ORIGEM: 342840
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DELIDIO AGUILAR DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043576-2 / PA (1370)
PROC. ORIGEM: 9500039761
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUCAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043578-0 / PA (1371)
PROC. ORIGEM: 9400041160
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRICOM FRIGORIFICO IND E COM LTDA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043579-3 / PA (1372)
PROC. ORIGEM: 9600011044
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO BEL LIMITADA
APDO: ELIAS GOMES PEREIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043583-4 / PA (1373)
PROC. ORIGEM: 9300000900
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMEQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CANDIDO WILSON ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.001258-2 / MG (1374)
PROC. ORIGEM: 200738000012582
APTE: RADIOCLINICA ITAUNA LTDA
ADV: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.002346-5 / MG (1375)
PROC. ORIGEM: 200738000023465
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: PH TRANSPORTES E CONSTRU- COES LTDA
ADV: JULIANA GONCALVES MUZZI PEIXOTO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.014773-0 / DF (1376)
PROC. ORIGEM: 200234000147730
APTE: FRANCISCO RAGONETT FILHO E OUTROS(AS)
APTE: HENRIQUE JOSE BIBEIRO DIAS FILHO
APTE: JOSE PAULO STAUB
APTE: JULIO CESAR PEREIRA SOBREIRA
APTE: JURANDIR PEREIRA CAVALCANTE
APTE: MARIA HELENA GONCALVES PATRICIO CAMPOS DE OLIVEIRA
APTE: NEY AUGUSTO RESMER VIEIRA
APTE: PEDRO ANTONIO GADDO TORRES
APTE: RITA DE FATIMA COSTA MORAES
APTE: SUELI PEZZUTO GIMENE
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.002737-2 / MG (1377)
PROC. ORIGEM: 200438000027372
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LEOPOLDO NICOLAU COUTINHO DOYLE
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.009335-5 / GO (1378)
PROC. ORIGEM: 200635000093355
APTE: MUNICIPIO DE ORIZONA - GO
PROCURADOR: ANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM
APDO: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.018383-0 / GO (1379)
PROC. ORIGEM: 200635000183830
APTE: PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA NETO
ADV: EDSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.010995-0 / MG (1380)
PROC. ORIGEM: 200638000109950
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOTORBEL VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV: RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.032994-6 / MG (1381)
PROC. ORIGEM: 200638000329946
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARGARIDA MARIA CAMARINI SANTOS
ADV: GIL JESUS VALE DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.034684-0 / MG (1382)
PROC. ORIGEM: 200638000346840
APTE: AFRANIO JOSE GUEDES FILHO E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS ROBERTO LIMA
APTE: CARLOS EDUARDO CARNEIRO
APTE: CELSO DE ABREU RODRIGUES
APTE: AYLSON RAIMUNDO FAUSTINO
ADV: LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043358-0 / MG (1383)
PROC. ORIGEM: 200538070004620
AGRTE: MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADOR: OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO HELIO OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043360-4 / MT (1384)
PROC. ORIGEM: 200636030003193
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERRARIA CAMPO GRANDE LTDA
ADV: RAIMUNDO NETO SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043368-3 / BA (1385)
PROC. ORIGEM: 200733110066296
AGRTE: SINDICATO DA CONSTRUCAO CIVIL DE ITABUNA/ILHEUS
ADV: GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043400-0 / DF (1386)
PROC. ORIGEM: 200434000456364
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRANCISCO R DOS SANTOS EMPACOTADORA ME
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



AG 2007.01.00.043428-4 / MG (1387)
PROC. ORIGEM: 200638010048278
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
AGRDO: ALDENY PEREIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043439-0 / MG (1388)
PROC. ORIGEM: 200738000223700
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PREVIMINAS - FUNDACAO DE SE-GURIDADE SOCIAL MINAS GE-RAIS
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COE-LHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043448-0 / MG (1389)
PROC. ORIGEM: 686051421036
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043461-0 / BA (1390)
PROC. ORIGEM: 200733110066306
AGRTE: SINDICATO DA CONSTRUCAO CI-VEL DE ITABUNA/ILHEUS
ADV: MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043475-7 / MG (1391)
PROC. ORIGEM: 200738030063790
AGRTE: LUMASA LUIZ NASCIUTTI S/A
ADV: MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.043477-4 / DF (1392)
PROC. ORIGEM: 200734000320376
AGRTE: DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV: HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043515-2 / PA (1393)
PROC. ORIGEM: 9500031345
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LOJAS CAPRI LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043548-1 / PA (1394)
PROC. ORIGEM: 9600032963
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARCIO RIBEIRO NERY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043550-5 / PA (1395)
PROC. ORIGEM: 9000023467
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043555-3 / PA (1396)
PROC. ORIGEM: 9200023541
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FEIRA DE PLASTICOS COM E REP E DIST LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043556-7 / PA (1397)
PROC. ORIGEM: 9600015546
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAGNUM SERVICOS DE SEGU-RANCA E VIGILANCIA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043563-9 / PA (1398)
PROC. ORIGEM: 348163
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MELQUEZEDEQUE DA SILVA MIRANDA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043566-0 / PA (1399)
PROC. ORIGEM: 335860
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MIKHELKANAAN MOUNZER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043569-0 / PA (1400)
PROC. ORIGEM: 9500030101
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043573-1 / PA (1401)
PROC. ORIGEM: 9600088063
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M LIMA CONFECcoes LIMITADA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043580-3 / PA (1402)
PROC. ORIGEM: 9400026781
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO GERAL DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME
APDO: ESTELINO DE MORAES E SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043582-0 / PA (1403)
PROC. ORIGEM: 9200035744
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO AL-MEIDA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.00.043584-8 / PA (1404)
PROC. ORIGEM: 9500036827
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: S R O DA COSTA ME
APDO: SONIA REGINA OLIVEIRA DA COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2007.38.00.002126-6 / MG (1405)
PROC. ORIGEM: 200738000021266
APTE: LAGE E LAGE AUDITORES E CON-SULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV: RENATA MARTINS GOMES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REO 2005.33.00.008866-0 / BA (1406)
PROC. ORIGEM: 200533000088660
AUTOR: LAUREANO VENTIM CORUJEIRA
ADV: GUSTAVO MOREIRA RAMIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000045540
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.38.03.005501-2 / MG (1407)
PROC. ORIGEM: 200138030055012
APTE: MARCELO DE JESUS MIRANDA SOUZA
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MA-GALHAES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200401000586753
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2004.38.03.000815-1 / MG (1408)
PROC. ORIGEM: 200438030008151
AUTOR: ANTONIO PAINS DE OLIVEIRA
ADV: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000481865
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.043476-0 / DF (1409)
PROC. ORIGEM: 200134000042912
AGRTE: LAUDIMAR CORDOVA LUSTOSA E OUTROS(AS)
AGRTE: CARMEN LUCIA PORTES DA SIL-VA BEZERRA
AGRTE: ANA LUCIA DE ARAUJO
AGRTE: GERCINA CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRTE: FRANCISCA HELENA PORTELA PASCOA
AGRTE: CIDNEIA PINHEIRO DE ARAUJO
AGRTE: MARTA ALVES DE SOUZA
AGRTE: LUZIA MARQUES DE ARAUJO
AGRTE: MILTON PACHECO DE PAULA
AGRTE: MARCELO GOMES DA SILVA
AGRTE: MARIA ANGELICA DE LIMA OLI-VEIRA
AGRTE: DENISE MIRANDA OLVEIRA RE-ZENDE
AGRTE: ANGELO EUSTAQUIO NARDONI
AGRTE: AKYMI NUNES LIMA
AGRTE: CACILDA SILVA ALMEIRA DE SOUSA
AGRTE: RAQUEL APARECIDA DE SOUZA SILVA
AGRTE: ELZA DO ROSARIO ALVES COSTA
ADV: JOAO JOSE CURY
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000380930
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200635000210680 APTE: GOMES FELIX ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200701000021857 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(1410)	AG PROC. ORIGEM: 200634000049445 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: GILMAR PIETRA COIMBRA ADV: NEWTON CARLOS MOURA VIANA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200601000203096 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1415)	RECDO: JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PI-MENTA RECDO: RENATO JULIO AGOSTINI ADV: ILDO JOAO COTICA JUNIOR E OUTRO(A) RECDO: SINOALDO ALVES BERNARDES ADV: JOSE FERREIRA TELES RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA ADV: TELIO LEAO AYRES RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: FRANCISCO GUEDES NUNES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: MARIA DAS DORES BRAGA NUNES RECDO: WILLIAM ROSA MARTINS RECDO: MARCIO ALVES DE CARVALHO RECDO: PAULO SERGIO ALVES DE ASSIS RECDO: ALCIDES PIANO REIS RECDO: MARCIA REGINA P C MOREIRA COUTINHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200201000356217 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200234000061732 APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB PROCURADOR: PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS APDO: ANTONIO EDIMILSON NEVES E OUTROS(AS) APDO: WILSON MENDES APDO: JOSE BENEDITO PINHEIRO RIBEIRO APDO: ZILA DAS GRACAS OLIVEIRA RODRIGUES ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200234000383262 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(1411)	AC PROC. ORIGEM: 200438030012240 APTE: MARIA RIBEIRO BERGAMO ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200401000099617 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA	(1416)	RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: FRANCISCO GUEDES NUNES RECDO: WILLIAN PEREIRA NOGUEIRA RECDO: MARIA DAS DORES BRAGA NUNES RECDO: WILLIAM ROSA MARTINS RECDO: MARCIO ALVES DE CARVALHO RECDO: PAULO SERGIO ALVES DE ASSIS RECDO: ALCIDES PIANO REIS RECDO: MARCIA REGINA P C MOREIRA COUTINHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200201000356217 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200638010053057 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JULIO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: ELOY PINHEIRO AGRDO: ISAIAS CIPRIANO AGRDO: LUIZ CARLOS FERREIRA AGRDO: SEBASTIAO JORGE ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200338010044492 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(1412)	AG PROC. ORIGEM: 200533000142370 AGRTE: RAIMUNDO SERGIO DE AGUIAR FERRAZ JUNIOR ADV: JOSE CARLOS PIMENTEL AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: DANILO PINHEIRO DIAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200501000726599 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(1417)	RCCR PROC. ORIGEM: 200543000020487 RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS ALBUQUERQUE RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: TOMAZ CRUZ DOS SANTOS ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200201000356217 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200638010053057 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JULIO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: ELOY PINHEIRO AGRDO: ISAIAS CIPRIANO AGRDO: LUIZ CARLOS FERREIRA AGRDO: SEBASTIAO JORGE ADV: ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200338010044492 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(1412)	AG PROC. ORIGEM: 200533000227510 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRDO: ZELMIR GOMES DA SILVA AGRDO: HELIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA AGRDO: GERALDO GONCALVES NERI DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200433000150028 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(1418)	AG PROC. ORIGEM: 20070100043433-9 / PA PROC. ORIGEM: 200639000090005 AGRTE: ADEMIR GALVAO DE ANDRADE ADV: FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200701000142726 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200638120074023 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ AGRDO: ANESIA LOPES ADV: LUIZ RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200601000342470 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(1413)	ACR PROC. ORIGEM: 200538030002110 APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES APDO: MANOEL NUNES DA SILVA ADV: EDUARDO ELIAS DE LIMA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200238030026255 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(1419)	AG PROC. ORIGEM: 20070100043434-2 / PA PROC. ORIGEM: 200639000090005 AGRTE: DARIO CHEBEL LABAKI NETO E OUTRO(A) AGRTE: PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA ADV: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200701000142726 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 20070100043407-5 / DF PROC. ORIGEM: 200634000209539 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MANOEL PEREIRA BARROS NETO E OUTROS(AS) AGRDO: GLORIA GUEDES DA SILVA AGRDO: ELIOMAR FRANCISCA VIEIRA AGRDO: CLARICE RODRIGUES SOARES AGRDO: ANTONIO RODRIGUES NUNES AGRDO: PAULO ROBERTO DE FARIAS PEREIRA AGRDO: ANTONIA SELMA QUIRINO DE SOUZA OLIVEIRA AGRDO: MARIA DA SILVA MARTINS AGRDO: NELY DA VEIGA GONDIM MEDEIROS AGRDO: ZEILDE DE ARAUJO ROCHA DUARTE ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200701000128653 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1414)	RCCR PROC. ORIGEM: 200543000020442 RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE RECDO: MILTON JOSE DA SILVA ADV: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHO RECDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA RECDO: CLEMENTINA MARCAL DA SILVA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: TOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS RECDO: JAIR JERONIMO RECDO: AELTON TEIXEIRA MENDES ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIARELO RECDO: ARIANE FABRE QUAGLIARELO RECDO: JOAO MIGUEL QUAGLIARELO ADV: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS) RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: IRAMAR BORGES NEVES ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO RECDO: JOSE BALDUINO COSTA	(1420)	AG PROC. ORIGEM: 200643000023037 APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ADRIAN PEREIRA ZIEMBA APDO: JOSE BONIFACIO GOMES DE SOUZA ADV: JUVENAL KLAYBER COELHO APDO: DARCY MARINHO COELHO ADV: JUVENAL KLAYBER COELHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200001001327443 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA



AC 2003.33.00.005679-0 / BA (1425) PROC. ORIGEM: 200333000056790 APTE: JOSELITO PEREIRA DOS SANTOS ADV: GILENO FELIX PROCURADOR: NARA SOARES DANTAS APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200301000104111 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AG 2007.01.00.0043466-8 / GO (1430) PROC. ORIGEM: 200735000063373 AGRTE: ASSOCIACAO CASA DE CORA CORALINA ADV: HEBER DA ROCHA REZENDE JUNIOR AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200701000384276 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			PROCURADOR: MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA APDO: OS MESMOS APDO: ANTONIO CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: JOAO INACIO DE FARIA APDO: MARCO ANTONIO GARCIA SILVA APDO: OSCAR TOME GRACIANO APDO: RUI RIBEIRO DA SILVA ADV: ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200401000215566 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC 2005.38.00.030034-8 / MG (1426) PROC. ORIGEM: 200538000300348 APTE: ROSIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA REIS ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200701000230498 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AC 2000.34.00.002507-1 / DF (1431) PROC. ORIGEM: 200034000025071 APTE: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL DO DISTRITO FEDERAL/PFL - DF E OUTRO(A) APTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DE BRASILIA - DF ADV: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF APDO: ALFREDO ALBERTO LEAL NUNES ADV: VIVIANE PEREZ E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR: LEONARDO A DE SANCHES APDO: FEDERACAO METROPOLITANA DE FUTEBOL ADV: JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA APDO: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 199934000358792 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2004.34.00.021045-0 / DF (1434) PROC. ORIGEM: 200434000210450 APTE: RAPHAEL DE MOURA CINTRA ADV: GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: MARIA DA PIEDADE ALVES MELO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200501000001131 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AMS 2006.34.00.022236-3 / DF (1427) PROC. ORIGEM: 200634000222363 APTE: SANDOVAL ALVES DA SILVA ADV: LEO FERREIRA LEONCY APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200601000307445 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AC 2001.31.00.001431-7 / AP (1432) PROC. ORIGEM: 200131000014317 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: AMCEL AMAPA FLORESTAL E CELULOSE SA APDO: EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS MOGI GUACU LTDA APDO: CHAMFLORA AMAPA AGROFLORESTAL LTDA APDO: JOAO ROBERTO GOMES BRAGANCA APDO: PROCONSULT PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA APDO: JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI APDO: RITA MIRIAN SMANIOTTO SCHUCHVSKI APDO: ORLANDO HOMCI HABER APDO: MARGARETH CLEIDE HUHN HABER APDO: MICHEL HOMCI HABER APDO: ELZA CHERFAN HABER APDO: PARABUFALOS LTDA APDO: ITAPOA AGROPECUARIA E FLORESTAL S/A APDO: RODRIGO RIBEIRO NOGUEIRA APDO: MARIA DO ROSARIO PEIXOTO BERTOZZI APDO: LEONIDAS BERTOZZI FILHO APDO: AGROPECUARIA SANTA CLARA S/A REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200131000014317 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AMS 2005.34.00.016432-3 / DF (1435) PROC. ORIGEM: 200534000164323 APTE: RICARDO BIZZOTO PESSOA DE MENDONCA ADV: UILE REGINALDO PINTO APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCURADOR: WILLIAM DE FARIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200601000060752 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.043402-7 / DF (1428) PROC. ORIGEM: 200134000003106 AGRTE: DEISE SOUZA GUIMARAES ALVES E OUTROS(AS) AGRTE: HERMES ALEXANDRE BARBOSA AGRTE: MARIO LOURENCO TEIXEIRA OLIVEIRA AGRTE: NIUZA LANE BERNARDI SMANIOTTO AGRTE: RUI JOSE FAE ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200134000003106 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AC 2001.31.00.001431-7 / AP (1432) PROC. ORIGEM: 200131000014317 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: AMCEL AMAPA FLORESTAL E CELULOSE SA APDO: EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS MOGI GUACU LTDA APDO: CHAMFLORA AMAPA AGROFLORESTAL LTDA APDO: JOAO ROBERTO GOMES BRAGANCA APDO: PROCONSULT PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA APDO: JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI APDO: RITA MIRIAN SMANIOTTO SCHUCHVSKI APDO: ORLANDO HOMCI HABER APDO: MARGARETH CLEIDE HUHN HABER APDO: MICHEL HOMCI HABER APDO: ELZA CHERFAN HABER APDO: PARABUFALOS LTDA APDO: ITAPOA AGROPECUARIA E FLORESTAL S/A APDO: RODRIGO RIBEIRO NOGUEIRA APDO: MARIA DO ROSARIO PEIXOTO BERTOZZI APDO: LEONIDAS BERTOZZI FILHO APDO: AGROPECUARIA SANTA CLARA S/A REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200131000014317 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AC 2005.38.00.033255-3 / MG (1436) PROC. ORIGEM: 200538000332553 APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM PROCURADOR: MONICA ALMEIDA HORTA APDO: AGRIMIG CALCARIO AGRICOLA LTDA ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200501000661162 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG 2007.01.00.043405-8 / DF (1429) PROC. ORIGEM: 199734000112941 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS) AGRDO: AGENTIL MARTIMIAMO DA ROCHA E OUTROS(AS) AGRDO: ALMAQUIO DE SOUZA VELOSO AGRDO: CELSO ALVES DA COSTA AGRDO: ELBA ARAGAO BARBOSA AGRDO: IRIO FRANCISCO SARAGIOTTO AGRDO: LUIZ ANTONIO VILELA DE AZEVEDO AGRDO: MARIA ELIANE MANSO VALERIO AGRDO: ROSA MARIA HECK AGRDO: SAKIMITO MAEZANO AGRDO: VOLNEI ROQUE ZANCHETTA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200501000043070 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			AC 2001.31.00.001431-7 / AP (1432) PROC. ORIGEM: 200131000014317 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: AMCEL AMAPA FLORESTAL E CELULOSE SA APDO: EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS MOGI GUACU LTDA APDO: CHAMFLORA AMAPA AGROFLORESTAL LTDA APDO: JOAO ROBERTO GOMES BRAGANCA APDO: PROCONSULT PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA APDO: JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI APDO: RITA MIRIAN SMANIOTTO SCHUCHVSKI APDO: ORLANDO HOMCI HABER APDO: MARGARETH CLEIDE HUHN HABER APDO: MICHEL HOMCI HABER APDO: ELZA CHERFAN HABER APDO: PARABUFALOS LTDA APDO: ITAPOA AGROPECUARIA E FLORESTAL S/A APDO: RODRIGO RIBEIRO NOGUEIRA APDO: MARIA DO ROSARIO PEIXOTO BERTOZZI APDO: LEONIDAS BERTOZZI FILHO APDO: AGROPECUARIA SANTA CLARA S/A REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200131000014317 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			AMS 2006.38.00.024789-0 / MG (1437) PROC. ORIGEM: 200638000247890 APTE: ALMIR FERREIRA DAMASCENO JUNIOR E OUTROS(AS) APTE: ANA LUIZA COELHO MOREIRA APTE: BRUNO DE ARAUJO RANGEL APTE: CAMILA WANDERLAY OLIVEIRA APTE: ELAINE INES DA SILVA APTE: FERNANDA DE LAZARI CARDOSO APTE: FERNANDA PANTUSO GARCIA APTE: JULIANA CABRAL GOMES APTE: RANGEL CARLOS AFONSO PEREIRA APTE: RENATA DO CARMO APTE: TATIANA CASTRO SECCADIO ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200601000279076 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
			AC 2003.35.00.021149-9 / GO (1433) PROC. ORIGEM: 200335000211499 APTE: ESTADO DE GOIAS PROCURADOR: VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS) APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			AG 2007.01.00.043147-0 / DF (1438) PROC. ORIGEM: 200034000085219 AGRTE: PEDRO GHISLANDI NEVES DE OLIVEIRA ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007 200034000085219 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		



AC 1999.35.00.009640-9 / GO (1439)
PROC. ORIGEM: 199935000096409
APTE: ANELISE BLAU MENDONCA E OUTROS(AS)

APTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA
APTE: JUAREZ FURTADO MENDONCA
APTE: NILVA RICIRENE SOFFA DA SILVA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REC. ADESIVO: CAIXA SEGURADORA S/A
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200035000033902
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2000.35.00.003388-2 / GO (1440)
PROC. ORIGEM: 200035000033882
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)

APDO: ANELISE BLAU MENDONCA E OUTROS(AS)

APTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA
APTE: JUAREZ FURTADO MENDONCA
APTE: NILVA RICIRENE SOFFA DA SILVA
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)

APDO: OS MESMOS
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200035000033902
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.38.00.045131-1 / MG (1441)
PROC. ORIGEM: 200238000451311
APTE: JOAO MARCELO DE AVELAR JUNIOR E CONJUGE

APTE: JANE MARIA SILVA AVELAR
ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200338000068940
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.008906-7 / MG (1442)
PROC. ORIGEM: 200638000089067
APTE: MARIA DA PENHA SOARES
ADV: CRISTIANO BATISTA DE FREITAS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE

APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000089079
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043344-3 / PA (1443)
PROC. ORIGEM: 199939000068122
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: ALFONSO VARLEY SARMANHO PACHECO
ADV: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200001000788185
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043423-6 / MG (1444)
PROC. ORIGEM: 9101079751
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: PLACIDO PERGOLIZZI E OUTROS(AS)

AGRDO: HELENA ASSUMPCAO RIBEIRO DE PAULA
AGRDO: EDMUNDO REIS DE PAULA PINTO
AGRDO: ELIZABETH ASSUMPCAO LAMOUNIER RIBEIRO
AGRDO: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
AGRDO: MAGNO FERNANDO DE SOUZA
AGRDO: MIRIAN MATUK FERREIRA
AGRDO: SERGIO WINOGRAD
AGRDO: AGUA NA BOCA CONFC E COM LTDA
AGRDO: ESTEVAM AQUINO VIOTTI
AGRDO: MARIA LUIZA FILIZZOLA MATOS DE SANTOS
AGRDO: ANTONIO LUCIO PEREIRA SANTOS
AGRDO: GERALDO CAMARGOS
AGRDO: CASTORINA CAMARGOS
AGRDO: MARIA CRISTINA MOHALLEN FERREIRA
ADV: JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200038000170857
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.043424-0 / MG (1445)
PROC. ORIGEM: 9101057103
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: RACHEL GOMES BAIENSE E OUTROS(AS)

AGRDO: LUIZ FERNANDO PERINI
AGRDO: CARLOS ANTONIO MARTINS
AGRDO: ANTONIO MOERIRA DA SILVA FILHO
AGRDO: JUAREZ JORGE DA COSTA
AGRDO: LEONARDO DA SILVEIRA SOUZA
AGRDO: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO
AGRDO: NILTON ANTONIO MOTA
AGRDO: REMPS CONFECcoes LTDA
ADV: SAVIO ROMERO COTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200138010046724
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2007.31.00.000907-9 / AP (1446)
PROC. ORIGEM: 200731000009079
APTE: SANDY STEFFANY BERNARDES ZHALOUTH
ADV: JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000156265
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2001.33.00.008211-2 / BA (1447)
PROC. ORIGEM: 200133000082112
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GERSON GOMES DA SILVA E CONJUGE
APDO: CRISTINA MARIA IGLESIAS SILVA
ADV: EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200001000066083
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043319-3 / MG (1448)
PROC. ORIGEM: 200638000268013
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: PEDRO WANDERLEI VIZU
AGRDO: ADILSON OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS(AS)

AGRDO: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANA PAULA GOMES DA SILVA
AGRDO: ANGELICA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRDO: BRUNA ROBERTA MARQUES
AGRDO: CLAUDIONOR ALVES DE ALCANTRA
AGRDO: ELIANE CRISTINA DE PAULA
AGRDO: ELIZABETH PEREIRA
AGRDO: FABIANA COELHO SALES
AGRDO: FRANCISCA MICHELLE DE SOUZA GONCALVES
AGRDO: GABRIELLE THEODORO TEIXEIRA SILVA

AGRDO: HILDA AVELINA DOS SANTOS
AGRDO: JOSE PEREIRA FILHO
AGRDO: JOSIANE SOUZA
AGRDO: JULIANA DE OLIVEIRA PACHECO
AGRDO: LILIAN LEANDRO DA SILVA
AGRDO: LUCIANA ALVES PEREIRA
AGRDO: MAGNO JUNIO FERREIRA
AGRDO: MARCONI CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
AGRDO: MARCOS FERREIRA DE SOUZA
AGRDO: MIRIANE SOUZA
AGRDO: NEZITO RODRIGUES DA SILVA
AGRDO: RAQUEL ROSA GOULART ROBERTO
AGRDO: ROSILENE DOS SANTOS
AGRDO: SANDRA DA SILVA BELMONTE
AGRDO: SILVANIA DAS GRACAS REZENDE RIBEIRO
AGRDO: VANIA ALINE DE ALMEIDA SI-MAO
AGRDO: WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRDO: WAGNER JOSE RAMOS DO PRADO
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000343770
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043495-2 / TO (1449)
PROC. ORIGEM: 200543000012918
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ
AGRDO: AGOSTINHO BORGES DA SILVA
ADV: JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000375438
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.35.00.006447-7 / GO (1450)
PROC. ORIGEM: 200135000064477
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

APTE: GILVANDRO CESAR DE ARAUJO E OUTRO(A)
APTE: SIMONE APARECIDA DA COSTA
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200135000006290
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2006.38.00.001952-0 / MG (1451)
PROC. ORIGEM: 200638000019520
IMPTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OUTROS(AS)

IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG



DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200638000019520
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043335-4 / BA (1452)
PROC. ORIGEM: 200333000085373
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)
AGRDO: DOURIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: SAMUEL RUY DA SILVA CHAVES
ADV: EDISON CASAL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
199801000671044
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA

AC 2002.35.00.007233-0 / GO (1453)
PROC. ORIGEM: 200235000072330
APTE: CACILDO LAZARO BARBOSA
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200201000271937
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.011715-3 / DF (1454)
PROC. ORIGEM: 200634000117153
APTE: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PROCURADOR: GERALDO MOURA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000334682
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043314-5 / MG (1455)
PROC. ORIGEM: 200738060018957
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: DANIELA BATISTA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000201908
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.043464-0 / GO (1456)
PROC. ORIGEM: 200735000015760
AGRTE: ESTRELA PREMIADA LTDA
ADV: JOAO FRANCISCO BEZERRA MARQUES
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AMARIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000049747
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

MS 2007.01.00.043419-5 / MG (1457)
PROC. ORIGEM: 199738000079528
IMPTE: MUNICIPIO DE SABARA - MG
PROCURADOR: NUNO LIMA MELO FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
INTERESSADO: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200401000032622
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

AC 2005.38.00.038969-8 / MG (1458)
PROC. ORIGEM: 200538000389698
APTE: COMERCIAL RIVA LTDA
ADV: WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000722930
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.03.003453-4 / MG (1459)
PROC. ORIGEM: 200538030034534
APTE: FABIO TEODORO FRANCO
ADV: FULVIO SILVA ALVES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000513858
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.33.00.015545-6 / BA (1460)
PROC. ORIGEM: 200633000155456
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADV: ROGERIO MOSKALENKO MONTE-NEGRO GOMES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000395470
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.36.00.003650-8 / MT (1461)
PROC. ORIGEM: 200636000036508
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: CM AZOIA MADEIRAS EPP
ADV: MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200601000128228
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.33.00.000958-7 / BA (1462)
PROC. ORIGEM: 200733000009587
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORGANIZACAO LEAO DO NORTE LTDA
ADV: FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000178750
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.010989-2 / DF (1463)
PROC. ORIGEM: 200434000109892
APTE: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APTE: MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE
APTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA
APTE: MUNICIPIO DE ITUPIRANGA
APTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA
APTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU
APTE: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DA ARAGUAIA
PROCURADOR: JOSE GOMES DE MATOS FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200401000220260
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.35.00.018654-3 / GO (1464)
PROC. ORIGEM: 200435000186543
APTE: JARDIM GOIAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADV: JOMARIA NEVES DE CARVALHO PREVIATTI
APDO: CELG DISTRIBUICAO S/A- CELG D LEILA MARCIA PINHEIRO POTIGUAR E OUTROS(AS)
APDO: ANEEL
PROCURADOR: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000186987
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.01.006128-3 / MG (1465)
PROC. ORIGEM: 200438010061283
APTE: LEMOS LALBORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C
ADV: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000000839
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.32.00.002430-2 / AM (1466)
PROC. ORIGEM: 200532000024302
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CIEAM- CENTRO DA INDUSTRIA DO ESTADO DA AMAZONAS
ADV: DANIEL ISIDORO DE MELLO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000656753
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043320-3 / MG (1467)
PROC. ORIGEM: 200438000019584
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DIMAP S/A - PRODUTOS SIDERURGICOS
ADV: MURILO CARVALHO SANTIAGO
AGRDO: DIMAP - DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
AGRDO: ACOPLAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
AGRDO: TMA - TRANSFORMACAO MECANICA DE ACOS LTDA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
199901000372011
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043333-7 / BA (1468)
PROC. ORIGEM: 200533000189199
AGRTE: MUNICIPIO DE BARROCAS - BA
PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200501000662116
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.043432-5 / PA (1469)
PROC. ORIGEM: 9600034265
AGRTE: COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADV: RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
200701000394633
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.38.00.002561-6 / MG (1470)
PROC. ORIGEM: 200738000025616
APTE: DIOGO DE RESENDE AMZALAK E OUTROS(AS)
APTE: SANDRO GILSON LENOIR MAIA
APTE: RAFAEL DE CARVALHO LEMOS
APTE: LISSA CRISTHINA LENTZ ISHIDA
APTE: MAIRA NOGUEIRA
APTE: BRUNO ANTONIO VASCONCELLOS
APTE: GIUSEPPE GAMBOGI CARNEIRO
ADV: RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
199801000484282
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

MC 2000.01.00.079777-7 / DF (1490)
PROC. ORIGEM: 199834000174000
REQTE: VIACAO AGUAS LINDAS
ADV: FRANCISCO BEZERRA MARROCOS
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REQDO: EMPRESA SANTO ANTONIO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 96.01.01882-4 / DF (1491)
PROC. ORIGEM: 9500981394
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
AGRDO: WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO
ADV: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: SONIRA AVELAR
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1998.34.00.017400-0 / DF (1492)
PROC. ORIGEM: 199834000174000
APTE: VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADV: FRANCISCO BEZERRA MARROCOS
APTE: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV: JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2005.01.00.000432-9 / DF (1493)
PROC. ORIGEM: 96000029873
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA LUCIA SOUZA DE ARAUJO COSTA
ADV: ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2005.01.00.003297-2 / DF (1494)
PROC. ORIGEM: 199934000292260
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROSALINA CONCEICAO SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: GESSY BARBOSA DOS SANTOS
AGRDO: JOAO KENNEDY BENICIO CHAGAS
AGRDO: LEONAN MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADV: STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AG 2005.01.00.037698-4 / DF (1495)
PROC. ORIGEM: 199934000027343
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MARIA CRISTINA MOREIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA DAS DORES SILVA
AGRDO: MARIA IZABEL PIMENTEL ARAUJO
AGRDO: MARIA JOSE GARCES
AGRDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
AGRDO: MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA CRUZ
AGRDO: MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA SOUSA
AGRDO: MARIA JOSE DOS SANTOS PRAZERES
AGRDO: NEUZA CARNEIRO CORREIA
AGRDO: PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 21/09/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	39	0	0	39
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	36	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	40	0	40
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	33	0	33
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	31	0	31
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	16	1	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	16	2	18
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	1	0	1
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	19	0	19
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	36	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	32	0	32
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI	0	29	3	32
TOTAL:	39	489	6	534

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
No exercício da Presidência

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

DECISÃO

No processo abaixo relacionado, o Exmº Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais dos JEF's da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, proferiu a seguinte decisão:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais em decorrência da mora do Executivo em encaminhar projeto de lei referente ao reajuste anual dos servidores públicos.
Os recorridos peticionaram requerendo o sobrestamento do feito, alegando que a matéria debatida nos autos está sendo analisada no col. Supremo Tribunal Federal.
Ocorre que já existem decisões monocráticas desfavoráveis aos recorridos proferidas naquele eg. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria tratada nos autos, como se vê da transcrição abaixo:
(...)
Isto posto, indefiro o pedido.
Brasília, 28 de agosto de 2007.
Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região

PUJ 2005.36.00.701570-3 / MT (1777)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: CRISTIANE INES BHERING KIMURA E OUTROS(AS)
RECDO: GENESIO RODA SILVA
RECDO: ELOA ONDRUSCH DE MORAES COSTA
RECDO: BENJAMIN JOSE OJEDA
RECDO: VLADIMIR JOSUE ROSA
ADV: RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)
RELATOR : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2003.34.00.903195-0/DF
Processo na Origem: 200334009031950
RELATOR(A):JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO:JANETE VIEGAS DE AZEREDO
ADVOGADO:FABIOLA FERREIRA MAGALHAES E OUTRO(A)
EMENTA
FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97.



1.Os juros de mora devem ser reduzidos para 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.
2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido

A C Ó R D ã O

Decide a Turma Regional de Uniformização, POR MAIORIA, afastar a preliminar de nulidade por falta de liquidez e DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA, nos termo do voto do Juiz Euler de Almeida Silva Júnior.

Brasília, / /2006.

Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR
Juiz Federal

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)	
Nome do Advogado	
ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE	00202
ABEL CHAVES JUNIOR	01644
ABEL CHAVES JUNIOR E OUTROS(AS)	01498
ABIDAIR DE FREITAS FARIA	01024
01130	
ABLLAS BARBOSA AVILA E OUTROS(AS)	02031
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	01527
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00126
00154,00193,00672	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	02030
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00299
00556,00559,01964	
ADBAR DA COSTA SALLES E OUTRO(A)	00360
ADELAISE MARIA BARRETO MARTINS	00527
ADEMAR AMORIM JUNIOR	02597
ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A)	00546
ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)	02169
02178	
ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)	00599
ADEMIR PASSOS	02174
ADENOR JOSE DA CRUZ	00652
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS(AS)	00719
ADILSON CARLOS FARIA	02055
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00300
00717,01190,01199,02067	
ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA	00067
ADILSON MACHADO	01796
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02613
ADMAR GONZAGA	01182
ADOILTON JOSE ERNESTO DE SOUZA	01821
ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	01424
ADRIANA A DAL SASSO E OLIVEIRA E OUTRO(A)	01179
ADRIANA ATAIDE ADAM E OUTROS(AS)	00929
ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO	02702
ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE	02715
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	00438
00580	
ADRIANA DE MELLO CASTRO GIROLETTI E OUTROS(AS)	01267
ADRIANA EMERICK DE PAIVA	02474
ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	00743
01441	
ADRIANA GONCALVES PEREIRA NERVO E OUTRO(A)	00883
ADRIANA JOSE RODRIGUES DE EYMAR	01060
ADRIANA MARIA DA COSTA	03045
ADRIANA MARIA DA COSTA E OUTRO(A)	03038
ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	03152
ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E OUTRO(A)	02610
02611	
ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA	02348
ADRIANA PEREIRA MENDONCA	02326
ADRIANA ROTHER E OUTROS(AS)	02664
02665	
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01574
ADRIANA ZANATA FAVERO REIS	00804
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	01088
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00897
ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	01671
ADRIANO MADEIRA XIMENES E OUTROS(AS)	02859
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	02139
02363	
AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)	02663
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01346

AGNALDO KAWASAKI E OUTROS(AS)	03051
AGUIMAR JESUINO DA SILVA	00365
AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	02940
AIDIL FARINI CHECCUCCI	03176
AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	00592
00658	
AILTON MOREIRA ANTUNES	02017
02018	
AIRTON EDILSON FERREIRA E OUTROS(AS)	01988
AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00623
00964	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00679
01057	
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	01240
01327,02718,03095	
ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA E OUTROS(AS)	00117
ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	02076
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00002
00012,00014,00015,00017,00025,00032,00034,00035,00037,00063	
00067,00071,00093,00601,00632,00633,00971,00973,00987,01438	
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02777
02778	
ALBERTO GUIMARAES ANDRADE E OUTROS(AS)	01917
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00029
00031,00341,02632	
ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00536
00546,00547,00555,00923	
ALCIDES FELIX DE OLIVEIRA	00384
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	01216
ALCINO GUEDES DA SILVA E OUTROS(AS)	01493
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)	01558
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	02152
02652	
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00518
00524,00525	
ALDO DE CAMPOS COSTA	01715
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTROS(AS)	01846
ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	00090
ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS E OUTROS(AS)	02790
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01037
ALESSANDRA REIS	02000
ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)	01658
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTROS(AS)	01893
ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTRO(A)	00293
ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA	02615
02625	
ALESSANDRO RODRIGUES E OUTRO(A)	03093
ALESSANDRO VIEIRA MENDES	00339
ALEX COSTA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00147
ALEX PEREIRA FRANCO	00161
ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	02730
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	02728
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02719
ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	03104
ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	00279
02137	
ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	00904
ALEXANDRE CARMO SAMPAIO DE ARAUJO	01231
ALEXANDRE COELHO NETO	00297
00342,00346	
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS(AS)	01146
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00312
00541,00560,01429,01599,01756,01853,01854	
ALEXANDRE GONCALVES	00594
ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00616
00628,01410	
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	02120
ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA E OUTRO(A)	01814
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	01187
ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E OUTROS(AS)	02937
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA	00824
ALEXANDRE MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	00943
ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	01089
01114	
ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE	00746
ALEXANDRE MUNIA MACHADO	00094

ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00561
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	00286
00287,00309,00345,01218	
ALEXANDRE PERES DO PINHO	00430
ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS E OUTROS(AS)	01665
ALEXANDRE ROMUALDO MENDES	01150
ALEXANDRE SALES VIEIRA	01064
ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTROS(AS)	01006
01065	
ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	00957
ALEXANDRINA FERNANDES FREITAS	02020
ALEXANFRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	01141
ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)	00554
ALEXSANDRO MANHAGUANHA	00167
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00818
01265,02154	
ALICE DE SOUZA BIRCHAL E OUTROS(AS)	00294
ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	01208
02105	
ALINE BICALHO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00669
ALINE PINTO DA SILVA	01747
ALINE PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)	02056
ALINE SANTOS CARMO E OUTROS(AS)	02442
ALIOMAR MENDES MURITIBA E OUTROS(AS)	02105
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00528
ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	03117
ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS	01423
ALMIR HOLANDA ZOSTA E OUTRO(A)	01557
ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	01266
02373,02374	
ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTROS(AS)	02666
ALTEMAR CAMPELO	02095
ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO	01936
ALVARO LOTUFO MANZANO	01729
ALVARO MARCAL MENDONCA	00272
ALVIMAR LACERDA DO CANTO	00142
00214	
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	00963
00995	
ALZENICO FRANCA SANTOS	01061
ALZIRA MENDES DA SILVA	00232
AMANAJOS PESSOA DA COSTA	00372
AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)	02388
AMANDA FONTES DOURADO	01008
01092	
AMARIO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01456
AMAURI DE SOUZA	00356
01633,01662,02371,02386,02387,02401,02402,02601,02699	
AMAURI SERRALVO	02344
AMELIO DIVINO MARIANO E OUTROS(AS)	01707
02789	
AMERICO BOTELHO LOBATO NETO	02215
ANA ANGELICA PEREIRA E OUTROS(AS)	01054
01136,01137	
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02364
ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00135
00168,00228,00229,00236	
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00273
01461	
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00240
01524	
ANA GLEYSY DE OLIVEIRA GUEDES	02108
ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA	01970
ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS	02670
ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTROS(AS)	01790
ANA LUCIA STEFFANELLO E OUTRO(A)	03180
ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTROS(AS)	00538
ANA MARIA DA SILVEIRA CAMPOS FONTOURA	00540
01871	
ANA MARIA RIBAS MAGNO E OUTROS(AS)	01847
ANA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	01173
ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00539
ANA PAULA MONTOVANI SIQUEIRA	00740
ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANNA E OUTROS(AS)	01911
ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS(AS)	02344
ANA PAULA TAVARES PEREIRA E OUTROS(AS)	01199
ANA RITA DE LIMA BRAGA	00106



ANA RITA DE LIMA BRAGA E OUTROS(AS)	01861	ANTONIO AUGUSTO SOUSA	02792	ARCELINO LEON E OUTRO(A)	00282
ANA SALLET MARQUES GULLI	00703	ANTONIO BRAULINO DE MELO E OUTRO(A)	00538	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA E OUTROS(AS)	01702
ANA VALERIA FERRO CARVALHO	02885	01695		ARI DA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)	00888
02886,02890		ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	01540	ARIOVALDO SANTOS BARBOZA E OUTRO(A)	01736
ANA VALERIA FERRO CARVALHO E OUTRO(A)	02791	01540		ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA	01500
02792,02893		ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OU-TRO(A)	02378	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00018
ANA VERONICA DE SOUSA PINTO	02094	ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(A)	00802	ARISTIDES LIMA FONTENELE	00805
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE	00563	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	00631	ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO	00966
ANASTACIO ROCHA DE ASSIS	02376	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS)	01420	ARLENE DE LIMA OLIVEIRA	02955
ANCISCO DAS CHAGAS PAULA	02214	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	00301	ARLETE ROSA AMARAL	00642
ANDERSON JASKI SANTOS E OUTROS(AS)	00991	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO(A)	03020	ARMANDO CABRAL DE AQUINO E OUTROS(AS)	02405
ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00113	ANTONIO CARLOS FIUZA E OUTRO(A)	02028	02406	
00157,00171,00172		ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	01679	ARMANDO FERRAZ NUNES	02024
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	02159	ANTONIO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	02808	02025	
02725		ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03001	ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE E OUTRO(A)	00831
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	01352	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS(AS)	02497	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO	02048
01919		02498		02347	
ANDRE CICARELLI DE MELO	02945	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	01548	ARNALDO RAGGI JUNIOR	00575
02946		ANTONIO CEZAR DOS SANTOS	01637	ARNALDO SILVA E OUTROS(AS)	00243
ANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM	01378	ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS(AS)	02392	ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)	02605
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	01004	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(A)	01838	ARNAUD GUEDES DE PAIVA JUNIOR	01205
ANDRE FARAGE DE CARVALHO	02562	ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	01670	ARNON NONATO MARQUES FILHO E OUTROS(AS)	02129
ANDRE FONSECA SANTOS RODRIGUES	00933	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02184	AROLDO PLINIO GONCALVES E OUTROS(AS)	01173
ANDRE JOSE DE CASTRO BERNARDES E OUTROS(AS)	00891	ANTONIO DIVINO BENTO	00876	ARSENIO NEIVA COSTA	00464
ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)	00133	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	01321	01478,02694	
00236		01475		ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(A)	01534
ANDRE LUIZ BARRETO	02322	ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)	01994	ARTHUR GEORGE DA SILVA BARROS E OUTRO(A)	02124
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	01717	ANTONIO ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00729	ARTHUR LAVIGNE	00612
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01019	ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	01621	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO E OUTRO(A)	02576
ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	00622	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	01947	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	02297
00624		ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO	00641	ARTUR LOURENCO FILHO	00895
ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00959	01119		ARYSBURE BATISTA ELEUTERIO	01556
ANDRE LUIZ LEO APOLINARIO	00146	ANTONIO JORGE ABELEM E OUTRO(A)	03205	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	01559
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	02385	ANTONIO JOSE MARQUES NETO	02608	ASTOR NINA DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A)	02417
02774		ANTONIO JOSE MARQUES NETO E OUTROS(AS)	02607	02418	
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTROS(AS)	00386	ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E OUTROS(AS)	02487	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO	01826
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00215	ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00696	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00267
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)	00727	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS(AS)	02490	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTRO(A)	02339
ANDRE LUIZ RABELO MELO E OUTROS(AS)	00095	02491,02721,02722		02958	
ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTROS(AS)	02064	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00237	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00754
ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	01601	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)	00778	02343,02367,02368,02968,02969,02979,02984	
02745		00783,00784,00796,00800,00801		AUGUSTO AFONSO BARBALHO DUQUE BACELAR E OUTRO(A)	03115
ANDREA ANDRADE CRUZ	00680	ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTROS(AS)	02231	AUGUSTO ARAS	01727
ANDREA DE MORAES CABRESA	02835	02232		01728	
ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	00018	ANTONIO MARCOS GARCIA FRANCA E OUTROS(AS)	00705	AUGUSTO ARISTOTELES MATOS BRANDAO	01201
01713		01174		AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00322
ANDREA RIBEIRO VIEIRA ARAUJO E OUTRO(A)	01880	ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO E OUTROS(AS)	01737	00327,00333,00349,00738,01791,01945,01984,02073	
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	01005	ANTONIO NELSON MORI E OUTROS(AS)	00590	AUGUSTO DIAS DINIZ	00158
01101		ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS(AS)	00695	00191,00225	
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	01062	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	01735	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	03008
ANDREIA ROSA DA SILVA	01267	01738		AURELIO PIRES E OUTROS(AS)	01480
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	00343	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	01765	AURELIO VIANA CORREA	01827
ANGELA BORDIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00803	ANTONIO PEREIRA COSTA	01970	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	02172
ANGELA MARIA DE LIMA E OUTRO(A)	01025	ANTONIO RAMOS	01892	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	02197
ANGELA MASCARENHAS SANTOS	01945	ANTONIO RICARDO CORDEIRO	01051	AVELINA DARLENE N MAGALHAES	01950
ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	01484	ANTONIO ROBERTO BASSO	00500	AYRTON MIGUEL DE CARVALHO	00184
ANGELLA MARIA SA BARBOSA E OUTRO(A)	00331	01526,01528,01529,01530,01642,01643,01670,01690,01691,01797		AZILMAR PARAGUASSU CHAVES E OUTRO(A)	01970
ANGELO DE SOUZA MOURA	01840	01826,01934,01949,02033,02100,02109,02113,02114,02115,02708		BALTAZAR TEODORO DE MELO E OUTRO(A)	01628
ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A)	00837	02709		BARTIRA DE ARAUJO GOES	00735
ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS(AS)	02833	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A)	02211	BELLINI BALDUINO FONSECA E OUTROS(AS)	00046
ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	01168	ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA	02234	BENEDITA IVONE ADORNO	01142
01220		ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO E OUTROS(AS)	02329	BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE E OUTROS(AS)	02393
ANGELO NICOLAU TERRA ALBERONI E OUTROS(AS)	00712	ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO	01723	02398,02399	
00723		ANTONIO TORREA0 BRAZ FILHO	00650	BENEDITO HELIO DE SOUZA	01719
ANIBAL PESSOA PICANCO	02753	02581		BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA	00045
ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS(AS)	01522	ANTONIO TORREA0 BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00673	BENEDITO REIS VIEIRA	00750
ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)	02779	ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00234	BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA	01579
ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS(AS)	02006	APARECIDO JOAO DAMICO E OUTRO(A)	02980	BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)	02950
02007		02981		BERNARDO ATEM FRANCISHETTI E OUTROS(AS)	02128
ANNABEL LEE LOUWERENS	01880			BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA	00400
ANTENOR JOSE FERREIRA	02590			00843,01470	
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	01904			BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTROS(AS)	02527
01922,02070,02071				BERNARDO LOPES PORTUGAL E OUTROS(AS)	02332
ANTONIO ALVES DA COSTA ARAUJO	00997			BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS	00392
ANTONIO ALVES DE MELO	00972			BETSAIDA PENIDO ROSA	02385
00986					
ANTONIO ANTENOR RODOVALHO	01858				
ANTONIO AUGUSTO SOARES DO BONFIM	02057				



BIANCA DA SILVA ALVES E OUTRO(A)	00925	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA	00224	CHRISTIANE LACERDA BEJAS E OUTRO(A)	00158
BIANCA DE CARVALHO MARANHÃO	02614	CARLOS AUGUSTO ALMEIDA E OUTRO(A)	00111	00191,00225	
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00134	CARLOS AUGUSTO VENTURA GONCALVES	01985	CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTROS(AS)	02136
00241		CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR E OUTRO(A)	00251	CIBELE BENEVIDES GUEDES MAFRA	01716
BIANCA RAMOS ROXO E OUTRO(A)	01972	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS	01491	CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00989
BOLIVAR CAMELO ROCHA	03132	CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E OU-	01336	CICERO LUCAS DA SILVA	01515
BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)	01537	TROS(AS)		CINARA CAMPOS CARNEIRO E OUTROS(AS)	00313
01555		CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OU-	00252	CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO	03171
BRAZ MOREIRA HENRIQUES E OUTRO(A)	01820	TROS(AS)		CINTHYA CAVALCANTE DOMINGOS E OU-	01563
BRENO ANGELIM CHAVES CORREA	02341	CARLOS ESTEVAM MACHADO DE SOUZA E OU-	01883	TROS(AS)	
BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	00367	TRO(A)		CIROLO DE PAULA FREITAS	00453
02688,03059,03060,03061		CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA E OU-	03136	00584	
BRENO GUMIERO PEREIRA	00579	TRO(A)		CIRO CECCATTO	02961
01330,02772		CARLOS FERNANDO DE SOUZA	02772	CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	00802
BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS(AS)	00994	CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	00950	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	00486
BRENO RASSI FLORENCIO E OUTROS(AS)	02100	CARLOS FRANCISCO QUESADA	02755	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	00310
BRENO RENATO MARQUES FABRINO	00722	02756		CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA E OU-	00282
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OU-	00323	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	02340	TROS(AS)	
TROS(AS)		02960		00763	
00324,00596,00625,00709,00710,01166,01212,01227,01437,01961		CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA	02170	CLAUDIA FIALHO	00897
02109,02119		BARRETO		CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	00003
BRUNA LIVIA GUIMARAES R FERRO E OUTRO(A)	00025	02181		CLAUDIA MAGALHAES FONSECA	00752
BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)	01703	CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA	02186	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00321
BRUNO ANDRADE MARCONI E OUTROS(AS)	01832	BARRETO E OUTR		01611,01882,01965,02129	
BRUNO DE ALMEIDA MAIA E OUTROS(AS)	01542	CARLOS HACHEM CHAVES E OUTRO(A)	01741	CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA	02948
BRUNO DE MOURA TEATINI	00323	CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OU-	00935	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	00281
BRUNO DI FINI XAVIER	00246	TROS(AS)		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	02210
BRUNO GONTIJO ARAUJO TEIXEIRA	00278	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	01144	03029	
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	02593	CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR	01858	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00568
BRUNO JUNIOR BISINOTO	00245	CARLOS JOSE ALCANTARA	02653	00937,00947,01243,01335,01674,01675,02426,02454,02501,02502	
02664,02665		CARLOS LINDOMAR DE SOUZA E OUTRO(A)	00845	02706,02746,02781,02784,02785,02807,02830,03129	
BRUNO LOBO E SANTANA	00322	CARLOS NELSON PICANCO	00032	CLAUDIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO	01158
00333		CARLOS RABELO E OUTROS(AS)	02049	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	01833
BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	00321	CARLOS ROBERTO DE PADUA	01118	CLAUDIO ALBUQUERQUE	01733
02073		CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	01886	CLAUDIO DE AGATAO PORTO E OUTRO(A)	02115
BRUNO SERGIO TORRES DE MOURA E OU-	00143	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OU-	02973	CLAUDIO GUSMAO	00922
TROS(AS)		TROS(AS)		CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTROS(AS)	02143
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OU-	01523	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	00785	CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E OU-	03143
TRO(A)		CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OU-	01320	TROS(AS)	
CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01659	TROS(AS)		CLAUDIO MARQUES PEREIRA	00043
CALIMERIO CARVALHO NETO	02336	01471		CLAUDIO MURADAS STUMPF E OUTROS(AS)	01787
02337		CARLOS THIBAU E OUTROS(AS)	01520	CLAUDIO MURILO MIRANDA	00543
CALUDIO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	02086	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	00068	01824	
CAMILA BORGES COSTA	00924	00091		CLAUDIO NUNES SILVA	01625
CANDICE SOUSA COSTA	00392	CARLOS WILSON SALES COSTA E OUTROS(AS)	02617	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA	00164
00942		02618		CLAUDIONOR ZAMPIERI E OUTROS(AS)	00912
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OU-	00657	CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	02003	CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)	01573
TROS(AS)		02023		CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	02741
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	02338	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00006	02742	
02956,02957		CARMEN SILVIA PEREIRA	01590	CLAYTON DOURADO CUNHA E OUTROS(AS)	01012
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OU-	02327	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	01589	CLEA NOGUEIRA PASTORI	01962
TROS(AS)		CAROLINA BERBA BELIDO	01159	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	01419
02358,02944,02986		01186		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00672
CARINA BELLINI CANCELLA	00673	CAROLINA BERBA BELIDO E OUTROS(AS)	01953	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01713
CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)	01160	CAROLINA DE JESUS NUNES E OUTROS(AS)	00320	CLEBER REIS E OUTRO(A)	02053
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	02078	CAROLINA LARA GRECO	01197	CLEIDE CLAUDINO PONTES	02441
02092		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01650	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES	01213
CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO E OU-	00684	01653,02377,02428,02988,02989		E OUTROS	
TRO(A)		CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	01198	01549,01560	
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00353	E OUTROS(A)		CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	00065
02736,02999,03000		CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	01096	CLEISSON AGUIAR	00571
CARLA MACIEL BATISTA NEVES E OUTROS(AS)	00725	CASSIO FABIANO REGO DIAS	01953	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E	00320
CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA E	00307	CATARINA BARRETO LINHARES	03055	OUTROS(AS)	
OUTROS(AS)		CELESTE INES SANTORO	02493	CLELIO ANTONIO NEVES	00164
CARLA SOARES VICENTE	02693	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON	01933	01023,01024,01027,01049,01050,01051,01052,01053,01054,01081	
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00816	02089		01083,01103,01104,01105,01106,01107,01108,01109,01110,01128	
CARLO ADRIANO VENCIO VAZ	02355	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OU-	00559	01129,01130,01131,01136,01137	
CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00834	TROS(AS)		CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	01056
E OUTROS(		CELIO RIBEIRO VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01736	CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)	02122
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00144	CELIO ROBERTO DE SOUZA	01879	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00150
CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A)	00255	CELITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS(AS)	02679	00151,00152,00186,00187,00222,00223,00259,00260,00261,00262	
CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS	00632	CELSE BOTELHO DE MORAES	01471	CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00244
00633		CELSE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01895	CLICIA HELENA AMORIM	02582
CARLOS ALBERTO DUMET FARIA E OUTROS(AS)	00688	CELSE GONCALVES BENJAMIN E OUTROS(AS)	02033	CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A)	02972
CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	00109	CELSE LUIS DIAS CALIXTO	01146	CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OU-	01617
00209		CELSE MARQUES ARAUJO	00531	TROS(AS)	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA E OU-	02072	CELSE ROBERTO DA CUNHA LIMA	01510	CONCEICAO SIMOES DE BRITO E OUTROS(AS)	01979
TROS(AS)		CELYVANIA MALTA DE BRITO	00640	COSME DE OLIVEIRA CASTRO E OUTROS(AS)	01778
CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES	01288	CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)	02008	CRISTHIANO RENATO VARGES FRANCA	01477
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	02801	02012,02013,02014,02020		CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)	01898
CARLOS ALBERTO SOARES BORGES E OU-	00731	CESAR MONTEIRO BOYA	02832	CRISTIANE DA SILVA BILIO	02544
TROS(AS)		CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OU-	00686	CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	00759
TROS(AS)		TRO(A)		CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OU-	00355
CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	00620	CEZAR VOLPI E OUTROS(AS)	02022	TROS(AS)	
00622,00624,00626,03092		CHRISTIAN PEREIRA FERNANDES	03145	CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTROS(AS)	02425
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00112			CRISTIANO BATISTA DE FREITAS	01442
00180,00211				CRISTIANO CURY DIB	00448

CRISTIANO CURY DIB E OUTROS(AS)	00809	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU-	00792	DOMINGOS NOVELLI VAZ	02294
CRISTIANO MEYER BARBUDA	02771	TROS(AS)		DOMINGOS SAVIO DE CASTRO ASSIS	02396
CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS E OU-	00336	01571,02701,03041		DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	01908
TROS(AS)		DAYANE REIS BARROS DE ARAUJO LIMA	00664	02027,02062	
CRISTIANO P DE CARVALHO REGO	01928	DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA	00511	DONIZETTI JOSE FRANCA E OUTROS(AS)	01030
CRISTIANO REIS JULIANI	00007	DEBORAH CARDOSO GUIRRA	02167	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(A)	01574
CRISTIANO RIBEIRO FURTADO BLANCO E OU-	01975	DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A)	02620	DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	01290
TRO(A)		DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	02674	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00293
CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00508	DEBORAH PORTO CARTAGENES E OUTROS(AS)	02216	01181	
CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS E OU-	00972	DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01825	EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	00048
TROS(AS)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OU-	00832	00613	
00986		TROS(AS)		EDER BARCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00373
CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	00587	DECIO NOTINI DE FREITAS	01700	EDER NEVES DAVID	00806
00745		DECIO NUNES TEIXEIRA	01438	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	01540
CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS E OUTRO(A)	01640	DEIJAN WILLIAN RIBEIRO DA SILVA	01149	EDEWYLTON WAGNER SOARES	01188
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	00985	01149		EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A)	00410
00996		DELAIAS SOUZA DE JESUS E OUTRO(A)	01843	EDGAR BIOLCHI	00447
CYRLSTON MARTINS VALENTINO E OUTRO(A)	02023	DELIA SILVA RAMOS	01881	EDGAR SILVA NETO	01291
DALIEVA DE PAULA	02002	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00928	EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02297
DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OU-	01594	DENER LUIZ MORO SERRANO E OUTROS(AS)	02928	EDIANE ARAUJO PEREIRA	02896
TROS(AS)		DENIS JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01088	EDILSON JAIR CASAGRANDE	02360
02149		DENISE ABREU CAVALCANTI	01645	02361,02643	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00076	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OU-	00013	EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)	02629
00077		TROS(AS)		EDIMO JOSE DE OLIVEIRA	01020
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	02035	00969,02599		01122	
02983		DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OU-	02629	EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01018
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OU-	01578	TROS(AS)		01021,01022,01048,01074,01075,01077,01098,01100,01102,01127	
TROS(AS)		02680		EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01047
01635,01641,01710,02809		DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A)	00679	01126	
DALMO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(A)	02010	DENISE VINCI TULIO	01719	EDINARA REGINA COLLA	00756
DALMY ALVES DE FARIA E OUTRO(A)	02394	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	01633	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	01647
DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	02828	02642		EDISON CASAL	01452
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00918	DENNY ANCLERSON MAIA PALHA E OUTROS(AS)	01489	EDISON DE SOUZA	00556
DANIEL AQUINO SCHNEIDER E OUTROS(AS)	00708	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES	00744	01842	
DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)	01595	DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00224	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	01783
03028		DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	01825	01852,01964	
DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)	00965	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OU-	00540	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00299
02446		TROS(AS)		00326,00550,01161,01761,01764,01779	
DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTRO(A)	00836	01677,01871,01917		EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	01667
DANIEL BRITTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02504	DERLY PEDRO DA SILVA E OUTRO(A)	02187	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00572
03088		DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)	01007	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	01911
DANIEL CREMA E OUTRO(A)	02390	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	01376	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00016
DANIEL DE RESENDE SALGADO	01149	02657,02658		EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	02440
01214,01734		DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OU-	00945	03062,03063	
DANIEL DINIZ GONCALVES	00109	TROS(AS)		EDMILSON MARCIO CARDOSO	02855
01061		01624,01959		EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTROS(AS)	00460
DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	02121	DEUSMARY R CAMPOS	00364	EDMUNDO JORGE E OUTRO(A)	00979
DANIEL FREIRE CARVALHO E OUTROS(AS)	00861	02544		00980	
DANIEL GOMES BRITO E OUTROS(AS)	00944	DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	01236	EDMUNDO SAMPAIO JONES	02084
02861		DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	00614	EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTRO(A)	01447
DANIEL ISIDORO DE MELLO E OUTROS(AS)	01466	00963		EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)	01789
DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00817	DIANA PARAGUACU SANTOS CACIQUE DE NEW	02335	EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA	03081
DANIEL MENEZES PRAZERES E OUTROS(AS)	00866	YORK E OUTRO		EDSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01379
DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	00079	DIEGO ANTONIO BRAGA FAGUNDES E OU-	01349	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS(AS)	00501
00080		TROS(AS)		EDSON MARTINS LOPES E OUTRO(A)	00114
DANIEL PUGA	02628	DILMO DE PAULA E SOUZA VIDIGAL	00614	00115,00116,00183	
DANIELA BATISTA RIBEIRO	01455	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00167	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	00178
DANIELA CARDOSO GANEM	00106	00169		EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OU-	00685
00140,00177,00206,00251,01066		DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	01036	TRO(A)	
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OU-	02314	DINE CLEY NEVES DOS SANTOS E OUTRO(A)	00053	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	02987
TROS(AS)		DINORA LOPES OLIVEIRA	00519	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E OU-	01261
DANIELA SILVEIRA LARA E OUTROS(AS)	01678	DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA E OU-	01682	TROS(AS)	
DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI	02827	TROS(AS)		EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E	00935
DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA	00896	DIOGO THOMSON DE ANDRADE	00557	OUTROS(AS)	
DANIELLE MOTEIRO PREZIA ANICETO	00184	DION CASSIO CASTALDI E OUTROS(AS)	02407	EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS(AS)	00001
01040		DIRCEU DE FARIA E OUTROS(AS)	01737	00030	
DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)	02780	DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)	01272	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E OUTROS(AS)	01428
DANILO DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	00376	DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS(AS)	01645	EDUARDO DE BARROS PEREIRA	02191
DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00174	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	01720	EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OU-	00879
DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO	01902	DIVINO ELIAS ARCIPRETTI	00506	TROS(AS)	
DANILO FERNANDES ROCHA E OUTRO(A)	01605	DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00280	EDUARDO ELIAS DE LIMA E OUTRO(A)	01419
DANILO PINHEIRO DIAS	01417	01549,01575,02026		EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00594
01542		DIVINO TERENCE XAVIER	00482	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02558
DANILO SANTOS DE FREITAS E OUTROS(AS)	00822	DJALMA DA SILVA LEANDRO	01844	EDUARDO LESSA GUIMARAES	00725
DANILO SOUZA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01263	DJALMA LIMA FIGUEIREDO	02837	EDUARDO LUCIO FREITAS PEREIRA	02077
DANÚBIO CARDOSO REMY	00542	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OU-	02163	EDUARDO MACHADO DIAS E OUTROS(AS)	00604
DANÚBIO CARDOSO REMY E OUTRO(A)	01932	TROS(AS)		EDUARDO MACIAS LORENZO E OUTRO(A)	00629
DARCILO DE MIRANDA NETO E OUTROS(AS)	02027	DJENANE LIMA COUTINHO E OUTROS(AS)	01787	EDUARDO MARTINS DO CARMO E OUTROS(AS)	02660
DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01930	01790,01792		02661	
DAVI PEDREIRA DE SOUZA	01951	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E	00284	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	01649
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	01002	OUTRO(A)		02136,02393,02654	
01768		00285,00296,00344,01167,01191		EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A)	02985
DAVID FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)	02230	DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO E OU-	02561	EDUARDO PAOLIELLO E OUTROS(AS)	03082
		TROS(AS)		03083	
		DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO	00611	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OU-	02127
		DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OU-	01172	TROS(AS)	
		TROS(AS)			



EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	01533	ERENALDO DE SOUSA BRITO	01799	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	01669
EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00741	ERIC CAMARA CABRAL	00523	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)	01687
EGMAR JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00433	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTRO(AS)	00953		
ELDA GOMES DE ARAUJO	01604	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00567		
02621		ERIK COSTA CRUZ E REIS E OUTROS(AS)	02687		
ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00462	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(A)	01693	FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA E OUTROS(AS)	02192
ELDER CASTRO DE CARVALHO	00444	02031		FERNANDA FRANCO SIQUEIRA E OUTROS(AS)	02127
ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES	01009	ERIKA CAMARGO GERHARDT E OUTROS(AS)	00869	FERNANDA GUIA MONTEIRO	00174
ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)	01008	ERIVALDO SERGIO DA SILVA	01970	00249	
01092		ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTROS(AS)	02691	FERNANDA GUILHERME SANTIAGO	00844
ELENI ALVES PEREIRA	01524	ERNO SORVOS	01551	FERNANDA RODRIGUES CADILHE BRANDAO	02767
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	01012	EUCLYDES SOUSA NETO E OUTROS(AS)	01806	FERNANDA VILELA ZAGATTO	00165
ELI VANDER TAVARES	02678	EUDES LANDES RINALDI	01985	00166,00237,00249,00271	
ELIANA CHAVES ULHOA SILVEIRA E OUTRO(A)	00009	EULER DE MIRANDA FARJADO E OUTRO(A)	00594	FERNANDO ALVES DE ANDRADE	00721
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00235	EULER L ASSIS	02805	02081	
01017,01026,01041,01044,01135		02806		FERNANDO ANDRADE CHAVES	00094
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	01439	EURICO SIQUEIRA ALVIM	01661	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00873
ELIANE BARRETO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02155	EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)	00788	01356,02662,02771,02801	
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02033	00793		FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01704
ELIANE DAVILLA SAVIO E OUTRO(A)	00440	EUSINIO ALVES GOMES E OUTROS(AS)	02619	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS(AS)	02004
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	01443	EUSTAQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARAES	00400	02005	
02052,02053		EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR	01325	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	01464
ELIANE SPRICIGO E OUTROS(AS)	01261	EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	03007	FERNANDO BARCELOS FERREIRA E OUTROS(AS)	02452
ELIAS ALVES DE CARVALHO	02712	EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR	01298	FERNANDO BENTO DE ARAUJO	02134
02724		EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	01162	FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)	01558
ELIAS LOURENCO GOMES E OUTROS(AS)	01694	01856		FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS E OUTROS(AS)	01608
01696		EVERALDA GARCIA DE MORAIS	01658	FERNANDO COUTO	02168
ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS(AS)	00755	EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01938	FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(A)	00993
ELIAS OTAVIO DIAS	00329	EWERTON ZAQUIEU DA SILVA	01885	FERNANDO DA SILVA GONCALVES	00728
02082		EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO	01672	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00250
ELIAS OTAVIO DIAS E OUTRO(A)	00375	02037		FERNANDO FREIRE DIAS	02019
02450		EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	02429	02079	
ELIDO ERNESTO REYS JUNIOR E OUTRO(A)	01942	03116		FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00591
ELIETE DE SOUZA COLARES	01839	EZIO JOSE RAULINO AMARAL E OUTRO(A)	02137	00593	
ELISA MARIA CORREA SILVA	00898	FABIANA ACTIS DE SENNA E OUTROS(AS)	00565	FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)	00899
00903		FABIANA COSTA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00358	01112,01113	
ELISANGELA MESQUITA SOUSA E OUTROS(AS)	01596	FABIANA RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(A)	02795	FERNANDO GRISI JUNIOR	00827
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01476	FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI E OUTROS(AS)	01187	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	01483
03175		FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO E OUTROS(AS)	01194	02161	
ELISMARA FERREIRA DE SOUZA	00193	FABIANO FRABETTI	00594	FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01994
ELISSANDRA CASTILHO ROLIM KAHLER REZENDE E OUTROS(	02811	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00241	FERNANDO LOESER E OUTROS(AS)	02717
ELITON MARINHO	01808	00274,00528		FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTROS(AS)	01632
ELIZABETH HOMSI	02137	FABIANO SOUZA	01800	02915	
ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01906	FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	02216	FERNANDO PORTILHO CARNEIRO E OUTRO(A)	00766
ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	00099	FABIO MENDONCA E CASTRO E OUTROS(AS)	00995	FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO E OUTROS(AS	01179
00100,00101,00104,00612		FABIO RIBEIRO DOS SANTOS	00748	01830	
ELIZIO ROCHA JUNIOR E OUTRO(A)	02117	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	00665	FERNANDO TORREAO DE CARVALHO	00005
ELMA MORAIS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02040	FABIOLA BANDEIRA CURADO	01694	FERNANDO VENANCIO MACHADO E OUTRO(A)	02049
ELOISA MARIA DA SILVA	00644	FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)	01695	FLAVIA ADRIANA ROMOS	02039
ELSON LADEIRA DA SILVA ARAUJO	01183	01696,01697		FLAVIA ADRIANA ROMOS E OUTROS(AS)	01121
ELSON MARTINS LOPES	00899	FABIOLA CASTILHO SOFFNER E OUTROS(AS)	00705	FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS	02203
01058,01112,01407		01174		FLAVIA DE FARIA HORTA E OUTROS(AS)	00339
ELTON CALIXTO	02191	FABIOLA MARIA CARVALHO MARQUES	01145	FLAVIA DO VALLE ARAUJO E OUTRO(A)	01120
ELVIO GUSMAO SANTOS	02369	FABIOLA MEIJON FADUL FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01851	FLAVIA FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	00882
03104		FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	00304	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00906
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00868	FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTROS(AS)	02155	01002,01033,01117	
ELY BARRADAS DOS SANTOS	02307	03206		FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00517
ELY TALYULI JUNIOR	00516	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	01071	01076	
ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00331	FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM E OUTROS(AS)	01804	FLAVIA PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)	02414
01784,02101,02125		FABRICIO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS(AS)	02217	FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)	01664
ELZA MARIA COSTA SANTOS E OUTRO(A)	01551	FABRICIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	02686	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	01287
EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTROS(AS)	01866	FABRICIO FONTANA	00173	FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	03002
EMANUELLA CORREA	00303	FABRICIO LUIZ AMARAL E OUTROS(AS)	01634	FLAVIO FERRAZ TORRES	00437
EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00544	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00170	01387,01465,02838,02839	
EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)	00414	00171,00172		FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	00123
EMERSON CORREA SIMAO E OUTROS(AS)	01699	FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTROS(AS)	00409	00238	
EMERSON JOSE DO COUTO E OUTROS(AS)	00833	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	02064	FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA	01725
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	01850	FELICIO PONTES JUNIOR	01422	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA	02897
01872		FELIPE BARROS LOPES	00398	02901	
EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ	01886	FELIPE BRETANHA SOUZA	01522	FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	00443
EMILIO MARIN	00877	FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTROS(AS)	00656	00581,02225	
EMILIO PUCHADES GALVEZ	01968	01941		FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	01726
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	02072	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00657	02024,02025	
02083,02126		FELIPE LUCKMANN FABRO E OUTROS(AS)	00875	FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTROS(AS)	00456
ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTROS(AS)	00906	FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO E OUTRO(A)	01357	FLAVIO PINTO MANTOVANI	01046
ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS	03078	FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)	01986		
ENIO JOSE COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(A)	02443	01987			
02444		FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	01721		
ENIVALDO PINTO POVORA	01329	FERNANDA BORGES GEWEHR E OUTRO(A)	01522		
ERASMO LINO ALFAIA E OUTROS(AS)	01473	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	03011		
		03012			

FLAVIO SIMOES DA SILVA SOBRINHO E OUTROS(AS)	00923	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)	00318	GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO E OUTROS(AS)	00708
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00662	00548,01749		GUILHERME MADURO ZARONI	00129
01528,01529,01530		GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	02810	01046,01099	
FRANCELINO MOREIRA LIMA E OUTROS(AS)	01155	GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	02949	GUILHERME MENDES MORAGAS	00274
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02669	GENESIA MARIA ALVES CARMELO	00301	GUILHERME SILVA FREITAS E OUTROS(AS)	02449
FRANCINEY DRUMOND BORGES	02055	GENESIO DIAS MIRANDA	00973	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E OUTROS(AS)	02560
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	00582	GENESIO RAMOS MOREIRA	02101	GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A)	01583
FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTRO(A)	01490	02103		GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS	01211
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00231	GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)	02125	GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)	01967
FRANCISCO BEZERRA MARROCOS	01490	GENIVALDO LEAO MENDES	03067	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	01147
01492		GEORGE MACEDO PEREIRA	01620	GUSTAVO FREITAS GONÇALVES	02416
FRANCISCO CLAUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS(AS)	00987	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	00878	GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA E OUTROS(AS)	01626
FRANCISCO COELHO DE SOUSA E OUTROS(AS)	02212	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	01049	GUSTAVO GUIMARAES LINHARES E OUTROS(AS)	00753
FRANCISCO DAMIAO DA SILVA	01734	GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A)	01931	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)	00028
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)	02010	GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)	01498	00368	
FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO E OUTRO(A)	00654	GERALDO ELIAS DA SILVA	02948	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OUTROS(AS)	02782
FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)	01420	GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA E OUTRO(A)	00898	03021	
01421		GERALDO GOMES JUNIOR E OUTRO(A)	02936	GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO	02423
FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS	01700	GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	02294	02424	
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	00960	GERALDO JOAO DA SILVA	01785	GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS(AS)	02010
FRANCISCO GOMES NETO	00521	GERALDO MAGELA ANTUNES PARREIRAS BASTOS E OUTROS(A)	00303	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS ALBUQUERQUE	01421
FRANCISCO GONCALVES COUTO NETO E OUTROS(AS)	01851	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00382	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	01420
FRANCISCO HELIO OLIVEIRA	01383	02221,02345		GUSTAVO MOREIRA RAMIRO	01406
FRANCISCO HENRIQUE J MOSQUERA BOMFIM	00583	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	01069	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA	01476
FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01443	01755		GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	01347
FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00130	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01448	01385,02727	
00160,00204,00269,01042,01056,01097,01132		03080		GUSTAVO RIBEIRO ROCHA E OUTROS(AS)	00483
FRANCISCO JOSE BASTOS E OUTROS(AS)	02579	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ	02462	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	01028
FRANCISCO JOSE DA SILVA	01032	GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(A)	01732	GUSTAVO TOMAZETI CARRARA	02982
FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)	02757	GERALDO MOURA	01454	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	01637
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(A)	02050	GERALDO NUNES	00594	GUTEMBERG BARROS DE ANDRADE	00670
FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO	00431	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00343	GUTEMBERG PACHECO LOPES JUNIOR E OUTROS(AS)	00493
FRANCISCO MARINHO	01802	00707		HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	00954
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS(AS)	02346	GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	02597	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	01834
02998		02955		01835,01836	
FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00850	GERCI RIBEIRO DO VALE E OUTROS(AS)	03031	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00411
FRANCISCO NETTO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00749	GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)	01879	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE	00919
FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS	02790	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01434	01442	
FRANCISCO ROBERCILIO PINHEIRO E OUTRO(A)	01630	GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00175	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00554
FRANCISCO ROCHA NUNES NETO	02099	GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	00084	01426,01564,01564,02004,02005,02091	
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	01411	02594		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00645
01651,02974,02975		GETULIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS(AS)	02226	00651,01030,01408,01416	
FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	01923	GETULIO DIAS PEIXOTO	01923	HAROLDO DE MORAES JUNIOR E OUTRO(A)	01073
FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK	02959	GETULIO GUILHERME SILVA E OUTROS(AS)	01910	HAROLDO SOUZA SILVA	00008
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01170	GIL JESUS VALE DE CARVALHO	00934	HAROLDO TEIXEIRA BILIO E OUTROS(AS)	00086
01602,03052		01381		HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTROS(AS)	00908
FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	01462	GIL RUY LEMOS COUTO	03040	HAYLTON DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)	02854
03122		GILBERTO BATISTA NAVES	01720	HEBER DA ROCHA REZENDE JUNIOR	01430
FRANK GONCALVES NERY	02743	GILBERTO FIGUEIREDO COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	02526	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(A)	01566
FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS E OUTROS(AS)	02612	GILBERTO GARCIA GOMES E OUTROS(AS)	00955	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)	02015
FRED GEDEON III E OUTROS(AS)	00854	GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	01420	HEBERT PEREIRA DA SILVA	02185
FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES E OUTROS(AS)	01348	01421		HEITOR ALBINO DUQUE E OUTROS(AS)	02141
FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	01962	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	00958	HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA E OUTROS(AS)	02705
FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01422	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00521	HELCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ	01655
FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)	00750	GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00810	HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS	00199
00761		00811		HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	00017
FREDERICO GARCIA GUIMARAES E OUTROS(AS)	03043	GILENO FELIX	01425	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTROS(AS)	01854
03044		GILMAR C MALAQUIAS E OUTROS(AS)	02823	HELENA CHRISTINA DE ALMEIDA ANDRADE	01223
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	00100	GILSON CARVALHO SILVA E OUTROS(AS)	01834	HELENA GERALDA DA SILVA E OUTROS(AS)	01655
FULVIO SILVA ALVES	01459	01835		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00499
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02641	GIRLANA GRANJA PEIXOTO E OUTROS(AS)	01929	00503,00507,00589,01490,01492,01516,01517,01519,01521,01525	
GABRIEL ARCANJO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00359	GIRSON ROSSI	02330	01526,01532,01533,01535,01537,01538,01548,01549,01550,01552	
GABRIEL SANTANA MONACO E OUTROS(AS)	00037	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	01270	01555,01559,01562,01563,01573,01581,01583,01587,01588,01604	
GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)	01798	01619,02817		01609,01617,01630,01631,01645,01660,01663,01672,01681,01684	
01801,02063		GLADSTOM DE LIMA DONOLA	01982	01714,01737,01751,01752,01763,01777,01781,01784,01795,01802	
GEANDRE GOMIDES	00275	GLAIDSON IAVAN DA SILVA	02039	01803,01804,01806,01809,01810,01812,01813,01814,01816,01818	
00661,01086		GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00550	01820,01828,01829,01832,01838,01840,01847,01888,01898,01907	
GEANY GUIMARAES DA COSTA E OUTROS(AS)	01900	GLEYSON GADELHA MELO E OUTRO(A)	00697	01912,01913,01932,01937,01939,01941,01943,01944,01957,01986	
		GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS(AS)	00413	01987,01989,01992,01993,01994,01999,02000,02002,02015,02019	
		GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO	01870	02030,02035,02037,02040,02047,02080,02104,02116,02118,02128	
		GREICIS ANDRE BIAZUSSI	01954	02167,02168,02169,02170,02171,02172,02173,02174,02175,02176	
		GUAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS E OUTROS(AS)	00403	02177,02178,02179,02180,02181,02182,02183,02184,02186,02192	
		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	00968	02195,02197,02307,02325,02339,02344,02351,02376,02389,02394	
		01177,01971,02575			
		GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA E OUTRO(A)	01234		
		02783			



02427,02581,02594,02603,02604,02609,02622,02663,02672,02673 02674,02683,02683,02707,02719,02727,02745,02935,02937,02958 02965,03002,03019,03023,03033,03048		ILDO JOAO COTICA JUNIOR E OUTRO(A)	01420	JAKSON FELBERK DE ALMEIDA	00337
HELIDA MARQUES ABREU	00495	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	02356	01952	
HELIDA MARQUES ABREU E OUTROS(AS)	02797	IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	02080	JAMES RODRIGO DE SENNA COSTA E OUTRO(A)	00814
HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES	00466	02088		03087	
02159		INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	00595	JAMYLLÉ GAMA OLIVEIRA	00176
HELIO CRUZ DE ALMEIDA	03033	INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	01011	JAMYLLÉ GAMA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00206
HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)	02030	IOLANDO JOSE RICARDO E OUTRO(A)	00636	JANDIRA ALAIDE DE SOUZA E OUTROS(AS)	00421
HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	00699	IONI FERREIRA CASTRO	00208	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00639
00912		00829		JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA	01516
HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00871	IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	00648	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA	01995
HELIO JOSE FIGUEIREDO	02363	IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00107	JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)	01891
HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA	01420	IRACEMA SANTOS RODRIGUES E OUTROS(AS)	02326	JANNE SALES GOMES	00247
HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA	00204	02348		00248	
HELIO LUIZ DE MENEZES MOREIRA E OUTRO(A)	00276	IRANDY RODRIGUES DA CRUZ	01622	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00921
HELIO PEREIRA DIAS	02653	IRAPUAN INDIO DA COSTA E OUTRO(A)	00711	01664,01796	
HELIO PEREIRA LIMA	01523	IRENE CARVALHO	00082	JAQUELINE MATOS FERREIRA E OUTRO(A)	02158
HELIO TOMOAKI IRIU E OUTROS(AS)	01913	00083		JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS(AS)	00907
HELIO TOMOAKI URIU E OUTROS(AS)	01912	IRENE RODRIGUES	00194	JAURI PINTO VILAR E OUTROS(AS)	00044
HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO	00245	00198,00264,00265,00268,01025,01043,01084,01123,01134		JEAN PAULO DE LIMA	00951
HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA	02090	IREVALDO GUTIERRES GIMENEZ	00648	JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	01794
HELOISA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA E OUTROS(AS)	01001	IRON FERREIRA DE MENDONCA E OUTRO(A)	01697	JEFERSON NEVES ALVES E OUTROS(AS)	00733
HELOISA PRATES DRUMOND E OUTROS(AS)	01805	IRON FONSECA DE BRITO	01902	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)	00978
HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	02112	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00526	JESUS NATALICIO DE SOUZA E OUTRO(A)	02585
HELTON MARCIO PINTO	00612	00655,01093,01139		02586	
HELVIO LUIZ LOURES	00373	ISAIAS GRASEL ROSMAN	03035	JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	01676
00865		ISAU DA COSTA PAIVA E OUTRO(A)	00504	JOACI DE SOUSA CUNHA	01849
HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)	00469	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	00729	JOANILIA BEVILAQUA DE SALES	02032
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	03127	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	02083	JOAO AMI TOURNILLON	01532
HENRIQUE AUGUSTO MOURAO	03092	ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(A)	00507	JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)	00154
HENRIQUE DINIZ ABDALA E OUTROS(AS)	00012	ITAMAR MARTINS DE PAIVA FILHO	02797	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00196
HENRIQUE GAEDE E OUTROS(AS)	00432	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	01744	00200,00524	
HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO	02060	IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR E OUTRO(A)	01957	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00518
HERBERT PEREIRA DA SILVA	02353	IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR E OUTROS(AS)	02524	00525	
02659,02688,02965		IVAN ALMEIDA E OUTROS(AS)	02703	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS E OUTRO(A)	00089
HERISSON MORESCHI RICHTER	02512	IVAN DE SOUZA CLEMENTE	00438	JOAO BATISTA DA COSTA	02034
HERMERALDO ANDRADE E OUTROS(AS)	00558	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00714	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA	02068
HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTROS(AS)	01203	02011		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01045
HIGSON FRANCISCO DOS SANTOS	00377	IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO	02701	01078,01124	
00388,00390,00445,02874		IVANA NEVES SOARES E OUTROS(AS)	01846	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)	01714
HIPOLITO CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)	00706	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	01568	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	01540
HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)	02317	01584,01668		JOAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA E OUTRO(A)	02430
02318		IVO EVANGELISTA DE AVILA	01317	02431	
HORACIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHAES	00332	02655,02671		JOAO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A)	00998
HUBERTO GASTON FUXREITER	00587	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00024	JOAO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS(AS)	02991
HUDSON ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	03027	00312,00541,00560,00577,00745,00926,00936,01429,01603,01652 01745,01874,01915,02162,02202,02206,02350,02397,02479,02600 02623,02636,02647,02650,02651,02970,02990,02997,03003,03013 03015		JOAO CARDOSO DA SILVA	01755
HUDSON DE FARIA	02676	IVO PAES BARRETO E OUTRO(A)	01727	01764	
HUDSON GARCIA DE MENEZES	02907	01728		JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	01639
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	02704	IVONE DO CARMO PEREIRA	01856	01692,01701,01735,01738,01745,01746,01748,01749,01750,01753 01760,01761,01765,01767,01768,01770,01771,02048,02065,02074 02123	
02720,02768,02775		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS(AS)	01517	JOAO CARLOS AMARAL	02891
HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	03085	IZABEL LUIZA RESENDE	01268	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	01332
HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA	02617	IZABELLA MOREIRA ABRÃO E OUTROS(AS)	01233	JOAO CLAUDIO BARBOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01903
02618		JACINTO DIAS E OUTRO(A)	03064	JOAO CLAUDIO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00655
HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA E OUTRO(A)	02626	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00153	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)	01345
HUGO MARCELINO DA SILVA	00208	00226,00231,00233		02349,02371,03065,03071	
00243,00508,00591,01207,01622,01645,01815,01875,01924,01924 01958,01961,01974,02119		JACKSON DOMENICO E OUTROS(AS)	02834	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00092
HUGO MARTINEZ RODRIGUES	01935	JACQUELINE BRANDT C DOS ANJOS	01793	03042	
HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA	02111	JACYR ROSA JUNIOR	02022	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)	03089
HULGO FERNANDO SOUSA BOUERES	01967	JACYRA DANTAS PLANZO	01483	03090	
HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTRO(A)	01392	JADER FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00435	JOAO DE DEUS GOMES DOS ANJOS	00536
HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00863	JADER NILSON DA LUZ DIAS E OUTROS(AS)	00499	JOAO FERREIRA DA SILVA	00501
HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO	00594	JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)	01699	JOAO FRANCISCO BEZERRA MARQUES	01456
HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	00917	JADSON CLEYTON DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00234	JOAO FRANCISCO FERREIRA	00533
HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)	00939	JADSON SARDINHA BRANDAO	00658	00533	
00940,00941,01330		JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	01535	JOAO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO(A)	01828
HUMBERTO RODRIGUES NUNES E OUTRO(A)	01035	JAIME HORACIO RIBEIRO BARBOSA	02566	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	01449
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO	00471	JAIME ROBERTO DA SILVA	02963	JOAO GERALDO SOARES	00676
IARA MARIA GALVAO BARCELOS E OUTRO(A)	01156	JAIR FERRAZ DA SILVA	00385	JOAO INACIO MAGALHAES FILHO	01708
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	00205	JAIR ROBERTO DA SILVA	00197	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	01722
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	00066	JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)	00335	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00033
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00678	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00327	02160,02494	
IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTRO(A)	03103	00349,00510,01567,01918		JOAO JOSE CURY	01409
IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E OUTROS(AS)	00603	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)	00281	JOAO JOSE CURY E OUTRO(A)	00036
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	02096	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS(AS)	01748	00056	
IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)	01973	01850		JOAO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02175
ILDEFONSO BENEDITO DE BRITO E OUTRO(A)	00665	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO E OUTRO(A)	02043	JOAO LUIZ SPOLADOR	01237
ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	01436	JAIRO EVERTON MOREIRA CUNHA	02156	JOAO LUIZ SPOLADOR E OUTRO(A)	01798
		JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	01586	01801	
				JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	03170
				JOAO MARTINS DE SOUZA	00667

JOAO PAULO BALSINI 01937
JOAO PAULO DE SANCHES E OUTROS(AS) 00081
JOAO PAULO OLIVEIRA E OUTROS(AS) 02219
JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS) 02438
JOAO PINTO DA CRUZ 01909
JOAO PIRES DOS SANTOS 00242
JOAO RICARDO MOREIRA 02453
JOAO RICARDO VALLE MACHADO 01802
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO 02194
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS) 00718
01684
JOAO VIEIRA NUNES NETO 01570
JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO E OUTRO(A) 01449
JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OUTROS(AS) 02758
JOAQUIM FALCI CASTELLOES E OUTROS(AS) 01597
JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS(AS) 01567
JOAQUIM LOURENCO MARTINS 00523
01057
JOAQUIM MOREIRA ROCHA 02577
03076,03077
JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS 00003
00004,00006,00008,00010,00014,00019,00020,00021,00022,00023
00026,00028,00036,00038,00039,00040,00042,00044,00045,00046
00047,00048,00049,00050,00051,00052,00053,00054,00055,00056
00057,00058,00059,00060,00061,00062,00065,00066,00068,00069
00070,00072,00073,00074,00075,00084,00085,00086,00087,00088
00089,00090,00091,00096,00102,00105,00111,00117,00119,00120
00121,00122,00143,00147,00148,00149,00185,00188,00189,00203
00205,00207,00216,00218,00219,00220,00221,00244,00247,00248
00257,00258,00263,00288,00294,00298,00311,00316,00325,00330
00338,00368,00431,00477,00505,00508,00509,00512,00513,00515
00516,00522,00529,00537,00552,00558,00574,00586,00593,00602
00606,00609,00613,00627,00630,00634,00635,00636,00637,00643
00647,00650,00652,00653,00654,00668,00677,00678,00683,00684
00686,00687,00689,00693,00696,00700,00713,00718,00724,00730
00734,00740,00756,00757,00759,00764,00765,00802,00811,00820
00821,00827,00829,00858,00859,00862,00867,00894,00896,00904
00909,00910,00915,00916,00925,00930,00933,00935,00955,00958
00959,00960,00961,00970,00974,00975,00976,00977,00978,00979
00980,00981,00983,00984,00985,00988,00996,00997,00998,01002
01003,01004,01013,01015,01016,01037,01038,01039,01057,01059
01073,01087,01121,01142,01146,01155,01157,01168,01169,01170
01176,01182,01183,01187,01196,01200,01203,01207,01220,01263
01264,01289,01291,01349,01382,01409,01410,01412,01414,01415
01425,01427,01431,01439,01440,01444,01445,01447,01450,01451
01455,01464,01468,01493,01494,01495,01500,01501,01502,01596
01628,01762,01859,01862,01863,01866,01870,01885,01893,01924
01947,01974,01975,01982,02088,02095,02117,02194,02198,02199
02207,02208,02218,02223,02224,02392,02421,02425,02440,02644
02645,02675,02710,02748,02749,02769,02788,03047,03056,03057
03062,03063
JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO E OUTROS(AS) 01238
JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO 00737
JOCIMAR MOREIRA SILVA E OUTROS(AS) 01492
JOE ORTIZ ARANTES 01147
JOEL DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00950
JOHN IGOR KNAK 01606
JOMAR MACIEL PIRES 00203
JOMARIA NEVES DE CARVALHO PREVIATTI 01464
JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS) 00182
JONAS VIEIRA DE FREITAS 02590
JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO 02434
JONILSON ALMEIDA VIANA 01780
JONNY MAIKEL DOS SANTOS 01839
JONNY MAIKEL DOS SANTOS E OUTROS(AS) 01999
JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE 01446
JORDANIO GERALDO AYRES QUEIROZ 00238
JORGE ALBERTO ARAUJO E OUTRO(A) 02432
JORGE AMAURY MAIA NUNES 02695
JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS) 01285
02166,02365,02366,02381
JORGE ANDRADE DE SOUZA 02342
02964
JORGE ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS) 02327
02944
JORGE BALBINO DA SILVA E OUTRO(A) 00674
JORGE FREITAS DE OLIVEIRA 03203
JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS) 02667
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTROS(AS) 03091
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO 00905
01406
JOSE ADAIR GUSMAO E OUTROS(AS) 02147
JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO 01840
JOSE AIRTON DE FREITAS E OUTROS(AS) 00880
JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E OUTROS(AS) 02139
JOSE ALCIR BATISTA CAVALCANTE 02087
JOSE ALEXANDRE FRANCO E OUTROS(AS) 02043

JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS) 00751
JOSE ALVES DE SOUZA 00133
00239
JOSE ALVES PAULINO 01140
JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR E OUTROS(AS) 01709
JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS) 00874
02357
JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ 01589
01590
JOSE ANTONIO ROCHA SILVA E OUTROS(AS) 00775
00776,00779,00787
JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR 01996
JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTRO(A) 02001
JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS) 01991
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS) 01896
JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) 02021
JOSE BEZERRA PEREIRA 00700
JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO 01541
JOSE CALDAS 01323
JOSE CALDAS GOES 02759
02767
JOSE CALDAS GOES E OUTROS(AS) 02212
02215
JOSE CALDAS GOIS 00805
JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS) 00612
JOSE CARLOS DE ALMEIDA 00949
02814
JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) 00857
01592,02403,02455
JOSE CARLOS DIAS NETO 00490
JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO 01757
01758
JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO 03053
JOSE CARLOS PEIXOTO GUIMARAES E OUTROS(AS) 01541
JOSE CARLOS PIMENTEL 01417
JOSE CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRO(A) 01518
JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA 02160
02346,02360,02361,02643
JOSE CARLOS SILVEIRA 01894
JOSE CARNEIRO NETO 02486
JOSE CIRILO DE OLIVEIRA 00210
JOSE DE AQUINO LOPES E OUTROS(AS) 00618
JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) 00011
00442,00489,00576,00701,02408
JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA 00976
JOSE DE OLIVEIRA GOMES 00264
00265,01026,01084,01133,01134
JOSE DE RIBAMAR BASTOS DA SILVA E OUTROS(AS) 02670
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA 00506
JOSE DIOGO DRUMOND FILHO 02322
JOSE DO EGITO WANDERLEI E OUTROS(AS) 01890
JOSE DO EGYTO WANDERLEI E OUTROS(AS) 01889
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A) 00615
01232
JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS) 00027
00578,01712
JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA 01673
JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A) 00420
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS) 00278
JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA 01725
JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OUTROS(AS) 02954
JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A) 02996
JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS) 01593
02375
JOSE FELIPE DE OLIVEIRA MUJALLI E OUTROS(AS) 02459
JOSE FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A) 02085
JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 02980
02981
JOSE FERREIRA TELES 01420
JOSE FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA 01805
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM 00280
JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS) 00954
01807

JOSE GERALDO DE OLIVEIRA 00138
JOSE GERALDO MOREIRA LEITE E OUTROS(AS) 02062
JOSE GERVASIO DA CUNHA 00283
00342,00346
JOSE GERVASIO DA CUNHA E OUTROS(AS) 00297
JOSE GOMES DE MATOS FILHO 01463
JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS) 00118
02012,02013,02014
JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTRO(A) 00815
JOSE HAMILTON DE FARIAS 01090
JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS) 02017
02018
JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA 00733
JOSE JORGE MOURA FREITAS 02776
JOSE JORGE NEDER 02141
02193
JOSE JORGE NEDER E OUTROS(AS) 00417
JOSE JOVINO DE CARVALHO 00052
01512
JOSE LEITE SARAIVA FILHO 01539
JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE 00110
00660
JOSE LINEU DE FREITAS 01838
JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) 00649
02645
JOSE LUIZ COELHO FILHO 00347
JOSE LUIZ GOMES ROLO 00005
00009,00011,00013,00024,00027,00029,00030,00031,00033,00043
00076,00077,00079,00080,00081,00092,00097,00292,00314,00350
00352,00353,00354,00355,00357,00358,00359,00360,00361,00362
00366,00367,00370,00371,00374,00375,00376,00378,00379,00380
00381,00382,00383,00384,00385,00387,00391,00393,00394,00395
00396,00397,00399,00401,00402,00403,00404,00405,00406,00407
00408,00409,00411,00412,00413,00416,00419,00420,00421,00422
00423,00424,00425,00426,00427,00428,00429,00430,00432,00434
00435,00439,00440,00441,00442,00443,00446,00447,00448,00449
00450,00451,00452,00454,00455,00456,00457,00458,00459,00460
00462,00463,00465,00466,00467,00468,00469,00470,00472,00473
00474,00475,00476,00478,00479,00480,00481,00484,00485,00487
00488,00489,00490,00492,00493,00494,00496,00502,00563,00564
00565,00566,00567,00568,00569,00569,00570,00571,00572,00576
00577,00578,00581,00582,00585,00597,00599,00600,00601,00603
00605,00607,00610,00615,00617,00618,00621,00632,00633,00702
00704,00715,00726,00736,00768,00770,00771,00772,00773,00777
00781,00782,00789,00790,00792,00794,00795,00798,00799,00803
00804,00806,00807,00808,00809,00810,00812,00813,00815,00816
00817,00818,00819,00822,00823,00824,00825,00826,00828,00830
00831,00832,00833,00834,00835,00836,00837,00838,00839,00840
00841,00845,00846,00847,00849,00850,00852,00853,00854,00855
00856,00857,00860,00861,00863,00864,00866,00868,00869,00870
00871,00872,00874,00875,00877,00878,00880,00881,00882,00883
00884,00885,00886,00888,00889,00890,00891,00932,00934,00936
00937,00938,00943,00944,00945,00946,00947,00949,00952,00953
00957,00962,00965,00966,00967,00969,00982,00989,00991,00992
00999,01000,01063,01153,01154,01156,01192,01195,01222,01230
01231,01232,01233,01234,01235,01237,01238,01242,01243,01244
01245,01246,01247,01248,01249,01250,01251,01252,01253,01254
01255,01256,01257,01258,01259,01260,01261,01262,01263,01265
01266,01268,01269,01271,01273,01274,01275,01276,01277,01278
01279,01280,01281,01282,01283,01284,01285,01286,01287,01288
01290,01292,01293,01294,01295,01296,01297,01298,01299,01300
01301,01302,01303,01304,01305,01306,01307,01308,01309,01310
01311,01312,01313,01314,01315,01316,01317,01318,01319,01320
01321,01322,01324,01325,01326,01329,01331,01332,01333,01335
01336,01337,01338,01339,01340,01341,01342,01343,01344,01345
01346,01347,01348,01350,01352,01353,01355,01356,01357,01358
01359,01360,01361,01362,01363,01364,01365,01366,01367,01368
01369,01370,01371,01372,01373,01374,01376,01377,01379,01380
01381,01384,01385,01386,01388,01389,01390,01391,01392,01393
01394,01395,01396,01397,01398,01399,01400,01401,01402,01403
01404,01405,01458,01459,01460,01462,01463,01466,01467,01469
01471,01472,01473,01474,01475,01477,01479,01480,01482,01484
01485,01486,01487,01488,01489,01547,01554,01556,01561,01568
01569,01572,01576,01577,01578,01579,01580,01584,01591,01592
01594,01595,01597,01598,01601,01602,01606,01607,01612,01616
01624,01626,01632,01633,01634,01635,01636,01637,01638,01640
01641,01647,01648,01650,01651,01652,01653,01654,01656,01658
01659,01664,01667,01668,01669,01671,01673,01674,01675,01676
01678,01680,01685,01686,01688,01693,01698,01702,01703,01704
01707,01708,01709,01711,01712,01747,01846,01883,01884,01948
01955,01956,01981,02130,02131,02132,02133,02134,02138,02142
02143,02144,02145,02146,02147,02149,02153,02154,02157,02161
02162,02163,02166,02185,02187,02188,02189,02190,02196,02200
02202,02203,02204,02205,02206,02209,02210,02213,02220,02221
02225,02229,02230,02231,02232,02233,02234,02235,02236,02237
02238,02239,02240,02241,02242,02243,02244,02245,02246,02247
02248,02249,02250,02251,02252,02253,02254,02255,02256,02257
02258,02259,02260,02261,02263,02264,02265,02266,02267,02268
02269,02270,02271,02272,02273,02274,02275,02276,02277,02278
02279,02280,02281,02282,02283,02284,02285,02286,02287,02288
02289,02290,02291,02292,02293,02295,02296,02299,02300,02301
02302,02303,02304,02305,02306,02308,02309,02310,02311,02312



02313,02314,02315,02317,02318,02319,02320,02321,02323,02324 02327,02328,02329,02330,02331,02332,02333,02334,02335,02338 02340,02342,02343,02345,02347,02349,02350,02352,02354,02355 02357,02358,02359,02362,02364,02365,02366,02367,02368,02370 02375,02378,02379,02380,02381,02382,02383,02384,02388,02390 02391,02395,02396,02397,02400,02403,02404,02405,02406,02407 02409,02410,02411,02413,02414,02415,02416,02417,02418,02419 02420,02423,02424,02426,02428,02430,02431,02432,02433,02435 02436,02438,02439,02441,02443,02444,02445,02446,02447,02448 02449,02450,02451,02452,02454,02455,02456,02457,02458,02459 02460,02461,02462,02463,02464,02465,02466,02467,02468,02469 02470,02471,02472,02472,02473,02474,02475,02476,02477,02478 02479,02480,02482,02483,02484,02485,02486,02487,02488,02489 02490,02491,02492,02494,02495,02496,02497,02498,02499,02500 02501,02502,02504,02505,02506,02507,02508,02510,02511,02512 02513,02514,02515,02516,02517,02518,02519,02520,02521,02522 02523,02525,02526,02528,02529,02530,02531,02532,02533,02534 02535,02536,02537,02538,02539,02540,02541,02542,02543,02545 02546,02547,02548,02549,02550,02551,02552,02553,02554,02555 02556,02557,02558,02559,02560,02563,02564,02565,02567,02568 02569,02571,02572,02573,02574,02578,02579,02580,02583,02584 02587,02588,02591,02592,02596,02598,02599,02600,02602,02605 02606,02611,02613,02614,02615,02616,02620,02621,02623,02624 02625,02627,02628,02630,02631,02632,02633,02634,02635,02636 02637,02638,02639,02640,02642,02646,02648,02649,02650,02651 02656,02658,02662,02666,02667,02668,02671,02677,02678,02682 02684,02685,02687,02688,02689,02690,02691,02692,02693,02695 02698,02700,02703,02704,02705,02706,02711,02712,02713,02714 02716,02717,02720,02722,02723,02724,02726,02728,02729,02730 02731,02732,02733,02734,02735,02736,02737,02738,02739,02740 02744,02746,02747,02750,02751,02752,02754,02755,02756,02758 02760,02761,02762,02763,02764,02765,02766,02768,02773,02774 02775,02776,02777,02778,02779,02780,02781,02782,02783,02784 02785,02787,02789,02793,02794,02796,02798,02799,02802,02803 02804,02807,02808,02809,02810,02811,02812,02813,02814,02815 02816,02818,02819,02820,02821,02822,02823,02824,02825,02826 02828,02829,02830,02831,02832,02833,02834,02835,02836,02837 02840,02841,02842,02843,02844,02845,02846,02847,02848,02849 02850,02851,02852,02853,02854,02857,02858,02859,02860,02861 02862,02863,02864,02865,02866,02868,02869,02870,02876,02877 02878,02879,02880,02881,02883,02884,02887,02888,02889,02892 02894,02895,02896,02897,02898,02899,02900,02901,02902,02903 02904,02905,02906,02907,02908,02909,02910,02911,02912,02913 02914,02915,02916,02917,02918,02919,02920,02921,02922,02923 02924,02925,02926,02927,02929,02930,02931,02932,02933,02934 02935,02936,02938,02939,02940,02941,02942,02943,02944,02946 02947,02949,02950,02951,02953,02954,02956,02957,02960,02961 02962,02963,02964,02965,02966,02967,02969,02970,02972,02973 02974,02975,02976,02977,02978,02979,02980,02981,02982,02983 02984,02985,02986,02987,02989,02991,02992,02993,02994,02995 02996,02997,02999,03000,03001,03003,03004,03005,03006,03008 03009,03011,03012,03013,03014,03015,03016,03017,03018,03020 03021,03024,03026,03027,03028,03029,03030,03031,03032,03034 03035,03036,03037,03039,03040,03041,03042,03043,03044,03046 03050,03051,03052,03053,03054,03058,03059,03060,03061,03064 03068,03069,03070,03071,03072,03073,03074,03075,03078,03080 03082,03083,03084,03085,03086,03088,03089,03090,03091,03094 03096,03097,03098,03099,03101,03102,03103,03105,03106,03107 03108,03109,03110,03111,03112,03113,03114,03118,03119,03122 03124,03126,03128,03129,03130,03131,03132,03133,03134,03135 03136,03137,03138,03139,03140,03141,03142,03143,03144,03146 03147,03148,03149,03150,03151,03152,03153,03154,03155,03156 03157,03158,03159,03160,03161,03162,03163,03166,03167,03168 03169,03170,03174,03176,03177,03178,03179,03180,03181,03182 03183,03184,03185,03186,03187,03188,03189,03190,03192,03193 03194,03195,03196,03197,03198,03199,03202,03203,03207,03208 03209,03210		JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO 02668 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS) 01750 01760 JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA 02325 JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS E OUTRO(A) 00145 JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES 02648 JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS) 02515 02966,02967 JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OU- 00289 TROS(AS) JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00583 01618 JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A) 00569 JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE 01976 JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR 03079 JOSE ROGERIO DE BARROS E OUTROS(AS) 01841 JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA 01148 JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA 01701 02065 JOSE RUBENS COSTA 00471 JOSE RUBENS COSTA E OUTROS(AS) 01797 JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A) 00354 JOSE SOUZA PIRES 02639 02675 JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS) 01468 JOSE TELES VERAS 03124 JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) 00537 00586,01587,01762,01763 JOSE VICENTE DOS SANTOS E OUTROS(AS) 02078 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO 02123 JOSE WAGNER F PEDROSA ALCANTARA E OU- 01899 TROS(AS) JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A) 02195 JOSE WASHINGTON DOS SANTOS 01328 JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO 01965 JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO E OU- 00732 TRO(A) JOSEMARY CANCADO 00199 JOSIMAR SANTOS BATISTA E OUTRO(A) 00064 JOSINO RIBEIRO NETO 03067 JOSIRAM BARREIRA BEZERRA 01683 JOSMAR MARCELINO DOS REIS 00520 JOYCE BATALHA BARROCA 00006 JUARES ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 01173 JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA 01431 JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A) 02061 JUCENE ESTEVAO ANDRADE E OUTROS(AS) 01950 JULGACY JOSE GONCALVES 00175 JULIA CEZARIO DE OLIVEIRA 01444 JULIA TEREZA PEREIRA LEITE 00169 JULIANA COSTA ARRUDA E OUTRO(A) 01654 JULIANA D'AVILA DE SOUZA RAMOS 01856 JULIANA FONTENELE BRITO SOARES 00683 JULIANA GONCALVES MUZZI PEIXOTO E OU- 01375 TROS(AS) JULIANA GUILLIOD ARAUJO 02201 JULIANA LIMA SALVADOR 00242 JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS) 02598 JULIANA RIBEIRO JUSTO 02371 JULIANA SOUZA MACEDO 01554 01916 JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO 01497 JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO 00927 E OUTROS(AS) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO 00690 JULIANO DE FREITAS REIS 00820 00821,00862,01289,02208,02788 JULIANO DE FREITAS REIS E OUTRO(A) 02207 JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS) 01887 JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS) 00141 JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A) 00681 JULIANO GUAL TANUS E OUTROS(AS) 00682 JULIANO VIEIRA 02437 JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OU- 00020 TROS(AS) 00068,00091,01639 JULIO CESAR FREITAS LIMA E OUTRO(A) 00103 JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO 00671 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE 02200 JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU- 01176 TROS(AS) 01226,01857,01860,01864,01865,01867,01971,02091 JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO 01705 02971 JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OU- 00533 TROS(AS)	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OU- 01611 TROS(AS) JURACY ALVES CORDEIRO E OUTROS(AS) 02578 JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA 00270 JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES 03014 JUSSARA MONTEIRO CALANZANI 02150 JUSTINA COUTINHO MODESTO 01125 JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO 02900 JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OU- 02898 TROS(AS) JUVENAL KLAYBER COELHO 01424 01424 KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OU- 00901 TROS(AS) 01058,01407,01416 KARINA BRITO MAFRA 00098 00608 KARINE ANDRADE E OUTRO(A) 00646 KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA 00887 KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS) 01185 KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA E 01328 OUTROS(AS) KATARINA BARBARA A DO NASCIMENTO 02718 KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI E OUTRO(A) 00935 KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OU- 02218 TROS(AS) KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO E OU- 01925 TROS(AS) KATIA VIEIRA DO VALE 00769 KATIANE DA SILVA OLIVEIRA 00372 KATILCIA FERREIRA CASTIGLIONI 01610 KELIA-MAR MACHADO FAGUNDES E OUTROS(AS) 01996 KELLY MARIA DE ARAUJO 01206 01206 KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO E 01501 OUTRO(A) KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES 01582 LAILTON GRACILIANO SILVA 01132 LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS) 00900 LAIZ TRAVIZANI JUNIOR E OUTROS(AS) 00371 LARISSA ARANTES RODRIGUES 00102 LARISSA CAVALCANTI CINTRA 01969 LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS) 00517 LAURIANE BARROS DOMINICE E OUTROS(AS) 01211 LAURO AMERICO DE MELO RIBEIRO 00769 LAZARA DE FATIMA CARNEIRO PONCIANO 00155 LEANDRA MAIA MELO E OUTROS(AS) 01843 LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OU- 00739 TROS(AS) 02042 LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS) 01977 LEANDRO SIMONCELLI 02205 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA 00157 01135 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A) 01044 LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OU- 00130 TROS(AS) 00160,00194,00198,00235,00268,00269,01017,01042,01123 LEDO RIBEIRO MACHADO 01958 LEILA DUTRA EING LAFETA 01297 LEILA MARCIA PINHEIRO POTIGUAR E OU- 01464 TROS(AS) LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS(AS) 02637 02638 LENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO 01960 LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS) 01600 LEO FERREIRA LEONCY 01427 LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR 02303 02923 LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OU- 02333 TROS(AS) 02951 LEONARDO A DE SANCHES 01431 LEONARDO AFONSO FRANCO DE FREITAS E OU- 00318 TROS(AS) 00548 LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL E OU- 01685 TROS(AS) LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OU- 01747 TROS(AS) 02136 LEONARDO AUGUSTO SIMOES COSTA E OU- 03096 TROS(AS) LEONARDO BRAGANCA DE MATOS E OU- 00919 TROS(AS) LEONARDO CARDOSO OLIVA E OUTROS(AS) 01193 LEONARDO DE ASSIS BOECHAT 01420 LEONARDO DE LIMA NAVES E OUTROS(AS) 00357

LEONARDO DUGUET ARRUDA E OUTROS(AS)	01927	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00002	LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS)	00034
LEONARDO FERREIRA ARAUJO ORNELAS E OUTROS(AS)	02041	00015,00915,00916,01200,01450,01453,01585,01586,02003		00035	
LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTRO(A)	01184	LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	01189	LUIZ MARIANO BRIDI	01181
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	02298	01433,01782		LUIZ OTAVIO LUNARDI	02683
02352		LUCIANO MARCOS DA SILVA	02067	02683	
LEONARDO MENDONÇA MARQUES E OUTROS(AS)	01612	LUCIANO PEDRA FONSECA	02008	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	01041
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(A)	00758	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	01539	LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO	00551
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS(AS)	00747	LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E OUTROS(AS)	02059	LUIZ RIBEIRO	01413
LEONARDO RIBEIRO ISSY E OUTRO(A)	02362	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	00306	LUIZ SOARES LEANDRO	00132
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)	02135	LUCINEIA POSSAR E OUTROS(AS)	00698	00166	
LEONARDO SANTOS DE SOUZA	00886	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00317	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)	00239
LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	02420	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA	02822	00273	
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00124	LUIS ANTONIO MIGLIORI	02584	LUIZ VALLI NETO	00114
00127,00153,00159,00190,00226,00227,00233,01111		LUIS ANTONIO MIGLIORI E OUTROS(AS)	02320	00115,00170,00182,00183,00215,00256	
LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA E OUTROS(AS)	01873	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO	00927	LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)	02201
LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)	02603	LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	02574	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	00498
02604		LUIS FELIPE PELLON E OUTROS(AS)	01807	LUIZA MENEZES GARRIDO E OUTROS(AS)	01452
LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTROS(AS)	01932	LUIS FRANCISCO CARVALHO SALES	00561	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00975
LETICIA CARAM ANDRE E ROCHA MIRANDA E OUTROS(AS)	02649	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA	01920	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)	00010
LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00646	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	01915	LY FREITAS	01227
LIBIO GOMES MEDEIROS	00763	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00480	LYCURGO LEITE NETO	01610
LICINIO NUNES DE ARAUJO	00479	LUIS SARAIVA CORREIA	03066	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	02085
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01547	LUIA ABREU OBICI GARCIA	00144	02190	
02412,03010		00214,00255		MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01377
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTROS(AS)	01260	LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E OUTROS(AS)	01807	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	01844
LILIAN MARCIA MARTELETO BARROS E OUTROS(AS)	01662	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO	01190	MAIANA ALVES PESSOA	00131
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00161	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	01382	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ E OUTROS(AS)	00564
LILIANE ELIAS LOPES DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01033	02223,02224		MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)	02708
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00952	LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)	01816	02709	
01474,02146		LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)	01142	MANOEL ANTONIO XAVIER	01178
LILIANE ROCHA E OUTRO(A)	02635	LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO E OUTROS(AS)	02045	MANOEL APARECIDO JUNIOR	00526
LINA SERRA MENICONI E OUTRO(A)	01217	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	01680	MANOEL CARLOS GARCIA GONCALVES E OUTRO(A)	01730
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	01076	02382,02640		MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTROS(AS)	01997
01125		LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00137	MANOEL FAUSTO FILHO	03030
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	00983	00181,00212,00213,01055,01068,01094,01138		MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO(A)	02334
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A)	00072	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00927	MANOEL FERREIRA BORGES	00555
00075,00606,00609		LUIZ ANTONIO PREVATTI	00082	MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTROS(AS)	03057
LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTRO(A)	00992	LUIZ AUGUSTO DE MELLO CARVALHO	02412	MANOEL LOPES DE SOUSA	01512
LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	00848	LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI	00946	01518,01536,01550,01553,01785,01889,01890	
LIRIAN SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	00601	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	01714	MANOELA GONCALVES SILVA	00876
LIVINGSTONE WILLAM LOPES DE CARVALHO	00515	LUIZ CARLOS DA SILVA	02422	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA	01027
LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO	01185	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS(AS)	01974	MARA CRISTINA SILVA DINIZ ROCHA E OUTRO(A)	01105
LUCAS LELIS	01565	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	01441	01110	
02595		LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00071	MARCEL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS(AS)	01315
LUCELIA LUSTOSA DO VALE	00644	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01627	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00329
00670		02016		MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	00137
LUCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTROS(AS)	01209	LUIZ CARLOS DE SOUZA	01946	00181,00212,00213,00275,01085	
LUCIA MARIA DE PAULA FREITAS	01553	02038		MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	01743
LUCIA MARIA SOTAO AQUINO	02589	LUIZ CARLOS FERREIRA	01081	01773,01894	
LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	01072	01129		MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTROS(AS)	00402
01120		LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	02084	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	01038
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00173	LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS(AS)	01786	MARCELO AUGUSTO BORGES	01819
00201,00530,00663,00674		LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00316	MARCELO BARBOSA COELHO E OUTROS(AS)	02346
LUCIANA GRANJA TRUNKL	02633	LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO	00830	MARCELO BARBOSA MORAIS	00893
02634		LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	01780	MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00666
LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS(AS)	01769	LUIZ CARLOS RIBEIRO	00078	01029,01060,01085,01091	
LUCIANA NINI MANENTE E OUTROS(AS)	00304	LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS	01999	MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	01485
LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO	03005	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	01095	02139	
LUCIANA RESNITZKY	02527	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS(AS)	00600	MARCELO CANAAN CORREA VEIGA E OUTROS(AS)	00415
LUCIANA RESNITZKY PELS	00415	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	01657	MARCELO CARVALHO DA NOVA	02536
02509		LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	01990	MARCELO DE CASTRO SILVA	00797
LUCIANA ROSA GOMES E OUTROS(AS)	02715	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	01000	01239,01629	
LUCIANE ALMEIDA NUNES E OUTROS(AS)	01171	02817		MARCELO DE SOUZA	00914
LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	01706	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	01225	MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00566
LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	01766	01660,02001		MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02076
01874		LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	00617	MARCELO KOKKE GOMES	00386
LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA	01815	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	01207	00780	
LUCIANO DA ROCHA GREGORIO E OUTROS(AS)	01082	01645,01815,01924,01949,01974		MARCELO LABANCA CORREA DE ARAUJO	01663
LUCIANO DA SILVA BILIO	02544	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E OUTROS(AS)	02006	MARCELO LINHARES	01823
LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	02094	02007		MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)	01822
LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	01560	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)	01262	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	01828
		LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	01672	MARCELO MEINBERG GERAIGE E OUTRO(A)	02086
		02036,02037		MARCELO MENDONCA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	02836
		LUIZ GUSTAVO DA LUZ	01013	MARCELO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)	01926
		LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	02471	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	01488
		LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	01229		
		LUIZ IORI E OUTRO(A)	01731		



MARCELO PESSOA	01819	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	01600	MARIA DA PIEDADE ALVES MELO	01434
MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	01912	01754,01756,01757,01758,01759,02042		03065	
01913		MARCOS AURELIO AMORIM COSTA	00110	MARIA DA PIEDADE BARBOSA NEVES MARIANO	00397
MARCELO RAMOS CORREIA	01609	MARCOS BOTREL CAMPOS	01071	E OUTROS(AS)	
MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS(AS)	02351	MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)	02567	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	02150
MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA	01240	MARCOS FACIO	00580	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00195
E OUTROS(AS)		MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OU-	02563	00202,00254,01018,01020,01021,01022,01045,01047,01048,01074	
MARCELO SILVA FERREIRA	00023	TROS(AS)		01075,01077,01078,01098,01100,01102,01122,01124,01126,01127	
00055,00068,00091		02564		MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS)	00317
MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A)	00026	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	00041	00544	
MARCELO SILVA GUIMARAES	00675	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	01788	MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TOR-	01891
MARCELO SOARES OLIVEIRA	01141	MARCOS LEITE LEITAO	03066	RES	
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	02411	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OU-	00006	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	03205
02565		TROS(AS)		MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO	01546
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OU-	00492	MARCOS MAIA JUNIOR E OUTRO(A)	02466	02565	
TROS(AS)		MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA DE	01014	MARIA DE FATIMA MENDONCA	00436
02492		SENNA		02222	
MARCELO XAVIER DA SILVA E OUTROS(AS)	00909	01070		MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OU-	01374
MARCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO E OUTROS(AS)	03091	MARCOS RANGEL DA SILVA	00478	TROS(AS)	
MARCIA DIAS BORGES	00573	00914		MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO	01408
00740,02219,02228		MARCOS RELVAS E OUTROS(AS)	01244	MARIA DE LOURDES NUNES	01905
MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)	02227	01358		MARIA DO CARMO SANTOS SANTANA	00752
MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OU-	02616	MARCOS RIBEIRO MARQUES	02437	MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS DE	00907
TROS(AS)		MARCOS RODRIGUES PEREIRA	01391	MATTOS E OUTR	
MARCIA GUSTI ALMEIDA E OUTRO(A)	01521	MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	01293	MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA REIS	01323
MARCIA LUCIA PENIDO VELOSO E OUTROS(AS)	00913	MARCOS SILVA NASCIMENTO	00271	MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA	01159
MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	00433	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A)	00272	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES E OU-	01186
02422		MARCOS VINICIO MOREIRA DE OLIVEIRA NUNES	00699	TRO(A)	
MARCIA PIMENTA DE PAIVA	01873	MARCUS ULHOA CHAVES E OUTROS(AS)	01862	MARIA EMILIA LOPES EVANGELISTA E OU-	03016
MARCIA REIS BITTENCOURT	02176	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	01679	TROS(AS)	
MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTRO(A)	02171	MARCUS VINICIUS DE MATOS CHAVES	01689	MARIA HELENA TEIXEIRA	01901
02182		MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OU-	00619	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA	01034
MARCIA REIS BITTENCOURT E OUTROS(AS)	02180	TROS(AS)		MARIA IMACULADA DE ABREU	02140
02389		MARCUS VINICIUS PERELLO	00982	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR-	01705
MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO E OUTRO(A)	02052	MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(A)	01209	GEL	
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	02193	MARDONIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO	00511	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR-	00391
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	02038	MARGHERITA COELHO TOLEDO E OUTROS(AS)	02739	GEL E OUTR	
MARCIO FACCHINI GARCIA	03118	MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA	01142	00847,01196	
MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OU-	02076	MARIA AMABILIS CACADOR FERREIRA DE REZEN-	01914	MARIA INES DOS SANTOS NORONHA	02372
TROS(AS)		DE		MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00846
MARCIO JOAQUIM DOS SANTOS	01162	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO E OU-	00631	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	02009
MARCIO MELLO CASADO E OUTROS(AS)	02725	TROS(AS)		02056	
MARCIO MIRANDA DE OLIVEIRA	01241	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00058	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E	00720
MARCIO PINA MARQUES	01201	00060,00414		OUTROS(AS)	
MARCIO PINHO DE CARVALHO	03019	MARIA ANGELICA PAZDZIorny E OUTROS(AS)	01800	00920,00921,01426	
MARCIO PINHO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00330	01831,01935		MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01511
MARCIO RICARDO GORDIANO RODRIGUES E OU-	01907	MARIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA MOR-	02796	MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)	02609
TROS(AS)		GADO		MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OU-	00701
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OU-	02391	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-	02427	TROS(AS)	
TROS(AS)		TROS(AS)		01219	
MARCIO SANTOS E OUTROS(AS)	01986	03048		MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	01079
01987		MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS E OU-	01451	01080	
MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	00302	TROS(AS)		MARIA MADALENA PEREIRA SANTOS FRANCA E	00761
00461,01354		MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES E OU-	01513	OUTRO(A)	
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E OU-	01165	TROS(AS)		MARIA OLIVIA MAIA	02696
TROS(AS)		01514		02697,03024	
01877		MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO E OU-	00950	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00408
MARCO ANTONIO DA COSTA E OUTROS(AS)	00131	TROS(AS)		02189,02992	
MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	01730	MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTA-	00643	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00908
MARCO ANTONIO FERRO	01153	NHA E OUTROS(		MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OU-	01478
01154		MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SAN-	01003	TROS(AS)	
MARCO AURELIO ADAO	01201	TANA		MARIA QUITERIA ANDRADE RAMOS	00063
MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS	02372	01063		MARIA ROSALIA CABRAL	00814
E OUTRO(A)		MARIA AUXILIADORA COBUCCI NASCIMENTO	02583	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OU-	00677
MARCO AURELIO PEREIRA LARA E OUTROS(AS)	00347	MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM	02341	TROS(AS)	
MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	01433	MARIA BEATRIZ IMTHON	01954	MARIA SUSANA MINARE BRAUNA	00896
01836		MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO	02769	MARIA TEREZA MOREIRA CANCADO PONTES E	01895
MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	01723	MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO E OU-	00860	OUTROS(AS)	
MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA	02458	TROS(AS)		MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OU-	01855
MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA E	02311	MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OU-	02354	TROS(AS)	
OUTROS(AS)		TROS(AS)		MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA E OU-	02331
02312		MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00743	TRO(A)	
MARCOS A S MOURA	00291	01486,02630		MARIANA CAMPANATE RODRIGUES E OUTRO(A)	02699
MARCOS AFONSO BORGES E OUTROS(AS)	01189	MARIA CLEUSA LACERDA RODRIGUES	01813	MARIANA DE PAULA PESSOA THEOPHILO E OU-	01905
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	00734	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-	00592	TROS(AS)	
MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTROS(AS)	00477	LA		02029	
MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OU-	00546	MARIA CONCEICAO VILLELA	01351	MARIANA REZENDE MARANHAO	00823
TROS(AS)		MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00848	MARIANE G DE MELLO OLIVEIRA	01666
00547		02503		02033	
MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OU-	01645	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-	00038	MARIELLE DE ALMEIDA MOURAO	00123
TRO(A)		TROS(AS)		MARILIA RESENDE DOS REIS	01710
MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA	01299	00039,00062		MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01966
01333		MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	00873	MARINA SOARES DE MELO NETA E OUTROS(AS)	02106
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	01837	01687,02612		02107	
01929		MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCCETTI	02298	MARINES ALCHIERI	00217
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	01599	E OUTROS(AS)		MARINISIA FERREIRA MACHADO	01572
				MARIO ANTONIO SILVA CAMARGOS	01990

MARIO ARANTES CARVALHO JUNIOR E OUTROS(AS)	02040	MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	01222	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	01770
MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA E OUTROS(AS)	01925	MILTON QUEIROZ LOPES	00663	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	01868
MARIO CELSO DE OLIVEIRA	00645	MILTON QUEIROZ LOPES E OUTRO(A)	00201	NILSON MACIEL DE LIMA E OUTROS(AS)	01792
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	00050	00530		NILTEMAR JOSE MACHADO E OUTROS(AS)	00310
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00687	MILTON STAHLHOFER	02102	NILTON CARDOSO DAS NEVES	00325
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA	01742	MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES E OUTRO(A)	01980	NILTON DA CUNHA RIBEIRO	00014
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01928	MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO	00288		01213
MARIO LUCIO DOS SANTOS	00780	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	02360	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	01536
MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	01992	02361		NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(A)	00990
01993,02015		MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	01390	NILTON JOSE MACHADO E OUTROS(AS)	00207
MARISA LAMEGO DE BARROS COSTA E OUTRO(A)	01809	MOACIR DE MOURA FREITAS	02451	NILZA RODRIGUES BESSA	03079
01810		MOACIR JESUS BARBOZA	00229	NISO PREGO	00364
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	01068	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00270	NIVALDO DE OLIVEIRA	02646
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	01055	00514		NIVEA FERNANDES DE LIMA MACHADO E OUTRO(A)	00864
01086,01094,01138,01139		MOISES ANGELO DE MOURA REIS E OUTROS(AS)	02071	NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	02188
MARIZA BELLORIO	02262	MONICA ALMEIDA HORTA	01436	NORMALINA YACY VIANA	01564
02856,02871,02872,02873,03172,03173		MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)	01648		
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02148	MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)	02692	NORMANDO MACEDO FERNANDES E OUTROS(AS)	01688
MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA	01716	03017,03018		NUNO LIMA MELO FILHO	01457
MARLENE DE ALVIM BRAGA	00257	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00669	OBREGON GONCALVES	01898
MARLENE MARIANO DA SILVA	00267	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	02409	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	01111
01014,01070		MURILIO NAVES DOS REIS	00794	ODERMAN MEDEIROS B SANTOS E OUTRO(A)	00637
MARLOVA WEHRMANN E OUTROS(AS)	02729	00797		ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA	01681
MARLY LIBRELOM PIRES	01511	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00134	ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTROS(AS)	01922
MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA E OUTRO(A)	01984	00135,00168,00240		ONISIA CARMEN STOINSKI POVOAS	02878
MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)	00280	MURILO CARVALHO SANTIAGO	01467	ORLINDO SEBASTIAO GOMES C NETO	02959
01740,01744		MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	01868	OSCARINO SANTOS VIANA	01066
MARTINHO COURA E OUTROS(AS)	02359	MURILO DIVINO MENDES E OUTRO(A)	02209	OSMAR CONCEICAO DA COSTA	01902
MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS	00760	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	00085	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E OUTROS(AS)	01316
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)	00189	02977		OSVALDO PEREIRA XAVIER E OUTRO(A)	01215
MATHEUS CERQUEIRA	00573	MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)	01861	OSVALDO SOUZA DE CAMPOS	01786
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	03022	01942,01976,02045,02054,02122		OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00769
MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)	01546	NADIZA SUELI DA COSTA MOURA	01831	OTAVIO ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	02011
01665,02112		NADJA NERISSA NELATI	01615	OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO	01383
MAURICIO ARAUJO NORONHA E OUTROS(AS)	00476	NADJA NERISSA NELOTI	01613	OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA E OUTROS(AS)	01540
MAURICIO LUIZ DOS SANTOS	03086	01614		OTAVIO JOSE DUARTE JUNIOR	00826
MAURICIO REZENDE AZZI	00717	NAIME MARCIO MARTINS MORAIS E OUTROS(AS)	01663	OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO	01718
MAURICIO REZENDE AZZI E OUTROS(AS)	02656	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	01571	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	01326
MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR E OUTRO(A)	01180	NARA SOARES DANTAS	01425	OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER E OUTRO(A)	00387
MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	00706	NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA	00938		
02110		NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	02153	OZILDO BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	01781
MAURO AUGUSTO LAURINDO DA SILVA E OUTROS(AS)	01461	02723		PABLO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO(A)	00162
MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS	02104	NATANASIA ALVES ALENCAR	02453	PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	03007
MAURO GUIMARAES SANTOS	01683	NATHALIA TORRES ESGAIB E OUTROS(AS)	00078	PATRICIA BREGALDA LIMA	02499
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	00190	NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER	01818		02500
00227		NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS(AS)	01803	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI	02218
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00127	NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	00295	PATRICIA CARLA ARMANI TURCI E OUTROS(AS)	03038
00179,00253		NEI VIANA COSTA PINTO E OUTROS(AS)	01817		03045
MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	01842	NEIRON CRUVINEL E OUTRO(A)	01807	PATRICIA COUTINHO FERRAZ E OUTROS(AS)	00714
01852,02046		NELSON ABU SAMRA RAHAL E OUTRO(A)	02747	PATRICIA DE ALMEIDA LINHARES	02827
MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA	00155	NELSON DE MELO SILVA E OUTROS(AS)	02602	PATRICIA FARIA MORAES DE ARAUJO GONCALVES	01978
00156,00192,00232		NELSON FRAGA DA SILVA	02241	PATRICIA GODINHO DA FONSECA	00142
MAYLON FURTADO PASSOS E OUTROS(AS)	01115	02383		00146	
MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	01888	NELSON GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	01510	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	01618
MEIRE MATOS VALE E OUTROS(AS)	02838	NELSON LACERDA SOARES	01892		
02839		01910		PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO	00724
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00023	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)	01631	PATRICIA SENA NEVES E OUTROS(AS)	02057
00068,00070,00091		NELSON ROFEE BORGES	02875	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00326
MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00348	02882		01150,02009,02028,02058	
01739,01740		NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS)	00389	PAULA ANGELA VALERIO DE OLIVEIRA	02165
MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	01869	00418,00491,03204		PAULA DE CASTRO DINIZ	01413
MELISSA FERNANDES SILVA	00289	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	02481	PAULA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	02465
MERCEDES MIQUELINA SATIRO	01977	02488		PAULO AFONSO DE SOUZA E OUTROS(AS)	02316
MICHEL ANDREI DE FRANCO E MARTHA	01797	NELSON XISTO DAMASCENO FILHO	01570	PAULO ANDRADE RODRIGUES FILHO E OUTRO(A)	00590
MICHEL CARRENHO E OUTROS(AS)	02060	01659,02030,02576		PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLI DA COSTA	01899
MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS	01947	NEREU GOMES CAMPOS	00482	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	00278
MICHELLE COELHO POMPEU E OUTROS(AS)	01888	NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00306	PAULO BERNARDES DA GAMA	00984
MICHELLE FELIPE CAMARINHA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	02386	01585,02000,02026,02069		PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR E OUTROS(AS)	00101
02387		NESTOR FERREIRA FILHO E OUTRO(A)	02595	PAULO CESAR FERREIRA CUNHA E OUTROS(AS)	02054
MIGUEL ANGELO BARROS DA SILVA E OUTRO(A)	02047	NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)	02016	PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO	02726
MIGUEL ANGELO CANCADO	00575	NEWTON CARLOS MOURA VIANA	00505	PAULO DE TARSE LAGES CAVALCANTI FILHO	02524
MIGUEL LUIZ F MEZA E OUTROS(AS)	02927	01415		PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	01411
MILENA PACCE ZAMMATARO E OUTROS(AS)	01963	NEWTON DO ESPIRITO SANTO	01805	PAULO FABRINNY MEDEIROS	00099
MILONALDO CARDOSO LIMA	02177	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	01909	PAULO FABRINNY MEDEIROS E OUTRO(A)	00313
02179		01914,02081		PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	02562
MILTON DAMASCENO	01202	NEZIO NERY DE ANDRADE	02102	PAULO FERREIRA LORETO NETO	02714
		NICODEMOS VARELA	00594	PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E OUTROS(AS)	02456
		NILDES MARCIA FERREIRA SOUZA	00308		02457
		NILMA REGINA SANCHES	00300	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	01431
		01163		PAULO HENRIQUE BORGES CRUVINEL E OUTROS(AS)	01177



PAULO HENRIQUE BORGES PENSO E OUTRO(A)	02793	RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTRO(A)	01469	RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS(AS)	03008
PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A)	01983	01482		RICARDO LEAL DE MELO E OUTRO(A)	01577
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	01636	RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OU-	00315	RICARDO LIMA PINHEIRO	02032
03112		TROS(AS)		RICARDO MAGALHAES TEODORO E OUTRO(A)	01319
PAULO PELLEGRINI E OUTROS(AS)	01353	RAIMUNDO JUAREZ NETO	01187	RICARDO MOURAO PEREIRA	01534
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OU-	02998	RAIMUNDO NETO SILVA E OUTRO(A)	01384	RICARDO NIGRO E OUTRO(A)	00764
TROS(AS)		RAIMUNDO NONATO GUALBERTO	02759	01334	
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	00910	RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00589	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01575
01087		RAMEZ ANTONIO E OUTRO(A)	01896	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	02998
PAULO ROBERTO CAMELO	00903	RANDOLPHO MARTINO JUNIOR	00197	03025	
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	00856	00495		RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OU-	00004
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	02404	RAQUEL ALVES MANSO	02321	TROS(AS)	
PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	03106	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	01491	RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS(AS)	01627
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	00971	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OU-	02308	RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA	01882
TROS(AS)		TROS(AS)		02472	
PAULO ROBERTO M. DE CASTRO WANDERLEY	01226	RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO E OU-	02606	RITA DE CASSIA OLIVEIRA SOUZA	01643
01354		TROS(AS)		RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	00707
PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO	02669	RAUL LYCURGO LEITE	00893	RITA DE CASSIA SILVA DE CARVALHO	00905
PAULO RODRIGUES DE MORAIS	00401	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OU-	00457	RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OU-	02596
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA	01816	TROS(AS)		TROS(AS)	
PAULO SERGIO DOS SANTOS BONFIM E OU-	00334	03159		ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	01848
TROS(AS)		RAUL RODRIGUES FURTADO JUNIOR E OUTRO(A)	02046	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	00545
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	01526	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00159	00549,02063	
PAULO VELLOSO PINTO	01548	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTROS(AS)	00124	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	02373
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	01520	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR	02850	02373,02374,02374,02601,02601	
PEDRO ALVES DE OLIVEIRA	00730	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OU-	02888	ROBERTA KELDY FERREIRA	00931
PEDRO ANDRADE TRIGO E OUTROS(AS)	02826	TROS(AS)		ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	00410
PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI E OU-	02667	RAYNER DALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00285	01188,01774	
TROS(AS)		00286,00296,00344,00345,01167,01191,01218		ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR COR-	01266
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	00042	REGINA CELI MELO ALMEIDA	01059	REA E OUTROS(A)	
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	02377	REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E OUTROS(AS)	01979	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	00928
02607,02608,02647,02655,02679,02681,02696,02697,02988		REGINA MARIA PINTO COELHO E OUTRO(A)	02732	01160,01959,01980	
PEDRO FERREIRA DE RESENDE	02338	REGINALDO DE CASTRO MAIA	02299	ROBERTO CARVALHAL MATOS	00762
02956,02957		02310,02313,02327,02338,02340,02342,02358,02914,02916,02918		ROBERTO DE ALBUQUERQUE ARLEO BARBOSA E	01951
PEDRO JOSE COELHO PINTO E OUTROS(AS)	02952	02919,02930,02934,02944,02952,02954,02956,02957,02960,02964		OUTROS(AS)	
PEDRO JOSE VILACA	02786	02986,03026		ROBERTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A)	01642
PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	03093	REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)	00140	ROBERTO LEONESSA	01187
PEDRO LINO DO CARVALHO JUNIOR	02135	01031		ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	01210
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)	01711	REGINALDO NUNES GRANJA	01479	ROBERTO MARCHEZINI	02066
PEDRO OSVANDO DE CASTRO	00842	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	01815	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	02328
PEDRO WANDERLEI VIZU	00064	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	03179	02947	
00095,00107,00145,00217,00315,00323,00324,00332,00337,00510		REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO(A)	01916	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	02118
00519,00527,00542,00595,00596,00598,00604,00611,00616,00619		REGIO CASSIO MARTINS GOMES	00553	ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTROS(AS)	01286
00623,00625,00628,00629,00642,00648,00656,00662,00671,00709		REGIS CARVALHO DOS SANTOS	01204	ROBERTO OTTO AUGUSTO DE LIMA E OU-	02682
00710,00722,00727,00728,00737,00748,00749,00851,00900,00902		REINALDO LUCIANO FERNANDES	00125	TROS(AS)	
00964,01006,01007,01011,01064,01065,01069,01116,01152,01158		00230,00266		ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	02461
01164,01166,01178,01198,01205,01212,01223,01378,01437,01446		REINALDO PISCOPO	03068	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA	01420
01448,01952		03069		ROBSON CARLOS MILAGRES	00742
PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO(A)	01920	REJAINE FERREIRA HAUCK	00894	01878	
PETER DE MORAES ROSSI E OUTROS(AS)	00570	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OU-	00915	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO	02912
02213		TROS(AS)		02913	
PIERRE DE LIMA	00350	00916,01440		ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	02661
PIERRE LAU FERREIRA ALMEIDA	01241	RENATA ABALEM SUSAKI	02582	RODOLFO ALVES F NUNES	00638
PLINIO JOSE MARAFON E OUTROS(AS)	03134	02694,03022		RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	02568
03135		RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	03009	RODOLFO PAULO CABRAL	02165
PLINIO SAMACLAY DE LIMA E OUTROS(AS)	01510	RENATA CELY FRIAS E OUTROS(AS)	00335	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OU-	00961
PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	01142	RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)	00305	TROS(AS)	
PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE	02096	RENATA MACHADO E SILVA E OUTRO(A)	00307	RODRIGO CASSUNDE MORAES E OUTROS(AS)	02434
PUBLIO DIVINO ALVES E MORAES E OUTRO(A)	01743	RENATA MARTINS GOMES	01405	RODRIGO CESAR DIAS BRUNO	01228
RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01734	02733		RODRIGO DE ASSIS NORONHA E OUTROS(AS)	03137
RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OU-	01936	RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	02319	RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OU-	02128
TROS(AS)		RENATA SAVIANO AL MAKUL E OUTROS(AS)	03046	TROS(AS)	
RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA	02818	RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	02575	RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)	02336
RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OU-	01453	RENATO ALVES MARTINS	00497	02337	
TROS(AS)		RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)	01657	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	01314
RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA	02748	RENATO BRILL DE GOES	00594	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00454
02749		RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)	01380	01698	
RAFAEL FONSECA DE ALBERGARIA E OU-	00843	01661		RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO E OUTROS(AS)	02137
TROS(AS)		RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	01570	RODRIGO MAGALHAES FONSECA E OUTRO(A)	00726
01470		RENATO FRANCISCO XAVIER E OUTROS(AS)	01908	RODRIGO MARCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	02419
RAFAEL JUCHEM MARCANTE E OUTROS(AS)	01116	RENATO GUGLIANO HERANI E OUTROS(AS)	00588	RODRIGO MIRANDA MENDES	00116
RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA E OU-	00284	RENATO LUIS MARQUES PESSOA E OUTROS(AS)	01292	00138,00276,01028,01119,01133	
TROS(AS)		RENATO SODERO UNGARETTI E OUTROS(AS)	02577	RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A)	00098
00287,00309		RENATO SOUZA ARAGAO E OUTRO(A)	01863	00608	
RAFAEL SANTANA E SILVA E OUTROS(AS)	02676	RENATO TEIXEIRA PIRES E OUTROS(AS)	01527	RODRIGO MORAES FERREIRA	02158
RAFAEL SIMIAO MARQUES PEREIRA	01172	RENZO COQUEIRO DOS ANJOS	00073	RODRIGO MOREIRA E OUTROS(AS)	01616
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OU-	01692	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00108	RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA	00041
TROS(AS)		00139,00209,00210,00680,01005,01062		RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA	01625
RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO	01224	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JU-	00165	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00132
RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OU-	00660	NIOR E OUTRO		00514	
TRO(A)		00228		RODRIGO PESSOA PEREIRA DA SILVA E OU-	02689
RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS	02587	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OU-	01777	TROS(AS)	
RAFHAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)	02373	TROS(AS)		02716	
02374		RICARDO DA COSTA POSSAS	00302	RODRIGO RABELO DE FARIA	00759
RAFHAEL FRTTARI E OUTRO(A)	02976	01860,01864,01867		RODRIGO SANTOS MENEZES	02673
RAILDA MERCES LEAL E OUTROS(AS)	00502	RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS(AS)	00948		
RAILSON JOSE TORRES BRAGA	00887				

RODRIGO SANTOS MENEZES E OUTRO(A) 02183	02173	SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU- TROS(AS)	01561	SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A) 01097	00113
RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS) 02156,02160	02156	01576,01649		SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OU- TROS(AS)	01465
RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS(AS) 01921	00336	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU- TROS(AS)	01388	SEVERINO RAMOS DA SILVA 02806	02805
ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OU- TROS(AS)	01016	02654,02971		SHEILA ARAUJO DE JESUS	00659
ROGERIA PERPETUO DE OLIVEIRA MAIA E OU- TROS(AS)	00256	SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS E OUTRO(A)	02309	SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)	01629
ROGERIO ALVES DANTAS E OUTROS(AS)	01754	SALVADOR LUIZ PALONI E OUTRO(A)	00126	SHEILA SOARES GUIMARAES E OUTROS(AS)	00552
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OU- TROS(AS)	01766	SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR	01550	SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI	00417
01853		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR E OU- TROS(AS)	02589	SIBELI MARIA PINTO	01605
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00061	SAMARA COSTA BRAUNA	00902	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00319
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01515	SAMI ABRAO HELOU	00434	00751,00917,01783,01841,02089,02093	
ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES E OUTROS(AS)	01460	02955		SIDNEI MAGALHAES PEREIRA E OUTRO(A)	00638
ROGERIO ROCHA E OUTRO(A)	00458	SANDLEY DE CASTRO MENDES E OUTROS(AS)	01627	SIDNEY PESSOA MADRUGA	00588
ROGERIO ROMANIN	03081	SANDRA MARCELINO DA SILVA	01200	SIDNEY SA DAS NEVES E OUTROS(AS)	00308
ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OU- TROS(AS)	00720	01213,01996,02000		00334	
00920,00924,02082,02092		SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)	01560	SILEIA MARIA RODRIGUES FACUNDES E OU- TROS(AS)	02111
ROGERIO SANTOS MUNIZ	00804	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00014	SILMARA CRISTINA GOULART	01531
00875,00948,02629,02680		00915,00916,01439,01440,01450,02001,02003		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	01165
ROGERIO TAKEO HASHIMOTO	01079	SANDRA MARINHO COSTA	01525	01682,01877	
ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(A)	01080	SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)	01788	SILVANA MARINHO	00664
ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)	00690	02953		SILVEIRA UMBELINO DANTAS	02323
ROMEO PIAZERA JUNIOR	01656	SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO E OUTRO(A)	02436	02324	
ROMES DA MOTA SOARES	00956	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00545	SILVEIRA UMBELINO DANTAS E OUTRO(A)	01219
ROMEU RODRIGUES AMARAL	01943	00549		SILVIA ANDREA CUPERTINO E OUTROS(AS)	00942
ROMUALDO VERONESE ALVES	00922	SARITA MABEL ANDRADE	00713	SILVIA CAMPOS FRANCA COHIM	02619
ROMULO MACEDO DE SOUZA E OUTROS(AS)	01202	SAULO HENRIQUE S LARA	00879	SILVIA CANDIDA DA ROCHA MESQUITA	00001
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OU- TROS(AS)	02641	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	01857	SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E OUTROS(A)	01621
RONALD FERREIRA	00668	01865		SILVIA MACHADO LEAO	01171
RONALD FERREIRA E OUTRO(A)	00119	SAULO LADEIRA E OUTRO(A)	01519	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	01903
00120,00121,00149,00185,00188,00218,00219,00220,00221,00258 00263		SAULO VINICIOS DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	01554	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OU- TROS(AS)	02034
RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00760	SAVIO ROMERO COTTA E OUTRO(A)	01445	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	01992
01175,01811,02050,02061		SCHEILA DE ALMEIDA MORTOZA N RODRIGUES E OUTROS(AS)	01646	01993	
RONALDO BRETAS E OUTROS(AS)	02803	SCHELLA DE ALMEIDA MORTAZA N RODRIGUES E OUTROS(A)	01666	SILVIO MAFALDO GONCALVES DE SOUSA E OU- TRO(A)	00605
RONALDO CARRILHO DA SILVA	01023	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	02631	SILVIO PALHANO DE SOUZA	01039
01083,011103,01104,01106,01107,01108,01109,01128,01131		SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	00097	SILVIO ROMERO DE MIRANDA LEAO	02685
RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00195	00597,02819,02820		SIMONE CAFURE BEZERRA E OUTRO(A)	01214
RONALDO DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)	02743	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OU- TRO(A)	00881	SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO	02994
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	01029	SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTROS(AS)	01623	SIMONE FONSECA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00129
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00666	SEBASTIAO BORGES VIANA	02435	SIMONE GONCALVES DOS MARES GUIA E OU- TROS(AS)	02601
01091		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	02097	SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ E OU- TRO(A)	03127
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	01093	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00918	SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)	02321
RONALDO NAKAMURA	02145	SEBASTIAO ONOFRE CARVALHO E OUTRO(A)	02684	SIMONE SOLANGE DE CASTRO RACHID E OU- TROS(AS)	01998
RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	01788	SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00610	SIRLENE PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)	00383
RONAN CAMILO DE CARVALHO E SILVA	02905	SERBIO TELIO TAVARES VITORINO	01782	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00136
RONE WULFF ARAUJO DE CARVALHO	02690	SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA	02652	00163,01095,01101,01115,01118	
RONILDA MARIA LIMA NOBLAT E OUTROS(AS)	01989	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00667	SOLANGE DE HOLANDA ROCHA	02481
ROOSEVELT PIRES	01072	00901,01034,01113		SONIA CRISTINA DE SOUSA E OUTROS(AS)	01089
ROSA NINA CARVALHO SERRA E OUTROS(AS)	00892	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(A)	03054	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00721
ROSAN DE SOUSA AMARAL E OUTRO(A)	01691	SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU- TROS(AS)	02680	01161,01163,01204,01206,01206,01215,01217,01779	
ROSANA LIBONATI	00250	02734,02735,02740,03049,03050		SONIA MABEL ALVARADO SANTANA E OU- TROS(AS)	02239
ROSANGELA ARAUJO GOULART	00279	SERGIO BOTREL VILELA	00139	SONIA MARIA FONTOURA NUNES	01751
ROSANGELA TEIXEIRA DE ARAUJO	01412	00254,00520		01752	
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)	03070	SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)	00108	SONIA SOARES SIQUEIRA ROCHA GODINHO E OU- TROS(AS)	01177
ROSE MARY GRAHL E OUTROS(AS)	01117	SERGIO CAETANO DE RESENDE	00562	SONIA TELES DE BULHOES	01771
ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OU- TROS(AS)	00819	SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)	01607	SONIRA AVELAR	01491
ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TOR- RES DE CASTRO	01845	02698		STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ	00290
ROSSALLENY PINHEIRO DANTAS	01940	SERGIO DELGADO JUNIOR	01141	STEVE DE PAULA E SILVA E OUTRO(A)	00364
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	01264	SERGIO DONIZETTI NUNES	01207	STWART MOACIR MACHADO GOMES E OU- TROS(AS)	01494
ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OU- TROS(AS)	01991	SERGIO EDEZIO MOREIRA	01538	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	02316
RUBENS ALEXANDRE DE FRANCA E OUTROS(AS)	01901	SERGIO LAURIA FERREIRA	01145	SUELI CARDOSO BORGES	03200
RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	01919	SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	01603	03201	
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	02295	01759		SUELI MARTINS DE MACEDO	01972
RUI PATTERSON	01795	SERGIO LUIZ DINIZ DE PAULA E OUTROS(AS)	00093	SUERIKI MAIA DE PAULA CARVALHO E OU- TROS(AS)	01214
RUI VALE DE MATOS	01295	SERGIO LUIZ SILVA	00621	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00651
RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OU- TROS(AS)	01569	00962		01114	
RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	01581	SERGIO MARTINS SOBRINHO	00769	SYLLAS LEAL POLIDORO	00369
RUY MONTEIRO CONDE	00069	SERGIO MEIRELES BASTOS	01585	03165	
00977		SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	01930	SYLVIA NEUENSCHWANDER E OUTRO(A)	00356
RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	00627	SERGIO MELLO ARAUJO	01944	SYLVIO CADEMARTORI NETO	00858
RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CAMARA E OU- TRO(A)	02126	SERGIO NEREU FARIA	00861	00859,02198,02199,02421,03025,03047	
RUYTER DOURADO	01516	SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR	02566	SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELENO GONCAL- VES E OUTROS	01900
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	02447	SERGIO PALOMARES E OUTROS(AS)	00298	TABATA DUARTE LAGE CAZORLA	01090
		SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00500	TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OU- TROS(AS)	02753
		SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS(AS)	01960	TANCREDO ROCHA JUNIOR	02731
		SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01746	TANIA FRAGA E OUTRO(A)	00177
		SERGIO SILVA REIS E OUTROS(AS)	02622	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS	00019
		SERGIO SIQUEIRA	00594		
		SERGIO SOUZA XAVIER	02410		



TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	00054	VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	02211	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	01552
TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)	01320	VALDECI DE FREITAS FERREIRA	00148	01588	
TARCISIO GUEDES BASILIO	02570	VALDEMAR PERES E OUTRO(A)	00760	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00163
TARCISIO HENRIQUE FILHO	00757	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00016	01019	
TARCISIO HENRIQUES FILHO	00759	00252,00283,00297,00342,00346,00507,00533,00553,00696,00804		VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00136
TATIANA MARIA MELLO DE LIMA E OUTROS(AS)	00999	00913,00956,00965,00967,00968,00990,00993,00994,01214,01375		VIVIANE PEREZ E OUTROS(AS)	01431
02741,02742		01418,01432,01465,01510,03125		VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	01646
TATIANA NETTO MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00455	VALDIR ALVES FILHO	01690	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00128
TATIANA POLLO FLORES	00691	VALDIR ALVES FILHO E OUTROS(AS)	02059	00156,00192	
TATIANA REZENDE TORRES E OUTROS(AS)	00484	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	00647	VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA	00311
TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ	02478	VALERIA DE BESSA CASTANHEIRA LEAO E OUTRO(A)	02069	WAGNER DE PINA CABRAL	00685
TELIO LEAO AYRES	01420	VALERIA NAZARE SANTANA FIDELIS E OUTROS(AS)	00096	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	02915
TELMA TIRABOSCHI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01932	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	01433	WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00970
TEODOMIRA COSTA MENEZES E OUTROS(AS)	02227	VALQUIRIA O QUEIXADA NUNES	00695	00981	
TERESA CRISTINA DE SOUZA	02585	VALQUIRIA O QUIXADA NUNES	00698	WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	01904
02586,03100		VALTER SILVA SANTOS	01884	WALDEMAR BRANDAO RABELLO	02395
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	01439	VALZEMIR JOSE DUARTE	02401	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FICHO	00744
01440		02402		WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTRO(A)	02700
TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	02356	VALZEMIR JOSE DUARTE E OUTROS(AS)	00579	WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	01322
THAIS LEITE CUNHA	03164	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00661	WALKER TONELLO JUNIOR E OUTROS(AS)	03119
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01753	VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00746	WALNEY ALVES DINIZ	02148
THAIS RESENDE MARTINS E OUTROS(AS)	00930	VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA	00706	02928	
THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00926	VANIA MARQUEZ SARAIVA	02106	WALNEY DE ABREU OLIVEIRA E OUTRO(A)	03113
00931,01151,01428		02107		03114	
THAIS SOARES ALVES E OUTROS(AS)	02075	VANINA ALVES LEMOS	00929	WALTER CARDINALI JUNIOR E OUTROS(AS)	01458
THAIS SOUZA BARBOSA	00176	VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	02867	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	03032
00659,00675,01031		VERA LUCIA MARCOTTI	01040	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01638
THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTROS(AS)	02445	01099		WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	02433
THALES VINICIUS BENONES OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00328	VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	00689	02821,02965,03072	
THEOPHILO RAMIZ LASMAR E OUTROS(AS)	02911	VERA SHIRLEY FERREIRA	03001	WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	00007
THIAGO BAO RIBEIRO	01487	VERONICA TERESINHA MELATI	00105	WALTER OHOFUJI JUNIOR E OUTROS(AS)	01143
THIAGO DE MENESES LIMA	03087	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00731	WALTER RODRIGUES DE LIMA JUNIOR	00741
THIAGO DORIA MOREIRA	02228	00732,01623,01775,01776,01799,01822,01823,01918,02051		WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)	01010
THIAGO DUARTE DE CAMPOS	02738	VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02786	01067	
THIAGO DUARTE DE CAMPOS E OUTROS(AS)	01767	VICENTE AFONSO GOMES JR	00951	WANDEIR MACIEL MIRANDA	01998
THIAGO H TELES LOPES	01221	VICENTE AFONSO GOMES JR E OUTROS(AS)	00412	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	03145
THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA	02442	02751		WANDERLINO WENCESLAU DA SILVA	00574
THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)	01325	VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR E OUTROS(AS)	02626	WANDERSON FERREIRA E OUTRO(A)	02041
THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS E OUTROS(AS)	00453	VICENTE DE PAULA MENDES	00047	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	01608
00584		VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00049	WASHINGTON LUIZ DA LUZ E OUTRO(A)	01719
THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	01200	00051,00074,00246,00513,00522,00602		WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA BARROS	00381
01450		VICENTE MAGELA DE FARIA E CONJUGE	00398	WATSON MARQUES VIEIRA	00699
TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00319	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00716	WEBSON FERREIRA LUIZ	02093
00340,00417		01582,01778,01794,01817,01849,02044,02103		WEILER JORGE CINTRA E OUTROS(AS)	01932
TIAGO PIMENTEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	01502	VICENTE MANDETTA		WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)	00341
02702		VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00531	01769,02087,02090	
TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	00892	01454,02164,02800	00291	WELLINGTON CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00851
TRICIA DE OLIVEIRA LIMA	03191	VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(A)	01173	00867	
TSUGUO KOYAMA E OUTRO(A)	01565	VICTOR JOSE SANTOS CIRINO E OUTROS(AS)	02226	WELLINGTON MAGALHAES	01946
TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS	01043	VICTOR MENDONÇA NEIVA	02476	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA	00653
TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	02581	02477		WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00681
03019		VICTOR ORLANDO DUMONT ROCHA E OUTROS(AS)	01036	00682,01009,01010,01032,01067	
TULIO DIAS ANTONIO E OUTROS(AS)	01943	VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(AS)	00380	WESLEY DOS SANTOS PEREIRA	01966
UBIRACI MOREIRA LISBOA	01789	VILMA LIMA DOMINGUES E OUTROS(AS)	02460	WILHAM PASSOS DA SILVA	01791
UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	01741	VILSON MATIAS E OUTROS(AS)	01872	WILHAM PASSOS DA SILVA E OUTROS(AS)	01784
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00057	VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)	00423	WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(A)	02140
00059,00087,00088,00512,00630,00634,00635,01015,01414,01495		VINICIOS MACHADO MARQUES	02672	WILLIAM DE FARIA	01435
02935		VINICIUS BRIGLIA PINTO E OUTRO(A)	00735	WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)	01988
UBIRAJARA REGIS QUINTANILHA MARQUES E OUTROS(AS)	02220	VINICIUS DA SILVEIRA BOSSI E OUTROS(AS)	00424	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00112
UBIRAJARA TEIXEIRA	02151	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	01724	WILMAR PEREIRA GONCALVES	00125
UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	02315	VINICIUS MACHADO MARQUES	03056	00141,00178,00179,00180,00211,00230,00253,00266,00685	
02400		VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)	00715	WILSON BRAZ LEAL	01053
UBIRATAN CAZETTA	01793	02710		WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	01050
UILE REGINALDO PINTO	01435	VINICIUS NAVES ARAUJO	02144	01052	
01940		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS(A)	01620	WILSON COSTA E SILVA	01830
ULISSES BORGES DE RESENDE	00055	VINICIUS SILVA LEMOS E OUTRO(A)	02185	WILSON COSTA E SILVA E OUTRO(A)	01876
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00023	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTRO(A)	00021	WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO	01557
00122,00503,00529,00974,00988,03023		00022		WILSON RAMOS	00363
ULISSES COMISSARIO SAGIORO E OUTROS(AS)	01481	VIRGILIO DOS GUIMARAES ALVIM E OUTROS(AS)	01855	WILSON RAMOS E OUTRO(A)	03123
ULISSES DUARTE JUNIOR	00825	VIRMONDES ABRAHAO CHERIN	02196	WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA	01706
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00040	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	03010	WILSON ROCHA ASSIS	01035
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	02074	VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)	01897	01096	
UMBERTO PARMA MACHADO	00543	01931		WILTON OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00083
01216,01824		VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	01472	WONER MARTINS PROTASIO E OUTRO(A)	02413
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00340	VIVIANE BATISTA CHAVES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	01562	YARA COELHO MARTINEZ	01201
00562,00753,00754,00766,01827,01933,02066,02077				YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00762
VALBER DE ASSUNCAO MELO	01812			01969	
				YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	02800
				YURI PAIM DE FIGUEIREDO	02044
				YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00716
				01208,02051	
				YVES CASSIUS SILVA E OUTROS(AS)	02370
				ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS)	01433
				ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS(AS)	01939
				ZIBIA LUCIA DAMASCENO E OUTROS(AS)	00929
				ZILMA RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(A)	01997



Tribunal Regional Federal da 2ª Região
PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
DESPACHOS
DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)
DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS:
PROCESSO 2003.51.02.001783-1 Orig. : 200351020017831 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros APDO : SERGIO SOUZA DIAS e outro ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS e outro RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 11:00 H
PROCESSO 2000.51.02.000397-1 Orig. : 200051020003971 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : HELIO DA SILVA LIMA JUNIOR e outros APTE : JORGE AMPARO DO CARMO e outro ADV : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 11:45 H
PROCESSO 1998.51.01.028172-2 Orig. : 9800281720 / 9900553942 APTE : GUILHERME MARQUEZ RODRIGUES e outros ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : KATHIA VIANNA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 12:30 H
PROCESSO 1999.51.01.055394-5 Orig. : 9800281720 / 9900553942 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : KATHIA VIANNA e outros APDO : GUILHERME MARQUEZ RODRIGUES e outros ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 12:30 H
PROCESSO 2002.51.02.004045-9 Orig. : 200251020040459 APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN e outros APDO : EUCLIDES DE CARVALHO ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 13:15 H
PROCESSO 2004.51.01.018307-6 Orig. : 200451010183076 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros APTE : ELIZABETH BARROSO MAIA ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO 6a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 14:00 H
PROCESSO 2002.51.02.004705-3 Orig. : 200251020047053 APTE : NADIA MARIA MARTINS SERRA ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 14:45 H

PROCESSO 1992.51.01.056559-0 Orig. : 200151010102749 / 9200565590 APTE : ANTONIO CESAR VILLELA e outro ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO 6a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 15:30 H	PROCESSO 2000.02.01.057615-7 Orig. : 9902024432 APTE : ANA LUCIA LEVY CHALREO DE OLIVEIRA e outro ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JANUARIO SPISLA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 16:15 H	PROCESSO 2001.51.01.006010-0 Orig. : 200151010060100 / 200151010155067 APTE : HELIO DE JESUS CLARIM e conjugue ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 17:00 H	PROCESSO 2001.51.01.015506-7 Orig. : 200151010060100 / 200151010155067 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros APDO : HELIO DE JESUS CLARIM e conjugue ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 17:00 H	PROCESSO 2000.51.01.017345-4 Orig. : 200051010173454 APTE : DARCI PEREIRA DA SILVA ADV : PATRICIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES e outros APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : RENATO PEREIRA CHAVES e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS 6a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 22/10/2007 HORA : 17:45 H	DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA (RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)	DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIA- ÇÃO/SFH NOS SEGUINTES PROCESSOS	PROCESSO 1999.51.01.058914-9 Orig. : 200051010138790 / 9900589149 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros APDO : ADAUTO PROCÓPIO DA SILVA e outro ADV : SERGIO PAIXAO e outros RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO 6a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 11:00 H	PROCESSO 1999.02.01.057000-0 Orig. : 9800063498 APTE : JOAO DAMASCENO RAPOSO NETO e outro ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outro APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA e outros RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 11:45 H	PROCESSO 97.02.06686-7 Orig. : 9300599747 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARCIO QUARTIN PINTO e outros APDO : VITOR EMANUEL VEIGA e outro ADV : ANA LUCIA PAZOS MORAES e outros RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 12:30 H

PROCESSO 1995.51.01.013771-3 Orig. : 9500137712 / 9800398937 APTE : MIRIAN DE SOUZA LEOPOLDINO ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. FERNANDO MARQUES 6a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 13:15 H	PROCESSO 2000.02.01.070129-8 Orig. : 9800240195 APTE : ANTONIO SAID DA SILVA e conjugue ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outro APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO e outros RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 14:00 H	PROCESSO 1999.02.01.053576-0 Orig. : 9101074792 APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO e outros APDO : EDLY MARIA VARANDY NASCIMENTO ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outros RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 14:45 H	PROCESSO 2000.02.01.064593-3 Orig. : 200051010120413 APTE : GUILHERME DA SILVA ZANON e s/m ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS e outro APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 15:30 H	PROCESSO 2000.02.01.064594-5 Orig. : 200051010052160 APTE : GUILHERME DA SILVA ZANON e s/m ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS e outro APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : JANUARIO SPISLA e outros RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA 8a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 15:30 H	PROCESSO 1998.51.01.027664-7 Orig. : 9800276645 APTE : LUCIO PEREIRA DE ANDRADE e conjugue ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE Vice-Presidência DATA : 23/10/2007 HORA : 16:15 H	PROCESSO 1998.51.02.207061-9 Orig. : 9802070610 APTE : FABIO LUIZ DA SILVEIRA MAIA ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE Vice-Presidência DATA : 23/10/2007 HORA : 17:00 H	PROCESSO 2000.51.01.027511-1 Orig. : 200051010275111 / 200251010035431 APTE : RONALDO LUIZ DE SOUZA e conjugue ADV : PATRICIA MARANHÃO B. PESSOA MENDES APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outros APDO : OS MESMOS RELATOR: DES.FED. VERA LUCIA LIMA 5a.TURMA ESPECIALIZADA DATA : 23/10/2007 HORA : 17:45 H



PROCESSO 2002.51.01.003543-1
Orig. : 200051010275111 / 200251010035431
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outros
APDO : RONALDO LUIZ DE SOUZA e conjugue
ADV : PATRICIA MARANHAO B. PESSOA MENDES
RELATOR: DES.FED. VERA LUCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 17:45 H
DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)
DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIA-
ÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 1997.51.02.043111-6
Orig. : 9700431118
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO e outros
APTE : JOAO CARLOS VIEGAS FERNANDES e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 11:00 H
PROCESSO 2001.02.01.039059-5
Orig. : 9900132564 / 9900596323
APTE : JANE RIOS DE OLIVEIRA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
RELATOR: DES.FED. RALD©NIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 1999.51.01.013256-3
Orig. : 9900132564 / 9900596323
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
APTE : JANE RIOS DE OLIVEIRA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALD©NIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 2000.02.01.032974-9
Orig. : 9902081924
APTE : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA FONTES e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 12:30 H

PROCESSO 2000.02.01.039991-0
Orig. : 9902035973 / 9902081924
APTE : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA FONTES e s/m
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 12:30 H

PROCESSO 1998.51.01.020297-4
Orig. : 9800202978
APTE : EDUARDO HENRIQUE GUNDERMANN e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 13:15 / 14:00 / 14:45 / 15:30 H

PROCESSO 1998.51.01.019941-0
Orig. : 9800199411 / 9800468897
APTE : EDUARDO CAMPOS OLIVEIRA
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 16:15 H

PROCESSO 1998.51.01.046889-5
Orig. : 9800199411 / 9800468897
APTE : EDUARDO CAMPOS OLIVEIRA
ADV : ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON CARLOS SANTINO e outros
RELATOR: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 16:15 H

PROCESSO 1998.51.01.027654-4
Orig. : 9800276548 / 9900554698
APTE : SERGIO ANTERO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICK CHARLES WUILLAUME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RALD©NIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 1999.51.01.055002-6
Orig. : 9800276548 / 9900554698
APTE : SERGIO ANTERO DE CARVALHO e conjugue
ADV : PATRICK CHARLES WUILLAUME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RALD©NIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 1999.51.01.055469-0
Orig. : 9800276548 / 9900554698
APTE : SERGIO ANTERO DE CARVALHO e outro
ADV : PATRICK CHARLES WUILLAUME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
RELATOR: DES.FED. RALD©NIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 2000.51.01.005854-9
Orig. : 200051010058549
APTE : WALDA MARIA DA COSTA MONTEIRO
ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL e outros
APDO : SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS
ADV : RENATO JOSE LAGUN e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO STTEEL e outros
APDO : WALDA MARIA DA COSTA MONTEIRO
ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:45 H

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)
DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIA-
ÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS

PROCESSO 1998.51.02.203725-2
Orig. : 9802037257
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
APTE : LUIZ ALBERTO VIANNA COSTA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 11:00 H

PROCESSO 2000.02.01.065942-7
Orig. : 9902049907
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
APDO : MARIA HELENA DOS SANTOS e outro
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA e outros
RELATOR: DES.FED. VERA L-CIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 1997.51.02.042419-7
Orig. : 200251020052188 / 9700424197
APTE : RONALDO SORIANO e outro
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO e outros
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO e ou-
tros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 25/10/2007
HORA : 12:30 / 13:15 H

PROCESSO 96.02.32920-3
Orig. : 9300240080 / 9400212380
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA e outros
APDO : ANTONIO CARLOS COSTA MACHADO e outro
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO e outro
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 14:00 H

PROCESSO 1996.51.01.022642-8
Orig. : 9600226423
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros
APTE : ANTONIO CARLOS COSTA MACHADO e outro
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 14:00 H

PROCESSO 97.02.35432-3
Orig. : 9600226423
AGRTE : ANTONIO CARLOS COSTA MACHADO e s/m
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 14:00

PROCESSO 1996.51.01.002110-7
Orig. : 9600021104
APTE : ROSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outros
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 14:45 / 15:30 / 16:15 / 17:00 H

PROCESSO 1994.51.01.044984-6
Orig. : 9400449844
APTE : ANTONIO RICARDO MAGALHAES MORAES e outro
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES e outros
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 17:45 H

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 1996.51.02.074457-6
Orig.: 9600744572
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO e outros
APDO : AFONSO CLAUDIO ROCHA e conjugue
ADV : SERGIO PAIXAO e outro
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 11:00

PROCESSO 99.02.12747-9
Orig. : 9700161889
APTE : MIGUEL FELIPE RAMOS DE LUCCA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 11:45



PROCESSO 99.02.12748-7
Orig. : 9600175250
APTE : MIGUEL FELIPE RAMOS DE LUCCA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 11:45

PROCESSO 1999.51.02.203150-3
Orig. : 9902031501
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
APTE : FERNANDO JOSE ARAGAO BELFORT e outro
ADV : DECIO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 99.02.23939-0
Orig. : 9802016896
APTE : RAIMUNDO GOMES DA SILVA e conjugue
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 13:15

PROCESSO 99.02.18149-0
Orig. : 9802016888
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES e outros
APDO : HELENITA FERREIRA DA SILVA
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 14:00

PROCESSO 2000.51.02.006648-8
Orig. : 200051020066488
APTE : JOSE PERRONE NUNES
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 14:45

PROCESSO 1998.51.01.033687-5
Orig. : 9800336877
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : CARLOS IVANOF LUCAREVSCHI e outro
ADV : GILBERTO DAMASIO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 15:30

PROCESSO 2000.02.01.072673-8
Orig. : 9701010019
APTE : RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO e conjugue
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 16:15

PROCESSO 1998.51.01.010279-7
Orig. : 9800102795
APTE : CARLOS FREDERICO AIRES DUQUE e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 17:00

PROCESSO 1999.51.01.013988-0
Orig. : 9900139887
APTE : ADICANOR BORDINI RODRIGUES e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA e outros
RELATOR: DES.FED. REIS FRIEDE
7a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 17:45

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 2000.02.01.036860-3
Orig. : 200051010004206
APTE : MARCILIO JOSE DA CUNHA NETO
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 11:00

PROCESSO 2000.51.01.009544-3
Orig. : 200051010095443 / 9600188645
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VERA LUCIA TEIXEIRA e outros
APDO : VALTER ADERITO SOBRAL e outro
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA e outro
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 11:45

PROCESSO 1999.51.01.010711-8
Orig. : 200051010084068 / 9900107110
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
APDO : MARCO ANDRE SOUZA DE CARVALHO
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 23/10/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 1999.02.01.062301-5
Orig. : 9800434054
APTE : JESUS ANTONIO SILVA e outros
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 23/10/2007
HORA : 13:15

PROCESSO 2000.02.01.002908-0
Orig. : 9600111804
APTE : JESU ANTONIO DA SILVA e outro
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE -
Vice-Presidência
DATA : 23/10/2007
HORA : 13:15

PROCESSO 2000.02.01.071070-6
Orig. : 9900177312
APTE : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 23/10/2007
HORA : 14:00

PROCESSO 1999.51.01.021581-0
Orig. : 9900215818
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FERREIRA SOARES NETO e outros
APDO : CARLOS JOSE TEIXEIRA PINHO e outro
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 14:45

PROCESSO 1998.51.01.004794-4
Orig. : 9800047948
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO e outros
APDO : ELIZABETH REGINA DO AMARAL
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 15:30

PROCESSO 2000.02.01.058322-8
Orig. : 9700788610
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APTE : EMIDIO GENTIL JUNIOR e outro
ADV : CRISTIANA CARNEIRO FERREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 16:15

PROCESSO 2000.02.01.058323-0
Orig. : 9800473750
APTE : EMIDIO GENTIL JUNIOR
ADV : CRISTIANA CARNEIRO FERREIRA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 16:15

PROCESSO 1999.51.01.000979-0
Orig. : 9900009797
APTE : HUMBERTO WAGNER RIBEIRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 17:00

PROCESSO 2000.02.01.018588-0
Orig. : 9500178095
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : EDNEIDE OLIMPIA DOS SANTOS e outro
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 17:45

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 1998.51.01.016882-6
Orig.: 9800168826
APTE : NIVALDO ALVES DA SILVA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE -
Vice-Presidência
DATA: 24/10/2007
HORA: 11:00/11:45/12:30/13:15

PROCESSO 2003.51.02.003272-8
Orig. : 200351020032728
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR e outros
APDO : ROSANGELA MEDEIROS PEREIRA
ADV : VALESKA MEDEIROS PEREIRA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 14:00

PROCESSO 2000.02.01.044151-3
Orig. : 9700446662
APTE : JOSE TADEU TEIXEIRA PAULO e outros
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 14:45



PROCESSO 2002.51.01.021979-7
Orig. : 200251010219797
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO e outros
APTE : PERICLES FERREIRA e outro
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 15:30

PROCESSO 1999.51.01.010863-9
Orig. : 9900108639
APTE : ROBERTO CESAR PEREIRA DUARTE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outro
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 16:15

PROCESSO 2000.51.01.020069-0
Orig. : 200051010200690
APTE : RAJA OLIVEIRA KHALIL
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO e outros
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA -
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:00

PROCESSO 1999.51.01.012482-7
Orig. : 9900124820 / 9900583183
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA e outros
APDO : CONSUELO DA SILVA MAIA
ADV : ROBERTO RICHETTI e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:45

PROCESSO 1999.51.01.058318-4
Orig. : 9900124820 / 9900583183
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA e outros
APDO : CONSUELO DA SILVA MAIA
ADV : ROBERTO RICHETTI e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:45

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 1996.51.01.021495-5
Orig. : 200351010000548 / 9600214956
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO MANDELBLATT e outros
APTE : ANTONIO IGNACIO RODRIGUES - ESPOLIO e outros
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 11:00/11:45

PROCESSO 99.02.15950-8
Orig. : 9700464407
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO GEHRKE BRANDAO e outros
APDO : MARIA DOS SANTOS NETTO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA :12:30

PROCESSO 2000.02.01.066082-0
Orig. : 9902076831
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
APDO : CLAUDIO MAGALHAES FASANO
ADV : DAVID ARMOND DE ALMEIDA e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA :13:15

PROCESSO 2000.02.01.039355-5
Orig. : 9900014898
APTE : CELIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA :14:00

PROCESSO 1997.51.01.001803-4
Orig. : 9700018032
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
APTE : EDSON LINCOLN ALVAREZ DA ROCHA e outros
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 14:45/15:30/16:15/17:00

PROCESSO 2000.02.01.033886-6
Orig. : 9700201724
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : RENATO NOGUEIRA VIANNA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 17:45

PROCESSO 2000.02.01.033887-8
Orig. : 9500258978
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : RENATO NOGUEIRA VIANNA
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 17:45

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 2000.02.01.046484-7
Orig. : 9902046126
APTE : MARCO ANTONIO DE AZEREDO BRANDAO e con-
juge
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 11:00 H

PROCESSO 2002.51.01.018963-0
Orig. : 200251010189630 /200251010250330
APTE : SONIA LOURDES DOS SANTOS e outro
ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ DE CAMARGO e outros
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6a.TURMA ES-
PECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 2001.02.01.038985-4
Orig. : 9800144790
APTE : JEFFERSON SANTOS VIANNA e outros
APTE : NELY ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 12:30 / 13:15 H

PROCESSO 2000.02.01.009109-5
Orig. : 9900184394
APTE : IVAN ROCHA SILVA e conjugue
ADV : ARALTON NASCIMENTO LIMA JUNIOR e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 14:00

PROCESSO 1999.51.02.204796-1
Orig. : 9902047963
APTE : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA SOUZA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 22/10/2007
HORA : 14:45 H

PROCESSO 2000.02.01.051829-7
Orig. : 9900145143
APTE : SHIRLEI VIDEIRA DE DEUS
ADV : ANA PAULA GONZALEZ BRUNO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA e outros
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 15:30 H

PROCESSO 1999.02.01.050772-6
Orig. : 9800277196
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : LUIZ OTAVIO OLIVEIRA NOVELLO
ADV : MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 16:15 H

PROCESSO 2000.02.01.055009-0
Orig. : 9700702456
APTE : ALCEBIADES CALDEIRA DA COSTA e s/m
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 1998.51.01.002797-0
Orig. : 9800027971 / 9800425594
APTE : ANTONIO FERNANDES TAVARES PEIXOTO
ADV : ARY DE ANDRADE GASPAR e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 22/10/2007
HORA : 17:45 H

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 2000.02.01.043596-3
Orig. : 9400219229
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : HAMILTON BARCELAR DA SILVA
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HAMILTON BARCELAR DA SILVA
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 11:00 H

PROCESSO 2000.02.01.043597-5
Orig. : 9800471189
APTE : HAMILTON BARCELAR DA SILVA
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 11:00 H



PROCESSO 2000.02.01.043598-7
Orig. : 9300183222
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : HAMILTON BARCELAR DA SILVA
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HAMILTON BARCELAR DA SILVA
ADV : MARIO DE AQUINO BORGES e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 11:00 H

PROCESSO 2000.02.01.040749-9
Orig. : 9802035874
APTE : SERGIO VALERIO MOREIRA BAPTISTA e conjuge
ADV : JOSE ANTONIO GUIMARAES SENG DAS NEVES e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 2004.51.01.024095-3
Orig. : 200451010240953
APTE : MARIA JOSE BORGES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 12:30

PROCESSO 2000.02.01.025600-0
Orig. : 9902034969
APTE : JONEIR TAVARES DE SIQUEIRA e conjuge
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 13:15 H

PROCESSO 2000.02.01.023162-2
Orig. : 9800473173
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : NEIA MORAES MACHADO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA e outro
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 14:00

PROCESSO 2000.02.01.055719-9
Orig. : 9800262636
APTE : ADALMIR DE AZEVEDO VALLADAO FILHO
ADV : MARIA MILDА SARAIVA REINALDO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
RELATOR: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 14:45 H

PROCESSO 2005.51.01.010035-7
Orig. : 200451010252645 / 200551010100357
APTE : ZENAIDE ALVES INDELLI
ADV : JOSE CARLOS COSTA GARCIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 15:30 H

PROCESSO 1996.51.01.066310-5
Orig. : 9500193973 / 9600663106
APTE : LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES e outro
ADV : ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 16:15 H

PROCESSO 2000.02.01.024266-8
Orig. : 9500038382
APTE : MARCIO VINICIUS DOS SANTOS
ADV : PAULO SERGIO FONSECA GARCIA ROSA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 1997.51.02.041698-0
Orig. : 9700416984
APTE : REGINA MARTA MIRANDA VIEIRA DE CARVALHO
ADV : MARCELLO MIRANDA VIEIRA DE CARVALHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS CARDOSO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 23/10/2007
HORA : 17:45 H

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 2002.51.01.015451-1
Orig. : 200251010154511
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA e outros
APTE : JOCILIA TELLES DE LACERDA FLORES e outro
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 11:00 H

PROCESSO 2002.51.01.511050-9
Orig. : 200251015110509
APTE : GILSON GOMES DE SOUZA e outro
ADV : CLEVERSON FARIA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 24/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 2000.02.01.073396-2
Orig. : 9900208749
APTE : MANOEL SILVA REBELO e conjuge
ADV : IALACI RUTH DOS SANTOS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO e outros
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 12:30 H

PROCESSO 2001.51.02.001411-0
Orig. : 200151020014110
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO e outros
APTE : WANIA SANTANA DOS SANTOS
ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA e outro
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 13:15 H

PROCESSO 94.02.19134-8
Orig. : 9201138911
APTE : MARIA LUCIA BORBA e outros
ADV : CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 24/10/2007
HORA : 14:00 / 14:45 / 15:30 / 16:15 H

PROCESSO 2002.51.15.000676-2
Orig. : 200251150006762
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO e outros
APDO : MARIA OLGA SANTOS DO CANTO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 2001.51.01.019691-4
Orig. : 200151010196914
APTE : JADER MOTA DE MAGALHAES
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 24/10/2007
HORA : 17:45 H

DESPACHO DO EXMO. JUIZ FEDERAL CONVOCADO
DR. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
(RESOLUÇÃO Nº 18/05 - PRES)

DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO/SFH
NOS SEGUINTES PROCESSOS:

PROCESSO 2002.51.02.003625-0
Orig.: 200251020036250
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA e outros
APTE : JOSE GONCALVES FIGUEIRA FILHO e outro
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 11:00 H

PROCESSO 2000.02.01.009049-2
Orig. : 9807060273
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES e outros
APDO : JOSE ELJI HASHIMOTO
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF e outros
RELATOR: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 11:45 H

PROCESSO 94.02.19134-8
Orig. : 9201138911
APTE : MARIA LUCIA BORBA e outros
ADV : CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
8a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 12:30 / 13:15 / 14:00 / 14:45 H

PROCESSO 2000.02.01.062951-4
Orig. : 9600139768
APTE : JOSIAS MANOEL SANTANA
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES e outros
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 25/10/2007
HORA : 15:30 H

PROCESSO 2000.02.01.066591-9
Orig. : 9900566343
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : SUZANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO e outro
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 16:15 H

PROCESSO 2000.02.01.066592-0
Orig. : 9800316582
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANUARIO SPISLA e outros
APDO : SUZANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO
RELATOR: DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
5a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 16:15 H

PROCESSO 2000.51.01.008783-5
Orig. : 200051010087835 / 9900609239
APTE : JOSE DE SOUZA FILHO e outro
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
ADV : CRYSTIANE CARDOSO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 17:00 H



PROCESSO 1999.51.01.060923-9
Orig. : 200051010087835 / 9900609239
APTE : JOSE DE SOUZA FILHO e outro
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outros
RELATOR: DES.FED. ROGERIO CARVALHO
6a.TURMA ESPECIALIZADA
DATA : 25/10/2007
HORA : 17:00 H

PROCESSO 1999.51.02.206956-7
Orig. : 9902069568
APTE : ULDARICO JEFFERSON BARRETO NETO
ADV : ITACOLOMI LIMA CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR: DES.FED. VICE PRESIDENTE
Vice-Presidência
DATA : 25/10/2007
HORA : 17:45 H

VICE-PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 1976.51.01.201660-8 AGPT
ORIG : 0002016605/RJ
REG : 27.05.2003
AGRTE : ROBERTO RICARDO SOARES E OUTRO
ADV : BRUNO MENDES LOPES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 96.02.18749-2 AC
ORIG : 8900134167/RJ
REG : 19.06.1996
APTE : SETE SETE CINCO CONFECCOES LTDA
ADV : ANTONELLA CARMINATTI E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS
APDO : VULCABRAS S/A
ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : SETE SETE CINCO CONFECCOES LTDA

PROC. : 1996.51.01.044418-3 AC
ORIG : 9600444188/RJ
REG : 06.12.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : L S PORTO COM/ E REPRESENTACOES ME
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 97.02.38078-2 AR
ORIG : 9101347250/RJ
REG : 24.10.1997
AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU : IMPERCON IMPERMEABILIZACAO E ENGENHARIA LTDA
ADV : ADILSON RODRIGUES PIRES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 1997.51.01.071673-4 AC
ORIG : 9700716732/RJ
REG : 02.08.2002
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BERNADETE DUARTE BAHE E OUTROS
ADV : JOSE ALBERTO MARCHESE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 1997.51.06.115310-0 AC
ORIG : 9701153103/RJ
REG : 17.08.2004
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NEWTON ZAPPALA FILHO
APDO : P C AMORIM HOTEIS
ADV : GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAUJO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC. : 98.02.08763-7 AC
ORIG : 9100122602/RJ
REG : 20.03.1998
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SYLVIA MARIA CRUZ BRAGA
APDO : FRANCISCO MANOEL RODRIGUES
ADV : JANAINA DA SILVA S CARDOSO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : 98.02.49675-8 AC
ORIG : 9600122920/RJ
REG : 02.12.1998
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : SOLA BRASIL INDUSTRIA ÓPTICA LTDA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 1998.51.01.702390-8 AC
ORIG : 9807023904/RJ
REG : 31.10.2006
APTE : EVA NEVES E OUTROS
ADV : ROSEMERE DE PAULA MACEDO CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 1999.02.01.059514-7 AC
ORIG : 9600105413/RJ
REG : 09.12.1999
APTE : SUPERQUIP SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : SUPERQUIP SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA
RESP : SUPERQUIP SERVICOS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

PROC. : 1999.50.02.032702-2 AC
ORIG : 9900327020/ES
REG : 21.03.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NILTON ULTRAMAR - ESPOLIO
ADV : ALEMER JABOUR MOULIN
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2000.02.01.050450-0 AC
ORIG : 8800022227/RJ
REG : 16.08.2000
APTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTROS
APDO : SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV : MAGALY DA SILVA VIANA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

PROC. : 2000.51.01.007945-0 AC
ORIG : 200051010079450/RJ
REG : 26.09.2005
APTE : EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : EMANOEL PEREIRA DOS SANTOS

PROC. : 2000.51.01.011154-0 AC
ORIG : 200051010111540/RJ
REG : 25.09.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA
ADV : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.012023-1 AC
ORIG : 200051010120231/RJ
REG : 13.02.2006
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
APDO : TEMPERACO RIO-TRATAMENTO TERMICO DE ACO E METAIS LTDA
ADV : LILIA G. PERRY PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON.

PROC. : 2000.51.01.022330-5 AC
ORIG : 200051010223305/RJ
REG : 04.02.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA BERNADET SUETH RIBEIRO E OUTROS
ADV : LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2000.51.01.026485-0 AC
ORIG : 200051010264850/RJ
REG : 12.08.2002
APTE : LUCIANE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : LUCIANE DE OLIVEIRA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2001.02.01.005467-4 MS
ORIG : 200051010264850/RJ
REG : 29.01.2001
IMPTE : LUIS HENRIQUE SAINT - MARTIN
ADV : CLAUDIO MORISSON FAVRAUD E OUTRO
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2001.02.01.012640-5 EINF
ORIG : 9800131329/RJ
REG : 15.03.2001
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBGTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTROS
EMBGDO : CHARLES ALAN ALVES HEFFNER
ADV : ROBERTO MONTEIRO SOARES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : CHARLES ALAN ALVES HEFFNER
RESP : CHARLES ALAN ALVES HEFFNER
RESP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : 2001.02.01.024698-8 AG
ORIG : 9900551222/RJ
REG : 11.06.2001
AGRTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE QUIMICA DE NILOPOLIS - RJ (UNIAO FEDERAL)

ADV : PEDRO EMILIO SOARES DE MOURA
AGRDO : DENIZE MARIA DIAS WANDERLEY
ADV : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE QUIMICA DE NILOPOLIS

PROC. : 2001.02.01.025267-8 AMS
ORIG : 200051010256438/RJ
REG : 19.06.2001
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : UTC PROJETOS E CONSULTORIA S/A
ADV : LAERCIO DO CARMO
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.02.01.028962-8 AG
ORIG : 200151010081667/RJ
REG : 16.07.2001
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANALYSIS CONSULT AUDITORES & CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA. E

outros

ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.51.01.005981-9 EINF
ORIG : 200151010059819/RJ
REG : 13.06.2003
EMBGTE : MARCOS FERNANDES DE SENA E OUTROS
ADV : JOSE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES E OUTROS

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : MARCOS FERNANDES DE SENA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.51.01.015102-5 AC
ORIG : 200151010151025/RJ
REG : 08.08.2002
APTE : ROBERTO EVALDO LEMOS DA SILVEIRA
ADV : TANIA P. FERNANDEZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.51.02.002074-2 AC
ORIG : 200151020020742/RJ
REG : 15.09.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

APDO : ANTONIO HENRIQUE HANSEN COLCHETE E OUTRO

ADV : MARLI DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2001.51.05.000176-2 AC
ORIG : 200151050001762/RJ
REG : 19.11.2002
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : W. I. VEICULOS LTDA
ADV : GUILHERME BASTOS NUNES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2002.51.01.011228-0 AC
ORIG : 200251010112280/RJ
REG : 27.12.2004
APTE : JOSIAS QUINTANILHA E OUTROS
ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2002.51.01.015236-8 AC
ORIG : 200251010152368/RJ
REG : 06.12.2004
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARISTOTELINA CONCEIÇÃO DE SANT'ANNA
ADV : CLARA ENELEE KORNETZ ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2002.51.01.023989-9 AC
ORIG : 200251010239899/RJ
REG : 06.03.2007
APTE : RICARDO PULQUERIO DAS DORES E CONJUGE
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : RICARDO PULQUERIO DAS DORES

PROC. : 2002.51.01.024668-5 AC
ORIG : 200251010246685/RJ
REG : 15.04.2005
APTE : MURILO LISBOA DA CUNHA
ADV : NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

ADV : ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : MURILO LISBOA DA CUNHA

PROC. : 2003.02.01.008980-6 AG
ORIG : 200351010139848/RJ
REG : 18.07.2003
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MED LINE URGENCIAS E TRANSPORTE AEROMEDICO LTDA

ADV : RICARDO XAVIER DE ARAUJO FEIO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2003.50.01.007301-0 AC
ORIG : 200350010073010/ES
REG : 17.01.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : LEILA PENHA OLIVEIRA FARIA
ADV : MONICA PERIN ROCHA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2003.50.01.007891-2 AC
ORIG : 200350010078912/ES
REG : 10.05.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS
APDO : ROSEMBERG GOMES SANTANA E OUTROS
ADV : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2003.51.01.012719-6 AMS
ORIG : 200351010127196/RJ
REG : 18.12.2003
APTE : ADAIR BRAGA
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2003.51.01.015597-0 AC
ORIG : 200351010155970/RJ
REG : 19.09.2005
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : HERMINIO DE SOUZA ALBUQUERQUE
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2003.51.01.027130-1 AC
ORIG : 200351010271301/RJ
REG : 19.07.2006
APTE : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS
ADV : HELENA CALVALCANTI DA COSTA E OUTROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARCIA MARIA NEVES CORREA E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RESP : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC. : 2003.51.01.027161-1 AMS
ORIG : 200351010271611/RJ
REG : 10.03.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA SLOPER S/A
ADV : RICARDO FERNANDES M. DA SILVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2003.51.01.028353-4 AC
ORIG : 200351010283534/RJ
REG : 13.04.2007
APTE : FERNANDO MAURICIO DE LIMA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : FERNANDO MAURICIO DE LIMA SILVA

PROC. : 2003.51.10.001505-0 AC
ORIG : 200351100015050/RJ
REG : 15.07.2004
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APDO : LUIZ SEVERINO DIAS DA COSTA FILHO
ADV : MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC. : 2004.51.01.001420-5 AC
ORIG : 200451010014205/RJ
REG : 14.07.2006
APTE : MARIA DA GLORIA BORGES FONTANETTO
ADV : PAULA MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : MARIA DA GLORIA BORGES FONTANETTO

PROC. : 2004.51.01.003431-9 AC
ORIG : 200451010034319/RJ
REG : 02.05.2007
APTE : MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON
ADV : SHEILA BIERRENBACH
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2004.51.01.010905-8 AC
ORIG : 200451010109058/RJ
REG : 13.04.2007
APTE : FERNANDO MAURICIO DE LIMA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : FERNANDO MAURICIO DE LIMA SILVA

PROC. : 2004.51.01.011266-5 AC
ORIG : 200451010112665/RJ
REG : 16.05.2006
APTE : HELIO CUSTODIO DE RESENDE E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTRO
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

PROC : ALEXANDER ALI SHAH
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : HELIO CUSTODIO DE RESENDE
RESP : HELIO CUSTODIO DE RESENDE

PROC. : 2004.51.01.016646-7 AC
ORIG : 200451010166467/RJ
REG : 30.11.2005
APTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE JOARI LTDA
ADV : HERALDO MOTTA PACCA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PEDRO GUIMARAES LOULA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2004.51.01.020177-7 AMS
ORIG : 200451010201777/RJ
REG : 16.12.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TECHNOS RELOGIOS S/A E OUTRO
ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2004.51.01.020452-3 AC
ORIG : 200451010204523/RJ
REG : 15.01.2007
APTE : BARBARA CRISTINA SANTOS DA FONSECA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE : BARBARA CRISTINA SANTOS DA FONSECA
RESP : BARBARA CRISTINA SANTOS DA FONSECA



PROC.	:	2005.02.01.000627-2 AG
ORIG	:	200451010002525/RJ
REG	:	25.01.2005
AGRTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:	CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
AGRDO	:	SHEYLA DE SOUZA PORTELLA
ADV	:	GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.	:	2005.02.01.007486-1 AG
ORIG	:	9600463026/RJ
REG	:	28.07.2005
AGRTE	:	INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A - IVI
ADV	:	GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOSE MARIA BRAYER JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	:	2005.02.01.012223-5 AR
ORIG	:	200051015237150/RJ
REG	:	25.10.2005
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCOS DAVIDOVICH
REU	:	NERCILIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADV	:	JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.	:	2005.51.01.007519-3 AMS
ORIG	:	200551010075193/RJ
REG	:	01.06.2006
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	JOHN ANDERSON MUNRO
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2005.51.01.008712-2 AC
ORIG	:	200551010087122/RJ
REG	:	05.12.2006
APTE	:	MARGARETH DIAS DE LIMA
ADV	:	MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2005.51.01.024455-0 AC
ORIG	:	200551010244550/RJ
REG	:	26.01.2007
APTE	:	ANTONIO EMANOEL SANTOS DE SOUSA E OUTROS
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	ANTONIO EMANOEL SANTOS DE SOUSA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2006.02.01.001352-9 AG
ORIG	:	200251010248785/RJ
REG	:	08.02.2006
AGRTE	:	PAULO SILAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADV	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	:	2006.02.01.007514-6 AG
ORIG	:	200651010098562/RJ
REG	:	20.07.2006
AGRTE	:	SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV	:	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRDO	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC	:	SEM PROCURADOR
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
RESP	:	SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

PROC.	:	2006.02.01.009032-9 AG
ORIG	:	200651010141856/RJ
REG	:	21.08.2006
AGRTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	DINAMICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV	:	ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2006.02.01.010884-0 AG
ORIG	:	200651010173584/RJ
REG	:	21.09.2006
AGRTE	:	MARCELO COSTA SALES
ADV	:	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	2006.02.01.010975-2 AG
ORIG	:	200651010089093/RJ
REG	:	22.09.2006
AGRTE	:	ERIC HENRIQUE FERREIRA JORDAO
ADV	:	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	ERIC HENRIQUE FERREIRA JORDAO
PROC.	:	2006.02.01.012085-1 AG
ORIG	:	200651110008297/RJ
REG	:	17.10.2006
AGRTE	:	FARISUR LTDA
ADV	:	JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	FARISUR LTDA
RESP	:	FARISUR LTDA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2006.02.01.013271-3 AG
ORIG	:	200251010236679/RJ
REG	:	17.11.2006
AGRTE	:	UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV	:	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTROS
AGRDO	:	NILTON ANTONIO NODARI
ADV	:	SERGIO PAIXAO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIBANCO
PROC.	:	2006.02.01.013757-7 AG
ORIG	:	200651010108579/RJ
REG	:	27.11.2006
AGRTE	:	BANCO PROSPER S/A
ADV	:	MARIO JORGE CAMPOS RODRIGUES E OUTROS
AGRDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC.	:	2006.51.01.002717-8 AMS
ORIG	:	200651010027178/RJ
REG	:	02.03.2007
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV	:	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
APDO	:	BOAVISTA FOMENTO COML/ LTDA
ADV	:	MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.
PROC.	:	2006.51.01.006854-5 AC
ORIG	:	200651010068545/RJ
REG	:	14.02.2007
APTE	:	VIVIANE PACHECO DE ARAUJO
ADV	:	INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
APDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	:	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PROC.	:	2006.51.01.011010-0 AC
ORIG	:	200651010110100/RJ
REG	:	28.03.2007
APTE	:	GLEDSON VINICIUS DA SILVEIRA MACHADO
ADV	:	MARCOS AURELIO LOUREIRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RE	:	GLEDSON VINICIUS DA SILVEIRA MACHADO
RESP	:	GLEDSON VINICIUS DA SILVEIRA MACHADO
PROC.	:	2006.51.01.012881-5 AMS
ORIG	:	200651010128815/RJ
REG	:	08.02.2007
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	ANA LUIZA DA SILVA ALVIM
ADV	:	JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. VICE PRESIDENTE - VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	:	UNIAO FEDERAL
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :		
IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 96.02.12620-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	:	JOSE NEFFA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
PROCURADOR	:	HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF
ORIGEM	:	PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9200038964)
DECISÃO		
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:		
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, I, LEI Nº 8.212/91). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA) QUE FOI ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO.		
1- Não há como desvincular a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados de uma prévia negociação entre particulares. Sua base de cálculo sempre será, em última análise, fruto de um acordo de vontades entre o empregador e o empregado, em que estes pactuam justamente a remuneração que será paga como contraprestação do trabalho efetuado, o que não significa, porém, que esse acordo provoque modificação na base de cálculo da exação.		
2- Diferente seria a conclusão se o acordo em questão fosse contrário à previsão expressa em lei, caso em que o acordo não poderia ser oposto ao Fisco, pois a violação à lei não pode ser utilizada em benefício do infrator.		
3- Não há violação à lei no acordo coletivo celebrado, porque tanto a CF (art. 7º, VI) quanto a CLT (art. 462) permitem a dedução de parcela do salário, como a dos autos, por meio desse instrumento de negociação.		
4- Apelação provida."		
Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 22, I e 28, I, da Lei nº 8.212/91, bem com o art. 462 da CLT e o art. 123 do CTN. Afirma que as verbas recebidas a título de "gorjetas" integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, não podendo um acordo particular ser oposto ao fisco.		
Relatei. Decido.		
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.		
A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".		
Isto posto, ADMITO o recurso.		
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.		
FERNANDO MARQUES		
Vice-Presidente		
APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.003748-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:	ISMENIA PEIXOTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO	:	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700037487)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - ARTIGO 194, IV, DA CF/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CF/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da cf/88, com a correção dos salário-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

III - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

IV - A proporcionalidade ressaltada no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91 não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei.

V - Agravo Interno improvido.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que *"o INSS deixou de cumprir dispositivos constitucionais, causando perda do poder real nos seus proventos, uma vez que os mesmos se aposentaram sob o critério da aposentadoria proporcional, como faculta o art. 202, inciso III, § 1º, da Careta Magna"*.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, é bem de ver-se que os recorrentes não apontaram os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 de Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1997.51.01.003748-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ISMENIA PEIXOTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO MELCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700037487)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - ARTIGO 194, IV, DA CF/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CF/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da cf/88, com a correção dos salário-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

III - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

IV - A proporcionalidade ressaltada no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91 não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei.

V - Agravo Interno improvido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria infringido os artigos 194, 201 e 202, ambos da CF/88

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em linha com jurisprudência pacificada do Eg. STF, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Ressalto, ainda, a decisão proferida no AI nº 233482/RS, relatoria Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 24.03.2006, *verbis*:

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (f. 33): "PREVIDENCIÁRIO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. Inexiste qualquer ilegalidade na fixação do coeficiente de proporcionalidade em 70% para aposentadoria proporcional. A locução aposentadoria proporcional representa anútese ao que seja aposentadoria com proventos integrais e não conceito que possa se traduzir por operação matemática." Alega o RE que a fórmula para calcular a aposentadoria proporcional prevista nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 8.213/91 viola o art. 202, § 1º, da Constituição. Decido. A Primeira Turma do Tribunal, ao analisar questão similar a dos autos no AI 240.001-AgR, 29.08.2000, 1ª T., Sydney Sanches, assentou que: "(...) Na verdade, o parágrafo 1º do art. 202 da CF, em sua redação originária, facultava a aposentadoria proporcional, sem esclarecer como seria calculado o benefício, segundo essa proporção, o que foi feito pelo art.53, II, da Lei 8.213/91, cuja interpretação não pode ser revista por esta Corte, em R.E. (art.102, III, da CF) por não se tratar de questão constitucional. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais." No mesmo sentido RREE 274.502-AgR, 10.10.2000, 2ª T., Jobim; 252.544-AgR, 04.12.2001, 1ª T., Ellen; e 253.191-AgR, 04.12.2001, 2ª T., Maurício. Nego provimento ao agravo. Brasília, 9 de março de 2006.

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1997.51.01.106321-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO :REINALDO MANSUR
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701063210)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OS BENS ADQUIRIDOS ANTES DA LIQUIDAÇÃO NÃO PODEM SER TORNADOS INDISPONÍVEIS.

- O autor busca, através da presente demanda, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo do Banco Central do Brasil, pelo qual seus bens foram tornados indisponíveis

- A Lei 6.024/74 dispõe que "não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência".

- Os bens tornados indisponíveis foram adquiridos antes mesmo do ingresso do autor nos quadros da instituição financeira, de maneira que jamais poderiam ter sido alvo de tal medida pela Administração Pública.

- Recurso provido.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.273).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil; o artigo 36, § 4º, da Lei nº 6.024/74, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285). No caso, não restaram satisfeitas tais condições.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.02.121065-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :SANDRA MENDES FALCAO E OUTROS
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9701210654)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação da ora recorrida e negou provimento à apelação da ora recorrente, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SLARAIAL. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDAD DA TR . IPC DE MARÇO DE 1990.

- sendo ônus dos mutuários demonstrar o descumprimento, pela CEF, da cláusula contratual que determina que o reajuste das prestações seja feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES), e não tendo eles se desincumbido de tal ônus, não há como prosperar suas pretensões.



- A Taxa Referencial- TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

- Recurso do autor improvido e recurso da CEF provido."

Da decisão foram opostos embargos declaratórios pela ora recorrida, que foram acolhidos para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 5º, § 1º da Lei 4.380/64 e 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da TR nas prestações de contrato de mútuo hipotecário.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada às fls. 304/305.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

"Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price.

1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros.
 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como asentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR.
 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.
 4. Recurso especial não conhecido."
- (STJ - Terceira Turma - REsp 671508 / SC - Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ: 07.05.2007)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP 1998.51.01.011477-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADILSON TALES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114777)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão de fls. 171/174, que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de fls. 134/136, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao autor Adilson Tales Ribeiro, bem como em relação à Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do mesmo diploma legal, tendo em vista a não regularização de sua representação processual.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

V - Agravo Interno não provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e o artigo 34 da Lei 6435/77.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
 3. Embargos de divergência acolhidos.
- (EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP 1999.02.01.059344-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO.INDEFERIMENTO DA INICIAL.

De acordo com vasta jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Previ-Banerj não detém legitimidade ad causam para figurar como litisconsorte em ação que objetiva o reajuste de benefício de segurado do INSS, pois não é titular do direito que se busca resguardar na referida demanda, vez que a relação jurídica da qual se origina a mencionada pretensão restringe-se tão-somente ao segurado e à referida Autarquia;

Transcorrido *in albis* o prazo fixado para a regularização da representação processual, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Agravo Interno desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 114 da Lei 8.213/91 e artigos 346, 349 e 350 do Código Civil.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
 3. Embargos de divergência acolhidos.
- (EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/ RESP. 1999.02.01.060428-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARLENE TEIXEIRA FLORIANO E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700150429)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVÊNIO CELEBRADO PELO EX-IAPAS E O EXTINTO BNH - REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA FISCALIZAÇÃO DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

I - Como bem observou o MM. Juiz a quo, "o alegado direito autoral decorre do previsto na Lei 5.107, de 13-09-66, art. 20 e do Convênio celebrado pelo ex-IAPAS e o extinto BNH, que data de 16-11-76 (Ordem de Serviço n. SAF-029.016). Logo, quando da propositura da ação que deu origem à presente ação desmembrada (proc. 88.0005609-1, em 11 de maio de 1988, esta já se encontrava prescrita, pois a regra insculpida no art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa o prazo de prescrição das ações contra a Fazenda Pública em 05 anos, seja qual for a natureza da ação."

III - Agravo Interno improvido.

Os recorrentes alega, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos do art. 105, III, "c" da CF/88, requer a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigmático, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.

É assente o entendimento na Eg. Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se, ainda, que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, mas lhe dando soluções distintas (REsp 567.044/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 02.05.2005 p. 285).

No caso, restaram satisfeitas tais condições, impondo-se por conseguinte, a admissibilidade do recurso manejado.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.50.01.007687-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO :LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900076877)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONCEITO DE EMPREGADOR - COFINS - DESPICIENDA A EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS.

I - A COFINS incide independentemente da existência, ou não, de empregados. O fato da pessoa jurídica havê-los demitido, não a exonera de contribuir para a referida contribuição.

II - A opção da pessoa jurídica de ter empregados é perfeitamente legítima, fazendo parte de sua liberdade de gestão de sua empresa, salvaguardado pelo princípio da livre iniciativa.

III - Contudo, tal opção não a exime de contribuir para a seguridade social, eis que não o fazendo deixa de cumprir o princípio da solidariedade do custeio da seguridade social. A sua opção acaba por onerar indiretamente todo o sistema.

IV - Ademais, o vocábulo empregador inscrito no art. 195, inc. I da CRFB/88 compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial (precedentes jurisprudenciais do E. STF RE-AGR 364215 e RE-AGR 354017).

V -Apelação improvida.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, bem como ao art. 2º da CLT e aos arts. 97, III, 108, §1º e 110 do CTN. Afirma que inexistente relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

A suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstrando não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Noutro ponto, verifica-se que, em verdade, a questão *sub judice* se relaciona o art. 195, I da Constituição Federal, e, foi sob este enfoque que o acórdão objurgado solucionou a lide. Logo, a análise da isenção pretendida tem índole constitucional, restando vedada sua apreciação em recurso especial

Ainda que se assim não fosse, melhor sorte não restaria à recorrente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que , sendo a seguridade social financiada por toda a sociedade , ninguém está isento de custeá-la, assim a empresa potencialmente empregadora também não está excluída da obrigação tributária.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. 1. O enunciado do art. 195, caput, da CF/88 "a seguridade social será financiada por toda a sociedade" revela a intenção do legislador constituinte de não excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. O vocábulo "empregador" constante do inciso I desse artigo abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes: RE 335.256-AgR e RE 442.725-AgR. 2. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR 249841/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma , DJ 05-05-2006 PP-00034)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Art. 195, I, CF/88. Expressão 'empregador'. Pessoa jurídica potencial empregadora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 354017 / SC, Rel Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00075)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1999.50.01.007687-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO :LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900076877)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONCEITO DE EMPREGADOR - COFINS - DESPICIENDA A EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS.

I - A COFINS incide independentemente da existência, ou não, de empregados. O fato da pessoa jurídica havê-los demitido, não a exonera de contribuir para a referida contribuição.

II - A opção da pessoa jurídica de ter empregados é perfeitamente legítima, fazendo parte de sua liberdade de gestão de sua empresa, salvaguardado pelo princípio da livre iniciativa.

III - Contudo, tal opção não a exime de contribuir para a seguridade social, eis que não o fazendo deixa de cumprir o princípio da solidariedade do custeio da seguridade social. A sua opção acaba por onerar indiretamente todo o sistema.

IV - Ademais, o vocábulo empregador inscrito no art. 195, inc. I da CRFB/88 compreende a pessoa jurídica empregadora em potencial (precedentes jurisprudenciais do E. STF RE-AGR 364215 e RE-AGR 354017).

V -Apelação improvida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 5, XXXV e LV, 93, IX, 150, I e IV e 195, I, da CRFB. Afirma que inexistente relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que , sendo a seguridade social financiada por toda a sociedade , ninguém está isento de custeá-la, assim a empresa potencialmente empregadora também não está excluída da obrigação tributária.

Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. 1. O enunciado do art. 195, caput, da CF/88 "a seguridade social será financiada por toda a sociedade" revela a intenção do legislador constituinte de não excluir de ninguém a responsabilidade de custeá-la. O vocábulo "empregador" constante do inciso I desse artigo abrange a pessoa jurídica empregadora em potencial. Precedentes: RE 335.256-AgR e RE 442.725-AgR. 2. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR 249841/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma , DJ 05-05-2006 PP-00034)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Art. 195, I, CF/88. Expressão 'empregador'. Pessoa jurídica potencial empregadora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 354017 / SC, Rel Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00075)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1999.51.01.005927-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE
ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059271)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - LEI ORDINÁRIA Nº 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - ALÍQUOTA - PIS - COFINS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do conceito de faturamento definido no art. 3º, § 1º na Lei nº 9718/98, tanto para o PIS quanto para a COFINS. Cumpre referir que a manifestação se fez apenas com relação à referida lei, não havendo sido apreciadas as Leis nºs 10637/02 (relativa ao PIS) e 10833/03 (relativa à COFINS), permanecendo vigentes as suas regras.

Quanto à alíquota, não há qualquer vício em sua alteração por lei ordinária, pois o que interessa aferir é se a matéria se encontra, ou não, reservada, constitucionalmente, ao processo legislativo complementar, o que, no caso, não ocorre.

Apelação da NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCE-NAVE parcialmente provida para que se exclua, também, do PIS a base de cálculo estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 mantendo-se, quanto à base de cálculo, a sistemática anterior.

Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária improvidas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade da alíquota da COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/99, eis que viola o art. 5º, *caput*, bem como os arts. 145, §1º e 150, II, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

É bem de ver-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro ponto, melhor sorte não socorre a recorrente. O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 232.896, analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98, firmando, ainda, entendimento no sentido de que não houve afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA.

I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis.

II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes.

III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95.

IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR 400287 / PE - Rel: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22/06/2007, p 35)

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 1999.51.01.015366-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
RECORRIDO :MANUEL HOLANDA CAVALCANTE FILHO E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900153669)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA PES. TR. OBSERVÂNCIA. SEGURO HABITACIONAL. PLANOS ECONÔMICOS.

I. O STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

II. No tocante ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ sempre manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do plano de equivalência salarial.

III. Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores do referidos contrato.

IV. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

V. No que tange à aplicação dos índices dos Planos Collor I e II e Plano Real, não estão incluídos os percentuais expurgados, inexistindo índices a deduzir do saldo devedor, tampouco recálculo da prestação inicial a serem feitos.



VI. Apelação a que se dá parcial provimento."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 333, I do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 2º da Lei 8.100/90, havendo ainda divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que não teria responsabilidade em relação a defeitos no imóvel, aduzindo ainda que o recorrido não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.
3. Recurso especial não-conhecido."
(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

No tocante à responsabilidade do agente financeiro quanto a eventuais vícios na construção, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no seguinte sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(STJ - Terceira Turma - REsp 51169 / RS - Rel: Min. Ari Pargendler - DJ 28.02.2000)

Portanto, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Superior, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.016381-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WILSON DE SOUZA FRANCA FILHO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900163818)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 37, do CPC, ao admitir que o advogado intente ação sem instrumento de mandato, assim o faz para evitar a decadência ou, ainda, para prática de atos reputados como urgentes. Não apresentada a procuração a fim de convalidar os atos praticados no processo. Sentença anulada. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Recursos prejudicados.

O recorrente requer o benefício de gratuidade de justiça. No mérito, sustenta, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 267, parágrafo único do CPC.

Relatei. Decido:
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Verifica-se, *primu ictu oculi*, que estão presentes, *in casu*, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.
De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 1999.51.01.019970-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900199707)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR E PRESTAÇÕES. PERDA DE OBJETO. Apelação cível interposta pelo Autor contra sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a abstenção da Ré de promover o procedimento de execução extrajudicial, bem como o recálculo do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo habitacional, bem como, ainda, o pagamento de danos morais sofridos. Adjudicação do imóvel meses antes da propositura da presente ação ordinária. Uma vez ausente uma das condições da ação - o interesse processual -, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Confirmação da sentença. Recurso desprovido. Agravo retido prejudicado.

O recorrente alega, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 267, VI do CPC e o artigo 37, § 2º do Decreto-lei 70/66. Por fim, pugna para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Relatei. Decido:
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1999.51.01.021268-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO	:NENIVE NOBREGA PIMENTEL
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212681)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL.
- Apelação interposta contra sentença que, em ação de consignação em pagamento, julgou improcedente o pedido, em razão da não comprovação da suficiência das quantias depositadas.

- É possível a discussão do débito pela via consignatória, permitindo ao devedor a abstenção do pagamento de encargos em virtude de eventual mora no cumprimento da obrigação.
- Ademais, a insuficiência dos depósitos não enseja a improcedência do pedido consignatório, visto que a complementação dos valores pode ser efetuada por ocasião da fase de liquidação da sentença, implicando na extinção parcial da obrigação.
- Havendo cláusula contratual prevendo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, faz-se necessária a observância deste critério para o reajuste das prestações.
- Recurso parcialmente provido."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada deste Tribunal negou provimento. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto no artigo 535, I e II, do CPC, bem como o art. 335 CC/2002 e art. 973, I, do CC/1916.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.004311-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PEDRO WILSON RAMOS CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008819)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.
3. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
4. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
5. Agravo desprovido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91 e artigo 34 da Lei 6435/77; que, no tocante à revisão da RMI, deve ser aplicada a regra do art. 202 da CF/88. Relatei. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação inconstitucionalidade de dispositivos legais. De outra parte é bem de ver-se que a questão relativa à legitimidade da PREVI-BANERJ encontra-se pacificada no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.
1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2000.02.01.004311-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PEDRO WILSON RAMOS CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERVAL BORGES FILHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008819)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

1. A entidade de previdência privada não tem legitimidade para propor ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
2. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária.
3. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou no sentido de que a regra contida no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com o art. 136 daquela.
4. O art. 128 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos honorários sucumbenciais, tendo em vista tal dispositivo legal apenas se limitou a isentar o pagamento de custas.
5. Agravo provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria violado o art. 202 da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

(EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ DE 10.11.2006)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1a. Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita

no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". 3. Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (AI- AgR nº 206807/RS, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ de 28.06.2002).

Nesse passo, há que se aplicar, por analogia, a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.010807-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.ART. 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE.

- A PREVI-BANERJ não tem qualquer relação jurídica de direito material, a legitimar o ingresso em juízo em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício de segurado.
- O art. 114 da Lei nº 8.213/91, ao salvaguardar direitos de natureza previdenciária, assim o faz por reconhecer seu caráter alimentar. Desta forma, configurando-se norma de ordem pública, não podem as partes dispor a seu respeito.
- Inteligência dos artigos 286 do Código Civil/2002, e 1065 do Código Civil revogado.
- Agravo interno não provido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 114 da Lei 8.213/91.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.
2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no Resp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.02.01.050752-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NELSON MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO	:JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (007327)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES. DESATENDIMENTO À LEI. ATOS VICIADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Sentença homologatória. Ausência de mandato conferido ao advogado credenciado pela Autarquia. Acordo firmado sem autorização do Presidente do INSS. Não intimação do Ministério Público. Ocorrência de interesse público. Nulidades que se reconhecem.

- Agravo interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que teriam sido vulnerados os artigos 269, III, 236 e seguintes do CPC e o art. 463 do mesmo diploma legal; que, com base em precedentes jurisprudenciais, o recurso do Ministério Público Federal não poderia ser conhecido, vez que não seria caso de intervenção nos autos. Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Quanto à alínea "b" do dispositivo constitucional, é inviável sua análise, vez que o acórdão recorrido não julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

No que tange a interposição com fulcro na alínea "c", cumpre ressaltar que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos na referida alínea do art. 105, inciso III, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfecendo pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do Resp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.



2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.02.01.058761-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RECORRIDO	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:ROSANE BLANCO OZORIO BONFIGLIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800413375)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 672 DO STF. IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL POR MEIO DE DECRETO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA.

1) O E. STF editou a Súmula 672 pacificando o entendimento de ser devido aos servidores civis a extensão do reajuste de 28,86%, devendo, quando da execução, ser compensados os reajustes porventura já concedidos ao autor, independentemente de previsão no título executivo, já que o aumento concedido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93 consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (STJ, REsp 794.921, DJ 06/02/06).

2) Entende essa 8ª Turma Especializada que, existindo um Decreto determinando a implementação do percentual de 28,86%, naturalmente há de presumir-se a legitimidade de tal ato para considerar implementado o reajuste, devendo ser extinta a execução da obrigação de fazer, sobretudo por tratar-se de fato que independe de prova, em cujo favor milita presunção legal de existência e veracidade, nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil, a qual não restou elidida, na espécie (AC 261468, DJ 27/03/06).

3) Noutro eito, verificando-se a sucumbência dos embargados, trata-se de hipótese que atrai a incidência do art. 20, caput e parágrafo 4º, do CPC, razão pela qual merece prosperar o recurso do embargante, reformando-se a sentença recorrida, tão-somente para condenar a parte embargada ao pagamento da verba honorária, ora fixada em quatrocentos reais.

4) Nego provimento ao recurso dos embargados Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e outros e dou provimento ao recurso do embargante Colégio Pedro II."

Em seu prol, alega o recorrente, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria negado vigência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, vez que os professores também teriam direito às diferenças resultantes do percentual de 28,86%.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

"DECISÃO: - Vistos. A Segunda Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu que os integrantes da carreira de magistério não teriam direito ao reajuste de 28,86%, por terem sido beneficiados com aumento específico de 30,12% (arts. 5º da Lei 8.622/93 e 4º da Lei 8.627/93). Daí o RE, interposto pelo Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso X, da mesma Carta, ao argumento de que os professores que receberam índices inferiores a 28,86% têm direito às respectivas diferenças. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 16.10.2002. Decido. O RE é inviável, dado que o Supremo Tribunal Federal admitiu a compensação dos reajustes concedidos aos servidores pela Lei 8.627/93: RMS 22.307-ED/DF, Plenário, 11.3.98. Invoco, inter plures, RE 236.968/MT, por mim relatado, cujo acórdão porta a seguinte ementa: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS : 28,86%. Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. I. - Reajuste de 28,86%; Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a partir do ajuizamento da ação, admitida a compensação de reajustes concedidos pela Lei nº 8.627/93. II. - Precedentes do STF: RMS 22.307/DF e 22.307-ED/DF, Plenário, 19.02.97 e 11.03.98. III. - RE não conhecido." Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, caput, do C.P.C., redação da Lei 9.756/98, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2003. RE 357282/RJ - Ministro CARLOS VELLOSO - Relator - 27/02/2003"

"ADMINISTRATIVO. MEMBROS DAS CATEGORIAS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. 28,86%. LEIS NºS 8.622 E 8.627/93. Entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual a vantagem funcional em tela não alcançou os servidores sob enfoque, posto haverem sido beneficiados, pela última lei citada, com reajustamento de vencimentos em percentuais superiores ao indicado, em consonância, aliás, com o decidido pelo Plenário do STF, nos EDRMS 22.307. Premissa insuscetível de ser afastada sem exame de normas infraconstitucionais e sem a realização de cálculos aritméticos, providências descabidas no âmbito do recurso extraordinário. Recurso não conhecido." (RE 266285, Relator Ministro ILMAR, 18/04/2000).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2000.50.01.007816-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	:MARGARIDA MARIA HORTOLONI NARDOTO
ADVOGADO	:GUILHERME VIANA RANDOW
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010078169)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.
II. Recurso improvido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o não cabimento de prova pericial na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação aos dispositivo legais invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias que revelariam ou não a necessidade de prova pericial implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.01.008130-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MED-CAP SOCIEDADE CAPIXABA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010081302)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINS SOCIAIS - ART. 56 DA LEI Nº 9430/96 - LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A questão prende-se no mérito à legitimidade ou não da revogação do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9430/96, a teor do art. 56.

II - Com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei nº 9430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 01/DF, decidiu que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

IV - Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo *status* de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

V - Na hipótese dos autos a própria denominação social da apelante caracteriza-a como de responsabilidade limitada, o que afasta a conotação de ser uma sociedade civil."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão expressou entendimento contrário a jurisprudência dominante quanto a revogação da isenção do COFINS, concedida pela LC 70/91, pela Lei 9430/96.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.50.02.001526-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BITENCOURT E MANCINI LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020015260)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PELAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.

1. A Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente o EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, decidiu que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita".

2. A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 19/12/2000.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 150.754-1/PE, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJU 02/04/93, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88 e dos arts. 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90.

6. A compensação, *in casu*, segue a sistemática da lei 8.383/91, com compensação de valores do FINSOCIAL com parcelas da mesma contribuição social (COFINS).

7. A compensação deve seguir os índices de correção utilizados pela Fazendo Nacional, conforme o pedido autoral, uma vez que a adoção de critério mais favorável acarretaria em julgamento *ultra petita*.
8. A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.
9. Honorários compensados em razão da sucumbência recíproca.
10. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria sido prolatado de forma divergente da melhor jurisprudência, quando à imposição de sucumbência recíproca na hipótese dos autos. Afirma a violação ao art. 20,§§3º e 4º, do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a douta decisão da Turma Especializada entendeu pela compensação de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. A análise da pretensão da recorrente implicaria reexame do conjunto fático-probatório em que se baseou o aresto recorrido, a atrair a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2000.51.01.029600-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:COMPANHIA CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010296000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PRÓPRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - EXPLORAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO - LEI 9.636/98

1 - *Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, terceiro interessado, postulando seja anulada a ordem de desocupação das áreas inscritas em nome da impetrante, sustentando a cessão administrativa feita em favor do Município até final decisão o processo 2001.5101010495-3 em trâmite perante este Juízo.*

2 - *O feito noticiado (processo n.º 2001.5101010495-3) versa um pedido declaratório da Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar, distribuído por dependência a este mandado de segurança, em face da União, com os seguintes pleitos:"Do exposto, com os subsídios dos ilustres pareceristas e pelas razões expendidas, requer a Autora:1 - seja julgada procedente a presente ação para o fim de ser reconhecida a legalidade das inscrições n.ºs. 6001.010.2227-08, 6001.010.2228-80, 6001.010.2229-61 no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) DA Secretaria do Patrimônio da União, na Delegacia do Patrimônio da União, no Rio de Janeiro, com as características nelas referidas; 2 - em consequência, seja declarado o direito de a Autora permanecer como ocupante dos próprios nacionais mencionados, enquanto preencher os pressupostos legais para a ocupação e exercer a atividade turística legalmente exercida;" A pretensão declaratória foi integralmente acolhida.*

3 - *Inicialmente, anoto que o deslinde do presente feito, em realidade, entrosa-se com o resultado da ação declaratória (autos em apenso AC 316719) vez que pretende anular a ordem de desocupação das áreas, em litígio, com a consequente sustação da cessão administrativa feita em favor do Município do Rio de Janeiro, até final decisão da referida demanda declaratória, como de resto assentou o Juízo a quo naqueles autos, ao apreciar aclaratórios: "...A presente ação de conhecimento declaratória de rito ordinário visava à obter a declaração judicial de legalidade de inscrições de ocupação de bens públicos. Já o mandado de segurança proposto pela mesma parte autora da presente visava a sustar ato ilegal de agente administrativo federal (ordem de desocupação das áreas objeto da ocupação mencionada). Não há identidade de ações ainda que, em última análise, ambas as ações atinjam ou digam respeito ao mesmo bem público (o Pão de Açúcar).Isto posto, RECEBO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para reconhecer a omissão mas rejeitar a preliminar, mantendo a decisão como proferida." Neste passo, adoto os fundamentos do voto proferido, nos autos da apelação cível 316719 (processo 2001.51.01.010495-3) entre as mesmas partes.*

4 - *Inicialmente, desacolho a questão preliminar de litispendência, forte na promoção Ministerial, perante esta Corte Regional, e na decisão do Juízo a quo: "...Com efeito, cumpre reconhecer a existência de omissão eis que suscitada preliminar na contestação de fls. 418/431 a qual não foi analisada no decisum. Entretanto, a preliminar não merece acolhida. A presente ação de conhecimento declaratória de rito ordinário visava à obter a declaração judicial de legalidade de inscrições de ocupação de bens públicos. Já o mandado de segurança proposto pela mesma parte autora da presente visava a sustar ato ilegal de agente administrativo federal (ordem de desocupação das áreas objeto da ocupação mencionada). Não há identidade de ações ainda que, em última análise, ambas as ações atinjam ou digam respeito ao mesmo bem público (o Pão de Açúcar)."*

5 - *Quanto à questão de fundo, de início, verifica-se que a União centra o tema em uma ocupação irregular de um bem público, enquanto o Município foca mais na prestação de um serviço público, sem atentarem para três aspectos fulcrais da causa sub examen, a saber: a) a resilição do ato administrativo, que fundava a permanência da autora, naquele local, deveria ser precedida, ou não, de prévio contraditório e ampla defesa; b) se a justificativa para desfazer a inscrição da ocupação, tida por nula, que ensejou a notificação de desocupação, frise-se sem prévio contraditório-era legítima, por afrontar a Lei 9636/98, art. 9º I e II, e a Lei 8987/95, art. 42.*

6 -*No que concerne ao primeiro ponto, colhe-se dos autos o documento de fls. 431, em atendimento a determinação da Secretaria do Patrimônio da União, comunicar de que foram anuladas as inscrições de ocupação em favor dessa Companhia relativamente aos Rip's nºs 6001.0102229-61, 6001.0102228-80 e 6001.0102227-08, cujos imóveis deverão ser devolvidos a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da presente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.*

7 - *Neste panorama jurídico, não se tem, por óbvio, aperfeiçoado qualquer devido processo legal, em sua estrutura mínima, do contraditório, e ampla defesa, a par de que segundo orientação dos Tribunais Superiores, quando haja decisão administrativa que gera repercussão jurídica no patrimônio do interessado, calçada em situação merecedora de esclarecimentos, e estratificada pelo tempo, mitiga-se o atributo de auto-executoriedade dos atos administrativos, atraindo-se as normas constitucionais invocadas (STF, mutatis RE 481001, DJ 16/5/06; RE 199733, DJ 30/4/99).*

8 - *Quanto à segunda vertente, colhe-se da resposta da União que a ocupação da impetrante foi cadastrada em 13/04/1999. Em outros termos, o cadastramento ocorreu em 13 de abril de 1999, não se cuidando de impugnar de que houvesse ocupação prévia a 15 de fevereiro de 1997; vez que o primeiro cadastramento - não se confunde com o segundo - ocupação prévia - nos exatos termos dos artigos 1º, 6º, e 9º. da Lei 9.636/98.*

9 - *Sob esta ótica, passe-se o truísmo, o ato administrativo está eivado de nulidade, por não preencher os requisitos legais. Vê-se não só que o Morro do Pão de Açúcar é de há muito declarado próprio nacional como também que a União Federal sucedeu ao antigo Distrito Federal nas obrigações assumidas tendo por objeto os imóveis que eram desde o início federais (v. Constituição de 1891). Nem se diga (fls.48) que o Decreto-lei 1146 de 13/03/39 (Fls. 50) transferiu o Morro do Pão de Açúcar do patrimônio da União para o da Prefeitura do Distrito Federal por força de permuta pois o terreno permuta foi aquele situado entre a Escola de Medicina e o início da Estação Caminho Aéreo, área em que não se situa o referido morro (v. fls. 172). Inaplicável, portanto, a Lei Santiago Dantas (Lei 3752 de 14/04/1960).*

10 - *A Lei 8987 de 13/02/1995 citada pela União Federal é inaplicável ao caso exposto eis que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviço público. Como já vimos, o bem público ocupado não é usado na prestação de um serviço público de competência federal e sim na exploração de atividade econômica privada. Ainda que a atividade meio (transporte) fosse considerada atividade-fim da utilização do bem, transporte local seria atribuição municipal e não federal. Portanto, inaplicável o art.42 que determina as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor da lei e que estiverem com prazo vencido permaneceriam válidas apenas pelo prazo necessário para organização de novas licitações e outorgas de concessões.*

11 - *Por fim, a Lei 9636 de 15 de maio de 1998 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterando dispositivos do Decreto-lei 9760/46. Nesta lei, o legislador determinou o recadastramento de ocupantes de próprios nacionais inscritos até 15/02/97, garantindo-se a manutenção das condições iniciais ou originárias, se mais favoráveis ao Patrimônio Nacional. Vedou ainda a inscrição de ocupações ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 ou que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, etc..."*

12 - *Quanto ao último viés, peço licença também, para endossar a fundamentação da sentença objurgada: "A ocupação do próprio nacional possui efetivamente caráter precário (Decreto-lei 9760/46, art. 132), assim, a União pode a qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, cabendo indenização pelas benfeitorias de boa-fé (§1º). Entretanto, a inscrição da ocupação dos imóveis mencionados não foi nula eis que, como se pode perceber, não afrontou o disposto na L. 9636/98 eis que a ocupação foi constituída, não pela regularização por inscrição, mas por normas e atos administrativos anteriores a 1997 gerando obrigações nas quais a União Federal sucedeu ao antigo Distrito Federal por força de lei."*

13 - *Patenteado restou, portanto, ser ilegítimo o ato impugnado neste mandamus.*

14 - *Remessa e Recursos conhecidos e desprovidos.*

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.456).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II do CPC; o artigo 42, § 1º da Lei Federal nº 8.987/95 e os artigos 9º e 10, caput, da Lei Federal nº 9.636/98.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2000.51.01.029600-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:COMPANHIA CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR
ADVOGADO	:ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010296000)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PRÓPRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - EXPLORAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO - LEI 9.636/98

1 - *Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, terceiro interessado, postulando seja anulada a ordem de desocupação das áreas inscritas em nome da impetrante, sustentando a cessão administrativa feita em favor do Município até final decisão o processo 2001.5101010495-3 em trâmite perante este Juízo.*

2 - *O feito noticiado (processo n.º 2001.5101010495-3) versa um pedido declaratório da Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar, distribuído por dependência a este mandado de segurança, em face da União, com os seguintes pleitos:"Do exposto, com os subsídios dos ilustres pareceristas e pelas razões expendidas, requer a Autora:1 - seja julgada procedente a presente ação para o fim de ser reconhecida a legalidade das inscrições n.ºs. 6001.010.2227-08, 6001.010.2228-80, 6001.010.2229-61 no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) DA Secretaria do Patrimônio da União, na Delegacia do Patrimônio da União, no Rio de Janeiro, com as características nelas referidas; 2 - em consequência, seja declarado o direito de a Autora permanecer como ocupante dos próprios nacionais mencionados, enquanto preencher os pressupostos legais para a ocupação e exercer a atividade turística legalmente exercida;" A pretensão declaratória foi integralmente acolhida.*

3 - *Inicialmente, anoto que o deslinde do presente feito, em realidade, entrosa-se com o resultado da ação declaratória (autos em apenso AC 316719) vez que pretende anular a ordem de desocupação das áreas, em litígio, com a consequente sustação da cessão administrativa feita em favor do Município do Rio de Janeiro, até final decisão da referida demanda declaratória, como de resto assentou o Juízo a quo naqueles autos, ao apreciar aclaratórios: "...A presente ação de conhecimento declaratória de rito ordinário visava à obter a declaração judicial de legalidade de inscrições de ocupação de bens públicos. Já o mandado de segurança proposto pela mesma parte autora da presente visava a sustar ato ilegal de agente administrativo federal (ordem de desocupação das áreas objeto da ocupação mencionada). Não há identidade de ações ainda que, em última análise, ambas as ações atinjam ou digam respeito ao mesmo bem público (o Pão de Açúcar).Isto posto, RECEBO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para reconhecer a omissão mas rejeitar a preliminar, mantendo a decisão como proferida." Neste passo, adoto os fundamentos do voto proferido, nos autos da apelação cível 316719 (processo 2001.51.01.010495-3) entre as mesmas partes.*

4 - *Inicialmente, desacolho a questão preliminar de litispendência, forte na promoção Ministerial, perante esta Corte Regional, e na decisão do Juízo a quo: "...Com efeito, cumpre reconhecer a existência de omissão eis que suscitada preliminar na contestação de fls. 418/431 a qual não foi analisada no decisum. Entretanto, a preliminar não merece acolhida. A presente ação de conhecimento declaratória de rito ordinário visava à obter a declaração judicial de legalidade de inscrições de ocupação de bens públicos. Já o mandado de segurança proposto pela mesma parte autora da presente visava a sustar ato ilegal de agente administrativo federal (ordem de*



desocupação das áreas objeto da ocupação mencionada). Não há identidade de ações ainda que, em última análise, ambas as ações atinjam ou digam respeito ao mesmo bem público (o Pão de Açúcar)."

5 - Quanto à questão de fundo, de início, verifica-se que a União centra o tema em uma ocupação irregular de um bem público, enquanto o Município foca mais na prestação de um serviço público, sem atentarem para três aspectos fulcrais da causa sub examen, a saber: a) a resilição do ato administrativo, que fundava a permanência da autora, naquele local, deveria ser precedida, ou não, de prévio contraditório e ampla defesa; b) se a justificativa para desfazer a inscrição da ocupação, tida por nula, que ensejou a notificação de desocupação, frise-se sem prévio contraditório-era legítima, por afrontar a Lei 9636/98, art. 9º I e II, e a Lei 8987/95, art. 42.

6 -No que concerne ao primeiro ponto, colhe-se dos autos o documento de fls. 431, em atendimento a determinação da Secretaria do Patrimônio da União, comunicar de que foram anuladas as inscrições de ocupação em favor dessa Companhia relativamente aos Rip's nºs 6001.0102229-61, 6001.0102228-80 e 6001.0102227-08, cujos imóveis deverão ser devolvidos a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da presente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

7 - Neste panorama jurídico, não se tem, por óbvio, aperfeiçoado qualquer devido processo legal, em sua estrutura mínima, do contraditório, e ampla defesa, a par de que segundo orientação dos Tribunais Superiores, quando haja decisão administrativa que gera repercussão jurídica no patrimônio do interessado, calcada em situação merecedora de esclarecimentos, e estratificada pelo tempo, mitiga-se o atributo de auto-executoriedade dos atos administrativos, atraindo-se as normas constitucionais invocadas (STF, mutatis RE 481001, DJ 16/5/06; RE 199733, DJ 30/4/99).

8 - Quanto à segunda vertente, colhe-se da resposta da União que a ocupação da impetrante foi cadastrada em 13/04/1999. Em outros termos, o cadastramento ocorreu em 13 de abril de 1999, não se cuidando de impugnar de que houvesse ocupação prévia a 15 de fevereiro de 1997; vez que o primeiro cadastramento - não se confunde com o segundo - ocupação prévia - nos exatos termos dos artigos 1º., 6º., e 9º. da Lei 9.636/98.

9 - Sob esta ótica, passe-se o truísmo, o ato administrativo está eivado de nulidade, por não preencher os requisitos legais. Vê-se não só que o Morro do Pão de Açúcar é de há muito declarado próprio nacional como também que a União Federal sucedeu ao antigo Distrito Federal nas obrigações assumidas tendo por objeto os imóveis que eram desde o início federais (v. Constituição de 1891). Nem se diga (fls.48) que o Decreto-lei 1146 de 13/03/39 (Fls. 50) transferiu o Morro do Pão de Açúcar do patrimônio da União para o da Prefeitura do Distrito Federal por força de permuta pois o terreno permuta foi aquele situado entre a Escola de Medicina e o início da Estação Caminho Aéreo, área em que não se situa o referido morro (v. fls. 172). Inaplicável, portanto, a Lei Santiago Dantas (Lei 3752 de 14/04/1960).

10 - A Lei 8987 de 13/02/1995 citada pela União Federal é inaplicável ao caso exposto eis que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviço público. Como já vimos, o bem público ocupado não é usado na prestação de um serviço público de competência federal e sim na exploração de atividade econômica privada. Ainda que a atividade meio (transporte) fosse considerada atividade-fim da utilização do bem, transporte local seria atribuição municipal e não federal. Portanto, inaplicável o art.42 que determina as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor da lei e que estiverem com prazo vencido permaneceriam válidas apenas pelo prazo necessário para organização de novas licitações e outorgas de concessões.

11 - Por fim, a Lei 9636 de 15 de maio de 1998 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterando dispositivos do Decreto-lei 9760/46. Nesta lei, o legislador determinou o recadastramento de ocupantes de próprios nacionais inscritos até 15/02/97, garantindo-se a manutenção das condições iniciais ou originárias, se mais favoráveis ao Patrimônio Nacional. Vedou ainda a inscrição de ocupações ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 ou que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, etc..."

12 - Quanto ao último viés, peça licença também, para endossar a fundamentação da sentença objurgada: "A ocupação do próprio nacional possui efetivamente caráter precário (Decreto-lei 9760/46, art. 132), assim, a União pode a qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, cabendo indenização pelas benfeitorias de boa-fé (§1º). Entretanto, a inscrição da ocupação dos imóveis mencionados não foi nula eis que, como se pode perceber, não afrontou o disposto na L. 9636/98 eis que a ocupação foi constituída, não pela regularização por inscrição, mas por normas e atos administrativos anteriores a 1997 gerando obrigações nas quais a União Federal sucedeu ao antigo Distrito Federal por força de lei."

13 - Patenteado restou, portanto, ser ilegítimo o ato impugnado neste mandamus.

14 - Remessa e Recursos conhecidos e desprovidos.

O recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão (fls.456).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da CRFB/88.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2000.51.01.029600-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
RECORRIDO	: COMPANHIA CAMINHO AEREO PAO DE ACUCAR
ADVOGADO	: ROBERTO JOSE DE MELLO OLIVEIRA ALVES E OUTRO
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010296000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PRÓPRIO NACIONAL - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - EXPLORAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO - LEI 9.636/98

1 - Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, terceiro interessado, postulando seja anulada a ordem de desocupação das áreas inscritas em nome da impetrante, sustando a cessão administrativa feita em favor do Município até final decisão o processo 2001.5101010495-3 em trâmite perante este Juízo.

2 - O feito noticiado (processo n.º 2001.5101010495-3) versa um pedido declaratório da Companhia Caminho Aéreo Pão de Açúcar, distribuído por dependência a este mandado de segurança, em face da União, com os seguintes pleitos: "Do exposto, com os subsídios dos ilustres pareceristas e pelas razões expendidas, requer a Autora: 1 - seja julgada procedente a presente ação para o fim de ser reconhecida a legalidade das inscrições nº. 6001.010.2227-08, 6001.010.2228-80, 6001.010.2229-61 no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) DA Secretaria do Patrimônio da União, na Delegação do Patrimônio da União, no Rio de Janeiro, com as características nelas referidas; 2 - em consequência, seja declarado o direito de a Autora permanecer como ocupante dos próprios nacionais mencionados, enquanto preencher os pressupostos legais para a ocupação e exercer a atividade turística legalmente exercida;" A pretensão declaratória foi integralmente acolhida.

3 - Inicialmente, anoto que o deslinde do presente feito, em realidade, entrosa-se com o resultado da ação declaratória (autos em apenso AC 316719) vez que pretende anular a ordem de desocupação das áreas, em litígio, com a consequente sustação da cessão administrativa feita em favor do Município do Rio de Janeiro, até final decisão da referida demanda declaratória, como de resto assentou o Juízo a quo naqueles autos, ao apreciar aclaratórios: "...A presente ação de conhecimento declaratória de rito ordinário visava à obter a declaração judicial de legalidade de inscrições de ocupação de bens públicos. Já o mandado de segurança proposto pela mesma parte autora da presente visava a sustar ato ilegal de agente administrativo federal (ordem de desocupação das áreas objeto da ocupação mencionada). Não há identidade de ações ainda que, em última análise, ambas as ações atinjam ou digam respeito ao mesmo bem público (o Pão de Açúcar). Isto posto, RECEBO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para reconhecer a omissão mas rejeitar a preliminar, mantendo a decisão como proferida." Neste passo, adoto os fundamentos do voto proferido, nos autos da apelação cível 316719 (processo 2001.51.01.010495-3) entre as mesmas partes.

4 - Inicialmente, desacolho a questão preliminar de litispendência, forte na promoção Ministerial, perante esta Corte Regional, e na decisão do Juízo a quo: "...Com efeito, cumpre reconhecer a existência de omissão eis que suscitada preliminar na contestação de fls. 418/431 a qual não foi analisada no decisum. Entretanto, a preliminar não merece acolhida. A presente ação de conhecimento declaratória de rito ordinário visava à obter a declaração judicial de legalidade de inscrições de ocupação de bens públicos. Já o mandado de segurança proposto pela mesma parte autora da presente visava a sustar ato ilegal de agente administrativo federal (ordem de desocupação das áreas objeto da ocupação mencionada). Não há identidade de ações ainda que, em última análise, ambas as ações atinjam ou digam respeito ao mesmo bem público (o Pão de Açúcar)."

5 - Quanto à questão de fundo, de início, verifica-se que a União centra o tema em uma ocupação irregular de um bem público, enquanto o Município foca mais na prestação de um serviço público, sem atentarem para três aspectos fulcrais da causa sub examen, a saber: a) a resilição do ato administrativo, que fundava a permanência da autora, naquele local, deveria ser precedida, ou não, de prévio contraditório e ampla defesa; b) se a justificativa para desfazer a inscrição da ocupação, tida por nula, que ensejou a notificação de desocupação, frise-se sem prévio contraditório-era legítima, por afrontar a Lei 9636/98, art. 9º I e II, e a Lei 8987/95, art. 42.

6 -No que concerne ao primeiro ponto, colhe-se dos autos o documento de fls. 431, em atendimento a determinação da Secretaria do Patrimônio da União, comunicar de que foram anuladas as inscrições de ocupação em favor dessa Companhia relativamente aos Rip's nºs 6001.0102229-61, 6001.0102228-80 e 6001.0102227-08, cujos imóveis deverão ser devolvidos a União Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar do recebimento da presente, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

7 - Neste panorama jurídico, não se tem, por óbvio, aperfeiçoado qualquer devido processo legal, em sua estrutura mínima, do contraditório, e ampla defesa, a par de que segundo orientação dos Tribunais Superiores, quando haja decisão administrativa que gera repercussão jurídica no patrimônio do interessado, calcada em situação merecedora de esclarecimentos, e estratificada pelo tempo, mitiga-se o atributo de auto-executoriedade dos atos administrativos, atraindo-se as normas constitucionais invocadas (STF, mutatis RE 481001, DJ 16/5/06; RE 199733, DJ 30/4/99).

8 - Quanto à segunda vertente, colhe-se da resposta da União que a ocupação da impetrante foi cadastrada em 13/04/1999. Em outros termos, o cadastramento ocorreu em 13 de abril de 1999, não se cuidando de impugnar de que houvesse ocupação prévia a 15 de fevereiro de 1997; vez que o primeiro cadastramento - não se confunde com o segundo - ocupação prévia - nos exatos termos dos artigos 1º., 6º., e 9º. da Lei 9.636/98.

9 - Sob esta ótica, passe-se o truísmo, o ato administrativo está eivado de nulidade, por não preencher os requisitos legais. Vê-se não só que o Morro do Pão de Açúcar é de há muito declarado próprio nacional como também que a União Federal sucedeu ao antigo Distrito Federal nas obrigações assumidas tendo por objeto os imóveis que eram desde o início federais (v. Constituição de 1891). Nem se diga (fls.48) que o Decreto-lei 1146 de 13/03/39 (Fls. 50) transferiu o Morro do Pão de Açúcar do patrimônio da União para o da Prefeitura do Distrito Federal por força de permuta pois o terreno permuta foi aquele situado entre a Escola de Medicina e o início da Estação Caminho Aéreo, área em que não se situa o referido morro (v. fls. 172). Inaplicável, portanto, a Lei Santiago Dantas (Lei 3752 de 14/04/1960).

10 - A Lei 8987 de 13/02/1995 citada pela União Federal é inaplicável ao caso exposto eis que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviço público. Como já vimos, o bem público ocupado não é usado na prestação de um serviço público de competência federal e sim na exploração de atividade econômica privada. Ainda que a atividade meio (transporte) fosse considerada atividade-fim da utilização do bem, transporte local seria atribuição municipal e não federal. Portanto, inaplicável o art.42 que determina as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor da lei e que estiverem com prazo vencido permaneceriam válidas apenas pelo prazo necessário para organização de novas licitações e outorgas de concessões.

11 - Por fim, a Lei 9636 de 15 de maio de 1998 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, alterando dispositivos do Decreto-lei 9760/46. Nesta lei, o legislador determinou o recadastramento de ocupantes de próprios nacionais inscritos até 15/02/97, garantindo-se a manutenção das condições iniciais ou originárias, se mais favoráveis ao Patrimônio Nacional. Vedou ainda a inscrição de ocupações ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 ou que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, etc..."

12 - Quanto ao último viés, peça licença também, para endossar a fundamentação da sentença objurgada: "A ocupação do próprio nacional possui efetivamente caráter precário (Decreto-lei 9760/46, art. 132), assim, a União pode a qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, cabendo indenização pelas benfeitorias de boa-fé (§1º). Entretanto, a inscrição da ocupação dos imóveis mencionados não foi nula eis que, como se pode perceber, não afrontou o disposto na L. 9636/98 eis que a ocupação foi constituída, não pela regularização por inscrição, mas por normas e atos administrativos anteriores a 1997 gerando obrigações nas quais a União Federal sucedeu ao antigo Distrito Federal por força de lei."

13 - Patenteado restou, portanto, ser ilegítimo o ato impugnado neste mandamus.

14 - Remessa e Recursos conhecidos e desprovidos.

O MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, ora recorrido, interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se integro o acórdão (fls.456).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 128, 289 e 459 do CPC e o artigo 5º, XXXV, da CRFB/88.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao artigo 5º, XXXV, da CRFB/88.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Por outro lado, com referência aos demais dispositivos apontados como violados, a matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.02.001073-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TUTECIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO	: PRISCILA TEODOZIO FERREIRA TAVARES DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	: ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020010732)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR E DO PES. POSSIBILIDADE. CDC. NÃO APLICAÇÃO. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CES. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELO PES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não há falar em aplicação do CDC, com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, eis que, embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, o art. 42, parágrafo único, do CDC, estabelece que somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH.

- Nos contratos inseridos no Sistema Financeiro da Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) deve obedecer à variação salarial do mutuário a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro e social que existia no momento da formação do contrato de financiamento.

- Havendo no contrato expressa previsão para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) não se vislumbra qualquer ilegalidade em sua cobrança.

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato.

- Não há amparo legal para a pretensão autoral de reajuste do saldo devedor pela equivalência salarial, tendo em vista que não há previsão contratual para tal procedimento.

- Tendo os mutuários optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida.

- Recurso da CEF parcialmente provido, tão-somente para, excluir da condenação, a inversão da Tabela Price, devendo proceder a atualização do saldo devedor para, após, amortizar a prestação e recurso dos autores não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, não foram providos, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 166).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 6º, caput, da LICC, artigo 22, § 5º, da Lei 8.004/90, artigo 2º da Lei 8.1000/90 e artigo 2, da Resolução nº 1884/91 do BACEN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, é assente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a avertida afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial.

Neste sentido:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX FISCHER).

De outra parte é bem de ver-se que a alegação de contrariedade ao disposto no art. 8º da Resolução de Diretoria nº 08/1970, do extinto Banco Nacional de Habitação não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez "a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal." (STJ, AgRg no AG 572.167/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.9.2004).

Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a discussão em torno de alegada desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp nº 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C// RECURSO ESPECIAL
2002.02.01.023419-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE ICONHA
ADVOGADO	: OTAVIO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800004181)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. SAT. AUSÊNCIA DE PESQUISAS TÉCNICAS PARA A APURAÇÃO DO REAL GRAU DE RISCO DE ACIDENTES EXISTENTES EM CADA ATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

- Trata-se de remessa necessária e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no tocante ao recolhimento do SAT na alíquota de 3%, assegurando o direito à compensação da diferença para a alíquota mínima com parcelas da mesma exação, corrigidas pelos mesmos critérios de atualização utilizados pelo Fisco, acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1º, de janeiro de 1996, observada a limitação prevista no art. 89, da Lei 8212/91.

- Para a legítima incidência do SAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade.

- Até que se ultimem as providências necessárias à legítima subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência, a contribuição para o SAT deve ser recolhida em sua alíquota mínima, pois admitir que o Executivo enquadre as empresas nos riscos médio e grave com base em critérios insubsisistentens seria admitir o reverso da extrafiscalidade, em violência explícita a direitos constitucionalmente tutelados.

- O direito à compensação pretendida está autorizado, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, podendo ser efetuada nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, posição pacífica em nossa jurisprudência.

- A contribuição para o SAT, por não ser destacável no cômputo dos preços de serviços ou mercadorias, é tributo direto, não exigindo, para sua repetição ou compensação, a comprovação da empresa de haver assumido, e não repercutido o encargo, ficando assim afastada a limitação imposta pela Lei 9129/95.

-Com relação à correção monetária, esta não deve ser considerada um *plus*, não é uma penalidade, significando, tão apenas, a reposição do valor real da moeda.

- Os juros moratórios devem ser apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 , conforme a taxa SELIC, desconsiderando-se a incidência de correção monetária a partir desta data.

- Ressalte-se, outrossim, que os juros moratórios são devidos desde o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos dos arts. 39, §4º, da Lei 9250/95, e 73, da Lei 9532/97 (EEARES 258039/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/06/2001).

- Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido.

- Remessa necessária não conhecida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Primeira Turma negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 535, inciso II, do CPC, vez que não houve manifestação sobre matéria suscitada nos embargos de declaração que interpôs. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida, ao entender que houve desrespeito ao princípio da tipicidade tributária pela legislação que instituiu a contribuição do SAT, teria divergido de aresto proferido pelo TFR da 5ª Região.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELAÇÃO CIVEL C/ RECURSO ESPECIAL
2002.02.01.023420-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE ICONHA
ADVOGADO	: ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900030303)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. SAT. AUSÊNCIA DE PESQUISAS TÉCNICAS PARA A APURAÇÃO DO REAL GRAU DE RISCO DE ACIDENTES EXISTENTES EM CADA ATIVIDADE. COMPENSAÇÃO.

- A hipótese é de remessa necessária e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Iconha, no qual se alegava que a Autarquia-Ré estava cobrando a contribuição para o SAT em percentual maior que o devido.

- Para a legítima incidência do SAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade.

- Até que se ultimem as providências necessárias à legítima subsunção do fato impositivo à hipótese de incidência, a contribuição para o SAT deve ser recolhida em sua alíquota mínima, pois admitir que o Executivo enquadre as empresas nos riscos médio e grave com base em critérios insubsisistentens seria admitir o reverso da extrafiscalidade, em violência explícita a direitos constitucionalmente tutelados.

- Se após o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador o Fisco não realiza o lançamento, se opera a decadência do seu direito postestativo de constituir o crédito tributário

- O direito à compensação pretendida está autorizado, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, podendo ser efetuada nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, posição pacífica em nossa jurisprudência.

- Outrossim, a contribuição para o SAT, por não ser destacável no cômputo dos preços de serviços ou mercadorias, é tributo direto, não exigindo, para sua repetição ou compensação, a comprovação da empresa de haver assumido, e não repercutido o encargo, ficando assim afastada a limitação imposta pela Lei 9129/95.

- Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido.

- Remessa necessária não conhecida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão "ao reconhecer que o inciso II, do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei 9.528/97 e 9.732/97, não tem eficácia plena por não definir, exaustivamente, todos os elementos essenciais à sua cobrança, acabou por ofender o referido dispositivo a pretexto de dar-lhe interpretação compatível com o art. 97 do CTN e divergir, frontalmente dos acórdãos proferidos pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça"; que, "ao afirmar que o prazo decadencial é quinquenal para Previdência So-



cial, ofendeu o art. 173, inciso I do CTN, e o art.l 45 da Lei 8.212/91"; que " ao reconhecer que a compensação não obedeça qualquer limitação, ofendeu o limite percentual de 30% previsto no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95"; que "ao autorizar a compensação dos valores recolhidos nos termos do inciso II, do art. 22 da Lei 8.212/91 com quaisquer contribuições e tributos acabou por contrariar o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELAÇÃO CIVEL C/ RECURSO EXTRAORDINÁRIO
2002.02.01.023420-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO :MUNICIPIO DE ICONHA
ADVOGADO :ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900030303)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a ", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, que, por maioria, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. SAT. AUSÊNCIA DE PESQUISAS TÉCNICAS PARA A APURAÇÃO DO REAL GRAU DE RISCO DE ACIDENTES EXISTENTES EM CADA ATIVIDADE. COMPENSAÇÃO.

- A hipótese é de remessa necessária e de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a reforma de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Iconha, no qual se alegava que a Autarquia-Ré estava cobrando a contribuição para o SAT em percentual maior que o devido.

- Para a legítima incidência do SAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade.

- Até que se ultime as providências necessárias à legítima subsunção do fato imponible à hipótese de incidência, a contribuição para o SAT deve ser recolhida em sua alíquota mínima, pois admitir que o Executivo enquadre as empresas nos riscos médio e grave com base em critérios insubsisistentens seria admitir o reverso da extrafiscalidade, em violência explícita a direitos constitucionalmente tutelados.

- Se após o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador o Fisco não realiza o lançamento, se opera a decadência do seu direito potestativo de constituir o crédito tributário

- O direito à compensação pretendida está autorizado, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, podendo ser efetuada nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, posição pacífica em nossa jurisprudência.

- Outrossim, a contribuição para o SAT, por não ser destacável no cômputo dos preços de serviços ou mercadorias, é tributo direto, não exigindo, para sua repetição ou compensação, a comprovação da empresa de haver assumido, e não repercutido o encargo, ficando assim afastada a limitação imposta pela Lei 9129/95.

- Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido.

- Remessa necessária não conhecida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 195, I e 84, ambos da Constituição Federal de 1988.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.50.01.004615-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
RECORRIDO :SEBASTIAO BARCELOS RODRIGUES-ESPOLIO
ADVOGADO :ALESSANDRA PADUA MODENESI
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010046153)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA.

I - Trata-se de recurso de apelação em que a CEF impugna a sentença, especificamente no que diz respeito à data inicial para fluência dos juros de mora.

II - A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS.

III - O marco inicial para incidência dos juros de mora é a citação na ação de conhecimento, e não na liquidação (art. 219, CPC).

IV - Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Não há como prosperar o recurso. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, é pacífica no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada.

Inteligência dos artigos 219 e 293 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 539265/RN, Rel. Denise Arruda, DJ de 27.09.2004).

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ , circunstância que atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.010417-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO :JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :MARIA DA GLORIA FREITAS VILACA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010104179)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE FGTS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Considerando que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.

- Inexistem nos autos provas que demonstrem culpa exclusiva do correntista ou de terceiro, capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição bancária.

- Comprovado o dano, referente aos valores indevidamente sacados do FGTS do autor, exsurge o dever da CEF de indenizá-los por tal prejuízo, além de arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, decorrente dos saques indevidos e das tentativas em vão de resolução junto à apelante.

- Na fixação do dano moral, não existem critérios específicos para a quantificação do dano moral, sendo sua valoração atribuição exclusiva do magistrado, de acordo com o que considere justo e equitativo, não devendo configurar fonte de renda nem tampouco enriquecimento ilícito da parte interessada. Destarte, mostra-se excessivo o valor fixado pela sentença impugnada, em relação ao sofrimento efetivamente suportado, razão pela qual determino sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo nos demais aspectos, a sentença monocrática.

- Recurso parcialmente provido".

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, tendo ocorrido, ainda, a devida demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, e o fornecimento do repositório de jurisprudência autorizado relativo ao acórdão paradigma, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.014840-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA EUNICE COSTA FERREIRA
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO :BANCO MORADA S/A
ADVOGADO :CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010148407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO .

1. Preliminarmente, registro que os autores, ora apelantes, não renovaram o pedido veiculado no agravo retido de fls. 212/213, razão por que não merece ser conhecido.

2. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.

3. Noutro eito, os autores não lograram comprovar a existência de quaisquer vícios no procedimento de execução extrajudicial pois todos os atos e formalidade previstas no Decreto-Lei nº 70/66 foram cumpridas..

4. Compulsando os autos, constato que foi efetuada a notificação no endereço do imóvel, notificando o mutuário do débito e do encaaminhamento do imóvel à leilão (fls. 245), constando no verso do documento a certidão cartorária no sentido de não ter sido encontrada a Sra. Maria Eunice Costa Ferreira, proprietária do imóvel em questão. Procedeu-se, então à publicação dos editais de notificação por três dias seguidos em jornal de grande circulação (fls. 250/252). Posteriormente, foram publicados os editais da realização dos leilões (fls. 254 e 259), de sorte que não podem os autores alegar que não lhes foi dado conhecimento da existência do referido procedimento.

5. Não procede a alegação de que o título não é líquido e certo, por estarem as prestações além do que a lei permite, visto que os autores, a quem competia o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, não demonstrou que os reajustes praticados estavam acima do permitido pelo sistema de equivalência salarial. E, frise-se, tampouco é cabível tal exame, pois, como já ressaltado, a presente ação foi ajuizada posteriormente ao término do procedimento executório.

6. Noutro eito, descabe também a argumentação de que o título era inexistível, vez que, quando da realização da execução extrajudicial, os autores encontravam-se em mora.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535 do CPC, bem como o artigo 6º, alíneas "c" do Decreto-lei 2.164/84 e o artigo 21, parágrafo único da Lei 4.380/64.

Relatei. Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, quando da oposição dos embargos declaratórios de fls. 394/396, o ora recorrente não prequestionou os artigos tidos como contrariados, e que não foram examinados no acórdão recorrido, restando insatisfeito o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.016236-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ISRAEL ANDRE VENTANIA FRUGULHETTI - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010162362)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- MÚTUO IMOBILIÁRIO.- SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC - INAPLICABILIDADE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - SISTEMA SACRE.- INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA JUROS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO.

1. Tendo em vista a inexistência de pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial, a sentença decidiu *extra petita*, ao examinar a questão da constitucionalidade do DL 70/66 e acerca da atuação do leiloeiro público no referido procedimento. Desta forma, anulo a sentença e, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, dou prosseguimento ao julgamento, tendo em vista que a causa se encontra madura.

2. Requerem os autores seja determinada a inversão do ônus da prova. Tal princípio encontra previsão no Código de Defesa do Consumidor, que é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

3. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

4. Segundo o sistema de amortização crescente SACRE, como pactuado pelas partes, o reajuste das prestações não está vinculado a salário ou vencimento da categoria profissional e nem ao Plano de Equivalência Salarial - PES.

5. Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato.

6. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

7. Carecem de ação os autores quanto ao pedido de limitação dos juros em 12% ao ano pois o contrato prevê a aplicação de tal percentual.

8. Desprocedem os pedidos referentes à existência de "lesão enorme", "abuso de poder econômico" e "inversão do ônus da prova" em razão da impossibilidade de aplicação do CDC ao contrato em análise.

9. No que tange ao pedido de restituição em dobro, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro.

10 . Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada negou provimento.

Alega o recorrente que o v. acórdão teria contrariado o artigo 319 do CPC.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, apesar de suscitado em sede de embargos de declaração, restando insatisfeito o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.017283-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NILDEA BRAGA DE CASTILHO
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172835)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL E REVERSÃO DE COTA-PARTE DO BENEFÍCIO - FILHA MAIOR, SOLTEIRA, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE - LEI 3.373/58 - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - A improcedência do pedido se impõe. A Autora, como bem observou a I. Sentenciante monocrática, "é Servidora Pública Estadual, atualmente aposentada, o que demonstra que durante vários anos ocupou cargo público permanente. Ademais, vale frisar que "não ocupar cargo público" caracteriza proibição que não faz qualquer distinção entre os ocupantes de cargos públicos em Órgão da Administração Direta da união federal, Distrito Federal, Estado, Município ou Fundação Pública". Por outro lado, não há que se falar em interpretação extensiva da sentença em relação ao aludido art. 5º da Lei 3.373/58, quando, na verdade, é a própria Autora quem distorce a realidade dos fatos, ao dar interpretação restritiva à citada norma;

II - Ademais, a Lei 3.373/58, norma aplicável à espécie e na qual se escoram para formular o pedido, não foi recepcionada pela atual Carta Federal, lei maior que serve de fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento é o fundamento de validade das normas do sistema e, havendo norma jurídica incompatível com a norma fundamental, é de se reconhecer a sua invalidade no ordenamento jurídico. É de concluir que esta norma jurídica - Lei 3.373/58 - não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão de duas regras claras: igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher (art. 5º, inciso I, do Texto) e igualdade de direitos e qualificações entre filhos, independentemente do sexo (art. 227, § 6º, do Texto). Constatase, no caso, flagrante demonstração de tratamento discriminatório em relação ao homem nas mesmas condições, e desse modo há de se cumprir estritamente os postulados constitucionais;

III - Recurso desprovido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência ao artigo 5º, *caput* e §único, da Lei 3.373/58.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

De outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.017283-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:NILDEA BRAGA DE CASTILHO
ADVOGADO	:JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172835)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL E REVERSÃO DE COTA-PARTE DO BENEFÍCIO - FILHA MAIOR, SOLTEIRA, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE - LEI 3.373/58 - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - A improcedência do pedido se impõe. A Autora, como bem observou a I. Sentenciante monocrática, "é Servidora Pública Estadual, atualmente aposentada, o que demonstra que durante vários anos ocupou cargo público permanente. Ademais, vale frisar que "não ocupar cargo público" caracteriza proibição que não faz qualquer distinção entre os ocupantes de cargos públicos em Órgão da Administração Direta da união federal, Distrito Federal, Estado, Município ou Fundação Pública". Por outro lado, não há que se falar em interpretação extensiva da sentença em relação ao aludido art. 5º da Lei 3.373/58, quando, na verdade, é a própria Autora quem distorce a realidade dos fatos, ao dar interpretação restritiva à citada norma;

II - Ademais, a Lei 3.373/58, norma aplicável à espécie e na qual se escoram para formular o pedido, não foi recepcionada pela atual Carta Federal, lei maior que serve de fundamento de validade a todo o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, o critério supremo que permite estabelecer se uma norma pertence a um ordenamento é o fundamento de validade das normas do sistema e, havendo norma jurídica incompatível com a norma fundamental, é de se reconhecer a sua invalidade no ordenamento jurídico. É de concluir que esta norma jurídica - Lei 3.373/58 - não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão de duas regras claras: igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher (art. 5º, inciso I, do Texto) e igualdade de direitos e qualificações entre filhos, independentemente do sexo (art. 227, § 6º, do Texto). Constatase, no caso, flagrante demonstração de tratamento discriminatório em relação ao homem nas mesmas condições, e desse modo há de se cumprir estritamente os postulados constitucionais;

III - Recurso desprovido."

Em seu prol sustentam os recorrentes que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 102, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 05 setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.51.01.511073-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VALENTINO CARMO FRANCISCO - ESPOLIO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HELIO RIBEIRO COUTO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251015110730)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - SUCESSÃO DE PARTES - IMPOSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ



1 - Em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação de mandado de segurança, a sucessão de partes é incabível, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, possibilitando, todavia, aos herdeiros do impetrante as vias ordinárias para persecução de eventuais efeitos patrimoniais.
2- Agravo Interno a que se nega provimento.

Preliminarmente, o recorrente requer o benefício de gratuidade de justiça e no mérito recursal alega, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 112 da Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.
Relatei. Decido:
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Quanto aos pressupostos recursais, o recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de correrem às vias ordinárias.
2. Extinção do processo sem julgamento de mérito.
(REsp 89882 / MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 14.12.1998)

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.
2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias.
(REsp-112.207, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5.11.01.)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.50.01.002921-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010029214)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES DO EX-INAMPS/ES E PERNAMBUCO. FALTA DE PROVAS. VANTAGENS INDIVIDUAIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PERCENTUAL CONCEDIDO POR SENTENÇA.
- Trata-se de apelação na qual os autores afirmam que os servidores do ex-INAMPS do Estado de Pernambuco auferem remuneração maior do que as suas, embora sejam do mesmo nível, carreira, categoria, classe e função.
- Inexistem nos autos elementos que permitam aferir o seu bom direito, ou seja, se, de fato, as diferenças reclamadas não são aquelas excepcionadas ao critério da igualdade pela Constituição e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais.
- Sendo o adicional por tempo de serviço vantagem pessoal e o auxílio alimentação valorado de acordo com o local de trabalho, bem como, os 100% (cem por cento) recebidos pelos médicos do INAMPS de Pernambuco advindos de sentença judicial, cujos efeitos produzidos restringem-se às partes do processo instaurado, inexistente direito dos autores à equiparação pleiteada.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 41 da Lei nº 8.112/90, que prevê a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Sustentam, ainda, a existência de divergência com julgado de outro TRF.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, pelo que se verifica, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intransponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Isto posto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.50.01.002921-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010029214)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES DO EX-INAMPS/ES E PERNAMBUCO. FALTA DE PROVAS. VANTAGENS INDIVIDUAIS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PERCENTUAL CONCEDIDO POR SENTENÇA.
- Trata-se de apelação na qual os autores afirmam que os servidores do ex-INAMPS do Estado de Pernambuco auferem remuneração maior do que as suas, embora sejam do mesmo nível, carreira, categoria, classe e função.
- Inexistem nos autos elementos que permitam aferir o seu bom direito, ou seja, se, de fato, as diferenças reclamadas não são aquelas excepcionadas ao critério da igualdade pela Constituição e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais.
- Sendo o adicional por tempo de serviço vantagem pessoal e o auxílio alimentação valorado de acordo com o local de trabalho, bem como, os 100% (cem por cento) recebidos pelos médicos do INAMPS de Pernambuco advindos de sentença judicial, cujos efeitos produzidos restringem-se às partes do processo instaurado, inexistente direito dos autores à equiparação pleiteada.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, *caput* c/c art. 7º, incs. XXX, XXXI e XXXII, por força do § 3º, do art. 39, todos da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos tutelam o princípio da isonomia, que proíbe tratamento discriminatório, quer seja nos salários, quer seja nas funções.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2003.51.01.004992-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :IARA FRANCISCA MACHADO
ADVOGADO :STELIO TOVAR DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010049926)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PEDIDO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE CONCEDIDO. JUROS DE MORA DE 0,5 % A 1% AO ANO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DE JUROS DE MORA.
I- Objetivava a parte autora, na condição de filha de ex-combatente, o benefício da pensão especial de ex-combatente.
II- A lei 9494/97 em seu art. 1o-F, dispõe que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

III- Em relação ao requerimento de reconhecimento da prescrição do fundo de direito é necessário estabelecer que o reconhecimento ou o não reconhecimento administrativo do direito pleiteado influencia a prescrição do fundo de direito, com reflexo na interrupção do mesmo, contudo, sem atingir a prescrição quinquenal, que alcança as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação.
Os documentos anexados aos autos, às fls.12 e 14 deixam provados a interrupção da prescrição, por requerimento administrativo indeferido.
IV- Remessa necessária e recurso da União Federal providos em parte para determinar juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.94).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado e negado vigência aos artigos 131 e 535 do Código de Processo Civil, assim como aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32; artigos 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/42; artigos 189 e 193 do Código Civil.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.008131-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO :MARLENE FERREIRA CABRAL
RECORRIDO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010081317)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.
2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 26 de março de 2003.
6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição consumir-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.

7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Apelação improvida."

A recorrente questiona a prescrição aplicada a espécie, bem como a aplicação de correção monetária e o princípio da legalidade. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os artigos tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a divergência.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.008131-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:MARLENE FERREIRA CABRAL
RECORRIDO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010081317)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea " ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62 e, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data apazada para resgate das obrigações.

5. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 26 de março de 2003.

6. No que tange aos créditos posteriores a 1987, a prescrição consumir-se-ia pelo decurso do quinquênio, iniciando-se a contagem após o prazo fixado para devolução, no caso, vinte anos a partir da data da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, o que ainda não ocorreu.

7. A forma de correção e de resgate dos valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório está minuciosamente disposta na legislação de regência. Em que pesem os precedentes do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, no sentido favorável à recomposição do empréstimo compulsório em tela (cf. Resp. 551.047, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.11.2005, pág. 243; Resp. 695.975, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2005, pág. 220; Resp. 576.644, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005, pág. 248; AgRg no Resp. 645.595, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.03.2005, pág. 209), a correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

8. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9. Apelação improvida."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 5º, caput e XXXV, LIV e LV. A recorrente questiona a prescrição aplicada a espécie, bem como a aplicação de correção monetária e o princípio da legalidade.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.011835-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALVARO VOLPINI E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIENE DA SILVA MOURAO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118353)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. SISTEMA REMUNERATÓRIO DA LEI 10.474/02. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZES TOGADOS.

- Considerando que os autores, juízes classistas, inativaram-se sob a égide da Lei 6903/81, que os equipara, para efeitos de aposentadoria, aos funcionários civis da União e que determina sejam seus proventos reajustados de acordo com as alterações dos vencimentos dos próprios juízes classistas da ativa, conclui-se que não fazem jus às vantagens previstas na Lei 10.474/02, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União, até mesmo porque tal legislação não incide sobre os vencimentos dos juízes classistas em atividade, não havendo que se falar em violação ao art. 40, § 8º da CF/88.

. Os servidores públicos, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito à regime jurídico ou à determinada forma de remuneração ou gratificação, mormente quando não há decesso no valor global da remuneração, sendo-lhes assegurado tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos.

- Toda matéria sobre remuneração no serviço público deve ser disciplinada em lei, por expressa determinação constitucional.

- Não pode o Poder Judiciário aumentar vencimentos ou proventos, de servidor ativo ou inativo, estendendo-lhes, por suposta isonomia, vantagem não prevista em lei.

- Inexistindo autorização legal para extensão da sistemática remuneratória estabelecida pela Lei 10474/02 aos juízes classistas, não podem os autores pretender, na inatividade, percepção de vantagens que sequer são concedidas aos juízes classistas na atividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, inc. XXXVI, da mesma Carta. Alega que a Lei 9.655/98, que desvinculou a remuneração dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho dos Juízes Presidentes de Varas do Trabalho, só pode ser aplicada a partir de sua vigência, não sendo aplicável aos aposentados e pensionistas, que têm direito adquirido, face à lei vigente à época em que se aposentaram.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado, e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte sua reapreciação pelo Eg. STJ.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.013892-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO	:TERESA MARIA DE SA CAMPOS FERRAIUOLO
ADVOGADO	:ARIOSTHO FALEIRO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138923)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENDRADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

- O desvio de função não gera direito a enquadramento em cargo diverso daquele para qual foi nomeado o servidor ao ingressar no serviço público, em razão de expressa vedação constitucional que só autoriza o provimento em cargo público mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc.II, da CF/88).

- Consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o exercício de trabalho em desvio de função, apesar da impossibilidade de reenquadramento (art.37, II, CF/88), assegura a diferença salarial enquanto perdurar o desvio funcional, sob pena de locupletamento indevido do tomador dos serviços.

- Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sexta Turma Especializada negou provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 10 da Lei 8.112/90, art 18 da Lei 9.527/97 e art. 92 do Código Civil, assim como teria violado o art. 535, II do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada (fls. 98/102) e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RE 2003.51.01.013892-3
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO :TERESA MARIA DE SA CAMPOS FERRAIUOLO
 ADVOGADO :ARIOSTHO FALEIRO E OUTROS
 ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010138923)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso, nos seguintes termos:
 ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENDRADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.
 - O desvio de função não gera direito a enquadramento em cargo diverso daquele para qual foi nomeado o servidor ao ingressar no serviço público, em razão de expressa vedação constitucional que só autoriza o provimento em cargo público mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc.II, da CF/88).
 - Consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o exercício de trabalho em desvio de função, apesar da impossibilidade de reenquadramento (art.37, II, CF/88), assegura a diferença salarial enquanto perdurar o desvio funcional, sob pena de locupletamento indevido do tomador dos serviços.
 - Recurso parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sexta Turma Especializada negou provimento.
 Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 37, II, da CRFB.
 Relatei. Decido.
 Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
 A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
 Isto posto, ADMITO O RECURSO.
 Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
 Vice-Presidente
 IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.016764-9
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 RECORRENTE :HERBERT GUSTAVO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO :IVO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO :UNIÃO FEDERAL
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167649)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação da União e a remessa necessária e negou provimento a apelação dos autores, nos seguintes termos:
 ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPROCEDÊNCIA
 1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento.
 2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração.

3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.
 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento.
 5 -Ademais, vedada ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados.
 6 - Quanto à alegação de que a alteração introduzida pela Circular 08 de 13/02/2001, que fixou novos critérios de tomada de pontos, teria prejudicado os autores, cumpre ressaltar que, em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura de avaliação do servidor, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92).
 7 - Inviável a aplicação da cediça "teoria do fato consumado", consoante entendimento já sedimentado pelo STJ (REsp 352060/RJ, DJ 01/09/03), se, por hipótese, houvessem os requerentes completado 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória, eis que o transcurso do decênio somente se teria dado a título precário, que, embora perdue há tempos, não gera para os autores direito adquirido à situação, de molde a assegurar-lhe a estabilidade prevista no art 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80.
 8 - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação dos autores desprovida.

Sustentam os recorrentes que houve violação ao princípio da isonomia, eis que a recorrida retardou suas aferições e utilizou-se de nova norma, que entrou em vigor em 13/02/01, cujos critérios levou-os à desclassificação para o C-EspecSD.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC

Ainda que assim não fosse, o recurso não haveria de prosperar, nos termos da Súmula 284/STF, eis que os recorrentes também deixaram de indicar, expressamente, a alínea do dispositivo constitucional que autorizaria sua admissão, bem como os dispositivos legais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
 Vice-Presidente
 IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2003.51.01.016764-9
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 RECORRENTE :HERBERT GUSTAVO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO :IVO BISPO DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO :UNIÃO FEDERAL
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
 ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010167649)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação da União e a remessa necessária e negou provimento a apelação dos autores, nos seguintes termos:
 ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - TEORIA DO FATO CONSUMADO - IMPROCEDÊNCIA
 1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento.

2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração.
 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.
 4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento.
 5 -Ademais, vedada ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados.
 6 - Quanto à alegação de que a alteração introduzida pela Circular 08 de 13/02/2001, que fixou novos critérios de tomada de pontos, teria prejudicado os autores, cumpre ressaltar que, em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura de avaliação do servidor, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92).
 7 - Inviável a aplicação da cediça "teoria do fato consumado", consoante entendimento já sedimentado pelo STJ (REsp 352060/RJ, DJ 01/09/03), se, por hipótese, houvessem os requerentes completado 10 anos de serviço efetivo, em razão de decisão provisória, eis que o transcurso do decênio somente se teria dado a título precário, que, embora perdue há tempos, não gera para os autores direito adquirido à situação, de molde a assegurar-lhe a estabilidade prevista no art 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80.
 8 - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação dos autores desprovida.

Sustentam os recorrentes que houve violação ao princípio da isonomia, eis que a recorrida retardou suas aferições e utilizou-se de nova norma, que entrou em vigor em 13/02/01, cujos critérios levou-os à desclassificação para o C-EspecSD.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC

Ainda que assim não fosse, o recurso não haveria de prosperar, nos termos da Súmula 284/STF, eis que os recorrentes também deixaram de indicar, expressamente, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
 Vice-Presidente
 APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.025120-0
 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
 RECORRIDO :ZOLEIDE MACHADO ALVARENGA
 ADVOGADO :PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E OUTROS
 REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
 ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa segue vazada nos seguintes termos:
 PROCESSUAL CIVL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
 1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento que consoante o art. 10, da Lei nº 8.059/90, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo e, também, que, levando-se em consideração que a pretensão da Autora se referiu tão somente ao pagamento das parcelas atrasadas do período correspondente entre 13/01/2000 (data do requerimento administrativo de sua habilitação à pensão especial -fls. 10) e 30/03/2002, e que a presente a ação foi proposta em 07/11/2003, e, por isso, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, impõe-se o não conhecimento do agravo interno uma vez que as razões da Agravante não se mostraram suficientes a ensejar a modificação da r. decisão que negou seguimento ao apelo e à remessa necessária, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Agravo interno não conhecido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 1º -F da Lei 9.494/97; no art. 37 caput, da CR/88, e art.53, inciso II, do ADCT da CR/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*..

Isto posto, ADMITO o recurso especial

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.028183-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:SOC/ BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA S/A
ADVOGADO RECORRIDO	:ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA
	:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/-SENAC-ADMINISTRACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:RODRIGO REIS DE FARIA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:CÁTIA DA PENHA MORAES
	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281835)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. ART. 3º DO DECRETO-LEI 9.853/1946 E ART. 4º DO DECRET-LEI 8.621/1946. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento "de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC" (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha).

2. Recurso conhecido e improvido."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 4º do Decreto-Lei 8.621/46, bem como o art. 3º do Decreto-Lei 9.853/46 e o art. 108, §1º do CTN. Afirma a não incidência dos das contribuições para o SESC e SENAC sobre as empresas prestadoras de serviços.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Primeira Seção, firmou o entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 168/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior firmaram orientação no mesmo sentido do acórdão embargado, ou seja, de que as empresas prestadoras de serviço de vigilância estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC.

2. Aplicável, in casu, o enunciado da Súmula 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 717.602/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07.05.2007 p. 270)

Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Col. Superior Tribunal de Justiça, incide a orientação do verbete nº 83 da súmula de jurisprudência da aludida Corte.

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.511927-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:JOIA MARIA GUIMARAES CESAR
ADVOGADO RECORRIDO	:ALBERTO SOUTO
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015119270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e a remessa necessária, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem evitados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, o INSS demonstrou através dos documentos relacionados às fls. 35/68, que sua auditoria, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou as seguintes irregularidades: inexistência de vínculos empregatícios junto as empresas ABRIL S/A CULTURAL INDUSTRIAL, no período de 17.02.67 a 21.05.76 e BANCO NACIONAL S/A, no período de 08.07.76 a 21.12.90 (fls. 57), bem como a utilização do NIT de nº 011136603608, pertencente a outro segurado, à época do requerimento do benefício, conforme se verifica às fls. 40.

IV - Constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º.

V - Em se tratando de ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado, cabia a autora provar a regularidade da concessão do benefício ou trazer os elementos que mostassem que a ele faria jus, como dispõe o art. 333, I, do CPC.

VI - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão estaria em flagrante desacordo com a jurisprudência desta Corte, que é assente em afirmar que mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário; que ocorreu a inobservância aos termos da Súmula 160 do extinto TFR.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois o recorrente não indicou qual o inciso, a alínea e o dispositivo constitucional autorizador do recurso, tampouco o dispositivo de lei federal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que, à luz da jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF. Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA ABERTURA DA VIA ESPECIAL. SUM. 284/STF Recurso que não indica a alínea do dispositivo constitucional autorizador da via recursal, nem qualquer artigo de lei, que porventura, tivesse sido contrariado, encontra o óbice da Sum. 284/STF por ser deficiente em fundamentação e não permitir a total compreensão da controvérsia.

Recurso não conhecido."

(RESP 72349/SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, Decisão de 28/05/1996, DJ de 16/09/1996).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.000185-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PRO-RENAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LT-DA
ADVOGADO RECORRIDO	:JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS E OUTRO
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010001855)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência para sua propositura.

2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

4. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

5. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

6. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

7. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.

8. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.

9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

10. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado a LC 70/91 ao admitir suar revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.000185-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:PRO-RENAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LT-DA
ADVOGADO RECORRIDO	:JOAO PAULO FERREIRA ORNELLAS E OUTRO
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010001855)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC (APLICAÇÃO) - JUROS DE MORA E TAXA SELIC (NÃO CUMULATIVIDADE).

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência para sua propositura.
2. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
4. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dispôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.
5. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
6. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.
7. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.
8. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.
9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
10. A incidência da Taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento. Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 149 e 146, III, da Constituição Federal. Afirma a ilegalidade e a inconstitucionalidade na exigência de COFINS das sociedades civis profissionais. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis." (RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006. Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.006437-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO ORTOPEDICO EDSON PASSOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064373)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 276 DO STJ. LEI Nº 9.430/96. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE (INEXISTENTE).

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento mudou no tocante à posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico brasileiro da Lei Complementar nº 70/91. O STF endossou e firmou esse entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. *Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.* Inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação, ficam prejudicadas as questões atinentes à compensação. Negado provimento à apelação.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ , bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 , estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo "*descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria*" (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328) A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Posto isto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.01.006437-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CENTRO ORTOPEDICO EDSON PASSOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010064373)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 276 DO STJ. LEI Nº 9.430/96. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE (INEXISTENTE).

A tese recursal não se encontra amparada pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento mudou no tocante à posição hierárquica dentro do ordenamento jurídico brasileiro da Lei Complementar nº 70/91. O STF endossou e firmou esse entendimento admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. *Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.* Inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a acoiar o recolhimento da exação, ficam prejudicadas as questões atinentes à compensação.

Negado provimento à apelação.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento. Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 59 da Constituição Federal, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela LC 70/91. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Embora presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), não merece trânsito o presente recurso. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis." (RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.008977-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADEMAR MOREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089771)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA - REFORMA.

I - A intenção do legislador sempre foi no sentido de que a pensão especial deferida ao ex-combatente fosse inacumulável com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos, excetuando-se os benefícios previdenciários, entre os quais não se incluem os proventos de aposentadoria de servidor público.

II - Ademais, a cumulação de aposentadoria estatutária com pensão especial de ex-combatente constitui afronta ao disposto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal, o qual prevê a impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadorias decorrentes de cargos não acumuláveis na atividade.

III - Recurso e remessa necessária providos, para reformar a sentença e denegar a segurança, ressalvado, contudo, o direito de opção do impetrante por um ou outro benefício.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Sétima Turma negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 53 do ADCT da CF/ 88, a Lei nº 8.059/90 e a já pacificada Jurisprudência de nossos tribunais..

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial com fulcro na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, tornando inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido como violado, na forma do aludido art. 105, III, "a" da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente
dbl/rfm

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.008977-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ADEMAR MOREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089771)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA - REFORMA.

I - A intenção do legislador sempre foi no sentido de que a pensão especial deferida ao ex-combatente fosse inacumulável com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos, excetuando-se os benefícios previdenciários, entre os quais não se incluem os proventos de aposentadoria de servidor público.

II - Ademais, a cumulação de aposentadoria estatutária com pensão especial de ex-combatente constitui afronta ao disposto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal, o qual prevê a impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadorias decorrentes de cargos não acumuláveis na atividade.

III - Recurso e remessa necessária providos, para reformar a sentença e denegar a segurança, ressalvado, contudo, o direito de opção do impetrante por um ou outro benefício.

Foram interpostos embargos de declaração a que a Sétima Turma negou provimento.

Em seu prol, sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 53 do ADCT da CF/ 88, a Lei nº 8.059/90 e a já pacificada Jurisprudência de nossos tribunais..

Relatei.Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.015592-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UIARA PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO HURTADO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010155925)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"MILITAR. PENSIONISTA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. ART.53 DO ADCT. LEI. 5315/67.

I- O art.53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe sobre o benefício de pensão especial ao ex-combatente e a lei nº 5.315/67 estabelece o conceito de ex-combatente, como participante efetivo das operações bélicas e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente

II- A impetrante é pensionista de ex-combatente que seguiu a carreira militar até a reserva remunerada.

III- RECURSO IMPROVIDO."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Sétima Turma Especializada deste Tribunal negou seguimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria negado direito líquido e certo da mesma, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar já percebida seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.Alega, ainda, violação ao princípio do direito adquirido, previsto no inc. XXXVI, do art. 5º da CF/88.

Relatei.Decido.

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restaram apontados com clareza os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

. Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*" (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da-quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.016698-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LAIS DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166984)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, ADCT E ART. 5º, III, DA LEI 8.059/90. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTATUTÁRIA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, em ação mandamental, cujo objetivo é a concessão de pensão especial de ex-combatente, previsto no art. 53 do ADCT, cumulativamente com a pensão militar já percebida.

- Não há especificação expressa no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quanto ao regime do benefício previdenciário que pode ser cumulado com a pensão especial, não cabendo à Administração interpretar de maneira restritiva de direitos.

- O art. 5º, III, da Lei 8.059/90, alude a necessidade de um dos requisitos, idade (menor de 21 anos ou inválido), para percepção da pensão especial.

- Recurso improvido."

Requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estaria passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustenta a recorrentes, em síntese, que o v.acórdão vergastado teria afrontado o art. 53, do ADCT, apresentando entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o presente recurso apresenta vício formal insanável, vez que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.017868-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERONICA TORRI E OUTROS
RECORRIDO	: ESTER LAS HERAS AMORIM - ESPOLIO
ADVOGADO	: JULIAN MILTON VILLARREAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010178688)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITOS DO RECURSO - EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM DECISÃO IRRECORRIDA.

I - O art. 558 do CPC faculta ao relator, mediante requerimento do agravante, desde que este demonstre que o credor pretende o levantamento de dinheiro sem caução idônea ou em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e que sejam relevantes os fundamentos lançados no agravo, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, temperando as restrições impostas pelo art. 520 daquele diploma quando forem relevantes os riscos de lesão de difícil reparação.

II - Entretanto, aludido dispositivo dirige-se - em sua literalidade - à decisão atacável por meio de agravo de instrumento, não, de regra, aos embargos à execução, cuja apelação será recebida, nos termos do inc. V, do art. 520, do CPC, somente no efeito devolutivo.

III - O Código de Processo Civil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

IV - Quando determinado, pelo Juiz, prazo para, sob pena de multa, cumprimento de sentença, o inconformismo relativo à penalidade aplicada deve ser deduzido contra o decisório que a fixou.

V - Inocorrendo a satisfação voluntária do crédito no prazo assinado pelo magistrado, o credor pode executar o devedor para que este, ademais dos valores correspondentes ao crédito, pague aqueles pertinentes à multa, não se revelando os embargos à execução idôneos para impugnar, sob a alegação de excesso, os cálculos do credor, vez que preclusa a oportunidade, para o embargante, de se opor à multa.

A recorrente interpôs embargos de declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 88).

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, 652, 461, parágrafos 4º e 6º, e 741, II todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, esbarra no entendimento já firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. n 46.6627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Por outro lado, "*se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante*" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Ademais, a decisão recorrida, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ, que se afigura pacífica, conforme se verifica do seguinte julgado:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1.Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, paragrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Resp nº 836349, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09/11/2006).

Destarte, tal circunstância atrai "mutatis mutandis" a incidência da orientação contida no verbete de nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ, o que obsta a admissão do recurso. Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.018311-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183118)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"MILITAR. PRETENSÃO A INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE ANISTIADO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Objetivava a parte autora reparação econômica mais benefícios na condição de anistiado político.

II- O ato do poder público que declara impunes delitos praticados até determinada data por motivos políticos ou penais, ao mesmo tempo que anula condenações e suspende diligências persecutórias, ou seja, a Anistia é um direito com duas características bem definidas: a constitucionalidade e a excepcionalidade.

III- Para a tipificação da característica excepcionalidade, a sua aplicação pressupõe prova inequívoca da ocorrência de motivação exclusivamente política.

IV- Não havendo a parte autora e apelante conseguido desembaraçar-se do ônus probatório da motivação política e ,assim, satisfazer ao pressuposto da excepcionalidade, não pode prosperar o recurso.

V- Recurso improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria violado o art. 6º, inciso XV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 82, inciso I, CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.021074-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CLEIBE ALVARO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210742)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO - ART.37, X, DA CF/88 - CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339, DO STF.

1-A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, é o que preceitua o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

2-Os autores não podem, in casu, invocar a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, insculpida no inciso XV, do já mencionado artigo 37, do texto constitucional, uma vez que este princípio visa exclusivamente resguardar o valor nominal dos vencimentos dos servidores públicos.

3-É de iniciativa privativa do Presidente da República o projeto de lei que vise o aumento da remuneração dos servidores da Administração Direta, a teor do parágrafo 1º, inciso II, aliena "a", do art.61, da Constituição Federal.

4-É aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

5-Apelação desprovida."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhes serviram de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, verifica-se que não foi cumprida a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.024170-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARCIO JOSE ALVES
ADVOGADO :JOVELINO RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241702)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - CABOS DA MARINHA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - MENOS DE 10 ANOS DE SERVIÇO - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, § 3º, DA LEI Nº 6880/80 - ESTABILIDADE - ART. 50, IV, "A", DA LEI Nº 6880/80 - FRAÇÃO DE TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 180 DIAS - PRECEDENTES.

1- Cuidando-se de militar temporário, releva ter em conta que a permanência da praça, no serviço ativo, encontra-se sujeita a engajamentos e reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Castrense, sendo o licenciamento *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço assinado, hipótese que opera a exclusão do militar por força de lei (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), a atrair a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento.

2 - Assim, possível o licenciamento *ex officio* daqueles que ainda não completaram o decênio legal, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade do ato, a uma porque inviável a estabilidade antes de superado o prazo estipulado no art. 50 da Lei 6880/80; e a duas, porque o deferimento ou indeferimento do pedido de reengajamento é ato discricionário da Administração militar, nos termos do que dispõe o art.121, da Lei nº6880/80, dependendo o deferimento de reengajamento não só do atendimento aos requisitos pessoais, mas também àqueles da conveniência e oportunidade da Administração.

3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração, eis que opera-se o mesmo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art.43,do Decreto nº92577/86, inserindo-se na competência do agente que o pratica a valoração de seu mérito, cabendo ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade.

4 - E, ainda que se admitisse a hipótese de ser o ato atacado (de licenciamento) ato vinculado complexo, a reclamar motivação, sua ausência não geraria nulidade, ensejando, tão somente a anulação do licenciamento levado a efeito, mas não o reengajamento.

5 -Ademais, vedado ao Poder Judiciário a criação de vantagem pecuniária sob a invocação do princípio da isonomia a teor, *mutatis mutandis*, do verbete nº339, da Súmula do STF. Precedentes citados.

6 - Com relação à eventual fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 138 do Estatuto dos Militares, ressalte-se que o referido interstício somente será computado como 1 (um) ano quando da passagem do militar para situação de inatividade, isto é, nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada (art. 96, caput) ou de reforma (art. 104), o que não se confunde com a prestação contínua do serviço, para efeito de aquisição da estabilidade decenal.

7 - Apelação desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração, a que a Oitava Turma Especializada deste Tribunal negou provimento.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 121 e 138, da Lei 6.880/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.520047-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :LUCIA HELENA DE ARAUJO
ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015200477)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROVAS. IRREGULARIDADES APURADAS. CANCELAMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso de Apelação para manter a sentença de fls. 160/162, posto que não houve comprovação dos vínculos empregatícios que somam mais de 30 (trinta) anos laborados.

II - Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

III - Apuradas irregularidades na concessão do seu benefício, a autora não produziu qualquer elemento de prova apto a comprovar a adequação de seu tempo de serviço. Assim, entendendo como correto o cancelamento do benefício previdenciário que lhe foi deferido.
IV - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o art. 69 da Lei nº 8.212/91. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre que a matéria.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a alegação de violação ao artigo 69 da Lei 8.212/91, ou seja, se o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento do benefício obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado pelo referido dispositivo legal, enseja a incursão no campo fático-probatório dos autos, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

No que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se não restar cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que o recorrente deixou de realizar o cotejo analítico dos julgados, limitando-se a transcrever algumas ementas, providência insuficiente à caracterização da divergência, na medida em que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pelo recorrente (STJ, RESP n. 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.534661-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SUHELLY ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015346617)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, em juízo de retratação, deu provimento a recurso com fulcro no art. 555, § 1º, do CPC.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.02.000008-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CORSAT-CENTRO ORTOPEDICO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020000082)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão contrariou a Súmula 276 do STJ , bem como o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 , estabelecida no ar. 6º , II, da Lei Complementar 70/91, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, concluiu pelo *"descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função da matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria"* (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.12.2005 p. 328)

A invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarretaria a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

Posto isto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2004.51.02.000008-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CORSAT-CENTRO ORTOPEDICO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020000082)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.

1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado o art. 59 da Constituição Federal, eis que a Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção concedida pela LC 70/91.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme no sentido de que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

(RE-AgR 494524 / RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 02-02-2007,p.112)

No mesmo sentido: RE - 327.418/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24/11/2006; RE 419.629/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/06/2006.

Estando a matéria pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.02.000184-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALTER FERREIRA
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020001840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. ISENÇÃO (LEI 9.250/95). INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE.

O prazo prescricional para haver restituição do tributo, é de cinco anos, contados do fato gerador (final do ano-base), acrescidos de mais um lustro, contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita.

Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43). Na isenção há incidência, existindo o fato gerador, o que não há, é a exigibilidade do crédito tributário por questões de política fiscal.

A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte, o que não ficou comprovado no caso em questão. Rejeitada a alegação de configuração de *bis in idem* porque a referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda.

Dou parcial provimento ao Recurso e à remessa necessária."

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, bem como o art. 33 da Lei 9.250/95. Afirma ser indevida a tributação do benefício recebido pela previdência privada cuja contribuição tenha se dado sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.004754-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMARILDO DA SILVA BRITO E CONJUGE
ADVOGADO	:ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010184767)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. LEI 10.931/2004, ART. 50.

I - É imprescindível o mutuário demonstrar a intenção de depositar o valor integral das prestações para que se configure a aparência do bom direito na pretensão de impedir a execução extrajudicial do imóvel. Precedente do STJ;

II - A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Precedente do TRF-1ª Região;

III - Agravo de instrumento conhecido e não provido."

Alega a recorrente que faria jus à antecipação de tutela, sustentando ainda a existência de divergência jurisprudencial a respeito do tema.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, uma vez que não foi interposto dentro do prazo legal, conforme se depreende através de certidão às fls. 291, ensejando a deserção em razão da intempestividade.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2005.02.01.014206-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOAQUIM MOREIRA DE LEIRAS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010049226)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art.105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recurso, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. COISA JULGADA.

1. Decisão que só mereceria ser reformada se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
2. Foi dado provimento à apelação do agravante nos termos da fundamentação do acórdão, que fez menção à proporcionalidade da isenção concedida pela Lei nº 7713/88.
3. A pretensão do recorrente, ao entender que não terá mais que pagar imposto de renda sobre a complementação de sua aposentadoria acarreta, inclusive, seu enriquecimento ilícito, uma vez que apenas houve bitributação no período de 1989 a 1995, e relativamente às contribuições vertidas pelo beneficiário.
4. Inexistência de ofensa à coisa julgada, ao devido processo legal ou à segurança das relações jurídicas.
5. Recurso desprovido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo íntegro o acórdão (fl.311).

Alega o recorrente que o acórdão guerrreado violou os arts. 467, 468, 474, 475-G e 475-N, do CPC. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do dispositivo no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.000575-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JÚLIO FRANCISCO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010005750)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITARES. ANISTIA. ATO DE LICENCIAMENTO FULCRADO EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRENCIA DA ALEGADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

- Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação objetivando a transferência do militar, para a inatividade remunerada, com o benefício da anistia (art. 8º do ADCT);

- Inexistindo quaisquer documentos que comprovem que o seu afastamento da Força Aérea Brasileira decorreu de motivo exclusivamente político, inaplicável o dispositivo constitucional em tela.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.559/02, regulamentadora do art. 8º do ADCT, posto que tal norma veio com o intuito de renovar e ampliar os direitos ali previstos, concernentes ao instituto da anistia.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte.

Por outro lado, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância especial, ante o óbice intranponível da Súmula nº 07/STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.000575-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JÚLIO FRANCISCO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010005750)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITOS ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITARES. ANISTIA. ATO DE LICENCIAMENTO FULCRADO EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRENCIA DA ALEGADA MOTIVAÇÃO POLÍTICA.

- Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação objetivando a transferência do militar, para a inatividade remunerada, com o benefício da anistia (art. 8º do ADCT);

- Inexistindo quaisquer documentos que comprovem que o seu afastamento da Força Aérea Brasileira decorreu de motivo exclusivamente político, inaplicável o dispositivo constitucional em tela.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão violou o art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei nº 10.559/02, observado o caráter punitivo da Portaria nº 1104/64, segundo a qual deve ser considerado anistiado político.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea que lhe daria suporte.

Por outro lado, verifica-se que a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seu encaminhamento à instância extraordinária, conforme jurisprudência do STF, o que se depreende dos seguintes arestos, *verbis*:

"Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido."(RE 329656 AgR / CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido."(RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 20/08/9, p. 35)

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.003289-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SANDRA MARA TELLES DA SILVA
ADVOGADO	:DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032893)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. - PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA POR JUÍZO DE FAMÍLIA - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

1. Comprovado o falecimento do ex-militar, confere-se à autora, que já percebia pensão alimentícia, o direito a habilitar-se à pensão por morte do cônjuge varão (art. 7º, I, da Lei nº 3.765/60).
2. Em referência à pretendida indenização por danos morais e materiais, fundada no endividamento da autora no período que medeia o falecimento do alimentante e a implantação da pensão militar, cumpre considerar que o favorecimento da tese acerca da ontológica distinção entre as pensões, em epígrafe, elide a inferência quanto a se tratar de irregular suspensão de proventos, pela Administração Pública; mais se identificando o encerramento de uma situação jurídica (qual seja, a de alimentandos), com a inauguração de outra (beneficiários de pensão militar), sendo, outrossim, justificável o transcurso de certo tempo durante o trâmite do processo administrativo-concessório da pensão referida; o que importa na ausência de nexó etiológico, a inviabilizar a reparação vindicada.
3. Apelações e remessa desprovidas."

Alega a recorrente, em síntese que o v. acórdão vergastado teria violado o art. 1-F, da Lei 9.494/97 e 1.060, CC/1916.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.006041-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO ALDEMIR DE PAIVA PINTO
ADVOGADO	:IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA RO-SAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010060414)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TERCEIRO SARGENTO DO QTA . PROMOÇÃO A SEGUNDO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PORTARIA Nº R-46/GCI DE 10/02/2003. DECRETO 3690/2000 . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO.

1 - O autor, Terceiro Sargento da Aeronáutica, do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) apela da sentença de fls. fls. 55/57, que indeferiu seu pedido de promoção na graduação de Segundo Sargento sob o fundamento de que, com a edição da Portaria nº R-046/GCI de 10 de fevereiro de 2003, foi fixou prazo de 7 (sete) anos como interstício para a promoção, por não preencher o autor o requisito temporal.

2- Ausência de ilegalidade ou afronta à isonomia na revogação do art. 41 do Decreto 3690/2000 pela Portaria nº R-046/GCI, pois é atribuição do Ministro da Aeronáutica estabelecer, em portaria, os interstícios e as condições peculiares para promoção, a teor do disposto no art. 56 do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, que aprova o Regulamento das Promoções de Graduados da Aeronáutica.

3- Não existe vício de publicidade na referida portaria, pois foi publicada no Boletim de Comando da Aeronáutica , não sendo necessária a publicação no Diário Oficial da União.

4- O Autor tinha mera expectativa de direito a promoção. Descabe falar em direito adquirido, pois o mesmo não tinha preenchido o requisito necessário, de sete anos de interstício, quando houve a revogação do art. 42 do Decreto nº 3690/2000. Sendo, assim, não há que se falar em violação a direito adquirido.

5 - Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que pleiteia a modificação do v. acórdão, para que seja promovido à graduação de Segundo-Sargento, porquanto sua não promoção teria resultado do disposto na Portaria R-046, editada sem observância da legalidade e ferindo de morte dispositivos do Decreto nº 9.690/00.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF)(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea "b" só é cabível quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, o que, além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.

Por fim, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não haveria de prosperar. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementa de acórdão paradigmático para configuração do dissídio pretoriano, não comprovando qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.006041-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO ALDEMIR DE PAIVA PINTO
ADVOGADO	:IGOR MONTEIRO MAIO PEREIRA ROSAS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010060414)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TERCEIRO SARGENTO DO QTA . PROMOÇÃO A SEGUNDO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PORTARIA Nº R-46/GCI DE 10/02/2003. DECRETO 3690/2000 . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO À DIREITO ADQUIRIDO.

1 - O autor, Terceiro Sargento da Aeronáutica, do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) apela da sentença de fls. fls. 55/57, que indeferiu seu pedido de promoção na graduação de Segundo Sargento sob o fundamento de que, com a edição da Portaria nº R-046/GCI de 10 de fevereiro de 2003, foi fixou prazo de 7 (sete) anos como interstício para a promoção, por não preencher o autor o requisito temporal.

2- Ausência de ilegalidade ou afronta à isonomia na revogação do art. 41 do Decreto 3690/2000 pela Portaria nº R-046/GCI, pois é atribuição do Ministro da Aeronáutica estabelecer, em portaria, os interstícios e as condições peculiares para promoção, a teor do disposto no art. 56 do Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, que aprova o Regulamento das Promoções de Graduados da Aeronáutica.

3- Não existe vício de publicidade na referida portaria, pois foi publicada no Boletim de Comando da Aeronáutica , não sendo necessária a publicação no Diário Oficial da União.

4- O Autor tinha mera expectativa de direito a promoção. Descabe falar em direito adquirido, pois o mesmo não tinha preenchido o requisito necessário, de sete anos de interstício, quando houve a revogação do art. 42 do Decreto nº 3690/2000. Sendo, assim, não há que se falar em violação a direito adquirido.

5 - Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, em síntese, que pleiteia a modificação do v. acórdão, para que seja promovido à graduação de Segundo-Sargento, porquanto sua não promoção teria resultado do disposto na Portaria R-046, editada sem observância da legalidade e ferindo de morte dispositivos do Decreto nº 9.690/00.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação precisa dos dispositivos constitucionais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Por outro lado, a interposição do recurso extraordinário com suporte na alínea "b", do inc. III, do art. 102 da CF/88 só é cabível se na origem houve declaração de inconstitucionalidade na forma do art. 97 da Magna Carta, o que não aconteceu na espécie.

Confira-se, a propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGR. REG. NO AGR. INSTR NUM: 631445/BA STF TURMA: 02 DJ: 11/05/07 PG: 96 REL: MIN. EROS GRAU)

Por fim, a interposição do recurso extraordinário com fundamento na alínea "c" só é cabível quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato local contestado em face da Constituição, o que além de não ter ocorrido, também não foi questionado nas razões recursais.

Posto isto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.008840-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:ARMANDO JOSE MATTOS PENNA E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088400)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. FCVS.

1. Em razão do princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa deve ser argüida na contestação, sob pena de não mais o poder fazer por força da preclusão consumativa.

2. No caso concreto, a apelante omitiu, na contestação, a alegação sobre a qual apóia seu pedido de reforma da sentença.

3. Mesmo superada a preclusão consumativa, a sentença ainda assim não merece reforma, vez que o aludido contrato conta com a cobertura pelo FCVS.

4. Recurso desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 267, VI do Código de Processo Civil, aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 10.150/2000, ao Decreto 4378/2002 e ao Decreto-Lei 2.406/88, sustentando, em síntese, que a hipótese não seria de cobertura pelo FCVS.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.011179-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:A&G CONTABILIDADE E CONSULTORIA E LEGALIZACOES LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111793)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação do recorrente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 102, III, é taxativa ao vincular a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, exigindo, destarte, o esgotamento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão monocrática, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância.Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do STF, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA E-STF DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPRORROGÁVEL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida eletronicamente dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal. É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso. Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida no agravo de instrumento não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 612508 /MG - Rel: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma DJ 29-06-2007 P83)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMEN-TO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JU-RISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FE-DERAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. "
(AIAgr 407369/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 12/12/2003, p 74)

Diante do exposto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2005.51.01.014028-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:GENARIO AZEVEDO LIMA FILHO
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140288)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa ne-cessária, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA SERVIDORA. PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIFICA-ÇÃO.

- *Ação objetivando a concessão de pensão por morte, alegando o Autor de ter vivido maritalmente com a ex-servidora.*
- *A teor do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, a con-vivência more uxorio é equiparada à união estável como entidade familiar.*
- *As fotos e os comprovantes de rendimentos da falecida não são suficientes à demonstração da efetiva constituição de sociedade de fato, nada acrescentando ao direito vindicado.*
- *Os documentos juntados aos autos e o depoimento de testemunhas não comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.*
- *Incabível a concessão da pensão baseada, apenas, em prova tes-temunhal, podendo esta ser utilizada somente como complemento de prova documental, naquilo que se costuma chamar "começo de prova escrita" (art. 402, I do CPC)."*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.014028-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:GENARIO AZEVEDO LIMA FILHO
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140288)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária, restando a res-pectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA SERVIDORA. PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO. INEXISTÊNCIA. JUSTIFICA-ÇÃO.

- *Ação objetivando a concessão de pensão por morte, alegando o Autor de ter vivido maritalmente com a ex-servidora.*
- *A teor do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, a con-vivência more uxorio é equiparada à união estável como entidade familiar.*
- *As fotos e os comprovantes de rendimentos da falecida não são suficientes à demonstração da efetiva constituição de sociedade de fato, nada acrescentando ao direito vindicado.*
- *Os documentos juntados aos autos e o depoimento de testemunhas não comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.*
- *Incabível a concessão da pensão baseada, apenas, em prova tes-temunhal, podendo esta ser utilizada somente como complemento de prova documental, naquilo que se costuma chamar "começo de prova escrita" (art. 402, I do CPC)."*

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 1.723, do Código Civil, bem como o previsto na Lei 9.278/96.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurispru-dencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-TO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1 - *No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.*
 - 2 - *O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*
 - 3 - *Agravo regimental provido.*
- (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)
- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍ-NEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.**
- 1. *O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*
 - 2. *Agravo regimental improvido."*
- (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.019222-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:ACYR PESTANA
ADVOGADO	:MONICA EYER LOPES DA SILVA MATES- CO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010192227)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

- "TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - LC Nº 118/05**
- I - *Aplicável o prazo prescricional previsto na LC 118/05, tendo em vista que o feito foi ajuizado quando a mesma já se encontrava em vigor.*
- II - *Prazo prescricional quinquenal que, na hipótese, alcança todas as parcelas postuladas pelo Autor.*
- III - *Agravo interno improvido."*

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v.a cordão teria negado vigência ao arts 6º da Lei 7.713/88, bem como à Lei 6.435/77, à Lei 5.172/66 e ao art. 334 do CPC. Afirma a não incidência de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria cuja contribuição tenha sido anterior a Lei de 1995.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Na hipótese, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, via-bilizador da instância especial.

É bem de ver-se que as razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da conclusão do aresto recorrido, vez que a questão foi decidida apenas sob o aspecto da ocorrência da prescrição. A tese do recorrente sequer foi objeto de embargos de declaração, falecendo do devido prequestionamento, a atrair a incidência do verbete nº 211 da súmula do STJ.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da le-gislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendi-dos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.020615-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
RECORRIDO	:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206159)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCES-SÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTE-RESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando com-pelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- 2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
- 3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de tra-balho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im-plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces-sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
- 4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.
- 5. Apelação conhecida e provida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º, 6º e 267, VI, do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legiti-midade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamen-tação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2005.51.01.024454-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE- SIDENTE
RECORRENTE	:LUCIANO SANUTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244549)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

Proposta a ação em 22/11/05, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que têm os Autores direito às diferenças compreendidas entre 23/11/00 a 01/01/01, eis que a MP 2131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.".

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.024454-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LUCIANO SANUTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010244549)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

Proposta a ação em 22/11/05, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que têm os Autores direito às diferenças compreendidas entre 23/11/00 a 01/01/01, eis que a MP 2131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão contraria o estabelecido nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Lei 8.622/93; arts. 1º e 2º, da Lei 8.627/93.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAIS COMPLEMENTARES. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Terceira Seção, o reajuste de 28,86%, por cuidar-se de "revisão geral de remuneração", deve ser repassado integralmente aos militares. Direito à diferença entre o reajuste concedido e o índice integral de 28,86%.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NO RESP 744995/RS STJ TURMA: 05 DJ: 05/12/05 PG: 374 REL: MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(AGRG NO RESP NUM: 831722/PR STJ TURMA: 05 DJ: 29/06/07 PG: 699 REL: MIN. GILSON DIPP):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL À EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Quando a relação jurídica é de trato sucessivo - como na espécie, em que a prestação, de natureza alimentar, renova-se mês a mês -, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme a Súmula 85" (AgRg no REsp 824.645/CE, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006).

2. A questão relativa à limitação temporal não foi ventilada pelo acórdão recorrido, tampouco nas razões do recurso especial. Esbarra, pois, no óbice do prequestionamento, o que determina a aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRG NO RESP NUM: 828286/RS STJ TURMA: 06 DJ: 04/06/07 PG: 436 REL: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

Oportuno transcrever, ainda, sobre a matéria, decisão do Colendo STF, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito "DJ" 14.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto; RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso; RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence; RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, "DJ" de 10.02.2005; e RE 438.156-AgR/RJ, 437.728-AgR/RJ, 439.227-AgR/RJ, por mim relatados, "DJ" de 16.3.2005. III. - Agravo não provido."

(RE 447307 AgR/RJ, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, un., DJ 01/07/2005, p. 03775)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Posto isso, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003718-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
RECORRIDO	:ANTONIO LUIZ DE AQUINO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040037182)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º, da Lei 7347/85; 82, da Lei 8078/90; 3º e 6º e 267, I, c/c 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003823-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:ADILSON FRANCISCO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038230)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

- Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
- Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
- Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.
- Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do CPC; artigo 101 da Lei 8.213/91 e art. 70 da Lei 8.212/91.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003887-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:AIRTON DELIO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038873)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

- Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

- Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

- Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.
- Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90 e artigos 3º e 6º do CPC, bem como teria violado o artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003968-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO ANSELMO SCATOLINO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039683)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
- Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
- Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.
- Apelação conhecida e provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90 e artigos 3º e 6º do CPC, bem como teria violado o artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.003970-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:PAULO CESAR DA CRUZ
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040039701)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

- Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.
- Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.
- Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.
- Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.
- Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90 e artigos 3º e 6º do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.04.004014-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO	:ITAMAR DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040040144)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.

5. Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º e 267, IV, do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVELC/ RESP 2005.51.04.004218-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO	:CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
RECORRIDO	:JOSE SEBASTIAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042189)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º da Lei 7347/85, 82 da Lei 8078/90 e artigos 3º e 6º do CPC, bem como teria violado o artigo 267, I c/c art. 295, parágrafo único, ambos do CPC.

Relatei. Decido:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP. 2006.02.01.006901-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010066986)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI Nº 9.656/98). INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. LEI 10.522/2002.

- Na forma do disposto no artigo 7º, da Lei 10.522, de 19.7.2002 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.110/95, e reedições até a MP 2.176-79/2001), só há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito objeto do registro está suspensa ou que foi ajuizada ação com o objeto de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou, no âmbito da Egrégia Segunda Seção, entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a possibilidade de inclusão de nome de devedor em cadastros restritivos de crédito, consignando que, para tanto, é necessário: 1) a contestação, pelo devedor, da existência parcial ou integral do débito; 2) a demonstração da plausibilidade jurídica de sua irrisignação; e 3) em se tratando de impugnação de apenas parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea (cf. REsp nº 246.106/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 18.10.2005), requisitos não comprovados no caso.

- Inexistindo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, não há motivo para afastar a possibilidade da inscrição em dívida ativa, bem como do ajuizamento de execução.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo de Instrumento improvido.

O agravante interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls.321).

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Relatei.Decido.

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação ao art. 273 do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO COM RESP 2006.02.01.011596-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:JOSE MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010060062)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESBLOQUEIO DE CONTAS - PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD - EXECUÇÃO FISCAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora, via BACEN-JUD sobre valores existentes em contas da titularidade da empresa executada.

2. Antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o levantamento da ordem efetivada pelo sistema BACEN-JUD, das importâncias bloqueadas da empresa agravante.

3. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em outubro de 2006, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).

Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

4. Em casos de medida constitutiva sobre valores em conta do executado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, diante de seu caráter excepcional, deve ser efetivada em padrões que não inviabilizem por completo o funcionamento da pessoa jurídica. (AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min.Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; Resp. 692.090/RJ, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 31.08.06, p. 210; Resp. 334.756/SP, 2ª turma, rel. João Otávio, DJ 26.05.06, p. 236).

5. A penhora pela via BACEN-JUD assume na verdade configuração de medida de indisponibilidade de bens, e não simplesmente de penhora, o que inviabiliza o funcionamento da atividade empresarial, com bloqueio de todos os valores nas contas bancárias da executada até a integral satisfação do crédito.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

7. Agravo interno prejudicado".

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela LC 118/2005.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.



A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2006.51.01.001708-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALMIR NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017082)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO A RECURSO. DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO. PENSAO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA. PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado diversos artigos de várias leis, apresentando entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, e a pensão militar seriam perfeitamente acumuláveis, por serem oriundas de fatos geradores diversos. Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes, apesar de invocarem vários dispositivos de leis federais em suas razões recursais, não aponta expressamente, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados e que albergariam sua pretensão, limitando-se, tão-somente, a alegações genéricas, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Noutro giro, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*: "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*" (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tidos por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento da quele.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.003866-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ALICE MARIA ROLDAN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038668)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por ALICE MARIA ROLDAN e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;
 - Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 07/03/2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença."
- Sustentam as recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Relatei.Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não merece seguimento. Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.004392-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NILO SERGIO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043925)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática deu provimento à remessa necessária e à apelação, em ação ordinária determinado a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). Nestes casos, cabe à parte sucumbente impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo regimental, como forma de assegurar o princípio da colegialidade. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão monocrática, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância.Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. APLICABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante.

2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min.Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª.Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004.

3. No concernente às demais alegações, verifica-se que estas são totalmente dissociadas dos fundamentos do decism ora hostilizado, atraindo, mutatis mutandis, a incidência do verbete sumular nº 182/STJ. Precedentes: AgRg no CC 46.711/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 698.319/RJ, Relª. Minª.Denise Arruda, DJ de 20.02.2006 e AgRg no Edcl no AG 749.048/PR, Rel. MIn. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005.

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AG 746.103/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12.06.2006 p. 445)."

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

- II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso .

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2006.51.01.006558-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065581)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela TErceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF. LEI Nº 10.522/2002 - POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS PREFERENCIALMENTE SOBRE BENS IMÓVEIS.

1. Conforme entendimento da Suprema Corte, a exigência do depósito de 30% (trinta por cento) para recebimento do recurso administrativo não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
2. A Lei nº 10.522/2002 alterou o § 2º. do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 possibilitando o arrolamento de bens e direitos.
3. O Decreto nº 70.235/72 dispõe no § 3º. do art. 33 que o arrolamento será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.
4. Ausência de comprovação de impossibilidade de realizar o depósito por inexistência de recursos ou por outro motivo relevante.
5. Apelação e remessa providas. Segurança denegada."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao art. 146, III, b, da Constituição Federal. Afirma ser inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição para interposição de recurso administrativo.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior. Quanto à alínea "c" do dispositivo constitucional, é inviável sua análise, vez que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Diante da plausibilidade da tese formulada no recurso, de violação ou não ao dispositivo constitucional apontado, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.007710-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CRISOSTOMO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH E HIPOTECADO À CEF - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - REVISÃO DO FINANCIAMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO OU POSSUIDOR.

I - Nos contratos do SFH, qualquer negócio referente a translação de propriedade requer a interveniência do agente financeiro.

II - Afastada a licitude da transferência do mútuo hipotecário, realizada sem a interveniência do agente financeiro, não há como ser reconhecida a legitimidade ativa do cessionário ou possuidor para pleitear a revisão do financiamento perante a Caixa Econômica Federal.

III - A lei nº 10.150/00 apenas concede ao adquirente do imóvel financiado sem a concordância da instituição financeira a oportunidade de regularizar a sua situação. (STJ, Resp nº 653155, proc. 2004.0058088-9, 1ª Turma, Relator: José Delgado, DJ de 11/04/05, pág. 190).

IV - Recurso improvido.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.050/2000. Sustentam, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

De outro lado, observa-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.018539-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HILMA MIRANDA FLOR DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185392)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRES- TAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciavam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em setembro de 2006, prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a setembro de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelas Apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei.Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não merece seguimento.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.500018-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARMEN MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015000187)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada que, por unanimidade, deu provimento a recurso, nos seguintes termos:

I - O benefício de pensão por morte implantado na vigência da Lei 9032/95 já foi concedido com a integralidade do percentual de 100%.

II - Agravo interno a que se dá provimento.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 201 da CF/88.

Relatei. Decido:

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao artigo 201 da CF/88.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.511777-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO AUGUSTO SOARES LEITE
ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015117777)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei.Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.51.01.511777-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SERGIO AUGUSTO SOARES LEITE
ADVOGADO	: LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015117777)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei.Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 686, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao Juizado Especial de Campos/RJ, DR. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Campos/RJ nos dias 04.10 e 05.10.2007, em virtude de licença-médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FLÁVIA CALDAS DA ROCHA FERREIRA ORNELLAS e afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 687, DE 3 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial de São Gonçalo/RJ, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial de São Gonçalo/RJ, no período de 04 a 05.10.07, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 688, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 636/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª e da 2ª Varas de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, nos dias 04.10 e 05.10.2007.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 689, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 685/2007, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dra. MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no período de 03.10 a 05.10.2007.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 690, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto do 2º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no dia 05.10.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ÉRIKA SCHIMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 691, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, Dr. EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, no dia 04.10.2007, em virtude de licença médica da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ÉRIKA SCHIMITZ ASSUMPÇÃO RAMOS.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 692, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 3º, § 3º, do Provimento Conjunto nº 01, de 04 de outubro de 2007, resolve: designar os Magistrados a seguir elencados para, com prejuízo das respectivas jurisdições, atuarem nos postos de atendimento dos Juizados Especiais Federais dos aeroportos Santos Dumont e Galeão, no período de 08 a 11 de outubro de 2007, dentro do horário de expediente forense, conforme a seguinte escala de atuação:

-Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO - 09 e 10 de outubro de 2007 (aeroporto Galeão);
-Dra. ANDRÉA DAQUER BARSOTTI - 08 e 11 de outubro de 2007 (aeroporto do Galeão);
-Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES - 08 a 11 de outubro de 2007 (aeroporto Santos Dumont).

Nos períodos acima indicados, os Magistrados designados apreciarão eventuais medidas de urgência apresentadas dentro do horário de expediente forense, assim como promoverão, com o auxílio de conciliadores, a conciliação entre as partes, inexistindo qualquer vinculação aos processos em que atuarem após o período da designação, devendo os mesmos serem distribuídos livremente a um dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Capital, conforme estabelecido no art. 3º, § 2º, do Provimento Conjunto nº 01, de 04 de outubro de 2007.O exame de eventuais medidas de urgência apresentadas fora do horário de expediente forense incumbirão exclusivamente ao Juízo de Plantão (art. 3º, § 1º, do Provimento Conjunto nº 01, de 04 de outubro de 2007).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

ATO Nº 693, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

O Doutor BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve: revogar o Ato nº 634/2007, que designou o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, no dia 03.10.2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BENEDITO GONÇALVES

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Disciplina, no âmbito da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a atuação dos Juizados Especiais Federais nos aeroportos Santos Dumont e Galeão.

O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região em exercício e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a edição da Resolução nº 565/2007, do Conselho da Justiça Federal, resolve editar o seguinte Provimento Conjunto:

Art. 1º Nos aeroportos Santos Dumont e Antônio Carlos Jobim (Galeão) serão mantidos, em caráter emergencial e temporário, a partir de 08 de outubro de 2007, postos de atendimento destinados ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais, nos dias úteis, entre 9 horas e 21 horas, e nos sábados, domingos e feriados, entre 14 horas e 20 horas, visando à solução de eventuais litígios de competência da Justiça Federal, priorizando-se a solução obtida pela via da conciliação.

§ 1º Obtida a conciliação, a ação será distribuída juntamente com o termo de acordo, já assinado pelas partes e pelo conciliador, caso em que cada parte receberá, no ato, uma via do acordo e, posteriormente, pelo correio, a sentença homologatória do acordo firmado.

§ 2º Nos casos em que não for obtida a conciliação, a demanda será encaminhada à livre distribuição entre os Juizados Especiais Federais, de competência cível, da capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

§ 3º Não sendo competentes os Juizados Especiais Federais cíveis da capital, as demandas serão encaminhadas diretamente ao órgão jurisdicional competente, anotando-se, para fins de controle e estatística, tal remessa.

§ 4º Também serão anotados, para fins de controle estatístico, os casos solucionados de forma consensual, sem o ajuizamento de processo.

Art. 2º O funcionamento dos postos será restrito ao primeiro atendimento, redução a termo e protocolo de petição inicial e, ainda, à conciliação prévia, que deverá ser dirigida por conciliadores, preferencialmente com experiência anterior, podendo funcionar como conciliador servidor da Justiça Federal.

§ 1º Serão designados servidores, preferencialmente com experiência em primeiro atendimento e em conciliação, bem como estagiários, para atuarem em regime de revezamento, de forma que seja abrangido o horário de expediente forense.

§ 2º O atendimento realizado nos postos a serem instalados nos aeroportos será restrito às causas que versem sobre obrigações de fazer e responsabilidade civil em face dos entes públicos federais que atuem na fiscalização e regulamentação das atividades de aviação civil e aeroportuária.

§ 3º Os jurisdicionados que pretenderem ajuizar ação diversa deverão ser orientados para que se dirijam aos locais onde regularmente funciona a Justiça Federal de Primeira Instância, para protocolização da ação, em se tratando de postulação por advogado, ou para que sejam atendidos no setor encarregado do primeiro atendimento, nos casos de proposição pela própria parte.

Art. 3º As medidas de natureza urgente, que não possam aguardar distribuição normal, apresentadas durante o horário de expediente forense, serão submetidas, dentro deste período, aos Juizados Especiais Federais cíveis da capital, conforme escala de rodízio semanal, iniciada a cada segunda-feira, seguindo à ordem sequencial numérica dos juízos mencionados.

§ 1º As medidas de natureza urgente apresentadas nos dias úteis, antes ou depois do expediente forense, bem como aquelas ajuizadas em feriados, finais de semana e período de recesso, serão encaminhadas diretamente ao juízo de plantão, conforme as regras estabelecidas pelo Provimento nº 14/2004, da Corregedoria-Geral.

§ 2º As demandas em que forem apreciadas medidas urgentes, conforme o caso, pelo Juizado escalado semanalmente ou pelo Juízo Plantonista, serão encaminhadas à livre distribuição tão logo expedidos os atos eventualmente necessários, no primeiro caso, ou ao término do período de plantão, na segunda situação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, nos quatro primeiros dias de funcionamento, a Corregedoria designará Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos que se habilitem a atuar nos aeroportos durante o período de expediente forense, com atribuição para conduzir as conciliações e decidir as medidas de urgência apresentadas durante o período.

§ 4º Os Juízes Auxiliares da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados comparecerão aos aeroportos durante os primeiros dias de funcionamento visando orientar seu adequado funcionamento.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, é dispensada a presença física dos magistrados nos aeroportos, adotando-se os meios necessários para que as demandas de natureza urgente sejam prontamente encaminhadas ao Juizado escalado semanalmente ou ao Juízo plantonista, conforme o caso.

Art. 4º Ao final do período de funcionamento dos postos será elaborado pela Coordenadoria dos Juizados relatório acerca da experiência realizada, a ser submetido à análise do Tribunal.

Art. 5º A escala de rodízio semanal, prevista no *caput* do art. 3º deste Provimento Conjunto, iniciar-se-á em 15 de outubro de 2007 pelo 1º Juizado Especial Federal/RJ, conforme relação anexa.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, incumbindo ao Coordenador dos Juizados deliberar acerca dos casos omissos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Corregedor em exercício e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região

ANEXO AO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 1,
DE 4 DE OUTUBRO DE 2007
ESCALA SEMANAL DE ATUAÇÃO DOS JEFs CÍVEIS/RJ

POSTOS DE ATENDIMENTO NOS AEROPORTOS
SANTOS DUMONT E GALEÃO

(Apreciação de medidas de urgência apresentadas durante o período de expediente forense)

- 15 a 19 de outubro de 2007 - 1º JEF/RJ;
- 22 a 26 de outubro de 2007 - 2º JEF/RJ;
- 29 a 31 de outubro de 2007 - 3º JEF/RJ;
- 5 a 9 de novembro de 2007 - 4º JEF/RJ;
- 12 a 14; 16 de novembro de 2007 - 5º JEF/RJ;
- 19; 21 a 23 de novembro de 2007 - 1º JEF/RJ;
- 26 a 30 de novembro de 2007 - 2º JEF/RJ;
- 3 a 7 de dezembro de 2007 - 3º JEF/RJ;
- 10 a 14 de dezembro de 2007 - 4º JEF/RJ;
- 17 a 19 de dezembro de 2007 - 5º JEF/RJ;
- 07 a 11 de janeiro de 2008 - 1º JEF/RJ;
- 14 a 18 de janeiro de 2008 - 2º JEF/RJ;
- 21 a 25 de janeiro de 2008 - 3º JEF/RJ;
- 28 a 31 de janeiro de 2008 - 4º JEF/RJ.

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA Nº 302 DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2007

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às dezessete horas e trinta minutos, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, localizada na Rua Acre nº 80 - 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Federal Castro Aguiar (Presidente), Sérgio Feltrin Corrêa (Corregedor da Justiça Federal), Paulo Barata, Alberto Nogueira, Vera Lúcia Lima, Rogério Carvalho, Antônio Cruz Netto, Raldênio Bonifácio Costa, Benedito Gonçalves, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay Neto e os Juízes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo, Guilherme Calmon e José Neiva. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Sérgio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria

Helena Cisne e FernandoMarques (VicePresidente). O Exmo. Sr. Presidente, verificado o quorum, declarou aberta a sessão. **DELIBERAÇÕES:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2007.02.01.010763-2 - PA 7625 - PROT 760/08/2007 - ADM REQTE: DR. KARLA NANJI GRANDO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ/TRF 4ª REGIÃO - REQDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRF 2ª REGIÃO - ASSUNTO: REMOÇÃO PARA A 2ª REGIÃO- RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. RALDÊNIO COSTA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, deferir o pedido de remoção formulado pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Karla Nanci Grando, da Vara Federal Previdenciária de Curitiba, Seção Judiciária do Estado do Paraná/TRF 4a Região, para a Justiça Federal de Primeiro Grau da 2a Região. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." ASSUNTO: REFERENDO DO ATO Nº 169, DE 20-08-2007, RELATIVO À COMPOSIÇÃO DA 4ª SEÇÃO ESPECIALIZADA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, referendar o Ato nº 169, de 20-08-2007, relativo à composição da 4a Seção Especializada. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2007.02.01.011039-4-PA/PRE 7630-PROT 457/05/2007 - ADM - ASSUNTO: JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI- RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. CASTRO AGUIAR - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, estender a jurisdição da Vara Federal de Barra do Piraí, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para incluir na competência da mesma e do respectivo Juizado Especial Federal o Município de Vassouras/RJ. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede e LilianeRoriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.02.01.007008-2 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ - AS- SUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.02.01.007086-0 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORRE- GEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ - ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SER- GIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.02.01.008505-0 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: 1º JUIZADO ES- PECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.02.01.010688-0 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORRE- GEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: 4º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ - ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembarga- dores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz

Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRA- TIVO Nº 2006.02.01.013383-3 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: 7º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO/RJ - ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA - RELA- TOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Guei- ros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria He- lena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMI- NISTRATIVO Nº 2005.02.01.012909-6 - PA/COR - REQTE: EX- MO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª RE- GIÃO - REQDO: Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA - ASSUNTO: VITALICIAMENTO. RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA -DECISÃO: "Decidem os mem- bros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012910-2 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FE- DERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. FÁBIO CESAR DOS SAN- TOS OLIVEIRA-ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA- DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os De- sembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012911-4 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORRE- GEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os De- sembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Fe- derais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012911-4 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORRE- GEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ - ASSUNTO: VI- TALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitali- cimento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembarga- dores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012913-8 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQ- DO: Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ - ASSUNTO: VI- TALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitali- cimento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembarga- dores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012914-0 PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os mem- bros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembarga- dores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012915-1- PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDA: Dra ALINE ALVES DE MELO MI- RANDA - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Re- lator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os De- sembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fern- andoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012917-5 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORRE- GEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO ASSUNTO: VITALICIA- MENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN

CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Guei- ros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria He- lena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMI- NISTRATIVO Nº 2005.02.01.012918- 7 - PA/COR - REQTE: EX- MO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDA: Drª ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os mem- bros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012919-9 PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO REQDO: Dr. BRUNO OTERO NERY - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitali- cimento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembarga- dores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frede- rico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espi- rito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012920-5 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO - ASSUN- TO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembarga- dores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Reine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por mo- tivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012922-9 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. MARCIO SOLTER - ASSUNTO: VI- TALICIAMENTO RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitali- cimento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembarga- dores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espi- rito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012923-0 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FEL TRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitali- cimento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os De- sembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PRO- CESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012924-2 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORRE- GEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDO: Dr. LEONARDO MARQUES LESSA - ASSUNTO: VITALICIAMEN- TO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN COR- RÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os De- sembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMI- NISTRATIVO Nº 2005.02.01.012926-6 - PA/COR - REQTE: EX- MO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a RE- GIÃO - REQDA: Dra VIVIANY DE PAULA ARRUDA - ASSUN- TO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria He- lena Cisne e FernandoMarques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMI- NISTRATIVO Nº 2005.02.01.012926-6 - PA/COR - REQTE: EX- MO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a RE- GIÃO - REQDA: Dra VIVIANY DE PAULA ARRUDA - ASSUN- TO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por mo-



tivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012916-3 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2a REGIÃO - REQDA: Dra MARIZA DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA-BUENO - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012921-7 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - REQDO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASÍLIO DE MORAES - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, aprovar o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." ADMINISTRATIVO Nº 2005.02.01.012925-4 - PA/COR - REQTE: EXMO. SR. CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO -REQDA: Drª FABIOLA UTZIG HASELOF - ASSUNTO: VITALICIAMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. FED. SERGIO FELTRIN CORRÊA - DECISÃO: Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, aguardar o decurso do prazo de verificação dos requisitos necessários para o vitaliciamento, nos termos do voto do Relator, que entendeu não ter decorrido o prazo de dois anos, por não considerar períodos de licença médica e licença maternidade, entendimento este acompanhado pelos Desembargadores Federais Benedito Gonçalves, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay, Antonio Cruz Netto, Raldênio Costa, Castro Aguiar e pelos Juizes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo, Guilherme Calmon e José Neiva, sendo que os Desembargadores Federais Antonio Cruz Netto e Raldênio Costa desde logo computavam os períodos de férias. Vencidos, os Desembargadores Federais Paulo Barata, Alberto Nogueira, Vera Lúcia Lima e Rogério Carvalho. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DA EMARF NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DECISÃO: "Decidem os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução que dispõe sobre a criação do Núcleo da Escola de Magistratura Regional Federal - EMARF, na sede da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira." Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às dezenove horas e quinze minutos. Eu, Dely Barbosa Derze, Diretora da Subsecretaria do Tribunal Pleno, funcionando como Secretária, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR
Presidente

ATA Nº 313 DA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA
NO DIA 6 DE SETEMBRO 2007

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil sete (2007), às treze horas e vinte e cinco minutos, na sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Rua Acre nº 80 - 3º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, presentes os DES. FED. CASTRO AGUIAR, DES. FED. SERGIO FELTRIN CORREA, DES. FED. PAULO BARATA, DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA, DES. FED. FREDERICO GUEIROS, DES. FED. VERA LÚCIA LIMA, DES. FED. ROGERIO CARVALHO, DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DES. FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DES. FED. BENEDITO GONCALVES, DES. FED. SERGIO SCHWÄITZER, DES. FED. POUL ERIK DYRLUND, DES. FED. ANDRÉ FONTES, DES. FED. REIS FRIEDE, DES. FED. ABEL GOMES, DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES, DES. FED. MESSOD AZULAY NETO e DES.FED. LILIANE RORIZ e os(as) Juizes(as) Convocados(as) LUIZ PAULOS ARAUJO Fº/no afast. Relator, GUILHERME CALMON/no afast. Relator e JOSE NEIVA/no afast. Relator, Procurador(a) da República Dr(a) DR. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausentes, por motivo de férias, os DESEMBARGADORES FEDERAIS JULIETA LÍDIA LUNZ, PAULO ESPIRITO SANTO e o JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA. Ausentes, os DESEMBARGADORES FEDERAIS TANIA HEINE, MARIA HELENA CISNE e FERNANDO MARQUES. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. JULGAMENTOS: PROCESSO 2007.02.01.008976-9: SL 1251 - IN-

CID.: AGRAVO INTERNO RELATOR: DES. FED. CASTRO AGUIAR - REQTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA - PROC: SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO - REQDO: RUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ - DECISÃO: Retirado de pauta, por indicação do Exmo. Sr. Relator. PROCESSO 2007.02.01.009858-8: PET/PRE 1661 - INCID.: 2007060067 - AGRAVO INTERNO RELATOR: DES. FED. CASTRO AGUIAR - REQTE: UNIAO FEDERAL - REQDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - RJ - AGRTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AGRVDO: R. DECISÃO DE FLS. 298/303 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Vera Lúcia Lima, Rogério Carvalho, Antonio Cruz Netto, Raldênio Costa, Sergio Feltrin Corrêa, Sergio Schwaitzer, Poul Erik Dyrlund, Reis Friede, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay, Liliane Roriz e pelos Juizes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo, Guilherme Calmon e José Neiva. Vencidos, os Desembargadores Federais Paulo Barata, que dava parcial provimento ao agravo, e Alberto Nogueira e André Fontes, que o proviam integralmente. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2005.02.01.008150-6: APN 81 - RELATOR: DES. FED. REIS FRIEDE - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - REU: ROMARIO CELSO BASILIO DE SOUZA e outros - ADV: ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMOES - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer e Benedito Gonçalves. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2007.02.01.003932-8: PET/PRE 1609 - INCID.: 2007029417 - AGRAVO INTERNO RELATOR: DES.FED. CASTRO AGUIAR - REQTE : UNIAO FEDERAL - REQDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - RJ - AGRTE: UNIAO FEDERAL - AGRVDO: V. DECISÃO DE FLS. 227/229 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Reis Friede, Sergio Schwaitzer e Benedito Gonçalves. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2007.02.01.003777-0: SS 1245 - INCID.: 2007025622 - AGRAVO INTERNO RELATOR: DES.FED. CASTRO AGUIAR - REQTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - ADV: FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ e outros - REQDO: JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA-RJ - AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA - ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - ADV: FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ e outros - ARGDO: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Feltrin Corrêa, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2007.02.01.007668-4: SL 1248 - INCID.: 2007051314 - AGRAVO INTERNO RELATOR: DES.FED. CASTRO AGUIAR -REQTE: UNIAO FEDERAL - REQDO: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA -RJ - AGRTE: UNIAO FEDERAL - AGRVDO: R. DECISÃO DE FLS. 281/283 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Paulo Barata, Alberto Nogueira, Frederico Gueiros, Rogério Carvalho, Raldênio Costa, Sergio Feltrin Corrêa, Benedito Gonçalves, Poul Erik Dyrlund, Abel Gomes, Luiz Antonio Soares, Messod Azulay e pelos Juizes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo, Guilherme Calmon e José Neiva. Vencidos, os Desembargadores Federais Antonio Cruz Netto e André Fontes, que davam provimento ao recurso. A Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima absteve-se de votar por não ter assistido ao relatório. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 93.02.06889-7: EMBGAC 45613 - INCID.: 1997005440 - Embargos de Declaracao RELATORA: DES. FED. VERA LÚCIA LIMA - EMBGTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL - ADV: FATIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES - EMBGDO: ALICE TAPAJOS CONFECOES LTDA e outros - ADV: JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA e outro - EMBTE: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL - ADV: FATIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES - EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 103 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz.

Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2001.02.01.028498-9: AMS 40530 - INCID.: 2006043216 - Embargos de Declaracao RELATORA: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - APTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - ADV: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI e outros - APDO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL - EMBDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - ADV: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI e outros - EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 350/352 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2000.02.01.038134-6: MC 455 - INCID.: 2007032123 - Embargos de Declaracao RELATOR: DES. FED. POUL ERIK DYRLUND - REQTE: UNIAO FEDERAL - REQDO: SERGIO CAVALLARI e outro - ADV: LUZIO PINHEIRO DE MIRANDA - EMBTE: UNIAO FEDERAL - EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 97 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2003.02.01.000279-8: AR 2138 - INCID.: 2006019527 - Embargos de Declaracao RELATORA: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - AUTOR: UNIAO FEDERAL - REU: JOSE BARRETO DE ASSUNÇÃO - ADV: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS e outros - AGRTE: UNIAO FEDERAL - AGRVDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 498/499 - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2003.02.01.016730-1: APN 61 - INCID.: QUESTÃO DE ORDEM RELATORA: DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - AUTOR: Ministerio Publico Federal - REU: HELOISA HELENA BORNEO MOREIRA - REU: LUIZ CARLOS MOREIRA - ADV: SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES e outro - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em questão de ordem, por unanimidade, anular o recebimento da denúncia em relação ao réu Luiz Carlos Moreira, nos termos do voto da Relatora. A Secretaria deverá anexar as notas taquigráficas. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2007.02.01.002903-7: MS 9029 - RELATOR: DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - IMPTE: CARLOS ESTEBAN RAMONDA - ADV: ROSANA ALVES RIBEIRO LOPES DA SILVA e outro - IMPDO: EXMO. SR. DES. FED. PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO DECIMO PRIMEIRO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PRIMEIRA INSTANCIA NA 2A REGIAO - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por maioria, extinguir o processo pela perda de objeto, nos termos do voto do Desembargador Federal Abel Gomes, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luiz Antonio Soares, Paulo Barata, Sergio Feltrin, André Fontes e pelos Juizes Federais Convocados Luiz Paulo Araújo, Guilherme Calmon e José Neiva. Vencidos, o Relator e os Desembargadores Federais Vera Lúcia Lima, Rogério Carvalho, Cruz Netto, Raldênio Costa, Messod Azulay Neto e Castro Aguiar, que concediam a segurança. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. Impedido, o Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund. PROCESSO 2004.02.01.012739-3: INQ 280 - RELATOR: DES. FED. ALBERTO NOGUEIRA - AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - INDIC: APURAR RESPONSABILIDADE - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, declinar da competência para o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Frederico Gueiros, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Reis Friede e Liliane Roriz. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lídia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. PROCESSO 2005.02.01.005722-0: ARGINC 15 - RELATOR: DES. FED. LUIZ ANTONIO SOARES - ARGTE: PPS PLANEJAMENTO PROJETOS SISTEMAS LTDA - ADV: WALTER SZTAINBERG e outros - ARGDO: UNIAO FE-

DERAL - DECISÃO: Adiado o julgamento, por falta de quorum. PROCESSO 2007.02.01.000678-5: MS 9000 - RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES - IMPTE: FRANCISCO DAILSON BARBOSA DE MENEZES - ADV: WERNER BRAUN RIZK e outros - IMPDO: EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO - DECISÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. Impedido, o Exmo. Sr. Presidente, Desembargador Federal Castro Aguiar. Presidiu o julgamento, o Desembargador Federal Sergio Feltrin Corrêa. Ausentes, ocasionalmente, os Desembargadores Federais Sergio Schwaitzer, Reis Friede, Liliane Roriz e Frederico Gueiros. Ausentes, os Desembargadores Federais Tania Heine, Maria Helena Cisne e Fernando Marques. Ausentes, por motivo de férias, os Desembargadores Federais Julieta Lúdia Lunz, Paulo Espírito Santo e o Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira. Às dezessete horas e trinta minutos foi suspensa a sessão, tendo sido reiniciada às dezenove horas e quinze minutos. Nada mais havendo, encerrou-se a sessão às dezenove horas e vinte minutos. Eu, DELY BARBOSA DERZE lavrei a presente Ata que vai assinada pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente.

DES.FED. CASTRO AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 1993.51.01.023947-1 (9300239473) 405960 - AC RJ
APTE : JURACY APOLINARIO BATISTA E OUTRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2001.51.13.000378-7 (200151130003787) 5739 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : MARCIO GERALDO FARIA FRANCA E OUTROS
ADV : JONAS MASIERO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.507426-9 (200551015074269) 406005 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : EDINALVA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.518192-3 (200651015181923) 405925 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : FRANCISCO DE ASSIS UMBELINO
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.524606-1 (200651015246061) 405956 - AC R
APTE : JOANIR MACHADO VIEIRA
ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.800446-9 (200751018004469) 405932 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : NIVALBER REICH OSORIO E OUTRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.048555-1 (9900485556) 1662 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : JOSE CARLOS GUIDUCCI
ADV : BERNARDO BRAVO GOES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.512371-2 (200551015123712) 405953 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : IVAN MADEIRA
ADV : RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.519084-1 (200551015190841) 405973 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA R SIQUEIRA
APDO : VITOR VICENTE BARBOSA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.51.092085-4 (200551510920854) 405918 - AC R
APTE : MERCES JUSTINIANA DOS ANJOS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.50.02.001170-0 (200650020011700) 5741 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ELIAS DOMINGOS FIORIO
ADV : FERNANDO CARLOS FERNANDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.537819-6 (200651015378196) 406041 - REOAC
PARTEA : BELCHIOR MARCOS EUFRASIO
ADV : DILSON ALVES DAMASCENO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.13.000433-9 (200651130004339) 405947 - AC R
APTE : CARLOS HENRIQUE MOREIRA REP/P/ CARMEM LUCIA MOREIRA
ADV : ANA LUCIA DADDAZIO MARQUES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.803989-7 (200751018039897) 405962 - AC R
APTE : MAXIMINO PEIXOTO FARROCO
ADV : EDISON JORGE DE RESENDE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.519926-1 (200551015199261) 405957 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : ILMA DA SILVA SCHAAR
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.51.099932-0 (200551510999320) 405937 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : JOAQUIM GOMES DA SILVA
ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.524116-6 (200651015241166) 406000 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APDO : LUIZ CARLOS GOMES FERNANDES
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.537588-2 (200651015375882) 405933 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA S SIQUEIRA
APDO : MARISE LOPES DA COSTA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.02.000205-1 (200651020002051) 405955 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIARA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
APDO : ALESSANDRO FAUSTINO DA CONCEICAO ASSIST/ P/ CLAUDINEA DE JESUS VIANA E OUTRO
ADV : MARIA DA PENHA RAMOS DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2001.51.01.534092-4 (200151015340924) 5742 - ACR RJ
APTE : CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : JOAO PEREIRA NETO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2004.51.06.000332-0 (200451060003320) 1661 - RSE RJ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : GERALDO VIEIRA E OUTRO
RECDO : VALDIR DE ARAUJO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2004.51.13.000366-1 (200451130003661) 405949 - AC R
APTE : VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007



PROCESSO : 2004.51.16.000200-2 (200451160002002) 405832 - AC R
APTE : HELSON SILVA - ESPOLIO
ADV : MARIA DE LOURDES DO N. VITORINO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.539714-2 (200651015397142) 405950 - REOAC
PARTEA : JORGE SIQUEIRA DE ARAUJO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDOMÇA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800199-7 (200751018001997) 405884 - AC R
APTE : HERMINIA BELLIARD RUPF E OUTROS
ADV : WILSON DE AZEVEDO SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.800810-4 (200751018008104) 405886 - AC R
APTE : PAULO PEREIRA DA ROCHA
ADV : DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.506925-2 (200051015069252) 406021 - AC R
APTE : DALVA DA CONCEICAO MACHADO VASCONCELOS
ADV : CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.500777-9 (200151015007779) 405961 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
APDO : MARIA OGENIA VIANA DOS SANTOS
ADV : LUCIMAR GONCALVES CABRAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.514949-9 (200251015149499) 405944 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APDO : EDMILSON CASSIANO DA SILVA
ADV : OSCAR MARQUES NUNES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.009629-3 (200450010096293) 5740 - ACR ES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : PAULO FRANCISCO ROSA E OUTRO
ADV : EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA-DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500568-5 (200551015005685) 405974 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : ALEXANDRA DA SILVA TORRES E OUTROS
ADV : RONALDO NOBRE SANTORO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.51.004600-2 (200751510046002) 406002 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : JULIO CESAR COELHO FERNANDES
ADV : MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.02.002993-9 (200151020029939) 5737 - ACR RJ
APTE : MARCOS ROBSON DO NASCIMENTO SILVA
ADV : VITOR JOSE SARRAT DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.530234-4 (200251015302344) 405942 - AC R
APTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINE LTDA
ADV : ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APDO : S. B. LOPES - ME
ADV : ADALGIZA FLORES MENDES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.518901-9 (200451015189019) 405921 - AC R
APTE : OMP RACING SRL
ADV : JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
APDO : RECLIMAC RALLYE INDL/LTDA
ADV : RAFAEL LIMA PIRES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.511906-3 (200651015119063) 405924 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : MARIA ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : NEI ALMEIDA SANTOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.539667-8 (200651015396678) 405948 - AC R
APTE : MARIA SONIA PERES LIMA DE SOUZA
ADV : SANDRA SILVA BRANDAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.000969-5 (200651170009695) 405981 - AC R
APTE : JORGE EMILIO SORIANO RIBEIRO
ADV : MARIA DAS GRACAS COIMBRA SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.022637-0 (200351010226370) 404409 - AC R
APTE : IVAN DA SILVA PEREIRA
ADV : RONALDO PIRES BARBOSA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008966-2 (200650010089662) 70279 - AMS E
APTE : CISA TRADING S/A
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000782-4 (200650020007824) 405952 - AC E
APTE : BRAMINEX S/A
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.011778-9 (20060210005179) 405006 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAFAEL MAIA GUANAES
APDO : TEODORA MARIA BATISTA DA SILVA E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1993.50.01.000241-9 (9300002414) 405979 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO : REST KABANA DO PRETINHO LTDA ME E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1997.51.02.041503-2 (9700415031) 405983 - AC RJ
APTE : ANASA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO LTDA
ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1997.50.01.004331-2 (9700043312) 405940 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CIFRA TELECOMUNICACOES LTDA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.005544-3 (200050010055443) 405676 - AC E
APTE : IVO BAYER E OUTROS
ADV : RICARDO CORREA DALLA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.10.008562-6 (200451100085626) 404587 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO DE ALIMENTOS R C I LTDA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.004512-0 (200651010045120) 405095 - AC R
APTE : MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : GODOFREDO MENDES VIANNA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.018559-1 (200751010185591) 70494 - AMS R
APTE : DS SOARES CONSTRUÇOES E MANUTENÇÃO LTDA
ADV : BIAGIO PANZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.490090-0 (200751014900900) 70522 - REOMS
PARTEA : VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016121-8 (200551010161218) 405970 - AC R
APTE : DOZZI TEZZA E CIA/ LTDA
ADV : MARCELO RULI E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.001150-5 (200650020011505) 406007 - AC E
APTE : RODOVIARIO TRIANON DE CARGAS PESADAS LTDA
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : ELISIANA OLINDA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.004201-2 (200651020042012) 70521 - REOMS
PARTEA : MYRKOS CORRETORA DE VEICULOS LTDA ME
ADV : GLAUCO MORAES AZEVEDO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.10.003448-2 (200651100034482) 406016 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CLIMOL CLINICA M E ODONTOLOGICA S F DE ASSIS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2000.51.01.018084-7 (200051010180847) 406023 - AC R
APTE : COROA S/A - CORRETORA DE VALORES
ADV : FLAVIO GONCALVES LOPES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.525504-0 (200151015255040) 406019 - AC R
APTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
ADV : EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.001224-8 (200650020012248) 406017 - AC E
APTE : BRAMINEX BRASILEIRA DE MORAES EXPORATADORA S/A E OUTROS
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.019727-8 (200651010197278) 70450 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023360-0 (200651010233600) 405332 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SODILIVRO - SOC/ DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A E OUTROS
ADV : HELIO VALENTE CAVALCANTE E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.024420-9 (200151010244209) 405864 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CATIA P MORAES COSTA
APDO : SIML SERVICOS DE INFORMATICA E MANUTENCAO LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024778-2 (200551010247782) 405968 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADV : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.004108-1 (200651020041081) 406018 - AC R
APTE : CLAUDIO PELEGRINETE LOURENCO
ADV : FABIO PELEGRINETI LOURENCO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.04.000634-7 (200651040006347) 70404 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : GOMES GONCALVES CONSTRUÇOES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1986.51.01.768395-5 (0007683952) 406020 - AC RJ
APTE : INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A
ADV : NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1994.51.01.023739-9 (9400237391) 405972 - AC RJ
APTE : ALEXANDRE CARDIA VILLA NOVA
ADV : RICARDO SPELTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.008782-7 (200151010087827) 405000 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APTE : ALMIR SIQUEIRA E OUTRO
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.008563-7 (200451010085637) 405945 - AC R
APTE : MARCO ANTONIO MENESES
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006716-9 (200550010067169) 404037 - AC E
APTE : ANTONIO FERNANDES MOCA
ADV : ZACARIAS FERNANDES MOCA NETO E OUTRO
APDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008302-5 (200551010083025) 406001 - AC R
APTE : MARCIO LUIS BISTENE DE MAGALHAES
ADV : SERGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.17.001488-9 (200751170014889) 406009 - AC R
APTE : RICARDO VENTURA DOS SANTOS
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.010980-7 (200351010109807) 405341 - AC R
APTE : MONICA MARIA VALENTE BORGES
ADV : CYNTHIA COSTA RIBEIRO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007



PROCESSO : 2004.51.01.022478-9 (200451010224789) 404520 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.001800-8 (200551010018008) 405445 - AC R
APTE : RICARDO WAGNER LELIS SILVA
APDO : RICARDO MOTTA MIRANDA E OUTROS
ADV : PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROC : JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.003261-3 (200551010032613) 405646 - AC R
APTE : ARTHMIRA DA TRINDADE
ADV : ANTONIO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.013540-6 (200651010135406) 405967 - AC R
APTE : ADAILTON SERAFIM DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.02.003783-1 (200651020037831) 405927 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : IRACY BARROSO FROTTE
ADV : ZELIA M. FERNANDES DE LUNA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000115-7 (200751010001157) 405965 - AC R
APTE : ANTONIO JULIO DA SILVA FRANCO ANACHORETA
ADV : JONIL FEYDIT VIEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.001344-1 (200651010013441) 405992 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS DIAS CAMARA
ADV : VICEMAR VIANA BARBOSA JUNIOR E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.003041-4 (200651010030414) 405930 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : JOSE AUGUSTO MACEDO
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018652-9 (200651010186529) 405999 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SIMONE PIRES LEMES
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022310-1 (200651010223101) 405987 - AC R
APTE : PQ SEGUROS S/A
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
APDO : SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROC : ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.02.001399-1 (200651020013991) 405923 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ARNOLDO AUGUSTO PREISSLER
ADV : DAIENE PREISSLER
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.02.003616-4 (200651020036164) 405931 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : ADELIR ALVARENGA FROES
ADV : ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.009678-8 (200751010096788) 405939 - AC R
APTE : ANDREA DE SOUZA SANTOS
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2000.51.01.029739-8 (200051010297398) 404831 - AC R
APTE : ARNALDO GONCALVES PESSANHA E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.012087-2 (200251010120872) 404062 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : GUSTAVO CORREA RODRIGUES E OUTROS
APDO : MIRIAM MELLO CUNHA
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.012358-0 (200351010123580) 405935 - AC R
APTE : FLORICENA PAIVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FABIANO JANTALIA BARBOSA E OUTROS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.027092-8 (200351010270928) 404981 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : ESMERALDO DOS SANTOS CARVALHO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019375-6 (200451010193756) 405976 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTROS
APDO : V M C COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.023744-9 (200451010237449) 405111 - AC R
APTE : PATRICIA FIORI CABRAL TAVARES
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.021285-8 (200551010212858) 405171 - AC R
APTE : CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.005474-1 (200651010054741) 70412 - AMS R
APTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : DANIEL DE SOUSA ARCI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 1989.51.01.012001-4 (8900120018) 405241 - AC RJ
APTE : ELIEZER MOURA BARRETO
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 1996.51.02.034878-6 (9600348782) 405980 - AC RJ
APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO
ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO ESTEVES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 1999.51.01.018973-1 (9900189736) 404117 - AC RJ
APTE : ANTONIO BENTO DA SILVA E OUTRO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 1999.51.01.057539-4 (9900575393) 404848 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2003.51.02.001579-2 (200351020015792) 405928 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ MAX ARAUJO CEZAR
ADV : ROSILENE MORAES ALONSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013176-0 (200651010131760) 70407 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CYANE MENDES BAPTISTA TINOCO
ADV : GLORIA REGINA FELIX DUTRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.17.002172-9 (200751170021729) 405977 - AC R
APTE : JOSE ALBERTO DA SILVA COSTA
ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1993.51.01.021673-2 (9300216732) 404506 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APDO : VIVALDO DA SILVA BATISTA
ADV : CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.526966-0 (200151015269660) 405941 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : OLIVIA FLORESTA NEVES
ADV : PAULA FERREIRA
APDO : IVETE MARTINS PORTO
ADV : JULIANA FERNANDES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019016-0 (200451010190160) 405991 - AC R
APTE : MARCIO LACERDA MARTINS
ADV : RENE GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNO FABIANI MONTEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021187-8 (200551010211878) 405936 - AC R
APTE : FATIMA DA FONSECA FARIA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.021638-4 (200551010216384) 405920 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE VENTURA ALVES E OUTROS
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.016386-8 (200751010163868) 405997 - AC R
APTE : RAIMUNDO TEODORO BARROS PINTO
ADV : ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.021623-9 (200451010216239) 405998 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CLEBER HOMEM DA SILVA
ADV : BRUNO GAMEIRO MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006005-8 (200551020060058) 405975 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : JOSE ANTONIO BARROS SILVA
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.004038-7 (200650010040387) 400260 - AC E
APTE : ANGELA MARIA HADAD FAFÁ
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.003557-3 (200651020035573) 405926 - AC R
APTE : ARABELLA FERREIRA DE ALMEIDA PINTO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.05.001097-9 (200651050010979) 406013 - AC R
APTE : MARIA DE LOURDES TAVARES
ADV : MARCIO CALDAS BARROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004219-6 (200751010042196) 405978 - AC R
APTE : HENRIQUE ALVES BARRETO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1991.51.01.113640-1 (9101136402) 405548 - AC RJ
APTE : JURACY BELMIRO DA SILVA SANTOS
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.003612-1 (200151010036121) 404564 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

APTE : CARLOS MALAGRICI
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012282-1 (200551010122821) 405994 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
APDO : PAUL RUDOLF KUNNING
ADV : JOSE SCHUELER DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021048-9 (200651010210489) 405984 - AC R
APTE : DORA BARBOSA DA SILVA
ADV : MONICA MARIA MACIEL RICA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.003928-1 (200651020039281) 70256 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO
APDO : ELCIDES OLIVEIRA FREITAS JUNIOR
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004512-4 (200751010045124) 405966 - AC R
APTE : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FRANCISCO F VIEIRA FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.005431-9 (200751010054319) 405958 - AC R
APTE : CARLOS WILDER BRANDAO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1992.51.01.064343-5 (9200643434) 405995 - AC RJ
APTE : BERNADETE LIMA DOS SANTOS
ADV : LUIZ NUNES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.017205-0 (200351010172050) 405800 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APDO : ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012778-4 (200451010127784) 405996 - AC R
APTE : DEODORO AZEVEDO NETO E OUTROS
ADV : CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.01.004156-2 (200650010041562) 70462 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ASSOCIACAO DE EMPRESAS DE COMERCIO INTERNACIONAL-AECI
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004669-0 (200651010046690) 405959 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALBERTINA MARIA ANASTACIO
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.019577-4 (200651010195774) 405988 - AC R
APTE : SANDRA HELENA DIAS DE BARROS
ADV : KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008645-0 (200751010086450) 405963 - AC R
APTE : HERBERT ANDRADE DE SEIXAS DUARTE
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1993.50.01.001702-2 (9300017020) 405943 - AC ES
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : TELMELITA GUIMARAES ALVES E OUTRO
APDO : CLEOMAR MARQUES MARTINS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.50.01.004247-8 (200450010042478) 405292 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO
ADV : DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006884-0 (200551010068840) 405319 - AC R
APTE : IVAN KLOH
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.001661-8 (200551050016618) 406008 - AC R
APTE : TROPICAL DE BOM JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV : EDUARDO VIANNAY DA ROCHA BASTOS E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : FABIO ESTEVES GOMES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005622-1 (200651010056221) 405990 - AC R
APTE : HEDWIG STEINBAUER D ALCANTARA FREIRE
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004737-6 (200751010047376) 405982 - AC R
APTE : ISABEL DA CONCEICAO ALVES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.007447-1 (200751010074471) 405170 - AC R
APTE : JOSE CLELIO NOGUEIRA
ADV : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1992.51.01.068093-6 (9200680933) 405618 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : FERNANDO JOSÉ MARQUES
ADV : FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.011850-8 (200350010118508) 70394 - AMS E
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROC : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APDO : IZABEL HELENA OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : MILTON MORAES
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.019024-6 (200351010190246) 404010 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : EDMUNDO BASTOS TORREAO
ADV : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023481-7 (200551010234817) 405938 - AC R
APTE : GILZA HUGUENIN DE ARAUJO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024735-6 (200551010247356) 404929 - AC R
APTE : MARIA MARLENE DE SOUZA
ADV : ANTONIO JESUS DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.001112-8 (200650020011128) 405946 - AC E
APTE : BRAMINEX S/A
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.013466-9 (200651010134669) 405434 - AC R
APTE : AECIO ALICES LUCAS
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020695-4 (200651010206954) 405922 - AC R
APTE : EUGENIA DE ALMEIDA DUARTE E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.007138-8 (200151010071388) 405598 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NIUCEA FERREIRA DE PAIVA
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
APDO : LEILA REGINA CALHEIROS VAZ E OUTRO
ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO PINHEIRO
APDO : GLAUCE REGINA VAZ CARDOSO
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2002.51.02.005400-8 (200251020054008) 404601 - AC R
APTE : ROSE MARLY XAVIER
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013377-2 (200451010133772) 405448 - AC R
APTE : IURI MOURA SANTOS E OUTROS
ADV : IVO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.000252-9 (200551010002529) 405656 - REOAC
PARTEA : JOSE HOMEM DA COSTA JUNIOR
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000826-9 (200650020008269) 406010 - AC E
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI E OUTROS
APDO : RADIO DIFUSORA PRINCESA DO SUL LTDA
ADV : HENRIQUE DA CUNHA TAVARES E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010794-0 (200651010107940) 405929 - AC R
APTE : LEVI SILVEIRA LOPES
ADV : MARCELO MACIEL AVILA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011692-8 (200651010116928) 405969 - AC R
APTE : JOAO BATISTA GONCALVES
ADV : SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012492-5 (200651010124925) 70470 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BEATRIZ DA SILVA SALGADO
ADV : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1988.51.01.022082-0 (8800220827) 406096 - AC RJ
APTE : MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007

PROCESSO : 1998.50.01.006293-1 (9800062939) 402005 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
APDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV : MARCIO BROTTOT DE BARROS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007



PROCESSO : 2002.51.10.009874-0 (200251100098740) 405306 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA E OUTRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.023097-6 (200551010230976) 405410 - AC R
APTE : SERVOMATIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.022648-5 (200651010226485) 70402 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : M I MONTREAL INFORMATICA LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO BORDALLO NETTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.10.006978-2 (200651100069782) 70374 - AMS R
APTE : RIO SEGRAN COM/ DE MARMORE E GRANITO LTDA
ADV : GUILHERME DE JESUS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.003797-8 (200751010037978) 70479 - AMS R
APTE : A IMPECAVEL ROUPAS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2000.51.01.010654-4 (200051010106544) 405622 - AC R
APTE : ROSSI ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.003254-6 (200551010032546) 404664 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANDRE GUSTAVO PINHEIRO PEDRA
ADV : ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.013215-2 (200551010132152) 405475 - AC R
APTE : LUIZ FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.022899-8 (200651010228998) 70429 - AMS R
APTE : CELIO HOTZ NEVES E OUTROS
ADV : JOSEPH DE LOUREIRO MAIOR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.003784-0 (200751010037840) 70343 - AMS R
APTE : HELAINE FERREIRA PINTO SANTOS ASSIST/ P/ CID PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO
APDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-CEFET/RJ
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.023896-3 (200551010238963) 405463 - AC R
APTE : NATALIA AFONSO DO BENTO E OUTROS
ADV : WALDIR PETRONE E OUTROS
APDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV : ARTHUR TABACHI CARREIRA CHAVES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2000.51.01.009101-2 (200051010091012) 404123 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ANTONIO BENTO DA SILVA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2001.51.01.021082-0 (200151010210820) 404120 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : ROBERTO COELHO CACILHAS
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.014351-4 (200551010143514) 404534 - AC R
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - UNIVIDA
ADV : MARCUS FABRICIO ELLER E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.50.01.004779-5 (200650010047795) 404001 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APDO : ZORAIA APARECIDA SA BASTOS
ADV : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.50.01.005478-7 (200650010054787) 401883 - AC E
APTE : MARINA WANDEKOKEM BARBOSA GESZE
ADV : LEONARDO PIZZOL VINHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 2006.50.02.000326-0 (200650020003260) 405067 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EURIPEDES FERNANDES DE MELO E OUTROS
ADV : MARCELO MATEDI ALVES E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022805-6 (200651010228056) 69130 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRO HENRIQUE DURO DE ANDRADE E SILVA ASSIST/ P/ MARCO ANDR CARVALHO DE ANDRADE E SILVA
ADV : ADAN DE CASTRO VIANNA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007
PROCESSO : 1998.51.01.011462-3 (9800114629) 405724 - AC RJ
APTE : JOAO FERREIRA
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.509100-3 (200351015091003) 405890 - REOAC
PARTEA : RICARDO JOSE PINA DE CARVALHO
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2005.51.06.000999-4 (200551060009994) 405809 - AC R
APTE : MARFISA RODRIGUES GOLINELLI
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO RAPOSO DE FRANCA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012961-5 (9902307132) 9952 - AGRESP
AGVTE : DIRECAO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012962-7 (9902307132) 9953 - AGREXT
AGVTE : DIRECAO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012963-9 (200602010144600) 9954 - AGRESP
AGVTE : KELLY CRISTINA DA SILVA DE SIQUEIRA
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012964-0 (200451010133530) 9955 - AGRESP
AGVTE : THEREZINHA BROENN DA SILVA DIAS
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 04.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013032-0 (200602010054027) 9962 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
AGVDO : ISAIAS CARIUS DA CUNHA
ADV : MARA SILVA DO NASCIMENTO LEAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 04.10.2007



PROCESSO : 2007.02.01.013033-2 (200502010029405) 9960 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGVDO : VERA REGINA DA HORA E SILVA
ADV : CARLOS MAGALHAES MASSENA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013034-4 (200551010102792) 9958 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
AGVDO : REGINA MARTINS
ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013035-6 (200351090010102) 9956 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : JORGE ANTONIO NEPOMUCENO ALEXANDRE
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013039-3 (200051010338443) 9959 - AGRESP
AGVTE : ERCILIA SARACUZA PINHEIRO
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : DENISE SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013040-0 (200702010004363) 9957 - AGRESP
AGVTE : CLADELCINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 04.10.2007

PROCESSO : 2002.02.01.048325-5 (200251020026931) 107788 - AG R
AGRTE : CLIN - COMPANHIA DE LIMPEZA URBANA DE NITEROI
ADV : ANDRE SIMAO SANTOS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JUAREZ RIBEIRO PINTO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006

PROCESSO : 2006.51.01.009282-1 (200651010092821) 383506 - EINF
EMBGTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBGDO : WALTER FARIA
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.51.01.536208-7 (200151015362087) 68431 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NORIMAR ROCHA MACEDO E OUTRO
ADV : ENCARNACION CHELLES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.000957-2 (200551050009572) 388717 - AC R
APTE : NILZA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.023756-1 (200351010237561) 404249 - AC R
APTE : YVONNE BULHOES DE MENEZES E OUTROS
ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.50.01.015710-1 (200350010157101) 400409 - AC E
APTE : MARLI BRUSCHI
ADV : HELIO MALDONADO JORGE E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.003118-9 (200551010031189) 404529 - AC R
APTE : PERGENTINO RAMOS E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1998.51.01.009307-3 (9800093079) 376546 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ISABEL ABREL DA SILVA
APDO : GUSTAVO LACERDA LOPES RODRIGUEZ E OUTROS
ADV : MITSUE SAITO GOMES FERREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 95.02.23752-8 (9101392794) 90470 - AC RJ
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APDO : ARNALDO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADV : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.021378-7 (200351010213787) 354254 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GRAFICA SANTA CRUZ LTDA
ADV : MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.50.01.006619-2 (200050010066192) 403032 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : LUIZ HENRIQUE SANCHEZ-ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.009666-0 (200651100020835) 5290 - HC RJ
IMPTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACTE : MARNE ALBERTO SLONGO
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 04.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.010450-3 (200751010205220) 157891 - AG R
AGRTE : GR S/A
ADV : ANDRE FARHAT PIRES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : JCJOSE NEIVA/no afast. Relator
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.001472-1 (200151010014721) 393399 - AC R
APTE : VIAÇÃO PRINCESA DA SERRA LTDA
ADV : JOSE RAIMUNDO VIEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.007326-9 (8800267114) 156091 - AG RJ
AGRTE : CILMA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
ADV : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
AGRDO : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007

PROCESSO : 1996.51.01.019582-1 (9600195820) 361197 - AC RJ
APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADV : LAURA COSTA DE MEDINA COELI E OUTROS
APDO : ELIANA PAREJA E CONJUGE
ADV : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1990.51.01.007767-6 (9000077672) 361536 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HELIO ROCHA E OUTROS
APDO : ANA MARIA THULE PALACIOS MATOS
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2000.02.01.072533-3 (9500047691) 255597 - AC RJ	PROCESSO : 2002.51.10.002177-9 (200251100021779) 372489 - AC R	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE : CHARLES CRISTIAN REIS DE SOUZA	PROC : JACQUES NUNES ATTIE
PROC : ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO	ADV : ADRIANA DAS NEVES BENEVIDES	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	ADV : FERNANDA NEGREIROS DE BRETAS FREITAS	REGISTRO EM 04.10.2007
APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : PROCESSO REGISTRADO TENDO EM VISTA O TERMO DE REMESSA DE FLS
APDO : ROMEU LOBIANCO		
ADV : ABRAHAM BENEMOND	ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 04.10.2007	
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 10	PROCESSO : 1999.02.01.049393-4 (9900090705) 46591 - AG ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD		AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPEDIDO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2000.02.01.056936-0 (9400356650) 247571 - AC RJ	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE : EDUARDO FIDALGO GIVANNINNI E OUTRO	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007	ADV : ALBERTO CAVALLO FILHO	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2005.51.01.026102-0 (200551010261020) 375819 - AC R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 04.10.2007
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : CARMELITA DA SILVA SAES	OBS : ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE
APDO : VALTER PEIXOTO BONFIM E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ	
ADV : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA	PROCESSO : 2000.02.01.029109-6 (200050010023569) 57969 - AG ES
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 92	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPEDIDO(S) : DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 04.10.2007	ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 04.10.2007	PROCESSO : 2002.51.01.010780-6 (200251010107806) 48914 - REOMS	AGRDO : PRISCILLA TOSCANO LUPPI LOPES E OUTROS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PARTEA : SINDICATO DA IND/ DE APARELHOS ELETRICOS ELETRONICOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINAEES	ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
	ADV : TACITO AVELAR E SILVA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2002.51.01.019899-0 (200251010198990) 358590 - AC R	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL E OUTRO	ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 04.10.2007
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	OBS : ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	
APDO : ANA MARIA CORDEIRO DA GRACA CORTES	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 04.10.2007	PROCESSO : 96.02.25254-5 (9100428108) 114673 - AC RJ
ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 136	APTE : AGENCIA DE TURISMO TOURS BRASIL LTDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA		ADV : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO : 2007.02.01.010174-5 (200002010333443) 9363 - AGRESP	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.10.2007	AGVTE : MADAIR COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS	APDO : OS MESMOS
PROCESSO : 2007.02.01.001625-0 (200751010011485) 152934 - AG R	ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL	ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA		ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 04.10.2007
ADV : RICARDO GOMES DA SILVA		OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 147/
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC		
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.		
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 04.10.2007		
PROCESSO : 2005.50.01.005674-3 (200550010056743) 5689 - ACR ES		
APTE : FLAVIO FAVALLI E OUTRO		
ADV : KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS		
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA		
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 04.10.2007		
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 17		
PROCESSO : 2001.51.04.000875-9 (200151040008759) 5665 - ACR RJ		
APTE : JESUS CAAMANO BRENLLA		
ADV : SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS		
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA		
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 04.10.2007		
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 33		
PROCESSO : 2000.51.02.002189-4 (200051020021894) 314255 - AC R		
APTE : CATIA MARIA FERREIRA AZEVEDO		
ADV : GERALDO RANGEL RODRIGUES		
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS		
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA		
ALTERAÇÃO DE ASSUNTO EM 04.10.2007		
OBS : ALTERAÇÃO DE ASSUNTO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 33		

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	4	2	7
JULIETA LIDIA LUNZ	5	0	0	0	10	0	15
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	9	0	10
TANIA HEINE	4	0	0	0	2	1	7
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	5	0	6
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	9	4	13
PAULO ESPIRITO SANTO	0	0	0	0	12	0	12
ANTÔNIO CRUZ NETTO	1	0	0	0	7	1	9
FERNANDO MARQUES	0	0	10	1	0	0	11
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	6	2	10
VERA LÚCIA LIMA	2	0	0	0	7	1	10
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	6	0	0	0	7	0	13
LUIZ ANTONIO SOARES	1	0	0	0	4	1	6
BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	6	1	11
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	7	2	10
SERGIO SCHWAITZER	2	1	0	0	6	0	9
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	8	1	10
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	6	1	7
REIS FRIEDE	0	0	0	0	7	1	8
ABEL GOMES	2	0	0	0	8	1	11
JOSE NEIVA / no afast . Relator	0	0	0	0	6	1	7
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	8	2	10
MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	7	1	10
LUIZ PAULO S ARAUJO F °/ no afast . R	2	0	0	0	7	2	11
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	0	0	0	0	13	4	17
TOTAL	38	1	10	1	171	29	250



PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:		
PROCESSO :	1994.50.01.001424-4 (9400014244) 406006 - AC ES	PROCESSO : 2006.51.01.015584-3 (200651010155843) 406015 - AC R
APTE :	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ES-PIRITO SANTO	APTE : IRIS BRAGA DA SILVA
ADV :	LUIZ GUILHERME MOTA VELLO	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO :	LUIZ ANTONIO COELHO CAVALCANTI	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR :	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO :	2003.51.01.021176-6 (200351010211766) 405919 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.490195-0 (200651014901950) 5743 - ACR RJ
APTE :	HELIO FRANCISCO BARRETO FILHO E OUTRO	APTE : ANDRE EPAYO NGOMBE REU PRESO
ADV :	LOLA VAINSTOK FRANCA E OUTRO	ADV : AFRANIO GIGLIO LAMAS - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV :	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
RELATOR :	DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2006.51.01.490232-1 (200651014902321) 5736 - ACR RJ
PROCESSO :	2003.51.01.023541-2 (200351010235412) 406022 - AC R	APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE :	COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	APDO : MARCO ANTONIO FRAGA ENDLICH
PROC :	ALEXANDER ALI SHAH	ADV : BRUNO GRANZOTO GIUSTO
APDO :	ADAUGOBERTO SOARES DE PINHO E OUTROS	APDO : GILMAR FRANCISCO DALL AGNOL
ADV :	RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS	ADV : PAULO MARCELO GARCES
RELATOR :	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELA	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO :	2005.51.01.020591-0 (200551010205910) 405986 - AC R	PROCESSO : 2006.51.10.005158-3 (200651100051583) 70513 - AMS R
	: 200451010199758	APTE : STAFF ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
	: 200551010181266	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APTE :	CLEBER BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV :	JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS	PROC : PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV :	DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS	PROC : MARCO MAGNO MANELA
RELATOR :	DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO :	2005.51.01.024537-2 (200551010245372) 406004 - AC R	PROCESSO : 2006.51.17.001082-0 (200651170010820) 405951 - AC R
APTE :	CLODIO ALBERTO PASTRO SARZETO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTROS	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO :	UNIAO FEDERAL	APDO : ANGELICA RAMOS FERREIRA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR :	DES.FED. FREDERICO GUEIROS	ADV : MARIO HENRIQUE GONCALVES PALMA
PROCESSO :	2006.51.01.001158-4 (200651010011584) 70511 - AMS R	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APTE :	VEM-VARIG ENGENHARIA E MANUTENCAO S/A	PROCESSO : 2007.02.01.010116-2 (200351010299645) 157751 - AG R
ADV :	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS	
APDO :	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR :	DES.FED. TANIA HEINE	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
PROCESSO :	2006.51.01.004686-0 (200651010046860) 405954 - AC R	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	: 200651010150742	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APTE :	LUCIANO BASTOS DUMARD	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV :	DANIELLE DE BARROS ABREU E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.010117-4 (200351010299372) 157756 - AG R
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV :	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR :	DES.FED. BENEDITO GONCALVES	ADV : ITAN MARTINS MATTOS E OUTROS
PROCESSO :	2006.51.01.007880-0 (200651010078800) 406061 - AC R	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE :	CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 7A REGIAO	ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ADV :	CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APDO :	ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA ACAA SOCIAL DOMINGOS BRAZA	PROCESSO : 2007.02.01.010846-6 (200351010299270) 158084 - AG R
ADV :	PEDRO LUCIANO TENUTO	
RELATOR :	DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	AGRTE : JOSE PEIXOTO DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS
PROCESSO :	2006.51.01.013366-5 (200651010133665) 405993 - AC R	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
APTE :	CRISTINA CAMILO PEREZ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV :	SEM ADVOGADO	PROCESSO : 2007.02.01.010847-8 (200351010299633) 158086 - AG R
RELATOR :	DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	
PROCESSO :	2006.51.01.015074-2 (200651010150742) 405934 - AC R	AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO RI DE JANEIRO
	: 200651010046860	ADV : RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
APTE :	LUCIANO BASTOS DUMARD	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV :	ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO	ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS
APDO :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
ADV :	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.012970-6 (200651030013562) 9437 - MS RJ
RELATOR :	DES.FED. BENEDITO GONCALVES	IMPTE : CHEBABE CEREAIS S/A E OUTROS
		ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
		IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
		RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
		PROCESSO : 2007.02.01.012976-7 (200250010010791) 159399 - AG E
		AGRTE : ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - APCEF
		ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
		PROCESSO : 2007.02.01.012997-4 (200351100080594) 159410 - AG R
		AGRTE : TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
		ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTRO
		AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
		RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ

PROCESSO : 2007.02.01.012999-8 (200251010195677) 7754 - CC RJ	ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS	: 9500423154
AUTOR : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	: 9900627490
RÉU : FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO	PROCESSO : 2007.02.01.013022-8 (9701043200) 159429 - AG RJ	EXCPT E : MAURICIO HASENCLEVER BORGES
ADV : SEM ADVOGADO	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : RAQUEL MARTINS
SUSCTE : JUIZO DA 7A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ	AGRDO : ALBERTO DE ABREU TEIXEIRA E OUTROS	EXCPT O : EXMA. SRA. SALETE MARIA POLITA MAC-CALOZ - JUIZA DA 7A VARA FEDERAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	ADV : ALUIZIO MARQUES MENDES E OUTRO	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROCESSO : 2007.51.01.805931-8 (200751018059318) 244 - EXSUSP
PROCESSO : 2007.02.01.013005-8 (200651015380907) 5415 - HC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.013028-9 (200751100068356) 159436 - AG R	: 200651015181133
IMPTE : JOSEPH KAMANO	: 200751100055234	: 200651015205897
IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	AGRTE : DUCAUTO-DUQUE DE CAXIAS AUTOMO-VEIS LTDA E OUTROS	: 200751018083205
PACTE : JOSEPH KAMANO REU PRESO	ADV : RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS	EXCPT E : LG INFORMATICA LTDA
ADV : SEM ADVOGADO	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : FABIO CARRARO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE	PROC : SEM PROCURADOR	EXCPT O : EXMO. SR. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA - JUIZ DA 35A VARA FEDERAL-RJ
PROCESSO : 2007.02.01.013007-1 (200451020026368) 159416 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE : LAURO THONI	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2007.51.01.807686-9 (200751018076869) 242 - EXSUSP
ADV : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO	PROCESSO : 2007.50.01.009097-8 (200750010090978) 1663 - RSE ES	: 200751018063541
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	: 200750010090980	: 200751014901370
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RECTE : HUGO MONFRADINI MARQUES	: 200751018072141
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	ADV : OLGA BERGER	: 200751018072232
PROCESSO : 2007.02.01.013012-5 (200651010108750) 159421 - AG R	RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	: 200751018076857
AGRTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES	EXCPT E : JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
AGRDO : TERESA ARJONAS ALMAGRO	PROCESSO : 2007.51.01.014139-3 (200751010141393) 243 - EXSUSP	ADV : MARCO MOURA E OUTRO
ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO	: 9900627490	EXCPT O : EXMA SRA ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO - JUIZA DA 6A VARA FEDERAL CRIMINAL-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	: 200151010092306	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2007.02.01.013017-4 (200751010140996) 159424 - AG R	: 9500003430	TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª V I A
: 9900022696	: 200651010191446	Contém a presente ata a distribuição de 0212 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0038 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0033 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	: 9500398290	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
AGRDO : JORGE MENDES ARTEFATOS DE PAPEL LT-DA	: 9500401088	Rio de Janeiro - RJ, 04 de outubro de 2007.
	: 9500423162	JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
	: 9500658089	Residente
	: 9500401096	
	: 9500407833	
	: 9500423146	

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 04.10.2007.					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2006.51.01.524116-6
ABRAHAM BENEMOND	RJ021197	2000.02.01.072533-3			2006.51.01.524606-1
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1998.51.02.206178-3	ANDRE FARHAT PIRES	SP164817	2007.51.01.800810-4
		1999.51.02.200575-9	ANDRE LUIS CARDOSO	SC 11822B	1999.51.02.200575-9
ADALGIZA FLORES MENDES	MT010524	2002.51.01.530234-4	ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	1998.51.02.206178-3
ADAN DE CASTRO VIANNA	RJ121250	2006.51.01.022805-6			2006.02.01.007270-4
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL	RJ001854A	97.02.25234-2	ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.02.01.001729-8
ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO	RJ067327	2007.02.01.012108-2	ANDRE SIMAO SANTOS	RJ103675	2002.02.01.048325-5
ADRIANA DAS NEVES BENEVIDES	RJ085860	2002.51.10.002177-9	ANESIO OTTO FIEDLER		2003.50.01.015710-1
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2002.51.01.003031-7	ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2001.50.01.006774-7
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	1994.51.01.023739-9	ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2005.51.04.004273-6
		2006.51.01.005622-1	ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2007.02.01.011918-0
		2007.51.01.016386-8	ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2001.51.01.007138-8
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA		2007.02.01.012050-8			
		2007.02.01.012625-0	ANTONIO CARLOS DE ABREU	RJ080399	2007.51.01.016386-8
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO	RJ091103	2000.02.01.072533-3	ANTONIO JESUS DOS SANTOS	RJ073164	2005.51.01.024735-6
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2005.51.01.500568-5	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	1993.51.01.023947-1
		2006.51.01.537819-6			1996.51.02.034526-8
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.51.01.803989-7			1998.51.01.011462-3
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO		2002.51.01.514949-9			2000.51.01.010654-4
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2006.50.02.000782-4			2007.02.01.010174-5
ALBERTO CAVALLLO FILHO	RJ009713	2000.02.01.056936-0			98.02.06056-9
ALBERTO GRECO	RJ041562	2007.02.01.013026-5	ANTONIO JOSE RIBEIRO DE CARVALHO	RJ117498	2005.51.01.003261-3
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	DF007077	2001.02.01.013437-2	ANTONIO LEVI RIBEIRO	RJ034977	2004.51.14.000031-0
ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES		2006.50.02.001224-8	ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO	RJ047253	2007.02.01.007326-9
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		1998.51.01.009764-9	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2007.02.01.011314-0
ALEX SCHATKIN CUKIER	RJ097929	2007.02.01.011964-6	ARTHUR TABACHI CARREIRA CHAVES	RJ140315	2005.51.01.023896-3
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2006.51.01.020695-4	ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2006.51.02.003928-1
ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS	RJ077812	2007.02.01.012738-2	AUGUSTO CARLOS CORREA PINA	RJ019818	1991.51.01.113640-1
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO	RJ065238	2004.51.01.019375-6	AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS	RJ078760	2005.51.01.500935-6
ALEXANDRE VAZ FERREIRA	RJ123098	2007.02.01.003428-8	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.015378-7
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2007.02.01.012219-0	AVELAR SANTO BASSO	RJ037607	2007.02.01.009590-3
ALVARO DE CARVALHO HOMERO	RJ083610	2007.51.01.004512-4	AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2001.02.01.010709-5
ALZIRA DA SILVEIRA HERMANNY	RJ004516	2007.02.01.013002-2	BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2004.51.01.518901-9
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2004.51.01.000232-0	BERNARDO BRAVO GOES	RJ114783	1999.51.01.048555-1
AMAURI SILVA TORRES	PR019895	2007.02.01.011490-9	BIAGIO PANZA	RJ016719	2007.51.01.018559-1
AMILCAR BARROSO DE SIQUEIRA	RJ026184	1997.51.01.060646-1	BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2003.51.01.509100-3
ANA CLAUDIA ASSIS DOS PASSOS		2006.51.01.022310-1	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2006.51.01.539667-8
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	2002.51.01.530234-4	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1993.51.01.023947-1
ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE	RJ134804	2005.51.01.003254-6	BRUNO BOCK	RJ120970	2005.51.04.004273-6
ANA LOURDES DE MELLO FIGUEIREDO	RJ084339	2007.02.01.013023-0	BRUNO FABIANI MONTEIRO		2004.51.01.019016-0
ANA LUCIA DADDAZIO MARQUES	RJ121531	2006.51.13.000433-9	BRUNO GAMEIRO MARTINS		2004.51.01.021623-9
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ		2007.02.01.013040-0	BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA	RJ102015	2007.02.01.012448-4
ANACLETO FERNANDO HILARIO	RJ060475	2007.02.01.013034-4			2007.02.01.012481-2



CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES	RJ080433	2007.02.01.013006-0
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES	RJ079068	2007.02.01.012548-8
CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	RJ055901	2000.51.01.506925-2
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2002.51.02.005400-8
		2007.02.01.012732-1
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2004.51.02.000972-3
		2007.02.01.012963-9
CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL	RJ064900	2006.51.01.020695-4
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2005.51.06.000999-4
		2007.02.01.012965-2
		2007.02.01.012968-8
		2007.02.01.012969-0
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDOM- ÇA		2006.51.01.539714-2
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	RJ095801	2003.51.01.019024-6
CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	RJ075673	2004.51.01.012778-4
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	RJ035142	1990.51.01.007767-6
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2004.51.01.022478-9
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	RJ087458	2007.51.01.003784-0
CARLOS MAGALHAES MASSENA	RJ027164	2007.02.01.013033-2
CARLOS MARCELO NUNES	RJ120836	2007.02.01.013004-6
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.04.000404-0
		2005.51.01.519084-1
		2006.51.01.524116-6
		2006.51.01.539714-2
CARMELITA DA SILVA SAES	RJ024223	2000.02.01.056936-0
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2005.51.01.023896-3
		2006.51.01.001344-1
CAROLINE MENDES CARVALHO	RJ142086	2007.02.01.013019-8
CASTRUZ COUTINHO		96.02.35296-5
CATIA P MORAES COSTA		2001.51.01.024420-9
CELIA DESTRI	RJ067576	1997.51.01.021126-0
CELIO SILVA COSTA	RJ004089	96.02.35296-5
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2003.51.01.027094-1
CESAR AUGUSTO BORDALLO NETTO	RJ007231	2006.51.01.022648-5
CESAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	RJ072277	1993.51.01.021673-2
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2001.51.01.008782-7
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE	RJ099386	2006.51.01.022310-1
CINTIA MIRANDA	RJ131042	2007.02.01.013025-3
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2007.02.01.012998-6
CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE	RJ136363	2007.02.01.012966-4
CLAUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA	RJ029916	2007.02.01.013011-3
CLAUDIO M. COLPAERT P. AMANDO	RJ039065	2007.02.01.011918-0
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2002.51.01.019899-0
CRISTIANE RODRIGUES VIEIRA TANAKA	RJ142657	2007.02.01.012967-6
CYNTHIA COSTA RIBEIRO	RJ034556	2003.51.01.010980-7
DAIENE PREISSLER	RJ113778	2006.51.02.001399-1
DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	RJ043333	2007.02.01.012491-5
DALVANIRA REIS KAWAMOTO		1996.51.02.034526-8
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	2005.51.02.006005-8
		2006.51.02.003616-4
		2006.51.02.003783-1
DANIEL DE SOUSA ARCI	SP236759	2006.51.01.005474-1
DANIEL THIAGO FRANÇA FARIA		2006.51.17.000969-5
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2003.51.01.012948-0
		2006.51.01.013466-9
		2007.02.01.011731-5
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2005.51.01.016121-8
DANIELLA DO LAGO LUIZ	RJ093348	2004.51.01.009252-6
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.012087-2
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.017205-0
		2003.51.01.027092-8
DARIO ALVES CORREA FILHO	RJ029422	1996.51.02.034878-6
DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	ES007840	2006.50.01.004779-5
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	1997.51.02.041503-2
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.011778-9
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.012358-0
		2003.51.01.027092-8
		2007.02.01.011731-5
DENISE SANTIAGO	RJ013638	2007.02.01.013039-3
DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS	RJ055124	2007.51.01.800810-4
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE G		2007.02.01.012950-0
DILSON ALVES DAMASCENO	RJ063148	2006.51.01.537819-6
DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS IGREJA	RJ133447	2007.02.01.007950-8
DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA	ES008681	2004.50.01.004247-8
EDEGAR BERNARDES	RJ035784	2007.02.01.012625-0
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RS022136	2007.02.01.012939-1
EDISON JORGE DE RESENDE	RJ022313	2007.51.01.803989-7
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2003.51.01.026966-5
EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA-DEF		2004.50.01.009629-3
EDUARDO VIANNAY DA ROCHA BASTOS	RJ085303	2005.51.05.001661-8
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2007.02.01.013014-9

ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2000.02.01.029109-6
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	RJ035466	2005.51.04.003830-7
ELCIO KOVALHUK	PR027571	2004.51.01.009252-6
ELISIANA OLINDA SILVA	ES009781	2006.50.02.001150-5
ELIZABETH Q DE MOURA HESSEL	AC002162	2007.02.01.012972-0
ENCARNACION CHELLES	RJ061867	2001.51.01.536208-7
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2001.51.01.526966-0
		2005.51.01.507426-9
		2005.51.01.519926-1
		2006.51.01.511906-3
		2007.51.01.800446-9
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.012994-9
		2007.02.01.012995-0
ERIKA RODRIGUES COELHO		2003.02.01.000240-3
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2007.02.01.012219-0
EUNYCE PORCHAT DE VINCENZI SECCO	RJ081841	2001.51.01.525504-0
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2001.50.01.006774-7
EUSTAQUIO DOMICIO L. RAMACCIOTTI	ES000220B	2006.50.02.000826-9
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003258-5
		2005.51.04.004273-6
FABIANO JANTALIA BARBOSA	RJ113668	2003.51.01.012358-0
FABIO ESTEVES GOMES		2005.51.05.001661-8
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.015378-7
FABIO PELEGRINETI LOURENCO	RJ062189	2006.51.02.004108-1
FABRICIA BRAGA RABELLO		2005.51.04.004279-7
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES	RJ085578	1992.51.01.068093-6
FERNANDA NEGREIROS DE BRETAS FREITAS		2002.51.10.002177-9
FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS	RJ118270	2006.51.01.021048-9
FERNANDO CARLOS FERNANDES	ES009637	2006.50.02.001170-0
FERNANDO DE ABREU JUDICE	ES000794	2007.02.01.012961-5
		2007.02.01.012962-7
FERNANDO LINO VIEIRA	RJ060390	2007.02.01.011852-6
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2007.02.01.012991-3
FLAVIA CORREA AZEREDO		1992.51.01.064343-5
FLAVIO GONCALVES LOPES	RJ098233	2000.51.01.018084-7
FLAVIO MULLER		2007.02.01.011328-0
FLÁVIA CORRÊA AZEREDO		2003.51.01.507403-0
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	RJ041250	2003.51.01.021757-4
FRANCISCO F VIEIRA FILHO		2007.51.01.004512-4
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		2007.51.01.004737-6
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2000.02.01.072533-3
		2007.02.01.013034-4
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.02.01.013045-9
GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS	RJ064537	2007.02.01.013020-4
GERALDO RANGEL RODRIGUES	RJ034416	2000.51.02.002189-4
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.008563-7
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2006.50.01.004779-5
		2007.02.01.012924-0
GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO		2007.02.01.012939-1
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2003.51.01.023756-1
GLAUCO MORAES AZEVEDO	RJ128138	2006.51.02.004201-2
GLORIA REGINA FELIX DUTRA	RJ081959	2006.51.01.013176-0
GODOFREDO MENDES VIANNA	RJ073562	2006.51.01.004512-0
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	RJ062573	2005.51.01.026102-0
GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO	RJ097640	2004.51.01.009252-6
GUIDO PINHEIRO CORTES	ES000631	1998.50.01.006293-1
GUILHERME DE JESUS	RJ112562	2006.51.10.006978-2
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2001.51.01.001472-1
GUILHERME MENDES MORAGAS		2005.51.04.003258-5
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	RJ110459	2002.51.01.012087-2
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	91.02.00418-6
HELIO MALDONADO JORGE	ES002412	2003.50.01.015710-1
HELIO VALENTE CAVALCANTE	RJ010329	2006.51.01.023360-0
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES	ES010159	2006.50.02.000826-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2004.51.01.008563-7
HÉLIO RIBEIRO COUTO		2005.51.04.003978-6
IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2005.51.05.000957-2
ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR	RJ119168	2005.51.01.523553-8
ISTVAN NUNES LAKI		1988.51.01.022082-0
		1998.51.01.011462-3
		2000.51.01.506925-2
		2001.51.01.500777-9
		2005.51.51.099932-0
		2006.51.01.518192-3
IVO BISPO DOS SANTOS	RJ087435	2004.51.01.013377-2
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	RJ001403A	2001.51.01.019625-2
JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES	RJ098851	2007.02.01.013029-0
JACQUES NUNES ATTIE	RJ072403	2007.02.01.010174-5
JANAINA HELYAMAR M. DA SILVA	RJ128163	2007.02.01.006512-1
		2007.02.01.006532-7
JAQUELINE DA SILVA DE SOUZA	RJ064240	2005.51.01.001800-8
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2006.50.01.008966-2
JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES	RJ065884	2007.02.01.012538-5
JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS	ES005595	2002.02.01.033202-2
JOAO PEREIRA NETO	MG043309	2001.51.01.534092-4

JONAS MASIERO	MG007223	2001.51.13.000378-7	LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2003.51.01.027094-1
JONIL FEYDIT VIEIRA	RJ012072	2007.51.01.000115-7			2005.51.01.006884-0
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	1988.51.01.022082-0			2005.51.01.012282-1
JORGE FERNANDO ARAUJO	RJ104837	2007.02.01.009288-4			2007.02.01.012108-2
JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SIL	RJ056920	2007.02.01.013023-0			2007.02.01.013033-2
JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR	RJ032316	2007.02.01.006140-1	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	RJ091043	2006.51.01.009282-1
JOSE CARLOS DE ARAUJO	RJ069688	2003.51.01.507403-0	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	RJ112310	2001.51.01.024420-9
JOSE CARLOS MACANEIRO DA SILVA	RJ080867	2007.02.01.011314-0	LUIZ GUSTAVO LEAO RIBEIRO	RJ091385	98.02.06056-9
JOSE CARLOS STEIN	ES001493	2007.02.01.012975-5	LUIZ NUNES DA SILVA	RJ030248	1992.51.01.064343-5
JOSE CARLOS TINOCO SOARES	SP016497	2004.51.01.518901-9	LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2006.51.05.001097-9
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2007.02.01.013021-6	LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA	RJ049676	2001.02.01.010709-5
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2002.51.01.012087-2	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003875-7
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2001.51.01.003612-1			2005.51.04.004265-7
		2007.02.01.013001-0	MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	2000.50.01.006619-2
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.023744-9			2007.02.01.012989-5
JOSE MARCO TAYAH	RJ067177	2007.02.01.012050-8	MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER- REIR	RJ044662	2003.51.01.012948-0
JOSE MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO		2004.51.16.000200-2			2003.51.01.017205-0
JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES	RJ033066	2007.02.01.012969-0	MAIARA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		2006.51.02.000205-1
JOSE OSVALDO BERGI	ES001491	2007.02.01.012978-0	MARA SILVA DO NASCIMENTO LEAL	RJ056814	2007.02.01.013032-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2007.51.01.003797-8	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	RJ089129	2007.02.01.013015-0
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2006.51.01.524606-1	MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.51.01.537588-2
JOSE RAIMUNDO VIEIRA	RJ067186	2001.51.01.001472-1	MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL	RJ073216	1996.51.01.019582-1
JOSE REIS SANTOS CARVALHO	ES008489	2002.02.01.033202-2	MARCELO MACIEL AVILA	RJ084204	2006.51.01.010794-0
JOSE RIBAMAR DE SOUZA GARCIA	RJ019829	2007.02.01.013016-2	MARCELO MATEDI ALVES	ES010751	2006.50.02.000326-0
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.023481-7	MARCELO NOVELINO CAMARGO		2004.51.13.000366-1
		2006.51.01.013540-6			2006.51.13.000433-9
		2007.51.01.004219-6	MARCELO RAPOSO DE FRANCA		2005.51.06.000999-4
		2007.51.01.005431-9	MARCELO RULI	RJ115566	2005.51.01.016121-8
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2007.51.01.008645-0	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ES008999	2006.50.02.000782-4
JOSE SCHUELER DE OLIVEIRA	RJ100136	2005.51.01.012282-1			2006.50.02.001112-8
JOSE SOARES	RJ040566	2007.02.01.012732-1			2006.50.02.001150-5
JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA	DF004547	2007.02.01.012738-2			2006.50.02.001224-8
			MARCELO SOUZA DE CARVALHO BORGES	RJ129410	2007.51.51.004600-2
JOSEPH DE LOUREIRO MAIOR	RJ021045	2006.51.01.022899-8	MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2005.51.01.014351-4
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.021285-8	MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2006.51.01.014692-1
		2006.51.02.003557-3	MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA		2002.51.01.530234-4
JUARES SOUZA PORTO	RJ025882	2004.51.14.000031-0	MARCILIO DA SILVA		1997.51.01.060646-1
JUAREZ RIBEIRO PINTO	RJ054630	2002.02.01.048325-5	MARCIO BROTTTO DE BARROS	ES007506	1998.50.01.006293-1
JULIANA FERNANDES DA SILVA	RJ107867	2001.51.01.526966-0	MARCIO CALDAS BARROS	RJ087307	2006.51.05.001097-9
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2007.02.01.013003-4	MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2007.02.01.013035-6
		2007.51.01.800199-7	MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2003.51.01.007355-2
JULIANA REIS CASTRO	RJ111328	2004.51.01.011306-2	MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES	RJ098263	2007.02.01.013003-4
JULIANO MILANO MOREIRA	RS053080	2007.02.01.012992-5	MARCO ENRICO SLERCA	RJ022986	2007.02.01.012307-8
JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS	RJ101021	2007.51.17.002172-9			96.02.25254-5
José Luiz Toro da Silva	SP076996	2005.50.01.006716-9	MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	1998.51.01.009764-9
KAREN OLIVEIRA WENDLIN	RS056508	2007.02.01.013000-9	MARCOS ANDRE VINHAS CATAO	RJ067086	2006.51.01.019727-8
KARINE CARVALHO FREITAS		2005.51.04.003830-7	MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.01.512371-2
KATARINA BARBARA A. DO NASCIMENTO	RJ127658	2005.51.01.023097-6	MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.51.01.005622-1
KATIA KLESCOSKI SZNAIDER	RJ079389	2007.02.01.012955-0	MARCUS FABRICIO ELLER	RJ116972	2005.51.01.014351-4
KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA	ES009315	2005.50.01.005674-3	MARCUS OTAVIO MENEZES	RJ033141	1997.51.01.060646-1
KENIA CRISTINA WANDERLEY DORVAL	RJ135899	2006.51.01.019577-4	MARGARETH FARIA DA SILVA	RJ110463	2005.51.01.006730-5
LAIS MOREIRA PIRES	RJ052265	2007.02.01.012993-7	MARIA APARECIDA DO VALE		2007.02.01.012984-6
LAURA COSTA DE MEDINA COELI	RJ104779	1996.51.01.019582-1	MARIA CECILIA RAEDER LA-CAVA TINOCO	RJ035928	2003.51.01.021378-7
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR	RJ060587	2007.02.01.011852-6	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESU	RJ088141	2005.51.51.092085-4
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA	RJ117625	2007.51.01.007447-1	MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES	RJ040631	2002.02.01.016302-9
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2004.51.01.012778-4			2007.02.01.012966-4
		2007.02.01.012964-0	MARIA DA PENHA RAMOS DA SILVA	RJ118397	2006.51.02.000205-1
		2007.51.01.000115-7	MARIA DAS GRACAS COIMBRA SANTOS	RJ098597	2006.51.17.000969-5
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.000252-9	MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI	RJ081089	2006.51.01.012492-5
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2005.51.01.006884-0	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	RJ123675	2006.51.01.009282-1
LEONARDO PIZZOL VINHA	ES011893	2006.50.01.005478-7	MARIA DE LOURDES DO N. VITORINO	RJ052105	2004.51.16.000200-2
LEONEL RODRIGUES	RJ011615	1989.51.01.012001-4	MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO	RJ092390	2004.51.01.022478-9
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2007.51.51.004600-2	MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2007.02.01.012968-8
LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	RJ009380	2005.51.01.024778-2	MARIA ISABEL ABREL DA SILVA		1998.51.01.009307-3
LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SILVA	RJ029291	2006.51.01.008997-4	MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA	RJ062998	2000.51.01.010654-4
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	1993.51.01.021673-2	MARIA JOSE AMARAL	RJ091888	2003.51.01.026966-5
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2005.51.51.099932-0	MARIA JOSE DE SOUZA COSTA	RJ005799	2002.02.01.016302-9
		2006.51.01.518192-3	MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2005.51.01.008302-5
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2003.51.01.019024-6	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2000.51.01.029739-8
LUCIANO DA SILVA BRASIL	RJ091520	2004.51.02.000972-3			2007.02.01.012421-6
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	2004.51.01.000232-0	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	RJ049600	2006.51.01.003041-4
LUCIMAR GONCALVES CABRAL	RJ093273	2001.51.01.500777-9	MARILDA AMORIM VIANNA	RJ001798A	2007.02.01.012991-3
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO	RJ055217	2003.02.01.000240-3	MARTA ALVES DA SILVA MEDEIROS ALVES D	RJ125789	2007.02.01.012950-0
LUCIO GUIMARAES CORREA DIAS	RJ031380	96.02.35296-5	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	SP097980	2006.50.01.008966-2
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2006.51.01.022899-8	MAURICIO BANDEIRA DE CASTRO	RS027162	2007.02.01.013008-3
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	1992.51.01.068093-6	MILTON MORAES	ES00253B	2003.50.01.011850-8
		95.02.23752-8	MIRIAM DOS SANTOS	RJ075435	2005.51.01.507426-9
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	RJ071111	2007.02.01.009666-0	MITSUE SAITO GOMES FERREIRA	RJ090495	1998.51.01.009307-3
LUIZ CLAUDIO ALECRIM DINIZ	RJ115873	2007.02.01.012998-6	MONICA BARBOZA PINHEIRO	RJ116970	2007.51.17.001488-9
LUIZ CLAUDIO DA SILVA	RJ107325	2007.02.01.013009-5	MONICA MARIA MACIEL RICA	RJ080414	2006.51.01.021048-9
LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	RJ025654	2006.51.10.003448-2	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2002.51.10.009874-0
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	1999.51.01.057539-4			2004.51.10.008562-6
					2007.02.01.013024-1
			NEI ALMEIDA SANTOS	RJ062927	2006.51.01.511906-3
			NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341	2006.51.04.000634-7
			NEREO CARDOSO DE MATOS JUNIOR		2007.02.01.012448-4
			NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2005.51.01.021187-8



		2007.51.01.004737-6
		2007.51.01.800446-9
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957	2001.51.01.023836-2
NISOMAR LUSTOSA DOURADO E SILVA	RJ017749	1986.51.01.768395-5
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	1999.51.01.018973-1
		2000.51.01.009101-2
		2000.51.01.029739-8
		2001.51.01.008782-7
		2001.51.01.021082-0
		2007.02.01.012971-8
OSCAR MARQUES NUNES	RJ093710	2002.51.01.514949-9
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	95.02.23752-8
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO	ES004674	2003.50.01.011850-8
PATRICIA ALVES DE SOUZA REIS	RJ083102	2006.02.01.013984-7
PAULA FERREIRA	RJ060853	2001.51.01.526966-0
PAULO CESAR DE CARVALHO PINHEIRO	RJ052810	2001.51.01.007138-8
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	2005.51.01.021187-8
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS	RJ104439	2007.02.01.013035-6
PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA	RJ096251	2005.51.01.001800-8
PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA	RJ095937	2007.02.01.012983-4
PEDRO PAULO TELLES BUENO	RJ034111	2007.02.01.012971-8
PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA	RJ071068	2007.02.01.013010-1
		2007.02.01.013011-3
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2007.02.01.013026-5
RAFAEL LIMA PIRES	RJ122190	2004.51.01.518901-9
RAFAEL MAIA GUANAES		2007.02.01.011778-9
RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES	RJ009946	2005.51.01.512371-2
RAQUEL MOTTA DE MACEDO	RJ093122	2007.02.01.013006-0
RENATO JOSE DE ALMEIDA REIS	RJ038648	1997.51.01.060646-1
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2002.51.01.019899-0
		2003.51.01.012358-0
		2003.51.01.012948-0
		2003.51.01.017205-0
RENATO MIGUEL	ES006494	1999.02.01.049393-4
RENE GONÇALVES DA ROCHA	RJ107386	2004.51.01.019016-0
RICARDO CORREA DALLA	ES004055	2000.50.01.005544-3
RICARDO COUTINHO GUEDES	RJ124358	2007.02.01.013027-7
RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SIL- VEI	RJ087849	2007.51.01.490090-0
RICARDO GOMES DA SILVA	RJ116609	2007.02.01.001625-0
RICARDO SPELTA	RJ072427	1994.51.01.023739-9
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2000.02.01.029109-6
RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.003875-7
		2005.51.04.003978-6
		2005.51.04.004265-7
		2005.51.04.004279-7
RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2005.51.01.021638-4
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2007.51.01.003784-0
ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO	RJ081381	2005.51.01.013215-2
ROBERTO ESTEVES	RJ023083	1996.51.02.034878-6
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2005.51.01.003118-9
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2005.51.01.500935-6
		2005.51.05.000957-2
ROBERTO WILSON CARDOSO	RJ083087	2007.02.01.009396-7
ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2007.02.01.011964-6
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2007.02.01.013040-0
ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	2004.51.13.000366-1
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2002.51.02.005400-8
		2006.51.01.013466-9
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1999.51.01.018973-1
		2000.51.01.009101-2
		2001.51.01.021082-0
		2006.02.01.007270-4
RONALDO NOBRE SANTORO	RJ074460	2005.51.01.500568-5
RONALDO PIRES BARBOSA	RJ037712	2003.51.01.022637-0
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.001741-0
		2006.51.01.004669-0
		2006.51.01.018652-9
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2005.51.01.519926-1
ROSILENE MORAES ALONSO	RJ091001	2003.51.02.001579-2
SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2005.51.02.006005-8
		2007.02.01.013039-3
SANDRA SILVA BRANDAO	RJ030075	2006.51.01.539667-8
SAYONARA GRILLO COUTINHO	RJ076076	2002.02.01.035057-7
SEBASTIAO DE CARVALHO MARTINS	RJ042194	2001.51.04.000875-9
SEM ADVOGADO		1993.50.01.000241-9
		1993.50.01.001702-2
		1997.50.01.004331-2
		2000.50.01.006619-2
		2001.51.01.007138-8
		2004.51.01.019375-6
		2004.51.06.000332-0
		2005.51.04.003258-5
		2005.51.04.003875-7
		2005.51.04.003978-6
		2006.51.01.003071-2
		2007.02.01.003428-8

		2007.02.01.007326-9
		2007.02.01.012421-6
		2007.02.01.012924-0
		2007.02.01.012972-0
		2007.02.01.012973-1
		2007.02.01.012974-3
		2007.02.01.012977-9
		2007.02.01.012979-2
		2007.02.01.012980-9
		2007.02.01.012981-0
		2007.02.01.012982-2
		2007.02.01.012984-6
		2007.02.01.012985-8
		2007.02.01.012986-0
		2007.02.01.012987-1
		2007.02.01.012988-3
		2007.02.01.012989-5
		2007.02.01.012994-9
		2007.02.01.012995-0
		2007.02.01.013001-0
		2007.02.01.013004-6
		2007.02.01.013010-1
		2007.02.01.013015-0
		2007.02.01.013020-4
		2007.02.01.013023-0
		2007.02.01.013027-7
		2007.02.01.013045-9
		2007.51.01.009678-8
		2007.51.17.001488-9
		2007.51.17.002172-9
SEM ADVOGADO	RJ999999	2003.51.01.509100-3
SEM PROCURADOR		2003.51.04.000404-0
		2007.02.01.012338-8
		2007.02.01.012965-2
		2007.02.01.012990-1
		2007.02.01.013000-9
		2007.02.01.013009-5
		2007.02.01.013020-4
		2007.02.01.013029-0
SERGIO LUIZ DE QUEIROZ DUARTE	RJ076083	2005.51.01.008302-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2001.51.01.003612-1
		2006.51.01.003041-4
SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	RJ062419	2007.51.01.009678-8
SHANDLER SANTOS	RJ123076	2005.51.04.003830-7
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2005.51.51.092085-4
SHEILA DARDARI CASTANHEIRO		2005.51.01.500935-6
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2006.50.02.001112-8
SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE	RJ058672	2002.02.01.035057-7
SINAIDA DE GREGORIO LEAO	RJ074019	2006.51.02.003928-1
SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO	RJ097058	2006.51.01.011692-8
SONIA R SIQUEIRA		2005.51.01.519084-1
SONIA R. SIQUEIRA		2006.02.01.013984-7
SONIA S SIQUEIRA		2006.51.01.537588-2
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2006.50.01.004038-7
SUELY BARROSO MOSQUERA	RJ017750	2000.51.02.002189-4
SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2007.02.01.013032-0
TACITO AVELAR E SILVA	MG057426	2002.51.01.010780-6
TARSIS NAMATELA JORGE		2005.51.01.006730-5
TELMELITA GUIMARAES ALVES	ES003691	1993.50.01.001702-2
TERESA DE JESUS V. F. NEVES	RJ073685	2007.02.01.012990-1
VALDELICE DE SOUZA	RJ085596	2007.02.01.012338-8
VALERIA ABBUD JONAS	RJ101936	2007.02.01.013016-2
VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2007.02.01.012964-0
VENINA RIBEIRO CHAVES	RJ118402	2005.51.04.004265-7
		2005.51.04.004279-7
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.02.01.013014-9
VICEMAR VIANA BARBOSA JUNIOR	RJ113913	2006.51.01.001344-1
VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI	RJ026721	2003.51.01.026127-7
VITOR JOSE SARRAT DA SILVA	RJ115638	2001.51.02.002993-9
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	1993.50.01.000241-9
WALDIR PETRONE	RJ019456	2005.51.01.023896-3
WALMIR ANTONIO BARROSO	ES00492A	2006.50.01.004156-2
WILLIAM FELISBERTO FAGUNDES	RJ094948	2007.02.01.011852-6
WILSON DE AZEVEDO SILVA	RJ017195	2007.51.01.800199-7
YEDA DE SOUZA RIBEIRO MACEDO		2007.02.01.013018-6
ZACARIAS FERNANDES MOCA NETO	ES009358	2005.50.01.006716-9
ZELIA M. FERNANDES DE LUNA	RJ050929	2006.51.02.003783-1
ZELIA MARIA FERNANDES DE LUNA	RJ050929	2006.51.02.003616-4
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	RJ032161	96.02.35296-5
ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS	RJ129828	2006.02.01.001729-8
		2006.51.01.003071-2
		2007.02.01.012963-9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSO : 1999.51.01.025931-9 (9900259319) 406089 - AC RJ

APTE : ELIZABETH DIAS DA COSTA CARVALHO

ADV : ELEONORA DIAS DA COSTA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534511-0 (200451015345110) 406103 - REOAC

PARTEA : MARTA LUISA FERREIRA DA SILVA

ADV : VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006375-8 (200551020063758) 406097 - AC R

APTE : EDSON DE OLIVEIRA

ADV : MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DOS SANTOS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : NARA LEVY

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.530954-9 (200351015309549) 406066 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO

APDO : ANTONIO ROQUE DE SOUZA

ADV : ROGERIO PORTELLA PAIM E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.524843-4 (200651015248434) 406044 - AC R

APTE : ADELINA DIAS SAMPAIO

ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.803004-3 (200751018030043) 70514 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

APDO : EDYR GONCALVES

ADV : JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2000.51.02.005736-0 (200051020057360) 406037 - AC R

APTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA

ADV : HELEN NOGUEIRA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO SERPA ERTHAL

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.514661-9 (200251015146619) 406076 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA

APDO : CASTROL LIMITED

ADV : LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E OUTROS

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534085-8 (200451015340858) 406102 - REOAC

PARTEA : YVONNE LAGO GUARNIDO

ADV : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.504384-8 (200651015043848) 70515 - AMS R

APTE : ROSA EULALIA RIBEIRO MOYA

ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.539553-4 (200651015395534) 406060 - AC R

APTE : MARIA INOCENCIA DE TRINDADE

ADV : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2000.51.06.002775-5 (200051060027755) 406046 - AC R

APTE : NAGIB WARUAR

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.506403-6 (200351015064036) 70520 - AMS R

APTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

ADV : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : THIAGO SERPA ERTHAL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.05.001643-6 (200551050016436) 406078 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA

APDO : MARIA FURTADO

ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.517187-8 (200451015171878) 406100 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APDO : DARCI RICARDO DOS SANTOS

ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.530243-0 (200651015302430) 406032 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI

APDO : BARBARA DOS SANTOS

ADV : LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇÃO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.500641-0 (200251015006410) 406099 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCOS DAVIDOVICH

APDO : DIRNEI AGUALUZA RANGEL

ADV : ELIANA ALVES DE ANDRADE E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 1997.51.01.012998-1 (9700129985) 406051 - AC RJ

APTE : ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS

APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER E OUTROS

PROC : FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE

APDO : CONCER - CIA/ DE CONCESSAO RODOVIA-RIA JUIZ DE FORA - RIO

ADV : SELMA DANIEL JACINTO

APDO : CONCESSIONARIA DA RIO - TERESOPOLIS S/A

ADV : PAULA GUIMARAES FONSECA E OUTROS

APDO : CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S/A

ADV : MIGUEL CARLOS FARAH E OUTROS

APDO : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDEN-TE DUTRA S/A

ADV : OSMAR GERALDO PERSOLI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2003.50.01.009052-3 (200350010090523) 406082 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : SISTEMI CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA

ADV : CESAR PIANTAVIGNA E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000844-9 (200751010008449) 70501 - AMS R

APTE : ESPACO TOTAL S/C LTDA

ADV : RICARDO GASPAR MOREIRA DA FONSECA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.006721-1 (200751010067211) 406084 - AC R

APTE : IMPRESSORA PARANAENSE S/A

ADV : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 1992.51.01.067898-0 (9200678980) 406056 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : PROJECAO IMOBILIARIA LTDA

ADV : CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OUTRO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.001139-6 (200650020011396) 406043 - AC E

APTE : GRAMARCIL GRA.E MAR.COMERCIO E IND.LTDA

ADV : JOAO CARLOS ASSAD E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AFONSO CEZAR CORADINE

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007



PROCESSO : 2006.51.01.024002-0 (200651010240020) 393561 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.009718-5 (200751010097185) 70523 - AMS R
APTE : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO
ADV : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 1969.50.01.016278-0 (0000162787) 406024 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HERMINIO DE MELO NOGUEIRA
ADV : RODRIGO LOUREIRO MARTINS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 1994.50.01.000609-0 (9400006098) 406031 - AC ES
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPÍRITO SANTO
ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APDO : ANTONIO CARLOS ALCOFORADO DA LUZ
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024473-2 (200551010244732) 70518 - AMS R
APTE : CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA
ADV : GUILHERME DE SOUZA LUCA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.001152-9 (200650020011529) 406069 - AC E
APTE : BRAMINEX MINERACAO LTDA
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005380-3 (200651010053803) 70516 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REAL AUTO ONIBUS S/A
ADV : ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021909-2 (200651010219092) 406067 - AC R
APTE : FUNDACAO PRO-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA-RJ FUNDARJ
ADV : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.50.02.000097-4 (200750020000974) 406068 - AC E
APTE : H. E. MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : ALDAHIR FONSECA FILHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007678-4 (200351010076784) 406026 - AC R
APTE : DOX GAXETAS E VEDACOES INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.50.02.001193-1 (200650020011931) 406034 - AC E
APTE : BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADV : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUSTAVO CABRAL VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.002741-5 (200651010027415) 406062 - AC R
APTE : D QUEIROZ DESENHO E ARTE LTDA ME
ADV : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004823-0 (200751010048230) 70463 - AMS R
APTE : EDITORA DOS ESPORTES SPA XXI LTDA
ADV : GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAOIR

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 1999.50.02.030056-9 (9900300564) 406042 - AC ES
APTE : MOCAL MOAGEIRA DE MINERIOS CACHOEIRO S/A
ADV : HENRIQUE DA CUNHA TAVARES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.51.02.004367-9 (200251020043679) 406058 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ LIMA SANTOS
ADV : ERALDO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.004107-0 (200651020041070) 406025 - AC R
APTE : CLAUDIO PELEGRINETE LOURENCO
ADV : FABIO PELEGRINETI LOURENCO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.004750-2 (200651020047502) 70519 - AMS R
APTE : CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2003.51.01.009314-9 (200351010093149) 406079 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ENEFER-CONSULTORIA PROJETOS LTDA
ADV : JOSE ARMANDO FALCAO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003585-0 (200651010035850) 406101 - AC R
APTE : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016141-7 (200651010161417) 406072 - AC R
APTE : LUCIA MARINA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES E OUTROS
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023284-9 (200651010232849) 70434 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO ROGERIO RIBEIRO ABREU RIBEIRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008659-0 (200751010086590) 406035 - AC R
APTE : OTACILIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012774-0 (200551010127740) 406095 - AC R
APTE : NILZA DINIZ DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016573-0 (200551010165730) 406048 - AC R
APTE : JOSE ALEXANDRE CARNEIRO FELIPPE DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADV : FREDERICO DE SOUZA LEAO KASTRUP DE FARO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016569-1 (200651010165691) 406050 - AC R
APTE : NILTON MACEDO PAIVA
ADV : ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.060651-2 (9900606515) 406055 - AC RJ
APTE : PAULO ROBERTO DA CRUZ PARREIRA
ADV : ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018088-2 (200551010180882) 405126 - AC R
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : JOSE DOS SANTOS CORREA
ADV : ROGERIO DE CARVALHO BUSCH
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.001662-6 (200651170016626) 406083 - AC R
APTE : MARCOS CUNHA FRANÇA E OUTRO
ADV : NELCY ESTRELA RODRIGUES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2001.51.01.005475-5 (200151010054755) 406088 - AC R
APTE : ROSANGELA DA VEIGA GARCIA PALMEIRA E OUTRO
ADV : ALMIR ROBERTO PEREIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : SASSE SEGUROS
ADV : RENATO JOSE LAGUN
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2004.51.06.000920-5 (200451060009205) 406047 - AC R
APTE : MAURILIO LOPES FERREIRA
ADV : DARCI LOURENCO DE LIMA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.017235-0 (200651010172350) 406090 - AC R
APTE : RAQUEL DA SILVA FREITAS
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM DVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 1998.51.01.019978-1 (9800199780) 406027 - AC RJ
APTE : ANESIA MARIA DA SILVA
ADV : MARGARIDA PENHA CARNEIRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2002.51.01.018869-7 (200251010188697) 405328 - AC R
APTE : MARCOS ANTONIO ALVES
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.023258-4 (200551010232584) 406030 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIO CARLOS SILVA
ADV : SERGIO DOS SANTOS TIAGO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000334-8 (200751010003348) 406036 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : SANDRA DA SILVA ROCHA RIBAS E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.50.01.012395-1 (200550010123951) 406074 - AC E
APTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESPIRITO SANTO
ADV : ZELIO GUIMARAES SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.011923-8 (200551010119238) 406040 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : TALES ANTONIO BASTOS RIOS CIRUFFO
ADV : JUSSARA ASSUMPÇÃO PINHA FERREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.015420-2 (200551010154202) 406045 - AC R
APTE : RITA HELENA DO AMARAL ALVES
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.022590-7 (200551010225907) 406075 - AC R
APTE : LUCIANA FATIMA DE LIRA GOMES SILVA
ADV : LUCIANA FATIMA DE LIRA GOMES SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2003.51.01.004463-1 (200351010044631) 406038 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
APDO : CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADV : CARLA GUARIENTO RODRIGUES E OUTRO
APDO : CLEIDISON GONCALVES PONTES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
APTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
ADV : CARLA GUARIENTO RODRIGUES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.012032-0 (200551010120320) 406064 - AC R
APTE : OSCAR DE OLIVEIRA LOBATO
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.51.01.024469-0 (200551010244690) 406093 - AC R
APTE : CATARINA DE SOUZA RAIMUNDO E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.004551-0 (200651010045510) 70517 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SATPAR PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2006.51.67.000480-7 (200651670004807) 406028 - AC R
APTE : HERLY DE SOUZA CORREA E OUTRO
ADV : LEONEL DOS SANTOS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.51.01.005460-7 (200251010054607) 406073 - AC R
APTE : NELISSON UMBELINA DA SILVA
ADV : ADILSON LUCAS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.000753-6 (200751010007536) 406094 - AC R
APTE : LUIZ HENRIQUE DAS NEVES E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.51.01.006240-7 (200751010062407) 406085 - AC R
APTE : LORENA UDINE RODRIGUES
ADV : MONICA EYER LOPES DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.002606-2 (200451010026062) 406091 - AC R
APTE : OSVALDO FERRAZ E OUTROS
ADV : MARCELA LOBATO PEREIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.014165-3 (200451010141653) 406071 - AC R
APTE : JOSE CLAUDIO BRITO PINTO E CONJUGE
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.014326-1 (200451010143261) 406049 - AC R
APTE : CLAUDIO FERREIRA DE AZEVEDO E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2005.51.06.000300-1 (200551060003001) 406039 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : PAULO CESAR REUTHER
ADV : MARINHO CAMPOS DELL ORTO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2001.51.01.014104-4 (200151010141044) 405805 - AC R
APTE : ROBSON SCHROEDER ALVES
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2004.51.01.005009-0 (200451010050090) 406092 - AC R
APTE : FUNDAÇÃO PRO-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA-RJ-FUNDARJ
ADV : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007



PROCESSO : 2006.51.17.003110-0 (200651170031100) 406059 - AC R

APTE : ALBERTO FERREIRA E CONJUGE

ADV : JOSE CARLOS DE ABREU E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.008768-4 (200751010087684) 406070 - AC R

APTE : LUIZ CARLOS HONORATO DE MELO

ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

APDO : FUNDAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.008139-5 (200451010081395) 406080 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

APDO : HELIO AUGUSTO DAS CHAGAS - ESPOLIO

ADV : KARINA EMY FUJIMOTO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006864-8 (200651010068648) 406063 - AC R

APTE : ANTONIO RICARDO DA SILVA CARVALHO E OUTRO

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016295-1 (200651010162951) 406081 - AC R

APTE : ANTONIO VALQUIRIO ALVES SOARES E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.17.005401-9 (200651170054019) 406052 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS

APDO : GUMERCINO SOTERO DE SOUZA

ADV : NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.50.02.000277-8 (200250020002778) 406057 - AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEONARDO JUNIOR GARCIA E OUTROS

APDO : JOSE DE FREITAS MACHADO

ADV : HELIO ALVES DA ROCHA

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.51.02.003298-0 (200251020032980) 406033 - REOAC

PARTEA : ANNA EMILIA PEREIRA VILLELA

ADV : LUCIANE COIMBRA MENDONCA

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007703-7 (200551010077037) 406054 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARILENE DE SANTA CRUZ

ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2006.51.02.002230-0 (200651020022300) 406029 - AC R

APTE : JOSE MARTIN ROUBAUD

ADV : LUZIA DANTAS DUTRA

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002432-7 (200751010024327) 406087 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA

ADV : MARCIA BARROSO BARROS E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013108-7 (0000000000000000) 445 - INQ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013074-5 (20070500005543) 159455 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS

AGRDO : BRUNA ZANUTI SIMIQUELI

ADV : HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013075-7 (200751030035641) 5416 - HC RJ

IMPTE : GERALDO DOS SANTOS MACHADO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

PACTE : LUIZ SERGIO DE SOUZA FILHO REU PRESO

ADV : GERALDO DOS SANTOS MACHADO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013087-3 (200751018089621) 159469 - AG R

AGRTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

ADV : ANTONIO PINTO E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : SEM PROCURADOR

AGRDO : MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013077-0 (0007697155) 159461 - AG RJ

AGRTE : ROZANGELA DA CRUZ MELLO

ADV : JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002772-7 (200651015011872) 7491 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : H LOBATO REPRESENTACAO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013091-5 (200751010168090) 159476 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD

ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002699-1 (200651015011884) 7481 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : H LOBATO REPRESENTACAO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013109-9 (200751015118105) 159489 - AG R

AGRTE : CLIMAR 2 CLIMATIZACAO E AR CONDICIONADO LTDA

ADV : JULIO DE MIRANDA BASTOS FILHO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002701-6 (200651015011914) 7479 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : H LOBATO REPRESENTACAO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013107-5 (200751010224419) 159487 - AG R

AGRTE : OLIVEIRA TRUST DTVM S/A

ADV : JOSE ALEXANDRE COSTA DE FREITAS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013065-4 (9100654329) 159453 - AG RJ

AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013090-3 (200551015338145) 159475 - AG R

AGRTE : PANMARINE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

ADV : MARCELO MONTALVAO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.002697-8 (200651015011896) 7489 - CC RJ

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RÉU : H LOBATO REPRESENTACAO LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSDO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PATY DO ALFERES - RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013017-4 (200751010140996) 159424 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JORGE MENDES ARTEFATOS DE PAPEL LT-DA

ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013061-7 (200351160049701) 159443 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALVARO LUIZ PINAUD DE OLIVEIRA

ADV : FELIPE PORTO BENJAMIN

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013083-6 (200151020045568) 159464 - AG R

AGRTE : WASHINGTON FERREIRA BRAGA

ADV : SERGIO ARNALDO ANDREOLI E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013084-8 (200751010227664) 159466 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : FELIPE GROTZ MAJEROWICZ

ADV : HELIA OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013105-1 (200751070005647) 159483 - AG R

AGRTE : WASHINGTON LUIZ DA SILVA E CONJUGE

ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A - GITTER/RJ

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012942-1 (200251010008415) 159375 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

AGRDO : ROSALIA MARIA RANGEL DE AZEVEDO NUNES E CONJUGE

ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013097-6 (200751010138310) 159478 - AG R

AGRTE : GILDA MARIA MARIZ DA SILVA E OUTRO

ADV : MARIA CRISTINA DE MELO SALLES E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013094-0 (200751010174120) 159474 - AG R

AGRTE : EDENALDO PEREIRA DA SILVA

ADV : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013073-3 (200751030026536) 159451 - AG R

AGRTE : JOSE ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA

ADV : LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013089-7 (200751010116878) 159471 - AG R

AGRTE : EUCIDEA VICTORINO PEREIRA

ADV : CLAUDIO SILVA CORDEIRO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013076-9 (200751010235296) 159459 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZA HELENA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : ANTONIA DO NASCIMENTO FENTANES

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013088-5 (200751010116891) 159470 - AG R

AGRTE : ARTUR EDUARDO OLIVEIRA E OUTRO

ADV : CLAUDIO SILVA CORDEIRO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013103-8 (200751010160405) 159482 - AG R

AGRTE : MARCIA GONCALVES NOGUEIRA MENESCAL DE HOLANDA

ADV : KARINA COSTA DOS SANTOS E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013060-5 (200751120005996) 159445 - AG R

AGRTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

ADV : MARCELO LANNES RODRIGUES E OUTROS

AGRDO : ANA FLAVIA CASSINI CUNHA

ADV : MONICA DUQUE FAICAL

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013082-4 (200751010225280) 159467 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : LELIA JEBE PAZO VALLEJO

ADV : OSENIR BARBOSA CRUZ MELLO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013080-0 (200351010151460) 159463 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS

AGRDO : MARILENE INOCENCIO MARQUES

ADV : PROTOGENES ELOY CALIXTO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013096-4 (200751010225072) 159479 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

AGRDO : WALBE NOBRE GOMES

ADV : ANTONIO WILSON MENDES MACIEL E OUTRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013092-7 (200751010222071) 159473 - AG R

AGRTE : ADILSON LEMOS DA SILVA E OUTRO

ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013056-3 (200751090005008) 159438 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : MUNICIPIO DE RESENDE

PROC : RONALDO DE FREITAS RAMOS E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013095-2 (200651010041643) 159477 - AG R

AGRTE : ARAKEN ROMAO NASCIMENTO E CONJUGE

ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013059-9 (200751170054255) 159442 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

AGRDO : JOAO MEDEIROS DE BRITO FILHO E S/M

ADV : JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013093-9 (200251010224069) 159472 - AG R

AGRTE : JOELIZIA FERREIRA DE SANTANA LOURENZO E CONJUGE

ADV : ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013099-0 (200751010235089) 159481 - AG R

AGRTE : ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR

ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013086-1 (200751010225760) 159468 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ALICE DE MELO

ADV : GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013098-8 (200751010242380) 159480 - AG R

AGRTE : CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS

ADV : NUBIA MARINHO DE SOUZA

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019115-2 (200451010191152) 405817 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LEILAH THEOPHILO MARCAL

ADV : ELZA DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.50.01.007431-8 (200250010074318) 402774 - AC E

APTE : WANTUIL ALVES DE SOUZA

ADV : MARCELO TAMARA ALVES

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO

ADV : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTROS

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007



PROCESSO : 2004.50.01.005749-4 (200450010057494) 402783 - AC E
APTE : RAUL RIBEIRO-ESPOLIO E OUTROS
ADV : MARCELO TAMARA ALVES
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADV : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012164-1 (200651015137661) 5406 - HC RJ
IMPTE : WALLACE MARTINS
IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO LIMA
ADV : WALLACE C. MARTINS DE PAIVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012970-6 (200651030013562) 9437 - MS RJ
IMPTE : CHEBABE CEREAIS S/A E OUTROS
ADV : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.008349-4 (200051015334415) 156714 - AG R
AGRTE : BANCO CLASSICO S/A
ADV : FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012952-4 (200651010117441) 159386 - AG R
AGRTE : SV ENGENHARIA S.A.
ADV : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.012297-9 (0007676018) 158932 - AG RJ
AGRTE : CONSTRUTORA NOVO MUNDO LTDA E OUTROS
ADV : JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013030-7 (200651010058758) 9964 - AGREXT
AGVTE : ELVIS ROCHA BAIÁ
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013031-9 (200451010239770) 9963 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGVDO : MARIA INEZ DE ARAUJO
ADV : MIGUEL ANGELO MOREIRA LEAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013036-8 (200551010143332) 9966 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : ARACY FERREIRA DE MOURA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013037-0 (200502010120500) 9965 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO SERGIO DE ASSIS CHAGAS E OUTRO
AGVDO : GUADALUPE COUTRY CLUB
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013038-1 (200702010013789) 9961 - AGRESP
AGVTE : FABIO NEVES DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013041-1 (200002010534758) 9974 - AGRESP
AGVTE : CAVIL - COOPERATIVA AGRARIA VALE DO ITABAPOANA LTDA
ADV : PEDRO GAMA DA COSTA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : EDSON DA COSTA LOBO E OUTROS
AGVDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA ALTO VALE DO ITAJAI LTDA - CRAVIL
ADV : JOSAFÁ ANTONIO LEMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013042-3 (200602010115727) 9972 - AGRESP
AGVTE : GIMAURO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013043-5 (199951010078763) 9975 - AGRESP
AGVTE : MOSAIR ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013044-7 (199951010078763) 9973 - AGREXT
AGVTE : MOSAIR ELIAS DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013046-0 (200602010027218) 9970 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
AGVDO : CARLOS ROBERTO TAVARES GARCIA
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013047-2 (200451010180609) 9968 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA
AGVDO : SERGIO DA COSTA RIBEIRO
ADV : RAFAEL B FONTELLES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013048-4 (200651010058758) 9977 - AGRESP
AGVTE : ELVIS ROCHA BAIÁ
ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013049-6 (200602010115727) 9976 - AGREXT
AGVTE : GIMAURO GONÇALVES DOS SANTOS
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013050-2 (200002010447059) 9971 - AGRESP
AGVTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CADORE S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013051-4 (200002010447059) 9969 - AGREXT
AGVTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CADORE S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013052-6 (200602010081997) 9967 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
AGVDO : JORGE ANTONIO MAYORGA E OUTROS
ADV : VENILSON JACINTO BELIGOLLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013112-9 (9302090531) 9983 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADV : DECIO FREIRE E OUTROS
AGVDO : NAVARRO ADLER LTDA
ADV : SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013113-0 (200002010475535) 9982 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTRO
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013114-2 (200002010475535) 9981 - AGRESP
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : CLAUDIO RAMOS E OUTRO
AGVDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013115-4 (9702085012) 9980 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013116-6 (9702085012) 9979 - AGRESP
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013117-8 (199902010518244) 9978 - AGREXT
AGVTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013118-0 (200551010168973) 9985 - AGRESP
AGVTE : FRANCISCO RUAS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013119-1 (200551010188900) 9987 - AGRESP
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RJ.- CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
AGVDO : KARGA RIO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013120-8 (200602010112672) 9990 - AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO
ADV : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013124-5 (200502010132990) 9984 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALFREDO JOSE ABRANTES E OUTRO
ADV : ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013125-7 (200551010215781) 9986 - AGRESP
AGVTE : JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013126-9 (200551010037064) 9988 - AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROSANGELA CHIANCA DA ANUNCIACAO
ADV : NORMA DA C. SANTIAGO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013127-0 (200551010037064) 9991 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ROSANGELA CHIANCA DA ANUNCIACAO
ADV : NORMA DA C. SANTIAGO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013128-2 (200151010219483) 9992 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : GIL BUENO BRANDAO
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007

PROCESSO : 2007.02.01.013137-3 (200002010705840) 9994 - AGREXT
AGVTE : DARCY FERRAZ E OUTRO
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REGISTRO EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.012260-8 (9900123085) 1671 - MCI RJ
REQTE : RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
ADV : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2007.02.01.013100-2 (200702010074456) 208 - COM/COR
COMTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES
COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 05.10.2007
PROCESSO : 2006.51.01.014153-4 (200651010141534) 70080 - AMS R
APTE : SOLEX IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2003.51.16.000347-6 (200351160003476) 70536 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : AMANDA LOIOLA CALUWAERTS
APTE : MUNICIPIO DE QUISSAMA
PROC : CARLOS MAGNO SILVA DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 1987.51.01.982785-7 (0009827854) 313348 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VILMAR FRANCISCO DE PAULA
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006
REDIS. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
PROCESSO : 1982.51.01.433971-1 (0004339711) 406179 - AC RJ
APTE : AGROBRASIL EMPREENDIMIENTOS RURAIS S/A
ADV : DORA MARTINS DE CARVALHO E OUTRO
APDO : JOAQUIM VITORIO NETO - ESPOLIO
ADV : EBER SOARES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.040021-7 (9900079035) 273513 - EINF
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIZ BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
EMBGDO : BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS
ADV : ALCIDES RIBEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.02.01.010451-7 (9700225950) 282643 - EINF
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
EMBGDO : THE PROCTER & GAMBLE COMPANY
ADV : JOSE ANTONIO B. L. F. CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2006.51.01.504837-8 (200651015048378) 129 - EMBG RJ
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : EDSON DA COSTA LOBO
EMBGDO : ALTANA PHARMA AG
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2000.50.01.008666-0 (200050010086660) 5115 - EINF E
EMBGTE : ANA PAULA BISPO SANT'ANNA
ADV : CARLOS ROBERTO BUTERI
EMBGDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2
PROCESSO : 2001.51.01.538716-3 (200151015387163) 333198 - EINF
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
EMBGDO : FOCKE E CO GMBH E CO
ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.LILIANE RORIZ
DES.FED.MESSOD AZULAY NETO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2003.51.01.535643-6 (200351015356436) 1368 - EINF R

EMBGTE : MARIO CARDOSO SANTIAGO E OUTROS

ADV : ANDRE NASCIMENTO E OUTROS

EMBGDO : LUIZ CARLOS DA SILVA VALE

ADV : CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES

DES.FED.LILIANE RORIZ

DES.FED.MESSOD AZULAY NETO

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

PROCESSO : 1999.51.01.023752-0 (9900237528) 374872 - EINF

EMBGTE : JOAO MACHADO CAMPOS

ADV : MARIA DO PILAR SILVA

EMBGDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ES-PECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.51.01.022927-0 (200151010229270) 313661 - EINF

EMBGTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERI-CORDIA DE LIMEIRA

ADV : DAGOBERTO STEINMEYER LIMA E OUTROS

EMBGDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS

ADV : RITA DE CASSIA MARQUES SANTOS DE ARAUJO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 96.02.32403-1 (9500088282) 120061 - EINF

EMBGTE : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA

ADV : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OU-TRO

EMBGDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

PROCESSO : 2002.02.01.009387-8 (9900088816) 281967 - EINF

EMBGTE : UNIAO FEDERAL

EMBGDO : EDSON SANCHES SAPUCAIA

ADV : JOSE CANDIDO DE CARVALHO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 4A.SEÇÃO ESPECIA-LIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO

DES.FED.VERA LÚCIA LIMA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.51.16.000435-4 (200651160004354) 404594 - AC R

APTE : SANTORA LIMA JORGE

ADV : WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA E OU-TRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

PROCESSO : 2001.51.01.022781-9 (200151010227819) 402188 - AC R

APTE : ALYRIO FRANCISCO DAS CHAGAS E OU-TROS

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OU-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-MA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 4

PROCESSO : 2004.02.01.003877-3 (200351010102138) 125385 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO

AGRDO : MARIA DE JESUS PAIVA ELEUTERIO E OU-TRO

ADV : ANTONIETA MARIANTE DE PAIVA E OU-TROS

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 97.02.07669-2 (9500384728) 133756 - AC RJ

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-CAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS

APDO : TRILUX PARTICIPACOES S/A

ADV : BERNARDO XAVIER DE BRITO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-MA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1

PROCESSO : 2003.50.02.001997-7 (200350020019977) 396204 - AC E

APTE : ITAGÁS ITAPEMIRIM GÁS LTDA

ADV : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA E OUTRO

APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 4

PROCESSO : 2000.50.01.008443-1 (200050010084431) 403027 - AC E

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AR-QUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES

ADV : MAGDA HELENA MALACARNE E OUTRO

APDO : E. V. R. CONSTRUCOES E MONTAGENS LT-DA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2000.50.01.008042-5 (200050010080425) 371546 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BARRA DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV : MARIA LUISA DE CARLI

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.02.01.003667-7 (9600091714) 136543 - AG RJ

AGRTE : W. R. T.

ADV : JORGE SINCORA DOS SANTOS E OUTROS

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.02.01.003874-1 (9600091714) 136685 - AG RJ

AGRTE : S. J. M.

ADV : VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN E OU-TROS

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.02.01.004349-9 (9600091714) 137062 - AG RJ

AGRTE : P. P

ADV : CHRISTIANNE BERNARDO E OUTROS

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 96.02.25255-3 (9000542871) 114674 - REOAC PARTEA

ADV : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 05.10.2007

PROCESSO : 2000.50.01.007573-9 (200050010075739) 63750 - AMS E

APTE : COMERCIAL CORCOVADO LTDA

ADV : GABRIELA NEGRI CARLESSO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2005.51.01.017984-3 (200551010179843) 392259 - AC R

APTE : CBCC CIA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADV : WARRIGTON WACKED JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.



PROCESSO : 2000.50.01.010662-1 (200050010106621) 310692 - AC E	PROCESSO : 2002.51.01.016918-6 (200251010169186) 323186 - AC R	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS SODRE	PROCESSO : 2007.02.01.011385-1 (200351015362357) 158391 - AG R
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA PIO
APDO : CREUZA RODRIGUES NEVES	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES	IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.10.2007
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2001.51.01.015350-2 (200151010153502) 311957 - AC R	PROCESSO : 2006.02.01.010503-5 (200651010152880) 149419 - AG R	PROCESSO : 1988.50.01.004372-4 (0000043729) 394062 - AC ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AGRTE : JULIO CESAR ALVES	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : LEA BARRETO E SILVA NASSR E OUTRO	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	APDO : ADILSON CARLOS COSTA SANTOS
APDO : FERNANDO ANTONIO GUIMARAES (ESPOLIO) REP/ P/ MARINETE CARNEIRO GUIMARAES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
ADV : ADILSON LOUREIRO CERQUEIRA E OUTRO	ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.10.2007
IMPEDIDO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA	IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	PROCESSO : 97.02.36785-9 (9200168850) 20554 - AMS RJ
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APTE : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROCESSO : 2005.02.01.003334-2 (9600091714) 136306 - AG RJ	PROCESSO : 2002.02.01.000474-2 (9500128730) 277892 - AC RJ	PROC : THEREZA DE JESUS SILVA
AGRTE : H. C. L. C.	APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	APDO : BARBOSA E MARQUES S/A
ADV : ANA KEILA MARCHIORI E OUTROS	PROC : DENISE DOMINGUES SANTIAGO	ADV : MARIA ALICE DE SOUZA VALE E OUTRO
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE : MARINEA DA SILVA IACK E OUTRO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
IMPEDIDO(S) : DES.FED.FREDERICO GUEIROS	APDO : OS MESMOS	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 05.10.2007
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE JULGAMENTO
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	PROCESSO : 2000.02.01.017413-4 (9900090705) 54964 - AG ES
PROCESSO : 1995.51.01.018481-8 (9500184818) 69684 - AMS RJ	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	AGRTE : PRISCILLA TOSCANO LUPPI LOPES E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
PROC : FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	PROCESSO : 2002.51.01.017740-7 (200251010177407) 402207 - AC R	AGRDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CARMINDA DA CUNHA FASSINI	APTE : KATIA REGINA LIMA BARRETO MEDINA E OUTRO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS	ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR EM 05.10.2007
IMPEDIDO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	OBS : ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO JULGADOR TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	PROCESSO : 2006.51.17.000758-3 (200651170007583) 406164 - AC R
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	APTE : RITA TOME DE SOUSA
PROCESSO : 1999.02.01.040235-7 (9800221662) 208885 - AC RJ	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
APTE : ROBERTO PEREIRA FRANCO E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.011916-0 (200551010119160) 402718 - AC R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS	APTE : MARCELO ABRANTES MARTINS E CONJUGE	PROC : PAULO EDUARDO NEVES VILLAR
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.10.2007
IMPEDIDO(S) : JCLUIZ PAULO S ARAUJO F°/no afast. Relat	ADV : SEM ADVOGADO	OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 177,
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.51.01.806194-5 (200751018061945) 1664 - RSE RJ
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	IMPEDIDO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator	RECTE : JOSE MARIO DE ALMEIDA BARROS
PROCESSO : 1999.02.01.040235-7 (9800221662) 208885 - AC RJ	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	ADV : MARIA APARECIDA LAGO
APTE : ROBERTO PEREIRA FRANCO E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RECDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS	PROCESSO : 94.02.01158-7 (9100281697) 56862 - AC RJ	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : MC DIOGO'S LANCHONETE LTDA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.10.2007
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JOSE ELY VIANNA COUTINHO E OUTROS	OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 155
IMPEDIDO(S) : JCLUIZ PAULO S ARAUJO F°/no afast. Relat	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	PROCESSO : 2001.51.01.536885-5 (200151015368855) 70524 - REOMS
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	ADV : MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	PARTEA : ALDA MARIA DE JESUS DE ALMEIDA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	APDO : MC DONALD'S CORPORATION	ADV : PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA
PROCESSO : 98.02.41073-0 (9300143085) 183513 - AC RJ	ADV : MANOEL PESTANA DA SILVA NETTO E OUTROS	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : MARCELLO ENES FIGUEIRA
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.10.2007	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
APDO : ELZIRA DAS GRACAS DIAS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : JORGE DE OLIVEIRA BEJA	PROCESSO : 2003.51.01.505658-1 (200351015056581) 5641 - ACR RJ	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 05.10.2007
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO F°/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC	APTE : EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA	OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 94
IMPEDIDO(S) : DES.FED.REIS FRIEDE	ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTRO	
REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 05.10.2007	APTE : NILSON DA SILVA GONCALVES	
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : MARCOS PRADO	
	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	
	REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05.10.2007	



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 05.10.2007

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	0	0	0	6	1	10
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	4	2	6
FREDERICO GUEIROS	1	0	0	0	6	2	9
TANIA HEINE	4	0	0	0	7	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	3	1	0	0	6	1	11
ROGERIO CARVALHO	0	0	0	0	7	5	12
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	7	1	9
ANTÔNIO CRUZ NETTO	3	0	0	0	5	1	9
FERNANDO MARQUES	0	0	31	0	1	0	32
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	4	2	6
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	4	3	8
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	7	3	12
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	0	1
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	8	2	14
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	6	0	6
GUILHERME DIEFENTHAELER	1	0	0	0	0	0	1
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	3	0	3
SERGIO SCHWAITZER	6	0	0	0	7	2	15
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	4	4	9
ANDRÉ FONTES	0	2	0	0	4	1	7
REIS FRIEDE	3	0	0	0	4	4	11
ABEL GOMES	3	0	0	0	4	3	10
JOSE NEIVA / no afast . Relator	3	0	0	0	8	1	12
GUILHERME CALMON / no afast . Relator	0	0	0	0	6	4	10
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	2	1	4
LUIZ PAULO S ARAUJO F % no afast . R	0	0	0	0	8	1	9
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	1	0	0	0	7	0	8
TOTAL	41	3	31	0	136	44	255

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1991.51.01.013962-5 (9100139629) 406065 - AC RJ
: 9101236105
: 9200765580
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : FERDINANDO DE ALMEIDA VALLIM
ADV : ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 1991.51.01.0044345-4 (9100443450) 406098 - AC RJ
: 9400450052
: 9500470098
APTE : PAULO ROBERTO WERNECK DOS SANTOS E OUTROS
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLA CARUSO CLARK MAGNON E OUTROS
APDO : ITAU RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : VINICIUS MARI
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 1994.51.01.011235-9 (9400112351) 406077 - AC RJ
: 9600208824
APTE : JOSE ABRAHAO CAVALCANTE E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PROCESSO : 2004.51.01.018443-3 (200451010184433) 406086 - AC R
APTE : REMISSON BARRAQUI E OUTRO
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2005.51.01.016899-7 (200551010168997) 405050 - AC R
APTE : TECHNE COMUNICACORES LTDA
ADV : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
PROC : ALEX BRAGA MUNIZ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2006.50.01.004055-7 (200650010040557) 400361 - AC E
: 200650010001126
APTE : JORGE OLIVEIRA DA ROCHA
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2006.50.01.004062-4 (200650010040624) 400357 - AC E
: 200650010001126
APTE : EZIO SILVEIRA BAPTISTA
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2006.50.01.004063-6 (200650010040636) 400360 - AC E
: 200650010001126
APTE : HIPPONAX SIMOES FRAGA
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2006.50.01.004064-8 (200650010040648) 400359 - AC E
: 200650010001126
APTE : VANIA DA COSTA AGUIAR
ADV : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2006.51.01.005226-4 (200651010052264) 405588 - AC R
APTE : KATIA DA CONCEICAO RODRIGUES MA-NOEL DA SILVA E OUTROS
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PROCESSO : 2006.51.01.008933-0 (200651010089330) 405426 - AC R
: 200351010060200
: 9600101680
APTE : LILIANE MENDES PENELLO E OUTRO
ADV : SERGIO ALBERTO MOREIRA MESQUITA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO : 2006.51.01.016736-5 (200651010167365) 406053 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALOISIO ROSA DE LIMA
ADV : LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2006.51.01.517659-9 (200651015176599) 5735 - ACR RJ
: 200651015292708
: 200651015295928
: 200651015382138
: 200751018010550
: 200751018010561
: 200751018017890
: 200751018017919
: 200751018017920
: 200751018017907
: 200751018017981
: 200751018018213
: 200751018043281
: 200751018046828
: 200751018049623
: 200751018063449
: 200751018091720
: 200651015298619
APTE : JORGE LUIZ DIAS PIRACIABA REU PRESO
ADV : ROBERVAL ALVES PORTELA E OUTRO
APTE : DANIEL REGO BARROS PIRACIABA REU PRESO
ADV : CESAR AUGUSTO SPEZIN KUHNER DE OLIVEIRA E OUTRO
APTE : LUIS MARCELO CIORCIARI ALONSO REU PRESO
ADV : JOAO PEDRO CHAVES VALLADARES PADUA E OUTRO
APTE : LILIA REJANE MARINHO JORDÃO JANUÁRIO REU PRESO
ADV : JORGE BAPTISTA E OUTROS
APTE : JULIO CESAR MARINHO JORDAO LAGE REU PRESO
ADV : GENISON ALEXANDRE DE SOUZA
APTE : VIVIAN RIBEIRO ABDALA REU PRESO
ADV : MARIA CLAUDIA NAPOLITANO E OUTRO
APTE : ANDRE MUSSI FIGUEIREDO REU PRESO
ADV : RODRIGO FRAGOSO E OUTROS
APTE : CARLOS HENRIQUE FOWLER MOSCOSO REU PRESO
ADV : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E OUTRO
APTE : RAIMUNDO PIMENTEL CORREA REU PRESO
ADV : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APTE : ALBERTO MORAES NETO REU PRESO
ADV : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
APTE : LEONARDO DE PAULA FERNANDES DA SILVA REU PRESO
ADV : NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
APTE : PABLO PELOSI RAMOS REU PRESO
ADV : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2006.51.01.529592-8 (200651015295928) 5744 - ACR RJ
: 200651015176599
APTE : YURI KULESZA
ADV : JOAO CARLOS CASTELLAR E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2007.02.01.013053-8 (9100641707) 159444 - AG RJ
: 9100627518
: 200551030015426
AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 2007.02.01.013054-0 (9100641782) 159440 - AG RJ
: 9100627003
: 200551030010507
AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES



PROCESSO : 2007.02.01.013055-1 (9100654345) 159437 - AG RJ : 9100624470 : 200551030015761 AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2007.02.01.013067-8 (9600370958) 159457 - AG RJ : 9100633364 : 200551030015797 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2007.02.01.013085-0 (200651050019727) 9439 - MS RJ IMPTE : MARIA GLORIE TE DOS SANTOS ADV : EDNA PEREIRA ARAUJO IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2007.02.01.013057-5 (9100641804) 159439 - AG RJ : 200551030015414 : 9100626929 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIFENTHAELER	PROCESSO : 2007.02.01.013068-0 (9100639362) 159458 - AG RJ : 9100618810 : 200551030015566 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.013101-4 (200051010001667) 159486 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS AGRDO : LUIZ CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO ADV : PAULO COELHO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PROCESSO : 2007.02.01.013058-7 (9100637769) 159441 - AG RJ : 200551030015669 : 9100624489 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2007.02.01.013069-1 (9100637440) 159448 - AG RJ : 9100623261 : 200551030015657 AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	PROCESSO : 2007.02.01.013102-6 (0002073838) 159488 - AG RJ : 0002073846 : 0002073854 : 9000473691 : 9100012815 : 0002094053 : 200351010256970 : 0004898117 AGRTE : ALVARO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTRO AGRDO : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR ADV : REGINA MARIA T NAHID E OUTROS RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
PROCESSO : 2007.02.01.013062-9 (9100637084) 159447 - AG RJ : 9100618152 : 200551030010428 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL PROCESSO : 2007.02.01.013062-9 (9100637084) 159447 - AG RJ : 9100618152 : 200551030010428 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2007.02.01.013070-8 (9100637785) 159446 - AG RJ : 9100624608 AGRTE : CIA. USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.013104-0 (200151010115021) 159484 - AG R : 200151010160610 AGRTE : ANDERSON RENATO ALCANTARA DA SILVA ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLE T E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROCESSO : 2007.02.01.013063-0 (9100641677) 159449 - AG RJ : 9100626970 : 200551030015591 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.013071-0 (9100636800) 159454 - AG RJ : 200551030015580 : 9100618756 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	PROCESSO : 2007.02.01.013106-3 (200651015271730) 159485 - AG R AGRTE : TATIANA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS ADV : ALEXANDRE ANTONIO LEO E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA JOSE SCHMALL WOLF RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA
PROCESSO : 2007.02.01.013064-2 (9100637807) 159450 - AG RJ : 9100624772 : 200551030015827 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.013072-1 (9100641901) 159452 - AG RJ : 200551030015505 : 9100627020 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROCESSO : 2007.02.01.013110-5 (200351010106650) 7755 - CC RJ AUTOR : AUTO POSTO SAQUAREMA LTDA ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
PROCESSO : 2007.02.01.013066-6 (9100637777) 159456 - AG RJ : 9100624420 : 200551030014690 AGRTE : CIA USINA DO OUTEIRO ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2007.02.01.013078-2 (200750010024325) 159460 - AG E : 9800026894 AGRTE : JEFFERSON LUIS ALVES ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2007.02.01.013111-7 (200751010013044) 1677 - MCI RJ REQTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO E SERVICOS LTDA ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE
PROCESSO : 2007.02.01.013081-2 (200751010097100) 159465 - AG R : 200351010115420 AGRTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2007.02.01.013079-4 (200450030000271) 159462 - AG E : 9100624420 AGRTE : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	PROCESSO : 2007.51.01.806344-9 (200751018063449) 5745 - ACR RJ : 200651015176599 APTE : RAIMUNDO PIMENTEL CORREA REU PRESO ADV : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A		
Contém a presente ata a distribuição de 0214 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0040 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0035 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.		
Rio de Janeiro - RJ, 05 de outubro de 2007.		
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR Presidente		



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 05.10.2007.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADILSON LOUREIRO CERQUEIRA	RJ075271	2001.51.01.015350-2
ADILSON LUCAS	RJ045470	2002.51.01.005460-7
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	2006.51.17.000758-3
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2007.51.01.000753-6
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2007.02.01.013036-8
		2007.02.01.013052-6
		2007.51.01.006240-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2007.02.01.013137-3
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	2006.50.02.001139-6
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2007.02.01.013119-1
ALCIDES RIBEIRO FILHO	RJ002055A	2001.02.01.040021-7
ALDAHIR FONSECA FILHO	ES004459	2007.50.02.000097-4
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2005.51.01.018088-2
ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER	RJ096534	2006.51.01.016569-1
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	1999.51.01.060651-2
ALEXANDRE PIRES ELLENA		2005.51.05.001643-6
ALMIR ROBERTO PEREIRA	RJ065101	2001.51.01.005475-5
AMANDA LOIOLA CALUWAERTS		2003.51.16.000347-6
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA		2006.51.01.016141-7
ANA KEILA MARCHIORI	RJ112178A	2005.02.01.003334-2
ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO	RJ093124	2006.51.01.005380-3
ANDERSON COSTA BARRETO	RJ114334	2007.02.01.013094-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.803004-3
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2001.51.01.538716-3
ANDRE LUIZ BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2001.02.01.040021-7
ANDRE NASCIMENTO	RJ099026	2003.51.01.535643-6
ANTONIETA MARIANTE DE PAIVA	RJ057148	2004.02.01.003877-3
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2006.51.01.003585-0
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	RJ055264	2007.02.01.013043-5
		2007.02.01.013044-7
ANTONIO PINTO	SP026463	2007.02.01.013087-3
ANTONIO WILSON MENDES MACIEL	RJ091572	2007.02.01.013096-4
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	2007.02.01.013073-3
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2007.02.01.013042-3
		2007.02.01.013049-6
ARNALDO FELIX DE SOUSA	RJ051618	2007.02.01.013124-5
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO S		2007.51.01.004823-0
AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO	RJ001239A	2004.02.01.003877-3
BERNARDO XAVIER DE BRITO	RJ011244	97.02.07669-2
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2007.02.01.013030-7
		2007.02.01.013048-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.517187-8
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2007.02.01.013043-5
		2007.02.01.013044-7
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	2006.51.17.001662-6
		2006.51.67.000480-7
		2007.02.01.013059-9
		2007.02.01.013120-8
CARLA GUARIENTO RODRIGUES	RJ0083854	2003.51.01.004463-1
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2000.51.06.002775-5
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2007.02.01.012970-6
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	2007.02.01.013017-4
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.06.000300-1
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2007.02.01.011385-1
CARLOS MAGNO SILVA DOS SANTOS	RJ103725	2003.51.16.000347-6
CARLOS ROBERTO BUTERI	ES006618	2000.50.01.008666-0
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2004.51.01.517187-8
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2007.51.01.002432-7
CAROLINA BASTOS LIMA	RJ135073	2006.51.17.003110-0
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR	RJ035736	1992.51.01.067898-0
CESAR PIANTAVIGNA	ES006740	2003.50.01.009052-3
CHRISTIANNE BERNARDO	RJ067988	2005.02.01.004349-9
CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ES00226B	2003.50.02.001997-7
CLAUDIO RAMOS	RJ017030	2007.02.01.013113-0
		2007.02.01.013114-2
CLAUDIO SILVA CORDEIRO	RJ110928	2007.02.01.013088-5
		2007.02.01.013089-7
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	2005.51.01.017984-3
CLOVIS SAHIONE	RJ013393	2003.51.01.505658-1
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2003.51.01.535643-6
DAGOBERTO STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2001.51.01.022927-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2007.02.01.013125-7
DANIELA GUIMARAES FERNANDES	RJ060900	2007.51.01.006721-1
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2002.51.01.017740-7
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2001.51.01.014104-4
		2007.02.01.012942-1
		2007.02.01.013096-4
DARCI LOURENCO DE LIMA	RJ058874	2004.51.06.000920-5
DECIO FREIRE	RJ002255A	2007.02.01.013112-9
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO		1988.50.01.004372-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1994.50.01.000609-0
DENISE DOMINGUES SANTIAGO		2002.02.01.000474-2
DILMA SANDRA DA SILVA KADER	RJ080119	2004.51.01.534085-8
DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES		2005.50.01.012395-1
DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2003.51.01.530954-9
DORA MARTINS DE CARVALHO	RJ009663	1982.51.01.433971-1
EBER SOARES DE SOUZA	RJ042932	1982.51.01.433971-1
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2007.51.01.008768-4
EDSON DA COSTA LOBO		2006.51.01.504837-8
EDSON DA COSTA LOBO	RJ035840	2007.02.01.013041-1
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	RJ098035	2006.51.01.021909-2
ELEONORA DIAS DA COSTA	RJ093646	1999.51.01.025931-9
ELIANA ALVES DE ANDRADE	RJ096227	2002.51.01.500641-0
ELIAS CARLOS DE SOUZA	RJ033841	2007.02.01.013120-8
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.51.01.014326-1
		2007.02.01.013038-1
ELZA DE ALMEIDA	RJ049568	2004.51.01.019115-2
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.534085-8
		2004.51.01.534511-0
ERALDO JORGE DE OLIVEIRA	RJ073743	2002.51.02.004367-9
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.013042-3
		2007.02.01.013049-6
FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE		1997.51.01.012998-1
FABIO PELEGRINETI LOURENCO	RJ062189	2006.51.02.004107-0
FELIPE PORTO BENJAMIN	RJ101348	2007.02.01.013061-7
FERNANDA MARIA DE ARAUJO MARQUES	RJ085578	2007.02.01.008349-4
FERNANDA MIGUEZ COSTA	ES011809	2002.50.01.007431-8
		2004.50.01.005749-4
FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.004551-0
FRANCISCO F. VIEIRA FILHO		1995.51.01.018481-8
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	98.02.41073-0
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	97.02.07669-2
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	RJ042074	2005.51.01.016357-4
FREDERICO DE SOUZA LEO KASTRUP DE FA	RJ130942	2005.51.01.016573-0
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	2006.50.02.001152-9
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	2000.50.01.007573-9
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2007.02.01.013036-8
GEORGEANA SILVA LEAL DE MACEDO	RJ111642	2007.51.01.004823-0
GERALDO DOS SANTOS MACHADO	RJ002138	2007.02.01.013075-7
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2004.51.01.014326-1
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	RJ085053	2005.51.01.012032-0
GIBRAN MOYSES FILHO	RJ065026	2007.02.01.012952-4
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2007.50.02.000097-4
GISELE DE SOUZA DO AMARAL	RJ112279	2003.51.01.506403-6
GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE	RJ055826	1999.02.01.040235-7
GUILHERME DE SOUZA LUCA	SP146409	2005.51.01.024473-2
GUSTAVO CABRAL VIEIRA	ES012111	2006.50.02.001193-1
GUSTAVO CANTINHO MARIZ	RJ092796	2007.02.01.013086-1
GUSTAVO DA ROCHA SCHIMDT	RJ108761	2004.51.01.005009-0
HAROLDO CARNEIRO LEO	RJ014617	1995.51.01.018481-8
HELEN NOGUEIRA	RJ098724	2000.51.02.005736-0
HELIA OLIVEIRA	RJ117842	2007.02.01.013084-8
HELIO ALVES DA ROCHA	ES003412	2002.50.02.000277-8
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES	ES010159	1999.50.02.030056-9
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.51.01.011916-0
		2007.02.01.013046-0
HIGNER MANSUR	ES001608	2001.50.02.000735-8
		2001.50.02.000941-0
HUMBERTO LETIERE DE OLIVEIRA	RJ054581	2007.02.01.013074-5
IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	2007.02.01.013095-2
ISTVAN NUNES LAKI		2006.51.01.530243-0
IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO	RJ050180	1987.51.01.985808-8
JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES	RJ098851	2007.51.01.803004-3
JOAO CARLOS ASSAD	ES001035	2006.50.02.001139-6
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2001.51.01.538716-3
		2006.51.01.504837-8
JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA	RJ024261	2007.02.01.013077-0
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	RJ019310	2002.02.01.000474-2
		98.02.41073-0
JORGE SINCORA DOS SANTOS	RJ017830	2005.02.01.003667-7
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	PR017624	2007.02.01.013041-1
JOSE ALEXANDRE COSTA DE FREITAS	RJ078657	2007.02.01.013107-5
JOSE ANTONIO B. L. F. CORREA	RJ036095	2002.02.01.010451-7
JOSE ARMANDO FALCAO	RJ035838	2003.51.01.009314-9
JOSE CANDIDO DE CARVALHO	RJ043688	2002.02.01.009387-8
JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO	RJ012605	2007.02.01.012297-9
JOSE CARLOS DE ABREU	RJ003767	2006.51.17.003110-0
JOSE ELY VIANNA COUTINHO		94.02.01158-7
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2002.51.01.018869-7
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.01.014153-4
		2007.02.01.013050-2
		2007.02.01.013051-4
		2007.02.01.013117-8
		2007.02.01.013119-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012774-0
		2005.51.01.024469-0
		2006.51.01.016295-1
		2007.02.01.013118-0
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2006.51.01.524843-4
		2006.51.01.539553-4
JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SAN	RJ079650	2003.51.01.007678-4



PAULO SERGIO DE ASSIS CHAGAS	RJ138432E	2007.02.01.013037-0
PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	RJ027787	2001.51.01.536885-5
PEDRO GAMA DA COSTA	RJ000622B	2007.02.01.013041-1
PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO	RJ129985	2003.51.01.004463-1
PROTOGENES ELOY CALIXTO	RJ056308	2007.02.01.013080-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.008139-5
RAFAEL B FONTELLES	RJ119910	2007.02.01.013047-2
RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	RJ014946	2007.02.01.013115-4
		2007.02.01.013116-6
RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2001.51.01.005475-5
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.02.01.017413-4
RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	RJ030428	2007.02.01.013080-0
RICARDO GASPARE MOREIRA DA FONSECA	RJ082096	2007.51.01.000844-9
RICARDO GOMES DE MENDONÇA	RJ066685	2007.02.01.013065-4
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ES003901	2000.02.01.017413-4
RITA DE CÁSSIA MARQUES SANTOS DE ARAÚ	RJ061199	2001.51.01.022927-0
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2006.51.17.005401-9
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2001.51.01.022781-9
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	SP210421	2006.51.02.004750-2
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	ES001322	1969.50.01.016278-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2001.50.02.000735-8
		2001.50.02.000941-0
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2005.51.05.001643-6
ROGERIO DE CARVALHO BUSCH	RJ095803	2005.51.01.018088-2
ROGERIO PORTELLA PAIM	RJ073445	2003.51.01.530954-9
ROMÉU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2007.02.01.013093-9
ROMÉU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2004.51.01.014165-3
		2007.02.01.012942-1
RONALDO DE FREITAS RAMOS	RJ053679	2007.02.01.013056-3
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2001.51.01.014104-4
		2002.51.01.016918-6
		2002.51.01.017740-7
		2006.02.01.010503-5
		2007.02.01.013092-7
ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	1994.50.01.000609-0
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA	RJ028116	2002.02.01.010451-7
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.016141-7
ROSE MARIE ARGOLLO DE BOM	RJ061439	2006.51.01.002741-5
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2006.51.16.000435-4
SANDRA DA SILVA ROCHA RIBAS	RJ112856	2007.51.01.000334-8
SELMA DANIEL JACINTO	RJ060383	1997.51.01.012998-1
SEM ADVOGADO		2000.50.01.008443-1
		2000.50.01.010662-1
		2003.51.01.004463-1
		2005.51.01.011916-0
		2006.02.01.010503-5
		2006.51.01.024002-0
		2007.02.01.002697-8
		2007.02.01.002699-1
		2007.02.01.002701-6
		2007.02.01.002772-7
		2007.02.01.013037-0
		2007.02.01.013076-9
		2007.02.01.013087-3
		2007.02.01.013088-5
		2007.02.01.013089-7
		2007.02.01.013092-7
		2007.02.01.013094-0
		2007.02.01.013095-2
		2007.02.01.013097-6
		2007.02.01.013105-1
		2007.51.01.000753-6
		2007.51.01.008659-0
SEM DVOGADO		2006.51.01.017235-0
SEM PROCURADOR		2007.02.01.013077-0
		2007.02.01.013087-3
		2007.51.01.000334-8
SERGIO ARNALDO ANDREOLI	RJ073451	2007.02.01.013083-6
SERGIO DOS SANTOS TIAGO	RJ078503	2005.51.01.023258-4
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2007.02.01.013112-9
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2002.51.01.018869-7
		2004.51.01.002606-2
		2007.02.01.013038-1
SERGIO SAHIONE FADEL	RJ014115	1997.51.01.012998-1
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2003.50.02.001997-7
SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	RJ038200	2005.51.01.022590-7
SONIA R SIQUEIRA		2006.51.01.504384-8
THEREZA DE JESUS SILVA		97.02.36785-9
THIAGO SERPA ERTHAL		2000.51.02.005736-0

TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.016918-6
		2007.02.01.013093-9
VANIA DE SOUZA FIGUEIREDO	RJ070221	2004.51.01.534511-0
VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTO	RJ096869	1998.51.02.204652-6
VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN	RJ001587A	2005.02.01.003874-1
VANIA SUELI DE ALMEIDA ROCHA	RJ037772	2007.02.01.013050-2
		2007.02.01.013051-4
VENILSON JACINTO BELIGOLLI	RJ051537	2007.02.01.013052-6
VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA		2000.51.06.002775-5
VLADIMIR MUCURY CARDOSO	RJ102094	2007.51.01.006721-1
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ES006186	2000.50.01.007573-9
WALDOMIRO ARAUJO DIAS	RJ022131	1987.51.01.982785-7
WALLACE C. MARTINS DE PAIVA	RJ121422	2007.02.01.012164-1
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2007.02.01.013074-5
WARRIGTON WACKED JUNIOR	SP106453	2005.51.01.017984-3
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	2006.51.16.000435-4
ZELIO GUIMARAES SILVA	ES001204	2005.50.01.012395-1



DIVISÃO DE PRECATÓRIOS	
DESPACHOS DO SENHOR DIRETOR DA SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DOUTOR ROMILDO NARCISO VOLOTÃO (por delegação de competência do Ex. S.º Presidente do E. TRF da 2.ª Região)	
EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
PRC	: 21403 XIV - PRECATORIO -
REQTE	: FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV	: CARLOS VICTOR ALARCON GUZMAN E OUTROS
REQDO	: UNIAO FEDERAL
DEPCTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
DESPACHO	
Face aos termos da informação retro, nada a apreciar, tendo em vista que o valor correspondente à sétima parcela do precatório em epígrafe deverá ser levantado mediante alvará de levantamento a ser expedido pelo Juízo da 29ª Vara federal do Rio de Janeiro - RJ, na forma do disposto na Portaria/TRF nº915/2005. Publique-se.	
SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2002.02.01.023282-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:ELZA PEREIRA SOARES - ESPOLIO
ADVOGADO	:HELIO ROCHA
REU	:EDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PARREIRA
REU	:DELMA DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:ANTONIO DA FONSECA FERNANDES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700105113)
DESPACHO	
Arquivem-se.	
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	
XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.026663-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:ELZA PEREIRA SOARES - ESPOLIO
ADVOGADO	:HELIO ROCHA E OUTROS
REQUERIDO	:EDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PARREIRA
REQUERIDO	:DELMA DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:ANTONIO DA FONSECA FERNANDES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700105113)
DESPACHO	
Arquivem-se.	
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.	
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO	
Desembargador Federal - Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012234-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AUTOR	:MARCOS DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300252704)
DESPACHO	
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.	
Cite-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.	
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.	
BENEDITO GONÇALVES	
Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.011842-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:GILSON ALVES FRASSI E OUTRO
ADVOGADO	:EDMAR HALLIER
REU	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010126020)

d e s p a c h o	
Após compulsar os autos, verifico que o autor da rescisória deixou de instruir a petição inicial com cópia do acórdão prolatado pela colenda 8ª Turma Especializada e da respectiva certidão de trânsito em julgado.	
Assim, intime-se para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.	
Defiro a gratuidade de justiça postulada.	
Publique-se.	
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.	
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA	
Relatora	
XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.011310-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE	:JOAO PAULO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010295912)
DECISÃO	
A hipótese é de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO em face de decisão monocrática deste Relator nos autos da Ação Rescisória (Processo nº 2004.02.01.014145-6), cuja cópia consta às fls. 23 destes autos, que não conheceu do recurso de apelação lá interposto de decisão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido, por inadequado o recurso manejado.	
É certo que o agravo de instrumento não se revela como o meio processual hábil a impugnar decisão monocrática de Relator desta Corte em ação rescisória, mas é o agravo interno o recurso cabível no caso, a teor do que dispõe o art. 557, §1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 241 do Regimento Interno desta Corte.	
O agravo de instrumento, como se sabe, se destina à impugnação de decisões interlocutórias de primeiro grau, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, não havendo previsão legal para sua utilização em face de decisão monocrática de Relator desta Corte.	
E a hipótese não ensina a aplicação do princípio da fungibilidade, não apenas por configurar erro grosseiro, mas porque foi protocolado o recurso no nono dia do prazo, sendo certo que o recurso de agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, deve ser interposto no lapso temporal de cinco dias.	
Por esta razão, e nos termos do art. 557 c/c art. 527, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.	
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observados os procedimentos de praxe.	
Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.005179-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:ANTONIO ALBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800039732)
Despacho	
Retifique-se a autuação.	
Intime-se a União Federal para manifestar-se acerca do teor da certidão de fls. 411, quanto aos réus Beatriz Schuback Braga e Jorge Antônio da Silva.	
Fornecendo novos endereços, expeça-se citação via postal.	
Por derradeiro, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, citem-se pessoalmente os réus Dionízio Moraes Pessamilio e Paulo Roberto Leal Mendonça Bittencourt.	
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.042933-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
REU	:NAIR MARIA DE SOUZA LAMBROU E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REU	:LAURA DALE PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900378350)
Decisão	
Diante da certidão acostada às fls. 315-316, datada de 22 de fevereiro de 2005, o autor requereu a decretação de revelia dos réus que não apresentaram contestação, a citação por edital daqueles não encontrados e a alteração do pólo passivo para fazer constar o espólio de Hercília Buccos Filhagosa e Laura Dale Pinto (fls. 326).	

É consabido que o instituto da revelia não opera seus efeitos na ação rescisória, nem dispensa o autor de provar os fatos alegados na peça vestibular, uma vez que constitui via necessária ao desfazimento da coisa julgada, matéria de ordem pública, insuscetível, portanto, de disponibilidade pelas partes, seja por confissão, transação ou disposição por qualquer modo.	
A citação pela via editalícia tem caráter excepcional, sendo ônus da parte autora envidar todos os esforços possíveis, a fim de localizar as pessoas contra as quais pretende litigar.	
Além disso, há dentre as certidões negativas expedidas pelo oficial de justiça, inclusive, notícias de falecimentos, embora não estejam juntados os respectivos comprovantes dos óbitos.	
Outrossim, para a inclusão do espólio no pólo passivo é preciso ter certeza de que realmente há bens e há inventário, pois, conforme dispõe o art. 12, inciso V, e art. 282, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é o inventariante, pessoa determinada e qualificada, o legitimado para figurar ativa ou passivamente.	
Em face do exposto, indefiro os pedidos.	
Considerando-se que a fase citatória já se delonga por mais de 7 (SETE) anos, intime-se o Colégio Pedro II para, em 05 (cinco) dias improrrogáveis, requerer o que for de direito, sob pena de exclusão das pessoas cuja diligência citatória foi negativa, prosseguindo-se com a ação em relação aos demais.	
Publique-se.	
Intime-se.	
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
XI - MEDIDA CAUTELAR 2000.02.01.042932-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE	:COLEGIO PEDRO II
PROCURADOR	:LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
REQUERIDO	:LUIZ VIEIRA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REQUERIDO	:LAURA DALE PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900378350)
Decisão	
Diante da certidão acostada às fls. 299-300, datada de 22 de fevereiro de 2005, o autor requereu a concessão da liminar para suspender a execução do julgado, decretação de revelia dos réus que não apresentaram contestação, a citação por edital daqueles não encontrados, bem como a alteração do pólo passivo para fazer constar o espólio de Hercília Buccos Filhagosa e Laura Dale Pinto (fls. 305).	
A liminar deve ser indeferida, face ao tempo decorrido, que já caracteriza a urgência necessária ao deferimento da medida.	
A revelia só produz seus efeitos quando se trata de matéria de fato. Não havendo questão fática a ser dirimida, inaplicável é ao caso.	
A citação pela via editalícia tem caráter excepcional, sendo ônus da parte autora envidar todos os esforços possíveis, a fim de localizar as pessoas contra as quais pretende litigar.	
Além disso, há dentre as certidões negativas expedidas pelo oficial de justiça, inclusive, notícias de falecimentos, embora não estejam juntados os respectivos comprovantes dos óbitos.	
Outrossim, para a inclusão do espólio no pólo passivo é preciso ter certeza de que realmente há bens e há inventário, pois, conforme dispõe o art. 12, inciso V, e art. 282, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, é o inventariante, pessoa determinada e qualificada, o legitimado para figurar ativa ou passivamente.	
Em face do exposto, indefiro os pedidos.	
Considerando-se que a fase citatória já se delonga por mais de 7 (SETE) anos, intime-se o Colégio Pedro II para, em 05 (cinco) dias improrrogáveis, requerer o que for de direito, sob pena de exclusão das pessoas cuja diligência citatória foi negativa, prosseguindo-se com a ação em relação aos demais.	
Publique-se.	
Intime-se.	
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.002481-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
REU	:JACY MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010131424)
Despacho	
Digam as partes se pretendem produzir provas.	
Caso não haja requerimento neste sentido, intimem-se autor e réu, sucessivamente, para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 493 do Código de Processo Civil.	
Após, ao Ministério Público Federal.	
Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.	
FREDERICO GUEIROS	
Relator	

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013851-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
IMPETRANTE	:EVA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO	:EXMO SR DES FED PAULO ESPIRITO SANTO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222855)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, INCISO VI, C/C O ART. 295, III, DO CPC). INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA, ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. SÚMULA 267 DO STF E PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. RE-DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Na realidade, o que pretende a agravante é rediscutir matéria já apreciada na decisão agravada, concernente à impossibilidade de o mandado de segurança ser utilizado como sucedâneo de recurso legalmente cabível, sendo admitido somente em casos excepcionais de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato impugnado e, como não restou configurado ato judicial teratológico, ilegal ou com abuso de poder que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, a ensejar a admissibilidade, excepcional, da via mandamental, impôs-se o indeferimento liminar do *mandamus*, fundamentado na Súmula nº 267 do STF, bem como na jurisprudência dominante do STJ
-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006157-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
IMPETRANTE	:LEXTON LLC
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
IMPETRADO	:EXMO. SR. DES. FED. POUL ERIK DYRLUND
LITISCONSORTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISCONSORTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900602)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - DECISÃO ORIGINÁRIA QUE DEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS PRODUTO DA VENDA DAS AÇÕES DA REFINARIA PETRÓLEO IPIRANGA S/A - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO - SEGURANÇA DENEGRADA
1. Da decisão monocrática do Relator que converte o agravo de instrumento em retido não cabe agravo interno. A legislação infraconstitucional, dizendo-se para reformar o Poder Judiciário, veio com a razão finalística, teleológica, de reduzir o número de recursos, e portanto, o disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC se estende à hipótese de conversão.
2. Inexistindo recurso cabível contra a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, o mandado de segurança pode ser, em tese, manejado contra decisão judicial inquinada de ilegal ou teratológica.
3. Inexiste o *periculum in mora* a ensejar o prosseguimento do agravo decorrente de soma tornada indisponível que permanece depositada à disposição do Juízo com a remuneração cabível, mas o *periculum* é inverso na medida em que a obtenção de lucros com a venda das ações através de informação privilegiada pode abalar a credibilidade do mercado de valores imobiliários.
4. Inexistência de ilegalidade ou teratologia na decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.
5. Segurança denegada e liminar revogada. Sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, entender cabível o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, no mérito, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Frederico Gueiros.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.
(data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator P/Acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 537 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011965-8	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPETRANTE	:PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RESENDE-RJ
PACIENTE	:AMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA
ORIGEM	:VARA FEDERAL ÚNICA DE RESENDE (200651090004073)

DESPACHO

1. Após o despacho de fl. 191, o impetrante apresentou as cópias dos autos tombados sob o nº 2006.51.09.00454-1, registrando-se que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 354/355, destes autos).
2. Assim, em juízo provisório nesta ação mandamental, não há a presença do "fumus boni iuris" relativamente à sustentação feita na petição inicial. Em outras palavras: não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Indefiro, pois, o requerimento de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, ao MPF.

Int.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012393-5	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
IMPETRANTE	:DENIS WILLIAM ROSA AZEREDO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:A. B. S. - RÉ PRESA
ADVOGADO	:DENIS WILLIAM ROSA AZEREDO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901898)

DESPACHO

1. Fl. 59: Diante da manifestação do impetrante, deixo para apreciar o requerimento de liminar após as informações da autoridade impetrada.
2. Notifique-se a autoridade para que preste as informações em 5 (cinco) dias, encaminhando cópia da decisão que decretou a prisão da paciente.
Int.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
EXPEDIENTE Nº 538 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.008511-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:NUHAM SZPRINC
ADVOGADO	:EDUARDO DE MORAES
REQUERIDO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700619591)

DESPACHO

Autorizo a viagem, conforme requerida. Oficie-se.
Após, apensem-se os presentes autos ao processo principal.
Rio de Janeiro, 26/09/2007.
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XIII - PETIÇÃO 2007.02.01.011758-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE	:ANTÔNIO LUIZ FEIJÓ NICOLAU
ADVOGADO	:ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
REQUERIDO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600263825)

DESPACHO

Autorizo a viagem, conforme requerida.
Após, apensem-se os presentes autos ao processo principal.
Rio de Janeiro, 26/09/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
EXPEDIENTE Nº 539 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 401658 2004.51.01.511859-1	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADVOGADO	:ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
APELADO	:ESCOLA DE DATILOGRAFIA RENASCENTISTA S/C LTDA - ME
ADVOGADO	:SONIA CARLOS ANTONIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015118591)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência. Determino à autora-apelada, ESCOLA DE DATILOGRAFIA RENASCENTISTA S/C LTDA.-ME que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante atualizado de seu CNPJ, tendo em vista que aquele informado no preâmbulo da petição inicial - 63.890.602/0001-81 - pertence a empresa, aparentemente, diversa, insuficiente, portanto, a comprovar a existência da autora, contemporânea ao ajuizamento da ação.
Com a vinda do documento, abra-se vista às demais partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

(Esta publicação destina-se a intimar a parte apelante quanto ao segundo parágrafo da Decisão)

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001512-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELLO
APELADO	:JOAO LUZIA DE CAMPOS
ADVOGADO	:LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040015129)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença que julgou extinto os Embargos à Execução, com fulcro no art. 267, V e § 3º do CPC, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.
Apelação da Autarquia nas fls. 20/22, alegando, em síntese, a nulidade da r. Sentença de homologação do laudo de arbitramento, bem como por falta de fundamentação. Requer, por fim, que sejam acatados os cálculos de fls. 04/06 dos Embargos à Execução.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 23v.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Compulsando os autos, tem-se que o r. *decisum* do título executivo foi fundamentado na Súmula 260 do ex-TFR, conforme dispositivo de sentença de fl. 41/45, sendo que os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial na fls. 82/89 estão em perfeita consonância com aquele enunciado, ou seja, pela Política Salarial, conforme se depreende da memória de cálculos discriminada na fl. 90/91, todas dos autos principais.

Improcede a alegação de nulidade da r. Sentença, considerando que o processo está maduro o suficiente para ser julgado, e ainda que a causa se arrasta por mais de 10 (dez) anos, sendo a questão simples e exaustivamente debatida nos anais desta Egrégia Corte de Justiça.

Como se vê, o pedido da parte Autora na exordial foi no sentido da revisão do benefício previdenciário.



A r. Sentença de fls. 41/45 dos autos principais foi no sentido de que tal benefício fosse revisto com base na Súmula nº 260 do ex-TFR, o que redundou nos cálculos de fls. 82/89, que ao meu ver foi confeccionado em conformidade com o preceito mandamental, pois considerou a Súmula 260 do ex-TFR do início até março de 1989; o art. 58 do ADCT, de abril de 1989 a dezembro de 1991 e, a partir de janeiro de 1992, a Lei 8.213/91, conforme memória discriminada na fl. 90.

A parte Autora concorda com os cálculos - fl. 93 dos autos principais -, porém o INSS apresenta Embargos, anexando planilha demonstrativa nas fls. 04/06, num importe de 1.274,56 em agosto de 2006.

Quanto à alegação de que os cálculos do Contador do Juízo foram confeccionados utilizando-se de RMI incorreta, não procede, pois não foi apresentada pela Autarquia nenhuma planilha com demonstrativo do erro alegado.

Quanto ao envio dos autos ao Contado Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - a impugnação aos cálculos tem de se feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. 1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às atas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Importante ressaltar, quanto ao mais, que o valor pago administrativamente - 94,16 URVs, fl. 09/10 dos Embargos à Execução - deve ser descontado dos cálculos em comento.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º. - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Autarquia, para considerar nos cálculos de fls. 82/89 dos Embargos à Execução o desconto administrativo de fls. 09/10 dos Embargos à Execução. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 540 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.026041-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	:NOVARTIS AG
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010260417)
ADVOGADOS PÉTICIONÁRIOS	:ELAINE RIBEIRO DO PRADO E PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA

DESPACHO

Ante o teor da petição da ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades, de fls. 452, defiro a vista dos presentes autos em cartório e para extração de cópias, pelo prazo de 24 horas, nas dependências deste E. Tribunal e com as cautelas de praxe, tendo em vista que os presentes autos encontram-se conclusos para julgamento.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522495-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ASTRAZENECA AB
ADVOGADO	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015224954)
ADVOGADOS PÉTICIONÁRIOS	:ELAINE RIBEIRO DO PRADO E PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA

DESPACHO

Ante o teor da petição da ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades, de fls. 834/835, defiro a vista dos presentes autos em cartório e para extração de cópias, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas dependências deste E. Tribunal e com as cautelas de praxe, tendo em vista que os presentes autos encontram-se conclusos para julgamento.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.02.01.022749-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:MANUEL ANTONIO DA SILVA DUARTE
ADVOGADOS	:MANOEL FRANCISCO DA SILVA GARCEZ E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900705416)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 76/81), contra sentença originária da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 65/69), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MANUEL ANTONIO DA SILVA DUARTE, em face do Superintendente Regional do INSS/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. Às fls. 59/60, foi deferida liminar para determinar o restabelecimento dos benefício do Impetrante.

3. A sentença concedeu a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o pagamento dos proventos do Impetrante não quitados desde os cento e vinte dias que antecederam o ajuizamento.

4. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que inexistente prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do Impetrante, bem como alega que operou-se a decadência do direito para a impetração, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

5. Oferecidas contra-razões, às fls. 85/92, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Segundo reiterada jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a decadência do direito à impetração de mandado de segurança opera nos casos de suspensão de benefício, sendo oportuno citar as seguintes ementas extraídas de julgados daquela Egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ENTRE AUTARQUIA E SEGURADO.

A remansosa jurisprudência desta Corte Superior define que o ato que suspende o benefício previdenciário é único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado mandado de segurança depois de transcorridos os 120 dias, há decadência, não havendo falar em prestação de trato sucessivo.

No caso dos autos, entretanto, cuida-se de hipótese de revisão de benefício, onde não se cessou o vínculo mantido entre o ente previdenciário e o segurado, razão por que se afasta a decadência.

Embargos acolhidos para, atribuído efeito infringente, negar provimento ao recurso especial."

(EDRESP 752654/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05/12/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, incidindo na espécie o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

2. Agravo improvido".

(AGRESP 579502/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006)

2. Outro não é o entendimento deste Tribunal, consolidado, inclusive, através do Enunciado da sua Súmula nº 43, que encontra-se assim redigido:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impedido o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

3. Da análise dos autos, verifica-se que, da data da suspensão dos pagamentos do benefício, a partir de 01/09/1998, segundo se comprova do documento de fls. 16, até o ajuizamento do mandado de segurança, em 27/10/1999, decorreram mais de cento e vinte dias.

4. Impende ressaltar que é contra este ato que se volta a impetração e por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela estreita via do mandado de segurança antes de decorrido o prazo fatal estabelecido pelo art. 18, da Lei 1.533/51.

5. Não há que se falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, com renovação da lesão mês a mês, porque, na realidade, não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão do pagamento do benefício, que por si só é operante e independe de qualquer outro ato posterior.

6. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, pois reconheço a decadência do direito à impetração do writ, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, amparado no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 18, da Lei 1.533/51, ressaltando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias. Outrossim, cassa os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 541 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009397-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIM
AGRAVADO	:ALCEBIADES DE MORAES FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100585114)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói - RJ, nos autos do processo nº 91.0058511-4, que deferiu a incidência dos juros de mora até a data de requisição do precatório, assim como da correção monetária até a data do pagamento, encaminhando os autos ao contador judicial para verificar se ainda existem valores remanescentes a serem calculados.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 230):

"Em sede de juízo de retratação, assim me manifesto:

JUROS DE MORA. Os juros de mora não incidem entre a data de requisição e o pagamento, se este ocorrer no prazo constitucional, como ocorreu no presente caso. Essa é a inteligência do Rext 298616/SP, em que foi relator o Min. Gilmar Mendes. Todavia, (até a data da requisição) devem ser computados juros de mora, na alíquota de 0,5% ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária deve ocorrer até a data de pagamento pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deste que este tenha se dado dentro do prazo legal.

Isto Posto, ao Contador Judicial para, à luz do ora decidido, dizer se ainda subsistem valores remanescentes. Após, oficie-se ao relator, comunicando o teor desta decisão. Por derradeiro, oficie-se à CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme determinado à fl. 195".

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção.

A decisão agravada, baseou-se em entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que, os juros de mora não incidem entre a data de requisição do precatório e o seu pagamento, se este ocorrer no prazo constitucional, incidindo, entretanto, juros de mora, na alíquota de 0,5% ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, sendo que, a correção monetária é devida até a data do pagamento.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010238-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
AGRAVADO	:MARIA DO ROSARIO GABRIELLA VAN GASSE JORGE
ADVOGADO	:PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015208075)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 2004.51.01.520807-5, que indeferiu o pedido de desconto no benefício da parte autora das parcelas percebidas até a cassação da tutela antecipada.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 41/42):

"Fls. 130/132: Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que os valores em questão foram percebidos de boa-fé pela parte autora, sendo certo que este Juízo concedeu a tutela específica pretendida em sentença na forma da lei.(...)"

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção.

A decisão agravada, baseou-se em entendimento jurisprudencial no sentido de que, o recebimento das parcelas ocorreu em virtude de ordem judicial, inexistindo, por parte da agravada, intenção de locupletamento ilegal. A verba recebida tem natureza alimentar, sendo, inclusive, insuscetível de repetição.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O Relator do agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010598-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ELISABETE MARTINEZ FERRAZ
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120004589)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elisabete Martinez Ferraz, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu- RJ, nos autos da ação ordinária nº 20070120004589, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 43):

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Elisabete Martinez Ferraz em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), argumentando a parte autora, em síntese, que, embora tendo direito ao benefício indicado na petição inicial, do que faz prova a documentação juntada, este lhe foi negado pelo réu sob o fundamento de que a perícia médica realizada em sede administrativa concluiu pela capacidade laborativa.

Inicialmente, considerando-se a declaração de hipossuficiência de fls. 07, defiro à parte demandante o benefício da gratuidade da justiça. Compulsando os autos, verifico que não há como, nos estreitos limites da cognição sumária, observar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido, já que tal conclusão dependeria de análise probatória, inclusive pericial.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu, na forma da lei".

Analizando os autos, não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de prova inequívoca das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.

A decisão agravada analisou com cautela o caso concreto, concluindo não haver, nos autos, prova suficiente para desconstituir a prova pericial produzida no âmbito administrativo.

A princípio, observa-se que a perícia realizada em sede administrativa goza de presunção de veracidade, necessitando, o Juízo *a quo*, da dilação probatória para formar o seu convencimento.

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Nessa linha de entendimento, seguem os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

- Antecipação de tutela é antecipação do próprio mérito da causa e não vislumbrando o juiz, na ocasião, dano de difícil ou impossível reparação, não houve abuso de poder, ilegalidade ou teratologia a ser corrigida pelo recurso instrumental, interposto somente por irresignação da agravante.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Agnº 2004.02.01.005765-2, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJU de 05/11/2004, p. 127/131).

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança, ou que haja ou não receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracteriza ou não hipótese de abuso de direito ou propósito protelatório; se o Juiz forma sua convicção, não há por que o Tribunal tenha de rever a decisão de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso, a não ser que realmente, para os membros da Turma, da Corte ou dos Tribunais Superiores, STJ e STF, a questão se tenha de certa forma pacificado na linha contrária à decisão agravada. O deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não vejo por que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira.

II - Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 83735, Processo: 200102010335109 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/04/2002 Documento: TRF200080807, Fonte DJU DATA:23/04/2002 , Relator(a) JUIZ CASTRO AGUIAR).

Desta forma, ante os argumentos expostos, constata-se que a presente questão é complexa, exigindo dilação probatória.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011146-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:EDSON MARFORI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:ROSANE COELHO PEREIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040028580)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Marfori de Almeida, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda- RJ, nos autos da ação ordinária nº 2007.51.04.002858-0, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fl. 34/37):

"(...)

A análise dos elementos constantes dos autos não demonstra a verossimilhança das alegações autorais, necessária à concessão do pleito anticipatório requerido.

Com efeito, pelo que consta dos autos o autor estava aposentado por invalidez desde 13/04/2004 (cf. fls. 20). Submetido a perícia médica a cargo da autarquia previdenciária em julho de 2007, foi constatada sua capacidade laborativa, o que culminou com a cessação de sua aposentadoria, a partir de então.

Instruindo a exordial, veio cópia autenticada da carta patente nº PI 9202896-9, que garante à Autora a propriedade e uso exclusivo de "APERFEIÇOAMENTO EM DISPOSITIVO DE DIRECIONAMENTO PARA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TRUCADOS", expedida em 29 de Outubro de 1996, com prazo de validade de 15 (quinze) anos, contado a partir de 23/07/1992 (fl. 24).

(...)
Analisando os fundamentos da ação e a documentação anexada, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. O não atendimento do pedido autoral, antecipadamente, poderá causar grave prejuízo à Autora, fazendo cair a patente de invenção no domínio público, tornando o invento passível de exploração por terceiros.

Igualmente presente a verossimilhança da alegação e do direito invocado. A patente de que é titular a empresa autora foi concedida sob a égide do antigo Código de Propriedade Industrial que fixava o prazo de 15 (quinze) anos para privilégio da patente. Tal norma, no entanto, veio a ser revogada pela nova Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96), em vigência a partir de maio de 1997 (art. 243), que estendeu o prazo da patente de invenção para 20 (vinte) anos. Anteriormente, por força da aprovação pelo Brasil do TRIPs (Decreto Legislativo n. 30/94 e Decreto n. 1.355/94) o prazo do privilégio decorrente da patente de invenção, segundo nos ensinam os doutrinadores especializados, já havia sido estendido para 20 (vinte) anos.

Quando da entrada em vigor da Lei n. 9.279/96, a patente conferida à Autora encontrava-se em pleno vigor, sendo a situação jurídica atingida pela lei nova, mais favorável, consoante dispõe a regra do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a extensão do prazo não prejudica qualquer direito adquirido ou ato jurídico perfeito (CF/art. 5º, XXXVI).

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelecem como regra geral de direito intertemporal a aplicação da lei nova aos efeitos futuros das situações jurídicas nascidas sob o império de lei anterior. A LEI NOVA PODE, ASSIM, FAZER VARIAR A DURAÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO DAS PATENTES, POIS NÃO HÁ, NESTA EXTENSÃO, QUALQUER PREJUÍZO A DIREITO OU ATO PASSADO.

Ex positis, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, garantindo à Autora JOÃO DE DEUS CARMO LAMAS, empresa individual, a extensão do prazo da PI 92028896-9 de 15 (quinze) para 20 (vinte) anos, contados do depósito do pedido (23/07/1992).

5. A circunstância de estar em vigor os preceitos do Acordo Plurilateral (*Trade Related Aspects of the Intellectual Property Rights - TRIPs*) não induz à sua imediata aplicabilidade, bastando lembrar os diversos exemplos de leis que passam a vigoram com período de *vacatio* previsto expressamente no próprio texto, como ocorreu com a Lei nº 6.015/1973 (dos Registros Públicos), além do próprio Código Civil de 1916, com aplicabilidade apenas em 1917.

6. Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Agravada não estava pendente em janeiro de 2000 uma vez que já havia sido concedido em 23/07/1992.

7. Com o advento da Lei nº 9.279/1996, o quadro acima retratado não foi alterado, mormente diante do disposto no artigo 235 (*"É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971"*).

8. Cumpre ressaltar que o advento da Lei nº 9.279/1996 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. É equivocado o raciocínio segundo o qual a incorporação do Acordo no ordenamento brasileiro, pelo Decreto nº 1.355/1994, representou a renúncia do Brasil aos prazos geral e especial, previstos, respectivamente, nos itens 1 e 2 do artigo 65 do Acordo. Resta claro que o Acordo Plurilateral não pode ser considerado aplicável imediatamente, antes de janeiro de 2000, pois, do contrário, completamente inúteis seriam as regras de tais dispositivos.

9. Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

10. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, *in continenti*, o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012561-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:JOAQUIM FRANCISCO DE ABREU
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (2005.51.06.001123-0)

DESPACHO

1. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a parte agravada em cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.
3. Após, ao MPF.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012566-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:NOEMIA LATSCH DEGANI
ADVOGADOS	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (98.07.01975-3)

DESPACHO

1. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se a parte agravada em cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.
3. Após, ao MPF.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012615-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:LUCIA BARROS CAVALARI
ADVOGADOS	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - DUQUE DE CAXIAS / RIO DE JANEIRO (2007.51.68.003926-4)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA BARROS CAVALARI contra a decisão interlocutória proferida pelo 3º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, à fl. 15, que, nos autos de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação do requerimento administrativo, referente ao pedido de concessão do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

2. A Agravante alega, em síntese, que é desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação e que a Constituição de 1988 ampliou os meios de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV), dispondo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

É o relato do necessário.

3. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

4. A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fl. 15):

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de indeferimento do requerimento administrativo, referente ao pedido de concessão do benefício ora pleiteado, uma vez que não foi comprovada a pretensão resistida; sob pena de indeferimento da inicial.

5. Em princípio, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir uma vez que a exigência de prévio requerimento administrativo viola o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Em tal sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte julgado: *"(...) O prévio requerimento do benefício na via administrativa não constitui pressuposto para o ingresso em juízo (...)"* (REsp 32378, DJ de 05/04/1993, p. 5856).

6. Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

7. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar o prosseguimento do feito até decisão definitiva da Turma.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, *in continenti*, o teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 542 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011392-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:KENNEDY REIAL LINHARES E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:OSWALDO LUIZ MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:KENNEDY REIAL LINHARES E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (8900207075)

DESPACHO

Defiro o requerimento de fl. 339, considerando que os documentos juntados pelos impetrantes para instruir o *writ* são cópias autenticadas de peças dos autos originários e que este *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (decisão, nas fls. 334/335).

Desentranhem-se as cópias de fls. 41/330, certificando-se e entregando-as aos impetrantes mediante recibo.

Intime-se.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 335.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

em Substituição ao Relator

III - AGRAVO 159151 2007.02.01.012560-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060016160)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com base no artigo 475-H do CPC, em 19.09.2007 (protocolo de fl. 02), por ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS, com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 43/44, da qual o patrono do agravante foi intimado pessoalmente em 14/09/2007 (ao pé de fl. 44). A aludida decisão homologou os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial, como modalidade de arbitramento, sem a incidência de expurgos inflacionários, rejeitando as impugnações das partes.

Sustenta o Agravante que no título executivo há simples determinação de correção monetária sem especificação de índice ou critério específico, de forma que, conforme entendimento sedimentado na Egrégia Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça, pede a aplicação dos expurgos inflacionários, como a correta forma de apuração do valor do débito, com recuperação do poder aquisitivo da moeda.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

Ao adunar as peças de instrução do agravo, trouxe o Agravante cópias do processo de conhecimento, ação sumaríssima de revisão de proventos (benefício com DIB em 04/07/1984), aforada em 25/6/93 e que tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Petrópolis, recebendo a sentença por cópia de fls. 13/15, condenando o réu a pagamentos *"sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas"*. Houve reforma parcial do julgado, conforme acórdão por cópia de fl. 19, seguindo o voto condutor de fls. 16/18, que deu parcial provimento à apelação do INSS, limitando-se a condenação ao pagamento de diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 a 1990, sendo reduzidos os honorários advocatícios, pronunciando-se, quanto à correção monetária, no sentido de deverem ser aplicados os critérios da Lei nº 6.899/81, consoante as Súmulas de nº 143 e de nº 43, do STJ (fl. 18).



Tendo sido determinada a liquidação do julgado, por meio de arbitramento, a cargo do Contador Judicial (cópia de fl. 21), foram por ele elaborados os cálculos por cópia de fl. 40, impugnados pelo Agravante (cópia de fls. 42) e pelo INSS. Por sua vez, a decisão agravada (cópia de fls. 43/44, reportando-se a decisão anterior, por cópia de fls. 25/26), além de contrariar o INSS, ao manter juros de 1% ao mês, afasta a incidência dos expurgos inflacionários considerando que não houve determinação a respeito no título exequiêndo não devendo ser afrontada a soberania da coisa julgada, causando insegurança jurídica às partes litigantes.

Em se tratando de mera fixação de valores, cumpre que o presente recurso tenha normal seguimento. Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC. Intime-se o agravado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 159160 2007.02.01.012571-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:JOSE MARCOS AVELLAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060005387)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com base no artigo 475-H do CPC, em 19.09.2007 (protocolo de fl. 02), por JOSÉ MARCOS AVELLAR DOS REIS E OUTROS - em sucessão a José Bernardes dos Reis, com vistas a reformar a decisão por cópia de fls. 66/67, da qual o patrono dos agravantes foi intimado pessoalmente em 14/09/2007 (ao pé de fl. 67). A aludida decisão homologou os cálculos de execução elaborados pela Contadoria Judicial, como modalidade de arbitramento, sem a incidência de expurgos inflacionários, rejeitando as impugnações das partes.

Sustenta o Agravante que no título executivo há simples determinação de correção monetária sem especificação de índice ou critério específico, de forma que, conforme entendimento sedimentado na Egrégia Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça, pede a aplicação dos expurgos inflacionários, como a correta forma de apuração do valor do débito, com recuperação do poder aquisitivo da moeda.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

Ao adunar as peças de instrução do agravo, trouxe o Agravante cópias do processo de conhecimento ajuizado pelo autor originário, José Bernardes dos Reis, tratando-se de ação sumaríssima de revisão de proventos (benefício com DIB em 16/12/1976), aforada em 16/06/93 e que tramitou inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Petrópolis, recebendo a sentença por cópia de fls. 13/15, condenando o réu a pagamentos *"sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com a legislação em vigor nas respectivas épocas"*. Houve reforma parcial do julgado, conforme acórdão por cópia de fl. 22, seguindo o voto condutor de fls. 17/21, que deu parcial provimento à apelação do INSS, limitando-se a condenação ao pagamento de diferença da gratificação natalina dos anos de 1989 e 1990, excluídos os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, sem alterações relativamente à correção monetária.

Tendo sido determinada a liquidação do julgado, por meio de arbitramento, a cargo do Contador Judicial (cópia de fl. 43), foram por ele elaborados os cálculos por cópia de fl. 63, impugnados pelo Agravante (cópia de fls. 65) e pelo INSS. Por sua vez, a decisão agravada (cópia de fls. 66/67, reportando-se a decisão anterior, por cópia de fls. 51/52), além de contrariar o INSS, ao manter juros de 1% ao mês, afasta a incidência dos expurgos inflacionários considerando que não houve determinação a respeito no título exequiêndo não devendo ser afrontada a soberania da coisa julgada, causando insegurança jurídica às partes litigantes. Em se tratando de mera fixação de valores, cumpre que o presente recurso tenha normal seguimento. Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC. Intime-se o agravado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 159192 2007.02.01.012617-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:ZENILDA SANTANA LEAL
ADVOGADO	:VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
AGRAVADO	:MARIA ALICE DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018033007)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em 27.09.2007 (protocolo de fl. 02), por ZENILDA SANTANA LEAL, com vistas a reformar a decisão por cópia de fl. 27 (DO de 18/9/07 - certidão de fl. 27vº) no teor de que *"ante as alegações e os documentos apresentados, resta prejudicada a apreciação da tutela pretendida sem o exaurimento da instrução probatória"*.

A decisão foi proferida em ação ordinária de obrigação de fazer em que a autora, ora agravante, objetiva a concessão pelo INSS de pensão por morte de seu alegado companheiro Carlos Alberto Carvalho com quem teria vivido em união estável de 09/2003 até 08/2003, ou seja, até o óbito do segurado, o qual estaria separado de fato da esposa, MARIA ALICE DE SOUZA CARVALHO, atual pensionista do segurado da mesma forma que a filha do segurado de nome KELLY DE ALMEIDA CARVALHO, co-rés na aludida demanda.

Esclarece a Agravante, na inicial da demanda, que pleiteou administrativamente a pensão por morte do segurado, que lhe foi indeferida, sob alegação de falta da qualidade de dependente ou companheira, motivo pelo qual moveu na Justiça Estadual - 4ª Vara de Família de Duque de Caxias - ação de reconhecimento de união estável, pelo período alegado, obtendo sentença favorável em 19/01/2006, que teria transitado em julgado. Apesar disso, o INSS insistiu em lhe negar o benefício, levando à propositura da ação. O pedido da Agravante é de que o INSS cesse o pagamento do benefício à viúva e à filha do segurado e que lhe pague pensão desde a data do óbito do instituidor do benefício.

Em suas razões recursais, alega que as atuais pensionistas não têm direito à pensão, pois MARIA ALICE não mais convivia com o marido há alguns anos e quanto à filha de outro relacionamento, já seria maior de idade e sequer cursa ensino superior. Aduz que a falta de pensão causa-lhe prejuízos, por estar passando por sérias dificuldades depois que seu companheiro faleceu. Sustenta que a defesa padrão do INSS lhe exige documentos que não pode apresentar, não tendo atentado para a relevância da sentença aludida. Quanto à decisão agravada, diz estar-lhe causando prejuízo irreversível e de difícil reparação, pressuposto básico para a concessão da liminar, além de ignorar a fumaça do bom direito.

Quanto às agravadas, não pôde ser juntada procuração, por ter sido determinada sua citação apenas agora, na mesma ocasião da decisão agravada.

É o relato do necessário.

Esclareça e comprove a Agravante, devidamente, seu estado civil, já que ora se declara viúva (petição inicial da ação e peça recursal), ora separada de fato (procuração e declaração para obter gratuidade de Justiça).

Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC e se as agravadas já foram citadas e, caso positivo, informar quais são seus advogados.

Intimem-se os agravados para resposta, e, quanto às agravadas, se for possível obter informação sobre os advogados que as defendem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias. Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 543 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33098-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NILZA RIBEIRO
ADVOGADO	:PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GLORIA MARIA GENTILE DE M. QUEIROZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400474750)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por NILZA RIBEIRO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do seu benefício de forma a manter a mesma equivalência de número de salários de contribuição e, também, de revisão com base na equivalência salarial nos termos do art. 58 do ADCT e de pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 64/66, que faz jus ao cálculo da RMI do seu benefício previdenciário, uma vez que sempre contribuiu com base no valor de 7 salários-mínimos; que entre a data do pedido de aposentadoria e o efetivo pagamento, existe uma defasagem que deve ser ressarcida; bem como que o seu benefício previdenciário deve ser reajustado de forma que venha a equivaler ao mesmo número de salários mínimos que recebia na época da sua concessão, com o fito manter o seu valor real.

DECIDO.

Inicialmente, é necessário destacar que em nenhum momento os salários de contribuição previdenciária vinculam-se ao salário de benefício, não havendo correspondência entre ambos para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido é a Súmula nº 40 do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários."

Sobre o tema já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIACONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Não se conhece do recurso especial na parte onde o recorrente discute matérias de natureza constitucional.

II - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r.decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

III - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

V- Recurso não conhecido." (REsp. 383.736/MG, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJ 13.03.2002)

Ademais, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido com base em 26 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de serviço, resultando em um coeficiente de cálculo de apenas 76% da média apurada entre os salários-de-contribuição, o que está justificar a redução reclamada.

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Entretanto, no que tange a aplicação da correção monetária aos valores pagos em atraso pelo Instituto réu, razão assiste à parte autora. Examinando os documentos de fls. 07/08, conclui-se que o benefício foi concedido em 10.10.91, mas o seu pagamento somente foi disponibilizado em 25.09.92, ou seja, mais de dez meses após a concessão e, desta forma deve ser corrigido.

O pagamento dos benefícios, com atraso e sem correção monetária, é frontalmente repellido pelas Leis que regem as obrigações previdenciária, conforme dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Na esteira desse entendimento o verbete da Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Contudo, tenho por bem destacar que a aplicação da correção monetária deve observar as regras contidas na Lei 6.899/81, de 08 de abril de 1981, nos termos da Súmula nº 148 editada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Ressalvo, outrossim, que dos valores apurados em liquidação devem ser compensados com aqueles efetivamente recebidos pela parte autora a título de pagamento do benefício no período compreendido entre 10.10.91 e 25.09.92.

Os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Apelação para, modificando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente, em parte, o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES - Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.006704-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADO	:XISTO AVILA CALDEIRA
ADVOGADO	:CINTIA DE MELO VASCONCELLOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700067041)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 295/298 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria da parte autora, averbando o tempo de serviço prestado no período de 14/06/66 a 28/06/69, nos termos do pedido inicial. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

Em razões de recurso (fls. 300/309) o INSS aduziu, em síntese, que a prova documental, cópia de declaração da empresa, não serviu de prova no processo de justificação e que a mesma foi expedida fora da época em que supostamente foram prestados os serviços, aduzindo que, não obstante constar a data de 28/06/1969, o carimbo do Cartório é datado de 02/07/87 e, no verso do documento, consta a data de 16/09/97, perdendo a característica de contemporaneidade.

Argumentou que seria necessário provar o funcionamento da empresa no período laborado, por meio de documento oficial, e que restou comprovada a inexistência do vínculo em diligência efetuada na empresa, restando certificada pelo funcionário do INSS, nas fl. 110v, a não comprovação do vínculo empregatício, concluindo com a alegação de que a prova testemunhal não foi de todo favorável ao autor.

Contra-razões apresentadas (fls. 316/320), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo. Relatados, decido:

A parte autora postula nesta ação a revisão do seu benefício de aposentadoria para que seja averbado o tempo de serviço laborado na Empresa SALIBRÁS S/A, entre 16/06/66 a 28/06/69, em que exerceu a função de motorista de caminhão.

A Justificação Administrativa, formulada por ocasião do procedimento concessório do benefício, foi julgada ineficaz (fls. 104/105), tanto quanto à comprovação do vínculo trabalhista quanto à comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, aos fundamentos de que não restou comprovado o vínculo laboral e que as testemunhas foram unânimes no sentido de que o autor viajava em carro particular, ônibus ou trem, deixando claro que a atividade não era exercida em caráter habitual e permanente em caminhão de carga.

Quanto a este último fundamento, verifica-se nas fls. 97/98 que, na verdade, apenas o primeiro depoente afirmou que viajava com o autor em carro particular, ônibus ou trem, anotando pedidos e realizando cobranças; entretanto, complementou sua declaração no sentido de que o autor dirigia com frequência o caminhão da empresa para fazer entregas, cobranças e vendas, finalizando com a afirmação de que o período trabalhado encontrava-se anotado em sua CTPS extraviada.

Inconformado com a falta de reconhecimento do vínculo na via administrativa, a parte autora propôs ação de Justificação Judicial (fls. 15/40), anexando cópia do Formulário SB-40 expedido pela empresa, em que foram prestados depoimentos no sentido de que a referida empresa foi vendida; que o justificante era empregado com carteira assinada e que o mesmo exercia as funções de cobrador e vendedor-motorista.

Verifica-se que o Formulário SB-40 de fl. 26 e 139, desconsiderado pela Autarquia, foi assinado pelo Sr. ZOROASTRO BAPTISTA DE MIRANDA, representante legal da empresa, na qualidade de Diretor entre abril de 1969 e maio de 1970, conforme Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fl. 164), merecendo ser considerado como início de prova material do vínculo empregatício do autor com a extinta empresa, que associada à prova testemunhal de fls. 39/39v, 97/98v, 261/263 e 271/274, bem como as declarações de fls.110v e 178, no sentido de que o autor laborou na empresa com carteira assinada exercendo as funções de cobrador e vendedor-motorista, como já dito, dirigindo com frequência o caminhão da empresa.

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos, dentre eles os profissionais motoristas e ajudantes de caminhão.

Veio, então o Decreto nº 63.230/1968, que relacionou nova classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo o profissional motorista de caminhão de carga, ocupados em caráter permanente.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova exigência se fez em relação ao cômputo do tempo de serviço como especial, desta vez no que tange à comprovação. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Antes de 06/03/1997, para a comprovação, bastava que o segurado apresentasse o formulário estabelecido pelo INSS emitido pela empresa empregadora ou seu preposto. Após o Decreto nº 2.172/1997, a comprovação requer, além do SB-40, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



Não pode, entretanto, tal exigência retroagir ao período anterior à regulamentação da Medida Provisória nº 1.523/1996, feita pelo Decreto nº 2.172/1997, para alcançar fatos anteriores a 06/03/1997. Entendimento diverso só se sustentaria com a hipótese de retroatividade de lei que cria obrigações ao segurado, o que não é admissível.

Assim, quanto ao período anterior a 06/03/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário descritivo da atividade do segurado atestando a exposição ao agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrado nos Decretos de 1964 ou 1979. Confira-se o entendimento jurisprudencial neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. (...)

2. Até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o qual regulamentou a MP 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente, convertida na Lei nº 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 atual DSS-8030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05 de março de 1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF/4. AC376678/SC, JUIZ MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS DJU 11/07/2001 PÁGINA: 371)

Como já dito, o autor pleiteia nesta ação a revisão do seu benefício de Aposentadoria, com a averbação do tempo de serviço compreendido entre 14/06/1966 e 28/06/1969, considerando como tempo de serviço especial o referido período, em que exerceu as funções de motorista de caminhão.

Comprovou o exercício da atividade de motorista de caminhão de forma habitual e permanente, conforme prova testemunhal, bem como cópia do Formulário SB-40, apresentado pela empresa SALIBRÁS S/A através de seu representante legal, anexado nas fls. 26 e 139.

Não assiste razão ao INSS quanto à alegação de falta de contemporaneidade do referido documento tendo em vista que os formulários de informação sobre atividades com exposição a agentes agressivos, desenvolvidos pela própria Autarquia, nenhuma exigência faziam quanto ao reconhecimento da assinatura do informante, indicando apenas a necessidade de fazer constar o local, data e assinatura do responsável com a identificação e qualificação do mesmo.

O simples fato de ter sido efetuado o reconhecimento cartorário da assinatura aposta em 02/07/87 não enseja a certeza de que o formulário tenha sido expedido naquela oportunidade e o carimbo cartorário no verso do documento diz respeito à autenticação do documento, certificada no momento da sua reprodução.

Por outro lado, não se pode afirmar, também, que a parte autora providenciou a confecção do formulário com o fim de forjar a comprovação de tempo de serviço, e/ou de exposição aos agentes agressivos, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria ocorreu em 23/10/91, mais de três anos após o indigitado reconhecimento cartorário.

Quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum, para os fins de aposentadoria, foi a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, acrescentando o § 4º à Lei nº 5.890/1973, que permitiu a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para obtenção de aposentadoria comum, bem como a conversão do tempo ordinário, para os fins da aposentadoria especial, segundo os critérios emanados do Poder Executivo.

A regulamentação veio no Decreto nº 87.374, de 09/07/1982, que alterou a redação do Decreto nº 83.080/1980. A Lei nº 8.213/1991 repetiu essa previsão nos seguintes termos:

"Art. 57 (...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, vedou a conversão do tempo comum em especial. A Medida Provisória nº 1.663/1998 trouxe outra inovação, impedindo a conversão do tempo especial em comum, ao revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Tal mudança, porém, só resistiu até à 12ª reedição daquela Medida Provisória, pois, na 13ª reedição, o art. 28 da MP 1.663-13, de 26/08/1998, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Essa redação foi mantida no art. 28 Lei nº 9.711, de 20/11/1998, fruto da conversão da MP 1.663-14. Consolidando as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.711/1998, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu a regra de conversão:

"Art.70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha complementado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (P/30)	HOMEM (P/ 35)	
DE 15 ANOS	2	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,5	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,2	1,4	5 ANOS

Não entendo que tenha havido, nessa regulamentação, ofensa a direito adquirido. Deve ser levado em conta que se está tratando do direito adquirido à aposentadoria, e não ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Este último, como já afirmei, adquire-se a cada dia de serviço prestado sob condições agressivas. Já o direito à conversão do tempo especial em comum deve ser avaliado no momento do requerimento da aposentadoria.

Assim, se o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar em 28/05/1998, inclusive convertendo-se eventual tempo de serviço especial em comum, nenhuma restrição lhe pode ser oposta, mas, se ainda não contava com o tempo necessário à aposentadoria naquela data, valem as regras de conversão estabelecidas pela Lei nº 9.711/1998, e complementadas pelo Decreto nº 3.048/1999.

In casu, o tempo de serviço a que se pretende averbar como especial alcança apenas um total de 3 anos e 15 dias; entretanto, conforme se depreende do procedimento administrativo (fl. 182), o segurado continuou o exercício da atividade especial após o seu desligamento da empresa SALIBRÁS S/A, entre os anos de 1969 a 1991, os quais foram considerados pela Autarquia Previdenciária.

Desta forma, tendo em vista que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados no Decreto nº 53.831/95, e em atenção ao pedido inicial, tem o autor direito ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 14/06/66 até 28/06/69, para fins de conversão em tempo comum, já que completou o tempo mínimo exigido pelo parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (cinco anos).

Confira-se o entendimento jurisprudencial em favor da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO N. 53.831/64. DECRETO N. 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

3. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria.

4. (...)

5. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus anteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial.

(...).

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF/1. AC. 200501990059356.1T. REL.DES. ANTÔNIO SAVIO O. CHAVES. DJ. 24/04/05. FLS. 43)

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/98 - HONORÁRIOS.

-(...).

-Considera-se insalubre/penosa a atividade de motorista de caminhão somente quando o exercício laboral desta profissão foi realizado anteriormente a Lei no. 9.032/95, posteriormente a esta lei citada, necessária a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejam a atividade como especial.

(...)

(TRF/3.AC. 200203990259130. Rel. Des. ROBERTO HADDAD. DJU. 04.02.03. pág. 248.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.

- (...).

-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.

- (...).

-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF/3.AC. 199903990853517. Rel. Des. WALTER AMARAL. DJU. 06.12.02. pág. 354.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013377-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :ANNA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO

APELADO :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

ADVOGADO :ROBERTO SILVA MAIA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133771)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 150/154 que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte em tela para o percentual de 80%, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, e para 100% a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. O MM Juízo deixou de condenar a parte autora em custas e honorários sob a alegação de ser a mesma beneficiária de justiça gratuita.

A Autora recorreu (fls. 160/167) aduzindo, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo se dá por mera aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Contra-razões do INSS apresentadas nas fls. 170/172, a União Federal, também apresentou contra-razões (fls. 174/175), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Relatados, decido:

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "*considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).*"

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade.

Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis nºs. 8.213/91 e 9.032/95 que venham imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a suas vigências.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis nº 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região, NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo a improcedência do pedido autoral.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IDP

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.08.000012-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV; MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:SILVIA MARIA DE SOUZA QUEZADO OLIVEIRA
ADVOGADO	:RILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200151080000127)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 248/251, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas em atraso do benefício previdenciário de Auxílio-doença da parte autora, relativas ao período de 23/03/94 a 30/04/1999, corrigidas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte por força da Remessa Oficial, oportunidade em que o Ministério Público opinou pela confirmação da sentença. Relatados, decido:

Como bem asseverou o d. Procurador Regional da República na fl. 260, *"a matéria discutida neste processo foi esgotada, em toda a sua plenitude, na respeitável sentença de mérito, sendo despidiendo acrescentar novas considerações."*, sendo assim, adoto como razões de decidir os doutos fundamentos da r. sentença de Primeiro Grau, proferida nos seguintes termos:

"Ao que se infere do exame dos documentos nos autos, no bojo do processo administrativo de concessão do benefício da Autora já se pedira uma reavaliação da DII - Data de Início da Incapacidade da Autora fixada em 30.06.1989, pois na sua CTPS constaria que ela manteve vínculo empregatício até dezembro de 1991, ao que o Dr. Médico Perito do INSS esclareceu que *"novos documentos foram trazidos para análise e permitem acrescentar que a DID e DII iniciaram-se no 1º semestre de 89"*, que a DII foi *"fixada em 89 c/ base no atestado anexo, datado de 91 que diz que a patologia tem 2 anos (...), logo 1989"* (cf. fls. 114 e verso).

Assim inicialmente ultrapassada essa questão tocante à DII, o benefício da autora foi considerado processado e regularmente concedido (fls. 128/138). Todavia, novos questionamentos a respeito da DII foram suscitados pela Fiscalização do Réu, sendo novamente respondidos pelo seu Setor Médico no sentido de ratificar aquela data fixada, se bem que ressalvando não ser possível a fixação exata do dia e mês de início da incapacidade (fls. 139/141), o que, por sua vez, gerou a expedição de carta de exigência à Autora para que apresentasse comprovantes de internação ou de atendimento ambulatorial que possibilitassem fixar exatamente a sua DII (fl. 154).

Ainda objetivando apurar os dia e mês exatos do início da incapacidade da Autora, a Gerência do INSS em Niterói fez nova consulta aos seus médicos, que então declararam que *"após análise detalhada do processo e baseados em elementos técnicos ratificamos a data do início da doença em 05 de dezembro de 1989 e retificamos a data do início da incapacidade para 07 de março de 1995, conforme documento de comprovação de internação hospitalar"* ressalvando que *"não temos elementos técnicos que comprovem a data do início da incapacidade (DII) em 1989, já que a segurada trabalhou no período de 1º de julho de 1989 a 21 de dezembro de 1991 na firma Pro pagando Urbana Ltda."* (fls. 169 e verso).

Em face desse novo posicionamento do seu setor de perícia médica, no sentido de que a data de início da incapacidade da Autora seria em dezembro de 1995, e considerando que ela já se via desvinculada do RGPS desde dezembro 1991, o Réu - INSS entendeu pela sua perda de qualidade de segurada, orientando seus serviços no sentido de que se deveria possibilitar à Autora o exercício de seu direito de *"ampla defesa, e, após, a suspensão do benefício, (...)"* (fls. 170/171).

Entretanto, mesmo antes de facultar à Autora o exercício de seu direito de defesa, o Réu - INSS suspendeu o pagamento do benefício da Autora, daí o sucesso do mandado de segurança por ela impetrado visando a restauração de seus pagamentos, consoante inclusive reconheceu a Seção de Orientação e Reconhecimento Inicial de Direitos do próprio INSS (fl. 189).

Após essa análise do desenrolar dos procedimentos administrativos pertinentes, e tendo em vista os diversos exames, diagnósticos e pareceres médicos da Autora constantes dos autos, passo às seguintes ponderações:

Tinha razão o Réu - INSS ao impugnar a fixação da DII da Autora no 1º semestre de 1989.

De fato, com base no diagnóstico do médico, Dr. Antônio Carlos Ferrari Ribas, que examinou a Autora no final de 1991 (fl. 110) e consignou que sua doença contava, então, já dois anos de evolução, os médicos do INSS, inicialmente, simplesmente retroagindo esse período, fixaram a DII em 1989.

Todavia, início da doença - ainda que grave como a que acomete a Autora - não significa, necessariamente, também início de incapacidade laborativa, tanto assim que as anotações constantes em sua CTPS (fl. 111) e suas próprias declarações no ajuizamento do mandado de segurança (fl. 181, item 1.4) asseveraram que ela permaneceu empregada até o final de 1991, quando foi demitida - segundo alega - em virtude do agravamento de sua doença que a impedia de continuar trabalhando.

Entretanto, ainda que o Réu - INSS estivesse correto em não admitir a DII da Autora em 1989, errou o Instituto ao só considerar o início de sua incapacidade para o trabalho em 1995, quando ela já estaria desvinculada do RGPS (fls. 170/171), pois aquele mesmo diagnóstico de fl. 110, realizado ao final de 1991 e esclarecido pelo depoimento do médico às fls. 244/245, está a indicar como, naquela época (final de 1991), a Autora já se via doente e, por causa da doença, incapacitada definitivamente para laborar.

Tanto assim que todos os exames médicos realizados posteriormente pelos Peritos do próprio Instituto - Réu sempre atestaram sua incapacidade laborativa, ainda que a considerassem temporária (fls. 151/153, 155 e 158).

Portanto, correto teria sido o Instituto - Réu fixar a DII da Autora em 05.12.1991 (data do diagnóstico de fl. 110), época em que, como o próprio reconhece (fl. 170), via-se ela ainda ao abrigo do RGPS, pagando-lhe os atrasados imprescritos na data do seu requerimento administrativo do benefício, protocolado em 23.03.1999 (fl. 91).

Pelo exposto, com a ressalva acima feita quanto a que a DII da Autora há de ser considerada 05.12.1991, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a pagar a SILVIA MARIA DE SOUZA QUEZADO OLIVEIRA as parcelas em atraso do seu benefício previdenciário que lhe são devidas relativamente ao período de 23.03.1994 a 30.04.1999; parcelas estas a serem corrigidas monetariamente desde quando devida cada uma (STJ - súmulas nºs 43 e 148), acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação (STJ - súmula nº 204) e de honorários advocatícios que, atento aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e à súmula nº 111 do STJ, hei por bem fixar em 10% (dez por cento) desta condenação, conforme apurada em liquidação de sentença. Sem custas, em face da gratuidade deferida à Autora e da isenção de que goza o Réu."

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012644-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MANUEL BOAVENTURA BRANCO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015089573)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MANUEL BOAVENTURA BRANCO contra sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, em ação de revisão de benefício previdenciário em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução.

Recurso de Apelação alegando, em síntese, cerceamento de defesa por conta dos novos documentos acostados aos autos sem que a parte Autora fosse ouvida. Aduziu, ainda, que os documentos em comento não são revestidos de presunção de veracidade, pois se trata de mera impressão de relatório, em folha corrida, sem timbre e sem rubrica do funcionário Autárquico.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do Apelo, juntando parecer técnico na fl. 69.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculos Judiciários - SECAJU - desta Egrégia Corte na fl. 72.

Despacho na fl. 76 para que a parte Autora se manifestasse sobre os documentos de fls. 16/20.

É o relatório. Decido.

Importante destacar, de início, o penúltimo parágrafo do Recurso de Apelação da parte Autora, a saber:

"Forçoso concluir-se que, seja pelo cerceamento de defesa, seja pela presunção de veracidade dos documentos juntados aos autos, não poderia o juízo a quo proceder o julgamento antecipado da lide ante a dúvida acerca do fato controvertido, afinal, poderia o Apelante, se chamado a manifestar-se acerca dos novos documentos, impugná-los eficazmente, inclusive, provando o contrário, seja documentalmente ou por perícia que viesse a ser realizada." (grifei)

Por conta de tão convicta alegação, este Juízo achou por bem abrir vista à parte Autora para que se manifestasse à cerca dos documentos acostados aos autos pela Autarquia Embargante (fl. 76), não vindo aos autos nenhuma prova que pudesse desconstituir os documentos juntados (fl. 82).

É de se ver que as alegações da parte Autora não encontram sustentação no caso em comento e que o r. *Decisum* de fls. 21/23, que julgou improcedentes os Embargos à Execução, encontra eco nas provas constantes dos autos.

A mais disso, oportuno destacar o parecer técnico do Ministério Público Federal na fl. 69:

"A renda mensal inicial (RMI) do Autor foi revisada administrativamente, segundo as normas da Lei 8.213/91, pelo INSS, conforme documentos de fls. 15 dos autos principais, tendo sido pagas as diferenças decorrentes do seu acréscimo, no valor de CR\$ 762.526,04 (fls. 17 dos embargos).

O autor pleiteia que a RMI seja mantida igual a média do salário de contribuição (CR\$ 73.441,31), mesmo que resulte superior ao limite máximo do salário de contribuição (Cr\$ 28.847,52)."

Pertinente, ainda, transcrever o parecer do Setor de Cálculos desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 72, que assim se pronunciou:

"Em cumprimento ao r. despacho de fl. 70, informamos:

Concordamos com o parecer do MP na fl. 68. De fato, a conta de fl. 15 do apenso traz discriminadas as 36 últimas contribuições corrigidas, Entretanto, a média fica além do limite máximo de benefício estabelecido para a época (06/90), motivo pelo qual o benefício foi fixado no valor deste teto máximo CR\$ 28.847,52. O documento de fl. 16 apenso, recibo de vencimentos, comprova que tal quantia, atualizada, estava sendo paga pela autarquia em janeiro de 95. (...)"

Quanto ao tema propriamente dito.

- Da Revisão da Renda Mensal Inicial - Art. 202 da CF/88 - DIB posterior à CF e anterior à Lei nº 8.212/91 - Período 05/10/88 a 05/04/91 - Buraco Negro

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 14/06/1990 (fl. 15 dos autos principais), postula a revisão da Renda Mensal Inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, bem como as diferenças advindas do novo cálculo.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.



- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Cabível, pois, à hipótese, apenas a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91, gerando efeitos patrimoniais tão-somente após junho de 1992.

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Desta feita, considerando que o benefício foi concedido em 14/06/1990 (fl. 15 dos autos principais), no período chamado "buraco negro", tenho que deva ser mantida a r. sentença guerreada.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019355-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN DA SILVA DE OLIVEIRA
APELADO	:MARIA DO CARMO ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO	:JOCENIR MONTEIRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906011157)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução com base no valor apurado pelo Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação do Instituto Autárquico - fls. 88/89 - alegando, em síntese, que há divergências entre os cálculos do INSS e aqueles ofertados pelo Contador Judicial.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Parecer da Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 103.

Após o relato, decido:

Irretocável o r. *Decisum a quo*.

Cabe ressaltar, de início, que as meras alegações, destituídas de qualquer fundamento fático ou jurídico, bem caracterizam o intento meramente protelatório do Instituto Previdenciário. Na verdade, lança argumentos genéricos, inespecíficos, sem demonstrar onde reside precisamente o excesso na execução. Prefere apegar-se a divergências em tese, sem especificar concretamente as falhas aludidas, o que esvazia de consistência as suas alegações.

Não vejo nos autos nenhum demonstrativo que desconstitua os cálculos ofertados pelo 8º Contador Judicial, que com muita propriedade os elaborou, em perfeita consonância com o que restou consignado no *decisum* exequiêndo, considerando que o r. Julgador *a quo* determinou que fossem confeccionados em observância àquele preceito mandamental.

A mais disso, vejo como pertinentes ao caso em comento as informações prestadas pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 103, que ratificou os cálculos tidos como bons ao julgado, pois entendeu estarem aritmeticamente corretos.

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base no parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. I.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wldevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;

III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo do INSS, com base na fundamentação supracitada, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.023715-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:RENATO SOARES BRANDO
ADVOGADO	:EDSON GALASSI NEVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030000892)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 113/115 que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço exercido pelo Autor como Engenheiro Eletricista, a partir de 15/01/1981, com a declaração de que já adquiriu o direito ao cômputo integral do tempo de serviço como especial sem as exigências impostas na legislação posterior à Lei nº 5.527/68, ao fundamento de que iniciou sua atividade de Engenheiro Eletricista na vigência daquela lei. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em razões de recurso (fls. 117/123) a parte autora pugnou pela procedência da ação nos termos da petição inicial.

Contra-razões apresentadas (fls. 125/126), os autos vieram a esta Eg. Corte.

Relatados, decido:

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos, dentre eles os profissionais Engenheiros de construção cível, de minas, de metalurgia e eletricitas.

Veio, então o Decreto nº 63.230/1968, que relacionou nova classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, excluindo da nova listagem os engenheiros civis e eletricitas.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu o direito ao cômputo do tempo de serviço para as categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria especial, mas foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto 63.230,1968.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Contudo, a referida lei restritiva não pode ser imposta aos profissionais que faziam jus à aposentadoria especial até 22/05/68 e foram excluídos do rol das atividades por categoria profissional através do Decreto 63.230/68, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador, conforme assegurado pela Lei nº 5.527, de 08/11/1968.

Apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tais profissionais tiveram seu direito alterado através do art. 6º, que revogou a Lei nº 5.527/68.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.

3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP. 200300728615. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 11/12/06. Pág. 408.)

A Medida Provisória nº 1.523/96 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

O autor pleiteia nesta ação que seja considerado como tempo de serviço especial, o período de trabalho exercido como Engenheiro Eletricista a partir de 15/01/1981 até quando perdurar o exercício da sua profissão, pelas regras específicas de sua categoria profissional.

Ora, antes de implementado o tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, o segurado tem mera expectativa de direito.

A instauração de um novo regime legal para a concessão de aposentadoria especial, passando de direito da categoria para direito do indivíduo, aplica-se aos benefícios requeridos a partir da sua vigência, da mesma forma que a lei nova não pode retroagir para compelir o indivíduo a cumprir exigências não estabelecidas na lei vigente à época do exercício laboral.

Por outro lado, a parte autora comprovou o exercício da atividade de Engenheiro, com percepção de adicional de periculosidade, bem como a sua formação acadêmica em Engenharia Elétrica, Diplomado em 13/01/ 1981 com certificação pelo CREA-RJ, conforme documentação de fls. 15/16.

Saliente-se que o fato de constar na carteira profissional o cargo de Engenheiro de Equipamentos não obsta o direito pleiteado, conforme já se pronunciou esta Eg. Corte. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se depreende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento.

(TRF/2. EÍAC. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)

Quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum, para os fins de aposentadoria, foi a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, acrescentando o § 4º à Lei nº 5.890/1973, que permitiu a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para obtenção de aposentadoria comum, bem como a conversão do tempo ordinário, para os fins da aposentadoria especial, segundo os critérios emanados do Poder Executivo.

A regulamentação veio no Decreto nº 87.374, de 09/07/1982, que alterou a redação do Decreto nº 83.080/1980. A Lei nº 8.213/1991 repetiu essa previsão nos seguintes termos:

"Art. 57 (...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, vedou a conversão do tempo comum em especial.

A Medida Provisória nº 1.663/1998 trouxe outra inovação, impedindo a conversão do tempo especial em comum, ao revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Tal mudança, porém, só resistiu até à 12ª reedição daquela Medida Provisória, pois, na 13ª reedição, o art. 28 da MP 1.663-13, de 26/08/1998, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Essa redação foi mantida no art. 28 Lei nº 9.711, de 20/11/1998, fruto da conversão da MP 1.663-14. Consolidando as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.711/1998, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu a regra de conversão:

"Art.70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha complementado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (P/30)	HOMEM (P/35)	
DE 15 ANOS	2	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,5	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,2	1,4	5 ANOS

Não entendo que tenha havido, nessa regulamentação, ofensa a direito adquirido. Deve ser levado em conta que se está tratando do direito adquirido à aposentadoria, e não ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Este último, como já afirmei, adquire-se a cada dia de serviço prestado sob condições agressivas. Já o direito à conversão do tempo especial em comum deve ser avaliado no momento do requerimento da aposentadoria.



Assim, se o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar em 28/05/1998, inclusive convertendo-se eventual tempo de serviço especial em comum, nenhuma restrição lhe pode ser oposta, mas, se ainda não contava com o tempo necessário à aposentadoria naquela data, valem as regras de conversão estabelecidas pela Lei nº 9.711/1998, e complementadas pelo Decreto nº 3.048/1999.

Desta forma, tendo em vista que até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, publicada em 14 de outubro de 1996, bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados no Decreto nº 53.831/95, tem o autor direito ao reconhecimento da atividade especial exercida no período de 07//02/1981 até 13/10/1996, para fins de conversão em tempo comum, já que completou o tempo mínimo exigido pelo parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (cinco anos), com a devida declaração de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar o direito à conversão do período de 07//02/1981 a 13/10/1996, laborado pelo Autor em condições especiais, para fins de conversão em tempo comum.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011335-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:OLIVIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A-EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:ROBERTO SILVA MAIA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113351)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 162/170 que revogou a tutela deferida e, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da RFFSA e da União Federal, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação às mesmas, e julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, para os percentuais de 80% e 100%. O MM Juízo deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios sob a alegação de ser a mesma beneficiária de justiça gratuita.

A Autora recorreu (fls. 176/183) aduzindo, em síntese, que a majoração do coeficiente de cálculo se dá por mera aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Contra-razões do INSS apresentadas nas fls. 186/188, a União Federal, também apresentou contra-razões (fls. 191/194), os autos vieram a esta Eg. Corte. Relatados, decido:

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "*considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).*"

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 que venham imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a suas vigências.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências, merecendo ser mantida a r sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo a improcedência do pedido inicial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011362-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EUNICE PONCIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113624)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÕES CÍVEIS de sentença de fls. 123/125 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os valores pagos à autora, alterando as cotas do benefício para 80% a partir de 01/06/1992, nos termos do Decreto 357/91, mais cotas de dependentes, se houver, e para 100% a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, pagando as diferenças devidas, obedecida a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Tabela do CJP e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano.

O MM Juízo condenou também a União Federal ao fornecimento da verba de complementação que porventura se fizer necessária para o efetivo cumprimento da sentença.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser suportada exclusivamente por ele, ao fundamento de ser a Autarquia Previdenciária a principal responsável pelo descumprimento da obrigação legal.

O INSS recorreu (fls. 143/161), pugnando, em apartada síntese, pela improcedência da ação com fulcro no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

A União Federal também recorreu (fls. 163/168), argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do direito à revisão, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Quanto ao mérito, aduziu a irretroatividade das leis, pugnando pela improcedência da ação.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Com efeito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "*considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum).*"

Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade."

Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação do Decreto 357/91 ou da Lei 9.032/95 que venham imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a suas vigências.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição das novas leis, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação do Decreto nº 357/91, ou das Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes das suas vigências, merecendo reforma a r sentença de Primeiro Grau, para julgar improcedente o pedido inicial.

Com a inversão, verifico ser a Autora, beneficiária de justiça gratuita, hipossuficiente e a causa singela. Nessas condições, deve ser exonerada do ônus da sucumbência, inclusive da verba honorária, que fixo em R\$100,00 (cem reais), *pro rata*, enquanto estiver privada de recursos financeiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 - estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - estatui no art. 11, § 2º: "A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada". Cumpre distinguir ônus da sucumbência - igual para todas as partes e disponibilidade de recursos para o pagamento. Aqui, sim, reside a causa da distinção imposta pela isonomia. A exigência do pagamento fica suspensa enquanto persistir situação econômica que não permita ao vencido fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cabe à parte vencedora, se for o caso, provar a não mais existência da condição legal de necessitado para reaver as custas e os honorários, conforme prevê o § 2º do art. 11 da Lei 1.060/50." (REsp 189846/RJ - Sexta Turma - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU 22/03/1999 p. 000270).

Ante o exposto, CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido autoral, com a conseqüente inversão da sucumbência, fixando a verba honorária em R\$100,00, *pro rata*, que ficarão suspensos enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica da Segurada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511326-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	:ANTONINO ESTEVES PEREIRA
ADVOGADO	:HELEN NOGUEIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015113262)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 299/303 que, antecipando a tutela requerida, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a crescer ao tempo de contribuição do Autor os períodos por ele exercidos como aluno-aprendiz, entre 24/02/1961 e 31/12/1964 e entre 21/01/65 e 31/12/67, em Escola Técnica de Educação Tecnológica, bem como a computar como espacial o período trabalhado como técnico em telecomunicações, entre 18/04/72 a 31/12/88, para revisar a contagem de tempo de contribuição e o valor do benefício, a partir de 19/10/99, data do requerimento administrativo de revisão.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças advindas, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal até dezembro de 2000 e, a partir daí, pelo INPC do IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, e juros legais, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 326/335), argüiu, preliminarmente, que a parte autora não postulou o cômputo do tempo de contribuição em que foi aluno do CEFET.

Aduziu, quanto à conversão do tempo de serviço na EMBRATEL, que o autor não faz jus à conversão tendo em vista que requereu o benefício na égide da Lei nº 9.032/95, quando não contava com o tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria especial, não tendo adquirido o direito, e que, mesmo antes do advento do referido diploma, já havia exigência de comprovação do efetivo trabalho em condições especiais, de forma habitual e permanente.

Alegou, ainda, que, conforme fls. 137 e 232, a própria empresa afirma que a exposição ocorreu de forma intermitente, pugnando, ao final pela revogação da tutela antecipada.

Contra-razões apresentadas (fls. 365/369), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o MPF opinou pelo não provimento do recurso. Relatados, decido:

Inicialmente, não assiste razão ao INSS quanto à preliminar de que o autor não postulou o cômputo do tempo de serviço como aluno aprendiz.

O pedido de reconhecimento do direito à revisão do benefício, para majorar o coeficiente de cálculo para 100%, foi formulado ao argumento de que o réu não considerou como atividade especial o período trabalhado na EMBRATEL e não computou o tempo laborado como aluno aprendiz no CEFET/RJ, conforme fls. 06/07.

Quanto a este último vínculo, como se observa, nas fls. 26/27vs., o autor instruiu seu pedido com Certidão de Tempo de Serviço, expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, na qual consta que ele esteve matriculado nos cursos Industrial Básico e Técnico Industrial de Eletrônica, cursos profissionalizantes destinados por força de lei ao preparo e formação de artefices e técnicos em eletrônica.

Conta nas referidas certidões que os cursos exercidos pelo Autor, na forma do Decreto-Lei nº 4.073/42, Lei nº 8.590/46, Decreto 85.850/81 e Leis nºs 6.864/80, 6.890/80 e Decreto nº 83.850/81, consubstanciada no Parecer nº 445, de 31/10/90, do DRH/SAF/PR, DOU DE 20/11/90, art. 100 da Lei nº 8.112/90 e decisão TCU 514/94, DOU de 28/08/94, nos períodos compreendidos entre 24/02/61 à 31/12/64 e 21/01/65 a 31/12/67, com tempos líquidos de atividade de 1.406 dias, ou 03 anos, 10 meses e 11 dias e 1.075 dias, ou 02 anos, 11 meses e 15 dias, respectivamente, totalizando 06 anos, 09 meses e 26 dias.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em escola pública profissionalizante, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Por sua vez, em lides em que a comprovação do direito encontra-se lastreada na apresentação da Certidão de Tempo de Serviço expedida por Centro Federal de Educação, a jurisprudência se posicionou no sentido de que, o mesmo, é documento hábil capaz de comprovar o vínculo empregatício e a percepção de remuneração, concluindo que, estando o litigante de posse de tal certidão, apenas, precisa apresentá-la ao órgão competente. *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Precedentes.

II - In casu, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravo interno desprovido (STJ. ÁROMS. 200201297995. Rel. Min. GILSON DIPP. 5T. DJ. 31/03/03. Pág. 239.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiendo ao INSS expedir outra certidão.

3.Apelação conhecida e provida.

(TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEI-VA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

Desta forma, merece ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau, para condenar o INSS a computar como tempo de serviço os períodos certificados pelo Órgão Federal nas fls. 26/27.

Passo à análise do direito de computar como especial o período exercido pelo Autor como técnico em telecomunicações da EMBRATEL, entre 18/04/72 a 31/12/88.

Como sabido, aplica-se à aposentadoria especial a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos, dentre eles os profissionais de Telegrafistas, Telefonistas e Rádio Operadores de Telecomunicações.

Veio, então o Decreto nº 63.230/1968, que relacionou nova classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, excluindo da nova listagem os profissionais da área de telecomunicações.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu o direito ao cômputo do tempo de serviço para as categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria especial, mas foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto 63.230,1968.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)

"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Contudo, a referida lei restritiva não pode ser imposta aos profissionais que faziam jus à aposentadoria especial até 22/05/68 e foram excluídos do rol das atividades por categoria profissional através do Decreto 63.230/68, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador, conforme assegurado pela Lei nº 5.527, de 08/11/1968.

Apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tais profissionais tiveram seu direito alterado através do art. 6º, que revogou a Lei nº 7.850/89.

Confira-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TELEFONISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.

2. In casu, a atividade de telefonista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

(...).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Resp. 200300851250. 5T. Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 26/06/06. Pág. 187.)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - ATIVIDADE PROFISSIONAL: TELEFONISTA - LEI Nº 7.850/89 - DECRETO Nº 53.831/64 (ITEM 2.4.5) - CONVERSÃO - PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - TEMPO COMUM COMPROVADO - APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. (...).

2. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

3. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ.

4. O exercício de atividade de telefonista, enquanto trabalho penoso, deve ser computado como tempo de serviço especial - independentemente de qualquer outra comprovação -, até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97), que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89. A partir daí, deve ser observada a disciplina ordinária da matéria, inclusive quanto às exigências introduzidas a partir da Lei nº 9.032/95.



5. Havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 2.4.5 - "telefonista"), deve ser reconhecido o período de 09/03/76 a 23/09/77 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

(...).

9. Preliminar rejeitada. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/1. AMS. 200338000404943. 1T. Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA B. MOREIRA. DJ. 25/06/07. Pág. 34.)

A Medida Provisória nº 1.523/96 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Pelo exposto, não assiste razão ao INSS quanto à contrariedade das disposições constitucionais e à impugnação das provas de percepção de insalubridade e comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, anexadas aos autos, tendo em vista que, em que pese a r. sentença ter considerado tais provas, o pleito foi julgado procedente ante o enquadramento profissional da parte autora, no sentido de que:

"...a própria empresa, às fl. 264, confirmou o teor das informações contidas no formulário em questão (SB-40 de fl. 150- grifo meu), no que concerne ao fato de que seu trabalho era desempenhado "...em Centrais de Comutação Telefônica Eletromecânica, onde realizava testes de aceitação e manutenção, para verificação de funcionamento elétrico e mecânico das Centrais, fazendo uso de fone de ouvido."

Assim, por similitude e analogia, ao trabalho exercido pelo autor deve ser estendida a presunção legal que a atividade de telefonista gozava, por força do disposto na Lei nº 5.527/68 e no Decreto nº 53.831/64, pois ele encontrava-se exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde, o que permite, conseqüentemente, a conversão do tempo de serviço especial em comum."

O referido formulário de fl. 150 faz prova de que as tarefas executadas pelo Autor são semelhantes às de telefonista, categoria profissional enquadrada no anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.5., de forma habitual e permanente, além de comprovar a exposição aos agentes RUÍDO, acima de 90 db, e TENSÃO ELÉTRICA, acima de 250 volts, merecendo ser reconhecido, portanto, o direito ao acréscimo no cômputo do período compreendido entre 18/04/72 a 31/12/88.

Quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum, para os fins de aposentadoria, foi a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, acrescentando o § 4º à Lei nº 5.890/1973, que permitiu a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para obtenção de aposentadoria comum, bem como a conversão do tempo ordinário, para os fins da aposentadoria especial, segundo os critérios emanados do Poder Executivo.

A regulamentação veio no Decreto nº 87.374, de 09/07/1982, que alterou a redação do Decreto nº 83.080/1980. A Lei nº 8.213/1991 repetiu essa previsão nos seguintes termos:

"Art. 57 (...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, vedou a conversão do tempo comum em especial.

A Medida Provisória nº 1.663/1998 trouxe outra inovação, impedindo a conversão do tempo especial em comum, ao revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Tal mudança, porém, só resistiu até à 12ª reedição daquela Medida Provisória, pois, na 13ª reedição, o art. 28 da MP 1.663-13, de 26/08/1998, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Essa redação foi mantida no art. 28 Lei nº 9.711, de 20/11/1998, fruto da conversão da MP 1.663-14. Consolidando as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.711/1998, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu a regra de conversão:

"Art.70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha complementado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (P/ 30)	HOMEM (P/ 35)	
DE 15 ANOS	2	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,5	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,2	1,4	5 ANOS

Não entendo que tenha havido, nessa regulamentação, ofensa a direito adquirido. Deve ser levado em conta que se está tratando do direito adquirido à aposentadoria, e não ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Este último, como já afirmei, adquire-se a cada dia de serviço prestado sob condições agressivas. Já o direito à conversão do tempo especial em comum deve ser avaliado no momento do requerimento da aposentadoria.

Concluindo-se que, se o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar em 28/05/1998, inclusive convertendo-se eventual tempo de serviço especial em comum, nenhuma restrição lhe pode ser oposta, mas, se ainda não contava com o tempo necessário à aposentadoria naquela data, valem as regras de conversão estabelecidas pela Lei nº 9.711/1998, e complementadas pelo Decreto nº 3.048/1999.

Assim, tendo em vista que até o advento da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996 bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados no Decreto nº 53.831/95, tem a parte autora direito ao reconhecimento da atividade especial exercida até 31/12/1988, para fins de conversão em tempo comum, já que completou o tempo mínimo exigido pelo parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (cinco anos).

Desta forma, considerando que a aposentadoria em tela foi concedida com base no tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 17 dias sem considerar os acréscimos deferidos no presente julgado, conforme fls. 23, 132 e 143, e levando em conta que apenas com a conversão do tempo especial, com a aplicação do índice de 1,4 ao período de 18/04/72 até 31/12/1988 (16 anos, 08 meses e 14 dias, ou 6.014 dias), que resulta em um acréscimo de 2.405 dias, o Autor tem direito ao acréscimo de 06 anos, 08 meses e 05 dias, alcançando um tempo total de 37 anos, 01 mês e 22 dias, fazendo jus à majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100%, independente de ter ou não requerido o acréscimo do tempo de trabalho como aluno aprendiz, merece ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau, inclusive quanto ao deferimento de antecipação da tutela.

Entretanto, determino que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Lei nº 6.899/81, observada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Lei nº 6.899/81, observada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 363122 2002.51.10.006930-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
ADVOGADO	: GENY OZORIA RODRIGUES
REMETENTE	: LENI MAIA DA CONCEIÇÃO
	: JUIZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE SAO JOAO DE MERITI/SJRJ (200251100069302)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação do INSS, em face da sentença de fls. 100/102, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Américo Belízio Cabral, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2002, data do ajuizamento desta ação, ratificando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Sobre as parcelas devidas à Autora, foram fixados juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e correção monetária com base na Lei nº 6.899/81, sendo condenado o INSS ao pagamento de honorários arbitrados em 5% sobre o montante dos atrasados.

GENY OZORIA RODRIGUES ajuizou, em 01/10/2002, ação ordinária de concessão de pensão por morte, em face do INSS, sob a égide da Assistência Judiciária (deferida na fl. 63). Diz ter sido companheira de Américo Belízio Cabral por mais de seis anos, conforme Justificação Judicial anexada, tendo seu companheiro falecido em 20/10/2000, como aposentado da Previdência Social. Aduz que era dependente econômica do companheiro falecido. Ao tentar obter a pensão, administrativamente, foi-lhe exigido o processo de Justificação, que foi homologado, retornando para requerer a pensão como companheira, mas apesar das provas apresentadas, o Réu indeferiu seu pedido sob alegação de que "não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor" e foi recusado o recebimento de seu pedido de pensão, o que levou à propositura da demanda. Pede a concessão da pensão desde 23/03/2002, quando se inicia do direito da autora (sic). Aduna os documentos de fls. 07/62, incluindo-se a Justificação Judicial.

Contestação do INSS nas fls. 66/68, inicialmente sustentando ser descabida a antecipação da tutela. Em preliminar, sustenta a carência do direito de ação por não se enquadrar a autora como "beneficiária" na qualidade de dependente do segurado, também não podendo ser considerada companheira, devendo ser indeferida a inicial. No mérito, alega caber à autora comprovar a alegada união estável com o segurado, regendo a matéria a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, cujo art. 22, § 3º teria de ser atendido pela demandante, não se podendo admitir a dependência econômica, a ser também provada, não o podendo ser por meras declarações. Espera a improcedência do pedido.

Pela decisão de fls. 70/71, veio a ser deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da pensão por morte em favor da autora, com efeitos financeiros a partir daquela data, de 17/11/2003.

Comprova o INSS ter interposto Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, pela petição de fl. 81 e anexos de fls. 82/84.

Foram requisitados os documentos da autora, conforme petição de fl. 94, avisando (fl 96) que a autora só atendeu em 14.07.2004 (fls. 97/98).

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeiro grau considerou comprovada a convivência entre a autora e o segurado pelos seis anos que precederam ao seu óbito, ocorrido em 20/10/2000, estando presentes os requisitos para a procedência do pleito autoral, sendo deferida a pensão a partir da data do ajuizamento, por falta de prévio requerimento administrativo. .

Apelação do INSS, nas fls. 105/108, com preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo, inexistindo demanda resistida. No mérito, espera a inteira reforma da sentença, fazendo remissão à "relação de vinculação ou de filiação" ou seja a que liga um cidadão à instituição previdenciária, não restando provada a condição de dependente para a autora, sendo que a designação de dependente é ato voluntário do segurado. Sustenta que tanto a lei como a jurisprudência exigem começo de prova material, além da prova oral para a comprovação das alegações do interessado tanto da vida em comum quanto da real dependência econômica.

A apelação foi recebida no duplo efeito, apesar da concessão anterior da antecipação dos efeitos da tutela.

Contra-razões, nas fls. 111/112, pela manutenção da sentença.

Conforme as informações de fls. 115/116, o agravo de instrumento anteriormente interposto pelo INSS encontra-se baixado. Houve aceitação de prevenção, na fl. 116.

Aberta vista ao MPF, opina pela não intervenção do Parquet, conforme fls. 120/123.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de apelação do INSS e de remessa necessária, quanto a sentença que concedeu pensão por morte, confirmando antecipação de tutela.

Quanto à alegação de carência de ação, por falta de legítimo interesse, decorrente da falta de prova de ter trilhado a autora, previamente, a via administrativa, afasto-a, por ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido constitucionalmente. Ademais, mesmo que o INSS pretenda afastar tal aspecto, a apresentação da aguerrida contestação e do recurso elaborado com denodo mostra, à saciedade, a existência de pretensão resistida.

Embora tivesse sido recebido o recurso no duplo efeito, foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Estando baixado o agravo de instrumento, possivelmente pela pronta prolação da sentença, o que faz o recurso prejudicado, não tendo o INSS voltado a tocar em tal tópico em seu recurso voluntário, é de se confirmar a antecipação de tutela, pelos mesmos fundamentos pelos quais se deve confirmar a sentença de mérito.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não comprovou a alegada união estável e a dependência econômica, devendo ser reformado o julgado.

Existe, porém, prova documental e oral satisfatória nos autos, como reconhece a sentença, a ser confirmada. Quanto às exigências do § 3º do artigo 22, do Decreto nº 3.048/99, eis que, como regulamento, é de ser atendido rigidamente apenas pela Administração Pública, ou seja, no âmbito administrativo, enquanto que o Judiciário tem maior liberdade, não prevalecendo em nosso ordenamento jurídico o sistema primitivo das provas tarifadas. Prevalece, na legislação processual civil, o princípio do livre convencimento do julgador, o qual, porém, necessita de fundamentar devidamente suas decisões, o que resultou atendido devidamente na hipótese.

Conforme a certidão de óbito de fl. 17, Américo Belizio Cabral faleceu em 20/10/2000, com 82 anos, no estado civil de viúvo, tendo deixado 7 filhos maiores, constando como residência a Rua Jatobá, Lote 5, Quadra V, em Gramacho, Duque de Caxias.

A autora juntou quatro declarações, como provas da convivência do casal no local indicado como residência do finado, na Vila Guaira, pelo período de 04/01/94 a 20/10/2000, firmadas perante a Defensoria Pública, em 30/07/2001.

Também apresenta declaração de residência da autora naquele local, datada de 28/07/2000, passada pela Sociedade Civil, Pró-Melhoramentos de Gramacho - Sede própria na Vila Guairá, D. Caxias. E, mais, recibo de aquisição de móveis, em nome da autora, passada pela loja Vetão Móveis, Nota Fiscal de 30.08.2000.

Por ocasião da Justificação Judicial, a autora já havia se mudado para a Rua Évora, 281, em Belford Roxo, produzindo comprovantes nas fls. 32, 34 e 07.

A prova de ser o companheiro da autora, Américo Belisio Cabral, segurado da Previdência Social foi satisfatoriamente feita por meio da juntada do cartão de pagamento de benefício e do extrato de pagamento de 16/10/2000 (fls.33).

A autora juntou fotografias familiares, comprovando a convivência do casal, nas fls. 39/48.

Foi realizada, em 17.07.2002, Audiência de Justificação, sendo ouvidas três testemunhas, nas fls. 58/59, tratando-se das seguintes pessoas, subscritoras das declarações já aludidas, que, em resumo declararam que:

- MARIA DO CARMO NASCIMENTO CERQUEIRA - disse conhecer a autora há mais de 35 anos; que enquanto a mesma conviveu com o falecido Américo por aproximadamente 4 a 5 anos viveu perto da depoente, vivendo o casal como marido e mulher, sem interrupção no relacionamento; que a autora não exercia atividade remunerada; que após o falecimento do Sr. Américo, a autora mudou-se, passando a viver na casa de parentes, não dispondo de rendimento próprio;

- CÍCERO COSTA - disse que o falecido Américo era sogro do depoente; que conheceu a autora há 6 ou 7 anos, quando ela passou a conviver com Américo, próximo à residência do depoente; que perante os parentes e a sociedade, Américo, viúvo, apresentava a autora como sendo sua esposa, não tendo havido interrupção no relacionamento; que, na época do falecimento de Américo, ele ainda convivia com a autora; que atualmente a autora vive de favor na casa de uma moça desconhecida do depoente, não tendo rendimentos próprios;

- LUIZ BELIZIO CABRAL - disse ter conhecido a autora por ter a mesma morado próximo de onde o depoente morava com seu pai e, posteriormente, seu pai, o Sr. Américo, e a justificante passaram a levar vida em comum, relacionamento que perdurou por aproximadamente 7 anos, até o óbito de seu pai; que perante parentes e amigos, o pai do depoente apresenta a autora como sua esposa; que a autora não exercia atividade remunerada enquanto viveu com o pai do depoente.

É preciso, ainda, ressaltar não só a falta de recursos do segurado e da autora, o que afasta a possibilidade de comprovação documental mais farta, além da natureza informal da união estável, sobre a qual a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)
Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pag. 480/482)

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão pleiteada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

Em face do que foi exposto, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado, bem como ao conceder, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, em face da verossimilhança das alegações autorais devidamente comprovadas nos autos e pela falta de recursos, por se tratar de verba alimentar. Além disso, também corretamente estipulou como início do benefício a data do ajuizamento da ação - 01/10/2002 - já que não houve prévio requerimento administrativo.

Também correta a fixação dos juros, já sob a égide do novo Código Civil, na base de 12% ao ano, a partir da citação, além da correção monetária a atender aos enunciados das Súmulas 148 e 43, do colendo STJ, sendo, também, moderados os honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante dos atrasados, o que atende ao enunciado da Súmula 111, do colendo STJ, limitando-os até a data da prolação da sentença.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC, *nego sequimento à apelação e à remessa necessária*, mantendo integralmente os termos da douda sentença apelada.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.002044-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ALDEIR ALMEIDA
ADVOGADO	: TALES DE ASSIS NOGUEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020020440)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 54/58 que julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício previdenciário em tela em 59,291122%, correspondente ao período inflacionário de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, bem como ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais.

Em razões de recurso (fls. 62/74), a parte autora requereu, preliminarmente, pela apreciação do Agravo Retido de fls. 36/51 e arguiu a nulidade dos atos processuais ao argumentos de que o Ministério Público não acompanhou o feito; não foi observado o princípio da ampla defesa; inexistiu prestação jurisdicional e que a r. sentença não fundamentou suas razões de decidir.

Quanto ao mérito aduziu, em síntese, ser indispensável a prova técnica pericial para esclarecimento dos créditos previdenciários que lhe são devidos.

Contra-razões apresentadas (fls. 77/81), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Preliminarmente, no que diz respeito à arguição de nulidade dos atos processuais, não assiste razão ao Apelante.

Quanto à intervenção do Ministério Público, não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 82 do CPC, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Não assiste razão, também, ao recorrente quanto às alegações de cerceamento de defesa, falta de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentos quanto ao mérito. A matéria tratada nos autos diz respeito ao reajuste do benefício através da aplicação de índices inflacionários, portanto, matéria de direito que dispensa a produção de provas periciais, tendo sido apreciado o pedido à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial no sentido de que a revisão dos benefícios obedece aos critérios definidos pelo legislador ordinário, não cabendo ao judiciário atuar como legislador positivo.

Quanto ao Agravo Retido, em se tratando de insurgência do indeferimento da antecipação de tutela, apreciarei o recurso após a análise do mérito.

Requer a parte autora o reajuste do seu benefício, com a aplicação dos índices inflacionários determinados no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2003, ao argumento de encontrar-se amparado pela Súmula 148 do STJ, pela Lei nº 6.899/81 e pelos Decretos nºs. 86.649/81 e 3.048/99.

Ocorre que a Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81, bem como a Súmula 148 do STJ, apenas se aplicam a atualização dos débitos relativos ao benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, ou seja, comprovada em juízo a falta de reajuste determinado pela legislação pertinente, as diferenças apuradas serão corrigidas na forma da legislação apontada pelo Apelante.

O reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/98), é feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/91 e alterações posteriores), sendo vedada a sua vinculação ao salário mínimo, conforme expressamente dispõe o art. 7º, inciso IV, da CF/88.

Os nossos Tribunais, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, considerando ilegal o reajuste do benefício através da aplicação dos índices inflacionários, merecendo ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau, restando prejudicado o Agravo Retido de fls. 36/51.

Confira-se os v. arestos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SUMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 457504/SC, 5T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVE-REIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. COR-REÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.

1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.

2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quan-do devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação har-mônica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. MIN. ANSELMO SANTIAGO, Julg. 15/10/98, in DJ 15/03/99).

PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORA-ÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios pre-videnciários.

II- Apelação improvida.

(TRF-2ª Região. AC. 2000.02.01.047502-0 - 3ª Turma - Rel. Tânia Heine - DJ 09/10/2001)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 372249 2003.51.01.503931-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEM-BARGADORA FEDERAL MARIA HELE-NA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:MARIA HELENA XAVIER ESTEVES
ADVOGADO	:ELIZABETH C M OLIVEIRA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRJ (200351015039315)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial dada como interposta e de apelação do INSS, em face da sentença de fls. 118/119, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Francisco Canindé Ribeiro, com DIB em 22/03/1999, sendo as verbas atrasadas monetariamente cor-rigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados estes da citação, sendo condenado o INSS ao pagamento de honorários ar-bitrados em 5% sobre o montante da condenação, excluídas as pre-s tações vincendas. Ao ensejo, foi concedida a tutela específica prevista no art. 461 do CPC, a fim de que o INSS proceda à implantação da pensão a partir da competência da sentença, proferida em 06.10.2005.

MARIA HELENA XAVIER ESTEVES ajuizou, em 25/03/2003, ação ordinária de concessão de pensão por morte, em face do INSS, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 21). Diz ter vivido maritalmente com Francisco Canindé Ribeiro, viúvo, aposentado (NB 70824784-9), falecido em 12.02.1999, durante 14 anos ininterruptos, tendo vivido durante todo este período como marido e mulher, in-clusive sendo colocada como sua dependente na CTPS do segurado. O falecido deixou 3 filhos maiores de outro relacionamento sendo que dois filhos moram no mesmo terreno que a autora, em pequenas casas deixadas pelo falecido. Aduz que durante a doença (câncer no reto) que levou ao falecimento do segurado, a autora esteve a seu lado, cuidando do companheiro até o seu falecimento. O declarante do óbito foi um dos filhos do segurado, dando seu endereço como aquele do falecido, mas conta da CEDAE esclarece ser o mesmo endereço dele e da autora. Acresce ter sempre sido dependente eco-nômica do segurado, estando a passar privações, sendo ajudada pela igreja; pediu pensão, mas o INSS a indeferiu. Anexa os documentos de fls. 08/20.

Contestação do INSS nas fls. 25/31, alegando caber à autora com-provar a alegada união estável com o segurado. Alega que na certidão de óbito consta endereço diverso entre o segurado falecido (dado como residente em Porciúncula) e a autora (dada como residente em Realengo/RJ), não havendo documentos que façam referência ao pe-riodo em que a autora teria convivido com o segurado nem que a mesma ainda coabitava com o segurado na data de seu óbito. Aduz que a justificação judicial não é prova suficiente da convivência alegada, pois consiste somente na oitiva de testemunhas, enquanto que rege a matéria a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, cujo art. 22, § 3º teria de ser atendido pela demandante, não se podendo admitir a dependência econômica, a ser também provada. Em caso, porém, de procedência, o benefício só seria devido após o transito em julgado, não podendo retroagir à data do óbito, conforme requerido pela au-tora. Anexa cópia do processo administrativo, nas fls. 32/99.

Deferida prova oral, conforme a assentada de fl. 113, não se fizeram presentes nem a autora nem as testemunhas arroladas, tendo sido indeferido o pedido de redesignação da audiência ante a ausência da autora, sendo, porém, concedido o prazo de dez dias para escla-recimentos sobre o endereço. Não foram fornecidas outras provas.

Ao proferir sua sentença, a magistrada de primeiro grau considerou satisfatória a prova produzida, concedendo a pensão e a antecipação da tutela específica.

Apelação do INSS, nas fls. 127/133, com arguição de prescrição quinquenal. No mérito, para a concessão de pensão devem estar comprovadas a dependência econômica e a vida em comum à época do passagem do instituidor, sendo exigido início de prova material pela jurisprudência e pela lei, reiterando o elenco contido no § 3º, do artigo 22, do Decreto 3.048/99, que repete as exigências do artigo 17 do Decreto 2.172/97. Insurge-se, ainda, contra a antecipação de tutela concedida, pois não teriam sido atendidos os requisitos do artigo 273, do CPC.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 135).

Sem contra-razões, subiram os autos. Aberta vista ao MPF, opina pela não intervenção do Parquet, conforme fls. 141/143.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como relatado, trata-se de apelação do INSS e de remessa necessária dada como interposta, quanto à sentença que concedeu pensão por morte, deferindo antecipação de tutela específica, para determinar a pronta implantação do benefício.

Quanto à alegação de prescrição, fica prejudicada, pois não mediou um lustro entre o óbito do instituidor da pensão (fl. 09 - em 12/02/1999) ou o requerimento administrativo de pensão, pela autora (fl. 33 - em 22/03/199) e o ajuizamento da demanda, em 25/03/2003 (vide autuação e fl. 02).

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não comprovou a alegada união estável e a dependência econômica, devendo ser re-formado o julgado.

Existe, porém, prova documental e oral satisfatória nos autos, como reconhece a sentença, a ser confirmada. Quanto às exigências do § 3º do artigo 22, do Decreto nº 3.048/99, eis que, como regulamento, é de ser atendido rigidamente apenas pela Administração Pública, ou seja, no âmbito administrativo, enquanto que o Judiciário tem maior li-berdade, não prevalecendo em nosso ordenamento jurídico o sistema primitivo das provas tarifadas. Prevalece, na legislação processual civil, o princípio do livre convencimento do julgador, o qual, porém, necessita de fundamentar devidamente suas decisões, o que resultou atendido devidamente na hipótese.

Conforme a certidão de óbito de fl. 09, Francisco Canindé Ribeiro, faleceu em 12/02/1999, como viúvo, aposentado, tendo deixado 3 filhos maiores. O endereço em Porciúncula foi declarado equivo-cadamente, tendo o óbito ocorrido no Hospital São José do Avaí, em Itaperuna. Para contraditá-lo, a autora apresenta a conta da CEDAE de fl. 11, com o mesmo endereço em que ainda reside, sendo titular da conta o Sr. Francisco C. Ribeiro (competência de 01/2002).

Em 26/03/1987, o segurado fez inscrever a autora perante o INSS, como sua dependente, o que foi registrado em sua CTPS (fls. 10).

Da Justificação Judicial antes aforada perante a Justiça Federal, trou-xe cópias da Audiência realizada em 04/04/2002, ocasião em que foram ouvidas, sob as garantias do contraditório, três testemunhas, todas residentes em Jardim Novo, Realengo, que, em resumo de-claram o seguinte:

fl. 17 - AUGUSTO MEDEIROS CABRAL FILHO - disse conhecer a autora há 15 anos e, na mesma ocasião conheceu o Sr. Francisco que morava junto com ela, vivendo maritalmente; que no momento do óbito do Sr. Francisco, ele ainda vivia junto com a autora, não tendo havido interrupção no relacionamento até o óbito do Sr. Fran-cisco; que só Francisco trabalhava fora e pagava as contas da casa, enquanto que a autora nem trabalhava fora nem recebia rendimentos; que o casal vivia no Jardim Novo, Realengo; que todos os vizinhos do local em que residiam o Sr. Francisco e a autora os conheciam como marido e mulher;

fl. 18 - OTHON PASSOS CARDOSO - disse conhecer a autora desde 1988, por intermédio do Sr. Francisco, do qual era vizinho; que desde que conheceu a autora, ela e o Sr. Francisco já viviam juntos e eram companheiros e ainda estavam juntos no momento do falecimento do Sr. Francisco, não tendo havido interrupção no relacionamento até o momento do óbito dele; que só o Sr. Francisco trabalhava fora e era quem pagava as despesas da casa em que moravam juntos, enquanto que a autora não trabalhava fora; que ao tempo do óbito, o Sr. Francisco e a justificante ainda moravam na mesma casa situada em Jardim Novo, Realengo; que os vizinhos da autora e do Sr. Francisco os conheciam como companheiros;

fl. 19 - JANAINA TEIXEIRA DOS SANTOS CARDOSO - disse conhecer a justificante desde 1985, quando a mesma foi viver junto com o Sr. Francisco que era vizinho da testemunha e, no momento do óbito do Sr. Francisco, a justificante ainda vivia junto com ele, con-vivendo como se fossem casados, sem ter havido interrupção do relacionamento; que só o Sr. Francisco trabalhava fora, achando a testemunha ser ele quem sustentava a casa em que moravam juntos a autora e o Sr. Francisco; que o casal vivia na Rua Rainha Catarina; que a vizinhança conhecia a autora e o Sr. Francisco como se fossem marido e mulher; que ao comparecer ao enterro do Sr. Francisco, um filho dele comentou que tinha levado o pai para o hospital.

Das cópias do processo administrativo de pedido de pensão for-mulado pela autora (fls. 32/99), pode-se assinalar:

fl. 37 - conta de luz do mesmo endereço na Rua Rainha Catarina, em nome de F.C. Ribeiro, competência de dez/98;

fl. 43 - informação de o segurado auferir aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/070824784-9, benefício cessado pelo óbito do ti-tular, com informação de ter sido recolhido e inutilizado o cartão magnético - mesma informação na fl. 52;

fl. 49 - informação de não haver dependentes para o instituidor, apesar da juntada, nas fls. 40 de cópia da CTPS do segurado com a instituição da autora como sua dependente;

fl. 61- extrato consolidado de poupança no Banco Real, de dez/97, que corresponderia a conta-conjunta entre o segurado e/ou Maria ..., com endereço da Rua Rainha Catarina - confirmação nas fls. 64 e 71;

fl. 62 - nota fiscal de 28/09/98, em nome da autora, de aquisição de máquina de costura, constando o mesmo endereço da Rua Rainha Catarina - complemento relativo à instruções para entrega, na fl. 63;

fls. 68 - contas de água, em 09/98 e de luz em 12/98, no endereço citado em nome de Francisco C. Ribeiro e F.C.Ribeiro, respecti-vamente;

fls. 69 - conta da Cedae, do endereço citado, em nome do segurado, de 09/89;

fls. 70 e 72- notas de material de construção, de 10/89, 01/88 e 07/87, para o segurado, no endereço citado;

fls. 73 - entrega de correspondência do INSS (1995), IPTU (1994) e Bradesco (1985), para o segurado, no endereço citado.

Do indeferimento do benefício informado à autora, conforme fl. 79 (a data é ilegível, só se distinguindo o ano de 1999), recorreu ad-ministrativamente a autora, em 15.09.99 (fl. 82), prestando escla-recimentos na fl. 89 (disse que, apesar do grave quadro, o segurado só logrou internação em Itaperuna, onde foi operado e veio a falecer após a cirurgia e, a pedido os familiares, o corpo foi trazido para o Rio e sepultado no Cemitério de Irajá). O julgamento pela 12ª JR foi desfavorável, conforme fl. 94 e o verso de fl. 95, dela tomando ciência a segurada em 09/08/01 (fl. 95).

É preciso, ainda, ressaltar não só o restrito grau de recursos do segurado e da autora, o que afasta a possibilidade de comprovação documental mais farta, além da natureza informal da união estável, sobre a qual a importância e valoração das provas são bem es-clarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "úni-cos" meios de prova considerados para demonstrar o companhe-rismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a le-gislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regu-lamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilus-trativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fá-tica."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exempli-ficado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão plei-teada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, des-necessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser neces-sariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- *Apelação desprovida. Sentença confirmada."*

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. *Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.*

2. *A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.*

3. *A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).*

4. (...)

5. *Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."*

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

Em face do que foi exposto, entendo que a MM. Juíza *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Autora à pensão por morte deixada pelo segurado, bem como ao conceder, por ocasião da prolação da sentença, a antecipação da tutela específica, em face da verossimilhança das alegações autorais devidamente comprovadas nos autos e pela falta de recursos, por se tratar de verba alimentar. Além disso, também corretamente estipulou como início do benefício a data do requerimento administrativo devidamente comprovado, na fl. 33, ou seja, 22/03/1999, o que atende ao preceito contido no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/99, em sua redação atual, ditada pela Lei nº 9.528/97.. Sem nenhum fundamento o pleito do INSS de só se poder conceder o benefício quando do trânsito em julgado da sentença.

Quanto aos juros legais, em face da data da propositura da demanda, em 25/03/2003, já sob a égide do novo Código Civil, são na base de 12% ao ano, a partir da citação, devendo a correção monetária atender aos enunciados das Súmulas 148 (segundo as diretrizes da Lei nº 6.899/81, sendo aplicados os índices para atualização de precatórios da Justiça Federal) e 43 (fazendo-se devida a atualização monetária desde o vencimento de cada parcela atrasada), ambas do colendo STJ. São também moderados os honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o montante dos atrasados, o que atende ao enunciado da Súmula 111, do colendo STJ, limitando-os até a data da prolação da sentença.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC, *nego sequimento à apelação e à remessa necessária*, apenas explicitando a forma de cálculo dos corolários legais da condenação.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.007114-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO	:AMADEU PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO DA FONSECA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200351100071143)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 90/93 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir de 18/09/2003, data do requerimento administrativo, determinando que na mesma data seja cancelado o benefício assistencial de amparo ao idoso recebido pelo Autor.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de eventuais diferenças, corrigidas monetariamente desde cada competência, de acordo com os índices utilizados na Justiça Federal para correção dos precatórios judiciais, acrescidas de juros de mora, desde a citação, à taxa de 12% ao ano. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em razões de recurso (fls. 97/99) a Autarquia Previdenciária pugnou pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o benefício em tela foi indeferido por falta do cumprimento do período de carência e consequente prova de vínculo empregatício, na forma dos dados constantes do CNIS, exercidos nos períodos de 01/11/59 a 01/08/63 e 12/66 a 05/69, não comprovados pelo Autor nos termos do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e art. 19, e parágrafos, do Decreto nº 3.049/99.

Contra-razões apresentadas (fls. 103/105), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

Não assiste razão ao INSS.

O período compreendido entre 01/11/1959 até 05/1969 é anterior à criação do próprio CNIS, restando comprovado o vínculo do primeiro período, laborado na CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A entre 01/11/59 a 01/08/63, através dos documentos de fls. 38/40, cópia do registro no Livro de Empregados, Declaração da Empresa e Formulário DSS-8030, respectivamente, merecendo ser considerado válido, conforme entendimento jurisprudencial, confira-se:

TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. As anotações feitas na carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.

(...).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ. RESP. 200301514894. 5T. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJ. 05/04/04. Pag. 320)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS DA AUTARQUIA DE PROVAR AS IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO CNIS PARA VÍNCULOS ANTERIORES À 1976. COMPROVAÇÃO DE MAJORAÇÃO DE PERÍODO. REVISÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL PARA PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DO EMPREGADOR. TEMPO DE SERVIÇO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COMPUTADO PARA A CONCESSÃO.

1. (...).

2. No que tange aos períodos referentes às empresas Cia Brasileira de Roupas S. A. e Quarto Centenário Automóveis Ltda, é de se ver que a inexistência dos vínculos no CNIS não se presta a fundamentar a suspensão do benefício do Apelante, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, motivo pelo qual qualquer vínculo empregatício anterior a este ano não pode ser questionado com fundamento no CNIS, sendo certo que constam dos autos cópias da CTPS do Autor que confirmam tais vínculos e que não foram desconstituídas pelo INSS.

(...).

6. Agravo Interno desprovido.

(TRF/2. AGTAC. 200551015241848. 2Tesp. Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA. DJU. 30/07/07. Pág. 241.)

No que diz respeito ao do segundo período, supostamente laborado na CASA IBIAPABA LTDA, saliente-se que a d. sentença de Primeiro Grau desconsiderou as provas anexadas aos autos por imprestáveis à comprovação de vínculo jurídico do Autor com a Autarquia.

Passo ao exame da matéria por força da Remessa Oficial.

Os requisitos legais para a concessão de Aposentadoria em tela determinam a comprovação de manutenção da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e do requisito etário de 65 anos.

Não há controvérsia quanto ao cumprimento do requisito etário, já que o Apelado nasceu em 22/05/1935 (fl. 07) e requereu administrativamente o seu benefício em 18/09/2003 (fl. 54), quando já contava com 68 anos.

Podendo-se dizer o mesmo quanto à manutenção da qualidade de segurado do Apelado conforme declaração do próprio INSS na fl. 59, por oportunidade da comunicação de decisão de indeferimento do benefício.

Quanto ao período de carência, de acordo com o art. 142 da lei de regência, o segurado tem que comprovar um período de 132 meses de contribuição, levando-se em conta o ano em que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A Autarquia Previdenciária considerou o tempo de contribuição de 69 meses de contribuição (fl. 59), ante o vínculo do Apelado com a CIA SAYONARA INDUSTRIAL, lançado no CNIS de fl. 77 com data de rescisão em 01/07/1987.

Verifica-se, entretanto, que a data do desligamento da empresa deu-se na realidade em 24/11/1989, conforme anotação de retificação efetuada por determinação judicial na fl. 44, alcançando o segurado um total de 97 meses de contribuição, que somados ao tempo de contribuição de 45 meses, laborados entre 01/11/59 e 01/08/63, averbado na sentença guerreada, e confirmado no presente *decisum*, alcança o total de 142 meses de contribuição, média superior a exigida na lei previdenciária, sem contar com o acréscimo legal por exposição a agentes agressivos, restando comprovado o preenchimento do requisito de carência.

Concluindo-se, portanto que o Apelado logrou comprovar o cumprimento das exigências de idade mínima, manutenção da qualidade de segurado, bem como do período de carência, merecendo ser mantida a r. sentença de Primeiro Grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGOLHES SEGUIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.14.000771-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :ALDAIR CABRAL NASCIMENTO

ADVOGADO :SANDRA SOARES MESQUITA

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAFAEL DOS SANTOS BONFIM

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGERJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200351140007713)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Magé / RJ que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto réu a corrigir a RMI do benefício da parte autora com base na aplicação, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM integral de fevereiro, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 39/43, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, não ser devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime) Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a parte autora, cujo benefício foi concedido em 18.03.96 (fl. 11) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo constante da carta de concessão (fl. 11). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despicie ndas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)*"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)." (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."



Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a sua fixação, contudo, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.51.069272-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:DEMAUZO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO DIAS PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510692721)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora com a utilização do IRSM em fevereiro/94, e julgou improcedente o pedido de reajuste do valor mensal deste mesmo benefício por entender que a correção operou-se segundo os índices legais de cada período.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 14/22, a prescrição do direito à revisão da RMI. No mérito, não ser devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV, bem como que o valor dos benefícios previdenciários jamais foi defasado desde a conversão para a URV, pleiteando, *ad cautelam*, caso seja admitida a procedência do pedido, a compensação dos reajustes verificados acima da inflação. DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime) Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora, cujo benefício foi concedido em 13.09.95 (fl. 11) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo constante da carta de concessão (fl. 11). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despicieandas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 36,67%.

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES - Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.013145-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:DILCEU COIMBRA VIDAL
ADVOGADO	:BERTHA HELT TOLEDO OZORIO
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (006379)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença (fls.76/78) que julgou improcedentes os Embargos à Execução e acatou os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nas fls. 67/68, excluindo tão-somente a taxa judiciária do cômputo final, em ação em que se alega excesso de execução.

Em seu Recurso de Apelação a Autarquia alega, em síntese, que nos cálculos aceitos como aptos ao julgado estão sendo cobradas diferenças referentes às competências dos meses 09 a 12/91 e ao abono/91, sendo que , relativamente àquelas competências, o INSS já pagou as diferenças por ocasião do pagamento dos 147%, como constatados nos documentos de fls. 04/06 dos Embargos á Execução.

Oferecidas contra-razões pela manutenção do *decisum a quo*.

Opina o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo não provimento do apelo.

O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 100, juntando planilha de cálculos do Núcleo de Auditoria Processual na fl. 101.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à Autarquia Apelante.

Compulsando mais detidamente a planilha de cálculos de fls. 67/68, planilha esta tida como apta ao julgado, verifica-se que só foram encontradas diferenças devidas de setembro a dezembro de 1991.

Ocorre que não foram descontados destes valores aqueles pagos pelo INSS por ocasião do acerto referente aos 147%, conforme se infere dos demonstrativos de fls. 04/06 dos Embargos à Execução (Hiscre - Histórico de Créditos)

Quanto a este particular, vale transcrever, portanto, o parecer técnico do Núcleo de Auditoria Processual, do douto órgão do *Parquet* Federal que ora trago à colação, e que tenho como coerentes e pertinentes, a saber:

"O débito apurado no cálculo elaborado pela Justiça, fls. 67/68, refere-se às diferenças dos 147% devidos em set/91. No entanto, não foram deduzidos os pagamentos efetuados pelo INSS, conforme demonstrativo de fl. 04. Como a inclusão dos 147% recompõe a equivalência salarial até dez/91, e considerando os pagamentos já realizados, fl. 04, não resta qualquer débito a favor do autor."

Ao meu ver, sendo a Coordenadoria de Controle Processual do Ministério Público Federal órgão de auxílio para este fim e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário, pela presunção de imparcialidade e pela idoneidade de seus Analistas.

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO do INSS, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, para reconhecer que não há diferenças devidas a favor da parte Autora. Sem custas e verba honorária por conta da gratuidade de Justiça deferida na fl. 02 dos autos principais.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.525011-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ROBERTO CORDEIRO DE SENA
ADVOGADO	:MARCELO DO NASCIMENTO REIS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015250110)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *ROBERTO CORDEIRO DE SENA* contra sentença (Fls. 90/92) que acolheu os Embargos à Execução, na forma do art. 269, I, c/c art. 598, do CPC, para determinar a extinção da execução da obrigação de fazer, em ação de Revisão de Benefício Previdenciário, onde o Instituto Nacional do Seguro Social alega excesso de execução.

Recurso de Apelação da parte Autora nas fls. 96/101, alegando, em síntese, que o novo cálculo da RMI deveria ser feito obedecendo-se às premissas do artigo 58 do ADCT, haja vista que o benefício do apelante foi concedido em 22 de junho de 1990, antes do advento da atual lei previdenciária, que data de 04 de abril de 1991. Aduziu, ainda, que o novo cálculo não observou a incidência dos índices inflacionários, que acometeram o benefício do apelante, no período entre junho de 1990 e maio de 1991, nem o que fora determinado no v. Acórdão.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Antes de tecermos considerações sobre a questão de ser ou não devida a revisão da Renda Mensal Inicial, de bom alvitre destacar algumas manifestações que julgamos pertinentes ao caso em epígrafe.

De início, vale destacar o petitório de fl. 41, da Procuradoria Federal Especializada - INSS:

"O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Procurador Federal infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem expor e requerer o quanto segue.

O INSS reporta-se aos documentos hoje apresentados nos embargos à execução de quantia certa em apenso (2004.51.01.525020-1) Os salários-de-contribuição do embargado não são aqueles informados em fls. 11 a 20 dos autos principais, porque ali o embargado errou a alíquota.

Ali, demonstra-se que, feito o cálculo da RMI corretamente, o valor atual do benefício do embargado é exatamente o mesmo ora em manutenção (R\$ 848,07). Portanto, nenhuma obrigação de fazer resulta do título executivo."

Após, retornaram os autos à Contadoria do Juízo para esclarecer as impugnações da parte Embargada, especialmente quanto ao coeficiente que consta como sendo de 83% na carta de concessão de fl. 06 dos autos principais, para refazer os cálculos se julgar necessário.

Quanto a este particular, assim se manifestou o Contador Judicial na fl. 66:

"Cumpre-nos informar a V.Exa. que o coeficiente adotado no cálculo de fls. 50 (76%) o foi em atendimento ao contido no Art. 53, II da Lei 8.213/91, tendo em vista que o benefício do autor fora concedido no período do "buraco negro". (grifei)

Dessa forma, segue em anexo novo cálculo de RMI considerando os salários de contribuição de fls. 08, gerando uma renda igual a 76% do salário de benefício (teto máximo).

Vale dizer caso V. Exa. entenda pela adoção do coeficiente contido na carta de concessão de fl. 06 dos autos principais, nada obsta que adaptemos o cálculo a modificação por ventura necessária."

No que tange ao coeficiente de cálculos, de forma apropriada apreciou o r. Julgador na fl. 92 com o seguinte dizer:

"Trata-se de embargos à execução da obrigação de fazer através dos quais o INSS alega já ter sido cumprida a obrigação de fazer contida no título executivo judicial.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, o INSS já procedeu à revisão da RMI em conformidade com o título judicial exequendo. Ressalte-se que o acórdão transitado em julgado não determinou a manutenção do coeficiente de cálculo no índice de 83%, mas decidiu pela revisão da RMI nos moldes do art. 144 da Lei 8.213/91, que o segurado teve concedida a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Portanto, subsumindo-se o seu tempo de serviço de 31 anos, 07 meses e 07 dias ao art. 53, inc. II da Lei 8.213/91, encontra-se o índice de 76% de coeficiente de cálculo de RMI, nada havendo de irregular em sua apuração. (grifei)

Insta mencionar que a Contadoria Judicial apurou a RMI revisada de Cr\$ 21.924,11 (fls. 50 e 67), que é o exato valor da RMI revisada administrativamente pelo INSS (fl. 03 e 07).

Assim, verifica-se a inexistência de obrigação de fazer a ser adimplida, restando tão somente, se for caso, a execução da obrigação de dar (= pagar os atrasados)."

Quanto à revisão da RMI...

Os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 5/10/88 e abril de 1991 tiveram suas RMI's revistas na forma dos art. 201, §3º e 202 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 20/98).

Como as referidas regras constitucionais dependiam de regulamentação, o recálculo da renda mensal inicial somente foi realizado após advento da Lei 8.213/91, que em seu artigo 144 assim dispôs:

"Até 01 de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devida, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. " (Grifei)

Aliás, é remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91 - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - CF, ART. 202 - NÃO AUTO-APLICÁVEL - LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO - CONSTITUCIONALIDADE - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE MÁXIMO - LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º E 136.

I - Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o art. 144, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

II - Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1998 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, bem como os reajustes posteriores, pelos critérios do INPC, com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992.

Inaplicabilidade da equivalência salarial (ADCT, Art. 58).

III - A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 136, não interfere em qualquer determinação do art. 29 do mesmo diploma legal, por versarem sobre questões diversas. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário-benefício.

IV - Para as aposentadorias concedidas após 5 de outubro de 1988 e antes de 5 de abril de 1991, por força do art. 144 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos na forma estabelecida pelo art. 31 da mesma lei, mas os efeitos financeiros do recálculo só se fazem sentir a partir de junho de 1992.

V - Embargos da autora improvidos. Recurso do INSS parcialmente providos.

(TRF/2. Proc. nº 98.02.35001-0/RJ, 1T. Julg. 30/05/2001, Juiz Carreira Alvim, DJU 14/08/2001)

Desta feita, considerando que o benefício foi concedido em 22/06/90 (fl. 06 - dos autos principais), no período chamado "buraco negro", tenho que deva ser mantida a r. sentença guerreada, considerando que a RMI da parte Autora foi revista", conforme documentos acostados aos autos pelo INSS nas fls. 06/09 dos Embargos à Execução nº 2004.5101525020-1 e fls. 05/09 destes autos, onde restou consignado que o valor da RMI passou de R\$ 11.971,72 para 21.924,11 (fl. 07).

A mais disso, importante ressaltar que o valor da nova RMI apresentado pela Autarquia Previdenciária acarretou que a MR em manutenção passasse a R\$ 848,07, conforme informação de fl. 41.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Marcia Helena Nunes

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 378564 2004.51.01.534180-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	: BENEDITA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: JANETE DOS SANTOS GONCALVES E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª. VARA/SJRJ (200451015341802)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em face da sentença de fls. 204/208, que julgou procedente o pedido, para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à Autora BENEDITA VIEIRA RIBEIRO o benefício de pensão por morte do segurado Wellington José Bernardes, bem como a pagar os atrasados devidos desde 27/02/1997, data do requerimento administrativo da autora, com correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Sem custas. Foi condenado o INSS a pagar honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

BENEDITA VIEIRA RIBEIRO ajuizou, em 19/10/2004, ação ordinária em face do INSS, sob a égide da gratuidade de Justiça (benefício deferido na fl. 22), dizendo ter convivido maritalmente, sob o regime de união estável, durante 12 (doze) anos, com o falecido segurado Wellington José Bernardes, titular do benefício nº 13.910.113-5, tendo o benefício sido indeferido administrativamente, levando-a a propor a presente ação. Pede a concessão da pensão a partir do óbito do segurado, em 04/10/96 e o pagamento das parcelas atrasadas. Aduna os documentos de fls. 07/20 e 25/28..

Contestação do INSS nas fls. 33/36, sustentando a necessidade de comprovação da alegada convivência e da dependência econômica, não tendo a autora trazido início de prova material, não havendo verossimilhança em suas alegações. Aduz que o benefício administrativo foi indeferido pela falta da qualidade de dependente da requerente, ora autora, aplicando-se à hipótese os artigos 16 e 76, da Lei 8.213/91 e, para prova da qualidade de dependente, faz-se preciso atender ao que preceitua o § 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Espera a improcedência do pedido. Aduna os documentos de fls. 37/40.

Cópia do processo administrativo, nas fls. 47/188.

Realizada audiência de instrução e julgamento, em data de 28/04/2006, foram ouvidas duas testemunhas da autora e foi dispensado seu depoimento pessoal.

Ao julgar o feito, o magistrado de primeiro grau considerou satisfatória a prova produzida nos autos acerca da união estável entre a autora e o segurado, quer documental quer oral, pelo período alegado pela demandante, sendo presumida a dependência econômica.

Subindo os autos, em face do duplo grau obrigatório de jurisdição, foi aberta vista dos autos ao MPF, que, no parecer de fls. 213/217, opina pelo improvimento da remessa.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como visto, os autos subiram exclusivamente em face do duplo grau obrigatório de jurisdição, não tendo havido recurso voluntário quanto à sentença que concedeu à autora pensão pela morte de seu companheiro.

A autora comprova ser viúva desde o ano de 1984, quando faleceu seu marido (fls. 25/vº, 53/vº e 54/vº).

Seu companheiro Wellington José Bernardes ostenta a qualidade de segurado da previdência social, tendo recolhido contribuições até a competência de setembro/1996, mês anterior a seu passamento - vide os documentos de fls. 37/40 trazidos aos autos pelo INSS, quando do oferecimento de sua contestação. As contribuições, uma a uma, também estão comprovadas no processo administrativo requerido pela autora (fls. 60/160).

Segundo a certidão de óbito (fl. 11), o *"de cujus"* faleceu, em 04/10/1996 no estado de solteiro, tendo deixado dois filhos, sendo um menor.

Não consta, porém, nenhum requerimento de pensão por parte de pessoa diversa da autora, o que faz supor que o citado descendente tenha atingido a maioridade. Eis que cópia do processo administrativo de pedido de pensão pela autora veio integralmente aos autos, nas fls. 47/188, constando informações cadastrais do segurado.

Acerca dos outros aspectos fáticos, mister transcrever os seguintes excertos da douda sentença remetida:

" (...) Em relação ao caso concreto, pode ser constatado pelos documentos acostados pela autora, que houve convivência da mesma com o segurado até a sua morte, evidenciando o fato de residirem no mesmo endereço, conforme declarações de vizinhos e parentes, bem como vários documentos acostados pela parte autora e comprovatórios da união existente entre o autor e o falecido segurado, tais como fotografias onde aparecem a autora e o falecido segurado, em um ambiente familiar, demonstrando certa intimidade entre eles, declaração do ex-locador do casal, assegurando que alugou para ambos o imóvel localizado à Estrada Inhoaíba nº 814, quarto 08, no período de 19/03/1985 a 15/05/1993, notas fiscais de compras, nas quais consta o mesmo endereço tanto para o segurado falecido Wellington como para a autora, Benedita, comprovando que residiam no mesmo endereço e o atestado de óbito do falecido, assegurando o endereço de Rua Elmo Correa, 106, casa 02, Vila Kenedy, Bangu, endereço do casal na ocasião do falecimento do sr. Wellington. Ademais, existe nos autos farta prova testemunhal - depoimentos (fls. 201/202) de que a autora e o falecido segurado viviam juntos, como marido e mulher, em união estável, confirmando a dependência econômica da autora em relação ao falecido Wellington José Bernardes.

(...)
Quanto à ausência nos autos de comprovação de dependência econômica, prova esta que, de acordo com o INSS, far-se-ia indispensável para a concessão do benefício, trata-se, nos termos do mencionado art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, de presunção legal, bastando, assim, que reste demonstrada a existência da união estável.

A meu ver, o fato de a autora ser segurada do INSS não invalida sua condição de companheira, dependente economicamente de outro segurado, pois considerando que em uma família de classe média, residindo atualmente no nosso Estado, as rendas de seus membros são somadas para fazer frente aos gastos mensais necessários, fica claro que quando um dos rendimentos é suprimido, o poder aquisitivo de qualquer um dos membros dessa família fica também reduzido. (...)"

É preciso, ainda, ressaltar a natureza informal da união estável, sobre a qual a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)
Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."



(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, § 3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei nº 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º, decorrer da existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame.

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo, 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o § 4º do dispositivo legal citado.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão pleiteada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

Ao final de sua sentença, indica o julgador que o direito da autora, como companheira à pensão previdenciária, se faz desde a data do óbito do segurado. No entanto, no dispositivo da sentença coloca que o pagamento dos atrasados se faz devido desde a data do requerimento administrativo, na data de 27 de fevereiro de 1997, a que corresponde o documento de fl. 162.

Como a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte rege-se pela legislação vigente na época do óbito do instituidor da pensão (no caso, 0410/1996 - fls. 25/vº), deveria prevalecer a primitiva redação do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, ou seja, devida a partir da data do óbito. Não tendo, porém, havido recurso de parte da autora, prevalece a indicação de data colocada na sentença, pois embora a presente ação tenha sido ajuizada apenas em 19/10/2004, a autora mostrou bastante diligência ao requerer administrativamente e interpor recurso administrativo quando comunicada do indeferimento administrativo da pensão pleiteada.

Os corolários legais da condenação foram corretamente fixados, como os juros de mora legais de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Súmula 204/STJ), tudo sob a égide do novo Código Civil, ou seja, segundo o art. 406, do Lei 10.406/2002 c/c. o § 1º do art. 161, do CTN. A correção monetária, além de seguir a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, que atende à Lei 6.899/81, também se aplica desde o vencimento de cada prestação atrasada, ou seja, consoante os enunciados das Súmulas 148 e 43, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios, foram moderadamente fixados na base de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, entendendo-se que só se levam em consideração as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o enunciado da Súmula nº 111/STJ.

Por todo o exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à remessa necessária, mantendo integralmente a douta sentença remetida, apenas com as explicitações sobre os corolários da condenação consoante acima exposto.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.534469-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :BEATRIZ DOMINGUES V IEIRA
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015344694)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pedido inicial condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora com base no IRSM de fevereiro de 1994 e a implantar novo valor do benefício, na forma do art. 1º da Lei nº 10.999/2004.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 18/19, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que houve proposta de acordo na esfera administrativa, sem resposta por parte do autor até o momento.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)
Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a parte autora, cujo benefício foi concedido em 04.07.94 (fl. 09) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo constante da carta de concessão (fl. 09). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despidiendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)”(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)." (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.04.002550-3

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :JOSE ARCANJO BATISTA
ADVOGADO :ROGERIO ALEXANDRE FRAGOSO E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HELIO RIBEIRO COUTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040025503)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício da parte autora com base na aplicação do índice de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 30/35, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, não ser devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)
Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a parte autora, cujo benefício foi concedido em 28.09.95 (fls. 19/24 e 47/48) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da relação dos salários de contribuição (fl. 42). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despidiendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, verbis:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Entretanto, destaco que os juros de mora devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Não cabe a aplicação da taxa SELIC.

Quanto aos honorários advocatícios correta a sua fixação, contudo, limitado a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2004.51.60.005168-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:JOSE MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IGOR AJOUZ
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451600051680)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São João de Meriti / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a corrigir a RMI do benefício da parte autora, aplicando aos salários de contribuição o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fl. 15, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, não ser devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV.

DECIDO.

Irretocável a r sentença de primeiro grau. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a parte autora, cujo benefício foi concedido em 28.11.94 (fl. 09) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo (fl. 09). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despidiendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, verbis:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Entretanto, no tocante à forma de atualização da correção monetária, tenho que deve ser aplicada a Súmula nº 148 do STJ, segundo a qual "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal", uma vez que a presente ação foi proposta em 19.11.2003 (fl. 02).

Correta a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, contudo, limitado a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 365651 2005.02.01.010317-4

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
APELADO	:MARIA DO SOCORRO FREITAS CARDOSO
ADVOGADO	:HELIO BIZZO DA COSTA
REMETENTE	:JUIZO ESTADUAL DA 4ª. VARA DA COMARCA DE SAO GONCALO/RJ (0018437)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 58/59, que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao pagamento da pensão previdenciária em favor da Autora, a partir da data do requerimento, devendo os proventos vencidos ser corrigidos monetariamente, na forma da Súmula 148/STJ, conforme a Lei nº 6.899/81, sendo devidos juros simples de 6% ao ano, a partir da citação, incidentes sobre todas as parcelas, observada a prescrição quinquenal. O réu também foi condenado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças atrasadas, após devidamente corrigidas monetariamente. Sem custas.

MARIA DO SOCORRO FREITAS CARDOSO, solteira, ajuíza, em 23/05/2002, ação para concessão de pensão previdenciária em face do INSS, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 28). Diz ter vivido maritalmente, como se casada fosse, com o Sr. SEVERINO SOUZA DE OLIVEIRA, divorciado, por mais de vinte anos, dele dependendo economicamente. Seu companheiro faleceu em 19/03/2001, como segurado contribuinte da Previdência Social, por intermédio de sua empregadora, Nunes Garrido & Cia. Ltda., onde exercia o cargo de vendedor. Diante desse fato, na condição de companheira do ex-segurado, requereu ao INSS pensão por morte sob o nº 21/115.570.741-4, a qual, porém, lhe foi indeferida, sob a alegação de não ter resultado provada a sua dependência econômica em relação ao extinto segurado, o que a levou a propor a presente demanda. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduna os documentos de fls. 06/27.

Contestação do INSS, nas fls. 35/37, alegando ter sido indeferido o pedido de pensão, por não ter a autora logrado comprovar sua convivência "more uxório" com o "de cujus" à época do óbito. Isso porque os documentos apresentados referem-se a períodos pretéritos, não tendo sido atendidas as exigências do § 3º, do art. 19, do Decreto 2.172/97. Espera a improcedência do pleito autoral.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em 27/11/2003, conforme a assentada de fl. 48, ocasião em que foi colhido o depoimento de duas testemunhas da Autora (fls. 49/50).

O M.P. estadual opina pela procedência do pedido e pela concessão da antecipação de tutela, o que se deu por meio da decisão de fls. 56/57, que considerou atendidos os pressupostos do artigo 273, do CPC.

Ao prolatar a sentença de fls. 58/59, o magistrado de primeiro grau considerou preenchidos os requisitos para a concessão da pensão previdenciária em favor da autora.

Apela o INSS, nas fls. 62/65, pretendendo a reforma da sentença com base no art. 76, § 1º e pelo desatendimento aos preceitos contidos na legislação previdenciária, não existindo nos autos documentos suficientes da alegada convivência com o segurado à época do óbito e da qualidade de dependente econômica do mesmo.

O INSS informa, na fl. 66, que o benefício da autora foi implantado conforme determinado.

Foi recebida a apelação em seus regulares efeitos (fl. 67ºv), não tendo sido oferecidas contra-razões.

O M.P. estadual, nas fls. 69/70, opina pelo improvimento do recurso.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista a Procuradora Regional da República, que opina pelo improvimento do apelo (fls. 75/84).



É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conforme relatado, trata-se de remessa de ofício e de apelação do INSS, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, defendendo a tese de ser indevida a pensão por morte requerida pela autora, por deficiência da prova da alegada convivência marital à época do óbito e dependência econômica do segurado. No entanto, o apelo e a remessa não merecem prosperar.

Enquanto a autora é solteira (certidão de nascimento de fl.27), seu companheiro encontra-se divorciado por sentença de 30/10/91, tendo a ex-cônjuge voltado a usar o nome de solteira (certidão de casamento com averbação de fl. 26).

A prova da qualidade de segurado do instituidor está na juntada de cópias das anotações de suas CTPS (fls. 22/24 e 19/20), da inscrição no PIS (fl. 21) e do cadastro funcional do trabalhador em sua última empregadora, Nunes Garrido e Cia., Ltda. (fl. 11).

A prova da dependência econômica da autora se fez por constar como dependente na última empregadora do segurado (fl. 11) e pela declaração da SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA, datada de 20/03/2002 (fl. 09), de que o segurado foi seu cliente, através de contrato com sua empregadora Khalil M. Gebara & Cia. Ltda., de 01/01/1990 a 30/09/1998, tendo como dependente a Sra. Maria do Socorro Cardoso. Tal declaração é complementada pelo documento de fl. 10, de atendimento à autora, na especialidade de Ginecologia, em 09/02/1998.

Os documentos de fls. 12 e 13/14, referem-se ao período em que o casal morou na Rua Araújo Leitão 435, casa 3, no Engenho Novo, tratando-se, respectivamente, de conta da Address, de set/99, em nome da autora e do contrato de locação firmado por Severino, em 20/07/83, no qual consta que no imóvel, além do locatário, residirão Maria do Socorro e sua família.

A declaração de fl. 16, datada de 01/06/2001, firmada pela vizinha Cirene de Almeida Ribeiro, refere-se ao último período de convivência do casal (que foi até o falecimento do segurado), na Rua Prado Lopes 651, casa 2 fds., Jardim Catarina, São Gonçalo, que ainda é o endereço da autora ao ajuizar a demanda.

O óbito de Severino Souza de Oliveira deu-se em 19/02/2001, tendo deixado dois filhos maiores. Equivocadamente, constou para ele o estado civil de solteiro,

Está comprovado (fl. 18) que a autora, em 13/06/2001, ingressou com requerimento administrativo de pensão, que foi indeferido, em 12/11/2001, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 17).

Por ocasião da assentada de 27/11/02, foram ouvidas as seguintes testemunhas, declarando, em resumo:

fl. 49 - MARIA CÉLIA FARIA LEITE - disse conhecer a autora há cerca de 22 anos, tendo sido inquilina da autora; que a autora conviveu com o Sr. Oliveira como se casados fossem por cerca de 22 anos, convivência que perdurou até a data do óbito dele; que o casal teve um filho já maior, não sabendo se ele tinha filhos de outra união; que a autora não trabalhava fora, sendo mantida pelo companheiro, o qual trabalhava como vendedor; que a depoente sublocou um quarto na casa da autora;

fl. 50 - ELIAS DA CONCEIÇÃO DE SOUZA - disse conhecer a autora há mais de 17 anos, pois eram vizinhos; que a autora viveu em companhia do Sr. Oliveira como se casados fossem por cerca de 17 anos, sendo que, quando os conheceu, o casal já vivia junto, tendo, inclusive, um filho e a convivência do casal perdurou até a data do óbito; que o Sr. Oliveira teve outra filha, de outra união; que a autora não trabalhava fora e era mantida por seu companheiro, o qual trabalhava como vendedor.

Assim, a prova colhida nos autos pode ser considerada satisfatória. Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)
Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (artigos 201, V, e 226, § 3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º, a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

É mister ressaltar que é uníssono na jurisprudência deste Tribunal que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, até mesmo por força do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo ônus da parte contrária, portanto, a desconstituição de tal prerrogativa legal conferida a estes dependentes, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão pleiteada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA.

- Comprovado o concubinato do falecido segurado com a companheira, por mais de cinco anos, até a data do óbito daquele bem como a dependência econômica dela para com ele, impõe-se o reconhecimento do direito à pensão.

- O fato de ser a concubina, casada com outro homem, do qual separou-se logo após o casamento, não impede a percepção da vantagem.

- Recurso não provido.

Decisão unanimidade. Desprovimento.

Apelação Cível - Processo 91.02.12373-8 UF: RJ Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da Decisão: 16/03/1992 - DJ Data: 12/05/1992 - Relator Juiz Clélio Erthal."

Assim sendo, não se sustentando a resistência do INSS ao deferimento do pleito autoral, a sentença deve ser confirmada, em todos os seus termos, já tendo, inclusive, sido atendida a determinação de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo todos os termos da correta sentença recorrida.

Observadas as cautelas de praxe, não havendo recurso, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507398-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:NEUZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073988)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido relativo ao IRSM, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora com a aplicação do percentual de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro/94.

Sustenta o INSS, em apertada síntese, através do recurso de fls. 59/60, estar isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e § 1º do art. 8º da Lei 8.620/93.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 30.04.94 (fl. 08) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo constante da carta de concessão (fl. 08). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despicieandas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, verbis:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, realmente, deve ser reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 36,67%.

No que tange à isenção do INSS do pagamento de custas processuais, tenho que deve ser concedida, posto que a Lei nº 9.289/96, concede-lhe este privilégio, conforme transcrição abaixo:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;"

De igual forma, já decidiu este Eg. Tribunal, conforme acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 5º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI 3.373/58. CANCELAMENTO. INVALIDEZ COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

(...)

7. *Afasta-se a condenação em custas, ante a isenção legal conferida às Autarquias de tal pagamento e a ausência de recolhimento por parte do autor, face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida (Lei 9.289/96, art. 4º, inciso I c/c o parágrafo único).*

8. *Apelação desprovida e remessa provida parcialmente." (AC 2003.51.01.504416-5, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. POUL ERICK DYRLUND, DJ 22.11.2005)*

Quanto aos honorários advocatícios, correta a sua fixação, contudo, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2005.51.01.522816-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:VALDEMIR DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015228169)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 39ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido relativo ao IRSM, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora com a aplicação do percentual de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro/94.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, em apertada síntese, através da contestação de fl. 77, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega que não é devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora, cujo benefício foi concedido em 11.07.94 (fl. 28) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo constante da carta de concessão (fl. 28). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despropiciendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. URV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 36,67%.

Entretanto, destaco que os juros de mora devem incidir a partir da citação (Súmula 204/STJ) no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a sua fixação, contudo, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.524236-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:WALDEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015242361)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido relativo ao IRSM, condenando o Instituto réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, com a aplicação do percentual de 39,67% no salário de contribuição de fevereiro de 1994.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 48/50, a prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor não faz jus à aplicação do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro/94, tendo em vista que se trata de aposentadoria por invalidez concedida sucessivamente ao auxílio-doença que, por sua vez, foi concedido em 28.10.92, tendo sido computados no seu período básico de cálculo os salários-de-contribuição de 10/89 a 09/92, sendo, portanto, despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que nos casos de benefícios previdenciários concedidos depois de março de 1994 e que tenham incluído no seu período básico de cálculo o salários-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, os Tribunais pátrios vêm entendendo que deve ser aplicado o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despropiciendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Entretanto, no caso em tela, em que pese o benefício de aposentaria por invalidez da parte autora ter sido concedido em 01.09.96 (fl. 09), no seu período básico de cálculo não está incluído o salário de contribuição de fevereiro de 1994 (fl. 26), uma vez que tal benefício foi concedido sucessivamente ao auxílio doença (DIB de 28.10.92). Como se sabe, de acordo com a jurisprudência predominante, a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94, não é devida aos benefícios cujo período base de cálculo não tenha abarcado tal competência.

Isto porque, o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, aplicável ao caso, é claro ao dispor que "o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Neste sentido, vêm se posicionando os Tribunais pátrios, conforme se infere dos acórdãos abaixo transcritos.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (CONCEDIDO EM 1º/1/1994) ORIGINADO DE AUXÍLIO-DOENÇA (CONCEDIDO EM 5/8/1992). ARTS. 29 E 31 DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. INSS - PRE-SUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REAJUSTAMENTO POR ÍNDICES DIVERSOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez concedido na vigência da antiga redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, e originado de benefício de auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo deve tomar como base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade.

(...)

4. Não comprovada a aplicação de índices diversos dos previstos em lei no reajustamento dos benefícios dos autores, indefere-se o pedido de revisão formulado." (TRF - 1ª Região, 2ª Turma, AC 2002.01.99.038696-0, Rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, DJ 30.07.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, DE 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Tendo sido o valor da aposentadoria por invalidez, objeto da lide, determinado com base em precedente auxílio-doença, concedido a contar de 23 de março de 1990, e no qual nenhuma interferência teve o Índice de Reajuste do Salário Mínimo relativo à competência de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, a aplicação deste, ainda que mandada observar pelo título judicial exequendo, nenhum reflexo determina na renda mensal inicial da aposentação, fazendo inexecutível o comando emergente da coisa julgada.



2. Agravo a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, 2ª Turma, AG 2005.01.00.067918-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, DJ 07.02.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DE MARÇO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE.

- Aposentadoria por invalidez calculada com base no valor de auxílio-doença, de que é derivada.

- Benefício originário concedido antes de março de 1994.

- Impossibilidade de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição.

-Agravo legal improvido." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 2004.03.99.036658-6, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJ 01.08.2007)

Desta forma, não deve ser reconhecido o direito da parte autora à revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação e à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 06) colacionada aos autos, bem como a natureza singela da causa, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, exonerando a parte autora do ônus da sucumbência, enquanto estiver privada de recursos financeiros, inclusive da verba honorária, nos termos da Lei 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.02.003574-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :ADALBERTO BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO :DELUSIO GOMES DE LIMA E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-ROI-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020035740)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL de sentença de fls. 45/46 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício, compreendidos entre 02/2001 e 01/2002, corrigidos monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/80 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontados os valores eventualmente já satisfeitos na via administrativa. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito. Relatados, decido:

A parte autora comprovou que requereu e teve o seu benefício de aposentadoria deferido com vigência a partir de 14/02/2001 (fl. 10).

De acordo com as informações do benefício (fl. 11), o mesmo começou a ser pago em 05/02/2002, conforme lançamento da DDB, gerando um crédito inicial em favor do segurado no importe de R\$13.719,49, referente ao período de 14/02/2001 e 31/01/2002, cancelado pela Autarquia Previdenciária, como se verifica nas (fls. 12/14).

Em contestação, a Autarquia Previdenciária reconheceu o crédito, aduzindo, entretanto, que o pagamento depende da verificação pela própria administração de que são corretos os atos concessórios.

Ora, conforme consulta HISCRE anexada nas fls. 28/29, pelo menos até outubro de 2005 o benefício foi pago sem que houvesse notícias de qualquer irregularidade na concessão do mesmo, merecendo ser mantida a r. sentença guerreada.

Como bem salientou o MM Juízo de Primeiro Grau, "*Tendo sido adequadamente examinados os requisitos necessários para a concessão do benefício, não há motivos que justifiquem a demora no deferimento, sendo que não foi colacionado aos autos qualquer prova a respeito de anterior ato eivado de vício...*".

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.04.001156-9

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADORA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :ELIZABETH PASSOS DUARTE
ADVOGADO :ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :GUILHERME MENDES MORAGAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040011569)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da RMI da pensão por morte recebida pela parte autora, de acordo com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças apuradas à tal título, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 27/31, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. No mérito, alega não ser devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV, bem como a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, caso o pedido seja julgado procedente.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Inicialmente, no que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ*

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, vale destacar que a procedência do pedido em tela decorre do fato de que, em se tratando de benefícios de prestação continuada, a pensão por morte decorrente de aposentadoria de segurado falecido, está atrelada aos critérios de revisão do benefício de origem, com base na estreita vinculação existente entre esses benefícios. Confira:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. VINCULAÇÃO DE CRITÉRIOS. RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6.423/77. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR, REFLEXO NO CÁLCULO DA PENSÃO E NA MANUTENÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DE PARTE SIGNIFICATIVA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Em matéria de revisão de benefícios de prestação continuada, a pensão por morte, quando decorrente de aposentadoria de segurado falecido, está atrelada aos critérios de revisão do benefício de origem, pela estreita vinculação entre ambos. Assim, inobservado o critério de determinação da renda mensal inicial da aposentadoria, com a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN (Lei 6.423/77) e do primeiro reajuste pela Súmula 260/TFR, faz jus o pensionista à recomposição do valor do benefício a partir do seu início. (Cf. TRF1, AC 2003.33.00.025212-0/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.06.2004.; AC 1999.38.00.040344-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 30.04.2003; AC 95.01.23925-0/BA, Primeira Turma suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 31.10.2002; AC 93.01.14131-0/MG, Segunda Turma, Juiz Jirair Aram Megueriam, DJ 16.08.2001.)

(...)

4. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos com modificação da distribuição do ônus da sucumbência." (TRF - 1ª Região, AC. 96.01.11334-7, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. JOÃO CARLOS MAYER SOARES, DJ 23.09.2004)

Nestes termos, a parte autora, cujo benefício de pensão por morte foi concedido em 02.04.2000 (fl. 13) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo constante da carta de concessão (fls. 20/21). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despidencias maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.*

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"*PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.*

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)." (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"*É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."*

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Irretocável a concessão de isenção do pagamento de custas ao INSS e a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 370609 2006.02.01.000048-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADORA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO :NELCY FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM :JUÍZO ESTADUAL DA 2ª. VARA DA COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACA-CU/RJ (20020120004098)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial dada como interposta e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença de fls. 154/155, que julgou procedente o pedido, condenando o Réu a pagar à autora pensão pelo falecimento de seu companheiro, a contar da data do óbito, deixando de condenar o réu nas custas, mas impondo a condenação de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do CEJUR da DPGE.

NELCY FERREIRA DA ROCHA ajuíza, em 31/01/2002, sob a égide da gratuidade de Justiça e Assistência Judiciária (deferida na fl. 53), ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro Jonas Rodrigues da Silva, com quem conviveu maritalmente, com estabilidade e publicidade, cerca de 16 anos, até o falecimento dele, em 07/01/1996. Embora logo tenha procurado se habilitar à pensão, encontrou entaves burocráticos de parte do INSS, tendo ajuizado Justificação Judicial, que levou ao INSS, mas, mesmo assim, a Autarquia recusou-se em lhe conceder a pensão devida. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Anexa os documentos de fls. 11/52.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 53/vº, em 08/02/2002.

Com a petição de fl. 60/61, acompanhada das cópias de fls. 62/80, comunica o INSS a interposição de agravo de instrumento em face da decisão concessória da antecipação de tutela

Contestação do INSS, nas fls. 102/111, alegando que, tendo sido indeferido seu pedido de pensão requerido em 06/08/2001 (fl. 115), que tramitou sob o nº 21/116.064.101-0, improcede o pedido de retroatividade de pagamento à data do falecimento do mencionado companheiro da autora, em face do inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/91. Sustenta a inadequação da hipótese aos pressupostos objetivos para a concessão da antecipação da tutela. Opõe-se à condenação em custas e honorários advocatícios, impecando os juros requeridos e as parcelas já alcançadas pela prescrição quinquenal. Requer a revogação da concessão da antecipação da tutela, por não reunir a autora as condições exigidas na lei para obtenção do pretendido benefício. Anexa os documentos de fls. 112/118.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na fl. 139, foi considerada encerrada a instrução do feito.

Parecer do M.P. estadual, nas fls. 150/151, pela procedência do pedido.

Ao proferir a sentença, a magistrada de primeiro grau, considerou suficientemente comprovados os fatos alegados, implicitamente confirmando a antecipação de tutela, ao julgar procedente o pedido e condenar o INSS à concessão da pensão pleiteada.

Apela o INSS, nas fls. 158/162, alegando ter sido equivocado o enquadramento da pretensão autoral no inciso I do art. 16, da Lei 8.213/91, como beneficiária dependente do ex-segurado Jonas Rodrigues da Silva, falecido em 07/01/96, na condição de companheira, em razão de união estável. Sustenta não terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação previdenciária, não tendo a autora trazido qualquer início de prova material. Afirma a ilegalidade da sentença ao determinar a retroatividade de pagamento à data do falecimento do ex-segurado, não aplicando o que dispõe o art. 74, II da Lei 8.213/91, devendo ser considerada a data do requerimento administrativo. Aduz a impossibilidade do reconhecimento do relacionamento da autora com o ex-segurado como entidade familiar na forma do art. 1.723, do Código Civil, por não ter sido comprovada convivência pública, contínua e duradoura. Pede a total reforma da sentença, principalmente onde contempla o pagamento dos atrasados retroagindo à data do óbito do segurado.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, na fl. 163.

Contra-razões, nas fls. 167/173, pedindo a integral manutenção da sentença.

Parecer do M. P. estadual, na fl. 175, pelo desprovimento da apelação.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, que opina pelo improvimento do apelo (fls. 182/184).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, alegando ser indevida a pensão por morte requerida pela autora, por deficiência da prova da alegada união estável e dependência econômica do segurado e, especialmente, não poder o benefício retroagir à data do óbito. No entanto, o apelo e a remessa não merecem prosperar.

Tanto administrativamente como na contestação, o benefício pretendido pela autora foi contrariado pelo INSS, sob alegação de não ter comprovado a qualidade de dependente - companheira do falecido segurado

Conforme a certidão de óbito de fl. 16, Jonas Rodrigues da Silva faleceu em 09/01/1996, no estado civil de solteiro, sem filhos, constando domicílio no Parque Veneza, em Cachoeiras de Macacu.

Os documentos de fls. 19 e 20 comprovam que mais ninguém se habilitou à pensão deixada pelo segurado.

Realizada Audiência de Justificação, em 19/07/2001, foram ouvidas duas testemunhas apresentadas pela parte autora, como segue, as quais declararam, em resumo:

fl. 50 - DELARI PEREIRA - disse conhecer a autora há 20 anos; que a autora viveu em relação conjugal com Jonas, também conhecido da depoente, durante 18 anos e quando ele morreu, ainda vivia com a autora; que o casal não teve filhos; que Jonas trabalhava em uma oficina de automóveis e a requerente não trabalhava e era sustentada por Jonas;

fl. 51 - NEUZA ALVES - disse conhecer a autora há mais de 20 anos; que também conheceu Jonas, com o qual a autora conviveu conjugalmente por cerca de 16 anos, tendo conhecimento dos fatos por ser vizinha da autora; que quando Jonas morreu ainda vivia com a requerente; que o casal não teve filhos e Jonas não tinha outra família; que a autora já possuía um filho de outro relacionamento quando Jonas foi morar com a requerente; que Jonas trabalhava como auxiliar de pedreiro e também em uma oficina de automóveis; que nessa época, a autora trabalhava como doméstica.

Sustenta o INSS que a autora não trouxe aos autos início de prova material, que seria indispensável para o reconhecimento da alegada união estável e de sua apontada qualidade de companheira. No entanto, não há dúvida de que a autora ingressou com processo administrativo prévio, sob o nº 21/116.064.101-0, que tramitou conforme fls. 112/118, mas foi indeferido administrativamente (fl. 11). No entanto, em face da concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/vº), foi intimada a autarquia para atender e não houve comunicação de falta de elementos para a concessão do benefício conforme determinado judicialmente.

Nem reclamou a Autora de não ter sido dado cumprimento à determinação judicial, ainda mais porque não foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autarquia.

Em se tratando de pessoa humilde, a autora não teve ter guardado duplicata da documentação utilizada para a entrada do requerimento de benefício.

Além disso, tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a consequente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou o companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (artigos 201, V, e 226, § 3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei no. 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º, a existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

É mister ressaltar que é unânime na jurisprudência deste Tribunal que a dependência entre cônjuges ou companheiros é presumida, até mesmo por força do que dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo ônus da parte contrária, portanto, a desconstituição de tal prerrogativa legal conferida a estes dependentes, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão pleiteada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-offício" improvidas."

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. COMPANHEIRA.

- Comprovado o concubinato do falecido segurado com a companheira, por mais de cinco anos, até a data do óbito daquele bem como a dependência econômica dela para com ele, impõe-se o reconhecimento do direito à pensão.

- O fato de ser a concubina, casada com outro homem, do qual separou-se logo após o casamento, não impede a percepção da vantagem.

- Recurso não provido.

Decisão unanimidade. Desprovimento.

Apelação Cível - Processo 91.02.12373-8 UF: RJ Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da Decisão: 16/03/1992 - DJ Data: 12/05/1992 - Relator Juiz Clélio Erthal."

Com relação à data do início do benefício, por ter ocorrido o óbito em 09/01/1996, trata-se de época em que vigorava a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 a qual deve prevalecer, para que a data do início do benefício seja a mesma data do óbito, sendo que a autora mostrou sua diligência ao ingressar com Justificação Judicial perante o mesmo Juízo, em 05/04/2000, sob o nº 08227/00-4 (fls. 13/52) e, em seguida, ingressou com o pleito administrativo em 06/08/2001 (conforme fl. 11), já que a tramitação da Justificação Judicial estendeu-se até 03/08/2001, havendo o prazo de 48 horas para entrega dos autos à parte interessada. Assim, até mesmo a prescrição é de ser afastada, sendo de prevalecer a decisão judicial, a respeito, por encontrar-se correta, aplicando a lei vigente na data do óbito, que é o fato gerador do benefício de pensão.

O citado texto original da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

A corroborar os fundamentos desta decisão, veja-se o seguinte acórdão exarado no âmbito desta C. Corte, proferido em caso praticamente idêntico ao presente, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 102, DA LEI 8.213/91.

1 - É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do segurado. Ocorrida em 31 de março de 1996, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese do recebimento de pensão.

2 - Demonstrado que a autora é viúva do de cujus, sua dependência econômica é presumida sendo, efetivamente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3 - O art. 102, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia um tratamento especial aos dependentes do segurado, protegendo-os de qualquer desventura que pudesse recair sobre o segurado, ainda que tivesse perdido a condição de segurado. A mesma proteção é posta no art. 26, inciso I, do mesmo diploma legal, quando dispõe que independe de carência a concessão de pensão por morte. A Lei nº 9.528, de 10-12-97, que alterou o art. 102, da Lei nº 8.213/91, acrescentando dois parágrafos, restringiu o direito do segurado e, evidentemente, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua edição.

4 - Assim, deve o INSS conceder à autora a pensão por morte de seu cônjuge, a contar da data do óbito, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91.

5 - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento), sobretudo porque as questões postas na inicial vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

6 - Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providas."

(TRF 2ª Região - AC 258.586/RJ - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Antônio Cruz Netto - DJU de 22/6/2004 - pág. 240) (nosso grifo)

Embora correta a douda sentença recorrida, falta a especificação dos corolários da condenação, que se consideram implícitos na sentença. Assim, sobre as prestações em atraso deve incidir a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/91, atendendo que dispõe o enunciado da Súmula nº 148/STJ, também se aplicando o enunciado da Súmula nº 43, segundo o qual a correção monetária incide desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios que incidem sobre as prestações corrigidas monetariamente, a taxa devida é de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, passando a 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o art. 406 do citado diploma legal, combinado com o § 1º, do art. 161, do CTN. Assim está consolidado na jurisprudência deste Tribunal, consoante o julgado abaixo:

"AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1 - Os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c. o art. 161, § 1º, do CTN.

2 - Agravo provido."

(TRF2 - AC 20035101528840-6 - Rel. Juiz Fed. Conv. GUILHERME DIFENTHALER - Julg. 10/10/05)

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, embora explicitando os corolários legais da condenação, conforme acima.

Observadas as cautelas de praxe, não havendo recurso, baixem fos autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juiz Federal Convocada - Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.508243-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

APELADO :MARIA DA ANUNCIACAO AIRES

ADVOGADO :RONALDO NOBRE SANTORO E OUTRO

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015082430)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, acatando como bons ao julgado os cálculos de fls. 56/64 dos Embargos à Execução, elaborados pelo Contador Judicial, em ação previdenciário em que se alega excesso de execução.

Insurge-se a Autarquia contra o r. *decisum*, sob o fundamento de que o Autor não requereu a inclusão de índices expurgados nos cálculos de correção do benefício previdenciário, razão pela qual devem ser excluídos. Requer, nesses termos, a reconsideração do *decisum*, para fins de exclusão dos expurgos em comento. Aduziu, por oportuno, que a condenação em verba honorária à base de 10% (dez por cento) se mostra excessivo, quando muito, a prevalecer sua incidência, haveria de ser arbitrado em 5% (cinco por cento).

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado..

Opina o Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que estão inseridas na condenação.

Neste particular, vale destacar o julgado nesta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

Não se configura julgamento ultra-petita a incidência, na correção do débito previdenciário, dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos.

A decisão impugnada encontra-se em linha com entendimento firmado por esta Egrégia Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido."

(TRF 2ª Região - Quarta Turma - Relator Ddes. Fed. Fernando Marques - AGTAC 318761 - DJ 08/10/2003 - un.)

Primeiramente, ressalto que a r. sentença harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial do Egrégio STJ, segundo o qual os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se for remansoso nesta Corte que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um *plus*, mas sim um *minus*, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicáveis, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos 'expurgos inflacionários', ainda que omissa a decisão exequiênda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes. (REsp. 396.337/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 04.08.03, p. 359)

Neste sentido podemos citar alguns julgados desta Egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO EM DESACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 260 EX-TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INAPLICABILIDADE - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. I - Restando evidenciado que os cálculos de liquidação foram elaborados segundo o critério da equivalência salarial e não o da Súmula 260 do ex-TFR, que estabelece que o cálculo o reajuste do benefício deve ser feito mantendo-se os índices da política salarial e não a equivalência em número de salários mínimos, devem os referidos cálculos ser retificados, aplicando-se na sua elaboração o critério da Súmula 260/ ex-TFR, conforme indicado na sentença exequiênda.

II - Os expurgos inflacionários são devidos, ainda que não tenham sido mencionados na sentença, entretanto o índice a ser considerado para ao mês de janeiro/89 é o de 42,72% e não de 70,28%.

III- Apelação parcialmente provida.

(AC nº 9502044800; TRF/2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz Abel Gomes; DJU 22/10/2004, Pág. 250;)

O que se conclui de todo o exposto, é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a utilização de índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal na atualização de débitos cobrados em juízo, não constitui rendimento, mas simples atualização do débito a fim de assegurar a manutenção do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.

Importante ressaltar, que dos índices expurgados devem ser subtraídos aqueles constantes na tabela de atualização dos Precatórios nos respectivos meses.

No que concerne à condenação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, não merece reparo a r. sentença recorrida.

O disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c", o que não significa dizer, entretanto, que deva ser arbitrada em valor inferior ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

- A REGRA DO ART.20, PAR. 4º., DO CPC NÃO SIGNIFICA QUE, VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVAM SER, NECESSARIAMENTE, ARBITRADOS EM MONTANTE INFERIOR A DEZ POR CENTO (10%) DO VALOR DA CONDENAÇÃO;

- O JUIZ NESSE CASO, FIXA A VERBA HONORÁRIA SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA, SEM OUTROS PARÂMETROS QUE AQUELES DEFINIDOS NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C".

- EQUIDADE. "A APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ" CONSTITUI CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO DEPENDENTE SEMPRE DO CASO CONCRETO, A CUJAS PECULIARIDADES O RECURSO ESPECIAL NÃO PODE DESCER.

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ. 2T. Resp130430/SP. Rel. Min. Ari Parglender, publicado em 15/12/97.)

Entendo, pois, que não merece reparos o r. *decisum* monocrático pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 392492 2006.51.01.524310-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

PARTE AUTORA :FELIPE CARDOSO DE SOUZA DA COSTA REP/ P/ LIA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO :ESTHER ISRAEL G.A.M. REZENDE

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37ª. VARA/SJRJ (200651015243102)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em face da sentença de fls. 29/32, que julgou procedente e o pedido, para condenar o INSS a pagar ao Autor as parcelas que lhe são devidas, referentes ao benefício de pensão por morte 21/137.444.067-9, no período de 07.11.91 a 31.10.2005, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, contados estes da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.

FELIPE CARDOSO DE SOUZA COSTA, representado por Lia Cardoso de Souza, ajuizou.em 02/08/2006, ação ordinária em face do INSS, sob a égide da gratuidade de Justiça (benefício deferido na fl. 18). Diz ser filho do segurado Reinaldo Oliveira da Costa, falecido em 07/11/1991, tendo o autor nascido em 07/12/1991, ou seja, após o falecimento do pai, sendo necessário, para a comprovação da filiação, ação de investigação de paternidade que tramitou pela 1ª Vara de Família Regional de Bangu (Proc. nº 92.204.000125-4). Conforme sentença de 03/03/2004, foi declarada a paternidade, possuindo o Autor todos os direitos de filho do segurado. Em 31/10/2005 requereu perante o INSS pedido de pensão por morte nº 137.444.067-9, concedido desde a data do óbito do segurado (DIB 07/11/1991). Entretanto, erroneamente, não houve a geração de créditos atrasados desde a data do início do benefício. Invoca o art. 101 do Decreto 2.172/97 e o artigo 198, I do Código Civil e pede o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado. Aduna os documentos de fls. 07/17.

Contestação do INSS nas fls. 22/23, alegando que o autor, embora se declare hipossuficiente econômico, não pleiteou a pensão por morte durante 13 anos. Invoca o artigo 74, II, para sustentar que a pensão se faz devida desde a data do requerimento. Espera a improcedência do pedido.

Parecer do MPF, nas fls. 26/27, pela procedência do pedido.

Na sentença de fls. 29/32, a magistrada de primeiro grau, ressalta o fato de o autor ser menor de idade, não correndo prescrição contra o mesmo, aplicando-se a lei da data do óbito e, com isso, deferiu integralmente o pleito autoral.

Ciente da sentença, o INSS considerou não ser caso de recurso voluntário (fl. 33).

Subindo os autos, em face do duplo grau obrigatório de jurisdição, foi aberta vista dos autos ao MPF, que espera a manutenção da sentença (fl. 38).

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como visto, os autos subiram exclusivamente em face do duplo grau obrigatório de jurisdição, não tendo havido recurso voluntário.

Trata-se de pleito formulado pelo filho menor do segurado, o qual, por ter nascido em 07/12/1991, não pôde vir a ser registrado pelo pai, falecido em 07/11/1991 (vide certidão de óbito de fl. 12/vº).

Já no ano de 1992, diligenciou sua genitora a propositura, em seu nome e com assistência dela, de ação de investigação de paternidade sob o nº 92.204.000125-4, que tramitou perante a 1ª Vara de Família Regional de Bangu, movida em face dos seus avós paternos. No entanto, a demanda teve vários motivos para sua delonga, como o fato do falecimento do avô paterno, a necessidade de realização de exame de DNA, em causa em que ambas as partes estavam sob a égide da gratuidade de Justiça. Assim, só em 03/03/2004, conforme a cópia de fls. 15/16, veio a ser proferida sentença em que foi julgado procedente o pedido para declarar Reinaldo Oliveira da Costa pai do autor, sendo determinada a expedição de mandado de averbação, para inclusão do nome do pai e dos avós paternos do registro de nascimento do autor.

Em seguida, expedido Mandado de Averbação (JG), conforme a cópia de fl. 17, foi necessário processo para alteração de dados no Registro Civil, sob o nº 23004/05, de 02/08/2005, tudo como consta assinalado na certidão de nascimento retificada do autor, por cópia de fl. 08.

Só então o autor pôde requerer perante o INSS a concessão de seu benefício de pensão por morte do pai, conforme fl. 14, tendo dado entrada no requerimento em 31/10/2005. Expedida carta de concessão, nela está constando como data do início do benefício (DIB) a data do óbito do instituidor da pensão, ou seja, 07/11/1991. No entanto, equivocadamente, consta *"não houve geração de créditos atrasados"*.

Foi em face de tal irregularidade que teve o autor necessidade de ingressar com a presente ação, para obter o pagamento de atrasados a que faz jus, pois a recusa do INSS é totalmente injustificada. .

Desde a inicial, a parte autora invoca a regra do artigo 198, I do atual Código Civil, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Tal regra só faz repetir a anterior, do Código Civil de 1916.

Outrossim, a pensão por morte é devida segundo as regras legais vigentes na data do óbito do instituidor e como o óbito do instituidor ocorreu em 07/11/1991, a pensão se faz devida desde o óbito, consoante a redação primitiva do artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Mesmo que se aguardasse a sua regulamentação havida em 07.12.1991, o Decreto nº 89.312/84 dispunha da mesma forma, no § 2º, do artigo 164 que *"A pensão é devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade..."*, como registrado na douta sentença.

Totalmente pertinente à hipótese a jurisprudência citada na sentença, a saber:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. VALORES PRETÉRITOS. COBRANÇA.

- Em sede de concessão de pensão por morte, são devidos valores atrasados desde a data do óbito, independente do momento em que foi realizado o requerimento do benefício, quando este se der na época em que ainda vigorava a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91 (até o advento da Lei 9.528/97).

- Remessa necessária improvida.

(TRF 2ª Região - 1ª Turma - REOAC 334805 - Proc. 2003.02.01.0157642 - Relatora Juíza Federal Convocada LILIANE RORIZ no afast/Relator - julg. 10/08/2004 - DJU 01/09/2004, p. 171)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. SÚMULA 359 DO STF. DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Em se tratando de benefício previdenciário de pensão por morte, deve ser observado que a lei de regência é aquela vigente no momento do óbito, mormente em face do princípio constitucional da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI), bem como pelo disposto na Súmula 359 do STF, segundo a qual: "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

2 - In casu, a Autora foi casada com ADMARO FRANCISCO DOS SANTOS, falecido em 16/03/94 (fls. 13), quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n. 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo, sofrendo alteração somente com o advento da Lei n. 9.528, de 11/12/97.

3 - Requerido administrativamente o benefício em 29/10/99, somente passou a receber em 01/10/99 (fls. 12), sem direito aos valores atrasados. Ora, se reconhecido inequivocamente o direito da Autora ao recebimento da pensão mister cumprir o mandamento legal em razão do direito adquirido ao pagamento desde o óbito.

4. *Apelação conhecida e provida. Condenado o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde 25/03/94 até o início da concessão da pensão.*

(TRF 2ª Região - 5ª Turma - AC 306409 - Proc. 2001.51.10.0034071 - Relator Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NO-GUEIRA DA GAMA no afast/Relator - julg. 16/11/2004 - DJU 24/11/2004, p. 76)

São moderados os honorários advocatícios, fixados em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, que, no caso, só inclui atrasados, o que atende ao enunciado da Súmula 111, do colendo STJ..

Deve a correção monetária atender aos enunciados das Súmulas 148 (segundo as diretrizes da Lei nº 6.899/81 e aplicados os índices para atualização de precatórios da Justiça Federal) e 43 (fazendo-se devida a atualização monetária desde o vencimento de cada parcela atrasada), do colendo STJ. Sobre as parcelas corrigidas incidem os juros moratórios legais que , em face da data da propositura da demanda, em 02/08/2006, já sob a égide do novo Código Civil, são na base de 12% ao ano, a partir da citação,

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC, *nego sequimento à remessa necessária*, apenas explicitando a forma de cálculo dos corolários legais da condenação.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.04.000426-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADÁ MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:PRISCILA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:TANIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040004260)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Volta Redonda / RJ que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício da parte autora aplicando-se o índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças apuradas devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o INSS, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 30/32, a inépcia da inicial, a carência do direito da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, não ser devido o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, por ter sido extinto pela Lei da URV.

DECIDO.

Irretocável a r. sentença de primeiro grau. Inicialmente, não merece prosperar as preliminares suscitadas. Como bem asseverou o MM. Juízo monocrático, *verbis*:

"A argumentação de inépcia da inicial é descabida de qualquer lógica, uma vez que a peça exordial ressalta de forma clara o pedido e a causa de pedir.

Incabível ainda é a alegação de carência do direito de ação por falta de requerimento administrativo. Se o INSS aplicou índice de correção divergente do índice legal para a correção dos salários de contribuição, surge aí o interesse processual. Ademais, o réu apresenta resistência à demanda proposta pelo réu, demonstrando, inequivocamente, sua resistência à pretensão autoral."

No que tange à preliminar de prescrição, há de se acatar a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 85, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Confira-se, a propósito, julgado do próprio STJ sobre a matéria:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85 - STJ

Buscando com a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85(STJ - 5ª Turma - RESP 248347/SP - Rel. Min. Félix Fisher - julgamento em 04/05/2000 - unânime)

Recurso não provido." (Resp. 261.918/RN - 5ª Turma - Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 21/09/2000)

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que a parte autora, cujo benefício foi concedido em 02.05.94 (fls. 05/06) postula a revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na ordem de 39,67% aos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas mês a mês.

No caso em tela, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão recebida pela parte autora levou-se em consideração o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, conforme se constata através da memória de cálculo (fl. 06). Nestes casos, os Tribunais pátrios vêm entendendo que no cálculo do benefício previdenciário, o índice de reajuste do salário mínimo no mês de fevereiro de 1994 deve ser de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), o que torna despciendas maiores discussões sobre a questão.

Confira-se, por oportuno, alguns acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. (...)"(RESP 411345, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. RUV DE FEVEREIRO DE 1994. LEI 8.880/94. EXPURGO DE DEZ PONTOS PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO.

(...)

Inexiste erro no acórdão que manda aplicar à correção monetária de pagamentos em atraso, o IRSM de 39,67%, antes da conversão em URV. Precedentes.

(...)" (RESP 147709, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/11/1999)

Ressalte-se, outrossim, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro editaram o Enunciado nº 24, *verbis*:

"É devida a correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94)."

Desta forma, reconhecido o direito da parte autora a revisão da RMI do seu benefício previdenciário com base no IRSM, referente ao índice de 39,67%.

Entretanto, no tocante à forma de atualização da correção monetária, tenho que deve ser aplicada a Súmula nº 148 do STJ, segundo a qual "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal", uma vez que a presente ação foi proposta em 19.11.2003 (fl. 02).

Correta a fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, contudo, limito a sua incidência sobre as parcelas vencidas, conforme disposto no Enunciado da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009021-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADÁ MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:LAURI MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO	:PAULO AFONSO LOYOLA COSTA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (20030320010771)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mendes / RJ que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a atualizar o benefício da parte autora de acordo com a Lei nº 8.880/94 e efetuar o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 60/63, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação aplicável a espécie, inclusive no que diz respeito à aplicação do IRSM em fevereiro de 1994, sendo despropositada a revisão pretendida.

DECIDO.

Ao compulsar os autos, verifico que a sentença monocrática foi *citra petita*, uma vez que deixou de apreciar um dos pedidos contidos na exordial, qual seja, o de revisão do seu benefício, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR, valendo transcrever, por oportuno, trecho do pedido:

"Em face do exposto, requer:

A - Citação do Instituto Nacional de Seguridade Social (Réu) para contestar, querendo, sob pena de confissão e revelia, sendo a final julgada procedente a Ação, condenando o Réu a rever o seu benefício, nos termos da SÚMULA 260 supra, procedendo a todos os reajustamentos devidos, de acordo com o parágrafo 5º do Artigo 201, da Carta Magna, nos índices de elevação do Salário Mínimo (Parâmetro Legal);

B - Pagar as diferenças a serem apuradas entre o benefício previdenciário devido e o realmente pago, desde o primeiro, sem qualquer retenção fiscal;

C - Seja a parte Ré condenada a revisar o valor do benefício previdenciário do Autor, aplicando a variação integral do IRSM ao benefício de Fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças a serem apuradas;

D - Correção monetária (IGP-DI), juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios, na base de 10% por cento sobre o saldo apurado, conforme a Súmula 111 do STJ; (...)"

Ora, os artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, são expressos ao disporem que:

Art. 128."O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Art. 460. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Desse modo, entendo que restou configurada, a omissão do julgado porquanto deixou de analisar pedido deduzido na inicial. Não há, por outro lado, a nulidade da sentença, conforme julgados do Eg. STJ e deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ RESP 20000213420, Rel.Gilson Dipp, Quinta Turma,DJ 18/09/2001)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - ANÁLISE DO MÉRITO - POSSIBILIDADE DIANTE DO § 1º DO ART. 515 DO CPC - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO HABITACIONAL - ANATOCISMO - COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE.

I - A sentença proferida pelo juízo *a quo* não apreciou um dos pedidos contidos na inicial, qualificando-se como *citra petita* o que ensinaria a sua nulidade por ofensa ao princípio da congruência. Não obstante, o mérito deve ser enfrentado conforme faculta o § 1º do art. 515 do CPC. A ação foi ajuizada em agosto de 2003, há mais de 3 (três) anos, portanto. Anulando-se a sentença proferida com determinação de retorno dos autos, estar-se-ia decretando um prolongamento desnecessário na entrega da prestação jurisdicional. (...)

VI - Recurso parcialmente provido." (AC 2003.51.01.018096-4, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHUWAITZER, DJ 28.05.2007)

Assim, como deve haver correlação entre pedido e sentença e sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, impõe-se desde já a análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário.

Analizando, desta forma o pedido, ressalto que a parte autora que, em tese, teria direito à revisão do reajustamento com base na primeira parte da Súmula 260/TFR deveria ter ingressado em juízo pleiteando as parcelas decorrentes dessa revisão até março de 1994, o que não ocorreu, demandando em face do INSS tão-somente em 12.12.2003 (fl. 02), quando já transcorridos data limite para reclamar-se em juízo o pagamento de tais verbas.

A Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não pode ser invocada como fundamento para o pagamento de tais parcelas, visto que o critério consagrado na Súmula 260 do ex-TFR foi substituído pelo do art. 58 do ADCT-CF/88, a contar de abril de 1989, elevando o valor do benefício para o equivalente em salários mínimos da data da concessão.

Deste modo, a revisão realizada pela Súmula 260 do ex-TFR não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32, não havendo, portanto, outro modo de compelir a Autarquia ao pagamento de parcelas prescritas.



Quanto ao art. 58 do ADCT-CF/88, este foi pago administrativamente ao Segurado, através da Portaria Ministerial nº 4.426/89, que determinou a manutenção da equivalência em salários mínimos da data da concessão, até a regulamentação da Lei 8.213/91. Sendo de eficácia transitória e de efeito diferido no tempo, tal regra não pode ser invocada para reajustar os benefícios em data anterior a 05.04.89, quando vigia a Súmula 260 do ex-TFR, ou a partir de dezembro/91, quando regulamentada a Lei n º 8.213/91.

Sobre a diversidade de critérios de reajustes, instituídos pela Súmula 260 do ex-TFR e pelo art. 58 do ADCT-CF/88, confira-se o v. aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

Recurso Especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT." (REsp 491436/RJ, Sexta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/08/2004, unânime, DJ: 13/09/2004, p. 300).

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

No que tange à aplicação do IRSM para atualização do salário-de-contribuição, tal pedido não merece prosperar. Como se sabe a variação integral do IRSM teve incidência sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com base no índice de 39,67%. Entretanto, no caso em tela, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 05.03.1990 (fl. 11), ou seja, em data anterior à aplicação do IRSM.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Remessa Oficial para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510506-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FEDERAL CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	: MARS INCORPORATED
ADVOGADO	: FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS e outros
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR-RA	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO	: ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA e outro
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Em face da atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, fls. 358/361, da empresa ré, abra-se vista à autora, apelante.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 546 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012321-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NADIA MAZOUZ REU PRESO
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901679)

DECISÃO

Conforme relatado às fls. 60/61, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro objetivando a concessão da liberdade provisória para a paciente.

Deixei para apreciar a liminar após as informações, que se encontram às fls. 95/97.

A autoridade averbada coatora informa não ter sido ultrapassado o prazo concedido de 60 (sessenta) dias para que fosse efetivado o procedimento de deportação pela Polícia Federal, além do que os fatos noticiados pelo requerente não foram acompanhados de qualquer documento comprobatório das afirmações nele contidas, fato que faz persistir a necessidade da custódia da paciente.

Feito o pequeno relato, decido.

Em uma análise perfunctória do exame da liminar, não vejo qualquer ilegalidade na decretação pela autoridade judicial da prisão administrativa da Paciente, à luz do disposto no art. 5º, LXI, da Constituição da República e do art. 61 da Lei nº 6.815/80, sendo que o prazo de 60 dias concedido pela autoridade coatora não foi ultrapassado, haja vista ter sido a mesma presa em 28 de agosto de 2007 (fl. 42).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

No que tange ao pedido de fl. 99, o Requerente não tem capacidade postulatória para requerer a alteração da defesa da paciente, razão pela qual indefiro seu pedido.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.008357-3

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A. P. K. - REU PRESO
ADVOGADO	: JOAO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADA	: MARIA APARECIDA MEDEIROS
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

DESPACHO

À DIDRA para incluir, também, o nome da Dra. MARIA APARECIDA MEDEIROS como patrona do paciente (substabelecimento, à fl. 227).

Fl. 226 - Defiro. Atente a Subsecretaria para que conste, nas publicações/intimações, o nome da advogada mencionada no parágrafo anterior.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

em substituição ao Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 383 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013160-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: JOSE ANTONIO PIMENTA BUENO JUNIOR
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
PACIENTE	: ROBERTO MARINO SANGENITO
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO PIMENTA-BUENO JR
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600287929)

DECISÃO

Tendo em vista que os bens depositados foram entregues pelo ora paciente na Secretaria do Juízo, consoante o termo que se encontra por cópia às fls. 22, girando a discussão, ao que se depreende dos autos, tão-somente sobre as condições de funcionamento dos mesmos, considero que a prisão do paciente se afigura desarrazoada, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para determinar que o ora paciente permaneça em liberdade até o julgamento deste writ.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA imediatamente.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado, dando ciência desta decisão e solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 384 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.010119-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: ANA MARIA GONCALVES IGREJA
ADVOGADO	: ADAUTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: SETIMO JUIZADO ESPECIAL CIVEL FEDERAL - RJ
ORIGEM	: 7 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510833687)

DECISÃO

(Des. Federal Messod Azulay Neto - Relator) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Maria Gonçalves Igreja contra ato do Juiz do 7º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, objetivando a suspensão dos efeitos do despacho de fls. 164, que determinou o desconto de valores recebidos a maior em ação previdenciária, de acordo com o art. 115, II da Lei 8.213/91.

A Impetrante alega, em síntese, que não lhe foi concedida o direito à ampla defesa e ao contraditório, contrariando, assim, o art. 5º LV, da Constituição da Repftblica.

É o breve relatório.

Inicialmente, importante mencionar que a matéria objeto do presente writ já foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2003, no mandado de segurança tombado sob o nº 24.691, resolvendo questão de ordem, em que foi relator originário o eminente Ministro Marco Aurélio, tendo sido firmado o entendimento naquela ocasião, por maioria, que às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais seriam competentes para conhecer e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de seus integrantes ou do Colegiado.

Dessa forma, verifica-se a absoluta incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente *mandamus*, uma vez que os juizes dos Juizados Especiais Federais não estão vinculados jurisdicionalmente a esta Corte, mas às Turmas Recursais.

Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).
2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante."
(STJ, CC 38020 / RJ; 3ª Seção, unân., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 30.04.2007 p. 280).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT IMPETRADO CONTRA JUIZ FEDERAL. ATUAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF RESPECTIVO,

Os Tribunais Regionais Federais não detêm competência para julgar, em grau recursal, as causas decididas pelos juizados especiais federais, no que não são legitimados para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial federal. Precedentes análogos deste Tribunal.

Recurso desprovido

(STJ, RMS Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23/05/2005)

Corroborando ainda com os argumentos supramencionados, o Enunciado nº 62 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil estabelece que: "*Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e os habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.*"

Frente ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta Egrégia Corte para processar e julgar o presente *writ*, anulo a decisão de fls.80/81 e remeto os autos a uma das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Prejudicado, assim, o conhecimento dos presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2003.02.01.004866-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
AGRAVADO	:NOEL FILSTEIN E OUTROS
ADVOGADO	:HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200787444)

Decisão

1) Tendo em vista o requerido pelos agravados na parte final de fls. 190, defiro aos autores NOEL FILSTEIN e NICOLA SAMMARTINO, o prazo improrrogável de trinta dias, para que juntem aos presentes autos, documento hábil que comprove a DIB e a RMI de seus benefícios previdenciários, utilizada no cálculo de execução, sob pena de sua exclusão da execução.

2) Cumprido o item retro ou decorrido *in albis* o prazo acima deferido, encaminhem-se os autos à SECAJU para que elaborem o cálculo devido a título de execução do julgado (fls. 27/33 e 179), com base na documentação de fls. 36 (Nelson de Almeida Frias), 37 (Nilza Marinho Coelho), 38 (Nice Rodolpho de Barros) e 87 (Nabir Arnouk) dos autos principais, onde constam a DIB e a RMI relativamente aos outros quatro agravados, e em relação aos autores Noel Filstein e Nicola Sammartino, se cumprido o item retro.

3) Após, dê-se vista às partes, por dez dias sucessivos, iniciando-se pelos agravados.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000807-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:ALÍPIO PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:RALF FREITAS HABIB E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060008076)

Decisão

Trata-se de apelação interposta por ALÍPIO PEREIRA DE MENDONÇA, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 24/29, que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, de modo a preservar-lhe o valor real, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação.

Em suas razões de apelação (37/42), sustenta o autor que a sentença foi proferida com fulcro no art. 285-A, do CPC, norma que tem incidência nas hipóteses em que a matéria controvertida é unicamente de direito, o que não é o caso da presente ação, em que há necessidade de produção de prova, para demonstrar que o benefício do apelante encontra-se defasado quando comparado aos índices de medição da inflação.

Aduz, ainda, que a sentença julgou aquém do pedido, já que decidiu pela improcedência baseada na análise dos índices de reajustes dos benefícios em relação aos índices da inflação medidos entre abril de 2005 e 2006, quando a verificação da defasagem deveria ser apreciada desde a concessão do benefício.

Contra-razões do INSS pela manutenção da sentença (fls. 47/54).

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 60/63).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a norma insere no art. 285-A, do CPC, que permite ao Juiz proferir sentença de improcedência sem a necessidade de chamamento do réu ao processo, é totalmente aplicável *in casu*, ao contrário do sustentado pelo apelante.

Com efeito, entendo que a matéria controvertida nos autos, exaustivamente debatida em nossa jurisprudência, é unicamente de direito, não sendo necessária, portanto, a dilação probatória requerida.

Quanto ao mérito, verifica-se que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício previdenciário, de forma a preservar-lhe o valor real, desde a concessão, mediante a aplicação dos índices medidores da inflação.

Não merece acolhida a irresignação do autor.

A preservação do valor real do benefício previdenciário, consubstanciado no art. 201, §2º, da CF/88, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação.

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Carta Magna, como no caso em tela, tiveram o seu valor real estabelecido na forma e segundo os critérios estipulados pelo art. 58 do ADCT/88 e, posteriormente, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.213/91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei nº 8.542/92, e alterações subsequentes.

A preservação do valor real, entretanto, não está ligada, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinando índice de correção.

A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 41, II, em sua redação original, vigente à época da concessão do benefício em tela, fixou o critério proporcional de reajuste, segundo o qual os benefícios devem ser revistos de acordo com suas respectivas datas de início, critério este inserto hoje no *caput* do referido artigo, que prevê reajustes de acordo com a data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Há que se ressaltar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não viola a norma disposta no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, uma vez que o próprio dispositivo constitucional determina que a preservação de seu valor real se dê através de critérios definidos em lei, como *in casu*.

De concluir-se, pois, que os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, não devendo, portanto, prosperar o pleito do recorrente, vez que pacificado entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.

Por fim, rejeito, ainda, a alegação de que a sentença julgou aquém do pedido, pois sendo a definição dos critérios norteadores da verificação da manutenção do valor do real dos benefícios, como já dito, matéria de direito, entendo que a utilização pelo Juízo sentenciante de uma tabela comparativa entre o percentual de correção dos benefícios e dos índices oficiais de inflação entre os anos de 2005 e 2006, utilizando a própria expressão do Julgador, serve apenas para ilustrar que o legislador ordinário vem, de fato, fixando os critérios adequados para correção dos benefícios.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do autor, mantendo intacta a sentença recorrida.

Decorrido *in albis* o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.500610-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APELADO	:MARIA JOSE CAMPELO
ADVOGADO	:LUIZ GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015006104)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face da sentença de fls. 72/73, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora a contar da data da cessação de seu auxílio-doença (02/08/2005), devendo as parcelas atrasadas serem acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, bem como em honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação (fls. 76/78), alega o INSS, em síntese, que a apelada não está incapacitada para todo e qualquer trabalho permanentemente, pois pode exercer atividades sem esforço físico.

Contra-razões (fls. 84/87), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se por sua não intervenção (fls. 92/94).

É o relatório.

Decido.

A perícia efetuada pelo *expert* do Juízo (fls. 58/61) concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial e se queixa de dor generalizada, que a impede de exercer qualquer atividade com esforço físico, devendo ser afastada de suas atividades laborativas permanentemente.

Ora, diante das conclusões periciais e considerando as limitações impostas pela própria doença, a idade da autora (55 anos) e pelo fato de ter sempre trabalhado como doméstica, resta claro que a mesma não tem condições de prover sua subsistência.

Prevê o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

Note-se que a autarquia sequer indicou assistente técnico ou mesmo apresentou o laudo no qual baseou a sua decisão de negar o auxílio-doença, à época, à segurada.

Entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido de conceder a aposentadoria por invalidez desde 02/08/2005, data em que foi cessado seu auxílio doença.

Em razão da remessa necessária, explícito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu em 02/02/2006.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO PROVIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1999.50.01.010022-5

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

PARTE AUTORA :ALZERINA DIAS MORENO

ADVOGADO :JAMILSON SERRANO PORFIRIO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :TIBERIO VIANNA XAVIER

REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (199950010100225)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença (fls. 220/227) que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, desde 19/11/1994, corrigidas e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Reconheceu o douto Juízo *a quo* que os documentos anexados aos autos constituíam início de prova material do exercício da atividade rural, corroborada pela prova oral produzida.

O Ministério Público Federal pugna pela manutenção da sentença (fls. 242/246).

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora.

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

"Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.



O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal. Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a segurada a estes autos a cópia dos seguintes documentos:

- a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibatiba (fls. 20);
- b) Certidão de Casamento, em que consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 22);
- c) Recibo de venda de mercadoria agrícola, em nome do marido da autora (fls. 24);
- d) Escritura de compra e venda de porção de terra no Município de Ibatiba, em nome do marido da autora (fls. 25/26);
- e) Declaração de parceria agrícola entre o proprietário da terra e a autora e seu marido (fls. 28).

Os documentos acostados aos autos, alguns em nome do cônjuge da autora, comprovam e dão a entender que ambos eram trabalhadores rurais. Ressalte-se que a jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados. A Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência também deixa clara essa possibilidade:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Consta, ainda, depoimento pessoal e prova testemunhal colhida nos autos (fls. 213/216), no sentido de confirmar a atividade rurícola da autora.

Este tem sido, inclusive, o entendimento adotado por este Tribunal: **"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL À ÉPOCA DA CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE MEEIROS. POSSIBILIDADE.**

Não restou comprovada pelo INSS nenhuma irregularidade na concessão do benefício previdenciário que se deu com a apresentação de toda a documentação exigida à época do requerimento da aposentadoria pela legislação vigente (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais atestando sua condição de trabalho rural, devidamente homologada pelo Ministério Público), conforme determinado no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.

A impetrante afigura-se como segurada especial, sendo demonstrado ter trabalhado em regime de economia familiar contribuindo para a subsistência do grupo em condições de mútua dependência e colaboração, conforme exige o § 1º do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não é vedada a contratação de meeiros para a concessão do benefício de acordo com as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e a Constituição Federal em seu art. 195, § 8º, o que é vedado é apenas a contratação de empregados permanentes.

Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 2ª. RG - AMS 1999.020103693 - Relator Juiz Rogério Carvalho - Publ. no DJ de 22/03/2001)

Destaco, ainda, que, a teor da Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*. Outrossim, a norma fala apenas de "início razoável de prova documental", ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador, o que entendo ter ocorrido. Assim sendo, ante o conjunto probatório, entendo existir início razoável de prova material a corroborar os depoimentos havidos. O termo *a quo* do pagamento dos atrasados deverá ser 19/11/1994, em face da prescrição quinquenal, como foi determinado pela sentença.

Em razão da remessa necessária, explícito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e juros de mora, que deverão ser aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530824-3

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADO	: MARLENE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: SANDRA RODRIGUES PECANHA E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015308243)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reforma da sentença proferida às fls. 113/118, que julgou procedente em parte o pedido da autora para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de seu companheiro Jorge Ailton de Oliveira, devendo o valor ser calculado na forma do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vencendas, desde a data do ajuizamento desta ação, sendo as verbas atrasadas devidamente atualizadas, desde a data do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, condenou o INSS ao pagamento de honorários de 5% do valor da causa. Em suas razões (fls. 122/124), argumenta o apelante que não restou comprovada a convivência entre a autora e o segurado, considerando o Juízo *a quo*, exclusivamente em sua fundamentação, o depoimento de amigos da autora, não preenchendo a mesma os requisitos necessários ao recebimento da pensão pleiteada.

Contra-razões (fls. 132/134), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 140/144), por inexistir nos autos qualquer documento que comprove o convívio da autora e o *de cujus* sob o mesmo teto.

É o relatório.

Decido.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de companheiros, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

...

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se a controvérsia, portanto, à prova da existência de união estável entre o falecido segurado e a autora.

O conjunto probatório, constante dos autos, compõe-se da certidão de óbito de fls. 10, onde consta como endereço do *de cujus* o mesmo apontado na inicial e nos documentos de fls. 13, expedido pelo INSS e nas contas de luz em nome da autora (fls. 15 e 18) e declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro (fls. 19), que comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço.

A sentença recorrida considerou suficientes as provas documentais e testemunhais trazidas aos autos pelo autor e deferiu o direito à pensão a autora, por entender provada sua dependência econômica em relação ao falecido segurado.

Sob esse aspecto, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que qualquer tipo de prova poderá servir para comprovar a união estável entre os conviventes, mesmo que meramente testemunhal, não amparada por início de prova documental, consoante as ementas a seguir, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO.

CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.

- O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

- Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6a. Turma, Resp. 326717, Rel. Min. Vicente Leal, data da decisão 29/10/02, DJ 18/11/02, p. 539)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL PRESCINDÍVEL.

1 - Ao que se extrai do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, para a caracterização da condição de companheira de ex-segurado, pressupõe a legislação previdenciária de regência a comprovação da convivência more uxorio, nos termos do § 3º do art. 226 do Texto Básico, assim entendida a união duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.

2 - A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica, sendo bastante a prova testemunhal e idônea.

3 - *Apelação e remessa necessária desprovidas".*

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 317250, Rel. Des. Fed.Poul Erik Dyrlund, data da decisão 31/08/04, DJU 14/09/04, p. 224, grifo nosso).

Mormente, ainda que a prova testemunhal, por si só, seja suficiente para provar a relação entre a autora e o *de cujus*, não se pode ignorar a existência da prova documental acostada, bem como a obrigatoriedade de se verificar se uma guarda sintonia com a outra.

Sob esse prisma, salta aos olhos a compatibilidade existente entre os documentos juntados e os depoimentos colhidos em audiência.

Comprovada a alegada união estável entre eles, procedente a pretensão autoral, restando incólume a sentença recorrida.

O termo *a quo* do pagamento dos atrasados deverá ser a data do ajuizamento da ação.

Em razão da remessa necessária, explícito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que o módico percentual de 5% (cinco por cento) fixado na sentença recorrida, atende ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para explicitar que sobre as parcelas vencidas deve incidir correção monetária segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios, e para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 277 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.507959-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	: IVALDIR RAMME
ADVOGADO	: JAIR JOSE TATSCH
APELADO	: METALURGICA POJDA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO MENDES SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015079590)

E M E N T A

DESENHO INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. COLIDÊNCIA. ORIGINALIDADE. OBJETOS DIFERENTES.

1. Patente de Modelo de Utilidade não pode ser óbice a registro de Desenho Industrial por terem finalidades nitidamente distintas, na medida em que o desenho industrial protege uma forma meramente ornamental da peça e o modelo de utilidade se relaciona a uma nova forma útil.

2. Não há colidência entre os registros de Desenho Industrial, visto que a forma ornamental registrada pela ré possui identificação visual distinta das anteriores e que ainda que o novo desenho desenvolvido contenha elementos conhecidos, o mesmo realiza combinações totalmente inéditas.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ - Redatora do acórdão

III - AGRAVO 99.02.07271-2

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: RAIMUNDO DOROTEA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS



ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700317200)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na comarca de Volta Redonda, as intimações dos advogados são feitas através de publicação na seção própria do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e não pessoalmente
2. Não comprovado que o Diário Oficial circulou no interior em data diferente, é intempestivo o recurso. Ônus da prova do agravante.
3. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 16 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	1995.50.01.006299-1 ACR ES 4269 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISOR	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
APTE	: VALDECI LIBERATO E OUTRO
ADV	: PAULO PIRES DA FONSECA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00002	2005.51.01.523709-2 ACR RJ 5012 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISOR	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
APTE	: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 16.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE	RJ047698	2005.51.01.523709-2
PAULO PIRES DA FONSECA	ES005752	1995.50.01.006299-1

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento à Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 23 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00005	2005.51.01.507719-2 AC RJ 403763 02.11.01 - ANULAÇÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE	: MARIA CLAUDIA FIORAVANTE
ADV	: JANSEN GAVA MOREIRA VIANA E OUTROS
APDO	: LR CIA/ BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADV	: JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 23.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
JANSEN GAVA MOREIRA VIANA	RJ104333	2005.51.01.507719-2
JOSE EDUARDO CAMPOS VIEIRA	RJ023555	2005.51.01.507719-2
ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA		2005.51.01.507719-2

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8267 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2001.02.01.008403-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:HELIO JACQUES DA SILVA
ADVOGADO	:MARLY DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDUARDO JAYME ESPOSEL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900757211)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por HÉLIO JACQUES DA SILVA, contra a r. decisão (fl. 43), proferida pela Juíza de primeiro grau, que rejeitou, em sede de exceção de pré-executividade, o pedido de exclusão do ora recorrente do pólo passivo da execução fiscal nº 99.0075721-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONTINAC S.A., do recorrente e outros.

Sustenta o agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para atuar na demanda fiscal, tendo em vista que não mais pertencia ao quadro administrativo da pessoa jurídica executada. Afirma, outrossim, que o título executivo não é exigível, líquido e certo.

Apesar de intimada (fl. 50), não houve manifestação da parte agravada, conforme certidão de fl. 53.

O Ministério Público Federal opinou, à fl. 55, no sentido de que a hipótese dos autos não se amolda ao disposto no art. 82 do CPC, sendo, por conseguinte, desnecessária a sua intervenção.

Petições do agravante, às fls. 57 e 61/62, pugnando pela prioridade no processamento do recurso, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.173/01.

É o relatório. Decido.

A ação executiva foi ajuizada em face da sociedade devedora, FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONTINAC S/A, do recorrente HÉLIO JACQUES DA SILVA e outros (fls. 06/07), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta o nome de todos os executados. (doc. fls. 08/14).

In casu, como o agravante HÉLIO JACQUES DA SILVA teve o nome incluído na CDA, sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez de que desfruta aquele título executivo. Assim, configurada está sua legitimidade passiva *ad causam* na execução fiscal.

Nesse sentido, diversos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça que consolidaram essa linha de entendimento. Vale conferir.

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recuso especial provido." (STJ, RESP 278741/SC, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 16/09/02)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 330518/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 26/05/03).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 624017/RS, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/08/04).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o pedido de redirecionamento da execução. Precedentes (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 525741/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 09/02/05).

Noutro giro, também não assiste razão ao recorrente quanto a argumento de que o título executivo não é exigível, líquido e certo, eis que destituído de fundamentação.

Ademais, verifica-se, dos documentos de fls. 08/11 (fls. 04/07 da execução fiscal), que o exequente indicou precisamente o nome do devedor e de seus co-responsáveis, com os respectivos domicílios, a quantia devida, a maneira de se calcular os juros de mora, a origem, a natureza, os dispositivos legais que embasam a cobrança do crédito exigido na CDA nº 32.811.843-5, a data da sua inscrição, bem como número do processo administrativo, o que afasta, em princípio, a alegação de inexigibilidade, falta de liquidez ou incerteza do título em questão.

Oportuno lembrar que tanto o Código Tributário Nacional (artigo 204) como a Lei 6.830/80 (artigo 3º), estipulam a existência de uma presunção *juris tantum* de liquidez e certeza nas CDAs. Tais dispositivos legais afirmam, outrossim, que tal presunção relativa somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do interessado, pela via processual própria, na qual se autoriza a desconstituição do título.

O Superior Tribunal de Justiça destacou com precisão:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau firmado no sentido de que os elementos trazidos para os autos são suficientes para concluir pela liquidez e certeza da CDA refoge da competência constitucionalmente atribuída ao colendo Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.



No concernente à aplicação da Taxa Selic como acréscimo legal incidente sobre o montante consolidado, anote-se que a Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux), consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário.

Ressalva deste Magistrado.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido."

(REsp 625587/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, v.u.). GRIFOS NOSSOS.

Sobre o tema, vale conferir ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL REGULARMENTE INSTRUÍDA COM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INDEFERIMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A petição inicial, instruída com certidão de dívida ativa, basta para o regular processamento de execução fiscal, descabido o seu indeferimento liminar ao fundamento de que o título executivo não fora legitimamente constituído. Precedentes jurisprudenciais.

2. A teor do parágrafo único, art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a presunção de regularidade, liquidez e certeza da CDA só pode ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite através do veículo processual próprio.

3. Apelação provida.

4. Remessa Oficial tida por interposta prejudicada."

(AC nº. 200238000254233/MG, TRF da 1ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves, DJ 08/10/2004, v.u.).

Diante da orientação do Superior Tribunal de Justiça acima mencionada, o presente recurso não merece prosperar.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.013018-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
IMPETRANTE	:TIEFBAU - ENGENHARIA IND/ DE CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:YEDA DE SOUZA RIBEIRO MACEDO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015226441)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Juiz da 5ª. Vara Federal de Execução Fiscal, objetivando o cancelamento de leilão designado para os dias 4 e 18/10/2007.

A decisão atacada tem o seguinte conteúdo (fl. 17):

"Fls.87. INDEFIRO, eis que não tem a pessoa jurídica legitimidade para alegar nulidade que não a prejudica. Quanto ao parcelamento, o pedido foi protocolizado na data de hoje, não tendo sido demonstrado seja seu deferimento, seja o recolhimento da primeira parcela, além do que já existe, às fls.15, histórico em desfavor da executada, de parcelamento não cumprido. Prossiga-se com a alienação."

Alegam os Impetrantes a nulidade da designação do leilão, eis que não foi feita a intimação de todos os co-executados.

É inviável a tutela jurisdicional, devendo o processo ser extinto, desde logo.

É que deveria ter sido utilizado o recurso de agravo previsto na lei processual, sendo certo que a decisão evidentemente não é teratológica.

Sobre o tema, vale conferir na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVL. RECURSO ODINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. RECURSO ESPECIAL RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Na forma estabelecida no art.5º, inciso II, da Lei n. 1533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).

3. Cabe agravo de instrumento para impugnar decisão que determina a retenção do recurso especial. Todavia, a jurisprudência do STJ, em tais casos, admite, excepcionalmente, a utilização de medida cautelar ou de simples petição.

4. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

5. Recurso ordinário não-provido".

(STJ, RMS 16698/PR, rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJU 01/02/2006, p. 466).

Nesse sentido, ainda: STJ, RMS 16811/AM, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 01/02/06, p. 466; STJ, RMS 17648/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, DJU 19/12/05, p. 391; STJ, AgRg no RMS 19.297/MG, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, DJU 10/10/05, p. 436.

Isto posto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INCIAL, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após as anotações de praxe. P.I.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004868-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:THORNIX INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:KATHYA E. P. HARNAM E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MIGUEL PEREIRA/RJ (20040330002554)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela THORNIX INFORMATICA LTDA, contra a r. decisão (fl. 17) prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira/RJ nos autos da execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL.

Confira o teor da decisão impugnada, datada de 17/03/2005 (fl. 17):

Face a documentação trazida aos autos pelo exeqüente (fls. 36/43, rejeito a exceção por falta de amparo legal. Expeça-se Mandado de Penhora."

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso. Senão vejamos.

Cumpra ao agravante o ônus processual de apresentar as peças obrigatórias, expressamente elencadas no art. 525, I, do CPC, quando da interposição de seu recurso, para a sua devida instrução.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que o documento acostado à fl. 18 é inidôneo para tal fim.

Mediante simples leitura do dispositivo supracitado, observa-se que a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada consta do rol das peças obrigatórias, acarretando sua ausência fundamento para negar-se seguimento ao recurso por irregularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Sobre o tema, vale conferir *mutatis mutandis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PUBLICAÇÃO.

1. A ausência de certidão de intimação da decisão agravada, contida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, devido à falta de publicação da referida decisão, deve ser comprovada com a juntada de certidão emitida pela Secretaria da Vara de origem, comprovando tal situação.

2. Agravo regimental improvido."

(TRF-1ª Região; AGA nº 1999.01.00.037065-9/DF; Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes; Quarta Turma, unânime; DJ de 09/05/2002, p. 48)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PUBLICAÇÃO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do disposto no art. 525, I, do CPC.

2. A ausência de publicação da decisão agravada, deve ser comprovada com a juntada de certidão emitida pela Secretaria da Vara de origem, comprovando tal situação.

3. Agravo regimental que se nega provimento."

(TRF-1ª Região; AGA nº 2001.01.00.043366-4/MG; Rel. Juiz Antonio Sávio de Oliveira Chaves; Primeira Turma, unânime; DJ de 25/11/2002, p.118)

Por outro lado, o art. 522 do Código de Processo Civil dispõe que "*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, retidos nos autos ou por instrumento*".

Note-se que o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 11/07/2005 (fl. 02), o qual declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 54/55). Confira, abaixo, a suma do julgado ocorrido em 17/01/2006 (fl. 54):

"AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO."

Cumpra ressaltar que a interposição do recurso perante o órgão incompetente não obsta o reconhecimento de sua intempestividade caso venha a ser protocolado junto ao órgão jurisdicional competente após decorrido o prazo legal.

A propósito, eis os julgados que embasam essa tese, *mutatis mutandis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto perante órgão jurisdicional incompetente para a sua apreciação. Intempestividade. 3. Agravo regimental não conhecido."

(STF; AI-AgR nº 512390/SP; rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma, unânime; DJ de 11/03/2005, p. 42; EMENT VOL-02183-08, P.01584)

"EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. O órgão competente para a apreciação do agravo de que trata o art. 545, do CPC, é aquele composto pelo prolator da decisão agravada. Recurso interposto por meio de aparelho de fax perante órgão jurisdicional incompetente para a sua apreciação (art. 2º da Resolução-STF n.º 179, de 26 de julho de 1999). Intempestivo 4. Original interposto em órgão diverso. Intempestivo. 5. Agravo regimental não conhecido." (STF; AI-ED nº 409204/SP; rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma, unânime; DJ de 04/03/2005, p. 35; EMENT VOL-02182-05, p.00936)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente.

II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão.

III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

(STJ; AgRg no Ag nº 327262/MG; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Quarta Turma, unânime; DJ de 24/09/2001, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Protocolizado o recurso, dirigido à órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo."

(TRF-2ª Região; AG nº 2000.02.01.052078-4/RJ; rel. Des. Fed. Rogério Carvalho; Quarta Turma, unânime; DJ de 03/05/2001)

Como visto, o presente agravo foi interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 11/07/2005 e, posteriormente, recebido nesta Corte, por intermédio da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira, em 15/05/2006. Assim, o simples fato de ter decorrido mais de dez (dez) meses entre a interposição do recurso perante órgão jurisdicional incompetente e a sua remessa para o Tribunal ao qual compete o seu conhecimento é, por si só, indicativo de sua intempestividade, de acordo com a orientação jurisprudencial acima destacada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001291-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:LIESA - LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259772)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fls. 68/69), na qual o MM Juiz de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação declaratória nº 2005.51.01.025977-2, para excluir da base de cálculo da COFINS recolhida pela autora LIESA - LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DO RIO DE JANEIRO as receitas acrescidas pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Sustenta agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, requerendo, por conseguinte, a reforma da r. decisão ora agravada.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A deliberação agravada encontra-se assim fundamentada (fls. 68/69):

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084/PR, proferiu decisão onde houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/95, o que basta para configurar o *fumus boni iuris* quanto ao pretendido recolhimento da COFINS sem observância do alargamento da base de cálculo previsto pelo referido diploma legal.

A par do *fumus*, conidero presente, ainda, situação configuradora do *periculum in mora*, pois não é razoável que a Autora continue recolhendo tributo sabidamente inconstitucional até o trânsito em julgado desta demanda.

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para excluir da base de cálculo da COFINS recolhida pela Autora as receitas acrescidas pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718.

Intime-se para ciência e cumprimento.

Assinalo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação de cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a instruem, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se."

Desse modo, verifica-se que o Juízo de primeiro grau examinou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses do recorrente.

Cabe ressaltar que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Ademais, o faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A Corte Constitucional entendeu que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Destarte, deve ser prestigiada a decisão atacada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022307-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :MARCO AURELIO ROSAS

ADVOGADO :JOAO INACIO CORDEIRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010223078)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria complementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente (fls. 183/193), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da União Federal (fls. 199/218 e da remessa necessária. Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público opinou pela reforma da sentença, por entender ocorrente a prescrição (fl. 251).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite a dupla tributação.

Inicialmente, reputa-se desnecessária a apresentação de documento comprobatório do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Petrobrás e a Petros responsáveis tributários pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

("...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

Precedentes.

("...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 25/10/2005.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.



Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste conjunto deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

"In casu", deduziriam-se da base de cálculo os valores relativos ao período decorrido entre Janeiro/1989 e Março/1995, mês em que o autor se aposentou.

O termo inicial a se aplicar tal isenção seria o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, e sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de 1996.

No caso dos autos, como o autor aposentou-se em 03-95 (fl. 32), o termo inicial seria em Janeiro/1996.

Considerando, entretanto, a data do ajuizamento, e que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição é quinquenal, a ação, relativamente a esta parcela, resta fulminada pela prescrição, bem como todas aquelas anteriores a 25.10.2000.

Decorre daí a inexistência de base de cálculo a amparar virtual pretensão executória, eis que todas as contribuições seriam imputáveis a período prescrito, não havendo, assim, não-incidência a ser considerada.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC:

Conheço e dou provimento ao recurso da União e à remessa para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, ora fixados em 5 % (cinco por cento) do valor da causa. P.I.

Rio de Janeiro, 1º. de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.007670-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CISA TRADING S.A.
ADVOGADO	:BRUNO OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010076709)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 189/199), interposta pela CISA TRADING S.A contra a r. sentença (fls. 179/188), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.50.01.007670-9, impetrado pela ora recorrente contra ato do Chefe de Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória/ES, objetivando compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sustenta a apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% seria uma afronta aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, bem como que tal exigência seria inconstitucional

Foram apresentadas Contra-razões (às fls. 203/210).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 227/228).

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da parte autora de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação da Impetrante, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.026993-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANDEIRA DE MELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SALLES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR ORIGEM	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010175360)

DECISÃO

Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO.

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando o reconhecimento da inexistência de relação a ensejar o recolhimento de salário-educação, no período de maio de 1989 a março de 1997, bem como declarar o direito de compensar as importâncias recolhidas indevidamente.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por reconhecimento da prescrição quinquenal e por entender que não há inconstitucionalidade na cobrança do salário-educação.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ausência de prescrição quinquenal, violação ao princípio da legalidade estrita e que a fixação da alíquota da contribuição pelo Poder Executivo, por meio do Decreto-Lei nº 1.422/75, não foi recepcionada pela CF/88, diante da vedação do art. 25, I do ADCT. Requer, deste modo, a declaração de inexistência de relação jurídica a ensejar a cobrança da exação, no período de maio de 1989 a março de 1997, bem como seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa justificadora da devolução do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 25/07/2000.

In casu, impõe-se a prescrição das parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação (25/07/2000), vale dizer, anteriores a 25/07/1990.

Quanto ao período não prescrito, a recorrente não tem razão, inexistindo alteração substancial da conclusão da sentença.

O salário-educação foi criado pela Lei 4.440/64, sendo certo que no sistema constitucional anterior o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua natureza como contribuição especial, sem caráter tributário (RTJ 83/445).

Sobreveio o DL 1.422/75, o qual esteve em vigor, indiscutivelmente, até a promulgação da Constituição de 1988, tendo o art. 212, parágrafo 5º, previsto a exação.

O salário-educação, com a regulamentação existente, foi recepcionado pela Constituição da República como contribuição, tendo natureza tributária, a partir de então (STF, RE 138.284/CE, rel. Min. Carlos Velloso).

Os decretos fixadores das alíquotas não foram contaminados, pois concebidos no legítimo exercício da delegação prevista no DL 1.422/75.

O art. 25, I, do ADCT não teve o condão de retirar a eficácia dos atos anteriormente editados, no regime constitucional vigente, mas sim inviabilizar novas edições, com base em delegação.

Nesse diapasão foi a interpretação da Suprema Corte, relativamente à delegação recebida pelo Instituto Brasileiro do Café para fixar alíquotas (1ª Turma, RE 191.229-SP, DJU 13.09.96, p. 33241), valendo destacar a manifestação do Min. Ilmar Galvão:

"a norma do artigo 25 *caput* e inciso I, do ADCT limitou-se a revogar a delegação. Como, no caso, o que foi delegado ao IBC foi o poder de alterar a alíquota, teve ela por consequência tão-somente impedir que novas alterações de alíquota fossem efetivadas pelo IBC..."

Dessa forma, a legislação foi recepcionada (DL 1422/75, Decretos 87.043/82 e 88.374/83), impedindo, todavia, apenas que novas alíquotas fossem fixadas por Decreto.

Posteriormente, a MP 1.518/96 e a Lei 9.424/96 vieram a dar nova regulamentação ao salário-educação, sendo certo que, diante da remissão do parágrafo 5º do art. 212 da Constituição à regulamentação "na forma da lei", entende-se que basta lei ordinária. Essa é a orientação, inclusive, da Suprema Corte em casos análogos (cf. RTJ 143/314, Pleno, RE 138.284-CE).

A lei 9.424/96 tem todos os elementos para cobrança da exação, inexistindo vício, outrossim, na MP 1.565/97, posteriormente editada.

Cabe transcrever manifestação da Dra. Mônica Nicida Garcia, Procuradora da República (3ª Região), publicada no Boletim dos Procuradores da República, ano 1, nº 3, julho de 1998, págs. 26/27, cujo posicionamento adotamos:

"A lei 9.424/96, portanto constitui em diploma apto à veiculação de normas instituidoras e/ou alteradoras da cobrança do salário-educação, referido no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

4.3 - Fixado, assim, que a lei ordinária era, como é, norma apropriada para veicular a instituição do tributo em foco, cumpre verificar se efetivamente o fez, através da definição de todos os elementos do tributo.

Assim é que à simples leitura do artigo 15, da mencionada Lei 9.424/96 depreende-se que é sujeito ativo da obrigação tributária, a União, sendo sujeitos passivos as 'empresas'. A base de cálculo da exação é '*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991* e a alíquota é de 2,5%. O fato gerador, por sua vez, constitui-se no pagamento ou credimento de remuneração, a qualquer título, aos segurados empregados.

É certo que a lei não foi expressa a ponto de definir, textualmente, todos esses elementos da obrigação tributária, abstendo-se de explicitar: '*é fato gerador da contribuição do salário-educação...*', '*são sujeitos passivos da contribuição...*', etc.

Por outro lado, não foi omissa ou lacunosa a ponto de não permitir se identificarem aqueles elementos. Ao contrário, e como visto, da redação do artigo 15 extraem-se, cristalinamente, todos os elementos constitutivos da obrigação tributária, sobre eles não pairando qualquer dúvida.

A bem verdade, o artigo 15 apenas deixou de mencionar, expressamente, qual seria o fato gerador do salário-educação. Um rápido compulsar dos diplomas legais que instituem outras contribuições sociais - gerais ou previdenciárias -entretanto, revela que essa menção expressa, realmente, quase nunca é feita. Mas, naqueles diplomas, como neste, a definição do fato gerador é extraída com clareza e decorre logicamente de sua simples leitura, tanto assim que não se tem notícia de se ter declarado a inidoneidade de qualquer daquelas normas, pela ausência de definição de fato gerador, não obstante tenham sido várias delas - senão todas - já submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Como se vê, a Lei 9.242/96 se reveste de todos os requisitos necessários para caracterizá-la como lei instituidora da cobrança do salário-educação, e isto a partir do exercício de 1997, em obediência ao princípio da anterioridade.

4.4 - Por isso mesmo, a superveniência da Medida Provisória nº 1565, de 9 de janeiro de 1997 em nada parece ter alterado esse quadro.

É que, já estando definidos em lei (Lei 9.424/96) os elementos constitutivos da obrigação tributária, a Medida Provisória limitou-se ou a repisá-los ou a explicitá-los, numa verdadeira regulamentação da matéria já devidamente veiculada por lei. De fato, a Medida Provisória não instituiu ou aumentou o tributo. Limitou-se a dispor sobre isenções, destinação dos recursos, fiscalização da arrecadação e outros aspectos correlatos.

Daí porque não haver como se cogitar de desobediência ao disposto no artigo 246, da Constituição Federal, que veda a regulamentação por Medida Provisória de artigo cuja redação tenha sido alterada por Emenda Constitucional aprovada a partir de 1995. A MP em referência regulamentou a Lei 9.424/96, esta sim, regulamentadora do artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição, donde não se caracterizar qualquer violação ao já citado artigo 246.

A Medida Provisória, em suma, não é a norma instituidora ou majoradora do tributo, norma essa consubstanciada, na verdade, na Lei 9.424/96, que repita-se, contém todos os requisitos necessários para legitimar a cobrança do salário-educação." (grifos no original).

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela admissibilidade de edição de Medida Provisória em matéria tributária, bem como cancelando reedição de tal espécie normativa.

No que se refere à utilização, na apuração da base de cálculo, do valor das remunerações pagas aos administradores, autônomos e avulsos, ante as inconstitucionalidades dos arts. 3º, I, da Lei 7.787/89 e 22, I, da Lei 8.212/91, cabe destacar o seguinte.

O Decreto nº 87.043/82 estipula, em seu art. 3º, I:

"I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais."

Inexiste inconstitucionalidade, na medida em que a contribuição em tela poderia utilizar na base de cálculo verba que não fosse salário, uma vez que sua natureza seria diversificada da "contribuição sobre folha de salário" e teria suporte no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

O STF declarou as inconstitucionalidades de artigos da Lei 7.787/89 e 8.212/91 porque tratavam de contribuição sobre salários, o que não é o caso em tela, pois a Constituição não faz tal exigência, no que se refere à base de cálculo, ao regular o Salário-Educação.

Cabe destacar, ainda, que aquela Egrégia Corte julgou procedente a ADC - 3/DF (rel. Min. Nelson Jobim, cf. Informativo STF 173), declarando a constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II e § 3º da Lei n. 9.424/96. Outrossim, o STF indeferiu liminar em ADIN que impugnava a MP 1.518 (ADIN 1.518-4-DF), sob o argumento de que inexistiria violação ao art. 246 da CF, face ao art. 6º da Emenda Constitucional nº 14.

A Suprema Corte asseverou, ainda, que era válida a alteração da alíquota do Salário-Educação por ato do poder executivo, entendendo ser esta uma questão de técnica de delegação legislativa, conforme se depreende da decisão publicada no informativo do STF nº 246 :

"Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no § 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se

mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação "na forma que a lei estabelecer", não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no § 2º do art. 1º d o DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. RE 290.079-SC, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.10.2001. (RE-290079)"

Conferir, ainda: RE 382.586/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJU 12.06.2003, p. 140; RE 291.994/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJU 03.10.2002, p. 76; RE 368.922 AgR/RS, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 27.8.2004, p. 77; AI 487.654 AgR/SP, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 07.05.2004, p. 40; RE 395.172 AgR/DF, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Brito, DJU 07.05.2004, p. 23.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região editou a súmula 24:

"A contribuição para o salário-educação é constitucional, posto que foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, através do artigo 212, § 5º, não cabendo, portanto, a compensação."

Sendo constitucional a exação, não há direito a permitir compensação.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8268 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.003280-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:ÁUREA D'ÁVILA MELLO RAPOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045620)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, interposto por ELEVADORES OTIS LTDA, contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 23ª Vara-RJ que determinou a distribuição do processo nº 2005.51.01.004562-0 à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por dependência ao processo nº 2004.51.01.013819-8.

Alega a agravante que não há a conexão apontada pela decisão agravada entre as ações acima aludidas, não se justificando a distribuição por dependência, a uma, por inexistir semelhança no pólo passivo de cada uma delas; a duas, por não lhes serem comuns o objeto e a causa de pedir; e, a três, por não ter sido proferida sentença homologatória de desistência no processo nº 2004.51.01.013819-8.

Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para, tão-somente, determinar o prosseguimento do processo nº 2005.51.01.004562-0 perante o Juízo Federal da 23ª Vara-RJ, competente por distribuição. (fls. 400/402)

Contra-razões da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, às fls. 410/412, pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 414/416, pelo provimento do agravo de instrumento.

É o breve relato. Decido.

Verifico, pelo exame do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância, tendo sido os autos remetidos ao Arquivo Geral - Rio de Janeiro em 29/08/2006.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007975-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045620)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fls. 335/336), proferida pelo Juiz da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a liminar, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.004562-0, impetrado por ELEVADORES OTIS LTDA contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, para garantir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da ora recorrida.

É o breve relato. Decido.

Verifico, pelo exame do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância, tendo sido os autos remetidos ao Arquivo Geral - Rio de Janeiro em 29/08/2006.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2005.02.01.010426-9	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:ÁUREA D'ÁVILA MELLO RAPOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045620)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, interposto por ELEVADORES OTIS LTDA, contra a r. decisão (fl. 387), proferida pela MM. Juíza da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que reconsiderou a liminar anteriormente deferida, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.004562-0, impetrado pela ora recorrente contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando garantir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da recorrente.

Petição da agravante, às fls. 413/424, protocolada em 04/12/2006, apresenta cópia da 84ª Alteração Contratual da recorrente e procuração outorgando poderes a novos patronos da causa, com sub-tabelecimento, além de requer vista e obtenção de cópia integral dos presentes autos, inclusive dos agravos em apenso. É o breve relato. Decido.

Verifico, pelo exame do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância, tendo sido os autos remetidos ao Arquivo Geral - Rio de Janeiro em 29/08/2006.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Requerimento de fls. 413/424 prejudicado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9172 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007	
III - AGRAVO 2007.02.01.006258-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR
AGRAVADO	:ENQ EMPRESA NACIONAL DE QUIMICA S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:ISAC MAGIER
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:WASHINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (9907558036)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de São João de Meriti-RJ que, nos autos da execução fiscal nº 99.0755803-6, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

O magistrado de 1º grau fundamentou a sua decisão no sentido da ausência de causa justificadora ao redirecionamento, por entender que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas fiscais contraídas pela empresa, somente se afirma se aqueles, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusaram do poder ou infringiram a lei, o contrato social ou estatutos, ou ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente.

Por sua vez, o recorrente alega estar sendo penalizado pela decisão recorrida com a implícita inversão do ônus da prova, já que os sócios da executada estão expressamente arrolados na CDA inicial, cabendo a estes provarem que não obraram com excessos de poderes ou infrações à legislação; que a decisão guerreada acabou por indiretamente negar vigência à norma prevista no artigo 3º, caput e parágrafo, da Lei 6.830/80.

Em que pese o entendimento adotado pelo juiz a quo, diante dos argumentos apresentados e da cópia da documentação trazida aos autos, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

No caso em exame, verifica-se que os co-responsáveis constam da CDA, sendo partes legítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que suas responsabilidades são subsidiárias à responsabilidade da sociedade. Assim, dada a presunção de veracidade que possui a CDA, o ônus da prova compete a estes, que deverão demonstrar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca dessa distinção, veja:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(Primeira Seção. ERESP 702232/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 26.09.2005 p.169)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para determinar o redirecionamento da execução em conformidade com o pedido de fls. 97/98 da inicial.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão (CPC, artigo 527, III).

À DIDRA para retificar a autuação e incluir os nomes dos Srs. ISAC MAGIER e WASHINGTON FERREIRA DA SILVA como agravados.

Intimem-se os agravados para, querendo, responderem ao recurso no prazo de 10 (dez dias), devendo os Srs. ISAC MAGIER e WASHINGTON FERREIRA DA SILVA, ser intimados no endereço constante à fl. 16, em decorrência da ausência de procuração nos autos.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.017628-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO E OUTRO
APELANTE	:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC E OUTRO
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
APELANTE	:SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO	:MAURICIO ALVAREZ CAMPOS
APELADO	:SEI-SOCIEDADE EDUCACIONAL INTEGRADA LTDA E OUTRO

ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 5CI VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010176285)
PETIÇÃO Nº	:2007069407
REQUERENTE	:SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO

D E S P A C H O

J. Anote-se.

Defiro a vista requerida.

Não Há Prazo a ser devolvido.

Em, 27/09/07.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 11104 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.013259-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
PARTE AUTORA	:FRIBURGO AUTO ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
:	:
REQTE	:UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
REQDO	:FRIBURGO AUTO ÔNIBUS
ADV	:JOSÉ OSWALDO CORREA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 557 § 1º c/c art.188 do CPC. Aduz que não houve intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional da sentença de fls. 174/182, sendo assim, nulos todos os atos praticados após a sentença. Acolho o pedido de reconsideração.

A Lei Complementar nº 73/93, no seu art. 38, bem como no art. 6º, da Lei 9.028/95 asseguram à União Federal o direito à intimação pessoal dos atos praticados no processo.

Este comando normativo precisa ser observado sob pena de nulidade dos atos processuais então tratados.

Através da análise dos autos, verifico não ter sido efetuada a intimação da União Federal, na pessoa de seu representante judicial, da prolação da sentença pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Niterói-RJ, prescrição legal essa, que uma vez desatendida, tornou nulos todos os atos subseqüentes a r. sentença, nos termos dos arts. 247 e 248, ambos do CPC, inclusive a decisão proferida às fls.195/198, quando da apreciação da Remessa *Ex-Officio*.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração para determinar a baixa dos presentes autos à Vara de origem para que a UNIÃO se manifeste sobre a sentença de fls.174/182, julgando prejudicado o agravo interno da parte autora, às fls.202/210. P.I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.005015-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MARIO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:FABIO LUIZ SODRE LOBO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802030961)

DECISÃO

O agravo tem por objeto o indeferimento de exceção de pré-executividade, deduzida pelo ora recorrente, com o propósito de ser excluído do pólo-réu do processo da execução fiscal.

A suspensão do referido processo - determinada com base no art. 40 da LEF - não prejudica o julgamento do presente agravo, até porque, cumpre definir aqueles em relação a quem o processo de execução deve ser suspenso.

Indefiro, assim, o requerimento de suspensão do julgamento do agravo, formulado na fl. 84.

Tornem-me à conclusão.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro 2007.

WILNEY MAGNO - Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.002292-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO ROCHA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160022926)

DESPACHO

A Embargado sobre petição de fls. 158.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 12005 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002224-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030022248)

D E S P A C H O

Diga a embargada, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela CIA. USINA DO OUTEIRO (fls.69/71).

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 835/2007 (9078)

III - AGRAVO 2006.02.01.013076-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CONTEMPORANEA COMUNICACAO LT-DA
ADVOGADO :GILBERTO FRAGA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200651015277343)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
PROCURADOR :MARCUS ABRAHAM
EMBARGADO :CONTEMPORANEA COMUNICACAO LT-DA
ADVOGADO :GILBERTO FRAGA E OUTROS
ACÓRDÃO :FLS. 1274/1275
EMBGDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENTES O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. ARTIGOS 273 E 558 DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉ-DITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. CABIMENTO. A agravante, ora embargada, ajuizou ação anulatória com fundamento no erro material de entrega de equivocada DCTF Complementar no lugar da correta DCTF Retificadora, fato que gerou a indevida du-plicação dos débitos de IRRF e COFINS do ano-base de 1998, dando origem às inscrições em Dívida Ativa nºs 70 2 04 011024-00 e 70 6 04 020936-25 cobradas por meio da execução fiscal nº 2004.51.01.531213-9.

No agravo de instrumento, pretendera a recorrente, com fundamento no art. 151, inc. V, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos alu-didos créditos tributários, para fins de impedir o curso da respectiva ação executiva.

Na fundamentação do v. voto condutor, evidenciou-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* autorizadores da antecipação da tutela pretendida.

O acórdão recorrido é claro ao se manifestar pelo provimento do agravo de instrumento da CONTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO LTDA, nos termos do voto do relator, para, dessa forma, suspender a exigibilidade dos créditos tributários, relativos às inscrições nº 70 2 04011024-00 e 70 6 04 020936-25, objeto da execução fiscal 2004.51.01.531213-9, movida perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

A embargante insurge-se contra o teor do *decisum*, sendo a via re-cursal eleita inadequada para tal intento, eis que os embargos de declaração não se prestam a modificação intrínseca do julgado.

Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sen-tido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 836/2007 (9079)

III - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE ISNTRUMENTO 2004.02.01.005951-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO :C.A. CELESTINO INDUSTRIAL E COMER-CIO DE TOLDOS COBERTURAS LTDA.
ADVOGADO :SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010195943)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : C.A. CELESTINO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE TOLDOS COBERTURAS LTDA.
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.95/97.

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO - OPÇÃO POR RE-PETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - AUSÊNCIA.

1- A agravante pretende modificar entendimento firmado na decisão agravada, sustentando que a agravada sequer requereu pedido de repetição em sua inicial, não sendo possível agora quando já tran-sitada em julgado a sentença que concedeu, tão-somente, o direito a compensação.

2- Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pelo qual o detentor de título executivo pode optar pela compensação ou restituição de indébito (REsp 551184/PR, Rel. Mi-nistro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 341).

3- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AC 2004.51.01.019108-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOU-ZA
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191085)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOU-ZA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 441/446

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 441/446

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 472/474

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERANDO AS MESMAS RAZÕES. DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - EFEITOS MO-DIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE

1- A embargante pretende modificar a decisão que negou provimento ao agravo interno interposto contra a r. decisão de fls. 441/446, sendo a via inadequada.

2- Inexistência de obscuridade, uma vez que o voto condutor não deixa qualquer dúvida quanto à possibilidade de o Poder Judiciário poder interpretar o art. 3º da LC 118/05, na forma narrada, bem como claramente expressa que "*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo.*"

3- Os embargos de declaração foram opostos pela embargante com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de modificar o entendimento do prazo prescricional para a ação em espécie.

4-São incabíveis embargos de declaração para obtenção da reforma do julgado, em razão da não-concordância com o resultado.

5- Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243;STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.002907-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :HELIO ALVES ROCHA
ADVOGADO :FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010029079)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELIO ALVES ROCHA

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 271/276

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA - PARCIALIDADE DO RECURSO

1-O embargante impugna a decisão, alegando obscuridade em relação ao parcial provimento do recurso da União, tendo em vista que a r. sentença já havia condenado a União neste mesmo sentido, razão pela qual deve ser negado provimento ao seu apelo.

2- A União apelou para reformar a sentença, na sua totalidade, in-clusive em relação à verba honorária arbitrada, pugnando pela sua redução para 5% do valor fixado.

3- Não merece acolhida a alegação do embargante no sentido de que "*não se pode considerar qualquer provimento ao recurso da União Federal*", tendo em vista que a sentença foi reformada em relação à condenação da verba honorária e à forma de execução do julgado, razão pela qual houve parcial provimento ao recurso da União e à remessa.

4- Por um lapso, o dispositivo não fez alusão aos demais termos da sentença e o alcance da reforma, devendo ser sanada a obscuridade, nesse particular.

5- Embargos de Declaração conhecidos e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-mento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fa-zendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2006.02.01.000496-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :A. CUPELLO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO
JOÃO DE MERITI (200551100069376)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS: A. CUPELLO TRANSPORTES LTDA
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 91/96

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IN-
CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-
RAL DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1998. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU-
TELA RECURSAL MANTIDA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGI-
CA. OMISSÃO ACERCA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INE-
XISTÊNCIA.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que negou pro-
vimento ao agravo interno interposto, em que se objetivava a mo-
dificação da decisão que negou seguimento ao agravo de instru-
mento.

2. Verifica-se da decisão embargada que todas as questões suscitadas
foram devidamente analisadas, no sentido da manutenção da decisão
que antecipou os efeitos da tutela recursal para permitir ao impetrante
recolher o tributo sobre a base de cálculo prevista na legislação
anterior, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Su-
premo Tribunal Federal do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718, de 27 de
novembro de 1998, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do
PIS, ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica,
não havendo que se falar em omissão acerca de dispositivo legal.

3. Inexiste omissão em relação à aplicabilidade da Lei 10.637/02, na
medida em que a questão não foi suscitada previamente no agravo
interno interposto pela embargante.

4 Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 837/2007 (9080)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2001.02.01.002323-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS
APOLLO ONZE LTDA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E
OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO
DE MERITI (200051100034790)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS APOLLO
ONZE LTDA

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 1623/1628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO -
DECISÃO - I.P.I -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, II
DA CF/88 - MONTANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO -
POSSIBILIDADE - INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍ-
QUOTA ZERO - CRÉDITOS - INEXISTÊNCIA

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão
agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no prin-
cípio da não-cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é
pleno e auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional
para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da Doutrina e ju-
risprudência dos nossos Tribunais neste sentido.

2. A não-cumulatividade insere no inciso II, § 3º do art. 153 da
Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada
operação com o montante do imposto efetivamente pago nas an-
teriores.

3. A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Su-
premo Tribunal Federal "*vinha entendendo pela plausibilidade do
direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446,353.668)*". No en-
tanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos
RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco
Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que "*a não-
cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Con-
stituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na
hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro
normativo para se definir a quantia a ser compensada.*"

4- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago
efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero".
Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago an-
teriormente.

5 - Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 838/2007 (9081)

III - AGRAVO 2007.02.01.002079-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :LIDIA MARIA MARQUES LIBONATTI
ADVOGADO :FLAVIA SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO-
LIS/RJ (9700831388)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIDIA MARIA MARQUES LIBONATTI
DECISÃO EMBGDA : FLS. 113/117

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL
CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.
DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.
DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA
EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou
a exceção de pré-executividade apresentada.

2. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se
que o requerimento apresentado pela Fazenda Nacional deu-se após a
não-localização da empresa executada, o que seria indício da dis-
solução sem as formalidades legais e autorizaria o redirecionamento
da execução em face da agravante, uma das sócias da executada,
procedimento que encontra acolhida na jurisprudência pátria (REsp
533895/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0030344-8 Relator(a) Mi-
nistro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da
Publicação/Fonte DJ 25.05.2006 p. 208).

3. O termo inicial do prazo prescricional para cobrança dos débitos
tributários é o momento da constituição definitiva do crédito, a partir
do qual aquela (cobrança) pode ser efetuada, termo que diz respeito
tanto ao contribuinte quanto aos responsáveis, e sua interrupção ocor-
re, tão-somente, com a citação pessoal do devedor, conforme ju-
risprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita, o que
teria ocorrido no caso concreto em 16.01.2002.

4. A atuação do processo que originou o presente recurso deu-se em
17.08.1990, razão pela qual não teria ocorrido a prescrição, uma vez
que a constituição do crédito foi por meio de auto de infração, com
notificação pessoal em 26.04.1988.

5. A responsabilidade pela demora na citação do co-responsável não
pode ser imputada à exequente, tendo em vista que o deferimento do
pedido de redirecionamento foi em 20.12.93, o que somente não se
concretizou por motivos alheios à sua vontade, conforme se observa
na demora de mais de 02 (dois) anos apenas para inclusão do co-
responsável no pólo passivo e a ausência de qualquer outro ato
processual entre a análise daquele pedido e a determinação remessa
dos autos para a Justiça Federal, em 19.08.1997, incidindo a pres-
crição da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

7. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao
recurso e julgar prejudicados os embargos de declaração, na forma do
Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007454-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FORMULA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO :ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E
OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200751015118099)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL
EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS
COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PRECEDENTES DO SUPE-
RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu
o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no processo nº
2007.51.01.511809-9 para determinar a expedição de certidão de re-
gularidade fiscal, exclusão do CADIN e reinclusão no SIMPLES.

2. Os pedidos apresentados no requerimento de antecipação dos efei-
tos da tutela recursal seriam consequência lógica de eventual des-
constituição da certidão da dívida ativa, objetivo mediato buscado
pela agravante nos embargos à execução.

3. Por outro lado, no que se refere à alegação de liquidação do crédito
cobrado, não verifico nos presentes autos elementos que tenha ocor-
rido, haja vista que o documento denominado de impugnação por
cobrança indevida notícia que o campo "compensações" da decla-
ração de imposto de renda pessoa jurídica do ano calendário 1995,
apresentada em 30.05.1996, não teria sido preenchido corretamente,
ocasionando imposto de renda a pagar e, em razão do erro cometido,
teria sido entregue declaração retificadora em 28.05.1999. Entretanto,
a análise destes documentos não permite a conclusão exposta no
recurso interposto, uma vez que, além de na declaração relativa ao
ano calendário 1995 o imposto de renda a pagar apresentar saldo
zero, naqueles denominados de declaração retificadora não consta o
conteúdo da retificação realizada, o que impossibilita o reconhe-
cimento da autenticidade dos fatos alegados pela recorrente.

4. Nada obstante observa-se dos autos o depósito do montante in-
tegral cobrado na execução em 31.05.2007, o que constitui causa de
suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II,
do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o Superior
Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o ajuí-
zamento de ação, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente
possibilitaria a suspensão do registro no CADIN. (EREsp 645118/SE;
Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data do Jul-
gamento 26/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p.
153)

5. A decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal merece ser
confirmada, uma vez que a agravada não trouxe argumento que al-
terasse a conclusão nela exposta.

6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao
recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do
presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006204-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :FEDERACAO BRASILEIRA DOS ALBER-
GUES DA JUVENTUDE - FBAJ
ADVOGADO :JARBAS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200551010225269)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE IN-
STRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRO-
VERSAS À ÉPOCA DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. SUS-
PENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IM-
POSSIBILIDADE.

Na ação principal, pretende a ora agravante anular, ainda que par-
cialmente, o lançamento de débito tributário confessado - LCD nº
35.576.754-6, por entender que o referido lançamento se encontra
eivado de vícios (créditos prescritos/decaídos).

No agravo de instrumento, a recorrente objetiva o deferimento da
antecipação da tutela para que a autoridade administrativa se abstenha
de excluir a demandante do parcelamento fiscal por estar discutindo
judicialmente o referido lançamento, de modo a permitir que seja
efetuado o pagamento das parcelas incontroversas a vencer, num total
de R\$ 129.811,76 (cento e vinte e nove mil oitocentos e onze reais e
setenta e seis centavos).

Não procede a pretensão da agravante quanto ao depósito judicial dos
valores controvertidos objeto do parcelamento a ser efetuado con-
forme o vencimento das respectivas parcelas, num montante de R\$
687.217,11 (seiscentos e oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais
e onze centavos), de modo a suspender os efeitos da inscrição na
Dívida Ativa e impedir a sua inclusão no CADIN.

Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no
sentido de que somente o depósito integral e em dinheiro do crédito
tributário suspenderia sua exigibilidade.

A despeito da possibilidade de discussão judicial da legalidade do parcelamento, em atenção ao princípio constitucional (art. 5º, inc. XXXV) de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", no que se refere ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecimento de eventual direito ao depósito judicial parcelado dos valores controvertidos objeto de acordo administrativo, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale destacar que, para seu deferimento, devem estar presentes, obrigatoriamente, dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a plausibilidade da fundamentação.

Não há plausibilidade jurídica na fundamentação apresentada pela agravante.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra previsão legal no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O depósito judicial dos valores acordados administrativamente, para fins de caução, não constitui causa expressa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que somente poderia ocorrer com o depósito integral e em dinheiro, a que se refere o artigo 151 do CTN, conforme tem decidido a jurisprudência pátria (STJ - REsp 575.002/SC, DJ 26.09.2005, p. 182).

Não pode a parte obter uma disciplina diferenciada de parcelamento, pelo Poder Judiciário, com invasão de competência, a justificar pagamento fora dos limites ajustados administrativamente e depósito judicial de parcela que entende incorreta.

A ausência de recolhimento dos valores parcelados pode ser causa de exclusão do parcelamento, independentemente do direito de acesso ao Poder Judiciário.

Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1999.51.01.061202-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ERCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900612027)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERCO ENGENHARIA S/A

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 176/181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 138 CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO - LC 104, DE 10/01/2001 - ART. 155-A DO CTN - APLICABILIDADE .

1 - A Empresa agravante pretende modificar decisão que negou seguimento ao seu apelo, afirmando o descabimento da incidência da multa moratória, em se tratando de dívida confessada de forma espontânea e a possibilidade de oferecer TDA's *em garantia do crédito tributário*.

2.A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se confunde com a confissão de dívida exigida em lei para obtenção de parcelamento do débito. Esta, é mero requisito para obtenção do parcelamento, a contrário da denúncia, que objetiva declarar ao fisco a ocorrência de obrigação tributária. "*A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*" (*Súmula 208 - TRF*).

3. O advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

4. Verifica-se dos autos que a autora sequer teria a titularidade das TDA's, eis que mera beneficiária de uma cessão de direitos referentes a uma desapropriação que tramita no Estado do Paraná.

5. Não há qualquer garantia, em favor do fisco, de que tais títulos serão entregues à apelante e, posteriormente, à apelada. E não se pode descartar que o cedente tenha feito outras cessões envolvendo os mesmos títulos.

6. Por sua vez, mesmo que já tivesse a apelante os mencionados títulos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é contrária ao oferecimento dos mesmos para garantia do crédito tributário, tendo em vista o teor do enunciado n. 112 de sua súmula.

7. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.50.01.002661-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:WILIAN NEVES VICENTE
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (9300026615)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : WILIAN NEVES VICENTE

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECE-
NAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDA-
DE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.535206-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TRANSMEMES TRANSPORTADORA S/A
ADVOGADO	:OSCARINO DE A. ARANTES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015352060)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: TRANSMEMES TRANSPORTADORA S/A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.59/61.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTAGEM DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

1. A questão a ser decidida nos presentes autos é referente à contagem do prazo para oposição dos embargos à execução.

2. A apelante em seu recurso sustenta que o prazo para oposição dos embargos tem início com a regular intimação da penhora, mesmo em caso de nomeação de bens.

3. Inexistência de documentos que possibilitem aferir as alegações deduzidas pela apelante, na medida em que não juntou documentos suficientes a comprovar a veracidade dos fatos.

4.Os embargos à execução subiram a esta Corte de Justiça desamparados dos autos principais, tornando- se impossível afastar a premissa da sentença que decidiu pela intempestividade da ação.

5. Caberia à parte interessada fazer prova de suas alegações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

7. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009097-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
AGRAVADO	:BARBIWARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO E SER- VICOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:FABIO PEREIRA BARBIERI E OUTRO
ADVOGADO	:MICHAEL ROBERT ROYSTER E OU- TROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200051015337349)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BARBIWARE COMERCIO IMPORTACAO EX-
PORTACAO
REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -INCLU-
SÃO DE SÓCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DO ART. 135, III DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.

1. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio desde que delimitada, no requerimento, a violação ao art. 135 do CTN, sendo insuficiente a mera alegação de inadimplemento tributário.

2. Verifica-se, *in casu*, que a agravante não conseguiu demonstrar nos autos a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, de modo a justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal na qualidade de co-responsáveis tributários.

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que "inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional" (REsp 651059/RS, Rel. Min. Castro Meira, Órgão Julgador T2 - segunda turma, DJU 08/11/2005).

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 839/2007 (9082)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.019639-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AXA SEGUROS BRASIL S/A E OUTRO
APELANTE	:MULTIPLIC SEGURADORA SA
ADVOGADO	:ANDRE DE LAMARE BIOLCHINI E OU- TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA- NEIRO/RJ (200051010051178)



EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de obscuridade no acórdão embargado, que foi claro ao destacar que *"o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento do PIS decorrente da aplicação do disposto no artigo 72, inciso V, do ADCT, na redação dada pela EC n.º 17/97, das medidas provisórias que antecederam a Lei n.º 9.701/98, bem como da própria Lei n.º 9.701/98, eis que nada mais é do que o resultado da conversão das medidas provisórias reeditadas, foi objeto de discussão na ação anteriormente ajuizada ao presente writ (processo n.º 98.0000761-0), com decisão transitada em julgado, configurando a hipótese de coisa julgada (art. 301, §1º, do CPC), a ensinar a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, com relação a essa parte do pedido"*. Restou tão-somente a apreciação do pedido relativo à inexigibilidade do PIS *"decorrente da aplicação do disposto na Lei n.º 9.718/98"*, diante da verificação de coisa julgada com relação aos demais pedidos. Dessa forma, não há que se cogitar de obscuridade, tampouco de omissão no tocante ao tema da *"incompatibilidade da Lei n.º 9.701/98, da Medida Provisória n.º 1.724/98 e da Lei n.º 9.718/98 com as disposições do art. 239, da CF/88, e do art. 72, V, do ADCT"*.
2. O voto condutor analisou de forma exaustiva o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade do PIS com base na Lei n.º 9.718/98, indicando expressamente sobre que base de cálculo a aludida contribuição deverá ser apurada, concluindo que *"deve ser assegurado o direito da parte impetrante de não ser compelida a recolher o PIS pela sistemática introduzida pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 no que se refere à amplitude da base de cálculo"*.
3. A questão quanto ao critério de aplicação da anterioridade no-nagesimal foi igualmente enfrentada no corpo do *decisum*, que entendeu no sentido de que, *"com relação ao PIS, as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98 devem ter eficácia somente 90 (noventa) dias a partir de sua publicação"*, não havendo que se falar em omissão.
4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
5. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1998.50.01.000514-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LOJAS SIPOLATTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:ADRIANA MENEZES PESSOTTI
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800005145)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LOJAS SIPOLATTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 152/163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.
2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco*

anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 22/01/1998.
5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
7. 7. O RE 191.905/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.
8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.011783-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CTI COR - CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANDRE OSORIO GONDINHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117837)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CTI COR - CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO LTDA E OUTRO
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 194/203

EMENTA

DECISÃO - PIS E COFINS - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.
2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.
4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08/06/2005.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.
6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.
7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.
8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006296-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:POINT RESTAURANTE E BAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900781830)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: POINT RESTAURANTE E BAR LTDA E OUTRO
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 54/55

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO APRESENTADA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COMPROBATORIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo interno objetivando a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso interposto contra decisão que indeferiu redirecionamento da execução fiscal em face de sócios da executada, por entender que não havia prova da dissolução irregular da empresa.
2. Não há nos autos prova de que o endereço, referente à executada, na Junta Comercial, seria o mesmo da diligência frustrada, a gerar indícios de dissolução irregular.
3. Não há certeza que as alterações contratuais anexadas foram as últimas efetivadas, eis que é possível registro na Junta ulterior.
4. Além de a juntada de documentação em momento posterior à interposição do recurso de agravo de instrumento não ter o condão de afastar a falta de documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, verifica-se que foi assegurada à recorrente a apresentação de novos elementos que viabilizem o prosseguimento do feito durante o prazo de suspensão determinado na decisão agravada.
5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AMS 2001.02.01.038486-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OSVALDO MAGIONE
ADVOGADO	:ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010054992)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OSVALDO MAGIONE
DECISÃO AGRDA :DECISÃO DE FLS. 104/106

EMENTA

DECISÃO - PIS E COFINS - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao apelo da impetrante, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 25/07/2000.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 840/2007 (9083)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2000.02.01.065929-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9900175760)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : GLOBO RETÍFICA DE MOTORES LTDA
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 153/164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEI-
TOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO - CON-
TRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1- Inexiste qualquer omissão ou contradição acerca da questão suscitada.

2-Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequa-
da.

3-O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

4- É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

5- O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

6-Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

7-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM
AC 1998.51.02.202855-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INFORM SISTEMAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9802028550)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : INFORM SISTEMAS LTDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 207/212
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INFORM SISTEMAS LTDA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 239/240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REI-
TERANDO AS MESMAS RAZÕES. DO AGRAVO INTERNO IN-
TERPOSTO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -
EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE

1- Os embargantes pretendem modificar o acórdão de fls. 230/240, que negou provimento ao agravo interno, sendo a via inadequada.

2- Inexistência de omissão ou de qualquer contradição, tendo em vista que o voto condutor não deixa qualquer dúvida relativamente à li-
mitação em 30% (trinta por cento) para compensação dos prejuízos dedutíveis da base de cálculo, considerada para a incidência da con-
tribuição social sobre o lucro, bem como quanto à ausência de com-
provação nos autos do resultado contábil relativo ao ano de 1994 para aquela finalidade.

3- Os embargos de declaração foram opostos pela embargante com o mesmo fundamento do agravo interno, antes interposto, a pretexto de sustentar a possibilidade de compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados das bases de cálculo da CSSL com relação ao ano de 1994, afirmando não ser necessário o oferecimento de provas para tal finalidade, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

4- A parte está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, eis que fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I do CPC).

5- Para fins de embargos, contradição significa afirmativas conflitantes no corpo da decisão, situação inexistente no caso em tela.

6- O acórdão embargado apreciou os temas com base no próprio recurso de agravo da embargante, inexistindo a omissão apontada.

7-São incabíveis embargos de declaração para obtenção da reforma do julgado, em razão da não-concordância com o resultado.

8-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.001313-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGE-
RACAO COLATINENSE LTDA
ADVOGADO :ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :BENTO ADEODATO PORTO
APELADO :SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE
APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
SAS
ADVOGADO :ANDRE SOLER MALAVAZI E OUTROS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200250010013135)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESQUESTIONA-
MENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou con-
tradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDResp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
2003.51.01.027379-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :RONALDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO :CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO E
OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200351010273796)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO E OU-
TRO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 345/346

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO
DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVA-
DA PROCESSUAL CIVIL -- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
INTEMPESTIVIDADE - PERDA DE PRAZO PARA INTERPO-
SIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar o julgado, alegando mudança recente do entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria, bem como invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser apli-
cado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. A União Federal tomou ciência de decisão que deu parcial pro-
vimento a recurso de apelação no dia 16/05/2007. Não interpôs qual-
quer recurso.

3. Contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração no dia 30/04/2007 pelo autor (fls. 332/337), resolvidos pelo acórdão de fls. 345/346, publicado no 31/07/2007.

4. Por sua vez, a deliberação de fls. 345/346 nada acrescentou à decisão de fls. 323/328.

5. Não pode o embargante ressuscitar o prazo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor.

6. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos de declaração à decisão já embargada pela parte contrária. Jurisprudência da Corte" (STF, RE 209.017/RS- Edcl-
Edcl, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 11.12.98). Nesse sen-
tido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg nos Edcl no Resp 84.015/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 16.11.06; Resp 633.434/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 06.03.06.

7. Os presentes embargos são intempestivos.

8. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013848-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA CLARA BRAZ VIEIRA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138483)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPSOTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. PRONCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.
2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005).
4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador.
5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. Remessa não-conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não-conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 841/2007 (9084)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023299-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO PACTUAL S/A
ADVOGADO	:LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010232993)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUES-TIONAMENTO.

1. Inexistência de omissão, tendo em vista que o voto condutor apreciou exaustivamente todas as questões relevantes para o deslinde da causa, citando, inclusive, vários julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a respeito do tema.
2. Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inade-quada.
3. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 96.02.38440-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500219859)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 121/124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO -TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - TAXA REFERENCIAL - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE

- 1 - A Empresa agravante pretende modificar decisão que negou seguimento ao seu apelo, afirmando que a decisão agravada deixou de se manifestar "*com relação ao pedido de não incidência dos juros sobre juros ou Anatocismo*", tendo em vista que os juros aplicados sobre as parcelas mensais não podem incidir sobre aqueles juros já incluídos na consolidação do parcelamento, "*mas somente sobre o valor do principal corrigido*".
2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 493-0, esta Corte preconiza a inaplicabilidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros. Aplicável a TRD como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei nº 8.177/91 pela Lei nº 8.218/91. Precedentes. (REsp 817.559/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006 p. 198.)
3. O parágrafo único do art. 167 do CTN encontra-se na parte relativa ao pagamento indevido, especificamente quanto ao ressarcimento do contribuinte.
4. Aplica-se o art. 161 do CTN, o qual admite a estipulação por norma infraconstitucional ordinária (§ 1º), inexistindo qualquer afronta a comando constitucional pelo uso da capitalização, até porque o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal era norma de eficácia limitada, a exigir integração infraconstitucional para plena executóriedade.
5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.002515-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SERGIO ANNIBAL DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156620)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: SERGIO ANNIBAL DE DEUS E OUTROS
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGDA: DECISÃO FLS. 79/83

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA.. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIA-DAS DA DECISÃO AGRAVADA E INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, por razões dissociadas e instrução deficiente.
2. A decisão agravada deixou de receber a apelação por entender que o recurso era incabível para atacar a decisão que declinou da competência.
3. Os agravantes trouxeram os mesmos argumentos apresentados na apelação, pugnando pela não-incidência de Imposto de Renda na complementação de sua aposentadoria, entretanto, neste recurso, afir-mam que os resgates de suas poupanças previdenciária são pagos pela REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA SOCIAL.
4. As razões recursais dos agravantes encontram-se dissociadas da decisão impugnada.
5. Os argumentos invocados pelos recorrentes não guardam coerência com a circunstância fática retratada na decisão agravada, motivo suficiente a inviabilizar o presente recurso.

6. Enquanto na peça inicial os autores afirmam que desejam se ver livres da exação o resgate de previdência complementar junto à RIO-PREVIDÊNCIA, em sua apelação mencionam que os depósitos do fundo de previdência privada foram efetuados na PETROS, e, por fim, no presente agravo de instrumento afirmam que sua comple-mentação de aposentadoria é paga pela REAL- GRANDEZA.
7. Não existindo nos autos elementos que possam informar se os autores são de fato funcionários estaduais aposentados e para qual fundo de previdência desejam o resgate livre de imposto, não há como se alcançar o exato conhecimento da questão debatida. A aus-ência desses documentos inviabiliza a correta apreciação da con-trovérsia, não havendo como ser verificado se assiste ou não razão aos agravantes no mérito da questão em tela.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 842/2007 (9085)

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.05281-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MUNICIPIO DE VARRE SAI
PROCURADOR	:HAMILTON SAMPAIO DA SILVA E OU-TRO
PARTE RÉ	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEI-RO S/A
ADVOGADO	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA E OU-TROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAM-POS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300713698)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VARRE SAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM REMESSA NE-CESSÁRIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - PRAZO RECURSAL - PRECEDENTE DO STF - NÃO PROVIMENTO.

1. A agravante requer a reforma da decisão agravada, afirmando que não foi intimada pessoalmente da sentença, conforme determina o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, razão pela qual não ofereceu recurso de apelação.
2. Verifica-se à fl. 51 que consta registro no livro da Fazenda Na-cional, página 118, datado do dia 12/06/96, posteriormente à prolação da sentença.
3. O Supremo Tribunal Federal atualmente vem entendendo que o prazo recursal começa a correr a partir "da entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor" (v.g., HC 83.255, Pleno, Marco Aurélio, DJ 12.3.04), e não mais somente quando da aposição do ciente pelo representante do Órgão Ministerial.
4. Tal entendimento é perfeitamente aplicável à Fazenda Nacional, uma vez que seus representantes dispõem da mesma prerrogativa de intimação pessoal
5. Dessa forma, diante da ausência de esclarecimento acerca da no-tícia de fl. 51, considera-se que o prazo recursal começou a correr a partir da data do registro, qual seja 12/06/96.
6. O recorrente deveria esclarecer e fazer prova no sentido da aus-ência de remessa dos autos, diversamente da anotação constante dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.
7. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.014567-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ELAHINE SORIANO MOREIRA
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010145675)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : ELAHINE SORIANO MOREIRA
DECISÃO AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 150/155

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : ELAHINE SORIANO MOREIRA
ACÓRDÃO EMBGO : ACÓRDÃO DE FLS. 174

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - AGRAVO INTERNO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Inexiste qualquer fundamento nas alegações da embargante, havendo o voto condutor se manifestado de forma clara e objetiva, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

2- Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011562-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:DEBORAH BARRETO MENDES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115622)

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INTERUNION CAPITALIZACAO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 190/198

EMENTA

DECISÃO - COFINS - AGRAVO INTERNO - § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A embargante impugna o provimento monocrático alegando a constitucionalidade do art. 3º, § 1º da lei 9.718/98, bem como invoca o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirmar que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

3. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

5. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08/06/2005.

6. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

7. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010065-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA
ADVOGADO	:ARTENIO MERCON E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010100659)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUCOES E COMERCIO VITORIA LTDA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

1. O STF manifestou-se liminarmente pela constitucionalidade das exações instituídas pela LC 110, enquadrando-as como contribuições sociais de caráter geral, às quais se aplica o princípio da anterioridade da lei tributária.

2. As contribuições sociais instituídas pela LC 110 têm suporte no art. 149 da Constituição Federal, inexistindo afronta ao inciso I do art. 150 do mesmo diploma.

3. Ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1993.50.01.002658-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:KRYSTYAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9300026585)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : KRYSTYAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 43/47

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO - LEI 6.830/80, ART. 40, § 4º (ACRESCIDO PELA LEI 11.051/04) - POSSIBILIDADE

1.A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando que por se tratar de crédito referente a contribuições posteriores à lei 8.212/91 deve prevalecer o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 46 da referida lei.

2.- *"O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos".* (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

3- Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

4- Diante da clareza da jurisprudência predominante do STJ, não há como se acolher a pretensão da agravante, em sentido contrário.

5- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.18672-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELEVADORES NACIONAL LTDA
ADVOGADO	:INES SONIA DA CRUZ E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300247840)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADA : ELEVADORES NACIONAL LTDA
DECISÃO AGRAVDA : DECISÃO DE FLS. 127/130

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - FINSOCIAL - ERRO MATERIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 - COMPENSAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- O erro material do julgado agravado é evidente, eis que não há como concluir que a remessa necessária havia sido provida se todo o restante da decisão indica o contrário.

2- A decisão atacada manteve a sentença *a qua* no sentido da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 e deu parcial provimento ao apelo da autora para autorizar a compensação do FINSOCIAL com a COFINS.

3- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das "majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas prestadoras de serviços" (STF, RE 275.144 AGR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.11.2004). Precedentes (v.g. Plenário: RE 187.436, Marco Aurélio, DJ 31.10.97, e EDRE 10.2.99; ERE 198.604, Sanches, DJ 18.9.98 e Turmas: RE 227.890, Néri , DJ 11.12.98; RE 224.576, Galvão, DJ 20.11.98).

4- O pedido autoral atinente às compensações, dessa forma, deve ser rejeitado.

5- Agravo interno conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.50.01.001800-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NILTON GOMES MATHIAS
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010018006)



AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NILTON GOMES MATHIAS
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 212/218

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa. 2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 16/03/2005.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. O RE 544.246/SE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo nº 467/07, ao que parece, tratou de acórdão que deixou de fazer as considerações acima.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 843/2007 (9089)

AGRAVO INTERNO EM AMS 2001.51.10.002025-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100020254)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 3590/3593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - DECISÃO - I.P.I -- NÃO-CUMULATIVIDADE - ART. 153, § 3º, II DA CF/88 - MONTANTE DO IMPOSTO PAGO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITOS - INEXISTÊNCIA

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando o direito ao crédito de IPI, com base no princípio da não-cumulatividade. Sustenta que o princípio apontado é pleno e auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, citando os ensinamentos da Doutrina e jurisprudência dos nossos Tribunais neste sentido.

2. A não-cumulatividade insere no inciso II, § 3º do art. 153 da Constituição Federal permite a compensação do IPI devido em cada operação com o montante do imposto efetivamente pago nas anteriores.

3. A decisão claramente destacou que, na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal "*vinha entendendo pela plausibilidade do direito ao creditamento do IPI (v. RREE 350.446,353.668)*". No entanto, em decisão de 15 de fevereiro de 2007, no julgamento dos RREE 370.682, rel. Min. Ilmar Galvão, e 353.657, rel. Min. Marco Aurélio, tal entendimento foi modificado, asseverando-se que "*a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada*."

4- A pretensão autoral está relacionada a crédito de imposto não pago efetivamente, eis que beneficiada por isenção ou "alíquota zero". Nesta condição, não há crédito a compensar, se nada foi pago anteriormente.

5 - Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 844/2007 (9095)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1995.50.01.003961-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500039613)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA NORTE COLA LTDA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 244/255

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCANA LTDA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 244/255
AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA NORTE COLA LTDA
AGRAVADO : COMERCIAL DE BEBIDAS FRANCISCANA LTDA
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 244/255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS - DECISÃO - FIN-SOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - APLICABILIDADE A PARTIR DE 01/01/1996 - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. As autoras agravantes combatem o provimento monocrático apontando erro material ocorrido. Requerem esclarecimento, bem como a confirmação da aplicação da Taxa SELIC, tendo em vista que a União poderá fazer uma interpretação distorcida, quando da liquidação do julgado, de que a referida taxa não se aplicaria aos indébitos, porquanto decorrem de recolhimentos promovidos antes de entrar em vigor o art. 73 da Lei 9.532/97, que estipulou o termo inicial para o cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Afirmam, por fim, a inocorrência da sucumbência recíproca, alegando terem decaído de parte mínima dos pedidos, pelo que requerem seja fixada a condenação em verba honorária na forma do art. 20, § 4º do CPC, bem como a restituição integral das custas processuais.

2. Retificação de mero erro material no relatório.

3. O egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido "*aplicase, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*" (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).

Em relação à possível interpretação distorcida que a União possa vir a fazer acerca da aplicação da referida taxa aos indébitos reclamados, tendo em vista que decorrem de recolhimentos promovidos antes de entrar em vigor o art. 73 da Lei 9.532/97, a decisão é clara no sentido de que a aludida lei não retroage, para atingir pagamentos anteriores à sua vigência (fl. 254).

4- *Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção , Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma,Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003).*

5- A decisão recorrida fez referência ao critério de correção monetária (fl. 254), mantendo, nesta parte, a sentença.

6- A redução no alcance da compensação pretendida retrata a sucumbência recíproca.

7 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

8. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

10. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

11. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

12. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

13. Agravos Internos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.50.01.000958-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO :NEIVA LIMA DOS SANTOS BUAIZ E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010009586)

AGRAVO INTERNO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
DECISÃO EMBGDA : DECISÃO DE FLS. 230/237

EMENTA

DECISÃO - COFINS - AGRAVO INTERNO - § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005

1. A embargante impugna o provimento monocrático alegando a constitucionalidade do art. 3º, § 1º da lei 9.718/98, bem como invoca o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa

2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

3. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

5. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 17/01/2003.

6. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

7. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

8. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007.02.01.008362-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:CLUBE COMARY
ADVOGADO	:GILBERTO FRAGA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100076294)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLUBE COMARY
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 168/170

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECISÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - IRREGULARIDADE FORMAL.

1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, apontando o tema do prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da lei 8.212/91, para a constituição das contribuições previdenciárias, diverso à controvérsia suscitada

2- Como se verifica da decisão agravada, o que ensejou a negativa ao seguimento do agravo de instrumento interposto foi o fato de a deliberação nele atacada ter se mostrado razoável em sua conclusão. Assim, somente em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento.

3- Cumpre registrar que a decisão liminar de primeiro grau adotou orientação prestigiada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual foi mantida.

4- Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 845/2007 (9096)

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021667-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CASA DE SAUDE REPUBLICA DA CROACIA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ANTONIO LEO e MARCUS VINÍCIUS MENDES DE FREITAS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216670)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRES-QUESTIONAMENTO.

1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5- Sendo a questão relacionada ao pagamento de títulos emitidos por força de empréstimo compulsório de energia elétrica, como forma de ressarcimento, de natureza tributária, aplicável a prescrição quinquenal a contar do encerramento do prazo vintenário de resgate, nos moldes do Código Tributário Nacional (arts. 165, I, c/c art 168).

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1432/2007 (9097)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.003095-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO	:TRANSOMBAL TRANS. E COM. DE MI-NERAIS LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:FLS. 100/101
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010088725)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. A decisão de execução apenas obedeceu à sentença e ao acórdão exequindo, inexistindo violação à coisa julgada.

3. O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 367627 2003.51.03.001203-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:LEONEL DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO	:LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030012039)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO-GERENTE QUE RETIROU-SE REGULARMENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA.

Os presentes embargos à execução objetivam liberar da penhora bens imóveis de propriedade de Leonel de Almeida Bastos, sob o fundamento de nulidade da penhora e de ilegitimidade do embargante, ora apelante, para atuar no pólo passivo da execução fiscal nº 94.00.37375-9, movida pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO TRAVESSÃO LTDA.

A ação executiva foi ajuizada, em 30/06/1994, tão-somente em face da sociedade executada (fl. 06), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual constava apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fl. 07), visando a cobrança de multa pela não apresentação da DCTF, no período de 01/1987, lançada por auto de infração, com notificação do contribuinte por correio/AR em 01/04/92.

Posteriormente, o referido título executivo foi substituído para o fim de incluir o nome do ora apelado, na qualidade de co-responsável tributário, conforme se verifica dos documentos de fls. 08/09, datado de 1º/12/1999.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade tributária do sócio-gerente decorre de uma das circunstâncias previstas no art. 135, inc. III, do CTN, ou no caso de dissolução irregular da sociedade executada, sendo certo que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não enseja tal responsabilização.Precedentes: REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184; REsp 738502/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0053219-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 217.

Se o fato gerador de tributo ocorre durante a gestão do sócio-gerente e este vem a se retirar de forma regular dos quadros da sociedade que prossegue em suas atividades, não se pode atribuir responsabilidade tributária ao referido sócio-gerente se não demonstrado que incidiu em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN.

O apelado retirou-se da sociedade em 08/03/1993, conforme consta da Segunda Alteração Contratual da pessoa jurídica executada (fls. 15/16), sendo certo que o aludido documento foi averbado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 07/05/1993, conforme se verifica à fl. 16-v, o que demonstra a regularidade da sua retirada.

Sobrevindo a dissolução irregular da sociedade, o sócio-gerente que se retirara anteriormente de seus quadros só será responsabilizado por créditos tributários se comprovada a sua participação naquele evento. Precedentes do STJ: REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32, REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45, REsp 41.836/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49238.

Consta da Terceira Cláusula, da Segunda Alteração do Contrato Social da Auto Posto Travessão Ltda a transferência de sua sede para a localidade de Guandu 6º Distrito de Campos/RJ, na BR 101, Km 23, na cidade de Campos. (doc. fl. 15)

A Fazenda Nacional não comprova ter realizado qualquer diligência de citação da executada AUTO POSTO TRAVESSÃO LTDA no endereço acima mencionado, não se podendo, portanto, cogitar de dissolução irregular, cabendo ainda ressaltar que o logradouro constante da petição inicial (fl. 06) e na CDA (fls. 07 e 08/09) é diverso do indicado na alteração contratual da pessoa jurídica devedora.



Em sede de embargos à execução, cabe às partes o ônus probante de suas alegações, de modo que, na hipótese, a Fazenda Nacional não logrou sequer demonstrar que o apelado teria incidido em qualquer das situações previstas no art. 135, inc. III, do CTN, ou, ainda, a ocorrência da propalada dissolução irregular, que justificasse a imputação de responsabilidade tributária ao recorrente pelo crédito exequendo, ao passo que o apelante comprovou cabalmente a isenção de responsabilidade no caso, tendo em vista a sua retirada regular da sociedade executada, conforme documentação de fls. 15/16. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator para acórdão MM. Juiz Federal Convocado José Antonio Lisbôa Neiva, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator que dava provimento à remessa necessária e negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 320298 1998.51.03.303972-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:LEONEL DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO	:LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVAO E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803039725)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE. APLICAÇÃO DO §3º DO ART. 515 DO CPC. EX-SÓCIO-GERENTE QUE RETIROU-SE REGULARMENTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Os presentes embargos à execução objetivam liberar da penhora bens imóveis de propriedade de Leonel de Almeida Bastos, sob o fundamento de nulidade da penhora e de ilegitimidade do embargante, ora apelante, para atuar no pólo passivo da execução fiscal nº 94.00.37375-9, movida pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO TRAVESSÃO LTDA.

Ainda que o apelante tenha sido considerado terceiro na ação executiva, isso em absoluto comprometeria o conhecimento de sua ação como embargos do executado, eis que pretende ver excluída sua responsabilidade patrimonial (STJ, EREsp 98.484/ES, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 17.12.04; STJ, Resp 827.295/CE, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 14.6.06), sendo certo que há precedentes naquela Corte no qual se destaca que, em "face das garantias do acesso à justiça e da ampla defesa, e do princípio da fungibilidade, a jurisprudência do STJ vem atenuando o rigor do art.1.046 do CPC para permitir que o sócio-quotista, citado como litisconsorte passivo da sociedade na execução fiscal, possa opor embargos de terceiro com a finalidade de desconstituir a penhora incidente sobre bens de sua propriedade particular" (Resp 649.907/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.10.04, p.260).

A causa encontra-se madura para julgamento, a justificar a aplicação do §3º do art. 515 do CPC.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 05), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual constava apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fl. 06), visando a cobrança de multa pela não apresentação da DCTF, em janeiro de 1987, lançada por auto de infração, com notificação do contribuinte por correio/AR em 01/04/92.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade tributária do sócio-gerente decorre de uma das circunstâncias previstas no art. 135, inc. III, do CTN, ou no caso de dissolução irregular da sociedade executada, sendo certo que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não enseja tal responsabilização. Precedentes: REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184; REsp 738502/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0053219-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 217.

Se o fato gerador de tributo ocorre durante a gestão do sócio-gerente e este vem a se retirar de forma regular dos quadros da sociedade que prossegue em suas atividades, não se pode atribuir responsabilidade tributária ao referido sócio-gerente se não demonstrado que incidiu em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN. O apelado retirou-se da sociedade em 08/03/1993, conforme consta da Segunda Alteração Contratual da pessoa jurídica executada (fls. 25/26), sendo certo que o aludido documento foi averbado na Junta Comercial do Rio de Janeiro, em 07/05/1993, conforme se verifica à fl. 26-v, o que demonstra a regularidade da sua retirada.

Sobrevindo a dissolução irregular da sociedade, o sócio-gerente que se retirara anteriormente de seus quadros só será responsabilizado por créditos tributários se comprovada a sua participação naquele evento. Precedentes do STJ: REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32, REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45, REsp 41.836/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49238. Consta da Terceira Cláusula, da Segunda Alteração do Contrato Social da Auto Posto Travessão Ltda a transferência de sua sede para a localidade de Guandu 6º Distrito de Campos/RJ, na BR 101, Km 23, na cidade de Campos. (doc. fl. 25)

A Fazenda Nacional não comprova ter realizado qualquer diligência de citação da executada AUTO POSTO TRAVESSÃO LTDA no endereço acima mencionado, não se podendo, portanto, cogitar de dissolução irregular, cabendo ainda ressaltar que o logradouro constante da petição inicial (fl. 05) e na CDA (fl. 06) é diverso do indicado na alteração contratual da pessoa jurídica devedora. Em sede de embargos à execução, cabe às partes o ônus probante de suas alegações, de modo que, na hipótese, a Fazenda Nacional não logrou sequer demonstrar que o apelado teria incidido em qualquer das situações previstas no art. 135, inc. III, do CTN, ou, ainda, a ocorrência da propalada dissolução irregular, que justificasse a imputação de responsabilidade tributária ao recorrente pelo crédito exequendo, ao passo que o apelante comprovou cabalmente a isenção de responsabilidade no caso, tendo em vista a sua retirada regular da sociedade executada, conforme documentação de fls. 25/26. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para acórdão MM. Juiz Federal Convocado José Antonio Lisbôa Neiva, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator que negava provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2243/2007 (9098)

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.008665-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO	:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010086651)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERESSE DE AGIR.

A discussão sobre verba inscrita em dívida ativa, com posterior cobrança em juízo, há de ser feita em sede de execução fiscal. Fere o princípio da economia processual o ajuizamento de duas demandas objetivando a mesma discussão, além de que porventura poderão existir decisões conflitantes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Vencido, em parte, o MM. Juiz Federal Convocado José Neiva que dava parcial provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003446-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO	:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034468)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERESSE DE AGIR - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

A discussão sobre verba inscrita em dívida ativa e ajuizada há de ser discutida em sede de execução fiscal.

Fere o princípio da economia processual o ajuizamento de duas demandas objetivando a mesma discussão, além de que porventura poderão existir decisões conflitantes. O depósito judicial destina-se à suspensão da exigibilidade do crédito. O levantamento somente é possível após decisão com trânsito em julgado, sob pena de ficar o Fisco à mercê da vontade do contribuinte.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o MM. Juiz Federal Convocado José Neiva que lhe dava provimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1975.51.01.218506-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA
APELADO	:MARETERRA CONSERVAÇÃO E REPAROS LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002185067)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.018415-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO	:HERMANO ABRON CABERNITE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700184153)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A Lei 9.964/00 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

Carece de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao REFIS afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento.

Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.031298-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO CACHOEIRO LTDA
ADVOGADO	:ROMULO LOUZADA BERNARDO E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900312988)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA INCIDENTAL. DOCUMENTOS. NECESSIDADE. CDA. EXTINÇÃO. SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Entendo que é patente a necessidade do documento exigido. Sendo os embargos do devedor uma ação autônoma desconstitutiva do título executivo, impõe-se a apresentação da cópia da CDA, que é documento indispensável, para o juiz analisar e aplicar o direito ao caso concreto. Assim, mediante a ausência de prova documental (cópia da CDA), que justificasse o prosseguimento do feito, tenho que o julgador monocrático agiu corretamente.

Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.403495-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:J MACHADO IND/ COM/ DE MARMORES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904034958)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO.

Em se tratando de execução fiscal revela-se incabível a sua extinção sob a alegação de faltar ao exequente interesse processual por força do valor irrisório da execução, visto que a legislação de regência determina expressamente o arquivamento do processo, sem a baixa dos autos, consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.

O § 1º do artigo 20 autoriza o prosseguimento da execução quando o valor consolidado do débito ultrapassar o limite legal estabelecido. O fato de a autoridade administrativa editar ato normativo, autorizando a não inscrição de dívida de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, o não ajuizamento das execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não pode ser aplicada aos processos de execução em curso, nos quais não houve pedido de desistência por parte do exequente.

O julgador deve seguir os ditames legais e determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando a iniciativa das partes, ou, se for o caso fixar o prazo prescricional.

Dado provimento à apelação para que a execução seja arquivada sem baixa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.05.501072-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:FRIMETA INDUSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:DEBORA ROCHA DA SILVA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905010726)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A Lei 10.684/03 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

A adesão ao PAES se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos." o que, nem de longe, significa renúncia a direito.

Não há que, nessa linha, entrar no mérito da relação tributária pois, essa decorre única e exclusivamente da lei (CTN, arts. 113 e 114), sem qualquer interferência (inclusive declaração de vontade do contribuinte ou do fisco) que possa afastar ou afirmar a existência da obrigação tributária e respectivo crédito (ou sua inexistência).

Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após a citação da embargada, e de acordo com o estabelecido pelo art. 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do parágrafo anterior (§ 3º do referido artigo), de modo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Assim sendo, a possibilidade (e não a obrigação) de fixar a condenação em patamar diverso do percentual mínimo determinado pelo citado artigo fica a critério do juiz, por conta da referida apreciação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso de FRIMETA INDÚSTRIA FRIBURGUENSE DE METAIS LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.019196-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 212/213
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	MELVIN BENNESBY E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900162382)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

Verifica-se que às folhas 204/209 foi juntada cópia do voto-vogal proferido no MS 2000.02.030227-6, que foi referido no presente julgado.

O fato de o julgado deixar de examinar a controvérsia à luz das normas citadas pela ora embargante não configura a alegada omissão, tendo em vista que o relator dá às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável ao caso concreto.

Na presente hipótese, observa-se que vários dos dispositivos apontados foram abordados pelo acórdão embargado.

Apesar de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a dispositivos assinalados que não comportam maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento.

No vertente caso, verifica-se que o contexto fático e jurídico foi amplamente analisado e está claramente posto no voto e no v. acórdão.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.055658-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:BANERJ CONVÊNIOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
EMBARGADA	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 164/165
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:BANERJ CONVÊNIOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900120744)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o entendimento ou o fundamento do julgado.

Apesar de competir ao magistrado fundamentar as suas decisões, tal raciocínio não conduz à obrigação de dar respostas a dispositivos assinalados que não comportam maiores esclarecimentos em face da conclusão lógico-sistemática adotada no julgamento.

No vertente caso, a maioria dos dispositivos apontados como omitidos, sequer foram objeto de debate na instância inferior ou ventilados no recurso de apelação, sendo que muitos deles foram expressamente abordados pelo julgado. Se houve omissão foi do embargante que deixou de no momento próprio de questionar a matéria, que agora quer ver tardiamente apreciada.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de declaração de BANERJ CONVENIOS SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA,nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.50.01.005887-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:CONSORCIO ECONOMICO LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010058870)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO INTERNO.

Não merecem prosperar os argumentos do agravo interno nem os dos embargos de declaração.

Ao contrário do que sustenta a autarquia, em momento algum ocorreu a alegada contradição ou obscuridade.

A decisão guerreada se limitou a tecer considerações sobre o entendimento pessoal do Relator acerca dos juros moratórios e da taxa SELIC, que é no sentido de a aplicação da Taxa SELIC em nada atinge ou afeta a incidência de juros de mora, que deveriam ser aplicados desde o pagamento indevido.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a correção monetária é que deveria ser desconsiderada uma vez que incidirá a SELIC.

Quanto aos juros de mora, estes foram fixados pela taxa SELIC, que incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, uma vez que a parte autora não apelou e considerando que em sede de remessa necessária, não se pode agravar a situação da autarquia.

Negado provimento ao agravo interno e aos embargos de declaração.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração do CONSORCIO ECONOMICO LTDA e ao agravo interno do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007. ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.06.001236-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :DIARIO DE PETROPOLIS S/A
ADVOGADO :MARCIO J. A. TESCH
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SOLON C. MICHALSKI
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060012363)

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A Lei 9.964/00 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

Carece de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao REFIS afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento.

Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.026315-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE R. SIROTSKY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 227/228
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:R. SIROTSKY CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADVOGADO :ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010051154)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há no acórdão embargado qualquer obscuridade a merecer declaração, ao contrário, o entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está claramente posto no v. acórdão.

Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio, pois os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já apreciada a pretexto de que o julgado incorreu em obscuridade.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.025381-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :EDVALDO PINTO AMARAL
ADVOGADO :MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600748233)

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Correta a aplicação da Súmula nº 168 do antigo TFR, dispondo que nas execuções fiscais da União, o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509063-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO :ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015090638)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MÉRITO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

A Lei 10.684/03 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

A adesão ao PAES se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos." o que, nem de longe, significa renúncia a direito.

Não há que, nessa linha, entrar no mérito da relação tributária pois, essa decorre única e exclusivamente da lei (CTN, arts. 113 e 114), sem qualquer interferência (inclusive declaração de vontade do contribuinte ou do fisco) que possa afastar ou afirmar a existência da obrigação tributária e respectivo crédito (ou sua inexistência). Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após a citação da embargada, e de acordo com o estabelecido pelo art. 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do parágrafo anterior (§ 3º do referido artigo), de modo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Assim sendo, a possibilidade (e não a obrigação) de fixar a condenação em patamar diverso do percentual mínimo determinado pelo citado artigo fica a critério do juiz, por conta da referida apreciação.

Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.000431-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :NANCI E CIA LTDA
ADVOGADO :CLAUDIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020004315)

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Correta a aplicação da Súmula nº 168 do antigo TFR, dispondo que nas execuções fiscais da União, o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.004976-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SANITARIA UDSON LTDA
ADVOGADO :MARCELE BATISTA AZEVEDO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160049762)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CADIN. PRESCRIÇÃO E PAGAMENTO.

Considerando o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com o art. 174 do CTN, para que a União promova a execução de seus créditos, as dívidas ativas nºs 70 2 97 017467-65 e 70 6 97 035437-55 estariam fulminadas pela prescrição.

De acordo com as DARF's de fls. 26 e 29, houve pagamento dos créditos tributários com data de vencimento em 30.04.1993 e 30.06.1994, no próprio dia do vencimento, o que afastaria inclusive, a sua inscrição em dívida ativa.

A decisão alcança, quanto ao CADIN, o que se afirma na inicial, pelo que, em relação a eventuais débitos àquela não vinculados (desde que não prescritos), pode remetê-los ao CADIN. Mas não neste processo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2005.02.01.002721-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE :RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 318/319
PARTES :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
:RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010231549)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, inseridas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Como se verifica, não há qualquer omissão no julgado a merecer declaração.

Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue e que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração de RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002214-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030022145)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

A Lei 10.684/03 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

A adesão ao PAES se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos." o que, nem de longe, significa renúncia a direito.

Não há que, nessa linha, entrar no mérito da relação tributária pois, essa decorre única e exclusivamente da lei (CTN, arts. 113 e 114), sem qualquer interferência (inclusive declaração de vontade do contribuinte ou do fisco) que possa afastar ou afirmar a existência da obrigação tributária e respectivo crédito (ou sua inexistência). Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após a citação da embargada, e de acordo com o estabelecido pelo art. 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do parágrafo anterior (§ 3º do referido artigo), de modo que fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.002851-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	:ANTONIO CARLOS SCORZA GIANNINI
ADVOGADO	:ANNA CAROLINA GIANNINI CRUZ
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:QUINTO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - RJ
SUSCITADO	:JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010076802)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO ALEGA PREVENÇÃO. ART. 44 CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL. RATIFICADO PELA LEI 10.358/01. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE.

A matéria diz respeito ao estabelecido pelo artigo 44 do Provimento n. 01/2001, da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral:

"Art. 44 . O Juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calcados na mesma pretensão material."

Conflito competente para declarar o MM. Juízo Suscitante competente para atuar no feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitante, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 146209 2006.02.01.004506-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:BRAMINEX - BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DURIC CALHEIROS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900334426)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS E AO PAES. CISÃO E INCORPORAÇÃO. CONDENAÇÃO NA PENA PROCESSUAL DO ARTIGO 601 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- Não merece censura a decisão agravada pois se encontra corretamente fundamentada e de acordo com o ordenamento jurídico vigente, que repele com rigor a litigância de má-fé.

2- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.008747-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	:FRECOMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSCITADO	:JUÍZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL - ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010061485)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO ART. 5º DA LEI Nº 10.182/2001. MATÉRIA DE FUNDO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

A questão depende do enquadramento do direito de a Autora habilitar-se no SISCOMEX, para obter o benefício de caráter fiscal, cuja finalidade é de que atue nas operações de importação por conta e ordem de terceiro, reconhecendo-se, assim, a natureza tributária da obrigação.

Assim, a ação de rito ordinário que originou o presente conflito de competência deverá ser julgada pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária no Espírito Santo, vez que a matéria se insere dentre as competentes varas especializadas em direito tributário.

Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 150864 2006.02.01.013005-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:TERESINHA NAVARRO DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ISABEL ABREU DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010198412)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA OU FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÕES DE EXTREMA NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTÍGIO.

I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a "inversão da balança judicial".

II - Deve-se prestigiar, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos, a decisão provisoriamente adotada.

III - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto da antecipação de tutela merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 150918 2006.02.01.013079-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:QUIMVALE - QUIMICA INDL/ VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040009919)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA OU FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÕES DE EXTREMA NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTÍGIO.

I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a "inversão da balança judicial".

II - Deve-se prestigiar, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos, a decisão provisoriamente adotada.

III - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto da antecipação de tutela merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.014159-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015013339)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

A Resolução nº 004, de 17/02/2003, deste E. Tribunal Regional, determina que a jurisdição das Varas Federais situadas na Cidade do Rio de Janeiro abrange, além da Capital, outros Municípios, inclusive o Município do Paty do Alferes.

Não sendo, portanto, o município de Paty do Alferes sede de Vara Federal, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual daquela comarca, que permanece com a competência delegada, principalmente no que se refere às execuções fiscais já em curso, a teor do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

As hipóteses do art. 109, § 3º, da Carta Magna, tratam de competência concorrente e, portanto, sempre relativa, sendo a meu ver tal critério meramente territorial, não podendo a competência ser declarada de ofício (Súmula n. 33, do STJ).

Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo Suscitado.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.009275-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:ULTRACOL - ULTRAMAR PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010092752)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO MÉRITO. ART. 269 CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

A Lei 9.964/00 dispõe que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

A adesão ao REFIS se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos." o que, nem de longe, significa renúncia a direito, confessa-se o fato, não o direito.

Assim, resulta carente de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao REFIS afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento."

Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembagador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.012873-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:MARCIA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	:WALDIR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010128736)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA" E ABONO PECUNIÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

As verbas rescisórias especiais obtidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, do que decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A verba denominada "compensação extraordinária" é uma indenização paga aos empregados que foram demitidos sem justa causa. A situação é a prevista pela Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência de Imposto de Renda.

Igualmente não incide imposto de renda sobre a conversão de férias em pecúnia, por ter tal verba natureza indenizatória, sendo desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.001451-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:RIBEIRO E MELLO REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES - RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015011719)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

No que se refere ao critério de competência, esta Eg. Corte tem entendido que as hipóteses do art. 109, § 3º, da Carta Magna, tratam de competência concorrente e, portanto, sempre relativa. Sendo tal critério meramente territorial, não pode a competência ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

Conflito conhecido para declarar a competência do M.M. Juízo de Direito da Vara Única de Paty do Alferes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.001954-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:J R DE PATY MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO	:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE PATY DO ALFERES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015250450)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGNA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

A Resolução nº 004, de 17/02/2003, deste E. Tribunal Regional, determina que a jurisdição das Varas Federais situadas na Cidade do Rio de Janeiro abrange, além da Capital, outros Municípios, inclusive o Município do Paty do Alferes.

Não sendo, portanto, o município de Paty do Alferes sede de Vara Federal, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual daquela comarca, que permanece com a competência delegada, principalmente no que se refere às execuções fiscais já em curso, a teor do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

As hipóteses do art. 109, § 3º, da Carta Magna, tratam de competência concorrente e, portanto, sempre relativa, sendo a meu ver tal critério meramente territorial, não podendo a competência ser declarada de ofício (Súmula n. 33, do STJ).

Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Paty do Alferes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, declarando competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154200 2007.02.01.003858-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIODONTO DE CAMPOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030010822)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR. CASOS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA OU FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. SITUAÇÕES DE EXTREMA NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTÍGIO.

I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a "inversão da balança judicial".

II - Deve-se prestigiar, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos, a decisão provisoriamente adotada.

III - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto da antecipação de tutela merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 96.02.07086-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:GRANDE RIO VEICULOS S/A
ADVOGADO	:FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000149550)

EMENTA

DEPÓSITO JUDICIAL. LIBERAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Realizado o depósito, os valores saem da esfera de disponibilidade do contribuinte, e ficam sob o resguardo da instituição financeira responsável e do Poder Judiciário, que é quem detém a competência para ordenar o seu destino.

Por outro lado, o destino dos depósitos só vem a ser definitivamente estabelecido por ocasião da decisão definitiva, transitada em julgado. Assim, para que se resguarde, dentre outros princípios, o da segurança jurídica, o levantamento ou a conversão em renda dos depósitos só deverá ser realizada após o trânsito em julgado do feito. Mesmo a superveniência de jurisprudência do STF no sentido da inconstitucionalidade do tributo exigido (ou de parte dele, como no caso em tela), não modifica essa conclusão.

Precedentes do STJ.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.14766-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	:ERICKA VIEIRA DE AZEVEDO PAES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500586460)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MÔNICA LTDA
DECISÃO : FLS. 92/95
EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - FAZENDA NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

- Consoante a orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) IPC, de janeiro de 1989 a janeiro/1991; b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; c) UFIR, de janeiro de 1992 até dezembro de 1996; d) taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A correção monetária não representa um *plus*, mas somente a reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda. Desse modo, é correta a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos valores a serem compensados.

Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.41060-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GRANDE RIO VEICULOS S/A E OUTRO
ADVOGADO	:FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000149550)

EMENTA

FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS: INCONSTITUCIONALIDADE .

Preliminar de litispendência e coisa julgada, de nulidade e de ilegitimidade da autoridade coatora rejeitadas.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da .Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Ressalva, porém, quanto às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, em relação às quais o STF entendeu pela constitucionalidade das alterações.

No caso dos autos, contudo, não foram demonstrados quais são os objetos sociais das impetrantes: se estas são exclusivamente prestadoras de serviços, ou não.

O mandato de segurança exige prova pré-constituída, dada a impossibilidade de dilação probatória nessa via.

Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da União e da remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.04498-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622222)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INEXATIDÃO MATERIAL ESCLARECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que se manifestou expressamente sobre as questões aventadas.

2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via a eleita não se presta a tanto.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.17469-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ASSOCIACAO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AÉVA
ADVOGADO	:YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600066396)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa.

1- Para a obtenção da certidão negativa de débito faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

2- O art. 151 do Código Tributário nacional enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Se o débito em questão não está enquadrado em qualquer dessas hipóteses, não há possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, para se determinar a expedição da certidão.

3- Na hipótese, a apelante não conseguiu demonstrar, através de documentos, que as execuções fiscais estão garantidas, além de não haver provado que os outros débitos estão com a exigibilidade suspensa.

4- O simples fato de a apelante estar questionando judicialmente a existência de alguns débitos não autoriza a concessão da certidão

5- Desse modo, a determinação de expedição da certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa não irá retratar a verdade dos fatos, uma vez que a dívida não se encontra extinta nem suspensa.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1998.50.01.011721-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:ANDA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:CRISTINA PADUA RIBEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800117210)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : ANDA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS

DECISÃO : FLS. 267/270

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA.

1- A decisão monocrática do Relator limitou-se a explicitar os índices de correção monetária a serem adotados na compensação dos créditos, reproduzindo a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve *reformatio in pejus*, pois será lícito à Fazenda Pública exercer amplamente o direito de fiscalização da atualização dos valores a serem compensados, consoante o estabelecido na sentença "a quo".

2- Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.13526-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO	:GERCY PAPELARIA E LIVRARIA LTDA
ADVOGADO	:MAURO PEREIRA DE MIRANDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400490267)

AGRAVO INTERNO:

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA : GERCY PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.

DECISÃO AGRAVADA : FLS. 183/187

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - FAZENDA NACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.

- Consoante a orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) IPC, de janeiro de 1989 a janeiro/1991; b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; c) UFIR, de janeiro de 1992 até dezembro de 1996; d) taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

A correção monetária não representa um *plus*, mas somente a reposição das perdas ocasionadas pela desvalorização da moeda. Desse modo, é correta a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos valores a serem compensados.

Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.50.01.009502-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:VAMTEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE INSUMOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO	:ELDER DAMASCENO MOURA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (199950010095023)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSLL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807/99 E REEDIÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA - INOCORÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1- Pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de se instituir e modificar tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei.

2- O Pretório Excelso assentou que a medida provisória, com força de lei e reeditada pelo Congresso Nacional, no prazo de sua vigência por outra do mesmo gênero, não perde a eficácia; contando-se o prazo da anterioridade nonagesimal a partir da edição da primeira medida.

3- As sucessivas reedições da 1.807/99 atenderam devidamente aos prazos previstos nos arts. 62 e 195, § 6º, da CF.

4- A Emenda Constitucional nº 20/98 inovou na redação do art. 195, da Constituição da República, estabelecendo a possibilidade de alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas para as contribuições sociais de responsabilidade das empresas, mas esse dispositivo não foi regulamentado por meio da Medida Provisória n. 1.807/99 e reedições posteriores, que apenas majoraram a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, daí por que não se verifica ofensa ao art. 246 do texto constitucional.

5- Recurso improvido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011774-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:MACEDO & CIA LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (199950010117742)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS. DL'S 2.445/88 E 2.449/88, DECLARADOS IN-
CONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO.COMPENSA-
ÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEIS N°s 8.383/91 e 9.430/96.
PIS X PIS. PIS X COFINS. PIS X CSSL.

1- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo
inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos
contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de
homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

2- O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucio-
nalidade dos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88. Posteriormente, a
Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, veio a declarar a
inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-lei com efeitos *erga
omnes*.

3- A legislação aplicável em relação à compensação é aquela vigente
à data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

4- A Lei nº 9.430/96 não revogou a Lei nº 8.383/91; ambas são
compatíveis, pois cada qual incide sobre seu respectivo campo de
abrangência. O procedimento da Lei nº 8.383/91 é restrito à com-
pensão realizada entre tributos, contribuições e receitas da mesma
espécie, sendo realizado no âmbito do lançamento por homologação,
pelo próprio contribuinte. O da Lei nº 9.430/96 abrange quaisquer
tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Fe-
deral, mas fica sujeito à observância das condições estabelecidas em
seu art. 74.

5- A compensação de valores indevidamente recolhidos de PIS com
PIS obedece ao regramento da Lei nº 8.383/91, pois se dá entre
contribuições da mesma espécie. Já a compensação de PIS com Co-
fins e CSSL só será possível mediante o atendimento dos requisitos
da Lei nº 9.430/96 (espécies diferentes).

6- Seja qual for a sistemática utilizada, a regularidade da compen-
sação poderá ser verificada pelos órgãos competentes da adminis-
tração pública, até o final do prazo legal previsto para tanto.

7- Apelação da União Federal improvida. Apelação da parte autora
parcialmente provida, para reformar a sentença *apenas* no tocante à
possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a
título de PIS com quantias vincendas da Cofins e da CSSL, de-
terminando que, pelo procedimento da Lei nº 8.383/91, aqueles va-
lores só poderão ser compensados com contribuições vincendas do
próprio PIS, ficando ressalvado, contudo, o direito de a apelada re-
querer administrativamente, nos termos e condições da Lei nº
9.430/96, a compensação com quantias devidas a título de Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso
de apelação da União Federal e dar parcial provimento ao recurso de
apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2000.51.01.024509-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
PROCURADOR	:JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010245090)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA
MP 63/89 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.787/89 -
ARTIGO 195, §6º, DA CRFB - TERMO INICIAL DE CONTAGEM
- OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Somente a partir da vigência da Lei nº 7.787, de 3/7/89, é que se
inicia a contagem do prazo nonagesimal a que alude o artigo 195, §6º,
da Constituição Federal, para fins de majoração da alíquota prevista
no artigo 5º, I, da Medida Provisória nº 63/89. Precedentes do Su-
premo Tribunal Federal.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo final da
prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do
fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação
tácita.

Na hipótese discutida nos autos, a parte autora ingressou em juízo em
27 de setembro de 2000 para reclamar o direito à compensação de
parcelas de contribuições sociais referentes a setembro de 1989. Ado-
tando-se a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de
Justiça, a pretensão encontra-se fulminada pelo fenômeno da pres-
crição desde setembro de 1999.

Apelação cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação
cível, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2001.02.01.037480-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
PARTE AUTORA	:UNIMED CABO FRIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADO	:CELIO PEREIRA RIBEIRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902079024)

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊN-
CIA.*

A controvérsia diz respeito à ausência de intimação da União para
ciência da sentença proferida, do que decorreria a nulidade do acór-
dão embargado.

Inassiste razão à União, pois dos elementos constantes dos autos
decorre que houve a devida intimação da Fazenda Nacional, inclusive
com vista dos autos.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2001.50.01.007148-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:TANGARA IMPORTADORA E EXPORTA- DORA S/A
ADVOGADO	:JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OU- TRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010071489)

EMENTA

*CPMF. NÃO-RECOLHIMENTO EM VIRTUDE DE SUSPENSÃO DE
EXIGIBILIDADE POR LIMINAR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JU-
ROS. ART. 45 DA MP Nº 2.037/2000 E IN Nº 89/2000. ART. 46 DA
MP Nº 2.037/2000: CONSTITUCIONALIDADE. MULTA E TAXA SE-
LIC: CONSTITUCIONAIS.*

A suspensão da exigibilidade contida no art. 151 do CTN não possui
o condão de elidir a incidência de juros de mora e multa sobre o
débito, pois, via de regra, não influi sobre o vencimento da obrigação.
Com a cassação da liminar que operou a suspensão de exigibilidade
é devida, pois, a incidência de multa e juros de mora. Súmula nº 405
do STF. Precedentes do STJ. Inexistência de violação à legalidade.
Apesar de o STF reconhecer o sigilo bancário como direito fun-
damental, é fato que ele não é absoluto, podendo e devendo ser
ponderado e compatibilizado com os demais, a fim de serem al-
cançados os fins previstos pela ordem jurídica constitucional.

No caso da medida provisória em questão, essa ponderação não
violou os limites do razoável e do proporcional, nem tampouco feriu
as finalidades previstas pela Constituição, pois (a) a vida financeira
de um indivíduo não deve ser tão pessoal e tão protegida quanto
outros direitos fundamentais (como a intimidade do lar, a honra e a
imagem, por exemplo), por seu próprio caráter mais voltado ao pa-
trimônio do que à personalidade; (b) a suposta violação em análise
não consiste em divulgação das informações acessadas, que perma-
necerão em sigilo; e (c) o impedimento ao acesso de tais dados tem
por principal consequência a proteção dos sonegadores, que tanto mal
fazem ao país e àqueles que pagam devidamente as exações a que são
submetidos. Destarte, a finalidade da fiscalização, voltada ao interesse
público, permite que seja afastado, em certa medida, aquele direito
individual.

O art. 150, IV, da CF aplica-se apenas aos tributos, não alcançando as
multas. De qualquer forma, tem-se que o valor destas não extrapolou
os limites do razoável.

Constitucionalidade e legalidade de incidência da taxa Selic. Pre-
cedente do STJ.

Apelação da União e remessa providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da
remessa necessária e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e
voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.000012-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:MACHADO VIANNA COMERCIO E IN- DUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030000120)

EMENTA

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂ-
NEA AFASTADA. MULTA. CUMULAÇÃO COM JUROS E COR-
REÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

1. Apenas o pagamento integral do débito tributário, acompanhado
dos juros de mora, tem a faculdade de afastar a responsabilidade pela
infração.

2. É Legal a inclusão do valor da multa moratória no montante das
frações do parcelamento do débito tributário.

3. É constitucional a aplicação da taxa SELIC aos débitos tribu-
tários.

4. Tratando-se de parcelas de natureza distintas, é possível a cu-
mulação de multa de mora com juros moratórios.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento
à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes
dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

2002.02.01.019257-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN- TONIO SOARES
APELANTE	:CHEBABE DISTRIBUIDORA DE PETRO- LEO SA E OUTROS
ADVOGADO	:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS
ORIGEM	:23 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA- NEIRO/RJ (200051010254200)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA
MP 63/89 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 7.787/89 -
ARTIGO 195, §6º, DA CRFB - TERMO INICIAL DE CONTAGEM
- OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Somente a partir da vigência da Lei nº 7.787, de 3/7/89, é que se
inicia a contagem do prazo nonagesimal a que alude o artigo 195, §6º,
da Constituição Federal, para fins de majoração da alíquota prevista
no artigo 5º, I, da Medida Provisória nº 63/89. Precedentes do Su-
premo Tribunal Federal.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo final da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, no caso de homologação tácita.

Na hipótese discutida nos autos, a parte autora ingressou em juízo deu-se em 27 de setembro de 2000, para reclamar o direito à compensação de parcelas de contribuições sociais referentes a setembro de 1989. Adotando-se a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a pretensão encontra-se fulminada pelo fenômeno da prescrição desde setembro de 1999.

Apelação cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 319445 2002.51.01.009170-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:IEDA LESSA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091707)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL ESCLARECIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 463, INCISO I, DO CPC.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que se manifestou expressamente sobre as questões aventadas.
2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que a via eleita não se presta a tanto.
3. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.004784-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ROSAMED MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020047847)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96.

- 1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).
- 2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.
- 3- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.
- 4- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.006057-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:TANURI S/A E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700697010)

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDAS DA EMPRESA. HIPÓTESE DO ART. 135, III, DO CTN NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA. .

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ.

Quanto às obrigações tributárias, existe hipótese de responsabilização dos sócios por dívidas da empresa prevista no art. 135 do CTN. É, porém, dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo (atos com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto). Precedentes do STJ.

Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, a dissolução ocorreu em virtude de falência, o que não acarreta, de forma automática, a suposição de que houve irregularidade na dissolução. Precedentes do STJ.

O art. 135, III, do CTN interpreta-se como cláusula de responsabilidade subsidiária e subjetiva, dependendo necessariamente da demonstração e imputação de determinado ilícito ao responsável pela sociedade executada como devedora principal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012024-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANA LOPES PADILHA
AGRAVADO	:BRASTEX ELETRONICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:AUGUSTO NEY CAVALCANTI
ADVOGADO	:IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015232263)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS DÍVIDAS DA EMPRESA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SÓCIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Essa jurisprudência não se aplica, porém, nos casos em que os nomes dos sócios constam na certidão de dívida ativa como co-responsáveis do débito, hipótese em que há a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também os co-responsáveis ali listados. Precedente do STJ.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012821-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUREA ORICHIO M.P.FARIAS
AGRAVADO	:GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015047920)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART.135, III, DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É inviável a discussão sobre a legitimidade dos sócios na via da exceção de pré-executividade, quando não prescindível a dilação probatória.
2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade são somente as de ordem pública, além dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
3. Na hipótese dos autos, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios depende de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTÔNIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.004043-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010040433)

EMENTA

IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF, INCLUÍDO PELA EC Nº 33/2001. ABRANGÊNCIA. CSLL.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) enquadra-se no §2º do art. 149 da CF, pois trata de espécie (contribuição social para a seguridade social) das contribuições ali tratadas (contribuições sociais "gerais").

Não se enquadra, contudo, na dicção do inciso I do referido parágrafo, que trata de exações cujo fato gerador/base de cálculo seja "receita", conceito contábil que difere do de "lucro".

Interpretação ampliativa do preceito, defendida pela doutrina, não se coaduna com princípios constitucionais. A desigualdade instituída pela imunidade em relação às empresas exportadoras deve limitar-se ao necessário para a realização do fim a que se destina, qual seja, estimular as exportações.

Apelação não provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.004558-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : MTRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA

ADVOGADO : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010045583)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS LEGAIS NÃO ARGÜIDAS NAS RAZÕES NEM NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado manifestou-se expressamente em relação às questões argüidas pela apelante.

2. O órgão julgador não estava obrigado a apreciar o tema abordado, por se tratar de matéria não submetida à apreciação daquele órgão.

3. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração para fins de pré-questionamento ocorre quando surge a questão no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado.

4. Como salienta o Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados no momento processual oportuno.

5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.522483-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : HIPICA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ADVOGADO : CRISTHIANNI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS

ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015224834)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001) À EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STF.

1- Embora o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001) disponha que não são devidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que esse dispositivo legal só é aplicado à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do §3º do art. 100 da CF/1988. Desse modo, a execução fiscal não se submete à Lei nº 9.494/97.

2- Prevalece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta. A extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

3- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.002990-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

PARTE AUTORA : KYKNOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : FABIO RODRIGUES CAMARA

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010029900)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Comprovada a quitação do débito apontado como existente e impeditivo da expedição de certidão negativa, faz jus a impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Remessa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.003267-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : U E M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO : NELCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010032674)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que o contribuinte obtenha a certidão negativa de débito, faz-se necessária a inexistência de débito devidamente constituído. Contudo, se houver débito e o mesmo estiver com a exigibilidade suspensa, o contribuinte poderá obter certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN.

2- O artigo 151 do CTN enumera as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o débito em questão não está enquadrado em qualquer dessas situações, não havendo possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

3- A certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, no caso, não pode ser expedida, tendo em vista a existência de débito, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011181-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : PEGADO CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111811)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011645-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116456)

EMENTA

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O fato gerador das contribuições para o PIS e Cofins consiste na *receita*, que, para fins tributários, não deve ser compreendido apenas em sua concepção econômica, mas sim em sua definição jurídica.

A disponibilidade jurídica, ao contrário da econômica, dispensa o efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, sendo configurada quando este, "embora ainda não tenha a disponibilidade econômica, já possui o crédito relativo à renda".

No caso, é o que ocorre. As vendas foram realizadas, tendo sido, portanto, configurado o fato gerador, já que houve a incorporação jurídica do direito ao recebimento do preço (direito de crédito) no patrimônio do contribuinte. A circunstância de o valor não ter sido recebido não altera a ocorrência do fato gerador e, portanto, não exclui a obrigação tributária dele decorrente.

Situação distinta da hipótese das vendas canceladas, que atuam diretamente sobre a existência do fato gerador.

Impossibilidade de extensão das normas pertinentes ao imposto de renda.

Inexistência de violação aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao efeito confiscatório, da isonomia e da legalidade.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.026615-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE : UNISYS BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010266156)

EMENTA

CANCELAMENTO DE COBRANÇAS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE/EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE.

Preliminares de inépcia da inicial, ausência de direito líquido e certo e indevida inovação em sede recursal rejeitadas.

O ato coator impugnado pelo presente *mandamus* resulta de alegados descumprimentos de decisões prolatadas em outros processos, de modo que não há necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida, se for o caso.

Demanda que, se apreciada, pode resultar em violação ao princípio do juiz natural.

Ausência de interesse-necessidade na impetração do mandado de segurança.

Apelação da impetrante improvida. Apelação da União e remessa necessária providas, para reformar a sentença, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.04.001747-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CAFE FAVORITO S/A
ADVOGADO	:NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040017470)

EMENTA

PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.990/2000). ILEGITIMIDADE.

Após a mudança na sistemática de recolhimento do PIS e da Cofins sobre combustíveis, operada pela Lei nº 9.990/2000, a alíquota das contribuições devidas pela refinaria foi aumentada e a alíquota dos demais elementos da cadeia (distribuidoras e comerciantes varejistas) foi reduzida a zero. Com isso, apenas as refinarias passaram a sofrer a incidência efetiva do PIS e da Cofins.

Não pode a apelante insurgir-se em face de situação referente a relação jurídica (formada entre a União e as refinarias de petróleo) da qual não faz parte. Seria defesa de direito alheio em nome próprio, ou seja, hipótese de legitimação extraordinária que, por ser excepcional, precisa de autorização em lei (art. 6º do CPC), o que não ocorre.

Ainda que se entendesse tratar-se de substituição tributária, a apelante figuraria, nesse contexto, como substituída, não fazendo parte, portanto, da relação jurídica tributária, que é formada entre o substituto e o Fisco.

Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.04.001891-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ACIAP - ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRO PASTORIL DE BARRA MANSA
ADVOGADO	:PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040018916)

EMENTA

COFINS. RETENÇÃO PELAS EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE.

A nova sistemática prevista pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/2003 não consiste em atribuição de responsabilidade tributária, mas sim de modificação no sistema de arrecadação. Às empresas tomadoras de serviço foi atribuída a obrigação acessória de reter o valor devido pelas prestadoras, sendo aquelas, portanto, sujeito auxiliar do Fisco na arrecadação, e não sujeito passivo do tributo.

Situação que se assemelha com a modificação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98, que foi reconhecida como constitucional pelos Tribunais.

Inexistência de violação aos artigos 128 do CTN e 150, §7º, da CF, por não se tratar de hipótese de responsabilidade/substituição tributária.

Ausência de afronta ao art. 246 da CF, pois a MP nº 135/2003 não veio concretizar o dispositivo do art. 195, I, da CF, mas apenas alterar a legislação sobre o tema. Ademais, teve por fim regulamentar o §12 do art. 195 da CF, que foi alterado por Emenda que não se enquadra na hipótese do art. 246 da CF.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.07.000028-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE NEVES VILLAR
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:HGLINC PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:VINICIUS IDESES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ-RJ

ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200551070000288)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91 PELA LEI Nº 9.711/98. VALIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE DO SIMPLES. REGIME DA LEI Nº 9.711/98 E O DA LEI Nº 9.317/96. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1- Atualmente, a jurisprudência pátria encontra-se pacificada acerca da inexistência de violação a princípios constitucionais na alteração da sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias, operada por meio da Lei nº 9.711/98.

2- No valor recolhido mensalmente para o SIMPLES, encontra-se incluído o pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a cargo da pessoa jurídica (com exceção da contribuição para a seguridade social relativa ao empregado).

3- Não é possível a determinação do valor específico da contribuição sobre a folha de salários paga pela sistemática do SIMPLES, tendo em vista que este valor se encontra diluído na quantia que é paga para o adimplemento de todos os tributos do art. 3º, §1º da lei. Essa circunstância dificulta, senão impossibilita, a compensação ou restituição dos valores que eventualmente tenham sido retidos pela empresa tomadora dos serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

4- Incompatibilidade de aplicação da sistemática da Lei nº 9.711/98 às empresas prestadoras de serviço optantes do SIMPLES, sob pena de que a retenção efetuada exceda a própria carga tributária total a ser recolhida, configurando uma oneração exagerada, o que contraria a própria finalidade da Lei nº 9.317/96. Precedentes do STJ.

5- Remessa necessária e apelações cíveis desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária e das apelações cíveis e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1998.51.01.024413-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:BANCO BOAVISTA INTER-ATLANTICO S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800244131)

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA QUANDO DA VIGÊNCIA DE LIMINAR. REFERENTE, PORÉM, A PERÍODOS ANTERIORES À MEDIDA. LEGALIDADE.

Segundo o entendimento dominante, é possível que o Fisco, em seu poder-dever de arrecadação tributária, efetue o lançamento de valores que se encontram com a exigibilidade suspensa, quando tal medida é necessária para se evitar a decadência do direito de lançar.

No entanto, apesar de ser possível à Fazenda lançar o tributo na vigência de medida liminar, com o fito de evitar a decadência, não lhe é autorizado, de acordo com o entendimento dominante, imputar ao contribuinte os consectários devidos em razão da mora.

Ressalva dos casos em que a medida liminar é deferida depois de vencido e não pago o tributo.

No caso, os valores atuados referem-se a períodos anteriores à concessão da medida liminar proferida. Por outro lado, esses valores não se encontravam mais sob a égide da liminar anterior, pois já havia sido cassada.

Legalidade da autuação.

Impossibilidade da cobrança da multa, enquanto vigente a medida liminar que suspendia a exigibilidade dos créditos principais. Contudo, tendo ocorrido a cassação dessa medida liminar, conforme ressaltado pela sentença recorrida, resta autorizado o prosseguimento da cobrança dos valores, que não mais se encontram com sua exigibilidade suspensa.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014348-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:ANA LUCIA COELHO ALVES
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010143480)

EMENTA

PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.990/2000). ILEGITIMIDADE.

Após a mudança na sistemática de recolhimento do PIS e da Cofins sobre combustíveis, operada pela Lei nº 9.990/2000, a alíquota das contribuições devidas pela refinaria foi aumentada e a alíquota dos demais elementos da cadeia (distribuidoras e comerciantes varejistas) foi reduzida a zero. Com isso, apenas as refinarias passaram a sofrer a incidência efetiva do PIS e da Cofins.

Não pode a apelante insurgir-se em face de situação referente a relação jurídica (formada entre a União e as refinarias de petróleo) da qual não faz parte. Seria defesa de direito alheio em nome próprio, ou seja, hipótese de legitimação extraordinária que, por ser excepcional, precisa de autorização em lei (art. 6º do CPC), o que não ocorre.

Ainda que se entendesse tratar-se de substituição tributária, a apelante figuraria, nesse contexto, como substituída, não fazendo parte, portanto, da relação jurídica tributária, que é formada entre o substituto e o Fisco.

Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.003992-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CALTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010039928)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO.



1- Considera-se como *dies a quo* do prazo prescricional a data da entrega da declaração - 30/05/1997, na qual foram confessados os débitos questionados nestes autos. Logo, a partir da referida data, conta-se o prazo do art. 174 do CTN, já que os vencimentos dos débitos são anteriores à entrega da declaração, segundo os documentos trazidos aos autos.

2- No período entre o ajuizamento desta ação mandamental (13 de março de 2002) e a data em que ocorreria a prescrição (30 de maio de 2002), a Fazenda Nacional pode ter ajuizado a execução fiscal e o executado haver sido citado, já que não há como se aferir esses fatos, uma vez que o *mandamus* foi ajuizado antes de esgotado o prazo prescricional.

3- O impetrante, com o ajuizamento desta ação, pratica um ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompendo, assim, a prescrição (inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN).

4- A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis n.os 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo §1.º do art. 161 do CTN.

5- A taxa SELIC pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Precedentes do STJ.

6- Não há inconstitucionalidade no fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da SELIC, posto que juros de mora não são matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, da CF/88, não havendo, destarte, afronta aos arts. 167 e 161 do CTN.

7- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.012109-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CALTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010121098)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ

1. a taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis n.os 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo §1.º do art. 161 do CTN.

2. A taxa SELIC pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Precedentes do STJ.

3. Não há inconstitucionalidade no fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da SELIC, posto que juros de mora não são matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, da CF/88, não havendo, destarte, afronta aos arts. 167 e 161 do CTN.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022920-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CALTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010229205)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 (ART. 6º, II). LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1- Para disciplinar a COFINS não é necessária lei complementar (art. 195, I, da Constituição Federal).

2- O excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC-1/DF, reconheceu que a LC 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente uma lei ordinária, de maneira que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

3- A Súmula 276/STJ não cuidou da constitucionalidade e legalidade da revogação da isenção da COFINS (art. 6º, II, da LC 70/91) pela Lei 9.430/96.

4- A isenção da COFINS prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 foi revogada pela Lei nº 9.430/96. Portanto, a exigência dessa contribuição, a partir da Lei nº 9.430/96, é legítima.

5- Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2004.02.01.009917-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ELIANE DOS SANTOS LOPES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900668561)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto .

Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002642-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010026426)

EMENTA

CAUTELAR. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

O depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios.

Essa medida não traz qualquer risco de dano para o Erário, pois, no caso de improcedência da ação principal, a adimplência do contribuinte é garantida, pela simples conversão em renda do valor depositado.

Ausência de interesse, contudo, quanto ao ajuizamento de ação autônoma, já que o pedido de depósito das quantias controvertidas é passível de realização no bojo dos próprios autos da ação principal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012526-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA
ADVOGADO	:ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125260)

EMENTA

REDUÇÃO DA MULTA EM 50%. ART. 649 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INAPLICÁVEL. PAGAMENTO E DEPÓSITO: DISTINÇÃO.

Processo em que a autora pretende a aplicação da redução da multa em cinquenta por cento, conforme previsto no art. 649 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que promoveu o depósito da quantia devida (reduzida em cinquenta por cento), no prazo legal de impugnação.

O referido dispositivo fala em pagamento e não em depósito da quantia devida.

A situação de pagamento, em que ocorre o adimplemento da obrigação e a imediata transferência do numerário para a Fazenda, não pode ser equiparado ao depósito, que constitui garantia do pagamento visando à discussão do débito.

São situações distintas e como tal devem ser tratadas, mormente na seara do Direito Tributário, regido pelo princípio da legalidade estrita.

Precedente do TRF da 3ª Região.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.003732-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FLAVIA VERONICA PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:ARISTIDES SOUSA DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010037325)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE NÃO FORNECEU CÓPIAS DA INICIAL E DOCUMENTOS PARA INSTRUIR MANDADO DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu ser ônus do autor apresentar cópia(s) da petição inicial para instruir o mandado de citação, sendo que o juiz deverá possibilitar a emenda da inicial. Além disso, entendeu que a inércia do autor, quando intimado para tanto, autoriza o indeferimento da petição inicial. Aplicação dos artigos 225, parágrafo único, e 284 do CPC.

Assim, não merece reparos a sentença que, após ter intimado a parte impetrante para cumprir com o seu ônus, indeferiu a petição inicial, em razão da inércia da parte em atender o que foi determinado.

Mesmo que assim não fosse, resta configurada a ilegitimidade da parte impetrante, tendo em vista que a titular do alegado direito líquido e certo (Drogaria Preço Bom de Iguaçu Ltda. ME) não coincide com a pessoa que ocupa o pólo ativo destes autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRADO 2006.02.01.002275-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :DINTAL DIVISORIAS LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015236820)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto .

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRADO 2007.02.01.002198-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :CASA BRANCA DE CAXIAS COLCHOES LTDA ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100049920)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto .

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRADO 2007.02.01.002594-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :OTICA ANGRA LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110002294)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto .

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRADO 2007.02.01.002596-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :ALCOPATA DEPOSITO E DIST. DE BEBIDAS JACAREI LTDA ME

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200351110001186)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

É possível o redirecionamento da execução para pessoa que não conste na certidão de dívida ativa, por força do art. 568, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo necessário, porém, que a causa para tal redirecionamento esteja prevista nas hipóteses de responsabilização previstas no direito material. Precedentes do STJ. Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto .

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.02938-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO

ADVOGADO :ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700097170)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO DE CRÉDITO EM PARELAS CORRIGIDAS PELA VARIAÇÃO DA OTN. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CNT.

1- Nas declarações de bens do apelado, a partir do ano-base de 1988, passou a constar o registro das parcelas do crédito recebido a título de doação de crédito proveniente da alienação de ações da empresa indicada no processo, com a respectiva atualização monetária, conforme estabelecido em contrato. A apelante está exigindo o imposto de renda incidente sobre o valor decorrente da referida atualização monetária.

2- É sabido que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3- No caso, não se pode dizer que a correção monetária incidente sobre as parcelas do crédito do impetrante proporciona acréscimo patrimonial ou aumento de capital, mas somente visa a preservar o valor aquisitivo da moeda durante o transcurso do tempo, restaurando os efeitos corrosivos da inflação.

4- A atualização do valor monetário da moeda tem natureza de recomposição do patrimônio e não de acréscimo, ou seja, essa atualização equivale à recomposição do valor da moeda ao tempo da percepção do crédito do apelado. Desse modo, não pode haver tributação sobre a atualização monetária do crédito (patrimônio), tendo em vista não ser fator gerador do imposto de renda. Precedente (TRF da 4ª Região, AMS 9004236830/PR)

5- Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.005882-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :MUNICIPIO DE DOMINGOS MARTINS

ADVOGADO :AFONSO DE MIRANDA PYLRO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010058821)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO VOTO. IMPROPRIEDADE NA EMENTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO.

1. O voto expressamente ressaltou que "apenas noventa dias após a publicação da Lei nº 1.333/94 poderiam tornar-se exigíveis as contribuições ao instituto de previdência do município. Logicamente, essas contribuições só podem se referir às remunerações percebidas após esses mesmos noventa dias pelos servidores ocupantes de cargo comissionado. Antes desse período, esses servidores estavam vinculados ao Regime Geral de Previdência. Logo, as contribuições anteriores a essa época são devidas ao INSS". Nessa condição, negou provimento ao apelo do Município apelante.

2. A jurisprudência tem entendido que a contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada (RJTJSP 169/261).

3. Não se pode olvidar que a ementa trouxe impropriedade, no item 6, referindo-se ao conhecimento e provimento da apelação. Contudo, o que vale é o preceito contido no voto, em especial no seu dispositivo, resultado da resolução colegiada, não o ato monocrático da ementa.

4. Trata-se de erro material, sem o condão de alterar o *decisum* desta Corte, que merece correção, inclusive, de ofício.

5. Embargos a que se nega provimento. Erro material corrigido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.015025-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :LABORATORIO BRONSTEIN LTDA

ADVOGADO :ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CATIA DA P. MORAES COSTA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900189540)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.



1. O acórdão recorrido afastou a argumentação do ora embargante no sentido de que a alíquota e a base de cálculo da contribuição foram alteradas pelo artigo 5º, inciso I, da MP nº 63/1989, esclarecendo que o Plenário do STF declarou que o artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no artigo 5º, I, da MP nº 63/89, bem como que o prazo de noventa dias a que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal deve ser contado a partir da data da publicação da Lei nº 7.787/89.

2. O acórdão afastou, ainda, qualquer arguição de revogação das leis anteriores que tenha sido promovida pela Lei nº 7.787/89, como sustenta a embargante, motivo pelo qual se torna desnecessária qualquer manifestação sobre a espécie de revogação que teria operado.

3. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na mera insatisfação do embargante.

4. Como salienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no aresto (STJ; EDcl-EDcl-EDcl-RMS 19.846; Proc. 2005/0055924-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 10/05/2007; DJU 18/06/2007; Pág. 276).

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006872-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :FARMACIA DO LEME LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010068729)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMA LEGAL NÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES NEM NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA VIA ELEITA.

1. O acórdão embargado manifestou-se expressamente em relação às questões argüidas pelas partes.
2. O órgão julgador não estava obrigado a apreciar tema não argüido.
3. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração ocorre quando surge questão no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado.
4. Como salienta o Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados no momento processual oportuno.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.006654-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :GERALDO MEIRELLES

ADVOGADO :ADRIANA MENEZES DE ANDRADE E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010024106)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. Não há contradição ou obscuridade na decisão embargada, que se manifestou expressamente sobre as questões aventadas nas razões de apelo da embargante.
2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
3. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007716-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :GILBERTO DE ARAUJO SILVA E OUTROS

ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :GUSTAVO AMARAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010077168)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. Não há contradição ou obscuridade na decisão embargada, que se manifestou expressamente sobre as questões aventadas nas razões de apelo da embargante.
2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
3. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011403-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :ANTONIO ROCHA ABELHA

ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010114039)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS LEGAIS NÃO ARGÜIDAS NAS RAZÕES NEM NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES, MAS SOMENTE A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. PRECEDENTES STJ.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento ocorre quando surge a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado, o que não ocorreu em relação à argüição da União Federal acerca dos efeitos da LC nº 118/2005.
3. O voto condutor do acórdão embargado, adotou o entendimento exposto pela Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, Ministra do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 705.599-DF, no sentido de que se torna impossível configurar a hipótese de bis in idem, pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95, tornando dispensável a análise sobre os efeitos da MP nº 1.459/96.
4. Embargos a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002278-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :GILBERTO BARBOSA DE MESSIAS E OUTROS

ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010022780)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O acórdão concluiu que a autoridade apontada como coatora é o Delegado da Receita Federal com atuação na cidade em que se apresentam as declarações de imposto de renda, no caso o de São Paulo e o de Niterói, bem como que o fato de o Estado do Rio de Janeiro ser o destinatário da arrecadação do imposto de renda retido por suas autarquias não lhe confere o direito de dispensar o contribuinte do recolhimento do mesmo imposto. O contribuinte, na relação jurídica tributária, não está ligado ao Estado, mas sim à União.

2. Ao contrário do que afirma os embargantes, o acórdão apreciou detidamente o mérito da lide.
3. Os embargos de declaração devem atender a seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na mera insatisfação do embargante.

4. Como salienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão no aresto (STJ; EDcl-EDcl-EDcl-RMS 19.846; Proc. 2005/0055924-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 10/05/2007; DJU 18/06/2007; Pág. 276).
5. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025434-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :SILVIA MARIA SÁ DO ESPIRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO :PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254344)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS LEGAIS NÃO ARGÜIDAS NAS RAZÕES NEM NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O órgão julgador não se referiu, em momento algum, a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, ou mesmo declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.
2. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento ocorre quando surge a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha sobre ela se pronunciado.

3. O voto condutor do acórdão embargado, adotou o entendimento exposto pela Eminente Ministra ELIANA CALMON, Ministra do colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 705.599-DF, no sentido de que se torna impossível configurar a hipótese de bis in idem, pois, se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, inexistente bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88 ou na vigência da Lei nº 9.250/95.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025435-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ELINOR XAVIER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254356)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. As embargantes ajuizaram a presente ação com escopo de obterem a condenação da União à restituição do montante que veio sendo pago, indevidamente, a título de imposto de renda sobre as quantias percebidas a título de complementação de aposentadoria. Sustentam que a incidência de nova tributação sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria configuraria bitributação, tendo em vista que os valores vertidos à previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte.

2. O voto condutor do acórdão embargado enfatizou que o imposto de renda incidiu sobre a complementação dos que se aposentaram antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 e, sob essa ótica, desenvolveu a fundamentação. As embargantes, inclusive, sequer apontam a parte do voto que teria sido omissa, contraditória ou obscura

3. A modificação do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tal fim.

4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, deve haver a utilização das modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.002901-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
APELADO	:MAVVE MALHARIA VILA VELHA E OUTRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:6EF VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9500029014)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.

O art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola o art. 146, III, "b", da CF. Prazo prescricional para a cobrança dos créditos da seguridade social é, portanto, de dez anos.

Prescrição intercorrente não caracterizada.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 98.02.08019-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ALICE VERA DA FONSECA FAUSTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700646718)

EMENTA

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR VALOR IRRISÓRIO. MP Nº 1.110/95. VALOR QUE ULTRAPASSA O LIMITE. NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA E NÃO EXTINÇÃO.

À época da sentença recorrida encontrava-se vigente a MP nº 1.542-27/97, reedição da MP nº 1.110/95, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

O valor da execução ultrapassava o valor previsto na norma em comento, razão pela qual não poderia ter o Magistrado *a quo* extinto a execução.

Por outro lado, antes de extinguir o processo, cabia ao juiz ouvir a Fazenda acerca da possibilidade da existência de outros débitos, em nome do mesmo devedor, caso em que também não seria possível a extinção do processo.

Ademais, é entendimento pacífico na jurisprudência que a determinação contida no artigo 20 da MP nº 1.542-27/97 (arquivamento sem baixa na distribuição) não se confunde com a extinção da execução fiscal, pois no arquivamento é possível a retomada do processo executivo, caso o débito venha a ultrapassar o limite previsto na lei. Precedentes do STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 99.02.29565-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800051236)

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O objeto desse processo é a exclusão da multa moratória incidente sobre o valor do débito tributário recolhido com atraso. O fundamento (causa de pedir) dessa pretensão é a alegação de que teria ocorrido a denúncia espontânea, que se encontra configurada quando (a) há o pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora e (b) esse pagamento é feito antes do início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização.

Não foi comprovado o suporte fático no qual repousam as alegações da impetrante, pois não há qualquer documento que demonstre que os DARF's pagos correspondem aos valores efetivamente devidos.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, dada a impossibilidade de dilação probatória nessa via.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.02.01.056817-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LOCANTY LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907528315)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEIS 9.715/98 E 9.718/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA.

1- O § 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2- A base de cálculo, a alíquota e o fato gerador das contribuições podem ser alteradas por lei ordinária, apesar de as mesmas, como no caso destes autos, terem sido instituídas por lei complementar.

3- Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%.

5- Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.063909-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LEONEL LUIZ BELLI E OUTROS
ADVOGADO	:LIA CALDAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VICÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900639090)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ABONO ASSIDUIDADE NÃO GOZADOS E CONVERTIDOS EM ESPÉCIE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1- Os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, licença-prêmio e abono-assiduidade não gozados.

2- O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da prescrição, fixando o entendimento no sentido de que, malgrado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sua aplicação não pode ser imediata, pois houve inovação no ordenamento jurídico. Adotando esse entendimento, que se firmou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3- Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, licença-prêmio e abono assiduidade não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas nºs. 125 e 136/STJ).

4- Os autores têm o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda com parcelas do próprio imposto de renda.

5- Para a atualização do indébito aplica-se a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95 e, a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, sem qualquer incidência de outros juros diferentes dos englobados na referida taxa.

6- Remessa necessária e recurso da União Federal improvidos. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.10.752666-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO :ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907526665)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.001939-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :MARDEGAN ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO :ROGERIO ALVES MOTTA

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010019390)

EMENTA
FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE, EM SE TRATANDO DE EMPRESAS COMERCIAIS. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, há que se reconhecer a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na forma do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações promovidas anteriormente à promulgação da atual Carta Magna, até o advento da Lei Complementar nº 70/91.

Inconstitucionalidade da majoração de alíquotas, introduzida pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da .Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, em relação às empresas comerciais, como a apelante.

Precedentes do STF.

A legislação aplicável à compensação pleiteada pelo contribuinte deve ser aquela vigente à época do ajuizamento da ação.

Já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a utilização dos seguintes índices para a correção monetária, nos casos de repetição de indébito: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e a SELIC, de forma exclusiva, a partir de janeiro de 1996. Inclusão dos expurgos inflacionários.

Os juros moratórios incidem a partir de 1996 e já se encontram embutidos na taxa SELIC.

Precedentes do STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.501385-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :POSTO DE SERVICOS E GARAGEM N S DE LOURDES LTDA

ADVOGADO :FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

ORIGEM :SEGUNDA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015013858)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQÜENTE.

O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de aplicação do art. 267, III, do CPC, às execuções fiscais. Desse modo, caracterizado o abandono da causa pelo exeqüente, seria possível a extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo mencionado.

O abandono de causa configura-se, contudo, quando o autor (no caso, exeqüente), tendo sido intimado, mantém-se inerte.

Precedentes.

Inexistência de inércia da Fazenda, no caso em tela.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.501469-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :MARELLE REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO :MILENE FRANCO E SOUZA

ORIGEM :PRIMEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015014693)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022581-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROCURADOR :ELCY SILVA SOARES E OUTRO

APELADO :GOMES COSTA ALIMENTO S/A

ADVOGADO :MARIA CRISTINA PINTO E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500516705)

EMENTA

PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO EM CARTÓRIO, PARA CONFERÊNCIA COM OS ORIGINAIS. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CPC.

O art. 192 do Provimento nº 01/2001 (Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da 2ª Região), em sua redação original, não pode ser aplicado em detrimento do disposto no art. 385 do CPC: "a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original".

Os atos normativos produzidos pelos tribunais devem obediência às normas processuais contidas nas leis e na Constituição, diplomas normativos que lhes são superiores.

Apenas se, autorizada a oportunidade requerida, esta não fosse devidamente aproveitada, é que poderia se falar em extinção do processo sem resolução do mérito. Antes disso, tal providência fere o art. 385 do CPC.

Precedente deste Tribunal.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.02.01.025352-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :FUTURE TECH DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO :JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010017679)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEIXA DE APRECIAR QUESTÃO JÁ PRECLUSA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER: INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar de ilegalidade na decisão administrativa que deixa de apreciar matéria que, em sede administrativa, já se encontrava preclusa. Não pode a ora apelante impugnar decisão administrativa em relação à qual se manteve inerte durante quase cinco meses. Os efeitos da inércia da parte, assim no processo judicial como no administrativo, geram a preclusão, tendo em vista que o processo é uma "marcha para frente".

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033480-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO :CAFE E BAR CABUCU LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006055869)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º (REDAÇÃO ANTIGA), DO CPC.

Tratando-se de execução fiscal, cuja natureza do direito é eminentemente patrimonial, não é possível o conhecimento da ocorrência da prescrição, para decretá-la de ofício, ainda que na modalidade intercorrente. O reconhecimento da prescrição de ofício ensejaria ofensa a dispositivo de lei, subsidiariamente aplicável ao caso (art. 194 do Código Civil, bem como artigos 128 e 219, § 5º, do CPC, em suas redações vigentes à época).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.034941-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :FRANCISCO HASMAN FILHO ME
ADVOGADO :ELIZABETH PECANHA DE ANDRADE
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (6666)

EMENTA
SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR VALOR IRRISÓRIO. MP Nº 1.110/95 E REEDIÇÕES (ATUAL LEI Nº 10.522/2002). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA E NÃO EXTINÇÃO. À época da sentença recorrida encontrava-se vigente a MP nº 2.095-75/2001, reedição da MP nº 1.110/95, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002.

É entendimento pacífico na jurisprudência o de que a determinação contida no artigo 20 da MP nº 2.095-75/2001 (arquivamento sem baixa na distribuição) não se confunde com a extinção da execução fiscal, pois no arquivamento é possível a retomada do processo executivo, caso o débito venha a ultrapassar o limite previsto na lei. Precedentes do STJ.

Sentença que deve ser reformada para que seja determinado o arquivamento, sem baixa, dos autos do processo executivo. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.541153-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ZALINDA CARTAXO DE CARVALHO
ADVOGADO :ANTONIO PAULO RUZZ PEDROSO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015411538)

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.10.010322-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :VIACAO PETRO ITA LTDA
ADVOGADO :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100103223)

EMENTA
PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO PELA MP 1.991-15/2000 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.990/2000). ILEGITIMIDADE. Após a mudança na sistemática de recolhimento do PIS e da Cofins sobre combustíveis, operada pela Lei nº 9.990/2000, a alíquota das contribuições devidas pela refinaria foi aumentada e a alíquota dos demais elementos da cadeia (distribuidoras e comerciantes varejistas) foi reduzida a zero. Com isso, apenas as refinarias passaram a sofrer a incidência efetiva do PIS e da Cofins.

Não pode a apelante insurgir-se em face de situação referente a relação jurídica (formada entre a União e as refinarias de petróleo) da qual não faz parte. Seria defesa de direito alheio em nome próprio, ou seja, hipótese de legitimação extraordinária que, por ser excepcional, precisa de autorização em lei (art. 6º do CPC), o que não ocorre. Ainda que se entendesse tratar-se de substituição tributária, a apelante figuraria, nesse contexto, como substituída, não fazendo parte, portanto, da relação jurídica tributária, que é formada entre o substituto e o Fisco.

Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2006.02.01.014114-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :JUSCELIO NUNES VIDAL
ADVOGADO :EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015227951)

EMENTA

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESA. RETIRADA DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE SE IMISCUI NOS NEGÓCIOS DA EMPRESA, SEM FAZER PARTE DA GERÊNCIA. INDÍCIOS. AÇÕES PENAIS. CRIMES DE "COLARINHO BRANCO"

Para a configuração da responsabilidade tributária, no que tange ao aspecto temporal, é necessário que o sócio esteja na gerência da empresa quando da ocorrência do fato gerador.

O fato de a agravante ter se retirado da empresa, com a cessão de suas cotas, antes do procedimento administrativo e da inscrição em dívida ativa do débito é irrelevante, pois a obrigação tributária já havia surgido.

Há indícios de que, mesmo após destituído, o agravante permaneceu tendo ingerência nos rumos da empresa indigitada, sendo, inclusive, réu em crimes de "colarinho branco" (ordem econômico-financeira e lavagem de capital ilícito) por malversação de recursos provenientes de movimentação financeira.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.12.000546-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA :CÉLIA FERNANDES
ADVOGADO :FERNANDO AMIL DE OLIVEIRA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200351120005462)

E M E N T A

TRIBUNÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, haverá de ser expedida a certidão questionada, na qual será consignada a condição da empresa devedora da Previdência Social, certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

(data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.057552-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :NILSON LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200575528)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - ART. 514, II, DO CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Em suas razões recursais, o autor, ora apelante, atacou a sentença sem impugnar, ainda que de forma superficial, os fundamentos da sentença terminativa, limitando-se a exarar argumentos acerca do mérito da demanda. Não se faz presente, portanto, mínimo liame entre a decisão proferida em sentença, pautada no não cumprimento de despachos proferidos pelo juízo *a quo* e na responsabilidade do recorrente de manter seu endereço atualizado nos autos, e os motivos aduzidos no apelo, referentes à questão meritória do pleito.

- Não restou preenchido, nesta medida, requisito essencial ao conhecimento do presente recurso, de acordo com o inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil (fundamentos de fato e de direito).

- Precedentes do STJ.

- Não conhecimento do apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.008355-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CANDIDA FERREIRA LIMA
ADVOGADO :SONIA BLANCO RAMOS E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM :17CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800083553)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - ART. 514, II, DO CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

- Trata-se de apelação cível objetivando alvejar sentença (fls. 137/138) que, em sede de ação consignatória, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, sob o fundamento de que "*a Autora não instruiu a inicial com procuração outorgando poderes para o advogado que subscreve a petição inicial*". Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Diante da extinção do feito sem resolução de mérito a autora, ora apelante, em suas razões recursais, atacou a sentença, trazendo à colação, todavia, a matéria argüida na peça inicial, sem impugnar, ainda que de forma superficial, os fundamentos da sentença terminativa, limitando-se a exarar argumentos acerca do mérito da demanda. Não se faz presente, portanto, mínimo liame entre a decisão proferida em sentença, pautada na ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, e os motivos aduzidos no apelo, referentes à questão meritória do pleito.

- Não restou preenchido, nesta medida, requisito essencial ao conhecimento do presente recurso, de acordo com o inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil (fundamentos de fato e de direito).

- Diante da informação trazida aos autos através de patrono regularmente constituído (procuração acostada às fls. 163) no sentido de que Cândida Ferreira Lima afirma que não outorgou poderes para os advogados que patrocinaram a causa, mostra-se pertinente excluir, de ofício, a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, eis que a mesma, ao que tudo indica, não deu causa ao ajuizamento da demanda.



- Precedentes do STJ.
- Não conhecimento do apelo, excluindo-se de ofício a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, excluindo-se de ofício a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.056524-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT E OUTROS
APELADO	:ALINE BEATRIZ DA FONSECA FAUSTO
ADVOGADO	:CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900565240)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IPC DE ABRIL DE 1990. TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ART. 460 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA CEF PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Cuida-se de apelação cível e de recurso adesivo de sentença (fls. 331/336) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pleito autoral formulado na ação principal para *"determinar a revisão do contrato de financiamento do autor, revendo-se o saldo devedor do autor desde o momento de sua primeira atualização para aplicar os índices de atualização salarial das categorias por ele exercidas ao longo do tempo (anexo 01, coluna E do laudo pericial) na atualização de sua prestação, nos mesmos períodos, declarando-se quitado desde já o contrato assim como condenar a CEF a devolver ao autor o montante de R\$ 107.653,64 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) cobrados em excesso, a serem corrigidos monetariamente a partir da data do laudo e até efetivo pagamento conforme o critério de atualização das cadernetas de poupança além de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação"*.

- Outrossim, no que tange à medida cautelar n.º 1999.51.01.003174-6, em apenso, o magistrado julgou procedente o pedido para *"determinar à CEF que se abstenha de promover qualquer medida de restrição ao crédito do autor (inscrição no SERASA, CADIN, etc) ou de promover execução extrajudicial, até que seja definitivamente julgada esta ação"*.

- Com efeito, merece acolhida a argumentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais no sentido de que a sentença recorrida viola o art. 460 do CPC segundo o qual *"é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

- Na hipótese, o magistrado de piso condenou a CEF a promover a revisão do contrato de financiamento da parte autora com base em critérios definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. Contudo, do que se afere da petição inicial, a parte autora não alegou que a revisão do saldo devedor ou das prestações do financiamento teria ultrapassado os limites do PES, limitando-se a postular a condenação da ré a *"proceder ao recálculo do saldo devedor da Autora, da seguinte forma: (i) expurgando-se, a partir de abril de 1990, o IPC e aplicando-se como índice de reajuste, para o mês em questão, o BTN Fiscal correspondente ao de assinatura do contrato firmado entre a Ré e a Autora; (ii) expurgando-se ainda a TR, desde o início de sua efetiva aplicação, e aplicando-se, em substituição, o índice nacional de preços ao consumidor - INPC; (iii) aplicando-se corretamente a Tabela Price, corrigindo-se o montante do saldo devedor, mensalmente, somente após a amortização de cada prestação paga; e (iv) levando-se em consideração no recálculo do saldo devedor todas as prestações já pagas, devidamente atualizadas, para que sejam abatidas do saldo devedor"*, bem como *"a restituir à Autora, no prazo de 24 horas, acrescidos de juros e atualização monetária, eventual crédito que porventura esta última detenha em face da primeira"*.

- Destarte, tendo em vista que o juízo de primeiro grau condenou a CEF a prestação distinta da postulada, impõe-se a anulação da sentença *extra petita*, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para que o juízo limite-se se manifestar tão-somente quanto ao direito autoral de revisão contratual nos termos aduzidos na exordial (recálculo do saldo devedor da Autora com a substituição, a partir de abril de 1990, do IPC pelo BTN Fiscal correspondente ao de assinatura do contrato firmado; substituição da TR, desde o início de sua efetiva aplicação, pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC; aplicação correta da Tabela Price, corrigindo-se o montante do saldo devedor, mensalmente, somente após a amortização de cada prestação paga; recálculo do saldo devedor, abatendo-se as prestações já pagas, devidamente atualizadas; restituição à Autora de eventual crédito, acrescido de juros e atualização monetária).

- Por fim, no que tange à medida cautelar em apenso, cumpre reconhecer, por consequência necessária, a nulidade da sentença, eis que ambos processos foram julgados em decisão única, cabendo também ao magistrado manifestar-se acerca da referida ação. Neste particular cumpre acentuar que devem ser mantidos os efeitos da liminar deferida às fls. 54 para determinar que *"a CEF se abstenha de promover a execução da hipoteca do imóvel situado à Estrada Isaías Vidal nº 385, Lote nº 43 da Granja Bom Destino, no 1º Distrito deste Município, bairro Albuquerque, bem como se abstenha de promover quaisquer atos de restrição ao crédito da autora"*, cabendo ao magistrado de piso avaliar a presença dos requisitos para sua manutenção.

- Recurso da CEF provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito e recurso adesivo da parte autora julgado prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009378-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO EMILIO CAPORALI E OUTROS
APELADO	:MARCO AURELIO TASSARINI ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:IVAN RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093786)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA DE ANIVERSÁRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR TITULARIDADE DA CADERNETA DE POUPANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELO DA CEF PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de apelação cível e de recurso adesivo interpostos contra sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, concernente à correção monetária de saldos de cadernetas de poupança referentes ao período de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990.

- No que tange ao recurso adesivo interposto pela parte autora, entendendo que o mesmo não merece ser conhecido. É que, segundo o caput do artigo 500, do CPC, o aludido recurso só cabe nas hipóteses em que réu e autor são vencidos, o que não ocorreu *in casu*.

- Neste sentido, compete mencionar que o interesse recursal do Autor - inclusão de correção monetária, juros legais e juros remuneratórios sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices pleiteados, no dispositivo da sentença - ensejaria, na verdade, a oposição de embargos de declaração, já que tais questões apenas deixaram de ser examinadas pela sentença, configurando hipótese de omissão, não sendo o caso de improcedência em parte do pedido.

- De acordo com entendimento já consolidado na jurisprudência, a CEF e as demais instituições depositárias apresentam-se como legitimadas passivas nas demandas que têm por objeto a correção monetária de saldo de caderneta de poupança referente ao período de Junho de 1987 (Plano Bresser) e de Janeiro de 1989 (Plano Verão). - Compete mencionar, ainda, que, segundo a jurisprudência, as instituições depositárias também se apresentam como legitimadas passivas nas demandas que têm por objeto a correção monetária de saldo de caderneta de poupança referente à primeira quinzena de Março de 1990 (Plano Collor), o que ocorre no caso em tela, tendo em vista a data de aniversário da conta dos demandantes (dia 1º, cf. fls. 15/16).

- Não merece acolhida a argumentação lançada pela CEF no sentido de que teria ocorrido, na hipótese, a prescrição do fundo de direito. É que, segundo orientação jurisprudencial, *"nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário"* (STJ, Quarta Turma, REsp 149255, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 21/02/2000).

- Todavia, *in casu*, constata-se que os recorridos não lograram êxito em comprovar a titularidade de conta-poupança junto às instituições bancárias em relação ao período de Junho de 1987 (Plano Bresser) e de Janeiro de 1989 (Plano Verão).

- Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado.

- Sobre este ponto, merece atenção o fato de que, na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou que os extratos não foram fornecidos pela CEF, assim como deixou de demonstrar que havia requerido os aludidos documentos junto à referida instituição financeira.

- Tendo sido comprovada a titularidade da conta-poupança nº 477.436-0 (fls. 15/16) somente em relação ao período de março de 1990, a apreciação de eventual direito da parte autora à correção monetária da aludida caderneta de poupança deve ser limitada ao referido período.

- Neste contexto, cabe registrar que, no que tange ao índice postulado de 84,32%, referente ao período de março de 1990, a jurisprudência reconhece que o mesmo é devido para contas abertas ou renovadas em período anterior a 15 de março de 1990, ressalvando, contudo, que *"deve ser comprovado o não creditamento deste percentual, vez que há presunção iuris tantum de que os bancos depositários tenham assim procedido em razão do disposto no Comunicado n.º 2067/90 do BACEN"*. (TRF, Segunda Região, AC 20010201035448-7, Quarta Turma, Rel. DES. FED. ARNALDO LIMA, DJU 02/06/2004).

- Ocorre que, na espécie, é possível observar que a quantia pleiteada já foi creditada na conta-poupança dos autores, tendo em vista a diferença de valores existentes no saldo da referida conta entre os meses de março e abril de 1990, fato este que recomenda a reforma da sentença.

- Recurso adesivo não conhecido. Apelo da CEF provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006469-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170200)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ELEIÇÃO DE FORO. DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 100, IV, "a", "b" e "c", do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de incompetência argüida pela CEF e determinou a remessa dos autos ao juízo federal de Itaboraí, sob o argumento que seria este o foro de eleição fixado no contrato de mútuo habitacional firmado entre a agravante e agravada.

- Com efeito, de acordo com o enunciado nº 335 da súmula da jurisprudência predominante do egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato.

- Todavia, tal entendimento, em casos especiais, é temperado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedente citado.

- Bem se vê que a cláusula de eleição de foro presente no contrato só é válida quando não prejudicar a defesa do mutuário. Na hipótese ora sob análise, a defesa do recorrente está sendo prejudicada pela cláusula em comento, visto que o escritório do patrono do agravante situa-se na cidade do Rio de Janeiro, sendo certo que a remessa dos autos para o juízo de Itaboraí prejudicará sobremaneira sua defesa no feito.

- Válido mencionar, ainda no tocante a este ponto, que o art. 112, parágrafo único, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.280, de 17 de fevereiro de 2006, autoriza o reconhecimento, *ex officio*, da nulidade de cláusula de eleição de foro aposta em contrato de adesão.

- Afastada a cláusula de eleição de foro, revela-se aplicável o disposto no art. 100, IV, *a, b* ou *c*, do CPC, ante o nítido caráter pessoal de que se reveste a demanda na qual se discute a revisão de cláusulas contratuais, ainda que se postule a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais.

- Assim, a critério do autor, a ação pode ser proposta no foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu ou, por fim, onde a pessoa jurídica exerce sua atividade principal, quando não detiver personalidade jurídica.

- Precedente citado.

- Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008261-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:RAUL DE OLIVEIRA CRIPINO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010143717)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 100, IV, "a", "b" e "c", do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DE FORO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência argüida pela Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Gonçalo.

- Não cabe a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, visto que não restou caracterizado pela parte o dissídio jurisprudencial acerca da matéria posta em questão.

- É uníssona a jurisprudência do TRF da 2ª Região no tocante à interpretação e aplicação do art. 100, IV, a, b e c, do CPC.

- Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado.

- Tratando-se de demanda na qual se discutem cláusulas de contrato de mútuo, revela-se aplicável o disposto no art. 100, IV, a, b ou c, do CPC, ante o nítido caráter pessoal de que se reveste a demanda na qual se discute a revisão de cláusulas contratuais, ainda que se postule a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais.

- Assim, a critério do autor, a ação pode ser proposta no foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu ou, por fim, onde a pessoa jurídica exerce sua atividade principal, quando não detiver personalidade jurídica.

- Precedente citado.

- De acordo com o enunciado nº 335 da súmula da jurisprudência predominante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato.

- Todavia, tal entendimento, em casos especiais, é temperado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, em especial do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedente citado.

- Bem se vê que a cláusula de eleição de foro presente no contrato só é válida quando não prejudicar a defesa do mutuário. Na hipótese ora sob análise, a defesa do recorrente está sendo prejudicada pela cláusula em comento, visto que o escritório do patrono do agravante situa-se na cidade do Rio de Janeiro, sendo certo que a remessa dos autos para o Juízo de São Gonçalo prejudicará sobremaneira sua defesa no feito.

- Válido mencionar, ainda no tocante a este ponto, que o art. 112, parágrafo único, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.280, de 17 de fevereiro de 2006, autoriza o reconhecimento, *ex officio*, da nulidade de cláusula de eleição de foro aposta em contrato de adesão.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.13814-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR APELADO	:ANA EMILIA GAZEL JORGE E OUTROS
ADVOGADO	:CBF - INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO	:MARCIO SOUZA PIRES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400048491)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PORTARIA Nº 267/88 E PORTARIA Nº 44/93. DECRETO-LEI Nº 289/1967. ART. 25, I, DO ADCT. LEI Nº 4.771/1965. CONTRAVENÇÃO PENAL. CAPITULAÇÃO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação anulatória, julgou procedente o pleito autoral, que objetivava a anulação da inscrição do débito questionado em dívida ativa.

- Consoante se infere da leitura do art. 25, I, do ADCT, o regime jurídico-administrativo estabelecido pela Constituição Federal de 1988 impõe que somente lei, em sentido formal e material, pode tipificar infração e cominar penalidades.

- *In casu*, observa-se que o auto de infração acostado por cópia às fls. 39 tem como suporte legal a Portaria nº 267/88 e a Portaria nº 44/93.

- A Portaria nº 267/88, ao dispor sobre as penalidades administrativas, fundamenta-se no Decreto-lei nº 289/1967, além de citar a Lei nº 4.771/1965 e a Lei nº 5.197/1967. Tendo em vista que o mencionado Decreto-lei não foi recepcionado pelo novo sistema constitucional, na forma do art. 25, I, do ADCT, não há como reconhecer a validade do ato normativo em comento.

- Por outro lado, impende ressaltar que somente o Juízo criminal pode aplicar a penalidade correspondente ao ato tipificado como uma das contravenções penais previstas no art. 26, da Lei nº 4.771/1965, vez que não se trata de infração administrativa.

- Por seu turno, a Lei nº 5.197/1967, a partir de seu art. 27, muito embora faça referência à prática de infrações, na verdade dispõe sobre os crimes relativos aos atos que violam as disposições da referida Lei.

- Quanto à Portaria nº 44/93, editada pelo IBAMA, verifica-se que a mesma apenas regulamenta os procedimentos relativos à 'Autorização para Transporte de Produto Florestal' - ATPF, dispondo em seu art. 22 que *"a não observância dos procedimentos estabelecidos na presente Portaria, sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação vigente"*.

- O IBAMA não possuía expressa previsão legal para punir ilícito administrativo. Neste sentido, cumpre registrar que, embora a Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, disponha sobre a cobrança e a atualização dos créditos do IBAMA, observa-se que a mesma não tipifica qualquer espécie de infração administrativa.

- Precedentes citados.

- No que concerne aos honorários advocatícios, em hipóteses como a dos autos, quando vencida a Fazenda Pública, deve a verba honorária ser arbitrada em 5% sobre o valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida tão-somente para reduzir o valor da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.030749-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
PARTE AUTORA	:NEVES IRMAOS DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:ELIANE RANGEL MACHADO E OUTRO
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9300705962)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 3820/60. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de embargos à execução, julgou procedente em parte o pedido, para continuar a cobrança unicamente das CDA'S nº 488/92 e 212/92, determinando, outrossim, o prosseguimento da execução fiscal e condenando as partes ao pagamento das custas processuais na razão de 25% para o Embargante e 75% para o Embargado e o Embargado a pagar honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

- A hipótese é de embargos à execução opostos por Neves Irmãos Drogaria Ltda em face do Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro - CRF/RJ com o objetivo de demonstrar a insubsistência da cobrança de multas por infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3820/60, o qual determina que *"as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados"*.

- Com efeito, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, sendo-lhe facultada a verificação da existência de profissional legalmente habilitado em exercício durante todo o período de funcionamento dos aludidos estabelecimentos, sob pena de os mesmos incorrerem em infração passível de multa, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei n.º 3820/60.

- Na hipótese, do que se afere da documentação acostada aos autos, a apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo CRF/RJ, deixando de trazer elementos suficientes a ensejar a anulação da ação fiscalizatória ou a insubsistência da penalidade aplicada.

- No entanto, merece ser mantida a sentença no que atine à continuidade de infração legal. Como bem salientou o douto magistrado de piso *"devem ser consideradas, no caso em tela, 2 (duas) multas apenas. O auto de infração nº 3756/89 lavrado em virtude de diligência feita ao estabelecimento da Embargante data de 29/08/89 enquanto os demais foram lavrados realmente com intervalos pequenos entre si, daí porque podem estes últimos serem considerados uma única infração"*.

- Remessa desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020709-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR APELADO	:MARIA ANGELICA DO EIRADO SILVA
APELADO	:ANDRE LUIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800333347)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

- Cuida-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença (fls. 160/163) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente pleito autoral referente ao direito à manutenção de adicional de periculosidade no percentual de 30%, deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca.

- Agravo retido não conhecido, tendo em vista a manifesta ausência de interesse em recorrer, bem como da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

- Em princípio, a modificação dos critérios de remuneração dos servidores públicos, inclusive com a exclusão de percentuais relativos a adicionais ou gratificações, não é vedada, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico. A alteração de regime remuneratório é considerada indevida apenas nos casos em que há redução da remuneração dos servidores públicos.

- Na hipótese, a transformação, através da Lei 8.270/91, do adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada não acarretou diminuição nos vencimentos dos autores, tendo sido preservado o quantum remuneratório mediante a incorporação de valor fixo relativo à diferença entre o percentual do mencionado adicional e o novo percentual concedido (cf. contra-cheques de fls. 35/58).



Destarte, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, ao do direito adquirido ou ao da irredutibilidade de vencimentos.
- Precedentes citados.
- Diante da improcedência do pedido, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00, cf. fl. 10) e, ainda, os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável arbitrar a verba sucumbencial no percentual de 5% sobre o valor da causa.
- Agravo retido não conhecido.
- Recurso e remessa providos, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
III - AGRAVO 2004.02.01.000710-7
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SOLON C. MICHALSKI
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060022977)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO POSTAL. INADIMPLÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ENTIDADE AUTÁRQUICA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO.
- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, deferiu o pedido de liminar para que a requerida *"restabeleça todo serviço postal da Gerência de Petrópolis e de suas respectivas unidades"*.
- Certo que, nos casos de concessão e permissão de serviço público, é possível, com espeque no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, a suspensão da prestação do serviço em caso de inadimplência do usuário. No entanto, o mesmo dispositivo legal que autoriza tal prática evidencia que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, o interesse público deve ser sempre ponderado.
- *In casu*, observa-se que a pretensão da agravante, em última análise, consiste em sobrepor seu interesse patrimonial, verdadeiro interesse público secundário, ao interesse primário do Instituto Nacional do Seguro Social, consubstanciado na prestação de serviços afetos à previdência social, ramo da seguridade social constitucionalmente tutelado, o qual, em regra, destina-se a pessoas carentes.
- Precedentes citados.
- Decerto, a satisfação do crédito titularizado pela agravante pode ser reclamada por intermédio de outras vias menos gravosas ao interesse público primário - subjacente ao serviço prestado pela autarquia agravada - que não seja a suspensão dos serviços que presta a recorrente.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014111-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MIGUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARDO DE MELLO CAFFARO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010141110)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ADIANTAMENTO DO PCCS - SERVIDOR DO INSS - LEI 7.686/88 - EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 47,11% sobre a parcela remuneratória denominada "adiantamento de PCCS".
- A hipótese é de demanda ajuizada por MIGUEL SOARES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando, em síntese, que a ré seja condenada a pagar-lhe, na qualidade de servidor da referida Autarquia, as parcelas atrasadas relativas ao índice de 47,11% *"incidentes sobre o vencimento-base e sobre as demais parcelas que o utilizam como base de cálculo (inclusive eventual reflexo em vantagem pessoal recebida pelo servidor)"*, computando-se, ainda, os índices de 3,17% e 28,86% sobre o montante total apurado.
- Com efeito, conforme entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado "Adiantamento do PCCS", apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, razão por que não há que se falar em direito a reajuste da referida parcela no período de janeiro/88 a outubro/88, sendo inviável a correção tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87).
- Por essa razão, não se há de interpretar a Lei 10.855/2004, que reestruturou a carreira previdenciária, como se tivesse "reconhecido" a ilegitimidade da não-incidência do índice de 47,11% sobre a verba "adiantamento PCCS" no período anterior a novembro de 1988. O índice estabelecido na Lei 10.855/2004 não pode ter aplicação retroativa, como pretende a parte autora, porquanto disposição nesse sentido não consta do aludido diploma normativo.
- Assim, não há que se falar em concessão dos reajustes de 3,17% e 28,86% sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%, uma vez que o autor não faz jus ao mesmo.
- Ressalte-se, ainda, por derradeiro, que, como bem explanado pelo douto representante do Parquet Federal, o autor, ora apelante, exerceu opção pela carreira previdenciária (fls. 133/134), *"sendo certo que tal ato implica em renúncia a quaisquer parcelas do reajuste ora pleiteado, conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.855/04"*.
- Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento).
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.005816-0
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OLIFER DO BRASIL S/A
ADVOGADO :WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010058160)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - ART. 20, § 4º, CPC - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 253/255) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, homologou pedido de desistência formulado pela parte autora e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC, condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa.
- Insurge-se a União contra a parte da sentença que condenou o apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 3% sobre o valor da causa.
- Na hipótese em que não há condenação, deve a verba honorária ser arbitrada consoante apreciação equitativa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.
- Neste contexto, cumpre pautar-se de acordo com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo"* (STJ, EREsp 637.905, Corte Especial, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 21.08.2006).
- Deste modo, considerando o valor da causa atribuído pela parte autora (R\$ 82.690,93, cf. fl. 09) e, ainda, os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC, afigura-se razoável arbitrar a verba sucumbencial no percentual de 5% sobre o valor da causa.
- Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.047816-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :JOSE PATRICIO SOBRINHO
ADVOGADO :MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
APELADO :MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROCURADOR :DARCY CIANNI MARTINS
APELADO :UNIVERSIDADE DE NOVA IGUACU
ADVOGADO :JULIO CESAR DA SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE PATRICIO SOBRINHO
ADVOGADO :MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200478166)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.
I - Sendo o hospital vinculado ao Poder Público através do Ministério da Saúde, a quem compete dirigir o SUS em âmbito federal (art. 9º da Lei nº 8.080/90), é de se reconhecer, em tese, a responsabilidade solidária da União Federal.

II - Embora objetiva, a teor do art. 37, §6º da Constituição, a responsabilidade civil do Estado não dispensa o nexo de causalidade entre o agir estatal e o prejuízo do particular.

III - Recursos conhecidos e improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento)
MAURO LUIS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022497-5
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE IRIDAN FERREIRA
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010224975)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - ANISTIA - ART. 8º, ADCT/1988 - EXPULSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ATO INSTITUCIONAL Nº 1, DE 1964 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ATRASADOS - CRITÉRIO LEGAL - TABELA DE PRECATÓRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI 6.899/81 - APELO DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA
- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado aos benefícios da anistia, previstos no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a sua reintegração aos quadros do Comando da Marinha, no grau hierárquico cabível, considerando-se cumprido o tempo de compromisso restante e obtida a estabilidade, assegurada a contagem do tempo de afastamento para todos os fins, inclusive para as promoções por tempo de serviço, férias e licenças contadas em dobro, além da percepção do PASEP e dos vencimentos atrasados corrigidos monetariamente desde cada vencimento, conforme índices de atualização das cadernetas de poupança e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da data da citação, mais o ressarcimento de metade das custas, sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

- Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à prescrição do fundo de direito, já apreciei a matéria em exame em outra oportunidade, tendo me posicionado no sentido da imprescritibilidade do direito à anistia, devendo ser respeitada, apenas, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- O art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 veio ampliar os benefícios decorrentes da concessão da anistia, abarcando todos aqueles que foram atingidos por atos de exceção, de cunho eminentemente político, ainda que algumas vantagens já tenham sido anteriormente reconhecidas por legislações anteriores.

- Compulsando os autos (fls. 14/15 e 130/131), verifica-se que o apelado foi expulso do Serviço Ativo da Marinha através do Ato nº 425/64, com fundamento no Ato Institucional de 09.04.1964, consoante informou a própria Administração, através do Serviço de Identificação da Marinha (fls. 130/131).

- Com efeito, tal situação se enquadra nas hipóteses de ato de exceção, de que trata o art. 8º do ADCT, da CF/88, uma vez que a exclusão do apelado do Serviço Ativo da Marinha teve cunho meramente político, posto que fundamentado no AI - 1, reconhecidamente um ato de exceção.

- Ademais, não há que se falar em legalidade do ato de exclusão do apelado, ao argumento de que, em se tratando de militar temporário sem estabilidade, poderia ser licenciado de acordo com a discricionariedade da Administração, baseada no critério da conclusão do tempo de serviço. Conforme ressaltou o Juízo *a quo*, o apelado ingressou no Serviço Ativo da Marinha em julho de 1961 e seu desligamento ocorreu apenas três anos após, sob o fundamento de ter sido considerado "*prejudicial à ordem pública e à disciplina militar*", o que denota o caráter eminentemente político do ato de exclusão do mesmo das Forças Armadas, eis que baseado em ato de exceção, conforme já foi apreciado.

- Do mesmo modo, não assiste razão à apelante quanto à impossibilidade de contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, tendo em vista a previsão legal do art. 68, § 3º, do Estatuto dos Militares.

- Outrossim, por força da remessa necessária, cumpre ressaltar que há diversos precedentes no âmbito desta E. Corte Regional nos quais se admite a antecipação dos efeitos da tutela em hipóteses como a presente.

- Entretanto, merece reforma a parte da sentença que determinou a correção monetária dos valores atrasados em conformidade com os índices de atualização das cadernetas de poupança. Com efeito, o critério a ser adotado deve aplicar os índices utilizados segundo a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal, consoante dispõe a Lei 6.899/81.

- Destarte, faz jus o apelado aos benefícios decorrentes da anistia, previstos no art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a sua reintegração aos quadros do Comando da Marinha, no grau hierárquico cabível, considerando-se cumprido o tempo de compromisso restante e obtida a estabilidade, assegurada a contagem do tempo de afastamento para todos os fins, inclusive para as promoções por tempo de serviço, férias e licenças contadas em dobro, além da percepção do PASEP e dos vencimentos atrasados corrigidos monetariamente desde cada vencimento, conforme índices de atualização previstos na Tabela de Precatórios desta Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal, mais o ressarcimento de metade das custas, sem honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

- Apelo desprovido. Remessa necessária parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025954-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JORGE FANTONI DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259541)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COM A RECEBIDA PELOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 5.959/73. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral, em virtude da ocorrência de prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

- A hipótese é de demanda ajuizada por bombeiro militar do antigo Distrito Federal objetivando a condenação da União Federal ao pagamento dos proventos de seu posto, de acordo com a tabela das Forças Armadas, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz, como causa de pedir, que ingressou em 04.11.1963 e que, à época, o código de vencimentos era regulado pela Lei nº 4.328/64, fazendo jus, portanto, aos vencimentos pagos às Forças Armadas em razão da citada lei incluir as Forças Auxiliares nos vencimentos dos militares.

- Com efeito, a questão ora trazida à apreciação diz respeito ao suposto direito do autor à manutenção da equivalência entre a remuneração (ou proventos) dos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal e a remuneração (e os proventos) dos militares das Forças Armadas, o que deixou de existir em 1973, época em que foi editada a Lei nº 5.959, a partir de quando a fixação e o reajuste passaram a ser regulados por lei estadual.

- Entretanto, transcorrido o prazo prescricional em 1978, o demandante propôs a presente ação somente em 09.12.2005, não havendo como não reconhecer a prescrição de fundo de direito.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006.51.01.000352-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ANTENOR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:JORGE ALONSO FERRACO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010003526)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR DA RESERVA NÃO REMUNERADA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA MÉDICA PELOS HOSPITAIS DA AERONÁUTICA - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS - APELO DESPROVIDO

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelante de utilizar os serviços médicos e hospitalares da Aeronáutica.

- Inicialmente, não há que se falar, *in casu*, em prescrição do fundo de direito, uma vez que a pretensão ora deduzida não contesta o ato de desligamento do apelante das Forças Armadas, limitando-se à possibilidade de reconhecimento do direito do impetrante de obter assistência médica através dos hospitais da Aeronáutica.

- Todavia, não há respaldo legal a sustentar eventual concessão de segurança ao apelante, uma vez que, tendo sido excluído do serviço ativo e incluído na reserva não remunerada da Força Aérea Brasileira, em 17.09.1965 (fls. 11, verso), não ostenta a condição de militar, a fim de que possa fazer jus à assistência médica e hospitalar de que trata o art. 50, IV, "e", da Lei 6.880/80.

- Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.014662-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE SERQUEIRA DE AGUIAR E S/M
ADVOGADO	:PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010069889)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO RELATIVA A POSSÍVEL TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual por não visualizar caracterizado interesse da União.

- A hipótese é de ação de usucapião proposta a fim de se obter sentença que declare a propriedade sobre imóvel situado em Alvorada, Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

- A agravante sustenta ter interesse no feito, por se tratar de imóvel qualificado como Terreno de Marinha.

- Havendo possibilidade de a área, objeto da ação de usucapião, sobre a qual se discute a posse e o domínio do bem, ser considerada terreno de marinha ou acrescido, há que se reconhecer o interesse da União na causa, impondo-se assim a competência da Justiça Federal, à luz do artigo 109, I, da Constituição Federal.(AG 116.725/ES, Processo nº 2003.02.01.009432-2, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, julgado em 21.06.2006, publicado no DJ de 10.07.2006).

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.001492-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:CLAUDIO THEODORO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010014929)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITARES TEMPORÁRIOS - AERONÁUTICA - REINTEGRAÇÃO - EXTINÇÃO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 515, §3º, DO CPC - DIREITO À ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL ULTRAPASSADO - PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO PELA VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO - PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 226/227) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Estatuto Processual Civil.

- Na espécie, do que se infere dos autos, os autores, em 1993, ajuizaram ação cautelar inominada (nº 93.0017187-9) e a ação ordinária (nº 93.006140-1), objetivando, ao que tudo indica, o reconhecimento do direito de permanecerem na Força Aérea Brasileira, por isonomia com o pessoal do Corpo Feminino da Aeronáutica, contando, naquela oportunidade, mais de 9 anos de serviço militar.

- A liminar vindicada foi concedida nos autos da ação preparatória em 1993. Em 1996, entretanto, foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados nas referidas ações, e cassando a liminar anteriormente concedida, consoante se afere da cópia da decisão colacionada às fls. 143/145.

- Todavia, conforme se depreende dos autos e dos documentos colacionados, não obstante o fato de o recurso de apelação naquele feito ter sido recebido somente no efeito devolutivo, os autores permaneceram integrados na Aeronáutica, perfazendo, quando do licenciamento ocorrido em janeiro do corrente ano, aproximadamente 26 anos no serviço ativo, consoante reconhecido pela própria Administração Militar (fls. 78 e 125).

- Pretende-se, portanto, na presente demanda, a anulação deste último ato de licenciamento, o qual, segundo alegam, teria ocorrido sem a observância da estabilidade que já haviam adquirido.

- Diante deste panorama, afere-se que, de fato, a causa de pedir e o pedido da presente ação são distintos dos processos dantes mencionados.

- Desta forma, não houve repetição de demandas idênticas, em que numa delas houve trânsito em julgado, a ensejar a ocorrência de coisa julgada, circunstância esta que, se de fato ocorresse, recomendaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Tendo em vista que a ação versa questão exclusivamente de direito e se encontra pronta para julgamento, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, passo a apreciar o mérito da demanda.

- A questão ora trazida à apreciação resume-se em saber se o militar temporário tem direito à estabilidade quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense.

- O militar temporário, como o próprio nome já denuncia, fica nas fileiras da ativa enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Sua admissão tem por fim "*completar as armas e os quadros de oficiais e as diversas qualificações militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II)*". Essa permanência de natureza contingencial, não pode passar de 10 anos.

- Verifica-se, assim, em princípio, que não há se falar em ilegalidade de licenciamento de militar temporário, eis que, conforme consabido, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração.

- No entanto, se o praça não é licenciado e permanece no serviço ativo por dez ou mais anos, tem direito à estabilidade, como resulta da letra do artigo 50, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 6.880/80.

- Na espécie, afere-se da leitura dos autos que os autores Antônio Ribeiro Vargas e Cláudio Theodoro da Silva foram incorporados nas fileiras da Força Aérea Brasileira, respectivamente, em 1981 e 1982, na condição de militares temporários.



- Após engajamentos e reengajamentos, os demandantes foram licenciados, sendo, em seguida e, por força de liminar, reintegrados em 1993. No entanto, quando do julgamento das ações ordinária e cautelar, o pedido inaugural foi julgado improcedente e a liminar restou revogada em 1996. Assim, tendo sido cassada a liminar que garantia a permanência dos autores no serviço ativo da Aeronáutica em outubro de 1996, restabeleceu-se para a Administração Militar o direito de proceder ao licenciamento, pautado nos requisitos de conveniência e oportunidade.

- Entretanto, ao que tudo indica, mesmo amparada por uma decisão judicial, a Administração Militar optou por mantê-los nos seus quadros, permitindo-lhes, inclusive, no período posteriormente à revogação da liminar (1996 a 2007), que fizessem cursos de especialização, que obtivessem promoções por merecimento e outros direitos conferidos aos militares estabilizados (fls. 77/106 e 111/139).

- De qualquer sorte, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o fato de o adimplemento do requisito temporal ter ocorrido por força de provimento judicial não é óbice para a obtenção da estabilidade.

- Em sendo assim, tendo os autores ultrapassado, comprovadamente, os 10 (dez) anos de serviço, nos termos do que dispõe o ar. 50, IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80, têm direito à almejada estabilidade, pelo que deve ser anulado o ato de licenciamento ocorrido em janeiro de 2007 e reintegrados os autores ao serviço ativo da Aeronáutica, na mesma graduação e com as mesmas garantias e vantagens quando da época do licenciamento (janeiro/2007), com direito ao pagamento dos vencimentos que lhes são devidos desde o último licenciamento, corrigidos monetariamente, na forma da tabela de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

- Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.039084-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500588854)

Despacho

Diante da ausência de instrumento de mandato autorizando o signatário da peça de apelação de fls. 56-59 a atuar em nome da apelante, intime-se-a para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negar-se seguimento ao recurso. Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.006524-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
REQUERENTE :FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTRO
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700202330)

Despacho

Diga o requerente da medida cautelar, em 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados pela União às fls. 145/216 e 219/230. Após, voltem-me os autos conclusos..

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010005-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :CARLOS ALBERTO CURI RENKE E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100052)

Despacho

Defiro o pedido de dilação pelo prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011683-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO :HATUMI HORISAWA
ADVOGADO :MONICA DO LAGO ROSSI
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400031173)

Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011787-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ALAN KARDEC LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010184838)

Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011936-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :LUCIANA DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO :ANA PAULA DE SOUZA LAPORT
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010205942)

Despacho

I) Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011834-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :INSTITUTO VASCONCELOS & SOUZA
ADVOGADO :GUTEMBERG DOS SANTOS SOUZA
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010078696)

Despacho

Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.012386-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE DANILO TAVARES LOBATO
ADVOGADO :HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010123869)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação nos autos de Mandado de Segurança interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fls. 49/53, proferida nos seguintes termos: "(...) Confirmando os termos da liminar deferida às fls. 18/20, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito do impetrante de participar do 21º Concurso para Provedor de Cargos de Procurador da República (Edital nº 6, de 07 de junho de 2004), independentemente da declaração de que, na data da inscrição, o mesmo seja bacharel em Direito há pelo menos dois anos, ressaltando que a mencionada exigência deverá ser comprovada quando da posse (...)"

Nas suas razões de apelo às fls. 58/63, alega, em síntese, que a exigência contida no § 1º do artigo 6º do Edital nº 06/2004 (21º Concurso Público para Provedor de Cargos de Procurador da República), na qual, reza que: "... O candidato, ao preencher o formulário, firmará declaração, sob as penas da lei, de que é bacharel em direito há pelo menos 2 (dois), contados da colação de grau...", decorreu expressamente de determinação legal e não de uma atividade discricionária da Administração. Requerendo que seja provido o recurso, reformando a sentença e adequando-a as normas que disciplinam a sua aplicação.

Contra-razões às fls. 66/68.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 79/82, opinando pelo improvidimento do apelo, com a conseqüente confirmação da sentença.

É o sucinto relatório. Decido:

A pretensão recursal não merece acolhimento já que descabe a exigência combatida consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se uniformizou com o advento da Súmula 266 de seguinte teor:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." (Súmula nº 266, do STJ, Terceira Seção, pub. DJ 29/05/2002)

Isto posto: nego seguimento ao apelo, nos moldes do art. 557 caput, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.008695-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :MARIA DA PENHA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO :ROMEY FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146845)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 63, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos: "(...) A alegação de que a equivalência salarial não foi observada não está amparada por documentos hábeis. Além disso, tal questão requer produção de prova pericial, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela, conforme o art. 273 do CPC. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...)", nos autos de ação revisional do Sistema Financeiro de Habitação.

Razões de recurso, às fls. 02/11, sustentando, em síntese, que a concessão de tutela não causará qualquer prejuízo a ré, não só pelo fato de o pedido de antecipação em nada ferir o disposto no § 2º do artigo 273, do CPC, como também pela circunstância de a demandada estar integralmente garantida pela hipoteca do imóvel. Requerem, por fim, o efeito suspensivo ativo ao recurso no sentido de que a recorrente efetue os depósitos judiciais e oficie a ré para que deixe de executar a dívida hipotecária pelo decreto-lei nº 70/66 até o desfecho da lide.

Autos recebidos na C. Sexta Turma Especializada em 23.08.2005 (fl. 64).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Desde logo impende expor que o artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, *ipsis litteris*:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Destarte, observa-se, *in casu*, a não atenção aos claros ditames do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, em especial o parágrafo 1º, o qual, *in verbis* proclama: "Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia (...) O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" - Grifos nossos.

Merece destaque, nesse sentido, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual, não obstante entender pela possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela meritória acerca da recente lei n.º 10.931/2004, razão pela qual, em repúdio aos julgamentos *contra legem*, tal possibilidade de suspensão deve ser analisada de acordo com o efetivo cumprimento dos ditames do artigo 50 da mencionada lei, sob pena de ilegalidade contra esta; além de violação ao rito processual civil específico da ação de consignação em pagamento.

Ademais, cumpre aos Agravantes, a observância do que dispõe claramente o parágrafo 2º, e o parágrafo 5º, do artigo 50, da referida lei, quando da análise do parágrafo 4º, do contrário, estar-se-ia burlando os mandamentos da Lei. Ou seja, se por um lado visa-se a coibição de abusos contratuais, por outro é nítida a vontade legislativa no intuito de se impedir a inadimplência dos mutuários.

Sendo assim, se por um prisma o parágrafo 4º prevê que: "O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto"; por outro o parágrafo 2º do pertinente artigo 50, da Lei nº 10.931/04 prevê expressamente que "A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados". Logo, conforme o bom Direito se apresenta, a impositividade da norma pode ser mitigada em juízo, somente caso seja demonstrada a possibilidade de risco de dano irreparável, ou em caso de relevante razão jurídica, as quais, ambas, não se apresentam *in casu*.

Desde logo, observa-se, que os Agravantes não atenderam aos requisitos do referido artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, razão pela qual, seu pleito revela-se insustentável, uma vez que contrário a preceito legal vigente; fato que fatalmente, por si só, já é apto à negativa de seguimento do presente recurso.

Tal qual exposto, se por um lado não restam verossímeis as alegações dos Agravantes, seu pleito se revela em descompasso com o preceituado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Os Agravantes insurgem-se contra a execução extrajudicial do constitucional - reitere-se - Decreto-Lei n.º 70/66. Neste sentido, a execução *in casu*, desde que atendidas as formalidades da lei, é perfeitamente válida, tal qual remansosa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto perante o TRF/4ª Região em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela mutuária. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso para autorizar o depósito mensal em juízo, bem como para determinar que a CEF se abstenha de promover execução extrajudicial. No recurso especial, alega-se que: a) a tutela antecipada foi concedida sem que houvesse nos autos qualquer demonstração de prova inequívoca que permitisse a verificação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) o depósito das parcelas vencidas e vincendas pela mutuária violou o art. 890 do CPC que prevê ação própria para a efetivação de depósitos por via judicial; c) o Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pela Corte Suprema, sendo, portanto, válida a execução nele prevista mesmo quando em trâmite ação revisional do contrato de mútuo. 2. As matérias tratadas nos arts. 890 do CPC e 50 da Lei nº 10.931/04 não foram objeto de discussão no aresto atacado, faltando-lhes, portanto, o indispensável questionamento viabilizador da instância especial. Incidência da Súmula 282 do STF. 3. A aferição dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada enseja o reexame das provas acostadas aos autos, expediente este vedado na via do recurso especial, por força da Súmula

7 desta Corte. 4. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 757.110/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 227)".

Isto posto: nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo* para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.004707-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: R. S. R.
ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010047074)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação nos autos de Mandado de Segurança interposta por Reinaldo Santos Rossetto, inconformado com a r. sentença de fls. 20/22, proferida nos seguintes termos: "(...) À Vista do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 8º da Lei 1.533/51, c/c o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, devendo o impetrante recorrer às vias ordinárias, onde poderá produzir as provas que entender necessárias à defesa de seus direitos. (...)"

Nas suas razões de apelo às fls. recursais, às fls. 23/25, alega, em síntese, que o documento nº 2, que integra a inicial, exprime uma declaração da Casa de Saúde Saint Roman (especializada em Psiquiatria e Psicologia), comprovando que o Apelante esteve lá internado, restando incontroverso que, quando da instauração do PAD, a doença mental que acometeu o Apelante já havia eclodido. Requerendo, por fim, seja reformada a sentença para declarar nulo o ato demissório (Portaria/MP nº 1.522 de 21/09/2005) e a consequente reintegração do Apelante aos quadros de pessoal do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 35/38, opinando pelo improvimento do apelo, com a consequente confirmação da sentença.

É o sucinto relatório. Decido:

Não merece prosperar o apelo autoral.

A via mandamental exige serem as provas adunadas aos autos contestáveis quanto ao direito líquido e certo de quem a utiliza. Estatui o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *in verbis*: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, porque atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo, por isso, a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe concede de plano a caracterização de liquidez e certeza, somente se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo, esta lhe será atribuída.

O Supremo Tribunal Federal tem assim se posicionado sobre a expressão "direito líquido e certo":

"É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas". (RTJ 124/948).

No caso em questão *a vexata questio* se resume em anular a Portaria do INSS nº 1.522, de 21/09/2005, que determinou a sua demissão dos quadros daquela autarquia.

Verifica-se dos documentos e relato da peça prima que carece ao Apelante a comprovação do direito líquido e certo a amparar a sua pretensão; os fatos articulados na demanda exigem dilação probatória, impedindo a verificação da liquidez e certeza do direito, o que obstaculiza a utilização da via processual eleita, por inapropriada, visto que o pedido formulado em Mandado de Segurança exige o preenchimento de condições específicas da ação, entre elas a prova pré-constituída.

Nesse sentido, veja-se precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PERÍCIA MÉDICA - DISPENSA - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DA AVALIAÇÃO MÉDICA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - É inadmissível a dispensa de perícia médica para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia. A realização do exame psicotécnico, bem como psicológico, está acobertada não apenas pela legislação (Lei nº 5.117/66 - art. 3º), mas, principalmente, pela racionalidade e essência em face dos requisitos necessários à função da carreira policial. A exigência desta avaliação, desta forma, é necessária e constitucional. Os requisitos do Concurso Público devem estar em conformidade com a natureza e a

complexidade do cargo almejado. 2 - Outrossim, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a ilegalidade da referida avaliação, de modo a justificar o pedido de sua dispensa. Tal exame deve ser feito através de perícia. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." GRIFOS

(RMS 14.079/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 382)

Ressalva-se, ao Apelante, as vias ordinárias, art. 15, da Lei nº 1.533/51.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, caput, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz *a quo*.

P.Intime-se pessoalmente, tendo em vista tratar-se de segredo de justiça.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029491-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KATHIA VIANNA E OUTROS
APELANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR 401 BLOCO II
ADVOGADO	: LUCIANA FERRETI DE SOUZA E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010294910)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal-CEF e Condomínio do Edifício Solar 401 Bloco II, inconformados com a r. sentença de fls. 163/168, proferida nos seguintes termos: "(...) ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor das cotas condominiais referentes ao apartamento nº 110 do imóvel sito à Rua Barão de Itapagipe, nº 401, Bloco II, Rio de Janeiro, relativas aos períodos de setembro de 2000 a novembro de 2003, e multa nos percentuais de 10% para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003 e de 2% para as cotas vencidas posteriormente, nos termos da Convenção de Condomínio e do art. 1336 § 1º do Código Civil. O montante apurado deverá ser monetariamente corrigido pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal desde as datas dos respectivos vencimentos. (...)"

Em suas razões de apelo a CEF, às fls. 79/86, sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a proprietária do Imóvel. Alega, também, que a condenação imposta teve como fundamento boletos bancários sem autenticação mecânica e que não houve produção de qualquer prova que levasse a conclusão de que tais encargos não foram quitados. Requerendo, por fim, a total improcedência do pedido autoral.

Nas razões de apelo do Autor, às fls. 184/190, aponta erro material na r. Sentença, tendo em vista que r. Sentença condenou a Ré no período de setembro de 2000 a agosto de 2002, período este fora das pretensões do autor, devendo ser excluído da condenação. Requer, também a reforma da sentença quanto a inclusão das cotas vincendas, bem como as vencidas no curso da ação.

Contra-razões do Condomínio autor às fls.192/198.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *Parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou a fls. 205, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o sucinto relatório.

Quanto à legitimidade passiva, *in casu*, vale dizer que na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (STJ, 4ª T., REsp 426861, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12.08.2002, pg. 224)

Depreende-se, através dos documentos trazidos aos autos pelo condomínio autor, Auto de Arrematação (fl. 87), que o proprietário do imóvel em questão à época da propositura da ação - dezembro de 2003 - era a ré, CEF (arrematante).

Assim, comprovado nos autos que adjudicado o imóvel em questão, pela CEF, a ela incumbe a responsabilidade.

Em relação ao argumento da ré, ora apelante, no sentido da inexistência de comprovação do

débito porque não houve produção de provas, vale dizer que a sentença deu justa e jurídica solução no particular, valendo transcrever o seguinte trecho como razão de decidir o presente apelo: "(...) Equivoca-se a ré quando sustenta a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que o mesmo não teria provado, de maneira inequívoca, o débito em questão, bem como o seu valor. Sabe-se que a falta de prova está ligada ao mérito e não à carência de ação. (...) A inadimplência da ré, aliás, foi objeto de discussão na Assembléia Geral do Condomínio, realizada em 03/04/2003, como se comprova a fl. 32 (...)".



No mérito, o cerne da questão se prende à natureza da obrigação em tela - cota condominial. Valho-me de parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Mario Pimentel Albuquerque, exarado nos autos da Apelação Cível nº 2001.51.01.000880-0, porquanto exauriente da matéria, como razões de decidir, *in verbis*:

"A obrigação em tela é daquelas denominadas *propter rem* e tem as seguintes características: "o devedor está atado ao vínculo obrigatório não por força de sua vontade, mas em decorrência de sua peculiar situação relativamente a um bem, do qual é proprietário ou possuidor; o abandono da coisa, por parte do devedor, o libera da dívida, pois ele estava preso a uma obrigação apenas em virtude de sua condição de proprietário, da qual não mais desfruta (...) a possibilidade dela se transmitir ao sucessor na título particular ou singular". Assim, o responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Ademais, o art. 12 da Lei 4.591/64 determina que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio". Destarte, não logrando a Apelante comprovar a quitação da sua quota-parte, nem que o valor cobrado era excessivo, afigura-se-nos escorreita a r. sentença hostilizada, sendo certo, ainda, que os fundamentos ali esposados refletem a orientação jurisprudencial desse Eg. Tribunal. "CIVIL. CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. - Consubstanciado na rescisão do compromisso de compra e venda e, ainda, rompida a promessa de cessão, devolveu a titularidade à ré, retornando o bem para seu patrimônio. - Impõe-se reconhecer que a jurisprudência vem manifestando no sentido de que, havendo violação da Lei 4.591/64, caberá ao proprietário do imóvel responder pelas cotas condominiais em atraso. 0 art. 12, em seu § 3º, da Lei 4.591/64, estabelece que cada condomínio concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. - A falta de pagamento de sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nego provimento à apelação." (AC. nº 2000.02.01.057329-6, 1ª Turma, Rei. Des. Fed. Ricardo Requeira, jul. em 06.5.2002)"

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os precedentes assim ementados: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ADJUDICAÇÃO - ADQUIRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido."

(REsp 829.312/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26.06.2006 p. 170)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO BANCO. DÍVIDA ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGREGAÇÃO AO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DIREITO DE REGRESSO. CPC, ART. 42, § 3º. I. O entendimento firmado pelas Turmas integrantes da 2a. Seção do STJ é no sentido de que a dívida condominial constitui obrigação *propter rem*, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ARREMATACÃO. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Negado provimento ao agravo."

(AgRg no REsp 682.664/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 05.09.2005).

Em relação aos argumentos, do condomínio autor, no sentido de que a r. sentença julgou período diferente daquele pedido na exordial, assiste razão, porquanto, depreende-se que houve manifesto erro material ao condenar a ré no período de setembro de 2000 a novembro de 2003.

Quanto a inclusão das cotas vencidas e vincendas no curso da ação, tem-se que as prestações condominiais são efetivamente tidas como periódicas, artigo 290, *caput*, do CPC (Neste particular, é a orientação de THETÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 36a ed., ed. Saraiva, em notas ao referido artigo, pág. 401: "4. "Em ação de cobrança de despesas condominiais, as cotas de condomínio incluem-se entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (STJ-RT 778/221, emenda da redação). No mesmo sentido: STJ-2ª Turma, Resp 31.164-RJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.11.95, não conheceram, v.u., DJU 4.12.95, p. 42.100), devendo, portanto, a condenação, incluir prestações vencidas e vincendas, consoante alegado pelo Apelante.

Isto posto:

Nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo do Autor para excluir da condenação o período de setembro de 2000 a agosto de 2002, bem como, incluir as prestações vencidas e vincendas no curso da ação;

Nego seguimento ao recurso da CEF, art. 557, *caput*, do Estatuto Processual, bem como art. 43, §1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao MM Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.014540-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: SODIMA SERVIÇOS E FRANCHISING LTDA
ADVOGADO AGRAVADO	: ROSIVALDO DE ANDRADE LINHARES
	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
ADVOGADO AGRAVADO	: RENATO DA SILVA GOMES E OUTROS
PROCURADOR	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: FLAVIO MULLER
	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010070559)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sodima Serviços e Franchising Ltda, informada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 09/11, que, nos autos de Ação Ordinária foi proferida nos seguintes termos: "(...) Frise-se, por fim, que não vislumbro o *periculum in mora*, já que o eventual reconhecimento de descumprimento de cláusula contratual culminará em indenização por perdas e danos, e diz respeito a eventuais lucros cessantes. Não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que dito descumprimento contratual prejudicará as atividades da Autora até então, desenvolvidas. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. (...)".

Razões de recurso, às fls. 02/07, pretendendo a reforma da decisão agravada, pugnano pelo deferimento da antecipação de tutela, determinando a sua vinculação ao Contrato FAC, firmado entra as partes.

Contra-razões da ECT às fls. 45/51.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o julgamento do feito originário, com a prolação de sentença que julgou improcedente os pedidos em 18 de outubro de 2006, conforme informações da boleta eletrônica, em anexo, há de se reconhecer a ausência de interesse recursal no processamento do presente agravo de instrumento.

Resulta, portanto, prejudicado o presente recurso, pela superveniente perda de objeto. Esta tem sido a orientação pacífica desta Colenda Corte de Justiça, valendo mencionar o seguinte aresto, que bem a espelha, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 569.585/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO. 1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. 2. No caso concreto, a liminar determinou a suspensão das infrações de trânsito, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 738.028/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 197)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.002463-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: IVANIL JACOMO DA SILVA
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040024635)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 33/38) que julgou improcedente o pedido quanto aos índices de 26,06% (junho/87), 10,14% (fev/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), sem condenação em honorários, vez que ausente a citação e com condenação em custas processuais, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de recurso, requer a parte autora a procedência dos índices que lhe foram negados em Primeira Instância. Contra-razões da CEF a fls. 45/53, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 62/63, pela reforma parcial da sentença para que seja concedido apenas o índice de junho/87, em 18,02%.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidência a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices pleiteados de 26,06% (junho/87), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), verifica-se que a parte autora faz jus apenas ao índice de 18,02% quanto às perdas de junho de 1987, como acima demonstrado.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDecl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o

advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor os índices de 18,02%, referente a junho/87 e 10,14%, referente a fevereiro de 1989, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, que se deu na vigência do NCC, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, *caput*, do CPC, devendo a CEF pagá-los com recursos próprios e não do FGTS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004366-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:ROMULO EUSTORGIO PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040043662)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 43/45) que julgou improcedente o pedido de atualização monetária da conta vinculada ao FGTS quanto aos índices de 18,02% (junho/87), 10,14% (fev/89), 84,32% (março/90), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91), 7% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), sem condenação em honorários, devdido à gratuidade de justiça deferida e custas como de lei.

Em suas razões de recurso, insiste a parte autora na procedência dos índices que lhe foram negados em Primeira Instância.

Contra-razões da CEF a fls. 56/64, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 74/76, pela reforma parcial da sentença para que seja concedido apenas o índice de fevereiro de 1991, em 7%.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Preliminarmente vale ressaltar que operou com certeza o MM Juízo a quo quanto aos índices de 18,02%, 42,72% e 44,80%, tendo em vista que há coisa julgada em relação aos referidos índices, não se podendo desta forma reapreciar este item do pedido.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices pleiteados 10,14% (fev/89), 84,32% (março/90), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91), 7% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91), verifica-se que a parte autora faz jus apenas ao índice de 18,02% quanto às perdas de junho de 1987, e 7% quanto a fevereiro de 1991, como acima demonstrado.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.



4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo

a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor os índices de 10,14%, referente a fevereiro/89 e 7% referente a fevereiro/91, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do NCC, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, *caput*, do CPC, devendo a CEF pagá-los com recursos próprios e não do FGTS em observância aos princípios da causalidade e sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.004121-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO	:SANDRA MARIA ROQUE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010041215)

DECISÃO

A pretensão recursal de que seja determinada a suspensão da execução do título judicial, não tem cabimento, seja em razão de inexistir qualquer medida liminar, nas ações rescisórias, mencionadas, decretando a suspensão da execução da decisão rescindenda, seja em razão de não haver sido conferido aos recursos especial e extraordinário, interpostos, em sede de ação rescisória, quaisquer efeitos suspensivos. Inexiste, na r. sentença apelada, qualquer provimento suscetível de ser assimilado ao conceito de execução definitiva. A imposição de multa - para a hipótese de inadimplemento - assim como a fixação de prazo não significam que correm de imediato, antes do trânsito em julgado. Na dicção do art. 632 do CPC: "Quando o objeto da execução for obrigação de fazer , o devedor será citado para satisfazê-la no prazo de que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo" . (grifei) E não houve, mesmo, nestes autos, qualquer execução definitiva, pelo que inexiste qualquer interesse processual no requerimento , posto no recurso, às fls. 216 , alíneas "a" e "b". O pedido da alínea "c" de fls. 216 está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ a propósito do § único do art. 741 do CPC, como se depreende , *inter plures*, do seguinte julgado: "O art. 741, § único, do CPC, só incide quando o "decisum"se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II , não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiênda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas"(STJ-1ª T, RESP 730.395, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 12.04.05, negaram provimento, v.u., DJ 30.05.2005., p.260)" (p. 901 da 39ª edição de "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de THEOTONIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, edit. Saraiva).

Quanto aos juros de mora , o inconformismo da apelante não tem perspectiva de êxito, tendo em vista os dizeres constantes da fundamentação da r. sentença recorrida, às fls. 195/196: "Como a obrigação é ilíquida, no entanto, a incidência dos juros moratórios somente se dará a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando-se, para tanto, a ação que se visou estabelecer o *quantum debeatur* devido especificamente à parte autora, ou seja, a citação da presente ação, e não aquela efetivada na ação civil pública." Não tem interesse a apelante no que pleiteia nas alíneas "e" e "f" de fls. 216, tendo em vista o que disposto no art. 632 do CPC.

ISTO POSTO:

Nego seguimento ao recurso.

P.I.

PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MM. JUÍZO A QUO.

RIO DE JANEIRO, 27 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.021972-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JOAO BAPTISTA GALARDO FILHO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS F RAMOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010219729)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 48/50) que julgou extinto o feito sem apreciação de mérito em relação aos índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 12,92% (julho/90) e 7% (fevereiro/91) e julgou improcedentes os pedidos em relação ao índice de 11,79% (março/91), bem como a aplicação da taxa de juros progressivos. Custas na forma da lei. Sem honorários.

Em suas razões de recurso (fls. 54/56) insiste a parte autora na procedência de todos os seus pedidos.

Contra-razões da CEF a fls. 58/76, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 82/83.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Destarte, tem-se que é lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas (art. 1025 do CC/1916 e 840, do CC/2002), nada impedindo o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário só possui poderes da cláusula "ad judicium" que lhe concede somente capacidade postulatória. Nessa linha, mencione-se: "TRANSAÇÃO. Advogado. A transação pode ser celebrada sem a assistência de advogado. Precedentes. (...) (STJ - RESP nº 222936/SP - 4a T. - Rel. Min.: Ruy Rosado de Aguiar - DJU 18.10.1999)

Quanto aos índices de 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90), 12,92% (julho/90) e 7% (fevereiro/91) ora pleiteados observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, abaixo transcrita, tratando da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista.

Súmula nº 1 - FGTS: "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*"

Ao assinar o referido acordo o fundista deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos ao período de junho/87 a fevereiro/91, no qual se incluem os índices acima transcritos.

Quanto ao índice de março/91 (11,79%) - excluído do referente acordo - no mérito, tem-se que a questão relativa à aplicação dos índices expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica" aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*: SÚMULA N. 252 DO STJ "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir, transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005: SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO "São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Com relação à aplicação da taxa progressiva de juros, tem-se que encontra-se consolidado pelo STJ o entendimento de que "a Lei 8.036 estabeleceu juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes na data de 22/09/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na proporção de 3% a 6% ao ano ..." (conf. REsp nº 162.247-SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 11.05.98, pg. 041). E in casu, extrai-se que o autor optou ao regime do FGTS em 02/01/1968 (fls. 18), logo, possui direito à taxa progressiva de juros.

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º

do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor a taxa progressiva de juros à conta vinculada ao FGTS do autor, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título - prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1976 - tudo corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, que se deu na vigência do NCC, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, *caput*, do CPC, devendo a CEF pagá-los com recursos próprios e não do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.003831-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CRISTINA CAVALCANTE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:JOAO FREDERICO MESSIAS DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:ANA LUCIA DA ROCHA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020038310)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Cristina Cavalcante Carneiro da Cunha, inconformada com a r. sentença de fls. 129/131, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, em ação que versa sobre matrícula, por transferência *ex officio*, no curso de Direito da Universidade Federal Fluminense, por ser esposa de militar da Marinha transferido no interesse da administração.

Nas suas razões de apelo às fls. 139/155, alega, em síntese, que a r. sentença fere vitalmente o princípio da dignidade da pessoa humana da Apelante, pois o desfazimento dos efeitos já consolidados no tempo, com a revogação da liminar e por conseguinte da denegação da segurança subtrairão a conclusão do curso de bacharelado junto à UFF impondo-a prejuízos irreparáveis que vão desde a órbita material, moral e social. Requerendo seja dado provimento ao presente recurso, concedendo o *writ* para ter reformado *in totum* o decisum de Primeiro Grau.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 166/167, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relatório. Decido:

Pretende-se no presente mandamus assegurar o direito da Impetrante à matrícula em instituição de ensino público, por ser dependente de servidor público militar transferido ex-offício para o Rio de Janeiro, sendo egressa de instituição particular. A matéria polêmica vinha sendo iterativamente decidida em favor da Apelante, consoante entendimento consolidado nesta C. Corte Regional, lastreado na orientação do E. STJ, da qual sempre me socorri. A propósito, mencione-se, a título exemplificativo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". ENSINO FUNDAMENTAL. ESTUDANTE. FILHO DE SERVIDOR MILITAR. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O dependente de militar removido ex officio e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino fundamental público, ainda que originariamente tenha ingressado em instituição particular, e no novo domicílio haja instituição congênera. Aplicação do artigo 1º da Lei nº 9536/97. 2. O termo congênera aplica-se com elastério, tratando-se de funcionário público removido ex officio (art. 99 da Lei 8112/90). Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no RESP nº 538080/RJ - 1a Turma - rel.: Min. Luiz Fux - DJU 09.12.2003 pg. 232)

Ocorre que, na sessão de 16 de dezembro de 2004, no julgamento da ADIn nº 3324-7, assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal orientação diversa. Assim, manifestou-se o Pretório Excelso, sobre a interpretação a ser conferida ao artigo 1º da Lei nº 9.535/97, nesses autos controvertido *in verbis*:

"O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula 'entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino' a observância da natureza privada ou pública daquela origem, viabilizada a matrícula na congênera. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator."

Curvo-me ao professado pelo Guardião precípua da Constituição Federal, atento à necessidade da uniformização das decisões jurisdicionais, rendendo homenagem à segurança jurídica.

Contudo, o caso em questão merece melhor análise, tendo em vista a situação fática hodierna, em virtude da decisão liminar concedida no início do trâmite processual.

Não se pode olvidar que da decisão liminar no sentido de autorizar a estudante o ingresso e curso na Universidade Pública, gerou efeitos que, no caso concreto, foi a conclusão do curso, inclusive com a expedição do diploma, habilitando a mesma para a vida profissional.

Nestes termos, vale trazer à colação o posicionamento hoje vigorante no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve o magistrado analisar e julgar a lide levando em consideração os fatos passados e futuros, a saber:

"ADMINISTRATIVO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA AFETA AO STF - MILITAR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE DEPENDENTE - CONGENERIDADE - DECURSO DE 6 ANOS DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento; porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênera à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que, entre a sentença que concedeu a segurança tornando possível a matrícula da ora recorrida na UFRJ e a presente data, decorreram aproximadamente seis anos. 4. Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 709.934/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 531)

Logo, analisando os acontecimentos passados descritos nos autos, bem como os fatos que estão por advir, verifico que o retorno da impetrante ao *status quo*, ou seja, àquele antes de deferida a liminar, causará danos irreversíveis não só a ela, mas como, também, a própria Universidade Federal Fluminense, haja vista que a mesma deverá, se acolhida a hipótese, anular todos os atos por ela praticados durante o período em que cursou a impetrante, bem como, a anulação do diploma, o que geraria um custo a instituição, seja de ordem burocrática, de pessoal e consecutivamente, financeira, pelo que deve prevalecer no presente caso a teoria do fato consumado.

Por outro lado, tem-se que o fato só se consumou, na hipótese, devido a demora do judiciário em efetivar a prestação jurisdicional, posto que a liminar concedida em 21.10.2004 perdurou até 24.10.2006, quando foi cassada pela r. sentença recorrida, ou seja, só depois de dois anos foi decidida a contenda pelo MM. Juízo de 1º Grau, pelo que não se pode prejudicar a parte pela mora do judiciário, ainda mais em casos como os dos autos, em que se trata de um direito básico previsto em nossa Constituição Federal, que é o direito à educação.

Vale ressaltar, ainda, a peculiaridade do caso presente, que é o fato da recorrente ter atravessado por quatro universidades, sendo elas UFSC, UFF, UnB e UNICEUB, até findar seu curso na UFF, por força da decisão liminar concedida neste *mandamus*, o que demonstra que a impetrante ingressou por primeiro em universidade pública (UFSC), e ter cursado inclusive na própria UFF parte do seu curso, o que afasta o entendimento que culminou com a decisão supra citada do STF, no sentido de que o ingresso por transferência *ex-officio*, de estudante proveniente de instituição particular em instituição pública beneficiaria uma classe social em detrimento de outras, o que inoconcorreu, na hipótese presente, eis que é a impetrante originária de instituição pública (fls. 23/24).

Isto posto: apoiado no § 1º-A do art. 557, do Estatuto Processual, dou provimento ao recurso para, reformada a r. sentença recorrida, conceder a ordem, conforme pleiteada na inicial. Sem honorários (Súmula nº 512, do STJ). Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator



IV - APELACAO CIVEL 97.02.19065-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROCURADOR	:MARIA EUGENIA C. CARVALHAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300458558)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Casas da Banha Comércio e Indústria S/A, inconformada com a r. sentença de fls. 51/52, que julgou improcedente o pedido, para rejeitar os embargos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o embargante em custas e honorários, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Nas suas razões de apelo às fls. 55/59, alega, em síntese, que a r. sentença decidiu pela subsistência do feito executório correspondente, baseado em auto de infração eivado de falhas, já apontadas na peça exordial, auto este, que foi lavrado ao total desamparo da lei, atingindo o princípio da reserva legal. Requerendo a reforma da r. sentença.

Contra-razões da SUNAB às fls. 75/81.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 70, opinando pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

As razões de apelo não infirmam os termos da r. sentença, cujas razões não invalidam os fundamentos da decisão atacada, já que esta se fundamentou na falta de comprovação, por parte da embargante, de qualquer ilegalidade na autuação, ou que o auto de infração estivesse eivado de vícios, não tendo nem mesmo, indicado, ainda que genericamente, onde estariam essas supostas irregularidades, ressaltando que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e o recurso limitou-se a discorrer acerca do poder de tributar do Estado, sem se contrapor aos argumentos da r. sentença, tornando o presente recurso improsperável, não sendo possível conhecê-lo, uma vez que inexistente o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Destarte, revela-se manifestamente inadmissível o recurso deflagrado por não atender aos requisitos de que trata o art. 514 do Estatuto Processual, uma vez que suas razões mostram-se dissociadas do conteúdo da r. decisão que pretende reformar. Nessa linha, iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, cuja menção é de rigor, conforme notas coligidas por THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", ed. Saraiva, 36a ed., pg. 595, nota 10 ao art. 514, *in verbis*: "É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Nesta mesma linha posiciona-se o E.STJ. Veja-se, à guisa de ilustração, os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. 1. A correção monetária, assim como os juros, integra o pedido de forma implícita. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os índices aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 2. A taxa Selic incide na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. Revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284/STF, o fato de o recorrente deixar de impugnar o núcleo da questão controvertida que constituiu o fundamento do acórdão recorrido.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (GRIFOS)

(REsp 421.139/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 24.05.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas. 2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (GRIFOS)

(REsp 703.118/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.04.2006).

Isto posto: nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.020444-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FRANK JOIAS PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700204448)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Frank Jóias Presentes Ltda, inconformada com a r. sentença de fls. 65/67, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo conforme o art. 269, I, do CPC, objetivando anular o auto de infração nº 001832, expedido pela ré

Nas suas razões de apelo às fls. 72/74, alega, em síntese, que, a sentença foi proferida em descompasso com os preceitos constitucionais esculpidos no art. 93, incisos IX e X, merecendo, portanto, ser reformada.

Contra-razões da União Federal às fls. 77/80.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. *Parquet* Federal para parecer, o qual se manifestou à fl. 84, pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido:

Não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Com efeito, esta Egrégia Corte, em reiterados pronunciamentos, vem se manifestado desfavoravelmente a tese da Apelante, transcrevendo-se *inter plures* os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA ART. 11 DA LEI DELEGADA 04/62. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO NÃO ELIDIDA. 1) O recurso ora posto a exame é petição de teor padronizado, sem enfrentar, casuisticamente, os fatos que propiciaram a autuação. 2) É sabida a competência antes reservada à SUNAB para fiscalizar preços e efetivar o seu respectivo controle, ao sabor das políticas econômicas então engendradas. A Lei Delegada n. 4 há muito restou aceita como respaldo legal idôneo para medidas de repressão às infrações ao "tabelamento de preços" ou aos expedientes de tutela do consumidor. 3) No caso dos autos, a prática comercial, objeto de censura da SUNAB, não se teve refutada de modo hábil pela Recorrente, que tampouco logrou demonstrar alguma falha de ordem formal na condução do procedimento administrativo. 4) Precedentes desta Corte Regional. 5) Nego provimento ao recurso.

(Apel. Cível nº 2002.02.01.011593-0/RJ - 8a. Turma Especializada - Rel.: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - Julg. 08.05.2007 - Publ. 15.05.2007 - DJU)

"ADMINISTRATIVO - SUNAB - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº 04/62. I - EM SEDE PRETORIANA, TEM-SE DECIDIDO QUE A VENDA DE PRODUTOS, POR PREÇOS SUPERIORES AO FIXADO EM TABELAMENTO ORDENADO PELA SUNAB, CONSUBSTANCIA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº 04/62 (AMS Nº 9101006786-9-PA, REL. JUIZ VICENTE LEAL, TRF-1A. REGIÃO, 3A. TURMA, UN., DJ 9/12/93, PG. 54144). II - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Apel. Cível nº 91.02.00651-0/RJ - 2a. Turma - Rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - Julg. 15.03.95 - Publ. 24/08/95)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE PROVA I - A DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS, REGULARMENTE INSCRITA, GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, PRESUNÇÃO ESTA QUE PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA A CARGO DO EXECUTADO. II - NA HIPÓTESE, NENHUMA PROVA PRODUZIU O EMBARGANTE QUE INFIRMASSE A CERTIDÃO QUE EMBASE A EXECUÇÃO FISCAL. III - RECURSO IMPROVIDO."

(Apel. Cível nº 96.02.33587-4 - 4a. Turma - Rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - Julg. 31.03.97 - Publ. 09.12.97)

Vale, ainda, destacar julgados do STJ neste mesmo sentido: REsp nº 53905/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/02/95, DJ de 06/03/95, p. 4322; REsp nº 74083/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25/10/95, DJ de 04/12/95, p. 42086 e REsp nº 83574/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21/03/96, DJ de 06/05/96, p. 14393.

Do exposto, depreende-se que o recurso está em manifesto confronto com o entendimento pacificado no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta E. Corte, o que vincula o Relator ao dever de negar-lhe seguimento.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.502970-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015029706)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Paes Mendonça S/A, inconformada com a r. sentença de fls. 46/51, que julgou improcedente o pedido, prosseguindo-se na Execução Fiscal nº 2001.51.01.511737-8.

Nas suas razões de apelo às fls. 65/75, alega, em síntese, que, se faz necessário que o Auto de Infração faça referência à penalidade cabível, pois o contribuinte tem o pleno direito de se defender, inclusive no campo penal. Sustenta, também, que o débito exarado no Processo Administrativo gerado pelo dito Auto, é eivado de nulidade, pois ausente a motivação ou fundamentação. Requerendo, por fim, provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença e, por conseguinte, o cancelamento da Execução Fiscal nº 2001.51.01.511737-8.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 78/80.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 84, opinando pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

Não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Com efeito, esta Egrégia Corte, em reiterados pronunciamentos, vem se manifestado desfavoravelmente a tese da Apelante, transcrevendo-se *inter plures* os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA ART. 11 DA LEI DELEGADA 04/62. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO NÃO ELIDIDA. 1) O recurso ora posto a exame é petição de teor padronizado, sem enfrentar, casuisticamente, os fatos que propiciaram a autuação. 2) É sabida a competência antes reservada à SUNAB para fiscalizar preços e efetivar o seu respectivo controle, ao sabor das políticas econômicas então engendradas. A Lei Delegada n. 4 há muito restou aceita como respaldo legal idôneo para medidas de repressão às infrações ao "tabelamento de preços" ou aos expedientes de tutela do consumidor. 3) No caso dos autos, a prática comercial, objeto de censura da SUNAB, não se teve refutada de modo hábil pela Recorrente, que tampouco logrou demonstrar alguma falha de ordem formal na condução do procedimento administrativo. 4) Precedentes desta Corte Regional. 5) Nego provimento ao recurso.

(Apel. Cível nº 2002.02.01.011593-0/RJ - 8a. Turma Especializada - Rel.: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - Julg. 08.05.2007 - Publ. 15.05.2007 - DJU)

"ADMINISTRATIVO - SUNAB - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº 04/62. I - EM SEDE PRETORIANA, TEM-SE DECIDIDO QUE A VENDA DE PRODUTOS, POR PREÇOS SUPERIORES AO FIXADO EM TABELAMENTO ORDENADO PELA SUNAB, CONSUBSTANCIA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 11 DA LEI DELEGADA Nº 04/62 (AMS Nº 9101006786-9-PA, REL. JUIZ VICENTE LEAL, TRF-1A. REGIÃO, 3A. TURMA, UN., DJ 9/12/93, PG. 54144). II - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(Apel. Cível nº 91.02.00651-0/RJ - 2a. Turma - Rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - Julg. 15.03.95 - Publ. 24/08/95)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE PROVA I - A DÍVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS, REGULARMENTE INSCRITA, GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, PRESUNÇÃO ESTA QUE PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA A CARGO DO EXECUTADO. II - NA HIPÓTESE, NENHUMA PROVA PRODUZIU O EMBARGANTE QUE INFIRMASSE A CERTIDÃO QUE EMBASE A EXECUÇÃO FISCAL. III - RECURSO IMPROVIDO."

(Apel. Cível nº 96.02.33587-4 - 4a. Turma - Rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - Julg. 31.03.97 - Publ. 09.12.97)

Vale, ainda, destacar julgados do STJ neste mesmo sentido: REsp nº 53905/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06/02/95, DJ de 06/03/95, p. 4322; REsp nº 74083/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25/10/95, DJ de 04/12/95, p. 42086 e REsp nº 83574/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 21/03/96, DJ de 06/05/96, p. 14393.

Do exposto, depreende-se que o recurso está em manifesto confronto com o entendimento pacificado no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta E. Corte, o que vincula o Relator ao dever de negar-lhe seguimento.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010335-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : ISAIAS ELIAS JACOBSEN - ESPOLIO

ADVOGADO : ANTONIO NACIF NICOLAU E OUTRO

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010039555)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 11/13, que, nos autos de ação ordinária foi proferida nos seguintes termos: "(...) Sendo assim, nos termos do art. 273, § 7º do CPC, defiro o pedido de depósito judicial do valor referente às taxas de ocupação dos imóveis descritos às fls. 29/31. (...)"

Razões de recurso, às fls. 02/09, pretendendo a reforma da decisão agravada, pugnano pelo recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, bem como, o seu provimento a fim de ser revogada a tutela concedida através da r. decisão ora recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal, às fl. 39/43, opinando pelo provimento do agravo da União.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o julgamento do feito originário, com a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido em 31 de julho de 2007, conforme informações da boleta eletrônica, em anexo, há de se reconhecer a ausência de interesse recursal no processamento do presente agravo de instrumento.

Resulta, portanto, prejudicado o presente recurso, pela superveniente perda de objeto. Esta tem sido a orientação pacífica desta Colenda Corte de Justiça, valendo mencionar o seguinte aresto, que bem a espelha, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 569.585/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 198) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO. 1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela ou à medida liminar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente. 2. No caso concreto, a liminar determinou a suspensão das infrações de trânsito, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 738.028/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 197)

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, julgando-o prejudicado, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região. Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011609-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : SEBASTIAO MARTINS NETO E OUTRO

ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RENATO MIGUEL E OUTROS

ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010067549)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 09/11, que, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo face à ilegitimidade passiva da CEF, determinou a remessa dos autos para uma vara da Justiça Estadual, ao fundamento de que, por tratar o caso de contrato de mútuo habitacional, a CEF não possui qualquer relação ou mesmo interesse no eventual desfazimento de negócio jurídico de compra e venda celebrado entre o agravante e terceiro, posto que aquela apenas e tão somente teria financiado a operação, pelo lado da ora agravante.

Razões de recurso, às fls. 02/07, sustentando, em poderosa síntese, a legitimação da CEF, posto que, para fins de contratação do mútuo financeiro habitacional, esta teria sido *"responsável pela vistoria e avaliação do imóvel"*.

Autos vieram-me conclusos 13.09.2007, pelo que passo a decidir.

O mais simplório exame dos autos aponta para o total e manifesto descabimento do presente recurso; a um, porque de sentença (art. 162, § 1.º, CPC) cabe apelação (art. 513 CPC), e não agravo de instrumento (art. 522, CPC). A dois, porque, efetivamente, em contrato de mútuo pelo SFH, a mutuante age apenas como financeira, não possuindo qualquer ingerência sobre a escolha do bem ou mesmo pelo eventual desfazimento do negócio por parte do mutuário com o terceiro.

Por oportuno, impende ressaltar a flagrante inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade, por tratar-se o caso de erro grosseiro.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.000150-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA

APELADO : MARCO ANTONIO LOPES OLSEN

ADVOGADO : JOSE CARDOSO DIAS

ORIGEM : 12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010001509)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fls. 110/114, proferida nos seguintes termos: "(...) CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, no sentido de DISPENSAR O IMPETRANTE DE FAZER A PROVA, NO ATO DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO PARA PROFESSOR ADJUNTO DA UFES, DE QUE POSSUI O TÍTULO DE DOUTOR, postergando tal comprovação para o momento da posse no cargo respectivo. Por consequência, extingo o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. (...)"

Nas suas razões de apelo às fls. 116/123, alega, em síntese, que a exigência da apresentação do título de doutor, para inscrição em concurso público na Classe de Professor Adjunto encontra respaldo no Decreto nº 94.664, de 23/07/87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 20 de abril de 1987. Requerendo seja conhecido e provido o recurso, reformando a r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal, a fl. 131, opinando pelo improvimento do apelo.

É o sucinto relatório. Decido:

A pretensão recursal não merece acolhimento já que descabe a exigência combatida consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se uniformizou com o advento da Súmula 266 de seguinte teor:

"O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

(Súmula nº 266, do STJ, Terceira Seção, pub. DJ 29/05/2002)

Logo, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em manifesta consonância com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, entendimento este cristalizado no verbete da Súmula nº 266 daquele Tribunal, o que vincula o Relator ao dever de negar seguimento ao recurso.

Isto posto: nego seguimento ao apelo, nos moldes do art. 557 *caput*, do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.005130-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

PARTE AUTORA : MONIKA LADISLAU RODRIGUES

ADVOGADO : ANGELICA DE ALBUQUERQUE SODRE

PARTE RÉ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO

REMETENTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010051307)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança da r. sentença de fls. 114/121, proferida nos seguintes termos: "(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, determinando que a autoridade coatora proceda a correção dos itens 1 (um) da peça profissional e 1 (um) da questão 1 (um) da prova prático-profissional, de modo que se pontue os itens que serviram de convencimento à Banca Examinadora. (...)"

À fl. 128, a OAB da Seção do Espírito Santo informa que deu cumprimento a r. sentença, a qual determinou a correção da prova prático-profissional da Impetrante, bem como, comunica que a mesma foi aprovada no Exame da Ordem, tendo anexado aos autos os documentos de fls. 130/131.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 136/138, opinando pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Não merece qualquer retoque o julgado de primeiro grau, porquanto deu justa e jurídica solução à controvérsia posta nos autos, reportando-me aos seus doutos argumentos, passo a transcrever o seguinte trecho *in verbis*:

"(...) Interessante notar que é exigido dos candidatos que pretendam interpor recurso administrativo a FUNDAMENTAÇÃO de suas ir-resignações. Não se pode, portanto, admitir que as decisões quanto à pontuação atribuída sejam desprovidas de motivação, como ocorreu in casu , sob pena de evidente violação ao direito líquido e certo do candidato/impetrante em ver tanto a sua prova devidamente corrigida, com clara exposição dos fundamentos que convenceram a Banca Examinadora e, a posteriori, da Comissão Revisora. Com efeito, no presente caso, após examinar a prova pré-constituída que acompanha a inicial, fls. 50/51 e fls. 68/69, pude observar de forma clara a falta de motivação do ato administrativo apontado coator, consistente na correção da prova prática quanto à apresentação, correção gramatical e estrutura textual, uma vez que, as notas são atribuídas sem descrever pormenorizadamente suas razões, o que viola indiscutivelmente o princípio constitucional da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como o princípio da publicidade, que deve reger os atos da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Carta Magna. No entanto, não é de se acolher integralmente o pedido, tendo em dista que a correção pela administração não dará obrigatoriamente a nota integral. 3. Do dispositivo. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, determinando que a autoridade coatora proceda a correção dos itens 1 (um) da peça profissional e 1 (um) da questão 1 (um) da prova prático-profissional, de modo que se pontue os itens que serviram de convencimento à Banca Examinadora. (...)"

Isto posto: sendo de rigor a manutenção da r. sentença, nego seguimento à remessa necessária, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012416-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMAN

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270100)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, irresignado com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 11/16, que, nos autos da ação civil pública com pedido de liminar, excluiu a União Federal da ação, na qualidade de Assistente Simples da parte Autora; e declinou a competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas da Capital da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões de recurso, às fls. 02/10, pugnou o Agravante: *"Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ora agravante em face do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a condená-lo a reparar o dano causado pela não alocação na área da saúde, nos anos de 2003 e 2004 (...) alega o Parquet que o réu vem descumprindo a correta alocação de verbas na área da saúde, em desrespeito aos ditames constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (...) manifestou a União interesse em integrar o feito na qualidade de assistente simples da parte autora (...) A decisão agravada considerou que as verbas, cuja correta aplicação ora se pleiteia, foram 'incorporadas ao patrimônio do Estado, cuja gestão é, a partir daí, de sua inteira responsabilidade e por isso não se justifica o ingresso da União Federal no presente feito e portanto incompetente é esta Justiça Federal para julgá-lo (...) Ora, se assim fosse, não haveria razão para a norma esculpida no §4º do artigo 33 da Lei 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) (...) Ademais, não se pode conceber que, uma vez repassados os recursos públicos federais ao estado-membro, este seja o único responsável pela sua correta aplicação, mormente quando a própria Constituição determina o destino e os percentuais a serem observados (...) O artigo 109 da Constituição cuida da competência da Justiça Federal de primeira instância (...) Foi justamente na condição de assistente que a União interveio no presente feito, de forma que não há como se suscitar dúvidas sobre a aplicação do artigo 109, I, no caso em tela (...) requer o Ministério Público Federal a antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato prosseguimento do presente feito perante a Justiça Federal, com a admissão da União na qualidade de assistente simples da parte autora, e, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão recorrida ..."* Instruindo o agravo, os documentos de fls. 11/772.



É o sucinto relatório. Decido:

A ação originária tem como objetivo obter a condenação do Estado do Rio de Janeiro na obrigação de ressarcir danos decorrentes da incorreta destinação da verba orçamentária vinculada à saúde nos anos de 2003 e 2004, oriundos da inobservância das normas estabelecidas pela Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Inicialmente, certifico a ausência de interesse jurídico da União Federal na presente demanda, de modo a funcionar como Assistente Simples da parte Autora, ora Agravante - Ministério Público Federal. É que interesse jurídico não se confunde com interesse institucional, interesse democrático, ou ainda, interesse político. Conforme nota de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 36ª ed., ed. Forense, p. 124/125: "A intervenção do terceiro, como assistente, pressupõe interesse. Mas seu interesse não consiste na tutela de seu direito subjetivo, porque não integra ele a lide a solucionar, mas na preservação ou na obtenção de uma situação jurídica de outrem (a parte) que possa influir positivamente na relação jurídica não-litigiosa existente entre ele, assistente, e a parte assistida. (...) Por outro lado, o interesse do assistente há de ser jurídico, como reclama do art. 50, isto é, deve relacionar-se com o vínculo jurídico do terceiro com uma das partes, de sorte que não se tolera a assistência fundada apenas em 'relação de ordem sentimental' - ou em 'interesse simplesmente econômico'. Diante disso, podemos sintetizar os pressupostos da assistência em: a) existência de uma relação jurídica entre uma das partes e o terceiro (assistente); e b) possibilidade de vir a sentença a influir na referida relação (...)"

Ocorre que as verbas repassadas pela União Federal, cuja alocação na área da saúde não estaria sendo devidamente cumprida pelo Agravado, nos termos do art. 77, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 29/2000, decorrem de recursos pertencentes ao estado-membro ("Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (...) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos que tratam os arts. 157 e 159, I, a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. (...)"). É bom que se esclareça não se tratarem de recursos federais - pertencentes à União Federal - mas de recursos provenientes de impostos estaduais e demais receitas decorrentes de repartição tributária. Logo, não identico interesse jurídico da União Federal no feito originário, porquanto tais verbas jamais poderão regressar a seu patrimônio, ao qual jamais pertenceram. É certo que há interesse de toda a coletividade na alocação de recursos, mormente daqueles destinados à saúde, de modo que não venham a ser equivocadamente apropriados, tudo em homenagem ao Estado Democrático de Direito, em estrita obediência ao texto constitucional. Todavia, a Constituição Federal não conferiu à União Federal o papel de fiscal da lei, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio federativo. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento do E. STJ, em hipóteses assemelhadas, em precedentes assim ementados "in verbis": "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE MUTUÍPE/BA.** 1. Em exame conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de Jequié/BA e Juízo de Direito de Mutuípe/BA suscitado no curso de ação de improbidade administrativa movida contra ex-prefeito por aplicação irregular de verbas federais oriundas de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mutuípe. 2. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide. Ademais, há que se considerar a declaração de inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do Código do Processo Penal pelo STF ao apreciar a ADI 2.797/DF que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mutuípe/BA." (STJ, CC 65.058/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007 p. 249); "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO E SECRETÁRIOS - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Conflito de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Atalaia em face do ex-Prefeito e secretários. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que é competente a Justiça Estadual para processar e julgar prefeito municipal acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a União Federal, diante da incorporação dos recursos financeiros ao patrimônio da municipalidade. 3. Julgamento da ADI 2.797/DF pelo STF declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (acrescida pela Lei 10.628/02) que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Estado de Alagoas, terceiro estranho ao conflito." (STJ, CC 48.239/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 75); "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SU-**

MULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.* 2. *Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.* 3. *"Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."* *Sumula 209/STJ* 4. *A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.* 5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante."* (STJ, CC 34.204/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.12.2002, DJ 19.12.2002 p. 323).

No caso em questão, a propositura de ação civil pública, visando a condenação do Estado do Rio de Janeiro, na obrigação de ressarcimento dos danos oriundos da inadequada alocação da verba orçamentária vinculada à saúde, não enseja interesse jurídico por parte da União Federal, mas sim ao próprio Estado, de modo que, o fato do Ministério Público Federal ser parte Autora da referida demanda, não possibilita o deslocamento da competência para a Justiça Federal, que se submete às hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI) P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011812-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:VILMA MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20075101114912)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma Morgan Pimentel de Oliveira, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fls. 35/36, que, nos autos da ação de rito ordinário com pedido de medida liminar, determinou: "... Cumpridos os itens anteriores, aguarde-se, por 90 dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) de poupança por parte do(a) autor(a)."

Razões da Agravante, às fls. 02/07, pugnando que: "... ainda no despacho inaugural, foi denegado o seu pleito, sendo que o MM. Juízo da 01ª Vara Federal da Capital se limitou a dizer os seguintes termos no que pertine à medida liminar, verbis: 'Cumpridos os itens anteriores, aguarde-se, por 90 dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) de poupança por parte do(a) autor(a)' (...) Considerando que a manutenção desta decisão injusta e desprovida de qualquer fundamento acarretará lesão gravíssima e de difícil reparação (...) o disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil, indica que o Réu, no caso de que se trata, tem a obrigação legal de exibir os extratos aludidos pela parte Autora (...) E nem se diga que as instituições financeiras estão eximidas de apresentar os extratos bancários com base na Resolução BACEN 2.078/94. O dever de manutenção de arquivo ou microfilmagem, por 5 anos, após o encerramento da conta, não diz respeito a extratos ..." Enfim, requer a Agravante que: "seja dado provimento ao presente recurso (...)" para determinar a imediata expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, com o fito de que esta junte aos autos os extratos ..." Instruindo o agravo, os documentos de fls. 08/37.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Pretende a Autora, ora Agravante, através da ação principal, obter a aplicação da diferença dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do governo. Tendo sido determina a juntada dos extratos das contas poupanças, no prazo de 90 (noventa) dias, pela parte Autora, ora Agravante.

Contudo, é iterativa a jurisprudência do E. STJ, no sentido de que, tendo sido comprovada a titularidade da caderneta de poupança, torna-se dispensável a juntada dos referidos extratos no momento da propositura da ação.

Assim, compulsando os autos do agravo, verifico que a Autora, ora Agravante anexou aos autos principais (fls. 18/26), bem como aos presentes autos (fls. 24/32), cópias de documentos, emitidos pela própria Caixa Econômica Federal, que comprova o vínculo existente entre a parte Autora e a parte Ré, bem como a titularidade das contas de poupança nºs. 00861058-4, 00929398-1, e 00292572-8.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E.STJ, *in verbis*: "**ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.** 1. *Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos*

com a petição inicial. Precedentes. 2. *Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.* 3. *Recurso especial provido."* (STJ, REsp 687171/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 09.05.2005 p. 361); "**PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO. INEXIGIBILIDADE.** 1. *Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.* 2. *Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.* 3. *Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito."* (STJ, REsp 421956/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 213); "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.** 1. *Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação onde se pretende a incidência dos percentuais do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, nas contas de poupança dos recorrente para a atualização monetária sobre os ativos bloqueados (cruzados novos), retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), extinguiu o feito, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de comprovação de depósito, considerando que os extratos apresentados demonstram saldo inferior a NCZ\$50.000,00.* 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos" (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).* 3. *Se, por acaso, inexistisse perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.* 4. *Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua "da mihi factum, dabo tibi jus" (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).* 5. *Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.* 6. *Recurso provido para determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito."* (STJ, REsp 329313/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 252); "**PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.** 1. *É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.* 2. *O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.* 3. *Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.* 4. *Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC.* Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. *Recurso especial improvido.* (STJ, REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 305). Grifei.

Destarte, por estar a r. decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, está o relator autorizado às providências previstas no art. 557, §1º- A, do Código de Processo Civil.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão recorrida, no sentido de não ser indispensável os extratos das contas de poupanças para o ajuizamento da ação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRADO 2007.02.01.007998-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO :SONIA CONTINENTINO ALEGRIA
ADVOGADO :ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049270)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF com pedido de efeito suspensivo em face de decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela no sentido de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como não inscreva ou retire o nome dos mutuários dos cadastros de inadimplentes sob pena de multa diária de R\$100,00, determinando, ainda a expedição de ofício ao RGI.

Embora devidamente intimada, a agravada ficou-se inerte - fl. 190.

Autos conclusos em 04.09.2007, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor que a decisão viola frontalmente os ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004 bem como da Lei n.º 6.015/73, senão vejamos.

Inicialmente, impende ressaltar e expor que as teses de inconstitucionalidade no Decreto-Lei n.º 70/66 já encontram-se superadas em nossos tribunais, pelo que, desde que respeitadas as formalidades da lei, a execução extrajudicial em tela importa em exercício regular de um direito por parte da mutuante credora, tal qual pacificado entendimento do STF.

Por sua vez, propugna o aludido artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, que:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Segundo propugna o dispositivo legal em questão, sob pena de inépcia da petição inicial, bem como ante ao que razoabilidade lógica indica, a adimplência do mutuário se transmuta em essencial requisito à concessão (como o Superior Tribunal de Justiça já decidiu) da tutela antecipada para que se suspenda eventual execução extrajudicial.

No que se infere à eventual inclusão do nome dos Agravantes junto aos cadastros de inadimplentes, deve ser exposto que, conforme aponta a razoabilidade lógica oriunda do exame do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como posicionamento recentemente consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não basta a mera discussão do débito - ou parte deste - em juízo, para que, 'automaticamente' sejam a tutela antecipada, ou eventual liminar, deferidas, sob pena de inutilização dos próprios cadastros, voltados à proteção dos bons pagadores frente à inadimplência de outros.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

(AgRg no REsp 842.571/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 280)".

Nessa esteira, faz-se necessária a atenção a alguns requisitos, dentre os quais, a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; a efetiva demonstração de que a tal impugnação à cobrança tida por indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores; e ainda, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ .

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Adequação necessária do ônus sucumbencial, em razão da improcedência da reconvenção.

IV. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006 p. 215)".

Resta manifesto, portanto, o fato de que a antecipação de tutela em sede de Primeiro Grau foi concedida á revelia dos requisitos do artigo 273, do CPC, o que, por si só já tornaria nulo o r. decism.

Não bastasse, há já consolidou-se na jurisprudência, por força da própria Lei n.º 6.015/73 que, uma vez possuindo a demanda natureza pessoal (tal qual a presente), não há razão para inscrição do processo junto apo Registro Geral de Imóveis.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO EM MORA. DECRETO-LEI 70/66 CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DE PAGAMENTOS ANTERIORES. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO DA DEMANDA JUDICIAL JUNTO AO R.G.I. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal.

2. O mutuário não pode suspender o pagamento das prestações, ou depositar o que entende devido, rompendo unilateralmente o contrato, para depois ingressar em juízo. Afinal, o contrato presume-se livremente pactuado entre as partes, não sendo aceitável o argumento de que o mutuário pode deixar de cumprir a sua obrigação porque não concorda com algumas cláusulas contratuais. Ele não pode dar causa ao periculum in mora e depois vir a juízo valer-se de sua própria incúria.

3. É certo que a doutrina, e até a jurisprudência, têm admitido uma certa flexibilização no tocante à aplicação do instituto da antecipação da tutela, admitindo-se, em nome da celeridade e da economia processual, depósitos judiciais para evitar danos à parte. No entanto, havendo ação específica para o devedor consignar prestações mensais que entende devidas, não parece adequado o uso de outra via.

4. Tendo o objeto da presente ação revisional natureza pessoal, e não reipersecutória, pois a discussão dos autos versa sobre financiamento imobiliário, não há que se efetuar o registro da demanda junto ao RGI.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO - AG - 59013 - Processo: 200002010321933 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF200131218)"

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso nos moldes do artigo art. 557 § 1.º-A do Estatuto Processual para cassar a decisão trazida por cópia às fl. 85/86, pelo que torno-a sem efeito na forma da fundamentação acima, bem como a multa diária nela imposta. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRADO 2007.02.01.001612-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :NELY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO :ALBA SOARES DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM :04CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9600077517)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fls. 93/96, que determinou a remessa dos autos principais a Vara das Fazendas Públicas Estadual e Municipal e dos Registros Públicos de Vila Velha- ES, asseverando que: "... declaro a inexistência de interesse do ente federativo e, portanto, excluo a União Federal da lide. Por via de consequência, determino a remessa dos autos para a Vara das Fazendas Públicas Estadual e Municipal e dos Registros Públicos de Vila Velha/ES, que, em discordando desta decisão, deverá suscitar o conflito negativo de competência."

Razões da Agravante, às fls. 02/14, pugnando: "... baseando-se na mera existência de registro do terreno em nome de particular, o MM. Juiz Federal de 1ª instância afastou a existência de interesse da União na causa e determinou a devolução dos autos à vara de origem, cerceando, conseqüentemente, seu direito incontestado, já que o objeto da ação se constitui de acrescido de marinha, cuja dominialidade está incluída expressamente na Carta Magna de 1988, art. 20, VII (...) o cerceamento do direito de a União defender seu patrimônio imobiliário, que só pode se exercitar junto à Justiça Federal, consoante o que prescreve o art. 109, I, da Constituição Federal (...) o entendimento esposado pelo Magistrado a quo, máxima vênua, não se afina com as decisões dos tribunais pátrios, até porque, a prevalecer a decisão agravada, o próprio Judiciário estará suprimindo da Agravante o seu direito ao contraditório e á ampla defesa ..."

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Estadual, tendo sido acolhida a preliminar de incompetência, sendo os autos principais remetidos ao Juízo Federal, no qual o MM. Juízo "a quo" declarou a inexistência de interesse da União, sendo os autos devolvidos ao Juízo Estadual.

Muito embora, exista registro do terreno em nome de particular, verifiquo que de igual maneira, encontra-se nos autos, a existência de laudo realizado pelo Serviço Público Federal, às fls. 60/61, considerando o terreno em questão, presumivelmente acrescido de marinha, asseverando que "Através da análise das plantas de levantamentos planialtimétricos da região onde se encontra o terreno em causa, verificou-se a existência de áreas com altitudes abaixo da cota básica da preamar média de 1831, com 0,80m, que foi definida nos trabalhos demarcatórios para determinação da LPM/1831, em curso nesta Divisão de Engenharia. Em consequência, a mesma caracteriza-se como inundável pelos rios e canais que sofrem influência das marés, em seu estado natural, hoje alterado pela ocorrência de aterros e eventualmente de drenagem do terreno. Por conseguinte, o terreno de que se trata é presumivelmente acrescido de marinha" Bem como, anexou a Agravante, planta com o traçado da linha provável do preamar médio, realizado pela Secretaria do Patrimônio da União, que muito embora não seja oficial, caracteriza o terreno como sendo área acrescida de marinha, modificada por aterros e drenagens.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o art. 20 da Constituição Federal/1988 e com o art. 1º, "a", do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos, são considerados bens da União, cabendo à Justiça Federal julgar e processar a referida demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Valendo trazer à colação, o entendimento dominante do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque,



o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que : Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea , no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que "não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação". 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 798.165/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 354); "

ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR. 1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatacado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição. 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ. 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da LICC. 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. 7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. 12. Ausência de fumus boni juris. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (STJ, REsp 624.746/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 180). Grifei. Ademais, verifico que antes de proferida a r. decisão agravada, o MM. Juízo "a quo" deu oportunidade para a parte Autora manifestar-se sobre os documentos apresentados pela Agravante, não tendo sido apresentada nenhuma contra-prova.

Sendo assim, por estar a r. sentença recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça está o relator autorizado às providências previstas no artigo 557, caput, do CPC.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a r. decisão agravada, no sentido que o processo seja processado e julgado pela Justiça Federal.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI). P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013680-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:WILSON CORTELETTI
ADVOGADO	:ROGELIA MARIA SPELTA MARTINS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010002439)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fl. 93, que nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, recebeu a apelação apenas com efeito devolutivo, asseverando: "... Da sentença que confirma a tutela antecipada já concedida, cabe apelação que será recebida apenas no efeito devolutivo, por força do art. 520, VII do CPC (...). No caso dos autos, a tutela antecipada foi totalmente confirmada pela sentença. Assim, revogo a decisão de fls. 203, na parte em que concedeu o efeito suspensivo ao apelo, para recebê-lo tão somente em seu efeito devolutivo ...". Razões de agravo, às fls. 02/07, pugnando pela reforma, sustentando que "... o provimento liminar deferido em favor do réu, ora apelado, foi cassado na parte em que suspendia a cobrança da taxa de marinha por inexistência de relação jurídica capaz de enquadrar o imóvel como acrescido de marinha. (...) no que tange à antecipação de tutela: deferida pelo MM. Juiz Federal em primeiro grau de jurisdição, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Quarta Turma) apenas no que tange à suspensão da inscrição do CADIN. No que concerne à cobrança da taxa de ocupação, não está em vigor a r. decisão de fls. 49/51, eis que, nessa parte, foi cassada pelo v. acórdão de fl. 164 (...) havendo substituição do provimento liminar proferido pelo juízo "a quo" pela decisão do E. Tribunal no agravo de instrumento em sentido contrário, não há que se aplicar o artigo 520, VII, por óbvia ausência de confirmação da decisão antecipatória pela sentença ...". Instruindo o agravo, os documentos de fls. 08/93.

Contra razões, às fls. 99/110, sustentando que a r. decisão ora agravada merece ser mantida.

É sucinto relatório. Passo a decidir:

Compulsando os presentes autos, verifico que o MM. Juízo "a quo" deferiu o pedido da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança das taxas de ocupação, conseqüentemente, a suspensão da cobrança das taxas de ocupação referentes às competências de 1995 a 2002, bem como, evitar a prática de qualquer ato que importe em inscrição da parte Autora na Dívida Ativa da União, até decisão judicial. (fls. 36/37)

Desta r. decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento sob o nº 2003.02.01.003024-1, que, na sessão do dia 13 de outubro de 2004, por unanimidade, nos termos de minha Relatoria, foi dado parcial provimento ao recurso, para cassar a decisão impugnada tão somente na parte em que suspendeu a cobrança da taxa de ocupação. (fls. 66/71)

Proferida sentença, julgou o MM. Juízo "a quo" procedente o pedido, declarando inexistência de relação jurídica entre as partes, conseqüentemente, impossibilidade da cobrança de taxas de ocupação. (fls. 72/78)

O apelo da União Federal é recebido no seu duplo efeito. (fls. 92). Contudo, o MM. Juízo "a quo" revoga a decisão que concedeu o efeito suspensivo, recebendo a apelação da União Federal apenas no seu efeito devolutivo, consoante o art. 520, VII, do Estatuto Processual, que prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando a sentença confirmar a antecipação de tutela.

Ora, como mencionado, a tutela foi parcialmente cassada por esta C. Corte, não aplicando-se ao caso, o efeito apenas devolutivo. A r. sentença encontra em nítido desacordo com o art. 520, do Estatuto Processual:

"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)"

Corroborando tal entendimento, trago à colação julgados do E. STJ: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR. 1 - Dispensável é o pagamento de custas processuais para a interposição de recurso especial, nos termos do art. 112 do RISTJ. 2 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP). 3 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o v. acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente. 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC. 5 - Precedente (REsp nº 330.224/SP). 6 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação. (STJ, REsp 668.686/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 553) Grifei.

Destarte, por estar a r. decisão recorrida em manifesto confronto com a Lei e com jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, está o relator autorizado às providências previstas no art. 557, §1º-A do Estatuto Processual.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para que o recurso de apelação interposto pela União Federal, seja recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520, do CPC.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008675-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ZILOER SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	:MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020014210)

DECISÃO

No mesmo dia, hostilizando a mesma decisão do MM. Juízo a quo, a autora protocolizou, às 15:03 horas, recurso de apelação cível, às fls. 191 da ação ordinária nº 2000.51.02.001421-0 (cópia anexada) e às 15:37 horas o presente agravo de instrumento. A interposição de dois recursos - na instância ordinária - hostilizando o mesmo ato jurisdicional violenta o princípio processual da unirrecorribilidade dos recursos. Quando interposto o recurso de apelação cível, no momento mesmo da interposição, se consumara a preclusão consumativa, para a interposição de quaisquer outros recursos buscando reformar o mesmo ato jurisdicional. Insuscetível de conhecimento do agravo de instrumento interposto após o recurso de apelação cível.

ISTO POSTO :

Ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, em razão da preclusão consumativa, nego seguimento ao recurso. Traslade-se, para estes autos, cópia de fls. 191 da ação ordinária nº 2000.51.02.001421-0 e desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2000.51.02.001421-0

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo, para arquivamento.

RIO DE JANEIRO, 28 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.012407-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :MARIA LUCIA BARCELLOS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200751010153061)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo em face da r. decisão, trazida por cópia às fl. 02/116, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstivesse de executar o imóvel nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, ao fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da medida, em especial pelo reconhecimento tácito do inadimplemento obrigacional dos mutuários, em razão da inexistência de pedido de depósito judicial do quantum debeatur.

Razões de recurso às fl. 02/25, sustentando, em poderosa síntese, a necessidade de reforma da decisão, posto que ajuizarão *"uma nova ação consignatória com o intuito de depositar as prestações de seu financiamento"*, além do que, no mais, buscam fundamentar seu pleito na função social da propriedade.

Autos vieram-me conclusos em 25.09.2007, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor não merecer o r. decisum retoques, uma vez que os agravantes, (não obstante alegarem que ajuizarão *"uma nova ação consignatória com o intuito de depositar as prestações de seu financiamento"*) flagrantemente violam o disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, segundo o qual:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".

Inequivoca, portanto, a ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC, além da inépcia da inicial, só não podendo esta última ser aqui declarada, sob pena de supressão de instância e em respeito ao princípio da *nom reformatio in pejus*.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011608-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :SEBASTIAO MARTINS NETO E OUTRO

ADVOGADO :RENATO DEL SILVA AUGUSTO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010038811)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 09/11, que, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo face à ilegitimidade passiva da CEF, determinou a remessa dos autos para uma vara da Justiça Estadual, ao fundamento de que, por tratar o caso de contrato de mútuo habitacional, a CEF não possui qualquer relação ou mesmo interesse no eventual desfazimento de negócio jurídico de compra e venda celebrado entre o agravante e terceiro, posto que aquela apenas e tão somente teria financiado a operação, pelo lado da ora agravante.

Razões de recurso, às fls. 02/07, sustentando, em poderosa síntese, a legitimação da CEF, posto que, para fins de contratação do mútuo financeiro habitacional, esta teria sido *"responsável pela vistoria e avaliação do imóvel"*.

Autos vieram-me conclusos 10.09.2007, pelo que passo a decidir.

O mais simplório exame dos autos aponta para o total e manifesto descabimento do presente recurso; a um, porque de sentença (art. 162, § 1.º, CPC) cabe apelação (art. 513 CPC), e não agravo de instrumento (art. 522, CPC). A dois, porque, efetivamente, em contrato de mútuo pelo SFH, a mutuante age apenas como financeira, não possuindo qualquer ingerência sobre a escolha do bem ou mesmo pelo eventual desfazimento do negócio por parte do mutuário com o terceiro.

Por oportuno, impende ressaltar a flagrante inaplicabilidade do Princípio da Fungibilidade, por tratar-se o caso de erro grosseiro.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011956-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :MIRIAN BRANDAO CURY

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010208724)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão trazida aos autos por cópia às fl. 31, que, reconhecendo a incompetência relativa do juízo face à presença de foro de eleição no contrato, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Volta Redonda.

Razões de recurso, às fls. 02/30, sustentando, em poderosa síntese, a competência territorial da Seção Judiciária da Capital, para fins de defesa.

Autos vieram-me conclusos 17.09.2007, pelo que passo a decidir.

Resta nítido o fato de que a r. decisão não carece de retoques, posto que, tal qual oportunamente salientado pelo d. Juízo de Primeiro Grau, a cláusula 38.ª do contrato prevê expressamente a eleição do foro para aquele onde se situa o imóvel; cláusula esta que somente poderia ser nulificada, in casu, na hipótese de intuito de gerar prejuízos à defesa; hipótese esta, que passa ao largo da realidade dos presentes autos. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRECEDENTES.

- Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do SFH que concede empréstimo para aquisição de casa própria, devendo ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do devedor, quando isso importar em prejuízo de sua defesa.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. (CC 38.152/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 22.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 145)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006118-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :LUCIMAR DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010050250)

DECISÃO

Proferida sentença, conforme notícia o ofício de nº OJF.0007.000262-4/2007 do MM. Juízo a quo, o qual ora determino a juntada, encaminhando cópia da mesma, na qual foi julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, resulta, a toda evidência, prejudicado o exame do presente recurso que hostiliza a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Isto posto: julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pelo que ao mesmo, nego seguimento com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos à primeira instância para arquivo, nos termos regimentais (art. 227, parágrafo único do RI/TRF 2ª Região).

P. I.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012349-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO :ADELSON MELO DA COSTA

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225412)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Bezerra da Silva Filho, irredignado com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 31, que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida, asseverando que: *"... não vislumbro a existência fumus boni iuris está evidenciado, quando militares, hierarquicamente mais modernos e com várias punições na carreira foram promovidos a graduação de terceiro-sargento em clara violação do critério legal de promoção de militares por antiguidade na carreira militar (...)* O juízo a quo interpretou de forma equivocada porque o agravante foi preterido nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, sob o argumento de ter várias punições na carreira militar, quando isto ocorre o militar preterido faz um requerimento pedindo reconsideração ao Comandante Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, relatando todas as suas punições na carreira ..."

Instruindo o agravo, os documentos de fls. 14/112.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Compulsando os presentes autos, verifico que o Agravante deixou de instruir o presente feito com documento comprobatório de parecer desfavorável para a inscrição e matrícula no Estágio de Atualização Militar.

Dessa forma, ainda que não seja uma peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, considero peça necessária para o entendimento, julgamento, bem como comprovação das alegações trazidas no presente recurso, a teor do art. 525, do Estatuto Processual. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ: "PRO-CCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. II - Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg nos EREsp 817.553/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 196); "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTER-POSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRADO REGI-MENTAL IMPROVIDO. 1.A eg. Corte Especial deste Superior Tri-bunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à cor-reta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC. 3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo. 4 Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 809.305/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 266); "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMEN-



TAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação. 2. O acórdão a quo, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal. 3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada. 9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC). 10. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 860.649/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 221). Grifei.

Ressalta-se ainda, a impossibilidade de converter o julgamento em diligência para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obrigatória ou necessária. Corroborando tal entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 406). Grifei. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no caput, do art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI). P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.012231-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE	:LUIZ ANTONIO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017021)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por LUIZ ANTÔNIO SILVA DE ARAÚJO, incidentalmente ao processo nº 2006.51.01.001702-1, objetivando, liminar inaudita altera pars, para que a CEF seja compelida a não executar imóvel dado em garantia hipotecária de contrato de mútuo, mediante leilão, ou pleiteia pela suspensão dos efeitos deste, caso já operado; ao fundamento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como que o d. juízo de 1.º Grau teria indeferido a inicial por ausência dos depósitos constantes do artigo 50 da Lei nº. 10.931/2004.

Autos vieram-me conclusos em 24.09.2007, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor que o requerente não atende aos requisitos do artigo 282 e 283, ambos do CPC, posto que, sequer dá-se ao trabalho de juntar cópia da suposta sentença de alegado indeferimento da inicial. Não bastasse, despiçando a aplicação do 284 do CPC, uma vez que a medida cautelar em tela não atende aos seus requisitos intrínsecos, qual sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. A questão concernente à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já é tema superado em nossos tribunais pátrios, além do que o próprio requerente busca insurgir-se, em suas razões, em face do artigo 50 da Lei nº. 10.931/2004, ou seja, ampara seu pleito na negativa (própria) de vigência a dispositivo legal, visando, com isso, afrontar a dispositivo legal, o qual, por sua vez, é cristalino ao determinar que caso os valores incontroversos não sejam pagos diretamente à mutante, e os controvertidos depositados em juízo (quando não dispensados por decisão judicial fundamentada na forma do § 4.º) o magistrado deverá indeferir a inicial, face à flagrante inépcia daquela.

Isto posto, lastreado no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional, indeferindo a inicial, nego seguimento ao presente pedido. Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios, porquanto inexistente citação. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, nos termos regimentais.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.008797-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CARLITA HOLLANDA DE SA E OUTROS
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900087975)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 503/506, que, fundada na irretroatividade da Lei nº 7.686/88, julgou improcedente pedido concernente a reajustamento de parcela remuneratória paga aos autores a título de adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários no período correspondente a outubro de 1987 a outubro de 1988.

Razões de recurso, às fls. 511/518, sustentando, em poderosa síntese, sustentando a necessidade de provimento de seu pleito, com base em entendimento acolhido pela justiça Trabalhista, bem como em Tribunais Regionais, segundo o qual denomina de "adiantamento do PCCS".

Razões de recorrido às fl. 521/528, sustentando a necessidade de manutenção do r. deciusum.

Opinamento do Ministério Público Federal às fl. 531/535, pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos em 14.02.2005, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor que a r. sentença não merece retoques, uma vez que amparada em sólida jurisprudência da Corte Superior, segundo a qual, de fato, a aludida Lei nº. 7.686/88 seria irretroativa - aliás, como de fato é a regra geral legislativa pátria -, razão pela qual, não procede o pleito recursal da parte. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 640.072/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 354)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88. Precedentes da Terceira Seção.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Precedentes.

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes.

IV - Tendo a Lei nº. 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei nº. 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 792.564/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 345)"

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022227-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:MAYSA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS FERRARI E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20065101022273)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 108/111, que julgou improcedente pedido de pagamento e incorporação de GAE (Gratificação de Atividade Executiva).

Razões de recurso, às fls. 140/144, sustentando, em poderosa síntese, a perfeita adequação e compatibilidade da Lei nº. 11.091/2005 com a Lei Delegada nº 13/82.

Razões de recorrido às fl. 148/153, sustentando a correção da conduta da Administração ao retirar a pretendida gratificação.

Opinamento do Ministério Público Federal às fl. 156/158 pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos em 10.07.2007, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor que a r. sentença não merece retoques, uma vez que com sobriedade e com clareza, o D. magistrado de Primeiro Grau expôs o entendimento consolidado de nossos tribunais no sentido da incompatibilidade entre a Lei nº. 11.091/2005 e a Lei Delegada nº. 13/82 (mesmo porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das Instituições Federais de Ensino); dado o fato de que aquela traz à baila um novo regime de cargos e salários, além do que, inequivoca a ausência de repristinação.

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. GAE INCORPORADA AOS PROVENTOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE REAJUSTE. 1. A Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciou a respeito do ressurgimento do direito à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE criada pela Lei Delegada 13/92.

2. Não há como se vislumbrar no silêncio da Lei 11.091/05 o direito ao recebimento da referida gratificação (GAE), até porque a Lei 10.302/01 foi expressa em retirar a GAE da remuneração dos cargos técnico-administrativo das IEFs - Instituições Federais de Ensino.

3. Precedentes.

4. A revisão do valor dos vencimentos/proventos de servidor público federal somente está condicionada à instauração do devido processo legal quando houver necessidade de apuração de matéria de fato. Precedente do STF.

5. Apelação a que se nega provimento.

"Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638150011398 Processo: 200638150011398 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/4/2007 Documento: TRF100249121 Fonte DJ DATA: 28/5/2007 PAGINA: 30 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES"

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE -ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - LEI Nº 10.302/01 - 1- Não houve incorporação da GAE pelos servidores administrativos das instituições federais de ensino, mas sim nova tabela de vencimentos, da qual foram excluídos os docentes que possuem tabela de vencimentos própria e podem receber, tanto a GID (Gratificação de Incentivo à Docência) quanto a GAE (Gratificação de Atividade, Lei Delegada 13/92) 2- Com a edição da Lei nº 10.302/01, os servidores técnico-administrativos não mais perceberão a GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27/8/92 e os substituídos continuarão a receber a referida gratificação, por força do que determina o art.2º daquele

diploma legal. 3- *Apelação desprovida.* (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50072 - Processo: 2002.51.03.001625-9 UF : RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. - Data Decisão: 30/08/2005 Documento: TRF200145626)"

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS. . Ao estipular índices diversos da Gratificação de Atividade (GAE) para classes distintas, a Lei Delegada nº 13/92 não feriu o princípio da isonomia assegurado pelo art. 39, § 1o, CF/88, em sua redação original. . Com a edição da Lei 8.676/93, aqueles servidores que foram remunerados em 80% referente à GAE, também tiveram seus vencimentos progressivamente majorados até o percentual de 160%. . Não compete ao Judiciário, que não tem funções legislativas, aumentar remuneração de determinada categoria funcional (Súmula 339/STF). . *Apelação improvida. Sentença confirmada.* (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 89752 - Processo: 95.02.22800-6 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data Decisão: 26/09/2001 Documento: TRF200078777) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional.

2. A indicação de ofensa genérica à Lei Delegada 13/92, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Também aplica-se a indigitada Súmula 284/STF no que tange à alegação de contrariedade ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, porquanto não foram apresentadas as razões que motivaram o recorrente a considerar o citado dispositivo como violado, não demonstrando em que consistiu essa ofensa ou motivo pelo qual foi equivocada.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a Gratificação de Atividade Executiva - GAE no mesmo percentual da Gratificação de Atividade Militar - GAM, paga aos militares.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 441.901/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 344)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI DELEGADA Nº 13/92. GAE. AGREGADOS A DAS. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

"...pena de se criar uma situação de desigualdade com os ativos, não podem os inativos agregados a DAS receber a GAE." "...não há dispositivo legal expresso concedendo a Gratificação de Atividade Executiva aos inativos agregados a DAS. Ao contrário, o art. 14 da Lei Delegada nº 13/92 diferencia as situações jurídicas dos funcionários beneficiados com a GAE daqueles que, por ocuparem cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, fariam jus à gratificação diversa, denominada como de Atividade pelo Desempenho de Função." Recurso desprovido.

(REsp 661.894/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 369)"

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027923-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :LAURA DOS SANTOS FILHA

ADVOGADO :KATTIA M. B. ANESIO MAGALHÃES

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010279233)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Laura dos Santos Filha, irresignada com a r. sentença, de fl. 97, que, nos autos da ação ordinária, homologou transação realizada entre as partes e extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Razões de recurso, às fls. 101/104, pugnou a Apelante argumentando que: "... a autora jamais recebeu qualquer quantia até o presente momento relativa ao suposto termo de transação (...) sendo mantida a r. sentença de fl. 97, teremos materializado um perfeito estelionato jurídico, sufragado pelo Poder Judiciário, onde a titular dos depósitos fundiários não recebeu as parcelas semestrais, a 1ª (primeira) vencida em janeiro/2004, sendo tolhida em sua pretensão jurisdicional e, imposta a mesma uma homologação do Termo de Adesão, onde a Caixa demandada não cumpriu com a sua parte, entretanto, em contrapartida, exige validação da transação ..."

Contra razões, de fl. 120, para que seja negado provimento ao apelo, mantendo assim, a r. sentença.

Parecer do MPF, de fls. 199/200, pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Analisando os presentes autos, verifico a existência de termo de adesão realizado entre a Apelante e a Apelada, conforme cópia de fl. 96 tendo sido a referida transação devidamente homologada, no ato da prolatação da sentença, que extinguiu o processo, nos moldes do art. 269, III, do Estatuto Processual. Ademais, as alegações da Apelante são controvertidas, tendo em vista que em um momento alega "suposto termo de transação", em outro "jamais recebeu qualquer quantia até o presente momento". Contudo, diante as provas nos autos, houve a transação entre as partes, mas não há qualquer documento que comprove o não recebimento das parcelas. Nesse sentido, trago à colação julgados desta C. Corte: "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HOMOLOGAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LC Nº 110/2001 - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, em síntese, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF na forma da Lei Complementar nº 110/2001. - Consoante já pacificado nesta colenda Corte, bem assim no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, ao menos a priori, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido. - Com efeito, eventuais vícios associados ao negócio jurídico celebrado devem ser argüidos em ação específica, não sendo possível discuti-los em processo de execução, o qual se destina, fundamentalmente, a efetivar direitos reconhecidos em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais. - Ademais, não merece prosperar a alegação de que o acordo não teria abrangido os índices relativos aos períodos de julho, agosto e outubro de 1990 e março de 1991, eis que, conforme bem salientou o membro do parquet federal, o apelante, ao assinar o termo de adesão (fls. 54), expressamente renunciou "de forma irretirável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada" em seu nome, "relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991". - Recurso desprovido." (TRF 2ª Região, AC 375402, JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., DJU 18/06/2007 P. 669); "PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Transação é o negócio jurídico onde as partes autocompõem a lide por meio de mútuas concessões, fundada unicamente na vontade das partes em litígio (Código Civil, art. 840). II - In casu, as partes assinaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, cujas condições nele impostas foram aceitas por livre e espontânea vontade, inexistindo qualquer vício na constituição do ato. III - Hipótese de extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. IV - Agravo improvido." (TRF 2ª Região, AC 382480, JUIZ SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESP., DJU 21/11/2006 P. 388). Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao apelo, com base no *caput*, do art. 557 do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.490185-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

PARTE AUTORA :REINALDO CRESPO GOMES

ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA

PARTE RÉ :UNIÃO FEDERAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014901853)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária a que se submete a r. sentença, às fls. 147/154, que, nos autos da ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Reinaldo Crespo Gomes face a União Federal, julgou procedente o pedido "... para condenar a União Federal, através do TRT 1ª Região, a nomear o autor para o cargo de Técnico Judiciário (área de serviços gerais - Segurança e Transporte), observada sua ordem de colocação, dando-lhe imediata posse com efeitos retroativos à data do segundo empossamento havido quando deveria ter sido garantido seu direito, para todos os fins, de Antigüidade na carreira inclusive. Condeno ainda a União Federal ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários de sucumbência que fixo moderadamente em 20% sobre o valor atualizado da causa. A fim de que o autor não seja mais prejudicado pela demora no julgamento do feito e considerando a verossimilhança de suas alegações, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar imediata nomeação e posse ..."

Parecer do MPF, às fls. 250/251, pelo improvimento da remessa.

Petição da parte Autora, de fls. 254/273, juntando aos presentes autos documentos que comprovam a nomeação e a posse do Autor, no cargo de Técnico Judiciário em Transporte e Segurança do TRF 1ª Região.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Trata-se de candidato portador deficiência física concorrendo ao cargo de Técnico Judiciário para área de Segurança e Transporte, no qual foi oferecida apenas 1 (uma) vaga.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 8.112/90, é assegurada às pessoas portadoras de deficiência, a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

O Edital do certame, previa no item 5.1, a reserva de 5% das vagas oferecidas, aos portadores de deficiência, conduzido, dispõe o item 5.2 que: "*Caso a aplicação do percentual de que trata o item 5.1, resultar em número com fração, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, que incidirá sobre o total de vagas oferecidas (...)* por exemplo: a cada 20 vagas para cada cargo/área oferecidas, a 20ª vaga deverá ser destinada a um candidato portador de deficiência que tenha obtido classificação final, após aprovação das etapas do certame."

Foram oferecidas mais vagas ao referido cargo, durante o prazo de validade do concurso, totalizando 4 vagas. Ora, o Autor ficou na 2ª colocação dos candidatos portadores de deficiência, tem ele apoio legal de ser nomeado e empossado no cargo, como garantia de igualdade de condições em relação aos candidatos não portadores de deficiência, conforme dispões o art. 37, do Decreto nº 3.298/99:

"*Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.*

§1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco em face da classificação obtida."

Valendo trazer a colação julgado do E. STJ: "ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos

públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserida no Edital, respectivamente. II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser. IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpada no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos. V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação. VI - Recurso conhecido e provido. (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 354).Grifei.

Isto posto, nego seguimento à remessa necessária, com base no *caput*, do art. 557 do Estatuto Processual.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.06.000201-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:EDELTRAUD IRMGARD LIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:JANILSON PESSOA CABRAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRO-POLIS/RJ (200451060002016)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 40/43, que proveu o pedido da União Federal para condenar a ora apelante a ressarcir o erário do valor de R\$ 7.108,99, face a fundamentação de saque indevido ante à premissa da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Razões de recurso, às fls. 54/56, sustentando, em poderosa síntese, a necessidade de reforma do decismum vez que o ônus da prova dos fatos alegados incumbiriam à União Federal.

Razões de recorrido às fl. 58/60, sustentando a manutenção da sentença.

Opinamento do Ministério Público Federal às fl. 64/68, pelo desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos em 12.01.2007, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor que a r. sentença não merece retoques, uma vez que baseada no acervo probatório dos autos, revela-se nítido o fato de que a ora apelante, munida de instrumento procuratório, realizou os aludidos saques indevidos relativos à pensão percebida por Helene Roth, após o seu falecimento.

Não bastasse, as razões apresentadas pela parte em nada tangenciam a premissas fundamentais da decisão, fato que impõe o não conhecimento por si só do apelo, tal qual orienta a pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O Tribunal de origem não conheceu do agravo, por entender que inexistente previsão de recuso contra decisão que converte o agravo de instrumento em retido.

2. Por sua vez, pretende o Recorrente discutir a impossibilidade de exame psicotécnico pautado em critérios subjetivos, muito embora o Tribunal de origem não tenha apreciado o mérito da questão.

3. Na espécie, verifica-se que as razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, o que enseja sua inadmissibilidade, por irregularidade formal do apelo raro.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 888.101/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348")

Não bastasse, no que se infere ao mérito recursal propriamente dito, novamente, não merecem prosperar as irresignações da parte, posto que, novamente, segundo jurisprudência pátria remansosa, pende sobre os atos administrativos a presunção de legalidade e de legitimidade. Presunção esta que, embora relativa, gera à parte o ônus de constituição probatória apta a infirmá-los. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA: ATO DE MINISTROS DE ESTADO - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O ato impugnado está consubstanciado em Portaria Interministerial, assinada pelos Ministros de Estado. Logo são eles autoridades coatoras, sendo partes legítimas neste writ.

2. A prova pré-constituída afasta a impropriedade da ação de segurança, mesmo quando se trata de matéria complexa.

3. A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF.

4. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99).

5. Sendo o ato administrativo impugnado de junho de 2000, incorreu a decadência na hipótese dos autos.

6. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.

7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo.

8. Segurança denegada.

(MS 8.843/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 218)"

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004866-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:VALERIA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO W. DE CARVALHO BERNARDINO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010048662)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 136138, que julgou improcedente pedido para recebimento de adicional remuneratório em percentual de 20%, ao fundamento da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Razões de recurso, às fls. 141/143, sustentando, em poderosa síntese, enquadrarem-se na hipótese do artigo 12, parágrafo 5.º da Lei n.º 8.270/91, razão pela qual adicional de periculosidade deveria, quando convertido em VPNI ser reajustado conforme a monta de 30%, sob pena de redução de vencimentos.

Razões de recorrido às fl. 146, sustentando a manutenção da r. sentença.

Opinamento do MPF às fl. 149, pelo desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos em 19.09.2007.2007, pelo que passo a decidir.

Desde logo impende expor que a r. sentença não merece retoques, uma vez que amparada em consolidada jurisprudência pátria, no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI sujeita-se exclusivamente ao reajuste geral da remuneração, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

IV - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 799.362/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.03.2007 p. 314)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO-VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES A REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 414.010/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 186)"

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.019137-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANETE PEDRENHO RODRIGUES
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191371)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária, e apelação cível interposta pela União Federal, irrisignada com a r. sentença, de fls. 50, que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança *"... para determinar que a autoridade coatora efetue a conversão do tempo de serviço prestado sob as condições insalubres no regime celetista, devendo constar dos assentamentos pessoais da Impetrante, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço."*

Petição do Ministério da Saúde/Núcleo Estadual do Rio de Janeiro, de fls. 57/64, anexando cópia da certidão de tempo de serviço da Autora, ora Apelada, com a devida conversão dos serviços prestado sob as condições insalubres no regime celetista, conforme determinação em sentença.

Razões de recurso, às fls. 67/70, pugnou a União Federal asseverando que: *"... A autoridade administrativa apontada como coatora observou o comando legal emergente da Lei Consolidada, adotando o princípio da legalidade a que se subordina a Administração Pública, preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal (...) é fácil compreender que a Recorrida não atende, para o seu desiderato, os pressupostos jurídicos imprescindíveis ao Mandado de Segurança, estabelecidos pela Lei nº 1.533/51 e pela Carta Política de 1988, art. 5º LXIX ..."*

Contra razões, de fls. 72/75, pelo não provimento do apelo.

Parecer do MPF, de fls. 78/79, pelo não seguimento da apelação.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

A matéria trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu suas funções em condições especiais, assim consideradas atividades perigosas, insalubre ou penosa, nos moldes da legislação em vigor à época, faz jus à contagem de tempo de serviço com os devidos acréscimos legais para fins de aposentadoria estatutária. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ: **"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.** 1. Os funcionários públicos federais, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da edição da Lei 8.112/90, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 524.267/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 363); **"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.** 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex- celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. 2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (Resp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. Recurso improvido." (STJ, REsp 460.737/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 353). Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao apelo e à remessa necessária, com base no caput, do art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.014075-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:BIBLIOTECA NACIONAL
PROCURADOR	:SIDNEI DA COSTA SOARES
APELADO	:WANIA WERNECK DE MAGALHAES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:EDNALDO EMERICK E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010140750)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 136/141, que, fundada na boa-fé dos impetrantes, concedeu em parte a segurança requerida para que aqueles não fossem compelidos a devolver os valores percebidos a título de GEAC nos meses de janeiro a maio de 2006, bem como extinguiu o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de manutenção de tal gratificação nos proventos de aposentadoria dos mesmos.

Razões de recurso, às fls. 146/155 e 168/169, sustentando, em poderosa síntese, a necessidade de restituição dos valores em tela.

Razões de recorrido às fl. 173/199, sustentando a necessidade de manutenção do r. deciusum.

Opinamento do Ministério Público Federal às fl. 204/209, pelo desprovemento do apelo, bem como pelo provimento da remessa necessária para que seja o feito extinto sem exame do mérito por ausência de liquidez e certeza no direito da parte.

Vieram-me os autos conclusos em 19.09.2007, pelo que passo a decidir.

Inicialmente, incumbe salientar que a r. sentença não merece ser alterada, uma vez que, ao contrário do entendimento esposado pelo MM. Parquet, o STJ modificou seu entendimento no sentido de que à boa-fé prepondera à restituição, razão pela qual, uma vez esta demonstrada, revela-se despiendo a discussão acerca da existência ou não de indébito, mesmo porque, o ato administrativo que suprimiu o pagamento da aludida gratificação não teria nexu.

Logo, uma vez demonstrada - como, de fato, está - a boa-fé por parte das impetrantes no que se infere à percepção da aludida garantia por erro da administração, nítido, portanto, revela-se o seu direito de não poderem ser obrigados à restituição questionada
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 722.105/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 434)"

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 729.834/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 348)"

Por outro prisma, no que tange ao pleiteado direito de manutenção de tal garantia, resta nítida a necessidade de dilação probatória, incompatível, logicamente, com a via processual escolhida, razão pela qual, novamente, com muito acerto e propriedade, posicionou-se o magistrado a quo, pela extinção sem exame do mérito.

Isto posto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.48982-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:SUELI MUCIOLO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA PINTO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700119777)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sueli Muciole Vieira e outros, inconformados com a r. sentença de fl. 46, proferida nos seguintes termos: "...DECIDO. O prazo para emenda da inicial é peremptório e, como se observa, a parte autora não cumpriu efetivamente a determinação do Juízo, desatendendo ao art. 284, do CPC. "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial", é o teor do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 284, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários..."

Nas suas razões de apelo às fls. 50/51, alega, em síntese que: "... a extinção do feito, tomou por base a falta de emenda da inicial ao r. despacho de fls. 43, publicado no DOERJ em 1º de agosto de 1997, o que não se depreende, porquanto, no prazo regulamentar, os autores cumpriram o despacho proferido conforme pode ser observado às fls. 44..."

Subindo os autos a este Tribunal, o ilustre Parquet federal se manifestou a fls. 56/57, pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido:

O indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento do mérito constitui sanção extrema, que apenas encontra justificativa na hipótese em que se mostrar impraticável a sanatória do vício. No caso dos autos, verifica-se claramente que os autores atenderam ao despacho (fl. 43) que determinou, por derradeiro, o prazo de 10 dias para emendar a inicial, conforme petição de fls. 44/45. Penso, ainda, que, a despeito de não ter havido a citação com o aperfeiçoamento da relação processual, é possível se examinar, desde logo, relevante preliminar de mérito, autorizado pelo art. 515, § 3º do CPC.

É que, em se tratando, in casu, do direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, está prescrita a pretensão de aplicar-se expurgos inflacionários anteriores a maio de 1992, uma vez que a ação foi proposta em maio de 1997.

Sobre a matéria já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever ementa, com entendimento unânime da Primeira Turma daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS. 2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32. 3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. 4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 745498 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 30.06.2006).

Sendo assim, tendo em vista que o art. 219, § 5º do Código de Processo civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, confere ao juiz a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição, há de se considerar a falta de utilidade processual do presente recurso, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 caput do Estatuto Processual, bem como art. 43, § 1º, II do Regimento Interno desta C. Corte Regional.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem, para baixa e arquivamento. P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007810-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:JEANE GLAUCIA TOMAZELLI
ADVOGADO	:ARTHUR BERNARDES MARTINS DE PAIVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010078101)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, CAPUT E I, DO CPC. REQUISITOS. PRESENTES. FGTS. UTILIZAÇÃO NA QUITAÇÃO DO IMÓVEL. RISCO DE DESABAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Conquanto se admita nas ações atinentes ao SFH a incidência de regras do CDC, não há, no caso dos autos, qualquer efeito prático decorrente de sua aplicação.

- Relativamente à decadência, não há falar em aplicação do art. 41 da Lei 8.666/93, que veda impugnação futura aos termos do edital de licitação, eis que se trata de vício redibitório, bem como no art. 445 do Código Civil, onde a instituição bancária fornece os valores necessários à aquisição do bem, criando relação de consumo.

- Aplicação do art. 447 do Novo Código Civil em que, nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, ainda que a aquisição tenha sido realizada em hasta pública.

- Presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, caput e I, do CPC, quais sejam, a verossimilhança, que restou comprovada através dos documentos carreados aos autos e da sentença favorável, bem como o periculum in mora, face ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco iminente de desabamento.

- Estando o imóvel situado em área de risco, tendo em vista o perigo de desmoronamento da encosta localizada nos fundos do terreno, impõe-se a manutenção da sentença , que determinou a anulação do contrato de compra e venda e a devolução dos valores já pagos, a título de prestações do contrato de financiamento imobiliário, deferindo a antecipação da tutela para a utilização do FGTS na sua quitação.

- Recurso da CEF não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010156-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:RICARDO JOSE DE SOUZA E SERPA E OUTROS
ADVOGADO	:DENISE VALENTE CAVALCANTE E OUTROS
APELANTE	:ALVARO MARTINS BISNETTO
ADVOGADO	:NEY MAGNO VALADARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101563)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO REAJUSTE RESIDUAL, NOS TERMOS DA MP 1.704/98, DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE RESIDUAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência é assente quanto à necessidade da compensação na fase de execução do julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A MP nº 1.704/98, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, determinou a implantação do reajuste residual referente ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) a partir de julho de 1998, com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, considerando, para tanto, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme determina o art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade, sendo presumida a legitimidade de seus atos, de modo que o onus probandi passa a ser, na espécie, dos embargados.

- Não tendo restado demonstrada a incorrência na implementação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) pelos embargados, deve ser mantida a sentença de procedência dos embargos à execução, que extinguiu a execução da obrigação de fazer. - Recursos não providos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.103359-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:NATIVAL GOMES MACHADO E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701033590)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO. LEGITIMIDADE. VENDA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- Não restou demonstrado nos autos irregularidades no processo de alienação extrajudicial, tendo o leilão extrajudicial sido procedido de forma regular.

- Legítima a atuação do leiloeiro público na execução extrajudicial, sendo desnecessário o acordo sobre a escolha do agente fiduciário.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.014543-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SERGIO LUIZ CORREA FIALHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ÉRICIA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145431)

EMENTA

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. CDC, § 3º, ART. 42. NÃO INCIDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o avençado no contrato.

- *Tendo os mutuários optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes.*

- Inexistindo prova nos autos de que houve má-fé por parte da Caixa Econômica Federal, não se aplica o art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

- O pedido de depósito judicial das prestações no valor de R\$ 335,06 (trezentos e trinta e cinco reais e seis centavos) afigura-se insuficiente, eis que aquém da prestação inicial R\$ 450,90 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos), ocasião em que foi aferida a capacidade financeira dos autores, sendo certo que no sistema SACRE estes valores tenderão a decrescer.

- Tendo o laudo pericial concluído que o contrato está sendo devidamente aplicado, afastando todos os pontos alegados pela parte autora, impõe-se a manutenção da sentença.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013388-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE/AGR-DA	:ELAINE VIEIRA
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO/AGRTE	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133887)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. NÃO COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (procedência parcial do pedido referente ao percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), observada a prescrição das parcelas mensais que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que não foi devidamente comprovada pela ré, ora agravante, a satisfação da pretensão autoral), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do §1º-A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.002244-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS
APELADO	:ROBSON MARTINS SCHEINER E CONJUGE
ADVOGADO	:MARCOS ANTONIO HENRIQUE ALVES E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900022440)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. IRREGULARIDADES. PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Constatado através de prova pericial irregularidade na forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, tendo sido comprovada a ocorrência de amortizações negativas, impõe-se a manutenção da sentença no sentido de determinar que a CEF proceda a revisão do cálculo das prestações, coadunando com os índices de aumento salarial do Autor, tal como informado pelo sindicato dos radialistas do Rio de Janeiro, bem como do saldo devedor, expurgando a incidência de juros sobre juros.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013631-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:PAULO CESAR PORTELLA LEMOS E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APELADO	:RUTH FRANCA DA SILVA
ADVOGADO	:LIDIA MARCET MASQUE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010136310)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO, BEM COMO DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXCLUSÃO DE SISTEL DO POLO PASSIVO. RESISTÊNCIA DO INSS QUANTO AO DIREITO DA COMPANHEIRA, MANIFESTADA EM CONTESTAÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. ART. 269, II DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS IMPROVIDOS. PROVIMENTO DO APELO DE SISTEL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso necessária e ao apelo do INSS e dar provimento ao apelo de SISTEL para determinar sua exclusão do pólo passivo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV do CPC, com relação a este apelante, condenando-se a apelada na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantida no mais a r. sentença.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001814-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:LUIZ FELIPE CAVALCANTE GONCALVES
ADVOGADO	:ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SINAIDA DE GREGORIO LEAO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020018144)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. "SERVIDOR. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. VPNI. INCORPORAÇÃO AOS VENCI-
MENTOS. LEI 7.923/89. LEI 8.460/92. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ. Inexiste prazo decadencial para revisão de atos da Administração Pública, ao arripio da lei, mas, sim, prazo decadencial para revisão de atos administrativos - inocorrente na hipótese de pagamentos à margem do que estatuído na Lei 8.460/92. Revisão impugnada a que a Administração Pública se acha vinculada. Ausência de prova quanto à ausência do devido processo legal. Sem evidência da má fé do autor no recebimento das parcelas sob a rubrica "vantagem pes. sent. judic", inexistível sua devolução. Apelações cíveis e remessa necessária, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento às apelações cíveis, assim como à remessa necessária.

RIO DE JANEIRO, 26 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.108077-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :BANCO FRANCES BRASILEIRO S/A

ADVOGADO :CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLA CADUZ ROCHA

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101080776)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÕES. O nominado e malsinado "relatório" de fls. 484 não é o relatório apresentado na sessão de julgado, como revelado na transcrição fonográfica de fls. 475/482. Inexistência de omissão do v. acórdão acerca das razões pela quais o ora embargante entende ser tempestivo o seu recurso de apelação, que de resto não resultaram reveladas no agravo interno, e, por isto, não devia o Tribunal manifestar-se sobre razões inexistentes. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para declarar que o relatório do v. acórdão recorrido não é o de fls. 484, mas, sim, o constante da transcrição fonográfica de fls. 475.

RIO DE JANEIRO, 19 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.012787-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADVOGADO :MARCONE XAVIER FURTADO

AGRAVADO :DIAMOND CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO :ROBERTO RAPOPORT

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010219168)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, PRETENDIDA NO PEDIDO. PROVA INEQUÍVOCA. Pressuposto necessário do deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendida no pedido, é a existência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do pedido, com o que não se compadece a assertiva de que ser a controvérsia dos autos questão polêmica a exigir dilação probatória. A medida liminar em mandado de segurança - aplicável à tutela antecipada, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.437/92 , em virtude de expressa referência no art. 1º da Lei nº 9.494 , de 10.09.1997 - só se faz possível, de direito, em havendo liquidez e certeza do direito postulado, que se evidencia com a prova documental pré-constituída dos fatos constitutivos do pedido .Além do reconhecimento, na r. decisão recorrida, da necessidade de dilação probatória, se somam o fato de estar se processando na ação ordinária, em que proferida a r. decisão recorrida, prova pericial, além da r. decisão recorrida datar de 06 de setembro de 2000, dúvida inexistente quanto à inexistência do pressuposto necessário da prova inequívoca dos fatos constitutivos do pedido. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso para cassar a r. decisão recorrida.

RIO DE JANEIRO, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.003551-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ISAUQUE VITOR DE AGUIAR

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010132003)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Sem que o recurso tenha infirmado que atos de mera permissão ou tolerância na detenção sobre coisas insuscetíveis de apropriação (v.g., coisa pública) , não induzem posse (art. 1208 do Código Civil em vigor) - em que se louvou a r. decisão recorrida para deferir a medida liminar, em ação de reintegração de posse - ressentese do pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

RIO DE JANEIRO, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2005.02.01.008196-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

REQUERENTE :SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

ADVOGADO :MARIA SILVIA RESENDE BARROSO E OUTROS

REQUERIDO :LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A E OUTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242147)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE INICIAL. MEDIDA CAUTELAR, OBJETIVANDO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO DEFLAGRADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. REDICUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE DE SE PRETENDER REVISITAR OS ARGUMENTOS QUE FORAM SUPERADOS PELO JULGAMENTO DA TURMA. PREJUÍZO SUPERVENIENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE JURÍDICA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar prejudicado o recurso.

RIO DE JANEIRO, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.002916-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :FAFEN ENERGIA S/A

ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010052351)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO. CADIN. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes do STJ, a mera existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do suposto devedor no CADIN. 2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.013248-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ELISABETH CRISTINA RENGGER E OUTROS

ADVOGADO :CARLOS MAGALHAES MASSENA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002094517)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS JUROS, AS CUSTAS JUDICIAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. ART. 525, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. A ausência de peças necessárias, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento. Portanto, deve o agravante velar pela instrução do processo com todas as peças obrigatórias e necessárias, no sentido de oferecer maior entendimento a demanda, e conseqüentemente, um julgamento justo ao recurso, a teor do art. 525, do Estatuto Processual.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005480-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ANTONIO COELHO TRAVESSA

ADVOGADO :JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010123071)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL COM BASE NO ARTIGO 794, I, DO CPC. APLICAÇÃO DA LEI 6.899/81, CONFORME DETERMINA O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO PERITO JUDICIAL, DE QUE OS CÁLCULOS DA EMPRESA PÚBLICA ESTÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA AO ATUALIZAR MONETARIAMENTE, PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, O *QUANTUM DEBEATUR* A CONTAR DO RESPECTIVO VENCIMENTO, CONFORME DETERMINA O ART. 1º, § 1º DA LEI 6.899/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.033019-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :MARCOS DA SILVEIRA DO AMARAL

ADVOGADO :NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010093951)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. Os efeitos da coisa julgada advinda da eventual procedência do pedido nos autos da ação originária nitidamente implicarão prejuízo a terceiros, pelo que incontestes a necessidade de citação para que estes possam defender-se em Juízo, sob pena de nulidade por violação ao devido processo legal e à ampla defesa. 2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.058204-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :ILSON DA SILVA ROCHA

ADVOGADO :OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200408583)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO RECURSO. ART. 525, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. A ausência de peças necessárias, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento. Portanto, deve o agravante velar pela instrução do processo com todas as peças obrigatórias e necessárias, no sentido de oferecer maior entendimento a demanda, e conseqüentemente, um julgamento justo ao recurso, a teor do art. 525, do Estatuto Processual.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
III - AGRAVO 2005.02.01.000673-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MUNICIPIO DE MANTENOPOLIS
PROCURADOR :JOAO MANUEL DE SOUSA SARAIVA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010136308)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO AUTOR DO SIAFI E DO CADIN. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CONVÊNIO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.
1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem se mantido no sentido de que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, desde que tenham sido tomadas todas as medidas adequadas objetivando o ressarcimento ao erário.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
III - AGRAVO 2005.02.01.014456-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
ADVOGADO :PEDRO AMERICO RIOS GONCALVES E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010223966)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTAS E ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO, ORA AGRAVANTE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. A só possibilidade, em tese, da penhora sobre bens gravados com a indisponibilidade, não torna impossível a penhora de contas correntes do executado - agravante, posto que a penhora de bens tem por finalidade subtrair à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação, o que resulta frustrado em recaindo a penhora sobre bens indisponíveis. A necessidade de afetação de bens efetivamente hábeis à integração satisfação do crédito público exequindo torna legítimo o bloqueio do capital que se encontra nas contas bancárias do agravante. Precedente do STJ: AgRg no Ag 737980/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0012979-1, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. A impenhorabilidade, de que trata o inciso IV, do art. 649 do CPC, alcança apenas e tão somente o salário, creditado na conta corrente, e não a totalidade dos valores existentes na conta corrente, vez que não é vedado o ingresso de outros recursos às contas em que são depositados os valores referentes ao salário. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso, para, reformada , em parte, a r. decisão recorrida, determinar que o bloqueio de valores não atinja valores que sejam apenas e tão somente salário do agravante, encontrados na conta corrente nº 00228826, da agência 03079 do BANCO BRADESCO.
RIO DE JANEIRO, 03 DE OUTUBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013028-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :JOSE EUSER DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ANDRE LUIZ ANDRE E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010130280)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. Com o advento da Lei nº 10.559/2002, no ordenamento jurídico positivo brasileiro, houve renúncia tácita da prescrição. Precedente do STJ. Sem que a causa verse questão exclusivamente de direito, descabido o julgamento, pela vez primeira, no âmbito da apelação cível, no Tribunal, das demais questões controvertidas na causa. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao recurso para, reformada a r. sentença apelada, afastar a prescrição extintiva do direito de ação, devolver os autos ao MM. Juízo a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito e ou profira outra sentença, como entender de direito.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.
ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 122 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017832-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :MARIA CRISTINA BIER VIEIRA
APELADO :SANTA AMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010178321)

DESPACHO
Fls. 1174/1184 - Admito os Embargos Infringentes. Dê-se vista à Embargada para contra-razões.
Após, à DIDRA para distribuição, na forma do artigo 249, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Corte.
Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.026898-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO :JULIO MENANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO :CLEYDE AGOSTINHO RAMOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800268987)

DESPACHO
1. Fls. 129/130: Intime-se o autor para que proceda ao reconhecimento da firma lançada na procuração de fl. 05, como requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 94.02.03751-9
RELATOR :JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CARLOS HEBER DA COSTA STUDART E OUTROS
ADVOGADO :EVANDRO SOUTO MAIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200000479)

DESPACHO
1. Fls. 143: O Recurso Especial interposto pela União às fls. 101/114 já foi submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, afinal, provido (cf. fls. 129/131).
2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de fl. 141. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.065094-1
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :RUBIA DE GUSMAO CUNTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELANTE :SANDRA DA ROCHA TADEU E OUTROS
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS
APELADO :PROCASA GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO LTDA - COOPHAC
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :INOCOOPE -RIO - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200715290)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que a sentença anexada, fls.282/284, não diz respeito a este processo, mas sim ao processo cautelar (nº 2000.51.01.009342-2).
Diante de tal equívoco, retornem os autos à primeira instância para que a sentença do processo principal seja anexada a estes autos.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2007.
Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 251954 2000.02.01.065095-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :RUBIA DE GUSMAO CUNTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELANTE :SANDRA DA ROCHA TADEU E OUTRO
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO E OUTROS
APELADO :COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMERCIO LTDA - COOPHAC
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010093422)

DESPACHO
Cumpra a Secretaria o despacho exarado nos autos em apenso, processo nº 20000201065094-1.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.
Reis Friede
Relator
III - AGRAVO 2007.02.01.004740-4
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :T A OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010040834)

DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da Agravante de fl. 44, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 41, desapensando-se os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.001535-0.
Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 123 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017248-3
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JORGE DE OLIVEIRA BEJA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172483)

DESPACHO
1. Fls. 56: deve ser corrigido o erro material apontado, a fim de que conste, no relatório de fls. 48, como Apelante, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, e não a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Fls. 76/82: Encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos, para processamento do Recurso Especial.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012434-4
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CLAUDIO BAPTISTA DO SANTOS E S/M
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001881)

DESPACHO
Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).
P.I.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012105-7
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MAURO FRANCISCO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010199176)

DESPACHO
Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).

Após voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.040108-8
RELATOR :JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA E OUTRO
APELADO :NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO :RAMIRO DE LIMA DIAS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600229945)

DESPACHO
Apesar das informações de fl. 527v°, inexistindo manifestação no feito de qualquer Advogado da União, deve ser aberta nova vista dos autos à União, para que se manifeste sobre o Acórdão de fls. 526.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.012953-6
RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :GESY DE ALMEIDA MARTINS MIGLIORA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226854)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por GESY DE ALMEIDA MARTINS MIGLIORA contra decisão em Ação Ordinária revisional de contrato de mútuo feneratício firmado no âmbito do SFH, que deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de documentos supostamente necessários ao prosseguimento do feito.

A douta magistrada *a quo* ponderou que a ausência da cópia da certidão atualizada do RGI referente ao imóvel em contenda torna incabível a apreciação do pleito de tutela antecipada, por ser tal peça, ao seu entender, documento necessário ao deslinde processual, com espeque no art. 283 do CPC. Neste prisma, determinou ainda a emenda à inicial no decêndio, ressaltando que os patronos somente poderiam exercer os poderes especiais contidos no mandato após o reconhecimento da firma do outorgante, nos termos do art. 38 do Estatuto Processual.

Irresignada, alega a Agravante em suas razões recursais total descabimento quanto à solicitação da juntada da certidão do RGI, vez que o simples exame do contrato, planilhas e informações contidas na inicial já embasaria a concessão da antecipação do efeitos da tutela almejada. Insurge-se contra a negatificação do nome dos mutuários do SFH nos órgãos de proteção ao crédito, contra a exigibilidade do depósito do valor controvertido e a necessidade de quantificação do valor incontroverso estipulados pela lei que rege a matéria como condição de procedibilidade, por fugir à razoabilidade, confrontar com o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e afrontar os direitos do consumidor. Rebela-se em prol da revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Excelsa, vez que aquele seria avesso a essa.

É o Relatório. Decido.

O presente recurso desmerece qualquer apreciação.

Ao analisar os autos, verifico de pronto que a cópia do contrato de financiamento constante dos autos se encontra completamente ilegível. É inequívoca a imprescindibilidade de tal peça para aferição quanto à sua possível onerosidade excessiva e verossimilhança das alegações autorais.

Assim, embora do presente agravo constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sua instrução encontra-se deficiente, tendo em vista a ausência (ou a presença, porém ininteligível) de documentos que, embora de juntada facultativa, se apresentam necessários ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal. Na mesma linha de entendimento, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."

(Theotonio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.

- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado." (RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

Ante o exposto, nego seguimento do presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009600-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO

ADVOGADO :LEONARDO CAMANHO CAMARGO
APELADO :VICTOR GRABOIS
ADVOGADO :JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :FUNDACAO CESGRANRIO - CENTRO SEL. CAND. AO ENSINO SUPERIOR DO RJ

ADVOGADO :JOSE CARLOS BERNARDES
APELADO :EXPTEL CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :RENATO DE CARVALHO OZELLA
APELADO :INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIDADE NUCLEAR - IBQN

ADVOGADO :RENATO JOSE LAGUN
APELADO :TOESA SERVICE LTDA
ADVOGADO :TATIANA REIS CAMPIONI
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010096009)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação em Ação Cautelar Inominada interposto pelo Ministério Público Federal, às fls.292/298, contra sentença, às fls.275/277, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Assim decidiu o magistrado:

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

No que se refere aos contratos relativos à Fundação Cesgranrio, Expel e IBQN, houve anulação dos mesmos por parte da Administração (fls. 130/131).

Quanto a Toesa, a Administração realizou rescisão contratual (fl. 162).

A ré Toesa salientou que a prestação de serviço é realizada por outra empresa (fl. 219).

Dessa forma, não há mais utilidade prática em um provimento de suspensão dos contratos.

Houve perda do objeto.

Outrossim, após melhor exame, verifico que a postulação de afastamento de Victor Grabois e Ana Tereza da Silva Pereira Camargo das funções assume evidente contorno satisfativo na em que antecipa no plano fático o desejado como providência definitiva.

O caminho adequado seria a utilização do art. 273 do CPC, nos autos da ação de conhecimento.

Sobre o tema, ressaltou o Superior Tribunal de Justiça que a "antecipação de tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito a ser proferida ao final. Já a cautelar visa a garantir o resultado útil do processo principal" (t Turma, Resp. 60.607-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 6.10.97, p. 49.929).

Isto posto,

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC.

Objetiva a parte autora, em apertada síntese, o afastamento de VICTOR GRABOIS da Diretoria do Hospital Geral de Bonsucesso e de ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO das funções de Coordenadora das Unidades Hospitalares Próprias do Ministério da Saúde/RJ, bem como a suspensão de diversas contratações efetuadas pela referida Coordenadoria e a suspensão do contrato realizado com a empresa TOESA.

Requeru, ainda, o Ministério Público Federal, o aditamento para a inclusão da Fundação CESGRANRIO, do Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear - IBNQ, da Expel Consultoria Ltda e da Toesa Service Ltda, no pólo passivo da demanda, o que foi deferido.

Inconformada com a sentença, o Ministério Público Federal interpõe Recurso de Apelação ao fundamento de que a sentença violou o art.93, X, da Constituição, haja vista falta de motivação, e que o pedido de afastamento de VICTOR GRABOIS e de ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO dos cargos que ocupam não caracteriza tutela satisfativa, uma vez que existe previsão legal a legitimar tal medida, conforme o art. 20 da Lei 8492/92.

Em contra-razões, os réus pugnaram pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, que oficia no segundo grau, pugnou, às fls.340/346, pelo provimento do recurso.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

A sentença merece parcial reforma.

Da análise dos autos, verifico que necessita de retificação a sentença prolatada, sendo o caso de ser dado provimento, em parte, ao recurso para determinar a devolução dos autos à instância de origem para a devida apreciação do mérito com relação ao pedido de afastamento dos Réus VICTOR GRABOIS e de ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO.

Em relação aos contratos rescindidos e anulados, a sentença deve permanecer irretocável, haja vista que não mais persiste o interesse processual na demanda, como bem consignou o magistrado. Transcrevo:

"No que se refere aos contratos relativos à Fundação Cesgranrio, Expel e IBQN, houve anulação dos mesmos por parte da Administração (fls. 130/131).

Quanto a Toesa, a Administração realizou rescisão contratual (fl. 162).

A ré Toesa salientou que a prestação de serviço é realizada por outra empresa (fl. 219).

Dessa forma, não há mais utilidade prática em um provimento de suspensão dos contratos.

Houve perda do objeto".

Contudo, em se tratando do afastamento dos Réus VICTOR GRABOIS e de ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO ter caráter satisfativo, daí não ser cabível o procedimento cautelar, não entendo desta forma, mesmo porque existe expressa previsão legal a este respeito, como bem observou o Ministério Público Federal.

Art. 20, parágrafo único, da lei 8429/92

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de afastamento do servidor, por meio de Medida Cautelar, com fulcro no parágrafo único do art.20, da lei8429/92.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 5214Processo: 200200705964 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000502532 DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:233

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.



1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva.

2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência.

3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periciado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 a 851 do CPC, meio muito mais eficiente que a medida drástica postulada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 7325Processo: 200302024644 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/08/2004 Documento: STJ000569062 DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:210

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITO. AFASTAMENTO. ART. 20, § 1º, LEI 8.429/92 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA).

1. Prefeito que recebe de Tribunal de Contas a aprovação das contas apontadas como irregulares.
2. Afastamento, conseqüentemente, da demonstração inequívoca de improbidade administrativa.
3. Possibilidade, contudo, de fatos remanescentes serem apreciados e julgados.
4. Não-caracterização da influência prevista no art. 20, § 1º, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
5. Presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Prefeito afastado do cargo sem motivação suficiente.
6. Medida cautelar procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, analisando questão de ordem suscitada por meio da petição protocolada sob o número 83779/2004, em que o advogado do requerente requer a anulação do julgamento, bem como vista dos autos, à unanimidade, indeferir o pedido. Na seqüência, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki julgando procedente a medida cautelar e a reconsideração de votos dos Srs. Ministros Relator, Francisco Falcão e Luiz Fux, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Israel Nonato da Silva Junior, pelo requerente.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 10155Processo: 200500868591 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/08/2005 Documento: STJ000647522 DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:171

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade não foi apreciada na instância de origem. Precedentes: AGMC 9823/MA, 1º T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005; AGMC 8499/MG, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005.
2. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva. Nesta hipótese, aquela situação de excepcionalidade se configura tão-somente com a demonstração de um comportamento do agente público que, no exercício de suas funções públicas e em virtude dele, importe efetiva ameaça à instrução do processo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Registre-se, por fim, que por força do princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto pelas partes, mas sim a apenas justificar (motivar - art.93, IX, da CF) a razão do seu entendimento, o que fez o juiz por ocasião da sentença, que, embora sucinto, não deixou de fundamentar.

Ante o exposto, com sustentáculo no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que retornem os autos ao juízo inicial e seja prolatada sentença cautelar de mérito, mas, tão-somente, em relação ao pedido de afastamento dos Réus VICTOR GRABOIS e de ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO, no mais, não merece reforma o *decisum* de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRADO 2007.02.01.012738-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOTRAMO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	:JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010057655)

DECISÃO

1. Deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: mal se compreendem as razões do recurso, e as peças que instruem o agravo não comprovam suficientemente o alegado descumprimento da decisão judicial.

Além disso, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples propositura de ação discutindo o débito, não impede a inscrição no CADIN. Veja-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg, no REsp. 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp. nº 641.220/RS, Rel. Min. Denise Arruda, unân., DJ de 02.08.2007, p. 334).

Ante o exposto, *indeferio* a antecipação da tutela (art. 527, III, c/c. 558 do CPC).

2. Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.005799-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JORGE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO NUNES MORGADO E OUTROS
AGRAVADO	:RUBEM SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSE LUIZ BELLAS E OUTRO
AGRAVADO	:ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:ROGERIO RODRIGUES PETITO
AGRAVADO	:SYLVIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:WLADIMYR DA SILVA SANCHES
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020008731)

DECISÃO

UNIÃO interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.5102.000873-1 que indeferiu a inclusão no pólo passivo dos moradores MARIA FABIANA COUTINHO e FÁBIO FERREIRA DA SILVA.

Considerando que, nos termos do Ofício nº 764-7/2007 de fls. 83/91, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando procedente o pedido, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquive-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.008867-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:DULCE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (PROC. Nº 200250010085298)

DECISÃO

1. Deve ser indeferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito: embora a CEF tenha afirmado que, "com o recebimento da apelação apenas no efito devolutivo, os valores depositados nas contas vinculadas poderão ser sacados a qualquer tempo", o asserto infelizmente destoa do teor da decisão agravada, a qual deferiu a tutela antecipada para determinar à Caixa "que cumpra parcialmente a obrigação de fazer imposta por esta sentença, recompondo o saldo da conta vinculada da Autora com valores incontroversos, conforme acima especificado" (fls. 234 – grifado no original), ou seja, determinou a *recomposição* da conta, com relação aos valores "que a Ré, em sede de contestação, reconheceu serem devidos" (i. e., "as diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos Verão (jan./89) e Collor I (abr./90)" - fls. 137 do instrumento), que representa R\$ 4.474,71 para a Autora, Dulce Ramos da Silva" (v. fls. 233-234).

Postas as coisas conforme à realidade, resta evidente a inexistência de risco de lesão grave e de difícil reparação, devendo ser indeferido o requerimento de liminar (art. 527, III, c/c. 558 ambos do CPC).

2. Ante o exposto, *indeferio* a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3. Sendo desnecessárias as informações, intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.006991-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:IVALDO EDUARDO TOLEDO
ADVOGADO	:GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038120)

DECISÃO

1. Não merece reconsideração a decisão de fls. 43/45, como requerido às fls. 47/59. Com efeito: A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*. No caso vertente, por envolver tratamento médico e fisioterapêutico em unidade hospitalar, o risco de lesão grave e de difícil reparação opera em relação ao Agravado, justificando a manutenção da antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO. TRATAMENTO MEDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO.

I. Inexistindo argumento indicativo de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da efetivação de decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II. O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejuízo da causa pelo tribunal".(TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGT nº 200402010048020/RJ, Rel. Des. Sergio Schwartzter, unân., DJU de 24/02/2005, pág. 172)

2. Com relação ao "agravo interno", interposto com base no art. 241 do Regimento Interno desta Corte, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, em redação tortuosa, tornou irrecorrível a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* do mencionado dispositivo, que "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Bem ou mal, *legem habemus* e não pode subsistir o denominado agravo interno, previsto no Regimento Interno do Tribunal, simplesmente porque regimentos internos, como diz o próprio nome, restringem-se a questões internas do tribunal: "Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, inciso I, letra a, da Constituição Federal).

A criação ou extinção de recursos, é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, da competência privativa da União, como se observa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Assim sendo, não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental, como tem decidido a jurisprudência predominante: "Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., DJ de 27/04/2007, p. 862).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido." (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., DJ de 25.05.2007, p. 172).

Ante o exposto, não admito o agravo interno.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008517-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C
EMBARGADO	:LTDA
APELANTE	:ACÓRDÃO DE FLS. 1427 MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:DECIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085173)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. contra Acórdão unânime proferido por esta Egrégia Sétima Turma Especializada (fls.1427), a qual negou provimento a apelação nos termos do voto do Relator. Em razões de recurso (fls.1436/1439), aponta a Embargante existência de vícios no julgado, sustentando, em síntese, que não houve valoração das provas constantes dos autos,bem como a ausência de expressa manifestação quanto: (I) ao pedido de declaração de nulidade do débito; (II) ao pedido de inconstitucionalidade incidental; (III) as violações aos princípios da ampla defesa e do contraditório; (IV) a impossibilidade de se exigir ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados antes do início da vigência da Lei nº9.656/98.

É o relatório. Decido.

É cediço que, em face da literal disposição contida no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade das mesmas. No entanto, tal preceito, de relevo constitucional, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decism, enfrente a vexata quaestio, indicando, objetivamente, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento, como, aliás, ocorrido no caso vertente, onde a questão referente ao dever de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde introduzido pela Lei nº 9.656/98 restou devidamente apreciada pelo Órgão Colegiado.

Vejam-se, a título meramente ilustrativo, as seguintes ementas extraídas de acórdãos do E. STJ, consagradoras da mesma tese jurídica ora expandida:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO RECORRIDO NÃO CONSTATADA.

1 - Não há falar em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça os recorrentes, não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.

2 - O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, o julgado pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não havendo falar em omissão.

3. Agravo regimental improvido." (STJ - 6ª Turma - AGA 277064/RJ - Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. em 29/03/00, DJ de 02/05/00, p. 00199)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litúgio.

2. Agravo regimental improvido." (STJ - 1ª Turma - AGA 169073/SP - Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/06/98, DJ de 17/08/98, p. 00044)."

Destarte, é evidente que a noção de "fundamentação jurídica", exigência constitucional das decisões judiciais para o primado do Estado Democrático de Direito (art. 93, IX, da Constituição Federal), não se confunde com a de "fundamentação jurídico-legal", vale dizer, com a indicação ou menção dos dispositivos legais ou constitucionais incidentes na solução da causa pelo órgão jurisdicional.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68896
2006.51.01.018979-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GUILHERME LUIZ DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	:ALEIXO SERENO NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010189798)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ nos autos de mandado de segurança impetrado em face da ora apelante, no qual o impetrante pretende o restabelecimento de sua pensão militar temporária, que foi cancelada por ter atingido 21 (vinte e um) anos.

Alega o impetrante que, por ser estudante universitário, tem direito de continuar percebendo o benefício até completar 24 anos de idade, a teor do art. 7º, I, "d", da Lei 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória 2.215/01.

O MM. Juízo a quo, concedeu em parte a segurança, determinando que a UNIÃO restabeleça a pensão por morte do impetrante até que ele complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, a contar da data da impetração, não acolhendo o pedido de pagamento dos atrasados. Sustentou que, embora o pai do impetrante tenha falecido na vigência da Lei nº. 3.765/60 - a qual, no art. 7º, I, "d", não previa o direito do filho estudante universitário à pensão militar até completar 24 (vinte e quatro) anos -, o Estatuto dos Militares considera dependente do militar o filho estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, que não receba remuneração (art. 50, § 2º), tendo a MP nº. 2.215, de 29/12/200 alterado aquela lei, para nela incluir o direito do filho universitário à pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos. Nesse sentido, consignou que, quando se está diante de alteração legislativa mais benéfica implementada quando em curso o recebimento de benefício, há de incidir tal mudança.

Em suas razões de apelação (fls. 61/65), a União alega, em síntese, que a pensão é instituída de acordo com as regras vigentes no momento do evento que lhe dá causa, ou seja, a morte do servidor militar, que se deu em 14/04/1999, não se lhe aplicando lei nova ampliadora do benefício, sob pena de gerar uma situação de insegurança nas relações jurídicas existentes.

Contra-razões do impetrante (fls. 68/74) pelo não provimento do apelo.

Às fls. 79/81, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

Relatados, decido.

Merece ser mantida a sentença hostilizada.

Com efeito, é certo que à época do óbito do militar estava em vigor a Lei 3.765/60, a qual preconiza que o filho válido e capaz é beneficiário da pensão militar até atingir a maioridade, nos seguintes termos:

"Art.7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

[...]

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

[...]

Art. 23. Perderá o direito à pensão:

[...]

II - o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

[...]

Outrossim, efetivamente a Medida Provisória nº. 2.131/00 e suas sucessivas reedições até a de nº 2215/01, alterando o referido art. 7º do diploma legal em comento, estabelece que "a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte", e que se encontram na "primeira de ordem de prioridade" "os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários".

Porém, não menos verdade é que o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), vigente à época da instituição do benefício, prevê como um dos direitos do militar a constituição de pensão militar e que há que considerar dependente do militar o seu filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não receba remuneração, como se vê de seu:

"Art.50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

I) a constituição de pensão militar;

[...]

§ 2º. São considerados dependentes do militar:

[...]

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

[...]

Logo, razão falece à União Federal, pois, mesmo que, na ocasião do evento morte e da instituição da pensão, não estivesse em vigor a Medida Provisória 2.215/01, já havia previsão estatutária no sentido de que o filho estudante, até atingir os 24 anos, é dependente do militar, donde se pode inferir que, por via de consequência, deve ser considerado seu beneficiário e fazer jus à respectiva pensão militar. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos, in verbis: "DIREITO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO MILITAR POR FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - CABIMENTO ATÉ 24 ANOS - LEI Nº 3.765/60 - LEI Nº 6.880/80 - MP Nº 2.131/2000.

1 - É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor que, no caso, seria a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. Contudo, o art. 50, § 2º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), também vigente à época do óbito (22-07-1995), dispõe que o filho estudante menor de 24 anos, desde que não receba remuneração, é dependente do militar.

2 - A Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o art. 7º, inciso I, alínea d da Lei 3.765/60, veio esclarecer a intenção do legislador de amparar os filhos de militares estudantes universitários menores de 24 anos. Precedentes deste Tribunal (AMS 2002.51.01.018032-7 - Rel.: Des. Fed. Paulo Espírito Santo - DJU 30/07/2004 - pg. 173).

3 - Apelação e remessa necessária improvidas."

(AMS 59452/RJ; TRF da 2ª Região; Quinta Turma Esp.; Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO; in DJU: 13/11/2006; p. 273)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - FILHO MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - RESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE ATÉ 24 ANOS - LEIS NºS 3.765/60 E 6.880/80; MP Nº2.131/00 - SÚMULA 654/STF (MUTATIS MUTANDIS) - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - ART.514, II, DO CPC - SÚMULA 182/STJ E 283/STF - PRECEDENTES.

-Constataando-se o divórcio entre a fundamentação/narrativa do recurso e o próprio pleito, o primeiro -, que se ampara na convicção de ser o genitor do impetrante/apelado ex-combatente, e o segundo, - que pretende o restabelecimento da pensão por morte daquele, militar de carreira, nos termos da legislação castrense, resta patente a falta de requisito de admissibilidade do apelo - requisito extrínseco de regularidade formal -, a impor o seu não conhecimento, por afronta ao disposto no art. 514, II, do Digesto Processual Civil - Inobstante a correção da alegação no sentido de que a lei que rege a pensão militar é aquela que vigora na data do falecimento do instituidor, in casu, Lei 3765/60, e que esta, em sua redação original,



não contempla os filhos "...maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos", nos termos do que dispõe o inciso II, de seu art. 7º, a MP 2131/00, através do art. 27 alterou apontado dispositivo da Lei de regência, contemplando os "filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários".

-Ainda que se entenda que não retroaja a lei, existe expressa previsão legal no art.39, da MP em comento no que pertine aos efeitos financeiros, pois prevê que a mesma entrará em vigor a partir de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01/01/01 pelo que, alcançado o autor, sobretudo por se cuidar de norma mais benéfica, carecendo de lógica restar contemplado com o benefício da pensão, o filho do militar cujo pai tenha falecido após a edição da aludida MP, enquanto outro, não tenha o mesmo direito, por ter se dado o óbito após o advento da referida norma legal, sob pena lesão ao princípio da isonomia.

-Ressalte-se que, a própria legislação castrense, através da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, que refere-se a dependentes e a pensionistas de militar, editada posteriormente a Lei 3.765/60 invocada, mas precedente ao óbito militar genitor do apelado, em seu art. 50, § 2º, sempre, considerou como dependente do militar o filho estudante, de até 24 anos, desde que este não auferisse remuneração. -Na realidade, imponível a interpretação de forma sistemática da lei de regência - 3.765/60 -, com o Estatuto dos Militares - Lei 6.880/80-, já que a dependência econômica, comprovada ou presumida, é o pressuposto lógico que inspirou a fixação do rol de beneficiários da pensão militar de que trata o art. 7º da referida Lei nº 3.765/60. -Precedentes citados.

-Remessa necessária e apelação conhecidas e não providas." (AMS 60399/RJ; TRF da 2ª região; Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND; in DJU: 30/03/2006; pp. 163/164)

Face ao exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença recorrida, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 90, bem como a petição apresentada pelo impetrante em 25/09/2007 no sentido de que, até o momento, a pensão em questão não foi restabelecida, intime-se com urgência a autoridade impetrada para que a mesma dê cumprimento à sentença de fls. 53/57.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 316 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.012900-7

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :TELMA SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO MARINHO MIGLIOLI
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090005422)

DECISÃO

Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: a agravante não instruiu o instrumento do agravo com a procuração outorgada ao advogado do agravado ARNALDO DOS SANTOS que, como menciona a decisão agravada, espontaneamente "ingressou no feito, denunciando inúmeras irregularidades no procedimento deflagrado" (v. fl. 30 do instrumento), descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a petição do agravo não traz qualquer escusa a esse respeito.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, consoante o art. 557, caput, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011972-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO :CARLOS ENRIQUE MARIANO
ADVOGADO :ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164356)

D E C I S Ã O

1. Não tendo sido apontado, *in concreto*, o risco de lesão grave e de difícil reparação, o qual parece inexistir no caso vertente, não pode ser concedido o excepcional efeito suspensivo ao recurso (art. 527, inc. III, c/c 558, do CPC), *inaudita altera parte*.

2. Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006111-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :TATIANA RODRIGUES HADDAD LIMA
ADVOGADO :ANDRE GUASTI MOTTA E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010029300)

DECISÃO

1. Não merece reconsideração a decisão de fls. 126-127, como requerido às fls. 130/136. Com efeito: é ônus da parte recorrente instruir o Agravo de instrumento com peças essenciais à comprovação de sua tempestividade, quando da interposição do recurso, o que não ocorreu no caso vertente. As razões de recurso de fls. 02/18 em nenhum momento mencionam a suposta tempestividade do recurso, nem mesmo as dificuldades para obtenção de vista dos autos devido à inspeção na vara de origem.

Em seu agravo interno, a agravante sustenta que não pôde fotocopiar o processo para instruir o recurso, pois compareceu no último dia do prazo no cartório, deparando-se com a vara em inspeção.

Vale ressaltar que a inspeção somente suspende o prazo no juízo a quo, não alterando, portanto, a sistemática dos recursos interpostos diretamente no Tribunal, como é o caso do Agravo de Instrumento. Vemos que, conforme cópia da decisão agravada (fls. 117/122), a recorrente teve ciência desta decisão em 03 de maio de 2007, encerrando-se o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento em 14 de maio de 2007.

A portaria que determinou a inspeção na 5ª Vara Cível de Vitória é datada do dia 03 de abril de 2007, anterior à data que o patrono da Agravante teve ciência da decisão atacada, 03 de maio de 2007. O prazo para a interposição do Agravo de Instrumento encerrou-se em 14 de maio de 2007, mesmo dia do início da inspeção, não ocorrendo o Agravante a alegação de perda de prazo, pois teve tempo suficiente para, antes da inspeção, providenciar as peças necessárias à instrução do presente Agravo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INSPEÇÃO ANUAL DE VARA - PRAZOS SUSPENSOS NO JUÍZO A QUO - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NO ACESSO AOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA E DAS DEMAIS CORTES REGIONAIS - RECURSO IMPROVIDO. I - As Portarias juntadas às fls. 63/66 (anexas às razões do recurso de Agravo Interno) suspenderam os prazos no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância, contudo, pela atual sistemática do Código de Processo Civil (art. 524), o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto perante o Tribunal, o qual não estava com os prazos suspensos. II - Ressalte-se, ainda, que a suspensão se deu a partir do dia 16/05/2005, e o prazo da agravante começou a correr em 12/05/2005, na semana anterior ao fechamento da referida Vara, não havendo qualquer óbice para que esta retirasse os autos de Cartório, bem como transladasse as cópias necessárias à instrução do mesmo. Não se justifica, portanto, sua irrisignação, visto que tal suspensão não interferiu nos prazos correntes no Tribunal. IV - Precedentes citados: Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2004.02.01.009342-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon, DJU de 15/09/2004; TRF-1ª Região - AG n.º 2003.01.00.032228-6, Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 28/4/2005; TRF-4ª Região - Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 2003.04.01.056944-4, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJU de 31/05/2004. V - Agravo interno não provido". (TRF 2ª Reg., 6ª Turma Esp., AGTAG nº 2005.02.01.004854-0/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, unân., DJU de 04/10/2005, pág. 249)

"AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO RECORRENTE 1.O ônus da prova da tempestividade do recurso é do recorrente, notadamente em situações excepcionais, como a de realização de inspeção ordinária na vara de origem, cuja ocorrência não se presume. 3.A sistemática recursal implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante o ônus de instruir o seu recurso, quando de sua interposição, com as peças essenciais referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e, bem assim, todos os documentos indispensáveis à compreensão do recurso em toda a sua extensão. 2. Ausente a prova da causa suspensiva do prazo recursal, há que ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso". (TRF 2ª Reg., 6ª Turma, AGTAGV nº 2007.02.01.006199-1/RJ, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, unân., DJU de 10/09/2007, pág. 267)

2. Com relação ao "agravo interno", interposto com base no art. 241 do Regimento Interno desta Corte, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, em redação tortuosa, tornou irrecorrível a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput do mencionado dispositivo, que "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Bem ou mal, *legem habemus* e não pode subsistir o denominado agravo interno, previsto no Regimento Interno do Tribunal, simplesmente porque regimentos internos, como diz o próprio nome, restringem-se a questões internas do tribunal: "Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, inciso I, letra a, da Constituição Federal).

A criação ou extinção de recursos, é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, da competência privativa da União, como se observa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

Assim sendo, não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental, como tem decidido a jurisprudência predominante: "Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., DJ de 27/04/2007, p. 862).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido." (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., DJ de 25.05.2007, p. 172).

Ante o exposto, *não admito* o agravo interno.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008334-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :ALPI SAFE COMERCIO LTDA-ME E OUTROS
ADVOGADO :RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010142026)

DECISÃO

1. Reconsidero a decisão de fls. 65/67 para que o Agravo de Instrumento tenha seu regular prosseguimento. Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC).

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012274-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO :WALDIR TEIXEIRA DE BARROS
ADVOGADO :PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010096382)

DECISÃO

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. Neste sentido: "Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoocorre, na hipótese" (TRF 2ª Região, AG nº 135.487/RJ, Rel. Dês. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., DJU de 07.062005, p. 251).

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 46) não se mostra teratológica, seguindo, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REDUÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Inobstante caiba à administração a obrigação à tutela e à defesa do interesse público, podendo rever seus atos quando eivados de vícios, o ato praticado pela Administração na qual interfere na esfera de direitos patrimoniais alheios, salvo exceções previstas expressamente em lei, deve ser precedido do devido processo administrativo, por meio do qual se dá a oportunidade do pleno contraditório e da ampla defesa, exigências essas agora delineadas na Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

2. Segundo precedentes, os "descontos de quantias pagas além do devido pressupõem apuração dos valores em processo administrativo no qual fique assegurado ao servidor o exercício do direito de defesa ante eventual excesso ou erro de cálculo." (STF, AI 241428/ SC, DJ de 18/02/2000), sendo ilegal o desconto retroativo em folha de pagamento, sem a prévia oitiva, em procedimento próprio, admitindo-se o efetivo desconto em folha de pagamento somente após a solução definitiva da controvérsia, nas condições estabelecidas na Lei do Regime Único(STJ, REsp 722221, DJ de 18.05.2006; REsp 208941, DJ 05.09.2005; REsp 379.435, DJ de 30/06/2003; REsp 207.348, DJ 25/06/2000).

3. Recurso e remessa desprovidos. (TRF2. 8ª T. AMS nº 2003.51.01.018034-4. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. DJ de 05.09.2006)

Cumpre ressaltar que o prazo fixado para o cumprimento do julgado (60 dias) é razoável, e o valor de multa diária não é excessivo (R\$ 150,00).

Além disso, não se aplica ao caso em tela a regra contida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, eis que o cumprimento do julgado e a condenação ao pagamento de multa diária não implicam em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012264-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:NELSON DUTRA DA CUNHA E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:CAIXA SEGURADORA S/A - GITER/RJ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238227)

DECISÃO

1. Deve ser negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito: a pretensão dos Agravantes, de efetuar o depósito apenas dos valores que entendem devidos para obterem judicialmente a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas, afigure-se contrária ao disposto nos § 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o pagamento do valor incontroverso mais o depósito do montante correspondente ao valor controvertido.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

2. Não havendo necessidade de informações do juiz da causa, intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006760-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:MARIA CRISTINA SALES VEIGA
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070131)

DECISÃO

Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: a determinação do juízo *a quo* para que a Agravante emende a petição inicial não encerra, em si, uma decisão, sendo mero despacho, e portanto irrecorrível, nos termos do artigo 504, *caput*, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO. ART. 504 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de Agravo de Instrumento." (STJ, REsp. 66.123/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal)

2. É imperativo ressaltar que a jurisprudência daquela Corte também se orienta no sentido de ser insuscetível de agravo ato que determina a citação na execução fiscal (REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2003; AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17.05.2004; AgRg na MC 5846/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003; REsp 141592/GO, César Asfor Rocha DJ 04.02.2002)

3. A caracterização do "cite-se" como despacho exige, por razões de lógica, que o ato antecedente do juiz, pela emenda da petição inicial, também o seja, pois intrinsecamente vinculado ao juízo de admissibilidade da demanda.

4. Agravo interno conhecido, porém improvido." (TRF 2ª Região, 3ª Turma Esp., AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200502010010391/ES, Rel. Juiz Fed. José Neiva/no afast. Relator, DJU de 02/05/2007, pág. 117)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE.

- O pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

- O ato judicial por meio do qual o Juízo de Direito ordena, em ação revisional de benefício previdenciário, a emenda da inicial a fim de que a parte autora comprove, de modo idôneo, o município de seu domicílio, em regra, não desafia qualquer recurso, vez que irrecorríveis são os atos judiciais que não ostentem índole decisória, vale dizer, os "despachos de mero expediente", a teor do art. 504 do CPC.

- Nessa medida, dito ato judicial não tem condão de causar qualquer gravame ou possibilidade de dano real e imediato à esfera jurídica da parte autora, beneficiária da Previdência Social, vez que impugnável somente será eventual ato judicial em que se decida questão de competência em descompasso com os preceitos constitucionais aplicáveis à espécie (i.e, in casu, art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Agravo de instrumento não conhecido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9202068224/RJ, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 01/11/2004, pág. 38)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO OBJURGADA SEM CONTEÚDO LÉSIVO PARA A PARTE.

1 - O ato judicial que determina a emenda da inicial para a regularização do pólo ativo não possui carga de lesividade que lhe dê caráter decisório, uma vez que não inviabiliza, de plano, a pretensão deduzida, sendo eventualmente recorrível a decisão que sobrevenha posteriormente. Precedente do STJ, 5ª T, RESP 66123/RJ, DJU de 16/11/98.

2 - Assim, não se enquadrando como interlocutória a decisão objurgada, não há o que se falar em agravo de instrumento cabível, conforme o artigo 504 do CPC, o que desagua no desprovimento deste recurso.

3 - Agravo improvido. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200102010298964/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU de 13/11/2001)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2005.02.01.002338-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LEONARDO RAFAEL SOUZA DE ARAUJO
EMBARGADO	:AGOSTINHO CAMPOS
DEC. EMBARGA-	:FLS. 142
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020037287)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 144/149), contra decisão (fl. 142) que manteve determinação de conversão do Agravo de Instrumento em retido, em razão da inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação para a recorrente.

Em suas razões, a Embargante alegou que não houve apreciação dos fundamentos constantes do agravo interno; que a 3ª Seção desta Corte decidiu que, não obstante o disposto na Lei nº 11.187/2005, a parte sucumbente pode impugnar os fundamentos da decisão monocrática através de agravo interno, como forma de assegurar o princípio da colegialidade.

De fato, não houve manifestação na decisão embargada sobre a alegação de recorribilidade da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, questão preliminar às demais matérias argüidas.

No entanto, o resultado da decisão permanece inalterado, não havendo razão para se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, visto que não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental para os casos como o presente, em que pese a argumentação expendida.

Vale esclarecer que o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, em redação tortuosa, tornou irrecorrível a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* do mencionado dispositivo, que "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Bem ou mal, *legem habemus* e não pode subsistir o denominado agravo interno, previsto no Regimento Interno do Tribunal, simplesmente porque regimentos internos, como diz o próprio nome, restringem-se a questões internas do tribunal: "Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, inciso I, letra *a*, da Constituição Federal).

A criação ou extinção de recursos, é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, da competência privativa da União, como se observa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência predominante:

"Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., DJ de 27/04/2007, p. 862).

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido." (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., DJ de 25.05.2007, p. 172).

Inexiste, portanto, qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Pelo exposto, *dou parcial provimento* ao recurso, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, mantendo o resultado da decisão embargada.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012975-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:JOAO GONCALVES
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651600041037)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Gonçalves, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João de Meriti, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando compelir a agravada a promover a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.



O agravante alega, em síntese, que a decisão não dá qualquer segurança jurídica de que a Empresa Pública não se valha da negatивação de seu nome nos cadastros como método indireto de cobrança do crédito.

Além disso, afirma que esta situação importará em prejuízo irreparável, pois a inscrição do nome do consumidor nos cadastros configura total desrespeito com o mesmo. É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, é de se ponderar que a manutenção da decisão impugnada certamente traduz situação lesiva ao agravante, visto que a negatивação do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute em juízo o valor real da dívida, traduz-se em arbitrariedade ilegal por parte da Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar a exclusão do nome do recorrente dos registros restritivos de crédito, nos termos pleiteados na peça recursal.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo da causa.

À parte agravada.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2005.02.01.011581-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172252)

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente Agravo Interno contra decisão de fl. 59 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.011581-4, em que pleiteava reforma da decisão que recebeu recurso de apelação da recorrente apenas no efeito devolutivo.

Considerando que, nos termos da petição de fls. 76/79 a apelação já teve seu provimento negado, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo Interno (fls.61/63), nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008124-9

RELATOR	:JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO MALDONADO BAENA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010081249)

DECISÃO

1. Fls. 157/162: Mostra-se despiendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto, como se vê à fl. 118, a apelação interposta às fls. 107/117 foi recebida "em seus regulares efeitos", o que denota o recebimento também no efeito suspensivo, embora não fosse o caso, a teor do art. 520, inc. IV, do CPC.

De qualquer forma, como não foi interposto Agravo de Instrumento contra essa decisão, subsiste o efeito suspensivo concedido.

2. Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA, para anotação relativa à assistente litisconsorcial da Apelante (fls. 37).

P. I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012975-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:JOAO GONCALVES
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651600041037)

D E C I S Ã O

1. Requer a Agravante a antecipação da tutela recursal para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inserir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito. A tutela recursal foi deferida, consoante decisão de fls. 38/39.

Apesar de já haver decisão proferida, há de se reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal Federal para revisão de decisões dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 14, inciso III do Regimento Interno desta Corte. (Neste sentido: TRF 2ª Região, AG nº 2007.02.01.007982-0/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, decisão de 24.08.2007; TRF 2ª Região, AG nº 2007.02.01.012197-5/RJ, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, decisão de 20.09.2007).

Como ratificam os seguintes arestos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes desta Corte de Justiça, a competência para rever decisões proferidas pelos Juizados Especiais é da Turma Recursal, mesmo que se cuide de ação mandamental. Recurso desprovido."

(STJ - 5ª Turma - ROMS 18.949/GO - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - publ. D.J. de 21.02.2005, p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - IRRECORRIBILIDADE - LEI N.º 10.259/2001 - CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, I, da Constituição Federal.

II - Representam, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

III - No rastro dessa excepcionalidade e como meta para se remediar o largo tempo despendido nos procedimentos judiciais, fez o legislador clara opção pela abreviação procedimental e pela diminuição de expedientes recursais.

IV - À luz da estrutura formal prevista nas Leis n.ºs 10.259/2001 (arts. 4º e 5º) e 9.099/95, bem como na Resolução n.º 30, da Presidência do TRF-2ª Região, somente é admitido recurso de sentença definitiva, à exceção de deferimento de medidas cautelares, com o fim de evitar dano de difícil reparação.

V - O caso dos autos não se enquadra dentre a exceção apontada e o Tribunal Regional Federal, embora no ápice da pirâmide organizacional regional, não dispõe de qualquer competência originária ou recursal para examinar decisões monocráticas emanadas pelos JEF's.

VI - Entendimento diverso conduziria à aniquilação do sistema, porquanto se, para cada ato processual fosse cabível recurso de agravo de instrumento para o TRF, as causas de competência dos juizados ingressariam na vala comum dos procedimentos recursais, relegando ao esquecimento o intuito de celeridade da prestação jurisdicional, meta perseguida quando da gênese daqueles Órgãos.

VII - Agravo não conhecido.

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma Esp.- AI 200502010124049/RJ - Desemb. Federal BENEDITO GONÇALVES- publ. D.J.U. de 22.03.2006, p. 208)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMAS RECUR-SAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

- À luz da estrutura formal prevista nas Leis ns. 10.259/2001 e 9.099/95, bem como na Resolução nº 30, da Presidência do TRF - 2ª Região, as decisões proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais.

- O Tribunal Regional Federal, embora no ápice judiciário da pirâmide organizacional regional, não dispõe de qualquer competência originária ou recursal para examinar as decisões monocráticas proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais, as quais devem ser submetidas, unicamente, às Turmas Recursais que, nos limites de sua competência legal, detêm a última palavra jurisdicional no âmbito da instância judicial ordinária, inclusive para dizer do cabimento do presente writ."

(TRF - 2ª Região - 4ª Turma - MS 200302010072582/RJ - Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES - publ. D.J.U. de 09.09.2003, p. 181/184)

Ante o exposto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil , DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

2. Oportunamente, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição das Turmas Recursais da Seção judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 317 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 159138 2007.02.01.012544-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO	:LUIZ ROGERIO ARAUJO DE ARAUJO
ADVOGADO	:LUCIANO DAMASCENO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071615)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO D EJANEIRO - UFRJ em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada formulado pelo Autor-Agravado, para o fim de determinar a paralisação do procedimento de afastamento ou disposição do mesmo, mantendo-o na função que sempre exerceu.

Alega a Agravante estarem ausentes os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada.

Sustenta, ainda, que a r. decisão agravada atenta contra os ditames do art. 2º da CRFB/88.

Requer, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão da Agravante.

Consoante o disposto no art. 273 do CPC, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela cognitiva sempre que existir prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral e estiver presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, em outros termos, quando restar caracterizado o abuso de direito de defesa, incluindo, se for o caso, o manifesto propósito protelatório do réu como espécie do gênero anteriormente citado

Pelo que se pode inferir da análise dos documentos trazidos aos autos, pairam sérias dúvidas a respeito dos motivos que ensejaram o indeferimento do requerimento administrativo do Agravado, o que, por si só, torna verossímil a alegação autoral.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para manter a r. decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Intime-se a parte agravada, para contra-razões.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007.

Reis Frie

delator

III - AGRAVO 158991 2007.02.01.012365-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:NICELMA LESSA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600325529)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto por NICELMA LESSA FREIRE E OUTROS em face de Decisão, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, por entender que a CEF, ora Agravada, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

Alegam os Agravantes a responsabilidade da empresa agravada é inequívoca, uma vez que, por força do Contrato de Empreitada Global que firmou com a Construtora, a Cooperativa e o Órgão Assessor, ela também assumiu a função de co-fiscal da obra, ficando, dessa forma, sujeita à regra estipulada no art. 1092, do CC.

Requerem, assim, em última análise, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão dos Agravantes.

Pelo que se pode inferir da análise dos documentos trazidos aos autos, os agravantes não detêm contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca com a CEF, ou seja, não são mutuários.

Assim, não foi estabelecido vínculo contratual entre os agravantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).

Dessa forma, excluindo-se a CEF do pólo passivo da ação, falece competência a Justiça Federal para julgar e processar os autos principais.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para manter a r. decisão agravada, até o julgamento final do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, a presente decisão poderá ser revista pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Intime-se a parte agravada, para contra-razões.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012658-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:MARCOS LOPES PIMENTA
ADVOGADO	:CARLA MARIA MOULIN
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010015320)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por Marcos Lopes Pimenta em face de Decisão (fls 131/139) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, nos autos da Ação Civil (Por Ato de Improbidade Administrativa) nº 2003.50.01.001532-0.

O Agravante, em síntese, fls 02/10:

I - Aduz que o "PAD nº 1157.000547/2001-24, que se destinou a apurar fatos ocorridos em meados de 1998 a 1999, tendo iniciado por sindicância em MARÇO/2001, encerrando-se em 2002, no qual se concluiu pela aplicação de pena de suspensão ao agravante", foi anulado pela Administração.

II - Assevera que, com a anulação do referido PAD, restabeleceu-se por completo a contagem do prazo quinquenal, passando este a correr desde meados de 1999 e encerrando-se em meados de 2004. Assim, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, teria ocorrido a denominada prescrição, o que não foi considerado pelo Magistrado *a quo*.

III - Destaca que, ainda que aceito o entendimento firmado na Decisão atacada, "interrompida a prescrição pela notificação da instauração da sindicância que precedeu o PAD, em Março/2001", mesmo assim teria ocorrido o fenômeno da prescrição.

IV - Por fim, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, de modo que seja reformada a Decisão impugnada, excluindo-se da lide os fatos oriundos do PAD 11557.000547/2001-24, tendo em vista a ocorrência da prescrição, atribuindo-se, desde logo, efeito suspensivo ao dito *decisum*.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, esta Relatoria verifica que a Decisão de fls 131/139 mostra-se, *a priori*, escoreita, motivo pelo qual o pleito em tela há de ser indeferido.

Pois bem.

Reza o art. 142 da Lei nº 8.112/90 que, *verbis*:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção." (grifo do Relator)

Como a hipótese em tela trata de Ação de Improbidade Administrativa, torna-se aplicável o disposto no art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, que preceitua que, *verbis*:

"Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...);

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego." (grifo do Relator)

Assim, identificado o lapso temporal (5 anos) a ser considerado, fundamental, no momento, verificar a ocorrência da fenômeno da prescrição.

Interpretando-se corretamente o disposto no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, é preciso considerar que, *in casu*, é a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar que enseja a interrupção do prazo prescricional, exatamente como restou consignado pelo Douto Juiz Federal de 1º Grau, fls 134/135, *verbis*:

"O autor, pelo que percebo de sua manifestação, considera a sindicância, referida no § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, como sendo o mero procedimento administrativo prévio de levantamento de fatos e dados, necessário à decisão que determina ou não a instauração do processo administrativo.

Para ele, tanto interrompe a prescrição o aludido conjunto de atos preparatórios, formadores da sindicância, quanto à decisão que resolve, a partir daqueles elementos, pela instauração do processo administrativo disciplinar.

Data vênha, mas não me convenço quanto ao acerto deste raciocínio.

Em que pese a utilização, no texto legal, da conjunção alternativa ou, o fato é que a sindicância ali mencionada não se refere, claramente, àquela que apenas serve de base para a instauração do processo disciplinar. Não haveria sentido no estabelecimento de duas causas interruptivas que se separassem, idealmente, entre uma e outra, por apenas trinta dias, como preconizado no parágrafo único do art. 145 da Lei n. 8.112/1990, mormente se considerado o fato de servir a sindicância apenas de instrumento para subsidiar decisão quanto à necessidade de instauração do processo administrativo disciplinar.

Assim, a sindicância considerada no aludido texto legal só pode ser aquela de que resulta aplicação de penalidade, nos termos do art. 145, II da Lei n. 8.112/1990.

O que interrompe o prazo prescricional para a aplicação de sanção administrativa é o ato que faz instaurar o procedimento do qual pode resultar esta mesma sanção, e não aquele que apenas visa colher elementos suficientes para a futura abertura daquele."

Por se tratar de interrupção de prazo prescricional, revela-se igualmente importante identificar o momento em que dito prazo voltará a correr por inteiro.

Com efeito, nos termos do mesmo art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente", dado que também foi corretamente consignado pelo Juiz *a quo* numa de suas decisões, conforme peça acostada aos autos pelo Agravante (fl 88), *verbis*:

"Nesse caso, é de se observar o disposto no § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, in verbis: § 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente. Ou seja, no caso concreto, a prescrição, ao fim e ao cabo, acabou por não se operar, visto que a instauração do PAD nº 11557.000547/2001-24, ainda no ano de 2001, para a investigação de fatos ocorridos entre 1997 a 2000, promoveu a interrupção do prazo prescricional, só voltando o mesmo a correr, e a partir do zero, vez que estamos tratando de interrupção, com a prolatação da decisão do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em 30 de setembro de 2002, que aplicou a pena de suspensão ao ora réu. Como a presente ação foi proposta em fevereiro de 2006, não há que se falar em ocorrência da prescrição no que se refere aos fatos relatados nos subitens 4.2.2., 4.2.3 e 4.2.5 da inicial." (grifo do Relator)

Logo, considerando-se que a decisão do Procurador -Geral da Fazenda Nacional, a qual aplicou a pena de suspensão ao ora Agravante, é datada de 30 de setembro de 2002, encontra-se devidamente identificado o termo a ser empregado para a contagem do prazo após a interrupção.

Conseqüentemente, como a citação válida (relativa ao Processo nº 2006.50.01.001532-0) ocorreu em setembro de 2006, totalizando 4 anos, constata-se que a prescrição quinquenal (art. 142, I, da Lei nº 8.112/90) não ocorreu.

Por fim, justamente como consignou o Juiz *a quo* (fl 136), há que se ressaltar a pertinente aplicação do teor do art. 219 do CPC ao caso trazido à colação, sobretudo a partir do julgamento da ADI nº 2.860.

Do exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Intime-se a Parte Agravada para Contra - Razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo, encaminhando - lhe cópia da presente Decisão.

Após, ao MPF.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.005301-3

RELATOR	:SERGIO SCHWARTZER
APELANTE	:ADENIR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:DJALMA DO O MONTEIRO FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9905511393)

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual o Autor, após desistir dos demais pedidos formulados na petição inicial (fls. 66), requereu o ressarcimento das despesas médicas (inclusive cirurgia) decorrentes do tratamento realizado em sua vista, em função de acidente de trabalho, ocorrido em 1995.

Sustentou o Autor, na petição inicial, que seu olho esquerdo havia sido atingido por uma farpa metálica, tendo o INSS, após prestar atendimento laboratorial, deixado de realizar o tratamento cirúrgico indicado e urgente. Sem alternativa, através de um empréstimo, conseguiu o tratamento necessário na assistência médico-hospitalar privada.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, assim fundamentando:

"Os serviços sanitários (assistência médica, hospitalar, ambulatorial, farmacêutica, odontológica, etc.) estão excluídos da área previdenciária. São de responsabilidade da área de saúde, através do Sistema Único de Saúde (âmbito federal, estadual e municipal). O INAMPS (Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social) autarquia ligada ao Ministério da Saúde foi extinto pela Lei 8689/93, sendo suas atribuições repassadas para o prefalado Sistema Único de Saúde.

Na hipótese vertente impossível se faz a acolhida do petitum. Ora, se o INSS não presta serviços de saúde, é incabível a sua condenação com vistas a ressarcimento de despesas decorrentes de tratamento cirúrgico particular.

Ademais, é de se ressaltar que os benefícios previdenciários estão expressamente previstos na lei, bem como os serviços assistenciais. Fora dessa previsão legal não é possível cogitar de benefícios ou serviços, eis que o legislador exige o apontamento da fonte de custeio total para a cobertura da despesa com os mesmos (CRFB, art. 195, § 5º e Lei 8.213/91, art. 125). O legislador ordinário tem a faculdade de criar, estender e majorar benefícios. Mas terá de, concomitantemente, apontar de onde virão os recursos para as despesas correspondentes. No rol de prestações do Regime Geral da Previdência Social não está o ressarcimento de despesas médicas particulares. Dessarte, impossível se faz o acolhimento da demanda."

Em apelação, sustenta o Autor que a Constituição Federal prevê que a seguridade social garanta à sociedade os direitos relativos à saúde, bem como, que o Código Civil determina a obrigação de reparação do dano que cause prejuízo ou viole direito. E, ainda, que restou provado que a Autarquia, embora tenha concluído pela necessidade do tratamento cirúrgico, deixou de prestar o socorro necessário ao Autor. Em contra razões o INSS esclarece que a perícia a que se submeteu o Autor, no INSS, à época do acidente, foi realizada para validar a concessão do auxílio-doença concedido ao Autor, o que prova o cumprimento de suas obrigações. Requer seja mantido o *decisum*, eis que, efetivamente, o atendimento médico não constitui atribuição da autarquia.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual objetiva o Autor o ressarcimento das despesas médicas (inclusive cirurgia) decorrentes do tratamento realizado em seu olho esquerdo, o qual foi atingido por uma farpa metálica, em acidente de trabalho ocorrido em 1995.

Sustentou que, apesar de examinado pelo INSS, o qual reconheceu a gravidade do acidente, este deixou de prestar o socorro devido, somente conseguindo realizar a cirurgia necessária após socorrer-se de assistência médico-hospitalar privada.

Entendo correto o MM. Juízo *a quo*.

Com efeito, consoante afirmado na r. sentença guerreada:

"Os serviços sanitários (assistência médica, hospitalar, ambulatorial, farmacêutica, odontológica, etc.) estão excluídos da área previdenciária. São de responsabilidade da área de saúde, através do Sistema Único de Saúde (âmbito federal, estadual e municipal)...

Na hipótese vertente impossível se faz a acolhida do petitum. Ora, se o INSS não presta serviços de saúde, é incabível a sua condenação com vistas a ressarcimento de despesas decorrentes de tratamento cirúrgico particular."



Correto o decism, eis que o acidente sofrido pelo Autor ocorreu em 1995, quando já em vigor a atual Constituição Federal, que, em seu art. 198, instituiu o Sistema Único de Saúde, integrado por todos os entes federativos, como meio de viabilizar e otimizar as ações e serviços públicos de saúde.

O inc. I do citado art. 198, dispõe que cada esfera do governo tem competência diretiva, inclusive, seu parágrafo único determina que os Estados também contribuam financeiramente.

A Lei nº 8.080/90, de seu turno, assim trata das atribuições comuns:

"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...)

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial."

Em seus artigos seguintes a lei supracitada se direciona no sentido de que o atendimento direto à população fique preponderantemente a cargo dos Estados e dos Municípios, porém, pelo fato de haver unidades hospitalares federais, inclui-se, também, a União na responsabilidade pela integral assistência à saúde.

No mérito, é remansosa a jurisprudência no sentido de ser dever do Estado a assistência à saúde, consoante o seguinte aresto, in verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE "C". DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO.

1. Delegado de polícia que contraiu Hepatite "C" ao socorrer um preso que tentara suicídio. Necessidade de medicamento para cuja aquisição o servidor não dispõe de meios sem o sacrifício do seu sustento e de sua família.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. O direito à vida e à disseminação das desigualdades impõe o fornecimento pelo Estado do tratamento compatível à doença adquirida no exercício da função. Efetivação da cláusula pétrea constitucional.

4. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, legítima e constitucionalmente garantida, posto assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sobreleva ainda destacar que a moléstia foi transmitida no exercício de sua função, e em decorrência do nobilíssimo ato de salvaguardar a vida alheia. Representaria sumum jus summa injuria, retribuir-se a quem salvou a vida alheia, com o desprezo pela sua sobrevivência.

5. Recurso especial provido. (RESP 430526/SP (2002/0044799-6), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, STJ, in DJ 28.10.2002, p. 245)"

Esclarece-se, ainda, que correto o INSS ao afirmar, em contra-razões, que o atendimento que efetuou, em perícia realizada, objetivava a concessão do auxílio-doença, não havendo qualquer vinculação com a prestação do atendimento pleiteado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012086-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	:ANA LEA MEIRELLES DE ARAUJO ROSA E OUTROS
AGRAVADO	:GRUBER - REPRESENTAÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:FERNANDO ANTONIO MAYA FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241670)

DECISÃO

Cuidam os autos principais de ação de Constituição de Servidão Administrativa, na qual foi proferida sentença arbitrando o valor da indenização devida em "R\$ 1.854.000,00 (hum milhão, oitocentos e cinqüenta e quatro mil reais) em setembro de 2001, monetariamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros compensatórios de 12% ao ano".

A r. sentença foi mantida em julgamento nesta Eg. Corte, encontrando-se, atualmente, pendente de julgamento os Recursos Especial e Extraordinário interpostos por Furnas e pela União Federal, consoante informado nos presentes autos.

Foram efetuados por FURNAS dois depósitos judiciais (fls. 70 e 71), referentes à execução provisória, o primeiro no valor de R\$ 4.347.108,53 e o segundo, de R\$ 245.795,69, referentes ao valor da indenização atualizado, acrescido de juros.

Iniciada a Execução Provisória, o expropriado apresentou como caução "os bens imóveis cuja pequena parte foi objeto de servidão administrativa... avaliado na perícia judicial... em valor superior ao que se atribui como indenização na sentença proferida por este Juízo." Requereu fosse expedido mandado de levantamento da quantia depositada (R\$ 4.347.108,53).

O MM. Juízo a quo assim se pronunciou, em decisão ora agravada, proferida às fls. 208 dos autos principais (fls. 83 destes autos):

"...o artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, não comporta aplicação analógica relativamente às servidões administrativas...

...a garantia deve ser previamente transcrita no Registro de Imóveis...

...a União, admitida... como assistente simples... deve ser intimada... ...expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.854.000,00 (...)"

Apreciando os Embargos de Declaração opostos em face da decisão supra, assim dispôs o magistrado de primeiro grau, verbis:

"...este Juízo reafirma o seu posicionamento no sentido de que o valor a ser levantado... considerando-se o alcance da garantia, bem como o valor apurado da servidão, identifica-se com o que foi afirmado na decisão de fl. 208..."

Em face da decisão supra, FURNAS interpõe o presente Agravo de Instrumento, requerendo a reforma da decisão "de modo a indeferir o pedido de levantamento de dinheiro enquanto não preenchidas as exigências legais estampadas nas normas do art. 34 do DL 3365/41 e do inciso III, do art. 475-O do" CPC.

Relatados. Decido.

Trata-se de Execução provisória movida por expropriado de ação de Constituição de Servidão, o qual requereu o levantamento da quantia depositada (R\$ 4.347.108,53), cujo cálculo, juntado por cópia às fls. 72, refere-se à atualização monetária do total arbitrado na r. sentença, com inclusão de juros compensatórios de 12% ao ano.

A Expropriante (FURNAS), ora Agravante, alega que devem ser atendidos os requisitos previstos tanto no art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41, quanto no inciso III, do art. 475-O do CPC, afastados pela decisão recorrida.

Entendo que assiste razão à Agravante.

No que se refere à aplicação do Decreto-lei nº 3365/41 às ações de Constituição de Servidão, verifica-se que a referida norma expressamente prevê tal abrangência, em seu

"Art. 40 - O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta Lei."

Corroborando o alegado, vejamos os seguintes arestos, escolhidos ao acaso dentre inúmeros outros consagradores da mesma tese, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. ART. 34 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. APLICABILIDADE.

I - Considerando que na presente ação o direito à indenização não se figura como matéria controversa e sendo aquela baseada no referido Decreto-Lei, deve-se concluir pela aplicação também do art. 34 do mesmo diploma legal, no sentido de ser imprescindível para a liberação da indenização, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que incidam sobre o bem, assim como a publicação de editais visando ao conhecimento por terceiros.

II - Reconhecido o dever de indenizar, cabe ao particular a prova da propriedade, bem como da quitação das dívidas fiscais e publicação de editais, sem o que não poderá levantar o depósito indenizatório.

III - Recurso especial provido.

(REsp 693643/SP (2004/0096206-5), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, STJ, in DJ 16.05.2005, p. 260)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE.

Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arrimada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório.

Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros.

Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem.

(REsp 237745/SP (1999/0101795-5, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, STJ, unanimidade, in DJ 10.02.2003, p. 176)"

Da mesma forma, também deve ser observado o art. 475-O, inciso III, do CPC, verbis:

"A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as seguintes normas:

...

III - o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos."

É certo que prestação de caução foi expressamente reconhecida pelo MM. prolator da decisão ora recorrida.

Contudo, há divergência quanto ao valor caucionado, eis que o decism impugnado refere-se a "alvará de levantamento no valor de R\$ 1.854.000,00" (fls. 208) e "este Juízo reafirma o seu posicionamento no sentido de que o valor a ser levantado... considerando-se o alcance da garantia, bem como o valor apurado da servidão, identifica-se com o que foi afirmado na decisão de fl. 208" (em sede de Embargos de Declaração).

Logo, considera-se que o magistrado a quo determinou o levantamento de R\$ 1.854.000,00. E, também, é correto afirmar que a caução oferecida refere-se a "os bens imóveis cuja pequena parte foi objeto de servidão administrativa... avaliado na perícia judicial... em valor superior ao que se atribui como indenização na sentença proferida por este Juízo" (fls. 73/75 destes autos e 180/182 do proc. 2006.51.01.024167-0).

A r. sentença proferida nos autos principais, assim esclarece quanto aos valores encontrados pela perícia (fls. 32):

"Conclui-se que o valor total do bem, caso inexistente a passagem de linha de transmissão seria equivalente a R\$ 3.070.000,00, o que importa em desvalorização no montante de R\$ 1.854.000,00."

Tal contexto induz a determinação do novo valor do bem, após a constituição de servidão, no cômputo de R\$ 1.216.000,00 (3.070.000 - 1.854.000 = 1.216.000).

Sendo esse o valor do bem possuído pelo Autor, a caução prestada deve equivaler ao mesmo, totalizando R\$ 1.216.000,00.

Face ao exposto, dou provimento ao presente recurso, na forma do art. 557 do CPC, para alterar o r. decism agravado, na forma supra, determinando que, a) sejam cumpridos, como condição para o levantamento requerido, os requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, e b), que a caução apresentada equivale a R\$ 1.216.000,00 (hum milhão duzentos e dezesseis mil reais), sendo o referido valor o máximo que pode ser deferido para levantamento referente a caução apresentada.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014367-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ASTYR GONZALES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451010246335)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença, proferida pelo MM Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução propostos pela empresa pública, em face de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS, nos quais esta pugnara pela declaração da nulidade da execução por ser esta movida por quem não ostentava a titularidade do crédito.

Preliminarmente, em seu agravo (fls. 04/14), alega que, com o advento da Lei 11.232/2005, o recurso cabível da decisão é o agravo de instrumento. No mérito, que os exeqüentes, ex-servidores do extinto BNH, obtiveram a condenação da CEF ao pagamento das contribuições de previdência fechada, nomeadamente, PREVHAB. Entretanto, pugnaram pela execução dos valores e depósitos destes em conta específica, medida em contraste com o título executivo. Reas-severa que o título não contempla a execução das contribuições, mas sim, a portabilidade de um plano de previdência para outro, do que conclui ser incabível a execução promovida.

Deixa, contudo, de pedir a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, decido liminarmente (art. 557, CPC).

Como cediço, constituem-se os embargos à execução em ação autônoma em relação à de execução, cujo objeto é a desconstituição desta. Como ação autônoma, sua solução se dá por sentença, cuja impugnação se dá pela via da apelação cível.

Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 522 e seguintes) quando o recurso adequado, como cediço, é a apelação cível (CPC art. 513 e seguintes), sendo o equívoco, pois, inescusável e irrelevável e, nessa medida, afastada a possibilidade de aplicação do instituto da fungibilidade recursal.

Em idêntica rota, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o manejo de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro (v.g., REsp n.º 154.764-MG, REsp n.º 126.734-SP, REsp n.º 117.429-MG).

Face ao exposto, com base no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, face à sua manifesta inadmissibilidade, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012779-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:VIVIANE CAVALCANTE SUCCAR
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203261)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIVIANE CAVALCANTE SUCCAR contra decisão de 1ª instância, que declarou deserto o seu recurso de Apelação, por ausência do recolhimento de custas (art. 511 § 2º do CPC).

Irresignada, busca a agravante a reforma pelo Tribunal, ponderando, em síntese, o deferimento anterior da gratuidade de justiça (04/04/2006) e a inocorrência de posterior revogação. É o sucinto Relatório. Decido.

Ao apreciar a questão, vislumbrei claramente o equívoco cometido pelo douto magistrado *a quo*. Com efeito, uma simplória e cautelosa análise seria suficiente para aferir a concessão da benesse de justiça gratuita à fls. 248 (fl. 242 dos autos originais).

Vale ressaltar, por oportuno, que por um lapso, deixou o cartório de especificar na certidão de fl. 315 (fl. 310 dos autos originais) que o recolhimento do preparo caberia tão somente à Ré, vez que a Autora já se encontrava amparada pela gratuidade.

Mister se faz, por consequência, o recebimento da Apelação e a abertura de prazo para contra-razões à CEF.

Nesse sentido, precedentes do STJ, *mutatis mutandis* (REsp 889659/658400).

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo, na forma do art. 557 §1º - A do CPC.

Comunique-se.

Configurada a preclusão, encaminhem-se os Autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2007

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.001535-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA T.A. OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010040834)

D E C I S Ã O

1. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC). Com efeito: a União, ao declarar sua vontade em intervir no processo como assistente, desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal. O interesse que justifica tal intervenção pode ser meramente econômico, nos termos do art 5º da Lei 9469/97.

No caso vertente, a decisão recorrida (fl. 507/512) não considerou a vontade *expressamente manifestada* pela União, às fls. 230/231, em intervir no processo em razão da Lei nº 8.630/92, por versar a ação sobre exploração de portos. Além disso, a questão já havia sido apreciada em decisão anterior, na qual foi deferido o ingresso da União como Assistente no feito (fls. 375/377).

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE TÍTULO DOMINIAL. ENTE FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO.

1. A intervenção da União na causa, manifestando interesse de qualquer ordem, nos termos da novel Legislação Federal, 9.469/97, desloca a competência para o Juízo Federal ou para o Juízo que faça as suas vezes, na forma do permissivo constitucional.

2. *Exegese que se reforça pelo fato de de a União sofrer efeitos da sentença.*

3. *As causas em que a União for interessada na condição de assistente devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitado."*(STJ, 1ª Seção, **CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200101954134/BA, Rel. Min. Luiz Fux, unân., DJU de 21/10/2002, pág. 269**)

Ante o exposto, *defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal*, por se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

3. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012360-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:FRANCISCO OSMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010138035)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, no curso da Ação Ordinária que visa à restituição dos valores perdidos na época dos expurgos inflacionários, indeferiu pedido de antecipação de tutela em que se pleiteava a abstenção de destruição dos extratos da conta poupança do Agravante, referentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, além do fornecimento, pela Agravada dos referidos documentos, no prazo de 30 dias.

A recorrente alega que foi informado de que o período de guarda dos extratos termina em julho/2007 e que solicitou tais documentos administrativamente em maio de 2007, consoante requerimento de fls. 34, sem, contudo, obter resposta até o momento da prolação da decisão agravada.

Deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, III c/c. 558 do CPC), pois é dever da Instituição Financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS. INCÊNDIO. ARQUIVO GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A matéria de que trata os autos é de exibição de extratos de caderneta de poupança. - O pedido foi julgado improcedente face a Caixa Econômica Federal informar ter ocorrido um incêndio em seu Arquivo Geral. - A jurisprudência é no sentido de que só o fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos. - Recurso provido". (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC nº 2004.51.01.011837-0/RJ, Rel. Juíza Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, Unân., DJU de 13/08/2007, pág. 319/320)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. *O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.*

2. *Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.*

4. *Honorários de sucumbência majorados".* (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DE de 25/04/2007)

Assim, *defiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, apenas para determinar que a Caixa Econômica se abstenha de destruir os extratos relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989 e exiba os referidos documentos, no prazo de 30 dias, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo.

2. Intime-se a Agravada (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.012054-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:VANIA MARIA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010132537)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no curso da Ação Ordinária que visa à restituição dos valores perdidos na época dos expurgos inflacionários, indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou que a Agravante forneça, no prazo de 30 dias, os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial (fls. 10/22).

A recorrente alega que solicitou tais extratos administrativamente em 28 de maio de 2007, consoante requerimento de fls. 27/28, sem, contudo, obter resposta até o momento da prolação da decisão agravada.

Deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado (art. 527, III c/c. 558 do CPC), pois é dever da Instituição Financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. COMPROVAÇÃO. EXTRATOS. INCÊNDIO. ARQUIVO GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A matéria de que trata os autos é de exibição de extratos de caderneta de poupança. - O pedido foi julgado improcedente face a Caixa Econômica Federal informar ter ocorrido um incêndio em seu Arquivo Geral. - A jurisprudência é no sentido de que só o fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos. - Recurso provido". (TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC nº 2004.51.01.011837-0/RJ, Rel. Juíza Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, Unân., DJU de 13/08/2007, pág. 319/320)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO.

1. *O fato que se relaciona com o documento, conforme exige o CPC, é a própria relação bancária existente entre as partes, assim como a futura ação executiva a ser ajuizada. Por outro lado, para o atendimento dos requisitos legais, basta que o documento a ser exibido retrate, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática entre as partes.*

2. *Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.*

3. *Os documentos requeridos são essenciais para o ajuizamento da execução pretendida pela autora (ação civil pública da APADECO), o que denota a presença dos requisitos da cautelar.*

4. *Honorários de sucumbência majorados".* (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DE de 25/04/2007)

Assim, *defiro* a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica exiba os extratos relativos aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 30 dias, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo.

2. Intime-se a Agravada (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010828-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:GAMEC - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL DO CEARA LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010017918)

D E C I S Ã O

1. A suspensão da eficácia da decisão recorrida ou a antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527 do CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, ou seja, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância do fundamento do recurso: requisitos *cumulativos*.

Além disso, consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida.

No caso vertente, a decisão recorrida, copiada às fls. 55/57 do instrumento, longe de ser teratológica, seguiu a doutrina e jurisprudência predominantes, pois a previsão do ressarcimento devido pelos planos privados ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/98, se coaduna com o disposto nos artigos 196 e 199 da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CARÁTER INDENIZATÓRIO

1. *Quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.*

2. *Não procede a alegação de que o instituto do ressarcimento interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Política. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.*



Note-se, que a relação jurídica cri da pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS.

3. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade.

4. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CON-SU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que de a tabela contem "valores completamente irreais", e que não fora cumprido o disposto no §5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Note-se, que as tabelas de pagamento apontadas na inicial não têm o condão de infirmar os valores estabelecidos pela ANS, na medida em que a Apelante não demonstra, de forma cabal, que o valor cobrado inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP.

5. Afastada a alegação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar, nos termos do art. 195, §4º. Conforme já decidiu o STF na ADIn 1.931-8/DF, em sede cautelar, "como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar". Outrossim, não merece acolhida a alegação de ofensa à irretroatividade, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que os Avisos de Beneficiários Identificados (ABI) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à Lei nº 9.656/98, além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. 6. Recurso improvido." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, APELAÇÃO CÍVEL nº 200151010141640/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, maioria., DJ de 25/05/2005, p. 139).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, pois não se mostra relevante o fundamento do recurso (art. 527, III, c/c. 558 do CPC).

2. Intime-se a Agravada (arts. 527, inc. V, do CPC).
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008626-4

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME SOUZA SANTOS
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004315545)

D E C I S Ã O

1. Requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, interposto contra a r. decisão de fls. 47, na qual o MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta.

Deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC). Com efeito: A antecipação da tutela recursal, como se depreende do inciso III do art. 527, CPC, pressupõe a existência dos requisitos do art. 558 do mesmo Código, dentre os quais o risco de ocorrer "lesão grave e de difícil reparação" e a relevância do fundamento do recurso: requisitos cumulativos

No caso vertente, o *fumus boni iuris* se verifica da própria leitura da exceção de pré-executividade, já que matérias cognoscíveis de ofício podem ser objeto da referida exceção, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.**

1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devido.

3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser "patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante". Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravamento regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2005/0082696-4, Rel. Min. Humberto Martins, unân., DJU de 24/11/2006, pág. 279)

Já o *periculum in mora* decorre da requisição de pagamento já efetuada, e que pode vir a ser paga a qualquer momento.

Além disso, em um exame preliminar, não consta dos autos qualquer esclarecimento ou prova acerca de como foram elaborados os cálculos de fl. 31, ou seja, quais os índices que foram utilizados para correção monetária, impossibilitando, destarte, a análise dos mesmos.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para determinar a suspensão do cumprimento da decisão recorrida no que tange à expedição do precatório complementar (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

2. Intime-se a Agravada (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 323 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.000792-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: WALLACE WILLIAM DA COSTA
ADVOGADO	: MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221955)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela WALLACE WILLIAM DA COSTA em face da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.022195-5, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido exordial; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002).

Diante do exposto, NEXO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009243-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS HOMEM E CONJUGE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS HOMEM
AGRAVADO	: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
AGRAVADO	: COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750500079975)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JOSÉ CARLOS HOMEM e CLEUSA COSTA CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e da COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7 Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, proferida nos autos de nº 200750500079975.

Processado regularmente o feito, o Agravante formulou pedido de desistência às fls. 57.

Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso ora requerida pelo Agravante. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011464-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010329739)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de execução provisória, por carta de sentença, proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, na qual se pretende executar provisoriamente sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 99.0013791-4. Conforme se constata das cópias adunadas aos presentes autos, o mencionado mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e o pedido restringia-se ao reconhecimento, pela autoridade coatora e pelos órgãos que lhe são subordinados e recebem orientação, Sistemas Nacionais de Emprego do RJ (SINES) e Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro, do direito do impetrante de, como advogado, representar todos os seus clientes, praticando todos os atos que por procuração lhe forem outorgados.

A segurança foi concedida, determinando o reconhecimento, pela autoridade impetrada, do direito do impetrante de representar todos os seus clientes, praticando os atos outorgados, nos termos e limites específicos de cada procuração concedida, o que foi confirmado por acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Depreende-se do exposto, portanto, que o título judicial não abrange a abstenção, por parte da Caixa Econômica Federal, de exigir do impetrante a CTPS ou qualquer outro documento de identificação pessoal de seus clientes por ocasião do recebimento do seguro - desemprego, conforme requerido pelo impetrante às fls. 51/52. Por esta razão, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desconsidere os termos do ofício nº 644/2002, bem como ao SINE - Sistema Nacional de Emprego no Rio de Janeiro, para que desconsidere os termos do ofício 645/2002.

Desarquivem-se os autos da ação principal (mandado de segurança nº 99.0013791-4), trasladando-se cópias de fls. 35, 38/40, 44/46, 50/52, 57/61 para aqueles autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Cumpridas todas as providências, voltem conclusos para extinção da presente Carta, por absoluta perda de objeto em razão do retorno da Superior Instância dos autos do mandado de segurança nº 99.0013791-4."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) no entender do agravante, a respeitável Juíza em exercício na 12ª VF do RJ, infringiu dois (02) artigos do Novo CPC, o artigo 522, que não permite mais que o juízo reforme sua própria decisão, quanto mais a de um outro juiz, decisão esta proferida em 05/08/2002 e que não sofreu qualquer tipo de impugnação ou recurso na época própria, e infringiu também o artigo 2º do CPC...

(...) Alerta também, que às fls. 77, foram expedidos ofícios de nº 169-2007 à CEF e nº 170-7/2007 ao SINE, sem que fosse esgotado e respeitado o prazo recursal.

(...) Mediante o exposto requer à Vs (s) Exa.(s), se dignem receber o presente agravo de instrumento no feito suspensivo, tomando as medidas que julgarem necessárias elencadas no artigo 527 e seguintes do CPC, determinando a citação do respeitável juízo agravado, para que responda no prazo de dez (10) dias, sendo afinal, caso o juízo não reforme a decisão agravada (artigo 529 do CPC), seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão e mantida a decisão de fls. 57 e a eficácia dos ofícios 644 e 645."

Todavia, não há como prosperar o Agravo, eis que o recorrente não acostou aos autos, cópia do Mandado de Segurança do qual foi extraída a Carta de Sentença, bem como, dos ofícios mencionados às fls.03, 08 e 09. Principalmente, por tratar-se dos documentos indispensáveis à compreensão do feito.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias a posteriori.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravamento por irregularidade formal.

3- Agravamento regimental desprovido.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravamento de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.009355-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AUTOR	:LINA JOSEPHINA GAYOSO E ALMENDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO RÊU	:ALEXANDRO MARCEL E OUTROS
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	:SEM ADVOGADO
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010130322)

D E C I S Ã O

Trata-se de decidir conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 20.ª Vara Federal objetivando, com fundamento nos arts. 253, inciso I, 796 e 800, todos do Código de Processo Civil, o reconhecimento da competência do MM. Juízo da 18ª. Vara Federal para apreciar e julgar a ação ordinária proposta por LINA JOSEPHINA GAYOSO e ALMENDRA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL através da qual se discute matéria relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor sobre depósitos existentes em cadernetas de poupança.

Alega o MM. Juízo Suscitante que a demanda principal deveria ser julgada pelo mesmo juízo competente para conhecer o processo cautelar preparatório, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes quanto ao pedido de fornecimento dos extratos das mesmas contas de poupança. Ressalta, ainda, que a referida ação cautelar ainda não teria sido julgada.

O MM. Juízo Suscitado, por sua vez, ao afastar a conexão entre as ações e rechaçar a prevenção, manifestou o entendimento de que as lides seriam distintas, o que afastaria a hipótese de reunião dos feitos.

Em que pese a relevância dos argumentos de ambos os magistrados, cumpre decidir o conflito em favor do MM. Juízo Suscitante, ou seja, declarando-se a competência do MM. Juízo Suscitado para também apreciar a causa veiculada nos autos da ação ordinária.

Com efeito: não obstante já haver sido proferida decisão indeferitória da petição inicial da cautelar de exibição de documentos, publicada no Diário Oficial de 19.07.2007, como se extrai da movimentação processual extraída do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados deste Tribunal e juntada às fls. *retro* dos presentes autos, a verdade é que à data da autuação da ação ordinária em questão (16.06.2007) ainda se encontrava em trâmite a referida medida cautelar, distribuída à 18ª Vara Federal desta Seção Judiciária em 05.06.2007 e em relação à qual foi afastada, por aquele MM. Juízo, a possibilidade de prevenção. Em assim sendo, nem se diga que existiria a eventual desnecessidade de reunião dos feitos pelo motivo de já haver sido proferida sentença nos autos da medida cautelar, uma vez que inaplicável à hipótese dos autos.

Bem assim, não obstante a existência de doutes opiniões em contrário, à cautelar de exibição de documentos não se aplica o entendimento consolidado no Enunciado n.º 263 da Súmula da Jurisprudência Predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: "A produção antecipada de prova, por si só, não previne a competência da ação principal".

E isto porque com a cautelar de produção antecipada de provas não se confunde a cautelar de exibição de documentos, haja vista a possibilidade de ser esta última postulada, inclusive, incidentalmente, ou seja, no bojo do próprio processo principal (art. 355 do CPC), o que, com maior razão, conduz a ser a mesma considerada preparatória quando postulada autonomamente antes da propositura da ação principal, fazendo incidir, em qualquer caso, a regra do art. 800 do CPC.

Em outras palavras: o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Enunciado n.º 263 do extinto TFR constitui uma exceção à regra geral do art. 800 do CPC, *ex vi* da qual, segundo já decidiu a Colenda Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 6.386-PR, DJU de 07.10.1991): "Quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz que se apresenta competente para conhecer da causa principal, que, por isso, fica prevento".

Tal exceção, todavia, deve ser interpretada de forma restritiva, a fim de prevalecer, em todos os demais casos - dentre os quais o da cautelar de exibição de documentos - a regra geral de fixação da competência do art. 800 do CPC.

Do Exposto, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e DECLARO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO - Juízo Federal da 18.ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na forma da fundamentação *supra*.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.51.01.014780-7	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:COORDENADOR GERAL DE PESSOAL-COGPE-DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELANTE	:CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR
APELADO	:NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010147807)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO. OMISSÃO SANADA.

Ambas as autoridades apontadas como coatoras são legítimas para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que tanto uma quanto a outra precisará agir para sanar a ilegalidade apontada pelos impetrantes.

As demais omissões apontadas não subsistem, posto que todas as questões atinentes ao mérito da demanda foram enfrentadas por ocasião do julgamento da remessa necessária.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011657-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:FLORISVALDO BORGES MOUZINHO E OUTROS
ADVOGADO	:SONIA CRISTINA MATILDE MOREIRA DO ESPIRITO SANTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:20 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200251010116571)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. HIERARQUIZAÇÃO NA BASE-DE-CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou extinto, sem apreciação do mérito, pedido de incorporação da GCET e im procedente o pedido de condenação da União Federal ao pagamento da parcela remuneratória denominada Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), utilizando o mesmo fator multiplicativo aplicado sobre o soldo do maior posto da carreira militar na ativa.

2- O Princípio da Isonomia é compreendido, por toda a doutrina e jurisprudência, como tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, assegurando a Constituição Federal a igualdade jurídica, ou seja, igual aos especificamente iguais perante a lei.

3- Como as Forças Armadas têm sua estrutura baseada na hierarquia, os percentuais diferenciados no cálculo da GCET, relativamente aos diferentes postos e graduações exercidos pelos militares, não violaram o princípio da isonomia, vez que as condições de trabalho no serviço militar acarretam responsabilidades diferenciadas, conforme o grau hierárquico.

4- O servidor público, quer ativo quer inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5- Precedentes.

6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.003339-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CID DA COSTA PEREIRA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800033394)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR.

Remessa necessária e recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Na hipótese, o termo inicial do prazo prescricional, para o pleito de reparação pelo danos materiais e morais, segundo a teoria da *actio nata*, se deu na ocasião em que o autor tomou ciência de que o quadro de saúde, que apresentava, seria irreversível, ou seja, em agosto de 1992, quando fora reformado *ex-officio* por incapacidade permanente para o Serviço Militar. Assim, tendo, a ação, sido ajuizada em fevereiro de 1998, quando transcorridos quase seis anos do ato de sua reforma, há de ser reconhecida a prescrição.

Remessa necessária e recurso da União providos. Recurso do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

III - AGRAVO 142354 2005.02.01.012462-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ADERSON BUSSINGER CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010170451)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO

I - A prolação da sentença nos autos principais torna sem objeto o presente recurso, restando evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão embargada.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, julgando-os prejudicados, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.002143-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GILBERTO ALVES ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:MARCUS DA ROCHA PIMENTEL E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700706753)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM XXX. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistarcável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 288403 2002.02.01.021557-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO	:MARCELO CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:ELIANA DE SOUZA FELICIANO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100004406)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

1. Recurso que sustenta a legalidade dos índices aplicados aos saldos de contas vinculadas do FGTS interposta em sede de demanda concernente às diferenças de correção monetária sobre saldos de Cadernetas de Poupança ressentido-se de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença (art. 514, II do CPC).
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002832-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ABIGAIL DE MATTOS CAMPOS
ADVOGADO	:ONILDO TADEU DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010028322)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS COMPREENDIDOS ENTRE A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO E SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento dos atrasados referentes ao período entre a data inicial do benefício, consignada no Título de Pensão, e seu efetivo pagamento pela Administração. Já estando o direito ao benefício reconhecido pela Administração, desde 18/10/2002, faz jus a autora ao recebimento dos atrasados entre tal data e dezembro de 2003, nos exatos termos da sentença. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da MP 2.180-35/2001. Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.002642-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ARLETE NONATO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800001638)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão e contradição no Acórdão.*
II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.
III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.018640-0

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
APELADO	:ODINALDO BARBOSA DE MENDONCA E OUTROS
ADVOGADO	:MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010186400)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.535 DO CPC.

- I.Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento.*
II. Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão Embargado.
III. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34410-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDWIN PENA ALLEN E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400146116)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Embargos de declaração interpostos sob a alegação de obscuridade. *Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no acórdão embargado.*
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.006956-2

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:THEREZINHA FAVERO LEITE
ADVOGADO	:SAMUEL AUDAY BUZAGLO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900069560)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

Não está o julgador obrigado a avaliar todos os pontos suscitados pelo recorrente se os de que lançou mão são suficientes para formar seu convencimento (Art. 131 do CPC).

Não cabe pela via estreita dos embargos reavaliar o mérito, mas tão-somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do *decisum* que restou obscura, contraditória ou omissa.

Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal convocada, que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.04490-1

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:NILZA FERREIRA DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009300910)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão, quanto à apreciação de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento.

Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento

Inexistência, in casu, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro 2007.

Maria Alice Paim Lyard
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 351225 2004.51.01.013271-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELIZANGELA RODRIGUES GRANATO
ADVOGADO	:FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132718)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
3. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 322850 2001.51.01.024236-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS ALBERTO ROJAS GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010242365)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão, contradição e obscuridade no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 392099 1992.51.01.021354-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARCHIDEMIO CORREA BITTENCOURT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200213545)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão e obscuridade no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 312532 2001.51.01.015810-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CELSA MARIA PIMENTEL DE MEDEIROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010158100)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 304473 2000.51.01.022203-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AMELIA FERNANDES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO PERES FERNANDES
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:MAISA MERY BERALDINO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222039)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos de claratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.
2. No caso dos autos, embora apontadas contradição e omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386688 2004.51.01.022047-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SUELY CONCEICAO MORAES AFFONSO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220474)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.
2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de claratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 367440 2003.51.01.029670-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
APELADO	:CARLINDA COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:CLEBER DE ARAUJO DA SILVA LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010296700)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza a interposição dos declaratórios é da decisão em seus próprios termos e não desta com o objeto da demanda, nem muito menos com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como aqui apontado pela parte embargante, o que, por si só, já conduz ao desprovitamento destes embargos.
2. No caso dos autos, embora apontadas obscuridade e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.



3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 392822 2004.50.01.007726-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AURELINA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010077262)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 386243 2003.50.01.010986-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CECILIA DA PENHA VICTOR BOTTI E OUTROS
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010109866)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

3 Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 365728 2004.51.01.019443-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:LUCI DE JESUS PINTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010194438)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição que autoriza a interposição dos declaratórios é da decisão em seus próprios termos e não desta com o objeto da demanda, como aqui apontado pela parte embargante, o que, por si só, já conduz ao desprovidimento destes embargos.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
III - AGRAVO 2007.02.01.001922-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:HILDA MARTINS ALVES MOTA
ADVOGADO	:JORGE THIAGO SBANO
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010069790)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES.

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, ante o sólido entendimento jurisprudencial, no que tange à competência da Justiça Federal, para processar e julgar ações, nas quais figure como parte, a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - CAARJ.

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça entende que as Caixas de Assistência acompanham a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906/94, que tem a configuração de serviço público, inserindo-se na competência da Justiça Federal (TRF 2a Região, AG135960/RJ, 7a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 19/08/2005).

Precedentes: STJ, CC 38927/MG, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 23/10/2003, DJ 31.05.2004; CC 39975/MG, 1a Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/12/2004, DJ 28/02/2005; TRF 2a Região, AG135960/RJ, 7a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJU 19/08/2005.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL Nº2005.51.01.012053-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:STELA SONIA DA SILVA BARCELOS
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FL.213
APTE	:STELA SONIA DA SILVA BARCELOS
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
APDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010120538)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CÁRATER INFRINGENTE - PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3- Omissão: inexistência.

4- Caráter infringente.

5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06820-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IDA TUFIC HADDAD E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500010291)

AGRAVANTE : IDA TUFFIC HADDAD E OUTROS
ADVOGADO : VERA LUCIA GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 603

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DEPÓSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 43, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/2ª REG. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. De acordo com o artigo 43, § 2º do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, das decisões proferidas pelo Relator caberá agravo e, tendo em vista o Princípio da Fungibilidade, recebem-se os presentes embargos como Agravo Interno.
2. A disponibilidade do depósito, por parte do autor, subsiste apenas até o momento em que seja formada a relação processual, pois, a partir daí, a quantia oferecida fica disponível para o réu.
3. Portanto, não há qualquer omissão a ser suprida eis que a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC implica *ipso jure*, no reconhecimento do direito da parte Ré de haver as importâncias já consignadas.
4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.490270-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	:IAN BARBOSA SANTOS E OUTRO
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO ORIGEM	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA
	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014902709)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. 30º EXAME DE ORDEM DA OAB/RJ. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES, MODIFICAÇÃO DE GABARITO E CONCESSÃO DE PONTOS. INVIABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

- 1) Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas, gabaritos ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável [TRF 2ª Região, Sexta Turma, AC 117217, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJ 10/9/02].
- 2) A pretensão inicial de anulação de questões, modificação de gabarito e aprovação para a próxima fase, com a concessão dos pontos necessários, refoge à competência do Poder Judiciário, que está limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do exame, sendo-lhe vedado a apreciação do acerto ou desacerto no que tange ao gabarito, aos critérios na formulação de perguntas e avaliação das respostas da impetrante.
- 3) Assim, o Judiciário não deve substituir a banca examinadora em sua função precípua, pois sua atuação limita-se ao campo de regularidade do procedimento, e não na correção das questões. As bases da avaliação, sua motivação, são casos de mérito administrativo, vedado a este Poder a interferência, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da isonomia, já que os critérios de correção combatidos foram observados, em princípio, na correção dos exames de todos os outros candidatos. O valor, o conteúdo da resposta do candidato e a discussão dos seus critérios, cabe à banca examinadora.
- 4) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.011983-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
PROCURADOR	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES
APELADO	:CLC TURISMO LTDA
ADVOGADO	:KATIUSKA MARA DE OLIVEIRA ZAMPIER E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010119832)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - REGISTRO - AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO.

- 1 - Inicialmente, rejeito a preliminar de listipendência, haja vista que o Mandado de Segurança Coletivo não pode tolher garantia constitucionalmente assegurada a proteção de direito individual.
- 2 - Correta a rejeição da impossibilidade jurídica da concessão da liminar, posto que prejudicada a questão quando do indeferimento da medida. Igualmente não se vislumbra impossibilidade jurídica do pedido, seja porque este deve ser aferido *in abstracto*, sendo postergada a pertinência da postulação para o exame do mérito; seja porque a lei não pode subtrair ao Poder Judiciário a apreciação de ameaça de lesão a direitos, à luz do princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88).
- 3 - Quanto a ser auto-executório o Poder de Polícia acometido aos conselhos fiscalizadores de profissões, destaco ser exatamente esta a razão do presente mandado de segurança.
- 4 - O ramo de agências de viagens e turismo não se identifica no exercício privativo da profissão de Administrador, a teor da Lei nº 4.769/65, não estando, assim, sob a esfera de fiscalização e controle do Conselho Regional de Administração/ES.
- 5 - Remessa necessária e apelação conhecidas, porém desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Especializada Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.004567-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA-ES
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
APELADO	:XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500045672)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES. REGISTRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO REPROGRÁFICO. ATIVIDADE DE ENGENHARIA.

1. Tratam-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo CREA-ES face sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela XEROX DO BRASIL LTDA, onde esta objetiva seja decretada ilegal a exigência fiscal referente a autos de infração, com a consequente anulação dos lançamentos, tendo em vista ser empresa que se dedica à locação de equipamentos reprográficos de sua propriedade, desenvolvidos e fabricados com tecnologia própria, prestando os seus técnicos manutenção dos equipamentos locados, a fim de mantê-los em perfeitas condições para o uso a que se destinam, por forçados termos contratuais, não se sujeitando, assim, ao registro na autarquia-ré.
2. Adoto a fundamentação da decisão fustigada, sublinhando-se que o teor da Lei 6.839/80 não se impõe o referido registro, conforme deflui do artigo 4º do Contrato Social da autora (fls. 20/28), visto que seu objeto social resta descompassado da Lei 5194/66, especialmente seu artigo 7º, alínea "j", o que deságua na manutenção do decism.
3. Remessa necessária e recurso conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e a remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.020044-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LUCIANO LESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WILSON DUTRA DA SILVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010200449)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO CONCESSÃO DE REFORMA AO POSTO DE TERCEIRO-SARGENTO E AUXÍLIO-INVALIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSIBILIDADE DE RELEVÂNCIA.

-Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por militar em face da União Federal, objetivando sua reforma no posto de Terceiro-Sargento, com recebimento de todas as vantagens e gratificações decorrentes, bem como o auxílio-invalidéz, aduzindo ter tornado-se incapaz definitivamente para o serviço ativo castrense, em virtude de acidente sofrido em serviço.

-Conforme se verifica do Atestado de Origem - exame para o licenciamento -, a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição, considerou o autor apto para o serviço nas Forças Armadas. Não restando, portanto, comprovada sua incapacidade definitiva para os serviços castrenses, conforme exigência do artigo 106, II da Lei 6.880/80, não faz o mesmo jus, à reforma, bem como ao auxílio-invalidéz.

-Quanto à documentação acostada aos autos após a prolação da sentença -fls.40/41 e 57/59-, além de irregular, inobservam o princípio do devido processo legal, na vertente da inalterabilidade do libelo, não podendo ser a mesma relevada.

-Apelação conhecida, e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/10/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/REFORMA-ADICL./2007/AC2001.51.01.020044-9/msg/PED

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2001.02.01.003234-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR P/ACÓRDÃO	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:MANOEL NENEZIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MANOEL NENEZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON DA SILVA BARRETO
DECISÃO EMB-	:ACÓRDÃO DE FLS.143 DA.
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200427243)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. SUCUMBÊNCIA.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de contradição, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litúgio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

-Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



-Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

-No que tange ao recurso do apelado, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição ou omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva re-discutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Outrossim, quanto a referida falta de pronunciamento acerca dos dispositivos invocados para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

-Quanto ao recurso da União, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, eis que é de se entender que, no caso de ônus de sucumbência já fixados anteriormente, devem os mesmos serem invertidos, quando silente em acórdão que reformou a decisão.

-Recursos conhecidos, e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos Recursos e desprovê-los, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/ 10 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator p/acórdão

III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.009874-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
DEC. AGRAVADA	:ACORDAO DE FLS. 129
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040017786)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REMANSOSA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Não assiste razão à ora Agravante, eis que remansoso o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual, o Agravado de Instrumento perde o seu objeto, salvo raríssimas exceções, quando da prolação da sentença, não se exigindo o trânsito em julgado da mesma.

Prolatada a sentença, mantendo o entendimento adotado na decisão objurgada, segundo o qual a ação versa sobre responsabilidade extracontratual da CEF, incidindo o disposto no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, o presente recurso perdeu o seu objeto, restando prejudicada a sua análise.

Agravado Interno conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007.(data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016166-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ADOLPHO DUARTE BRANDAO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161664)

EMBARGANTE : ADOLPHO DUARTE BRANDÃO

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 96/97

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida* " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "*matéria nova, não suscitada anteriormente*" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "*quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.*" (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2. Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "*aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compensação da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário*" (STJ, Edcl REsp 424243, DJ 16/06/2003), mormente para os fins dos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. O magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame julga conforme seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, jurisprudências e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado.

4. Mesmo destinados a suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação da obscuridade ou contradição, supostamente inerente ao *decisum*, o que não é o caso dos autos, já que o recorrente não se desincumbiu de apontar qualquer contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Precedentes do STJ.

5. Ainda quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "*tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico*" (STJ-2ª Turma, AgRg no AI nº 239836/SP, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 24/11/2003), sendo, portanto, impertinentes os presentes aclaratórios.

6. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028158-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-NHOSA
APELADO	:VERA LUCIA FREITAS PINTO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281586)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO VAGO E PEDIDO GENÉRICO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - SUS - PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 196 DA CF/88 E LEI Nº 8.080/90. LEGITIMIDADE. PREVISÃO DO MEDICAMENTO PELO CONSENSO TERAPÊUTICO.

1 - O cumprimento do dever político-constitucional de proteção à saúde, consagrado no art. 196 do Texto Básico, obriga o Estado (gênero) em regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas que o compõem, dada a unicidade do Sistema (art. 198, CF/88), a par de restar incluso, nas atividades voltadas a assegurar tal direito fundamental, o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para a cura, controle ou atenuação de enfermidades.

2 - A interpretação da norma programática não pode ser transformada em promessa constitucional inseqüente. Precedente do STF.

3 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

4 - O pedido é, a todo tempo, certo e, ao menos, determinável, no sentido de que os entes políticos, em epígrafe, forneçam medicamentos para o tratamento de acromegalia; cuidando-se, *in casu*, de pedido genérico ou ilíquido, assim entendido aquele que tem delineado o *an debeatur* e deixa postos, desde logo, os elementos ou critérios a partir dos quais, por algum modo, será extraído o montante da obrigação (em dinheiro, em coisas fungíveis em geral), devendo ser objeto de liquidação de sentença; o que é admitido pelo ordenamento processual pátrio (art. 286) e não se confunde com pedido vago, que é a postulação desprovida daqueles elementos basilares.

5 - Remessa necessária e recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 388876 2003.51.02.001648-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CELSO CAVALCANTI MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020016486)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt nº. 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indistigável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.03.000981-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL-SINASEFE
ADVOGADO	:PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS-CEFET
PROCURADOR	:SERGIO RIBEIRO LUZ
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451030009811)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 374119 2004.51.01.017504-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JAMIL JOSE PACHECO
ADVOGADO	:CRISPIM JOSE DOS SANTOS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175043)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 334831 2002.51.01.016946-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUIS CARLOS FERREIRA MEIRELES
ADVOGADO	:CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010169460)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 364542 2002.51.01.008902-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA P MIRANDA E OUTROS
APELANTE	:ADEMIR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010089026)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No caso dos autos, embora apontadas omissão e contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

2. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recuso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.010050-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO CARLOS FILHO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100064249)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APONTADOS VÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

II - No caso dos autos, embora apontada omissão no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

III. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

III - Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 349415 2000.51.02.000365-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA ELIZA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:ANDREIA CRISTINA RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MAX ANTONIO PAUL E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020003650)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consoante já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaRExt n.º 160.381/SP, unânime, *DJU* de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão embargada, sendo absolutamente excepcionais as hipóteses em que cabível emprestar-lhes efeitos infringentes.

2. No caso dos autos, embora apontada contradição no julgado, apresenta-se indisfarçável a pretensão da parte embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma do *decisum*, finalidade para a qual a via eleita se mostra inadequada, devendo, se assim o desejar, manejar recurso próprio.

3. A despeito do Enunciado nº 356 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*", nem por isso se exige que o acórdão embargado faça expressa menção aos dispositivos legais eventualmente violados para fins de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Isto porque o prequestionamento a ser buscado refere-se à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, considerando o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 4º da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006; considerando o movimento atual do Poder Judiciário brasileiro no sentido de incorporação dos recursos disponíveis de tecnologia da informação aos trâmites processuais com vistas à redução de custos operacionais, bem como atingir os objetivos da celeridade e duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; considerando, ainda, a necessidade de contribuir para a preservação do meio ambiente com a redução da utilização de papel; resolve:

Art. 1º Instituir o **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região** como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal da 3ª Região.

§ 1º O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais atualmente realizadas no:

- a. Diário da Justiça;
- b. Diário Oficial da União;
- c. Diário Oficial do Estado de São Paulo;
- d. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 2º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão publicadas diariamente na rede mundial de computadores - Internet, no endereço www.trf3.gov.br, de segunda a sexta-feira, a partir das 10 horas, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Durante o recesso forense entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro de cada ano, previsto no art. 62, I da Lei nº 5.010/66, poderá haver edição extraordinária do diário eletrônico.

Art. 3º Após a publicação do Diário Eletrônico da Justiça, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parágrafo único. A assinatura digital das edições do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região será realizada por qualquer dos servidores com lotação na Divisão de Editoração e Divulgação - DEDI, da Subsecretaria de Documentação e Divulgação, a qual competirá a gestão das publicações de atos judiciais e administrativos de toda a Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é do órgão fracionário que o produziu.

Parágrafo único. Compete à unidade produtora referida no *caput*, o encaminhamento das matérias para publicação, durante o expediente, até as 15 horas do dia anterior à data de publicação.

Art. 6º Compete à Secretaria de Informática - SINF a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça.

Parágrafo único. As publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região serão de guarda permanente para fins de arquivamento.

Art. 7º No caso de indisponibilidade de acesso ao Diário Eletrônico, ocasionado por problemas técnicos no Tribunal, cuja duração seja superior a 2 (duas) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 11 às 19 horas, haverá invalidação da edição em ato próprio do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os documentos serão publicados na edição subsequente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Os procedimentos operacionais deste diário eletrônico serão detalhados em ato normativo, com abrangência na Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2007.

Disposições Transitórias

Art. 1º Haverá publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na imprensa oficial durante os seguintes períodos de testes:

§ 1º De 3 de dezembro de 2007 a 31 de janeiro de 2008 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º De 3 de março de 2008 a 30 de abril de 2008 no Diário Eletrônico da Justiça e Diário Oficial da União.

§ 3º Durante estes períodos de testes os prazos processuais serão contados com base na publicação impressa e não na publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, *ad referendum*, resolve:

Art. 1º Estender para a Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região os efeitos da Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 4 de outubro de 2007, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, observando-se o disposto no art. 4º, § 5º da Lei nº 11.419/2006. Registre-se. Cumpra-se.

MARLI FERREIRA
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DINT/RPAI BLOCO:129814

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DRª SUZANA CAMARGO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

PROC. : 2001.61.05.011327-0 AMS 268252
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

À vista da informação supra, determino o apensamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.101147-9. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Colendo Superior de Justiça.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

DINT/RCED:
BLOCO:129799

PROC. : 91.03.007577-0 REOAC 45186
PARTE A : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007113694
RECTE : BASF S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a nulidade de ato de infração e a inexistência de créditos decorrentes de diferenças de FINSOCIAL não recolhidos, no ano de 1984, pela exclusão de valores da receita bruta dos valores de vendas canceladas e devoluções de mercadorias.

Alega a parte recorrente violação ao conceito de faturamento e receita bruta firmado pela da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal que consolidou as definições de receita bruta e faturamento:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE nº 390840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 372)

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 91.03.007577-0 REOAC 45186
PARTE A : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA SEÇÃO

PETIÇÃO : RESP 2007113696
RECTE : BASF S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a nulidade de ato de infração e a inexistência de créditos decorrentes de diferenças de FINSOCIAL não recolhidos, no ano de 1984, pela exclusão de valores da receita bruta dos valores de vendas canceladas e devoluções de mercadorias.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.

1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp nº 262992/PR Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 215)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 94.03.066512-2 AC 197117
APTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007164486
RECTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em embargos à execução, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente violação aos arts. 145, parágrafo 1º, e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240785/1998, Relator o Ministro MARCO AURELIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Diante deste quadro, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 94.03.066512-2 AC 197117
APTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007164488
RECTE : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." Precedentes.

3. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 7 de maio de 1981 (fls. 44/55), impugnando o lançamento do crédito tributário (fls. 56/67). Após, foi proferida decisão administrativa às fls. 195/199, e, posteriormente, acórdão pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 200/203), tendo sido o contribuinte notificado da decisão em 23 de setembro de 1992 (fl. 40). A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 22 de janeiro de 1993 e a citação da empresa ocorreu em 11 de junho de

1993 (fl. 245) e a do sócio embargante em 26 de maio de 1997 (fl. 245). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 706175/RS Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.08.2007, DJ 10.09.2007, p. 190)

Outrossim, quanto à anistia prevista no art. 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303/86, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido do v. acórdão recorrido, a saber:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DO DÉBITO - D.L 2.303/86 - ART. 29 - PRECEDENTES STJ.

- O débito a ser cancelado, previsto no referido preceito legal, é o constante do total da certidão da dívida ativa inscrita e não, cada uma de suas parcelas, individualizadamente.

- Recurso não conhecido."

(REsp nº 60642/PR Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 17.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 159)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 98.03.033874-9 AMS 184122
APTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007025768
RECTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União, deu provimento à remessa oficial e negou provimento ao apelo da impetrante, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

Alega o recorrente a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice tem grande relevância no aspecto jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086192-7 AC 528326
APTE : M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2004088013
RECTE : M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por M D Elevadores Residenciais Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente aduz, inicialmente, que o acórdão recorrido viola os artigos 535 e 126, do Estatuto Processual Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração interpostos.

Alega também a ocorrência de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, além do artigo 618 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos artigos 535 e 126, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. (...)

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.086192-7 AC 528326
APTE : M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2004088016
RECTE : M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, entendendo que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante, e também não ser o caso de exibição do processo administrativo, vez que a CDA que instruiu a inicial contém os elementos indispensáveis à propositura da ação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, incisos LV e XXXV da Constituição Federal, sustentando a ocorrência do cerceamento de defesa, pela não juntada do processo administrativo, além da negativa de prestação jurisdicional, no que concerne à decisão que rejeitou os embargos declaratórios.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."



(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)
No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ademais, no tocante à alegação de cerceamento de defesa o recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009829-0 AMS 221482
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LT-DA
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007066957
RECTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigo 3º, da Lei nº 9718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009829-0 AMS 221482
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LT-DA
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES e outros
PETIÇÃO : REX 2007066958
RECTE : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como os artigos 59 e 69, ambos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015222-2 AMS 202190
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PETIÇÃO : REX 2007032872
RECTE : PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal, e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como os artigos 5º, incisos LIV e LV; 62; 65, parágrafo único; 154, inciso I, e 195, §§ 4º e 6º, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º; inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015222-2 AMS 202190
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PETIÇÃO : RESP 2007032875
RECTE : PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do recurso de apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998. Quanto ao mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027724-9 AMS 202341
APTE : XPTO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007051429
RECTE : XPTO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA e outros

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 368/375.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como

sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027724-9 AMS 202341
APTE : XPTO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007051431
RECTE : XPTO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como afronta o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Com contra-razões de fls. 359/366.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.004901-0 AC 1034504
APTE : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007121702
RECTE : BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pela aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente que restou caracterizado na r. decisão recorrida a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 6950/6954, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.



Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo abaixo o aresto objeto de impugnação pela recorrente, verbis:

"IMPORTAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE - APREENSÃO DE MERCADORIA NA DISTRIBUIDORA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - INOCORRÊNCIA.

1-Competente à autoridade constante dos autos proceder a fiscalização da mercadoria internada, na hipótese de fortes indícios de irregularidade na importação.

2- As mercadorias de procedência estrangeira adquiridas em 1998 e início de 1999 pela apelante, foram importadas por empresas posteriormente declaradas inaptas, e o fato de ser posterior à apreensão a declaração de inaptidão das importadoras não invalida o ato administrativo, uma vez que o que o motivou foi exatamente a fraude apurada nas importações, que era do conhecimento da apelante, já que a embarcadora é sua sócia.

3- Não está configurada a boa-fé da autora, ora apelante para que possa se eximir da responsabilidade pelos ilícitos praticados impondo-se aplicação da pena de perdimento.

4- O pagamento de tributos não tem o condão de excluir a incidência da penalidade em discussão, uma vez que tributos alcançam todos os atos de conteúdo econômico, independentemente da sua natureza ou validade jurídica, nos termos do art. 118, inciso I do CTN.

5- Apelação improvida." (grifo nosso)

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrente.

A aplicação do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da falta de caracterização da boa-fé da recorrente.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.007484-2 AMS 222166

APTE : DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP/ E EXP/ LT-DA

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2007141218

RECTE : DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP/ E EXP/ LT-DA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os artigos 128, 458, II e III, 460, 515, §§ 1º e 2º, 535, II, do Código de Processo Civil; 105, VIII, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 367/369, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Quaila Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001549-6 AMS 204289

APTE : MACER DROGUISTAS LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007053050

RECTE : MACER DROGUISTAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, e 8º, todos da Lei nº 9.718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ademais, o Excelso Tribunal já pacificou entendimento acerca da constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, conforme aresto a seguir:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a

mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001549-6 AMS 204289

APTE : MACER DROGUISTAS LTDA

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007053059

RECTE : MACER DROGUISTAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como os artigos 69 e 195, § 4º, todos da Carta Magna.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004945-7 AC 698997
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006097028
RECTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, mantendo sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, pela não indicação de novo valor atribuído à causa, após ser a parte impetrante regularmente intimada por duas vezes para tal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 138 de Código Tributário Nacional.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

O valor da causa, como requisito de admissibilidade da petição inicial, deve ser atribuído corretamente quando dele decorrer prejuízo às partes, e, não o sendo, acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciado, reiteradamente, a respeito.

Precedentes: Resp nº 728963/MT, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.09.2005, DJ 10.10.2005; Resp nº 182936/AL, Relator Min. José Delgado, j. 20.10.1998, DJ 01.03.1999; AG nº 240661, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 03.08.1999, DJ 20.08.1999.

Ainda que assim não fosse, aquela Colenda Corte tem se pronunciado no sentido de não estar caracterizada a denúncia espontânea no caso da confissão de dívida acompanhada de pagamento ou de pedido de parcelamento, conforme demonstra o aresto agora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ulatimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capituloção legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penas, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp nº 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp nº 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp nº 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005135-0 AMS 227064
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PEREIRA ADVOGADOS
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007091232
RECTE : PEREIRA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Não restou caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VICIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.005135-0 AMS 227064
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PEREIRA ADVOGADOS
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2007091232
RECTE : PEREIRA ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola os artigos 154, inciso I, 195, § 4º, e 239, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice tem relevância no aspecto jurídico.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido. É que o acórdão está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."



(STF, RE-AgR 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.82.041896-2 AC 1033921
APTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2005194432
RECTE	:	FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, entendendo ser cabível a aplicação da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.007257-7 AC 667916
APTE	:	SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	:	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007089040
RECTE	:	SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido, por ser ultra petita e para restabelecer a incidência do encargo de 20% e da taxa SELIC, e negou provimento à apelação da embargante.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafos 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil, aos arts. 108, inciso IV, 138, 161, parágrafo 1º, 202, inciso III, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, aos arts. 2º e 3º da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 1º da Lei nº 5.670/71.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETERITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

- Quanto a multa moratória, multa e aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em REsp nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; REsp nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

4. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: REsp n.º 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

5. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

6. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.

7. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocor-

rência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

8. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.

9. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio.

10. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos.

11. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

12. A ausência da notificação revela que o fisco, "em potência" está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação.

13. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 19.10.93 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de

execução em 09.06.2000, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos constantes da CDA 90.6.97.004869-21, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte.

14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto)."

- Quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decismum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimização da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tomam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.007257-7 AC 667916
APTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007089042
RECTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em embargos à execução, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido, por ser ultra petita e para restabelecer a incidência do encargo de 20% e da taxa SELIC, e negou provimento à apelação da embargante.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, inciso II, 48, inciso I, 145, parágrafo 1º, 150, inciso IV, 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa. Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027391-5 AMS 245218
APTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADV : BASSIM CHAKUR FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007161850
RECTE : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo a sentença que reconheceu a exigibilidade da contribuição a partir do exercício de 2002, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. A parte recorrente alega afronta aos arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos princípios tributários.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-Agr 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(RE-Agr 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-Agr 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-Agr 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.030754-5 AMS 269945
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA

ADV : MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007204977

RECTE : BRAS E FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, incisos I e II, 458 incisos II e III, do Código de Processo Civil, 10 do Dec. Lei nº 2.288/86, 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.
Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)
Quanto ao mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
ROC. : 2003.61.00.033435-4 AC 1168527
APTE : J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE FELISBERTO BARONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2007212646
RECTE : NOBEL MARCAS E PATENTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.07.008197-0 AC 1018086
APTE : JOAO ANTONIO JUNIOR e GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIS HENRIQUE NOVAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007224401
RECTE : JOAO ANTONIO JUNIOR e GUILHERME ANTONIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:
"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido".
(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)
E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido".
(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2003.61.19.003885-0 AMS 271089
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : AUDIFAR COML/ LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
PETIÇÃO : REX 2007169538
RECTE : AUDIFAR COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.
Aduz o recorrente que o decisum contrariou os artigos 195, caput, e 154, I, ambos da Constituição Federal.
O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
Decido.
Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.
A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.
Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:
"Art. 543-A. omissis
(...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."
Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.
Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.
Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o

criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.001314-1 AC 1068944
APTE : D H R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : PAULO DE PAULA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007209301
RECTE : D H R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUNÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, não estando caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009917-5 AMS 272141
APTE : UNCOF UNIDADE CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007176480
RECTE : UNCOF UNIDADE CIRURGICA DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGR NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, não estando caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010918-1 AMS 280445
APTE : ENGENHO E ARTE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007223194
RECTE : ENGENHO E ARTE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 271/273.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.000928-3 AC 1029032
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA

ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
PETIÇÃO : REX 2007144281
RECTE : FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar.

Com contra-razões de fls. 232.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.



Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 09 de maio de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 191.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.000928-3 AC 1029032
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
PETIÇÃO : RESP 2007144282
RECTE : FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e não conheceu da remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 230.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000204-2 AC 1141021
APTE : VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : KLAUS COELHO CALEGÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007200407
RECTE : VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora em medida cautelar, tendo em vista o julgamento simultâneo de apelação em sede de ação principal, que admitiu a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 210/218.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, todavia, a recorrente procura fundamentar sua irrisignação reportando-se ao mérito; entretanto, este sequer foi apreciado.

In casu, verifica-se que a recorrente não se volta contra os fundamentos do aresto recorrido, porque sua alegação; de que houve afronta ao dispositivo supramencionado ao validar a revogação de isenção emanada por lei ordinária, mostra-se totalmente dissociada do que restou decidido por esta Corte, o que, portanto, fere de forma clara o princípio da dialeticidade.

Denota-se, assim, que a irrisignação apresentada no recurso não guarda correspondência com os fundamentos do acórdão guerreado, então, manifesta a sua inadmissibilidade, pois, competia ao recorrente apresentar seu inconformismo a respeito dos fundamentos em que se assenta a decisão recorrida, demonstrando as suas razões para sustentar a reforma dela, o que não o fez.

Dessa forma, não atende a ora recorrente a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, fato que, de per si, conduz a não admissibilidade do recurso, qual seja o princípio da dialeticidade, que propugna que a insurgência deve trazer em si as razões fáticas e jurídicas, por meio das quais a parte insurgente almeja a reforma do decismum proferido.

A propósito, o insigne processualista Nelson Nery Júnior, ensina que:

"Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. (...) As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial". (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 176/177).

Nesse sentido, o hodierno entendimento pretoriano:

"Como é de sabença geral, a teoria dos recursos é informada por uma série de princípios e dentre eles, figurando como um dos mais importantes, temos o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve confrontar os fundamentos utilizados na decisão impugnada, deixando explícito seu interesse recursal, manifestado pelo combate à tese pronunciada no decismum vergastado. (...) O enfrentamento ao fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada deve ser direto e específico, de tal maneira que reste incontroverso tal desiderato, permitindo, então, que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum."

(STJ, AgRg. no REsp 647.275/RS, de 18.10.2005, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000713-1 AC 1142831
APTE : VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADV : KLAUS COELHO CALEGÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007200408
RECTE : VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 202/209.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.019997-6 AMS 282329
APTE : JULIO CESAR GOMES PEDRO
ADV : MELISSA LESTA KAWAKAMI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007213338
RECTE : JULIO CESAR GOMES PEDRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103605-1 AG 283124
AGRTE : EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007232663
RECTE : EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 772942/RJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0118354-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2006 p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006 p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - Relator Ministra Denise Arruda - DJ 08.08.2005 p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 25.10.2004 p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
DINT/RCED:

PROC. : 2005.03.99.007259-5 AC 1007908
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : Wilson Jose Germin
Hermes Arrais Alencar
APDO : Alice Frescareli Alborguetti
ADV : Rafael Toniato Mangerona

Vistos.

Fls. 142/145.

Trata-se de pedido de revogação de tutela antecipada, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para a imediata suspensão dos pagamentos referentes à alteração da cota de pensão por morte.

Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para decidir sobre o peticionado às fls. 142/145 se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO FORMULADO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 129.801
DECISÕES

PROC. : 96.03.067268-8 AC 334987
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ massa falida
REPTE : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
PETIÇÃO : RESP 2006194420
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts.161 e 187 do Código Tributário Nacional e aos arts. 2º, parágrafo 2º e 29 da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009094-0 AMS 219937
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007108159
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97, 195, I, "b" e 239, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no



sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.012968-6 AMS 226403
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
PETIÇÃO : REX 2007074350
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado interposto pela União em face de decisão que negou seguimento ao seu apelo e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

Aduz o recorrente que o decismum contraria o artigo 97 da Carta Magna, porquanto afastou a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, questão já apreciada pelo Órgão Especial desta Corte, o qual rechaçou a arguição de inconstitucionalidade da referida norma. Também sustenta ter havido violação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico e econômico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De

outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Por fim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal por ter sido o decismum prolatado por uma das Turmas desta Corte, uma vez que o parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil dispensa a submissão da arguição de inconstitucionalidade ao Plenário ou ao Órgão Especial, quando a questão já tiver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008533-5 AC 731096
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLUBE SAMAMBAIA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
PETIÇÃO : REX 2007094251
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica.

A parte insurgente aduz que o decismum recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver

a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO E AUMENTO DE ALÍQUOTA - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º E ART. 8º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONFIRMAÇÃO, NO ENTANTO, DA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO PRECEITO INSCRITO NO ART. 8º, "CAPUT", DA LEI Nº 9.718/98 - PRECEDENTE DO PLENÁRIO (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - OUTORGA PARCIAL DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF, AC-QO 1118/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 07.03.06, DJ 10.11.06, p. 61)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.011699-7 AC 1155296
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTUNES ANTUNES E VIEIRA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007127687
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.05.011699-7 AC 1155296
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTUNES ANTUNES E VIEIRA LTDA e outro
PETIÇÃO : REX 2007127739
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência a recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, inculpada no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.14.004242-5 AC 755420
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007112034
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 150, parágrafos 1º e 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao não reconhecer a prescrição quinquenal.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinentemente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.03.000720-4 AMS 241281
APTE : USIMON ENGENHARIA LTDA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007091199

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante e parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, bem como o artigo 239, da Carta Magna, que estabelece a destinação das receitas auferidas com as contribuições para o PIS e o PASEP. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF, art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.008986-0 AC 1163226
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A F COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : REX 2007117301
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.05.008986-0 AC 1163226
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : A F COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007117315
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.82.021060-3 AC 970175
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A massa falida
ADV : JOAO BOYADJIAN
PETIÇÃO : RESP 2006283619
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos preceitos contidos no art. 187 do Código Tributário Nacional, e no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.069693-7 AC 1131157
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA -ME
PETIÇÃO : REX 2007155420
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.82.069693-7 AC 1131157
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAPOPLAST RECUPERADORA DE PLASTICOS LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007155434
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.015955-5 REOAC 682620
PARTE A : PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LT-DA
ADV : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2005023672
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional e arts. 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.040969-9 AC 724840
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : KRON IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PETIÇÃO : RESP 2006029509
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.045934-4 AC 733194
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : TEXTIL G PINHEIRO LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PETIÇÃO : RESP 2004237165
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional e nos arts. 2º, parágrafo 2º, 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.002177-9 AMS 230966
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ATLANTIDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
PETIÇÃO : RESP 2007139842
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que afastou a pena de perdimento de bens à mercadoria erroneamente classificada frente à tabela TEC, uma vez que reconheceu ausência de dolo do importador.

Aduz a parte recorrente violação às normas contidas nos arts. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, 23 e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76, além dos arts. 267, § 2º e 514, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), pois, no presente caso, teria sido verificada não só divergência na classificação fiscal, mas também manobra do contribuinte para internar no país mercadorias incorretamente declaradas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da hipótese constitucional. E assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal reconheceu que a pena de perdimento deveria ser afastada ante a ausência de dolo da parte recorrida, e que deveria ocorrer a liberação da mercadoria mediante o recolhimento dos tributos e tarifas alfandegárias devidas.

Sendo assim, a reforma do julgado ora atacado só se faz possível mediante reexame de matéria fático-probatória, já que a verificação da ocorrência de dolo não pode ser realizada com análise apenas de questões de direito.

Assim, para saber se, de fato, o recorrido tinha ou não intenção de induzir ou manter a autoridade aduaneira em erro, deve-se, necessariamente, analisar a conjuntura fática dos autos, insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da Súmula nº 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidência.

PROC. : 2002.61.05.004398-3 AC 1158286
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAXSERV MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro
PETIÇÃO : RESP 2007117302
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.



PROC. : 2002.61.05.004398-3 AC 1158286
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAXSERV MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro
PETIÇÃO : REX 2007117289
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.
Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.
Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:
"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."
"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.
PROC. : 2002.61.82.006774-8 AC 950915
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FABBE PRIMAR INDL/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2006077339
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 26 e 129 do Decreto-Lei nº 7.661/45.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.
1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.82.024062-8 AC 989490
APTE : TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ massa falida
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006328200
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega ter ocorrido violação ao art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 e ao art. 187 do Código Tributário Nacional.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.
1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.029594-0 AC 1002437
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PETIÇÃO : RESP 2006218820
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.
Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 298, parágrafo 2º, do Decreto -lei nº 7.661/45.
Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.
Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.
1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2004.03.00.042007-7 AG 212330
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SANTO AMARO S/A IND/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007241104
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não têm natureza tributária, não incidindo assim, o art. 135 do CTN.
A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 158, da Lei 6.404/76, e ao artigo 535, II, do CPC.
Sem contra-razões.
Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à alegada infringência ao artigo 158 da Lei 6.404/76, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que é assente neste mesmo sentido, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 135 DO CTN NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 158 DA LEI 6.404/76 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - RESP 746917, j. 04/10/2005, DJ 07/11/2005, Rel Min. Francisco Peçanha Martins).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.003896-0 AC 1163236
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA
PETIÇÃO : REX 2007117269
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrespeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o entendimento da Suprema Corte:

"EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40)."

"Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz

entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-Agr 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.003896-0 AC 1163236
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007117319
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático, que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual, dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.82.005154-3 REOAC 1099744
PARTE A : SALUTE COM/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007077518
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos arts.161 e 187 do Código Tributário Nacional e aos arts. 2º, parágrafo 2º e 29 da Lei de Execução Fiscal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.019688-0 AC 1121529
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : LEVISA COM/ DE METAIS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO : RESP 2007093573
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.



(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.098289-8 AG 256122
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : UNICEL MORUMBI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007182206
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que não restou comprovada a presença de gestão fraudulenta ou a dissolução irregular da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.002336-4 AMS 275408
APTE : FMC FERREZIN MARTINS COML/ LTDA
ADV : CAROLINA RIBEIRO GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007107503
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial à apelação da impetrante,

reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, equiparando faturamento à totalidade das receitas.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, que estabelece a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

A Suprema Corte entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037825-2 AG 267765
AGRTE : AUGUSTO CESAR FERREIRINHA
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMBLHADOS EM GERAL LTDA
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007144364
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a exclusão dos sócios no pólo

passivo da execução fiscal, com base na alegação de que não restou comprovada no caso a presença de gestão fraudulenta, por parte dos agravados, tampouco a dissolução irregular da sociedade devedora. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 124 do CTN, bem como ao artigo 13 da Lei 8.620/93.

Com contra-razões às fls. 122/143.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**BLOCO: 129.808
DECISÃO**

PROC. : 2000.61.81.002468-9 ACR 17855
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
PETIÇÃO : RESP 2007224305
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNAL-

DO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434). 17. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente (...), em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto. Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.81.002468-9 ACR 17855
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
PETIÇÃO : REX 2007224307
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O
(...)

16. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434). 17. Ante o exposto, em face de ter sido reconhecida nestes autos a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente (...), em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.006805-7 ACR 26140
APTE : ANTONIO KATSUO TAMASHIRO
ADV : PAULO DANILO TROMBONI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007221310
RECTE : ANTONIO KATSUO TAMASHIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO KATSUO TAMASHIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, de ofício, declarou a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos no período compreendido entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal; e, quanto ao mais, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sua condenação nas disposições do art. 168-A, § 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tendo em vista que a sentença condenatória - transitada em julgado para o Ministério Público Federal - fixou pena de 2 (dois) anos de reclusão, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, se entre eles e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Inteligência do inciso V do art. 109 do Código Penal.

2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu.

4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

5. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998.

6. Apelação desprovida".

2. O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao artigo 156 e 499 do Código de Processo Penal, além das disposições da Lei nº 6.404/76, considerando o cerceamento de defesa verificado no caso em tela, diante do indeferimento do pedido de perícia contábil na empresa do recorrente, que corroboraria a situação de penúria pela qual a mesma estava passando, no confronto com os documentos juntados aos autos.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossegue na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

7. De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

8. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES

FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

9. Por fim, no tocante ao argumento do recorrente, no sentido de que a falta da realização da perícia contábil na empresa, para comprovação das dificuldades financeiras, importou em cerceamento de defesa, está em desconformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser ela obrigatória, ficando ao alvedrio do magistrado a sua realização.

10. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, 'D', DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA.

1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma. (Omissis).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 159.447/SC, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 1º/2/99).

"RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABO-LÍCIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. (Omissis.)

3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecador.

4. Recurso conhecido em parte mas improvido." (RHC 10.183/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJU 18/12/00)



11. Desse modo, não se apresenta admissível o recurso, sob o fundamento de contrariedade à lei federal, dado que o v. acórdão recorrido aplicou os dispositivos legais tidos por violados, em total consonância com o que vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.011078-0 RSE 3868
RECTE : Justica Publica
RECDO : NAZIR BECHARA FRANGE
RECDO : JORGE NASSAR FRANGE
RECDO : JORGE NASSAR FRANGE FILHO
RECDO : MARCOS NASSAR FRANGE
ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA
PETIÇÃO : RESP 2007166879
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que por maioria, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença de primeiro grau que rejeitou denúncia ofertada em face de NAZIR BECHARA FRANGE, JORGE NASSAR FRANGE, JORGE NASSAR FRANGE FILHO e MARCOS NASSAR FRANGE, por infração ao artigo 297, § 4º do Código Penal, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - OMISSÃO PELO EMPREGADOR DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CARTEIRA DE TRABALHO - ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE - NORMA QUE NÃO PREVÊ EM SEU BOJO A CONDUTA OMISSIVA DE DEIXAR DE PROCEDER À ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO NO REGISTRO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR NÃO SE TRATAR DE ATO OFENSIVO À INTERESSE DA UNIÃO, MAS SIM A INTERESSE ENTRE OS PARTICULARES TITULARES DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL.

1.- Não havendo disposição expressa em lei com vistas a imputar crime a uma conduta, não cabe interpretação extensiva que assim o faça, ante o princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal preconizado na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXIX, reproduzido no art. 1º, do Código Penal.

2.- É, pois, atípica a conduta examinada a ensejar a rejeição da denúncia, nos termos do disposto no art. 43, inc. I, do Código de Processo Penal.

3.- Em se tratando de direito oriundo de relação entre particulares, sem interesse da União, não há falar-se na competência da Justiça Federal.

4. Recurso improvido. Rejeição da denúncia mantida".

II. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, que foram improvidos, à unanimidade, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - OMISSÃO PELO EMPREGADOR DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CARTEIRA DE TRABALHO - ARTIGO 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO SANAR OMISSÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A NATUREZA DA INFRAÇÃO - SE CRIME INSTANTÂNEO OU PERMANENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO EM VIRTUDE DA CARACTERIZAÇÃO DE FATO ATÍPICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.- Não havendo disposição expressa em lei com vistas a imputar crime a uma conduta, não cabe interpretação extensiva que assim o faça, ante o princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal - artigo 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal.

2.- Entendendo-se pela atipicidade formal da conduta descrita na denúncia ao § 4º do artigo 297 do Código Penal, mesmo em face da entrada em vigência da Lei nº 9.983/2000, tendo em vista a ausência de previsão legal da conduta de deixar de proceder à anotação do empregado no registro (o § 4º fala em omitir na CTPS o nome do empregado e seus dados pessoais), torna-se ilógica a análise requerida pelo embargante acerca da natureza da infração em tela - se crime instantâneo ou se permanente.

3. Ausência de omissão. Embargos de declaração improvidos".

III. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou o disposto no art. 297, par. 4º, do Código Penal, ao firmar o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a conduta delitiva conforme a alteração dada pela nova lei, mas deixar de aplicá-la em face do princípio da anterioridade da lei penal. Sustenta que, sendo o art. 297, par. 4º, do Código Penal, delito de caráter permanente, quando em vigor a nova alteração, era de ser aplicada. IV. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

V. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

VI. Resulta que de toda argumentação apresentada, relativamente à tipicidade da conduta, bem como à natureza do crime avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

VIII. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.004812-1 ACR 27415
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ROBERTO BONVECHIO
ADV : JOSE ADEMIR CRIVELARI
PETIÇÃO : RESP 2007246441
RECTE : JOSE ROBERTO BONVECHIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSE ROBERTO BONVECHIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso ministerial para o fim de condenar o ora recorrente como incurso nas penas do artigo 168-A, §1º, inciso I, combinado com o artigo 71 "caput", ambos do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

4.- Provimento do recurso. Condenação imposta".
2. O recorrente, em suas razões recursais, aponta negativa de vigência ao art. 168-A, do Código Penal, ao argumento de que, não obstante a prova documental da crise financeira da empresa, o acórdão recorrido afastou a tese da inexigibilidade de conduta diversa.

3. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. Verifica-se que a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dolo, no caso crime de apropriação indébita previdenciária, esgota-se com a simples omissão, não se exigindo o fim essencial de agir o agente, ou seja, o dolo específico, conforme se pode constatar nos seguintes precedentes: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CP. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2003, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea 'd', da Lei 8.212/91, revogado com o advento da Lei nº 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

2. Embargos de declaração rejeitados". (5ª Turma. EDRESP 414957/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 17/05/2004, p. 00266).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ADESÃO AO REFIS. POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

(omissis)." (5ª Turma. RESP 598951/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 02/08/2004, p. 00533)

"RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DENUNCIADO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

2. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal". (REsp 696921/ ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ de DJ 23.10.2006 p.349)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)". (REsp 825214 / CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 16.10.2006 p. 428)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito." (REsp 510742 / RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855)

8. De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

9. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL, RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MAL-FERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

Quando à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal. (...)

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido." (REsp nº 499.916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 28/10/2003 - nossos os grifos).

10. Por derradeiro, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.24.000344-4 RSE 4362
RECTE : Justica Publica
RECDO : ITALO ROBERTO BIANI
ADV : EDEMILSON DA SILVA GOMES
PETIÇÃO : REX 2007165634
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal, cuja ementa assim esteve expressa :

"PENAL.CRIME CONTRA A FLORA. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98.

- Hipótese em que a pena privativa de liberdade cominada ao delito é de no máximo um ano de detenção, tratando-se de infração criminal de menor potencial ofensivo, de competência originária dos Juizados Especiais Criminais e recursal da Turma Recursal Criminal de São Paulo, 28 de setembro de 2007 Constituição da República, 2º e 21 da Lei.n. 10.259/2001, 1o da Resolução n. 121/2002, com a redação dada pelo art. 5o da Resolução n. 124/2003, do Desembargador Federal Presidente deste Tribunal.

- Incompetência da Corte para o processo e julgamento do recurso em sentido estrito, determinando-se a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo".

2. Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Sustenta o recorrente, em síntese, que o julgado recorrido contrariou o disposto nos artigos 20, III e VIII, 109, IV e 129, I, todos da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

9. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere de fls. 134.

13. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva questão afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

14. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, no recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

15. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

16. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão aduzindo contrariedade aos dispositivos constitucionais supramencionados.

17. Entretanto, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas das Leis nºs 10.259/01 e 9.099/95, bem como a Lei Complementar nº 75/93, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

18. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

19. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta da parte investigada, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam o próprio inquérito policial. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078650-0 APN 240
AUTOR : Justica Publica
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO e outros
REU : ALFREDO CASARSA NETO
ADV : MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS e outros
REU : ANTONIO ANDRADE RAMOS
ADV : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
REU : ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI

REU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
REU : CELSO RUI DOMINGUES
REU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
REU : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outro

REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
REU : ELY MORAES BISSO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADV : MARCO POLO LEVORIN
REU : FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
REU : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO e outros
REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

REU : PAULO ROBERTO FELDMANN
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : LENER LUIZ MARANGONI
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI
REU : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
REU : SINEZIO JORGE FILHO
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
REU : ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
REU : CLODOALDO ANTONANGELO
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : MARCOS ANTONIO ZONTA MELANI
PETIÇÃO : REX 2007222090
RECTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por HUMBERTO CASAGRANDE NETO, com fundamento no art. 102, inciso III, 'a', da Constituição Federal, contra a r. decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Relatora, que determinou o desmembramento do presente processo crime, tendo em vista que o co-réu Nelson Mancini Nicolau detém foro privilegiado por ter sido eleito prefeito municipal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. O recorrente, denunciado pela eventual prática do delito descrito no artigo 4º c/c o artigo 25, da Lei nº 7.492/86 e com artigo 29, do Código Penal, sustenta em suas razões de recurso, que a decisão atacada, não demonstrou motivo relevante para determinar o desmembramento da presente ação penal e, portanto, contrariou o disposto no artigo 5º, LII, da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. O recurso não merece prossecução, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

7. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

8. Resulta que o recurso de embargos de declaração foi decidido monocraticamente, sendo que contra este decisum não foi interposto o agravo regimental previsto no art. 250, do Regimento Interno desta Corte.

9. Nesse senti. Ora, dispõe o art. 102, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em sede de recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de do, é o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078650-0 APN 240
AUTOR : Justica Publica
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : ANTONIO FELIX DOMINGUES
ADV : PAOLA ZANELATO e outros
REU : ALFREDO CASARSA NETO
ADV : MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS e outros

REU : ANTONIO ANDRADE RAMOS
ADV : MARLENE MONTE FARIA DA SILVA
REU : ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI

REU : ANTONIO JOSE SANDOVAL
REU : CELSO RUI DOMINGUES
REU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
REU : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
REU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO e outro

REU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
REU : ELY MORAES BISSO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
REU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADV : MARCO POLO LEVORIN
REU : FREDERICO ROSA SAO BERNARDO
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI
REU : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO e outros
REU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
REU : PAULO ROBERTO FELDMANN
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
REU : LENER LUIZ MARANGONI
ADV : ROGERIO LAURIA TUCCI
REU : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO



REU : SINEZIO JORGE FILHO
ADV : JOAO INACIO CORREIA e outros
REU : ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
REU : CLODOALDO ANTONANGELO
ADV : PAOLA ZANELATO
REU : MARCOS ANTONIO ZONTA MELANI
PETIÇÃO : RESP 2007222095
RECTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por HUMBERTO CASA-GRANDE NETO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a', da Constituição Federal contra a r. decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Relatora, que determinou o desmembramen- to do presente processo crime, tendo em vista que o co-réu Nelson Mancini Nicolau detém foro privilegiado por ter sido eleito prefeito municipal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhe- cidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. O recorrente, co-réu denunciado pela eventual prática do delito descrito no artigo 4º c/c o artigo 25, da Lei nº 7.492/86 e com artigo 29, do Código Penal, sustenta em suas razões de recurso que, a decisão atacada, não demonstrou motivo relevante para determinar o desmembramento da presente ação penal e, portanto, teria negado vigência ao artigo 69, VII; artigo 77, I; e artigo 84 do Código de Processo Penal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. O recurso não merece prossecução.

7. Na situação em exame, não há como deferir o prosseguimento do recurso especial, porquanto, in casu, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

8. Resulta que a r. decisão atacada foi decidida monocraticamente, sendo que contra este decismum não foi interposto o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

9. E nesse particular, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra de- cisão de Tribunal proferida por órgão colegiado. Havendo decisão monocrática, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF 3ª Região.

10. Ora, dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição da República, que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais dos Estados, circunstância que não ocorre na espécie, porquanto a decisão ainda era passível de recurso na instância de origem.

11. Ademais, somente a decisão de órgão colegiado do Tribunal é que enseja a eventual interposição de recurso especial, a teor do que dispõe o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua a "decisão de Tribunal", não se equiparando, para tanto, a decisão prolatada de forma singular por qualquer de seus membros, posto que, enquanto o juiz de primeira instância decide monocraticamente, pondo fim ao litígio, o Tribunal, somente poderá fazê-lo por seus órgãos colegiados, no caso, Turmas, Seções ou Órgão Especial.

12. Nesse sentido é o escólio da Professora Ada Pellegrini: "De fato, ao prever os recursos em exame, a Constituição Federal faz expressa referência a 'causas decididas em única ou última instância' (art. 102, III) e 'causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios' (art. 105, III).

(.....)

Note-se que o constituinte estabeleceu uma distinção, nesse ponto, entre o recurso extraordinário e o especial : para o primeiro, não é necessário que tenha sido a decisão proferida por um tribunal, ao passo que, para o acesso ao STJ, isso é indispensável.

(.....)

Por outro lado, ao referir-se a causas decididas em única ou última instância, a Lei Maior dá uma clara indicação de que somente são impugnáveis, pela via excepcional, as decisões judiciais em relação às quais já se utilizaram todos os meios recursais ordinários possí- veis."

(in Recursos no processo penal : teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pel- legrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 4 de outubro de 2007.275/276).

13. Do mesmo modo, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Embargos de declaração rejeitados em decisão monocrática do Relator. Preceden- tes.

1. O recurso especial não tem cabimento se interposto logo após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 685363/DF, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07.11.2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN- SURGÊNCIA ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS Nº 281 E 288 DO STF.

1. A decisão monocrática, fundamentada no permissivo infracons- titucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, proferida em sede de apelação, é impugnável mediante agravo regimental para o

próprio Tribunal 'a quo', sendo manifestamente incabível, por con- seqüência, à falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula do STF, Enunciado nº 281).

3. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraor- dinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça es- sencial à compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 288).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 547.364/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal 'a quo' contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo regimental, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 626.233/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/03/2005.)

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.81.002721-8 RSE 4578

RECTE : Justica Publica

ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES
MATOS (Int.Pessoal)

PETIÇÃO : RESP 2007222145

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

(...)

14. Ademais, incide, in casu, a Súmula nº 83 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.002496-3 HC 26660

IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPTE : ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA

IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEI-
RA

PACTE : FABIO GONCALVES ROCHA

ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2007150260

RECTE : MPF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que concedeu ordem de habeas corpus, determinando à dig- na autoridade impetrada que proceda à oitiva da testemunha indicada pela defesa, na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO FORMULADO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. UTILIDADE E RELEVÂNCIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando-se de produzir prova útil e relevante para o julgamento da ação penal e não se percebendo, em concreto, qualquer intuito de retardar a tramitação do processo, deve ser deferido requerimento de inquirição de testemunha formulado pela defesa na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida".

2. O recorrente, por seu turno, nas suas razões recursais, alega, in- cialmente, que o v. acórdão recorrido ao reconhecer a nulidade do decismum proferido pela digna autoridade impetrada, contrariou e ne- gou vigência a dispositivo de lei federal, consubstanciado nos artigos 209, caput, e 395, do Código de Processo Penal, ao determinar que, na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, a digna au- toridade impetrada procedesse à oitiva de pessoa indicada pela defesa, como testemunha do juízo.

3. Aduz, ainda, o recorrente, que o prazo de que dispõe a defesa para indicar suas testemunhas é o tríduo de que trata o artigo 395, do Código de Processo Penal, que, não observado, conduzirá à preclusão do direito.

4. Afirma, assim, que configura contrariedade ao disposto nos artigos 209 e 395, do Código de Processo Penal, a apreciação, pelo v. acór- dão recorrido, da necessidade de inquirição daquele testigo indicado

pela defesa do réu, fora do prazo para apresentação prévia, posto que, tal atribuição, vale dizer, o exame da imprescindibilidade da prova, somente seria permitido ao digno juízo singular.

5. Alega, outrossim, que é descabido, em sede de habeas corpus, o reexame do decismum proferido pela digna autoridade impetrada, dado que, sendo o remédio heróico desprovido de devolutividade, não se presta ao exame de matéria fático-probatória.

6. Noutro ponto da irrisignação, o recorrente aduziu que o acórdão recorrido deu à questão federal interpretação divergente, conflitando com o entendimento de outro Tribunal acerca da matéria, concernente à possibilidade de se examinar em sede de habeas corpus, decisão do magistrado que dispensa a oitiva de pessoa indicada como testemunha do juízo, posto ser necessário dilação probatória para tal desiderato.

7. Para tanto apontou acórdão-paradigma proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 22.009-SP, com a seguinte ementa, assim trans- crita:

"HABEAS CORPUS. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓ- RIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRONÚNCIA. DECRETO PRISIO- NAL FUNDAMENTADO.

1. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa consistente na dispensa da oitiva de testemunhas do juízo, quando se deu por encerrada a instrução criminal, exige exame mais aprofundado do material probatório, inviável de ser operado em sede de habeas cor- pus.

2. Considera-se devidamente motivada a custódia antecipada do paciente, razão o magistrado prolator da sentença de pronúncia declina as razões da adoção da medida extrema.

3. Habeas corpus denegado".

(STJ. HC n. 22009/SP, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/09/2002, publicado em 04/11/2002, pag. 268).

8. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

9. Passo ao exame.

10. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossgo na análise dos requisitos constitucionais de ad- missibilidade.

11. No que respeita à alegação de contrariedade e negativa de vi- gência de lei federal, verifica-se pelos fundamentos da irrisignação, que o inconformismo do recorrente escapa ao alcance do recurso especial, já que busca, na verdade, tão-somente a rediscussão da matéria fática debatida no writ, relativamente à pertinência e re- levância da realização de prova oral, a critério do juízo, na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal.

12. De sorte que, nesse aspecto, incidi o inconformismo em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na con- formidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

13. Ainda, sobre o tema, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (AG. 852453, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 23.03.2007; AG. 842899, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 21.03.2007).

14. No que concerne à outra questão trazida nesta sede recursal, relativamente à impossibilidade de se examinar, em habeas corpus, matéria que enseje dilação probatória, da mesma forma o presente recurso não merece prossecução.

15. É que, o recorrente, nesse aspecto do recurso, aduz que não é cabível, em sede de habeas corpus, a análise da imprescindibilidade da prova, não sendo o writ a seara adequada ao exame de decisão que aprecia pedido do réu para que seja ouvida pessoa como testemunha do juízo, devido à necessidade de dilação probatória para tanto.

16. Assim, o acórdão recorrido, ao decidir em sentido contrário a esse entendimento, estaria dando à questão federal interpretação di- vergente daquela considerada pelo Colendo Superior Tribunal De Justiça, no tratamento da matéria.

17. Porém, o que se constata dos autos é que, referida alegação não restou examinada, pelo acórdão recorrido, nem tampouco cuidou o recorrido de opor embargos de declaração, para o fim de que hou- vesse manifestação da Turma Julgadora sobre a referida questão.

18. Portanto, resta ausente o necessário prequestionamento da ma- téria, ainda que de forma implícita, a fazer incidir aqui o enunciado da Súmula 282 do Excelso Pretório, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ven- tilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

20. Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.129793 EXP.5030 P.54B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor- dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro- cesso Civil:

REOMS 96.03.064632-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EM-
PREENDIMENTOS LTDA

ADV : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.54B

AC 97.03.027396-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : ALVARO TEIXEIRA MENDES
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 97.03.084177-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : TRANSPORTADORA DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
ADV : SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 1999.03.99.054816-2/SP

RECTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCEU CARVALHO
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 1999.61.00.033775-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : SASIB S/A
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AMS 1999.61.02.015451-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : AUTO POSTO ROVERI LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 1999.61.82.010851-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A
ADV : EDUARDO LUIZ BROCK
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

MS 2000.03.00.039590-9/SP

LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

REOMS 2000.03.99.070713-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : TOHORU KINOSHITA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 2000.61.00.017369-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THE-REZINHA S/A
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AMS 2001.61.09.000182-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : CERAMICA ALMEIDA LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AMS 2002.61.00.021576-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AR 2003.03.00.004492-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOVELINA LONGO MONTANHA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AMS 2003.03.99.024031-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : ASSOCIACAO ALUMNI
ADV : ARLINDO CESTARO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 2003.61.04.004127-1/SP

RECTE : JORGE LINS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AMS 2005.61.00.029789-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AG 2006.03.00.111042-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : METALURGICA MALOU LTDA massa falida
ADV : MILTON MALUF JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 2006.03.99.011075-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LT-DA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILA-NI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

AC 2006.03.99.035189-0/SP

RECTE : MAURICIO GALDINO BARBOSA e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.54B

BL.129797 EXP.5031 P.54C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil:

AC 91.03.019994-0/SP

RECTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : FERNANDO VIGNERON VILLACA
ADV : ADRIANO GALHERA
RECDO : JOSE CARLOS BUENO e outros
ADV : PEDRO MANUEL G DE SANCHES OSORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 1999.61.00.059932-0/SP

RECTE : ROSENI LOPES FELIX
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2000.61.05.006691-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LT-DA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2002.61.00.007233-1/SP

RECTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
RECDO : SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AMS 2002.61.00.019290-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AMS 2002.61.00.027066-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RECDO : VANELIZA NUSPL
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2003.61.08.010319-6/SP

RECTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM
RECDO : ADILSON ROCHA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AG 2004.03.00.016985-0/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
RECDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP



ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AG 2004.03.00.060286-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA e outro
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2004.03.99.002603-9/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : ALVARO GONCALVES MURTINHO e outros
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2004.61.02.012821-1/SP

RECTE : VLADIMIR CONSTANTINO GOMES HELENO e outro
ADV : TANIA RAHAL TAHA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2004.61.04.000293-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : PAULO PINHEIRO LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2004.61.82.017129-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA
ADV : ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AG 2006.03.00.099655-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2006.03.99.022532-0/SP

RECTE : BOIANI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES
RECDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AC 2006.03.99.025935-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : TRANS COM/ FELTRAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

AG 2007.03.00.032027-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CARLOS YOKIO NOMURA e outros

ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P54C

BL.129806 EXP.5032 P.24B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 94.03.069723-7 AC ORI:0004997450/SP REG:26.08.1994
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AUREA FILMES S/A e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EM-BRAFILME
ADV : JOSE CARLOS COSTA NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL P.24B

PROC. : 97.03.021384-7 AC ORI:9500137542/SP REG:15.04.1997
APTE : BANCO BCN S/A
ADV : ANDREIA GASCON
APTE : MIGUEL AUGUSTO COELHO e outro
ADV : PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MIGUEL AUGUSTO COELHO P.24B

PROC. : 2003.03.00.057155-5 AG ORI:200361000243774/SP REG:19.09.2003
AGRTE : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros
ADV : LEANDRO COLBO FAVANO
AGRDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL P.24B

PROC. : 2006.03.99.018643-0 AC ORI:9500203065/SP REG:05.07.2006
APTE : WALDOMIRO FABIANO e outros
ADV : LUIZ EDUARDO FRANCO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL SA
ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR WALDOMIRO FABIANO P.24B

BL.129817 - EXP. 5033 - CUSTAS A MENOR - P58B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511,§ 2º do Código de Processo Civil: ATENÇÃO *Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.076550-1 AC ORI:9307044902/SP REG:13.10.1995
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 3,60

PROC. : 95.03.094561-5 AC ORI:9500049864/SP REG:24.11.1995
RECTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 8,40

PROC. : 96.03.039131-0 AC ORI:9200343317/SP REG:31.05.1996
RECTE : CELSO ROBERTO ANTUNES
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 40,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 49,20 (PORTE DE REMESSA) R\$ 105,67 (PREPARO)

PROC. : 96.03.088565-7 AC ORI:9402064745/SP REG:12.11.1996
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 1,20
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 5,60 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 98.03.037562-8 REOAC ORI:9600204101/SP REG:05.05.1998
RECTE : ODAIR MONTEIRO
ADV : VERA APARECIDA QUIOQUETI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 49,20 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2000.03.99.014041-4 AC ORI:9500213982/SP REG:01.03.2000
RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 12,00
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 12,00 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2000.03.99.033394-0 AC ORI:9800031618/SP REG:17.05.2000
RECTE : ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR
ADV : MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 6,00

PROC. : 2004.61.00.006301-6 AC REG:06.10.2006
RECTE : SOCIALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE ADMINISTRACAO EM GERAL INFORMATICA VENDAS TELEMARKETING E COMUNICACAO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 3,04 (PREPARO)

PROC. : 2004.61.00.007942-5 AMS REG:21.04.2006
RECTE : ANTONIO NICOLAU YOUSSEF
ADV : PAULA MONTEIRO CHUNDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL ADESIVO - R\$ 6,00

PROC. : 2004.61.00.019664-8 AMS REG:02.09.2005
RECTE : NEVES VIANNA COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADV : LUZIA CORRÊA RABELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 7,60 (PORTE DE REMESSA) R\$ 3,04 (PREPARO)

PROC. : 2004.61.00.029135-9 AMS REG:08.06.2006
RECTE : MARQUES ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 4,00 (PORTE DE REMESSA) R\$ 105,67 (PREPARO)

PROC. : 2004.61.19.007456-0 AMS REG:18.09.2006
RECTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL REC. ESPECIAL - R\$ 32,00

PROC. : 2005.61.06.000740-0 AC REG:17.03.2006
RECTE : JOAO MIGUEL NICOLAU NETO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 40,00

PROC. : 2005.61.07.006456-7 AMS REG:02.02.2007
RECTE : ALCOMIRA S/A
ADV : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. EXTRAORDINÁRIO - R\$ 14,80 (PORTE DE REMESSA)

PROC. : 2006.03.00.116782-0 AG
ORI:200661820254980/SP REG:05.12.2006
RECTE : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ADV : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
REC. ESPECIAL - R\$ 6,00

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 129810

PROC. : 94.03.071112-4 AC 200240
APTE : DENTAL TENAX S/A
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007180801
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 95.03.087008-9 AC 283679
APTE : LIMAJ IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ISLE BRITTES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2006089728
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, e por maioria, manteve a condenação fixada na sentença a título de verba honorária, afastando a incidência da Taxa Referencial - TR como padrão de atualização monetária de débito inscrito na Dívida Ativa da União, por ausência de previsão na CDA da Lei 8.212/91.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 9º da Lei n.º 8.177/91 e 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Em primeiro lugar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 204128/RJ, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a substituição de índice constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA não descaracteriza a sua liquidez e certeza, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 341620/MG, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.046815-0 AC 323174
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA
ADV : ANTONIO ODIVAL TRUFFI e outro
PETIÇÃO : RESP 2007180764
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.052126-4 AC 326314
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : CHURRASCARIA ENCANTADOS DO SUL LTDA
ADV : HUMBERTO JACOMIN e outro
PETIÇÃO : RESP 2006332517
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 794, III, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.012093-8 REOMS 178424
PARTE A : PLASTICOS JUNDIAI S/A
ADV : VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006315086
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDENCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que em embargos de declaração afastou a alegação de omissão no julgamento de prescrição do pedido de restituição ou compensação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC e 150, 156 e 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.



É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.030120-7 AC 372311
APTE : LAMPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA
ADV : ELIANA PRADO FRANCA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006334879
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação entre tributos de natureza distinta por considerar que a legislação sobre compensação tributária deve ser aplicada imediatamente.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação , consoante aresto que trago a colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ.POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). (...)"

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291.).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.068531-5 AMS 182113
APTE : DE MAYORCA CONFECÇOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006309994
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS com tributos de natureza distinta .

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e afrontou entendimento do acórdão paradigmático, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação , consoante aresto que trago a colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ.POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). (...)"

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.031654-8 AC 478714
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
PETIÇÃO : RESP 2005268613
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031103-9 AC 904215
APTE : JOAO EUCLIDES DE JESUS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : VT REPRESENTACOES COMERCIAIS DE BARRIRI LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007180760
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.82.008731-4 AC 1097726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : HYDROSEAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -ME
ADV : FRANCISCO MARESCA JÚNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007182425
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.03.99.024448-1 AC 953842
APTE : IZILDA LALUCE FELIX GATTI E FILHOS LTDA
ADV : JOSY FELIX GATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007179367
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.99.017545-1 AC 1022459
APTE : ARMANDO GRADELA
ADV : ANTONIO APARECIDO ROSSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007179351
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.018250-2 AC 1112313
APTE : ALESSANDRO PULCINI
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
INTERES : RIMINI IMP/ E EXP/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007179365
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

BLOCO: 129802

PROC. : 94.03.062535-0 AC 194233
APTE : JOSE ROBERTO VITORINO DE ALMEIDA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007170230
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que afastou a alegação de nulidade da sentença que julgou extinta a execução, e deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, anulando a referida sentença para determinar a realização de novos cálculos com aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.



Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007, alegando que a decisão de segunda instância contraria súmula ou jurisprudência dominante do Excelso Supremo e que, portanto, o presente recurso preencheria os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido. Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.098802-9 AC 220504
APTE : MARIA DE LOURDES MELO ZONTA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SE-
ÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007170231
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que afastou a preliminar, deu parcial provimento ao apelo dos autores/executantes, e anulou a sentença de primeiro grau, de ofício, para determinar a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007, alegando que a decisão de segunda instância contraria súmula ou jurisprudência dominante do Excelso Supremo e que, portanto, o presente recurso preencheria os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.030563-0 AC 477646
APTE : ALDERED OLIMPIO DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007078534
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031293-3 AC 819478
APTE : JOSE THEODORO GONCALVES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007083601
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, determinando a realização de novos cálculos, para que haja incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1o do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1o de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.040224-7 AC 835290
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCENO JOSE NUNES
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2007083604
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1º do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.028755-4 AC 901569
APTE : MARIA BAPTISTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007091959
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, determinando a realização de novos cálculos em relação à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, para que seja aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento, e a partir daí o IPCA-E, incidindo juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1º do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1º do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.001279-0 AC 912624
APTE : ANA DE ALMEIDA DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007098352
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor/executante, determinando a realização de novos cálculos com incidência dos juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1º do artigo 100, segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Verifica-se que a decisão recorrida determinou expressamente a incidência de juros moratórios durante o período compreendido entre a homologação do cálculo dos valores executados e a efetiva expedição do ofício precatório, conforme novel entendimento da Turma Julgadora.

Ocorre, porém, que tanto no RE nº 305.186-5/SP quanto no de nº 298.616-0/SP, o Excelso Pretório posicionou-se com relação à não incidência dos juros de mora a partir da inclusão no orçamento das entidades de direito público até o final do exercício seguinte, pois que tal lapso estaria previsto constitucionalmente como prazo de pagamento, sem que haja caracterização de mora.

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1º do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora data pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo constitucional indicado na peça recursal, especialmente no que se refere ao prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.60.00.007093-5 REOMS 264181
PARTE A : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : DECIO JOSE XAVIER BRAGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2007146997
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que rejeitou embargos de declaração, e o primeiro, que deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de que as contribuições em discussão padecem de inconstitucionalidade não enfrentada na decisão.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Apesar de no acórdão recorrido não haver menção do artigo supostamente afrontado, conforme alega o MPF em seu recurso, a questão acerca da instituição das contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001 já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu pela sua constitucionalidade, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10º, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-Agr 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(RE-Agr 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-Agr 498473/R5 - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-Agr 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-Agr 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão proferida na ADIN 2556/DF tem efeito vinculante.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



DECISÃO

PROC. : 2001.61.00.031813-3 AMS 258499
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK
ADV : BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN
PETIÇÃO : REX 2007144976
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdãos de Turma deste Egrégio Tribunal, o último que rejeitou embargos de declaração, e o primeiro, que acolheu preliminar da CEF e deu provimento a seu recurso para extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação a ela e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para denegar a segurança, ao fundamento da constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de que as contribuições em discussão padecem de inconstitucionalidade não enfrentada na decisão.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Apesar de no acórdão recorrido não haver menção do artigo supostamente afrontado, conforme alega o MPF em seu recurso, a questão acerca da instituição das contribuições pela Lei Complementar nº 110/2001 já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu pela sua constitucionalidade, exceto no que se refere à vigência da lei no mesmo ano de sua instituição, uma vez que um dos artigos teve a inconstitucionalidade reconhecida, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

De modo que restou acolhida somente a inconstitucionalidade do artigo 14 e seus incisos, por afronta ao art. 149 da Constituição Federal, conforme precedentes que passo a transcrever e que representam a posição reiterada do E. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(RE-AgR 396412/SC - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 00039)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO.

Não se julga tema pela vez primeira em sede extraordinária. Há de estar versado na decisão impugnada, cumprindo à parte articular, negada a entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional, a nulidade do ato."- Grifei.

(RE-AgR 431687/PE - 1ª Turma - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18-05-2007, p. 78)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AI-AgR 498473/RS - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 05.09.2006, v.u., DJ 06-10-2006, p. 43)

No mesmo sentido RE-AgR 423309/RJ, 1ª Turma, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26.04.2007, v.u., DJ 18.05.2007, p. 78; RE-AgR 442638/MG, 2ª Turma, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 04.10.2005, v.u., DJ 28-10-2005, p. 58.

Dessa forma, denota-se que a decisão recorrida contrariou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja decisão proferida na ADIN 2556/DF tem efeito vinculante.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL

PROVIMENTO Nº 84 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, consideradas as sugestões apresentadas durante reunião mantida com os senhores juízes e juízas no dia 14 de setembro do corrente ano, considerada a necessidade de promover alterações no Provimento 81, de 17 de julho de 2007,

considerado que compete à Corregedoria-Geral adotar, mediante providimentos e instruções normativas, as providências necessárias ao aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª. Região (art. 8º, inciso X, do RICJF 3ª. Região), resolve:

Alterar o Provimento 81, de 17 de julho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

1. Os processos devem ser sentenciados de acordo com ordem decrescente de data de conclusão, exceto os casos de preferência legalmente estabelecidos ou aqueles com circunstâncias peculiares, a critério do magistrado, que justifiquem uma inversão da ordem de julgamento.

2. Não obstante eventual inversão da ordem de julgamento, nenhum processo deverá permanecer concluso à espera de prolação de sentença por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Os magistrados com processos conclusos há mais tempo do que o previsto no item 2 deverão encaminhar em 10 (dez) dias à Corregedoria-Geral um plano de trabalho que vise sentenciá-los, no menor prazo possível.

4. as secretarias devem afixar, mensalmente, um relatório estatístico gerado pela rotiva MV - conclusos para sentença por classe - para que a ordem de conclusão e a preferência na prolação de sentenças possa ser acompanhada pelas partes interessadas.

5. o presente provimento aplica-se a todas as varas das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Provimento 81, de 17 de julho de 2007.

Registre-se. Publique-se.Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 85 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerada a necessidade de promover alterações no artigo 83 do Provimento COGE 64/05,

considerado que compete à Corregedoria-Geral adotar, mediante providimentos e instruções normativas, as providências necessárias ao aperfeiçoamento, padronização e racionalização dos serviços da Justiça Federal da 3ª. Região (art. 8º, inciso X, do RICJF 3ª. Região), resolve:

Alterar o art. 83 do Provimento 64/05,que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83. O magistrado que precisar ausentar-se temporariamente do local de trabalho, durante o horário de expediente ou antes de seu término para consulta ou exame médico, está dispensado de comunicar à Corregedoria-Geral de Justiça, desde que avise seu substituto legal.

Parágrafo primeiro. Considera-se substituto legal o magistrado, auxiliar ou titular, lotado na mesma vara, ou o auxiliar ou titular de outra de idêntica competência e de numeração ordinal subsequente à sua.

Parágrafo segundo. Caso o magistrado precise ausentar-se integralmente do expediente ou não tenha no foro substituto legal, deverá comunicar-se previamente com a Corregedoria-Geral de Justiça e indicar magistrado lotado na subseção mais próxima para substituí-lo."

Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.Cumpra-se.

ANDRÉ NABARRETE

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.03.00.013499-4 SS 2623
ORIG. : 200061000165210 23 Vr SAO PAULO/SP
200061000051290 23 Vr SAO PAULO/SP

REQTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

INTERES : RENTAL MIDIA LTDA -ME
ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO
INTERES : WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO
E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : ANTONIO PESSOA COELHO
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXPLO- RAÇÃO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS E JOGOS DE AZAR. ATIVIDADE ILÍCITA. PEDIDO DEFERIDO. LESÃO AOS VALORES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437/92.

1.O pedido de suspensão de segurança constitui medida excepcional e sua análise deve estar adstrita à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, vale dizer, ordem, saúde, segurança e economia públicas.

2.Sendo o jogo de azar proibido no país, em juízo de cognição sumária, essa atividade continua sendo qualificada como contravenção penal, nos termos dos artigos 50 do Decreto-lei 3.688/41, portanto a decisão que permite a exploração e importação de máquinas eletrônicas, vulgarmente conhecidas como caça-níqueis, atenta contra a ordem e a segurança públicas.

3.As decisões sustandas em tramitação perante a 23ª Vara Federal de São Paulo dão prevalência aos interesses das empresas interessadas, em detrimento do interesse coletivo dos eventuais usuários das máquinas eletrônicas, e do interesse público, vez que é inaceitável que uma atividade privada fique totalmente imune à fiscalização do Estado, razão pela qual deve permanecer suspensa, sob pena de se manter vedadeiro alvará judicial para a prática de atividade ilícita. Nesse sentido: SS 3048/RJ - STF - Rel.Min. Presidente ELLEN GRACIE - DJ de 01/02/2007; RESP 474365/SP - STJ - Rel.Min. GILSON DIP - DJ de 25/08/2003; e ROMS 15593/MG - STJ - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ de 02/06/2003.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016705-4 PRSU 25
REQTE : COMISSAO DE JURISPRUDENCIA DO TRI-
BUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
REQDP : PRIMEIRA SECAO DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 3 REGIAO
REQDP : SEGUNDA SECAO DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 3 REGIAO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TRIBUNAL
PLENO

EMENTA

PROJETO DE SÚMULA. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. SUSPEN- SÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO OU BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- Precedentes colacionados sufragam o entendimento de que, em hipóteses de suspensão de execução fiscal (artigo 40 da Lei 6.830/80), decorrido o prazo legal, há o arquivamento dos autos sem extinção do processo ou baixa na distribuição.

- Proposta acolhida, nos termos da redação modificada pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo: "Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição."

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Sessão Plenária, por unanimidade, acolher a Proposta de Súmula da Comissão de Jurisprudência, nos termos da redação modificada pelo desembargador Federal Johonsom di Salvo, do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034417-9 CC 10211
ORIG. : 200661000250081 1V Vr SAO PAULO/SP
200661000250081 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CINTIA MELO DANCINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I.No julgamento do CC 2007.03.00.025630-8 restou firmada a competência deste Órgão Especial para o julgamento dos conflitos suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

II.A impetração que dá origem ao presente conflito não trata de pedido de pagamento de benefício previdenciário, tampouco se relaciona a tal assunto, trazendo questão atinente ao exercício da representação dos segurados do INSS junto às suas unidades, vislumbrando-se a natureza cível do pedido pretendido, pois objetiva a permissão do protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS.

III.Incompetência do Juízo Previdenciário.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, o suscitado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048937-6 SS 2805
ORIG. : 199961000538185 23 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : Ministério Público Federal
PROC : DARCY SANTANA VITO BELLO
REQDO : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
INTERES : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : PARADISE GAMES COM L/ LTDA
ADV : FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES e
outros
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BINGOS E CAÇA-NÍQUEIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1.Somente se há de interpor o recurso integrativo de Embargos de Declaração, quando haja no acórdão obscuridade, contradição, ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal. Esta é a letra do artigo 535, I e II do CPC, como também a do artigo 262, I e II do RITFR.

2.O acórdão embargado concluiu pela concessão da medida excepcional, porquanto a sentença sustanda, além de divergir do entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, acarreta grave lesão à ordem e à segurança públicas, por permitir a exploração, por particulares, de atividade considerada ilícita, sem qualquer controle e fiscalização.

3.Não há falar-se em omissão no que toca à ausência de análise da legislação pertinente, porquanto no pedido de suspensão de segurança, por constituir medida excepcional, que objetiva a proteção da ordem, saúde, economia e segurança públicas, não há espaço para apreciação de questões que envolvam a matéria de fundo, a serem escandidas nas vias ordinárias.

4.Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que figuram como partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Presidente MARLI FERREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084497-8 MS 291070
ORIG. : 200703000219348 SAO PAULO/SP
199760000008641 2 Vr DOURADOS/MS
9700008649 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : JOAO JOSE JALLAD e outros
ADV : STHEVEN O RAZUK
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA
MELLO SEGUNDA TURMA
INTERES : MUNICIPIO DE MARACAJU MS
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.187/05 - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM SIMETRIA COM A RACIONALIDADE DA CONTENÇÃO DAS PARTES: LEGITIMIDADE.

1.O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

2.A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3.A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.

4.A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

5.A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente Acórdão.

São Paulo, em 27 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086333-0 MS 291609
ORIG. : 200703000210760 SAO PAULO/SP
IMPTE : ITAP BEMIS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA
COSTA SEXTA TURMA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO.

I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que "inicialmente" foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos "direitos" da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e MAIRAN MAIA.

São Paulo, 27 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.044979-2 AR 5374
ORIG. : 200403990219061 SAO PAULO/SP 0300000833 1
VR NHANDEARA/SP
AUTOR : MARIA ROSA DE BRITO
ADV : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 126/127: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.085891-6 AR 5567
ORIG. : 0500000532 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
0500012425 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
AUTOR : PEDRO JACOB HERNANDES
ADV : CLAUDEMIR GIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 159, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

PROC. : 89.03.005564-0 AR 3974
ORIG. : 8300005296 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OLGA GIRARDI JORGE
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o INSS para que junte aos autos informações do CNIS-DATAPREV relativas à Sra. Olga Girardi Jorge, ré na presente demanda, nascida aos 22/09/1910, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.736.538-91, CTPSnº 30.293, série 00025-SP, a fim de averiguar se está no gozo de benefícios previdenciários ou assistenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105829-0 AR 5046
ORIG. : 200603990118708 SAO PAULO/SP 0300001377 1
Vr VARZEA PAULISTA/SP
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA



REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 75/86.
Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010192-1 AR 5185
ORIG. : 200503990515547 SAO PAULO/SP 0500000158 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ODETE LUIZ DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Com parecer, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044706-0 AR 5371
ORIG. : 200261240013539 1 Vr JALES/SP
AUTOR : TERESA DE MOURA TRANQUERO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Em face da certidão da fl. 184 vº, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento à decisão da fl. 177, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
São Paulo, 3 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.069509-2 AR 5472
ORIG. : 200361830149201 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CINIRA CAMARGO GROSSMANN
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC). Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais. Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.090729-0 AR 5623
ORIG. : 200261080084689 2 Vr BAURU/SP
AUTOR : ANGELO DOTTO
ADV : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Ação rescisória ajuizada por Angelo Dotto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de desconstituir sentença que, em sede de embargos à execução - autos de reg. nº 2002.61.08.008468-9 -, reconheceu a ocorrência de prescrição superveniente à decisão condenatória passada em julgado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 157/161).
Decido.

É caso de indeferimento de plano da petição inicial, ante a manifesta intempestividade da presente demanda.

No processo originário, segundo os elementos aqui colacionados, foi certificado o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir em 08 de setembro de 2005.

Ainda que se tomasse em consideração o marco em questão - discutível, por si só, na medida em que publicada no Diário Oficial de 10 de dezembro de 2004 a decisão proferida nos embargos à exe-

cução, como certificado à fl. 70 do feito em epígrafe (fl. 163 destes autos), saltando, as cópias apresentadas, à fl. 73 daquela ação, em que consta a certidão supra mencionada (fl. 164) -, a inicial da rescisória, embora postada em 08 de setembro do corrente ano (fl. 166), somente foi protocolizada nesta Corte em 11 de setembro de 2007, ou seja, após esgotado o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

A 3ª Seção desta Corte, apreciando a mesma questão, decidiu, à unanimidade, pela extinção do feito. Faço transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- A data da postagem no correio da petição inicial da rescisória não pode ser considerada como data da propositura da ação para efeito de contagem do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

- A regra do parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, que possibilita a interposição do agravo pelo correio, não se aplica ao ajuizamento de ação rescisória.

- Extinção do processo, por intempestividade, mantida.

- Agravo regimental improvido."

(AR nº 2000.03.00.067559-1/SP, Rel. Des. Federal Eva Regina, 3ª Seção do TRF da 3ª Região, d. 26/05/2004, v.u., DJU 16/06/2004). Dito isso, diante da ocorrência da decadência do direito, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, 295, IV, e 490, I, todos do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.036988-0 AR 4489
ORIG. : 9300000593 1 Vr SUZANO/SP 200003990231146 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALCINO GERMANO DA SILVA
ADV : MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.069191-0 AR 4566
ORIG. : 200103990098013 SAO PAULO/SP 9900001221 3 Vr BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIZA MUNARAO COBRA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Conforme certidão de fls. 166 houve decurso de prazo para a requerida apresentar contestação.

É entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros."

Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.029137-7 AR 4806
ORIG. : 9500002051 2 Vr AMERICANA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AMANCIO MACHADO e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU : JOSE MARIA FERREIRA
ADV : JOSE PEREIRA
REU : CLEMENCIA DE OLIVEIRA NAZARIO
PARTE A : ALCIDES BLANCO RAMOS e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

A certidão de fls. 584-verso, referente à Carta Precatória nº 193/06, informa que o co-réu José Borges de Carvalho não reside na Rua Amazonas, 288, Nova Veneza, cidade de Sumaré/SP, sendo desconhecido o seu atual endereço.

Assim, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo necessário, manifeste-se o INSS sobre seu interesse na citação por edital.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.116160-0 AR 5098
ORIG. : 0400002275 1 Vr VOTUPORANGA/SP 200503990389610 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALBERTINA BAFONI
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.069934-6 AR 5480
ORIG. : 0300003556 1 Vr CAARAPO/MS
AUTOR : VALDIVA DOS SANTOS SILVA
ADV : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082444-0 AR 5521
ORIG. : 0600000920 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600028989 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AUTOR : APARECIDA SERAFIM ALVES
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085542-3 AR 5563
ORIG. : 200503990232203 SAO PAULO/SP 0300000716 4 Vr SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANETE MORENO SANCHES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Examinando os autos, verifico que a inicial não veio instruída com o documento comprobatório de concessão da pensão, cuja revisão se pretende rescindir.

Intime-se o autor para que providencie a juntada do referido documento, para verificação da correta DIB.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.024380-2 AR 4788
ORIG. : 200061040106008 3 Vr SANTOS/SP 200061040106008 SAO PAULO/SP
AUTOR : TEREZINHA DE JESUS LOBATO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 109/112: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a decisão de fls. 96/97, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Aduz o recorrente que a decisão foi omissa e contraditória, motivo pelo qual pleiteia a sua reforma. Entende que a verossimilhança das alegações está plenamente comprovada e que o receio de dano irreparável encontra-se presente, dado o caráter alimentar do benefício postulado. Requer o provimento do recurso, deferindo-se a antecipação da tutela.

É o breve relatório.

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos interpostos contra decisão monocrática de relator, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência pátria, in verbis:

"A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 508.950-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12/8/03, DJU 29/9/03, p. 270, grifos meus)

Quanto às alegações trazidas nos declaratórios, percebe-se indubitavelmente ser intenção da embargante modificar a decisão de fls. 109/112. Desta forma, não há como acolher a sua pretensão, porquanto os embargos de declaração apenas se prestam a sanar obscuridade, contradição e omissão, ou, muito excepcionalmente, modificar o decisor, o que não parece ser, efetivamente, o caso.

Nesse sentido, perfilham os seguintes Arestos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados"

(EDREsp 264499/PE, STJ, Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., j. 07/12/00, DJ 26/03/01, p. 378, grifos meus)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMENTAS REPRODUZIDAS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração dirigem-se a sanar dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, sem alterar, contudo, a 'quaestio'. Requerendo o exame de preceitos legais atinentes ao cerne da lide, apresenta-se contrário à finalidade da via eleita, emprestando-lhe caráter infringente.

(...)

(EDAMS n.º 91.04.10818-RS, TRF-4.ª Região, 2.ª Turma, Rel. Juiz Dória Furquim, v.u., j. 03/11/94, DJ 11/01/95, p. 354)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Int. Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.061642-8 AR 5438
ORIG.	: 0300002487 1 Vr RANCHARIA/SP
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV	: JAIME LOPES DO NASCIMENTO
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Alves dos Santos, objetivando a desconstituição da R. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rancharia (fls. 114/121), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994.

A análise das peças que acompanharam a inicial revela, porém, a intempestividade da presente rescisória.

Primeiramente, merecem correção os erros materiais existentes nas certidões lavradas a fls. 81 dos autos subjacentes (fls. 122), a saber:

a) O decisor de fls. 72/79 dos autos principais (sentença rescindenda) foi remetido para a Imprensa Oficial em 28/01/05, tendo sido publicado em 15/2/05, com a circulação do Diário Oficial na Comarca em 15/2/05 (e não 15/02/04, como constou);

b) Considerando-se que a autarquia previdenciária tem prazo em dobro para recorrer (art. 188, do CPC), o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18/3/05 (e não no dia 1º/3/05, como constou). Feitas as devidas retificações, passo ao exame.

Tendo havido o trânsito em julgado da sentença rescindenda no dia 18 de março de 2005 e a presente rescisória sido ajuizada somente em 06 de junho de 2007, clara e insofismavelmente ter-se-á esgotado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495, do CPC.

A Terceira Seção desta Corte, em casos análogos, assim decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 1999.03.00.018889-4/SP, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 24/11/04, v.u., DJ 7/12/04).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQUÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisor atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos — 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisor pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a aposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito."

(TRF-3ª Região, Ação Rescisória n.º 1999.03.00.028326-0/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 28/4/04, v.u., DJ 16/6/04).

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c o art. 495 do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

NEWTON DE LUCCA
Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.052256-2 AR 5403
ORIG.	: 200403990192109 SAO PAULO/SP 0200000715 1 Vr APIAI/SP
AUTOR	: BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE
ADV	: MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
REU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Reitere-se os termos do Ofício copiado às fls. 133 e AR às fls. 142.

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARISA SANTOS
RELATORA

PROC.	: 2002.03.00.006482-3 AR 2048
ORIG.	: 199903990835382 SAO PAULO/SP 9800001684 2 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SIMONE GOMES AVERSA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA
ADV	: MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Há pedido de tutela antecipada a ser apreciado nestes autos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antônia Soares de Oliveira, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado nos autos do processo nº 1999.03.99.083538-2 pela Primeira Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do ora autor e à remessa oficial tão somente para redefinir o termo inicial do benefício fixado em primeiro grau, mantendo no mais a sentença que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Aduz o autor que o julgado rescindendo considerou comprovado o tempo de serviço necessário para totalizar a carência exigida para a concessão do benefício em questão com base nos registros de vínculos empregatícios constantes da CTPS da ré (nº 56084, série 168-SP, emitida pela DRT de S. Manuel/SP), vínculos esses em relação aos quais há fortes indícios e evidências de falsidade.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda, tanto no tocante à implantação do benefício, já determinada, sob cominação de multa diária, quanto no que tange ao pagamento do precatório, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações, lastreada em prova inequívoca carreada aos autos, e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente à ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Em despacho inicial, de fls. 65, o então Relator adiou a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou a citação da ré.

A ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de pré-questionamento e carência da ação, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 97/112).

Réplica do autor às fls. 119/120.

Às fls. 122 foi proferido despacho determinando a manifestação das partes quanto à pretensão de produzir provas.

Apenas o autor se manifestou, requerendo o depoimento pessoal da ré e a inquirição de testemunha (fls. 130).

Em decisão saneadora (fls. 163/164), foram afastadas as preliminares suscitadas na contestação, declarado saneado o feito, deferida a expedição de carta de ordem para o depoimento pessoal da ré, bem como para inquirição da testemunha arrolada pelo INSS, e novamente postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, para depois da colheita da prova oral.

O depoimento pessoal da ré foi colhido em 09.02.2006, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Manuel/SP (fls. 198/199).

Às fls. 232/240, veio aos autos o INSS para requerer, com fundamento no art. 397 do CPC, a juntada de documentos novos, consistentes em cópia da denúncia oferecida contra os advogados Ézio Rahal Melillo - subscritor da inicial da ação subjacente - e Francisco Alberto de Moura Silva nos autos do IPL nº 70455/2000 (reg. nº 2000.61.08.009824-2), instaurado para apuração de fraude nos registros da CTPS da ré, e cópia da decisão que recebeu aquela peça acusatória, bem como para reiterar o pedido de antecipação da tutela.

A testemunha arrolada pelo INSS foi ouvida em 23.03.2007 (fls. 266/267), conforme carta de ordem cumprida acostada aos autos em 25.04.2007 (fls. 250).

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

De acordo com o autor, a decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à ré fundou-se em provas falsas, a saber, as anotações de contratos de trabalho constantes da sua CTPS (nº 56084, série 168-SP) relativos aos períodos de 18.08.75 a 30.10.87 e 01.02.88 a 31.03.93.

A documentação acostada aos autos, em especial as cópias da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os advogados Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, patrono da ré na ação subjacente, e da decisão que a recebeu, confere verossimilhança às alegações do autor.

Com efeito, consta da peça acusatória, na qual se imputa aos denunciados a prática do delito definido no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal, que, entre a documentação apreendida no escritório deles, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no curso de investigação de fraudes contra o INSS, se encontrava a CTPS da ré, e que as anotações contidas nesse documento, usado para a propositura da ação em que se julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, "são falsas" (fls. 237).

A decisão de recebimento da denúncia, de seu turno, considerou haver "prova da existência de fato que caracteriza crime em tese" (fls. 240).

Ademais, verifica-se nos autos que a própria ré, em suas declarações (fls. 62/63 e 199), confirma a falsidade dos registros lançados na sua CTPS.

Por outro lado, configura-se o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no trâmite da execução da decisão rescindenda.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender totalmente a execução do julgado rescindendo, até o julgamento final da presente ação.

Comunique-se ao Juízo da execução.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2005.03.00.053369-1 AR 4508
ORIG.	: 0100000647 4 Vr JUNDIAI/SP 200203990188298 SAO PAULO/SP
AUTOR	: ARACY LOPES SANCHES
ADV	: EDMAR CORREIA DIAS
REU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TERCEIRA SEÇÃO



D E S P A C H O
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a pro-
duzir.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.029942-0 AR 4822
ORIG. : 98030670948 SAO PAULO/SP 9700000659 1 Vr
SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO CARLOS GIL
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TER-
CEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a pro-
duzir.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.049348-0 AR 4871
ORIG. : 9800000089 1 Vr CONCHAS/SP
199903990453928 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE GOMES DINIZ
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / TER-
CEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação
acostada às fls. 80/87.
Intime-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.008683-1 AR 2078
ORIG. : 199903990397822 SAO PAULO/SP 9800000817 1
Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIZA DO AMARAL GEBARA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA
SEÇÃO

Fls. 344/351: Ciência à parte ré.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.00.009338-7 AR 1499
ORIG. : 97030190111 SAO PAULO/SP 9600000118 1 Vr
SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADAIR APARECIDO MARCIOLA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

Fls. 352/384 - Dê-se ciência ao INSS.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
PROC. : 2003.03.00.033913-0 AR 3067
ORIG. : 200103990053364 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CANDIDA MARIA FERREIRA CARDOSO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc...
Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de liminar,
proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que pre-
tende seja rescindido o julgado que concedeu à ré benefício de apo-
sentadoria rural por idade, alegando que o "decisium" transitado em
julgado violou literal disposição de lei.
Sustenta o INSS, em síntese, que tal acórdão não pode prevalecer,
pois ao conceder o benefício sem a existência de início de prova
material, violou o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91(a
certidão de casamento apresentada pela ora ré não pode ser apro-

veitada já que seu marido trabalhava há mais de 17 anos em atividade
urbana); que também houve dolo processual, pois a co-ré não in-
formou que uma das testemunhas que arrolou era seu próprio gen-
ro.
Primeiramente foi indeferido o pedido de tutela (fls. 60/61).
Agravamento às fls. 66/68.
Contestação às fls. 74/78, na qual a ora ré sustenta que cumpriu os
requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural
por idade e não tinha ciência que não podia arrolar pessoa familiar
como testemunha.

O INSS requereu o depoimento pessoal da ré e a oitiva da testemunha
apontada como parente da ré.
A produção de tais provas foi deferida e os respectivos depoimentos
foram tomados às fls. 140/143.
A ré não requereu a produção de provas.
Razões finais apresentadas pelo autor à fl. 152/153.
Razões finais da ré à fl. 154/155.
À fl. 159/163 o Ministério Público Federal opinou pela improce-
dência do pedido rescisório.
É o relatório. Decido.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão
de antecipação de tutela para obstar a execução da decisão transitada
em julgado, quando evidente a plausibilidade do direito invocado.
O início de prova material apresentado pela ora ré na ação originária
é sua certidão de casamento na qual consta anotada que a profissão
do seu falecido marido era lavrador, mas este exerceu atividade ur-
bana de 1979 a 1996 (fl. 39).
O ora ré arrolou, na ação originária, testemunhas para confirmação do
seu alegado labor rural, mas uma das testemunhas era seu próprio
genro, sendo que esse fato não foi informado no dia da audiência.
Quanto a outra testemunha, não foi apresentada por qualquer uma das
partes a cópia do respectivo depoimento prestado no juízo a quo.
Reconsidero a decisão de fl. 60/61 e defiro, pois, a tutela requerida.
Intime-se. Publique-se.
Após, conclusos os autos para julgamento.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal
PROC. : 2007.03.00.085543-5 AR 5564
ORIG. : 200503990290215 SAO PAULO/SP 0200001559 2
Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO VENANCIO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apre-
sentada.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074184-3 AR 5488
ORIG. : 200403990294710 SAO PAULO/SP 0200001648 1
Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0200057433 1 Vr RI-
BEIRAO PIRES/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Sobre a certidão negativa de citação, diga o INSS, no prazo de 20
(vinte) dias.
Int.
São Paulo, 01 de outubro de 2007
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.080244-6 AR 4590
ORIG. : 200203990261627 SAO PAULO/SP 0100000495 2
Vr TUPI PAULISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDA ROSSI SANDRIM
ADV : CELSO ADAIL MURRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

Consoante determinado (fs. 152), a ré APARECIDA ROSSI SAN-
DRIM regularizou sua representação processual (fs. 159/160), aper-
feiçoando a resposta ofertada às fs. 140/142.
Manifeste-se, o INSS, quanto aos termos da contestação, no prazo de
10 (dez) dias.
Dê-se ciência.
Em, 1º/10/2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044980-9 AR 5375
ORIG. : 200303990215026 SAO PAULO/SP 0200001386 1
Vr NHANDEARA/SP
AUTOR : APARECIDA DE MORAES NEVES SANTANA
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por APARECIDA DE MORAES
NEVES SANTANA, com base no artigo 485, incisos V, VII e IX, do
CPC (violação de disposição literal de lei, documento novo e erro de
fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, im-
pugnando acórdão da Sétima Turma deste Tribunal (AC reg. nº
2003.03.99.021502-6), proferido nos autos da ação previdenciária de
concessão de benefício de pensão por morte, que tramitou perante o
Juiz de Direito da Comarca de Nhandeara/SP (Proc. nº 1386/02).
Em cumprimento ao determinado às fs. 67, trouxe, a parte autora, a
petição de fls. 80/203, a qual recebo como aditamento à inicial.
Apresente, o demandante, em 5 (cinco) dias, cópia do aditamento
apresentado, para complementar a contra-fé, promovendo-se, na se-
quência, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,
para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, con-
soante disposto no artigo 491 do CPC.
Dê-se ciência.

Em, 28 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084414-0 AR 5554
ORIG. : 200503990543701 SAO PAULO/SP 0500000113 1
Vr GENERAL SALGADO/SP 0500010070 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
AUTOR : MARIA APARECIDA MARTELO COQUEIRO
ADV : ALLE HABES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada no prazo legal, por MARIA
APARECIDA MARTELO COQUEIRO, com base no artigo 485,
inciso VII, do CPC (documento novo), em face do Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, impugnando acórdão da Oitava Turma deste
Tribunal (AC reg. nº 2005.03.99.054370-1), proferido nos autos da
ação de concessão de aposentadoria rural por idade, que tramitou
perante a Vara Única de General Salgado /SP.
Por primeiro, à luz do princípio do efetivo acesso à justiça, concedo
os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº
1.060/50, ficando, a autora, isenta do recolhimento das custas (cer-
tidão a fls. 65) e demais despesas do processo, bem assim dispensado
do depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC
(STJ /1ª Seção, AR 43/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de
30/04/90, p. 3.518), procedendo-se, às anotações necessárias.
No que concerne à higidez da inicial, para a análise e regular pro-
cessamento do pedido, lastreado em alegada existência de documento
novo, necessária a juntada da cópia integral dos autos originadores
desta ação, até o trânsito em julgado do acórdão arrostado.
Assim, faculto, à parte autora, a emenda da petição inicial e con-
seqüente complementação da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob
pena de seu indeferimento (artigo 284, do CPC).
Anotese.
Dê-se ciência.

Em, 28 de setembro de 2007.
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085714-6 IVC 163
ORIG. : 200503000947849 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : IZABEL ZAGO DOMINGUES
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

Consoante determinado na ação rescisória reg. nº 2005.03.00.094784-
9, em apenso (fs. 155, daqueles autos), a parte IZABEL ZAGO
DOMINGUES regularizou sua representação processual (fs. 168/169,
dos autos principais), tornando insubsistente o certificado às fs. 08,
deste incidente.
Nos termos do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo prin-
cipal, manifeste-se, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS, sobre a presente impugnação ao valor da causa, no
prazo de 5 (cinco) dias.
Dê-se ciência.
Em, 1º/10/2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029397-4 AR 5273
ORIG. : 200203990340941 SAO PAULO/SP
0100000418 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE CLAUDIO CAPRIOLI
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR: DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo
de 20 (vinte) dias.
Int.
São Paulo, 24 de agosto, de 2007.
CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2000.61.00.000668-4 AC 806893
ORIG. : 4 Vr SÃO PAULO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos em face do Acórdão de fl. 65 que, POR MAIORIA, deu provimento à Apelação do Autor para julgar procedente o pedido de incorporação em seus respectivos vencimentos, do índice de reajuste de 47,94%, nos termos da Lei nº 8.676/93, correspondente a 50% da variação do IRSM apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças em atraso e inclusive com repercussões em todas as vantagens pessoais, acrescidas de correção monetária e juros.

Vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce que negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau (fls. 51/55).

Iresignado, o INSS interpõe os presentes embargos infringentes visando à reforma do v. acórdão embargado, a fim de prevalecer a tese constante do r. voto vencido, com negativa de provimento ao apelo da parte autora, mantida a r. sentença das fls. 29/34 que julgou improcedente o pedido do autor.

Instado a se manifestar, o embargado apresentou impugnação aos embargos infringentes (fls. 79/86).

Admitidos os Embargos Infringentes, o recurso foi redistribuído nos termos regimentais.

A Lei nº 8.676/93, que tratava da política de reajuste da remuneração dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional, determinava que o reajuste dos vencimentos, soldos e demais retribuições destes servidores fossem reajustados em março de 1994, em percentual correspondente a 50% da variação do IRSM do bimestre anterior (janeiro e fevereiro de 1994) e, em maio de 1994, em percentual correspondente a 90% da variação do IRSM do quadrimestre janeiro/abril de 1994, deduzindo-se a antecipação concedida em março de 1994.

Contudo, antes do transcurso do indigitado bimestre janeiro/fevereiro, sobreveio a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 e alterou o critério de reajuste dos vencimentos de todos os servidores públicos, determinando que a conversão dos salários fosse realizada com base nessa nova unidade de valor (URV), passando a revisão dos vencimentos a ser prevista somente para 1º de janeiro de 1995.

Por não ser aprovada pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias, conforme previa o art. 62 da Constituição Federal, foram editadas, sucessivamente, novas Medidas Provisórias, repetindo as disposições contidas na primeira, até que a de nº 482/94 acabou sendo convertida na Lei nº 8.880/94, cujo art. 43 declarou revogados os citados arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93.

Portanto, a discussão que ressurgiu nestes autos gira em torno da possibilidade, ou não, de se atribuir validade aos atos praticados em decorrência das reedições da Medida Provisória nº 434/94, não convertida em lei pelo Congresso Nacional no trintídio Constitucional, e sucessivamente reeditada até a conversão em Lei.

Ocorre que as Medidas Provisórias sucessoras da de nº 434/94 foram tempestivamente editadas e, como não houve exame e aprovação da primeira edição pelo Congresso, é certo que também não houve rejeição, portanto, os efeitos e as relações jurídicas originadas nos períodos em que as normas provisórias tiveram força de lei tiveram suas vigência e eficácias convalidadas.

Acerca do tema, o E. STF já teve a oportunidade de se manifestar pelo reconhecimento da constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido".

(STF - RE 332640 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a):

Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento:

17/12/2002 - Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação:

DJ 07-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02101-03 PP-00609).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI 1.602, Medida Liminar, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 423.273, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 386.900, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento"

(STF - RE 265149 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator(a):Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00025 EMENT VOL-02224-02 PP-00434).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º - A, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

PROC. : 96.03.004998-0 MS 170355
IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que concedeu a segurança no feito originário, que objetivava o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a maior, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, com outras contribuições da mesma espécie.

Aduz o impetrante que a decisão proferida no feito originário é ilegal, por inobservância ao artigo 170, do CTN, e que a compensação só poderia ter sido deferida se os créditos envolvidos fossem líquidos e certos, apontando, ainda, a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso seja perpetrada a execução provisória.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o apelo foi recebido no seu efeito devolutivo, pois assim preceitua a legislação que rege o mandado de segurança.

Em seu parecer o representante do MPF defende a "ausência do pretendido efeito ao apelo na via mandamental, o qual, uma vez conferido, afastaria, de modo transverso, a celeridade por lei atribuída à decisão mandamental", opinando, assim, pela denegação da ordem.

Em 06.08.96 os autos foram recebidos do MPF e conclusos a então relatoria, sendo redistribuídos a este Gabinete, por sucessão, em 14.08.07.

Em consulta realizada junto ao Sistema de Informação Processual desta Corte, verificou-se que o recurso de apelação de n. 96.03.031393-9, ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, foi julgado no dia 31.07.2006, sob a relatoria do eminente Desembargador Federal André Nabarrete.

Destarte, face à perda de objeto, julgo prejudicado o mandamus, nos termos do Art. 33, XII, do Regimento Interno.

Dê-se ciência.

Após, archive-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.099066-3 AR 448
ORIG. : 9102068133 6 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA
ADV : VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 171v. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Custas ex legis.

Dê-se ciência, inclusive ao MPF.

Após, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.020404-1 AC 411413
ORIG. : 9700000157 1 VR TAQUARITUBA/SP
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ANTONIO VAZ NETTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. Art. 34 do Estatuto do Idoso. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.

3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas.

4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário-mínimo mensal auferido pela esposa. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5 - A linha telefônica e o mobiliário simples de que dispõe o casal, não exaure sequer o rol de produtos e serviços assegurados pelo art. 20 Lei nº 10.741/03.

6

-

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.004928-3 MCI 2304
ORIG. : 98030305328 SAO PAULO/SP 9700000599 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : LUIS MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Decidida a ação rescisória, configura-se a perda do objeto da medida cautelar.

Extinção do processo, sem resolução do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.004929-5 AR 1402
ORIG. : 98030305328 SAO PAULO/SP 9700000599 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIS MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO PARA USO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELO INSS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STF.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

É direito da parte a expedição da certidão de tempo de serviço rural, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do regime geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes.

Viola o art. 201, § 9º, da Constituição de 1988 a decisão que desobriga da indenização, se o tempo certificado for utilizado na obtenção de benefício em regime próprio.

Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2001.03.00.009591-8 AR 1505
ORIG. : 98030063758 SÃO PAULO/SP 9600002493 1 Vr
SÃO MANUEL/SP
EMBT E : THEREZINHA MIRAGLIA LORENCAO
EMBD O : v. acórdão de fl. 334
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA MIRAGLIA LORENÇÃO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHE-
CIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DO CON-
JUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS PRESTADOS NA POLÍ-
CIA FEDERAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto
probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos au-
tos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído
pela inexistência do exercício de atividade de natureza rural no pe-
ríodo de 20.03.1981 a 06.09.1988.

II - As alegadas "provas fundamentais" reportadas pela embargante
constituem depoimentos prestados na Polícia Federal nos quais consta
que a ré trabalhou na condição de rurícola no período de julho de
1981 a junho de 1982, depoimentos estes que não têm aptidão, por si
só, para comprovar o tempo de atividade rural mínimo para a con-
cessão do benefício.

III - Não obstante seja admissível a extensão da qualificação pro-
fissional do marido para a esposa, em se tratando de trabalhador rural,
tal presunção pode ser ilidida por outros elementos probatórios, o que
de fato ocorre no caso vertente, haja vista as inconsistências con-
signadas no v. acórdão embargado.

IV - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo jul-
gamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de
declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.017164-7 AR 1645
ORIG. : 98030736671 SAO PAULO/SP 9700001444 1 Vr
SÃO MANUEL/SP
EMBT E : MARIA DE LOURDES BONOME ELIAS
EMBD O : v. acórdão de fl. 342
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DE LOURDES BONOME ELIAS
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

EMENTA
PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. CTPS ADULTERADA. OMISSÃO. INO-
CORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão ora embargado é expresso ao consignar que restou
demonstrada a inverdade dos fatos alegados, inclusive com a con-
fissão da própria ré acerca das adulterações em sua CTPS pelos
patronos da causa, razão pela qual a improcedência do pedido é
medida que se impõe.

II - A certidão de casamento da ré, qualificando seu marido como
lavrador, não foi levada em consideração na ação originária, tendo o
julgado sido respaldado tão-somente nos registros de trabalho con-
tidos na CTPS, os quais foram considerados falsos, de acordo com os
dados apurados em Inquérito Policial e conforme o depoimento pres-
tado pela ré na Polícia e na instrução do presente feito.

III - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual
já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em
sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de
prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E.
STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opo-
stos pela ré, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034401-3 AR 1897
ORIG. : 98030604627 SÃO PAULO/SP 9700000165 1 Vr
SÃO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTÔNIA CAMPOS DIAS OLIMPIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
(Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MOR-
TE. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA
CONTOVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO
STF.

I - Não há se falar em inépcia da inicial, posto que de sua leitura
extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo
282 do CPC.

II - A presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo de dois
anos a que se refere o artigo 495 do CPC, não tendo ocorrido a
decadência.

III - O requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória.
Precedente do STF.

IV - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma
regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadr-
amento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da
ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

V - O v. acórdão rescindendo firmou o entendimento no sentido de
que o benefício de pensão por morte não poderia ser obstado em
razão da perda da qualidade de segurado do marido da ré, sob o
argumento de que o art. 240 do Decreto n. 611/92, cuja redação
reproduzia o preceito inserto no art. 102 da Lei n. 8.213/91, em sua
redação original, exigia, tão-somente, que o segurado instituidor ti-
vesse preenchido os requisitos para a concessão da pensão, qual seja,
a filiação ao sistema previdenciário, o que se verificou no caso ver-
tente (anotações de vinculos na CTPS; fls. 27/46). Aliás, o próprio
histórico legislativo do dispositivo legal em apreço endossa essa in-
terpretação, na medida em que o legislador ordinário, ao editar a Lei
n. 9.528/97, com a introdução do §2º do art. 102 da Lei n. 8.213/91,
inovou o ordenamento jurídico nacional, estabelecendo uma nova
norma de regência para a situação fática descrita nos autos.

VI - As leis são feitas para o futuro, de modo que sua retroatividade
soment e é possível quando há previsão expressa, o que não se verifica
no art. 102, §2º, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97. Assim,
considerando que é a data do óbito que vincula a norma de regência,
a interpretação do acórdão rescindendo é absolutamente plausível,
inviabilizando, assim, a presente rescisória. Outrossim, a questão em
apreço não envolve matéria constitucional e ainda é atualmente de
interpretação controvertida nos Tribunais.

VII - Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Pedido em
ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por votação unânime, rejeitar as preliminares argüidas em contestação
e, no mérito, julgar improcedente pedido em ação rescisória, na forma
do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021250-6 AR 2933
ORIG. : 9700000629 1 Vr FARTURA/SP 98030987151
SAO PAULO/SP
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 192
AUTOR : APARECIDO JOSÉ PEREIRA
ADV : JOSÉ BRUN JÚNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - Relator p/
acórdão
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-
ÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR
IDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMEN-
TO NOVO. TÍTULO ELEITORAL. ART. 485, VII, DO CPC. SO-
LUÇÃO "PRO MISERO". RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE
RURAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCU-
RIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência esposa firme entendimento de que, em se tra-
tando de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à pro-
positura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485 VII do
CPC.

II - O abrandamento da norma processual em debate (art. 485, VII, do
CPC), válida para o trabalhador rural, deve prevalecer também para o
autor, pois este, embora tenha deixado de ser rurícola passou a os-
tentar a condição de servidor público municipal, na função de pe-
dreiro, razão pela qual foi mantida a situação de desigualdade re-
conhecida aos rurícolas, justificando-se, assim, a proteção conferida
pela jurisprudência.

III - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto
probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos au-
tos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído
pelo efetivo exercício de atividade de natureza rural nos períodos de
03.01.1962 a 05.05.1969 e de 10.06.1969 a 20.11.1975.

IV - A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo jul-
gamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de
declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061543-1 AR 3332
ORIG. : 9900000659 1 Vr MIRASSOL/SP
200103990127025 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DEVACIR ANTONIO ZANOVELO
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

REL. ACO : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. RE-
CONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXPEDI-
ÇÃO DE CERTIDÃO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à
vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime geral da Previdência
Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspon-
dentes.

Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de
situações de interesse pessoal, é dever-poder do INSS providenciar
sua expedição. CF, art. 5º, XXXIV.

Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir
a indenização de que trata o art. 96, IV, da L. 8.213/91, no momento
da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do
STF.

Viola o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, a decisão que
desobriga da indenização, se o tempo certificado for utilizado na
obtenção de benefício em regime próprio.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as prelimi-
nares, e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória, nos termos
do voto condutor, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam
fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.020038-7 AR 4146
ORIG. : 200103990314986 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HERMINIA MARIA DA CONCEICAO SAN-
TOS
ADV : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. IMPROCEDÊNCIA. APO-
SENTADORIA POR IDADE RURAL.

Não demonstrada a falsidade da Declaração do Sindicato dos Tra-
balhadores Rurais de Botucatu/SP, homologada pelo Ministério Pú-
blico, que serviu de prova na causa originária, rejeita-se o pedido.
Ação rescisória improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a
ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante deste julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109528-6 CC 9929
ORIG. : 0600000384 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600000384
1 Vr INDAIATUBA/SP
PARTE A : ANTONIA CONCEICAO ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3 VA-
RA DE INDAIATUBA-SP E JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
INDAIATUBA-SP. DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO
ART. 267, VIII, CPC. NOVA PROPOSITURA. JUIZ PREVENTO.
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, CPC.

- O art. 253, II, do CPC determina que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente ateadados os réus da demanda.
- A ação primeira foi extinta sem resolução do mérito, por desistência da parte, pelo que preventivo o juízo Suscitado.
- Conflito de competência julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.024367-8 MS 201895
ORIG. : 200061000150760 2 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : OSMAR DOMINGOS FLORENTINO
ADV : MARIZA FOSSA DE CAMARGO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSÉ PAULO NEVES
INTERES : APEMAT Crédito Imobiliário S/A
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO. 1.A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".
2.Assim, não há como admitir a impetração de Mandado de Segurança para assegurar o efeito suspensivo da apelação, quando exista recurso próprio para tanto.
3.Não sendo caso de mandado de segurança, correta a decisão que indeferiu a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.
4.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.006624-0 AC 897862
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PRO LABORE E HONORÁRIOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANEJADOS CONTRA O V. DECISUM DE FLS. 265/269, QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da decisão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrente no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

II - Nenhuma omissão houve de parte da decisão monocrática em apreciar os embargos infringentes que se limitou apenas a um aspecto do voto vencido, vedado ao Relator extrapolar tal contorno sob pena de decisão "extra petitum".

III - Não satisfeita, a empresa - sempre através do mesmo advogado - agora apresenta agravo legal repisando o mesmo tema, insistindo sempre em que houve "omissões".

IV - Trata-se de recurso insistente, mas sem base fática, já que não houve omissão na medida em que o Relator atendeu ao pleito unívoco do recorrente.

V - Mesmo para lograr sucesso em prequestionar, os declaratórios devem demonstrar a presença de qualquer das nódoas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de estarem fadados ao fracasso.

VI - O presente agravo é manifestamente infundado. Por tal razão, aplico o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, e imponho ao agravante multa de 10% do valor corrigido da causa, com a consequência da parte final do dispositivo.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e, por maioria, aplicar a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa com a consequência da segunda parte do parágrafo 2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelos Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, COTRIM GUIMARÃES, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e RAMZA TARTUCE, que não aplicavam a referida multa, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013520-6 MS 257355
ORIG. : 9307044368 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : NEUZA APARECIDA MACAGNANI DE OLIVEIRA
ADV : TEODORA CARRILHO CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : RIPRAUTO VEICULOS LTDA e outros
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO TRF 3ª REGIÃO. 1.A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".
2.Assim, não há como admitir a impetração de Mandado de Segurança para assegurar o efeito suspensivo da apelação, quando exista recurso próprio para tanto.
3.Não sendo caso de mandado de segurança, correta a decisão que indeferiu a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.
4.Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.019516-5 CC 6834
ORIG. : 200461000093033 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200461000093033 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE SJ CAMPOS E JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO - COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO - CONTRATO DE MÚTUO - ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil.
2. A eleição de foro, prevista no contrato de mútuo pelas partes, não transmuda a competência territorial firmada por eleição em competência absoluta.
3. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ).
4. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito e declarar competente o Juízo suscitado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003469-1 CC 8572
ORIG. : 200261080011303 1 Vr BAURU/SP 200261080011303 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO P. ÚNICO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI PROCESSUAL PENAL.RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - A resolução monocrática do conflito de competência foi incluída no Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, e é aplicável quando a questão suscitada já houver sido pacificada no órgão colegiado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais.

III - A utilização do regime legal do conflito de competência disciplinado na esfera cível por analogia na seara penal se faz conforme a garantia processual constitucional do devido processo legal e condiszente com a realidade jurídica atual, sendo inclusive solução prestigiada por nossas Cortes Superiores, na medida em que o artigo 3º do Código de Processo Penal admite o emprego da analogia na hipótese de ausência de previsão na lei processual penal, compreendendo o sistema processual civil brasileiro como um todo geral e uniforme e com vistas a suprimir eventual lacuna legislativa.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.003479-4 CC 8582
ORIG. : 200161080017453 3 Vr BAURU/SP 200161080017453 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justiça Pública
PARTE R : ÉZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração em feito de natureza criminal é de 2 (dois) dias, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
2. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos e determinar seja lavrada certidão acerca do trânsito em julgado do acórdão, , na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.003488-5 CC 8591
ORIG. : 200461080027733 3 Vr BAURU/SP
200461080027733 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justiça Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRI-
MEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO P. ÚNICO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI PROCESSUAL PENAL.RECURSO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - A resolução monocrática do conflito de competência foi incluída no Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, e é aplicável quando a questão suscitada já houver sido pacificada no órgão colegiado, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais.

III - A utilização do regime legal do conflito de competência disciplinado na esfera cível por analogia na seara penal se faz conforme a garantia processual constitucional do devido processo legal e condizente com a realidade jurídica atual, sendo inclusive solução prestigiada por nossas Cortes Superiores, na medida em que o artigo 3º do Código de Processo Penal admite o emprego da analogia na hipótese de ausência de previsão na lei processual penal, compreendendo o sistema processual civil brasileiro como um todo geral e uniforme e com vistas a suprimir eventual lacuna legislativa.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052121-8 CC 9271
ORIG. : 200663110027123 JE Vr SANTOS/SP
200561040109860 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ESPOLIO DE NICOLINO VIEIRA
REPTE : ISABEL DE GOUVEIA VIEIRA
ADV : ODAIR RAMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4º SSI>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

RELATOR P/ACORDÃO:DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/PRI-
MEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ESPÓLIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. APLICAÇÃO DO ART. 6º, I, DA LEI Nº 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE.

1.A Lei nº 10.259/01, art. 6º, inc.I, fixa, em numerus clausus o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.

2. Embora qualificado como ente despersonalizado, o espólio possui capacidade processual, porém não se insere em nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 6º da Lei 10.259/01. Precedentes da 1ª Seção.

3. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071641-8 CC 9506
ORIG. : 200563013551829 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000261864 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RONEI MENDES
ADV : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 30 , § 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA.

1.Em matéria de competência cabe à União Federal legislar com exclusividade, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

2.A Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região não suprimiu as exclusões da competência do Juizado Especial Federal Cível, instituídas pela Lei 10.259/2001, mas afastou, apenas, a limitação da competência prevista no art. 2o , da Resolução nº 110, de 10/01/2002.

3.O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no § 1º, III, do art. 3o , da Lei 10.259/2001.

4. Conflito Negativo de Competência procedente para declarar a competência do Juízo Federal Suscitado para processar e julgar a ação originária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito de competência.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080261-0 CC 9672
ORIG. : 200563011626437 JE Vr SAO PAULO/SP
200461000356410 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS
ADV : PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FER-
REIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO/PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REFERENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA QUESTIONANDO A VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. PROCE-
DÊNCIA.

1. Ação Ordinária distribuída originariamente ao Juízo Suscitado, proposta por Servidores Públicos do Poder Judiciário contra a União Federal objetivando a anulação de ato administrativo que determinou aos autores o pagamento da diferença relativa a 6% da contribuição previdenciária que haviam deixado de recolher durante o período de novembro/96 a julho/98, em razão de decisão judicial.

2. Falece razão ao Juízo Suscitado em razão do óbice legal estatuído no inciso III, parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

3. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015514-0 CC 10119
ORIG. : 200661810104614 1 Vr GUARULHOS/SP
200661810104614 1P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justiça Publica
PARTE R : LUIZ ALVES
ADV : ANTONIO MARCOS FERNANDES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRI-
MEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENCIADO COM RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA

O JULGAMENTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ART. 65 DA LEP. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O artigo 65 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, é expresso em estabelecer que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

II - Hipótese de competência funcional que impõe o processamento da execução perante o juízo suscitado, ao qual incumbirá deprecar, ao juízo suscitante ou a outro de qualquer foro em que venha a residir o condenado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena imposta. Precedentes da 1ª Seção e 2ª Turma desta Corte.

III - Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar procedente o conflito de competência e declarar a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.073391-0 AR 4922
ORIG. : 200303990158614 SAO PAULO/SP 9800125329
21 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : WALDIR CASTIGLIONE e outro
ADV : MITUYUKI KOKUBO
REU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.069696-5 CC 10334
ORIG. : 200661820424034 11F Vr SAO PAULO/SP
0500020132 A Vr PERUIBE/SP 0505190423 A Vr
PERUIBE/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA
BALNEARIA DE PERUIBE
ADV : DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
PARTE R : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Versa o presente conflito sobre a competência para julgar execução fiscal de município contra empresa pública federal.

Já decidiu a Segunda Seção desta corte, em votação unânime, que em execução fiscal do Município contra empresa pública federal, "em que o Juízo Estadual do domicílio do devedor reconhece a incompetência absoluta, por inexistência de jurisdição federal delegada, à luz do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, mas de competência indelegável da Justiça Federal (artigo 109, I, CF), o conflito de competência , suscitado pelo Juízo Federal, não pode ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal" (CC 6.035/SP, reg. 2004.03.00.000142-1, rel. Des. Fede. Carlos Muta, j. 16.11.2004, DJU 21.12.2004 - pag. 55).

Diante do exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Remetam-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092072-5 CC 10485
ORIG. : 200660050014240 1 Vr PONTA PORA/MS
0600010722 1 Vr BELA VISTA/MS 0600000950
1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PEGASUS LOCADORA DE VEICULOS LTDA -
EPP
ADV : OSVALDO NUNES MELO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-
RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA
VISTA MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado nesta comarca.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitado. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Por fim, tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Bela Vista ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 1999.03.00.023733-9, 1999.03.00.058273-0 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS).

Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.092327-1 MS 295809
ORIG. : 0500000380 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500084103 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
IMPTE : MARIA DA GRACA RENAULT QUARESEMIN
ADV : EDGARD DE BRITO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SEGUNDA SEÇÃO

1.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra r. decisão do Juízo de 1º grau que manteve o bloqueio de valores depositados em conta-corrente da impetrante.

2.É uma síntese do necessário.

3."Não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais" (art. 5º, inc. II, da LMS).

4.No mesmo sentido, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." (Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal).

5.Contra a r. decisão interlocutória aludida, cabe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela da pretensão recursal "dirigido diretamente" (art. 524, "caput", do CPC) a este tribunal.

6.Por este fundamento, indefiro, de plano, a petição inicial (art. 8º, da LMS).

7.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

8.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.098712-4 CC 8491
ORIG. : 200561020076574 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200561020076574 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto em ação de execução fiscal de n. 2005.61.02.007657-4 proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, especializada em execuções fiscais.

O exequente distribuiu ação de execução fiscal pelo procedimento da Lei n. 6.830/80 perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais visando o recebimento de seus créditos perante a Municipalidade de Ribeirão Preto.

Por entender que a impenhorabilidade de bens da Fazenda Pública afasta a incidência da Lei n. 6.830/80, quando executada, sendo causa determinante do processamento pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil, o Juízo suscitado intimou o exequente a fim de que emendasse a inicial para sua adequação.

Emendada a exordial, conforme determinado, o Juízo declinou de sua competência para a causa sob o fundamento de que o procedimento do art. 730 do CPC afasta a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, remetendo os autos para redistribuição.

Por sua vez, o Juízo suscitante sustenta que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais é determinada pela natureza da obrigação que busca satisfazer, e não pelo rito processual ou procedimental que ela seguirá.

O Juízo suscitado foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

As informações do Juízo suscitado foram apresentadas às fls. 23/24.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório, decidido.

O artigo 1º da Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, assim dispõe:

"A execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

In casu, o exequente, Conselho de Fiscalização Profissional, com natureza de autarquia federal, está legitimado a perseguir seus créditos através da execução fiscal, independentemente do tipo de personalidade jurídica da executada, sendo certo que apresentou em juízo a CDA (fl. 04).

Por outro lado, a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi criada pela Lei nº 9.788/99 e implantada através do Provimento nº 180 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região com competência especializada em execuções fiscais.

Com efeito, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia no critério de rito procedimental, sendo bastante para sua fixação a natureza de executivo fiscal, sendo certo que no presente caso, sem qualquer embargo, estamos diante de execução fiscal.

Sendo a competência da Vara Especializada firmada em razão da matéria e não em razão do rito a ser seguido na execução fiscal, é imperioso reconhecer que a observância do rito especial previsto na Lei 6.830/80 não é determinante da competência da Vara Especializada.

Outrossim, sendo a competência fixada em razão da matéria, trata-se de competência absoluta e inderrogável, a teor do art. 111 do CPC, pelo que o Juízo suscitado não poderia ter declinado de sua competência para o processamento do feito.

Muito embora seja certo que a execução contra a Fazenda Pública não segue o rito especial da LEF e sim o do art. 730 do CPC, nem por isso deixa de preencher os requisitos constantes do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estando afeta à competência das Varas Especializadas para o processamento dos executivos fiscais.

No mais, na própria LEF está expressa a aplicação subsidiária, de forma ampla, do Código de Processo Civil, pelo que a questão em tela deve ser solucionada com a aplicação da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 730 do CPC, devendo estar presentes os requisitos exigidos naquela e seguindo-se o rito deste.

Nesse sentido tem julgado, à unanimidade, a E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE LICENÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1.A competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia exclusivamente no critério *ratione personae*, como indicado pelo Juízo suscitado, mas é mais amplo, abrangendo e conjugando diversos fatores (pessoa, matéria e procedimento), nos exatos termos do que dispõe o próprio artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2.Por evidente, que a aplicação do preceito, na esfera da Justiça Comum, deve observar a competência constitucionalmente delimitada e, portanto, a execução fiscal da Municipalidade somente é processada na Justiça Federal se proposta contra certos entes, tal como indicados no artigo 109, incisos I e II, da Constituição Federal.

3.Fixada a competência da Justiça Federal, a especialização interna ocorre em função do critério que orienta a própria incidência da Lei nº 6.830/80, fixada em seu artigo primeiro, de forma a abranger, pois, as execuções fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

4.Não houve, no âmbito da organização interna da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região, qualquer especialização baseada na figura da Fazenda Nacional, como exequente, porquanto o que predominou foi o conceito de Fazenda Pública, no qual se incluem os entes autárquicos, relacionado ao rito processual especial da execução judicial das respectivas dívidas ativas.

5.Coerente com tal compreensão, é que o Provimento nº 168/99 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplinou a criação e a especialização das 5ª e 6ª Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária, sediada em São José do Rio Preto, determinou a redistribuição, para as novas Varas, dos executivos fiscais, quaisquer fossem os exequentes, em trâmite nas demais (1ª, 2ª e 3ª Varas).

6.Conflito julgado procedente." (TRF - 3ª Reg. - Segunda Seção - CC 3777, Processo 200003000590573/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05.08.2003, DJU 27.08.2003, pág. 193).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. COBRANÇA CONTRA A FAZENDA. APLICAÇÃO DA HARMÔNICA DA LEI ESPECIAL COM CÓDIGO PROCESSO CIVIL.

1. Correta a propositura da ação de execução fiscal, nos termos da legislação específica, cabendo o seu processamento à vara federal especializada, ainda que a impenhorabilidade dos bens da fazenda pública executada, imponha que a sua citação e o pagamento do crédito siga o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

2. Conflito de Competência procedente." (CC 8834, Proc. nº 2006.03.00.022405-4, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 06.06.06, DJ 10.08.06, pág. 355; CC 8492, Proc. nº 2005.03.00.098713-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 06.06.06, DJ 29.08.06).

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência e declaro a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, a teor do disposto no art. 120, § único, do CPC.

Comuniquem-se.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.022407-8 CC 8836
ORIG. : 200561020076501 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200561020076501 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
PARTE R : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em ação de execução fiscal de n. 2005.61.02.007650-1, proposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, especializada em execuções fiscais.

O exequente distribuiu ação de execução fiscal pelo procedimento da Lei n. 6.830/80 perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais visando o recebimento de seus créditos perante a Municipalidade de Ribeirão Preto.

Por entender que a impenhorabilidade de bens da Fazenda Pública afasta a incidência da Lei n. 6.830/80, quando executada, sendo causa determinante do processamento pelo rito do art. 730 do Código de Processo Civil, o Juízo suscitado intimou o exequente a fim de que emendasse a inicial para sua adequação.

Emendada a exordial, conforme determinado, o Juízo declinou de sua competência para a causa sob o fundamento de que o procedimento do art. 730 do CPC afasta a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, remetendo os autos para redistribuição.

Por sua vez, o Juízo suscitante sustenta que a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais é determinada pela natureza da obrigação que busca satisfazer, e não pelo rito processual ou procedimental que ela seguirá.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

As informações não foram apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório, decidido.

O artigo 1º da Lei nº 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, assim dispõe:

"A execução fiscal para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

In casu, o exequente, Conselho de Fiscalização Profissional, com natureza de autarquia federal, está legitimado a perseguir seus créditos através da execução fiscal, independentemente do tipo de personalidade jurídica da executada, sendo certo que apresentou em juízo a CDA (fl. 04).

Por outro lado, a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto foi criada pela Lei nº 9.788/99 e implantada através do Provimento nº 180 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região com competência especializada em execuções fiscais.

Com efeito, a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia no critério de rito procedimental, sendo bastante para sua fixação a natureza de executivo fiscal, sendo certo que no presente caso, sem qualquer embargo, estamos diante de execução fiscal.

Sendo a competência da Vara Especializada firmada em razão da matéria e não em razão do rito a ser seguido na execução fiscal, é imperioso reconhecer que a observância do rito especial previsto na Lei 6.830/80 não é determinante da competência da Vara Especializada.

Outrossim, sendo a competência fixada em razão da matéria, trata-se de competência absoluta e inderrogável, a teor do art. 111 do CPC, pelo que o Juízo suscitado não poderia ter declinado de sua competência para o processamento do feito.

Muito embora seja certo que a execução contra a Fazenda Pública não segue o rito especial da LEF e sim o do art. 730 do CPC, nem por isso deixa de preencher os requisitos constantes do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estando afeta à competência das Varas Especializadas para o processamento dos executivos fiscais.

No mais, na própria LEF está expressa a aplicação subsidiária, de forma ampla, do Código de Processo Civil, pelo que a questão em tela deve ser solucionada com a aplicação da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 730 do CPC, devendo estar presentes os requisitos exigidos naquela e seguindo-se o rito deste.



Nesse sentido tem julgado, à unanimidade, a E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TAXA DE LICENÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1.A competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais não se baseia exclusivamente no critério *ratione personae*, como indicado pelo Juízo suscitado, mas é mais amplo, abrangendo e conjugando diversos fatores (pessoa, matéria e procedimento), nos exatos termos do que dispõe o próprio artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2.Por evidente, que a aplicação do preceito, na esfera da Justiça Comum, deve observar a competência constitucionalmente delimitada e, portanto, a execução fiscal da Municipalidade somente é processada na Justiça Federal se proposta contra certos entes, tal como indicados no artigo 109, incisos I e II, da Constituição Federal.

3.Fixada a competência da Justiça Federal, a especialização interna ocorre em função do critério que orienta a própria incidência da Lei nº 6.830/80, fixada em seu artigo primeiro, de forma a abranger, pois, as execuções fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

4.Não houve, no âmbito da organização interna da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região, qualquer especialização baseada na figura da Fazenda Nacional, como exequente, porquanto o que predominou foi o conceito de Fazenda Pública, no qual se incluem os entes autárquicos, relacionado ao rito processual especial da execução judicial das respectivas dívidas ativas.

5.Coerente com tal compreensão, é que o Provimento nº 168/99 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplinou a criação e a especialização das 5ª e 6ª Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária, sediada em São José do Rio Preto, determinou a redistribuição, para as novas Varas, dos executivos fiscais, quaisquer fossem os exequentes, em trâmite nas demais (1ª, 2ª e 3ª Varas).

6.Conflito julgado procedente." (TRF - 3ª Reg. - Segunda Seção - CC 3777, Processo 200003000590573/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05.08.2003, DJU 27.08.2003, pág. 193).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. COBRANÇA CONTRA A FAZENDA. APLICAÇÃO DA HARMÔNICA DA LEI ESPECIAL COM CÓDIGO PROCESSO CIVIL.

1. Correta a propositura da ação de execução fiscal, nos termos da legislação específica, cabendo o seu processamento à vara federal especializada, ainda que a impenhorabilidade dos bens da fazenda pública executada, imponha que a sua citação e o pagamento do crédito siga o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

2. Conflito de Competência procedente." (CC 8834, Proc. nº 2006.03.00.022405-4, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 06.06.06, DJ 10.08.06, pág. 355; CC 8492, Proc. nº 2005.03.00.098713-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 06.06.06, DJ 29.08.06).

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência e declaro a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, a teor do disposto no art. 120, § único, do CPC.

Comuniquem-se.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.109749-0 CC 9931
ORIG. : 200661020123891 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020123891 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : FRANCISCO MARQUES PEREIRA e outro
ADV : SANDRA MARA FREDERICO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Ante as informações constantes do ofício de fls. 100/101, julgo prejudicado o presente Conflito Negativo de Competência.

Comuniquem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 26.09.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029536-3 AR 5280
ORIG. : 94030702109 SAO PAULO/SP 9300129996 7 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C
ADV : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Os fatos alegados pelas partes independem de prova.

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC c/c art.199 do R.I. desta E. Corte.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 19.09.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090437-9 RCL 60
ORIG. : 200361160002323 1 Vr ASSIS/SP
RECLTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
ADV : LIGIA EUGENIO BINATI
RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : MONICA DOROTEA BORA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 23/24: Homologo o pedido de desistência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090438-0 RCL 61
ORIG. : 200261160010250 1 Vr ASSIS/SP
RECLTE : MACHADO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LIGIA EUGENIO BINATI
RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CERVEJARIA MALTA LTDA
INTERES : Ministerio Publico Federal
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 22/23:Homologo o pedido de desistência.

Arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092069-5 CC 10482
ORIG. : 200660050009693 1 Vr PONTA PORA/MS 0100000216 1 Vr BELA VISTA/MS 0100000901 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AMAURY MONTEIRO MASCARENHAS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã - MS, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.60.05.000969-3, promovida pela Fazenda Nacional em face de Amaury Monteiro Mascarenhas, tendo como suscitado o Juízo Estadual da 1ª Vara de Bela Vista - MS.

A execução foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Bela Vista, domicílio do executado, que, de ofício, entendendo que a 5ª Subseção de Ponta Porã tem jurisdição nas cidades de Bela Vista e Caracol, declinou de sua competência encaminhando os autos para a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, este, entendendo tratar-se de competência relativa, bem como invocando o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40, do extinto TFR, suscitou o presente Conflito dirigindo-o ao C. STJ.

Distribuído àquela Corte Superior, não foi conhecido, determinando-se a remessa a esta Corte Regional, aplicando-se o enunciado nº 03 da Súmula do STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5010/66: "Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;", configurada, assim, a hipótese constante do art. 109, § 3º, da Constituição Federal (competência delegada).

Aplicação do enunciado nº 40 da Súmula do extinto TFR: "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal".

No mesmo sentido a jurisprudência firmada no C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. PREVALECIMENTO DA SÚMULA 40/TFR.

1. O Juízo Estadual da Comarca do domicílio do devedor, onde não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar execuções fiscais promovidas pela União ou suas Autarquias. 2. Recurso especial improvido." (RESP 242197, SEGUNDA TURMA, MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 17/02/2004, DJ 05/05/2004, pág. 125).

In casu, o executado é domiciliado em Bela Vista, comarca em que não existe Vara Federal instalada, restando delegada a competência federal para o Juízo Estadual.

Aliás, a própria decisão do e. Min. Herman Benjamin (fls. 141/143), indiretamente, deixou assim firmado.

No mais, tratando-se de incompetência relativa, não pode ser declarada de ofício, nos termos da Súmula 33 do C. STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Esse também é o entendimento da E. Segunda Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

I. A divisão de Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ªSeção desta Corte.

II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III.Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado." (CC n. 4261, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.09.03, DJU 24.09.03, pág. 331).

Ante o exposto, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência e declaro competente o Juízo da 1ª Vara Estadual de Bela Vista - MS, a teor do disposto no art. 120, § único, do CPC.

Comuniquem-se.

Int.

São Paulo, 25.09.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092448-2 CC 10498
ORIG. : 200760000029251 6 Vr CAMPO GRANDE/MS 0300003113 1 Vr FATIMA DO SUL/MS 0300000675 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : JOSE FRANCEL PEREIRA DA SILVA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações no prazo de 10 dias, instruindo com cópias de fls. 01/08.

Após, ao MPF.

Comunique-se.

São Paulo, 27.09.07.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.092647-8 AR 5652
ORIG. : 200461000054349 SAO PAULO/SP 200461000054349 9 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : BRASIL ACCOUTING ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando à rescisão do v. acórdão proferido pela E. 3ª Turma desta Corte Regional, pelo qual se reconheceu a impossibilidade de revogação da isenção do recolhimento da COFINS (LC nº 70/91) através de lei ordinária (Lei nº 9.430/96), assegurando à impetrante o gozo da isenção da COFINS.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 c.c. art. 489, ambos do CPC, ao argumento de que, já tendo sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a validade da revogação da isenção através de lei ordinária, resta o acórdão rescindendo em absoluta dissonância com o Pretório Excelso. Com fulcro no permissivo constante do art. 489 do CPC, considerando que o v. acórdão, encontra-se em confronto com entendimento do C. STF, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo. Cite-se, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 03.10.2007.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.00.055288-2 MS 208650
ORIG. : 9200728413 /SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 54/55.

Recebo o Agravado legal de fls. 81/83, nos termos do artigo 557 Parágrafo Único, do Estatuto Processual Civil.

Após, inclua-se em pauta.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.00.019018-6 MS 222115
ORIG. : 8900359835 /SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 47/48.

Recebo o Agravado Legal de fls. 52/53, nos termos do artigo 557, Parágrafo Único, do Estatuto Processual Civil.

Após, inclua-se em pauta.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.00.093965-5 MS 296582
ORIG. : 200261240000065 1 Vr JALES/SP
IMPTE : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADV : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : ALVARO STIPP
INTERES : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por JOSINETE BARROS DE FREITAS, com fundamento no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal, c/c art. 1º, da Lei nº 1.553/51, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, que procedeu o bloqueio da conta corrente da impetrante nos autos da ação civil pública nº 2002.61.24.000006-5. Alega a impetrante que em se tratando de ato ilegal que se renova a cada mês, não corre o prazo decadencial para a impetração do mandamus, pois a cada mês deixa de receber os seus vencimentos em função do bloqueio judicial de sua conta-salário; que somente em 25/06/2007 é que o feito foi chamado à ordem para que fosse determinado o bloqueio da conta corrente da impetrante. Requer a concessão da liminar, para que seja determinado o imediato desbloqueio de suas contas correntes.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação. O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do fumus boni iuris e da iminência de dano irreparável ou de difícil

reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro in casu.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPE-TRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTER-LOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do mandamus contra ato judicial.

Ademais, cumpre observar que a própria impetrante apresentou nos autos da ação civil pública nº 2002.61.24.000006-5 pedido de reconsideração insurgindo-se contra o bloqueio promovido nas suas contas correntes, conforme se extrai da cópia da decisão de fls 87/89 destes autos, ou seja, poderia ter interposto o recurso de agravo de instrumento contra essa determinação.

Por outro lado, cumpre observar que dá análise da decisão de fls. 87/89 o r. Juízo de origem não reconsiderou a r. decisão que havia determinado o bloqueio de conta corrente da impetrante.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e JULGO EXTINTA a ação mandamental, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.047695-0 MS 279864
IMPTE : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
IMPTE : CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ADV : CLEONICE MONTENEGRO SOARES
IMPDO : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior e Cleonice Montenegro Soares impetram ação de mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo, consubstanciado na expedição da Portaria n. 56, de 21 de julho de 2005 (fls. 02/10).

Sustentam, em síntese, que, em 29/05/06, na condição de advogados constituídos por instrumento procuratório, se dirigiram ao JEF de São Paulo, no local onde os autores e seus representantes formulam, oralmente, os pedidos iniciais de concessão e revisão de benefícios, a fim de ingressar com pedido de aposentadoria.

Todavia, foram surpreendidos com a informação de que, à vista dos termos da Portaria n. 56/05, estavam impedidos de deduzir a pretensão oralmente e que poderiam pleitear por escrito seus requerimentos e encaminhá-los ao Setor de Distribuição.

Inconformados com a determinação, impetraram a presente segurança, argumentando, de início, que o ato administrativo, no intuito de coibir a atuação de agentes, excluiu a figura do advogado da qualidade de representante da parte, atitude inaceitável, pois não se justifica tolher o exercício das atribuições próprias do profissional legalmente constituído para defesa de direitos de seu cliente.

Rebatem os termos da Portaria 56, no sentido de que impede o exercício do direito do advogado de invocar o princípio da oralidade, desprestígia a profissão, na medida em que cria situação discriminatória entre a parte que comparece acompanhada de advogado e a parte que não contrata o profissional, e, por fim, ofende a garantia da liberdade no exercício da advocacia, cujas atividades privativas consistem na postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia.

Assevera, ainda, que, nos termos do art. 133, da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, e o acesso à prestação jurisdicional sem sua presença macula o processo legal e a ampla defesa.

Ademais, a proibição contraria a Lei n. 9.099/95, que em seus arts. 2º e 14, orientam que o Juizado Especial deve atender aos critérios da oralidade, bem assim a Lei n. 10.259/01, arts. 1º e 10, os quais, por sua vez, disciplinam sua atuação no âmbito da Justiça Federal, em especial, a possibilidade de a parte ser representada por advogado, fundamentos da manifesta presença do fumus boni iuris na ação constitucional e que evidenciam ter sido o ato administrativo praticado com abuso de poder.

De outra parte, o periculum in mora caracteriza-se, na medida em que as partes representadas por advogados, tendo que se submeter a pedidos escritos, estarão sujeitas à lentidão na prestação jurisdicional, inclusive com risco de sua ineficiência.

Requer a concessão de medida liminarmente.

Determinada a emenda da petição inicial, os Impetrantes apresentaram a petição de fls. 18/23, dando total cumprimento ao despacho (fl. 15).

A apreciação da medida liminar foi condicionada à apresentação das informações pela DD. Autoridade indicada coatora (fl. 25) e se encontram acostadas às fls. 30/31.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a ilustre representante do Parquet apresentou o parecer de fls. 38/43.

E o relatório. Decido.

Os Impetrantes propuseram ação mandamental objetivando assegurar o direito de, na qualidade de advogados, postularem oralmente perante o Juizado Especial Federal, nas mesmas condições em que estão autorizados aqueles que não estão assistidos por este profissional.

Para tanto, necessária a suspensão da Portaria n. 56, de 21 de julho de 2005, expedida pelo MM. Juiz Federal Presidente do JEF de São Paulo.

Todavia, não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.

Com efeito, a plausibilidade do direito invocado não se apresenta nítida, porquanto em que pese o fato de que, dentre os critérios que orientam o processo nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei n. 9.099/95, a oralidade firma-se como medida destinada à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, não se revela como procedimento único a ser adotado para o alcance desta finalidade.

Isto porque a própria legislação que disciplina a instituição dos Juizados Especiais prevê que a forma de apresentação do pedido será escrita ou oral - art. 14, da Lei n. 9.099/95, não havendo qualquer prevalência de uma em relação à outra, para efeito de instauração do processo.

Em verdade, pautam o procedimento outros critérios legais, os quais em concomitância, destinam-se à realização do objetivo precípuo de dar aos jurisdicionados o provimento rápido, e nesse contexto não se pode ignorar que a simplicidade e a informalidade são princípios norteadores, os quais, devidamente aplicados, viabilizam a prerrogativa às partes interessadas de formularem seus pedidos, sem que tenham, necessariamente, que contratar profissional da área.

Ora, a instituição dos Juizados Especiais, que no âmbito da Justiça Federal se deu pela Lei n. 10.259/01, faz parte de uma política voltada a permitir a acesso à justiça e aos seus serviços como forma de exercício da cidadania, a ser garantida no Estado Democrático de Direito, sendo de se destacar que, no caso em tela, esta atuação diz respeito a segurados da Previdência Social, pessoas que, de modo geral, nunca tiveram favorecido o alcance ao devido processo legal. Nesse propósito, não faz qualquer sentido que haja prevalência do critério da oralidade sobre os demais, porquanto, de indiscutível e de maior importância é a efetivação da prestação reclamada, de modo que, plenamente possível a incidência, em alternância, dos critérios do art. 2º, da Lei n. 9.099/95 - de aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Federal, se preservado este objetivo institucional.

Assim, a Portaria n. 56/05, expedida pelo MM. Juiz Federal Presidente do JEF de São Paulo não está em desconformidade aos princípios fundadores dos Juizados Especiais, pois ao garantir que, para a formulação dos pedidos orais, as partes não necessitem estar representadas por advogado, culminou por resguardar critérios de grande relevância na concretização de sua missão jurisdicional e, ainda, prestígio do profissional da área jurídica, na medida em que a contratação de um representante tem garantida a instauração do processo escrito e justo ao honroso exercício da atividade advocatícia.

Pelas razões expendidas, por reconhecer a ausência do "fumus boni iuris", entendo prejudicada a apreciação do "periculum in mora", porquanto findado em razões absorvidas no pronunciamento do primeiro requisito da ação constitucional.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.047695-0 MS 279864
IMPTE : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR



IMPTE : CLEONICE MONTENEGRO SOARES
ADV : CLEONICE MONTENEGRO SOARES
IMPDO : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO

Vistos.
Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior e Cleonice Montenegro Soares impetram ação de mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juiz Presidente do Juizado Especial Federal de São Paulo, consubstanciado na expedição da Portaria n. 56, de 21 de julho de 2005 (fls. 02/10).
Sustentam, em síntese, que, em 29/05/06, na condição de advogados constituídos por instrumento procuratório, se dirigiram ao JEF de São Paulo, no local onde os autores e seus representantes formulam, oralmente, os pedidos iniciais de concessão e revisão de benefícios, a fim de ingressar com pedido de aposentadoria.
Todavia, foram surpreendidos com a informação de que, à vista dos termos da Portaria n. 56/05, estavam impedidos de deduzir a pretensão oralmente e que poderiam pleitear por escrito seus requerimentos e encaminhá-los ao Setor de Distribuição.
Inconformados com a determinação, impetraram a presente segurança, argumentando, de início, que o ato administrativo, no intuito de coibir a atuação de agenciadores, excluiu a figura do advogado da qualidade de representante da parte, atitude inaceitável, pois não se justifica tolher o exercício das atribuições próprias do profissional legalmente constituído para defesa de direitos de seu cliente.
Rebatem os termos da Portaria 56, no sentido de que impede o exercício do direito do advogado de invocar o princípio da oralidade, desprestigia a profissão, na medida em que cria situação discriminatória entre a parte que comparece acompanhada de advogado e a parte que não contrata o profissional, e, por fim, ofende a garantia da liberdade no exercício da advocacia, cujas atividades privativas consistem na postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 7º, inciso I, do Estatuto da Advocacia.
Assevera, ainda, que, nos termos do art. 133, da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, e o acesso à prestação jurisdicional sem sua presença macula o processo legal e a ampla defesa.
Ademais, a proibição contraria a Lei n. 9.099/95, que em seus arts. 2º e 14, orientam que o Juizado Especial deve atender aos critérios da oralidade, bem assim a Lei n. 10.259/01, arts. 1º e 10, os quais, por sua vez, disciplinam sua atuação no âmbito da Justiça Federal, em especial, a possibilidade de a parte ser representada por advogado, fundamentos da manifesta presença do fumus boni iuris na ação constitucional e que evidenciam ter sido o ato administrativo praticado com abuso de poder.
De outra parte, o periculum in mora caracteriza-se, na medida em que as partes representadas por advogados, tendo que se submeter a pedidos escritos, estarão sujeitas à lentidão na prestação jurisdicional, inclusive com risco de sua ineficiência.
Requer a concessão de medida liminarmente.
Determinada a emenda da petição inicial, os Impetrantes apresentaram a petição de fls. 18/23, dando total cumprimento ao despacho (fl. 15).
A apreciação da medida liminar foi condicionada à apresentação das informações pela DD. Autoridade indicada coatora (fl. 25) e se encontram acostadas às fls. 30/31.
Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a ilustre representante do Parquet apresentou o parecer de fls. 38/43.
É o relatório. Decido.
Os Impetrantes propuseram ação mandamental objetivando assegurar o direito de, na qualidade de advogados, postulare oralmente perante o Juizado Especial Federal, nas mesmas condições em que estão autorizados aqueles que não estão assistidos por este profissional.
Para tanto, necessária a suspensão da Portaria n. 56, de 21 de julho de 2005, expedida pelo MM. Juiz Federal Presidente do JEF de São Paulo.
Todavia, não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar.
Com efeito, a plausibilidade do direito invocado não se apresenta nítida, porquanto em que pese o fato de que, dentre os critérios que orientam o processo nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei n. 9.099/95, a oralidade firma-se como medida destinada à celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, não se revela como procedimento único a ser adotado para o alcance desta finalidade.
Isto porque a própria legislação que disciplina a instituição dos Juizados Especiais prevê que a forma de apresentação do pedido será escrita ou oral - art. 14, da Lei n. 9.099/95, não havendo qualquer prevalência de uma em relação à outra, para efeito de instauração do processo.
Em verdade, pautam o procedimento outros critérios legais, os quais em concomitância, destinam-se à realização do objetivo precípuo de dar aos jurisdicionados o provimento rápido, e nesse contexto não se pode ignorar que a simplicidade e a informalidade são princípios norteadores, os quais, devidamente aplicados, viabilizam a prerrogativa às partes interessadas de formularem seus pedidos, sem que tenham, necessariamente, que contratar profissional da área.
Ora, a instituição dos Juizados Especiais, que no âmbito da Justiça Federal se deu pela Lei n. 10.259/01, faz parte de uma política voltada a permitir a acesso à justiça e aos seus serviços como forma de exercício da cidadania, a ser garantida no Estado Democrático de Direito, sendo de se destacar que, no caso em tela, esta atuação diz respeito a segurados da Previdência Social, pessoas que, de modo geral, nunca tiveram favorecido o alcance ao devido processo legal.

Nesse propósito, não faz qualquer sentido que haja prevalência do critério da oralidade sobre os demais, porquanto, de indiscutível e de maior importância é a efetivação da prestação reclamada, de modo que, plenamente possível a incidência, em alternância, dos critérios do art. 2º, da Lei n. 9.099/95 - de aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Federal, se preservado este objetivo institucional.
Assim, a Portaria n. 56/05, expedida pelo MM. Juiz Federal Presidente do JEF de São Paulo não está em desconformidade aos princípios fundadores dos Juizados Especiais, pois ao garantir que, para a formulação dos pedidos orais, as partes não necessitem estar representadas por advogado, culminou por resguardar critérios de grande relevância na concretização de sua missão jurisdicional e, ainda, prestigiou o profissional da área jurídica, na medida em que a contratação de um representante tem garantida a instauração do processo escrito e justo ao honroso exercício da atividade advocatícia.
Pelas razões expendidas, por reconhecer a ausência do "fumus boni iuris", entendo prejudicada a apreciação do "periculum in mora", porquanto findado em razões absorvidas no pronunciamento do primeiro requisito da ação constitucional.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.
Publique-se. Intimem-se.
Oficie-se ao MM. Juízo Federal Presidente do Juizado Especial de São Paulo.
Após, ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.061451-1 CC 10291
ORIG. : 200660050009851 1 Vr PONTA PORA/MS 0401002400 1 Vr BELA VISTA/MS 0400000220 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : POSTO NACIONAL DE BELA VISTA LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO
Vistos.
Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista.
A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Justiça Federal, ao fundamento de que, por ter a 5ª Subseção de Ponta Porã jurisdição sob o Município de Bela Vista, cidade do domicílio do devedor, não se justifica a manutenção do processo na respectiva Comarca (fl. 36).
Aduz que a hipótese não é a da competência federal delegada, à vista da revogação do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 (fls. 58/62 e 64/68).
Redistribuídos os autos ao MM. Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, asseverando que a competência nas ações fiscais executivas é fixada em razão do domicílio do devedor, estando em plena vigência a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Sustenta, ainda, que por se tratar de competência relativa, incide o enunciado da Súmula n. 33/STJ, de modo que não poderia ter sido declinada de ofício pelo MM. Juízo da Comarca de Bela Vista.
O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal (fl. 55).
O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 70/74).
É o relatório. Decido.
De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).
O presente conflito merece provimento.
Com efeito, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Nesse contexto, em primeira análise, tem-se que a ação que originou o presente incidente poderia ser proposta perante o MM. Juízo de Direito, uma vez que na Comarca de Bela Vista não funciona Vara da Justiça Federal.
No mesmo sentido, possível a distribuição da execução fiscal perante a Vara Federal de Ponta Porã, por exercer esta Subseção Judiciária jurisdição no Município de Bela Vista, local do domicílio do devedor.
No caso em tela, a Exeqüente optou propô-la perante a Vara da Justiça Estadual, à vista da autorização contida no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, em plena vigência, à vista da expressa recepção pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A hipótese é de competência fixada em razão do território, portanto relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte demandada, consoante dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil, inserindo-se, neste aspecto, a causa de procedência do presente conflito.
Assim, o reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitado contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
" A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
O entendimento está consolidado na 2ª Seção desta Corte Regional, a destacar:
" PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUTIVO FISCAL. ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.
2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais, prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66, é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia arguir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.
3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado".
(TRF-3ª Região, CC 10292, Proc. n. 2007.03.00.061452-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 21.08.2007, DJ de 14.09.2007, p. 349).
Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista.
Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.061896-6 CC 10308
ORIG. : 200660050009590 1 Vr PONTA PORA/MS 0500006668 1 Vr BELA VISTA/MS 0500000624 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ABRAAO ARMOA ZACARIAS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SE-
ÇÃO
Vistos.
Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã e como Suscitado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista.
A questão emergiu nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu à Justiça Federal, ao fundamento de que, por ter a 5ª Subseção de Ponta Porã jurisdição sob o Município de Bela Vista, cidade do domicílio do devedor, não se justifica a manutenção do processo na respectiva Comarca (fl. 32).
Aduz que a hipótese não é a da competência federal delegada, à vista da revogação do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 (fls. 55/59 e fls. 74/80).
Redistribuídos os autos ao MM. Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, asseverando que a competência nas ações fiscais executivas é fixada em razão do domicílio do devedor, estando em plena vigência a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.
Sustenta, ainda, que por se tratar de competência relativa, incide o enunciado da Súmula n. 33/STJ, de modo que não poderia ter sido declinada de ofício pelo MM. Juízo da Comarca de Bela Vista.
O MM. Juízo Suscitante foi designado para solução das medidas urgentes provenientes da ação fiscal (fl. 51).
O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 61/69).
É o relatório. Decido.
De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de se destacar, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
" A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito merece provimento.

Com efeito, em se tratando de execução fiscal da União e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, em primeira análise, tem-se que a ação que originou o presente incidente poderia ser proposta perante o MM. Juízo de Direito, uma vez que na Comarca de Bela Vista não funciona Vara da Justiça Federal.

No mesmo sentido, possível a distribuição da execução fiscal perante a Vara Federal de Ponta Porã, por exercer esta Subseção Judiciária jurisdição no Município de Bela Vista, local do domicílio do devedor.

No caso em tela, a Exequente optou propô-la perante a Vara da Justiça Estadual, à vista da autorização contida no art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, em plena vigência, à vista da expressa recepção pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A hipótese é de competência fixada em razão do território, portanto relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte demandada, consoante dispõe o art. 112, do Código de Processo Civil, inserindo-se, neste aspecto, a causa de procedência do presente conflito.

Assim, o reconhecimento de ofício da incompetência pelo MM. Juízo Suscitado contrariou o disposto na lei instrumental, tendo deixado de observar, ainda, o enunciado a Súmula n. 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

" A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

O entendimento está consolidado na 2ª Seção desta Corte Regional, a destacar:

" PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUTIVO FISCAL. ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.

2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais, prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66, é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia arguir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.

3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região. Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Suscitado".

(TRF-3ª Região, CC 10292, Proc. n. 2007.03.00.061452-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 21.08.2007, DJ de 14.09.2007, p. 349).

Isto posto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado informando-lhes acerca da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092496-2 MS 296174
ORIG. : 200461070076814 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo FEDERAL DA 1ª VARA federal de aracatuba, consubstanciado no indeferimento do pedido de suspensão dos leilões designados nos autos da Ação de Execução Fiscal - Processo n. 2004.61.07.007681-4, que contra si promove a Fazenda Nacional (fls. 02/14).

Sustenta, em síntese, que designada a praça do imóvel penhorado para as datas de 13 e 25 de setembro de 2007, comprovou o parcelamento da dívida e o pagamento da primeira prestação, oportunidade em que requereu a concessão da medida, tendo a Exequente manifestado-se contrária à pretensão, sob a alegação de que o parcelamento simplificado está em processo de concessão.

A Impetrante discorda da argumentação, acrescentando que, a partir da quitação da primeira parcela, ocorre a homologação tácita do parcelamento simplificado, uma vez que este implica confissão irretratável da dívida e adesão aos seus termos, consoante dispõe o art. 2º, da Portaria MF n. 222, de 30 de junho de 2005. Desse modo, instituída nova relação jurídica, não há motivo a justificar seja dado seguimento a procedimento judicial.

Assim, por entender que tem direito líquido e certo ao gozo imediato dos benefícios do parcelamento, aduz que o indeferimento da suspensão dos leilões configura ato coator, na medida em que o leilão do

imóvel onde desenvolve suas atividades, impedirá à Impetrante o seu exercício comercial, com prejuízos de difícil e impossível reparação.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão do leilão marcado para o dia 25 de setembro de 2007.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba que indeferiu o pedido de cancelamento dos leilões designados em Ação de Execução Fiscal.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime ao autor a condição de carecedor da ação.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela Impetrante e, de outro, a adequação da via escolhida para atingir esse objetivo.

Não se cogita, no caso, de questionar a necessidade do provimento jurisdicional, mas sim, adequação ou utilidade da via eleita.

Da análise do pedido formulado, depreende-se que a Impetrante pretende atacar decisão passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento.

Nesse sentido, tenho que a parte autora não adotou o instrumento adequado ao eleger o mandado de segurança para a satisfação de sua pretensão, isso porque não se pode utilizar de procedimento desta natureza como substitutivo de recurso.

Ademais, a impetração de segurança contra ato judicial demanda presença de requisitos próprios da ação constitucional, a destacar, que seja ilegal ou abusiva sua prática, constituindo, assim, violação ao intitulado direito líquido e certo, hipóteses não vislumbradas na decisão combatida.

Em verdade, toda a argumentação contida na petição inicial, limita-se a atacar a decisão, tão somente, mediante a defesa da garantia ao gozo dos benefícios decorrentes do parcelamento simplificado, em face de instrumento normativo administrativo.

Ora, a conduzir a insurgência na forma como apresentada há, como já destacado, instrumento previsto na lei de processo, sendo inadmissível a utilização de mandado de segurança como substitutivo de recurso próprio, incidindo sim, na hipótese, a Súmula n. 267/STF, reforçada, ademais, ante a possibilidade de o Relator atribuir efeito suspensivo nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.139/95).

Desse modo, não tendo sido impugnada a decisão que indeferiu a medida liminar, operou-se a preclusão, não mais podendo a questão ser levada à apreciação desta Corte.

A propósito, é de se destacar julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que:

" MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos à execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível a concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RMS 18792/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.10.2005, DJ de 24.10.2005, p. 172, destaques meus).

Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, face à ausência de interesse processual, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, e art. 295, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087213-5 CC 10392
ORIG. : 200761000063327 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 200761000063327 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Designo o Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo - (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.092648-0 AR 5653
ORIG. : 200261120058325 SAO PAULO/SP 200261120058325 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REU : OFTALMO CARE S/C LTDA

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Cite-se o réu, para os termos da ação.

2. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para resposta.

3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos, momento no qual será apreciado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MAIRAN MAIA - Des. Federal - Relator

PROC. : 2007.03.00.093728-2 MS 296576
ORIG. : 9000390940 22 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : QUIMICA INDL/ CBF LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Insurge-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato praticado pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação cautelar sob nº 90.0039094-0, o qual determinou-lhe restornar os juros pagos sobre o saldo das contas de depósitos judiciais. Aponta como litisconsortes passivos necessários Química Industrial BCF Ltda., a qual figura na ação cautelar como Requerente e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e União Federal, que figuram, na qualidade de Requeridos.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da quaestio juris, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

A partir do advento da Lei nº 9.139/95, modificando substancialmente o regime do agravo, doutrina e jurisprudência à unanimidade proclamaram o cabimento exclusivo deste recurso contra as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, diante do permissivo de concessão de efeito suspensivo, afastando o manejo de mandado de segurança para atacar ato judicial.

Mesmo assim, por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, esta regra é aplicável às partes litigantes, vez que dotado de efeito suspensivo o recurso de agravo, o mandado de segurança nesta hipótese se constitui em dispensável sucedâneo recursal. Quanto ao terceiro interessado, caso da impetrante, a regra admite temperos, porque estando fora da relação jurídico-processual não se lhe pode impor a obrigatoriedade da interposição do agravo. Assim, o mandado de segurança tem sido aceito como via processual adequada utilizada por terceiro prejudicado para combater decisão que reputa contrariar direito seu, líquido e certo. Este aliás o entendimento firmado por esta E. 2ª Seção, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 98.03.073238-2, por maioria, DJU 08.03.00 e, mais recentemente, do Mandado de Segurança nº 98.03.00.039088-9, por maioria, data do julgamento, 02.10.01, ambos da relatoria da e. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

Assim, entendo admissível a impetração da segurança.

O segundo ponto a ser considerado, é a possibilidade de discussão quanto ao cabimento dos juros, nos próprios autos da ação em que efetuados os depósitos.

A decisão, ora guerreada, foi proferida nos seguintes termos:

"Processo Nº 90.0039094-0

Fls. 427/456: Preliminarmente, cancele a CEF o estorno indevidamente efetuado, com o qual movimentou conta de depósitos judiciais a disposição deste Juízo, sem prévia autorização para tal procedimento. Assim, restabeleça o que anteriormente creditou , com a consequente retificação do saldo atual da conta.

Com efeito, houve a remuneração das contas de depósitos judiciais visando fazer face à concorrência com o Banco do Brasil, que anteriormente procedeu a remuneração dos depósitos judiciais.

O Decreto-lei nº 1727/79 não obrigou que a CEF remunerasse os depósitos judiciais. Doutra banda, não vedou tal procedimento.

Se a Caixa Econômica assim fez, não poderia estornar, após longos anos, a quantia creditada, ao tempo em que este valor não mais lhe pertencia, mas apenas lhe era confiada.



E para que se cumpra o acima determinado, oficie-se a CEF, ficando estipulado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a mesma o faça integralmente, sob as cominações legais, informando, inclusive, as medidas adotadas. [...]”

Enfrentou, pois, o juiz singular a questão de modo a reconhecer o cabimento de juros sobre os depósitos judiciais efetivados.

Sobre a questão objeto de discussão neste writ, relativa ao estorno de juros realizado sponte própria pela CEF, na qualidade de depositária judicial, a E. Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou em diversas oportunidades. Confira-se:

”DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo.

2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte.

3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio.

4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório.

5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial.

6. Precedentes”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 213212 - Processo: 2000.03.00.067411-2 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data da Decisão: 06/12/2005 - Documento: TRF300100309 - Fonte DJU DATA:03/02/2006 - p 314 - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA).

”PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ”RES INTER ALIOS”. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CÔMPUTO.

I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou.

III- Agravo de instrumento improvido”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127697 - Processo: 2001.03.00.008346-1 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 22/08/2001 - Documento: TRF300056437 - Fonte DJU DATA:10/10/2001 PÁGINA: 663 - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES).

Destarte, entendendo não ser possível admitir discussão relativa a incidência de juros nos autos da própria ação, na qual efetivados os depósitos judiciais, sem que seja oportunizado à CEF defender-se. Saliento, neste aspecto, ter a E. Segunda Seção deste Tribunal (Sessão de Julgamento do dia 16.12.03; MS Reg. 2002.03.00.001679-8; Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares; v. por maioria.) uniformizado o entendimento sobre a questão. Outrossim, a partir dessa oportunidade, em consonância com a posição firmada, a matéria deverá ser discutida e decidida em sede de ação própria, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, tão-somente para reconhecer a legitimidade da impetrante para os termos deste writ, e obstar a obrigatoriedade de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação cautelar nº 90.0039094-0, proceder o ”reestorno” dos juros nas contas de depósitos judiciais, tal como determinado na decisão hostilizada, sem que haja discussão em contraditório.

Quanto à formação do litisconsórcio, por restringir-se a discussão na presente ação à incidência de juros sobre os valores depositados judicialmente, não vislumbro pertinência na inclusão da empresa Requerente, tampouco da União Federal. Destarte, encaminhem-se os autos ao Setor competente para retificação da autuação, de modo a fazer constar, como litisconsorte passivo necessário, tão-somente as Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e, como interessados, Química Indl. CBF Ltda e União Federal. Requistem-se as informações. Promova-se a citação da ELETROBRÁS. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.067910-4 AC 511341
ORIG. : 9500007967 /SP
EMBGTE : TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS PROVIDOS.

1- O C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a constitucionalidade do art. 28, da Lei 7738/89, instituidor da exigência do Finsocial para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, bem como da legislação subsequente que lhe majorou a alíquota.
2- Hígida a contribuição, conseqüentemente, incide a mesma sobre a autora, que deverá se sujeitar ao seu recolhimento, posto tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços de radiodifusão.
3- Embargos infringentes conhecidos e desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão, inclusive no que toca à sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007

PROC. : 2001.03.00.002243-5 MS 214562
ORIG. : 9000365163 15 Vr SAO PAULO/SP
embte : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
embdo : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
embDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / segunda seção
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.002637-4 MS 214911
ORIG. : 9705021295 3F Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Conselho Regional de Medicina - CRM
ADV : BELFORT PERES MARQUES
AGDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
INTERES : HUGO DA COSTA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR ÍNFIIMO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR DISPOSIÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência no âmbito desta Corte, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que inviável a impetração como sucedâneo recursal (LEF, artigo 34).

2.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.005927-6 MS 217323
ORIG. : 9000335124 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / segunda seção
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.079700-4 MS 255055
ORIG. : 200103990228000 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
EMBDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES : POLENGHI IND/ BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REL. ACO : DES. FED. CARLOS MUTA / segunda seção
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO.

CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.

2.Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
Representante do MPF: Dr(a). OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI

Às quatorze horas e vinte minutos, presentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Fábio Prieto, Cecília Marcondes, Nery Júnior, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto, Regina Costa e os Juízes Federais Convocados, Cláudio dos Santos e Miguel di Pierro, e havendo número regimental, foi declarada aberta a sessão.

Ausentes os Desembargadores Federais Mairan Maia, em virtude de sua atuação junto ao Conselho Nacional de Justiça (substituído pelo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro), Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Cláudio dos Santos) e a Desembargadora Federal Alda Basto, estes últimos em virtude de férias.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

EM MESA CC-SP 9866 2006.03.00.101323-3(200461000234893)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : BANCO PONTUAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, após o voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, o qual conheceu do conflito para julgá-lo improcedente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).

EM MESA CC-SP 10259 2007.03.00.052741-9(200661130005839)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, após o voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, o qual conheceu do conflito para julgá-lo improcedente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).

EM MESA CC-SP 8390 2005.03.00.083133-1(200403000445610)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : JORGE M DATE -ME
ADV : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA CC-SP 8883 2006.03.00.024495-8(200503000945695)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : RETAM DIESEL S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ e outros
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

Adiado o julgamento, por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, para voto-vista.

EM MESA RCL-MS 6 1999.03.00.039285-0(9200029027)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO

Em continuação do julgamento, foi apresentado voto-vista pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual argüiu, em primeiro lugar, a incompetência da Segunda Seção para apreciar a Reclamação, seguido dos votos dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, este em antecipação, os quais reconheceram a competência desta Segunda Seção. Em seguida, ficou suspenso o julgamento por pedido de vista da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).

EM MESA RCL-MS 10 2000.03.00.033348-5(9200029027)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outro

Em continuação do julgamento, foi apresentado voto-vista pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, o qual argüiu, em primeiro lugar, a incompetência da Segunda Seção para apreciar a Reclamação, seguido dos votos dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO, este em antecipação, os quais reconheceram a competência desta Segunda Seção. Em seguida, ficou suspenso o julgamento por pedido de vista da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).

AC-SP 240648 95.03.020819-0 (9400000020)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG : VALDIR SERAFIM
EMBGDO : TAWER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : WAGNER ARTIAGA

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR, com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, LAZARANO NETO, o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS e a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO (Relator), CECÍLIA MARCONDES, ALDA BASTO, REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO. A Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA absteve-se de votar por encontrar-se ausente, justificadamente, quando da leitura do relatório. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).

EAC-SP 354867 97.03.001563-8 (9300319868)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBGDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : DINO PAGETTI
EMBD0 : IRMAOS VASSOLER LTDA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).
AR-SP 4387 2005.03.00.005602-5(97030366503)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REVISOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REU : ENESA ENGENHARIA S/A
ADV : RENATO LAZZARINI

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Rescisória, condenando a União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Revisor), SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, bem como os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).
MS-SP 273344 2005.03.00.094316-9(9200847102)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI
INTERES : CIA GRAFICA P SARCINELLI
ADV : RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA
INTERES : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, que a denegava, e também os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CONSUELO YOSHIDA, que a concediam integralmente. Lavrará acórdão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).
MS-SP 283367 2006.03.00.105577-0(9200835783)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

A Seção, por maioria, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e os Juízes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES,



que a denegava, e também os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e CONSUELO YOSHIDA, que a concediam integralmente. Lavrará acórdão o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS).

AC-SP 369749 97.03.026233-3 (9508021780)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBGTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
EMBGDO : TRANSCAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARIA MOLITERNO PENA
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator).

REOAC-SP 394064 97.03.070386-0 (9503167515)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : EMIRENA VIEIRA DA FONSECA FIGUEIREDO espolio e outros
REPTE : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JUNIOR
EMBD0 : HERCIDIO VOLTOLINI
ADV : MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 400903 97.03.085712-4 (9614026103)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : JOEL FURINI
ADV : SILVIA CRISTINA DE MELLO e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 403883 98.03.002183-4 (9608025419)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : ALVES E ZUCON LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 411709 98.03.021098-0 (9506075328)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : IRMAOS SAVIAN LTDA
ADV : MARIA ROSELI SAVIAN e outro
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 411717 98.03.021106-4 (9603062430)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : JOAO HERNANDES JUNIOR e outros
ADV : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outros

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 417481 98.03.032010-6 (9607047893)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA
EMBGDO : CLOVIS OMAR ASPRINO
ADV : HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES e outro

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 427472 98.03.054104-8 (9600211477)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : DIOGO DOS SANTOS FILHO
ADV : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 443650 98.03.091528-2 (9600169497)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : ANNA JOSEPHA BAUMEISTER
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROSA METTIFOGO

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

AC-SP 465049 1999.03.99.017703-2(9600211370)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
EMBGTE : PAULO ARRUDA RAPOSO
ADV : SONIA MARIA SONEGO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA

Adiado o julgamento, por uma sessão, em virtude da ausência da Desembargadora Federal ALDA BASTO (Relatora).

0001 EIREO-SP 249355 95.03.034596-0 (9406023750)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBGDO : PROMONC PROJETOS MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA
ADV : MAURO SERGIO PINTO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que, de ofício, admitia a compensação nos termos da Lei n.º 10.637/2002, julgando prejudicados os Embargos Infringentes opostos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS). 0002 REOAC-SP 311344 96.03.026585-3 (9400326491)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBGDO : CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA
ADV : JOSE SANTOS ANDRADE e outros

A Seção, por maioria, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, pela conclusão, e os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e CONSUELO YOSHIDA, vencidos o Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, que davam provimento aos embargos, e o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que, de ofício, admitia a compensação nos termos da Lei n.º 10.637/2002, julgando prejudicados os Embargos Infringentes opostos. Declarou-se impedida a Desembargadora Federal REGINA COSTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS). 0003 REOAC-SP 408270 98.03.009420-3 (9500359677)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBGDO : S/C VILLA DA COSTA DE ENSINO LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, após os votos do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), o qual dava provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal REGINA COSTA, pelos Juizes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, pelos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD e SALETTE

NASCIMENTO e, em antecipação de voto, pelos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS). 0004 AC-SP 511341 1999.03.99.067910-4(9500007967)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos EmbargosInfringentes, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS). 0005 AC-SP 519080 1999.03.99.076163-5(9700607992)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Suspenso o julgamento por pedido de vista do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, após os votos do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), o qual dava parcial provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal REGINA COSTA, pelos Juizes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, pelos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e SALETTE NASCIMENTO e, em antecipação de voto, pela Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, CECÍLIA MARCONDES e NERY JÚNIOR, em antecipação de voto, deram total provimento aos embargos. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS). 0006 AC-SP 991725 2000.61.09.007771-5

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : JOSE E MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA
ADV : CELSO RIZZO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Seção, por unanimidade, conheceu dos Embargos Infringentes e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLÁUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLÁUDIO DOS SANTOS). 0007 AC-SP 769794 2002.03.99.002568-3(9800430164)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBGDO : FE MODAS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

A Seção, por unanimidade, conheceu dos Embargos Infringentes e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal LAZARANO NETO (Relator), com quem votaram a Desembargadora Federal REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLAUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, e os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CONSUELO YOSHIDA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO DOS SANTOS). EM MESA AC-SP 616255 2000.03.99.046952-7(9809050178)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
EMBTBTE : CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA e outros
ADV : RENATA RUIZ
EMBD0 : v. Acórdão de fls. 883/891
EMBTBTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD0 : CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA e outros
ADV : RENATA RUIZ

A Seção, por maioria, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA e o Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, vencidos o Desembargador Federal NERY JÚNIOR e o Juiz Federal Convocado CLAUDIO DOS SANTOS, os quais davam provimento aos embargos e determinavam a redução da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO DOS SANTOS). EM MESA CC-MS 10278 2007.03.00.061438-9(200760050000300)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : ANA LETICIA AJALA MIRANDA -ME
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLAUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO DOS SANTOS). EM MESA CC-MS 10287 2007.03.00.061447-0(2006600500009991)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : RICARDO DE SOUZA ROSA -ME e outro
ADV : JORGE DE SOUZA ROSA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-RA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência, para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLAUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO DOS SANTOS). EM MESA MS-SP 188866 1999.03.00.022134-4(9000310717)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
EMBD0 : v. Acórdão de fls.

IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MO-RONE e outros
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outros
LIT.PAS : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outros
LIT.PAS : SERRANA PARTICIPACOES S/A e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, os Juizes Federais Convocados CLAUDIO DOS SANTOS e MIGUEL DI PIERRO, bem como os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA (substituído pelo Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO), ALDA BASTO e CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado CLAUDIO DOS SANTOS).

Encerrou-se a sessão às 16 horas e 25 minutos, tendo sido julgados 11 (onze) processos.
Nada mais havendo, eu, DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BELª DEIZE CONCEIÇÃO AMARAL BORTOLUZZI
Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de novembro de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 EAC 256018 95.03.044883-2 9300310402 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1997/648806 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
EMBGTE : MICRONIZA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU
00002 AC 755581 2001.03.99.056670-7 9806053176 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/246578 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

EMBGDO : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
Anotações : DUPLO GRAU

00003 MS 141602 94.03.003120-4 9200000068 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : SUPERMERCADO SIX ODABLIO LTDA
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA e outro
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP

00004 MS 205113 2000.03.00.039262-3 9200813798 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
INTERES : HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

00005 MS 219910 2001.03.00.012284-3 9300025317 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : CECIL LANGONE S/A LAMINACAO DE METAIS
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

00006 MCI 5562 2007.03.00.029263-5 96030125580 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REQTE : SONY BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00007 AC 248161 95.03.032600-1 9107116799 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 1999/150378 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBGDO : GIOVANI GIROTO e outro
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
00008 AC 255111 95.03.043471-8 9400085257 SP

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2001/158889 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : ARVIN EXHAUST DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outros

EMBGDO : EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A
ADV : CARLOS ANTONIO PENA e outros
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00009 AC 695352 1999.61.09.000329-6

INCID. : EMBARGOS INFRINGENTES
PETIÇÃO : 2002/044206 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
EMBGTE : MM STURION LTDA
ADV : JOAO JOSE OZORES ANGELI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.61.06.002545-2 AC 1127231
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ENIO VELANI e outro
ADV : JEAN DORNELAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 274/275:
Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pelo apelante por procurador legalmente habilitado.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.003513-3 AG 197229
ORIG. : 200361050160050 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA VICENTINA TONELLI
ADV : JOAO JAMPAULO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar inominada, deferiu a liminar para determinar a suspensão das sanções pecuniárias impostas à ora agravada pelas NFLD's de n.º 35.386.582-6 e 35.386.583-4 e determinar que a Autarquia Federal se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança.



Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/61). Apresentou contraminuta a agravada às fls. 70/72. Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMA. Magistrada da 4a Vara Federal de Campinas-SP, protocolado sob o n.º 2007/233961, os autos de origem foram sentenciados, rejeitando-se o pedido formulado pela requerente e extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO. Intimem-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.61.07.005913-8 AMS 290067
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.07.005913-8, que denegou a segurança que buscava determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL o seguimento do recurso administrativo interposto por BERTIN LTDA, relativo à NFDL nº 35.865.848-9, independentemente do depósito prévio de 30% (fls. 143-165). Foi indeferida a liminar pelo juízo a quo (fls. 80-85), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 120-141), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 143-165). Alega a apelante, que a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, pois é inconstitucional e ilegal o depósito prévio de 30%, com base na legislação aplicável. Acrescenta que também que foram contrariados o que esta disposto no artigo 126 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 7º do Código Tributário Nacional, em que este prevê ser indelegável a competência tributária, salvo quando conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra. Aduz, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais. Argumenta, também, que estão sendo feridos diversos princípios constitucionais consagrados como o Devido Processo Legal, Ampla Defesa, Proporcionalidade, Razoabilidade e Igualdade. Por fim, relata que o que dispõe o artigo 151, inciso III do CTN, que versa sobre a suspensão da exigibilidade do depósito prévio nos processos administrativos, esta sendo contrariado. (fls. 178-198).

O INSS apresentou Contra-Razões às fls. 211-232. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 234-235). É o breve relatório. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Verifica-se que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores e nesta Corte. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, cujo mister precípua é tutelar a Constituição, já enfrentou sucessivas vezes a matéria em apreço.

O plenário do STF declarou ser inconstitucional o depósito prévio em recurso administrativo nas decisões dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383 e 390513, julgados em conjunto no dia 28 de março de 2007, em que, por maioria dos votos, os membros daquela corte acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, que ressaltou durante a seção que "o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Eis o posicionamento do Pretório Excelso:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 388359/PE, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 389383/SP, Relator para acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (RE 390513/SP, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Deve-se observar também, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1074, em que os ministros em decisão unânime, julgaram procedente a ação, com pedido de liminar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que questionava a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 8.870/94:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074/DF, Relator para o acórdão o Min. Eros Grau, j. 28/03/2007).

Neste julgamento, analisou o relator da ação, Ministro Eros Grau que: "Está claro que a norma cria séria restrição à garantia de acesso aos Tribunais".

Nesta Egrégia Corte, o entendimento não foi outro: INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO, PETIÇÃO, E DO DIREITO ADQUIRIDO - OFENSA AO ARTIGO 151, II, DA CF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer. 2. Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente. Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513. 3. Tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, por analogia, dou provimento à apelação, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante obter a reforma da decisão, permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo nº 47998-004779/00-85, independentemente de depósito de bens. (A.M.S 2003.61.05.013866-4, Rel. Des. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 04/7/2007, DJ 30/7/2007, p. 432).

O Supremo Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou também entendendo pela inconstitucionalidade do depósito prévio em julgamentos recentes, como se confirma a seguir:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Agravo regimental provido. (AGRESP 914658, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98. 2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo. 3. Recurso especial provido. (RESP 921435/RJ, Relator para o acórdão o Min. Castro Meira, j. 08/05/2007).

Posto isto, na trilha da Suprema Corte, que, em última análise, determina qual será o direito aplicável, impõe-se a submissão aos parâmetros por ela exarados, abreviando, assim, as discussões a respeito do assunto.

Portanto, a exigência do depósito prévio no valor de 30% da exação, discutida nestes autos, apresenta-se nitidamente inconstitucional. Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para reformar a sentença e conceder a ordem, para o fim de afastar a exigência do depósito prévio de 30% para fins de conhecimento e processamento do recurso na esfera administrativa.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitado em julgado, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2005.03.99.009861-4 AC 1012135
ORIG. : 9900000374 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA e outros
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

O apelo da embargante buscava a reforma da sentença que julgou improcedentes os seus embargos à execução fiscal. Do ofício encaminhado pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (fls. 88/91) consta que a embargante pagou a dívida.

Foi satisfeito o crédito autárquico, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo da embargante que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.013880-3 AMS 291973
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRIME SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA -ME

ADV : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo, em que a impetrante se insurge contra a retenção pela empresa tomadora do serviço do percentual de 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, recolhendo o valor em favor da autarquia, no momento do efetivo pagamento à contratada, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98 e OS nº 203/99. Alega a impetrante ser empresa optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e recolhe todos os tributos de maneira unificada por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/96, inclusive a contribuição previdenciária patronal.

O MM. Juiz a quo na sua sentença de fls. 71/77 concedeu o mandamus para desobrigar a impetrante de suportar as retenções fundadas no art. 31, parágrafos e incisos, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, e decorrentes dos serviços que presta, enquanto permanecer na condição de empresa optante pelo SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317/96. Custas fixadas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da r. sentença aduzindo que a aplicação da sistemática de substituição tributária se estende às empresas optantes pelo SIMPLES sem que haja bis in idem; o art. 9º da Lei nº 9.317/96 prevê a impossibilidade de opção pelo SIMPLES daquelas pessoas jurídicas que realizem operações relativas a locação de mão-de-obra, não existindo assim nenhuma vedação no tocante à incidência da retenção sobre a folha de salários dessas empresas. Aduz que a contribuição em tela não padeceria de qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade (fls. 83/90).

Recurso respondido (fls. 97/101).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 104/109).

Decido.

A questão suscitada já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre o tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A r. decisão a quo (fls. 71/77) merece ser ratificada diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento"

daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 511.001 / MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 09/03/2005, DJ 11.04.2005 p. 175)

Como se vê de fls. 35 a empresa impetrante é optante do sistema SIMPLES desde 1º de setembro de 2003.

Há quem entenda que o regime de tributação especial criado pela Lei nº 9.317/96 exclui o pagamento de tributos - inclusive contribuições previdenciárias - regulados por leis gerais. Assim, como a empresa que adere ao SIMPLES recolhe contribuições previdenciárias (e demais tributos) em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não haveria ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura. Essa a tese acolhida naquela Corte.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, ressalvado posicionamento pessoal, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.82.025955-8 AC 1160761
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou procedentes em parte os embargos, declarando a insubsistência, por decadência do direito de lançar, das contribuições referentes ao período compreendido entre outubro/1988 e dezembro/1988 e improcedentes os demais pedidos, condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor exequiêndo.

Às fls. 345/410, o apelante Banco Santander Banespa S/A requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Sustenta que interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo e que estão demonstrados o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o prosseguimento do executivo fiscal acarretará o levantamento do depósito judicial realizado em garantia do mesmo, bem como a relevância da fundamentação, ante a possibilidade de reforma da r. sentença.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que a requerente interpôs agravo de instrumento nº 2006.03.00.015071-0 (fls. 287)) da decisão que recebeu o seu recurso apenas no efeito devolutivo e que, conforme consulta realizada no Siapro, em 26/04/2006, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Assim, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa e como é cediço no ordenamento processual civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 473).

Ademais, o inciso V do artigo 520 do CPC dispõe que a apelação interposta contra a sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida só no efeito devolutivo.

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 345/410.

Tendo em vista a incorporação noticiada às fls. 345 e 358/410, remetam-se os autos à Ufor para que passe a constar como apelante Banco Santander Banespa S/A.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.03.00.031363-7 AG 209538
ORIG. : 9200000038 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : MARIA ESTELA BIEM HENRIQUE
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : HENRIQUE E HENRIQUE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, solicito informações ao MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.040571-8 AG 237187
ORIG. : 200261820363246 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANA REDOSCHI
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
ADV : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DISPOL ALIMENTOS LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão da sócia, ora agravante, do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante que figurou no contrato social da empresa executada durante o período a que se refere a ação executiva, porém não pode responsabilizar-se pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, vez que não agiu com excesso de poderes ou infração a lei.

O efeito suspensivo restou indeferido por decisão da minha lavra (fls. 58-59).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 94-97).

Por meio do agravo de instrumento nº 2007.03.00.087533-1 interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eliana Gianini sobreveio notícia de reconsideração da r. decisão, com determinação de exclusão da sócia do pólo passivo da demanda.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.048205-8 AG 215644
ORIG. : 200461000200317 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEC DO BRASIL S/A
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao INCRA e SEBRAE, e indeferiu o pedido quanto a suspensão da exigência de contribuição previdenciária, pois considerou que a contribuição paga pela empresa em prol de seus empregados e dirigentes nunca teve natureza jurídica de plano de previdência privada, devendo incidir a contribuição previdenciária.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 467/469).

Interposto agravo regimental às fls. 475/480.

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 482/496.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 504/505.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 26ª Vara Federal de São Paulo - SP, protocolado sob o n.º 2007/257088, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que cancele as NFLDs n.º 35.237.319-9 e 32.237.320-0, no que se referir à cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, em todo o período, e da contribuição previdenciária patronal, apenas do período de janeiro/98 a fevereiro/98 e de maio/99 a setembro/00, assegurando ainda, o levantamento da parte relativa aos 30% dos valores referentes a essas contribuições depositados para viabilizar o conhecimento dos respectivos recursos administrativos.

Destarte, restaram prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADOS os recursos e NEGO-LHES SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2000.03.99.059663-0 AC 633596
ORIG. : 9605213486 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAPI S/A EDUCACAO PESQUISA E TECNOLOGIA
ADV : BENEDICTO DE MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JACIMON SANTOS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta por Capi S/A Educação, Pesquisa e Tecnologia, pleiteando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 96.0521348-6 e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito corrigido (fls. 47/52). Razões recursais apresentadas às fls. 55/57.

Às fls. 67, o MM. Juiz a quo informa que foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

É o relatório.

Decido.

Conforme informa o MM. Juiz a quo, após a prolação de sentença, a apelante efetuou o pagamento da dívida fiscal.

Ao quitar o débito impugnado nos presentes embargos, a embargante reconheceu a legitimidade do crédito exequiêndo e, assim, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Portanto, de rigor a extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a verba de sucumbência é devida, porquanto, ao dar causa à instauração da lide (princípio da causalidade), cabe à embargante arcar com os honorários do procurador autárquico que impugnou os embargos, cuja pretensão foi reconhecida posteriormente como infundada (princípio da sucumbência), conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil.

Nas causas em que não houver condenação, como é o caso dos embargos à execução, prevê o §4º que a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, segundo os critérios previstos nas alíneas do artigo 20, §3º, do CPC.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

2. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignado a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida se trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.

3. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos.

4. Recurso especial provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 735.669, DJ 01/07/2005, p. 443, Relator Ministro José Delgado)

Assim, considerando os parâmetros previstos no artigo supracitado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno a apelante ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, julgando prejudicado o exame da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081766-5 AG 305904
ORIG. : 9806070089 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS H LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD.

Notícia o agravante o ajuizamento da execução fiscal para cobrança de dívida no valor de R\$ 3.463.878,46 (três milhões quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 31.833.614-6. Informa que ingressou com Exceção de Pré-executividade, na qual argüiu a prejudicialidade com as Ações Declaratória nº 98.0006170-3 e Consignatória nº 98.0007122-9 para o fim de obter declaração por sentença do direito de o contribuinte ver consolidado o débito nos termos aludidos mediante a exclusão do valor correspondente a multa, tendo em vista a incidência do artigo 138 do CTN e, alternativamente, caso não se entendesse ter se operado o instituto da Denúncia Espontânea, fosse declarada confiscatória a multa cobrada e os juros ilegais calculados sobre o valor do débito, a exclusão da TR e da SELIC utilizadas como índice de correção monetária, bem como, ver reconhecido o direito de parcelar o seu débito junto ao INSS em 240 meses.

Após a abertura de vistas ao INSS, foi requerido a expedição de ofício por meio eletrônico ao BACEN com o fito de bloquear ativos financeiros de titularidade dos agravantes em montante que baste à garantia da execução, tendo sido deferido pelo MM. Magistrado. Por primeiro, aduz o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que o título que embasa a presente ação de execução encontra-se despojado de seus requisitos basilares para a propositura da ação de execução.

Assevera a ocorrência de ilegalidade da multa, da taxa de variação da TR, e dos encargos incidente sobre o débito, bem como da ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impossibilidade da quebra de sigilo bancário na presente situação fática e do direito de privacidade, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, ressaltando que a violação somente pode ocorrer em casos excepcionais, sob pena de atentar contra o direito à privacidade, garantido constitucionalmente.

Afirma que houve violação aos princípios da menor onerosidade e menor gravidade aplicáveis ao efeito executivo, conforme o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Acrescenta que inexistem as condições para aplicação da descon-sideração da pessoa jurídica e, em se tratando de empresa de responsabilidade limitada, com capital totalmente integralizado, a exe-cução deve ser voltada única e exclusivamente à pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos tributos e não contra os sócios.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo com o fim de sobrestar a validade e eficácia dos efeitos declaratórios negativos da decisão hostilizada, no tocante ao bloqueio da conta bancária. Ao final, requer o provimento definitivo para que seja dado o devido processamento à Exceção de Pré-Executividade, com acolhimento das razões nela es-posadas.

O MM. Magistrado deferiu a penhora de dinheiro, tendo o Juízo providenciado, via e-mail, a Solicitação de Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, registrada sob o nº 2007.0000796107 (fls. 51-54). Indeferiu o pedido de declaração de indisponibilidade de bens, for-mulado pelo exeqüente, determinando que se aguardasse o bloqueio via BACEN JUD.

É o relatório.

Por primeiro cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, in-dependentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da exe-cução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos exe-cutados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exeqüente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso per-seguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tri-bunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005 transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, es-pecialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente ci-tado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indispo-nibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, prefe-

rencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que pro-movem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens pas-síveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 445-462 dão conta de que foram realizadas diligências em busca de bens em nome dos executados, restando infrutíferas.

Assim, havendo comprovação de esgotamento de todas as vias para obtenção de bens penhoráveis, tal como expedição de ofícios a outros órgãos, tais como cartórios de registro de imóveis, entendo que há como autorizar a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line", razão pela qual não merece ser reformada a de-cisão ora agravada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes desta C. Corte: AG 278078, 260923, 267308 dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo mono-craticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.082209-0 AG 306296
ORIG.	: 200761080057581 1 Vr BAURU/SP
AGRTE	: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TUR-VO
ADV	: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de se-gurança, indeferiu a liminar que objetivava a compensação de cré-ditos tributários.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou convertido o presente agravo de instrumento em agravo retido, de-terminando-se a remessa dos autos ao juízo monocrático (fls. 103/105).

Às fls. 112/120, a agravante apresentou pedido de reconsideração.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 1a Vara Cível Federal de Bauru - SP, protocolado sob o n.º 2007/246812, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se parcialmente procedente o pedido, para determinar a suspensão dos descontos referentes à contribuição previdenciária criada pela Lei n.º 9.506/97, bem como a realização de compensação tributária.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.082409-8 AG 306453
ORIG.	: 200561000238581 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: NILDES VEIGA SOBRAL
ADV	: ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de se-gurança, indeferiu a liminar que objetivava suspender, retroativamen-te, os efeitos do ato que extinguiu o pagamento da Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função, bem como a restauração do pagamento e, ainda, que a ora agravada não proceda descontos a título de reposição do erário.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 14a Vara Cível Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/250493, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido do autor.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI	
Relator	
PROC.	: 2007.03.00.083189-3 AG 306983
ORIG.	: 200761020037541 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, só ilidida por prova a cargo do executado em sede de em-bargos do devedor. Assevera que, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento, impondo-se o ônus da prova ao sócio.

Pugna, desta feita, pela antecipação da tutela recursal, para que seja admitida a inclusão dos co-responsáveis indicados na CDA no pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão dos sócios pólo passivo da execução fiscal por considerar necessária a prova da in-fração à lei, contrato social ou estatutos (fls. 35-36).

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigato-riamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos re-quisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, contrato social e alterações, bem como demonstração de dis-solução irregular da sociedade.

Entendo que a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previden-ciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade li-mitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser con-jugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Assim, a verificação de que os sócios constantes da certidão da dívida ativa eram gerentes ou dirigentes, bem como que permaneciam na sociedade quando do fato gerador, só poderia ser feita com a juntada do contrato social da executada. Aliado ao fato de que haveria, ademais, necessidade de comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as ne-cessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Ci-vil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acar-reta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim emen-tado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTÁ DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensinou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exeqüente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade. Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Intimem-se.Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.083190-0 AG 306984
ORIG. : 200761020037530 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução.

Informa a agravante o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 60.187.679-2, em face da empresa e dos co-responsáveis constante da CDA. Relata que o juízo monocrático entendeu por bem em indeferir a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal sob o fundamento de que a inclusão dos mesmo, com fulcro no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional.

Sustenta que CDA goza de presunção de liquidez e certeza - artigo 3º e 4º da LEF - só ilidida por prova a cargo do executado em sede de embargos do deverdo.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso com o fito de admitir a inclusão dos co-responsáveis indicados na CDA no pólo passivo da execução fiscal.

A r.decisão guerreada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo desta execução fiscal ao fundamento de que não pode a Lei nº 8.620/93 criar novas situações de responsabilidade tributária pelo simples fato de não possuir a hierarquia normativa necessária prevista na Constituição Federal (fls. 34-36).

Decido.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peças importantes, que reputo necessárias para o deslinde da questão, qual seja, cópia do contrato social e alterações da empresa agravada Valeri & Associados Diagnósticos Médicos Ltda.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTÀ DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.

2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).

3. In casu, "não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensinou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial", bem como a decisão indefectiva do recurso especial.

4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: "... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça- obrigatória ou essencial- conduz ao não-conhecimento do agravo.

5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Deveras, quanto à matéria de fundo acerca da possibilidade de apreciação da invocação de ilegitimidade passiva via exceção de pré-executividade; objeto da irresignação especial, é cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o agravado era diretor de marketing e não sócio-gerente, como suposto na decisão ora aclarada.

7. Destarte a instância a quo com ampla cognição probatória aferirá da responsabilidade ou não da exeqüente, por isso que o acolhimento dos embargos e, a fortiori, e rejeição do agravo, ensejará ao Juízo de primeiro grau a discussão sobre o tema.

8. Assente derradeiramente que o recurso especial não poderia ter ido além do conhecimento formal, posto não exaurida a instância local (art. 105, III, da CRFB/88) quanto à responsabilidade em si do sócio, o que ressalta o caráter infringente do presente recurso enfatizando aferir a aclaração necessária.

9. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

10. Agravo regimental desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633751, Processo: 200401424017/MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/04/2005)

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias e necessárias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por conseqüência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

No caso vertente reputa-se necessária a cópia do contrato social e suas posteriores alterações, vez que para a responsabilização do sócio mister a verificação de atos de infração à lei ou ao contrato, a até mesmo dissolução irregular, agregado ao exercício de atividades de gerência, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sem a cópia do contrato social não é possível verificar se os sócios que a autarquia pretende incluir no pólo passivo do executivo fiscal, exerciam poderes que autorizariam, preenchidos os demais requisitos, o redirecionamento da execução para seu patrimônio.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.085285-9 AG 308640
ORIG. : 200361140030854 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA TERESINHA BATTISTINI ALVES PEREIRA
ADV : WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Teresinha Battistini Alves Pereira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.003085-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, que, em razão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107244-4, determinou o prosseguimento do processamento da execução.

Alega, em síntese, que:

a) a decisão proferida por esta Turma não tratou da responsabilidade do sócio pelo débito da empresa;

b) não é responsável pela dívida executada, uma vez que não fazia parte da gerência ou administração da empresa, conforme cláusula do contrato social.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual, por este fundamento, conheço do recurso.

Porém, ainda em sede de admissibilidade recursal, o agravo de instrumento não merece ser conhecido em sua totalidade, uma vez que a matéria referente à responsabilidade do sócio pelo débito da empresa não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, o que impede a análise por esta Corte.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de fevereiro de 2000 a setembro de 2001, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 35.294.690-3 (fls. 17/18).

Da análise dos autos, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento, protocolizado sob o nº 2006.03.00.107.244-4, contra a decisão que indeferiu o pedido de constrição sobre bens dos co-responsáveis tributários. Em sessão de julgamento realizada em 10.07.07, esta Turma deu provimento ao recurso, cuja ementa ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).

3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravantes.

5. Agravo de instrumento provido."

Assim, o mérito relativo à responsabilidade do sócio pelo débito da empresa não foi examinado por esta Turma que apenas apreciou a questão da legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, com



supedâneo no artigo 204 do CTN e no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Aliás, a agravante não teve sequer oportunidade de defesa no recurso, porquanto não havia sido citada.

Observo, ainda, que, após a citação, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, cabendo ao magistrado, em respeito ao princípio do contraditório, examinar as questões postas.

Por esses fundamentos, conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087106-4 AG 310032
ORIG. : 20046000094771 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LT-DA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLAUDIO DE ARAUJO GOES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade afastando a alegação de ausência de liquidez da certidão da dívida ativa nº 35.125.761-6.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.125.761-6. Oposta exceção de pré-executividade, restou rejeitada ao fundamento de que a pretensão do excipiente não pode ser acolhida porquanto demanda dilação probatória. Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento (processo nº 2007.03.00.029069-9), distribuído à minha Relatoria. Julgado monocraticamente para dar provimento ao recurso com vistas a determinar que as questões atinentes à nulidade do título fossem apreciadas pelo juízo monocrático.

Assim, por força da decisão supramencionada, o Douto Magistrado a quo analisou o mérito da demanda, afastando a arguição de nulidade por entender não comprovado o pagamento parcial da dívida exequenda.

Sustenta a agravante que a execução fiscal baseia-se em certidão de dívida ativa cujo montante foi parcialmente pago por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e Programa de Parcelamento Especial - PAES.

Informa que a autarquia promove a exigência do crédito em sua integralidade sem qualquer dedução das quantias previamente pagas.

Alega que a certidão de dívida ativa não tem os requisitos de liquidez e certeza que a habilitem a apoiar a execução, estando eivada do vício de nulidade.

Assinala que os recolhimentos efetuados no programa REFIS não se destina ao parcelamento específico de cada débito da empresa aderente, englobando todas as dívidas, razão por que não há falar-se na inexistência de comprovação de que os pagamentos se referem ao débito da execução fiscal em comento.

Sinaliza, por fim, que consoante artigo 2º, §3º, da Lei nº9.964/00, a consolidação de débitos abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, juros moratórios e demais encargos.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada, rejeitando a alegação de ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, julgou improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 21-24).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No caso vertente osbservo que as alegações da agravante apontam para a existência de execução fiscal baseada em título desprovido de sua causa fundamental.

Nas execuções fiscais é a certidão da dívida ativa o documento essencial à propositura da demanda executiva; de forma que qualquer eiva de nulidade verificada no título prejudica o próprio exercício do direito de ação.

A doutrina do E. Manoel Álvares e outros (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada: 2002:65) ensina:

O pagamento de parte do débito após a inscrição da dívida não determina qualquer alteração da CDA, pois simples cálculos aritméticos podem apurar o quantum ainda devido. Por outro lado, a desconconsideração de pagamentos efetivados antes da inscrição do débito subtrai da CDA a liquidez inerente aos títulos executivos extrajudiciais (art. 585, VI, do CPC), circunstância que acarreta a nulidade do título e recomenda a sua emenda ou substituição, se no prazo.

Denota-se, desta feita, que no caso vertente, houve a opção pelo Programa de Parcelamento - REFIS, em 29.03.2000, sendo que a inscrição do débito deu-se tão-somente em 07.10.2004, com ajuizamento da demanda em 07.12.2004, é dizer, aparentemente após efetivação de pagamento de parte do crédito exequendo.

Verifico, ademais, que no caso vertente, o agravante juntou documentação hábil a comprovar a adesão ao programa de parcelamento, inicialmente REFIS e posteriormente no PAES, sendo que às fls. 106 consta extrato com informações do crédito, emitido pela própria autarquia, relativamente ao débito em debate, dando conta da exclusão do REFIS em 14.07.2003.

Assim, fica a afastada a presunção de certeza e liquidez do título exequendo, pela comprovação do pagamento, ainda que parcial, do débito.

Neste sentido ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO EXEQUENDO. PAGAMENTO PARCIAL. EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI 6830/80. APURAÇÃO DE VALORES. ATIVIDADE PRÓPRIA DE FASE ADMINISTRATIVA.

I - Em vista do parcelamento do crédito exequendo, com pagamento de parte das parcelas e posterior descontinuidade do cumprimento do pactuado, os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não mais correspondem ao valor a ser objeto da cobrança, motivo pelo qual se impõe a substituição ou a emenda da Certidão da Dívida Ativa, em entendimento congruente com o disposto no §8º, artigo 2º da Lei 6.830/80, assegurado ao executado nova oportunidade de oferecimento de embargos.

II - De outro modo, já não se trata de título, no sentido próprio, eis que, no seu conteúdo não mais representa o crédito em execução.

III - Não é despiciendo assinalar que a Certidão de Dívida Ativa, por definição legal e doutrinária é revestido de duas características essenciais: liquidez e certeza.

IV - Ademais, não é o juízo da execução - por natureza sumário, o locus adequado para reapurar valores, pois esta é atividade própria da fase administrativa.

V - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso".

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 124956, Processo: 200402010033507 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 11/10/2005 DJU DATA:18/01/2006 JUIZ ALBERTO NOGUEIRA)

Diante do quanto exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada para que a execução fiscal prossiga tão-somente pelo saldo remanescente.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087533-1 AG 310347
ORIG. : 200261820363246 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIANA GIANINI
ADV : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
PARTE R : DISPOL ALIMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, reconsiderando decisão outrora proferida, determinou a exclusão da sócia Eliana Gianini do pólo passivo da demanda.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 60.042.418-9 relativamente às contribuições devidas e não pagas do período de 09-1999 a 05-2000.

Distribuída a ação, incontinenti, determinou-se a exclusão dos sócios, prosseguindo a demanda em face da empresa, que ofertou à penhora títulos da dívida pública, não aceitos.

Requerida a inclusão dos sócios, face a não localização da empresa executada, bem como de bens penhorados, restou deferida, resultando na oposição de exceção de pré-executividade pela agravada Eliana Gianini, não acolhida. Irresignada, interpôs agravo de intrumento, o qual teve o pedido de efeito suspensivo ativo indeferido, por decisão de minha lavra.

Ato contínuo, e por se verificar a habilitação do crédito exequendo na falência, decretada desde 17.12.2002, pleiteou-se, novamente, a exclusão da sócia, ensejando a reconsideração da decisão e a determinação de retirada da mesma do pólo passivo do executivo fiscal. Sustenta a agravante que a agravada foi qualificada na certidão da dívida ativa como co-responsável pelo débito previdenciário exigido na presente execução fiscal, logo sua presença no pólo passivo da demanda resta amparada pelos artigos 204, do CTN e 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Acréscita que a certidão da dívida ativa é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeito, objeto e quantitativo.

Assevera que a agravada desde 18.05.1995 integra os quadros da empresa, pelo que é de rigor reconhecer que responde pelas obrigações tributárias cujos fatos geradores ocorreram posteriormente ao seu ingresso.

Por fim, defende que carece de fundamentação jurídica a exclusão da agravada com base na habilitação do crédito no juízo universal.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a reinclusão imediata da agravada Eliana Gianini no pólo passivo da demanda.

A r. decisão guerreada determinou a exclusão da sócia Eliana Gianini do pólo passivo da execução fiscal por considerar descabido o redirecionamento da execução contra sócia da empresa que teve sua falência decretada (fls. 291).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir, por relevante, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Verifica-se, no presente caso, que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa nº 60.042.418-9.

No entanto, os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Sinalizo que alterando posicionamento outrora firmado, passo a entender que o mero inadimplemento não configura infração à lei, exigindo-se comprovação efetiva de sua ocorrência, tal como dissolução irregular da empresa, dentre outros elementos, o que in casu não se verificou.

Assim, a primo oculi não vislumbro a ocorrência de dissolução irregular que levasse à responsabilização dos sócios, vez que, consoante demonstrado nos autos, houve decretação da quebra, com habilitação do crédito objeto da presente execução fiscal no juízo falimentar.

É pacífico o entendimento segundo o qual a falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg 767383).

No mais, é de se lembrar que a falência não pode ser considerada como causa de dissolução irregular da sociedade, isto porque, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, dando conta da presente decisão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087651-7 AG 310374
ORIG. : 200661000110490 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
ADV : EWERTON HERRERA IANHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.011049-0, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Itabuna - BA (fls. 169/173).

Alega, em síntese, que:

a) ajuizou ação anulatória em face do agravado com objetivo de desconstituir o crédito tributário lançado sob a NFLD nº 31.838.704-2;

b) o agravado não comprovou que os autos devem ser remetidos para Itabuna - BA, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC;

c) o procedimento administrativo-tributário tramitou no Município de São Paulo - SP;

d) as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra às exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Estabelece o artigo 109, §2º, da Constituição Federal que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esta situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

Por sua vez, o artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que se considera como domicílio tributário, na falta de eleição, "quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento".

Assim, da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a ação proposta em face da União ou das autarquias federais pode ser ajuizada no foro de eleição, no local da sede da empresa ou, ainda, no estabelecimento onde ocorreram os fatos que deram origem à obrigação. Trata-se de competência relativa, porquanto fixado com base no critério territorial.

Na situação em apreço, o INSS opôs a exceção de pré-executividade, sustentando que para fins previdenciários, o domicílio fiscal eleito pela agravante é o localizado no Município de Itabuna - BA, porém não comprovou a alegação, sendo que o documento de fls. 159/160 não cumpre tal mister, já que escrito a mão.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087911-7 AG 310585
ORIG. : 199961820575224 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TANAY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
PARTE R : OTORGAMIN SOLANO CAMARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Seras, SPC e Delegacia da Receita da Federal - DRF, com vistas à obtenção do atual endereço dos executados.

Sustenta a agravante que não tendo localizado o endereço e qualquer bem penhorável, requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de saber se os devedores possuem bens capazes de garantir a dívida. Alega que ao requerer a expedição de ofício para saber se os agravados possuem bens penhoráveis, o agravante simplesmente cumpriu a lei, já que não pode manu militari obrigar aquele ente público a lhe prestar tal informação.

Defende que a Constituição Federal, ao invés de vedar, faculta à Administração Pública - salvaguardados o direitos individuais - o acesso à movimentação financeira dos contribuintes, ao estatuir em seu artigo 145, §1º que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja requisitada à Delegacia da Receita Federal a cópia das últimas cinco declarações da executada.

A r. decisão guerreada indeferiu o pedido de expedição de ofício com vistas à obtenção do endereço dos executados, ao fundamento de que cabe ao exequente diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse no juízo processante (fls. 68).

Decido.

Por primeiro observo que as razões recursais apresentadas demonstram que a agravante, por meio da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, pretende a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de renda dos agravados com vistas à localização de bens penhoráveis.

Observo que, no entanto, a petição endereçada à Douta Magistrada visava a obtenção meramente do endereço dos executados, pedido que restou indeferido.

Desta feita, a meu ver, carece de objeto o presente agravo de instrumento, vez que o conteúdo da impugnação não foi levado à apreciação do juízo monocrático que, tão-somente se pronunciou acerca da obtenção do endereço.

O artigo 524 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que são requisitos do agravo de instrumento: 1) exposição do fato e do direito; 2) razões do pedido de reforma da decisão e 3) nome e endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Desta feita, e tendo em conta que os recursos transferem ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, não se conhece de recurso cujas razões são dissonantes dos fundamentos da decisão combatida.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DA CEF DISSOCIADO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. SENDO AS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO INTERPOSTO PELA CEF - INERENTES AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO - DISSONANTES DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE TRATA DE PEDIDO DE UM DOS AUTORES DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO, NÃO HÁ QUE SER CONHECIDO O RECURSO EM COMENTO.

2. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 308797, Processo: 200182010006244 UF: PB Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 02/09/200)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557 caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088382-0 AG 310812
ORIG. : 9705507783 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CABOFIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ISMAEL CORTE INACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação monitória, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional Federal para localização de bens de propriedade do agravado.

Sustenta o agravante que o indeferimento do agravo de instrumento redundará na violação dos artigos 194, parágrafo único, incisos V e VI e artigo 195, caput, e inciso I, a e artigo 201, caput, todos da CF/88, uma vez que impede o custeio da seguridade social.

Informa que ajuizada a execução, não foram localizados bens dos executados, já que os mesmos não foram localizados nos endereços indicados para citação, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com a finalidade de saber, através das Declarações de Imposto de Renda, se os executados possuem ativos financeiros ou bens penhoráveis, que restou indeferido.

Assevera ser possível a expedição de ofícios para a localização de bens do executado com vistas ao regular andamento do feito, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Indeferido o pedido de expedição de ofício, sob a fundamentação de que a medida tem se mostrado ineficaz para o fim de localizar o executado e/ou eventual patrimônio em seu nome. (fl. 176).

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao BACEN para obtenção de bens penhoráveis do executado, o que não encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, que prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, que não é o caso dos autos. Portanto, este deverá valer-se dos meios cabíveis para satisfação do seu crédito.

Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 236.704, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial.

2.Recurso especial conhecido e provido."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem, inclusive a agravada para que apresente contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator



PROC. : 2007.03.00.088451-4 AG 310913
ORIG. : 200761190050192 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGIS-
TICA LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos - SP, que indeferiu pedido de liminar que objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega a agravante, em síntese, que o quantum debeatur está sendo depositado mensalmente nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 2006.61.00.002818-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Assevera que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não há óbice para a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 daquele codex.

Requer, neste recurso, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão agravada e deferir a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, entendendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelo agravante.

Entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No presente caso, a agravante não comprovou de plano, como lhe competia, que o único óbice à expedição da CND é o apontado na inicial do Mandado de Segurança, nem tampouco que o valor depositado constitui a integralidade da exação (CTN, artigo. 151, inciso II e STJ , Súmula 112), pois não trouxe aos autos, com a inicial, cópia da decisão de indeferimento da autoridade impetrada.

Ainda que assim não fosse, as informações da autoridade impetrada indicam que a certidão negativa de débito foi negada diante da não apresentação pela impetrante, ora agravante, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP em algumas competências, tendo o MM. Juiz a quo entendido que a falta de apresentação da GFIP constitui óbice à obtenção de CND, ante a existência de débitos.

Contudo, dispõe o artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV do Decreto nº 3.048/99, que a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados referentes aos fatos gerados ocorridos, mediante apresentação da GFIP.

E o § 10 do referido artigo 32 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o descumprimento da obrigação acessória referida no inciso IV é "é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

Dessa forma, não tendo a agravante apresentado a GFIP em algumas competências, não faz jus à certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a devida vênia, entendimento contrário coloca o contribuinte que descumpra a obrigação principal e a obrigação acessória (não apresentando a GFIP e não recolhendo a contribuição) em situação melhor do que o contribuinte que descumpra apenas a obrigação principal (não recolhendo a contribuição, mas apresentando a GFIP), porque com relação a este último o crédito tributário estará constituído (artigo 33, §7º da Lei 8.212/91).

Nesse sentido encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais (STJ, 2a Turma, RESP 835341-MG, DJ 01/08/2006, pg.424; TRF-2a Região, 3a Turma, AMS 200251030015164, DJ 05/01/2005, pg.21; TRF-4a Região, 1a Turma, AMS 200471000473933, DJ 10/05/2006, pg.527).

Por esses motivos, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.088688-2 AG 311078
ORIG. : 0300001795 1 Vr SAO ROQUE/SP 0300086321 1
Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : GOES CAMARGO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO RO-
QUE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a indicação de bens à penhora ofertados pela executada, determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda bem como o bloqueio dos bens encontrados.

Sustenta a agravante a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, o que impede a inclusão dos sócios. Defende, ademais, que o deferimento imediato da penhora ofende o princípio da legalidade. Pugna, outrossim, pela atribuição de efeito suspensivo previsto no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A decisão que efetivamente ocasionou gravame ao agravante é datada de 31.05.2006, tendo sido publicada aos 27.06.2006 (fls. 62), sendo que houve a interposição de agravo de instrumento somente em 04.10.2006, consoante estampado a fls.02.

Entendo que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Afigura-se cabível recurso da decisão que causa suposto gravame à parte, e não daquela que indefere pedido de reconsideração. Dessa forma, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que indeferiu a indicação de bens, bem como incluiu os sócios no pólo passivo da demanda, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida.

Dessa forma, sendo mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, de forma que a inércia do ora agravante, acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.089296-1 AG 311534
ORIG. : 200761000031340 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORIVAL MELLO e outro
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORIOVAL MELLO e IVOTI MARCHETTI MELLO contra a decisão de fls. 14/20 (fls. 590/596 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação cautelar" ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu liminar através da qual a parte autora pretendia obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, mediante oferecimento de caução real com o fim de garantir débitos cobrados em execuções fiscais (2006.61.82.052231-7 e 2007.61.82.000041-0 - fl 04).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 10) aduzindo, em síntese, possuir direito de obter certidão nos termos do 206 do Código Tributário Nacional em relação aos débitos cobrados em execuções fiscais, uma vez que a caução real ofertada é idônea.

Por fim, alega a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa, a teor do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, porquanto não comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração à lei.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do presente recurso no tocante à alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam', uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo magistrado federal na decisão agravada.

No mais, observo que a parte agravante pretende ofertar caução real em sede de "ação cautelar" em relação a débitos cobrados em execuções fiscais já ajuizadas (autos de nº 2006.61.82.052231-7 e nº 2007.61.82.000041-0, em trâmite na 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - fl 04).

Sucede que tal pretensão - suposta "antecipação de penhora" de bem imóvel - deve ser deduzida diretamente nos autos das mencionadas execuções fiscais, não servindo para este propósito a "ação cautelar" originária.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090428-8 AG 312199
ORIG. : 200661030053290 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : D RIBEIRO E RIBEIRO MONTAGENS INDUS-
TRIAIS LTDA
ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela excipiente, ora agravante.

A decisão agravada determinou a expedição do mandado de penhora que deverá recair sobre os bens da empresa executada; esclarecendo ainda que os valores constantes da CDA nº 35.693.053-0 são objeto de parcelamento, de forma que os referidos valores não devem ser objeto da constrição.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado da cópia da exceção de pré-executividade. Sem esse elemento, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.091253-4 AG 312643
ORIG. : 9600347336 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HOLLIDAY PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : EDER CARLOS PESSOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de despejo, indeferiu o pedido de devolução de prazo para interposição de eventual recurso de apelação.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de despejo julgada procedente, em relação a qual a agravante pretende interpor recurso de apelação. Relata que, no curso do prazo recursal, o patrono da causa, por motivo de força maior - doença - ficou impedido de tomar as medidas cabíveis, tendo se restabelecido apenas em 05.09.2007, ocasião em que pleitou devolução do prazo, pedido, no entanto, indeferido pelo juízo monocrático.

Sustenta que os artigos 183 do Código de Processo Civil e 90 do Regimento Interno preveem a possibilidade de devolução do prazo por motivo de força maior, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Constata-se, pela análise dos autos, que a r. sentença que julgou procedente a ação de despejo restou publicada aos 31.07.2007, dando início ao prazo recursal, que, a teor do artigo 508 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias.

A documentação acostada demonstra que o patrono da agravante ficou afastado do trabalho por 14 dias a contar de 1º.08.2007 (fls. 33) e, também, no dia 23.08.2007 (fls. 34), isoladamente.

Denota-se, desta feita, que no período compreendido entre 15.08.2007 e 22.08.2007, deveria o patrono ter vindo a juízo solicitar a devolução do prazo recursal, isto por que se firmou o entendimento de que a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após a cessação do impedindo, sob pena de preclusão.

In casu, apenas em 05.09.2007 o causídico pleiteia a restituição do prazo ao fundamento de ocorrência de justa causa, impeditiva da prática do ato.

Entendo que o transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário.

A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do artigo 183, § 1º do CPC, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos.

Observo que dispõe, o artigo 183 do Código de Processo Civil, que o decurso do prazo causa a extinção, independentemente de declaração judicial, do direito da parte praticar o ato, salvo a demonstração de justa causa, impeditiva de sua realização.

Cuida-se do fenômeno da preclusão temporal, é dizer, fixado momento único para a prática do ato, o seu não exercício em tempo útil ocasiona a perda da faculdade ou direito processual.

Desta feita, somente a justa causa tem o condão de devolver o prazo à parte permitindo a prática do ato. No caso vertente a justa causa não restou comprovada durante todo o período, eis que no interregno de tempo de 15.08.2007 a 22.08.2007, bem como após o dia 24.08.2007, o patrono poderia ter vindo a juízo e não o fez, afastando-se a aplicabilidade do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Neste sentido colaciona-se:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA.

1. Stress manifestado pelo preposto da parte, pouco antes do protocolo do recurso, não configura justa causa para relevar a intempestividade do mesmo.

2. Cabe à parte formular as razões do impedimento no cumprimento de ato processual, logo após o ocorrido, sob pena de preclusão.

3. Existindo protocolo unificado, não há necessidade de deslocamento até a sede da Vara Federal para entregar recurso bastando se dirigir à circunscrição judiciária mais próxima.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200004010321135 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/06/2000 Documento: TRF400080382 DATA:11/10/2000 ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.091526-2 AG 312813
ORIG. : 200761820112582 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
ADV : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos excipientes, Everton Carneiro de Albuquerque e Gustavo Delmanto Neto, ora agravantes.

A decisão agravada também determinou a penhora no rosto dos autos do processo n. 06.105.436-5, 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, SP, com relação à pessoa jurídica.

Alegam os agravantes, ser indevida a cobrança dos tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa em virtude da empresa executada encontrar-se em processo de liquidação.

Aduzem que são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da lide porque a pessoa jurídica executada foi constituída como Sociedade Filantrópica.

Asseveram que nos autos do processo administrativo não foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, de forma que não é possível a inclusão dos seus nomes como co-executados na CDA.

Sustentam que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelos agravantes não enseja a responsabilização dos sócios, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Asseguram que não houve comprovação por parte do agravado de terem os agravantes agido com dolo ou culpa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Afirmam que o agravado não demonstrou a ocorrência das hipóteses autorizadoras da responsabilização dos sócios, conforme estabelece o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Ainda que houvesse a referida comprovação, o redirecionamento da execução fiscal exigiria a comprovação por parte da autarquia federal da impossibilidade patrimonial da executada quitar a dívida, fato que não aconteceu.

Aduzem a existência da decadência do débito exigido, porque o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, para constituição do crédito tributário.

Argumentam, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos decorrentes das contribuições previdenciárias.

Mencionam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, no sentido de que os bens dos sócios não respondem em caráter solidário por dívidas assumidas pela sociedade.

Suscitam o prequestionamento para a interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Requerem, neste recurso, a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução em face dos agravantes.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando os devedores alegarem matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, os nomes dos agravantes constam da CDA. Dessa forma, caberia aos agravantes demonstrarem, de plano e inequivocamente, que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, as alegações deduzidas pelos executados demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Embargos declaratórios acolhidos para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial." (STJ - 2a Turma, EDcl no AgRg no Ag 657.656/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006, pág. 202)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos

agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução.III - Agravo regimental improvido." (STJ - 1a Turma , AgRg nos EDcl no REsp - 651984/RS - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005, pág. 235)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretenso co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental." (TRF 3a Região - 1a Turma - Ag 2002.03.00.032828-0/SP - Relator Desembargador Fedederal Johonsom di Salvo - DJ 08/04/2005, pág. 465)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade, no sistema vigente, somente é viável em hipóteses restritas de vícios formais do título executivo, ou, ainda, quando, de forma evidente, não estiverem presentes os pressupostos processuais ou as condições da ação. 2. A exceção de pré-executividade não é via adequada para arguição de legitimidade passiva do sócio, pois tal matéria demanda dilação probatória e torna imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3a Região - 1a Turma - Ag 2002.03.00.040502-0/SP - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005, pág. 199)

Quanto à arguição de decadência, observo que tal questão não foi sequer formulada perante o Juízo "a quo", nem tampouco objeto da decisão agravada, e não poderá ser dirimida em via recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Por estas razões, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.092553-0 AG 313690
ORIG. : 200661820529270 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON COMIN e outro
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 106.

Promova os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.092554-1 AG 313691
ORIG. : 200661820529270 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



PARTE R : HASSAN GEBRIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 96.
Em primeiro lugar, observo que embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências", e que prevê em seu artigo 4º:
"Art.4º. São isentos de pagamento de custas:
I- A União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".
Como se vê, a Lei de Custas da Justiça Federal não prevê isenção para as empresas públicas, como a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Portanto, a superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei nº 509/69 e, assim, a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais.
Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.
Após, conclusos.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.093740-3 AG 314518
ORIG. : 200061190028088 3 Vr GUARULHOS/SP 9700010970 A Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADV : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos de execução fiscal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que indeferiu pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 20/09/2007 e 08/10/2007 ao fundamento de que os argumentos constantes da petição de fls.139/151 são protelatórios.
Alega a agravante, inicialmente, que o imóvel situado à Rua Silvio Manfredi, n. 201, Cumbica - SP, foi penhorado por ordem do MM. Juiz Federal nos autos da execução fiscal n. 2000.61.19.002808-8, 3ª Vara Federal de Guarulhos - SP.
Aduz que a propriedade foi avaliada em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito (fls. 145/146 deste recurso), e que posteriormente, o juiz da causa determinou a designação dos leilões para os dias 20/09/2007 e 08/10/2007 (fl. 181).
Aduz a existência de nulidade no edital com relação ao imóvel penhorado, tendo em conta que não foi observado o disposto no artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006, (fls. 43 e 183).
Expõe que entre os requisitos essenciais para a validade do leilão encontra-se a obrigatoriedade no edital acerca da existência de ônus sobre o bem que será levado ao praxeamento, o que não ocorreu.
Argumenta ser de conhecimento público que o imóvel acima mencionado, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP, matrícula n. 58.192, existem diversas penhoras provenientes de outras ações judiciais (fls. 159/167).
Cita diversas jurisprudências dos Tribunais Superiores no sentido de que o edital deverá conter toda a descrição do bem penhorado, sob pena da ocorrência de nulidade.
Argumenta, ainda, que referido imóvel foi avaliado em R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e que contudo em outra ação judicial o mesmo imóvel foi avaliado nos autos do processo n. 2005.61.19.0057-04-9, no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), o que comprova a existência de defasagem na avaliação (fl. 213).
Por fim, defende que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo para sobrestar o leilão designado para o dia 08/10/2007.
Relatei.
Fundamento e decido.
Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Dispõe o artigo 694, inciso III, do Código de Processo Civil:
Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.
§ 1o
A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:
.....
III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

Bem se vê, portanto que, a norma do artigo 686, inciso V, do CPC, que determina que o edital mencione a existência de ônus, é feita no interesse do arrematante, e não no interesse do executado.
Destarte, caberá apenas ao arrematante, caso o imóvel seja arrematado, insurgir-se. Não assim o executado, que para isso não dispõe de interesse, já que a falta de menção do ônus que recai sobre o imóvel no edital não lhe causa nenhum gravame.
Por fim, verifico que não há prova de que o executado tenha apresentado impugnação à avaliação ou reavaliação feita pelo Oficial de Justiça (artigo 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80).
Assim, não pode o agravante questionar a avaliação do imóvel, por conta da preclusão.
Quanto à alegada defasagem da avaliação, por conta do transcurso do período de três anos, não há verossimilhança na alegação, pois não se trata de período demasiadamente longo, a justificar a alegada substancial mudança no valor do imóvel e, além disso, é matéria que demanda ampla cognição probatória, inviável neste momento processual.
Por esses motivos, indefiro a concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao D. Juízo de origem.
Intime-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.60.00.000465-0 AC 692070
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANA PAULA GOMES LEITE
ADV : VITOR DIAS GIRELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 88 e 94/103. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo as petições como agravo regimental.
Tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.17.002757-6 AC 1167611
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 132/133. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.002968-1 AC 892837
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AYKO GONDO e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
APDO : MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 93/112: anote-se.
Defiro a vista fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.003157-1 AC 564266
ORIG. : 9800060634 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : TEREZINHA DE AMORIM
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de agravo legal interposto pela apelada contra a decisão de fls. 169/170, que nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento aos embargos de declaração opostos.
Afirma que houve transação entre as partes sobre o objeto desta ação e, por essa razão, foi requerida a homologação do acordo e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil.
Alega que a decisão agravada indeferiu o pedido, em razão de a procuradora da apelante não ter poderes para renunciar, todavia, em razão do acordo firmado julgou prejudicada a apelação.
Sustenta que se mantida a decisão agravada, a r. sentença de primeiro grau prevalecerá, cabendo à parte contrária o levantamento dos depósitos efetuados.
Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja homologado o acordo firmado entre as partes.
É o relatório.
Aplico a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
Não assiste razão à agravante.
A decisão agravada não conheceu os embargos de declaração, ao fundamento de que o recurso é cabível somente de sentenças ou acórdãos.
Incide a agravante em erro processual, uma vez que os argumentos que fundam este recurso estão totalmente dissociados das razões que embasam a decisão recorrida.
Pretende, na verdade, a reforma da r. decisão de fls. 163/164, por via obliqua.
Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo legal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente inadmissível.
Intimem-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.60.00.004952-4 AC 745491
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : AMARO DE SOUZA PACHECO e outro
ADV : IDEMAR LOPES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Fls. 277 e 283/287. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo as petições como agravo regimental.
Tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.10.008443-4 AC 864921
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : VALDIR JOSE BALDINO e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a petição e os documentos de fls. 174/186.
Intime-se
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.82.008538-0 AC 978464
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APDO : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.
Às fls. 129/135, a Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteia a declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado de fls. 123, em razão de não ter sido intimada pessoalmente do acórdão de fls. 117/118.

Da análise dos autos, observa-se, que em sessão realizada no dia 05 de julho de 2005, esta Primeira Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF, por ser intempestiva, ao fundamento de que "as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública não podem ser estendidas à Caixa Econômica Federal e negou provimento à remessa oficial (fls. 87/93). O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União do dia 26 de julho de 2005 (fls. 94). No prazo legal, a CEF interpôs embargos de declaração.

Esta Turma, na sessão de julgamento de 17 de janeiro de 2006, por decisão unânime, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, deu-lhes provimento (fls. 112/118). O acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União do dia 21 de fevereiro de 2006, consoante certidão de fls. 119, No prazo legal, não foram interpostos recursos, razão pela qual a Subsecretaria desta Turma certificou o trânsito em julgado do acórdão em 17 de abril de 2006 e os autos foram remetidos à vara de origem (fls. 123).

Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade da certidão de trânsito em julgado, já que a apelante foi devidamente intimada de todos os atos processuais.

Saliento, por fim, que a intimação ocorreu nos termos dos votos proferidos às fls. 87/91 e 112/116, sendo que o meio adequado para atacar decisão transitada em julgado é a ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.009515-3 AMS 261076
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LT-DA
ADV : JULIANA ASSOLARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 105 e 109/110: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo requerido.

Regularize a apelante o substabelecimento de fls. 112.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.011692-3 AC 1185689
ORIG. : 0300000694 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : RODINER GUIDOTE e outro
ADV : MARIO FAGUNDES FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Às fls. 53/57, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF requer o desapensamento dos autos da execução fiscal e posterior encaminhamento à vara de origem para devido prosseguimento, tendo em vista que os embargos foram julgados extintos, com fundamento nos artigos 257 c.c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 46), nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, defiro o pedido formulado, determinando o desapensamento da execução fiscal e a remessa ao juízo de origem.

Proceda-se, ainda, o traslado de cópias dos documentos que instruem a execução fiscal (fls. 02/09) para os presentes autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.012632-7 AC 842039
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
APDO : ODAIR DESTRO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 137/148. Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo agravante, uma vez que a decisão monocrática de fls. 125/126 foi publicada na imprensa oficial em nome da advogada Samira Andraos Marquezin, cujo instrumento de procuração não foi revogado. Por conseguinte, deixo de receber o agravo interno, tendo em vista que é intempestivo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.05.012874-4 AC 1035355
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : LUIZ ALBERTO FORNAZARI e outros
ADV : ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e concedeu em definitivo a cautela, confirmando a liminar deferida, com a suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial, até decisão final da ação principal. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 308/309, os apelados, com a anuência da CEF, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuarão o pagamentno/transferência/negociação da dívida. Infomam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, a serem pagos diretamente à ré, na via administrativa.

Todavia, compulsando os autos, constatei que a procuradora que subscreve a petição não têm poderes para tanto.

Assim, intimem-se os apelados para, no prazo de dez dias, regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 308/309 foi subscrita por procuradora sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.014091-5 AC 1085787
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS e outros
ADV : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
APDO : MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE
ADV : ORLANDO FARACCO NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 80/101: anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.015768-9 MCI 5530
ORIG. : 200661000271394 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EDSON TADEU POLLI e outro
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intimem-se os requerentes para regularizem a petição de fls 199, tendo em vista a divergência no nome da requerente.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.017759-1 REOMS 261886
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA JHS J CONSTRUTORA LTDA
ADV : YVONE MARIA ROSANI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Às fls. 79, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação com a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Após a prolação de sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, incabível a desistência da ação.

Intimada para informar se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 92.

Isto posto, indefiro o pedido formulado às fls. 79.

Aguarde-se o julgamento da remessa oficial.

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.018843-7 AC 1197021
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEXANDRE OGEDA DE ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 326/328 não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 do Código de Processo Civil). Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.99.019436-3 AC 1195102
ORIG. : 0500000459 1 Vr CHAVANTES/SP 0500009237 1 Vr CHAVANTES/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ARNALDO PONTARA JUNIOR
ADV : RODRIGO STOPA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Consta dos autos o pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e conta PIS junto à Caixa Econômica Federal em virtude do peticionário estar acometido de hepatite "C".

Citada a Caixa Econômica Federal aduziu preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual, e, no mérito, insurgiu-se contra o levantamento dos valores em virtude da impossibilidade de liberação do saldo da conta vinculada fora das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se insere a alegada no presente feito.

Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 57-58), no sentido de não ser acolhida a preliminar de incompetência.

Juntados documentos comprobatórios da grave situação de saúde do requerente, culminou na r. decisão deferitória (fls. 75-78). Irresignada, a Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação, não conhecido ante alegação de ilegitimidade recursal

Ofertado agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Primeira Câmara de Direito Privado - resultou na anulação da r. sentença e conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal.

Haja vista a anulação da r. sentença, resta prejudicada a apreciação do presente recurso.

Distribuem-se os autos à 1ª Vara Federal de Ourinhos - 25ª Subseção Judiciária em relação a qual a jurisdição de Chavantes se encontra submetida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.03.99.019844-8 AG 82451
ORIG. : 9500545861 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOMINGOS PAULO DA SILVA PRADO NORONHA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária de revisão contratual ajuizada com o fito de suspender qualquer ato de execução extrajudicial, autorizar o depósito das prestações nos valores que os agravantes reputam corretos e, impedir a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.



Sustentam os agravantes, em suma, que estão sendo prejudicados desde a formação do contrato de mútuo, porquanto sem que tivessem meios de verificar o erro à época da assinatura do contrato, descobriram agora que desde a primeira prestação estão pagando valores acima dos corretos.

Protestam por medida judicial capaz de autorizar o depósito das parcelas vincendas pelo valor que entende correto, a fim de suspender os atos da execução extrajudicial levada a efeito através da arbitrariedade da Caixa Econômica Federal - CEF. Pleiteia, por fim, pela exclusão ou não-inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Asseveram que o periculum in mora se caracteriza por estarem pres-tes a perder sua moradia através de um leilão extrajudicial viciado de nulidade.

Decido.

Verifico inicialmente que o presente recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil, com redação anterior às alterações trazida pela Lei nº 9.139/95.

O artigo 523, parágrafo 2º , do Código de Processo Civil, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 523. O agravo de instrumento será interposto no prazo de cinco (5) dias por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida, a certidão da respectiva intimação e a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agra-vo."

Frise-se que atualmente e, antes das alterações no CPC, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante.

Depreende-se da leitura do referido artigo que na formação do ins-trumento, o agravante deve indicar todas as pecas necessárias à de-monstração do cabimento do recurso e, que, a ausência de traslado das peças obrigatórias impede o conhecimento do recurso.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos re-quisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou peça importante, que reputo necessária para o deslinde da questão, qual seja, cópia da decisão agravada.

De acordo com a 3ª conclusão do IX ETAB, "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as ne-cessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (Código de Processo Ci-vil, Theotonio Negrão, 35ª edição, pág. 581).

No mesmo sentido:

"O inciso I do artigo 525 do CPC especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acar-reta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (RT 736/304, JTJ 182/211)

Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim emen-tado:

"A parte deve atinar para a necessidade de atendimento ao pres-suposto objetivo de recorribilidade que e a regular representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado com a firma do subscritor devidamente reconhecida. A certidão do notário por-tando por fé a harmonia entre a assinatura lançada e a constante dos registros do cartório consubstancia formalidade essencial, a teor do disposto nos artigos 1.289, par. 3., do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil. Tratando-se de formação de instrumento, cumpre a parte não só proceder a indicação das pecas que devam ser tras-ladadas como também fiscalizar a atuação da secretaria - verbete n. 288 da Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Uma vez negado conhecimento ao agravo interposto, a in-teressada, ao protocolizar o regimental, deve fazê-lo sanando o de-feito, sob pena de ficar inviabilizado, também, o conhecimento deste último.(STF - AI-Agr 159755/SP - Marco Aurélio, DJU 23/06/1995)

Assim, considerando que cumpre a parte agravante não só proceder a indicação das peças trasladadas, como também fiscalizar a atuação da secretaria do Órgão, deve se negar seguimento ao sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.Publicue-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2000.03.00.024806-8 AG 109340
ORIG. : 199961000511714 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO
AGRDO : MARCIO APARECIDO TEIXEIRA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a pretensão deduzida pelo autor, determinando a redução dos valores

das prestações do financiamento da casa própria para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a impossibilidade no adimplemento da obrigação, advinda da ocorrência de atropelamento sofrido pelo autor.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da lavra do Eminent Juiz Convocado Gilberto Jordan, restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 53).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 57/64.

Decido.

Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, homo-logando-se a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2002.03.00.027355-2 AG 157394
ORIG. : 200261100049940 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SERGIO BENEDITO DE CAMARGO e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
ADV : MARCELO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Fl. 270: Defiro.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.00.027355-2 AG 157394
ORIG. : 200261100049940 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : SERGIO BENEDITO DE CAMARGO e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
ADV : MARCELO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sérgio Benedito de Camargo e outro, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos de nº 2002.61.10.004994-0, que tramitava perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba - SP, que indeferiu a liminar.

Conforme consulta ao sistema, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente re-curso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de ori-gem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.028554-5 AC 975683
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EDIE ANDREETO (= ou > de 65 anos) e outros
PARTE A : BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA (desis-tente)
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão interlocutória que homologou os acordos celebrados pelos autores Lázaro Melaré, José Pimentel Filho e Jair Tosetto, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Os embargantes alegam que os termos apresentados pela Caixa Eco-nômica Federal constituem meras solicitações de atualização de en-dereço, e não comprovam a celebração de acordos, na medida em que não teriam sido assinados. Afirmam, ainda, que o litisconsorte Lázaro Melaré revogou expressamente o acordo celebrado, conforme "carta revogação" juntada à inicial.

É o relatório. Passo a decidir. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acór-dão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fun-damentado, a questão incidental dos acordos firmados pelos litis-consortes ativos. Lê-se na decisão que

"Colhe-se na jurisprudência: 'A transação, mesmo a judicial, dispensa a intervenção dos advogados das partes' (RT 724/362, JTJ 165/204, Lex-JTA 142/326) _(Cf. Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35ª edição, nota 269-9, p. 347).

Disso resulta que se o termo de adesão ao acordo, previsto na LC 110/2001, em relação ao FGTS , foi devidamente assinado pelo autor agente capaz, materializando, assim a sua livre vontade, nada obsta a sua homologação.

Tal situação subsume-se na hipótese prevista no art. 842 do novel Código Civil de 2002.

' Art. 842. A transação far-seà ...; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz'.

Em suma se o autor e a parte firmaram acordo extrajudicial em relação ao direito contestado em juízo, e não havendo qualquer dú-vida quanto à validade do ato jurídico, tem-se em presença hipótese que se subsume aos ditames do art. 842 do CC/2002, devendo, pois, ser homologado.

Quanto à irrisignação do advogado do autor, cabe, em querendo acionar as vias apropriadas para discutir o assunto.

Os honorários advocatícios em relação ao feito foram objeto de ape-lação e serão discutidos quando do julgamento do recurso. "

Não há, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.029366-4 AG 295864
ORIG. : 200761000039416 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORAI DA SILVA MARTELLO e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada que objetivava a suspensão do registro das cartas de arrematação e adjudicação.

Sustenta a agravante, em síntese, nulidade da execução extrajudicial, em razão de irregularidades no procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66, tais como ausência de citação pessoal do devedor para purgar a mora; escolha arbitrária do agente fiduciário; e, inexistência de notificação sobre a realização dos leilões. Requer a concessão do efeito suspensivo.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consignando que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988 e que não havia qualquer irregularidade nas medidas adotadas pela Caixa Econômica Federal - CEF que culminaram com a arrematação do imóvel. Houve concessão de benefícios da assistência gratuita (fls. 61-63).

Postergada a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da contraminuta com vistas a verificar eventuais irregularidades per-petradas na execução extrajudicial.

As fls. 128-164 foi juntada documentação acerca do procedimento da execução extrajudicial relativa ao contrato de mútuo, objeto de dis-cussão neste feito.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento so-mente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem na-tureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao De-creto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento pre-visto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razo-áveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante

do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, via de consequência, em óbice ao registro da carta de arrematação / adjudicação.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Ainda, vale lembrar que, de fato, o que, eventualmente poderia ensejar a suspensão da execução seria a inobservância das regras previstas pelo Decreto-Lei nº 70/66.

No caso vertente, embora os agravantes tenham tais alegações, restou demonstrada regular notificação (fls. 132-135) para purgação da mora bem como publicação de editais dos leilões do imóvel (fls. 148-159) tudo em consonância com o Decreto-Lei nº 70/66, inviabilizando o pleito dos agravantes.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato incorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2004.03.00.029559-3 AG 208997
ORIG. : 200461160008561 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : FERREIRA E THOME LTDA -ME
ADV : ARNALDO THOME
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar inominada, indeferiu a liminar que objetivava a sustação do protesto junto ao 1o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Palmital - SP apontado na nota promissória nº 702.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 66/67).

Informações prestadas pela MMa. Magistrada à fl. 72.

Apresentou contraminuta a agravada às fls. 74/86.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 1a Vara Federal de Assis-SP, protocolado sob o nº 2007/250482, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido cautelar, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.029772-4 AG 296127
ORIG. : 200703000201617 SAO PAULO/SP
200461100038639 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ELIZABETH MARIA LECH
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra a decisão monocrática terminativa de fls. 137/139, que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente inadmissível.

A embargante afirma que a decisão padece de contradição, na medida em que se aplicaria ao caso o princípio da fungibilidade. Alega que não incidiu em erro grosseiro e tampouco agiu de má-fé, não havendo justificativa da o não recebimento do recurso. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos para o fim de aclarar a questão suscitada.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A embargantes pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Confira-se:

"[...] Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Incidental n. 2007.03.00.020161-7 com o objetivo de sustar os efeitos da decisão monocrática proferida por esse relator.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto é manifestamente incabível.

Com efeito, a recorrente se insurge através da via recursal inadequada para a hipótese dos autos, originários desta Corte, em desacordo com a previsão expressa no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a matéria no seguinte sentido:

Art. 247 - Das Decisões do Plenário, das Seções e das Turmas ou de seus Presidentes e Relatores, são admissíveis os seguintes recursos: (...)

III - Para as Turmas:

a) agravo regimental da decisão do Presidente da Turma dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou Regimento Interno;

Inadmissível, portanto, a utilização do agravo de instrumento como sucedâneo recursal da decisão impugnada, proferida em sede de medida cautelar incidental, contra a qual correta seria a interposição de agravo regimental, nos termos do artigo 250, in verbis:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Assim, vê-se que o relator resolveu a questão apresentada. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a inadmissibilidade do agravo de instrumento, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

Tendo o relator encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender dos embargantes, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (Embargos de Declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392).

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Embargos de Declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665).

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisor contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.031090-1 AC 1194186
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILLIAM ROBSON DA SILVA OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Indefiro o pedido de extinção do feito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 205/206 não têm poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.032956-5 AC 1230972
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MIRIAM CARVALHO SALEM
APDO : PAULO ALVES DA SILVA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 362: anote-se.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.036489-6 AC 1146760
ORIG. : 9700263053 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : BENEDITO MARCOS DE CAMILIS REGINO e outros
ADV : ROBERTO BOTTINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Às fls. 99/120: homologo os termos de transação e adesão dos trabalhadores às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, subscritos pelos autores Benedicto Mathews da Silva, Jayme de Oliveira Santos Filho, Ana Lúcia Monogatti e Fábio Donizete Cardoso Santana, para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos autores do presente feito.

Por outro lado, improcede o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, em relação aos autores que celebraram acordo com a ré.

Dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...)

§ 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Já o artigo 6º, §2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, reza que:

§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Da análise de referidos dispositivos legais, verifica-se que o §2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, não extingue o direito do advogado



aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão-somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou.

Assim, tratando-se de obrigação assumida pelos autores perante seu patrono quando da assinatura do termo de transação, não cabe trazê-la à discussão nestes autos, devendo, em consequência, o patrono da parte autora, se assim entender, pleitear seu direito por meio da via processual adequada.

Por essas razões, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores Benedicto Matheus da Silva, Jayme de Oliveira Santos Filho, Ana Lúcia Monogatti e Fábio Donizete Cardoso Santana, para que produzam seus devidos efeitos de direito e, em consequência, determino a exclusão dos referidos autores do presente feito.

Remetam-se os presentes autos à UFOR para alteração do pólo ativo da ação, com a exclusão dos nomes dos autores Benedicto Matheus da Silva, Jayme de Oliveira Santos Filho, Ana Lúcia Monogatti e Fábio Donizete Cardoso Santana.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.038282-2 AG 236600
ORIG. : 200461190093803 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELSO DONIZETTI BUENO MARTINS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
PARTE A : ROSANGELA AMORIM DE PAULA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 160/163 e 173/175.

Novamente a renúncia refere-se a mutuária ROSANGELA AMORIM DE PAULA (esposa de Celso Donizetti Bueno Martins), de forma que não houve ciência ao agravante da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o pedido de fl. 173 foi protocolizado fora do prazo concedido à fl. 170, visto que a publicação da referida decisão operou-se em 19/09/2007 (quarta-feira) e o agravante ingressou com a petição em 25/09/2007 (fl. 173).

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.00.041119-2 AG 211567
ORIG. : 200461260026123 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INEZ APARECIDA MURARI
ADV : JOSE LUIZ SILVA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sustação do leilão designado para o dia 08/07/2004, às 11:00 horas, ou em caso de sua realização, se suspendam os efeitos do leilão extrajudicial.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da lavra do Eminente Relator em Turma de Férias Cotrim Guimarães, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 51/54).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 59/77

Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 1999.61.82.042705-3 AC 988631
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 458. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 97.03.046186-7 AC 381523
ORIG. : 9300000644 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : ELIAS CHEDE JUNIOR
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 82/84: dê-se ciência.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.03.99.059564-1 AC 762218
ORIG. : 9607021258 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO e outros

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

PARTE A : OSCAR JOSE PIRES (desistente) e outros

PARTE A : IRACY MOLLON SOUZA (desistente)

ADV : SANDRO DE SANTI SIMON

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal-CEF para aquisição da casa própria, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 1726, em petição subscrita pelos procuradores das partes, os apelantes Liszt Souza Martingo e outros, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuarão a liquidação da dívida discutido nestes autos.

Atualmente, compulsando os autos, constatei que o procurador que subcreve a petição não tem poderes para tanto.

Assim, intimem-se os apelantes para, no prazo de 10 (dez), regularizarem a representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, visto que a petição de fls. 1726 foi subscrita por procurador sem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.00.060737-4 AG 98803
ORIG. : 199961130046859 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro
ADV : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação cautelar inominada, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do leilão e autorizar os depósitos judiciais pleiteados.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da lavra do Eminente Juiz Convocado Gilberto Jordan, restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/100).

Apresentada contraminuta pela agravada às fls. 81/97.

Decido.

Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.061637-4 AG 302854
ORIG. : 200761000093836 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONSTRUTORA ANASTACIO LTDA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento do recurso administrativo, deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada receba o recurso referente à NFLD nº 37.010.029-8, sem a exigência de depósito prévio.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 29/31).

Às fls. 35/40, a agravante interpôs agravo legal.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 23a Vara Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/253385, os autos de origem foram sentenciados, concedendo-se a ordem para determinar que a autoridade coatora receba e processe o recurso voluntário interposto quanto à NFLD n.º 37.010.029-8 sem o recolhimento do depósito prévio de 30 % do valor da exigência fiscal.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2005.03.00.069130-2 AG 244573
ORIG. : 200561040068250 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VERA LUCIA ESTEVES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a correção monetária da conta vinculada do FGTS pelos índices expurgados pelo Governo, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal face a incompetência absoluta para apreciação do feito.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 50/53).

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 68/71.

Decido.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 1a Vara Federal de Santos - SP, protocolado sob o n.º 2007/255797, houve reconsideração da r. decisão agravada, reconhecendo-se a competência do referido Juízo.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2003.03.00.079028-9 AG 195700
ORIG. : 200361000279021 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUZANA SILVEIRA FELTRIN
ADV : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em reconvenção em ação monitória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a inscrição do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 41/42).

As fls. 51/52, prestou informações a MMa. Magistrada da 26a Vara Federal de São Paulo.

Apresentada contraminuta pela agravada (fls. 54/68).

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pela MMa. Magistrada da 26a Vara Federal de São Paulo, protocolado sob o n.º 2007/250504, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se extinta a reconvenção, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o agravo legal por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.081547-4 AG 305761
ORIG. : 200761810072484 7P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS
BARAO LTDA
ADV : ANDRÉ HALIM EL NESS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetivava a liberação das mercadorias apreendidas.

Conforme e-mail encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 7a Vara Criminal da Federal da 1a. Subseção Judiciária de São Paulo-SP, protocolado sob o n.º 2007/233278, os autos de origem foram sentenciados, denegando-se a segurança requerida.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.082471-2 AG 306516
ORIG. : 200061820528240 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR e
outro
ADV : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
PARTE R : HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do sócio do pólo passivo da demanda.

Noticiam os agravantes o ajuizamento de execução fiscal para satisfação de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inscrito na dívida ativa sob n.º FGSP199904641, no montante de R\$ 3.021,31.

Alegam, por primeiro, que os valores a serem depositados nas contas vinculadas do FGTS não têm natureza jurídica tributária e, conseqüentemente não ensejam a aplicação das disposições normativas contidas no CTN, notadamente o artigo 135 que atribui aos sócios a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações tributárias.

Asseveram que o STJ possui firme orientação jurisprudencial no sentido de que o FGTS não permite a responsabilização do sócio por se tratar de contribuição de natureza trabalhista e social.

Pretendem seja conferido efeito suspensivo ao recurso, excluindo-se os sócios do pólo passivo da execução fiscal.

O MM. Magistrado indeferiu a exclusão dos sócios ao fundamento de que os excipientes não comprovaram que, quando do fato gerador, não exerciam poderes de gerência/representação (fls. 61-63). Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento so-

mente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Contudo, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dessa forma, constituindo-se a ilegitimidade passiva em condição da ação é questão passível de ser conhecida pela via da exceção de pré-executividade.

No mérito, vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi atuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que o sócio Valmir de Carvalho deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.

- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.

- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalves e Olga Uzun Gonçalves. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalves", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

São precedentes desta C. Corte: AG 262376, 242525, 240619 e 253173, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGOLHE SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.083326-9 AG 307120
ORIG. : 200761000184507 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CONSTRUTORA LACE LTDA
ADV : ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 78/84.

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 72/75.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.083329-4 AG 307122
ORIG. : 200761000192838 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para assegurar que o depósito de 30% realizado como pressuposto para admissibilidade de recurso administrativo referente à NFLD nº 35.698.453-2 não fosse convertido em renda

Sustenta a agravante que o artigo 126, §2º da Lei nº 8.213/91 dispõe que após decisão final no processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso será convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

Acrescenta que a conversão do valor depositado em pagamento parcial nenhum prejuízo causa ao agravado, visto que o mesmo não corre qualquer risco de perda dos valores depositados administrativamente, caso tenha sucesso na via judicial.



Decido.
Entendo que o recurso contra decisão interlocutória do juízo monocrático só pode ser admitido ao Tribunal em caráter excepcional, caso haja demonstração da possibilidade de aplicação da cláusula de "lesão grave e de difícil reparação".
O artigo 1º da Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterando o artigo 527 do Código de Processo Civil pretendeu transformar em regra o agravo retido, determinando ao Relator a conversão do agravo de instrumento em retido. Excepcionou algumas hipóteses, dentre elas, nos casos de inadmissão da apelação, nos feitos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e quando se tratar de decisão suscetível de causa à parte lesão grave e de difícil reparação.
Não se tratando o caso vertente de nenhuma das duas primeiras hipóteses, resta a análise da existência ou não de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a autorizar ou não a suposta conversão.

No caso em tela não vislumbro esse requisito. Cuida-se o caso vertente da conversão em renda de depósito de 30% efetuado para fins de recebimento e processamento de recurso administrativo. Não se trata, assim, de hipótese irreversível, capaz de ensejar prejuízo iminente à parte.

Nesse passo reputo conveniente transcrever os ensinamentos da E. Desembargador Federal Elaine Harzhiem Macedo, integrante da 17ª Câmara Cível do TJRS, que em decisão proferida nos autos do processo n.º 70014138176, converteu o agravo de instrumento em retido, sinalizando:

"Firmar o conceito do que representa esta cláusula (da lesão grave e de difícil reparação) na atual formação do agravo de instrumento será tarefa árdua a ser enfrentada pelos doutrinadores e, em especial, pela jurisprudência, na medida em que se trata de cláusula de natureza de mérito e não tão-somente processual.

(...)

São as peculiaridades fáticas do caso concreto que deverão fornecer os parâmetros para a formação do juízo de convicção que, naquele caso específico, torna necessária a intervenção do segundo grau, por óbvio em caráter sumário de conhecimento e provisória porque pendente a causa de decisão final, isto é, a sentença".

Diante do exposto, CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO, e determino a REMESSA dos autos ao juízo monocrático.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.083429-8 AG 307151
ORIG. : 200761000084215 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELYADIR FERREIRA BORGES e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que converteu o presente recurso em agravo retido às fls. 98-99.
Decido.

Por primeiro, pontuo que o pedido de reconsideração é instituto não previsto no Código de Processo Civil ou em lei federal, não sendo considerado como recurso por não estar previsto como tal no artigo 496 do CPC.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005 alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527 que prevê que a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste dispositivo somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, que o não é o caso dos autos.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 03 de setembro de 2007.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração, bem como do agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.084015-8 AG 307665
ORIG. : 200761000206291 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO

PARTE A : ANGELA MARIA PINTO LORCA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Fls. 161-165: Defiro o quanto requerido, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos, com urgência.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.084406-1 AG 307976
ORIG. : 200761260038084 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING e outro

ADV : MARCOS PAULO PASSONI
ADV : KATIA MANSUR MURAD
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Fundo de Investimento Imobiliário ABC Plaza Shopping e Cyrela Empreendimentos Imobiliários Comercial Importadora e Exportadora Ltda., por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 2007.61.26.003808-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo André - SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 605/610).

Alega, em síntese, que:

a) ingressou com a ação anulatória visando anular o ato administrativo do agravado que declarou a nulidade de registro da marca ABC Plaza Shopping;

b) a marca ABC Plaza Shopping convive com a marca supostamente impeditiva há 10 (dez) anos na região do ABC Paulista, sem confusão no mercado de shopping centers e, assim, não há ofensa ao dispositivo previsto no artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96;

c) a concessão de apenas um registro de marca com as expressões "Shopping" e "ABC", elementos de uso comum, em determinada região, limita a livre concorrência;

d) a análise da colisão entre as marcas Shopping ABC e ABC Plaza Shopping deve se restringir ao elemento distintivo;
É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.
O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pretende o agravante a suspensão da decisão do INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial que declarou nulo e extinto o registro da marca em nome de Fundo de Investimento Imobiliário ABC Plaza Shopping, nos termos do artigo 124, inciso XIX, da Lei nºn 9.279/96.

Dispõe o mencionado dispositivo que "não são registráveis como marca reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

Da análise dos autos, observo que o Condomínio Shopping ABC ingressou com oposição em razão do pedido de registro da marca pelo agravante ABC Plaza Shopping (fls. 119/121). Concedido o registro, o Condomínio Shopping ABC ingressou administrativamente com o pedido de nulidade do registro (fls. 125/129) que, ao final, foi acolhido pela autarquia.

Em que pese o agravante ter instruído o recurso com diversos documentos, inclusive com várias pesquisas de opinião, não há a fundamentação relevante a ensejar a suspensão da decisão agravada, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a princípio, o ato que anulou o registro da marca é válido, sendo que a decretação de sua invalidade pelo Poder Judiciário depende da instauração de contraditório com a oitiva da parte interessada e também do INPI.

Por outro lado, não há nos autos a decisão final do procedimento administrativo, o que impede, em cognição sumária, examinar eventual desvio de finalidade ou, ainda, desproporcionalidade do ato ora questionado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Em substituição regimental

PROC. : 2005.03.00.085894-4 AG 251888
ORIG. : 9200827497 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : DJALMA DEODATO e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que impôs à Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, deixando de extinguir o feito face a não comprovação do acordo extrajudicial.

Informa a agravante tratar-se de execução de decisão que a condenou ao pagamento dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS dos exequêntes. Relata, no entanto, que efetuou os créditos para os autores DJALMA DEODATO e EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS e, em relação aos autores: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, EZEQUIEL MIRANDA ARANTES, EDUARDO PECCHIO firmou termos de adesão, nos moldes da Lei n.º 110/01.

Ocorre que o MM. Juiz, não convencido, determinou o cumprimento da obrigação de fazer, em relação aos agravados Ezequiel Miranda Arantes e Edurado Pecchio.

Sustenta que a adesão consubstanciada no acordo proposto pelo Governo Federal configura-se em ato jurídico perfeito após sua assinatura, seja na forma manuscrita, seja na digital. Alega que o contrato eletrônico é caracterizado por empregar meio eletrônico para sua celebração, apresentando os mesmos requisitos dos contratos celebrados por meio físico - capacidade, objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, de modo que o termo de adesão firmado via internet insere todos os requisitos de validade. Sintetiza, assinalando que a adesão via internet é juridicamente válida, estando provada nos autos por meio de protocolo eletrônico, razão por que é de ser homologado o termo, extinguindo-se o processo executivo nos termos do artigo 269, III, e 794, II, do Código de Processo Civil.

O Douto Magistrado assinalou ser inconcebível a extinção da execução diante de suposto acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e a autora, quando não houver nos autos comprovação de sua existência, tornando impossível a homologação na esfera judicial.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 119/121).

Informações prestadas pelo MM. Magistrado a quo (fls. 126127).

Decido.

Conforme ofício 402/2007 encaminhado a esta Corte pelo Juízo a quo, protocolado sob o n.º 2007/218181, houve reconsideração da r. decisão agravada, homologando-se o acordo extrajudicial firmado entre as partes pela via eletrônica.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 97.03.086216-0 AC 401317
ORIG. : 9609039189 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JACK CLAYTON DE SOUZA LAUREANO
ADV : EZIO VESTINA JUNIOR
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

Vistos.

Fls. 125. Defiro vista dos autos na Subsecretaria.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086502-7 AG 309580
ORIG. : 200461000111357 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MORETO
PARTE R : VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-MA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros de titularidade de Valeria Francelina dos Santos.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, e, instada a fazê-lo desatendeu aos ditames da r. decisão de fls. 91,

segundo a qual a regularização do preparo deveria ser efetivada, no prazo de 48 horas, nos termos da Resolução n.º 278/2007, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Não bastasse a exordial do agravo traz como parte agravada o Sr. Antono Aparecido Moreto, que por sua vez afigura-se alheio à relação jurídica angularizada no feito originário, de onde se demonstra ser o agravante carecedor do recurso posto que ausente condição da ação, qual seja, legitimidade.

Diante do exposto NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087066-7 AG 309996
ORIG. : 200761040007700 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ALVES DANTAS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à correção das contas vinculadas do FGTS dos autores, não recebeu o recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida.

Sustenta o agravante que ajuizou ação pleitando a aplicação em sua conta vinculada do FGTS dos índices de junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março, abril, maio, junho e julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%) e março de 1991 (21,87%).

Informa que houve extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao período de março de 1991 e, no tocante aos demais, foram acolhidos os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Relata que, no entanto, não houve condenação em honorários.

Irresignado, apresentou recurso de apelação em busca de reforma parcial da sentença, ocasião em que o juízo proferiu decisão no sentido de não receber o recurso de apelação, com fundamento no artigo 518, §1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/06.

Alega que a r. decisão guerreada fez menção à Súmula 252 do STJ que, no entanto, somente pacificou a existência de certos expurgos inflacionários - 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 18,02%(junho/1987), 5,38%(maio/1990) e 7,00%(fevereiro/1991) - sem, no entanto, excluir a existência de outros.

Defende que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu outros índices além daqueles previstos na Súmula 252, razão por que pretende seja determinado o prosseguimento do feito, com recebimento e processamento do rcurso de apelação interposto.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei, tais como a inadmissão da apelação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/06 autorizou ao juiz a não receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Vale frisar que referido artigo permite ao próprio juiz prolator da decisão indeferir o processamento do recurso, não em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade, mas sim em virtude da matéria de mérito encontrar-se pacificada.

No caso em apreço entendo assistir razão ao agravante na medida em que, embora diversos índices inflacionários de correção das contas vinculadas do FGTS tenham sua aplicação consolidada, não há falar-se na exclusão de outros, que, em que pese não estarem inseridos no teor da Súmula, têm sido reconhecidos pelos Tribunais Superiores.

Verifico que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários mediante aplicação do IPC, no período de março/90 a janeiro/91 e do INPC de fevereiro/91 a dezembro/91. No entanto, além dos expurgos contidos na Súmula 252, outros são tidos por devidos, consoante se depreende de diversos julgados.

Assim, não se trata o caso vertente de hipótese consagrada no §1º do artigo 518, do CPC, devendo ser recebido o recurso de apelação interposto, conquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Luiz Rodrigues Wambier e outros in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil - vol. 2 (2006:226), faz ponderações a respeito do enunciado no artigo em comento:

"Embora se possa notar um evidente esforço dos órgãos legiferantes no sentido de dotar as súmulas de força cada vez mais expressiva, não se tem notado, por parte da jurisprudência, preocupação equivalente, no sentido de que os entendimentos jurisprudenciais sejam uniformes, ou que, pelo menos, caminhem para uma uniformidade. Pode-se mesmo dizer, infelizmente, que as súmulas nem sempre revelam a existência de um entendimento verdadeiramente sedimentado. Pelo contrário, a evolução de entendimentos jurisprudenciais acaba provocando o abandono do entendimento sumulado, em alguns casos, ou, ainda, a edição de nova súmula, tratando diferentemente uma mesma matéria".

Neste sentido, colaciona-se ementa de v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO (CPC, ART. 518, PARAGRAFO 1º). INAPLICABILIDADE.

- A Lei nº 11.276, de 07/02/06 (em vigor a partir de 10/05/06), modificou o art. 518 do CPC, adotando em seu parágrafo 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso.

- Agravo interposto contra decisão que negou seguimento à apelação, ao entendimento de que a sentença fora prolatada em consonância com a súmula 314 do STJ.

- A inadmissibilidade do recurso pressupõe que a súmula abranja todo o conteúdo da sentença e não apenas parte dela, como foi o caso.

-Admissibilidade da apelação".

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 70329Processo: 200605000530704 UF: PE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 12/04/2007 Documento: TRF500135364, DJ - Data::25/05/2007 Desembargador Federal Rivalvo Costa)

Diante do exposto DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087102-7 AG 309959
ORIG. : 200761000236313 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO PEIXOTO
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 69/79.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087199-4 AG 310067
ORIG. : 200161000092623 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinou a produção de perícia contábil e arbitrou os honorários periciais em R\$ 1.200,00, a ser recolhido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de revisão de contrato e saldo devedor c.c. repetição de indébito em face da CEF onde, em antecipação de tutela, requereu-se o depósito dos valores das parcelas vincendas no valor considerado incontroverso, bem como inversão do ônus da prova e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a justiça gratuita, foi impugnada por meio de ação autônoma (processo nº 2002.61.00.001051-9) não acolhida.

Designada audiência, as partes restaram inconciliadas, ocasião em que o Douto Magistrado determinou a produção de prova pericial com arbitramento de honorários em R\$ 1.200,00, a serem recolhidos pela parte autora.

Defende, por primeiro, a nulidade da r. decisão que determinou a realização de perícia vez que falece competência ao juiz federal oficiante junto ao Programa de Conciliação do TRF, insituído pela Resolução nº 258/2004 para determinação de atos instrutórios. Sustenta que o magistrado detém unicamente poderes pertinentes à seara da conciliação.

No mérito alega que o agravante goza da gratuidade dos atos processuais, razão por que insustentável a determinação para que o recorrente arque com os custos da perícia contábil.

Acrescenta que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem um tratamento diferenciado, não estando sujeito a qualquer pagamento derivado de custos com o trâmite processual. Pugna, desta feita, pela concessão do efeito suspensivo.

Em juízo de cognição sumária, por decisão da minha lavra, restou deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 89/93).

Informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 99.

Irresignada com a decisão de fls. 89/93, a agravada interpôs agravo regimental (fls. 106/113).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido, haja vista ser norma hierarquicamente inferior ao Código de Processo Civil e anterior à alteração promovida pelo novel regramento.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 02 de agosto de 2007.

Diante o acima exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087670-0 AG 310440
ORIG. : 200561820004193 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : G CARDIM IND/ E COM/ ARTEFATOS PARA DECORACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital.

Sustenta o agravante, em síntese, as formas de citação na execução são três: pelo correio, por mandado ou por edital, sendo que à Fazenda Pública cabe a escolha.

Aduz que no presente caso escolheu-se a citação por edital em razão do AR e da certidão do oficial de justiça negativas.

Defende que, tratando-se de execução fiscal, se não encontrados o devedor para citação pessoal e nem bens a serem arrestados, nada impede que, a requerimento do credor, se proceda a citação por edital. Pretende a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja efetivada a citação por edital.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de citação por edital, consignando que tal medida é pragmaticamente impertinente, vez que não engendra efetiva comunicação ao executado acerca da existência da demanda (fls. 49).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.



A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, observo que, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Neste sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido (Primeira Turma - AGRESP 806717 - Juíza Denise Arruda - DJU 26/10/2006, pág. 238)

Seguem alguns precedentes: Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; Resp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

De igual forma, posicionamento deste E. Tribunal Regional Federal, que ora se colaciona:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF.

1- A utilização da CITAÇÃO por EDITAL, em EXECUÇÃO FISCAL, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores, não se lhe aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), a CITAÇÃO comum é pela via postal, diferentemente das normas do Código de Processo Civil, em que a CITAÇÃO preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d").

3- Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exeqüente, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.

4- Precedentes da Sexta Turma.

5- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental julgado prejudicado.(AG 208728 - Sexta Turma - Juiz Lazarano Neto - DJU 04/09/2006, pág. 545)

No caso vertente, verifíco que a agravante pretende a citação por edital, tendo comprovado o esgotamento das vias, com realização das diligências necessárias para localização do executado.

Às fls. 28, 29, 37 consta citação pelo correio negativa. Às fls. 45, certifica-se a frustação da citação pessoal.

Assim, tendo em conta que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087698-0 MCI 5776
ORIG. : 200561260065911 3 Vr SANTO ANDRE/SP
REQTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inominada incidental objetivando seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até final decisão de mérito, especialmente para que seja suspensa a concorrência pública nº 0042/2007-CPA/SP, impedindo-se a venda e transferência do imóvel sub judice a terceiro, mantendo-se os requerentes na posse do imóvel até decisão do recurso de apelação.

Foi requerida a concessão da liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informam os requerentes a celebração de contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo, em 01.09.2003, nos moldes das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Face ao desequilíbrio contratual ajuizaram ação ordinária, em relação a qual a presente medida cautelar é incidental. Pretendem a concessão da liminar para que sejam suspensos os atos executivos extrajudiciais, dentre os quais a venda e transferência do imóvel a terceiros até decisão final do recurso de apelação em trâmite nesta C.Corte (processo nº 2005.61.00.006591-1)

Defendem a reversibilidade da medida mormente porque o imóvel figura como garantia da dívida.

Assinala que a jurisprudência tem se inclinado no sentido de conceder a tutela cautelar/liminar em benefício da parte que pretenda discutir na ação principal a correção das prestações.

Colaciona diversos julgados com vistas a corroborar suas alegações, pugnando ao final pela sustação de todo e qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial por parte do agente financeiro, e, por conseguinte, a venda do imóvel.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da liminar da medida cautelar, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, caput, do CPC.

No caso em tela, ausente a relevância da fundamentação.

Conforme salienta Arnold Wald, "o Decreto-lei 70, de 21.11.1966, nos seus arts. 29 e ss., estabeleceu uma alternativa para o credor hipotecário, que passou a poder optar entre a execução normal prevista pelo Código de Processo Civil e a nomeação no próprio instrumento da hipoteca ou, posteriormente, mediante acordo de credor e devedor, de um agente fiduciário. Este deverá ser instituição financeira e terá a função de intimar o devedor para efetuar o pagamento, purgando a mora, se for o caso, e verificando-se o inadimplemento, providenciará a venda em leilão do bem dado em garantia e a liquidação do débito. Visa o texto legislativo permitir maior rapidez na execução do débito, a fim de não onerar o credor, estabelecendo, outrossim, uma técnica de venda que, pela qualidade e seriedade presumida do agente fiduciário, garante ao devedor uma liquidação honrosa, sem que o bem possa ser vendido a preço vil." (in Direito das Coisas, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª ed., 1991, p. 203).

Ressalte-se, ainda, que não "há, pois, qualquer dúvida, na jurisprudência dominante, quanto à possibilidade de ser utilizada pelo credor a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70, seja, quando o devedor está solvente, seja quando a sua insolvência o levou à falência." (in Ciências Jurídicas - Ano X - Volume 70 - Julho/Agosto de 1996, p. 322).

Os dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não há se falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos nos art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que podem ser perfeitamente exercidos pelo requerente no processo de execução extrajudicial. Ademais, eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, apesar de se tratar de procedimento extrajudicial.

Destarte, a matéria em exame não mais comporta discussões, ante a reiterada manifestação de nossos tribunais, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do seguinte julgado:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22).

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em paralisação da execução, e via de conseqüência em impossibilidade de transferência a terceiros e manutenção dos requerentes na posse do imóvel.

Não há, portanto, fumus boni iuris que permita a concessão da liminar pleiteada nestes autos.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão liminar da medida cautelar ora formulado.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.087902-6 AG 310556
ORIG. : 200761030060500 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ADAILTON APARECIDO DA SILVA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em medida cautelar inominada, indeferiu a liminar que objetivava impedir o prosseguimento da execução extrajudicial e, conseqüentemente, suspender o leilão já designado, bem como obstar a negatização do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que a execução extrajudicial encontra-se eivada de vícios na medida em que não segue a forma preconizada em lei, além de ofender a Constituição Federal por permitir uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição.

Defende que, enquanto não estiver sacramentada a legitimidade do crédito cobrado pelo banco, é dizer, na pendência de discussão judicial, não pode ser encaminhado o nome do devedor para o registro negativo do SPC e SERASA. Pretende, desta feita, a concessão do efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada assinalou que é pacífica na jurisprudência a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que a Suprema Corte já se manifestou nesse sentido - RE 223.075.

Consignou que os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de forma que indeferiu a liminar (fls. 33-37).

Decido.

Observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre assinalar que, em pese ter sido aduzido pedido de assistência judiciária gratuita, não restou apreciado pelo juízo monocrático, razão por que entendo por concedê-lo, tão somente para processamento e julgamento do presente recurso.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088101-0 AG 310639
ORIG. : 200361000207125 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANUARIO MEGALE FILHO
ADV : ALVARO SHIRAIISHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

1. Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.

2. Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

3. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088341-8 AG 310796
ORIG. : 200761030067268 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em medida cautelar inominada, indeferiu a liminar que objetivava impedir o prosseguimento da execução extrajudicial e, conseqüentemente, suspender o leilão já designado, bem como obstar a negatização do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Defendem os agravantes que a expropriação de bens dos devedores deve seguir atos procedimentais previstos no Código de Processo Civil, sujeitando-se à atividade jurisdicional da execução forçada por meio de processo executivo com trâmite pelo Poder Judiciário.

Apontam irregularidades perpetradas pela CEF quando da realização dos atos da execução extrajudicial, pela ausência de demonstrativo do débito, bem como publicação incorreta. Pretendem sejam suspensos os efeitos do leilão extrajudicial realizado em 10.08.2007.

Indeferida a liminar ao fundamento de não restarem demonstradas irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede ao leilão, nem tão pouco incorreção nos critérios de reajuste das parcelas do financiamento (fls. 16-22). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada. Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.088453-8 AG 310915
ORIG. : 9500253151 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DALTON GALVAO DA SILVA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação ordinária, afastou a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil por entender que o procedimento previsto no artigo referido é cabível para o cumprimento de sentença, sendo que, in casu, trata-se de execução de multa fixada em decisão interlocutória.

Informa o ajuizamento de ação ordinária com vistas à correção das contas vinculadas do FGTS, julgada procedente. Ato contínuo determinou-se o cumprimento do julgado no sentido de apresentar os extratos das contas vinculadas sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.

Notícia que, no entanto, a requerida não cumpriu a determinação judicial, o que fez incidir a astreinte fixada. O juízo monocrático determinou o recolhimento voluntário do valor de R\$ 4.878.666,45, no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo da multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para a hipótese de inadimplemento.

Posteriormente, por entender que incabível o procedimento do artigo 475-J, reconsiderou a r. decisão.

Defende a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na medida em que a demanda se encontra em fase de execução do julgado, ou seja, em cumprimento de sentença.

Sustenta que a Lei nº 11.232/05 promoveu alterações no procedimento de execução do Código de Processo Civil para autorizar a aplicação de multa na hipótese do devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não efetuá-lo no prazo de 15 dias.

Pretende a concessão do efeito suspensivo para determinar a aplicação do artigo 475-J do CPC nos autos da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Cinge-se a presente controvérsia acerca da aplicação das alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 aos processos em curso quando da entrada em vigor da lei.

Entendo que, a despeito de a situação jurídica que ensejou o título executivo ter se constituído na vigência da lei antiga - ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, é possível, nos termos do art. 1.211 do CPC, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porquanto pendente a execução.

A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

Luiz Rodrigues Wambier e outro in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil - 2 (2006:142) acerca da multa explicita:

"Com efeito, é prevista uma medida executiva coercitiva ope legis, já que o descumprimento da obrigação reconhecida na sentença condenatória acarretará a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação".

No caso vertente foi dado início à execução da multa posteriormente à entrada em vigor da lei em comento, razão por que não há dúvida acerca da sua aplicação. No entanto, ainda que assim não fosse, é dizer, mesmo que em trâmite a execução, haveria incidência do novel regramento, mormente por que se trata de lei processual, cuja aplicação é imediata.

Vale lembrar que a Lei nº 11.232/05 é norma destinada à execução, não atingindo o mérito da causa discutido no processo de conhecimento e que conta a cobertura do manto da coisa julgada. Ademais, a referida lei é de natureza processual e, conseqüentemente, possui aplicação imediata, não se podendo falar em violação ao princípio da irretroatividade.

Neste sentido colaciona-se ementa de v. acórdão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DISCORDÂNCIA COM O VALOR DA EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO.

1. Incidem as regras da Lei nº 11.232/2005 sobre as execuções de sentença em andamento a partir de sua entrada em vigor, em 24.06.2006.

2. O parâmetro a ser adotado na apuração do valor da execução está bastante claro pelo título exequendo, sendo suficiente simples cálculo para chegar aos valores corretos da execução.

3. Impugnações atinentes ao valor executado devem ser solvidas por meio

de impugnação, em consonância com o disposto no arts. 475-J e 475-L do CPC.

"Agravado de instrumento improvido"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000007475 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400143995).

Diante do quanto exposto, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088505-1 AG 310980
ORIG. : 200261000022807 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO ZANCHETA e outro
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, determinou o arquivamento do feito ante a ausência de interposição de recurso.

Consta dos autos o ajuizamento de ação com vistas a obtenção dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor. Julgada procedente a demanda, resultou no creditamento dos valores em favor dos autores, ora agravantes, ocasião em que a Douta Magistrada determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Ato contínuo os requerentes, por considerarem incorretos os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, aduziram pedido de reconsideração, não apreciado, sendo que, posteriormente adveio a r. decisão agravada no sentido de que houve o transcurso in albis do prazo legal para interposição do recurso cabível.



Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que, considerando a efetivação do depósito, determinou o arquivamento do feito com baixa na distribuição; mas, apenas, pedido de reconsideração.

Assim, o mero pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia dos ora agravantes, acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação as quais se operou a preclusão.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar, e ver reformado, ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.

Neste sentido, dizeres de Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil (1993): 451):

"Apesar de inexistir previsão legal expressa, são freqüentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as decisões cuja reconsideração se pede."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, , cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei.

São precedentes: RESP nº 588681, 740181, 262863, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088539-7 AG 310928
ORIG. : 9400262841 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADV : MILTON SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária de repetição de indébito - pro labore, determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas naquelas autos.

Informa a agravante que a empresa agravada é devedora da União Federal no montante de R\$ 2.663.046,37, razão por que formulou pedido de penhora no rosto nos autos, ainda não apreciado pelo juízo da execução fiscal.

Sustenta que a demora na prestação jurisdicional do juízo da execução não pode prejudicar a parte que diligenciou no sentido de obter a penhora acerca do referido valor.

Pretende, desta feita, seja suspenso o processo de origem até pronunciamento do juízo de execução sobre o pedido de penhora no rosto dos autos, evitando-se com isso o levantamento da quantia depositada.

A r.decisão guerreada, considerando o lapso temporal decorrido e a inexistência de constrição no rosto dos autos, determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas (fls. 44).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Assiste razão à agravante.

A documentação acostada às fls. 41 demonstra o requerimento efetivado nos autos do executivo fiscal (processo nº 2007.61.82.004486-2) para expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.

Entendo que deve ser obstado o levantamento sob pena de esvair-se o pleito aduzido pela agravante para penhora do montante depositado no bojo da ação ordinária.

Assim, até que haja decisão do juízo fiscal, constitui uma verdadeira temeridade permitir o levantamento dos valores pela empresa agravada.

Não bastasse não se pode deixar de considerar que os créditos fiscais gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Assim, a demora em deliberar-se acerca da penhora não pode ser atribuída ao agravante, mas ao Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, de modo que em nome do poder geral de cautela, é de rigor a manutenção do valor depositado, haja vista que o deferimento para levantamento poderá ocasionar dificuldade em sua reaqisição para futura penhora.

Neste sentido já se pronunciou esta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDODE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

2. Agravo provido".

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278996, Processo: 200603000898790 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF300113690 DJU DATA:16/03/2007 JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do quanto exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado para suspender o levantamento das quantias depositadas nos autos da presente ação ordinária até pronunciamento do Meritíssimo Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais nos autos nº 2007.61.82.004486-2.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Em tempo, oficie-se ao Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando-lhe o teor desta decisão.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088624-9 AG 311043
ORIG. : 0500000459 1 Vr CHAVANTES/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : ARNALDO PONTARA JUNIOR
ADV : RODRIGO STOPA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que inadmitiu o recurso de apelação sob o fundamento de que, não sendo a Caixa Econômica Federal parte no feito, não se lhe reconhece legitimidade para o recurso.

Consta dos autos o pedido de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e conta PIS junto à Caixa Econômica Federal em virtude do peticionário estar acometido de hepatite "C".

Citada a Caixa Econômica Federal aduziu preliminarmente a incompetência absoluta da justiça estadual, e, no mérito, insurgiu-se contra o levantamento dos valores em virtude da impossibilidade de liberação do saldo da conta vinculada fora das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se insere a alegada no presente feito.

Houve manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 57-58), no sentido de não ser acolhida a preliminar de incompetência.

Juntados documentos comprobatórios da grave situação de saúde do requerente, culminou na r. decisão deferitória (fls. 75-78). Irresignada, a Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação, não conhecido ante alegação de ilegitimidade recursal

Ofertado agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Primeira Câmara de Direito Privado - resultou na anulação da r. sentença e conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal.

Haja vista a anulação da r. sentença, resta prejudicada a apreciação do presente recurso. Apensem-se os presentes autos à Apelação Cível - processo nº 2007.03.99.019436-3.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.088880-5 AG 311223
ORIG. : 200761000230300 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON ROBERTO ANTONIO e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de nulidade de leilão extrajudicial, verificando a existência de anterior ação revisional acerca do contrato objeto da presente demanda, reconheceu a prevenção do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para redistribuição.

Pretende o agravante a concessão do efeito suspensivo para que seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mantendo-se os autos na vara de orgime e anulando-se a referida execução extrajudicial.

Sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto nº 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, contraditório e ampla defesa.

Reitera a concessão do pedido de assistência judiciária gratuita.

A r. decisão guerreada, considerando a existência de ação de revisão de contrato nº 802360011481-6, anteriormente distribuída ao Juizado Especial Federal, reconheceu a prevenção daquele juízo e determinou a remessa do presente feito (fls. 53).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro observo que as razões recursais apresentadas demonstram que a agravante, por meio da concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e a anulação da execução extrajudicial, consistindo sua fundamentação na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 bem como na existência de diversas irregularidades perpetradas.

Observo que, no entanto, a r. decisão agravada limitou-se a reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal e determinar a remessa do presente feito àquele juízo.

Desta feita, a meu ver, carece de objeto o presente agravo de instrumento, vez que o conteúdo da impugnação é dissociado do pronunciamento do juízo monocrático.

O artigo 524 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que são requisitos do agravo de instrumento: 1) exposição do fato e do direito; 2) razões do pedido de reforma da decisão e 3) nome e endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Desta feita, e tendo em conta que os recursos transferem ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites da impugnação, não se conhece de recurso cujas razões são dissonantes dos fundamentos da decisão combatida.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AGRAVO DA CEF DISSOCIADO DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. SENDO AS RAZÕES EXPENDIDAS NO AGRAVO INTERPOSTO PELA CEF - INERENTES AO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE ACORDO - DISSONANTES DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO, QUE TRATA DE PEDIDO DE UM DOS AUTORES DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO, NÃO HÁ QUE SER CONHECIDO O RECURSO EM COMENTO.

2. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO".

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGRAC - Agravo Regimental na Apelação Cível - 308797,Processo: 200182010006244 UF: PB Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 02/09/200)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089112-9 AG 311393
ORIG. : 200361000207125 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : URIEL BATISTA NOGUEIRA
ADV : DILSON ZANINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

1.Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ativo ao recurso.
2.Intime-se o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
3.Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, IV do CPC dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.089327-8 AG 311544
ORIG. : 200561000142401 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTHUR LEO SILVERIO e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores considerados incontroversos bem como a paralisação da execução extrajudicial ou a negatивação do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 bem como existência de vícios no referido procedimento. Pretende seja conferido efeito suspensivo com a finalidade de impedir a consecução dos efeitos da execução extrajudicial, com a venda do imóvel objeto da discussão judicial.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, quanto ao pedido de depósito das prestações vincendas, não se verifica ofensa à sua forma de reajustamento e do saldo devedor (fls. 116-117). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.
Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johnsom DJ Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.090170-6 AG 311971
ORIG. : 9300154800 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : ADEMAR ALBA VIANA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, afastou a condenação em honorários advocatícios em virtude da adesão ao acordo extrajudicial, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.

Informam os agravantes o ajuizamento de ação para recomposição das importâncias provenientes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS. Sobreveio sentença de improcedência com fixação da verba honorária em 10% do valor da causa atualizado. Irresignados, os requerentes interpuseram recurso de apelação, parcialmente provido para condenar a CEF ao pagamento da diferença relativa à correção monetária do saldo existente em conta vinculada do FGTS dos requerentes pelo IPC/IBGE relativo ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% acrescida de juros de 6%. Arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré.

Na fase executória, a CEF informa que o exequente firmou termo de adesão, pugnando pela homologação da transação. Ato contínuo o patrono dos autores vem a juízo requerer o depósito dos valores dos honorários advocatícios, pedido indeferido, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Sustenta que a cláusula relativa à verba honorária somente terá validade e eficácia contra o advogado do fundiário, se tal advogado intervier expressamente na celebração do aludido termo, fato inocorrente no presente feito, razão por que pretende seja concedido efeito suspensivo ativo para condenar a agravada no depósito dos honorários advocatícios.

A r. decisão guerreada indeferiu pedido de depósito da verba honorária por entender inexistir valores a serem executados, haja vista a adesão ao acordo extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº 110/01 antes do trânsito em julgado do v. acórdão, restando prejudicada a eficácia do título executivo diante do acordo realizado (fls. 58).

É o breve relato.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Consigno que a presente controvérsia cinge-se ao cabimento dos honorários advocatícios em face da realização de termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Os termos de adesão firmados por titulares de contas vinculadas que se encontram em litígio judicial têm natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1.031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002), até porque, não é possível dispor sobre direito que não lhes pertence.

Desta feita, a homologação da transação firmada pelas partes, na espécie, não tem o condão de afastar o direito dos patronos dos autores aos honorários advocatícios, os quais foram objeto de condenação imposta em acórdão emanado desta Corte Regional, sob pena de violação à coisa julgada.

Já tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, os patronos dos autores têm direito autônomo à execução no tocante à verba honorária sucumbencial.

Denota-se que os honorários do título correspondem ao trabalho desenvolvido na demanda condenatória, sendo que o artigo 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, conferiu ao advogado direito autônomo para executar o capítulo acessório da sucumbência.

Não bastasse, o artigo 24, §4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) é claro ao dispor que o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convençados, quer os concedidos por sentença.

Ademais, reputo conveniente transcorrer acerca da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco sobre os capítulos da sentença, embora ainda não se tenha chegado a um estágio suficiente de maturação científica acerca do tema.

Segundo o renomado autor in Instituições de Direito Processual Civil - vol. III (2002:666) toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença.

Segundo seus ensinamentos conceituam-se estes como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.

Ainda discorrendo sobre o tema, o mestre nos lembra que ao menos dois preceitos imperativos toda sentença emite, quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo - encargos de sucumbência, dentre os quais se inserem os honorários advocatícios.

Desta feita, comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado.

O artigo 23 da Lei n.º 8.906/90 enuncia:

"Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbencial, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Nesse passo cumpre colacionar excerto da obra de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 2002:672):

"Embora a responsabilidade do vencido pelos honorários do advogado do vencedor esteja inserida no sistema como autêntico reembolso destinado a evitar desfalques no patrimônio daquele que tinha razão (Chiovenda), o Estatuto da Advocacia estabelece que eles pertencem ao advogado (art.23) e confere a este legitimidade ad causam para promover a execução forçada relativa a tais honorários, em nome próprio (tal é o direito autônomo incluído no art. 23). Em princípio, com o trânsito em julgado da condenação em honorários o patrono do vencedor torna-se o credor do vencido pelo valor destes e, quando é feito o depósito à disposição do juízo, ele adquire direito de propriedade sobre esse valor e passa ser seu dono". g.n

Finalizo, trazendo os ensinamentos de Yussef Said Cahali em sua obra Honorários Advocatícios (1997:807):

"Assim, como os honorários da sucumbência "pertencem ao advogado" por direito próprio, autônomo, este pode ser exercitado através de execução da sentença nesta parte, mas (como é curial) apenas e exclusivamente contra o executado vencido na ação (...)"

Por fim, reputo conveniente salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 30-05-2007 editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor passo a transcrever:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Vale referir que a sobredita Súmula foi editada com vistas a retirar do mundo jurídico decisões que desconsideram, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

As decisões combatidas, que deram azo ao entendimento firmado, consoante se extrai do precedente (RE nº 418.918/RJ), representam o afastamento, de ofício, de um ato jurídico acabado, formalizado e cuja legitimidade não foi questionada sequer pelo pactuante.

Observo, no entanto, que a presente decisão, a despeito da existência de termo de adesão devidamente homologado, em momento algum, visa desconstituir este ato; ao revés, cuida de matéria alheia ao referido termo - cabimento dos honorários advocatícios, razão por que atende aos reclamos da Súmula Vinculante nº 1.

Por último, não há falar-se na inexistência do trânsito em julgado, na medida em houve negativa de seguimento ao agravo interposto da inadmissão do recurso especial, sem apresentação de outros recursos (fls. 44) em 20.09.2000, bem como não conhecimento do recurso extraordinário (fls.45-46), com certificação do trânsito em 08.10.2002, e baixa definitiva dos autos de origem, antes da homologação do acordo em juízo.

Vale lembrar que, até que sobrevenha a homologação, referido acordo não produz efeitos na órbita judicial, razão por que permanece incólume o decreto condenatório inserto no v. acórdão desta C.Corte. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.



E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil para reconhecer como devidos os honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.090451-3 AG 312183
ORIG. : 200561040104885 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGINALDO AGONDI FILHO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Agondi Filho, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.04.010488-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP, que deixou de receber o recurso de apelação, com fundamento no artigo 518, §1º, do CPC (fl. 181).

Alega, em síntese, que:

a) a Súmula nº 252 do STJ pacificou a existência de alguns índices de correção monetária dos saldos das contas fundiárias, sem excluir a existência de outros;

b) a jurisprudência diverge quanto à aplicação dos demais índices, porém o STJ já reconheceu como devida a aplicação dos índices de correção, nos meses de dezembro de 1988; fevereiro de 1989 e junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991;

Sustenta, assim, que, in casu, não se aplica a norma prevista no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da decisão para que seja dado regular processamento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico plausibilidade nas alegações do agravante a lhe ensejar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, determina que: "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". Com a nova redação dada ao artigo, pretendeu o legislador acelerar a solução definitiva da causa, evitando que processos referente a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores não fossem encaminhadas para apreciação do órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, o aludido dispositivo criou um verdadeiro óbice à apelação, sempre que o juiz sentenciante houver decidido com base em súmula de qualquer dos tribunais indicados na sua redação (súmula impeditiva de recurso).

No caso em exame, o agravante ajuizou a ação objetivando a aplicação de índices de correção monetária ao saldo de sua conta fundiária devida nos meses de dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho, julho e agosto de 1990 (9,55%, 12,92% e 12,03%, respectivamente), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%) (fl. 22).

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido com fundamento na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis, por entender que apenas os índices nela previstos são devidos à título de correção monetária das contas fundiárias e, assim, neste entendimento sumulado, não recebeu o recurso de apelação.

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)."

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, após a decisão proferida no RE nº 226.855/RS, firmou entendimento no sentido de que não são devidas as diferenças referentes aos Planos Bresser, Collor I (exceção feita ao mês de abril de 1990) e Collor II, não reconhecendo, dessa forma, a aplicabilidade de outros percentuais, em substituição àqueles aplicados nos respectivos períodos sobre os saldos das contas vinculadas.

A Primeira Turma desta Corte, que integro, também se posiciona neste sentido, confira-se:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II).

1. Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há o menor sentido no pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

4. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

5. Agravo legal não provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 1.141.124, DJU 29.05.2007, p. 542, Relator Desembargador Federal Márcio Mesquita)

Do julgado colacionado, conclui-se que a Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é impeditiva de recurso interposto para o reconhecimento da aplicação de índices de correção monetária diversos ao que nela estão previstos.

Assim, correta a decisão que não recebeu a apelação, com supedâneo no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090550-5 AG 312298
ORIG. : 200761000242350 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIANA ZAPAROTTI BUENO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão de prestações c.c compensação, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações nos valores exigidos pela CEF, ocasião em que o agente financeiro deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução, no tocante ao contrato sub judice até julgamento final da demanda, bem como incluir os nomes dos auotes nos serviços de proteção ao crédito.

Pretendem os agravantes o depósito das prestações vincendas pelos valores que reputam correto.

Sustentam que o agente financeiro pratica arbitrariedades no contrato de mútuo fazendo com que os valores cobrados fiquem impagáveis. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, razão por que pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

Concedida em parte a tutela antecipatória para autorizar o depósito judicial das prestações nos valores exigidos pela CEF ao fundamento de que, diante da aus-enci de comprovação de descumprimento contratual, não há falar-se em autorização para pagamento a menor das prestações pactuadas (78-80).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento pre-

visto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, tão pouco na possibilidade de depósito parcial dos valores das prestações devidas.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.090874-9 AG 312429
ORIG. : 200461080081971 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ADEMIR PRUDENTE
ADV : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR PRUDENTE contra a decisão de fl. 256 (fl. 242 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, em sede de "ação cautelar" ajuizada pelo Ministério Público Federal e julgada procedente para determinar a indisponibilidade de bens móveis e a hipoteca sobre bens imóveis da parte ré, ora agravante, não recebeu recurso de apelação então oposto, ante a sua intempestividade.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que "a presente ação cautelar tem fundamento nos artigos 134, 137 e 142 do Código de Processo Penal" e que "esse mesmo estatuto processual estipula, no art. 593, o prazo de cinco dias para a interposição do recurso de apelação".

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que "todos os atos emanados do processo seguiram a ritualística traçada pelo Código de Processo Civil, por determinação do próprio Juiz de Primeiro Grau, desde a citação e por isso não pode o agravante ser prejudicado pelo não recebimento do seu recurso de apelação porque agora entende o r. Juízo de Primeira Instância se tratar de rito traçado pelo Código de Processo Penal" - fl. 05.

DECIDO.
Através do presente instrumento o recorrente busca afastar o reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação interposto no bojo de ação cautelar instaurada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de tornar indisponíveis diversos bens do ora agravante, acusado nos autos da ação penal nº 2002.61.08.002754-2 pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º, inc.I, da Lei nº 8.137/90).

Como se vê, a discussão trava-se no âmbito e na extensão de medida assecuratória (cautelar) de natureza penal.

Sucedê que o recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida.

A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico.

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.091377-0 AG 312680
ORIG. : 200761000240481 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COSMO DE AGUIAR
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em medida cautelar inominada, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão de leilão extrajudicial referente a imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre Cosmo de Aguiar e a Caixa Econômica Federal.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 52, onde consta a data da intimação da r. decisão aos 03-09-2007, com a data da interposição do recurso aos 14-09-2007 estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.00.091447-6 AG 312773
ORIG. : 200761000214494 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GERALDO DA SILVA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de quitação e financiamento, deferiu parcialmente a medida antecipatória apenas para autorizar o depósito judicial das prestações em atraso perante a CEF.

Informam os agravantes a celebração de contrato de mútuo datado de 06.11.1987. Relatam que referido contratose encontra quitada haja vista a previsão de cobertura pelo FCVS, a teor da Lei nº 10.150/00. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, pugnando pela concessão do efeito suspensivo com o fito de impor ao agente financeiro a abstenção de cobrar quaisquer valores.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial das prestações em atraso perante a CEF de setembro de 1998 a dezembro de 2000 no valor de R\$ 30.211,56. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para depois da vinda da contraminuta.

Intime-se a CEF que deverá, na oportunidade, esclarecer acerca da eventual suficiência do sobredito depósito.

Em tempo, intimem-se os agravantes para que comprovem a efetivação do depósito da quantia mencionada, em cumprimento à r. decisão do juízo monocrático.

Após, à conclusão.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.091456-7 AG 312781
ORIG. : 200761000200422 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADRIANO RIBEIRO DA COSTA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, indeferiu a liminar que objetivava o pagamento das parcelas vencidas e vindendas nos valores incontroversos, bem como impedir a execução extrajudicial e a restrição nominal dos requerentes, até decisão final da demanda.

Sustenta o agravante que muito embora tenha firmado contrato de adesão junto ao agente financeiro, não mais possuía condições de suportar regularmente suas obrigações dada a onerosidade excessiva.

Defende a impossibilidade de promoção da execução extrajudicial e da inscrição do nome das agravantes nos cadastros de inadimplentes na medida em que há processo de conhecimento instaurado para que seja apurado o valor real da dívida. Pretende, desta feita, a concessão do efeito suspensivo.

Indeferida a liminar ao fundamento de que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor - artigo 36, §2º, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (fls. 118-119).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vindendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, via de conseqüência, em óbice ao registro da carta de arrematação / adjudicação.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência domi-

nante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.091845-7 AG 313172
ORIG. : 200761000228444 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : SUELI ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : EDJA VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava sustar todos os efeitos resultantes da execução extrajudicial obstando-se quaisquer atos expropriatórios; depositar o valor das parcelas vindendas no valor incontroverso bem como impedir a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a agravante que o contrato foi celebrado em 12.02.2001 e encontra-se inadimplido desde junho/2001, sendo certo que aos 17.07.2007 foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em procedimento executivo extrajudicial.

Sustenta que a mera propositura de ação não implica na suspensão da execução extrajudicial. Assevera que o contrato foi firmado para ser pago em 240 prestações e que a parte autora só pagou 4, razão por que não pode pretender permanecer no imóvel. Defende a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, motivo pelo qual entende que não pode ser impedida de promover a execução extrajudicial. Pretende, desta feita, seja deferida a antecipação da tutela recursal.

Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à credora - CEF - que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final da lide.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vindendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, via de conseqüência, em óbice ao registro da carta de arrematação / adjudicação.



Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato incorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	:	2007.03.00.091998-0 AG 313235
ORIG.	:	200761000255812 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LT-DA
ADV	:	PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de afastar a exigibilidade do depósito de 30% do valor da exigência fiscal para recebimento e processamento dos recursos administrativos relativos às NFLD nº 35.652.605-3 e 35.672.585-5, deferiu a liminar.

Sustenta, em síntese, que o artigo 126 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que quando o processo consistir na discussão de créditos previdenciários constitui requisito obrigatório para a interposição do recurso administrativo o depósito prévio de 30% do valor da dívida. Assevera que o depósito recursal é pressuposto processual para o desenvolvimento de um recurso dirigido à segunda instância de julgamento, não assistindo qualquer razão ao agravado quando sustenta a impossibilidade do mesmo.

Defende, ainda, que a ADIN nº 1976 reconheceu tão-somente a inconstitucionalidade do artigo 33, §2º do Decreto nº 70.235/75, não podendo ser estendido tal posicionamento ao artigo 126, §1º da Lei nº 8.213/91, que permanece intocado. Pugna, desta feita, pela concessão do efeito suspensivo impondo-se o depósito recursal.

A Doutra Magistrado deferiu a liminar para afastar a exigência do depósito prévio, ao fundamento de que a tese da inconstitucionalidade do depósito prévio para o acesso à 2ª instância administrativa foi acolhida pelo STF, no julgamento do RE nº 388.359 (fls. 127-129). É o relatório.

Sufragando a inconstitucionalidade do depósito prévio, como já decidi em julgamento de que participei nos autos do processo REOMS 2005.61.00.012060-0, passo a autorizar o recebimento e processamento do recurso administrativo, sem a sua exigência, alinhando-me, dessa forma, ao entendimento da Suprema Corte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, 389.383 e 390513, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com as redações dadas pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendeu o Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais, que o depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente, compelindo o interessado à prática incongruente de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido.

Na esteira da decisão que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, o Plenário do STF também disse ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário.

A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1976, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria (CNI).

Segundo o relator da ADI, ministro Joaquim Barbosa, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer. "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens", afirmou o relator.

Pela decisão plenária, foi cassado o artigo 32 da Medida Provisória (MP) 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72.

Na hipótese do arrolamento de bens, observo que a observância do julgado se impõe em virtude de ter se verificado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que as decisões prolatadas no âmbito de controle abstrato de constitucionalidade têm efeito vinculante, é dizer, uma vez decididas atingem todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Já no tocante à exigência do depósito prévio, em que pese, ter sido reconhecida sua inconstitucionalidade em controle difuso, o que, por sua vez, afasta o efeito vinculante e a eficácia erga omnes, dou por bem em alinhar-me ao posicionamento da Suprema Corte, por entender que decidir em sentido contrário demonstraria evidente indisciplina judiciária, dando ao jurisdicionado falsa expectativa, comprometendo, ademais, a celeridade processual e segurança jurídica.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC.	:	2007.03.00.092035-0 AG 313328
ORIG.	:	200761040019453 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	AMERICO PEDRO NETO
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Américo Pedro Neto, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.04.001945-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos - SP, que deixou de receber o recurso de apelação, com fundamento no artigo 518, §1º, do CPC (fl. 57).

Alega, em síntese, que:

a) a Súmula nº 252 do STJ pacificou a existência de alguns índices de correção monetária dos saldos das contas fundiárias, sem excluir a existência de outros;

b) a jurisprudência diverge quanto à aplicação dos demais índices, porém o STJ já reconheceu como devida a aplicação dos índices de correção nos meses de fevereiro de 1989, março de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Sustenta, assim, que, in casu, não se aplica a norma prevista no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, requerendo a reforma da decisão para que seja dado regular processamento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Todavia, não verifico plausibilidade nas alegações do agravante a lhe ensejar a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

O artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, determina que: "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Com a nova redação dada ao artigo, pretendeu o legislador acelerar a solução definitiva da causa, evitando que processos referente a questões já sedimentadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores não fossem encaminhadas para apreciação do órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, o aludido dispositivo criou um verdadeiro óbice à apelação, sempre que o juiz sentenciante houver decidido com base em súmula de qualquer dos tribunais indicados na sua redação (súmula impeditiva de recurso).

No caso em exame, o agravante ajuizou a ação objetivando a aplicação de índices de correção monetária ao saldo de sua conta fundiária devida nos meses de dezembro de 1988 (28,76%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho, julho e agosto de 1990 (9,55%, 12,92% e 12,03%, respectivamente), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%) (fl. 22).

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido com fundamento na Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis, por entender que apenas os índices nela previstos são devidos à título de correção monetária das contas fundiárias e, assim, neste entendimento sumulado, não recebeu o recurso de apelação.

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)."

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, após a decisão proferida no RE nº 226.855/RS, firmou entendimento no sentido de que não são devidas as diferenças referentes aos Planos Bresser, Collor I (exceção feita ao mês de abril de 1990) e Collor II, não reconhecendo, dessa forma, a aplicabilidade de outros percentuais, em substituição àqueles aplicados nos respectivos períodos sobre os saldos das contas vinculadas.

A Primeira Turma desta Corte, que integro, também se posiciona neste sentido, confira-se:

"AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II).

1.Indevida a aplicação do IPC na atualização monetária dos saldos vinculados ao FGTS nos meses de junho de 1987 e maio de 1990 (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 31.08.2000, e Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Não há o menor sentido no pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Nos meses de junho e julho de 1990, não são devidas diferenças de correção monetária, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%).

4. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade.

5. Agravo legal não provido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 1.141.124, DJU 29.05.2007, p. 542, Relator Desembargador Federal Márcio Mesquita)

Do julgado colacionado, conclui-se que a Súmula nº 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é impeditiva de recurso interposto para o reconhecimento da aplicação de índices de correção monetária diversos ao que nela estão previstos.

Assim, correta a decisão que não recebeu a apelação, com supedâneo no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC.	:	2007.03.00.093050-0 AG 314102
ORIG.	:	9700041328 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO	:	ALDO PROMOCOES S/C LTDA
ADV	:	PAULO ARBUES DE ANDRADE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Em primeiro lugar, observo que embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências", e que prevê em seu artigo 4º:
"Art.4º. São isentos de pagamento de custas:
I- A União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".
Como se vê, a Lei de Custas da Justiça Federal não prevê isenção para as empresas públicas, como a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Portanto, a superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei nº 509/69 e, assim, a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais.
Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Intime-se.
Após, conclusos.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.118223-7 AG 287164
ORIG. : 200561040094107 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROC : ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : TATIANA BARRETO SERRA
AGRDO : FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
PROC : ANTONIO JOSE MOREIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : AILTON GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos da medida cautelar de produção antecipada de prova, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que deferiu a liminar para assegurar a realização da perícia ambiental na área do Parque Estadual Intervalles ocupada por índios.
A decisão agravava estabelecido que os trabalhos serão desenvolvidos por profissionais da diversas áreas indicadas na petição inicial, inclusive antropólogo.
Também foi determinada a expedição de ofícios ao Instituto de Terras de São Paulo e ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, a fim de que indiquem profissionais nas áreas de Ecologia, Geologia, Engenharia Florestal, Agronomia, Biologia, Veterinária e Zootecnia para que os profissionais sejam nomeados.
Os agravantes sustentam, inicialmente, que a decisão impugnada determinou a realização de perícia ambiental a ser realizada por antropólogo e impôs novamente a inclusão de pedido não veiculado na petição inicial.
Aduzem que a determinação violou a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma) nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.011780-8 que:
"deferiu o provimento postulado, suspendendo a decisão agravada e determino o prosseguimento do rito processual, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil, como pleiteado na petição inicial - item 18 'A' a F'" - (fl. 86 deste recurso).
Afirmam que a decisão impugnada implicou no adiantamento indevido do pleito inicial, bem como no aniquilamento do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que resultou na violação do artigo 2º do Código de Processo Civil.
Mencionam que o juiz da causa deverá julgar de acordo com o que foi pedido, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, portanto, é vedado proferir decisão "citra, extra ou ultra petita".
Destacam que a decisão ao determinar a produção de prova antropológica aderiu à sustentação do Ministério Público Federal no sentido da necessidade de incluir o pedido para defesa de direitos indígenas, porém referidos direitos não estão ameaçados.
Lembram, ainda, que a decisão, por via adversas, emenda o pedido dos autores e viola o princípio supra citado.
Destacam que a produção antecipada de prova não tem como finalidade discutir o direito de permanência dos índios no interior da Unidade de Conservação.

Requerem, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para afastar a produção de perícia antropológica não requerida na inicial da medida cautelar.
Afirmam, ainda, que a Fundação Para a Conversação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo foi regularmente citada nos autos da ação originária, portanto, requer a intimação de seu procurador José Eduardo Ramos Rodrigues, bem como do Ministério Público Federal que atua como custos legis na pessoa do procurador Antonio José Molina Daloia.
No tocante à Fundação Nacional do Índio - FUNAI requerem a intimação de seus representantes legais, no endereço constante à fl. 04 deste recurso, visto que ainda não foi citada para integrar a ação originária.
Relatei.

Fundamento e decido.
Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.
No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão que diz respeito a matéria relativa à instrução do processo, com ônus para parte, admito-o, na forma de instrumento, haja vista a necessidade de pronunciamento imediato do Tribunal sobre a questão, para acolher ou rejeitar a pretensão de reforma, de forma a viabilizar o trâmite regular do processo.
Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial da ação originária objetiva a nomeação de peritos nas áreas de: ecologia, geologia, engenharia florestal, agronomia, biologia, veterinária e zootecnia (fl. 54 deste recurso).
Logo após a distribuição da medida cautelar os autos foram à conclusão.
A juíza da causa determinou a intimação dos requerentes, ora agravantes, para promoverem a emenda da petição inicial, bem como a adequação do pedido, de acordo com o disposto nos artigos 225, 231 e 282 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 57 da Lei n. 9.995/2000, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Inconformados os requerentes, ora agravantes, interpuseram o Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.011780-8, cujo recurso foi distribuído ao MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy.
O ilustre magistrado assim se pronunciou:
"Com razão os agravantes.
A medida cautelar de produção antecipada de provas deve ser analisada sob dois aspectos, típicos das ações cautelares - fumus boni iuris e periculum in mora.
Aquele requisito é atendido ao se verificar, pelo menos em tese, que o Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado podem defender interesses ambientais em juízo por meio da ação civil pública. Se esta medida cautelar é preparatória daquela, a qual não foi ajuizada, há fumus boni iuris.
Em segundo lugar, o periculum in mora há que ser visto sob o prisma da possibilidade concreta de alteração dos fatos, resultando em prejuízo à futura instrução daquela ação. Se a área se encontra ocupada pelos índios, há este perigo processual concreto.
No sentido desta fundamentação, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 31.219/SP, relator Min. Castro Filho; e Recurso Especial n. 81.012/SP, relator Min. Waldemar Zveiter.
Razão assim assiste aos agravantes para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ativo.
Ademais, além de rejeitar a postulação inicial, a decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Santos em 12 de dezembro de 2005, impõe aos agravantes, requerentes naquela medida, obrigação indevida sob o prisma processual civil. Nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz deverá julgar a causa nos limites do pedido.
Em cognição preliminar, compatível com este momento processual, verifico que a decisão monocrática extrapolou os limites da lide, decidindo questão não posta em litígio pela petição inicial apresentada, qual seja, a obrigação de emenda da petição com inclusão de pedido inicial, inclusive com aditamento de fundamentos, referente ao artigo 282 da Constituição do Estado e artigo 57 da Lei 9950/2000. É direito da parte delinear o seu pedido e o juiz deverá conhecê-lo e analisá-lo como apresentado.
Ademais, o exame pericial solicitado, com laudos de ecologia, geologia, engenharia florestal, agronomia, biologia e veterinária/zootecnia, naturalmente não influirão no cotidiano dos índios que lá ora habitam.
Por esses motivos, defiro o provimento postulado, suspendendo a decisão agravada e determino o prosseguimento do rito processual, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil, como pleiteado na petição inicial - item 18, letras "A" a "F".
Não restam dúvidas de que a decisão agravada descumpru a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.011780-8 (fls. 83/86 deste recurso), haja vista que deferiu a produção da prova antropológica (não requerida na petição inicial).
Com efeito, a realização das demais provas deverá prosseguir, porque o objetivo da medida cautelar é preparar com antecedência uma prova que poderá tornar-se impossível ou prejudicada em razão da suposta degradação da área de preservação ambiental do Parque Estadual Intervalles.
Ante o exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo tão-somente para impedir a realização da prova antropológica.
Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Comunique-se ao D. Juízo de origem, com urgência.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.900533-9 AC 1229749
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : JOSE FERREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.900533-9 que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas ao mês de abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
Requer a Caixa Econômica Federal seja afastada a condenação ao pagamento de honorários de advogado, aplicando-se a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.
Contra-razões pelo apelado.
É o relatório.
Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.
Em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que não se aplica o referido art. 29-C em razão de o art. 62, §1º, I, alínea b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, vedar o tratamento de matéria processual civil pela via da medida provisória. Tal entendimento encontra amparo no fato de que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, que prorrogou a vigência das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da EC em apreço, tem natureza de disposição transitória, de modo que sua interpretação há de ser submetida, antes, ao texto de natureza material da Constituição, não sendo admissível, na hipótese de conflito normativo, a derrogação da regra de cunho permanente, no caso, o art. 62, §1º, da Constituição Federal.
Todavia, a orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil (assim: REsp nº 725.552, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.5.2005, p. 261; REsp nº 686.277, Relª. Minª. Eliana Calmon, ibid., p. 234; REsp nº 702.493, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ibid., p. 171; Embargos de Divergência no REsp nº 660.127, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ibid., p. 142; Agravo Regimental no REsp nº 688.262, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.5.2005, p. 258; Agravo Regimental no REsp nº 671.531, Rel. Min. José Delgado, DJ 18.4.2005, p. 230; Agravo Regimental no REsp nº 636.913, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ 2.5.2005, p. 185; Agravo Regimental no REsp nº 667.348, Rel. Min. Luiz Fux, ibid., p. 204). E nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.
Dessa forma, diante da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do posicionamento dos ilustres Magistrados da Turma que integro, passo a adotá-lo, ressaltando, todavia, o meu entendimento.
Por esses fundamentos, dou provimento à apelação para declarar que a verba honorária não é devida.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao MM. juízo a quo.
Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.080637-2 AG 30719
ORIG. : 9505019882 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IONE DE PIERRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUARANI EMBALAGENS S/A
ADV : ANTONIO RUBENS C ROCHA
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RECURSO PROVIDO.
1.Responsabilidade solidária prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, que encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.
2.Até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos co-responsáveis da empresa devedora.
3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere à dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4.Agravo de instrumento provido.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe negava provimento. São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.066156-2 AC 509966
ORIG. : 9502061713 /SP
APTE : ADALIS ANTONIO LOPES SANTOS SOARES e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE RELATIVO À VARIAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JUNHO DE 1987 NO PERCENTUAL DE 26,06% - DIREITO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Os servidores públicos possuíam apenas expectativa ao reajuste relativo à variação do IPC no mês de junho de 1987 no percentual de 26,06%, em razão do Decreto-lei nº 2.302/86 ter sido revogado antes do aperfeiçoamento do período aquisitivo.
- Tendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento de que os servidores públicos federais, civis e militares, não chegaram a adquirir direito ao reajuste de vencimentos, no período de junho de 1987 no percentual de 26,06%, impõe-se a improcedência do pedido.
- Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.031867-7 REOAC 668155
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LT-DA
ADV : AGENOR PALMORINO MONACO
ADV : CATARINA ROSA RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

- A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.
- O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.
- A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.
- Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009098-5 AC 1093778
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA e outro
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. PRESCRIÇÃO.

- Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04).
- A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.
- O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.
- A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.
- Preliminar de prescrição rejeitada e, no mérito, apelação da autarquia e remessa oficial providas, restando prejudicado o apelo dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.010309-8 AC 948734
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAP S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES e outros
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

- A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.
- O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.
- A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.000781-5 AC 1025881
APTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LT-DA
ADV : MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

- Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporsiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.
- Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.
- Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.
- Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
- Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Apelos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MARCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhes dava provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067946-9 AG 192352
ORIG. : 0300004775 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS CORREA LTDA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 585, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO AUSENTE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A situação de estar a dívida sendo questionada em juízo não retira a eficácia do título executivo, não impede a propositura da execução por parte do ente público, seja por não se tratar de "prova inequívoca" da nulidade do título, seja por haver necessidade de cognição judicial definitiva acerca das alegações versadas pela parte naquele processo de conhecimento.

3. Não pode a ação anulatória de lançamento de débito fiscal, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, obstar a execução, mormente quando ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

4. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC).

5. Agravo de instrumento provido, julgado prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010950-4 AMS 265844
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TMS CALL CENTER LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM PECÚNIA - ART. 28, § 9º, "F", LEI Nº 8.212/91 - ARTS. 2º, "B", LEI 7.418/85 E ART. 5º, DECRETO Nº 95.247/87 - ADITAMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE RESPALDO LEGAL E FÁTICO PARA INTERFERIR NO JULGAMENTO DO RECURSO - APELO IMPROVIDO.

1. Como a Medida Provisória nº 280 de 15/02/2006 foi revogada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 283 de 23/02/2006, convertida na Lei nº 11.314 de 03/07/2006, o aditamento à apelação não tem respaldo legal e fático para interferir no julgamento do recurso.

2. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.

3. Há no texto legal expressa ressalva à forma segundo a qual deve ser concedido o vale-transporte a fim de que o empregador não se encontre em situação de sujeição à incidência da norma tributária

4. Por falta de previsão legislativa do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pelas normas isentivas, incidindo neste caso a contribuição previdenciária.

5. Aditamento não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do aditamento da apelação de fls. 220/223 e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003757-6 AC 1141367
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ABO ARRAGE E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026970-2 AC 960344
ORIG. : 9800107193 /SP
APTE : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outro
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE "PREPONDERANTE" DA EMPRESA PARA FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretenderia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. O risco de ambiente de trabalho deve ser considerado conforme a natureza da atividade para que se constituiu a empresa, não sendo cabível separar as várias categorias de obreiros porventura existentes - quebrando a unidade de objeto social - para que a empregadora

pague a contribuição SAT conforme as "folhas de pagamento" das categorias que estejam sob menor ou maior risco derivado de seu trabalho. O contribuinte é a empresa e, assim, incogitável seria levar em conta para definição de graus de risco outro critério que não fosse o da atividade societária básica.

5. Apelação improvida, julgado prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada nas contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, julgando prejudicado o exame da "preliminar" de prescrição suscitada nas contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030395-7 REOMS 288599
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CEGIMA LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PERANTE A AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1.A impetrante faz jus à expedição do certificado de regularidade de sua situação perante a autarquia impetrada, uma vez que não há sequer indícios de existência de débito que pudesse obstar a sua expedição.

2.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.007327-9 AC 1168004
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vigie enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014038-9 AMS 281949
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TOTAL PACK INDL/ E COM/ LTDA e outro
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.
2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretendia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tomando-se inaplicável a exação.
3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.000122-2 AC 1163580
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO ALVES DA SILVA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.
1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.000123-4 AC 1163352
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ERNESTO IVO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.
1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.001280-3 AC 1163350
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVAN DONIZETE MARIANO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.
1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020761-0 AC 1027328
ORIG. : 0200002808 1 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAKOFIX INDL/ S/A e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS ANTES DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. No caso dos autos a adesão ao REFIS ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não se tratando, assim, de caso de desistência da ação, mas sim de inexistência de título líquido, certo e exigível, haja vista que a exigibilidade do crédito já estava suspensa no momento do ajuizamento da ação executiva.
2. No momento da propositura da execução fiscal o crédito estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e por isso a Fazenda Nacional não poderia ter ajuizado a execução fiscal em face da apelada, já que não existia lide.
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencido o Desembargador Federal André Nekatschallow, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052006-3 AC 1076392
ORIG. : 0300001976 1 Vr CACAPAVA/SP 0300052889 1 Vr CACAPAVA/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : RENATO MUSSI IVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.
1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004586-9 AMS 285668
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO AOPM
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS - FALTA DE PROVA DE QUE OS DÉBITOS ESTIVESSEM COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - APELO IMPROVIDO.

1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de "writ".

2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008495-4 AMS 282372
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FALTA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE DÉBITOS OU, DE QUE ESTIVESSEM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. APELO IMPROVIDO.

1. O contribuinte só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de Certidão Negativa de Débito ou certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que não era devedor da Previdência Social ou que, sendo, seus débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E deveria fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de "writ".

2. Tratando-se de contribuições previdenciárias cujo débito é reconhecido por meio das GFIP's regradas no art. 255 do Decreto nº 3.048/99, tendo o contribuinte declarado seus débitos e os recolhido a menor ou indevidamente, resta clara a imediata constituição do débito fiscal. Ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do mesmo, não há direito às pretendidas certidões

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011432-6 AC 1152660
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE "PREPONDERANTE" DA EMPRESA PARA FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretendia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. O risco de ambiente de trabalho deve ser considerado conforme a natureza da atividade para que se constituiu a empresa, não sendo cabível separar as várias categorias de obreiros porventura existentes - quebrando a unidade de objeto social - para que a empregadora pague a contribuição SAT conforme as "folhas de pagamento" das categorias que estejam sob menor ou maior risco derivado de seu trabalho. O contribuinte é a empresa e, assim, incogitável seria levar em conta para definição de graus de risco outro critério que não fosse o da atividade societária básica.

5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000187-1 AC 1158509
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO -APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da atarquia fixados em 10% do valor da causa (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020411-0 AC 1118159
ORIG. : 0500004569 3 Vr JACAREI/SP
APTE : HERMENEGILDO GALDINO NETO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043101-0 AC 1156142
ORIG. : 0500001147 1 Vr JACAREI/SP 0500125506 1 Vr JACAREI/SP
APTE : HORACIO RODRIGUES DA MOTA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2.A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3.A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4.Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.

5.Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.043442-4 AC 1156593
ORIG. : 9800401687 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POSTO DE SERVICOS LUVA LTDA
ADV : DANIEL SOUZA MATIAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO "IN NATURA" - ART. 28, § 9º, "C", LEI Nº 8.212/91 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI Nº 6.321/76. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.
2. O auxílio alimentação, quando pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho, não incidindo contribuição previdenciária.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005452-7 AMS 272384
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARVEK TECNICA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116773-0 AG 286884
ORIG. : 200361100103433 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LT-DA
ADV : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ TARCISO DA GAMA e outro
AGRDO : SUELI ELISABETE BROSQUI DA GAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decism contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061431-6 AG 302744
ORIG. : 200561020067391 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8400002445 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERRALHERIA CAMPOS ELISEOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018406-0 REOAC 1196033
ORIG. : 9711072920 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : IVONE APARECIDA URBANO GHELLER BRUSCHI
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO ZANLUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL VINCULADO AO EXECUTIVO. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziriam efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.
2. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Cons-

tituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".
3. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

4. Remessa oficial provida em parte.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.030306-4 AG 51446
ORIG. : 9570002271 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADV : JOAO BATISTA COELHO GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 89.
(ref. Petição 2007.237097-DOC/UTU2, ADV. EDINEIA FREI YAGI, OAB/MS 11193 A)

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento sequer foi admitido pelo e. Desembargador Federal Aricê Amaral - Relator do feito à época - (fl. 43), sendo certo que contra referida decisão não foi interposto recurso, o que motivou o arquivamento do feito (fl. 47).
Por conseguinte, a apreciação do pedido de fls. 75/87 torna-se inviável nesta instância, o que significa dizer que o mesmo deve ser formulado nos autos de origem.
Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 75/87.
Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 75/76 desta decisão.
Em seguida, rearquivem-se os autos.
P.I.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 97.03.059116-7 AC 388141
ORIG. : 9500000048 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 89/91
Trata-se de embargos de declaração nas fls. 85/87, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na sentença de fls. 79, em sede de Embargos à Execução Fiscal em que se discutia a nulidade da execução fiscal, pois a certidão de dívida ativa utiliza-se da TR como fator de correção de crédito alegado, cumulando-a com juros moratórios e multa moratória.
Sustentam os embargantes que existe omissão do julgado quanto às razões de desistência do recurso de apelação, pois não caberia a condenação em honorários advocatícios fixados em 1% do valor do débito consolidado, nos termos do Decreto 3.712/2000 (art. 6º, § 3º).
É o relatório.
O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que

sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

PROC. : 97.03.083935-5 AC 400493
ORIG. : 9106987222 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISMAEL DE ANDRADE BAURU -ME
ADV : FABIO JOSE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 116

Vistos.

Fls. 105: Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 109/110: Aguarde-se o retorno dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 98.03.092776-0 AC 444730
ORIG. : 9405132504 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE AS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTACIONAMENTO PAGE LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 364

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração na fls. 361/362, interpostos com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando que sejam supridas pretensas falhas na decisão de fl. 353, em sede de embargos à execução fiscal que julgou extinto o feito por perda

de objeto. Sustenta o embargante que houve omissão, porquanto a decisão não se pronunciou acerca da verba honorária, aduzindo que tal condenação é indevida.

Assiste razão ao embargante, vez que não há condenação em honorários advocatícios para processos judiciais extintos em decorrência da Lei nº 9.441/97, conforme preceitua o artigo 2º deste mesmo diploma legal.

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOULHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada e determinar que não há condenação em honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.033467-9 AG 86242
ORIG. : 199961000145205 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRACY SOUZA BRANDAO e outro
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/50.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por IRACY SOUZA BRANDÃO e ODISSÉIA CORDEIRO BRANDÃO em face da decisão reproduzida nas fls. 22/23, em que o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de suspender a exigibilidade tanto do foro quanto do laudêmio referentes ao imóvel localizado na Alameda Cauaxi, nº 222, apto. 1.501, Centro Industrial e Empresarial de Alphaville, município de Barueri/SP.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 27.

Com contra-minuta da União Federal nas fls. 41/42.

Para a concessão dos efeitos da tutela faz-se necessária a presença de requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a verossimilhança da alegação, a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

Nos estreitos limites do agravo de instrumento não é possível afastar a presunção de veracidade que goza o aforamento a favor da União.

Com efeito, os argumentos expostos pelos agravantes para combater a legalidade do regime de enfiteuse demandam dilação probatória e exame mais acurado da matéria de fundo. A questão exige exame aprofundado dos documentos utilizados para sustentar que a União não seria a proprietária da área em comento e, por isso, não poderia exigir a comprovação do pagamento do foro e do laudêmio como requisito de transferência do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, o presente agravo de instrumento veio acompanhado apenas das peças consideradas obrigatórias, portanto desprovido de qualquer elemento que pudesse fazer surgir neste julgador a convicção da necessidade de reforma da decisão impugnada.

Não fosse só, a decisão denegatória da tutela antecipada vem bem fundamentada em documentos que instruíram a inicial da ação ordinária, tanto que, na fl. 22, o juízo de origem fez referência a uma certidão imobiliária que estaria comprovando o registro do aforamento em favor da União.

Por outro lado, o requerimento de antecipação da tutela, quando a pretensão da ação principal tem por alicerce a declaração da inexistência de relação jurídica, questionando a impugnção de constitucionalidade de lei ou ilegitimidade de ato do Poder Público, deverá ser analisado de forma bastante criteriosa.

Portanto, os agravantes não comprovaram, início litis, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da pretendida tutela antecipada.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFICÁCIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS.

Sendo ato de declarar e constituir eficácias normativas não há como conceder tutela antecipada, pois em o fazendo, estará antecipando o próprio conteúdo da sentença final e não seus efeitos."

(TRF 4ª Região, AG nº 200504010475926/SC, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Loraci Flores de Lima, DJU 05.04.2006, p. 648).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não verificada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.

3. Precedentes deste Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG 65821 e 87944)."

(TRF 2ª Região, AG nº 200502010013495/RJ, Oitava Turma Esp., Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 09.06.2005, p. 174).

PROCESSUAL CIVIL: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - DENEGAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - IMPROVIMENTO.

1. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, não merece reparos a decisão interlocutória que indefere o pleito.

2. Recurso improvido.

(TRF 5ª Região, AG nº 200105000151150/CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, DJU 11.02.2003, p. 645).

Com tais considerações e com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.00.037984-5 AG 88586
ORIG. : 199961000304060 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA
ADV : ADIB SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.00.039308-8 AG 89136
ORIG. : 199961820010051 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ANA ALICE MOREIRA DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190.

DECISÃO

Tendo em vista que o juízo de primeiro grau reconsiderou sua decisão, dando vista à exequente para que se manifestasse quanto ao bem ofertado à penhora, o presente feito perdeu objeto. Esclareço, por oportuno, que a legalidade da recusa dos títulos da dívida pública será examinada nos autos do AG nº 103363, Registro nº 2000.03.00.009625-6.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se, intime-se, baixando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.00.040587-0 AG 89856
ORIG. : 9700503453 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEUBER JOSE DE BARROS
ADV : WILSON GIANULO
AGRDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 190/191.

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães:

Decisão agravada: proferida nos autos de medida cautelar inominada ajuizada por CLEUBER JOSE DE BARROS contra a UNIÃO FEDERAL (MEX), objetivando a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão do autor em reagajar-se nas Forças Armadas, até o trânsito em julgado do processo criminal que responde por



homicídio qualificado, tentativa de homicídio e lesões corporais, em que foi condenado a 14 anos de reclusão e 3 meses de detenção. Agravante: pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação, ante o provável dano irreparável, posto que a sentença criminal não transitou em julgado. Agravada: União apresentou contraminuta.

O efeito suspensivo foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido.

A matéria versada no presente agravo diz respeito à atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente medida cautelar.

O presente agravo perdeu o objeto, considerando que houve o trânsito em julgado do feito criminal, verificado através de andamento processual junto ao STJ, dando conta que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 281498, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, em 08/06/2000, tendo sido o feito remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03/07/2000.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 33, inciso XVII, do Regimento Interno desta E. Corte Federal e com esteio na fundamentação supra. Publique-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem. São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.070565-6 REOAC 514036
ORIG. : 9700116085 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : YARA SANTOS PEREIRA e outros
ADV : YARA SANTOS PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155

Vistos.
Tendo em vista a certidão de óbito de MARIA GAMA SANTOS PEREIRA (fl. 136) e a comprovação da condição de herdeira (fls. 137/145), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para a substituição do pólo ativo, para que passe a constar: YARA SANTOS PEREIRA E OUTRO
Fl. 135: Defiro a prioridade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso.
Intimem-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 1999.03.99.087673-6 AC 529822
ORIG. : 9815021273 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 187/188

Vistos.
De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Sétima Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (fls. 184/185), o síndico da massa falida é o advogado José Luiz Zanatta, desde 01 de junho de 2.004, e os responsáveis legais são Aziz Abdo Brohem, Orlando Cinato e Bernardo Sinatro.

Examinando os autos, verifico que o síndico da massa falida, José Luiz Zanatta, foi intimado duas vezes, conforme certidões às fls. 152, verso, e 161, para regularizar a representação processual e se manifestar acerca da petição de fls. 111/115, e todavia não cumpriu as determinações.

Peticiona o INSS informando que a empresa apelante, em abril de 2.000, optou pelo REFIS, para pagamento parcelado de seu débito, objeto da ação de execução fiscal ora embargada.

Sustenta que uma das condições estabelecidas pela Lei n.º 9.964/2000, em seu artigo 2.º, § 6.º, é que a inclusão do débito no REFIS tem como consequência a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, ao final, a extinção do processo com julgamento de mérito.

Assim, faz-se necessária nova intimação do síndico da massa falida, Sr. José Luiz Zanatta, para regularizar a representação processual e se manifestar em relação à petição de fls. 111/115, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Publique-se. Int.-se. Comunique-se ao Juízo da falência. São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.105864-6 REOAC 547963
ORIG. : 9705396469 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

ADV : RONALDO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45/46.

Vistos, etc.
Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra SADIA CONCORDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que extinguiu o feito, tendo em vista a comprovação nos autos de que o débito exequiêndo encontra-se em discussão ante a ação anulatória de lançamento fiscal, proposta na 4ª Vara Cível em São Paulo, onde foi efetuado e admitido o depósito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta E. Corte por força de reexame necessário.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Com efeito, não está sujeita ao reexame necessário a condenação cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, a teor do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001. No caso em tela o valor da execução (fls.08) corresponde a R\$ 20.635,88 (vinte mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. INAPLICÁVEL O ART. 475, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O v. acórdão embargado deixou de explicitar os fundamentos pelos quais a sentença foi considerada suscetível ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual reconheço a existência de omissão no julgado. 2. Ante a existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de mandado de segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51) deve-se afastar a incidência do art. 475, II, § 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 3. A expressão "valor certo" constante do art. 475, § 2º, CPC, se aplica às sentenças líquidas, no caso em comento, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido tem valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Se o acórdão embargado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. 5. Embargos declaratórios providos em parte, para reconhecer a omissão em relação ao reexame necessário, mantido, todavia, o resultado do julgamento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - REOMS - Processo: 200261000292471 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 05/12/2006 PÁGINA: 301 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI."

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.60.00.004208-6 AMS 198833
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA
ADV : JOAO DE CAMPOS CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 246/250.

Vistos, etc.
Sentença: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por INSPETORIA IMACULADA AUXILIADORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que foi declarada sociedade beneficente de assistência social, concedeu a segurança e declarou a inexistência de relação jurídica tributária com o INSS, afastando a aplicação das exigências instituídas pela Lei 9.732/98, reconhecendo que a sociedade beneficente está albergada pelo instituto constitucional da imunidade, trazida pelo artigo 195, § 7º, da Magna Carta, no que se refere à contribuição social patronal.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alega que a apelada não atendeu às exigências do art. 55, da Lei 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.732/98 e que não há inconstitucionalidade a ser declarada.

Com contra-razões.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos, com a ressalva de que a apelada perderá a imunidade, caso deixe de atender a um dos requisitos do artigo 55, da Lei 8.212/91, com redação anterior à Lei 9.732/98.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já foi amplamente debatida pelos Tribunais.

O caso em tela comporta interpretação sistemática entorno da limitação da imunidade em relação à contribuição social patronal devida pela apelada.

Primeiramente, há que ser analisada a natureza jurídica da apelada, qual seja a de entidade beneficente, filantrópica, educacional e cultural, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, portanto imune, a teor do art. 14 do Código Tributário Nacional e nos moldes do que preceitua o artigo 203, da própria Constituição Federal, in verbis:

"art. 203 - A assistência social está prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Muito embora a assistência social seja atribuição do Estado, na impossibilidade de prestá-la, aos particulares é concedida a possibilidade de promovê-la, desde que tenha como escopo uma das hipóteses dispostas do mandamento constitucional supra transcrito.

Todavia, para viabilizar a prestação de assistência social, o sistema constitucional instituiu benefícios para incentivar a criação de entidades beneficentes, principalmente no que diz respeito à carga tributária, conforme se depreende do invocado art. 195, §7º, da Constituição Federal, in verbis:

"art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

(omissis)

§7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Muito embora o constituinte tenha se utilizado do termo "isenção" no Texto Constitucional, o que fez em relação a vários tributos, inclusive no presente caso, o termo deve ser interpretado como "imunidade", haja vista que o impedimento a qualquer dos entes em tributar, ao suprimir quaisquer dos elementos da regra-matriz de incidência.

Por outro lado, deve-se aplicar as regras de hermenêutica ao interpretar o texto do §7º, do art. 195, da Constituição Federal, quando menciona as exigências para que as entidades beneficentes façam jus à imunidade. Isto porque não é qualquer espécie de norma capacitada para veicular as referidas exigências, mas somente as leis complementares, atendendo, assim, o comando do art. 146, II, da Constituição Federal.

Portanto, na ausência de lei complementar, que cumpre a finalidade constitucional de traçar os requisitos dos quais o Texto Maior não pode expressar, não se pode considerar uma lei ordinária como introdutora capaz de elucidar as limitações constitucionais. Do contrário, estaremos diante de patente inconstitucionalidade.

Uma vez que ficou traçado o conceito de entidade beneficente no bojo do Texto Constitucional, cabe apenas verificar se a apelada atende aos requisitos postos pela lei complementar vigente, qual seja a do art. 14, do Código Tributário Nacional (lei ordinária recepcionada como norma complementar), in verbis:

"art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação dada pela LC nº 104, de 10/01/2001);

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º, do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV, do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em sendo assim, se a norma hierarquicamente superior desenhou o alcance do comando constitucional, os limites veiculados pelo art. 55, da Lei 8.212/91 e pelos arts. 4º e 7º, da Lei 9.732/98, bem como o Decreto 30.048/99, que as regulamentou, ofendem frontalmente os ditames constitucionais, contrariando a regra de imunidade que tem como escopo incentivar a atividade das entidades beneficentes.

Já os comandos dos arts. 4º e 7º, ambos da Lei 9.732/97, prescrevem o seguinte, in verbis:

"art. 4º - As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento."

"art. 7º - Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

A propósito, o Plenário do STF concedeu liminar na ADIN 2.028-5, por votação unânime, para afastar a incidência do art. 55, da Lei 8.212/91, em síntese, ao fundamento de que esta lei ordinária não tinha poderes para alterar o comando constitucional que fixou a imunidade em tela.

Portanto, merece ser mantida a r. sentença monocrática, que, à luz dos argumentos expostos e das provas trazidas aos autos, de que a apelada preenche todos os requisitos para ser alcançada pela imunidade referente à contribuição social patronal.

Ademais, este é o entendimento pacificado no âmbito dessa E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (TRF - 3ª Região, AC: 199961090031243, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 14/12/2004, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 193)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.012174-2 AC 1149190
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELHAMONT COBERTURAS E MONTAGENS LTDA
ADV : ADEMAR GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 227

Vistos.

Fls. 215/225: Manifeste-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação realizado pela autora.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.012835-9 AMS 201087
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERAPEUTICA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA e outro
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA

ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 261/262

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 205/206) em face de acórdão proferido em apelação em mandado de segurança. O aresto deu provimento ao recurso e denegou a impetração da ordem, pela qual as impetrantes pretendia assegurar o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Houve, posteriormente, renúncia dos patronos da impetrante (fls. 228/231 e 233/235).

O relator determinou (fls. 227) que os apelantes fossem intimados para constituir novo advogado.

Realizadas as intimações por meio da imprensa oficial, transcorreu o prazo in alibis.

Nova determinação de intimação foi feita (fls. 238), desta vez por Oficial de Justiça. Os mandados de intimação foram cumpridos, conforme certidões de fls. 244 e 247, mas novamente as impetrantes mantiveram-se silentes no prazo legal.

Seguiu-se nova determinação de intimação (fls. 249) para a constituição de novo advogado e, também, manifestação sobre os embargos de declaração opostos.

Todaya, de acordo com as certidões de fls. 256/259, as impetrantes não foram localizadas pelos oficiais de justiça.

Seja pela falta de representação processual ou pela inércia dos autores, seja pela falta de razões compatíveis com o julgado com que não se resignam, os embargos de declaração não merecem seguimento.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.024952-7 AMS 227904
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 221/225

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que foi declarada sociedade beneficente de assistência social, denegou a segurança.

Apelante: FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida por força do art. 55, da Lei 8.212/91, mantendo-se o direito à imunidade instituída pelo art. 195, §7º da Constituição Federal, reiterando todos os termos da inicial.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já foi amplamente debatida pelos Tribunais.

O caso em tela comporta interpretação sistemática entorno da limitação da imunidade em relação à contribuição social patronal devida pela apelada.

Primeiramente, há que ser analisada a natureza jurídica da apelante, qual seja a de entidade beneficente, filantrópica, educacional e cultural, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela União Federal, portanto imune, a teor do art. 14 do Código Tributário Nacional e nos moldes do que preceitua o artigo 203, da própria Constituição Federal, in verbis:

"art. 203 - A assistência social está prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Muito embora a assistência social seja atribuição do Estado, na impossibilidade de prestá-la, aos particulares é concedida a possibilidade de promovê-la, desde que tenha como escopo uma das hipóteses dispostas do mandamento constitucional supra transcrito.

Todaya, para viabilizar a prestação de assistência social, o sistema constitucional instituiu benefícios para incentivar a criação de entidades beneficentes, principalmente no que diz respeito à carga tributária, conforme se depreende do invocado art. 195, §7º, da Constituição Federal, in verbis:

"art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

(omissis)

§7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Muito embora o constituinte tenha se utilizado do termo "isenção" no Texto Constitucional, o que fez em relação a vários tributos, inclusive no presente caso, o termo deve ser interpretado como "imunidade", haja vista que o impedimento a qualquer dos entes em tributar, ao suprimir quaisquer dos elementos da regra-matriz de incidência.

Por outro lado, deve-se aplicar as regras de hermenêutica ao interpretar o texto do §7º, do art. 195, da Constituição Federal, quando menciona as exigências para que as entidades beneficentes façam jus à imunidade. Isto porque não é qualquer espécie de norma capacitada para veicular as referidas exigências, mas somente as leis complementares, atendendo, assim, o comando do art. 146, II, da Constituição Federal.

Portanto, na ausência de lei complementar, que cumpre a finalidade constitucional de traçar os requisitos dos quais o Texto Maior não pode expressar, não se pode considerar uma lei ordinária como introdutora capaz de elucidar as limitações constitucionais. Do contrário, estaremos diante de patente inconstitucionalidade.

Uma vez que ficou traçado o conceito de entidade beneficente no bojo do Texto Constitucional, cabe apenas verificar se a apelante atende aos requisitos postos pela lei complementar vigente, qual seja a do art. 14, do Código Tributário Nacional (lei ordinária recepcionada como norma complementar), in verbis:

"art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação dada pela LC nº 104, de 10/01/2001);

II - aplicaram integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º, do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV, do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em sendo assim, se a norma hierarquicamente superior desenhou o alcance do comando constitucional, os limites veiculados pelo art. 55, da Lei 8.212/91 e pelos arts. 4º e 7º, da Lei 9.732/98, bem como o Decreto 30.048/99, que as regulamentou, ofendem frontalmente os ditames constitucionais, contrariando a regra de imunidade que tem como escopo incentivar a atividade das entidades beneficentes.

Já os comandos dos arts. 4º e 7º, ambos da Lei 9.732/97, prescrevem o seguinte, in verbis:

"art. 4º - As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento."

"art. 7º - Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."

A propósito, o Plenário do STF concedeu liminar na ADIN 2.028-5, por votação unânime, para afastar a incidência do art. 55, da Lei 8.212/91, em síntese, ao fundamento de que esta lei ordinária não tinha poderes para alterar o comando constitucional que fixou a imunidade em tela.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença, que, denegou a segurança.

Ademais, este é o entendimento pacificado no âmbito dessa E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).



III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluía a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (TRF - 3ª Região, AC: 199961090031243, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 14/12/2004, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 193)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a teor do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.028310-9 AMS 243814
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152/156
Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de mandando de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, versando sobre a imunidade de entidade beneficente, a teor do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, enquanto preencher os requisitos do art. 14, do Código Tributário Nacional, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista na Lei 9.732/98, que introduziu as alterações no art. 55, inciso III, da Lei 8.212/91, que restringiu o conceito de entidade beneficente de assistência social, para abranger apenas as entidades que promovam atendimento gratuito e para excluir as entidades educacionais e de saúde como prestadoras de serviço de assistência social, concedeu a segurança, com esteio na decisão exarada no julgamento da ADIN 2.028-5, de relatoria do Ministro Moreira Alves.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que a regulamentação da imunidade em tela não precisa, necessariamente, ser veiculada por lei complementar; que a imunidade descrita no art. 14, do CTN se aplica, apenas, aos impostos, e não às contribuições previdenciárias; que as instituições que lidam com o ensino têm direito, apenas, à imunidade de impostos; concluindo que, ou as entidades são regidas por leis ordinárias que regulamentem o § 7º, do art. 195, da CF ou então a imunidade não pode ser aplicada em benefício de ninguém, por falta de regulamentação

Apelada: FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário. É o relatório.

Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput/ § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria já foi amplamente debatida pelos Tribunais.

O caso em tela comporta interpretação sistemática entorno da limitação da imunidade em relação à contribuição social patronal devida pela apelada.

Primeiramente, há que ser analisada a natureza jurídica da apelada, qual seja a de entidade beneficente, filantrópico, educacional e cultural, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, portanto imune, a teor do art. 14. do Código Tributário Nacional e nos moldes do que preceitua o art. 203, da própria Constituição Federal, in verbis:

"art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social,e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Muito embora a assistência social seja atribuição do Estado, na impossibilidade de prestá-la, aos particulares é concedida a possibilidade de promovê-la, desde que tenha como escopo uma das hipóteses dispostas do mandamento constitucional supra transcrito.

Todavia, para viabilizar a prestação de assistência social, o sistema constitucional instituiu benefícios para incentivar a criação de entidades beneficentes, principalmente no que diz respeito à carga tributária, conforme se depreende do invocado art. 195, § 7º, da Constituição Federal, in verbis:

"art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos temos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

(omissis)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Muito embora o constituinte tenha se utilizado do termo "isenção" no Texto Constitucional, o que fez em relação a vários tributos, inclusive no presente caso, o termo deve ser interpretado como "imunidade", haja vista que o impedimento à qualquer incidência, se previsto no Texto Maior, constitui insofismável limitação a qualquer dos entes em tributar, ao suprimir quaisquer dos elementos da regra-matriz de incidência.

Por outro lado, deve-se aplicar as regras de hermenêutica ao interpretar o texto do parágrafo 7º, do art. 195, da Constituição Federal, quando menciona as exigências para que as entidades beneficentes façam jus à imunidade. Isto porque não é qualquer espécie de norma capacitada para veicular as referidas exigências, mas somente as leis complementares, atendendo, assim, o comando do art, 146, II, da Constituição Federal.

Portanto na ausência de lei complementar, que cumpre a finalidade constitucional de traçar os requisitos dos quais a o Texto Maior não pode expressar, não se pode considerar uma lei ordinária como introdutora capaz de elucidar as limitações constitucionais. Do contrário, estaremos diante de patente inconstitucionalidade.

Uma vez que ficou traçado o conceito de entidade beneficente no bojo do Texto Constitucional, cabe apenas verificar se apelada atende aos requisitos postos pela lei complementar vigente, qual seja a do art. 14, do Código Tributário Nacional (lei ordinária recepcionada como norma complementar), in verbis:

"art. 14 - O disposto na alínea cdo inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação dada pela Lpc nº 104, de 10/01/2001);

II - aplicaram integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea cdo inciso IV, do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Em sendo assim, se a norma hierarquicamente superior desenhou o alcance do comando constitucional, os limites veiculados pelo art. 55, da Lei 8.212/91 e pelos arts. 4º e 7º, da Lei 9.732/98, bem como o Decreto 30.048/99, que as regulamentou, ofendem frontalmente os ditames constitucionais, contrariando a regra de imunidade que tem como escopo incentivar a atividade das entidades beneficentes.

Já os comandos dos art. 4º e 7º, ambos da Lei 9.732/97, prescrevem o seguinte, in verbis:

"art. 4o As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento."

" art. 7o Fica cancelada, a partir de 1o de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei no 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4o desta Lei."

A propósito, o Plenário do STF concedeu liminar na ADIN 2.028-5, por votação unânime, para afastar a incidência do art. 55, da Lei 8.212/91, em síntese, ao fundamento de que esta lei ordinária não tinha poderes para alterar o comando constitucional que fixou a imunidade em tela.

Portanto, merece ser mantida a r. sentença monocrática, que, à luz dos argumentos expostos e das provas trazidas aos autos, de que a apelada preenche todos os requisitos para ser alcançada pela imunidade referente à contribuição social patronal.

Ademais, este é o entendimento pacificado no âmbito dessa E. 2ª Turma, conforme se lê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, § 7º, E LEI

8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (imune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, § 7º, e Lei 8.212/91, art. 55).

II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33).

III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, § 3º).

IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rels. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000).

V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais.

VI - De ofício, excluía a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS.

VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AC: 199961090031243, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 14/12/2004, DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 193)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.05.012028-9 AC 1147656
ORIG. : 8 VR CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (= OU > DE 60 ANOS) E OUTROS
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 191

Vistos.

Fl. 188: Defiro a prioridade prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal

PROC. : 1999.61.08.006376-4 AC 1122616
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SUELY CRISTINA GRANADO BERTIM
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 360

Vistos.

Fls. 357/358: Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de desbloqueio do veículo mediante caução em dinheiro do seu valor de mercado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 1999.61.17.006571-3 AC 968027
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA e outro
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
INTERES : JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/168.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA COSTA e outro, julgou-os procedentes, excluindo os embargantes do pólo passivo da execução, ao fundamento, em síntese, de que a responsabilização dos sócios só tem lugar, nos termos do art. 135, III do CTN, caso comprovado o excesso de poder, ou infração à lei ou contrato, o que não se verifica no caso.

Por fim, fixou a verba honorária em favor dos embargantes, no valor de 10% sobre o valor do débito.

Os INSS pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que não se trata de confusão entre os sócios da executada e a própria empresa, que possui personalidade jurídica distinta da de seu representante legal, trata-se de obrigação tributária solidária, expressamente atribuída pelo CTN e pela Lei 8.620/93, não tendo os executados trazido aos autos nenhuma prova de ilegalidade pretensamente cometida pelo ente autárquico.

Sem contra-razões.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal. Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação asente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido." (RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.81.004416-7 ACR 13683
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EFOSA OSASCO
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 885/887

Vistos.

Trata-se de apelação interposta Efosa Osasco contra decisão que indeferiu o pedido de restituição da quantia de US\$ 168.900 (cento e sessenta e oito mil e novecentos dólares norte americanos), apreendida em poder do apelante na ocasião de sua prisão em flagrante pela prática do delito de evasão de divisas, previsto no artigo 22, par. único, da Lei 7.492/86. Aduz que a restituição é devida pelo fato de que este Tribunal decretou a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, de tal forma que o perdimento decretado na sentença condenatória deixou de produzir efeitos.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de restituição, nos termos da promoção ministerial, reconhecendo que incumbe ao Banco Central do Brasil decidir sobre o destino do numerário apreendido, porquanto o § 3º do artigo 65 da Lei 9.069/95, regulamentado pela Resolução nº

2.524/98 do Banco Central do Brasil, estabelece a perda administrativa do valor excedente ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em moeda estrangeira na hipótese de ingresso ou saída do País de moeda nacional ou estrangeira não declarada à autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal.

Nas razões de seu apelo, invoca o apelante o cabimento do recurso por se tratar de decisão terminativa, aduzindo, em suma, o cabimento da restituição dos valores apreendidos, ante a cessação dos efeitos secundários da sentença em razão da extinção da punibilidade do delito. Invoca a origem lícita do numerário e que estaria demonstrada nos documentos que fez juntar, nos quais estaria comprovado que adveio de sua herança e de seguro de vida recebidos em razão do falecimento de seu defensor, conforme reconhecido pela Embaixada da Nigéria. Alega que, com a incineração da declaração de bagagem, conforme declarado pela Receita Federal, não há como comprovar se os valores foram ou não declarados pelo apelante. Por fim, entende que o indeferimento da restituição do numerário implica negativa de jurisdição, pugnando, residualmente, pela remessa do feito ao Juízo Federal Cível.

Com contra-razões.

No seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da Republica opinou pelo improvimento da apelação, entendendo permanecer a perda dos valores, por constituir medida constritiva pertencente à esfera administrativa, a quem compete a aplicação da legislação específica, com vistas à apuração de ilícito de caráter administrativo. Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso de apelação é inadmissível.

Ao que se dessume dos autos, o réu formulou pedido de restituição do numerário apreendido nos próprios autos de ação penal já finda, provocando o prosseguimento do feito sob a jurisdição federal.

No entanto, torna-se indubitoso que a decisão recorrida veiculou conteúdo meramente ordinatório, limitando-se a reconhecer o caráter administrativo da controvérsia acerca da restituição do numerário, sem se pronunciar acerca da pertinência do pedido de restituição.

Tal se confirma pelos documentos de fls. 840 e 843, bem como de 863/866, os quais confirmam que a manutenção da constrição decorre da lavratura de auto de infração e da instauração de processo administrativo pelo Sr. Secretário da Receita Federal, visando a aplicação da pena de perdimento por violação ao disposto no artigo 65 da Lei 9.069/95.

Assim, não se pode reconhecer à decisão recorrida o caráter de decisão definitiva de incidente de restituição, a desafiar a interposição de recurso de apelação com base no artigo 593, II do Código de Processo Penal. Na verdade, não tem ela qualquer cunho decisório de que se pudesse recorrer.

O pedido de restituição deve ser endereçado à autoridade administrativa fiscal da União sob a qual se encontra custodiado o numerário, sendo de todo descabida a sua discussão no presente feito, considerando a independência das instâncias penal e administrativa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação, por sua manifesta inadmissibilidade.

Comunique-se o teor da presente decisão às autoridades fiscais signatárias dos ofícios de fls. 840 e 863.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.82.000561-4 AC 1177591
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NEW PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/137.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por NEW-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa em relação à multa e à contribuição destinada ao SAT, requerendo, ainda, a compensação dos valores, em execução, relativos às contribuições previdenciárias previstas no art. 3º, I da Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91 e a extinção da execução fiscal, julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da perda superveniente do objeto destes embargos, já que a CDA que embasava a execução foi substituída, sem os valores referentes ao pró-labore, com oportunidade de oposição de novos embargos nº 2001.61.82.013485-0, autorizando, por fim, o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, assim como o levantamento do excedente penhorado, consignando que a substituição da CDA não enseja a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80.

Apelante: a parte embargante postula a reforma da sentença, para que seja fixada verba honorária a seu favor, tendo em vista que a autarquia deu causa à oposição dos presentes embargos, sustentando a distinção entre a execução fiscal e a ação de embargos, afirmando, ainda, que a substituição da CDA se deu em decorrência das razões e réplica que articulou nos autos.

Sem contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento nos termos artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a substituição da Certidão de Dívida Ativa na execução fiscal embargada, com oportunidade de oposição de novos embargos, acarreta a extinção dos primeiros sem a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, Resp. 817581, 1ª Turma, rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006, pág. 189).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - UBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos.

Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.

A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.

Recurso especial improvido

(STJ, Resp. 408777, 2ª Turma, rel. Franciulli Netto, DJ 25/04/2005, pág. 263).

Ademais, não se aplica, ao caso, o princípio da sucumbência previsto no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a mesma execução fiscal prosseguiu em relação aos valores remanescentes, inclusive com a oposição de novos embargos pelo executado, fato que caracteriza inexistência de parte vencida ou vencedora.

Dessa forma, tendo permanecido o inconformismo a cerca dos valores em execução, e não havendo decisão definitiva sobre a questão, não é admitida a fixação de verba honorária.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.82.018651-7 AC 850443
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA ELO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/61.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por METALÚRGICA ELO IND. E COM. LTDA, contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA, que descreve contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sob o argumento de que a NFLD que lhe deu origem é nula por não ter identificado os trabalhadores segurados, impugnando, ainda, a aplicação da UFIR, assim como que não foi observada a anterioridade nonagesimal, julgou-os improcedentes, sob o fundamento de que o lançamento foi buscado em documentos elaborados e apresentados pelo contribuinte, motivo pelo qual não pode alegar ignorância quanto aos registros contábeis que deram origem ao crédito previdenciário, assim como os períodos e, de igual forma, afastou a alegação quanto à utilização da UFIR, posto que do discriminativo do débito se deu em reais.

O embargante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que os débitos foram arrolados mês a mês, sem relacionar os nomes completos dos empregados segurados, o período da suposta contribuição e o valor das mesmas; que a conversão em UFIR das contribuições previdenciárias deve observar o princípio constitucional previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Com contra-razões.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Por fim, não há necessidade de o título executivo fazer menção à base de cálculo, nomes dos empregados, funções e sua data de admissão, por falta de amparo legal.

No presente caso, como bem consignado pelo ilustre magistrado "a quo", o débito tributário foi constituído com base em elementos contábeis fornecidos pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual, descabe o argumento de que a CDA não estaria revestida de validade, por ausência de discriminação de quais empregados segurados se referiam as contribuições previdenciárias.

Quanto a aplicação da UFIR, acertada a r. sentença, posto que, muito embora conste da CDA campos mencionando sua utilização, os mesmos se encontram vazios.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.00.022520-2 AG 108218
ORIG. : 200061000128224 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 244.

Vistos.

Fls. 212/242 - Ante a informação do juízo de primeiro grau acerca da prolação da sentença nos autos do processo originário, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.00.024080-0 AG 108689
ORIG. : 200061000128224 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80/81.

Vistos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido na fl. 23.

O agravo de instrumento foi julgado pela Colenda Segunda Turma desta Corte, que lhe deu provimento (fls. 31/38).

Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 43/45).

Seguiu-se comunicação da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial (fls. 49/78).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.00.044553-6 AG 115050
ORIG. : 9809026277 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FERNANDO SALINAS SANCHEZ
ADV : RENATO JOSE PLATERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 147/148

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desprovido pela Segunda Turma desta Corte para manter a decisão que excluiu a União do pólo passivo da ação de usucapião nº 98.0902627-7, com determinação de processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual (Comarca de São Roque).

A União Federal opôs, nas fls. 126/131, Embargos de Declaração contra o v. acórdão de fls. 114/118, os quais não foram conhecidos (fls. 133/138).

Ao ser intimada da decisão (fl. 140), a União Federal, nas fls. 142/145, noticia a impossibilidade de comprovação documental da relação jurídica de aforamento do imóvel e desiste da intervenção no feito.

No entanto, o pedido de desistência apresentado pela União, na presente fase processual, não encontra amparo legal.

Com o julgamento dos embargos de declaração, exauriu a função jurisdicional desta Corte e, ainda que assim não fosse, não cabe pedido de desistência depois que os recursos utilizados pela União, para impugnar a decisão que a excluiu da lide, foram julgados improcedentes.

Com tais considerações, indefiro o pedido de fls. 142/145.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 134/138, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.063987-1 AC 639463
ORIG. : 9800421076 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : MARLON MOUTINHO
ADV : MARIA LUIZA BUENO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA e outros

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139

Vistos.

Fls. 117/118. Considerando que o autor manifestou interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V c/c o 329 do CPC, condenado o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa a ser rateado entre os réus.

I.P.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.03.99.064420-9 AC 640294
ORIG. : 9600000406 1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA

ADV : PAULO GUILHERME POYARES DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 165.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da petição protocolizada na Justiça Federal de Sorocaba em 20 de junho de 2007 sob o protocolo integrado nº 1/2-000990, manifeste-se a apelante acerca do requerido na referida petição, esclarecendo, se há interesse ou não no prosseguimento do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.00.004218-4 AC 677214
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEC ADMINISTRACAO E AGENCIAMENTO LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DRA. KAROLINY TEIXEIRA VAZ

Despacho/decisão de fls. 269

Vistos.

Determino o desentranhamento da petição e do instrumento de procuração, juntados às fls 257/263, por serem estranhos aos autos, devolvendo-os a subscritora da referida petição, Dra KAROLINY TEIXEIRA VAZ (OAB/SP nº 196.815).

Fls. 266/267: Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2000.61.00.046872-2 AMS 247170
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SARA VIEIRA RIBEIRO
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140/142.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação contra r. sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por SARA VIEIRA RIBEIRO visando o restabelecimento de benefício de pensão por morte de companheiro militar, concedeu parcialmente a segurança, ao argumento de que restam comprovadas as exigências necessárias para a percepção do benefício pleiteado, a partir da data da impetração do mandamus.

Sustenta a União Federal, em síntese, em suas razões de insurgência que a r. sentença proferida deve ser reformada, vez que a impetrante, ora apelada, não juntou documentos que comprovasse a condição de companheira do Tenente Coronel Clayde Macrini Leite. Sustenta, ainda, a legalidade do cancelamento do benefício, vez que o ato administrativo ocorreu dentro dos ditames legais.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do reexame necessário e do recurso interposto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça. Consigno, ainda, que o dispositivo ora invocado aplica-se às hipóteses de reexame necessário, conforme entendimento sedimentado no verbete constante da Súmula 253 do C. STJ no sentido de que: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O recurso de apelação e a remessa oficial não merecem guarida.

Com efeito, a impetrante passou a perceber após a morte do de cujus, ocorrida em 22 de dezembro de 1997, na condição de companheira e viúva, os valores referentes à pensão militar.

No ano de 2000, questionada pela Administração para comprovar sua dependência econômica em relação ao servidor militar, quedou-se inerte. Por esta razão, sob o fundamento de que não preenchia os requisitos do artigo 78 da Lei 5.774/71, a Administração cancelou o benefício.

Todavia, compulsando-se os autos, tenho que a prova documental trazida à colação é suficiente para demonstrar a condição de ex-companheira do Tenente CLAYDE MACRINI LEITE presumindo-se, portanto, a sua dependência econômica, vez que instruem os presentes autos cópias da homologação de acordo judicial para reconhecimento de relação concubinária, por aproximadamente 06(seis) anos, em processo que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos (fls. 13/14), bem como a designação da impetrante como dependente para fins de obtenção do benefício de pensão por morte(fls.15)

Neste sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIÇÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DESNECESSIDADE.

-A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer apreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do contido na Súmula nº 07, do STJ.

-Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

-Precedentes deste Tribunal.

-Recurso especial não conhecido.

(REsp 477590/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/03/2003, DJ 07/04/2003, pág. 360)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPRAVAÇÃO. LEIS NºS 5.774/71 E 3.765/60. PREQUISTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Se o Tribunal de origem, por força de reexame necessário, limitou-se a reafirmar o direito da companheira do militar falecido ao benefício da pensão por morte, já que comprovada a dependência econômica e a união estável pela convivência marital, carecem as matérias versadas nos dispositivos das Leis nºs 54.774/71 e 3.765/60 do requisito do prequestionamento da questão federal..

(...)

- Não há omissão no acórdão que, por ausência de impugnação específica, limita-se a apreciar o aspecto fático probatório da questão da condição de beneficiária da companheira do de cujus.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 271156/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, j. 16/11/2000, DJ 04/12/20005, , pág. 115)

Preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, deve ser mantida a decisão do Juízo "a quo".

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

É o voto.

PROC. : 2000.61.05.002007-0 AC 737404
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 40/41

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução do montante referente às custas judiciais e aos honorários advocatícios.

A sentença acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 13).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que deve incidir o índice de correção monetária que melhor reflita a inflação do período, incluindo: 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Ademais, assentou ser possível a inclusão dos referidos expurgos inflacionários na fase de execução do julgado, desde que o acórdão exequindo não tenha especificado outros índices a serem aplicados: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. É legítima a inclusão, na correção monetária dos débitos decorrentes de sentença judicial, dos índices cujo deferimento é orientação prevalente nesta Corte, mesmo que a respeito deles não se tenha manifestado a sentença, e desde que não haja na decisão exequiênda determinação em contrário.

2. Segundo pacificado na jurisprudência, o valor do indébito tributário objeto de sentença de procedência em ação de repetição está sujeito a correção monetária nos seguintes percentuais: em janeiro/1989 42,72%; em fevereiro/1989: 10,14%; em março/1990: 84,32%; em abril/1990: 44,80%; em maio/90: 7,87%; e em fevereiro/1991: 21,87%.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp nº 756.116/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06/03/2006, p. 219)

No caso dos autos, o acórdão exequindo (fl. 80, dos autos em apenso) manteve a sentença que julgou procedente a ação e condenou o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido desde o ajuizamento da ação, não especificando os índices de correção monetária aplicáveis sobre esse montante. A execução trata apenas dos valores referentes às custas judiciais e aos honorários advocatícios.

Assim, não configura ofensa à coisa julgada a inclusão dos índices previstos nos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, para a correção do montante referente às custas judiciais e aos honorários advocatícios.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.08.008496-6 AC 1212795
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : J ISSA E FILHOS LTDA e outros
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/219.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por J. ISSA & FILHOS LTDA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a declaração de inexistibilidade de tributo e a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores referentes à competência de setembro de 1989, alegando que a alíquota majorada a 20%, instituída pela Lei 7.787/89, em seu art. 3º, inciso I, não é fruto da conversão da Medida Provisória 63/89, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV.do CPC, declarando a prescrição decenal do direito compensatório, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte autora postula a reforma da sentença, sob os mesmos fundamentos ora transcritos, sustentando que o prazo prescricional quinquenal teve início somente a partir da declaração da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, publicada em 17/11/1995, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 169740/PR, além de que, por se tratar de contribuição previdenciária, deve ser aplicada a prescrição trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80.

Contra-razões: (fls. 211/215).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumprir anotar que a tese esposada pelo apelante é de que o prazo prescricional para pleitear em juízo a compensação dos valores que recolheu indevidamente em setembro de 1989 tem termo inicial a data do julgamento do RE 169.740/PR pelo Supremo Tribunal Federal ou a trintenária prevista no art. 2º, § 9º da Lei 6.830/80.

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária, em que se pretende a compensação relativa à competência de setembro de 1989, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, in verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓLABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que o pedido de compensação se refere à competência de setembro de 1.989, tendo ocorrido a prescrição em setembro de 1.999, nos termos do ar. 150, § 1º, do CTN, vez que a presente ação foi ajuizada em 27 de setembro de 2000.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput , do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.15.000798-0 AC 951086
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADV : ANTONIO MARCOS FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91

D E S P A C H O

F. 86-89: Abra-se vista à União Federal.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2000.61.82.002148-0 AC 855572
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PUBLICACOES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.64/66.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de PUBLICAÇÕES ASSOCIADAS PAULISTA LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória, os honorários advocatícios e a incidência dos juros de mora e da correção monetária somente até a data da quebra, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da execução os valores relativos à multa moratória, conforme as Súmulas 192 e 565 ambas do Supremo Tribunal Federal, autorizando a incidência dos juros de mora, após a decretação da falência, se houver sobra de recursos depois do pagamento do principal.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (fls.38/42).

Apela a autarquia, requerendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que o crédito tributário não se sujeita às disposições do Decreto-Lei 7.661/45, mas sim à Lei Especial 6.830/80, podendo a Fazenda Pública promover a execução de sua dívida ativa, independentemente da habilitação do seu crédito em falência, não se aplicando, ao caso, às disposições da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal (fls 45/50).

Contra-razões (fls 52/56).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender inexistir interesse público que o justifique, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, requerendo a retificação da etiqueta da autuação (fls. 60/62).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, proceda a Segunda Turma a alteração da etiqueta da autuação.

É indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa, aplicável somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado: " TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005

Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso. Quanto aos juros de mora, siga a orientação da jurisprudência supra, mantendo sua cobrança como determinado pela sentença.

A verba honorária fica mantida como determinada pela sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca.



Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.82.002151-0 AC 864608
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POLO IND/ COM/ DE ACESS. PARA AUTOS LTDA massa falida

ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/64.
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal opostos pela MASSA FALIDA de POLO IND. COM. ACES-SÓRIOS PARA AUTOS LTDA, objetivando subtrair da execução a multa moratória, os honorários advocatícios, assim como que os juros de mora e a correção monetária incidam somente até a data da quebra, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da execução os valores relativos à multa moratória, conforme as Súmulas 192 e 565 ambas do Supremo Tribunal Federal, autorizando a incidência dos juros de mora, após a decretação da falência, se houver sobra de recursos depois do pagamento do principal. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca (fls.36/40).

Apela a autarquia, requerendo a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que as disposições das mencionadas Súmulas não se aplicam ao caso, pois a multa imposta à contribuinte não decorre da mora, mas sim por infração ao disposto no art. 32, IV, § 4º da Lei 8.212/91, ao não apresentar ao Instituto Nacional de Seguro Social a documentação obrigatória relacionada com os fatos geradores da contribuição previdenciária devida.

Ressalta, ainda, que as disposições da Lei de Falências não são aplicadas às execuções fiscais, pois são regidas pela Lei Especial 6.830/80, devendo, assim, a cobrança dos juros de mora ser feita sem restrição ou data limite.

Por fim, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC c/c art. 187 do CTN e jurisprudência do STJ (fls 44/48).

Contra-razões (fls 50/54).

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender inexistir interesse público que o justifique, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/60). É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

É indevida a exigência da multa da massa falida, ainda que não decorra da mora, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa, aplicável somente ao contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado: " TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Portanto, indevida a execução da multa moratória, no presente caso. Quanto aos juros de mora, siga a orientação da jurisprudência supra, mantendo sua cobrança como determinado pela sentença..

A verba honorária fica mantida como determinada pela sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.029399-6 AG 139194
ORIG. : 200161050070787 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LOURDES GERALDINO DE SOUZA

ADV : LUIS CARLOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 07/09, que nos autos da ação ordinária proposta por Lourdes Geraldino de Souza, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.030725-9 AG 140162
ORIG. : 19996000064732 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ELI MORAES DO NASCIMENTO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MONREAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 40, que recebeu o recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo, em face da sentença que concedeu segurança para garantir aos ora agravados o direito à indenização de alimentação, a partir do ajuizamento da ação.

Cabe considerar de imediato que a Apelação em Mandado de Segurança a que se refere o objeto do presente agravo foi julgada por este E. Tribunal, conforme extratos emitidos, cuja juntada ora determino. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança n.º 1999.60.00.006473-2, que se encontra na Subsecretaria de Efeitos da Vice Presidência, anotando-se no Sistema Informatizado desta Corte a "Certidão de Autos Findo".

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.030904-9 AG 140328
ORIG. : 200161170001793 1 Vr JAU/SP
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 311/313.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão reproduzida na fl. 24, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Jau/SP determinou a penhora de 30% do faturamento da empresa executada, ora agravante. Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 284.

Contra-minuta do agravado nas fls. 290/302.

Ainda que nos estreitos limites deste agravo de instrumento, é possível aferir que, na ação originária, o exequente não aceitou os bens oferecidos à penhora, em razão de serem de difícil liquidez (fls. 144/146).

Da mesma forma foi rejeitada, pela autarquia previdenciária, a indicação de imóvel sobre o qual recaí ônus real de hipoteca, além de ser insuficiente para garantir a execução, tendo então requerido que a penhora recaísse sobre 30% do faturamento (fls. 193/198).

As impugnações apresentadas pelo exequente não podem ser desconsideradas, sob pena de perpetuação da lide, somado ao fato de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 620).

A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, revela-se compatível o percentual de 10% sobre o faturamento bruto da empresa, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino que a penhora seja limitada a 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa, que deverá obedecer ao procedimento indicado na decisão agravada quanto à nomeação de depositário e depósito mensal em juízo.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2001.03.00.033511-5 AG 142039
ORIG. : 9600144516 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
ADV : MARCELO ADALA HILAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 83, que revogou a decisão que determinava a remessa oficial da sentença que julgou os embargos à execução.

Informações prestadas pelo Magistrado singular dão conta de que a questão posta em discussão no feito originário foi resolvida no julgamento da ação de desapropriação nº 00.0763275-4 (fls. 110/111), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.036641-0 AG 144173
ORIG. : 200161050062225 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IC TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo, bem como, os embargos de declaração.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007

Nelson dos Santos

Relator

PROC. : 2001.03.99.017561-5 AC 684927
ORIG. : 9600002753 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AEROBIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 224

Vistos.

Tendo em vista que apenas o INSS se manifestou acerca do despacho de fl. 204, através das petições de fls. 211/212 e 222, intime-se novamente a embargante, para se manifestar sobre o pedido de extinção do processo, com base no artigo 269, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.017759-4 AC 685165
ORIG. : 9400000002 1 Vr ITU/SP
APTE : BRINQUEDOS MIMO S/A massa falida e outros
ADV : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos por BRINQUEDOS MIMO S/A (massa falida) e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a declaração de inexistência do título e de ilegitimidade de parte dos sócios da executada, julgou improcedentes os presentes embargos, declarando a subsistência da penhora, tendo em vista que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa não foi ilidida pelo executado, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80, asseverando que o não recolhimento dos encargos sociais caracteriza infração à lei, acarretando a responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, a teor do art. 135, III do CTN, condenando a parte embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito

Apelante: a contribuinte postula a reforma da sentença, alegando a ausência de intervenção do Ministério Público, que a inicial executiva não veio acompanhada com a documentação indispensável, sustentando a inaplicabilidade da Selic; requerendo a exclusão das multas pecuniárias, conforme as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

Contra-razões: (fls. 65/66).

Ministério Público: opina no sentido do afastamento da multa moratória, conforme art. 23 da Lei de Falências.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo.

A teor do disposto no artigo 242 combinado com artigo 508 ambos do Código de Processo Civil, o prazo peremptório para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença, in verbis:

"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."

No caso, o patrono da embargante foi intimado, via Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 20 de março 2000 (fls 57

), sendo que o recurso de apelação foi interposto somente em 29 de maio de 2000, sem justificativa plausível, quando já havia transcorrido, em muito, o prazo acima explicitado, acarretando a intempestividade do recurso, fato que pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A embasar tal entendimento, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RT 661/231) :

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal ad quem, ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo a quo."

Assim, não há possibilidade de julgamento do recurso, sob pena de ofender o princípio da coisa julgada insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 5º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.030578-0 AC 705858
ORIG. : 0000000045 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RADIO CLUBE DE VOTUPORANGA LTDA
ADV : JOSE MUSSI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167

Vistos.

Fl. 165: Esclarece o embargante que quitou integralmente o débito que originou a execução n.º 45/2000 (em apenso), e nada tem a opor quanto ao pedido do exequente de extinção dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, V do CPC.

Com tais considerações, HOMOLOGO O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do CPC, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor do débito.

Oportunamente baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.61.82.018165-6 AC 1129189
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUBULOES LTDA
ADV : WENDEL APARECIDO INACIO
ADV : LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 165

Vistos.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias para futuras publicações.

Fl. 159: Defiro o pedido de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.017957-2 AG 154622
ORIG. : 200061190211272 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA BOZZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/74.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMUNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA S/C LTDA.em face da decisão reproduzida na fl. 20, em que a Juíza Federal que atuou no feito anteriormente à sua redistribuição para a 3ª Vara de Guarulhos/SP determinou a penhora de 10% sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, ora agravante.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 63.

Sem contra-minuta, a despeito de intimação para tanto (fl. 70).

Ainda que nos estreitos limites deste agravo de instrumento, é possível aferir que, na ação originária, o Sr. Oficial de Justiça primeiramente não encontrou a sede da empresa, em setembro/98, e em abril/99 deixou de proceder a penhora em razão de não haver encontrado bens para realizar a constrição (fls. 53/54).

O requerimento apresentado pelo exequente não pode ser rechaçado, sob pena de perpetuação da lide, somado ao fato de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 620).

A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL, JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a penhora do faturamento, desde que presentes os requisitos específicos que justifiquem a medida, dentre os quais a realização de frustradas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação e a manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/2006; AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/05/2006 e Resp nº 469.661/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AgRg no Resp 911012/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 296)

"PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Em observância ao consagrado princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 901373/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 254).

No caso dos autos, revela-se compatível o percentual de 10% sobre o faturamento bruto da empresa, vez que não compromete a atividade empresarial e atende ao princípio da razoabilidade.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.021419-5 AG 155752
ORIG. : 200261000105178 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ALICE BRAGA MONTENEGRO
ADV : PAULO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98.

Vistos, etc.

Tendo em vista a movimentação processual da Justiça Federal, verifica-se que foi proferida da sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.027141-5 AG 157238
ORIG. : 200161000297737 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAMILTON PRADO JUNIOR
ADV : REGINA HELENA SANTOS MOURAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA



DESPACHO/DECISÃO FLS. 123.
Vistos, nesta data.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hamilton Prado Junior contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 15/16, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de concessão de liminar.
Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 10 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.035182-4 AG 161255
ORIG. : 200160040006077 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : NAULY FRANCO CORREA
ADV : MARCIO TOUFIC BARUKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 63.
Vistos, nesta data.
1 - Certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para apresentação de resposta.
2 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, reproduzida à fl. 40, que nos autos da ação de cobrança proposta por Naully Franco Correa, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.
Consultando o sistema de informações processuais desta Egrégia Corte, verifico que a apelação nº 2001.60.04.000607-7 para a qual se pleiteava a atribuição de efeito suspensivo com a interposição do agravo de instrumento já foi julgada (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.045110-7 AG 165933
ORIG. : 200261000223291 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA PASSUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 232
Vistos.
Conforme informações prestadas pelo juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo às fls. 225/230, foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.048846-5 AG 168034
ORIG. : 200261230013257 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : VALERIA RODRIGUES ALVES
ADV : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª-SSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 193.
Vistos, nesta data.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Valeria Rodrigues Alves contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, reproduzida às fls. 175/177, que nos autos da

ação ordinária proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.
Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.
Cumpridas as formalidades de praxe, apensem-se estes autos ao da Apelação Cível nº 2002.61.23.001325-7.
P.I.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.023685-2 REOAC 807879
ORIG. : 0100000622 2 Vr CARAGUATATUBA/SP
PARTE A : EDUARDO FREIRE DA SILVA
ADV : CRISTIANE FREIRE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLÁCIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/58
Vistos.
Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 47/49) que julgou procedente o pedido em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência de débito junto ao INSS.
A r. sentença reconheceu a decadência do direito da Autarquia apurar e constituir seus créditos, depois de passados 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei 8212/91.
Não houve apelação, contudo nas fls. 53/54 o INSS sustenta a incompetência absoluta do Juiz de Direito para conhecer e julgar a referida ação, pois se trata de contribuições devidas à Seguridade, não se aplicando o art. 109, §3º da CF.
Os autos subiram a esta Corte.
O autor propôs a presente ação junto ao Juiz de Direito da Comarca de Caraguatatuba, seu domicílio, em 22/06/2001, contra o INSS por lançamento de débito que entende não existir.
O Juiz da 2ª Vara Cível da referida Comarca, utilizando-se de competência delegada, julgou a ação procedente pela ocorrência da decadência do direito de cobrar tal dívida, remetendo os autos a este E. Tribunal para julgamento da remessa oficial.
Todavia, como bem frisou em sua petição o representante da Autarquia Federal, verifica-se a incompetência absoluta do juízo processante, que, nos termos do art. 113 do CPC pode ser alegada a qualquer tempo e ser declarada de ofício:
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 3º, DA CF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1 A teor do que dispõe o inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal, é absoluta a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações mandamentais impetradas contra ato de autoridade federal.
2 Em se tratando de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, enquanto a regra do aludido § 3º trata da fixação de competência em função da matéria.
3 Ainda que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e as partes sejam instituição de previdência social e segurado, não se aplica a delegação contida no § 3º do citado art. 109.
4 A respeito da declaração de incompetência dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 113 que: "A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção".
5 Reconhecimento da incompetência absoluta do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Itatiba/SP. Anulação, de ofício, de todos os atos decisórios praticados na presente ação mandamental. Remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção de Campinas/SP.
TRF 3ª REGIÃO, AMS - 281896, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJ 13/04/2007.)

E, mais, a delegação de competência prevista no art. 109, §3º da CF não é aplicável à espécie pois a ação declaratória não diz respeito a segurado nem beneficiário, mas versa sobre contribuições devidas ao INSS por ocasião da construção de um imóvel.
Dispõe o art. 109, §3º da CF:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."
Nesse sentido:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DESTINADA AO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)
IV - Em consequência, a delegação de competência prevista no art. 109, §3º, CF, não é de ser admitida na espécie, pois a ação originária não versa sobre benefício previdenciário, mas a respeito de lide tributária, em relação à qual não há previsão de possibilidade de ajuizamento no domicílio do autor, quando residente em município não sediado por vara federal.
(...)
(TRF 3ª Região, CC 6334, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 23/03/2006)
Com tais considerações, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, tendo em vista o disposto no art. 475, §2º do CPC, alterado pela Lei 10.352/2001, e declaro de ofício a incompetência do Juiz de Direito de Caraguatatuba, anulando a sentença proferida e determinando o encaminhamento dos autos à Vara Federal Competente.
P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.02.012551-1 AMS 253708
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 156
Vistos.
Junte-se.
Diante da informação que noticia ter sido proferida decisão pelo STJ nos autos 2007/0158849-9, declarando a competência deste Egrégio Tribunal nos presentes autos, reconsidero a decisão de fls. 142/143 que determinava a remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.
Intimem-se.
Após retornem conclusos.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2002.61.02.012650-3 AC 897715
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : STATUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA
ADV : CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 70/72
Vistos, etc.
O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Trata-se de recurso de apelação interposto por STATUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIREIROS LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSS em face da contribuinte, julgou-os procedentes, para fixar a condenação em R\$ 2.613,22 (dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e dois centavos), por ter acolhido os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, que aplicou o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, assim como os juros de mora de 1% ao mês, após a formação do título judicial, obedecendo, assim, integralmente o determinado pela sentença juntada às fls. 04/08 dos autos.
Por fim, fixou honorários advocatícios em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), a cargo da parte embargada (fls. 53/54).
Apelante a parte embargada, pretende a reforma da r. sentença, para que os valores a repetir sejam atualizados com base na taxa Selic, conforme determinado pela MP 1.973-67, de 26/10/2000.
Sustenta, por fim, que a sentença desrespeitou o contido no art. 89, §§ 4º e 6º da Lei 8.212/91, já que a autarquia aplica a Selic na atualização de seus créditos, além de contrariar a legislação, a doutrina e a jurisprudência (fls 57/62).
Com contra razões (fls 66/68)..
É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que nem lei não poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federa.
Assim prescreve o mencionado dispositivo, in verbis:
"Art. 5.º.
(...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".
Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores a repetir ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado, conforme disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1-Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2-As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3-Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4-Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, caput e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

PROC. : 2002.61.06.000286-2 ACR 28084
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NELSON JOSE DA CONCEICAO MARQUES
ADV : ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 355/357

V I S T O S.

Trata-se de apelação criminal interposta por Nelson José da Conceição Marques contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal.

O apelante foi denunciado inicialmente como incurso nas penas do art. 342, caput, do Código Penal, por ter prestado declarações falsas em audiência realizada no dia 22/08/2001, nos autos da reclamação trabalhista nº 278/01, na condição de testemunha, quanto ao período no qual teria trabalhado para Aldone Brandt.

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 284/292) que julgou procedente a denúncia e condenou Nelson José da Conceição Marques à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade assistencial a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena aplicada.

Irresignado, o réu apelou (fls. 332/336), pugnando pela reforma da sentença condenatória e consequente absolvição, sob a alegação de que não agiu com dolo e que as provas não foram suficientes para a condenação

Com as contra-razões, os autos subiram a esta corte.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 347/353, opina pelo improvimento do recurso de apelação do réu, mantendo a sentença de 1ª instância.

Feito o breve relatório. Decido.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (intimação ocorrida em 01/08/2006 - fl. 294v.), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

O apelante Nelson José da Conceição Marques foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Tal pena prescreve em 4 (quatro) anos, conforme determinam os arts. 109,V, e 110, §1º, ambos do Código Penal. Ocorre que, na data dos fatos, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, de acordo com a cópia de sua carteira de identidade à fl. 223 (nascido em 31/07/1982), razão pela qual o prazo prescricional é reduzido de metade, de acordo com o disposto no art. 115 do Código Penal. Sendo assim, a pena aplicada prescreve em 2 (dois) anos, ao invés de 4 (quatro).

Transcorreram mais de 2 (dois) anos (CP, 109, V c.c. art. 115) entre a data do recebimento da denúncia (12/12/2002 - fls. 120) e a data publicação da sentença condenatória (11/07/2006 - fl. 293), impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do delito pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 110, §1º e 2º c.c. art. 109, V c.c. art. 115, todos do Código Penal, considerando-se a pena aplicada ao acusado.

Verifica-se também a prescrição das penas de multa impostas, por força do disposto no art. 114, II, do Código Penal.

Com tais considerações declaro, de ofício, extinta a punibilidade de Nelson José da Conceição Marques em relação ao delito previsto no art. 342, caput, do Código Penal , pela prescrição retroativa da

pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V, 110 e seus parágrafos e 115, todos do Código Penal e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.08.003002-4 AC 1113645
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CHURRASCARIA 2 H 2 LTDA
ADV : FÁBIO DOS SANTOS ROSA
ADV : RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 253/254

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos (fls. 70/73) pela autora (fls. 179/190) e pelo INSS (fls. 197/201) em face de sentença (fls. 170/172) em ação ordinária julgada extinta por ocorrência da decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

As razões do recurso do INSS impugnam a r. sentença tão somente no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, a que foi condenada a parte autora.

A patrona da parte autora renunciou aos poderes (fls. 225/227/227 e 238/240). Por essa razão, o relator determinou (fl. 245) que a apelante "Churrascaria 2 H 2 Ltda." fosse intimada para constituir novo advogado. Foi cumprida a determinação por meio da intimação de seu representante legal, Sr. Assaf Hadba (contrato social nas fls. 36/45), conforme certidão de fl. 251. Todavia, transcorreu o prazo legal sem manifestação da parte (fl. 252).

Seja pela falta de representação processual ou pela inércia da parte autora, o recurso não merece seguimento.

Por sua vez, não merece prosperar o inconformismo do INSS. Deve ser mantida a condenação da parte autora no pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em pela r. sentença de primeiro grau em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que fixados corretamente em observância ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos da parte autora e do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2003.03.00.000338-3 AG 170737
ORIG. : 200261000222778 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 23/27 , que deferiu a liminar pretendida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante na N.F.L.D. nº 35.345.367-6 correspondente ao débito existente em nome da impetrante junto ao INSS, relativo à diferença de contribuições previdenciárias sobre as competências de 01/94 a 12/98 não pagas.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 62/69, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR
PROC. : 2003.03.00.021012-1 AG 177744
ORIG. : 200361000100458 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARA BRASIL DE COOPERATIVAS
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007

Nelson dos Santos
Relator
PROC. : 2003.03.00.050851-1 AG 186963
ORIG. : 0300000064 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
AGRTE : COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MAURICIO KATO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 324.

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 321/322, pela quais verifica-se que houve a adesão da agravante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.065316-0 AG 191233
ORIG. : 200261000274109 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AVON INDL/ LTDA
ADV : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 233.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)"

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.067300-5 AG 191979
ORIG. : 200360000076545 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
ADV : ALICE PEREIRA CAMOLESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 36/40, que nos autos da ação de rito



ordinário proposta por Janete Lima Miguel Cabral, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.00.070038-0 AG 192421
ORIG. : 9512046512 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 433.
Vistos, nesta data.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Adamantina de Tecidos e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP, reproduzida às fls. 417/418, proferida nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifico que o Magistrado singular extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto. Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.00.073668-4 AG 194068
ORIG. : 9705709467 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS ANDRE LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121.
Vistos, nesta data.
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs o presente agravo com vistas a assegurar o prosseguimento da execução fiscal proposta contra a empresa Irmãos André Ltda. Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, verifico que o Magistrado singular deu regular prosseguimento à execução fiscal, inclusive com a designação de leilão de bens penhorados (extrato anexo). Diante disso, diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se tem interesse no prosseguimento do presente recurso.

P.I.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.00.075866-7 AG 194930
ORIG. : 200261000274092 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AVON COSMETICOS LTDA
ADV : SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 356
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFE-

RIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.075957-0 AG 194996
ORIG. : 200361000326771 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULA REFUNDINI SANTIAGO e outros
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50/51.
Vistos, etc.
Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFE-RIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.
Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada. Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao Juízo de Origem. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.006543-0 AC 859647
ORIG. : 9800022074 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSIST : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 267/268
Vistos.
Fls. 252/253, 258/263 e 265. Firmou-se o entendimento de não ser necessária a presença da União como litisconsorte passiva nas demandas envolvendo contratos de mútuo firmados nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BHH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima. Nada obstante, o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista. Destarte, defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF. Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.
São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 2003.61.03.004120-1 AC 1014765
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL e outros
ADV : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 37/39
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL e outros contra a r. sentença que, em ação de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, incidente à ação de concessão de reajuste de 28,86%, julgou procedente a impugnação, ao fundamento de que os contracheques juntados às fls. 06/09 afastam a presunção de hipossuficiência econômica dos impugnados tendo em vista que seus salários líquidos são superiores a quatro salários mínimos, bem como deixaram de comprovar que as despesas judiciais prejudicariam o seu sustento, sendo que esta comprovação deveria ser concreta, nunca presumida. (fls. 17/19). Os autores, requerem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, que com relação aos contracheques o valor é para sustento do autor e de sua família. Sustenta, ainda, que referida decisão milita contra a lei e que a mesma exige somente a declaração, não podendo se exigir outro parâmetro para a concessão do benefício. (fls. 22/25)
Com contra-razões os autos subiram a este E. Tribunal. É o Relatório. DECIDO.
A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os tribunais superiores. A r. sentença merece ser reformada. Segundo o artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário, feita pela parte adversária à beneficiária.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.
A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." - (STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrichi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).
"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.
I - Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.
II - Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.
III - Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária." (STJ - 4ª Turma - Resp - 654748 - Proc. 2004.00.857620/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u. - DJU 24/04/2006 - pág. 402).
Compulsando os autos, não verifico prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo. Ante o exposto, dou provimento à apelação dos autores nos termos do art. 557, §1º-A", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra,
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.05.003594-2 AC 1115481
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALVARO JOSE BUENO BIANCHI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/104.
Vistos, etc.
Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença proferida em sede de ação de cobrança, ajuizada por ALVARO JOSÉ BUENO BIANCHI , que julgou procedente o pedido condenando a União a pagar ao autor os

proventos que lhe são devidos, referentes ao período de fevereiro de 1998 a dezembro de 2001, devidamente corrigidos pelo Provimento nº 26, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e incidência de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No mais, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Deixou de condenar em custas, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Por fim, condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação. (fls.72/77).

A União Federal, em suas razões, insurge-se exclusivamente com relação à taxa de juros, eis que ao se aplicar a taxa de 1% ano, esquece-se que no caso específico de condenações impostas à Fazenda Pública em demandas relativas a verbas remuneratórias devidas a servidores públicos - vencimento e pensões - existe previsão legal para a aplicação de taxa de juros de 0,5% ao mês, a teor do que estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(fls.82/88)

Com contra-razões.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

Razão assiste à União.

Com o advento da Medida Provisória 2.180-35/01, a Lei nº 9.494/97 passou a vigorar acrescida do artigo 1º-F, cujo dispositivo transcrevo in verbis:

"Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Assim, não resta dúvida acerca da aplicabilidade do percentual de 0,5% ao mês aos valores devidos ao autor, contados a partir da citação, uma vez que a norma específica afasta a aplicação de percentual maior.

Tal entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça e por esta E.Corte, conforme abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RESÍDUO DE 3,17%. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA MP 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS."

1.....

2.....

3.Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

4.Agravos regimentais improvidos."

(STJ - AGRESP - 830055 - PROC 200600724548/RS - Quinta Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ - 14.08.06 - pág. 331).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.

....

....

-Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, conforme disciplina o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

....

....

- Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo dos autores desprovidos."

(TRF 3ª REGIÃO - PROC. 2000.03.99.001975-3 - Quinta Turma - Rel. Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha)

Diante do exposto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.06.001945-3 AMS 250939
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CATRICALA E CIA LTDA
ADV : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 188

Vistos.

Junte-se.

Diante da informação que noticia ter sido proferida decisão pelo STJ nos autos 2007/0158849-9, declarando a competência deste Egrégio Tribunal nos presentes autos, reconsidero a decisão de fls. 185/186 que determinava a remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Intimem-se.

Após retornem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2003.61.06.008806-2 AC 1160238
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : JOAO IVANDIR RODRIGUES e outros
ADV : JEAN DORNELAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 339.

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por JOÃO IVANDIR RODRIGUES e outros(fls. 330) e a concordância da CEF (fls. 337), homologo a desistência da ação para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com fixação dos ônus da sucumbência legal previsto no programa de parcelamento, em favor da Autarquia.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2007

PROC. : 2003.61.06.008806-2 AC 1160238
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO IVANDIR RODRIGUES e outros
ADV : JEAN DORNELAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 341.

Vistos, etc.

Chamo o feito a ordem.

Nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal -corrijo a inexatidão do despacho de fls. 339.

Onde se lê: " a concordância da CEF", leia-se: "a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS".

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.06.008913-3 AC 999063
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CRISANEIDE LIMA DA SILVA
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 223

Vistos.

Fls. 221: Manifeste-se a INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.09.008298-0 AMS 272960
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : POLARES INDL/ LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 338.

Vistos, etc.

Em resposta a consulta realizada às fls. 336 dos autos,verifico que a empresa constante na petição de fls. 334/335, realmente é parte estranha aos autos.Assim, desconsidere-se o despacho de fls. 334 e desentranhe-se a referida petição.

Após, intime-se o escritório HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS na pessoa do Dr. HALLEY HENARES NETO, para que proceda sua retirada na Subsecretaria.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.15.000146-2 AC 1206901
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : DORIVAL MIRANDA COIMBRA e outros
ADV : OCTAVIO ANTONIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/104.

Vistos etc.

Sentença: Proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por DORIVAL MIRANDA COIMBRA e outros, servidores públicos militares da Força Aérea Brasileira, objetivando o restabelecimento do pagamento do "adicional de inatividade", nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela

Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001, julgou improcedente o pedido do autor.

Apeação: DORIVAL MIRANDA COIMBRA e outros, inconformados com a r. decisão, interpuseram recurso de apelação, alegando que têm direito ao referido adicional, uma vez que tratava-se de uma situação jurídica definitivamente constituída, não podendo ser modificada por norma posterior à consumação de ato jurídico perfeito e acabado.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu o adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434 de janeiro de 1969, que os ora apelados percebiam.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquele adicional foi absorvido por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelados em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 18/21.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei)

Recurso conhecido e provido".

(RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL).

No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelos apelados, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser improvido.



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.20.003501-2 ACR 16840
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : VALDIR MARQUES RODRIGUES
ADV : JOSIMARA VEIGA RUIZ
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 85
Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Valdir Marques Rodrigues contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição do veículo de sua propriedade, o caminhão tanque Mercedes Bens L 1513 ano/modelo 1976, placas BWP 2620, apreendido em 28 de junho de 2001 quando transportava derivados de petróleo sem a devida documentação fiscal ou autorização legal.
Em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal, verifico que o inquérito policial nº 2001.61.20.007426-4, em que houve a apreensão do veículo, já se encontra concluído, tendo sido oferecida denúncia em relação a Renato Júnior Santos de Oliveira e José Edson de Jesus, com a aceitação de proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.
Considerando a alteração da situação processual do feito criminal em que houve a apreensão, com notória repercussão no objeto do presente recurso, manifeste-se o apelante quanto ao seu interesse no julgamento do feito.

Int.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.008626-7 AC 1130972
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ADV : RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 244.
Vistos, etc.
1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados JARBAS ANDRADE MACHIONI e RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS, conforme o requerido em petição protocolizada sob o nº 2007.231329-PUB/UTU2.
2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição protocolizada sob o nº 2007.231330VIS/UTU2, nos termos do artigo 40, II, do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.062691-2 AC 1222350
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : WIL COM/ DE FERRO E ACO LTDA massa falida
REPTE : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125/128.
Vistos etc.
Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação ajuizado pela MASSA FALIDA de WIL COM/ DE FERRO E ACO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal promovidos em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando subtrair da execução a multa moratória, os honorários advocatícios, assim como que os juros de mora para que incidam somente até a data da quebra, julgou-os parcialmente procedentes, para excluir da execução os valores relativos à multa moratória, conforme as Súmulas 192 e 565 ambas do Supremo Tribunal Federal. Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.
MASSA FALIDA de WIL COM/ DE FERRO E ACO LTDA pretende a reforma da r. sentença, tendo em vista que, não são exigíveis juros de mora após a data da quebra, conforme disposição expressa do art. 26 do Decreto-Lei 7661/45.
Com contra-razões.
O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.
A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, caput/§ 1-A, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre o ajuizamento da execução e a citação.
Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto: "TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.
1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.
2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.
5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.
6. Recurso especial provido.
(REsp 485738 / RO; Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, J 17/06/2004, DJ 13.09.2004 p. 203)
DA EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS
Como o INSS é o órgão responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, fica autorizado a propositura de execuções fiscais.
JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA
Com efeito, a Lei de Falências prescreve o seguinte em seu art. 26, in verbis:
"art. 26 - Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal."
Desta feita, a interpretação que se dá ao referido dispositivo legal é que não são devidos os juros moratórios, de qualquer natureza, contra a massa falida, após a sua quebra, a não ser que o seu ativo seja suficiente para o pagamento do crédito principal.
MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA
No mesmo, sentido, é indevida a exigência da multa moratória da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa pela mora, sendo aplicável, somente ao contribuinte.
Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado: " TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.
1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)
Portanto, indevida a incidência de multa, no presente caso.
Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário e dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput/ § 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.002254-7 AC 1121770
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICO CICCOTTI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 157
Vistos.
Fls. 154/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS de que não se opõe à extinção do processo, desde que a extinção decorra de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, Código de Processo Civil) ou da desistência do recurso (artigo 269, I, Código de Processo Civil).
Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2004.03.00.003665-4 AG 197348
ORIG. : 200361000355357 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
AGRDO : EDILSON MOREIRA BRAZ LUIZ incapaz
REPTE : EDMILSON BRAZ MOREIRA
ADV : MARIA HELENA CALEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169.
D E C I S Ã O
Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar; e que da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo foi interposto agravo regimental, julgo prejudicados ambos os recursos.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2007
Nelton dos Santos
Relator
PROC. : 2004.03.00.004462-6 AG 197918
ORIG. : 200361000180600 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 77, que indeferiu tutela antecipatória de mérito postulada para o fim de realizar a compensação de valores já recolhidos a título de multa concernente à denúncia espontânea dos débitos das contribuições sociais devidas ao INSS, nos autos da ação declaratória.
Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 87/92. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.
Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.
P.I.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.
CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2004.03.00.008483-1 AG 199987
ORIG. : 200461020009106 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SILMARIO BATISTA DOS SANTOS
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Silmário Batista dos Santos contra a decisão reproduzida às fls. 79/79/v. que, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a União Federal, indeferiu o pedido de concessão de tuela pleiteado para que o agravante fosse transferido da Unidade de Cornélio Procópio do CEFET - PR, aonde exerce o magistério, para a Unidade de Sertãozinho - SP, aonde sua esposa exerce funções.
Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o magistrado singular acolheu a exceção de incompetência, oposta pela União, declinando da competência e determinando a remessa dos autos originários à Subseção Judiciária de Londrina-PR para livre distribuição.

Disso resulta que restou prejudicada a apreciação do presente recurso neste Tribunal, o qual deve seguir o mesmo trâmite do juízo de origem.

Destaco que, com a distribuição do feito originário à Subseção Judiciária de Londrina PR, a competência para a apreciação da matéria, inclusive no que pertine ao pleito de antecipação de tutela, foi deslocada para o Juízo da nova Subseção e, sobre o qual, esta corte não tem jurisdição.

Ante o exposto, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara Federal de origem para que sejam remetidos àquela Subseção Judiciária.

P.I.

São Paulo, 28 de setembr de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.012693-0 AG 201632
ORIG. : 200361060132300 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMAVE ESCAVACOES LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.53/56, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao INCRA.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.016289-1 AG 203507
ORIG. : 200361000359491 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOILTO DA SILVA BRITO e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 116/117.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.024777-0 AG 207189
ORIG. : 200361050114570 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : EDSON VILAS BOAS ORRU
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 175/178, que indeferiu tutela antecipatória de mérito postulada para o fim de obter determinação de emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EM e de obstar a inscrição da municipalidade no CADIN, nos autos da ação declaratória de nulidade de auto de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD e de imposição de penalidades..

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 199/202, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.00.044804-0 AG 213823
ORIG. : 9206057804 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Miracema Nuodex Indústria Química Ltda. (fls. 131), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.060159-0 AG 220702
ORIG. : 200461000155210 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : NELSON RUY SILVAROLLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / NONA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 375/378

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão reproduzida nas fls. 343/346 e 348, em que a Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em sede de ação cautelar, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise dos pedidos de transferência da responsabilidade pelo pagamento do foro referente às unidades de apartamento do empreendimento denominado "Top Village", localizado na Avenida Tucunaré, nº 1140, Município de Barueri/SP.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 358.

Com contra-minuta da União Federal nas fls. 370/373.

A empresa agravada, na qualidade de construtora e comerciante das unidades de apartamentos do "Condomínio Top Village", teria protocolizado vários pedidos administrativos visando a transferência da responsabilidade pelo pagamento do foro para o nome dos respectivos adquirentes.

O compulsar dos autos demonstra que os referidos requerimentos tiveram início no ano de 1998 (fls. 29/255 e 258/314) e até o ajuizamento da ação cautelar (03/06/2004 - fl. 10) nenhuma providência teria sido tomada pelo Serviço do Patrimônio da União. Na contestação (fls. 338/341), o ente público federal limitou-se a apresentar justificativas do seu silêncio, baseadas na alegação de excesso de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Com efeito, a demora na conclusão do procedimento administrativo implica em clara omissão da agravante, o que representa um desrespeito aos ditames constitucionais, com destaque àquele que impõe a todo agente público o dever de realizar seu múnus com presteza e eficiência.

Sendo assim, é dever do ente público suprir sua omissão e proceder à análise dos pedidos de acordo com as exigências legais, dando uma resposta à agravada.

Os Tribunais reconhecem que a demora da Administração Pública em atender ao requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize uma resposta ao seu pleito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. (g.n)

2. À despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.

3. Ordem concedida."

(STJ, MS 200501121256/DF, Terceira Seção, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 21/08/2006, p.228).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

1.Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.

5. Apelação a que se dá provimento."

(TRF da 3ª Região, AMS 2002.61.26.011193-2/SP, Sétima Turma, rel. Desembargador Federal Walter Amaral, DJU 28/07/2004, p.287).

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DE IPI. DEMORA NO PROCESSAMENTO. PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO CONTRIBUINTE.

1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

2. O contribuinte não pode ficar à mercê da Administração para a continuidade de suas atividades, não podendo o direito do contribuinte ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição

3. Não há previsão legal para a correção monetária dos créditos de IPI, objeto do pedido de ressarcimento, de forma que a demora no deferimento do pleito reduz o poder aquisitivo dos referidos créditos, de forma que o Fisco acaba por ser beneficiado por sua inércia. Esse motivo, por si somente, justificaria o deferimento da medida pleiteada.Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento e agravo regimental a que se julga prejudicado.

(TRF da 4ª Região, AG 2004.04.01.040877-5/RS, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 05/01/2005, p. 144).

Portanto, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de processar e concluir os procedimentos administrativos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade. Ademais, é inaceitável o administrado ficar a mercê da Administração indefinidamente.

Com tais considerações e com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.062192-7 AG 221452
ORIG. : 9500505410 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 287

Vistos.
O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 262.

Contudo, ao examinar a medida cautelar AC nº 2006.03.99.005868-2, na qual foi proferida a decisão agravada, procedi o exame da admissibilidade e o posterior decismun.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso. Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.064448-4 AG 222632
ORIG. : 200461180013240 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SANDRA DOS SANTOS DIAS SALES
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 144.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.
São Paulo, 25 de setembro de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2004.03.99.016310-9 AC 938303
ORIG. : 0005205352 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ESTAMPARIA SAO THOMAZ S/A COM/ E IND/
ADV : THEODOSIO PIRES PEREIRA DA SILVA
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : GIULIA VIRGINIA PERROTTI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 520

Vistos.

Fls. 514/518. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias.

Intime-se.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2004.03.99.026519-8 AC 959886
ORIG. : 9507035079 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONE-XOES LTDA massa falida
ADV : DIVALDO ANTONIO FONTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/111.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra VLAPER IND. E COM. DE TUBOS E CONEXÕES LTDA massa falida, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS aduz que o feito não poderia ter sido extinto, posto que a Lei 9.469/97 que autorizou o Advogado Geral da União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais a não ajuizar execução fiscal e desistir de recurso, nas cobranças de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 consiste em faculdade dirigidas a tais entes, dependendo de autorização de seus dirigentes máximos e não ao magistrado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou en-

tendimento de que, verificada a insignificância da dívida excutida, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 21.03.2000.

(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.028147-7 AC 964095
ORIG. : 9707052350 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGORIFICO XAVANTES LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS GOMES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101/102.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra FRIGORÍFICO XAVANTES LTDA E OUTROS, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS aduz que o feito não poderia ter sido extinto, posto que a Lei 9.469/97 que autorizou o Advogado Geral da União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais a não ajuizar execução fiscal e desistir de recurso, nas cobranças de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 consiste em faculdade dirigidas a tais entes, dependendo de autorização de seus dirigentes máximos e não ao magistrado, além de que, o débito em questão tem origem em adesão ao plano de parcelamento fiscal REFIS.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou entendimento de que, verificada a insignificância da dívida excutida, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 21.03.2000.

(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.014096-5 AC 1169646
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA

ADV : LAERCIO BENKO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 95/96

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta ação ordinária relativa à extinção de obrigações tributárias, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, em razão da falta de recolhimento das custas no prazo legal, tendo sido, antes, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita só pode ser concedida à pessoa jurídica em condições especialíssimas, com farta demonstração da condição de miserabilidade, não bastando uma simples declaração, como ocorreu no presente caso.

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 502.490, DJ 15/03/2004, p. 310, Relator Ministro Paulo Medina)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.05.010895-0 AC 1206918
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OLAERTE RODRIGUES DE SA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/146.

Vistos etc.

Sentença: Proferida nos autos de ação ordinária ajuizada por OLAERTE RODRIGUES DE SA, servidor público militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, objetivando o restabelecimento do pagamento do "adicional de inatividade", nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001, julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelação: OLAERTE RODRIGUES DE SA, inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que tem direito ao referido adicional, uma vez que foi amparado pelo Decreto-Lei 434/69 e pelas leis que vieram a alterar o percentual de inatividade, tratando-se de uma situação jurídica definitivamente constituída, não podendo ser modificada por norma posterior, sob pena de ser violado o Princípio Constitucional do "direito adquirido" .

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu o adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434 de janeiro de 1969, que os ora apelados percebiam.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquele adicional foi absorvido por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelados em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados às fls. 23 e 24.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei) Recurso conhecido e provido".

(RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei) Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL). No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelos apelados, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.06.007933-8 AC 1211475
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SANDRI E ROCHA LTDA
ADV : LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Sandri e Rocha Ltda. (fl. 133), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.12.003645-4 AC 1197143
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : DOLORES SILVA OLIVEIRA
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
PARTE A : ACETILIO ALVES PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 92

D E S P A C H O

Vistos etc.

Anote-se, provisoriamente, como advogado da apelante, o Dr. Rogério Altobelli Antunes, que, por publicação no órgão oficial, deve ser intimado para regularizar a representação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.009318-6 AG 229077
ORIG. : 200561000010879 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE ARTE EM VIDROS E CRISTAIS COTRAVIC
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 27 de julho de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte .

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Por conseguinte, julgo prejudicado também os embargos de declaração interpostos às fls. 121/123.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.013901-0 AG 230760
ORIG. : 200461000319308 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARAJÓ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 241.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 184/186, que indeferiu tutela antecipatória de mérito postulada para obter a suspensão da exigibilidade dos foros anuais e laudêmios devidos até p deslinde do feito, independentemente de depósito judicial ou, subsidiariamente, determinar a suspensão mediante o depósito judicial correspondente, nos autos da ação declaratória de inexistência de regime jurídico de enfiteuse sobre bem de raiz.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 232/239, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.00.026778-4 AG 234104
ORIG. : 200561000074481 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOIFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98.

Vistos, nesta data.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra o v. acórdão de fls. 82/83 que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 17/23, que nos autos do mandado de segurança impetrado por F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda, deferiu a liminar pleiteada com vistas a assegurar o recebimento de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 94/96, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso oposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.033871-7 AG 235478
ORIG. : 200561000077913 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE BOCAMINO e outro
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 398.

Vistos.

O pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento foi deferido através da decisão de fl. 315.

Nas fls. 352/353 os agravados informaram que requereram a desistência da ação originária e também trouxeram cópia da manifestação da ora agravante, no sentido de anuência ao pedido de desistência (fl. 373 verso).

Seguiu-se comunicação da 14ª Vara Federal de S. Paulo/SP, de que o juízo a quo homologou a desistência requerida e julgou extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 395/396).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.053657-6 AG 238955
ORIG. : 200561190037452 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
ADV : JOEL DE BARROS BITTENCOURT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 31 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.



Recurso especial não-conhecido porque prejudicado" (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.056276-9 AG 239536
ORIG. : 200561110027540 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVI-
COS PADRONIZADOS LTDA
ADV : CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70.
D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.056480-8 AG 239679
ORIG. : 200561000132535 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : EDGARD MANSUR SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 84/85.
Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema processual informatizado, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo Juiz de Primeira Instância, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.
Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FRE-
QUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE
DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFE-
RIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INS-
TRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO
ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.
2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)
Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.
Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.066349-5 AG 243878
ORIG. : 200561000056727 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE BOCAMINO e outro
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 432
Vistos.

O e-mail (fls. 422/430) registra que foi proferida sentença no processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.069834-5 AG 245168
ORIG. : 9806134290 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA-
RIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADV : JURANDIR FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVI-
DENCIA PRIVADA CENTRUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 542.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pela requerente (fl. 538), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.00.075763-5 AG 247698
ORIG. : 200561110038562 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIO LUIZ FURLANETTO
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161.
D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.03.00.075789-1 AG 247769
ORIG. : 0400000025 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE
EPITACIO LTDA
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALERY G FONTANA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RAUL MARTINEZ SEGOBIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 115/117

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 105, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP indeferiu pedido de assistência judiciária na ação de embargos à execução fiscal oposta pela ora agravante, ao fundamento de que seu sócio gerente é empresário conhecido na cidade, não se enquadrando nas hipóteses previstas na Lei nº 1.060/50.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 109. Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 112). Sustenta a agravante, em síntese, que o imóvel em que funcionava foi desapropriado desde outubro de 1998, encontrando-se inativa desde então, e sem condições financeiras e patrimoniais para pagamento das despesas do processo.

Em caráter excepcional tem-se admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja sem fins lucrativos ou filantrópicos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove a incapacidade econômica.

No caso dos autos, a declaração do juiz da causa, no sentido de que o sócio gerente da agravante não ostenta a condição de pobre, nos termos da lei, não foi infirmada nas razões recursais.

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido :

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

1.As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

2.Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

3.Precedentes da Turma e da Corte Especial.

4.(...)

5.Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira,

j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.085631-5 AG 251737
ORIG. : 200360000075449 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 170

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 13 de outubro de 2005, desconsidero o despacho de fls. 166 e julgo prejudicado o agravo regimental interposto. Por fim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FRE-
QUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE
DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFE-
RIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INS-
TRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO
ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado (RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.085910-9 AG 251901
ORIG. : 200261820301836 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCALS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 191
DECISÃO

Tendo em vista a renúncia dos advogados da agravante e que esta, embora notificada extrajudicialmente, ficou inerte; bem como por ter resultado infrutífera a tentativa de intimação pessoal, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTeligência DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

-Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

-A descumpra tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

-Remessa oficial e apelação não providas. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS nº 253.883, Registro nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarette, DJU 20.06.2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.034403-0 AC 1049609
ORIG. : 9200732402 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 260/261

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que, em sede de execução do julgado, homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 221/226).

No caso dos autos, o acórdão exequindo (fl. 84) deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS a restituir os valores pagos indevidamente a título de contribuição social, não especificando os índices de correção monetária aplicáveis sobre esse montante.

Desta forma, a correção monetária deve ser aplicada nos termos do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º, do Decreto 3.048/99, que determinam sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, conforme precedentes desta Turma (AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PÉRICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS.

(...)

8. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

(...)"

(TRF - 3ª Região, AC nº 2000.61.07.005928-8/SP, Segunda Turma, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 29/06/2007, p. 432)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052028-2 AC 1076738
ORIG. : 9607099753 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/128.

Vistos, etc.

Sentença: proferida nos autos de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA, que extinguiu o feito, ante a superveniente perda de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelante: INSS aduz que o feito não poderia ter sido extinto, posto que a Lei 9.469/97 que autorizou o Advogado Geral da União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais a não ajuizar execução fiscal e desistir de recurso, nas cobranças de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 consiste em faculdade dirigidas a tais entes, dependendo de autorização de seus dirigentes máximos e não ao magistrado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria foi objeto de apreciação pela Corte Suprema que, reiteradamente, firmou entendimento de que, verificada a insignificância da dívida executada, a execução fiscal pode ser extinta, ante a ausência de interesse de agir, sem que, com isso, haja ofensa a preceitos constitucionais, conforme se depreende da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes."

Decisão: Por maioria, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. 2ª Turma, 21.03.2000.

(STF - RE 252.965-6/SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 189 - 29/09/2000)

Assim, a r. sentença merece ser mantida, já que a quantia descrita na certidão de dívida ativa é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e conforme fundamentação supra.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053452-9 AC 1079005
ORIG. : 9407019799 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros
ADV : THEOPHILO GERALDO MANSOR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/84.

Vistos, etc.

Sentença: proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e outros, buscando o recebimento de crédito previdenciário inadimplido, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, por reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal intercorrente da execução, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, deixando de condenar nas custas e em honorários advocatícios, determinando a remessa oficial.

Apelante: a autarquia postula a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a prescrição foi decretada sem ouvida da Fazenda Pública, afirmando que não se aplicam, ao caso, as disposições do CTN, mas sim as prescrições da Lei 3.807/60, já que com o advento da EC 08/77 as contribuições sociais perderam natureza tributária, voltando a ser aplicado o prazo prescricional trintenário.

Sem contra-razões:

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN, desde que observado o mesmo prazo para a propositura da ação.

Cumpra anotar que a natureza das contribuições previdenciárias sofreu alteração ao longo do tempo, com reflexos nos prazos prescricionais.

Quando de sua instituição jurídica, através da Lei 3.807/60, seu art. 144 estipulava o prazo de 30 anos para cobrar e receber as referidas contribuições.

Com o advento do Código Tributário Nacional, por meio da Lei 5.172/66, as contribuições passaram a ostentar natureza tributária e, por via de consequência, submetidas ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174, do mesmo diploma legal.

Contudo, a Emenda Constitucional 08/77 retirou a natureza tributária das ditas contribuições, revigorando a prescrição trintenária até a vigência da Constituição Federal de 1988, que restituiu a natureza tributária, submetendo-as, novamente, às regras prescricionais do CTN.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito desta E. Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, porém com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".

5. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.

6. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.

7. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal no período entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

8. Afastada o reconhecimento da prescrição relativamente ao período de abril de 1977 a fevereiro de 1984.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164763 - Processo: 200603990459603 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300124071 - Fonte DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 461 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)".

O débito em questão se refere às competências entre janeiro de 1982 a abril de 1983, período em que foi retirada a natureza tributária das contribuições, por força da Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitando-se ao prazo trintenário e não quinquenal, previsto no art. 174, do CTN, aplicável, apenas, às contribuições constituídas em data anterior à referida emenda.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos ao arquivo se deu em 21 de julho de 1999, sendo que a sentença de extinção foi proferida em 28 de março de 2005, aplicando o prazo quinquenal fixado no art. 174 do CTN em detrimento da orientação jurisprudencial e da própria lei específica que prevê prescrição trintenária.

Ademais, observa-se que a Fazenda Pública não foi intimada e nem ouvida antes da decretação da prescrição.

Assim, a r. sentença merece ser reformada, remetendo-se o feito à vara de origem, posto que o prazo prescricional aplicável não se implementou, assim como não foi cumprido o requisito legal previsto no parágrafo 4º, artigo 40 da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, combinado com o § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.007335-0 AMS 287520
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
APDO : FERNANDO SCHEVZ e outro



ADV : YVONE MARIA ROSANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 125/128
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 91/95) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel localizado na Alameda Araguaia, nº 933, Conjunto 97, Alphaville, Barueri/SP. Medida liminar concedida parcialmente (fls. 49/51).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 104/108), alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Sem contra-razões dos impetrantes, apesar de devidamente intimados (fl. 110), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 120/123).

Os impetrantes alegam que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo

tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. A expedição da certidão de aforamento pela União Federal depende da prévia comprovação do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes. Determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais, a conclusão do processo administrativo nº 05026.001830/2001-79, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.008448-6 REOMS 285470
ORIG. : 24 Vt SAO PAULO/SP
PARTE A : GRG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 165/168
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 129/137) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e a impetrante inscrita como foreira responsável pelo imóvel designado lote 28, da quadra 7C, do empreendimento "Centro Empresarial e Industrial Alphaville", Município de Barueri/SP. Medida liminar concedida parcialmente (fls. 72/74). Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, sendo deferido o efeito suspensivo (fl. 119). Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 152/155). Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade,

ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores devidos pela impetrante, com a expedição da certidão de aforamento (fl. 163), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais, a conclusão do processo administrativo nº 10880.089238/92-35, com a inscrição da impetrante como foreira responsável.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.014082-9 REOMS 286089
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ILKA TEREZINHA MIGOTT LUFT e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 106/109

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 77/82) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie a renovação da certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel designado lote 15, da quadra E, do loteamento "Melville Residencial", Município de Santana de Parnaíba/SP. Medida liminar concedida parcialmente (fls. 49/51).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 99/100).

Não obstante a notícia de cumprimento da decisão judicial, com expedição da certidão de aforamento nº 592/2005 (fls. 71/72), os presentes autos estão nesta Corte para reexame oficial da sentença. Os impetrantes alegam, na inicial, que obtiveram da Secretaria do Patrimônio da União a certidão de aforamento nº 1336/2003 (fl. 34), mas que, por motivos alheios à sua vontade, o documento teve o prazo de validade expirado sem que tivesse cumprido a finalidade. Por essa razão, formularam pedido de renovação da certidão, mas estaria ocorrendo demora injustificada na expedição do documento indispensável à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de si-

tuações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.019947-2 AMS 287751
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOTAHYR CANCEISSU e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA CO-BRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 112/115

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 92/94) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel localizado na Avenida Cauaxi, nº 153, apto. 2102, Alphaville, Município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 34/38).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 101/105), alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Sem contra-razões dos impetrantes, apesar de devidamente intimados (fls. 106 e 108), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 109/110).

Os impetrantes alegam que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida



no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, CONFIRMO A SENTENÇA E NEGO SEGUIMENTO à apelação. Consigno que, a expedição da certidão de aforamento pela União Federal depende da prévia comprovação do pagamento dos valores devidos pelo impetrante.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 31 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.020039-5 AMS 289690
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 297/299
Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Ciryus Empreendimentos Mobiliários Ltda em face da sentença de fls. 232/238, em que o Juiz Federal da 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Contra-razões do apelado constantes das fls.277/285.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.290/295) no sentido de se julgar inconstitucional a exigência do depósito recursal e dar provimento à apelação.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional.

Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557 §1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar a sentença e afastar exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.020039-5 AMS 289690
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADV : DENNIS OLIMPIO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 304

Vistos.

Fl. 301: Proceda a Subsecretaria as anotações para futuras publicações.

Intime-se o Advogado Dr. Dennis Olimpio Silva, da decisão de fls. 297/299.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.022279-2 AMS 292000
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 357/359

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 258/265) que, julgando constitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98, denegou a segurança em mandado que objetivava assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

A apelante repisa suas alegações iniciais.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFEITAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.023226-8 AMS 289841
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RAQUEL MARIA HORTA NOGUEIRA DA GAMA
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128/132

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 92/96) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel designado terreno urbano, 13-A, do conjunto 33, localizado na Calçada das Orquídeas, "Condomínio Centro Comercial Alphaville", Município de Barueri/SP. Medida liminar concedida parcialmente (fls. 24/29).

Houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, sendo deferido o efeito suspensivo (fl. 65).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 109/117), alega, em resumo, que providenciou a apuração dos valores e aguarda a comprovação do pagamento pela impetrante. Afirma, ainda, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Sem contra-razões da impetrante, apesar de devidamente intimada (fls. 118 e vº), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 121/122).

A impetrante, em sua inicial, alega que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

(...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Verifica-se, na fl. 87, que houve confecção das DARF's. Determino, após a comprovação do pagamento, pela impetrante, a expedição da certidão de aforamento e, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, a conclusão do processo administrativo, com a inscrição da impetrante como foreira responsável.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.027724-0 AMS 285492
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : HELIO JOSE ROSOLEN e outro
ADV : MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 142/146

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação da União Federal contra r. sentença (fls. 105/108) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de transferência de ocupação referente ao apartamento 132 e 02 vagas do "Edifício Las Hadas" - Bloco V, localizado na Rua das Galhetas, nº 435, Município de Guarujá/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 70/72).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 124/129), argüiu, em preliminar, a inadequação da via processual eleita. No mérito, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Sem contra-razões dos impetrantes, apesar de devidamente intimados (fl. 134 e vº), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da apelação (fls. 136/140).

Remessa oficial tida por interposta, porquanto, no caso de concessão da ordem em mandado de segurança, a sentença deve ser submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial.

Consigno que a certidão de transferência de ocupação (fl. 132) foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência da ocupação do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

(...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial, tida por interposta, e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes (fl. 132), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais, a conclusão do processo administrativo nº 10880.010407/97-9, com a transferência dos registros cadastrais para o nome dos impetrantes.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.



PROC. : 2005.61.00.028211-9 AMS 290861
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : A H V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 242/246

Vistos.
Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação da União Federal contra r. sentença (fls. 175/179 e 191/192) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento para transferência dos imóveis designados escritório 16, Bloco A, do "Edifício Plaza Alphaville"; escritório 17 e uma vaga de garagem, do "Edifício Plaza Alphaville"; bem como apartamentos 113 e 114, do empreendimento "Sequóia Residence", todos no Município de Barueri/SP. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 144/145).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 213/218), alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal. Por fim, requer a exclusão da condenação ao ressarcimento das custas despendidas pela impetrante. Com as contra-razões (fls. 222/225), os autos subiram a esta Corte. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 227/228).

Remessa oficial tida por interposta, porquanto, no caso de concessão da ordem em mandado de segurança, a sentença deve ser submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

A impetrante alega que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil dos imóveis, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Conquanto a União Federal seja isenta do pagamento de custas na propositura da ação, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido adiantadas pela parte contrária, conforme disposto no art. 4º, § único, da Lei nº 9.289/96.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial, tida por interposta, e MANTENHO A SENTENÇA. A expedição da certidão de aforamento pela União Federal depende da prévia comprovação do pagamento das taxas, tendo as DARF's sido retiradas pela impetrante (fls. 198, 201, 204 e 207). Por isso, determino, após a comprovação dos pagamentos, a expedição das certidões de aforamento e, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, a conclusão dos processos administrativos nºs 04977.006842/2005-10, 04977.006841/2005-67, 04977.006840/2005-12 e 04977.006845/2005-45, com a inscrição da impetrante como foreira responsável.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.03.004718-2 AMS 292247
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KMJ COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 91/93

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença (fls. 59/64) que, julgando inconstitucional o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98, bem como compensar tais valores.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que a norma impugnada limita-se a inserir novo sistema de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha de salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, não se tratando de nova exação, mas de substituição tributária. A tese da impetração é justamente a oposta. Sem as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1.A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. 2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático:

A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas.

(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

'São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.08.005164-8 AC 1161403
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CEN-
TRIFUGAS L e outros
ADV : ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 139

D E S P A C H O

F. 133-134: Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2005.61.14.005901-4 AMS 285752
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE
VEICULOS AUTOMOTORES
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 257/264

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que concedeu mandado de segurança impetrado com o fito de ser reconhecido o direito à interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio exigido por lei.

O apelante sustenta que, ao contrário do afirmado pelo juízo a quo, a exigência não afronta as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março de 2007, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:

"MÉRITO

Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72

Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)".

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Aubry y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês".

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurado do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido de mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o apelante faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias. São Paulo, 18 de maio de 2007

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.00.006905-0 AG 259211
ORIG. : 9705521654 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 302.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, inconformado com a decisão proferida às f. 259-260 dos autos da execução fiscal n.º 97.0552165-4, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais, SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.008466-9 AG 259709
ORIG. : 200561050139094 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV : EDSON VILAS BOAS ORRU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133.

Vistos.

O pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fl. 101.

Seguiu-se comunicação da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido (fls. 125/131). Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.017771-4 AG 262669
ORIG. : 200661000006078 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE ANTONIO PERDIGAO
ADV : LAERTE POLIZELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com o deferimento de liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança n.º 2006.61.00.000607-8, impetrado por José Antônio Perdigão.

Em 25 de abril de 2006, neguei provimento ao presente agravo, sendo que contra essa decisão a agravante interpôs agravo regimental.

Em face da prolação de sentença nos autos principais comunicada pela MM. Juíza de primeiro grau, julgo prejudicado o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.026536-6 AG 265119
ORIG. : 200661000047111 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : LENA BARCESSAT LEWINSKI
AGRDO : TEREZA FIORONI BOCAMINO

ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 302.

Vistos.

O pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fl. 280.

Seguiu-se comunicação da 26ª Vara Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, concedendo em parte a segurança pretendida (fls. 292/300).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026958-0 AG 265412
ORIG. : 200461000015198 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 229.

Vistos.

O pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fl. 201.

Seguiu-se comunicação da 19ª Vara Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 225/227).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.035766-2 AG 267141
ORIG. : 2006.61.00.004504-7 11ª Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : MARCELO ELIAS SANCHES
AGRDO : CLAUDINE SCANDIUZZI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 133

Apense-se aos autos da AMS nº 2006.61.00.004504-7.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.047244-0 AG 268999
ORIG. : 200561040087140 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 104

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença do processo originário, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.057397-8 AG 270971
ORIG. : 0500017892 A Vr BARRETOS/SP 0500118830 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR espolio
REPTE : KATIA FARIA SOARES DE OLIVEIRA DE ANDRADE
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB

ADV : HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
PARTE R : VALDECY APARECIDA LOPES GOMES e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/82

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Carlos Soares de Oliveira Junior espólio em face da decisão reproduzida nas fls. 45 e 53/54, em que a Juíza de Direito do SAF de Barretos/SP acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, condenando o agravado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Processado o agravo com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 64).

Sem contra-minuta pelo agravado.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20 do CPC e ao princípio da causalidade.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfieçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256)

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T, DJ de 04.04.2005; REsp 647830/RS, Min. Luiz Fux, 1.ª T, DJ de 21.03.2005.

3. Recurso especial que se nega provimento."

(STJ, RESP 860341/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 153/STJ.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. Interpretação teleológica da norma processual. Aplicação da Súmula 153/STJ.

2. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 823521/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 02/05/2006, pág. 298)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

IX - Para que o executado interponha exceção de pré-executividade, buscando ser excluído de um processo do qual não é parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Assim, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, com a conseqüente extinção do processo em relação ao excipiente, inevitável a condenação do ex-cepto em honorários advocatícios.

X - Tal orientação encontra fundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 20 do CPC e norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes deste.

XI - A verba honorária fixada pelo Juízo a quo é exorbitante face ao art. 20 do CPC.

XII - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.^a Reg. Proc. n.º 200303000153770/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.^a Turma, julg. 21/11/2006, pub. DJU 07/12/2006, pág. 499)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTITIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA .

(...)

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o acolhimento da exceção de pré-executividade gera a extinção do feito executório em relação ao excipiente, levando à condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.^a Reg. Proc. n.º 200603000760560/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.^a Turma, julg. 12/02/2007, pub. DJU 14/03/2007, pág. 283)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PROCEDENTES.

(...)

2 - No presente caso, verificada a apontada omissão, tendo em vista que o v. acórdão, ao julgar procedente o agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e excluindo os sócios do pólo passivo, deixou de fixar honorários advocatícios.

3 - A inteligência do art. 20, § 4º, 2ª parte é de que quando instaurado o contraditório, mesmo em incidente processual, havendo a necessidade de constituição de advogado para comparecimento em juízo, é devida a verba honorária ao excipiente, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

4 - Levando-se em consideração a complexidade da causa, o grau de zelo do causidico e a condição da autarquia, equiparada à Fazenda Pública, fixo, moderadamente os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5 - Embargos declaratórios acolhidos e providos para sanar a omissão."

(TRF 3.^a Reg. Proc. n.º 200603000082818/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 30/01/2007, pub. DJU 02/03/2007, pág. 515)

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUÍZ.

1. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários na medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

2. Não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

3. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.^a Reg. Proc. n.º 200603000060100/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.^a Turma, julg. 16/01/2007, pub. DJU 01/03/2007, pág. 302)

Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim não ficando adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - MAJORAÇÃO - RAZOABILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - ELEVAÇÃO.

1. A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando essa for procedente e mesmo ensejar a extinção parcial da ação.

2. No caso em tela, urge ressaltar que os honorários advocatícios fixados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), traduzem o irrisório percentual de 0,39% do valor da repetição de indébito deferida ao recorrente (R\$ 45.748,39), o que não se coaduna com a proteção outorgada pelo ordenamento jurídico ao exercício da advocacia.

3. Em face do princípio da razoabilidade, entendo que os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este condigno da atuação do advogado oficiante na causa, além de não ser vultoso a ponto de afetar as finanças da parte sucumbente.

Agravo regimental provido em parte, para minorar os honorários advocatícios, antes majorados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e fixá-los em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

(STJ, AGRESP 763037/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2.^a Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 23/04/2007, pág. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE.

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.^a Reg. Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.^a Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.^a Reg. Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.^a Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.071511-6 AG 272893

ORIG. : 200561000253004 9 Vr SÃO PAULO/SP

AGRTE : ANA LÚCIA DOS SANTOS e outros

ADV : JUVELINO JOSÉ STROZAKE

AGRDO : União Federal

ADV : ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59/61

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia dos Santos e outros, inconformados com a decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela União em relação à demanda de rito ordinário n.º 2005.61.00.015845-7, distribuída ao Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo, SP.

Os autores, residentes em cidades do interior do Estado de São Paulo, ajuizaram a demanda na Subseção Judiciária da Capital do Estado. A MM. Juíza de primeiro grau entendeu que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal faculta ao autor a propositura de demanda em face da União apenas na seção judiciária de seu domicílio, na que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem ao litígio ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, Sua Excelência determinou o desmembramento do feito e posterior remessa dos autos formados às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto, São Carlos, Ourinhos, Araraquara, Sorocaba e Santos.

Os agravantes, invocando o disposto no art. 99, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentam a possibilidade de o feito tramitar no foro da Capital do Estado.

Além disso, os recorrentes afirmam que podem optar por ajuizar a demanda no foro ou no subforo de seu domicílio, ou seja, na sede da Seção Judiciária ou na da Subseção Judiciária respectiva.

E o sucinto relatório.

A questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu o seguinte:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados"

(STF, 2ª Turma, EDcl no RE n.º 233.990-3/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 28.5.2002).

Do voto do e. ministro relator colhe-se a seguinte passagem:

"2.Por expressa disposição constitucional, que faculta ao auto a propositura de ação contra a União Federal na 'seção judiciária em que for domiciliado o autor', impunha-se trazer à colação o preceito do artigo 110 da Constituição Federal que dispõe: 'Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

3.Assim, na espécie, a seção judiciária federal do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como sede a cidade de Porto Alegre, é o domicílio do autor, e afronta a Constituição Federal a pretensão da embargante [a União] de fazer valer como seção judiciária federal a cidade de Caxias do Sul, tão-só por estar ali instalada vara federal. Desse modo, a contradição que a embargante diz existir na decisão atacada decorre de entendimento equivocado, dado que não se concebe possa ser transmutada subseção judiciária (varas federais no interior do Estado) em seção judiciária."

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reformando a decisão recorrida, rejeitar a exceção de incompetência oposta pela União.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2006

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

Em substituição regimental

PROC. : 2006.03.00.078145-9 AG 274992

ORIG. : 200561000230168 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : EICASA IND/ E COM/ LTDA

ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/73.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eicasa Indústria e Comércio Ltda., inconformada com a decisão judicial exarada à f. 271 dos autos da ação mandamental n.º 2005.61.00.023016-8, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante apenas no efeito devolutivo.

Às f. 41-43, o e. Juiz Federal Convocado indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

À f. 55 o pedido de reconsideração foi igualmente indeferido.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto n.º 3.048/99, teve sua discussão encerrada em 28 de março último, quando, no julgamento da ADI n.º 1976-7/DF, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto vencedor, proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa:



"MÉRITO
Constitucionalidade do art. 32 da MP, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72
Resta, por último, analisar a constitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória atacada, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

O Tribunal já se defrontou várias vezes com o tema em apreço, especificamente na sua variante sobre a necessidade de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Lembraria o acórdão da ADI 1049, rel. Min. Carlos Velloso; do RE 210.246, rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim; e estas mesmas ADI 1922 e 1976, rel. Min. Moreira Alves, ainda na fase cautelar. Em todos os casos citados, ficou consagrado, embora sempre por maioria, que a exigência de depósito prévio é constitucional. O voto do Min. Moreira Alves nas cautelares das presentes ADIs bem explicita a posição majoritária:

"[E]sta Corte, por ambas as suas Turmas, tem entendido que a exigência do depósito prévio de valor relativo à multa para a admissão de recurso administrativo não ofende o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, porquanto não há, nesta, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa (...).

De outra parte, esse depósito é requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, não se lhe aplicando, até por isso, o disposto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição.

Note-se, ainda, que não têm relevância as alegações de que esse depósito é pagamento de crédito não constituído, pois se trata de depósito e não de pagamento, o que implica dizer que ele será restituído se for dado provimento ao recurso.

Esse depósito nada tem que ver com a alegação de que o Conselho de Contribuintes seja o juiz natural do recurso, que, por lei, pode deixar de existir, nem, evidentemente, com a democracia participativa e direta. Por fim, se o depósito é representado por valor percentual do débito não há como se pretender que haja quebra de isonomia entre devedores abastados e devedores não abastados".

Não obstante tais argumentos, alguns motivos me levam a acreditar, data venia, que a posição do Tribunal merece ser revista. E as considerações que faço servem tanto para a exigência de depósito prévio como para a exigência de arrolamento de bens e direitos. Tais variantes têm em comum a criação de obstáculos para o acesso ao recurso administrativo.

O presente tema pode ser abordado sob três ângulos que se relacionam: o princípio democrático no procedimento administrativo; o procedimento administrativo e o princípio da legalidade e, ainda, o procedimento administrativo e os direitos fundamentais.

O procedimento administrativo é uma das formas de se realizar o Direito Administrativo. As relações entre Estado e administrados devem se desenvolver legitimamente não apenas no âmbito judicial, mas também no âmbito da própria Administração. Esta está vinculada ao dever de realização das diversas normas constitucionais e, especialmente, das normas constitucionais administrativas. A consecução da democracia, de último modo, depende da ação do Estado na promoção de um procedimento administrativo que seja: a) sujeito ao controle por parte dos órgãos democráticos, b) transparente, e, c) amplamente acessível aos administrados. Nas palavras de E. Schmidt-A?mann:

'Na base ou no nível inferior do Estado Federal, a democracia é, antes de tudo, uma democracia administrativa, cujas funções legitimadoras se desenvolvem através do procedimento administrativo'.

A construção da democracia e de um Estado democrático de Direito exige por parte da Administração Pública, antes de mais nada, o respeito ao princípio da legalidade, quer em juízo, quer em seus procedimentos internos. A impossibilidade ou inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito. A realização do procedimento administrativo como concretização do princípio democrático e do princípio da legalidade fica tolhida, tendo em vista a natural dificuldade, para não dizer autocontenção, da Administração em revisar seus próprios atos.

Bem ressalta este aspecto Eugénie Prévédourou:

'Os recursos administrativos constituem uma forma de participação do administrado na ação administrativa, introduzindo, dessa forma, um elemento democrático nesta. Eles atenuam o choque entre a administração e os administrados ao tornar possível a adesão destes às decisões administrativas. Como fornecem ao administrado uma explicação não a posteriori, mas em curso de elaboração, o administrado 'deixa de ser um estranho na preparação do ato que lhe diz respeito (...)".

Vozes doutrinárias no Brasil têm chegado a esta mesma conclusão. Assim, acerca do tema, Marcelo Harger defende:

'A instituição de um depósito como condição de admissibilidade do recurso administrativo acaba por frustrar o objetivo do próprio processo, à medida que dificulta a análise da legalidade pela instância administrativa superior. Vale dizer, a pretexto de agilizar a cobrança de tributos (fim secundário), o legislador dificulta a análise da legalidade da conduta dos agentes públicos (fim primário), acabando por frustrar o próprio objetivo do processo administrativo'.

É preciso ressaltar que não há como visualizar uma diferença ontológica entre o recurso administrativo e o recurso contencioso. Como novamente ressalta Prévédourou:

'[O]s recursos administrativos, em razão das enormes potencialidades que lhes asseguram sua natureza de procedimento administrativo por excelência, são suscetíveis, de um lado, de completar o controle exercido pelo juiz que, não obstante o seu brilho, não consegue captar todas as particularidades de um corpo estranho que é a administração e, de outra parte, de contribuir para a democratização da administração, associando-se a administração aos administrados na elaboração de decisões que a estes dizem respeito'.

Entendo, pois, que tornar o procedimento administrativo impossível ou inviável, por meios indiretos, constitui ofensa ao princípio da legalidade. E inúmeras vezes, a infração ao princípio da legalidade, e mais especificamente, à legalidade em matéria de procedimento, leva à violação de direitos fundamentais.

Da necessidade de se proporcionar um procedimento administrativo adequado surge o imperativo de se consagrar a possibilidade de se recorrer dentro do próprio procedimento.

O direito ao recurso em procedimento administrativo é tanto um princípio geral de direito como um direito fundamental. Conforme lembra meu mestre Jean-Pierre Ferrier:

'Assim como o direito à defesa, a possibilidade de um recurso administrativo, inclusive sem base legal, tem sido reconhecida como 'princípio geral de direito' pelo Conselho de Estado. Segundo Jean-Marie Auby y Roland Drago, 'os recursos administrativos constituem uma expressão do direito de petição ante as Autoridades públicas, tradicionalmente reconhecido no Direito Francês".

Situados no âmbito dos direitos fundamentais, os recursos administrativos gozam entre nós de dupla proteção constitucional, a saber: o art. 5º, XXXIV (direito de petição independentemente do pagamento de taxas) e LV (contraditório).

A dimensão do contraditório foi bem compreendida pelo Min. Carlos Velloso, no julgamento da ADI 1049, quando afirmou:

'[C]ondicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do quantum discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo due process of law consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes'.

Quanto ao direito de petição, são percutientes as observações de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Como a Constituição assegura o direito de petição independentemente do pagamento de taxas, não têm mais fundamento as normas legais que exigiam a chamada 'garantia de instância' para interposição de recursos administrativos, ou seja, o depósito de quantias em dinheiro como condição para decisão do recurso'.

Embora a consagração de um direito de petição seja associada ao advento da 1ª Emenda à Constituição Americana, o seu desenvolvimento, no ordenamento jurídico brasileiro, seguiu um caminho diverso. No entanto, algumas semelhanças podem ser percebidas. A 1ª Emenda à Constituição Americana assim dispõe:

'O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de suas reclamações'.

É comum a afirmação, nos dias de hoje, por parte de constitucionalistas americanos, de que o direito de petição contra órgãos do próprio Executivo deve ser visualizado de acordo com as funções exercidas por esse Poder. Com efeito, várias atividades do Executivo se assemelham às atividades exercidas pelo Judiciário. Historicamente isso se explica. Anteriormente à consagração, em diversos sistemas constitucionais, de um sistema de separação de poderes, funções executivas e judiciais se confundiam. Ou seja, embora a Administração possua uma série de atividades em que o direito de petição não pode impedir sua margem de manobra, em outras, como nos procedimentos administrativos, o direito de petição se impõe como um direito fundamental e inafastável.

A Constituição de 1988 consagrou um dispositivo próprio ao direito de petição aos órgãos públicos, ao lado de um direito de recorrer ao Judiciário (art. 5º, XXXV).

Diferentemente da 1ª Emenda à Constituição Americana, o Constituinte Brasileiro reforçou o caráter de fundamentalidade do direito de petição, ao tratá-lo em dispositivo específico.

A consagração do direito ao recurso administrativo como um componente essencial do direito de petição torna acessório o debate acerca de um direito ao duplo grau de jurisdição. O cidadão que recorre administrativamente exerce, antes de tudo, um direito de petição frente à autoridade administrativa. A questão da imposição do depósito prévio já pressupõe uma suposta 'segunda instância administrativa'. Não se discute, portanto, a existência dessa 'segunda instância', mas o acesso a ela.

Isso nos leva a uma outra questão.

Exigir que o administrado deposite uma determinada quantia ou arrole bens como requisito ao exercício do direito de recorrer equivale, na prática, à supressão desse direito. E justamente aí se encontra a violação ao núcleo essencial do direito de recorrer administrativamente. O exame de proporcionalidade comprova isto.

Não se faz presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente à realização do fim, quando impõe o depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar quantia para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da administração em receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou seja, a não-existência de outro meio eficaz, também não se configura no caso. O depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos criam um discrimen infundado em detrimento do administrado, exigindo que este deposite quantia de que muitas vezes não é possuidor ou arrole bens que fazem parte de seu patrimônio, quantia essa ou bens e direitos que ficam imobilizados enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de se ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da administração de reter quantias ou exigir o arrolamento de bens e direitos até que ela própria analise um recurso, há de resultar na preponderância do direito do cidadão a

levar adiante a sua irrisignação contra uma medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência do depósito prévio ou o arrolamento têm o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população. Nesse particular, permitam-me os colegas um pequeno devaneio: não me surpreenderia se, chancelada pela Corte a solução que ora eu e o ministro Marco Aurélio preconizamos, a evolução legislativa subsequente viesse a nos conduzir a algo que me parece revestido da mais alta razoabilidade, isto é: a disseminação de recursos administrativos com efeito suspensivo, complementados pela vedação de acesso ao Judiciário antes de uma solução definitiva do litígio na esfera administrativa. Mas isso, claro, é apenas wishfull thinking da minha parte...

Em conclusão, Senhora Presidente, entendo que a ampliação do acesso ao procedimento administrativo reforça, para usar um termo de Jürgen Habermas, um 'patriotismo constitucional' que desobstrui os canais representativos - sendo a Administração um deles - e, assim, fomenta a construção de um republicanismo fundado num civismo político balizador do Estado de Direito.

Assim, não subsistem razões, a meu sentir, para se manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo. Tal exigência esvazia o direito fundamental dos administrados a verem decisões revistas por parte da Administração. Mantê-la levaria à própria negação do direito ao recurso administrativo.

Diante dessas considerações, considero inconstitucional o art. 32 da MP impugnada, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência do depósito administrativo recursal. Cabe ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, da qual o agravado faz parte, zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

In casu, o pedido formulado pela agravante tem natureza de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois o que se pretende é, em última análise, a obtenção imediata de efeito que só adviria com o provimento da apelação interposta.

Assim, se concorrerem os requisitos da relevância do fundamento e do risco da ineficácia, deve o relator abreviar a espera da parte.

A relevância do fundamento traduz-se pela idéia da probabilidade, ou seja, a chance maior de provimento do que de improvimento do apelo, chance que decorre da evidência do direito. Já o perigo da ineficácia existirá se o tempo de tramitação da apelação puder comprometer a eficiência do julgamento, vale dizer, colocar em risco a utilidade do próprio recurso.

No caso destes autos, estão presentes a relevância do fundamento e o perigo de ineficácia.

Deveras, o E. Supremo Tribunal Federal, como já citado, entendeu pela inconstitucionalidade da exigência contra a qual se volta a agravante (ADI 1976-7/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 28.3.2007).

Nesse passo, a probabilidade de procedência do apelo torna-se tese admissível, haja vista o efeito vinculante inerente à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, vislumbra-se o perigo de ineficácia, visto que a exigência do depósito prévio para o processamento do recurso administrativo pode inviabilizar seu prosseguimento, prejudicando a agravante.

Ante o exposto, RENCONSIDERO a decisão de f. 41-43 e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto e autorizar o processamento do recurso administrativo sem o recolhimento do depósito de 30% (trinta por cento) exigido pela lei.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 16 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.093232-2 AG 279684
ORIG. : 200661000156350 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRITE : TOTALPRINT LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 65/72, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário

da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 102/111, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.118591-3 AG 287512
ORIG. : 0400006264 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERA-
MICA IBAC LTDA
ADV : TATIANE MIRANDA
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 103

Vistos, etc.

Verifica-se pela análise dos autos que a decisão de fls. 90/92 foi publicada no Diário da Justiça da União Federal em 02 de março de 2007 em nome da advogada TATIANE MIRANDA, que consta na contracapa dos autos, conforme procuração juntada às fls. 21.

Todavia, foi juntada petição protocolizada sob nº 2007.202511-MAN/UTU2, requerendo a devolução do prazo, alegando não haver sido a decisão publicada em nome da patrona da apelante. Porém, na referida petição consta o nome da advogada TATIANE MIRANDA como uma das atuais patronas.

Indefiro, portanto, o requerido, vez que uma das advogadas legitimamente constituída nos autos, foi intimada da decisão.

Tendo em vista o pedido da parte final da citada petição, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada OLGA FAGUNDES ALVES, que também consta da procuração de fls.21.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005868-2 AC 1088140
ORIG. : 9500505410 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 509/511

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 369/372) que julgou improcedente o pedido inicial em ação cautelar que objetiva seja afastada a ameaça de lavratura de auto de infração em virtude de compensação procedida com fundamento em liminar concedida em bojo de mandado de segurança posteriormente extinto sem julgamento do mérito, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.

A r. sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o objetivo da autora era o de obter o reconhecimento judicial de compensação já realizada com amparo em liminar concedida em Mandado de Segurança posteriormente extinto sem julgamento do mérito e impedir o INSS de fiscalizar a autora. Condenou, ainda, a autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

A autora apelou repisando os argumentos expendidos na peça exordial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Não há como impedir a autarquia de realizar a fiscalização nas dependências da autora, até porque isso é uma atividade vinculada do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

De qualquer forma, consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2006.03.99.005869-4, sendo negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, mantendo a condenação dos autores no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005869-4 AC 1088141
ORIG. : 9600007381 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 634/643

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 439/447) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência jurídico-tributária, relativamente à contribuição social incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos, empresários e administradores, conforme o estatuído pelo artigo 3º, da Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pelo artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, bem como a repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título e validade da compensação realizada com fundamento em liminar concedida em mandado de segurança posteriormente extinto sem julgamento do mérito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o objetivo da autora era o de obter o reconhecimento judicial de compensação já realizada com amparo em liminar concedida em Mandado de Segurança, posteriormente extinto sem julgamento do mérito e condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

A autora apelou pleiteando seja conferida à compensação por ela efetuada o provimento judicial a determinar a legislação aplicável a fim de que não seja autuada pela fiscalização do INSS de acordo com a apreciação da fiscalização no que concerne à incidência e interpretação da norma legal.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, foram alterados os critérios de cálculo das contribuições previdenciárias, estatuinto tal norma legal que a contribuição previdenciária das empresas em geral incidente sobre a folha de salários fosse de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Todavia, a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O STF voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CON-TIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195,I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da actio nata, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação, e muito menos a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade da norma que instituiu ou aumentou o tributo.

Não se podem confundir ou sequer comparar as situações do Fisco, que está obrigado a lançar previamente o tributo, mediante regular procedimento administrativo de caráter contraditório, como condição para a propositura da execução fiscal ou de qualquer outra medida judicial para satisfação do crédito - e até mesmo para requerer medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/92) - e a do contribuinte, que pode repetir as quantias indevidamente recolhidas sem aguardar a homologação do auto-lançamento (CTN, artigo 165).

O prazo prescricional se inicia na data do pagamento indevido, incorretamente denominado pelo CTN como "extinção do crédito tributário" - aliás, se o pagamento foi indevido ou a maior, não há crédito tributário relativo à parte a ser restituída e, portanto, não faz sentido falar em "extinção" do que nunca existiu.

Não obstante, há posição ainda adotada por parte da jurisprudência que, por meio de uma interpretação a nosso ver equivocada do texto da lei, entende pela prescrição de dez anos, contando-se os cinco anos de que dispõe a Fazenda Pública para homologar o lançamento do recolhimento tributário (art. 150 § 4º do CTN). Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc.

Com a devida vênia, tampouco me filio ao entendimento de que o prazo quinquenal deve fluir da publicação do acórdão ou Resolução que declarou a inconstitucionalidade da lei que instituiu ou aumentou o tributo, pelo mesmo simples motivo de que tais atos não são condição da ação de repetição: podendo ser obtida a declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, não há porque correr o prazo somente depois que essa declaração tenha efeito erga omnes. Ademais, o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

De tal modo, a melhor exegese que nos parece é a de que o contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos. Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar, isto é, daquelas recolhidas anteriormente a 07.09.1995, considerada a data em que foi impetrado o mandamus como termo ad quem para contagem do lapso em tela.

(...)

(TRF3 - 5ª Turma AMS nº 2000.61.00.034458-9, vm, DJ: 19/08/2003 - pg. 426, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nabarrete)(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.



3. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

4. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos. (TRF3 - 5ª Turma AC nº 1999.03.99.061521-7, vm, DJ: 31/05/2006 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow)(grifo nosso).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVÜLSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO (DECADENCIAL) DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição sócio-previdenciária sobre a folha de salários (art. 195, I - CF) não incide sobre os pagamentos feitos aos segurados avulsos, administradores e autônomos (Lei nº 7.787/89 - art. 3º, I; e Lei nº 8.212/91, art. 22, I). Precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108-1/DF).

2. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), a tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, § 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN).

3. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação.

4. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, § 4º), não interfere na contagem (termo inicial)do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º).

5. A restituição pode ocorrer sob a forma de compensação (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização.

6. Provimento da apelação da autora. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa." (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 01000292031, Data da decisão: 12/05/1999, DJ DATA: 29/10/1999 PAGINA: 275, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES)

De qualquer modo, todas as teses diversas restaram afastadas pela Lei Complementar 118/05, que faz INTERPRETAÇÃO "AUTÊNTICA" aplicável, como toda norma legal interpretativa, aos casos pretéritos (CTN, art. 106, I):

"Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei."

Não obstante a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 4º, do supra citado diploma legal complementar, por ocasião do julgamento do ERESP nº 644736, em 06/06/2007, que atribui efeito retroativo ao artigo 3º, esta Corte regional não promoveu incidente próprio e, não sendo meu entendimento no sentido da inconstitucionalidade, não tenho porque provocá-lo.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO,

NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AI nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP 644736/PE - Data da decisão: 06/06/2007, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI)

A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

Em razão da compensação já ter sido levada a efeito em razão de liminar concedida no bojo dos autos de mandado de segurança mencionado nos autos, não há que se falar em prescrição nesse caso.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN disciplina a compensação tributária, preceituando qua a lei pode, nas condições e sob as garantias que ela determinar ou atribuir à autoridade administrativa que o faça, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo em relação à Fazenda Pública.

Com a edição da Lei nº 8.383/91, mais especificamente o artigo 66, regulou-se especificamente essa modalidade extintiva de obrigação tributária:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

(...)

Assim, a compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Não ocorre, nessa hipótese, ofensa ao princípio da irretroatividade da norma legal. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.

Assim, ela se aplica também aos créditos ocorridos anteriormente à edição da lei, observada a prescrição, reservado ao INSS o "poder-dever" de realizar a sua fiscalização.

A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço).

Acrescenta-se a isso o fato de o extinto Tribunal Federal de Recursos ter assentado o entendimento de ter a contribuição previdenciária característica de exação de natureza direta, não comportando a transferência do encargo financeiro, ademais o Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem se inclinado nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para a seguridade social, exigida sobre pagamentos efetuados a autônomos, avulsos e administradores, não comporta, por sua natureza, transferência do respectivo ônus financeiro, uma vez que se confundem, na mesma pessoa, o contribuinte de direito e o de fato. Embargos de divergência providos.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - ERESP 192391/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - djv 07/05/2007, PG. 268)

No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.

A correção monetária deverá incidir conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressaltando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC.

A liminar foi concedida no Mandado de Segurança em caráter provisório. Desta forma, uma vez proferida a decisão de extinção sem julgamento do mérito e a posterior desistência do writ, ela perdeu sua eficácia e, em consequência, não cabe no bojo desta ação ordinária, confirmá-la.

Ante a parcial procedência, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos acima.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015170-0 AC 1106612
ORIG. : 9900004725 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 222

D E S P A C H O

F. 219-220: Anote-se e certifique-se o cumprimento.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de f. 213.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.99.023321-2 AC 1124388
ORIG. : 9807088488 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : ROGERIO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111

D E S P A C H O

F. 106-109: Abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.99.045937-8 AC 1164002
ORIG. : 9506061939 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASPONTO TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 59/69

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 32/35, em que a Juíza Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas/SP reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei nº 11.051/04; a inocorrência da prescrição por sujeitar-se ao prazo trintenário ou ao prazo decenal nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões subiram os autos.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de dezembro de 1.992 a abril de 1.993.

Uma das controvérsias refere-se à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

O § 4.º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CDA.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme salientou o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Ag 663.671/PE (DJ de 13.4.2005), "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida".

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a decretação, de ofício, da prescrição."

(STJ, REsp 839820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 246)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1970 a setembro de 1971, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a decretação de falência da executada, o MM. Juiz "a quo" determinou, a pedido do INSS, a suspensão da execução, a qual permaneceu no arquivo de 19/09/75 a 19/12/95, como se vê de fls. 40/41.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200703990037828/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 21/05/2007, pub. DJU 25/07/2007, pág. 636)

"EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

3. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, não foi atendida.

4- E, ainda, sobre a prescrição intercorrente a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça é textual ao dispor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

5. In casu, porque o pedido de suspensão do executivo, nos termos do art.40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deu-se em 20/03/00, restando deferido em 10/05/2000, a suspensão por um ano findou em 10/05/2001, logo, em 08/08/05, data da prolação da r.sentença recorrida, ainda não havia decorrido integralmente o prazo quinquenal intercorrente.

6. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida."

(TRF 3.ª Reg. Proc. n.º 200603990185643/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6.ª Turma, julg. 11/04/2007, pub. DJU 14/05/2007, pág. 534)

Assim, infundada a alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

Aos débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extra-

vagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decidia exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: "A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela censurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.



315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.). Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social. Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República. Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária. Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva): "(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talante. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei) Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal: "Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita." (RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes." (RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO) "É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento." Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em agosto de 1.995, sendo requerida sua suspensão em abril de 1.997 e deferida em maio de 1.997 (fl. 23). O MM Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos em 16.05.97 (fl. 23) e o desarquivamento em 18.10.2005 (fl. 24, verso), intimando a Fazenda Pública a se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, em 21.10.2005 (fl. 24, verso), o que demonstra a ausência de iniciativa do exequente por mais de 8 anos. Conclui-se, assim, que às contribuições exequêndas incidiu a prescrição intercorrente, por aplicável o prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN. Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação. São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.000441-0 REOMS 288563
ORIG. : 10 Vt SAO PAULO/SP
PARTE A : PEDRO FERNANDES BONIFACIO e outro
ADV : ZELIA DIAS DA SILVA GOMES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 119/122
Vistos.
Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 89/93) que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento e cumpridos os requisitos necessários, expeça a certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel localizado na "Fazenda Tamboré Residencial 02" - partes A e B, lote 06, quadra 17. Foi concedida medida liminar (fls. 57/59). Existente agravo retido contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 67/78). Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 112/113). Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Não obstante a notícia de cumprimento da decisão judicial (fls. 116/117), os presentes autos estão nesta Corte para reexame oficial da sentença. Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência: "Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos." (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103) Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe: "Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n) Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)
II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680). "MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas." (TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236). "MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.001779-9 AMS 292584
ORIG. : 25 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANA MARIA TERESA CARDOSO DE ROMERO DAY
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 110/114
Vistos.
Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 66/68) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento e ausentes impedimentos legais que justifiquem a recusa, expeça a certidão de aforamento referente ao imóvel designado apartamento 62-A, do Edifício Colúmbia A, Alphaville, município de Barueri/SP. Medida liminar concedida parcialmente (fls. 24/27). Existente agravo de instrumento contra decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 43 dos autos em apenso). A União Federal, em suas razões recursais (fls. 80/96), requer, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal. Sem contra-razões da impetrante, apesar de devidamente intimada (fl. 98), os autos subiram a esta Corte. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 106/108). Não conheço do agravo retido (processo nº 2006.03.00.011877-1, autos em apenso), por ausência de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Rejeito a preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, uma vez que afrontaria ao disposto no parágrafo único, do artigo 12, da Lei nº 1.533/51 e seria incompatível com o caráter urgente da ação mandamental.

Consigno que a certidão de aforamento (fl. 65) foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

A impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos pela impetrante (fl. 65), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e cumpridas as exigências legais, a conclusão do processo administrativo nº 10880.053477/85-55, com a transferência dos registros cadastrais para o nome da impetrante.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2006.03.00.011877-1 (autos em apenso).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.00.003352-5 AMS 291481
ORIG.	:	23 Vt SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	ANTONIO PEDRO BASSO e outros
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 99/103

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 60/62 e 74/75) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel designado lote 40 da quadra 21, localizado no Residencial Alphaville Três, Santana do Parnaíba/SP. Foi concedida medida liminar (fl. 32).

Existente agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 49 dos autos em apenso).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 80/85), argüiu, preliminarmente, a perda superveniente de objeto diante da expedição da certidão (fl. 68). No mérito, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Após contra-razões (fls. 87/90), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovemento da apelação (fls. 95/97).

Não conheço do agravo retido (processo nº 2006.03.00.017001-0, autos em apenso), por ausência de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.



(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes (fl. 68), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, a conclusão do processo administrativo nº 0880.020625/82-30, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2006.03.00017001-0 (autos em apenso).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.004504-7 AMS 285688
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CLAUDINE SCANDIUZZI e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 193/198

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 123/128) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora crie um registro imobiliário patrimonial individual, providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel localizado na Alameda Rio Negro, nº 1030, apartamento 2111F, 21º pavimento do Edifício Stadium, Torre Residencial Um, Alphaville, Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 84/87).

Existente agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar, que foi convertido em agravo retido (fl. 118 dos autos em apenso).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 139/144), arguiu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita. No mérito, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal.

Após contra-razões (fls. 150/153), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da apelação (fls. 155/159).

Nas fls. 173/191, a União Federal noticia que o imóvel em comento recebeu o RIP nº 6213.0105699-50, mas que o procedimento administrativo ainda não foi finalizado porquanto os impetrantes não concordaram com o valor do laudêmio apurado. Por essa razão, pagaram as DARF's no montante que julgaram ser justo e encaminharam pedido de revisão, o qual está em fase de apreciação do "Setor de Avaliação e Cadastro".

Não conheço do agravo retido (processo nº 2006.03.00.035766-2, autos em apenso), por ausência de requerimento expresse de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para obtenção de tutela jurisdicional contra o ato lesivo a direito líquido e certo, demonstrado na inicial.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada na individualização do RIP, no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

Sendo assim, o objeto da presente ação mandamental é delimitado ao pedido de concessão da ordem para que a autoridade impetrada atenda aos pedidos descritos no parágrafo anterior e registrados no procedimento administrativo nº 04977.000459/2006-21.

Nas fls. 173/191 verifica-se que o imóvel recebeu RIP individualizado nº 6213.0105699-50 e os valores do laudêmio foram apurados, sendo que, somente após a comprovação do pagamento pelos impetrantes é que a Administração Pública está obrigada à expedição da certidão de aforamento. Logo, a controvérsia entre as partes com relação ao valor do laudêmio além de ultrapassar os limites da lide, não poderia ser veiculada por este meio processual, pois demandaria dilação probatória.

De sorte que cabe a este julgador apenas decidir se a autoridade impetrada estaria incorrendo em demora injustificada à efetiva análise do pedido dos impetrantes.

Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do

razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. Determino que a União Federal finalize, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do valor do laudêmio, requerida pelos impetrantes. A expedição da certidão de aforamento depende da comprovação do pagamento das taxas. Por isso, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação e, uma vez pagos os valores que a União ao final considerar devidos, deverá o ente público concluir o processo administrativo nº 04977.000459/2006-21, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2006.03.00035766-2 (autos em apenso).

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.005927-7 REOMS 288709
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEBASTIAO DA SILVA TOMAS e outro
ADV : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 100/103

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 77/81) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento e cumpridos os requisitos necessários, expeça a certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel designado lote 14, da quadra 7A, do "Centro Empresarial e Industrial Alphaville", Município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 41/43).

Manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fl. 98).

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para

defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida." (TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA. A expedição da certidão de aforamento pela União Federal depende da prévia comprovação do pagamento das taxas, tendo as DARF's sido retiradas pelos impetrantes (fl. 91). Por isso, determino, após a comprovação dos pagamentos, a expedição da certidão de aforamento e, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, a conclusão do processo administrativo nº 807.916.245.364.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.00.006708-0 REOMS 294183
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	KMS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 120/123

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 94/98) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.000446/2006-51 e mantenha a certidão de aforamento expedida em favor da impetrante, referente ao imóvel designado lote 13, sub-quadra 7A, do "Centro Industrial e Empresarial Alphaville", município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 39/41). Agravo retido contra a decisão que concedeu a medida liminar (fls. 46/56).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 117/118).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Não obstante a notícia de cumprimento da decisão judicial (fls. 90/91), os presentes autos estão nesta Corte para reexame oficial da sentença e a liminar necessita ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

A impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio, e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos

que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA para que, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, a impetrante seja inscrita como foreira responsável.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.00.009539-7 AMS 291559
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	:	LUIZ CARLOS SANVITTO FILHO e outros
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/113

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação interposta da União Federal contra r. sentença (fls. 71/74) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 05026.001911/01-79 e 04977.001614/2006-26, providenciando o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja formalizado o pedido de transferência do domínio útil e os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel designado lote 10, da quadra 63, localizado no "Alphaville Residencial Dois", município de Barueri/SP. Foi concedida medida liminar (fls. 40/43).

Existente agravo retido contra decisão que concedeu a medida liminar (fls. 49/53).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 83/91), requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, alega, em resumo, não ser possível a expedição da certidão de aforamento em prazo exíguo, uma vez que constitui ato administrativo complexo e vinculado, além de haver elevado número de requerimentos e escassez de recursos com pessoal. Por fim, afirma que o atendimento do pedido de expedição da certidão de aforamento está na pendência da comprovação do pagamento das guias DARF's expedidas.

Após contra-razões (fls. 93/96), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 102/107).

As razões expendidas no agravo regimental para impugnar o deferimento da medida liminar, confundem-se com a análise da comprovação dos requisitos para concessão da ordem, de modo que resta como matéria de mérito e será analisada na seqüência.

Consigno que a "Certidão Autorizativa de Transferência - CAT"/Regime de Aforamento (fl. 99) foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).



Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, objeto dos procedimentos administrativos nºs 05026.001911/01-79 e 04977.001614/2006-26, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Pa-

trimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470). Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEG SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação, CONHEÇO da remessa oficial, tida por interposta, e MANTENHO A SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento dos valores devidos pelos impetrantes (fl. 99), determino, não existindo outros óbices além daqueles apreciados nesta ação, a conclusão dos processos administrativos 05026.001911/01-79 e 04977.001614/2006-26, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.11.002759-3 AC 1215494
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIS TADEU DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA e outros
ADV	:	MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 205/209.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário ajuizada por MARILDA PEREIRA LEAL DA SILVA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período de dezembro de 1994 a dezembro de 2004,julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restituir-lhes os valores cobrados a maior, a partir de 17 de maio de 1996, em razão da prescrição relativa às contribuições que foram cobradas "em separado", nos moldes do Decreto 612/92, bem como determinar que o INSS altere a sistemática de descontos. Determinou que os valores devem ser restituídos em uma única parcela, sendo devida a correção monetária desde o efetivo pagamento, com a aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e a aplicação de juros equivalentes à taxa Selic, como juros compensatórios apenas a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, porém, sem a cumulação com outros índices de correção monetária. Por fim, condenou o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requer o reconhecimento da prescrição e decadência do direito. Alega, ainda, a existência de comando legal prevendo o cálculo da contribuição social em separado sobre a gratificação natalina.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, , posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária incidente, em separado, sobre a gratificação natalina.

Primeiramente, há que se consignar que os valores objeto do pedido de repetição foram parcialmente alcançados pela prescrição, haja vista que, por se tratar de tributo sujeito à homologação, aplica-se o prazo decenal, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, quando se dá a homologação tácita e o crédito é constituído definitivamente, sendo que, a partir deste momento, conta-se mais cinco anos, para fins de pleitear a devolução de valores, eventualmente recolhidos indevidamente.

Assim, encontra-se prescrito o direito de pleitear os valores cobrados a maior anteriores a 10 anos da propositura da ação (17/05/1996).

Com efeito, a norma de regência, qual seja, o art. 28, §7º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.870/94, assim dispõe, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

Por sua vez, o art. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto nº 612/92 determinava o seguinte, in verbis:

"Art. 37. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§7º A contribuição de que trata o §6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS."

No mesmo sentido, o art. 37, §§ 6ºe 7º, do Decreto nº 2.173/97 previa, in verbis:

"Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 6º A gratificação natalina - 13º salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

Os autores aduzem que o cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina separadamente dos valores recebidos a título de salário no mês de dezembro do mesmo ano, importa em majoração de tributo.

A propósito, o único período em que a incidência, em separado, da contribuição sobre gratificação natalina era legítima, deu-se na vigência da Lei 8.620/93, alterar a redação do art. 7º, § 2º, da Lei 8.212/91, in verbis:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário (...).

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

No presente caso, o pedido de repetição de indébito diz respeito às competências de dezembro de 1994 a 2004, período em que a Lei 8.870/94 já era vigente, determinando que a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em relação ao mês de dezembro, deve ser o salário-de-contribuição mais a gratificação natalina, vedando, assim, o cálculo em separado, com a aplicação de alíquotas sobre o teto salarial.

Neste sentido é a orientação da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

2. Com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. Sobreveio, porém, nova alteração legislativa, introduzida pela Lei 8.870, de 15.04.1994, já aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, que revigorou a sistemática de arrecadação prevista na redação original do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, sem mencionar a aplicação da tabela em separado. Daí resulta que o valor do 13º salário deve ser adicionado à remuneração normal devida no mês de dezembro, para então incidir sobre o resultado obtido o percentual a título de contribuição previdenciária, exceto para o exercício de 1993, cujo cálculo em separado foi expressamente autorizado pela Lei 8.620/93.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 757843/SC, 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/03/2006, DJU 03.04.2006 p. 263)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.620/93 - INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 1º/01/96 PARA CORRIGIR O VALOR A RESTITUIR. APELO PROVIDO.

1. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles.

2. O décimo-terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

3. O § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92 extrapolou a sua função meramente regulamentar, sendo por isso incompatível, descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, pois fere o princípio da legalidade ao afrontar a norma legal insculpida no § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

4. Não se aplica "in casu" as disposições da Lei nº 8.620 de 05/01/93 que teria ratificado e adotado integralmente o texto do § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92, o que afastaria a ilegalidade do regulamento, uma vez que, com a edição da Lei nº 8.870 de 15/04/94 (que alterou a redação do § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), aplicável para o recolhimento da gratificação natalina no exercício de 1994, modificou aquela situação, determinando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição.

5. Correção monetária desde o efetivo pagamento (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com aplicação da UFIR até dezembro de 1995.

6. Aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC (RESP 22.072/RS, 228.133/SP, 200.518/SP), como juros compensatórios (RESP 237.585/SP), mas apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, isto é, de 1º/01/96 (RESP 203.682/PR, 105/345, 220.883/RS, 227.431/PR. 201.243/SP), porém sem a cumulação com outros índices de correção monetária porque a fixação da taxa SELIC inclui a correção monetária do período em que sua variação é determinada (RESP 228.315/RS, 210.289/RS, Embargos de Declaração no RESP 228.133/SP), representando ao mesmo tempo "taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado" (RESP 224.065/RS).

7. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.60.02.004217-0, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, Data da decisão: 13/03/2007, DJU 29/03/2007, p. 321).

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000930-5 AG 289067
ORIG. : 9700000129 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA KALTHOFF SALVADOR RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO COM/ DE BEBEDOURO e outros
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45/47.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS EMPREGADOS DO COM. DE BEBEDOURO, indeferiu o pedido de prisão do depositário, ao fundamento de que "os argumentos lançados na inicial pelo ora agravado não foram aptos a convencer o seu prolator, que não vislumbrou a possibilidade de, sob pena de prisão, determinar ao co-devedor que não mais respondia pelo múnus de depositário fiel a efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao percentual do faturamento, que havia sido penhorado.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que "o co-executado assumiu o encargo de efetuar os supracitados depósitos e não o fez, descumprindo o seu dever de fiel depositário."

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez que se colhem dos autos elementos seguros a indicar, pelo menos à primeira vista, que à época da exigência do depósito dos valores, o co-executado não mais respondia pelo múnus de depositário fiel a efetuar o depósito judicial do valor correspondente ao percentual do faturamento, que havia sido penhorado.

Convencem os fundamentos aduzidos pelo juízo a quo, em suas informações de fls. 42/43, no sentido de que "Essa consideração decorreu exatamente do fato de que, com o afastamento do encargo, aquele co-executado não mais poderia responder pelos efeitos do depósito, porque a ele não mais competia a guarda e conservação dos bens penhorados, conforme estatuído no artigo 148 do CPC, motivo pelo qual tanto a penalidade prevista no artigo 150 daquele mesmo

estatuto, quanto a possibilidade de se decretar sua prisão, se afigurou inviável." Nas informações prestadas, notícia, ainda, o juiz singular - e essa circunstância assume relevo para o fim de indeferir presente pedido de efeito suspensivo - que referido co- executado "á época em que era depositário fiel, não efetuou o depósito judicial do valor correspondente ao faturamento, porque, na ocasião, o próprio agravante não se insurgiu antes, concordou, contra o seu pedido de liberação do encargo, com a substituição pelo então novo integrante da diretoria da associação."

Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.

Também não comprovou o embargante o periculum in mora, Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000967-6 AG 289093
ORIG. : 200661000278509 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV : MARIA INES MURGEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.002080-5 AG 289179
ORIG. : 200661170028474 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA e outros
ADV : PAULA LUCIANE JACOB
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/149.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 141/143, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão da fl. 137 que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo e por faltar peça obrigatória.

Afirma a embargante que devido ao feriado de 08/12/2006 o prazo recursal teve início em 11/12/2006, tendo o agravo sido interposto tempestivamente após o recesso forense (08/01/2007). Alega, ainda, que em atendimento aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, a juntada do substabelecimento sem a cópia da procuração originária não enseja o não conhecimento do agravo. Ressalte-se, inicialmente, que os prazos processuais nesta Corte ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

A decisão objeto do presente agravo foi publicada em 07/12/2006 (quinta-feira), de sorte que, com o feriado legal de 08/12/2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou somente em 11/12/2006. Sendo assim, o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente em 08/01/2007 (segunda-feira).

Todavia, a agravante não observou a correta formação do agravo de instrumento quando de sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração, peça obrigatória, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

O substabelecimento, isoladamente, não é suficiente para sanar a irregularidade formal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag 802142/SP, Quarta Turma, rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05.02.2007, p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO TRASLADO DO SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Manutenção da decisão de negativa de seguimento, inexistindo justificativa ou erro escusável para a omissão na juntada do instrumento de procuração, não sendo suficiente o traslado do substabelecimento.

2. Trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento do agravo, nos termos do disposto no art. 525, I, do CPC, e sua ausência acarreta o não conhecimento do recurso por não preencher o pressuposto da regularidade formal. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AgRg no AG nº 584694/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, v.u., DJ 28/02/2005; STJ, Terceira Turma, AgRg no AG nº 504146/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 30/11/2004, v.u., DJ 17/12/2004.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, AG 2005.03.00.015975-6, Sexta Turma, rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 30.05.2005, p. 355).

A ausência de instrução do recurso com qualquer das peças obrigatórias impede seu o conhecimento, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.

Com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOULHES PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a tempestividade do agravo, todavia, mantendo-se o não conhecimento do recurso por faltar peça obrigatória quando de sua interposição.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002484-7 AG 289485
ORIG. : 200661190070113 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o processo, do qual foi tirado o presente agravo, foi sentenciado.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 14 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.005074-3 AG 289826
ORIG. : 200661000201513 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

Despacho/decisão de fls. 62/66

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBRICA DE IDÉIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da decisão reproduzida nas fls. 50/52, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP indeferiu liminar em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como sobre o salário-maternidade, e da mesma forma com relação às férias e seu adicional de 1/3.

Deferido parcialmente efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 55.

Sem contra-minuta, a despeito da intimação para tanto (fl. 60).

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:



"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)
O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter indenizatório, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005 (...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. (...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1.A exação refente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)
2.O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3.Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.
4.Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5 .Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, tão-somente, sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da agravante.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.005081-0 AG 289832
ORIG. : 200661000269302 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO RONALDO FADIL e outros
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

Vistos.

O pedido de efeito suspensivo do presente agravo de instrumento foi indeferido através da decisão de fl. 66.

Seguiu-se comunicação da 5ª Vara Federal de S. Paulo/SP, no sentido de que o juiz da causa proferiu sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 87/92).

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.007343-3 AG 290627
ORIG. : 200661000278091 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 29.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.007561-2 AG 290757
ORIG. : 200161820063210 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PROFIT COSMETICOS E PERFUMARIA LT-DA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/126.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão de f. 107-110 dos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.006321-0, promovida em face de Profit Cosméticos e Perfumaria Ltda.

Ainda na fase inicial da execução fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo da execução.

O agravante afirma, todavia, ser solidária a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o sucinto relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de duas pessoas físicas.

Examinando-se a certidão de dívida ativa, observa-se que nela os co-executados também figuram como responsáveis pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, operada pelo juiz, de ofício, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, a decisão agravada acabou alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que todos os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um arguir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados mostra-se precipitada, impondo-se a reforma da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser citados todos os demandados.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo e, reformando a decisão recorrida, reincluo os co-executados na relação processual, a fim de que também sejam citados.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.007936-8 AG 291032
ORIG. : 200561000188656 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADV : EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134/136.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Montcalm Montagens Industriais S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 114/117, em que o Juiz Federal da 22.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu o pedido liminar para que o nome da agravante não seja inscrito no CADIN, bem como de exclusão da inscrição do débito em dívida ativa.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 121.

Sem contra-minuta do agravado.

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ, que não se verificaram no presente feito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, ERÉsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

No caso dos autos, os documentos de fls. 86/96 comprovam a existência de processos administrativos referentes às NFLD's 35.331.171-5 e 35.331.170-7, com as respectivas decisões, sem notícia da interposição de recurso administrativo. Fato este corroborado pelos documentos de fls. 110/112, que confirmam a inscrição em dívida ativa. Portanto, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010349-8 AG 291273
ORIG. : 200761050010318 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALURGICA NOVA AMERICANA LTDA
ADV : LAERCIO MARCIO LANER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de inclusão da advogada MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD, tendo em vista a falta de documentos nos autos, que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls. 56/57 é representante legal do agravado.

E, considerando a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 20 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010394-2 AG 291315
ORIG. : 200761050010793 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 304/306.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robert Bosch do Brasil LTDA, em face da decisão reproduzida nas fls. 65/68, em que o Juiz Federal da 3.ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo.

Deferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 277.

Com contra-minuta do agravado.

A questão que se discute no presente feito foi inicialmente enfrentada por este Relator quando atuava como membro do Parquet Federal, no seguinte sentido:

(...)

Ademais, o direito a recurso não é mais resultante apenas de uma interpretação isolada do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, eis que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgada pelo Decreto n.º 678/92. Estabelece o art. 8º, parágrafo 2º, letra h, do referido texto, o direito de recorrer ao menos uma vez. Embora referindo-se ao processo judicial, a garantia, interpretada sistematicamente com o dispositivo constitucional acima, deve necessariamente aplicar-se aos procedimentos administrativos.

Todavia, nem o Pacto, nem qualquer pessoa de bom senso, defenderiam o direito de protelar indefinidamente as questões, exaurindo intermináveis instâncias administrativas e judiciais, sem restrição alguma. Está inegavelmente assegurado o direito de recorrer das decisões administrativas, uma vez, sem qualquer condição que não decorra da simples lógica processual.

Nada obstante as recentes decisões do STF transcritas nestes autos, e em que pese à respeitável opinião abraçada no despacho da folha 21, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina seja parcialmente concedida a segurança, para processar-se o recurso, independentemente do depósito, atendidos os demais requisitos de conhecimento, ressaltando-se a legalidade e a necessidade do depósito, caso o impetrante, na eventualidade de desatendimento de sua inconformidade, pretenda submetê-la às instâncias recursais superiores.

(...)

Posteriormente, a constitucionalidade de tal depósito prévio foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A partir daqueles julgamentos, com ressalva de meu entendimento pessoal, passei a adotar a interpretação da Corte Constitucional. Mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE nº 389383, em que o Plenário assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

A partir desse julgamento, passo a decidir sem as ressalvas anteriores, seja por se tratar matéria conforme à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, seja por coincidir com o entendimento que, pessoalmente, nunca abandonamos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para conceder a liminar e afastar a exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.010991-9 AG 291775
ORIG. : 200661820122339 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDGAR JABBOUR e outros
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RUHTRA LOCACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 179/180

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edgar Jabbour e outros, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.012233-9, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.018261-1 AG 293413
ORIG. : 200661820488220 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL ADLER e outros
ADV : FABIANA BETTAMIO VIVONE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79/82.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Adler e outros, inconformados com a decisão de f. 18 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.048822-0, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ainda na fase inicial da execução fiscal, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a citação da pessoa jurídica e dos co-executados pessoas físicas, constantes das Certidões da Dívida Ativa - CDA's.

Os agravantes afirmam, todavia, ser subsidiária a responsabilidade dos sócios; que a empresa executada possui bens suficientes a suportar a execução; que não restou configurada dissolução irregular da empresa, tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Pedem ao final sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, bem assim, da Sra. Fany Adler, tendo em vista seu falecimento comprovado pela certidão de óbito juntada à f. 27, deste instrumento.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, anoto que a questão trazida pelos agravantes quanto ao falecimento da Sra. Fany Adler, deve ser levada à conhecimento do Juízo a quo a fim de que se procedam às devidas anotações e providências de praxe.

Assim, não conheço da aludida alegação.

Quanto ao mérito, assevere-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e, também, de quatro pessoas físicas. Examinando-se a certidão de dívida ativa, observa-se que nela os co-executados também figuram como responsáveis pelo débito.

Em princípio, são legitimados, para figurar no pólo passivo da relação processual executiva, todos aqueles que constam, como devedores, no título executivo. Se a execução fiscal foi promovida em face daqueles que, segundo exame do título, surgem como devedores, cumpre ao juiz determinar a citação de todos os demandados.

A exclusão da relação processual, operada pelo juiz, de ofício, cabe apenas quando for caso de ilegitimidade de parte, ou seja, quando a execução for proposta em face de quem não figure no título como devedor.

In casu, os agravantes acabaram alcançando o tema da responsabilidade tributária, pertinente ao direito material.

Ora, uma coisa é dizer que o executado é parte ilegítima ad causam; outra, bem diferente, é afirmar que ele não responde pelo débito.

Na primeira situação, a questão é processual e tem lugar no exame da inicial e ao longo do feito; na segunda, a questão é material e não pode ser pronunciada antes da citação, mormente porque se trata de direito patrimonial.

Assim, sabendo-se que todos os executados figuram como devedores no título executivo, devem todos ser citados, cumprindo a cada um argüir o que reputar de direito.

Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao art. 3º da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Em suma, a exclusão dos co-executados mostrar-se-ia precipitada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Convém ressaltar, todavia, que a presente decisão não está fixando a responsabilidade dos co-executados, até porque não o poderia fazer sem oportunizar a eles o prévio contraditório. Apenas se está afirmando que não é caso de ilegitimidade de parte e que, portanto, devem ser citados todos os demandados.

Pelo exposto, CONHEÇO em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo a quo, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2007.03.00.021938-5 AG 295119
ORIG. : 200361000073522 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo e que foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, julgo prejudicado o agravo. Decorridos in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.
São Paulo, 21 de agosto de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.025321-6 AG 295265
ORIG. : 200761070013064 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ARUA HOTEL LTDA -EPP
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 270.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 222/226, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulado para o fim de determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente do recolhimento de depósito prévio de 30% como condição para a admissibilidade de recurso administrativo.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 239/248, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025340-0 AG 295279
ORIG. : 200261000222663 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 179/182.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, inconformado com decisão que recebeu somente no efeito devolutivo apelação ofertada contra sentença denegatória de segurança.

Nos referidos autos, o impetrante busca tornar inexigíveis as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor referente ao "abono único" pago a seus trabalhadores em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho.

A liminar foi deferida, mas, na sentença, o pedido não foi acolhido. O impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão o impetrante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumpre salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo a apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, entre um ato judicial essencialmente provisório e proferido com base em cognição sumária (a decisão liminar) e outro pautado em cognição exauriente e com vocação para a definitividade (a sentença), certamente que deve prevalecer, em termos de eficácia imediata, o segundo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando for relevante o fundamento da apelação e, além disso, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação (REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime). Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos tais requisitos se fazem presentes. Com efeito, há forte probabilidade de provimento da apelação, uma vez que os Tribunais Superiores têm entendido, que o abono único, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2 "Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei n° 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra 'e', item 7, acrescentado pela Lei 9711/98)". - RESp. 434471/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 14.02.2005

3. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, RESP 840328/MG, rel. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 5.9.2006, DJ de 25.9.2006, p. 241)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2 Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei n° 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, RESP 434471/MG, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 7.12.2004, DJ de 14.2.2005, p. 155)

Por fim, anote-se que o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, sujeitará o agravante à execução fiscal, supostamente indevida.

Assim, DOU PROVIMENTO, ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 29 de junho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.029008-0 AG 295696
ORIG. : 200761000026501 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119/121.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A contra r. decisão de fls. 111/113 que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com declaratória de inexistência de relação jurídica proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) os créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no período de marco de 1996 a julho de 2000 (inclusive); (b) a legislação previdenciária elegeu como segurados obrigatórios apenas os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, não incluindo aqueles que pertencem ao Conselho Consultivo, ou a qualquer outro, razão pela qual, com base no princípio da estrita legalidade tributária, não se pode exigir contribuição dos honorários pagos a eles; (c) o adicional de 2,5% na alíquota exigida das instituições financeiras é inconstitucional, pois fere os princípios da igualdade e da isonomia.

Por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, fundamentalmente por dois motivos. Em primeiro lugar, à primeira vista, não merece amparo a tese da inconstitucionalidade da contribuição adicional de 2,5%, até porque a E. Segunda Turma desta Corte já se pronunciou sobre o tema em julgado assim ementado :

"TRIBUTÁRIO : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS Nº 7.789/89 E 8.212/91. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. C APACIDADE CONTRIBUTIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO. LEI OMPLEMENTAR . DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ADICIONAL EXIGIDO POR LEI. (...)

2. Não fere os princípios da isonomia ou da igualdade tributária o adicional de 2,5% relativo às contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras, previsto na Lei 7.789/89, art. 3º, I, Parágrafo 2º e na lei 8.212/91, art. 22, I, parágrafo 1º.

(TRF 3ª Região - Segunda Turma. Relator : Des. Aricé Amaral. Apelação Cível 402310. DJU DATA 07.03.2001. PÁG. 485).

No que concerne à discussão sobre a qualificação dos membros de Conselho Consultivo como segurados obrigatórios, compartilho da aertada ponderação do nobre juiz a quo no sentido de que "em virtude dos fatos narrados pelo autor, o juízo neste momento processual, não tem como aferir a inexistência de similaridade entre os Conselhos citados, bem como se a situação em testilha configura prestação de serviço remunerado, enquadrando os membros do Conselho Consultivo como contribuintes individuais, caracterizando-os, assim, como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social. Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.

Também não comprovou o embargante o periculum in mora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029067-5 AG 295764
ORIG. : 0500008184 A Vr SUMARÉ/SP
AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARÉ SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 184/188.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Promac Correntes e Equipamentos Ltda., inconformada com a decisão proferida à f. 138 dos autos da execução fiscal n.º 8.184/05, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Sumaré, SP.

A nomeação, pela agravante, de bens à penhora foi rejeitada por três razões: a) não se demonstraram a existência e a propriedade dos bens ofertados; b) não houve respeito à ordem legal; c) os bens são de difícil comercialização.

Alega a agravante que a lei não exige a comprovação, por ocasião da nomeação, da existência e da propriedade dos bens, devendo-se presumir a boa-fé do executado; de qualquer modo, acostou novos documentos aos autos do processo para satisfazer a exigência.

Quanto à ordem legal, a agravante afirma que a execução deve realizar-se pelo modo menos oneroso para o devedor, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil.

No que concerne à cogitada difícil comercialização dos bens, a recorrente sustenta o contrário e diz que, caso reste frustrada a tentativa de alienação, o exequente poderá pleitear a devida substituição.

Assim, pede-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo, aduzindo ser "inequívoca a presença do perigo da demora, posto que, como se sabe, é necessário garantir o juízo para embargar execução" (f. 16).

É o sucinto relatório.

A decisão foi tomada com base em três fundamentos, cada qual bastante a suportar a conclusão indeferitória. Assim, o provimento do recurso depende da reforma da decisão no tocante a suas três razões.

Quanto ao primeiro fundamento, assiste razão à agravante. A demonstração da existência e da propriedade dos bens tem lugar em momento posterior à nomeação, como resulta claro do § 1º do art. 656 do Código de Processo Civil e assim já o era antes da Lei n.º 11.382/2006.

Assim, o fato de a nomeação de bens não ter sido instruída com prova da existência e da propriedade não conduz ao indeferimento do pleito da executada.

No que tange à ordem legal, a agravante admite, implicitamente, que haveria outros bens penhoráveis em melhor posição no rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, mas invoca, em sua proteção, o princípio da economia ou da menor onerosidade da execução.

Aqui não há como acolher a pretensão recursal.

Com efeito, o princípio da menor onerosidade não é absoluto e, de rigor, subordina-se ao da utilidade da execução. O artigo 620 do Código de Processo Civil pressupõe que haja duas formas de realizar-se a execução, mas ambas capazes de produzir a satisfação do direito do credor, objetivo primordial da execução.

Nesse ponto se verifica um liame entre o segundo e o terceiro fundamentos da decisão agravada, na medida em que, repita-se, só se aplica o princípio da menor onerosidade se as duas ou mais formas de realizar a execução sejam capazes de levá-la a bom termo. Se os bens ofertados são de difícil comercialização, os propósitos da execução ficam prejudicados.

Não procede, outrossim, o argumento de que somente depois de frustrada a tentativa de alienação é que será caso de pedir-se a substituição. A experiência mostra que, a essa altura, muitas vezes já não existem bens para a substituição. Assim, se os bens revelam-se, de plano, de difícil comercialização, é caso de buscar a penhora de outros com "maior liquidez".

No caso presente, controvertem as partes acerca da difícil comercialização dos bens ofertados. Não tendo havido prova por qualquer das partes a respeito desse ponto, é dado ao magistrado decidir com base em regras de experiência e na observação do que normalmente acontece.

Pois bem. A larga atuação em processos de execução fiscal, ao longo dos anos, autoriza este relator a afirmar que rarissimamente são arrematados bens como aqueles oferecidos pela executada. Equipamentos pesados, de elevado valor, utilizados em determinado e específico ramo da indústria, quase nunca encontram interessados em adquiri-los. Além disso, o uso cotidiano de tais bens produz sua depreciação e, não raras vezes, quando da tentativa de alienação pública já se encontram eles em mau estado.

Assim, afigura-se precipitado impor ao exequente a penhora dos bens oferecidos pela executada, antes mesmo de conhecerem-se outros que possam, mais utilmente, ser objeto de constrição.

Lembre-se, ainda, que o executado não tem direito líquido e certo a que a penhora recaia sobre os bens indicados. A garantia da execução não é alcançada apenas pelo cotejo do valor dos bens em relação ao da dívida; é mister aferir se ditos bens poderão, em termos práticos e efetivos, produzir o resultado colimado pela lei processual.

Por fim, destaque-se que não há qualquer procedência na alegação de que se faria presente o perigo da demora.

Deveras, o fato de a oposição de embargos depender da realização da penhora não tem qualquer relação com a alegação de urgência, uma vez que, penhorados outros bens, a executada poderá opor sua resistência.

Além disso, a realização de penhora não representa dano grave ou irreparável, tampouco de difícil reparação. Uma constrição indevida pode ser facilmente levantada. Já a não-realização da penhora, quando devida, esta sim pode produzir danos irreparáveis ao exequente. O perigo da demora milita, pois, em favor do exequente e não do executado.

Ante o exposto, recebo o recurso, mas sem suspensão do cumprimento da decisão recorrida.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se o agravado para contraminutar, no prazo legal.

Após, solicite-se à Presidência da Turma a inclusão do feito em pauta, para julgamento pelo colegiado.

Intime-se a agravante.

São Paulo, 2 de agosto de 2007

Nelson dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.032374-7 AG 296539
ORIG. : 200761000050187 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Marimbondo Ltda contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 39/40, que em autos de mandamental, indeferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 95/99, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035900-6 AG 298064
ORIG. : 199961130013295 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 48, que determinou ao ora recorrente, o depósito da integralidade dos honorários periciais no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), importância esta que pode ser parcelada, nos termos retratados no ato judicial combatido, nos autos da ação declaratória de inaplicabilidade do índice do SINDUSCON (Custo Unitário Básico - CUB) para a construção de imóvel residencial, mas sim do custo real por metro quadrado apurado em perícia para o recolhimento de contribuição social.

Alega que os mencionados honorários não foram fixados com a parcimônia necessária, notadamente considerando a indisponibilidade do patrimônio público.

Salienta a incidência da Resolução 281 e a mais recente 440, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

As resoluções sob comentário se referem ao adimplemento dos honorários periciais no caso de assistência judiciária gratuita, nos termos em que corretamente dispôs o Magistrado a quo.

O recorrente não carrou aos autos a cópia da petição inicial, necessária para apurar a verossimilhança das alegações.

Em outro giro, considero que o ato judicial guerreado foi devidamente fundamentado e, portanto, ausente também a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036295-9 AG 298147
ORIG. : 200461820630786 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GISLANY JUBRAN PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

Ainda que se pudesse admitir a penhora dos títulos oferecidos pela agravante, que aliás não são resgatáveis, sua avaliação deveria ter por base a cotação efetivamente alcançada em leilão diário na Bovespa, e não os preços escriturais pretendidos, que em nada espelham seu valor de mercado.

Mantenho a decisão da fl. 136.

Int.-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036414-2 AG 298270
ORIG. : 0600000058 1 Vr SOCORRO/SP 0600028530 1 Vr SOCORRO/SP
AGRTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CERVEJARIA KRILL LTDA contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal movida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente exceção de pré-executividade, ao argumento de que a matéria argüida na presente exceção deve ser objeto de análise em sede de embargos.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma de r. decisão atacada, ao argumento de que é coerente a corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade em caso de alegação de pagamento, como o próprio julgado transcrito pelo juiz admite, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

O agravante, em suas razões, apresentou alegações hábeis a demonstrar a plausibilidade da tese jurídica sustentada. Com efeito, há pertinência na alegação de que o pagamento, por ser meio natural de extinção da obrigação e passível de ser comprovado de plano, pode ser alegado em exceção de pré-executividade.

Observo também que ficou patenteado nos autos o periculum in mora, uma vez que a intervenção judicial se mostra necessária a evitar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação à parte agravante.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044587-7 AG 299599
ORIG. : 0400000013 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADV : ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108/112.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, ao fundamento de que a questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios demanda dilação probatória acerca da responsabilidade prevista no art. 135, do CTN.

O agravante sustenta, em síntese, que, apesar de ter ocupado o cargo de diretor-presidente durante 07 meses, jamais exerceu o poder de mando, sendo certo que as deliberações acerca da destinação dos recursos auferidos no decorrer de sua permanência no cargo eram tomadas pelo Conselho de Administração.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz ou que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede o recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte, excluindo-o, de tal modo, do pólo passivo da demanda. Assim, versa a questão trazida pelo agravante sobre matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados (que se inclui nas condições da ação) e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada" - (STJ - 3ª Turma - REsp 254.315/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler -v.u - DJU 27/5/2002, pág. 168.).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).



Por outro lado, o art. 13 da Lei 8.620/93 apenas acarretará responsabilidade solidária dos sócios em relação ao débito tributário no caso da referida norma ser combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional, e nas estritas hipóteses por este estabelecidas, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado." A norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

No caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os diretores e gerentes devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Assim, os diretores e gerentes devem figurar na pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o art. 13, da Lei 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o art. 135, do Código Tributário Nacional. Este é o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PEDIDO FUNDA-SE EM CAUSA QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO.

1. O art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pela dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência.

2. Para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica, basta que a Fazenda Pública, ao requerer tal redirecionamento, indique como causa do pedido alguma das hipóteses previstas em lei, pelas quais se admite esse procedimento.

3. A jurisprudência desta Corte, entretanto, não admite o redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, bem como nos casos em que não são encontrados bens suficientes em nome da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 445366 / RS ; 2002/0083656-7, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, J. 18/11/2004, DJ 17.12.2004 p. 418)

Todavia, ressalte-se que a responsabilidade do agravante deve ser limitada aos débitos decorrentes do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de Origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044705-9 AG 299722
ORIG. : 200261120065731 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIDISNEI GIL MIGUEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 304/306

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA ALTO ALEGRE S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face da decisão reproduzida na fl. 173, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP deferiu pedido do INSS de substituição do bem imóvel penhorado, pelo montante a ser restituído a título de contribuições sociais indevidamente recolhidas, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 6.830/80.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, que na ação de execução fiscal foi citada e requereu que a penhora recaísse sobre bem imóvel dado em garantia, em ação cautelar de caução.

Alega que o INSS concordou com a indicação e requereu fosse lavrado auto de penhora do bem indicado, suficiente à garantia do crédito e seus acessórios. Registrada a penhora, intimados os diretores da executada (co-executados), foi determinada a suspensão do andamento da execução até a solução dos embargos, que ainda não foi sentenciado.

Aduz que, após esses fatos, o agravado peticionou na ação originária informando que a executada possui direito de restituição administrativa de contribuições sociais indevidamente recolhidas, tendo então requerido a substituição do bem penhorado pelo valor correspondente ao montante atual da dívida, que deverá ser depositado em juízo após autorização judicial, pedido esse que ensejou a decisão agravada. O bem oferecido à penhora consiste em parte ideal de imóvel rural, como consta do registro imobiliário, cuja cópia veio aos autos na fl. 148.

A dificuldade que provavelmente adviria para que o imóvel fosse alienado em hasta pública, especialmente por se tratar de fração ideal, levou o INSS a requerer a substituição do bem penhorado, que foi deferida, mesmo porque o invocado artigo 15, inciso I, da LEF, autoriza o deferimento de pedido nesse sentido, quando se tratar de dinheiro ou fiança bancária, uma vez que, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 620).

Diante do noticiado, no presente juízo sumário, não vislumbro que a decisão agravada tenha ensejado a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a concessão de provimento antecipatório.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2007.03.00.052709-2 AG 301447
ORIG. : 0000571458 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ORIANI JUNIOR e outro
ADV : JOSE MARIA DIAS NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PEDREIRA ANGULAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81/82

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ORIANI JUNIOR e outro em face da decisão reproduzida na fl. 71, em que a Juíza Federal da 16ª Vara de S. Paulo/SP manteve determinação de expedição de carta de adjudicação em favor da União Federal.

Conforme certificado nas fls. 78/79, os agravantes não efetuaram o pagamento das custas processuais na CEF, e que não consta dos autos o porte de remessa e retorno, com o que descumpriram a Resolução nº 255, de 16/06/2006, do Conselho de Administração deste Tribunal.

O Código de Processo Civil, artigo 525, § 1º, determina que o agravo de instrumento deve ser instruído com o comprovante de tais pagamentos (Guias DARF), "conforme tabela que será publicada pelos tribunais". A sua ausência configura a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual.

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATORIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E.CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1.Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL
PROC. : 2007.03.00.052709-2 AG 301447
ORIG. : 0000571458 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ORIANI JUNIOR e outro
ADV : JOSE MARIA DIAS NETO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : PEDREIRA ANGULAR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 101/103

Vistos.

Os agravantes interpuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 81/82 que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua deserção, porquanto as custas processuais não foram recolhidas na CEF, além de não constar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Sustentam que, após a interposição do recurso, recolheram corretamente as custas e o porte de remessa, que somente foram juntados aos autos em 14/06/2007 e que, com isso, o preparo foi pago duas vezes.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que, na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, são cabíveis os embargos de declaração.

No caso dos autos essas hipóteses legais não se verificaram, tendo este Relator se limitado a aplicar a lei processual que determina que a comprovação daquele pagamento deve ocorrer no ato da interposição do recurso (artigo 511, CPC).

Acrescento que, na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

De outra parte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno devem também ser pagos na CEF, o que não foi cumprido pelos agravantes.

Reitero que a deserção é a consequência da não observância da legislação que rege a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabbre, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)

Com tais considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelos agravantes.
Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052863-1 AG 301525
ORIG. : 9600000019 2 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADV : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/82.
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooplema Cooperativa dos Produtores de Leite da Mantiqueira em face da decisão reproduzida nas fls. 26 e 27/28, em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara de Cruzeiro/SP, indeferiu o processamento da exceção de pré-executividade e julgou improcedente o pedido.

A agravante não trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme certidão de fl. 59, sendo que o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, determina que a petição do recurso de agravo será acompanhada da Guia DARF, configurando-se a deserção do recurso, nos termos do artigo 511 da lei processual:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATORIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E.CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

3.Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1.Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2.É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3.Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056478-7 AG 301934
ORIG. : 200761190029361 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EURIDICE FIORAVANTI GOMES
ADV : SHOSUM GUIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/41.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eiridie Fioravanti Gomes contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de que a mera afirmação do autor desacompanhada de prova convincente de que a obra foi concluída em 2001 não tem o condão de provar a decadência do crédito tributário, máxime levando em conta que a concessão da tutela sem oitiva da parte contrária, por implicar sacrifício do contraditório, deve ser com moderação.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que "embora eventuais contribuições sociais sobre mão de obra utilizada na sua construção estivessem atingidas pela decadência tributária quinquenal, a Secretaria da Receita Previdenciária de Guarulhos está pretendendo obrar estas contribuições.

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez, ao contrário do que supõe o pedido recursal, não foi carreado aos autos acervo probatório-documental contudente e idôneo a permitir a formação de um juízo de certeza acerca da conclusão da obra.

Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061164-9 AG 302474
ORIG. : 200761000104172 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : TAMBORE S/A
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 88.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo em 17 de agosto de 2007, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.061317-8 AG 302619
ORIG. : 200661820383202 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAVID SAM CHAMAS e outro
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 86/89.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVID SAM CHAMAS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do agravante, de IRON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA e outra, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, por entender que a objeção oposta cuida de matéria discutível apenas em sede de embargos à execução.

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz, ainda, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização do sócio, além do que já se retirou dos quadros da sociedade executada.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas. Pede o recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte, excluindo-o, de tal modo, do pólo passivo da demanda. Todavia, verifica-se que para tanto traz alegações no sentido de que não estão presentes os requisitos do art. 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios.

Assim, a questão em deslinde depende de dilação probatória, e não foram trazidos aos autos documentos aptos a demonstrar, de plano, a alegada ilegitimidade.

Dessa forma, tenho que a exceção de pré-executividade não se presta, no caso, para o exame da questão. Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- "A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada" (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004).

- "Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- "Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória" (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- "Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas" (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- "Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor" (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido.

AgRg no Ag 653159 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2005/0012505-1 Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 12/04/2005 e DJU 30/05/2005, p.235)

Ademais, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao agravante a demonstração que não estão presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN para a responsabilização do sócio.

Por fim, quanto à alegação de que o agravante se retirou dos quadros da empresa executada, não foi trazido aos autos do presente recurso nenhum documento apto a comprová-la.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.00.061755-0 AG 302959
ORIG. : 200761000049768 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RENATO GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 251.
D E C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.
Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.061848-6 AG 303039
ORIG. : 200561000182551 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 25/26

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 15, em que o Juiz Federal da 22ª Vara de S. Paulo/SP deixou de proferir juízo de retratação com relação ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.020592-1, ao fundamento de que a parte autora não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.
Sustenta, em síntese, que juntou aos autos da ação originária, por um lapso, apenas a primeira página do recurso de agravo de instrumento, e caberia ao juiz da causa intimá-la para que sanasse essa irregularidade, tendo sido lesado quanto ao juízo de retratação.
O pretendido juízo não se trata de uma imposição legal, limitando-se a uma faculdade conferida ao julgador, da qual não se valeu o juízo a quo.
Ainda que assim não fosse, o primeiro agravo de instrumento interposto pela recorrente, acima noticiado, já foi julgado por este Relator, em 19/07/2007, no sentido de negativa de seguimento, em razão de sua formação deficiente, uma vez que não foi instruído com as peças necessárias para compreensão da controvérsia.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.
Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.
Comunique-se.
Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064488-6 AG 303529
ORIG. : 9600005284 A Vr COTIA/SP 9600120373 A Vr COTIA/SP
AGRTE : SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANNARIO ROCHA QUINTINO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ FED CONV PAULO PUPO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65/67.

D E C I S Ã O
Vistos.
Verifico desses autos de agravo de instrumento que a agravante é a pessoa jurídica Sathel Usinas Thermo e Hidro Elétricas S/A, que vem recorrer da decisão de fls. 143, que determinou o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de pessoa jurídica distinta, Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda., e dos sócios das duas pessoas jurídicas mencionadas (Sathel Usinas Thermo e Hidro Elétricas S/A e Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda.).

Todavia, verifico que a parte agravante, Sathel Usinas Thermo e Hidro Elétricas S/A, vem, através deste recurso, pleitear em nome próprio direito alheio, eis que está a pleitear que não respondam pelos débitos cobrados na execução fiscal tanto a empresa Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda., como os sócios das duas pessoas jurídicas mencionadas.

Nos termos do art. 6º do CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
No presente caso, inexistente lei que confira legitimidade à agravante para agravar em nome dos terceiros mencionados.
É de se ver, portanto, que é manifesta a ilegitimidade da agravante para interpor o recurso em nome de terceiros, pois quem tem a legitimidade para se insurgir, por agravo de instrumento, contra a sua inclusão e redirecionamento da execução fiscal originária são os sócios das duas pessoas jurídicas mencionadas e a empresa Sathel - Serviços Eletromecânicos Ltda.

Ademais, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referenda o entendimento supra, a teor do seguinte r. julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação do agravante acerca da decisão recorrida é peça de traslado obrigatório ao instrumento do agravo. Deve, pois, ser mantida decisão do relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento desprovido de cópia de tal certidão. 2. Se a empresa executada já integrava a relação processual e inclusive contava com a assistência de advogado, o prazo para a interposição de agravo deve ser contado da data de sua intimação; e não do dia em que o sócio, incluído no pólo passivo da demanda, teria recebido a carta de citação. 3. A par da deficiência do traslado, já detectada pelo relator originário ao negar seguimento ao agravo de instrumento, cumpre destacar que a empresa executada não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a inclusão de sócio no pólo passivo da relação processual. 4. Agravo improvido" (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG - 181732, Processo nº 2003.03.00.033872-1, rel. Des. Nelton dos Santos, j. 11.01.2005, publ. 28.01.2005, pg. 174).

Por todo o exposto, ante a manifesta ilegitimidade recursal da agravante, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Comunique-se.

Intimem-se.
Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.
São Paulo, 27 de julho de 2007

Paulo Pupo
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064536-2 AG 303603
ORIG. : 0300004107 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
ADV : KLEBER DEL RIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 197/200

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO em face da decisão reproduzida na fl. 150, em que o Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP indeferiu pedido de substituição do bem penhorado e determinou que se aguardem os leilões designados para os dias 20/06/2007 e 04/07/2007 (fl. 129).

Na decisão de fls. 175/177, proferida por este Relator, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, bem como determinada a regularização das custas processuais e do porte de remessa e retorno, por terem sido recolhidos sem observância ao disposto na Resolução nº 255, de 11/06/2004, do Conselho de Administração deste Tribunal, vez que foram pagos no Banco do Brasil S/A, como consta nas fls. 169/170.

Através da petição de fl. 183 o agravante comprovou o pagamento, desta feita efetuado no Banco BNC (fls. 184/185).
Seguiu-se despacho determinando a regularização do preparo (fl. 190), tendo vindo aos autos comprovantes de pagamento novamente efetuados no Banco do Brasil S/A (fls. 194/195).

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:
"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que as custas e o porte de retorno devem obedecer ao que dispuser a Tabela que será publicada pelos Tribunais.

No âmbito desta Corte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno devem também ser pagos na CEF, o que não foi cumprido pelo agravante, não obstante lhe tenha sido dada oportunidade para tanto, sobrevivendo a deserção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os intrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R\$ 64,26 a título de praparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexistibilidade de custas para processamento de "incidentes processuais" ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.

2.O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, que determina queas custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto.

3.Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064709-7 AG 303723
ORIG. : 200361820185737 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 599.

Vistos, etc.

Fls. 593/597 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls.586/587 dos autos. Deixo de conhecer do requerimento como agravo regimental, haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 587.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069521-3 AG 304400
ORIG. : 200661030026158 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 185.

Vistos, etc.

Fls. 177/183 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 169/171 dos autos. Deixo de conhecer do agravo regimental haja vista o teor do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/2005.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069808-1 AG 304590
ORIG. : 200561050052092 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IMAGEM E MAGIA ARTES FOTOGRAFICAS E COM/ LTDA
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

Vistos, etc....

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMAGEM E MAGIA IMAGENS FOTOGRÁFICAS contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a conseqüente expedição de mandado de penhora.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que dar cumprimento imediato à decisão ora agravada importaria, na prática, tornar inútil eventual provimento do agravo. Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez, ao contrário do que supõe o pedido recursal, com a exclusão da expiciente do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o débito retomou imediatamente sua exigibilidade, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000.

Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.

Também não comprovou o embargante o periculum in mora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069869-0 AG 304629
ORIG. : 199961820292731 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOSHIHIRO MITSUUCHI
ADV : CARLOS RENATO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : BIO ENG IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 180/183.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por YOSHIHIRO MITSUUCHI contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de exclusão do sócio, tendo em vista sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução (fls. 148/149).

A agravante sustenta, em síntese, que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei 8620/93, só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Admite-se a responsabilização de terceiros em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos representantes de pessoas jurídicas, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão de representantes de pessoas jurídicas no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exeqüente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exeqüente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exeqüente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SO, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162).

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses autorizadoras da responsabilização de terceiros, elencadas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se justifica a manutenção das representantes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda, ainda mais, por constar na CDA, apenas, contribuições patronais.

Assim, cabível a condenação do INSS em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobe o valor da dívida, mesmo em se tratando a exceções de pré-executividade de um incidente processual, a teor do art. 20, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, dou provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, c.c. o § 1º-A, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074035-8 AG 304748
ORIG. : 200761040031738 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : UNICA SOLUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : PAULO SÉRGIO SPESSOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 65.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.074370-0 AG 305084
ORIG. : 200061190237613 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
ADV : CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INSTITUTO DE EDUCACAO NOVE DE JULHO S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/73

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cândida Maria Ribamar Sacchi em face da decisão reproduzida na fl. 55, em que o MM Juízo Federal da 3.ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na decadência do crédito tributário, tendo como fundamento a impugnação da União Federal, que é no sentido da aplicabilidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

A agravante requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).



Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas outras meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decidia exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de incons-

titucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: "A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....
Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as

normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumprе ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Na hipótese dos autos, restou caracteriza a decadência dos créditos tributários do período anterior ao ano de 1.994.

Isso porque, para os fatos geradores ocorridos de março de 1.990 a dezembro de 1993, é de se aplicar o CTN, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para constituição de tal crédito (art. 173, inciso I).

O início da contagem para os fatos geradores do período mais recente (ano de 1.993) ocorreu em 01/01/1994 e o término em 31/12/1998, sendo que o INSS veio a constituir-lo somente em 28/05/1999 (fl. 15).

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer tão-somente a decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos entre março de 1.990 e dezembro de 1.993.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.074405-4 AG 305093
ORIG.	:	0600000079 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE	:	DANIELE CRISTINA LOCATELLI
ADV	:	RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GABRIELA QUEIROZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PONTAL SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41/43.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniele Cristina Locatelli, inconformada com a decisão proferida à f. 34 dos autos da execução fiscal n.º 79/06, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pontal, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau entendeu não ser possível a apreciação, em sede de exceção de pré-executividade, das alegações formuladas pela ora agravante.

Nesta instância, a recorrente insiste no cabimento da via processual eleita e sustenta que o processo de execução deve ser extinto porque:

a) a certidão de dívida ativa "não tem fundamento lógico e jurídico bem como não foi procedido (sic) do necessário procedimento administrativo" (f. 6);

b) não praticou qualquer ato ilícito em relação ao valor percebido a título de pensão por morte de seu pai.

É o sucinto relatório.

O artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza; e que incumbe ao executado o ônus de infirmar tal presunção, produzindo a necessária prova.

Com a devida vênia, a alegação de que a dívida foi constituída sem o necessário procedimento administrativo é contrariada pelo exequente e dos autos não há qualquer elemento que autorize a conclusão defendida pela agravante.

Note-se, a esse respeito, que o exequente acostou aos autos principais uma declaração de pobreza, firmada pela própria executada e dirigida ao Posto do INSS em Sertãozinho. Tal documento, ao que tudo indica, integra exatamente o procedimento administrativo, cujo número, aliás, consta da certidão de dívida ativa.

Acrescente-se, ainda a propósito dessa alegação, que o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que a petição inicial da execução fiscal deve ser instruída com a certidão de dívida ativa, nada aludindo ao procedimento administrativo. Quanto a este, o artigo 41 da mesma lei reza que deve permanecer na repartição competente.

Quanto à alegação de que o levantamento dos valores, pela agravante, não se revestiu de qualquer ilegalidade ou irregularidade, é de rigor anotar que os autos contém apenas a palavra da própria agravante, sem qualquer comprovação dos fatos que aduziu.

Sabendo-se que a exceção de pré-executividade pressupõe a completa demonstração dos fatos, não admitindo dilação probatória, conclui-se, inafastavelmente, pela inviabilidade do caminho processual eleito; e sendo exatamente nesse sentido a decisão recorrida, impõe-se negar seguimento ao agravo.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 2 de agosto de 2007

Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2007.03.00.074896-5 AG 305419
ORIG. : 0200002784 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PIAUI AUTO ESTUFA LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 241/242

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face das decisões reproduzidas nas fls. 09 e 12, em que a Juíza de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP determinou que se aguarde o retorno dos autos de embargos à execução para levantamento das quantias depositadas.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O recorrente postula, em sede de execução fiscal, a conversão dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento em renda.

A juíza de primeiro grau deferiu o requerimento do agravante (fl. 225) e posteriormente à petição da agravada (fls. 232/233), que declarou não haver óbice quanto ao levantamento do valor depositado, embora considerasse uma medida precipitada, determinou que se aguardasse o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal, para levantamento das quantias depositadas.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, ainda que pendente julgamento de recurso de apelação interposto de sentença de improcedência dos embargos à execução (REsp 418696/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 04.05.06, pub. 02.08.06, p. 233; AGREsp 619928/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 25.05.04, pub. 14.06.04, p. 183).

E soma-se a isso, o fato de a apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, como noticiado à fl. 216, assim, não há motivo para se aguardar o julgamento do recurso de apelação nos embargos à execução.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.081384-2 AG 305699
ORIG. : 200361820269120 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121/123.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada contra EMPIRE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, recebeu a apelação do embargante em seu duplo efeito.

Sustenta a agravante, em síntese, que, segundo o artigo 520, V, do Código de Processo Civil o recurso de apelação nos embargos somente será recebido no efeito devolutivo.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Vislumbro, ao menos ab initio, razão para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, caberá apelação a ser recebida exclusivamente no efeito devolutivo.

Isto ocorre porque a execução em tela é definitiva, por força do artigo 587, 1ª parte, do CPC, eis que fundada em título extrajudicial, qual seja, a certidão de dívida ativa. Assim, a mesma pode ser suspensa, por força da oposição de embargos, mas não se transforma em provisória porque se encontra pendente de julgamento recurso interposto da sentença que os julgou improcedentes.

Ademais, os embargos à execução não põem fim ao processo, apenas têm o caráter de suspendê-lo, enquanto pendente seu julgamento. Assim, julgados improcedentes os embargos, deve ter prosseguimento a execução. O mesmo se dá quando a sentença proferida nos embargos é de parcial procedência, eis que o recurso ao qual se pretende ver atribuído o efeito suspensivo visa impugnar, obviamente, a parte da sentença em que o apelante, ora agravante, sucumbiu.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se vê no aresto que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 161367, proc. nº 2002.03.00.035300-6, j. em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, Des. Fed. Cecília Mello).

São inúmeros os precedentes desta Corte neste mesmo sentido, dos quais colaciono alguns: AG 227439, Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 29/06/2005; AG 131249, Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 02/02/2005; AG 179980, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 14/11/2003; AG 158355, Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU de 31/01/2003.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada, até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.081657-0 AG 305874
ORIG. : 200061050035590 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA
ADV : NATAL JESUS LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126/127.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo LAM ISOLANTES TÉRMICOS LTDA contra r. decisão que, nos autos de ação cautelar ajuizada contra o INSS, julgou deserto o recurso de apelação, em razão de descumprimento de determinação judicial para que fosse regularizado o preparo, que fora recolhido com código de receita equivocado.

Pleiteia o agravante, em síntese, a reforma de r. decisão atacada, ao argumento de que a decisão referida contrariou frontalmente uma norma vigente, impedindo o regular processamento da apelação em razão do incorreto recolhimento de custas.

Por fim, pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro parcialmente presentes os pressupostos autorizados da cautela pretendida.

O agravante, em suas razões, apresentou alegações hábeis a demonstrar a plausibilidade da tese jurídica sustentada. Tendo em vista que a parte agravante se predispõe a regularizar o preparo, e tendo em conta que o depósito já realizado é suficiente, entendo que deva ser dada nova oportunidade para regularização processual.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, para o fim de que seja corrigido o erro no recolhimento do preparo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082125-5 AG 306240
ORIG. : 9300000350 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTO MAURICIO
ADV : OSWALDO RODRIGUES CALDAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 40/42

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 235, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu pedido de decretação da prisão do depositário infiel.

Requer o agravante seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência está pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um munus público para o qual foi designado.

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE. FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A prisão civil do depositário judicial é cabível quando, apesar de intimado, deixa de entregar os respectivos bens e nem deposita o equivalente em dinheiro, sendo irrelevante a discussão a respeito da fungibilidade dos referidos bens.

2. Ordem denegada."

(STJ, HC 67978/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, julg. 07/12/2006, pub. DJ 06/02/2007, pág. 581)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. PRISÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar a coisa penhorada, não atende à determinação judicial.

2. Recurso provido."

(STJ, REsp 586472/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 17/10/2006, pub. DJ 08/02/2007, pág. 310)

"EXECUÇÃO FISCAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O depositário judicial exerce função de auxiliar da justiça e, quando assume o encargo, compromete-se a guardar, zelar e conservar os bens que lhe são confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo.

2. Intimado para a apresentação dos bens, ainda que por edital, deve o depositário apresentá-los em Juízo, depositar o valor correspondente em dinheiro ou, ainda, manifestar-se sobre a impossibilidade de fazê-lo, comprovando-a.

3. Decorrido o prazo para manifestação do depositário ou rejeitada a justificativa por ele apresentada, mostra-se cabível o decreto de prisão.

4. Ordem denegada."

(TRF 3.ª Reg, HC 24840, Proc. n.º 200603000470272/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJU 20/04/2007, pág. 883)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO, QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 6830/80, em seu art. 15, I, só admite, a pedido da executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.

2. Não obstante o princípio da legislação processual civil recomendar que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620), ela deve ser realizada no interesse do credor (art. 612), que deve ter o seu crédito satisfeito, não sendo o exequente obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida, em substituição a bens constritos que foram alienados pelo próprio depositário.

3. O Egrégio STJ vem entendendo que o depositário pode ser intimado a entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 902, I, e 904 do CPC, sob pena de prisão, o que está amparado nos arts. 1282, I, e 1287 do CC.

4. Considerando que o depositário deve zelar pela guarda e preservação dos bens constritos, e que o depositário, no prazo determinado pelo Juízo, deixou de entregar o bem penhorado ou o valor equivalente em dinheiro, fica mantida a decisão agravada, que determinou a expedição de mandado de prisão contra o depositário do bem.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 103827, Proc. n.º 200003000104484/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 01/08/2005, pub. DJU 28/09/2005, pág. 415)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO.

1. Apesar de não prevista pela Lei das Execuções Fiscais, a penhora sobre o faturamento é admitida, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência pátrias.



2. Razoável fixar-se o percentual do faturamento líquido da empresa executada a ser penhorado em 5% (cinco por cento), porquanto não prejudica o regular funcionamento da empresa. Precedente desta Turma.

3. Ausência de ilegalidade em decisão, alcançada pela preclusão temporal, a qual estabeleceu a forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora.

4. Nomeado depositário, o representante legal da empresa, devidamente intimado, não efetua o depósito do valor penhorado.

Possibilidade de decretação de sua prisão civil."

(TRF 3.ª Reg, AG 251909, Proc. n.º 200503000859249/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6.ª Turma, julg. 21/06/2006, pub. DJU 17/07/2006, pág. 223)

Contudo, seja pelo módico valor da dívida, seja pela falta de urgência e severidade da prisão civil do depositário, nego efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082408-6 AG 306452
ORIG. : 200661000002607 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : APARECIDA DA PENHA LORENZON e outro
ADV : ANDERSON DO PRADO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 327/328.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão que, nos autos de ação de indenização pelo rito sumário movida em face de Aparecida da Penha Lorenzon e outro , indeferiu a expedição de novas cartas precatórias para intimação de testemunhas, ao argumento de que o rito eleito pela parte autora para o processamento do feito é incompatível com a adoção de diligências processuais tão onerosas e infrutíferas.

Sustenta o agravante, em síntese, que as intimações pleiteadas são imprescindíveis para a instrução da causa.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se o pedido de liminar para determinar a expedição de cartas precatórias para intimação das testemunhas João Damasceno e Alex Martins Menezes. Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do agravante, até mesmo porque, ainda que ao final não venha o recorrente a obter êxito na demanda, haverá a possibilidade de revisão da r. decisão agravada como preliminar do julgamento de eventual recurso de apelação que venha a ser interposto.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083177-7 AG 307029
ORIG. : 99000000007 A Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPO-RANGA

ADV : CELSO PENHA VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 66/67

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 48, em que o Juiz de Direito do SAF de Votuporanga/MS deferiu o levantamento da penhora incidente em execução fiscal.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, sustentando que, se a agravada tem patrimônio suficiente para garantir a execução, nada justifica que fique desguarnecida, como também a impossibilidade de levantamento da penhora por não transitados em julgado os embargos à execução, que estão pendentes de recurso especial interposto nesta Corte. Requer, ainda, seja concedida apenas a substituição da penhora.

Noticia-se nos autos a oposição de embargos à execução, que foram julgados procedentes, determinando o cancelamento da inscrição da dívida ativa e declarando insubsistente a penhora. Dessa sentença

recorreu o INSS e o recurso foi julgado improcedente. Assim, interpôs recurso especial que se encontra pendente, nesta Corte, para apreciação da admissibilidade do recurso.

Deve-se aguardar o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da exeqüente, para se determinar o levantamento da penhora incidente na execução fiscal.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.083180-7 AG 307032
ORIG. : 9203097490 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 353.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão proferida às f. 313-314 dos autos da execução fiscal n.º 92.0309749-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.083191-1 AG 307040
ORIG. : 9203089462 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 427.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 425), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083220-4 AG 307054
ORIG. : 9500000622 A Vr CATANDUVA/SP 9500000064 A Vr CATANDUVA/SP

AGRTE : MARTINHO LUIZ CANOZO e outros
ADV : ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 226/232

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Martinho Luiz Canozo e outros em face da decisão reproduzida na fl. 219, em que o Juiz de Direito do SAF de Catanduva/SP rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

Requerem os agravantes a concessão da antecipação da tutela e a reforma da decisão agravada.

Consta dos presentes autos, o ajuizamento da execução fiscal n.º 622/95, em fevereiro de 1.995, sendo realizada a citação da executada em 10 de abril de 1.995 (fl. 22, vso). Feita a penhora de bens, peticionou a executada argüindo nulidade e requerendo a extinção da execução.

Em 13 de março de 1.996, foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 51/53), e o INSS interpôs recurso de apelação, que foi provido conforme Acórdão proferido por esta Turma em 28 de abril de 2.000 (fls. 69/72).

Em seguida, a execução fiscal teve prosseguimento com a expedição de mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Foram realizadas diversas diligências na tentativa de leiloar os bens, que por duas vezes, nos anos de 2.003 e 2.005, foram levados à hasta pública, porém, sem que houvesse licitantes (fls. 126, 144 e 145).

Frustradas as tentativas de leiloar os bens já penhorados, o exeqüente indicou à penhora os bens imóveis de propriedade dos co-executados, em 05.07.2005 (fl. 148), e o MM.º juiz de 1.º grau determinou a expedição de mandado de penhora em 27.10.2005 (fl. 162), sendo publicada essa decisão em 17.11.2005 (fl. 162 vso).

Dessa decisão os agravantes opuseram exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, que foi rejeitada pela decisão agravada, ao fundamento de que não se admite a apreciação de prescrição e decadência em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que tais matérias envolvem o mérito e dependem de dilação probatória, o que só é possível por via dos embargos.

Contudo, o STJ tem admitido a interposição de exceção de pré-executividade em que se discute a prescrição, mas apenas quando se trate de prova pré-constituída:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL. (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1.Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (Resp nº 325893/SP).

3."Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos do devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem asfastados (Art. 620, CPC). Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo"(Resp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/09/2002).

4."A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos do devedor" (Resp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/10/1999)

5.A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

6.A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

7.Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos Eresp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005.

8.Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 757752/SC, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, j. 29/06/2006, DJ 17.08.2006, p. 318)

Cabe agora uma primeira consideração quanto ao prazo prescricional.

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 que estabelecem prazos decenais de decadência e prescrição, respectivamente, no entanto, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

E em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar, portanto, devendo-se aplicar os prazos previstos no CTN.

Assim, com a decisão de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo STJ, que por semelhança também se aplica ao artigo 46 do mencionado diploma legal, e o julgamento do STF, o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

A ação de execução fiscal deve obedecer ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, apenas se interrompendo esse prazo pelo despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN.

Com a citação da pessoa jurídica, recomeça a fluir o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação aos co-executados.

No tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua possibilidade, desde que não decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos co-executados.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.
3. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, REsp 702211/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 22/05/2007, pub. DJ 21/06/2007, pág. 276)
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL."
(...)
2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(STJ, REsp 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 07/11/2006, pub. DJ 24/11/2006, pág. 281)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ."
(...)
2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).
3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.
4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.
4. Recurso especial provido."
(STJ, REsp 766219/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 17/08/2006, pág. 345)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA."
(...)
4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.
5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.
6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Recurso especial não-provido."
(STJ, REsp 758934/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 06/10/2005, pub. DJ 07/11/2005, pág. 144)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR A EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS ANTE A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DE CINCO ANOS ENTRE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E A CITAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. SANEAMENTO."
(...)
IV - As duas turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte adotaram o entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da LEF. Precedentes: REsp nº 686.191/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005; REsp nº 336.065/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/06/2002 e REsp nº 142.397/SP, Rel. Min. ARI PARQUER, DJ de 06/10/1997.
V - A orientação deste Sodalício é no sentido de que o comparecimento espontâneo ao processo supre a falta de citação e torna insubsistente a citação editalícia. Precedente: REsp nº 434.729/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/11/2002.
VI - Agravo regimental improvido."
(STJ, AGREsp 705973/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 14/05/2005, pub. DJ 29/08/2005, pág. 188)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

Inexiste similitude fática entre os arestos confrontados. Do acurado exame dos autos, verifica-se que o v. acórdão embargado, oriundo da Primeira Turma deste Sodalício, concluiu pela ocorrência da prescrição em relação aos sócios da empresa executada porque decorridos mais de cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica, que interrompe a prescrição, e o momento em que ocorreu a citação dos sócios co-responsáveis.
Por outro lado, no primeiro julgado chamado à colação, decidiu a colenda Segunda Turma desta Corte apenas quanto à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios quando da dissolução irregular da sociedade, sem, contudo, tratar da prescrição. O segundo paradigma, por seu turno, também difere da hipótese dos autos, na medida em que apenas decidiu, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte, que "a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal". Embargos de divergência não conhecidos."
(STJ, EREsp 242345/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 1.ª Seção, julg. 06/10/2003, pub. DJ 03/11/2003, pág. 242)
Todavia, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação da empresa executada se deu em 02 de março de 1.995 (fl. 21) e o redirecionamento da execução fiscal ocorreu com a expedição de mandado de penhora dos bens dos co-executados em 27.10.2005 (fl. 162), como indicado pelo exequente, portanto, decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada.
Comunique-se. Int.-se.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083444-4 AG 307237
ORIG. : 200261820569961 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FARANI
ADV : MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 348/349

Vistos, etc...
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FARANI contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, rejeitou a exceção de pré-executividade do co-executado José Farani, posto que o exequente comprovou a condição de responsável tributário às fls. 29/44 e a simples alegação de ilegitimidade passiva sem provas inofismáveis não tem o condão de ilidir a certeza e liquidez que norteia a certidão de dívida ativa.
Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que "sob a perspectiva da técnica processual, o que se tem é uma decisão nula, a recomendar, caso provido o recurso, que seja determinado ao juízo de primeiro grau que profira nova decisão, desta feita examinando a prova documental que lhe foi submetida."
Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.
Relatados.
DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.
Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez não há indicativos sérios a revelar omissão na decisão hostilizada, até mesmo porque é patente o caráter de infringência dos declaratórios, que foram manejados com o único propósito de modificar a decisão cujo comando é desfavorável ao agravante.
Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.
Também não comprovou o embargante o periculum in mora, uma vez que a constrição patrimonial que está sofrendo não violou regra do regular procedimento executório.
Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083576-0 AG 307308
ORIG. : 199903990003455 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGISFER COM/ DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA

ADV : SERGIO PALACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 212/214

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão reproduzida às fls. 18, em que o MM Juízo Federal da 04ª Vara de Campinas/SP homologou os cálculos apresentados pelo agravante e determinou a expedição de ofício requisitório.
A agravante alega que contraditou a conta apresentada pela agravada (R\$ 60.616,00 - sessenta mil, seiscentos e dezesseis reais) para a liquidação do título executivo, mas partiu de valores errados e encontrou a cifra de R\$ 47.631,99 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos). Em resposta, a agravada pediu que o juízo determinasse a conferência dos cálculos pela contadoria judicial. Pleito atendido, o contador calculou que o título executivo corresponde a R\$ 37.902,77 (trinta e sete mil, novecentos e dois reais e setenta e sete centavos). O magistrado "a quo", então, homologou a conta apresentada pelo INSS, por ser mais elevada que a da contadoria. A autarquia aduz que o "decisum" não obedece ao trânsito em julgado e que a agravada receberá o que nunca recolheu aos cofres públicos a título de contribuições sociais, pleiteando a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo, para revogar a decisão do juízo monocrático e determinar o prosseguimento do feito com base nos valores apontados pela contadoria judicial.
A execução de sentença não pode extrapolar o que foi objeto da condenação, sob pena de se estar executando título judicial inexistente.
Trago a lição de Cândido Rangel Dinamarco, em 'Atualidades sobre liquidação de Sentença' (coordenação de Tereza Arruda Alvim Wambeer, Ed. Revista dos Tribunais, 1997 - página 23), que apesar de versar sobre o tema anteriormente às recentes reformas processuais no que toca à liquidação de sentença, vem ao encontro do debate instaurado neste agravo:
'O excesso de execução por formulação de pedido maior resolve-se em execução parcialmente sem título. A parcela do pedido que não estiver coberta pelo título executivo, ou seja, a parte excedente, apresenta-se como pedido sem título executivo. E a lei exige o título, para que qualquer execução se possa instaurar (art. 583, 586 e 618, I).'
(...)
Superado o irracional mito dos embargos (fora dos embargos não há salvação...), sabe-se hoje que o juiz dispõe de largos poderes decisórios no processo executivo que exercerá numa atividade verdadeiramente saneadora desta, a evitar constrições contrária à lei ou mesmo sem amparo em título. Como se sabe, o título é a expressão legal da probabilidade de existência do c redito e eticamente não legitima constranger o patrimônio de um sujeito senão por um crédito existente.
Não me canso de invocar a preciosa monografia com que Giovanne Martinetto demonstrou cabalmente a necessidade de exame de toda matéria de ordem pública, no processo executivo mesmo e até mesmo de ofício pelo juiz. Tanto na execução quanto em qualquer processo, não se tolera o juiz espectador e o ofício jurisdicional não é corretamente desempenhado por um juiz que se deixe levar pelos atos das partes, sem exercer no processo o fortíssimo poder inquisitivo de que dota o Estado.
Tomada consciência desses conceitos, fica fácil concluir que o juiz tem o poder, senão o dever, de realizar a censura da petição e da memória discriminada e atualizada do cálculo que a acompanha (art. 604 e 614). Apercebendo-se da existência de erros grosseiros ou exagerada valoração do crédito e, portanto, de um excesso de execução perceptível a olho nu, cumpre-lhe determinar providências a adequar o valor ao título."
Relembro que a hipótese em tela configura direito indisponível e, portanto, verificado o erro material, o magistrado deve saná-lo, acolhendo a conta que corresponda ao título executivo judicial, sob pena deste sequer transitar em julgado com a homologação da conta.
O STJ - Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre o tema:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. OCORRÊNCIA.
1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não-impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Julgado procedente o pedido de reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, nega cumprimento ao comando expresso na sentença exequenda o decisum que determina a exclusão, da execução, dos valores pagos com base no Decreto nº 20.041/99, que autorizou o pagamento do aludido percentual somente sobre o vencimento básico.
3. Recurso provido.
(STJ, Resp 410829 / DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 18.12.2006, DJ 25.06.2007, p. 307)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO CABIMENTO.
1. Esta Corte já firmou entendimento de que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta, é aquele relativo ao equívoco operado na elaboração de cálculo aritmético, cuja existência é de pronto identificada.



2. Não se utilizando a autarquia do recurso especial para ver pre- valecer o voto-vencido, limitando-se a impugnar os fundamentos do voto condutor do aresto hostilizado, ocorreu a preclusão, não se revelando possível a discussão do tema em sede de agravo regi- mental.

3. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no REsp 713635 / RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, julg. 14.06.2005, DJ 03.10.2005, p. 353)

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para revogar a decisão agravada e determinar ao juízo de primeiro grau que dê prosseguimento de acordo com a conta elaborada pela contadoria judicial.

Comunique-se. Int.-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084040-7 AG 307656
ORIG. : 0600001576 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA e ou- tros
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE- GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 130/132

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl.78 e verso, em que a Juíza de Direito da 1.ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro/SP, em sede de medida cautelar inominada incidental à ação de execução fiscal, deferiu a realização de perícia contábil-fiscal nos documentos relativos aos períodos indicados nas CDAs que embasam a execução n.º 371/99, suspendendo a exigibilidade da pretensão, até a apuração.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A recorrente ajuizou ação de execução fiscal em 23.07.1999 (fl. 82) para cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de setembro de 1997 a novembro de 1998, cujo montante hoje é no valor de R\$ 12.947.192,72 (doze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

A agravada opôs embargos à execução, que foram julgados impro- cedentes em 28.03.2000 (fls. 90/95). Não se conformando com a decisão interpôs recurso de apelação.

Posteriormente, em 30.06.2000, a agravada informou a opção pelo REFIS, esclarecendo que após a efetiva homologação da opção pelo Comitê Gestor do REFIS, ocorrerá automaticamente confissão ir- revogável e irretratável do débito objeto da ação e, neste caso, re- querendo a desistência de quaisquer defesas e recursos (fls. 106/109).

Às fls. 113/116, o agravante noticia a homologação tácita da adesão da agravada ao REFIS e a sua posterior exclusão por inadimplemento do pagamento (fl. 117), requerendo, ao final, que a apelação fosse julgada prejudicada.

Na decisão proferida pelo Des. Fed. Peixoto Junior, em 23/10/2003, foi homologada a desistência do recurso de apelação da agravada (fl. 118).

Em 12.12.2006, a agravada ajuizou medida cautelar inominada in- cidental à ação de execução fiscal, alegando, em síntese, que o débito inscrito foi apurado mediante aferição indireta, não refletindo o real montante do débito, sendo que este valor supera o apurado por ela. Aduz, ainda, que para aderir ao parcelamento estabelecido na MP 303 deve haver confissão irrevogável e irretratável dos créditos devidos, e que a agravada pretende apenas confessar o valor que entende devido, devendo tal valor ser apurado na referida medida cautelar, através de perícia contábil.

Como não bastasse a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, no curso da ação de execução fiscal, com a oposição de embargos, houve a opção pelo REFIS por parte da agravada, que a sujeitou à confissão irrevogável e irretratável do débito (fls. 106/109), nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 9.964/2000. Impossível, portanto, sustentar, agora, em sede de medida cautelar incidental, a nulidade da certidão de dívida ativa impugnando o lan- çamento por aferição.

Com tais considerações, concedo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084105-9 AG 307704
ORIG. : 200761000067096 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : ISLEI MARON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 107/110

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS BESNI ENTER LTDA contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, indeferiu o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstivesse de promover contra a agravante qualquer espécie de atos coercitivos relativos à cobrança dos créditos pre- videnciários em questão, ao fundamento de que tais créditos não foram alcançados pela decadência, por entender aplicável ao caso o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para tanto (fls. 39/40).

Sustenta a recorrente, em síntese, que decaiu o direito do agravado exigir os supostos créditos em questão, eis que o prazo para tanto é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Aduz, ainda, a inconsti- tucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cog- nição, tenho que estão presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Inicialmente, entendo que é inaplicável o dispositivo no qual se fun- damentou a r. decisão agravada, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o direito de apurar e constituir os créditos da Seguridade Social, sendo que os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS pos- suem natureza tributária.

Isto porque o artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, impõe a veiculação por lei complementar de dispositivos que es- tableçam normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre decadência, o que implica no imediato afastamento de lei ordinária que disponha de modo diverso daquele trazido pelo Código Tributário Nacional, tendo em vista sua recepção como lei complementar.

Assim já decidiu o C. Superior Tribunal, senão vejamos o seguinte aresto, de relatoria do i. Ministro Teori Albino Zavascki, no AGResp 616348, publicado no DJ de 14/02/2005, pág. 144 e na RDDT, vol. 00115, pág. 164:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓ- RIA - IMPRESCRITIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRI- BUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - PRAZO DECADE- NCIAL PARA O LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO.

1. (...)

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fi- xação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de incons- titucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das con- tribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)."

Dessa forma, ao menos nessa fase de cognição sumária, parece-me acertada a tese da agravante, eis que a exação em questão se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, incide na es- pécie a norma trazida pelo § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que o fisco se pronuncie, efetuando, se for o caso, o lançamento de ofício. Não o fazendo, o referido dispositivo impõe a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte e a conseqüente ex- tinção do crédito tributário.

Vejamos, a respeito, a lição de ZUUDI SAKAKIHARA, trazida no Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 650, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"Segundo o § 4º, se a Fazenda Pública não proceder à expressa homologação dentro desse prazo, considera-se homologado o lan- çamento e definitivamente extinto o crédito. Com isso, completa-se o sistema, eliminando-se qualquer possibilidade de vir um tributo a ser recebido pela Fazenda Pública, sem que o crédito tributário tenha sido constituído, pelo lançamento de ofício, ou mediante homologação, sendo esta expressa, ou ficta.

O transcurso do prazo, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública quanto à homologação, ou não, tem como consequência não só a homologação ficta, mas também a extinção definitiva do crédito tributário. Isso não significa que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo não tenha extinguido o crédito, mas apenas que a extinção decorrente daquele pagamento não está mais sujeita à condição re- solutória da não-homologação.É esse o sentido da definitividade. Co- mo consequência, estará igualmente extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício pelas diferenças que, devidas, não foram pagas, a não ser - arremata o § 4º - que seja comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

Dessa forma, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, motivo pelo qual defiro o pedido de efeito sus- pensivo ativo, para determinar que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos em que foi pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084269-6 AG 307834
ORIG. : 9300007076 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES e outro
ADV : MITIO MAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE- GUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 94/95

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NA- CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão re- produzida na fl. 77, em que a Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS determinou a intimação do ora agravante para que cum- pra a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, consistente na in- corporação aos vencimentos/proventos das agravadas, dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos indicados na condenação de fls. 37/59 (sentença e acórdão).

O pedido de efeito suspensivo teve sua apreciação postergada para após a vinda das informações do juízo a quo (fls. 80/81).

Consta das razões recursais que o INSS foi condenado ao pagamento da incorporação aos vencimentos ou proventos das autoras, dos ín- dices de correção monetária apontados no julgado, tendo implantado a vantagem em março de 2007.

Com relação aos atrasados - de março/1999 a fevereiro/2007 - alega que a decisão agravada teria determinado o pagamento administrativo de quantia superior a R\$ 500.000,00.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos nas fls. 87/91 e foram no sentido de que o INSS foi intimado a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de correção monetária objeto da condenação, que deveria ter sido efetuado a partir de novembro de 2006, não se referindo a parcelas retroativas, cujo pagamento de- pendia de precatório.

Deixo de apreciar as informações relativas aos fatos posteriores à decisão agravada, por extrapolarem os limites do presente recurso.

Verifico que o agravante, trouxe alegações que não correspondem à verdade dos fatos, porquanto o juízo a quo apenas determinou a incorporação do reajuste nos vencimentos ou proventos das autoras, tratando-se, portanto, de obrigação de fazer, ao passo que o agravante alega que a determinação havia sido de obrigação de pagar os atra- sados, que, como se sabe, deve obedecer ao regime dos precatórios, como ressaltado nas informações de fls. 87/91.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumen- to.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.084736-0 AG 308210
ORIG. : 200761060017942 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE- TO/SP
AGRTE : ALDO BELAZZI
ADV : AYLTON CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMER- CIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRE- TO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/61.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio José de Santis e outros contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada contra o INSS, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

O agravante sustenta, em síntese, que o mero inadimplemento não constitui irregularidade a legitimar a inclusão do sócio na execução fiscal bem como alega que a execução já está garantida.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspon- dentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o agravante, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO DIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRUÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a construção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As construções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições. Assim, os sócios agravados devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o

artigo 13 da Lei nº 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO..

I - (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.085252-5 AG 308589
ORIG.	:	9605133920 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ROBERTO DIAFERIA
ADV	:	LAURO CLASEN DE MOURA
AGRDO	:	JOSE DIAFERIA
PARTE R	:	WATSON WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/90

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 76/82, em que o Juiz Federal da 2.ª Vara das Execuções Fiscais/SP acolheu em parte a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis e excluiu-os do pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADAS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.



VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085263-0 AG 308597
ORIG. : 200661820320125 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMTel VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 86/89

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 17/18, em que a Juíza Federal da 4.ª Vara das Execuções Fiscais/SP excluiu o co-executado do pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN:

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser arguida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias. "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao

Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a incorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se o sócio no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.085374-8 AG 308616
ORIG. : 200561820051663 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO DA ROCHA ROQUETE
ADV : NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STARLON IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 109/113

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro da Rocha Roquete e outros contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada contra o INSS, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.

O agravante sustenta, em síntese, que o mero inadimplemento não constitui irregularidade a legitimar a inclusão do sócio na execução fiscal bem como alega que a execução já está garantida.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o agravante, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposto por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRSP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem responder com seus patrimônios pessoais em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições. Assim, os sócios agravados devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, relativa às referidas contribuições, conforme preceitua o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, diante da solidariedade que se imputa a eles, por força desta norma combinada com o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu esta E. 2ª Turma, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. (...)

II - Falta de recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados que acarreta a responsabilidade do sócio por versar débito oriundo de ato praticado com infração à lei.

III - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - 11567, Processo 89.03.03310-1, data da decisão 13/04/2004, DJU de 27/08/2004, pág. 512, Des. Fed. Peixoto Junior).

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para manter os sócios da executada no pólo passivo da execução, respondendo, todavia, com seus patrimônios pessoais apenas em relação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085399-2 AG 308679
ORIG. : 200361180013429 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SAMUEL MARIANO DE CASTRO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 11/12

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão que, em autos de ação ajuizada por SAMUEL MARIANO DE CASTRO, para que seja reconhecido o seu direito a candidatar-se ao concurso de estágio de adaptação à graduação de Sargentos - EAGS "B" 2004, recebeu a apelação da União apenas no efeito devolutivo.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Isto porque o recorrente não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças obrigatórias que devem instruir o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Ora, não há no instrumento deste agravo cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, nem mesmo da procuração outorgada pelo agravado, pelo que é mister não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085425-0 AG 308738
ORIG. : 9805597091 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
ADV : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO KLAUS MESOJEDOVAS

ADV : NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 201/202

Vistos.

Tratam os presentes de agravo de instrumento no qual foi indeferido efeito suspensivo nas fls. 188/189.

Contra essa decisão o agravado interpôs agravo regimental (fls. 195/199).

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo este Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: "Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso.

Nada a reconsiderar quanto à decisão das fls. 188/189.

Int.-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085445-5 AG 308748
ORIG. : 200761000070769 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTARCO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : SARAY SALES SARAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 32/33

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação anulatória de lançamento de débito fiscal ajuizada por REQUEST INFORMÁTICA LTDA, deferiu o pedido de tutela antecipada para afastar qualquer ato tendente à exigência de créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em prazo superior a cinco anos anteriores à data do recibo de notificação, pela parte autora, da NFLD combatida nos autos, ao fundamento de que se operou a decadência prevista no artigo 150, § 4º, combinado com o artigo 156, VII, ambos do Código Tributário Nacional, eis que o prazo para tanto é o previsto no artigo 173 do referido diploma legal (fls. 17/27).

Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte da cedente de mão-de-obra. Aduz, ainda, a não ocorrência da alegada decadência, uma vez que é aplicável, na espécie, o prazo de 10 (dez) anos, estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Observo que o objeto do presente recurso cinge-se à reforma da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, diante da ocorrência da decadência.

Destarte, entendo que no caso em testilha a r. decisão agravada não é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em desfavor do agravante, até mesmo porque, ainda que ao final venha a ser vencedor na demanda, poderá cobrar os valores com os devidos acréscimos legais.

De tal modo, por não se referir o caso em tela a qualquer das hipóteses autorizadoras da interposição excepcional do recurso de agravo por instrumento, previstas no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, converto o presente recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado por aquela mesma Lei.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, remetendo-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085501-0 AG 308789
ORIG. : 200761000081615 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : ISLEI MARON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/54

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão reproduzida nas fls. 45/49, em que o Juiz Federal da 15ª Vara de S.Paulo/SP deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao auto de infração DEBCAD n.º 37.010.018-2.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O MM.º Juiz de 1.º grau reconheceu a ocorrência da decadência e destacou que a parte dos créditos previdenciários com relação aos quais não se consegue vislumbrar a sua inexigibilidade não comporta execução destacada, visto que foram apurados conjuntamente com aqueles alcançados, em tese, pela decadência, por isso não há como se suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no auto de infração de modo parcial.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, a constitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que fixa o prazo decadencial em 10 anos, e da taxa SELIC.

O agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópia do auto de infração, nem das NFLDs, de maneira que não é possível nem mesmo saber qual o período da dívida, ou seja, as datas dos fatos geradores, nem a data da autuação, que configura o lançamento tributário.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085888-6 AG 309122
ORIG. : 9700000302 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA CRISTINA BRECHT FERNANDES POCCIOTTI
ADV : ANTONIO SANTO POCCIOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 56/57

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 45/46, em que o Juiz de Direito da 2.ª Vara de São Roque/SP deferiu o pedido para que o nome da agravada não seja incluído nos cadastros do CADIN. Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A ação de execução fiscal foi ajuizada contra a agravada em 24.09.1997 para cobrança da quantia de R\$ 30.495,37, representada pela CDA n.º 32.091.409-7.

A agravada, após a citação, ofereceu bem à penhora e apresentou embargos à execução, no entanto, em 06.12.2002, peticionou nos autos informando haver quitado o débito pelo valor de R\$ 23.042,12, aproveitando os descontos previstos na Medida Provisória n.º 75, de 24.10.2002. Assim, desistiu dos embargos e requereu a extinção da execução.

Em 22.11.2006, a executada peticionou novamente nos autos, anunciando o recebimento de comunicado da Coordenação-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal intimando-a a quitar débito remanescente no valor de R\$ 35.932,09, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN.



O agravante se manifestou nos autos e informou que a agravada realizou pagamento parcial do débito, em razão de erro cometido pela DATAPREV, que emitiu guia com isenção total de juros, sendo que o correto seria desconsiderar apenas os devidos antes da competência 01/1999, como dispunha a MP n.º 75/02.

O suposto erro apontado pelo INSS no sistema de processamento de dados da DATAPREV não pode ser imputado à agravada, que ao receber o comunicado da Procuradoria Geral do INSS informando a oportunidade de quitação do débito, com a dispensa dos juros de mora devidos até 01/99, realizou o pagamento e desistiu dos embargos à execução, demonstrando assim interesse na solução da demanda.

No presente juízo sumário, não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações, indefiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para contra-minuta.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.085933-7 AG 309109
ORIG. : 200761000208720 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV : ALAN APOLIDORIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 64/67, que indeferiu tutela antecipada postulada com vistas ao reconhecimento da aplicação da Portaria MPS/SRP nº 132/05, desde a data de sua alteração pela Portaria SRF nº 130/07 a todos os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil substituídos presentes e futuros, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) por descumprimento da obrigação de remoção decorridos 30 (trinta) dias contados da data do requerimento de remoção do substituído e ao mesmo revertida, nos autos da ação condenatória sob rito ordinário. Alega a recorrente que a ação de tutela coletiva foi aforada para garantir o direito de remoção dos substituídos da autora nos mesmos critérios estabelecidos na Portaria MPS/SRP nº 132/05, alterada pela Portaria SRF nº 130/07.

Salienta que com o advento da Lei 11457/07 os cargos de auditor-fiscal da receita federal e de auditor-fiscal da previdência social passaram a compor a mesma carreira, qual seja, a de Auditoria da Receita Federal do Brasil, passando seus integrantes a partilharem do mesmo regime jurídico estatutário, no entanto, não sendo permitido aos associados da autora gozarem do direito de remoção previsto na Portaria SRF nº 130/07.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para que a recorrida reconheça a aplicação da Portaria MPS/SRF 132/05, desde a data de sua alteração pela Portaria SRF 130/07 a todos os auditores fiscais da receita federal do Brasil substituídos, presentes e futuros, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) por descumprimento da obrigação de remoção decorridos 30 (trinta) dias contados da data do requerimento de remoção do substituído e ao mesmo revertida.

DECIDO.

Da análise das razões recursais e considerando, ainda, o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085964-7 AG 309154
ORIG. : 200561820615960 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KBS INFOMATICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 45/48

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 39, em que a Juíza Federal da 11.ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu pedido de inclusão dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução fiscal.

Requer o agravante seja concedido efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) quando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NªS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se os sócios no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

A decisão agravada foi proferida initio litis, e não tendo ainda sido citada a parte contrária, não há que se falar em intimação dos agravados.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086232-4 AG 309337
ORIG. : 199961820009255 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA INES NASSIF
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA
ADV : PERCIVAL MENON MARICATO
PARTE R : MARIA LUIZA DE AGUIRRE
ADV : CAIO EDUARDO DE AGUIRRE
PARTE R : LUIS NASSIF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 418/419.

Do exame dos autos verifico que os valores das custas e do Porte de Remessa e Retorno foram recolhidos no BB (fls. 413/416), portanto, em instituição financeira não autorizada, quando a localidade possuir Agência da CEF, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 255, de 16/06/2004, do Conselho de Administração desta Egrégia Corte. Assim dispõe a Resolução nº 255, de 16/06/2004:

"Art. 1º - Alterar o artigo 3º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, deste Conselho, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A(...)" (grifo meu)

Consoante decisão recente da Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Processo nº 573395, julgado em 05/10/2004, votação unânime, ficou entendido que o recolhimento de custas e Porte de Remessa e Retorno em instituição financeira não autorizada implica no reconhecimento de deserção, vez que não foram atendidas as disposições legais existentes a respeito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto, nos termos do artigo 511, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal e após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086286-5 AG 309404
ORIG. : 200661040023701 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : AMELIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 90, que indeferiu pedido de aditamento da petição inicial, nos autos da ação de rito ordinário visando ao pagamento de benefício previdenciário de pensão especial militar.

Alega a recorrente que o pedido de aditamento da exordial foi realizado com vistas a assegurar o princípio da celeridade processual. Salienta que atenta contra o sistema jurídico processual brasileiro a admissão da regra do art. 294 do CPC, posto tratar-se de formalismo exagerado em prejuízo da finalidade para o qual as lides são postas.

Ressalta que não houve prejuízo para a ré na medida em que houve oportunidade de sua manifestação acerca do pedido de aditamento. Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Uma vez realizada a citação não se admite o aditamento do pedido, nos termos dos arts. 264 e 294, ambos do CPC.

O aditamento do pedido, nesta fase do processo, resultaria em afronta ao princípio da estabilização da demanda, com prejuízo à rápida solução do litígio.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086290-7 AG 309409
ORIG. : 0200000486 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
0200165394 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : MITITOMO NISHIKAWA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 380/385

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MITITOMO NISHIKAWA, contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da demanda, em razão da solidariedade estabelecida pelo disposto no inciso II do artigo 124 do CTN c/c o artigo 13 da Lei 8.620/93.

O agravante sustenta, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, alegando a plena capacidade da pessoa jurídica em responder pelos seus supostos débitos, e a necessidade de se aplicar o artigo 135 do CTN, ao contrário dos dispositivos acima mencionados, não havendo comprovação de infração à lei no presente caso.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis ex officio pelo juiz e que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Pede o recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte, excluindo-o, de tal modo, do pólo passivo da demanda. Assim, versa a questão trazida pelo agravante sobre matéria de ordem pública, exclusivamente de direito, independente de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça :

"Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados (que se inclui nas condições da ação) e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada" - (STJ - 3ª Turma - REsp 254.315/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler -v.u - DJU 27/5/2002, pág. 168.).

Nem se fale que referido instituto não tem cabimento no procedimento da execução fiscal, sob o argumento de que inviabiliza a celeridade desta ação especial. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial exatadamente com a finalidade de conferir ao processo maior rapidez e agilidade, uma vez que evita a penhora e discute apenas questões de fácil elucidação.

A propósito, junto dois julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que embasam tal entendimento:

"Em princípio, não se admite exceção de pré-executividade em execução fiscal" (RSTJ 152/231). Contudo : "Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias pre-judiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio" -(STJ - 1ª Turma - REsp 143.571/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - v.u. - DJU 01/3/1999).

"Não é absoluta a proibição de exceção de pré-executividade em execução fiscal (STJ - 1ª Turma - REsp 371.460/RS - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 18/3/2002).

De outra parte, os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização do sócio, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser

aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão de sócio no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRUÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. E cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, entendo que não se justifica a manutenção do agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos das razões supra, para reformar a decisão guerreada até o final julgamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086354-7 AG 309470
ORIG. : 0000693057 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : ANTONIO LOPES DA CONCEICAO falecido
ADV : WALDYR SIMOES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, que determinou a realização de intimação da agravante a respeito do ato judicial de fls. 47/49, que remeteu os autos à Contadoria a fim de que sejam novamente calculados valores de indenização, decorrentes de desapropriação indireta.

Alega a recorrente que a discussão concerne ao precatório complementar.

Salienta que houve prescrição intercorrente, alegação que foi desacolhida pelo juízo a quo.

Destaca ser devida a parte autora a correção monetária correspondente ao período entre a data da homologação da conta anterior, em 16 de junho de 1986, e a data do pagamento que ocorreu em fevereiro de 1992.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O acolhimento da alegação de prescrição encerra caráter exauriente, incompatível nesta sede de exame inicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086613-5 AG 309646
ORIG. : 200460000077165 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MARGARETH DE ABREU DIOTTI FERREIRA
ADV : JOSE CARLOS VINHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MATEL TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/95.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARETH DE ABREU DIOTTI FERREIRA contra a r. decisão que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, determinou a "penhora sobre a parte do imóvel que pertence à cônjuge meeira, ora agravante, que equivale a 18,67 hectares, pois é pacífico o prejuízo que sofrerá a ora agravante, onde o valor alcançado na arrematação nunca atinge o valor do bem, em especial se for em segunda praça.

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão atacada, ao argumento de que a autarquia federal penhorou irregularmente bens pertencentes a ex- sócio da empresa e de sua esposa sem requerer a despersonalização do ente jurídico.

Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, não vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Não encontro pertinência na tese jurídica que o agravante quer ver acolhida por meio do presente agravo de instrumento, uma vez há plausibilidade na tese em que se escora o decisão agravada no sentido de que, nesses casos, em que o bem é indivisível, o melhor caminho, como bem afirma o juiz singular, é a manutenção da constrição judicial sobre todo o imóvel, possibilitando -se a realização de hasta pública e preservando -se ao final a meação da esposa sobre o produto da arrematação.

Nessa linha de raciocínio, agiu com correção o nobre juízo a quo, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada.

Também não comprovou o embargante o periculum in mora, uma vez que a constrição patrimonial que está sofrendo não violou regra do regular procedimento executório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a decisão agravada até o pronunciamento desta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo referido no dispositivo legal supra citado, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086848-0 AG 309823
ORIG. : 200661820200119 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRDO : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 49/52

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, nos autos de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal ajuizada contra FA-BRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo de ser demonstrada a infração à lei, contrato social ou estatuto.

O agravante alega que a decisão merece ser reformada ao argumento de que não é possível a exclusão, de ofício, de sócio da empresa do pólo passivo da ação ou mesmo o indeferimento do pedido de inclusão, porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, inclusive no tocante aos sujeitos nela indicados.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, embora padeça de previsão legal, é meio admitido em nossos Tribunais para impugnar título executivo, sem a necessidade de assegurar o juízo para fins de oposição de embargos.

Entretanto, é restrito o leque de matérias de defesa que podem ser aventados no âmbito da exceção de pré-executividade, admitindo-se apenas aqueles que podem ser provados de plano, mediante provas pré-constituídas.

Dentre as matérias que se admite invocar neste procedimento de defesa estão aquelas que envolvem questões processuais e condições da ação, tais como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente.

No presente caso, admite-se a via de exceção, para excluir do pólo passivo da execução seus sócios, tendo em vista que não são sujeitos passivos da relação jurídica tributária cuja obrigação deu origem ao crédito executado.

Neste sentido é a posição da 2ª Turma, deste E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, conforme se lê do seguinte aresto: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias.Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- Cabível a exceção de pré-executividade quando não preenchidas as condições da ação como, no presente caso, a legitimidade passiva.

- Agravo desprovido.

(TRF 3, AG 200103000069518, SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, D. J.04/02/2003.; TRF300071335, DJU 02/04/2004)
A respeito de eventual responsabilidade pelo crédito tributário, assim prescreve o Código Tributário Nacional em seu art. 135, inciso III: "art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. II - os diretores, gerentes de pessoas jurídicas de direito privado." Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica, no momento, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, já que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça.

De igual forma, o art. 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o art. 135, do CTN, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93 na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial mais recente, que se extrai dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PEDIDO FUNDA-SE EM CAUSA QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO.

1. O art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelas dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência.

2. Para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica, basta que a Fazenda Pública, ao requerer tal redirecionamento, indique como causa do pedido alguma das hipóteses previstas em lei, pelas quais se admite esse procedimento.

3. A jurisprudência desta Corte, entretanto, não admite o redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, bem como nos casos em que não são encontrados bens suficientes em nome da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no RESP 445366 / RS ; 2002/0083656-7, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, J. 18/11/2004, DJ 17.12.2004 p. 418)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086854-5 AG 309829
ORIG. : 200561820557819 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRIMMA SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS
PARTE R : MARIA APARECIDA DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 84/88

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 56/59, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu pedido de exclusão de Maria Aparecida de Moraes do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista sua responsabilidade pelo débito até 10/04/2003, mas determinou que deveriam ser destacados os créditos vencidos até então.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A existência, ou não, de grupo econômico, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência (com as exceções e cautelas previstas em lei), compensação de crédito tributário e, em particular, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Em particular, não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

A responsabilidade dos sócios que se retiram é relativa somente aos débitos ANTERIORES (CC, art. 1.032).

Todavia, a certidão de breve relato pela Junta Comercial é realmente exigível, se o exequente não se contenta com a simples juntada da alteração contratual protocolizada, uma vez que o requerimento administrativo pode ter sido indeferido, como pode também ter havido retorno do sócio ao quadro societário.

Com tais considerações, DOU EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int-se. Intime-se o agravado para contraminuta e, no mesmo prazo, para juntar a certidão da Junta Comercial.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086861-2 AG 309844
ORIG. : 200561090036073 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125.

A decisão recorrida foi publicada em 02/08/07 (fls. 113) e o agravo de instrumento interposto em 14/08/07 e, portanto, a destempo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que intempestivo.
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086862-4 AG 309845
ORIG. : 200561090036115 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIO LUIZ FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124.

A decisão recorrida foi publicada em 02/08/07 (fls. 112) e o agravo de instrumento interposto em 14/08/07 e, portanto, a destempo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que intempestivo.
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086866-1 AG 309847
ORIG. : 200561090036097 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAERTE VALVASSORI
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124.

A decisão recorrida foi publicada em 02/08/2007 (fls. 112) e o recurso interposto em 14/08/2007 e, portanto, a destempo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086867-3 AG 309848
ORIG. : 200561090036103 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124.

A decisão recorrida foi publicada em 02/08/2007 (fls. 112) e o recurso interposto em 14/08/2007 e, portanto, a destempo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086868-5 AG 309849
ORIG. : 200561090036085 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CELIA FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125.

A decisão recorrida foi publicada em 02/08/2007 (fls. 113) e o recurso interposto em 14/08/2007 e, portanto, a destempo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086915-0 AG 309909
ORIG. : 9700003290 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS MORANDIN LTA - ME e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 128/132

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 120, em que o Juiz de Direito do SAF de Catanduva/SP indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados. Requer o agravante seja concedido o efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

Para se adotar a medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, há que se observar requisitos exigidos pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, seguindo a linha de entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exeqüente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 689472/SC, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 15/12/2005, pub. DJ 06/03/2006, pag. 189)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTACORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as formalidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, além de c)comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 797928/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2.ª Turma, julg. 14/02/2006, pub. DJ 21/03/2006, pag. 122)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS. (...)

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 08/08/2006, pub. DJ 24/08/2006, pag. 116)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 traz, no artigo 11, a ordem de preferência para penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Na sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei n.º 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Não há nestes autos, portanto, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 278076, Proc. n.º 20060300087400/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 14/02/2007, pub. DJU 28/03/2007, pag. 596)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DOS DEVEDORES.

1.Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.Diante da ausência de comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, não é cabível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este informe sobre a existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.



3.Precedentes do E. STJ, RESP nº 332.282-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 18/02/2002 e desta E. Sexta Turma.

4.Agravado de instrumento improvido." (TRF 3.^a Reg, AG 281774, Proc. n.º 200603000996087/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.^a Turma, julg. 06/12/2006, pub. DJU 29/01/2007, pág. 254)

Constam dos autos certidões nas fls. 46/47 informando que os bens móveis penhorados na execução fiscal foram levados a leilão, sendo que em todas as hastas públicas não houve licitantes.

Desde então o agravante tem diligenciado na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, no entanto conforme ofícios à 50.^a Círetran de Catanduva (fls. 83/84) e aos 1.º e 2.º Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 87 e 104), não constam veículos nem imóveis cadastrados em nome dos executados.

Assim, os documentos acima referidos são suficientes para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se podem exigir antes da medida excepcional pretendida.

Contudo, os mesmos documentos sugerem que os executados já não estão mais nas condições econômicas da época em que geriam a empresa devedora. As quantias que se encontrem em depósito bancário podem ser impenhoráveis por provenientes de salário, ou de qualquer modo podem ser indispensáveis à sua subsistência. As circunstâncias recomendam cautela no deferimento.

Outrossim, as mesmas circunstâncias indicam ser desnecessária maior investigação do patrimônio sob custódia do sistema financeiro, até porque o valor da dívida (fl. 88 destes autos) é modesto.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome dos executados, até o valor exequiêndo, comunicando-se imediatamente o que for realizado.

O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento deste relator, mandará liberar o valor bloqueado em excesso, como também aquele que, encontrando-se em conta-corrente, sem aplicação financeira, não reservar aos executados R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), assim como, por fim, aquele que os executados demonstrarem serem impenhoráveis.

Comunique-se.

Intime-se pessoalmente os agravados, por não possuírem advogado constituído nos autos, nos endereços constantes à fl. 04, para contraminuta.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.086930-6 AG 309865
ORIG. : 200461820618968 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MINGUES COM/L E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : MARCELO CASTILHO MARCELINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 263/265.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINGUES COM. E DISTRIBUIDORA LTDA contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela agravante, diante da recusa da exequiente e da intempestividade da nomeação.

Sustenta a agravante, em síntese, que é injustificada a recusa da exequiente, ora agravado, porque há prova de que tais títulos estão livres e desembaraçados, possuem cotação em bolsa de valores e, portanto, são idôneos à garantir a execução.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Relatados. DECIDO.

Não merece seguimento o presente recurso, senão vejamos.

Inicialmente, tenho por suficientes os fundamentos indicados pelo recorrido para a aludida recusa, eis que apoiada em motivação plausível, a saber, o descumprimento da ordem legal e as indicações de extemporaneidade e iliquidez.

De outra parte, não obstante o direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora, nos termos do artigo 9º, III, da Lei de Execução Fiscal, o referido dispositivo é expresso ao determinar a observância da ordem de que trata o artigo 11 daquela Lei.

Por fim, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido da possibilidade de recusa, pela exequente, dos bens oferecidos pela executada em casos como o dos presentes autos, sem implicar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, como se verifica nas ementas que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4. Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG 149127, data da decisão 13/08/2003, DJU de 29/08/2003, pág. 574, Des. Fed. Consuelo Yoshida).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS MÓVEIS DE SEU ATIVO IMOBILIADO. RECUSA. POSSIBILIDADE.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, a análise do agravo regimental resta prejudicada.

I- É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AG 169624, data da decisão 01/06/2005, DJU de 05/10/2005, pág. 253, Des. Fed. Alda Basto).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação.

2. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido. Agravo nominado prejudicado"

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AG 165844, data da decisão 12/02/2003, DJU de 10/03/2003, pág. 377, Des. Fed. Mairan Maia).

Nesse mesmo sentido, ainda: AG 219381, 2ª Turma, Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 05/08/2005; AG 204800, 6ª Turma, Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 07/01/2005; AG 180925, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 17/03/2004; AG 134436, 6ª Turma, Des. Fed. Salette Nascimento, DJU de 20/03/2002.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087193-3 AG 310063
ORIG. : 200661820209561 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODOLFO GEORGEVICH JUNIOR
ADV : ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/112.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 09, que determinou o regular prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora em desfavor dos co-executados, nos autos da execução fiscal.

Alega o recorrente ter figurado como co-responsável pelo período de 01/02/90 a 06/11/98 e está sendo executado pelos meses de competência de janeiro, fevereiro e março de 1998.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequiêndo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087240-8 AG 310141
ORIG. : 200461820539783 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 77/78

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 35, que indeferiu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente que a questão referente à responsabilidade dos sócios só pode ser suscitada em sede de embargos.

Ressalta que a permanência dos sócios no executivo fiscal encontra fundamento no disposto nos arts. 134 e 135 do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequiêndo também se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087474-0 AG 310268
ORIG. : 200661820388133 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 50/53

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada contra CALÇADOS ASDURIAN LTDA E OUTROS , indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, permanecendo tão somente a pessoa jurídica, ao fundamento de que não pode a Lei nº 8.620/93 criar novas situações de responsabilidade tributária, por não possuir a hierarquia normativa necessária prevista na Constituição Federal, persistindo o ônus do exequente provar a ocorrência de alguma das hipóteses de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 42/44).

O agravante sustenta, em síntese, a legitimidade passiva dos corresponsáveis, uma vez que a mera falta de recolhimento de tributo configura infração à lei, bem como diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, em face da qual se transfere para os executados o ônus probatório acerca da inexistência das hipóteses autorizadoras da responsabilização dos sócios de que trata o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, a constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, ao contrário do que sustenta o agravante, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRUÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As construções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazaraneto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087523-9 AG 310296
ORIG. : 9705510725 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52/53.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTONIFICIO GUILHERME GIORGI contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu o pedido do agravado, determinando a expedição de mandado para a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa devedora.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da r. decisão agravada, por força do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a mesma não se encontra devidamente fundamentada. No mais, aduz que a penhora sobre o faturamento é medida extrema, admissível apenas quando não existirem outros meios para a satisfação do crédito fazendário. Alega, ainda, que a r. decisão agravada viola o artigo § 1º do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Pleiteia, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

Em sede de análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbro presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Verifica-se, na espécie, que a r. decisão agravada se limitou deferir o pedido para que a penhora recaísse sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa devedora, todavia, sem qualquer fundamentação para tanto, deixando inclusive de estabelecer os critérios de que tratam os artigos 677 e seguintes do CPC.

Assim, em análise superficial, única permitida nesta fase de cognição, vislumbra-se violação ao inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, o que indica provável nulidade da r. decisão agravada.

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida, motivo pelo qual defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar que se suspenda a determinação para que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa executada, enquanto não decidida fundamentadamente a questão em deslinde, até final julgamento por esta E. Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087642-6 AG 310416
ORIG. : 9800000057 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : EDITORA PASSA QUATRO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LUIZ ANTONIO MENEGASSI
ADV : ANTONIO ROBERTO LIONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 41.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 27, mantida às fls. 36 por força dos embargos de declaração, que determinou a expedição de ofício ao BACEN, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que a quebra do sigilo fiscal afronta as disposições contidas no Código de Processo Civil e na Lei 6830/80, atinentes à execução e das regras aplicáveis à penhora.

Ressalta o princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A quebra de sigilo fiscal e bancário é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extrema.

Consta dos autos que a recorrente opôs embargos à execução em abril de 2000 (fls. 15/17). Em julho de 2003 postulou o sobrestamento do feito por noventa dias para a solicitação de parcelamento do débito (fls. 19/20).

O INSS em 02/05/07 informou que o débito exequendo era de R\$ 1490,05 (um mil quatrocentos e noventa reais e cinco centavos), não computados honorários advocatícios (fls. 23/24) e postulou a substituição da penhora tendo em vista que os bens constritos não atraíam licitantes, o que motivou a prolação da decisão recorrida.

Considerando as razões do INSS concernentes ao pedido de substituição e tendo em vista a ordem vocacional descrita no art. 11 da Lei 6830/80, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado. Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088165-3 AG 310754
ORIG. : 200761000227725 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : ABEL SIMAO AMARO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/52.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43/44, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para suspender a exigibilidade de contribuição social de 15% a incidir sobre os valores brutos pagos às cooperativas de trabalhos profissionais contratadas pelas impetrantes, ora agravantes, a teor do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei 9876/99.

Alegam os recorrentes a necessidade de Lei Complementar para criar a aludida exação.

Salientam que a responsabilidade tributária estabelecida está em dissonância com os arts. 121 e 128 do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A exação questionada encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República, portanto, não há se falar em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

I - A exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.

II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre "...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) "... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, §6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea "a" do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social.

V - Apelação do INSS e recurso oficial providos."

(TRF - 3ª Região - AMS - Apelação em mandado de Segurança - 243655 - Processo 200061000397879/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello - v.u. - DJU 05/12/2003, página 365)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR



PROC. : 2007.03.00.088169-0 AG 310733
ORIG. : 200661060010633 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 718/720.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 712/713, que julgou deserto o apelo interposto às fls. 148/183, contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor (fls. 144/145).

A deserção foi decretada ante a ausência do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Alega a recorrente que a noção de custas e porte de remessa e retorno está inclusa no conceito custas, tal como positivado no item 1.14 do Anexo IV do Provimento nº 64 de 28/04/05 da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Afirma que a ausência do pagamento deste porte não resulta em deserção.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo, para determinar o sobrestamento da decisão recorrida, com a conseqüente suspensão dos efeitos da sentença que rejeitou os embargos do devedor.

DECIDO.

Considerando tratar-se de apelação para impugnar sentença, proferida em sede de embargos à execução, processados perante a Justiça Federal, não há se falar na dispensa do recolhimento do mencionado porte, conforme acertadamente decidiu o juízo a quo.

Quando o porte de remessa e de retorno é devido, a ausência de seu recolhimento gera a deserção.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC.SÚMULA 187/STJ.

I - Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

II - "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." - Súmula 187/STJ. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 812076 - Processo: 200601939164/ MS - Quinta Turma - Relator: Felix Fischer, v.u. DJ 05/03/2007, página: 315)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais

2. A teor do que preceitua a Resolução nº 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 244832 - Processo: 200503000694297/ SP - Quinta Turma - Relatora: Susana Camargo, v.u. DJ 19/01/2007, página: 346)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - EM SEDE RECURSAL A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA É FEDERAL.

1- O recurso de apelação em matérias elencadas nos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, é de competência indelegável do respectivo Tribunal Regional Federal, portanto, todas as normas processuais pertinentes à matéria, além daquelas constantes no Código de Processo Civil, regem-se pelo Regimento Interno e por Resoluções do respectivo Tribunal Regional Federal, inclusive, as normas sobre custas de preparo e porte e retorno. Não há que se falar, portanto, em aplicação, no caso em apreço, da legislação estadual.

2. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 51590 - Processo: 97030323634/ SP - Quinta Turma - Relator: Marco Falavinha, v.u. DJ 03/04/2007, página: 343)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RESOLUÇÕES Nº 148 E 151 DESTA CORTE. PREPARO IMEDIATO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A REGRA PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É DO PREPARO IMEDIATO.

2. A TABELA DE CUSTAS EXPRESSA NAS RESOLUÇÕES Nº 148/97 E 151/97 DESTES TRIBUNAL DETERMINA O VALOR DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO.

3. A INEXISTÊNCIA DE PREPARO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL, IMPLICA DESERÇÃO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO SE CONFUNDE COM A INSUFICIÊNCIA, PREVISTA NO § 2º ACRESCIDO AO ARTIGO 511 DO CPC PELA LEI N 9756/98, QUE PERMITE O COMPLEMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE 5 DIAS, ANTES DE APENAR O RECORRENTE.

4. A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO, INCLUSIVE COM A GUIA DE PAGAMENTO DO PREPARO, SE DÁ NO ATO DE INTERPOSIÇÃO, PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

5. RECURSO NÃO PROVIDO."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 73683 - Processo: 98030901710/ SP - Quinta Turma - Relatora: Susana Camargo, v.u. DJ 21/09/1999, página: 1142)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088189-6 AG 310842
ORIG. : 20076000032699 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ITAPO-
RA SICREDI ITAPORA MS
ADV : CESAR PALUMBO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 48/50

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ITAPORÃ - SICREDI ITAPORÃ/MS, contra a r. decisão proferida em sede de ação de repetição de indébito ou compensação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de justiça gratuita ao fundamento de que a parte autora dispõe de meios suficientes para auferir receita e obter recursos para a sua manutenção, conforme o disposto no seu Estatuto Social, sendo que a remansosa jurisprudência pátria admite a concessão da gratuidade judiciária apenas às pessoas jurídicas de pequeno porte, tais como as de conotação artesanal, bem como as prestadoras de pequenos serviços, e, ainda assim, em casos excepcionadísimos, não tendo sido comprovada situação de dificuldade financeira e de impossibilidade de arcar com os custos do ajuizamento da ação. (fls. 43/44).

A agravante, requere a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que a finalidade financeira da pessoa jurídica não é condição para concessão do benefício da justiça gratuita, tendo sido comprovado por parte dela, da necessidade da concessão do benefício posto que indiscutivelmente se trata de instituição sem fins lucrativos.

Sustenta, ainda, que a mesma milita contra a lei e a Jurisprudência e que a declaração, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 é suficiente ao deferimento do benefício, necessitando da prova em contrário, por parte de quem impugna para revogação deste.

É o Relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os tribunais superiores.

A r. decisão merece ser reformada.

Segundo o artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário, feita pela parte adversária à beneficiária.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." - (STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andri ghi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I - Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II - Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III - Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária." (STJ - 4ª Turma - Resp - 654748 - Proc. 2004.00.857620/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u. - DJU 24/04/2006 - pág. 402).

Compulsando os autos, não verifico prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores nos termos do art. 557, §1º-A", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra,

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088302-9 AG 310849
ORIG. : 200760030006265 1 Vr TRES LAGOAS/MS
AGRTE : RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO e outros
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GAR-
CIA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 27/29

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO e outros, contra a r. decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, que indeferiu o pedido de isenção de custas sob o fundamento de que não obstante a Lei 1.060/50 disponha que a mera alegação de pobreza é suficiente para fins de deferimento dos benefícios descritos naquela norma, ao Juízo, à vista de elementos que demonstrem ao contrário, é possível afastar os benefícios ou ainda exigir a comprovação da real situação econômica dos requerentes. (fls. 23/24).

Os agravantes, requerem a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que "necessitado" para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Sustentam, ainda, que a mesma milita contra a lei e a Jurisprudência e que a declaração, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 é suficiente ao deferimento do benefício, necessitando da prova em contrário, por parte de quem impugna para revogação deste.

É o Relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os tribunais superiores.

A r. decisão merece ser reformada.

Segundo o artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei n 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário, feita pela parte adversária à beneficiária.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." - (STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andri ghi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I - Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II - Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III - Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária." (STJ - 4ª Turma - Resp - 654748 - Proc. 2004.00.857620/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, v.u. - DJU 24/04/2006 - pág. 402).

Compulsando os autos, não verifico prova de que os autores tem condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento dos autores nos termos do art. 557, §1º-A", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra,

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088386-8 AG 310816
ORIG. : 200461820539783 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/IND/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 36, que indeferiu a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal de nº 200461820539783, que tramita perante a 11ª vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Observo que contra este mesmo decisum já foi protocolado, anteriormente, em 20/08/07, o agravo de instrumento de nº 2007.03.00.087240-8, distribuído a este gabinete.

Ante o exposto nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto da admissibilidade recursal atinente a unirrecorribilidade.

P.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088390-0 AG 310820
ORIG. : 9705508976 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO ROMANO
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 24/27, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta para ver reconhecida a decadência do débito exequendo.

Diz que o término do lapso decadencial não se deu com a lavratura da NFLD ocorrida em 18/12/89, mas expira conjuntamente com a decisão irreformável do processo administrativo.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, a exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução.

Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

Em outro giro, o acolhimento da alegação de decadência encerra caráter exauriente, incompatível nesta sede de cognição sumária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acatamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088746-1 AG 311104
ORIG. : 200661220014027 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LT-DA
ADV : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO
PARTE R : GILSON GUIMARAES JUNIOR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 111/118

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida nas fls. 98/102, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de Tupã/SP reconheceu a decadência do direito de exigir o crédito tributário em relação aos

fatos geradores ocorridos no período de 1996 a 1999, e excluiu os co-executados Rosani Mendes Pereira Manzano e Gilson Guimarães Júnior do pólo passivo da execução fiscal.

O agravante requer a reforma da decisão agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o prazo decadencial não pode ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, bem como que o referido prazo, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, inexistindo pagamento, é de 10 anos, por aplicável os artigos 150, § 4.º e 173, I, do CTN. Aduz, ainda, a constitucionalidade do prazo decenal estabelecido pelo artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis os artigos 173 e 174.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas outras meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: "A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela in censurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min.

CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no



caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Dai a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada. Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas na hipótese de não haver recolhimento, cabe ao fisco efetuar o lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, I do CTN e da Súmula 219 do ex-TFR.

Assim, correta a decisão do juiz de 1.º grau, que reconheceu a decadência do direito à exigibilidade do crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos entre 1.996 a 1.999.

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.088763-1 AG 311119
ORIG.	:	200761080031567 3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO CESTARI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros
ADV	:	CLAUDIA BERBERT CAMPOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PORTE R	:	FUNCRAF FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRAINOFACIAIS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 68/72

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada contra JOSÉ ALBERTO DE SOUZA FREITAS e outros, deferiu o pedido de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da presente execução fiscal, ao fundamento, em síntese, de que o inadimplemento não caracteriza infração legal havendo de ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes (fls. 37/41).

A agravante pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que ainda que se admita que a responsabilidade dos sócios é subsidiária, não há óbice legal para a sua permanência no pólo passivo da ação executiva fiscal, desde a sua propositura.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Admite-se a responsabilização de terceiros em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos representantes de pessoas jurídicas, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias. Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão de representantes de pessoas jurídicas no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO RE-DIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DO-BARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162).

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses autorizadoras da responsabilização de terceiros, elencadas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se justifica a manutenção das representantes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.088801-5 AG 311161
ORIG.	:	0600000307 A Vr CARAGUATATUBA/SP 0600040857 A Vr CARAGUATATUBA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 65/67

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba - SP que, nos autos de execução fiscal promovida pela ora agravante em face de Marfiauto Comércio de Veículos Ltda e outros e após manifestação da autarquia no sentido de que fosse determinada a citação de Miguel Ângelo Moss de Castro Andrade e utilizado o Sistema BACEN-JUD para constatação e posterior bloqueio de ativos financeiros dos executados, deferiu somente a citação do co-executado.

Em suas razões, a exequente pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) a decisão contraria o disposto nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 655 do CPC, os quais colocam o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência; b) que se trata de norma processual, portanto de aplicação imediata, cabendo ao devedor, após a efetivação da medida, provar que os valores estão protegidos por norma legal; c) que a mera ausência de pagamento da dívida exequenda ou de oferecimento de garantia por parte do devedor justificam a utilização do Sistema BACEN-JUD; d) que se trata de medida apta a imprimir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte.

Insurge-se a exequente contra decisão que, após a sua manifestação no sentido de que o co-executado Miguel Ângelo fosse citado e que fosse deferida a pesquisa e penhora de eventuais ativos financeiros ou valores constantes de contas bancárias dos executados, com o consequente bloqueio (Sistema BACEN-JUD), deferiu somente o primeiro pedido. (fls. 57/61 e 63)

Tal decisão, contudo, é manifestamente nula, uma vez que despida de qualquer motivação. A propósito, a Constituição Federal de 1988 é expressa no sentido de que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX).

No presente caso, como já ressaltado, a exequente pugnou pela citação do executado Miguel Ângelo Moss de Castro Andrade e pela utilização do Sistema BACEN-JUD, sobrevivendo decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir somente o pedido de citação. (fls. 57/61 e 63)

Ao não esclarecer quais os motivos que levaram ao deferimento apenas do pedido de citação, o que implicitamente implicou no indeferimento do pedido de utilização do Sistema BACEN-JUD, o magistrado não observou o princípio constitucional de que todas as decisões devem ser motivadas, impossibilitando, também, a análise de tal pedido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante deste quadro, outra alternativa não resta senão a de declarar, de ofício, a nulidade da decisão agravada, devendo outra ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, restando prejudicado o mérito do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMOTIVADA. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

- Este tribunal tem de conhecer a fundamentação jurídica da decisão recorrida para examiná-la, a fim de reformá-la ou mantê-la. É o que a Constituição Federal garante aos jurisdicionados (artigo 93, inciso IX, CF). Nesse sentido, entendendo padecer de vício insanável a decisão recorrida, porquanto o agravante formulou pedidos, dentre outros, para que a agravada se abstivesse de executar extrajudicialmente o imóvel objeto do financiamento, bem como não inscrevesse seu nome em cadastros de inadimplentes. O Juízo a quo, todavia, não se

manifestou acerca deles, ou seja, não expôs sua fundamentação sobre essas matérias e, assim, não atende ao disposto na Lei Maior. Sob tal aspecto, o "decisum" viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e, assim, é nulo.

- Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG nº 206864, Registro nº 2004.03.00.024387-8, Rel. Des. André Nabarrete, DJU 11.06.2007, p. 510, unânime) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA.

I - A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 c.c. artigo 4º, da Lei nº 6.830/80.

II - Ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, o Magistrado singular entendeu por bem acolhê-la, todavia, sem analisar os fundamentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), o que não deve ser admitido.

III - Decisão agravada anulada de ofício. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 226822, Registro nº 2005.03.00.002054-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, p. 891, unânime) Diante do exposto, anulo a decisão agravada, de ofício, e julgo prejudicado o presente recurso, determinado que outra decisão seja proferida, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente motivada. Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal. São Paulo, 6 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088833-7 AG 311194
ORIG. : 9003110085 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCCOL e outros
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 212/214, que indeferiu pedido para que seus depósitos judiciais, perante a Caixa Econômica Federal, sejam remunerados da seguinte forma: índices do IPC/IBGE, desde a data do depósito até dezembro de 1995, taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do depósito na forma das cadernetas de poupança, nos autos de mandado de segurança em que os impetrantes, ora recorrentes, questionam a exigibilidade de contribuição social incidente sobre a parcela de 1/12 do 13º salário ao mês de setembro de 1989.

Alegam os recorrentes que a remuneração dos depósitos judiciais não está sendo feita de acordo com o que dispõe a Lei 9703/98 e Decreto Regulamentador 2850/98.

Salientam que de acordo com o art. 1º, § 3º, da citada lei especial os depósitos judiciais devem ser acrescidos de juros, na forma estabelecida pelo art. 39, § 4º, da lei 9250/95, ou seja, serão acrescidos segundo a variação da taxa SELIC.

Afirmam, porém, que segundo informação prestada pela agência local da CEF tais depósitos estão sendo remunerados segundo variação da taxa referencial - TR, o que não está de acordo com o disposto na referida lei. Essa informação foi confirmada com a juntada da resposta da CEF.

Ressaltam que a decisão combatida viola as súmulas 179 e 217 do STJ.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao recurso. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.088905-6 AG 311249
ORIG. : 200761040042840 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MAURICIO BOSQUE FERREIRA
ADV : JOSE ARTHUR ISOLDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 30/32

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO BOSQUE FERREIRA em face da decisão reproduzida nas fls. 09/10, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, em ação anulatória de ato administrativo, declarou a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito, ao fundamento de que o valor da causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, além de ter entendido que a pretensão não configura anulação de ato administrativo, mas pagamento e abstenção de descontos de gratificações.

Requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, a final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, no cargo de analista previdenciário do INSS, desde 05/04/2004, e que foi requisitado pela Defensoria Pública da União em Santos/SP, e desde então exerce suas funções no núcleo da Defensoria daquele município.

Alega que, desde maio/2007, em razão da Medida Provisória nº 359/07, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, teve excluído de seus vencimentos a Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS, em razão de interpretação equivocada dos textos legais, e que a materialização dessa interpretação deu-se através de ato administrativo, do qual pretende a anulação através do Poder Judiciário.

A Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível, dentre outras, as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III).

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, ato administrativo é a "declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional." (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros Editores, 2000, p. 329-330)

O objeto da ação originária enquadra-se nesse conceito, na medida em que o agravado, para dar cumprimento à legislação noticiada, comunicou ao agravante que os servidores integrantes da carreira do seguro social que não se encontram no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, não farão jus a GDASS, como consta da comunicação de fls. 14.

É certo que o agravante visa, através da ação ordinária, o restabelecimento do pagamento da gratificação, mas, para que obtenha êxito em sua pretensão, faz-se necessário que primeiramente haja a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da gratificação.

Existindo dispositivo na lei que criou os juizados especiais federais excluindo de sua competência as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (artigo 3º, § 1º, inciso III), não incide a regra que define como absoluta a competência do Juizado Especial Federal, nas causas que não tenham valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar a permanência do feito originário na 1ª Vara Federal de Santos/SP.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089093-9 AG 311382
ORIG. : 200561820480847 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA ABM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47/51

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão que, em execução fiscal ajuizada contra CONSTRUTORA ABM LTDA e outros, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, ao fundamento, em síntese, de que o inadimplemento não caracteriza infração legal havendo de ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes (fls. 31).

A agravante pretende a reforma da r. decisão ao argumento, em síntese, de que resta claro que os sócios da empresa executada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, independentemente da sua condição de gerente ou não, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Admite-se a responsabilização de terceiros em relação ao débito tributário da pessoa jurídica nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos. III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos representantes de pessoas jurídicas, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que a inclusão de representantes de pessoas jurídicas no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-CÓTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162).

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses autorizadoras da responsabilização de terceiros, elencadas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se justifica a manutenção das representantes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.089557-3 AG 311597
ORIG. : 9705506760 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LANIFICIO RECORD LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE TAJRA
AGRDO : SERGIO LUIZ LOEW e outro
ADV : CRISTINA MARIA MENESES MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/98.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 94, que indeferiu pedido para o direcionamento da execução em face dos sócios e determinou o sobrestamento do feito executório e a remessa ao arquivo até o deslinde do processo falimentar.

Alega o recorrente a incidência do art. 13, da Lei 8620/93.

Salienta que o prosseguimento da execução em face dos co-responsáveis, independentemente do encerramento da falência é impetioso, tendo em vista que a multa moratória e os juros após a decretação da quebra não estão sendo pleiteados perante a massa falimentar.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A massa falida deve responder pelos débitos empresariais e, excepcionalmente, tal responsabilidade pode ser imputada aos sócios, nos termos do art. 135 do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Nestes termos, sem reparos a fazer na decisão recorrida que determinou a suspensão da execução até o deslinde do processo de falência.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A massa falida é responsável pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica, podendo a execução ser redirecionada para o sócio-gerente desde que verificadas as condições previstas no art. 135 do CTN.

2. A quebra não autoriza o redirecionamento automático para os sócios-gerentes.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP - Recurso Especial 751840 - Processo 200500831377/RS - Segunda Turma - Relator: Francisco Peçanha Martins - v.u. - DJ 21/11/2005, página: 209)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089696-6 AG 311763
ORIG. : 200661080064416 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADALBERTO MANSANO
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
PARTE R : BATERIAS AJAX LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TUR-MA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 72/73.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34/40, que excluiu os nomes dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal.

Alega o recorrente que em face da presunção de liquidez e certeza de que goza o crédito fiscal - e como tal o previdenciário - transfere-se o ônus probatório para a executada acerca da inexistência de qualquer das hipóteses trazidas pelo CTN e que autorizam a responsabilização dos sócios.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para a manutenção dos sócios na demanda fiscal.

DECIDO.

Acode dizer que a Fazenda Pública não pode escolher, por simples preferência, o pólo passivo da demanda. A empresa permanece como responsável pela obrigação ou débito perante o fisco, e responderá, se necessário, até com a totalidade de seu patrimônio.

Neste diapasão, os sócios respondem com seu patrimônio pessoal de forma subsidiária, seja qual for o tipo societário, se não houver patrimônio suficiente da sociedade para responder pelos débitos, ante a ocorrência de atos tendentes a fraudar os credores ou a própria execução, os quais devem resultar na desconsideração da pessoa jurídica.

Ademais, a responsabilidade dos sócios frente aos débitos empresariais junto ao INSS, descrita no artigo 13, da Lei 8620/93, somente será solidária por dolo ou culpa, consoante o preceito do parágrafo único.

Nesta trilha, há se considerar que a responsabilidade direta dos sócios pelos débitos da sociedade só ocorre caso a sociedade seja irregular ou por atos praticados com infração à lei ou com excesso de poderes, nos termos do artigo 135, do CTN.

Da análise dos autos, constato que o débito exequendo não se originou do inadimplemento de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9032/95, o que pode resultar em infração à lei, nos termos do art. 135, III, da Lei Tributária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090027-1 AG 311955
ORIG. : 200761000230268 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEEC CONSTRUTORA LTDA
ADV : KLEBER GIACOMINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 167/173

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEEC Construtora Ltda em face da decisão reproduzida às fls. 73/76, em que o MM Juízo Federal da 05ª Vara Cível de São Paulo/SP indeferiu a antecipação de tutela em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.540.468-0, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a agravante, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Acrescenta, ainda, que há vício formal no procedimento fiscal.

A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja afastada a exigibilidade do crédito tributário mencionado na NFLD e suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva, bem como o seu nome não seja inserido no CADIN.

No que toca ao prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias, tal polêmica vem de há muito.

A lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições. Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217.

Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Editou-se a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595).

Já o prazo decadencial a partir da EC 08/77 ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Posteriormente, a Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).

A partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social voltando, portanto, a incidir o CTN, sendo SUPLETIVAMENTE aplicáveis artigos 173 e 174

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas outras meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalhado deles, assim como a legislação extra-vagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decidia exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela inenunciável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República.

Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p. 315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.). Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Dai a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)"

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpra ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE

552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE

559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressaltado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

No que toca ao vício formal arguido pela agravante, tenho que só é cabível sua análise na discussão efetiva do mérito da ação ordinária, após a fase instrutória.

Com tais considerações, antecipo os efeitos da tutela recursal, para que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva na ação ordinária.

Comunique-se. Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090219-0 AG 311992
ORIG. : 200761000211742 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZI-NI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 211/212.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAU S/A contra nos autos da ação anulatória de débito tributário ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deferiu, em sede de reconsideração, a suspensão da exigibilidade dos débitos descritos nas NFLD nº 35.808.777-5 e 31.618.073, mediante a apresentação como garantia do valor depositado administrativamente nos temos do art. 126, § 1º, da Lei 8.213/91 e do depósito em dinheiro do montante remanescente ou oferta de carta de fiança bancária com vencimento indeterminado e corrigido pela taxa Selic, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, indeferindo a garantia oferecida pela autora, consistente em Letras Financeiras do Tesouro.

O autor pretende a reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, de que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao executado e que os títulos públicos devem ser aceitos como garantia da dívida, para fins de suspensão de sua exigibilidade, por constar do rol de gradação dos bens penhoráveis, a teor do art. 655, inciso IV, do Código de Processo Civil, que corresponde ao art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, a autuação merece ser retificada, para constar no pólo passivo do presente agravo, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), ao invés do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Considerando que a União interpôs agravo contra a mesma decisão, estes autos devem ser apensados ao recurso de nº 2007.03.00.089494-5, a fim de evitar decisões conflitantes.

De outro pólo, considerando a decisão proferida nos autos do apontado agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só tem lugar nas estritas hipóteses do art. 151, do Código Tributário Nacional, portanto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida no presente feito, já que no caso de ação anulatória em que se pretende desconstituir lançamento tributário, só o depósito integral e em dinheiro autorizaria a pretendida suspensão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090240-1 AG 312047
ORIG. : 9505090110 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA
PARTE R : MAURO WAKIM
ADV : ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE R : RICARDO WAKIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/123.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 120, que indeferiu pedido de fls. 118/119 formulado visando à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que esta forneça as três últimas declarações de bens apresentadas pelos responsáveis tributários a fim de se apurar os endereços e eventual existência de bens em nome dos devedores e determinou o sobrestamento do feito, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente que não localizou bens penhoráveis, o que ensejou o pedido que restou indeferido.

Destaca que o pleito encontra fundamento na Constituição da República.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para que sejam requisitadas à Delegacia da Receita Federal as cópias das 05 (cinco) últimas declarações da recorrida (fls. 08).

DECIDO.

A execução foi proposta em maio de 1995 para a cobrança do importe de R\$ 101.040,73 (cento e um mil e quarenta reais e setenta e três centavos) (fl. 09).

Houve penhora de bens avaliados no total de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinqüenta reais) em setembro de 1995 (fl. 25).

Os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes (fls. 32/36).

Diante da ausência da apresentação dos bens constritos ou do equivalente em dinheiro, pelo depositário, apesar das diversas diligências efetuadas, foi decretada sua prisão em 18/05/05 (fl. 68).

Em 22/06/05 sobreveio petição do depositário informando que a construção se deu sobre o estoque rotativo da empresa, a qual, diante das graves dificuldades financeiras, acabou por encerrar suas atividades. E, diante das várias execuções, houve pluralidade de penhoras sobre o estoque rotativo e, em muitos casos, houve arrematação de bens. A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional e para ser decretada faz-se necessário a existência de razões de relevância extremada.

Nestes termos, considerando que os bens constritos foram avaliados em importância bastante inferior ao débito exequiêndo e sequer foram objeto de leilão por não terem sido localizados e, ainda, as diversas diligências infrutíferas perpetradas, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090424-0 AG 312125
ORIG. : 200261000285375 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJU-FESP

ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 248/251

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da determinação reproduzida na fl. 243, em que a Juíza Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP ordenou a suspensão do feito até decisão final de Reclamação em trâmite perante o STF, bem como o desentranhamento de apelação interposta contra decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, para que fosse encartada nos autos correspondentes, e também o apensamento deles aos autos da ação ordinária.

Consta do presente recurso que a agravada ajuizou ação ordinária em face da agravante, em que pretende a equivalência salarial entre os subsídios dos magistrados federais e aqueles pagos aos membros do legislativo federal, bem como a incorporação de parcela denominada 14º e 15º salários, paga aos parlamentares (fls. 26/37), que foi distribuída para a 12ª Vara Federal em dezembro de 2002.

A juíza substituta que atuava naquela Vara, Dra. Tani Maria Wurster, considerou-se impedida para atuar no feito e determinou sua redistribuição, o que se verificou, tendo o processo sido redistribuído para a 18ª Vara Federal, na qual o Dr. Venílto Paulo Nunes Júnior declarou-se suspeito e determinou que se oficiasse ao Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal, para que designasse outro magistrado para atuar no feito (fls. 72 e 76), fato que se repetiu com o Dr. Paulo Alberto Sarno (fl. 79).

O feito foi chamado à ordem pelo então titular da 18ª Vara Federal, Dr. Santos Neves, em janeiro de 2003, que se pronunciou quanto à necessidade de preservação do princípio do juiz natural, devendo o processo retornar à 12ª Vara, ainda que processado por magistrado a ser designado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para esse fim específico (fl. 82/83), tendo então sido designado o mesmo juiz federal, Dr. Santos Neves (fl. 89).

A agravada apresentou contestação, em que arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal da 3ª Região, e Reclamação perante o STF (fls. 97/140 e 185/193).

A Reclamação foi indeferida pelo Relator Min. Carlos Velloso (fls. 200/205), sendo que o agravo regimental da ora agravante foi provido, para determinar o processamento da reclamação e a suspensão da ação ordinária perante o juízo a quo (fls. 212/215).

Em julho de 2005 a Dra. Elizabeth Leão, por não se considerar impedida, solicitou o restabelecimento da competência da 12ª Vara Federal, que foi autorizado (fls. 224 e 233), seguindo-se a determinação que ensejou o presente recurso.

O ato emanado da MM. Juíza Federal Titular da 12ª Vara, é desprovido de qualquer cunho decisório, na medida em que se limitou a determinar que a apelação fosse encartada corretamente nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, e que estes fossem apensados na ação originária, não sem antes ressaltar que o processo deveria permanecer suspenso até decisão da Reclamação em trâmite perante o STF.

Trata-se de ato meramente ordinatório, previsto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja prática compete aos servidores, por serem desprovidos de conteúdo decisório.

Nesse passo, é de se concluir que o presente recurso é inadmissível, porquanto o agravo de instrumento é recurso cabível contra decisões interlocutórias (CPC, art. 522), sendo que a decisão agravada não possui esse caráter.



É incabível a tese da agravante de que, embora no presente momento não esteja sofrendo lesão grave e de difícil reparação (fl. 16 - in fine) a agravante a poderá vir a sofrer, se o pedido que consta da Reclamação vier a ser julgado improcedente e o processo originário continuar a ser conduzido por magistrado filiado à AJUFESP. Não se pode falar em lesão na hipótese de sucumbência. Por outro lado, não existe previsão legal que autorize a interposição de agravo de instrumento preventivo, ou mesmo de pedido incidental de efeito suspensivo de decisão que vier a ser proferida - por tribunal superior, diga-se de passagem. Trata-se, no particular, de falta de interesse recursal.

Na verdade, não a União não recorre da decisão agravada, mas do fato de não ser designado outro Juiz para o feito. Seu inconformismo deve ser, então, apresentado também ao Supremo Tribunal Federal. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.
Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090563-3 AG 312311
ORIG. : 200361820434567 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ESTRELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITALO BIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 146/149
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sanbin Ind/ de Auto Peças LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 139, em que o Juiz Federal da 12.ª Vara das Execuções Fiscais/SP acolheu o pedido, determinando a designação de data para realização de leilão dos bens penhorados nos autos da execução fiscal.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Sustenta a recorrente a existência de questão prejudicial, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução. Em razão disso, entende ser imprescindível a suspensão da ação de execução fiscal, em particular, a decisão que determinou a designação de data para realização de leilão, enquanto não houver julgamento definitivo dos embargos à execução.

A execução fiscal de título extrajudicial reveste-se de caráter definitivo, ainda que pendente de julgamento recurso de apelação interposto de sentença de improcedência dos embargos, podendo, assim, prosseguir e até mesmo executar atos de construção de bens, como no caso, o leilão dos bens penhorados, em razão da natureza de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título. Portanto, não se deve suspender o curso da ação de execução fiscal, que não tem natureza provisória, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGADOS IMPROCEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO.

1. As razões recursais apresentadas pela agravante nada acrescentam, para a modificação do julgado, que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa do trecho da decisão proferida pela Min. DENISE ARRUDA nos autos do REsp 613222:"... no caso da execução fiscal fundada em título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens.

Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado."(Data da Publicação DJ 27.10.2006).

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRMC 12049/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julg. 15/02/2007, DJ 01/03/2007, pág. 248)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO A ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. Na execução fiscal fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado.

2. Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, inclusive com a manifestação de sua Corte Especial, não deve o recurso especial ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ademais, cabe ao relator decidir a lide monocraticamente, em atenção ao art. 557 do CPC.

3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp 604865/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 06/09/2005, DJ 03/10/2005, pág. 125)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES.

(...)

2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.

3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.

4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 453370/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 01/06/2006, DJ 04/08/2006, pág. 297)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.

2. Multifários jurisprudenciais.

3. Recurso provido."

(STJ, REsp 178412/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julg. 05/04/2001, DJ 04/03/2002, pág. 185)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado."

(STJ, AGREsp 422580/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21/06/2005, DJ 05/12/2005, pág. 267)

Ao final do julgamento do recurso interposto em face da sentença de improcedência dos embargos, se a solução da lide for favorável ao agravante, este terá direito a perdas e danos.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091246-7 AG 312642
ORIG. : 200761030009001 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : ROSIMEIRE BICUDO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 98

Vistos.

Em face da certidão de fl. 96, intime-se a agravante para que regularize o pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos da Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091427-0 AG 312726
ORIG. : 9705395977 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BLUMEN BAR E RESTAURANTE LTDA
PARTE R : MANOEL COLOMBO BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 132/134

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 130, em que o Juiz Federal da 6.ª Vara das Execuções Fiscais/SP indeferiu

pedido de expedição de Ofício à Receita Federal, para a obtenção das declarações de Imposto de Renda correspondentes aos últimos 5 anos da empresa, bem como dos co-responsáveis, ao fundamento de que compete ao agravante fornecer as informações que sejam de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Requer o agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prejuízo material, vez que não há patrimônio qualquer a ser penhorado, havendo ainda a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos sócios-gerentes, ressaltando que desde o ajuizamento da execução fiscal não foram localizados bens dos executados, já que nem mesmo os sócios foram localizados nos endereços indicados para citação.

Primeiramente destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seus co-responsáveis, Manoel Colombo Barros e Julio de Moura, nos idos de 1997.

Desde então se têm revelado infrutíferas as tentativas do agravante, desde a citação (fls. 51/52) e penhora (fls. 68/69), como diligências nos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 86/102 e 119, vso), e até mesmo no BACEN e em instituições financeiras (fl. 108), além do DETRAN (fl. 123).

Constata-se, então, que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz.

A situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida extrema de quebra de sigilo das informações da Receita Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - OBTENÇÃO DE CÓPIA DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS EM NOME DA EXECUTADA.

Embora haja vedação da divulgação de informações sobre os contribuintes, o artigo 198 do CTN excepciona a regra do sigilo quando se tratarem de informações requisitadas pelo Poder Judiciário.

Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, não existe ilegalidade na expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja expedido ofício à SRF para que forneça, tão-somente, cópia da relação de bens da executada."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2004.03.00.010098-8, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 21/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 538)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na certidão da dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado constituído nos autos.

É possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal, quando esgotados pelo credor todos os meios para localização (precedentes so STJ).

Todas as tentativas para localização dos bens da empresa executada e de seus sócios foram realizadas, sem que se obtivesse êxito.

A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção das últimas declarações de rendimentos das co-executadas afigura-se necessária para o regular andamento da execução.

Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.072087-9, Primeira Turma, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 04/04/2006, DJ 11/05/2006, p. 266)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar ao juiz da causa que oficie à Receita Federal solicitando o envio de cópias das declarações de bens, como requerido pelo agravante.

Comunique-se.

Desnecessária a intimação dos agravados, uma vez que não compareceram em juízo e não foram localizados.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.091524-9 AG 312925
ORIG. : 9610021840 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OLEA E MORON LTDA
ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 41

Vistos.

Em face da fl. 06, intime-se o agravante para que regularize o pagamento das custas processuais, nos termos da Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092237-0 AG 313405
ORIG. : 200761260003422 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LT-DA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 182

Vistos.

Em face da certidão de fl. 180, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nºs 255, de 16/06/2004 e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.
Prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, tornem conclusos.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092364-7 HC 29457
ORIG. : 200061080112196 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 81/82

LIMINAR.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Luiz Fernando Comegno, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru - SP.

Consta da impetração que o paciente está supostamente relacionado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, mediante o ajuizamento de ações judiciais instruídas com documentos falsos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante as Varas da Comarca de São Manuel/SP.

Em 07 de julho de 2000, a Polícia Federal, em diligência de busca e apreensão realizada no escritório do ora paciente e de Francisco Alberto de Moura Silva, logrou êxito em apreender vasta documentação - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - sendo que, posteriormente, restou demonstrado, que quase todos os vínculos empregatícios lançados nas mesmas eram fictícios, bem como demonstrou-se indícios da concorrência de Ézio.
Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou o paciente como incurso no artigo 171, § 3º; 299 e 304, c.c. artigos 29 e 70, todos do CP.

O impetrante argumenta que sua defesa prévia foi tempestivamente apresentada e não recebida, impedindo, assim, a produção de prova testemunhal, gerando cerceamento de defesa.

Pede-se o deferimento da liminar para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº 2000.61.08.011219-6, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, seja concedida a ordem para acolher a defesa prévia apresentada pelo paciente.
Conforme se extrai dos autos (fls. 37, 38 e 79), o defensor, presente ao interrogatório do paciente, foi intimado pessoalmente para apresentação da defesa prévia e, a apresentou intempestivamente, ensejando o seu não recebimento, nos termos da decisão do juiz de 1º grau.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte arrolar testemunhas. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 54106/RJ, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJU 22/05/2006, p. 236).

O oferecimento da defesa prévia, peça de cunho facultativo, deve obedecer ao prazo estabelecido em lei e sua inobservância ocasiona a preclusão do direito de arrolar testemunhas.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092449-4 HC 29476
ORIG. : 200761810104916 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUCIANO AUGUSTO TANISAFO RODRIGUES LOURO
PACTE : JEFERSON ROCHA FELIX
PACTE : DINALVA DA SILVA SANTOS FELIX
ADV : LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 46/46 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

Os pacientes, ao que tudo indica, eram ou são responsáveis legais por uma entidade associativa mantenedora de uma emissora de rádio.

Também resulta dos autos que referida emissora não teria autorização do poder público para funcionar.

Nessas circunstância, não se afigura abusivo ou ilegal o indiciamento, como bem anotou a MM. Juíza de primeiro grau.

A questão da prescrição, por sua vez, deve ser suscitada perante o Juízo Federal de Fortaleza, CE, local por onde tramita o inquérito.

Indefiro, pois, o pedido de liminar. Comunique-se.

Intime-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.093082-2 HC 29499
ORIG. : 200761810046795 10P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
PACTE : SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
PACTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 302/302 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

À mingua de risco de iminente violação ao direito de locomoção dos pacientes, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de cinco dias para o envio da resposta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à impetrante.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.093103-6 HC 29509
ORIG. : 200761070048625 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : APARECIDO JOSE DA CRUZ
PACTE : APARECIDO JOSE DA CRUZ reu preso
ADV : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:35/35 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

Com fundamento na Súmula 52 do C. Superior Tribunal de Justiça e, também, por entender que não há desarrazoada demora atribuível ao impetrado ou à acusação, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.093107-3 HC 29510
ORIG. : 200661050110450 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : ALEXANDRE CREPALDI
IMPTE : MARCOS MILAN GIMENEZ
PACTE : YSSUYUKI NAKAN
ADV : ALEXANDRE CREPALDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 52/54

Vistos.

Trata-se de habeas corpus em favor de Yssuyuki Nakan, apontando ameaça de coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP, em razão da decisão que redesignou para o dia 27.09.2007, às 14:40h, a audiência admonitória para o início do cumprimento de pena no regime aberto.

Sustentam os impetrantes que, no teor da referida decisão, o Juízo impetrado fez constar que a redesignação da audiência se dava nos termos do § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal e em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, que se manifestou pela regressão do regime prisional aberto diretamente para o fechado, com a consequente expedição de mandado de prisão, em razão da ausência do paciente nas duas audiências anteriormente designadas, o que configuraria frustração da execução penal.

Alegam que em nenhum momento o paciente teve a intenção de frustrar a execução penal, na medida em que sempre justificou as suas ausências às audiências anteriormente designadas. Entende que a decisão deixou claro o acolhimento do pedido formulado pelo Parquet de que fosse decretada a regressão do regime aberto com a con-

seqüente expedição de decreto prisional contra o paciente. Afirma que, em abono de seu requerimento, o Ministério Público Federal menciona a decretação da prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal nº 96.0601529-7, prisão, contudo, que se encontra revogada ante a concessão de liminar por esta Corte, nos autos do HC nº 2007.03.00.081428-7, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Tal decisão que decretou a prisão preventiva foi exarada pelo mesmo Juízo que realizará a audiência admonitória, daí a razão do temor de que seja expedido mandado de prisão contra o paciente. Pede a concessão in limine de salvo conduto em seu favor, a fim de que não seja decretada a regressão de regime prisional na audiência admonitória designada para a data de hoje, alegando que jamais pretendeu frustrar a execução da pena.

Feito o breve relatório, decido.

A ordem postulada parte do pressuposto de que na decisão que redesignou a audiência admonitória teria havido o acolhimento da promoção ministerial e a consequente regressão do regime prisional, com a expedição de mandado de prisão.

Contudo, tal não se infere do referido julgado, no qual o Juízo a quo simplesmente reconheceu que para pronunciar-se a respeito do requerimento de regressão, em razão da alegada frustração da execução da pena, procederá à prévia oitiva do apenado na audiência admonitória designada, providência que é expressamente exigida pelo § 2º do artigo 118 da Lei de Execução Penal em tais hipóteses, consoante se infere do seu teor:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado."

Assim, não vislumbro ameaça de coação a ser prevenida mediante habeas corpus preventivo, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Comunique-se com urgência o teor da presente decisão à autoridade impetrada, considerando a designação de audiência para a data de hoje, requisitando-lhe as informações.

Int.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Relator

PROC. : 2007.03.00.093286-7 HC 29540
ORIG. : 200760050010328 1 Vr PONTA PORA/MS
IMPTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
PACTE : MANOEL CUNHA LACERDA
ADV : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.:105/105 verso

D E S P A C H O

Vistos etc.

O constrangimento ilegal que dá ensejo ao deferimento de medida liminar em habeas corpus é aquele que recai sobre o direito de locomoção do paciente; e não o "mal-estar" ou incômodo resultado da simples tramitação do procedimento investigatório ou judicial. A pensar diferentemente, sempre estaria presente o periculum in mora, que perderia sentido como requisito ao deferimento da medida.

In casu, não há sinal de que o paciente esteja correndo risco de ter sua liberdade de locomoção cerceada por ato ou omissão do impetrado.

Assim, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao impetrado, com prazo de cinco dias para a prestação.

Requisite-se à autoridade policial o envio de cópia dos autos do inquérito policial 276/06 DPF/PPA/MS, com prazo de cinco dias para o cumprimento.

Intime-se. Abra-se vista ao Parquet.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.093505-4 HC 29573
ORIG. : 2007.61.81.009157-0 5P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : LUCIANA RANIERI
IMPTE : MARCELLO ZANARI
PACTE : LUCIANA RANIERI
PACTE : MARCELLO ZANGARI
ADV : LUCIANA RANIERI
IMPDO : PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 230/230 verso

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O habeas corpus tutela o direito de locomoção, de modo que só se justificaria o deferimento de medida liminar se houvesse perigo de iminente violação à liberdade de ir, vir e permanecer.

Assevera, por fim, que não se aplicam, ao caso, o prazo decenal dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 46 da Lei 8.212/91, já que não se trata de constituição de crédito tributário, nem a sentença tratou da prescrição da pretensão executiva (fls.34/37).

Apela o exequente, sustentando, em síntese, preliminarmente, a impossibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, assim como da aplicação da Lei 11.051/2004 às execuções ajuizadas anteriormente a sua vigência, em razão do princípio tempus regit actum.

Afirma, no mérito, que, conforme consolidado pela jurisprudência dos nossos Tribunais e tendo em vista a natureza da obrigação, o prazo da prescrição intercorrente a ser aplicado deve ser o decenal, não podendo ser distinto daquele previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91 (fls.40/49).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em debate comporta julgamento conforme o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A nova Lei 11.051/04 adicionou o § 4º, ao art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), admitindo a decretação ex officio, pelo juiz, da prescrição intercorrente, quando decorridos 05 anos (art. 174 CTN) do arquivamento, por falta de bens exequíveis ou pela não-localização do devedor, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Há de se considerar a natureza processual desta norma, eis que estabelece a forma pela qual se admitirá o decreto da referida prescrição, ou seja, de ofício, pelo juiz, independentemente de provocação da parte.

Situação análoga se observava pela antiga redação do art. 194 do Código Civil, mencionando que o juiz não podia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecesse a absolutamente incapaz. O artigo foi revogado integralmente pela Lei 11.280/06, possibilitando ao juiz, assim, a decretação da prescrição, de ofício, independentemente de interesse de absolutamente incapaz.

Também no Código de Processo Civil se observa o precedente. O revogado § 5º, do art. 219 previa que, em não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderia, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. Com o advento da Lei 11.280/06, o referido § 4º, passou a prescrever que o "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", sem tecer, como visto, quaisquer ressalvas ou condições para tanto.

Sendo assim, em face da natureza processual da norma em comento (§ 4º, art. 40, da LEF), verifica-se sua aplicabilidade imediata a todos os processos em curso, podendo ser decretada, de ofício, a prescrição intercorrente, aplicável a todas as execuções fiscais que se encontrem arquivadas pelo prazo constante do art. 174, do CTN.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ainda, em consonância com o parágrafo 4o do artigo 40 da Lei 6.830/80, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

3. Da sequência dos fatos ocorridos nos autos, em nenhuma circunstância se observa o decurso do prazo de prescrição quinquenal.

4. Também não se extrai a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da falta de interesse no prosseguimento do feito, ou da falta de pressuposto processual, sem sequer proceder-se à intimação do exequente.

(TRF - 3ª Região, AC: 9303029457,2 6ª Turma, Data da decisão: 30/05/2007, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 430

Não cabe a alegação de que o prazo prescricional intercorrente a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91, tendo em vista que a sentença não tratou da prescrição da pretensão executiva, a qual já foi exercida.

Ademais, observa-se na Certidão de Dívida Ativa, juntada às fls. 04, dos autos, que o período da dívida corresponde a março/93 a maio/93, ou seja, o crédito tributário foi constituído após a edição da Constituição Federal de 1988, estando, portanto, submetido às disposições do Código Tributário Federal.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em 23 de setembro de 1996, com o implemento do prazo quinquenal legal em 23 de setembro de 2001. O juiz intimou a Fazenda Pública, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034097-5 AC 1218994
ORIG. : 9506058067 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AUTO PECAS SAO JORGE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 42/52

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 24/27, em que a Juíza Federal da 5.ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas/SP reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Aduz o apelante, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04; a inocorrência da prescrição por sujeitar-se ao prazo trintenário ou ao prazo decenal nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.212/91.

Sem contra-razões subiram os autos.

É o relatório.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida do período de fevereiro de 1.995.

Uma das controvérsias refere-se à possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal.

O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004, dispõe:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição".

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (Incluído pela Lei nº 11.051/04).

O § 4º do referido dispositivo legal permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2.004:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI N.º 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 913704/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 10/04/2007, pub. DJ 30/04/2007, pág. 298)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, REsp 873271/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 06/03/2007, pub. DJ 22/03/2007, pág. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA CDA.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme salientou o Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do Ag 663.671/PE (DJ de 13.4.2005), "por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição que, no caso concreto, ainda não foi atendida".

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a decretação, de ofício, da prescrição."

(STJ, REsp 839820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 03/08/2006, pub. DJ 28/08/2006, pág. 246)

"EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC, a regra contida no § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei 11051/2004, dispondo sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.

2. A regra introduzida pela Lei 11051/2004 não afronta o disposto no art. 146, III, da CF/88, pois não se refere à norma de direito tributário, como as que estabelecem a prescrição como causa extintiva da obrigação tributária, o prazo prescricional, o termo inicial e as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Trata-se, na verdade, de norma de direito processual, que pode ser veiculado por lei ordinária.

3. O crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1970 a setembro de 1971, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. Tendo em vista a decretação de falência da executada, o MM. Juiz "a quo" determinou, a pedido do INSS, a suspensão da execução, a qual permaneceu no arquivo de 19/09/75 a 19/12/95, como se vê de fls. 40/41.

5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

6. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200703990037828/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 21/05/2007, pub. DJU 25/07/2007, pág. 636)

"EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004, COM A CONDIÇÃO DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

3. Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, não foi atendida.

4- E, ainda, sobre a prescrição intercorrente a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça é textual ao dispor: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

5. In casu, porque o pedido de suspensão do executivo, nos termos do art.40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deu-se em 20/03/00, restando deferido em 10/05/2000, a suspensão por um ano findou em 10/05/2001, logo, em 08/08/05, data da prolação da r.sentença recorrida, ainda não havia decorrido integralmente o prazo quinquenal intercorrente.

6. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) provida."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603990185643/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6.ª Turma, julg. 11/04/2007, pub. DJU 14/05/2007, pág. 534)

Assim, infundada a alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, com relação às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei n.º 11.051/04.

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie.

A discussão acerca do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

Aos débitos do período anterior à Constituição da República de 1988 aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a edição da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." Instalou-se novo embate doutrinário e jurisprudencial quanto à possibilidade de fixação dos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias por lei ordinária, pois a Carta Magna determina, no inciso III, b, do artigo 146, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Entendo que se reserva à Lei Complementar apenas a edição de normas GERAIS sobre prescrição e decadência em matéria de legislação tributária.

A meu julgar, há dois tipos inteiramente distintos do que se chama "normas gerais": aquelas que, por sua natureza ou expressa disposição constitucional, devem necessariamente ser aplicadas a todas as espécies de tributos, e aquelas meramente supletivas, que somente se aplicam no silêncio da Lei Ordinária que rege cada espécie de tributo.

Não há qualquer dispositivo constitucional dizendo expressamente que tais prazos devem ser idênticos para todos os tributos.

Muito menos se poderia afirmar que isto decorreria de sua natureza: é próprio dos institutos jurídicos da decadência e da prescrição que haja prazos específicos para cada hipótese em que deverão incidir; o Código Civil está coalthado deles, assim como a legislação extravagante, uma vez que o legislador, corretamente, compreendeu não ser possível estipular um prazo único para que o interessado decida exercer seus direitos e adote todas as providências necessárias. Em alguns casos, esse lapso haveria de ser absurdamente exíguo, e, em outros, inaceitavelmente largo.

O mesmo se dá em matéria de direito tributário, pois cada espécie de obrigação tributária tem peculiaridades que tornam mais fácil ou mais difícil, mais rápida ou mais demorada a atuação do fisco.

Não faria o menor sentido exigir que o lançamento das contribuições sociais fosse feito no mesmo espaço de tempo que se reserva a tal providência quando se trata da CPMF, por exemplo. O lançamento das contribuições previdenciárias depende da fiscalização em milhares de empresas, com o exame de complexa matéria de fato e de direito, havendo enorme dificuldade probatória, até porque é comum a colusão entre patrões e empregados para dificultar a ação fiscal. A CPMF, ao contrário, tem restritíssima matéria de fato a ser examinada, poucas situações jurídicas a serem subsumidas ao comando legal, e toda a prova se encontra facilmente disponível em mãos de poucas instituições financeiras, sendo ademais analisáveis automaticamente pelo sistema de eletrônico de processamento de dados.

Não por acaso, no passado a Lei nº 3.807/60, em seu artigo 144, impunha um prazo prescricional de trinta anos para as contribuições previdenciárias, à semelhança do FGTS.

Tenho, portanto, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser adequados a cada espécie tributária, e a disposição que os estabelece veicula uma norma ESPECIAL. Quando muito a Lei Complementar pode estabelecer norma geral SUPLETIVA, estabelecendo um prazo prescricional ou decadencial aplicável no silêncio da LEI ESPECIAL, até porque, de outra sorte, não se tratando de tributo federal, seria, ademais, violado o princípio federativo.

Assim, em que pesem às respeitabilíssimas opiniões em contrário, meu posicionamento é o de que são perfeitamente constitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, porquanto os prazos de prescrição e de decadência aplicáveis a cada espécie tributária não constituem norma geral e, portanto, não estão reservados à Lei Complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal.

Todavia, recentemente, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Transcrevo o acórdão:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(AI no RESP 616.348/MG, Primeira Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 15/08/2007).

Não bastasse isso, em 30/08/2007, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, negou monocraticamente provimento a Recurso Extraordinário nº 560.115-3 que tratava do mesmo tema, sob o argumento de que a Suprema Corte já definiu que prescrição e decadência devem ser previstas em Lei Complementar. Reproduzo a decisão:

DECISÃO: "A controvérsia constitucional suscitada na presente causa consiste em saber se os prazos de decadência e de prescrição concernentes às contribuições previdenciárias devem, ou não, ser veiculados em sede de lei complementar, ou, então, se é possível defini-los mediante simples lei ordinária.

O Tribunal ora recorrido, por entender que as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies tributárias, proclamou a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46 (prescrição), ambos da Lei nº 8.212/91, que estabeleceram o prazo comum de 10 (dez) anos tanto para a constituição quanto para a cobrança do crédito pertinente à seguridade social.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

.....

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal ora deduzida nesta causa. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se revela incensurável o acórdão ora recorrido, eis que a natureza eminentemente tributária das contribuições de seguridade social - tal como esta Suprema Corte tem reconhecido (RTJ 143/313-314, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ

156/666-667, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ

181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - impõe que as normas referentes à decadência e à prescrição submetam-se ao domínio normativo da lei complementar, considerado o que dispõe, a esse respeito, o art. 146, III, "b", da Constituição da República. Essa orientação jurisprudencial, que confere qualificação tributária a essa modalidade de contribuição social, tem suporte em autorizado magistério doutrinário (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 360, 11ª ed., 1998, Malheiros; HUGO DE BRITO MACHADO, "Curso de Direito Tributário", p.

315, 14ª ed., 1998, Malheiros; SACHA CALMON

NAVARRO COELHO, "Curso de Direito Tributário Brasileiro", p. 404/405, item n. 3.5, 1999, Forense; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p.

314, item n. 5, 1998, Saraiva; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 338, 1995, Renovar, v.g.).

Impõe-se reconhecer, desse modo, que se registra, na matéria ora em exame, uma clara hipótese de reserva constitucional de lei complementar, a impedir, portanto, que o Estado utilize diploma legislativo de caráter meramente ordinário como instrumento de veiculação formal das normas definidoras dos prazos decadencial e prescricional referentes aos créditos da Seguridade Social.

Cabe rememorar, neste ponto, por oportuno, considerada a natureza do presente litígio, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao versar o tema pertinente à tipicidade das leis, tem sempre acentuado, a esse propósito, que não se presume a necessidade de lei complementar, cuja edição - destinada a disciplinar determinadas matérias - somente se justifica naquelas hipóteses, estritas e excepcionais, previstas no texto da própria Constituição da República.

Vê-se, portanto, que a necessidade de lei complementar, para a válida disciplinação normativa de certas matérias (como a de que ora se cuida), deriva de previsão constitucional expressa, como sucede no caso (CF, art. 146, III, "b"), de tal maneira que se configurará situação de inconstitucionalidade formal, se - inobservada a cláusula de reserva de lei complementar - o tema a ela sujeito vier a ser tratado em sede de legislação simplesmente ordinária.

Daí a advertência, que cumpre sempre ter presente, formulada por GERALDO ATALIBA ("Interpretação no Direito Tributário", p. 131, 1975, EDUC/Saraiva):

"(...) só cabe lei complementar, quando expressamente requerida por texto constitucional explícito. O Congresso Nacional não faz lei complementar à sua vontade, ao seu talento. No sistema brasileiro, só há lei complementar exigida expressamente pelo texto constitucional." (grifei)

Esse entendimento, por sua vez, inteiramente aplicável ao caso, é corroborado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal:

"Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada, a sua edição, por norma constitucional explícita."

(RTJ 176/540, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes."

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)"

(RTJ 113/392-401, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpro ressaltar, por relevante, que a orientação que venho de expor a propósito do reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por desrespeito à reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 146, III, "b"), tem sido observada, por Juízes desta Suprema Corte, em sucessivas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada nesta sede recursal (RE 456.750/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 534.856/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 540.704/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 548.785/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 552.710/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 552.757/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 552.824/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 559.991/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora recorrido ajusta-se ao entendimento prevalecente nesta Suprema Corte, o que torna inacolhível a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Em consequência, primando pela economia processual, para evitar recursos cujo resultado é certo e ressalvado meu posicionamento, curvo-me ao entendimento firmado pelas Cortes superiores, que majoritariamente decidiram pela inconstitucionalidade dos aludidos artigos.

Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

O ajuizamento da ação de execução fiscal se deu em julho de 1.995, sendo requerida sua suspensão em outubro de 1.995 e deferida em novembro de 1.995 (fl. 11).

O MM Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos em 11.04.97 (fl. 12) e o desarquivamento em 18.10.2005 (fl. 17), intimando a Fazenda Pública a se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o § 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, em 21.10.2005 (fl. 17), o que demonstra a ausência de iniciativa do exequente por mais de 8 anos.

Conclui-se, assim, que aos fatos geradores posteriores à Constituição da República de 1.988, incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.036665-4 AC 1224370
ORIG.	:	9400003780 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIO CEOLIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IND/ TEXTIL SACOTEX S/A massa falida
SINDCO	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV	:	RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/112.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela autarquia em face da INDÚSTRIA TÊXTIL SACOTEX S/A e outros, MASSA FALIDA, objetivando a cobrança dos valores relativos à aplicação da multa prevista no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, pena administrativa, acolheu pedido formulado pelo representante da executada, para, nos termos do inciso III, parágrafo único, art. 23 da Lei da 7.661/45, excluir a massa falida da empresa supra mencionada da execução, determinando o prosseguimento da mesma em relação ao demais co-executados (fls 93). Apela a autarquia, sustentando, em síntese, que os valores em execução não se referem multa moratória, mas sim, por infração a dispositivo legal, além de que as disposições da Lei de Falências não são aplicadas às execuções fiscais, as quais são reguladas por legislação própria (fls 94/96).

Contra-razões (fls 101/106).

O Ministério Público, em parecer de lavra do promotor de justiça Dr. Claudemir Battalini, opinou no sentido de não recebimento do recurso, já que a decisão impugnada é de natureza interlocutória (fls.108).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno relatar que a decisão impugnada tem natureza de mérito, pois declarou a irresponsabilidade da massa falida pela multa imputada à empresa contribuinte.

É indevida a exigência da multa da massa falida, tendo em vista a sua natureza de punição administrativa, sendo aplicável, somente à contribuinte.

Neste sentido é a orientação da Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte enunciado: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

" TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

1. A multa fiscal é indevida pela MASSA, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela MASSA FALIDA em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

3. Os JUROS anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.60.00.006156-1, 6ª Turma, relator Desembargador Mairan Maia, Data da Decisão: 21/09/2005 Documento: TRF300097222, DJU DATA:07/10/2005 PÁGINA: 404)

Portanto, indevida a execução da multa penitencial, no presente caso, pois considerando sua natureza de punição, não pode transcender da pessoa do apenado.

Diante do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036666-6 AC 1224371
ORIG. : 0400000015 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : COM/ DE TECIDOS DORA LTDA -ME
ADV : ROSALVO HOLTZ SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44/48.

Vistos, etc.

Sentença:proferida em sede de embargos à execução fiscal, opostos por COMÉRCIO DE TECIDOS DORA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, buscando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, alegando, abstratamente, ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, por não ter obedecido o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80; cerceamento de defesa por não estar o procedimento administrativo acostado aos autos executivos, sustentando a impossibilidade de cumulação da multa, juros e correção monetária, assim com não estar discriminada a taxa e a forma como foram calculados os juros de mora, julgou-os parcialmente procedentes, para substituir a taxa Selic por juros de mora de 1% ao mês, determinando que cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, deixando de proceder a remessa oficial, tendo em vista as disposições do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apelante: a embargante postula a reforma da sentença, alegando como razões do recurso os mesmos fundamentos supra transcritos.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, com menos razão apresenta-se indispensável a juntada do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição

específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão:

É legal a cumulação da multa, dos juros moratórios e da correção monetária, presentes na CDA, diante da natureza jurídica diversa de ambos, o que não significa aumento de tributo.

Os juros moratórios, incidentes sobre o débito corrigido, têm função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora.

A multa moratória tem como fim penalizar o contribuinte inadimplente.

A correção monetária tem como finalidade única atualizar o valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar ou majorar tributo. A corroborar tal entendimento, peço vênia para mencionar o seguinte julgado:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas. (...)

8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

9. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

10. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

11. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. (...)

15. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, AC 200003990661633, 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/12/2004, DJU DATA:09/03/2005, P. 229)

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo.

(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período da dívida e o fundamento legal da dívida e dos consectários.

Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, mesmo que ausente um de seus requisitos legais, quando a falha pode ser suprida através de outros elementos constantes dos autos.

Dessa forma, as razões da embargante estão totalmente em descompasso com os pronunciamentos dos Tribunais.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.037077-3 AC 1229008
ORIG. : 9402002065 4 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Uniao Federal e outro
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 245/247.

VISTOS EM DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Benedito do Rosário Fernandes e outros, buscando a aplicação em suas contas vinculadas ao FGTS os expurgos inflacionários referentes ao IPC do mês de janeiro de 1989, amparada a pretensão na jurisprudência pátria, julgou improcedente a presente ação, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, em favor das rés.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da sentença, sob o mesmo fundamento ora transcrito.

Recurso adesivo: argumenta a União Federal que não é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda, requerendo seu ingresso nos autos apenas como assistente simples da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 5º da Lei 9.469/97.

Contra-razões: (fls. 218/227 e 239/243)

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil,

Primeiramente, proceda a Segunda Turma a substituição da etiqueta de autuação.

Sobre a legitimidade passiva para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97).

A mesma Corte editou a Súmula 249, apontando o seguinte:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será exclusivamente da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio ao ordenamento pátrio responsabilizar a pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais, devendo ser afastada da demanda.

No que diz respeito ao pedido da União para ingressar nos autos na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o mesmo deve ser deferido, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 9.469/97, in verbis:

"Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais"

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Ajuizada a ação na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora são devidos à base de 0,5 ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, quando então incidirá no percentual de 1% ao mês, nos termos do seu artigo 406 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Porém, condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que são devidos nas ações ajuizadas pelos detentores de conta vinculada em face da CEF, anteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos autos em que a ação data de 10 de janeiro de 1994.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso adesivo da União Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda, autorizar seu ingresso nos autos na qualidade de assistente simples da CEF, no estado em que se encontra o processo, e condenar a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da causa, e dou provimento ao apelo dos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar em suas contas vinculadas o percentual do IPC relativo ao mês de janeiro/89, corrigido monetariamente nos termos do Provimento 26/2001 do CGJF da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/02 e 1% ao mês a partir dessa data, condicionando a incidência dos juros à ocorrência de saque, fixando honorários advocatícios em favor dos autores no percentual de 5% sobre o valor da causa, a cargo da CEF, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.039677-4 AC 1235239
ORIG. : 0500000081 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0500025595 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : NELSON PAGOTI E CIA LTDA
ADV : ROBERTO BOIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/159.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de embargos à execução fiscal interposto por NELSON PAGOTI E CIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição da CDA, julgou-os improcedentes, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho, a legalidade da utilização da taxa SELIC, assim como a multa aplicada. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito, por não ser aplicável ao caso o encargo do Decreto Lei nº 1.025/69.

Apelante: O embargante pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, da ilegalidade da cobrança da contribuição denominada Seguro Acidente do Trabalho; da ilegalidade da utilização da taxa referencial SELIC para o cálculo dos juros moratórios; da cobrança de multa com efeito confiscatório e inconstitucional; do não cabimento dos honorários advocatícios, uma vez que o Decreto Lei 1025/69, além de estipular a cobertura das despesas já contem com seu cálculo a imposição da referida verba.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, "verbis":

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a)1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;
- b)2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;
- c)3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.

(...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica..II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(MAS nº 95.04.446305-3, TRF 4a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

Ademais, a contribuição ao SAT, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF), já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou a esse respeito, conforme o v. aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. AFERIÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS ATIVIDADES. SISTEMÁTICA LEGAL.

1. A contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), calculada pelo grau de risco (leve, médio e grave) da atividade preponderante da empresa (aquela que tem o maior número de empregados, e não de cada estabelecimento, não maltratam o princípio constitucional da igualdade tributária (art. 150, II, CF), pois a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes (CF, Lei nº 8212, de 24.07.91, art. 22, inciso II e Decreto 2173, de 05.03.97, art. 26).

2. Provimento da apelação e da remessa oficial."

(TRF-1ª Região, AMS nº 98.01.05407-5; Rel. Juiz Olindo Menezes, v.u., DJU publ. 09.04.99, pág. 197).

Além disso, aplicam-se às empresas filiais a mesma alíquota definida pela atividade preponderante da empresa matriz, conforme determina o artigo 40, § 1º, do Decreto nº 83.081, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, "verbis":

"Art. 40 - Quando a empresa ou estabelecimento com CGC próprio, que a ela se equipara, exercer mais de uma atividade econômica autônoma, o enquadramento se fará em função da atividade preponderante".

O Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 274.765 (DJ 05/02/2001), em que foi relator o i. Ministro Garcia Vieira, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

Ora, a recorrida tem como atividade preponderante a industrialização de adubos, que é enquadrada como grau máximo (artigo 26, inciso III do Decreto nº 612/92), estando sujeita a contribuições referentes a acidente do trabalho de 3% incidentes sobre os valores dos salários de contribuição dos segurados empregados, inclusive com referência ao pessoal que trabalha nos seus escritórios. Se sua atividade preponderante é de industrialização de adubos (envolvendo risco grave), sujeita-se às contribuições o pessoal que trabalha no seu escritório.

Dou provimento ao recurso e inverte as penas da sucumbência."

Acréscio que, apesar de terem sido argüidos nos autos diversos argumentos na defesa da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação em discussão, entendo ter encontrado motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte, nesse sentido o Ilustre Desembargador Marcos César da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, aduziu que "tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado". (RJTJESP 115/207 - Grifei)

SELIC

A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

REDUÇÃO DA MULTA

Com efeito, a multa moratória em questão tem natureza administrativa, com fins, tanto de punir como de inibir o súdito que, por desídia, deixou de cumprir a obrigação tributária a ela imputada.

Assim, não há que se falar em caráter confiscatório do percentual de multa moratória incidente sobre o crédito tributário, já que não há que se falar em tributo, mas mera penalidade, regularmente fixada em lei.

No mesmo sentido, inexistente hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Acerca do tema, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a necessidade de realização das provas pretendidas.

2. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do deverdor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do deverdor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do deverdor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

6. O percentual relativo à multa moratória foi fixado em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte deverdor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

7. A adesão da embargante ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não suspende os embargos, mas, sim, a execução fiscal e, apenas, na hipótese de a parte ter renunciado o direito sobre que se funda os embargos, o que não é a hipótese destes autos.

8. Honorários advocatícios mantidos como na sentença, vez que o seu percentual não excede o limite previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

9. O encargo de 20% a que se refere o art. 1º do Decreto-lei 1025/69 não é mero substituto da verba honorária, mas destina-se também a atender as despesas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. Precedentes do STJ.

10. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF - 3, AC - 200161260053423, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 30/08/2004, DJU DATA:08/03/2005 P. 407).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente na r. sentença, sendo que, sabiamente, o ilustre Magistrado a quo, fez a ressalva da inaplicabilidade do DL 1.025/69, restrito às execuções fiscais de créditos tributários da União Federal.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/2001.

2. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 200500494647, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622192)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.116042-8 (PROC. ORIG. 9700000664) EM QUE FIGURAM COMO PARTES INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA (APELANTE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, em que INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA é apelante, consta que o representante legal da mesma, não foi localizado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS SÃO VITO LTDA, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-se que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de junho de 2007.

Eu, _____ (Rafael Nunes de Oliveira), Técnico Judiciário, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 60 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2000.61.05.003136-4 (PROC. ORIG. 2000.61.05.003136-4) EM QUE FIGURAM COMO PARTES SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA é apelante, consta que não foram localizados a apelante SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA ou seus representantes legais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelante SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA, para constituir novo advogado, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das

11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 28 de junho de 2007.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.12.003645-4 AC 1197143
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUMES
APDO : DOLORES SILVA OLIVEIRA
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
PARTE A : ACETILIO ALVES PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A afirmada ofensa à Constituição Federal - fundamento dos embargos à execução - não pode ser aquela proclamada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade, salvo se houver sido editada, pelo Senado Federal, resolução suspendendo a execução da norma, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.

2. Para que a declaração de inconstitucionalidade da norma determine a desconstituição do título executivo, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, é fundamental que a decisão judicial - sentença ou acórdão condenatório - tenha alicerce exclusivo na referida norma.

3. Na conformidade da jurisprudência da Turma, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução opostos a partir de 28 de julho de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 2.164-40, que inseriu o art. 29-C na Lei n.º 8.036/90.

4. Sentença terminativa confirmada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090284-0 HC 29299
ORIG. : 2007.61.81.010882-0 7P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES
IMPTE : FERNANDA TEIXEIRA ZANOIDE DE MORAES
IMPTE : FÁBIO RODRIGO PERESI
PACTE : KALEDE SLAIMAN FARES réu preso
ADV : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO-SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA DETERMINAR-SE AO IMPETRADO QUE FUNDAMENTE SUA DECISÃO OU CONCEDA O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

Estando o paciente preso por força de flagrante e carecendo de fundamentação a decisão de manutenção da custódia, deve ser concedida ordem de habeas corpus para que o magistrado de primeiro grau explicitie os motivos de sua decisão ou defira o benefício da liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem e determinar que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a d. autoridade impetrada profira nova decisão, fundamentando, desta feita, a necessidade da prisão cautelar do paciente ou concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.002744-6 AMS 197402
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : COMIL/ AGROPECUARIA GARCA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO -MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OBS-CURIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO MODIFICATIVO - INEXATIDÃO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC - JULGAMENTO DO MÉRITO - PRO-LABORE - INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTES - LIMITAÇÕES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95 INCABÍVEIS - ENCARGO - TAXA SELIC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1 - Da fundamentação articulada pelo i. juiz sentenciante não decorre logicamente a parte dispositiva da sentença.

2 - No corpo da fundamentação decisória, o juiz indica não ser possível reconhecer de plano - como é exigido no rito célere próprio do Mandado de Segurança - a existência de direito líquido e certo.

3 - Embora a ausência de direito líquido e certo provoque a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de condição específica da ação (art. 267, VI), o juiz sentenciante equivocadamente "denegou" a segurança, como se houvesse apreciado o mérito.

4 - A causa posta revela intrincada situação em que o Juiz, apesar de não examinar o mérito (conforme se infere da fundamentação da sentença), denega a segurança, isto é, verifica-se desacordo entre a verdadeira intenção do juiz sentenciante (a julgar pelas razões e motivações jurídicas explanadas no corpo decisório) e o enquadramento jurídico dado à causa no dispositivo da sentença.

5 - Cuida-se, na verdade, de erro material a ser corrigido com o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não para anular a sentença, mas para corrigir, de ofício, a inexatidão material apontada.

6 - Corrigido de ofício o erro material, consistente no emprego equivocado da expressão "denego" (que indicaria provimento definitivo, ou seja, juízo de mérito) para considerar o caráter meramente terminativo da decisão (extinção do processo sem julgamento de mérito.)

7 - Aplicação do disposto no art. 515, parágrafo 3º do CPC, a permitir o julgamento de mérito da causa pelo Tribunal, quando esta se encontrar apta ao julgamento. Ocorrência no presente caso. Comprovada a existência de direito líquido e certo em relação à parte do pedido da Impetrante, deve ser reformada a sentença para que seja concedida parcialmente a segurança.

8 - O Colendo Superior Tribunal da Justiça já consolidou entendimento, no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Verificada no presente caso a possibilidade de compensação apenas em relação às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a administradores, avulsos e autônomos, mas não em relação às incidentes sobre a folha de salários de empregados

9 - Relativamente à questão da inconstitucionalidade da exação previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário, não prospera a irrisignação da apelante. Este, também chamado de gratificação natalina, tem natureza salarial e, como tal, está sujeito à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

10 - Quanto à alegação de que se aplicaria ao presente caso o prazo de cinco anos, nos termos do art. 168, I do CTN, também não assiste razão ao embargante, eis que se aplica ao caso o art. 150, parágrafo 4º, também do CTN e não o 168, pois aqui se trata de tributo que comporta lançamento por homologação. O citado art. 150 prevê que, após a ocorrência do fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar a homologação expressa. Caso isto não ocorra, tem-se a homologação tácita. Após esta última, conta-se o prazo prescricional de cinco anos, e tem-se, portanto, o prazo de dez anos contados após a ocorrência do fato gerador para que o contribuinte pleiteie a devolução ou compensação de valores pagos indevidamente. Precedentes da Turma

11 - As limitações constantes das Leis 9.032/95 e 9.129/95 são incabíveis no presente caso, em razão do princípio da irretroatividade das leis e em razão de se tratar de compensação de contribuições consideradas inconstitucionais.

12- Quanto à necessidade de comprovação de que a Impetrante arcou com o encargo financeiro decorrente da contribuição em tela, também não assiste razão à apelante. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

13 - Correção monetária dos valores pagos a título de pro-labore desde o recolhimento indevido. Súmula 46 do TFR. Aplicação da taxa Selic, em razão da aplicação do princípio da isonomia, mas a partir do período citado na Lei 9.032/95, ou seja, 01.01.96.

14 - Embargos de declaração acolhidos para o fim de, sanando a obscuridade apontada pelo embargante, atribuir-lhes efeito modificativo, corrigindo erro material constante da sentença e, aplicando o art. 515, parágrafo 3º do CPC, dar parcial provimento à apelação da Impetrante, para conceder parcialmente a segurança.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da terceira região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade com da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 10 de dezembro de 2002

PROC. : 2001.03.00.031871-3 AG 141001
ORIG. : 200161000113791 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO
ADV : ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A r. decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, tendo consignado que o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira mutuante atenderia aos interesses do Sistema Financeiro da Habitação e que faltaria legitimidade para a agravante requerer o levantamento dos valores depositados em juízo pelos mutuários, não havendo afronta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. O agravante não apresentou fundamentos plausíveis e convincentes que justificassem a necessidade de se efetuar o depósito em juízo das parcelas que os mutuários se dispuseram a pagar e que foi autorizado por ordem judicial.
3. Não demonstrado qualquer prejuízo que o pagamento feito diretamente à agravante pudesse lhe ocasionar.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.007718-0 AG 149702
ORIG. : 200161820086611 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA. IMÓVEL SITUADO EM ESTADO DIVERSO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A possibilidade de o executado indicar bens à penhora não implica em direito subjetivo a indicação de quaisquer bens, sendo legítima a decisão que, após manifestação do exeqüente, torna ineficaz a penhora de bem imóvel situado em foro diverso do local da execução e em que ocorre disputa pela posse e propriedade de terras. Precedentes.
- 2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036868-0 AG 162546
ORIG. : 200261000158470 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLINDO JOSE FURQUIM DE ALMEIDA JUNIOR e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA e outro
ADV : RENATA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a quitação de contrato de financiamento de imóvel que possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo figurar como litisconsorte da instituição financeira mutuante.
2. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos.
4. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).
5. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.
6. Preliminar rejeitada. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.048918-4 AG 168097
ORIG. : 200261820175314 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGER TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JAMILE MALKE CARNIATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - É legítima a recusa de cessão de direitos de Títulos da Dívida Agrária, uma vez que estes não se enquadram no disposto no inciso II do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que fala em títulos da dívida pública. Precedentes da Turma e do C. STJ.
- 2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2002.61.06.003523-5 ACR 24650
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : HUMBERTO GIOVANINI NETO
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO VI, DA LEI 8.137/90. OMISSÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A conduta do tipo penal é preparar, dar, entregar, a título oneroso ou gratuito e pôr em circulação, tirando proveito, declaração de vontade dotada de relevância jurídica. A consumação ocorre quando o documento é elaborado e distribuído. O elemento subjetivo consiste na vontade de realizar a conduta, mediante documento que sabe ou deveria saber que é falso, com a especial finalidade de suprimir ou reduzir tributo.
2. O réu não conseguiu provar os serviços alegados. No ano de 1997, omitiu o recebimento da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto e não justificou as receitas percebidas, tampouco a enorme discrepância entre o valor percebido da Prefeitura e o declarado na DIRPF. No ano de 1998, apresentou notas fiscais comprovadamente inidôneas, numa clara tentativa de justificar a realização de serviços não executados. A comprovação foi, de fato, como o próprio réu mencionou, "atabalhoadá", tendo em vista que, além de ter apresentado valores de despesas excessivamente altos, declarou na DIRPF valor totalmente diverso e bem abaixo do declarado, e ainda com notas fiscais de prestação de serviços falsas. O próprio réu confirmou que dava recibos a amigos de seus pacientes. Não sendo crível aceitar a tese de que desconhecia ser tal conduta ilícita, tendo em vista que se trata de pessoa de cultura, no mínimo, mediana, com nível universitário, sabedor, portanto, da ilicitude da distribuição de documentos falsos, mormente pela grande quantidade e implicações

que obviamente acarretam na esfera tributária. No ano de 1999, não apresentou quaisquer comprovações, mas a conduta foi idêntica às demais, que se traduzem em inúmeras prestações de serviços fictícias, no intuito óbvio de burlar o fisco.

3. Pelo que se depreende da fiscalização, o réu não possuía recursos suficientes condizentes com o que declarou ter recebido em 1997 e 1998 e os recibos emitidos em 1999. A grandeza de seus rendimentos pressupõe uma grande estrutura odontológica, o que não se comprova pelos depoimentos prestados e sua declaração de que apenas tinha duas secretárias não registradas, as quais não soube declinar o nome e a data correta que trabalharam, além de uma dentista que também não se recordou do nome. Apesar do grande volume de dinheiro que movimentou, demonstrou vida modesta, não comprovando o destino dos recursos recebidos.
4. Dessa forma, entendo que restou comprovado que efetivamente o réu forneceu diversos recibos fictícios de altos valores, com o claro intuito de burlar o fisco e contribuir para que terceiros suprimissem tributos.
5. O réu é primário e não possui maus antecedentes e o motivo do crime é ordinário para a espécie, qual seja, fornecer documentação falsa para iludir o fisco. Sua personalidade não demonstra ser pessoa perigosa ou voltada a práticas delituosas, sendo o feito, ao que tudo indica, um caso isolado em sua vida. Assim, entendo suficiente para repreender o réu e prevenir futuras práticas, que a pena-base seja fixada no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo agravantes ou atenuantes, mas diante da indiscutível configuração da continuidade delitiva, uma vez que sua conduta se perpetuou por três vezes, equivalendo cada ano fiscal como um evento delitivo, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), resultando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. O regime de cumprimento da pena deve ser o aberto.
6. Presente os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de uma cesta básica por mês à entidade pública, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, devendo ambas as penas ser cumpridas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, a instituições a ser designadas pelo Juízo da Execução Penal.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a conversão do julgamento em diligência, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello. Quanto ao mérito, também por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenação do Réu Humberto Giovanini Neto como incurso nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de pagamento de uma cesta básica por mês à entidade pública, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo, devendo ambas as penas ser cumpridas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e para instituições designadas pelo juízo da Execução Penal e fixando a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.013737-5 AG 175468
ORIG. : 200261140020765 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE REINCLUSÃO NO REFIS. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - Conforme expressa previsão legal (§3º do art. 3º da Lei nº 9964/00), a inclusão no REFIS implica na manutenção automática das garantias prestadas na ação de execução fiscal.
- 2 - Em se tratando de penhora efetivada entre a exclusão da empresa do REFIS e sua reinclusão, não há como autorizar o seu levantamento.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017093-7 AG 176349
ORIG. : 200261820568555 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA
ADV : JOAO TRANCHESES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1 - A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Precedentes da Turma e do C. STJ.
2 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.019787-6 AG 177548
ORIG. : 200361000053006 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER MATIOTTA e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
2 - Verificada sensível discrepância entre o valor que os mutuários se dispõem a pagar e aquele cobrado pela mutuante, apresenta-se temerária, na sede de cognição sumária típica desta fase processual, a decisão antecipatória da tutela.
3 - Consequentemente, não deve a instituição financeira abster-se de promover a inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, se assim entender necessário.
4 - Agravo regimental prejudicado.
5 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, dando por prejudicado o agravo regimental, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.024177-4 AG 178676
ORIG. : 200361210009423 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRDO : WALDIR SAMPEI e outro
ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CADIN.

1 - Verificada sensível discrepância entre o valor que o mutuário se dispõe a pagar e aquele cobrado pela mutuante, apresenta-se temerária, na sede de cognição sumária típica desta fase processual, a decisão antecipatória da tutela, posto que se pretende o depósito de apenas 34,56% da prestação propugnada.
2 -No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.
3 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária do serviço de controle do crédito.
4 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.037885-8 AG 182580
ORIG. : 9900003640 A Vr MAUA/SP
AGRTE : CARBOGAS LTDA
ADV : CINTIA ELIZABETH FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE PRECATÓRIO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O princípio da menor onerosidade deve ser cotejado com o princípio da utilidade da execução, uma vez que esta objetiva a satisfação do crédito do exequente. Eventual conflito entre tais princípios deve ser resolvido de forma a preservar a eficácia do processo executivo.
2 - A substituição de bem móvel penhorado por cessão de direitos creditórios de precatório requer a presença de prova da homologação pelo juízo respectivo. A inexistência de prova nesse sentido afasta a possibilidade da substituição postulada, dada a dúvida a respeito da sua certeza e liquidez.
3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054647-0 AG 187497
ORIG. : 200261000287694 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NARCIZO BUENO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

1 - Nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, a adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
2 - Encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos sofridos pelos mutuários, caso se verifique a realização de execução e consequente perda do imóvel em questão, em decorrência da impontualidade no pagamento das prestações, bem como eventuais restrições em seus créditos.
3 - Comprovado o pagamento regular das prestações vencidas e vincendas, não há justificativa para que se proceda a inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.
4 - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.055886-1 AG 188394
ORIG. : 200361020000421 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRDO : JOAO DOS SANTOS LIMA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS NO POLO ATIVO DA LIDE - ART 42,§§1º E 2º DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1 - O art. 42, § 1º do CPC determina que para que haja substituição no caso de uma cessão de direitos realizada após o ajuizamento da ação é necessário consentimento expresso da parte contrária.
2 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.070661-8 AG 192823
ORIG. : 200361100102738 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DEMEVAL DE CAMPOS e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS.

1 - Nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, a adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
2 - Encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos sofridos pelos mutuários, caso se verifique a realização de execução e consequente perda do imóvel em questão, em decorrência da impontualidade no pagamento das prestações, assim como eventuais restrições em seus créditos.
3 - Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão do pagamento das 3 (três) últimas prestações relativas ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, devendo a CEF abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de encaminhar os nomes dos mutuários aos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.071244-8 AG 193144
ORIG. : 200261040089214 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRDO : VANDA ELISABETH OLIVEIRA FARIAS e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1.A controvérsia do presente recurso cinge-se à exclusão da CEF da relação processual e, por consequência, a declaração de incompetência da Justiça Federal para apreciação da ação ordinária de indenização.



2. Nos termos do art. 42 do CPC, para que o adquirente ou o cessionário possa ingressar em juízo, imperioso que haja consentimento da parte contrária, o que não foi comprovado nos autos. Porém, extrai-se do mesmo dispositivo que o adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no feito, na qualidade de assistente.

3. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide e pugnou pelo deferimento de sua intervenção, na condição de assistente litisconsorcial do agravante, não há, a meu ver, como afastar o interesse federal e, corolário lógico, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.

4 - Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.071251-5 AG 193151
ORIG. : 200361040045999 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV : EUNICE APARECIDA DOTA
AGRDO : CARLOS MOREIRA SANTOS e outro
ADV : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
AGRDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. SEGURO. INDEFERIMENTO DE INCLUSÃO DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA . JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1.A controvérsia do presente recurso cinge-se à exclusão da CEF da relação processual e, por consequência, a declaração de incompetência da Justiça Federal para apreciação da ação ordinária de indenização.

2. Nos termos do art. 42 do CPC, para que o adquirente ou o cessionário possa ingressar em juízo, imperioso que haja consentimento da parte contrária, o que não foi comprovado nos autos. Porém, extrai-se do mesmo dispositivo que o adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no feito, na qualidade de assistente.

3. Considerando que a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide e pugnou pelo deferimento de sua intervenção, na condição de assistente litisconsorcial do agravante, não há, a meu ver, como afastar o interesse federal e, corolário lógico, a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal.

4 - Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.075928-3 AG 194967
ORIG. : 9705293414 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. FIANÇA BANCÁRIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - A substituição da penhora deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15 da Lei nº 6.830/80).

2 - O seguro garantia judicial é de duvidosa liquidez, motivo pelo qual mostra-se justificável o indeferimento do pedido de substituição da penhora, uma vez que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado na hipótese de descumprimento da contraprestação exigida pela seguradora. Precedente desta Corte Regional.

3 - Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077173-8 AG 195114
ORIG. : 0200000898 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O princípio da menor onerosidade deve ser cotejado com o princípio da utilidade da execução, uma vez que esta objetiva a satisfação do crédito do exequente. Eventual conflito entre tais princípios deve ser resolvido de forma a preservar a eficácia do processo executivo.

2 - A ordem estabelecida pelo art. 11. da Lei nº 6.830/80 não foi mesmo obedecida, o que já seria fundamento suficiente para o indeferimento do pedido do agravante.

3 - A penhora deve recair sobre bens do patrimônio do devedor aptos à garantia da execução. Nessa categoria não se enquadram os Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, que podem estar colhidos pela prescrição e cujos critérios de correção monetária foram fixados unilateralmente.

4 - Agravado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077656-6 AG 195513
ORIG. : 200361000340299 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : FRANCISCO BROSSO NETO e outro
ADV : OLIRIO ANTONIO BONOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF rejeitada, uma vez que, ao contrário do que afirma na petição de interposição do agravo, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório de que a agravada foi notificada de eventual cessão de crédito firmada entre aquela e a EMGEA.

2 - Não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes se os valores mensais, após a renegociação, elegendo-se a cláusula de reajuste pelo sistema SACRE de amortização, persistem praticamente os mesmos.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecido a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome dos mutuários do serviço de controle do crédito.

5 - Preliminar rejeitada. Agravado de instrumento provido. Agravado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.003046-8 AMS 269751
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA e filial
ADV : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FORMA DE INSTITUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - LEI ORDINÁRIA - VALOR BRUTO DA FATURA OU DA NOTA FISCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 195, PARÁGRAFO 4º, C.C. ART. 154, INCISO I, CF.

1 - De fato, o legislador constituinte, ao traçar os contornos do sistema de custeio da Seguridade Social, estabeleceu a necessidade de quorum qualificado (Lei Complementar) para criação de novas contribuições sociais, cuja base de cálculo não estivesse prevista em alguns de seus incisos.

2 - No entanto, para o caso em tela, não prevalece a necessidade de lei complementar para a veiculação da contribuição referida, a teor do art. 195, §4º c/c art. 154, inc. I, uma vez que a base de cálculo eleita pelo legislador para esta contribuição continua sendo a mesma daquela vigente no período anterior à Lei 9.876/99 - qual seja a contida no disposto no inciso I, art. 195 da Constituição Federal.

3 - A única mudança que se operou foi que, com a nova norma legal, a alíquota de 15% não mais incidirá sobre os valores pagos pela cooperativa aos seus associados, em virtude do serviço por eles prestados, mas incidirá agora sobre o valor bruto da fatura ou da nota fiscal da prestação de serviço.

4 - É forçosa a interpretação no sentido de que o legislador, ao conferir nova feição à contribuição em consideração, não desbordou dos limites a que está confinado pela matriz constitucional firmada no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual não se faz obrigatória a observância de veiculação da matéria por lei complementar.

5 - Recurso e remessa oficial providos, para denegar o mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.006675-0 AG 198789
ORIG. : 9106345387 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ALICE CAVALCANTE DOS REIS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : DIAMANTINO ALVES CORREIA PEREIRA e outro
ADV : JOSE ROBERTO CAMPOS FOGACA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - IMÓVEL ADJUDICADO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - A forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário concentra-se na execução extrajudicial descrita nos artigos 31 e 38 do referido decreto-lei, que mostra-se compatível com a ordem constitucional vigente.

3 - O procedimento de imissão de posse previsto no artigo 37, §§ 2º e 3º, do mencionado Decreto-lei, é consequência da arrematação, posto que efetivado regularmente o leilão do imóvel, com posterior registro, a propriedade passou a ser dos arrematantes.

4 - In casu, a caução ofertada é idônea, diante da realidade dos fatos, e considerando-se também o lapso temporal em que os agravados vêm sendo privados do bem de sua propriedade, que se constitui em direito social de moradia (art. 6º, da CF).

5 - Ressalte-se que a ação de imissão na posse fora ajuizada pelos agravados no ano de 1991, após a arrematação extrajudicial do imóvel em tela, sendo que até o presente momento, a agravante vem se utilizando do imóvel, a título de moradia, de forma gratuita, sendo que os arrematantes desembolsaram a quantia necessária para a aquisição do bem em leilão, que vêm suportando, por aproximadamente 16 (dezesseis) anos, o ônus de ter sua propriedade desfalcada das prerrogativas de uso e fruição.

6 - Agravado de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.006441-1 AG 228453
ORIG. : 200461180018626 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
AGRDO : SAMUEL SABARA e outro
ADV : FATIMA GUIMARAES DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1 - Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, uma vez que, ao contrário do que afirma na petição de interposição do agravo, não foi trazido aos autos qualquer documento comprobatório de que a agravada foi notificada de eventual cessão de crédito firmada entre as agravantes.

2 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome da mutuária do serviço de controle do crédito.

4 - Verificada a inadimplência dos mutuários, a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente, e não há qualquer ilegalidade no registro de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

5 - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

6 - Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.033546-7 AG 235371
ORIG. : 200361000162038 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO ALVES COSTA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos.

3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).

4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.

5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.045159-5 AG 237690
ORIG. : 200561030028436 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TEREZA NEUMA FERNANDES MOURA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- POSSIBILIDADE.

1 - Não podem os mutuários pretender se manter inadimplentes, ao pleitear que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas.

2 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

3 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários do serviço de controle do crédito.

4 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064839-1 HC 22499
ORIG. : 200561060012030 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

IMPTE : CARLOS EDUARDO MACHADO
IMPTE : PAULA SOUZA DE FREITAS
PACTE : ROBERTO BELLAO
ADV : PAULA SOUZA DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA PRESCRIÇÃO. I - O Ministério Público aduz que o acórdão é omisso no que tange à fixação do termo inicial da suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição.

II - Omissão não caracterizada, pois o acórdão embargado deixou claro que as suspensões mencionadas se dão nos termos do artigo 9º, caput e § 1º, da Lei 10.684/03, isto é, a partir da inclusão no regime de parcelamento.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.069653-1 AG 245011
ORIG. : 200461270029303 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO CHITOLINA
AGRDO : MARCIO ANTONIO GRECCHI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS E 30% DO VALOR EM ABERTO.

1 - O contrato celebrado em 30 de janeiro de 1998, sendo o valor do financiamento a ser pago em 131 parcelas. Os mutuários efetuaram 87 pagamentos, sendo que não se encontravam inadimplentes quando do ajuizamento da demanda que se deu em 17 de dezembro de 2004, o que ocorreu apenas a partir de 26 de junho de 2005.

2 - Apresenta-se razoável a quantia oferecida pelos agravados (R\$ 174,35), tendo em vista que não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor exigido pela instituição financeira (R\$ 271,49), consoante entendimento desta C. Turma.

3 - Sensata a r. decisão agravada que para assegurar a quitação dos valores atrasados, referentes às parcelas vencidas e não pagas, fixou o percentual de 30% (trinta por cento) do valor da dívida existente, condicionando a eficácia da medida liminar deferida ao efetivo recolhimento destes valores.

4 - Nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, a

adoção de índices de reajustes do valor das prestações diversos do pactuado gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5 - O caso subjudice comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhança das alegações dos agravados no que tange à abusividade dos valores exigidos pela CEF, além disso, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos sofridos pelos mutuários, caso se verifique a realização de execução e conseqüente perda do imóvel em questão, em decorrência da impontualidade no pagamento das prestações, assim como eventuais restrições em seus créditos.

6 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.089972-7 AG 253511
ORIG. : 200561190061041 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDITORA PARMA LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1 - A recusa dos bens móveis nomeados à penhora pela executada, desacompanhada de diligências no sentido da inexistência de outros bens penhoráveis, não permite que seja determinada a penhora do imóvel sede da empresa, uma vez que a adoção de tal medida configuraria penhora sobre o estabelecimento empresarial, o que constitui medida excepcional. Inteligência dos arts. 1.142 do Código Civil e 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Precedente do STJ.

2 - Agravo de instrumento parcialmente provido, afastando-se a penhora do bem imóvel sede da empresa até que reste comprovada a impossibilidade de constrição de outros bens de titularidade da agravante. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026033-2 AG 264852
ORIG. : 200461820515043 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA
ADV : LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA. IMÓVEL SITUADO EM ESTADO DIVERSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A possibilidade de o executado indicar bens à penhora não implica em direito subjetivo a indicação de quaisquer bens, sendo legítima a decisão que, após manifestação do exequente, torna ineficaz a penhora de bem imóvel situado em foro distante do local da execução, sobretudo pela possibilidade de existência de bens no local da execução. Precedentes.

2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111327-6 AG 285447
ORIG. : 200461000126830 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YOLANDA IRENE LOBOS ESPINOZA e outro
ADV : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
FCVS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO PAGAMENTO DE TO-
DAS AS PARCELAS. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e le-
galidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas
do Sistema Financeiro da Habitação.
2. O contrato firmado entre as partes dispõe sobre a cobertura do
FCVS, o que, em princípio, autorizaria a utilização do referido fundo
para a quitação do saldo devedor.
3. Todavia, a planilha de evolução do financiamento juntada aos autos
demonstra que os mutuários não efetuaram o pagamento de todas as
prestações, encontrando-se inadimplentes desde 04/11/96, tendo ajuiz-
ado a demanda em 06/05/2004, motivo pelo qual não há que se falar
em quitação do saldo devedor pelo FCVS.
4. O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver
reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo
suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de
seus nomes de tais cadastros.
5. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116852-6 AG 286976
ORIG. : 200561820598135 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIVIEN MELLO SURUAGY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFI-
CÁCIA. IMÓVEL SITUADO EM ESTADO DIVERSO. AGRAVO
IMPROVIDO.

- 1 - A possibilidade de o executado indicar bens à penhora não
implica em direito subjetivo a indicação de quaisquer bens, sendo
legítima a decisão que, após manifestação do exeqüente, torna ine-
ficaz a penhora de bem imóvel situado em foro diverso do local da
execução. Precedentes.
- 2 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de
julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010652-9 AG 291512
ORIG. : 200761000015254 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - EXE-
CUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA

- 1 - Não pode a mutuária pretender se manter inadimplente, ao pleitear
que deposite apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em
aberto aquelas já vencidas.
- 2 - Ajuizada a demanda posteriormente à consumação da execução
extrajudicial, não cabe a discussão acerca de eventuais irregularidades
no reajustamento do valor das prestações e do saldo devedor.
- 3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal o Decreto-lei nº
70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de
apreciação pelo Poder Judiciário, eventual ilegalidade ocorrida no
procedimento levado a efeito.
- 4 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011404-6 AG 292076
ORIG. : 200461000179821 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
AGRDO : MARIA SANTOS DE MELO
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRA-
TOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I
DO CPC.

- 1.O Fundo de Garantia por Temo de Serviço tem natureza de garantia
social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da
Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de
aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fun-
damental.
- 2.Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que
os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção
sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por
falta de demonstração de seu interesse de agir.
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029797-9 AG 296222
ORIG. : 200161260129282 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : J S EMPREITEIRO DE FERRAGENS LTDA -
ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO
FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Verifico que a agravante não comprovou o esgotamento das di-
ligências cabíveis a fim de encontrar tais bens, motivo pelo qual não
se caracterizou, ao menos por ora, a impossibilidade de, por seus
próprios meios, localizá-los. Isto porque comprovou a realização de
diligências exclusivamente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis
da Comarca de Santo André/SP.
- 2.Não cabe ao Judiciário suprir as diligências que possam ser rea-
lizadas pela parte, no afã de satisfazer seus interesses.
- 3.Ausente o periculum in mora, diante da falta de demonstração de
que se esgotaram as tentativas de localização de bens dos devedores,
motivo pelo qual considero acertada a r. decisão atacada.
- 4.Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052284-7 AG 301205
ORIG. : 200061000337044 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERALDO LUIZ PONTIERI e outro
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO
DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO EM FACE DE DECISÃO QUE
PÓS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O
ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1.A r. decisão atacada através do recurso de apelação, embora não
expressamente, julgou extinta a ação de execução, uma vez que de-
terminou a remessa dos autos ao arquivo diante dos depósitos efe-

tuados pela Ré em favor de todos os exeqüentes, nos termos do art. 7º
da LC 110/01. Assim, tenho que tal decisão tem a natureza de sen-
tença, conceituada pelo Código de Processo Civil, no § 1º do artigo
162, com a redação vigente à época em que foi a mesma proferida,
como "o ato em que o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não
o mérito da causa".

- 2.O recurso de apelação interposto pelos agravantes deve ser re-
cebido. Isto porque o artigo 513 do Código de Processo Civil é
explícito ao estabelecer: "Da sentença caberá apelação".
- 3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064238-5 AG 303350
ORIG. : 200761000088877 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI e
outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITAÇÃO -AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO -
IMÓVEL ADJUDICADO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITU-
CIONALIDADE.

- 1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei
nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de
apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no
procedimento levado a efeito.
- 2 - Não verificada a presença de irregularidades na execução ex-
trajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, além disso, com-
provada pelos próprios mutuários a situação de inadimplência, me-
diante correspondência dirigida à instituição financeira, no intuito de
quitar a dívida no valor que entendem correto.
- 3 - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
mento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.04.008335-1 AC 650009
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : DONISETE FILADELFO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊN-
CIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACO-
LHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADO-
RIA JUDICIAL.

- I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção
do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época
devida.
- II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelo autor
e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Con-
tadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento
admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.
- III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé
pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equi-
distância das partes.
- IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que
acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a exe-
cução.
- V - Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo,
nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.007653-5 AC 878319 - EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBT E : SAN REMO REVENDA DE DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA e outro
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 276/286
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. JUROS DE MORA. OMISSÃO DEMONSTRADA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÕES INEXISTENTES.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão quanto aos limites para compensação e à inclusão dos expurgos inflacionários, eis que v. acórdão embargado, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão dos embargantes.

III - In casu, o que pretendem os embargantes, especialmente no tocante aos expurgos inflacionários, é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Restando caracterizada a omissão no v. aresto guerreado no que se refere aos juros moratórios, o provimento dos embargos de declaração, nesta parte, é de rigor.

V - Contudo, os juros de mora não devem ser incluídos, pois incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC." Precedentes: EREsp 286.404/PR, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, DJ de 09.12.2003; e REsp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para efeitos integrativos, nos termos constantes do voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para efeitos integrativos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010331-4 AC 572077 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9500026570 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROME-TALURGICA e outros
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 377/387
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRO LABORE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, às limitações para compensação e aos honorários advocatícios, eis que o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia.

III - Na verdade, o que pretendem os embargantes, especialmente quanto à correção monetária, é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070663-0 AC 647904 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9706157425 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 296/307

PARTE A : CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, quanto à correção monetária e aos honorários advocatícios, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070801-7 AC 648068 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9806151054 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : JAIR BENTO PELEGATI e outros
ADV : FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 378/399
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-LHIDOS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. ERRO NO V. ACÓRDÃO. RESULTADO DE JULGAMENTO. CORREÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Demonstrada a contradição no v. Julgado no que tange ao resultado do julgamento quanto à prescrição, o provimento dos presentes embargos é de rigor.

III - Embargos de declaração acolhidos, nos termos expendidos no voto, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.023841-8 AC 788550
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAIMUNDO DA CONCEICAO
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

FGTS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 635 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO.

I - O julgamento da lide, sem propiciar ao autor a oportunidade de manifestar-se (artigo 635 do CPC), consubstanciou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.

II - A apresentação do Termo de Adesão devidamente assinado pela fundista era imprescindível para que houvesse a homologação válida do acordo previsto na LC 110/2001, bem como a manifestação do patrono do Apelante.

III - Recurso provido.

IV - Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.037719-4 AC 872084 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 479/490
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PRO LABORE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, restando caracterizada a omissão no v. acórdão embargado no que tange aos juros moratórios e ao momento em que exigível a dívida para aplicação da correção monetária, é de rigor o parcial acolhimento dos presentes embargos.

III - Tratando-se de compensação de contribuição declarada indevida, a correção monetária deverá incidir a partir de cada recolhimento realizado indevidamente.

IV - Não há falar em erro material quanto aos limites para compensação, eis que o v. julgado impugnado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia.

V - Na verdade, o que pretende a embargante, no tocante aos juros moratórios e aos limites para compensação, é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, com clara intenção de prequestionamento, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos expendidos no voto, apenas com efeitos integrativos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas com efeitos integrativos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.015025-9 AC 706021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : IMOBILIARIA BORSARI S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/200
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSS E AUTORA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. OMISSÃO DEMONSTRADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, a omissão aduzida pelo INSS no tocante à necessidade da juntada de guias de recolhimento realizados no período de 08/93 a 07/94 não restou demonstrada, eis que foi objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretende a autarquia é a modificação, nesta parte, do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.



IV - É de se reconhecer a omissão alegada pela autora quanto à definição de contribuições da mesma espécie para fins de compensação.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos, apenas com efeitos integrativos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos opostos pelo INSS; acolher parcialmente os embargos opostos pela autora, apenas com efeitos integrativos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.000463-7 AC 752964 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1ª VARA JAÚ/SP
EMBTE : IND. E COM. DE CALÇADOS JR LTDA.
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 327/348
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ/SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. ARTIGO 463 DO CPC.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, a contradição aduzida quanto à exclusão dos juros moratórios não restou caracterizada, pretendendo a embargante, em verdade, a modificação, nesta parte, do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

III - É de se reconhecer a omissão e a contradição alegadas pela autora quanto à definição de contribuições da mesma espécie e aos limites para fins de compensação, nos termos expendidos no voto.

IV - Constatado pelo e. Relator erro material no v. acórdão de fls. 348 no que concerne ao resultado do julgamento da demanda, é de rigor a sua correção ex officio, conforme disposto no artigo 463 do CPC. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com determinação de ofício, para correção do resultado constante do v. aresto de fls. 348, sem efeitos infringentes, pelas razões explicitadas no voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, com determinação de ofício, para correção do v. acórdão, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015134-9 AC 681423 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9407062368 3ª SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
EMBTE : CONFECÇÕES VAMALU LTDA.
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167/179
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LIMITES À COMPENSAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no acórdão embargado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado e o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009320-2 AC 996576 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 2ª VARA DE SÃO PAULO/SP
EMBTE : CIA BRASILEIRA DE LITIO
ADV : MARCOS SEIITI ABE
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 204/226
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PAULO/1ª SSJ/SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-LHIDOS PARCIALMENTE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. DEFINIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. OMISSÕES CARACTERIZADAS. ERRO MATERIAL. ARTIGO 463 DO CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão quanto aos expurgos inflacionários, eis que o v. acórdão embargado, após detida análise da referidas matéria, deu solução devida à controvérsia.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - O v. aresto guerreado restou omisso quanto à exclusão dos juros de mora, à possibilidade de compensação com parcelas vencidas e vincendas, e ao não explicitar a definição de contribuições da mesma espécie para fins de compensação.

V - É direito do contribuinte a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PRO LABORE com parcelas vencidas e vincendas, a partir do ajuizamento da demanda, relativas a contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 789.030/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005; e REsp 643.280/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005.

VI - Constatado pelo e. Relator erro material no v. acórdão de fls. 226, no que concerne ao resultado do julgamento da demanda, é de rigor a sua correção, conforme disposto no artigo 463 do CPC.

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos constantes do voto, sem efeitos infringentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os presentes embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024206-2 AC 897732
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMAR ROSA BUENO e outros
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA L.C. 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - A correção monetária é devida desde o momento em que se torna exigível a dívida.

VII - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

VIII - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

IX - Processo extinto com exame de mérito em relação ao autor Evanir Leiras Dias, nos termos do artigo 269, III e V do Código de Processo Civil e a apelação prejudicada em relação ao referido autor.

X - Recurso da CEF parcialmente provido. Improvido o recurso dos autores.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo com exame de mérito em relação ao autor Evanir Leiras Dias, nos termos do artigo 269, III e V do Código de Processo Civil e a apelação prejudicada em relação ao referido autor, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029970-9 AC 853622
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANA MORELI TERRA MEDINA
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA E AQUELES APURADOS PELA RÉ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Verifico haver divergência entre os valores que a autora entende devidos e os que a CEF creditou em sua conta vinculada, sendo que o juízo não possibilitou à apelante oportunidade de impugnar os cálculos apresentados pela ré.

II - Cumpria ao juízo, antes de proferir sentença de extinção da execução, abrir vista ao exequente a fim de se manifestar acerca dos documentos apresentados pela executada.

III - A ausência dessa providência fere o princípio do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, tornando nula a sentença.

IV - Apelo provido. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003798-0 AC 829148 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 283/294
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA-20ªSSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. PRO LABORE. JUROS DE MORA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. DEFINIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. OMISSÃO CONFIGURADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, as contradições aduzidas pela embargante no tocante à exclusão dos juros moratórios e aos limites para compensação não restaram demonstradas.

III - Em verdade, o que pretende a embargante é modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - É de se reconhecer a omissão alegada pela autora quanto à definição de contribuições da mesma espécie para fins de compensação, nos termos constantes do voto.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos, pelas razões explicitadas no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.005603-1 AC 805277 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 292/303
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACO-
LHIDOS PRO LABORE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, JU-
ROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.
OMISSÃO CARACTERIZADA. LIMITES À COMPENSAÇÃO.
CONTRADIÇÃO DEMONSTRADA.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, a contradição aduzida quanto à exclusão dos juros moratórios não restou caracterizada, pretendendo a embargante, em verdade, a modificação, nesta parte, do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do STJ: REsp 836.791/PI, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

III - É de se reconhecer a omissão e a contradição alegadas pela autora quanto à definição de contribuições da mesma espécie e aos limites para fins de compensação, nos termos expendidos no voto.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, pelas razões explicitadas no voto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021351-8 AG 155692
ORIG. : 200161050101930 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ e ou-
tros
ADV : MERCEDES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVI-
DOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VALOR DA CAUSA.
CÁLCULO NÃO APRESENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os autores buscam por meio da ação originária assegurar o direito ao reajuste do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) concedido aos servidores públicos civis pela Lei nº 8.627/93, bem como o pagamento de todas as diferenças a partir de janeiro de 1993. Atribuíram à ação o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II - Em que pese o valor atribuído à causa encontrar-se dissonante da regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil - dispositivo que deve ser observado pelos autores para fixação do valor da causa nas ações dessa espécie -, fato é que a União Federal, tanto nos autos da impugnação, quanto no presente recurso, não apresentou cálculo capaz de determinar o valor correto a ser atribuído de acordo com o benefício econômico pretendido pelos autores.

III - Com efeito, a União Federal teceu apenas ponderações genéricas do quantum que deve ser fixado na ação originária, o que dificulta e limita a atuação do Magistrado para determinação do valor a ser atribuído à causa.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003953-0 AC 771860
ORIG. : 9700064204 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNI-
CO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SISTA
UFMS
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLI-
CO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. ME-
DIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001.

I - Ao se calcular o índice devido, com base no artigo 28 da lei em comento, não se levou em consideração a aplicação em conjunto dos dispositivos constantes dos artigos 28 e 29, que resultaria no índice de 25,24%. Implementou-se tão-somente a recomendação constante da Portaria Interministerial nº 26, de 20/01/95, que determinou fosse aplicado o IPC-r de 22,07%, acarretando, portanto, uma diferença de 3,17%.

II - Os substituídos do autor possuem direito à diferença do que foi pago a menor, referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real. Tendo em vista que todos os nossos Tribunais já se posicionaram no mesmo sentido, não há mais que se discutir a questão.

III - Reconhecido o direito à diferença de reajuste de 3,17%, a procedência da ação impõe-se de rigor, no sentido de ser concedido, a partir de quando devido, com a consequente incorporação, observando-se a compensação dos valores já pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.

IV - Juros de mora devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 1.062 do Código Civil de 1916, norma vigente à data da propositura da ação. Custas processuais devidas apenas em reembolso de despesas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pela ré e fixados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016634-5 AG 795817
ORIG. : 9200840973 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUS-
TRIAIS LTDA
ADV : EDSON JOSE BACHIEGA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. USUCAPÍÃO. IMÓVEL CONFISCADO PELOS JE-
SUÍTAS. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONS-
TRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte é no sentido de que os terrenos situados em áreas confiscadas dos jesuítas por meio de Alvará Real de 1.761 não pertencem à União Federal, a uma, porque o Decreto-lei nº 9.760/46 não foi recepcionado pela Cons-
tituição Federal de 1.946 e, a duas, porque é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. (Precedentes: Agravo nº 2000.03.00.014482-2, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Apelação Cível nº 93.03.059332-4, Relator Juiz Federal Con-
vocado Batista Gonçalves).

II - Destarte, não há falar em interesse da União Federal nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados nas áreas confiscadas pelos jesuítas por meio de Alvará Real.

III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.

IV - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.016213-7 AC 1198818
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARLY NEVES
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SIS-
TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJU-
DICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria. Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execu-
ção extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha desrespeitado as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, e sim, optou tão-somente por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008795-0 AC 877946
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS JUSTINO CARICCHIO e
outro
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA MENDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VILMA MARIA DE LIMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO.
CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS AUTORES
QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL ESTRANHO
À CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Os autores pleitearam na petição inicial apenas a aplicação do índice relativo a janeiro/89 (42,72%) - Plano Verão, que foi con-
cedido pela sentença e mantido pelo acórdão.

II - Iniciada a execução, a CEF acostou aos autos os extratos ana-
líticos da conta vinculada dos autores demonstrando o saldo de-
positado, o coeficiente de atualização, os créditos efetuados e fi-
nalmente, o saldo atualizado.

III - Os autores discordaram dos cálculos apresentados, alegando o
direito também à aplicação do percentual relativo ao Plano Collor
(44,80%) sobre as diferenças apuradas, índice que teria sido reco-
nhecido em ação judicial diversa.

IV - Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices
diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista
constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72%
(janeiro de 1989). Admitir hipótese contrária, com a introdução de
outros percentuais, e não apenas o previsto na condenação, resultaria
em flagrante ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

V - Assim, considerando que os autores impugnaram os cálculos
apresentados pela CEF tão somente em relação a não aplicação de
índice estranho ao objeto da condenação, é de se manter a decisão
que extinguiu a execução com base no art. 794, I, do Código de
Processo Civil.

VI - Recurso improvido.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.011415-9 ACR 25707
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EDMUR LUIZ DA SILVA
ADV : AIRTON JORGE SARCHIS
APDO : Justica Publica
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO - RELATOR P/ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL: ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TAXISTA. ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. CONSUMAÇÃO DO CRIME. INÍCIO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES PARA A UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL CONQUISTADO COM ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.989/95. ARTIGO 1º INCISO I COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.317/96.

I - Quando do julgamento do HC nº 81.611/DF, o Supremo Tribunal Federal, rediscutiu o tema referente à independência das instâncias judicial e administrativa e acabou por concluir que o crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 só se consuma após a preclusão administrativa, ou seja, quando se esgotarem os recursos extrajudiciais.

II - Em conformidade com o entendimento firmado, o crime de sonegação fiscal definido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, somente se consuma com o lançamento definitivo, de sorte que, na pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar em crime, tampouco, em justa causa para a ação penal.

III - Consequentemente, não se pode cogitar do curso do lapso prescricional, cujo início ocorrerá apenas com a consumação do delito, ex vi do disposto no artigo 111, I do CP.

IV - No caso dos autos, o esaurimento da esfera administrativa ocorreu em 26/07/2002 e o recebimento da denúncia em 12/12/2002, não tendo transcorrido o lapso prescricional de 04 (quatro) anos.

V - Ainda que se considere que a consumação do delito se deu com a efetiva supressão do tributo, vale dizer, com a emissão da Nota Fiscal em 18/01/99, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que entre a data da emissão da Nota Fiscal e a data do recebimento da denúncia (12/12/2002) não decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos.

VI - A materialidade delitiva está demonstrada nos autos pelos documentos juntados aos autos.

VII - Para fazer jus à isenção tributária a lei não impõe como pressuposto o exercício exclusivo da atividade profissional como taxista (artigo 1º, I da Lei nº 8.989/95).

VIII - O beneficiário da isenção pode exercer a atividade de transporte de passageiros (como taxista), sem prejuízo da consecução de outro trabalho.

IX - Segundo a prova oral produzida e termo de constatação, o veículo adquirido pelo acusado foi realmente utilizado como táxi e, para prestação deste serviço, o denunciado contou com a ajuda de auxiliares.

X - Dada a ausência de grau de paridade na prova colhida, é prudente destacar a existência de severa dúvida sobre a prática do delito pelo acusado, de modo a apontar para sua absolvição.

XI - A par da lei vigente à época dos fatos nada dispor sobre a obrigatoriedade de dedicação exclusiva para o exercício da atividade de taxista, há nos autos prova de que havia possibilidade de contratação de auxiliares para execução deste labor.

XII - Feita uma consulta à Superintendência da Receita Federal, verifica-se que não existe nenhum óbice que o proprietário do veículo, isso depois da aquisição do mesmo, tenha auxiliares.

XIII - Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, VI do CPP.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolvição do acusado, a teor do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto-vista do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao recurso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002625-4 AC 852126
ORIG. : 9600280940 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : ROMEU GARRARA
ADV : SUELI MACIEL MARINHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. DESAPROPRIAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE.

I - Tratando-se de embargos à execução, a anuência das partes com relação à conta elaborada pela Contadoria do Juízo não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim a apreciação, em sentença, da questão relativa ao valor apurado pelo Sr. contador. Sentença reformada.

II - Acolhimento parcial do pedido formulado nos embargos (art. 515, § 3º, CPC), com a fixação do valor da indenização com base no cálculo elaborado pela Contadoria.

III - Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1577/97 e suas reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56, de 27/08/01, às ações de desapropriação propostas antes de sua publicação. Princípio do tempus regit actum.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, reformar a sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019706-5 AC 1179972
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADRIADNE ROBERTA MARIANO MARQUES
ADV : EDIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
PARTE R : COBANSA CIA HIPOTECARIA
ADV : LUIZ GUSTAVO SARAIVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VICIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da autora, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

II - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou à autora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, carta de notificação para purgação da mora, a qual foi devidamente recebida por ela, e mais, publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

III - Por conseguinte, não há falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

IV - Correta a condenação da mutuária por litigância de má-fé, vez que a recorrente foi enfática em afirmar que o agente fiduciário desrespeitou as formalidades do Decreto-lei nº 70/66, o que foi afastado mediante a juntada de cópia de boa parte do procedimento de execução extrajudicial, a qual revelou o cumprimento do estabelecido pelo referido dispositivo.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035287-3 AC 1064981
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APDO : SERGIO DE CARVALHO DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ.

I - Configura-se decisão interlocutória - e não sentença - o ato do juiz que, diante da falta de oposição de embargos ao mandado, converte o mandado monitorio em executivo (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).

II - Apelação conhecida como agravo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - A presunção de veracidade dos fatos é relativa, podendo o juiz apreciá-los de acordo com o seu livre convencimento.

IV - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.

V - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

VI - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

VII - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

VIII - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

IX - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

X - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

XI - Apelação conhecida como agravo.

XII - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer da apelação como agravo e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014783-2 AC 1167902
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGALI CANAVERO DE ARAUJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI 2.164/84. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a incidência de determinadas taxas para o cálculo das prestações do financiamento.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Com relação à forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não há nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Inadmissível a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor requerida pelas partes, tendo em vista que tal possibilidade ficou restrita ao período de concessão do incentivo instituído pelo Decreto-Lei 2.164/84, em artigo 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.240/85, qual seja, de 01.10.1984 a 30.09.1985. Ademais, a Lei 8.692/93, em seu artigo 33, afastou o referido incentivo aos contratos assinados sob sua égide. Precedente desta Corte: Ag 2003.03.00.037957-7, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, j. 23.09.2003, DJ de 17.10.2003.

V - In casu, inviável a restituição em dobro de valores pagos a maior, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento jurisprudencial no sentido de não ser possível a referida devolução quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial, sendo necessária, também, a comprovação de má-fé do credor, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp

895.366/RS, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 03.04.2007, DJ de 07.05.2007; REsp 756.973/RS, 3ª Turma, Rel. CASTRO FILHO, j. 27.03.2007, DJ de 16.04.2007.

VI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016961-0 AC 1170245
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGALI CANAVERO DE ARAUJO e outro
ADV : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria. Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha desrespeitado as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, e sim, optaram apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026546-4 REOMS 289588
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

II - Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para interposição de recurso administrativo.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010743-2 AC 1211989
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JOVELINA SIQUEIRA CAMPOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

V - Afastada parcialmente a ocorrência da prescrição. Pedido julgado improcedente nos termos do artigo 269, I do CPC.

VI - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.008279-9 AC 1196218
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : FABIO PRATT
ADV : KÁTIA MARIA PRATT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I - O autor ajuizou a ação contra instituição financeira privada (Banco de Boston), objetivando o pagamento de valores relativos ao FGTS e PIS, sendo que, por equívoco, foi citada a Caixa Econômica Federal.

II - A Caixa Econômica Federal - CEF, por ostentar a condição de agente operadora do FGTS nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/90, possui legitimidade para responder às ações propostas por titulares das contas vinculadas.

III - No tocante ao PIS, a jurisprudência do Egrégio STJ sedimentou-se no sentido de que, versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada, a legitimidade passiva é da CEF.

IV - Assim, apesar de não ter sido determinada pelo juízo a quo, o fato é que a citação atingiu sua finalidade a teor do art. 244 do Código de Processo Civil.

V - Não há nos autos qualquer documento que indique a existência de valores depositados a título de PIS e FGTS em nome do autor junto ao Banco de Boston, razão pela qual a instituição financeira privada não possui legitimidade passiva para responder à ação.

VI - Na petição inicial o autor sustenta que trabalhou na empresa Ferramentas Belzer do Brasil e que recentemente "achou por bem sacar seu PIS e FGTS aos quais fazia jus por lá ter trabalhado."

VII - Dispõe o art. 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações.

VIII - Daí se depreende que o autor, ao postular a prestação jurisdicional, tem o dever de indicar o direito subjetivo pretendido, bem como apontar o fato de onde ele provém.

IX - Observo que o demandante não faz referência a nenhuma das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, a fim de amparar o direito pretendido.

X - Dessa forma, por faltar causa de pedir, a peça vestibular deve ser considerada inepta, a teor do artigo 295 do Estatuto Processual Civil.

XI - Banco de Boston excluído de ofício do pólo passivo da ação, a teor do art. 267, inciso VI e § 3º do CPC. Petição inicial julgada inepta, com base no art. 295, parágrafo único, incisos I e II do mesmo diploma legal e prejudicado o recurso do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, excluir, de ofício, o Banco de Boston do pólo passivo da ação, a teor do art. 267, inciso VI e § 3º do CPC, julgar inepta a petição inicial com base no art. 295, parágrafo único, incisos I e II do mesmo diploma legal e prejudicado o

recurso do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094663-8 AG 254871
ORIG. : 200561030064106 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AILTON FRANCESCHINI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os agravantes, na ação originária, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

II - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura 07 (sete) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 79 (setenta e nove) parcelas do financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito dos mutuários efetuarem os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito aos primeiros de impedirem a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

X - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XI - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XII - Há de se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XIII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder o direito dos agravantes de pagarem, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013900-1 AMS 289266
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FELIPE LEMOS DE VASCONCELOS



ADV : DANIEL SIQUEIRA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, muito reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da CEF e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029257-5 REOMS 291262
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HELIO TOSETTO e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.011593-7 AMS 288647
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : AUTO POSTO E RESTAURANTE PETROPEN LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Nos termos dos artigos 26 do Decreto 2173/97 e 202 do Decreto 3048/99, muito embora seja de responsabilidade da empresa o enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a relação anexa ao regulamento, cabe ao INSS rever o auto-enquadramento a qualquer tempo, adotando medidas necessárias à sua correção e à notificação dos valores devidos.

II - No caso em apreço, o impetrante sustenta que a maioria de seus funcionários trabalha na atividade de lanchonete/restaurante e administração, sendo que um menor número trabalha na atividade de posto de combustíveis. Pretende, com a ação, impedir o INSS de rever o auto-enquadramento na atividade de risco médio com recolhimento da contribuição à alíquota de 2% (dois por cento).

III - Todavia, as guias de recolhimento acostadas e os documentos contábeis apresentados não se mostram hábeis a comprovar o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco. Ademais, é impossível a realização de tal prova em sede de mandado de segurança, via em que a liquidez e certeza do direito devem ser de pronto comprovadas, sem que haja necessidade de dilação probatória.

IV - Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084649-1 HC 25405
ORIG. : 200561080008019 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS
PACTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : EDSON ROBERTO REIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO E CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELA SEGUNDA TURMA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO DO DÉBITO COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA APRESENTADA NAQUELA AÇÃO PENAL. NULIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 471 DO CPC COM O ARTIGO 3º DO CPP. MAGISTRADO VINCULADO AO CONTEÚDO EMANADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. CONEXÃO. IMPROPRIEDADE.

I-A questão relativa à aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, restou exaustivamente examinada pela 2ª Turma desta Corte, que estendeu seus efeitos ao co-réu, nos termos do artigo 580, do CPP.

II-A questão do parcelamento do débito e a consequente suspensão do curso do processo e do prazo prescricional foram objeto de apreciação pelo Órgão Superior, em outro writ anteriormente impetrado.

III-Mesmo estando com o seu curso paralisado, o representante do Órgão Ministerial aditou a denúncia apresentada naquele processo para incluir a imputação pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 299 e 304, do CP, em concurso material com o delito contra a ordem tributária, pelo qual já respondiam os réus.

IV-Afigura-se manifesta a existência de nulidade, não merecendo relevo, neste momento, qualquer discussão acerca da natureza dos delitos que são objeto do aditamento, tampouco se a falsidade é ou não absorvida pelo crime contra a ordem tributária.

V-Durante o período em que estiverem, comprovadamente, sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito, o que é o caso dos autos, é vedado ao MPF aditar a denúncia e ao juiz receber o aditamento, dando prosseguimento ao feito que está suspenso.

VI-A exclusão do programa de recuperação fiscal é a condição necessária para que se retome a prestação jurisdicional, o que não se verificou in casu.

VII-Este entendimento decorre da conjugação do artigo 471 do CPC com o artigo 3º do CPP, ou seja, o juiz está impedido de reexaminar questão já decidida anteriormente, porquanto operou-se em relação a ele a denominada preclusão pro judicato, cuja consequência imediata no processo é a limitação do poder jurisdicional.

VIII-O acórdão emanado do Tribunal vincula o magistrado ao conteúdo que dele emerge, sobrepondo-se, inclusive, ao seu entendimento pessoal, não restando outra possibilidade ao julgador se não dar cumprimento ao acórdão.

IX-Estando o curso da ação penal suspenso, em relação a ambos os réus, e considerando que os pagamentos vêm sendo efetuados regularmente, emerge à evidência que o magistrado a quo não poderia retomar o seu curso e receber o aditamento formulado pelo MPF naquele processo.

X-Configurado o constrangimento ilegal decorrente da manifesta nulidade dos atos praticados no curso da suspensão do processo, concedo habeas corpus de ofício para declarar a sua nulidade.

XI-Ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia quanto a fatos que constituam delitos efetivamente autônomos e não contemporâneos à denúncia originária.

XII-Afigura-se imprópria a conexão sugerida pelo Parquet federal, verificada em razão de oferecimento de aditamento à exordial acusatória de um feito que se encontra suspenso que, da mesma forma, não gera efeitos jurídicos enquanto não descumpridas as condições da suspensão, por decisão que a revogue.

XIII-Habeas Corpus concedido de ofício para declarar nulos os atos praticados a partir da suspensão do processo. Parcialmente concedida a ordem, para restabelecer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, nos precisos termos do já decidido por este Eg. Tribunal.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, conceder ordem de Habeas Corpus para declarar nulos os atos praticados no curso da suspensão do processo e, quanto ao requerido pelo impetrante, conceder parcialmente a ordem, para restabelecer a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, ressalvando a possibilidade de oferecimento de nova denúncia quanto aos fatos descritos no aditamento, nos termos do voto-médio da Senhora Desembargadora Federal Relatora. Vencidos, o Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que denegava a ordem e o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que, em voto-vista, concedia a ordem para trancamento da ação penal no tocante ao aditamento apresentado, no mais já estando a pretensão punitiva suspensa pela decisão do Tribunal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084788-4 AG 277595
ORIG. : 200461120043343 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : RESTAURANTE H2 LTDA e outros
ADV : CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA
AGRDO : CHOPERIA H2 LTDA e outros
ADV : GEVALCI OLIVEIRA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PRAZO CONTESTAÇÃO. LEI ESPECIAL. PRAZO ESPECÍFICO. PRAZO COMUM. INAPLICABILIDADE. I - A Lei nº 9.279/96 guarda rito especial para as ações anulatórias de registro, estipulando, em seu art. 175, parágrafo 1º, o prazo de 60 (sessenta) dias para oferecimento de contestação.

II - Por ser lei especial (Lei 9.276/96), as disposições nela contidas prevalecem sobre aquelas insertas no Código de Processo Civil.

III - O comprovante de citação da empresa ré foi juntado em 8 de abril de 2005, conforme documento de fl.43. A contestação foi apresentada em 26/04/05 (fl. 80/114). De acordo com a regra em comento (art. 175, § 1º, da Lei 9.279/96), o prazo derradeiro para apresentação da resposta era o dia 9 de junho de 2005. Daí a tempestividade da peça de defesa.

IV - Tempestividade da peça de defesa ainda que o enfoque recaia sobre os dizeres do Código de Processo Civil, visto que o documento de fl. 64 noticia a suspensão do prazo processual e do expediente externo no dia 25/04/05, a justificar a apresentação do recurso no dia 26/04/05.

V - Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120620-5 HC 26403
ORIG. : 200561150022450 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : VITORINO ANGELO FILIPIN
PACTE : ODMAR ANTONIO CAVALHIERI
ADV : VITORINO ÂNGELO FILIPIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - DENÚNCIA - ADITAMENTO - ART. 569 DO C.P.P. - INCLUSÃO DE TESTEMUNHA NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - ART. 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - OBSERVÂNCIA DE MODO A QUE SE EVITE A AUTO-INCRIMINAÇÃO E, AINDA ASSIM, OBSERVAR-SE A REGRA DO ART. 203 DO C.P.P.- AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I - É possível o aditamento da peça acusatória ante a expressa previsão do art. 569 do Código de Processo Penal.

II - Se, após tomado o depoimento da testemunha, vislumbra o parquet federal a ocorrência de indícios de envolvimento da testemunha na prática imputada ao réu anteriormente denunciado, deve promover o aditamento da denúncia para incluí-la como co-réu. Ausência de constrangimento ilegal.

III - A garantia insculpida no art. 5º, LXIII da Constituição Federal também deve ser observada no depoimento testemunhal, de modo a evitar a auto-incriminação e, ainda assim, observar o disposto no art. 203 do estatuto processual penal.

IV - Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta E. Corte, que respaldam a conduta adotada pelo Ministério Público Federal.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.12.007842-1 AMS 291077
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FUNDAÇÃO DE CIENCIA TECNOLOGIA E ENSINO FUNDACTE
ADV : MAURI BUZINARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ART. 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - Em recente julgamento da matéria em discussão, o Pretório Excelso, ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 88359 e 390513, em sessão realizada no dia 28/03/2007, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade do depósito referido, como condição de admissibilidade de recurso administrativo.

II - Alinhando-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, considero inexigível o recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para interposição de recurso administrativo.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040751-7 AG 299170
ORIG. : 200761020048058 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO IDENTIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O artigo 6º, da Lei nº 1.533/51, estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, dentre eles, o valor da causa.

II - No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado com vistas a garantir a interposição de recurso na esfera administrativa, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão, o que torna possível a identificação do benefício econômico pleiteado, fato que impõe ao impetrante atribuir valor à causa condizente com tal situação. Precedentes desta Egrégia Corte.

III - Correta a decisão do Magistrado singular que determinou à recorrente atribuir valor à causa em consonância com o benefício econômico pleiteado na mandamental.

IV - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061016-5 AG 302373
ORIG. : 20016100002567 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA LIMA e outro
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO.

I - Recebido o recurso no efeito devolutivo e dada aos agravantes a chance de carream aos autos a prova da concessão da justiça gratuita, não o fazendo, não resta outra alternativa a não ser o seu não conhecimento.

II - Não obstante o não conhecimento deste recurso, os agravantes não sofreram qualquer prejuízo, visto que, como informaram eles próprios, a sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, de forma que isso não obsta a que possam intentar outra ação com o mesmo pedido, se não o fizeram ainda.

III - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019406-5 AC 1195072
ORIG. : 0000000109 2 Vr BARRA BONITA/SP 0000009840 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
INTERES : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Magistrado pode fixar o valor dos honorários de advogado abaixo dos percentuais estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, para os casos em que a Fazenda Pública for vencida, aplicando-se, para tal, o § 4º, do referido dispositivo.

II - Com efeito, deve o Magistrado - nos casos em que a Fazenda Pública for vencida - fixar o valor dos honorários de advogado com estrita observância dos elementos constantes do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, e mais, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que não foi observado em 1ª (primeira) instância.

III - No caso dos autos, em que pese o Magistrado ter extinguido os embargos em razão da desistência da execução por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há como deixar de reconhecer a especial complexidade da causa (execução fiscal no importe de aproximadamente R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), bem como o trabalho realizado pelos profissionais para defender os recorridos, o que lhes credencia a receber honorários condizentes com o esforço praticado.

IV - Honorários fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Inteligência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.047705-2 AG 41113
ORIG. : 9403038179 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ORGANIZACAO RADIO COLORADO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O prazo para cobrança das contribuições do FGTS é de 30 (trinta) anos.

II - Entendimento sumulado no Tribunal Superior do Trabalho e no Superior Tribunal de Justiça. Súmulas de nºs. 95 e 210, respectivamente.

III - No Supremo Tribunal Federal a questão foi tratada igualmente, ao fundamento de que tais contribuições não se caracterizam como crédito tributário, sendo inaplicável a disposição relativa a prescrição contida no artigo 174 do CTN.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.059488-3 AG 54876
ORIG. : 9600112843 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PEDRO DANTAS RODRIGUES
ADV : MANUEL ALVES VALENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.03.004619-2 AC 1012506
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT - LEI Nº 8.212/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

2- Não se há de falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Constituição da República.

3- A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

4- Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

5- Os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública devem atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte, razão pela qual devem ser mantidos em 10% do valor da causa.

6- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.002795-3 AMS 285485
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.
1- O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.
2- O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.
3- Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.
4- É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta.
5- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.008208-1 ACR 26574
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : CELSO HENRIQUE PAIXAO BRITO
ADV : ROALD MORENO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENNHOF/SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PENAL. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, GUARDA E CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, DA LEI 6368/76: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. GUARDA DE MOEDA FALSA: CRIME PERMANENTE; ESTADO DE FLAGRÂNCIA PROLONGADO: BUSCA DOMICILIAR LEGAL: ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 289, § 1º: AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO: IMPOSSIBILIDADE: APTIDÃO ILUSÓRIA DAS CÉDULAS DE PAPEL-MOEDA CONTRAFEITAS. CONDENACÃO MANTIDA.

I - Declarada extinta a punibilidade do apelante quanto ao delito previsto no art. 16, da Lei 6368/76, pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. Preliminar acolhida.

II - O crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, na modalidade de "guarda de moeda falsa", configura crime permanente, no qual o estado de flagrância perdura enquanto mantida a guarda. Legítima a busca e apreensão domiciliar para a apreensão das cédulas falsas, independente de mandado de autoridade competente, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. De toda sorte, já havia prova suficiente para a condenação antes da diligência.

III - Materialidade delitiva comprovada por auto de exibição e apreensão e laudos periciais, atestando a falsidade de quatorze notas de cinquenta reais e duzentas e trinta e cinco de cinco reais, em confronto com cédula autêntica, pelas das divergências na qualidade do papel, tonalidade das cores, ausência de calcografia, microletras e imagem latente, produtos de reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico com impressora tipo "jato de tinta" sobre papel comercial comum e de cédula autêntica fora de circulação submetida a lavagem química e posteriormente reimpressa com a atual configuração, valendo-se de impressora "jato de tinta

IV - Laudo não contraditório e que comprova a potencialidade lesiva das cédulas, afirmando que, embora apresentassem divergências, ao mesmo tempo revelavam elementos de segurança, constituindo falsificação de boa qualidade com atributos para iludir o homem com discernimento mediano.

V - Autoria incontestada, confessada pelo réu e corroborada pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

VI - Dolo e ciência da falsidade configurados pela análise das circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, de sua apreensão, das declarações do acusado e das testemunhas.

VII - O sistema processual vigente não faz restrição às declarações de policiais, salvo se comprovada má-fé ou abuso de poder, que não restou evidenciado. Testemunhos que possuem o mesmo valor probante de qualquer outro.

VIII - Inviável a desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato pois constatado que a falsidade das cédulas não era grosseira.

IX -Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer a extinção a punibilidade pela prescrição, relativamente ao crime do art. 16, da Lei 6368/76, mantida a condenação do apelante pela prática do delito do art. 289, § 1º, do CP.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a extinção da punibilidade do apelante com relação ao delito previsto no artigo 16, da Lei nº 6368/76 pela prescrição retroativa, mantendo a condenação pela prática do delito do art. 289, § 1º, do CP, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.041941-8 AG 164869
ORIG. : 199961820293360 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METALURGICA ARPRA LTDA
ADV : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SONIA ARCHIPOVAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.009916-0 ACR 24680
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : DEBORA DE LIMA
ADV : WELINGTON FLAVIO BARZI
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF /SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. EMISSÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1- Fisioterapeuta que emitiu recibos inidôneos que não correspondiam a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais, jamais prestados a esses supostos clientes, e que todavia, foram utilizados pelos contribuintes para suprimir ou reduzir o imposto sobre a renda.

2- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

3- Autoria demonstrada pelos documentos e pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, e confirmada pela confissão da ré em juízo, em consonância com os demais elementos dos autos.

4- Descabida a alegação da defesa de que não houve sonegação de tributo próprio, vez que a conduta prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é praticada por terceiro estranho à relação jurídica tributária, propiciando ao sujeito passivo da obrigação a supressão ou redução de tributo.

5- É inegável a vontade livre e consciente da ré de contribuir para que terceiros suprimissem ou reduzissem tributo que deviam, conhecendo antecipada e perfeitamente a finalidade a que se destinavam os documentos. 6- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.

7- O exaurimento da via administrativa como condição de procedibilidade da ação penal é aplicável somente aos sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso, os contribuintes apontados nestes autos. No caso da apelada, não há tributos a serem lançados, ao menos tendo-a por sujeito passivo principal: pode ser civilmente responsabilizada pelos débitos decorrentes dos tributos que terceiros, com sua ajuda, deixaram de recolher, mas não era, ela própria, contribuinte ou sequer responsável tributária(CTN, arts. 134/135).

8- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes da ré, as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

9- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.
10- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de

multa em 192 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

11- Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que ausente o requisito subjetivo previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

12- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.004603-0 ACR 25756
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : GUILHERME CAMARGO DA SILVA
ADV : LUCIANO CONSIGLIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENNHOF/SE-
GUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. GUARDA E CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAL E INDICIÁRIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENACÃO: ART. 289, § 1º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

I - Réu denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, nas modalidades de guarda e introdução em circulação de moeda falsa, por entregar a uma pessoa uma cédula contrafeita como pagamento por serviços, além de guardar no interior de um veículo que usara, ocultas sob o tapete e em uma sacola de lixo, mais três notas falsas.

II - A sentença o absolveu, sob o fundamento de que a autoria e o dolo não foram comprovados.

III - Materialidade delitiva e potencialidade lesiva comprovadas por auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial que atestou a falsidade das cinco cédulas de papel moeda no valor de cinquenta reais, duas com o mesmo número de série, impressão de má qualidade, marca d'água imitada por impressão sutil, ausência de fibras luminescentes. falsificação considerada como regular e apta a iludir o homem de discernimento médio.

IV - Autoria delitiva comprovada pelas declarações das testemunhas, pelas circunstâncias do fato, e por um conjunto de indícios veementes não contrariados por contra-indícios ou provas diretas em sentido contrário.

V - Não se há de falar em suspeição no depoimento dos policiais, pois o sistema processual vigente não prevê nenhuma restrição a essas declarações, salvo se comprovada má-fé ou abuso de poder.

VI - Dolo e ciência da falsidade das notas atestados pela análise das circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, sua apreensão, bem como pela não comprovação da origem.

VII - Sentença absolutória reformada, para condenar o apelante por infração ao artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada até o efetivo pagamento.

VIII _ Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal, pelo tempo da pena imposta, a uma entidade assistencial, e uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais.

IX - Apelação ministerial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041897-6 AG 212254
ORIG. : 200161040022656 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CASA BAHIA COML/ LTDA
ADV : JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. USUCAPÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NA ILHA DE SANTO AMARO, MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/SP. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP. RECONHECIMENTO DE SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO FEITO À JUSTIÇA COMUM. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Ação de usucapião ajuizada na justiça estadual que, com a intervenção da União no feito, teve a competência modificada.

II - A Justiça Federal de Santos/SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou o retorno dos autos à justiça comum.

III - Nos autos principais consta Ofício da Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU) informando que o imóvel usucapiendo não está registrado como propriedade da União.

IV - O inciso IV, do artigo 20, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005, afastou da União a propriedade de ilhas oceânicas e costeiras que contenham sede de Municípios, como no caso dos autos.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082919-1 AG 250378
ORIG. : 200561000208230/SP
AGRTE : PAULO SERGIO JORDAO WAKIM e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50.

II.Presunção de pobreza afastada pelos elementos dos autos.

III.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029209-6 AG 265658
ORIG. : 200461080087470 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6
ADV : WELSON COUTINHO CAETANO
AGRDO : ZILA FLAUZINA SOUCHEFF
ADV : JOSE EDUARDO LEAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LEI 9.469/97. REVELIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

I - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia são dotados de natureza jurídica autárquica, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 5.766/71.

II - Às autarquias e fundações públicas são garantidos o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Aplicação do artigo 188 do CPC, em razão da determinação contida no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

III - Revelia não configurada.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.009447-9 ACR 24054
ORIG. : 0500010568 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : MAURO DE MORAES PEDROSO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI ANTIDROGAS E PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 02 de outubro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000505-1 AG 288787
ORIG. : 200661000120732 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : GARBO S/A
ADV : GILBERTO DE AMARAL MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA APENAS PARA ENTREGA DAS CHAVES. IMÓVEL JÁ ARREMATADO JUDICIALMENTE. DESCABIDA A PRETENSÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA SEJA AQUELE DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I - Ação consignatória de entrega das chaves de imóvel já alienado judicialmente.

II - Valor atribuído à causa por estimativa, dada a inexistência de conteúdo econômico no pleito.

III - Descabida a insurgência para que seja atribuído o valor da causa no mesmo patamar do imóvel, do qual à agravada restou somente as chaves.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015048-8 AG 292633
ORIG. : 200361000101566 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVANA MARIA QUIRINO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015293-0 AG 292688
ORIG. : 200761000027724 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Num primeiro momento, a constitucionalidade do depósito prévio como condição para o recurso administrativo foi pacificada no C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

II - No entanto, mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE n.º 389383, em que o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

III - Afasta-se a exigência de depósito prévio para interposição de recurso na via administrativa.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018488-7 AG 293577
ORIG. : 199961000113812 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VICENTE EZILIANO e outros
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ÀS RESPECTIVAS SUCUMBÊNCIAS.

I - O STJ proferiu decisão, em sede de recurso especial, no sentido de que as partes paguem honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, a serem apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita.

II - A decisão de primeira instância inovou o julgado, por se tratar de hipótese diversa da "sucumbência recíproca" que levaria à inexistência de crédito exequível relativo a honorários advocatícios.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020592-1 AG 294393
ORIG. : 200561000182551 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021081-3 HC 27180
ORIG. : 200261810035659 1 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEONARDO MUSUMECCI FILHO
IMPTE : DANIELLA D ARCO GARBOSSA
PACTE : ALBERT KAYERI
ADV : LEONARDO MUSUMECCI FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED.HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - ORDEM CONCEDIDA.

1 - O lançamento definitivo do débito tributário, afigura-se como condição objetiva de punibilidade como um elemento normativo do tipo.

2 - Nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o Fisco ainda não vislumbrou ao menos a existência de um crédito tributário. O nosso sistema jurídico não impede que haja um pronunciamento jurisdicional em sentido contrário àquele adotado anteriormente pela administração, dada a autonomia das instâncias.

3 - A decisão judicial, no campo criminal, prevalece integralmente sobre a decisão administrativa, não havendo qualquer possibilidade de vinculação do Poder Judiciário à decisão administrativa.

4 - Ordem concedida, assegurando-se ao paciente que se tranque a ação penal nº 2002.61.81.003565-9.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma, por maioria, em conceder a ordem ao paciente, com visos a que se tranque a ação penal nº 2002.61.81.003565-9, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (Relator). São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029413-9 AG 295957
ORIG. : 0005077346 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EUCLO TERMO INDL/ LTDA
PARTE R : CLOVIS ANDERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplento como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032407-7 AG 296567
ORIG. : 200661820449742 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS DISTINTOS. OPOSTA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. FUNDAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. PRECEDENTES DA CORTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, LEF. NEGADO

SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

I - O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão do entendimento do Relator, embasado em precedentes desta Corte, de que a execução fiscal tem a sua competência definida em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta. Incidência do artigo 5º da LEF.
II - A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário, ao entendimento de necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico.
III - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034004-6 AG 296953
ORIG. : 0200000344 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS
QUIMICOS FINOS LTDA
ADV : FERNANDO PEDROSO BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEI-
RO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. CABIMENTO. INDICAÇÃO DO SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL COMO DEPOSITÁRIO E ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O requerimento de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa ocorreu após indicações de bem móvel e imóvel sem viabilidade econômica.

II - A execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 620).

III - A penhora sobre o faturamento da empresa é procedimento admitido pelos Tribunais.

IV - A nomeação do sócio e representante legal da empresa como depositário dos valores visou atender aos interesses da agravante, na medida em que recaiu sobre quem tem o controle da empresa, não lhe tendo sido imposta pessoa estranha ao quadro societário.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040755-4 AG 299173
ORIG. : 9200801064 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
PARTE A : JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. LC N. 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º, ART. 24, DO ESTATUTO DA OAB. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os honorários advocatícios foram fixados no v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal.

II - O acordo posteriormente celebrado entre as partes somente poderia alcançar direito de terceiros, assegurado por título judicial, se o causídico tivesse autorizado, nos termos do artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - O artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, que trata da transação entre as partes, refere-se tão somente a quem compete arcar com as despesas processuais, nada dispondo acerca dos honorários de advogado.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047974-7 AG 300457
ORIG. : 200761050050961 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
ADV : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Num primeiro momento, a constitucionalidade do depósito prévio como condição para o recurso administrativo foi pacificada no R. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN 1.049 e o RE 210.246, entendeu não ocorrer ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

II -No entanto, mais recentemente, em 28/03/2007, a Suprema Corte reviu seu posicionamento sobre a matéria no julgamento do RE n.º 389383, em que o Plenário decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

III -Afasta-se a exigência de depósito prévio para interposição de recurso na via administrativa.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048210-2 AG 300499
ORIG. : 8800007589 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MARTINEZ
ADV : DANILO MACHADO OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

II - A notícia de falência da empresa, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, mesmo não se aplicando os artigos 134 e 135 do CTN à execução fiscal do FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064708-5 AG 303722
ORIG. : 200661000262344 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON FERNANDES e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-
GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especilizada em razão da matéria.

II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente.

III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento.

IV - Agravo a que se nega provimento.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074580-0 RSE 4893
ORIG. : 199961810026300 4 Vr GUARULHOS/SP
RECTE : HERCULES LEVORIN JUNIOR
RECTE : PLINIO LEVORIN
RECTE : CELIO LEVORIN
ADV : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDA-NI
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. PERPETUA-TIO JURISDICIONIS.

I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da "perpetuatio iurisdictionis", previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não se modificando a competência pela redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da posterior instalação de nova vara federal com jurisdição no local dos crimes.

II - Mantida a decisão do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos que reconhece sua incompetência e determina o retorno dos autos ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, por encontrar-se este prevento para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte.

III - Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081548-6 HC 28592
ORIG. : 200461190002147 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : RICARDO ADAN ARIAS CASTANO
PACTE : RICARDO ADAN ARIAS CASTANO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

E M E N T A
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNA-CIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE PROCESSUAL. RI-TO DO ART. 38 DA LEI 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. PROVA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1 - Afastada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, por se tratar de questão que já se encontra superada, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.

2 - Na esteira da orientação consolidada no âmbito desta Segunda Turma, alinhada com a atual orientação predominante na Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, afastada a preliminar de nulidade absoluta do processo, em decorrência da não realização da audiência de interrogatório preliminar ao recebimento da denúncia, prevista no artigo 38, caput da Lei 10.409/02, uma vez que indispensável a demonstração do prejuízo para a defesa do acusado.

3 - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Desembargadores Federais da Segunda Tur-ma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083227-7 AG 307064
ORIG. : 200661000265370 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVARO ALVES NOGA e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRA-BALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE-CORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ,

MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, "n", DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL.

I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário tra-balhista, Corte especializada em razão da matéria.

II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive va-ler como precedente.

III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo en-tendimento.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083411-0 AG 307146
ORIG. : 200761000097490 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO S/S LTDA-ME
ADV : PAULO GIURNI PIRES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SE-GUNDA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. INTEMPESTIVI-DADE. JUNTADA POSTERIOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. IMPOSSIBILIDADE DE ILIDIR A DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, § 1º, DA LEI PROCESSUAL. PREJUDICADA A APRECIA-ÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As razões recursais devem ser acompanhadas do comprovante de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno (artigo 525, § 1º, CPC).

II - O descumprimento da norma legal importa em deserção, ainda que posteriormente o pagamento tenha sido efetuado.

III - Prejudicada a apreciação da intempestividade, vez que a deserção impede o exame até mesmo das razões recursais e dos documentos que a acompanham.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2.007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.014459-4 AMS 178749
ORIG. : 9300211897 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Fls. 497 e seguintes:

Manifestem-se as apelantes sobre o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional).

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.092066-9 AC 444179
ORIG. : 9500000990 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 270: Compulsando os autos, verifico que o Dr. Plínio José Ma-rafon, subscritor dos substabelecimentos de fls. 262 e 267, não se encontra constituído neste feito, tendo em vista que a embargante conferiu poderes tão-somente ao Dr. Luiz Antonio Cesar Assunção (fls. 14 dos autos em apenso).

Desta forma, regularize o subscritor a representação processual, jun-tando o competente instrumento de mandato no prazo legal, sob pena de desentranhamento daqueles documentos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator
PROC. : 1999.03.99.093899-7 AC 536014
ORIG. : 9700271331 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc

A decisão de f. 364 assentou, corretamente, que a apelação, em que houve divergência no acórdão, não reformou a sentença, tendo-a, pelo contrário, confirmado. É certo, porém, que, por unanimidade, a re-messa oficial foi parcialmente provida para exclui os "expurgos in-flacionários", determinando a aplicação dos mesmos índices utili-zados pelo Fisco na cobrança de seus créditos tributários. Não se divergiu no exame da remessa oficial, que foi unânime. Sucede que, na apelação, houve voto vencido para aplicar "expurgo inflacionário", mas o acórdão, por maioria de votos, não reformou a sentença, como pretendido pela apelante. O contribuinte afirma que houve diver-gência na remessa oficial, pois, embora formalmente unânime, os fundamentos adotados na divergência quanto à apelação são igual-mente aplicáveis ao julgamento da remessa oficial. Trata-se de ale-gação que deveria ter sido objeto de embargos de declaração es-pecíficos, para sanar eventual contradição, o que não ocorreu.

É ponderável, porém, que tal matéria (divergência na remessa oficial, apesar da unanimidade formal, considerado o fundamento adotado no julgamento da apelação, em que houve divergência formal), con-sideradas as circunstâncias muito específicas do caso concreto, seja apreciada diretamente pelo colegiado competente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 364 para o fim de que sejam redistribuídos os autos à 2ª Seção para que, ali, o relator designado possa apreciar, por atribuição própria, a preliminar sus-citada pela Fazenda Nacional.

Prejudicados, por consequência, os embargos de declaração opostos a f. 367/72.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
v.a.t.

PROC. : 1999.61.00.030985-8 AMS 204671
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 237 e 238: Intime-se pessoalmente REGMAR IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu sócio LUCIANO CASTRO VALLEJO, no endereço constante a fls. 22, para que regularize a representação processual da impetrante no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.059641-0 AC 822006
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MA-QUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista as alegações de fls. 226/227, bem como o recurso de fls. 198/214, desentranhem-se os embargos de declaração de fls. 216/224, devolvendo-os oportunamente à sua signatária.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator



PROC. : 1999.61.06.003322-5 AC 1223712
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANTONIO A B RODRIGUES -ME e outro
ADV : WAGNER DOMINGOS CAMILO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.
Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior.
DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:
- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."
No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.
Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:
- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomença a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."
- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.
O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.
Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.
Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
PROC. : 2000.03.99.011200-5 AC 573350
ORIG. : 9800000714 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : INDL/ PNEUBOM LTDA
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO/ERICA ZENAIDE MAITAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
Fls. 203: Regularize a embargante a representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.038722-9 AC 996558
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA/ GUSTAVO PODESTA SEDRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
Intime-se o Dr. Gustavo Podestá Sedra a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo legal. Publique-se. SP. 28/09/2007. Marcio Moraes - Des. Fed.
Relator.
PROC. : 2000.61.08.002925-6 AC 1120661
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
Fls. 129/130 e 155: Trata-se de pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, formulado pelo apelado. Instado a regularizar sua representação processual (fls. 181), foi juntado aos autos o instrumento de fls. 190/191, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar. Encontram-se os autos pendentes de julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença de fls. 105/111, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o Município a contribuir para o FUNDEF, condenando a ré a restituir as quantias indevidamente retidas a este título, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.
A União Federal, ao manifestar-se a fls. 137, não se opõe ao pedido desde que se aplique o disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.
Decido.
Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.
Condono o autor em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, por aplicação do art. 20, § 4º e art. 26, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator
PROC. : 2001.03.99.045459-0 AMS 224088
ORIG. : 9700075990 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
Fls. 182 e seguintes:
Manifeste-se a apelante sobre o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional).
Int.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2001.61.00.009804-2 AC 1161346
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INES PICHI DE CAMPOS MAIA e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
Fls. 209 e seguintes:
Ante as informações de fls. 209/214, manifestem-se as apelantes no prazo de 10 dias.
Int.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.82.002437-0 AC 949931
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 126 o impetrante requer a renúncia ao direito e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, uma vez que aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.037311-9 AC 830359
ORIG. : 9800000431 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : COML/ REVIVER LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Após ser certificado o trânsito em julgado do acórdão de folha 164, baixem os autos à Vara de origem para arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.024201-7 REOAC 1230679
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA e outro
ADV : RUBENS SALLES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa "ex-officio" de sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos pela União Federal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, após a publicação da sentença, os autos foram remetidos a esta Corte (fls. 42) por força do reexame necessário.

Todavia, na espécie a União Federal saiu totalmente vitoriosa na sua pretensão, pois o MM. Juízo "a quo" julgou os embargos procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial, que inclusive é inferior ao trazido pela embargante como correto.

Assim não há na hipótese dos autos remessa oficial, pelo que determino, de ofício, a baixa destes ao juízo de origem, após as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.08.001315-4 AC 908657
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tempestivos e de acordo com o artigo 259 do Regimento Interno desta Corte, admito os embargos infringentes de folhas 263/279. Proceda-se o comando do § 2º do artigo 260 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.61.82.043103-3 AC 1225752
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : USITENCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLARISSA BORSOI
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
ADV : FABIO SANTOS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Considerando que as questões atinentes à penhora devem ser apreciadas pelo MM. Juízo "a quo", determino o desentranhamento da petição de fls. 152/155, que deverá ser remetida à Vara de origem, para juntada à Execução Fiscal nº 1999.61.82.052113-6, com cópia deste despacho, mantendo-se , outrossim, cópia da petição nos presentes autos.

2. Regularize a subscritora da apelação, Dra. Clarissa Borsoi, a sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.82.049366-0 AC 1002242
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.067169-0 MC 3568
ORIG. : 200261000273180 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL/ JORGE BERDASCO MARTINEZ
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.03.00.067170-7 MC 3569
ORIG. : 200261000252096 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL/JORGE BERDASCO MARTINEZ
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Especifiquem provas.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.08.002332-2 AMS 283609
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DERMACENTRO S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA/ WALDEMAR CURY MALULY JR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 240: Intime-se-o a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, desentranhe-se a petição de f. 229/34, devolvendo-se-a ao seu subscritor.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.03.00.013710-0 MC 3849
ORIG. : 200061000034382 24 Vr SAO PAULO/SP
200061000034382 SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 299/301 proferi decisão deferindo o pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos e determinando a consequente perda de objeto da presente ação.

Contra tal decisão, interpôs a União o agravo de fls. 313/319.

Ocorre que, a fls. 328/332, vem a agravante requerer "seja a presente medida cautelar julgada prejudicada, tendo em vista o encerramento da jurisdição desse Tribunal no que respeita à ação principal (AMS nº 2000.61.00.003438-2)".

Desta forma, esclareça a União se estaria desistindo do recurso interposto a fls. 313/319, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.025528-8 AC 1198169
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : POSTO PRESIDENTE JK LTDA
REPTE : LEONARDO PLACUCCI (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado Dr. Carlos Eduardo Pimenta De Bonis, a fim de que se manifeste sobre as alegações de fls. 489/510, 512/522 e 527. Dê-se, outrossim, ciência à União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.006770-2 AC 1167861
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CLINICA DE RETINA E VITREO ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Ante à ausência de manifestação no tocante à intimação de regularização da representação processual realizada às fls. 196 e novamente realizada "pessoalmente" às fls. 204, desentranhe-se o pedido de juntada de substabelecimento e de requerimento de mudança de advogados para receber intimação, formulado às fls. 191/192.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.04.010698-1 AC 1230943
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
APDO : RITA SONIA PALMA REIS
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de condenar a requerida ao pagamento da diferença relativa entre o índice creditado em sua conta de poupança em fevereiro



de 1989 e aquele que entende correto, correspondente ao IPC de janeiro daquele ano (42,72%). Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.552,10 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança indicada na inicial, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice contratual e o aplicado (42,72%), referente a janeiro de 1989, incluindo atualização monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da sentença alegando ser incabível a condenação em honorários advocatícios em causas que versem sobre FGTS. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte. Decido.

Conquanto a presente ação refere-se à diferença encontrada entre o índice contratual e o aplicado em janeiro de 1989 (42,72%), ou seja, Plano Verão, a recorrente teceu considerações acerca do FGTS.

Cumprе observar que a r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento. Nítida, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2004.61.09.001043-2 AMS 272371
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI / WAGNER RENATO RAMOSe outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração face do v. Acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

Alega a embargante a ausência de voto vencido, pleiteando sua juntada aos autos com a finalidade de interposição de eventual recurso.

Ante o exposto, remetam-se os autos a Subsecretaria da 3.ª Turma para verificação junto ao Excelentíssimo Doutor Desembargador Federal Carlos Muta a conveniência da juntada do voto divergente.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação das demais questões contidas nos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.61.14.006948-9 AC 1167737
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 92 o impetrante requer a renúncia ao direito e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, uma vez que aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.011098-5 AC 1232007
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Baixem os autos à Vara de Origem para que seja regularmente publicado o r. despacho de fls. 97.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.00.006937-0 AMS 281545
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ICA TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : NORMA MARIA MACEDO NOVAES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.05.004989-5 AC 1204899
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MULTI PAT LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA MOLECULAR S/S LTDA
ADV : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em ação cautelar, proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS, mediante depósito judicial. DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AC nº 2005.61.05.006353-3) foi julgada por esta relatoria, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, sendo certo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC N.º 92.03.55978-7, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES e AC n.º 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, declaro cessados os efeitos da medida cautelar e julgo prejudicada a apelação, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.05.006353-3 AC 1204900
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MULTI PAT LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA CITOLOGIA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA MOLECULAR S/S LTDA
ADV : THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprе observar, primeiramente, que embora citado nos autos o regime de tributação pelo lucro real ou presumido, o pedido versa sobre a exigibilidade da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, mesmo porque a parte autora foi constituída apenas em 16.09.97 (f. 31).

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar

para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.003229-0 AC 1228778
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : AUTOMETAL S/A
ADV : WERNER BANNWART LEITE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 315: Defiro o desentranhamento do DARF de fls. 156.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.14.004121-6 AC 1234132
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em julho de 2005 com o escopo de corrigir as quantias depositadas no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, em conformidade com o índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro (16,55%) e fevereiro (10,14%) de 1989, abril (44,80%), maio (7,87%) e junho (12,92%) de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) de 1991. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 22.434,84 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizado.

O MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, com fulcro no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor ofereceu apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição, a fim de que seja julgado procedente o pedido nos termos esposados na exordial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Início salientando que, conquanto a MM. Juiz a quo tenha indeferido a petição inicial, por entender que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima (art. 295, II CPC) para figurar no polo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS/PASEP, o recorrente teceu considerações tão-somente acerca do prazo prescricional.

Cumprir observar que a r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento. Nítida, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.61.26.003958-4 AC 1227672
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : IZABEL KONIG
ADV : CONRADO ORSATTI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação visando à reforma de sentença proferida em ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de condenar a requerida ao pagamento da diferença relativa entre o índice creditado em sua conta de poupança em fevereiro de 1989 e aquele que entende correto, correspondente ao IPC de janeiro daquele ano (42,72%). Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 2.501,15 (dois mil, quinhentos e um reais e quinze centavos).

Sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança indicada na inicial, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice contratual e o aplicado (42,72%), referente a janeiro de 1989, incluindo juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da sentença alegando falta de documentos indispensáveis à ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Saliento que, conquanto a presente ação refere-se à diferença encontrada entre o índice contratual e o aplicado em janeiro de 1989 (42,72%), ou seja, Plano Collor, a recorrente teceu considerações acerca do plano bresser, ou seja, a diferença da correção monetária aplicada em junho de 1987 (26,06%).

Cumprir observar que a r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento. Nítida, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.069064-8 MCI 5270
ORIG. : 9800322876 20 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CENTRO COMUNITARIO E CRECHE SINHA-ZINHA MEIRELLES
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Reporto-me à petição de folha 66/67 na qual reitera a requerente pedido de levantamento de depósitos realizados nos autos da AMS n.º 2000.03.99.042215-8, já apreciado e indeferido pelo então relator, Juiz Federal convocado Silvío Gemaque, conforme despacho de folha 51.

Na petição supra, afirma a requerente que, sendo deferida a liminar na ADIN n.º 1.802-3 a fim de suspender o § 1.º do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97 não há porque procrastinar a apreciação da referida apelação, aduzindo, ainda, a relevância da indisponibilidade dos valores depositados.

Aprecio.

O pedido deve ser indeferido.

A uma porque, com efeito, a decisão indeferitória do pedido de levantamento (folha 51) foi publicada no DJU de 8 de agosto de 2006, transcorrendo in albis o prazo para a interposição de eventual recurso por parte da ora requerente, ocorrendo a preclusão.

A duas porque a referida decisão, na parte em que nos interessa, está assim posta:

"Não vislumbro a presença do fumus boni juris na espécie, eis que o levantamento de valores não se constitui, prima facie, em medida de manutenção de situação fática já estabilizada, de modo a garantir a utilidade do provimento jurisdicional final a ser proferido na ação principal. A medida, em verdade, é satisfativa.

Desta forma e sem prejuízo de posteriores evoluções, indefiro a medida liminar.

Desde o proferimento da mesma, cujos fundamentos comungo in totum, não sobreveio nenhum fato novo que pudesse ensejar a reapreciação do pedido de levantamento dos depósitos realizados, na medida em que o mérito da ADIN n.º 1.802-3 encontra-se aguardando julgamento na Suprema Corte.

Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.99.041931-9 AC 1153870
ORIG. : 9900005801 A Vr AMERICANA/SP 9900176240 A Vr AMERICANA/SP
APTE : WILSON FRAGA ALEGRETTI
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : COM/ DE TINTAS ALEGRETTI LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Por fundamental, presente o dogma do Juízo Ativo, até dez dias para a parte embargante/apelante conduzir ao feito prova documental de que o imóvel penhorado, sito em Americana/SP, seja o único de seu acervo, ali como em Brasília, sua sede de trabalho.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.022671-6 AMS 291307
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA CONDOR LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a impetrante para que esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação em 17/10/06 em nome de Drogaria Condor Ltda. - ME, tendo em vista que, nos termos da alteração do contrato social realizada em 22/10/01, sua atual denominação social é Drogaria Medicvíp Ltda. - ME (fls. 18/19). Promova-se, outrossim, a eventual regularização de sua representação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.001577-5 AMS 290838
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado "para suspensão imediata da cobrança dos débitos de COFINS constantes do aviso de cobrança em anexo (exercício de 2001), Dívida Ativa nº 8060602710780", alegando, em suma, que tem direito à isenção do tributos, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar -



cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...) "

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.090014-3 MCI 5795
ORIG. : 200661210038382 1 Vr TAUBATE/SP
REQTE : TPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Recebo a petição de fl. 316 como emenda à inicial.

Trata-se de ação cautelar originária, com requerimento de medida liminar, por meio da qual se intenta obter certidão positiva de débito fiscal, com efeitos de negativa.

A requerente relata que ajuizou ação de prestação de caução, consubstanciada em crédito que detém em desapropriação administrativa promovida pelo INCRA, cuja previsão de pagamento seria 30/12/2004, com vistas a excluir seu nome do CADIN, bem como viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular desenvolvimento de suas atividades. Diz que a ação foi julgada improcedente, dando ensejo à interposição de recurso de apelação, ainda não remetido a esta Corte.

No mais, diz que a suspensão da exigibilidade desse crédito depende da realização de penhora em eventual execução fiscal, cujo ajuizamento, entretanto, permanece ao talante da Fazenda Pública.

Passo a decidir.

Visa a requerente, nesta cautelar originária, provimento jurisdicional que lhe possibilite a obtenção de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, não alcançada na demanda ajuizada em primeira instância.

Improsperável a pretensão da requerente, haja vista que incontroversa é a existência de empenços à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Insta notar que, conquanto a requerente não o diga expressamente, o que ela pretende, de fato, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa, pois somente desse modo é possível obter o quanto por ela almejado - certidão positiva com efeito de negativa. Suspensa a exigibilidade do crédito, despiçando dizer da inviabilidade da cobrança judicial.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional veicula um rol taxativo de causas obstativas da exigibilidade do crédito tributário e esse dispositivo não contempla a possibilidade de suspensão por meio da prestação de caução. E o artigo 206 do mesmo diploma, ao prescrever o cabimento da certidão positiva com efeito de negativa de débito tributário, também taxativamente condiciona-a à verificação das mesmas causas enumeradas no dispositivo anterior ou à comprovação de penhora efetivada no bojo de execução fiscal em curso.

O oferecimento de caução concita dúvidas acerca da efetiva segurança à satisfação do crédito tributário, sobretudo neste caso em que a garantia ofertada se resume a mera expectativa de direito. A contestabilidade da eficácia da indigitada garantia também é manifesta no fato de que sua excussão não supre a necessidade de execução fiscal, e não representa, portanto, qualquer vantagem para a Fazenda Pública. Somente o depósito integral, e em espécie, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito e viabilizar a exclusão do nome da requerente do CADIN, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal, o que não se constata no caso vertente.

Destarte, INDEFIRO o pedido de liminar pugnado.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.007766-8 AC 1178987
ORIG. : 9610042775 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : REZENDE E FILHOS LTDA e outro
ADV : ELIANA DUTRA GABRIEL
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Por fundamental, ofereça a parte recorrida/executada suas contrarrazões ao apelo, no prazo legal, diretamente a esta Corte, em protocolo.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.038719-0 AC 1229000
ORIG. : 9715099157 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULICEIA FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, incidindo, na espécie, o § 5º do artigo 219 do CPC, e o artigo 194 do CC, impossibilitando o reconhecimento, de ofício, pelo juiz de prescrição de direitos patrimoniais. Aduziu, ainda, que o débito fiscal refere-se ao Contribuição Social na qual a prescrição aplicável é a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.038720-7 AC 1229001
ORIG. : 9715099165 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULICEIA FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, incidindo, na espécie, o § 5º do artigo 219 do CPC, e o artigo 194 do CC, impossibilitando o reconhecimento, de ofício, pelo juiz de prescrição de direitos patrimoniais. Aduziu, ainda, que o débito fiscal refere-se ao Contribuição Social na qual a prescrição aplicável é a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivou sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada,

e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.00.017687-6 AG 132494
ORIG. : 200161000131318 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ACOS VILLARES S/A e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 49/51, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.019222-5 AG 132999
ORIG. : 200161000126372 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VIACAO PARATODOS LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fl. 46, indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 56/62, a agravante interpôs agravo regimental.

Às fls. 64/86, a agravada contraminutou.

Conforme ofício oriundo da 14ª Vara Cível de São Paulo, juntado às fls. 94/103, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que deferiu em parte a ordem requerida julgando parcialmente procedente o pedido.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e regimental, ambos prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2002.03.00.027983-9 AG 157874
ORIG. : 200161820240200 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADV : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fl. 170.

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2003.03.00.019229-5 AG 177117
ORIG. : 200361000082857 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo - CREMESP
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI
AGRDO : ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA APM
ADV : FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Capital, SP, que, nos autos do mandado de segurança impetrado com o intuito de obstar, por motivo de suposta eiva de inconstitucionalidade, a exigência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza nos moldes previstos pela Lei Municipal nº. 13.476/2002, deferiu a medida liminar pleiteada. Foi deferido o efeito suspensivo pugnado e, contra tal decisão, o Conselho Regional de Medicina interpôs agravo regimental e a Associação Paulista de Medicina apresentou embargos de declaração. Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados. Retifique-se o cadastramento do primeiro agravado, que é o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.021133-2 AG 177818
ORIG. : 200261000277603 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : DIVA APARECIDA RODRIGUES DE NEGREIROS
ADV : MARCELLO GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado manejado contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento tendo em vista a perda de seu objeto, com a falta superveniente de interesse recursal da agravante, já que houve o esgotamento da determinação judicial contestada no agravo de instrumento diante de seu efetivo atendimento. Alega a agravante que houve omissão na r. decisão no que tange a estipulação de multa cominatória, objeto do agravo nº. 2003.03.00.031565-4, feita pelo MM. Juízo supra, que fora cancelada em razão da suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento nº.2003.03.00.021133-2. Com base nestes fatos, afirma que a negativa de seguimento do agravo de instrumento nº. 2003.03.00.021133-2 em razão da perda de objeto, não pode implicar na autorização da cobrança da multa cominatória suspensa. Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 101/108, juntado aos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.019635-5, que foi proferida sentença no feito originário, julgando procedente a ação, condenando a ré a providenciar a revisão do sistema de neurotransmissão medular, bem como a substituição do antigo marcapasso da autora por outro, com novas baterias, em cirurgia efetivada no Hospital do Câncer de São Paulo. No entanto, considerando que o pedido aqui deduzido está diretamente atrelado à obrigação de atendimento à determinação judicial, que ficou esgotada diante de seu efetivo cumprimento, observo que o presente recurso perdeu seu objeto, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e, artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se, juntamente com estes, os autos dos agravos de instrumento nºs. 2003.03.00.019635-5, 2003.03.00.028129-2 e 2003.03.00.031565-4 à Vara de origem para arquivamento. Int. São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.033622-0 AG 181519
ORIG. : 200361000105857 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GRAPIUNA INVESTIMENTOS LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Homologo a desistência do recurso (fls. 208/209), nos termos do art. 501 do CPC e do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte, para que produza os efeitos jurídicos pretendidos. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.041382-2 AG 182998
ORIG. : 200361000169628 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV : ALESSANDRA IARA DA CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante. Às fls. 118/119, indeferiu-se a suspensividade postulada. Às fls. 123/125, a agravada contraminutou. Às fls. 129/133, a agravante requereu reconsideração do despacho. Às fls. 161/163, foi antecipado os efeitos da tutela recursal. Às fls. 175/178, a agravada contraminutou. Às fls. 180/183, a agravada interpôs agravo regimental. Conforme ofício oriundo da 26ª Vara de São Paulo, juntado às fls. 198/207, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente a ação extinguiu o feito com resolução do mérito. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e regimental, ambos prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.054282-8 AG 187167
ORIG. : 9800528873 13 Vr SAO PAULO/SP
embTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
embDO : WALDIR SANCHES e outros
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
embdo : CONSIGAZ COM/ DE GAS LTDA
ADV : HEITOR GOMES PRIMOS
embdo : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC), por haver a recorrente deixado de instruir o recurso com peça de juntada obrigatória (artigo, 525, I, CPC). Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não indicou qual a peça que deixou de instruir o agravo de instrumento, uma vez que foram juntadas todas as peças obrigatórias de acordo com a norma processual. DECIDO. É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo considerando que as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial devem ser juntadas pela agravante no ato da interposição do recurso e cuja ausência, independentemente de prévia intimação, autoriza, de plano, seja decretada a negativa de seguimento, sem qualquer oportunidade para regularização, mesmo porque não variam caso a caso e, portanto, a sua exigência afasta o risco de qualquer surpresa. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.079254-7 AG 195800
ORIG. : 200361050114787 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA e outro
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto etc., Intime-se a agravante pessoalmente para que regularize a sua situação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento de seu recurso. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.008719-4 AG 200195
ORIG. : 200461050009121 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CEMESP CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração em que se visa à modificação de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sentença proferida na ação ordinária. Alega a embargante, em síntese, que a alegada sentença não havia sido sequer publicada, havendo omissão no que tange à aplicação do artigo 164 do CPC. Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2004.61.05.000912-1) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado os presentes embargos. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos. São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.024384-2 AG 206835
ORIG. : 200361000327313 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EXPRESSO JOACABA LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão denegatória de antecipação da tutela em demanda ajuizada com o fim de impedir a exigibilidade de vinte por cento dos créditos relativos a contribuições sociais.

Foi indeferido o provimento antecipatório pugnado e, contra tal decisão, foi manejado agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 111/115, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.057953-4 AG 219912
ORIG. : 200461080084741 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Às fls. 334/335, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 341/344, agravante interpôs embargos de declaração.

Às fls. 346/360, a agravada contraminutou.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara de Bauru, juntado às fls. 367/375, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e aos embargos declaratórios, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.062933-1 AG 222083
ORIG. : 200461020104358 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO e ou-
tros
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademar Benedito Veronezi Filho e outros, em face de decisão que, em ação ordinária proposta pela União Federal, deferiu o pedido de tutela antecipada para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis de matrículas 3.402, 3.441 e 3.442 de propriedade dos réus.

A decisão agravada considerou que, diante da gravidade dos fatos comprovados por meio de procedimento fiscal promovida contra o co-réu Ademar Veronezi, a doação dos imóveis referidos feita por ele e sua esposa aos seus filhos constitui fraude contra credores.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) a simples lavratura do auto de infração não é condição suficiente à constituição do crédito tributário, haja vista a necessidade de exaurimento da fase de defesa administrativa; ii) as transmissões de bens atacadas pela União na ação presente foram feitas em boa-fé, pois os cedentes não tinham conhecimento da fiscalização em andamento; e iii) um dos bens transmitidos é o imóvel residencial da família, protegido pela lei da impenhorabilidade.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso para revogar a medida liminar concedida, com o consequente desbloqueio dos bens arrolados.

Aprecio.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado. Vejamos.

A ação originária deste recurso foi proposta a fim de indisponibilizar três bens imóveis de propriedade dos réus, em razão de fortes indícios de fraude contra credores, tendo em vista fiscalização iniciada em 2001 que constatou intenção do co-réu Ademar Benedito Veronezi Filho de acobertar sua movimentação bancária, tendo sido constatada omissão de rendimentos auferidos e não declarados nos anos-calandários de 2002 e 2003, os quais seriam provenientes de atividades da empresa "Edmar Ribeirão Produtos Alimentícios Ltda.". A manifestação do Ministério Público Federal no feito originário, por sua vez, dá conta de que o co-réu Ademar, além das ações fiscais, é alvo de persecução penal em razão de cometimento, em tese, de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, dentre outros, além de responder ação penal sob acusação de "manter tratativas com policiais federais de Ribeirão Preto/SP - pagando R\$400.000,00 - bem como com possível funcionário da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP com o intuito de induzir a credora União em erro por meio de falsificação e burla na fiscalização tributária".

Considerou o MM. Juízo agravado, na decisão recorrida, que o patrimônio do co-réu Ademar se mostra muito inferior ao crédito tributário constituído (mais de quinze milhões de reais), referente a fatos geradores anteriores às doações impugnadas pela União, o que se verifica dos documentos relativos à autuação fiscal.

Cumprir consignar, ainda, que, analisando o agravo de instrumento n. 2004.03.00.055560-8, interposto pelo Sr. Ademar Veronezi em face de decisão proferida em ação cautelar fiscal que determinou a indisponibilidade de seus bens, proferi decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso por ter constatado, naquela oportunidade, que vários imóveis do agravante foram transferidos aos seus filhos por doação, com usufruto vitalício do próprio doador, após a lavratura do auto de infração pela autoridade fazendária, fato que constituía indício de ocorrência de fraude.

Assim, considerando os fatos relatados, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, ao menos neste juízo preambular, diante do acerto de sua fundamentação.

Ademais, não vislumbro perigo de dano grave de difícil reparação aos recorrentes, neste momento, tendo em vista que a decisão agravada não invalidou os atos de transferência dos bens imóveis em questão, mas apenas decretou a sua indisponibilidade, o que poderá ser revertido ao final da demanda caso seja julgada improcedente.

Ante o exposto, indefiro o efeitos suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.021970-4 AG 233316
ORIG. : 9600000122 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : ALI MOHAMED SUFEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, em razão da interposição de recurso contra a determinação de bloqueio e penhora de saldos bancários em conta corrente.

Foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício juntado nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.068462-7, que foi reconsiderada a r. decisão agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Trasladem-se para estes autos cópias das fls. 60/61 do agravo nº. 2004.03.00.068462-7.

Promova-se o desapensamento destes autos para que, após as cautelas de praxe, sejam remetidos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.023332-4 AG 233590
ORIG. : 200561000063112 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAGNETROL INSTRUMENTACAO INDL/ LT-
DA
ADV : LUIS TROMBINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão do MM. Juízo Federal supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de compelir a autoridade impetrada a julgar o recurso administrativo que interpôs ou, alternativamente, viabilizar a obtenção de certidão

de regularidade fiscal, deferiu o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora apreciasse o aludido recurso administrativo.

A agravante objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até o efetivo julgamento do processo administrativo, para se recadastrar no quadro de fornecedores da Petrobrás S/A.

Foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere das informações prestadas pela agravada (fls. 49/50), que a inscrição da agravante foi extinta tendo em vista o pagamento da dívida, não restando portanto interesse na continuidade deste agravo, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.034259-9 AG 235624
ORIG. : 200261820044372 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER RENE DE ARAUJO
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : GAUCHO IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade do sócio excipiente para figurar no pólo passivo da execução, os termos do artigo 135, III, do CTN.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC. Proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento, foi interposto o recurso previsto no §1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a matéria ora em discussão restou preclusa diante do julgamento, por esta Relatoria, do AG nº 2006.03.00.075981-8, transitado em julgado, pelo que prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.03.00.061238-4 AG 241249
ORIG. : 200561000087906 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GE-
RAIS LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo- SP, que, em autos de ação cautelar proposta pela empresa ora agravada objetivando sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deferiu o pedido de tutela antecipada. Requer o efeito suspensivo. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de



instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089339-7 AG 253067
ORIG. : 9102002183 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VALTER PINTO RODRIGUES e outro
ADV : SIDNEY SOUZA CRUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : UNIAO COML/ AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valter Pinto Rodrigues e outro, em face de decisão que, em execução fiscal, com base em manifestação da União, indeferiu o pedido dos executados de nomeação de cotas de contribuição na exportação de café como bem à penhora ou de compensação da dívida exigida nos autos com tais valores.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) o STF declarou a inconstitucionalidade do recolhimento das Quotas de Contribuição de Exportação de Café, o que torna legítimo o seu direito de recuperação das importâncias indevidamente pagas; ii) a Lei n. 10.637/2002, que alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, permite a compensação de créditos próprios com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal; e iii) não possuem bens suficientes para segurança do juízo, sendo que somente com o acolhimento do ora postulado haverá admissão dos embargos oferecidos, a fim de demonstrar que a demanda é improcedente. Requerem a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Isso porque, no caso apresentado, o que se pretende é a nomeação à penhora de direitos creditórios, o que constitui mera expectativa de direito, que não serve como garantia neste momento processual, eis que se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980.

Além disso, a garantia oferecida tem como conteúdo o direito à compensação, expressamente vedado pelo § 3º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, que impede a compensação como forma de extinção do crédito tributário - este líquido e certo -, o que também afasta a fundamentação da parte agravante.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO FISCAL EM DISCUSSÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A nomeação à penhora de crédito, discutido em ação judicial, é ineficaz porque: (1) ainda que comprovado o trânsito em julgado da condenação, não se reveste tal crédito de liquidez, para efeito de constituir objeto de constrição judicial em garantia à execução fiscal; (2) significaria a penhora de direito, ou de expectativa de direito, conforme o caso, situando-se na última posição na ordem legal de preferência, fixada pelo artigo 11 da LEF; e (3) redundaria em reconhecer como válida a compensação de crédito ilíquido, ainda que eventualmente certo, com débito fiscal líquido e certo, o que é expressamente vedado, quando menos pelo artigo 16, § 3º, da LEF.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. Precedentes."

(AG 2003.03.00.042961-1, j. 22/3/2006, DJ 29/3/2006, Relator Des. Fed. Carlos Muta)

Consigno, ainda, que o preceito contido no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução deve dar-se da forma menos onerosa ao devedor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no artigo 612 do CPC, ou seja, sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade, que é a satisfação integral do débito.

Ante o exposto indefiro a suspensividade postulada. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.000848-5 AG 257480
ORIG. : 200461820216866 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : UERBA COM/ E EMPREENDIMENTOS IMO-BILIARIOS LTDA
ADV : ELIZABETH AUGUSTO ROCHA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 66, foi negado seguimento ao agravo de instrumento. Às fls. 71/75, a agravante interpôs agravo.

Conforme ofício oriundo da 10ª Vara Fiscal em São Paulo, juntado às fls. 78/81, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que declarou extinta a execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.003440-0 AG 257940
ORIG. : 200560050016243 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : ANTONIO CARLOS ENZ
ADV : DURAYD YASSIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.047319-4 AG 269011
ORIG. : 200561000073026 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fl. 39.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.049002-7 AG 269494
ORIG. : 200361820734782 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA
ADV : HARRY FRANCOIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abadir Distribuidora e Importadora de Rolamentos e Peças Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Afirma que tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de homologação das compensações realizadas, tendo interposto recurso administrativo, o que evidencia a suspensão da exigibilidade do crédito.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada - suspensão dos créditos tributários em virtude de recurso administrativo - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, somente com os documentos juntados ao agravo não é possível analisar se o recurso administrativo já foi analisado ou se a hipótese em exame se insere nas restrições do § 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.060293-0 AG 271579
ORIG. : 200561060107508 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS RODOLFO SCANDAR PETRUCELLI
ADV : VLAMIR JOSÉ MAZARO
PARTE R : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. fed. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, que garantiu ao agravante "o direito de prosseguir na próxima fase do certame, ou seja, para frequentar regularmente o programa de formação profissional e, desde que neste último obtenha êxito, para que lhe sejam asseguradas a nomeação e posse no cargo de agente penitenciário federal, respeitando-se a ordem de classificação"

Proferida decisão dando provimento ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC, foram opostos embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema informatizado, na ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e neglhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.084474-3 AG 277414
ORIG. : 200561170030968 1 Vr JAU/SP
AGRTE : LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUS-
TRIAIS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LDS Máquinas e Equipamentos Industrias LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos foram quitados, mediante compensações com valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988. Afirma que apresentou defesa administrativa em face da intimação de cobrança, a qual deve sustar a exigibilidade do crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução das questões suscitadas - extinção dos débitos por compensação ou a sua suspensão em virtude de recurso administrativo - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, no caso em exame a agravante não trouxe documentos comprobatórios da alegada compensação ou do recurso administrativo mencionado.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084562-0 AG 277454
ORIG. : 200361130014517 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : JOSE ELCIO GONCALVES ROHR
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO
DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Élcio Gonçalves Rohr, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução. Sustenta que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV da CF/1988, para efeito de se oportunizar a sua defesa na via administrativa, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de ter agido dolosamente na gerência da empresa.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Porém, cumpre observar que, para a solução da presente demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, da análise dos autos, há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela informação prestada pelo próprio agravante ao oficial de justiça, no sentido de que a empresa "encerrou suas atividades à aproximadamente dois anos ... não restando bens" (fls. 52, sic)

Tal fato serve como indício suficiente para que o representante legal da executada permaneça no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095332-5 AG 280555
ORIG. : 200661000140603 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099678-6 AG 281844
ORIG. : 0400101017 A Vr DIADEMA/SP 0400008135 A
Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pláticos Novacor Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que o tributo foi lançado mediante entrega da DCTF nos trimestres calendários de 1998 e 1999, tendo ocorrido a efetiva citação em 10 de maio de 2005 (data do protocolo da exceção de não-executividade).

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF.

No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional. Cumpre observar que a cópia da DCTF juntada a fls. 70/83 não se presta a tal fim, visto que os valores ali constantes não correspondem aos valores cobrados na Certidão de Dívida Ativa (fls. 33/38).

Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que a referida CDA também não menciona tal data.

Ademais, entendendo que é impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111296-0 AG 285423
ORIG. : 200661000234713 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% sobre folhas de pagamento de salários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, e de garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil pelo INCRA e pelo INSS.

Conforme consulta ao sistema informatizado, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que restam prejudicados os agravos inominados.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos e nego-lhes seguimento.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
i.h.

PROC. : 2006.03.00.111388-4 AG 285500
ORIG. : 0500005785 A Vr EMBU/SP 0500103669 A Vr
EMBU/SP
AGRTE : ACL METAIS LTDA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ACL Metais Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da execução fiscal, tendo em vista que o débito está integralmente quitado conforme demonstram as cópias das guias Darf's juntadas aos autos.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação - situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005 -, consistente na iminente constrição de bens da executada.

Entendo, ainda, que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O pagamento se insere dentre as matérias passíveis de serem apreçadas em exceção, desde que aferível de plano.

Com efeito, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de contribuição sobre o lucro presumido, com data de vencimento em 30/7/1999, no valor de R\$ 11.727,36; 31/1/2000, no valor de R\$ 7.881,62; e 28/4/2000, no valor de R\$ 7.090,60 (fls. 16/18).

A recorrente trouxe aos autos cópias de guias Darf's, onde comprova o recolhimento de montantes equivalentes, nas referidas datas de vencimento e sob os códigos de receita 2089 (fls. 52/53) e 2372 (fls. 56 e 60), o que demonstra, ao menos neste exame preambular, que o crédito da mencionada inscrição encontra-se aparentemente quitado. Não é razoável que a recorrente, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, recolhendo o tributo na data do vencimento, tenha os seus bens constritos, com o conseqüente prosseguimento da execução fiscal.

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a execução fiscal, até o julgamento deste agravo pela Turma.



Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111468-2 AG 285551
ORIG. : 200661000248207 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEANDRO PINTO ACAA MOVIMENTO DE RENOVACAO DA OAB/SP e outro
REPTE : LEANDRO DONIZETE PINTO
ADV : BENSIION COSLOVSKY
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa aos agravantes.
Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. IntimeM-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113119-9 AG 285934
ORIG. : 200561100128268 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A agravante opôs embargos de declaração em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, conforme consta às fls. 147/148.
Alega o embargante que visa sanar a omissão do decisum proferido no tocante à ausência de juntada do voto vencido.
Assim, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, requer seja suprida tal omissão, determinando-se sua juntada aos autos.
Remeteram-se os autos ao eminente Desembargador Federal Carlos Muta para apreciação acerca da conveniência da juntada do voto vencido.
Fls.: 152/156: Colacionou-se aos autos Declaração de Voto.
Aprecio.
Regularmente juntado teor do voto vencido, a decisão embargada não guarda qualquer indício de omissão em seu contexto, na medida em explicita todas as questões ora posta em discussão.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2006.03.00.113572-7 AG 286254
ORIG. : 200661270026785 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fls. 136.
Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118491-0 AG 287411
ORIG. : 200361820659050 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Paulista de Educação e Cultura, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a executada não comprovou a alegada duplicidade de ações executivas.
Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Aduz que o débito exequiêdo está sendo cobrado em duplicidade, pois o período de apuração, vencimento e valores objeto da CDA relativa ao presente feito são os mesmos da CDA que originou a execução fiscal n. 2004.61.82.006026-0.
Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.
Com efeito, a solução da questão suscitada - duplicidade de cobrança do crédito tributário -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
Isso porque, os conteúdos das Certidões de Dívida Ativa são diferentes: o processo n. 2003.61.82.065905-0 (CDA n. 80.2.03.002096-12) refere-se a IRRF rendimento de trabalho assalariado, IRRF remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, IRRF rendimento de aluguéis e royalties e IRRF rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais (fls. 21/73); enquanto que o processo n. 2004.61.82.006026-0 (CDA n. 80.2.03.026753-35) refere-se a IRRF constituído por termo de confissão espontânea (fls. 119/174).
Ademais, ainda que assim não fosse, tendo em vista que o executivo fiscal sub judice foi ajuizado em primeiro lugar, o eventual reconhecimento de duplicidade de cobrança deve ser efetuado na ação ajuizada posteriormente.
Cumprе ressaltar que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AGRMC 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP 232.076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF 3.ª Região, AG 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4/11/2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23/5/2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10/04/2002).
Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.120117-7 AG 287774
ORIG. : 200661230018315 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bosch Rexroth Ltda., em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em ação ordinária visando suspender a exigibilidade de débito relativo a multa por atraso na entrega de DCTF.
Alega a agravante, em síntese, que a DCTF em questão foi apresentada com menos de 30 dias de atraso em relação ao prazo inicial, tendo sido aplicada multa abusiva. Aduz que não cabe oferecimento de garantia, pois ainda não foi ajuizada a execução fiscal.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para suspender a exigibilidade do crédito em comento.

Aprecio.
Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.
Isso porque, como bem asseverou o MM. Juízo de primeiro grau, a ação declaratória de inexistência de débito tem o condão de suspender a sua exigibilidade somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.
Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.
DE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.
2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.
3.Recurso especial provido."
(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)
Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.002552-9 AG 289525
ORIG. : 200261820151590 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Januário Calisto de Ornelas, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.
Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que ausência de interesse de agir da União frente o valor irrisório da dívida, bem como a ocorrência de decadência e prescrição.
Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.
Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Vejamos.
Quanto à decadência, no caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.
É exatamente este raciocínio que se extrai do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 101.407-SP, consagrando o entendimento de que "se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional."
Ou seja, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).
Compulsando os autos, temos que os débitos cobrados na execução fiscal subjacente têm datas de vencimento entre 28/4/1995 e 29/11/1996 (fls. 23/32), sendo que o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 1/1/1996 e 1/1/1997.

Verifica-se, ainda, que os lançamentos dos referidos débitos foram efetuado mediante notificação pessoal, ocorrida em 9/12/1998, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa, pois o crédito tributário considera-se definitivamente constituído mediante a regular notificação do sujeito passivo e não com a sua inscrição (Precedente desta Corte: AC n. 96.03.008586-3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Pires, j. 2/9/1998, v.u., DJ 14/4/2000).
Dessa forma, verifica-se que não houve decurso do prazo decadencial.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.
No caso em exame, a Certidão de Dívida Ativa visa à cobrança de débitos lançados em 9/12/1998, conforme acima mencionado.
Dessa forma, tendo em vista que a execução foi ajuizada em 15 de abril de 2002 (fls. 24), verifica-se a não ocorrência da prescrição.
Por fim, afasto a alegação de falta de interesse de agir pelo valor da dívida.

Isso porque, a questão do não prosseguimento das execuções fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00 está prevista no artigo 20 da Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, in verbis:
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas." (grifos meus)

Conforme se extrai do texto legal, na hipótese de reunião de processos em face do mesmo devedor, deve ser considerada a soma dos débitos consolidados.

No caso em tela, a soma dos débitos consolidados ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00, não havendo que se falar em "valor irrisório" ou ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.005488-8 AG 290072
ORIG. : 200661040110440 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010211-1 AG 291180
ORIG. : 200561820216330 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WINCRET DESIGNER CONCRETE PRODUTOS LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wincret Designer Concrete Produtos Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que o tributo foi lançado mediante entrega da DCTF nos anos de 1997 a 1999, sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido somente em 20 de outubro de 2005.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF. No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional.

Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa (fls. 13/37) também não menciona tal data.

Ademais, entendo que é impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010437-5 AG 291355
ORIG. : 0200000061 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0200000268 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : MARIO XAVIER MARTINS
ADV : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Xavier Martins, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que o crédito foi constituído em 26/5/1997 e que a citação pessoal ocorreu em 19/5/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da declaração de rendimentos. No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional.

Ademais, entendo que é impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015513-9 AG 292859
ORIG. : 200761050002050 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : LEON CARLOS JIMENEZ
ADV : ENDEL MARIANO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS-5ºSSJ-SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo regimental a fls. 62/64.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015518-8 AG 292863
ORIG. : 200361820458730 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o incidente de prejudicialidade externa alegada pela executada.

À fl. 133/136, negou-se seguimento ao agravo.

Às fls. 144/157, a agravante interpôs agravo.

Às fls.175/176, a agravante peticionou requerendo desistência do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.018698-7 AG 293732
ORIG. : 9600000147 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de ser incabível a análise profunda do mérito das condutas individuais dos responsáveis tributários em sede de exceção. A decisão agravada baseou-se no narrado na medida cautelar n. 4270/2004 ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmica Ibicor, onde foi decretada a indisponibilidade dos bens dos mesmos responsáveis tributários que agora figuram no pólo passivo da ação. Acolheu a prescrição intercorrente em relação aos demais responsáveis, à exceção da empresa Anhanguera, por haver indícios de ser ela a própria executada travestida. Condenou, ainda, a excipiente Anhanguera ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 em favor da União.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, tendo em vista não ser co-responsável nem sucessora da empresa devedora Cerâmica Ibicor Ltda. Afirma que tomou em arrendamento o pátio industrial da Ibicor, sendo que a executada continua regularmente constituída. Sustenta, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 1996 em face de Cerâmica Ibicor Ltda., que foi citada em 19/2/1997, sendo que o aviso de recebimento, sem assinatura da agravante, foi expedido em novembro de 2005 - há mais de 5 anos da data de sua citação - caracterizando a prescrição intercorrente. Por fim, aduz a impossibilidade de condenação em honorários pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipatória recursal para que seja suspensa a decisão agravada, relativamente à sua inclusão no pólo passivo da ação.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em primeiro lugar, verifico que a solução da questão suscitada - ilegitimidade passiva ad causam da agravante - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, apesar de ter alegado que efetuou mero contrato de arrendamento com a empresa executada, a recorrente não trouxe aos autos cópias do referido documento. Não juntou, ainda, cópia da medida cautelar n. 4270/2004 da Comarca de Rio Claro, mencionada na decisão agravada, onde constam, segunda a decisão, informações no sentido de que "foi decretada a indisponibilidade dos bens dos mesmos responsáveis tributários que agora figuram no pólo passivo da presente" (fls. 76), documentos esses essenciais para a comprovação das alegações da recorrente.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

"se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, tendo referida alteração aplicação imediata, inclusive para os processos em curso.



Porém, in casu, a ausência da cópia integral da execução fiscal não permite a verificação do transcurso do prazo suficiente para configurar a ocorrência da alegada prescrição intercorrente. Temos que a executada foi citada em 19/2/1997, sendo que a petição da União, protocolada em 23/8/2005, pleiteando a inclusão da agravante está a fls. 50 dos autos principais, não havendo como este Relator analisar as providências tomadas pela exequente nesse interregno, em face da ausência de peças.

Por fim, acolho a alegação de impossibilidade de condenação em honorários pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, pois, quando julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pela peticionária à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento do processo executivo (art. 20, § 1º, do CPC).

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp n. 292.513/MJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior, j. 1/3/2005, v.u., DJ 9/5/2005)

Outros precedentes: STJ, AGA n. 489.915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j.2/3/2004, v.u., DJ 10/5/2004 e TRF 3ª Região, AG n. 2000.03.00.044534-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 6/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para excluir a condenação da recorrente em verba honorária, em face do prosseguimento da ação.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.021384-0 AG 294738
ORIG. : 9600000144 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E RE-VESTIMENTOS LTDA

ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de ser incabível a análise profunda do mérito das condutas individuais dos responsáveis tributários em sede de exceção. A decisão agravada baseou-se no narrado na medida cautelar n. 4270/2004 ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmica Ibicor, onde foi decretada a indisponibilidade dos bens dos mesmos responsáveis tributários que agora figuram no pólo passivo da ação. Acolheu a prescrição intercorrente em relação aos demais responsáveis, à exceção da empresa Anhanguera, por haver indícios de ser ela a própria executada travestida. Condenou, ainda, a excipiente Anhanguera ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 em favor da União.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, tendo em vista não ser co-responsável nem sucessora da empresa devedora Cerâmica Ibicor Ltda. Afirma que tomou em arrendamento o pátio industrial da Ibicor, sendo que a executada continua regularmente constituída. Sustenta, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 1996 em face de Cerâmica Ibicor Ltda., que foi citada em 5/2/1997, sendo que o aviso de recebimento, sem assinatura da agravante, foi expedido em outubro de 2005 - há mais de 5 anos da data de sua citação - caracterizando a prescrição intercorrente. Por fim, aduz a impossibilidade de condenação em honorários pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipatória recursal para que seja suspensa a decisão agravada, relativamente à sua inclusão no pólo passivo da ação.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em primeiro lugar, verifico que a solução da questão suscitada - ilegitimidade passiva ad causam da agravante - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, apesar de ter alegado que efetuou mero contrato de arrendamento com a empresa executada, a recorrente não trouxe aos autos cópias do referido documento. Não juntou, ainda, cópia da medida cautelar n. 4270/2004 da Comarca de Rio Claro, mencionada na decisão agravada, onde constam, segunda a decisão, informações no sentido de que "foi decretada a indisponibilidade dos bens dos mesmos responsáveis tributários que agora figuram no pólo passivo da presente" (fls. 75), documentos esses essenciais para a comprovação das alegações da recorrente.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

"se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, tendo referida alteração aplicação imediata, inclusive para os processos em curso.

Porém, in casu, a ausência da cópia integral da execução fiscal não permite a verificação do transcurso do prazo suficiente para configurar a ocorrência da alegada prescrição intercorrente. Temos que o mandado de citação da executada encontra-se juntado a fls. 18 dos autos principais, sendo que a petição da União pleiteando a inclusão da agravante está a fls. 212 daqueles autos, não havendo como este Relator analisar as providências tomadas pela exequente nesse interregno, em face da ausência de peças.

Por fim, acolho a alegação de impossibilidade de condenação em honorários pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, pois, quando julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pela peticionária à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento do processo executivo (art. 20, § 1º, do CPC).

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp n. 292.513/MJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior, j. 1/3/2005, v.u., DJ 9/5/2005)

Outros precedentes: STJ, AGA n. 489.915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j.2/3/2004, v.u., DJ 10/5/2004 e TRF 3ª Região, AG n. 2000.03.00.044534-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 6/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para excluir a condenação da recorrente em verba honorária, em face do prosseguimento da ação.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025508-0 AG 295408
ORIG. : 9900000161 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E RE-VESTIMENTOS LTDA

ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anhanguera Indústria e Comércio de Pisos e Revestimentos Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de ser incabível a análise profunda do mérito das condutas individuais dos responsáveis tributários em sede de exceção. A decisão agravada baseou-se no narrado na medida cautelar n. 4270/2004 ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cerâmica Ibicor, onde foi decretada a indisponibilidade dos bens dos mesmos responsáveis tributários que agora figuram no pólo passivo da ação. Acolheu a prescrição intercorrente em relação aos demais responsáveis, à exceção da empresa Anhanguera, por haver indícios de ser ela a própria executada travestida. Condenou, ainda, a excipiente Anhanguera ao pagamento de honorários fixados em R\$ 5.000,00 em favor da União.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, tendo em vista não ser co-responsável nem sucessora da empresa devedora Cerâmica Ibicor Ltda. Afirma que tomou em arrendamento o pátio industrial da Ibicor, sendo que a executada continua regularmente constituída. Sustenta, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 1999 em face de Cerâmica Ibicor Ltda., que foi citada em 17/2/2000, sendo que o aviso de recebimento, sem assinatura da agravante, foi expedido em outubro de 2005 - há mais de 5 anos da data de sua citação - caracterizando a prescrição intercorrente. Por fim, aduz a impossibilidade de condenação em honorários pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer, assim, a concessão de tutela antecipatória recursal para que seja suspensa a decisão agravada, relativamente à sua inclusão no pólo passivo da ação.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em primeiro lugar, verifico que a solução da questão suscitada - ilegitimidade passiva ad causam da agravante - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, apesar de ter alegado que efetuou mero contrato de arrendamento com a empresa executada, a recorrente não trouxe aos autos cópias do referido documento. Não juntou, ainda, cópia da medida cautelar n. 4270/2004 da Comarca de Rio Claro, mencionada na decisão agravada, onde constam, segunda a decisão, informações no sentido de que "foi decretada a indisponibilidade dos bens dos mesmos responsáveis tributários que agora figuram no pólo passivo da presente" (fls. 76), documentos esses essenciais para a comprovação das alegações da recorrente.

Quanto à prescrição intercorrente em execução fiscal, a Lei n. 11.051/2004 deu nova redação ao artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, acrescentando-lhe o § 4º, verbis:

"se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, a prescrição intercorrente em matéria tributária pode ser declarada de ofício, tendo referida alteração aplicação imediata, inclusive para os processos em curso.

Porém, in casu, a ausência da cópia integral da execução fiscal não permite a verificação do transcurso do prazo suficiente para configurar a ocorrência da alegada prescrição intercorrente. Temos que o mandado de citação da executada encontra-se juntado a fls. 13 dos autos principais, sendo que a petição da União pleiteando a inclusão da agravante está a fls. 125 daqueles autos, não havendo como este Relator analisar as providências tomadas pela exequente nesse interregno, em face da ausência de peças.

Por fim, acolho a alegação de impossibilidade de condenação em honorários pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, pois quando julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pela peticionária à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento do processo executivo (art. 20, § 1º, do CPC).

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp n. 292.513/MJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior, j. 1/3/2005, v.u., DJ 9/5/2005)

Outros precedentes: STJ, AGA n. 489.915/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, j.2/3/2004, v.u., DJ 10/5/2004 e TRF 3ª Região, AG n. 2000.03.00.044534-2, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 6/4/2004, v.u., DJ 28/5/2004.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para excluir a condenação da recorrente em verba honorária, em face do prosseguimento da ação.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025885-8 AG 295656
ORIG. : 200661820083322 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MATHIAS E MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegava decadência, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

Verifico, todavia, consoante se infere da r. decisão, proferida pelo MM. Juízo a quo, reproduzida à fl. 140, que a referida execução fiscal foi extinta, não remanescendo interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029460-7 AG 296005
ORIG. : 20066000096697 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029472-3 AG 296027
ORIG. : 200761000050461 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ACOS VIC LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 159/160.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo agravante em face da r. decisão proferida à fl. 155 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo legal, porquanto entendo incabível o manejo dos declaratórios contra decisão monocrática.

Aproveitando o ensejo, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029652-5 AG 296132
ORIG. : 200261080093654 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ e outros
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos responsáveis legais pela executada do pólo passivo da ação.

A decisão deu-se ao fundamento de que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Cumpra salientar que, segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

Entretanto, verifico que o Sr. Arildo dos Reis Júnior, sócio da empresa executada, informou ao Oficial de Justiça que "...não há quaisquer bens que possam garantir a execução, nem dele nem da empresa, que foi encerrada em 1997 e tinha sede em prédio alugado na Av. Nuno de Assis" (fls. 12), o que indica o encerramento irregular da empresa devedora.

Tal fato serve como indício suficiente para que os representantes legais da executada sejam incluídos no passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para que os responsáveis legais da executada sejam re-incluídos no pólo passivo da execução.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032258-5 AG 296403
ORIG. : 0400004187 A Vr POA/SP
AGRTE : SMK SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA
ADV : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMK Serviços de Marketing S/C Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal. Sustenta que as alegações de quitação dos valores exigidos e de equívoco na confecção da DCTF sequer foram apreciadas pelo Fisco, devendo ser reputadas verdadeiras, conforme regra do artigo 302 do CPC (presunção de veracidade dos fatos não contestados pela parte adversa).

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada - pagamento de parte dos créditos tributário -, não se revela de fácil percepção, ao menos no presente caso, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, os valores e datas de vencimento constantes das cópias dos comprovantes de arrecadação anexados ao recurso (fls. 180/224) não correspondem aos montantes e datas de vencimento da Certidão de Dívida Ativa (fls. 40/49).

Além disso, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 75), o qual a recorrente afirma estar pendente de apreciação, foi protocolado em 16 de fevereiro de 2005, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal (10 de agosto de 2004), não configurando, portanto, quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do tributo, constantes do artigo 151 do CTN.

Afasto, ainda, a alegação de "presunção de veracidade dos fatos não contestados pela parte adversa", visto tratar-se de execução fiscal embasada em certidão de dívida ativa, onde a presunção de certeza e liquidez é do título executivo, e não das meras afirmações trazidas pela executada em petição de exceção de não-executividade.

Cumpra ressaltar que, tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032978-6 AG 296901
ORIG. : 200761040005405 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão do MM. Juízo supra, que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado com o escopo de determinar a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MS-CU2486515 depositado no Terminal Santos Brasil S/A.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 287/288, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034217-1 AG 297172
ORIG. : 200661120021654 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : KAZUO FUKUHARA e outros
ADV : CARLOS CESAR MESSINETTI
PARTE R : S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, independentemente da prestação de garantia.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de tutela antecipada para após a instrução do feito.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.034321-7 AG 297228
ORIG. : 20076000007000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
AGRDO : NAGILA DUARTE RADWAN
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

À fl. 79, converteu-se o agravo de instrumento em retido.

Às fls. 84/91, a agravante requereu reconsideração.

Conforme ofício oriundo da 1ª Vara de Campo Grande, juntado às fls. 94/101, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que concedeu a segurança e declarou extinto o processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034392-8 AG 297277
ORIG. : 200461090046761 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LOCMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA
ADV : RICARDO MARCELO CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Locmaq Locação de Máquinas S/C Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que o crédito sujeito ao lançamento por homologação se constitui na data de seu vencimento, momento a partir do qual passa a ser exigível, iniciando-se o prazo prescricional



da União. Afirma que os vencimentos se deram de agosto de 1998 a janeiro de 1999, tendo a execução sido proposta apenas em julho de 2004, o que indica a ocorrência de prescrição.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF. No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional.

Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa (fls.9/16) também não menciona tal data.

Ademais, entendo que é impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.034640-1 AG 297381
ORIG.	: 200761040017286 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO	: GRAN ROMA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV	: EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o designio de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS, inscritos na Dívida Ativa sob os nºs. 8060610257207 e 807060231649, deferiu a medida liminar requerida.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls.269/272, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.034678-4 AG 297430
ORIG.	: 200561820181248 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: NAVICON DO BRASIL LTDA
ADV	: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Navicon do Brasil Ltda., em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a sua ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que o agente marítimo não é contribuinte do imposto de importação, pois não possui ligação direta com o fato gerador, não sendo importador, destinatário ou adquirente de mercadorias entrepostadas. Afirma, ainda, que não pode ser considerada responsável tributária, visto que a ligação, ainda que indireta, com o fato gerador depende de previsão legal e análise da existência do nexo causal, o que não se vislumbra no caso em tela.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância.

Com efeito, a solução da questão suscitada - ilegitimidade passiva ad causam - não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Além disso, a exequente propôs a ação executiva em face da empresa executada, tratando-se, a princípio, de questão alusiva ao exercício do direito de ação, abstratamente considerado, pelo que o reconhecimento de eventual ilegitimidade passiva somente pode ser verificado em embargos à execução, pois os dados constantes de CDA presumem-se legítimos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.034779-0 AG 297623
ORIG.	: 200061820790814 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO	: NOVA ERA CORRETORA E ASSESSORIA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ADV	: ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA
AGRDO	: ANGELO WAGNER BELLUSCI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 156/166.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 142/144, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Recebo o presente agravo regimental com pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.034818-5 AG 297645
ORIG.	: 0400016568 A Vr DIADEMA/SP 0400207729 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV	: GLAUCIA GODEGHESE
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universo Tintas e Vernizes Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar de inexigibilidade do crédito tributário. Afirma que demonstrou de maneira inequívoca que os valores reclamados a título de IRPJ já foram recolhidos e os de PIS foram em parte depositados judicialmente e em parte compensados.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

O pagamento se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

Com efeito, relativamente à inscrição de n. 80.2.04.055000-90, visando à cobrança de imposto sobre o lucro real, verifica-se que o valor inscrito na CDA (fls. 29) equivale ao montante pago na data do respectivo vencimento, consoante guia Darf a fls. 72, sob código de receita 0220 (IRPJ - pessoas jurídicas obrigadas à apuração com base no lucro real - demais entidades - balanço trimestral).

Assim, neste exame preambular, o crédito da mencionada inscrição encontra-se aparentemente quitado.

No entanto, no que tange aos débitos de PIS (n. de inscrição 80.7.04.018180-25), a solução da questão relativa à extinção dos débitos por compensação, combinado com o depósito judicial da diferença, não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade apenas do débito de IRPJ (inscrição de n. 80.2.04.055000-90) até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juiz a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES	
Desembargador Federal Relator	
PROC.	: 2007.03.00.044594-4 AG 299668
ORIG.	: 200761000077521 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: MICROBIOTECNICA CENTRO DE ASSESSORIA EM HIGIENE AMBIE
ADV	: LEONARDO JORGE MULIN
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu o pedido liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato que denegou a emissão de certidão negativa de débito, ou positiva com o mesmo efeito.

Foi indeferido o provimento antecipatório pugnado.

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fls. 149/153, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 no Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.047507-9 AG 300231
ORIG.	: 200761000046639 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no processo administrativo nº. 16237.500564/2006-07, inscrito em Dívida Ativa da União Federal sob o nº. 80.6.06.160817-39, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição no CADIN, propositura de executivo fiscal e negativa de expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, deferiu o provimento antecipatório pugnado.

Verifico, todavia, consoante se infere das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 173/176, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES	
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA	
PROC.	: 2007.03.00.048224-2 AG 300506
ORIG.	: 200761000089080 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN
ADV	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre verbas de natureza supostamente indenizatória, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, deferiu apenas em parte a medida liminar pleiteada.

Foi parcialmente deferido o provimento antecipatório pugnado, de forma a afastar, independentemente de depósito judicial, a exigência de retenção na fonte do tributo incidente sobre as férias vencidas (ou indenizadas) e o respectivo terço.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 64/71, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052424-8 AG 301249
ORIG. : 200761000072810 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter ordem de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, indeferiu o pedido.

Foi indeferido o provimento antecipatório pugnado e, contra tal decisão, foi manejado agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 116/119, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.052936-2 AG 301587
ORIG. : 200761040006010 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAE
ADV : ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com escopo de afastar qualquer tipo de penalidade e cobrança de multa decorrentes de Lei Municipal nº 3.162/2005, que estabelece aos bancos igual tempo máximo para atendimento ao público, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi determinada a conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 48/49) e, contra tal decisão, foi formulado pedido de reconsideração (fls. 61/63).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 52/58, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 33, XII do Regimento Interno desta Corte NEGO SEGUIMENTO ao recurso, bem como ao pedido de fls. 61/63 manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056067-8 AG 301648
ORIG. : 200761200026818 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO DOS REIS SILVESTRE
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA>20ºSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença na ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056112-9 AG 301717
ORIG. : 200760000029550 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : JOSE OSWALDO CABRERA ZEGADA
ADV : DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia, observando-se o disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução CNE/CES nº. 01/2002.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 109/116, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056845-8 AG 302196
ORIG. : 200461820272870 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RALLICAM CONFECÇOES LTDA
ADV : MILTON SAAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rallicam Confecções Ltda., em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, em se tratando de contribuição social, o direito da União apurar e constituir os referidos créditos extingue-se após 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei 8.212/1991, pelo que os créditos inscritos em dívida ativa ainda são passíveis de cobrança.

Alega a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição uma vez que, conforme Certidão de Dívida Ativa, os créditos foram constituídos em 30/4/1997, tendo sido regularmente citada apenas em novembro de 2006, quando já concretizada a prescrição.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restar a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC nº 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazzarano Neto, 6ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.2002).

A prescrição do crédito se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

Observo, ainda quanto à prescrição para cobrança do crédito tributário, que esta ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF. No caso em tela, a agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional.

Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa (fls. 20/28) também não menciona tal data.

Ademais, entendo que é impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Cumprir observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061335-0 AG 302629
ORIG. : 9700003986 A Vr AMERICANA/SP 9700139992
A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO e outro
ADV : LUCIANA ARRUDA DE SOUZA ZANINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : FAGIONATTO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA
SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Adilson Fagionato e Neide Scomparim Fagionato em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal em relação aos sócios, tendo em vista que o processo de falência foi encerrado sem constatar a existência de qualquer fraude ou prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei e/ou contrato social. Sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente.

Pugnam pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da demanda.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restar a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC nº 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazzarano Neto, 6ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.2002).

A ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

No que tange à referida matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10.3.2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1.Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2.A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3.Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4.Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)



No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004. Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, defiro o efeito suspensivo pleiteado para excluir os sócios Joaquim Adilson Fagionatto e Neide Scomparim Fagionatto do pólo passivo da execução fiscal. Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. São Paulo, 12 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061507-2 AG 302728
ORIG. : 200761000048491 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARIA CECÍLIA L ALMEIDA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de decisão que, em mandado de segurança visando determinação para dispensá-la da apresentação de nova certidão da Prefeitura Municipal de Cajamar à Secretaria do Estado do Meio Ambiente, aceitando-se a que já foi apresentada com requisito legal cumprido com a finalidade de concluir processo de assentamento de trabalhadores rurais, indeferiu o pedido de liminar. Entendeu o MM. Juízo a quo que pretende a impetrante implantar o projeto em área protegida, sendo legal a exigência da documentação em comento. Considerou, ainda, ausência de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido somente ao final da demanda. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas. A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito desenvolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que a decisão agravada acarretará a paralisação do processo administrativo não legítima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de dano imediato, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais. São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061911-9 AG 303092
ORIG. : 9405004875 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIVIANE CAPUTO e outro
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : MAPE COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ESPER CHACUR FILHO
PARTE R : LUIGI CAPUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 265/267. Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às fls. 260/261, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decism contestado.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064083-2 AG 303151
ORIG. : 200761000075238 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA RITA DANIELI D IPPOLITO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064190-3 AG 303328
ORIG. : 200761000113264 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAVRINJA BARCOTTI RODRIGUES
ADV : EDY ROSS CURCI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado ofertado contra r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 46).

Verifico, em melhor análise, que o recurso é perfeitamente admissível, não sendo caso de se aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero o primeiro entendimento.

Avançando, pois, ao mérito recursal, observo que o agravo de instrumento originou-se de decisão que determinou a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em apertada síntese, que promoveu ação de rito ordinário com o objetivo de obter indenização por perdas e danos correspondente às diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta de poupança. Assevera que o artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 foi instituído como uma faculdade da parte interessada, que poderá optar pelo Juízo mais conveniente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. É o necessário. Decido.

Quanto à gratuidade processual, entendo verossímeis as alegações da agravante, afigurando-se suficiente, ao menos por ora, a declaração de pobreza acostada aos autos para, nos termos da Lei 1.060/50, assegurar à parte o benefício perante esta instância.

Primeiramente observo que a demanda originária versa sobre a recomposição de saldos de cadernetas de poupança.

Desta constatação conclui-se que a alegação de que, no momento da propositura da ação, "não havia conteúdo econômico imediato" não condiz com a realidade, uma vez que se a parte alega ter suportado um prejuízo em sua conta de poupança deve ter em mente o quanto foi essa perda, pois não é crível que venha a cobrar em juízo um valor que sequer saiba apontar como devido.

Não se admite o "valor meramente estimativo" nas demandas que tenham valor econômico imediato, como é o caso dos autos, prevalecendo, para estas ações, a regra contida no artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Atribuir um valor módico às ações de cobrança não se justifica, salvo para diminuir o valor das despesas processuais, fato este que se mostra, no mínimo, questionável. No entanto, se a parte almeja o benefício da assistência judiciária, pedido este expresso na peça inaugural, não há razão lógica para se atribuir um valor à causa que não condiz com a realidade.

Tendo a agravante dado à causa um valor de alçada da competência do Juizado Especial Cível, é nesta seara que o feito deve ser processado (art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

E no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, e não relativa. A própria lei em questão não deixa margem para interpretações, dirimindo no § 3º do seu artigo 3º qualquer dúvida que possa existir.

Para finalizar, anoto que a ação tramitará na mesma comarca em que foi proposta, ou seja, nesta Capital onde, por sinal, a autora é residente, de forma que nenhum prejuízo será por ela suportado.

Face ao exposto, NEGÓ o efeito suspensivo pretendido. Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código Processual. Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064417-5 AG 303548
ORIG. : 200760000026158 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRDO : CAROLINA MICHELIN SANCHES DE OLIVEIRA BORGHI
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada inicie o processo de revalidação de diploma de Medicina obtido em Cuba, nos termos da Resolução nº. 01/2002.

Foi deferido o provimento antecipatório pugnado e, contra tal decisão, foi manejado agravo regimental.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 239/247, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064615-9 AG 303657
ORIG. : 200261820122700 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON MASSAO SHIMOMI
ADV : MOACIR COLOMBO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Massao Shimomi, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a dívida atribuída à empresa refere-se ao período no qual os excipiente ainda era sócio da executada, de modo que a responsabilidade encontra-se fundamentada no disposto no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Alega o agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada não viabiliza a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, uma vez que esta não foi procurada em seu novo endereço em Manaus, onde ainda se encontra em atividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Além disso, no caso em tela, conforme cópia da ficha cadastral da empresa (fls.33), alegações da União (fls. 17), bem como o disposto na cláusula I da sétima alteração de contrato social (fls. 29/31), a empresa foi procurada no endereço constante do CNPJ, diferente do atual, em Manaus, onde o agravante alega que ela exerce normalmente suas atividades.

Assim, a princípio não deve o agravante ser responsabilizado por tais débitos, pois não demonstrada a dissolução irregular da empresa, bem como pelo fato de que ainda resta a possibilidade de se penhorar o faturamento da empresa.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para o fim de excluir o Senhor Milton Massao Shimomi do pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064811-9 AG 303871
ORIG. : 8902072800 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : RINAURA FERREIRA DINIZ
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão que condicionou a autorização para o levantamento de valor decorrente de precatório judicial à apresentação de certidões negativas de débitos, nos termos do artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

A agravante alega que tal exigência só se põe em relação a valores superiores a sessenta salários mínimos. Alega prejuízo e requer a antecipação dos efeitos tutela recursal.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 123/124).

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal está prevista no artigo 19, da Lei 11.033/04, in verbis:

"Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".

Aludida exigência evidencia forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais e que, por isso mesmo, revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal.

Trata-se, em verdade, de imposição que colhe de surpresa o credor da Fazenda Pública que, depois de trilhar o árduo e, por vezes, moroso caminho do processo cognitivo, no qual são esauridas todas as possibilidades recursais, é impedido de proceder ao levantamento dos valores que lhe são, reconhecidamente, devidos.

Embora a Constituição Federal (artigo 100) estabeleça a forma de execução contra a Fazenda Pública, sendo passível de regulamentação infraconstitucional, há que se observar as garantias constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).

Reitero, a conduta empreendida pela Fazenda Pública configura meio coercitivo indireto ao pagamento de tributos, conduta já rejeitada pela remansosa jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Neste sentido, já se pronunciou esta E. Terceira Turma em diversas oportunidades, dentre as quais destaco o seguinte julgado de minha relatoria, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional 2. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 98.03.078667-9, DJU de 08.11.2000).

O Pretório Excelso já julgou a questão, concluindo, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada".

(STF- Informativo 450. ADI-3453. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Data do julgamento: 30.11.2006. Data da publicação: D.J. e D.O.U: 12.12.2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064987-2 AG 303959
ORIG. : 200361820386950 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MANUEL PIRES e outro
ADV : OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Manuel Pires e Paulo Alberto da Silva, em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a dívida atribuída à empresa refere-se ao período no qual os excipientes ainda eram sócios da executada, de modo que a responsabilidade solidária encontra-se fundamentada no disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

Alegam os agravantes, em síntese, que não restou comprovado que agiram com excesso de poderes ou infração legal e, ainda, que se desligaram da empresa, transferindo suas quotas a terceiros, sem qualquer indício de fraude ou simulação.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC nº 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarrano Neto, 6ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.2002).

A ilegalidade da inclusão de responsáveis tributários no pólo passivo da execução se insere dentre as matérias passíveis de serem apreciadas em exceção, desde que aferível de plano.

No que tange à referida matéria, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN.

No caso, da análise dos autos, verifica-se indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela comparação entre o endereço constante da ficha cadastral do CNPJ e aquele no qual a empresa não foi localizada, conforme se verifica nas alegações da União a fls. 80/82 e na decisão agravada (fls. 12/14), caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para que os representantes legais da executada permaneçam no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Nem se alegue que os agravantes não poderiam responder por dívida tributária quando a empresa continua a funcionar após a alienação de quotas sociais, uma vez que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob a análise da concomitância da gerência da empresa co-executada com os fatos geradores, independentemente de quem deu causa à eventual dissolução irregular.

Porém, cumpre observar que, para a solução da presente demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069215-7 AG 304201
ORIG. : 200261090044603 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
AGRDO : ALDANO BENETTON FILHO
ADV : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de Aldano Benetton Filho do pólo passivo de execução fiscal.

Argumenta a agravante, em síntese, que o tributo em cobrança achava-se pendente no período em que o agravado gerenciou a entidade devedora, razão pela qual pode ser responsabilizado pessoalmente, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, combinado com os artigos 568, inciso V, do CPC e 135, inciso III, do CTN. Alega que o débito exequendo se refere a Imposto de Renda Descontado da Fonte, de modo que também se aplica ao caso a responsabilização prevista no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79.

É o necessário.

Decido.

Tem-se admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Pois bem. No caso em exame, as diligências realizadas para localização de bens da executada restaram todas negativas, o que justifica o redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários que tinham poderes de gestão à época do inadimplemento dos débitos exequêndos.

Porém, verifico que Aldano Benetton Filho exerceu o cargo de Presidente da executada no período de 15/03/1999 a 29/03/2001 e de Vice-presidente a partir de 30/05/2003, razão pela qual parece prematura sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal que objetiva a cobrança de multas referentes a 1993, com vencimentos em 1993 e 1998.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069512-2 AG 304391
ORIG. : 0300000038 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0300026522 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : AUTO POSTO VENCESLAU LTDA
ADV : MARCELO BIAZON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 189/196.

Insurge-se a agravada em face da decisão proferida às fls. 165/166, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074237-9 AG 304858
ORIG. : 200661000135164 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO
ADV : ELIAS LEAL RAMOS
PARTE R : EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária, determinando o depósito mensal do valor de R\$ 1.800,00, por doze meses, para tratamento do autor, em virtude de abalo emocional grave decorrente de lesão permanente sofrida em hospital público.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.



Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a União sequer trouxe fundamentos quanto à eventual lesão grave e de difícil reparação que a liminar concedida poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074546-0 AG 305209
ORIG. : 200761190047235 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido da impetrante de suspensão da exigibilidade de multa cobrada em razão de ausência de recolhimento do IRPJ mediante o oferecimento de carta de fiança. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada impossibilitará a obtenção de certidão de regularidade fiscal não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

Ademais, verifica-se que o MM. Juízo deferiu a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade da multa discutida, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081289-8 AG 305675
ORIG. : 200360020005696 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : EVALDO NONATO DE MENEZES e outro
ADV : SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deixou de receber o recurso de apelação por estar intempestivo, em sede de ação ordinária de obrigação de fazer.

Alegam os agravantes que a contagem do prazo se faz a partir do dia da circulação do Diário de Justiça, e não do dia da publicação. Defende ser praxe a circulação do Diário de Justiça no dia seguinte à data nele consignada e que, por este motivo, a contagem deve se iniciar em tal dia.

Aprecio.

É pressuposto que o dia de circulação do Diário de Justiça será no mesmo dia de sua publicação, tendo como o início da contagem do prazo o dia seguinte.

Entretanto, é possível que o prazo inicie um dia após a circulação, se esta se der em dia diverso de sua publicação. Nestes casos, cabe ao recorrente provar tal diferença. Ou seja, não basta os agravantes alegarem que a circulação se deu em 25/07/2005, enquanto que a publicação foi em 22/07/2005, sem provar este fato.

Neste sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Agravo regimental: intempestividade: a contagem do prazo para interposição de eventuais recursos inicia-se no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão recorrida no Diário Oficial; se a data da publicação não corresponde à da efetiva circulação, cabe à parte comprová-lo oportunamente. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º) "(STF, AI-AgR-AgR, Processo: 314611, UF: MT, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE).

Isto exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.081695-8 AG 305924
ORIG. : 200761240006685 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
AGRDO : Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADV : WILLIANS ZAINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 25/26, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado às fls. 25/26.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082259-4 AG 306360
ORIG. : 200561150007564 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ADILSON ROSA e outros
ADV : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de cobrança de tarifa mensal de assinatura mensal de linha telefônica, excluiu a Anatel do pólo passivo da lide e declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

O recurso há de ser considerado deserto, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução 255/04 do Conselho de Administração desta Corte.

O agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando de sua oferta, o que afasta a admissibilidade até mesmo de recurso que, interposto no primeiro dia do prazo, tenha seu preparo efetuado em momento posterior, ainda que dentro do lapso de dez dias. Na hipótese concreta a deserção é ainda mais evidente, pois, intimada da decisão que pretende ver reformada em 02 de julho p.p., apresentou a recorrente o presente agravo no último dia do prazo (12 do mesmo mês), providenciando a juntada dos comprovantes de recolhimento

das custas e do porte de retorno apenas no dia seguinte, conforme se verifica a fls. 55/58, procedimento que não pode ser relevado, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de sua completa ausência no ato da interposição do recurso.

Ademais, as guias Darf de fls. 57/58 despertam razoável dúvida acerca de sua idoneidade pois, além de não ostentarem qualquer referência aos autos originários, contêm rasura e foram recolhidas cerca de cinco meses antes da interposição do recurso, contrariando o alegado pela agravante no terceiro parágrafo da petição de fl. 55.

Colaciono a seguir jurisprudência no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES INÓCUAS.

I. O art. 525, do CPC, dispõe requisitos objetivos de observância imperativa para a admissão do recurso de agravo de instrumento.

II. A ausência de comprovação das custas, como preparo para a interposição do recurso, acarreta sua deserção e impossibilita o seu seguimento. Art. 511 do CPC, questão pacífica na jurisprudência" (TRF3; AG - 58238; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Baptista Pereira; v. u.; DJU 13/11/2002).

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput do Diploma Processual, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083145-5 AG 306979
ORIG. : 200761000188781 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : QUART COML/ E INDL/ LTDA
ADV : MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A decisão ora discutida, constante às fls. 284/285 (fls. 256/257 nos autos originários), teve vista no dia 27/06/2007 pelo advogado da agravante, conforme documento acostado à fl. 290 (fl. 262 nos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 19/07/2007, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos, excedendo o prazo concedido à impetrante, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.083155-8 AG 306989
ORIG. : 200661820321786 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO
ADV : RODRIGO CELSO BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que o crédito está prescrito, pois entre o vencimento e a constituição do crédito tributário decorreu um período superior a cinco anos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem o documento que representa a entrega da declaração, torna-se inviável o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, pois não se mostra possível averiguar se ocorreu ou não a decadência ou a prescrição.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca do reconhecimento de prescrição ou de decadência sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083563-1 AG 307294
ORIG. : 199961820217940 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIVALDO CURI
ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA massa falida e outros
SINDCO : ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.084049-3 AG 307693
ORIG. : 200761040038666 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADV : THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fls. 165/166.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, prejudicada a análise do Agravo Regimental de fls. 168/173.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084232-5 AG 307820
ORIG. : 200661000047070 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO AUTOMOTIVO VISTA VERDE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 11/07/07 (fl. 25), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 26/07/07 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 522, do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557, do Diploma Processual, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084499-1 AG 308000
ORIG. : 9605394782 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GIUSEPPE MANCA DI VILLAHERMOSA
ADV : ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA
AGRDO : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTOPECAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e julgando extinto a execução fiscal em relação a GIUSEPPE MANCA DI VILLA HERMOSA.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.084583-1 AG 308097
ORIG. : 200761000054259 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MORADORES E AMIGOS DE MOEMA AMAM
ADV : JOÃO EDUARDO PINTO
ADV : PERSIO SANTOS FREITAS
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL ANAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 384: Defiro.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084599-5 AG 308110
ORIG. : 9600002230 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAÁKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos de fls. 80/104.

Trata-se de agravo regimental manejado em face de decisão proferida à fl. 76, que negou seguimento a agravo de instrumento.

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental como agravo inominado (artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil).

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.084665-3 AG 308151
ORIG. : 200761100044926 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que receba e dê prosseguimento ao Recurso Voluntário.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o representante da agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.085322-0 AG 308674
ORIG. : 0500008901 A Vr CATANDUVA/SP 0500205397 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ E COM/ DE VELAS RIVA LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade de valores em nome da executada, por meio de penhora on-line feita pelo sistema Bacenjud, no valor integral do crédito (R\$ 189.718,44).

Alega a agravante, em síntese, que: i) indicou tempestivamente um imóvel a penhora, que foi recusado pelo fato de, por um lapso, não ter sido juntada aos autos a cópia da respectiva matrícula, o que pode ser regularizado; ii) o MM. Juízo, então, determinou o bloqueio de ativos financeiros da empresa, sem qualquer fundamento normativo que justificasse a decisão; iii) a executada não promoveu nenhuma diligência em busca de bens penhoráveis, sendo, portanto, incabível a penhora on-line e; iv) a penhora dos seus ativos financeiros inviabiliza a continuidade de suas atividades, além de ofender o disposto no artigo 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, tendo em vista que a decisão (fls. 58) se encontra devidamente fundamentada.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada ofereceu um imóvel à penhora, não tendo sido dada oportunidade de regularizar os documentos relativos ao bem indicado nem de oferecer outros bens.



Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante. Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085414-5 AG 308727
ORIG. : 200761060053338 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 378/379.

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão proferida às fls. 373/374, que converteu o agravo de instrumento em retido. Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho o decisum contestado.

Dessarte, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado às fls. 373/374.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085539-3 AG 308838
ORIG. : 200203990343127 7 Vr CAMPINAS/SP 9506073791 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em execução de honorários advocatícios, indeferiu a penhora do bem móvel indicado e determinou o cumprimento da ordem preceituada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Inconformada, recorre a executada sustentando que a execução deve transcorrer pelo meio menos gravoso ao devedor e que a ordem disposta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal não é rigorosa, podendo ser desprezada de acordo com o caso concreto. Alega que a recusa da União não foi justificada nem alicerçada em elementos convincentes, o que viola a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Saliento que, in casu, não se cuida de execução fiscal, cuja lei de regência, por meio de seu artigo 15, permite à exequente, a qualquer tempo, a substituição dos bens penhorados. Dessa forma, sendo certo que a nomeação à penhora não impugnada vincula o exequente, e sabendo-se que as hipóteses de realização de nova penhora constituem numerus clausus, impende assegurar-lhe, desde o início, a concreta garantia da realização de seu crédito, sob pena de ocasionar, posteriormente, indevida e prejudicial procrastinação do feito.

Assim, ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo acertada a r. decisão guerreada, vez que aparenta ser a única forma de aferir-se a existência de outros bens que, de forma justa, assegurem a eficácia da execução e, concomitantemente, preservem a garantia de realização pelo meio menos oneroso ao devedor. A ordem inscrita no artigo 655 do Código de Processo Civil encerra uma garantia ao exequente, proporcionando-lhe maior celeridade na realização de seu crédito, por meio da penhora de bens dotados de mais fácil circulação econômica. Assim sendo, não se possibilita ao executado, ad libitum sua e na possibilidade de haver outros bens, inverter a previsão ordinária, fato que implicaria sua ineficácia e ensejaria a devolução ao credor do direito à referida nomeação.

No que tange à regra insculpida no artigo 620 do mesmo código, não parem dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à boa-fé.

No caso em comento, não se me assevera comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.085869-2 AG 309116
ORIG. : 200661060083776 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : REFRIGERACAO PADOVAM RIO PRETO IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação interposta em razão de sentença pela qual extinguiu-se os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, somente no efeito devolutivo.

Em suma, a agravante alega que não pode ser privada de seus bens sem o devido processo legal. No tocante ao mérito, afirma descabida a execução.

Aprecio.

A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim com previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

Translado os seguintes arrestos nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE. 1. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução. 2. Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados. 3. Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE. I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem. II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão. III -Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos a expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso.IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).

Outrossim, é literal a ordem legal, de que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes (art. 520, III, Código de Processo Civil).

Dessarte, diante do pacífico entendimento na jurisprudência e, segundo previsão legal, com fulcro no art. 557, caput, CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.086054-6 AG 309192
ORIG. : 200761000197381 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou à autoridade impetrada que se manifeste sobre os documentos juntados e adiou a expedição de certidão até a vinda das informações.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.086460-6 AG 309541
ORIG. : 200760000053770 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PROJETO PACU AQUICULTURA LTDA
ADV : FABIO ALVES MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que não autorizou a importação de alevins da Argentina, para fim de comercialização, indeferiu a liminar pleiteada. Postula a agravante a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086635-4 AG 309666
ORIG. : 0600000094 1 Vr ANGATUBA/SP 0600012253 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : MENK E PLENS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, ante a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos, deferiu o bloqueio sobre valores bancários via BacenJud. A agravante alega que ofereceu bens passíveis de penhora dentro do prazo legal. Aduz, ainda, que tentou alinhar um acordo acerca da penhora de parte de seu faturamento mensal. Afirma, ainda, que se encontra na iminência de sofrer dano de difícil reparação. Requer o efeito suspensivo.

É a síntese o necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parecem presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Quanto à recusa da penhora, não se pode perder de vista que a execução se realiza sempre no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

No mais, porém, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, o que não parece demonstrado no caso concreto, pois a indicação de bens, embora não obrigue a exequente a aceitá-los, afasta a imediata aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, ao possibilitar a indisponibilidade de bens do devedor e a respectiva comunicação, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento da mesma, consignou expressamente que isso somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens a penhora no prazo legal ou estes não forem encontrados.

Assim, levando em consideração a existência de bens aparentemente passíveis de garantir a execução, entendo que restam outras providências menos gravosas a serem tomadas pela exequente.

Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, para suspender a penhora on line.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.086970-7 AG 309875
ORIG. : 200361820565443 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS
AGRDO : PAULO IZZO NETO
ADV : ERICA LEITE PERES
AGRDO : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA
AGRDO : CENIRA DE FREITAS PEREIRA e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que acolheu exceção de pré-executividade apresentada por Paulo de Souza Coelho Filho, excluindo-o do pólo passivo da ação. Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada, bem como por não ter sido encontrado nenhum bem em seu nome, induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC para o deferimento parcial do efeito suspensivo.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Porém, cumpre observar que, para a solução da presente demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, da análise dos autos, há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela não localização da empresa no endereço constante da ficha cadastral da Junta Comercial, configurando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indicio suficiente para manter o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Considerando-se, ainda, que o Sr. Paulo de Souza Coelho Filho, sócio que a agravante pretende manter no pólo passivo, retirou-se da sociedade aos 12/7/2000, conforme cópia da ficha cadastral já referida, entendo que deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada. Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme exemplifica a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.

1.Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2.O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, para que o responsável legal pela executada, Paulo de Souza Coelho Filho, permaneça no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos relativos ao período em que exercia atos de gestão.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086997-5 AG 309902
ORIG. : 200661020114415 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para o fim de suspender os efeitos da intimação SACAT/851/2006, bem como do processamento do procedimento administrativo 10840.003777/2005-19.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a "Administração está sendo tolhida de prosseguir na sua função de cobrança" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087057-6 AG 310007
ORIG. : 200761260034893 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : TRANS PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o desígnio de assegurar a obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar pleiteada.

A d. magistrada entendeu não haver fumus boni juris no direito alegado.

Sustenta a agravante que os supostos débitos apontados pelo Fisco não podem obstar a emissão da certidão requerida, argumentando que se encontram ou extintos em razão da decadência do direito de lançá-los, nos termos dos arts. 156, V, e 173, I, do Código Tributário Nacional, ou com a exigibilidade suspensa, pois abrangidos pela adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX), de acordo com o art. 9º da MP nº 303/2006. Alega, também, que não houve qualquer ato de lançamento dos tributos cobrados, não ocorrendo, portanto, a constituição do crédito tributário. Aduz periculum in mora por ter de cumprir condição exigida em concorrência pública, motivo por que postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Embora seja legítima a urgência na obtenção do documento pretendido, sobressalta o fato de que as questões levadas ao conhecimento do Juízo no mandado de segurança exigem, necessariamente, a produção de outras provas - fato esse não admitido na espécie - ou a inequívoca manifestação da Fazenda Nacional quanto aos débitos apontados como empecilho à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Conquanto pareça que alguns dos tributos discutidos estejam realmente extintos - de acordo com os documentos fiscais apresentados -, há outros débitos que se encontram em situação de cobrança ativa, não existindo, com relação a estes, causa evidente de suspensão da exigibilidade.

As informações prestadas no mandado de segurança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 246/383) evidenciam que os créditos tributários apontados foram constituídos mediante lançamento por homologação, tendo, inclusive, sido incluídos pelo contribuinte no Parcelamento Excepcional (PAEX). Revelam, todavia, que em relação a algumas inscrições, o impetrante não cumpriu regularmente os pagamentos previstos, razão por que houve a rescisão do parcelamento correspondente.

Dessa forma, também não me parece verossímil a alegação de decadência, tendo em vista que a própria adesão ao programa de parcelamento implica o reconhecimento dos débitos pelo contribuinte.

Por fim, cumpre registrar que o artigo 206 do Código Tributário Nacional dispõe que, afora os casos de suspensão de exigibilidade do crédito previstas no artigo 151, somente se admite a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa nos casos de penhora, efetivada nos autos de execução fiscal ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O dispositivo firma-se na premissa de que, embora devido, o adimplemento do crédito encontra-se assegurado por meio de caução idônea, situação que não se comprovou no presente caso. Nesse contexto, o direito de obter a referida certidão fiscal não pode ser reconhecido sumariamente, porquanto não está comprovada a suspensão da exigibilidade ou a extinção de todos os créditos que tenham constituído óbice à emissão do documento.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087097-7 AG 310048
ORIG. : 0500004046 A Vr AMERICANA/SP 0500172735 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : TEXTIL TABACOW S/A
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, em derradeira oportunidade, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos.

Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087143-0 AG 310088
ORIG. : 200760000046728 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
AGRDO : LEONARDO COSTA LOBATO
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.
DECIDO.
Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.
Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.
Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.
CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087157-0 AG 310052
ORIG. : 200761000191329 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : BARASCH IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELE-TROELETRONICOS LTDA -EPP
ADV : JORGE TOKUZI NAKAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado para que fosse determinado à autoridade dita coatora, o reconhecimento de sua habilitação, junto ao SISCOMEX, na medida ordinária, com base na IN 455 ou, alternativamente, a sua manutenção, na modalidade de habilitação ordinária, até conclusão do processo de revisão, permitindo-lhe a continuidade de suas importações, deferiu parcialmente a liminar requerida, para assegurar a manutenção provisória do direito da impetrante à habilitação ordinária até que concluído seu processo de revisão, desde que inexistentes outros impedimentos legais e infra-legais, ficando assegurado à autoridade competente o dever-poder de fiscalizar o fiel cumprimento das demais exigências necessárias à obtenção do direito vindicado .
Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.
A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.
Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.
Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087258-5 AG 310163
ORIG. : 200761000221437 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LABORATORIOS HEATON MERSEY LTDA - EPP
ADV : DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme ofício oriundo da 21ª Vara Cível em São Paulo juntado às fls. 48/52, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença que acolheu a preliminar argüida e denegou a segurança.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 2 de outubro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087284-6 AG 310173
ORIG. : 200661820121580 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que denegou pedido de republicação de sentença de embargos à execução fiscal e devolução de prazo para recurso, por entender que o subestabelecimento sem reservas de poderes juntado nos autos da execução fiscal não produz efeitos nos embargos, em razão de serem ações autônomas.

A agravante sustenta que as ações são apensadas, razão pela qual o subestabelecimento juntado na execução fiscal deveria refletir efeitos nos embargos, vez que improvável a representação processual de patronos diversos nas duas ações. Interpreta o artigo 252, inciso II, do Código de Processo Civil, em que a juntada de mandato é dispensada quando há procuração nos autos principais. Suscita perigo de lesão grave e de difícil reparação e requer a antecipação da tutela recursal para determinar que o prazo recursal seja devolvido e para sobrestar a execução fiscal até o julgamento do presente agravo.
É o necessário.

Aprecio.
É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração e estatuto social quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão da Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.

todavia, embora sejam ações autônomas, elas são processadas em apenso, sendo que o equívoco da parte pode ser relevado se demonstrada sua boa-fé.

No caso concreto, o subestabelecimento sem reserva de poderes foi juntado aos autos de execução vários meses antes da prolação da sentença dos embargos e, conquanto sua ausência nestes configure irregularidade, entendo que esta é sanável, a afastar a ocorrência de ardil da agravante para o fim de convencer o juízo à devolução do prazo recursal como se o equívoco fosse mera escusa ao fato de ter ocorrido a preclusão temporal, o que permite o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dessarte, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada tão-somente para determinar a devolução do prazo para recurso, sem sobrestar, no entanto, a execução, vez que a apelação a ser interposta não é dotada, em regra, de efeito suspensivo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087293-7 AG 310182
ORIG. : 9300043501 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse os cálculos,na forma do julgado, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de setembro de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.087503-3 AG 310330
ORIG. : 200461060101393 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e impôs pena de multa de 10% do valor da causa ao excipiente, em razão do caráter protelatório da defesa.

Alega o agravante, em síntese, que não é sucessor tributário do real devedor dos débitos executados e que houve nulidade da citação, pois o ato não ocorreu na pessoa de seu representante legal, mas na pessoa de ex-sócia da empresa. Afirma, também, que o edital de intimação da penhora contém dados incorretos e foi lançado quando já havia advogado constituído nos autos, gerando, portanto, nulidade absoluta.

Opõe-se, enfim, contra a condenação de litigância de má-fé, argumentando que não conseguiu fazer carga do processo e ficou impossibilitado de opor embargos à execução no prazo legal. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Como sempre tenho salientado, a Jurisprudência é assente quanto à admissibilidade da objeção ou exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria cognoscível ex officio ou quando evidente a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado, a dispensar dilação probatória.

No caso dos autos, todavia, as questões aduzidas pelo agravante, notadamente as relativas à sucessão tributária e à nulidade da citação e do edital de intimação da penhora, demandam a produção de provas.

A propósito, em consonância com os fundamentos da decisão recorrida, observo haver nos autos documentos que constituem fortes indícios de que a empresa executada sucedeu a empresa devedora. A identidade entre os objetos sociais (postos de combustíveis), bem como as informações contidas na certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 45), resguardam a hipótese mencionada.

No que respeita ao ato de citação, não reconheço, à primeira vista, existência de nulidade. Na certidão de fl. 100, o Sr. Oficial de Justiça relata que a citação ocorreu na pessoa da representante legal da sociedade, Sra. Maria Margarete Melado Machion, a qual aceitou a contrafé e após sua assinatura no mandado, não externando qualquer ressalva relativa à ausência de poder para representar a empresa, tendo, inclusive, mencionado que "administra outros postos de combustível".

Dessa forma, no que atine à matéria objeto da exceção oposta, não vislumbro elementos suficientes para a reversão do provimento de primeira instância.

Por outro lado, embora as arguições do excipiente sejam melhor afetas à via dos embargos, pelo fato de exigirem dilação probatória, não me parece que a defesa apresentada tenha nítido caráter protelatório, a configurar litigância de má-fé e justificar a aplicação da pena de multa. A exceção de pré-executividade compreende o direito de defesa do executado, ainda que não seja o meio adequado ao caso concreto, bastando, pois, a declaração de improcedência da objeção. Convém registrar, ademais, que a oposição desta defesa não suspendeu a execução fiscal, não causando prejuízo à exequente.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal para, tão-somente, elidir a aplicação da referida pena de multa.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.087683-9 AG 310460
ORIG. : 200761000228651 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa.

O MM Juízo de origem indeferiu o requerido, porquanto entendeu estar ausente a plausibilidade do direito alegado, porquanto a agravante deixou de apresentar Declarações de Compensação prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, alterado pela Lei n.º 10.637/02.

A agravante, em síntese, explicita que o objeto do mandamus, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, é a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Argumenta que existe apenas um processo administrativo, que está prestes a ser inscrito em dívida ativa, obstando seu pedido:

?Processo administrativo 10880.487114/2004-80: que teria sido compensado com o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999. Alega que a ausência de apresentação da Declaração de Compensação não é motivo a justificar a desconsideração da compensação efetuada na época, já que tal penalidade não se encontrava prevista na Lei n.º 8.383/91, nem tampouco na Lei n.º 10.637/02. Por fim, informou sobre tais compensações no momento em que as declarou em DIPJ e DCTF.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Em sumário exame, no tocante à compensação administrativas em relação aos débitos apurados e exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se efetivos, não pode neste sumário exercício cognitivo ser reconhecida, sob pena de subversão do próprio rito mandamental.

Outrossim, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em suma, determinava a necessidade de requerimento do contribuinte, bem como, após a alteração pela Lei n.º 10.637/02, mediante a entrega de declaração, para a Secretaria da Receita Federal, assim, não o tendo feito, não podem, seus débitos, ser considerados compensados.

Em que pese a argumentação da agravante, não se verifica qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário, conforme determina o art. 151, do Código Tributário Nacional e que justifique a expedição de certidão de regularidade fiscal, mesmo que positiva com efeitos de negativa, nos termos do art.206, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087942-7 AG 310605
ORIG. : 0300009260 1 Vr MONTE MOR/SP 0300000110
1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : EB COSMETICOS S/A
ADV : TAÍS STERCHELE ALCEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo manifestação da FAZENDA NACIONAL, deferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para efeito da cognição própria do recurso de agravo de instrumento, a jurisprudência firme no sentido de que a expedição de ofício, destinado à obtenção de informações sobre a existência de contas bancárias, somente é possível em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que o deferimento de expedição de ofício a órgãos da administração, com o fim de obter informações sobre bens dos devedores passíveis de penhora, é restrito, só sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado, o que não se demonstrou no caso concreto. 2. Precedentes jurisprudenciais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Recurso não provido". (REsp nº 163.406, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25/02/2002)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DEPROVIDO. I - O deferimento de requisição de informações acerca de contas bancárias do executado, para fins de penhora, condiciona-se a ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes a localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Não viola o artigo 399, I, CPC, o provimento judicial que deixa de ordenar a requisição de informações se fundado na sua desnecessidade." (REsp nº 163.810, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 22/06/1998, pág. 108).

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA: AG nº 2003.03.00.013547-0, julgado na sessão de 11.02.04, com ementa assim lavrada:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Precedentes."

Na espécie, o Juízo a quo acolheu o requerimento para a expedição de ofício ao BACEN, sendo que, entretanto, no presente recurso, o contribuinte não logrou demonstrar o não-esgotamento dos meios de localização de outros bens passíveis de penhora, ou de outro fato impeditivo ou modificativo da medida determinada em primeiro grau, conforme determina a regra do ônus da prova, devendo, pois, prevalecer a presunção de legitimidade da decisão agravada, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087995-6 AG 310689
ORIG. : 200761120056314 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu medida liminar para que a agravada tenha acesso ao recurso que lhe foi negado, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e recebimento de certidão positiva com efeitos negativos, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.088406-0 AG 310886
ORIG. : 200761150009107 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : TEREZA LOPES MOTZ
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



PROC. : 2007.03.00.088425-3 AG 310836
ORIG. : 0400000172 1 Vr TAQUARITINGA/SP
0400017980 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ROYAL CITRUS S/A
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : LUCILA CARVALHO LINS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos deação cautelar, deferiu liminar para determinar a inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se a recorrente contra o decisum reproduzindo a fl. 133, da análise dos autos infere-se que a decisão lesiva é a que se encontra a fl. 88, que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e da qual a agravante tinha ciência ao menos desde 21/06/07 (fl. 98).

A petição de fls. 94/98 é mero pedido de reconsideração que diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a sus- pender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta con- figurada a intempestividade do presente agravo de instrumento, ofer- tado em 27/08/07 contra decisão que apenas confirmou a primeira. Confirmou-se, a propósito, recente julgado desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INAD- MISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma ina- dequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da au- sência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Re- latora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág. 538, unânime).

Ademais, ainda que se reputasse tempestivo o presente recurso, a agravante não reúne legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito de seus sócios.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO a este recurso, com fulcro nos ar- tigos 527, I, e 557, "caput" do Código de Processo Civil. Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088761-8 AG 311118
ORIG. : 200761050087182 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SOUZA FRANCO TRANSPORTADORA CAM-
PINAS LTDA -ME
ADV : LUIS LEITE DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS -
5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, suspendendo a retenção, por parte das empresas tomadoras de serviço, dos 11% sobre o valor da nota.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.088762-0 AG 311082
ORIG. : 200461820060301 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO MORAES DE LIRA
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Moraes de Lira, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de inclusão de representantes legais da executada no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Alega o agravante, em síntese, que só o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não ter sido localizada não viabiliza a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Aduz que não há prova de que tenha agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada. Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC para o deferimento parcial do efeito suspensivo.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis ape- nas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incum- bindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Da análise dos autos, há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela não localização da empresa no endereço constante da ficha cadastral da Junta Comercial, conforme carta de aviso e recebimento negativa (fls.45), o que configura o descum- primento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para manter o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Considera-se, no entanto, que o agravante, sócio gerente que assinava pela empresa, retirou-se da sociedade aos 21/2/2000, conforme cópia da ficha cadastral já referida, pelo que deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme exem- plifica a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU- ÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.

1.Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2.O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, para que o responsável legal pela executada, Reinaldo Moraes de Lira, permaneça no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos relativos ao período em que exercia atos de gestão.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira ins- tância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088848-9 AG 311197
ORIG. : 0700001374 1 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0100000090 1 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP 0100012377 1 Vr SANTA BARBARA
D OESTE/SP
AGRTE : ALCIDES CAMPAGNOLO
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
PARTE R : NELSON CAMPAGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLAUDIO SANTOS / TER-
CEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, oposta sob o fundamento da ilegitimidade do(s) sócio(s) excipiente(s) para figu- rar(em) no pólo passivo da execução. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação exe- cutiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabi- lidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

Neste sentido, são os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 615.329, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 03.11.04, p. 149: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXE- CUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMEN- TO. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊN- CIA DE PROVA DA FUNÇÃO DE GERÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DIS- SOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à

hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - A formação do instrumento de agravo é de respon- sabilidade do agravante, devendo obedecer às exigências dispostas no artigo 525 do CPC, que aponta para a presença de dois tipos de peças documentais. O primeiro tipo é exigido expressamente no inciso I do artigo 525 do CPC, que elenca o rol denominado pela doutrina de "peças obrigatórias" na instrução do agravo. Igualmente indispen- sáveis são as chamadas "peças necessárias", que se consubstanciam em elementos imprescindíveis à definição da lide. Precedentes: REsp nº 426.104/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002; REsp nº 402.866/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/04/2002 e REsp nº 200.833/PR, de minha relatoria, DJ de 25/10/1999. III - Cabe ao julgador verificar a existência, ou não, das peças necessárias à compreensão da lide. Assim sendo, não há como infirmar a afirmativa do Tribunal a quo, quanto à ausência de prova da função de gerência ao tempo do fato gerador, sem esbarrar no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior. IV - Consoante iterativos julgados desta colenda Cor- te, o sócio-gerente só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com ex- cesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AGREsp nº 472.340/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/08/2003; AGREsp nº 346.109/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003 e AGA nº 490.267/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 16/06/2003. V - Agravo regimental improvido. - AGA nº 561.854, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19.04.04, p. 164: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RE- CURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS- CAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Ha- vendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas ati- vidades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 462.440, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 216: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRI- BUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CON- TRA OS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. A res- ponsabilidade do sócio-gerente, em relação às dívidas fiscais con- traídas por esta, somente se afirma se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional), ou, ainda, se a sociedade foi dissolvida irregularmente. "Havendo indícios de que a empresa en- cerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a exe- cução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade" (AGA 561854/SP, Teori Albino Zavascki, DJU 19/04/2004). Vide também: REsp 474.105/SP, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 19/12/2003. Recurso especial provido."

Na espécie, consta dos autos, que a empresa executada foi citada, opôs embargos do devedor (f. 254/7), e manifestou-se nos autos diversas vezes (f. 42/9, f. 77, f. 105/32); sendo certo ainda, que não ficou devidamente comprovada a sua dissolução irregular, razão pela qual, não se justifica o redirecionamento da responsabilidade ao só- cio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator
j.o.

PROC. : 2007.03.00.088926-3 AG 311270
ORIG. : 200661000234361 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra, que, em autos de ação de rito ordinário, indeferiu pedido de cancelamento da inscrição do nome da reque- rente, ora agravante, do CADIN.

A MM. Magistrada entendeu necessário o oferecimento de garantia ao juízo para caracterizar a suspensão do registro.

A agravante argumenta, em síntese, desnecessidade de depósito pre- paratório como condição de procedibilidade da ação anulatória que prevê o artigo 38 da Lei nº 6.830/1980. Alega prejuízo a sua ati- vidade comercial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a exclusão de seu nome do CADIN.

É o necessário. Passo a apreciar.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não assiste razão à agra- vante.

O CADIN tem por objetivo disponibilizar à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público, oferecendo, assim, maior segurança em operações de créditos, incentivos fiscais e convênios. Não identifico ilegalidade na inscrição nesse cadastro, portanto, tampouco vislumbro nesse ato qualquer cerceamento ao exercício de direitos ou atividades assegurados constitucionalmente.

Ademais, o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 é taxativo quanto às hipóteses de suspensão da inscrição no CADIN, restringindo-a aos casos em que exista ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, e àqueles em que esteja suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN.

No caso concreto, porém, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos acima referidos.

Embora a agravante sustente a inaplicabilidade do artigo 39 da Lei nº 6.830/1980, o ajuizamento de ação anulatória quando já em curso a execução fiscal não tem o condão de sobrestá-la, se não efetuado depósito a garantir o feito executivo.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ARTS. 600 E 601, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Ação anulatória em que se discute: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; b) a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, a justificar a incidência da multa prevista nos arts. 600 e 601, do CPC; e c) a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado.

2. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

5.....

6.....

7.....

8.....

9.....

10.....

11.....

12.....

13.....

14.....

15. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que "a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005". (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

16. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido para reconhecer a existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito executado e determinar a reunião das ações no Juízo Federal".

(STJ. REsp 758270 / RS. Ministro Luiz Fux. PRIMEIRA TURMA. DJ 04.06.2007 p. 307)

Portanto, se não há comprovação de que tenha havido depósito ou oferecimento de garantia ao Juízo, parece afastada a ocorrência da primeira figura prevista no art. 7º da Lei 10.522/2002, o que impede seja determinada a exclusão da agravante do CADIN.

Destarte, INDEFIRO antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089188-9 AG 311437
ORIG. : 200761040089625 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

AGRDO : EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LT-DA
ADV : SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não aceitou o pedido de distribuição por dependência à execução fiscal e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089247-0 AG 311432
ORIG. : 200761000231133 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA
ADV : ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar, determinando à impetrada reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito perante a Fazenda Nacional e a inclusão do impetrante no Simples Nacional.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089312-6 AG 311536
ORIG. : 200661820366903 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LT-DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedidos da agravante, determinando o regular prosseguimento da execução, com o integral cumprimento do mandado de penhora e avaliação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089441-6 AG 311608
ORIG. : 0600000622 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : GIACOMO CARRER NETO e outro
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não foram comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Requerem a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário. Aprecio.

Entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada.

Os agravantes, em suas razões recursais, alegam apenas que não ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Todavia, o pedido formulado pela exequente (fls. 73/78) e acolhido pelo MM. Juízo a quo na decisão atacada fundamentou-se na Lei 8.620/93, que em seu artigo 13 preceitua que o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Contra esse entendimento, porém, não se manifestaram os agravantes, limitando-se a inicial do presente agravo a insistir contra questão diversa daquela enfrentada pelo Juízo a quo.

Portanto, ocorrendo a total dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equivocado pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Togno-
lo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, unânime).

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557 do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FERERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089516-0 AG 311665
ORIG. : 200461060021970 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de execução fiscal, incluiu os responsáveis tributários da executada HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, ANILOEL NAZARETH FILHO e JOSÉ ARROYU MARTINS no pólo passivo da ação.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089528-7 AG 311579
ORIG. : 200361820487791 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, por entender que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a decadência é decenal.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que o crédito está prescrito, pois entre a entrega da declaração e a cobrança decorreu um período superior a cinco anos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.



Decido.

Em análise inicial acerca da questão, não se me afiguram presentes elementos suficientes para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida, embora entenda ser quinquenal o prazo de prescrição dos tributos cujo lançamento é por homologação.

O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos autos. Sem o documento que representa a entrega da declaração, torna-se inviável o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, pois não se mostra possível averiguar se ocorreu a prescrição.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, a data em que ocorreu a declaração do tributo, inviabilizando qualquer decisão acerca do reconhecimento de prescrição ou de decadência sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089541-0 AG 311589
ORIG. : 200761000224244 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : HD COML/ DE INFORMATICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de benefícios e prerrogativas idênticas às concedidas à Fazenda Pública.

Alega a agravante, em síntese, que é empresa pública prestadora de serviços públicos, vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do Governo Federal, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/1969 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A Empresa de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/1969 e é empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações.

O artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas". Ocorre, entretanto, que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, cuja natureza jurídica é de autarquia, razão pela qual não se insere no referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública. Vejamos o teor do artigo referido:

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais" (grifo meu).

O Relator Ministro Maurício Corrêa, no voto, proferido no RE 220.906, assim decidiu:

"... Ante o exposto, tenho como recepcionado o decreto-lei n.º 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988. Por conseguinte, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento."

Nesse sentido tem se manifestado, também, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida."

(AG. n. 93.03.056743-9, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., j. 15/9/2004, DJ. 14/1/2005).

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para que seja concedida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, especificamente a concessão de prazo e a isenção das custas processuais.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089724-7 AG 311721
ORIG. : 8900161423 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE MARCELIANO NOGUEIRA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089911-6 AG 311869
ORIG. : 200761190053960 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a liminar requerida para, tão somente, afastar a exigibilidade do valor equivalente à inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089937-2 AG 311835
ORIG. : 200661000227526 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : COREPLAN INCORPORADORA LTDA e outro
ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular dois débitos originados de lançamentos de ofício do Imposto Territorial Rural por entender não ser contribuinte do imposto cobrado, deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração em discussão até ulterior deliberação do Juízo.

Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido.

Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089938-4 AG 311836
ORIG. : 200761000111516 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CLAUDIO IRIE
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar ao empregador que proceda ao pagamento diretamente ao impetrante das importâncias que seriam retidas a título de imposto de renda.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, segundo as razões que passo a expor:

A decisão ora discutida, constante à fls. 29/32 (fls. 17/20 nos autos originários), teve vista no dia 13/08/2007 pelo advogado da agravante, conforme documento acostado à fl. 35 (fl. 38 nos autos originários).

O presente agravo foi, contudo, interposto em 05/09/2007, como se verifica no protocolo à fl. 2 destes autos.

Destarte, infere-se a intempestividade do presente agravo de instrumento, eis que interposto em prazo superior ao estabelecido no art.522, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que intempestivo.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089942-6 AG 311840
ORIG. : 200761000087083 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária.

Alega a agravante que o documento apresentado pela agravada não é apto a garantir o débito discutido. Assevera, outrossim, já há execução fiscal ajuizada para cobrança dos aludidos créditos e nesse feito deveria ter sido prestada garantia. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso. É o necessário.

Aprecio.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n.º 112), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando. A lei é taxativa.

Questão similar à presente já foi enfrentada por esta E. Terceira Turma quando, na ocasião do julgamento do AG nº 82.183/SP, do qual fui Relatora, entendeu insubsistente a apresentação de fiança bancária para os fins colimados no inciso II do artigo 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a respectiva ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO S.T.J.

I - Declarado prejudicado o agravo regimental interposto, vez que a matéria será apreciada em julgamento definitivo.

II - A exigibilidade do crédito tributário somente se suspende mediante depósito integral em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando.

III- Agravo Regimental prejudicado.

IV- Agravo de Instrumento improvido."

(Processo nº 1999.03.00.018189-9, julg. 17/10/01, publ. DJU 28/02/02, maioria).

Portanto, a exigibilidade do crédito tributário só se suspende mediante depósito integral em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando. A lei é taxativa.

Dessarte, plausível o direito alegado pela recorrente, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.089944-0 AG 311842
ORIG. : 200761000235291 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CONSTRAN S/A CONTRUCOES E COM/
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.089980-3 AG 311927
ORIG. : 200261000248858 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito meramente devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090147-0 AG 312013
ORIG. : 200761100075327 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu, em mandado de segurança, medida liminar pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.090182-2 AG 311980
ORIG. : 200761820374151 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON SUSYN
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, intimou a embargante, ora agravante, para que no prazo de vinte dias, garanta o juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos.

Todavia, em razão da ausência de assinatura do procurador constituído na minuta oferecida, intime-se a agravante para que providencie a regularização, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090265-6 AG 312101
ORIG. : 200761190039512 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RADIE X QUIMICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em mandado de segurança, pedido de liminar, impetrado com o escopo de declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.090370-3 AG 312115
ORIG. : 200661060055525 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : N R AUDIO LTDA -ME
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090413-6 AG 312177
ORIG. : 0700007270 A Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o desbloqueio da penhora on-line apenas em relação a William Rayes Sakr.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090423-9 AG 312196
ORIG. : 200561200001151 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : WALTER RAMOS PEREIRA
ADV : DJALMA APARECIDO GASPARI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : RESTAURANTE E CHOPERIA GIRECHOPIZ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de exceção de pré-executividade, excluindo o sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal.

O agravante ratifica sua necessidade à justiça gratuita e pleiteia a reforma do decisor, com efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Ante o exposto, defiro a suspensividade postulada, a fim de que seja recebida apelação em sede de execução fiscal independentemente do pagamento das custas devidas, ante os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator



PROC. : 2007.03.00.090430-6 AG 312210
ORIG. : 200461060114375 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : N R AUDIO LTDA -ME
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090441-0 AG 312173
ORIG. : 200561000137740 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

ADV : IDELCI CAETANO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 80/86.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090484-7 AG 312229
ORIG. : 200361820458730 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em sede de execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090511-6 AG 312255
ORIG. : 200561820508201 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROGERIO ELIAS UBAID KULAIF
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : R K IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Elias Ubaid Kulaif em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação.

Após a devolução da carta de aviso de recebimento negativa, a União pleiteou a inclusão e citação dos sócios gerentes, o que foi deferido pelo MM. Juiz a quo nos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Alega o agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita e de não terem sido localizados bens não configura infração à lei e tampouco justifica o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que os créditos estão prescritos, não mais podendo ser cobrados pela União.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

No que tange à matéria concernente à inclusão de sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades. Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 80/81), verifica-se que a empresa executada não informou qualquer endereço, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumprе observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Quanto à prescrição para cobrança do crédito tributário, esta ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá no momento da entrega da DCTF. No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento, ficando este Relator impossibilitado de verificar de plano se houve transcurso do prazo prescricional.

Ainda que o dies a quo fosse a data da notificação pessoal, constata-se que a Certidão de Dívida Ativa também não menciona tal data. Ademais, entendo que é impossível analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090540-2 AG 312289
ORIG. : 200761000219893 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a suspensão dos débitos constantes de processo administrativo, até decisão da manifestação de inconformidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090750-2 AG 312356
ORIG. : 200461090050661 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : JOSE CARLOS NUNES
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
PARTE A : CELIA MARIA ESTEVAN NUNES
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, rejeitou a impugnação e determinou o levantamento da penhora realizada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.090752-6 AG 312358
ORIG. : 200461090042070 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : ALAIRCE CRISTINA DE FREITAS TRAVITZ-KI

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de decisão que, em ação ordinária, após o trânsito em julgado, rejeitou liminarmente a impugnação da executada.

A decisão agravada deu-se ao fundamento de que houve descumprimento, pela executada, do ônus processual estatuído no § 2º do artigo 475-L do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a autora não apresentou a "memória discriminada e atualizada do cálculo" da forma como determinada na legislação processual civil em vigor, trazendo apenas uma planilha sintética; ii) a ausência de esclarecimentos quanto à forma de elaboração dos cálculos impediu que a recorrente pudesse exercer seu legítimo direito de analisar os valores apresentados pelo credor; e iii) a ausência de memória discriminada, bem como dos extratos que pudessem amparar os cálculos, acarreta a inexigibilidade do título, incidindo a hipótese do artigo 475-L, II, do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, não assiste razão à agravante no que tange à ausência de extratos bancários, visto que as cópias dos referidos extratos se encontram a fls. 17/18.

Quanto à alegação de falta de apresentação por parte da parte autora de memória discriminada do cálculo, conforme previsto no artigo 475-B, do CPC, também não verifico a irregularidade apontada pela recorrente.

Isso porque, os cálculos apresentados pela parte autora a fls. 37/39, apesar de terem sido efetuados de modo sucinto, aparentemente são suficientes para demonstrar o montante que ela entende devido, por se tratar de valor da condenação que depende apenas de cálculo aritmético, como ocorre, no caso.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090955-9 AG 312859
ORIG. : 200761140056988 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : KAPTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : VOLNEI LUIZ DENARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que não sendo evidente a inconstitucionalidade, o órgão competente deve abster-se da declaração de constitucionalidade. Aduz que o ICMS deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, tendo em vista que sempre integrou o preço da mercadoria vendida e serviço prestado. Afirma que tal valor não se destaca do preço da mercadoria, mas mantém-se embutido neste, consistindo em um dos elementos formadores do faturamento mensal na empresa. Requer o efeito suspensivo para que seja incluído o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexigibilidade da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurispru-
dência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá
passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela
qual INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado para incluir o valor
referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-
vil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090975-4 AG 312872
ORIG. : 200760000036759 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Re-
cursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRDO : EDGAR PAVESI espolio
REPTE : DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI
ADV : MARCO TULIO MURANO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro
do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA,
em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação da
tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de
infração discutido nos autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada
pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do
artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo
retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função
essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito de-
volvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a des-
tinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um
direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil
reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação
objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não sim-
plesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco
de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação
assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual
(ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave
(vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o
direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente,
não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do
princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tu-
tela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar
objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de re-
visão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio
provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo
não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do
agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe ar-
gumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que
a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não
legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de ins-
trumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte
agravada não configura um dano irreparável, evidentemente quali-
ficado, a recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar
a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o
recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido,
com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art.
527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos
à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090996-1 AG 312482
ORIG. : 0400000025 1 Vr SANTA RITA DO PASSA
QUATR/SP
AGRTE : CANAROSA AGROPECUARIA LTDA
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que,
em execução fiscal, não atribuiu efeito suspensivo aos embargos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso
e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo
para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091028-8 AG 313041
ORIG. : 200661100016264 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : MECANICA USITEC LTDA
ADV : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em
autos de execução fiscal, acolheu a recusa da exeqüente à nomeação
à penhora de títulos da dívida pública, consistentes em obrigações ao
portador da Eletrobrás.

A agravante alega, em síntese, que as debêntures da Eletrobrás são
títulos válidos e líquidos, possíveis de serem oferecidos à penhora,
pois encontram previsão no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Argúi,
invocando aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, que
a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o
devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recor-
rente.

É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro
em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6.830/80
- e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a
impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Ressalto, ade-
mais, que o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham
cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez,
atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendi-
mento do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 608223/RS). E
isso sem ainda apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria
sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta
Corte, a exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NO-
MEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. 1. Os
títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás
não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua
aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco
pela eventual inexistibilidade do título. 2. Oferta sobre parte do direito
de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e
afasta o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre
bens aptos para assegurar o juízo."

(TRF3; AI nº 2004.03.00.066256-5; Sexta Turma; Rel. Des. Federal
Mairan Maia; v. u.; DJU 05/02/2007).

No que tange à regra insculpada no artigo 620 do Diploma Processual
Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em verdadeiro
princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua rigidez, con-
tudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria finalidade
da execução ou sirva de escudo para os interesses contrários à bo-
fé.

No caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a
indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como
única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a
serem ofertadas. Tampouco entendo que a decisão acolhendo a recusa
da exeqüente implicaria, abstratamente, risco de execução por meio
mais gravoso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-
vil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091059-8 AG 312504
ORIG. : 200761000245697 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANTANA 2000 AUTO POSTO LTDA
ADV : CARLA PATRICIA TOSTES DE SOUZA
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-
combustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que,
em sede de ação declaratória, declinou da competência, considerando
que a unidade administrativa da ANP de São Paulo não possui com-
petência legal para representar a autarquia e determinou a distribuição
dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido
de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, a agravante para que comprove, em 5 dias, sob pena de
negativa de seguimento, os poderes outorgados ao signatário da pro-
curação de fl.22 e a agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091075-6 AG 312515
ORIG. : 8900425595 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ELIAS JORGE DE MELLO
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que
determinou a expedição de ofício requisitório complementar em cuja
conta supostamente se incluem juros de mora em continuação.

A agravante argumenta, em síntese, que não houve mora no pa-
gamento, sendo descabida a aplicação dos juros. Afirma perigo de
dano ao Erário e requer a atribuição do efeito suspensivo ao pro-
vimento recursal ora almejado.

Aprecio.

A r. decisão agravada é consentânea com o entendimento firmado
pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo
100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emen-
da Constitucional 30/2000 (RE n. 305.186-5/SP).

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento
do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de
mora em continuação, assim denominados aqueles contados no pe-
ríodo que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo
depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime
dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício pre-
catório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de
mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, verifico, consoante se infere do cálculo de fls.
220/222, que os juros de mora foram contabilizados somente até a
data da entrada do ofício precatório neste Tribunal (dezembro de
2005).

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recor-
rente, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Ci-
vil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091076-8 AG 312516
ORIG. : 200761000227269 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OPTMIST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em
face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida
liminar para garantir à impetrante o direito de obter certidão conjunta
positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206
do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos descritos nos
autos.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada
pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do
artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo
retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função
essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito de-
volvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a des-
tinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um
direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil
reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação
objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não sim-
plesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco
de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação
assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual
(ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave
(vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o
direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente,
não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do
princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tu-
tela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).



O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091096-3 AG 312529
ORIG. : 9605306441 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADV : ANA PAULA BORTOLOZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, em executivo fiscal, contra decisão na qual o MM Juízo a quo se absteve quanto ao pedido de adjudicação de imóvel feito pela agravante, em função da matéria já ter sido analisada anteriormente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091392-7 AG 312694
ORIG. : 9200352545 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BAS-TOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de ofício, compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da requisição do numerário), os quais entendido serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de

tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091436-1 AG 312732
ORIG. : 200561820285212 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINAMARCO ROSSI E LUCON ADVOCACIA S/C

ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091503-1 AG 312796
ORIG. : 200761800247256 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
AGRDO : VANESSA CALLEGARI SILVA
ADV : CLOVIS ROSA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, identificando os subscritores da procuração a fls. 60 e 107, juntando também os documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091512-2 AG 312806
ORIG. : 200761000085529 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS LT-DA

ADV : SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação cautelar, deferiu a liminar para determinar a exclusão do registro da requerente junto ao SERASA e ao CADIN, relativamente à execução fiscal n. 2005.61.82.049223-0. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, tanto mais no caso presente, em que a decisão não suspendeu o prosseguimento do feito executivo, mas somente determinou a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091581-0 AG 312907
ORIG. : 200761140010496 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : MARIANGELA DAIUTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação à penhora de direito creditório proveniente de cessão de créditos e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

A agravante argumenta, em síntese, que execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Não vislumbro, de início, plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque a garantia ofertada encontra-se em último lugar na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e, portanto, não obriga o credor a aceitá-la se demonstrada a incerteza da solução da dívida, o que, à primeira vista, parece justificável, pois o precatório será expedido em nome de terceiro, o qual pode ter cedido os mesmos direitos a outros. Segundo, porque o precatório oferecido não foi emitido pela própria Fazenda exequente, sendo, portanto, hipótese diversa daquelas admitidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091607-2 AG 312969
ORIG. : 200661200076593 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MERCATIL GAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA

ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade interposta pela agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do recurso.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091618-7 AG 312980
ORIG. : 200760000053022 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ROSANGELA MADALENA PITOL
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, certidão idônea de sua intimação para comprovar a tempestividade do presente recurso. Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.091632-1 AG 312988
ORIG. : 200761060043941 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JIMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 52 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091640-0 AG 312995
ORIG. : 200761050021675 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GAB ENGENHARIA LTDA
ADV : SERGIO APARECIDO GASQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAB ENGENHARIA LTDA., em face de decisão proferida em ação ordinária (fls. 195) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 147/148). Verifica-se, contudo, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante pretende reformar a decisão de fls. 147/148 (fls. 255/256 do processo de origem), que indeferiu a antecipação da tutela requerida para restabelecer a autora no REFS, proferida em 19/3/2007. O fato é que, ao invés de interpor agravo contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração em 9/8/2007 (fls. 149/151), que não interrompe nem suspende o lapso recursal.

O referido pedido de reconsideração foi analisado pelo MM. Juízo a quo, mantendo a primeira decisão por meio de despacho proferido a fls. 445 dos autos originários. Embora esse despacho não tenha sido juntado a estes autos, verifica-se que a executada, em 24/8/2007, protocolou nova petição (fls. 185/189), requerendo a sua reconsideração e o deferimento da tutela antecipada.

O pedido foi, novamente, indeferido. Agora, pretende a recorrente valer-se dessa última decisão para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

Trago à colação, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso. 2. Intempestividade do agravo de instrumento. 3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido".

(AG n. 2003.03.00.019999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j 17/9/2003, DJU 12/11/2003)
De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 13 de setembro de 2007, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091656-4 AG 313004
ORIG. : 200761140059539 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANDRE SUSSUMU IZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada, impedindo a compensação do IPI.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091714-3 AG 313020
ORIG. : 0400000050 2 Vr GARCA/SP 0400007370 2 Vr GARCA/SP

AGRTE : JESUS CARLOS FERREIRA
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : CAFEFEIRA JALESENSE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091741-6 AG 313038
ORIG. : 0300010480 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105171 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

AGRTE : VALVULAS RECORD IND/ E COM/ LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091788-0 AG 313112
ORIG. : 200761830032194 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro
ADV : VANESSA GANTMANIS MUNIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providenciem os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091807-0 AG 313127
ORIG. : 200761000021229 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : A PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deferiu parcialmente a liminar para afastar o alargamento da base de cálculo da COFINS introduzida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, permitindo à impetrante o recolhimento do referido tributo nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091810-0 AG 313133
ORIG. : 200761260042932 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Entretanto, o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno não foi em acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3a Região, sendo elas requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao recurso com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.091811-1 AG 313134
ORIG. : 200761260042920 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091816-0 AG 313139
ORIG. : 200661820400856 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEDA LOPES DE ALMEIDA
ADV : LEDA LOPES DE ALMEIDA
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Região em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091817-2 AG 313140
ORIG. : 200761000033773 8 Vr SAO PAULO/SP 9000000890 6FP Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : J RAWET COM/ DE SERVICO LTDA
ADV : RENATA AMARAL VASSALO
AGRDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Enumerem-se novamente as páginas deste feito a partir da fl. 28. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091840-8 AG 313168
ORIG. : 200761000253852 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar para determinar a liberação de mercadorias importadas independentemente do pagamento do IPI e do Imposto de Importação, indeferindo o pedido quanto à COFINS e ao PIS. Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito envolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o pagamento das contribuições acarretará prejuízo à agravante não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091858-5 AG 313146
ORIG. : 200760000050112 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : PAULO SERGIO GIOTTI
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie os patronos da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091990-5 AG 313223
ORIG. : 200461000240728 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária com decisão transitada em julgado objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n. 7/1970 e dos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, mediante o depósito judicial dos valores questionados, reconsiderou decisão que havia determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de atualização monetária.

Considerou o MM. Juízo a quo que o entendimento predominante do STJ afasta a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sobretudo no caso presente, em que tal questão não fora tratada nos autos.

Alega a agravante, em síntese, que o pedido para que se acolha a base de calculo do PIS do sexto mês anterior ao fato gerador da obrigação tributária não foi objeto da petição inicial da autora, não podendo ser acolhido neste momento, devendo ser considerado o mês da ocorrência do fato gerador. Aduz, ainda, que a base de cálculo do PIS-Faturamento deverá sofrer atualização monetária até a data do seu recolhimento, em obediência à Lei n. 7.691/1988.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso para modificação da decisão recorrida.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Isso porque, verifica-se que, como bem observou o MM. Juízo de primeiro grau, a decisão transitada em julgado declarou a inexigibilidade do PIS na forma prevista nos Decretos-Leis n. 2.445/1988 e n. 2.449/1988, afirmando, ainda, a constitucionalidade do recolhimento nos termos da Lei Complementar n. 7/1970.

Dessa forma, a questão da incidência de atualização monetária na base do cálculo do PIS, seja considerando o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador, seja considerando o faturamento do sexto mês anterior a ele, não foi tratada nos autos principais, afigurando-se incabível a sua discussão neste momento.

Ainda que assim não fosse, tenho entendimento no sentido de que, nos casos de total ou parcial procedência do pedido, deve ser garantido à parte autora o levantamento das quantias depositadas para suspender a exigibilidade de tributo, por sua conta e risco, segundo a planilha de cálculos por ela apresentada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091996-6 AG 313233
ORIG. : 200761000252690 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARIA APARECIDA LUCIANO
ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança para suspender a exigência de imposto de renda sobre verbas relativas a férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional e indenização por idade, recebidas em decorrência de demissão sem justa causa.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas em controvérsia não têm caráter indenizatório, constituindo apenas verbas rescisórias de natureza salarial previstas pela legislação trabalhista, não se tratando, no caso, de programa de desligamento voluntário. Aduz, ainda, não ter sido demonstrado que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, o que afasta a aplicação da Súmula 125 do STJ.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, ou, tendo em vista a possibilidade de lesão de difícil reparação, que seja determinado o depósito judicial dos valores discutidos.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo MM. Juízo de primeira instância.

As verbas referentes a férias vencidas indenizadas - inclusive o respectivo terço constitucional - bem como as indenizações decorrentes da dispensa, como a referida "indenização por idade", não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial devido ao seu caráter indenizatório. Sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência ao editar as Súmulas 125 e 215, respectivamente:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

"As indenizações recebidas pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda".

Ressalte-se que tanto a adesão ao plano de demissão voluntária, como a dispensa sem justa causa, apresentam a mesma natureza, não incidindo nesses casos a retenção do imposto sobre a renda, pois o empregado não deu ensejo ao seu desligamento.

Outro não é o entendimento do STJ, que vem decidindo a matéria nos seguintes termos:

"A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda."

(RESP 202.462/RJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/3/2001).

No tocante à falta de comprovação de que o recebimento das férias em pecúnia ocorreu em consequência de necessidade de serviço, tal fato não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ 5/3/98).

Com relação ao pedido de depósito como garantia do juízo, é cediço que, na hipótese de suspensão do crédito tributário em razão de concessão de medida liminar, a exigência do depósito não se harmoniza com a medida outorgada, porquanto se o magistrado a concede, é porque está convencido da plausibilidade do direito invocado (Resp nº 88.775/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ. 4/5/1998).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste tribunal e do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092057-9 AG 313239
ORIG. : 200361820220040 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, alegando que não existem nos autos provas suficientes para afirmar ocorrência de prescrição para constituição dos créditos tributários.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.092086-5 AG 313226
ORIG. : 200761000232216 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS ALBERTO ESCOZA
ADV : SERGIO AUGUSTO ESCOZA
PARTE R : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
PARTE R : Estado de São Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente pedido de reconsideração da antecipação de tutela anteriormente concedida, fixando prazo de 5 dias para o cumprimento da obrigação (depósito do valor em dinheiro em conta somente do medicamento DARUNAVIR) e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em ação de rito ordinário com o propósito de obrigar a agravante e a União Federal a fornecer, de forma solidária, os medicamentos DARUNAVIR e FUZEON, enquanto perdurar o tratamento médico do agravado, até decisão judicial em contrário.

A agravante alega requer a prorrogação do prazo do depósito para vinte dias úteis, porquanto demais exíguo o prazo concedido para tanto. Sustenta que, embora seja prevista a aplicação de multa pecuniária, a penalidade não pode ser imputada às Fazendas Públicas, pois onera os cofres públicos e não o devedor inadimplente, sujeitando a lide à expedição de precatórios.

Requer seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Aprecio.

No tocante à condenação da agravante, em astreíntes, no montante R\$ 1.000,00 (mil reais), como forma de coerção para o cumprimento de obrigação de fazer, vem sendo admitida pelos nossos tribunais, conforme se verifica no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. IMPOSIÇÃO DAS ASTREINTES PELO SEU DESCUMPRIMENTO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. É lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos. 2. Expedindo o magistrado suficientemente as razões de seu convencimento, não há por que falar em decisão desprovida de motivação. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 700873/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 16/03/2007, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Contudo, merece provimento o alegado para o fim de dilatar o prazo para depósito em dinheiro em 20 (vinte) dias, destacando que, diante da urgência para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, como a vida que se pretende proteger com a propositura da ação originária, como se verifica no presente, o depósito dever-se-á dar no prazo improrrogável de 20 dias úteis.

Vislumbro, neste sumário exercício cognitivo, razão à agravante a ponto de autorizar parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, como prevê o art. 527, III, do Código de Processo Civil, à medida que trouxe a agravante aos autos indícios contundentes sobre os fatos.

Ante o exposto, defiro parcialmente a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.092139-0 AG 313386
ORIG. : 200761000258631 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS da COFINS, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não é receita do contribuinte, mas mera entrada em seu caixa, a que logo corresponderá uma saída para pagamento do respectivo tributo. Aduz, portanto, que tal valor não pode compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Afirma que o Supremo Tribunal Federal tem deferido liminares para obstar a incidência do ICMS da base de cálculo de outros tributos federais. Requer a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incluso em sua base de cálculo.

É o necessário.

Decido.

Conquanto a matéria de fundo do pedido encontre-se pacificada pelas Súmulas n. 94 e n. 68 do E. STJ, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, existe entendimento em formação no E. STF, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no sentido da inexistência da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS.

Verifico, portanto, que há possibilidade de renovação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, que poderá passar a adotar entendimento favorável ao contribuinte, razão pela qual DEFIRO a antecipação da tutela recursal para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092144-4 AG 313390
ORIG. : 200561150022711 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : DIRCEU COVRE TREVISAN
ADV : CLAUDINEI APARECIDO TURCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu a ANATEL do pólo passivo da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, em sede de ação declaratória.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.092434-2 AG 313586
ORIG. : 9000456517 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARON SOTNIK e outros
ADV : MAURICIO VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, determinou a expedição de precatório complementar com a inclusão de juros em continuação até a data da "conta homologada".

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação da tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.092454-8 AG 313601
ORIG. : 200461820197768 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PERFUMARIA LACE LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade, entendendo que somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento "ex officio" pelo Magistrado.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.14, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 1 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.092515-2 AG 313638
ORIG. : 200261820586910 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI e outro

ADV : RAFAEL BODAS ALVAREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : GEN GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono dos agravantes a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092517-6 AG 313640
ORIG. : 200761000224270 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRTIS TAZIMA FUJIWARA
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

A agravante sustenta, em síntese, abuso de autoridade, consubstanciado no impedimento do livre exercício da profissão. Afirma que pretende defender por meio de um mesmo atendimento o interesse de mais de um segurado, não várias vezes de um mesmo segurado. Alega perigo de prejuízo irreparável e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afiguram presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

As normas administrativas instituídas com o fim de viabilizar um melhor atendimento das pessoas que pretendem obter benefícios previdenciários parecem-me consentâneas com os princípios da eficiência e da igualdade, defendidos constitucionalmente. O fato de um a tonormativo dispor que, para cada atendimento, será admitido o protocolo apenas um requerimento de benefício por pessoa, ou prevera realização de protocolo por agendamento, não implica obstrução da atividade profissional do impetrante, a ponto de ensejar o deferimento da liminar agravada.

A propósito, observo que a possibilidade de o impetrante buscar, conjuntamente, o atendimento de um número ilimitado de segurados-representaria um privilégio indevido, na medida em que os demais interessados ou segurados, sem procuradores, seriam atendidos em um prazo muito superior em relação àqueles que não estão representados por advogado.

Essa exigência, no entanto, não ocasiona restrição despropositada ou ilegal, considerando ser razoável ao INSS que procure dar tratamento isonômico a todos os segurados, tenham eles constituído mandatários ou não. Se a outorga de procuração pode ser a única forma disponível, por exemplo, para que segurados com dificuldades de locomoção requeiram a concessão de benefícios, atribuir um tratamento especialmente privilegiado aos mandatários significaria restrição adireitos de todos os demais segurados, inclusive aqueles que, mesmo com essas dificuldades de locomoção, buscassem pessoalmente a tutela de seus direitos.

Em caso análogo ao presente, assim decidiu a Egrégia Sexta Turma deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 3048/99. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS SEGURADOS.

1- Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3.048/99, conclui-se trataram-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.

2- Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.

3- Eventuais regras de organização do atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.

4- Agravo de instrumento provido.

(AG 2004.03.00.008292-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 07.07.2004).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.



Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.
Intimem-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092578-4 AG 313717
ORIG. : 200761070080077 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em ação cautelar, que decretou "a indisponibilidade dos bens da devedora, ora requerida (Unimed Araçatuba - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda), até o limite do débito executando, no montante de R\$ 19.053.576,29 (dezenove milhões e cinquenta e três mil e quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizados até julho/ 2007"; e, no tocante ao requerimento do bloqueio de contas, a sua efetivação apenas em relação aos valores mantidos no Banco Bradesco S/A, restrito ao importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
Alegou, em suma, a agravante, a necessidade de reforma da r. decisão agravada, no tocante apenas ao bloqueio dos valores depositados em conta corrente, tendo em vista que (1) a legislação permite a indisponibilidade, em relação às pessoas jurídicas, apenas dos bens do ativo permanente; (2) o bloqueio de ativos financeiros é medida de caráter apenas excepcional, cujas condições não se verificam no caso concreto; e (3) construiu imóvel sobre terreno já arrolado, tendo investido R\$ 14.983.201,41 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e três mil, duzentos e um reais e quarenta).
DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o débito do contribuinte soma R\$ 19.053.576,29 (dezenove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo que seu ativo conhecido está avaliado em R\$ 11.278.463,78 (onze milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), ou seja, seus passivos ultrapassam 30% do valor de seu ativo conhecido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o imóvel construído, o qual o contribuinte alega o investimento de mais de quatorze milhões, e que por si só impediria o bloqueio dos ativos financeiros, já foi objeto de consideração por parte da Receita Federal para a avaliação do valor dos ativos da empresa.

Nesse sentido, verifique-se que no presente recurso o contribuinte afirma que "construiu sobre terreno localizado na Avenida Gaspar de Lemos, nº 2, o seu Hospital (filial), com a área de 6.275,56 m² já tendo investido ali o importe de R\$ 14.983.201,41" (f. 08).
Por sua vez, a descrição da agravada (f. 23/4), bem como a relação dos ativos apresentada no processo administrativo pela Receita Federal (f. 203), aludem ao seguinte bem:

Item	BENS E DIREITOS	Valor - R\$
...		
23	Edificação Hospital - matrícula 48.290 (fls. 505)	5.363.402,33

Ao se verificar a descrição pelo Cartório de Imóveis do imóvel de matrícula nº 48.290, observa-se a seguinte descrição, realizada em 1997 (f. 112):
"IMÓVEL - UMA ÁREA DE TERRAS com 37.658,72 metros quadrados, situada no perímetro rural deste município e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: [...] encontra-se com um ponto onde inicia-se o perímetro , segue deste ponto confrontando com Luciane Marques Ferelli (futura ampliação da Avenida Gaspar Lemos) [...] A referida área encontra-se encravada dentro do quinhão da CHÁCARA ALVORADA e terá como vias de acesso a futura Avenida Marginal e futura ampliação da Avenida Gaspar de Lemos".
Ou seja, trata-se de construção já considerada para fins de levantamento do valor total do ativo da empresa contribuinte, cujo valor, aliás, é muito inferior ao atribuído neste recurso pela agravante. E nem se alegue que tal valor foi atribuído arbitrariamente pelo Fisco, uma vez que o documento de f. 174, um relatório resumido dos bens do ativo permanente, apresentado pela própria agravante, atribui ao bem o valor acima apontado.
No tocante à alegação da impossibilidade de decretação de indisponibilidade das contas da agravante, cumpre considerar que, diferentemente do que se alega, não houve o decreto para "ZERAR" os ativos financeiros do contribuinte, ou seja, bloqueá-los em sua integralidade. Em reconsideração, o Juízo houve por bem apenas bloquear o valor parcial de uma das contas, destacando-se o seguinte: "E, quanto às contas mantidas no Banco Bradesco S/A, mantenho o bloqueio determinado em sede de medida liminar, contudo, restrito no importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), liberando-se o valor excedente em favor da requerida .

Tal medida é adotada em caráter temporário e sem prejuízo de ulterior alteração como forma de contrabalançar os interesses envolvidos no regramento da lei n. 8397/92 (eficiência na arrecadação dos tributos X manutenção das atividades do contribuinte)"
Por sua vez, o contribuinte não trouxe elementos que, de forma concreta, demonstrem que o bloqueio parcial de apenas uma das contas irá paralisar as atividades da agravante, mesmo porque se trata de alegação recursal calcada na afirmação de que houve total bloqueio das contas, o que, conforme analisado, inexistia.
Ante o exposto, nego a medida postulada.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.093678-2 AG 314396
ORIG. : 200761000266226 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IVO SOUZA DUTRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com objetivo de suspender a exigência de imposto de renda sobre indenização prevista no acordo coletivo e indenização fixada em "instrumento particular de transação", recebidas em virtude de dispensa sem justa causa, para que tais valores fossem entregues ao impetrante ou depositados em juízo, deferiu a medida liminar apenas quanto à indenização de acordo coletivo.
Entendeu o MM. Juízo a quo que as verbas estipuladas no "instrumento particular de transação" não se destinam à recompensar dano causado ou indenizar quantia que poderia ser percebida, caracterizando-se, assim, como verbas remuneratórias sobre as quais incide o imposto de renda.
Alega o agravante, em síntese, que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, não se tratando de verbas de natureza salarial previstas pela legislação trabalhista e, portanto, não há que incidir sobre elas o imposto de renda. Aduz que o instrumento particular de transação visa apenas preservar a empresa de futura ação trabalhista, o que revela o caráter indenizatório dos montantes recebidos.
Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso para que os valores discutidos sejam depositados judicialmente, a fim de preservar o seu direito, tendo em vista que o recolhimento está previsto para 5/10/2007.
Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.
Sem adentrar, neste exame preambular, na questão atinente à natureza das verbas recebidas por meio do dito "instrumento particular de transação", entendo que o pedido de depósito judicial das quantias controversas se afigura como meio de resguardar os interesses das partes envolvidas na demanda, pelo que deve ser autorizado até que sobrevenha decisão definitiva na ação principal.
Com efeito, o depósito judicial é a única maneira que o impetrante dispõe para exercer o seu ius actionis e, simultaneamente, evitar as sanções moratórias que podem decorrer da improcedência do seu pleito, suspendendo a exigibilidade dos supostos créditos, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN.

Ressalte-se que a presente decisão se presta única e exclusivamente para autorizar o depósito judicial postulado, não retirando o direito do Fisco em verificar a exatidão dos valores depositados.
Ademais, o perigo de dano grave de difícil reparação encontra-se presente, tendo em vista que o recolhimento do tributo está previsto para data próxima.
Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas a título de indenização fixada por "instrumento particular de transação" seja depositado, pela ex-empregadora, em conta vinculada ao Juízo.
Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo com urgência, para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.
MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041025-4, em que figuram como parte Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e Agravado HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A E OUTROS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente **E D I T A L** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo r. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos - SP, nos autos da Ação Civil Pública nºs 200261190021030 e 0100002467, sendo este para intimar JOÃO OSÓRIO MARTINS CARDOSO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o disposto no artigo 527, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº. 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 3 de outubro de 2007.

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHO

PROC. : 2007.03.00.094163-7 AG 314839
ORIG. : 200761000258333 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO PINHEIRO BERTAZI
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à retomada de estudos no 7º semestre letivo do Curso Superior de Direito, por aluno que, acometido de doença, trancou a matrícula no início do referido semestre.
b.É uma síntese do necessário.
1."O retorno aos estudos obrigará o aluno que tiver trancado matrícula, a cumprir o currículo vigente" (artigo 65, Regimento Geral da UNIP - fls.138 - o destaque não é original).
2.O principal fundamentado da irrisignação reside em um ponto: a existência de turma híbrida de 7º e 8º semestres (DR7 P22 e DR8 Q22 - fls.70/71).
3.Com precedência ao exame do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, é necessária a manifestação da agravada sobre a efetiva existência da turma híbrida no currículo vigente.
4.Por isto, diga a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do oferecimento de eventual resposta, no prazo legal.
5.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 05 de outubro de 2007.
Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ACÓRDÃOS

PROC. : 90.03.010037-3 AMS 21757
ORIG. : 8902054390 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. VITAMINA E (TOCOFEROL). ACORDO DO GATT. PRECEDENTES.
1. Pacificado o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a alíquota zero na importação tanto da Vitamina "E" como seus derivados (acetato de tocoferol).
2. O Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que estabeleceu a alíquota zero para o imposto incidente na importação de Vitamina E, foi recepcionado pela legislação interna por meio do Decreto n.º 78.887/76, de forma que prevalece sobre legislação tributária superveniente, consoante determina o art. 98 do CTN.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.034040-4 AMS 36911
ORIG. : 8900375075 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FENIX BIJUTERIAS LTDA
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.

1. Possibilidade de correção monetária sobre o crédito do IPI ,pelo BTNF,com base na Lei nº 7.799/89,remetendo-se ao princípio da não-cumulatividade.
2. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.004327-0 AC 154188
ORIG. : 8000001083 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAMUD ABDO e outro
ADV : JOSE LUVEZUTI
INTERES : JOMAUURA COM/ DE BEBIDAS LTDA
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 92
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.070528-2 AC 271875
ORIG. : 9106978592 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NAS AÇÕES PRINCIPAL E CAUTELAR NA MESMA SESSÃO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal. Assim, o julgamento de recurso interposto na ação principal, na mesma sessão, constitui fato superveniente que conduz a não apreciação de questões relativas ao mérito propriamente dito, veiculadas em recurso interposto na ação cautelar, por falta de interesse processual.
2. Descabe a condenação em custas e honorários advocatícios em ação cautelar meramente assecuratória da decisão a ser proferida no processo principal, por inocorrência de litúgio propriamente dito.
3. Precedentes desta Corte.
4. Extinta a ação cautelar nos termos do art. 267, VI, do CPC.
5. Apelação da autora e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar, por falta de interesse recursal decorrente de fato superveniente, a teor do art. 267, VI, do CPC, e julgar prejudicada a apelação da autora e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.070529-0 REOAC 271876
ORIG. : 9107318294 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALBERTO HAZAN COHEN E CIA LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA . IN-CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O Plenário do STF pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a atual CF/88, declarando, contudo, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, dispositivos legais que majoram a alíquota de 0,6% no ano de 1.988 e 0,5% a partir de 1.989, excetuado quanto às empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços (RE nº 150.674-1/PE).
2. Correção monetária a contar recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF.
3. Os juros de mora, em matéria de repetição de indébito, são devidos somente na hipótese em que o trânsito em julgado for anterior a 31.12.95, o que não é o caso em tela, se posterior a esta data, deverá incidir a taxa Selic a partir de 01.01.96, a título de juros e correção, segundo dispõe o Prov. nº 64/05 da COGE.
4. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030412-3 AC 313454
ORIG. : 9400037929 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
SINDCO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBT E : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 276/277
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097820-0 AC 539534
ORIG. : 9803062050 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. IN-CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo (CTN, art. 160, inc. I, c.c art. 4º, LC nº 118/05).
2. Ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE nº 148.754), com execução suspensa pelo Senado (Resolução nº 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC nº 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte.
3. Mantida a compensação nos termos da sentença, sob pena de reformatio in pejus.
4. Os limites percentuais impostos à compensação, na forma do § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, dizem respeito às contribuições arrecadadas diretamente para a Seguridade Social pelo INSS, não atingindo as contribuições sociais recolhidas diretamente à União.
5. Incide correção monetária a partir do recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada nos moldes do Prov. nº 24/97 da COGE, no que couber, aplicando-se a partir de janeiro/96 apenas a taxa SELIC, que embute fator de correção e juros.
6. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.
7. Aplicado o disposto no art. 21, caput, do CPC, ante a sucumbência recíproca, com prejuízo das questões relativas à majoração da verba honorária e declaração incidental de inconstitucionalidade do § 4º do art. 20 do CPC.
8. Apelo da União não provido.
9. Remessa oficial parcialmente provida.
10. Apelação da autora não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, dar parcial provimento à remessa oficial, e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.038922-2 AC 1128012
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Preliminar de ausência de prova dos fatos constitutivos do direito afastada, vez que as guias DARF's autenticadas possuem o idêntico valor probante das originais (art. 365 do CPC).
2. Inocorrência da prescrição, tendo em vista que entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição.
3. O Parecer Normativo nº 03/94, publicado no DOU de 28.03.1994, revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda.
4. Afigura-se ilegal a restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 3/94, ao impor condições não previstas na LC nº 70/91.
5. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
6. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
7. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.



8. Mantida a correção dos valores indevidamente recolhidos pelos mesmos índices aplicados na correção dos créditos da Fazenda Nacional, utilizando-se ainda juros equivalentes à taxa Selic.
9. Quanto às verbas de sucumbência, tendo em vista a procedência parcial do pleito exordial, deve ser observado o disposto no artigo 21 da Lei Adjetiva.
10. Preliminar rejeitada.
11. Apelação da União e remessa oficial provida em parte, para reconhecer a validade da revogação da isenção pela Lei 9.430/96 e determinar a aplicação do art. 21, caput, do CPC, em face da sucumbência recíproca.
12. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.001574-1 AMS 192993
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO DE IDIOMAS RIBEIRAO PRETO COML/ DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). ESCOLA DE IDIOMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XIII DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96. A LEI Nº 10.034/00 INSTITUIU EXCEÇÃO À RESTRIÇÃO, TÃO SOMENTE, PARA AS CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRÊNCIA. ADIN Nº. 1643-1.

- 1- Escola de ensino de idiomas, não poderá optar pelo SIMPLES, ante a vedação contida no art.9º, XIII da Lei nº 9.317/96, porquanto, se assemelha à instituição de ensino, face à exigência da atividade de professor.
- 2- A Lei nº 10.034/00 instituiu exceção à restrição, tão somente, para as creches, pré-escolas e aos estabelecimentos de ensino fundamental, o que não é o caso da impetrante
3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, vez que essa questão já foi enfrentada pelo E. STF no julgamento da ADIN no. 1643.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.020745-4 AC 584545
ORIG. : 9106838553 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FENARTE
ADV : ALEXANDRE ABRANTES
APDO : FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO FITERT
ADV : RITA DE CASSIA MARTINELLI
ADV : ISMAEL ALVES FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. ENTIDADE PRÉ-EXISTENTE. MONOPÓLIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL EM DETERMINADA BASE TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE CISÃO. NORMAS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FEDERAÇÃO. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE SEGUNDO GRAU QUE NÃO EXIGE BASE TERRITORIAL NACIONAL.

1. O poder de fiscalização e a competência, conferidos ao Ministério do Trabalho, acerca do Registro de entidades sindicais, permitem sua inclusão no pólo passivo da demanda em que se busque provimento jurisdicional com fins a modificar atos que, no exercício de sua competência, praticou.
2. Instrução Normativa não pode veicular regra que afaste do jurisdicionado o acesso à Justiça para impugnar ato praticado pela Administração Pública.
3. A limitação ao exercício do direito de constituição de sindicato, concernente à unicidade sindical e base territorial, vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica restou observada, na

medida em que os sindicatos constituintes da nova Federação desligaram-se da Federação que antes estavam filiados para após constituírem nova representação de segundo grau, tudo em conformidade das decisões tomadas em assembléia pelos próprios representados, não havendo, assim, que se falar em sobreposição de base territorial.

4. As Federações são entidades sindicais de segundo grau, ou seja, devem ser constituídas pelo mínimo de 05 (cinco) sindicatos, e não Confederação, caso em que a base territorial seria obrigatoriamente de âmbito nacional.

5. Observados os preceitos fixados pela Constituição Federal, art. 8º, II: legitimidade representativa configurada através da opção dos trabalhadores filiados aos sindicatos regularmente constituídos em suas respectivas bases territoriais através das respectivas assembléias; o devido registro no órgão competente; e observância do princípio da unicidade sindical e distinção de base territorial.

6. Precedentes da Excelsa Corte.

7. Remessa Oficial e Apelos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e recursos de apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.032349-1 AC 598097
ORIG. : 9700158713 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 160/161
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.000344-0 AMS 224141
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. PRECEDENTES.

1. O Plenário do STF, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, bem como pela Lei de Conversão n.º 9.715/98, que revogou a LC n.º 7/70, ressalvado quanto ao efeito retroativo imprimido pelos diplomas legais, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelos próprios diplomas legais (ADI nº 1.610-DF; ADI nº 1.417-0/DF).
2. O Pleno da Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

3. Devida a cobrança da contribuição ao PIS na forma da LC nº 7/70 e alterações posteriores, até fevereiro/96, devendo a partir de então ser observado o disposto na Lei de Conversão nº 9.715/98, em virtude do transcurso do prazo de noventa dias, contados de 29.11.1995, data de publicação da MP originária nº 1.212/95, em respeito aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1.417), afastando-se a alteração da base de cálculo implementada pela Lei nº 9.718/98.

4. Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Remessa oficial e apelações não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.013277-0 AC 809463
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE Fls. 235/236
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que acolheu os embargos de declaração, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.043917-5 AMS 238302
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CASA DE TINTAS USECOR LTDA
ADV : INES DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A ação mandamental é via processual adequada para a declaração do direito à compensação tributária, questão já superada pelo advento da Súmula n.º 213 do C. STJ.
2. O E. STF declarou a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma da Lei nº 9.715/98, ressalvado no tocante ao efeito retroativo, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelo próprio diploma legal (ADI nº 1.417/DF).
3. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal.
4. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
5. É devida a incidência de correção monetária a partir de cada recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, calculada pela taxa SELIC, que embute fator de correção e juros, nos termos do Prov. nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da Administração.
7. Indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal.
8. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.
9. Remessa oficial, apelo da União e recurso adesivo da impetrante parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, ao apelo da União e ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.000760-0 AC 1146119
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VIDA TRANSPORTES E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009463-5 AC 1147545
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : M J C PEXE -ME e outro
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006537-1 AC 879552
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AGROMETAL IND/ COM/ E CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo (CTN, art. 160, inc. I, c.c. art. 4º, LC nº 118/05).
2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98, considerando devida a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo mesmo diploma legal.
3. Incide correção monetária desde cada recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR nº 162 do C. STF, aplicando-se a SELIC a partir de janeiro/96 de forma exclusiva, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) e do Prov. nº64/05 da COGE.
3. Remessa oficial e apelações não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações das autoras e da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.003548-7 AC 928027
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : FARMACENTRO BAURU LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : FARMACENTRO BAURU LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 135
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.010435-9 AMS 217088
ORIG. : 9700006794 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA
ADV : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XA-VIER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA . INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo (CTN, art. 160, inc. I, c.c o art. 4º, LC nº 118/05).
2. O Plenário do STF pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a atual CF/88, declarando, contudo, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, dispositivos legais que majoram a alíquota de 0,6% no ano de 1.988 e 0,5% a partir de 1.989, excetuado quanto às empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços (RE nº 150.674-1/PE).
3. A compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, vencidos e vincendos, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações, observados os limites legais.
4. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença, a teor do art. 462 do CPC.

5. Carece a União de interesse recursal quanto à possibilidade de compensação apenas com contribuições e tributos da mesma espécie e de períodos subseqüentes, nos termos do art. 499 do CPC, vez que a sentença é no mesmo sentido.
6. Incide correção monetária desde o recolhimento, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto TFR e nº 162 do C. STF, calculada nos moldes dos Provs. nº 24/97 e nº 26/01 da COGE, no que couber, aplicando-se a partir de janeiro/96 apenas a taxa SELIC, que embute fator de correção e juros.
7. Falta interesse recursal à União no tocante à prescrição quinquênal retroativa à propositura da ação, já reconhecida na sentença, inteligência do art. 499 do CPC.
8. Apelo da União parcialmente conhecido e na parte conhecida, não provido.
9. Remessa oficial não provida.
10. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo da União e na parte conhecida, negar provimento e à remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.018633-9 AC 686400
ORIG. : 9800275541 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBT E : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A EMBDO
: V. ACORDÃO DE FLs. 143
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.012738-8 AMS 231243
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GIBWOOD BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. PRECEDENTES.

1. O Plenário do STF, ao apreciar a ADIN nº 1.417/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e reedições, bem como pela Lei de Conversão n.º 9.715/98, ressalvado quanto ao efeito retroativo, já garantido às empresas exclusivamente prestadoras de serviços pelos próprios diplomas legais.
2. O Pleno da Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, implementada pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).
3. Precedentes do E. STF e desta Corte.
4. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.



A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029204-1 AMS 244324
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : WILSON MARIN JUNIOR
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.
1. A sentença foi proferida dentro dos limites do pedido.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda à verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional.
4. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre o 13% salário.
5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.20.007607-8 AMS 235044
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : MARCOS ANTONIO DA SILVA e outros
ADV : MONICA NABUCO DE ABREU
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART.5º, IX, XIII DA CF).
1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo,29 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.00.010636-5 AMS 252940
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO PELLIM
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional.
3. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do E.STF e 105 do C.STJ.
4.Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.003156-7 AC 1155716
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MARCENARIA MARCONDES LTDA
ADV : MARCELO VALDIR MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO.VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CRITÉRIO DE EQUIDADE.
1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, somente afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.
2. É devida a taxa SELIC como fato de atualização monetária e juros, a teor do artigo 161,§ 1º, do CTN.
3.Incide a capitalização mensal dos juros, a teor do art. 161,§ 1º, do CTN.
4. A EC nº 40, de 29.5.2003, revogou o art. 3º do art. 192 da CF.
5. É legal a cobrança da multa não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
6. É legítima a cumulatividade dos juros de mora com a multa, a teor da Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.000003-4 AC 1146179
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEC.LEI 1.025/69.
1.Não há incidência, nas CDAs, de multa moratória em percentual superior à 20%, a teor da Lei nº 9.430/96, art. 61, §2º, c/c o art. 106, II, letra "c" do CTN.
2. O encargo legal de 20%, inserido na CDA, substitui a condenação em honorários.
3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025809-1 AMS 270061
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ODLAWDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032903-6 AMS 276521
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBT : ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE Fls. 271
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.001164-0 AC 1150730
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA
ADV : ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.
1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.05.001164-0 AC 1150730
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA
ADV : ANA CLAUDIA TONEGUTTI TAVARES
RELATOR: DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA
Peço dia para julgamento.
São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2003.61.18.001209-7 AC 1160506
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ISMAEL BARBUJIANI SIGOLO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. As instituições financeiras têm legitimidade passiva ad causam para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança no período de janeiro/89, por força do contrato firmado com o poupador.
2. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.
3. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.
4. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos.
5. Inaplicável o prazo prescricional do atual CC, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
6. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
7. Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados pela SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive juros contratuais.
8. Preliminares rejeitadas e no mérito, apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.000001-4 AC 1114420
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA
ADV : ALEXANDRE MARIANI SOLON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : V. ACORDÃO DE FLS. 147
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargo omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.04.000814-2 AMS 268671
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO

APDO : HUGO CESAR MENDOZA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART.5º, IX, XIII DA CF).

1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.001001-2 AC 1146172
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010225-3 AC 1165015
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MITIO HIRANO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ART. 515. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso, pois as razões recursais versam sobre questões não suscitadas e tampouco discutidas no processo, contrariando o disposto no art. 515 do CPC.
2. Apelação do autor não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024927-6 AMS 285575
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COSSO ADVOGADOS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.010151-7 AMS 281556
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ULTRASOUND SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Afastada a condenação nas penas por litigância de má-fé, vez que não configurado o descumprimento do dever de probidade processual previsto no art. 17 do CPC.
5. A interposição de recurso previsto em lei bem como a defesa de uma tese, ainda que não acolhida, não enseja tal penalidade, por se tratar de exercício do direito de defesa.
6. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.15.000874-6 AMS 273319
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CRISTHIAN JESUS DOS SANTOS e outros
ADV : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART.5º, IX, XIII DA CF).

1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.



PROC. : 2004.61.20.001644-7 AC 1158680
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : RUBENS LOPES DOS SANTOS
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. PRECEDENTES.

1. Os juros contratuais/remuneratórios são devidos em 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados, por força do contrato de poupança.
2. Nada obsta a incidência de correção monetária pelos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Prov. nº 26/01 da COGE, tendo em vista o pedido formulado na inaugural.
3. A partir da citação deve incidir a SELIC de forma exclusiva, vez que embute fator de correção e juros, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária ou juros, inclusive contratuais, a teor dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil. Precedentes desta Turma.
4. Carece a apelante de interesse recursal no tocante à prescrição quinquenal, a teor do art. 515 do CPC, vez que foi reconhecido o prazo prescricional de vinte anos.
5. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.001664-2 AMS 265365
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : RENATO FERNANDO MAGALHAES FILHO
ADV : MARIA LAURA ELIAS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART.5º, IX, XIII DA CF).
1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.82.002203-8 REOAC 1121605
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.PRECEDENTES.
1. É indevida a multa fiscal moratória pela massa falida conforme entendimento consubstanciado pelas Súmulas 192 e 565 do E.STF.

2. Os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo(art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45).
3. É exigível da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
4. Precedentes do E.STF e do C.STJ.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento que negou provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.049476-3 REOAC 1114643
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXCUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É indevida a multa fiscal moratória pela massa falida conforme entendimento consubstanciado pelas Súmulas 192 e 565 do E.STF.
2. Os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo(art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45).
3. A correção monetária do débitos fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69.
4.Precedentes do E.STF e do C.STJ.
5.Remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.063704-5 AC 1155214
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FABBE PRIMAR INDL/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA.DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PRECEDENTES.
1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
2. Precedentes desta Corte e do C.STJ.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento que negou provimento ao apelo e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064204-1 AC 1159861
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRENDA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. PRECEDENTES.
1.É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
2. O encargo legal inserido na CDA substitui a condenação em honorários.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000833-0 AG 226614
ORIG. : 9812046674 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RIKAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 165
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA
ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000833-0 AG 226614
ORIG. : 9812046674 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RIKAPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
3 - A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.083726-6 AG 250985
ORIG. : 200461820211080 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTO-FATOS D PAULA LTDA
EMBTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 80
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.083726-6 AG 250985
ORIG. : 200461820211080 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTO-FATOS D PAULA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CTN, ART. 135. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDA-DE.

- 1- Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e adminis-tradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais se-jam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
- 2 - O sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
- 3 -A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimple-mento, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
- 4 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento,na con-formidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027235-3 AC 1037887
ORIG. : 0100002120 A Vr SUZANO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE RENATO DE PONTI
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EM-BARGOS DO DEVEDOR.SELIC. HONORÁRIOS.

1. É devida a taxa Selic como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
2. Indevida a condenação em verba honorária face à incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 na execução.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006633-2 AMS 284858
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VILAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-TADORAS DE SERVIÇOS. PARECER NORMATIVO Nº 03/94 - COSIT.

1. O Parecer Normativo nº 03/94, publicado no DOU de 28.03.1994, revogou a isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, ao condicionar a concessão da benesse ao regime de tributação adotado para fins de Imposto de Renda.
2. Afigura-se ilegal a restrição contida no Parecer Normativo da COSIT nº 3/94, ao impor condições não previstas na LC nº 70/91.
3. Precedentes desta Corte.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012822-2 AMS 283437
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.445/88. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E RE-EDIÇÕES. PRECEDENTES.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pres-creve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que se aplica aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal (art. 160, inc. I, do CTN c.c art. 4º, LC nº 118/05).
2. Apelação da impetrante não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024131-2 AMS 283006
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATENDIMENTO INTENSIVO EM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : DENIS CAMARGO PASSEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
EMBTE : ATENDIMENTO INTENSIVO EM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 359
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.000735-0 AC 1131178
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JU-RIDICA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. PENHORA. EMBARGOS. INTEMPESTI-VOS.(art.16,III, da LEF)

1. Tendo sido realizada a penhora e efetivada a intimação da exe-cutada na pessoa de seu representante legal em 19.11.2004, os em-bargos foram protocolizados somente em 12.1.2005, configurando, assim, seu caráter intempestivo, haja vista ser de trinta dias contados a partir da intimação da penhora, o prazo para interpô-los (art. 16,II, da LEF).
2. Deficiência de documentação a comprovar as alegações da em-bargante.
3. Não se conhece do restante da apelação, porquanto, as demais alegações não foram objeto da sentença.
4. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida não pro-vida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004213-0 AC 1170401
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE ESMAEL VIEIRA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM.

1. Não configurada cumulação de pedidos contra réus diversos, uma vez que o pedido se refere somente à conta do PIS/PASEP.
2. A Caixa Econômica Federal, sendo mera arrecadadora do PIS, não é parte legítima "ad causam" passiva.
3. Aplicação da Súmula n. 77 do C. STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".
4. Legitimidade da União para figurar no pólo passivo presente ação, dada a competência exclusiva para a cobrança das contribuições de-vidas ao fundo PIS/PASEP, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.052/83.
5. A questão relativa à legitimidade, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
6. Extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal.
7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da ação em relação à União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à Caixa Econômica Federal e dar provimento ao apelo do autor, para determinar o prosseguimento da ação em relação à União, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 2006.03.00.073205-9 AG 273252
ORIG. : 9200498302 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : IVONE APARECIDA VILLA SICOLI e outros
ADV : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116735-2 AG 286869
ORIG. : 9200668330 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : REBOFER COM/ DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.
1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001586-5 AC 1082821
ORIG. : 0200000162 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : WAGNER APARECIDO PERES -ME
ADV : MAURI JOSE CRISTAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SELIC. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente afastada mediante prova inequívoca, em sentido contrário, o que não ocorreu, vez que, cabia ao embargante a desconstituição do título através de provas com o intuito de enfraquecê-lo..
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030465-6 AC 1137450
ORIG. : 9713052676 2 Vr BAURU/SP
APTE : JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATÍCIÑIOS LTDA

ADV : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. SELIC. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES.
1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente afastada mediante prova inequívoca, em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.
4.A cumulatividade dos juros de mora com a multa moratória é legítima, a teor das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
5.A EC nº 40.de 29.5.2003, revogou o § 3º do art. 192 da CF.
6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040545-0 AC 1152221
ORIG. : 9900000154 3 Vr CRUZEIRO/SP 9900083899 3 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA massa falida
ADV : FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED.ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXCUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.PRECEDENTES.
1. É indevida a multa fiscal moratória pela massa falida conforme entendimento consubstanciado pelas Súmulas 192 e 565 do E.STF.
2. Os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo(art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040778-0 AC 1152443
ORIG. : 0200000465 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : METAIS COML/ LTDA
ADV : LUIZ GUSTAVO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JUROS DE MORA.SELIC.MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DE 20% (DEC.-LEI Nº 1025/69).
1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20% .
3. É legítima a cumulatividade dos juros de mora com a multa moratória, a teor das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
4. O encargo de 20%(vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69,substitui a condenação em honorários advocatícios
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040931-4 AC 1152755
ORIG. : 0200000257 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200065220 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : ELETRO GATO LTDA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. UFIR. JUROS DE MORA.SELIC.MULTA MORATÓRIA.
1. A UFIR é utilizada como expressão numérica dos valores exigidos para apuração do quantum devido.
2. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995.
3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20% .
4. É legítima a cumulatividade dos juros de mora com a multa moratória, a teor da Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.
5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045856-8 AC 1162734
ORIG. : 9706027033 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ROTACIONAL COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.
1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045862-3 AC 1162736
ORIG. : 9706027068 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ROTACIONAL COML/ LTDA
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI Nº.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI Nº.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento).

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.045862-3 AC 1162736

ORIG. : 9706027068 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ROTACIONAL COML/ LTDA

RELATOR: DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2006.60.04.000191-0 AMS 281211
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : LINETE CONCEICAO PENHA CERQUEIRA
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED.ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART.5º, IX, XIII DA CF).

1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, portanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.17.000436-6 REOMS 285026
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
PARTE A : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA NETO e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO E REGISTRO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART.5º, IX, XIII DA CF).

1. A lei 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, portanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior.
2. A existência das entidades corporativistas, como os Conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal, na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011710-2 AG 292307
ORIG. : 0009793135 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DIRCE LUCIA BARRICHELLO DE SOUZA CAMPOS e outros
ADV : LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Em se tratando de precatório principal, cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios na atualização da conta homologada.
3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal ou de RPV, sendo certo que a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado.
5. Precedentes desta E. Corte.
6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018729-3 AG 293749
ORIG. : 9106721680 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JAIR ARAUJO RIGONI
ADV : MAURICIO JOSE CHIAVATTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Em se tratando de precatório principal, cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios na atualização da conta homologada.
3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional, todavia, incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Tal entendimento também se afigura aplicável à hipótese de expedição de precatório principal ou de RPV, sendo certo que a metodologia de cálculos determinada pelo magistrado se afigura apta a propiciar a efetiva satisfação do julgado.
5. Precedentes desta E. Corte.
6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029236-2 AG 295805
ORIG. : 9107039182 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : DEOCLESIO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.
3. Incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.
4. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.040009-1 AC 37842
ORIG. : 8900061003 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA e outros
ADV : WAGNER MARINHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou sedimentado o entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade de juros entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Precedentes desta E. Corte.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.043204-0 AC 39683
ORIG. : 8800370420 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AIRTON JOSE CATALANI
ADV : FRANCISCO TEIXEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em duas oportunidades, deixou a apelante passar a oportunidade de pleitear o prosseguimento da execução, acarretando a preclusão processual.
2. Quanto aos juros de mora em sede de precatório, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade de juros entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Precedentes desta E. Corte.
3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. - (data do julgamento).

PROC. : 93.03.029541-2 AC 104336
ORIG. : 9103130584 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EDSON PAULO PETRINI
ADV : LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA



APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição, em matéria tributária, é de 5 (cinco) anos, "ex vi" do art. 168, I, do CTN. Inteligência do art. 3o da Lei Complementar nº 118/05 c.c. art. 106, I, do CTN, tratando-se de lei interpretativa na espécie. 2.
2. Afasta-se a aplicação de inconstitucionalidade do Decreto nº20.910/32, uma vez que é o CTN que se aplica à espécie.
3. Em relação à paralisação do processo, é evidente que se deu por omissão do exequente em promover à citação do devedor. Se a legislação modificou-se ao longo do tempo, no sentido de não exigir o recolhimento de custas, por si só, não afasta o fato concreto de que o credor não promoveu o recolhimento das custas, quando devidas, e também não o fez a tempo e modo, quando inexigíveis.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 93.03.047314-0 AC 111882
ORIG. : 8800453821 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO SCAMPINI
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1.Restou sedimentado o entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade de juros entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Precedentes desta E. Corte.
2.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007. - (data do julgamento).

PROC. : 93.03.059918-7 AC 120486
ORIG. : 9200868398 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES
ADV : ELISABETE DE MELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
2. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes do STJ e do STF.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado São Paulo, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.107558-7 AMS 140278
ORIG. : 9107143907 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM e outros
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - LEI N. 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º. DA LEI N. 7.856/89, PARA O ANO-BASE DE 1989, MANTENDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 8º. DA LEI N. 7.787, DE 03 DE JULHO DE 1989.

1. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n. 197.790-MG, decidiu pela constitucionalidade do art. 2º. da Lei n. 7.856/89 para o ano-base de 1989, consoante lídimo entendimento jurisprudencial. Precedente desta Corte.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.004827-1 AMS 141787
ORIG. : 0008326967 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SASSON MODAS FINAS COML/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS PICCELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DL. 2323/87. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.Restou superada a discussão, pois o STF, por ocasião da R.P. nº 1.451-7/DF, Rel. o Min. Moreira Alves, DJ 24.06.98, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 18, do DL 2323/87, que instituiu a correção monetária sobre o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício de 1987.
2.Outrossim, eventuais débitos restaram cancelados pelo teor do art. 9o, V, do DL 2471/88.
3.Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.014320-9 AMS 160289
ORIG. : 9300328441 /SP
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇÚCAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI 8393/91.

- I. O Imposto sobre Produtos Industrializados, indireto, sobre o consumo (art. 153 IV da CF) é informado pelos critérios da seletividade, em função da essencialidade do produto (parágrafo 3º, I) e não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (parágrafo 3º, II).
II. O legislador constitucional prevê assim recurso específico para obviar desigualdades regionais, sem ferir o superior princípio da isonomia informativo da tributação.
III. O Colendo Órgão Especial recentemente posicionou-se em relação à matéria, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação em Mandado de Segurança nº 176622-SP, tendo como relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, (Reg. nº 96.03.088804-4, j. 14/04/05, p. DJU 05/05/05)
IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.029651-5 AC 415543
ORIG. : 9700261832 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO CÍVEL. PERDA DE OBJETO.
Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicada a presente.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.053867-5 AC 427297
ORIG. : 9606054454 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.053867-5 AC 427297
ORIG. : 9606054454 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).
2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.
3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. "In casu", contudo, as autoras não se insurgiram com relação à sentença que, ao julgar parcialmente procedente o seu pedido, restringiu o seu

direito à compensação do PIS apenas com parcelas vincendas da própria exação, da COFINS e da CSL resignando-se com essa limitação, sendo defeso ao julgador, pela via da remessa oficial, agravar a situação da Fazenda Pública nos termos da Súmula 45 do C. Superior Tribunal de Justiça.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.006864-4 AMS 187968
ORIG.	: 9802000795 /SP
APTE	: MOTION TRADING DO BRASIL COML/ LT-DA
ADV	: DEBORA SCHALCH
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ESPECIAL DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR. ART. 421 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030/85). AUSÊNCIA DE DOLO NA ESPÉCIE. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. PRECEDENTES.

I. Ausente, na espécie, conduta dolosa por parte da impetrante, tratando-se de hipótese de declaração complementar em regime especial de trânsito aduaneiro, nos termos do art. 421 do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 91.030/85.

II. Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI,"b", CF) que se afasta.

III. Precedentes: TRF - 3ª Região, REOMS nº 2000.61.04.006336-8, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 26/11/03, p. DJU 16/05/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 69988/PR, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 03/05/2001, p. DJU 31/05/2001)

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.072566-7 REOMS SP 192829
ORIG.	: 98.0208337-2
PARTE A	: OFFICEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV	: MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MERCADORIA IMPORTADA. ABANDONO. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA. LIBERAÇÃO MEDIANTE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E TARIFAS ALFANDEGÁRIAS. ART. 65, DECRETO-LEI Nº 37/66. PRECEDENTES.

I. A pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista (art. 5º, XLVI, b), tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário, considerando-se o dano causado pelo inadimplemento de obrigação legal.

II. Assiste ao importador o direito ao desembaraço aduaneiro da mercadoria, não vendida, desde que previamente indenizadas as despesas ocorridas, "ex-vi" do art. 65 do Decreto-Lei 37/66.

III. Precedentes (TRF - 2ª Região, REO 97.02.013793-4, Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13/05/1998 p. 18/3/1999; TRF - 3ª Região, REOMS 1999.03.99.077500-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/02/2002 DJU 10.4.2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2003.72.01.004172-9, Rel. Des. Fed. Surreaux Chagas, j. 16/11/2005, p. DJ 16/02/2006)

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.076302-4 AC 519156
ORIG.	: 9700402231 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	: CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LT-DA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.076302-4 AC 519156
ORIG.	: 9700402231 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	: CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LT-DA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).

2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tornando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem qualquer correção monetária), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.

5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.

6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.

8. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.

9. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC.	: 1999.03.99.078509-3 AC 521198
ORIG.	: 9500502402 /SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA
ADV	: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

- Interesse de agir configurado, pelo pagamento da exação nos termos de legislação que, posteriormente, foi considerada inconstitucional. Liqueidez dos créditos consubstanciada na existência de DARFs que comprovam o pagamento da exação, garantindo o direito à compensação.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Suspendo o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Liqueidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

- Admissibilidade de compensação do PIS, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, "ex vi legis" do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- Correção monetária nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça e do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- A sucumbência, por sua vez, é de ser considerada recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Fed. Alda Basto, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta que a acolhia parcialmente para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, quanto ao mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Fed. Alda Basto, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta que lhe dava integral provimento e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Des. Fed. Alda Basto o fazia em menor extensão restringindo a compensação do PIS com o próprio PIS e a COFINS e o Des. Fed. Carlos Muta o fazia em maior extensão, determinando também que o indébito fosse corrigido monetariamente pelos índices



oficiais e, por maioria, arbitrar a sucumbência recíproca, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. Carlos Muta, vencida a Des. Fed. Alda Basto que a mantinha tal como fixada na sentença.
São Paulo, 21 de agosto de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.078526-3 AC 521215
ORIG. : 9400308477 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BRASMOTOR S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Em que pese tenha a União Federal oferecido contestação ao pedido formulado pela autora, não se verifica na espécie a formação de lide strictu sensu, dada a ausência de conflito de interesses face à expressa previsão legal do art. 151, II, do CTN.
2. Exclusão da verba honorária que se impõe.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097024-8 AC 538824
ORIG. : 9500497387 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS APURADAS ATÉ 1.991. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Impossibilidade da compensação de prejuízos apurados em períodos anuais diversos, pois o artigo 2º da Lei nº 7.689/88 nada estabelece quanto à comunicação entre os exercícios.
- Compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro apenas no mês subsequente, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91. Afastada a possibilidade de dedução de prejuízos apurados durante todo o exercício.
- Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade nas Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92, que nada mais fizeram senão explicitar e buscar compatibilização com a Lei nº 7.689/88, que autorizava a não dedução de prejuízos acumulados no exercício.
- O conceito de lucro, para a legislação tributária, está circunscrito ao período anual, dependendo a compensação pleiteada de disposição expressa em lei.
- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, apenas quanto à prescrição, cujo exame julgou prejudicado. Votou a Desembargadora Federal Alda Basto.
São Paulo, 03 de setembro de 2003. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.002771-3 AC 630646
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.002771-3 AC 630646
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88. LC 7/70. RESOLUÇÃO SENATORIAL 49/95.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (RE 148.724-2/RJ).
2. Declaradas inconstitucionais a alíquota (0,65%) e a base de cálculo (receita bruta operacional) estabelecidas pelos Decretos-leis, e mais, a suspensão de sua eficácia pela Resolução Senatorial 49/95, remanesceu a normatização da LC 7/70, tomando indevidas as diferenças entre as duas sistemáticas legais. Até a edição da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo do PIS restou inalterada (faturamento dos seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador), pois as leis que medearam esses dois diplomas legais (LC 7/70 e MP 1.212/95) apenas cuidaram, validamente, de prazos de recolhimento. Até que decorresse o prazo previsto no art. 195, § 6.º, da CF, depois da edição da MP 1.212/95 (com efeitos a partir de 1.º de março de 1996), o recolhimento do PIS deveria observar tanto a alíquota, como a base de cálculo previstas na LC 7/70, tendo sido indevidos os recolhimentos feitos com base nos DL's 2.445 e 2.449, de 1988.
3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.
4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002.
5. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, contado o quinquênio retroativamente da data da distribuição. Caráter interpretativo do art. 3.º da LC 118/2005. Aplicação aos processos em curso.
6. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
7. Incabíveis juros moratórios em sede de compensação, porque não há que se falar em mora.
8. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, com fundamento no art. 21, "caput", do CPC.
9. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.010317-0 AMS 271738
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GALAXY BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

- I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.
- II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).
- III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.
- IV. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017767-0 AC 897654
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.006724-2 REOMS 210433
PARTE A : TANGARA AEROAGRICOLA LTDA
ADV : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. ARTS 292 e 295 DO DECRETO nº 91.030/95 (REGULAMENTO ADUANEIRO). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA ESPÉCIE. INSUBSISTENCIA DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO ANTE A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I - O regime especial de admissão temporária permite a importação de bens a permanecerem no País por prazo determinado, com suspensão de tributos, respeitadas as condições impostas nos arts. 292 e 295 do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 91.030/95.

II - Verificado o cumprimento das exigências contidas na normaçoão de regência, impõe-se a concessão do regime aduaneiro requerido pela impetrante, restando insubsistente o ato administrativo carente de fundamentação.

III - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063663-8 AMS 207963
ORIG. : 9800454250 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS PRADO LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. INS-TRUÇÕES NORMATIVAS/SRF Nº 27 e 54/98. ILEGALIDADE.

I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.

II. Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legislação cogente.

III. Precedentes. Súmulas nºs. 70, 323 e 547 do STF.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.017540-8 AMS 227760
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infrigente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.037847-2 AC 1092778
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RENE FERREIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E LICENÇA-PRÊMIO, NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO.

1. Recentemente sobreveio decisão do Colendo STJ definindo os contornos da interpretação do instituto (STJ-AGRESP nº 797743, Min. Luiz Fux, DU 21.09.06).

2.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

4. Precedentes da Turma e do STJ.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 23 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.050463-5 AMS 241056
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO ARMANDO BOCATER
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO POR MERA LIBERALIDADE.

1. As chamadas gratificações, e que recebem várias denominações, não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, quando da extinção do vínculo empregatício, cabe dizer que não possuem natureza indenizatória, uma vez que importam em acréscimo patrimonial e não estão sujeitas à isenção

2. Precedentes da Turma e do STJ.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.000553-8 REOMS 243570
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
PARTE A : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO QUE SE AFASTA.

I - Na hipótese dos autos, não verificada conduta dolosa por parte da impetrante que, por motivos de ordem operacional, procedeu ao embarque de mercadoria destinada à exportação sem o necessário acompanhamento de representante alfandegário.

II - Conferência aduaneira passível de ser realizada nas dependências do navio transportador, nos termos do art. 446 do Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto nº 91.030/85.

III - Pena administrativa de perdimento (art. 5º, XLVI,"b", CF) que se afasta, em atenção ao princípio da razoabilidade que deve informar a atividade administrativa.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.005351-4 AMS 277940
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IMOBILIARIA GRAN VILLE S/C LTDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INSCRIÇÃO. INS-TRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 001/2000. ILEGALIDADE.

I. A Instrução Normativa, mero ato administrativo, deve ater-se à função que lhe é própria, ancilar à lei, desbordando de seus limites ao impor restrições ao livre exercício profissional consagrado na Carta de 88.

II. Inadmissível a utilização, pela Administração, de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, dispondo, para esse efeito, de específicos mecanismos jurídicos previstos na legislação cogente.

III. Precedentes. Súmulas nºs. 70, 323 e 547 do STF.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.003736-8 AC 834885
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO ROBERTO TICIANI
ADV : CLAIDE MANOEL SERVILHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A contagem do prazo prescricional inicia-se da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento dos débitos.

2. Todos os alegados créditos tributários neste processo estão prescritos, segundo disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.024920-2 AC 760924
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CBS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.



2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017045-9 AC 684811
ORIG. : 9500010089 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022893-0 AMS 218846
ORIG. : 9800000941 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- Legitimidade do Banco Itaú S/A para questionar a exigência de retenção do tributo, porque envolvido na relação na qualidade de responsável. Inteligência do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 103 do Decreto-Lei nº 5.844/43.

- Configurada a conexão entre os mandados de segurança impetrados pela fonte pagadora e pelos administradores. Necessidade de decisão uniforme das duas lides, a fim de se evitar conflitos, uma vez que se trata da mesma relação jurídica.

- Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.

- Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).

- Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).

- Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.

- Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.

- O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.

- O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.

- Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).

- Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Carlos Muta e Alda Basto.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022894-2 AMS 218847
ORIG. : 9800293370 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ACIONISTAS E ADMINISTRADORES. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.294/95. PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL RESTRITA AOS ACIONISTAS. APURAÇÃO DE RESULTADOS DA SOCIEDADE ANTES DA TRIBUTAÇÃO. CÁLCULO DO LUCRO LÍQUIDO, DESCONTADA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO. NÃO SUJEIÇÃO DO ACIONISTA AO IMPOSTO DE RENDA. REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR ATRAVÉS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. APURAÇÃO POSTERIOR À TRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO DO ADMINISTRADOR AO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

- Interpretação do conceito de beneficiário, nos termos preconizados pelo artigo 10 da Lei nº 9.249/95. Distinção entre acionistas e administradores.

- Conceito de acionista vinculado à participação no capital social, como detentor de ações (caput do artigo 202 da Lei de Sociedades Anônimas). Administração como atividade remunerada pela participação nos lucros, quando assim previsto no estatuto social (art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas).

- Lucro líquido da pessoa jurídica, obtido através do desconto dos impostos devidos do resultado obtido durante o período apurado. Caracterizada a tributação na pessoa jurídica, portanto, o acionista não paga imposto sobre o lucro contribuível, em decorrência de sua participação no capital social (STF, RE 172.058-1, Relator o Ministro Marco Aurélio).

- Administradores como participantes estatutários no lucro da companhia (afigurada semelhança da situação com a participação dos trabalhadores no lucro da empresa, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 190 da Lei das S/A, decorrente de relação contratual entre o administrador e a pessoa jurídica), ou quando da participação dos lucros do exercício social (dependente de decisão da assembléia geral). Inteligência do artigo 152 da Lei das S/A, artigos primeiro e segundo.

- Distinção entre lucro do exercício e lucro distribuído. Relativamente ao lucro pago aos administradores, a distribuição não se dá sobre o lucro distribuível ou já disponível, como é o caso dos acionistas. Isto é, não se dá na fase em que a tributação teria sido completada na pessoa jurídica, quando o resultado positivo estaria disponível para a devida distribuição aos acionistas.

- O acionista já sofre gravame quando ocorre a tributação da pessoa jurídica, não se justificando que venha a ser mais uma vez tributado. A base é o lucro líquido, apurado após a retenção do imposto de renda. O lucro distribuível retornará à empresa, aumentando o capital social. Quanto ao administrador, que não concorre para a formação do capital social, sua participação é apurada sobre o resultado, antes da provisão do imposto de renda.

- O sócio (artigos 654 e 39 do RIR/99) recebe rendimentos que são decorrentes de sua participação na sociedade. Rendimentos "isentos ou não tributáveis", não entram no cômputo do rendimento bruto. O administrador, por outro lado, está inserido no Capítulo III, "Rendimentos Tributáveis", Seção I, "Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados", do RIR/99. E muito explicitamente no artigo 637, sujeitando à incidência do imposto na fonte os rendimentos pagos a administradores por sua participação no resultado. Assim, não impressiona a alegação de que a participação nos lucros, recebida pelos administradores, por ser parcela não dedutível na pessoa jurídica (portanto tributável), deveria ser não tributável na pessoa física. O administrador, quando recebe participação no lucro, não se confunde com a companhia. Portanto, sujeito o administrador à tributação imposta pelo imposto de renda.

- Interpretação conjunta do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 com seu parágrafo único (que menciona, expressamente, os sócios ou acionistas, não mencionando os administradores).

- Apelação da União e remessa oficial providas, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Carlos Muta e Alda Basto.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017931-5 AC 1175133
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LATIN CONSULT ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : ROBERTO MERCADO LEBRÃO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. SUMULA 276 DO STJ.SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

2. Entretanto, recentemente, a questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dar-se por lei ordinária.

3. Nego provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022621-4 AC 797776
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MONTANO BORTONE
ADV : NEUZA ALCARO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.026382-0 AC 996616
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE FRANCE NETTO e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO DA UNIÃO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e, por unanimidade negar provimento ao recuso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030497-3 AC 960485
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ VIDOVIX DA ROCHA e outros
ADV : YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" À LUZ DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.004086-0 AMS 226895
APTE : USINA SAO FRANCISCO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO AÇUCAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI 8393/91.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados, indireto, sobre o consumo (art. 153 IV da CF) é informado pelos critérios da seletividade, em função da essencialidade do produto (parágrafo 3º, I) e não cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (parágrafo 3º, II).

II. O legislador constitucional prevê assim recurso específico para obviar desigualdades regionais, sem ferir o superior princípio da isonomia informativo da tributação.

III. O Colendo Órgão Especial recentemente posicionou-se em relação à matéria, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação em Mandado de Segurança nº 176622-SP, tendo como relatora a Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, (Reg. nº 96.03.088804-4, j. 14/04/05, p. DJU 05/05/05)

IV. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.004509-1 AMS 229163
APTE : CLEYDE GONCALVES DOS SANTOS CASTILHO
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ.

I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64.

II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que "dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências", objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data.

Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal.

III. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação.

IV. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional.

V. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001).

VI. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001).

VII. Apelação da impetrante a que se nega provimento e recurso interposto pela União Federal e remessa oficial providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao recurso interposto pela União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.003122-2 AMS 240476
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYDIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED.ALDA BASTO /QUARTA TURMA

RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL CONV. DJALMA GOMES / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 9.311/96. ART. 11, § 3º. ALTERAÇÃO. LEI 10.174/01. PRECEDENTES.

1. Estabeleceu-se a obrigação de as instituições financeiras informar à SRF sobre a movimentação financeira, valores globais das operações, de seus clientes, todavia mantendo consigo o sigilo das movimentações particularizadas, através da instituição da CPMF pela lei 9311/96.

2. A Lei 10.174/01 teve dois objetivos: tornar possível a utilização dos dados referentes à CPMF para a apuração e lançamento de crédito tributário referente a outros tributos administrados pela SRF e possibilitar que os procedimentos administrativos fossem realizados mediante critérios de acordo com regulamento próprio.

3. Extrai-se a então existente proibição de utilização das informações relativas à CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

4. O fisco, no desempenho da atividade de fiscalização e orientação, não pode, antes da vigência da alteração produzida pela Lei 10.174/01, utilizar-se dos dados obtidos por conta da CPMF para apurar e lançar outro tributo, por expressa vedação legal, cuja norma (Lei 9.311/98, redação original), por ser especial (e superveniente) em relação à Lei 2.354/54, afasta o comando dessa norma de índole geral.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 2001.61.08.000023-4 AMS 274497
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INSTITUTO DE TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTADORIZADA S/C
ADV : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.08.002182-1 AMS 275300
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : CLAUDIA APARECIDA MORENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2001.61.12.002930-8 AMS 285248
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GERALDO SCIOLI e outro
ADV : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

II A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

III .O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda, nos termos da Súmula nº 136 do STJ.

IV. Precedentes da Turma e do STJ.

V. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.015330-3 AG 153359
ORIG. : 0007614870 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DO IPC. CABIMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO.

I - A correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas recompõe o seu valor real e deve ser aplicada integralmente para que não se configure o enriquecimento ilícito.

II - Inexistência de violação do princípio da isonomia ou da legalidade, tratando a correção monetária de consectário legal. Se a Fazenda não se utiliza dos índices expurgados do IPC, não é por tal razão que o contribuinte deve ficar sem a correção devida e admitida pelos Tribunais.

III - Consolidação da utilização de índices não oficiais no cômputo da correção monetária, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

IV - Pertinente a adoção dos índices do IPC constantes da Ordem de Serviço nº 01/98, embora não agasalhados pelo Provimento nº 24/97. Entendimento desta Quarta Turma de que os índices do IPC são devidos até fevereiro de 1991.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
Votaram a Desembargadora Federal Alda Basto e a Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson.
São Paulo, 20 de agosto de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.018873-1 AG 155281
ORIG. : 0009367128 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.018873-1 AG 155281
ORIG. : 0009367128 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1 - Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

2 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.007960-6 AC 778620
ORIG. : 9800458387 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GISELE BOZZANI CALIL e outros
ADV : GISELE BOZZANI CALIL
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 604 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.017675-2 AMS 236180
ORIG. : 9700203751 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE ALERGIA DR WILSON TARTUCE AUN S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034369-3 AC 825530
ORIG. : 9500508265 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BORAUTO PECAS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034369-3 AC 825530
ORIG. : 9500508265 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BORAUTO PECAS LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. LEIS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90. ALÍQUOTA EXCEDENTE A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS MERCANTIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O STF proclamou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL pelo art. 9º da Lei 7689/88, art. 7º da Lei 7787/89, art. 1º da Lei 7894/89 e art. 1º da Lei 8147/90 (RE 150.764-1/PE), relativamente às instituições financeiras e às empresas que se dedicam à compra e venda de mercadorias.

2. Declaradas inconstitucionais as alíquotas excedentes a 0,5% estabelecidas pelos referidos diplomas legais, remanesceu a normatização do Decreto-Lei nº 1940/82 combinado com o Decreto-Lei nº 2.397/87, até a edição da LC 70/91, tornando indevidas as diferenças entre as sistemáticas legais.

3. Recolhimentos comprovados segundo os documentos de arrecadação acostados aos autos. Indiscutível o direito à compensação, segundo a Lei 8.383/91. A compensação, prevista genericamente no art. 156, II, CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto. Inexistindo dúvida de que, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, em havendo lei autorizadora.

4. A compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, podendo ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210/2002. A compensação só pode ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do CTN e Súmula 212 do STJ.

5. Correção monetária. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do E. STJ, e calculados segundo os critérios do Provimento 24/97, com as alterações introduzidas pelo Provimento 26/2001, ambos da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, até 31.12.95, com exclusão dos índices não alcançados pela lide. A partir de janeiro de 1996, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei 9.250/95 e do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região - com exclusão, portanto, de qualquer outro índice, dada a composição da SELIC englobar juros e correção monetária. Critérios adotados pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes.

6. Não são cabíveis juros de mora em sede de compensação.

7. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.006540-5 AMS 259869
ORIG. : 12 Vt SAO PAULO/SP
APTE : AGRO COML/ A K LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.007421-2 AC 1058614
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EUSINIA RODRIGUES MARTINS
ADV : IRENE MARIA FIGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99; ROMS Nº 11028/SP, REL. MIN. VICENTE LEAL, DJU 04/06/01; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009409-0 AC 1066430
ORIG. : 4 Vt SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MOTOMU TABATA e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO (C.T.N., ARTS. 161, § 1º, E 167, § ÚNICO). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.007269-7 AMS 270494
ORIG. : 6 Vt CAMPINAS/SP
APTE : FEIRA DA BORRACHA DE CAMPINAS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO. STF. REX Nº 336134-RS. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).

I. O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da Cofins, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.

II. A lei tributária não pode desnaturalizar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).

III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

IV. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais da tributação, conforme assentado pelo Excelso Pretório (REX nº 336134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão).

V. Apelação da Impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.11.000657-2 AMS 241770
ORIG. : 3 Vt MARILIA/SP
APTE : ADRIANO ANGELO GAIO
ADV : LILIAN CRISTINI
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYDIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED.ALDA BASTO /QUARTA TURMA
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL CONV. DJALMA GOMES / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 9.311/96. ART. 11, § 3º. ALTERAÇÃO. LEI 10.174/01. PRECEDENTES.

1. Estabeleceu-se a obrigação de as instituições financeiras informar à SRF sobre a movimentação financeira, valores globais das operações, de seus clientes, todavia mantendo consigo o sigilo das movimentações particularizadas, através da instituição da CPMF pela lei 9311/96.

2. A Lei 10.174/01 teve dois objetivos: tornar possível a utilização dos dados referentes à CPMF para a apuração e lançamento de crédito tributário referente a outros tributos administrados pela SRF e possibilitar que os procedimentos administrativos fossem realizados mediante critérios de acordo com regulamento próprio.

3. Extraí-se a então existente proibição de utilização das informações relativas à CPMF para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

4. O fisco, no desempenho da atividade de fiscalização e orientação, não pode, antes da vigência da alteração produzida pela Lei 10.174/01, utilizar-se dos dados obtidos por conta da CPMF para apurar e lançar outro tributo, por expressa vedação legal, cuja norma (Lei 9.311/98, redação original), por ser especial (e superveniente) em relação à Lei 2.354/54, afasta o comando dessa norma de índole geral.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.024460-2 AMS 283950
ORIG. : 22 Vt SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA DE OLHOS DR MOACYR CUNHA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031744-7 AMS 262500
ORIG. : 24 Vt SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 276 DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

2. Entretanto, recentemente, a questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dar-se por lei ordinária.

3. Apelação e remessa oficial providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.000967-3 AMS 257639
ORIG. : 2 Vt SANTOS/SP
APTE : NASO NUCLEO DE ASSISTENCIA A SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI



APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. SUMULA 276 DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.
2. Entretanto, recentemente, a questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dar-se por lei ordinária.
3. Dou provimento à apelação da União e à remessa oficial e nego provimento à apelação da Impetrante.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017016-2 AMS 264703
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. SUSPEITA DE FRAUDE. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LEI 10.637/02. IN/SRF 228/02. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.

I - Caracterizada a incompatibilidade entre o volume de transações comerciais praticado pela empresa e sua respectiva capacidade econômica, somada a veementes indícios de fraude na importação, legítima a exigência de garantia no valor equivalente ao aduaneiro, nos termos da IN/SRF 228/02.

II - A Lei 10.637/02 deu nova redação ao art. 23 do Decreto-lei n 1.455/76, criando outra hipótese de aplicação da pena de perdimento de mercadoria quando da interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior.

III - Precedentes (TRF - 4ª Região, AMS nº 2004.71.06.003894-7, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 07/03/2006, p. DJU 22/03/06; TRF - 5ª Região, AMS nº 2002.83.00.019024-7, j. 05/07/2005, p. DJU 14/09/2005)

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.011035-6 AC 1112084
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MACHINATRIX PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV : CRISTIANE YURI NAKAMURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: REED-192101/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AGAED-162177/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU 05.02.99; STJ: EDAGA 9700648125, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.08.98; EDAGA 98091013-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.12.99; TRF1: EDAMS 0101485-8, Rel. Juiz Murat Valadares, DJU 11.03.91).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.002913-6 AC 993581
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J M C S SERVICO DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ADV : PAULO DE PAULA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.052732-7 AG 217944
ORIG. : 0007419562 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.052732-7 AG 217944
ORIG. : 0007419562 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLAROID DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
1 - Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.
2 - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071010-9 AG 224195
ORIG. : 0300000021 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : b HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009737-0 AC 923706
ORIG. : 0200000173 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J R CRUZEIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E DE SUAS AUTARQUIAS QUE SE RECONHECE. ARTS. 1.º c/c 25 DA LEI Nº 6.830/80, LEF. PRECEDENTES (STJ: RESP 575.697/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 19.04.04; TRF1: AG 2000.01.00.037809-9, REL. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN, DJU 09.12.03; AG 98.01.00.024095-1, REL. DES. FED. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 07.12.98; TRF5: AC 92.05.031011, REL. DES. FED. ARAKEN MARIZ, DJU 13.11.92. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO).

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027512-0 AC 962336
ORIG. : 9800000826 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REFEICOES MANGIARE LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. ABANDONO DO PROCESSO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 40, LEI 6830/80. PRECEDENTES.

1. Descabida a extinção da execução fiscal em face da inércia da exeqüente, considerando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público.
2. Precedentes: STJ: RESP 8442-RJ, Rel. Min. Américo Luz, DU 20.05.1991; TRF 1ª Região: AC nº 94.01.35287-9, Rel. Fernando Gonçalves, DU 27.04.1995; TRF 3ª Região: AC 200003990020895, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 12/04/00.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029503-8 AC 967064
ORIG. : 0000000093 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERVICOS DE USINAGEM SILVA LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E DE SUAS AUTARQUIAS QUE SE RECONHECE. ARTS. 1.º c/c 25 DA LEI Nº 6.830/80, LEF. PRECEDENTES (STJ: RESP 575.697/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 19.04.04; TRF1: AG 2000.01.00.037809-9, REL. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN, DJU 09.12.03; AG 98.01.00.024095-1, REL. DES. FED. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 07.12.98; TRF5: AC 92.05.031011, REL. DES. FED. ARAKEN MARIZ, DJU 13.11.92. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038315-8 AC 986616
ORIG. : 9900002794 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : F E F MATERIAL ELETRICO LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA E DE SUAS AUTARQUIAS QUE SE RECONHECE. ARTS. 1.º c/c 25 DA LEI Nº 6.830/80, LEF. PRECEDENTES (STJ: RESP 575.697/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 19.04.04; TRF1: AG 2000.01.00.037809-9, REL. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUE-RIAN, DJU 09.12.03; AG 98.01.00.024095-1, REL. DES. FED. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 07.12.98; TRF5: AC 92.05.031011, REL. DES. FED. ARAKEN MARIZ, DJU 13.11.92. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000089-4 AMS 283949
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IVAN ALBERS
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002521-0 AMS 269167
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LM ESCRITORIO TECNICO LTDA
ADV : RICARDO RINALDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004096-0 AMS 273038
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO ORLANDI SOBRINHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007989-9 AC 1175132
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV : HELIO BOBROW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE DE SE DILARGAR A BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. O § 1o do art. 3o da Lei n. 9.718/91 não poderia ultrapassar os limites constitucionais para a definição da base de cálculo da CO-FINS, tanto assim que posterior Emenda Constitucional (20/98), veio a fazê-lo.

2. Infringência do disposto no art. 110 do CTN.

3. Compensação assegurada, observado o lapso prescricional quinquenal. Descabida a incidência de juros moratórios, na espécie.

4. Dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009569-8 AMS 277505
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROMITI SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010320-8 AMS 278996
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HALLAK UROLOGIA GERAL E INFANTIL S/C LTDA e outro
ADV : MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.013464-3 AMS 273346
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONINI CLINICA MEDICA LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INEXISTE OFENSA À ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.



1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção, prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.
2. Encontra-se ainda assentado o entendimento, no sentido de que o art. 30 da Lei n. 10.833/03, que dispõe sobre a técnica de arrecadação, não ofenda a CF, nem o CTN, visto que expressamente prevista a substituição tributária nos arts. 150, § 7o, da CF e 128 do CTN.
3. Dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.014166-0 AMS 270768
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELLEN DE CASSIA DUARTE OSNE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
II. Incide o Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de décimo terceiro salário, dada sua natureza remuneratória.
III. Precedentes do STJ.
IV. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015792-8 AMS 276031
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAURICIO EZQUIAS DA SILVA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas
II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial
III. Precedentes do STJ.
IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017854-3 AMS 275240
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ULISSES PIMENTEL VERGILI
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial
II. Precedentes do STJ.
III. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018832-9 REOMS 276710
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GERSON TAVARES JUNIOR
ADV : KARINA CRESPLAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
II. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018864-0 AMS 272398
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.
III. Precedentes do STJ.
IV. Recurso interposto pelo impetrante, apelação da União Federal e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018988-7 AMS 265007
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROBERTO CARLOS ANDRADE DE ABREU
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.
III. Precedentes do STJ.
IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019347-7 AMS 269017
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EDSON SILVA REIS e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial
II. Precedentes do STJ.
III. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.020193-0 AMS 273702
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIO DE RAMOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
II. Precedentes do STJ.
III. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028104-4 AMS 275032
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAO PAULO EYE CENTER S/C LTDA e outros
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 276 DO STJ.SENTENÇA REFORMADA.

1. Para o caso em espeque, não poderia a legislação ordinária superveniente revogar a isenção concedida às sociedades de prestação de serviço, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.
2. Entretanto, recentemente, a questão já foi objeto de decisão do STF, que entendeu pela constitucionalidade da revogação da isenção, não se tratando, portanto, de matéria reservada à lei complementar, podendo, pois, a revogação da isenção dar-se por lei ordinária.
3. Apelação das impetrantes improvida e apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028383-1 AMS 276669
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELMO CAVALCANTE TONHA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial

III. Precedentes do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.005758-9 AMS 267769
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001505-3 AMS 275372
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE RIO CLARO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE RETENÇÃO. ART. 30 DA LEI N. 10.833/03. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. INEXISTE OFENSA À ISONOMIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O STF sufragou o entendimento pelo qual pode a isenção, prevista no art. 6o da Lei n. 70/91, ser revogada por lei ordinária, atuando as espécies legislativas em âmbitos diferentes.

2. Encontra-se ainda assentado o entendimento, no sentido de que o art. 30 da Lei n. 10.833/03, que dispõe sobre a técnica de arrecadação, não ofenda a CF, nem o CTN, visto que expressamente prevista a substituição tributária nos arts. 150, § 7o, da CF e 128 do CTN.

3. Nego provimento à apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002019-8 AMS 278744
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "c" DA CF/88. ART. 14 DO CTN. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR. IMUNIDADE QUE SE CARACTERIZA NA ESPÉCIE.

I - A Constituição Federal prevê, em seu art. 150, VI, "c", imunidade quanto à incidência de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II - Na hipótese dos autos, a impetrante importou equipamento hospitalar destinado à consecução de suas finalidades essenciais, nos termos de seu estatuto social.

III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a respeito da matéria (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15/02/00, p. DJ 28/04/00). No mesmo sentido, precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.19.003204-4, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07/02/07, p. 14/03/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2004.71.08.005126-0, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 10/08/05, p. DJU 31/08/05)

IV - Apelação e remessa oficial tida por interposta, a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.002667-6 AMS 268830
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALEX BATISTA OLIVEIRA e outro
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

II A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

III. Precedentes da Turma e do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.003130-1 AMS 272546
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAQUIM MOREIRA NETO e outros
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

II A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

III. Precedentes da Turma e do STJ.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.007395-2 AC 1041144
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, rela. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, rela. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.017378-8 AC 1178010
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região)

2. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03)

3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2004.61.82.064019-6 REOAC 1147578
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, STF. PRECEDENTES.
I. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório excelso.
II. Precedentes (STJ: RESP nº 263.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002; AGA nº 138.424-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.9.97; TRF-1ª REGIÃO: REO Nº 2001.01.99.003656-3, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 21/03/2003; AC nº 1999.01.00.050787-6, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, DJU 22/05/2003; TRF-3ª REGIÃO: AG nº 2003.03.00.005564-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 29/10/2003; REO 2002.03.99.016910-3, DJU 29/10/2003; AC nº 96.03.027308-2, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJU 20/08/97; REO nº 90.03.007537-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 24.01.96; TRF-4ª REGIÃO: REO nº 2001.71.04.002117-5, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27/08/2003; TRF-5ª REGIÃO: AGIAC nº 1999.05.065644-8, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães.)
III. Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000721-0 AG 226515
ORIG. : 8900155466 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARYOVALDO MINZON e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000721-0 AG 226515
ORIG. : 8900155466 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARYOVALDO MINZON e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
1 - Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.
2 - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059816-8 AG 240902
ORIG. : 200561000108569 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FINK SAO PAULO LTDA
ADV : ANDRÉ GARCIA FERRACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069302-5 AG 244711
ORIG. : 8900004760 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.
1. Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.071412-0 AG 245666
ORIG. : 9805284093 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : HESSEN VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.
1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075042-2 AG 247140
ORIG. : 9200281567 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RUY BUSSAB
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.
1. Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080928-3 AG 249483
ORIG. : 9107340982 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIANA SCEMES e outro
ADV : BECKY SARFATI KORICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE.
1. Restou sedimentado o entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade de juros entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Precedentes desta E. Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082985-3 AG 250439
ORIG. : 200261820148694 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 5%.
1. É possível a penhora sobre o faturamento, desde que em percentual que não interfira nas atividades da empresa.
2. No caso em tela, foram tentadas outras diligências com o objetivo de localizar outros bens, sendo que todas restaram infrutíferas, inclusive com leilão negativo. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085352-1 AG 251447
ORIG. : 9200230008 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARLOS MARTINELLI e outros
ADV : FATIMA COUTO SEBATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1. Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091238-0 AG 253729
ORIG. : 200261120043280 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : EDNA DECURCIO TROMBETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 10%.

1.É possível a penhora sobre o faturamento, desde que em percentual que não interfira nas atividades da empresa.

2.No caso em tela, foram tentadas outras diligências com o objetivo de localizar outros bens, sendo que todas restaram infrutíferas, inclusive com leilão negativo. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

4.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091267-7 AG 253758
ORIG. : 0400000311 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GRUPPOTELHAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 10%.

1.É possível a penhora sobre o faturamento, desde que em percentual que não interfira nas atividades da empresa.

2.No caso em tela, foram tentadas outras diligências com o objetivo de localizar outros bens, sendo que todas restaram infrutíferas, inclusive com leilão negativo. Precedentes do STJ e desta E. Corte.

3.Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.028250-4 AC 1040078
ORIG. : 9600000147 AII Vr OSASCO/SP
APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. CANCERAMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES: STJ, AGA nº 431770/GO, Rel. Min. José Delgado, DJU 20/05/2002; TRF 1ª Região, AC nº 1999.38.00.014914-2, Rel. Dês. Federal Hilton Queiroz, DJU 11/09/2003.APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.029050-1 AC 1041718
ORIG. : 9600002357 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : KENNEDY FERRO E ACO LTDA massa falida
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LEI FALIMENTAR. SÚMULAS 192 E 565, STF.

I. A multa fiscal moratória, sanção administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência à luz da lei falimentar e Súmulas 192 e 565 do Pretório excelso.

II. Precedentes (STJ: RESP nº 263.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25/11/2002; AGA nº 138.424-RS, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.9.97; TRF-1ª REGIÃO: REO Nº 2001.01.99.003656-3, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 21/03/2003; AC nº 1999.01.00.050787-6, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, DJU 22/05/2003; TRF-3ª REGIÃO: AG nº 2003.03.00.005564-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 29/10/2003; REO 2002.03.99.016910-3, DJU 29/10/2003; AC nº 96.03.027308-2, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJU 20/08/97; REO nº 90.03.007537-9, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 24.01.96; TRF-4ª REGIÃO: REO nº 2001.71.04.002117-5, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 27/08/2003; TRF-5ª REGIÃO: AGIAC nº 1999.05.065644-8, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães.)

III. Apelação conhecida em parte (art. 514, II, CPC) e, na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.051158-0 AC 1075460
ORIG. : 0300000605 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INDUSTRIAS CAMILLO NADER LTDA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêndo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazzarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052656-9 AC 1077394
ORIG. : 0300002869 /MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO ALVES DE FREITAS -ME
ADV : HARRMAD HALE ROCHA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. ABANDONO DO PROCESSO. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 40, LEI 6830/80. PRECEDENTES.

1. Descabida a extinção da execução fiscal em face da inércia da exequente, considerando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público.

2. Precedentes: STJ: RESP 8442-RJ, Rel. Min. Américo Luz, DU 20.05.1991; TRF 1ª Região: AC nº 94.01.35287-9, Rel. Fernando Gonçalves, DU 27.04.1995; TRF 3ª Região: AC 200003990020895, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DU 12/04/00.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000702-9 AMS 274010
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : WANDERLEY SALOME DE SENA e outros
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.

II. Precedentes do STJ.

III. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.005649-1 REOMS 271793
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROBERTO LASSALVIA
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.

III. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.006854-7 AMS 285586
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RENI DOS SANTOS LIMA



ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECE-
BIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. INDENIZAÇÃO.

I. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não
têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo
entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que im-
portam em acréscimo patrimonial.

II. Precedentes do STJ.

III. Apelação provida e, remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, parcial pro-
vimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que in-
tegram o presente julgado
São Paulo, 27 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029781-0 AMS 284392
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : BANCO ABC BRASIL S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO
DE INCONFORMIDADE. ART. 74, §§ 9º E 11, LEI 9.430/96, NA
REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.833/03. SUSPENSÃO DA EXI-
GIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151,III, LEI
5.172/66. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE
APROVEITAMENTO. DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI
11.051/04, QUE ACRESCEU OS §§ 12 E 13 AO ART. 74 DA LEI
9.530/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA ES-
PÉCIE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Manifestações de Inconformidade deduzidas após o advento da Lei
11.051/04, que considera não declarada compensação em se tratando
de créditos de terceiros, hipótese mesma dos autos.

II - Pleitos deduzidos administrativamente pela Impetrante indeferidos
pela autoridade fazendária conforme documentação acostada aos au-
tos.

III - Compensações efetuadas pela Impetrante com créditos obtidos de
terceiros, objeto de liminar concedida nos autos do Mandado de
Segurança nº 1999.61.00.050982-3, cujos efeitos caducaram quando o
mandamus foi extinto sem apreciação meritória, sendo que o V. Acór-
dão negando provimento à apelação de parte autora naquele writ
transitou em julgado em 20.07.07.

IV - Ausência de direito, dito líquido e certo a amparar a pretensão
vestibular.

V - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do relatório e votos que integram o presente
julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.003516-1 AMS 275162
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE
LASER S/S LTDA e outros
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
ADV : FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUI-
SITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RE-
JEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contra-
dição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade re-
cursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de
nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados
na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel.
Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel.
Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp
663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do
relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.002631-0 AC 1137701
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : TC TINTAS LTDA massa falida
ADV : SIDNEI GISSONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, II DO CPC.
RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES (STJ:
RESP Nº 23115/MS, REL. MIN. AMÉRICO LUZ, DJU 09.08.93;
RESP Nº236536/CE, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJU
26.06.00, RESP nº 154.061/SP, REL. MIN. DEMÓCRITO REINAL-
DO, DJU 15.03.99). APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA
OFICAL IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa
oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.000878-3 AG 257511
ORIG. : 200461820544596 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULIS-
TA S/A
ADV : CAIO LUCIO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPEN-
SÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o
prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do
crédito, pela via administrativa.

2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da
Agravada no CADIN.

3. Agravo desprovido. Embargos de Declaração prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar pro-
vimento ao agravo e prejudicar os embargos de declaração, nos ter-
mos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.006122-0 AG 258463
ORIG. : 9106759602 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : FELICIO ALVES e outros
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUI-
SITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RE-
JEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contra-
dição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade re-
cursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de
nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados
na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel.
Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel.
Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp
663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do
relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008732-4 AG 259860
ORIG. : 9200558941 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : TOMAS DELGADO ZANON e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUI-
SITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RE-
JEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contra-
dição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade re-
cursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de
nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados
na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel.
Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel.
Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp
663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do
relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029024-5 AG 265591
ORIG. : 0400000421 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : ZILIO ALIMENTOS LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA
SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILI-
DADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser
comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante
devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via pro-
cessual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP
143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP
157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ
12.04.99).

2. Agravo a que se nega provimento. Regimental Prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Re-
gional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento
ao agravo de instrumento e, por unanimidade julgar prejudicado o
regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas pre-
cedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029449-4 AG 265788
ORIG. : 200461820534300 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL
LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA
TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-
ÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILI-
DADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêdo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).
2. Agravo a que se nega provimento. Regimental Prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029529-2 AG 265992
ORIG. : 200261060112394 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PATRICIA MARIA SANTICIOLI
ADV : ANGELA ROCHA DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS JOLY BADY LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêdo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).
2. Agravo a que se nega provimento. Regimental Prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035032-1 AG 266709
ORIG. : 200061080043897 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : FRANCISCO APARECIDO BARROS
ADV : JOSIAS DE SOUSA RIOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : ELETRO TECNICA E COML/ ANGELCO BAURU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequiêdo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035309-7 AG 266786
ORIG. : 200561190024287 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92; TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040580-2 AG 268195
ORIG. : 9500587343 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JOAO GONCALVES CUNHA
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044996-9 AG 268871
ORIG. : 200561050033292 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : METALGLASS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060196-2 AG 271480
ORIG. : 9200028551 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IVANY DE SOUZA FREIRE
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

1. Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060652-2 AG 271814
ORIG. : 200461820519061 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO CADIN.

1. Ocorrendo incerteza quanto à existência do débito, descabido o prosseguimento do feito, até que se apure a eventual satisfação do crédito, pela via administrativa.
2. Injustificada na espécie a manutenção da inscrição do nome da Agravada no CADIN.
3. Agravo desprovido. Regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089885-5 AG 279002
ORIG. : 199961820171435 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AIR TEC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105876-9 AG 283935
ORIG. : 200461820242210 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LT-DA
ADV : MARCOS PEREIRA OSAKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 10%.
1.É possível a penhora sobre o faturamento, desde que em percentual que não interfira nas atividades da empresa.
2.No caso em tela, foram tentadas outras diligências com o objetivo de localizar outros bens, sendo que todas restaram infrutíferas, inclusive com leilão negativo. Precedentes do STJ e desta E. Corte.
3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.111745-2 AG 285690
ORIG. : 200361000369538 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO QUE SE RECEBE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional.
2. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000336-3 AMS 284360
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GEORGE EDUARDO FREUND
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.
I. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.
II. As gratificações concedidas a título de liberalidade da empresa não têm o condão de mudar sua classificação jurídica de mero acordo entre as partes, não possuindo natureza indenizatória, vez que importam em acréscimo patrimonial.
III. Precedentes do STJ.
IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado
São Paulo, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002015-4 AMS 284391
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE em liquidação extrajudicial
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO, IMPOSSIBILIDADE DE SE DILARGAR A BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.
1. O § 1o do art. 3o da Lei n. 9.718/91, não poderia ultrapassar os limites constitucionais para a definição da base de cálculo da COFINS, tanto assim que posterior Emenda Constitucional (20/98), veio a fazê-lo.
2. Infringência do disposto no art. 110 do CTN
3. Dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020503-9 AG 294349
ORIG. : 8900184415 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.
1.Devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.
2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 90.03.028721-0 AC 31426
ORIG. : 8900204130 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RNK EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED.FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA NO V. ACÓRDÃO.
1. Tendo cada parte decaído de parcela considerável de seu pedido, aplica-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração acolhidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 90.03.028721-0 AC 31426
ORIG. : 8900204130 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RNK EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS: CONSTITUCIONALIDADE .
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos que majoraram as alíquotas do FINSOCIAL, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. (RE nº 150.755/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e RE nº 187.436/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).
2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.
3.Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 93.03.009978-8 AMS 101607
ORIG. : 8800162355 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : RICARDO IMP/ COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.028234-5 AMS 115159
ORIG. : 9100864960 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAMA AUTOPECAS E PNEUS LTDA e outros
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inexistência de julgamento "ultra petita" na r. sentença que declara a inconstitucionalidade do aumento das alíquotas do FINSOCIAL, ao analisar o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da referida exação.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.057821-1 AMS 151811
ORIG. : 9000139767 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e outros
ADV : JOSE APARECIDO MEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO DAS EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. DECRETO-LEI Nº 2.413/88. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 7.988/89.

I-A majoração da alíquota do imposto de renda sobre o lucro das exportações incentivadas de 6% — anteriormente instituída pelo Decreto-Lei nº 2.413/88 — para 18%, nos termos da Lei nº 7.988/89, não pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos no ano da edição da norma majoradora, sob pena de ofender os princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária.

II-Apelção e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão, em substituição regimental, o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 7 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.052377-0 AMS 164501
ORIG. : 9100115193 15 VR SAO PAULO/SP
APTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - REVISÃO DE LANÇAMENTO.

1.A revisão do lançamento, respeitada a cláusula do devido processo legal, é ato típico do procedimento administrativo, de modo que, apenas após a conclusão deste último, poderia ser considerada a tese com estatuto constitucional.

2.A sistemática do artigo 4º, do Decreto-lei nº 2.227/85, é, no contexto dos autos, favorável à Administração Pública. Confira-se: "Ficam cancelados os débitos tributários relativos a impostos incidentes até a data da publicação deste Decreto-lei, resultantes de errônea classificação de produtos na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, excluídos os débitos decorrentes de impostos que tenham incidido posteriormente à decisão, pela Secretaria da Receita Federal, de processo alterando a classificação feita pelo interessado".

3.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento. No caso concreto, a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados.

4.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.021731-1 AC 367159
ORIG. : 9400207069 11 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : A LOSI COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : DION CASSIO CASTALDI E OUTROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449, DE 1998: INCONSTITUCIONALIDADE (STF - RE Nº 14875-4) - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1998.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 97.03.023373-2 AG 50603
ORIG. : 0007416989 9 Vr SÃO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.039002-1 AC 377333
ORIG. : 9200639143 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.001138-3 AC 403287
ORIG. : 9503153859 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SEBASTIAO LOPES e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.

2.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

3.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.No caso concreto, o autor Homero Peixoto do Carmo comprovou a propriedade dos veículos Fiat/83 azul e Corcel II/78 bege, no período de janeiro de 1987 a outubro de 1988, quanto ao autor Sebastião Lopes comprovou a propriedade dos veículos: Corcel/80, placa CS 7645, de 28/10/87 a dezembro de 1987; Volks Sedan/81, de 06/10/86 a dezembro de 1986 e Variant/73, durante o ano de 1986.

5."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

7.Parcialmente providas as apelações. Remessa Oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em não conhecer a remessa oficial e dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.007990-5 AC 407076
ORIG. : 9300017373 18 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



APDO : RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A CAUTELAR - IMPERTINÊNCIA - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VOTO - POSSIBILIDADE.

1. Medida cautelar requerida para efetuar a dedução de parcela de correção monetária para apuração do lucro real.
2. Julgada a ação principal, fica prejudicado o exame da cautelar, pelo nexo da dependência.
3. Correção de erro material do voto.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.007991-3 AC 407077
ORIG. : 9300032682 18 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.063240-0 AC 430695
ORIG. : 9200510124 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : KAREN MAEDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - DECRETO-LEI Nº 2.288/86: INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO: PROCEDÊNCIA - PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EXAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

- 1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 175.385-4, declarou a inconstitucionalidade do DL nº 2288/86, no que disciplina o empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool para veículos automotores.
- 2.A prescrição tem como termo inicial a data fixada, pelo artigo 16, do DL nº 2288/86, para a restituição. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Ressalva do ponto de vista do Relator: norma inconstitucional e suspensão não poder servir de parâmetro jurídico. Inocorrência no caso concreto.

3.A restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível é calculada pela média nacional de consumo estipulada pela Secretaria da Receita Federal (artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86). Ressalva do ponto de vista do Relator: a restituição deveria ter como objeto a coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

4.A prova da propriedade do veículo, no período de exigência da exação, é suficiente para a restituição pela média anual de consumo de combustível. Ressalva do ponto de vista do Relator: a prova deveria dizer respeito à coisa compulsoriamente emprestada, não outra.

5."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

7.Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.076826-3 REO 438884
ORIG. : 9205052736 /SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX OFFICIO
PARTE A : OSCAR BATTOCCHIO espolio
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA FIXADA NO V. ACÓRDÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não cabem embargos de declaração para suscitar inconformismo no tocante aos honorários advocatícios fixados em Acórdão. Ausência das hipóteses de cabimento constantes no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2.Não é desproporcional a verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
- 3.Observância dos parâmetros legais: consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Precedentes jurisprudenciais.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.016263-7 AG 81547
ORIG. : 9700000232 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS SAO PAULO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 27 de junho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.00.016263-7 AG 81547
ORIG. : 9700000232 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : IND/ E COM/ DE BEBIDAS SAO PAULO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - TERCEIRO LEILÃO - REALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A execução deve satisfazer o interesse patrimonial do credor.
- 2.O leilão, método de alienação de bens, está sujeito ao limite da racionalidade: frustrados dois deles, a constatação é que os bens ofertados são inservíveis para a satisfação do credor.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.014276-5 AC 461723
ORIG. : 9600000358 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : IND/ E COM/ DE TECIDOS PORTO BELLO LTDA
ADV : RENATA DOMINGUES DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70.

1. A apelação da embargante não pode ser conhecida em relação ao tema que não integrou o pedido inicial.
2. É desnecessária a produção de prova pericial quando se tratar de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.
3. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados não é suficiente para infirmar a liquidez e a certeza da Certidão da Dívida Ativa.
4. O PIS é intangível aos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2) e objeto da Resolução nº 49/95.
5. A exigência do PIS está legitimada pela Lei Complementar nº 7/70. Esta não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2445/88.
6. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução.
7. No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.
8. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época.
9. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência dos Decretos-leis inconstitucionais.
10. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação para negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.041517-4 AMS 190058
ORIG. : 9800051180 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MILITAO FRANCISCO NETO
ADV : BENI BELCHOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.A alegação de que a verba é decorrente de programa de demissão incentivada só pode ser aceita com a prova correspondente.

3.Não há qualquer documento que comprove o pagamento, pela empregadora, da verba referida.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.084728-1 AC 526840
ORIG. : 9710078607 2 Vr MARILIA/SP
APTE : UNIPAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REL. ACO. : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PIS COM PIS E COFINS, COM OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE IPC E INPC. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- A CONCRETA AMEAÇA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO DO CONTRIBUINTE DÁ RESPALDO À SUA PRETENSÃO PARA VIR A JUÍZO PLEITEAR A COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS A TÍTULO DE PIS COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

II- TRATANDO-SE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, A DATA EM QUE SE DÁ O PAGAMENTO NÃO PODE SERVIR DE TERMO "A QUO" PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DEVENDO-SE OBSERVAR OS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELO ART. 168, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

III- CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA, OS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 NASCERAM FULMINADOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DE VERSAREM MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER ALBERGADA POR ESSA VIA LEGAL, SENDO CERTO QUE ESSES DECRETOS-LEIS TIVERAM SUA EFICÁCIA SUSPensa PELA RESOLUÇÃO Nº 49, DO SENADO FEDERAL, EXPEDIDA EM 09 DE OUTUBRO DE 1.995.

IV- O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS CONTINUA EM PLENA VIGÊNCIA, FACE AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, ALTERADAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES NºS. 17/73 E 26/75, UMA VEZ QUE TAL DISCIPLINAÇÃO LEGAL FOI EXPRESSAMENTE RECEPCIONADA PELO ART. 239 DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

V-AS PARCELAS VINCENDAS DE PIS, DEVIDAS POR IMPOSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, PODEM SER COMPENSADAS APENAS COM AS PARCELAS RECOLHIDAS DE FORMA INDEVIDA A TÍTULO DO PRÓPRIO PIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 66, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.383/91, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92, À QUAL, AO RESTRINGIR O DIREITO DO CONTRIBUINTE, TORNOU-SE ILEGAL.

VI- CUIDANDO-SE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETIVADA NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91, AS PARCELAS A SEREM COMPENSADAS DEVERÃO SER ATUALIZADAS MONETARIAMENTE DESDE A DATA EM QUE HOUE O INDEVIDO RECOLHIMENTO (SÚMULA Nº 162 DO EGRÉGIO STJ).

VII- A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DO IPC É INTEIRAMENTE CABÍVEL, UMA VEZ QUE A LEI Nº 7.730/89, LIMITOU-SE A EXTINGUIR UM INDEXADOR, REMANESCENTE A EXIGÊNCIA LEGAL DE SE ATUALIZAR OS DÉBITOS, SENDO APLICÁVEIS NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1.990 E FEVEREIRO DE 1991 OS PERCENTUAIS DE 42, 72% (QUARENTA E DOIS VÍRGULA SETENTA E DOIS POR CENTO), 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO), 44,80% (QUARENTA E QUATRO VÍRGULA OITENTA POR CENTO) E 21,87% (VINTE E UM VÍRGULA OITENTA E SETE POR CENTO), RESPECTIVAMENTE.

VIII- APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO INPC ATÉ 1º DE JANEIRO DE 1.992, QUANDO PASSOU A VIGER A UFIR (LEI Nº 8.383/91, ART. 66, PARÁGRAFO 3º).

IX- A EMISSÃO DO REAL, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 38 DA LEI Nº 8.880/94, FOI REALIZADA COM A CONVERSÃO PARITÁRIA DA URV, INEXISTINDO, ASSIM, QUALQUER EXPURGO INFLACIONÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO E AGOSTO DE 1.994.

X- OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM OBEDECER AOS CRITÉRIOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.250/95, TENDO COMO TERMO "A QUO" A DATA DE 1º DE JANEIRO DE 1.996, OS QUAIS SUBSTITUEM A APLICAÇÃO DE QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

XI- É RAZOÁVEL QUE O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SEJA FIXADO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, PROCEDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NO QUE DISPÕE O ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

XII- PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A QUE SE REJEITA, IMPROVENDO-SE A APELAÇÃO DA UNIÃO, QUANTO AO MÉRITO, E PROVENDO-SE PARCIALMENTE A REMESSA OFICIAL E A APELAÇÃO DA AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a arguição preliminar de prescrição e, por maioria, quanto ao mérito, negar provimento à apelação da União, vencido o Juiz Convocado Relator que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, ainda por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Souza Pires e o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanharam o Juiz Convocado Relator em maior extensão.

Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca, nos termos do parágrafo único, do artigo 85, do Regimento Interno.

São Paulo, 31 de maio de 2000. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042714-4 AC 583850
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON FURLANETTO e outros
ADV : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.

2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.

3.Preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010589-3 AMS 263108
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : DEFENDI E DEFENDI LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).

2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.08.009054-8 AMS 265166
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : BAR RESTAURANTE E POSTO AVENIDA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).

2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.10.005200-6 AMS 266499
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : AUTO POSTO CASTELINHO SOROCABA LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).

2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.11.011034-9 AMS 213096
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS MIRANTE DA CASTELO LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).

2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.007107-6 AMS 221197
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP AGRAVO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007368-9 AC 1108626
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFI MO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007372-0 AC 1108627
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE HELIO NATALINO GARDINI
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFI MO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Federal nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63/2000).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002773-8 AC 1082570
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4.Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.19.025839-2 AC 718241
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRA SONOGRAFICOS S/C LTDA e outro
ADV : CARLOS JOSE ROSTIROLLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.
2. Inexistência de declaração, pela Turma, de inconstitucionalidade de norma.
3. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016674-2 AC 683554
ORIG. : 9600005542 A Vr DIADEMA/SP
APTE : METALURGICA ATICA LTDA
ADV : THAIS HELENA MORANDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.

1.Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.
2.Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.
3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009413-9 AMS 256729
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : MARCELO GONÇALVES MASSARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.

1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).

2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.021536-8 AMS 241003
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ LOURO DE FRIOS E SALGADOS LTDA
ADV : FRANCISCO ARNONI NETTO
ADV : CARLOS ALBERTO ROSETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2445 E 2449 DE 1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO PELO SENADO - EFEITO EX TUNC - CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.

1.O fato do Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade dos decretos-leis não afeta o regime jurídico da lei complementar.

2.No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.

3.Se, da aplicação da Lei Complementar nº 7/70, decorre crédito em prol da Fazenda Nacional, correta é a cobrança em face do contribuinte.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022529-5 AC 1128868
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BRAUM DO BRASIL E CIA
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1."O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

3.Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição, apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025164-6 AC 1168542
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : CLAUDETE COVELLI e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE A : JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT e outros
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.02.006663-0 AC 993438
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.02.006664-2 AC 993436
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO OMISÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.07.005080-0 AC 1150867
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : VERA LUCIA MARTINS CHIBENI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.038752-1 AG 163407
ORIG. : 200261000043173 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA
ADV : VANDERLEI LUIS WILDNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1.A sede da autoridade coatora determina o foro competente para conhecimento de mandado de segurança contra ela impetrado.

2.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000637-8 AC 766956
ORIG. : 8900189581 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RNK EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADV : RICARDO ESTELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.
1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de depositar os valores relativos ao FINSOCIAL.
2.Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 90.03.028721-0, a presente ação cautelar perdeu o objeto.
3.Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013285-2 AC 788480
ORIG. : 9800099212 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : UBALDO FERREIRA COSTA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.
1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
3.Apelação da União improvida. Apelação dos credores provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da União e, por maioria de votos, dar provimento à apelação dos credores, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.019600-7 AMS 275426
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COALA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : MARCOS PRETER SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027819-0 AMS 266079
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.06.005931-8 AC 970545
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : METALRIO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5.Agravo improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.000234-5 AMS 248545
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS e COFINS - IMUNIDADE SOBRE AS OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS - ARTIGO 155, § 3º, DA CF: NÃO ABRANGÊNCIA - REVENDEDOR VAREJISTA: ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO APÓS A LF Nº 9.990/00.
1. "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país" (Súmula nº 659, do STF).
2.É constitucional a substituição tributária do artigo 150, § 7º, da CF, introduzida pela EC/03/93 (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).
3.A Lei Federal nº 9.990/00, autorizou a cobrança do PIS e da COFINS exclusivamente das refinarias. A partir da Lei Federal nº 9.990/00, cessou a legitimidade ativa dos comerciantes varejistas de combustível para requererem a devolução do tributo supostamente indevido.

4.Irrelevante o julgamento de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98 (STF, RE nº 390.840), porque o contribuinte está sujeito ao regime da alíquota zero (artigo nº 42, da MP 2158/01)
5.Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030346-1 AC 1172084
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : METALGRAFICA BRASIBERICA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1.Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
2 Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4.Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036979-4 AMS 282374
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE : ROSANA JOSE ANTONIO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.
1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.037536-8 AC 1131402
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MMS CONSULTORIA CONTABIL LTDA

ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
QUARTA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.
2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.11.004116-3 AMS 257123
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : S A M SERVICOS DE ANESTESIA MARILIA
S/C LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
TA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CON-
CEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96
- REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da com-
patibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo
disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei comple-
mentar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346,
rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim
Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente or-
dinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que
o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição
dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no
voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e
em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua
revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em
negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.018478-2 AC 956079
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : RAKAWA FIACAO E TECELAGEM LTDA mas-
sa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FA-
LIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei nº
1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

2.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos,
em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do
relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o
presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.007526-0 MC 3765
ORIG. : 200261000293542 3 Vr SAO PAULO/SP EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA
CAUTELAR

REQTE : B E B SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-
TA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS FIXADOS
EM MEDIDA CAUTELAR: PERTINÊNCIA.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a con-
denação em verba honorária nas medidas cautelares.
2. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da
causa.

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da
ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desem-
bargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente
acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.026155-7 AC 958689
ORIG. : 0100018641 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/
LTDA
ADV : MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO
INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTIMAÇÃO PA-
RA A REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. INÉRCIA.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO
PROCESSO.

1.Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indis-
pensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, §
2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).

2.A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, no 2º
grau de jurisdição, tem como consequência o indeferimento da pe-
tição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).

3.Processo extinto, sem o julgamento do mérito. Prejudicada a ape-
lação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, em extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, pre-
judicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador
Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001131-4 AMS 284024
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERVMEC SERVICO DE ASSISTENCIA MEDI-
CA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
TA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -
ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PE-
LA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIO-
NAL ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-
LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGAL-
MENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS -
REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI
FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz
respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício
de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócu a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei
Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos
legais para a suposta isenção.

3.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da
Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150,
da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Na-
cional.

4.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a
relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sis-
temática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias
derivadas da prestação de serviço.

5.Apelação da União e Remessa Oficial providas. Apelação da autora
improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, em dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e
negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto
do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003658-0 AMS 286713
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : AUDASSCON AUDITORIA E CONSULTORIA
S/C LTDA
ADV : MARCELA ELIAS ROMANELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUAR-
TA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -
ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PE-
LA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIO-
NAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA
LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da com-
patibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo
disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei comple-
mentar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346,
rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim
Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente or-
dinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que
o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição
dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no
voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e
em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua
revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da
Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150,
da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Na-
cional.

5.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a
relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sis-
temática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias
derivadas da prestação de serviço.

6.Apelação e Remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos
do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.006375-2 AC 1028966
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : COOPERSITE COOPERATIVA DE TRABALHO
DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA E
TELECOMUNICACOES DE SAO CAETANO
DO SUL
ADV : CLAUDIA SIMONE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-
TA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRA-
DIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOS-
SIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são incabíveis para o reexame do
mérito da decisão da Turma.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil,
devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao
prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016965-7 AMS 286610
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.018432-4 AC 1148057
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIS ANTONIO MEDRI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.019321-0 AMS 286794
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DONISETE TEMISTOCLES DE OLIVEIRA e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.022414-0 AC 1128762
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARLOS DOGIVAL MOREIRA
ADV : SUELI TOROSSIAN
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO TÍTULO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA OCORRÊNCIA.

1.A eficácia da coisa julgada não admite a inovação do título executivo judicial.

2."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

3.É o caso concreto. Houve julgamento de improcedência do pedido inicial, formulado nos embargos à execução.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.023247-1 AMS 285303
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GESSULLO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : LUCIENE DE LUCA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025701-7 AMS 284030
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLADDER ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.03.002138-3 AC 1107508
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GABRIEL VIEIRA LIMA NETO
ADV : JOSE ADEMIR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO - PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A verba decorrente de indenização por horas trabalhadas, paga pela Petrobrás, não é tributável (STJ, Resp nº 664333 / RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007366-8 AMS 285780
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ROSA PUPO MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE KIKKO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.05.010206-6 AMS 282353
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MURARO LABORATORIO LTDA
ADV : MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95 - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ANÁLISES CLÍNICAS - NÃO ABRANGÊNCIA - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de análises clínicas.

3.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

4.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

5.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legítima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

6.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.

7.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.

8.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2004.61.08.004012-9 AMS 284212
ORIG.	: 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
APTE	: ADVOCÁCIA OLIVEIRA E MATIAS
ADV	: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão.

2. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC.	: 2004.61.14.004300-2 AC 1133821
ORIG.	: 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE	: CILAS DE CARVALHO
ADV	: NELSON ESMERIO RAMOS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC.	: 2004.61.19.001927-5 AMS 288119
ORIG.	: 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	: ALTAM CONSULTORIA EM PLANOS DE SAUDE LTDA
ADV	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legítima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2004.61.82.065935-1 REOAC 1179833
ORIG.	: 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	: NVO FERRAMENTAS S/A massa falida
SINDCO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n's 192 e 565, do STF).

2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

3.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2005.03.00.053687-4 AG 238981
ORIG.	: 200561050065517 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	: CLINICA CDE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA
ADV	: ANDREA DE TOLEDO PIERRI

AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2005.03.00.066210-7 AG 243746
ORIG.	: 200561000129408 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO	: CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA
ADV	: MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI FEDERAL Nº 9249/95. PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CLÍNICA MÉDICA. NÃO ABRANGÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2.Para o efeito legal discutido nesta ação, a prestação de serviços hospitalares não abrange a atividade de clínica médica.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC.	: 2005.03.00.096873-7 AG 255825
ORIG.	: 9705772649 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	: SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV	: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 11 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096873-7 AG 255825
ORIG. : 9705772649 5F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : SOGERAL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.001669-9 AMS 272027
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRY STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
- 2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
- 3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009254-9 AC 1183185
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES e outros
ADV : OSMAR ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

- 1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
 - 2."A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios." (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).
 - 3.Apelação improvida.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011523-9 AMS 286704
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEM ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

- 1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.
 - 2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.
 - 3.Apelação improvida.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.017873-0 AMS 285905
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).
- 2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
- 3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
- 4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022506-9 AMS 288064
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RUBENS LOPES PERES

ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

- 1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
 - 2.Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
 - 3.A verba decorrente de programa de incentivo à aposentadoria não é tributável (STJ, AI nº 602.128-SP, Ministro Teori Albino Zavascki).
 - 3.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025500-1 AMS 288651
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUPAN IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).
 2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.
 3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em consequência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.
 4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a consequência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.
 5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.
 6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no Resp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.
 7. Apelação improvida.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.901636-2 AMS 282468
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDEVCO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: RECEITA BRUTA: COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS.

1.A COFINS incide sobre o faturamento mensal, consideradas as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (artigo 2º, da LC nº70/91).

2.A renda obtida através da comercialização de imóveis integra o faturamento da empresa e sujeita-se à incidência da COFINS.

3.Precedentes do STJ.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005937-2 AMS 285628
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MATUCCI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora improvida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.21.003164-4 AMS 284500
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. LEIS FEDERAIS.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003823-3 AMS 285500
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FRANCISCO RODRIGUES DA LUZ
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035537-9 AG 266950
ORIG. : 200261820116632 12F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : ARMANDO VENTURINI
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : BOMBAS JPP TECNOLOGIA DE BOMBEA-MENTO COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073542-5 AG 273672
ORIG. : 200661060019685 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - DÉBITOS EM VALOR SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE.

1.A Lei Federal nº 8397/92 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários seja superior a trinta por cento do patrimônio conhecido.

2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084606-5 AG 277489
ORIG. : 200661000019498 23 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093766-6 AG 280128
ORIG. : 0000000096 A Vr JACAREI/SP 0000196971 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA



E M E N T A
DIREITO TRIBUTÁRIO - ATO SENATORIAL MANIFESTAMEN-
TE CONTRADITÓRIO - REGRA DE HERMENÊUTICA - RECO-
NHECIMENTO DA BOA-FÉ.

1.A Medida Provisória nº 38/02 instituiu benefícios fiscais, na qui-
tação ou no parcelamento de débitos. Porém, perdeu a eficácia por
não ter sido convertida em lei.
2.O Presidente da Mesa do Congresso Nacional expediu Ato De-
claratório, para ressaltar que a mesma perdeu a eficácia, "desde a sua
edição, a partir de 11 de outubro de 2002". A redação é mani-
festamente contraditória, pois a edição da medida provisória não
ocorreu em 11 de outubro de 2002.
3.Cumpre, então, recorrer a algum recurso hermenêutico. Na espécie,
só pode ser o reconhecimento dos atos praticados de boa-fé, até a
perda da eficácia da Medida Provisória.
4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do
relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099818-7 AG 282071
ORIG. : 9600078165 7 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : ORLANDO BATTISTINI
ADV : SERGIO NATALINO SOLER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS
DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINAN-
TE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do
precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do
prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal
Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a ela-
boração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são
devidos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da
ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal
Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103860-6 AG 283299
ORIG. : 0200007742 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : LUPASA SERVICOS GERAIS S/C LTDA e ou-
tro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA
SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DI-
REITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

1.Não foram encontrados bens para a realização de penhora.
2.Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código
Tributário Nacional.
3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do
relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte
integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105230-5 AG 283535
ORIG. : 200661000215093 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS SOARES
ADV : PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚ-
DE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS.
FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO.

1."Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-
se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da
demanda" (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005,
p. 208).

2.A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos anteci-
patórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses ta-
xativamente previstas em lei" (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro
Meira, DJ 1/3/2004).

3."A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante
políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de
doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às
ações e serviços para sua promoção e recuperação" (artigo 196, da
Constituição Federal).

4.O Supremo Tribunal Federal interpretou a norma. Não fez restrição
por critério de idade, sexo ou situação econômica. Comprometeu, na
execução dela, todos os entes governamentais. Legitimou a exigência
de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação
entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à
saúde (AI 522.579-7, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 03/08/2005; AI
570455/RS - Rel. Min. Celso de Mello, j. 1º/02/2006; RE 393175/RS,
Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/2006; AI 574618/RS, Rel. Min.
Cezar Peluso, j. 09/02/2006; AI 554582/MG, Rel. Min. Gilmar Men-
des, j. 07/12/2005; AI 562561/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.
29/11/2005; AI 564978/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.
24/11/2005; AI 492253/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.
24/11/2005; AI 417792/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.
22/11/2005; AI 522579/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/08/2005; AI
492437/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/05/2005).

5.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar pre-
judicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120329-0 AG 287914
ORIG. : 9106048650 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRU-
MENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : ADEMIR BIN GARCIA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUAR-
TA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO:
INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDA-
DE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a
decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica
sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do
exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na
solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de
embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do
requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou
sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os embargos de declaração são incabíveis para o para reexame do
mérito da decisão da Turma.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil,
devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao
prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da
ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos
de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador
Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042419-4 AC 1154711
ORIG. : 9900000730 A Vr AVARE/SP 9900404941 A Vr
AVARE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

ADV : JOAO FRANCISCO GABRIEL
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO
LTDA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO:
INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDA-
DE - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMO-
NIAL DOS SÓCIOS.

1.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio,
por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à
existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de
lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII,
do Código Tributário Nacional).

2.O artigo 13, da Lei Federal n.º 8.620/93 (a qual alterou a Leis
Federais n.ºs 8.212/91 e 8.213/91) e determina a responsabilidade
solidária dos sócios para responder por débitos da empresa com a
Seguridade Social não se aplica ao caso concreto, posto que se trata
de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, para a cobrança
de débitos de Contribuição Social sobre o Lucro.

3.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da
decisão.

4. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da
ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos
de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador
Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042868-0 AC 1155724
ORIG. : 9800422749 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
APTE : MAXIMINA BARDOZA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-
NIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /
QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1.O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a
decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica
sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2.Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do
exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na
solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de
embargos de declaração.

3.A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do
requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou
sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4.Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da
decisão.

5.Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil,
devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao
prequestionamento.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da
ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos
de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador
Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046529-9 AC 1163129
ORIG. : 9610039154 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA e ou-
tro
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUAR-
TA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VA-
LOR ÍNFI MO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDA-
DE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por
ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso do previsto na Lei Fe-
deral nº 11.051/04: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Lei
Federal nº 10.522/02).

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Tur-
ma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de
votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005894-7 AMS 286097
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA CELIA DA CUNHA ROSA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.A indenização ou gratificação por tempo de serviço, por liberdade ou espontânea é tributável (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

3.Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012533-0 AMS 286062
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NOBRE MANOEL DA SILVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).

2.Apelação e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005650-2 AG 290250
ORIG. : 200561820257307 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011064-8 AG 291817
ORIG. : 200661090071788 2 Vr PIRACICABA/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A - EPP
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011546-4 AG 292167
ORIG. : 0400004116 1 Vr POA/SP
AGRTE : EDSON PEREIRA
ADV : FRANCISCO VALMIR OZIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : COML/ BRASIL NOVO SP LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011714-0 AG 292311
ORIG. : 9000341191 13 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020541-6 AG 294332
ORIG. : 0300000433 2 Vr VALINHOS/SP 0300084940 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - PREPARO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei Federal nº 9.289/96).

2.Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

3.O porte de remessa e retorno não se confunde com as custas de preparo.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036443-9 AG 298286
ORIG. : 200761000056979 12 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : GARANTIA AGROPECUARIA LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.

3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052614-2 AG 301353
ORIG. : 9700362990 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FOCUS ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA e outro
ADV : BRUNO MACIEL DOS SANTOS



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

- 1.A apelação interposta contra a sentença proferida em ação cautelar tem efeito unicamente devolutivo.
- 2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.
- 4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.049550-6 AC 324603
ORIG. : 9400121369 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. L. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.140/90. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. VERBA HONORÁRIA.

- I.A medida cautelar somente existe em função da ação principal, perdendo seu objeto após sentenciado o feito principal.
- II.Dado o caráter instrumental da ação cautelar, descabe a condenação da ré ao pagamento de verba honorária.
- III.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o Relator em maior extensão, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.049551-4 AC 324604
ORIG. : 9400147767 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. L. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.140/90. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

- I.Tem-se por tempestiva a apelação da União Federal, a ser considerada como data de início da contagem do prazo recursal a intimação pessoal de seu representante.
- II.No que pertine ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a inconstitucionalidade é apenas do art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/89, art 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90, remanescendo a legitimidade de sua exigência nos termos do que reza o Decreto-Lei nº 1.940/82.
- III.Compensação das parcelas indevidamente recolhidas com parcelas da COFINS, sem as limitações impostas pela IN 67/92.
- IV.Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).
- V.Verba honorária fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
- VI.Preliminar a que se rejeita. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, sendo que o Des. Fed. Newton de Lucca acompanhou o Relator em maior extensão, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.092546-2 AC 349391
ORIG. : 9500297248 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC.

- I.Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nº 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior com CSSL e COFINS.
- II.Aplicação do Provimento 24/1997 na atualização dos valores, com inclusão do IPC de março de 1990.
- III.Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
- IV.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
- V.Apelação da autora parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 28 de março de 1990.

São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.095151-0 AMS 177161
ORIG. : 9306058314 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BRUNIN EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REL : DES FED ALDA BASTO

P/ACOR-DÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE ACÚCAR. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.393/91.

- I - A produção de açúcar encontrava-se sujeita à incidência de alíquota zero, nos termos do art. 10, da Lei n. 7.798/89, até a edição da Lei nº 8.393/91, a qual, em seu artigo 2º, § 2º, estabeleceu a incidência da alíquota de 18% (dezoito por cento), enquanto persistisse a política de preço nacional unificado.
 - II. A política de preço nacional unificado permaneceu inalterada até 14 de janeiro de 1992, quando foi revogada pela Portaria nº 04 do Ministério da Economia.
 - III. Aos fatos geradores do IPI, relativos à produção de açúcar, ocorridos após 14 de janeiro de 1992, aplica-se o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.798/89.
 - IV. O Decreto nº 420/92 não tem o condão de majorar a alíquota de IPI, ante a ausência de motivação expressa a macular a norma. Inteligência da Súmula nº 97 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
 - IV - Apelação provida.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Souza Pires, com quem votou o Des. Fed. Andrade Martins, vencida a Des. Fed. Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Des. Fed. Alda Basto.
- São Paulo, 1º de janeiro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.098825-1 AMS 177424
ORIG. : 9606023850 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
APDO : ACOS VILLARES S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL P/ : DES. FED. ALDA BASTO
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. ILEGALIDADE DA PORTARIA nº 8/91 DO DECEX.

- I - Legitimidade do Banco do Brasil S/A para compor o pólo passivo da ação por ser competente para a expedição de guia de exportação (art. 3º, da Lei 2.145/53 c.c. art. 2º da Lei 1.533/51).
 - II - Ao Departamento de Comércio Exterior (DECEX), órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (inciso XI , letra "d", da Lei n. 890/92), não compete expedição de portaria relativa à fiscalização do comércio exterior, mas ao Ministério da Fazenda, a teor do artigo 237, da Constituição Federal.
 - III - Ilegalidade da Portaria nº 8/91 do DECEX dispondo sobre pagamento antecipado para liberação de guia de importação que se reconhece, sob pena de invasão de competência expressa na Carta Magna e falta de amparo legal.
 - IV - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Lavrará acórdão a Des. Fed. Alda Basto.
- São Paulo, 1º de outubro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.013866-9 AMS 183949
ORIG. : 9603018066 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA e outro
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

- I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.
 - II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.
 - III.Compensação do PIS em conformidade à sistemática estabelecida pela r. sentença, tendo em vista a ausência de recurso da parte interessada nesse sentido.
 - IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores.
 - V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
 - VI.Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
 - VII.Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante, parcialmente provida.
- A C Ó R D Ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
- Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do rpresente julgado.
- São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.042733-4 AMS 190297
ORIG. : 9600095140 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO
ADV : NELSO PANINI
APDO : ALEXANDRE BONASSA
ADV : SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SU-
PERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação
fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição
suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao
princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos sub-
jetivos.

II- A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer, por-
quanto seja mera representante da instituição de ensino, não lhe
incumbindo a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar pre-
judicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na con-
formidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.062895-9 AC 507056
ORIG. : 9500423774 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APTE : J M MARQUES E CIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRE-
TOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDA-
DE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74,
DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº
10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001.
TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o
prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C.
STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS,
sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a
inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o
Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE
148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou con-
tribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do
que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela
Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da
Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de
quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da au-
tora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial pro-
vimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto
da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que
dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para
reconhecer as prescrições das parcelas anteriores a julho de 1990.
São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067651-6 REOMS 192451
ORIG. : 9800050450 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : NEOSANDRA DA SILVA
ADV : ARISVANDER DE CARVALHO
PARTE R : UNIDERP UNIVERSIDADE PARA O DESEN-
VOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO
DO PANTANAL
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO
GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SU-
PERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação
fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição
suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao
princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos sub-
jetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos
termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.078508-1 REOAC 521197
ORIG. : 9500450933 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RACOES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COM-
PENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não me-
ramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o
caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, dar provimento à remessa oficial e, por maioria, deixar
de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por
serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des.
Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS
MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, na conformidade da
ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.084591-0 AC 526737
ORIG. : 9400260288 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADE VIGESA S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRE-
TOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDA-
DE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74,
DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº
10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001.
TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o
prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C.
STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS,
sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a
inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o
Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE
148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de tributos do mesmo título, a
teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação con-
ferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da
Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de
quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Dado provi-
mento à apelação da autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos
termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à remessa
oficial e dar provimento à apelação da autora, para afastar a correção
monetária da base de cálculo e determinar a inclusão no cálculo da
correção monetária dos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março,
abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto da

Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que da-
va parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição
das parcelas anteriores a outubro de 1989 e dava provimento à ape-
lação da autora, para afastar a atualização da base de cálculo e fixar
a correção monetária.

São Paulo, 16 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.097023-6 AC 538823
ORIG. : 9500040239 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : SEMESA SELECAO E MELHORAMENTO ANI-
MAL S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COM-
PENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-
CIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não me-
ramente assecuratório do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o
caráter instrumental da medida cautelar.

III - Acolhida a preliminar argüida pela União. No mérito, pre-
judicadas a apelação e a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, acolher a preliminar argüida pela União e, quanto ao
mérito, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial e, por
maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários
advocatícios por serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do
voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Fe-
deral CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, na
conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.020348-5 AMS 210173
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLA-
RAÇÃO

EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

GANTE : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167

EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167

DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA

P DA SILVA

APDO : EXPAMBOX IND/ DE MOBILIARIO LTDA

ADV : JOSE LUIZ SENNE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS

Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATE-
RIAL. CORREÇÃO.

I.A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de
declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição,
bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o
Juiz ou Tribunal.

II.Erro material sanado para constar na ementa de fls. 167 a seguinte
redação: "II - Apelação e remessa oficial providas", consoante fun-
damentação do voto e dispositivo, sendo que a correção de mero erro
material não altera o teor do julgado.

III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de decla-
ração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na
conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039332-8 AMS 210438
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL
LTDA
ADV : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA



E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. SITEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

IV. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para afastar os juros de mora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 09 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.002213-4 REOMS 263000
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : CLEBER WILLIAM FRANCISCO DE LIMA
ADV : JOSE RUBENS DE SOUZA
PARTE R : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial. na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.001535-3 AMS 205656
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HELIO MORAES COELHO -ME
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 28/04/1989.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição, prejudicada a apelação da impetrante, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.006729-8 AMS 206150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 231/232

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003244-5 AC 811255

ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CCE ELETRODOMESTICOS S/A

ADV : MARCOS SEIITI ABE

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ACO: DES. FED. ALDA BASTO/QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Correção monetária aplicável nos termos em que fixado na sentença.

IX. Condenação em honorários advocatícios mantida. Precedentes da Turma.

X. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.049809-6 AC 780495
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUMULA 168 DO E. TRF.

I - Matéria atinente à constitucionalidade dos juros moratórios passível de exame em 1ª Instância. Controle de constitucionalidade.

II - Aplicação da Taxa SELIC válida a partir de 1º de abril de 1995, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96. Precedentes da Turma.

III - Limite constitucional dos juros moratórios não aplicável a débitos tributários e pendente de regulamentação para seu aperfeiçoamento.

IV - Encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 devido. Súmula 168 do E.TRF.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010535-9 AMS 198778
ORIG. : 9700404064 /SP
APTE : SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I - O termo "a quo" do lapso prescricional de tributo, cujo lançamento se dá por homologação, se inicia após o decurso do prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do STJ.

II - Exaurida a discussão caracterizadora da inconstitucionalidade das modificações introduzidas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 sobre o FINSOCIAL, quanto às majorações da alíquota, tal como reconhecida pelo E. STF, sobrevém, em consequência, a ilação de serem indevidos todos os pagamentos efetuados a este título e com base nestas leis, constituindo-se créditos para o específico fim de compensação.

III - A compensação tributária é forma legitimamente aceita pelo Sistema Tributário Nacional, porquanto há prévia autorização legal consubstanciada em disposições de lei complementar genérica (CTN) e de lei ordinária específica (Lei nº 8.383/91).

IV - Os atos normativos expedidos pela Administração Fazendária, tendentes a disciplinar ou restringir o direito do contribuinte à compensação tributária, não podem ser admitidos quando padecerem de vícios e contrariarem a lei.

V - A compensação deve considerar a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte em favorecimento da outra, gerando o injusto desequilíbrio econômico.

VI - A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, a qual dava parcial provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.074752-7 AMS 212685
ORIG. : 9806095120 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LT-DA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócorrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Aplicabilidade do Provimento 26/2001 a título de correção monetária e, a partir de 1º/01/96, da Taxa SELIC , com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária desde então.

V. Incabíveis os juros moratórios e compensatórios em sede de compensação.

VI. Remessa oficial desprovida. Apelação da autoria parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e julgava prejudicada à apelação da autora.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.002590-3 AMS 211347
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
ADV : CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA
APDO : CRISTINA BARBOSA DA SILVA
ADV : ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer, porquanto seja mera representante da instituição de ensino, não lhe incumbindo a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010517-0 AC 801925
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LINO ANTONIO AMORIM NETTO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO RESTRITOS AOS ARTIGOS 741 E 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

I.O recurso de ofício se destina a assegurar novo exame da sentença condenatória. Nos embargos não há sentença condenatória, mas sentença de mero accertamento do quantum debeatur.

II.Ante a existência de sentença homologatória transitada em julgado, admissível a interposição de Embargos à Execução somente se alegada uma das hipóteses previstas nos Artigos 741 e 743 do CPC.

III.O critério de correção monetária estabelecido na decisão transitada em julgado não pode ser alterado pelas partes ou pelo juízo, uma vez que, por força da coisa julgada, resta preclusa a matéria.

IV.Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar extinto o processo sem exame do mérito, sendo que o Relator o fazia de ofício e a Des. Federal ALDA BASTO o fazia pela apelação, vencida a Des. Federal THEREZINHA CAZERTA que não extinguia o processo. Ainda, por maioria, conhecer da apelação e não conhecer da remessa oficial, vencido o Relator que as julgava prejudicadas. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal ALDA BASTO.

São Paulo, 25 de setembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010831-6 REOMS 235041
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELI MALTA DOS SANTOS SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
PARTE R : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADV : PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.050783-1 AMS 234402
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO- UNIBAN
ADV : JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN
APDO : ALINE ABOUD GARCIA MATOS
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer, porquanto seja mera representante da instituição de ensino, não lhe incumbindo a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016633-6 AC 816672
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CST EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
REL P/ ACO: DES. FED. ALDA BASTO

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

IX. Correção monetária aplicável nos termos em que fixado na sentença.

X. Condenação em honorários advocatícios fixada em 1% sobre o valor da causa. Precedentes da Turma.

XI. Remessa oficial desprovida e Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.066061-0 AC 1099740 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77
DO
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SBITEC AUTOMACAO LTDA
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.066061-0 AC 1099740
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SBITEC AUTOMACAO LTDA
ADV : PAULA KALCZUK FISCHER
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

III. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, o qual, na hipótese vertente e em sede de embargos à execução fiscal, comprovou que o débito fora compensado antes da respectiva inscrição na dívida ativa, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.029440-0 AG 139232
ORIG. : 200061070040127 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL P/ACO : DES. FED. ALDA BASTO/QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF.

I- O IPI integra a categoria dos impostos de valor agregado, tendo que observar a regra da não-cumulatividade.

II- O fato de a operação anterior ser isenta, não tributada e tributada à alíquota zero, não influi no direito ao creditamento.

III- Direito ao creditamento, em relação aos componentes adquiridos para confecção do produto final, face ao princípio da não-cumulatividade concernente ao IPI.

IV- Precedente do STF.(RE212.383-2/RS).

V- Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027679-1 AC 701209
ORIG. : 9600349320 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DORIVALDO NICARETA
ADV : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. VÍRUS HIV. SANGUE CONTAMINADO. TRATAMENTO DE HEMOFILIA. LEI 4.701/65. ART. 37, § 6º E 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I - De acordo com a Lei nº 4.701/65, a atividade homoterápica será exercida sob os preceitos da Política Nacional do Sangue, dentre os quais se insere o estabelecimento de medidas de proteção individual do receptor e do doador.

II - Em que pese somente a partir de 1988, com a edição da Lei nº 7.649, tenha se tornado obrigatória a realização de exames sorológicos no material sanguíneo utilizado nas transfusões, o dever de fiscalização é incumbência do Poder Público.

III - Por falta de controle e fiscalização dos hemoderivados, responde objetivamente a União Federal pelo dano ocasionado pela contaminação de pessoas submetidas a transfusão sanguínea em razão de tratamento de hemofilia pelo vírus HIV, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88.

IV - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado DJALMA GOMES, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.029135-4 AC 703249
ORIG. : 9600016077 /SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : AUTO POSTO MARELI LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. APLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CABÍVEL.

I - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002165-3 AMS 225352
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : DENERVAL SANTANA NEIVA
ADV : TEREZA PINTO GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.004137-8 REOMS 226430
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CHRISTIAN RICARDO BIZAROLI
ADV : TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO CAPITAL UNICAPITAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005061-6 AMS 239647
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA
ADV : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
APDO : MARINALDA DO CARMO GERMANO
ADV : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluíra o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMASQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008994-6 AMS 232680
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL
APDO : MILENE CARDOSO
ADV : AGUINALDO FREITAS CORREIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Ilegitimidade da Reitoria/Diretor Superintendente para recorrer, porquanto, como mero representante, não lhe incumbe a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

II - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluíra o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMASQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.009420-6 REOMS 263571
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SINARIA REJANY NOGAIA DE SOUZA
ADV : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluíra o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020475-9 AMS 245169
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
APDO : ZILDA QUEIROZ DE SOUZA
ADV : MARCELO FLORENTINO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.021983-0 REOMS 234899
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JULIANA PEDERSOLI PISCITELI
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO
ADV : RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.024037-5 AMS 244108
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO PIERONI LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS.

I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - Não demonstrada a inexistência dos débitos ou a suspensão de sua exigibilidade, a manutenção do contribuinte no CADIN reveste-se de legalidade.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.030421-3 AMS 250043
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. SITEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS em conformidade à sistemática estabelecida pela r. sentença, tendo em vista a ausência de recurso da parte interessada nesse sentido.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Incidência da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII.Recurso adesivo da impetrante não conhecido. Apelação da União Federal, remessa oficial e apelação da impetrante improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União, à remessa oficial e à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da impetrante.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.007252-5 AMS 232738
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS DE PAULA LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Não conheço do apelo relativamente ao pedido de creditamento do IPI, decorrente de aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, porquanto as questões não foram ventiladas na exordial.

II. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

III. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

IV. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

V. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

VI. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VII. A circunstância de operação anterior ser isenta não interfere na instauração do direito ao crédito.

VIII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

IX. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

X. A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora. Federal. ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.004991-3 AMS 238676
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE NASCIMENTO GUARARAPES
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA AUTORIA.

I.O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme súmula 213 do STJ. Preliminar afastada.

II.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

III.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores.

VI.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VII.Afastamento da aplicabilidade da Taxa SELIC, tendo em vista a ausência de recurso da autoria nesse sentido, sendo mantida a sistemática adotada na r. sentença.

VIII.Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto do Relator e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.23.001472-5 AC 793462 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 156/157
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.



III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.003505-4 REOMS 233590
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : FERNANDA GINEZ PANIZZA incapaz
REPTE : ROZELI GINEZ DE MORAES
ADV : SERGIO HELENA
PARTE R : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - 23*SSJ-SP
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032731-7 AG 160118
ORIG. : 200261080032859 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF.

I- O IPI integra a categoria dos impostos de valor agregado, tendo que observar a regra da não-cumulatividade.

II - O fato de a operação anterior ser isenta, não tributada e tributada à alíquota zero, não influi no direito ao creditamento.

III - Direito ao creditamento, em relação aos componentes adquiridos para confecção do produto final, face ao princípio da não-cumulatividade concernente ao IPI.

IV - Correção monetária pela taxa Selic, ficando afastados quaisquer juros de mora ou outros índices de correção.

V- Precedente do STF.(RE212.383-2/RS).

VI- Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026347-8 AC 812030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 298/300
ORIG. : 9711070766 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : GRAZIANO E CIA LTDA

ADV : ITACIR ROBERTO ZANIBONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026365-0 AC 812208
ORIG. : 9700608000 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PE-CAS PARA TRATORES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IV.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

V.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União apenas para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1992.

São Paulo, 23 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.033440-0 AC 823511
ORIG. : 9800404910 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SULLAIR DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL P/ ACO : DES.FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com PIS

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

VII.Apelação negada e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1993.

São Paulo, 30 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.001462-6 AMS 250389
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA GIBO
APDO : CINTHIA CRISTIANE MOSSINI
ADV : JOSUE FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.005552-5 REOMS 251539
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ANA PAULA MAGRO
ADV : AROLDO GONCALVES PEREIRA JUNIOR
PARTE R : Universidade Católica Dom Bosco UCDB
ADV : FABIOLA MANGIERI PITHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAUQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003084-1 AMS 240726
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
APDO : ROSANA AIRES TEIXEIRA
ADV : JOSE GOMES CARNAIBA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Ilegitimidades da Reitoria da instituição de ensino para recorrer, porquanto, como mero representante, não lhe incumbe a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

II - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005167-4 AMS 247958
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO : LEONIDIA ALVES TOLEDO DA SILVA
ADV : DERNIVAL DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005415-8 AMS 239006
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : JESSICA MARIA BERTONE BENETTI
ADV : JOSE ROBERTO KOGACHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Ilegitimidade da Reitoria da instituição de ensino para recorrer, porquanto, como mero representante, não lhe incumbe a defesa dos interesses da pessoa jurídica.

II - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação não conhecida e remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007165-0 AMS 263355
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFIS- SIONAIS LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Estabelece o artigo 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo que esta extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

IV - Pendente de análise por mais de trinta dias o pedido de compensação, a mora administrativa não pode servir de obstáculo à obtenção de certidão que reflita sua real situação perante o fisco, porquanto não está o contribuinte obrigado a se ver em eterna pendência com a administração.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.015831-6 REOMS 254247
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs EXCLUÍDOS. NÃO ALCAÇADOS PELA LIDE. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Todavia, devido a ausência de apelação da impetrante, fica mantida a prescrição quinquenal.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de PIS, COFINS e CSSL.

IV.Exclusão no cálculo da correção monetária os IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, por não serem alcançados pela lide.

V.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VII.Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.018303-7 AC 1173555
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APTE : ENGLER - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CA- VALCANTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS DESTITUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CREDORA. INPC. APLICABILIDADE. JUROS DE

MORA ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TAXA SELIC. AFRONTA À COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I.A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação legítima o advogado para, em nome próprio, como terceiro prejudicado, recorrer do critério de correção monetária aplicado na apuração do quantum debeatur.

II.Nos cálculos acolhidos, incluiu-se o IPC no mês de janeiro/89, razão pela qual não possui a credora interesse recursal para requerê-lo. Apelação não conhecida nesse aspecto.

III.Plenamente cabível a aplicação do INPC à atualização monetária, tendo em vista os termos preconizados pelo Art. 4º da Lei nº 8.177/91.

IV.Fixados no processo cognitivo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, a aplicação da taxa SELIC configura afronta à coisa julgada e deve ser repelida.

V.Acolhido em parte o pedido da credora, a sucumbência deve ser recíproca, nos termos do Art. 21, caput, do CPC.

VI.Apelação de Engler Advogados e apelação da credora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da credora e à apelação de Engler Advogados, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.018449-2 AMS 256867
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : WILLIANS SILVA NUNES
ADV : RICARDO LUIZ ALVAREZ FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029244-6 AMS 254484
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL IMES
ADV : JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
APDO : ALINE TELES DE MENEZES DORNEL
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.001641-2 AMS 244173
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
REL P/ ACO: DES. FED. ALDA BASTO/QUARTA TURMA



e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBU-
TÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍ-
QUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-
MULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDEN-
TES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPRO-
VAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº
9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça,
o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do
direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de
II. cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento
do feito.
II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é,
em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de
um valor.
III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de
direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o
processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do
IPI.
IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente
a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a
estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.
V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-
cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cu-
mula
tiva.
VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero
ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.
VII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no
art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na
saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se uti-
lizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.
VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às
aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários
isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na
fabricação de produtos tributados ou não.
IX. Correção monetária realizada sem os índices expurgados plei-
teados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a
22/02/1997, diante da prescrição quinquenal.
X. A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de
1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer
outros índices de juros e correção monetária.
XI. Apelação da impetrante parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da
Desembargadora. Federal. ALDA BASTO, vencido o Relator, que
negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julga-
mento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de outubro de 2004. (data do julgamento)
PROC. : 2002.61.05.006654-5 AMS 251297
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CERAMICA SAO JOSE LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA
E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRE-
TOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDA-
DE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74,
DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº
10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001.
TAXA SELIC.
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o
prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.
Prescritos os recolhimentos anteriores a 20/06/1992.
II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS,
sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a
inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o
Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE
148.754-2.
III. Compensação do PIS com parcelas de outros tributos ou con-
tribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do
que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela
Lei nº 10.637/2002.
IV. Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da
Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de
quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
V. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.
VI. Apelação da impetrante parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos
do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Re-
lator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de
julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de junho de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.003429-2 AMS 246680
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ESTOFADOS REAL DE VOTUPORANGA LT-
DA
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
REL P/ ACO: DES. FED. ALDA BASTO
e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBU-
TÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍ-
QUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-
MULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDEN-
TES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. SELIC.
I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Jus-
tiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do
direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos,
atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.
II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é,
em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de
um valor.
III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de
direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o
processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do
IPI.
IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente
a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a
estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.
V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-
cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cu-
mulativa.
VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero
ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.
VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aq-
uisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos,
não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabri-
cação de produtos tributados ou não.
IX. Correção monetária nos termos da Lei nº 9.250/95.
X. Apelações e remessa oficial desprovidas.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos ter-
mos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o
Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial
e julgava prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da
ata de julgamento que passa a fazer parte egrante do presente jul-
gado.
São Paulo, 3 de novembro de 2004 (data do julgamento).
PROC. : 2002.61.09.000605-5 AMS 258228
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO
EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
GANTE
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 333/661
DO
APTE : INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO
LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
ADV : CELIA MARIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
TURMA
E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.
I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter
infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de
recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de
Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos
termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente
julgado.
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)
PROC. : 2002.61.09.000605-5 AMS 258228
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO
LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
ADV : CELIA MARIA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBU-
TÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍ-
QUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-
MULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDEN-
TES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO COMPROVA-
ÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº
9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Jus-
tiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do
direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos,
atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.
II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é,
em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de
um valor.
III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de
direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o
processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do
IPI.
IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente
a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a
estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.
V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-
cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cu-
mulativa.
VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero
ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.
VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aq-
uisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários redu-
zidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tribu-
tados ou não.
VIII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos
no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI
devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para
poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº
9.430/96.
IX. Correção monetária nos termos da Lei nº 9.250/95.
X. Apelação parcialmente provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas.
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da
Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que ne-
gava provimento, na conformidade da ata de julgamento que passa a
fazer parte do presente julgado.
São Paulo, 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).
PROC. : 2002.61.09.001614-0 AMS 258754
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS
FLEXIVEIS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA
e m e n t a
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBU-
TÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍ-
QUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CU-
MULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDEN-
TES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPRO-
VAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº
9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA.
I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Jus-
tiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do
direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos,
atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.
II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é,
em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de
um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ter alíquota zero não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Não havendo a impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 11 da Lei nº 9.779/99, não poderá compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, ônus que lhe competia, para poder se utilizar da compensação prevista no Art. 74 da Lei nº 9.430/96.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Correção monetária nos termos da Lei nº 9.250/95.

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora. Federal. ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.006738-8 AC 941487
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NSK BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 e Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

II - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III - Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

Correção monetária com base nos índices oficiais, porquanto os índices expurgados contidos no provimento 24/97 não são alcançados pela lide.

IV - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição.

São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.000372-0 REOMS 239438
ORIG. : 1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP
PARTE A : MARCO ANTONIO NARDY
ADV : PAULO MARCELO CURCI NARDY
PARTE R : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAA SOCIAL FRANCISCANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.017517-0 AC 1117099
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. CABÍVEL. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. CONDENAÇÃO DESPESAS PROCESSUAIS E CUSTAS. INDEVIDA.

I - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II - O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III - Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

IV - Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VI - Condenação em honorários não fixada, ante a sucumbência mínima da União.

X - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.017517-0 AC 1117099
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 111

APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024846-2 AMS 265072
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
ADV : CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA
APDO : VANESSA GOES PLATERO
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037223-9 AMS 272998
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUCOES MECANICA GARDELIN LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.Não conheço do apelo relativamente ao pedido de creditamento do IPI, decorrente de aquisições de insumos não tributados, porquanto a questão não fora ventilada na exordial.

II. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

III. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

IV. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

V. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

VI. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VII. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero não interfere na instauração do direito ao crédito.

VIII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos isentos ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

IX. Direito à compensação, pós-trânsito em julgado, com tributos federais de quaisquer espécies se remanesceram créditos ao contribuinte.



X. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 16/12/1998, diante da prescrição quinquenal.

XI. A taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XII. Apelação da impetrante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da impetrante e negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal. ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.015366-3 AC 1088439
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 326/327
APTE : MACHADO E BEREZOWSKY LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.015366-3 AC 1088439
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MACHADO E BEREZOWSKY LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DE GUIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. LEI 10637/2002 E LEI 10833/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I.- Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. - À vista da ausência de pedido de afastamento da Lei 9718/98 e 10.833/03, a r. sentença incorreu em julgamento "ultra petita". Desta feita, restringe-se o julgado aos limites do pedido.

III - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição das parcelas anteriores a 19 de dezembro de 1998.

V - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

VI - Compensação da COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto na Lei 10637/2002 e na Lei 10833/2003.

VII - Aplicabilidade da Taxa SELIC, por ser o índice oficial aplicável no período, a partir do recolhimento indevido (uma vez que o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), excluindo quaisquer outros índices de juros e/ou correção.

VIII - Incabíveis os juros de mora em sede de compensação, diante da ausência de previsão legal, bem como da não constituição em mora do devedor.

IX - Condenada a União ao pagamento dos honorários em 10% do valor da causa.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da autoria julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.004841-9 AC 1134977
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALDENORA DE MARIA LEITE GUSMAO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002012-8 AMS 262892
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE ACISA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969 o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT.

III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 396.836-RS e Recurso Especial n. 652.379/RS, firmou posicionamento no sentido de que o benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90.

IV. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008930-0 AG 200419
ORIG. : 200361050095756 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161

AGRTE : AUDICON SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA

ADV : MARCELO VIDA DA SILVA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA DOS EMBARGOS: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. RAZÕES DISSOCIADAS.INADMISSIBILIDADE.

I - Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por falta de interesse em recorrer.

II- Embargos de declaração a que não se conhece.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.010529-9 AG 200816
ORIG. : 200361130026064 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

REL P/ ACO: DES. FED. ALDA BASTO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF.

I- O IPI integra a categoria dos impostos de valor agregado, tendo que observar a regra da não-cumulatividade.

II- O fato de a operação anterior ser isenta, não tributada e tributada à alíquota zero, não influi no direito ao creditamento.

III- Direito ao creditamento, em relação aos componentes adquiridos para confecção do produto final, face ao princípio da não-cumulatividade concernente ao IPI.

IV- Precedente do STF.(RE212.383-2/RS).

V- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016909-8 REOMS 270736
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MICHELE ALENCAR DE MOURA
ADV : STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
PARTE R : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ADV : DECIO LENCIONI MACHADO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018848-2 AMS 271425
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
ADV : LUCIA HELENA COLLA GLORIA BARONE
APDO : UBIRAJARA GOMES FERREIRA
ADV : SEBASTIAO DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035214-2 REOMS 275777
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PRISCILLA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : MÁRCIA ANTICO BARBOSA
PARTE R : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008174-7 AMS 269344
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADV : ALEXANDRE DIAS BATISTA
APDO : DANIEL BARBOSA DE ALMEIDA PRADO
ADV : EMERSON RENAN DE MORAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial e apelação prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.010495-6 AMS 269448
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SFR N. 228/2002. DECRETO-LEI N. 1.455/76.

- A discussão, no âmbito deste mandado de segurança, sobre a legalidade da inclusão da autoria nos termos da Instrução Normativa SRF n. 228/2002 perdeu objeto, seja pela conclusão do procedimento administrativo de onde ele emergiu, seja pela propositura de ação ordinária para discutir a penalidade imposta.

- A exigência de caução para a liberação das mercadorias importadas é providência autorizada no artigo 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76.

- O quantum fixado a título de garantia encontra embasamento legal no § 1o do artigo 7o da Instrução Normativa SFR n. 228/2002, e também no artigo 88 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- O excesso de prazo na apuração e encerramento do procedimento fiscal não pode ser imputado exclusivamente à autoridade administrativa, incumbindo à parte autora também o dever de colaborar com a apuração dos fatos, toda vez que intimada a apresentar documentação.

- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006034-4 AMS 273802
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AROLDO BARTHMAN METALURGICA LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO E NÃO-TRIBUTADOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

I. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito.

II. O princípio constitucional tributário da não-cumulatividade não é, em si, um valor, mas limite objetivo que se preordena à realização de um valor.

III. Percussão de duas normas jurídicas distintas: a da regra-matriz de direito ao crédito pelo valor do imposto pago nas compras para o processo de industrialização e a da regra-matriz de incidência do IPI.

IV. A norma isentiva tem objetivo determinado: mutilar parcialmente a regra-matriz de incidência tributária. Daí por que não alcançar a estrutura da regra-matriz de direito ao crédito.

V. As isenções funcionam de forma diferenciada nos impostos não-cumulativos. Para respeitar sua natureza jurídica, há de ser não-cumulativa.

VI. A circunstância de operação anterior ser isenta, ter alíquota zero ou não-tributada não interfere na instauração do direito ao crédito.

VII. Direito ao creditamento que se reconhece, relativamente às aquisições de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, empregados na fabricação de produtos tributados ou não.

VIII. Direito à compensação, pós-trânsito em julgado, com tributos federais de quaisquer espécies se remanescerem créditos ao contribuinte.

IX. Objetivando a empresa a declaração do creditamento extemporâneo do IPI, revela-se inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

X. Correção monetária realizada sem os índices expurgados pleiteados, porquanto a lide alcança apenas os valores posteriores a 9/09/1999, diante da prescrição quinquenal.- XI. A Taxa SELIC é plenamente aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices de juros e correção monetária.

XII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.007654-6 AC 1174335
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA DE LOURDES CONTE (= ou > de 60 anos)

ADV : EDNA MARIA ZUNTINI

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no inciso II, do Art. 514, do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária integral dos depósitos em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro de 1989, perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

III.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

IV.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII.A taxa SELIC, prevista pelo Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, daí sua aplicação excluir os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como, os juros remuneratórios.

IX.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001080-8 AMS 263098
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR
ADV : MARCIA APARECIDA DE SOUZA
APDO : MAGALI REGINA SPILA JANDOTE
ADV : DANIEL PESTANA MOTA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Ilegitimidade da Reitoria da Instituição de ensino para recorrer, porquanto, como mero representante, não lhe incumbe a defesa dos interesses da pessoa jurídica

II - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

III - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.20.007276-1 AC 1176554
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : LUZIA FLORA PAGLIUSO (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA LUIZA FONSECA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Em ação de rito ordinário, pretende a autora o recebimento da diferença de correção monetária incidente em suas contas de caderneta de poupança, referente ao percentual de 42,72%, do mês de janeiro de 1989, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados mensalmente, desde fevereiro de 1989, além de juros de mora a partir da citação. II.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.048314-5 AC 1127919
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR- : SGS DO BRASIL S/A

GANTE

EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/118

DO

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SGS DO BRASIL S/A

ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054455-9 AC 1179813
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA

ADV : JULIANA RITA FLEITAS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

II. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.015192-7 AG 230960
ORIG. : 200560050000790 1 Vr PONTA PORA/MS
AGRTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANTONIO JOSE CORREA DA COSTA NETO
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO.

I. Nos termos do artigo 525, II, do CPC, o agravo deve ser instruído com peças que, embora não obrigatórias, são necessárias ao deslinde do feito.

II. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento ao agravo, para possibilitar a juntada das peças facultativas, porém essenciais ao exame do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000833-2 REOMS 272770
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIA MARIA MAGALHAES DAMASCENO
ADV : WILLIAM SARAN DOS SANTOS PARTE R AS-SOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC

ADV : JADYR DEMENATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Verifica-se ter-se operado, in casu, a consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014620-0 AMS 277490
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIDRACARIA PIRATININGA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. EVENTUAL DIREITO À COMPENSAÇÃO. SUISPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recursos ou impugnações administrativas e judiciais é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suficiente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, diante de eventual direito de compensação pleiteado em face de créditos cuja restituição fora indeferida, a hipótese de suspensão não restou demonstrada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.016026-9 REOMS 278807
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FABIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADV : JOSE ROBERTO FURLAN
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS SUPERO UNIFMU

ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.004966-2 AMS 275830
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP

ADV : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO

APDO : RICARDO VIANA LANA

ADV : FERNANDO SILVÉRIO BORGES

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.008112-0 AMS 283314
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRELIMINAR AFATADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1.O INSS é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda, tendo em vista que é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da contribuição em debate.

2.Prescrição dos recolhimentos anteriores a julho de 2000.

3.Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

4.Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da impetrante improvida e apelação do INCRA e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação do INCRA e dava parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a incidência do lapso prescricional quinquenal, prescritos os recolhimentos anteriores a 07/2000. São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000783-1 AC 1158677
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MILTON MARTINS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 84,32% NO MÊS DE MARÇO/90.

I.A pretensão aduzida nos autos visa à correção monetária de depósito em caderneta de poupança, não bloqueado pela Lei nº 8.024/90, referente ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32%.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

III.Da análise das cópias dos extratos juntados aos autos, verifica-se ter havido a incidência, no saldo da poupança do autor, do índice de 84,32% no mês de março/90, conforme pleiteado na inicial.

IV.Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, e, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, julgar o pedido improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, e, nos termos do Artigo 269, inciso I, do CPC, julgar o pedido improcedente, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.009687-0 REOMS 281782
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : CAROLINA YAMIN STEIN
ADV : AMADEU VARGAS FILHO
PARTE R : FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIA E LETRAS DE CATANDUVA
ADV : LEONARDO MIALICHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005425-7 AC 1181311
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : RICARDO KALIL NEME HADDAD
ADV : SALIM MARGI
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO À LIDE E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I.O pedido da inicial refere-se ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em conta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, monetariamente corrigida e acrescida de juros remuneratórios e moratórios. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente aos Planos Collor I e Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Art. 514 do CPC, porquanto se trata de matéria estranha aos autos.

II.A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

V.Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).

VI.O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

VII.Correção monetária a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.

VIII.O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional, pelo que a interposição de recurso não implica litigância de má-fé.

IX.Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.24.000514-3 REOMS 270857
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
PARTE A : JUSSARA LIMA DE CARVALHO
ADV : PEDRO RODRIGUES NETTO
PARTE R : UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO CAMPUS VII
ADV : ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. A parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.27.001483-3 AC 1161857
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : ALZIRA BUZATO MARCUSSI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : NELSON MESQUITA FILHO
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. IPCs DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

I.Os autores pretendem receber as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06%, no mês de junho/87, e de 42,72%, no mês de janeiro/89, em suas contas de caderneta de poupança.

II.O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência.

III.Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113403-6 AG 286124
ORIG. : 200661820035406 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CONFECÇÕES NEW MAX LTDA
ADV : MENDEL ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste sobre o valor do crédito tributário apurado, na execução fiscal.

II. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012165-3 AC 1102028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 104
ORIG. : 9805178684 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓDÃO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012165-3 AC 1102028
ORIG. : 9805178684 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADV : ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais).

V. Apelação parcialmente provida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2006. (data de julgamento).

PAUTA DE JULGAMENTOS

2º ADITAMENTO

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamentos do dia 17 de outubro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00162 AC 584841 2000.03.99.021072-6 9800413588 SP
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RICARDO VALDO DE CASTRO
ADV : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.81.007078-0 ACR 18239
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : ARI NATALINO DA SILVA
APTE : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SIL-
VA
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
ADV : CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA
APDO : OS MESMOS
APDO : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADV : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
ADV : EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
ADV : LAERTE DE MACEDO TORRENS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Fls. 5167/5171: Corrija-se a autuação no que diz respeito aos novos defensores constituídos pelos réus ARI NATALINO DA SILVA e DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, certo, no entanto, que os novos profissionais recebem os autos no estado em que se encontram.

Após a correção, proceda-se a publicação do acórdão na imprensa oficial.
Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

PROC. : 1999.03.00.017273-4 AG 81916
ORIG. : 9700174280 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (fls. 85/92), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.029882-0 AG 209217
ORIG. : 200261040076890 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 120: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.028427-7 AG 234402
ORIG. : 200561190017714 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : R V CONSULT TRANSPORTE E LOGISTICA
LTDA
ADV : SERGIO MITSUO VILELA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

O efeito suspensivo requerido foi deferido pela então Relatora.

Às fls. 87/93 informa o MM. Juízo "a quo" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.061041-7 AG 241093
ORIG. : 9605194732 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DE-
RIVADOS LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 290/295: mantenho a decisão de fls. 283/286, que negou provimento aos embargos de declaração, por seus próprios funda-
mentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015415-5 AG 261829
ORIG. : 200561020096342 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI -ME
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SIL-
VA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 83/85: diga o Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116187-8 AG 286547
ORIG. : 200661000249170 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SIL-
VA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FG S MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 34/37, que deferiu parcialmente o pedido liminar em mandado de segurança para afastar a incidência da contribuição de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas pelas empresas tomadoras de serviço, afastando, assim, a aplicação do art. 31 da Lei n. 8.212/91.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 40/41).

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.024917-0 (fls. 57/66).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobre vindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.116187-8 foi interposto contra a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.024917-0, no qual sobreveio sentença de mérito, concedendo a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035884-1 AG 297974
ORIG. : 9804001438 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE LIMA DE SIQUEIRA
ADV : ALVARO AUGUSTO VEIRA S SANCHEZ L DE
SIQUEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE AN-
GELIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : METINJO METALIZACAO INDL/ JOSEENSE
LTDA

ADV : RAQUEL LUCIA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou ao INSS formalizar o parcelamento do crédito oriundo do bem alienado, nos termos fixados no edital de arrematação, em processo executivo fiscal.

Observe que o agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040544-2 AG 299057
ORIG. : 9412044321 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCEU MELLOTTI e outros
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-
MA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP pela qual, em autos de execução de sentença sucedida em ação ordinária objetivando a extensão aos servidores civis do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares, foi indeferido pleito formulado, sob a alegação de que os agravados estariam vinculados a outro órgão componente da Administração, para o reconhecimento da ilegitimidade do INSS em dar cumprimento à sentença com a consequente extinção do processo.

Inicialmente o recurso foi distribuído ao e. Des. Fed. André Nabarrete, cujo acervo sucedi, que determinou "a redistribuição ao sucessor do E. Desembargador Sinalval Antunes, relator da apelação interposta no processo de conhecimento" (fl. 90).

Redistribuído o agravo ao e. Des. Fed. Luiz Stefanini foi proferida a decisão de fl. 94 pela qual não foi reconhecida a prevenção ao argumento de que em sendo o apelo julgado aplica-se a Súmula n.º 235 do E. STJ que estabelece que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", e determinada a remessa dos autos a mim, para as providências cabíveis.

Verifica-se portanto que se discute qual órgão tem competência para analisar o presente recurso e mais especificamente se o órgão que analisou o mérito de um recurso de apelação, ao julgá-lo se exonera de julgar eventuais incidentes recursais derivados do mesmo feito.

Utilizou-se como argumento para o não reconhecimento da prevenção o conceito de conexão. Tal instituto, "data venia", a meu juízo não se encontra presente no caso uma vez que não há ações distintas mas sim e apenas recursos derivados de um mesmo feito, cujos elementos de identidade na perspectiva da unidade da ação acompanham os seus incidentes, que não se destacam do todo ganhando autonomia.

Para Moacyr Amaral Santos conexão é "um vínculo, um nexo, um elo entre duas ou mais ações, de tal maneira relacionadas entre si que faz com que sejam conhecidas e decididas pelo mesmo juiz, e, às vezes, até no mesmo processo. É um vínculo que entrelaça duas ou mais ações, a ponto de exigir que o mesmo juiz delas tome conhecimento e as decida".

Da mesma forma, Cândido Rangel Dinamarco preleciona "Nexo é vínculo, ligação. Conexo significa interligado. Conexidade, ou conexão de causas, é a relação de semelhança entre duas ou várias demandas que tenham um ou mais elementos constitutivos em comum, sem terem todos (nesta hipótese as demandas não seriam conexas, mas iguais: CPC, art. 103 e art. 301, § 2º)".

O artigo 103 do CPC preceitua que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Observa-se portanto que o conceito de conexão só tem lugar quando da existência de duas ações, não tendo aplicabilidade quando defronte de uma única ação, cujos recursos e demais incidentes se prendem ao todo, que é a própria ação, não tendo a fortiori existência autônoma ao que lhes deu origem.

No caso vertente, o julgamento da apelação não afasta a prevenção mas sim a confirma. O Código de Processo Civil destaca a relação incidental dos recursos de apelação e de agravo em relação ao feito dos quais os mesmos dimanaram, como se pode ler no seu art. 559: "A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.". (grifo nosso)

No mesmo sentido, o artigo 15, caput, e seu parágrafo segundo, do Regimento Interno desta E. Corte, in verbis:

"Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

...(omissis)...

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário."

Chamo a atenção para a parte final do caput do artigo 15 do Regimento, "terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.", que expressamente estabelece a prevenção do relator para os incidentes pertinentes à execução da decisão, como no caso se dá.

Aliás, entendimento contrário bate de frente com o nosso sistema processual civil, ainda mais em face das alterações promovidas pela reforma, que aboliram a dualidade de processos para a satisfação de um direito subjetivo invocado em juízo. Se antes a execução derivada de decisão judicial, assim considerada a efetivação do comando judicial no mundo fático, pressupunha um processo de conhecimento e isso ocorria por opção legislativa, agora ela deve se dar no mesmo processo, havendo apenas fases dentro de um único processo, como se observa atualmente nas ações que tenham como objeto uma obrigação de fazer ou não fazer (art. 461 do CPC), de entregar coisa certa (art. 461-A do CPC) ou por quantia certa (art. 475-I do CPC) com o novo capítulo do cumprimento da sentença.

Não se pode perder de vista também que para fim de competência o mesmo juízo ou tribunal que decidiu a causa processa a execução, ex vi do art. 575 do CPC, ao tratar da competência da execução fundada em título judicial e com campo de aplicabilidade maior antes da reforma. Por outro lado, a partir da Lei n. 11.232/05 e no mesmo sentido o CPC em seu art. 475-P estatui que o cumprimento da sentença se dará no mesmo juízo ou tribunal que processou a causa. Evidencia-se assim o fato inconteste de que o mesmo juízo que proferiu a decisão de cognição é o mais apto a dar efetividade/executoriedade a essa decisão, porquanto facetas de um único fenômeno, o do prestação jurisdicional a um dado caso concreto deduzido em juízo.

Trago à colação novamente a lição de Cândido Rangel Dinamarco, corroborando o defendido, "Esses dois processos integram um só complexo de meios processuais destinados a debelar a mesma crise de adimplemento que envolve os litigantes: se o autor tiver razão, a efetiva tutela jurisdicional só será obtida mediante os resultados somados do processo de conhecimento e do executivo. Daí a opção do legislador por confiá-los à competência de um juiz só."

Destarte, o agravo de instrumento tirado da decisão proferida em sede de execução de sentença também deve ser distribuído ao relator que processou e julgou o recurso de apelação cujo desenlace autorizou a execução na medida em que incidentes recursais de um mesmo feito, ou se considerarmos o regime processual precedente pela interligação funcional entre os processos subsequentes, de conhecimento e de execução, onde a tutela plena só é obtida ao cabo da execução.

Neste diapasão, este Tribunal por sua E. Segunda Seção assentou: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA. ACORDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA À VARA DE ORIGEM. IR-RELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO RELATOR DA APELAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS E INCIDENTES POSTERIORES.

1.Nos termos do artigo 15, §2º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, tem a jurisdição preventa para eventuais recursos e seus incidentes posteriores, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, ainda que já tenha sido julgado.

2.Irrelevante que o v. acórdão tenha transitado em julgado, e os autos tenham baixado à Vara de origem, vez que tal trâmite encerra procedimento meramente administrativo, não excludente da prevenção.

3.Conflito provido para firmar a competência para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.021495-6, à época, da eminente Desembargadora Federal relatora do recurso originário, sucedida pela eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes."

(Conflito de Competência 4145, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 29/03/2004 p. 847)

Inaplicável também a Súmula n.º 235 do E. STJ por justamente se referir a mais de um processo (donde se falar em possível conexão), e até onde verificado dos precedentes que lhe plasmaram, diferentemente portanto da presente hipótese cujos recursos em exame derivam de um mesmo feito, ou de feitos sucessivos tendentes à prestação jurisdicional de um caso em concreto.

Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência em face do e. Des. Fed. Luiz Stefanini, da E. Primeira Turma, perante a 1ª Seção deste Sodalício, razão por que determino a expedição de ofício à Presidência deste respectivo órgão, encaminhando-se cópia integral do presente recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.064352-3 AG 303436
ORIG. : 200761000087204 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LT-
DA
ADV : KELLI CRISTINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Previdenciária de São Paulo, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, indeferiu a liminar pleiteada.

Pretende, neste recurso, obtê-la.

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que o agravante não instruiu o recurso com os documentos indispensáveis conforme determina o artigo 525, do Código de Processo Civil que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Ressalto, por outro lado, que a agravante, em petição juntada às fls. 19, 20 e 21, afirma ter havido equívoco no protocolo da petição de interposição do presente recurso, bem como de suas razões, pedindo que fosse desconsiderada, o que, no entanto, não é viável, tendo em vista que, uma vez interposto o recurso, cabe ao recorrente dele desistir expressamente ou, então, aguardar o seu regular processamento, já que a possibilidade de vir a ser desconsiderado não é prevista em lei.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.064535-0 AG 303602
ORIG. : 200761000087204 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LT-
DA
ADV : KELLI CRISTINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de seguranças impetrado contra ato do Delegado da Receita Previdenciária e São Paulo, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pretende obtê-la.

É o breve relatório.

Este agravo foi registrado nesta Corte Regional em 14 de junho de 2007, um dia após a distribuição do agravo nº 2007.03.00.064352-3, ocorrida em 13 de junho de 2007, recurso esse que veio desacompanhado de qualquer documento e, no âmbito do qual se limitou a agravante a pleitear que fosse desconsiderado.

Em ambos, o agravante se insurge contra a mesma decisão proferida no mesmo mandado de segurança.

Tem-se, assim, que o ato impugnado foi, por duas vezes, objeto de recurso de agravo, distribuídos nesta Corte Regional sob nºs. 2007.03.00.064352-3, o primeiro, e 2007.03.00.064535-0, o segundo.

Este recurso, no entanto, não pode ser admitido em substituição àquele anteriormente interposto, vez que o direito de recorrer se esauriu quando da interposição do primeiro agravo, dando-se a preclusão consumativa desse direito de recorrer.

Referido instituto de Direito Processual Civil, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, é definido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", RT, 3a ed., 1997, pág. 483, da seguinte forma:

"Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3o dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10º dias do prazo, não pode reconvir, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvensão deve ser ajuizada simultaneamente com a contestação (CPC 299); apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvensão já terá ocorrido; e, se a parte recorrer no 10º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 511). Normalmente a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que devam ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade".

É certo que ao primeiro recurso foi negado seguimento, tendo em vista que não foi instruído com as peças necessárias, na forma prevista no art. 525, do Código de Processo Civil, o que, no entanto, não gera para a parte o direito de renovar a prática do ato, com a interposição regular do agravo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083011-6 AG 306820
ORIG. : 200061820110920 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE FERNANDO MORO



AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recusou bens oferecidos pelo executado.

Busca a recorrente a reforma do decisum com o fito de que seja admitida a penhora sobre os bem móveis ofertados, pugnando, também, pela alteração do depositário.

Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, o agravo foi interposto em 20.07.2007, enquanto da decisão agravada havia a agravante tomado ciência em 16.03.2007 (fls. 298).

Ainda que assim não fosse, no tocante à matéria de fundo, a jurisprudência da Colenda Corte Superior consolidou-se no sentido de que é permitido ao credor e ao julgador, caso haja dificuldade imposta à satisfação do crédito, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequiente, e não do executado.

Nesse diapasão os acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF.

2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006 p. 251);

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

Há que se levar em conta que, não-observado o rol que ordena os bens a serem penhorados, não está o credor, tampouco o juiz, adstrito à escolha do executado.

Tais fundamentos vão ao encontro dos princípios que regem a penhora no processo executivo, no sentido de que visa a alcançar a maneira mais eficiente de satisfação do crédito, obedecendo a ordem de nomeação ao "critério de simplicidade na conversão do bem" (cf.

Araken de Assis, in "Manual do Processo de Execução", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 456).

Além disso, a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição encontra óbice na Súmula 7 do egrégio STJ.

No que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, incide na espécie o disposto na Súmula 83 desta Corte.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 551941/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 138);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS IMÓVEIS SITUADOS EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE.

I - O posicionamento desta Corte Especial é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGResp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de inexistência de bens do devedor passíveis de penhora no foro da execução fiscal demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 685108/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 290) e

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA.

- A execução é feita no interesse do credor, sendo-lhe assegurado resistir à oferta de bem à penhora, que se situa em outra comarca.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 280587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 298)".

No que se refere à alteração do depositário dos bens em face da saída da empresa do anteriormente nomeado, não pode haver, no presente recurso, análise de matéria que não tenha sido objeto de apreciação no juízo impugnado.

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083192-3 AG 307041
ORIG. : 9704067712 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALVA APARECIDA BATISTA e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos da ação ajuizada pelos agravados, visando a incorporação aos seus vencimentos do valor equivalente a 28,86%, determinou o seguinte (fl. 09):

"I- O acordo previsto na MP 1.704/98, e suas reedições, é facultade deferida à parte, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade.

Uma vez que as co-autoras DALVA APARECIDA BATISTA E MARIA ALCIONE SOARES assinaram o termo de adesão ao respectivo acordo (fls. 132 e 135), sendo as mesmas agentes capazes e não havendo qualquer impugnação, caracterizado está o ato jurídico perfeito.

Assim, homologo a transação celebrada entre as autoras acima nominadas e o INSS, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado, uma vez que o montante devido à este título não foi (nem poderia ser) objeto de transação pelas autoras, já que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 do Estatuto da Advocacia).

Situação diversa seria se o advogado tivesse participado da transação, renunciando expressamente ao recebimento de honorários (art. 24, 4ª, da Lei nº 8.094/94), o que não e caso dos autos.

II- Manifeste-se do autor sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/360.

Int".

Neste recurso, pede a reforma parcial da decisão agravada, com a declaração de que os honorários advocatícios são indevidos, mantendo-se a homologação do termo de transação.

É o breve relatório.

A controvérsia que se apresenta nestes autos diz respeito ao cabimento da condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, em face da homologação de transação.

No caso, trata-se de transação firmada entre as partes em data anterior ao trânsito em julgado (fls. 59/60vº), em que nada se estipulou acerca da verba honorária, devendo, assim, cada parte arcar com a verba de seu respectivo patrono, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente."

Neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
2. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ- RESP-831393, 200600620699/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 17/08/2006, DJ 25/09/2006, pág. 307).

"EMENTA
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO. DIVISÃO ENTRE AS PARTES.

1.(...)

2.(...)

3. "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." (parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil).

"O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94).

4. Não podendo o acordo feito entre as partes prejudicar os honorários advocatícios e, em havendo transação e nada se dispondo acerca de tanto, os honorários devem ser igualmente divididos entre as partes. Precedentes.

5. Recurso provido.

(STJ- RESP-602648, 200301947204/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2004, DJ 22/11/2004, pág. 400).

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.086476-0 AG 309560
ORIG. : 200461000077842 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP e outros
ADV : ELIZABETH A FERREIRA DE SOUZA
AGRTE : CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO
ADV : FRANCISCO JOSÉ F S ROCHA DA SILVA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSE SANTA ROSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar em agravo de instrumento interposto pela Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP e outros contra a decisão de fl. 25, que, em ação civil pública, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Alegam os agravantes a relevância jurídica das matérias deduzidas na apelação e que o recebimento no efeito meramente devolutivo inviabilizará o prosseguimento das atividades da Fundação. Sustentam que a decisão agravada não está fundamentada (fls. 2/22).

Decido.

Agravo de instrumento: ônus de instruir com peças necessárias. O art. 525 do Código de Processo Civil, a par de determinar que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, resguarda também à faculdade de o agravante juntar outras peças que entender úteis, conforme se verifica do inciso I desse dispositivo:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (...)."

Theotonio Negrão, a propósito dessas peças, divisa aquelas que são necessárias, isto é, aquelas que, sem embargo de não serem obrigatórias, são imprescindíveis para adequado exame do recurso:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/306, JTJ 182/211)."

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 581, nota 4 ao art. 525)

Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 5ª Turma nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 447631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEÇA FACULTATIVA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Cabe à parte agravante anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, e as peças necessárias à compreensão da controvérsia não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou da disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Tendo a parte agravante interposto o agravo sem a apresentação de peças necessárias não é possível conhecer as circunstâncias em que o benefício foi concedido e quais as provas que o embasaram.

Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

Agravado improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.036650-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 25.05.03, DJ 13.05.03, p. 255)

Do caso dos autos. Verifico que os agravantes não juntaram a sentença apelada, razão por que não há como se aferir as consequências práticas de uma hipotética execução provisória. Por outro lado, os embargos de declaração limitaram-se a editar provimento de cunho declaratório, especialmente quanto à invalidade do registro da FAAP como entidade beneficente de assistência social, além de não ter ela preenchido os requisitos legais para a expedição do certificado respectivo. Por fim, restou declarada a descaracterização da imunidade tributária (fls. 185/186).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086544-1 AG 309621
ORIG. : 9704067178 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE e outros
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos da ação ajuizada pelos agravados, visando a incorporação aos seus vencimentos do valor equivalente a 28,86%, determinou o seguinte (fl. 09):

"I- O acordo previsto na MP 1.704/98, e suas reedições, é faculdade deferida à parte, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade.

Uma vez que os co-autores ÁUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTÓDIO, ANNA CLAUDIA PALMA COELHO NOGUEIRA, ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE, ELIANA ELENA ALVES ROGRIGUES, assinaram o termo de adesão ao respectivo acordo (fls. 257/258, 259/260, 261/262, e 263/264), sendo os mesmos agentes capazes e não havendo qualquer impugnação, caracterizado está o ato jurídico perfeito.

Assim, homologo a transação celebrada entre as autoras acima nominadas e o INSS, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado arbitrados em sentença transitada em julgado.

II- Com relação à autora NAIIR, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

II- Cite-se ainda, com relação aos honorários advocatícios dos co-autores que aderiram ao acordo.

Int".

Neste recurso, pede a reforma parcial da decisão agravada, com a declaração de que os honorários advocatícios são indevidos, mantendo-se a homologação do termo de transação.

É o breve relatório.

A controvérsia que se apresenta nestes autos diz respeito ao cabimento da condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, em face da homologação de transação.

No caso, trata-se de transação firmada entre as partes em data anterior ao trânsito em julgado (fls. 55/62), em que nada se estipulou acerca da verba honorária, devendo, assim, cada parte arcar com a verba de seu respectivo patrono, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente."

Neste sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

2. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ- RESP-831393, 200600620699/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 17/08/2006, DJ 25/09/2006, pág. 307).

"EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DESNECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO. DIVISÃO ENTRE AS PARTES.

1.(...)

2.(...)

3. "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente." (parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil).

"O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença." (artigo 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94).

4. Não podendo o acordo feito entre as partes prejudicar os honorários advocatícios e, em havendo transação e nada se dispondo acerca de tanto, os honorários devem ser igualmente divididos entre as partes. Precedentes.

5. Recurso provido.

(STJ- RESP-602648, 200301947204/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 25/06/2004, DJ 22/11/2004, pág. 400).

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087221-4 AG 310123
ORIG. : 200361820610710 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO
ADV : ODMIR FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Sueli Pires de Oliveira Quevedo contra a decisão de fl. 37, que, em execução fiscal, determinou o bloqueio dos valores mantidos pela agravante em instituições financeiras, mediante o convênio Bacen Jud.

Alega a agravante, em síntese, sua ilegitimidade ad causam e, conseqüentemente, a ilegalidade no bloqueio dos valores que mantém em instituições financeiras. Argüi que não é responsável tributária pela dívida da empresa, que o sócio gerente tem 99% (noventa e nove por cento) do capital social e é o único com poder de administração e, outrossim, que não agiu com infração de lei ou do contrato social. Sustenta que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inadimplência não enseja a responsabilização do sócio (fls. 2/21).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações, notadamente em relação à falta de oferecimento de bens após a citação da executada, e também acerca da não-localização de bens penhoráveis.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087482-0 AG 310276
ORIG. : 200461820045749 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : LAERCIO BENKO LOPES
AGRDO : JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS e outro
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
PARTE R : JULIO RUDGE PEROTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada contra Nacional Transportes Aéreos Ltda e outros, lavrada nos seguintes termos (fl. 178):

"Fls. 160/163: Tendo os sócios JAIRO IZAUL NEVES DOS SANTOS e RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS se retirado da sociedade em 14 de dezembro de 2000 (com a alteração contratual devidamente protocolizada junto à JUCESP em 12/01/2001 - fls. 119/128) e sendo o período da dívida posterior à retirada destes sócios (01/02 a 13/2002, fl. 05), determino a exclusão destes sócios do pólo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int".

Neste recurso, pretende que seja determinada a reinclusão dos sócios indicados na Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

A dívida objeto da execução fiscal é oriunda de fatos geradores ocorridos entre 01/2002 e 13/2002, conforme se vê às fls. 17/29, sendo certo que os sócios Jairo Izaul Neves dos Santos e Raphael Tizziani Neves dos Santos se retiraram da sociedade em dezembro de 2000, cedendo e transferindo suas quotas à empresa APM Administração e Participações S/C Ltda e à empresa EMA Administração e Participações S/C Ltda. (fls. 131/140), o que induz, em um primeiro momento, à conclusão de que são, efetivamente, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da referida execução.

Contudo, os documentos de fls. 82/86, 140 e 181/182 comprovam que os sócios acima identificados são representantes da empresa AMP Administração e Participações S/C Ltda. e da empresa EMA Administração e Participações S/C Ltda., empresas essas que integram o quadro societário da agravada, conforme consta de fls. 131/140.

Por outro lado, o documento de fl. 83 revela que a situação cadastral da agravada é de ANAPTA, assim sendo consideradas, também, as empresas APM Administração e Participações S/C Ltda. e AIRPAR Participações S/C Ltda., sendo certo que o endereço declarado de tais empresas é o mesmo, qual seja, rua Sete de Abril nº 230 - 100 , cj. 101.

Inviável, assim, suas exclusões do pólo passivo da execução fiscal em questão.

Além disso, como tenho afirmado, os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º , § 5º, I), confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.087901-4 AG 310555
ORIG. : 199961030054329 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SISTEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.

Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

"(...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.00.089535-4 AG 311586
ORIG. : 8800130526 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto por Osmar Ramos do Nascimento e outros contra a decisão de fls. 142/151, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos com "inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decorso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo". Alega-se, em síntese, que o chamado "período de isenção" concernente aos juros moratórios é o da inclusão do crédito na proposta orçamentária até a data do pagamento, desde que este ocorra até 31 de dezembro do ano seguinte, e que transcorreu longo período entre a data em que o valor da condenação se tornou definitiva e a expedição do precatório. Sustenta-se, ainda, que a exclusão dos juros desse período ofende a coisa julgada (fls. 2/6). Apreciei o pedido de antecipação da tutela recursal após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Publique-se.
São Paulo, 3 de outubro de 2007

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089984-0 AG 311929
ORIG. : 9605120844 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BALAIOS LANCHONETE LTDA -ME
ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados em processo de execução fiscal. Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC. Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090230-9 AG 312041
ORIG. : 200761000024942 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em sede de ação mandamental, recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a ordem de segurança pleiteada. Analisando caso análogo, outrora, assim decidi:- "Malgrado não desconheça a legião dos juriconsultos e da jurisprudência em sentido contrário, sempre entendi existir ambos os efeitos no recurso de apelação interposto à decisão denegatória de segurança, a fim de que se mantenha o provimento provisório, caso concedido, até o julgamento definitivo da lide. Referido entendimento se funda no que dispõe o Artigo 520, do Estatuto Processual Civil, que, dentre as hipóteses taxativamente trazidas como exceção ao recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, não inclui a sentença denegatória em mandado de segurança. Assevere-se, por derradeiro, que tal posicionamento somente tem valia na hipótese em que abrigada liminarmente a pretensão postulada em juízo, o que se verifica no presente caso, e isso porque, em não o sendo, não haveria decisão a ser mantida." No presente caso, conquanto tenha sido indeferida a liminar pleiteada, obteve a agravante o efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.010423-5), que lhe possibilitou o protocolo de seu recurso administrativo, independentemente do depósito exigido.

Acresça-se que, quanto à matéria de fundo, em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição na exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07 e ainda sem publicação, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal. Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito. Deste modo, apresenta-se plausível a pretensão de que o seu recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1ºA, do CPC, para que se receba a apelação interposta em ambos os efeitos.
Comunique-se ao MM. Juízo monocrático.
Publique-se e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se o autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090245-0 AG 312052
ORIG. : 9605181711 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDICAO FUNDALLOY LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que determinou o bloqueio de dinheiro de contas bancárias de titularidade da agravante (fls. 43/44). A agravante recolheu as custas e o porte de retorno no banco BNC (fls. 13 e 14, respectivamente). Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram recolhidas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00 deste Tribunal, pois a agravante não quitou os referidos encargos na Caixa Econômica Federal. Deste modo, a agravante deixou de comprovar o pagamento devido. Impõe-se, portanto, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9.289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)
- Recurso não provido."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090407-0 AG 312167
ORIG. : 200761020058544 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : POSTO BANDEIRANTE LTDA
PARTE R : DECIO SCORSOLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a decisão de fls. 74/76 que indeferiu a inclusão do sócio Décio Scorsolini no pólo passivo da execução fiscal. Alega-se, em síntese, que a aludida pessoa física tem de figurar como réu, em virtude da presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que instrui a inicial (fls. 4/29).

Decido.
Exclusão de responsável tributário. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional. Na medida em que o Fisco indique determinados responsáveis em certidão de dívida ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando um título que torna idônea a via executiva, as pessoas mencionadas têm o ônus de defender-se por intermédio de expedientes processuais apropriados. Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A parte que se sentir prejudicada tem de demonstrar cabal e claramente, de plano, a inconsistência do crédito e, por conseguinte, a impropriedade da permanência como ré, em sede de exceção de pré-executividade ou, então, defender-se, sob a égide de cognição ampla, por intermédio do instrumento processual que reputar cabível.

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propôs execução fiscal contra o agravado, Posto Bandeirante Ltda., e Décio Scorsolini, fundamentando-se, para tanto, na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.620.941-5, no valor de R\$ 289.572,76 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos)(fls. 32/73). O juiz de primeiro grau indeferiu, de ofício, o pedido de citação de Décio Scorsolini, sob o argumento de que a inclusão de sócio no pólo passivo fere a constituição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para integrar Décio Scorsolini ao pólo passivo da execução fiscal. Comunique-se a decisão ao juízo a quo.
Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091016-1 AG 312490
ORIG. : 200261200007760 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DI MARCO POZZO
ADV : AUGUSTO HIDEKI WATANABE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTA-
GENS S/A
ADV : HABIB TAMER BADIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinou o seguinte (fl. 36): "Fls. 1667/1668, 1676/1677 e 1680/1682: Tendo em vista as avaliações apresentadas pelo co-executado, considero que a carta de fiança referida seja suficiente e, portanto, defiro a substituição do bem constrito, desde que observadas as seguintes condições, além das elencadas pelo instituto exequente às fls. 1676/1677: a) o valor da carta de fiança será de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), ou seja, o maior valor da avaliação do bem constrito; b) A carta de fiança bancária será prestada por banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Com a vinda da carta de fiança bancária, tornem os autos conclusos para a liberação do bem constrito. Int. Cumpra-se". Neste recurso, pede a reforma da decisão agravada, de modo a que se admita a carta de fiança emitida pelo Banco BRJ, no valor de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), em substituição ao bem constrito às fls. 1157/1158 dos autos originários (fl. 15). Sustenta que o art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, não faz qualquer restrição e nem impõe qualquer condição no sentido de que a fiança seja expedida por banco oficial. É o breve relatório.
A par da previsão legal (art. 9o , II, Lei 6.830/80), a carta de fiança bancária não deve ser aceita como garantia do Juízo, se não oferece condições seguras.

E, no caso, observo do documento de fl. 46, que se trata de fiança subscrita por banco que, por ser de pequena expressão, não oferece garantia de liquidez, podendo por em risco a efetividade do processo de execução.

Além disso, não há prova de que os subscritores do referido documento estão investidos de poderes para assumirem responsabilidade em nome da instituição financeira.

Inviável, assim, a substituição da penhora, com a ordem de liberação do bem penhorado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.091021-5 AG 312492
ORIG. : 200561030003919 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu a nomeação à penhora de bens do estoque rotativo da empresa e determinou que a constrição recaia sobre outros existentes.

Observo que a agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091369-1 AG 312761
ORIG. : 9507002910 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADV : HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que a agravante não o instruiu adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero

PROC. : 2007.03.00.091532-8 AG 312929
ORIG. : 200761020060605 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BOA VISTA COM/ DE OVOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Boa Vista Comércio de Ovos Ltda e outros, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, pretende que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (art. 135 CTN).

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I),devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Note-se que a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora
ero/cal

PROC. : 2007.03.00.091533-0 AG 312930
ORIG. : 200761020060617 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a decisão de fls. 46/48 que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa Herces do Brasil Química Ltda. no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que as aludidas pessoas físicas têm de figurar como rés, em virtude da presunção de certeza e liquidez das certidões da dívida ativa que instruem a inicial (fls. 4/30).

Decido.

Exclusão de responsável tributário. Descabimento. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional.

Na medida em que o Fisco indique determinados responsáveis em certidão de dívida ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando um título que torna adequada a via executiva, as pessoas mencionadas têm o ônus de defender-se por intermédio de expedientes processuais apropriados. Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A parte que se sentir prejudicada tem de demonstrar cabal e claramente, de plano, a inconsistência do crédito e, por conseguinte, a impropriedade da permanência como ré, em sede de exceção de pré-executividade ou, então, defender-se sob a égide de ampla cognição, em expediente processual apropriado.

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propôs execução fiscal contra os agravados, fundamentando-se, para tanto, na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.993.860-4, no valor de R\$ 9.060,81 (nove mil e sessenta reais e oitenta e um centavos) (fls. 36/37).

O juiz de primeiro grau, de ofício, indeferiu o pedido de citação dos sócios, ao argumento de que a permanência deles no pólo passivo atrita com a Constituição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para integrar os sócios ao pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091761-1 AG 313081
ORIG. : 200461120055187 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LOVITHA TRANSPORTES LTDA
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores em conta corrente da empresa executada, efetuado pelo sistema BACEN-JUD.

Verifico que o presente recurso foi interposto via fac-símile em 18 de setembro de 2007, entretanto, o seu original não foi apresentado, em descompasso com a exigência contida no Art. 2º, da Lei n. 9.800/99.

Carente de pressuposto objetivo de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093427-0 AG 314338
ORIG. : 200761000269756 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERVICOS POSTAIS JARDIM AMERICA LTDA

ADV : REBECA ANDRADE DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Serviços Postais Jardim América Ltda., contra a decisão de fls. 188/189, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas NFLD's 37.084.776-8 e 37.084.777-6.

Alega-se que são indevidas as cobranças efetuadas, porquanto os lançamentos encontram-se homologados e os créditos extintos (fls. 4/20).

Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2007

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.048634-5 REOAC 324219
ORIG. : 8700000142 1 Vr GUARUJA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AUTO POSTO GUARUMAR LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a interposição de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 123/131), vista à parte contrária para as contra-razões.

2. Retifique-se a autuação e publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.087418-3 AC 346152
ORIG. : 9400243235 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SLW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

Fls. 502/505:- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.



A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.

Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

"(...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.027742-0 REOAC 370793
ORIG. : 9700001936 1 Vr GUARUJA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON REHDER FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SERRALHERIA CONDOR LTDA
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a interposição de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 106/115), vista à parte contrária para as contra-razões.

2. Retifique-se a autuação e publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.030129-0 AC 372320
ORIG. : 9613021639 2 Vr BAURU/SP
APTE : LAIRTON IMOVEIS S/C LTDA
ADV : TULIO WERNER SOARES FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Autos n. 96.13.02825-0 (SIAPRO), JULGO PREJUDICADO o recurso interposto.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.080282-6 AC 399124
ORIG. : 9500001171 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : HAITI ROSTICCERIA LTDA e outros
ADV : PAULO DANILO TROMBONE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 76/77, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial formulado em embargos à execução, sobrevido requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que houve acordo para parcelamento de débitos junto à Receita Federal (fls. 94/95), havendo concordância da parte contrária que requereu o pagamento do ônus da sucumbência pela parte autora (fl. 101).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DE-SISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.002814-6 AC 404514
ORIG. : 9200000065 2 Vr AVARE/SP
APTE : IRMAOS TAMASSIA
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outros
Adv interest : Sandro Henrique Armando -OAB/SP 128510
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 62/70 a regularizar a representação processual. Prazo 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 1999.03.99.021941-5 AC 468407
ORIG. : 9700000110 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO GONCALVES FERNANDES
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal n. 110/97 (fl. 55), esclareça o apelante se subsiste interesse no julgamento de seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.106627-8 AC 548629
ORIG. : 9405173448 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MECANO FABRIL LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 192: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.116816-6 AC 559057
ORIG. : 9300287257 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : EUGENIO CARLOS DELIBERATO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 325/343: Anote-se. Defiro o prazo para vista dos autos por 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.035677-0 AC 602320
ORIG. : 9700002059 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : COML/ FRANCISCO RODRIGUES LTDA
ADV : LUIZ RENATO R MACHADO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ROBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 138/169: diga o INSS.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.013771-7 AC 749804
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Socorro Cimento e Materiais para Construção em Geral Ltda. (fls. 371/389) para fazer prevalecer o voto vencido da Desembargadora Federal Suzana Camargo que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 342/360).

Os embargos infringentes foram protocolados tempestivamente em 18.06.07, tendo em vista a intimação do acórdão em 06.06.07 (fl. 366). A apelação foi oposta contra sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de compensar com contribuições da mesma espécie as contribuições pagas indevidamente a título de pro labore (fls. 203/214).

A parte recorrida foi intimada, nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil, e apresentou suas contra-razões (fls. 399/410).

Ante o exposto, recebo os embargos infringentes (RI, art. 260).

Publique-se. Intimem-se.

Após, à UFOP para redistribuição.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.02.016897-5 AMS 220401
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA
ADV : MARIA LUCIANA MANINO AUED
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

VISTOS.

Fls. 198:- Consta-se, com efeito, a existência de erro material na ementa do acórdão, às fls. 182. Portanto, onde se lê "Lei nº 876/99", leia-se "Lei nº 9.876/99".

Fls. 193/196:- O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.

Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

"(...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e de termino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

À vista do parecer de fls. 148/150, desnecessária nova vista ao MPF.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.004350-9 AC 1003049
ORIG. : 9611017740 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADV : GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal n. 96.1101604-2 (fl. 142), esclareça a apelante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.027678-8 AMS 290943
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.

Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

"(...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e de termino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.008524-0 AMS 291075
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : KLEBER GIACOMINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal:

"(...)

Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008.

Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004.

"(...)"

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e de termino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086512-0 MCI 5764
ORIG. : 200661000274747 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AD ORO S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, com apoio no Art. 796 e seguintes, do CPC, objetivando "a concessão de medida liminar, 'inaudita altera pars', para a suspensão dos efeitos da r. sentença proferida nos autos do mencionado mandado de segurança, bem como, com características de 'efeito ativo', a ordem judicial para processamento do recurso administrativo apresentado nos autos da NFLD 35.765.032-8, sem a realização do indigitado depósito recursal de 30% da exação, ..." (sic).

O que se constata é que a requerente ajuizou no 1º grau ação mandamental na qual pretende "seja o recurso administrativo a ser apresentada seja recebido, processado e encaminhado ao e. Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, sem a realização do depósito prévio noticiado...;" (sic). O MM. Juízo "a quo", entendendo ser aplicável o disposto no Art. 285-A, do CPC, dispensou a notificação da impetrada e sentenciou o feito, julgando improcedente o pedido.

Até o advento da Lei n. 10.352, de 26.12.01, que trouxe alterações aos dispositivos que regulam o agravo, vinha eu admitindo, para as hipóteses assemelhadas à dos autos, tanto o recurso de agravo de instrumento como a ação cautelar originária, tendo em vista as divergentes posturas de meus pares, entendendo alguns somente ser admissível o recurso e outros, a medida cautelar. O diploma legal retro mencionado, entretanto, soluciona, em definitivo, o impasse:

"Art. 523 ...

§ 4º Será retido o agravo das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissãõ da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida."

À atualidade, portanto, a atribuição de efeitos ao recurso de apelação somente pode ser objeto do recurso de agravo de instrumento.

Destarte, o caso é de indeferimento, "in limine", da petição inicial, porquanto manifestamente incabível a pretensão, pelo que nego seguimento ao pedido, com base no Art. 33, XIII, do RI da Corte.

Publique-se e, após, archive-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023291-1 AC 1200136
ORIG. : 0400000123 2 Vr AMPARO/SP 0400022149 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 59/60:- Manifeste-se a embargante, ora apelada.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.038412-7 AC 1226985
ORIG. : 0015039595 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALHARIA E CONFECÇOES KI BOA LTDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal n. 1376/00 (fl. 56), esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 90.03.000637-7 REOMS 37783
ORIG. : 0009075763 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
P.INTER : ERNESTO ROTHSCCHILD S/A
ADV : ANTONIO LAURENTI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face de acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao recurso ex officio. Não tem como prosperar o presente recurso, eis que interposto a destempo. Com efeito, os embargos foram interpostos em 05.06.2003, enquanto da decisão embargada havia a embargante tomado ciência em 23.05.2003 (fls. 112).

Destarte nego seguimento aos embargos, por lhes faltar pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, com esteio no Art. 557, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.02.006526-1 AC 786033
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : NURICA OBA ALVES RIBEIRO
ADV : LUIS FERNANDO DA SILVA
P INTER : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, opôs a autora-apelada embargos de declaração.

Às fls. 166, a embargante peticionou manifestando sua desistência da ação ajuizada. Intimada, a União manifestou-se no sentido de concordar com a desistência somente se a autora renunciar expressamente ao direito sobre que se funda o pedido. Regularmente intimada, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado.

Destarte, recebo a petição de fls. 166 como desistência dos embargos de declaração opostos às fls. 147/157.

Dê-se ciência e, após, certificado o trânsito e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2002.03.99.046272-4 AC 845263
ORIG. : 9800411879 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-
DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA
ACETEL
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE
SAO PAULO COHAB SP
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
APDO : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 9.942/9.965: manifeste-se a Companhia Metropolitana de Ha-
bitação de São Paulo - COHAB.
2. Publique-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.030602-8 AC 1137403
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MANOEL DE SOUZA BRAGA e outro
ADV : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
PARTE R : ARISTON AZEVEDO espolio e outros
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de apelação da União Federal nos autos da ação de usu-
capião de imóvel urbano proposta por Manoel de Souza Braga e outra
contra José Rodrigues Irmão e outra.
O MM. Juízo "a quo" excluiu a União Federal da lide sob o fun-
damento de ser parte ilegítima para figurar na ação de usucapião de
imóvel de antigo aldeamento indígena. Extinguiu o feito em relação à
apelante, nos termos do Art. 267, VI, do CPC e determinou o retorno
dos autos à Vara Estadual de origem.
Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado.
Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da ape-
lação.
A apelação não merece prosperar.
Inicialmente, verifico que a apelação é inadmissível, pois foi in-
terposta contra decisão interlocutória que excluiu a União Federal da
lide, sendo portanto, neste caso, cabível o recurso de agravo de
instrumento.
Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o en-
tendimento de que a decisão que excluir a União Federal da lide e
julgar extinto o processo quanto a ela, não põe fim ao processo e é
atacável via agravo e não apelação (REsp 84682/DF, 1ª Turma, Mi-
nistro Garcia Vieira, DJ 02.02.98, pág. 65; REsp 165008/SP, 3ª Tur-
ma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26.04.99, pág. 95 e
REsp 163141/SP, 4ª Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ
27.03.2000, pág. 183).

Ainda que assim não fosse, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já
pacificou o entendimento, consolidado por meio da Súmula n. 650, no
sentido de que os incisos I e XI, do Art. 20, da Constituição Federal
não alcançam terras que foram ocupadas por indígenas no passado
remoto, donde a ilegitimidade da União Federal para figurar como
parte em ação de usucapião de imóvel compreendido no perímetro de
antigo aldeamento indígena (AI-AgR 307401/SP, 1ª Turma, Ministro
Cezar Peluso, DJ 29.04.2005, pág. 15 e AI-AgR 437294/SP, 2ª Tur-
ma, Ministra Ellen Gracie, DJ 24.03.2006, pág. 46).
Diante do exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no Art.
557, "caput", do CPC.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se
os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.001758-1 AMS 288221
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE FRANCISCO CANCELLA e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA CO-
BRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O
1. Tendo em vista a falta de interesse da apelante no julgamento do
seu recurso (fl. 106), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento
no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do
Regimento Interno deste Tribunal.
2. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem,
observando-se as formalidades legais.
3. Publique-se.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064707-3 AG 303717
ORIG. : 200661000265280 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVO-
RATO e outros
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN
AGRDO : **Uniao Federal**
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E S P A C H O
1. Fls. 432/435: mantenho a decisão de fls. 424/426, que deferiu o
pedido liminar para declarar ausentes os requisitos para fixação da
competência originária do Supremo Tribunal Federal, por seus pró-
prios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo.
2. Publique-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.085418-2 AG 308731
ORIG. : 200661000282240 6 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR PROCON/SP
ADV : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA EN-
GLER PINTO
AGRTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR IDEC
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL
ANAC
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO
AGRDO : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER
AGRDO : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADV : GIOVANNI ETTORE NANNI
AGRDO : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADV : MARCELA QUENTAL
AGRDO : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATO-
GROSSENSES S/A
ADV : RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO
AGRDO : RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
ADV : RITA DE CASSIA PIRES
AGRDO : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
AGRDO : TOTAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : ODACYR CARLOS PRIGOL
AGRDO : S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE VA-
RIG
ADV : RITA DE CASSIA PIRES
AGRDO : VRG LINHAS AEREAS S/A
PARTE A : ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E
DO CONSUMIDOR ADECON PE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos
Os agravantes interuseram o presente agravo de instrumento, com
pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da
pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 1940/1945 dos autos da
ação civil pública (fls. 430/435 destes autos), ajuizada com o pro-
pósito de compelir as agravadas a efetivarem prestação de assistência
informativa aos passageiros e à população referente aos vôos e res-
pectivos atrasos, bem como assistência material, consistente em pro-
ver alimentação, comunicação telefônica, transporte, hospedagem e
devolução do valor dos bilhetes.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à ANAC, que
elabore em 15 dias, minuta de resolução dispondo sobre assistência
material e prevendo sanções para seu descumprimento, bem como
abra o processo legal de consulta e audiências públicas previstos nos
artigos 27 e 28 da Lei 11.182/05, de modo que em prazo de 90 dias
seja editada e fiscalizada a norma pertinente, seguindo as diretrizes
das Convenções Internacionais de Aviação e o Código Brasileiro de
Aeronáutica, sob as penas da lei, bem como para que as agravadas
esclareçam, no prazo de 30 dias, mediante proposta conjunta de como
assegurarão o direito à informação aos usuários dos aeroportos bem
como será procedida a fiscalização do acesso à informação.
Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, pelas
razões que aduzem.
A decisão ora prolatada restringe-se à determinação de providências
que visam assegurar a prestação de informações adequadas, com
níveis crescentes de precisão e celeridade, aos usuários dos serviços
de transporte aéreo, dando cumprimento e efetividade às disposições
da IAC (Instrução de Aviação Civil) nº 2203/99, que regulamenta a
matéria.

Ressalto que foram previamente agendadas e presididas por esta Re-
latora sucessivas reuniões com a participação de todas as partes que
figuram na ação civil pública (cf. listas de presença de fls. 587/587
vº, 642/644), uma vez que a garantia do fluxo de informações ade-
quadas aos usuários, na forma pretendida, depende: (a) da otimização
e eficiência da infraestrutura existente e de sua ampliação e aper-
feiçoamento, diante das demandas decorrentes do crescimento ver-
tiginoso da aviação civil nos últimos tempos; (b) e da imprescindível
atuação conjunta e coordenada de todos os setores, dentro das res-
pectivas esferas de competências e atribuições.

Exposições técnicas sobre o sistema de controle do espaço aéreo
brasileiro foram feitas por representantes do DECEA (documento de
fls. 645/652), amplas discussões e debates tiveram lugar entre todos
os participantes nas reuniões realizadas no edifício desta Corte nos
dias 23/08/2007, 03/09/2007 e 17/09/2007; ao final, deliberações e
compromissos consensuais foram firmados nas reuniões dos dias
24/09/2007 e 27/09/2007, esta última ocorrida na Procuradoria da
República de São Paulo, com a presença de representantes do Mi-
nistério Público Federal, da ANAC, INFRAERO, Serviço Regional
de Proteção ao Voo de São Paulo (cf. ata de reunião de fls. 643/648).
A INFRAERO reavaliou a viabilidade técnica da implantação de
algumas providências na forma e nos prazos assinalados na ata da
reunião mencionada (Ofício nº 10053PJGR/2007).

Dos esclarecimentos prestados acerca das atribuições da INFRAERO,
ANAC, CGNA (Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea) e
companhias aéreas, quanto aos aspectos relacionados à disponibi-
lização e repasse das informações e respectivo controle, pode ser dito,
de forma resumida, que:

À INFRAERO incumbe a disponibilização dos recursos informa-
tizados e físicos (sistemas de som e imagem); a capacitação das
empresas aéreas, quando for o caso, para que possam transmitir aos
usuários as informações; o repasse à ANAC das informações neces-
sárias para o acompanhamento e fiscalização da adequada trans-
missão.

Ao CGNA incumbe a coordenação para manter o fluxo de tráfego
aéreo, e detém informações acerca do tráfego aéreo nacional e das
restrições ao respectivo fluxo (ex: seqüenciamentos na saída dos ae-
roportos, prováveis esperas provenientes de excesso de fluxo ou fa-
lhas do sistema; restrições devidas às condições meteorológicas; du-
ração provável destas restrições)

À ANAC compete, entre outras atribuições, apurar omissões ou atra-
sos no repasse das informações pelos órgãos, setores e companhias
aéreas na forma abaixo estipulada, bem como providenciar a ela-
boração e distribuição de cartilhas informativas dos direitos dos usuá-
rios dos transportes aéreos e procedimento para as reclamações.

Às empresas aéreas incumbem as providências que constam dos itens
3.1.4 e 3.1.6 da IAC nº 2203/99, entre outros itens que lhes dizem
respeito.

Assim, considerando-se: (a) as atribuições acima delineadas; (b) o
que foi acordado no prévio processo participativo e integrador de-
sencadeado nas reuniões noticiadas; (c) a viabilidade técnica da im-
plantação das providências com a infraestrutura atualmente existente;
(d) a necessidade de agilização da ampliação e melhoria da infraes-
trutura atual, determino que sejam implementadas nos prazos res-
pectivos as providências a seguir discriminadas:

I- Pelas empresas aéreas:

1) a informação ao usuário, no momento do check in, sobre a situação
do voo (previsão de atraso qualquer que seja a estimativa de tempo);
a hora provável do embarque e respectivo portão de embarque; o
motivo dos eventuais atrasos (problemas operacionais, condições me-
teorológicas ou tráfego aéreo);

2) o imediato endosso do bilhete aéreo para o primeiro voo disponível
em qualquer companhia aérea, nos casos de comprovada urgência do
embarque, em se tratando de atraso ou cancelamento de voo atribuído
à companhia;

2.1) as companhias aéreas firmarão, no prazo de 60 (sessenta) dias,
acordo disciplinando o endosso dos bilhetes aéreos;

2.2) a disponibilidade de vagas, em situações de emergência, será
comunicada entre as companhias aéreas;

3) a atualização das informações sobre a situação do voo na sala de
embarque a cada 15 (quinze) minutos, no mínimo, mediante a uti-
lização do sistema de som e sem prejuízo da atualização do painel.

II - Pelos órgãos, setores e companhias aéreas, no âmbito das res-
pectivas atribuições, o compartilhamento imediato das informações
sobre a situação dos vôos, com a previsão do tempo de atraso ("Atra-
so mín. 30m", "Atraso mín. 1h", 2h, 3h e 4h ...):

1) Independentemente da compatibilidade dos sistemas eletrônicos e da implantação e operação do Sistema Siso nos aeroportos, determino, de imediato, o compartilhamento das informações detidas, até o presente momento, com exclusividade, pelos diferentes órgãos, setores e companhias aéreas, utilizando-se cada qual dos meios disponíveis e viáveis, com a finalidade de gerar informações adequadas, em tempo real e com possibilidade de cruzamento e controle, acerca da situação dos vãos.

2) O CGNA repassará em tempo real à ANAC, à INFRAERO e às empresas aéreas as informações disponíveis sobre restrições ao fluxo de tráfego aéreo diretamente aos seus representantes no CGNA ou por meio telefônico ou eletrônico, de modo a permitir que as empresas possam otimizar suas programações e precisar o máximo possível suas previsões de atraso, pousos e decolagens.

3) As companhias aéreas poderão obter as informações diretamente no próprio CGNA, sendo disponibilizado espaço para os representantes dessas empresas.

III - Pela INFRAERO, a adoção, no prazo de 30 dias, das providências necessárias para que as informações atualizadas sobre a situação do voo, com a previsão do tempo de atraso, sejam disponibilizadas nos painéis, diretamente pelas empresas aéreas, quando o sistema o permitir, ou pela própria INFRAERO, nas demais situações (ex: obtenção de informações de decolagens provenientes do sistema SGTC, confrontadas com a tabela de HOTRAN, mantida pela ANAC);

A Infraero envidará esforços para adotar as providências que viabilizem, no maior número possível de aeroportos, no prazo de 120 dias, a inserção direta e imediata de informações pelas empresas aéreas;

IV - Pela INFRAERO, CGNA e empresas aéreas deverão, desde logo, ser desenvolvidos, aperfeiçoados e agilizados os meios para a geração e disponibilização de relatórios contendo as informações que cada qual é detentor, para fins de controle e cruzamento de informações pela ANAC. Afora o relatório de atrasos, outros relatórios poderão ser solicitados pela ANAC.

V - Pela ANAC, deverá ser providenciada a designação imediata, nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos, coordenada pela quarta Gerência Regional, de uma escala de inspetores especificamente incumbidos de apurar omissões ou atrasos no repasse das informações pelos órgãos, setores e companhias aéreas na forma estipulada, elaborando-se relatórios periódicos.

A ANAC deverá providenciar estudos de viabilidade, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para a elaboração e distribuição de cartilhas destinadas aos usuários do transporte aéreo quanto aos seus direitos como passageiro, bem como o procedimento para reclamações; No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da presente data serão apresentados a este Juízo recursal, relatórios pela ANAC, INFRAERO, Ministério da Aeronáutica e companhias aéreas, informando as datas da implantação das providências ora ajustadas para cada órgão/entidade, e avaliação quanto ao desempenho no que se refere à prestação de informações.

Nesse período caberão ao Ministério Público Federal e aos autores da ação civil pública acompanhar a avaliação quanto ao desempenho e efetividade das medidas determinadas quanto ao direito à informação, sem prejuízo do encaminhamento do relatório conclusivo por todos os envolvidos para juntada aos autos.

O óbice oposto por qualquer das partes à adoção das providências determinadas deverá ser comunicado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência da dificuldade.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Traslade-se a cópia da presente decisão para os autos dos agravos de instrumento nºs 2007.03.00.086146-0 e 2007.03.00.085606-3.

Intimem-se

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2003.61.04.008317-4 AC 1052837
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	MARLI CARVALHO SARAIVA
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, até 10 de janeiro de 2003, na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11 de janeiro de 2003, mediante a aplicação da taxa SELIC, à guisa de juros e correção monetária, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, a parte autora, requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que sejam estabelecidos juros de mora à alíquota de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a contar da data da citação, cumulativamente, sobre o capital vencido até a referida data, e, posteriormente à citação, de forma decrescente.

Por sua vez, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios e que seja afastada a aplicação da taxa SELIC e fixados os juros moratórios em percentual de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões pela parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278). É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, no caso em foco, posto que ocorrida citação válida em 13/11/2003, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, nesse ponto, a sentença recorrida e submetida ao reexame necessário merece reforma.

No entanto, os juros só poderão incidir a partir da citação, uma vez que a parte autora inova ao requerer sua incidência em período anterior.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário da parte autora foi concedido em 17/03/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, com reflexos sobre o benefício de aposentadoria.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a ocorrência de citação válida em 13/11/2003, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, afastando a aplicação da taxa SELIC, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida e submetida ao reexame necessário.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	: 2003.61.09.004237-4 AC 1120965
ORIG.	: 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DIRCEU MANZANO ASSI e outros
ADV	: VANDERLEI PINHEIRO NUNES
PART E A	: ALCIDES ZANARDO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das RMIs dos benefícios da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo dos referidos benefícios pela sistemática imposta pela Lei

nº 6.423/77, com base, portanto, na variação da ORTN/OTN/BTN no período correspondente, utilizando-se os salários de benefício assim apurados para o recálculo das RMIs, aplicação das RMIs revistas para efeitos da revisão do artigo 58 do ADCT, seguida a revisão dos reajustamentos posteriores com base na Lei nº 8.213/91 e legislações subsequentes, o pagamento das diferenças advindas da revisão, nos termos em que foi pleiteada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), reembolso das custas processuais e demais cominações legais.

Primeiramente foi homologada a exclusão do co-autor Alcides Zanardo do pólo ativo da ação.

Posteriormente, sobreveio a sentença monocrática que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo do valor dos benefícios de Dirceu Manzano Assi, Gilberto Rambaldo, Gildo Prison, Guido Roque, João Fortunato Libero Agostini, José de Almeida Rocha, José Luiz Laurelli, Lazaro Melchior e Rodolfo Tentellini, com a observância, na apuração dos salários de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, até 12/01/2003, nos termos do Provimento nº 26/2001 COGE da Justiça Federal da 3ª Região e desde do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação válida, ao teor da Súmula 204 do STJ, e, após 12/01/2003, mediante a incidência apenas da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, determinada a compensação dos valores pagos administrativamente relativos ao objeto da condenação, isento o INSS do pagamento de custas em razão da previsão legal, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, aduzindo que, no mérito, a revisão pela Lei nº 6.423/77 é indevida pois resultaria em renda mensal inferior àquela apurada pela autarquia, bem como insurgindo-se contra a aplicação concomitante, sobre as parcelas atrasadas, de correção monetária nos termos do Provimento 26/2001 COGE /3ª Região e taxa SELIC, requerendo, também, a reforma quanto ao percentual da verba honorária a que foi condenado.

Instado a manifestar-se, o MPF opinou pelo prosseguimento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da nulidade da sentença :

Destaco, inicialmente, que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Compulsando os presentes autos, verifico que o MM. Juiz a quo não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, limitando-se a apreciar apenas o pedido referente à revisão das rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, mediante a sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, sem sequer mencionar, em momento algum, a pretensão de utilização dos valores das rendas assim apuradas para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT e sua preservação no período de 04/1989 a 12/1991 e, após, nos termos da Lei nº 8.213/91 e leis que a sucederam sobre a matéria.

À primeira vista, vi-me inclinado a anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse dado regular prosseguimento ao feito.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Destarte, passo à análise do feito.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que mesmo em não havendo a presente alegação, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do art. 219, § 5º, do CPC.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e §único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições. Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangia somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreria em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutensão, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Portanto, haja vista que os benefícios dos co-autores Gildo Prison (DIB: 01/10/1983), João Fortunato Libero Agostini (DIB: 28/06/1984), José de Almeida Rocha (DIB: 02/08/1983), José Luiz Laurelli (DIB: 08/01/1988), Nlazarro Melchior (DIB: 03/06/1983), Rodolfo Tentellini (DIB: 06/07/1984), Gilberto Rambaldo (DIB: 01/07/1987) e Guido Roque (DIB: 05/12/1986) foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se tal valor para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes por ela determinados e por eventuais legislações posteriores.

Todavia, deverão ser mantidos os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios apurados pelo INSS quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

No que tange ao co-autor Dirceu Manzano Assi, muito embora tenha tido o seu benefício concedido em 01/03/1988, o mesmo não faz jus à revisão pela sistemática da Lei nº 6.423/77 uma vez que na apuração do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, são computados, como base de cálculo do benefício, tão somente, os doze últimos salários de contribuição, não existindo, assim, contribuições a serem corrigidas (24 contribuições anteriores às 12 últimas).

Posto isso, de ofício, reconheço o julgamento citra petita, declarando nula a r. sentença sob exame e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo procedente o pedido, determinando a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios dos co-autores Gildo Prison (NB 42/076.544.889-0), João Fortunato Libero Agostini (NB 42/077.909.470-0), José de Almeida Rocha (NB 46/070.515.860-8), José Luiz Laurelli (NB 42/083.989.406-6), Lazaro Melchior (NB 42/076.543.621-3), Rodolfo Tentellini (NB 46/077.156.090-7), Gilberto Rambaldo (NB 42/081.271.374-5) e Guido Roque (NB 42/081.269.008-7), cujas rendas mensais iniciais - RMIs deverão ser recalculadas por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários-de-contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal revista para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive no que tange à conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a regulamentação da Lei nº 8.213/91, seguido dos reajustes na forma em que este último diploma e os eventuais que vierem a substituí-lo estabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais. O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, a contar da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, no caso em foco, tendo em vista a ocorrência de citação válida em 24/06/2004, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Fixo, em desfavor do INSS, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso do INSS.

Ressalte-se que, caso o recálculo ora determinado, para algum dos benefícios, resulte em RMI inferior à auferida pelo respectivo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003890-7 AC 1142004
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLEMENTE RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : GEANCLEBER PAULA E SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI dos benefícios da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, bem como o reajuste do benefício mediante a aplicação dos índices integrais do IGP-DI nos anos de 1995 a 1997 e em 1999 a 2001, em substituição aos índices aplicados pelo INSS, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, honorários advocatícios no importe legal máximo e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na apuração do salário de benefício, da correção monetária dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, na forma do Provimento nº26/2001 da COGE da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ), à razão de 6% (seis por cento), até 10 de janeiro de 2003 e, após essa data, em percentual de 1% (um por cento) ao mês, estabelecida a isenção de custas na forma da lei, sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário.

Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença a fim de que a ação seja extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, I do CPC, seja extinta com julgamento de mérito em razão da decadência e da prescrição do direito de ação ou, ainda, sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros moratórios em percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da falta de interesse de agir:

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Instituto, confunde-se, na realidade, com o mérito e, com ele, será examinada.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007, para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003, para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda, que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.



Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice" , assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições. Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

Entendo que a incidência de juros de mora deveria se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. A sentença recorrida e submetida ao reexame estabeleceu juros de mora em 12% ao ano, em consonância com o entendimento por mim esposado, não podendo prevalecer, no entanto, posto que fixados em percentual superior ao pleiteado pela parte autora. Assim, reduzo-o ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do pleiteado na inicial.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 19/09/1979, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se tal valor para todas as posteriores atualizações e reajustes, inclusive para a conversão em salários mínimos determinada pelo artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Todavia, deverá ser mantido o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora apurado pelo INSS, quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reduzir o percentual de juros de mora, que deverá incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do pleiteado na inicial pela parte autora, determinando a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento,

independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013907-4 AC 1160128
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE LUIZ TONI GONCALVES
ADV : GISLENE CREMASCHI LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, desde a sistemática introduzida pela lei nº 8.880/94, que converteu os benefícios previdenciários em URV, de modo que sejam considerados, para a conversão, os valores integrais e não nominais do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilização do valor da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o do último dia, o reajustamento do benefício em maio de 1996 mediante a aplicação do percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, acrescido de aumento real de 3,37%, ao reajustamento mediante aplicação integral do IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, oriundas da revisão e reajustamentos pleiteados, acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros de mora incidentes até a data da efetivo pagamento, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) e demais consectários legais. A parte autora requereu, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento imediato das diferenças vincendas.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu o processo com julgamento de mérito, ao teor do inciso I do artigo 269 do CPC e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, tendo estabelecido a suspensão da execução ante a redação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da nulidade da sentença :

Destaco, ab initio, que o pedido expresse na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Compulsando os presentes autos verifico que o MM. Juiz a quo não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, limitando-se a apreciar apenas os pedidos referentes à pretensão do autor de aplicação dos valores integrais e não nominais do IRSM de novembro e dezembro de 1993 bem como de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, pretensão de utilização do valor da URV do primeiro dia do mês considerado na conversão e não o do último dia, ao reajustamento do benefício em maio de 1996 mediante a aplicação do percentual de variação do INPC (18,22%), reajustamento do benefício em junho de 1997 com base no IGP-DI integral e ao pagamento das diferenças oriundas, sem sequer mencionar, em momento algum, as demais pretensões (reajustamento do benefício da parte autora, com base no IGP-DI, integral, nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse dado regular prosseguimento ao feito.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que "veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Destarte, passo à análise do feito.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial. Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Posto isso, de ofício, reconheço o julgamento citra petita, declarando nula a r. sentença sob exame e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, pelas razões acima expostas.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.006578-1 AC 918761
ORIG.	:	0200000959 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NAIR DA SILVA GUEDES
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SETIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-08-2002 em face do INSS, citado em 30-08-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-08-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento. Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data do efetivo pagamento.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-07-1938, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 24-10-1956, com Sebastião Guedes, qualificado como lavrador (fl. 17), título eleitoral de seu marido, datado de 20-10-1957 (fl. 17), matrícula de um imóvel de área de 11,17,90 ha (onze hectares, dezessete ares e noventa centiares), datada de 12-04-1988, constando a autora e seu marido como um dos proprietários, localizado no município de Sales, na fazenda Cervinho de Cima, com a denominação de "Sítio Santo Antonio" (fl. 18), certidão de casamento, onde o marido da autora atua como testemunha e que o qualifica como lavrador (fl. 19), notas fiscais em nome do marido da autora, dos anos 1980,1983 (fls. 22 a 24, 27, 29 a 33), declaração do Banco do Brasil, de 20-08-1981, de consentimento para exploração da Fazenda São Pedro (fl. 25), contrato de parceria agrícola, do período de 30-09-1979 a 30-09-1982 (fl. 34), contrato particular de formação de café, do período de 01-09-1979 a 30-09-1984 (fl. 35), certidão do nascimento do filho da autora, lavrada em 03-09-1961, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 36), declarações da Secretaria do Estado da Educação, datadas de 16-11-1998, qualificando a autora e seu marido como lavradores (fls. 40/44).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 99/101.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).



- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemto de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decism, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96. O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.
Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 06 de setembro de 2007.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.008799-5 AC 922154
ORIG.	:	0200001036 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SABINA BISPO GONCALVES DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 21-08-2002 em face do INSS, citado em 18-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 10-07-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.
Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a incidência da verba honorária seja sobre as prestações vencidas até a sentença e isenção do pagamento de custas.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a incidência da verba honorária seja sobre as prestações vencidas até a sentença e isenção do pagamento de custas.
Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
No tocante à preliminar de ausência de manifestação do MM. Juiz a quo a respeito de argumentos feitos em sede de contestação, a mesma não merece prosperar, isto porque, a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nesse sentido "Não é nula a sentença quando o juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão de seu convencimento havendo decidido dentro dos limites em que as partes reclamaram, sem a eiva dos vícios de extra, ultra ou citra petita" (STJ, Ag 35112-3, Rel. Min. Fontes de Alencar 29.03.1993, DJU 6.4.1993, p. 5955).
Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-10-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-03-1987, com Patrocínio Luiz dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 08), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 20-07-1987 a 02-08-1987 e 14-12-1987 a 13-02-1988 (fls. 09/12 e 19/21).
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 65/66.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por ruralista, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.
Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:
"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do ruralista na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do ruralista deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.
Nesses diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.
É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."
Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)
Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade ruralista pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.
- Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).
Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralista.", destarte, sem ressalvas.
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...) "

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATA-PREV) - fls. 48/52, com registro como empregada doméstica a partir de 20-03-1995 e recolhimentos efetuados no período de março a julho de 1995, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decismum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ) e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.029204-9 AC 966152
ORIG.	:	0300000582 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRASIS ALENCAR
APDO	:	LUZIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-06-2003 em face do INSS, citado em 08-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 83.

A r. sentença proferida em 05-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-12-1940, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-06-1980, com Augusto Pinheiro dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como certidão de óbito de seu marido falecido em 28-10-2001 (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 86/87.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."



Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-08-2005 e a sentença fora proferida em 05-10-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.038020-0 AC 985932
ORIG. : 0300000493 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES CORREA DE ASSIS e outros
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-05-2003 em face do INSS, citado em 27-06-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente até o início da sua liquidação contados desta data. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Apresentado o requerimento de habilitação dos herdeiros nas fls. 115/133, e devidamente processado, sem que houvesse oposição da Autarquia (fl. 141), foi homologado em decisão na fl. 143.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-10-1940, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-11-1961, com Alcides Correa de Assis, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como CTPS própria com registro como trabalhadora rural no período de 01-02-1990 a 22-05-1990 (fls. 11/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/81.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Todavia, em decorrência do óbito da autora, o benefício é devido em favor dos herdeiros, devidamente habilitados, desde a data da citação, ocorrida em 27-06-2003 (fl. 39), a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, até a data do óbito (10-02-2006 - fl. 130).

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, todavia excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o benefício é devido, em favor dos herdeiros devidamente habilitados, desde a data da citação, ocorrida em 27-06-2003, até a data do óbito da parte autora, em 10-02-2006, bem como para limitar a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.005100-1 AC 1092760
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA HAMOI HABIB (= ou > de 65 anos)
ADV : CRISTIANE DAS NEVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, seus reflexos sobre as rendas mensais subseqüentes, o pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais e demais cominações de estilo.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e atentando-se para a necessidade de compensação de eventuais pagamentos efetuados, a mesmo título, na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 CJF, mais juros de mora, a contar da citação, fixados em 1%, a teor do artigo 406 do Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. O decisório de 1º grau condenou o INSS, também, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei, tendo sido concedida a antecipação de tutela para os fins da imediata implantação do valor da renda mensal revista. Foi determinado o reexame necessário, mantidos, porém, os efeitos da tutela jurisdicional antecipada.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência ou prescrição da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos da parte autora. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a data da citação, a redução dos juros de mora e o reabilitamento de honorários advocatícios em percentual mínimo e não incidentes sobre parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230). Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, para o caso em foco, a ocorrência de decadência.

A incidência dos juros de mora, no caso em tela, considerando a citação válida ocorrida em 26/08/2004, deve se dar, a contar da citação, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual improcede, também nesse ponto, o inconformismo do INSS.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas até a data da sentença.

Esclareço, por fim, que o INSS está isento do pagamento das custas processuais, em razão de terem sido concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 13/09/1995, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, apenas para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantida, no mais, inclusive a concessão da tutela antecipada, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.04.009845-5 REOAC 1114867
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	OTACILIO MOREIRA DA SILVA
ADV	:	DONATO LOVECCHIO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMT	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da esposa da parte autora, com os devidos reflexos em sua pensão previdenciária, mediante a correção dos salários-de-contribuição do benefício originário (auxílio-doença), com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças daí decorrentes não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Pleiteou, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional.

Após deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprovado pela autarquia na folha 88 dos autos o seu cumprimento, sobreveio sentença monocrática que, confirmando a decisão antecipatória, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/067.203.422-0, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/105.337.498-1, com os devidos reflexos na pensão previdenciária da parte autora, com aplicação, na correção monetária de todos os salários-de-contribuição anteriores a 28/02/1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício originário, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, bem como condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, aplicando-se, no tocante aos juros de mora, contados a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após essa data, já na vigência do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), juros computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do estatuído no artigo 406 do Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação. Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:



"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminent Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do residuo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 202, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário ao benefício de pensão da parte autora foi concedido em 24/08/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição com reflexos no benefício derivado.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão submetida ao reexame, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.07.007277-8 AC 1146134
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-09-2004 em face do INSS, citado em 22-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-02-2005 julgou precedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação (22-09-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26 de 10-09-2001, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-09-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 12-02-1966, com Leonidas José de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como certidões de nascimento de suas filhas, lavradas em 11-06-1975 (fl. 14/15), informando o domicílio da requerente na Fazenda Santa Lúcia.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 36/43, aqui transcritos:

Maria Fernandes (autora): "Moro no endereço acima informado há mais de trinta anos, de aluguel, sozinha, tenho duas filhas casadas. Atualmente, continuo trabalhando "por dia". Estou com problemas de saúde, bronquite, queimadura, mas esses problemas não me impedem de trabalhar. O último local onde trabalhei foi com Getúlio Moretti, que é empreiteiro, "gato", e me leva para os locais; faz dois/três anos que trabalho com Getúlio "direto", sendo que o último serviço, arrancando colônio, há quinze dias, na propriedade de Crézio, "no meio da cana", nesse serviço começamos no mês passado. Antes, trabalhei para Luizinho Bianco, de Major Prado, por aproximadamente cinco anos, mas eu também trabalhava para outros empreiteiros, tais como: Amarildo Lopes, Mário e outros. Esses serviços consistiam em arrancar feijão, catar algodão, tomate, limpar pasto, fazer aceiro, quebrar milho; colher quiabo, para o que temos de proteger a mão; não trabalhei no corte de cana de açúcar. Meu ex-companheiro, que se chama Leônidas, mas estamos desquitados, quando morávamos juntos, era lavrador, trabalhando "para os outros", "a vida toda". "Não entendo de lavoura", trabalhei muito, mas não sei. Quando eu não tinha serviço na roça, eu também "pegava serviço por dia", tais como: limpar quintal, limpar casa, lavar e passar roupas". O serviço da roça paga melhor, quinze reais por dia; na cidade, eu recebia cerca de dez reais por dia. Eu "ficava mais na roça"; trabalhava nas safras e depois também. Eu fazia serviço na cidade, quando, por exemplo, estava chovendo; sou conhecida na cidade e quando isso acontece, as pessoas me procuram para eu lavar/passar roupas. Eu me sustento sozinha, não recebo auxílio de minhas filhas, só uma ou outra "coisinha". Nos períodos de safra, o pagamento é feito de quinze em quinze dias; o trabalho é feito de segunda-feira a sábado; os empreiteiros fazem o pagamento. Atualmente, estamos "tirando colônio" da cana. Quando eu morava com Leônidas, nós trabalhávamos juntos, nos mesmos locais; foi assim antes de minha filha nascer, quando eu parei de trabalhar para cuidar dela, tendo retornado quando ela completou cinco anos."

Valdomiro Francelino Moreira: "Moro em Major Prado há vinte anos, aproximadamente, no mesmo endereço informado acima. Sou aposentado desde 1987. Antes, eu trabalhava numa granja próxima a Birigui/SP, onde eu "fazia serviços gerais". Depois de me aposentar, eu não trabalhei na roça. Moro próximo à casa da autora. Atualmente, não tenho certeza, mas acho que ela mora com um indivíduo chamado Inocêncio. Conheci a autora depois que eu me aposentei, há dezessete anos, pois ela trabalhava nas fazendas São João e Santo Antonio, que ficam em Major Prado; eu não estava trabalhando nessas fazendas, mas a conheci no serviço, onde eu ia "passear na roça" e buscar tomate pra comer, sendo que eu era amigo do dono da roça, Amarildo Lopes. Vi a autora trabalhando na roça, nessas duas fazendas, "catando tomate" e carpindo; faz "seis meses que não a vejo trabalhando lá", mas antes eu a via "direto", esclareço que todas as vezes em que eu ia àquelas roças, eu via a autora trabalhando lá; durante o ano, eu sempre ia a essas fazendas na época da colheita. O proprietário da fazenda São João é Amarildo Lopes e da fazenda Santo Antonio é Luiz Bianco. Não sei dizer como era o pagamento que a autora recebia. Não sei dizer o tamanho dessas fazendas, mas posso dizer que, além da autora, na época da colheita de tomate, "havia bastante gente" trabalhando. Não sei o que a autora está fazendo atualmente. A última vez em que vi a autora trabalhando nas fazendas acima mencionadas, foi há um ano."

Margarete Pereira Santana: "Moro em Major Prado, no endereço acima declinado, há doze anos. Sou trabalhadora rural, desde que me mudei para essa localidade. Moro na mesma rua da autora, que mora sozinha; ela tem filhos, não tem marido. Conheço a autora da cidade. Às vezes, ela faz serviços tais como; lavar, passar roupas e limpar casas em Major Prado. Ela também trabalha na roça. Eu já trabalhei junto com a autora, para Luiz Bianco, Amarildo Lopes e Getúlio Moretti, que são proprietários de roças e também arrendam. Nós trabalhamos por dia, ganhando quinze reais. Por último, trabalhamos juntas para Getúlio Moretti, serviço que terminou há vinte dias, "arrancando colônio e tirando braquiária"; não sei se ele tem gado. A primeira vez que trabalhei junto com a autora "foi logo que eu cheguei na cidade" e, nesses últimos anos "sempre", "todo ano". Às vezes, ocorre de ficarmos uma semana sem trabalhar, mas trabalhamos o ano todo em diversos tipos de serviço. A autora era casada, mas está separada há "uns trinta anos"; não me lembro de quando ela se separou, mas quando eu a conheci ela já estava separada; o ex-marido da autora chama-se Leônicio e não sei o que ele faz/fazia. A autora "trabalha mais na roça". Sei que a autora já trabalhou na fazenda São João, que fica próxima a Major Prado, local onde eu também trabalhei; não me lembro do nome do seu proprietário." Eliseu Prates Gueiros: "Moro nesta cidade há quarenta anos, e há vinte e dois anos no endereço acima declinado. Sou vendedor ambulante de utensílios domésticos na região, efetuando a venda a consumidores da área rural, exerço essa atividade há vinte e cinco anos. Conheço bastante esta região, num raio de cem quilômetros desta cidade. A autora já comprou mercadorias diversas vezes comigo. Ela mora em Major Prado sendo que estive muitas vezes na casa dela; a última vez, foi na semana passada, quando ela comprou painéis; a penúltima vez, foi "há uns quinze dias", a cada quinze dias, passo por Major Prado e todas as vezes visito a autora, mas ela somente compra aproximadamente de seis em seis meses. Costumo passar na casa da autora por volta das dezessete e trinta/dezoito horas e ela já está lá. Ela mora sozinha. A autora trabalha "arrancando praga no pasto, carpindo cana"; sei disso porque conheço os sítios onde ela trabalha, para "gatos", empreiteiros que a levam para trabalhar em diversos locais; dentre esses posso mencionar: Amarildo Lopes, Luiz Bianco, Getúlio Moretti, Amarildo e Luiz são proprietários de terras e Getúlio é arrendatário e também "pega serviço". Conheci a autora, há quatorze anos, quando ela ainda morava em Engenheiro Taveira e trabalhava na fazenda San Martin, na fazenda Ipê, cujo administrador é o senhor Devanir; ela permaneceu por aproximadamente dois anos nessa fazenda. Depois disso, de dez anos para cá, fui encontrá-la em Major Prado. Quando a conheci, a autora já era separada, morava sozinha. A casa dela ficava em "Taveira", mas ela ia trabalhar por períodos de uma semana nas mencionadas fazendas. Tenho conhecimento de que a autora "dentro do próprio Major Prado", trabalha lavando, passando roupas, cozinhando, limpando casas, podendo mencionar "Dona Raquel, Dona Lúcia", como patroas dela, para quem ela trabalha como diarista. A autora exerce mais a atividade da lavoura. Sei que há cerca de seis/sete anos ficou muito doente, com problemas respiratórios, bronquite; ela fez tratamento em Auriflame e conseguiu voltar a trabalhar. Atualmente, ela não pode trabalhar em algodão, mas pode fazer outros serviços. Já aconteceu de eu ir à casa da autora e ela não estar lá, mas quando retornei, por volta das dezessete/dezoito horas, ela já estava lá."A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis: "A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Por derradeiro, notória é a situação de extrema penúria da requerente, tendo em vista que mesmo com a idade avançada (59) anos e os consideráveis problemas de saúde apresentados, permanece laborando nas lides rurais até os dias atuais, e ainda, prestando serviço em casas de vizinhas nos dias de chuva devido a problemas respiratórios que a impedem de ir para o campo nestes dias.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.11.000353-1 AC 1037325
ORIG.	:	3 Vt MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANITA ALVES DA SILVA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-02-2004 em face do INSS, citado em 18-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos moldes da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-08-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-08-1963, com Valdevino Bispo da Silva, qualificado como lavrador (fl. 11), ficha de inscrição da requerente no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis com admissão em 15-02-1974 (fl. 13), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã em nome da demandante datada de 18-05-1975 (fl. 10) e declaração do referido Sindicato informando que a mesma fez parte de seu quadro de sócios no período de 18-05-1975 a 31-01-1982 (fl. 12), bem como CTPS de seu companheiro, Sr. Antonio Gabriel Elias, com registro como trabalhador rural com início em 05-01-1979 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 74/77.



A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavadeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratado anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana por um curto período, conforme se verifica no documento acostado pelo INSS na fl. 46 (CNIS), tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais de que a autora trabalhou, predominantemente, nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2004.61.11.002156-9 AC 1038993
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELZA DAMASCENO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2004 em face do INSS, citado em 16-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 30-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos moldes da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações (Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se os índices constantes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-12-1941, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-05-1956 (fl. 10), com Olavo Lopes, falecido em 27-01-1974, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 11, constando em ambos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador.

Embora viúva desde 1974, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a trabalhar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/58.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.000159-2 AC 1030483
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANGELA PICOLO MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-01-2004 em face do INSS, citado em 20-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou desde a citação legal.

A r. sentença proferida em 22-10-2004 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a carência exigidas pela Lei, que foram comprovados documentalmente, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, com o acréscimo dos juros de mora fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como dos honorários advocatícios arbitrado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não teria comprovado o período de carência exigido pela Lei previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9032, de 28/04/95)"

Em caso, a autora, nascida em 21-01-1940, completou o requisito etário (60 anos), em 21-10-2000, em data anterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, nos períodos de 01-04-1955 a 31-05-1961 e 01-04-1983 a 17-06-1983, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 14/15. Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 114 (cento e quatorze) meses, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.002853-6 AC 1198189
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANITA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2004 em face do INSS, citado em 13-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação ou requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 16-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03-07-2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (compreendendo apenas prestações vencidas até a data da sentença). Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, que seja afastado o caráter vitalício do benefício e a incidência da verba honorária seja até a prolação da sentença.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 79/80.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-08-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-07-1977, com Gregório José dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/64.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.



2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES. 1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. 2. (...) 3.Precedentes desta Corte. 4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344). "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.) Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias. - O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria. - Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. (...) - Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism. - Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535). Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas. Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: "Art. 3o (...) § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento. Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação e da fixação da incidência da verba honorária até a prolação da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício na data da citação e fixação da incidência da verba honorária até a prolação da sentença, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2007. RAFAEL MARGALHO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.12.003904-2 AC 1126851
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ADELIA MARTINS TIEPO (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 21-05-2004 em face do INSS, citado em 20-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou desde a citação. A r. sentença, proferida em 31-05-2005, julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a conseqüente condenação da autarquia no pagamento do benefício requerido, acrescido de juros de mora fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório. D E C I D O. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido. Passo, então, à análise da questão. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91: "Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)" No tocante ao preenchimento do requisito etário, nota-se que a parte autora, nascida em 04-05-1944, completou 60 (sessenta) anos em 04-05-2004.

Com relação ao período de carência, a legislação previdenciária determina para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 (data de publicação da Lei n. 8213/91) a necessidade de comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referentes à carência do benefício pleiteado e, para os segurados inscritos após a referida data (11/07/91), o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal. No presente caso, tendo a requerente se filiado ao Instituto somente em agosto de 1998 (fl. 17), apesar de ter demonstrado que verteu recolhimentos à autarquia nos períodos de agosto de 1998 a maio de 2003 e setembro de 2003 a março de 2004 (fls. 17/44), totalizando 63 (sessenta e três) contribuições, para a concessão do benefício em tela seria necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da Lei. Sendo assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente. Nesse sentido já decidiu esta E. Turma, conforme o seguinte julgado: "APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDA - PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO PROVIDA. I.Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. II.A parte autora filiou-se à Previdência Social, após a edição da Lei 8.213/91, devendo incidir, portanto, a norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, ou seja, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. III.Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido. IV.Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida." (TRF 3º REGIÃO, 7ª TURMA, REL. DES. FED. EVA REGINA, PROC. N.º 2003.03.99.030718-8, J. 11-07-2005, DJU DATA 29-09-2005, P. 483) Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2007. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.16.000568-7 AC 1130013
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : OLGA PEREIRA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 02-04-2004 em face do INSS, citado em 22-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. A r. sentença proferida em 14-07-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde o ajuizamento da ação, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório. D E C I D O. A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Passo, então, à análise da questão. Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-07-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 28-05-1964, com Juvenil Alves da Silva, qualificado como lavrador (fl. 09).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Annibal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58, aqui transcritos:

Olga Pereira da Silva (requerente): "que nasceu e foi criada na roça, sendo que desde criança trabalhava ajudando a mãe, pois não tinha pai; que começou trabalhando em propriedades rurais na região de Maracai e depois em propriedade rural localizada em Pedrinhas; que com 14 anos de idade se casou com Juvenil Alves da Silva e continuou morando e trabalhando na propriedade de Alfredo Dinalo, em Pedrinhas; que lá a autora e seu marido plantavam arroz no brejo, bem como plantavam milho e feijão; que nas horas vagas seu marido também era valeteiro, enxugava a vagem; que morou 14 anos nesta propriedade e durante todo esse tempo, lá trabalhou; que de lá mudaram para o Paraná, onde arrendaram terra de seu cunhado, Joaquim Batista, em Jardim Alegre; que nestas terras plantavam milho e feijão; que da produção rural tiravam uma porcentagem para a despesa da família e o restante era vendido; que lá no Paraná ficaram por 10 anos; que de lá mudaram para a cidade de Assis, onde continuaram a trabalhar na lavoura que arrendaram terras, perto de Florínea, pertencentes a José Correia Gomes onde ficaram 3 anos; que também trabalharam como bóia-fria na Usina Nova América, cortando cana, por mais ou menos 6 anos; que depois ficou doente e parou; que faz mais ou menos 6 anos que parou de trabalhar; que faz mais ou menos 18 anos que seu marido faleceu, sendo que naquela oportunidade ele estava trabalhando na roça; que recebe pensão no valor de um salário mínimo; que teve 10 filhos, sendo que 5 nasceram em Pedrinhas, 2 no Paraná e 3 em Assis; que nunca trabalhou na cidade; que quando arrendavam terras não tinham empregados, só trabalhando a autora, o marido e os filhos".

Lourdes Aparecida Burgareli dos Santos: "que conhece a autora há bastante tempo, pois moravam vizinhas na zona rural de Pedrinhas, na Água do Bugiu; que a autora morava de um lado da água e a testemunha morava do outro lado; que os sítios eram próximos, pois uma via a outra; que a testemunha morava no sítio do José dos Santos, não se recordando do nome do proprietário do sítio que a autora morava; que na época a autora já era casada e já tinha 10 filhos e que isso foi há mais ou menos 40 anos atrás; que a autora trabalhava na roça e na vagem, pois plantava arroz, algodão e milho; que a autora carpia, ajudava fazer a colheita e também plantava; que acha que eles eram como a testemunha, ou seja, que eles arrendavam a terra; que a autora e o marido não tinham empregados, sendo só que eles é que trabalhavam; que chegou a trocar dias de serviço com a família da autora na época da colheita; que a testemunha saiu do sítio primeiro do que a autora, fazendo mais ou menos 25 anos que mudou de lá; que não sabe para onde a autora foi depois que saiu do sítio da Água do Bugiu mas sabe que foi para outros sítios; que nunca viu a autora trabalhando na cidade".

Ademar José dos Santos: "que conhece a autora há mais ou menos 45 anos, desde quando a testemunha veio morar no Estado de São Paulo, em sítio localizado na Água do Bugiu, pertencente a Jorge Alves, mas agora ele já vendeu; que entre os sítios só tinha um rio separando; que quando era solteiro a testemunha chegou a trabalhar com o marido da autora, Sr. Jovem, no sítio na Água do Bugiu, roçando a terra; que a autora trabalhou junto; que a autora não roçava a terra, mas ajudava fazendo o serviço mais leve; que a testemunha trabalhava para o marido da autora como volante; que o marido da autora plantava arroz, feijão, milho; que a autora também trabalhava quebrando milho, arrancando feijão; que faz mais ou menos 40 anos que a testemunha mudou do sítio e veio para a cidade de Assis; que a autora permaneceu no sítio na Água do Bugiu; que depois a autora mudou para o Paraná e tem conhecimento que eles continuaram trabalhando na lavoura; que não sabe quando a autora e sua família voltaram do Paraná; que acha que a autora veio para a cidade e passou a trabalhar como volante; que não chegou a ver a autora trabalhar como volante, mas sabe que ela trabalhava porque sempre manteve contato com ela e com a família; que conheceu o marido da autora que também trabalhava na roça; que ele é falecido, mas não sabe informar há quanto tempo. Que nunca viu a autora trabalhando em outra atividade, só tendo visto na roça. Que não sabe até quando a autora trabalhou".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.16.000846-9 AC 1112912
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : OLGA SANTIL DE MELO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-05-2004 em face do INSS, citado em 18-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23-09-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação laboral rural pelo tempo de carência necessário para ensejar a concessão do benefício de natureza previdenciária. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde o ajuizamento da ação, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que sob o fundamento de que não restou demonstrada a relação laboral rural pelo tempo de carência necessário para ensejar a concessão do benefício de natureza previdenciária.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-10-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de nascimento de sua filha, registrada em 15-02-1957, constando sua qualificação como lavradeira (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Ademais, o fato do marido da autora não ter laborado nas lides rurais até o seu óbito não macula as demais provas apresentadas, pois a requerente apresentou documento em nome próprio e as testemunhas foram firmes e coesas ao afirmarem que ela sempre trabalhou na roça.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.16.000848-2 AC 1144084
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : IRACI MARIA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-05-2004 em face do INSS, citado em 09-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.



A r. sentença proferida em 18-11-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-08-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 11-06-1960, com Lucas de Oliveira Silva, qualificado como lavrador (fl. 10), carteira (data de admissão em 12-09-1979) e recibos de mensalidades (anos 1982/1983 e 1991) do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Assis, em nome do marido da autora (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63, a seguir transcritos.

Iraci Maria da Silva (autora): "Que começou a trabalhar ainda solteira no município de Maracá; no Bairro Pitangueiras na propriedade rural de João Fracasso; que lá morava com a família e lá também se casou com Lucas de Oliveira Silva; que depois do casamento continuou morando naquela propriedade rural, só que agora em companhia de seu marido; que lá trabalhava fazendo todos os serviços da roça, carpia, colhia café e algodão; que morou naquela propriedade rural de 19 para 20 anos, mais ou menos; que teve 4 filhos na época em que morava nesta propriedade rural; que de lá mudou-se para a Granja do Mizumoto, município de Echaporã; que lá seu marido trabalhava cuidando das galinhas e fazendo serviços gerais; que lá trabalhava ajudando seu marido, eu era registrado na granja; que a autora não era registrada em carteira; que ajudava seu marido levando as coisas onde trabalhava, como ração; que só trabalhava ajudando a levar ração no local onde o marido trabalhava; que ficou na granja de 4 para 5 anos; que não se lembra bem, mas acha que morou na granja no período de 1980 a 1985; que na granja veio para Assis; que trabalhava de bóia-fria, indo de perua ou ônibus; que não lembra dos nomes dos motoristas que a levavam para trabalhar; que os motoristas eram empreiteiros e pagavam por dia trabalhado; que trabalhou muito colhendo algodão e carpindo soja; que trabalhou em diversas propriedades rurais, não se recordando do nome do patrão ou das propriedades nas quais trabalhou; que trabalhou muito no Paraná; que tomava condução na sua própria casa, pois os empreiteiros passavam lá; que faz quase dez anos que parou de trabalhar na roça; que de lá para cá não trabalhou mais; que não trabalhou na cidade, só tendo trabalhado na roça; que depois que se mudaram para Assis seu marido continuou trabalhando como bóia-fria, sem registro em carteira; que seu marido não foi aposentado e recebe um benefício do INSS no valor de um salário mínimo; que isso faz 5 anos."

Odília Fracasso da Silva: "Que conhece a autora desde 1966, quando ela e a família toda dela foram morar e trabalhar no sítio do pai da testemunha, João Fracasso, localizada em Pitangueiras; que na época a autora tinha mais ou menos 18 anos e ainda era solteira; que a família da autora trabalhava de "a meia" para o pai da testemunha; que na época o pai da testemunha plantava algodão, arroz e milho; que na época a testemunha trabalhava na lavoura, em companhia da autora; que a autora casou no sítio e continuou morando depois de casada; que tanto a autora quanto o marido trabalhavam na roça; que a testemunha ficou no sítio do pai até quando ele vendeu, em 1978 ou 1979; que a autora mudou do sítio um pouco antes de ele ser vendido; que todo o tempo que a autora morou no sítio do pai da testemunha ela trabalhou na roça; que a autora e o marido trabalharam uns 20 anos no sítio, sempre como meeiros; que depois a autora e o marido foram morar na granja em Echaporã, onde ficaram mais ou menos uns 5 anos; que ficou sabendo na época que a autora tinha mudado para a granja e a testemunha chegou a visitá-la na granja; que chegou a ver a autora catando ovos e colocando ração para as galinhas; que ficou sabendo que a autora trabalhou como bóia-fria na cidade de Assis, mas nunca viu, só ficou sabendo; que a autora não trabalhou na cidade, sendo que faz 8 anos que está parada, só trabalhando na casa dela."

João Paulo da Silva: "Que conhece a autora desde quando ela veio do norte, por volta de 1956, pois a testemunha morava na propriedade de Antonio Tomazim, em Pitangueiras e a autora morava em propriedade vizinha, pertencente a João Batista Fracasso; que a autora morou muito tempo naquela fazenda, primeiro com os pais e depois ela se casou e lá continuou morando com o marido; que trabalhavam nas

lavouras de café e algodão, sendo que a maior lavoura era do algodão; que eles deviam trabalhar de diarista, pois naquela época ninguém recebia salário por mês; que a testemunha mudou-se de Pitangueiras em ano que não se recorda, sendo que posteriormente, por volta de 1977 e 1978, voltou a reencontrar a autora quando ela morava na Granja Mizumoto; que chegou a visitar a autora na duas outras vezes, pois quase não era possível entrar na granja por causa do regulamento; que quando ia visitar a autora ela estava trabalhando na casa dela, mas acha que ela devia trabalhar na granja, porque todo mundo que morava na granja trabalhava; que a autora e o marido ficaram na granja uns 4 ou 5 anos, e de lá vieram morar na cidade de Assis, no Jardim Eldorado; que na cidade a autora e o marido trabalhavam de bóia-fria; que a testemunha não chegou a trabalhar ou ver a autora trabalhando de bóia-fria, porque na época trabalhava na Prefeitura, mas quando ia visitar a autora, aos domingos, ela estava lavando ou passando roupa porque durante a semana tinha trabalhado na roça; que não lembra da autora ter trabalhado na cidade, só lembrando dela trabalhando na roça; que faz uns 7 ou 8 anos que a autora parou de trabalhar desde quando ela começou a reclamar que estava doente."

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."
(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS, 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, con-

siderando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.20.001412-8 AC 1042629
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA AUREZINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-03-2004 em face do INSS, citado em 02-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a parte autora implementou o requisito etário (03-01-1999).

A r. sentença proferida em 17-09-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a incidência da correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos a contar do ajuizamento da ação, a fixação dos juros de mora desde a citação, bem como a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

E o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 03-01-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-10-1980, com José Deraci Batista de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 10), bem como termo de autorização de uso de um lote agrícola de 14 (quatorze) ha, localizado no Município de Araraquara, concedido em favor de seu cônjuge, datado de 28-10-1995 (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 38/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se entendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 02-07-2004 e a sentença fora proferida em 17-09-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos juros de mora desde a citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação dos juros de mora desde a citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.20.003591-0 AC 995495
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GOMES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-06-2004 em face do INSS, citado em 19-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 22-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Inconformada, apela a autarquia, argumentando que o autor não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decísum, requer a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o autor não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, que não houve um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 31-08-1940, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

O requerente juntou aos autos a certidão de seu nascimento, constando a qualificação de seu pai como lavrador (fl. 15), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 20-05-1969 a 11-03-1970, 05-09-1972 a 12-10-1973, 01-11-1973 e sem data de saída, 11-04-1974 a 12-07-1977, 01-09-1977 a 24-12-1977, 06-02-1978 a 17-08-1978, 02-01-1979 a 12-09-1981, 01-11-1981 a 18-05-1984, 23-05-1984 a 31-07-1984 e 04-06-1985 a 06-08-1985 (fls. 18/30).

"In casu", verifica-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que o autor não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (60 anos), uma vez que passou a exercer a função de "vigia", com registro na CTPS no período de 01-07-1986 a 25-06-1988, sendo que o mesmo não acostou aos autos nenhum documento com data posterior apto a demonstrar o seu retorno às lides rurais.

Assim, nota-se não estarem presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, é permitido ao julgador amoldar o caso concreto à lei, enquadrando a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

Sendo assim, da análise dos autos, nota-se que o autor, apesar de não ser merecedor da aposentadoria pleiteada nos termos do artigo 143 da lei em vigor, preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 pois, conforme os documentos constantes nas fls. 18/30, verifica-se que trabalhou com registro em CTPS por cerca de 13 (treze) anos e 07 (sete) meses, implementando o número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração a data em que implementou o requisito etário para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, que ocorreu em 31-08-2005 (65 anos), ou seja, no transcorrer da presente ação.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data em que completou o requisito etário (31-08-2005).

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a incidência dos juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 31-08-2005 e a sentença fora proferida em 22-03-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para manter a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, todavia, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, fixando o termo inicial do benefício em 31-08-2005, bem como para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.20.005732-2 AC 1106883
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOANA BALDAVIA COLOMBO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-10-2004 em face do INSS, citado em 22-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 30-05-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 05-08-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-04-1963, com Octavio Colombo, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 30-09-1966 (fl. 15), 16-10-1971 (fl. 16), 25-06-1978 (fl. 17) e 14-02-1978 (fl. 18), carteira e recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara, datados respectivamente de 24-06-1973 e 06-12-1982 (fl. 20), CTPS com anotação de parceria agrícola - cultura de cana, na Fazenda Itacoara, nos períodos de 03-01-1967 pelo prazo de 03 (três) anos e 20-05-1991 a 23-05-1991 (fls. 21/29), escritura de rescisão de contrato de parceria agrícola, na Fazenda Itacoara, do período de novembro de 1955 até 08-01-1991 (fls. 33/35) e caderneta da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, na Fazenda Tanquinho, como meeiro, com anotações referentes aos anos de 1963 a 1968 (fls. 36/54), todos estes documentos em nome do marido da autora, caderneta de vacinação de adulto, em nome da autora, com

anotações do ano de 1989, constando endereço na Fazenda Itacoara (fl. 30).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 69/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Julgados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.22.000170-0 AC 1034353
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS REIS SILVA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-02-2004 em face do INSS, citado em 05-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 23-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação do presente julgado (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-01-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria com registros como trabalhadora rural nos períodos de 25-08-1986 a 15-10-1986, 09-10-1995 a 29-11-1995 e 02-05-2003 a 31-10-2003 (fls. 11/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 05-04-2004 e a sentença fora proferida em 23-11-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.22.001211-3 AC 1042883
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GUEDES DOS REIS
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-08-2004 em face do INSS, citado em 04-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 07-01-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação do julgado (Súmula 111 do STJ). Concedeu ao requerente a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 12-10-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.



Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos CTPS própria com registros como rurícola nos períodos de 08-04-1976 a 20-05-1976, 02-05-1978 a 08-07-1979, 07-04-1980 a 01-10-1980, 01-06-1992 a 24-11-1992, 19-05-1993 a 29-10-1993, 10-10-1995 a 09-02-2001, 02-05-2002 a 31-10-2002, 02-05-2003 a 31-10-2003 e 03-05-2004, sem data de saída (fls. 15/25). Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados evidenciam que a parte autora não trabalhou exclusivamente em atividade rural, conforme consta de sua CTPS, com registros em atividades urbanas nos períodos de 16-08-1969 a 20-12-1969, 17-11-1970 a 21-12-1970, 03-08-1971 a 24-11-1971, 07-08-1972 a 24-08-1972, 11-04-1974 a 17-06-1974, 06-09-1974 a 18-09-1974, 20-11-1974 a 07-01-1975, 08-04-1975 a 24-07-1975, 05-11-1975 a 22-03-1976, 18-08-1976 a 11-11-1976, 30-01-1980 a 01-04-1980, 19-01-1981 a 02-07-1981, 24-05-1982 a 30-06-1982, 18-09-1986 a 16-06-1987, 13-07-1987 a 30-10-1987, 20-07-1988 a 22-07-1989 e 02-10-1989 a 01-08-1990 (fls. 15/25).

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiui esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz. Carlos Francisco, 2º T., D.: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 12-10-1943, completará o requisito etário (65 anos), em 12-10-2008, em data posterior, portanto, à propositura da ação.

Assim, não logrou êxito o requerente quanto à comprovação do requisito idade, o que impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos.

Deste modo, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Observe-se que, tratando-se de expectativa de direito, nada impede que o autor requeira a sua aposentadoria por idade posteriormente, como trabalhador urbano, quando vier a preencher os requisitos legais.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, revogando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	: 2004.61.23.001119-1 AC 1185045
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2004 em face do INSS, citado em 23-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-01-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos acostados aos autos, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-02-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 11-07-1967, com Antonio Alves de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 14).

Cumpr estabelecido o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária. Primeiramente, nota-se que a depoente em seu depoimento pessoal afirma que seu marido é aposentado por invalidez rural, todavia, não traz nenhum documento aos autos com o fito de comprovar tal fato.

Ademais, as testemunhas são genéricas e imprecisas (fls. 59/60), sendo contraditórias até no que diz respeito ao domicílio da autora, conforme se verifica a seguir:

Maria de Souza Oliveira (autora): "Afirma a autora que está com sessenta e seis anos de idade e mora desde 1999 nesta cidade de Bragança Paulista-SP.antes disso a depoente morava no município de Juazeirinho-PB, no sítio de Cachoeirinha, desde que nasceu, pois o sítio pertencia ao seu avô. O sítio foi dividido entre os cinco filhos de seu avô (a mãe da depoente e seus quatro tios) e depois foi dividido entre a depoente e seus seis irmãos, cabendo um pequeno terreno de 18 braças para a depoente (cada braça tem 10 palmos). A depoente casou-se e teve nove filhos, sendo que sempre trabalhou como diarista rural nos sítios daquela região em plantações de milho, feijão, algodão e mandioca. Trabalhou até vir morar nesta cidade. O marido da depoente é aposentado por invalidez rural."

Januário Cordeiro de Azevedo: "Que conhece a promovente desde criança; que não sabe dizer que profissão a autora exerce atualmente; que a autora reside no estado de São Paulo; que antes de se mudar a autora trabalhava na agricultura, em regime de economia familiar, no sítio Cachoeirinha, de propriedade do pai da mesma, plantando, milho, feijão, algodão e mandioca; que a autora se mudou para São Paulo acerca de trinta anos; que a autora trabalhou na agricultura desde criança até ir para o estado de São Paulo; que o trabalho na agricultura era ininterrupto; que os pais da autora trabalhavam na agricultura. Nada requereu."

Jacó Aurino: "Que conhece a requerente desde criança; que não sabe dizer que profissão a autora exerce atualmente; que a autora reside no estado de Brasília; que antes de se mudar a autora trabalhava na agricultura, em regime de economia familiar, no sítio Cachoeirinha, de propriedade do pai da mesma, plantando milho, feijão, algodão e mandioca.Qua a autora se mudou para a cerca de vinte ou trinta anos. Qua a autora trabalhou na agricultura desde criança até ir para o estado de Brasília. Que o trabalho na agricultura era ininterrupto. Que os pais da autora trabalhavam na agricultura, bem como o seu esposo. Que a atividade de agricultura que a autora desenvolvia com sua família era basicamente de subsistência."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	: 2004.61.23.001244-4 AC 1093861
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: MASAKA UTINO
ADV	: MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-07-2004 em face do INSS, citado em 27-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 02-03-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-06-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-05-1963, com Jair José Maria, qualificado como lavrador (fl. 09).

Cumpr estabelecido o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/42, aqui transcritos:

Masaka Utino (requerente): "Afirma a autora que está com 61 anos de idade e que mora no bairro Sete Barras, onde tem uma chácara pequena de 2.000 metros apenas com fins residenciais. Afirma que toda a vida trabalhou em serviços rurais junto de seu marido, naquela região onde mora. Sempre trabalharam como diaristas rurais, por dia ou por empreita em lavouras de batata, milho, feijão, capinação, sem vínculos empregatícios fixos. A depoente parou de trabalhar quando teve um derrame há três anos. O marido da depoente aposentou-se há cinco anos, afirmando que sempre foi lavrador, mas nos últimos dois anos trabalhou como motorista de ônibus em Atibaia-SP, para onde ia e voltava todos os dias".

Laury João Supponi: "Afirma o depoente que conhece a autora e seu marido desde o ano de 1970. O depoente e eles sempre moraram nesta cidade de Bragança Paulista-SP. O depoente tinha um caminhão com o qual pegava trabalhadores rurais para levar na fazenda de seu irmão em Pinhalzinho-SP, tendo inclusive levado a autora e seu marido várias vezes. O marido da autora passou a trabalhar com um caminhão próprio a partir de 1974 ou 1976, e depois passou a trabalhar como motorista de ônibus nesta cidade de Bragança Paulista-SP e parece que também por um período em Atibaia-SP. A autora continuou a trabalhar em serviços rurais como diarista pelo menos até 1987, pois o depoente a levou para trabalhar no sítio do próprio depoente, que comprou em 1984. Depois disso o depoente já não sabe dizer até quando a autora trabalhou na roça. Sabe que ela sofreu um derrame há cerca de quatro anos, período no qual foram morar numa chácara residencial no bairro Sete Barras".

Benedito de Oliveira Lima: "Afirma o depoente que conhece a autora e seu marido desde o ano de 1970. Naquela época o depoente trabalhava como motorista de caminhão transportando produtos da roça, inclusive produção rural de sítios onde a autora e seu marido trabalhavam como diaristas rurais. Não sabe dizer onde eles moravam naquela época, pois apenas os encontrava naquelas ocasiões em que ia com o seu caminhão pegar produtos dos sítios. O depoente deixou de trabalhar com caminhão por volta de 1978 ou 1979, perdendo contato com a autora e seu marido desde então. Não sabe dizer se eles alguma vez vieram morar nesta cidade de Bragança Paulista-SP. Somente os reencontrou há cerca de quatro anos quando eles foram morar na chácara residencial no bairro Sete Barras. Neste período a autora não trabalha por ter problemas de saúde. Não sabe dizer quando a autora teve o seu problema de derrame. Não sabe dizer o que a autora e seu marido fizeram naquele período em que perderam contato, achando o depoente que eles continuaram a trabalhar em serviços rurais. Já não se lembra nome de algumas das propriedades onde encontrou os autores no trabalho rural".

Luiz Antonio de Oliveira: "Afirma o depoente que conhece a autora há trinta e cinco anos do bairro do Matadouro neste Município de Bragança Paulista-SP, onde a autora e seu marido vieram ser vizinhos do depoente todos esses anos. Afirma que o marido da autora trabalhava com um caminhão transportando produtos da roça, mas há muitos anos ele passou a ser motorista de ônibus da Viação Nossa Senhora de Fátima desta cidade de Braga até se aposentar. Afirma o depoente que eles vieram morar nos fundos da casa do sogro dela. Logo depois disto, um ou dois anos depois de ir morar lá, a autora teve problema de saúde e não mais trabalhou em serviços rurais, ela apenas fazia uns serviços domésticos para uns e outros. Há dois anos e pouco eles foram morar numa chácara que o marido dela comprou. Sabe que antes de vir morar na cidade de Bragança Paulista-SP a autora trabalhou muitos anos na lavoura, ao que parece no sítio do sogro dela que fica em Minas Gerais. O depoente não conhece as outras testemunhas deste processo. O depoente não chegou a ver a autora no trabalho rural ou indo para a roça, mas sabe que ela trabalhava junto com o marido dela em serviços rurais".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001695-4 AC 1103922
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA BORTOLO DE GODOY
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-09-2004 em face do INSS, citado em 21-01-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 18-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o manual de cálculo desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-08-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos carteira de identidade de beneficiária do INAMPS emitida em seu nome, constando sua qualificação como "trabalhadora rural", datada de 28-03-1991 (fls. 14/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 87/88.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Outrossim, em que pese a informação do INSS de que o marido da demandante laborou como pedreiro por curtos períodos, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 21-01-2005 e a sentença fora proferida em 18-05-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma (10%) resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.24.001128-0 AC 1200996
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA TRESSI
ADV : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-07-2004 em face do INSS, citado em 17-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n 26, de 10-09-2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82).

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer que os honorários advocatícios sejam calculados sobre os valores devidos até a sentença.



Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando que os juros de mora sejam fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer que os honorários advocatícios sejam calculados sobre os valores devidos até a sentença.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando que os juros de mora sejam fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-01-1947, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 09-11-1963, com Waldemar Tressi, qualificado como lavrador (fl. 10) e certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 08-07-1967 (fl. 11), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador , recibos para diaristas emitidos pela Agropecuária "Fazendas Jalles", datados do ano de 1982 (fls. 12/15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 31/37, inclusive tendo se aposentado por tempo de contribuição, na atividade de comércio-empregado, a partir de 14-10-1998, demonstrando, portanto, que o mesmo não exerceu a atividade nas lides rurais nos moldes preconizados pela legislação previdenciária e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontinua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10ª T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela anteriormente concedida e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.26.000841-8 AC 1042226
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ERNESTINA MARIA DA PAIXAO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-03-2004 em face do INSS, citado em 11-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-10-2004 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela Lei, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.500,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a carência exigidas pela Lei, que foram comprovados documentalmente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o argumento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela Lei, não fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 01-03-1940, completou o requisito etário (60 anos), em 01-03-2000, em data anterior, portanto, à proposição da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida Lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 5 (cinco) e 6 (seis) meses, nos períodos de 01-03-1982 a 01-11-1982, março a setembro de 1993, novembro de 1993 a outubro de 1995, dezembro de 1995 a janeiro de 1997, março a outubro de 1997 e dezembro de 1997 a setembro de 1998, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 11/84.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 114 (cento e quatorze) meses, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ªREGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ªREGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.26.004664-0 AC 1112412
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ESMERINDA APARECIDA GERALDELI
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 13-09-2004 em face do INSS, citado em 24-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 09-08-2005 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não teria comprovado o período de carência exigido pela Lei, não fazendo jus ao benefício requerido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a carência exigidas pela Lei, que foram comprovados documentalmente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não teria comprovado o período de carência exigido pela Lei, não fazendo jus ao benefício requerido.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 06-11-1943, completou o requisito etário (60 anos), em 06-11-2003, em data anterior, portanto, à proposição da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida Lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses, nos períodos de 28-05-1958 a 19-07-1958, 01-08-1958 a 06-10-1959, 01-08-1960 a 23-09-1963 e 03-09-1964 a 15-10-1968, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 13/19.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 132 (cento e trinta e dois) meses, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Desta forma, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de comprovação do período de carência, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.000995-2 AC 996960
ORIG.	:	0300000735 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	:	LUZIA TONON ARANTES
ADV	:	CLEITON MACHADO DE ARRUDA
ADV	:	ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-07-2003 em face do INSS, citado em 10-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 44/58.

A r. sentença proferida em 30-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, recorre a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde alega carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais. Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

No entanto, a preliminar de carência de ação, pelo fato de que a parte autora não teria apresentado o seu pleito na esfera administrativa antes de ajuizar a presente ação, deve ser afastada, haja vista que esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi, inclusive, objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Cabe, em seguida, notar que o prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO. - O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-10-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-05-1961, com Otávio Luciano Arantes, qualificado como lavrador (fl. 69).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 78/79.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa das afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é



exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 10-11-2003 e a sentença fora proferida em 30-06-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.002255-5 AC 999126
ORIG. : 0300002375 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORINDA PACHECO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-10-2003 em face do INSS, citado em 14-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data em que a autora completou o requisito etário (02-06-1996).

A r. sentença proferida em 13-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com as Súmulas nºs 204 e 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido. No mérito, argumenta que a demandante não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, sustenta que o termo inicial do benefício deve ser mantido

na data da citação e não sendo este o entendimento requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Requer, outrossim, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária, a redução da verba honorária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-06-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-09-1999, com José Rodrigues Sobrinho (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não configuração início razoável de prova material, visto que na certidão de casamento acostada na fl. 10, a autora foi qualificada como "faxeira" e seu marido como "vigia".

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149

do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da ausência de um início razoável de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051140-2 AC 1075442
ORIG. : 0400000239 5 Vr ATIBAIA/SP 0400074904 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALUSTIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-07-2004 em face do INSS, citado em 10-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 14-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que os requerentes não preencheram os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, observa-se que o termo inicial fixado pelo MM. Juiz a quo está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe retificar o equívoco, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alegam os autores, ela nascida em 27-08-1947 e ele nascido em 10-06-1939, que sempre foram trabalhadores rurais, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, os autores juntaram aos autos a certidão de nascimento do filho, lavrada em 20-05-1980, qualificando-os como lavradores (fl. 15) e CTPS do autor, com registros de atividade rural nos períodos de 01-02-1990 a 28-09-1993 e 01-10-1993 a 28-02-1995 (fls. 16/17).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que os autores sempre trabalharam nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que os requerentes tiveram um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/69.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finds a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 10-09-2004 (data da citação) e a sentença fora proferida em 14-04-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação e, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000885-9 AC 1211913
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : CECILIA NUNES DE FREITAS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 20-06-2005, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença, proferida em 08-05-2006, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pede a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pede a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.04.001782-4 AC 1200879
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA DE JESUS
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, implantação da renda mensal revisada na forma em que pleiteada, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Após deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio sentença monocrática que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente a fevereiro de 1994, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, corrigidas monetariamente, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Comprovada a implantação, pelo INSS, da renda mensal revisada, nos termos em que determinado pela decisão antecipatória.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer a fixação de honorários advocatícios em percentual de 5% (cinco por cento) e nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!."

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:



No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10%, incidindo sob o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 15/03/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida e submetida ao re-exame, inclusive a concessão da tutela antecipada, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.06.002241-2 AC 1137209
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA LUIZA BIZUTE BELENTANI
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-03-2005 em face do INSS, citado em 08-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 10-02-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 11-10-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1967, com José Belentani Neto, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como a CTPS de seu cônjuge com registros como trabalhador rural nos períodos de 20-06-1977 a 31-12-1981 e 06-07-1982 a 06-10-1982 (fls. 52/55).

Cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não pode ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme se verifica no resultado da pesquisa promovida no Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATA-PREV) acostado na fl. 45, o mesmo passou a exercer atividade urbana, com registro na Prefeitura de Nova Aliança no período de fevereiro de 2004 a maio de 2005, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente no meio rural.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/50, aqui transcritos:

Maria Luiza Bizute Belentani (requerente): "há 17 anos mora na Chácara Santa Catarina, pertencente a Ovidio Tamelin, no município de Nova Aliança. A chácara fica a aproximadamente 2 Km da cidade. Possui área de 3 alqueires, onde já houve cultivo de café e laranja. Atualmente foram plantadas seringueiras (há uns 3 meses). O marido da autora, por uns 8 anos, trabalhou devidamente registrado nesta chácara. Ganhava também uma porcentagem pela colheita da laranja. A autora ajudava o marido e, para complementar a renda, fazia limpeza no quiosque da chácara, que há 4 anos vem sendo alugado para festas de vez em quando. Além disso, para complementar a renda, há uns 2 anos a autora passou a passar roupas na cidade de Nova Aliança, pelo menos uma vez por semana, recebendo R\$ 10,00 por dia trabalhado. Seu marido chegou a trabalhar 4 meses na Prefeitura de Nova Aliança, como guarda-noturno, vindo, então, a sofrer um enfarte. Antes de trabalhar na Prefeitura, seu marido trabalhava apenas como rural. Seu marido depois do enfarte, continua recebendo salário da Prefeitura".

José Carlos Sanches: "conhece a autora e seu marido desde 1987, em razão de serem vizinhos de propriedade, no município de Nova Aliança. O depoente mora e trabalha na Fazenda Dois de Abril, pertencente a Francisco de Freitas, e a autora na Chácara Santa Catarina, de propriedade de Ovidio Tamelini. A chácara possui a área de 3 alqueires. No começo, havia plantação de café. Depois foi substituída por laranja e, há dois ou três meses, por seringueiras. A chácara é de lazer, possuindo piscina, quiosque e jardim, cujos cuidados ficam a cargo da autora. Esta também é responsável por molhar as seringueiras. Pelo que tomou conhecimento, o marido da autora trabalhava no sistema de parceria, durante o cultivo de laranja. Depois disso trabalhou uns tempos na Prefeitura, como guarda, estando atualmente "encostado" em razão de problema de saúde. Desconhece atividades urbanas por parte da autora. Presenciou o trabalho da autora com o marido, nas lavouras de café e laranja. Depois que acabou a plantação de laranja, viu a autora carpindo e limpando a chácara, o que faz até os dias de hoje".

Olívio Mendicino: "conheceu a autora e seu marido por volta de 1987 ou 1988, quando se mudaram para a Chácara Santa Catarina, pertencente a Ovidio Tamelini. A chácara fica a um km e meio, aproximadamente, da cidade de Nova Aliança. Possui a área de 4 alqueires. No começo, a autora e seu marido eram parceiros no cultivo de café; depois na plantação de laranja. Atualmente, o proprietário acabou com a plantação de laranja, tendo-a substituído por seringueiras. O marido da autora também trabalhava como diarista ou mensalista em outras propriedades do Sr. Ovidio, na região. Segundo ouviu do marido da autora, esta o ajudava muito no serviço da chácara. Desconhece qualquer atividade urbana por parte da autora".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos e da fragilidade existente na prova testemunhal, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.000234-8 AC 1087947
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA ALVES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-01-2005 em face do INSS, citado em 28-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, interpretado como sendo hoje a taxa Selic, consoante artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em razão da natureza subsidiária do artigo 161, parágrafo primeiro do CTN, pelo seu próprio teor, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se à data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57).

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é

cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-06-1942, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-01-1964, com Valdemar Soares, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 27/32.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Inclusive, nota-se pelo documento da fl. 42 que a autora é beneficiária da pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, qualificado como rural.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 26-01-2005 e a sentença fora proferida em 05-07-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.000265-8 AC 1067280

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : IDALINA NADAI DE LIMA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-01-2005 em face do INSS, citado em 21-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-06-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-05-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1969, com José Teixeira de Lima, sem a sua qualificação (fl. 10), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 05-09-1979 (fl. 11) e 19-06-1972 (fl. 12), qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido, não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que em seu depoimento pessoal abaixo transcrito, a autora informa que está trabalhando como empregada doméstica há treze anos, comprovando o não exercício da atividade rural nos termos preconizados pela legislação previdenciária.

Idalina Nadai de Lima: "Que tem atualmente cinquenta e seis anos de idade e mora há treze anos na zona urbana de Echaporã. Que, antes disso, morou e trabalhou nas lavouras da região de Echaporã. Que é separada do marido há treze anos e não tem notícias dele. Que trabalhou e morou nas fazendas do Sr. Albino Vila, do Sr. André Marques e do Sr. Osvaldo Vila. Que, há treze anos, mudou-se para Echaporã e está trabalhando como empregada doméstica desde então. Que trabalha em casa de família. Que está registrada como doméstica há treze anos. Que, no período em que está em Echaporã, não fez "bicos" em lavouras da região."

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/33, aqui transcritos:

André Marques: "Que conhece a autora desde quando ela era criança. Que conheceu a autora morando e trabalhando no sítio do Osvaldo Vila. Que, depois, a autora trabalhou no sítio do autor, por pelo menos oito anos, na plantação e lavoura de café. Que o depoente mora na cidade de Echaporã. Que a autora deve estar morando em Echaporã há uns treze anos. Que o depoente não sabe dizer o que a autora está fazendo, mas acredita que ela esteja fazendo "bicos" na lavoura."



José Benedito dos Santos: "Que conhece a autora desde 1979, da fazenda do Sr. Amélio Cabrini, onde tanto o depoente quanto a autora trabalhavam na lavoura de café. Que a autora também trabalhou em lavoura na Fazenda Santo Antonio do Sr. Albino Vila. Que, há vinte e cinco anos, o depoente mora na cidade. Que não sabe dizer há quanto tempo a autora mora na cidade, mas são vizinhos. Que, atualmente, a autora está trabalhando de doméstica na casa do Sr. Vicente Totti."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.000666-4 AC 1064467
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NAGIA ASSI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-03-2005 em face do INSS, citado em 21-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 19-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 24-01-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-05-1971, com José Assi (fl. 10), bem como certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 31-12-1973 (fl. 11), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, CTPS própria, com registros de atividade rural nos períodos de 18-07-1986 a 31-01-1988, 25-04-1994 a 23-09-1994, 26-09-1994 a 15-08-1995, 01-03-1996 a 20-09-1996, 01-02-1997 a 31-07-1997, 05-03-1998 a 11-09-1998 e 01-04-1999 a 20-08-1999 (fls. 12/14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁG:541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, embora tenha a autora se separado de seu marido no ano de 1999, conforme informação de seu depoimento pessoal, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram unâнимes em afirmar que a autora sempre laborou nas lides rurais, durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da já mencionada verba, merece parcial reforma o decism, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 21-03-2005 e a sentença fora proferida em 19-05-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.001516-1 AC 1187479
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
APDO : JACI PEREIRA DE CAMPOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-04-2005 em face do INSS, citado em 20-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 24-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação, de acordo com a taxa Selic. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, limitando-se à data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82).

Inconformada, apela a autarquia, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios e a não aplicação da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios e a não aplicação da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais.

Preliminarmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender

a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-06-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos ficha de Controle Social do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Marília, com anotação de local de residência e de trabalho no Sítio Santo Antonio, no cargo de trabalhadora rural em regime de economia familiar, com data de admissão em 27-03-1976 e anotações até o ano de 1981 (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 48/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os juros de mora devem incidir à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, afastando-se a aplicação da taxa Selic.

Atualmente, merece parcial reforma o decurso no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, afastando-se a aplicação da taxa Selic, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.11.005710-6 AC 1155579

ORIG. : 2 Vt MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIMPIA PIGA ESTEVAM

ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-12-2005 em face do INSS, citado em 16-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 10-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula n 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a não utilização da taxa Selic como índice de apuração de juros legais e redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-02-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 27-07-1963, com Paschoal Estevam (fl. 10) e certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 21-09-1967 (fl. 11), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador, escritura de compra de uma área de 21,78 ha (vinte e um hectares e setenta e oito ares), datada de 20-09-1966 (fls. 12/14), declaração cadastral - inscrição de produtor rural, no ramo de agricultura no Sítio Santo Antonio, a partir de 07-04-1980 (fls. 15/16) e certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, dos anos de 1998/1999, referente ao Sítio Santo Antonio, classificado como pequena propriedade (fl. 17), todos estes documentos em nome do marido da autora.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, tendo se aposentado por invalidez a partir de 01-06-1982, na condição de industrial, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 50, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D.: 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR



PROC. : 2005.61.12.007198-7 AC 1161501
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : OLANDA BORTOLIN MILANI (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-08-2005 em face do INSS, citado em 10-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde do requerimento administrativo ou citação.

A r. sentença proferida em 30-06-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-10-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1957, com Santo Milani (fl. 18) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 22-12-1958 (fl. 19) e 24-02-1967 (fl. 20), constando em todos os documentos a qualificação de seu marido como lavrador.

Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 47/50, aqui transcritos:

Olanda Bortolin Milani (autora): "Que pretende conseguir aposentadoria, apenas tendo trabalhado na roça, afirmando que deixou de trabalhar há aproximadamente 10 anos; por último trabalhou em Montalvão, em propriedade de seu sogro, denominada Sítio dos Coqueiros. Respondeu que morou e trabalhou naquele sítio desde quando se casou até a oportunidade em que se mudou para a área urbana de Presidente Prudente, onde permanece a residir; que não se recorda da época em que se casou. Respondeu que é mãe de 2 filhos e disse que eles também trabalharam no sítio, esclarecendo que a área era de 10 alqueires e ali trabalhava juntamente com seu marido, filhos do casal e cunhados da autora, tendo observado que posteriormente morou também em um sítio pertencente a irmão de seu sogro, vizinho daquela outra propriedade. Afirmou que, nas duas propriedades, apenas familiares seus trabalhavam, tendo esclarecido que seu sogro é Ermínio Milani e o irmão dele, no sítio de quem a autora também morou e trabalhou, é Ernesto Milani. Disse que lá cultivavam café, arroz, milho, algodão, amendoim e feijão. Quanto às testemunhas arroladas, respondeu que Aparecido e Pedro eram vizinhos de sítio, em Montalvão, ao passo que José Moreno vendia cereais para compradores que igualmente compravam a produção do marido da autora e também de seu sogro, tendo dito que tais compradores seriam José Ico e Valdir Zamberlan. A autora afirmou que seu marido é aposentado e trabalhou na roça enquanto moravam em área rural; que, depois de mudar-se para a cidade, seu marido passou a ser ajudante da indústria de bebidas Wilson. Respondeu que apenas trabalhou, durante sua vida, em atividade rural ou em sua própria casa."

Aparecido Marangoni:" Que conhece a autora desde quando ela se casou com um então vizinho do sítio que naquele tempo pertencia ao pai do depoente, onde este residia. Esclareceu que Santo, o marido da autora, era filho do proprietário de um sítio localizado a aproximadamente 3 quilômetros da propriedade do pai da testemunha, próximas do distrito de Montalvão, numa localidade denominada km 9. A testemunha continua a residir na propriedade que antes era de seu pai e agora tem por herança; a autora e o marido dela mudaram-se para Presidente Prudente e a testemunha não sabe estimar o tempo que teria ocorrido tal mudança, embora tenha dito acreditar que tenham eles resididos lá por cerca de 25 anos depois do casamento. Respondeu que não viu efetivamente trabalho da autora enquanto ela morava no sítio, embora tenha ouvido dizer que ela trabalhava na roça, tendo esclarecido que assim ocorreu porque a mãe do depoente era costureira e confeccionava roupas de trabalho para a autora, além de que participavam de reuniões religiosas e ainda a testemunha mantinha contatos com familiares da autora durante jogos de futebol. Respondeu que a autora e seu marido chegaram a ter filhos enquanto ainda moravam no sítio, não sabendo dizer se os tais filhos chegaram a trabalhar lá, cogitando que fossem crianças; também não sabe dizer de eventual trabalho da autora depois de mudar-se para a área urbana, igualmente desconhecendo a atividade a que o marido de Olanda tenha dedicado-se depois de mudar-se para a cidade."

Pedro Aragoso: "Que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, tendo passado a conhecê-la a partir de quando se tornou vizinho dela, em Montalvão. Afirmou que a autora nasceu naquela localidade e o depoente mora lá desde 1951, confirmando tratar-se de um "lugar pequeno". Então, questionado acerca dos motivos pelos quais não teria conhecido a autora antes de há 20 anos, respondeu que inicialmente morava em sítio mais distante e apenas há 20 anos mudou-se para "dentro do patrimônio"; naquele tempo a autora morava em sítio pertencente ao sogro dela, chamado Ermínio Milani; atualmente Olanda reside na cidade, assim ocorrendo já há 8 ou 10 anos, ao passo que o depoente continua a residir no distrito de Montalvão. Respondeu que o marido e os filhos da autora trabalhavam no sítio, acrescentando que também ela trabalhava lá, dizendo que sabe disso porque eventualmente trabalharam juntos, porquanto é normal que vizinhos se ajudem mutuamente. Disse acreditar que os filhos da autora contassem 12 ou 13 anos de idade ao tempo em que passou a conhecê-la, cogitando que talvez fossem mais novos. Quanto a outros familiares da autora, que eventualmente mantivessem terras naquela localidade, respondeu que Ernesto Milani, irmão de Ermínio Milani, era proprietário de um sítio vizinho. Respondeu que, posteriormente à mudança da autora para a cidade, continuou a manter contato com a família dela, sabendo que seu marido trabalhou na "Wilson"e na Prudenco"; que não sabe de eventual trabalho da autora depois que se mudou para a cidade."

José Moreno Cortes: "Que conhece a autora desde aproximadamente 1965 ou 1967, afirmando que tal conhecimento decorreu de ter conhecido o marido dela, porquanto a testemunha e também o marido de Olanda, chamado Santo, vendiam produtos agrícolas em Montalvão, para um comprador que conhece pelo apelido "Cambé" e também para José Ico. Esclareceu que, naquele tempo, o depoente mantinha lavoura em Presidente Bernardes. Tendo confirmado que apenas se encontrava com Santo em razão das aludidas vendas, reconheceu que apenas veio a conhecer efetivamente a autora há 10 ou 11 anos, quando então ela já morava na área urbana de Presidente Prudente. Disse que, desde quando conheceu a autora, apenas sabe de trabalho dela na própria casa; que sabe que ela antes trabalhava na roça, com seu sogro e seu tio, bem como na condição de diarista, mas disse que sabe disso apenas porque todas as pessoas que moravam em sítio, naquele tempo, trabalhavam na atividade rural."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Neste sentido, fundamentou-se o decísun: (...) Neste caso, a parte autora disse que sua inatividade já persistiria por aproximadamente 10 (dez) anos (folha 47); a testemunha Aparecido Marangoni (folha 48), além de nunca ter efetivamente presenciado trabalho rural da autora, disse que as informações que recebeu davam conta de trabalho dela enquanto morava no sítio e assim teria ocorrido por cerca de 25 anos posteriormente ao casamento dela, resultando em trabalho, no máximo, até 1982; Pedro Aragoso (folha 49) sustentou desconhecimento quanto a possível trabalho da autora posteriormente à mudança dela para a cidade, o que teria ocorrido 8 ou 10 anos antes da inquirição; José Moreno Cortes (folha 50) disse que conhecia a autora já por 10 ou 11 anos, sendo que durante todo o referido tempo nunca soube de trabalho dela, senão na casa própria. Tudo isso conduz à improcedência do pedido." (fl. 56).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.24.001299-8 AC 1152516
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-09-2005 em face do INSS, citado em 04-04-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 19-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03-07-2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60).

Inconformada, apela a autarquia, alegando primeiramente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Ademais, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Inicialmente, a preliminar referente ao não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de uma consequência lógica da análise do mérito, posteriormente a ele será analisada.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-04-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 22-06-1968, com Luiz Braz da Silva, qualificado como lavrador (fl. 10), declaração de ex-empregador, datada de 13-09-2005, do exercício de atividade rural pela autora no período de 15-11-1990 a 29-06-1992 em sua propriedade (fl. 13), CTPS própria, com registros de atividade urbana no período de 05-07-1978 a 15-08-1978 e 01-11-2001 a 01-08-2002 (fls. 18/19) e guia de recolhimento da previdência social referente ao mês de novembro de 2001 (fl. 20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls.35/40, com registro em diversas empresas a partir de 17-02-1975, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e consta também do mesmo Cadastro, registro da parte autora em duas empresas, com vínculo da CLT, a partir de 05-07-1978, bem como anotação em CTPS de atividade urbana nos períodos de 05-07-1978 a 15-08-1978 e 01-11-2001 a 01-08-2002 (fls. 18/19).

Com relação à declaração de ex-empregador não contemporânea, tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.51/52, aqui transcritos:

Leonildo Castanhiera: "Conhece a autora desde quando ela se casou, quando ela morava no córrego do Açude. A testemunha trabalhou durante algum período na cidade e depois passou a trabalhar na roça. Sabe que a autora depois de morar no córrego do Açude, morou no córrego do Mico e do Viadão. Já viu a autora trabalhar na roça, juntamente com seu marido. Sabe dizer que o Sr. José Caparroz era dono da propriedade, localizada no Ribeirão Lagoa, onde a autora morou e trabalhou, por 5 anos, há 6 ou 7 anos, quando passou a morar na chácara do Sr. Ivan. Sabe que a autora trabalha na plantação de café, entre outros, na chácara do Sr. Ivan, localizada no córrego do Viadão. Não sabe de outro serviço da autora a não ser na lavoura. Afirma que o marido da autora cuida da plantação de café, gado e do açude. Sabe que atualmente a autora trabalha na plantação de café. A testemunha sabe do serviço rural da autora, pelo fato de seu irmão ter uma propriedade perto da chácara que ela mora. No período anterior afirma que sabia pois trabalhava como birole e andava por todo lado e tinha conhecimento do serviço dela. A testemunha trabalhou como diarista até 11 anos atrás."

Pedro Garcia Otavola: "Conhece a autora desde 1968, pois eram vizinhos de sítio. Sabe que o marido da autora trabalha até hoje na roça, sendo que a autora o ajuda na roça. A testemunha tem contato com a autora até os dias de hoje. Sabe que a autora atualmente mora e trabalha na propriedade do Sr. Ivan, ela trabalhou no córrego do Mico, para o Sr. João Antonio da Silva e no córrego do Viadão para o Sr. Chaparin. Conhece o Sr. Marcelo Caparroz, sendo que a autora também morou e trabalhou na sua propriedade, no Ribeirão Lagoa. Sabe que a autora veio foi da cidade ou da estância do Caparroz para a chácara onde atualmente mora. Sabe que a autora, quando morou na cidade, já trabalhou de doméstica nas épocas que não tinha colheita. No período em que trabalhou como empregada doméstica, ela trabalhava como empregada fixa."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente, devendo, por consequência, ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.025595-5 AC 1127657
ORIG. : 0400001395 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MARIANO CORREIA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-09-2004 em face do INSS, citado em 15-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-09-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-09-1940, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-07-1957, com Anízio Tomaz Correia, qualificado como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 63/64 e 67/68.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS, 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas



vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064526-0 AG 303544
ORIG. : 200661830060380 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído. Desta forma, sendo a cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça essencial para que se possa verificar a tempestividade do agravo, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088410-1 AG 310890
ORIG. : 0700004949 1 Vr INOCENCIA/MS
AGRTE : CLIZIA NARDEL GOMES
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCEN-
CIA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o indeferimento do pedido na via administrativa.

Iresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que mesmo se tentasse a percepção do benefício, administrativamente, não obteria êxito, tendo em vista que, em se tratando de aposentadoria por idade rural, as exigências referentes a documentos feitas pela autarquia, impediria a concessão do benefício.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000) 2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprе esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos parcos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de esaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.090199-8 AG 312061
ORIG. : 200761200042381 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : SILVIA MARA PACHECO PESSUTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento mais oportuno.

Passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC. Verificando a necessidade de obter melhor conhecimento da lide para o justo julgamento da causa, é dever do Magistrado buscar tais informações, até porque, no ordenamento jurídico em vigência, não há disposição que vede tal atitude, ou que o autorize, de forma ampla e indiscriminada, a conceder liminar "inaudita altera pars".

Assim, por mais consistentes que sejam os documentos apresentados, ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

De qualquer forma, verifica-se, no presente caso, que não houve a apreciação da pleiteada tutela antecipada e, portanto, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

Neste passo, o reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juízo singular configuraria supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, entendendo ser inadmissível a interposição do presente recurso neste momento processual, nego-lhe seguimento, com espeque no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.016752-9 AC 1191953
ORIG. : 0500001845 1 Vr VIRADOURO/SP 0500013607
1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BIANCHINI DE OLIVEIRA
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-11-2005 em face do INSS, citado em 24-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 15-09-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do TRF 3ª Região, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-07-1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-01-1961, com Silírio Bianquini de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 11).

Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Primeiramente, nota-se que o marido da autora é falecido, razão pela qual o documento apresentado, por si só, não serve como início de prova material.

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica no depoimento do Sr. Odinei Nunes (fl. 41), aqui transcrito: "Conhece a autora há 30 anos. Trabalhou com a autora na Fazenda Conquista, colhendo café há cerca de dois ou três anos. A autora trabalhou nessa fazenda por cerca de três ou quatro meses. Antes disso trabalhou com a autora no Banharão, zona rural dessa cidade, nos anos de 1997 e

1998, arrancando colônia de cana. Desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça, e as vezes dizia que trabalhava de doméstica, sempre avulso. O trabalho era todos os dias, mas não tinham registro em carteira, ganhando por dia. No último período em que a autora trabalhou foi como avulso na rua, colhendo café".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017055-3 AC 1192272
ORIG. : 0600000617 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0600013108 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : JOAO BATISTA VIEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 29-05-2006 em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 10-08-2006, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Não houve condenação às verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decism, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença julgou inepta a inicial, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decism, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.019275-5 AC 1194941
ORIG. : 0600001288 2 Vr BIRIGUI/SP 0600102188 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : KACHIKO FUKUDA MATSUOKA
ADV : TATIANA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2006 em face do INSS, citado em 29-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 04-12-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-12-1926, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 23-04-1949, com Kazutaka Matsuoka, qualificado como lavrador (fl. 14), nota fiscal de produtor, em nome do marido da autora, referente à Fazenda Ouro Preto (fl. 13).

Cumprе esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, § 1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Não obstante a documentação apresentada verifica-se pelo depoimento pessoal abaixo transcrito, a existência de assalariados na propriedade da parte autora. A utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91. O inciso VII, da referida Lei permite somente a contratação eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos. Outrossim, a autora possui um filho que está se formando em medicina, o que demonstra que a autora possui padrão econômico superior ao normalmente atribuído aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

Kachiko Fukuda Matsuoka (autora): "Tem 80 anos de idade. Começou a trabalhar após o seu casamento, sendo que tinha aproximadamente 24 anos e somente parou com 75 anos. Sempre trabalhou em propriedade rural de seu marido, na cidade de Clementina, chamada Fazenda Ouro Preto, com aproximadamente 20 alqueires. Não tinham empregados. No local somente trabalhava a família. No local era cultivado café, algodão, arroz e amendoim. Trabalhava todos os dias. No local também existia uma granja. Nunca exerceu outro tipo de atividade. O seu marido ainda é vivo e se chama Kazutka. Não trabalha mais porque não aguenta. Atualmente seus filhos cuidam da propriedade e a depoente apenas cuida das lides domésticas. Teve 7 filhos. Todos trabalhavam na propriedade. Na granja tinham empregados. A granja funcionou por aproximadamente 12 anos. No local trabalhavam 5 empregadas. A granja funcionava no mesmo local."

Ainda, nota-se que as testemunhas são por demais genéricas e imprecisas, demonstrando que não conhecem a fundo a atividade exercida pela autora, sendo que a Sra. Tomiko Nishiyama afirma que o marido da requerente faleceu há 12 anos, em contradição com a testemunha Kazuyo Nakamura Abeko, que afirma que o marido da autora parou de trabalhar em razão da idade, e a autora sequer trouxe a notícia aos autos do óbito do marido, como se verifica dos depoimentos abaixo transcritos:

Tomiko Nishiyama Vida: "Conhece a autora há aproximadamente 30 anos. A autora trabalhava na granja. Não sabe quanto tempo a autora esta parada. A autora sempre trabalhou em propriedade de sua família no bairro Lauro Penteado, chamada fazenda Ouro Preto. Não sabe o que era cultivado no local. Não sabe se a autora trabalhava na roça. Via a autora trabalhando na granja quando o marido da depoente era vivo e frequentava o local. Seu marido faleceu há 12 anos. Após o falecimento do seu marido nunca mais foi no local. Não sabe se a família tinha empregados. Não sabe se os filhos da autora trabalhavam no local. Não sabe a profissão dos filhos da autora."

Kazuyo Nakamura Abeko: "Conhece a autora há mais de 15 anos. A autora é trabalhadora rural. A autora há 10 anos cuida somente dos afazeres domésticos. A autora sempre trabalhou em propriedade de sua família no bairro Lauro Penteado perto de Clementina. Não se recorda o nome do sítio. No local existia uma granja e foi criado gado. Antes existia plantação de café no local. A autora costumava trabalhar na granja. Viu a autora trabalhando na roça e na granja. Não frequentava o local com habitualidade. Acredita que a família da autora não tinha empregados. Não sabe se na granja existiam empregados. Os filhos da autora trabalhavam na granja. Atualmente um filho da autora cuida propriedade. A autora tem um filho que está se formando em medicina. O marido da autora também não trabalha mais na propriedade em razão da idade. O marido da autora parou de trabalhar há 10 ou 15 anos. O marido da autora nunca trabalhou na cidade."

Sumika Sato: "Conhece a autora há aproximadamente 30 anos. A autora é trabalhadora rural. A autora sempre trabalhou em propriedade de sua família no bairro Lauro Penteado em Clementina. A propriedade se chama fazenda Ouro Preto. No local existia uma granja que atualmente não funciona mais. Não sabe dizer o que era cultivado no local. Via a autora trabalhando. Não frequentava o local com habitualidade. Acredita que a família da autora não tinha empregados. Não sabe se na granja existiam empregados. Já faz tempo que a autora parou de trabalhar, não sabendo precisar o porque."

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."



VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.020817-9 AC 1196974
ORIG.	:	0600000750 3 Vr DRACENA/SP 0600033556 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VICENCIA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-05-2006 em face do INSS, citado em 04-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 12-12-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, com incidência de juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) antes da entrada em vigor do atual Código Civil em 11-01-2003, após esta data, devem ser calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas desde o termo inicial, "excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, entende-se como prestações vincendas aquelas a partir da liquidação da sentença." Isenção de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-06-1923, que sempre foi trabalhadora rural, condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 23-11-1939, com João Severino de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, merece parcial reforma o decism, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 04-08-2006 e a sentença fora proferida em 12-12-2006, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.021425-8 AC 1197789
ORIG.	:	0600000623 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600072162 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ALCIDIA CADAMURO PELLIGRINO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ARMANDO DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-06-2006 em face do INSS, citado em 17-08-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$4.200,00), sus- pendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência ju- diciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que pre- encheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-02-1928, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a re- querente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 27-07-1946, com Palmiro Pellegrino (fl. 13), certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 17-07-1950 (fl. 14) e certificado de reservista de 3ª Categoria, datado de 20-11-1950 (fl. 15), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Cumprе estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, ves- tígıo, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Não obstante a documentação apresentada verifica-se não haver do- cumentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradeira, como afirmado na inicial, uma vez que a autora afirma em seu depoimento pessoal abaixo transcrito, que seu marido exerceu a atividade de fiscal municipal, de cunho eminentemente urbano, por 15 ou 20 anos, assim o início de prova material apresentado em nome dele, não pode ser extensível à autora, nem tampouco a requerente apresentou algum documento posterior em seu nome que comprovasse o exercício da atividade rural.

Alcidia Cadamuro Pellegrino (autora): " Tem 78 anos de idade. Nas- ceu em 28 de fevereiro de 1928. Mora na cidade de Fernandópolis há 40 anos. Seu marido é aposentado há dez anos. Ele recebia três salários mínimos no início da aposentadoria. Ele trabalhou como fiscal municipal por 15 ou 20 anos. Tem três filhos. Um trabalha na roça, uma filha está desempregada e outro é dentista na cidade de São Paulo. O filho que trabalha na roça é diarista. Atualmente cuida dos afazeres do lar. Parou de trabalhar na roça há seis meses. A tes- temunha Creusa Galhardo é viúva e acredita que ela não está tra- balhando. Trabalhou com esta testemunha uma vez quando tinha 60 anos, por volta de 1988; a testemunha José Ribeiro era sitiante. Não trabalhou com essa testemunha. A testemunha Antonio Paschoal é pedreiro. Não trabalhou com essa testemunha. Não trabalhou na ci- dade."

Ainda, nota-se que as testemunhas são por demais genéricas e im- precisas, demonstrando que não conhecem a fundo a atividade exer- cida pela autora, como se verifica dos depoimentos abaixo trans- critos:

Creuza Galhardo Gonçalves: "É dos afazeres do lar. Já trabalhou com a autora no sítio do Zé Testa e Antonio Testa há um ano. Trabalhou o ano passado em companhia da autora. (advertida a testemunha) confirma que trabalhou com a autora no ano de 2005. Já foi tes- temunha duas outras vezes sendo uma em ação previdenciária e a outra não foi em ação previdenciária. Não foi processada por falso testemunho. (advertida a autora a não se manifestar). (Concedida oportunidade para entrevista reservada ao procurador da autora e a testemunha). Esclarece que trabalhou uma ou duas vezes com a au- tora na lavoura mais foi há muito tempo. Não foi no ano de 2005."

Antonio Paschoal Antoniassi: "É pedreiro. Não trabalhou com a au- tora. O marido da autora trabalhou na roça por um período não determinado e encerrado em 1976. Depois de 1976, não sabe se o marido da autora trabalhou na prefeitura ou se continuava na roça. Não sabe se a autora trabalhou no sítio de Benito. Sabe que a autora mexia com roça. Indagado sobre trabalho da autora no sítio de José Testa e João Testa, respondeu que o marido da autora noticiava esse trabalho."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresen- tado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de apo- sentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova tes- temunhal a corroborar a prova material, restando evidente a con- tradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada im- procedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, man- tendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027612-4 AC 1206016
ORIG. : 0600000785 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : LUZIA ZANQUETIN GOMES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 20-07-2006, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença, proferida em 31-08-2006, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.500,00).

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de pré- vio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decısum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

A r. sentença julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a re- forma do decısum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes ter- mos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau- rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido admini- strativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado- administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Tur- ma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPEN- SABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRA- TIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITU- RA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BE- NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.029456-4 AC 1209305
ORIG. : 0500000065 3 Vr ITAPEVA/SP 0500034124 3 Vr
ITAPEVA/SP

APTE : IZABEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-01-2005 em face do INSS, citado em 12-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 17-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de "aposentadoria por tempo de serviço", a partir da citação, calculado conforme as regras previstas no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a limitação a que se refere o § 2º deste artigo, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, recorre a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefı- cio.

Por sua vez, apela a autarquia alegando, preliminarmente, a ocor- rência de erro material na r. sentença, ao constar "aposentadoria por tempo de serviço", quando o correto seria "aposentadoria por idade", sendo tal matéria passível de correção de ofício. No mérito, ar- gumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a con- cessão do benefício. Caso mantido o decısum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da "aposentadoria por tempo de serviço".

Inconformada, recorre a parte autora pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondendo às parcelas vencidas até a implantação do benefı- cio.

Por sua vez, apela a autarquia alegando, preliminarmente, a ocor- rência de erro material na r. sentença, ao constar "aposentadoria por tempo de serviço", quando o correto seria "aposentadoria por idade", sendo tal matéria passível de correção de ofício. No mérito, ar- gumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a con- cessão do benefício. Caso mantido o decısum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Passo, então, à análise da questão.

Em verdade é nítido o descompasso existente entre o pedido do autor e o concedido em sentença. Da leitura da peça exordial verifica-se que a requerente pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a r. sentença concedeu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Trata-se, portanto de sentença extra petita, a qual não guarda relação com a pretensão da parte, o que acarreta, assim, a nulidade do jul- gado.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada a análise das ape- lações do INSS e da parte autora.

Destarte, verifico que, apesar da nulidade da r. sentença, o processo teve regular processamento em primeira instância, sendo realizada a instrução probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua petição inicial. Sendo assim, a matéria de que trata o recurso interposto não é mais de fato, mas exclusivamente de direito, encontrando-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 27-08-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a re- querente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-1958, com Otávio Ferreira de Oliveira, qualificado como la- vrador (fl. 09), bem como contrato de arrendamento agrícola ce- lebrado pelo marido da autora pelo período de 01-06-1987 a 01-06-1992 (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação pre- videnciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:



"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravos regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemto de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença, por ser extra-petita, ficando prejudicadas as apelações interpostas e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.030310-3 AC 1210116
ORIG. : 0500001256 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500038304 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA EGYDIO ARMAGNI
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2005 em face do INSS, citado em 08-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-10-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-05-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-07-1955, com Gonçalo Armagni, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/50.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.900,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033249-8 AC 1217940
ORIG. : 0500000868 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : SONIA MARIA ALVES RIBEIRO DE SOUZA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-05-2005 em face do INSS, citado em 21-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 11-12-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, acrescido dos juros de mora fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a elaboração da conta de liquidação. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-10-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-07-1967, com Sebastião Souza, qualificado como lavrador (fl. 07), bem como notas fiscais emitidas em nome de seu cônjuge no período de 1972 a 1978 (fls. 08/14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a qualificação de lavrador do marido não pode ser extensível à esposa, uma vez que a autora divorciou-se de seu cônjuge em 02-07-1993, conforme documento da fl. 07. Nota-se que a requerente implementou o requisito idade somente em 06-10-2004 e, tendo se divorciado no ano de 1993, ficam os documentos apresentados sem um condão de amparar a pretensão da demandante, não havendo qualquer outro documento que comprove a permanência da autora nas lides rurais, após a ocorrência do divórcio.

Ademais, conforme se verifica nos documentos acostados pelo INSS nas fls. 29/30 (CNIS), a demandante efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônoma - costureira, nos períodos de agosto de 1988 a março de 1989, maio de 1989 a maio de 1990, julho de 1990 a agosto de 1991, outubro a dezembro de 1991 e maio de 2005, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente como trabalhadora rural.

Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/57, aqui transcritos:

Sônia Maria Alves Ribeiro: "(...) O meu marido trabalhava de lavrador. Ele também contribuía para o INSS como autônomo. Ele declarou como empresário. Ele possui um barzinho. Acho que faz uns dezoito anos, por aí."

Maria Aparecida Vancini: "(...) Acho que até uns dois anos atrás a autora trabalhou na roça. A partir de então só cuida de casa. Não sei dizer se ela já trabalhou na cidade. Acho que ela fazia bicos em casa como costureira (...)".

Almira Nunes dos Santos Alves: "(...) Atualmente ela fica em casa. Sei que uma época ela fez costura, mas aí a gente ficou mais distante. Conheci o marido dela. Ele era motorista de caminhão, de lavoura. Não sei dizer se ele já teve um bar, lembro ele da época do caminhão."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL
Representante do MPF: Dr(a). ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA
Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais WALTER DO AMARAL e ANTONIO CEDENHO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) VANESSA MELLO foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais LEIDE POLO e EVA REGINA que se encontravam em gozo de férias. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal WALTER DO AMARAL disse de sua satisfação por estar de volta à Turma e agradeceu ao Des. Federal ANTONIO CEDENHO que o substituíra durante suas férias. Em seguida, o Des. Federal ANTONIO CEDENHO agradeceu ao Des. Federal WALTER DO AMARAL pela oportunidade de presidir os trabalhos da Sétima Turma e também a todos os colaboradores funcionais, não só da Subsecretaria, mas também dos Gabinetes, que lhe foram muito solidários nessa investidura. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 14:20 horas, foram apresentados em mesa pela Juíza Convocada VANESSA MELLO, 10 embargos de declaração

0001 REOAC-SP 1130541 2006.03.99.026478-6(0300000648)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : LAUDEMIRO BUENO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 REOAC-SP 1177943 2007.03.99.006988-0(0400001053)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALDAISA MARIA FELIPE VAZ
ADV : DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, as inexistências materiais constantes na R. sentença, retificando o nome da autora, cuja grafia correta é "Aldaisa Maria Felipe Vaz" e adequando a denominação do benefício pleiteado para "amparo social", não conheceu da remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0003 REOAC-MS 1193436 2007.03.99.018048-0(0400000816)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : LUIS NUNES CORDEIRO
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURÉLIO DE O ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material constante do dispositivo da R. sentença, suprimindo a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 996848 2005.03.99.000882-0(0200002925)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA ERMANO ALVES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, esta reiterou o parecer, porém ressaltando seu entendimento pelo desprovemento do recurso de apelação da parte autora. A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1138755 2006.03.99.031520-4(0400001210)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : SUEKO SHINGAI IGI (= ou > de 60 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material constante na R. sentença, fazendo a substituição, no dispositivo, do nome "Isueko Shingai Igi" por "Sueko Shingai Igi" e não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

0006 AC-SP 1146486 2006.03.99.036264-4(0300002267)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ELLEN VITORIA DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : ELIANE CRISTINA DA SILVA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1187936 2007.03.99.013642-9(0600000878)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANA MARIA DE SOUSA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1203434 2007.03.99.025327-6(0600001094)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : AVELINO CLETO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1204478 2007.03.99.026349-0(0500000175)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR PINTO VIEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença por ser "extra petita", ficando prejudicada a apelação interposta e, aplicando o disposto no parágrafo 3.º do artigo 515 do CPC, julgou procedente o pedido da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1207017 2007.03.99.028339-6(0600000703)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JOSEFA MARIA DA SILVA PIMENTEL
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1209602 2007.03.99.029769-3(0600000833)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GONCALVES
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1214577 2007.03.99.031738-2(0600000291)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 623218 2000.03.99.052456-3(9900001079)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO PEREIRA
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 638269 2000.03.99.063031-4(9800001750)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR APARECIDO NETO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 966103 2004.03.99.029155-0(0300001294)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0016 AG-SP 294727 2007.03.00.021171-4(200761830009263)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : JESU FLORENCIO DIAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AG-SP 295228 2007.03.00.025184-0(200661260051333)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : EDVALDO AUGUSTO PATRICIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AG-SP 295647 2007.03.00.025839-1(0700000190)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : LUCAS GABRIEL ALVES incapaz
REPTE : GISELE ALVES PEREIRA
ADV : PATRICIA NIVEA DATTORI DA SILVA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AG-SP 296273 2007.03.00.032018-7(0600000490)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA SALIONI DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AG-SP 299720 2007.03.00.044700-0(200761270010149)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : INICE MODENA CIVITEREZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA PENNA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AG-SP 300159 2007.03.00.047425-7(0700000483)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO MAURO GODOY
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AG-SP 301806 2007.03.00.056316-3(0600000685)

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : APARECIDA BRACOROTO DE OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 962234 2004.03.99.027411-4(0300000289) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ANA RODRIGUES DE JESUS
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 962540 2004.03.99.027725-5(0300000219) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : GENI DE ASSIS CELESTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 969000 2004.03.99.030518-4(0200001277) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : FLORINDA BREGANTIN ALVES
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 977975 2004.03.99.034530-3(0300000134) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ILDA VIEIRA FERREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 981081 2004.03.99.036307-0(0100000069) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO ROBERTO SARTORI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 981598 2004.03.99.036711-6(0300000144) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ROSA DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRA-
TININGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 982994 2004.03.99.037117-0(0300000606) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : MARIA JOSE GARCIA DA SILVA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 983393 2004.03.99.037397-9(0300000416) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : ALICE MENGUE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 985945 2004.03.99.038033-9(0300000500) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : HELENA RODRIGUES VIEIRA VICENTE
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1031734 2005.03.99.023239-2(0200000279) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 31 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI
Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

PROC. : 1999.03.99.060548-0 AC 504997
ORIG. : 9100000255 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE MONTEIRO e outros
ADV : GLAUCIA SUDATTI
EMBGTE : BENEDITO JOSE MONTEIRO e outros
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 67/72
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTI-
MA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visam os embargantes à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.052614-4 AC 384643
ORIG. : 9000000256 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARICIO DE PAULA ANDRADE
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 51
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGEN-
TE. ART. 58 DO ADCT. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.

I - Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios (09/12/1991), de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do ADCT, que consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados.

II - A aplicação desta equivalência, no entanto, somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja, naqueles concedidos até 05/10/1988. Súmula n. 687 do STF.

III - Considerando ter o benefício do exequente data inicial em 17/02/1989, e ainda, que a revisão de seu valor somente poderia acarretar, quando muito, a manutenção em número de salários-mínimos até 09/12/91, ocasião em que passa a vigorar o disposto na Lei 8.213/91, deverá ser elaborada nova conta de liquidação, com a apuração da Renda Mensal Inicial conforme legislação previdenciária aplicável à época.

IV - Quanto à correção monetária de eventuais resíduos, deve ser utilizado o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, pois este é o atual diploma vigente para a liquidação do valor em sentenças de processos previdenciários, independente do título exequendo ter sido proferido antes de sua entrada em vigor, salientando-se ainda, que referido Provimento somente atualizou o de nº 24/97, revogando as disposições em contrário. Os juros de mora deverão ser calculados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a data do novo Código Civil, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano.

V - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser provida para, julgado procedente os embargos à execução, determinar a elaboração de nova conta, com a apuração da Renda Mensal Inicial conforme a legislação aplicável à época, sendo que o cálculo de eventuais resíduos deverá observar o disposto no Provimento n.º 26/2001 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil e, após, em 12% (doze por cento) ao ano, fixando honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

VI - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.074895-5 AC 437392
ORIG. : 9000000482 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA LAMEGO
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE
SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 56
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGEN-
TE. ART. 58 DO ADCT. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.

I - Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios (09/12/1991), de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do ADCT, que consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados.

II - A aplicação desta equivalência, no entanto, somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja, naqueles concedidos até 05/10/1988. Súmula n. 687 do STF.

III - Não observando a conta apresentada pelo exequente, quanto a equivalência salarial, a limitação contida no artigo 58 do ADCT, qual seja, que seu termo final condicionar-se-ia à edição da lei regulamentadora, ocorrida em dezembro de 1991, e, considerando que o benefício tinha valor de 8,99 salários-mínimos, a revisão de seu valor somente poderia acarretar a manutenção em número de salários-mínimos até 09/12/91, quando passa a vigorar o disposto na Lei 8.213/91.

IV- Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser provida para, julgado procedente os embargos à execução, determinar a elaboração de nova conta, que deverá observar os limites previstos no art. 58 do ADCT quanto à vinculação do benefício previdenciário ao salário-mínimo, calculando-se as parcelas em atraso de acordo com o disposto no Provimento n.º 26/2001 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região, juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil e, após, em 12% (doze por cento) ao ano, fixando honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

V - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.014714-4 AG 81153
ORIG. : 9800001618 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DECIO MINETTO e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA
SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - Conquanto não se vislumbre, no presente feito, por quais razões a sentença prolatada na ação principal teria ocasionado a perda superveniente de objeto do agravo de instrumento, não há como acolher o pedido de reconsideração da decisão que negou-lhe seguimento, nem mesmo como proceder o regular processamento e julgamento do agravo de instrumento.

II - Não existindo título executivo a lastrear os valores constantes do cálculo embargado, o qual seria objeto do ofício requisitório e cuja expedição o INSS deseja obstar em sede de agravo de instrumento, descabida qualquer discussão acerca da existência de óbice, ou não, à expedição deste requisitório.



III - Deve a perda superveniente de objeto do agravo de instrumento, ainda que por outras razões, ser mantida, vez que a inexistência de valores a serem percebidos pelos agravados torna desnecessário o conhecimento e julgamento da questão da expedição, ou não, do mencionado ofício requisitório.

IV - Agravo Legal prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar prejudicado o Agravo Legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.032754-6 AC 479797
ORIG. : 9700002125 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO VARGAS
ADV : CLAUDIO MANSUR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : Acórdão da fl. 82
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057898-1 AC 502689
ORIG. : 9200001134 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : WILSON SEBASTIAO FERRARI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 90
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ÍNDICES EXPURGADOS. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.

I - Tendo em vista que a revisão dos valores na via administrativa e seus respectivos pagamentos devem repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, deve se acolher a alegação da Autarquia para determinar os descontos dos valores cujos pagamentos restarem devidamente comprovados nestes autos.

II - Não tendo o título executivo (fls. 29/30 e 49 dos autos em apenso) afastado a inclusão dos expurgos inflacionários, devem os mesmos compor o "quatum debeatur".

III - Note-se que o cálculo apresentado pelo INSS não incluiu os valores relativos aos índices expurgados, razão pela qual, em que pese a sua exatidão, conforme afirma o Contador Judicial na manifestação de fl. 22, não podem prevalecer devido à ausência de aplicação dos IPC's, tal como determinado no v. acórdão embargado.

IV- Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do exeqüente ser parcialmente provida para que sejam refeitos os cálculos de liquidação, com a inclusão dos IPC's, tal como determinado no v. acórdão, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente.

V - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.073669-0 AC 516843
ORIG. : 9800001618 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO MINETTO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO INSS, O PROCESSAMENTO E A SENTENÇA PROLATADA NOS EMBARGOS. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I- Conquanto tenha a controvérsia, em sede de embargos de devedor, se limitado à questão do pagamento parcial, ou não, do reajuste de 147,06% na via administrativa, deve se reconhecer que carece a presente execução de título executivo.

II- A Primeira Turma desta E. Corte, ao reformar a sentença e acolher a apelação do INSS na ação de conhecimento, e, ao mesmo tempo, improver a apelação da parte autora, acabou decretando a improcedência do pedido revisional, tendo fixado, inclusive, honorários advocatícios a cargo dos exeqüentes.

III- Não subsiste, sequer, a condenação ao pagamento do índice de 147,06%, porquanto o pedido formulado pelos autores na ação revisional não se referiu à condenação da Autarquia no pagamento de tal percentual, mas sim na variação do INPC de setembro de 1991, tendo a questão dos 147,06% sido trazida aos autos em defesa do INSS.

IV - Sendo o título executivo pressuposto processual para o ajuizamento da execução, cujo conhecimento não se condiciona à provocação da parte, e, inexistindo, em virtude da improcedência do pedido revisional, título a lastrear os valores pretendidos no cálculo embargado, deve ser decretada a nulidade da decisão que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, por consequência, o processamento e a sentença prolatada nos presentes Embargos.

V- Anulado, de ofício, o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos. Apelo do INSS prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em anular, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação interposta, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação interposta pelo INSS e, por unanimidade, determinar a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Pederneiras para que determine as providências cabíveis no sentido de obstar o levantamento dos valores eventualmente depositados pela autarquia previdenciária em favor dos embargados.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080759-3 AC 523358
ORIG. : 9300000705 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA SALIS DE MACEDO
ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 35
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCONTO DOS VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 58 DO ADCT. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.

I - Tendo em vista que a revisão dos valores na via administrativa e seus respectivos pagamentos devem repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado, deve se acolher a alegação da Autarquia para determinar os descontos dos valores cujos pagamentos restarem devidamente comprovados nestes autos.

II - O v. acórdão proferido na ação de conhecimento, apesar de manter a sentença que julgou procedente o pedido revisional, determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT até a data da vigência da Lei n. 8.213/91, efetuando-se, a partir daí, a correção por este diploma legal.

III - Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios (09/12/1991), de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do ADCT, que consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados.

IV - A aplicação desta equivalência, no entanto, somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja, naqueles concedidos até 05/10/1988. Súmula n. 687 do STF.

V - Tanto o cálculo apresentado nas fls. 94/96 dos autos em apenso, quanto o elaborado pela contadoria na fl. 17 (que somente abate alguns valores daquele), deveriam ter observado, quanto a equivalência salarial, a limitação contida no artigo 58 do ADCT, qual seja, que seu termo final condicionar-se-ia à edição da lei regulamentadora, ocorrida em dezembro de 1991, o que não se verifica.

VI - Considerando ter o benefício percebido pela exeqüente, segundo se observa do documento de fl. 09 dos autos em apenso, data inicial em 29/04/1991, e também, que a revisão de seu valor somente poderia acarretar, em respeito à coisa julgada, a manutenção em salários-mínimos até 09/12/91, ocasião em que passa a vigorar o disposto na Lei n. 8.213/91, deverá ser elaborada nova conta de liquidação, sendo que, a partir de dezembro de 1991, o valor do benefício deverá ser atualizado pelos índices previdenciários legalmente previstos.

VII - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser provida para, julgado procedente os embargos à execução, determinar a elaboração de nova conta, que deverá observar os limites previstos no art. 58 do ADCT quanto à vinculação do benefício previdenciário ao salário-mínimo, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente e calculando-se as parcelas em atraso de acordo com o disposto no Provimento n.º 26/2001 do COGE da Justiça Federal da 3a Região, juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a vigência do novo Código Civil e, após, em 12% (doze por cento) ao ano, bem como os demais critérios fixados no título executivo, com exceção da Súmula 71 do TFR. Fixo ainda, honorários advocatícios em favor da Autarquia Previdenciária, em razão da sucumbência, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC.

VIII - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094815-2 AC 536813
ORIG. : 9703149707 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MORAES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 108
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096421-2 AC 538272
ORIG. : 9500001156 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTEU PEDRO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXTRATOS EMITIDOS PELO INSS COMPROVANDO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA PARTE EMBARGADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - Os extratos emitidos pelo sistema informatizado DATAPREV fazem prova de pagamento realizados na esfera administrativa, em presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida com a apresentação dos extratos bancários. Na hipótese, não tendo a parte embargada apresentado os extratos de pagamento ou qualquer prova de inexistência de pagamento administrativo, nem se preocupado em contra arrazoar o recurso de apelação, válida é a planilha DATA-PREV apresentada pela autarquia, confirmando o adimplemento dos valores refutados, donde exsurge que nada é devido aos embargados.

III - A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e conseqüente enriquecimento ilícito do segurado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e conhecer da apelação do INSS, dando-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.115984-0 AC 558237
ORIG. : 9000000266 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : MARINO ROQUETTI FILHO
ADV : MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO SILVA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERROS NO CÁLCULO EXEQUENDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO CÁLCULO DO EMBARGANTE. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. APELO IMPROVIDO.

I - Pela simples leitura dos cálculos apresentados pelo apelante, constatase sua incorreção: a) ao invés de utilizar os índices previdenciários para correção monetária do débito, o exequente se fez valer da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, afrontando a r. sentença de fls. 17/19, transitada em julgado; b) utilizou-se da equivalência salarial no período de outubro/1990 a julho/1998, ou seja, além dos limites estabelecidos no artigo 58 do ADCT; c) computou englobadamente os juros de mora, em vez de mês a mês.

II - Com razão o Juízo "a quo" ao acolher os cálculos do embargante, mormente tendo em vista a informação do contador judicial apontando as erronias mencionadas na memória de cálculo do apelante.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do embargado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.033271-6 AMS 224465
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON GONCALVES CAMPOS
ADV : LAURA REGINA RANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 102
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.036138-8 AMS 228924
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR ROQUE DOS SANTOS
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
ADV : CARLA ROSENDO DE SENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 257
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.038591-5 AC 828701
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERTI DOMINGOS BUSSADORI
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CÁLCULOS DO INSS. REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA ANULADA.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - Tendo em vista a pouca diferença entre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social com a inicial (R\$ 24.820,30 atualizados até junho de 1999, o que equivalia a 25.404,61 UFIR's), e os cálculos efetuados pelo embargado nos autos principais (R\$ 22.935,36 até novembro de 1998, o que equivalia a 23.863,65 UFIR's), pode-se concluir que a Autarquia reconheceu dever ao exequente R\$ 24.820,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte reais, e trinta centavos), atualizados até junho de 1999, o que equivalia a 25.404,61 UFIR's.

III - A contadoria do juízo, sob o argumento de que houve revisão administrativa e sem qualquer documento que comprove referida revisão e pagamento na esfera administrativa, elaborou seus cálculos desconsiderando o período posterior a 03/94, em evidente afronta à coisa julgada e à documentação que se encontra nos autos. De se acolher, pois, a irresignação do embargado.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para determinar o refazimento dos cálculos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e conhecer da apelação interposta pelo embargado, dando-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.041308-0 AMS 231652
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENTINO ALVES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 171
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.042765-0 AMS 227772
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADV : JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 185
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.001969-7 AC 688578
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ODUVALDO ARMANDO CAMPESI
ADV : JULIO CESAR POLLINI e outro



APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMBTE : ODUVALDO ARMANDO CAMPESI
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FL. 122
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002468-2 AC 563577
ORIG. : 9400000437 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA NEGRI DE SALLES
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 99
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002846-8 AC 563955
ORIG. : 9800000493 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA MATIAS GOMES
ADV : JOSE MARCIO BASILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 240/241
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017582-9 AC 580852
ORIG. : 9800001143 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO EDSON FRANCIOSI
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
EMBTE : PAULO EDSON FRANCIOSI
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 108/109
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por tempo de serviço. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019023-5 AC 582544
ORIG. : 9700001870 1 Vr SERTAÓZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ROBERTO GARCIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAÓZINHO SP

EMBTE : MANOEL ROBERTO GARCIA
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 140/141
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por tempo de serviço. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.022825-1 AC 587092
ORIG. : 9900000743 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

EMBTE : THEREZA ALVES DA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 111
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por tempo de serviço. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023704-5 AC 588079
ORIG. : 9300000260 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CLEMENTINO EMYDIO e outros
ADV : JONAS ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 82
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.
I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).
II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.
IV - Embargos de declaração improvidos.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.032494-0 AC 598249
ORIG. : 9200001365 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FONSECA SERRANO
ADV : SONIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 75
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N. 175/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.
I - Tendo o douto Relator votado no sentido de estabelecer como limite máximo para os honorários periciais o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), fixado na Resolução nº 175, de 05/05/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 73), e, tendo a r. sentença fixado a remuneração do perito em dois salários-mínimos (fl. 40), o que, à época da prolação do acórdão representaria o valor de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais), já que o salário-mínimo estava fixado em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), realmente deveria ter constado v. acórdão o parcial provimento da apelação do INSS, e não o seu improvimento.
II - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve a apelação do INSS ser parcialmente provida para determinar a redução dos honorários periciais, fixando-os em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme prevê a Resolução nº 175, de 05/05/2000, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.
III - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada VANESSA MELLO o fazia em maior extensão para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, anexa à Resolução 541, de 18/01/2007 do Conselho da Justiça Federal. São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043152-4 AC 611594
ORIG. : 9900000122 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS SAFFI
ADV : MARIA DOS ANJOS ROHRER ZERAIK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

EMBT E : ANTONIO CARLOS SAFFI
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 91
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por tempo de serviço. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049091-7 AC 618957
ORIG. : 9900001440 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO APARECIDO DA SILVA
ADV : JOAO MARCOS SALOIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 104/105
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA "ULTRA PETITA".

I - Contendo vícios o v. acórdão no tocante à matéria que deveria ser corrigida de ofício por este E. Tribunal, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração.

II - Tratando-se de sentença "ultra petita", que infringiu as vedações dos arts. 128 e 460 do CPC, cabe ao Tribunal "ad quem" decotar o excesso.

III - Embargos de declaração a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.049195-8 AC 619059
ORIG. : 9500000157 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO FERREIRA DE MELLO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA PARTE EMBARGANTE.

I - O apelante, segundo se verifica dos autos, restou vencedor com o julgamento dos presentes embargos em primeiro grau de jurisdição.

II - Na retificação dos cálculos embargados foram eliminados os valores anteriores à realização da perícia nos autos principais ((R\$ 218,76 - referentes a setembro-outubro/1996) e compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença informados pelo apelante (R\$ 4.335,19), chegando ao valor de R\$ 733,43, para junho/1999.

III - As incorreções apontadas na inicial dos embargos e reiteradas na apelação não têm o condão de reduzir os valores devidos além das deduções acima, motivo pelo qual não pode prevalecer o cálculo que acompanha a inicial, eis que se as diferenças apuradas decorrem de outros fatos, refogem aos limites objetivos do pedido.

IV - Apelação não conhecida por ausência de interesse recursal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.053584-6 AC 624971
ORIG. : 9700000349 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO DOS SANTOS GONCALVES
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 38
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.062742-0 AC 637980
ORIG. : 9900000767 1 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Ministério Público Federal
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 101
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.067796-3 AC 644834
ORIG. : 9800001489 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA PERES SOBRINHO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

EMBT E : ELZA PERES SOBRINHO
EMBD O : ACÓRDÃO DAS FLS. 204/205
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. concessão de aposentadoria por tempo de serviço. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.008714-9 AC 962750
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : AUGUSTO OLIVATTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCLUSÕES DO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA.

I.Considerando ter a Contadoria se restringido a fornecer conclusões sobre os elementos trazidos pelos próprios litigantes, como os cálculos apresentados pela autoria e sua impugnação, as razões e documentos trazidos pelo INSS nos Embargos, não há motivos para que não se dê às mesmas o devido crédito.

II.Tendo os Embargados, em sede de apelação, apenas reiterando a matéria já lançada na impugnação acostada nas fls. 10/11, sustentando a correção dos valores utilizados a título de renda mensal inicial, bem como do cálculo apresentado na ação principal, não é crível que tais alegações não foram devidamente consideradas pelo Contador, ao afirmar suas incorreções.

III.Não trazendo a parte embargante elementos novos, aptos a autorizar a dedução de que estariam, referidas conclusões, equivocadas ao estabelecer o "quantum debeatur" em R\$ 1.645,14, inviável o afastamento do excesso na execução.

IV.Apesar de regularmente intimados a se manifestarem sobre as informações da contadoria, inclusive com o deferimento de prazo suplementar de 15 dias, os apelantes mantiveram-se inertes. Ou seja, deixaram transcorrer a oportunidade de apresentar ao Juízo em quais pontos, referidas informações, discrepariam do título executivo, o que justifica, ao contrário do que aduzem, a afirmativa, contida em sentença, de concordância tácita.

V. Apelação dos exequêntes a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos exequêntes, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001777-0 AC 758531
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CASSIN
ADV : INES DELLA COLETTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 6.899/81 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTOS N. 24/07 E N. 26/2001 DA COGE DA 3a REGIÃO.



I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - A data do início do benefício foi fixada na sentença, na ação de conhecimento, em 02/04/1987, e não foi, neste ponto, reformada pelo v. acórdão da fls. 72/77 dos autos principais, de modo que a alegação do apelante de que a DIB correta é 01/06/1987 ofende a coisa julgada.

III - Em se tratando de benefício previdenciário, devem ser observados os critérios adotados pela L. 6.899/81 e legislações posteriores. Assim, devem ser adotados os índices da ORTN (até fev/86), OTN (mar/86 a jan/89), BTN (fev/89 a fev/91), INPC (mar/91 a dez/92), IRSM (jan/93 a fev/94), URV (mar/94 a jun/94), IPC-r (jul/94 a jun/95), INPC (jul/95 a abr/96) e IGP-DI (maio/96 em diante).

IV - Atualização conforme índices consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, e pelo extinto Provimento nº 24/97, o qual foi substituído pelo Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região, para cálculo de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários.

V - Tendo os cálculos do apelante e da apelada, efetivamente, apresentado erros, afastando-se dos limites da coisa julgada, deve a parcial procedência dos embargos, fixada na r. decisão recorrida, ser mantida, para fixar o valor da execução naquele apurado pela contaduría judicial nas fls. 26/35.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.012034-2 AG 129514
ORIG. : 0100000102 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ ANTONIO MICHEALAETO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A multa diz respeito a execução de sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer, que passou a ser regida pela norma do art. 461 do mesmo diploma legal, observando-se, subsidiariamente o disposto no Capítulo III - Da execução das obrigações de fazer e de não fazer.

V - Considerando-se o previsto no artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, que preleciona que "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva", está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, III, da Lei Adjetiva.

VI - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017695-4 AC 685101
ORIG. : 9807067030 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS CAMARGO
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 96
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025207-5 AC 696670
ORIG. : 9503116899 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ASSIS LIMA
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICES EXPURGADOS DEVIDOS. PROVIMENTO N. 26/2001. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - A ausência de intimação das partes para se manifestar sobre as informações do contador judicial não configura cerceamento de defesa, por se tratar de mero procedimento de verificação da exatidão dos cálculos por elas apresentados.

III - As questões de fato não formuladas no juízo de primeiro grau, somente poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que não o fez por força maior, nos termos do artigo 517 do CPC.

IV - Trata-se de apelação, em que o INSS inovou em seu pedido, a qual não deve ser conhecida diante da irregularidade formal do recurso. Entendimento doutrinário e jurisprudencial pacíficos.

V - São devidos os índices expurgados referentes aos planos econômicos entre 1989 a 1990 utilizados, os quais representaram a verdadeira inflação ocorrida no período, observado o período das parcelas pleiteadas, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Atualização conforme índices consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, e pelo extinto Provimento nº 24/97, o qual foi substituído pelo Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região, para cálculo de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários.

VII - Limitando-se o apelante a criticar a informação da contaduría judicial, sem carrear qualquer elemento aos autos que infirmasse a memória de cálculo por ela elaborada, e gozando referida informação de presunção de veracidade, não se vislumbra razões para o acolhimento do cálculo apresentado pela Autarquia nos Embargos à Execução e a consequente reforma da sentença apelada.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, não conhecer de parte da apelação do INSS, negando-lhe provimento na parte conhecida, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025709-7 AC 697766
ORIG. : 9400000842 5 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO GUEDES VIEIRA

ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CÁLCULO DO EXEQUENTE. ART. 58 ADCT E APLICAÇÃO DA LEI 8.213, A PARTIR DE DEZEMBRO/91.

I.Sustenta o INSS que o voto condutor do julgamento, por trazer em sua parte final o conhecimento e acolhimento do recurso extraordinário "para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem (folha 64 à 68), julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial", ensejou a inexistência de equívoco no julgado.

II.No entanto, a intenção de acolher o pedido de revisão do benefício pago ao exequente, em julgamento realizado pelo E. STF, pode, seguramente, ser afirmada à vista do teor do voto condutor, da ementa, ou mesmo da própria certidão de julgamento. Evidente, pois, a ocorrência de erro material no dispositivo do voto condutor.

III. A execução não pode prosseguir conforme cálculos apresentados na ação principal, porquanto estes não observaram, quanto à equivalência salarial, a limitação contida no artigo 58 do ADCT, qual seja, que seu termo final condicionar-se-ia à edição da lei regulamentadora (Lei n. 8.213/91), ocorrida em dezembro de 1991.

IV. Estando os cálculos apresentados em discordância ao exposto, deverá ser elaborado novo cálculo para a correta apuração das diferenças, sendo que, a partir de dezembro de 1991, o valor do benefício deverá ser atualizado pelos índices previdenciários legalmente previstos, observando-se o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, até a data do novo Código Civil, e, após, em 12% (doze por cento) ao ano.

V.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do art. 21 do CPC.

VI.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do exequente, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036305-5 AC 716700
ORIG. : 9900000842 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CANO DIAS
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 114
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041620-5 AC 725809
ORIG. : 9200001727 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : HARUMI UEDA
ADV : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEIS N. 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

I - A Lei n. 8.213/91 estabeleceu, no inciso II do artigo 41, que o primeiro reajuste do benefício seria a variação do INPC, de acordo com as respectivas datas de início e nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta-básica ou substituto eventual.

II - Posteriormente, referido dispositivo foi alterado pelas Leis n. 8.542/92 e 8880/94, prevendo novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente) e com a manutenção do critério proporcional de reajuste ao número de meses transcorridos desde o início até o reajuste, exceto para os benefícios concedidos no mês de reajuste anterior, que recebem o índice integral.

III - A proporcionalidade deve, no caso concreto, ser considerada em relação às épocas em que o salário mínimo foi alterado (art. 41, II, da Lei 8.213/91), pelo índice integral até a data do início do benefício, ou seja, até 13/02/1992, não cabendo a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos benefícios posteriores à Constituição Federal de 1988.

IV - Apelação da embargada improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.047369-9 AC 736230
ORIG.	:	9900000526 3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AGENOR DE OLIVEIRA MUNIZ
ADV	:	ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	:	ACÓRDÃO DA FL. 127
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RUARL E ESPECIAL. concessão de aposentadoria por tempo de serviço. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.19.003330-1 AMS 231310
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO LUIZ CADETTE
ADV	:	MARA REGINA NEVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMBT	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD	:	ACÓRDÃO DA FL. 215
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.83.002058-0 REOAC 987870
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	JOSE AUGUSTO NETO
ADV	:	ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
EMBT	:	José Augusto Neto
EMBD	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 175/176
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. De fato, nota-se a ocorrência de omissão no presente julgado, tendo em vista que o v. acórdão não se manifestou acerca de um dos documentos acostados aos autos.

II. Com relação à declaração escrita, pelo fato de não ser contemporânea ao exercício da atividade pesqueira, equipara-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório.

III. Sendo assim, a análise do referido documento não confere efeitos infringentes em relação ao julgado anteriormente proferido, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

IV. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.00.046684-6 AG 167185
ORIG.	:	9200000546 4 Vr ITU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CINTIA RABE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARMELINA CARRERI MORAES
ADV	:	CLEUZA MARIA SCALET
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	:	ACORDÃO DA FL. 60
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.015330-2 AC 791953
ORIG.	:	0100000102 1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RUI GIUNTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ ANTONIO MICHIELETO

ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

II. A insalubridade da atividade exercida pelo autor restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IV. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

V. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.017579-6 AC 797009
ORIG.	:	9200000898 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MILTON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADV	:	VAGNER DA COSTA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS. ART. 333 DO CPC.

I - Em relação às alegações do Instituto Nacional do Seguro Social sobreditas, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que remanesce preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido na sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução.

II - A documentação acostada aos autos não comprova a efetiva revisão e pagamento das diferenças apuradas na esfera administrativa, ônus que, segundo art. 333 do CPC, incumbia ao embargante.

III - Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta pelo embargante e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.024224-4 AC 808435
ORIG.	:	0000000993 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA



APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 129/130
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTAS PECUNIÁ-
RIAS. OMISSÃO RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade.
II - Ocorrência da omissão apontada pelo INSS, uma vez que o v.
acórdão deixou de se pronunciar acerca da multa diária imposta, que
foi objeto de impugnação recursal.

III - Multa diária mantida, mas reduzida ao patamar de R\$50,00
(cinquenta reais).

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de de-
claração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do
Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043906-4 AC 842301
ORIG. : 9812051317 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO
ADV : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. ART. 58 ADCT. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART.
144 E DOS TERMOS DA LEI N. 8.213/91. PAGAMENTO E RE-
VISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO NA ES-
FERA JUDICIAL.

I - Tendo o benefício da aposentadoria por idade da embargada a data
inicial em 11/06/1990, e, considerando que os termos do artigo 58 do
ADCT aplicam-se somente aos benefícios em manutenção na data da
promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no
interregno de abril/98 até a edição da Lei n.º 8.213/91 (24/07/1991),
descabe a equiparação do benefício previdenciário ao salário mínimo,
critério de equivalência salarial, após a regulamentação da Lei n.º
8.213/91.

II - Embora julgados mais recentes proferidos pelo E. Supremo Tri-
bunal Federal acolham entendimento diverso do que consta do de-
cisum proferido no processo de conhecimento, há que se observar aos
ditames da coisa julgada, não se podendo, pois, afastar a aplicação, ao
caso concreto, do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

III - O benefício da apelante, concedido após a promulgação da atual
Carta Magna e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, face à re-
troatividade deste diploma legal (art. 145 da L. 8.213), deve ser
calculado com base nos critérios nela estipulados (art. 144), e não no
Decreto n.º 89.312/84. Inaplicabilidade da Lei n.º 7.604/87.

IV - Não tendo a embargada apresentado extrato bancário ou qualquer
prova de inexistência de pagamento administrativo, a fim de elidir a
presunção juris tantum de veracidade dos extratos emitidos pelo
INSS, válidas são as planilhas apresentadas pela Autarquia.

V - A revisão de valores na via administrativa deve repercutir na
esfera judicial, sob pena de ocorrência de bis in idem e consequente
enriquecimento ilícito do segurado.

VI -Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, conhecer da apelação interposta pela embar-
gada e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz
Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente
acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.000451-8 AC 866248
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : COSMO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

EMBTE : COSMO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 70
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE-
CLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-
MENSAL AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURA-
ÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO BENEFÍCIO DE APO-
SENTADORIA E, PORTANTO, NO CÁLCULO DA RMI DO MES-
MO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º DA LEI Nº
6.367/1976. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Verificada omissão no acórdão, que deixou de apreciar a questão
suscitada nos exatos termos do pedido da parte autora, qual seja, a
inclusão do auxílio-mensal e não de auxílio-acidente, para efeitos do
cálculo do benefício de aposentadoria.

II - Cessado, com a aposentadoria, o pagamento de benefício de
auxílio-mensal, previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, o seu valor
pode integrar o salário-de-contribuição para fins do cálculo de apo-
sentadoria.

III - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, de-
vem ser parcialmente providos a remessa oficial e os apelos recursais
do INSS e da parte autora.

IV - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento,
por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, com
efeitos infringentes para dar parcial provimento à remessa oficial e ao
recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora,
nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada
VANESSA MELLO, vencido o Des. Federal ANTONIO CEDENHO
que negava provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012457-4 AC 870495
ORIG. : 0200000594 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : IRINEU ONOFRE DE CARVALHO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 158/159
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO
103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, § 5º DO CPC. RECONHE-
CIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PRE-
VIDENCIÁRIO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos
embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão,
vinculada a prescrição quinquenal.

II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações
anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012716-2 AC 870914
ORIG. : 0200000869 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO TRINTIN
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 74/75
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam,
omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão
dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acór-
dão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos
presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial,
senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação pro-
cessual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração,
nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015122-0 AC 874606
ORIG. : 0200000825 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ANIZIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVER-
SAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : Acórdão dAs fls. 66/67
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO.
RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INE-
XISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam,
omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão
dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões
judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acór-
dão.

III. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos
presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial,
senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação pro-
cessual.

IV. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento
em, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e
negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal
Convocado Relator, que ficam fazendo parte deste.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001778-8 AC 1071978
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO BUSTAMANTE
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRI-
ÇÃO QUINQUENAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PRO-
CESSO CIVIL.

I.No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de
cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos
da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo
103 da Lei nº 8.213/91.

II.Ainda que não houvesse a alegação de ocorrência de prescrição
quinquenal, a recente reforma processual passou a autorizar o re-
conhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do art. 219, § 5º, do
CPC..

III. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao
agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto
do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.002212-4 AC 937302
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : VITORINO CONCEICAO DE OLIVEIRA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 64
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-MENSAL AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E, PORTANTO, NO CÁLCULO DA RMI DO MESMO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.367/1976. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Verificada omissão no acórdão, que deixou de apreciar a questão suscitada nos exatos termos do pedido da parte autora, qual seja, a inclusão do auxílio-mensal, e não de auxílio-acidente, para efeitos do cálculo do benefício de aposentadoria.

II - Cessado, com a aposentadoria, o pagamento de benefício de auxílio-mensal, previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, o seu valor pode integrar o salário-de-contribuição para fins do cálculo de aposentadoria.

III - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve ser dado provimento ao recurso da parte autora.

IV - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada VANESSA MELLO, vencido o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que negava provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.004276-7 AC 936368
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : PLINIO CARRERA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT : PLINIO CARRERA
EMBD : ACÓRDÃO DA FL. 84
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EQUÍVOCO. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-MENSAL AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E, PORTANTO, NO CÁLCULO DA RMI DO MESMO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 9º DA LEI Nº 6.367/1976. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Verificada omissão no acórdão, que deixou de apreciar a questão suscitada nos exatos termos do pedido da parte autora, qual seja, a inclusão do auxílio-mensal e não de auxílio-acidente ,para efeitos do cálculo do benefício de aposentadoria.

II - Cessado, com a aposentadoria, o pagamento de benefício de auxílio-mensal, previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, o seu valor pode integrar o salário-de-contribuição para fins do cálculo de aposentadoria.

III - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, deve ser dado provimento ao recurso da parte autora.

IV - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada VANESSA MELLO, vencido o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que negava provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.010087-0 AC 1161145
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO MENDES BATISTA e outro
ADV : DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA - REVISÃO DA RENSA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88 MEDIANTE A APLICAÇÃO DA ORTN/OTN - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91 MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA -AUMENTO DE 29,29% INAPLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO.

I - O § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em atenção aos princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça. À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

II - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77 (Súmula nº 7 TRF 3ª Região).

III - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que o INSS promova a implantação do novo valor do benefício.

V - Incabível o aumento adicional de 29,29% uma vez que o aumento do salário mínimo não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. O aumento real concedido ao salário mínimo, em maio de 1998, somente foi repassado aos benefícios de valor mínimo, por força do artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

VI- Sentença anulada de ofício, ficando prejudicada a apelação do INSS. Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora. Recurso de apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer o julgamento citra petita, declarando nula a r. sentença sob exame, restando, portanto, prejudicada a análise do recurso do INSS e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar parcialmente procedente os pedidos da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS a fim de que o mesmo promova a imediata revisão do benefício do co-autor Francisco Mendes Batista, bem como para que implante a nova renda mensal do benefício da co-autora Dilma Maria Toledo Augusto, fixando, por maioria, o prazo de trinta dias a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trântido em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que não fixava prazo, bem como não aplicava a pena, nem a multa, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008800-8 AC 922155
ORIG. : 0200001079 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS GOULART
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. COV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II.Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013533-3 AC 931202
ORIG. : 9100000678 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : PEDRO FAUSTO DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N. 150 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. INÉRCIA DOS EXEQUENTES. APELO IMPROVIDO.

I - A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas, nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes.

II - Considerando aplicar-se à execução, à vista do que dispõe a Súmula n. 150 do STF, o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, evidente que o prazo aplicável, in casu, é o quinquenal.

III - Apesar de sustentarem os embargados que a juntada aos autos, pela Autarquia previdenciária, de documentos essenciais à elaboração dos cálculos significaria reconhecimento da dívida, bem como a de que foram tais cálculos apresentados dentro do quinquídio legal, não é o que se verifica no caso em pauta.

IV - O que se pode concluir, em análise dos autos em apenso, é uma demora no ajuizamento da ação executiva imputável exclusivamente aos autores, os quais formularam três pedidos de dilação de prazo para a apresentação integral da conta embargada, muitas vezes com o transcurso do prazo "in albis", pedidos de arquivamento e desarquivamento do feito, ocasionando um lapso temporal superior a seis anos entre a data da determinação judicial de aditamento da conta (em 31/07/1995) até o seu efetivo oferecimento (em 16/09/2002) e a citação do INSS (em 18/11/2002).

V - Não se vislumbra razão para o afastamento da prescrição, seja pela ausência de causa capaz de suspendê-la ou interrompê-la, seja pela inércia da parte apelante em praticar ato que lhe competia, qual seja, a elaboração do cálculo exequindo, deixando transcorrer mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (em 16/08/1993) e a apresentação da conta impugnada (em 16/09/2002).

VI - Apelo da parte embargada improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da parte embargada, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022065-8 AC 947884
ORIG. : 9400000423 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASAO MUKAI
ADV : RENATO ARANDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO DO INSS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS. ART. 333 DO CPC. RECURSO DO INSS E ADESIVO DO EXEQUENTE IMPROVIDOS.

I - A sentença proferida pelo juízo "a quo" foi clara ao discorrer sobre os equívocos existentes nos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que remanesce preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido na sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução.

III - A documentação acostada aos autos não comprova as incorreções apontadas pela Autarquia Previdenciária. Aplicação do disposto no art. 333 do CPC.

IV - O questionamento elaborado no recurso adesivo é de ser afastado, tendo em vista a manifestação extemporânea do embargado, mantendo-se a sentença também neste ponto.

V - Apelação do INSS e apelação adesiva do exequente improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer da apelação da autarquia e do recurso adesivo e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033439-1 AC 976250
ORIG. : 0300000849 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : CARMO FELIX FERREIRA e outros
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT : CARMO FELIX FERREIRA e outros



EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 204
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM FACE DE AGRAVO INTERPOSTO . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.024511-8 AC 1033393
ORIG. : 9800000622 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ARAUJO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 111 DO STJ NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. APELO IMPROVIDO.

I - A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao alcance temporal dos honorários advocatícios, qual seja, se as prestações vencidas sobre as quais incidem são computadas até a data da prolação da r. sentença ou do respectivo trânsito em julgado.

II - Embora tenha a sentença, proferida na ação de conhecimento, condenado o apelante, ao julgar procedente o pedido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não foi esta a decisão que transitou em julgado.

III - É que, segundo se observa do acórdão acostado na fl. 129 dos autos em apenso, esta E. Corte Regional, acolhendo em parte os apelos do INSS e do embargado, elevou os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ressaltando que esta compreende o resultado da soma das parcelas que se vencerem, no decorrer do processo, até o trânsito em julgado da ação.

IV - Apelação do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027376-0 AC 1038125
ORIG. : 0400000400 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA MARIA ALVES PEREIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 104/105
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035710-8 AG 267169
ORIG. : 9400000066 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOLORES DE ALMEIDA MACHADO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. I, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1.É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2.O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco.

3.A inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação e a exclusão das devidas, também configuram erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

4.Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052155-3 AG 270156
ORIG. : 9600000021 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

EMBTE : Luiza Vicencotto de Medeiros
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 139
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060298-0 AG 271584
ORIG. : 0100001275 1 Vr NHADEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIDIA TOSCANO
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHADEARA SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 76
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087001-8 AG 277830
ORIG. : 9700001145 1 Vr SAO PEDRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES LOUREANO SERODIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 117/118
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109863-9 AG 285082
ORIG. : 9800001349 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL - SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 55
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113175-8 AG 285956
ORIG. : 9300000501 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ELIAS DE SOUZA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-
RANGA SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL.72
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RAFael MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DES-
CABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012472-1 AC 1102480
ORIG. : 0500002208 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARTINS CORREA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTU-
CATU SP
EMBTE : ELZA MARTINS CORREA
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 155
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DES-
CABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014929-8 AC 1106379
ORIG. : 0200000922 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : HELENA SEGALOTTO BREGONDI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MEN-
DONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTÉ COM BENEFÍCIO
ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DA LEI Nº
8.742/93. APELO DA EMBARGADA IMPROVIDO.

I - Embora tenha a r. sentença se equivocado quanto ao nome do benefício concedido na ação de conhecimento, mencionado que a aposentadoria por idade (ao invés de pensão por morte) e benefício assistencial não são cumuláveis, o certo é que fundamentou corretamente a não cumulação, que implica na compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

II - Assim, correto o julgado atacado ao determinar a compensação do valor devido em razão da condenação dos autos principais, com aqueles já percebidos pela apelante a título de benefício assistencial, posto que se trata de benefício que não pode ser cumulado com qualquer benefício da seguridade social ou de outro regime, nesses incluídos os benefícios previdenciários (quer a pensão por morte, quer a aposentadoria por idade).

III - Sentença corrigida de ofício. Apelação da embargada improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em corrigir o erro material constante da r. sentença, e negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017467-0 AC 1110292
ORIG. : 0500000936 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIR COSTA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊN-
CIA.

I.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides ru-
rais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II.Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034387-0 AC 1143314
ORIG. : 0500000914 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO PAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE SIMIAO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊN-
CIA.

I.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides ru-
rais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II.Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043931-8 AC 1157403
ORIG. : 0600000085 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600006170 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVINA DIAS DE SOUZA
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : JUIZ FED CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADO-
RIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊN-
CIA.

I.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides ru-
rais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apre-
sentação de um início razoável de prova material corroborada pela
prova testemunhal.

II.Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da descaracterização do início de prova material apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

III.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007734-7 AG 290905
ORIG. : 200361140004089 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : HILDEFONSO PRAXEDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA
DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUS-
PENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.
520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em obter a concessão do benefício em questão, mas tão-somente em obter ad-
ministrativamente a conversão que a sentença deferiu, vez que esta
terá reflexo em eventual concessão administrativa do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já
incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010796-0 AG 291611
ORIG. : 200560070007284 1 Vr COXIM/MS
AGRTE : IZAURA FURTUOSA PEDROSO
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª
SSJ> MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGA-
ÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA.

I - A decisão que defere a antecipação da tutela convalida-se até que
sobrevenha decisão de mérito contrária à medida antecipatória, quan-
do se observará a revogação tácita, ou até mesmo expressa, da me-
dida.

II - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Con-
vocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015990-0 AG 293250
ORIG. : 200361830019019 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIA GROSS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em obter a concessão do benefício em questão, mas tão-somente em obter administrativamente a conversão que a sentença deferiu, vez que esta terá reflexo em eventual concessão administrativa do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018146-1 AG 293316
ORIG. : 0600000963 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JOAO DA SILVA NETO
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil.

2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz +cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036273-0 AG 298143
ORIG. : 200161830003866 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NELSON GAMEIRO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

1 - Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2 - Por sua vez, o art 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal garante a expedição, em separação, de ofício precatório referente aos honorários advocatícios contratados no caso dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040276-3 AG 298919
ORIG. : 0500001114 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0500006030 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANTONIETA BOCALON PANTONI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, §3º, CF). LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULA N. 178 - STJ. ISENÇÃO DO INSS. PRECEDENTES STJ.

1. As Leis Federais n.º 8.620/93 e 9.289/96 em seus artigos 8º, § 1º e 4º, I, respectivamente, asseguram ao INSS isenção relativa ao recolhimento de custas e despesas processuais.

2. Em virtude das dificuldades observadas nos feitos que tramitavam na justiça estadual em função da competência federal delegada (art. 109, §3º, da CF), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o de limitar a isenção prevista nos mencionados dispositivos, somente aos processos de competência da própria justiça federal, o que culminou na edição da Súmula nº 178 do STJ.

3. Estando o entendimento já sumulado, deve o INSS, nos feitos previdenciários que tramitam na Justiça Estadual, sucumbir as regras locais, vez que a fixação das custas e emolumentos judiciais compete ao legislativo estadual.

4. A Lei Estadual nº 11.608/2003, muito embora garanta a isenção da taxa judiciária às autarquias em seu artigo 6º, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, exclui expressamente as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

5. Face à exclusão expressa da hipótese aos casos de isenção previstos no art. 6º da referida lei estadual, retorna-se ao entendimento da Súmula 178 no pertinente às custas e emolumentos, que deverão ser entendidos, nesse caso, de forma mais ampla a abarcar as outras despesas, exceto a taxa judiciária.

6. Ressalvando o posicionamento deste magistrado, e de modo a melhor atender ao interesse público e à economia processual, acompanho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno. (REsp 396361/RS, AgRg no Ag 440195 / ES, REsp 331369/SP)

7. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048342-8 AG 300535
ORIG. : 200161830054084 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARMANDO FERRAREZZI SILOTTO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

1 - Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2 - Por sua vez, o art 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal garante a expedição, em separação, de ofício precatório referente aos honorários advocatícios contratados no caso dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048696-0 AG 300866
ORIG. : 200261830020303 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DINIZ FRANCISCO MONTEIRO e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO.

1 - Dispõe o § 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) sobre a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

2 - Por sua vez, o art 5º da Resolução nº 438 do Conselho da Justiça Federal garante a expedição, em separação, de ofício precatório referente aos honorários advocatícios contratados no caso dos ofícios precatórios, referentes ao valor principal, não terem sido expedidos e apresentados ao tribunal.

3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056650-4 AG 302071
ORIG. : 200661830071365 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELIO ARI FABRIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010446-5 AC 1183344
ORIG. : 9100000717 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : IZOLINA ROSSETTO TOZZINI
ADV : WANER PACCOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. REDUÇÃO. RESOLUÇÃO N. 558/07 CJF.

I - Segundo se constata dos autos, publicada a r. sentença, a recorrente interpôs a apelação de fls. 181/194, tratando de questão de ônus da prova. Com a publicação da r. decisão de fls. 174/173, na qual se fixou honorários periciais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), veio ao feito a apelação complementar (fls. 196/208), trazendo alegação de ausência de legitimidade e interesse do embargante, em sede de embargos declaratórios, quanto ao pedido de alteração dos honorários advocatícios e de excesso nos valores fixados a título de honorários advocatícios e periciais.

II - Questionando o recorrente, na apelação complementar, o ônus sucumbencial que lhe foi imposto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração do INSS, cuja decisão foi publicada (28/06/2006) após a interposição da apelação (14/06/2006) acostada nas fls. 181/194, entendendo devam as razões complementares ser conhecidas por este Relator, seja para prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, seja para garantir o direito da parte recorrer da decisão que lhe impôs nova sucumbência.

III - Com relação às argumentadas ausências de legitimidade e interesse de agir do Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de embargos de declaração, para requerer a alteração dos honorários advocatícios, deve ser ressaltado que só cabe a este Juízo ad quem perquirir a existência, ou não, de tais condições quando se tratar de embargos declaratórios de seus julgados, não cabendo analisá-los quando interpostos face a sentença de primeiro grau, como ocorre in casu. Por isso, não se conhece destas alegações.

IV - Tendo o embargante, diante do desaparecimento do processo administrativo que concedeu o benefício a recorrente, não permanecido inerte, trazendo documentos a fim de demonstrar que o valor por ela percebido era de um salário-mínimo, parece claro que à exequente cabia fazer a contraprova, demonstrando através de cópia da carta de concessão ou de outro documento, que seu benefício sempre equivalera a dois salários mínimos, ônus do qual não se desincumbiu.

V - Verificando o Juízo, ao promover o julgamento do feito, a não comprovação de elemento que reputa relevante para o acolhimento, ou não, da pretensão, passa a se valer do disposto no art. 333 do CPC, perquirindo a qual das partes incumbia o ônus de demonstrar referido elemento, julgando em desfavor da mesma. Aplicação da regra de julgamento do ônus da prova.

VI - O pedido de redução dos valores dos honorários advocatícios, seja diante da complexidade da demanda, seja pelo quantum debeat, merece guarida, devendo ser a vendida condenada no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do § 4o do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

VII - Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF

VIII- Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da embargada e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016835-2 AC 1192036
ORIG. : 0300001614 1 Vr VIRADOURO/SP 0300016604 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MODESTA DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : JUIZ FED. COV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I.Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II.Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e contradição do conjunto probatório apresentado a comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Fed. Conv. Relator.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017491-1 AC 1192782
ORIG. : 9700000057 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP 9700000482 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOS SANTOS
ADV : LOURIVAL DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CÁLCULOS DO INSS. REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA ANULADA.

I - Em sede de embargos à execução, segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição.

II - Segundo se observa da ação principal, o v. acórdão deixou claro que não havia condenação do embargante à concessão do benefício de pensão por morte ao asseverar que: "a presente demanda visa o reconhecimento de concubinato, para fins de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), de sorte que a sentença a ser proferida nestes autos acabará por vincular o INSS em futura ação que objetive a percepção do citado benefício".

III - Não tenho a ação de conhecimento condenado a Autarquia no pagamento de benefício previdenciário, mas apenas reconhecido a existência de relação de concubinato entre a autora e o segurado falecido, evidente que o o benefício não é devido a partir da citação, mas sim a partir do trânsito em julgado, pois a partir de então a autarquia-apelante ficou obrigada a habilitar a embargada como herdeira para fins de percepção de pensão por morte.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para determinar a elaboração de novos cálculos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000768-1 AC 951688
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 132/141
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA DE MENDONCA SOUZA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO - OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. É direito da parte conhecer os fundamentos de voto vencido.
2. A ausência do voto vencido não permite inferir as razões da decisão proferida pelo julgador vencido, prejudicando, destarte, a análise da necessidade de interposição de eventuais embargos infringentes.
3. Embargos de declaração a que dá provimento a fim de sanar a omissão verificada no v. Acórdão para dele fazer constar a declaração do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Walter do Amaral.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038435-4 AC 1149612
ORIG. : 0500001269 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0500025292 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : GERALDO NUNES DE ALMEIDA
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO. : DES. FED. WALTER DO AMARAL/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA ANULADA.

I.O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II.É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III.Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

IV.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Federal Walter do Amaral, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.075247-5 AC 203467
ORIG. : 9400000222 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTERO RAPOSO
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDA - ARTIGO 202, CAPUT, DA CF/88, REDAÇÃO ORIGINAL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI Nº 63423/77 - PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 58 DO ADCT - SÚMULA 260 DO TFR - INAPLICABILIDADE - ABONO ANUAL - § 6º DO ARTIGO 201, CF/88- INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDO O IPC DE MARÇO DE 1990 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não conhecida parte da apelação no que diz respeito à reiteração da preliminar de prequestionamento constitucional, por descumprir exigência do artigo 514, II, do CPC.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Descabe a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o artigo 202 da CF efeito retroativo.

- O critério legal para o cálculo do salário de benefício da pensão por morte não previa a correção monetária do 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos, nem mesmo a correção dos 36 salários-de-contribuição, não havendo, pois, base legal para a incidência das ORTN/OTN/BTN.

- Os valores decorrentes da aplicação do artigo 58 do ADCT foram quitados pelo INSS em sede administrativa, conforme documentos anexados às fls. 20.

- Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- A norma do § 6º do artigo 201 da CF possui eficácia plena e aplicabilidade imediata. Precedente do Col. Supremo Tribunal Federal. A partir da edição da Lei n. 8.114/90 os abonos anuais foram regularmente pagos pelo INSS, nos moldes da previsão constitucional.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- São inaplicáveis os índices expurgados de inflação no reajuste de benefícios previdenciários, sob pena de afronta ao parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Jurisprudência pacificada.

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, excluía a aplicação da Súmula 71 do TFR.



- Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restrito, no caso dos autos, ao IPC integral do mês março de 1990 (84,32%), sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naquele mês.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, acolher a preliminar de prescrição quinquênal das prestações e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão, vez que para as diferenças decorrentes do pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989, explicitava que a correção monetária deveria ter por base os índices oficiais, sem os expurgos inflacionários, à exceção do IPC de março/90, acompanhando a Relatora quanto ao mais e o Des. Federal WALTER DO AMARAL também o fazia em menor extensão, porém, para manter os índices expurgados concedidos na R. sentença, acompanhando, no mais, a Relatora.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 95.03.064590-5 AC 268099
ORIG. : 9400001086 1 Vr CATANDUVA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 240/250
APTE : PEDRO PARRA PARRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.075676-1 AC 438089
ORIG. : 9700000972 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : OLINDO PEDROZO DE LARA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao reconhecimento da isenção ao pagamento de custas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

- Impõe registrar que o benefício de renda mensal vitalícia passou por um momento de transição legislativa antes de sua substituição pelo benefício de prestação continuada que manteve a mesma natureza assistencial.

- Em obediência ao princípio da economia processual se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

- Honorários periciais reduzidos para R\$ 250,00, com parâmetro na Resolução nº 541 de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 10.06.2005, Seção I, pág. 331.

- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora parcialmente provida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e, na parte conhecida da apelação do INSS, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.019546-0 AC 466866
ORIG. : 9407062392 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : V. ACÓRDÃO DE FLS. 71/75
APTE : JOSE ESQUIZATO
CODNOME : JOSE ESQUISATO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 58 DO ADCT. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.065454-5 AC 509241
ORIG. : 9800001424 2 Vr PIRAJU/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 210/221
APTE : ORLANDO LEITE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.003895-0 AC 1137171
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA JOSE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - NÃO QUALIDADE DE SEGURADO - ISENÇÃO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA REIMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Tendo em vista que a cessação do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso deu-se em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, com a revogação desta deve ser reimplantado o benefício a que a parte autora fazia jus.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação e, em consequência, revogar a tutela antecipada concedida, restabelecendo, contudo, o benefício de amparo social ao idoso concedido administrativamente, descontados os valores pagos em razão da referida tutela antecipada e determinar a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 11 de junho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.12.009520-0 AC 1165655
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI PESSOA AREIAS
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - APELAÇÃO PREJUDICADA - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observando-se o valor do teto legal.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença citra petita. Apelação do INSS prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.23.001023-6 AC 936612
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EBDO : ACÓRDÃO DE FL.78
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.

- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.

- Embargos de declaração providos.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento á apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 79

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000460-0 AC 894907
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PANICUCCI EURO e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
REL/ACO : DES. FED. EVA REGINA/SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - APELAÇÃO GENÉRICA - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - LEI N. 6423/77 - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS - TERMO INICIAL - ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS - INCIDÊNCIA RESTRITA AOS IPC'S DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO N. 24 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA EM MENOR EXTENSÃO.

- Não são devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. Preliminar rejeitada.

- Apelação da parte autora não conhecida, dado que formuladas razões genéricas, que versam sobre a legalidade e legitimidade da correção monetária do procedimento autárquico.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos, pois fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%), sem incidência do índice específico previsto em lei, para evitar dupla incidência de correção monetária naqueles meses.

- Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento á apelação do INSS e dar parcial provimento á remessa oficial, sendo que, quanto a esta última, a Des. Federal EVA REGINA e o Juiz Convocado RO-DRIGO ZACHARIAS o faziam em menor extensão para excluir os índices expurgados da inflação, exceto os IPC'S de janeiro de 1989 e março de 1990.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.83.001706-0 REOAC 1004039
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JEOVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A PARTE DO PERÍODO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restou patente que o INSS reconheceu como insalubre, quando do pleito na via administrativa, o interregno de 12.04.1978 a 28.04.1995 (fls. 46/47), motivo pelo qual, de forma escoreita, no que tange a esse ponto, a r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (em razão da falta de interesse de agir, em relação a esta parte de seu pleito).

- Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher dois requisitos: tempo de serviço e carência.

- Quanto ao tempo de serviço, verifica-se do processo administrativo (fls. 46/47), que à data do requerimento na via administrativa (04.05.1998) o autor contava com mais de 30 anos de serviço (o que lhe garante direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, razão pela qual não há se que falar em idade mínima ou tempo de contribuição).

- O requisito da carência também restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício em questão dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1998 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 102 (cento e duas) contribuições mensais.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, todavia explicito que sua incidência opera-se sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento á remessa oficial e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030663-2 AC 969742
ORIG. : 0300000733 1 Vr SOCORRO/SP
EMBT E : RITA DA SILVA BERNARDI
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FL. 120
APTE : RITA DA SILVA BERNARDI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. ART. 48 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA COMPROVADA. PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03. ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Tendo em vista que eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores não possuem efeito suspensivo, conforme dispõe o §2º do art. 542 do CPC, determino, a teor do art. 461 do CPC, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

- Embargos de declaração providos.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento á apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032038-0 AC 973219
ORIG. : 0300000976 1 Vr ANDRADINA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EBDO : ACÓRDÃO DE FLS.75/76
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RAIMUNDA FERREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.

- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.

- Embargos de declaração providos.

- Apelação do INSS provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 77.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011167-9 AC 1014239
ORIG. : 0300000174 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FL. 65
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ESCRITORIO FERRARI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUF AILE
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.
- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.
- Embargos de declaração providos.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido da autora e determinar, ainda, a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 66.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022083-3 AC 1029717
ORIG. : 0300000453 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS FADEL JUNIOR
ADV : JOAO JOSE RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - FILHO QUE TRABALHA COM PAI EM EMPRESAS FAMILIAR - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
- Tendo em vista o disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo retido não deve ser reconhecido.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho do requerente, contudo, a atividade perseguida foi prestada em empresa familiar, na qual o autor, filho do empreendedor, agia como se proprietário fosse.
- Equiparação à mesma condição do pai (empresário), por consequência, esse tempo de serviço somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.
- Na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período reconhecido, feito em época própria, a autarquia previdenciária não pode ser condenada a expedir certidão de tempo de serviço ou averbá-lo.
- Remessa oficial não conhecida.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelo do INSS parcialmente provido.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial bem como do agravo retido, e dar parcial provimento ao apelo do INSS.
São Paulo, 02 de julho de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029294-7 AC 1041966
ORIG. : 0400000499 1 Vr APIAI/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FL. 65/66
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEFERINO DO NASCIMENTO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.
- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.
- Embargos de declaração providos.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 67.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034198-3 AC 1049331
ORIG. : 0300002102 1 Vr BIRIGUI/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FL.84
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.
- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.
- Embargos de declaração providos.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da autora e determinar, ainda, a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 105.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.16.000535-9 AC 848114
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE SOARES BENITZ
ADV : ELOISE FONSECA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A dependência da companheira e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
4. Restou comprovada união estável entre a Autora e o ex-segurado recluso e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos (Certidão de Nascimento da filha - fl. 10) e prova testemunhal (fls. 117/118), autorizam a conclusão da existência da alegada convivência.
5. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
6. Prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.
7. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014324-6 AC 873585
ORIG. : 0100000846 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : MARIA DE AZEVEDO FERREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS não preenchidos. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. dependência econômica. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
2. A dependência da mãe em relação ao filho ex-segurado recluso deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios.
3. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento.
4. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023250-4 AC 888954
ORIG. : 0200000976 7 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SOUZA

ADV : MIGUEL VICENTE ARTECA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. Constitucional. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O detento que encontrava-se vinculado à Previdência Social na data de sua prisão mantém tal qualidade até 12 meses após o seu livramento, segundo regra adotada tanto pela Lei nº 8.213/91 artigo 15, inciso IV tanto pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto n. 2.172/97.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99.

3. A dependência da esposa do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

4. No caso sob análise, deve ser verificado o limite constitucional na data da reclusão do segurado, ou seja, em 28.06.2001 (fl. 08), observando-se a renda bruta mensal do dependente, a quem é concedido o benefício que há de ser igual ou inferior ao referido limite de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

5. Restando comprovado que a dependente do segurado recluso, percebe renda não superior ao montante indicado, deve o benefício ser-lhes deferido.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

7. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004399-2 AC 1017382
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA RONDINA DE OLIVEIRA
ADV : RENATA MOCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA CORRIGIDA EX OFFICIO. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Dispositivo da sentença corrigido ex officio, para constar que o benefício concedido é fixado no valor correspondente a um salário mínimo.

2. Tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01, no caso em comento não há que se falar em remessa oficial.

3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 22 de junho de 1999 (fl. 11). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 22 de junho de 1989 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

8. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

12. Sentença corrigida ex officio. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir ex officio o dispositivo da sentença, dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007355-0 AG 290698
ORIG. : 200361830152261 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERALDO APARECIDO BENJAMIM
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040745-1 AG 299168
ORIG. : 200561830007609 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ILDA LEONE CARVALHO
ADV : JOAO CANIETO NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052268-9 AG 301174
ORIG. : 0700000441 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIA HELENA MENANDRO NUNES
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020612-2 AC 1196769
ORIG. : 0500000610 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500006684 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR RODRIGUES ABREU
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 04 de outubro de 1997. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 04 de outubro de 1987 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
5. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
6. A Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.
7. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
8. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
9. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de comprovação de requerimento de aposentadoria por idade na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
10. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.
13. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030333-4 AC 1210139
ORIG. : 0600000678 2 Vr PIEDADE/SP 0600028997 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA LEITE
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os juros de mora incidam à partir da citação válida, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 05 de janeiro de 1994 (fl. 12). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 05 de janeiro de 1984 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário. Ocorre que, com o advento do óbito do marido, em 03.08.77, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado rural. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta e eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora.
5. A prova testemunhal mostrou-se inconsistente e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
6. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.
8. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031003-0 AC 1210925
ORIG. : 0500000113 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISaura CANDIDA TOSTES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente dessa forma.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 23 de setembro de 1988 (fl. 09). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 23 de setembro de 1978 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.
3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, juntada aos autos às fls. 25/28, é possível averiguar que a Autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional do falecido marido. Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data das núpcias, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário. Ocorre que, com o advento do óbito do marido ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado rural. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta e eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora.
5. A prova testemunhal mostrou-se inconsistente e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
6. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
8. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.035130-3 AC 979126
ORIG. : 0300000401 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMBTE : NATALIA FIUZA DE CARVALHO
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 106/112
APTE : NATALIA FIUZA DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

- 1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.
- 2.Omissão e contradição não vislumbradas. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003063-1 AC 1000371
ORIG. : 9800001193 1 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE : APARECIDO COLACO
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 141/149
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO COLACO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro laudo pericial (07/04/1999), considerando esse o momento em que ficou constatada a incapacidade do autor para o trabalho.
3. Contradição vislumbrada. Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.006629-7 AC 1007267
ORIG. : 0000001187 1 Vr MAUA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 163/169
APTE : EDMILSON BERNARDI ARRAIS
ADV : VALDAVIA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - DOENÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Omissão não vislumbrada. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009981-3 AC 1012361
ORIG. : 0300000748 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 56/62
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2 Obscuridade não vislumbrada. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011441-3 AC 1014607
ORIG. : 03000000982 1 Vr ITARARE/SP
EMBTE : MARIA DO CARMO RIBAS DE OLIVEIRA
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 58/64
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO RIBAS DE OLIVEIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2 Obscuridade e contradição não vislumbradas. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011586-7 AC 1014836
ORIG. : 0400000321 1 Vr ATIBAIA/SP
EMBTE : DOMINGOS DA COSTA
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 74/79
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DA COSTA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Erro material não vislumbrado. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023130-2 AC 1031498
ORIG. : 0400000362 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMBTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 90/96
APTE : MARIA JOSE SILVERIO CASSEMIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Omissão e contradição não vislumbradas. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034357-8 AC 1049534
ORIG. : 9800001998 2 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE : MALY APARECIDA DOS REIS CAMARGO
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 198/204
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALY APARECIDA DOS REIS CAMARGO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO - DOENÇA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Omissão e obscuridade não vislumbradas. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.03.000631-1 AC 1166391
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
EMBTE : ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 103/109
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Contradição não vislumbrada. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.004896-8 AC 1154334
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
EMBTE : NILZA ZANGUITIM
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 124/131
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZA ZANGUITIM (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE COVO
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2.Contradição não vislumbrada. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014613-3 AC 1106063
ORIG. : 0400000036 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
EMBTE : CARMELITA RODRIGUES DA SILVA
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 128/133
APTE : CARMELITA RODRIGUES DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1.Os embargos de declaração não são forma de substituir a orientação dada pelo julgador. Podem integrar a decisão, consoante o art. 535, do Código de Processo Civil.

2 Obscuridade não vislumbrada. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.020651-8 AC 1118399
ORIG. : 0200001410 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMBT E : IRACY DE MIRANDA SA
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 110/115
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY DE MIRANDA SA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / SÉ-TIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO - DOENÇA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
2. Acórdão mantido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Federal Convocada, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.004657-8 AC 961461
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EURICO DE NOBILE
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DA FL. 162
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE A BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 687 DO STF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios (09/12/1991), de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário-mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos que passou a corresponder à renda mensal dos segurados.

II - A aplicação desta equivalência, no entanto, somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja, naqueles concedidos até a promulgação da Carta Magna. Súmula n. 687 do STF.

III - Considerando ter o benefício percebido pelo exeqüente, segundo se observa de cópia da carta de concessão acostada na fl. 133, data inicial em 16/11/1988, ou seja, após a vigência da Constituição Federal de 1988, evidente que a ele não se aplica a previsão do mencionado artigo 58 do ADCT, devendo ser o julgado retificado neste aspecto.

IV- Afastada a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das referidas diferenças decorrentes da aplicabilidade daquele dispositivo, prejudicada está, ainda, a determinação de elaboração de nova conta, cujos critérios restaram especificados no v. acórdão embargado, bem como o provimento dado ao agravo retido de fls. 42/44.

V - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, devem ser improvidos os agravos retidos e a apelação do exeqüente, com a manutenção, por outros fundamentos, da r. sentença que julgou precedente os embargos à execução e declarou extinta a execução.

VI - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes e determinar a expedição de ofício, com urgência, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara para que determine as providências cabíveis no sentido de obter o levantamento dos valores eventualmente depositados pela Autarquia Previdenciária, em favor do embargado, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.83.000033-9 AMS 219649
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS VALENTINI
ADV : ELIZETE ROGERIO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 98/99), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora afaste as disposições das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e seguintes, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante, prestado até 13.12.1998, bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado após 28.05.1998. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária, em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Às fls. 186/190, foi informada a concessão do benefício ao impetrante.

O INSS apelou, sustentando a inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 246/251, o Ministério Público Federal interpôs agravo retido contra decisão que deixou de retificar erro material constante da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 264/270).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Primeiramente, impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária, para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o conseqüente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE.

I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso vertente, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança. Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Nun contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão jûris" (REsp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença no tocante ao pronunciamento do Parquet. Ao referir-se ao parecer ministerial, o juízo a quo afirmou que o "Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito" (fl.167), quando, em verdade, opinou "pela concessão parcial da segurança" (fl. 163).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação. Corrijo o erro material referente ao pronunciamento do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.000037-0 AMS 255459
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	: HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	: GERALDO HONORATO DE SOUZA
ADV	: ARGEMIRO SERENI PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA



Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Geraldo Honorato de Souza, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de irregularidade existente na concessão do seu benefício, eis que não restou comprovada a prestação de serviços na Escola Agrotécnica Federal de Salinas e junto às empresas General Eletric do Brasil S/A e Yaohan Brasileira Ltda, além da conversão indevida do lapso temporal de 10/04/1978 a 05/03/1997, laborado na empresa Bandeirante de Energia. A sentença de fls. 195/205, proferida em 18/08/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando a conversão do tempo especial em comum, do período de 10/04/1978 a 05/03/1997, bem como reconhecendo e averbando os lapsos temporais de 06/04/1970 a 20/12/1972 em que foi aluno na Escola Agrotécnica Federal de Salinas, de 12/02/1974 a 05/07/1974 e de 02/12/1974 a 12/10/1976 em que trabalhou, respectivamente na empresa General Eletric do Brasil e Yaohan Brasileira Ltda. Indevidos os honorários advocatícios, em face das Súmulas nºs. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 212 o ente autárquico informa que procedeu ao restabelecimento do benefício.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não é possível o enquadramento do período de 10/04/1978 a 05/03/1997 como insalubre, tendo em vista que a sua função de técnico comercial não se enquadra na legislação previdenciária como sujeita a condições agressivas e, ainda, a necessidade de habitualidade e permanência para caracterização da atividade como especial. Alega a impossibilidade da averbação do lapso temporal em que foi aluno aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Salinas, tendo em vista a ausência de previsão legal para o seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de estudante. Pede que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a decisão.

A fls. 241/246 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E. STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais nºs. 172.869-SP e 279.369-SP). 2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, verifica-se que o ente previdenciário suspendeu o benefício do impetrante, por entender existir irregularidades na concessão, tendo em vista a impossibilidade do reconhecimento do período em que foi aluno-aprendiz, para fins previdenciários e do lapso temporal que exerceu atividade especial na empresa Bandeirante de Energia e, ainda, a ausência de comprovação dos vínculos empregatícios junto às empresas General Eletric do Brasil S/A e Yaohan Brasileira Ltda.

É possível o cômputo do lapso temporal de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz, em escola técnica, desde que comprovada a retribuição pecuniária pela União, admitindo-se, como tal, o auxílio alimentação, estadia, material escolar e entre outros.

Nesse sentido, trago à colação as ementas a seguir, que espelham o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

"1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 636591; Processo: 200302343497. UF: RN. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 05/12/2006. Fonte: DJ; Data: 05/02/2007; Página: 330. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS.

1. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" - Súmula 96 do TCU (Precedentes).

2. Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 627051; Processo: 200400163911. UF: RS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 25/05/2004. Fonte: DJ; Data: 28/06/2004; Página: 416. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Do compulsar dos autos, verifica-se através do documento de fls. 17 que o impetrante cursou o ginasial agrícola no período de 06/04/1970 a 20/12/1972 na Escola Agrotécnica Federal de Salinas, prestando serviços inerentes ao seu curso, tendo como retribuição a estadia, alimentação, uniformes, assistência médico-odontológica e outros, devendo, portanto, ser computado na aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o entendimento jurisprudencial.

Por outro lado, os vínculos empregatícios junto às empresas General Eletric do Brasil S/A e Yaohan Brasileira Ltda estão estampados na carteira de trabalho a fls. 68, e embora o ente autárquico alegue a inexistência do labor, não trouxe qualquer elemento a invalidar os respectivos registros.

Assim, faz jus a inclusão dos lapsos temporais questionados no cômputo do tempo de serviço.

Por fim, a especialidade da atividade prestada na empresa Bandeirante de Energia restou comprovada através do formulário de fls. 18 que informa a sua função de técnico comercial I, executando as tarefas necessárias aos serviços de verificação de consumo, leituras, levantamento de cargas em instalações primárias, ficando exposto à tensão elétrica de 250 volts.

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo, de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 10/04/1978 a 01/01/1989.

O lapso temporal foi fixado até 01/01/1989, eis que o formulário aponta que o impetrante exerceu atividade como técnico comercial de 10/04/1978 a 01/01/1989.

Assentado todos esses aspectos, resta examinar se o autor havia preenchido as exigências à sua aposentadoria, antes da Emenda 20/98.

Antes, a Lei nº 5.527 de 08/11/1968 restabelecera o requisito etário, naquela oportunidade de 50 anos, requisito esse imposto pela Lei nº 3.807 de 26/08/1960. Com o advento da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, essa exigência deixou de existir em caráter geral. O assunto é sumulado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Súmula 33).

Com relação ao requisito temporal, refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, tendo como certo que, quando da Emenda 20/98, o autor já contava com 31 anos, 02 meses e 15 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão indevida do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe.

Entendimento esboçado nos arrestos do E. STJ, em julgamentos de situações análogas, a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. (...).

2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Recurso Especial - AGA - 446168 - Processo: 200200424811 UF: SC - Órgão Julgador: Sexta Turma - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Data da decisão: 29/11/2005 - DJ DATA: 19/12/2005 Página: 480)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

1. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ - Recurso Especial - RESP - 29786 - Processo: 199200305539 UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Rel. Min. GILSON DIPP - Data da decisão: 13/10/1998 - DJ DATA: 23/11/1998 Página: 184)

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2005.61.04.000039-3	REOAC 1214189
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	AIDE GASPARETTO BERNILS (= ou > de 65 anos) e outro	
ADV	:	VERA LUCIA GRACIOLI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação ajuizada em 13.01.2005, onde as autoras objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios (pensões por morte que tiveram por origem a aposentadoria especial que o de cujus recebia desde 04.05.1982), com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, adoção das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício que precedeu as pensões por morte das autoras, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, implantando-se a nova renda mensal inicial, procedendo-se à revisão das pensões. Determinada a observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/01 e juros de mora de um por cento ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 30.05.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica constanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do benefício do de cujus, concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica: aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão das autoras tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confirma-se o teor da Súmula n.º 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto n.º 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei n.º 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível n.º 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou às autoras o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, em consequência da aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigarem as autoras sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação do INSS no pagamento de custas processuais.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.83.000092-1 REOAC 1213832
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PORTE A	:	JOAO CORIFEU PERIN
ADV	:	KLEBER ANTONIO ALTIMERI
PORTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR- MA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.2007

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 13.02.2004

Parte: JOÃO CORIFEU PERIN

Nro.Benefício : 0251378039

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.12.94, com a integração dos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integram o seu período básico de cálculo até 02/94 do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme legislação vigente na data de sua aposentadoria para efeito da atualização. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar e a decadência. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 41-49).

- A sentença afastou a decadência e julgou procedente o pedido, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 31.08.06 (fls. 67-72).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula n.º 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias N.ºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis N.ºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :



"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 06.12.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls.58), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nyelson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios dos honorários advocatícios nos termos acima. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECIFICA a JOÃO CORIFEU PERIN, para determinar a revisão de aposentadoria nº 0251378039, com DIB em 06.12.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.24.000095-2 AC 1221177
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEZIA DE SOUZA MACHADO
ADV : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 07.03.2006 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 47/54 (proferida em 30.11.06), julgou a ação procedente condenando o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data da citação (07.03.06), pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela. As parcelas vencidas devem ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixou, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data da sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13 e 17, dos quais destaco: RG indicando o nascimento em 19.09.1950; certidão de casamento de 10.08.1968 e título de eleitor de 06.08.1972, ambos qualificando o cônjuge como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 23/27, consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando que a autora e seu marido não possuem benefícios e nem vínculos cadastrados.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 44/45), que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravu regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (07.03.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.03.06 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.000114-3 AC 1221545
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ELIZABETE LIZO DE OLIVEIRA
ADV : ADALGISA GASPAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.01.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 132/134, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo. Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 115/119), datado de 11.03.07, concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho. Autora, 36 anos, portadora de artrose, hérnia de disco na coluna vertebral e depressão, passíveis de tratamento especializado.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 51/60), datado de 31.08.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 34 anos, casada, sem rendimentos; amásio, 43 anos, zelador; e os filhos do casal: Maicon, 18 anos, sapateiro, Estela, 08 anos, estudante, e Rafael, 01 ano. A residência da família é alugada, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em regular estado de conservação. A renda familiar provém do salário do companheiro, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos cinquenta reais) mensais, acrescida do ganho do filho, Maicon, como sapateiro, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Verifica-se, portanto, que a renda familiar é constituída pelo ganho do companheiro e pela remuneração do filho, totalizando R\$ 870,00, em agosto/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00). Já se vê que a renda per capita supera o limite legal

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203.V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se

tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidéz, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.000186-4 AC 1220432
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO
ADV : ELIZABETH MAZZOLINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem a sua pensão por morte, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária de acordo com "a norma padrão de cálculo da Justiça Federal", além de juros de mora de 12% ao ano, contados de forma decrescente, a partir da citação. Determinou a compensação dos honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência. No mérito, insurge-se contra o deferimento do recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN/BTN.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do marido da autora foi concedido em 02/05/85 (fls. 10), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas datas de início deram-se em 06/05/02 e 02/05/85 (fls. 11 e 10, respectivamente), tendo ajuizado a presente demanda em 23/02/05 (fls. 02).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos tal como fixados na R. sentença, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, e no mérito, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária na forma indicada. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.24.000195-6 AC 1201179
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA MARIA DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Concedeu tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença, pois seus requisitos não foram preenchidos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o INSS pleiteia a revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível -, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.



Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade" .

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.09.2005 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS com registros de trabalho rural nos períodos de 30.09.1985 a 23.11.1985, 01.07.1989 a 04.11.1989, 23.05.1990 a 12.12.1990, 13.05.1991 a 14.11.1991 e de 06.05.1997 a 13.12.1997.

Consta, também, declaração cadastral de produtor, em nome de "ILDO TRAUSI E OUTROS", contendo a autora dentre produtores inscritos como parceiros de um imóvel rural com área de 4,8 hectares, datadas de 08.11.2002, 20.06.2005 e 12.07.2005, notas fiscais em nome de "ILDO TRAUSI E OUTROS" expedidas nos anos de 2003 a 2005.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 02.10.1971, e de óbito de seu marido, ocorrido em 14.12.1983, ambas anotadas a qualificação do cônjuge como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 86/87).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.60.06.000221-0 AC 1185067
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : AMERICO DOS SANTOS
ADV : LARA PAULA ROBELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 25.11.2003 (fls. 27), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Juntou cópia de processo administrativo protocolizado em 15.08.2005, contendo os seguintes documentos: certidão de casamento (realizado em 03.11.1976) e de nascimento de seus filhos (ocorridos em 30.05.1972 e 29.07.1977), em todas anotada a sua qualificação como lavrador, CTPS com registros de trabalho como carpinteiro no período de 01.04.1997 a 30.12.2000 e com admissão em 02.01.2001 e sem data de saída.

Há, ainda, declaração firmada por ex-empregador, datada de 01.08.2005, atestando que o autor trabalhou como meeiro de fevereiro de 1971 a 31.03.1997, e declaração sindical, não homologada, afirmando que o requerente trabalhou como rurícola de fevereiro de 1971 a 31.03.1997.

Tais declarações não podem ser consideradas como início de prova documental, porque, a par de não serem contemporâneas aos fatos que se pretende provar, equivalem a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 60-63). As testemunhas afirmaram conhecer o requerente desde 1971, afirmando que ele trabalhou na lavoura mas, na data da audiência, trabalhava como carpinteiro.

Pela análise do conjunto probatório e da informação prestada pelo empregador do autor (fls. 70), constata-se que as atividades desenvolvidas pelo requerente não são próprias do labor rurícola, ao contrário, são pertinentes à profissão de carpinteiro.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois nenhuma prova nos autos demonstra o exercício de atividade rural pelo autor após 1997, tendo em vista que ele se dedicou à atividade urbana nesse período.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.000278-0 AC 1219888
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : DINA MARIA NATALI DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 24.02.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 111-117, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários periciais, arbitrados em R\$ 234,00, solicitando seu pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixou de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.

A autora apelou às fls. 120-124, pleiteando a integral reforma da sentença com a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante portadora de prováveis carcinomas baso-celulares retirados cirurgicamente, provável nódulo atóxico em lobo direito da tireóide, transtorno depressivo leve tratado no passado, fibromialgia, síndrome do cólon irritável e espondiloartrose compatível com a idade, a autora possui capacidade laborativa. A conclusão foi reiterada in totum no laudo complementar.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, valendo-se, inclusive, dos exames por ela acostados, e fundamentando as suas conclusões.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.83.000285-3 AMS 222536
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA NUNES
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 29/31), o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora afaste as disposições das Ordens de Serviço e reanalise o requerimento administrativo do benefício previdenciário, aplicando a lei vigente à época de cada período laborado, deixando a questão atinente à comprovação do trabalho exercido em condições especiais para as vias ordinárias. Sem custas. Indevida a verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença, sustentando a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 108/109, foi informada a concessão do benefício ao impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 121/122).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca do tempo laborado e dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Não há que se falar em nulidade da sentença, visto que o julgado ateu-se aos limites do pedido formulado na exordial, sendo a análise relativa à aplicação da lei vigente à época do exercício da atividade laborativa questão afeita ao mérito, já que intrínseca às Ordens de Serviço combatidas.

Impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária, para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o conseqüente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEGUINTEs.

I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso vertente, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança.

Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

Igualmente descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos cópia da carta de indeferimento de benefício (fl. 15), de que constam, tão-somente, as datas de sua elaboração e emissão, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando-se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johonsom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº

9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço nº 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa nº 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CON- VERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito



local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na quæstio jûris" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei) Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. E a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a proposição da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)"

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento tanto do recurso quanto do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.04.000340-0 AC 1216243
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	PAULO DOS SANTOS DE MOURA e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados respectivamente sobre o limite máximo do salário de contribuição, em atenção ao princípio da preservação de seu valor real, previstos na Constituição de 1988; em seu artigo 201, § 4º, com a revisão das rendas mensais posteriores, considerando como base de cálculo o valor revisado.

A r. sentença (fls. 101/106) julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 29/11/98 (fls. 16), 13/09/95 (fls. 21), 18/04/97 (fls. 26), 12/12/98 (fls. 31), 01/06/93 (fls. 36), 09/12/98 (fls. 41), 30/04/98 (fls. 45), 08/04/89 (fls. 50), 11/12/98 (fls. 54) e 29/07/97 (fls. 59).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, ou seja, posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91, tiveram sua Renda Mensal Inicial calculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelos critérios do INPC, nos moldes dos artigos 144 e 31, ambos da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o(s) benefício(s) sofreu(ram) os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar sua(s) aposentadoria(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRE O L. GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s).

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.04.000343-6 AC 1225556
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	SANTIAGO ALONSO DIEGUES e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96% e em dezembro de 2003 do índice de 28,38%, que foram aplicados respectivamente sobre o limite máximo do salário de contribuição, em atenção ao princípio da preservação de seu valor real, previstos na Constituição de 1988; em seu artigo 201, § 4º, com a revisão das rendas mensais posteriores, considerando como base de cálculo o valor revisado.

A r. sentença (fls. 178/185) julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformados, apelam os autores reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As aposentadorias dos autores foram concedidas em 31/01/92 (fls. 16), 19/10/98 (fls. 21), 01/08/96 (fls. 25), 25/04/97 (fls. 30), 02/05/83 (fls. 35), 20/11/95 (fls. 39), 13/12/98 (fls. 45), 29/11/98 (fls. 50), 18/02/88 (fls. 55) e 29/09/93 (fls. 59).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *regit actum*. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários anteriormente à Constituição Federal de 1988 verificaram reajustamento nos mesmos, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 (data de regulamentação da Lei n.º 8.213/91), segundo a regra do artigo 58 do ADCT, mantendo-se a equivalência do valor dos benefícios com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão.

Em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos. O exame dos autos indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios inseridos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

A partir daí, o(s) benefício(s) sofreu(ram) os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende(m) o(s) autor(es), no entanto, revisar sua(s) aposentadoria(s) aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRE O L. GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do(s) apelante(s).

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.09.000412-2 REOMS 267359
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	:	BENEDITO DOS SANTOS GALANO
ADV	:	SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 22.01.2004, ob-
jetivando a análise de requerimento administrativo.
As fls. 12/13, foi concedida a medida liminar, datada de 26.01.2004.

O juízo a quo concedeu a segurança para determinar que a autoridade
coatora dê seguimento ao processo administrativo, analisando-o e,
conseqüentemente, deferindo o benefício pleiteado, se preenchidos os
requisitos legais.

Sem recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da re-
messa oficial ou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº
9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo
557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de
negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, impro-
cedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com juris-
prudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal
Federal, ou de Tribunal Superior".

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial,
como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido
no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro
Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser
interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propria-
mente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa
necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte
da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária
como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro
PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º
57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no
DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO
ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf.
CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU
de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-
NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente
denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116),
considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem
fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra
não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício",
é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica
jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non
distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIA-
NO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996,
págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o
órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas,
que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem
a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção,
pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei
não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão co-
legiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que
envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou
pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula
n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso,
alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança
pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao
processo administrativo.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do
benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ul-
teriores termos, a fim de se verificar o direito dos segurados às
aposentadorias pleiteadas. Assim, presente o interesse de agir do
impetrante, pela adequada via do mandamus.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o
caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir de-
terminadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam di-
retamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...)
No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação
indevida, per se, sem necessidade do ato final, já é passível de ser
impugnado por meio do remédio heróico" .

Desse modo, é cabível a impetração deste writ constitucional, con-
sagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade
pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo adminis-
trativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para
interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou
divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo
deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do
recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado
por igual período, ante justificativa explícita." (gn)

A respeito, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTE-
RIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDA-
DE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECUR-
SOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Pre-
vidência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão
de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o
direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha
a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não
se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este
um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO nº 200180000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des.
Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p.
265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CI-
VIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA AD-
MINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA.
DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado
como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez
que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º,
inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência,
que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao
recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no
órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE , TRF 5ª Região, 4ª Turma, j.
14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 18.06.03
e, quando do ajuizamento do presente writ (em 22.01.2004), ainda
pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade im-
petrada informou em 20.02.2004 que foi concedida a aposentadoria
por tempo de contribuição ao segurado (fls. 20).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do
mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente de-
ferimento de benefício previdenciário não se deu por iniciativa es-
pontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de deter-
minação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se
configura causa superveniente a afastar o interesse processual do
impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a
obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previden-
ciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil,
porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa
oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.000430-9 AC 1225975
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA LUIZA DE CARVALHO
ADV : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SAN-
TOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 04.02.2004, objetivando a concessão de
aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 132-134, o juízo a quo julgou improcedente o
pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante
laudos periciais. Condenou a autora em custas e honorários advo-
cáticos, fixados em R\$ 350,00, observado o disposto no artigo 12 da
Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 141-144, pleiteando a integral reforma da
sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se precei-
tuados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na
qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o tra-
balho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do
benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a in-
capacidade para o trabalho.

A autora foi submetida a duas perícias.

A primeira concluiu que, não obstante seja portadora de diabetes,
litíase biliar, hidronefrose, infecções do trato urinário e osteoartrose
levíssima em coluna., tais patologias não incapacitam a autora ao
trabalho (fls. 72-77).

A segunda diagnosticou a presença de artrose incipiente de coluna,
hipertensão arterial leve e diabetes mellitus e também a considerou
apta ao trabalho (fls. 112-124).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo
pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a
abalar as conclusões nele contidas. Os atestados e exames trazidos
pela autora foram considerados pelos peritos na formulação de seus
laudos.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU-
XÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O
TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação
continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em
comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE labo-
rativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente
incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e
cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não
implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da in-
capacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Re-
lator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste
Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe segui-
mento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo
Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.16.000455-1 AC 1208033
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA LUIZA DOS SANTOS ALVES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

RELATOR: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 01.04.2003, objetivando a concessão de
aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 179-183, o juízo a quo julgou improcedente o
pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante
laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fi-
xados em R\$ 300,00, custas e despesas processuais, além do re-
embolso dos honorários periciais, observado o disposto no artigo 12
da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 186-197, pleiteando a integral reforma da
sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se precei-
tuados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na
qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o tra-
balho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do
benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a in-
capacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante
seja portadora de depressão, tal patologia não determina incapacidade
ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo
pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a
abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU-
XÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O
TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação
continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em
comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE labo-
rativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente
incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e
cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não
implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da in-
capacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Re-
lator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste
Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe segui-
mento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo
Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à
vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.83.000456-4 AMS 224451
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DIONISIO SILVA
ADV : ANA SILVIA REGO BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OI-
TAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pela Medida Provisória nº 1.663-10 e pela Ordem de Serviço 600/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 725/729), o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo, afastando a incidência da Ordem de Serviço nº 600/98. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pelo impetrante, na hipótese de vir a perder a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o impetrado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e pelo improvimento da apelação (fls. 788/794), para conceder-se a segurança a fim de ser ordenada unicamente a reapreciação administrativa do pedido de aposentadoria sem a aplicação das Ordens de Serviço combatidas.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca do tempo laborado e dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Primeiramente, impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária, para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o consequente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johonsom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTEIS.

I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso vertente, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança.

Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CON- VERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão jurís" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensinaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expresse, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)"

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento tanto do recurso quanto do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.60.03.000473-5 AC 1220867
ORIG.	:	1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	:	OLIMPIO BRUNO e outros
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN.

A r. sentença (fls. 109/118) julgou procedente o pedido dos autores e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda e condenar a parte Ré a refazer o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor, corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, e a efetuar o pagamento das diferenças apuradas, corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região, acres-

cidos de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. A partir do advento do novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, os juros deverão refletir somente a taxa selic, nos termos do art. 406 da referida lei que congrega tanto taxa de juros como de correção monetária. Diante da sucumbência do autor em parte mínimo do pedido, condenou o Réu a pagar honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do E. STJ, isto é, incidindo-se sobre as prestações vencidas. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformados, apela os autores requerendo a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês, a contar da citação, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios previdenciários dos autores ALCIDES DE SOUZA, DIONISIO PONS RODRIGUES, ELENA GOMES DE SOUZA, NICANOR RODRIGUES e OLIMPIO BRUNO foram concedidos em 01/11/1986 (fls. 14), 01/09/1983 (fls. 17), 01/05/1988 (fls. 23), 31/01/1986 (fls. 26), 18/03/85 (fls. 56) e 01/01/1980 (fls. 71); e as pensões por morte da autora MARIA AUGUSTA DA CUNHA CARDOSO, MARIA GRACIA DA SILVA e NEURACY FERREIRA DUARTE têm termos iniciais em 08/07/1998 (fls. 29), 10/04/1999 (fls. 37) e 06/09/1998 (fls. 48), originárias das aposentadorias dos falecidos maridos com DIB's em 01/10/1988 (fls. 33), 01/02/1982 (Plenus) e 01/09/80 (fls. 49), respectivamente .

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito dos autores, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressaltado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

Por fim, cumpre ressaltar que os benefícios de assistência judiciária gratuita já foram concedidos à parte autora, conforme fls. 68.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês, excluindo-se a aplicação da taxa SELIC.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado, excluindo-se a aplicação da taxa SELIC e a verba honorária em 10 % sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.16.000515-8 AC 1220468
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MARIA AMELIA DE SOUZA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.03.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 142-146, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, custas e despesas processuais, bem como no reembolso dos honorários periciais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 148-160, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de dor em região lombar há cerca de quatro anos, a autora não se encontra incapacitada ao trabalho, podendo, assim, exercer a sua atividade habitual (fls. 86-87).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.000520-2 AC 1212235
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : UMBERTO NUNES GARCIA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.12.2005, onde os autores objetivam que os reajustes dos benefícios acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL nº 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.



3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.60.04.000543-4 AC 963616
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : DELVAIR CUNHA
ADV : LAERCIO ARRUDA GUILHEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência em número de salários mínimos à época de sua concessão.

Foram deferidos à autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à mingua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2005.61.22.000593-9 AC 1200755
ORIG.	: 1 Vr TUPA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JURANDIR CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADV	: FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.05.2005, onde o autor objetiva a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 03.08.1983, com a aplicação da ORTN/OTN, nos termos do artigo primeiro, da Lei nº 6.423/77.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular o salário-de-benefício para compor a renda mensal, nos termos da Lei nº 6.423/77, pelo que deve ser calculada a renda mensal inicial com base na atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN. Deferido o pedido de antecipação de tutela. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas, correção monetária desde a data em que deveriam ter sido os valores corretamente pagos, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora a partir da citação, à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, no percentual de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 21.09.2005.

O INSS apelou, pela improcedência do pedido, com o não cabimento da antecipação da tutela. Se vencido, alteração da verba honorária e da correção monetária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante desvessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispõe:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

- ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

- às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.



....omissis...
- Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
....omissis...
- Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
....omissis...
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"
(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).
Por conseguinte, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial, para todos os fins, mediante a aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal.
As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.
Relativamente ao pedido de indeferimento da antecipação da tutela, está prejudicado, nos termos do julgado, sendo a matéria pacífica, à época da sentença prolatada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.14.000620-4 AC 1114196
ORIG.	:	3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VANDERLI GERALDO RODRIGUES
ADV	:	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.02.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos da Emenda Constitucional 20/98, atingindo o percentual de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883).
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LT, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).
Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.
Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.
Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).
A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.
Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).
E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).
No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).
Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstreindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.
Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".
Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.
Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.
A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).
Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).
Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.
A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abor-dando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agra-vante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admita apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.61.16.000630-8 AC 1141065
ORIG.	: 1 Vr ASSIS/SP
APTE	: ELVIRA SCARLATTI ZIRONDI
ADV	: GUILHERME ZIRONDI ABIB
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência em número de salários mínimos à época de sua concessão.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:



"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.21.000638-0 AC 953134
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP
APTE	:	DORIVAL CATARINO
ADV	:	JOSE ALVES DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC "verificado nos últimos meses à data do reajuste" (fls. 10), sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/96.

Foram deferidos ao autor (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.83.000648-2 AMS 232902
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSAFO GOMES DA SILVA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98, 619/98 e 623/99 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar. Deferida a liminar (fls. 15/17), o juízo a quo denegou a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

À fl. 35, a autarquia informa que efetuou a reanálise do benefício, afastando a OS 600/98, mas deixou de concedê-lo por não contar o impetrante com o tempo necessário à concessão da aposentadoria. O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 356/357).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária, para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o conseqüente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johansom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTES.

I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso vertente, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança.

Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

Igualmente descabido falar-se em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johansom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.



Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA RA20 15	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,73,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questio juris" (REsp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998. Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)
3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.
3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".
4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.
(...)"
(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)
Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.23.000682-1 AC 1215615
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARLENE DE JESUS SIMONATO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 04.04.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pela sentença de fls. 67-70, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00, observado o disposto nos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais.
A autora apelou às fls. 74-76, pleiteando a integral reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.
Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 08.02.2001 e ajuizou a ação somente em 01.04.2004, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.
Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não existe nos autos qualquer documento médico comprobatório de que tenha cessado involuntariamente suas contribuições em virtude das patologias incapacitantes. Os atestados médicos e exames acostados foram emitidos em 2003 e o laudo pericial e, embora a autora tenha relatado ao perito ter sofrido acidente vascular cerebral em 2001, não comprovou o alegado.
Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.
Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.
PROC. : 1999.61.83.000695-0 AMS 235183
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINO DA CUNHA
ADV : CELSO MASCHIO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98, 619/98 e 623/99 do INSS e pela Portaria 5.404/99, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 55/56 e 78/81), o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de afastamento da Ordem de Serviço 619/98 e Portaria 5.404/99 e, quanto aos demais pedidos, concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora proceda ao reexame do pedido do benefício do impetrante, afastando-se as determinações das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, convertendo o tempo de serviço especial em comum e concedendo-lhe o benefício previdenciário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Às fls. 94/95 e 109/111, foi informada a concessão do benefício ao impetrante.

O INSS apelou, pugnando pelo reexame de toda a matéria que lhe seja desfavorável e alegando a carência de ação e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

Sem contra-razões.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 138/139).

É o relatório.
Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca do tempo laborado e dos salários percebidos pelo impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debetur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A preliminar de carência da ação, argüida pelo INSS, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos cópia da carta de indeferimento de benefício (fl. 28), de que constam, tão-somente, as datas de sua elaboração e emissão, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:
"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino-correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.
(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johonsom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.
(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.
(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER VERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40



Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS Nº'S 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão jûris" (REsp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravio Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravio interno desprovido."

Por conseqüência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensinaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO Nº'S 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento tanto do recurso quanto do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.04.000727-2 AC 1168140
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: HILDA DE SA ANTUNES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A	: SEBASTIAO ESPINOSA
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02.02.2005, onde os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto ao agravo retido interposto pelos autores às fls. 130/142, verifica-se que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão de seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No mais, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.



Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.24.000738-0 AC 1224019
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIOGO OLHIER MARTINS e outro
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícolas. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 17.12.04 (fls. 33).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34-45).

-Réplica (fls. 47-54)

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 61).

-Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder aos autores, o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com abono anual, correção monetária de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da JF aprovado em 03.07.01 pelo CJF, conforme dispõe o art. 454 do Prov. 64 da ECGJF-3, juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (apenas prestações vencidas). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 31.07.06 (fls. 76-83).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 91-93).

-Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento das idades necessárias e das prestações laborais como rurícolas.

- As cédulas de identidade demonstram que os autores tinham mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento donde consta que a profissão declarada à época, (27.09.59), pelo varão, foi a de lavrador (fls. 12); notas fiscais de produtor rural, em nome do autor (fls. 13, 15, 17, 19, 21, 24, e 26), notas fiscais de produção, em nome do autor (fls. 14, 16, 18, 20, 23 e 25) e escrituras de compra e venda, de imóvel rural, qualificando o autor como agricultor (fls. 27-30).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.**

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.000747-6 AC 1164323
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDERLEY TAMBARA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.02.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSE LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.



Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

... Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

... Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

... Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.' (REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.17.000770-3 AC 1223964
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: CLAUDIA FERNANDA GARCIA
ADV	: RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.04.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado o disposto no art 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 170/178, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 106/110), datado 12.06.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 33 anos, portadora de paralisia total do membro inferior direito.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 115/117), datado de 11.07.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autora, 33 anos, solteira, sem rendimentos; companheiro, 44 anos, aposentado, e sua filha, 05 anos, estudante, residentes em casa alugada pelo valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) mensais. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do companheiro, no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), para julho/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00).

Em consulta realizada ao site da Previdência Social, pode-se constatar que o companheiro da autora, João Batista Massambani, é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 912,86 (novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos).

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC.	: 97.03.000791-0 AC 354351
ORIG.	: 9502049969 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PASCAL LEITE FLORES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HELIO FARIAS e outros
ADV	: RICARDO WEHBA ESTEVES
ADV	: FABIANA MOROZZETTI RAMAJO ESTEVES
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 27/35), julgou improcedentes os embargos, declarando que o embargante deve ao embargado a quantia de R\$ 45.026,74, atualizada até agosto de 1994, determinando o prosseguimento da execução, com a expedição do precatório. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, ser indevida a aplicação dos índices expurgados na atualização das diferenças devidas.

Recebido e processado o recurso (fls. 37/45), com contra-razões (fls. 50/53), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03 de fevereiro de 1997, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar a ocorrência de erro material na sentença, na medida em que determinou o prosseguimento da execução nos termos da conta do embargado, no valor de R\$ 45.026,74, atualizada para agosto/94.

No entanto, analisando os cálculos do exeqüente (apuração do saldo devedor - fls. 44), verifica-se que o total do débito correspondia a 45.026,74 URVs. Desse montante, foi descontada a quantia depositada pelo INSS em 01/90, restando o saldo de 25.033,06 URVs em 02/1994 (Cr\$ 15.962.081,00), valor esse pretendido pelos embargados e impugnado pelo INSS.

Assentado esse ponto, passo a apreciar o mérito do recurso.

No que diz respeito à utilização dos índices expurgados, anoto que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Em suma, não há como prosperar o recurso do INSS.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no artigo 557 do CPC. Corrijo, de ofício, o erro material na sentença, posto que o valor pretendido pelos exeqüentes, e acolhido nestes embargos, corresponde a 25.033,06 URVs, equivalentes a Cr\$ 15.962.081,00, atualizados para 02/94.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2003.61.18.000857-4 AC 1221324
ORIG.	: 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	: PEDRO RODRIGUES DA COSTA e outros
ADV	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 31.07.2003, onde os autores objetivam o recálculo de benefícios concedidos entre 1973 e 1989, nos seguintes termos: não limitação a tetos; aplicação do índice integral de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição; adoção do IGP-DI nos reajustes de 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e de não limitação dos benefícios ao teto; quanto à aplicação do IGP-DI de 1997 a 2001, julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, aduzindo razões quanto à utilização de tetos e quanto à adoção do IGP-DI nos reajustes de 1997 a 2001.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A submissão ao reexame necessário não é necessária, pois não houve sucumbência por parte da autarquia, requisito exigido para sua análise, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à utilização de limites e redutores, não restou comprovado, relativamente aos autores cuja concessão do benefício é anterior à Constituição Federal de 1988, que tal limitação tenha sido aplicada, nos termos da sentença prolatada. Ao contrário, constatou-se, pelas cópias de procedimentos administrativos juntadas aos autos, que o valor do salário-de-benefício correspondeu à média dos salários-de-contribuição.

Mesmo que tivesse sido imposta limitação aos salários-de-contribuição, não haveria razão no pedido.

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Quanto aos autores Pedro Rodrigues da Costa e Roberto Silvestre Cavalca, que tiveram seus benefícios concedidos no chamado "buraco negro", a revisão ocorreu por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Para os benefícios concedidos posteriormente à Constituição da República (caso dos autores citados), aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Não se comprovou que o INSS não efetuou a revisão dos benefícios nos termos do citado artigo, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais. É notório, ademais, que a autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto aos reajustes pleiteados no período de 1997 a 2001, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial (inaplicável ao caso concreto, por não haver sucumbência da autarquia); e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.



PROC. : 2005.61.04.000878-1 AC 1212847
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVALDO FREIXO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.02.2005, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 04.05.1984, com o reajuste pelo IGP-DI de 1997 a 2001. O juízo a quo julgou improcedente o pedido. O autor apelou, pela reforma integral da sentença. Sem contra-razões. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraíndo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o então Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.000946-1 AC 1170345
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO FRANCISCO MILITELLO
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24.02.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraíndo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo: "PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abor-dando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agra-vante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LE-

GAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E

SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.60.06.001038-9 AC 1188735
ORIG.	:	1 Vr NAVIRAI/MS
APTE	:	ISOLINA FRANCISCA DA SILVA
ADV	:	JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OI-TAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)."

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 19.05.2000 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 30.09.1961), qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia às fls. 85, observa-se que a autora possui registros de trabalho urbano nos períodos de 12.05.1988 a 23.08.1991 e de 01.06.1988 a 12.1991.

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após 1988. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável e colide com os depoimentos colhidos (fls. 81-84), que não podem prevalecer.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previden-ciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.



Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício. Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.15.001045-5 REOAC 1220634
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : ANTONIO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA BASSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.05.2004, em que o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo. O juízo monocrático julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01, observada a prescrição quinquenal das parcelas. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.04.2006. Sem recurso voluntário. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salário- de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)" (Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.001050-6 REOAC 1220170
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : ROSALINA APARECIDA DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.09.2007

Data da citação : 30.08.2005

Data do ajuizamento : 08.07.2005

Parte: ROSALINA APARECIDA DA SILVA

Nro.Benefício : 1074870910

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 38/45) julgou procedente a ação. Extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês), a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, arbitrados em 15% do valor as prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111 do E. STJ. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício previdenciário (pensão por morte) foi concedido em 25/11/97 (fls. 14).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: ROSALINA APARECIDA DA SILVA - NB: 1074870910, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.04.001059-3 AC 1166139
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ARLINDO DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
PARTE A	:	RIVALDO LORENA DE SOUZA e outros
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.02.2005, onde os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto ao agravo retido interposto pelos autores às fls. 148/160, verifica-se que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão de seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No mais, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o então Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.



2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.21.001117-0 AC 951471
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : BENEDITO DA GLORIA FILHO
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC "verificado nos últimos meses à data do reajuste" (fls. 10), sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/96.

Foram deferidos ao autor (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC,

nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.001129-7 REOAC 1220266
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RAMAO AVILA CORREA
ADV : ROSE MARY GRAHL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2007

Data da citação : 06.02.2006

Data do ajuizamento : 04.03.2005

Parte: RAMAO AVILA CORREA

Nro.Benefício : 0280447434

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de recálculo do salário de benefício do autor, incluindo no cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, o índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tudo observando o disposto no artigo 21, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.880/94, de modo que o salário de benefício do autor corresponda na média de todos os seus salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo corrigidos monetariamente.

A sentença (fls. 77/81) julgou procedente o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros no importe de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação, nos termos do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenção de custas ao INSS, nos termos da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 06/09/1994 (fls. 10)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: RAMAO AVILA CORREA - NB: 0280447434, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.22.001131-1 AC 1175003
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : RAFIKA YAGHI DOS SANTOS
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 18.09.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial.

Pela sentença de fls. 233-239, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, condicionando a execução à perda da condição de necessitada. Sem custas processuais.

A autora apelou (fls. 252-260), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

E o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos), ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.



In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A autora foi submetida a duas perícias. A primeira concluiu que a hipertensão arterial de que é portadora não a incapacita ao trabalho. A segunda, realizada por médico neurologista, diagnosticou transtorno ansioso e depressivo e epilepsia. Aduziu, contudo, que tais patologias não geram incapacidade laborativa parcial ou total.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial. Embora a autora traga atestados médicos no sentido de estar incapacitada, acolho os fundamentados laudos elaborados pelos peritos judiciais, profissionais imparciais.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.24.001133-7 AC 1209093
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO MATIAS DE SOUZA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do requerimento administrativo (15.06.2004). As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Concedeu tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença, pois seus requisitos não foram preenchidos, além de afrontar o duplo grau de jurisdição. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o INSS pleiteia a e revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível , inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade" .

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para

a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 09.05.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 20.07.1968), qualificando-o como lavrador.

Ainda, há, cópia da CTPS do autor com registros de trabalho rural nos períodos de 01.10.1984 a 23.05.1985, 23.05.1985 a 30.12.1992 e de 01.03.1994 a 30.10.1995.

Constam, também, em nome do apelado, contratos particulares de parceria agrícola, datados de 01.04.1996 e 16.01.1997, declaração cadastral de produtor, na condição de parceiro, de um imóvel rural com área de 3,0 hectares, datada de 11.06.2002, e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 2002 a 2004.

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Juntou, ainda, pedido administrativo protocolizado em 15.06.2004.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 117/118).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincificado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.16.001160-9 AC 1208032
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ADELINA PANSANI FURLAN
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ficando postergada a cobrança, em razão da concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 20% sobre o montante da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 28.08.1987 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 27.10.1951) e de nascimento de sua filha (ocorrido em 02.01.1954), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme cópia do processo de pensão por morte concedido à autora, juntado pela autarquia às fls. 100-118, o cônjuge foi admitido, como "assistente comercial", em 01.09.1973, tendo falecido em 10.02.1975.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1973. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material. Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.09.001276-9 AC 1228159
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LOURDES AMSTALDEN NOVELLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.03.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 103/115, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo. Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada. Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 10).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 70, datado de 15.05.03, o núcleo familiar é composto por duas pessoas: autora, 75 anos, casada, do lar, e seu esposo, 78 anos, aposentado, residentes em casa alugada, pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), em bom estado de conservação e provida de infra-estrutura básica. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais) mensais, para maio/2003 (salário mínimo: R\$ 240,00). A família possui convênio médico particular, gerando uma despesa de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a família recebe auxílio dos filhos casados.

Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULA-DA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVÁLIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.24.001284-2 AC 1212877
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CHAGAS DE SOUZA
ADV : RUBENS MARANGAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. Concedeu tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença, pois seus requisitos não foram preenchidos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o INSS pleiteia a e revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade" .

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). E dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.01.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 12.09.1964), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensivo a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.



- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Há, ainda, consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com a DIB em 11.03.2004.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 37/38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.001317-0 AC 1208256
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CRUZ TAVARES
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.04.06 (fls. 41v).

- Auto de constatação (fls. 51-62).

- Laudo médico judicial (fls. 84-87).

- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 440 de 30.05.05 (fls. 95).

- A sentença, prolatada em 29.09.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, 08 do TRF da 3ª Região, Resolução 242/01 da CJF e Lei 6.899/81 e juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Não foi determinado o reexame necessário. Por fim, facultou ao INSS a revisão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93 (fls. 97-101).

- O INSS apelou. Em preliminar, pugnou pela suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, alegou imprescindibilidade do reexame necessário e pleiteou redução da verba honorária (fls. 108-117).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 29.09.06, motivo porque não se há falar em remessa oficial.

- Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- O artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a incapacidade laborativa da parte e a impossibilidade de manter a própria subsistência atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 84-87), que a parte autora é portadora de miocardiopatia hipertensiva e obesidade importante, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária.

- A incapacidade detectada, aliada ao baixo grau de instrução da demandante, à falta de qualificação profissional e à condição social, autorizam classificá-la como total e permanente, dadas as restrições do mercado de trabalho.

- Outrossim, o fato do expert tê-la classificado como temporária não constitui empecilho à concessão do benefício em tela, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras do deferimento do amparo social, o que permitirá sua cassação, caso readquirida a capacidade laboral.

- O estudo social revela que seu núcleo familiar é formado por duas pessoas: Joana (parte autora) e Luiz (seu esposo). Residem em um barraco de madeira, situado na "Favela da Vila Barros". A mobília é parca, simples e, em sua maioria, bastante usada e deteriorada. A renda familiar provém do trabalho da requerente, como faxineira, no valor quinzenal de R\$ 20,00 (vinte reais) e do labor do marido, como servente de pedreiro, sem registro em carteira profissional, na quantia de R\$ 17,00 (dezessete reais) por dia trabalhado. Entretanto, desconsidero o ganho apresentado pelo cônjuge vez que, conforme consignado pela assistente social, ele será dispensado do trabalho (fls. 51-62).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTARQUICO, quanto à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.001339-6 AC 1065866
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : NELMA MARIA RODRIGUES
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 15.04.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 97-100, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o início da incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais.

A autora apelou às fls. 104-109, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.
Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou resumo de vínculos empregatícios, fornecido pelo INSS, demonstrando o exercício de atividades de natureza urbana nos períodos de 13.07.1983 a 07.08.1984, 25.10.1984 a 11.02.1985, 25.09.1985 a 24.10.1985, 01.11.1985 a 24.03.1986, 01.05.1987 a 05.08.1987, 30.11.1988 a 26.12.1988, 22.09.1993 a 16.12.1994, 01.10.1996 a 08.01.1997, 02.02.1998 a 15.04.1998, 16.04.1998 a 12.10.1998, 21.10.1998 a 28.10.1998, 08.03.1999 a 07.09.2000, 04.09.2001 a 05.12.2001 e de 01.10.2003 a 06.10.2003.

In casu, o termo inicial da incapacidade foi fixado em setembro de 2003 (fls. 79-84), ocasião em que a autora já havia perdido a qualidade de segurada, tendo em vista a rescisão de seu último vínculo empregatício em dezembro de 2001, não sendo hipótese de dilação nos termos do artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

Embora seja possível interpretar o retorno ao trabalho de segurado já portador de patologia incapacitante como prova de que lhe restava um mínimo de capacidade laborativa, não é o caso da autora, que permaneceu em atividade por apenas cinco dias.

Não obstante, não laborou pelo período mínimo necessário para permitir o cômputo de suas contribuições anteriores, de modo a cumprir o período de carência (artigo 25, I, combinado com o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, as doenças de que é portadora - depressão e síndrome do pânico - não estão incluídas nas hipóteses de dispensa de carência constantes da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001.

Assim, inviável a concessão dos benefícios.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.06.001429-4 AC 1081588
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANERCIO TRINCA e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.02.2005, onde os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSE LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salários-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).



6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

... (REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.04.001437-9 AC 1167156
ORIG.	: 3 VR SANTOS/SP
APTE	: PEDRO ROCHA DA SILVA e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.03.2005, onde os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto ao agravo retido interposto pelos autores às fls. 133/145, verifica-se que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão de seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No mais, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Segurança Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar segurança: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Noaves Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o então Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4.º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário de benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido."

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.04.001439-2 AC 1220851
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: LUIZ FERNANDES MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.03.2005, onde os autores objetivam que os reajustes dos benefícios acompanhem a majoração do limite máximo dos salários de contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conhecimento do agravo retido de fls. 82/94, tendo em vista que não foi reiterada sua apreciação, quando da interposição do recurso, momento processual adequado para tanto.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários de contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.



"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário de contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIARIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFICIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITERIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFICIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário de contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário de contribuição não diz respeito ao salário de benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários de contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários de contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa. E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a pre-

servação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer questionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.24.001441-6 AC 1220358
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINO SEVERINO ALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação (17.12.2004). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença, devidamente atualizados até o pagamento. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o INSS pleiteia a e revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a íntima fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade" .

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 14.05.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 05.10.1987) e de nascimento de seus filhos (ocorridos em 24.03.1968, 18.06.1969 e 10.07.1971), qualificando-o como lavrador.

Ainda, há, certificado de dispensa de incorporação, datado de 03.12.1974, qualificando-o como lavrador..

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 88/89 e 105).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.10.001493-0 AC 1211953
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA MARIA DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDSON MACIEL ZANELLA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.02.2003, onde as autoras objetivam o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que ora recebem, concedidos em 08.07.1996 e 21.10.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994; e que a conversão do valor dos benefícios em URV seja efetivada com base nos valores nominais do primeiro dia de cada mês no quadrimestre anterior à conversão.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados a partir da citação, à razão de meio por cento ao mês até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro de 2003, no percentual de um por cento. Ante a sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 28.10.2005.

Apelou o INSS, relativamente aos juros fixados, para que incidam no percentual de 6% ao ano.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-



NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.001545-0 AC 1162463
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTIMIO ANTUNES DE SOUZA
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.03.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestão, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFICIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admita apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preservam o valor real.

todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.18.001576-1 AC 1211898
ORIG.	: 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NILZA ANTONIA FARINA DE SOUZA
ADV	: MARCIO RICCI DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.11.2003, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15.08.1996, mediante a não imposição de limites e redutores, nos salários-de-contribuição e no salário-de-benefício; adoção do índice de correção monetária integral do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição; adoção do IGP-DI de 1997 a 2001; e alteração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100%.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Extinto o processo sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos da Resolução nº 242/01, desde o momento em que a prestação se tornou devida, com juros de mora à taxa de 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês, a partir da citação, respeitado o limite prescricional de cinco anos. Deferida a antecipação de tutela. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 24.02.2006.

Apelou o INSS, quanto à limitação relativa a tetos e redutores e quanto à verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).



Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à limitação a tetos e redutores, o juízo a quo afastou a alegação de sua não incidência, razão pela qual não conheço de parte da apelação, já que a sentença está nos termos do inconformismo trazido no recurso.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Quanto à antecipação de tutela, objeto da petição de fls. 113/119, já foi cumprida, nos termos da comunicação do INSS de fls. 103/105.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.001623-7 AC 1211731
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRISCILA NAIARA FERREIRA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.08.05 (fls. 24).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 42-44).

- Laudo médico judicial (fls. 54-58).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 60-63).

- A sentença, prolatada em 21.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde o ajuizamento da demanda, com honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correção monetária pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 79-85).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 89-94).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)\" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 09.04.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por cinco pessoas: ela, sua mãe, Valderi (seu padrasto), Assis e Carlos Eduardo (filhos do padrasto). Residem em imóvel financiado, em razoável estado de conservação. Os móveis e os eletrodomésticos são simples. A renda mensal familiar totaliza o valor aproximado de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), proveniente dos rendimentos do Sr. Valderi, de sua mãe e de Assis (fls. 60-63).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.001631-9 AC 1228591
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : ALICE MARIA SILVA
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.05.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido da autora às fls. 51/53, interposto contra a decisão de fls. 45/47, que indeferiu a produção de prova testemunhal.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelação da vencida às fls. 137/143, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido interposto às fls. 51/53. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao agravo retido interposto pela parte autora às fls. 51/53, sem razão a agravante.

De fato, diante da prova técnica, realiza nos autos às fls. 104/109 (laudo médico-pericial), despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 104/109), datado de 05.12.2005, evidenciou sofrer a autora (38 anos) de neurocisticercose cerebral sem repercussões clínicas, fibromialgia, cefaléia vasogênica, transtorno depressivo leve, hipertensão arterial sistêmica, dispepsia funcional e colelitite crônica calculosa já tratada. Todavia, tais moléstias não a incapacitam para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida diária.

Indagado o Senhor Perito, se a autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho, respondeu que "não". (Fls. 109). Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.001776-7 AC 1215873
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELGA ROSI SICHEL
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão de benefício previdenciário, cumprindo os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, aplicando-se ao benefício do autor os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.

A r. sentença (fls. 50/58) julgou improcedente a demanda. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço tem DIB em 10/01/84 (fls. 16), anteriormente à promulgação da CF/88.

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, devem ser consagradas as condições vigentes devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios.

Todos os segurados que obtiveram seus benefícios previdenciários anteriormente à Constituição Federal de 1988 verificaram reajustamento nos mesmos, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991 (data de regulamentação da Lei n.º 8.213/91), segundo a regra do artigo 58 do ADCT, mantendo-se a equivalência do valor dos benefícios com o número de salários mínimos aferidos por ocasião da sua concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRE O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão da apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.11.001784-0 AC 1207989
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMAO CALLE CAPPE e outros
ADV : CLEOMAR PIMENTEL PINHEIRO JAVAROTTI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.06.04 (fls. 22v).

- Auto de constatação (fls. 57-58).

- A sentença, prolatada em 29.07.05, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum, correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados contados da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 76-83).

- O INSS interpôs recurso de apelação para, inicialmente, pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela procedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 94-104).

- Contra-razões.

- Notícia do falecimento da parte autora (fls. 126-127).

- Certidão de óbito da parte autora (fls. 135).

- Determinação de habilitação de herdeiros (fls. 136).

- Habilitação de herdeiros (fls. 137-138 e 160).

- Homologação da habilitação de herdeiros (fls. 161).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A análise do presente recurso, cinge-se à existência ou não de parcelas devidas entre a citação do INSS (momento em que a pretensão tornou-se resistida, ex vi do art. 219 do CPC) e o falecimento da parte autora (ocorrido em 17.09.05 - fls. 135).

- Inicialmente, não conheço da preliminar argüida em razões de apelação, uma vez que a antecipação de tutela determinada pelo r. Juízo a quo não foi efetivada em virtude do falecimento da requerente (fls. 126-127).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:



"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noveta e cinco reais) mensais.

- O auto de constatação, de 12.01.05 (fls. 57-58) e a pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 01.10.07, revelaram que o núcleo familiar da parte autora era formado por duas pessoas: ela e o marido. Residiam em imóvel próprio, de alvenaria. A renda mensal familiar advinha da aposentadoria por invalidez percebida pelo esposo, no valor de um salário mínimo e do trabalho da demandante, lavando roupas, na quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tinha direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenchia o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não se há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.04.001843-9 REOAC 1207924
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOAO BATISTA SCHMIDT (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTÉ : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.03.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.04.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados a partir da citação, à razão de 12% ao ano. Despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 11.04.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as despesas processuais da condenação e fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.20.001990-4 AC 1036125
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JERUSA MARIA CONSTANCIO MARCELINO
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O esaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.23.002004-0 AC 1216642
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : ALBERTO BRUNO STREHLAU
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 28.10.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 67-70, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de incapacidade total e permanente. Condenou a autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

O autor apelou às fls. 73-75, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registros em atividade urbana de 08.05.1990 a 05.08.1991, 26.02.1992 a 24.08.1993, 25.09.1995 a 22.12.1995, 01.09.1997 a 15.11.1997.

Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi exacerbadado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em novembro de 1997 e ajuizou a ação somente em 28.10.2004.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto, de acordo com relato do próprio autor ao perito, os sintomas da patologia de que é portador (doença fibrosa da fascia palmar ou "Doença de Dupuytrain"), iniciaram-se em 2001, aproximadamente (fls. 53-55). Os atestados de fls. 14 e 15 referem-se a cirurgias realizadas em 2003 e 2004, em razão da moléstia.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002011-7 AC 1168804
ORIG. : 9813047577 2 Vr BAURU/SP
APTE : IRACEMA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : LILIAN ZANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.11.1998, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.002067-5 AC 1216562
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNEZ ERMIDE GUZONI VITORINO
ADV : VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.04.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida desde 04.11.1994, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, com a aplicação de percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01. Juros de mora calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, à razão de 6% ao ano; após 11.01.2003, o percentual a ser aplicado é o de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 31.03.2006.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.



Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.83.002072-5 REOAC 1207690
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV	:	ZILDETE LEAL DOS SANTOS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV	:	HERMES ARRAS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.04.2004, onde o autor objetiva o reajuste de benefício concedido em 1º.04.1987, com a manutenção da equivalência salarial ao valor correspondente quando da concessão; aplicação do reajuste integral do IRSM em janeiro e fevereiro de 1994; e do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício, pela aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Provimento 64/05 e juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, fixada a verba honorária no valor de 10% sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.08.2006.

Sem recurso voluntário.

E o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste não preservaram o valor real.

O que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irreducibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133). Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

....

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.



IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei). "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994. (...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)".

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUIZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão, por outro lado tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Relativamente aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

O valor do benefício do autor foi reajustado corretamente, de acordo com o preceituado em lei. É notório, ademais, que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.002112-0 AC 659109
ORIG. : 9800001397 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : LAURINDA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 112: nada a decidir.

- A matéria relativa à requisição de pagamento ao perito será, oportunamente, apreciada pelo Juízo a quo.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.27.002144-0 AC 989035
ORIG. : 1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : BENEDITA MARLENE SOMAGIO BUZO
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, "com incidência dos índices de atualização monetária de acordo com a legislação cabível, respeitando-se a prescrição quinquenal, pagando-se as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações de Direito" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, aplicando a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei 9.032/95 e observando também a partir daí a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pelo réu sobre o valor do benefício (fls. 48). Condenou, "ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (fls. 48/49). Por fim, condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

A parte autora também recorreu insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas , bem como requerendo a incidência dos juros de mora à razão de 6% ao ano, "de uma só vez, até a data da citação, e, após, 12% ao ano, calculados de forma decrescente." (fls. 53).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Disponha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.27.002221-3 AC 993732
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE	:	ANGELO FERREIRA MARTINS
ADV	:	EDVALDO CARNEIRO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRIS BIGI ESTEVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, "com incidência dos índices de atualização monetária de acordo com a legislação cabível, respeitando-se a prescrição quinquenal, pagando-se as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações de Direito" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, aplicando a diferença percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei 9.032/95 e observando também a partir daí a incidência dos índices de atualização monetária já aplicados pelo réu sobre o valor do benefício (fls. 62/63). Condenou, "ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional" (fls. 63). Por fim, condenou o INSS no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

A parte autora também recorreu insurgindo-se contra o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanença nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata questão à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIUVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.83.002261-1 AC 1161228
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA
ADV	:	ANA CAROLINA ROSSI BARRETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.05.2005, onde a autora objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).



O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-R, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-R, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfecçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

... (REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios pre-

videnciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.83.002274-5 AMS 236897
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON FECURI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Fecuri, objetivando, em síntese, a reabertura e análise do processo administrativo, afastando-se os efeitos dos Decretos nºs. 3.048/99, 3.049, 3.265/99 e Ordem de Serviço nº 623/99.

A fls. 159/160 foi deferida a liminar, determinando que a autoridade coatora reabra o processo de concessão de benefício e analise o seu pedido, conseqüentemente, caso verifique presentes os requisitos, conceda a aposentadoria.

O ente previdenciário a fls. 167/168 informou que reabriu o processo administrativo, sendo necessário que o segurado cumpra exigências, quais sejam, explicações quanto ao contrato social, as guias de recolhimento e a planilha para cálculo de algumas diferenças.

A sentença de fls. 331/337, proferida em 25/02/2002, concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora reabra o processo de concessão de benefício e analise-o, devendo considerar tempestivo o cumprimento da exigência em discussão nestes autos. Os honorários advocatícios não foram fixados, a teor da Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. No mérito, sustenta que não é plausível que seja compelida a manter indefinitivamente pendentes de solução os requerimentos de benefícios previdenciários, mesmo que o segurado não cumpra as exigências feitas, dentro do prazo fixado. Argumenta que a sua decisão foi baseada nos dispositivos regulamentares e, inclusive, no princípio da razoabilidade.

A fls. 368/370 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do reexame necessário e da apelação interposta pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não há que se reportar a questão relacionada à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que a sentença assim já determinou.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a reexaminar o processo administrativo, afastadas as exigências que levaram ao indeferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação previdenciária de regência aponta que a apresentação de documentação incompleta não obsta o requerimento administrativo, nos termos do artigo 176, do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000.

Por sua vez, o artigo 177, do mencionado diploma legal dispõe que o benefício será indeferido, caso o segurado não cumpra a exigência no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que tal prazo foi reduzido para 30 dias, conforme o disposto no Decreto nº 3.265, de 29/11/99 e, posteriormente, revogado pelo Decreto nº 3.668/2000.

Esclareça-se que o agente público no uso das suas atribuições deve sempre agir respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

O princípio da legalidade impõe ao administrador a realização de atos de acordo com as disposições legais, não lhe cabendo inovar no ordenamento jurídico.

Já o da eficiência resume-se em realizar suas atribuições com presteza, perfeição, rendimento funcional e ao menor custo.

Na hipótese, a autoridade coatora indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que o impetrante não cumpriu, dentro do prazo fixado de 30 (trinta) dias, as exigências formuladas pela autarquia, conforme o documento de fls. 154.

No entanto, verifica-se que o ente previdenciário a fls. 132, através da carta de exigências datada de 18/05/2000, determinou o comparecimento do segurado no Serviço de Arrecadação e Fiscalização do INSS, a fim de que fossem calculados os valores a serem recolhidos à título de contribuições em atraso e/ou indenizadas.

Em seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a fls. 139, o impetrante apontou que recebeu a carta de exigência no dia 27/05/2000 e dirigiu-se ao Setor de Arrecadação, onde foi informado que o cálculo apenas ficaria pronto após o dia 15/06/2000, o que o levou a cumprir o determinado pela autoridade coatora apenas em 30/06/2000.

Assim, responsável pela morosidade no cumprimento da exigência não foi o segurado e, sim o próprio instituto previdenciário, não podendo recair sobre ele, as conseqüências da desídia.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido ao indeferimento do benefício, de forma irregular, o que justifica a impetração do mandamus e a reabertura do processo administrativo para análise da concessão do benefício pleiteado, observados os preceitos constitucionais.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.15.002384-6 AC 1224164
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FUZATO e outro
ADV : ROSIMAR CRISTINA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 10.01.2005

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: MAURO FUZATO

Nro.Benefício : 0251961311

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROBERTO FRONTEIRA

Nro.Benefício : 1020806076

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 20.01.95 e 25.03.96, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteiam o pagamento das diferenças, com juros de mora e correção monetária desde a data em que se tornaram devidas (fls. 02-05).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16)

- Citação em 10.01.05 (fls. 20 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição da ação. No mérito, em síntese, requereu o extinção do feito com julgamento do mérito, face à ocorrência da prescrição do direito de ação ou a improcedência do pedido (fls. 22-31).

- A sentença afastou a preliminar de prescrição da ação e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária desde o seu vencimento, nos termos do provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 30.03.06 (fls. 39-42).

- O INSS apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 45-51)

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que os benefícios foram concedidos em 20.01.95 e 25.03.96 e, em seus períodos básicos de cálculos existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS



- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desoneraria a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal das despesas processuais e estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Mauro Fuzato e Roberto Fronteira, para determinar a revisão das aposentadorias por tempo de serviço, com DIB em 20.01.95 e 25.03.96, respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.15.002409-7 AC 1207564
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANESIO VALCAZARA
ADV	:	ADRIANA MARCIA FABIANO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 24.08.1994, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária nos termos do Manual de orientação para cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios contados a partir da citação, à razão de um por cento ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 22.05.2006.

Apelou o INSS, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.03.002412-4 REOMS 259434
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PORTE A	:	ALICE ALVES CABRAL
ADV	:	EDUARDO MOREIRA
PORTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 170/173), o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora promova a recontagem (e considere os efeitos decorrentes) do tempo de trabalho desempenhado pela impetrante em condições especiais, caracterizado segundo a legislação de regência à época do efetivo exercício da atividade, assegurando a conversão desse período e, por consequência, afastando as regras estabelecidas pelo art. 28 da Lei nº 9.711/98 e pelos Decretos 2.782/98 e 3.048/99, bem como pelas Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98, 619/98 e 623/98, apenas no que tange ao quanto decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recursos pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 271/274).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, ante a inexistência de informações suficientes acerca do tempo laborado e dos salários percebidos pela impetrante, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVER-TIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão jurís" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.



Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO N°S 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	:	2000.03.99.002420-7 AC 563529
ORIG.	:	9700000284 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	JOSE APARECIDO CARIDADE
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 224/225), julgou extinta a execução e condenou a embargada nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Pendente a cobrança nos termos da Lei de Assistência Judiciária.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que o magistrado a quo entendeu que não houve atraso no pagamento do débito, não havendo de se falar, portanto, em incidência de juros. Todavia, afirma que não está pleiteando os juros, e sim a atualização monetária do valor requisitado, que deixou de ser efetuada de acordo com a Tabela de Evolução Mensal dos Índices de Correção Monetária, elaborada pela Contadoria da Justiça Federal. Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 03/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O ofício precatório nº 2002.03.00.034926-0, expedido na importância de R\$ 36.453,09 (atualizada para 10/2001), foi pago em 27/02/2004, no valor de R\$ 46.020,70 (fls. 192/193).

A fls. 208/210 o exequente peticionou alegando que a atualização monetária do valor deprecado não foi devidamente efetuada, pleiteando diferenças no valor de R\$ 3.989,19.

Instado a manifestar-se, o INSS aduziu nada dever ao autor.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de que o valor total foi devidamente liquidado (fls. 220).

Sobreveio a sentença de extinção da execução, motivo do apelo, ora apreciado.

No que tange aos índices de correção monetária utilizados para atualização do valor deprecado, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n's 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2005.61.83.002457-7 AC 1228489
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	LOURDES MARTINS SANTOS
ADV	:	CLAUDIR FONTANA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo do salário de benefício (média dos 36 últimos salários de contribuição) que integraram o período básico de cálculo, com a correta atualização monetária até a data do início do benefício, tudo em conformidade com o que determinava o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, além de promover a revisão

do salário de benefício (média dos 36 últimos salários de benefício devidamente atualizados até a data do início do benefício) com aplicação do índice de 147,06%, verificado em setembro de 1991, sobre os salários de contribuição anteriores àquela data, com a consequente repercussão desta revisão no cálculo da RMI.

A r. sentença (fls. 62/68) julgou improcedente o pedido formulado por Lourdes Martins Santos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A pensão por morte da autora foi concedida em 27/09/98 (fls. 11), oriunda da aposentadoria do seu falecido marido com DIB em 02/07/93 (fls. 12), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 12, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos no art. 31 da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se justifica a equivalência salarial, já que o benefício, repita-se, foi concedido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91. Assim, os reajustes passaram a obedecer os preceitos do art. 41, II, que estabeleciam como índice de atualização, a variação integral do INPC, na mesma época da alteração do salário mínimo. As modificações posteriores (Lei nº 8.444/92 e 8.542/93), ainda que contivessem índices outros, conservaram a mesma sistemática.

De meridiana clareza, portanto, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

Com efeito, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao expresso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414391;Processo: 200200187390; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; DATA:27/06/2005; PÁGINA:459; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540;Processo: 200201496725; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ; DATA:25/10/2004; PÁGINA:403; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

2 - A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) - Grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Assentado esse entendimento não se justifica o pleito.

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 147,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.17.002542-9 AC 799407
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PEDRO HENRIQUE MARTINS PALEARI
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 147/148 e 162/163), julgou procedentes os embargos e acolheu a arguição de litispendência, dando por extinta a execução, com fundamento nos artigos 267, V, e 741, II, do CPC. Condenou o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor que atribuiu à execução (R\$ 10.330,24), atualizado desde 25.09.1997.

Inconformado, apela o exeqüente, argüindo, preliminarmente, preclusão, posto que a decisão interlocutória de fls. 135, que afastou a aventada litispendência, não foi atacada por recurso. No mérito aduz, em síntese, que não ocorre litispendência, eis que os reajustes deferidos nas sentenças incidem sobre bases diferentes (renda administrativa/renda revisada judicial). Alega, também, que a diferença entre seus cálculos e do embargante reside no descumprimento do caso julgado, uma vez que o título exequendo determinou expressamente que o benefício fique atrelado ao salário mínimo até sua extinção legal. Por fim, afirma que, levando-se em conta que o próprio INSS reconheceu ser devedor da quantia de R\$ 5.303,90, o magistrado não poderia ter extinguido a execução, configurando decism extra petita.

Recebido e processado o recurso (fls. 165/176), com contra-razões (fls. 180/182), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 10/07/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 01/07/1988 (fls. 10-apenso).

O pedido inicial é de revisão da renda mensal do autor, procedendo-se a atualização de todos os salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício, pela variação das ORTNs/OTNs (Lei 6.423/77), ou pela média atualizada de salários mínimos, além da aplicação da Súmula 260 do TFR, mantendo-se a renda mensal pelo mesmo número de salários mínimos que resultar do melhor cálculo, inclusive com a incorporação dos expurgos inflacionários, pagando-se as diferenças daí advindas, devidamente atualizadas, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários.

A r. sentença (fls. 26/31), deferiu tudo quanto pediu o autor na inicial.

O v. acórdão (fls. 48/60 e 68/78), excluiu da condenação a correção dos 12 últimos salários de contribuição, bem como a incorporação dos índices inflacionários na renda em manutenção do benefício, determinando que o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, seja acrescida de correção monetária pela Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação, e, a partir daí, nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora fixados em 6% ao ano, a contar da citação. Na ementa do v. acórdão constou expressamente, no item 3, que: "(...) Tratando-se de índice referente a período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a atualização dos proventos se faz com base na variação integral do INPC (artigo 41, incisos I e II do Diploma citado (...))". Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos de fls. 138/148, no valor de R\$ 10.330,24, atualizados para 09/1997, mantendo a equivalência salarial até 08/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, trazendo conta do valor que entende devido: R\$ 5.302,90, atualizado para 08/97 (fls. 08/15).

Sobreveio a juntada de cópia da inicial e da sentença proferida na ação nº 392/91, na qual o autor pleiteia a aplicação do art. 58 do ADCT; e do processo nº 1.132/91, no qual o requerente pretende o recálculo da parcela referente ao mês de junho/89, com utilização do salário mínimo de Ncz\$ 120,00, bem como que os abonos anuais de todo o período do benefício sejam pagos de acordo com os proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos, além da incorporação, no recálculo da renda inicial e de manutenção dos benefícios, dos expurgos inflacionários.

O magistrado a quo, a fls. 135, afastou a alegação de litispendência.

Remetidos à contadoria judicial, retornaram com a informação de fls. 136, ratificando a conta trazida pelo INSS na inicial.

Sobreveio a decisão de fls. 147/148, acolhendo a arguição de litispendência e julgando extinta a execução, motivo do apelo, ora apreciado.

A preliminar de preclusão confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Os pedidos efetuados nas ações nº 392/91 e nº 1.132/91, partem da Renda Mensal Inicial concedida administrativamente em, nestes autos, decorrem da revisão da RMI nos termos da Lei 6.423/77.

Assim, não havendo identidade de causa de pedir, não há como acolher a ocorrência da litispendência.

Nesses termos, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta E. Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me que, embora a matéria de fundo aqui discutida encerre questões de fato sobre valores constantes dos cálculos elaborados pelo exeqüente, é possível ampliar a esta hipótese a dicção do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a apreciação do mérito.

Examinando os cálculos elaborados pelo autor, verifico a ocorrência de erro material, posto que aplicada a equivalência salarial durante todo o período da conta (entre 1988 e 1997).

Da leitura do voto e acórdão proferidos na ação principal, resta claro que houve determinação de aplicação do art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio e benefícios, respeitando-se seu termo ad quem.

Cabe observar que até março/89 estava em vigor a Súmula 260 do TFR. A partir de abril/89 houve mudança no critério de atualização dos benefícios, ante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinava a equivalência com o número de salários mínimos da renda mensal inicial.

No entanto, a equivalência salarial, assegurada pelo art. 58 do ADCT, limita-se ao interstício compreendido entre abril/89 e dezembro/91, quando foi regulamentado o plano de custeio e benefícios, através dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/91.

Portanto, há evidente erro material a macular a liquidação do julgado, corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Nesses termos, não há como acolher a conta do autor.

Por outro lado, os cálculos trazidos pelo INSS, ratificados pela Contadoria Judicial a fls. 136, foram elaborados nos estritos termos do julgado e merecem prevalecer.

Tendo em vista a inversão do resultado do julgado, resta prejudicado o exame da preliminar argüida, bem como dos demais pontos do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para afastar a ocorrência da litispendência e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo INSS e ratificado pela contadoria judicial (R\$ 5.302,90, atualizado para 08/97). A sucumbência foi recíproca. Prejudicado o exame da preliminar e dos demais pontos do recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.11.002546-4 AC 1213072
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : RUBENS VIEIRA
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.06.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor idoso, com 68 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação do vencido às fls. 99/103, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.



A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idoso do autor foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 06).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o auto de constatação de fls. 59/73, datado de 12.05.06, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autor, 69 anos, casado; sua esposa, 50 anos, auxiliar de costureira na empresa "Rodany Confecções"; o filho do casal, 11 anos, estudante; e um sobrinho, 14 anos, estudante, abandonado pelos pais desde 2003. O imóvel da família é próprio, de alvenaria, constituído por dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área externa coberta e fechada com grade, em regular estado de conservação e guarnecido com rádio, duas geladeiras, dois televisores, tanquinho, microondas, dois fogões, sendo um de quatro bocas e outro de seis bocas, videogame e telefone fixo. A renda familiar provém do salário da esposa, no valor de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) mensais, acrescida do trabalho exercido pelo autor (cuida de horta em um terreno próximo à sua residência, onde são cultivados: milho, mandioca, mamão e hortaliças em geral, vende pão, frango, ovos, "gelinho", isca para pesca e salgados para festas), no importe aproximado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. As despesas (água, luz, gás, imposto, telefone, medicamentos e outras) giram em torno de R\$ 291,78 (duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) mensais.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.002661-9 AC 1215708
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE SOUSA MOREIRA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono natalino, a partir da citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto no parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, se for o caso. Condenou ao pagamento de despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu a antecipação da tutela.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 11.08.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 14.10.1967), de nascimento de sua filha (ocorrido em 10.06.1975) e de óbito de seu marido (assento em 23.09.1979), em todas anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Há, ainda, carta de indeferimento de pedido administrativo protocolizado em 13.09.2005.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 67/68).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.002760-3 AC 1092605
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA LEMES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 08.08.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 179-184, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar a autora em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

A autora apelou às fls. 187-198, impugnando, em preliminar, a conclusão do laudo pericial e arguindo cerceamento de defesa, em razão da não realização da audiência de instrução. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença para conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carreado aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido." (AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204). (grifo).

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

A conclusão do laudo pericial diz respeito, na verdade, ao mérito, e como tal deve ser analisada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A perícia médica concluiu que a autora apresentou quadro de mielite transversa decorrente de Schistosomose, porém recebeu tratamento à época e recuperou a força muscular dos membros inferiores. Aduziu inexistir incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. O bem fundamentado parecer do perito judicial foi emitido com base em todos os exames, atestados e informações constantes dos autos. Ademais, confirma a conclusão do INSS, que, em sede administrativa, deixou de prorrogar o auxílio-doença de que a autora esteve em gozo de 17.01.2003 a 22.04.2003, em virtude de conclusão contrária da perícia médica.

Discrepa do parecer do assistente técnico da autora, no sentido de encontrar-se incapacitada de forma total e temporária. De ser acolhido, no entanto, o laudo judicial, porquanto elaborado por profissional imparcial, equidistante das partes.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Finalmente, o requerimento de concessão de benefício assistencial em sede de apelação não merece ser apreciado, porquanto consiste em inovação do pedido inicial, inadmissível nesta fase processual.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.61.06.002868-9 AC 1096275
ORIG.	: 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.03.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 15.12.1987, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência. Alegou também que houve erro no cálculo inicial do benefício, pois o falecido marido da autora recebia o equivalente a três salários mínimos, quando do óbito, e a autora recebe atualmente o valor equivalente a um salário mínimo.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, ao qual deverá ser aplicado o percentual correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a que teria direito o de cujus, a partir da entrada da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária conforme os índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de um por cento ao mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 30.06.2005.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pelas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2004.61.06.002869-0 AC 1048037
ORIG.	: 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: DEOCLEIANA DA CRUZ SOUZA FIGUEIREDO
ADV	: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ADV	: LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela autora, originado a partir da aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, fixando o salário-de-benefício desta última de acordo com a sistemática prevista na Lei nº 6.423/77 e a renda mensal em 100% deste, nos termos da carta de concessão, e determinando o pagamento das diferenças das prestações do benefício a partir de sua implantação, inclusive dos reflexos da transformação em pensão por morte a partir de 1º.5.2001, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou "extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de fixação da renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício do benefício originário, com fulcro nos artigos 295, parágrafo único, I, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício" (fls. 63). Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, "se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei nº 1.060/50, art. 11)" (fls. 63).

Inconformado, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença apenas no tocante à aplicação da Lei nº 6.423/77.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez cuja data de início, desta última, deu-se 1º/7/81 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 22/3/04.

No momento da concessão do benefício, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, in verbis:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".



Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistiu previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

-Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SA-LÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICA-ÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Cons-tituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido." (STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00) Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discus-são inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.002966-2 AC 1170937
ORIG. : 0600000440 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600035580 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRO SECRETO
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru-rícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2006 (fls. 38v).

A r. sentença, de fls. 39/43 (proferida em 01.08.2006), concedeu a tutela antecipada e julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo, além da gratificação natalina, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial, redução da honorária e isenção das custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o enten-dimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re-ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 18.05.1943); certidão de ca-samento de 14.09.1968, certificado de reservista de 3ª categoria de 02.04.1963, ambos atestando sua profissão de lavrador; notas fiscais em seu nome, de forma descontínua, datadas de 1979 a 1985; con-trato de parceria agrícola em nome do requerente no período de 02.09.1982 a 02.09.1983 e carteira de trabalho com registros, de 01.03.1991 a 29.04.2006, sem data de saída, todos em trabalho ru-ral.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, confirmam o labor rural do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos de-poimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal des-continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-ríodo.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, se-gundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.07.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o enten-dimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Mantenho a tutela anteriormente con-cedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.07.2006 (data da ci-tação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.003033-6 AC 1215827
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA ROZINA MICHELETTE GALANTE
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05.06.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 29.05.1987, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nºs 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a elevação do coeficiente de cálculo a 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original e, após, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas em uma única parcela, com correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas, na forma da Resolução nº 242/01. Juros de 12% ao ano, a contar da citação. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Despesas proces-suais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 12.02.2007.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, impro-cedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com juris-prudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a li-tispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexis-tência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imu-tabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Di-reito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Pos-itivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MO-NETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLE-MENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEI-TO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso pre-judicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.539524-0, protocolo em 26.10.2004, consoante assentamentos cadastrais), que já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual, que ora deter-mino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.003103-2 AC 1084647
ORIG. : 0400000877 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0400090764 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANTONIO JOSE VENANCIO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A sentença de fls. 53/54 (proferida em 26.07.2005), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, considerando, ainda, que pede a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, sendo que o conjunto probatório indica que se trata de trabalhador urbano. Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de enfermidades que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a certidão de casamento do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 25.11.1946), atestando sua profissão de lavrador e CTPS com vários registros, de forma descontinua, de 04.06.1979 a 06.03.2001, como trabalhador braçal, ajudante de marcenaria, oficial marceneiro, servente, vigia e agente de saúde.

A Autarquia juntou, a fls. 28/29, extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 45/47 - 26.04.2005), atestando que é portador de enxaqueca e que não há qualquer incapacidade laborativa.

Em depoimento pessoal, a fls. 64, afirma que faz "bicos" carpindo lotes e que há 6 (seis) anos não está trabalhando em um ritmo intenso. Declara, ainda, que eventualmente labora como jardineiro.

Foram ouvidas três testemunhas, que informam que o autor trabalhou na lavoura e como jardineiro. Declaram que não tem qualquer problema de saúde.

Assim, neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.13.003108-1 AC 1220228
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SIRLEI DE FATIMA MATIAS DE SOUZA
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 12.08.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 59-61, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de preexistência da doença à filiação. Condenou a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou (fls. 64-69), pleiteando a integral reforma da sentença, porquanto a patologia de que é portadora há muitos anos agravou-se no decorrer do tempo. Requer a condenação da autarquia ao pagamento dos benefícios, além de custas processuais e honorários advocatícios e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 03/04 e de 05/04 a 02/05. Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou a existência de contribuições também em 02/04, 04/04 e em 03/05.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada da autora, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 12.08.2005.

No concernente à invalidez, o médico perito concluiu ser portadora de artrite reumatóide, patologia que a incapacita ao trabalho de forma total e permanente há mais de dez anos.

Verifica-se, portanto, que, embora o perito considere possível ter havido agravamento da doença em 2005, a incapacidade da autora precede a sua filiação ao Sistema Previdenciário.

Dessa forma, o parecer do expert corrobora os motivos que conduziram ao indeferimento administrativo do benefício.

Não se trata, in casu, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício. Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Atestada a circunstância de o autor, enquanto lhe foi possível, ter trabalhado como rurícola, deixando-o de fazê-lo apenas quando a doença que porta (epilepsia) não mais o permitir, é de se concluir pelo descabimento do ato de cassação do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não exclui o direito do segurado que, ao tempo de sua filiação, já portava doença ou lesão; exclui, sim, aquele que já se encontrava, quando de sua filiação, incapacitado para a vida laboral - por isso mesmo que tal dispositivo faz alusão expressa às situações de progressão ou de agravamento da doença ou da lesão como sendo ensejadoras, mesmo nos casos de preexistência, do direito à aposentadoria por invalidez.

3. Remessa oficial improvida." (REO 554038, Processo nº 1999.03.99.111776-6, Primeira Turma, Rel. Paulo Conrado, DJU 21/10/2002).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.003327-9 AC 1190860
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido, inclusive abono anual, a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas com correção monetária e juros pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento. Os juros deverão incidir a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede juros de mora de 0,5% ao mês e a não aplicação da taxa SELIC.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 18.03.1994 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia da certidão de casamento (realizado em 06.06.1959), anotada a sua qualificação como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente com registros de trabalho rural nos períodos de 01.08.1972 a 01.04.1975, 01.08.1976 a 01.08.1976, 01.08.1976 a 25.02.1982, 01.12.1983 a 31.01.1984 e de 02.05.1984 a 31.07.1990.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 107-112).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Inaplicável a taxa SELIC.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os juros de mora, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.26.003363-9 AC 982304
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RUBENS BUENO DE CAMARGO
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC em maio de 1996, sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.415/96.

Foram deferidos ao autor (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.



É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.09.003377-3 AC 1225076
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ANTONIO ALVES DE MIRANDA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 17.07.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 141/156, pugnano pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fl. 83/87) datado de 25.09.2003, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Autor, 31 anos, portador de acuidade visual nula à direita, incapaz para o exercício de atividades em que o uso da propriedade da visão seja prioritário, principalmente onde deva haver percepção acurada de profundidade.

Indagado o Senhor Perito, se há repercussão sobre a capacidade habitual do examinado, respondeu que "sendo trabalhador braçal geral, não há interferências mais significativas sobre sua capacidade física."

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que o requerente não se enquadra na condição de carência financeira, vez que tem condições econômicas para prover o próprio sustento.

De acordo com o estudo social de fls.113/116, datado de 24.05.05, o núcleo familiar é composto por seis pessoas: autor, 33 anos, divorciado; sua filha, 05 anos; companheira, 33 anos, do lar; sogro, 68 anos, sem rendimentos; sogra, 69 anos, beneficiária do amparo assistencial ao idoso; e cunhado, 37 anos, desempregado, residentes em casa própria, de propriedade dos sogros. A renda familiar mensal provém do salário do autor, exercendo a função de serviços gerais num contrato de experiência no "Supermercado Delta", no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, acrescida do benefício assistencial percebido pela sogra, no valor de um salário mínimo. Total da renda: R\$ 800,00 (oitocentos reais) para maio/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00).

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família do autor, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ele, sua companheira e a filha, com renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para maio/2005. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença. Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.09.003389-0 AC 1224327
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANA APARECIDA DINI DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação da União em 11.05.01 (fls. 29v).

-Citação do INSS em 07.05.01 (fls. 30v).

-Contestação da União, com preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam" e inépcia da inicial (fls. 32-37).

-Contestação do INSS (fls. 42-44).

-Lauda médico-pericial (fls. 76-80).

-Fixação dos honorários periciais e da assistente social no valor mínimo previsto na tabela II do anexo, da Resolução 281/02 (fls. 81).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 110-111).

-Manifestação do Ministério Público Federal, pela improcedência da pretensão da requerente (fls. 127).

-A sentença, prolatada em 20.04.06, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, afastou a preliminar de inépcia da inicial e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, observada a Lei 1.060/50 (fls. 129-140).

-A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 149-162).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezaem, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-A parte autora recebe pensão por morte previdenciária desde 23.11.04, consoante pesquisa ao sistema PLENUS de fls. 125.

-O § 4º, do art. 20 da Lei 8.742/93 veda o recebimento acumulado do amparo social com qualquer outro benefício previdenciário

-A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado pelo INSS em suas contra-razões de apelação.

2 - O benefício pleiteado, se preenchido os requisitos, seria devido a partir da data da citação, por ter sido essa a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No entanto, a autora, conforme o ofício juntado pelo INSS às fls. 89, está em gozo de pensão por morte de seu marido, desde 17.02.02, data anterior à da citação.

3 - Diante do disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, não havendo sequer prestações a serem pagas até a implementação deste benefício.

4 - Agravo retido não conhecido e apelação da parte autora improvida.

5 - Sentença mantida".

(TRF, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, AC nº 912223/SP v.u., j. 14.11.2005, DJU 07.12.2005, p. 372) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.

2 - O benefício previsto no art. 203, V, da CF, devido ao seu caráter personalíssimo e à natureza eminentemente assistencial, conquanto destinado àqueles que efetivamente não possuam sequer a mínima condição de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela fa-

mília, não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário, por expressa vedação legal, ex vi do disposto no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, o que é a hipótese dos autos, uma vez que a parte autora é beneficiária de pensão por morte.

3 - Agravo provido."

(TRF, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, AG nº 226672/SP v.u, j. 08.08.05, DJU 09.09.05, p. 730) - grifo nosso

-A análise do presente recurso, cinge-se à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado no período compreendido entre a citação do INSS e à concessão administrativa da pensão por morte.

-O estudo social, elaborado em 08.10.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Ana Aparecida Dini da Silva (parte autora), com 61 (sessenta e um) anos, pensionista, percebendo mensalmente R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e Maria de Lourdes Gomes da Silva (filha), com 42 (quarenta e dois) anos, percebe mensalmente R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais) a título de aposentadoria por invalidez (fls. 110-111).

-Verifico, pois, que a renda per capita da família da parte autora, mesmo desconsiderando o benefício de pensão por morte percebido pela mesma, é superior a ¼ do valor do salário mínimo vigente à época.

-Ressalte-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgador.

-Portanto, in casu, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.83.003390-2 AMS 283412
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO MARQUES ALVES
ADV : VICENTE PINHEIRO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo Marques Alves, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não podem ser considerados como especiais os períodos de 06/12/1974 a 04/08/1993 e de 21/08/1995 a 05/03/1997, em que laborou, respectivamente nas empresas Companhia Antártica Paulista e Hadron Engenharia e Sistema Ltda.

A fls. 235/236 foi deferida liminar, determinando o restabelecimento do benefício.

O ente previdenciário a fls. 244/146 informa que reativou a aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença de fls. 264/275, proferida em 01/02/2005, julgou procedente o pedido, para que a autoridade coatora realize nova análise do pedido do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta decisão, efetuando a conversão do tempo especial em comum, dos períodos de 06/12/1974 a 04/08/1993 e de 21/08/1995 a 05/03/1997 e, conseqüentemente, proceder ao restabelecimento do benefício. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, em preliminar, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição. No mérito, sustenta que é possível para a Administração Pública rever seus atos, assim verificando irregularidades no ato de concessão do benefício, cabe-lhe apurar os fatos, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que não restou comprovada a especialidade das atividades questionadas.

A fls. 314/321 o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo ente previdenciário.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não há que se reportar a questão relacionada à sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório, eis que a sentença monocrática assim já determinou.

No presente feito, a questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 1.533/51, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.



In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

A legislação de vigência confere ao ente previdenciário a possibilidade de anular os atos administrativos no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, é o que disciplina o artigo 347-A, do Decreto nº 3.048/1999, incluído pelo Decreto nº 5.545/2005.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473 que possibilita a Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desse modo, constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependente está de apuração em prévio processo administrativo, entendimento esse, esboçado na Súmula nº 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Assim, a Administração Pública não está tolhida de corrigir seus próprios atos, quando eivados de vícios, no entanto, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário deve assegurar ao beneficiário o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

"1. A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

2. Precedentes (Recursos Especiais nºs. 172.869-SP e 279.369-SP). 2. Recurso desprovido".

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 709516; Processo: 200400180025. UF: RJ. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 19/05/2005. Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 442. Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

In casu, verifica-se, através dos documentos de fls. 142/146, que após o recurso do impetrante para a Décima Quarta Junta de Recursos, que deu-lhe provimento, o ente autárquico implantou a aposentadoria por tempo de serviço.

Não obstante, a autoridade coatora apresentou pedido de revisão com efeito suspensivo para aquele órgão (fls. 164/165), sustentando que não foi efetivamente comprovada a especialidade da atividade, nos períodos de 06/12/1974 a 04/08/1993 e de 21/08/1995 a 05/03/1997, em que laborou, respectivamente nas empresas Companhia Antártica Paulista e Hadron Engenharia e Sistema Ltda.

A Décima Quarta Junta de Recursos a fls. 166 indeferiu o pedido formulado, em face da preclusão processual, o que levou ao ente previdenciário encaminhar recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social (fls. 168).

Ao negar provimento ao recurso da Autarquia, a Segunda Câmara de Julgamento a fls. 173/175, considerou comprovada a especialidade da atividade.

O ente previdenciário a fls. 186/187 solicitou pedido de revisão de acórdão, com efeito suspensivo para aquele órgão recursal, para nova análise do ato de concessão do benefício.

A fls. 191 a autoridade coatora pediu o encaminhamento dos autos do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que foi julgado pela Primeira Câmara de Julgamento que deu provimento ao pedido de revisão (fls. 193/194), entendendo não restar comprovada a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo.

Assim, a questão em debate cinge-se na possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade no período questionado.

Os formulários de fls. 60/63 e 68 e os laudos técnicos de fls. 64/67 e de 70/95 apontam que o impetrante exerceu a função de ajudante, ajudante-operador, lubrificador, mecânico e mecânico especializado, respectivamente nos períodos de 06/12/1974 a 30/11/1975, 01/12/1975 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 04/08/1993 e de 21/08/1995 até a presente data, ficando exposto ao agente ruído, nos três primeiros lapsos temporais de 90 dB(A), no quarto período de 85 dB(A) e no último de 92 dB(A).

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, contemplavam, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes em contato com tais elementos nocivos à saúde, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 06/12/1974 a 04/08/1993 e de 21/08/1995 a 05/03/1997.

Esclareça-se que o último lapso temporal foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista o pedido do autor, a fls. 07, constante na exordial, não podendo ser agravada a situação da autarquia em sede de reexame necessário, sob pena de reformatio in pejus.

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada,

até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Havendo início de prova material corroborado por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A declaração de tempo de serviço expedida por ex-empregador, quando extemporânea à época supostamente laborada, equivale-se à prova testemunhal, razão pela qual não poderão ser comprovados todos os períodos pleiteados mediante prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

IV - O autor, mesmo antes de ser editada a Lei nº 9.032/95, poderia ter requerido, administrativa ou judicialmente, a conversão em comum do tempo de serviço especial que prestou, para fins de averbação ou obtenção de certidão (art. 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil), independentemente do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)

Assentado esse aspecto, tem-se que o impetrante quando da Emenda 20/98, já totalizava 32 anos, 08 meses e 11 dias de trabalho, conforme a contagem realizada pelo ente previdenciário, trazida aos autos a fls. 148/149, constante no procedimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, restou caracterizada a ilegalidade, devido à suspensão indevida do pagamento do benefício, o que justifica a impetração do mandamus, assim como, o restabelecimento da aposentadoria é medida que se impõe.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos dos artigos. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, desta Colenda Corte.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.14.003458-2 AC 1223990
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELICIA SANTOS DE SOUZA
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 26.07.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 173-177, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 181-186, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que a autora não apresenta alterações geradoras de incapacidade. Considerou-a apta ao exercício de sua atividade habitual (fls. 65-67).

Solicitada a análise de prontuário médico juntado a posteriori, ratificou sua conclusão anterior (fls. 161-162).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. O parecer do perito foi emitido com base em todos os exames, atestados e informações constantes do prontuário.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.11.003472-2 AC 1154624
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : JOVELINA CARLOS NEVES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 27.09.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 79-85, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não cumprimento da carência e de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, em razão da gratuidade.

A autora apelou às fls. 88-99, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

Não obstante o perito tenha respondido afirmativamente ao quesito sobre ser a autora portadora de diabetes mellitus e de varizes, concluiu estar apta ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter de Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.83.003521-2 REOAC 1216939
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.09.2007

Data da citação : 19.12.2005

Data do ajuizamento : 30.06.2004

Parte: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0681390344

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção dos salários de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 51/57), julgou procedente o pedido. Determinou ao INSS que aplique o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor para todos os fins. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/05, da Egrégia CGJF da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial foi concedida em 02/05/94 (fls. 12)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM

integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA - NB: 0681390344, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.26.003600-5 AC 1126853
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JORGE BENEDITO MARTINES
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29.06.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.



A propósito, o julgado abaixo:
"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.
- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.
- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.
- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.
- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.
- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).
Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.
As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.
Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.
1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).
O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.
...
2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).
...
(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).
"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.
Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.
Decido.
2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.
Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.
E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.
Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.
Nesse sentido:
...
Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.
Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:
...
Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.
Nesse sentido:
...
Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.
Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.
O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.
Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.
Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.
De acordo:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido." (REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'
(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).
'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.61.19.003714-6 REOMS 290063
ORIG.	:	1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	:	ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.
Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.
A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.
1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.
2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).
3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:
"Agravio regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição
- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.003742-0 AC 1190748
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE PAULINO PEREIRA DA SILVA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.07.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04; e que o reajuste anual nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003 seja feito pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar segurança: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(Resp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preservam o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.



O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)" (APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito). Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.12.003766-9 AC 1220405
ORIG.	:	3 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ADALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.05.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com correção monetária dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício, e não até o mês anterior, como estabelecido pelo artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário de benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

Mais recente, o julgamento da matéria por decisões monocráticas:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis:

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8.213/91.

II - Os percentuais inflacionários expurgados da economia devem ser incluídos na atualização monetária dos salários-de-contribuição.

III - A apuração do quantum debeat em seus exatos termos será processada na fase de liquidação de sentença (art. 603 do CPC).

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

V - A correção monetária é incidente desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento - Súmula n.º 8 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ, excluindo-se, contudo, a utilização do critério delineado na Súmula n.º 71 do TFR.

VI - Juros de mora fixados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC) a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VII - Recurso provido.' (fl. 99)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem em julgamento que restou assim ementado, litteris:

...

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição Federal de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC.

Argúi, ainda, negativa de vigência ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

E o relatório. Decido.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes arestos proferidos por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.' (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)



'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício.

4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.' (EDcl no REsp. 192.039/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ de 05/09/2005.)

No mais, o recurso merece igualmente prosperar.

Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

'Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria bis in idem se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, ex vi do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.

Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício, bem como o índice a ser observado deve ser o INPC . Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007." (REsp 699846, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 22.06.2007).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.12.003776-1 AC 1201120
ORIG. : 1 Vº PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL ODORICIO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.05.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com correção monetária dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, e não até o mês anterior, como estabelecido pela redação original do artigo 31, da Lei nº 8.213/91.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão do índice parcial ("pro rata die") do IRSM, relativo ao mês da concessão do benefício, na correção dos salários-de-contribuição, concernente ao período de 01 a 05 de janeiro de 1994. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deverá ser deduzido o índice parcial, relativo ao mês da concessão, aplicado na atualização dos salários-de-contribuição. Pagamento das diferenças apuradas, com observância do prazo prescricional de cinco anos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 26.05.2006.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacífico o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

Mais recente, o julgamento da matéria por decisões monocráticas:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis:

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8.213/91.

II - Os percentuais inflacionários expurgados da economia devem ser incluídos na atualização monetária dos salários-de-contribuição.

III - A apuração do quantum debeat em seus exatos termos será processada na fase de liquidação de sentença (art. 603 do CPC).

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

V - A correção monetária é incidente desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento - Súmula n.º 8 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ, excluindo-se, contudo, a utilização do critério delineado na Súmula n.º 71 do TFR.

VI - Juros de mora fixados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC) a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VII - Recurso provido.' (fl. 99)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem em julgamento que restou assim ementado, litteris:

...

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 31 da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição Federal de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC.

Argúi, ainda, negativa de vigência ao art. 31 do Decreto n.º 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes arestos proferidos por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.' (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição pela variação do INPC.

3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários-de-contribuição que integram o salário-de-benefício.

4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.' (EDcl no REsp. 192.039/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ de 05/09/2005.)

No mais, o recurso merece igualmente prosperar.

Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

'Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, *ex vi* do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.

Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria *bis in idem*.

4. Não há ilegalidade no Decreto n.º 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei n.º 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto n.º 611/92.

Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício, bem como o índice a ser observado deve ser o INPC . Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007." (REsp 699846, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 22.06.2007).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.003898-3 AC 1220016
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOSE DO NASCIMENTO AFONSO
ADV	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.09.2007

Data da citação : 05.09.2003

Data do ajuizamento : 10.04.2003

Parte: JOSÉ DO NASCIMENTO AFONSO

Nro.Benefício : 0254238556

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.10.94, para que seja computado em todos os salários-de-contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na escala de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-15).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls.).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado a causa. O decisum proferido em 24.02.06 (fls. 81-88).

- A parte autora apelou. Em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 93-112).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula n.º 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Ns.º 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Ns.º 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 01.10.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 69) com reflexos nos valores do benefício de fls 70, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei n.º 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.



- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a aplicação do IRSM nos salários-de-contribuição do benefício sub judice. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas honorárias, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a José do Nascimento Afonso, para determinar a revisão de aposentadoria nº 025423855-6, com DIB em 01.10.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.12.003994-7 AC 1208268
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CARMELITA MARTINS DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja cobrança ficou condicionada à alteração das condições econômicas da requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 24.06.1997 (fls. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou atestado de residência e atividade rural, emitido pela "Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", atestando que, desde outubro de 1996, a requerente reside e explora o lote agrícola nº 08, com área de 16 hectares, no Projeto de Assentamento denominado Bom Pastor, do beneficiário Valdir Luiz Ferreira, datada de 27.06.2003.

Há, em nome de Valdir Luiz Ferreira, declaração cadastral de produtor, datada de 23.11.1998.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls. 63/64). A primeira testemunha afirmou conhecer autora há doze anos, época em que ela comprou uma casa vizinha a depoente. Asseverou que a autora mantinha a casa na cidade mas morava numa fazenda, e que, dois anos antes da audiência, passou a morar com um filho chamado Valdir, em um assentamento. afirmou que a apelante trabalhava na roça e cozinhando para as pessoas que trabalhavam na lavoura e que, também, trabalhou lavando roupas para um rapaz, quando morava vizinha da depoente.

A segunda testemunha atestou: "conhece a autora desde 1975. O depoente era capataz da Fazenda Santa Mônica, de propriedade de Ricardo Pacheco e autora nesse ano foi morar nessa fazenda, onde ficou até há dois anos. Ela mudou para a fazenda junto com seu filho, que foi trabalhar no campo com o depoente no campo cuidando de gado. Esse filho que foi trabalhar tinha cerca de 25 anos e era solteiro. A autora não era empregada da fazenda e nem trabalhava em atividade próprias dessa fazenda. Ela ficava em casa e ela cuidava só dos afazeres de casa. Ela cozinhas somente para ela. Não cozinha para os empregados da fazenda. Ela não ia para a lavoura e às vezes ajudava a mulher do depoente a fazer farinha." (grifo nosso).

No caso, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, considerando que nenhuma delas soube dar informações concretas. A primeira testemunha foi vaga e imprecisa, atestando, ainda, que a requerente trabalhou como lavadeira. A segunda informou que a autora não trabalhou como rurícola, apenas cuidava dos afazeres de casa.

Ademais, o atestado de residência e atividade rural, emitido pela "Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", afirmando o labor rurícola da requerente a partir de outubro de 1996, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente para comprovar o labor agrícola, pelo período necessário.

Assim, não havendo conjunto probatório consistente acerca da atividade como trabalhadora rural no período exigido, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.004098-7 AC 1132086
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALEXANDRE BRUSASCO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26.07.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)". (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMÉR DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)
(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferido da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a pre-

servação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2006.61.20.004122-0 AC 1220921
ORIG.	: 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: MARTHA DO REGO TURINI
ADV	: IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depósitos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC.	:	1999.61.14.004124-0 AC 662649
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ ROSSI e outros
ADV	:	SIDNEI TRICARICO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 97/99), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos à execução, ao argumento de que a limitação ao teto máximo do benefício, "justamente por não ter sido objeto de decisão proferida na fase de conhecimento" não pode ser reconhecida em sede de execução. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atribuído aos embargos, devidamente corrigidos. Sem custas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que apesar da incidência do limite-teto não ter sido objeto de questionamento no processo de conhecimento, isto não veda às partes, na liquidação da sentença, questionarem problemas outros, intimamente ligados a própria execução da sentença, como é o caso do limite-teto das rendas mensais reajustadas.

Recebido e processado o recurso (fls. 102/105), com contra-razões (fls. 108/117), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 29/01/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar a desnecessidade do reexame necessário, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, verifico que a r. sentença (cópia a fls. 30/34) e o v. acórdão (cópia a fls. 42/47) julgaram procedente o pedido de revisão da RMI dos benefícios previdenciários, pela média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, assegurando a aplicação do art. 58 do ADCT, por entenderem que o disposto no art. 202, caput, da CF/88, tratava-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

No entanto, em sede de Recurso Extraordinário (cópia a fls. 52/55) o STF decidiu que o § 3º do art. 201 e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, apurando diferenças somente para o requerente Nelson Queiroz da Silva, no valor de R\$ 25.911,89, atualizado para junho/99.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos, afirmando que o benefício desse autor já sofreu a revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, e que as diferenças cobradas a partir de junho/92 inexistem, tendo sido causadas porque o embargado cobra rendas mensais com valores superiores ao teto-de-benefício vigente em maio/92.

O exequente, em sua impugnação aos embargos (fls. 71/86), alega, em síntese, que tais diferenças subsistem, posto que o valor teto do salário de contribuição foi corrigido por índices governamentais, editados através de Portarias Ministeriais, quando, na verdade, deveria ter sido reajustado pelas variações do INPC, o que ocasionou a defasagem apontada.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação de que o quantum apurado pelo autor decorre da não observância do teto máximo do benefício vigente à época, razão pela qual não existem diferenças a serem ressarcidas.

Sobreveio a prolação da sentença, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiro cumpre considerar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Agravo regimental improvido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE-AGr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO;Processo: 423529; UF: PE - PERNAMBUCO; Fonte:

DJ; Data: 05-08-2005; PP-00104; EMENT VOL-02199-09; PP-01807; Relator: ELLEN GRACIE)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 786028 - Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 318)

Contudo, a discussão acerca ou não da legalidade do reajustamento do teto pelos índices veiculados através de Portarias Governamentais, em detrimento ao INPC, configura matéria nova, não discutida no processo de conhecimento. Logo, vedada sua cognição. E a questão da legalidade ou não dessas Portarias, insisto, deve ser debatida em ação própria.

O que importa, neste caso, é o julgado do E. STF, que reformou a sentença e julgou improcedente a aplicação imediata do art. 202 da Carta Magna.

Assim, levando-se em conta que o INSS procedeu à revisão do benefício de Nelson Queiroz da Silva, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, conclui-se que não há diferenças a serem executadas por esse autor.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c.c art. 795, ambos do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.13.004146-0 AC 1225407
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SONALIA MARIA DA SILVA CORSI
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 30.11.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 127-131, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, observado o disposto nos artigos 3º e 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas processuais.

A autora apelou (fls. 136-138), requerendo, preliminarmente, a anulação da sentença, porquanto não realizada a nova perícia pleiteada. No mérito, requer a integral reforma da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de nova perícia, deve ser indeferido. O perito judicial realizou análise minuciosa da situação da autora, valendo-se, inclusive, dos exames por ela acostados, e fundamentando as suas conclusões. Injustificada, portanto, a necessidade de repetição do ato.

Dessa forma, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico concluiu ser portadora de hipertensão arterial em estágio II, sem cardiopatia, e diabetes mellitus tipo II, sem complicações, porém a considerou capaz para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.09.004173-7 AC 1220881
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA ROSA MARTINS CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 16.10.2001, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 166/179, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo. Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 88/90), datado de 11.09.06, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 42 anos, portadora de surdez neurosensorial bilateral e de cegueira em ambos os olhos por retinose pigmentar.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 130/132), datado de 01.09.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 44 anos, casada, sem rendimentos; esposo, 56 anos; e os filhos do casal: Samuel, 16 anos, e Sara, 09 anos, estudantes, residentes em casa cedida por uma tia, constituída por dois quartos, cozinha e banheiro. A renda familiar provém do salário do esposo, na função de segurança, auferindo R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) mensais, acrescida do ganho do filho, Samuel, como guarda mirim, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Total da renda: R\$ 700,00 (setecentos reais), para setembro/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00). As despesas (água, gás, alimentação, luz e outras) giram em torno de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais) mensais.

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo esposo e filho, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção

nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.004228-2 AC 1164074
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : INACIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.08.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04; e que o reajuste anual nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003 seja feito pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IGP-DI.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.



Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

... (REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

... Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

... Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

... Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preservam o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AU-SÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

"(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)"

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

"(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apeação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.



A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.61.83.004243-1 AC 983454
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARMEN SYLVIA DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o re-cálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, além da aplicação do IGP-DI no salário de benefício dos anos de 1997 e 1999/2001.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, de 1% ao mês. Por fim, reconheceu a sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, seja a sentença submetida ao reexame necessário, bem como o reconhecimento da prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, ou a observância da Súmula nº 148 do C. STJ, no que tange à correção monetária, além da redução dos juros moratórios.

Inconformada, também apelou a parte autora, pleiteando o acolhimento da aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 e 1999/2001, bem como o arbitramento de verba honorária em seu favor.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Incabível a preliminar arguida pela Autarquia, uma vez que houve expressa determinação para o reexame necessário.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 30/05/94 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 17/07/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestre, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. E de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até à data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo nos autos qualquer elemento que tenha o condão de alterar esse entendimento.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar a correção monetária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.004302-6 AC 1173716
ORIG. : 0600000840 1 Vr ITAI/SP 0600017835 1 Vr ITAI/SP

APTE : PEDRA SILVA DA VEIGA DOS REIS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com 295, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a positura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.004304-1 AC 1212368
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL PEREIRA COELHO
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.04.2004, onde objetiva o autor a revisão de benefício concedido em 21.09.1993, com a aplicação, no reajuste, da variação integral do IRSM de setembro de 1993 a fevereiro de 1994 e a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, relativamente à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto aos reajustes pleiteados de 1997 a 2001, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.09.004315-9 AMS 271766
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CECILIO CUSTODIO DOS SANTOS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA-SP
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 05.05.2003, objetivando o seguimento de recurso administrativo interposto, com seu envio à Junta de Recursos.

As fls. 37/41, foi concedida a medida liminar para que a autoridade impetrada remeta os autos à Junta de Recursos, no prazo de 5 dias, fixando multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais).

O juízo a quo julgou procedente o pedido concedendo a segurança. Embargos de declaração interposto, para que o juízo a quo esclareça se a multa determinada na liminar terá ou não aplicabilidade ao não cumprimento da determinação judicial dentro do prazo determinado e, se aplicada, quais os seus termos. Rejeitados às fls. 88/90, pois trata-se de questão superada, tendo em vista que a multa foi imposta para hipótese de eventual descumprimento da medida liminar concedida. Apелou o impetrante, às fls. 97/100 requerendo a condenação da Autarquia no pagamento da multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), confirmando o decidido na liminar, a ser cobrada em processo judicial específico.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Primeiramente, em relação à fixação da multa diária, esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento.

A multa foi imposta para hipótese de eventual descumprimento da medida liminar concedida, fixado um prazo de 5 dias. O INSS, cumpriu a decisão inicial proferida no mandado de segurança conforme informou às fls. 49/50.

Ainda, não é a condenação da autarquia, ao pagamento da referida multa, o objeto do mandado de segurança, não havendo, pois, razão para o juiz decidir na sentença pedido que não foi feito. Com os elementos que têm, se entende que houve descumprimento da liminar, deve o apelante procurar sanar seu prejuízo pela via apropriada, e não por meio deste mandado de segurança, que ação de cobrança não é. Quanto ao mérito, trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito dos segurados às aposentadorias pleiteadas. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...) No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, per se, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico" .

Desse modo, é cabível a impetração deste writ constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acréscente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita." (gn)

A respeito, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO nº 20018000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE , TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 07.05.1999 e, quando do ajuizamento do presente writ (em 25.06.2003), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 13.04.2004 que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos, para análise (fls. 49/50).

O desate do litígio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa e conseqüente deferimento de benefício previdenciário não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.61.83.004406-7 AC 1228589
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: YOSHIIYUKI YAMAGUCHI e outros
ADV	: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art.58 do ADCT na nova renda mensal inicial.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo das rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, bem como o reajuste previsto no art.58 do ADCT. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária de acordo com o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

Inconformados, apelaram os autores, pleiteando o arbitramento de verba honorária em seu favor.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por idade, especial e por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 30/11/82, 09/01/86, 18/10/82 e 23/02/87 (fls. 20, 32, 14 e 27, respectivamente), tendo ajuizado a presente demanda em 17/08/04 (fls. 02).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observo que o mesmo introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo nos autos qualquer elemento que tenha o condão de alterar esse entendimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação dos autores e à remessa oficial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.61.21.004411-3 REOAC 1212301
ORIG.	: 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A	: PEDRO WILSON NOGUEIRA
ADV	: JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.12.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, com juros de mora a partir da citação à razão de um por cento ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 20.10.2004.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcance o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as custas processuais da condenação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.61.83.004429-3 AMS 244397
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM FERNANDES
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 239/244), o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Cassada a liminar. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas ex lege, ficando sua execução suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

À fl. 258, foi informada a concessão do benefício ao impetrante.

As fls. 320/328, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 330/331).

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 356/357).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVERTIDO	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:



"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão jûris" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

1. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.02.004462-0 AC 905989
ORIG.	: 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VIRGINIA DE LOURDES BRACK
ADV	: DAVID DE ALVARENGA CARDOSO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Virgínia de Lourdes Brack em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de agosto/93 a fevereiro/94. Requer, ainda, o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

A MMA. Juíza a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, "adotando-se o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) para a correção do salário-de-contribuição deste mês, devendo ser recalculado o valor do benefício tendo em vista o novo valor revisado" (fls. 43/44). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Custas ex lege. "Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões (fls. 45/49), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da autora foi concedido em 19/7/95 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/7/95 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 22/4/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados."

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%.

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

De qualquer forma, não obstante ser devido o recálculo da sua renda mensal inicial com a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), a MMª Juíza a quo condenou o INSS a aplicar apenas a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro/94, o que não merece reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das custas.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.83.004524-6 AC 1162095
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ANTONIO CARLOS GUIDONI TEMPESTA
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.08.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.



Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus beneficiários estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido."

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SUMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007). Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.83.004541-6 AC 1170346
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES GIANNETTO AURICCHIO
ADV	:	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.08.2005, onde a autora objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSONO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admita apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.



Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.09.004573-6 AC 1125582
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : OSVALDO JOSE BISCASSI
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23.06.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele própria a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado

momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFICIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.' (REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.004587-4 AC 1221211
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MATILDES EUGENIA SANTOS

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.06.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 69 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 56/59, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 09).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 36/38, datado de 02.02.06, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: autora, 70 anos, casada, do lar; seu esposo, 75 anos, aposentado; e as filhas do casal: Maria, solteira, exercendo a função de líder de produção, desde 1983, na firma "Yok Alimentos S/A", com salário de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais), e Nede, solteira, matriculada no 2º semestre do curso de Comércio Exterior da Faculdade Metodista, e exercendo a função de vendedora, desde 02.04.96, na "Companhia Brasileira de Distribuição", com salário de R\$ 672,11 (seiscentos e setenta e dois reais e onze centavos). O imóvel da família é próprio, constituído por cinco cômodos, em ótimas condições de moradia. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 1.771,62 (um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), acrescida dos salários das filhas. Total da renda: R\$ 3.673,72 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), para fevereiro/2006 (salário mínimo: R\$ 300,00). A família possui convênio médico particular.



O amparo assistencial, por ser benefício que inderpende de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULA-DA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVÁLIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...). 3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.25.004753-8 AC 1212804
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL SALVADOR NOVAES
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.11.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido desde 28.05.1985, nos seguintes termos: alteração da renda mensal inicial, pela aplicação, nos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, dos índices da ORTN/OTN; pagamento integral das gratificações natalinas de 1988, 1989 e subsequentes; aplicação do índice integral do reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Ainda, pleiteia a aplicação da URP nos meses que menciona, e de expurgos inflacionários relativos a planos econômicos; índice de 26,05% em fevereiro de 1989; 177,80%, em setembro de 1991; reajuste de agosto/93 a fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM; 8,04%, relativo a setembro/94; INPC em 1996; e IGP-DI de 1997 em diante.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do autor, corrigindo-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, utilizados na apuração do salário-de-benefício, pela variação da ORTN/OTN. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária nos termos da Resolução 242/01 do CJF. Juros devidos à base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12%, a contar da citação. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, sobrestada a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 09.09.2005.

Apelou o INSS, alegando decadência e prescrição e a improcedência integral do pedido. Se vencido, reforma da sentença no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a reforma no que sucumbente; e, se vencido, alteração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacífico o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...-)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido,já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 1985, tendo sido ajuizada a ação em 13.11.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segura o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição, também no tocante às gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Os referidos abonos foram depositados há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, tendo transcorrido, por conseguinte, o lapso prescricional. O abono é benefício acessório, pago de uma única vez a cada ano - tal qual o décimo terceiro salário, no âmbito trabalhista - não repercutindo sobre quaisquer prestações posteriores. Restou fulminada, portanto, neste caso, a totalidade dessa pretensão, sendo o caso de se julgar improcedente tal pedido.

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei n.º 8.114/90, o INSS passou a depositar o abono natalino com base no valor do benefício naquele mês, e não pela média do total percebido durante o ano.

Quanto à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

No mais, o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste não preservaram o valor real.

O que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Quanto à URP de 26,05% e àquela de 2,43%, a Medida Provisória nº 32/89 - transformada na Lei nº 7.730/89 - fixou critério específico para a majoração dos salários, vencimentos, proventos e pensões relativos ao mês de fevereiro de 1989 e, conseqüentemente, março de 1989, revogando o sistema de reajuste pela Unidade de Referência de Preços, estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.335/87.

Não se verificou, com isso, qualquer afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, eis que não houve aquisição do direito ao reajuste pela URP de 26,05%.

O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito ao reajuste pleiteado só poderia se verificar, hipoteticamente, após o decurso do mês de fevereiro de 1989, eis que o percentual de 26,05% havia sido fixado, em novembro de 1988, para o trimestre de dezembro daquele ano a fevereiro de 1989.

Pendia, portanto, uma situação jurídica indefinida, a exigir, para sua consolidação, o término do mês, quando - aí sim - poderiam os segurados fazer jus, em tese, à majoração de seus benefícios.

O fato de ter sido apurado o índice da majoração propugnada em período anterior à revogação de seus critérios definidores é irrelevante, uma vez que tal elemento, isolado, não bastava para dar integral dimensão ao direito. Na verdade, a realização completa da situação jurídica questionada exigia a ocorrência de dois elementos estreitamente vinculados, de tal forma que nenhum deles, individualmente considerado, teria autonomia para consolidar o direito invocado.

É sabido, com efeito, que, em se tratando de fatos complexos, compostos de elementos distintos, nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. É preciso apurar se todos os elementos constitutivos do fato complexo já se encontravam realizados, na pendência da lei a que fora contemporâneo, para se cogitar em direito adquirido.

Ora, o segundo elemento constitutivo - o transcurso do mês de fevereiro - que levaria, se ocorrido, à suposta aquisição do direito pleiteado, concretizou-se num momento em que já não mais vigorava o sistema normativo no qual se baseia a pretensão da parte autora. Logo, não há que se falar em direito adquirido à incorporação do percentual desejado, eis que, na ocasião em que foi editado o supramencionado texto legal, ainda estava pendente o fato aquisitivo: o fator tempo, necessário à aquisição do direito, ainda não estava implementado. Cuidava-se, portanto, de mera expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, em sua composição plenária, agasalhou tal entendimento. Decidiu a Suprema Corte, com efeito, que a revogação da sistemática de reajustes pela URP não feriu a garantia constitucional do direito adquirido, porquanto "(...) a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondente, não se podendo cogitar em retroação (...)", uma vez que "(...) o período pesquisado para efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas (...)", conforme palavras do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-I, Ministro Marco Aurélio (DJU de 11.03.94, p. 4095).

Também não pode prevalecer o reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC, decorrentes de planos econômicos, a teor de remansosa jurisprudência, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.

- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida.

....omissis...

- Recurso especial parcialmente conhecido." (STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

....omissis...

- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.

- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002).

" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, § 2º, CF.

- Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; inocorrência do contencioso constitucional.

- Observância do artigo 201, § 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.

- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Veloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.

- Agravo não provido." (STF, RE 418925 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.



Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133). Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

....

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSOVIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão, por outro lado tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

..."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuice:

(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefício passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.



Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2º ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Relativamente aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

O valor do benefício do autor foi reajustado corretamente, de acordo com o preceituado em lei. É notório, ademais, que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as custas processuais da condenação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.25.004815-4 AC 1213967
ORIG.	: 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSMAR SAMADELLO
ADV	: JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77); aplicando-se a equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, a contar da data de concessão do benefício até a implantação do Plano de Custeio (dezembro de 1991), com a inclusão do INPC de janeiro a dezembro de 1992, do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, a conversão do valor mensal, em 28/02/94, para URV, utilizando-se esse valor (Cr\$ 637,64), e a conversão do valor mensal, em 30/06/94, para o Real, e a utilização do IPCr de julho de 1994 a junho de 1995; e também com a incorporação do INPC, mês a mês, de julho de 1995 a abril de 1996 e do IGP-DI, a partir de maio de 1996 até o ajuizamento da presente demanda.

A r. sentença (fls. 63/69) julgou parcialmente procedente o pedido concedendo a antecipação da tutela, e condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial da parte autora, corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados na apuração do salário de benefício, pela variação da ORTN/OTN, devendo o novo valor da prestação mensal posterior atender aos parâmetros legais e constitucionais, bem como determinou a Autarquia a imediata implantação da revisão do benefício da parte autora. Ficou o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 26, de 10/09/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condenou o réu no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, art. 20 do CPC

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer o reconhecimento da sucumbência recíproca e alteração dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

2 - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

3 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 15/03/1980 (fls. 10).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

4 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para limitar a aplicação da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, de abril de 1989 até a eficácia da Lei nº 8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, e fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 01 de outubro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004847-4 AC 1174760
ORIG. : 0400001250 1 Vr GARCA/SP 0400035430 1 Vr GARCA/SP
APTE : MARIA JOSE NOGUEIRA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 05.10.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela sentença de fls. 70-72, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A autora apelou às fls. 74-77, pleiteando a declaração de nulidade da sentença, porquanto o perito teria desconsiderado o exame de eletrocardiograma acostado aos autos. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de hipertensão arterial sistêmica há dez anos, a autora não se encontra incapacitada ao trabalho. Considerou-a apta a desenvolver qualquer tipo de atividade.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Não se sustenta a alegação de nulidade do laudo, por ter o perito ignorado o resultado do exame de eletrocardiograma, visto tê-lo mencionado expressamente como um dos fundamentos de seu parecer.

Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido." (TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I. São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.25.004908-3 AC 817878
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ANTONIO DE MELLO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhador rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.. - Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido." (RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, trazidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que o autor pleiteia a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.19.005003-5 REOMS 292609
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : CARLOS PEREIRA PAULA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. 1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01). 3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento: "Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição - Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente - Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento: "Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição - Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente - Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."



4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epígrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.83.005090-4 AC 1213012
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILVAN FROES PIRES
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.09.2005, onde o autor objetiva o reajuste de benefício que recebe desde 28.02.1996, mediante a aplicação do INPC em 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005; e aplicação dos índices de 10,06%, instituído pela EC 20/98, e de 28,39%, instituído pela EC 41/03.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...)" às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei). (TRF da 4ª Região. AC n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

... (REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

... Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

... Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

... Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.005090-7 AC 1212714
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : DIRCE SEBASTIANA BLAZIO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26.09.2005, onde objetiva a autora a revisão de benefício concedido em 16.01.2003, recalculada a renda mensal inicial com a adoção do INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, a aplicação do índice do IRSM integral em janeiro e fevereiro de 1994, e o repasse do reajuste do salário mínimo ocorrido em setembro de 1994. Por fim, pleiteia a adoção dos índices do IGP-DI de 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O benefício da autora (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido em 16.01.2003. O período básico de cálculo, constante da carta de concessão do benefício, inclui os meses de setembro de 1994 a dezembro de 2002. O cálculo foi efetuado de acordo com a Lei nº 9.876/99 e, de acordo com o preceituado no artigo 202 caput, da Constituição da República, compete ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No mais, as alegações relativas a reajuste (índices de janeiro e fevereiro de 1994, setembro de 1994 e IGP-DI de 1997 a 2001) não são conhecidas, tendo em vista que o benefício foi concedido em época posterior aos mesmos.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.005105-2 AC 1190726
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.08.2005, onde o autor objetiva o reajuste do benefício que recebe mediante a aplicação, de 2001 até 2005, do INPC.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.



A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.12.005149-9 AC 1212708
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO GOMES
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.07

Data da citação : 26.02.04

Data do ajuizamento : 27.06.03/

Parte: VALDEVINO GOMES

Nro.Benefício 0635591820

DIB - 24.03.95

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em março de 1995, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Documentos (fls. 07-33)

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 40).

- Citação aos 24.04.06 (fls. 30 verso)

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal parcelar e a decadência do direito. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls.46-56).

- A sentença afastou a decadência e julgou procedente o pedido principal, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. E parcialmente eprocedente o pedido condenatório das diferenças, para reconhecer a prescrição quinquenal e Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 64/2005 e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem pagamento de custas. Fixou sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 15.08.05 (fls.68-77).

- O INSS apresentou recurso de apelação e pleiteou a improcedência do pedido (fls. 83-97).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 24.03.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo autárquico. Reconhecida a prescrição quinquenal. Mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a VALDEVINO GOMES, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 24.03.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005176-0 AC 1175370
ORIG. : 0500000652 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /
OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, proposta em 05.05.2005, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 44-47, o juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou (fls. 51-57), pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de com-

petência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circumsrita à competência territorial (...)"

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, o autor encontra-se domiciliado na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanesecendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é dêsfo ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso) (TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: MARIANINA GALANTE; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.03.005185-5 REOAC 1219591
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE ALENCAR RIBEIRO
ADV : MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.08.2004, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo; com os consequentes reflexos daí advindos, na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Correção monetária nos termos do Provimento 26/01, observada a prescrição quinquenal das parcelas. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 07.04.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

.....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.



....omissis...
- Recurso conhecido e provido.
(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).
"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.
- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
....omissis...
- Recurso parcialmente conhecido.
(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).
"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.
....omissis...
- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.
(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).
Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."
Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.
No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.
Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"
(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).
Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão. Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as custas processuais da condenação, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.005257-1 REOAC 1212720
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : TERESINHA GIANFELICE PEREIRA
ADV : CECILIA FRANCO MINERVINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007
Data da citação : 14.07.2004
Data do ajuizamento : 27.05.2004
Parte: TERESINHA GIANFELICE PEREIRA
Nro.Benefício : 0255019947
Nro.Benefício Falecido:
O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.
A sentença (fls. 70/77) julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, fixando-se, assim, a sua RMI no valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2001 - CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, § único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/08/95 (fls. 24).
A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.
A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.
1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).
2. Agravo regimental improvido.
(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).
Recurso conhecido em parte, mas desprovido.
(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.
1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
2.Recurso especial não conhecido."
(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.
A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.
Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.
A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).
As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de TERESINHA GIANFELICE PEREIRA - NB: 0255019947, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.09.005291-1 AC 1117373
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SYNVAL JOSE FORSTER
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.07.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.
O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.
O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.
"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).
Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).
É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).
O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.
É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quæstão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido."

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).



'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.
- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.
- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.
- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.
- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.
- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).
Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.
Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007."
(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.61.26.005326-2 AC 1216519
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAQUIM AUGUSTO GOIS e outro
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE A	:	JACINTO NICIOLI e outros
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.08.2000, onde os autores objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, com a aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção de todos os salários-de-contribuição, constantes do período básico de cálculo. O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão dos benefícios, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária desde o respectivo vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05. Juros de mora incidentes desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 27.10.2006. O INSS apelou, argüindo a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pela reforma integral da sentença. Com contra-razões. É o relatório.

Decido.
A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.
Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).
Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como à lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).
Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADECENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutiível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 18.08.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se que o juízo a quo reconheceu a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. A título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigarem os autores sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as custas processuais da condenação; e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.12.005341-1 AC 1219569
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO ALVES FERREIRA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 1º.07.2003, onde o autor objetiva o recálculo de benefício concedido em 30.08.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos da tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as ações previdenciárias, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada até a sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 19.10.2005.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Em contra-razões, o autor aduz que sua pretensão já foi atendida em ação idêntica, ajuizada no Juizado Especial Previdenciário, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.569560-0, protocolo em 08.11.2004, consoante assentamentos cadastrais), que já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.005385-4 AC 1207986
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.10.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.09.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994

O juízo a quo deferiu pedido de antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial com a inclusão do índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios à razão de um por cento ao mês. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 22.05.2006.

O INSS apelou, arguindo a decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, alteração dos juros e da verba honorária

Às fls. 70/78, a autarquia informou a existência de idêntica ação, ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios fixados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.



A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.115599-4, protocolo em 19.11.2003, consoante assentamentos cadastrais), que já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação e a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.12.005443-2 AC 1207860
ORIG.	:	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	ANTONIO TEIXEIRA LIMA
ADV	:	MARIA INEZ MOMBURGUE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.07.2004, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 15.08.1997, com o reajuste pelo IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.04.005626-6 AC 1207892
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07.06.2004, onde o autor objetiva o reajuste de benefício (que recebe desde 2001) pelo índice do INPC, de 2002 até 2004.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à preliminar de nulidade processual, verifica-se que os documentos existentes são suficientes para a apreciação do pedido, que independe de provas outras que as já constantes nos autos.

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	:	2004.61.05.005777-2 REOMS 271243
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO
ADV	:	ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 07.05.2004, objetivando o encaminhamento e análise de pedido de revisão do acórdão referente ao benefício pleiteado, em virtude da demora da autoridade coatora em dar prosseguimento ao seu processo administrativo.

À fl. 59, foi concedida a medida liminar. O juízo a quo concedeu parcialmente a segurança para "assegurar ao impetrante o direito à ampla defesa, e dessa forma ter seu pedido de revisão de acórdão devidamente analisado pela autoridade revisora, que deverá recebê-lo e dele tomar conhecimento. Para tanto, deverá a autoridade impetrada providenciar o encaminhamento do recurso/pedido de revisão ao órgão recursal competente". Sem recurso voluntário. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial. E o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PECANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PECANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSE DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMOCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)". Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar o encaminhamento e análise de pedido de revisão do acórdão referente ao benefício pleiteado.

A obrigação de fazer, in casu subjectus, não é a implantação do benefício, mas a apreciação do processo administrativo até seus ulteriores termos, a fim de se verificar o direito dos segurados às aposentadorias pleiteadas. Assim, presente o interesse de agir do impetrante, pela adequada via do mandamus.

O trâmite de procedimento administrativo é conceituado como o caminho a ser percorrido pela Administração a fim de cumprir determinadas formalidades sequenciais para chegar ao ato final.

Lúcia Valle Figueiredo ensina que "todos os atos que atinjam diretamente o administrado podem ensejar mandado de segurança (...)" No procedimento administrativo, qualquer ato deflagrador de coação indevida, per se, sem necessidade do ato final, já é passível de ser impugnado por meio do remédio heróico".

Desse modo, é cabível a impetração deste writ constitucional, consagrando a sujeição do ato administrativo ao controle de legitimidade pelo órgão jurisdicional.

Acrescente-se que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita." (gn)

A respeito, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO OMISSIVO PRATICADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS.

É omissiva a demora de dez meses da Junta de Recursos da Previdência Social de Alagoas em apreciar e julgar pleito de concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades nocivas.

A concessão de mandado de segurança deve ser deferida quando o direito do impetrante se mostre razoável e a demora da decisão venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Porém, o julgamento administrativo do pedido de aposentadoria não se vincula à decisão em processo de justificação judicial, por ser este um procedimento de jurisdição voluntária, sem força jurisdicional.

Remessa oficial improvida."

(REO nº 200180000053828/AL, TRF 5ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 08.06.2004, DJ 27.07.2004, p. 265).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. RECUSA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Não há que se falar em decadência do writ quando o ato apontado como coator corresponde a uma omissão da Administração, uma vez que contínuo, não se podendo determinar o seu termo a quo.

2. O direito de petição é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXIV, da Lei Magna, bem como pelo princípio da eficiência, que vela pela qualidade do serviço público.

3. Hipótese em que deve ser assegurado à impetrante o direito ao recebimento e processamento de seu pedido de aposentadoria no órgão previdenciário.

4. Remessa oficial improvida."

(REOMS nº 200283000147457/PE , TRF 5ª Região, 4ª Turma, j. 14.10.2003, DJ 21.11.2003, p. 620).

In casu, o requerimento administrativo foi protocolizado em 28.01.2002 e, quando do ajuizamento do presente writ (em 07.05.2004), ainda pendia de apreciação pelo INSS. Por outro lado, a autoridade impetrada informou em 23.04.2005 que o pedido de revisão foi apreciado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, com parecer contrário ao segurado em 25.08.2004 (fl. 238).

O desate do litúgio em sede administrativa não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

O processamento do pleito na via administrativa não se deu por iniciativa espontânea da autoridade impetrada, mas em cumprimento de determinação liminar proferida neste "mandamus". Na hipótese, não se configura causa superveniente a afastar o interesse processual do impetrante no julgamento do mandado de segurança.

Nesse contexto, observa-se que, em face do decurso de tempo para a obtenção de posicionamento oficial definitivo do Órgão Previdenciário, configurou-se a conduta omissiva da autoridade impetrada. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.14.005846-9 AC 672839
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELMUT AMBOLD
ADV : JOSE LUIS GONCALVES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 69/71 e 77), julgou improcedentes os embargos e condenou o INSS ao pagamento das diferenças referentes à revisão do benefício previdenciário de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, no montante de R\$ 41.074,99, atualizado até junho/99, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condenou o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação.

Inconformado, apela o INSS, alegando que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial não pode prevalecer, tendo em vista que extrapolou o que foi concedido no julgado (revisão pelo art. 58 do ADCT, com a manutenção da equivalência em 4,36 SM), eis que partiu de uma RMI equivalente a 5,23 SM em 07/91, chegando a 8,31 SM em 06/98. Pretende, ainda, que a verba honorária seja fixada sobre o valor efetivamente discutido.

Recebido e processado o recurso (fls. 80/82), com contra-razões (fls. 91/94), subiram os autos a este E. Tribunal em 20/02/2001.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 11/07/1991 (fls. 07).

O título que se executa (fls. 58/60; 74/79; 94/97) determinou a aplicação, ao benefício do autor, da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação da Lei 8.213/91. Honorários advocatícios fixados 15% sobre o valor da condenação. Correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 41.074,99, atualizado para junho/99.

Instada a manifestar-se, a Autarquia trouxe conta do montante que entende devido: apurando a diferença negativa (a seu favor) de R\$ 16.593,1882.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Ora, o benefício do exequente tem DIB em 1991 (fls. 07 -apenso), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, dias antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

O artigo 58 do ADCT determinava que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte" - negritei.

O parágrafo único desse dispositivo prescrevia que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" - negritei.

Em outras palavras, verifica-se que, por disposição constitucional a equivalência salarial só era aplicada aos benefícios em vigência até 05/10/88, e somente no período compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (eficácia da Lei 8.213/91, através do Decreto n. 357/91). Cumpre observar que é assente o entendimento pretoriano de que a revisão preceituada no artigo 58 do ADCT se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC).

1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC).

2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal.

3. Agravo improvido."

(RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62) - grifei.

Hoje, com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988", a matéria questionada resta incontroversa.

Nesta hipótese, então, o exequente teria direito apenas à revisão nos moldes do art. 145 da Lei nº 8.213/91, o que já foi efetuado, conforme documentos trazidos pelo INSS a fls. 52/54.

Ademais, a partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste.

Confira-se;

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONTRARIOU O DISPOSTO NO ART. 201, § 2 , DA C.F.

1. As parcelas anteriores ao advento da C.F. de 05/10/1988 foram deferidas, pelo acórdão recorrido, com base em legislação infraconstitucional, de cuja interpretação resultou a Súmula 260 do extinto T.F.R., e que não pode ser reexaminada por esta Corte, em R.E. (art. 102, III, da C.F.).

2. A norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, é a do § 2º do art. 201, que remete à Lei ordinária a fixação dos respectivos critérios. E a do art. 58 do A.D.C.T., é norma transitória referente aos benefícios outorgados anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, § 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91. Precedentes.

3. R.E. conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para se denegar à autora a pretendida auto-aplicabilidade do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

(...)

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 235948; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte:

DJ; Data: 16-06-2000; PP-00039; Relator: SYDNEY SANCHES)

Conclui-se, portanto, que a r. sentença, que determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT a benefício concedido após a promulgação da Carta Magna, feriu o texto constitucional, consoante orientação do pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece prosperar.

Com efeito, neste caso, o título que se executa mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade. Algumas palavras, pois, sobre a relativização da res judicata.

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inexistibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741 - parágrafo único).

Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada inconstitucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.



Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (in Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas. Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque "não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas".

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode "fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum".

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa. Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Em tese, poderia propor ação autônoma, para desconsideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. O título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, sendo que, em ambos os temas, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade da aplicação imediata do art. 201, §2º da Carta Magna, na redação original.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 260 DO EX-TFR. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT.

- Ressalvada as hipóteses de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para propositura da ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso.

- Embora a apelação do INSS não tenha sido conhecida, a questão que deu causa ao não conhecimento era controvertida, não sendo caso de má-fé da autarquia. Assim, não há que se falar em ocorrência de decadência.

- A vedação contida na Súmula 343/STF, bem como na Súmula 134/ex-TRF, não têm incidência, quando a questão em debate diz respeito a matéria constitucional, como é o caso do artigo 58 do ADCT. Precedentes da Corte Suprema.

- No que toca à aplicação do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a parte ré não trouxe à colação julgados que comprovassem o dissenso jurisprudencial, que impedissem o conhecimento desta ação rescisória. Ademais, a jurisprudência é uníssona no apontar como incabível a aplicação da Súmula 260/ex-TRF aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, esta ação rescisória deve ser conhecida.

- O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, ao estabelecer a preservação do valor real do benefício, não especificou o critério a ser utilizado para implementação dessa preservação, deixando a sua fixação a cargo da lei. Assim, não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais.

- Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula 260/ex-TFR não é mais aplicável desde abril de 1989, pois reajustavam apenas os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, os quais passaram a ser regidos pelo artigo 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

- Os benefícios concedidos a partir de 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e antes que viesse à lume o plano de benefícios, lograram reajuste nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que afasta qualquer outra forma de reajuste, como a versada na ação originária, com respaldo na Súmula 260/ex-TFR.

- Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedente a demanda originária.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 754; Processo: 1999.03.00.000621-4; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 24/05/2006; Relator: Des. Fed. Eva Regina)

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 834; Processo: 1999.03.00.020199-0; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006;

Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E AÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE. - À medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos. - Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento. - Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. - Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de resultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente. - Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia

Terceira Seção. - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA - 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA) BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CORTE. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO ART. 488, II, CPC. DECADÊNCIA. (...)

VI - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional ¼ o que inclui a discussão acerca da forma de aplicação do art. 58 do ADCT, pois, conquanto se trate de dispositivo transitório, integra o corpo da Constituição Federal ¼, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa.

VII - A análise do dispositivo da sentença rescindenda dá mostra de ter o Juízo de origem condenado a autarquia a apurar o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez do ora réu tomando por base a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, ou seja, a correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição foi substituída pela transformação desses mesmos salários-de-contribuição em número de salários mínimos ¼ 3,40 salários mínimos, segundo a perícia de que resultou o laudo presente neste feito ¼; e, em relação aos reajustes a serem realizados desde a fixação da nova RMI, previu-se a aplicação de índices integrais, tal como mencionado no enunciado da Súmula nº 260/TFR.

VIII - A violação ao disposto no art. 58 do ADCT se mostra comezinha, pois, em primeiro lugar, o Juízo a quo não considerou os inteiros termos do pedido originário: o de revisão do valor do auxílio-doença, de modo a que também se tornasse possível o recálculo da aposentadoria por invalidez deferida posteriormente; depois, não observou as datas de concessão dos aludidos benefícios; e, além disso, confundiu-se em relação à interpretação da norma transitória em apreço, que trata de critério de reajuste de benefício já em manutenção, sem dispor, absolutamente, a respeito da forma de apuração do salário-de-benefício das aposentadorias disponibilizadas pela autarquia.

IX - As incongruências da sentença justificam o equívoco cometido pelo INSS, que na inicial desta ação rescisória sustentou a ocorrência de violação ao dispositivo transitório em exame, sob o argumento da impossibilidade da manutenção do valor dos benefícios do réu em número de salários mínimos, quando a controvérsia, nos moldes em que posta pelo julgado de 1º grau, resume-se à aplicação do art. 58 do ADCT para fins de apuração do salário-de-benefício das mencionadas prestações.

X - Para a atualização de salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo de salário-de-benefício, não se admite a aplicação de outros indexadores, senão aqueles expressamente previstos na legislação previdenciária; in casu, o auxílio-doença do réu foi deferido com data de início em 31 de julho de 1991 e convertido para aposentadoria por invalidez em 1º de janeiro de 1994, razão pela qual os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados para a apuração da RMI do auxílio-doença devem ser corrigidos pelo INPC-IBGE, a teor do art. 61, a, combinado ao art. 33, redação original, da Lei nº 8.213/91.

XI - O desenrolar da causa originária torna necessário, de todo modo, o exame da matéria atinente à aplicabilidade, ou não, da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT aos benefícios previdenciários deferidos após a edição da Lei nº 8.213/91, a fim de que todas as questões versadas no feito subjacente resultem definitivamente julgadas.

XII - O sistema de vinculação do valor dos benefícios previdenciários, estabelecido pelo art. 58 do ADCT, somente se aplica às prestações mantidas por ocasião da promulgação da novel Constituição Federal. Precedentes iterativos. Violação ao art. 58 do ADCT que se tem por patenteada, ante a desconsideração, pela sentença rescindenda, aos termos postos pelo dispositivo transitório em questão, pois aplicado aos benefícios previdenciários deferidos ao réu com datas de início após a edição da Lei nº 8.213/91.

XIII - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo das prestações deferidas na vigência do citado diploma legal, como é o caso daqueles de que ora se cuida.

XIV - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202, CF - em sua redação original, anterior à promulgação da EC nº 20/98 - e da Lei nº 8.213/91, hipótese tanto do auxílio-doença, quanto da aposentadoria por invalidez, têm atualizados monetariamente, como já visto, todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

XV - Em sede do juízo rescisório, é de se estabelecer que, tendo o auxílio-doença sido deferido em 31 de julho de 1991, a norma aplicável à espécie é o art. 145 da Lei nº 8.213/91; em virtude de, quer na ação originária e nos embargos à execução, quer no âmbito deste feito, inexistir elementos que possam esclarecer a respeito da adoção da providência aventada no dispositivo legal citado, a melhor solução é determinar ao INSS o seu cumprimento, a fim de que o cálculo do valor dos benefícios do réu, e dos reajustes posteriores, obedeça aos estritos termos da legislação de regência da matéria.

XVI - Anote-se ter o INSS arcado com a satisfação do débito apurado em execução de sentença, no montante total de R\$37.203,35 (trinta e sete mil, duzentos e três reais e trinta e cinco centavos), conforme se verifica dos precatórios ¾ autos nº 2003.03.00.026670-9 e 2005.03.00.029407-6 ¾ e das Requisições de Pequeno Valor (RPV) ¾ autos nºs 2003.03.00.025420-3, 2004.03.00.056774-0 e 2005.03.00.092892-2 ¾ existentes em nome do réu ¾, valor que deverá ser compensado, se for o caso, com aquele a ser apurado por conta da orientação ora adotada.

XVII - Preliminares argüidas pelo réu e prejudicial de decadência deduzida pelo Parquet rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença prolatada no feito originário, com fundamento no art. 485, V, CPC, e, em consequência, julgar parcialmente procedente o pedido de reajuste do valor dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de que o cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes posteriores obedeça à forma prevista pelo art. 145 da Lei nº 8.213/91, compensadas, se for o caso, as parcelas já recebidas a título da condenação imposta ao INSS em sede da ação originária

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA - 953; Processo: 199903000574319;UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/11/2006; Fonte: DJU, Data: 30/01/2007, página: 319, Relator: Juíza Marisa Santos) Por sua vez, todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- Os autores/embargados executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de bis in idem e, consequentemente, erro material.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairá todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

-Cálculos do INSS acolhidos, baseados no Provimento nº 24/97.

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 4441444; Processo: 98.03.092031-6; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 16/10/2006; Relator: Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias-negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91), SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Côrrea, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexistibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 1044191;Processo: 2002.61.83.000299-4; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 11/12/2006; Relator: Des. Fed.Vera Lúcia Jucovsky- negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO SEM A OBSERVÂNCIA DO CHAMADO "TETO DE BENEFÍCIO" - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - FASE EXECUTÓRIA - DECISÃO CUJA INTERPRETAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Política de 1988 o cálculo da renda mensal inicial deve observar os preceitos legais vigentes no momento da concessão do benefício, pois que o Supremo Tribunal Federal já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que as normas contidas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição serem de eficácia limitada (Recurso Extraordinário 193456-RS).

2. Decisão judicial que, embora acobertada sob o manto da coisa julgada material, venha a determinar a revisão de benefício previdenciário concedido em 01-08-84 para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente e sem a observância do chamado "teto de benefício" viola, não só o princípio da moralidade - pois a interpretação das normas deve se dar de forma igual a todos os segurados da previdência social -, mas, também, o da isonomia, na medida em que os demais segurados da previdência social que se aposentaram na mesma época não foram beneficiados pelos referidos critérios de cálculo e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, deveriam receber o mesmo tratamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, devendo, o magistrado, ao proferir a sua decisão, ter em mente todos, e não somente um princípio. É a chamada relativização da coisa julgada.

4. Esta turma tem firmado o mesmo entendimento. Inteligência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 337487;Processo: 96.03.072175-1; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/02/2006; Relator: Des. Fed. Marisa Santos)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequindo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628;Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA-negritei)

Verifica-se, portanto, que o título judicial está fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional e revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.006072-1 AC 1215629
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : CELSO DA SILVA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 05.06.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 47-50, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou às fls. 52-54, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido constatou ser portador de redução de 2,3 cm da perna esquerda, seqüela de fratura decorrente de acidente de trânsito sofrido em 2001. Aduziu, contudo, que as funções da perna acidentada estão totalmente preservadas e que o problema pode ser corrigido com o uso de palmilhas ou sapatos ortopédicos, não gerando qualquer incapacidade física permanente nem impedindo a continuidade de sua profissão habitual.

O perito afirmou, contudo, ter existido incapacidade total e temporária desde o acidente até a data da alta médica de auxílio-doença referido pelo autor. Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou ter estado em gozo de auxílio-doença de 15.01.2002 a 11.06.2007.

Tendo obtido administrativamente o auxílio-doença, despidiendi a discussão acerca do direito à sua percepção. Ademais, a perícia foi contrária inclusive à concessão de auxílio-doença.

No tocante à aposentadoria por invalidez, nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.006098-2 AC 1208030
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOAO CARLOS FERREIRA DE VASCONCELOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.12.2004, onde o autor objetiva que o reajuste do benefício, em 1998, acompanhe a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos da Emenda Constitucional 20/98, atingindo o percentual de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), com os consequentes reflexos nos reajustes posteriores.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).



Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar segurança: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje al-

terada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

... (REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.12.006106-4 AC 1216867
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONEL PEREIRA DA SILVA
ADV : MARLY APARECIDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.07.2005, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com correção monetária dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, e não até o mês anterior, como estabelecido pela redação original do artigo 31, da Lei nº 8.213/91.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão do índice parcial ("pro rata die") do IRSM, relativo ao mês da concessão do benefício, na correção dos salários-de-contribuição, concernente ao período de 01 a 22 de janeiro de 1993. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deverá ser deduzido o índice parcial, relativo ao mês da concessão, aplicado na atualização dos salários-de-contribuição. Pagamento das diferenças apuradas, com observância do prazo prescricional de cinco anos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 26.05.2006.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

Mais recente, o julgamento da matéria por decisões monocráticas:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial, in verbis:

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - No cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8.213/91.

II - Os percentuais inflacionários expurgados da economia devem ser incluídos na atualização monetária dos salários-de-contribuição.

III - A apuração do quantum debeat em seus exatos termos será processada na fase de liquidação de sentença (art. 603 do CPC).

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação.

V - A correção monetária é incidente desde a constituição do débito previdenciário até seu efetivo pagamento - Súmula n.º 8 desta Corte e Súmula n.º 148 do STJ, excluindo-se, contudo, a utilização do critério delineado na Súmula n.º 71 do TFR.

VI - Juros de mora fixados à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC) a partir da citação (artigo 219 do CPC).

VII - Recurso provido.' (fl. 99)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem em julgamento que restou assim ementado, litteris:

...

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 31 da Lei nº 8.213/91, afirmando que, após a Constituição Federal de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC.

Argüi, ainda, negativa de vigência ao art. 31 do Decreto nº 611/92, sustentando que o termo final para a correção dos salários-de-contribuição deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse diapasão, colaciono os seguintes arestos proferidos por esta Corte Superior de Justiça, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido.' (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCA- BIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.



1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários-de-contribuição pela variação do INPC.

3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários-de-contribuição que integram o salário-de-benefício.

4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.' (EDcl no REsp. 192.039/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ de 05/09/2005.)

No mais, o recurso merece igualmente prosperar.

Com efeito, as Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, por ser pertinente ao esclarecimento da controvérsia, transcrevo excertos da decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, nos autos do REsp n.º 708.901/SP, DJ de 24/02/2005, litteris:

'De fato, o art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, assim determina:

'Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Destarte, conforme preceito contido no art. 31 do Decreto 357/91, verbis:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Pela análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 8.213/91 não pode ser interpretado *ipsis litteris* no que diz respeito à data final da atualização monetária, devendo ser o termo ad quem para a correção o mês anterior ao do início do benefício.

Tal entendimento se sustenta visto que no mês de início do benefício ainda não está disponível o índice do INPC, uma vez que este somente é divulgado no mês posterior. Destarte, haveria *bis in idem* se fixada a correção dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício, pois, *ex vi* do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício deve ser incluído no primeiro reajuste após a concessão do benefício.

Outrossim, a correção monetária tem início na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no PBC, e que, sendo realizada até a data de início do benefício, excederia os 36 salários-de-contribuição previstos na lei.'

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria *bis in idem*.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.' (REsp 475.540/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido.' (REsp 708.754/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/05/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, o termo final a ser considerado deve ser o mês anterior ao do início do benefício, bem como o índice a ser observado deve ser o INPC . Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007." (REsp 699846, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJ de 22.06.2007).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006150-8 AC 1176598
ORIG. : 0200000650 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0200066577 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : CLOVIS MIRANDA
ADV : SILVIA APARECIDA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 19.04.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 129-132, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de existência de capacidade residual para o trabalho habitual do autor, consoante laudo pericial, e de perda da qualidade de segurado. Condenou-o em custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou às fls. 134-137, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produziu concluiu ser portador de pancreatite crônica pós alcoólica, porém não apresentar limitações funcionais físicas e/ou mentais que lhe impedissem o labor, salvo se este exigisse o dispêndio de grande esforço físico ou sobrecarga mental. Classificou sua incapacidade como parcial e permanente, possuindo capacidade residual bastante para se manter na sua atual atividade alegada (atendente de bar).

O assistente técnico do INSS manifestou concordância com o parecer do perito judicial.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Ao revés, o conjunto probatório ratifica a conclusão do expert.

Observe-se que o próprio autor relatou ao perito ter trabalhado como auxiliar de mecânica, servente, auxiliar de manutenção e, após 1994 até 1997, ter trabalhado como pintor autônomo, sendo, na ocasião da perícia (03.12.2003), proprietário de um bar em Santos-SP.

Tal fato demonstra possuir aptidões diversas, o que o diferencia daquele que dependeu exclusivamente do trabalho braçal para sobreviver, e confirmar a existência de capacidade residual para prosseguir desempenhando a atividade laboral à qual vem se dedicando.

Não faz jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

Confirma-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489)

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.006163-4 REOAC 1212603
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DORACY TEREZINHA FAHL ROTA
REPT E : DOUGLAS CARMO ROTA
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.09.2004, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte que recebe desde 16.11.2002 (que teve por base a aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu falecido marido desde 23.03.1995), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a incidência do índice de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no salário-de-contribuição do benefício originário, com os devidos reflexos na pensão por morte ora recebida pela autora. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Correção monetária calculada a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05. Juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 12.05.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA OFICIAL INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício originário, com os conseqüentes reflexos na pensão por morte recebida pela autora, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as despesas processuais da condenação e fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.09.006276-0 AC 1214005
ORIG.	: 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: ADEMIR JOSE CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.08.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.



1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfioamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.61.26.006282-0 AC 1216944
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	MARIA NERES DE OLIVEIRA
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.11.2005, onde objetiva a autora a revisão de benefício concedido em 23.09.1998, recalculada a renda mensal inicial com a adoção do INPC como índice de correção dos salários de contribuição. Pleiteia, ainda, a aplicação do índice do IRSM integral em janeiro e fevereiro de 1994, o repasse do reajuste do salário mínimo ocorrido em setembro de 1994 e a não limitação a tetos e redutores. Por fim, pleiteia a adoção dos índices do IGP-DI de 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, aduzindo razões quanto ao recálculo da renda mensal inicial e à limitação aos tetos e redutores.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O benefício da autora (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido em 23.09.1998. O período básico de cálculo, constante da carta de concessão do benefício, inclui os meses de setembro de 1995 a agosto de 1998.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários de contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido." (destaquei)
(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.
(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)
8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)
14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Quanto aos índices de janeiro e fevereiro de 1994, tais meses não constam do período básico de cálculo, razão pela qual não há interesse de agir, no concernente à sua aplicação na correção monetária dos salários de contribuição (única hipótese viável de aplicação, no caso, já que, concedido o benefício em 1998, não pode o pedido se referir a reajuste do salário de benefício).

Relativamente ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário de contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário de benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário de benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. -

Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-do nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Por fim, o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se sopesada a magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Inexiste óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.26.006477-3 AC 1214030
ORIG.	: 1 V: SANTO ANDRE/SP
APTE	: LAZARA DE GODOY ARMELIN
ADV	: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSI>SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.12.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 08.06.2006.

A autora apelou, insurgindo-se quanto aos juros e verba honorária fixados na sentença.

O INSS, por sua vez, também apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).



Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)."

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006643-5 AC 1214029
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIZETE BERTI
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nºs 9.032/95, desde a respectiva vigência. O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerada até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 08.06.2006. A autora apelou, insurgindo-se quanto aos juros e verba honorária fixados na sentença.

O INSS, por sua vez, também apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in *Direito Constitucional Positivo* "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha insita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado." (AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.536324-0, protocolo em 20.11.2003, consoante assentamentos cadastrais), que já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.03.006715-9 REOAC 1214320
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA THEREZA SCHIMIDT FERREIRA VELLOSO
ADV : ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão ao percentual de 100% do salário de benefício do segurado, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 62/69) julgou parcialmente procedente o pedido da autora para determinar que o INSS proceda à incidência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação atual, ao benefício da autora, de modo a recalcular a renda mensal do benefício de pensão por morte a fim de elevá-la à taxa de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício a que o instituidor teria direito caso recebesse a respectiva aposentadoria. Condenou, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, artigo 161 do CTN.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício (pensão por morte) da autora foi concedido em 03/04/90 (fls. 15).

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição. Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Pelas razões expostas, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.006737-2 AC 1167158
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO JULIO DE ALBUQUERQUE
ADV : MANOEL RODRIGUES GUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11.07.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883) e 28,39% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTs, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "fudge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.



IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.14.006749-9 REOMS 229577
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : QUITERIA MENDES DE LIMA e outros
ADV : MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a restabelecer o benefício, pagar os valores atrasados até a data do óbito do beneficiário e, a partir de então, conceder pensão por morte às impetrantes, dependentes beneficiárias do segurado falecido. Requerem a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 110/113), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora revise o benefício nº 42/112.427.007-5, relativo a Hermenegildo Godoi de Lima, dispensando-se a apresentação de laudo técnico pericial da empresa "Indústria Matarazzo de Embalagem S/A", com afastamento das Ordens de Serviço nos 600, 612 e 623, reativando-se os pagamentos de forma retroativa à suspensão administrativa até a data do falecimento do beneficiário. Ressaltou que cabe às impetrantes requerer à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Às fls. 120/122 e 137/138, foi informado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento dos créditos dele decorrentes.

Não houve interposição de recursos pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 164/168).

Às fls. 173/174, as impetrantes requereram a expedição de alvará judicial para pagamento dos valores relativos à pensão por morte por elas percebida (benefício nº 121.414.292-0, com DIB em 29.07.2000), correspondentes ao período de 30.07.2000 (dia subsequente ao óbito de Hermenegildo Godoi de Lima) a 29.06.2001 (data do requerimento administrativo).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, resta prejudicado o pedido de fls. 173/174, ante os documentos de fls. 184/185, que evidenciam o cumprimento da ordem concedida, nos termos da sentença, que afastou as limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 e determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço até a data do falecimento do beneficiário e o pagamento dos valores em atraso apurados, ressaltando que caberia às impetrantes requerer junto à autarquia o benefício de pensão por morte. Resta claro que, concedida a pensão, seu termo inicial deveria corresponder à data do requerimento administrativo.

Assim, a demora na formulação do pedido somente pode ser imputada às impetrantes, sendo-lhes vedado, pois, insurgir-se contra prejuízo decorrente de sua própria inércia.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, os valores dos salários percebidos pelo falecido, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença sujeita-se à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço nº 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço nº 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa nº 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE A SER CONVERTIDO

DE 15 ANOS - PARA 15: 1,00, PARA 20: 1,33, PARA 25: 1,67, PARA 30 (MULHER): 2,00, PARA 35 (HOMEM): 2,33.

DE 20 ANOS - PARA 15: 0,75, PARA 20: 1,00, PARA 25: 1,25, PARA 30 (MULHER): 1,50, PARA 35 (HOMEM): 1,75.

DE 25 ANOS - PARA 15: 0,60, PARA 20: 0,80, PARA 25: 1,00, PARA 30 (MULHER): 1,20, PARA 35 (HOMEM): 1,40.

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, tanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito nacional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial n.º 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questão jurídica" (REsp n.º 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravio Regimental no Recurso Especial n.º 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravio interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. É que a Lei nº 9.711/98, embora não expressa, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)"

3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do reexame necessário, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.006750-0 AC 1184576
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NEUZA MARIA DE LIMA FEIJO (= ou > de 65 anos)

ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.09.2004, onde a autora objetiva a revisão de benefício de pensão por morte, concedido em 02.09.1995, cuja base de cálculo foi a aposentadoria por invalidez que seu marido recebia desde 1º.01.1990 (que, por sua vez, foi precedida por auxílio-doença com DIB em 25.10.1985), decorrente da aplicação do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quando o período básico de cálculo do benefício abrange o mês de fevereiro de 1994, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já assentaram a utilização do índice de correção monetária do salário-de-contribuição no percentual de 39,67%, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)"

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.



- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Não é essa a situação trazida nos autos.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício recebido pela autora teve por base a aposentadoria por invalidez recebida pelo seu marido desde 1990 (cujo período básico de cálculo é anterior a fevereiro de 1994), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei."

A carta de concessão de fls. 19 confirma o cálculo do benefício nos termos legais.

Como não há incidência do percentual pleiteado na renda mensal inicial do benefício originário, não existem reflexos na pensão por morte, cujo cálculo não levou em consideração salários-de-contribuição e sim, um percentual sobre o benefício que lhe deu origem. De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006834-5 AC 1177790
ORIG. : 0500001074 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
03000061786 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : PALMIRA PIRES DA CONCEICAO e outros
ADV : ELIANA RUBENS TAFNER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 108, 117-118 e 137: dê-se vista ao INSS.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.19.007052-9 REOAC 1207979
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO NICACIO FILHO
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05.10.2004, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 1º.09.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição dos benefícios, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, desde o momento em que a prestação se tornou devida, com juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação, respeitado o limite prescricional de cinco anos. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (fixado em R\$ 19.022,01) nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 05.06.2006.

Sem recurso voluntário.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.02.007517-8 AC 833481
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO WIEZEL
ADV : ROBERTO MARCOS INHAUSER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 236-238: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

- Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.12.007672-0 AC 1219913
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JESSIE GOMES DA SILVA
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.09.2000, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 107-109, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de prova da persistência da incapacidade, em razão do não comparecimento da autora à perícia médica. Condenou-a em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 113-119, requerendo a anulação da sentença, eis que não realizada a audiência de instrução e julgamento, requerendo, ainda, nova oportunidade para a realização de perícia. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Se vencida, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade por não ter sido realizada a audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carrou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IM-PROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204)(grifo).

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A autora requereu, na inicial, a produção de prova pericial. O juízo nomeou perito de sua confiança e intimou a parte autora para que comparecesse no dia agendado, o que não fez. Solicitou que justificasse a ausência em duas oportunidades (fls. 86 e 89), porém não houve qualquer manifestação.

Inexistente qualquer justificativa para o não-comparecimento à perícia médica - situação que permanece ainda nesta fase processual -, precluiu o direito da parte de ter a prova produzida.

Não restou, destarte, comprovada a incapacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão dos benefícios.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007678-7 AC 1090738
ORIG. : 0500000261 4 Vr ATIBAIA/SP 0500027088 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO RICCI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 253-254: dê-se vista ao INSS.

- Prazo: 5 (cinco) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.06.007884-6 AC 965338
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA PEREZ FERREIRA e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido dos co-autores José Garcia e Waldemar Perdiza, para deferir o recálculo das rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária de acordo com a Tabela da Justiça Federal da 3.ª Região, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, seja a sentença submetida ao reexame necessário, além do reconhecimento da carência de ação, da prescrição e da decadência. No mérito, insurge-se contra o deferimento do recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN/BTN. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida, (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Tendo em vista que o valor da condenação supera 60 salários mínimos, correta a alegação do INSS no sentido de que a r. sentença deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 1º/04/82 e 31/07/88 (fls. 20 e 17), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e idade, cujas datas de início deram-se em 1º/04/82 e 31/07/88 (fls. 20 e 17), tendo ajuizado a presente demanda em 28/07/03 (fls. 02).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Observe, por oportuno, ser irrelevante a alegação do réu no sentido de que "não resultou demonstrado na inicial, que os índices adotados pela Previdência para a correção dos salários de contribuição foram prejudiciais ao postulante. Ao contrário, é plenamente possível que o tenha beneficiado" (fls. 69), por entender ser ônus da autarquia provar, de forma efetiva — conforme determina o art. 333, inc. II, do CPC —, que o pedido de adoção da Lei nº 6.423/77 não irá trazer o efeito pretendido pela parte autora, qual seja, o aumento de sua renda mensal inicial.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim racionando, entendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por derradeiro, no que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, acolho a preliminar referente ao reexame necessário, rejeito as demais preliminares, e no mérito, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e para fixar a correção monetária na forma indicada. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2004.61.04.008056-6 AC 1212376
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ESTHER GOLDVASSER
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.07.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 02.04.1989, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.14.008133-3 AC 1093348
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SOPHIA TOMAZESCKI DE LIMA
ADV : ARIANE BUENO MORASSI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido de majoração para 100%, nos termos da Lei n.º 9.032/95, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários n's 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.06.008363-2 AC 1219700
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LAERTE GONCALVES DIAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 30.08.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 97-101, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais. Determinou a aplicação do que couber e não contrariar a decisão, o disposto no Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O autor apelou às fls. 103-111, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante o autor seja portador de escoliose e de artrose degenerativa da coluna lombar, encontra-se apto ao trabalho.

No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, que diagnosticou dorsalgia crônica por osteoartrose degenerativa, porém concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008600-1 AC 1180523
ORIG. : 0500000468 2 Vr JACAREI/SP 0500049671 2 Vr JACAREI/SP
APTE : MARIA TERESINHA RIBEIRO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.04.2005, onde objetiva a autora a revisão de benefício de pensão por morte concedida em 04.01.2002, em decorrência do recálculo do auxílio-doença recebido pelo de cujus desde 15.09.1997 (que foi transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 30.06.2000), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.
A autora apelou, pela reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

O nosso texto processual civil, no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento a recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos posteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 25.04.2005, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição quinquenal dos créditos.

Não se trata de sentença extra petita, vez que a argumentação utilizada, mesmo relativa à reajuste, culminou com a conclusão da impossibilidade de modificação da renda mensal inicial.

No mais, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

-(omissis)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/01, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)"

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/01, v.u., DJU 13/08/01, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei nº 8.880/94:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)"

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)"

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício originário, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste decism, a nova renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, é questão prejudicada, tendo em vista a improcedência do pedido.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Fixados os honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, julgando procedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2003.61.14.008629-0 AC 1214215
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JORGE GOMES DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 15.07.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 deste Tribunal. Juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa Selic, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.



Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 17.01.2006.

Apelou o INSS, pleiteando a alteração dos juros e da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserido no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzin, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuza, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar os juros e o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.12.008921-1 AC 1192146
ORIG.	: 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS RICARDO SALLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEVERINO RANGEL (= ou > de 65 anos)
ADV	: JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Às fls. 75, foi concedida a tutela antecipada.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a sentença. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, pede que redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 12.06.1997 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 23.04.1966), anotada a sua qualificação como lavrador.

Há, ainda, em nome do requerente, escritura de venda e compra de um imóvel rural com área de 26,60 hectares, datada de 01.10.1970 e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1989 a 1998. É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 66-68).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.61.07.009164-5 AC 1214400
ORIG.	: 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO MARIANO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.11.2004, onde o autor objetiva a revisão de aposentadoria por invalidez que recebe desde 26.04.1971, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se as rendas mensais iniciais para todos os fins. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas, com atualização monetária a partir da data em que deveriam ter sido os valores corretamente pagos. Juros de mora de 6% ao ano, da citação até 20.01.2003, e de 11.01.2003 em diante, de 12% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas existentes até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 14.11.2005.

O INSS apelou, argüindo decadência e prescrição e, no mais, pela reforma integral da sentença. Sem contra-razões. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuza, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 22.11.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação já foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 26.04.1971 (fls. 13), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente."

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalho, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da ir-retroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida." (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida."

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.61.04.009327-9 AC 1220447
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: DEGINAL DOS SANTOS
ADV	: MANOEL RODRIGUES GUINO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29.09.2005, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários de contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% e 28,39%.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários de contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).



É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário de contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário de contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário de contribuição não diz respeito ao salário de benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários de contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários de contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.009380-6 AC 922769
ORIG. : 0100001668 2 Vr SUMARE/SP
APTE : SERGIO BOLOGNESI
ADV : DIRCEU DA COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 230: indefiro o pedido de extração de carta de sentença, tendo em vista o recebimento dos recursos interpostos (fls. 145-158 e 163-164) em ambos os efeitos (fls. 160 e 167) (art. 521 do CPC).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.06.009496-4 AC 1159145
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE VICO (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA LUIZA FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por José Vico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e do art. 58, do ADCT. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a apelação da parte autora será parcialmente conhecida, uma vez que a pretensão com relação à aplicação do "INPC (índice nacional de preços ao consumidor) nos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição" (fls. 62) não será objeto de exame, por se tratar de matéria nova, não aventada na peça vestibular da presente ação.

Na parte conhecida, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1º/4/91 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 28/9/05.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 1º/4/91. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.009685-3 AC 1216056
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILTIS ALVES MONTEIRO
ADV : LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.11.2003, onde a autora objetiva o reajuste de benefício concedido em dezembro de 1993, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela procedência da demanda.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:



"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravou Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravou regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)"

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.61.04.010011-5 AC 1219469
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: FRANCISCO VALENTIM ELEUTERIO e outros
ADV	: ENZO SCIANNELLI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Trata-se de ação ajuizada em 16.09.2004, onde os autores objetivam o reajuste dos benefícios que recebem, mediante a aplicação do índice do INPC de 1996 a 2004.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Ape-lação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.010053-6 REOAC 1213941
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : EMILIA MARTA SILVA CORREIA
ADV : DANIELA GOMES BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social.

A sentença proferida pelo Juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em caso, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se o montante apurado entre a data do requerimento administrativo (11.08.2003) e a publicação da sentença (10.10.2005), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.010069-3 AC 1214316
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES e outro
ADV : DONATO LOVECCHIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.09.2004, onde as autoras objetivam o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte que recebem desde 23.09.1996 (decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo de cujus desde 16.04.1996), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, relativamente à autora Meirinalva da Silva Rodrigues; quanto à autora Alessandra da Silva Rodrigues, comprovado nos autos tratar-se de menor de idade, não se lhe aplica o prazo prescricional, por ser absolutamente incapaz. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 29.03.2006.

Apelaram o INSS, pela redução da verba honorária; e as autoras, pela sua majoração.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...)".

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SUMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para excluir as despesas processuais da condenação e fixar a verba honorária nos termos acima preconizados; e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação das autoras.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010201-8 AC 1182615
ORIG. : 0500000052 1 Vr MIRACATU/SP 0500009847 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 128: Manifeste o autor, expressamente, seu interesse na extinção do feito.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.83.010293-2 REOAC 1214269
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MANOEL MECIAS PORTO
ADV : IVANIR CORTONA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10.11.2003, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 07.05.1983, com a aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção de todos os salários-de-contribuição, constantes do período básico de cálculo; aplicação dos termos da Súmula 260 do extinto TFR; e inclusão de índices inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício do autor, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; e para que proceda à revisão do primeiro reajustamento do benefício, com aplicação do índice integral de aumento verificado, conforme a Súmula 260 do extinto TFR. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária nos termos do Provimento nº 65/05. Juros de um por cento ao mês, contados da citação. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.08.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afugura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do



direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 1983, tendo sido ajuizada a ação em 10.11.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos. Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º: Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, o salário-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21. Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição. Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade. Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispõe: Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN". Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas: Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica: aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974; ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras". Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré. Nesse sentido: "Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação. omissis... - Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. omissis... - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310). "Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC. - Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial. omissis... - Recurso parcialmente conhecido.(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262). "Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. - A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75. omissis... - Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378). Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77." Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. A título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)" (Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366). Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada. Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido quanto à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à mesma); e fixar a verba honorária nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 5 de setembro de 2007. PROC. : 2007.03.99.010513-5 AC 1183411 ORIG. : 0600000474 1 Vr TAQUARITUBA/SP APTE : GENI APARECIDA KANEKIO ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Decido. A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. - A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.. - Recurso conhecido e provido." (RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998). "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária. 2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários. 3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano. 4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. - Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes. - Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício. - Recurso conhecido, porém desprovido." (RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000). Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que a autora formula e para a qual pede a tutela jurisdicional. O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão. O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado. Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, trazidas em iniciativas de ações. A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei". Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação." E, neste sentido, vem decidindo: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM. - A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço ou por invalidez a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010749-1 AC 1183950
ORIG. : 0300001963 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0300007526 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA BARBARA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
REPTE. : JOÃO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADV : JOAO RAMIRO DE ALVARENGA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

1- Retifique-se a autuação, fazendo constar o representante da apelação conforme indicado a fls. 8 (João Fernandes da Silva Filho).

2- Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN e adotando-se o art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre os valores devidos até a sentença.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência dos juros à taxa de 0,5% ao mês, a isenção no pagamento das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 31/8/76 (conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decum , uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicada a adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, in casu, não ocorreu.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.011401-0 AC 458899
ORIG. : 9800000045 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : ROSANGELA APARECIDA MARQUES incapaz
REPTE : APARECIDO ALMEIDA MARQUES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.01.1998, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencia às fls. 147/159, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 111/116), datado de 24.08.05, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 32 anos, portadora de retardo mental de grau moderado.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 128/130), datado de 02.12.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 32 anos, solteira; genitor, escolaridade 3ª série do ensino fundamental, aposentado; genitora, do lar, e sua irmã, Vânia, desempregada, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por quatro quartos, sala, cozinha e banheiro. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do genitor no valor de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), para dezembro/2005 (salário mínimo: R\$ 300,00). As despesas (alimentação, luz, água, telefone, gás, medicamentos e IPTU) giram em torno de R\$ 514,00 (quinhentos e quatorze reais) mensais. Segundo relato da assistente social, a autora freqüenta a APAE de Piraju há muitos anos, participando das atividades desenvolvidas na Oficina de Terapia Ocupacional.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ela e seus genitores, com uma renda mensal de R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), para dezembro/2005. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APOS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVÁLIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.



PROC. : 2003.61.08.011547-2 REOAC 1216511
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : NILDE COLACO CAMARGO
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção de todos os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), desde que mais favorável do que o critério usado pelo INSS, sem qualquer limitação ou redução, além da correção dos salários de contribuição situados nos doze últimos meses, atribuindo efeito financeiro, desde a data inaugural ou, na pior das hipóteses, a partir de 05/10/1988 ou 01/06/1992 (vigência da CF/88 ou limite para a revisão do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91), tendo em vista a inexistência do menor/maior teto, de forma que a RMI corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (artigo 202, "caput" da CF/88), com a aplicação do disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR, bem como da equivalência salarial nos moldes do artigo 58 do ADCT, sem quaisquer limitações ou redutores.

A r. sentença (fls. 82/88) julgou parcialmente procedente o pedido da autora Nilde Colaço Camargo e condenou o INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do seu benefício, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos. Condenou o INSS, ainda, a implantar o valor do benefício revisado, bem como pagar eventuais diferenças, não atingidas pela prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 combinado com o art. 161, § 1º, CTN. Ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC, as partes arcarão recíproca e proporcionalmente com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício previdenciário foi concedido em 01/07/84 (fls. 26), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

No entanto, nesta hipótese, deve ser observada a regra do art. 23 e seus incisos da antiga CLPS.

Não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 12 últimos salários de contribuição, por absoluta inexistência de amparo legal.

2 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

De meridiana clareza, então, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.011601-8 AG 292228
ORIG. : 0100000793 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA DA ROCHA XAVIER DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em frente de pedido do advogado Abdilatif Mahamed Tufhaile de expedição de alvará de levantamento, separadamente, dos honorários advocatícios contratuais, considerou excessivo e desproporcional o percentual de 30% (trinta por cento) do total a ser pago pelo INSS, fixando a verba em 20% (vinte por cento) a ser deduzida do valor de R\$ 15.431,30 (quinze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos).

Sustenta, o agravante, que o valor fixado não infringe a Tabela de Honorários publicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, competente para legislar sobre a matéria; que seu pedido está escorado no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e, mais, que há a possibilidade de o advogado aviltar os percentuais de mínimo e máximo da referido Tabela. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a expedição de alvará de levantamento conforme contratado, no importe de 30%.

Decido.

Em casos em que o ato agravado é o indeferimento do pedido de levantamento, pelo advogado, da verba honorária contratada no percentual de 30% (trinta por cento), tenho decidido pela não atribuição do efeito suspensivo pretendido. Exaro as seguintes razões:

"A base legal do pedido do agravante é o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Votei na 8ª Turma a matéria e razão conferi ao advogado. Em uma oportunidade, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.020708-1. Em verdade, abonei a decisão liminar proferida pela Juíza Federal Ana Pezarini, quando em auxílio.

Também não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenicionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, 'o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente' e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, 'reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas' (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar, por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, 'uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido' (Dalloz, Repertório Prático, verbete 'Advocat', p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra 'Honorários Advocatícios', ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que 'mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa'.

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: 'O contrato quotalício tem, entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inesperienza da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis'.

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: 'E assim vem entendendo a jurisprudência que, embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto'.

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. No mais das vezes trabalhador rural, porquanto, no dizer de Ruy de Azevedo Sodré, um dos poucos a se aprofundar no tema,'as nossas populações rurais, incultas e pobres, ainda se socorrem desse tipo de contrato como o único meio de pagarem o serviço profissional do advogado'.

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. De ver a planilha apresentada pelo advogado. Está às fls. 214. Por exemplo, do autor José Roberto Paziani, o total da sua execução é de R\$ 50.006,57; foram requisitados, para o autor, R\$ 35.004,60; honorários contratuais, R\$ 15.001,97, e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,66. Salta à vista que, de honorários, entre convenicionados e de sucumbência, o advogado fica com mais da metade do que cabe à parte.

Mais, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte'."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la; se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

'MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.

- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.

- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.

- Denegada a ordem.'

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil."

Deixei manifestado meu juízo de que o advogado deveria pleitear os honorários contratuais por meio da via apropriada; afastei, em exame perfunctório, a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Vi a providência como cautela, descortinei a necessidade de que fosse formado o contraditório, que houvesse a exata ciência, pela contratante, de que o advogado pretende levantar os honorários convencionados, que pudesse ela informar se algum pagamento efetuou.

Vale dizer, não entrei na discussão, como fez o ato agravado, de que o contrato quotatório seria abusivo quando estipulasse honorários à razão de 30% (trinta por cento). Não me imiscui na relação contratual firmada, mas sim expus a necessidade de que os honorários fossem discutidos não nos próprios autos, mas pela via autônoma. Feita a consideração, a hipótese vertente tem o mesmo núcleo, mas diferente porque o Juízo de primeiro grau reduziu o percentual acordado entre as partes para 20% (vinte por cento). Avançar o juiz não pode para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus.

A solução que se mostra, diante do conceito que revelei, é a manutenção da decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil

I.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.011743-8 AC 1015233
ORIG. : 0300000768 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : TEREZA DA COSTA REGONHA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 21.03.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 73 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da autora às fls. 50/60, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo. Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 12).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 83/84, datado de 24.04.06, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 73 anos, casada, do lar; seu esposo, 79 anos, aposentado; e um filho do casal, Nilson, 55 anos, ajudante de pedreiro. O imóvel da família é cedido por uma filha. Trata-se de construção de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, piso frio, lajotada, em bom estado de conservação e higiene. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), acrescida do benefício de auxílio-doença, percebido pela autora, desde 28.10.2005, no valor de um salário mínimo.

Conforme informativo do sistema DATAPREV, trazido aos autos pelo requerido às fls. 140, consta em nome da autora o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 5603829318), com alta prevista para 16.01.2008.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVÁLIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.011752-2 AC 1216209
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRACEMA ALVES PEREIRA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício originário, corrigindo os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, através da variação das ORTN's/OTN's, aplicando sobre a nova renda mensal o disposto no artigo 58, do ADCT, observando os reflexos dos cálculos das RMIs nas rendas mensais e reajustes seguintes, com o pagamento da diferença existente entre o Piso Nacional de Salário e o Salário Mínimo de Referência, nos termos do Decreto-Lei nº 2.351/87, bem como revisar o valor de sua pensão por morte, com a elevação dos coeficientes para 100% sobre o salário de benefício base, a partir de 29/04/95, com a vigência da Lei nº .9.032/95

A r. sentença (fls. 68/77) julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, alterando-se o coeficiente aplicável ao benefício, decorrentes do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e após a alteração da Lei nº 9.032/95, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão

compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia argui, preliminarmente, necessidade do reexame necessário. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos juros moratórios.

A autora reitera os pedidos não acolhidos pela sentença de 1º grau. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - A pensão por morte foi concedida em 24/08/89 (fls. 15), oriunda do benefício previdenciário do seu falecido marido com DIB em 01/10/87 (Plenus).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não deve prevalecer.

No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito da autora, nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe.

3 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

4 - A última questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento aos apelos do INSS e da autora e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a revisão do benefício da autora, alterando-se o coeficiente aplicável ao benefício, decorrentes do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e após a alteração da Lei nº 9.032/95 e; condenar o INSS a proceder à revisão do cálculo da RMI da autora, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN, e também para determinar a aplicação do artigo 58, do ADCT, limitada a abril de 1989 até a eficácia da Lei nº



8.213/91, em dezembro de 1991, com a edição do Decreto nº 356/91, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13 de setembro de 2005. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 28 de setembro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.011911-7 AC 1216768
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARLINDO DO NASCIMENTO JOAQUIM
ADV : VALTER FRANCISCO MESCHDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.11.2003, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 31.08.1985, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, adoção das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo. Requer ainda a não imposição de limites e redutores. O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício, com a atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações, calculada nos termos do Provimento nº 26/01. Juros de mora contados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Isenção de custas. Honorários advocatícios arbitrados em 8% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 29.07.2005. O INSS apelou, arguindo a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pela reforma integral da sentença; se vencido, fixação da sucumbência recíproca. O autor, em recurso adesivo, pleiteou a modificação da verba honorária. Com contra-razões. É o relatório. Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-
CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVEIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIAL-MENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 17.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se que o juízo a quo reconheceu a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do benefício do autor, concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante desvessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas: Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica: aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e as correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré. Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)" (Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em consequência da aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2005.61.04.012038-6 AC 1216188
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: BEATRIZ DE MORAIS CURY (= ou > de 60 anos)
ADV	: MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02.12.2005, onde a autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por velhice concedida em 04.03.1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, adoção das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo, com os conseqüentes reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; reajuste pelo IRSM integral no quadrimestre relativo a novembro de 1993 a fevereiro de 1994; adoção do INPC ou do IGP-DI como índice de reajuste de 1996 a 2005.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício, com a atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações, nos termos da Súmula 8, deste Tribunal, Súmula 148, do STJ, e Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora, até 10.01.2003, aplicados à taxa de 0,5% ao mês, contados a partir da citação; após 11.01.2003, serão computados à razão de 1% ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, compensem-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 13.11.2006.

A autora apelou, pela modificação da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do benefício da autora, concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.



Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em consequência da aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação

do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão. Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir a condenação do INSS no pagamento de custas processuais; e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.012356-5 AC 786781
ORIG. : 0000001091 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JOANA GRACIANI FREDERICO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.11.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com mais de 76 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em um salário mínimo, ressaltado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 167/180, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de certidão de casamento (fls. 09).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de fls. 143/145, datado de 06.06.05, o núcleo familiar é composto por três pessoas: autora, 80 anos, casada, do lar, seu esposo, 84 anos, aposentado; e um filho do casal, Joaquim, 43 anos, solteiro, trabalhador autônomo (rural), residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, equipada com mobiliário básico. A receita da família provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, acrescida da renda do filho, Joaquim, decorrente de arrendamento de três alqueires de terra de sua propriedade. A família possui convênio

médico particular. Segundo relato da assistente social, a família recebe apoio psicológico e financeiro dos filhos.

Verifica-se, destarte, que não restou caracterizada a situação de miserabilidade indispensável à concessão do benefício. Além da residência própria, a família possui convênio médico particular.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVÁLIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012359-9 AC 1186374
ORIG. : 0500000729 1 Vr MATAO/SP 0500038086 1 Vr MATAO/SP
APTE : OZORINA FERREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando condicionada a cobrança, ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data do implemento do requisito etário, que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até o efetivo pagamento do montante devido. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestaram-se às fls. 77/78 e 80/81.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 13.07.2000 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses. A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 16.12.1967), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 70-73, o cônjuge possui vários vínculos urbanos entre 1983 e 2005.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1983. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indicio do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJJ de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.012361-3 AC 1212343

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PEDRO CHICOLET e outros

ADV : ALENCAR NAUL ROSSI

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.08.2007

Data da citação : 29.09.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: PEDRO CHICOLET

Nro.Benefício : 0648670821

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO FRANCISCO

Nro.Benefício : 1018931624

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO LUIZ FERRONATO

Nro.Benefício : 0571861946

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO MIYOSE HIRATA

Nro.Benefício : 1018932850

Nro.Benefício Falecido:

Parte: REGINA CONCEICAO PIRES

Nro.Benefício : 0648694089

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RENATO MATTOS COSTA

Nro.Benefício : 0648679535

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RITA DE CASSIA MEDEIROS

Nro.Benefício : 1018931055

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RITSUCO IZUNO

Nro.Benefício : 0571846920

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROBERTO DIAS DE LUCCA

Nro.Benefício : 0636613704

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ROBERTO TIMOTEO

Nro.Benefício : 1018925837

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 104/110), após embargos de declaração (fls. 112/115), julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria -Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da condenação, apenas valores atrasados. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário e prescrição. No mérito, sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da Lei. Requer a alteração correção monetária, da verba honorária e dos juros da mora.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Os benefícios previdenciários foram concedidos em 24/10/94 (fls. 26), 25/10/95 (fls. 38), 28/05/96 (fls. 42), 21/10/94 (fls. 49), 29/11/95 (fls. 63), 12/05/95 (fls. 67), e 13/07/95 (fls. 71).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito as preliminares, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: PEDRO CHICOLET - NB: 0648670821, PEDRO FRANCISCO Nro.Benefício 1018931624, PEDRO LUIZ FERRONATO - NB 0571861946 , PEDRO MIYOSE HIRATA - NB: 1018932850, REGINA CONCEICAO PIRES: 0648694089, RENATO MATTOS COSTA: NB 0648679535, RITA DE CASSIA MEDEIROS: 1018931055, RITSUCO IZUNO NB: 0571846920, ROBERTO DIAS DE LUCCA NB: 0636613704, ROBERTO TIMOTEO NB: 1018925837, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012363-0 AC 1186377

ORIG. : 0600000089 2 Vr MAUA/SP 0600014417 2 Vr MAUA/SP

APTE : JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS

ADV : DJANILDA DE LIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26.01.2006, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, e do artigo 20 da Lei nº 8.212/91.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.



É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Ai, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido."

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDEÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.013409-0 AC 1215799
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GILDASIO SANTANA COSTA
ADV	: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REMT	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.2007

Data da citação : 22.03.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: GILDÁSIO SANTANA COSTA

Nro.Benefício : 1049007783

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25.11.96, para que seja incluído os índices de 39,67%, sobre todos os valores de contribuição feitos ao Instituto, bem como o pagamento do valor do benefício pago mensalmente revisto. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas e atualizadas, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 70).

- O INSS ofertou contestação e em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 76-78).

- A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 05.08.04 (fls. 86-91).

- A autarquia previdenciária apelou e argüiu em preliminar a decadência do direito. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantido o r. decisum, os honorários advocatícios o percentual dos juros de mora devem ser reduzidos (fls. 94-101).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA DECADÊNCIA

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 25.11.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (Fls.11), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençonavam sem taxa convençada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a GILDASIO SANTANA COSTA, para determinar a revisão de aposentadoria nº 1049007783, com DIB em 25.11.96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.013488-6 AC 1017264
ORIG.	: 0435008749 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	: MARINO DOS SANTOS
ADV	: VICTOR MARCELO HERRERA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhador rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".



E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depósitos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que o autor pleiteia a aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.04.013579-8 AC 1207794
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO DUARTE MELO e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07.12.2004, onde os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há

fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quidrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admita apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535,

DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.013613-9 AC 1212379
ORIG.	: 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MARIA LUCIA DA SILVA CEZAR
ADV	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde a autora objetiva a revisão de benefício concedido em 04.01.1993, mediante o recálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição com a inclusão do índice de 44,80%, relativo a abril de 1990; ainda, pleiteia a utilização no reajuste, em fevereiro de 1994, do índice do IRSM integral.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, aduzindo razões somente quanto à aplicação do índice de 44,80% (abril de 1990) para a correção dos salários-de-contribuição.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A controvérsia trazida em apelação diz respeito à aplicação do índice de 44,80%, relativamente ao salário-de-contribuição de abril de 1990.

O período básico de cálculo, constante da carta de concessão, abrange o período de dezembro de 1992 a janeiro de 1990, razão pela qual se conhece do pedido.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações do expurgo inflacionário do IPC do mês de abril de 1990, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.

- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida.

...omissis...

- Recurso especial parcialmente conhecido." (STJ, RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, julgado em 03.02.1998, votação unânime, DJ de 02.03.1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.



...omissis...

- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.

- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.12.2001, votação unânime, DJ de 04.02.2002).

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.

- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época.

...omissis...

- Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 08.08.2000, votação unânime, DJ de 16.10.2000).

" CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: ART. 58, ADCT, E ART. 201, § 2º, CF.

- Reajuste anterior à aplicação do art. 58, ADCT; incorrência do contencioso constitucional.

- Observância do artigo 201, § 2º, da CF: até a implantação do plano de custeio e benefícios será observado o critério do artigo 58, ADCT.

- Precedente do STF: RE 234.858/RJ, Velloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.1998.

- Agravo não provido." (STF, RE 418925 AgR/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 15.06.2004, votação unânime, DJ de 06.08.2004).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013699-5 AC 1187993
ORIG. : 0600000535 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0600022827 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MANOEL RODRIGUES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, proposta em 30.03.2006, na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 21-23, o juízo a quo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou (fls. 25-31), pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, o autor encontra-se domiciliado na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embargos tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afastar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: MARIANINA GALANTE; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.013702-8 AC 1212319
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO SALA
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 17.08.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994; e reajuste pelo IGP-DI no período de 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, com juros de mora de 1% ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, não se estabeleceram honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 28.03.2006.

O INSS apelou, argüindo decadência e prescrição e, no mais, insurgindo-se quanto à correção monetária e juros fixados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual. Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se que o juízo monocrático reconheceu a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 08/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros de mora, foram fixados corretamente, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente e após a citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, à razão de um por cento. O termo final será decidido na fase de execução.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as custas processuais da condenação e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.05.013768-4 AC 1213141
ORIG.	: 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: JORGELINA GOMES PORFIRIO
ADV	: PAULO ANTONINO SCOLLO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão e correção dos benefícios previdenciários de aposentadoria, concedido ao falecido cônjuge da autora em 01/07/82, e de pensão por morte, concedido à autora com base naquele em 30/08/88, pelo INPC/IBGE, ou pelos índices adotados pela AASP, ou por índices que promovam a manutenção do valor real do benefício, equivalentes ao INPC.

A r. sentença (fls. 85/89), mantida após embargos de declaração, julgou improcedente o pedido formulado na inicial por Jorgelina Gomes Porfírio em face do INSS, e declarou extinto o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condenou a parte autora nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.



Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014086-0 AC 1188397
ORIG. : 0300001329 2 Vr VINHEDO/SP 0300075853 2 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ DE OLIVEIRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 27.08.2003, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 07.02.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício da autora, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal e da Súmula 148 do STJ, com juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação, respeitado o limite prescricional de cinco anos. Custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 24.02.2006.

O INSS apelou, argüindo a decadência e prescrição quinquenal e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, redução da verba honorária e reconhecimento da isenção de custas.

Recurso adesivo da autora, pela majoração da taxa de juros.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consecutários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat in valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADECENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 27.08.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se o reconhecimento, pelo juízo monocrático, da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÚLTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as custas processuais da condenação; e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar os juros consoante exposto.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.014129-2 AC 1188471
ORIG.	:	0400001823 1 Vr CATANDUVA/SP 0400005853 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	OLIVIA VIEIRA DA COSTA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas e em honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), ficando condicionada a cobrança, ao disposto no artigo 11, § 2º, da Lei 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestaram-se às fls. 97-99 e 101-109.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 27.05.1984 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 25.10.1956), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 46-50, o cônjuge passou a exercer a atividade urbana 1966, tendo celebrado contratos com a Prefeitura de Catanduva nos períodos de 17.07.1966 a 27.09.1984, 21.05.1986 a 28.08.1986, 22.03.1989 a 03.01.1992 e de 03.01.1992 a 26.01.2004. Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1966. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como início do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2004.61.04.014132-4 AC 1214191
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	JOAO BATISTA RIBEIRO
ADV	:	DONATO LOVECCHIO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 08.04.2005

Data do ajuizamento : 15.12.2004

Parte: JOAO BATISTA RIBEIRO

Nro.Benefício : 1056054805

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 53/62), decretou a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e IV do CPC e julgou procedente em parte o pedido, nos termos retro mencionados, condenou o réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como as posteriores rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.605.480-5. Condenou ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em face da liquidação. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. A atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C.STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Até a citação incidem os juros moratórios de 0,5% ao mês de forma globalizada para as parcelas vencidas nesse período. Condenou o Réu no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado apela o autor apenas requerendo a majoração da verba honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/02/1997 (fls. 17)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).



2. Agravo regimental improvido.
(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOAO BATISTA RIBEIRO - NB: 1056054805, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.014172-5 AC 1215948
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA LUCIA MELLO DA SILVA
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.12.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014191-7 AC 1188663
ORIG. : 0400001005 3 Vr MATAO/SP
APTE : ANTONIA ROCAESKI DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando condicionada a cobrança, ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, a autora manifestou-se às fls. 97/98.

Decorrido in albis o prazo para manifestação pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 02.08.1994 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.05.1957), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 91-93, o cônjuge possui vários vínculos urbanos entre 1986 e 2004.

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Acrescenta-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014223-5 AC 1188695
ORIG. : 0300000036 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : ALINE MARIA ALBANO incapaz
REPTE : ANA LUCIA ROBERTO ALBANO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.01.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação da vencida às fls. 180/184, pugnando pela reforma da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade toma-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 144/147), datado de 01.04.04, concluiu pela incapacidade para o trabalho. Autora, 14 anos, portadora de deficiência mental.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio do relatório socioeconômico (fls. 79/81), datado de 17.09.03, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por cinco pessoas: autora, 13 anos, matriculada na APAE há 05 anos; genitor, 49 anos, torneiro mecânico; genitora, 42 anos, do lar, e os irmãos: Camila, 20 anos, estudante, e Rodrigo, 17 anos, estudante, funcionário da "Sermat", residentes em casa cedida por familiares, constituída por dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, guamecida com mobiliário básico. A renda familiar mensal provém do trabalho do genitor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida dos rendimentos do irmão, na função de serviços gerais, auferindo R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Total da renda R\$ 800,00 (oitocentos reais), para setembro/2003 (salário mínimo: R\$ 240,00).

A autora reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelo genitor e irmão, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014473-6 AC 1188990
ORIG. : 0600000524 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : NORMA MARIA REIS INACIO
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 30.03.2006, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo avarer mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.014494-5 REOAC 1207897
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : TELMA PEREIRA SPIRONELLI
ADV : GUILHERME SARNO AMADO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.12.2004, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte que recebe desde 07.10.2004 (decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo falecido marido desde 31.05.1996), mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Juros moratórios contados a partir da citação, à razão de 12% ao ano. Despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 11.04.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-

NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)."(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.



Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir as despesas processuais da condenação e fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.014533-5 AC 1215911
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR TOMAZELI
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 16.04.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: ODAIR TOMAZELI

Nro.Benefício : 0252879228

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 38/44), julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, inclusive com reflexos sobre as gratificações natalinas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. CJF e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que reveja o valor do benefício do autor, no prazo de 15 dias(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincedas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS. Argúi, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora interpõe recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

2 - A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 08/12/1994 (fls. 13)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art 557, do CPC. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: ODAIR TOMAZELI- NB: 0252879228, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014735-8 REOAC 1210309
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : FRANCISCO WILLY DOMINGUES
ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.09.2007

Data da citação : 15.03.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: FRANCISCO WILLY DOMINGUES

Nro.Benefício : 1016925732

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de recálculo do salário de benefício do autor, com a inclusão do percentual de 39,67%, do IRSM de 02/94, sobre os salários de contribuição de novembro de 1992 a fevereiro de 1994, gerando assim uma diferença entre a média salarial e o teto legal de 9,0240%, para incidência no reajuste de 1º de maio de 1996 e, conseqüentemente, revisar a renda mensal inicial para R\$ 582,86, fazendo incidir os reajustes posteriores sobre tal valor.

A sentença (fls. 44/50) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM/IBGE de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, a implantar a nova renda mensal inicial, no valor de R\$ 582,86, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças decorrentes das prestações vencidas, excluídas as parcelas prescritas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Sobre os atrasados incidirão os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros desde a citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, tendo em vista o benefício de que goza a ré.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, sem recurso das partes.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 29/11/95 (fls. 09).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida no(s) benefício(s) de: FRANCISCO WILLY DOMINGUES - NB: 101.692.573-2; tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.014749-0 AC 1189287
ORIG. : 0300001372 1 Vr APIAI/SP 0300014281 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMIL BUENO DE CAMARGO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O estudo social de fls. 43, dá conta de que o autor passa por necessidades, pois pertence a uma família carente, deixando, entretanto, de informar quais os integrantes do grupo familiar, se exercem atividade laborativa e qual a renda per capita mensal.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de nova perícia socioeconômica na residência do requerente, a fim de possibilitar a esta Relatora o conhecimento da real situação econômica da parte autora, mediante o relatório completo das condições em que em que esta vive.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014903-5 AC 1189441
ORIG. : 0300002543 1 Vr BARIRI/SP 0300037748 1 Vr BARIRI/SP
APTE : GUMERCINDO CANIZELI
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde objetiva o autor o reajuste de benefício mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 2002 e 2003.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nem país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apeação Cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014935-7 AC 1189473
ORIG. : 0200011199 2 Vr CUBATAO/SP 0200104407 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : OSVALDO GONCALVES
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.11.2002, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 25.08.1993, com a manutenção de seu valor, considerada a paridade com o maior valor teto do salário-de-benefício; não utilização de limites e redutores, quando do cálculo inicial; reajuste pelo IRSM integral em fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Pretende o demandante o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição sem qualquer limitação e sem incidência do teto do salário-de-benefício.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

A discussão sobre a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante, dadas as alterações legislativas subsequentes que, no período ora em discussão, abrandaram os efeitos financeiros da limitação.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 assim estabeleceu:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)".



Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: "Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

Registre-se que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto do salário-de-contribuição, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Lei nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Lei nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regime de Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento Regime de Recurso Especial.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015211-3 AC 1189773
ORIG. : 0500000498 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500011173 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETHEL CORREA PRADO
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.08.05 (fls. 19v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 45-46).

- A sentença, prolatada em 30.05.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ), correção monetária a partir da data da propositura da demanda e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 48-51).

- O INSS interpôs recurso de apelação para, inicialmente, argüir a necessidade de aplicação do recurso "ex officio", pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos e alegar a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (fls. 53-64).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, quanto à preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 30.05.06, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- Quanto à alegação de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à aludida equiparação, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil". (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- No tocante à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, razão assiste à autarquia.

- Isso porque, "in casu", não restaram preenchidos todos os requisitos para a antecipação da medida, tampouco para a concessão do benefício, pelas razões explicitadas na fundamentação desta decisão.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) " (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 16.05.06 (fls. 45-46) e o documento de fls. 13 (corroborado por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 02.10.07), revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: ela, o marido e o filho caçula. Residem em imóvel próprio. A renda familiar provém do benefício de renda mensal vitalícia, precebido pelo esposo, no valor de um salário mínimo por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Por fim, em razão do acolhimento da preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, rejeito as preliminares de necessidade de aplicação do recurso "ex officio" e de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, acolho a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015331-2 AC 1189895
ORIG. : 0600000088 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600003630 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : IRMA APARECIDA SILVA REZENDE
ADV : MOUNIF JOSE MURAD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 24.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo assistencial. Pela sentença de fls. 68-71, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas, despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.



A autora apelou (fls. 73-77), argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, porquanto não submetidos à apreciação do perito os quesitos suplementares. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 64 são meras repetições de outros já adequadamente respondidos pelo perito. Mais precisamente, quesitos de número 4 e 9, formulados pela própria autora (fls. 56-57).

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada (mais de 65 anos), ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico concluiu ser portadora de alterações degenerativas da coluna lombo-sacra e de joelho esquerdo, porém sem transtorno funcional evidente e, portanto, sem incapacidade ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.015521-3 AC 1220914
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HABIB NAIN TOUMA
ADV : CLAUDIA MORALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.12.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido desde 04.05.1989, nos seguintes termos: pagamento integral das gratificações natalinas de 1988 e 1989; reajuste de outubro/93 a fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM, com os consequentes reflexos, quando da conversão em URV.

O juízo a quo declarou prescrito o direito relativo ao pagamento a menor da gratificação natalina e, no mais, julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não há interesse de agir quanto ao pedido relativo à gratificação natalina de 1988, pois o benefício foi concedido a partir de 04.05.1989.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, quanto à gratificação natalina de 1989.

O referido abono foi depositado há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, tendo transcorrido, por conseguinte, o lapso prescricional. O abono é benefício acessório, pago de uma única vez a cada ano - tal qual o décimo terceiro salário, no âmbito trabalhista - não repercutindo sobre quaisquer prestações posteriores. Restou fulminada, portanto, neste caso, a totalidade dessa pretensão, sendo o caso de se julgar improcedente tal pedido.

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei nº 8.114/90, o INSS passou a depositar o abono natalino com base no valor do benefício naquele mês, e não pela média do total percebido durante o ano.

No mais, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	:	2003.61.83.015763-5 AC 1221304
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WILSON DE MORAES
ADV	:	MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12.12.2003, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção de todos os salários-de-contribuição, constantes do período básico de cálculo.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01. Juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 29.08.2005.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença. Se vencido, alternância dos juros e da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecido pelo juízo a quo.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. A título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).



Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Com relação aos honorários de advogado, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para fixar o termo final de incidência da verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.015767-4 AC 1216256
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MANUEL DE LOS ANGELES MOSTEIRO CAO
ADV : GERSON FASTOVSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com a aplicação dos índices integrais do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do benefício em URV, além do reajustamento da aposentadoria do autor mediante a inclusão da variação do IPC-r e INPC até abril de 1996, e do IGP-DI de maio de 1996 e meses subseqüentes.

A r. sentença (fls. 60/77) julgou improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1 - A aposentadoria por idade do autor foi concedida em 14/03/97 (fls. 26).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:
"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subseqüentes até fevereiro de 1997. Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 26.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

2 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensada somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."
(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

3 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC. Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.016312-3 AC 1191490
ORIG. : 0300002455 1 Vr BARIRI/SP 0300036771 1 Vr BARIRI/SP
APTE : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde objetiva o autor o reajuste de benefício mediante a aplicação, a partir de maio de 1996, de índices que realmente recomponham a variação acumulada da inflação, considerados o INPC em 1996 e o IGP-DI de 1997 em diante.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Relativamente ao ano de 1996, rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser redetida. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuice:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.



3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)" (APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSONO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016316-0 AC 1191494
ORIG.	:	0300002176 1 Vr BARIRI/SP 0300033072 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARLENE BRONZIN CARNEIRO
ADV	:	IRINEU MINZON FILHO
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.11.2003, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Correção monetária dos valores atrasados, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 23.09.2005.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.016319-6 AC 1191497
ORIG.	:	0400001050 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0400040328 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	FRANCISCO MARQUES e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.09.2004, onde os autores objetivam o reajuste dos benefícios que recebem mediante a aplicação, a partir de maio de 1996 até junho de 2004, do INPC.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSONO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016380-9 AC 1191558
ORIG. : 0000001445 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : ISABEL DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.11.2000, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

Agravo retido do INSS às fls. 92/96, interposto contra a decisão de fls. 88, que indeferiu o pedido de fls. 84/85, de que fosse oficiado às Comarcas Circunscritas, para que as mesmas informassem sobre a existência de processos envolvendo as mesmas partes.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 236/249, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 92/96, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n.º 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei n.º 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No tocante ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 173/184), datado de 06.05.2005, evidenciou sofrer a autora (36 anos) de seqüela de poliomielite, com parcial comprometimento da marcha. Todavia, tal moléstia não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante, apesar de sofrer restrições para a atividade que exercia anteriormente (doméstica), não está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa.

O estudo social de fls. 205, datado de 30.03.06, demonstra que a requerente não está incapacitada para o trabalho, pois faz "bicos" como doméstica para ajudar nas despesas da família.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.016495-0 AC 1109321
ORIG. : 0400000677 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400015644 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA PERES AVENA
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.11.2004.

A r. sentença de fls. 57/59 (proferida em 05.09.2005) julgou a parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder à autora, auxílio-doença, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O requerido arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sem incidência sobre as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não está incapacitada para exercer atividades que demande esforço físico leve, não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. Requer alteração nos critérios de incidência da correção monetária e redução dos honorários advocatícios.

A autora interpôs recurso adesivo pedindo alteração do termo inicial para a data de cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Alega ainda que, em se tratando de pessoa idosa, não será possível a reabilitação, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei n.º 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 23.07.1942).

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que a autora possui cadastro como contribuinte individual/costureira, desde 10.09.2002, efetuou recolhimentos de 09/2002 a 08/2003; de 10/2005 a 09/2006 e de 11/2006 a 07/2007, tendo recebido auxílio-doença, de 12.12.2003 a 10.02.2004 e de 02.06.2004 a 03.07.2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 45/49 - 07.06.2005), que informou ser portadora de espondiloartrose, estando parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Declara o início da incapacidade na data da perícia, ou seja, quando a requerente contava com 60 (sessenta) anos de idade.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 02.06.2004 a 03.07.2004 e a demanda foi ajuizada em 24.09.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste caso, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, há, nos autos, elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de enfermidade que a impede de exercer a suas atividades profissionais, como costureira, comprovando a necessidade de afastamento temporário para tratamento.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04.09.2004) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória n.º 1.561/97, convertida na Lei n.º 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).



Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, em face da ausência de apelo da Autarquia para sua alteração para a data do laudo médico.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 10.11.2004, data da citação (à mingua de apelo da Autarquia para sua alteração), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.016905-8 AC 1192104
ORIG.	:	0500001855 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0500072151 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA OLYMPIA MIRA BRUNO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CELSO AKIO NAKACHIMA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.12.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício ora recebido e do que lhe deu origem (auxílio-doença recebido pelo falecido marido desde abril de 1980), nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte para cem por cento do salário-de-benefício originário. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 26.07.2006.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente

denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecido pelo juízo a quo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

Os benefícios dos quais se pleiteiam as revisões foram concedidos antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedidos os benefícios antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.017102-8 AC 1192318
ORIG.	:	0600000265 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600014601 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria especial, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100%. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação de juros de 0,5% e a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32."

O artigo 23, § 1º do referido Decreto assim disponha, in verbis:

"Art. 23, § 1º. O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 57, § 1º determinou que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício." A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do § 1º do art. 57, dispondo:

"§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício"

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria especial, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018739-5 AC 1194336
ORIG. : 0500001725 1 Vr VALPARAISO/SP 0500006311 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DA SILVA BARBOZA
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.01.2006 (fls. 17 verso).

A r. sentença, de fls. 33/35 (proferida em 02.08.06), julgou procedente o pedido e condenou o requerido à concessão à requerente do benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mais 13º salário, a partir da citação da autarquia previdenciária (por analogia ao artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos de juros legais, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no artigo 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Isentou a Autarquia das custas e despesas, estas por ser beneficiária da justiça gratuita a parte autora. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% na forma da Súmula 11 do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/10, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 02.04.1951 e atestando tratar-se de pessoa não alfabetizada, certidões de casamento de 18.09.89 e de óbito de 13.03.95, ambas informando a profissão de lavrador do cônjuge.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 35/36) que conhecem a autora entre 25 e 30 anos e confirmam o alegado labor rural, inclusive em companhia de um dos depoentes, tendo ainda citado os nomes de vários empregadores onde trabalharam.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (27.01.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia Federal, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019168-4 AC 1194832
ORIG. : 0500001255 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500038295 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA RAVAGNANI TOMASELLA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 08.03.06 (fls. 25v).

A r. sentença, de fls. 52/54 (proferida em 24.10.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação (08.03.06). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária a partir da data da propositura da ação e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a ausência das contribuições previdenciárias. Aduz a respeito do não cabimento da antecipação da tutela e requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.05.45), realizado em 09.05.64, atestando a profissão de lavrador do marido; escritura de venda e compra, de 28.10.88, em nome do casal, de propriedade rural de 37 alqueires, adquirido em sociedade com Sérgio Tomazelle; declaração cadastral, e notas fiscais em nome de um dos sócios da propriedade (emitidos em 05.04.94, 06.01.95, 21.05.97, 10.07.99, 04.10.01 e 02.07.04).

As testemunhas, ouvidas a fls. 56/57, conhecem a autora há mais de 40 anos, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar, até os dias atuais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.



Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravio regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.03.2006 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada, anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019749-2 AC 1195440
ORIG. : 0500000203 1 Vr GETULINA/SP 0500006720 1 Vr GETULINA/SP
APTE : MANOEL QUERINO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 22.03.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 69-70, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou (fls. 74-79), argüindo a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da produção de prova oral. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em virtude da não realização da audiência de instrução. A aferição de existência de incapacidade depende tão-somente da prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim.

Trata-se de prova técnica, "adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz". Assim, é, pelas características que lhes são inerentes, insubstituível pela testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Autora, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, pois através da prova testemunhal pretendia tão-somente demonstrar a sua qualidade de segurado, eis que, em relação à sua situação física, já houve a produção de perícia médica realizada por médico perito de extrema confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes, sendo desnecessário a produção de prova testemunhal.

2. O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. No caso em tela, a Autora carreou aos autos prova documental e houve a produção de prova pericial necessária, a fim de se verificar a incapacidade ou não da Autora, não havendo a necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O laudo médico-pericial de fl. 49 dos autos, concluiu que a Autora apresenta luxação acromo-clavicular ocorrida há 02 anos por uma queda de bicicleta, chegou a iniciar tratamento, mas abandonou após um ano e não faz uso de medicamentos. O Assistente-técnico do Réu confirma que a Autora não se encontra incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

4. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensável a análise da qualidade de segurada, não sendo possível a concessão do benefício.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(AC 1106036, Proc nº 2006.03.99.014586-4, Rel. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJU 28.09.06, p. 363)(grifo).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.

2.-Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.

3.-Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.

4.-Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido."

(AC 665620, Proc nº 2001.03.99.006254-7, Rel. Paulo Conrado, Primeira Turma, DJU 21.10.2002, p. 204)(grifo).

Ex positis, rejeitada a preliminar argüida.

No mérito, os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

În casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a invalidez.

O laudo do perito judicial consignou que o autor "não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atingem essa idade", com necessidade de manutenção de tratamento clínico.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Os atestados médicos acostados foram considerados pela perícia na elaboração de seu parecer.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019903-8 AC 1195594
ORIG. : 0400000104 1 Vr CUBATAO/SP 0400155684 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : IVONETE DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.02.2004, onde a autora objetiva a revisão de benefício concedido em 23.10.1993, com a não utilização de limites e redutores, quando do cálculo inicial; reajuste pelo IRSM integral em fevereiro de 1994, e pelo IGP-DI de 1997 a 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à preliminar de nulidade processual, verifica-se que os documentos existentes são suficientes para a apreciação do pedido, que independe de provas outras que as já constantes nos autos.

Pretende o demandante o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição sem qualquer limitação e sem incidência do teto do salário-de-benefício.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

Do sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovetimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei) (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

A discussão sobre a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante, dadas as alterações legislativas subsequentes que, no período ora em discussão, abrandaram os efeitos financeiros da limitação.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 assim estabeleceu:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

Registre-se que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto do salário-de-contribuição, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).



"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI Nº 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL nº 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apeiação Cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020329-7 AC 1196182
ORIG. : 0600017311 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : ATALIA SORRILHA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, bem como que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a implantação do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 18.03.2001 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de seu companheiro com registros de trabalho como capataz nos períodos de 04.05.1992 a 05.07.1993, serviços de campo de 01.09.1994 a 04.03.1995, como administrador de fazendas, no período de 16.03.1995 a 10.02.1996, novamente, como capataz, de 16.05.1996 - sem data de saída, 15.01.1997 a 30.10.2001 e 02.08.2004 e 24.07.2005.

Há, ainda, cópia da CTPS da autora, com um registro de trabalho rural no período de 02.08.2004 a 14.07.2005 e com registros de trabalho urbano, como cozinheira de sede de fazenda, nos períodos de 01.05.1992 a 12.10.1993, com admissão em 16.05.1996 - sem data de saída, e de 15.01.1997 a 01.06.2001.

Cabe destacar a produção de prova oral. A primeira testemunha asseverou conhecer a autora há mais de vinte anos, atestando que a requerente trabalhava como cozinheira, primeiramente, na estância Brasil, onde permaneceu por mais de vinte anos, depois, na fazenda Primavera no Pantanal, local em que laborou por mais de quinze anos que trabalhava na roça após cozinhar. A segunda testemunha afirmou conhecer a apelante há mais de dez anos, atestando que, no período da manhã, a autora cozinhas e, no período da parte, laborava na roça.

Desse modo, depreende-se que, embora haja prova do desempenho de labor rural pela apelante, sua atividade principal era a urbana, como cozinheira, o que obsta a concessão do benefício. Reforçam tal conclusão as anotações na CTPS da requerente.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade como cozinheira é exercida com frequência, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tampouco que a autora se beneficie da redução de idade prevista no artigo 48, §§ 1º e 2, da mesma lei.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a manutenção do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020647-0 AC 1196804
ORIG. : 0600000347 1 Vr DIADEMA/SP 0600050380 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : EURIDES ALVES MOTA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.03.2005, onde a autora (que recebe pensão por morte calculada com base na aposentadoria anteriormente recebida pelo falecido marido desde 1993), objetiva o reajuste mediante a aplicação, de 1996 até 2004, do INPC.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020800-3 AC 1196957
ORIG.	:	0500001012 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0500023910 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FRANCISCA ROMANA DOS SANTOS SOUZA
ADV	:	GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.08.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida em 17.10.1989, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, com a aplicação de percentual para completar o coeficiente de 100% sobre o valor do benefício a contar da edição da Lei nº 9.032/95. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos das Súmulas nº 8 deste Tribunal e 148 do STJ. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, corrigido até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 07.03.2007.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes da alteração imposta pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021211-0 AC 1197578
ORIG.	:	0400001574 2 Vr GARCA/SP 0400049368 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	JOAO PASSARINHO
ADV	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 09.12.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16.10.2002).

Pela sentença de fls. 63-65, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condenar o autor em custas e despesas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou às fls. 67-70, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial foi peremptório ao afirmar inexistir incapacidade ao trabalho, estando apto a exercer qualquer tipo de atividade.

Assim, embora tenha comprovado por meio de atestado médico ser portador de hipertensão arterial, dor articular, cervicalgia e transtorno fóbico-ansioso não especificado (CID 10 I.10, M 25.5, M54.2 e F40.9, respectivamente), tais patologias não o tornam incapacitado. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489)

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.021430-4 AC 1028339
ORIG.	:	0300000989 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	HERNANI DE ALMEIDA BARROS
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.08.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 10.11.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994; e o recálculo em número de URVs até 1º.03.1994, com a utilização do IRSM.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se os valores devidos até a data da liquidação (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 1º.10.2004.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, alteração da verba honorária.

O autor também recorreu, pela reforma, no que sucumbente. Se vencido, alteração do percentual da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.



José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica (Processo nº 2005.03.99.021430-4, protocolo em 28.08.2003, consoante assentamentos cadastrais), que já transitou em julgado, conforme extrato de andamento processual, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial, tida por ocorrida. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021781-8 AC 1198238
ORIG.	:	0300002058 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300059421 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CARLOTA NUNES CARDOSO
ADV	:	RENATO CAPARRÓS
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde a autora objetiva a revisão da pensão por morte que recebe desde 28.05.1988, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se monetariamente os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, e com o reajuste do benefício em caráter permanente para preservar o valor real.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a aplicação da equivalência salarial a partir de 05.04.1989 nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até 24.07.1991, quando passou a vigorar a Lei nº 8.213/91. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Atualização monetária pelos índices integrais. Juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 31.10.2006.

O INSS apelou, alegando decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

A autora é beneficiária de pensão por morte, não derivada de benefício anteriormente recebido pelo seu falecido marido.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarra, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)"

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133). Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstendo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021800-8 AC 1198257
ORIG.	:	0400000116 2 Vr SAO MANUEL/SP 0400037037 2 Vr SAO MANUEL/SP
APTE	:	JOSE BACCAS
ADV	:	LAÍS RAHAL GRAVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 05.02.2004, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 21.03.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...) - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)" (TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n's 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, determinando-se o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com observância da prescrição quinquenal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022102-0 AC 1198700
ORIG. : 0300001032 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0300018804 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : OLINDA MANOELINDA IZAIAS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o exercício da atividade rural. Condenou-a em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, e honorários periciais, arbitrados em R\$ 350,00, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, realizado em 02.01.1993, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

O INSS, no entanto, acostou informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, comprovando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana de 24.07.1978, sem baixa, de 24.07.1978 a 30.06.1979, e inscrição como vendedor ambulante em 01.08.1986.

Juntada, posteriormente, a CTPS do marido da autora, verificam-se mais dois vínculos urbanos: de 02.07.1990 a 05.11.1990 e de 18.09.1997 a 14.10.1997. Não bastasse, há contrato de trabalho do marido como auxiliar de serviços diversos, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul pelo período de 02.03.1998 a 25.12.1998; termo de rescisão deste contrato em 04.10.1999, em virtude de aprovação do cônjuge em concurso público; e recibo de pagamento de salário referente ao mês de novembro de 2006, efetuado pela Prefeitura, em razão de serviços prestados pelo marido da autora como auxiliar de serviços operacionais.

Inviabilizado estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente mínimo início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal, em consonância com o sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022140-4 AC 1123249
ORIG. : 0300001339 1 Vr TAMBÁU/SP 0300014617 1 Vr TAMBÁU/SP
APTE : STHEFANY EMANUELI MOREIRA incapaz
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REpte : LUCIA HELENA CONSTANCIO MOREIRA
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 187/191: Dê-se ciência à autora.

Após, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.00.022345-9 AC 763101
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMOS DE AGUIAR e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 42/45 e 57), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (R\$ 18.388,67, atualizado para agosto/00). Sem condenação em custas e honorários.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a aplicação dos índices expurgados na atualização das diferenças devidas constitui ofensa ao princípio da legalidade, da isonomia e do equilíbrio entre custeio e benefícios pagos. Aduz, ainda, que a matéria não foi examinada nem decidida na ação de conhecimento, razão pela qual resta descabida a inclusão desses índices na fase de execução.

Recebido e processado o recurso (fls. 50/56), com contra-razões (fls. 60/62), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 11/12/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar a desnecessidade do reexame necessário, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDICÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

A Autarquia impugna os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, alegando indevida a utilização dos índices inflacionários expurgados.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

A Jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O dispositivo tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF)

2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 456745;Processo: 200200906714; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/03/2003; Fonte: DJ; DATA:08/05/2006; PÁGINA:302; Relator: PAULO GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 301943; Processo: 200100098770; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Fonte: DJ; DATA: 04/02/2002; PÁGINA:594; Relator: HAMILTON CARVALHIDO) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543332;Processo: 200300858799; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2006; Fonte: DJ; DATA:05/02/2007; PÁGINA:326; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Tampouco há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Assim, a sentença deve ser mantida.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022372-7 AC 1199049
ORIG. : 0300002294 2 Vr BIRIGUI/SP 0300019641 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SEVERINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 09.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 98-100, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou às fls. 103-106, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que apesar das queixas de dores no ombro direito, não apresenta perda de força dos músculos intrínsecos e limitação de movimentos ativos e passivos, inexistindo dados, sinais ou exames que possam sugerir incapacidade definitiva. Respondeu negativamente aos quesitos referentes à existência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. O atestado médico de fls. 07 é anterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença, concedido no período de 27.09.2002 a 15.03.2003, e a perícia judicial corrobora a alta administrativa.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022408-2 AC 1199085
ORIG. : 0400000380 4 Vr GUARUJA/SP 0400163550 4 Vr GUARUJA/SP
APTE : OZIAS GONCALVES DA COSTA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 06.04.2004, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão da renda mensal inicial, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se as rendas mensais iniciais para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitado o teto máximo. Determinada a observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária pela tabela deste Tribunal e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% dos atrasados até a sentença de primeiro grau. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 06.11.2005.

O INSS apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, requerida a alteração da correção monetária e dos honorários advocatícios.

O autor, por sua vez, apelou pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. RESP n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Como se trata de matéria eminentemente de direito, despicienda a juntada de documentos outros que não os já constantes dos autos para análise do pedido.

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.



(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVE-REIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVI-DOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dis-punha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 06.04.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica: aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden-ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)" (Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com observância da prescrição quinquenal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022434-3 AC 1199111
ORIG. : 0500000767 1 Vr IBIUNA/SP 0500027494 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAH FERNANDES PAVINATO
ADV : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.08.2005, onde a autora objetiva a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 18.12.1995 (cujo cálculo teve por base a aposentadoria por invalidez concedida ao falecido marido desde 1º.07.1989), com o recálculo da renda inicial, através da inclusão do índice do IRSM integral de fevereiro/94 nos salários-de-contribuição.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial, com a inclusão do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada nos termos do Provimento nº 26/01. Juros de mora a partir da citação. Condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais das quais não for isento; honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se o total das diferenças devidas nas prestações, até a efetiva revisão do benefício (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.07.2006.

O INSS apelou, pelo decreto de improcedência integral, aduzindo que a pensão por morte recebida pela autora originou-se de benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo falecido marido desde 1º.07.1989. Se vencido, reforma quanto aos juros e verba honorária. Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quando o período básico de cálculo do benefício abrange o mês de fevereiro de 1994, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já assentaram a utilização do índice de correção monetária do salário-de-contribuição no percentual de 39,67%, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuza, DJU 10/12/2002, p. 515).

Não é essa a situação trazida nos autos.

O cálculo da renda mensal inicial do benefício recebido pela autora teve por base a aposentadoria por invalidez recebida pelo seu marido desde 1989 (cujo período básico de cálculo é anterior a fevereiro de 1994), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei."

Como não há incidência do percentual pleiteado na renda mensal inicial do benefício originário, não existem reflexos na pensão por morte, cujo cálculo não levou em consideração salários-de-contribuição e sim, um percentual sobre o benefício que lhe deu origem. De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022651-0 REOAC 1211256
ORIG. : 0300001250 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
PARTE A : JAIME CANUTO
ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 29.08.2003

Data do ajuizamento : 16.06.2003

Parte: JAIME CANUTO

Nro.Benefício : 0649870212

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 07.06.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteiam o pagamento das diferenças, com juros de mora e correção monetaria (fls. 02-15).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28)

- Citação em 29.08.03 (fls. 29 verso).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 31-40).

- A sentença declarou a prescrição das parcelas pagas em período anterior a cinco anos, a contar da data da propositura da ação e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Condenou o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O decísium foi proferido em 29.08.05 (fls. 55-56).

- Nos termos da decisão de fls. 67, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 07.06.94 e, em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas e despesas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).



- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal das custas e despesas processuais. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Jaime Canuto, para determinar a revisão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 07.06.94

- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022689-3 REOAC 1199434
ORIG. : 0300002254 2 Vr CATANDUVA/SP 0300020264 2 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : IVETE SEIXAS MEGDA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11.09.2003, onde a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 28.12.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, afastando a alegação de decadência e prescrição e condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial, determinando a incidência do índice de 39,67% no salário-de-contribuição do benefício da autora, com referência ao mês de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças apuradas, desde o primeiro benefício pago, com correção monetária a partir de então, e juros de mora incidentes desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor a ser apurado em conta de liquidação, devidamente corrigido. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 15.09.2006.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacífico o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIAL-MENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 11.09.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, porém observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mais, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados e excluir as custas processuais da condenação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022735-6 REOAC 1199480
ORIG. : 0600000371 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : EDIVA JOSE DOS SANTOS
ADV : AKIYO KOMATSU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN / OTTAVA TURMA

Cuida-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada em 17.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, verifica-se que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao autor é de R\$ 582,10 (fls. 93) e, considerando-se que, entre a data da indevida cessação do auxílio-doença (20.10.2005) e a sentença (registrada em 08.02.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022901-8 AC 1199646
ORIG. : 0600000388 1 Vr IBIUNA/SP 0600013207 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : GUIOMAR DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OTTAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando condicionada a cobrança, ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, bem como que sejam fixados a correção monetária, os juros de mora, o abono, e honorários advocatícios de 20% ou 15% sobre o valor do débito até o acórdão.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 10.06.2004 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 16.09.1967), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia às fls. 24, o cônjuge possui cadastro como empregado doméstico, tendo recolhido 44 contribuições consecutivas no período de janeiro de 1995 a maio de 1998



Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1995. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora. Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022928-6 AC 1199673
ORIG. : 0500000774 2 Vr CUBATAO/SP 0500064530 2 Vr CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA
ADV : ENZO SCIANNELLI
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 08.08.2005, onde o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefícios (abono de permanência a partir de 11.03.1986, recebido até a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em 17.10.1996), com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, adoção das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo; reajuste pela variação integral do IRSM de setembro de 1993 a fevereiro de 1994; e restabelecimento do abono por tempo de serviço, após a concessão da aposentadoria.

O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão da renda mensal inicial do abono de permanência, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes e no cálculo da aposentadoria concedida em 17.10.1996, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Determinada a observância da prescrição quinquenal das parcelas. Correção monetária a partir do vencimento de cada uma das prestações e juros de mora de um por cento ao mês, contados da citação. Por ter o autor sucumbido de maior parte da pretensão, foi condenado ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 7% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Condenado o INSS ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 02.06.2006.

O INSS apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, requerida a alteração dos juros fixados.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência, pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE- CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIAL-MENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de abono de permanência foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 08.08.2005, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Individuosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corriam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo. Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)" (Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de abono de permanência, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão, e também para apuração do valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 1996.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Concedida a tutela antecipada requerida em contra-razões, determinando-se a imediata revisão do benefício, no que procedente o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência setembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Não procede, por fim, a alegação de litigância de má-fé, pois não preenchidos os pressupostos para tanto, vez que a autarquia exerce direito recursal que lhe é inerente, nos termos das disposições legais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir a condenação do INSS no pagamento de custas e despesas processuais e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada em contra-razões, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023280-7 AC 1200064
ORIG.	:	0400000140 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0400000891 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO STOPA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA IZABEL SANTI
ADV	:	MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária (espécie 91), transformado administrativamente em auxílio-doença comum (espécie 31).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023488-9 AC 1200352
ORIG.	:	0600000865 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600020003 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 18.08.06 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 47/49 (proferida em 26.03.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo integral, a partir da citação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, com juros legais de 1% ao mês a contar daquela citação. Condenou a parte ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentou nas custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21 , dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 1º.11.50), celebrado em 12.08.72, atestando a profissão de lavrador do marido; certificado de reservista do cônjuge, datado de 02.04.70, tendo como profissão lavrador; certidões de nascimento dos filhos , em 09/06/73 e 30/10/75, indicando os pais como lavradores; e declaração do Tribunal Regional Eleitoral, em 11/07/2006, indicando que quando da inscrição/revisão/transferência eleitoral, informou ser lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 50/51, confirmam o alegado labor rural, na condição de diarista até os dias atuais, citando nomes de empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.



Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024451-2 AC 1202030
ORIG. : 0500000530 2 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP 0500009762 2 Vr ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : MARIA APARECIDA BELOTO TOSSINI
ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada as disposições da Lei 1.060/51 em razão da assistência judiciária gratuita. A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 04.03.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Objetivando comprovar a sua condição de segurada especial, juntou aos autos, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 08.10.1966), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Há, também, cópia do processo administrativo, apresentado em 13.05.2002, com os seguintes documentos: notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1991 a 2002.

Colhida prova testemunhal (fls. 112/113), as testemunhas asseveraram conhecer a requerente há trinta anos, atestando que ela se dedicava às lides do campo e aos afazeres domésticos.

Contudo, conforme comprovantes de ITRs dos anos de 1992 a 1996, juntados pela autarquia às fls. 88-92, o marido da apelante possui um imóvel rural com área de 30,2 hectares, tendo enquadramento sindical como empregador rural II-B e classificação como latifúndio de exploração, bem como contratação de 5 (cinco) assalariados nos anos de 1992 e 1993 e 6 (seis) assalariados nos anos de 1994 a 1996.

A prova colhida refuta os argumentos do apelante.

Com efeito, o enquadramento da propriedade como latifúndio de exploração, a contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica, não permitem que a apelada seja enquadrada como segurada especial, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.

2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).

3. Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, RESP - 135521/SC, Rel. Anselmo Santiago, j. em 17.02.1998, v.u., D.J.U. de 23.03.1998, pág. 187).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O enquadramento sindical da autora e de seu marido como empregadores rurais, bem como a classificação da propriedade rural como empresa rural, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo a autora ser qualificada como segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

IV - Configurada a sua condição de contribuinte individual, e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

V - Omissis.

VI - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Ape- lação do INSS provida."

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC - 648152/SP, Rel. Juiz Sergio Nascimento, j. em 18.11.2003, v.u., D.J.U. de 23.01.2004, pág. 144).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTORES RURAIS - INEXISTÊNCIA DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA - DESCABIMENTO.

1. Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91.

2. A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequena produtora rural pretendida pela autora, para fins de aposentação, eis que a propriedade da requerente configura-se como latifúndio para exploração.

3. Omissis.

4. Recurso e remessa oficial providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC - 686473/SP, Rel. Juiza Sylvia Steiner, j. em 05.06.2001, v.u., D.J.U. de 04.10.2001, pág. 653).

Assim, não havendo conjunto probatório consistente acerca da atividade como segurada especial no período exigido, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.19.024951-2 AC 841903
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS SOARES DA SILVA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 306/316: Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 279/294 já transitou em julgado, e que a discussão acerca da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição é matéria estranha à debatida nestes autos, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.025072-1 AC 809973
ORIG. : 0100000334 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Intime-se pessoalmente o autor José de Souza, no endereço constante na exordial, para cumprir o despacho de fls. 163, juntando aos autos cópia do seu novo cartão de inscrição no CPF.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.025508-8 AC 697223
ORIG. : 9600389942 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PEDRO MORETTI
ADV : ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 338: nada a decidir.

- A questão relativa às quantias devidas pelo INSS, na via administrativa, é estranha à vertente demanda.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025623-0 AC 1203754
ORIG. : 0600000399 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600012945 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : SILVIO FRANCO
ADV : LUCIANO EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OI-TAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 06.01.2006 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia das certidões de nascimento de seus filhos (ocorridos em 06.08.1976, 10.09.1978 e 16.12.1980), anotadas a sua qualificação como lavrador.

Ainda, há, escritura de extinção de comunhão, datada de 16.08.1985, e matrícula (datado de 05.09.1985), constando o requerente como proprietário de um imóvel rural com 19,36 hectares e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1982 a 2005.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 178-183, o apelante inscreveu-se como "empresário", em 01.03.1992, tendo recolhido 155 contribuições no período de novembro de 1991 a outubro de 2004.

Conquanto haja início de prova material relativa à atividade no campo, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). O autor não retira seu sustento apenas da atividade rurícola desenvolvida em sua propriedade, visto que exerceu atividade urbana por vários anos, inclusive, dentro do período de carência.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025962-0 AC 1204092
ORIG. : 0300000882 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
0300009047 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : NILSON NUNES MARCELINO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 30.01.2003, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação do vencido às fls. 180/187, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo. Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 158/161), datado de 03.07.2006, evidenciou sofrer o autor (33 anos) de seqüela de lesão por ferimento perfuro contuso de região lombar, desde 1992. Todavia, tal moléstia não o torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que o apelante, apesar de estar incapacitado para a atividade que exercia anteriormente, não está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, podendo, inclusive, despendar força física para a realização de suas atividades.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.026164-0 AC 811064
ORIG. : 0100000519 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO RIGHI e outro
ADV : LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos aos autores (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido do autor José Inácio Corrêa e julgou procedente o pedido do autor Oswaldo Righi, condenando a autarquia a "aplicar a inflação integral no primeiro reajuste a partir daí aplicar o que dispõe o art. 41 da Lei 8.213/91, atualizando esses valores pelo INPC até abril de 1993; a partir de 01.05.1993, no mês de janeiro de 1994, índice de 1,4025, e fevereiro índice de 1,3967, valor obtido pela URV do mês" (fls. 149).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se ao reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV. O Juízo a quo julgou procedente o pedido do autor Oswaldo Righi para condenar o Instituto a "aplicar a inflação integral no primeiro reajuste a partir daí aplicar o que dispõe o art. 41 da Lei 8.213/91, atualizando esses valores pelo INPC até abril de 1993; a partir de 01.05.1993, no mês de janeiro de 1994, índice de 1,4025, e fevereiro índice de 1,3967, valor obtido pela URV do mês" (fls. 149).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", in verbis:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpra ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à revisão do benefício não pleiteada na exordial.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)



§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a sentença aos limites do pedido, nos termos desta decisão, e julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026321-0 AC 1204450

ORIG. : 0600000400 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

0600043812 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : MARIA AMAIZ DOS SANTOS

ADV : IRACI PEDROSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.02.2007 (fls. 29vº).

A r. sentença, de fls. 30, (proferida em 20.03.2007) julgou o pedido improcedente por ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora sustentando que o conjunto probatório comprova sua condição de lavradora.

Regularmente processado, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas no depoimento pessoal e na prova testemunhal (fls. 31/33), que confirmam o labor rural da autora.

Os documentos de fls. 06/07, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Esclareça-se que a declaração de exercício de atividade rural (fls. 08) firmada por pessoas próxima, equivale-se à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Segundo a Súmula 149, do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026424-9 AC 1204553

ORIG. : 0400002384 2 Vr AMERICANA/SP 0400044601

2 Vr AMERICANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MARINHO SOBRINHO

ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir da sua cessação administrativa. Extrato de pagamento acostado às fls. 12 demonstra, contudo, que o benefício em questão possuiu natureza acidentária.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I - omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreendida por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027127-8 AC 1205453

ORIG. : 0500003310 3 Vr JACAREI/SP 0400011300 3 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO LISBOA MONTEIRO

ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o requerente possuiu vínculos predominantemente urbanos no período de 1976 a 1999.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.027567-5 AC 813918

ORIG. : 0000001058 2 Vr MATAO/SP

APTE : JULIO PAVIANI e outro

ADV : ANTONIO CARLOS LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo das rendas mensais iniciais, "utilizando para a correção dos salários-de-contribuição relativos ao período de março a agosto de 1991 o percentual de 147,06%" (fls. 7). Foram deferidos aos autores (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo reconheceu a ocorrência de decadência e julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença, "condenando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, na forma do pedido inicial" (fls. 74).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 15/12/91 e 22/11/93 (fls. 13 e 18), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 15/12/91 e 22/11/93 (fls. 13 e 18), ajuizaram a presente demanda em 25/8/00, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial, com a correção dos salários-de-contribuição pelo índice de 147,06%.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre o reajuste dos benefícios previdenciários utilizando-se o índice de 147,06%, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A EGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se

identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para afastar a ocorrência da decadência e julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027568-5 AC 1205972
ORIG.	:	0500001850 1 Vr VIRADOURO/SP 0500013650 1 Vr VIRADOURO/SP
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ELISA MANTOVANI FONSECA
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25.01.2006 (fls. 12 verso).

A r. sentença, de fls. 32/34 (proferida em 01.03.07), julgou procedente a ação condenando a ré a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo, desde a citação, mais as gratificações previstas em lei, nos termos do art. 48 e seus parágrafos e artigos 33 e 50, todos da Lei n.º 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma prevista pela Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora legais desde a citação. Condenou a ré ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme decidido no Resp 180.330-SP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06 e 08, dos quais destaco: certidão de casamento de 12.05.84 (nascimento em 27.05.50), atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar vários vínculos empregatícios em nome do cônjuge da requerente como trabalhador rural, de forma descontínua, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 35/36) que conhecem a autora há mais de 40 anos e confirmam o alegado labor rural, inclusive em companhia dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (25.01.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.



Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia Federal.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027723-2 AC 1206124
ORIG. : 0400000820 3 Vr SALTO/SP 0400052676 3 Vr SALTO/SP

APTE : ROSELINA RASQUINHO DOMINGUES
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 27.09.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida às fls. 60/64, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente física, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 53/54) evidenciou sofrer a autora de doença neoplásica maligna em mama esquerda, tratada cirurgicamente com mastectomia esquerda e complementada com radioterapia e quimioterapia. Todavia, tal moléstia não a torna incapaz para o trabalho, pois atestou o perito que a apelante não se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Diante disso, não restou preenchido esse requisito.

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027902-2 AC 1206303
ORIG. : 0605016279 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : LUZIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando o benefício de aposentadoria por idade rural a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, verba essa cuja exigibilidade ficou suspensa, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita, observando-se o artigo 12 da Lei 1060/50.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O requisito etário restou preenchido, visto ter o apelante completado a idade mínima em 13.12.2002 (fls. 10). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de nascimento (assento lavrado em 16.10.1972) anotada a qualificação do genitor como lavrador. Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

Nos presentes autos, porém, a apelada não comprovou que laborou como segurada especial, em auxílio à sua família, ao contrário, alega na inicial que sempre trabalhou como bóia-fria, diarista, em diversas propriedades rurais (fls. 03).

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar, pelo que incabível a extensão da qualificação de seu genitor. Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ. de 28/02/2000, pág. 114)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028025-5 AC 1206420
ORIG. : 0600001816 4 Vr BIRIGUI/SP 0600014084 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDALINA MARONEZZI ZAGO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 10.11.2006

Data do ajuizamento : 05.10.2006

Parte: IDALINA MARONEZZI ZAGO

Nro.Benefício : 0634573730

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 31/34), julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a proceder à apuração do salário benefício do autor com observância da correção monetária do mês 04/94 no montante de 39,67% nos termos do art. 202 da Constituição Federal, pague os atrasados, relativo à diferença que for apurada em execução, em relação ao benefício efetivamente pago, incluindo-se gratificação natalina, a ser colocado ao dispor de quem venceu, atualizado monetariamente, desde que devido até o instante do pagamento, com exclusão das parcelas prescritas, segundo estabelece o art. 98 do Dec. 89.312/84. Os juros de mora incidirão sobre cada prestação, a partir do instante em que cada parcela deveria integrar o patrimônio da parte demandante. Deixou de condenar em custas e despesas por ser beneficiário da Lei 1060/50. Fixou a verba honorária em 15% do somatório das parcelas que se vencerem até a data da liquidação, já devidamente atualizadas e acrescidas dos respectivos juros de mora.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado, apela o INSS argüindo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer alteração da correção monetária, juros moratórios e honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

A aposentadoria por invalidez concedida em 07.03.1996 (fls. 13) é oriunda do auxílio-doença com termo inicial em 29.11.1994 (fls. 14).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido." (RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: IDALINA MARONEZZI ZAGO - NB: 0634573730, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028141-7 AC 1206536
ORIG. : 0500001773 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 25.11.2005 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 78/82 (proferida em 08.02.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, arcando com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, desde o vencimento de cada prestação e juros, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu em honorários advocatícios, fixados em 15%, calculados sobre o valor das prestações vencidas. Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/09, dos quais destaco: cédula de identidade emitida pela SSP/SP, em 16.12.1996, atestando seu nascimento em 06.10.1938 e informando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento, celebrado em 09.04.1955, atestando a profissão de lavrador do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 61/66, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, citando nome de fazendas onde trabalhou, afirmando uma delas que trabalharam juntas. A testemunha Neusa Rodrigues Jacinto informa que a autora já trabalhou na cidade, fazendo faxina. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravio regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de a autora ter exercido atividade urbana não impede a concessão do benefício, pois, trata-se de atividade exercida por pequeno lapso temporal, entremeado com o labor rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 6 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.11.2005(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028331-1 AC 1207009
ORIG. : 0500000847 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
0500041270 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : APARECIDA GREGORIO DE SOUZA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 31.05.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 124-128, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Deixou de condenar a autora nos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou às fls. 130-144, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registros em atividade urbana de 21.03.1986 a 15.01.1987, 19.01.1987 a 04.08.1987, 07.08.1987 a 26.02.1988 e de 11.07.1988 a 04.11.1989. Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas pelo INSS, revelam, ainda, a existência de vínculo empregatício de 02.01.1994 a (...).12.1994.

Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi exacerbadado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em dezembro de 1994 e ajuizou a ação somente em 31.05.2005.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91. Não obstante as testemunhas ouvidas tenham atestado que a autora cessou suas atividades em virtude de problemas de saúde, o extenso lapso temporal existente entre o último vínculo empregatício e a propositura da ação (mais de dez anos), exige um conjunto probatório mais robusto.

O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade (fls. 84-93).

Verifica-se, em contrapartida, que os exames acostados pela autora (fls. 18-39), comprovam seus problemas de saúde somente a partir de 2003.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.028432-8 AC 475526
ORIG. : 9700002023 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RODRIGUES DO CARMO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA



Fls. 123: Defiro o prazo de trinta dias, requerido pelo autor, para cumprimento do determinado a fls. 107.

P.I.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.028542-3 AC 1207217
ORIG. : 0500000586 1 Vr OLIMPIA/SP 0500013494 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO MARTINS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.07.2005 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 50/53 (proferida em 11.10.2006), julgou a ação procedente para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, correspondente a (01) um salário mínimo mensal e décimo terceiro (13º) relativo ao mês de dezembro de cada ano, a partir da citação, acrescido de juros moratórios legais, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação. Pagará o vencido, isento de custas, honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111, do STJ).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando que a condenação não ultrapassa o limite de alçada. Inconformado apela o autor requerendo a majoração da honorária. Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Esclareça-se que, a parte autora interpôs recurso voluntário reque-rendo a majoração da verba honorária e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, como bem salientou o MM. Juiz "a quo", o mérito não será analisado.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a honorária conforme fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à autora. Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557 do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028718-3 REOAC 1207390
ORIG. : 0500000941 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0500054559 1 Vr AQUIDAUANA/MS
PARTE A : ISAIAS VENANCIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02/09/05 por Isaías Venêncio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para conceder "o benefício de aposentadoria ao demandante, a partir do pedido administrativo (1.4.2003), no valor de um salário mínimo mensal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil-2002 e artigo 161 do CTN, bem como correção monetária a partir da data em que era devida cada parcela e que se fará nops mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei 8.213/91 (art. 41) e suas alterações posteriores (Leis n.s. 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente)", oportunidade em que condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. (fls. 109/113).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obri-gatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (ses-senta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 17/8/06 (fls. 109/113) não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Mu-nicípio, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...) " (grifos meus)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes cri-térios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas com-preendidas no período de abril de 2003 (requerimento administrativo) a agosto de 2006 (prolação da sentença), ou seja, 40 (quarenta) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029095-9 AC 1208743
ORIG. : 0605012931 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIRCE THEODORO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.05.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 47/52 (proferida em 19.01.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas. Condenou, ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com fincas no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a re-dução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re-ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco: certidões de casamento (data de nascimento em 04.08.1950), ce-lebrado em 09.09.1967 e de nascimento de filho, ocorrido em 07.10.1972, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em depoimento pessoal, a fls. 41, declara que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, em princípio em regime de economia familiar e após o casamento como meeira e posteriormente como bóia fria.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, conhecem a autora e confirmam seu larbo rural, citando nome de fazendas onde trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é ex-tensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova ma-terial da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CA-SAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSI-VA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos de-poimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal des-continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-ríodo.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, da sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.05.2006(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.029221-8 AC 415128
ORIG. : 9409030919 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 207), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o silêncio do autor que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo, mesmo diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos.

Inconformado, apela o exequente, alegando, em síntese, que tem diferenças a receber com relação aos juros de mora e correção monetária do valor requisitado, sendo que a determinação para manifestar-se quanto à satisfatividade do crédito exequendo em prazo tão exíguo (cinco dias), que culminou com a extinção do processo, sem que lhe fosse oferecida qualquer chance para demonstração do débito remanescente, lhe foi "altamente" prejudicial.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/07/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente verifico que o autor teve ciência do despacho que determinava sua manifestação acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fls. 197) através de intimação em cartório no dia 07/06/2006 (certidão a fls. 198).

Em 11/07/2006, ou seja, mais de um mês após a ciência do autor, o juízo a quo certificou o decurso do prazo para manifestação acerca do determinado a fls. 197 (fls. 206), sendo que a sentença de extinção só foi prolatada em 21/07/2006 (fls. 207).

Na oportunidade, observo que em nenhum momento o autor peticionou solicitando a dilação do prazo para oferecimento de cálculo complementar.

Portanto, descabida a alegação de que não lhe foi oferecida qualquer chance para demonstração do débito remanescente.

Assentado esse ponto, reparo que, transitada em julgado a ação de conhecimento, e fornecida pelo INSS cópia da relação de todos os valores pagos pelo INSS desde a data da concessão do benefício, bem como a relação dos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo de sua RMI (fls. 148/162), o autor trouxe memória discriminada de cálculo, apurando diferenças no período compreendido entre setembro/94 e dezembro/04, na importância de R\$ 14.017,11, atualizado até julho/2005.

Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, e certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, foi determinada a expedição do ofício requisitório (nº 2006.03.00.023884-3), distribuído neste E. Tribunal (conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte) em 03/04/2006 e pago em 28/04/2006, na importância de R\$ 14.539,74 (fls. 195/196).

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AGr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES) PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI) Conforme acima exposto, o ofício requisitório nº 2006.03.00.023884-3 foi distribuído neste E. Tribunal em 03/04/2006 e pago em 28/04/2006, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.



4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2005.03.99.029259-5 AC 1041929
ORIG.	:	0200000415 3 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	RAUL RAMPIN
ADV	:	MARCIA VILLAR FRANCO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 09.05.2002, onde objetiva o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 09.02.1996, com a aplicação da variação integral do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; e a não imposição de limites e redutores, quando do cálculo. Ainda, requer o pagamento da correção monetária sobre as prestações pagas em atraso.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, com observância do prazo prescricional quinquenal. Juros moratórios a partir da data da citação, desrescendentemente, mês a mês. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 05.01.2004.

O autor apelou, relativamente aos juros e verba honorária. O INSS, por sua vez, recorreu pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os conseqüentes legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Primeiramente, o pedido de desistência da ação não foi acolhido pelo INSS, sem a renúncia dos direitos postulados pelo autor. Como a renúncia não ocorreu, prejudicado o pedido.

Quanto à aplicação da variação integral do IRSM nos salários-de-contribuição, dispunha a Constituição Federal no artigo 202, em sua redação anterior à edição da EC n.º 20/98, que os salários-de-contribuição devem ser "corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições..."

E, nesse mesmo sentido, a atual redação do artigo 201, dada pela Emenda Constitucional 20/98:

"Art. 201...

(...)

§ 3º. Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A seu turno, a Lei nº 8.542/92 alterou os dispositivos da Lei nº 8.213/91, prevendo a correção monetária dos salários-de-contribuição, mediante o Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado pelo IBGE.

A sistemática de reajuste mensal constante do aludido diploma legal teve vigência até a edição das Medidas Provisórias nº 482, 457 e 434/94, que foram convertidas na Lei nº 8.880/94, quando passou a vigorar a norma que determinou a conversão dos salários-de-contribuição e benefícios previdenciários em URV.

A Unidade Referencial de Valor não configurava indexador, sendo que ela mesma era calculada pela variação de diversos índices de correção (variação média do IPCA-E, FIPE e IGP-M, em cruzeiros reais), segundo as disposições do Banco Central.

Com relação ao reajuste dos valores dos salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, rezava que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, segundo a Lei nº 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

O disposto nesta norma, entretanto, não foi observado pelo INSS, que deixou de corrigir os salários-de-contribuição, segundo o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, o INSS, através desta omissão, feriu não apenas a lei, mas também o texto constitucional, que prevê expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição e o reajuste dos benefícios previdenciários, a fim de resguardar-lhes os seus valores reais. A aposentadoria do autor iniciou-se em 09.02.1996, portanto, imperioso que, antes de se proceder à conversão dos salários-de-contribuição dos benefícios percebidos a partir do mês de março de 1994, em URV, seja aplicada a correção através do índice IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme pleiteado pelo autor.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 243858/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 18/10/2001, v.u., D.J.U. de 12/11/2001, pág. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 279338/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 06/05/2001, v.u., DJU de 13/08/2001, pág. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

- Omissis.

- Omissis.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 371589, Juíza Sylvia Steiner, DJU data 04/02/2003 pág:350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

- Omissis.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Juíza Ramza Tartuce, AC 821952, DJU data 10/12/2002 página: 515).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

E estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-do nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Por fim, o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se sopesada a magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Inexiste óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Quanto à correção monetária dos débitos em atraso, não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula nº 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."(Súmula nº 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP nº 171017. Processo nº 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, com o decreto de improcedência do pedido relativo à revisão da renda mensal inicial, sem a imposição de limites e redutores.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora foram fixados corretamente, ou seja, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após a citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente.

No entanto, no tocante ao percentual fixado, tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), são devidos, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a aplicabilidade de tetos e redutores no cálculo do benefício e fixar os juros e a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.029445-0 AC 1209294
ORIG.	: 0600000701 1 Vr PIEDADE/SP 0600027949 1 Vr PIEDADE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLAUDINE CARMO DE OLIVEIRA
ADV	: RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OI-TAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas. Concedeu a tutela antecipada.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a necessidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, pede juros de mora de 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei nº 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 17.06.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O requerente juntou cópia de seu título eleitoral antigo (datado de 08.03.1966 e 12.02.1970), anotada a sua qualificação como "lavou-rista".

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 29/30).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Mantidos os juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.



Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029470-5 AC 1135724
ORIG. : 0400000797 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. A sentença de fls. 90/95 (proferida em 16.03.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.
Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 21.06.1961), constando, ainda, os seguintes registros: de 01.09.1979 a 17.09.1979, para Sueli Sakamoto; de 02.04.1981 a 24.05.1981, para Lídio Novaes; de 05.01.1995 a 22.01.2002, para Anette Marques R. Nogueira e de 15.03.2003 a 30.07.2004, para Arivaldo P. Cerqueira, todos como doméstica e guias da Previdência Social, informando recolhimentos, de forma descontinua, entre 1997 e 2001.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 77/79 - 04.08.2005), atestando que, embora seja portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, não está incapacitada para o trabalho.

Assim, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029889-2 AC 1209722
ORIG. : 0300002658 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
0300031153 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.07

Data da citação : 22.06.04

Data do ajuizamento : 09.12.03/

Parte: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Nro.Benefício :028.140.344-9

DIB - 22.11.94

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 22.11.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-09).

- Documentos (fls. 10-71)

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 72).

- Citação aos 22.06.04 (fls. 77 verso)

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls.78-81).

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 07.07.05 (fls.129-131).

- O INSS interpos apelo e arguiu, preliminarmente, prescrição do direito à revisão. No caso de manutenção da sentença, pleiteou a redução dos honorários advocatícios, juros de mora nos termos da Súmula 204 do STJ e correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA PRELIMINAR

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- A preliminar relativa à prescrição da ação também não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 22.11.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 64), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSETÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo e à remessa oficial para fixar os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora, além de isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença.

- CONCEDO A TUTELA ESPECIFICA a PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 22.11.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029946-0 AC 1209779
ORIG. : 0600022938 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000786 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : MARIA JOSE PAYAO GARCEZ
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido." (RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido." (RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão e de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a autora pleiteia a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030105-2 AC 1209937
ORIG. : 0600000383 3 Vr DRACENA/SP 0600016900 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTINA MARIA ALVES
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

Às fls. 62-vº, foi concedida a tutela antecipada.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Juros mo-

ratórios de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre as parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Isentou de custas e despesas processuais, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas. Confirmou a antecipação da tutela. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 04.05.2007.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (12.05.2006) e a sentença (publicada em 04.05.2007) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da obtenção do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 05.03.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 12.07.1974), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da autora, ficha e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, datada de novembro de 1974, recibos de contribuições sindicais, dos anos de 1974, 1984 a 1988, notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1992 a 1995 e de 2006, notas de pesagem de algodão em caroço, dos anos de 1993, 2001/2002, 2004, compromissos de venda de algodão datados de 29.04.1998, 05.03.1999 e 12.03.1999, e contrato particular de parceria agrícola, datado de 20.09.2001.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:



"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 63/64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. Não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030272-0 AC 1210078
ORIG. : 0100000057 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100036727 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : VLADEMIR JOSE ANDREOTTI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 23.01.01, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelação do vencido às fls. 123/138, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo. Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família. Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 40/44), datado de 10.10.02, concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Autor, 24 anos, portador de seqüelas de fratura da perna direita, tratada cirurgicamente, com recuperação funcional do segmento acometido, através de recursos terapêuticos adequados, em período médio de seis meses.

Por outro lado, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 88/91), datado de 20.02.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por três pessoas: autor, 28 anos, casado, desempregado; sua esposa, 22 anos, do lar, e uma filha do casal, 07 anos, estudante, residentes em casa cedida pelo genitor, constituída por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, com telhas francesas, piso cimentado, paredes rebocadas e com pintura. A renda familiar mensal é de R\$ 533,72 (quinhentos trinta e três reais e setenta e dois centavos), para fevereiro/2006 (salário mínimo: R\$ 300,00) e provém do seguro-desemprego percebido pelo autor. As despesas (alimentação, água, luz e outras) giram em torno de R\$ 395,24 (trezentos e noventa e cinco reais e vinte quatro centavos) mensais. Segundo relato da assistente social, o pai do autor auxilia a família com R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030287-1 AC 1210093
ORIG. : 0600000743 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600037560 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido." (RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, trazidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030378-4 AC 1210184
ORIG. : 0600021419 1 Vr PARANAIBA/MS 0600000731 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : LUZIA FELISMINA DA SILVA
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 07.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 85-90, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 95-104, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registros em atividade urbana de 01.03.1986 a 30.12.1988, 01.06.1990 a 31.03.1991, 01.10.1993 a 20.07.1994, 01.10.1996 a 05.03.1999 e de 01.10.2001 a 01.03.2002.

Considerando seus vínculos empregatícios, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em março de 2002 e ajuizou a ação somente em 07.08.2006.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o perito foi peremptório ao fixar o termo inicial da incapacidade em 2006.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030430-2 AC 1210236
ORIG. : 0600001504 1 Vr ITATIBA/SP 0600088567 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULA TORSO
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 13.11.2006

Data do ajuizamento : 23.10.2006

Parte: MARIA PAULA TORSO

Nro.Benefício : 1084816960

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A r. sentença (fls. 47/53) julgou procedente o pedido para condenar o réu a rever o benefício concedido à autora e efetuar o pagamento do mesmo desde a concessão, computando-se a variação do IRSM para todos os salários de contribuição até 28.02.1994, no percentual de 39,67% antes de convertê-lo para URV, devendo este percentual permanecer nos cálculos dos benefícios futuros. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, computando-se os juros legais de 1% a partir da citação. Os índices de correção serão aqueles estipulados pelo Provimento nº 24 de 29.04.1997 da Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias. Em face da sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação, devidamente corrigido.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada pela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito, sendo que o benefício do autor foi calculado e reajustado em conformidade com a legislação vigente à época. Requer a alteração dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Acolho a preliminar de prescrição das prestações anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103, da Lei 8213/91, em sua redação original.

2- A aposentadoria por invalidez foi concedida em 26/04/98 (fls. 12), há comunicado do INSS reconhecimento devida a diferença do IRSM (fls. 15).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, acolho a preliminar e dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, nos benefícios de MARIA PAULA TORSO - NB: 1084816960, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.030480-9 AC 1044441
ORIG. : 0300001850 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVAL LORENTE
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, nos termos do artigo 33 da Lei 8.213/91, com incidência da correção monetária e juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da citação, além do abono anual. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário, publicada na audiência de 16.06.2004.

O INSS apelou requerendo a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

Diante do óbito da autora, ocorrido em 03.11.2004, foi deferida a habilitação do cônjuge (fls. 77).

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (06.05.2004) e a sentença (publicada em 16.06.2004) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 30.09.1986, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 05.02.1958), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, cópia da CTPS do marido da autora com registros de trabalho rural nos períodos de 02.09.1972 a 31.09.1974, 25.10.1974 a 23.09.1975, 01.10.1976 a 28.09.1977, 01.01.1979 a 15.01.1979 e com admissão em 26.03.1979 e sem data de saída.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.



O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento careado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 19-21).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincificado.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da citação (06.05.2004) até a data do óbito em 03.11.2004.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030644-0 AC 1210509
ORIG. : 0400000326 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400003990 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : DIRCE MARIA DA SILVA DE DEUS PINTO
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 01.03.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 93-96, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

A autora apelou às fls. 98-103, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante a autora seja portadora de quadro hipertensivo a confirmar (em razão do sobrepeso), lombalgia crônica (espondiloartrose), varizes de grau moderado em membros inferiores, esporão calcâneo à esquerda (sem seqüela funcional) e labirintite (controlada com terapêutica instituída), "a autora não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante ao exercício de atividades laborativas de natureza moderada/leve de forma remunerada a terceiros como meio de subsistência pessoal, estando APTA ao exercício das funções laborativas que lhe são habituais em conformidade com seu histórico profissional".

O assistente técnico do INSS manifestou concordância com as conclusões da perita (fls. 66).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030776-1 AC 1137939
ORIG. : 9100001279 2 Vr JUNDIAI/SP 9100015276 2 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVATORE QUARTUCCIO e outro
ADV : NATAL SANTIAGO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 63-66.

O autor, Salvatore Quartuccio, requer a expedição de carta de sentença, pois concordou com o cálculo da autarquia, tendo prosseguido a execução tão-somente com relação aos honorários de sucumbência do co-autor Sandoval Fernandes de Paula.

De fato, o requerente, às fls. 17/18, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$79.431,76. Com a anuência do INSS (fl. 22), foi deferida a expedição de ofício requisitório (fls. 30 e 32/32v), expedido à fl. 34, seguindo a execução somente em face do co-autor, como se vê de referência expressa na sentença, à fl. 40, e nas razões de apelação, à fl. 49.

Rigorosamente, não se trata de expedição de carta de sentença para execução provisória, porque, para o requerente Salvatore, a sentença já transitou em julgado, cuidando-se, portanto, de execução definitiva.

O caso é de desmembramento do feito, através do traslado integral de cópias, e remessa ao juízo "a quo", para prosseguimento da execução definitiva em relação a Salvatore Quartuccio, com o levantamento do precatório, o que fica determinado.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.031020-0 AC 1210942
ORIG. : 0500000092 3 Vr TATUI/SP 0500015734 3 Vr TATUI/SP

APTE : FRANCISCA DA SILVA CAMARGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 14.02.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelação da vencida às fls. 82/93, pugnando, preliminarmente, pelo cerceamento de defesa, visto não ter sido dada oportunidade de provar o alegado por meio de laudo médico-pericial. No mérito, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

De fato, diante da prova técnica realizada nos autos às fls. 67/68, despidiend a produção de outras provas, posto que inócuas.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

Não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 67/68), datado de 01.09.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por duas pessoas: autora, 55 anos, casada, do lar, e seu esposo, 58 anos, residentes em casa própria, financiada pelo Conjunto Desenvolvimento Habitacional Urbano (CDHU), constituída por três cômodos. A renda familiar provém do trabalho do esposo, como vigia, auferindo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês, para setembro/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00). As despesas (prestação do financiamento, água, luz, alimentação e farmácia) giram em torno de R\$ 318,26 (trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos) por mês.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.031194-2 AC 1045449
ORIG. : 0400000327 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA LEONORA CUNHA CARLOS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 23.04.2004, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício, observando o intervalo de tempo que vai de 24.07.1991 até 27.04.1995, para o primeiro reajuste, e de 28.04.1995 até a data do efetivo cumprimento da decisão, para o reajuste de forma integral. Pagamento das diferenças apuradas, com observância da prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora, à base de 6% ao ano até a revogação da Lei nº 3.071/17, e de 12% ao ano a partir da vigência da Lei nº 10.406/02. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a citação. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 03.11.2004.

Apelou o INSS, pelo reconhecimento da improcedência integral do pedido. Por sua vez, a autora interpôs recurso adesivo, alegando inocorrência da prescrição quinquenal das parcelas e pleiteando reforma quanto à verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A legitimidade da viúva e eventuais herdeiros é concorrente, nada impedindo a propositura da ação por apenas um deles, em defesa do patrimônio comum, certo que o levantamento de valores somente seria admitido individualmente, mediante devida representação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031235-9 AC 1211153
ORIG. : 0600001313 3 Vr DRACENA/SP 0600067864 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANDRINI RUIZ
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.08.2007 Data da citação : 10.11.2006 Data do ajuizamento : 06.09.2006 Parte: MARIA APARECIDA SANDRINI RUIZNro.Benefício : 1016379371Nro.Benefício Falecido: O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.A sentença (fls. 43/53) julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e, em consequência, condenou o INSS a proceder à imediata revisão do benefício da requerente, tomando em consideração, na fixação do valor inicial, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 para a atualização dos salários de contribuição do marido da requerente anteriores a 01 de março de 1994, de forma que o salário-de-benefício corresponda à media corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem a imposição de limites ou redutores. Ademais, condenou o réu a pagar à requerente as diferenças verificadas nos pagamentos realizados durante o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada qual até o efetivo pagamento, calculadas na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, bem como de juros de mora de 1% ao mês, computados desde a citação. A forma de pagamento das diferenças encontradas será o precatório, obviamente após o cumprimento do disposto nos artigos 730 e seguintes do CPC. Entrementes, a efetiva revisão do benefício, tratando-se de obrigação de fazer, deve ser imediatamente efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de um salário mínimo, até a concreção da revisão. Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das diferenças devidas até a data da publicação da

presente sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito, sendo que o benefício do autor foi calculado e reajustado em conformidade com a legislação vigente à época. Requer a redução da honorária.Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.É o relatório.Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 22/08/96 (fls. 12).A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas. A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Agravo regimental improvido.(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).2.Recurso especial não conhecido."(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215).Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do art. 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de TERESINHA GIANFELICE PEREIRA - NB: 0255019947, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.031546-6 AC 819728
ORIG. : 9900001328 1 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : MARIA SALETE DE OLIVEIRA
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Foram deferidos à autora (fls. 73) os benefícios da assistência judiciária gratuita.



O Juízo a quo julgou procedente o pedido para deferir a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 146/152), requerendo a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês e a majoração da verba honorária.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 154/161), sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora (fls. 162/191) e do réu (fls. 162/167), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em Resp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.031857-0 AC 1214759
ORIG.	:	0600000422 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0600016054 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	LUZIA GOMES GONCALVES
ADV	:	ANTONIO CARLOS LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 06.04.2006, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 123-126, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de preexistência da moléstia incapacitante. Condenou a autora em custas, despesas processuais eventualmente despendidas pelo requerido, com acréscimo de correção monetária desde o respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, observando tratar-se de beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da autora às fls. 131-133, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos do auxílio-doença estão previstos nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Objetivando comprovar a qualidade de segurada, a autora acostou cópia de procedimento administrativo, formulado em 23.09.1999, visando à concessão de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, porquanto suspendera suas contribuições em favor da Previdência Social em 31.03.1965, voltando a contribuir somente em 01.04.1999. Consta, ainda, a fixação da data de início da doença em 20.01.1999, conforme parecer da perícia médica. Juntou, ainda, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 04/99 a 03/00.

No concernente à incapacidade, o médico perito concluiu apresentar seqüela permanente de acidente vascular cerebral (derrame), ocorrido em 1997, consistente em perda da capacidade motora na metade esquerda do corpo. Diagnosticou, ainda, hipertensão arterial e diabetes mellitus, ambas passíveis de controle médico ambulatorial satisfatórios. Considerou a autora incapacitada ao trabalho de forma total e definitiva.

No mesmo sentido, o atestado médico de fls. 11, emitido em 02.03.2006 comprova ser portadora de seqüela de AVC, ocorrido em 1997, com hemiparesia esquerda e estar impossibilitada ao trabalho em caráter definitivo.

Observe-se que, embora a perícia tenha diagnosticado outras doenças além do acidente vascular cerebral - o que poderia representar progressão ou agravamento da situação - a própria autora trouxe documento comprobatório de que sua incapacidade advém do derrame sofrido em 1997.

Dessa forma, fica claro que ao reingressar na Previdência, em abril de 1999, já era portadora de doença incapacitante, o que lhe retira o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42, parágrafo 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

A hipótese dos autos não se insere na previsão do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, porquanto evidenciado tratar-se o referido dispositivo de reingresso de segurado apto ao trabalho, que venha a ser atingido pelo evento incapacitante após a nova filiação. Desse modo, no ano de 1999, a autora já havia perdido a qualidade de segurada há trinta e três anos, considerando-se o período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, a incapacidade laborativa atingiu a apelante quando esta não mais ostentava a qualidade de segurada e sua nova filiação ocorreu após o advento da patologia incapacitante, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Agravado retido não conhecido porquanto não interposto referido recurso.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- Honorários advocatícios arbitrados, em favor da autarquia, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC nº 1075662, Rel. Ana Pezari, 8ª Turma, DJU 29.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RE-FILIAÇÃO -DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I- Não há que se falar em inépcia da inicial por falta de especificação dos locais de trabalho onde a autora teria exercido suas atividades laborativas, tampouco especificação da doença que está acometida, haja vista que tais fatos devem ser analisados na fase de instrução, não sendo requisito necessário previsto nos artigos 282 e 283 do CPC.

II- Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, posto que contava com dez meses de contribuição (12/78 a 09/79), esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, já que o laudo médico pericial traz como início de sua incapacidade a data de 07.09.2000, sendo certo ainda que a própria autora asseverou, em depoimento pessoal, que não conseguiu mais laborar a partir de 2000, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

III - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

IV - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial e Apelação do réu providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 1034209, Relator Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJU 19/10/2005, p. 699).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.

(TRF 4ª Região, AC nº 538386, Relator Otávio Roberto Pamplona, v.u., DJU data: 04/05/2005 p. 763).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.031929-9 AC 1214831
ORIG.	:	0600000773 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600063299 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	ANTONIA ALVES DE AMORIM
ADV	:	IRINEU DILETTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.10.2006 (fls. 19 verso).

A r. sentença, de fls. 22/25 (proferida em 06.02.07), julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ). Isento de custas nos termos da lei. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário. Inconformadas apelam as partes.

A autora requer majoração da verba honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/14, dos quais destaco: certidões de casamento de 07.07.70 (nascimento em 13.06.51) e de nascimento da filha de 31.05.71, ambos atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

A duas testemunhas (fls. 26/27) declaram que conhecem a requerente há mais de 35 anos e que desde essa época já trabalhava na roça. Um dos depoentes confirma já ter trabalhado em companhia da autora para diversos empregadores, em atividades rurais. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento, a míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento aos apelos da autora e do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.08.2006 (data do ajuizamento). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2004.03.99.031957-2 AC 973138
ORIG.	: 0300001839 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: JULIA DE CARVALHO MORAIS
ADV	: IVAN APARECIDO PINHEIRO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS ANTONIO DIAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário para que seja mantida a equivalência em número de salários mínimos à época de sua concessão.

Foram deferidos à autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º."

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APOS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA, ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.



IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.032545-7 AC 1215473
ORIG.	:	0400000061 1 Vr CUBATAO/SP 0400031691 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EVALDO MACEDO DE SOUZA
ADV	:	MANOEL HERZOG CHAINCA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 31.03.2004

Data do ajuizamento : 03.02.2004

Parte: EVALDO MACEDO DE SOUZA

Nro.Benefício : 1053334769

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 38/41), julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício, desde o início, computando-se para todos os salários-de-contribuição até 28.02.94 variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), sem prejuízo dos indexadores já avilizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994; tudo corrigido monetariamente, nos termos do artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91, nas parcelas vencidas, mais juros de mora a contar da citação de 1% ao mês, a contar da citação (TRF 3ª Região, AC nº 03024179-7/89-SP, Rel. Des. Federal José Kallas - DOE, de 4.06.90, página 24), mais abono anual na forma prevista no § único do artigo 145 da Lei 8213/91. Condenou o réu ao pagamento de horários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito, tudo devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado apela o INSS, arguindo preliminarmente prescrição e decadência. No mérito, sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer alteração dos critérios dos juros moratórios e redução da honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 15.05.1997 (fls. 08).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: EVALDO MACEDO DE SOUZA - NB: 1053334769, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.032832-9 AC 975285
ORIG.	:	0300000381 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ASMINDIA GUIMARAES GONCALVES
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Às fls. 81 foi concedida a tutela antecipada.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento (16.04.2003). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas a partir de cada vencimento. Juros de mora desde a citação. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença, pois seus requisitos não foram preenchidos, além de afrontar o duplo grau de jurisdição. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o INSS pleiteia a e revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível , inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade" .

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 06.07.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 09). Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 20.07.1957) e de óbito de seu marido (ocorrido em 01.07.1988), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador. Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento careado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 84/85).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.032958-0 AC 1217663
ORIG.	:	0600000048 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600006898 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	GUIOMAR DOS SANTOS SILVEIRA
ADV	:	JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido. A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.033286-3 AC 1217977
ORIG.	:	0600000792 1 Vr AMPARO/SP 0600039727 1 Vr AMPARO/SP
APTE	:	VERA LUCIA FERREIRA VIEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.08.2006 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 50/51 (proferida em 16.03.2007), julgou a ação improcedente ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/09, dos quais destaco: RG nascimento em 12.10.1949 e certidão de casamento dos pais de 31.05.1941, atestando a profissão de lavrador do pai.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 28/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculo empregatício urbano de 02.06.1975 a 04.02.1978.

Em depoimento pessoal, a fls. 45, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Uma das testemunhas afirma que o marido laborou em uma indústria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, o único documento apresentado é antigo, certidão de casamento datado de 1941, atestando o pai como lavrador, após esta data, não há comprovação do exercício rurícola, antes inclusive do nascimento da requerente, não havendo qualquer prova material da própria autora do seu labor rural.



Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Por fim, a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa maneira, não restou comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.033344-2 AC 1218035
ORIG. : 0400000354 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
0400011106 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : SILVESTRE NONATO RAMALHO
ADV : ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.07

Data da citação : 12.12.05

Data do ajuizamento : 25.03.04

Parte: SILVESTRE NONATO RAMALHO

Nro.Benefício : 068368423-0

DIB.: 26.12.94

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.08.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-17).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar, a decadência do direito e a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls.62-86).

- Réplica (fls. 89-100).

- A sentença improcedente o pedido. Condennou a parte autora ao pagamento das custas e depsas processuais, além de honorários advocatícios de R\$400,00 (quatrocentos reais) supensa a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça (fls. 116-123).

- A parte autora interpôs apelo e pleiteou a procedência do pedido, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994, além do pagemtno da diferença acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e multa por litigância de má fé (fls. 127-185).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 26.12.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Sem razão a parte autora com relação ao pedido de aplicação de multa porquanto, in casu, não restou configurada litigância de má-fé.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerará a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da aptre autora e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de aplicação do IRSM de fevereiro de 94 aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos moldes acima. Reconhecida a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a SILVESTRE NONATO RAMALHO, para determinar a revisão de aposentadoria, com DIB em 26.12.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033546-3 AC 1218271
ORIG. : 0600000691 1 Vr ITARARE/SP 0600026619 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDINA ANGELICA ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.09.06 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45 e 47).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sober o valor do débito atualizado, sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, juros de mora, a partir da citação. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 20.03.07 (fls.41-44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pugnou pela fixação dos juros mratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como arbitramento da verba honorária em 5% das prestações vencidas até a sentença (Súmula 11 do STJ) (fls. 50-57).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 29.07.1967 (fls. 10), assento de nascimento de filho, em 20.12.66 (fls. 11) e certidão expedida pelo TER do Paraná, Juízo da 54ª Zona que, remetendo-se aos 31.10.57 (fls. 16), igualmente assevera que às respectivas épocas, a profissão declarada pelo cônjuge foi a de lavrador. Também, há certidão de nascimento da parte autora, em 28.06.51, donde se verifica as atividades profissionais desempenhadas pelos pais lavradores (fls. 09). E, finalmente, carteira de identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serges, emitida em 12.08.04 (fls. 12).

- Os depoimentos testemunhais indicam que a parte autora trabalhou na atividade rural, contudo, não robusteceram o início de prova material coligido, no sentido de que teria ela laborado em regime de economia familiar ou, ainda, acompanhando o marido (fls. 45 e 47).

- Para além disso, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que a parte autora trabalhou de 01.08.94 a 30.09.2000 em atividade urbana, em diversas empresas (fls. 35-37). Apontado dado infirma conjunto probatório produzido.

- Assim, o único documento juntado pela demandante hábil à demonstração de sua afeição à lide rural é a de identificação junto ao Sindicato que, de outro giro, datado de 12.08.04, não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o necessário período de carência, estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033612-1 AC 1218337
ORIG. : 0400000110 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0400005837 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : APARECIDA FRANCO ESCABORA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 19.02.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 90-93, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 95-107, pleiteando a integral reforma da sentença e a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurada, a autora acostou certidão de casamento, realizado em 13.10.1962, na qual é qualificada profissionalmente como doméstica e seu cônjuge como lavrador, e CTPS com registros em atividade urbana de 01.09.1984 a 30.11.1984, 01.12.1985 a 28.02.1986, 01.01.1987 a 02.02.1987 e de 05.04.1988 a 18.08.1988.

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, revelou que a autora se inscreveu perante a Previdência Social em 01.09.1984 como empresária e recolheu contribuições referentes às competências de 11/85 a 02/86, 01/87, 03/87, 04/88 a 11/88.

Consoante depoimento pessoal e de testemunhas, a autora trabalhava como doméstica e rurícola.

A requerente, contudo, não trouxe início de prova material da alegada atividade rural exercida após 1988, sendo insuficiente para atestá-la a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios.

Considerando seus vínculos empregatícios e contribuições, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto ter contribuído pela última vez em novembro de 1988 e ajuizado a ação somente em 19.02.2004.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto o acidente cujas seqüelas a incapacitaram de forma total e permanente ao trabalho ocorreu em 2002, conforme relato da própria autora ao perito.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033649-2 AC 1218374
ORIG. : 0600011375 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : GERALDO ALVES DA SILVA e outro
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exerce será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, trazidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.



O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere os

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.033897-2 AC 1048840
ORIG.	:	0300002186 3 Vr RIO CLARO/SP 0300003159 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV	:	JOSE DOMINGOS COLASANTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VALDEMIR OEHLMEYER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.10.2003, onde o autor objetiva o reajuste de benefício implantado desde 1º.08.1979, pela equivalência do salário mínimo de outubro/88 a julho/91; INPC de julho de 1991 a dezembro de 1992; IRSM em janeiro e fevereiro de 1994; URV em março a junho de 1994; IPCr de julho de 1994 a junho de 1995; INPC de julho de 1995 a abril de 1996; e IGP-DI a partir de maio de 1996.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvo guardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 03.10.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Possível o prosseguimento do julgamento da causa pelo Tribunal, uma vez que a decisão que acolheu a prescrição é de mérito. A propósito, confira-se a jurisprudência, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515 DO CPC. NÃO INFRINGÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO.

- Quanto à alegação de infringência ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o legislador brasileiro disciplinou que os institutos da prescrição e decadência estão atrelados ao 'mérito' ou, como alguns preferem, são preliminares de mérito. Desta forma, quando o julgador reconhece um desses institutos está fulminando o próprio 'mérito', mesmo quando não ingressa na análise das demais questões arguidas na exordial, ou compreendidas no processo propriamente dito.

...omissis..

- Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP 553053, Processo 200301005553/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 16.12.2003, DJ de 09.02.2004, página 205, votação unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO ACO- LHIDA EM PRIMEIRO GRAU. ÂMBITO DO JULGAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. ARTIGO 515 DO CPC. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. PAGAMENTO PARCELADO. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL PARA CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PORTARIA 714/93. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO DIES AD QUEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- Acolhida a arguição de prescrição pelo juízo de primeiro grau, pode o Tribunal, em sede de apelação, após afastar a incidência da pres- crição, prosseguir no julgamento das demais questões de mérito, se em condições de serem apreciadas. Precedentes.

...omissis..

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, RESP 477215, Processo 200201421660/PB, Quinta Turma, Re- lator Ministro Felix Fischer, julgado em 20.03.2003, DJ de 28.04.2003, página 254, votação unânime).

No mais, o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste não preservaram o valor real.

O que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos be- nefícios.

O fato é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros per- centuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos De- cretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do su- pramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os be- nefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior re- gularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da de- cisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, con- seqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que de- terminava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pen- sionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Por- taria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarra, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

(- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

....

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada.

Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "(...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível n.º 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abru. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis n.º 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis n.º 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94."

(Apelação Cível n.º 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:



"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)".

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão, por outro lado tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Relativamente aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Final, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

O valor do benefício do autor foi reajustado corretamente, de acordo com o preceituado em lei. É notório, ademais, que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a improcedência integral do pedido, embora sob diverso fundamento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.033998-8 AC 1049130
ORIG.	: 0300001509 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE	: MOACYR CURTARELLI e outros
ADV	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.11.2003, onde os autores objetivam a revisão de benefícios concedidos anteriormente a setembro de 1991, com o pagamento da correção monetária originada das diferenças dos 147,06%.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ao autores apelaram, pela reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à atualização monetária das diferenças originadas do reajuste de 147,06%, considerando que a ação foi proposta em 21.11.2003, todas as parcelas já foram atingidas pela prescrição quinquenal. Referidas diferenças, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, foram pagas em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários - só acarretando diferenças devidas, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes. Fulminada, portanto, a totalidade da pretensão, na medida em que a demanda foi ajuizada posteriormente a outubro de 1998. Como a prescrição quinquenal abrange a totalidade do pedido formulado, é caso de se manter a sentença, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REVISÃO. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 24 TRF/4ºR. SÚMULA 26 TRF/4ºR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplica a correção do benefício com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, bem como o art. 202, da CF/88.

2. A Portaria/INSS nº 302 de 20-07-2002 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao reajuste de 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal.

3. Prescritas todas as parcelas anteriores a 20-10-1995, incabível a discussão a respeito do valor do benefício em junho de 1989 (Súmula 26 do TRF/4ªR), bem como a questão relativa ao pagamento do abono natalino concernente aos anos de 1988 e 1989 (Súmula 24 do TRF/4ªR).

4. Não há na Constituição Federal ou na Lei nº 8.213/91 qualquer menção à hipótese de equivalência dos benefícios em número de salários mínimos ou ainda com o mesmo índice de correção monetária. Além disso, o princípio da preservação do valor real do benefício, contido no art. 201, § 2º, da CF/88 (conforme a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16-12-98), foi implementado pela Lei nº 8.213/91. Precedente do STF.

5. Apelação improvida." (grifei)
(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 542310, Relator Juiz Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma, v.u., DJU 26.01.2005 p. 707)

"DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS 147,06%.CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV'S.

1. O reconhecimento da prescrição quinquenal implica improcedência do pedido de diferenças de correção monetária do pagamento administrativo relativo ao reajuste de 147,06% concluído em novembro/1993, uma vez que a ação somente foi ajuizada em 16.11.2001.

2. Consoante entendimento do Plenário do STF (RE nº 313.382-9/SC) não se verifica inconstitucionalidade no vocábulo "nominal" Constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 inocorrendo, portanto, violação ao princípio constitucional da manutenção do valor real dos benefícios na fórmula de conversão prevista naquele diploma legal.

3. Inexistência de direito adquirido aos valores integrais nos meses utilizados na média para fins de conversão em URV (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que caracterizada hipótese de mera expectativa de direito." (destaquei)
(TRF 4ª Região, Apelação Civil nº 200172040044153, Relator Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Sexta Turma, v.u., DJU 03.09.2003, p. 618)

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, inexistente condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034222-4 AC 1219136
ORIG. : 0400001827 1 Vr CATANDUVA/SP 0400005998 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : LEOCADIA RUTIA CORNIANI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 27.09.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 86-88, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observado o disposto nos artigos 11, parágrafo 2,º e 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 90-93, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante portadora de tenossinovite no punho esquerdo, esta é tratável e não incapacita a autora ao trabalho (fls. 74-76).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Os atestados de fls. 09-12 são anteriores à cessação do auxílio-doença de que esteve em gozo (de 20.05.2003 a 20.10.2004, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada). Os demais foram levados em conta pelo perito judicial na elaboração de seu laudo.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.035023-0 AC 1144170
ORIG. : 0535001657 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : PEDRO LOPES DE SOUZA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 28.01.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 75-79, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade total e permanente, consoante laudo pericial, e de não ter comprovado o trabalho rural. Deixou de condenar o autor em custas e honorários, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou às fls. 82-90, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido concluiu que, não obstante seja portador de cegueira total do olho direito, desde janeiro de 2005, não se encontra incapacitado ao trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489)

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035233-3 AC 1222481
ORIG. : 0300001828 3 Vr ATIBAIA/SP 0300040626 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO RAMOS PIMENTEL (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários de contribuição de acordo com os ditames da Lei n.º 6.423/77, ou seja, os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição dos 36 (trinta e seis) utilizados como base para composição da RMI sob as variações ORTN/OTN, e com a aplicação do índice do mês de fevereiro de 1994, de 39,67%, referente ao IRSM, alterando assim o valor do benefício recebido pelo autor, para o teto máximo.

Às fls. 66/72 o INSS interpôs agravo retido, alegando que a r. decisão interlocutória de fls 59/60 apreciou o mérito da causa.

A r. sentença (fls. 110/118) julgou procedente o pedido formulado por Armando Ramos Pimentel contra o INSS, o que fez para determinar ao réu que promova a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do Benefício Previdenciário NB 42-19.734.107 corrigindo-se as 24 parcelas dos salários de contribuições anteriores às 12 últimas, de acordo com o índice de variação nominal da ORTN/OTN; b) determinar ao réu a aplicação, no cálculo do valor do benefício do autor, o percentual de 39,67% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro/94; e c) condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas - ressalvada a prescrição quinquenal - que vierem de ser apuradas entre seu crédito e o quanto lhe foi efetivamente pago, com todos os reflexos inerentes à espécie - inclusive gratificações natalinas. Tais diferenças contarão, ainda, correção monetária a partir do instante em que devidas e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer redução dos honorários advocatícios. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Do agravo, não mencionado expressamente nas razões do apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

2 - O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

3 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, teve seu termo inicial em 11/10/1977 (fls. 07), anteriormente à promulgação da CF/88.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser reformada.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."

(Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

4 - Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)



5 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..." Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados. Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação. Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994. Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997. Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002. Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício. Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Posto isso, não conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento ao artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação a aplicação, no cálculo do valor do benefício do autor, do percentual de 39,67% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro/94 e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 01 de outubro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035889-0 AC 1223139
ORIG. : 0600000717 1 Vr CACONDE/SP
APTE : JOANA GRILLO PIRES
ADV : RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da aposentadoria da autora, com a correção monetária do salário de contribuição, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, mediante a aplicação da variação do indexador IRSM, à razão de 39,67%, correspondente a perda inflacionária do período, antes da conversão em URV, fixando o novo valor do benefício inicial da autora. A r. sentença (fls. 39/40) julgou improcedente a presente ação. Condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O benefício, aposentadoria por idade, foi concedido em 22/05/97 (fls. 11). O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..." Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício. Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados. Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação. Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994. Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997. Cumpre esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002. Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício, conforme o demonstrativo de fls. 11. Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 03 de outubro de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035998-4 AC 1223247
ORIG. : 0300000040 3 Vr CUBATAO/SP 0300020167 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : CARLOS SEVERINO CUSTODIO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.01.03, com vistas à concessão de auxílio-doença.
- Documentos (fls. 17-29).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 07.02.03 (fls. 32v).
- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 37-42).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 56-57).
- Laudo médico pericial (fls. 116-121).
- A sentença, prolatada em 23.02.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 136-137).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 140-146).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 19.07.06, atestou que a parte autora apresenta perda auditiva de condução à esquerda (fls. 116-121).
- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o expert que a mesma não apresenta incapacidade para o trabalho.
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. (...). 3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho. 4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho. II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. III - Incapacidade tótul para o trabalho não reconhecida por perícia médica. VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551). "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...). VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso. VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS. I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária. II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF. III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240). - Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado. - Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. - Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 01 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036894-8 AC 1224782
ORIG. : 0400001219 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA SANTANA DA SILVA
ADV : CRISTIANE JABOR BERNARDI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 06.10.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (10.12.04), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 86/89, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada de documento de identidade (fls. 10).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 50), datado de 02.06.06, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autora, 66 anos, casada, do lar; seu esposo, 69 anos, desempregado; filha, Maria, 25 anos, desempregada; e filho, Claudinei, 24 anos, trabalhador rural; residentes em casa própria, porém simples, constituída por 06 (seis) cômodos, guarnecidos com móveis e eletrodomésticos básicos. A sobrevivência da família depende dos "bicos" exercidos pelo filho, Claudinei, como trabalhador rural, auferindo um salário mínimo por mês. Segundo relato da assistente social, a autora faz uso de medicamentos, nem sempre encontrados na rede pública de saúde.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a autora não auferir nenhuma renda, dependendo totalmente de seu filho, que realiza "bico" como trabalhador rural, sendo que esta renda é incerta e, portanto, não supera o limite legal, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.037541-2 AC 1219440
ORIG. : 0300003369 3 Vr AMERICANA/SP 0300074939 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : ZENITE PEREIRA DA LUZ
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.11.03, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, incapacidade total e permanente para o trabalho e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvado o disposto do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Apelação da vencida às fls. 145/154, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão. No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial (fls. 107/108), datado de 09.08.06, concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho. Autora, 53 anos, portadora de patologia de coluna lombar (escoliose e osteofitose marginal).

Por outro lado, no que pertine ao estado de miserabilidade, ficou demonstrado que a requerente não se enquadra na condição de carência financeira, pois sua família possui meios de prover-lhe manutenção.

De acordo com o estudo social de (fls. 84/85) datado de 20.02.06, a família da requerente é composta por seis pessoas: autora, 53 anos, casada, sem rendimentos; seu esposo, 49 anos, caminhoneiro, registrado; uma irmã, Izabel, 51 anos, casada, aposentada por invalidez; sobrinha, Tatiana, 29 anos, desempregada; sobrinha, Camile, 02 anos; e o pai de Camile, Maicon, músico; residentes em casa cedida por um cunhado, constituída por dois quartos, sala, copa, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem. Trata-se de construção de alvenaria, piso frio, forro em madeira, com conforto suficiente para abrigar a família. O bairro onde está localizada a moradia é dotado de toda infraestrutura e saneamento básico. A renda familiar é de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), para fevereiro/2006 (salário mínimo: R\$ 300,00), e provém do salário do esposo, no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, acrescida da aposentadoria da irmã, no valor de um salário mínimo, e da contribuição de Maicon, como músico, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As despesas (alimentação, água, luz, telefone e outras) giram em torno de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) mensais.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família da autora, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ela e seu esposo, com renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fevereiro/2006. Já se vê que a renda per capita supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àqueles pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.038057-0 AC 719338
ORIG. : 9800001259 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MARIA JOANA DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 17.12.1998, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 133-135, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não ter a autora comprovado suficientemente a atividade rural alegada. Condenou-a em custas, despesas processuais, incluídos os honorários periciais, arbitrados em R\$ 250,00, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 138-146, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurada, a autora acostou certidão de casamento, realizado em 12.02.1977, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador.

Embora haja início de prova material do trabalho rural, as testemunhas foram contraditórias. A primeira o atestou até 1988, momento a partir do qual passou a trabalhar como doméstica. A segunda relatou ter desenvolvido atividade rural até 1992, e, posteriormente, ter realizado trabalhos eventuais como doméstica, até o momento em que adoeceu. Por fim, a terceira testemunha declarou que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo cessado suas atividades em virtude de problemas de saúde.

A fragilidade da prova oral coligida não permite, assim, reconhecer a manutenção da qualidade de segurada da autora até o advento da patologia incapacitante.



Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040366-4 AG 298972
ORIG. : 200761830003340 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO FERNANDES BRITO
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, conforme fls. 196, certificando-se.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.83.000334-0, deferiu o pedido de liminar requerido pelo ora agravado.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância — cuja juntada do extrato ora determino —, verifiquei que a MM.ª Juíza a quo proferiu sentença, concedendo parcialmente a segurança pleiteada.

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente" (In Liminar em Mandado de Segurança, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifestada perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.040780-5 AC 1057138
ORIG. : 0400001884 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : VICENTE ROSALINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.10.2004, onde o autor objetiva o reajuste de benefício concedido em agosto de 1993, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Lei nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Lei nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL. n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito secu-

ritário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: "Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei nº 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei nº 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória nº 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"



(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito). Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apeação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca). Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041192-8 REOAC 1153066
ORIG. : 0400001329 2 Vr BARRETOS/SP 0400060129 2 Vr BARRETOS/SP
PARTE A : LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

1. Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que deferiu a pretensão da parte autora. Não houve recurso voluntário.
2. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao art. 475 do CPC, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos

embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do art. 1.211 do CPC, expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, consideradas a data do termo inicial do benefício, aos 28.08.05 (data do laudo), e a da prolação da sentença, aos 17.04.06, que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
3. Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
4. Intimem-se.Publicue-se.
São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042240-5 AC 1058850
ORIG. : 0300000558 1 Vr CUBATAO/SP 0300027626 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VENANCIO AMANCIO NASCIMENTO
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.06.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício de aposentadoria especial implantado em 03.07.1991, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos pela ORTN/OTN; manutenção da equivalência salarial prevista no 58 do ADCT até dezembro/91; reajuste de outubro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício, procedendo-se à atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que integram o período básico de cálculo, pela variação da ORTN/OTN. Pagamento das diferenças devidas nos termos das Súmulas 148 e 43 do STJ e da Súmula 8 deste Tribunal. Juros de mora de 1% ao mês. Fixada a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total do débito, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 22.11.2004. Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, fixação de sucumbência recíproca, determinando-se a compensação dos honorários advocatícios entre as partes. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)". Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Quando o benefício é concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, não é alcançado por aquele dispositivo. Os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN, em tais casos.

Do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975;

e as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

.....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

.....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

.....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Porém, tal procedimento só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042296-0 AC 1058906
ORIG. : 0300002663 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : ELYDIO SIMOES RAMA espolio
REPTE : CELIA DE PAULA RAMA
ADV : NILVA MARIA PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 24.11.1993, onde objetiva a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebido pelo seu falecido marido desde 26.02.1985 até a data do óbito, e da pensão por morte que recebe desde 10.08.1997, com a aplicação de índices de reajustes outros, que não os fixados pelo INSS.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela procedência integral do pedido.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário nº 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexistiu direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

....

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133). Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

....



- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200.1 PÁGINA:306) (grifei). "PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUIZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subseqüentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subseqüentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido. Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo de cujus, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.043845-4 AC 1157318
ORIG.	:	0400001093 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	ROZARIA CAMARGO APARECIDA KAWAKITA
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 25.05.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 86-88, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

A autora apelou às fls. 90-94, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

A perícia realizada por médica cardiologista constatou que, não obstante seja portadora de Doença de Chagas, no estágio em que a doença se encontra, não produz incapacidade laborativa (fls. 58-59). Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, produzido por profissional imparcial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo n.º 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.044403-6 AC 1061984
ORIG.	:	0300001901 4 Vr MAUA/SP 0300145723 4 Vr MAUA/SP
APTE	:	EMERSON EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, onde objetiva o autor a revisão de benefícios, com a aplicação dos índices expurgados da inflação de janeiro, fevereiro e março/89 e de fevereiro de 1991. Ainda, aplicação do percentual de 147,06%, relativo a setembro/91. O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O autor recebe benefício de pensão por morte, desde 08.10.1997, cujo cálculo teve por base a aposentadoria recebida pelo seu falecido pai desde 1º.11.1993 (que, por sua vez, foi precedida por auxílio-doença recebido desde 23.02.1990).

O Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei n.º 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(Sexta Turma, RESP 530228/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."



(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria monocraticamente (RESP 381764, Relator Ministro Hêlio Quaglia Barbosa, publicação no DJ de 19.08.2005), in verbis:

" Trata-se de recurso especial interposto por Roque Paulo Froelich, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.213/91 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PBC. Inexiste previsão legal para a aplicação do abono previsto no art. 146 da Lei 8.213/91 nos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo.' (fls. 87).

Contra esse desate, interpôs o autor embargos de declaração, os quais restaram improvidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, a violação dos artigos 1º, V; 31, parte final; e 134, todos da Lei nº 8.213/91 c/c os artigos 38, II, e 291 do Decreto nº 357/91 e artigos 2º, V; 38, § 1º; e 288 do Decreto 611/92. Sustentou que o INSS, ao realizar a correção dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição integrantes do PBC, não aplicou o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 19 da Lei nº 8.222/91, no período de abril de 1990 a agosto de 1991. Dessarte, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Transcorrido 'in albis' o prazo legal para apresentar contra-razões (fls. 156 v.), vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

De início, no que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração.

Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos opostos na origem, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova." (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. No mérito, versa a discussão acerca da incorporação do abono, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na correção monetária dos salários-de-contribuição realizada no período de abril de 1990 a agosto de 1991.

Assim dispõe o artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991:

'Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea b do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, partir dessa data seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei." (sem grifo no original)

Para melhor compreensão, transcrevo a alínea "b" do § 6º do artigo 9º da Lei nº 8.178/91:

"Art. 9º A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:

(...)§ 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

(...) b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezesete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício'

O artigo 146 da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, a aplicação do abono nas rendas mensais dos benefícios em manutenção quando da edição do diploma legal, posto que, após tal marco, a correção dos salários-de-contribuição dar-se-ia pelo INPC, a teor do disposto no artigo 31 do normativo, abaixo transcrito:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Ademais, imperioso ressaltar que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados, a partir da competência setembro de 1991, em 147,06%, conforme disposição contida no artigo 19 da Lei nº 8.222/91 c/c o artigo 1º da Portaria nº 3.486, de 16/12/91, verbis: 'Art. 19 Os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).'

'Art. 1º Os valores dos salários-de-contribuição do segurado empregado e dos segurados autônomo, empregador e facultativo, em setembro de 1991, serão reajustados em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis décimos por cento).'

Uma vez verificado que ao recorrente foi concedido benefício previdenciário na vigência da Lei nº 8.213/91, cuja correção dos salários-de-contribuição, para fins de apuração mensal da renda mensal inicial, foi realizada pela aplicação do índice INPC, em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, aliado ao fato de que os salários-de-contribuição dos segurados empregados, autônomos, empregadores e facultativos foram reajustados em 147,06% a partir de setembro de 1991, improcede o pleito relativo à incorporação do abono previsto no artigo 146 do diploma legal.

A propósito, colaciono farta jurisprudência desta Corte:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto em seu artigo 146. 2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Resp nº 396.218/SC, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 03/05/2004).

'RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91). 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente. 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.' (REsp nº 530.228/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22/09/2003).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS. ART. 146 DA LEI 8.213/91. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1 - Inaplicável a incorporação dos abonos previstos no art. 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas a benefício futuro, por ausência de amparo legal. 2 - "Não há se falar em violação ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, longe de ser omissão, bem delineou as questões a ele submetidas, mesmo porque, ainda que sucinto, não carrega a pecha de omissão, pois o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 209.710/CE, DJ

13.12.19990 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 434.817/RS, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%. - Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido.' (Resp 181.187/RS, STJ 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 10/5/99).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. - Recurso desprovido.' (REsp 243.399/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/8/2000).

4. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial."

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Mesmo em se tratando da inclusão de tal índice no reajuste, não haveria decreto de procedência.

Acerca da defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1.991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Para os benefícios iniciados até março de 1991, como já mencionado, o pagamento dos 147,06% foi feito de forma integral, descontados os 79,96% anteriormente concedidos (é o que se constata, com efeito, pelo artigo 1º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992). Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a setembro de 1991.

Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Em sua redação original, rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)"'. Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)"'. Por fim, a Lei n.º 10.699/2003, alterando mais uma vez o parágrafo em tela, fixou que o pagamento deve ser efetuado "(...) do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)"'. Afigura-se amparado por lei o depósito da importância relativa

a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

Em sendo assim, é coerente que o valor de uma competência qualquer seja apurado mediante a aplicação do coeficiente do mês que lhe antecedeu - e que reflete a inflação ali medida - sobre o quantum da competência anterior, critério que se harmoniza, diga-se de passagem, com a mens legis do diploma que instituiu os planos de benefícios, como se verifica pela leitura do parágrafo 6º (renumerado pela Lei n.º 8.444/92) do aludido artigo 41, ao dispor que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado "(...) até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão".

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - PORTARIA N. 302/92 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91, ART. 41, § 4º.

1. As parcelas devidas aos Autores foram corrigidas com índices do mês de competência do pagamento. Esse, o procedimento previsto pela legislação (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º).

2. Não há qualquer possibilidade de a Autarquia previdenciária efetivar pagamentos de quaisquer diferenças de benefícios previdenciários utilizando índice de correção monetária relativa a mês subsequente ao de competência do pagamento, até mesmo porque no período em que procede aos pagamentos do segurados (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência-Lei n. 8.213/91, art. 41, § 4º) sequer tem informação do índice que, eventualmente, será utilizado no cômputo da correção monetária.

3. Restando comprovado, nos autos, que o INSS, ao efetivar o pagamento das diferenças referentes ao reajustes de 147,06% aos Autores, observou os índices de correção monetária dos meses de competência dos respectivos pagamentos procedendo conforme a previsão legal, nada mais lhes deve a esse título.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação improvida.

6. Pesas liberada pelo Relator em 10.08.2000 para publicação do acórdão.'

(TRF da 1ª REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL. APELAÇÃO CIVEL n.º 01000618504. Processo n.º 199701000618504/AM. Data da decisão: 10/08/2000. DJ de 28/08/2000, PAGINA: 22) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS REFERENTES AO ÍNDICE DE 147,06% (CENTO E QUARENTA E SETE VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO DIA ÚTIL E O DIA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No pagamento do reajuste de 147,06%, assegura-se a correção das diferenças pela variação inflacionária do mês anterior ao mês do pagamento de cada parcela, pois esse somente se consumou no mês posterior àquele em que deveria ter ocorrido.

2. Indevida a correção monetária do período legalmente estabelecido no ART-41, PAR-4, da LEI-8213/91 (do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao da competência) para os pagamentos dos benefícios porquanto não há atraso e sim escalonamento dos pagamentos.

3. Ainda que devida condenação ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução, esta não há de ser imposta quando vencidas ambas as partes"

(TRF da 4ª Região. QUINTA TURMA. Processo n.º 199804010493727/SC. Relatora JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Data da decisão de 12/11/1998. DJ de 02/12/1998, PÁGINA 283) (destaquei).

Quanto ao cômputo dos índices dos IPCs relativos a 1989 e 1991 no cômputo dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica, no sentido do não cabimento da utilização dos mesmos, in verbis: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. CORREÇÃO MONETARIA.INCIDENTIA. IPC/MARÇO/ABRIL/MAIO/1990. INAPLICAVEL. IPC/JANEIRO/1989(47,72%). URP FEVEREIRO DE 1989.

1. É entendimento desta Corte ser impossível a inclusão dos IPCs de março, abril e maio de 1990 no percentual de 84,32% no reajuste de benefício previdenciário, face a inexistência de direito adquirido.

...

5. Recurso conhecido e provido parcialmente. (RESP 138738/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Anselmo Santiago, julgado em 27.10.97, votação unânime, publicado no DJ de 24.11.1997).

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.044452-7 AC 842836
ORIG. : 0200000526 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONEL ANDRE DE JESUS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Leonel André de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN e aplicando-se o disposto na Súmula nº 260 do E. TFR e no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde a época dos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação, bem como honorários advocatícios arbitrados "em 10% sobre o valor do débito atualizado" (fls. 52).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, caso não seja esse o entendimento, a incidência da verba honorária somente sobre os valores devidos até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 30/8/82 (fls. 8), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - Quanto ao fulcrano na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido. (REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece. (REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito. Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/8/82 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 27/5/02.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos: "Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. 1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado. Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 27/5/02 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 27/5/02 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:



"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação a aplicação da Súmula no 260 do E. TFR e determinar a incidência da verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.044468-5 AC 1158359
ORIG.	:	0500001746 2 Vr DRACENA/SP 0500090230 2 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	YASEI NAKAMATSU (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, o qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Concedida a antecipação de tutela e determinada a implantação no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e, após a vigência do novo Código Civil, à taxa de 12% ao ano. Correção monetária nos termos do Provimento 26/01, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença, pois seus requisitos não foram preenchidos. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O INSS pleiteia a revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível , inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade" .

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Passo à análise do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 01.08.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 05.03.1959, 15.09.1960, 15.01.1962, 20.05.1964 e 17.02.1966), anotando sua profissão como lavrador (fls. 14-18).

Ainda, há cópia de título eleitoral antigo e certificado de reservista, em nome do autor, datados de 17.05.1973 e 11.07.1973, qualificando-o como lavrador (fls. 19 e 20); autorizações para impressão de notas fiscais em nome do autor, expedidas nos anos de 1974 e 1975 (fls. 21-23).

Consta, também, matrícula de um imóvel rural com 3,65 hectares, adquirido pelo requerente em 29.11.1982.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 51-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por que manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.02.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.045204-5 AC 1063447
ORIG.	:	0400001548 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	SEVERINO GOMES LINS e outros
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.12.2004, em que os autores objetivam que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Relativamente à prescrição e da decadência, alegadas em contra-razões, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DE-CADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutiível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se a data de concessão dos benefícios, tendo sido ajuizada a ação em 20.12.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No mais, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.



2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real.

Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO.BENEFÍCIO.REAJUSTE.EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 96.03.046433-3 AC 322977
ORIG. : 8900000981 1 Vr SAO ROQUE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU SOBRAL e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos consoante certidões de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação de NELY DIAS NORMANTON, viúva de PERCY NORMANTON, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.046494-0 AC 491713
ORIG. : 9800000325 2 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ARMANDO HORTIS
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 14 julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos autos principais, já baixados em Cartório, condenando a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que os valores apresentados pelo Instituto devem ser considerados como corretos, posto que em consonância com a legislação vigente e a sentença de mérito prolatada.

Recebido e processado o recurso (fls. 18/20), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/07/1999, sendo distribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, alegando a inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública e pugnando pelo acolhimento dos seus cálculos, elaborados no termo do decism. Pleiteou, ainda, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Inicialmente cabe consignar que a execução é definitiva, porquanto a sentença prolatada no processo de conhecimento transitou em julgado, conforme pesquisa realizada no terminal de consultas processuais deste E. Corte, cuja cópia faz parte integrante desta decisão.

E mesmo que não fosse definitiva, nada impede a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública. Apenas não seria possível a expedição de precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Carta Magna, com redação dada pela EC 30, de 13/09/00. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUTAR PROVISORIAMENTE O JULGADO - NÃO INFRINGENCIA AOS ARTIGOS 730 E 741, V, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.

I- O ART. 730 DO CPC NÃO CRIA OBICE A EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

II- NÃO SE PODE PREJUDICAR AINDA MAIS O CREDOR COM A INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA PELA FAZENDA.

III- RECURSO NÃO PROVIDO.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 87978;Processo: 199600091838; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/1996; Fonte: DJ; DATA:03/06/1996; PÁGINA:19225; Relator: JOSÉ DELGADO)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.20003.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 702264; Processo: 200401604230; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/12/2005; Fonte:DJ; DATA:19/12/2005; PÁGINA:240; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

No que diz respeito aos cálculos de liquidação, verifico que a diferença entre o valor pretendido pela autora (R\$ 4.250,66) e o apresentado pelo INSS (R\$ 4.194,74), ambos atualizados para 12/97, é irrisória (R\$ 55,92).

Em vista do acima exposto, e levando-se em conta que o INSS deixou de especificar o erro contido no cálculo da autora, impugnando a conta de forma genérica, deixo de acolher suas razões de apelo e mantenho a sentença ora recorrida.

Assim sendo, nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.046999-2 AC 1164619
ORIG. : 0400000331 2 Vr DRACENA/SP 0400005292 2 Vr DRACENA/SP
APTE : IZABEL RIALTO
ADV : EDUARDO JUNIO PESTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 172/174 (proferida em 14.05.2006), julgou a demanda improcedente por considerar que o laudo médico atestou incapacidade total e temporária, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, considerando, ainda, que a autora percebe auxílio-doença desde 01.06.2004, carecendo de interesse jurídico de postulá-lo novamente.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que é portadora de transtorno depressivo grave, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 26.05.1956); pedidos administrativos de concessão de auxílio-doença, de 14.01.2004 e de 12.02.2004; comunicações de resultado de exames médicos, de 20.01.2004, 05.02.2004 e 13.02.2004, ambos atestando a inexistência de incapacidade laborativa; laudo médico de 27.01.2004, atestando que a autora é portadora de transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos e que, atualmente, está fazendo tratamento com medicação que provoca sonolência, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas por período indeterminado e guias da Previdência Social, com recolhimentos efetuados de forma descontínua, entre 1977 e 2004.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 138/140 - 28.04.2005), informando ser portadora de transtorno dissociativo-convertivo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, esclarecendo que, se mantiver um tratamento psiquiátrico adequado com ajuste dos medicamentos psicotrópicos, poderá retornar às suas atividades laborativas.

Veio o estudo social (fls. 133), informando que a autora, solteira, reside em casa própria de 4 (quatro) cômodos com mobiliário modesto mas suficiente à sua acomodação. Informa que recebe auxílio-doença, no valor de R\$ 300,00.

O INSS juntou ofício, a fls. 167, atestando que a requerente é beneficiária do auxílio-doença, desde 01.06.2004.

Neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Prejudicado o pedido de auxílio-doença, eis que já percebe o benefício desde 01.06.2004, antes, inclusive, da constatação da existência da incapacidade total e temporária pelo perito judicial.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.052501-2 AC 1077240
ORIG. : 0500000246 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIR LOPES DE SOUZA BARBOSA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARIA ARLENE CIOLA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 04.03.2005, onde as autoras objetivam o recálculo de pensões por morte concedidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento dos benefícios nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Correção monetária dos valores atrasados, com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de um por cento ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10%, para cada autora, sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 09.03.2005.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso" "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente

denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecido pelo juízo a quo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

Os benefícios dos quais se pleiteiam as revisões foram concedidos antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedidos os benefícios antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratarem de beneficiárias da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação das autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052591-7 AC 1077329
ORIG. : 0300001222 1 Vr GUARUJA/SP 0300105714 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES CAETANO CARRANCA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDOS : OS MESMOS
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11.09.2003, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida posteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício no percentual estabelecido na Lei nº 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Correção monetária e juros legais desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 22.07.2004.

Apelou o INSS, aduzindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido. Por sua vez, a autora pleiteia a majoração da verba honorária.



Com contra-razões.
É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afi-gura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propria-mente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consuetudinário no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIA-NO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão co-legiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às pres-tações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, man-tendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos me-nores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Pre-vidência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Pro-visória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito ad-quirido. Nesse sentido, por exemplo:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. De-cadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários ad-vocatórios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Ape-lação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já con-solidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Re-gina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda men-sal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobe os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações an-teriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição an-teriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67% re-lativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como in-terposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da pres-crição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de pro-cedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em prin-cípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrente, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública

figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se a data de concessão do benefício, tendo sido ajuizada a ação em 11.09.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo mo-nocrático.

No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Ex-traordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos be-nefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vincu-lante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese dese-nhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Su-premo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pela Lei nº 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legis-lação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Se-ção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Ma-risa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pe-dido, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.052662-4 AC 1077400
ORIG.	:	0400000530 4 Vr CUBATAO/SP 0400023851 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALTER DE ANDRADE
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.06.2004, onde o autor objetiva a revisão de benefício de aposentadoria especial que recebe desde 21.11.1985, em decorrência da aplicação das ORTNs/OTNs para a correção de todos os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo do benefício; aplicação do reajuste pelo IRSM integral, no quadrimestre de novembro de 1993 a fevereiro de 1994; e aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até dezembro de 1991.

O juízo monocrático julgou procedente o pedido, para efeito de de-terminar ao INSS que proceda à revisão do benefício, corrigindo os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o pagamento das diferenças havidas e aplicação do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, devendo ter como base o número de salários mínimos na data da concessão, observada a prescrição quinquenal. Atualização mo-netária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em decorrência da su-cumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advoca-tícios de seu respectivo patrono. Eventuais custas e despesas serão repartidas igualmente, observando-se ser o autor beneficiário da jus-tiça gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 26.01.2005.

O INSS apelou, aduzindo razões quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991.

Apelou também o autor, pela majoração da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.
Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 10. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, pois o benefício que deu origem à pensão por morte ora recebida foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deversem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. A título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou à autora o recálculo do benefício que deu origem à pensão por morte que ora recebe, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, com os consequentes reflexos

daí advindos, inclusive relativamente à revisão aplicada por força do artigo 58 do ADCT.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação dos planos de custeio e de benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu com em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.os 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).(grifo nosso).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Porém, quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1.992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.



Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Reza o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)", afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

Portanto, não há interesse de agir, relativamente à aplicação do artigo 58 do ADCT de julho a dezembro/91, posto que a equiparação determinada foi cumprida, por força da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial, para que a aplicação do artigo 58 do ADCT obedeça aos termos acima preconizados, e para excluir as custas e despesas processuais da condenação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052837-2 AC 1077575
ORIG. : 0400000082 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 02.02.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 92-94, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00, bem como em honorários periciais, arbitrados em R\$ 212,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 96-99, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante a autora seja portadora de hipertensão arterial em grau mínimo, sem menção de complicações e artrose de joelhos de grau mínimo. Concluiu, com base nos exames realizados, não ter evidenciado lesões ou reduções funcionais que configurem incapacidade laborativa.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.053409-0 AMS 219977
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WELSON RODRIGUES DE MELO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o afastamento das limitações impostas pelas Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 do INSS, com a conversão em tempo de serviço especial em comum e o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria, compelindo-se a autoridade coatora a reanalisar o requerimento de benefício. Requer a concessão de medida liminar.

Deferida a liminar (fls. 25/26), o juízo a quo concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora afaste as disposições das Ordens de Serviço nos 600/98 e 612/98, no tocante à exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante, prestado até 13.12.1998, bem como para converter o tempo de serviço especial em comum prestado após 28.05.1998. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária, em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Às fls. 68/69, a autarquia opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 71).

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

À fl. 107, foi informada a concessão do benefício ao impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, em razão da perda de objeto (fls. 110/111).

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito. Primeiramente, impende tecer algumas considerações acerca do cabimento do mandado de segurança em matéria previdenciária, para fins de discussão sobre a legalidade de norma infralegal violadora do direito à concessão de determinado benefício, como é o caso das Ordens de Serviço nos 600/98, 612/98 e 623/99.

A pretensão ao afastamento de normas editadas pela autarquia federal, com o conseqüente reexame do pedido de concessão de aposentadoria, difere do requerimento de concessão de benefício previdenciário. Isto porque o debate relativo à legalidade da norma não implica o questionamento acerca de matéria de fato, a ensejar dilação probatória incompatível com a celeridade do rito mandamental. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA EM DESFAVOR DO IMPETRANTE.

1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e mesmo as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 239582; Relator Juiz Johansom di Salvo; 1ª Turma; v.u.; DJU: 16/09/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTEs.

I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV).

II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 225544; Relator Juiz Manoel Álvares; 1ª Turma; v.u.; DJU: 17/01/2003)

No caso vertente, não se cogita do reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentação. Cuida-se, isto sim, de se verificar o cabimento da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho e à conversão do tempo de serviço especial em comum à época da prestação dos serviços e do requerimento do benefício, discussão que, por não envolver a comprovação de matéria fática, há que ser admitida em sede de mandado de segurança.

Assim, deve ser afastada a alegação concernente à inadequação da via eleita pelo impetrante para o alcance de sua pretensão.

Igualmente descabida a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Isto porque, não há nos autos documento que comprove a data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria por ele formulado.

Com efeito, foi anexada aos autos cópia da carta de indeferimento de benefício (fl. 15), de que constam, tão-somente, as datas de sua elaboração e emissão, não havendo referência à data de seu recebimento pelo impetrante.

Assim, considerando-se que a contagem do prazo de 120 dias para a impetração do mandamus tem início no dia em que o segurado, efetivamente, toma conhecimento do indeferimento de seu pedido, levando -se em conta que incumbe ao INSS a prova dos fatos constitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão do impetrante e constatando-se a ausência nos autos de prova da data em que se deu a necessária ciência, impossível utilizar-se do prazo decadencial de que se trata, em prejuízo do impetrante.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a "carta de indeferimento" apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 219097; Relator: Johansom di Salvo; 5ª Turma; v.u.; DJU: 05/03/2002; p. 609)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA NÃO PROVADA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. ART. 57, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 564/97, 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Não está provada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. Não há nos autos documento que prove a data em que o impetrante teve conhecimento da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício.

(...)"

(TRF da 3ª Região; AMS 213329; Relator: Clécio Braschi; 1ª Turma; v.u. DJU: 06/12/2002; p. 372)

No mérito, cumpre esclarecer que a discussão que ensejou a propositura desta demanda começou a tomar corpo, notadamente, com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 600, de 02 de junho de 1998, que, ao disciplinar os procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs, em seu item 2.1.1., que a prova da exposição a agentes nocivos far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" (antigo SB - 40), emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prescrevendo, ainda, nos itens 4. e 4.1., que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 - convertida na Lei nº 9.711/98 - a qual, por seu artigo 28, revogou, expressamente, o § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - que autorizava, sem restrições, a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. Sobrevieram, após, as alterações das Ordens de Serviço INSS/DSS 612/98 e 623/99.

Num contexto de litigiosidade disseminada, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal, perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, em cujos autos foi concedida, com âmbito nacional, a antecipação parcial dos efeitos do provimento jurisdicional pretendido pelo Parquet, com diversos comandos dirigidos ao INSS, dentre os quais a determinação para que o instituto processasse os pedidos de concessão de aposentadorias e de conversão de tempo de serviço com dispensa de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), salvo no caso de exposição a ruído, para atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido, além de conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente da época em que o serviço foi prestado e do momento em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante dessa decisão, foi editada a Instrução Normativa n.º 42, de 22 de janeiro de 2001, revogando a Ordem de Serviço n.º 600/98, com as alterações das Ordens de Serviço n.º 612/98 e 623/99. Aos 03 de maio de 2001, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, revogando a anterior e dispondo, em seu artigo 40, que, caso fosse solicitada pelo segurado, seria processada a revisão do pedido de benefício que foi indeferido por não ter sido acolhida a contagem de tempo de serviço sujeito a agente nocivo, isolada ou cumulativamente com período de tempo comum, na forma dos artigos 12 e 28 do aludido ato administrativo, os quais dispuseram, textualmente:

"Art. 12. Se implementadas todas as condições para concessão de benefícios, deverá ser exigida a apresentação do laudo técnico para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 29.04.95, exceto no caso do agente nocivo ruído ou outro não arrolado nos decretos regulamentares, que deverá ser apresentado formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial (DIRBEN - 8030) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para o período, inclusive, se for o caso, anterior a 29.04.95.

(...).

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

TEMPO DE ATIVIDADE SER CONVER-TIDO	PA-RA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40

Posteriormente, a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2 foi confirmada por sentença, proferida em 21.06.2001, a qual, por sua vez, foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Quinta Turma conheceu em parte do apelo do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, em julgado cuja ementa é a que se segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSTURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

1. A Ação Civil Pública em que se discute, como questão prejudicial, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo não deve ser confundida com a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADIN, sendo processo de natureza objetiva, em que não há partes (na acepção estrita do termo), a par de cumprir função precípua de salvaguarda do sistema constitucional, tutela direitos abstratamente considerados. A Ação Civil Pública, de sua vez, mesmo quando tenha por fundamento a inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo do Poder Público, é destinada à proteção de direitos e interesses concretos.

2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para de promover Ação Civil Pública visando à proteção de direitos individuais homogêneos, contanto que esteja configurado o interesse social relevante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

3. A regra do art. 16 da Lei nº 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei nº 8.078/90, entendendo-se que os 'limites da competência territorial do órgão prolator', de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas, sim, aqueles previstos no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim: a) quando o dano for de âmbito local, isto é, restrito aos limites de uma comarca ou circunscrição judiciária, a sentença não produzirá efeitos além dos próprios limites territoriais da comarca ou circunscrição; b) quando o dano for de âmbito regional, assim considerado o que se estende por mais de um município, dentro do mesmo Estado ou não, ou for de âmbito na-

cional, estendendo-se por expressiva parcela do território brasileiro, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada.

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.030435-2/RS, RELATOR DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, acórdão publicado no DJ de 06/11/2002, p. 638).

Contudo, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, decidiu o relator do Recurso Especial nº 531.419/RS, Ministro Gilson Dipp, que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa de segurados da Previdência Social, especialmente porque a tutela requerida não envolve relação de consumo, sendo plenamente disponíveis, ademais, os direitos individuais invocados na demanda proposta pelo Parquet, o qual não pode "(...) assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na questio juris" (REsp nº 531.419/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 08.08.2003). Contra tal decisão, foi interposto o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 531.419/RS (2003/0070987-1), em que foi reconhecida, mais uma vez, a falta de legitimidade do Ministério Público Federal, tendo assim se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça (DJ de 28/10/2003):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Ministério Público Federal não possui legitimidade para propor ação civil pública visando a concessão de benefício previdenciário. Tratando-se de direitos individuais disponíveis, os titulares podem deles dispor.

II - O Direito Previdenciário, cuja característica é essencialmente contributiva, detém perfeita correlação com o Direito Tributário. Neste contexto, o Pretório Excelso sacramentou a questão no sentido de o Ministério Público não possuir legitimidade para propor ação civil pública objetivando a redução ou restituição de tributo, porque a relação jurídica tributária não retrata relação de consumo. Secundando este entendimento, esta Eg. Corte vem assinalando no mesmo sentido com relação ao Direito Tributário, não reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

III - Ademais, as relações jurídicas entre a instituição previdenciária e os beneficiários do regime de Previdência Social não são relações de consumo e estes últimos não se acham na condição de consumidores. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido."

Por consequência, após a publicação do mencionado acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão de mérito proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2/RS, não sendo forçosa a conversão do tempo de serviço especial após 28.05.1998. No Superior Tribunal de Justiça, também prevaleceu a interpretação restritiva dos dispositivos legais que ensejaram a edição das Ordens de Serviço em questão - os já citados § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, da Lei nº 9.711/98, ambos à luz do novo regramento trazido pela EC nº 20/98 - autorizando apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.1998.

Entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 não impõe a adoção de critérios diferenciados para as atividades insalubres nem tampouco a obrigatoriedade da conversão do tempo de serviço. E que a Lei nº 9.711/98, embora não expresse, mas implicitamente, revogou o § 5º do artigo 57, veiculando norma com este incompatível, em seu artigo 28.

É de ver, contudo, que a Emenda Constitucional, de 15.12.1998, ao modificar o artigo 201 da Constituição Federal, vedou, por seu § 1º, "a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social", ressaltando, expressamente, "os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar". (grifei)

Cuida-se de emenda constitucional (de 15.12.1998) posterior à edição da Lei nº 9.711 (de 20.11.1998), que, podendo reforçar a vigência do artigo 28 desta lei - definidor da limitação temporal "até 28 de maio de 1998" - preferiu, manifestamente, fazer prevalecer os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, que permitiam a conversão de quaisquer períodos de trabalho, independentemente da época de sua prestação. É a disciplina - a dos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91 - que se aplica à conversão de tempo especial, até os dias atuais, tendo em vista que a reclamada lei complementar não foi, até o momento, editada, vigorando, por força do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto na Lei de Benefícios.

Confira-se a redação do citado artigo 15 da Emenda Constitucional: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."

Na esteira desse entendimento, veio o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, dispor:

"Art. 1º O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

A redação original do ab-rogado artigo 70 e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), era a seguinte:

"Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

Destarte, não obstante o Superior Tribunal de Justiça ter-se posicionado pela ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública supra, não mais subsistindo, por conseguinte, a decisão de mérito proferida pela Justiça Federal da 4ª Região, resultado prático equivalente já havia sido obtido quando da edição da EC nº 20/98, que, ao determinar a vigência do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até a publicação da lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, admitiu a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo comum.

Desta forma, a legislação de regência assegura o direito pleiteado pela impetrante, não subsistindo o interesse no julgamento da lide após a revogação das Ordens de Serviço em questão e a alteração observada no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DO INSS E DO IMPETRANTE.

I. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600/98, 612/98 e 623/99, por meio da Instrução Normativa Nº 42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 221979; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 03/02/2006; p. 577)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663/98 EM LEI (Nº 9.711/98). EXPEDIÇÃO DA IN Nº 49 E DO DECRETO Nº 4.827/2003. REVOGAÇÃO DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Prejudicado o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária em decorrência da perda de eficácia das Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, ante a conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 em Lei (nº 9.711/98), bem como a expedição da IN nº 49 e do Decreto nº 4.827/2003 que revogaram expressamente as referidas OS's.

2. Com a edição da Instrução Normativa nº 49, de 03/05/2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99, o INSS reconheceu administrativamente o direito do segurado à revisão do benefício de que trata o presente Mandado de Segurança.

(...)"

(TRF 3ª Região; AMS 222372; Relator: Juiz Walter Amaral; 7ª Turma; v.u.; DJU 12/05/2004; p. 327)



"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO CURSO DO MANDAMUS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 42/01 E 49/01. DECRETO Nº 4.827/03. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

(...)
3. a Instrução Normativa nº 42/01 revogou as Ordens de Serviço nº 600 e 612, que criavam obstáculos à concessão da aposentadoria especial.

3. Superveniência ainda do Decreto nº 4.827/03, que alterou o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, cujo parágrafo 1º reza: "A caracterização e a comprovação do tempo de serviço de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço".

4. O presente mandamus perdeu o seu objeto, não subsistindo o interesse no julgamento do feito, em face da revogação das Ordens de Serviços 600 e 612, por meio da Instrução Normativa Nº42, de 22.01.2001, substituída e recepcionada pela Instrução Normativa Nº 49, de 03.05.2001.

(...)"
(TRF 3ª Região; REOMS 217349; Relator: Juiz Rodrigo Zacharias; 7ª Turma; v.u.; DJU 30/11/2005; p. 522)

Em sendo assim, afigurando-se patente a ausência, ainda que superveniente, de interesse recursal, é de rigor que seja indeferido o processamento do recurso, dada sua manifesta inadmissibilidade. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.054016-5 AC 1079921
ORIG. : 0500000223 3 Vr ARARAS/SP 0500005851 3 Vr ARARAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIA ZUBEIDA FREZZA PALLA
ADV : MAIRA LILIAN SANTA ROSA GURNHAK
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 22.03.2005, onde a autora objetiva o recálculo de pensão por morte concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com o pagamento do benefício nos percentuais estabelecidos nas Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, desde a respectiva vigência.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Correção monetária dos valores atrasados com observância da prescrição quinquenal das parcelas. Juros de um por cento ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitando a incidência do percentual às prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de uma anualidade, ou seja, doze prestações vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 05.07.2005.

Apelou o INSS, pela improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.055365-8 AC 752818
ORIG. : 0000001007 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO CARDOSO DE LIMA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, registra óbito do autor, Cláudio Cardoso de Lima, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.058505-5 AC 503041
ORIG. : 9600199701 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANINA BARTOLETI PERNA
ADV : EDVALDO CARNEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 39/42), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 8.162,25, atualizado para janeiro/98. Sem condenação em honorários advocatícios. Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, ser indevida a aplicação dos índices expurgados referentes a março/abril/maio/julho/agosto/outubro/90 e fevereiro/91, ainda mais quando não discutidos no processo de conhecimento. Pleiteia, subsidiariamente, seja aplicado integralmente o Provimento nº 24 do CGJF, no qual estão previstos apenas os IPCs de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (30,46%).

Recebido e processado o recurso (fls. 45/51), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 02 de agosto de 1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar a desnecessidade do reexame necessário, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

A Autarquia impugna os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, alegando indevida a utilização dos índices inflacionários expurgados.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

A Jurisprudência encontra-se consolidada nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. O dispositivo tido por violado não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF)

2. Esta Corte assentou o entendimento de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

3. Precedentes.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 456745;Processo: 200200906714; UF: PE; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/03/2003; Fonte: DJ; DATA:08/05/2006; PÁGINA:302; Relator: PAULO GALLOTTI)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que não viola a coisa julgada a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que tais índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Precedentes.

2. É vedado, em sede de agravo regimental, apreciar questões que não se constituíram em objeto de impugnação na via do recurso especial.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 301943; Processo: 200100098770; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Fonte: DJ; DATA: 04/02/2002; PÁGINA:594; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543332;Processo: 200300858799; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 05/12/2006; Fonte: DJ; DATA:05/02/2007; PÁGINA:326; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Tampouco há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETÁRIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Ademais, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007), devem ser considerados, na correção monetária dos débitos previdenciários, os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência (jan./89 = 42,72%; fev./89 = 10,14%; mar./90 a fev./91 = IPB/IBGE em todo o período).

Assim, verifico que a r. sentença merece prosperar.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 1999.03.99.061150-9 AC 505600
ORIG.	: 9600050813 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: JOSE ROBERTO TORALDO ERERRO espólio
REPTE	: SANDRA MARIA CATALDI ERERRO e outros
ADV	: PRISCILLA TORALBO ERERRO
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITA-VA TURMA

A r. sentença (fls. 60/62 e 68/69) julgou improcedentes os embargos e atribuiu à execução o valor de R\$ 33.856,59, atualizado até outubro de 1995. Deixou de condenar o embargante, embora vencido, em honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º do CPC, em vista das peculiaridades do feito.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS alega, em síntese, que os autores não esclareceram, quanto à correção monetária, se foram utilizados os critérios da Lei 6.899/81 ou da Súmula 71 do TFR. Todavia, presume a aplicação dos índices expurgados da economia, impugnando-os.

O espólio de José Roberto Toralbo Ererro pretende a condenação do embargante nos ônus da sucumbência, e pleiteia a inclusão, no quantum debeatur, das prestações da aposentadoria por invalidez devidas ao apelante de março/91 até outubro/95. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 06/08/1999, sendo redistribuídos a este E. Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 58/59, 66 e 82/83) condenou o INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 20 de outubro de 1986, com os acréscimos da correção monetária (Súmula 71 do TFR), nos períodos em que for cabível, além de juros, fixados em 0,5% ao mês. Custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais no valor de 04 OTNs, ou índice equivalente, à data do efetivo pagamento.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos elaborados pelo autor, no valor de R\$ 33.856,59, com "correção monetária idêntica aos índices do salário mínimo + piso nacional de salário" (fls. 116/122), apurando diferenças entre 10/86 e 02/91.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, sustentando que a aplicação dos juros moratórios está em total desacordo com o julgado e que o autor não esclareceu, quanto à correção monetária, se foram utilizados os critérios da Lei 6.899/81 ou da Súmula 71 do TFR. Impugna a eventual utilização dos índices expurgados e afirma que, como o benefício foi implantado em outubro/95, os cálculos devem findar-se em setembro/95. Trouxe conta do montante que entende devido, no total de R\$ 24.391,24, para 10/95.

Nos autos principais foi noticiado o óbito do autor e habilitado seu espólio.

A MM. Juíza a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação nos termos da Tabela Previdenciária deste E. Tribunal, incluindo-se os expurgos inflacionários, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/98 (fls. 47).

Vieram dois cálculos da contadoria judicial, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. O primeiro, apurando diferenças entre 10/86 e 09/95, no valor de R\$ 108.890,06, atualizado para 05/98. O segundo, calculando as prestações devidas entre 10/86 e 02/91, no valor de R\$ 32.972,42 (sem inclusão de honorários), atualizado para 10/95.

A sentença acolheu os cálculos do autor, posto que o montante encontrado pela contadoria judicial era superior ao pretendido pelo exequente, em atenção ao mandamento do art. 460 do CPC, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 20 de outubro de 1986, com os acréscimos da correção monetária (Súmula 71 do TFR), nos períodos em que for cabível.

A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

(...)

III. A correção monetária deve obedecer aos critérios determinados pelo título executivo judicial. Impossibilidade de modificação da coisa julgada.

IV. Estando os cálculos apresentados em consonância ao exposto, não merece a r. sentença ser reformada.

V. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, a teor do art. 21 do CPC.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 398891; Processo: 97030799388; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 22/11/2004; Fonte: DJU; DATA:13/01/2005; PÁGINA: 115; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Assim sendo, a correção monetária das parcelas devidas até o ajuizamento da ação deverá ser efetuada com base na variação do salário mínimo, e, às parcelas posteriores, devem ser aplicados os mandamentos da Lei 6.899/81, na forma preconizada pelo novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07):

-de1964 a fev./86 - ORTN;

-de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

-jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);

-fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);

-de mar/89 a mar/90, BTN,

-de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

-de mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91);

-de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º);

-de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º), no seguintes percentuais;

?46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei 8.880/94;

?42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94;

?44,1627% em mai/94: : referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94;

?44,0846% em jun/94: : referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94;

-de 01/07/94 a 30/06/95 - IPC-R (Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º);

-de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95 e Lei 10.192/2001);

-de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei 10.192/2001);

-de jan/2004 em diante - INPC (Lei 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei 10.887/2004).

Assentado esse ponto, cumpre observar que a ação de conhecimento foi ajuizada em 16/11/1987. Assim, não há parcelas prescritas. Também cabe ressaltar que o INSS demonstra pagamento administrativo de parcelas compreendidas entre 09/90 e 08/95 (fls. 97/98). No entanto, até meados de 1993 esses pagamentos foram realizados de forma irrisória, sem que haja qualquer explicação para esse fato.

Levando-se em conta todo o acima exposto, verifico que os cálculos elaborados pelos autores (R\$ 33.856,59) não podem prosperar, porque partem de RMI inferior à apurada administrativamente. Além do que, para atualização de todo o período foi utilizado os índices do salário mínimo + piso nacional de salários, bem como os juros foram computados de forma equivocada.

A conta realizada pelo INSS a fls. 06/11 (R\$ 24.391,24), também não merece acolhida, posto que deixa de corrigir monetariamente as parcelas devidas, nem mesmo incluindo os juros de mora.

Do mesmo modo, os cálculos da contadoria judicial de fls. 50/54 não podem ser amparados, eis que para a correção de todo o período foram utilizados os ditames da Lei 6.899/81, em desrespeito ao título exequendo. Ademais, não foram descontados os valores administrativamente pagos.

Portanto, não resta outra alternativa senão a elaboração de nova conta de liquidação, nos seguintes termos:

a) adoção da RMI apurada administrativamente a fls. 97 (CZ\$ 4.891,46).

b) apuração das diferenças no período compreendido entre 20/10/86 (data em que foi suspenso o pagamento do auxílio-doença) até 02/10/1995 (implantação do benefício), descontando-se os valores pagos administrativamente, constantes no discriminativo de créditos de atrasados juntado a fls. 97/98, devidamente atualizados.

c) correção das parcelas devidas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 71 do TFR, e, após, de acordo com a Lei 6.899/81, na forma preconizada pelo Manual de Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07).

Por essas razões, dou parcial provimento aos recursos, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem para refazimento da conta de liquidação, nos moldes acima determinados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.00.074687-7 AG 305313
ORIG.	: 9814033839 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WANDERLEA SAD BALLARINI BRED A
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: JOSE RUFINO CARRIJO
ADV	: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITA-VA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, homologou renúncia do autor, bem como de sua advogada, ao excedente do limite permitido para o pagamento de RPV, a fim de que o valor total da execução, incluindo-se os honorários advocatícios, fique restrito a R\$ 22.553,31 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), ressaltando que os valores do assistente técnico e do perito devem ser objeto de requisições distintas, nos termos das Resoluções 154 de 19.06.2006 da Presidência do TRF 3ª Região e 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (fls. 27).



Sustenta, o agravante, que o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, veda o fracionamento do débito e que o Conselho da Justiça Federal alterou o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 438/2005, "(...) que permitia o fracionamento da execução no que se refere a expedição de precatório para o valor devido ao autor e de RPV para os honorários advocatícios" (fls. 04-05). Argumenta que os honorários periciais ou advocatícios só podem ser pagos por RPV se o valor total do débito não ultrapassar o limite legal ou houver renúncia ao valor excedente, o que é prerrogativa somente do autor, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, a fim de que o pagamento do total do débito seja realizado por precatório.

Decido. O INSS sustenta impossibilidade de fracionamento do débito, necessidade de que os honorários periciais e de assistentes técnicos, assim como os honorários advocatícios sucumbenciais, integrem o total da execução e, ainda, impossibilidade de o advogado renunciar, relativamente a seus honorários, a valor excedente ao limite máximo para expedição de RPV, por ser a renúncia prerrogativa apenas da parte.

Inexiste dúvida no que tange à impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, § 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001).

A Constituição da República, em seu artigo 100, § 4º, acrescentado pela Emenda nº 37, de 12.06.2002, estabelece:

"§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

O § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, dispõe que "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

O comando que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

Necessária a regulamentação ordinária dessa norma constitucional, cuidou o legislador de fazê-lo, prestando, assim, exequibilidade ao preceito recém integrado ao ordenamento jurídico.

Primeiramente, por meio da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, alterou a redação do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, regulando o novo § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e definindo obrigações de pequeno valor para a Previdência Social:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo."

Em seguida, valendo-se da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, restou devidamente regulamentado o dispositivo constitucional referido acima, em todas as situações de pagamento de quantia certa e valor limitado a que for condenada a Fazenda.

A Lei nº 10.259/2001 submeteu à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal "até o valor de sessenta salários mínimos" (artigo 3º, caput), e fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

O dispositivo legal não deixa dúvidas, ao prescrever que "para os efeitos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)".

Como meio de viabilizar o cumprimento das leis em vigor, uniformizando os procedimentos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, sobreveio a Resolução nº 258/2002, disciplinando a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública, já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de nossa Carta Magna, consolidando que se considera "Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)".

É de se ressaltar, diante do exposto até o momento, que, em caso de litisconsórcio, toma-se o valor devido a cada litisconsorte, para fim de pagamento individualizado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, matéria votada recentemente no Supremo Tribunal Federal:

"Execução contra a Fazenda Pública: obrigação divisível: litisconsórcio facultativo: desmembramento do processo para que os litisconsortes com crédito classificado como de pequeno valor possam receber sem a necessidade de precatório. Recurso extraordinário: descabimento: ausência, no caso, de violação do art. 100, § 4º, da Constituição.

1. O acórdão recorrido, à luz da legislação infraconstitucional, reconheceu que o direito pleiteado pelos litisconsortes é divisível, razão pela qual o litisconsórcio é facultativo.

2. De outro lado, a execução continuará sob o rito do precatório em relação aos litisconsortes com créditos não classificados como de pequeno valor.

3. 'A vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.' (RE 484.770, 1ª T., 06.06.2006, Pertence, DJ 01.09.2006)."

(RE nº 523.199-2/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.04.2007, DJ 22.06.2007).

A questão controversita reside em inserir, ou não, os honorários advocatícios, periciais ou outras despesas processuais, na expressão "valor da execução", prevista no § 4º do artigo 100 da Constituição da República.

A jurisprudência majoritária tem entendido que o valor total do débito, para fins de pagamento por precatório ou RPV compreende, além do principal, os honorários advocatícios, bem como as demais parcelas a serem suportadas pelo vencido executado.

Assim têm decidido o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AG.REG. NO AI. nº 537.733-5/RS - STF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.10.2005, v.u.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas.

II - Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 754.303/RS - STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., j. 27.09.2005, j. 07.11.2005).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 128 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.099/2.000 - DISPENSA DE PRECATÓRIO - RENÚNCIA - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIMITE LEGAL.

- O art. 128, § 6º, da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 10.099/2.000, que nas ações previdenciárias, exclui a necessidade da expedição de precatório para quitação de dívida de pequeno valor, determina expressamente o valor da execução em R\$5.180,25, por autor, abrangendo todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas, tanto que implica em quitação total do pedido inicial e determina a extinção do processo executório.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(Resp nº 411.623/PR - STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., j. 19.08.2003, DJ 15.09.2003).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido."

(REsp Nº 736.261/SC - STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 18.08.2005, DJ 19.12.2005)

Veja-se, ainda, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por RPV e, em parte, mediante expedição do precatório, inteligência do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128, § 1º, da Lei 8.213/91.

2. Os honorários advocatícios e periciais, conquanto destinados ao pagamento destes profissionais, não constituem parcela autônoma, mas estão atrelados à condenação. É acessório do principal. Assim, o seu pagamento em separado implicaria em violar norma que veda o "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução".

3. Agravo provido."

(AG nº 2005.03.00.011652-6/SP - TRF 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Antonio Cedenho, j. 12.09.2005, v.u., DJU 17.11.2005, p. 395).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS POR PRECATÓRIO A TÍTULO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. PROCEDIMENTO INCORRETO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Impõe-se que sejam incluídos no cálculo de atualização da conta de liquidação os valores atinentes às custas processuais e aos honorários periciais, efetivamente pagos pelo Instituto mediante precatório.

2. Ao ignorar os valores creditados pelo INSS, a Contadoria caracterizou os pagamentos feitos pelo autor como mero "adiantamento", desvirtuando a responsabilidade cometida ao INSS em face do título judicial. Sendo o autor responsável somente pela retirada das quantias e repasse a quem é devido, devem ser contabilizados tais valores na conta de atualização, para posterior prestação de contas ao Judiciário.

3. As custas processuais, os honorários advocatícios e todas as demais despesas processuais devem ser executadas conjuntamente com as verbas condenatórias, segundo as regras da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que culmina com a expedição do precatório. As custas e os honorários de perito são consectários da condenação e não podem ser consideradas verba autônoma, passíveis de pagamento imediato em face do pequeno valor."

(AG nº 199904010997370/RS - TRF 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 13.02.2001, v.u., DJU 21.03.2001, p. 477).

Nesse passo, importante destacar que, embora o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 438, de 30.05.2005, tenha considerado os honorários advocatícios como parcela autônoma, para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, alterou tal entendimento, por meio da Resolução nº 559, de 26.06.2007, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da resolução anterior, visando consolidar a tese de que os honorários fazem parte do valor principal da execução, a teor do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, nos termos in verbis:

"Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005

.....omissis.....

"Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".

"Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007

.....omissis.....

Art. 4º. Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

.....omissis.....
Art. 23. Revoga-se a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005 e demais disposições em contrário." (grifos nossos).

Outrossim, a Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 3º, que "os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente", não tenciona permitir o pagamento de tais créditos separadamente do crédito principal, mediante requisição de pequeno valor, mesmo que o valor total da execução ultrapasse sessenta salários mínimos. Pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá o pagamento por precatório ou RPV e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário.

Assim, embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que não excepciona no sentido pretendido pelo juízo a quo. Pelo contrário, diz que não pode haver repartição ou quebra do "valor da execução". Também o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 fala somente em "valor da execução". Esta é a orientação dos tribunais superiores.

In casu, considerando-se que o valor total da execução - R\$ 26.097,37 (vinte e seis mil e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) -, incluindo-se as despesas processuais (honorários sucumbenciais, periciais e de assistente), supera o equivalente a sessenta salários mínimos, necessário que o pagamento seja feito mediante precatório, sob pena de fracionamento da execução.

Caso o autor pretenda que o pagamento se faça por requisição de pequeno valor, deverá renunciar, quanto ao crédito de R\$ 26.097,37, ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar que o pagamento de todos os valores da execução seja feito por precatório.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.081135-3 AG 305539
ORIG. : 0500001207 1 Vr CAPAO BONITO/SP
0500048620 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : ROSA ANTUNES DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosa Antunes do Nascimento, da decisão reproduzida a fls. 41, que em ação previdenciária, em que pretende a autora, ora agravante, a concessão de benefício assistencial, indeferiu a realização de estudo social por assistente social do Município, sob o fundamento de que não cabe ao Magistrado obrigar funcionário público municipal realizar diligências judiciais.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o estudo social se faz necessário, para comprovar a situação econômica de sua família, elemento probatório imprescindível para a comprovação a necessidade da concessão do benefício, incorrendo o Magistrado em cerceamento de defesa da requerente.

Pugna, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Inicialmente, verifico que a decisão ora impugnada não foi assinada pelo I. Magistrado a quo, de modo que, em tese, o ato seria inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico, vez que carece de autenticidade, nos termos do artigo 164, do CPC, que assim dispõe:

"Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura".

Todavia, a fim de evitar maior prejuízo à agravante, parte hipossuficiente na demanda, passo ao exame do recurso, nos termos que seguem.

Neste caso, em que pretende a agravante a concessão de benefício assistencial, na forma do artigo 203, V, da Constituição da República, c.c. o art. 20, da Lei n. 8.742/93, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e, II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. Nesses termos, imprescindível a realização de estudo social, não havendo qualquer empecilho que este seja elaborado pelas assistentes sociais daquele Município, incorrendo a decisão impugnada em cerceamento de defesa da requerente.

Assim, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do acatelamento postulado, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinar o prosseguimento do feito, com a realização do necessário estudo social.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 96.03.081579-9 AC 342959
ORIG. : 9100000524 3 Vr JAU/SP
APTE : ROMEU SANCHEZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 213-301: em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se, parte autora e réu, nessa ordem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.083017-7 AG 306821
ORIG. : 200661830071444 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BOSCO RIBEIRO
ADV : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reexame de pedido administrativo de restabelecimento de benefício previdenciário, pelo INSS, acolheu exceção de incompetência oposta pela autarquia, determinando o processamento perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 24-25).

O agravante sustenta que, embora domiciliado na cidade de Sorocaba, sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, detém a prerrogativa de ajuizar a ação de natureza previdenciária na Capital, nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a demanda seja processada e julgada na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.

Decido.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízes federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadas enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal. Embora prevista a concorrência de foros, é tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízes estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Daí se extraem os fatores determinantes da competência nos casos de demandas previdenciárias: qualidade da parte (participação da autarquia federal num dos pólos da relação processual), natureza da relação de direito material posta em juízo (previdenciária), local do domicílio do segurado e a circunstância de existir ou não, no foro de domicílio do segurado, órgão judiciário da Justiça Federal.

A competência exclusiva da Justiça Federal para processamento e julgamento de feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal é inferida do próprio parágrafo 3º, porquanto, do exame literal do dispositivo constitucional, constata-se a possibilidade de ajuizamento da ação na Justiça Estadual "(...) sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...) ", donde se depreende, a contrario sensu, que, havendo juízo federal no domicílio do autor, a competência será sempre deste último.

Nesse passo, cumpre esclarecer que a Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, evocada pelo agravante, segundo a qual o "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro", não se aplica à presente hipótese, porquanto se refere a segurado domiciliado em cidade que, embora não seja sede de Justiça Federal, está sob jurisdição de Vara Federal de outro município.

O argumento central dos precedentes que deram origem à Súmula nº 689 gira em torno do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que disciplina o exercício da competência delegada. Vale dizer, prevalece o entendimento de que a alegação de ofensa ao artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "(...) não se revela razoável, por invocar, em detrimento do segurado da previdência, norma em seu benefício instituída" (AGRAG 207.462-3), pois referida norma constitucional "(...) apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-las perante as varas federais da capital" (RE nº 223.139-9). Em casos tais, "(...) optando pelo juízo federal, está-se diante de um caso típico de competência relativa em função do lugar, não podendo, o magistrado, de ofício, dar-se por incompetente" (AGRAG nº 207.462-3).

Assim, nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na Capital do respectivo Estado.

In casu, sendo o autor domiciliado na cidade de Sorocaba, que é sede da Justiça Federal (10ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante.

Exsurge, no entanto, questão relativa à concorrência de competência entre vara federal especializada da Capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor.

A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que "a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida."

Com o processo de interiorização, foram criadas Subseções Judiciárias, mediante portarias dos respectivos Tribunais Regionais Federais, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação da jurisdicional e facilitando o acesso ao Judiciário Federal, considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior.

Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.

Cândido Rangel Dinamarco, com propriedade, disserta:

"(...) Conquanto determinada em leis de organização judiciária - leis estaduais, quanto aos juízes das Justças dos Estados - a competência de juízo resulta sempre da aplicação de critérios do interesse geral da administração da Justiça e não do zelo pela mera comodidade de instrução da causa. São extremamente similares a distribuição das atividades jurisdicionais a juízos competentes para certas matérias e em relação a certas pessoas, e a sua distribuição entre Justças competentes, também segundo esses critérios. Tanto são de ordem pública as normas que disciplinam a competência de jurisdição com fundamento nesses critérios, quanto as que regem a competência de juízo, a partir de critérios acentuadamente análogos - porque em umas e em outras está presente o objetivo de repartir o exercício da jurisdição segundo certas conveniências de especialização, a juízo do constituinte ou do legislador.



Por isso, acima da pura exegese do Código de Processo Civil as razões de ordem pública determinantes da competência de juízo constituem fortíssimo fator que aconselha tratá-la como absoluta - sabido que o caráter absoluto de uma competência é sempre uma projeção dogmática dessas causas políticas de sua imposição."

Veja-se, a propósito, os julgados in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A competência de juízo ou funcional, adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes.

II - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional evitando um deslocamento, na grande maioria das vezes com muita dificuldade, quiçá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito.

III - Conflito conhecido, para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo."

(CC nº 7472 - Processo nº 2007.02.01.002319-9 - TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 21.03.2007).

"DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO.

I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa.

II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a "interiorização" da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados.

III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante." (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006).

O redator do acórdão supra, Desembargador Federal André Fontes, tece comentário pertinente quanto à competência absoluta das varas federais do interior:

"(...) se não for entendida essa competência como absoluta, não somente todo o esforço para tornar o processo mais efetivo e para facilitar o acesso à Justiça sairá prejudicada - uma vez que os advogados continuarão a ajuizar as suas ações na capital, comodamente (muitas das vezes sob a concordância dos pares que defendem o réu), enquanto o juiz continuará distante das provas e fatos, bem como persistirá custoso e incômodo para as partes vir à capital - como também será frustrado o interesse público de descentralização da administração da justiça para melhor distribuição da carga de serviço." (CC nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região).

Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na Capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083421-3 AG 307221
ORIG. : 200661260047780 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz Pereira, da decisão reproduzida a fls. 45, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial daquela subseção judiciária, a fim de verificar, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, se é caso de competência absoluta do Juizado Especial, instalado naquele município. Por fim, determinou a manifestação das partes, e posterior remessa à conclusão.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal de Santo André, considerando que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas, uma vez que seu benefício foi requerido em 12.12.97, de forma tal que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, perfazendo um total de R\$ 202.829,26 (duzentos e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos)

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Não vislumbro, por ora, prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André, uma vez que a decisão agravada apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria para a aferição do valor dado à causa, sendo a competência daquela Subseção Judiciária posteriormente analisada.

Assim, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, justamente pelo motivo retro apon-

tado. Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Luiz Pereira, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recur-

sal. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083555-2 AG 307255
ORIG. : 0700000516 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : SIRLEY BARBOSA GONZALES DE ALMEIDA
ADV : TAÍS DAL BEN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 103).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 28.11.2003, sendo que a última prorrogação do benefício deu-se apenas até 30.03.2007 (fl. 97), não mais reconhecendo, a partir daí, a inaptidão para o trabalho.

Aduz, entretanto, que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de traumatismo de tendão flexor de punho direito, constatando-se a realização de cirurgia para resolução da patologia.

Tais documentos, porém, são insuficientes à demonstração da necessidade de afastamento de suas atividades, cumprindo destacar que a perícia médica efetivada pelo INSS em sede de pedido de reconsideração, cujo laudo é datado de 02.05.2007, infere que "não existe incapacidade laborativa".

O exame realizado pela autarquia goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083642-8 AG 307338
ORIG. : 0700000813 1 Vr ORLANDIA/SP 0700062928 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão, reproduzida a fls. 26, que recebeu os embargos à execução, apresentados pela Autarquia no efeito suspensivo, com fundamento no artigo 739, § 1º, do CPC.

Argumenta a Autarquia, em síntese, que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 739-A, § 1º, do CPC, na forma da redação dada pela Lei n. 11.382/06. Sustenta, ainda, ser impossível a concessão de execução provisória contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade de que a sentença tenha transitado em julgado (CF, art. 100, § 1º).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Orlândia, uma vez que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, conforme requerido.

Esclareça-se, apenas, que faltou constar na decisão ora recorrida, o fundamento no artigo 739-A, § 1º, do CPC, nos termos da Lei n. 11.382, de 06.21.06.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto pela Autarquia, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.084719-0 AG 308186
ORIG. : 9600000659 1 Vr PEDREGULHO/SP 9600000429 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : ANGELA CONCEBIDA DA ASSUNCAO incapaz
REPTE : OSVALDO COELHO DA ASSUNCAO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ângela Concebida da Assunção, da sentença, reproduzida a fls. 68, que extinguiu a execução, por entender que não há saldo remanescente em favor da autora, ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, ser cabível o cômputo dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório, e que a atualização monetária, nos termos da Resolução 258, do CJF, deve ser feita pelo IGP-DI até a data de inclusão do orçamento e, depois, pelo IPCA-E, de modo que há valores a serem pagos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença que julga extinto processo de execução é a apelação.

Neste sentido a jurisprudência assente no E. STJ, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL.

I - Recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento aviado pelo recorrente, ora agravante, contra fração de sentença em que se determinava a expedição de precatório apenas após o trânsito em julgado.

II - A decisão contra a qual se insurgia o recorrente, como se pode extrair do acórdão recorrido, julgara parcialmente procedentes os embargos à execução, tratando-se, pois, de sentença, contra a qual cabível, somente, o recurso de apelação, consoante reza o art. 513 do CPC.

III - Ademais, em observância ao Princípio da Singularidade Recursal, veda-se a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes: REsp nº 494.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 30/08/2004; AgRg no Ag 461.235/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 22/09/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no Recurso Especial n. 922.382/SP - Processo n. 2007/0023676-9 - Relator: Min. Francisco Falcão - DJU 21.06.07)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085108-9 AG 308487
ORIG. : 200261830020273 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELFINO DA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Delfino da Costa, Carlos Roberto Rondini, Pedro Rosa Filho, Pedro Antoniassi e Alexandre Ramos Antunes, os quatro primeiros, autores, e o último, procurador das partes, regularmente constituído, da decisão reproduzida a fls. 200/201, que, em autos de ação previdenciária, ora em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório em separado, para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Sustentam os ora recorrentes, em síntese, que tal procedimento é amparado pelo art. 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando aos autores da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

De outro lado, assiste razão ao patrono dos agravantes.

No tocante à forma de adimplemento da execução, o artigo 4º da Resolução nº 438 do CJP, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamentos, preconiza, para os casos de litisconsórcio, que será considerado o valor devido a cada colitigante, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e requisições mediante precatório.

O parágrafo único do mencionado artigo 4º ainda dispõe:

"Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor"

Assim, ficou expressamente consignado que o advogado pode destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários sucumbenciais, requisitando-os separadamente do principal, o que não significa cisão da execução.

Esta E. Corte já teve a oportunidade de assim se pronunciar, como o demonstra o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELA AUTÔNOMA.

I. Agravo de instrumento em face de decisão que possibilitou a expedição de um ofício para pagamento do crédito previdenciário em favor da parte autora e outro, em separado, para pagamento dos honorários advocatícios.

II. O artigo 4º da Resolução nº 438 do CJP, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamentos, preconiza, para os casos de litisconsórcio, que será considerado o valor devido a cada co-litigante, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório.

III. O advogado pode destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, requisitando-os separadamente do principal, o que não significa cisão da execução.

IV - Nesta hipótese, os valores devidos a título de principal e honorários podem ser pagos como parcelas autônomas da execução mediante expedição de duas RPV's.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2005.03.00.002806-6, Relatora Juíza VERA JUCOVSKY, julgado em 08.05.2006, DJU 23.08.2006, pág. 803)

Com relação aos honorários contratuais, entendo que sua execução nos próprios autos é possível, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório, de acordo com o disposto no artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia.

Este é também o entendimento desta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

- (...).

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Neste caso, observo que o advogado dos autores, ora agravantes, fez juntar os contratos firmados, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a expedição de ofício requisitório em seu nome para pagamento dos honorários contratuais.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.085232-0 AG 308575
ORIG. : 200103990376700 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
AGRTE : JOZELIA CAROLINA MELO
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de liquidação de sentença, acolheu cálculo do contador judicial antes da citação do INSS prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls 74-75).

A agravante relata que obteve judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, apresentando conta de liquidação nos termos do julgado (fls. 44-58). Diz que o juiz a quo, contudo, antes de citar a autarquia, determinou a remessa dos autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados (fls. 59), que, por sua vez, apresentou nova conta, na qual utilizou o coeficiente previsto no artigo 44, letra "a", da Lei nº 8.213/91, vigente à época do início do benefício de auxílio-doença (julho/94). Sustenta que o pedido foi julgado procedente neste Tribunal, em sede de apelação, ocorrendo o trânsito em julgado na vigência da Lei nº 9.032/95, que deve ser aplicada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a citação da autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela ora agravante, com aplicação do coeficiente de 100%, bem como declarando-se a nulidade da decisão homologatória dos cálculos do contador, porquanto não observado o procedimento executivo legal.

Decido.

A autora ajuizou ação de natureza previdenciária em 1988, obtendo, em sede de apelação julgada em 05.03.2002, concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 (fls. 25-31). Mediante embargos de declaração obteve a reforma do julgado para que o termo inicial do benefício retroaja à data da indevida cessação do auxílio-doença (em 1994), porquanto comprovada a incapacidade desde tal época (fls. 35-40).

Após o trânsito em julgado (fls. 42), autora apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo, com valor total de R\$ 264.649,98 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), para o mês de março de 2007, requerendo a citação da Ré. O juiz determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo, para aferição dos cálculos apresentados pelo credor, nos termos do julgado (fls. 59).

O contador judicial avaliou o débito da autarquia em R\$ 104.956,21 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) para o mês de abril/2007 (fls. 61-64), afirmando que o credor "calculou a RMI sobre o salário de contribuição de 11/1993 como Aposentadoria por Invalidez acidentária, sendo que o correto seria o cálculo nos termos do artigo 29, 33 e 44 da Lei 8.213/91", bem como "utilizou como recebido o valor de R\$ 132,69 a partir de 03/2007, sendo que o valor correto é R\$ 447,65". Informou, ainda, "que o INSS aplicou o coeficiente de 100% no cálculo da RMI (conforme Lei 9032/95), sendo que o correto seria 87%, conforme artigo 44, inciso 'a' da Lei 8213/91 vigente à época da DIB".

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, em vigor 06 (seis) meses após a data de sua publicação (artigo 8º), revogou, entre outros, o artigo 604 do Código de Processo Civil.

A matéria, no entanto, nos termos da lei citada, passou a ser tratada no Livro I, Título VIII, Capítulo IX (Da liquidação de sentença), artigos 475-A a 475-H, restando normatizada a possibilidade de realização de cálculos pelo contador, quando o juiz vislumbrar excesso de execução, nos termos abaixo transcritos:

"Artigo 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo."

"§3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária." (grifei).

Destarte, nada impede que o magistrado, verificando de plano a utilização de critérios, índices ou parcelas que comprometam a obrigatoria observância à coisa julgada, em flagrante excesso de execução, determine a correção ou refazimento da conta, ou mesmo sua conferência pelo contador judicial. Trata-se de procedimento a ser adotado excepcionalmente, não como regra geral, a ser justificado pelo Juízo, embasado nos elementos constantes dos autos ou de máximas da experiência judicante.

De tudo estarão cientes as partes, que se manifestarão segundo o princípio do amplo contraditório.

Embora lícito o procedimento do juiz, principalmente tratando-se de direitos indisponíveis, ao determinar a remessa dos autos ao contador, é totalmente descabida a homologação da conta apresentada pelo servidor do juízo, antes da citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que, ciente dos cálculos, possa opor embargos à execução versando sobre as causas previstas nos incisos do artigo 741 do Estatuto Processual, entre elas o excesso de execução apontado.

A propósito, o § 4º do artigo em comento dispõe:

"§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador."

A norma supra destina-se a proteger o executado de eventual penhora em valor exorbitante, possibilitando-lhe a garantia do juízo pelo valor apresentado pelo contador. Vale dizer, torna viável a defesa do executado, caso o valor apresentado pelo exequente extrapole os termos do título judicial exequindo, desobrigando-se o devedor do depósito de valor aparentemente indevido.

O autor, todavia, executa a conta que entende correta, e o devedor apresenta a defesa que tiver.

A respeito, os julgados in verbis:

"EXECUÇÃO. Cálculo aritmético. Valor que pode ser absurdo. Remessa dos autos ao contador.

- Não parece correto que, nos casos do art. 604 do CPC, o pedido de execução deva ser sempre acolhido, independente do valor indicado, o qual somente poderia ser impugnado através de embargos do devedor, depois de garantido o juízo com a penhora. Em certas circunstâncias, o resultado indicado no cálculo feito pelo credor, constante do seu memorial, pode ser absurdo, tão distanciado da realidade que a própria instalação do processo de execução, com a penhora, constituiria indevida ofensa.

- Nesse caso, prudente é a decisão que ordena a remessa dos autos ao contador, para verificar a adequação do pedido, antes do julgamento da exceção apresentada pela devedora.

Recurso não conhecido." (grifos nossos)

(RE nº 135124-RJ - Processo nº 97392759 - STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21.10.1997, DJ 19.12.1997).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO, COM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º, DO ART. 604, DO CPC, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO.

1. Se regularmente citada a CEF não apresentou embargos, resta preclusa, portanto, a matéria atinente aos cálculos, devendo a execução prosseguir no valor apresentado pelo credor.

2. Não cabe à aplicação analógica do disposto no § 2º, do art. 604, do CPC, ao caso em tela, eis que tal dispositivo, além de ser aplicável antes da citação, não tem o condão de mudar o valor perseguido, apenas viabilizar a defesa do executado, limitando a penhora ao valor encontrado pelo Contador do Juízo, visando desta forma, afastar uma possível penhora de valores acima do razoável, vez que a oposição dos embargos pressupõe a garantia do juízo.

3. Agravo de instrumento provido. Decisão cassada." (grifos nossos)

(AG nº 137047- Processo nº 200502010043923/RJ - TRF 2ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Rogério Carvalho, j. 28.09.2005, v.u., DJ 08.11.2005, p. 124).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - INTELGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 604, DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - NULIDADE DE CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE DAR E DE FAZER - MEDIDA PROVISÓRIA - FGTS - HONORÁRIOS.

I - Do § 2º, do art. 604, do CPC (disposição reproduzida nos parágrafos 3º e 4º do art. 475-B, do CPC, incluídos pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005), depreende-se que, embora o magistrado tenha a faculdade - e não dever - de remeter os autos à Contadoria, a execução será efetuada no valor indicado pelo exequente, não por aquele encontrado pelo contador, cujo cálculo terá relevância somente para limitar a constrição de bens destinados à execução, repugnando-se, iniludivelmente, a vetusta execução por cálculo do contador.

II - O inconformismo do executado deve ser dirigido às contas elaboradas pelo credor, não aos cálculos do contador, extinguido, pelo legislador, a interferência do juiz e da contadoria na execução, cumprindo, ao magistrado, intervir apenas para preservar o princípio da menor gravosidade do processo de execução.

III - omissis.....
IV - omissis.....
V - omissis.....
VI - omissis.....
VII - omissis.....".

(grifos nossos)

(AC nº 2003.51.01.013040-7 - TRF 2ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Sérgio Schwartzter, j. 09.05.2007, v.u., DJU 22.05.2007, pp. 211-212).



In casu, tratando-se, a executada, de autarquia equiparada à Fazenda Pública, não há que se falar em garantia do juízo, porquanto é citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos.

A propósito, averba Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Editora Saraiva, p. 828: "Art. 730: 7b. Tendo em vista o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, a Fazenda Pública, no processo de execução é citada para opor embargos, e não para pagar (RT 635/232, JTA 113/186). Isso ocorre quer no caso de execução por título judicial, quer por título extrajudicial (RT 704/136, 813/358)."

De qualquer maneira, o juiz não deveria decidir sobre os cálculos do contador judicial, para acolhê-los ou rejeitá-los. É matéria a ser discutida e decidida nos embargos.

Nessa fase do processo, embora possa remeter aos cálculos do contador (e até fixar diretrizes para sua confecção), não pode, ainda, deliberar, dar razão a esta ou àquela parte.

Se julgou, não tem, a decisão, valor e nem se opera a preclusão, podendo a questão ser rediscutida nos embargos, sob pena de cerceamento de defesa.

Ocorre que, após a Lei nº 8.898/94, que deu nova redação ao artigo 604 do CPC, mantido atualmente no artigo 475-B, restando suprimida a liquidação por cálculos do contador, deve a discussão sobre valor devido ocorrer nos embargos à execução, onde o magistrado, apreciando definitivamente a questão, proferirá sentença acolhendo o valor correto. É dizer, se a liquidação de sentença por cálculo do contador foi abolida, não há que se falar em homologação da conta apresentada pelo auxiliar do juízo.

A respeito, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Excepcionalmente, sendo manifesta a discrepância e portanto visível a olho nu, o juiz fará a verificação já antes de citar, seja de-ofício, seja a requerimento do executado; conheçam-se casos em que se alegou haver o credor incluído no valor três zeros a mais, ao converter em reais uma moeda mais antiga.

Ocorrendo a fundada suspeita de erros de tal grandeza, o juiz remeterá os autos ao contador judicial, o qual elaborará seu cálculo. Se o valor por ele encontrado não for menor que o afirmado pelo exequente, nada se alterará. Se for menor e o exequente concordar, isso significa que ele renuncia a parte do pedido e a execução prosseguirá pelo valor indicado pelo contador judicial, inclusive para fins de satisfação final (não receberá valor maior que este). Se não concordar, o valor indicado pelo auxiliar judiciário prevalece somente para o efeito de dimensionar a penhora; esta deverá abranger bens suficientes para atender a um crédito por esse valor menor, embora possam não bastar para dar satisfação a todo o crédito afirmado na petição inicial. Mas nesse momento nada decide o juiz sobre o verdadeiro valor do crédito, o qual poderá ser posto em discussão pelo executado, embargando a execução (infra, nn. 1.741 e 1.770). Se os embargos não vierem a ser opostos, prevalecerá o valor indicado pelo exequente; e, nesse caso, oportunamente se reforçará a penhora se isso for necessário.

Esses mecanismos são regidos pelo art. 604, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual institui um justo equilíbrio entre o empenho por uma execução célere e o zelo pelo patrimônio do executado, o qual não deve ser sacrificado além do que for necessário e razoável. Mas, mesmo quando manda fazer a penhora por valor menor, o juiz não homologa conta alguma, pois essa homologação era inerente ao irracional processo de liquidação por cálculo do contador, que já não existe no direito brasileiro. O valor definitivo do crédito só será determinado pela via dos embargos, se os opuser o executado." (grifos nossos).

A decisão agravada, proferida após manifestação da exequente (fls. 71-73), estabeleceu critérios e acolheu a conta do contador, sob o fundamento de que "refletem o real valor devido pelo INSS", à revelia das normas processuais vigentes.

Tendo havido discordância da exequente quanto ao cálculo da contadoria judicial e, inexistindo necessidade de garantia do juízo, cumpria ao magistrado, de pronto, determinar a citação do INSS, em respeito ao devido processo legal, com observância da ampla defesa e do contraditório.

Posto isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para anular parcialmente a decisão agravada, no quanto homologou cálculo do contador, prosseguindo o feito nos seus devidos termos, com a citação do INSS.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085396-7 AG 308713
ORIG. : 200761830024860 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALERIO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Valério contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.83.002486-0, indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo ao INSS, ora agravado.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópias do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "...o processo administrativo está em poder da Autarquia Agravada. Logo, esta pode juntar as cópias a qualquer momento,..." (fls. 08). Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085945-3 AG 309130
ORIG. : 200661830006658 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Nego seguimento ao agravo, interposto por João Moreira da Silva, por tratar-se de recurso intempestivo, com fundamento no art. 522, caput, do CPC, uma vez que a ciência da decisão agravada operou-se mediante publicação no Diário Oficial, que circulou em 24.07.07 (fls. 10), e o recurso foi interposto, somente em 06.08.07, portanto, a destempo.

P.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.086657-3 AG 309697
ORIG. : 200761200048930 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSI > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se agravo de instrumento, interposto por Antonio Campos, da decisão reproduzida a fls. 79, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Encaminhados os autos para a verificação de eventual prevenção com o REOAC n. 2005.03.99.053286-7, distribuído ao Desembargador Federal Newton de Lucca, retornaram os autos com a informação de que os recursos tratam de diferentes benefícios pretendidos pelo agravante.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Em consulta ao sistema plenus da Dataprev, cujas cópias fazem parte desta decisão, verifico que o autor recebeu auxílio-doença (NB 125.745.402-9), entre 17.04.03 e 01.07.07, com suspensão pelo CON-PAG, EM 05.07.07, por ausência de saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Com efeito, apesar do agravante ter percebido o benefício entre 2003 e 2007, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que o recorrente tenha fraturado o osso navicular da mão esquerda (CID S.62), inclusive com a necessidade de realização de cirurgia, tal declaração, como bem decidiu o magistrado a quo, não fornecem elementos de prova seguros acerca do de seu estado atual de saúde.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que o agravante precisa ser submetido à perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a imediata implantação do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087278-0 AG 310147
ORIG. : 0700001103 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEI-
RAS/SP 0700022752 1 Vr SANTA CRUZ DAS
PALMEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA DE FARIA PAIVA
ADV : ANA PAULA PENNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz das Palmeiras/SP que, nos autos do processo nº 1.103/07 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 18/07/07 (fls. 98), a MM.ª Juíza a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

De acordo com as informações acostadas a fls. 116/119, verifiquei que o INSS informou, em 13/08/07, que o auxílio-doença foi devidamente implantado em favor da autora, tendo como data de início do pagamento, o dia 18/07/07 (fls. 49 dos autos subjacentes).

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 20/08/07 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante concedeu o benefício, informando ao Juízo no dia 13/08/07 e, posteriormente, interpôs o recurso da decisão de fls. 98. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087454-5 AG 310303
ORIG. : 0300001734 1 Vr BARIRI/SP 0300024723 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : ANTONIO SOARES NETO
ADV : VERA LUCIA DIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em demanda de revisão previdenciária julgada improcedente, agora em fase de execução, revogou, a pedido do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os benefícios da justiça gratuita inicialmente conferidos ao recorrente, sob o fundamento de que "pela análise dos documentos de fls. 85/86, a parte poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família", determinando, por conseguinte, "pagamento espontâneo do valor da condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, consignando que, além da multa de 10% (CPC, art. 475-J), a ser observada na ausência de pagamento, fixo também e desde logo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que, na hipótese de impugnação, esse percentual poderá chegar até a 20% daquele valor" (fl. 23).

Sustenta, o agravante, ser beneficiário da gratuidade desde o início do feito, "sem qualquer resistência por parte do agravado". Alega que "uma vez deferidos os beneplácitos da assistência judiciária, a parte contrária poderá em qualquer fase da lide, requerer sua revogação, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais". Que "o simples fato de efetuar a entrega da declaração de rendimentos não lhe confere o status de abastado". Ademais, "não foi dada oportunidade ao agravante de manifestar-se nos autos, assim como determina o artigo 8º, da Lei nº. 1.060/50, o que torna nula a decisão agravada". Refere não possuir condições de arcar com as custas processuais, e que o fato de ter escolhido seu advogado "não quer dizer que tenha despendido qualquer importância a título de honorários".

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam restabelecidos os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

A constituição de advogados pelo autor também não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou:

"Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido" (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se dispõem a atuar segundo os chamados 'contratos de risco', a respectiva situação ficará pior."

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS - DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários independentemente do que for condenada a parte contrária" (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para sue regular processamento."

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

Destarte, cumpria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu, limitando-se o INSS a conjecturar que o agravante, por ter entregado declaração de imposto de renda no exercício 2006, "aufere outros rendimentos tributados, sendo proprietário de imóvel e veículo ou empresa" (fl. 19), sem, contudo, apresentar provas que pudessem corroborar o alegado, não havendo como afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que "afigure-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada".

Incontestes, ademais, a possibilidade da revogação dos benefícios da justiça gratuita resultar lesão grave ou de difícil reparação, mormente em decorrência das providências outras encaminhadas pelo juízo a quo, determinando, em caso de não pagamento do montante cobrado pela autarquia, a realização de penhora e avaliação de bens do autor, de rigor, ao menos neste momento, a manutenção da benesse anteriormente concedida, até ulterior manifestação da turma julgadora. Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087495-8 AG 310322
ORIG. : 200761200036526 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se agravo de instrumento, interposto por Zilda da Conceição Noli Joaquim, da decisão reproduzida a fls. 41, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpr e esclarecer, inicialmente, que a ora agravante percebeu auxílio-doença entre 21.03.02, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 23.02.05, e de 17.05.06 a 03.11.06 (fls. 34/40). Acrescente-se, que o pedido efetuado em 28.12.06, restou indeferido pelo INSS, por não ter restado demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, apesar da agravante ter percebido o benefício em outros períodos, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que a agravante submeteu-se a tratamento para depressão (CID F33.2), em 2005, além de osteoartrose na coluna lombar, ombros e joelhos, com limitação de movimentos (CID M51.0, M17.0 e M75), não foram apresentados, como bem frisou a decisão agravada, outros documentos ou exames que demonstrem, de forma inequívoca, sua incapacidade laborativa.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que a agravante precisa ser submetida à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a imediata implantação do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087650-5 AG 310423
ORIG. : 0700000312 4 Vr CUBATAO/SP 0700018524 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : CICERO PEDRO DA SILVA
ADV : ARLITON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se agravo de instrumento, interposto por Cícero Pedro da Silva, da decisão reproduzida a fls. 74, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpr e esclarecer, inicialmente, que o ora agravante percebeu auxílio-doença entre 11.10.05, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 05.10.06, momento em que cessou o pagamento do benefício, tendo indeferido pedido de reconsideração, e 02.01.07, sob o fundamento de que o agravante não demonstrou a incapacidade para o trabalho (fls. 38/42 e 72).

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, apesar do agravante ter percebido o benefício em outros períodos, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que o recorrente é portador diabetes mellitus II e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, sem condições de trabalhar, tais declarações foram emitidas entre 2005 e 2006, e como bem decidiu o magistrado a quo, não fornecem elementos de prova seguros acerca do mal que acometeu o autor e de seu estado atual de saúde.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.



De qualquer forma, entendo que o agravante precisa ser submetido à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a imediata implantação do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087838-1 AG 310517
ORIG. : 0700000601 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE INACIO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ÉRICA ARRUDA DE FARIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINO-
POLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida a fls. 30, que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a Autarquia, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido sofre de úlcera gástrica, embolia, trombose de artérias dos membros inferiores e neoplasia maligna da próstata, sem condições de trabalho, conforme descreve a inicial. Ressalte-se que a Autarquia não juntou cópias dos documentos apresentados pela parte autora nos autos originários, e utilizados na decisão agravada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De qualquer forma, entendo que o ora agravado precisa ser submetido à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087956-7 AG 310618
ORIG. : 0700001156 2 Vr MOCOCA/SP 0700049511 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOANA MARQUETI BUENO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se agravo de instrumento, interposto por Joana Marqueti Bueno, da decisão reproduzida a fls. 47/48, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora agravante percebeu auxílio-doença entre 12.08.02, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 30.09.06, momento em que cessou o pagamento do benefício, com indeferimento de pedidos de reconsideração, em 18.06.07, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, apesar da agravante ter percebido o benefício entre 2002 e 2007, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas informem que a recorrente apresenta quadro de artrose avançada do quadril direito e esquerdo, com bloqueio dos movimentos articulares, sem condições de trabalhar, tais declarações, como bem decidiu o magistrado a quo, não fornecem elementos de prova seguros acerca do de seu estado atual de saúde.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que a agravante precisa ser submetida à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a imediata implantação do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.088089-2 AG 310709
ORIG. : 0600001092 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILSON BATISTA DOURADO incapaz
REPTE : JOSE BRAZ DOURADO
ADV : SUELI MENDES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNAN-
DOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14 e verso).

Sustenta, o agravante, que o autor não se encontra devidamente representado nos autos, diante da ausência de procuração ou substabelecimento em nome da advogada que subscreveu a petição inicial, Dra. Sinara Pim de Menezes, sendo que o mandato existente foi outorgado a outros procuradores, devendo ser extinta a ação.

Quanto à antecipação da tutela, alega ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de perícia médica e estudo social. Afirma, por fim, que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o feito não foi instruído com cópias de documentos essenciais, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do presente recurso.

Em primeiro lugar, não há como ser conhecida a alegada ausência de representação processual. A regularidade do mandato pode estar configurada às fls. 12 dos autos principais, não reproduzida neste recurso, mediante substabelecimento com ou sem reserva de poderes, tendo em vista que procuração em nome de outros procuradores, instruindo a inicial de fls. 02-10, foi juntada às fls. 11.

A própria decisão agravada favorece tal dúvida, quando, a respeito do autor, menciona : "Juntou documentos (fls. 13/19)", excluindo os de fls.11-12 da condição de prova. Portanto, assim como o documento de fls. 11 dos autos principais, pode ser que o documento da página seguinte refira-se, também, à representação processual do autor.

Ademais, consta dos dados computadorizados do juízo estadual a quo, cuja juntada ora determino, que o magistrado, no primeiro despacho proferido no processo originário, determinou: "Inicialmente, regularize a procuradora do autor a petição inicial, subscrevendo-a". Evidenciado, portando, que faltou à procuradora do autor apenas subscrever a inicial, nada tendo sido determinado a respeito de juntada de procuração ou substabelecimento.

Outrossim, também não há reprodução dos documentos de fls. 13 e 16-17 dos autos principais, que instruíram a petição inicial e dizem respeito ao pedido do autor, mencionados, inclusive, na decisão agravada.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubassem a fundamentação da decisão agravada. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, tratam-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito, veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.FORMAÇÃO DO AGRAVO.ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobre tudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados, porquanto cumpria ao recorrente instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças necessárias à comprovação da controvérsia.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.088358-3 AG 310872
ORIG. : 0700001454 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORLANDO PEREIRA DE AQUINO
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI
GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida a fls. 72/73, que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis ns. 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o ora agravado, teve deferido administrativamente o benefício de auxílio-doença, de 04.10.06 a 31.01.07, indeferindo, em 04.05.07, por ausência de incapacidade para o trabalho, novo pedido administrativo, de modo que não se trata do procedimento conhecido como alta programada.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de doença de chagas, hipertensão arterial e diabetes mellitus, de difícil controle, com polineuropatia periférica, sem condições de retorno a suas atividades profissionais, nos termos do atestado médico, emitido em 05.07.07 (fls. 44).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De qualquer forma, entendo que o ora agravado precisa ser submetido à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Por fim, a Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.088599-3 AG 311007
ORIG. : 0700001439 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700107899
2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ALBERTO CEZARIO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 21).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 24.11.2006. Efetuiu pedido de reconsideração em 19.12.2006, com negativa do INSS, por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas e hipertensão arterial sistêmica. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.088745-0 AG 311103
ORIG. : 0500003753 1 Vr ORLANDIA/SP 0500035879 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOUBERTH DA SILVA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício da aposentadoria pela invalidez (fls. 50/51).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados pelo agravado são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para o autor quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

O autor, ora agravado, encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 15.01.2004, o qual fora cessado em 31.12.2005 e reativado, por determinação judicial, em 04.05.2006 (fls. 66/67). Os laudos periciais, às fls. 37/44 e 46/49, constataam a incapacidade parcial e permanente do agravado, "de forma que o autor não mais reúne condições ao exercício de tarefas laborativas de natureza pesada ou àquelas que demandem suporte de objetos além de 15 kg" (fl. 48).

Muito embora tenha o INSS alegado inferir-se dos laudos periciais que o autor "possui capacidade parcial de trabalho, podendo exercer atividades mais leves a fim de lhe garantir subsistência" (fls. 04/05), o que impediria a concessão da medida, o fato é que não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados. Ademais, considerando a idade avançada do autor, bem como a atividade desempenhada habitualmente por ele, não se espera que o agravante possua condições de retornar ao mercado de trabalho.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.089589-5 AG 311602
ORIG. : 0700001755 1 Vr JAGUARIUNA/SP
AGRTE : EDSON MOREIRA DE SANTANA
ADV : VALMIR MAZZETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edson Moreira de Santana, da decisão reproduzida a fls. 78, que em autos de ação de concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Assevere-se que, embora os documentos de fls. 57/64, exames e atestados médicos noticiem ser o requerente portador de paniculite, sinovite, osteoporose e diabetes mellitus (CID M54.0, M70, M81.9 e E11), além dos recolhimentos vertidos à Previdência Social entre outubro de 2005 e abril de 2007, os benefícios, requeridos em 22.05.06 e 27.02.07, foram indeferidos por conta da perda da qualidade de segurado (fls. 53 e 55), enquanto que o protocolado em 20.12.06, restou indeferido pela ausência de incapacidade para o trabalho, com acerto, a decisão ora agravada entendeu pela necessidade de dilação probatória para a comprovação da incapacidade. Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.089887-2 AG 311854
ORIG. : 0700001273 1 Vr MOCOCA/SP 0700050622 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO CARLOS CAMPOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 46).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 16.06.2003 a 22.11.2006, por conta de prorrogação. Inconformado, efetuou diversos pedidos de concessão de novo auxílio-doença, os quais foram negados, por ausência de incapacidade.

Aduz que permanece inapto para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, atestando ser portador de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pela agravante

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.089915-3 AG 311873
ORIG. : 0600000783 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : ALVARO ALBERTO BROGNO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, após sentença de procedência, concedendo, em seu bojo, "antecipação parcial da tutela, conforme pedido feito na petição inicial, para que a sentença produza efeitos imediatamente, notificando-se o requerido para implantar o benefício" (fls. 34-36), recebeu o recurso de apelação do INSS "em seus regulares efeitos" (fl. 55).

Sustenta, o agravante, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega que a autora não preencheu os requisitos para o recebimento do benefício. Ressalta o risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para que a apelação seja recebidaem ambos efeitos.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

No que se refere aos efeitos em que deve ser recebida a apelação, a Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

Dito isso, por ser manifestamente impropriedade, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089998-0 AG 311923
ORIG. : 0700002301 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700102414 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSANGELA ALVES PERICO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 49). Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31.03.2005 a 22.02.2007. Sustenta permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos, reproduzidos neste agravo, atestados médicos de março de 2007, descrevendo não reunir condições físicas suficientes ao trabalho (fls. 42/43), além de laudo de eletromiografia, relatando "radiculopatia S1 à direita, de grau frustro a leve" (fls. 44/47), realizada em agosto de 2002, anteriormente, portanto, às recentes perícias elaboradas pelo INSS, e verdadeiramente insuficiente para demonstrar a necessidade de manutenção do afastamento. Note-se, ainda, que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, a partir do derradeiro exame elaborado pela autarquia, ao que consta, ocorrido em janeiro do corrente ano.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, que goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090164-0 AG 312030
ORIG. : 0700002257 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700099999 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DA SOLEDADE ALEIXO ARANTES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença de 23.06.2006 a 15.03.2007; requerida a prorrogação do benefício, em 29.03.2007 sobreveio decisão negando o pedido, "tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (fl. 39).

Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.090249-8 AG 312084
ORIG. : 0700002341 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700104517 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CICERA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31.05.2004 a 12.03.2007. Sustenta permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos, reproduzido neste agravo, atestado médico de 27.06.2007, descrevendo não reunir condições físicas suficientes ao retorno ao trabalho (fl. 31), além de laudo de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, relatando "pequena hérnia discal latero-foraminal esquerda no nível L5/VT" (fl. 30), realizada em dezembro de 2004, anteriormente, portanto, às recentes perícias elaboradas pelo INSS, e verdadeiramente insuficiente para demonstrar a necessidade de manutenção do afastamento. Note-se, ainda, que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, a partir do derradeiro exame elaborado pela autarquia, ao que consta, ocorrido em janeiro do corrente ano.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, que goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.090257-7 AG 312088
ORIG. : 0700039908 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LEONICE MARIA GARCIA MARCIANO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 19), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonice Maria Garcia Marciano contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, nos autos da ação ordinária n.º 927/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Os documentos médicos juntados aos autos a fls. 28, 29, 31, 32, 36, 37, 41, 44, 47 a 51, 54 a 56, 59, 61 e 62 são anteriores à data da cessação do benefício. Já o último receiptário acostado a fls. 66 — que poderia, eventualmente, constituir prova inequívoca da verossimilhança da incapacidade parcial e temporária da autora para as atividades profissionais —, não pode ser considerado, uma vez que não foi trasladado na sua integralidade, além de não apresentar a data em que foi elaborado.

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090290-5 AG 312112
ORIG. : 0700001202 1 Vr MOCOCA/SP 0700048623 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : APARECIDA SILVA ZANIN
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 46).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença de 23.02.2005 a 24.11.2006. Efetuou pedido de prorrogação em 14.12.2006 e 28.12.2006, ambos negados pelo INSS, por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Aduz que permanece incapacitada para suas atividades regulares. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas, epilepsia e diabetes. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de se afastar de suas atividades como empregada doméstica.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.090359-4 AG 312130
ORIG. : 0700098286 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002187 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOANA DO NASCIMENTO MORAES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo, interposto por Joana do Nascimento Moraes, por tratar-se de recurso intempestivo, com fundamento no art. 522, caput, do CPC, uma vez que a ciência da decisão agravada operou-se mediante publicação no Diário Oficial, que circulou em 21.08.07 (fls. 14), e o recurso foi interposto, somente em 04.09.07, portanto, a destempo.

P.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.090362-4 AG 312132
ORIG. : 0700101212 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002268 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EURIDES MARIA DE SOUZA LAURENTINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença de 05.01.2007 a 02.08.2007. Efetuou pedido de reconsideração, em 11.07.2007 (fl. 28), o qual fora negado.

Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas, associadas a quadro depressivo. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pela agravante

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.090366-1 AG 312114
ORIG. : 0700000917 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
AGRTE : BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- O vertente recurso foi interposto por fac-simile, em 10.09.07.

- Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.99, que regulamentou a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, cabe ao agravante providenciar a transmissão dos documentos que instruem agravo de instrumento para verificação dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso (art. 525, I, CPC).

- Embora a petição de recurso tenha sido integralmente transmitida, descuro-se a agravante do envio das peças obrigatórias, a equivaler tal omissão à não interposição do recurso de agravo.

- Aplicável na espécie o art. 1º da Resolução n.º 179/99, do STF, in verbis:

"(...) Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo "fac-simile" (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual. (...)"

- Neste diapasão, posiciona-se a jurisprudência do Pretório Excelso: "POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SIMILE. SUBORDINAÇÃO. APRESENTAÇÃO. ORIGINAL. RECURSO. PRAZO LEGAL. CONVALIDAÇÃO. ATO, IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO. PRAZO RECURSAL. RESOLUÇÃO (STF). CONFORMIDADE. LEI.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento interposto por fax. Falta das peças obrigatórias (§ 1º do art. 544 do CPC) quando da transmissão. Necessidade. Parágrafo único do art. 1º da Resolução-STF n.º 179/99. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 402038 AgR - SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJU 02.05.2003, p. 42)

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090466-5 AG 312282
ORIG. : 200661040017233 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE MARQUES DE SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Marques de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.04.001723-3, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santos (fls. 22).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Verifico que a ação foi distribuída em 06/03/06 (fls. 08), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 18.500,00 (fls. 18). Considerando-se que nessa época o salário-mínimo era de R\$ 300,00 (Lei nº 11.164, de 18/8/05), o valor da causa supera o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01 — 60 salários-mínimos — ficando afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos ao Juizado poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento na Justiça Federal.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090737-0 AG 312347
ORIG. : 0700002452 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700107930 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS AZEVEDO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 57-58).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal, cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios em atividade urbana nos períodos de 17.05.82 com data de saída ilegível, 25.04.88 a 25.07.88 e de 01.09.88 a 07.02.91 (fls. 25-48). Em consulta CNIS realizada nesta data, verificou-se que verteu recolhimentos previdenciários relativos às competências de 07/97 a 04/98 e de 04/06 a 03/07. Destaque-se, ainda, que recebeu auxílio-doença no período de 23.04.98 a 12.05.00, conforme a referida pesquisa.

- Os atestados médicos e exames colacionados à exordial são datados de 24.02.03, 07.07.05, 03.08.02 (fls. 49-51), portanto, anteriores aos relhimentos iniciados em abril/06, fazendo-se necessária a realização de perícia médica a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à nova filiação no RGPS (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.090778-2 AG 312377
ORIG. : 0700000853 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MARCELINA CLAUDIO
ADV : FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Ao exame dos autos, verifica-se que a petição das razões recursais (fls. 08) não foi assinada.

Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. subscritor para que a regularize, no prazo de 10 (dez) dias, com a aposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Após, voltem conclusos. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090807-5 AG 312328
ORIG. : 200761830043090 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO CONSTANTE DE ABREU
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Sérgio Constante de Abreu, da decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, reproduzida a fls. 48/49, que acolhendo exceção de incompetência, argüida pelo Instituto Previdenciário, determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bauru, uma vez que o autor é domiciliado naquele município.

Sustenta o recorrente que, embora tenha a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, nos termos do artigo 109, § 3º, da CF, optou por ajuizá-la diretamente na sede da Justiça Federal da Capital do Estado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com entendimento pacificado no C. STF, decido.

A questão posta a desate encontra-se pacificada pelo C. STF, que, de forma expressa, assentou seu entendimento por meio da edição da Súmula 689, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."



Sendo permitido ao litigante, em seu benefício, ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, não podendo a referida disposição ser invocada em seu prejuízo.

Dessa forma, havendo o Autor exercido tal prerrogativa por ocasião do ajuizamento da ação previdenciária, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para determinar o regular prosseguimento da ação perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Capital.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 03 de outubro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.090818-0 AG 312407
ORIG. : 0700000718 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
0700014926 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : MARIA ELIZABETH PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, perante a Vara Distrital de Rio das Pedras - SP, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Piracicaba - SP (fls. 27).

- Aduz a agravante, em breve síntese, tratar-se de incompetência relativa, uma vez que é domiciliada em local desprovido de Vara Federal, não podendo ser declarada de ofício. Pugna pela permanência do feito na Vara Distrital de Rio das Pedras - SP. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-10). DECIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Justiça Federal. De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

- No caso sub judice, cuida-se de competência relativa, uma vez que o Magistrado de Rio das Pedras está no exercício da atividade jurisdicional delegada (art. 109, §3º, CF).

- Ora, se relativa a competência, não poderia o Juízo a quo ter reconhecido sua incompetência ex officio.

- De tal entendimento não destoa a jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

- In casu, o Magistrado Estadual encontra-se investido das prerrogativas iminentes à competência delegada, respaldado que está na assertiva constante tanto da petição inicial (fls. 13-19), quanto da procuração (fls. 20), de que a agravante é domiciliada em Rio das Pedras - SP, local este desprovido de varas federais.

- Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

- Ora, desde que relativa a competência, defeso ao Juízo de Rio das Pedras ter reconhecido a incompetência sponte sua, e declinado da mesma.

- Finalmente, não há olvidar que o fato de se tratar de Vara Distrital é uma mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração. Trata-se, pois, de competência territorial funcional, que em nada altera a competência da Justiça Estadual para atuar, de forma delegada, no caso sub judice. Nesse diapasão, julgado deste E. Tribunal, da Primeira Seção (CC nº 2001.03.00.023736-1/SP, Rel. Des. Federal Oliveira Lima, DJU 29.01.2002, p. 280, v.u.).

- No mesmo sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

2. In casu, o Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve prevalecer em face de qualquer outra disposição infraconstitucional. Portanto, prevalece a competência da Vara Estadual desde que a cidade do domicílio do autor não seja sede de Vara Federal.

3. Conflito de competência que se julga procedente." (TRF-3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023766-0, Rel. Juíza Leide Polo, j, 14.04.2004, v.u., DJU 24.06.2004, p. 487).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023803-1, Rel. Juiz Nelson Bernardes, j. 26.05.2004, v.u., DJU09.06.2004, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a VARA DISTRITAL, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00." (TRF - 3ª Região - 3ª Seção - CC nº 2001.03.00.023826-2, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU 04.11.2003, p. 112).

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para o prosseguimento do feito na Vara Distrital de Rio das Pedras - SP.

- Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

- Intime-se o agravado, a teor do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.090860-9 AG 312422
ORIG. : 0700001854 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700124623
2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JAIME ROSSETO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 108).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 26.03.2005 a 30.06.2006. Ao término do benefício, efetuou novos pedidos de concessão de auxílio-doença, os quais foram negados.

Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, atestando ser portador de doenças pulmonares, destacando-se acompanhamento clínico, após a constatação de um melanoma, em dezembro de 2003 (fl. 36). Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante. O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.090878-6 AG 312432
ORIG. : 0400002334 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : EDIVANIO CESAR ANJOLETO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edivanio César Anjoletto, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, reproduzida a fls. 88/89, que, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, uma vez que o autor cumulou o pedido de concessão de benefício previdenciário com o de pagamento de indenização por dano moral, matéria que não se insere na competência federal delegada à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a competência para processar e julgar ambos os pedidos é da Justiça Estadual.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta E. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

O pedido de indenização por dano moral, decorrente do indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por invalidez do ora recorrente, não se insere na competência da justiça estadual, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Plano de Benefícios, mas, sim, nas normas relativas à responsabilidade civil do Estado.

Assim, no caso em tela, não se cuida de demanda puramente previdenciária, esta sim afeta à justiça dos Estados, nos termos do art. 109, §3º, da Carta Magna, de forma que a competência para processamento e julgamento da referida ação é da Justiça Federal, de acordo com o disposto no art. 292, do CPC, o qual dispõe que a cumulação de pedidos só é possível se, dentre outros requisitos, o Juízo for competente para o conhecimento de todos.

Este é também o entendimento esposado pelo C. STJ e por esta E. Corte, conforme o demonstram os julgados a seguir colacionados:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(STJ, Primeira Seção, CC nº 54773/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 08.02.2006, DJ 06.03.2006, pág. 136).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária, em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2004.03.00.046800-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 29.11.2004, DJU 13.01.2005, pág. 302)

Assim, correta a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.090891-9 AG 312453
ORIG. : 0500000030 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : RONALDO FERMINO
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Fermino contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de General Salgado/SP que, nos autos do processo n.º 204.01.2005.001335-9, determinou ao autor que promovesse o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS. Requer a concessão de efeito suspensivo.

O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Fica claro, portanto, que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Esse é o entendimento pacificado no C. STJ, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 602.843/PR, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, v.u., DJ 29/11/04, grifos meus).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. 'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/04, v.u., DJ 02/08/04, grifos meus).

Quanto ao periculum in mora, a eventual paralisação do feito poderá trazer prejuízos ao agravante, caso tenha que aguardar o pronunciamento do INSS na esfera administrativa.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090961-4 AG 312477
ORIG. : 0700001407 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700099405 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : NEUSA APARECIDA CODOGNO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 68).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença até 31.01.2007. Efetuiu pedido de prorrogação em 28.03.2007 (fl. 50), o qual fora negado pelo INSS, por não ter sido constatada "a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual".

Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, emitidos por órgãos particulares, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.091194-3 AG 312575
ORIG. : 0700002360 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700105405 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOAO LACIR PINTO DE TOLEDO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 65).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 01.09.2006 a 30.01.2007 (fl. 55). Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, atestando ser portador de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.091199-2 AG 312579
ORIG. : 0700002233 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700099190 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : TEREZINHA CARMO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091238-8 AG 312602
ORIG. : 0700001489 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MIRIAN COTRIM BRAZ DE MELLO
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 54).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.12.2005 a 05.06.2006 e 19.12.2006 a 16.02.2007. Cessado o benefício, efetuou novos pedidos de concessão de auxílio-doença, em 20.03.2007 e 11.05.2007, os quais foram negados. Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.091248-0 AG 312604
ORIG. : 0700002337 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE LIMA SAMPAIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUÍZA .FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 09).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 20.01.2004 a 08.02.2007, por conta de prorrogação. Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando ser portador de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada



PROC. : 2007.03.00.091282-0 AG 312614
ORIG. : 0700002365 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE : MACARIO CANDIDO FELIX
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 08). Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 01.12.2006 e 20.01.2007. Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando ser portador de depressão e doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante. Note-se, ademais, que não há notícias nos autos acerca de pedido administrativo de prorrogação do benefício. O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.
MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.091294-7 AG 312666
ORIG. : 0700001509 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700105038 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : JOSE DA SILVA FILHO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 71). Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.
In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 16.02.2005 e 30.03.2007, por conta de pedido de prorrogação. Ao término do benefício, efetuou novo pedido de concessão de auxílio-doença em 09.05.2007, o qual fora negado.
Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, emitidos por órgãos particulares, atestando ser portador de trombose de artéria ilíaca esquerda, destacando-se realização de cirurgia. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante
O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.
Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Int.
São Paulo, 01 de outubro de 2007.
MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.091314-9 AG 312744
ORIG. : 0700001264 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700020406 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonia Maria da Conceição, da decisão reproduzida a fls. 50/51, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerida para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora. Aduz a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos requisitos acerca do benefício.
Todavia, da leitura da inicial, verifica-se que a ora agravante teria sofrido acidente do trabalho, em 24.11.06, sem que a empresa para a qual labora tenha emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho. Posto isso, esclareça a recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada ao acidente que alega ter sofrido, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.
Após, tornem os autos conclusos.
P. I.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.091318-6 AG 312748
ORIG. : 0700001315 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700021125 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : EMERSON JOSE PIMENTEL
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante (fls. 31), certificando-se.
II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Emerson Jose Pimentel contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo/SP que, nos autos do processo n.º 1.315/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
A R. decisão impugnada foi proferida em 07/08/07 (fls. 54), sendo que o recorrente foi intimado do decism no dia 03/09/07, conforme demonstra a certidão de fls. 55.
Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 13/09/07. Como o presente só foi interposto nesta Corte, em 14/09/07 (fls. 2), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091320-4 AG 312750
ORIG. : 0700001401 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700022552 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Carlos Soares de Moura, da decisão reproduzida a fls. 78, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando, contudo, a antecipação da necessária perícia médica junto ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto.
Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Todavia, da leitura da inicial, verifica-se que o ora agravante pretende a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, enquanto que todos os documentos do ente autárquico o caracterizam como auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Posto isso, esclareça o recorrente se a incapacidade alegada está, de fato, vinculada a acidente do trabalho, de modo a precisar a natureza do benefício requerido, se auxílio-doença previdenciário ou acidentário, para fins de fixação da competência desta Corte.
Após, tornem os autos conclusos.
P. I.
São Paulo, 04 de outubro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.091374-5 AG 312765
ORIG. : 0700000986 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ANTONIO TORQUATO
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Torquato, da decisão reproduzida a fls. 20, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Tabapuã - Comarca de Catanduva/SP que, nos autos de ação previdenciária, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, com fundamento na Lei n. 10.259/2001.
Sustenta o agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, ou seja, Tabapuã, nos termos do art. 109, §3º, da CF.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.
Assiste razão ao agravante.
A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.
A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.
Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.
Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.
Assim, considerando que a Vara Distrital de Tabapuã, onde é domiciliado o autor, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.
Vale frisar, ainda, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.
Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:
"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)
§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.
Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã. P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.091616-3 AG 312978
ORIG. : 0700002462 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUÍZA. FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 28). Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor recebeu auxílio-doença de 16.02.2007 a 23.08.2007 (fl. 21). Aduz que permanece incapacitado para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando ser portador de epilepsia. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, prestando-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante. Note-se, ademais, que não há notícias nos autos acerca de pedido administrativo de prorrogação do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à pericia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.
São Paulo, 1º de outubro de 2007.
MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.092187-0 AG 313463
ORIG. : 200761260004270 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Paulo Barbosa Coutinho, da decisão reproduzida a fls. 64, que deferiu a produção de prova documental, determinando, todavia, ao ora agravante, que promova a juntada do processo administrativo, ou comprove eventual impedimento a sua obtenção.

Aduz o recorrente, em síntese, que a legislação processual confere ao juiz o poder de determinar que a parte apresente documento que se encontra em seu poder.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não procedem as alegações do agravante.

Embora o artigo 399, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Neste caso, os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário.

Assim, o poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito.

Neste sentido, confira-se julgado proferido por esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2 - Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3 - O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4 - Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Nona Turma - AG 277480 - Processo n. 2006.03.00.084595-4/SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJU 12.04.07, p. 739)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.092558-9 AG 313695
ORIG. : 0700094915 1 Vr ARARAS/SP 700001095 1 Vr ARARAS/SP

AGRTE : DIVONCIR PONCIANO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz o agravante, em breve síntese, que estão presentes os pressupostos para sua concessão.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

- Conforme exordial (fls. 15-23) e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 53), as moléstias apresentadas decorrem de acidente de trabalho.

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.092730-6 AG 313829
ORIG. : 0700000591 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0700016878 1 Vr PARANAPANEMA/SP

AGRTE : CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cleuza dos Santos Vilas Boas, da decisão reproduzida a fls. 18/20, da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré/SP

que, nos autos de ação previdenciária, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, com fundamento na Lei n. 10.259/2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, ou seja, Paranapanema, nos termos do art. 109, §3º, da CF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão a agravante.

A regra de competência insculpada no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade da parte autora, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Vara Distrital de Paranapanema, onde é domiciliada a autora, ora agravante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2006.03.00.099790-0 AG 282118
ORIG. : 0600000632 2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : OSEIAS FURLAN
ADV : ALEXANDRE ORTOLANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OI-TAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47).

O presente recurso foi recebido, às fls. 65, sem antecipação da pretensão recursal.

Intimada em 31.10.2006, a autarquia sustentou, em 13.11.2006, a inadmissibilidade do agravo, diante da falta de comprovação, pelo agravante, de sua interposição perante o juízo a quo, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Como prova do alegado, juntou algumas cópias dos autos de origem.

Decido.

Com razão o INSS, ora agravado.

Nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, o agravante deve comunicar, ao juízo a quo, a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal, no prazo de 03 (dias), sob pena de inadmissibilidade do recurso (parágrafo único).

Compete, ao agravado, argüir e comprovar o descumprimento do ônus, o que deverá ser feito por ocasião do oferecimento da contraminuta, sob pena de preclusão.

"A faculdade concedida à parte agravada no art.526, § único, do CPC, deve ser exercida quando do oferecimento da contra-minuta ao agravo de instrumento, sob pena de preclusão". (STJ - 5ª T., REsp 595.649-SC, rel. Min. Félix Fischer, j. 18.03.2004, não conheceram, DJU 10.05.04, p.339).

Neste sentido, ensina José Rubens Costa:

"Ônus do agravado argüir e provar a falta de comunicação (ainda par. ún., art. 526). Para tanto apresentará petição do relator do agravo, acompanhada de certidão do juízo recorrido. Em sendo ônus do agravado, significa que não pode haver decisão de ofício sobre a inadmissibilidade. Cuida-se de caso de anulabilidade ou de nulidade relativa, em que se observam as seguintes regras: a) não argüida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, haverá preclusão da argüição (art. 245); assim, a insurgência ou argüição do agravado será manifestada nas contra-razões ou antes delas, mas nunca após, pois estará exaurido o direito (...) (grifei)

In casu, o INSS comprovou, tempestivamente, a inobservância do preceito legal, por parte do agravante, mediante a reprodução, nestes autos, das fls. 45-58 dos autos principais.

Com efeito, indeferida a antecipação da tutela, às fls. 44 dos autos principais, certificou-se, às fls. 45, a publicação da decisão no Diário Oficial, em 03.07.2006, bem como a juntada, em 18.07.2006, do mandato de citação do INSS (de fls. 46-47). Às fls. 48, certificou-se a juntada, em 28.09.2006, da contestação (de fls. 49-53). Intimado, em 06.10.2006, sobre a contestação, conforme certidão de fls. 54, o autor, em 18.10.2006, alegou, às fls. 55-56, a extemporaneidade da peça processual (que restou desentranhada dos autos, conforme despacho de fls. 57-58), sem nada informar, contudo, quanto à interposição do agravo de instrumento, interposto em 07.07.2006, equivocadamente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

As páginas dos autos principais, aqui reproduzidas em seqüência, confirmam que o agravante não cumpriu requisito necessário ao conhecimento do recurso.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.113167-9 AG 285948
ORIG. : 200561190075600 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
ADV : ELISANGELA LINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos da Apelação Cível nº 2005.61.19.007560-0, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2005.61.19.007560-0, recebeu a apelação interposta — contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e manteve a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida — somente no efeito devolutivo, "nos moldes do artigo 520, VII, do CPC" (fls. 141).
Requer a concessão de efeito suspensivo.

A hipótese em análise vem disciplinada no inc. VII, do art. 520, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o qual estabelece que: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.".

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, nos termos do caput do art. 520, do CPC, exceto — como previsto no mencionado inciso — na parte que se refere à concessão da tutela antecipada, cujo recebimento deverá dar-se apenas no efeito devolutivo.

O E. Prof. Joaquim Felipe Spadoni, ao tratar do tema, assim se pronunciou, verbis: "Problema resolvido pelo novo inc. VII do art. 520 foi aquele de saber em quais efeitos deveria ser recebido o recurso de apelação contra sentença que, julgando procedentes os pedidos, também concede a tutela antecipatória. A nosso ver, embora a redação do dispositivo tratado se refira apenas à confirmação da decisão antecipatória pela sentença, a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o juiz concede a tutela antecipada na própria sentença. É que, como afirmado linhas acima, o legislador agora permite à sentença a produção imediata de seus efeitos quando, diante do juízo de certeza nela estabelecido, também se apresente o risco de lesão ao direito por ela declarado, enquanto pende eventual recurso. Dessa forma, se, ao proferir sua decisão final sobre a lide, o magistrado vislumbrar o risco de lesão ao direito reconhecido, pode, desde que requerido pelo autor, conceder a antecipação dos efeitos da tutela definitiva na sentença. Inequivocamente, a parte do julgado que antecipa a tutela é apenas um dos capítulos da sentença, fazendo parte integrante dela. Não consiste decisão interlocutória embutida na sentença, que admitiria recurso de agravo de instrumento. Dessa sentença cabe apenas recurso de apelação, que será recebido apenas no efeito devolutivo com relação àquela parte que está tendo os seus efeitos antecipados. Com relação aos outros capítulos da sentença cujos efeitos não estão sendo antecipados, o recurso terá efeito devolutivo e suspensivo". (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos", v.6, coordenadores Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier, 2002, Editora Revista dos Tribunais, p. 330/331, grifos meus).
Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.14.900077-6 AC 1213906
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, com a aplicação dos mesmos índices de reajustamento dirigidos ao teto de contribuição, tendo em vista ainda, a manutenção do poder de compra do benefício, no termos dos artigos 201, § 4º, da CF/88, 20, § 1º, da Lei n.º 8.212/91 e 41, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 46/50) julgou improcedente o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitrou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço tem DIB em 18/02/98 (fls. 19).

Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA foi calculado levando-se em conta a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos (fls. 19). Ao elaborar o respectivo demonstrativo, o INSS utilizou os indexadores corretos e, ao final, para obter o valor da RMI, nem sequer precisou limitar o salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão.

A partir daí, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Pretende o autor, no entanto, revisar sua aposentadoria aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/98, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, após dezembro/2003, o novo valor teto fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), considerando a efetiva média dos seus salários de contribuição.

No entanto, as alterações do valor teto efetuadas pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03 não têm o condão de alterar o valor da renda dos benefícios em manutenção, que sofrem os reajustes, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

Portanto, os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.

O valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00), adequam o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistiu qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.

2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto "engessado" perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no §1º do seu art. 20, e no §5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200570080010465/PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA;Data da decisão: 02/08/2006; Relator(a): EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA) - nosso grifo.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670010015399/PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144918 - D.E. DATA:30/04/2007) - grifo nosso.

PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200470000352131/PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRAData da decisão: 24/08/2005 Documento: TRF400110547 - DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 749) - grifei.

Nestes termos, não merece acolhida a pretensão do apelante.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE OUTUBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). MARIA LUISA R. DE L. C. DUARTE
Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais
NEWTON DE LUCCA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juí-
zes(as) Convocados(as) MÁRCIA HOFFMANN foi aberta a sessão.
Ausentes, justificadamente, as Desembargadoras Federais Therezinha
Cazerta e Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
Ao iniciar a sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desem-
bargador Federal Newton De Lucca, com a expressa adesão da De-
sembargadora Federal Marianina Galante, consignou seus sinceros
votos de boas-vindas à Juíza Federal Márcia Hoffmann, convocada
para substituir a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em
virtude de férias. Por fim, a Juíza Federal Márcia Hoffmann agra-
deceu as gentis palavras expendidas pelo Senhor Presidente da Oitava
Turma e pela Desembargadora Federal Marianina Galante.

0001 AC-SP 1211187 2007.03.99.031269-4(0600000499)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOLINDA ROSA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
DES

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação, dando-lhe parcial provimento.

0002 AC-SP 1211326 2007.03.99.031355-8(0400001258)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASTURINA CORDEIRO PRUDENCIO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABO-
TICABAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
do INSS, não conheceu do recurso adesivo da parte autora e não
conheceu da remessa oficial.

0003 AC-SP 1214497 2007.03.99.031658-4(0500000539)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : VALDIVINO LOPES DE ALMEIDA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e
não conheceu da remessa oficial.

0004 AC-SP 1214897 2007.03.99.031995-0(0500001418)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GONCALVES DE ARAUJO
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-
QUEIRA CESAR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação, dando-lhe parcial provimento, não conheceu da remessa oficial
e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0005 AC-SP 1214903 2007.03.99.032001-0(0600000716)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA ANGELICA DE ARAUJO
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação, negando-lhe provimento e, de ofício, concedeu a tutela es-
pecífica.

0006 AC-SP 1217701 2007.03.99.032996-7(0600000318)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DOS ANJOS AGUILAR (= ou > de 60
anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-
TE FEIJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-
lação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela
específica.

0007 AC-SP 1215291 2007.03.99.032362-0(0500000838)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANO-
RAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação do INSS, negando-lhe provimento, negou provimento ao re-
curso adesivo do Autor e não conheceu da remessa oficial.

0008 AC-SP 1218413 2007.03.99.033688-1(0600000156)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMARIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Fe-
deral Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Juíza Federal Con-
vocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acór-
dão o Relator.

0009 AC-SP 742475 2001.03.99.050922-0(0100000076)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEI-
RA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
do INSS, negou provimento ao recurso do Autor e não conheceu da
remessa oficial.

0010 AC-SP 860187 2001.61.16.000265-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS
ADV : ROGER HENRY JABUR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-
lação.

0011 AC-SP 1215972 2006.61.21.002447-4

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA AMELIA DOS SANTOS E SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 1215971 2006.61.21.002448-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JULIA PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1215966 2006.61.21.002455-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : AGUINALDO LUIS DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1215969 2006.61.21.002460-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : TEREZINHA DE GOUVEA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1185822 2007.03.99.011831-2(0400000495)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JOSE VANJAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar e, no mérito,
julgou prejudicada a apelação.

0016 AC-SP 1205139 2007.03.99.026812-7(0700000198)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : WILSI IMMACULADA DA SILVA DIAS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0017 AC-SP 1207018 2007.03.99.028340-2(0600000782)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SATURNINO PERES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-MS 998860 2005.03.99.002040-6(0300000879)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ILDA VIEIRA MARTINS
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1031958 2005.03.99.023463-7(0200000605)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO RODRIGUES
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação do INSS, negando-lhe provimento, deu parcial provimento ao
recurso adesivo da parte autora e concedeu a tutela específica.

0020 AC-SP 1216646 2005.61.23.000470-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : BRAZ DE OLIVEIRA CEZAR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0021 AC-SP 1153412 2006.03.99.041539-9(0500000819)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIMAMOTO YOSHITOSHI (= ou > de 60
anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ape-
lação do INSS, dando-lhe parcial provimento, negou provimento ao
recurso adesivo do Autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0022 AC-SP 1197431 2007.03.99.021063-0(0600000546)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR RAMALHO GUEDES
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-
lação.



0023 AC-SP 1203400 2007.03.99.025293-4(0400001166)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIO DONATO NEVES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACU-PIRANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0024 AC-SP 1204946 2007.03.99.026618-0(0600000534)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIRA FERREIRA ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0025 AC-SP 1209466 2007.03.99.029634-2(0500001168)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DE MAGALHAES
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, indeferiu a antecipação da tutela e não conheceu da remessa oficial.

0026 AC-SP 1209467 2007.03.99.029635-4(0400000358)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EVANGELISTA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0027 AC-SP 1209546 2007.03.99.029714-0(0500000737)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURSILHA ALEXANDRINO MADUREIRA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0028 AC-SP 1209574 2007.03.99.029742-5(0500001437)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NAIR PEREIRA DUARTE SOARES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0029 AC-MS 1209757 2007.03.99.029924-0(0600012869)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIZAR PEREIRA DE BRITO
ADV : ADRIAO COELHO PEREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0030 AC-SP 1209788 2007.03.99.029955-0(0600000629)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDEBRANDO ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e concedeu a tutela específica.

0031 AC-SP 1209818 2007.03.99.029985-9(0600000336)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA RITA DE CARVALHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0032 AC-MS 1187271 2007.03.99.013152-3(0500011178)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCAS APARECIDO NUNES incapaz
REPTE : CLAUDIO PEREIRA GOMES
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0033 AC-SP 1191458 2007.03.99.016277-5(0500000792)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL RODRIGUES DOURADO
REPTE : MARIA DE LOURDES DOURADO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0034 AC-SP 693108 2000.61.02.010606-4

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para conceder o benefício a partir da citação até 21/07/01. Lavrará o acórdão a Relatora.

0035 AC-SP 1205792 2007.03.99.027385-8(0600000482)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : TEREZA PACITO
ADV : FABIANA CANO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0036 AC-SP 1211081 2007.03.99.031163-0(0600000605)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : ZELIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0037 AC-SP 1212921 2003.61.12.005756-8

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DE OLIVEIRA CARES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0038 AC-SP 1213685 2005.61.13.001814-3

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MACHADO DA SILVA
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e, de ofício, excluiu da condenação o abono anual.

0039 AC-SP 1215442 2007.03.99.032514-7(0500001105)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : GERCY MONTANHERY DOMINGOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1216253 2004.61.23.001430-1

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : BENEDITA APARECIDA GOUBO FONSECA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1218954 2005.61.23.000011-2

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : ALICE APARECIDA LEME CARDOSO
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0042 AC-SP 1200676 2007.03.99.023764-7(0600000548)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : LOURDES PEREIRA VAROL
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0043 AC-SP 1208822 2007.03.99.029176-9(0500000380)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA APARECIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0044 AC-SP 1197953 2007.03.99.021565-2(0500000633)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA APARECIDA MAPELLI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0045 AC-SP 1182125 2007.03.99.009709-6(0600000786)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : OLÍRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0046 AC-SP 1188184 2007.03.99.013870-0(0500001335)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : JOANA PAULO BANDELI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.



0047 AC-SP 1176968 2007.03.99.006239-2(0500000706)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : MADALENA HARUKO YOSHIHARA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0048 AC-SP 1173964 2007.03.99.004432-8(0600000069)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : CARMELITA ROSA DA SILVA PINA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0049 AC-SP 1205477 2007.03.99.027151-5(0600000664)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : JENNY GAMBATO LAZZARI
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0050 AC-SP 1199194 2007.03.99.022516-5(05000002081)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : CECILIA DE MORAES PAULA FRANCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0051 AC-SP 1198284 2007.03.99.021827-6(0600000697)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO RUIZ JUNQUEIRA
ADV : LUIZ AURELIO ROCHA LEO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0052 AC-SP 1202023 2007.03.99.024444-5(0500000904)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0053 AC-SP 1186636 2007.03.99.012622-9(0500000428)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : MARIA LAUREANO DE ARRUDA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0054 AC-SP 1185706 2007.03.99.011715-0(0600000821)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : LOURDES DE MORAES OLIVEIRA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0055 AC-SP 1179387 2007.03.99.008168-4(0600000387)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : SERAFINA CHEREGATTI SANCHES
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0056 AC-SP 1083082 2006.03.99.001846-5(0400000970)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0057 AC-SP 613697 2000.03.99.044846-9(9800001177)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA
ADV : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela e

0058 AC-SP 1209734 2007.03.99.029901-0(0500001029)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0059 AC-SP 1214877 2007.03.99.031975-5(0500000532)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA VIEIRA
ADV : FLAVIA SOARES PASIN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0060 AC-SP 1214803 2007.03.99.031901-9(0600000025)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA DA SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0061 AC-SP 1213415 1999.61.12.007000-2

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTERO BARROS DA SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo.

0062 AC-SP 514785 1999.03.99.071540-6(9600001784)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREMILDA SILVA
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

0063 AC-SP 1218967 2004.61.13.001729-8

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENVENUTO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo.

0064 AC-SP 1217195 2007.03.99.032701-6(0500000825)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADÃO DONIZETI TRIPODI
ADV : CARLOS ROBERTO MOREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0065 AC-SP 1214536 2007.03.99.031697-3(0400000814)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENCARNACION DELGADO
ADV : FABIO MARTINS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e não conheceu do recurso adesivo.

0066 AC-SP 1217256 2007.03.99.032762-4(0300001418)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BASTOS MOREIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e concedeu a tutela específica requerida.

0067 AC-SP 1206542 2007.03.99.028147-8(0600001333)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARCHE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ADILEIDE MARIA DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0068 AC-SP 1209768 2007.03.99.029935-5(9900000739)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PEREIRA e outros
ADV : ODENEY KLEFENS

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0069 AC-MS 1219675 2001.60.00.003450-5

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMILIO CARDOSO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0070 AMS-SP 257012 2002.61.03.003744-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMA PACHECO OLIVEIRA SILVA
ADV : CELIO DOS REIS MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).



0071 AMS-SP 239699 2000.61.09.006944-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LUIZA MARCATTO ROSALEN
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0072 AMS-SP 220311 2000.61.16.001220-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARLENE NUNES DA SILVA
ADV : MÂRCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0073 AMS-SP 206477 2000.61.06.001554-9

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE FRANCISCO SANCHES PERES
ADV : CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1197325 2007.03.99.020957-3(0600000418)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANEIDE FERREIRA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1189585 2007.03.99.015020-7(0400001368)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIRA GONCALVES MARQUES
ADV : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-QUEIRA CESAR SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0076 AC-SP 1178721 2007.03.99.007479-5(0400000817)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE OLIVEIRA SANTANA
ADV : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0077 AC-SP 1126288 2006.03.99.024837-9(0400001326)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DE SOUZA LOPES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0078 AC-SP 1193633 2007.03.99.018246-4(0300000290)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE LUIZ INACIO DE LIMA
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1193326 2007.03.99.017936-2(0300003193)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO LIMA LEIVAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE PAULINHA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0080 AC-SP 1180596 2007.03.99.008676-1(0400000921)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEIA DIAS DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0081 AC-SP 1051610 2005.03.99.036091-6(0300000442)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA MARIA DOS SANTOS e outro
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0082 AC-SP 1006055 2005.03.99.005908-6(0200001701)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZINHA LEITE FERRANTI
ADV : RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BER-NARDES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-TAIS SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0083 AC-SP 1083387 2006.03.99.001948-2(0400001281)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : TEREZA DE FATIMA SELA DE OLIVEIRA
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0084 AC-SP 1057118 2005.03.99.040760-0(0300000953)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANA ROSA DE MOURA PASSOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0085 AC-SP 10396734 2005.03.99.028092-1(0300000497)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALICE CHACON CAMPOY
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0086 AC-SP 1010380 2005.03.99.008767-7(0400000043)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0087 AC-SP 1086250 2006.03.99.004520-1(0400000739)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO TAVA-RES
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0088 AC-SP 1194337 2007.03.99.018740-1(0600000063)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY FERNANDES BEZERRA
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAL-PARAISO SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0089 AC-SP 1194551 2007.03.99.018960-4(0600001421)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : APARECIDA FERREIRA PINTO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1050876 2005.03.99.035453-9(0300001712)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DE MENEZES LIMA
ADV : RENATO DA CUNHA RIBALDO

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0091 AC-SP 1192831 2007.03.99.017536-8(0600000076)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA ALVES RODRIGUES
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0092 AC-MS 851729 2003.03.99.002595-0(0100000359)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NOEMIA POQUIVQUI
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAS-SILÂNDIA MS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0093 AC-SP 1191518 2007.03.99.016340-8(0500000575)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0094 AC-SP 1195289 2007.03.99.019635-9(0500000095)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOEHRING
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0095 AC-SP 1198436 2007.03.99.021979-7(0400000945)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : FRANCISCO SILVERIO DA SILVA
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBO-SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0096 AG-SP 297124 2007.03.00.034160-9(0700000337)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : NATANAEL MOREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0097 AG-SP 298871 2007.03.00.040216-7(0700000250)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANDRE LUIZ FABEL
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACI-LOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-LIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0098 AG-SP 302137 2007.03.00.056735-1(0700000395)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SHIRLEY APARECIDA DEMORI PIQUERA
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPO-LIS SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0099 AG-SP 301913 2007.03.00.056448-9(0700000641)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE LUIS CREMASCO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0100 AG-SP 300168 2007.03.00.047434-8(0700000383)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : BENEDITA ALVES DE JESUS DE ASSIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0101 AG-MS 300760 2007.03.00.048605-3(07000008065)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA MARCELINA DA SILVA ZORZAN
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0102 AG-SP 300588 2007.03.00.048402-0(0700000307)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TEREZINHA ROSSI DA SILVA
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACON-DE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0103 AG-SP 298588 2007.03.00.036764-7(0700000402)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : REYNALDO DO CARMO ARCAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0104 AG-SP 297284 2007.03.00.034402-7(0700023265)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ODILHA MARIA DE JESUS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0105 AG-SP 296021 2007.03.00.029478-4(0700000200)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : DURVALINO PIRES JUNIOR
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0106 AC-SP 912228 2004.03.99.000880-3(0200000410)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARIA LOPES POMBAL
ADV : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0107 AC-SP 912202 2004.03.99.000854-2(0200001516)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JAIR RESTANE
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0108 AC-MS 986189 2004.03.99.038116-2(0200000350)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VALERIANA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO ZEFERINO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0109 AC-SP 884225 2003.03.99.019932-0(0200000317)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS APARECIDO EXPOSITO TRABALON
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em extensão diversa, para excluir da condenação o período de 23/12/58 a 31/12/65 e reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0110 AC-SP 935723 2004.03.99.015831-0(0200000765)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDENILSON ANGELO BARBIERI
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em extensão diversa, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0111 AC-SP 1025767 2005.03.99.019943-1(0200001172)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA JOANA DE SOUSA FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0112 AC-SP 635741 1999.61.17.005435-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : IZABEL MARIA DE CASTRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da autora e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela antecipada, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann o fez para conceder o benefício a partir da data em que a autora completou 67 anos, bem como fixar a correção monetária, os juros e a base de cálculo da verba honorária conforme o entendimento da Turma, e o Desembargador Federal Newton De Lucca também o fazia para conceder o benefício, no entanto, a partir da data em que a autora completou 65 anos, acompanhando, no mais, o voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida, parcialmente, a Relatora, que dava provimento ao recurso do INSS e cassava a tutela antecipada. Prosseguindo, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora, sendo que a Relatora, inicialmente, julgava-o prejudicado e, vencida, acompanhou o voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0113 AC-SP 1207672 2001.61.25.002219-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JURACI DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento às apelações e manteve a tutela anteriormente concedida.

0114 AC-SP 1202148 2007.03.99.024569-3(0300000740)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANDRESSA DE CASSIA BERNARDO
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0115 AC-SP 1203658 2007.03.99.025561-3(0400001342)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDO LUIZ COELHO
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0116 AC-SP 1205174 2007.03.99.026847-4(0500001161)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : BENEDITA ALVES BARBOSA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.



0117 AC-SP 1206321 2007.03.99.027920-4(0500000174)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA DA CONCEICAO LEME RODRI-
GUES

ADV : THIAGO JOSE DINIZ SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO
FELIZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0118 AC-SP 1199609 2007.03.99.022864-6(0500001188)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA DOROTY HESSEL DE CAMARGO
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0119 AC-MS 651008 2000.03.99.073512-4(9900000176)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMAR CASTELLI DOMINGUES REIGOTA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAU-
RILANDIA MS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0120 AC-SP 467703 1999.03.99.020403-5(9700002959)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ CARVALHO CORREA
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-exame necessário e à apelação do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, porque não reconhecem como especial o período posterior a 11/10/96, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a antecipação da tutela. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0121 AC-SP 763921 2001.03.99.060215-3(9900001186)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO BISPO DOS SANTOS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADA-
MANTINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

0122 AMS-SP 251624 2002.61.83.003302-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELITO AZEVEDO GOMES
ADV : SOLANER J TONASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0123 AC-SP 680870 2001.03.99.014736-0(9900000070)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO ANTONIO RIBON
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ADELIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

0124 AC-SP 488368 1999.03.99.043001-1(9800000360)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COSTA DE CAMPOS
ADV : ADELINO FERRARI FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

0125 AC-SP 695022 2001.03.99.024248-3(9900000161)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JAIRO BARBOSA DE SOUZA
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-
DO CRUZ SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor, concedeu, de ofício, a antecipação da tutela e deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que, nesta última, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para não considerar como especial o período posterior a 11/10/96. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

AC-SP 728792 2000.61.19.011351-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CIRIACO DE SOUZA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 439195 98.03.077192-2 (9600000675)

RELATORA : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
APTE : FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

Encerrou-se a sessão às 14:38 horas, tendo sido julgados 97 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.
Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
Presidente do(a) OITAVA TURMA, em substituição regimental
SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.042633-0 AC 488192
ORIG. : 9800000175 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : FLORIDO LIOTI
ADV : ANTONIO ANGELO BIASSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007
Data da citação : 11.05.1998
Data do ajuizamento : 19.03.1998
Parte: FLORIDO LIOTI
Nro.Benefício : 0822154323
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.
- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.
- Precedentes.
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.
- Recurso conhecido mas desprovido."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.
2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.
3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).
(destaquei)
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."
Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB 14/02/1987) deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.
Saliento que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.
2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)
"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% *M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 19/03/1998, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida nesse ponto.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pág. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício; bem como, com o novo valor, aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046E.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.043636-0 AC 488987
ORIG.	: 9800000445 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE	: ARMANDO BERTI
ADV	: ANTONIO ANGELO BIASI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 15.06.1998

Data do ajuizamento : 18.05.1998

Parte: ARMANDO BERTI

Nro.Benefício : 0701526734

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.010/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB 23/03/1984) deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Saliente que a fixação do valor teto no cálculo do salário-de-benefício decorre da aplicação da legislação previdenciária, sendo entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a sua observância, respeitado, apenas, o critério vigente à época da concessão do benefício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO. 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. SEGURADO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.950/81.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.

2. Preenchido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81, deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 20 (vinte) salários mínimos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp 507977/RN, proc. 2003/0039017-1, DJU 08/05/2006, p. 203, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.)

"PREVIDÊNCIA. TETO DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 7.789/89. INCIDÊNCIA. VIGÊNCIA NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% *M.

1. Consoante preconizado em julgados da Egrégia Quinta Turma, o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da sua concessão.

2. Se, in casu, o benefício foi concedido em março de 1990, ocasião em que estava em vigor a Lei nº 7.787/89, deve ser observado o teto limitador de 10 (dez) salários-mínimos).

3. Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 554992/PB, proc 2003/0126456-3, DJU 06/10/2003, p. 326, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

(destaquei)



Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 18/05/1998, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260/TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Dessa forma, merece reforma a decisão recorrida nesse ponto.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição que integram o cálculo do salário de benefício; bem como, com o novo valor, aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046F.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.074014-0 AC 517189
ORIG. : 9709026151 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MAMEDE SOARES e outros
ADV : SIDNEI MONTES GARCIA
REMTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 03.03.1998

Data do ajuizamento : 19.05.1997

Parte: AUDENYR VIEIRA

Nro.Benefício : 0709332602

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES

Nro.Benefício : 0002708620

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FRANCISCO POVEDA FERNANDES

Nro.Benefício : 0786848308

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE NICOLAU SANTANA

Nro.Benefício : 0717044726

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPRENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos autores Audenyr Vieira, Francisco Custódio Rodrigues, Francisco Poveda Fernandes e José Nicolau Santana foram concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante. Entretanto, conforme documento às fls. 20, 27 e 29, verifico que os autores Antonio Mamede Soares, Jair Moreira e José Dalmo Frota Barros percebem aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial deve ser calculada considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

(destaquei)

Dessa forma, merece reparo a decisão recorrida nesse aspecto, vez que em desacordo com o entendimento dominante.

No que se refere aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido em relação aos autores Antonio Mamede Soares, Jair Moreira e José Dalmo Frota Barros; fixar os juros de mora a partir da citação; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.0512.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.077687-0 AC 520379
ORIG. : 9503106923 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE BERTI CANINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 124/125), que, em ação previdenciária, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, fixando o valor da condenação em R\$ 3.182,53 (três mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) na data do cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas.

Alega o Recorrente (fls. 127/129), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, que em relação aos honorários advocatícios, seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões a fls. 131/134, subiram os autos a esta Corte. Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 17.08.2005, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a que contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a r.sentença reconheceu a sucumbência recíproca, deixando de fixar a verba honorária, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1551.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.082330-6 AC 524571
ORIG. : 9802026506 3 VR SANTOS/SP
APTE : WALDOMIRO SILVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido em que se pretendia que o conceito constitucional de aposentadoria por tempo de serviço integral refletisse o conceito matemático de proporção, no caso, aposentadoria com coeficiente de cálculo de 100%.

O segurado sustenta que, tendo trabalhado por 36 anos, faz jus a coeficiente de cálculo de 100%, nos termos do que preceitua o art. 202, II, da CF, e não 95%, como calculado pela autarquia (fls. 18). Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de pedido de revisão do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 20/12/1990 (fls. 18), portanto, dentro do período que se convencionou chamar de "buraco negro".

Cálculo da renda mensal inicial dos benefícios entre as vigências da Constituição de 1988 e da Lei 8213/91

O segurado sustenta que trabalhou por 36 anos e que a Constituição Federal lhe assegurou a integralidade da aposentadoria após 35 anos de serviço pelo coeficiente de cálculo de 100%, nos termos do art. 202, II, cuja redação original era a seguinte:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Conquanto a questão em foco diga respeito à aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria, o substrato jurídico que se invoca é o da auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição, uma vez que a CLPS/84 previa a aplicação do coeficiente de cálculo de 95% (art. 33, § 1º):

Artigo 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado; b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Na verdade, a Constituição não estabelecia um percentual, remetendo a questão à lei, nos termos do que vem decidindo as duas turmas do Supremo Tribunal Federal após julgamento, por sua composição plenária, realizado em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Conforme se vê, nossa corte constitucional estabeleceu que o preceito invocado pelo segurado não é dotado de aplicabilidade imediata, devendo aguardar o que viria a ser estabelecido com a Lei 8213/91.

Aplicação retroativa do artigo 144 da Lei 8213/91 para o fim de pagamento dos atrasados. Impossibilidade.

Conforme acima exposto, por força da decisão proferida pelo plenário de nossa corte constitucional, restou consignado que:

1) Os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis, dependendo, pois, de legislação integradora dos conceitos ali expostos;

2) referida legislação só veio a lume com a edição da Lei 8213/91, cujo artigo 144 da Lei 8213/91, embora admita a retroatividade dos seus critérios, o faz sem o reconhecimento de pagamento dos atrasados:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Assim, se as disposições constitucionais só encontraram concretude a partir dos mandamentos impostos pela Lei 8213/91, impossível admitir-se, sem expressa previsão legal, a aplicação retroativa de seus dispositivos a situações jurídicas consolidadas sob a égide de norma vigorante na época do início do benefício, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas (artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 144. APLICABILIDADE.

1. A Súmula nº 260 do ex-TFR considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclusão, incompatíveis.



2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91).

3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 172345, Processo 199900716507-SP, DJU 24/09/2001, p. 168, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Anoto que a mencionada revisão administrativa já foi efetuada, mas sem o pagamento de parcelas anteriores a junho de 1992, conforme consta do mandamento legal (fls. 49).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.084537-5 AC 526683
ORIG. : 9800001101 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : HELIO SGUERRA JUNIOR
ADV : AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1551.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.094358-0 AC 536459
ORIG. : 9800000825 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : DIVA DALVA DA SILVA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Autora pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração do valores do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal de seu benefício, concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões da Apelação.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da Renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cedia jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Afinal, quanto à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

.....
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1560.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.095189-8 AC 537130
ORIG. : 9703133681 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON MUNIZ DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 10/11), que, em ação previdenciária, julgou improcedentes os embargos à execução opostos, fixando o valor da condenação em R\$ 1.225,61 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) na data do cálculo. Condenou o Embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Sem custas.

Alega o Recorrente (fls. 13/15), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, que em relação aos honorários advocatícios, seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões a fls. 17/20, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 05.06.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que os Embargos à Execução foram julgados totalmente improcedentes.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1560.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.096398-0 AC 538249
ORIG. : 9800000909 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERRER DA SILVA
ADV : VENICIO DI GREGORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Isenção de custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da Renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- Precedentes.

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo os benefícios dos Autores ser calculados nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91. Igualmente, não merece acolhida o pedido para que valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

À conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Afinal, quanto à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

- Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

- Reconhecida a omissão no acórdão embargado, merecem acolhida os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

No tocante à aplicabilidade da Súmula nº 260 do TFR, não merece prosperar o apelo da Autarquia, tendo em vista que esta questão não foi objeto de pedido na inicial, tampouco de apreciação na sentença recorrida.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1561.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.040644-0 AC 772116
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS GEORGES HELAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007

Data da citação : 15.09.1999

Data do ajuizamento : 18.08.1999

Parte: DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA

Nro.Benefício : 0801608481

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.



A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. (...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TRF. INTELIGÊNCIA, ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TRF não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime).

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do TRF/3ª Região), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua fixação a partir do ajuizamento da ação.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pag. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer como termo final da aplicação da equivalência salarial o mês de dezembro de 1991; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se em conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0475.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.61.02.001513-3 AC 525120
ORIG.	: 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADALBERTO GRIFFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANOEL ALVES
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 21/23), que, em ação previdenciária, julgou improcedentes os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 52/56 - autos apensados). Condenou o Embargante em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Alega o Recorrente (fls. 25/27), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, que em relação aos honorários advocatícios, seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões a fls. 29/33, subiram os autos a esta Corte.

Cálculos do Apelante a fls. 37/48.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 15.08.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Desta forma, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação. (Nesse sentido: STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo à apreciação do recurso voluntário interposto.

Anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que os Embargos à Execução foram julgados totalmente improcedentes.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1562.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.61.02.001760-9 AC 552514
ORIG.	: 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADALBERTO GRIFFO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WALDIR SPELTRI
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 20/21), que, em ação previdenciária, julgou improcedentes os embargos à execução opostos, fixando o valor da condenação em R\$ 4.286,33 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) na data do cálculo. Condenou o Embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Sem custas.

Alega o Recorrente (fls. 23/25), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, que em relação aos honorários advocatícios, seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões a fls. 27/30, subiram os autos a esta Corte. Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 03.09.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003). É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que os Embargos à Execução foram julgados totalmente improcedentes.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1562.0DGG - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.02.002822-0 AC 552519
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINA DE LOURDES ALMEIDA LOURENCO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 19/20), que, em ação previdenciária, julgou improcedentes os embargos à execução opostos, fixando o valor da condenação em R\$ 17.512,13 (dezesete mil, quinhentos e doze reais e treze centavos) na data do cálculo. Condenou o Embargante em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Sem custas.

Alega o Recorrente (fls. 22/24), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer, outrossim, que em relação aos honorários advocatícios, seja reconhecida a sucumbência recíproca.

Com contra-razões a fls. 26, subiram os autos a esta Corte. Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 27.06.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência recíproca, visto que os Embargos à Execução foram julgados totalmente improcedentes.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1562.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.02.009204-8 AC 582240
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR MADRONA PELLIZZER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : HILARIO BOCCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 76/78), que, em ação previdenciária, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 368/397 - autos apensados). Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Alega o Recorrente (fls. 80/82), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões a fls. 84/88, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 23.09.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Desta forma, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação. (Nesse sentido: STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo à apreciação do recurso voluntário interposto.

Anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.



Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1563.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.006706-1 AC 568682
ORIG. : 9500001570 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAYKON ALESSIO DE SOUZA incapaz
REPTE : IVONE DE LOURDES DE SOUZA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-
NUEL SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel.

Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 10 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (30/08/1995), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 42/44, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 118/124, que a parte Autora reside com sua genitora. A renda familiar é composta pela pensão alimentícia do ex-marido no valor de R\$ 120,00. Recebem ajuda de terceiros. Possuem gastos com água (R\$ 20,00), luz (R\$ 36,00), fraldas (R\$ 20,00) e alimentação (R\$ 70,00). Estão passando por dificuldades financeiras.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação (fls. 36 - 12/06/1996), na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAYKON ALESSIO DE SOUZA
Representante: IVONE DE LOURDES DE SOUZA
Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 12/06/1996

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e os periciais em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0476.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.016565-4 AC 579665
ORIG. : 9603099902 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNES VICCARI CRIVELENTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença (fls. 133/136), que, em ação previdenciária, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 125/127). Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Alega o Recorrente (fls. 138/140), que não obstante os cálculos tenham sido elaborados segundo o Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, contrariou-se o contido nas súmulas 08 desta Corte e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões a fls. 142/146, subiram os autos a esta Corte.

Os autos foram redistribuídos para este Gabinete em 08.07.2003, tendo em vista a instauração da 3ª Seção (Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, nº 128 de 19.05.2003).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC, em sede de Embargos à Execução, pois sua natureza jurídica é desconstitutiva, em relação ao título executivo judicial, não implicando condenação, que é típica da fase de conhecimento.

Desta forma, a decisão que daria ensejo à remessa oficial seria a de condenação, prolatada na fase de conhecimento, e não a que julga os embargos à execução, os quais tratam apenas de modificar ou excluir valores oriundos desta condenação. (Nesse sentido: STJ, RESP 162.548, SP, j. em 14/04/1998, v.u., DJ de 11/05/1998, página 00174, Rel. Min. Vicente Leal).

Passo à apreciação do recurso voluntário interposto.

Anoto que o INSS não descreveu com exatidão em que aspecto a conta acolhida pelo Juízo a quo contrariou o disposto nas súmulas 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 08 deste E. Tribunal.

Assim, forçosa a conclusão de que a Autarquia pretende que a correção monetária do débito seja contada a partir do ajuizamento da ação, por força no disposto na Lei nº 6.899/81, bem ainda, que a referida correção incida tendo em vista o vencimento de cada parcela do benefício.

Dispõem as referidas súmulas:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (súmula 148-STJ)

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." (súmula 08-TRF3)

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas ações previdenciárias, cujas prestações são de cunho nitidamente alimentar, a correção monetária dos débitos judiciais não prescritos e vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81, deve incidir desde quando vencidas as parcelas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação:

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 43 E 148 DOSUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

1.Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados n's 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 708 / PR ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 13/12/2006, v.u., DJ 26.02.2007, p. 540)

Registre-se, ainda, REsp 254824/RJ, Relator(a) Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. em 15/02/2001, DJ 05.03.2001, p. 247; EREsp 94109/RN, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 24/05/2000, DJ 26.06.2000, p. 136.

Por outro lado, é assente nesta Corte Regional que o disposto na súmula 08/TRF3 não conflita com as diretrizes firmadas no Provimento nº 24/97-COGE/TRF3, que adotou, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", cf. Res. 242/CJF (Nesse sentido: AC - 96.03.057862-2/SP, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, j. em 07/10/2003, DJU 07/11/2003, p. 649; AC - 98.03.101725-0/SP, Relator JUIZA SYLVIA STEINER, SEGUNDA TURMA, j. em 26/11/2002, DJU 04/02/2003 p. 353; AC - 1999.03.99.097567-2/SP, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, j. em 15/02/2005, DJU 14/03/2005 p. 520).

Verifico que os cálculos acolhidos nos juízo de execução foram elaborados segundo os critérios dispostos no Prov. 24/97, em consonância com o título judicial transitado em julgado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1563.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.05.019172-0 AC 1221702
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA CRISTINA PATEZ BONFIM
ADV : PAULO ROBERTO MARCUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença, desde a suspensão, sob pena de multa diária no importe de 10% do valor do benefício, nos termos do §5º, do art. 461, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, devidos desde a suspensão do benefício até o restabelecimento, ocorrido por força da antecipação da tutela, ora concedida, deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001, da ECGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento, até janeiro de 2003, e a partir de então, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e 161, §1º, do CTN. A verba honorária foi fixada em 10% do valor da condenação.
Remessa oficial determinada.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que ausente a incapacidade. Exercendo a eventualidade, pede que o benefício permaneça até o restabelecimento da apelada ou que seja reconhecido que a autora já está reabilitada para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende do vínculo empregatício da autora (fl.13).

Também restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora possui vínculo empregatício no período de 12/09/1994 a 10/05/2000 (fl. 13) e a presente ação foi interposta em 07/12/2000. No período de 10/10/1997 a 28/11/1999 (fl. 12) a autora esteve em gozo de auxílio-doença .

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 205/206) constatou que a autora não está apta para exercer atividades que exijam esforço físico e que "Acho que a mesma função seria imprudente já que a mesma refere dor no pescoço com irradiação para os braços, mas uma outra função com movimentos diferentes do que ela fazia na função anterior".

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante em caráter transitório, deve ser concedido o auxílio-doença.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Assim, deve ser mantida a sentença, com a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40, da Lei 8213/91.

Nos termos do art. 101, da Lei 8213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Quanto à data inicial do benefício, deverá ser mantido a partir da cessação do benefício no âmbito administrativo (28/11/1999), eis que foi constatada a capacidade para o retorno ao trabalho, o que, como acima se viu, não se verificou.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, fixar como base de cálculo da verba honorária, o total das prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada: ÂNGELA CRISTINA PATEZ BONFIM

CPF: 217.773.098-83

DIB (Data do Início do Benefício): 28/11/1999

RMI (Renda Mensal Inicial): observar os termos do art. 61 da Lei 8213/91.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.002958-1 AC 660437
ORIG. : 9900000959 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA HELENA GUIMARAES incapaz
REpte : MARCELO GUIMARAES GORGA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Regina Helena Guimarães, representada neste ato por Marcelo Guimarães Gorga, ajuizou a presente ação em face do INSS, visando receber os valores devidos, a título de pensão por morte, desde a data do óbito de seu companheiro até a data de seu requerimento junto ao INSS, referente ao período de 24/09/1997 a 10/02/1998, acrescidos de juros e correção monetária.

Alega que foi reconhecido administrativamente seu direito de receber a pensão por morte de seu companheiro, mas com vigência a partir de 11/02/1998 (data do requerimento administrativo). Ocorre que a lei vigente, à época do fato gerador, fixava a data do óbito como marco inicial ao recebimento da pensão, havendo flagrante ofensa ao direito adquirido.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, no período de 24/09/1997 a 11/02/1998, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que a legislação a ser observada é aquela vigente na data do requerimento, ou seja a Lei n.º 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97, portanto indevidas quaisquer quantias decorrentes do benefício da Apelada. Em caso de manutenção da sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 107/109, opinou pelo desprovemento do recurso autárquico.

É o relatório. Decido.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 19/07/2000, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial, tida por interposta.

A controvérsia cinge-se ao termo inicial da pensão, pois a questão relativa ao direito da Autora ao benefício encontra-se superada nos autos do processo administrativo n.º 1061047854.



Cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 24/09/1997, quando em vigor o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, "in verbis":

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." Com efeito, a Autora faz jus à diferença pleiteada, decorrente de pensão por morte, relativamente ao período compreendido entre a data do óbito e a data da implantação do benefício na via administrativa, uma vez que seu direito já estava apto a ser exercitado desde a data da morte de seu companheiro e o fato de ter postergado o requerimento não lhe retira o direito à pensão desde aquela data. Confira-se: STJ, RESP 652019, Quinta Turma, processo n.º 200400516952/CE, v.u., rel. Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004, pg. 359; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 816561, processo n.º 200203990299310/SP, v.u, Rel. Regina costa, DJU de 01/12/2004, pg. 233).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da procuração de fls. 06, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, de ofício, determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1564.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2001.61.05.004949-0 AC 1212305
ORIG.	: 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA
ADV	: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, com renda mensal inicial de R\$ 853,11, conforme cálculo da contadora, devendo o INSS proceder aos reajustes posteriores. Houve a confirmação da antecipação da tutela e foi determinada a revisão de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia em que o réu for intimado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento, até o limite de doze prestações anuais Tendo em vista que foi concedido o auxílio-doença a partir de outubro de 2003, pelo valor de um salário-mínimo, por força da antecipação da tutela, deverá o INSS pagar as diferenças da implantação até a revisão ora determinada, com atualização monetária na forma da legislação previdenciária e juros de mora de 0,5% ao mês, desde o termo inicial. Deverá ainda, pagar as prestações integrais devidas de abril a setembro de 2003. Restou prejudicado o pedido subsidiário. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% do valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem condenação em custas.

Remessa oficial determinada.

Em seu apelo a autarquia pleiteia a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência do prévio requerimento administrativo, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em obrigações de dar e por estarem ausentes os requisitos legais. No mérito, alega que ausentes os requisitos legais, eis que o autor perdeu a qualidade de segurado.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Também não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma - Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pag. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Assim, afasto as preliminares.

No mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se verifica da atividade laboral urbana do autor, anotada em sua CTPS (fls. 110/112). O autor acosta ainda, início de prova material para comprovar a atividade como rurícola (fls. 34/40).

A qualidade de segurado também está presente, uma vez que o autor possui vínculo empregatício até 30/06/1998 (fl. 112). O laudo pericial, por sua vez, constatou ter sido o autor diagnosticado em 20.08.1996, tendo sido internado para tratamento nos períodos de 20.08.1996 a 16.09.1996 e de 23.06.1998 a 19.08.1998, o que restou comprovado pelos documentos de fls. 32/33. Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 216/220) constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (49 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, que concedeu o auxílio-doença desde a constatação da incapacidade em juízo (14/04/2003), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro dia do mês em que o réu for intimado da sentença, no valor apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quando à data inicial do benefício, muito embora o autor fizesse jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, deverá ser mantida a sentença, que concedeu o auxílio-doença, a partir do laudo pericial (14/04/2003), sendo que a aposentadoria por invalidez deverá ser implantada a partir da intimação do réu, uma vez que não houve apelo do autor nesse sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Diante da proibição da "reformatio in pejus", mantida a fixação dos juros em 05% ao mês, desde o termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: JOSÉ ANTONIO NICANDIDO VIEIRA

CPF: 024.499.158-85

DIB (Data do Início do Benefício): 14.04.2003 (auxílio-doença)

01.08.2006 (aposentadoria por invalidez)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.005217-0 AC 773813
ORIG. : 0100000364 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : EDNA STRINGUE DA SILVA
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do pedido administrativo, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em apelação, requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por seu turno, sustenta, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/02/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela

incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão em concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à proposição da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 27) na data do ajuizamento da ação (30/05/2001), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 113, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 110/111, que a parte Autora reside com seu companheiro de 58 anos. A renda familiar é composta do trabalho da parte Autora, como catadora de papelão e sucata, no valor de R\$ 20 por semana, e do trabalho do companheiro, como montador de brinquedos, no valor de R\$ 80,00 ao mês.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No tocante aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDNA STRINGUE DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 10/05/1999

RMI: 1(um) salário-mínimo



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, e nego seguimento à apelação da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047A.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.037905-5 AC 830951
ORIG. : 00000000706 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO DA SILVA incapaz
REPTE : DJANIRA MARIA DA CONCEICAO
ADV : IVANI MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decisão de fls. 41/42, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS, em suas razões, suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 27/03/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela

incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 34 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (26/09/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 98/101, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 75/77, que a parte Autora reside com sua genitora. A moradia é cedida pela irmã. Recebem uma cesta básica da Prefeitura. A renda familiar é composta da pensão recebida pela genitora no valor de um salário mínimo (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV).

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa pensão no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, a pensão de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido interposto pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047B.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.039759-8 AC 834681
ORIG. : 0000000732 1 Vr FARTURA/SP
APTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as prestações devidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios para cálculo dos juros de mora, e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, em suas razões, suscita, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (03/08/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 111/116, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho. Contudo, cumpre ressaltar que o Autor somente completou a 3ª série do primário; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 201/203, que a parte Autora reside com seu cônjuge e seu filho de 18 anos. Residem em uma pequena casa de alvenaria, composta de um dormitório, cozinha, despensa e banheiro externo, em boas condições de higiene. A renda mensal é composta do trabalho do filho no valor de R\$ 400,00.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de salário por seu filho, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde do postulante.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDEMAR DE OLIVEIRA CAMARGO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 29/09/2000

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047B.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2002.03.99.039840-2 AC 834762
ORIG.	: 9900000997 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
ADV	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa, deixando de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mauricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 47 anos na data do ajuizamento da ação (18/11/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 230/235, constatou o Perito Judicial que o postulante não apresenta alterações que o levem a incapacidade laboral.

Assim, a parte Autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.0517.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2002.03.99.041804-8 AC 837671
ORIG.	: 0000000421 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE	: TEREZA MORI SCALIZA
ADV	: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pela necessidade de intervenção do órgão ministerial em primeiro grau de jurisdição.



Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de necessidade de intervenção do Ministério Público. A parte Autora é maior e capaz de gerir os atos da vida civil. Com efeito, não vislumbro qualquer hipótese que justifique a atuação fiscalizatória protetiva do órgão do Ministério Público, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93 c.c o artigo 82, I, do CPC.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpro ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 73 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (06/04/2000), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 111, que a Requerente reside só. A renda familiar é composta da pensão deixada pelo cônjuge no valor de R\$ 271,11 (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV), e do arrendamento da propriedade rural no valor de R\$ 2.000,00 a cada três meses.

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0119.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.02.001128-1 AC 897459
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : DOMINGOS CALIXTO DA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/05/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpro ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 59 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (06/02/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 100/105 e fls. 107/109, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que o Autor é analfabeto; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 71/77, que a parte Autora reside com seu cônjuge e um filho. Possuem despesas com água (R\$ 6,71), luz (R\$ 12,20), gás (R\$ 27,00), IPTU (R\$ 57,00), alimentação (R\$ 50,00) e transporte (R\$ 4,00). Sobrevivem da ajuda de terceiros e da venda de tapetes e colchas que o Autor faz juntamente com a esposa. O Autor consegue fazer quatro tapetes por mês, pelos quais cobra, em média, R\$ 5,00 cada. A colchas e almofadas que a esposa faz sai, em média, por R\$ 25,00, mas nem sempre consegue vender uma por mês. Segundo impressões técnicas da assistente social, o postulante leva uma vida precária e desprovida de conforto.

Cumpro, ainda, ressaltar, que para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se tal grupo continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, e conforme fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DOMINGOS CALIXTO DA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 21/02/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047C.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.07.004072-0 AC 1211762
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 26.08.2002

Data do ajuizamento : 19.07.2002

Parte: CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO

Nro.Benefício : 1042392479

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO (NB 104239247-9) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, aplicando, na correção dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Salientou, por fim, que ante a Justiça Gratuita, a parte Autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios, inclusive ao seu advogado. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação, alegando, preliminarmente, prescrição do direito. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, apelou, pleiteando seja a sentença reformada, afastando-se a isenção da Autora quanto ao pagamento dos honorários advocatícios a seu patrono.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial.

A prescrição alegada não prevalece, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo a ação sido ajuizada em 19/07/2002, tem os Autores o direito (quando efetuado o cálculo da renda mensal inicial para a reposição do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%), às diferenças relativas aos últimos cinco anos anteriores a esta data, conforme reconhecido pelo Juízo a quo. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Por outro lado, ainda em relação aos honorários advocatícios, razão assiste ao Requerente, vez que a concessão da Justiça Gratuita não interfere na relação contratual existente entre o Autor e seu patrono, restando afasta a parte da sentença que dispôs em sentido diverso. Constatos nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para afastar a disposição da sentença que salientou estar a parte Autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, inclusive ao seu advogado, mantendo, no mais, a sentença apelada. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047D.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.13.001142-1 AC 1132234
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA ROBERTO DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao ressarcimento ao Erário do pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício; a redução dos honorários advocatícios, e que seja excluído da condenação o reembolso ao Erário dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Petição da Autora juntada a fls. 151/153, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, I, do CPC, devido as doenças que lhe acometem.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 23/05/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/17) onde constam anotações de contratos de trabalho entre os anos de 1980 e 1990, sendo que o penúltimo vínculo iniciou-se em 04/07/1989 e encerrou-se em 25/09/1989, e o último teve vigência de apenas um dia - 1º/07/1990, bem como os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 03/2001 a 12/2001 (fls. 18/28).

A Autora recebeu auxílio-doença de 17/10/1991 a 06/11/1991, de 26/03/2002 a 19/05/2002 e a partir de 20/05/2002, sem anotação de data de cessação (fls. 46/50).

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos dois laudos de peritos do juízo e um laudo do assistente técnico da Autora.

O laudo pericial de fls. 68/76, atesta ser a Autora portadora de artrose de coluna e conclui que não há incapacidade para o trabalho. O laudo do assistente técnico da Autora (fls. 89/91), por sua vez, afirma que a mesma apresenta distúrbios de memória e de conduta, de caráter hereditário, e artrose de coluna, que geram incapacidade total e permanente.

Diante das divergências constatadas entre os laudos, o juízo a quo determinou a realização de nova perícia, com médico reumatologista.

O laudo da segunda perícia (fls. 106/108) atesta ser a Autora portadora de lombalgia, doença degenerativa da coluna lombar, concluindo que há incapacidade total para trabalhos que exijam esforço físico, de caráter permanente.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (53 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, que trabalhava como doméstica, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TRABALHADOR BRAÇAL DE BAIXA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I.Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II.Comprovado através de perícia médica que a parte Autora padece de osteoartrose lombar, dorsal e cervical em fase moderada, doença degenerativa articular, o que o impede de exercer qualquer tipo de atividade profissional, estando caracterizada a sua incapacidade total e temporária para o labor.

III.Considerando-se a natureza dos problemas dos quais padece o Autor (doença degenerativa articular), as atividades braçais por ele desempenhadas, a sua idade (61 anos) e o seu baixo grau de instrução, fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquelas que sempre exercera, não tendo como readaptar-se a nenhuma outra profissão, eleva-se o grau de sua incapacidade para total, devendo ser-lhe mantida a aposentadoria por invalidez.

IV.Termo inicial fixado a partir da citação.

V.Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Salários periciais reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), estando o referido valor em consonância com a Resolução nº 440/2005 do CJF.

VII. INSS isento de custas, devendo reembolsar as despesas devidamente comprovadas nos autos, nestas incluídas a verba pericial.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte Autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RÚRICO. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESADA POR LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO E CARÊNCIA COMPROVADAS: CERTIDÃO DE CASAMENTO, TÍTULO DE ELEITOR, CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR COM QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR. PROVA DE RECOLHIMENTOS: CARNÊS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA: ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - A preliminar de carência de ação, sob a alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de questão que se confunde com o mérito da ação e com ele deve ser analisada. II - Comprovados nos autos os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. III - A análise do grau da incapacidade não cabe ao INSS, mas sim ao perito judicial, profissional de medicina nomeado pelo Juiz, que, contudo não fica adstrito às suas conclusões, devendo analisar, além do aspecto físico da invalidez, os sociais e subjetivos do Autor no caso concreto, para decidir se tem condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de profissão remunerada que garanta seu sustento. IV - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, por ser o Autor portador de labirintopatia, hipertensão arterial e doença do nó sinusal. Além do mais, tem 72 anos e seu nível sócio-econômico e cultural não permitem a reabilitação para outra atividade. V - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previden-



ciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Inteligência dos arts. 26, III e 39, I, da lei de benefícios. VI - A qualificação profissional como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é válida para efeitos de início de prova documental. Caso em que a exordial veio acompanhada de cópias da certidão de casamento, certificado de alistamento militar e título de eleitor, em todos constando a qualificação do Autor como lavrador, além de carnês de contribuinte da Previdência Social por 8 anos. VII - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado à data do ajuizamento da ação pois o Autor permaneceu sem trabalhar por lapso de tempo inferior ao período de graça, além de estar comprovado que o abandono do trabalho não foi voluntário, mas em razão de doença incapacitante. Aplicação dos artigos 15, II e 42, § 2º da Lei 8.213/91 e de precedentes jurisprudenciais. VIII - O termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação. Ausente requerimento administrativo, correto seria sua fixação na data do laudo, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo em que demonstrada a incapacidade. Porém, o INSS requer a fixação na data da citação (18.10.99), razão pela qual deve ser fixado nessa data. IX - A isenção do pagamento dos honorários advocatícios de que trata a Lei 1060/50 não se dirige à Autarquia. Sendo o INSS vencido na demanda, deve arcar com o pagamento, como consequência do princípio da sucumbência e nos termos da Súmula 450 do STF. X - Sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para a fixação dos honorários advocatícios apenas excepcionalmente, quando não houver condenação, pois a regra geral é que deverão incidir sobre o valor desta, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. XI - A porcentagem usual para a fixação dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência é de 10 pontos percentuais.Honorários advocatícios reduzidos par 10% sobre o valor da condenação, que deverão incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença (excluídas as prestações vincendas). Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula n.º 111. XII - A prova da incapacidade do Autor, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdicional há seis anos e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do Réu, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 5º, do CPC. XIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIV - Tutela jurisdicional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial." (TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458) Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, qual seja, 19/05/2002, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade já existia naquela data, consoante pretendido pela parte Autora em seu recurso adesivo. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. O ressarcimento ao erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu. No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Consituição Federal. Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91). Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: OLGA ROBERTO DA SILVA Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/05/2002 RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada. Defiro a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047D.1331 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.13.001323-5 AC 1062968
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SANTANA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a exclusão da aplicação da taxa Selic e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios. Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 19/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/15), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios no período de 1995 a 2001, e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/2000 a 11/2002 (fls. 42/44).

Anoto que a Autora requereu benefício de auxílio-doença, em 27/12/2001, que foi negado pela Autarquia por parecer contrário da perícia médica.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 55/63).

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

O laudo pericial não traz nenhuma informação sobre a doença em período anterior à perícia.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91). Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à pre-existência das doenças.

Cito julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDDE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. (...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. (...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do benefício, consoante pretendido pela parte Autora em seu recurso adesivo.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSE SANTANA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 27/12/2001

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, a incidência de correção monetária e de juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EG.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.14.002215-4 AC 1207517
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI DA SILVA PAIVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 24.06.2002

Data do ajuizamento : 10.06.2002

Parte: VALDECI DA SILVA PAIVA

Nro.Benefício : 0254434347

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

VALDECI DA SILVA PAIVA (NB 025443434-7) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, aplicando, na correção dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os juros de mora fixados com base na SELIC. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 CPC, para a apreciação do recursos voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa Selic e fixar os juros de mora na forma acima indicada. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047E.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.010808-8 AC 867559

ORIG. : 0000001096 2 Vr MAUA/SP

APTE : JOSE CLAUDIO DA ROCHA

ADV : TERESA DE SOUZA RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação revisão de benefício previdenciário em face do INSS. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de fixar verbas de sucumbência.

A parte Autora interpõe apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Recorrente (DIB 31/05/1993) pleiteia seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício.

A matéria já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício.

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 351/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

(...)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. TERMO AD QUEM. MÊS ANTERIOR AO INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. (...)

2. O termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício. Precedentes.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, sendo estes acolhidos com efeitos modificativos."

(STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Quanto aos reajustamentos do benefício, são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, não havendo previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.011A.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.023595-5 AC 889296

ORIG. : 9900001029 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OLIVIA VICENTINI

ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Os Embargos de Declaração não são a via adequada para correção de inexistência material contida em decisão judicial, por esse motivo recebo os Embargos de Declaração interpostos pela autora contra o acórdão de fls. 170/180 como requerimento de correção dessa decisão, conforme hipótese prevista no inciso I, do artigo 463, do CPC.

O julgado mostra-se exato no dispositivo do voto, porém, na ementa, a data de início do benefício está incorreta, impondo-se, portanto, a correção da ementa, que deverá ser republicada nos seguintes termos: "XIII. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade a partir da citação (01/12/1999)".

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.031611-6 AC 904826

ORIG. : 0200001216 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO MACHADO DE OLIVEIRA

ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE- TININGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do valor do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/06/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essências, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 28/06/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/21) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1979 a 1999, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/05/1999, sem anotação de data de saída.

Anoto que, de acordo com o CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, o contrato acima mencionado foi rescindido em 06/01/2004.

O mesmo cadastro revela que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 28/04/2002 a 21/11/2002 e de 11/04/2005 a 26/07/2005. Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 48/50).

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor esteve trabalhando por pequenos períodos após a propositura da ação.

Todavia, o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, págs. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

O benefício é devido em valor a ser calculado observando-se o disposto nos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido por esta condenação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULO MACHADO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/04/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, o valor do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047G.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.60.03.000778-1 AC 1214133
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : FELISMINA APARECIDA RODRIGUES
ADV : OTAIR DE PAULA E SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Agravo retido do INSS contra o despacho que decretou a revelia da autarquia (fls. 59/61).

Em sua apelação, o(a) autor(a) alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado de primeira instância.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 73/75, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 122/127), que atesta ser ela portadora da Síndrome da Imunodeficiência Humana (AIDS), em uso contínuo de medicações e em estado clínico compensado e Hipertensão Arterial, problemas esses que, entendendo, acarretam incapacidade permanente para a prática de atividades laborativas.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora,

também desde a citação, de 1% (hum por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: FELISMINA APARECIDA RODRIGUES

CPF: 800.145.261-15

DIB: 25.03.2002

RMI: um salário mínimo

Rnt.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.03.008315-3 AC 1093388
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007

Data da citação : 20.02.2004

Data do ajuizamento : 12.11.2003

Parte: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

Nro.Benefício : 0675260345

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual referente ao IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, o INPC de março de 1991 a dezembro de 1992 e o IGP-DI desde o reajuste de maio de 1996 até fevereiro de 2003.

Em suas razões de apelo, o INSS insurge-se, tão-somente, contra a aplicação do IGP-DI, diante da inexistência de amparo legal.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à aplicação dos mencionados índices, inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI ou INPC nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor neste tópico.

Com relação à tese do IRSM - fevereiro de 1994, é cediço que, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03;



bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida no pertinente ao recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%). Tal assertiva encontra respaldo na consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.001001-8 AC 1224156
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA REGINA MARADEI MIRANDA
ADV : ALINE DIAS RIBEIRO DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que o autor perdeu a qualidade de segurado.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, uma vez que manteve a qualidade de segurada, pois muito embora o autor tenha iniciado o tratamento em 1993, a moléstia surgiu anteriormente e impediu o exercício de atividade laborativa.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende das anotações na CTPS do autor (fls. 14/21).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando teve início a incapacidade.

O último vínculo empregatício foi no período de 01/08/1988 a 24/01/1990.

O laudo pericial, realizado de forma indireta, em razão do falecimento do autor (fls. 228/229), com base na documentação apresentada (fls. 94/195), reconheceu que o autor estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, mas declarou que a incapacidade surgiu aproximadamente em 1993-1994.

Verifica-se, assim, que a incapacidade surgiu posteriormente à perda da qualidade de segurado, sendo indevido o benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA.

1. Não há se falar em concessão de aposentadoria, se a autora, já afastada das atividades laborativas há mais de 16 anos, não comprovou que a sua invalidez já existia à época em que deixou de contribuir para a Previdência; restando, pois, incomprovada a sua qualidade de segurada, deverá a mesma perceber o benefício da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213/91.

2. Recurso conhecido, mais improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 181196, Processo 199800496890-SP, DJ 15/03/1999, p. 306, relator Min. ANSELMO SANTIAGO, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, deve ser mantida a sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.015419-3 AC 1219708
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : EVA RODRIGUES FERNANDES
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista a justiça gratuita. Custas ex lege.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.047H.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.016437-0 AC 1212309
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA CORREIA DOS SANTOS ZANETTI
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007

Data da citação : 02.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: LUCIA CORREIA DOS SANTOS ZANETTI

Nro.Benefício : 0479098948

Nro.Benefício Falecido: 0812727916

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o recálculo da renda mensal subsequente, com base no artigo 58 do ADCT, é mero reflexo da revisão da renda mensal inicial concedida, devendo ser aplicado à hipótese.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Relativamente à correção monetária, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante orientação dessa Turma.

No que tange à inclusão dos índices expurgados na atualização do débito previdenciário, são devidos aqueles relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), conforme o disposto na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, ocorrida já na vigência do novo Código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em dez por cento incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0471.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2003.61.07.001858-5 AC 1173863
ORIG.	: 1 Vr ARACATUBA/SP
ADPE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSEFA PEREIRA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADV	: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decisão de fls. 88/91, concedendo a tutela jurisdicional e determinando a implantação do benefício.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/08/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 70 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (25/03/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Verifica-se do estudo social de fls. 73/86, que a parte Autora reside com seu cônjuge e um filho maior de 21 anos. A moradia é do filho. A renda familiar é composta da aposentadoria do marido no valor de R\$ 411,56 (valor ratificado em consulta às informações do CNIS/DA-TAPREV) e do trabalho do filho no valor de R\$ 100,00 como diarista. Segundo conclusão da assistente social a parte Autora encontra-se na classificação de família muito pobre.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do filho, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo filho, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte Autora é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, vez que, não obstante haja a percepção de uma aposentadoria por seu marido, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o mau estado de saúde da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.08E1.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.12.011518-0 AC 1182893
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA DE CARVALHO MACEDO
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício , a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 23/10/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 02/07/1966, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 10), nascido aos 24/12/1985, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA DE CARVALHO MACEDO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/03/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.08F0.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.003438-3 AC 1220523
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o benefício assistencial. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os artigos 11 e 12, da Lei 1060/50.

O autor apela, pugnando pela reforma da sentença, eis que presentes os requisitos legais.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha o autor direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACO-LHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Verifico ainda, que o laudo realizado pelo perito (fls. 87/95), concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Entretanto, o perito sugeriu a avaliação por psiquiatra para constatar a suspeita de esquizofrenia (Tópico "Condições para o Trabalho- fl. 92).

Portanto, tinha o autor direito à complementação da prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado.

Nesse sentido, por semelhança, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(.....)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença, e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, bem como a realização de perícia por psiquiatra, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos, restando prejudicado o apelo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.13.004897-7 AC 1216298
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DA PENHA BERNARDES DE SOUZA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelo de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por estarem ausentes os requisitos legais. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, observado o art. 12, da Lei 1060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, eis que comprovada a atividade como rurícola e a incapacidade.

Com a apresentação de contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Para comprovar a qualidade de rurícola, a autora acostou a certidão de casamento (fl. 15), na qual o marido foi qualificado como lavrador. Entretanto, as testemunhas ouvidas (fls. 127/128 e 140), não confirmaram o início de prova material, eis que declararam que a autora sempre foi dona-de-casa.

Ademais, a autora acostou aos autos as anotações de sua CTPS (fls. 16/19), nas quais há anotações de atividades urbanas, nos períodos de 04/1978 a 01/1980, 06/1980 a 01/1984 e de 02/1984 a 11/1984. A autora efetuou ainda, recolhimentos nos períodos de 05/1985 a 07/1987 (fls. 23/44 e 80).

O laudo pericial, constatou que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 94/100), entretanto, não restou comprovado nos autos que a doença retroage ao tempo em que a autora ostentava a qualidade de segurada como urbana. A testemunha ouvida em 09/2006 (fl. 140), declarou que conhece a autora há três anos e que a autora nunca trabalhou. Do mesmo modo, a testemunha ouvida como informante às fls. 127/128, afirmou que conhece a autora há 10 anos e que a mesma sempre foi dona-de-casa.

Assim, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurada. A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão unânime)
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabeleça a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.15.000060-3 REOAC 1208303
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : CARMEM CINIRA MARIN MARTINI
ADV : LUIZ CARLOS MARTINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.



A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sem custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Ofício do INSS datado de 15/09/2006 comunica a revisão do benefício a partir de 01/08/2006.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Ressalto não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar a incidência de juros de mora no período de tramitação do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.0481.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.17.000383-0 AC 985710
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : GILMAR LOURENCO
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O INSS, por seu turno, sustenta, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional e a necessidade do duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 18/03/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 50 anos (fls. 22) na data do ajuizamento da ação (05/03/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 136/138, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 157/160, que a parte Autora reside com uma irmã maior de 21 anos e a genitora. A moradia é alugada. A renda familiar é composta da pensão recebida pela genitora no valor de um salário mínimo.

Assim, a suposta renda familiar compõe-se dessa aposentadoria no valor de um salário-mínimo.

Repensando o tema, e superando outras digressões, entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que, as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quедasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a genitora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.011B.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.18.001519-0 AC 1219691
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM
(= ou > de 60 anos)

ADV : BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS ao recálculo do valor do benefício, adotando-se, para efeito de conversão em URV, a aplicação integral do IRSM, sem o expurgo de 10%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Fixou a sucumbência recíproca.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgado improcedente o pedido.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 18/04/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, regulamentando o Plano de Benefícios da Previdência Social, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de

Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

De consequente, merece reforma a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por consequente, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 0793701511).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como como caso a tutela jurisdicional concedida em sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0482.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.19.008169-9 AC 1215896
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 05.05.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: ODILIA VIEIRA DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 1018933430

Nro.Benefício Falecido: 0743003411

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo do salário-de-benefício, devidamente atualizados, inclusive quanto aos reflexos na aplicação do artigo 58 do ADTC, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Honorários reciprocamente compensados.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.



(...)
- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."
(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário originário da pensão por morte da Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se guimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, man-tendo, integralmente, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0482.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.000910-6 AC 1147479
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENAN APARECIDO BARBOSA incapaz
REPTE : NEUSA MARIA ALMEIDA CASANOVA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do be-nefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em paga-mento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a an-tecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implan-tação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela anulação da r. sentença e a produção de um novo estudo social.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação do Ministério Público Federal, pois o estudo social (fls. 33) possui os elementos de convicção suficientes para amparar a concessão do benefício em questão.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de de-ficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi re-duzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja in-ferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social cons-titucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de mise-rabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Per-tence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mau-rício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 12 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (12/05/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 64/71, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma permanente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental e possuindo dificuldades à realização de atividades físicas de qualquer natureza e intensidade.

Verifica-se do estudo social de fls. 33, que a parte Autora reside com sua genitora e três irmãos menores impúberes. A moradia é de cons-trução simples e em estado precário, sem telhado. A renda familiar é composta do trabalho da genitora no hotel fazenda no valor de R\$ 404,00 e de uma pensão no valor de R\$ 100,00.

Em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se a rescisão contratual (29/01/2004) do referido contrato de trabalho da genitora. Verificou-se, ainda, que não existe, atualmente, qualquer vínculo empregatício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos neces-sários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sen-tença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº.º 111 do STJ.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação. Contudo, verifico a existência de erro material na r. sentença, ao apontar o momento da citação. A data correta da citação é 31/05/2003 (fls. 20).

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, corrijo o erro material atinente ao termo inicial do benefício, vez que a data correta da citação é 31/05/2003, mantendo, no mais, a sentença ape-lada.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.0519.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.001688-3 AC 1122850
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO FABIANO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : CAROLINA BERALDO MACIEL LEME
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do be-nefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do laudo pericial, incidindo sobre as par-celas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a im-plantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pela nomeação de curador especial em favor da parte Autora e pelo provimento da apelação. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 37 anos (fls. 15) na data do ajuizamento da ação (15/10/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 108/110,

constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se do estudo social de fls. 58/60, que a parte Autora reside com sua genitora, uma irmã maior de 21 anos, uma irmã menor de 21 anos, quatro sobrinhos e um primo. A moradia é muito simples, composta de dois cômodos, mobília escassa e condições ruins de utilização. A renda familiar é composta do trabalho da genitora como acompanhante no valor de R\$ 100,00 e do trabalho do primo como ajudante de lava-rápido. As despesas giram, aproximadamente, em R\$ 390,00.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do primo, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo primo, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Por derradeiro, acolho parcialmente o parecer do douto Ministério Público Federal, de fls. 181/186, e determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.051A.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.24.001948-0 AC 1122999
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ALICE MATSUMOTO
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007

Data da citação : 02.08.2005

Data do ajuizamento : 19.12.2003

Parte: ALICE MATSUMOTO

Nro.Benefício : 0556054237

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 15/09/2005.

A autarquia previdenciária não interpôs recurso voluntário.

Por sua vez, em suas razões de apelo, a autora pleiteia o afastamento do teto de benefício, correção monetária atrelada ao IGP-DI, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, verba honorária entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o afastamento da litigância de má-fé, estipulada no bojo da decisão de fls. 47/49.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).



Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, corrobora este entendimento.

Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

O não acolhimento da tese defendida pela autora, no que tange ao afastamento do teto de benefício, não tem o condão de ratificar a condenação por litigância de má-fé. Sobre o aludido instituto, trago à baila a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

" Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o "improbus litigator", que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (CPC Comentado e Legislação extravagante, 9ª edição, página 184, Editora RT, 2006)

Em outros dizeres, a litigância de má-fé estampa a falta de dever de probidade para com os demais atores do processo.

Data venia, temerário impor à autora, no presente feito, as penas da litigância de má-fé, pois não há nada nos autos que demonstre a utilização de procedimentos escusos e/ou o prolongamento deliberado do feito por parte do recorrente visando o efeito procrastinatório. Pelo contrário, conforme se percebe do teor da sentença guerreada, não se vislumbra motivo para a autora procrastinar o feito, pois teve a sua tese principal abarcada pelo juízo "a quo".

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como ao apelo da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.25.004867-1 AC 1207689
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL RUIZ
ADV : MARCELO PACHECO PIROLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 03.05.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: MIGUEL RUIZ

Nro.Benefício : 0735909083

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra os juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme consta da sentença.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo, integralmente, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081G.051A.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.004874-3 AC 1201091
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HELENA MANIAS FAVERAO e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sentença proferida em 03/08/2005 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 03/08/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1565.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.006430-0 AC 1220178
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA MATILDE DE BARROS CAMARGO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Sentença proferida em 20/04/2007 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação requerendo o pagamento das parcelas atrasadas a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.031/95; bem ainda, a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 20/04/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Passo à análise do mérito.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1566.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.007815-2 AC 1069511
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 04.02.2004

Data do ajuizamento : 06.10.2003

Parte: DALVA MARIA MIRANDOLA BUTUEM

Nro.Benefício : 0676097405

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS propugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da ação e/ou decadência do direito, com fulcro no artigo 103, da Lei de Benefícios. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Propugna, ainda, pelo reconhecimento da remessa oficial. Subsidiariamente, pleiteia, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da data da citação e verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com a observância da Súmula 111 do STJ.

Por usa vez, apela a autora, propugnando pela aplicação do IGP-DI referente aos períodos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com as contra-razões da autora, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne à remessa oficial, vez que foi reconhecida na r. sentença. Por outro lado, a falta de assinatura nas razões de apelo interposto pela autarquia não tem o condão de afastar o conhecimento do aludido recurso, pois a assinatura da procuradora federal da autarquia está estampada na petição de recurso, acostada a fls. 78.

Não há como se acolher a preliminar de decadência e/ou prescrição, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à autora, que deve ter a sua pretensão atendida, no pertinente à revisão de sua RMI.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.



Repise-se, ainda, a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, inviável a pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora, no pertinente à aplicabilidade do IGP-DI..

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Diante da ausência de recurso voluntário por parte da autora, no que tange à verba honorária, mantenho a sucumbência recíproca estipulada na sentença de primeiro grau.

Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida, nego provimento à apelação do INSS, bem como ao apelo da autora e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.008950-2 AC 1214302
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPAL-DI
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 25.11.2004

Data do ajuizamento : 24.10.2003

Parte: MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI

Nro.Benefício : 1040201650

Nro.Benefício Falecido: 0636293289

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

MARIA APARECIDA ANUNCIACÃO CREPALDI (NB 104020165-0; NB ORIGINÁRIO 063629328-9) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, aplicando, na correção dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação, alegando, preliminarmente, prescrição do direito. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A prescrição alegada não prevalece, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo a ação sido ajuizada em 24/10/2003, tem os Autores o direito (quando efetuado o cálculo da renda mensal inicial para a reposição do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%), às diferenças relativas aos últimos cinco anos anteriores a esta data, conforme reconhecido pelo Juízo a quo. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).
PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Não assiste razão ao INSS ao pretender a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, restando mantida a r. sentença, que condenou a entidade autárquica Ré a pagar ao Autor as diferenças referentes às prestações em atraso, acrescidas de correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos.

Segundo posicionamento adotado por esta 9ª Turma, os juros moratórios são contados a partir da data da citação (Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e incidem, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), conforme observado pela sentença.

Ressalto, contudo, não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Nona Turma e Súmula nº 111, STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Constatou nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.0483.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.014381-8 AC 1221343
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTHER GARCIA LOPES SILVA
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação argüindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos juros e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime), o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.

A alegação de prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo e natureza alimentar, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081H.1566.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.002366-0 AC 913711
ORIG. : 0200000433 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FATIMA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente na primeira instância e a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos advocatícios honorários e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte Autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

O benefício em questão, concedido em 13.02.1990 (fls. 11), derivado de outro concedido em 21.11.1989 (fls. 12), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.



(...)
2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.
3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.
4. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.
1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).
2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.
3. Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.
(...)
2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.
(...)
5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."
(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).
Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a aplicação dos índices da ORTN/OTN sobre os vinte quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser reformada a sentença recorrida nesse aspecto, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.
Passo à análise da aplicação do artigo 58 do ADCT.
O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.
Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 13/02/1990 (fls. 11), derivado de outro concedido em 21/11/1989 (fls. 12), ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.
Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."
A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subseqüentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.
Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime) (destaquei)
Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.
- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.
- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL) (destaquei)
Dessa forma, não há direito à indexação da renda mensal do benefício da parte Autora ao número de salários mínimos que esta correspondia na data da concessão, razão pela qual, impõe-se a reforma da decisão recorrida aqui.
Passo à análise da aplicação dos índices expurgados.
No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.
A respeito, as ementas abaixo transcritas:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
1. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão turmário embargado, pois não apreciou integralmente a matéria devolvida a este Sodalício via recurso especial.
2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.
3. Recurso especial provido, também para afastar a incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.
(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.
- O Superior Tribunal do Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91 e antes da promulgação da Carta Política sw 1988, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo da de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (Resp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima in DJ de 06.03.1995).
-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.) (destaquei)
Passo à análise do coeficiente aplicado à pensão.
Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.
O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.
Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.
Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº. 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.
Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.
Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº. 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº. 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.
Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença nesse aspecto.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como nego seguimento ao recurso adesivo da autora.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08IF.0485.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.006699-2 AC 918881
ORIG. : 0300000882 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : OLGA DE CAMARGO CAPELLO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Condenação em pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, os benefícios da justiça gratuita.
A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.
A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 79 anos (fls. 12) na data do ajuizamento da ação (28/03/2003), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 100/102, que a Requerente reside com seu cônjuge. A moradia é cedida pelo filho. A renda familiar é composta da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 540,00. Cumpre ressaltar que, após consulta às informações do CNIS/DATAPREV, o valor atualizado da aposentadoria é de R\$ 589,03, referente ao mês de agosto de 2007.

Assim, não obstante a comprovação do requisito idade, verifica-se do conjunto probatório que a Recorrente tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.011D.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.010068-9 AC 924672
ORIG. : 0100000754 1 Vr MACATUBA/SP
APTE : JUDITH PESCAROLO GRACIANO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora, em recurso de apelação, requer a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, a incompetência da Justiça Estadual e a ilegitimidade do INSS. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo INSS, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a Autarquia Previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

No mais, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, 'embora o artigo 12 da Lei nº 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto nº 1.744/95'.

Passo a análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a Autora, que contava com 75 anos (fls. 08) na data do ajuizamento da ação (05/09/2001), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

Constata-se do estudo social de fls. 123/124, que a Autora residia com seu cônjuge de 92 anos. Possuía as seguintes despesas: supermercado (R\$ 90,00), água (R\$ 14,00), luz (R\$ 30,00), gás (R\$ 33,00), padaria (R\$ 20,00) e farmácia (R\$ 200,00). A renda familiar era composta da aposentadoria do marido no valor de R\$ 200,00.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a Autora era idosa e não possuía meios de prover a própria subsistência nem podia tê-la provida por sua família, vez que, não obstante houvesse a percepção de uma aposentadoria por seu marido, é inegável que tal rendimento não era suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o cuidado e gastos com dois idosos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença.

Cumpre ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se o óbito do cônjuge da Requerente, o que gerou o recebimento pela Autora de pensão por morte, NB 1294408639, DIB 27/10/2003, no valor de R\$ 515,95.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 26/10/2003.

No tocante aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.



No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Com relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação da parte Autora, e dou parcial provimento apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, fixo o termo final do benefício em 26/10/2003, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0486.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.031982-1 AC 973163
ORIG. : 0300000883 2 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIDAL CUNHA
ADV : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, reitera, preliminarmente: a) inépcia da petição inicial por falta de especificação de locais e atividades laborativas; b) falta de documentos indispensáveis a propositura da ação; c) carência de ação devido à ausência de pedido na esfera administrativa; d) necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e e) não comprovação da carência exigida para a concessão do benefício, devido à inscrição do autor como trabalhador urbano. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que o benefício seja concedido pelo período de 15 anos, a isenção de despesas processuais e a fixação da verba honorária em 5% do valor atribuído à causa.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação e a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos recursos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Portanto, rejeito a preliminar.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 9 a 11 e 13 a 24.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls.69/75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 8).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana por curto período de tempo, não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são fixados, a partir da vigência do novo Código Civil, em um por cento ao mês, a partir da citação, por força do seu artigo 406 e conforme o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: VIDAL CUNHA

CPF: 137.959.308-55

DIB (Data do Início do Benefício): 19/12/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.032342-3 AC 974111
ORIG. : 0200001230 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ZANETTI
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da decisão, bem como fixação do termo inicial do benefício no requerimento administrativo.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos recursos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 59.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 104/105.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 6).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que a prova a que se refere a inicial não é do benefício aqui pleiteado, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Contudo, será mantido na data do ajuizamento da demanda, ante a falta de urgência por parte do INSS.

Os honorários advocatícios deveriam corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A sentença os fixou em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, no entanto, não tendo sido objeto de recurso do INSS a redução da verba honorária, fica mantida a sentença também nesse particular.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOÃO ZANETTI

CPF: 282.820.788-81

DIB (Data do Início do Benefício): 10/03/03

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.03.99.035763-9 AC 980267
ORIG.	:	0200002599 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIAO ALVES
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação da tutela requerida. Agravo retido do INSS, sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida (fls. 103/106).

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos apelos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28.02.2003, tendo sido proferida a sentença em 29.09.2003.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige

comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende do processo administrativo juntado às fls. 08/43.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 91/93.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, correto seria fixá-lo nessa data, porém, ausente apelação nesse sentido, fica mantido como na sentença.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao agravo retido e à apelação do INSS.

Segurado: SEBASTIÃO ALVES

CPF: 908.239.748-04

DIB: 28.02.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.



PROC. : 2004.61.04.005316-2 AC 1207893
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA MARIA BATISTA
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI, bem como na revisão prevista no artigo 58, do ADCT. Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram a este Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável o acolhimento da pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificações dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento." Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, neste tópico, não há como se acolher a pretensão da autora.

Melhor sorte não socorre a autora no que concerne à revisão prevista no artigo 58, do ADCT. Quanto à aludida tese, é de se observar que o mencionado dispositivo assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Não obstante, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o benefício previdenciário usufruído pela autora (aposentadoria por idade) foi concedido em 21/09/1992, data posterior à promulgação da Constituição da República, de 05/10/1988. Logo, o aludido benefício não deve ser revisado com base no artigo 58 do ADCT.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.005421-0 AC 1220429
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOANA MARIA DA CONCEICAO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50, salientando que está isenta das custas. A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 16/08/1943 (fls. 11), completou a idade mínima em 16/08/2003, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72). Instrui os autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora, devidamente anotada (fls. 09/10), bem como CNIS/DATA-PREV (fls. 35/36), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CNIS02/01/8121/01/82101913

CTPS02/05/8630/07/9263075

Total731988

Como se pode constatar, a Autora comprovou 88 (oitenta e oito) meses de contribuição. Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 132 (cento e trinta e dois) meses, tendo em vista o implemento da idade no ano de 2003.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, Sexta Turma, RESP - 869123, processo n.º 200601588422/SP, v.u., rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007, pg. 321; STJ, Quinta Turma, RESP - 753913, processo n.º 200500863415/DF, v.u., rel. Laurita Vaz, DJ de 05/09/2005, pg. 488; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1161129, processo n.º 200561260028422/SP, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 21/06/2007, pg. 1197; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC-1165566, processo n.º 200461040091280/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 06/06/2007, pg. 531).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1567.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.006184-5 AC 1212719
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : HELIO CARLOS FERREIRA
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, no presente feito, o período para cálculo da RMI não compreende fevereiro/94 (fls.13), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pretensão do autor. Porém, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.010152-1 AC 1212205
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CLARINDO DA SILVA
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor objetivando a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, o percentual de 10% expurgados, no reajuste do benefício previdenciário, bem como a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à tese do IRSM - fevereiro de 1994, é cediço que, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.



Resalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, conforme a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria especial) foi concedido em dezembro de 1985, data bem anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Quanto ao resíduo de 10% pleiteado pelo autor, verifica-se que a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei 8.542 de 23 de dezembro de 1991, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro".

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Entretanto, a lei 8700/93, que previa tais antecipações, foi revogada pela Lei 8.880/94, antes do término do quadrimestre do ano, condição esta necessária à incorporação do referido percentual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR -TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Recurso Especial nº 440276/PB - Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ, 16.02.2004, p. 291).

Portanto, também neste tópico, não há como se acolher a pretensão do autor.

No que tange à aplicação da URV, verifica-se que a Lei n.º 8.213/91 determinou a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, I), elegendo, em seu inciso II, o parâmetro para o seu reajuste, inicialmente, como sendo o INPC. Na verdade, estes dispositivos consubstanciam mero desdobramento da previsão contida no art. 201, par. 2º, da Constituição Federal. Na realidade, a Constituição delegou à lei a possibilidade de determinar os indicadores econômicos que iriam aferir o valor real de benefício.

Neste compasso, o mencionado dispositivo infraconstitucional, em sua gênese, previa que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do I.N.P.C.-I.B.G.E., sempre que houvesse alteração do salário mínimo em vigor.

Inobstante, posteriormente, com o advento da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1.991, determinou-se que "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro" (art. 9º, "caput").

Por seu turno, o art. 10, da mesma Lei, prevê a concessão de antecipações a serem dadas aos benefícios de natureza continuada, compensáveis quando dos reajustes do artigo acima. Por este dispositivo, estas antecipações teriam o seu percentual regulado por Portarias.

Outrossim, a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei acima, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro".

Já para benefícios com datas posteriores, indicados logo abaixo na alteração do parágrafo 2º, foi fixada outra forma de compensação da antecipação.

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Trata-se de simples técnica de adiantamento, benéfico aos aposentados em geral, já praticada há muito no caso de leis de política salarial, contemplando trabalhadores na ativa.

Assim, ao invés de serem prejudiciais aos inativos, estas antecipações, diante de uma realidade inflacionária então existente, devem ser consideradas como instrumentais jurídicos da preservação do valor real do benefício, desejada pelo legislador constituinte.

Obviamente, que, quando dos reajustes, haveria o abatimento, justo, dos valores já recebidos a título de antecipação - no caso em apreço, a variação prevista nos parágrafos antes mencionados acrescentados pela Lei n.º 8.700, de 1.993, à Lei n.º 8.542, de 1.991.

Ademais, houve a revogação desta norma pelo disposto no art. 2º, da Medida Provisória n.º 1.415, de 1996 - com as suas sucessivas reedições e posterior Lei nº 9.711/98 -, que, expressamente, teria adotado, para 1º de maio de 1996, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) para a correção dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Portanto, seguindo a determinação constitucional, havia norma dispondo a respeito do índice de correção dos benefícios no momento mencionado pelo autor na inicial - e, como se percebe da simples leitura da Medida Provisória acima mencionada, este não era o IPC.

Registre-se que não há sequer que falar na adequação ou não do índice utilizado legalmente, já que isto não se trata de matéria jurídica, mas econômica.

Por outro lado, com a revogação do art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213 de 1991, pela Lei n.º 8542 de 1992, o INPC, e posteriormente IPC, somente nova lei, que os indicasse como índices a serem utilizados no caso de correção de benefícios, poderia provocar o ressurgimento destes índices no mundo jurídico. O simples fato da revogação, pela Medida Provisória n.º 1.415 de 1996, do índice utilizado pela Lei n.º 8.452, de 1992, não seria suficiente para promover a volta do IPC - mormente quando foi escolhido outro índice pela própria Medida Provisória. Afinal, "a lei revogadora de outra lei revogadora não tem efeito repristinatório de pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição explícita lhe é atribuído" (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", vol. I, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 94). Desse modo, não é apenas porque, em determinado instante, o IPC foi o índice eleito pelo legislador é que sempre, em caso de revogações de normas que o revogaram, deverá ser o índice retomado. Somente por determinação expressa há como se lhe devolver a vida jurídica para os efeitos pretendidos na inicial.

Portanto, inexistente, aqui, qualquer perda nos pontos indicados.

Não há que se falar em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Resalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes."(AgRgResp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.06.002924-4 AC 1071485
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MASSAO KAWAGUTI (= ou > de 65 anos)
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença reconheceu a prescrição no período anterior a março de 1999, condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à aplicação do percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo nos meses de março a agosto de 1991, a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de não ser aplicável sobre os salários-de-contribuição que compõe a Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários, sendo corrigidos, no referido período, pelo índice de 79,96%, relativo à variação do INPC. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do IRSM de fevereiro de 1994.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, na mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula nº 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. De conseguinte, igualmente nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0489.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.06.007637-4 AC 1213635
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOANA ALVES PEREIRA RODRIGUES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50, deixando de condená-lo às custas. Entendeu o r. Juízo a quo, ainda, que, sendo o Réu litigante de má-fé, deverá pagar indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer que seja rejeitada a condenação por litigância de má-fé, a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/09/2002.

Por outro lado, a Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel Rural (fls. 10/12), lavrada pelo Cartório de Notas da Comarca de Olimpia-SP, evidenciando a aquisição de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge em 30/07/1987; os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 13, 25, 27 e 32), referente aos exercícios de 1987/1988, 1990 e 1996/1997; as Declarações para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 17/19), datadas de 1988; os Comprovantes de ITR (fls. 22/24), referentes aos anos de 1992 e 1994; as Notificações de Pagamento (fls. 28/31), dos anos de 1991/1996; a Nota Fiscal de Entrada (fls. 33), expedidas em nome do cônjuge da Autora em 1997, constituem início razoável de prova material.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 22/07/1922, da qual consta a profissão de seu cônjuge como monitor, não se presta à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

Ademais, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 59/65, o exercício de atividades urbanas pela Autora e seu cônjuge, respectivamente, nos períodos de 01/04/1978 a 04/07/1978 e 22/05/1970 a 01/06/1999, bem como que seu cônjuge percebe aposentadoria por tempo de serviço como servidor público desde 01/06/1999.

Já a Autora, em seu depoimento pessoal e as testemunhas relatam o seguinte:



JOANA ALVES PEREIRA RODRIGUES (fls. 88), diz que mudou-se do sítio Boa Sorte há cerca de oito anos...Seu marido trabalhou no Correio nesta cidade e em São Paulo. Quando se casou, em 1972, seu marido já trabalhava nos Correios. Permaneceu morando em São Paulo durante treze anos...Em 1995 a Autora e sua família se mudaram para o Sítio Boa Sorte em Guapiacú e seu marido viajava todos os dias para trabalhar nos Correios...Seu marido aposentou-se há cerca de cinco anos...

VALDEMAR GONÇALEZ (fls. 89), diz conhecer a Autora desde a infância. A Autora se casou em 1972 e o depoente perdeu o contato com a Autora. ...Nas poucas vezes em que visitou a propriedade onde morava a Autora e o marido não observou atividade rurícola, vez que era final de semana. (grifei)

JOÃO LUIS RODRIGUES (fls. 90) afirmou, por seu turno, que conhece a Autora há cerca de 20 anos. ...Ouvii do marido da Autora que o mesmo trabalhava nos Correios. Via o marido da Autora trabalhando também naquela lavoura quando estava em férias... (grifei)

Do conjunto probatório acima, apesar das testemunhas relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que a primeira testemunha conhece-a desde a infância, e a segunda desde 1986, considerando-se os 20 anos relatados na audiência realizada em 2006, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em 05/1970, que ensejaram sua aposentadoria por tempo de serviço em 1999.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Afasto a condenação em litigância de má-fé, haja vista que não se verifica na hipótese a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil, a ensejar a condenação da Requerente às penas impostas ao litigante de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1567.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.001430-3 AC 1137143
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCELINA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA COSTA e outros

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que o termo inicial deve ser a data da citação e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% até a sentença. Com as contra-razões, os autos subiram para a apreciação por este Egrégio Tribunal.

Inexistente o reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação e pela manutenção da antecipação da tutela.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso dos autores, respectivamente, esposa e filhos do de cujus, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Em relação à pensão é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Os depoimentos testemunhais de fls. 80/83 corroboram a condição de dependente da autora em relação ao de cujus, porém, afirmaram que este já não trabalhava há cerca de dois anos por motivo de doença, uma vez que ele era portador de alcoolismo, chegando ao ponto de beber álcool de posto de gasolina, tal a gravidade da doença. Logo, em tese, o falecido, na data do óbito, já não tinha a qualidade de segurado, com o que não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária e seus dependentes, por consequência, também não. Todavia, a jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Conforme demonstram os autos (fls. 21, 22, 26 e 53 a 58), o falecido recolheu contribuições no período de 09/1987 a 08/1992, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em 05/02/1998.

A certidão de óbito (fls. 24) certificou como causa mortis insuficiência hepática, cirrose hepática e alcoolismo crônico. Também consta dos autos (fls. 26) declaração da Casa de Misericórdia de Franca, atestando que o falecido esteve internado nos períodos de 14/01/1999 a 20/01/1999 e de 04/02/2002 a 10/02/2002.

Esses documentos não foram impugnados pelo INSS, não havendo, por isso, controvérsia quanto à incapacidade já em 1999.

O falecido não requereu a cobertura previdenciária de auxílio-doença a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.

Pelo conjunto da prova, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu durante o período de graça. E que se tratava de incapacidade total e permanente não se duvida, já que o autor era trabalhador braçal, portador de doença crônica incurável.

Por esses motivos, na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos art. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, uma vez que houve requerimento administrativo antes de decorridos trinta dias do óbito.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, na forma da fundamentação, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Segurado: José dos Reis Teófilo da Costa

CPF: 081.465.238-70

Beneficiário: Dulcelina de Fátima Alves Teixeira Costa, Jhonny Teixeira da Costa, Douglas Teixeira Costa e Willian Teixeira da Costa

CPF: 216.694.158-30 (esposa)

DIB: 07/02/2004

RMI: a ser calculada

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007

PROC. : 2004.61.15.000389-0 AC 1200066
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NEUZA DIAS
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/04/2003.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/16), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios, todos de natureza rural, e em número de 09 (nove), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/87), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUZA DIAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/04/1948

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.051D.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.16.000096-3 AC 1207443
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MORAIS ALVES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (06/04/2005), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento até o pagamento, de acordo com o Provimento 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, bem como ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, devendo ser descontados os valores eventualmente recebidos. Foi reconhecida a isenção das custas, devendo o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença, bem como honorários periciais. Houve a antecipação dos efeitos da tutela.

Remessa oficial determinada.

O INSS apela, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, pois as sentenças proferidas contra o INSS não podem ser objeto de execução provisória, diante da necessidade de que sejam apreciadas pelo reexame necessário. Alega, ainda que ausentes os requisitos legais que ensejam a antecipação da tutela. No mérito, requer a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede seja concedido o auxílio-doença, diante da possibilidade de reabilitação, que o termo inicial seja a data do laudo pericial e que seja afastada a condenação em verba honorária ou seja a mesma reduzida para 5% do valor da causa e que a renda mensal inicial seja calculada de acordo com a Lei 9876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei 8213/91.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não vislumbro cabimento na alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, diante da necessidade de submissão ao reexame necessário. Assim, já restou decidido por este Tribunal, na AC 2005.03.99.051462-2, da Oitava Turma, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias. Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem". A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente."

Ademais, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência restou cumprida, consoante se depreende dos vínculos laborais da autora (fl. 34).

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que a autora possui vínculo empregatício até 25/07/1997, no período de 26/07/1997 a 27/05/2003 esteve em gozo de auxílio-doença (fl. 34) e a presente ação foi interposta em 14/01/2004.

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 109/112) constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.



VI - Benefício mantido.
VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.
VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.
IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.
X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.
XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.
XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.
Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.
Quanto à data inicial do benefício, houve cessão no âmbito administrativo (fls. 15 e 34), por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou.
Assim, a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.
A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.
Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
Diante do exposto, afasto a preliminar, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.
Segurada: MARIA JOSÉ MORAIS ALVES
CPF: 252.923.298-94
DIB (Data do Início do Benefício): 29.04.2005
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91
Intimem-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.17.002452-6 AC 1141093
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAÍ e outro
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.
A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença proferida em 30.03.2005 e não submetida ao reexame necessário.
O INSS interpõe apelação sustentando, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa. No mérito, aduz a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora interpôs recurso adesivo pleiteando a alteração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários e da remessa oficial tida por interposta.
Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 30/03/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.
As co-Autoras detêm legitimidade para requerer a alteração do coeficiente da pensão, posto que, embora a titularidade dos benefícios seja de cunho personalíssimo, o mesmo não se pode dizer no tocante ao exercício do direito de ação revisional de prestações previdenciárias relativas a período em que ainda estavam vivos os beneficiários, em razão do caráter nitidamente patrimonial dos valores que porventura possam ser encontrados e pagos pelos cofres públicos.
Confira-se manifestação da jurisprudência desta Corte, através desta E. Nona Turma, no julgamento da AC 227183 (95.03.001746-7/SP), DJU/05/11/2004, pág. 469, sendo Relatora para acórdão a Des. Federal MARIANA GALANTE, consoante se pode observar do acórdão a seguir ementado, do qual faço o seguinte destaque:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. (...). LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO. ART. 112, DA LEI 8.123/91.
I - Os créditos do de cujus, oriundos de benefício previdenciário, integram o patrimônio do morto e como tal podem ser transmitidos aos seus sucessores.
II - O artigo 112, da Lei 8.213/91, tem como escopo facilitar o recebimento das diferenças não pagas ao segurado em vida, permitindo o pagamento aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
(...)
IV - As sucessoras legítimas, nos moldes da lei civil, têm legitimidade ativa para pleitear judicialmente o pagamento de eventual saldo, derivado de benefício previdenciário não recebido em vida pelo segurado, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91.
V - Não havendo restrição legal para o requerimento, não deve o intérprete criar o óbice.
VI - Apelo provido. Desconstituída a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito. Determinado o retorno dos autos à origem para a causa ser julgada como de direito.
Passo à análise do mérito.
Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.
O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.
Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.
Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.
Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.
Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.
Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.048A.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.19.002757-0 REOMS 289443
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : AGNELLO HERTON TRAMA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Oficial, em sede de mandado de segurança, de decisão que deferiu o pedido objetivando a apreciação do pedido administrativo de liberação de valores atrasados em vista do decurso do prazo legal.
Sentença proferida em 31/08/2005.
Em seu parecer de fls. 63/67, o órgão ministerial opinou pelo desprovimento da remessa oficial.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Primeiramente, cumpre registrar que as informações contidas a fls 42/45 não têm o condão de "purificar" o procedimento adotado pela impetrada, pois as providências ali descritas foram tomadas ante a liminar deferida no presente mandamus. Desta forma, a eiva aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência, localizados no artigo 37, da Constituição da República, ocorreu bem antes das providências tomadas pela impetrada.
Por outro lado, Consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.
Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apreensão de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.
A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).
No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido.(TRF3ªREGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO-2242722004.03.00.071053-5/SP,OITAVATURMA,03/04/2006 DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o

requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido.(TRF3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2548782005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Em outros dizeres, verifica-se dos documentos a costados aos autos a não observância dos princípios administrativos da legalidade e eficiência, localizados no artigo 37, da Constituição Federal, bem como as diretrizes gerais da Lei nº 9784/99, que regula o procedimento administrativo na esfera federal.

Por fim, a determinação de que se realize a auditoria é passível de se realizar em sede de Mandado de Segurança (como já decidiu o nosso Colendo TRF- Agravado de Instrumento 196118, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento). Portanto, de rigor a imposição de que promova a auditoria postulada na inicial, observado o lapso já indicado anteriormente.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei. São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.19.005742-2 REOAC 1211864
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : FRANCISCO VENCESLAU
ADV : ALVARO LUIS JOSE ROMAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 17.09.2004

Data do ajuizamento : 18.08.2004

Parte: FRANCISCO VENCESLAU

Nro.Benefício : 1234656210

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

FRANCISCO VENCESLAU (NB 123465621-0) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, aplicando, na correção dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravado regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravado Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, bem como antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.048A.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.19.007374-9 REOMS 290748
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : PEDRO DVORANYN (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu parcialmente o pleito, referente à apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em vista do decurso do prazo legal.

Sentença proferida em 13/07/2005.

A fls. 43 dos autos, o impetrante pleiteou a extinção do feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em perda do objeto do presente mandamus, pois apenas por força de medida liminar proferida em 12/11/2004, é que logrou o impetrante êxito no intuito do INSS dar prosseguimento ao pedido administrativo.

Com relação à questão fulcral, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se

pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravado de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravado de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.03.00.094670-5/SP, NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006, PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.21.002342-4 AC 1207936
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Zaqueu Homem de Melo
ADV : MARIA AUXILIADORA PORTELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;



e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tomando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpre, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.048B.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2004.61.22.000763-4 AC 1213512
ORIG.	: 1 Vr TUPA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLARINDO DA SILVA PORTO (= ou > de 60 anos)
ADV	: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento no âmbito administrativo (16/03/2001), em valor a ser apurado administrativamente. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 64/2005, desde a data em que devidas, bem como ser acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Foi reconhecida a isenção das custas processuais. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício.

Remessa oficial determinada.

Em sua apelação, a autarquia pugna pela rejeição do pleito, pois não ficou demonstrada a incapacidade, já que não houve a especificação de quais foram os exames realizados para a constatação da incapacidade, o que também impossibilita a antecipação da tutela, diante da ausência dos requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança) e pela impossibilidade de que as sentenças proferidas contra o INSS sejam objeto de execução provisória, diante da necessidade de que sejam apreciadas pelo reexame necessário. Exercendo a eventualidade, alega que a verba honorária aplicada não foi correta, devendo ser fixada em 10% do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas desde a citação até a sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Passamos a verificar se o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que o autor efetuou recolhimentos no período de 12/1975 a 08/1990 e de 12/2000 a 02/2001 (fls. 15/195 e 198/200). Apesar de ter perdido a qualidade de segurado em 08/1991, voltou a contribuir em 12/2000 até 02/2001. Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

A qualidade de segurado também está presente, uma vez que o autor efetuou recolhimentos até 02/2001, e, no âmbito administrativo, foi constatada a incapacidade a partir de 08/01/2001 (fl. 202 e 223).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 320/323), constatou ser o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (64 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidenciava a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR, DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL DE FILIAÇÃO AO INSS. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL: ADMISSIBILIDADE COMO COMPLEMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PAGAMENTO: ÔNUS DO SUCUMBENTE. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

I - Acólhida arguição do INSS para dar por interposta a remessa oficial, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de decisão proferida em 4.4.2000.

II - Em matéria previdenciária, é desnecessária a prévia provocação administrativa perante o INSS como condição para ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 09 desta Corte. Rejeitada a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual.

III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à apelada, pelo preenchimento dos requisitos essenciais.

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluisse pela incapacidade parcial, afirmou ser a apelada portadora de epilepsia, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

V - Período de carência e qualidade de segurada da Previdência Social comprovadas. Prova material de filiação à Previdência Social por cópia de carteira de trabalho da apelada, na condição de empregada, superando as doze contribuições exigidas, além de cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual por 4 meses.

VI - Apesar de permanecer sem vínculo previdenciário durante 7 anos, não está caracterizada a perda de qualidade de segurada, pela comprovação de que a incapacidade sobreveio em razão de progressão e agravamento da moléstia preexistente há aproximadamente 20 anos (§ 2º do art.42 da Lei nº 8.213/91), e que deixou de trabalhar por incapacidade e, por consequência, de contribuir para a Previdência Social.

VII - Inexiste vedação legal à produção de prova testemunhal como complemento de prova documental. O que veda o art. 401 do C.P.C. é a exclusividade desta prova quanto à existência de contratos, e não quanto a qualquer fato. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório sem que tenha havido contradição das testemunhas, é idônea e hábil, nos termos do artigo 332 do mesmo texto legal, a comprovar os fatos nos quais se funda a ação.

VIII - O fato do INSS não ter dado causa à demanda não o isenta do pagamento dos honorários advocatícios, quando vencido, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Ademais, o INSS apresentou contestação, caracterizando-se o conflito de interesses e a pretensão resistida, de maneira que certamente teria negado o benefício, caso fosse requerido administrativamente.

IX - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

X - Mantida a verba honorária no índice arbitrado, de 10% do montante da condenação, consideradas, no seu cálculo, as parcelas devidas até a sentença, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C. e em consonância à jurisprudência desta Turma.

XI - O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, nos moldes do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

XII - Mantido o termo inicial do benefício conforme fixado pela sentença, ou seja, a partir da data do laudo. Consoante entendimento predominante, na ausência de requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

XIII - A correção monetária das prestações vencidas, oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverão incidir também quanto aos benefícios em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91 e legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J.

XIV - Os juros moratórios serão mantidos em 5% ao mês, devendo incidir, porém, a partir da citação.

XV - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.



VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91. Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quando à data inicial do benefício, havendo indeferimento no âmbito administrativo, é de se manter a concessão a partir da referida data (16/03/2001), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar que a correção mo ne-tária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: CLARINDO DA SILVA PORTO

CPF: 362.401.848-53

DIB (Data do Início do Benefício): 16/03/2001

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.24.000046-3 AC 1220781
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMELINDA PONSANI DA COSTA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão da tutela deferida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido improprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Ariçê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 125/127.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: ERMELINDA PONSANI DA COSTA

CPF: 321.199.538-21

DIB: 25.09.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.25.000113-0 AC 1207714
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, desde 18/11/2003, data do início da incapacidade, apurada na perícia médica, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ser acrescidas de juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Foi reconhecida a isenção de custas. Houve decisão de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício (fls. 116/118).

Remessa oficial determinada.

O INSS apela, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ser extra petita, diante da concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação em verba honorária, ou que seja a mesma reduzida para 5% do valor da causa e que os juros moratórios sejam fixados de acordo com os artigos 1062 e 1063 do Código Civil de 1916.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, afasto a alegação de julgamento extra petita. Nada obsta que o juízo, percebendo a existência de doença incapacitante de forma total e permanente, que conceda a aposentadoria por invalidez, já que houve preservação do contraditório em relação à causa de pedir (doença) que seria a mesma para as duas hipóteses.

Nesse sentido, pode extrair-se a seguinte lição:

"Considerando, porém, as peculiaridades das ações previdenciárias também já foi decidido que: 'A sentença que concede auxílio-doença, quando o pedido inicial é de aposentadoria por invalidez não é "extra petita", pois aquele benefício é um "minus" em relação a este(...)' (AC 96.04.01183-9/RS, TRF 4ª R., Rel. Juiz Nilson Paim de Abreu, 6ª T., DJU 26.3.97, p. 18.380." (Daniel Machado da Rocha, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social- Livraria do Advogado- 6ª edição-2006- pág. 205).

O STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Quanto ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstra o documento constante do procedimento administrativo (fls. 93/95).

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que a autora possui vínculo empregatício até 30/09/2003, requereu o auxílio-doença em 30/10/2003 (fl. 08), que foi indeferido em 20/11/2003 e a presente ação foi interposta em 15/01/2004.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/59), constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laboral.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do C/JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos, mantenho tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, houve requerimento no âmbito administrativo em 30/10/2003 (fl. 08), que foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, a fixação do termo inicial a partir de 18/11/2003 acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº



6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios devem ser mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, não houve recurso da autora, não sendo possível sua modificação pela Remessa Oficial sob pena de se incorrer na reformatio in pejus, devendo ser mantidos em R\$ 500,00.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

CPF: 137.171.618-81

DIB (Data do Início do Benefício): 18/11/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.26.005151-8 AC 1220252
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACY FERREIRA DA COSTA
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÊ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (07/11/2003), cujas diferenças serão atualizadas exclusivamente pela taxa Selic. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Ratificou a concessão da tutela outrora concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, afastando-se a aplicação da taxa Selic, bem como a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 07/10/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso tão-somente os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como a isenção das custas processuais.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias. Nesse sentido: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1100711, processo n.º 200361130036604/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 29/03/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, Oitava, AC 528782, processo n.º 199903990866871/SP, v.u., Marianina Galante, DJU de 30/05/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1107004, processo n.º 200361130014268/SP, Ana Lucia Iucker, DJU de 15/03/2007, pg. 547; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 200161830047171/SP, v.u., Sergio Nascimento, DJU de 13/06/2007, pg. 471.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS (cf. TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1043054, processo n.º 200503990297593/SP, v.u., Leide Polo, DJU de 16/08/2007, pg. 306; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1139415, processo n.º 200603990321605/SP, v.u., Marianina Galante, DJU de 22/08/2007,

pg. 408; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, v.u., Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1568.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.002550-4 AC 1217139
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DA SILVA CARVALHO
ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STE, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.1569.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.002629-6 AC 1216765
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE JOAO DE SOUZA
ADV : ALCIDIO COSTA MANZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Resp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos a partir do ano de 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) em junho de 2004, por força do Decreto n.º 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). (destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SANTOS NEVES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.001725-0 AC 998112
ORIG. : 0300000282 2 Vr MATAO/SP
APTE : UMBELINA CAIRES FIGUEIREDO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A autora apelou, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Em sua apelação, o INSS, reitera preliminarmente agravo retido que alega ter interposto. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Ressalvo que não foi interposto o agravo retido alegado pelo INSS. Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados. No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte. Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos, sendo que afirmaram que ela parou de trabalhar há algum tempo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 105/106.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.



Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento às apelações.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: UMBELINA CAIRES FIGUEIREDO
CPF: 229.369.928-50

DIB (Data do Início do Benefício): 18/06/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.008523-1 AC 1010040
ORIG. : 0300000697 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA RODRIGUES DO PRADO
ADV : SIMONE CRISTINA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS interpôs agravo previsto no §1º do artigo 557, do CPC, contra a decisão de fls. 58/60 que negou provimento à sua apelação, alegando que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação.

Valendo-me da possibilidade que o §1º do artigo 557, do CPC, prevê, quanto ao juízo de retratação, diante da omissão verificada no julgado, passo a conhecer da matéria agravada, que deveria ter sido conhecida por força da apelação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em vista da redação dada ao artigo 74, alterado pela Lei 9.528/97, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, dando parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que o termo inicial do benefício será a data da citação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017566-9 AC 1022480
ORIG. : 0300000499 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDINO BUENO DE FREITAS
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Agravo retido do INSS (fls. 73), sustentando a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa.

Em sua apelação, o INSS, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho, postulando pela total reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do termo inicial na data da citação e da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e a isenção ao pagamento das custas processuais.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01/08/03, tendo sido proferida a sentença em 17/02/04.

Quanto ao agravo retido, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08, fls. 25, fls. 29/34, fls. 36/39, fls. 41/43 e fls. 45. Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 80/81.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuo o pedido de fixação do termo inicial na data da citação posto que assim determinado na sentença.

O INSS é isento das custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, determinar que a autarquia é isenta de custas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERALDINO BUENO DE FREITAS

CPF: 191.968.818-87

DIB (Data do Início do Benefício): 01/08/03

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.026222-0 AC 1036445
ORIG. : 0400001116 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA SANTANA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/10/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 15/09/1967, da qual consta a sua qualificação e de seu cônjuge como lavradores, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES SILVA SANTANA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.08F8.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.99.030071-3 AC 1043346
ORIG.	: 0200001131 2 Vr ITU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CINTIA RABE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ROSALVO GOMES DOS SANTOS
ADV	: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data da intimação acerca da antecipação da tutela, que foi confirmada. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Remessa oficial determinada.

A autarquia pleiteia a reforma da sentença, eis que o autor perdeu a qualidade de segurado. Exercendo a eventualidade, requer sejam consideradas como base de cálculo para a verba honorária, apenas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se verifica da atividade laboral do autor, anotada em sua CTPS (fl. 21/24), bem como pelos recolhimentos efetuados (fls. 25/27).

Quanto à qualidade de segurado, há de se investigar quando se deu o início da incapacidade.

O autor efetuou recolhimentos ao INSS até 03/1995. O perito judicial declarou ter a incapacidade iniciado em 26/08/2002 (fl. 90). Entretanto, restou constatado que desde 1994 o autor já sofria dos males descritos, tais como doenças na coluna vertebral e doença de Chagas (fls. 09/19). Com isso, é de se concluir que os males de que se cogita serem a causa da incapacidade são contemporâneos à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado e não há que se falar em perda daquela qualidade, o que autoriza a conclusão de que, com o tempo, os males relatados vieram a se agravar.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 86/91) constatou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (61 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.



II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez. O valor deve ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (08/04/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar como termo inicial a data do laudo pericial (08/04/2004), explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: ROSALVO GOMES DOS SANTOS

CPF: 588.731.988-72

DIB (Data do Início do Benefício): 08/04/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.033903-4 AC 1048846
ORIG. : 0300001529 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDASTIR ZANELLA DONATO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por EDASTIR ZANELLA DONATO, benefício espécie 21, DIB: 16/02/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, espécie 42, DIB.: 16/02/1983, concedido ao segurado OSWALDO FRANCISCO DONATO, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação. Em consequência, determinou a implantação do benefício no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, bem como o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decismum, pede que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício e redução da verba honorária para 5% sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.

No mérito, acertado está o decismum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, merece prosperar o recurso da autarquia. Sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 77.077/76, aplica-se o artigo 26, § 4º, do referido decreto, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.

§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte.

No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante à verba honorária, incensurável se afigura o decismum, tendo em vista que de acordo com o entendimento desta Turma.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, para determinar que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício, os juros de mora deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º, do artigo 161 do CTN, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.034542-3 AC 1049754
ORIG. : 0400000571 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ONDINA CRISTINA DA VEIGA SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, requer, em suas razões de apelação, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/10/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07 e 18), realizado em 07/07/1962, a Certidão de Óbito de seu filho, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fls. 08), falecido em 22/02/1968, e as Certidões de Nascimento e Óbito de seu filho, VALDECI APARECIDO DOS SANTOS (fls. 09/10), datadas, respectivamente, em 20/11/1971 e 02/02/1972, todos dos quais consta que seu marido foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ONDINA CRISTINA DA VEIGA SANTOS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 01/12/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F8.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.035273-7 AC 1050638
ORIG. : 0400000611 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : MARIA LUIZA PADILHA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, requer, em suas razões de apelação, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/07/2001.

Por outro lado, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 08/11), nascidos, respectivamente, em 15/07/1978, 30/01/1977, 29/04/1981 e 29/10/1975, das quais que seu cônjuge foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LUIZA PADILHA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 19/11/2004
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F9.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.035672-0 AC 1051191
ORIG. : 0400000610 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : ZILDA DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, requer, em suas razões de apelação, a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/10/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 26/06/1965, e a Certidão de Óbito de seu marido (fls. 08), falecido em 14/11/1991, das quais das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ZILDA DOS SANTOS



Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 08/12/2004
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F9.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038422-2 AC 1054286
ORIG. : 0300001561 1 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LINCON FILHO
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE LINCON FILHO, benefício espécie 42, DIB.: 29/07/1981, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:
a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN;
b) os reflexos nos reajustes legais e automáticos, inclusive no abono anual de 1989 a 1992, face ao recálculo da renda mensal inicial;
c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, inclusive as relativas ao abono anual e a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, mês a mês, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.
Sentença não submetida ao reexame necessário.
Inconformado com o decismum, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito, carência de ação por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decismum, pede que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício e modificação no critério de aplicação da correção monetária, juros de mora e verba honorária.
Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.
No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.
Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decismum recorrido.
A preliminar de carência de ação, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo não procede, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão posta em julgamento.
O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:
Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;
III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.
§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.
§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):
Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:
a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.
§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.
§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.
Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.
1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.
2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.
- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)
- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)
Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).
No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT, e apuradas as diferenças relativas ao abono anual.
No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, merece prosperar o recurso da autarquia. Sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 77.077/76, aplica-se o artigo 26, § 4º, do referido decreto, in verbis:
"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:
....."
§ 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício.
§ 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País.
....."
Com relação ao fator de redução previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior à limitação imposta ao valor do benefício.
A questão reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade do teto imposto por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.
- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).
-Agravu regimental desprovido."
No mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.
I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.
Recurso provido."
Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.
No que concerne aos juros de mora, ficou assentado o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.
No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Turma.
Posto isto, rejeito as preliminares de decadência do direito, prescrição e carência de ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso para determinar que o valor do benefício observe a limitação imposta ao valor do benefício; a correção monetária seja aplicada nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; e os juros de mora incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º, do artigo 161 do CTN, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.038510-0 AC 1054364
ORIG. : 0300001231 3 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VAZ DE ARAUJO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS, fala da insuficiência de carência exigida pela lei, postulando pela improcedência do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a que a verba honorária incida apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, apurado entre a a citação e a liquidação da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação dos recursos por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11 a 40 e 48.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 74, 75 e 76.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 49).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: GERALDO VAZ DE ARAUJO

CPF: 405.758.616-49

DIB (Data do Início do Benefício): 19/11/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.041799-9 AC 1058204
ORIG.	: 0400000400 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
APTE	: JOSE PALMA
ADV	: SYRLEIA ALVES DE BRITO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE PALMA, benefício espécie 42, DIB.: 22/03/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b)a revisão dos reajustes legais e automáticos, inclusive no que diz respeito ao artigo 58 do ADCT;

c)pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.



Posto isto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela Lei 6.423/77, bem como para rever o valor do benefício no período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao ano, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042570-4 AC 1059303
ORIG. : 0200001424 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : NILSON LEMOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Insurge o embargante, Nilson Lemos, contra a decisão que, em ação de pensão por morte, deu provimento à sua apelação, concedendo o benefício, mas fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Segundo o embargante, o acórdão incorreu em obscuridade, haja vista que a sentença de primeiro grau havia indeferido o pedido, não podendo servir como termo final da verba honorária.

Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para ver sanado o defeito apontado.

É o relatório.

Com relação aos pontos controvertidos, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos. Vejamos.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o embargante, com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende a modificação da matéria relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Logo, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045595-2 AC 1063839
ORIG. : 0400000677 3 Vr ATIBAIA/SP 0300064520 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BRANDINO DE MORAES
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS interpôs o agravo previsto no §1º do artigo 557, do CPC, contra a decisão de fls. 78/82 que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, alegando que não se determinou, no dispositivo dessa decisão, a aplicação da regra da prescrição quinquenal.

O agravo não é a via adequada para correção de inexistência material contida em decisão judicial, por esse motivo recebo o presente agravo como requerimento de correção dessa decisão, conforme hipótese prevista no inciso I, do artigo 463, do CPC.

O dispositivo mostra-se inexato, impondo-se, portanto, sua correção, que deverá ser republicado nos seguintes termos: "Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, apenas para determinar a observância da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, e para determinar que os honorários advocatícios incidirão sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS".

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.048378-9 AC 1070307
ORIG. : 0400000583 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ARRUDA DE MORAES e outro
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Em seu apelo, o INSS se insurge contra a sentença, alegando a ausência de todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Diz que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5%, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Inexistente remessa oficial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo parcial provimento da apelação, apenas no que tange aos honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, revendo entendimento anterior, no caso dos autores, respectivamente, esposa e filho menor do falecido, a presunção de dependência econômica é absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91).

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinando prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso de segurados facultativos ou que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102 , parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. No entanto, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência de 180 contribuições, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

No caso dos autos, percebe-se que a última atividade laboral do falecido teve seu término em 30/10/1987, tendo o óbito se dado em 05/01/2004.

As testemunhas ouvidas (fls. 46/48) afirmaram que o autor continuou trabalhando como pedreiro, sem registro em CTPS, entretanto, não é possível o reconhecimento de vínculo urbano com base em depoimento exclusivamente testemunhal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97. II - Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar-se o exercício de atividade abrangida pelo regime geral da previdência social e a carência legalmente exigida. III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço urbano que teria sido cumprido pela apelada sem o devido registro, uma vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência predominante pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Apelação do réu e remessa oficial providas, apelação da autora improvida

(TRF 3ª Região-AC 98.03.069492-SP- Segunda Turma- Rel. Juiz Sérgio Nascimento- DJ 18/11/2002- pág. 642).

A respeito da perda de condição de segurado em pensão por morte observe-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - PERDA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - O VÍNCULO DO "DE CUJUS" COM A PREVIDÊNCIA MANTEVE-SE ATÉ 01/03/1977, VINDO ELE A FALECER EM 14/08/1994. ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART.15 INCISO II, DA LEI 8213/91, PERDEU O FALECIDO A CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2 - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO LEGAL A AMPARAR SUA PRETENSÃO. 3 - TRATANDO-SE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO, O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TORNAVA-SE OBRIGATÓRIA E POR SUA INICIATIVA PRÓPRIA (ARTIGO 30, INCISO II, DA LEI N.8212/91). 4 - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a. REGIÃO, AC 03075228-2 /96, 5a. TURMA, DJ 10/02/1998, P.332, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).

Assim, ausente a condição de segurado do falecido, há muito, e sem direito à aposentadoria no momento da perda desta condição, não há como se deferir a pretensão dos autores.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem honorários, em vista da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050901-8 AC 1075204
ORIG. : 0300001769 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SCARELLI
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural e urbano.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do trabalho rural nos 132 meses imediatamente anteriores ao requerimento e da não comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% das parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 21/05/04, tendo sido proferida a sentença em 07/07/05.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) foi lavrador(a) e trabalhador urbano/empresário.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O(a) autor(a) já era inscrito(a) na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 65 anos em 05/01/1995, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 78 (setenta e oito) meses, ou seja, 6 anos e 6 meses.

A fim de embasar o pedido, foram apresentados os documentos de fls. 07/127.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor fez juntar aos autos guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, com as devidas autenticações mecânicas, dos seguintes períodos: 03/1967 a 08/1977 e 07/84, totalizando 120 meses ou 10 anos de contribuições/tempo de serviço.

O(A) autor(a) comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado(a), posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade e também devido a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/ RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, comprovado o período de carência e a idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 50 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111, do STJ, e entendimento desta Turma.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento a fim de fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUIZ SCARELLI

CPF: 000.902.858-75

DIB (Data do Início do Benefício): 21/05/04

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.052593-0 AC 1077331
ORIG. : 0400000390 1 Vr PIQUETE/SP
APTE : IZABEL CRISTINA DE CARVALHO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

DECISÃO

IZABEL CRISTINA DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Lorena/SP, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte/acidente do trabalho (fls.11/12).

O Juízo de 1º grau julgou procedente a presente ação revisional.

Sem a apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal em decorrência da Remessa Oficial.

Verifica-se que a autora pretende a revisão da RMI, referente a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Não obstante, registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro, de 2007.

PROC. : 2005.61.03.005725-4 REOAC 1219632
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADV : ROBSON LEAO BORATO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 63/65), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0124.0DG3 - SRDD-

TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.06.002268-0 AC 1066010
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON JORGE
ADV : GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NILSON JORGE, benefício espécie 42, DIB.: 01/09/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.



(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, merece prosperar o recurso. É que sendo o benefício concedido na vigência do Decreto nº 89.312/84, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 21, in verbis:

"O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

.....
§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

§ 5º Para o segurado aeronauta, definido no § 2º do artigo 36, o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo do país.

....."
Por outro lado, com relação à aplicação do fator de redução previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior à limitação imposta ao valor do benefício.

A questão reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade do teto imposto por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido."

No mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido."

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para determinar que o valor do benefício observe a limitação imposta ao valor do benefício, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	:	2005.61.06.004116-9 AC 1213283
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SILVIA HELENA MENDES
ADV	:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 12/12/2003 a 20/06/2004, de 21/07/2004 a 30/09/2004 e de 17/12/2004 a 04/02/2005 (fls. 08/12 e 54/56), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 02/05/2005.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não permitindo o exercício da atividade rural.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter complexo e progressivo das doenças apontadas, a idade da Autora (50 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, que trabalhava como rurícola, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SILVIA HELENA MENDES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/11/2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0496.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.61.11.001000-0 AC 1202661
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	DOUGLAS JESUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ incapaz
REPTE	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADV	:	ORNALDO CASAGRANDE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Deixa de condenar a parte Autora nos ônus da sucumbência, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 14 anos (fls. 09) na data do ajuizamento da ação (28/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 80/83, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Todavia, constata-se do estudo social de fls. 63/77 que a Requerente reside com seu pai, sua madrastra e duas filhas. A moradia é própria. Possuem rádio, televisão, geladeira, televisor, lavadora de roupas, bateadeira, computador e telefone. Verifica-se, ainda, pelas fotografias trazidas junto ao estudo social, as boas condições da residência, possuindo, inclusive, antena parabólica. A renda familiar é composta do trabalho do pai como vendedor de verduras e legumes no valor entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que o postulante tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a Requerente não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão a quo que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.051G.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.11.003475-1 AC 1215960
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ADILSON CECILIO DOS SANTOS
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

Em sua apelação, o(a) autor(a) alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado de primeira instância.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN nº 1232-1/DF, publicada no D.J.U nº 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo auto de constatação de fls. 78, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

A deficiência do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 86/90), que atesta ser ele portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, seqüela de AVC, Depressão Leve e portador do vírus HIV, problemas esses que, entendo, acarretam incapacidade permanente para a prática de atividades laborativas.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas

vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Segurado: ADILSON CECÍLIO DOS SANTOS

CPF: 170.387.548-66

DIB: 05.09.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.11.005541-9 AC 1208260
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA OLINDA LORENZETTI MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : WILSON ROBERTO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 16.03.2006

Data do ajuizamento : 13.12.2005

Parte: MARIA OLINDA LORENZETTI MACHADO

Nro.Benefício : 0843974354

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte vencida nos ônus da sucumbência, visto que beneficiária da gratuidade processual.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese apresentada pela parte Autora. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.



I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do qual deriva a pensão por morte da parte Autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser reformada a sentença, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual deriva a pensão por morte da parte Autora, de modo a aplicar a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, com o novo valor, aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, bem como os reajustamentos automáticos e legais posteriores, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08IG.051H.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.12.001352-5 AC 1175068
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA CAMPOS
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/07/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 07/06/1961, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material.

Atualmente a requerente trabalha na lavoura de cana." (grifei)

ANGELA MARIA DIAS (fls. 101), por seu turno, diz que: "Conheço a Autora há cerca de 10 anos e, neste período ela apenas trabalhou na roça, até os dias atuais. Sou vizinha da requerente e já trabalhei com ela na roça..." (grifei)

Do conjunto probatório acima, apesar das testemunhas relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que as testemunhas conhecem-na desde 1997, considerando-se os 10 anos relatados na audiência realizada em 2007, ou seja, após o início das atividades urbanas pela Autora, em 08/1981.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período posterior ao início das atividades de natureza urbana.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08IH.156A.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.12.001869-9 AC 1190035
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA RODRIGUES MENEZES
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no agravo regimental 313/348/SR.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/03/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 17/02/1979, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº. 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA RODRIGUES MENEZES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.0511.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.12.004545-9 AC 1215780
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO CARLOS SORROCHE FRASCA e outro
ADV : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.014A.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.000481-8 AC 1212928
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do reembolso ao erário dos honorários periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 07/03/2005, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1996 a 2000, sendo que o último vínculo iniciado em 02/10/2000, encontra-se sem anotação de data de saída.

Anoto que o Autor em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou por apenas um mês em seu último local de trabalho, em função do agravamento da doença (fls. 75).

Apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária. De acordo com o laudo médico de fls. 52/54, a redução da capacidade de trabalho do Autor ocorreu progressivamente, não sendo possível definir data para este problema.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor sofre de males que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, tal como determinado na sentença. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

O ressarcimento ao erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/10/2005

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo do Autor, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0498.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.002783-9 AC 1220950
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Nanci Bocchi Morelatto
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, arcando com os honorários de seu patrono, observada a gratuidade de justiça.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.



Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.049B.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.22.000906-4 AC 1213784
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELAIDE FERNANDES CHIARADIA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão da tutela deferida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 58/61.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: DELAIDE FERNANDES CHIARADIA

CPF: 307.038.588-58

DIB: 20.02.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.23.001630-2 AC 1216010
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO PEREIRA GONCALVES
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário, bem como a suspensão da tutela antecipada deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Conhecido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/11/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), realizado em 22/02/1963, da qual consta sua qualificação como lavrador, bem como os Certificados de Cadastro / Notificações e Comprovaantes de Pagamento do ITR (fls. 16/24), referentes a 1967, 1972, 1990, 1993/1996 e 1998/1999, a Escritura de Divisão Amigável (fls. 25) e a cópia de matrícula do CRI (fls. 26), datadas de 1965 e 1978, evidenciando a propriedade de imóvel rural, todos em nome do Autor, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 135/138), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consta dos autos, ainda, canhotos de recolhimentos previdenciários (fls. 28/101) e informações do CNIS/DATAPREV (fls. 126), apontando contribuições efetuadas pelo Autor entre 1986 e 1992. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0130.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.26.004014-8 AC 1220846
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA JOSE MARQUES DO O
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 30.06.1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 05 anos.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópias de páginas de suas CTPS, com registros nos períodos de 01.08.1970 a 24.07.1971; de 26.07.1971 a 30.06.1974; de 04.09.1975 a 08.09.1975; e de 22.09.1975 a 16.06.1976.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8121/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Analisando esses documentos, verifico que foram efetuadas aproximadamente 58 contribuições.

A autora completou 60 anos em 30.06.1991. No entanto, não comprovou o recolhimento de 60 (sessenta) contribuições.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.26.006660-5 AC 1161422
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE COLMENERO ALVAREZ
ADV : JOSE EDILSON CICOTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia o reajuste de seu benefício com a utilização da correção aplicada sobre os salário-de-contribuição, nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), bem como a alteração dos índices de reajustes aplicados pelo INSS entre 1996 e 2003, visando a manutenção do valor real. Inicialmente, ressalte-se que os referidos índices de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 foram aplicados aos salários-de-contribuição para cumprir expressa determinação das Emendas Constitucionais 20/1998 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º), que elevaram o valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente.

Ao permitir que o segurado contribua com valor superior ao teto anterior, viabiliza-se a futura concessão de benefícios com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os concedidos até a data da promulgação das EC, que não dispuseram sobre este efeito retroativo.

Por outro lado, os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição seriam reajustados nas mesmas datas e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios. Contudo, estas disposições referem-se ao Plano de Custeio, não permitindo interpretação que influa na sistemática de reajuste dos benefícios estabelecida no Plano de Benefícios da Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 08 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina:

"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que tratem do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nº 20/98 e 41/2003."

Em suma, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício.

Cabe salientar que, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, regulamentando o Plano de Benefícios da Previdência Social, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base

na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, e Lei nº 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei nº 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c)de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei nº 8.880/94;

d)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos posteriores a 1997, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatuí a Lei nº 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f)estabeleceu a Lei nº 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i)em junho de 2000, a Medida Provisória nº 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j)em junho de 2001, o Decreto nº 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k)a partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l)em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m)em junho de 2004, por força do Decreto nº 5.061/2004, os benefícios previdenciários foram reajustados em 4,53%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamares próximos ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. Em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi de 20,44%.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tomando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Medida Provisória nº 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula nº 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp nº 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, §4º, da Constituição Federal de 1988 (artigo 201, §2º, na redação original), estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

O referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Assim, o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora não merece prosperar, mantendo-se a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.



Intimem-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0130.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.002183-7 AC 1170349
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NANCY FERREIRA PAES
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NANCY FERREIRA PAES, benefício espécie 21, DIB: 17/12/2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:
a)o recálculo do valor do benefício originário, espécie 32, DIB.: 01/12/1977, concedido ao segurado ROQUE SEBASTÃO PAES;
b)a aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC nos reajustes do benefício nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003;
c)alternativamente, requer a aplicação do IGP-DI nos referidos reajustes;
d)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.
O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das despesas processuais e da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento das custas processuais.
A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.
Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.
Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REA JUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.83.003659-2 AC 1215782
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO FRANCISCO MORAIS e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.09.2007

Data da citação : 09.12.2005

Data do ajuizamento : 14.07.2005

Parte: PEDRO FRANCISCO MORAIS

Nro.Benefício : 0681706562

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DEOLINDO ALVES

Nro.Benefício : 0682446424

Nro.Benefício Falecido:

Parte: HELENA THOMAZ DE SOUZA

Nro.Benefício : 1014968400

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

PEDRO FRANCISO MORAIS (NB 062170656-2), DEOLINDO ALVES (NB 068244642-4) e HELENA THOMAZ DE SOUZA (NB 101496840-0) ajuizaram ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, a fim de que na atualização dos valores do salário-de-contribuição seja considerado o índice de IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos Autores, aplicando, na correção dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM, no mês de fevereiro, no percentual de 39,67%, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação, alegando, preliminarmente, prescrição do direito. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A prescrição alegada não prevalece, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo a ação sido ajuizada em 14/07/2005, tem os Autores o direito (quando efetuado o cálculo da renda mensal inicial para a reposição do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%), às diferenças relativas aos últimos cinco anos anteriores a esta data, conforme reconhecido pelo Juízo a quo.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Não assiste razão ao INSS ao pretender a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, restando mantida a r. sentença, que condenou a entidade autárquica Ré a pagar ao Autor as diferenças referentes às prestações em atraso, acrescidas de correção monetária, desde a data dos respectivos vencimentos.

Segundo posicionamento adotado por esta 9ª Turma, os juros moratórios são contados a partir da data da citação (Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e incidem, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), conforme observado pela sentença.

Ressalto, contudo, não haver incidência de juros no período de tramitação regular do precatório, ressalvada a hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616-SP).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Nona Turma e Súmula nº 111, STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, anticipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.049F.0000 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.084779-3 AG 277586
ORIG. : 0600000424 3 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO MOBRICI
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a alegada deficiência do Autor, assim como a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93.

O efeito suspensivo foi concedido (fls.40/42).

Informações do MM. Juiz a quo de fls.58/59.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se o ora Agravado preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizado o Estudo Social a fim de comprovar a real situação econômica da família, assim como o laudo médico pericial que justifique a concessão do benefício, nos termos do § 6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Não obstante tenha sido demonstrado que o Agravado é portador de neoplasia de pele, pálidebra inferior, carcinoma basocelular em face direita, nos termos dos relatórios médicos de fls.23/24, não constam dos autos documentos que evidenciam a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081H.156B.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.003886-5 AC 1085462
ORIG. : 0400001415 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0400063993 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JOAO DIOGO BARBOSA FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO DIOGO BARBOSA FILHO, benefício espécie 94, DIB: 01/03/1994, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, face à aplicação do índice acumulado do INPC;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que tratando-se de reajuste de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.



- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)">(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso da parte autora.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005391-0 AC 1087119
ORIG. : 0300000669 1 Vr OLIMPIA/SP 0300014780 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAMOS DOS SANTOS e outro
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal interpôs agravo previsto no §1º do artigo 557, do CPC, contra a decisão de fls. 63/68 que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, alegando que com relação ao filho menor, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, pois não pode ser a plicada a prescrição a incapaz.

Valendo-me da possibilidade que o §1º do artigo 557, do CPC prevê, quanto ao juízo de retratação, diante do equívoco verificado no julgado, passo a conhecer da matéria agravada.

De acordo com o art. 79 da Lei 8.213/91, não corre prescrição e decadência em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente. Assim, no caso de beneficiários menores de 21 anos, não se pode exigir os prazos do inciso I do art. 74, alterado pela Lei 9.528/97. Portanto, no caso do filho menor, fixo o termo inicial na data do óbito.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a fixação do termo inicial, em relação ao menor, na data do óbito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006184-0 AC 1089178
ORIG. : 0300001713 1 Vr AMPARO/SP
APTE : ELVIRA APARECIDA RODRIGUES FRANCISCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade da autora não é total. A autora foi condenada em custas e despesas processuais mais honorários advocatícios de R\$ 400,00, observada a isenção prevista na Lei 1.060/50.

A autarquia interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo.

Em seu apelo a parte autora pugna pela reforma da sentença, com a consequente concessão do benefício a partir da data da citação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 deste Tribunal. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% até a liquidação da sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido interposto a fls. 47/49, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, que determina que "não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal".

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica das anotações em CTPS (fl. 11/15) e dos recolhimentos efetuados, no período de maio de 1999 a abril de 2003 e de junho de 2003 a outubro de 2003, comprovados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado aos autos pelo INSS (fls. 30/34), bem como a qualidade de segurada, eis que o último recolhimento foi em outubro de 2003 e a presente ação foi interposta em 19/11/2003.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 61/66) que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de "espondilo-artrose e disopatias degenerativas com radiculalgia".

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade (53 anos na data da realização da perícia) e o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, a autora sempre laborou como empregada doméstica, sendo difícil acreditar que conseguirá reabilitar-se para o exercício de outra função.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E AJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da

Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segura da e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao apelo da autora, para reformar a sentença e conceder o benefício pleiteado, na forma da fundamentação acima descrita, e, de ofício, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: Elvira Aparecida Rodrigues Francisco

CPF: 096.845.768-11

DIB: 28/05/2005

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.018053-0 REOAC 1112120
ORIG.	: 0200002105 2 Vr SERTAOZINHO/SP
PARTE A	: ANTONIO GARCIA CABRERA
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial decorrente de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

A fls. 58 dos autos, o INSS estampou o seu desinteresse em recorrer.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumpr registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÊPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Entretanto, nos presentes autos, o período para cálculo da RMI não compreende o mês de fevereiro/94, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunais Superiores, não há como ser acolhida a pretensão do autor. Porém, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.024100-2 AC 1125421
ORIG.	: 0400000606 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400004934 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	: ELVIRA SILVESTRE LOPES
ADV	: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS interpôs agravo previsto no §1º do artigo 557, do CPC, contra a decisão de fls. 101/105 que deu parcial provimento à apelação da autora, concedendo o benefício e antecipando a tutela jurisdicional, alegando que não se determinou, nessa decisão, a aplicação da compensação entre o benefício de renda mensal vitalícia recebido pela autora e a pensão por morte, haja vista que tais benefícios são inacumuláveis.

Valendo-me da possibilidade que o §1º do artigo 557, do CPC, prevê, quanto ao juízo de retratação, diante da omissão verificada no julgado, passo a conhecer da matéria agravada, que deveria ter sido conhecida de ofício, já que não houve apelação desse ponto.

Assim, as parcelas de pensão por morte, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de renda mensal vitalícia. Diante do exposto, dou provimento ao agravo, para determinar a aplicação da compensação.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.025530-0 AC 1127592
ORIG.	: 0400000931 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	: ANTONIO JUSTINO DE FREITAS (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	: JOSE ABILIO LOPES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO JUSTINO DE FREITAS e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) pagamento das diferenças apuradas no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, face à aplicação do índice acumulado do INPC;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

No mérito, acertado está o decisum.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Segundo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.025614-5 AC 1127675
ORIG.	: 0300001890 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOEL GIAROLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADV	: PETERSON PADOVANI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

Em sua apelação, o INSS reitera, preliminarmente, o agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa (fl. 05 do apenso). No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do trabalho rural e da não comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias, postulando pela reforma do julgado.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 26/09/03, tendo sido proferida a sentença em 03/11/05.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) foi trabalhador urbano.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O(a) autor(a) já era inscrito(a) na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 65 anos em 23/12/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, 10 anos e 6 meses.

A fim de embasar o pedido, foram apresentados os documentos de fls. 11/23.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, o autor fez juntar aos autos cópia da CTPS e CNIS, com registros de contrato de trabalho nos seguintes períodos: 01/08/1966 a 20/01/1969, 23/06/1969 a 31/08/1969, 11/09/1970 a 29/12/1970, 03/05/1971 a 31/10/1972, 02/05/1975 a 25/08/1976, 28/09/1976 a 15/08/1977, 06/09/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 10/02/1978, 01/06/1978 a 31/03/1981, 14/07/1981 a 17/10/1981, 14/01/1982, 13/04/1982, 01/03/30/08/1984, 19/08/1985 a 19/10/1985, a 21/05/1986 a 15/07/1987, 16/07/1987 a 28/08/1987, 04/04/1988 a 29/09/1988 e 01/03/1995 a 07/07/2003. Esses vínculos totalizam 22 anos de tempo de serviço/contribuição.

O(A) autor(a) comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado(a), posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade e também devido a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/ RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI). Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, comprovado o período de carência e a idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48, 50 e 142 da Lei 8213/91.

Isso posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento ao agravo retido e à apelação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: SEVERINO JOSE DA SILVA

CPF: 087.341.748-85

DIB (Data do Início do Benefício): 26/09/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.031838-2 AC 1139075
ORIG.	:	0500001377 2 Vr AMPARO/SP 0500073316 2 Vr AMPARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA HELENA DIAS JANOTTI
ADV	:	CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, argüi, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação do pagamento do benefício ao período de 15 anos.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não há que ser acolhida, também, a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJ.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há muitos anos, sendo que a testemunha Rosa Rosin Constantini afirmou que a conhece desde a infância. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 36/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A autora afirmou que parou de trabalhar há três anos, devido a problemas de saúde.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento apelação do INSS.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA HELENA DIAS JANOTTI

CPF: 230.216.638-85

DIB (Data do Início do Benefício): 13/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.



PROC. : 2006.03.99.032236-1 AC 1139595
ORIG. : 0400001030 1 Vr CAJURU/SP 0400013348 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARILDO LUNARDELLO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS, reitera, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela improcedência do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação do início do benefício na data da citação bem como a fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
Existente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação da remessa oficial e do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/10/2004, tendo sido proferida a sentença em 07/02/06.
Não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.
I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.
II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.
III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.
IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.
V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.
VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.
VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.
VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.
IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.
X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)
Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 a 72.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 35 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 109, 111 e113.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC
Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação - 13/01/2004 e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: ARILDO LUARDELLO DE SOUZA
CPF: 020.096.808-47
DIB (Data do Início do Benefício): 13/01/2004
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.
PROC. : 2006.03.99.032329-8 AC 1139688
ORIG. : 0400000670 1 Vr LEME/SP 0400026522 1 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL JERONIMA DA SILVA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a incidência da regra da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação e da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
Inexistente remessa oficial.
Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos, sendo que a testemunha Maria Belarmino dos Santos afirmou que ela não trabalha mais desde 2000. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 81/82.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Ressalvo que o fato do marido ter se aposentado como comerciante (fl. 66) não impede o reconhecimento da condição de rurícola da autora, tendo em vista que trouxe documentos em seu nome demonstrando a sua ocupação.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 9).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme artigo 49, da Lei 8.213/91.

Não incide a regra da prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreram 5 anos entre o termo inicial do benefício e o ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ISABEL JERONIMA DA SILVA DE ALMEIDA

CPF: 109.877.188-51

DIB (Data do Início do Benefício): 06/02/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.033261-5 AC 1140673
ORIG.	:	0400000018 1 Vr BORBOREMA/SP 0400000430 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA BAPTISTA VICENTIM
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/21 e 26/36.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 33 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 76/77.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANA BAPTISTA VICENTIM

CPF: 246.884.708-35

DIB (Data do Início do Benefício): 30/03/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.



PROC. : 2006.03.99.036573-6 AC 1146845
ORIG. : 0400000100 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALGISA SIMOES PINHEIRO ROCHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007

Data da citação : 31.03.2004

Data do ajuizamento : 02.02.2004

Parte: ADALGISA SIMOES PINHEIRO ROCHA

Nro.Benefício : 0778506924

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS, propugna, preliminarmente, pela observância da decadência, com fulcro na Lei de Benefícios. No mérito, alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, pois a atualização feita mês a mês somente foi estipulada pelo Poder Constituinte de 1988.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Não há como se acolher a preliminar de decadência, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme os documentos acostados a fls. 15 e 17, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pela autora (pensão por morte previdenciária) origina-se de benefício previdenciário (aposentadoria por velhice) concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Repise-se, ainda, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037484-1 AC 1148195
ORIG. : 0400001928 1 Vr ITAPEVA/SP 0400016992 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA
ADV : LUCI MARA CARLESSE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/05/1995.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 27/05/1962, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 15), falecido em 02/08/1970, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69 e 79), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 34/38, aponta que a parte Autora percebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 1987, bem como recolhimentos de contribuição, em nome da Autora, entre 1985 e 1988.

Contudo, em relação aos recolhimentos da Autora, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FD.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.037840-8 AC 1148762
ORIG. : 0500000045 3 Vr CUBATAO/SP 0500004446 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : IZIDRO COSTA SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007

Data da citação : 31.03.2005

Data do ajuizamento : 21.01.2005

Parte: IZIDRO COSTA SOARES

Nro.Benefício : 0755260228

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, pois, diferentemente da Constituição Federal de 1988, a anterior deixou ampla margem de discricionariedade ao legislador ordinário. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária em bases módicas.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria por idade) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, de rigor o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.037886-0 AC 1148841
ORIG. : 0300002064 7 Vr SAO VICENTE/SP 0300111761 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : GILBERTO GONCALVES
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007

Data da citação : 19.12.2003

Data do ajuizamento : 13.11.2003

Parte: GILBERTO GONCALVES

Nro.Benefício : 00064400477

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme os documentos acostados a fls. 13/14, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Repise-se, ainda, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040291-5 AC 1151669
ORIG. : 0600000433 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA TEIXEIRA GOULART (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, alega ocorrência de prescrição e perda da qualidade de segurada. No mérito, também fala da perda da qualidade de segurada da autora, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.



Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 22/04/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.

A fim de comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópia da CTPS, com registros de contrato de trabalho urbano, nos seguintes períodos: 23/01/1962 a 28/11/1969, 01/01/1972 a 16/02/1972, 14/08/1973 a 17/08/1973, 04/07/1984 a 01/08/1984.

A autora apresentou, também, guias de recolhimento de contribuição previdenciária, com as devidas autenticações bancárias, dos períodos de 06/2003 a 02/2006.

O CNIS, ora juntado, também demonstra recolhimento de contribuição individual de 06/2003 a 04/2006.

O INSS contabilizou 133 meses de contribuição, na carta de indeferimento do benefício (fl. 30).

Ressalvo que a autora está aposentada por idade desde 29/05/2006, conforme se verifica no extrato do Sistema Único de Benefícios, ora juntado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acréscite-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para o fim de limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042006-1 AC 1153947
ORIG. : 0500000265 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0500002390 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : MARIA BUONO SANCHES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Confira-se a respeito trechos da decisão do STF proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98:

"... essa aposentadoria foi assegurada, pelo caput, do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza (...). E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 (...). Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral".

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A idade da Autora é inconteste, vez que nascida a 12/07/1973, contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), lavrado em 28/04/1951, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA BUONO SANCHES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FD.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.042968-4 AC 1155992
ORIG. : 0400000602 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINTO BORGES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura administrativa, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/07/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/01/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 14), realizado em 09/09/1961, da qual consta sua qualificação como lavrador, bem como os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 16/31), firmado pelo Autor em 1981/1984 e 1987, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 78/79), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que a inscrição do Autor como pedreiro autônomo, sem recolhimento de contribuições, conforme consta do CNIS/DATA-PREV (fls. 32) e da consulta ao referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE PINTO BORGES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/12/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FD.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.043740-1 AC 1157140
ORIG. : 0500000450 1 Vr TANABI/SP 0500002812 1 Vr TANABI/SP
APTE : APARECIDA FIGUEIRA TURETI (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIO ALBINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que a autora não comprovou a carência.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que comprovou a carência e a qualidade de segurada, uma vez que juntou aos autos cópias de recolhimentos das contribuições efetuadas.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da doença incapacitante da autora, bem como a data de início da incapacidade.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a Autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, o INSS e a autora tinham direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do INSS.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações da inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(.....)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos) Diante do exposto, anulo, de ofício, a sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos, restando prejudicado o recurso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043859-4 AC 1157332
ORIG. : 0500001275 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHIRLEI NICOLUCI ORTEGA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou o INSS, em cujas razões pede a reforma da sentença com a conseqüente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 26.08.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, 12 anos.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópias de 72 (setenta e dois) recolhimentos, efetuados no período de dezembro/1980 a janeiro/1991.

Dessa forma, não comprovou o recolhimento de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, necessário ao deferimento do benefício.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.60.05.000125-6 AC 1216261
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER JOAQUIM DONAT (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/02/2004.

Por outro lado, o Certificado de Reservista do Autor (fls. 21), datado de 25/11/1965, e sua Certidão de Casamento (fls. 22), realizado em 24/11/1966, das quais constam a sua qualificação como rurícola, bem assim, a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 23/28), da qual se observam vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 09/1993 a 06/1996, e de 07/1998 a 04/2002, todos confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.



Ressalto que as atividades urbanas exercidas pelo Autor, verificadas por meio de sua CTPS de fls. 23/28, não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALTER JOAQUIM DONAT

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.03.003773-9 REOAC 1220150
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : MARCELO DE MORAIS BERNARDO
ADV : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 60/67), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

No caso, considerando o valor do benefício (fls. 70/73), seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-lação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156C.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.03.006821-9 AMS 286870
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado, a fim de obter reconhecimento de tempo especial. A sentença indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 1533/51, combinados com o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil (fls. 39/40).

O Impetrante interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando tratar-se de direito líquido e certo, estando pre-sentes, portanto, os requisitos do writ. (fls. 44/52).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo despro-vimento do recurso (fls. 60/62).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se o apelante contra a decisão que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei nº 1533/51, combinados com o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Todavia, há que ser mantida a r. sentença recorrida.

Com efeito o rito do mandado de segurança não permite a realização de instrução probatória, devendo a inicial vir acompanhada de do-cumentos que comprovem toda a matéria de fato alegada, ou seja, o direito líquido e certo alegado.

No caso, o INSS analisando os documentos apresentados pelo Im-petrante, apontou a ausência de requisitos ensejadores da conversão requerida, solicitando a apresentação das memórias de cálculos, que segundo o Impetrante é desnecessária. Nesse contexto, necessária a dilação probatória.

Nesse sentido, arestos desta Egrégia Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO RESTABELECIMENTO DE BENE-FÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVI-DO.

1. A Autarquia cancelou tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto á ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior á data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 524160/MG, Quinta Turma, votação unânime, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 06.09.2004, pg. 294)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego se-guimento ao recurso do Autor.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0131.1331 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.09.001696-0 REOMS 290752
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DEZUITA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA ROCHA e outros

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que deferiu o pedido, ob-jetivando que a autoridade impetrada receba, instrua e encaminhe os recursos administrativos interpostos pelos impetrantes FRANCISCO ROQUE ROMBOLÁ, JOÃO BATISTA PINTO, SEBASTIÃO MA-RIANO e MARIA APARECIDO MARIANO à Junta de Recursos da Previdência Social para a devida apreciação, em vista do decurso do prazo legal.

Sentença proferida em 29/06/2006.

Com relação aos co-autores MARIA HILDA HILÁRIO DA SILVA e VALMIR MARGATO, o juízo de primeiro grau achou por bem ex-tinguir o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, diante do reconhecimento jurídico do pedido.

Registre-se, também, que a impetrante DEZUITA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA teve o seu pedido rejeitado, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, do CPC.

A fls. 115, o INSS estampou o seu desinteresse em recorrer.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, diante da ausência de recurso voluntário por parte dos impetrantes DEZUÍTA DE OLIVEIRA FERNANDES DA SILVA, MARIA HILDA HILÁRIO DA SILVA e VALMIR MARGATO, mantenho a decisão de primeiro grau.

Com relação aos impetrantes FRANCISCO ROQUE ROMBOLÁ, JOÃO BATISTA PINTO, SEBASTIÃO MARIANO e MARIA APA-RECIDO MARIANO registre-se que, consoante o § 6º do art. 41 da Lei 8.213/91, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apre-sentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência ad-ministrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, quer seja na concessão do benefício, quer seja na análise do recurso administrativo, há reiteradas manifestações ju-risprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CON-CLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FI-XAÇÃO. - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro

pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS. - O periculum in mora que ampara a

liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao be-nefício colimado, bem assim como justifica a multa diária. - A fi-xação da multa pecuniária demanda obediência a determinados pa-râmetros, verbia gratia, relacionados à função meramente intimidató-ria da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se

pode olvidar do princípio da razoabilidade. - Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie. - Arbitramento das astreintes no patamar

de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido mone-tariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no pa-rágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. - Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRU-MENTO2004.03.00.071053-5/SP,01TA TURMA,03/04/2006, DJU 10/05/2006, PÁGINA: 292, RelatorJUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CA-BIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA COR-TE. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agra-vada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o

pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exer-cício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em

cumprir sua função constitucional. III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após

a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravro de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO,2005.03.00.094670-5/SP,NONA TURMA, 27/03/2006, DJU 04/05/2006,PÁGINA: 479, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e determino que a autoridade impetrada receba, instrua, encaminhe e julgue os recursos administrativos interpostos pelos impetrantes FRANCISCO ROQUE ROMBOLA, JOÃO BATISTA PINTO, SEBASTIÃO MARIANO e MARIA APARECIDO MARIANO à Junta de Recursos da Previdência Social para a devida apreciação, em vista do decurso do prazo legal. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.09.004603-4 REOMS 292476
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : DIVALDO ANTONIO MARTINS
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial de decisão que, reconhecendo o trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial, deu pela conversão do lapso e incluiu na contagem de tempo de contribuição do impetrante os seguintes períodos: 19/01/1987 a 16/04/1991, 18/02/1993 a 01/06/1993, 07/02/1994 a 20/07/1995 e 20/05/1997 a 01/03/1998. Liminar parcialmente concedida a fls. 165/170.

Sentença proferida em 21/09/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional no. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Este raciocínio, no nosso entender, é válido inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, embora este não seja o caso dos autos. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator da Remessa 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra

de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

3. Remessa oficial improvida.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contacto com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos acostados a fls. 28, 29, 30/44, 49, 50/54, 57 e 58/60 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos admitidos pela sentença (19/01/1987 a 16/04/1991, 18/02/1993 a 01/06/1993, 07/02/1994 a 20/07/1995 e 20/05/1997 a 01/03/1998), mesmo porque eram, à época em que se deu o exercício da atividade ali mencionada, os indicados na Lei como suficientes para o reconhecimento de atividade em condições especiais.

Ressalte-se, ainda, que não há aqui que se falar em necessidade de ampla dilação probatória, a inviabilizar a via do mandado de segurança, já que estes documentos, por si só, são provas suficientes do trabalho em condições danosas à saúde, passíveis de darem ensejo à conversão postulada.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Aliás, no sentido da conversão, nos moldes como acima mencionado, vem-se manifestando reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se percebe dos RESP 415369/SC (Relator Ministro José Arnaldo) e RESP 579202/MG (Relator Ministro Paulo Galotti).

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau, a fim de que seja reconhecido como trabalho desenvolvido pelo impetrante como especial os períodos laborados entre 19/01/1987 a 16/04/1991, 18/02/1993 a 01/06/1993, 07/02/1994 a 20/07/1995 e 20/05/1997 a 01/03/1998, com a concessão do benefício, preenchidos todos os requisitos.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL apenas no pertinente à estipulação da taxa de juros. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do S.T.F. e 105 do S.T.J. Custas na forma da Lei.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.000508-1 AC 1185246
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE MORAES DA SILVA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 25/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/06/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 30/07/1966, e a Certidão de Nascimento de seu filho, APA-RECIDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 10), nascido aos 06/06/1972, dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o exercício de atividades urbanas pelo seu marido, verificadas por meio do CNIS/DATAPREV de fls. 52/62, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDITE MORAES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.003778-1 AC 1212573
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SEBASTIAO FRANCISCO CARDOSO espolio
REPTE : EDNA DELABIO CAMPOY
ADV : CRISTHIANO SEEFELDER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI referentes aos anos de 2002 (26,41%), 2003 (7,67%), 2004 (12,13%), 2005 (1,22%) e 2006 (0,22%). Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Insuficiente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento." Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.003827-0 AC 1216098
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES FONSECA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, ademais, sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Consigno, ainda, que a sentença prolatada, em 30/10/2006, condenou a Autorquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/07/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 29/06/1979, da qual consta a sua qualificação como lavrador, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), onde aferem-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 03/1986 a 03/1991, e 01/1996 a 03/1996, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que a inscrição do Autor como contribuinte facultativo, tendo efetuado, nessa qualidade, recolhimentos previdenciários, consoante se observa pelo CNIS/DATAREV de fls. 62, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de ruralidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO FERNANDES FONSECA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FG.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.17.001858-4 AC 1220154
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CLAUDIA CORREA BONHIN
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156C.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.26.001028-8 AC 1220194
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN RAMOS SUTERIO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156D.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.26.001377-0 AC 1211961
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA ARMELIN BISPO
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a Lei nº 1.060/50, custas na forma da lei.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Compulsando os autos, verifico que o benefício da Autora foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, a qual determinava, à época, que os benefícios previdenciários deveriam ter sua renda mensal inicial calculada pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC.

Assim, em relação ao meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado é de 79,96%, relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06%, referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA Lei nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...)"

Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 530228/RS, proc. 2003/0071928-5, DJU 22.09.2003, p. 408, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse aspecto, pois de acordo com a jurisprudência dominante.

Passo à análise do pedido de aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao pedido para que seja considerada a variação do índice relativo ao mês da data do início do benefício, no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que a correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial deve ter como termo final o mês anterior ao do início do benefício (STJ, Sexta Turma, Resp 414391/MG, DJU 27/06/2005, p. 459, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.; e STJ, Quinta Turma, Edcl no Resp 652848/SP, DJU 29/08/2005, p. 409, Rel. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

A propósito, o seguinte julgado:



"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 500890/SP, DJU 26/04/2004, p. 196, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u.).

Assim, a parte Autora não faz jus à revisão na forma pleiteada, devendo igualmente ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04A1.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.27.000123-5 AC 1213234
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOMAR FERREIRA DA SILVA
ADV : JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA CARLUC-CIO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença proferida em 20.03.2006 submetida ao reexame necessário.

O INSS interpõe apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial tida por interposta.

Com efeito, não obstante ter sido a sentença proferida em 20/03/2006 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, impondo-se a reforma da sentença.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04A2.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.025142-6 AG 295181
ORIG. : 0700000219 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700011884 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMEN SILVIA DO CARMO
ADV : CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida pela Autora, em razão do falecimento do seu genitor.

O efeito suspensivo foi deferido (fls.52/55).

Informações do MM. Juiz a quo de fls. 61.

Consoante se verifica do Ofício nº 1046/2007 de 22/08/2007 (fls.87/90), a ação de origem (Processo nº 219/2007), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156E.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.035416-1 AG 297766
ORIG. : 0700000515 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE MOACIR DE FAVERI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Requer o INSS a reconsideração da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 48/51) e o agravante, seja determinado ao agravado o pagamento de parcelas retroativas à data do restabelecimento do benefício (fls. 55/56).

Porém, ao proferir a decisão monocrática terminativa de fls. 41/45, esta Turma cumpriu e esgotou o seu ofício jurisdicional, podendo inovar no processo apenas nas hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil.

Como a presente situação não se enquadra nas hipóteses citadas, não cabe mais, nesta sede, modificação do decisum, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040190-4 AG 298684
ORIG. : 200761110014591 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MARIA SONIA BURIN DOS SANTOS incapaz
REPTE : DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS
ADV : HERCULES CARTOLARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-

somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040393-7 AG 298993
ORIG. : 200261040021802 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA HELENA DE CARVALHO GAGO
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pela credora.

Em seu agravo, a autora sustenta, em síntese, que a decisão contraria princípios constitucionais e processuais, interferindo no justo e célere andamento da execução.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso não merece ser deferido.

Colho dos autos que, oferecida a memória de cálculo pela agravante, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, cujo processo, entretanto, foi julgado extinto sem apreciação do mérito, por não estar devidamente instruído.

Não obstante, o MM. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos ao contador, para verificação da exatidão da conta apresentada pela credora, por lhe parecer que não fora observada a prescrição quinquenal firmada pelo julgado.

Não antevejo, por isso, qualquer ilegalidade na determinação contida na decisão agravada, uma vez que o juiz, dentro do princípio do livre convencimento, tem iniciativa probatória, inclusive quando presentes razões de ordem pública, como é o caso de verbas a serem pagas pelo INSS. Nesse passo, pode o julgador, de acordo com o permissivo legal constante do artigo 130 do CPC, determinar a realização de diligências sempre que necessário para uma apreciação perfeita e justa da questão que lhe é posta.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL ANTES DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

- Possível que o juízo a quo, antes de determinar a expedição de alvará, ordene a remessa dos autos ao contador, a fim de que verifique se os cálculos apresentados pela parte autora estão em consonância com o julgado, tendo em vista o poder geral de cautela.

- Se há evidências concretas que apontem a ocorrência de desvios que mereçam ser coarctados, e sempre de forma fundamentada (Constituição da República, artigo 93, inciso IX), ao juiz cumpre agir, inclusive de ofício, diligenciando para que injustiças não acabem se verificando, principalmente em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AG 202731, Processo: 2004.03.00.015321-0/ SP, OITAVA TURMA, Relatora: Juíza THEREZINHA CAZERTA, DJU:17/01/2007, p. 707).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR. PODER GERAL DE CAUTELA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

1. A remessa dos autos originais à Contadoria para verificação de cálculos, revela-se dentro dos limites do poder geral de cautela que é atribuído ao magistrado, sendo certo que este detêm o poder dever de determinar as medidas que julgar necessárias, segundo seu livre convencimento, de modo que estas só poderão ser modificadas quando em desconformidade com a lei e os princípios gerais de direito.

2. Ainda que o processo executivo possua finalidade satisfativa, limitando, assim, os atos instrutórios, deve o julgador apreciar determinados pontos, em especial no que tange a correlação entre a condenação proferida na fase de conhecimento e a conta exequiênda.

3. Age dentro da legalidade o magistrado ao concluir pela verificação dos cálculos elaborados pelas partes, eis que atua de modo a garantir a efetividade do exercício da jurisdição e a indisponibilidade do interesse público.

4. Agravo de instrumento não provido. Efeito suspensivo revogado."

(TRF 3ª Região, AG 66534, Processo: 98.03.051047-9/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz ANTONIO CEDENHO, DJU: DJU: 05/10/2006, p. 404).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.064164-2 AG 303286
ORIG. : 0600000533 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEIA GONCALVES DE SOUZA
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

A decisão de fls. 14/16, proferida em 18 de junho de 2007, negou seguimento ao presente recurso, interposto via fac-símile, por se apresentar deficientemente instruído, uma vez que não se fez acompanhar de cópia da petição inicial da ação de origem e nem dos documentos que a instruíram, o que inviabilizou o seu conhecimento, já que a interposição por fac-símile não dispensa a transmissão de todo o seu conteúdo.

Posteriormente, em 05/07/2007, foram juntados aos autos o original do recurso interposto via fac-símile, cuja apresentação se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, em 14 de junho de 2007.

A certidão de fls. 90 dá conta de que houve atraso na juntada da referida petição e demais documentos que a instruíram por não ter sido observado que se tratava de original de fac-símile de Agravo de Instrumento Urgente.

Não obstante, conforme ficou assentado na decisão proferida às fls. 14/16, o fato de tais documentos virem aos autos após a juntada dos originais não sana a irregularidade, na medida em que constitui condição para a utilização do sistema a fidelidade entre o recurso transmitido por fac-símile e o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.800/99, combinado com o artigo 126, caput e parágrafo único, do Regimento Interno.

Dessa forma, mantenho a decisão proferida às fls. 14/16, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.064441-2 AG 303566
ORIG. : 0700001144 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : LUIZ RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.



III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AU-XÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMEN-TO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTE-MUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMEN-TO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMA-DA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JU-ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATI-CIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apre-sentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos re-colhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de ca-samento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiome-galia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de rea-bilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o de-sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quan-do considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência So-cial, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, con-figurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 22/27 demonstraram não ter o autor condições de retornar ao trabalho visto ser portador de canal estreito lombar e protrusões discais lombares (CID M48.0, M48.1 e M51.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido do agravante.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.064585-4 AG 303741
ORIG.	:	0700000443 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700010736 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE	:	MARIA APARECIDA BULCAO PAES
ADV	:	BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à reque-rente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos en-sejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu pro-cessamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da con-dição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a juris-prudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCES-SÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por pe-ríodo igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDI-GAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABA-LHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PER-DA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por in-validez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AU-XÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMEN-TO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTE-MUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COM-PROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMEN-TO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMA-DA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JU-ROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATI-CIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apre-sentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos re-colhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de ca-samento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiome-galia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de rea-bilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o de-sempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quan-do considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência So-cial, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, con-figurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 40/48 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora tendinite/tendinose nos joelhos e ombros e transtorno psicológico (depressão/estresse), além de problema cardíaco, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica (CID M75.8, M75.5, M76.5, M79.0, F32.2, Q21.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069236-4 AG 304221
ORIG. : 200761200023611 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE DOS SANTOS RAMIRO FILHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RÚRICO-LA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rúrcola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade veiculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados. Não existe, nos autos, comprovação de que persiste a incapacidade para o trabalho.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do autor, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069442-7 AG 304285
ORIG. : 0700000500 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700033661 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 24/35, 38/40, 44 e 47/51 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de protrusão herniária do disco intervertebral de L4-L5, mediana, pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069463-4 AG 304372
ORIG. : 200761830013746 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OZANA VAZ DE ANDRADE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual onde reside a autora.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Na forma do art. 109, par. 3o., da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo.

Entretanto, tal orientação não pode elidir a vontade manifestada pelo jurisdicionado de ajuizar referida ação na vara federal a que se encontra circunscrita a localidade de seu domicílio pois, ressalvado meu posicionamento pessoal, trata-se de incompetência relativa, que não pode ser argüida de ofício, conforme disposto na Súmula 33 do C. S.T.J.

No mesmo sentido, posiciona-se a Terceira Seção desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar sua ação previdenciária diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a comarca da justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(Conflito de Competência 6001, Processo: 200303000715449, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU 09/06/2004, p 170)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069491-9 AG 304375
ORIG. : 0500000979 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JOANA MARTINS DE FARIA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, o laudo médico pericial de fls. 48/52 demonstra não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (não controlada), Diabetes Millitus Tipo II, Artrite Reumatóide, Artrose no joelho direito, Glaucoma, além de ter sido submetida a tratamento cirúrgico recente para tratamento de Pseudoartrose de Fratura Diafisária de Fêmur à Direita (em recuperação clínica), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.069651-5 AG 304450
ORIG.	: 0700000951 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: YOLANDA PEREIRA DE BRITO PONTES
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.069753-2 AG 304523
ORIG.	: 0700000801 1 Vr MOCOCA/SP 0700030619 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.



Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO, VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI -Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

No presente caso, os atestados e exames de fls. 23/24, 27, 30/31, 33/37, 42/44, 48/51 e 56 demonstraram não ter a autora condições de retornar ao trabalho visto ser portadora de lesão do manguito rotador do ombro direito de grau I, síndrome do impacto do ombro esquerdo de grau I e espondilite lateral crônica do cotovelo bilateral (CID10 - M75.1, M75.3 e M77.1), pelo que restou devidamente fundado o pedido da agravante. Tratando-se este do único requisito combatido, nos autos, e havendo a sua superação, há que conceder o benefício requerido.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.069983-8 AG 304734
ORIG. : 0300001419 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MITICO KOGA NAKAI
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra ato judicial que, em execução, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, independentemente da interposição de embargos.

A agravante alega, em apertada síntese, que, na execução de título judicial, a fixação de honorários advocatícios somente é devida se opostos embargos, conforme pacífica jurisprudência.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Efetivamente, não há como se possibilitar, para execuções posteriores ao advento da Lei 9494/97, com a redação da MP 2180-35, arbitramento inicial de valor de honorários advocatícios nas execuções de sentença.

A cobrança de valor anteriormente arbitrado nos embargos poderia ser novamente embargada, com o que não há como se falar em existência de embargos a autorizar imposição de honorários.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA. LEI 9494/97, ART. 1º-D e MP 2180-35. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Declarada a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9494/97, com a redação da MP 2180-35, pelo Pretório Excelso, são indevidos os honorários advocatícios nas execuções de sentença, quando a Fazenda Pública, reconhecendo o débito, não opuser embargos e for requisitada a expedição de precatório pelo juiz.

II - Recurso especial conhecido, mas, improvido.

(STJ - RESP, DJ 29/11/2004, P. 283, Relator Francisco Peçanha Martins).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.074118-1 AG 304880
ORIG. : 0700000685 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA RODRIGUES ALVES
ADV : VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Fala, ainda, na inviabilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Inicialmente, colhe registrar que não há quaisquer óbices relativamente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que dela não decorra o pagamento de valores para os quais seria indispensável a emissão de precatório. No caso, ao se determinar apenas o imediato pagamento de benefício previdenciário, perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Existente, no caso dos autos, a verossimilhança da alegação.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

No presente caso, não há nos autos qualquer elemento que corrobore as alegações da agravante, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.074501-0 AG 305139
ORIG.	: 0700001363 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: DINA KOVALTCHUK FORNAROLO
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo.

Com contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)



No caso presente, inviável a suspensão de benefício sem a realização da perícia. Não é possível a programação do fim da doença. Toma-se, na forma da Lei 8.213/91, indispensável a realização de perícia para a análise da manutenção da doença (contingência referente ao benefício).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento da autora, para que seja realizada, imediatamente, a perícia, para a análise do fim (ou não) da doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.082033-0 AG 306159
ORIG. : 9700001024 1 Vr IPAUCU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, rejeitou a execução do INSS, posto que a decisão dos embargos isentou o Embargado das verbas de sucumbência, não havendo título a ser executado.

Aduz o Agravante que a decisão agravada indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios, no fato de ser a Agravada beneficiária da justiça gratuita, no entanto, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, prevê a possibilidade de pagamento apenas condicionando ao não prejuízo do sustento próprio ou da família. Alega que a situação patrimonial da Agravada foi alterada com o recebimento do precatório, que permitirá cumprir com a obrigação decorrente de sua sucumbência nos embargos, sem qualquer prejuízo seu ou de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico às fls.31/32 que os embargos à execução foram julgados procedentes e em razão da sucumbência a Embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$240,00. No entanto, ficou ressalvado que a Embargada, ora Agravada, ficará isenta desse pagamento, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com efeito, os beneficiários da justiça, quando vencidos, sujeitam-se aos ônus da sucumbência. Assim, a concessão da gratuidade suspende o pagamento das verbas de sucumbência enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Cumpre à parte vencedora demonstrar a mudança do status econômico do devedor. Portanto, é seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche mais os requisitos, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50.

No caso, não se mostra relevante ou impeditivo para a concessão da gratuidade postulada, o fato da Agravada ter recebido importância requisitada em precatório judicial, de que foi privada injustamente, frise-se, sendo aposentada por invalidez, com um salário mínimo mensal, não indica que tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, sendo impossível presumir-se que teria condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegou o oposto.

Portanto, não bastasse a ausência de prova neste sentido, não se pode afirmar peremptoriamente que o montante recebido pela Agradada, que há muito deveria ter sido incorporado ao seu patrimônio, inverterá a situação de miserabilidade afirmada nos autos.

Ademais, a demonstração da perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita deverá ser objeto de prova produzida em processo de conhecimento, garantindo-se ao exequente a ampla defesa e o contraditório. Trata-se, portanto, de fato que dependerá da comprovação das hipóteses legais expressamente previstas nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50.

À propósito, os v. acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA- SUCUMBÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1 - A CONDENAÇÃO ÀS VERBAS SUCUMBENCIAS DEVE CONSTAR DA DECISÃO, FICANDO SOBRESTADA ATÉ, E SE, DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, FICAR COMPROVADO NÃO MAIS SUBSISTIR O ESTADO DE MISERABILIDADE DA PARTE VENCIDA (ART. 12 DA LEI 1060/50). PORTANTO, NÃO SE PODE DETERMINAR A IMEDIATA COMPENSAÇÃO DESSES VALORES NA PRÓPRIA AÇÃO UMA VEZ QUE A COBRANÇA DESSAS VERBAS FICA SUJEITA A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONOMICA, O QUE NÃO SE PODE APURAR NESTA VIA.

(...)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

(STJ, RESP 376238/SC , Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.04.2002 , pg. 277)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CESSAÇÃO DA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO E. STJ.

1. O recebimento de importância requisitada em precatório judicial, referente a verbas de natureza alimentar, não indica que a parte tenha perdido a sua condição de hipossuficiência, de molde a justificar a cassação da decisão que lhe concedera os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não pode se valer a parte exequente da exegese do § 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 uma vez que não comprovou ter perdido a parte executada sua condição de necessitada.

3. Assim sendo, não há o que se falar sobre a aplicação da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, ao presente caso.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF/3ª Região, AG 260026, Proc. nº 2006.03.00.008957-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 31.07.2006)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FH.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082871-7 AG 306808
ORIG. : 0700001114 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700080738 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : TANIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença à requerente.

Em seu agravo, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem contra-minuta, vieram os autos conclusos para a decisão desta Egrégia Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado da requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado.

II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia.

VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo.

XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111).

XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal.

XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Não houve, na hipótese dos autos, a demonstração dos requisitos antes mencionados.

No presente caso, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto nego provimento ao agravo de instrumento da autora, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087079-5 AG 310020
ORIG. : 200761050065782 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA
ADV : SERGIO PELARIN DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que determinou o recolhimento de custas do preparo do recurso de apelação, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por considerar que a autora não é pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.

A agravante alega, em apertada síntese, não haver nenhum elemento capaz de abalar a declaração de pobreza apresentada e que, tendo requerido a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a ausência de recolhimento do preparo não poderá acarretar a pena de deserção do recurso de apelação interposto. Relatado, decidido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A concessão da justiça gratuita é tema diretamente ligado à questão do acesso à Justiça, impondo-se, assim, que a interpretação do texto legal esteja de acordo com este fim, ou seja, desvinculando-se de meros critérios formais. Neste sentido:

"Segundo texto primitivo da Lei 1060, o pedido de assistência judiciária deveria ser instruído com atestado de pobreza passado por autoridade publica (art. 4º, § 1º e 2º), e da petição do interessado deveriam constar os seus vencimentos ou rendimentos, bem como seus encargos próprios e da família (art. 4º), essas exigências foram, todavia, grandemente simplificadas através da lei 7.510, de 04.07.86, que deu nova redação ao art. 4º da lei 1060, de modo a assegurar à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Theodoro Junior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003. Vol. I, 40ª edição. pg. 89/90).

Portanto, basta a simples afirmação do estado de pobreza na inicial, não havendo que se exigir qualquer documento complementar neste sentido.

No caso dos autos, esta afirmação foi feita pelo agravante, prescindindo-se de qualquer outra declaração. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 802673, Processo: : 200601708617/SP, SEGUNDA TURMA, Relatora: Min. ELIANA CALMON, DJ: 15/02/2007, p. 227)."PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários, porquanto estes poderão ser cobrados em caso de alteração da situação econômica do mandante.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que o autor, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

(TRF 3ª Região, AG 271199, Processo: 2006.03.00.057835-6 /SP, OITAVA TURMA, Relatora: Juíza ANA PEZARINI, DJU: 18/07/2007, p. 452).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO AUTOR E A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N. 1.060/50.

I. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

II. O benefício poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

III- No presente caso, a respectiva indenização possui inegável natureza alimentar e, neste passo, a assistência judiciária gratuita deve considerar não apenas os rendimentos do beneficiário, mas, também o comprometimento das despesas.

IV - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 271858, Processo: 2006.03.00.060758-7 /SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz WALTER DO AMARAL, DJU: 06/06/2007, p. 439).

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DA PARTE.

1- Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2- A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo a necessidade de comprovação do estado de penúria.

3- Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG 254851, Processo: 2005.03.00.094643-2 /SP, NONA TURMA, Relator: Juiz NELSON BERNARDES, DJU: 23/11/2006, p. 400).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE POBREZA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. DESNECESSIDADE. ART. 4 "CAPUT" DA LEI N 1060/50. PROCURADOR COM PODERES PARA O FORO GERAL. CAPACIDADE PARA PLEITEAR O BENEFÍCIO. I- A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE POR PARTE DO REQUERENTE É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 2- É DESNECESSÁRIA A DECLARAÇÃO DE POBEZA DO PRÓPRIO PUNHO DO REQUERENTE EIS QUE PODE SER FEITA NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DA ART. 4, "CAPUT", DA LEI N 1060/50, POR PROCURADOR COM PODERES PARA O FORO GERAL. 3- AGRAVO PROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 94.03.076459-7/SP - SEGUNDA TURMA -Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR - Data da Decisão: 02/02/1999, v. u. Documento: TRF300046847).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU provimento ao agravo de instrumento da autora, para que a apelação seja recebida independentemente do recolhimento de custas do preparo e daquelas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087105-2 AG 310031
ORIG. : 0700001052 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOAO FEITOSA DOS SANTOS FILHO
ADV : MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada visando o restabelecimento do auxílio-doença ao requerente.

Em seu agravo, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia a reforma da r. decisão proferida.

Relatado, decidido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não veio instruído com cópia da inicial da ação aforada, sem o que se torna inviável o conhecimento acerca dos limites do pedido e o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087470-3 AG 310317
ORIG. : 0600000791 1 Vr PARANAPANEMA/SP
0600022773 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIA FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - SP que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP.

Relatado, decidido.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

No caso das Varas distritais, há que se aplicar o mesmo dispositivo, na medida em que nos encontramos na hipótese constitucional de "localidade que não corresponde à sede da Justiça Federal".

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo. Este interesse atendido pela disposição constitucional não fica afastado no caso das Varas distritais, já que, mesmo aqui, o segurado, geralmente pessoa de parcos recursos, não precisaria se deslocar para cidade diversa daquela que tem o seu domicílio. A criação de Varas distritais trata-se de mera técnica de administração da atividade jurisdicional, não trazendo qualquer conseqüência nos fins constitucionais de delegação de competência.

Assim, embora a existência de respeitável entendimento em contrário, pensamos, com Pêrsio Lima, que :

"(...)

1.INICIALMENTE, RESSALVA-SE A POSIÇÃO DO RELATOR, ENTENDENDO PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO POR ESTA CORTE REGIONAL, PORQUANTO ENTEDE SER POSSÍVEL A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL À VARA DISTRITAL (CF. CC REG. N. 94.03.089239-0, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, 2 SEÇÃO, V. POR MAIORIA, J. 06.06.95). 2. A LEI PODE, PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DIVIDIR O TERRITÓRIO DO ESTADO EM COMARCAS, AGRUPANDO-AS EM CIRCUNSCRIÇÕES OU DIVIDINDO-AS EM DISTRITOS (ART. 96 DA LOMAN). OS LIMITES, DENOMINAÇÕES E COMPETÊNCIA SÃO PREVISTOS POR NORMA LEGAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL (ARTS. 10, 41 E 48 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 03, DE 27.08.69). O LEGISLADOR ESTADUAL VISOU DESCENTRALIZAR AS FUNÇÕES JUDICANTES, FACILITANDO O ACESSO DO CIDADÃO AO PODER JUDICIÁRIO. AS DIVISÕES EM VARA DE COMARCA E VARA DISTRITAL SÃO DENOMINAÇÕES MERAMENTE ORGANIZACIONAIS (ART. 97 DA LOMAN C/C ART. 41, DLC N. 03/69), LOGO, AS VARAS DISTRITAIS SE DIFEREM DAS DEMAIS VARAS DA COMARCA APENAS EM RAZÃO DA MATÉRIA A ELAS ATRELADAS, PORQUE APE-SAR DE SE LOCALIZAREM NA MAIORIA DAS VEZES EM



MUNICÍPIOS DIVERSOS, PERTENCEM AO MESMO FORO, OU SEJA, A MESMA ÁREA DE JURISDIÇÃO, PODENDO NESTA ÁREA HAVER UM OU MAIS JUÍZOS; ESTES, FEDERAIS OU ESTADUAIS, COMUNS OU ESPECIALIZADOS, CENTRAIS OU DISTRITAIS. (...)” (TRIBUNAL:TRF3, PROC:CC NUM:03065309-4 ANO:94 UF:SP TURMA:SEGUNDA SEÇÃO REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA). Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere dos julgados a seguir relacionados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2 - Evidente a intenção de do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado.

(TRF3ªR; CC 2001.03.00.023803-1, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, Terceira Seção; v.u.; D.J.U. 09/06/2004, pág. 168).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de VARA federal na comarca em que inserida a VARA DISTRITAL, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - CONFLITO negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia/SP para processar e julgar a cão originária autos nº 458/00. (TRF3ªR.; CC 2001.03.00.023826-2, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção; v.u.; D.J.U. 04/11/2003, pág. 112).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELAGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, § 3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de VARA DISTRITAL da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede VARA Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de sua disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. CONFLITO de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da VARA DISTRITAL de Urânia/SP.

(TRF3ªR; CC 2001.03.00.0213831-6; Terceira Seção; Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA; v.u.; D.J.U. 18/09/2003, pág. 331).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fixar a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Paranapanema - SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087472-7 AG 310319
ORIG. : 0700000515 1 Vr PARANAPANEMA/SP
0700015202 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : EVA DE FATIMA DA ROCHA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão do Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - SP que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré - SP.

Relatado, decido.

Na forma do art. 109, par. 3º, da Constituição Federal, todas as lides de segurados da Previdência Social, envolvendo benefícios previdenciários, deverão ser propostas na Vara estadual do domicílio do autor, caso ali não seja sede da Justiça Federal.

No caso das Varas distritais, há que se aplicar o mesmo dispositivo, na medida em que nos encontramos na hipótese constitucional de "localidade que não corresponde à sede da Justiça Federal".

Existe interesse, no dispositivo, de melhor atender o jurisdicionado, que, presente no local da demanda, pode bem acompanhar o seu processo. Este interesse atendido pela disposição constitucional não fica afastado no caso das Varas distritais, já que, mesmo aqui, o segurado, geralmente pessoa de parcos recursos, não precisaria se deslocar para cidade diversa daquela que tem o seu domicílio. A criação de Varas distritais trata-se de mera técnica de administração da atividade jurisdicional, não trazendo qualquer conseqüência nos fins constitucionais de delegação de competência.

Assim, embora a existência de respeitável entendimento em contrário, pensamos, com Pêrsio Lima, que :

"(...)

1.INICIALMENTE, RESSALVA-SE A POSIÇÃO DO RELATOR, ENTENDENDO PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE CONFLITO POR ESTA CORTE REGIONAL, PORQUANTO ENTENDE SER POSSÍVEL A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL À VARA DISTRITAL (CF. CC REG. N. 94.03.089239-0, REL. JUIZ MÁRCIO MORAES, 2 SEÇÃO, V. POR MAIORIA, J. 06.06.95). 2. A LEI PODE, PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, DIVIDIR O TERRITÓRIO DO ESTADO EM COMARCAS, AGRUPANDO-AS EM CIRCUNSCRIÇÕES OU DIVIDINDO-AS EM DISTRITOS (ART. 96 DA LOMAN). OS LIMITES, DENOMINAÇÕES E COMPETÊNCIA SÃO PREVISTOS POR NORMA LEGAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL (ARTS. 10, 41 E 48 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N. 03, DE 27.08.69). O LEGISLADOR ESTADUAL VISOU DESCENTRALIZAR AS FUNÇÕES JUDICANTES, FACILITANDO O ACESSO DO CIDADÃO AO PODER JUDICIÁRIO. AS DIVISÕES EM VARA DE COMARCA E VARA DISTRITAL SÃO DENOMINAÇÕES MERAMENTE ORGANIZACIONAIS (ART. 97 DA LOMAN C/C ART. 41, DLC N. 03/69), LOGO, AS VARAS DISTRITAIS SE DIFEREM DAS DEMAIS VARAS DA COMARCA APENAS EM RAZÃO DA MATÉRIA A ELAS ATRELADAS, PORQUE APESAR DE SE LOCALIZAREM NA MAIORIA DAS VEZES EM MUNICÍPIOS DIVERSOS, PERTENCEM AO MESMO FORO, OU SEJA, A MESMA ÁREA DE JURISDIÇÃO, PODENDO NESTA ÁREA HAVER UM OU MAIS JUÍZOS; ESTES, FEDERAIS OU ESTADUAIS, COMUNS OU ESPECIALIZADOS, CENTRAIS OU DISTRITAIS. (...)” (TRIBUNAL:TRF3, PROC:CC NUM:03065309-4 ANO:94 UF:SP TURMA:SEGUNDA SEÇÃO REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA). Não é outro o entendimento da Terceira Seção desta E. Corte Regional, conforme se infere dos julgados a seguir relacionados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2 - Evidente a intenção de do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado.

(TRF3ªR; CC 2001.03.00.023803-1, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, Terceira Seção; v.u.; D.J.U. 09/06/2004, pág. 168).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de VARA federal na comarca em que inserida a VARA DISTRITAL, pois a norma do art. 109, §3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - CONFLITO negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da VARA DISTRITAL de Urânia/SP para processar e julgar a cão originária autos nº 458/00. (TRF3ªR.; CC 2001.03.00.023826-2, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Terceira Seção; v.u.; D.J.U. 04/11/2003, pág. 112).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELAGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, § 3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de VARA DISTRITAL da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede VARA Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de sua disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. CONFLITO de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da VARA DISTRITAL de Urânia/SP.

(TRF3ªR; CC 2001.03.00.0213831-6; Terceira Seção; Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA; v.u.; D.J.U. 18/09/2003, pág. 331).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Paranapanema - SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088808-8 AG 311167
ORIG. : 0700000506 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700033646 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANO DE ARAUJO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUCIANO DE ARAÚJO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a pericia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de consequências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/02/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho para o trabalho de segurado porque o(s) atestado(s) mostra(m)-se vago(s) e impreciso(s) quanto ao grau ou duração da(s) enfermidade(s), necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Oficie-se para as providências cabíveis.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004137-6 AC 1173385
ORIG. : 0400001176 1 Vr TATUI/SP 0400136794 1 Vr TA-TUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL RIBEIRO ALVES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/07/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), realizado em 09/09/1982, da qual consta sua qualificação como lavrador, bem como as cópias do livro de registro de empregados das Fazendas Reunidas Pilon, do qual o Autor consta como empregado em 1994 e 1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 31/33), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que em consulta ao CNIS/DATAPREV, confirmou-se os vínculos rurais do Autor, nos anos de 1994 e 1995, na Fazenda acima referida.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DANIEL RIBEIRO ALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.08G5.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006577-0 AC 1177422
ORIG. : 0500002483 2 Vr DIADEMA/SP 0500191644 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA PEREIRA DE JESUS
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial, que deverá ser cessado quando da implantação da pensão. Estabeleceu, ainda, que sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária e juros moratórios. Condenou, por fim, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação, pleiteando seja afastada a compensação de valores, ou ao menos, que a mesma seja realizada administrativamente. Requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face da ausência do pedido administrativo. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, e a impossibilidade de cumulação do amparo social com a pensão pleiteada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apresentada contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 30/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/07/2001), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de Casamento (fls. 23 e 26) e de Nascimento (fls. 24/25), evidenciando prole em comum; a Certidão de Óbito (fls. 21), bem como a conta de energia elétrica (fls. 27), indicando o mesmo endereço mencionado pela Autora na inicial, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/90), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.



Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do Extrato Trimestral de benefício (fls. 20),- informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por invalidez (NB 00330338-1), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (06/08/2001), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Rosalina Pereira de Jesus

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo (06/08/2001)

RMI: a calcular

Ressalto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a parte Autora, desde 22/03/2000, percebe o benefício de amparo social ao idoso (NB 1163354870). Com efeito, uma vez implantada a pensão ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93), conforme estabelecido na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G5.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007625-1 AC 1178867
ORIG. : 0600000154 3 Vr ADAMANTINA/SP
0600008361 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ALAIDE MARIA DE JESUS MACHADO
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/01/2006.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 11/82, em especial, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 21), realizado em 20/12/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina (fls. 16), atestando a inscrição do Autor como Produtor Rural, entre 1985 e 2002, e, ainda, o Contrato de Parceria Agrícola, as Notas Fiscais de Produtor e Entrada, os Pedidos de Talonário, e as Declarações Cadastrais de Produtor, a fls. 12/82, todos em nome do cônjuge, datados em 1987 e 1994/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 130/132), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 110/113, aponta o exercício de atividades rurais pelo cônjuge, entre 2003 e 2005, o que corrobora a pretensão da Autora.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALAIDE MARIA DE JESUS MACHADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B2.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.007713-9 AC 1178955
ORIG. : 0300000690 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA SANTANDER BERGAMINI
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/03/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 30/07/1966, e as Escrituras de Compra e Venda / Divisão Amigável, datadas de 1983, atestando a propriedade de imóvel rural pela Autora e seu marido, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, bem como os Certificados de Cadastro / Notificação de Lançamento do ITR (fls. 21/28), referentes a 1990/2002, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 29/38), datadas de 1991/2003, e o Contrato de Parceria em Cafeicultura (fls. 39), firmado em 1983, todos em nome do cônjuge da Autora, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 99/101), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior.

No que se refere às despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZA SANTANDER BERGAMINI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/07/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G5.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.008005-9 AC 1179226
ORIG. : 0400001703 6 Vr SAO VICENTE/SP 0400099328 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JOSE DO NASCIMENTO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.08.2007

Data da citação : 11.05.2005

Data do ajuizamento : 03.12.2004

Parte: JOSE DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0736098445

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia o "recepçãoamento dos retroativos" a partir da data da distribuição, bem como verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) "de todos os atrasados e juros".

Por sua vez, em suas razões de apelo adesivo, alega o INSS, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 10% (dez por cento) até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do autor e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 06, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição), foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Repise-se, ainda, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008967-1 AC 1181348
ORIG. : 0300000710 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0300005889 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : JOSEFA MARIA DE LIMA ARAUJO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que o pagamento dos atrasados sujeite-se à ordem dos precatórios, a alteração do termo inicial do benefício, a observância da prescrição quinquenal e a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/09/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 21/05/1959, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 15), nascida aos 03/10/1972, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 16/18), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no ano de 1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/891), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional, inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSEFA MARIA DE LIMA ARAUJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B3.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010128-2 AC 1182542
ORIG. : 0400000760 1 Vr ITAPEVA/SP 0400039971 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : DERCILIO DE MELO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/05/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 06/07), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural entre 1984 e 1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47 e 69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 61/66, confirma o vínculo rural, em nome do Autor, de 1994 a 1995. Consta, ainda, diversas consultas a benefícios em nome de "Dercilio", contudo, somente o pedido indeferido de renda mensal vitalícia refere-se ao Autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme consta da sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DERCILIO DE MELO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B3.ODG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010319-9 AC 1182732
ORIG. : 0500000053 1 Vr TATUI/SP 0500001245 1 Vr TATUI/SP
APTE : ENGRACIA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, apelou, insurgindo-se contra a sentença no tocante ao termo inicial do benefício, ao abono natalino, aos honorários advocatícios e à remessa oficial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/06/2003.

Por outro lado, o Certificado de Reservista do cônjuge da Autora (fls. 09), do qual consta sua qualificação como lavrador, datado de 1964, mesmo ano do Casamento da Autora (fls. 08), bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/14), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1990 e 1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O abono anual previsto no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91 e garantido, inclusive, pelo artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, é devido ao segurado que, durante o ano, receber a aposentadoria.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa. Saliento que o indeferimento administrativo, noticiado a fls. 15, refere-se a auxílio-doença, benefício diverso da aposentadoria por idade pleiteada nesse autos.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ENGRACIA SANTOS DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa autora, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o abono anual, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B4.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.010850-1 AC 1184051
ORIG. : 0600000609 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
ADV : CARLOS NOGAROTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do óbito (13/10/1995), observada a prescrição quinquenal, no valor de um salário mínimo, com abono anual, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 13/10/1995) e a dependência econômica do Autor.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 09) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), atestando o matrimônio entre este e a segurada-falecida.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 21/11/1959, na qual consta a profissão do Autor como lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Autor (fls. 07), as notas fiscais de entrada e de produtor em nome do Autor (fls. 10/14), datadas de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995; as Declarações anuais de produtor rural (fls. 15/24), referentes ao período de 1990 a 1995, demonstram a condição de rurícola do Autor, condição extensível à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Ca-zerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Francisco Barbosa de Souza

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (13/10/1995)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B4.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011064-7 AC 1184265

ORIG. : 0500000504 1 Vr IBIUNA/SP 0500018478 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : ANA URSULINA GONCALVES PARRA

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CINTIA RABE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/04/2004.

Por outro lado, a Autora carreeu os seguintes documentos (fls. 10/11): Cédula de Identidade, CPF e Certidão de Quitação Eleitoral. Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Em relação a Certidão de Quitação Eleitoral, não pode ser considerada início razoável de prova material, pois, na ocasião da inscrição eleitoral, informou a ocupação de lavrador, o que só ocorreu em 18/05/2005, época próxima ao ajuizamento da ação, ocorrido em junho do mesmo ano.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 32/33 e 50), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0132.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011276-0 AC 1184747

ORIG. : 0500000755 1 Vr CARDOSO/SP 0500007745 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, com abono anual, a contar da data do pedido administrativo, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios, bem como seja observada a prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentada contra-razões somente pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em09/11/2004), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida.

Com relação à união estável havida entre o Autor e a falecida, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 09), ocorrido em (09/11/2004), atestando que a extinta vivia em união estável com o Autor; o contrato formalizado entre o Autor e a funerária Grandes Lagos (fls. 12), no qual consta a De Cujus como beneficiária na condição de esposa; a carta de concessão/memória de cálculo em nome da falecida, datada de 01/10/2002, apontando o mesmo endereço mencionado pelo Autor na inicial, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o Autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurada da falecida restou comprovada, pois, através do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 21, verifica-se que a De Cujus recebia Aposentadoria por invalidez (NB 5021994898), mantendo, assim, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (31/12/2004), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97, conforme consta da sentença.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Antonio Gomes da Silva

Benefício: Pensão por morte

DIB: pedido administrativo (31/12/2004)

RMI: (1) um salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G6.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013001-4 AC 1187124

ORIG. : 0300001627 2 Vr ATIBAIA/SP 0300030360 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL DOS SANTOS e outro

ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como o não atendimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98, e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Agravo retido interposto pela Autarquia, contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Deixo de apreciar o agravo retido, vez que o MM Juiz reconsiderou a decisão impugnada (fls. 61).

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor Manoel completou a idade mínima em 13/04/1999, e a Autora Antonia em 17/09/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do casal Requerente (fls. 09), realizado em 02/12/1961, da qual consta a qualificação do Autor Manoel como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 27/29), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpr esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado 1: MANOEL DOS SANTOS
Segurado 2: ANTONIA MESSIAS DOS SANTOS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 30/01/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B6.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013057-9 AC 1187180
ORIG. : 0500000067 3 Vr DRACENA/SP 0500089998 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUMIKO TAJIRI
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 06/09/1958, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 08), nascida aos 26/01/1964, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador, bem como as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 09 e 11), datadas de 1974 e 1976, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 12/13), datadas de 1977, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 64/66 e 83/85, aponta que a parte Autora percebe pensão por morte, desde 1988, ramo de atividade rural, o que corrobora sua pretensão.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FUMIKO TAJIRI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B6.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013252-7 AC 1187366
ORIG. : 0300000903 2 Vr IBITINGA/SP 0300043510 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PEREIRA SILVA ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/10/1991.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 08/11/1952, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/19), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1987/1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, entre 1985 e 1986, consoante se verifica pela referida CTPS, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIRCE PEREIRA SILVA ANDRADE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/10/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013291-6 AC 1187405
ORIG. : 0500027074 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000939 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RESIANE APARECIDA MENDES incapaz
REpte : MIGUELINA APARECIDA BATISTA MENDES
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, e determinou o pagamento do benefício com incidência de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 124/126, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passo à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se a autora é idosa ou portadora de deficiência).

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fl. 112), que atesta ser ela portadora de Síndrome de Down Trissomi, problema esse que lhe acarreta incapacidade permanente para a prática de atividades laborativas e de ter vida independente.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código do Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: RESIANE APARECIDA MENDES (incapaz)

Representante: MIGUELITA APARECIDA BATISTA MENDES

CPF: 390.277.671-49

DIB: 05/12/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013486-0 AC 1187745
ORIG. : 0500004439 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FELICIANO DE PAULA (= ou > de 60 anos)

ADV : MAURICIO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autorquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/04/2003.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 12/32, em especial, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), e as Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis - urbano e rural (fls. 19/21), datadas de 1999 e 2004, das quais consta sua qualificação como lavrador, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1989 e 1998/2003, a Identidade de Beneficiário do INANPS (fls. 18), da qual consta o Autor como segurado trabalhador rural, a Nota Fiscal de Entrada (fls. 28), em nome do Autor, datada de 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 50/55, confirma o vínculo rural constante da CTPS do Autor, de 1998 a 2003.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIAO FELICIANO DE PAULA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B7.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013659-4 AC 1187953
ORIG. : 0600008803 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CELCINO CORREIRA LEITE e outro
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou os Autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor, Celcino Correia Leite, completou a idade mínima em 04/04/2006 e a Autora, Margarida Maria Leite, completou a idade mínima em 05/07/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento dos Requerentes (fls. 19), realizado em 23/04/1968, a Ficha de Atendimento (fls. 24), expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba, com anotações no período de 05/2004 a 11/2005, das quais consta a profissão de Celcino Correia Leite como lavrador; a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência-MS (Fls. 22), datada de 14/07/1997, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.



Saliento que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo Autor, verificado através da CTPS de fls. 20/21 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que os Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceram, como ainda exercem, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurados: CELCINO CORREIA LEITE E MARGARIDA CORREIA LEITE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelos Autores, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.014004-4 AC 1188315
ORIG.	:	0300000081 1 Vr ITAPEVA/SP 0300054198 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios e custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação onde requer a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 12/01/2000.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 07/10), atestando a presença de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 21/07/1975 a 28/07/1975, 01/09/1975 a 18/12/1976, 06/04/1978 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 01/08/1996, 06/04/1978 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 30/11/1993, 01/12/1993 a 01/08/1996, informações corroboradas pelo CNIS/DATAPREV (fls. 44), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumprе consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado à fls. 41/48 e 58/61 dos autos, que o Autor possui inscrição como facultativo desde 23/09/1996, recolhendo contribuições nessa qualidade nos períodos de 09/1996 a 01/2000.

Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme fixado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/04/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.014514-5 AC 1189053
ORIG.	:	0500000400 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500002761 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DORVINA ANTUNES
ADV	:	MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando a ausência de prova material contemporânea que asseverasse o labor rural da Autora, sendo vedada a utilização de prova unicamente testemunhal. Em caso de manutenção da sentença, requer seja afastada a aplicação da taxa Selic, ou da correção monetária, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre elas. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros intercorrentes durante o trâmite de precatório ou RPV, bem como pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 50/51, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O r. decisum julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte Autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação, em decorrência do falecimento do companheiro da mesma. Entretanto, o recurso do INSS aborda aspectos referentes ao não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido ao rurícola.

Assim, as razões de apelação são completamente dissociadas da matéria versada nos autos, em descompasso com o disposto no artigo 514, II do CPC, razão suficiente para negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, vez que dissociada do que foi decidido na sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156E.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.014682-4 AC 1189220
ORIG. : 0600000911 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0600016000 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOLINA DE SOUZA ARAUJO
ADV : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATRO-
CINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a tutela antecipada.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, limitando-se a soma das parcelas vencidas até a sentença e dos juros de mora em 6% ao ano.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/24 e 47.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 53/54.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 8).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, conforme artigo 406 do novo Código Civil.

Os honorários advocatícios também devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014767-1 AC 1189305
ORIG. : 0500000378 1 Vr PILAR DO SUL/SP
0500015851 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE ALMEIDA GOMES
ADV : RODRIGO LUIZ PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo (14/06/2004), incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isenta de custas e despesas processuais. Determinou a implantação imediata da antecipação da tutela outrora concedida (fls. 44), e o subsequente cancelamento da pensão por morte percebida pela Requerente, em razão da morte de seu primeiro marido (NB 0879660465).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interps apelção, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/04/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/07/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 24), evidenciando domicílio em comum, constitui início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/40), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através do Extrato Trimestral de benefício (fls. 15),- informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0684280310), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Verificou-se do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 51, que a Autora percebe pensão por morte do primeiro marido (NB 0879660465), desde 03/12/1989. Com efeito, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a esse título, ante a impossibilidade de cumulação prevista no artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar, por ocasião da liquidação, a compensação dos valores pagos administrativamente a título de pensão por morte do primeiro marido da Requerente (NB 0879660465), mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04B8.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.014779-8 AC 1189317
ORIG. : 0600000483 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600025384 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIEKO MAEDA NAGAMI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA



Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação da base de cálculo da verba honorária na soma das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis-

tência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 12) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural apresentou os documentos de fls. 13/29.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Ocorre que a autora também apresentou CNIS (fls. 30/31) que demonstra vínculo urbano do marido de 21/12/1973 a 01/12/1995.

Na certidão de casamento, realizado em 29/04/1961, a autora foi qualificada como comerciária e o marido como representante.

Não foi juntada nenhuma declaração da autora, ou de seu marido, perante órgão público, no sentido de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou outro documento capaz de demonstrar a sua condição de segurada especial em período anterior a 1996.

Ademais, a consulta ao CNIS, ora juntada, demonstra que a autora não está cadastrada no INSS.

As testemunhas indicam que a autora trabalha no campo há 10 anos (fls. 64/65).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior a 01/11/1991, data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Não restou assim cumprida, para o período laborado no campo, a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios - considerando-se como tal os números de meses trabalhados no campo antes do requerimento.

Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, a autora não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.015221-6 AC 1189783
ORIG.	: 0400000056 2 Vr BATATAIS/SP 0400020819 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EUNICE MALAGUTI DOS SANTOS
ADV	: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 119/121 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo e requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 26/01/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/11/1993.

Por outro lado, os documentos de fls. 23/39, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 12/05/1954, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 23), falecido em 09/11/1976, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, o Cartão de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais (fls. 31) no qual constam contribuições ao sindicato no ano de 1987, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 136/138), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0133.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.015585-0 AC 1190338
ORIG.	: 0600000621 2 Vr PIEDADE/SP 0600026985 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	: ISOLINA PRESTES DE SOUZA
ADV	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 50/51, opinou pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à vara de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar.

É o relatório. Decido.

É de ser anulada a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.

A parte autora pleiteia neste feito, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, ocorrido em 01/10/1993.

Todavia, o feito foi julgado procedente, com base em matéria estranha à ação.

Neste sentido:

"É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo."

(STJ - 3a Turma, REsp 29099-9-GO, Rel. Min. Dias Trindade, j. 15/12/92, DJU 01/03/93, pág. 2513)

Assim, proferida prestação jurisdicional diversa do objeto da lide, caracteriza-se como "extra petita" à luz do art. 128 do CPC, padecendo de nulidade.

Assim, muito embora a nulidade não tenha sido argüida por qualquer das partes, por se tratar de matéria de ordem pública, forçoso reconhecer de ofício. Nesse sentido: STJ, Sexta Turma, RESP - 140725, processo n.º 199700501566/PE, v.u., Hamilton Carvalho, DJ de 28/06/1999, pg. 157; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 556988, processo n.º 199903991146535/SP, v.u., Marisa Santos, DJU de 20/05/2004, pg. 449; TRF/3ª Região, Quinta Turma, AC - 285033, processo n.º 95030889740/SP, v.u., Johonson Di Salvo, DJU de 01/08/2000, pg. 546; TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC - 573403, processo n.º 200003990112534/SP, v.u., Sylvia Steiner, DJU de 23/03/2001, pg. 290).

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da Autora.

Ante o exposto, de ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a subsequente prolação de novo julgado, com a observância dos limites do pedido inicial, bem como julgo prejudicada à apelação interposta pela Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156F.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016220-9 AC 1191355
ORIG. : 0500000785 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500097274 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JOANA ROSANO SANTANA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/07/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 18/05/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 08/13) emitidas em nome do cônjuge no período de 1987/1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 30/31), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA JOANA ROSANO SANTANA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G7.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016326-3 AC 1191504
ORIG. : 0600000253 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600002861 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, em sede de recurso adesivo, pleiteia pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/01/2006. Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 11/02/1967, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 14), nascido aos 16/09/1978, e seu Certificado de Reservista (fls. 17), datado de 18/10/1979, todos dos quais constam a sua qualificação como lavrador, bem como a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/20), onde se constata vínculos empregatícios de natureza rurícola nos períodos de 10/1990 a 09/1991 e 01/1994 a 01/1995, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, e nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BA.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016388-3 AC 1191566
ORIG. : 0300001622 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0300044355 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINO MOREIRA DOS SANTOS incapaz
REPE : JOVERCINO MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja determinada a revisão do benefício a cada dois anos, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaus-



tivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada. No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 44 anos (fls. 07) na data do ajuizamento da ação (01/12/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 85/88, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se do estudo social de fls. 71, que a parte Autora reside só. A moradia foi construída pelo irmão, sendo esta muito simples e de baixo valor econômico. O irmão administra o dinheiro do postulante. O irmão arruma "bico" para a parte Autora. Segundo parecer da assistente social, a parte Autora tem uma vida diária de necessidades. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na sentença. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº. 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ETELVINO MOREIRA DOS SANTOS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/01/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08IF.08G8.05A5 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016400-0 AC 1191578
ORIG. : 0600000095 1 Vr MACAUBAL/SP 0600002764 1 Vr MACAUBAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA CANDIDA DA SILVEIRA ARAUJO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 25/08/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 03/06/1954, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 13), nascida aos 06/06/1966, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 01/03/1988 a 31/09/1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Consigno que, apesar de haver nos autos informações de que o cônjuge da Autora se aposentou por invalidez, no ramo de atividade autônomo (comerciário), não há óbice à concessão do benefício.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de titularidade da Autora somada aos depoimentos testemunhais, atestam o exercício de atividade rural pela Autora como empregada, tendo trabalhado, inclusive, no período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.

No que tange à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme constou na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº. 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA CANDIDA DA SILVEIRA ARAÚJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/4/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº. 0036.08IF.08G8.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016414-0 AC 1191592
ORIG. : 0600000004 1 Vr ITAJOBÍ/SP 06000000048 1 Vr ITAJOBÍ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES DOS SANTOS
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da postulação administrativa, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/09/2004.

Por outro lado, as cópias do procedimento administrativo, carreadas a fls. 12/50 e 55/144, em especial, o Esboço de Partilha (fls. 104), datado de 1976, integrante dos autos do arrolamento dos bens deixados pelo genitor, onde o Autor está qualificado como lavrador, bem como a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 25), as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 27/29), as Notas Fiscais de Produtor e Entrada (fls. 40/50), datadas entre 1996 e 2003, todas em nome de "Benedicto dos Santos e Outros", sendo que o Autor consta como produtor inscrito juntamente com Benedicto (fls. 25), e, ainda, a contagem de tempo de serviço do Autor, como segurado especial, efetuada pelo INSS (fls. 140), no montante de 12 anos, 07 meses e 07 dias, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 185/186), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº. 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALCIDES DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 14/03/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G9.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016450-4 AC 1191631
ORIG. : 0500000003 4 Vr PENAPOLIS/SP 0500133713 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA BARBEIRO SIMAO BRANDINI (= ou > de 60 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais comprovadas e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 63 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 26/02/49, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 13), falecido em 20/07/1993, a Certidão de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos, respectivamente, aos 08/04/1950 e 22/06/1954, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Escritura de Venda e Compra lavrada pelo 2º Tabelião e registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Penápolis-SP, (fls. 16/17) evidenciando a aquisição, pela Autora e seu cônjuge, de imóvel rural em 01/11/1996, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.
Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.
No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ANNA BARBEIRO SIMÃO BRANDINI
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 31/03/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G9.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.016818-2 AC 1192019
ORIG. : 0400001615 1 Vr ORLANDIA/SP 0400049762 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAIDE LOPES BALASTEGUIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 30/09/1988.
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 14/07/1957, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ORAIDE LOPES BALASTEGUIM
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 07/12/2004
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BC.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017006-1 AC 1192223
ORIG. : 0600000263 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600003301 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILLIAN FERNANDO ALVES E OUTROS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Os Autores, por sua vez, ofertaram recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
O Ministério Público Federal, a fls. 83/84, opinou pelo não conhecimento do recurso de apelação interposto, em razão de sua intempestividade e, por consequência, pela prejudicialidade do recurso adesivo.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que a sentença foi publicada em 10/01/2007 (fl. 59), portanto nesta data as partes litigantes tomaram conhecimento do decisum.
Com efeito, o termo a quo iniciou-se no dia 11/01/2007, nos termos do artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, e cessou no dia 09/02/2007.



Entretanto, o Apelante protocolou suas razões intempestivamente, no dia 14/02/2007 (fls. 60).

De conseguinte, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto pela Autarquia e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do INSS e, por consequência, ao recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156F.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017246-0 AC 1192486
ORIG. : 0600000781 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600086610 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGIS TOMAZ DA SILVA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu a tutela antecipada.

Em sua apelação, o INSS, preliminarmente, se insurge contra a concessão de tutela antecipada na sentença. No mérito, fala da exigibilidade de recolhimento de 180 contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a exclusão das custas e despesas processuais da condenação e a fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1993. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 38/39.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

No que tange ao vínculo de trabalho urbano, no período de 29/01/1987 a 11/09/1992 (CTPS - fl. 16), a despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento semelhante ao da 9ª Turma:

"Considerando-se que comprovou o exercício da atividade laborativa por período superior ao exigido em lei, o fato de também ter exercido atividade urbana não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, portanto inócua a apelação nesse ponto.

O INSS é isento de custas.

Diante do exposto, rejeito a preliminar, conheço em parte a apelação, excluída a discussão a respeito dos honorários advocatícios, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação as custas.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017508-3 AC 1192803
ORIG. : 0500001335 1 Vr VINHEDO/SP 0500063134 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEVAIR DA SILVA
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/07/2005.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 13/60, em especial, a Certidão de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 15/17 e 19/20 e 30), nascidos em 1972, 1976, 1978, 1980, 1983 e 1994, da qual consta a qualificação de seu companheiro como lavrador, a rescisão de contrato de trabalho (fls. 23) e a CTPS do companheiro (fls. 25), dos quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1981/1985 e 1989/1992, os Contratos de Arrendamento Rural e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 26/29 e 35), datados de 1993 e 1999, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 92/93), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DEVAIR DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GA.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017708-0 AC 1193098
ORIG. : 0500000514 1 Vr MATAO/SP
APTE : JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/08/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 30/12/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/14), onde aferem-se vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 05/1972 a 12/1976, e de 3 07/1977 a 08/1978, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividades urbanas pela Autora, segundo se afere pelo depoimento testemunhal de fls. 45/47, não obsta a percepção do benefício reclamado, porquanto as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Ademais, ressalto que nada foi constatado pelas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/08/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GA.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017740-7 AC 1193130
ORIG. : 0600000304 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0600003678 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : MARIA ZELINA DA SILVA
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu tutela antecipada.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em conseqüência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil,

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 8) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou os documentos de fls. 10/27.

É certo que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência.

Por outro lado o INSS apresentou com a contestação cópia de declaração efetuada pelo marido da autora (fl. 61) no sentido de que a testemunha Amélia Neves de Souza prestou-lhe serviços rurais como diarista, em seus arrendamentos, de 2000 a 2004.

O INSS apresentou também cópia de fls. do processo n.º 60/2006 (fls. 58/60), do qual essa testemunha é autora. No depoimento pessoal ela declarou que trabalhou com Raimundo (marido da autora) no ano de dois mil e por uns dois anos seguintes. As testemunhas desse processo também confirmaram que ela trabalhou para o Raimundo.

A testemunha Amélia Neves de Souza, quando ouvida nestes autos (fl. 65), declarou que "trabalhou no ano passado por um mês para o marido da autora Raimundo"... "não tem idéia de quantos trabalhadores são. Naquele mês trabalhavam mais de 10 diaristas com o



marido da autora. Aposentou e moveu uma ação contra o réu, para tanto tendo falado do trabalho com o Raimundo, marido da autora". A testemunha João Santana também confirmou a utilização de mão-de-obra de diaristas na propriedade da autora, afirmando que "na época de colheita eram muitos".

A testemunha Lourdes Mariano de Souza relatou que "há uns 03 anos trabalhou na safra de algodão para o marido da autora"... "Na época, acredita que tinha 40 pessoas trabalhando na lavoura do marido da autora (bastante gente).

Portanto, embora as testemunhas indiquem que a autora trabalhou no campo, a demonstração de que na realidade seu marido era empregador rural, descaracteriza a condição de rurícola, que ela almeja comprovar.

Dessa forma, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017796-1 AC 1193186
ORIG. : 0600000179 2 Vr AQUIDAUANA/MS
0600006980 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : CLOTILDE VIEIRA BATISTA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/05/2001.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fls. 61), lavrada em 09/12/1985, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLOTILDE VIEIRA BATISTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BF.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017797-3 AC 1193187
ORIG. : 0600000104 1 Vr BRASILANDIA/MS
0600001682 1 Vr BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA SEMEDO RODRIGUES
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 19/08/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 21/06/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 71/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 38/41 dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELZA SEMEDO RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BF.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017827-8 AC 1193217
ORIG. : 0600000898 1 Vr CARDOSO/SP 0600022005 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : LINDAURA VITORIA DA SILVA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade a rurícola. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, devendo ser reformada a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isso posto, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos. A apelação da autora restou prejudicada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.018138-1 AC 1193525
ORIG. : 0500000063 2 Vr LINS/SP 0500041525 2 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO GUZO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 25/10/2000.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 11/12), atestando a presença de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 24/02/1992 a 16/03/1992, o que foi corroborado pela consulta ao CNIS/DATAPREV, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAERCIO GUZO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/03/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BG.0DGG - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.018597-0 AC 1194001
ORIG. : 0300001021 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0300008104 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA APARECIDA ZAVASCKIS incapaz
REpte : MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAVASCKIS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e dos honorários do perito, arbitrados em 01 (um) salário mínimo. Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09.10.2003, tendo sido proferida a sentença em 04.09.2006.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Atualmente, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da Lei 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 45/46, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 113/119), atestando que ela é portadora de Obesidade Mórbida associada a Hipertensão Arterial Sistêmica sem complicações e Retardo Mental Discreto, problemas esses que lhe acarretam incapacidade permanente para as atividades laborativas.

Assim, preenche a autora todos os requisitos para a concessão do benefício.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LEILA APARECIDA ZAVASCKIS (incapaz)

Representante: MARIA DE LOURDES DA SILVA ZAVASCKIS

CPF: 104.595.258-32

DIB.: 09/10/2003

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.



PROC. : 2007.03.99.018848-0 REOAC 1194440
ORIG. : 0600000067 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0600001163 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
PARTE A : FATIMA AMARAL
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Trata-se de reexame necessário de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade.

As partes não recorreram da decisão.

Os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24/03/2006, tendo sido proferida a sentença em 25/10/2006.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o Juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019320-6 AC 1194983
ORIG. : 0600001680 1 Vr DIADEMA/SP 0600233240 1
Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAMARA DE ARAUJO BISPO
ADV : EDIVALDO APARECIDO LUBECK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, insurgindo-se contra o termo inicial da pensão, requerendo a sua fixação na data da citação, ou ao menos, do requerimento administrativo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 96/103, opinou pela anulação da sentença com a baixa dos autos ao Juízo de origem para que as filhas do De Cujus sejam citadas para integrar a lide.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 04/01/2005.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício almejado pela Autora já vem sendo recebido pelas filhas do extinto, -as quais não são filhas da mesma-, nascidas em 01/10/1989, 20/09/1994 e 22/11/2001 (NB n.º 140.222.211-1, 139.400.995-7, 138.890.248-3). Sendo as filhas do falecido, titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, -uma vez que podem ter suas cotas reduzidas-, devendo, portanto, integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação das filhas do extinto, para integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade das filhas do extinto integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário, prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156F.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019571-9 AC 1195226
ORIG. : 0200001446 5 Vr SAO VICENTE/SP 0200057569
5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : NEIDE PERES BONNA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Data do início pago/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 05.11.2003

Data do ajuizamento : 29.08.2002

Parte: NEIDE PERES BONNA

Nro.Benefício : 0839599080

Nro.Beneficio Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da autora, consistente na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos. Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários. Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 12, verifica-se que o benefício previdenciário usufruído pela autora (aposentadoria por idade) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrente, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Registre-se, ainda, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019669-4 AC 1195323
ORIG. : 0600000258 2 Vr IBIUNA/SP 0600008728 2 Vr
IBIUNA/SP

APTE : CLAUDIRIA RODRIGUES DA CRUZ
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A Autora, por sua vez, requer a alteração dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 06/12/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 16/05/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATA-PREV, acostado a fls. 28/37 e 63/73, que a Autora possui inscrição como contribuinte facultativo desde 27/02/2003, efetuando recolhimentos nessa qualidade de 03/2003 a 01/2004, bem como seu cônjuge que exerceu atividades urbanas no período de 05/1996 a 12/2005.

Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, impugnado pelas partes, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDIRIA RODRIGUES DA CRUZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BH.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019929-4 AC 1195620
ORIG. : 0500001593 1 Vr VINHEDO/SP 0500073694 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA DA SILVA GARONE (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da apelação.

Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/05/1995.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 14/48, em especial, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 31/05/1958, o Título Eleitoral do marido (fls. 36), datado de 1975, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 38), nascida aos 27/04/1982, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural (fls. 37), datada de 1978, em nome do cônjuge, e a cópia parcial do procedimento administrativo (fls. 41/46) que concedeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural ao marido, em 1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUZIA FERREIRA DA SILVA GARONE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GB.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020180-0 AC 1195915
ORIG. : 0500000758 2 Vr CUBATAO/SP 0500063457 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA ERENILDES COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão da autora, consistente na aplicação do INPC e/ou IGP-DI, o percentual de 10% expurgados no reajuste do benefício previdenciário e a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV.

Em suas razões de apelo, a autora pleiteia, tão-somente, a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV e o percentual de 10% expurgados no reajuste do benefício previdenciário. Requer, ainda, verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ventila, ainda, a ocorrência de nulidade processual, diante da inobservância do devido processo legal.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não há falar em nulidade processual no presente feito. De fato, a análise dos pedidos arrolados pela autora dispensam ampla dilação probatória, pois versam sobre questões preponderantemente de direito.

Com relação ao mérito, não há que se falar em eventual depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.”(AgRgResp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Quanto ao resíduo de 10% pleiteado pelo autor, verifica-se que a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei 8.542 de 23 de dezembro de 1991, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro".



Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os beneficiários de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Entretanto, a lei 8700/93, que previa tais antecipações, foi revogada pela Lei 8.880/94, antes do término do quadrimestre do ano, condição esta necessária à incorporação do referido percentual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR -TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Recurso Especial nº 440276/PB - Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ, 16.02.2004, p. 291).

Portanto, também neste tópico, não há como se acolher a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020640-7 AC 1196797

ORIG. : 0600000579 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600028064 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : MARIA FLORINDA DE GRANDI TONINATTO

ADV : SONIA LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/10/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 06/02/1971, da qual consta a profissão do seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/41), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 25/26 dos autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA FLORINDA DE GRANDI TONINATTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BH.1331 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020999-8 AC 1197367

ORIG. : 0400000940 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400032970 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA

ADV : LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 20/12/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/09/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 01/06/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 108/110), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA PEREIRA LIMA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/10/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GB.0B1A - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021020-4 AC 1197388

ORIG. : 0300001314 1 Vr CUBATAO/SP 0300124657 1 Vr CUBATAO/SP

APTE : ADIRAN PINHEIRO RIBEIRO e outros

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão dos autores, consistente na aplicação do IGP-DI ou INPC, referentes aos exercícios de junho de 1997 a junho de 2001 e a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV.

Em suas razões de apelo, os autores pleiteiam, tão-somente, a aplicação do INPC, referentes aos exercícios de junho de 1997 a junho de 2001. Pleiteiam, ainda, verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável o acolhimento da pretensão do autor, consistente na aplicação do INPC nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais). (...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão dos autores. Por outro lado, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência, em virtude de serem beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação dos autores, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.021908-6 AC 1198365
ORIG.	: 0500000867 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500011423 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: APARECIDA CORSI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	: ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 38/41 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decismum, alegando, em síntese que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esgotamento de referida esfera para a proposição de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).



Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/10/1994.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 03/03/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA CORSI DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIRB: 13/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04C1.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.022055-6 AC 1198653
ORIG.	:	0500001576 3 Vr SUZANO/SP 0300009347 3 Vr SUZANO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO GOMES DE MORAES
ADV	:	CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou procedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI, referente aos meses de1997, 1999, 2000 e 2001.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a aplicação do aludido indexador não tem base legal. Alega, ainda, que o cálculo da RMI do benefício usufruído pelo autor encontra amparo na legislação pertinente à época da concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022210-3 REOAC 1198887
ORIG. : 0600000894 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : EUNICE LOPES DOS SANTOS
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA
BARRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

O Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE: Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, e a autarquia condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 24.10.2006, tendo sido proferida a sentença em 16.01.2007.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens.

Int.
São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022905-5 AC 1199650
ORIG. : 0500000941 2 Vr IBITINGA/SP 0500076767 2 Vr
IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA EVA DA ROCHA LIMA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA
SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 28/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/05/1995.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), lavrada em 24/10/1977, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, verifico a percepção pela Autora de pensão por morte previdenciária (fls. 40), decorrente de falecimento de trabalhador rural.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARMINDA EVA DA ROCHA LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/02/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.04C2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022956-0 AC 1199757
ORIG. : 0500001111 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500022150
1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Colatório do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/11 e 15/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 46/47.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.023250-9 REOAC 1200035
ORIG. : 0400001840 3 Vr CATANDUVA/SP 0400005788
3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : APARECIDA SARGI DE CEZARE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

O Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE: Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, e a autarquia condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a liquidação. O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05.10.2004, tendo sido proferida a sentença em 22.03.2007. Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023469-5 AC 1200333
ORIG. : 0600001863 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600096191 4
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA FERREIRA DA MOTA
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744). Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/25.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 19 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/52.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.
Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.
Int.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023503-1 REOAC 1200367
ORIG. : 0600000129 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600002101 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
PARTE A : MARIA MENDES MACEDO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE
FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

O Juiz Federal Convocado MARCUS ORIONE: Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, e a autarquia condenada ao pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a citação, com correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluindo as parcelas vincendas.
O Juiz a quo submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, não tendo ocorrido a interposição de recurso voluntário pelas partes. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07.04.2006, tendo sido proferida a sentença em 25.10.2006. Isso posto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial. Decorrido o prazo para a interposição de recursos e cumpridas todas as formalidades legais, devolvam-se os autos para o juízo de origem com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023570-5 AC 1200434
ORIG. : 0600000063 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DILMA DOS SANTOS REIS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA
TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.
Em sua apelação, o INSS ressalta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.
Inexistente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/17.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 16 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/50.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023709-0 AC 1200621
ORIG.	:	0600000929 2 Vr PIEDADE/SP 0600050276 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LIMA TORRES
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 40/41.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

Os juros de mora devem ser mantidos em 1% ao mês, a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023822-6 AC 1200735
ORIG.	:	0500000832 2 Vr PEDERNEIRAS/SP 0500016637 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EUNICE LISBOA
ADV	:	JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, por seu turno, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/09/2003), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

Com relação à união estável havida entre a Autora e o falecido, imprescindível a existência de um início de prova material para sua comprovação (STJ - RESP 142601/PE, DJ de 03/08/1998, página 00285, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 18/06/1998, 5ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Óbito (fls. 23), atestando que o falecido viveu maritalmente com a Autora, constitui início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 96/97), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois, através DA Certidão de Óbito (fls. 23),-informação confirmada pelo CNIS/DATAPREV- constata-se que o De Cujus recebia Aposentadoria por idade (NB 0883999862, DIB 10/03/92), mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Eunice Lisboa

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo (18/03/2004)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GB.1331 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023916-4 AC 1201280
ORIG. : 0600003266 2 Vr LIMEIRA/SP 0600006320 2 Vr LIMEIRA/SP

APTE : MARIA PONTES DA FONSECA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, apelou, insurgindo contra o termo inicial do benefício, os juros de mora e a correção monetária.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/04/1996.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 09/47, em especial, os compromissos de cessão de direitos sobre imóvel rural (fls. 14 e 16), datados de 1999 e 2000, e o Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 15), datado de 1995, firmados pela Autora e seu cônjuge, qualificados como agricultores/lavradores; a Certidão de Casamento da Autora (fls. 17), realizado em 1958, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador; as Notas Fiscais de Entrada (fls. 29/30), datadas de 1996/1997, em nome da Autora ou do cônjuge, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 137/139), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, verifica-se que foram efetuados dois requerimentos administrativos de aposentadoria por idade pela Autora (fls. 10 e 12). Contudo, deve-se considerar como termo inicial do benefício, o segundo requerimento, datado de 04/08/1999, pois somente após o indeferimento administrativo deste, em 30/06/2003, é que houve o ajuizamento da presente ação, restando atendido, inclusive, o pedido alternativo formulado na inicial.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA PONTES DA FONSECA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/08/1999

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar a correção monetária e os juros de mora, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GC.05A5 - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024051-8 AC 1201415
ORIG. : 0600000431 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600007381 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : MARIA DO CARMO GONCALVES PAULA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/07/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 18/09/1965, e as Certidões de Nascimento de seus filhos, LUCIANO DE PAULA e NILZA APARECIDA DE PAULA (fls. 15 e 18), nascidos, respectivamente, aos 19/10/1967 e 15/07/1966, dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem assim, a ficha de inscrição de se marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã (fls. 13), pertencente ao seu cônjuge e datado de 25/04/1979, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Assinalo que o exercício de atividades urbanas pela Autora, conforme se depreende do depoimento testemunhal de fls. 44, não impede a concessão do benefício, vez que referida informação restou isolada, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DO CARMO GONÇALVES PAULA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04C4.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024141-9 AC 1201615
ORIG. : 0500000169 3 Vr DRACENA/SP 0500102421 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA VICENTIN MARINETTO
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03/03/2006 e a sentença foi proferida em 20/12/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não feitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44/57.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: PALMIRA VICENTIN MARINETTO

CPF: não consta

DIB (Data do Início do Benefício): 03/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024160-2 AC 1201634
ORIG. : 0300001510 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300059360 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ANDRE MONTEIRO
ADV : ENIO CESAR DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 40/42 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 01/12/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 24/01/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 21/10/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Declaração Cadastral de Produtor Rural, de seu cônjuge datada de 02/03/1983, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 116/117), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.



Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA ANDRE MONTEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GC.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024176-6 AC 1201650
ORIG. : 0500012495 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
0500000430 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DO AMARAL PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de correção monetária e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 05/12/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 26/01/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 25), realizado em 16/12/1967, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 26), nascida aos 13/09/1968, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 93/94), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ DO AMARAL PINHEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/08/05

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GD.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024186-9 AC 1201660
ORIG. : 0600026620 2 Vr AQUIDAUANA/MS
0600000872 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONILDE LANGHI PELLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOPES BORGES
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, fala do exercício da atividade laborativa urbana do autor, da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-

tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 a 20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 17).

Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano posterior exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOÃO LOPES BORGES

CPF: 202.172.691-68

DIB (Data do Início do Benefício): 18/08/06

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024204-7 AC 1201678
ORIG. : 0400001139 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400027686 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : VILMA LUCIA VERONEZE SANTO ANDRE
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, apelou, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício, e a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 12/01/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Escritura Pública de Divisão Amigável e as Certidões do CRI (fls. 15/22), datadas de 1976 e 1979, evidenciando a propriedade de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge, bem como a Declaração e a Ficha Cadastral de Produtor (fls. 23 e 41), datadas de 1997, os Certificados de Cadastro / Notificações de Lançamento do ITR (fls. 24/40 e 42/46), referentes a 1985/1999, todos em nome do cônjuge, e, ainda, os recolhimentos de contribuição previdenciária (fls. 48/136), efetuados pela Autora, de 1997 a 2004, na condição de segurada especial (conforme consulta ao CNIS/DATAPREV), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 168/170), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistiu reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor superior ao referido entendimento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VILMA LUCIA VERONEZE SANTO ANDRE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/01/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GD.0B1A - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024434-2 AC 1202019
ORIG. : 0400000357 2 Vr IBITINGA/SP 0400040919 2 Vr IBITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 20/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 24/01/1998.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/17), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 29/05/1991 a 23/05/1995 e a do seu cônjuge (fls. 19/23), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 5 (cinco), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/76), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ALVES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04C6.0GBF - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024502-4 AC 1202081
ORIG. : 0600001352 3 Vr DRACENA/SP 0600071561 3 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELINO JOSE NEVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/07/1999.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 23/25), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 10/1989 a 03/1990, e no ano de 1990, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/61), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que a percepção pela Autora de pensão por morte, decorrente do falecimento de trabalhador urbano, consoante se constata pelo CNIS/DATAPREV de fls. 46/56, não impede a concessão do benefício, porquanto a Autora trouxe documentos em nome próprio a estes autos para a comprovação de seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALINA ROSA DA SILVA VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.04C7.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024670-3 AC 1202248
ORIG. : 0600008933 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0600002489 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA SANTINI ZANELLA
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, alegando que a extensão da propriedade da autora descaracteriza o regime de economia familiar. Sustenta a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a isenção do pagamento de custas processuais. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Isto posto, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuze, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13, 15, 17/22 e 24/29.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, apesar da grande extensão da propriedade da autora, verifico, através do documento de fl. 18, que há uma área dentro daquela destinada à uma reserva florestal, o que significa que nem toda a área de terras poderá ser cultivada.

Ademais, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/48.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 14).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício e os juros moratórios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Segurado: ILDA SANTINI ZANELLA

CPF: 81484232100

DIB (Data do Início do Benefício): 24/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024859-1 AC 1202434
ORIG. : 0400002313 1 Vr RIO CLARO/SP 0400039095 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 15.04.2005

Data do ajuizamento : 14.12.2004

Parte: FRANCISCO PEREIRA DE BRITO

Nro.Benefício : 0801167574

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, pois, segundo a autarquia, a lei posterior, revoga a anterior, não devendo, por isso, incidir cálculos em leis anteriores já revogadas.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdeu até a edição da Lei nº 6.423/1977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"): Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 12, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria especial) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Explicita-se que os honorários advocatícios são mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se, ainda, que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025313-6 AC 1203420
ORIG. : 0500000995 1 Vr MOGI GUACU/SP 0500085998 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUZANA ADORNO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do pedido administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/11/1992.

Por outro lado, os documentos carreados a fls. 08/81, dentre eles, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 17/02/1968, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 13), falecido em 29/01/1988, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, bem como as Escrituras Públicas de Venda e Compra / Divisão Amigável e as Certidões do CRI (fls. 16/29), datadas de 1972, 1977 e 1991, evidenciando a propriedade de imóvel rural em nome da Autora e seu cônjuge, e, ainda, as Notas Fiscais de Produtor, de Entrada e de compra de insumos agrícolas, e as Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 41/65), datadas entre 1979 e 1990, em nome do cônjuge (ou espólio), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 113/114), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 94, e a consulta ao referido sistema, apontam a inscrição do cônjuge como condutor de veículos, com recolhimentos entre 1985 e 1988, o que ensejou a percepção de pensão por morte à Autora, em 1988. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SUZANA ADORNO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GD.15HD - SRDDTRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026149-2 AC 1204279
ORIG. : 0600000354 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0600006368 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : ILAIR FACHIM MOLLINA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Agravo retido do INSS (fls. 40), sustentando a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 17.07.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 anos.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou Contrato Particular de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, onde ela consta como sócia, datado de 01.08.1991, e alteração contratual efetuada em 06.12.2004.

A autora juntou também extratos do CNIS (fls. 26/30), comprovando que verteu 77 (setenta e sete) contribuições, na condição de Empresária, de janeiro/1999 a junho/2005, tendo em vista que "não retirou pro-labore do supermercado, após a fundação, que também não recolheu, conseqüentemente, contribuições à previdência", conforme declarou em depoimento pessoal (fls. 41).

A autora completou 60 anos em 17.07.1999. No entanto, não comprovou o recolhimento de 108 (cento e oito) contribuições.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026320-8 AC 1204449
ORIG. : 0500012349 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NOGUEIRA DA FONSECA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



O INSS interpôs apelação, requerendo preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 21/06/1998.

Por outro lado, os documentos de fls. 08/25, dentre os quais destacam-se, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 23/05/1964, a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 09), falecido em 24/10/2004, das quais consta que este foi qualificado como trabalhador rural, os Contratos Particulares de Arrendamento de Imóvel Rural (fls. 10/14 e 82/83), firmados entre a Autora e seu cônjuge e terceiros, em 20/01/1972, 01/10/1994, 01/10/1999, e pela Autora e terceiro em 01/03/2006, os cartões de Produtor Rural, em nome do cônjuge da Autora (fls. 15/16), emitidos em 15/07/1994, 19/04/1995, 12/04/96 e 30/04/1997, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 84/86), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que, a despeito da constatação de que a Autora recebe pensão por morte de comerciarior, a atividade preponderante do cônjuge da Autora foi a de lavrador.

Portanto, não há óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV (fls. 50/51), sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA NOGUEIRA DA FONSECA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GE.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026388-9 AC 1204517

ORIG. : 0600001650 2 Vr BIRIGUI/SP 0600131829 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE LOPES (= ou > de 60 anos)

ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 30/03/2004.

Por outro lado, o Autor colacionou a esses autos os documentos de fls. 13/37, dentre os quais podem ser citados, além de outros, a sua Certidão de Casamento (fls.13), realizado em 25/06/1962, da qual consta sua qualificação como lavrador, e os Contratos Particulares de Compra e Venda (fls. 35/37), datados nos anos de 1994/1995, firmados pelo Autor e terceiros. Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 65/67), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04C9.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026440-7 AC 1204639

ORIG. : 0400000633 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0400001510 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE RODRIGUES DIAS

ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 09/01/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 02/04/2003.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/30), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios, todos de natureza rural, e em número de 15 (quinze), constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 71/77), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ RODRIGUES DIAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/10/2004.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026443-2 AC 1204643

ORIG. : 0600000673 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELADISLAU BENTO

ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 27/06/1999.

Por outro lado, os documentos de fls. 08/49, dos quais destacam-se a Escritura Pública lavrada pelo Cartório de Registro Civil e Tabela-lionato da Comarca de Caarapó-MS (fls. 08) evidenciando a aquisição, pelo Autor, de imóvel rural em 28/07/2000, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), realizado em 27/08/1982, da qual consta a sua qualificação como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 10/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 02 (dois), a Certidão de Nascimento de suas filhas (fls. 14/15), nascidas, respectivamente em 27/11/1975 e 26/04/1979, das quais consta a sua qualificação como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 86/87), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELADISLAU BENTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CA.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027051-1 AC 1205377

ORIG. : 0400000756 1 Vr SERRANA/SP 0400033878 1 Vr SERRANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA DE CASTRO SOUZA

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/02/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 10/03/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 10/09/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do marido da Autora (fls. 12/18), das quais constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 06 (seis), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA DE CASTRO SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/11/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a data da citação como termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CB.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027071-7 REOAC 1205397

ORIG. : 0500000917 1 Vr SALTO/SP 0500078118 1 Vr SALTO/SP

PARTE A : ELIDIA LEITE GOMES MARANHÃO

ADV : MAGALI MARIA BRESSAN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pago/decisão TRF: 30.08.2007

Data da citação : 14.10.2005

Data do ajuizamento : 01.09.2005

Parte: ELIDIA LEITE GOMES MARANHÃO

Nro.Benefício : 0771337663

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 10/07/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Ademais, conforme o documento acostado a fls. 10, o benefício previdenciário usufruído pela autora (aposentadoria especial) foi concedido entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, deve ser calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.



Explicita-se que os honorários advocatícios são mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se, ainda, que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima. Int. São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027212-0 AC 1205538
ORIG. : 0400000464 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400054530 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE FARIA FERREIRA GONCALVES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUAFAILE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007. Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei nº 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente. Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 14/06/1980, onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 62/64), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 31/08/2006, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente seis meses. Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: DIRCE FARIA FERREIRA GONÇALVES Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 13/10/2005 RMI: 1(um) salário-mínimo Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se. São Paulo, 03 de setembro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CB.1331 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027382-2 AC 1205789
ORIG. : 0500010669 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
0500010669 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO BUENO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Em sua apelação, o INSS, fala do exercício de atividade urbana do apelado, da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Inexistente remessa oficial. Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a). Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em

regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744). Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados. No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte. Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: "Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda: "RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 18. Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental. Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 49/51. Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados. Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7). Ressalvo que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana por curto período de tempo, não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JESUINO BUENO DA SILVA

CPF: 963.421.458-49

DIB (Data do Início do Benefício): 13/06/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027476-0 AC 1205880
ORIG. : 0600001228 1 Vr MIRASSOL/SP 0600074840 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE IUGA DE SOUZA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito (22/05/2006), e no valor estabelecido no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, observada a prescrição quinquenal, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/03/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/05/2006) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito do falecido (fls. 11), da Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), atestando o matrimônio entre esta e o falecido.

No tocante à qualidade de segurado do falecido, alega a Autora que seu finado marido encontrava-se incapacitado ao tempo de sua morte. Sustenta que o falecido de 1966 a 1983 trabalhou na zona urbana, e de 1983 a 1997 trabalhou na zona rural, somente deixando o labor em decorrência de um AVC.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e a data do óbito, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

Consta dos laudos e exames médicos, juntados a fls. 103/109 e 113/115, que desde 1997 o falecido apresentava incapacidade laborativa, em virtude das seqüelas do derrame sofrido, que posteriormente ocasionaram sua morte, conforme Certidão de óbito.

Ademais, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 13/28), atestando o exercício de atividades urbanas, no período de 31/03/66 a 21/12/70, e atividades rurais, no período de 1991 a 1995, bem como os recibos de pagamento de salários e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, referentes a 1985, 1986, 1987 e 1991, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 139/140), comprovam o exercício de atividade laboral pelo extinto até a data em que foi acometido de referida moléstia, conforme consta da inicial.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º

200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei (STJ, Quinta Turma, RESP - 416658, processo n.º 200200203194/SP, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 240; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 914137, processo n.º 200403990027081/SP; v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 449; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1167084, processo n.º 200703990006546/SP, v.u., rel. Nelson Bernardes, Dju de 21/06/2007, pg. 1209).

Com efeito, tendo, a Autora comprovado que a incapacidade do falecido ocorreu dentro do período de graça, bem como que o mesmo exerceu atividade rural pelo período de carência exigido em lei, incide, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91, visto que preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez.

Saliento que o fato da Autora possuir fonte de renda - pensão por morte de seu filho - não lhe retira o direito à percepção do benefício pleiteado, mesmo porque, a vedação prevista no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 não abrange referida hipótese.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Irene Iuga de Souza

Benefício: Pensão por Morte

DIB: 22/05/2006 (data do óbito)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.08GE.ODG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027641-0 AC 1206045
ORIG. : 0600000496 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600060798 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON NIETO MEIADO
ADV : LUIZ CARLOS FIN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/09/2004.

Por outro lado, o Autor juntou aos autos os documentos de fls. 13/31, dentre os quais podem ser mencionados, além de outros, a sua Certidão de Casamento (fls. 13), realizado em 25/05/1974, da qual consta sua qualificação como lavrador, e sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/19), onde depreendem-se vínculos empregatícios de natureza rural no anos de 1997 e 1999 a 2004. Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls 14/19), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NELSON NIETO MEIADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.04CD.ODG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027893-5 AC 1206294
ORIG. : 0600000428 3 Vr VALINHOS/SP 0600025082 3 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETE DIAS DE SOUZA COELHO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 88, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/04/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.



Discute-se neste recurso a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/05/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito do falecido (fls. 35), da Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), atestando o matrimônio entre esta e o falecido.

No tocante à qualidade de segurado do falecido, alega a Autora que seu finado marido somente deixou de trabalhar em virtude de desmaios decorrentes de alcoolismo crônico e síndrome de abstinência, o que foi corroborado pela prova material e testemunhal (fls. 67/68). As testemunhas são unísonas em afirmar que o falecido deixou de trabalhar em decorrência dos problemas de saúde, que começaram a aparecer em 1991.

Verifica-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social do extinto que este trabalhou, de forma contínua, sem perder a qualidade de segurado de 20/11/1980 a 04/04/1990.

Em 11/11/1990 começou apresentar sintomas decorrentes do alcoolismo, conforme ficha de internação de fls. 24/26.

Em 01/08/1991 iniciou trabalho na Prefeitura Municipal de Valinhos até 23/04/1993, sendo que no período de 20/10/1992 a 19/11/1992 ficou afastado de suas funções, recebendo auxílio-doença (NB n.º 88343900-0), conforme consta da CTPS.

O último vínculo anotado em CTPS data de 03/07/1995, estendendo-se até 24/08/1995. Após esse período houve mais duas internações comprovadas, uma em 31/03/1996 e outra em 15/03/1999, com o consequente óbito do segurado em 14/05/2000.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de 22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.156G.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.027936-8 AC 1206337
ORIG.	: 0600000663 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600022074 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS
ADV	: LUIZ CARLOS DORIA
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

A idade da Autora é incontestada, vez que nascida a 05/09/1935, contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 13/11/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social deste (fls. 09/14), onde depreendem-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 07/1973 a 11/1975, 11/1975 a 05/1979, 05/1979 a 02/1980, 02/1980 a 12/1980, 06/1981 a 03/1982, 07/1982 a 11/1982, e 11/1982 a 12/1982, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, devendo ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CE.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.027965-4 AC 1206366
ORIG.	: 0500000277 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: THEREZA DIAS CAMILO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	: EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Agravo retido do INSS (fls. 66/74), sustentando a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, pede a reforma da sentença com a consequente improcedência do pedido, ao fundamento de inexistência de prova apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade pelo prazo exigido em lei, bem como a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao agravo retido, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 02.06.1998, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses, ou seja, 8 anos e seis meses.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou a sua CTPS original, com um registro no período de 27.02.1967 a 16.03.1967.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

A autora completou 60 anos em 02.06.1998. No entanto, não comprovou o recolhimento de 102 (cento e duas) contribuições.

Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028357-8 AC 1207035
ORIG. : 0400000368 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE MENDONCA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela improcedência do julgado.

Existente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação da remessa oficial e do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 06/05/04, tendo sido proferida a sentença em 19/10/06.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Não há como se pretender o prévio ingresso na via administrativa. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Dessa forma, rejeito a preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de

rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 08 a 13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 100/101.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 7).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação do INSS, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOÃO DE MENDONÇA

CPF: 545.313.818-15

DIB (Data do Início do Benefício): 06/05/04

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028568-0 AC 1207243
ORIG. : 0400000018 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
0400006663 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEI MARCIO RODRIGUES DE LIMA
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja determinada a revisão do benefício a cada dois anos, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Mau-



ricio Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova. Cumpre ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada. No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 27 anos (fls. 14) na data do ajuizamento da ação (22/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/97, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho. Verifica-se do estudo social de fls. 70/71, que a parte Autora reside com sua genitora. A moradia possui quatro cômodos pequenos, entretanto somente dois estão em condições de uso, o restante corre sério risco de desabar e a prefeitura já deu prazo para serem demolidos. O mobiliário não supre as necessidades mínimas necessárias. O postulante efetua pequenos carretos com um carrinho de mão, auferindo, em média, o valor de R\$ 16,00 ao mês. Segundo parecer da assistente social, a família não tem condições sócio-econômicas mínimas de sobrevivência.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A expressa previsão legal, artigo 21, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, dispensa que conste do dispositivo a necessidade de revisão do benefício a cada dois anos ou a cessação do mesmo, caso haja mudança das condições da Requerente, razão pela qual padece de fundamento jurídico o inconformismo do INSS.

O termo inicial do benefício é contado da data da citação, conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Com relação ao prequestionamento, assinalo não existir infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressaltando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação.

Segurado: SIDNEI MARCIO RODRIGUES DE LIMA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 03/05/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora e antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GG.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC.	:	2007.03.99.028721-3 AC 1207393
ORIG.	:	0600001340 1 Vr VIRADOURO/SP 0600023219 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE	:	ELVIRA TARELHO GRELLA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	BENEDITO MACHADO FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 22/04/1982, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, portanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/13 e 15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 39/40.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, con siderada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ELVIRA TARELHO GRELLA

CPF: 15629659804

DIB: 04/09/2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028746-8 AC 1208396
ORIG.	:	0400000698 2 Vr PALMITAL/SP 0400023581 2 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITA DE MELO CARRARA
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Ressalta, também, a ne-

cessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Caso mantida a sentença, requer que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as parcelas vencidas sobre a sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento e de indenização, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).



Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 9 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 42/43, 61/62 e 75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: BENEDITA DE MELO CARRARA

CPF: 13165484813

DIB (Data do Início do Benefício): 17/12/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028778-0 AC 1208428
ORIG. : 0500000033 2 Vr ANDRADINA/SP 0500010786 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURA CANDIDO ASSIS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a observância da prescrição quinquenal.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida até a concessão da aposentadoria por invalidez.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Inicialmente, nego seguimento da matéria preliminar argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso do INSS, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 05/07/2004 (fls. 14), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 14/01/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer suas atividades atuais, podendo, porém, ser adaptada para atividades que não exijam esforços da coluna vertebral e membros superiores (fls. 71/72).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (63 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, que trabalhava como rurícola, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

É devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, desde a data da cessação indevida (05/07/2004), pois o laudo pericial refere-se aos mesmos males que ensejaram a concessão daquele benefício e revela que houve agravamento das doenças, mantendo-se a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação, como determinado na sentença, vez que inexistiu recurso da parte Autora quanto a esse ponto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AURA CANDIDO ASSIS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 18/03/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida até a concessão da aposentadoria por invalidez, observando-se a prescrição quinquenal, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028811-4 AC 1208460
ORIG. : 0400001081 1 Vr GUARA/SP 0400013100 1 Vr GUARA/SP
APTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA FILHO incapaz
ADV : IVO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros legais, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, ambos desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o autor pleiteia a majoração do percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09.12.2004, tendo sido proferida a sentença em 19.10.2006.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARCOS ANTONIO DA SILVA FILHO (incapaz)

Representante: ANA CAROLINA VALÉRIO

CPF: 282.172.658-9

DIB: 09/12/2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028867-9 AC 1208516
ORIG. : 0600028579 2 Vr ANDRADINA/SP 0600001232 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NERES DA SILVA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/07/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 14/05/1980, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/37 e 39), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA NEVES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CG.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028902-7 AC 1208551
ORIG. : 0500000063 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELINA SANCHES LOPES
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rúricola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rúricola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/10/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 27/05/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como tratorista, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 77/78), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CELINA SANCHES LOPES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/01/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CG.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028916-7 AC 1208565
ORIG. : 0400000038 3 Vr BARRETOS/SP 0400021539 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : RUBENS DO NASCIMENTO
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RUBENS DO NASCIMENTO, benefício espécie 42, DIB: 24/03/1997, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC no mês de maio/96, acrescido do aumento real de 3,37%. Alternativamente, requer a aplicação do índice utilizado na atualização monetária dos salários-de-contribuição, acrescido do aumento real de 3,37%;

b) aplicação no mês de junho/97 do índice medido pelo IGP-DI ou, alternativamente o INPC, integral ou proporcional, de acordo com a data de início do benefício;

c) aplicação do índice relativo ao IGP-DI ou, alternativamente, o INPC, nos meses de junho/99, junho/00, junho/01, junho/02 e junho/03, integral ou proporcional, de acordo com a data de início do benefício;

d) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028959-3 AC 1208608
ORIG. : 0700000301 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0700023448 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALINA ROSA DA SILVA VIEIRA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMEN-
TO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rúricola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rúricola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/07/1999.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 23/25), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 10/1989 a 03/1990, e no ano de 1990, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/61), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que a percepção pela Autora de pensão por morte, decorrente do falecimento de trabalhador urbano, consoante se constata pelo CNIS/DATAPREV de fls. 46/56, não impede a concessão do benefício, porquanto a Autora trouxe documentos em nome próprio a estes autos para a comprovação de seu direito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALINA ROSA DA SILVA VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CH.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029840-5 AC 1209673
ORIG. : 0400000614 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0400018508 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE NASSIF CATELAN (= ou > de 60 anos)

ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 04.09.2007

Data da citação : 27.10.2005

Data do ajuizamento : 22.09.2004

Parte: ODETE NASSIF CATELAN

Nro.Benefício : 3002439926

Nro.Benefício Falecido: 0000598186

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91. (...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN. (...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, mantendo, integralmente, a decisão recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052E.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030011-4 AC 1209844
ORIG. : 0300001544 2 Vr ITU/SP 0300033811 2 Vr ITU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE DARIO GERMANO

ADV : VITORIO MATIUZZI

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.08.2007

Data da citação : 28.05.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: JOSE DARIO GERMANO

Nro.Benefício : 1030418230

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em suas razões de apelo, o INSS propugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da sentença, no que tange à condenação da autarquia na tese do IGP-DI. No mérito, alega, em suma, a inexistência de amparo legal no que tange à tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Com as contra-razões do autor, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Preliminarmente, razão assiste ao apelante no pertinente ao reconhecimento da sentença extra petita, referente à aplicabilidade do IGP-DI, pois o pedido inicial do autor não abarcou o reconhecimento da aludida tese. Desta forma, com fulcro nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, de rigor a limitação do objeto da lide nos moldes do pedido do autor que versa, tão-somente, sobre a tese da revisão do RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484). Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se assegurar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, mantenho a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, acolho a preliminar argüida, tão somente para limitar o julgado nos moldes do pedido do autor, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.
São Paulo, 29 de agosto de 2007

PROC. : 2007.03.99.030036-9 AC 1209869
ORIG. : 0500011580 2 Vr JARDIM/MS 0500000462 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIR CARVALHO DA SILVA
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou idade mínima em 25/05/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 03/01/1960, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Ficha de Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna/MS (fls. 15) da qual consta que o cônjuge da Autora exerceu a profissão de lavrador nos anos de 2000 a 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VANIR CARVALHO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04D0.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030099-0 AC 1209931
ORIG. : 0600001219 1 Vr IPUA/SP 0600023480 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA ROCHA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão da autora, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Existente contra-razões.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Na-



cional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, nos presentes autos, o período para cálculo da RMI não compreende fevereiro/94 (fls.08), o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, por ter a decisão recorrida confrontado o entendimento já esposado de Tribunaís Superiores, não há como ser acolhida a pretensão da autora. Porém, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030387-5 AC 1210193
ORIG. : 0500001271 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : NAIR MARIA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIRELA CRISTIANE FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/06/1997.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 12/10/1963, e o Título de Eleitor de seu marido (fls 17), das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 38/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR MARIA DE ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GH.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030792-3 AC 1210717
ORIG. : 0300000114 2 Vr SERTAOZINHO/SP
0300023015 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : GERALDO DE ABREU
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos dos arts. 42 e 44, da Lei 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a modificação dos critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento de custas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença, prolatada em 08/05/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 23/01/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/34) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1986 a 1997, sendo que o último vínculo iniciou-se em 10/02/1997 e encerrou-se em 24/03/1997.

Anoto que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 05/01/1998 a 30/06/1998 (fls. 34).

Apesar do interregno transcorrido entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária. De acordo com o laudo médico de fls. 63/69, o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, não controlada, bronquite tabágica, labirintite, infarto agudo do miocárdio prévio, e polineuropatia periférica membros inferiores. Informa que não é possível estabelecer o início da incapacidade.

No entanto, os atestados médicos que acompanham a inicial demonstram que o Autor está em tratamento das moléstias desde o ano de 2000, quando já contava com 62 anos de idade, e o atestado de fls. 15 informa que, em 1997, o Autor esteve internado por aproximadamente um mês.

Ademais, as testemunhas confirmam que o Autor não mais conseguiu exercer suas funções laborativas, em razão de seu precário estado de saúde (fls. 90/91).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias apontadas acarretam a incapacidade total e permanente do Autor para o exercício de suas funções profissionais habituais ou de qualquer função que demande esforço físico pesado ou moderado, bem como trabalho em altura, sendo que lhe resta capacidade residual mínima. Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a capacidade residual mínima, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista a sua idade (66 anos, por ocasião da perícia), o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisão desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO E CARÊNCIA COMPROVADAS: CERTIDÃO DE CASAMENTO, TÍTULO DE ELEITOR, CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR COM QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR. PROVA DE RECOLHIMENTOS: CARNÊ DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA: ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - A preliminar de carência de ação, sob a alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de questão que se confunde com o mérito da ação e com ele deve ser analisada. II - Comprovados nos autos os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. III - A análise do grau da incapacidade não cabe ao INSS, mas sim ao perito judicial, profissional de medicina nomeado pelo Juiz, que, contudo não fica adstrito às suas conclusões, devendo analisar, além do aspecto físico da invalidez, os sociais e subjetivos do autor no caso concreto, para decidir se tem condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de profissão remunerada que garanta seu sustento. IV - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, por ser o autor portador de labirintopatia, hipertensão arterial e doença do nó sinusal. Além do mais, tem 72 anos e seu nível sócio-econômico e cultural não permitem a reabilitação para outra atividade. V - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Inteligência dos arts. 26, III e 39, I, da lei de benefícios. VI - A qualificação profissional como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é válida para efeitos de início de prova documental. Caso em que a exordial veio acompanhada de cópias da certidão de casamento, certificado de alistamento militar e título de eleitor, em todos constando a qualificação do autor como lavrador, além de carnês de contribuinte da Previdência Social por 8 anos. VII - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado à data do ajuizamento da ação pois o autor permaneceu sem trabalhar por lapso de tempo inferior ao período de graça, além de estar comprovado que o abandono do trabalho não foi voluntário, mas em razão de doença incapacitante. Aplicação dos artigos 15, II e 42, § 2º da Lei 8.213/91 e de precedentes jurisprudenciais. VIII - O termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação. Ausente requerimento administrativo, correto seria sua fixação na data do laudo, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo em que demonstrada a incapacidade. Porém, o INSS requer a fixação na data da citação (18.10.99), razão pela qual deve ser fixado nessa data. IX - A isenção do pagamento dos honorários advocatícios de que trata a Lei 1060/50 não se dirige à autarquia. Sendo o INSS vencido na demanda, deve arcar com o pagamento, como consequência do princípio da sucumbência e nos termos da Súmula 450 do STF. X - Sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para a fixação dos honorários advocatícios apenas excepcionalmente, quando não houver condenação, pois a regra geral é que deverão incidir sobre o valor desta, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. XI - A porcentagem usual para a fixação dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência é de 10 pontos percentuais. Honorários advocatícios reduzidos par 10% sobre o valor da condenação, que deverão incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença (excluídas as prestações vincendas). Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XII - A prova da incapacidade do autor, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdiccional há seis anos e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 5º, do CPC. XIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIV - Tutela jurisdiccional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial." (TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NO-NA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Frizo que não é possível fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo efetuado em 23/09/1998, vez que, conforme o processo administrativo anexado aos autos, este foi encerrado por desistência do Requerente.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDO DE ABREU

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/08/2004

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do Autor e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, e fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04D2.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.030886-1 AC 1210811
ORIG.	:	0400000182 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA CUSTODIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV	:	ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, alegando que a autora exerceu atividade urbana, pois cadastrou-se como empresária, segundo informações constantes do CNIS (fls. 44/48). Sustenta a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a condenação, requer que o benefício seja pago a partir da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a sentença e a isenção do pagamento de despesas processuais. Pediu, ainda, que a correção de eventuais parcelas em atraso seja feita de acordo com os índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 23/04/2004 e a sentença foi proferida em 26/10/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).



Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/19.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 74/75.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, dos depoimentos bem como dos documentos juntados resta claro o desenvolvimento do trabalho como rurícola.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo), consta que a autora cadastrou-se como empresária em 03/08/1999.

No entanto, parece-me que a atividade por ela exercida sempre foi a rural, tendo em vista que não possui nenhum vínculo de trabalho como urbana, mas na intenção de obter cobertura previdenciária se inscreveu na previdência social sem a orientação para o devido enquadramento.

Ademais, consta que ela recebe pensão por morte do marido, decorrente de atividade rural, desde 08/10/2004.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: ALZIRA CUSTODIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
CPF: 45930007934

DIB (Data do Início do Benefício): 23/04/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.030922-1 AC 1210847
ORIG.	:	0600000145 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600003130 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	ANIZIA SANTOS DA CRUZ SILVA
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, em suas razões, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 05/08/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 06/07/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/18), na qual observam-se anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 15 (quinze), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado às fls. 16 e 17 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANIZIA SANTOS DA CRUZ SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04D3.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.031056-9 AC 1210978
ORIG.	:	0600000625 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROSA APARECIDA DIAS FIDELIS
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 18/07/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 28/06/1972, qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Angatuba-SP e respectivo registro (fls. 12/17), atestando que a Autora e seu cônjuge eram proprietários de imóvel rural em 15/08/1986, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSA APARECIDA DIAS FIDELIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GI.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.031212-8 AC 1211130
ORIG.	:	0600000555 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600019893 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CLAUDIONOR BATISTA CAVALCANTE
ADV	:	JOSE MARQUES
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 30/08/2004.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 15), realizado em 09/08/1969, da qual consta sua qualificação como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 17/20), atestando a presença de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/07/1986 a 15/11/1986, 01/02/1990 a 31/07/1990, 19/06/1991 a 27/06/1991, 01/04/1994 a 31/12/1994, 02/05/1995 a 31/07/1995, 18/01/1996 a 22/01/1998, 02/05/2003 a 01/07/2003 21/08/2003 a 13/12/2003, 27/07/2004 a 02/12/2004, o que foi corroborado pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 43), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 41/46, e pela CTPS DO Autor (fls. 17/20), que o Autor possui inscrição como pedreiro desde 01/06/1981, bem como exerceu atividades urbanas nos períodos de 01/09/1991 a 30/05/1992, 01/03/1993 a 04/08/1993, 01/06/1999 a 30/07/1999 e a partir de 17/04/2005.
Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: CLAUDIONOR BATISTA CAVALCANTE
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 18/07/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GI.1078 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031250-5 AC 1211168
ORIG. : 0500000681 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500013813 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS DA SILVA ROSA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 05/09/2003.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 28/06/1969, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Consigno que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 55/59 dos autos.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: LUIS DA SILVA ROSA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 07/12/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H0.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031293-1 AC 1211234
ORIG. : 0500000707 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINHO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor por curto período de tempo, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 40/43 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 11/05/2003.
Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 17), realizado em 02/07/1966, da qual consta a sua qualificação como lavrador, a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga-SP (fls. 08/09), evidenciando a aquisição pelo Autor e seu cônjuge, de imóvel rural em 15/10/1985, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação da Apelante.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: MARINHO ANTONIO DE OLIVEIRA



Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 22/09/2005
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H0.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031350-9 AC 1211321
ORIG. : 0600000890 4 Vr ATIBAIA/SP 0600108123 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DE JESUS ROZANTI
ADV : MARIA ESTELA SAHYÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou fixados, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.
Existente remessa oficial.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 13/08/2006 e a sentença foi proferida em 11/01/2007.
Isso posto, não conheço da remessa oficial.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).
Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).
Ou ainda:
"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).
Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).
Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.
Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 11.
Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.
A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).
Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 44/49.
Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.
Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).
Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Segurado: ANTONIA MARIA DE JESUS ROZANTI
CPF: 23220829880
DIB (Data do Início do Benefício): 18/08/2006
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo
Int.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031440-0 AC 1211411
ORIG. : 0600000251 1 Vr GARCA/SP 0600010079 1 Vr GARCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 18/07/1997.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 12/13), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/55), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: ARLINDO FERRAZ
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 16/03/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H1.0B1A - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031598-1 AC 1214437
ORIG. : 0500000916 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0500008486 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : FRANCISCO DE BAIRRO (= ou > de 60 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária e a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A Autora, por sua vez, interpôs apelação requerendo a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 23/03/2003.

No caso, foram acostados a esses autos os documentos de fls. 12/47, podendo ser citados, dentre outros, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 23), realizado em 22/05/1965; as Fichas de Matrícula de seus filhos (fls. 24/28 e 36/40), expedidas pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo nos anos de 1981 e 2004, das quais consta sua qualificação como lavrador; Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 42/44), lavrada pelo Cartório de Notas da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, evidenciando a aquisição de imóvel rural pelo Autor e sua esposa em 03/10/1989, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 111/112), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Cumpra consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado à fls. 19/22 dos autos, que o Autor efetuou recolhimentos nos períodos de 01/1985 a 10/1989, bem como exerceu atividades urbanas no período de 01/07/1979 a 30/06/1981.

Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à correção monetária, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, infundada a impugnação do INSS pleiteando sua incidência desde o ajuizamento da ação, pois não há parcela vencida no referido momento, devendo, todavia, incidir a partir do vencimento de cada prestação do benefício (Súmula n.º 08 do E. TRF/3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme fixado na referida sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCO DE BAIRRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052F.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031626-2 AC 1214465
ORIG. : 0600000010 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600005534 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA RIBEIRO MACHADO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18.04.2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 1977, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRACEMA RIBEIRO MACHADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/02/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H2.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031659-6 AC 1214498
ORIG. : 0500001663 1 Vr OLIMPIA/SP 0500130219 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : DURVALINA VELINI BITTENCOURT
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/07/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 11/12/1965, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a Escritura de Venda e compra (fls. 10/11), lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto-SP, evidenciando a aquisição de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge em 29/09/1981, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.



Consigno que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 26/29 dos autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DURVALINA VELINI BITTENCOURT

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/12/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052F.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031693-6 AC 1214532
ORIG. : 0600000890 2 Vr PENAPOLIS/SP 0601030468 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ROSALINA ANTUNES DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rúrica.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rúrica, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/06/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 10/05/1978, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 28/29), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROSALINA ANTUNES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/01/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H2.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032043-5 AC 1214945
ORIG. : 0600000187 1 Vr BIRIGUI/SP 0600014671 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA JACINTHO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo manter a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que havia determinado a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, alterando apenas o benefício para aposentadoria por invalidez.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento das custas e a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 02/02/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/24) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1985 a 2005, sendo que o último vínculo iniciou-se em 16/06/2003 e encerrou-se em 09/02/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 90/91).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IH.0134.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032114-2 AC 1215044
ORIG. : 0400000706 3 Vr ITAPEVA/SP 0400038557 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA JESUS DA SILVA ALMEIDA
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, em sede de recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões apenas pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 24/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/11/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 08/01/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JESUS DA SILVA ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H4.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032139-7 AC 1215069
ORIG. : 0600000136 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA VIEIRA LAMBERT
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 06), realizado em 25/09/1954, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 07), nascida aos 26/06/1955, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o exercício de atividades urbanas pela Autora, consoante se observa por meio de seu depoimento (fls. 45/47), não constitui óbice à concessão do benefício, vez que referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV (fls. 25/30), sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IZAURA VIEIRA LAMBERT

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 13/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H4.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032142-7 AC 1215072
ORIG. : 0500000469 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : IVANIR PEREIRA GIANONI
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista a ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.



Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda: "RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12, 14, 17/23 e 30/34.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-I, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 75/77.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10). Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: IVANIR PEREIRA GIANONI

CPF: 13861733803

DIB: 16/06/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032146-4 AC 1215076
ORIG. : 0500001006 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/01/1997.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 06), realizado em 15/07/1961, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 07), falecido em 27/06/1965, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/10), da qual consta anotação do INSS relativa à percepção de "Pensão Rural", desde 1991, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 56/61, confirma que a parte Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 1991.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODETE DE OLIVEIRA SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H5.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032234-1 AC 1215164
ORIG. : 0600000709 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP 0600016499 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA CARDOSO DA MOTA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 26/07/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 05/03/1966, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 09), nascida aos 23/01/1985, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 10/28), emitidas por seu cônjuge nos anos de 1979 a 2006, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado:TEREZINHA CARDOSO DA MOTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H6.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032324-2 AC 1215253
ORIG. : 0400001605 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNANDES FERREIRA DINIZ
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 15/09/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 14), realizado em 24/07/1965, a Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral da Comarca de Altônia-PR (fls. 23), datada de 17/05/2004, das quais consta sua qualificação como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 15/22), atestando a presença de vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 08/12/1978 a 10/02/1979, 08/11/1983 a 11/12/1983, 28/07/1986 a 01/04/1987, 27/10/1987 a 13/02/1988, 04/07/1988 a 17/09/1988, 17/10/1988 a 17/03/1989, 07/08/1989 a 23/09/1989, 02/07/1990 a 19/10/1990, 01/07/1991 a 26/08/1991, 07/03/1994 a 17/04/1994, 13/03/1995 a 31/03/1995, a Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 31), lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia-PR, evidenciando a aquisição de imóvel rural pelo Autor 19/05/1995; as Notas Fiscais de Entrada (fls. 25/27), expedidas nos anos de 1981, 1982 e 1983, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 75/77), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que os vínculos empregatícios acostados na carteira profissional do Autor (fls. 15/22), consoante já mencionado, foram confirmados pelas informações constantes do CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 55/56.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo Autor, verificado através do referido sistema acostado às fls. 53/61 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ERNANDES FERREIRA DINIZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/12/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H7.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032346-1 AC 1215275
ORIG. : 0400000882 1 Vr POMPEIA/SP 0400012841 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA GOMES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 13/07/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 17), realizado em 31/07/1985, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 18), datado de 18/10/1977, das quais consta sua qualificação como lavrador; a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 24), datada de 03/11/1987, os Comprovantes de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 25/27), com data de 1988, 1989 e 1990, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 100/102), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno ter o Autor carreado às fls. 28/66, comprovantes de recolhimentos previdenciários relativos ao período de 08/1996 a 02/2004, informações que foram corroboradas pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 89/92.

Ademais, em consulta ao referido sistema constatou-se que o Autor possui inscrição como facultativo desde 30/08/1996, tendo recolhido contribuições nessa qualidade.

Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE FERREIRA GOMES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/01/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052H.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032353-9 AC 1215282
ORIG. : 0600000572 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600026945 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ANGELA CERONTOLA MORANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).



Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 73 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 12/01/1946, a Certidão de Óbito do seu cônjuge (fls. 14), lavrada em 24/12/1997, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Tupi Paulista-SP (fls. 15), evidenciando a aquisição de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge em 27/04/1960, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que em consulta ao CNIS/DATA-PREV, constatou-se que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 22/12/1997.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AURORA ANGELA CERONTOLA MORANTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052H.ODG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032553-6 AC 1215481
ORIG. : 0400001731 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0400023363 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE PAES
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença aubmetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 08/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 12), datada de 23/11/2004, que atesta que no requerimento do título de eleitor, efetuado em 18/09/1986, está anotada a profissão de lavrador do Autor, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 73/74), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 08/02/2007, que o Autor deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em função de problemas de saúde.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO DE PAES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/08/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H8.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032665-6 AC 1217159
ORIG. : 0500000867 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500002856 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : LUZIA VALLIM DE FREITAS
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos no art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71.

V - O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07, 11/16 e 18.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 47/49.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à

razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência em que incorreu, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até sentença. Concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUZIA VALLIM DE FREITAS

CPF: 27591365827

DIB: 20/10/2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032803-3 AC 1217297

ORIG. : 0600001356 4 Vr BIRIGUI/SP 0600103624 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIRCE FERNANDES DELFINO

ADV : ACIR PELIELO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando-o de condená-lo em custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 24/10/2005.

Por outro lado, a Certidão de Óbito do cônjuge da Autora (fls. 13), lavrada em 05/11/1996, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 14/22), atestando vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/12/1969 a 15/06/1973, 25/06/1984 a 20/07/1984, 25/06/1985 a 05/07/1985, 31/07/1985 a 10/02/1986, 01/07/1986 a 25/08/1986, 05/05/1987 a 01/10/1987, 20/06/1988 a 21/06/1988, 07/08/1991 a 27/02/1992, 13/05/1992 a 15/12/1992, 03/05/1993 a 29/12/1993, 11/05/1994 a 31/12/1994, 15/05/1995 a 13/12/1995 e 06/05/1996 a 30/11/1996, informações corroboradas pelo CNIS/DATA-TAPREV (fls. 38/39), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATA-PREV, acostado a fls. 38/45, que a Autora recebe pensão por morte de industrial, desde 02/11/1996, o que não impede a percepção do benefício, já que a Requerente se valeu de documentação em nome próprio para pleitear o seu direito, a saber, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NIRCE FERNANDES DELFINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H8.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032837-9 AC 1217375

ORIG. : 0700000125 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700007309 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA FELISBINA DA SILVA PEREIRA

ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 05/02/2007.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 15/01/1983, a Certidão de Óbito de seu marido (fls. 17), lavrada em 02/08/2004, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 18/19), lavradas em 03/03/1986 e 28/10/1988, respectivamente, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 21/22), firmados pelo seu cônjuge e terceiros em 01/09/2003 e a Declaração de Produtor Rural (fls. 23), datada de 2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 3 meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FRANCISCA FELISBINA DA SILVA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/03/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo



Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H9.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032838-0 AC 1217376
ORIG. : 0500000605 1 Vr ROSANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA DE SAMPAIO MENDONCA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja afastada a condenação nos termos do artigo 100, parte inicial e § 3º da CF/88, a observância da prescrição quinquenal, e a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 23/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 12/07/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 28/06/1963, a Certidão de Nascimento do seu filho (fls. 13), lavrada em 25/10/1965, das quais consta sua qualificação e de seu cônjuge como lavradores, a Matrícula do Registro de Imóveis da Comarca de São Jerônimo da Serra- Paraná (fls. 14/15), datada de 16/10/1978, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 65/66), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional, inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Contudo, verifico a existência de erro material na sentença ao determinar a aplicação do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.213/91, porquanto o valor do benefício, tratando-se de aposentadoria por idade de rurícola, onde os registros de trabalho rural, constantes na CTPS do Requerente, não perfazem o número mínimo de contribuições exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, afasto a incidência de referido dispositivo.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JANDIRA DE SAMPAIO MENDONÇA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como de ofício, afasto a aplicação do artigo 28, da Lei 8.213/91, vez que o valor do benefício está adstrito a um salário mínimo, na forma do artigo 143, da mesma lei, e antecipo a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H9.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032993-1 AC 1217698
ORIG. : 0600000028 3 Vr ATIBAIA/SP 06000003438 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE DE OLIVEIRA LEITE
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor a ser calculado na forma do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como despesas processuais, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, e a alteração do valor do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 16/03/1935 (fls. 07), completou a idade mínima em 16/03/1995, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 11/15), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/11/5125/01/54222527

CTPS02/05/9820/07/99121815

CTPS27/09/0130/08/03111324

CTPS01/10/0401/10/0510012

Total641578

Como se pode constatar, a Autora comprovou 78 (setenta e oito) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 78 (setenta e oito) meses, vez que implementou a idade no ano de 1995.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei nº 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Eunice de Oliveira Leite

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação (17/02/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HC.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033027-1 AC 1217732
ORIG. : 0600007503 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALBINO BENATTI
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 15/07/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 12/06/1965, da qual consta a sua qualificação como lavrador, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 15/23), emitidas em seu nome nos anos de 1988, 2000, 2001, 2002, 2003; a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 24/26), lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Seara-SC, evidenciando a aquisição de imóvel rural pelo Autor em 18/10/1980, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 102/103), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO ALBINO BENATTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/11/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HC.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033148-2 AC 1217850

ORIG. : 0400000300 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
0400013232 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

APTE : MANOELINA PEREIRA DA CONCEICAO
PARDIM

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação onde requer a alteração dos índices de correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da sentença.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/06/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 13/05/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 12/03/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o Recibo de entrega da Declaração de ITR (fls. 10/12), referentes ao ano de 2003; o Contrato Particular de compra e venda de Imóvel Rural (fls. 13), datado de 12/08/1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOELINA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HD.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033163-9 AC 1217865

ORIG. : 0600000410 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA VALES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).



No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 05/09/1942, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 15/17), nascidos, respectivamente aos 17/05/1952, 21/04/1962 e 01/04/1968, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o Título Eleitoral do seu cônjuge (fls. 18) emitido em 06/08/1974, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 19/20), da qual se observa anotação relativa a vínculo empregatício, de natureza rural, no período de 01/06/1973 a 30/06/1983, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida. Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos) (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.052H.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.033199-8 AC 1217901
ORIG.	:	0600000908 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600043310 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA ZONTA LAZARIN
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 13/10/1973, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante." (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 14.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 45 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44/51.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)". (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: LUCIA ZONTA LAZARIN

CPF: 20046169890

DIB (Data do Início do Benefício): 30/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033237-1 AC 1217928
ORIG. : 0600000267 3 Vr OLIMPIA/SP 0600858251 3 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA NUNES PAMPANINO
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 03/05/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 05/10/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da Autora (fls. 11/18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios, de natureza rural, e em número de 23 (vinte e três), confirmados pelas informações do CNIS/DATAPREV juntado aos autos às fls. 36/38, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUSA NUNES PAMPANINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HF.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033327-2 AC 1218018
ORIG. : 0600000171 1 Vr OLIMPIA/SP 0600008509 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LAURINDA ALVES BERNARDO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de sua defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova oral.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do próprio apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA-DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.033389-2 AC 1218114
ORIG. : 0500002111 3 Vr BOTUCATU/SP 0200119587 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 80/81 dos autos, onde requer a redução dos honorários periciais. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 17/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

O agravo retido, cuja apreciação foi expressamente requerida na apelação, será analisado juntamente com os consectários da condenação.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 05/09/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 10/16), onde estão anotados contratos de trabalho no período de 1986 a 2001, sendo que o último vínculo teve início em 04/01/1999 e encerrou-se em 30/08/2001.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 74/78 e 101/103).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido administrativo do benefício, tal como determinado pela r. sentença, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, o agravo retido do INSS merece provimento. A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliente que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSE RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 08/05/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais e determinar a observância da prescrição quinquenal na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I1.085H - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033499-9 AC 1218224
ORIG. : 0400000568 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA COLODINO
ADV : CLAUDIOIR LUIZ MARQUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial e pela redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 26/01/1980, e a certidão de nascimento do filho do casal (fls.11), datada de 20/05/1980, onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, e a ficha de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de General Salgado (fls.12), do cônjuge da Autora, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/57), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 25/05/2006, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente cinco anos, em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 40/44) a patologia se manifestou no ano de 2000, sendo que no ano de 2003 afetou as articulações das mãos, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, pois as limitações são graves e a moléstia é irreversível.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA COLODINO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/01/2006

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I2.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033552-9 AC 1218277
ORIG. : 0600000465 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600016365 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEROZINA MARIA DOS REIS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 23/06/2005.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento das filhas da Autora (fls. 08/09), lavradas em 16/04/1971 e 02/07/1975, a Rescisão de Contrato de Trabalho de seu marido (fls. 16), datada de 24/07/1987, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, os Recibos das Mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça-SP (fls. 10/15), referentes aos anos de 1970, 1985, 1986 e 1987; a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília-SP (fls. 28), datada de 24/01/1985, todos emitidos em nome do seu cônjuge; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 64/65), atestando vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 03/05/1999 a 08/11/1999, 01/08/2000 a 30/09/2000, 17/07/2001 a 31/08/2001, 06/05/2002 a 15/10/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se a presença de vínculos rurais em nome do marido da Autora nos períodos de 01/06/1987 a 11/07/1987, 25/04/1988 a 01/10/1988, 08/03/1995 a 18/04/1995.

Por oportuno, cumpre consignar, ainda, que em consulta ao referido sistema, constatou-se que o cônjuge da Autora possui vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 09/10/1976 a 12/1977 e 20/04/1978 a 25/07/1983, inscrição como contribuinte individual, efetuando recolhimentos nessa qualidade de 02/2001 a 04/2002 e 11/2002 a 01/2003, bem como percebe aposentadoria por invalidez como comerciante desde 15/10/2003.

Contudo, esclareça-se que mencionados fatos não impedem a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao exercício do referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GEROZINA MARIA DOS REIS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0813.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033794-0 AC 1218519
ORIG. : 0500000997 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500012190 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MINGORANCI DA CUNHA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 08/10/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 22), realizado em 14/06/1975, a Certidão de Casamento de seu filho (fls. 20), realizado em 05/09/1998, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 21), lavrada em 28/06/1976, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 13/16), emitidas em nome do seu cônjuge nos anos de 1991, 1993, 1998 e 1999; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 17/18), emitidas por seu cônjuge nos anos de 2000 e 2001; os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 23/27), firmados entre o marido da Autora e terceiros em 1991, 1994, 1998; as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 29/30), referente aos anos de 1990 e 1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA MINGORANCI DA CUNHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0813.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033842-7 AC 1218567
ORIG. : 0300000920 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE FERREIRA MARQUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/08/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não procede a alegação do INSS.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 27/03/2003, quando houve a cessação em virtude de perícia médica contrária (fls. 17), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 21/08/2003.

Anoto que a Autora, em 15/07/2003, requereu benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e permanente, restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista a sua idade (52 anos, por ocasião da perícia), o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da perícia, vez que o laudo atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, desde a realização do exame pericial.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAIDE FERREIRA MARQUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/07/2005

RMI: 1 salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.0530.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033901-8 AC 1218626
ORIG. : 0400000115 1 Vr GETULINA/SP 0400016298 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GARCIA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.



O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 04/03/2004, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/31) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1975 a 2003, sendo que o último vínculo iniciou-se em 10/06/2003 e encerrou-se em 03/09/2003.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade para atividade rural. Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade para atividade rural, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista a sua idade (50 anos, por ocasião da perícia), o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ GARCIA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/02/2007

RMI: 01 salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IG.0530.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.034371-0 AC 1219282
ORIG. : 0600000179 2 Vr BIRIGUI/SP 0600013426 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELSON DOS SANTOS
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

DECISÃO

ADELSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Birigüi/SP, objetivando a revisão do benefício de auxílio suplementar/acidente de trabalho (fls.09).

O Juízo de 1º grau julgou procedente a presente ação revisional.

Irresignada, apela a autarquia, em cujas razões sustenta a inviabilidade da majoração de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de cálculo com base em supostas alterações legais superiores, sob pena de afrontar os princípios constitucionais de irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no patamar de até 5% (cinco por cento), com a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Verifica-se que o autor pretende a majoração do coeficiente de cálculo no patamar de 50% (cinquenta por cento), referente a auxílio suplementar/acidente de trabalho, (NB 080.129.056-2).

Não obstante, registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro, de 2007.

PROC. : 2007.03.99.035189-4 AC 1222437
ORIG. : 0300001890 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300096222 5 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : SEBASTIAO PERES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do INPC e IGP-DI, o percentual de 10% expurgados no reajuste do benefício previdenciário e a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV.

Em suas razões de apelo, o autor pleiteia, tão-somente, a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV e o percentual de 10% expurgados no reajuste do benefício previdenciário. Requer, ainda, verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ventila, ainda, a ocorrência de nulidade processual, diante da inobservância do devido processo legal.

Sem contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não há falar em nulidade processual no presente feito. De fato, a análise dos pedidos arrolados pelo autor dispensam ampla dilação probatória, pois versam sobre questões preponderantemente de direito.

Com relação ao mérito, não há que se falar em eventual depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...))" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes."(AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Quanto ao resíduo de 10% pleiteado pelo autor, verifica-se que a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei 8.542 de 23 de dezembro de 1991, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro".

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Entretanto, a lei 8700/93, que previa tais antecipações, foi revogada pela Lei 8.880/94, antes do término do quadrimestre do ano, condição esta necessária à incorporação do referido percentual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR -TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Recurso Especial nº 440276/PB - Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ, 16.02.2004, p. 291).

Portanto, também neste tópico, não há como se acolher a pretensão do autor.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do apelante. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, rejeito a preliminar argüida e nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de novembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 276408 2006.03.00.082025-8 0600001684 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : ADENIR XAVIER DOS SANTOS PEREIRA
ADV : GUSTAVO FIERI TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUE-RI SP

00002 AG 304379 2007.03.00.069482-8 0700000076 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AGRTE : FLAVIA GUERRA SCLAUZER
ADV : JORDAO POLONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA-JUI SP

00003 AC 1224580 2004.61.13.000713-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA MADALENA SILVA MARCAL
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1224512 2003.61.22.001126-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1169102 2007.03.99.001879-2 0500000881 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA SANTOS LEONCO incapaz
REPTE : SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ANA NADIA MENEZES DOURADO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00006 AC 1169318 2007.03.99.002089-0 0400001026 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO ZANARDO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 340334 96.03.076781-6 9400000946 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA SALES
ADV : MARCELO NAMEN CATAPANI
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1179747 2005.61.11.005115-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TADAMI SAKAI (= ou > de 65 anos)
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1213144 2005.61.11.002847-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA NUNES DOS SANTOS
ADV : SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1205883 2007.03.99.027479-6 0500000901 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : ISABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1154899 2006.03.99.042607-5 0200000242 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ISMAEL FRANCISCO BARBOSA incapaz
REPTE : AUGUSTA MARIA DE MENDONCA BARBO-SA
ADV : DIMAS BOCCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00012 AC 1208593 2007.03.99.028944-1 0600000673 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CLOTILDE DOS SANTOS SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1215163 2007.03.99.032233-0 0600000660 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CRISTINA LOPES FERREIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1210186 2007.03.99.030380-2 0600000642 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANIA MARIA FERREIRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MI-NATTI
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1200433 2007.03.99.023569-9 0600001149 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LILIANI BRISIDA MESSAGE REDIVO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1203690 2007.03.99.025593-5 0600000571 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUDA MARIA DE MEIRA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1209183 2007.03.99.029581-7 0600000331 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1215160 2007.03.99.032230-4 0600000683 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA FERREIRA DA COSTA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

00019 AC 1216106 2006.60.05.000304-6

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BEATRIZ NUNES RIVAS
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 516865 1999.03.99.073691-4 9900000112 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELVIRA CORREIA DORTA ROSSI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1191134 2007.03.99.015997-1 0500001025 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APPARECIDA RAMOS DE FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1193490 2007.03.99.018102-2 0500000101 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROSALINA BACCHI DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1187287 2007.03.99.013168-7 0400000485 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1178624 2007.03.99.007382-1 0600000329 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1189636 2007.03.99.015073-6 0500001366 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL BRUNO
ADV : CLEMENTE ALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1191451 2007.03.99.016270-2 0500000662 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA MARTINS
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1184688 2007.03.99.011217-6 0400000176 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1179273 2007.03.99.008052-7 0600000418 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : AMELIA DIAS DE OLIVEIRA
ADV : IRINEU DILETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	00038 AC 1175388 2007.03.99.005194-1 0400001582 SP	00047 AC 1101264 2006.03.99.011532-0 0300000704 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APDO : OS MESMOS	APTE : ORANDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
00029 AC 1153112 2006.03.99.041239-8 0400001300 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	APDO : CLAUDINEIA CRISTINA URBAN incapaz
APTE : APARECIDA DE LOURDES FOUGACA DIAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REPTE : ANA JUVENTINA NEVES URBAN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	APDO : OS MESMOS	ADV : SILVIA PEIXE HILDEBRAND DE ABREU (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES	00039 AC 1193725 2007.03.99.018338-9 0600001024 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	00048 AC 902429 2003.03.99.029595-2 0000000594 SP
APDO : OS MESMOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	APTE : JOSE DE SOUZA FREIRE
00030 AC 1151685 2006.03.99.040307-5 0500000807 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APDO : BENEDITO MOREIRA ANACLETO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : ROQUE ROSA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)	ADV : SILVIO JOSE TRINDADE	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00040 AC 1178387 2007.03.99.007158-7 0500001812 SP	APDO : OS MESMOS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APDO : OS MESMOS	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	00049 AC 923869 2004.03.99.009900-6 0200001057 SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
00031 AC 1163830 2006.03.99.046753-3 05000024091 MS	APDO : ANA DA COSTA ALECRIM	APTE : LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : OLIMPIO SEVERINO DA SILVA	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO	00041 AC 1189776 2007.03.99.015214-9 0400000540 SP	ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEZIA VIEIRA SOARES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO	ADV : RENATO URBANO LEITE	00050 AC 1182829 2003.61.24.001903-0
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
00032 AC 1190963 2007.03.99.015844-9 0500000119 SP	APDO : ETSUKO IKEDA TAKEDA	APTE : MARIA HELENA CAGNIN SANCHES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA	ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO
APTE : MERCEDES DE AVILA CAMPOS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATI-BAIA SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : SOLANGE GOMES ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00042 AC 1185471 2007.03.99.011617-0 0600000167 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00051 AC 1163480 1999.61.09.005982-4
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
00033 AC 1187222 2007.03.99.013099-3 05000000930 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : EZITA MARIA CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APDO : MARIA CARMELITA DOS SANTOS CARBO-NARI (= ou > de 60 anos)	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00043 AC 1187625 2007.03.99.013366-0 0500001806 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DOS REIS NASCIMENTO	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00052 AC 1016540 2000.61.13.006998-0
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
00034 AC 1153304 2006.03.99.041431-0 0500000802 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APDO : MARIA CARMELITA DOS SANTOS CARBO-NARI (= ou > de 60 anos)	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LAERCIO PEREIRA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : SEBASTIANA DA CONCEICAO ANACLETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00044 AC 1191068 2007.03.99.015931-4 0500001266 SP	ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
APDO : GERACI APARECIDA PEREIRA GAUDEN-CIO	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00053 AC 1127370 2006.03.99.025332-6 0500000228 SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : HELENA MONTINI ZANESCO (= ou > de 65 anos)
00035 AC 1188155 2007.03.99.013841-4 0600000021 SP	APDO : DEJANIRA MENDONÇA RODRIGUES PIRES	ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : CINTIA RABE	00045 AC 1189465 2007.03.99.014927-8 0500001109 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : JOVELINO RODRIGUES DOS REIS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00054 AC 791353 2001.60.03.000058-3
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
00036 AC 1193350 2007.03.99.017960-0 06000000342 SP	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	00046 AC 1188556 2006.61.11.000794-6	APDO : WILMA FERREIRA TURIBIO TAMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	ADV : LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APDO : JAMIRA ANTONIO CLAUDINO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00055 AC 915402 2004.03.99.003810-8 0100000728 SP
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : DARCI DE ANDRADE
00037 AC 1176980 2007.03.99.006251-3 05000000644 SP	00046 AC 1188556 2006.61.11.000794-6	ADV : TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : ANTONIA TREVIZANO DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : CLAUDIA STELA FOZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO	APDO : MARIA JOSE CAMILO (= ou > de 60 anos)	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN	
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	



00056 AC 991642 2000.60.02.001798-3	00065 AG 308356 2007.03.00.084938-1 0500000010 SP	00073 AC 1222438 2007.03.99.035190-0 06000000662 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : MARIA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA	ADV : KAZUO ISSAYAMA	ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PUGLIA	ADV : JOSE LUIZ SFORZA	APDO : SONIA REGINA ZOTTI CHEDIAC
ADV : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-DOS >2ºSSJ>MS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00057 AC 637430 2000.03.99.062232-9 99000000653 SP	00066 AG 308189 2007.03.00.084725-6 05000000616 SP	00074 AC 1222419 2007.03.99.035171-7 07000000073 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : CARMEN SANTIAGO CADAMURO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : KAZUO ISSAYAMA	ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EULALIO ALVES DE LIMA	ADV : JOSE LUIZ SFORZA	APDO : DALVA DAS GRACAS ALVES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADA-MANTINA SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENE-RAL SALGADO SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00058 AC 952983 2003.61.23.0001363-8	00067 AG 292021 2007.03.00.011272-4 200661260049399 SP	00075 AC 1207773 2003.61.27.002330-8
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : ZAILDO BASSI	APTE : MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES	ADV : WILSON MIGUEL	ADV : NATALINO APOLINARIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ISAIAS AUGUSTO DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.		Anotações : JUST.GRAT.
00059 AC 1000801 2005.03.99.003291-3 02000002123 SP	00068 AG 304843 2007.03.00.074205-7 200261830040016 SP	00076 AC 1116993 2005.61.83.002584-3
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : NORBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ou-tros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA	ADV : ANIS SLEIMAN	ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCES MOURA MACEDO	ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO	APDO : DASCHA EDINGER
ADV : PETERSON PADOVANI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRAN-CISCO MORATO SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00060 AG 298958 2007.03.00.040345-7 07000000713 SP	00069 AC 1048098 2005.03.99.033345-7 03000001170 SP	00077 AC 1151689 2006.03.99.040311-7 05000000495 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : APARECIDO CARLOS VOLPINI	APTE : JAIME LOPES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA	ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SAN-TANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	APDO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPI-RITO SANTO DO PINHAL
	APDO : OS MESMOS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
	Anotações : JUST.GRAT.	
00061 AG 304116 2007.03.00.069172-4 07000001340 SP	00070 AC 1077181 2005.03.99.052447-0 04000000348 SP	00078 AC 1149702 2006.03.99.038524-3 04000000194 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : MARIA DONIZETI DE BRITO GOMES	APTE : HELIO ROMAO	APTE : NATALIA FRANCISCO DAS NEVES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : VAGNER DA COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TA-QUARITUBA SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	
00062 AG 302123 2007.03.00.056721-1 07000000997 SP	00071 AC 1039721 2005.03.99.028140-8 04000000016 SP	00079 AC 1146798 2006.03.99.036527-0 05000001232 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : MANOEL MOZART SODRE ORMANDES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ANTONIO HONORIO DE SOUZA	APDO : ELZA SCHIRATO DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IN-DAIATUBA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAM-BAU SP
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00063 AG 308685 2007.03.00.085406-6 200661210029976 SP	00072 AC 1190340 2007.03.99.015587-4 05000000380 SP	00080 AC 1133700 2006.03.99.028210-7 05000000487 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : DAVID RONALDO MOREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO	ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	ADV : LUIS RICARDO SALLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ANTONIO HONORIO DE SOUZA	APDO : PAULINA CARBONARI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP	ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IN-DAIATUBA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN-TE FEIJO SP
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00064 AG 305980 2007.03.00.081764-1 07000000823 SP	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	00081 AC 1126142 2006.03.99.024691-7 05000000737 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
AGRTE : IDALINA FAVERO MORETTO	ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR	APTE : LEDVINA SKISTYMAS ANTONIUK
ADV : LAERCIO PEREIRA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : GERALDO SEIRADOR (= ou > de 60 anos)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABA-PUA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGU-DOS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.



00082 AC 1125800 2006.03.99.024348-5 0500000979 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : NELLY CAVALHEIRO MASSIERO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1116709 2006.03.99.019718-9 0300002824 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : APARECIDA MARCOLINO BARBARA
ADV : JOSE DIAS GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1115877 2006.03.99.018892-9 0300001708 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA MACIEL DA SILVA
ADV : GLAUCO NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1207816 2006.61.26.000801-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO LISBOA DA SILVA
ADV : AROLDO BROLL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 AC 1207473 2006.61.27.000573-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLELIA MARTELLA PISANI
ADV : EDVALDO CARNEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1185019 2006.61.26.000337-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : RENATA RIBEIRO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00088 AC 1224178 2006.61.26.000262-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARETA ZUPANC STEINHAUSER
ADV : MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 1225435 2006.61.23.000109-1

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CACILDA DE SOUZA CECONELLO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1079298 2005.03.99.053672-1 0400000165 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ALEXANDRINA DI SESSA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 938297 2004.03.99.016304-3 9600252564 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI ALVES MARQUES DA SILVA e outros
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1216009 2004.61.04.012747-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : APARECIDA DE LOURDES MARCONDES
MONTEIRO
ADV : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1211947 2004.61.04.007452-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : CARLOTA DA COSTA FIGO
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1161293 2004.61.26.006157-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE ARAUJO MACHADO
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 REOAC 1165657 2004.61.04.006144-4

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
PARTE A : NISIA DA SILVA DE BRITO
ADV : SUED SILVA SAMPAIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 AC 1211872 2004.61.04.005568-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : LEONI CARDOSO DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1209098 2005.61.83.004119-8

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA DOS SANTOS
ADV : VERA LUCIA SANTOS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 AC 1096552 2005.61.06.004040-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
APDO : DORACI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-
LE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 AC 1132148 2005.61.26.003873-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : TEREZA MAGNI DOS SANTOS
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1179905 2005.61.13.003485-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : WELTON JOSE GERON
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00101 AC 1144957 2005.61.27.002049-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ANTONIETTA JACON MORGAN
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1115235 2005.61.83.001985-5

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIOMAR BALDUIN GRACIA
ADV : LANE PEREIRA MAGALHAES
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1144931 2005.61.27.000959-0

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ISMENIA DE AGUIAR SAMPARO
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1117200 2005.61.14.000899-7

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA BARRADAS LUIZ
ADV : VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1162543 2005.61.14.000642-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : ESMERALDA ROSSI BISCA
ADV : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1122939 2005.61.83.000325-2

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO MORIKAWA KOBAYASHI
ADV : CELMA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 AC 1115218 2005.61.27.000091-3

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA GRASSI RICHI
ADV : NATALINO APOLINARIO
Anotações : JUST.GRAT.



00108 AC 1197199 2005.60.03.000065-5	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : ODETE CARNEIRO ESTEVAM e outros	
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00109 AC 1160026 2004.61.83.003711-7	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : RUTH BOFFELLI	
ADV : ILZA OGI	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00110 AC 1162075 2004.61.83.003134-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS	
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00111 AC 1216504 2004.61.04.002588-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARLI CONCEICAO FLAUSINO	
ADV : ANTONIO CARLOS NOBREGA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00112 AC 1215633 2004.61.83.001534-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NAYDA DA SILVA MELAO	
ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00113 AC 1162502 2004.61.04.001003-5	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUCIA LLACES GIMENEZ (= ou > de 65 anos)	
ADV : LUCIANA RACCINI	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00114 AC 1158264 2004.61.83.000431-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : ZILAH DE PINHO ARANTES	
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SONIA MARIA CREPALDI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00115 AC 1137372 2004.61.83.000389-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : SELMA BERNADETTE NONNATO DE OLIVEIRA	
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00116 AC 1190920 2003.61.04.017412-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : CELITA RIBEIRO GOMES TEIXEIRA (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00117 AC 1183009 2003.61.04.017035-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIZA FERREIRA LIMAA (= ou > de 65 anos)	
ADV : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00118 AC 989960 2003.61.83.015461-0	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CELINA BRANCAGLION CASSANDRE	
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00119 AC 1160098 2003.61.04.015358-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS CUNHA	
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00120 AC 1165508 2003.61.04.015167-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : EUNICE RIBEIRO DE CASTRO	
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00121 AC 1165457 2003.61.04.014721-8	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : ROSE MEIRE GALANTE GEROTICA	
ADV : DANILO ALONSO MAESTRE NETO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00122 AC 1152159 2003.61.83.013759-4	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : WANDALINA DELMIGLIO	
ADV : GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00123 AC 1144856 2003.61.83.013727-2	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : REGINA ISABEL TINTI FERNANDES	
ADV : MARCIA CUNHA F DA SILVA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00124 AC 1161110 2003.61.83.013122-1	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ALINA FLAVIA RODRIGUES COSTANZO e outros	
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	

00125 AC 1161614 2003.61.83.012235-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : SILVERIA SALVADOR BRAIT e outros	
ADV : ANIS SLEIMAN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00126 AC 1163652 2003.61.14.008426-7	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CAETANA TARCITANO ZANUSSO (= ou > de 65 anos)	
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00127 AC 1183099 2003.61.14.008255-6	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : MARIA DE LOS ANGELES AZNAR PERIS	
ADV : VAGNER GOMES BASSO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00128 AC 856740 2003.03.99.004996-5 9800001118 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DANIELA SIMIONE PEREIRA incapaz	
REPTE : SONIA APARECIDA SIMIONE	
ADVG : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO	
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	
00129 AC 1224588 2003.61.23.002081-3	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : APPARECIDA CEGALLA RIBEIRO e outros	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : APARECIDA FAQUIM PIMENTEL e outros	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00130 AC 953442 2002.61.83.002226-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : IRENE MULLER BARTHOLOMEU	
ADV : ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU	
Anotações : JUST.GRAT.	
00131 AC 702729 2001.03.99.028707-7 9900001699 SP	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : JOSAETE SOARES COELHO e outro	
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00132 AC 1023953 2001.61.09.003932-9	
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE	
APTE : INES JUSTOLIN PETTAN (= ou > de 65 anos) e outro	
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RENATO ELIAS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	



00133 AC 653270 1999.61.04.004310-9

RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE
APTE : FRANCILDA PEREIRA DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NE-
TO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1178590 2007.03.99.007348-1 0600000094 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : MARIA DOS ANJOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1209632 2007.03.99.029799-1 0700000318 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ALCINDO SALVADOR
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 1178583 2007.03.99.007341-9 0600000040 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ARLINDA DOS SANTOS LANCA
ADV : MARTA CRISTINA BARBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1214017 2006.61.06.006333-9

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ROSALINA DA SILVA VIEIRA
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00138 AC 1227250 2007.03.99.038253-2 0700009012 MS

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : JOAQUIM BORGES RODRIGUES (= ou > de
60 anos)
ADVG : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1173953 2007.03.99.004421-3 0200001217 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FAZAN incapaz
REPTE : ALFEU FAZAN
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00140 AC 1041198 2005.03.99.028863-4 0300000178 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA CRUZ
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00141 AC 409999 98.03.017341-3 9000000108 SP

RELATOR : JUIZ CONV CIRO BRANDANI
APTE : ORLANDO RIZZATO e outros
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de outubro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00072 AC 1164531 2006.03.99.046911-6 0600000046 SP

RELATOR :DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :GESISLAINE ROCHA PINHEIRO incapaz
REPTE :CARMELITA GERMANO DA SILVA
ADVG :VIVIAN ROBERTA MARINELLI
Anotações :JUST.GRAT.
Voto vista a :JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN
ser apresentado

00073 AC 908044 2003.03.99.033326-6 0300000172 SP

RELATOR :DES.FED. SANTOS NEVES
APTE :CLAUDIO NOVELLI GOMES
ADV :TEOFILO RODRIGUES TELES
APTE :Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV :ISRAEL CASALINO NEVES
ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO :OS MESMOS
REMTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTU-
PORANGA SP
Anotações :DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Voto vista a :DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF
ser apresentado

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal SANTOS NEVES
Presidente do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2003.61.83.001436-8 REOAC 1216943
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PAULO TEIXEIRA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.09.2007

Data da citação : 01.07.2003

Data do ajuizamento : 02.04.2003

Parte: PAULO TEIXEIRA

Nro.Benefício : 0681880872

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Matéria sumulada nesta Corte (verbetes 19). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que o IRSM de fevereiro de 1994 deve incidir na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994. Citem-se, a exemplo: AC nº 836922, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 27/8/2003; AC nº 900944/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 29/01/2004; AC nº 864262, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 25/5/2004.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19)

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC). Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 27 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.83.003864-3 AC 1213428
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : NATALIA MACHADO DO NASCIMENTO
ADV : HERTZ JACINTO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 24.11.2005

Data do ajuizamento : 25.07.2005

Parte: NATALIA MACHADO DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 1108418730

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, pugnando a parte autora, em suas razões recursais, pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, percebe-se que a parte autora é titular de pensão por morte, ora sobre o qual se requer revisão, desde 15/02/1999, originário de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 10/04/1995, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 16 e 17).

Na época da concessão do benefício do seu ex-cônjuge, o IRSM era o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição do ex-cônjuge da autora, ato que provocou redução no valor real do seu benefício previdenciário e, por consequência, na pensão por morte, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do ex-cônjuge da parte autora, com reflexos em sua pensão por morte, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Subsidiariamente, tendo por norte o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a verba honorária é elevada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruindo com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.09.004125-0 REOAC 1216933
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.09.2007

Data da citação : 06.06.2003

Data do ajuizamento : 30.07.2002

Parte: NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS

Nro.Benefício : 1023167880

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário a que foi submetida a r. sentença de parcial procedência, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e sucumbência recíproca na verba honorária.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram o recurso de apelação, subindo, em seguida, os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressaltada na r. sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14/05/1996, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 12.

Com efeito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido " (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

2. O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp. nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI- VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido" (REsp. nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do Egrégio TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento que não destoa do fixado na r. sentença.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.



Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve os reajustes que antecederam a conversão do valor do benefício para URV, bem como a consideração do primeiro dia do mês da competência e a extensão da condenação a outros benefícios, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para que, na apuração do salário-de-benefício, se observe o disposto no § 2º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.83.004416-6 AC 1212934
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AUGUSTO MENEGUZZI
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 17.12.2003

Data do ajuizamento : 22.07.2003

Parte: JOSE AUGUSTO MENEGUZZI

Nro.Benefício : 0677910827

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela alegando, primeiramente, a ocorrência da prescrição e da decadência, bem como que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, ainda, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora ao importe de 0,5% ao mês.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pela majoração dos honorários advocatícios ao importe de 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n. ° 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu; nego provimento à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da r. sentença recorrida. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.004418-0 AC 1219820
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA e outro
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 09.10.2003

Data do ajuizamento : 22.07.2003

Parte: MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA

Nro.Benefício : 1252844082

Nro.Benefício Falecido: 0250054752

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação

e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela alegando, primeiramente, a ocorrência da prescrição e da decadência, bem como deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Aduz, ainda, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios ao importe de 5% (cinco por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora ao importe de 0,5% ao mês.

A parte autora, por sua vez, recorre adesivamente, postulando pelo arbitramento dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92. Deixo, pois, de conhecer das razões de apelação nesse ponto, uma vez que não houve condenação em aludida verba.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida; e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, a teor da nova redação da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.004724-3 AC 1185209
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO GRANATO DE FREITAS
ADV : ELIAS DE PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.09.2007

Data da citação : 23.08.2005

Data do ajuizamento : 03.08.2005

Parte: LEANDRO GRANATO DE FREITAS

Nro.Benefício : 1027104140

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante aos juros moratórios.

Deferida justiça gratuita (f. 25).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do STJ, pelo qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 26 de setembro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.12.005111-6 AC 1212264
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SEMENSATI
ADV : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 10/08/2007

Data da citação : 23/07/2003

Data do ajuizamento : 26/06/2003

Parte : LUIS SEMENSATI

Número do benefício : 0635579502

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 27.07.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94, e no art. 26 da L. 8.870/94, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária na forma do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO, INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.



Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Retifique-se a autuação para constar como apelado Luiz Semensati. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2005.61.83.006517-8 REOAC 1228086
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDGARD BORDON
ADV : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.09.2007

Data da citação : 24.08.2006

Data do ajuizamento : 25.11.2005

Parte: EDGARD BORDON

Nro.Benefício : 0774225351

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77); b) aplicação do artigo 58 do ADCT; c) reajustamento pela variação integral do INPC até 22/12/92, pelo IRSM de 23/12/1992 a 28/02/1994 e pela URV de 03 a 06/1994 e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença, submetida ao re-exame necessário, de parcial procedência do pedido, determinando, tão-somente, a revisão do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77" (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC). Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.61.04.007249-1 REOAC 1216169
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MARIA DE JESUS BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.09.2007

Data da citação : 16.12.2005

Data do ajuizamento : 12.07.2004

Parte: MARIA DE JESUS BARROS

Nro.Benefício : 0839722770

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Cálculo de RMI. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Matéria sumulada nesta Corte (verbete 7). Remessa Oficial. Negativa de seguimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77) e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

Esta Corte, há muito, firmou entendimento, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, devem ser atualizados em conformidade com a Lei nº 6.423/77. Citem-se, a exemplo: AC 765199, 7ª Turma, Rel.Des. Fed. Leide Polo, j. 23/10/2006, DJ 30/11/2006; AC 611181, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 06/3/2006, DJ 05/4/2006; AC 1216387, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/8/2007, DJ 17/9/2007; AC 1172591, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJ 18/4/2007.

Não é outro o posicionamento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 132323/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03/12/98, DJ 17/2/99, pág.349; Resp nº 211253/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/4/2000, DJ 15/5/2000; Resp nº 900502/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/02/2007, DJ 13/02/2007).

A propósito, a matéria restou sumulada neste Tribunal, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77" (verbete 7).

De outra banda, o art. 475, § 3º, do CPC dispõe que:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º. Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Dessa forma, estando a temática, objeto da presente ação, sumulada neste Sodalício, de rigor a incidência da disposição estatuída no diploma adjetivo civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO, à remessa oficial, porque, manifestamente, inadmissível (arts. 475, § 3º, c/c 557, caput, CPC). Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Dê-se ciência.

Em, 25 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.61.09.007779-0 REOAC 1220237
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF : 13/09/2007

Data da citação : 31/05/2004

Data do ajuizamento : 17/11/2003

Parte : ANA APARECIDA DA SILVA BOTAO

Número do benefício : 0857984357

Número benefício do falecido : 0801395992

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem a pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença, de 09.06.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, com reflexos na pensão por morte previdenciária, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 13.05.86, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008950-7 AC 1147494
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO BAYER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.09.2007

Data da citação : 12.12.2003

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: PEDRO MACHADO

Nro.Benefício : 0811048926

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, observando-se, após apurado o novo valor da renda mensal, o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT; e b) reajustamento do benefício aplicando-se o expurgo de 10% em janeiro de 1994, e do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial, atualizando-se os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN e a proceder o reajustamento da benesse pelo INPC, de março/91 a dezembro/92; pelo IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94, e pelo IGP-DI a partir de maio/96, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f.21).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, verifico que a sentença recorrida apreciou objeto não contido na inicial (reajustamento do benefício pelo INPC, de março/91 a dezembro/92, pelo IRSM de janeiro a dezembro/93, e pelo IGP-DI, a partir de maio/96), ofendendo, desse modo, o quanto disposto no diploma processual civil (art. 460). No entanto, considerando que tal fato não trouxe prejuízo ao deslinde da causa, reduzo-a aos limites do pedido.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 10/10/86, portanto, antes do advento da CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Illegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplicase o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, e em consequência da revisão ora determinada, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Quanto à incidência do IRSM, para reajuste de benefício em janeiro e fevereiro/94, temos que o art. 201, § 2º, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava ("...") o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (g.n.).

Note-se, pois, que a Carta Magna cometeu, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo ao comando constitucional, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de reajuste dos benefícios em manutenção (art. 41, II).

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º), por seu turno, modificou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, nos seguintes termos: A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Com o advento da Lei nº 8.700/93, em 27/8/93, houve alteração na redação do referido dispositivo, passando a ser previstas antecipações dos reajustes, correspondentes à parcela do IRSM que excedesse a 10%, nos meses intermediários aos meses de reajustamento, ou seja, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. De observar-se que os reajustes dos benefícios, continuaram a ser quadrimestrais.

Por outro lado, a Lei nº 8.880/94, de 27/5/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, de 27/02/94, 29/3/94 e 28/4/94, respectivamente, revogou, de modo expresse, a Lei nº 8.700/93, inovando a sistemática de reajustamento, deixando de prever reajustes quadrimestrais.

Constata-se, assim, que a parte autora, possuía mera expectativa de direito quanto ao reajuste de seu benefício, pelo IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Sucede que incorreu o aperfeiçoamento do direito, à vista da já noticiada revogação da Lei nº 8.700/93 antes que se completasse o primeiro quadrimestre do ano de 1994, em maio daquele ano, condição necessária à incorporação do reajuste.

Verifica-se, pois, ser incabível o reajuste de benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. STJ (EREsp nº 207182/RS, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29/5/2000, pág. 115; AgRg no Ag nº 628.850/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ 14/12/2004, pág. 357).

Por fim, no que se refere à, comumente, alegada, ofensa aos princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios, o E. STF, analisando a questão, já se pronunciou no sentido de que o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, e suas alterações posteriores, não violaram tais preceitos (AI-AgR nº 540956/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 07/4/2006, pág. 53).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, reduzo a sentença aos limites do pedido e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício pelo IRSM de janeiro e fevereiro/94, para que seja observada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de setembro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.009118-4 AC 1030706
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OLIVIO MASSARENTE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.05.2007

Data da citação : 11.02.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: OLIVIO MASSARENTE

Nro.Benefício : 0778794350

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DORIVAL MARTINS

Nro.Benefício : 0771842147

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BENEDITO VIRGILIO DE AGUIAR'

Nro.Benefício : 0735701822

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSWALDO CHIARELLI

Nro.Benefício : 0822157349

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RONY ALICE ROCHETTI

Nro.Benefício : 0729435423

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder a correção, nos termos da Lei nº 6.423/77, dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para cálculo do benefício, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Em seu recurso, os autores pugnaram pelo arbitramento dos honorários advocatícios, não arbitrados em virtude da sucumbência recíproca.

Deferida justiça gratuita (f. 49).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exte-

riorizada pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.



Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos beneficiários, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações interpostas, nos termos da fundamentação, mantendo a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão dos benefícios, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.009118-4 AC 1030706
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OLIVIO MASSARENTE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Por primeiro, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma à regularização na numeração de folhas destes autos, a partir da f. 113, certificando-se.

-Fs. 120 e 122/123. Ciente.

-Cumpra-se a decisão de fs. 114/116.

-Dê-se ciência.

Em, 05 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.04.012073-4 AC 1208055
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO RODRIGUES OLIVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 05.09.2007

Data da citação : 17.12.2004

Data do ajuizamento : 03.11.2004

Parte: ALFREDO RODRIGUES OLIVA

Nro.Benefício : 1045743892

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Indeferida a antecipação da tutela postulada pela parte autora.

Inconformado, o réu apela postulando pela reforma parcial da sentença, para que os juros de mora tenham incidência à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 61, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. As verbas acessórias incidam na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013532-2 AC 1187790
ORIG. : 0500001652 1 Vr LORENA/SP 0500087167 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLUCE MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.09.2007

Data da citação : 27.01.2006

Data do ajuizamento : 31.10.2005

Parte: MARLUCE MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1080396710

Nro.Benefício Falecido: 1080396702

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial de benefício originário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante à prescrição quinquenal e à correção monetária das verbas devidas, bem assim, quanto aos juros moratórios fixados.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando o valor da condenação não excedente a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), conforme documento de f. 52. No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas as prestações vencidas no período de cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, esse o entendimento sedimentado nesta Décima Turma e no C. STJ, conforme verbete 85, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

De outra banda, observada a prescrição quinquenal nos termos retromencionados, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para que seja observada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos precedentes à data do ajuizamento da ação, bem assim, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de setembro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.014181-2 AC 1095238
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO SOUZA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.09.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 13.11.2003

Parte: ADALBERTO SOUZA

Nro.Benefício : 0736120793

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT, e o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do autor, conforme pleiteado na inicial, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376). Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, e como consequência da revisão ora determinada, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, e nos termos do § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de setembro de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.04.016398-4 REOAC 1216860
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : JOSE ROBERTO DIAS
ADV : PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS
ADV : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 21.09.2007

Data da citação : 14.07.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: JOSE ROBERTO DIAS

Nro.Benefício : 0680009310

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 17), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpré observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93), como sucede no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 21 de setembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.029230-0 AC 1208876
ORIG. : 0600001107 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600122740 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIMENEZ PASCHOA
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 03/10/2007

Data da citação : 18/09/2006

Data do ajuizamento : 18/08/2006

Parte : JOSE GIMENEZ PASCHOA

Número do benefício : 0771024371

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN, nos termos da L. 6.423/77, sem qualquer forma de limitação ou redução, bem assim recompor o valor do benefício, nos termos do art.58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 19.12.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

É citra petita a r. sentença recorrida por não apreciar pedido deduzido na petição inicial, ou seja, o recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer forma de limitação ou redução.

Aplicável, à espécie, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal, por isso passo à análise do mérito.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo



decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 02.12.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o limite legal.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de outubro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1235441	2007.03.99.039876-0	9600122784	SP
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM		
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN		
APDO	: BRAULINO TOHOL TANOUÉ		
ADV	: CLAUDIO JACOB ROMANO		
00002 AC 56061	91.03.002687-6	8600000636	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS		
ADV	: OSVALDO DENIS		
APDO	: PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DO CAMPO LTDA		
ADV	: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS		
00003 AC 56073	91.03.002698-1	8300000241	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: USINA TAMOIO S/A ACUCAR E ALCOOL		
ADV	: JOSE BRANDAO SAVOIA		
APDO	: Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS		
ADV	: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA		
00004 AC 56075	91.03.002700-7	8400000005	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS		
ADV	: CARLOS JACI VIEIRA		
APDO	: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A		
ADV	: TANIA MARIA BOAVISTA		
00005 AC 54535	91.03.027220-6	9100004324	MS
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: AURORA YULE CARVALHO		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	: MARCOS RODRIGUES		
ADV	: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE		
00006 AC 64703	92.03.002184-1	8600003980	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COM/ LT-DA		
ADV	: AGENOR CERGOLI e outro		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00007 AC 84605	92.03.056131-5	8800001461	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: LUIZ AMADEU COVOLAN		
ADV	: DESIRE JEAN DE AGUIAR		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: CLOVIS ZALAF		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00008 AC 108045	93.03.036695-6	9200000002	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: TRANSPORTADORA 3 AM LTDA		
ADV	: ALEXANDRE RAYMUNDO e outros		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: MARGARIDA BATISTA NETA		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00009 AC 137365	93.03.091341-8	0007586698	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: HIROKO OKUYAMA		
ADV	: HUMBERTO CARDOSO FILHO		
APDO	: Uniao Federal - MEX		
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
00010 AC 227670	95.03.002525-7	9300000038	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA		
ADV	: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO		
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: PAULO FRANCO GARCIA		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	: OS MESMOS		

00011 AC 230797	95.03.007099-6	9300001776	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA		
ADV	: SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: ARTHUR LOTHAMMER		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00012 AC 240824	95.03.021041-0	9000436583	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: CECILIA LOBATO SANTOS e outros		
ADV	: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro		
APTE	: Uniao Federal		
ADV	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
APDO	: OS MESMOS		
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações	: DUPLO GRAU		
00013 AC 257952	95.03.048022-1	9400002364	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA		
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES e outros		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: FELICIO VANDERLEI DERIGGI		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00014 AC 267129	95.03.061893-2	9400235364	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA		
ADV	: CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO e outro		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00015 AC 283765	95.03.087247-2	9400000732	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	: BANCO REAL S/A		
ADV	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outros		
00016 AC 283785	95.03.087418-1	8800000194	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: P M E EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA		
ADV	: MARIA EUGENIA CAMPOS e outro		
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: ROSELI DOS SANTOS PATRAO		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	: OS MESMOS		
00017 AC 283789	95.03.087422-0	9200000943	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA e outro		
ADV	: MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM e outros		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: ROSELI DOS SANTOS PATRAO		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
00018 AC 324424	96.03.049322-8	9500000024	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	: OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL		
ADV	: AIRES VIGO		
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP		
Anotações	: DUPLO GRAU		
00019 AC 366524	97.03.020458-9	9400000005	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: JOSE ROBERTO DA SILVA		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	: IND/ E COM/ UTILAR LTDA		
ADV	: JOSE CARLOS DA SILVA		
00020 AC 392979	97.03.067579-4	9600000727	SP
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO		
APTE	: CIMAQ S/A IND/ E COM/		
ADV	: NELSON PRIMO		
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN		
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR		



00021 AC 442930 98.03.090571-6 9600005284 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : SATHel USINAS TERMO E HIDRO ELETRI-
CAS S/A
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ANNARIO ROCHA QUINTINO e outro

00022 AC 443512 98.03.091387-5 9504003745 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-
RIM
APDO : DIRCEU RIBEIRO e outros
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
Anotações : REC.ADES.

00023 AC 974569 2004.03.99.032389-7 9200449271 SP
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PAULO ROBERTO SCOTON e outro
ADV : FERNANDO DUQUE ROSA
APTE : MARIA LUCIA ANDORNO SCOTON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

00024 AC 183631 94.03.047375-4 0001052730 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : COLASUONNO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS e ou-
tros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00025 AC 257155 95.03.046810-8 8800093892 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ALDO MARIOTTI
ADV : NELSON PASCHOAL BIAZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 AC 257483 95.03.047260-1 9400000015 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : M RICKMAN COML/ LTDA massa falida
ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-
DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAR-
ZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 257548 95.03.047326-8 9200000099 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI
ADV : MAURICIO SILVA ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPE-
VA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 267099 95.03.061833-9 9300000351 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CERAMICA ANHANGUERA LTDA
ADV : MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SAN-
TOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00029 AC 321674 96.03.044131-7 9500000531 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

00030 REOAC 324227 96.03.048642-6 9300000060 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : JOSELI APARECIDA OLIVEIRA ANTONIOSSI
ADV : VANDERLEI GOMES PIRES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 420503 98.03.037847-3 9700388190 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJO LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros

00032 AC 421414 98.03.039291-3 9500000894 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : FLORITA CORTE COM/ E TRANSPORTE DE
MADEIRA LTDA
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00033 AC 426263 98.03.051533-0 9715064817 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : JOSE RENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00034 AC 426511 98.03.051872-0 9600000078 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA
ADV : TERESINHA FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00035 AC 428069 98.03.059934-8 95000009222 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : SETECENTOS E SETENTA E SETE FESTAS
E DECORACOES LTDA
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00036 AC 428072 98.03.059937-2 9500000122 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARVOARIA MARCIANO LTDA
ADV : MARCOS EMANUEL LIMA

00037 AC 440853 98.03.086162-0 9703050840 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHI-
NI LTDA e outros
ADV : GENARO PASCHOINI

00038 AC 441579 98.03.087238-9 9700000116 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADV : LUIS CARLOS CORREA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ISABEL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 519930 1999.03.99.077071-5 9605253992 SP
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PRECISA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.
Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) Turma Suplementar da Primeira Seção

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000113 - AEP

MCPR - 2388/PB - 2007.05.00.040391-7(9/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
REQTE : UNIÃO
REQDO : AFONSO LEITE BRAGA
REQDO : ADALBERTO GOMES LEITE
REQDO : ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS NETO
REQDO : CÍCERO CALDAS NETO
REQDO : EDIONALDO ANTÔNIO SEVERIANO DE LIMA
REQDO : ELISÂNGELA FREIRE DE BRITO BASTOS
REQDO : JOSE LINDOMAR SOARES
REQDO : JOSÉ NINO FRAZÃO
REQDO : LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE
REQDO : MARCELO PEREIRA DE LUCENA
REQDO : MARINHO MARTINS RIBEIRO
ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de medida cautelar requerida pela UNIÃO, com pedido liminar, incidental ao recurso especial que interpôs contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do AGTR 66914-PB, em face de AFONSO LEITE BRAGA E outros não declinados. Requer a União que lhe seja concedida medida liminar para que se mande processar e atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto. Aduz sobre o cabimento da medida cautelar e competência do Pre- sidente do Tribunal a quo enquanto não proferido o juízo de ad- missibilidade do recurso dirigido à superior instância. Quanto ao mérito, sustenta que estão presentes o fumus boni iuris e o pe- riculum in mora, considerando que a execução do julgado tornará inócua a prestação jurisdicional postulada, além do que, se incorporadas as diferenças resultantes da aplicação de 28,86% à remuneração dos servidores, eis que já implantadas administrativamente, experimentará irreparável prejuízo, ante a impossibilidade absoluta de reverter a situação e obter o ressarcimento dos respectivos valores, sem falar na quebra do princípio da isonomia no seio da Administração Pública. Decisão no sentido que seja intimada a requerente a trazer aos autos a cópia do recurso especial a que alude (fls. 201-202). Requerimento da União para juntada de cópia do recurso especial (fl. 204). Isto posto. Constatando-se que houve interposição de recurso especial (fls. 205- 219) e que pende este de apreciação quanto à sua admissibilidade, verifica-se ser competente a Presidência deste Tribunal para o co- nhhecimento da causa, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte (artigo 16, inciso XVI, letra "h"). Neste sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou a questão ao editar as Súmulas 634 e 635 que, não obstante se re- portarem a recurso extraordinário, denotam a diretriz adotada pela Corte Suprema acerca do tema. Desta orientação, não discrepa o entendimento do SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA, qual se verifica do aresto cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMEN- TO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPEN- SIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMEN- TAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INO- CORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso es- pecial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Pre- cedentes. 2 - Omissis 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 Demonstrada a competência deste Presidente para conhecer de me- dida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso superior, passa-se ao exame do pedido liminar. Quanto ao pedido liminar, deve-se verificar se atende aos pressu- postos inerentes aos de tal natureza, quais sejam: a aparência de bom direito e o perigo na mora da tutela jurisdicional. Qual se vê nos autos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça ga- rantiu aos servidores públicos, autores da ação, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a compensação a ser observada no to- cante ao reajuste de 28,86% é aquela decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (fl. 110).



A informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal em João Pessoa não é conclusiva no sentido de que teria havido ou não a incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos dos autores, ora agravados, para efeito de viabilizar a compensação pretendida. Observe-se que a Contadoria informa, apenas, que o índice de 28,86% deixou de ser pago aos servidores-autores da ação com a vigência da Lei nº 9.421/96, qual se verifica, verbis: Conferindo os valores pagos aos autores, conforme fichas financeiras, observamos que as vantagens das Leis supracitadas foram pagas através da rubrica 11108, fls. 354/419 até dezembro/96, no entanto, com a vigência da Lei 9.421/96, as vantagens das leis acima reportadas não foram mais especificadas nas referidas fichas financeiras. 2 É certo que há entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também do plenário deste Sodalício no sentido de que os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96 (AGRESP 733894/SP, da Sexta Turma do STJ, aos 28/03/2006, rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO, pub. DJ 08/05/2006, p. 308 e AR 4728/CE, do plenário do TRF-5ª Região, aos 18/04/2007, rel.: Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 15/05/2007, p. 657). Todavia, não se deve olvidar que a situação delineada nos autos decorre de decisão do STJ transitada em julgado, qual se vê nas fls. 110-111, cujo desfazimento tem forma e meio próprios previstos no sistema jurídico pátrio. Neste contexto, entendo que não se delinea nos autos a aparência de bom direito da requerente, necessária ao deferimento do pedido liminar, razão pela qual o indefiro. Citem-se os requeridos.

P.I.

Recife, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

EXPEDIENTE ATO/2007.000010 DO PLENÁRIO

AR - 5647/RN - 2007.05.00.028888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APO-
LIANO
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
AUTOR : ANTONIO HONORATO DO NASCIMENTO
AUTOR : FRANCISCO HONORATO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5380/SE - 2006.05.00.008497-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA
CANTARELLI
AUTOR : ALAINE MARIA BARROS DE ALMEIDA ASSIS
AUTOR : ALDO ARMANDO DEDA
AUTOR : AMY ADELINA COUTINHO DE FARIA ALVES
AUTOR : ANA ROSIMERE SOARES
AUTOR : ANCELMO DE OLIVEIRA
AUTOR : ANTONINO CAMPOS DE LIMA
AUTOR : ANTONIO JOSE SOARES
AUTOR : ANTONIO MONTEIRO FREIRE
AUTOR : JUDITE SILVA BARRETO
AUTOR : ARIVALDO JOSE DOS SANTOS
AUTOR : ARIVALDO PRATA NETO
AUTOR : CACILDA DE OLIVEIRA BARROS
AUTOR : CARLOS ALBERTO PRADO ANDRADE
AUTOR : CARLOS ROBERTO BASTOS SOUZA
AUTOR : CESAR VASCONCELOS FLORES
AUTOR : CLODOALDO DE ALENCAR FILHO
AUTOR : DEBORA ANDRADE SILVA
AUTOR : DELSO BRINGEL CALHEIROS
AUTOR : EDUARDO ANTONIO CONDE GARCIA
AUTOR : ELZE LIMA TELES
AUTOR : FERNANDO MIGUEL PACHECO CHAVES
AUTOR : FREDERICO LEITE LISBOA
AUTOR : GILDO GUIMARAES DE CARVALHO
AUTOR : GILSON CAJUEIRO DE HOLLANDA
AUTOR : GILZENIA BARRETO SILVA ANDRADE
AUTOR : HELIO ANDRADE RIBEIRO
AUTOR : HENRIQUE BATISTA E SILVA
AUTOR : IVANILDE SANTANA DE SOUSA
AUTOR : JENIVAL ALVES RIBEIRO
AUTOR : JOAO BARRETO DE ALMEIDA
AUTOR : JOAO BOSCO FRANCO SOBRAL
AUTOR : JOCELINO FRANCISCO DE MENEZES
AUTOR : JOSELINA SOUZA MENEZES

AUTOR : JOSE AGNALDO AVILA SOARES
AUTOR : JOSE ALBERICO DE ARAUJO
AUTOR : JOSE ALEXANDRE FELIZOLA DINIZ
AUTOR : JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES
AUTOR : JOSE CARLOS GARCEZ DE MENEZES
AUTOR : JOSE EDGARD DA MOTA FREITAS
AUTOR : JOSÉ NUNES DE VASCONCELOS
AUTOR : JOSE RUI D'AVILA ANDRADE
AUTOR : JOSE TELES DE MENDONCA SOBRINHO
AUTOR : JOSE WILSON BRITO COUTO
AUTOR : JUVIANO BORGES GARCIA
AUTOR : JUÇARA FERNANDES LEAL DE MELLO
AUTOR : LÊA MARIA GUIMARÃES CARVALHO
AUTOR : LOURDES MARIA TELES FRANCO
AUTOR : LUIZ HERMINIO DE AGUIAR OLIVEIRA
AUTOR : MANOEL ALVES DE SOUZA
AUTOR : MANOEL DE RESENDE PACHECO
AUTOR : MANOEL MENDES DE HOLLANDA NETO
AUTOR : MARCLI COSTA DA SILVEIRA LIBORIO
AUTOR : MARIA AMELIA PEREIRA DA SILVA
AUTOR : MARIA ANNETE DE FIGUEIREDO SANTOS
AUTOR : MARIA APARECIDA DE JESUS GOIS
AUTOR : MARIA AUGUSTA SILVA CRUZ
AUTOR : MARIA DE FATIMA MONTE LIMA
AUTOR : MARIA DE LOURDES AMARAL MACIEL
AUTOR : MARIA LUIZA DE SOUZA
AUTOR : MARIA LUZIA MENESES VIEIRA
AUTOR : MURILO ANDRADE MACEDO
AUTOR : NABOR OLIVEIRA FILHO
AUTOR : NADJA OLIVEIRA GUIMARAES
AUTOR : NAPOLEAO DOS SANTOS QUEIROZ
AUTOR : NELIA ALVES DE OLIVEIRA
AUTOR : NIERALDO DOS SANTOS
AUTOR : NILBERTO PAULA NUNES
AUTOR : RAIMUNDO MACHADO COSTA
AUTOR : RAYMUNDO NONATO VIEIRA DE ARAUJO
AUTOR : REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA
AUTOR : RIVALDO SANTOS MACHADO
AUTOR : ROBERIO MACEDO LIMA
AUTOR : ROBERTO RODRIGUES SANTOS
AUTOR : ROSA MARIA BARROS TELES
AUTOR : RUBENS MENDONÇA ALVES
AUTOR : RUDDYARD SUCUPIRA GARCEZ
AUTOR : TADEU CUNHA REBOUCAS
AUTOR : TELMA MARIA SOUZA
AUTOR : TERESA TELES CHOU
AUTOR : UBIRAJARA DA SILVA SANTOS
AUTOR : WILMA LEAL DE OLIVEIRA
AUTOR : YOLANDA DANTAS DE MENDONÇA
AUTOR : VALMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC : KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA e
outros
RÉU : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intimem-se os impugnados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofe-
recerem contra-razões aos embargos infringentes interpostos pela
UFS-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE(art. 531 c/c art.
508 do CPC).

AR - 5726/RN - 2007.05.00.061674-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA
CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AUTOR : JOSE DE FRANÇA BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
RÉU : JOSÉ ANTONIO DE SANTANA e cônjuge
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5756/PB - 2007.05.00.057545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : TEMÍSTOCLES SOBREIRA DE MELO
ADV/PROC : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILHA
RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

MCPL - 2351/CE - 2007.05.00.032847-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REQTE : DAHER MANSOUR E CIA/ LTDA
ADV/PROC : MANSOUR DAHER ELIAS
REQDO : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5598/PE - 2007.05.00.015350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO
DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : VIA SUL VEÍCULOS S.A.
ADV/PROC : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e
outros
RÉU : FAZENDA NACIONAL

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5719/PE - 2007.05.00.061319-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ABDIAS LOPES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
RÉU : UNIÃO

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

AR - 5772/CE - 2007.05.00.057232-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NA-
VARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : FRANCISCA AUGUSTA LOIOLA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias falar sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) na contestação, nos termos do art. 327 do CPC.

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000008 - PLENÁRIO

AR - 4869/CE - 2003.05.00.034609-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : UNIÃO
RÉU : GLAUCIA DUTRA CABRAL
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS
EMBT : GLAUCIA DUTRA CABRAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
- Os embargos declaratórios apenas são cabíveis nas restritas hipóteses elen-
cadas nos incisos do art 535 do CPC. Se não há contradição, obscuridade ou
omissão no acórdão embargado, não merece acolhida o recurso.
- O acórdão embargado não apresenta o defeito apontado pela em-
bargante, visto que os pontos supostamente omitidos foram apre-
ciados mediante fundamentação clara e precisa.
- Resta evidente o intuito da embargante de provocar a rediscussão
dos temas já analisados no julgamento, o que não se admite em sede
de embargos de declaração. Outrossim, o julgador não fica submetido
aos termos da argumentação da parte, bastando que ofereça os fun-
damentos do seu convencimento, tal como ocorreu na espécie.
- Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos
os pontos levantados pelas partes, bastando que ofereça os funda-
mentos do seu convencimento, tal como ocorreu na espécie.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do Re-
latório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2007.
(Data de julgamento)

CC - 1300/PE - 2007.05.00.057252-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBU-
CO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
SUSCDO : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBU-
CO (RECIFE)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊN-
CIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL.
COMPETÊNCIA DA VARA PRIVATIVA.
- Conflito negativo de competência entre o Juízo da 21ª Vara Federal
de Pernambuco, suscitante, e o Juízo Federal da 11ª Vara do mesmo
Estado, suscitado, em Execução Fiscal proposta pela Fazenda Na-
cional contra a EMPREL - Empresa Municipal de Informática.
- Competência do Juízo suscitado.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente, para processar e julgar a ação de execução fiscal, o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Élio Siqueira
Relator (convocado)

EINFAC - 362607/PB - 2004.82.00.005483-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LEI Nº 10.404/2002 MODIFICADA PELA LEI Nº 10.971/2004. EQUIPARAÇÃO.
- O STF, em Sessão realizada no dia 19.04.2007, firmou a posição de que a GDATA é extensiva aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 37,5 pontos, no período de fevereiro de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos (RE nº 476.279).
- Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 12 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

MSPL - 98643/PE - 2007.05.00.040357-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTE : LEONARDO XAVIER MARTINS
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO BRANCO e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA PETPL 3732-PE

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. INCABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- Questão de ordem sobre a legitimidade do Presidente para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal. Rejeição. Vencido o relator.
- Mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.
- Aplicação do verbete da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.")
- Incabimento do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por maioria, vencido o relator, rejeitar a questão de ordem e, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.
Recife, 19 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Des. Federal Ridalvo Costa
Relator

AR - 2552/AL - 2000.05.00.019576-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : UNIÃO
RÉU : FLORIZE RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
EMBTRE : FLORIZE RODRIGUES DE LIMA

EMENTA: Processual Civil. Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Impertinência das questões suscitadas como objeto dos embargos. Apreciação dos pontos essenciais da matéria tratada. Inocorrência de omissão. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AR - 3675/PE - 2001.05.00.037446-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
AUTOR : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA e outros
RÉU : JOSE MARIA GOMES BRANDAO e outros
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS e outro
EMBTRE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA:Administrativo, Processual Civil e Constitucional. Embargos de Declaração. Servidores federais que pleitearam a conversão de 1/3 (um terço) de suas férias individuais em abono pecuniário, antes da edição da Lei 9.527/97. Respeito aos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e da irretroatividade da lei. Inocorrência de omissão. Apreciação dos pontos essenciais da questão. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

AMS - 95010/PE - 2005.83.00.009985-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A e outros
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A

EMENTA: Tributário e Constitucional. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Fato gerador do PIS e da COFINS incluindo o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Compatibilidade com a nova redação do art. 195 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 20/98. Hipótese diversa da que foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2007.
(data do julgamento)
Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Relator

CC - 1299/CE - 2007.05.00.052584-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 14ª Vara Federal do Ceará (Cumulativa c/ II e IV JEF)
SUSCTE : JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
SUSCDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : TEDA DE CASTRO CHAGAS
ADV/PROC : VICTOR SALDANHA FONTENELE
SUSCDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA: Processual Civil. Conflito de Competência. Sistema Financeiro de Habitação. Revisão de contrato bancário, repetição de indébito/compensação da dívida. Art. 3º da Lei nº 10.259/01. Valor da causa excede o limite de sessenta salários-mínimos. Competência do Juízo Suscitado, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

ACÓRDÃO

Vistos etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o juízo suscitado da 7ª Vara do Ceará, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 12 de setembro de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR

EINFAC - 346099/RN - 2001.84.00.011731-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBDO : MARIA STELA BESSA DE PAIVA e outros
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91, ART. 75, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. EFEITO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.
1. O valor do benefício, por tratar-se de prestação de trato sucessivo, deverá sempre obedecer a lei vigente à época do efetivo pagamento, razão pela qual aplica-se imediatamente a lei 8.213/91, com a nova redação do art. 75, dada pela lei 9.032/95.
2. Precedentes desta Corte (Primeira Turma, AC329789/RN, unânime, rel. Des. Fed. José Maria de Lucena, DJ 29/09/2006; Segunda Turma, AC388632/RN, unânime, rel. Des. Fed. (conv.) Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 19/09/2006; Terceira Turma, AC372019/PE, unânime, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ 11/01/2006; Quarta Turma, AC391565/PB, unânime, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 21/09/2006) e do STJ, que pacificou entendimento pela aplicabilidade da referida Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor: "Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato" (EREsp 273.866/SP).
3. Embargos Infringentes do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, na forma do Relatório e Notas Taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de dezembro de 2006.
(data do Julgamento)
Petrucio Ferreira
DESEMBARGADOR FEDERAL - Relator

EINFAC - 390618/PB - 2002.82.01.006165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBDO : LAIDA PORTOCARRERO RAMOS e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA LEI AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. POSSIBILIDADE.
1. O art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos pendentes. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, ajuizada a presente ação em 18/11/2002, portanto, após a edição da MP 2.164-40, de 27/07/2001, resta indevido o pagamento de verba honorária a cargo da CEF.3. Embargos Infringentes da CEF providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 25/07/2007
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



EINFAC - 337554/CE - 2000.81.00.006942-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAI-
DE
ORIGEM :10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E :INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL
REPTE :PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTI-
DADE
EMBD O :GABRIEL DA SILVA DE FRANCA
REPTE :FERNANDO RAIMUNDO DE FRANCA
ADV/PROC :MARCIO MILITÃO SABINO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELA-
ÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MENOR. PESSOA DESIG-
NADA. ART. 16, IV, DA LEI Nº 8.213/91. SUPERVENIÊNCIA DA
LEI Nº 9.032/95 COM EFEITOS REVOGATÓRIOS. GUARDA JU-
DICIAL. LEI Nº 9.528/97 (CONVERSÃO DA MP Nº 1.523/96).
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICA-
BILIDADE. DATA DO FALECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DI-
REITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO.

1. A lei que deve reger a concessão do benefício previdenciário pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do se-
gurado (in casu, o passamento se verificou em 04.06.97).
2. A pessoa incapaz (menor) designada como dependente, pelo ex-
segurado, quando vigorante o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não tem
direito adquirido a receber pensão por morte, caso o óbito do se-
gurado tenha ocorrido na vigência da Lei nº 9.032/95, uma vez que
nesse momento já havia sido excluída do rol dos dependentes da
Previdência Social, face à revogação do referido inciso IV, do art. 16,
da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95.
3. A Lei nº 9.528, de 10.12.97, norma jurídica de conversão da MP nº
1.523, de 14.10.96, implementou alteração legislativa, em relação ao
§ 2o, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, definindo que "o enteado e o
menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado
e desde que comprovada a dependência econômica [...]", e, portanto,
excluindo o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários.
Se o instituidor do benefício faleceu posteriormente à inovação le-
gislativa em questão, não há que se falar em direito à pensão por
morte em favor do menor que se encontrasse sob a guarda do se-
gurado.
4. A lei previdenciária superpõe-se ao Estatuto da Criança e do
Adolescente no respeitante à definição do direito à pensão por morte,
ainda que em favor de menor, por sua especialidade. Precedentes do
STJ: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é norma de cunho
genérico e anterior à lei específica sobre a matéria, pro isso ina-
plicável aos benefícios mantidos pelo RGPS" (6T, AgResp 750520,
Rel. Min. Nilson Naves, j. em 04.05.2006)"/"Tratando-se de benefícios
oriundos do Regime Geral da Previdência Social, a lei previdenciária
prevalece sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente" (6T, Resp
323893, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. em 20.05.2003)"/"O Estatuto da
Criança e do Adolescente (ECA) não garante a qualidade de de-
pendente do menor sob guarda judicial por ser norma de cunho
genérico, inaplicável aos benefícios mantidos pelo RGPS, os quais,
por sua vez, são regidos por lei específica" (5T, AARESP 627474,
Rel. Min. Felix Fischer, j. em 02.08.2005).
5. Pelo provimento dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores Fe-
derais Ubaldo Ataíde (Relator), Ridalvo Costa, Petrucio Ferreira, Luiz
Alberto Gurgel e Margarida Cantarelli, dar provimento aos embargos
infringentes, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas
anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 368922/CE - 2004.81.00.009157-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA
CANTARELLI
ORIGEM :10ª Vara Federal do Ceará
EMBT E :DEOLINA RIBEIRO DE SANTANA e outros
ADV/PROC :EURIDES RODRIGUES DE PAULA
EMBD O :UNIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚ-
MULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDE-
NIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Embargos infringentes de servidores do DNOCS contra acórdão
que deixou de condenar a União ao pagamento de indenização pela
mora do Poder Executivo em implementar a revisão geral anual da
remuneração dos servidores públicos.
- II. O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, ne-
cessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize
o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder
Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.
- III. Precedentes do TRF/5ª: AC nº 371331/RN, Quarta Turma, Rel.
Lázaro Guimarães, DJ 27/10/2006, p. 1336; AC333632/CE, Rel. Mar-
celo Navarro, Quarta Turma, DJ 07/03/2005; AC302064/CE, Rel.
Luiz Alberto Gurgel de Faria, 4ª Turma, DJ 04/06/2003.
- IV. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRIN-
GENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima
mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Re-
gional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos
embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas
taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

EINFAC - 365961/CE - 2002.81.00.001793-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA
CANTARELLI
ORIGEM :1ª Vara Federal do Ceará
EMBT E :UNIÃO
EMBD O :ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO
DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC :GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e
outro

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X DA CF/88. SÚ-
MULA 339 DO STF. MORA DO PODER EXECUTIVO. INDE-
NIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Embargos infringentes contra acórdão que condenou a União ao
pagamento de indenização pela mora do Poder Executivo em im-
plementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores pú-
blicos.
- II. O inciso X do art. 37 da CF é norma de eficácia contida, ne-
cessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize
o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder
Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa.
- III. Precedentes do TRF/5ª: INCJUR na AC nº 312363/AL, Pleno,
Rel. César Carvalho, DJ 14/06/2006; AC nº 371331/RN, Quarta Tur-
ma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 27/10/2006, p. 1336; AC333632/CE,
Rel. Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ 07/03/2005.
- IV. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRIN-
GENTES EM APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima
mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Re-
gional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento aos
embargos infringentes, nos termos do voto da Relatora e das notas
taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.
Recife, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
RELATORA

AC - 410826/PE - 2004.83.00.019585-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM :22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Exe-
cuições Fiscais)
APTE :COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFER-
MAGEM DE PERNAMBUCO

ADV/PROC :LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e ou-
tros

APDO :GILDA MARIA FERREIRA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO
E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITU-
CIONALIDADE. ART. 97, DA CF/88. ARTS. 480/482, DO CPC.
ARTS. 137/138, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF5. CON-
SELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. TRI-
BUTO. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO.
INADMISSIBILIDADE. ART. 20, DA LEI Nº 11.000/2004. DES-
CONFORMIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. COM-
PETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LE-
GALIDADE. INDELEGABILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA
CF/88. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. ADIN Nº 1717.
LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊN-
CIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E
PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. ADIN Nº 3408. RECONHE-
CIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1. "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos
membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a
inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público" (art.
97, da CF/88).
2. Incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 2o, da Lei nº
11.000/2004, suscitado pela Primeira Turma desta Corte Regional, em
processamento na forma dos arts. 480 a 482, do CPC, e dos arts. 137
e 138, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos con-
selhos, a título de anuidade, constituem contribuições sociais de in-
teresse das categorias profissionais, espécie do gênero tributo (cuja
instituição compete exclusivamente à União), expressamente subme-
tida ao princípio da legalidade, conforme disciplinou a Carta Magna
de 1988, em seu art. 149, remetendo, inclusive, aos arts. 146, III, e
150, I e III, da CF/88, atinentes às normas gerais em matéria tri-
butária e às limitações constitucionais ao poder de tributar.

4. Competência tributária - que diz com o poder de criar tributos,
"desenhando o perfil jurídico de um gravame ou regulando os ex-
pedientes necessários à sua funcionalidade" (Paulo de Barros Car-
valho), não se confundindo com capacidade tributária ativa - não
pode ser objeto de delegação, instrumento esse cujo manejo se per-
mite apenas para fins de fiscalização e arrecadação tributária (art. 7o,
do CTN). "Entende-se por 'competência tributária', que o art. 7o
esclarece ser indelegável pela necessidade de preservação do próprio
sistema fiscal da Constituição, a de decretar tributo, na conformidade
do fato gerador do mesmo, segundo o CTN, designando os sujeitos
passivos, fixando a alíquota ou o quantum, instituindo penas, base de
cálculo, enfim, o essencial da obrigação tributária" (Aliomar Ba-
leeiro). "A competência [tributária] engloba, portanto, um amplo po-
der político no que respeita a decisões sobre a própria criação do
tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador
esteja submetido a vários balizamentos [...]" (Luciano Amaro).

5. A norma legal que delega aos conselhos de fiscalização pro-
fissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir e
majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à
instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts.
149 e 151, I, da CF/88.
6. A despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/82, que
ficou limites máximos à cobrança de anuidades, não foi revogada pela
Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de espe-
cialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se
incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim
que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em
revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu
com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu
art. 58 (e, em particular, do § 4o), que, contudo, foi invalidado por
manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº
1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitu-
cionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.
7. A Lei nº 11.000/04 (art.2º) repete, com poucas alterações, o art. 58,
§ 4º, da Lei nº 9.649/1998, declarado inconstitucional pelo Supremo
Tribunal Federal, sem, no entanto, revogar a Lei nº 6.994/82.
8. A Lei nº 6.994/82 determinou, no § 1o, do art. 1o, que na fixação
das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particu-
larizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para
pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2
MVR até 10 MVR).
9. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de
01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a
fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores su-
periores àqueles determinados pela lei.
10. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa
acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização pro-
fissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela
Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação
que alterou e substituiu o referido índice.
11. A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL ajui-
zou, em 2005, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADIN nº 3408,
cujo pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº
11.000/04, atinente ao assunto discutido nos presentes autos, encon-
tra-se ainda pendente de julgamento, e até que a matéria seja apre-
ciada pela Corte Suprema, mantêm-se o posicionamento nos termos
em que foi fundamentado, ou seja, reconhecendo-se que, em função
da natureza tributária da contribuição, não é possível sua instituição
ou majoração por resolução.
12. Pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2o, da Lei nº
11.000/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 2o,
da Lei nº 11.000/2004, nos termos do voto do Relator e das notas
taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 280527/RN - 2001.84.00.003242-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CA-
VALCANTI
ORIGEM :3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT E :JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC :ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBD O :CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC :CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL.
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APLICABI-
LIDADE DA TR A CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ANTES
DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.177/91. POSSIBILIDADE. ANATO-
CISMO EM CONTRATOS DO SFH. INEXISTÊNCIA. PRECE-
DENTES DA 3ª TURMA DESTA SODALÍCIO. EMBARGOS IN-
FRINGENTES CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA PARTE, IM-
PROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Cível, no bojo dos
quais se postula a aplicação do INPC para correção do saldo devedor
em contrato do SFH, bem assim se defende a impossibilidade de
capitalização de juros em tais contratos de mútuo.
2. A utilização da TR é cabível, a partir da edição da Lei 8.177/91, na
atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda
que o contrato seja anterior à citada Lei, o que é o caso dos autos (fl.
31), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de
poupança, o que ocorreu.

3. Segundo orientação do TRF da 4ª região, a TR mostra-se mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004.

4. Não há falar na prática de anatocismo nos contratos de SFH. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela, a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros. Precedentes da 3ª Turma deste Sodalício.

5. Embargos Infringentes em Apelação Cível conhecidos em parte e, nesta parte, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, negar provimento aos Embargos Infringentes em Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA

Relator para o Acórdão

EINFAC - 374795/CE - 2003.81.00.015992-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

EMBT : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

EMBDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE PROCESSAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. POSICIONAMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRF5.

1. Embargos infringentes manejados, tempestivamente, contra acórdão não unânime, da Quarta Turma, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo ente público, para julgar improcedente o pedido de condenação da União em indenização, em razão de omissão em que teria incidido o Presidente da República, por não remeter projeto de lei de sua iniciativa privativa, atendendo à regra disposta no art. 37, X, da CF/88.

2. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, de base constitucional.

3. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento do projeto de lei para tornar efetivo o inciso X, do art. 37, da CF/88. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: a) dano; b) ação/omissão; c) nexo de causalidade entre conduta e resultado.

4. Posicionamento pacificado no STF: "Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos" (trecho da ementa do Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 449777/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publ. em 16.02.2007). No mesmo sentido, o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TRF5 (na AC Nº 312363/AL).

5. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 366541/CE - 2003.81.00.016357-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

EMBT : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro

EMBDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE PROCESSAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CF/88. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. POSICIONAMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRF5.

1. Embargos infringentes manejados, tempestivamente, contra acórdão não unânime, da Quarta Turma, que deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo ente público, para julgar improcedente o pedido de condenação da União em indenização, em razão de omissão em que teria incidido o Presidente da República, por não remeter projeto de lei de sua iniciativa privativa, atendendo à regra disposta no art. 37, X, da CF/88.

2. O Poder Judiciário não pode substituir os Poderes Executivo e Legislativo no exercício de atribuições que lhes são próprias e indelegáveis, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, de base constitucional.

3. Não tem cabimento a indenização decorrente de omissão legislativa, quando não configurada a responsabilidade civil do Poder Público, pela falta do encaminhamento do projeto de lei para tornar efetivo o inciso X, do art. 37, da CF/88. Inexistem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: a) dano; b) ação/omissão; c) nexo de causalidade entre conduta e resultado.

4. Posicionamento pacificado no STF: "Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos" (trecho da ementa do Ag.Reg.no Recurso Extraordinário nº 449777/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publ. em 16.02.2007). No mesmo sentido, o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo TRF5 (na AC Nº 312363/AL).

5. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AR - 5535/PE - 2006.05.00.074307-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF

ADV/PROC : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e outros

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em sendo abordada na rescisória matéria de caráter constitucional, não se aplica o disposto na Súmula 343 do STF.

2. A teor da Súmula nº 514-STF, "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos." Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Ao tempo do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, o Pleno do Colendo STF já tinha sedimentado o entendimento de que não cabe ao Judiciário substituir o Poder Executivo na iniciativa de recompor perdas na remuneração do serviço público federal, afastando o argumento de existência de dano material a ser indenizado, no qual se louvou o acórdão objurgado. Ocorrência de violação a literal dispositivo de lei.

4. O "reajuste geral" dos servidores públicos apenas é permitido através de lei específica, sob pena de afronta ao art. 37, X da Carta Magna, o qual só se tornou eficaz com o advento da Lei nº 10.331/2001.

5. A indenização buscada com fundamento no não cumprimento do supracitado artigo reveste-se, na realidade, no próprio reajustamento, o que é impossível de ser concedido pelo Poder Judiciário, por ausência de previsão legal à época.

6. Pedido procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente o pedido, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

MSPL - 97668/PE - 2007.05.00.024476-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

IMPTE : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

ADV/PROC : HELIO MARIANO DA SILVA JUNIOR e outros

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGTR75601-PE

LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.187/2005. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. PRECEDENTE DO PLENO DA CORTE REGIONAL. SENTIDO DA REFORMA LEGISLATIVA PROCESSUAL.

1. É incabível mandado de segurança contra decisão de Desembargador Federal que indefere o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, segundo os art. 527, III e parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.187/2005.

2. Precedente do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5a Região: MSPL no 93.808/AL (j. em 27.09.2006): "- Não é cabível o Mandado de Segurança como sucedâneo de recurso após o advento da Lei 11.187, de 2005.- Decisão proferida pelo relator que não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, decorrendo, então, que a reparação através da segurança não se impõe.- Além disso, refoge dos objetivos da reforma processual a utilização do mandamus como sucedâneo de recurso.- Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC".

3. A exposição de motivos da Lei no 11.187/2005 destacou que "é interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão". Assim, o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a novel redação, buscou evitar a proliferação dos recursos, prevendo a inadmissibilidade de interposição de agravo contra a decisão de conversão. Dessa irrecorribilidade decorre opinião no sentido do cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial praticado pelo relator do agravo, insuscetível de ser reformado até o julgamento do recurso. Essa exegese, contudo, vai de encontro ao "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", do qual a Lei no 11.187/2005 é apenas um dos projetos. Assim, tem-se presente opção de política legislativa efetivada pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência típica: entre segurança jurídica e celeridade, preferiu-se a ênfase na rapidez. Inadmissível, pois, conclusão no sentido da possibilidade de impetração de mandado de segurança, em situações como a presente. Compreender diversamente, ou seja, abrir a oportunidade para a impetração de mandado de segurança contra ato do relator é prolongar ainda mais o curso do processo sem que se tenha chegado, sequer, ao provimento final, em vista das possibilidades recursais no âmbito do writ.

4. Incabimento do mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EINFAC - 369529/AL - 2004.80.00.008922-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

EMBT : UNIÃO

EMBDO : FRANCISCO VIANA SOBRINHO e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMBT : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GDATA. LEI Nº 10.971/04. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Acórdão que nega provimento aos embargos infringentes em apelação cível, ratificando decisão do órgão fracionário desta Corte que assegurara tratamento isonômico entre os servidores públicos ativos e inativos, que fazem jus ao recebimento da GDATA, no patamar de 60 pontos, em face da Lei nº 10.971/04.

2. Aduz-se que o julgado deixou de explicitar que tal percepção só se daria a partir da vigência da Lei nº 10.971/04.



3. Inexiste omissão ou obscuridade. Não houve divergência na Turma, no particular, razão porque a matéria, à margem do âmbito de embargabilidade nos infringentes, não fora devolvida ao Pleno. Outra banda, desde a r. sentença já restara consagrado o direito à GDATA aos inativos em 37,5 pontos em face da Lei nº 10.404/02 e até o advento da Lei nº 10.971/04, quando, no entender do MM. Juiz, seria devida em 30 pontos. Na Turma, restou provida a apelação dos autores, considerando-se a GDATA em 60 pontos, a partir da Lei nº 10.971/04, e esse entendimento fora mantido pelo acórdão ora embargado, que desprovera os infringentes.

4. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2007.

AR - 5401/PE - 2006.05.00.016632-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : UNIÃO

RÉU : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

RÉU : TEOLINDA MAGALHAES PESSOA DE MELO

RÉU : JORGE JOSE TINOCO

ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

EMBT E : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão atacada e, ainda, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Caso em que o acórdão embargado, cuidou de julgar procedente o pedido em face da ofensa à coisa julgada.
3. O embargante inquina de omissão o acórdão porque não teria observado que a União, ora autora, não suscitara a existência de coisa julgada em sede de ação ordinária. Pretensão à rediscussão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de julho de 2007.

CC - 1207/PE - 2006.05.00.030936-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

SUSCTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

SUSCDO : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PARTE A : JOAQUIM JOSE DE SOUZA

PARTE A : WILMA CORREA BARRETO DE SOUZA

PARTE R : BANDEPE - CREDITO IMOBILIARIO S/A

PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. PEDIDOS DISTINTOS.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo que anteriormente prolatara a sentença em ação mandamental, dado que a nova demanda, ação de consignação em pagamento, não trata de execução de título judicial.
- Caso em que os pedidos são efetivamente distintos. Demais disso, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". (Súmula 235/STJ).
- Conflito que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de agosto de 2007.

CC - 1273/PE - 2007.05.99.001052-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bodocó

SUSCTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BODOCÓ - PE

SUSCDO : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PARTE A : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : JORGE CRUZ DE OLIVEIRA

PARTE R : MARIA DO AMPARO BRITO DUARTE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É descabida a declinação de competência ex officio do Juízo Federal a favor do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, por se tratar de natureza relativa a competência pertinente à execução fiscal.
2. Competência do Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de agosto de 2007.

EINFAC - 357956/CE - 2002.81.00.015152-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMBD O : JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JUNIOR e outros

ADV/PROC : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PERCEBIDAS POR PARLAMENTARES A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA INÍCIO E FIM DE LEGISLATURA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO À AJUDA DE CUSTO REFERENTE A COMPARECIMENTO EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.

1. Os valores percebidos em face de convocação extraordinária que visam restituir custos e recompor prejuízo sofrido por parlamentar em razão de labor em períodos considerados pela lei como de descanso não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.
2. A verba percebida sob a rubrica "ajuda de custo" para início e fim de legislatura não tem caráter indenizatório dada a sua permanência e habitualidade sendo suscetível de tributação pelo Imposto de Renda.
3. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de agosto de 2007.

EINFAC - 382193/CE - 2001.81.00.007054-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBD O : FRANCISCA PEREIRA CORREIA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da embargada como segurada especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade, não se vislumbram óbices quanto à concessão da aposentadoria.
2. As restrições aos meios de prova, instituídas na legislação previdenciária, não se aplicam à prova judicial, onde vigora o princípio do convencimento motivado. Sendo a prova testemunhal coerente, não pairando dúvidas quanto ao trabalho rural em regime de economia familiar, é de se conceder o benefício perquirido.
3. Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 18 de julho de 2007.

AR - 5501/CE - 2006.05.00.058022-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : ANTONIO MIGUEL DE SOUZA

AUTOR : EDMAR SALGADO PINTO

AUTOR : JOSÉ HERMES MONTEIRO FILHO

AUTOR : LUIZ CLÁUDIO OLIVEIRA NETO

AUTOR : LUIZ GONZAGA RODRIGUES

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

RÉU : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73.

1. Decisão rescindenda que não reconheceu o direito à aplicação dos juros progressivos, considerando que os autores não se enquadravam em situação que lhes favorecesse.
2. Há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei nº 5.107/66 ou na forma da Lei nº 5.958/73 desde que a data de retroatividade remonte à época em que vigorava a capitalização progressiva.
3. Configurada a hipótese preconizada no inciso V, do art. 485, do CPC.
4. Pedido de rescisão parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de agosto de 2007.

EINFAC - 342355/RN - 2002.84.00.003416-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 4ª Vara de Natal

EMBT E : GILVAN GOMES DA SILVA

ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros

EMBD O : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS INEXISTENTES.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.
- O Juiz não é obrigado a refutar um a um os argumentos levantados pela parte. Cabe ao julgador fundamentar devidamente o seu decisum, esboçando as razões que o levaram a concluir pela procedência ou improcedência do pedido.
- Acerca do prequestionamento, as matérias suscitadas encontram-se analisadas nas próprias razões de decidir, o que atende seu objetivo para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2007.

(Data de julgamento)

MSPL - 93666/PE - 2006.05.00.008872-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

IMPTE : UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

IMPTDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO VENCIDO.

- 1 - Os embargos de declaração destinam-se especificamente a esclarecer omissão, obscuridade ou contradição no julgado;

2 - O mero inconformismo do vencido com a decisão, não autoriza a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível;

3 - O tão-só propósito de prequestionar, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios.

4 - Confirmada pelo eg. Plenário a liminar que assegurou o reembolso do tratamento odontológico, sob o fundamento expresso de que nada obstante a especialidade da resolução nº 03/98, não há colisão com as normas da resolução nº 01/98, a ausência de menção àqueles atos no voto do relator não implica em omissão, quando a matéria foi objeto de debate na sessão de julgamento.

5 - Embargos conhecidos, mas improvidos.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário deste egrégio Tribunal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. Rogério Fialho Moreira (convocado)

Relator

CC - 1282/PE - 2007.05.00.040236-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

SUSCTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

- Hipótese em que a executada, a EMLURB - EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA -, é empresa pública municipal, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, estando seus bens, em princípio, sujeitos à penhora. Somente aqueles afetados à prestação de serviços públicos essenciais estão livres de eventual constrição.

- Nada mais adequado, por conseguinte, que a aplicação do procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) ao caso dos autos, na linha de numerosos precedentes desta Corte Regional e do egrégio STJ.

- Conflito conhecido, para declarar-se a competência do Juízo suscitado, da 11a Vara Federal de Pernambuco.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo suscitado, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2007

(Data de julgamento)

EINFAC - 308009/CE - 1999.81.00.022196-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 9ª Vara de Fortaleza

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDO : J A COML/ LTDA

ADV/PROC : JOSÉ HUMBERTO RAULINO SILVEIRA

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 44 DA LEI9430/96. OMISSÃO. INEXISTENTE.

- São incabíveis os embargos de declaração quando a matéria devolvida ao Tribunal foi devidamente examinada e fundamentada, não existindo, assim, no acórdão vergastado, vícios a serem sanados por meio de embargos de declaração, mesmo que tal enfrentamento tenha sido para fins de prequestionamento.

- O Juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.

- Os embargos declaratórios não correspondem ao recurso processual adequado a reexaminar a matéria.

- Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

EINFAC - 367113/RN - 2004.84.00.008609-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

EMBTE : UNIÃO

EMBDO : AÉCIO FLÁVIO DA CÂMARA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro

EMBTE : UNIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Não é cabível a condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

- Precedentes do STF.

- Embargos declaratórios providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

CC - 1277/PE - 2007.05.00.035886-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

SUSCTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

PARTE A : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : IPA - EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUARIA e outros

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO CPC. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

- A competência da vara especializada em Execuções Fiscais não se fixa em razão do procedimento, mas em razão da matéria. Ainda que se adote o procedimento previsto nos art. 730 e 731, do CPC, em se tratando de cobrança de Dívida Ativa, regularmente inscrita, será competente para processar a execução a vara privativa de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer do incidente em epígrafe, para declarar competente o MM. Juiz Suscitado, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

EINFAC - 144648/CE - 2000.05.00.047394-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara de Fortaleza

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMBDO : MICREL BENFIO TEXTIL LTDA

ADV/PROC : SOLANGE VENTURINI e outro

EMENTA: POR TER SIDO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL A MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, INSTITUÍDA PELO DL 1940/82, OS VALORES PAGOS A MAIOR PELO CONTRIBUINTE, A TEOR DO ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91, PODERÃO SER COMPENSADOS PELAS PARCELAS VENCIDAS E/OU VINCENDAS DA COFINS POR ELE DEVIDAS, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DOS SEUS CRÉDITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

EINFAC - 149571/PB - 98.05.46557-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa

EMBTE : UNIÃO

EMBDO : JARI DIAS DA COSTA

ADV/PROC : JARI DIAS DA COSTA e outro

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 47,94%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MP Nº 434/94. EFICÁCIA PLENA RECONHECIDA PELO STF DESDE A SUA PRIMEIRA EDIÇÃO.

- O dispositivo da Lei 8.676/93 que previa o reajuste dos servidores federais com base no IRSM - equivalente a 47,94% no mês de março/94 - foi retirado do ordenamento jurídico pela MP 434/94, transformada na Lei nº 8.880/94, de forma que não se incorporou ao patrimônio dos servidores o direito a tal reajuste. Precedentes do STF, STJ e do Plenário desta Corte.

- Embargos infringentes conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

EINFAC - 272017/PB - 2001.05.99.000822-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EMBDO : PRICILLA ALVES DOS SANTOS

REPTTE : ALCIVANIA DOS SANTOS ALVES

ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DO INCISO IV, ART.16 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.032/95.

- Conquanto tenha ocorrido a designação do menor, como dependente do segurado, na vigência da Lei nº 8.213/91, não faz ele jus à pensão previdenciária, já que o óbito do instituidor do benefício ocorreu após a edição da Lei 9.032/95, que revogou referido direito.

- Precedentes do eg. STJ e deste Tribunal.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

EINFAC - 392407/CE - 2003.81.00.016452-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

EMBTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

EMBDO : UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO ANUAL DOS RENDIMENTOS. PREVISÃO NO ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADIN 2061/DF. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- A reposição dos efeitos da inflação nos rendimentos dos servidores públicos federais depende de iniciativa de lei do Presidente da República, sob pena de afronta ao art. 37, X, da Carta Magna.

- Em nosso ordenamento jurídico não há nenhum comando que determine ao Presidente da República tomar iniciativa de lei que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. Precedente do STF no julgamento da ADIN 2061/DF.

- Inexiste, pois, direito ao pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial decorrentes da mora legislativa do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos servidores públicos federais.

- Prevalência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC312363/AL.

- Embargos infringentes providos.



Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
EINFAC - 308948/PE - 2002.05.00.028719-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
EMBD O : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outros

EMENTA: SFH. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. CUMULAÇÃO DE DEPÓSITO COM REVISÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.
- É possível acumular, em ação de consignação de pagamento, os pedidos de depósito com o de revisão das parcelas do financiamento imobiliário, em homenagem ao princípio da economicidade.
- Precedentes desta Corte.
- Embargos infringentes improcedentes.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
EINFAC - 369098/PE - 2000.83.00.006504-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros
EMBD O : GUSTAVO REZENDE INOJOSA e cônjuge
ADV/PROC : BRUNO RODRIGUES QUINTAS e outro

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO.
- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da lei n.º 4.380/64.
- O critério de atualização do saldo devedor previamente à sua amortização, utilizado pela CEF, tem amparo na lógica do contrato, uma vez que a prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, sendo este valor, que constitui o saldo devedor, aquilo que se pretende remunerar, e não o valor do saldo devedor subtraído do que já foi pago na primeira parcela.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes em epígrafe, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
EINFAC - 273696/CE - 2001.05.00.044631-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara do Ceará
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBD O : DAMIAO RODRIGUES NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º, DO ART. 201, DA CF/88. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PARA INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO VINDICADOS EM SENTENÇA ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.
1. Ajuizada ação anterior para recebimento de diferenças decorrentes da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º, do art. 201, da Carta Política e tendo esta transitado em julgado, mediante fixação de índice de correção monetária, inclusive com satisfação do crédito mediante expedição de Alvará Judicial, não pode, a posteriori, a parte obter novo título judicial, para inclusão de expurgos inflacionários não vindicados na primeira ação, sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Embargos infringentes providos.

Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
AR - 4260/AL - 2002.05.00.007989-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

RÉU : AUDALIA ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL DADO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. A SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.
- A portaria MPAS 714/93 disciplinou os meios para o adimplemento do débito contraído pelo INSS em favor de seus beneficiários, em decorrência de ter a referida autarquia deixado de pagar o benefício base na forma como previu o constituinte originário de 1988, no Art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal;
- À época da lavratura do acórdão rescindendo, a matéria referente a fixação do dies a quo para o prazo prescricional era matéria controvertida nos tribunais, tendo, portanto, o mencionado decisum dado razoável interpretação à lei.
- Hipótese de aplicação da Súmula 343/STF.
- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória em epígrafe, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
AR - 4612/AL - 2002.05.00.030786-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

RÉU : MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ENTENDIMENTO RAZOÁVEL DADO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. A SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.
- À portaria MPAS 714/93 disciplinou os meios para o adimplemento do débito contraído pelo INSS em favor de seus beneficiários, em decorrência de ter a referida autarquia deixado de pagar o benefício-base na forma como previu o constituinte originário de 1988, no Art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal;
- À época da lavratura do acórdão rescindendo, a matéria referente a fixação do dies a quo para o prazo prescricional era controvertida nos tribunais, tendo, portanto, o mencionado decisum dado razoável interpretação à lei.
- Hipótese de aplicação da Súmula 343/STF.
- Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória em epígrafe, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
AR - 4796/PB - 2003.05.00.024343-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA e outros
RÉU : JOAO CORREIRA FILHO
ADV/PROC : WALBER J FERNANDES HILUEY

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SFH. OFENSA À LITERALIDADE DE LEI. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTIONAMENTO DA APLICAÇÃO DA TR EM SUBSTITUIÇÃO AO INPC. EXCLUSÃO DA CES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.
- Não afronta literal disposição de lei, devido à sua razoabilidade, o julgado que substitui a TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor de contrato de financiamento.
- Não há de se falar em nulidade do julgamento, no tocante à determinação de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que tal índice já não vinha sendo aplicado ao caso concreto pela autora, tendo em vista tratar-se de contrato anterior à Lei nº 8.692/93.
- A revisão dos valores relativos ao seguro habitacional ocorrida em consequência do ajuste das parcelas ao INPC é mera consequência da aplicação deste índice, não havendo o que modificar sob a fundamentação de que o julgado extrapolou o pedido.
- Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
MSPL - 85281/PE - 2003.05.00.020945-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
IMPTE : ANDRE MELO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : JOÃO BENTO DE GOUVEIA e outros
IMPTD O : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PROVA DE TÍTULOS. INCLUSÃO DA NOTA NA MÉDIA FINAL. CARÁTER ELIMINATÓRIO. ALEGAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AOS TÍTULOS PELA COMISSÃO DO CONCURSO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.
- Encontra óbice na decadência, a alegação feita em mandado de segurança que ataca regra editalícia de concurso público, da qual o impetrante/candidato teve conhecimento quando de sua inscrição no certame, ocorrida há mais de 120 dias da impetração. Inteligência do artigo 18 da Lei nº 1.533/51.
- Inexiste ilegalidade na nota aferida aos títulos apresentados pelo impetrante, quando a comissão examinadora calçou-se nas regras fixadas pelo regulamento do certame, não cabendo ao Judiciário, em substituição à Administração Pública, dar outra interpretação à norma de regência, sob pena de malferir o princípio da legalidade.
- Segurança que se denega.

ACÓRDÃO
Vistos, etc.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DENEGAR o mandado de segurança em epígrafe, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03 de outubro de 2007.
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
RELATOR
CC - 1272/PE - 2007.05.00.035444-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
SUSCTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
SUSCDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
PARTE A : FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO
PARTE R : COBAL - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS
ADV/PROC : CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA
PARTE R : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOST

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DA 11A. E DA 2A. VARA DA SJ/PE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. BENS NÃO AFETADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. PENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME PROCEDIMENTAL NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.
1.Os bens das empresas públicas federais, pessoas jurídicas de direito privado, são penhoráveis, salvo se afetados à prestação de serviço público essencial.

2.A determinação da competência da Vara Privativa da Fazenda Pública é delineada pela natureza da dívida, independentemente do pólo passivo da demanda, configurando-se inapropriada a transmutação de sua competência pela incidência de regime procedimental diverso do previsto na Lei 6.830/80.

3.Tratando-se de Execução Fiscal visando à obtenção do adimplemento de crédito tributário da União Federal devidamente constituído, vencido, exigível e não pago por empresa pública cujos bens não estão afetados ao serviço público, competente para o seu julgamento é a Vara Privativa da Fazenda Pública. Precedente desta colenda Corte Regional: CC 1.271-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julgado em 15.08.07.

4.Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da 11a. Vara Federal da SJ/PE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CC 1.272-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Competência e declarar como competente o Juízo Suscitado, qual seja, o da 11a. Vara Federal da SJ/PE, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

Relator

EINFAC - 389934/CE - 2004.81.00.009527-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : QUILON PEIXOTO FARIAS e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
EMBD O : DNOC S - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPT E : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO GERAL ANUAL DE RENDIMENTOS. ART. 37, X DA CARTA MAGNA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRONUCIAMENTO DO COLENDO STF. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (ADIN 2.061-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 29.06.01), fixou o entendimento no sentido de que inexistente direito ao pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos Servidores Públicos Federais, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

2.Embargos Infringentes da União Federal a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 389.934-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 5 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

EINFAC - 397587/PE - 2006.83.00.004250-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT E : UNIÃO
EMBD O : LENY BENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 1o. DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO TEATRO DA ITÁLIA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GURANIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU UNIDADES QUE SE DESOLACARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. DIREITO CONFERIDO AO ATUANTE NA DEFESA DA PÁTRIA E A SEUS DEPENDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1.Considera-se Ex-Combatente, para fins de pensão especial, aquele que participou de missões de vigilância no litoral brasileiro à época do Segundo Conflito Mundial.

2.O colendo STJ considera Ex-Combatente, para efeito de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Resp. 456.755-PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.12.02, p. 410 e REsp. 396.738-SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.12.02, p. 365).

3.Embargos Infringentes improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EINFAC 397.587-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório, voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 5 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AR - 5189/RN - 2005.05.00.012509-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara de Natal
AUTOR : INSTITUTO DE ONCO-HEMATOLOGIA DE NATAL S/C LTDA
ADV/PROC : VICTOR JOSE MACEDO DANTAS e outro
RÉU : FAZENDA NACIONAL

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.O Pretório Excelso, quando do julgamento da ADC 1-DF, declarou a constitucionalidade da revogação da COFINS pela Lei 9.430, conferindo à LC 70/91 a natureza material de lei ordinária.

2.O acórdão que alberga tal orientação não incorre em infração a literal dispositivo de lei, nem enseja, por conseguinte, o acolhimento de pedido de rescisão do julgado.

3.Ação rescisória improcedente. Fixação e honorários advocatícios sucumbenciais na monta de R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AR 5.189-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 22 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AUTOS COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES E PROCURADORES, EM FACE AO DISPOSTO NO ART 618, C/C ART 370, § 2º, CPP (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.701/93), COM A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR RELACIONADOS.

INQ - 1476/SE - 2005.05.00.012575-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO
ADV/PROC : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO

EMENTA

Penal e Processual Penal. Inquérito Policial. Determinações judiciais não atendidas por Município. Possibilidade da ocorrência de crime de desobediência. Ofícios não recebidos pelo Prefeito. Tipicidade afastada. Posterior cumprimento das determinações legais. Promoção pelo arquivamento. Deferimento.

Provado o recebimento dos ofícios por terceira pessoa, não pode o Prefeito ser responsabilizado pelo não cumprimento das determinações judiciais ali expressas, afastando-se assim a figura típica para o crime de desobediência. Arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

INQ - 1750/RN - 2006.84.00.002417-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ARLINDO DUARTE DANTAS
ADV/PROC : RENATA COLOMBIERI MOSCA e outros

EMENTA

Penal e Processual Penal. Inquérito Policial. Irregularidades referentes à execução de convênios celebrados entre a Prefeitura Municipal de São José de Mipibu e o Ministério do Trabalho e Emprego. Ex-Prefeito eleito Deputado Estadual. Competência do Tribunal Regional Federal. Ausência de constituição de Comissão Municipal de Emprego. Mera irregularidade administrativa e não penal. Informação do Ministério do Trabalho e Emprego de que não mantém convênio com o Município referido. Inexistência de crime. Arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deferir o arquivamento do pedido, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de setembro de 2007.

(data do julgamento)

Desembargador Federal Lázaro Guimarães

Relator

INQ - 1730/AL - 2007.05.00.015351-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : VÂNIA OITICICA PINTO DE GUEDES PAIVA
ADV/PROC : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR e outro

EMENTA: PROCESSO PENAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O adimplemento do débito previdenciário é causa para decretação da extinção de punibilidade do denunciado, nos termos do art. 9º, §2º da Lei 10.648/03;

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, arquivar o inquérito em epígrafe, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03 de outubro de 2007.

Desembargador Federal MARCELO NAVARRO

RELATOR

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000125 DA 2ª TURMA

HC - 2919/RN - 2007.05.00.067020-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : LUIZ ANTONIO LIMA
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : RAFAEL GOES VIEIRA SANTOS

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios da participação do paciente em crimes praticados pela internet e de quadrilha, justifica-se a custódia cautelar para manutenção da ordem pública, objetivando evitar a permanência da ação criminosa.

2. A primariedade, a ausência de flagrância e a residência fixa do paciente não esmaecem a medida constritiva aplicada, mormente quando esta se acha estribada nos requisitos legais.

3. Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007 (data de julgamento).

ACR - 5001/PE - 2005.83.00.008440-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JAMES AZUBUIKE IGBOANUZUE
REPT E : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO AFASTADA. CRIME CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS (ART. 59 DO CP). INTERNACIONALIZAÇÃO DO TRÁFICO (ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76). EXCLUSÃO DA MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demonstrada a autoria mediante a conjugação das provas testemunhal e técnica e corroboradas pelas circunstâncias fáticas desfavoráveis ao réu, deve este ser condenado nas penas previstas nos arts. 12 e 18, I, da Lei nº 6.368/76.



2. Afastada a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que o acusado não logrou êxito em comprovar que não sabia da existência da droga acondicionada em peças automotivas, remetidas ao exterior.
3. Ausente qualquer dos requisitos elencados no art. 71 do CP, não há que se falar em continuidade delitiva. Hipótese em que restou provado que o denunciado fazia do tráfico ilícito de entorpecentes "um meio de vida", sendo considerado, portanto, criminoso habitual, havendo a aplicação da regra do concurso material.
4. Caso em que as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, foram corretamente observadas pelo Juízo a quo, máxime diante do maior potencial ofensivo da traficância, em razão da grande quantidade de droga apreendida.
5. Existindo nos autos provas robustas acerca da reiterada prática de envio de substância entorpecente ao estrangeiro, bem como a finalidade comercial dessa destinação, impossível se torna a exclusão da causa de aumento de pena descrita no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.
6. Apelação criminal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 25 de setembro de 2007 (data de julgamento).

ACR - 5096/PE - 2006.83.00.001791-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : TACIO DE ALMEIDA MACIEL

ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando o próprio interessado deixou de apresentar os documentos necessários à realização da prova pericial.
2. A omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, prevista no art. 168-A, §1º, I, do CP, constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, com o não fazer o que a lei determina.
3. Hipótese em que restou comprovada a retenção dos encargos sociais dos salários dos empregados, sem o posterior repasse à Entidade Previdenciária.
4. Inexistindo prova inequívoca de que a instituição de ensino encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, sem condições de efetuar o recolhimento do tributo, é de se afastar a tese de inexigibilidade de conduta diversa.
5. Hipótese em que a punição foi fixada de acordo com o sistema trifásico, sendo vedadas a fixação da pena-base aquém da mínima e a compensação de circunstância atenuante com causa de aumento.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ACR - 5310/AL - 2004.80.00.009547-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : VERENE LEITE PIMENTEL

ADV/PROC : JUVÊNCIO HENRIQUE MOTA BRANDAO

APTE : EDSON MERÊNCIO DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Havendo nos autos sentença condenatória já com trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional é aferido com base na pena in concreto, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, §§ 1º e 2º, do CP.
- 2.. Hipótese em que o lapso temporal observado entre a ocorrência do fato delituoso e o recebimento da denúncia excede o prazo legal, dando ensejo ao reconhecimento da prescrição.
3. Extinção da punibilidade. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 25 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 71774/PE - 2006.05.00.070806-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : AGROS - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 409029/RN - 2006.84.00.003278-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE

APTE : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

APTE : JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA

ADV/PROC : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE e outros

APDO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA

APDO : JOSE ALEXANDRE PEREIRA PINTO

ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro

APDO : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA e outro

APDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV/PROC : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

APDO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMBT E : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).

AC - 407734/RN - 2006.84.00.003171-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE

ADV/PROC : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE

APTE : DIOGENES DE ARAÚJO BARBOSA

ADV/PROC : DIOGENES ARAUJO BARBOSA

APDO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro

ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro

PARTE R : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV/PROC : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA

EMBT E : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).

AC - 397989/RN - 2006.84.00.002250-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : DIOGENES ARAUJO BARBOSA e outros

ADV/PROC : DIOGENES ARAUJO BARBOSA e outros

APTE : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE e outros

ADV/PROC : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE e outros

APTE : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA e outro

APTE : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV/PROC : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

APDO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro

ADV/PROC : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO e outro

EMBT E : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).

AGTR - 74551/PE - 2007.05.00.006195-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : FRANCISCO JOSE TRINDADE BARRETO

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 76433/CE - 2007.05.00.024554-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO

ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO

AGRVDO : TEXTIL UNIÃO S/A

ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outro

EMBT E : TEXTIL UNIÃO S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 75576/PE - 2007.05.00.015550-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : AGÊNCIA CONTINENTAL DE NAVEGAÇÃO LTDA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 74494/PE - 2007.05.00.006122-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ADENAIDE MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. IMPLANTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Hipótese em que, diante de cópia de certidão colacionada aos autos, restou demonstrado que o de cujus participou, como integrante da Marinha Mercante, de mais de duas viagens marítimas em zonas sujeitas a ataques de submarinos, qualificando-se o mesmo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.698/71, como ex-combatente.
3. Em face do caráter alimentar da prestação requerida, configura-se o perigo da demora.
4. Diante da natureza previdenciária do objeto da demanda, inexistente, consoante precedentes do Pretório Excelso, vedação à concessão antecipada dos efeitos da tutela.
5. Discutindo-se acerca de prestações sucessivas, não subsiste a tese de consumação da prescrição.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 74773/PE - 2007.05.00.012734-3(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : ANTÔNIO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as reavogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74776/PE - 2007.05.00.012768-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : PETRÔNIO EUGENIO CARVALHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as reavogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74786/PE - 2007.05.00.012807-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as reavogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74807/PE - 2007.05.00.012880-3(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : ARY PEREIRA DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as reavogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74808/PE - 2007.05.00.012861-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ALDECI PAULO DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.



3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74817/PE - 2007.05.00.012847-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : REINALDO BRANDÃO DE MIRANDA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74835/PE - 2007.05.00.012777-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : MARILENE SILVA COSTA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74843/PE - 2007.05.00.006244-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74858/PE - 2007.05.00.006246-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MIRANEIDE SILVA DE LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74882/PE - 2007.05.00.012828-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARCOS VENICIO GONÇALVES DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74900/PE - 2007.05.00.012911-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74908/PE - 2007.05.00.012912-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : WILLIAMS ANDRADE DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74920/PE - 2007.05.00.012914-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : DIMURIER BARBOSA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74924/PE - 2007.05.00.012915-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA MENDES

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74949/PE - 2007.05.00.013033-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : SEBASTIAO GONÇALVES LIMA FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74955/PE - 2007.05.00.012986-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ERALDO JOSÉ NERY BEZERRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74957/PE - 2007.05.00.013071-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74978/PE - 2007.05.00.012968-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : EDJAIR MONTEIRO PEREIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.



3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74993/PE - 2007.05.00.012966-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MANOEL BEZERRA DE LACERDA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 74999/PE - 2007.05.00.013007-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ALIETE PEREIRA MATTOSO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75014/PE - 2007.05.00.012960-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75021/PE - 2007.05.00.013090-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : HAMENADAL GUEDES DA SILVA FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75034/PE - 2007.05.00.013014-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75061/PE - 2007.05.00.013081-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MANOEL EMIDIO LEMOS NETO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75070/PE - 2007.05.00.013126-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : FREDSON F DE LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75090/PE - 2007.05.00.013108-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ANGELA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75121/PE - 2007.05.00.013168-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : RAQUEL SANTOS DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75131/PE - 2007.05.00.013170-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JESSER FIDELIS DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75142/PE - 2007.05.00.013197-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARCELO ANTONIO COUTINHO DE ALBUQUERQUE

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75146/PE - 2007.05.00.013211-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : SHIRLEY MARIA FERREIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).



AGTR - 75161/PE - 2007.05.00.012869-4(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ MILTON BISPO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75172/PE - 2007.05.00.013148-6(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75182/PE - 2007.05.00.013281-8(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : VALMIR LUCAS DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75204/PE - 2007.05.00.013160-7(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro
AGRDO : GERALDO CHAVES DE ARAUJO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75222/PE - 2007.05.00.013230-2(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA CRISTINA C ALBUQUERQUE

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75223/PE - 2007.05.00.013303-3(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOÃO MARTINS DAS NEVES NETO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75250/PE - 2007.05.00.013309-4(08/10/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GILSON BRAGA DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75263/PE - 2007.05.00.013244-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDNA CORREA ALVES

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75266/PE - 2007.05.00.013369-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75280/PE - 2007.05.00.013366-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARCO ANTÔNIO TAVARES QUEIROZ

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75315/PE - 2007.05.00.013135-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSE RODRIGUES DE MATOS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75319/PE - 2007.05.00.013290-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GILBERTO MENDES RIOS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75342/PE - 2007.05.00.013324-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75345/PE - 2007.05.00.013200-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : EDSON FRANCO DOS SANTOS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.



2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75387/PE - 2007.05.00.013356-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ MARIO A DE LIMA FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75392/PE - 2007.05.00.013357-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ENOQUE TAVARES DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75403/PE - 2007.05.00.013424-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : LUZANIRA RODRIGUES DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75423/PE - 2007.05.00.013469-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSÉ MAURICIO FARIAS CAMPOS

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75425/PE - 2007.05.00.013483-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outro

AGRDO : GEOVANES DIAS DE ARAUJO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75463/PE - 2007.05.00.013094-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ERIVALDO DE MELO FERREIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 75476/PE - 2007.05.00.012744-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : CARLOS DE FARIAS TAVARES

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76469/PE - 2007.05.00.024618-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : LINDUARTE DE OLIVEIRA FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76478/PE - 2007.05.00.024654-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : RINÓBIO LESSA NEVES

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76484/PE - 2007.05.00.024655-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JANETE DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76492/PE - 2007.05.00.024667-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : GILVAN MOREIRA DE LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76509/PE - 2007.05.00.024658-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ FREIRE BENTO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76527/PE - 2007.05.00.024701-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : UBALDO OLIVEIRA DA SILVA



ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento). AGTR - 76535/PE - 2007.05.00.024697-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : IVANILDO CHAGAS DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento). AGTR - 76582/PE - 2007.05.00.024341-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : FRANCISCO LEOCÁDIO COUTINHO DA SILVEIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento). AGTR - 76608/PE - 2007.05.00.024793-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARLUCE CLEMENTE DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento). AGTR - 76620/PE - 2007.05.00.024468-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : JOSÉ RICARDO FERREIRA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento). AGTR - 76624/PE - 2007.05.00.024650-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : MARINALVA RODRIGUES LIMA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento). AGTR - 76657/PE - 2007.05.00.024577-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
AGRDO : ARLINDO MATIAS FILHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.

4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76665/PE - 2007.05.00.024525-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MANOEL JOSE DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76724/PE - 2007.05.00.024861-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA NETO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76730/PE - 2007.05.00.024870-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : SANDRA CANDIDA DE MOURA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76796/PE - 2007.05.00.024922-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : MARIA DA PAZ RIBEIRO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76814/PE - 2007.05.00.024777-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : FERNANDO ANTÔNIO SOARES DA SILVA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76882/PE - 2007.05.00.025036-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ROSEANE VIEGAS CARVALHO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).



AGTR - 76907/PE - 2007.05.00.025069-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : GUTERMAN DOS SANTOS LEAL

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76934/PE - 2007.05.00.025102-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JOSE VIEIRA NETO

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 76954/PE - 2007.05.00.025111-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : JAIRO MEDEIROS DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 77003/PE - 2007.05.00.024808-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

AGRDO : ALDILENE FERREIRA COSTA JANSEN

ADMINISTRATIVO. CRC. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. CONVERSÃO EM UFIR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. As contribuições devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução do próprio conselho, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.
2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da Ufir, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, § 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.
3. A jurisprudência das cortes regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo, bem como diante da impossibilidade de cobrança de qualquer valor a título de anuidade, por absoluta falta de parâmetros legais para a exação tributária.
4. Hipótese em que o CRC utiliza resoluções para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento).

AGTR - 79780/PE - 2007.05.00.052735-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ARIOBERTO FEITOSA SILVA PLACAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 79862/PE - 2007.05.00.052887-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARTE R : MUNICÍPIO DO RECIFE - PE

ADV/PROC : GUSTAVO SANTOS BARBOSA e outros

PARTE R : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREPARO. VALOR INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ANULADO PELO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO TRF. EFICÁCIA TEMPORAL.

1. A exceção contida no § 2º do art. 511 do CPC tem cabimento somente nas situações em que o pagamento do preparo foi efetuado e provado, porém em quantia insuficiente.
2. A falta de juntada do comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno, no ato de interposição do recurso, não configura ausência, mas insuficiência de preparo, sendo possível a sua complementação, o que efetivamente ocorreu. Precedentes do STJ.
3. A substituição prevista no art. 512, CPC, pressupõe julgamento válido, pois, a contrário senso, a anulação de um acórdão estenderia, verbi gratia, seus efeitos até a sentença, o que seria desprovido de qualquer razoabilidade.
4. Devolvendo à apreciação do TRF os argumentos do agravo regimental agitados na SL 3564-PE, sob a luz da Lei 8.437/92, a decisão do Superior Tribunal de Justiça prolongou a eficácia temporal do ato judicial que foi cronologicamente anterior ao acórdão do citado agravo interno, é dizer, o decisum presidencial que suspendeu os efeitos da antecipação de tutela concedida pelo magistrado de primeiro grau, a qual impedia o prosseguimento da construção dos edifícios a cargo da ora agravante.
5. Preliminar de deserção rejeitada. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental e pedido de reconsideração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80274/PE - 2007.05.00.061509-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : EMPRESA DE MINERACAO SERROLANDIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80285/PE - 2007.05.00.061424-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS CÉSAR COELHO SOARES
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80309/PE - 2007.05.00.061343-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMAL COMERCIO ARARIPE LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80365/PE - 2007.05.00.061553-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO JACKSON DE ALENCAR E SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80559/PE - 2007.05.00.061794-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GIPSOCAR LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 80885/AL - 2007.05.00.057064-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE REIS DO NASCIMENTO

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AMS - 85195/RN - 2002.84.00.008917-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE WILSON BELCHIOR DA SILVA e outro
ADV/PROC : ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PERCEBIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A percepção de valores por força de determinação judicial caracteriza boa-fé, sendo inadmissível sua restituição ao erário em razão de posterior reforma do julgado.
2. Precedentes.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 88258/AL - 2004.80.00.001050-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A : JACKSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JORGE AGOSTINHO DE FARIAS e outros
PARTE R : CRTR 7ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO (ALAGOAS E SERGIPE)
ADV/PROC : ROSANGELA MELO ACCIOLY

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. A Lei nº 7.394/1985, com a redação dada pela de nº 10.508/2002, condicionou o desempenho da profissão de técnico em radiologia ao preenchimento de apenas dois requisitos, quais sejam, a conclusão do ensino médio e a formação técnica mínima (art. 2º, inciso I).
2. Atendidas tais condições, não constitui óbice à inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia o fato de o impetrante ter feito parte simultaneamente do curso profissionalizante e do ensino médio.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 96535/CE - 2006.81.00.011910-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : M DIAS BRANCO S/A - COM E INDUSTRIA
ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Configura-se a litispendência quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre uma ação e outra, anteriormente proposta, em tramitação.
2. Hipótese em que o feito ordinário possui elementos distintos aos do presente writ, não caracterizando o referido instituto.
3. Inaplicabilidade do §3º do art. 515 do CPC, pois não há como esta Corte se pronunciar acerca do mérito da controvérsia, por não se encontrar o processo suficientemente maduro, em razão do indeferimento da inicial.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 97046/PB - 2006.82.00.002299-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : SANMEP - SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : MARIO WILLIAMS ALBUQUERQUE E MELLO NETO e outro
PARTE R : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. A conduta omissiva da ANVISA não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à fiscalização sanitária imposta como condição de desembarque nos portos nacionais.
2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que assegure a fiscalização sanitária nos navios ancorados ou por atracar no Porto de Cabedelo/PB, em virtude da greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
3. Remessa oficial improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007(data do julgamento).

REOMS - 97409/SE - 2006.85.00.004122-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : JOELINA PRADO REIS OLIVEIRA
ADV/PROC : ROMEU GOMES DE AGUIAR NETO
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : LISSA ANDRADE TAVARES LOBAO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ADMINISTRATIVO. TESTE DE CAPACITAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. As Resoluções nºs 958/06 e 967/06 do COFECI, ao instituírem o teste de capacitação como requisito para o exercício da profissão de corretor de imóvel sem respaldo na norma que regulamentou tal atividade, violaram o princípio da legalidade.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 97438/CE - 2006.81.00.002519-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ERICO DE MEDEIROS e outro
ADV/PROC : JOSÉ NILO AVELINO FILHO
PARTE R : CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Resolução nº 691/01, do CFMV, ao instituir o Exame de Suficiência como requisito para o exercício da profissão de médico veterinário sem respaldo na norma que regulamentou tal atividade, violou o princípio da legalidade.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 98272/RN - 2006.84.00.006062-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : MIRLEN DE SALES BAIA
ADV/PROC : NILSON ESMERALDO BARBOSA e outros
PARTE R : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. TESTE DE CAPACITAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. As Resoluções nºs 958/06 e 967/06 do COFECI, ao instituírem o teste de capacitação como requisito para o exercício da profissão de corretor de imóvel sem respaldo na norma que regulamentou tal atividade, violaram o princípio da legalidade.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 98327/CE - 2006.81.00.010446-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : RODOLFO G. MORAES & CIA/ LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE AGUIAR MAIA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.
1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/81 pelo Col. STF não tem o condão de afastar a aplicabilidade do Decreto-lei nº 1.658/79, que fixou a extinção definitiva do "crédito-prêmio à exportação" em 30/06/83.
2. Afóra isso, a fruição desse benefício, de acordo com o art. 41 do ADCT, não poderia ultrapassar a data de 05.10.90, uma vez que o mesmo não foi restabelecido pela Lei nº 8.402, de 08/01/92.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 98709/AL - 2006.80.00.007671-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : GALENO VILELA NUNES
ADV/PROC : CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO. OAB. PRESIDENTE. LEGITIMIDADE. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.
1. Deve o Presidente da OAB figurar como autoridade coatora no presente feito, pois além de representá-la em juízo, ativa e passivamente, tem a competência de realizar o Exame de Ordem.
2. Tendo o impetrante, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decism.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AMS - 98891/SE - 2006.85.00.004149-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA
APDO : M. R. DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA
ADV/PROC : GUSTHAVO RIVEIRO BACELLAR e outros

ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE.
1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões é a sua atividade básica.
2. A empresa que se dedica à comercialização de produtos veterinários e agropecuários não exerce atividade elencada no rol dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ou seja, relacionada à medicina veterinária, razão pela qual não está submetida à exigência de inscrição no órgão de classe correspondente a essa área profissional e, por ilação lógica, à contratação de médico veterinário. Precedentes do STJ.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 99142/PE - 2006.83.00.006355-3(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : TERPHANE LTDA
ADV/PROC : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.
1. A conduta omissiva da Administração Fazendária não pode, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da continuidade do serviço público, acarretar danos ao contribuinte, fazendo este jus à liberação das mercadorias estrangeiras, sem prejuízo, obviamente, de posterior apuração de eventuais tributos devidos e respectivas penalidades.
2. Hipótese em que a Impetrante postula provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à liberação de mercadorias importadas, retidas no Porto de Suape/PE, em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007(data do julgamento).

REOMS - 99337/PE - 2006.83.00.008947-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : SEVERINO BENONE PAES BARBOSA
ADV/PROC : MARCELO GAMA ALVES e outro
PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.
1.A Resolução nº 853/99, do Conselho Federal de Contabilidade, ao instituir o Exame de Suficiência sem respaldo na norma que criou a entidade em comento, gerou ofensa ao princípio da legalidade.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 232344/CE - 2000.05.00.050065-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ JACINTO DE ALMEIDA LEAL
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO. EXISTÊNCIA.
1. A declaração sindical devidamente homologada pela autoridade competente constitui meio de prova da atividade rural, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91.
2. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida, sendo-lhes devida pensão por morte a contar da data do óbito do segurado ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 16, I e 4º, c/c art. 74, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do falecimento).
3."Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença." (Súmula 111 do STJ).
4. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 338878/PB - 2001.82.00.001754-3(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO BERILO BEZERRA BORBA e outros
APDO : EDUARDO CESAR DE LACERDA
ADV/PROC : ROBERTO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO
RECTE AD : EDUARDO CESAR DE LACERDA
CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. INDENIZAÇÃO. ELEVAÇÃO.

1- No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 159 do CC, então vigente, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V).
2- Restando caracterizado o fato lesivo, referente à devolução indevida de cheque, os danos moral e material tornam-se consequências irrecusáveis.
3- Elevação de indenização por danos morais para três mil reais.
4- Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e da parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

REOAC - 341973/PE - 2001.83.00.014071-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SANDRA MARIA GARRETT RIOS SIQUEIRA e outros
PARTE R : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
PARTE R : JOSE CAVALCANTI RÉGIS FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE.
- Sentença que indefere execução fiscal não enseja remessa oficial. Precedente do STJ.
- Sentença confirmada em segunda instância. Perda de objeto da remessa oficial.
- Remessa oficial que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.
Recife, 13 de março de 2007 (data do julgamento).(Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Relator convocado

AC - 371292/SE - 2005.05.00.036873-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : JOSÉ MENEZES NETO
ADV/PROC : LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMPOS e outro

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. FGTS. EXTRATOS. EXIBIÇÃO.
1. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o órgão operador das contas de FGTS, repousando sobre a mesma a obrigação de fornecer os extratos referentes ao histórico das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
2. Presença dos requisitos da tutela cautelar.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 380361/CE - 2004.81.00.021906-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : NILDA ROCHA MURATORI
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outros
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCI-DÊNCIA. MP Nº 2.225-41/01. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.
1. Conforme estabelecido no título executivo judicial, o reajuste de 3,17% há de incidir sobre a remuneração do servidor e não somente sobre o vencimento básico.
2. A despeito de a MP nº 2225-45/01 ter determinado a implantação do reajuste em comento, com a quitação das parcelas vencidas em até sete anos, a partir de dezembro/02, não estão os servidores obrigados a aceitar o pagamento de tais valores na forma pretendida pela Administração, mormente quando titulares de título judicial garantidor do recebimento integral de tais verbas, como é o caso em exame.
3. Precedentes do Colendo STF e desta Corte.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 384706/RN - 1999.84.00.011830-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ARTUR JOSÉ COSTA DULTRA
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESUNÇÃO LEGAL DA PERICULOSIDADE ELIDIDA POR LAUDO PERICIAL.
1. Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, o desempenho da atividade de geólogo, com atribuições na área de exploração de petróleo, dentre outras, obedecidos os prazos legais de tempo de serviço e idade, gerava direito à aposentadoria especial, independentemente de qualquer outra exigência. Em outras palavras, havia presunção legal da periculosidade ou da insalubridade. Apenas com a entrada em vigor daquele diploma legal (que deu nova redação ao § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91), é que passou a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
2. Hipótese em que os laudos periciais produzidos pela Petrobrás demonstram, à saciedade, que, a despeito de desenvolver as atividades de geólogo, o demandante trabalhou, efetivamente, nos períodos de 27/01/1976 a 07/02/1979; 08/02/1979 a 30/06/1989; e 01/07/1989 a 28/04/1995 em sedes administrativas daquela empresa, circunstância essa capaz de elidir a presunção existente antes da Lei nº 9.032/95.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 387379/PE - 2001.83.00.014137-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO CORREIA DE ARAUJO
DEF. DATIVO : JOSE DO EGITO NEGREIROS FERNANDES e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. O Decreto nº 611/92, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, repriminou a eficácia jurídica do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as atividades sujeitas à aposentadoria especial.
2. Hipótese em que o demandante findou não demonstrando que exercia a atividade de ajudante de caminhão, insalubre por presunção legal, nem trazendo prova capaz de atestar que estava sujeito a condições de trabalhos perigosos.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 390117/PB - 2004.82.02.000953-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PEDRO LUNGUINHO DE SOUSA
ADV/PROC : ROCHAEL CARREIRO DE ALMEIDA NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Constatando a Administração Pública irregularidades quando da concessão de benefício previdenciário, tem o direito de retificar o respectivo ato.
2. Hipótese em que restou demonstrado, à saciedade, que o demandante conseguiu, mediante fraude, a concessão de aposentadoria por idade.
3. Reposição ao erário das parcelas indevidamente recebidas viabilizada pela ausência de boa-fé do autor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AC - 402423/AL - 2005.80.00.003356-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : ELI SERRA SECA CARVALHO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : DANIEL NUNES PEREIRA e outros
APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE - ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Cuidando a presente ação de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age paulatinamente, de modo a atingir as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio, não alcançando o fundo do direito.
2. Advindo o título exequendo de Ação Civil Pública, interposta pelo Ministério Público Federal, sem a participação dos advogados dos embargados, só a aquele caberá buscar o que foi ali determinado, restando para este apenas, caso haja, o ônus sucumbencial constante no processo executivo.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007. (data de julgamento).



AC - 407168/PB - 2001.82.01.001603-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CONCESSÃO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA.

1. O benefício de amparo assistencial devido às pessoas portadoras de deficiência tem por requisitos de concessão, além da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a comprovação do beneficiário não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, assim entendida as pessoas enumeradas no art. 16 da Lei 8.213/91 que convivem sob o mesmo teto, cuja renda "per capita" não deve ultrapassar 1/4 do salário mínimo.
2. Hipótese em que a incapacidade para o trabalho restou comprovada através dos elementos probatórios dos autos, tendo a perícia judicial atestado pela incapacidade parcial para as atividade laborativas.
3. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês. Precedentes do eg. STJ.
4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, faz-se justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 409096/PB - 2007.05.99.000545-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MAURICIA MENDES DOS SANTOS

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Dispondo o INSS de prazo em dobro para recorrer e tendo a sua intimação acerca da sentença ocorrido através de carta com aviso de recebimento, o prazo para recurso teve início quando da juntada do referido AR aos autos, pelo que tempestivo o seu apelo. (Art. 188 c/c art. 241, I, ambos do CPC).
2. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
3. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
4. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 409840/CE - 2007.05.99.000540-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré

APTE : ANTONIA ERIVANDA BERNARDINO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA.

1. Durante o período de vigência da Lei nº 8.861/94, que acrescentou o parágrafo único ao art. 71 da Lei nº 8.213/91, o prazo para a segurada trabalhadora rural requerer o salário-maternidade era de 90 (noventa) dias. Observância do princípio tempus regit actum. Precedentes.
2. Hipótese em que o nascimento da criança se deu em 04.03.1996, tendo a postulante ingressado com o pedido judicial somente em 03.12.2002, não restando comprovado haver requerimento administrativo no referido prazo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410672/AL - 2007.05.00.020627-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PLANIL PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410744/AL - 2007.05.00.024550-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MALHARIA A PAULISTANA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410748/AL - 2007.05.00.024564-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410891/AL - 2007.05.00.024943-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS BONFIM LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 410903/AL - 2007.05.00.024962-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : G DA SILVA & CIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 411025/AL - 2007.05.00.025181-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDVALDO JACOB DOS SANTOS ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 411671/CE - 2007.05.00.029355-3(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL EM RELAÇÃO A QUATRO DEMANDANTES E INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO A UM DESTES. VALIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO A OUTRO AUTOR. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. As provas deduzidas em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
4. A concessão, a um(a) dos(as) demandantes, da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, após exame da documentação que lhe foi apresentada pelo(a) interessado(a), implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício, sendo certo ser-lhe devidos a correção monetária e os juros de mora alusivos às parcelas pagas com atraso.
5. Nas ações previdenciárias os juros de mora são devidos a contar da citação válida (Súmula 204 do Eg. STJ).
6. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença." (Súmula 111 do STJ).
7. Apelo do INSS improvido e apelo dos autores e remessa oficial providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 28 de agosto de 2007 (data de julgamento).

AC - 412914/AL - 2007.05.00.032621-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MALHARIA IRMÃOS PEREIRA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 412940/PB - 2003.82.01.000651-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA GALDINO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS A CONTAR DO SEGUNDO REQUERIMENTO. DESCONTO DAS PARCELAS PAGAS.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados o requisito da idade e, pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, o do desempenho do labor agrícola, este por meio de documento(s) colacionado(s) aos autos e das testemunhas ouvidas.
3. O deferimento da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, a contar da data do segundo requerimento, após exame da documentação que lhe foi apresentada pela interessada, implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício, existindo divergência tão-só quanto ao termo inicial da sua concessão.
4. Devem ser abatidas da condenação as parcelas pagas na via administrativa.
5. Já englobando a taxa SELIC correção monetária e juros de mora, quando da sua aplicação sobre o quantum devido, há de ser afastada a incidência de qualquer outro índice de atualização, sob pena de bis in idem.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 413422/AL - 2007.05.00.032999-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSARIO PNEUS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 413489/AL - 2007.05.00.033009-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THEOTONIO MONTEIRO E CIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 413584/AL - 2007.05.00.033074-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MACEIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 413708/AL - 2007.05.00.033036-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPERMERCADO VITORIA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 413824/AL - 2007.05.00.033188-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KLIMAR COMERCIAL LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).



AC - 413868/AL - 2007.05.00.033220-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CICERO HENRIQUE DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 414091/AL - 2007.05.00.035147-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CICERO BEZERRA DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 414324/AL - 2007.05.00.035180-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USILAB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 414418/AL - 2007.05.00.035126-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAMEL - PAZ E MEDEIROS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 415291/CE - 2007.05.00.035515-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. A prova testemunhal idônea enseja o reconhecimento do exercício da atividade rural para fins de concessão de pensão ao dependente do de cujus.
2. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida, sendo-lhes devida pensão por morte a contar da data do óbito do segurado ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 16, I e 4º, c/c art. 74, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do falecimento).
3. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).
4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 416510/PB - 2007.05.99.001434-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA NUTO FERREIRA
DEF. PÚBLICO : JOAQUIM LOPES VIEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.
2. Hipótese em que não restaram comprovados os requisitos do desempenho da atividade rural e do tempo em que foi exercida, ônus este da parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 416729/SE - 2007.05.99.001536-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo
APTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES LEGAIS. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE INTEGRAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. O preceito insito no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, bem como a legislação correlata, editada para regular os reajustamentos dos benefícios previdenciários, não representam mitigação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos proventos ou à preservação de seu valor real, sendo necessária a sua observância.
2. Em atenção ao princípio da legalidade, o INSS vem procedendo aos reajustamentos dos benefícios inevitavelmente jungidos ao comando da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
3. A relação entre o segurado e a previdência é de natureza estatutária e não contratual, havendo mera expectativa de direito a reajuste. Sobrevindo lei posterior, antes da ultimação do período aquisitivo, não há que se falar em direito adquirido.
4. É inaplicável o índice integral do IRSM, no período de novembro/93 a fevereiro/94, já que o alegado resíduo de 10% consistia, na realidade, em antecipações do aumento quadrimestral, previsto para maio/94, que deixou de ser realizado em face da alteração na legislação.
5. Da mesma forma, no tocante ao IRSM integral de fevereiro de 1994, havia uma mera expectativa de antecipação em março, no percentual de 29,67%, ficando o resíduo de 10% para o reajuste na data-base, no final do quadrimestre, de tal sorte que, quando da conversão da moeda, em 1º de março, nos termos do art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94, ainda não havia completado o período aquisitivo.
6. Os percentuais aplicados pelo INSS no período relativo aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, uma vez superiores ao INPC, atendem ao comando constitucional previsto no § 4º do art. 201, de modo que não tem direito a parte autora à atualização de seu benefício segundo a variação apurada pelo IGP-DI. (Posicionamento esposado pelo Pleno da Suprema Corte, ao examinar o RE nº 376.846, DJU 21.10.2003).
7. O art. 12 da Lei no 1.060/50, que previa o sobrestamento da execução das custas e dos honorários pelo prazo de cinco anos, não foi recepcionado pela Constituição Federal atual, uma vez que esta, ao disciplinar em seu art. 50, LXXIV, CF/88, a gratuidade judiciária, não fez qualquer ressalva.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 418090/CE - 2007.05.00.040496-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARLI CORREIA e outro
ADV/PROC : MARCIA SALES LEITE SILVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados pela recorrida os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
4. Inexistindo, nos autos, prova do requerimento administrativo, a concessão do benefício há de surtir efeitos a contar da citação do INSS na lide, quando se perfectibilizou a relação processual.
5. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença." (Súmula 111 do STJ).
6. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 418875/CE - 2007.05.00.047348-8(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BENEDITA ISABEL DE MELO ARAUJO e outros
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA QUANTO A UMA AUTORA. EXAME DO MÉRITO (ART. 515, § 3º, CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo a implantação da aposentadoria ocorrido, no tocante a duas das três autoras, antes do ajuizamento da ação e, quanto à outra, durante a tramitação do processo, persiste o interesse de agir desta última no tocante ao pagamento das prestações do benefício vencidas entre a data da propositura da demanda e a da efetiva concessão administrativa.

2. Exame do mérito da questão possibilitado pelo art. 515, § 3º, CPC.

3. O deferimento da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, após exame da documentação que lhe foi apresentada pela interessada, implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício perseguido, havendo divergência tão-só quanto ao termo inicial da sua concessão.

4. Inexiste direito a prestações vencidas antes da efetiva implantação da aposentadoria pela autarquia previdenciária se não ficou comprovado nos autos o desempenho do trabalho agrícola ao longo do período de carência exigido.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 419291/CE - 2007.05.99.001802-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GABRIELLA MATIAS DA SILVA
REPTE : COSME MATIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. FILHA MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Boletim de internação hospitalar, em que consta a profissão de agricultor do falecido, é admitido como início de prova material que, corroborado por prova testemunhal idônea, enseja o reconhecimento do exercício da atividade rural para fins de concessão de pensão ao dependente do de cujus.

2. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido, cuja dependência econômica se tem por presumida, sendo-lhes devida pensão por morte a contar da data do óbito do segurado ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 16, I e 4º, c/c art. 74, ambos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do falecimento).

3. Havendo a parte autora litigado sob o manto da justiça gratuita, não há que se falar em condenação do INSS em custas processuais, simplesmente porque não há o que ser ressarcido a esse título.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 419536/PB - 2007.05.99.001811-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARLUCE MENDES GONÇALVES
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

2. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.

3. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.

4. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).

5. Tratando o feito de matéria de pouca complexidade e um tanto corriqueira, faz-se mais justa e razoável a fixação da verba honorária no percentual de 10%.

6. Provimento parcial da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 419768/AL - 2007.05.00.047085-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PREVIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 420307/PE - 2001.83.00.002153-6(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CAPOTARIA BOM JESUS LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 420406/PE - 2001.83.00.005593-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IND/ PERNAMBUCANA DE MEIAS S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÕES QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS AO CREDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O despacho que determina a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da LEF), sendo certo, ainda, que, decorrendo de culpa exclusiva do Judiciário certas paralisações no curso do processo, resta afastado o instituto da prescrição, uma vez que o credor não pode ser penalizado em razão de tal inércia. Inteligência da Súmula 106-STJ.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421618/AL - 2007.05.00.061603-2(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421810/AL - 2000.80.00.004491-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOJA DAS PERSIANAS LTDA - ME

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.

3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421863/AL - 2007.05.00.061600-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FIGUEIREDO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.

2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.

3. Apelação provida. Sentença anulada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 421997/AL - 2007.05.00.061442-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMAOS BRANDAO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422144/CE - 2001.81.00.004297-3(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO FORTUNATO DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL REFUTADA POR DOCUMENTO QUE COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Em que pese a precariedade da peça recursal, tal falha não é suficiente à negativa de seguimento do apelo.
2. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
3. Hipótese em que a prova testemunhal colacionada ao feito restou refutada pelos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que atestam o exercício de atividade urbana pelo autor durante os anos de 1977 a 1992.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422189/AL - 2007.05.00.061756-5(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELETRICA RIO COMERCIO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422394/AL - 2007.05.00.061887-9(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CICERO BEZERRA DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 422462/CE - 2007.05.00.061905-7(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA JERONIMO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO LABOR AGRÍCOLA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Art. 475, § 2º, do CPC.
2. O deferimento da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, após exame da documentação que lhe foi apresentada pela interessada, implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício perseguido, havendo divergências tão-só quanto ao termo inicial da sua concessão.
3. Em tendo havido a concessão administrativa da aposentadoria por idade da segurada, na condição de trabalhadora rural, apenas existirá direito ao pagamento de parcelas vencidas antes da efetiva implantação do benefício quando comprovado o desempenho da atividade rural pela demandante e do tempo em que foi exercida, o que não se verifica na presente hipótese.
4. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423493/CE - 2007.05.00.056984-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA GIZELDA FREITAS DA ROCHA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. O deferimento da aposentadoria por idade na seara administrativa pelo próprio INSS, após exame da documentação que lhe foi apresentada pela interessada, implica o reconhecimento, por parte da referida autarquia, do direito ao benefício, existindo divergência tão-só quanto ao termo inicial da sua concessão.
3. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
4. Uma vez demonstrado o desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, são devidas as parcelas vencidas antes da efetiva implantação da mesma pela autarquia.
5. Inexistindo, nos autos, prova de um outro requerimento administrativo protocolado antes do ajuizamento da ação, a concessão do benefício deve retroagir à data da citação do INSS na lide, quando se perfectibilizou a relação processual.
6. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111 do STJ).
7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423668/AL - 2007.05.00.057154-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MATEL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. NULIDADE.

1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvida(o), previamente, a(o) exequente.
2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, sem que a Fazenda Nacional fosse intimada antes da sentença, devendo os autos retornarem ao juízo de origem. Precedentes.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 423968/PB - 2007.05.99.002226-0(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Bento
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA CAVALCANTI DE ARAUJO
ADV/PROC : ANTONIO DINIZ DA ROCHA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. O recurso cabível contra decisão, ainda que proferida no bojo da sentença, é o agravo.
2. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.

3. Os elementos probatórios deduzidos em juízo devem ser suficientes para formar o convencimento do magistrado, sendo admissível prova exclusivamente testemunhal se tal desiderato foi alcançado.
4. Hipótese em que restaram devidamente demonstrados os requisitos da idade e do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 424406/CE - 2007.05.00.057519-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MATIAS DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal, na sua redação original, e o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprovado o exercício de atividade campesina por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido.
2. Hipótese em que não restou devidamente demonstrado o requisito do desempenho do labor agrícola pelo tempo necessário à percepção da aposentadoria questionada, ônus este da parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 424587/PE - 2004.83.00.006375-1(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DALCA COUCEIRO COSTA DOS SANTOS
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decair de parcela mínima do pedido (Art. 21 do CPC).
2. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da demandante, ainda que seja a Procuradoria de Ente Público, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
3. No caso, é justa e razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).
4. Apelação dos embargados improvida.
5. Apelo da embargante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados e dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

AC - 425183/PE - 2007.83.00.001906-4(08/10/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : JOSUE LUIZ DA SILVA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66. APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de contribuições para o FGTS, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas tão-só as parcelas anteriores aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação.
2. Fazem jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, os trabalhadores que perfectibilizaram a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, como também aqueles que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado à data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de setembro de 2007 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 155
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 3

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000060 DA 3ª TURMA

AC - 324935/PE - 2003.05.00.022843-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : ADEMI-PE - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DE PE
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MUNIZ DA CUNHA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. §1º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. AUMENTO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2% PARA 3%. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, bem como declarou constitucional o aumento da alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), determinado pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98.
2. As empresas construtoras e incorporadoras de imóveis, por serem suscetíveis de transação comercial, enquadrando-se no conceito de mercadoria, são contribuintes da COFINS, cujo fato gerador é a comercialização de imóveis, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data de julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 357933/CE - 2001.81.00.024717-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIANA MARIA FERREIRA BEZERRA e outro
ADV/PROC : FRANCISCO HERMANO SILVA PASCOAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05 não possuem eficácia retroativa.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
4. Os Autores têm direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente, uma vez que a concessão das suas aposentadorias ocorreram na da vigência da Lei nº 7.713/88, no entanto, apenas quanto às parcelas compreendidas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa provida, em parte, e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à Remessa Necessária e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data de julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 365377/PE - 2001.83.00.003820-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE e outros
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
EMBT : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO. JUNTADA.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. O não conhecimento dos fundamentos do voto vencido, inviabiliza a interposição de embargos infringentes. Embargos de Declaração providos, em parte, somente para suprir a omissão no que tange à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data de julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).



AC - 380431/SE - 2004.85.00.003054-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CARIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º, DA LC Nº 118/2005. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97, DA CF, quando da declaração implícita da inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, o qual previa a retroatividade do art. 3º, da citada Lei Complementar.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva o pronunciamento acerca do disposto no art. 97, da CF, quando da declaração implícita da inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, o qual previa a retroatividade do art. 3º, da citada Lei Complementar.
2. Inocorrência de Controle de Constitucionalidade, pois, em nenhum momento, foi pronunciada a impossibilidade de aplicação ou a inconstitucionalidade do referido texto legal.
3. Omissão sanada esclarecendo-se acerca da inexistência de controle de constitucionalidade, sobre o art. 4º, da Lei Complementar nº 118/2005. Embargos de Declaração providos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 417646/CE - 2004.81.00.021687-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CARLOS RAMALHO DE MEIRELES
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05 não possuem eficácia retroativa.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
4. O Autor tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente, uma vez que a concessão da sua aposentadoria ocoreu na da vigência da Lei nº 7.713/88, no entanto, apenas quanto às parcelas compreendidas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa provida, em parte, e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à Remessa Necessária e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 381967/CE - 2004.81.00.021682-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA LUCIA OLIVEIRA DE MEIRELLES
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05 não possuem eficácia retroativa.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
4. A Autora tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente, no entanto, apenas quanto às parcelas compreendidas entre 14 de outubro de 1994 e 31 de dezembro de 1995, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 14.10.2004. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 417604/CE - 2004.81.00.024146-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITO JOSE XAVIER e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05 não possuem eficácia retroativa.
2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.
3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
4. Os Autores têm direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente, no entanto, apenas quanto às parcelas compreendidas entre 17 de dezembro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, haja vista que a presente ação foi proposta em 17.12.2004. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação e Remessa Necessária providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 420339/PE - 2007.05.00.052435-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : E.V. REPRESENTACOES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 46, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO "EX OFFICIO". INTIMAÇÃO DA FAZENDA. LEI 11.051/2004.

1. Execução que não está sujeita ao prazo prescricional do art. 46 da Lei nº 8.212/91, até porque o Supremo Tribunal Federal já assentou que não poderia lei ordinária dispor a respeito do prazo prescricional para a cobrança das contribuições para financiamento da Seguridade Social, uma vez que se trata de campo temático reservado à lei complementar, mostrando-se incompatível com os ditames constitucionais, conforme preconiza o art. 146, III, b e art. 149, da Constituição Federal. (RE 552.710-7/SC - rel. Ministro Marco Aurélio).
2. Inocorrência de violação ao preceito do art. 20, da Lei nº 10.522/2002 e ao art. 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77, porque a execução foi arquivada, sem baixa na distribuição, nos moldes dos art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em face de não terem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora.
3. Com o advento da Lei nº 11.051/04, que adicionou o § 4º ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80 tornou-se possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. Todavia, de acordo com o novel diploma, essa decretação depende de prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. Atendido o requisito da intimação prévia da Fazenda, e mantendo-se inalterado o prazo prescricional, afigura-se irretocável a decisão "a quo" que decretou, de ofício, a extinção do feito, por ocorrência de prescrição intercorrente. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 106580/CE - 96.05.27424-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Crateús
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DAMIAO BEZERRA PAULA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO (267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DA LEI Nº 11.033/2004.

1. Execução fiscal que foi extinta, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não se justificar o prosseguimento da execução do saldo remanescente do crédito exequendo, tendo em vista a ausência de interesse processual, eis que a Fazenda não mais inscreve na Dívida Ativa, débitos consolidados até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Iniciativa que se caracterizou como remissão de dívida, e que não pode ser ratificada, posto que, se o saldo remanescente do crédito exequendo for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem os autos da execução fiscal ser arquivado, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20, da Lei nº 10.033/2004.
3. Apelação provida, para que seja determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 6 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

REOAC - 418525/PB - 2004.82.00.011693-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LC Nº 118/05. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ARTIGO 6º, DA LEI 7.713/88, REVOGADO PELA LEI 9.250/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as disposições contidas no art. 3º, da LC 118/05 não possuem eficácia retroativa.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33, revogou a isenção existente na Lei nº 7.713/88, estabelecendo que incidirá o Imposto de Renda na Fonte e na declaração de ajuste anual (pessoa física) sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

4. o Autor tem direito à restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente, no entanto, apenas quanto às parcelas compreendidas entre 4 de outubro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 04.10.2004. Honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remessa provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 421328/AL - 2007.05.00.061286-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AUTO PEÇAS E SERVIÇOS MARAVILHA LTDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/80, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho (25.07.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 33), até a prolação da sentença (28/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 415629/SE - 2007.05.99.001208-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Ribeirópolis - SE
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ RONALDO DE JESUS - ME
ADV/PROC	:	HELIO DE JESUS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO (267, VI, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DA LEI Nº 11.033/2004.

1. Execução fiscal que foi extinta, sem resolução de mérito, sob o fundamento de não se justificar o prosseguimento da execução do saldo remanescente do crédito exequendo, tendo em vista a ausência de interesse processual, eis que a Fazenda não mais inscreve na Dívida Ativa, débitos consolidados até o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Iniciativa que se caracterizou como remissão de dívida, e que não pode ser ratificada, posto que, se o saldo remanescente do crédito exequendo for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devem os autos da execução fiscal ser arquivado, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20, da Lei nº 10.033/2004.

3. Apelação provida, para que seja determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 65662/CE - 2005.05.99.002109-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Itarema
AGRTE	:	JOSE EDSON RIOS FILHO
ADV/PROC	:	MIGUEL ROCHA NASSER HISSA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ART. 151, III, CTN. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Exceção de pré-executividade em que se argüi prescrição do crédito tributário pelo transcurso do quinquênio operado desde a data da constituição do lançamento até a propositura da Ação Fiscal.

2. Na existência de interposição de recurso administrativo não há de se falar em contagem de prazo prescricional. Entendimento que se reflete pela interpretação do que estatui o art. 151, III, CTN.

3. Constituição do crédito tributário somente teve seu "dies a quo" a partir da decisão definitiva na esfera administrativa do ato que impugnou o valor exequendo, não tendo sido excedido, no caso em tela, o lustro prescricional.

4. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a atuação diligente da Fazenda Pública na lide, não lhe podendo ser imputada a inércia pela demora da citação do devedor. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 65665/CE - 2005.05.99.002217-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Itarema
AGRTE	:	JOSE EDSON RIOS FILHO
ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
PART INT	:	HERF CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ART. 151, III, CTN. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Exceção de pré-executividade em que se argüi prescrição do crédito tributário pelo transcurso do quinquênio operado desde a data da constituição do lançamento até a propositura da Ação Fiscal.

2. Na existência de interposição de recurso administrativo não há de se falar em contagem de prazo prescricional. Entendimento que se reflete pela interpretação do que estatui o art. 151, III, CTN.

3. Constituição do crédito tributário somente teve seu "dies a quo" a partir da decisão definitiva na esfera administrativa do ato que impugnou o valor exequendo, não tendo sido excedido, no caso em tela, o lustro prescricional.

4. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a atuação diligente da Fazenda Pública na lide, não lhe podendo ser imputada a inércia pela demora da citação do devedor. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 65666/CE - 2005.05.99.002006-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AGRTE	:	JOSE EDSON RIOS FILHO
ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ART. 151, III, CTN. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Exceção de pré-executividade em que se argüi prescrição do crédito tributário pelo transcurso do quinquênio operado desde a data da constituição do lançamento até a propositura da Ação Fiscal.

2. Na existência de interposição de recurso administrativo não há de se falar em contagem de prazo prescricional. Entendimento que se reflete pela interpretação do que estatui o art. 151, III, CTN.

3. Constituição do crédito tributário somente teve seu "dies a quo" a partir da decisão definitiva na esfera administrativa do ato que impugnou o valor exequendo, não tendo sido excedido, no caso em tela, o lustro prescricional.

4. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a atuação diligente da Fazenda Pública na lide, não lhe podendo ser imputada a inércia pela demora da citação do devedor. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 65667/CE - 2005.05.99.002218-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Itarema
AGRTE	:	JOSE EDSON RIOS FILHO
ADV/PROC	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
PART INT	:	HERF CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ART. 151, III, CTN. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Exceção de pré-executividade em que se argüi prescrição do crédito tributário pelo transcurso do quinquênio operado desde a data da constituição do lançamento até a propositura da Ação Fiscal.

2. Na existência de interposição de recurso administrativo não há de se falar em contagem de prazo prescricional. Entendimento que se reflete pela interpretação do que estatui o art. 151, III, CTN.

3. Constituição do crédito tributário somente teve seu "dies a quo" a partir da decisão definitiva na esfera administrativa do ato que impugnou o valor exequendo, não tendo sido excedido, no caso em tela, o lustro prescricional.

4. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a atuação diligente da Fazenda Pública na lide, não lhe podendo ser imputada a inércia pela demora da citação do devedor. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).



AGTR - 65668/CE - 2005.05.99.002219-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Itarema
AGRTE : JOSE EDSON RIOS FILHO
ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ART. 151, III, CTN. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Exceção de pré-executividade em que se argúi prescrição do crédito tributário pelo transcurso do quinquênio operado desde a data da constituição do lançamento até a propositura da Ação Fiscal.
2. Na existência de interposição de recurso administrativo não há de se falar em contagem de prazo prescricional. Entendimento que se reflete pela interpretação do que estatui o art. 151, III, CTN.
3. Constituição do crédito tributário somente teve seu "dies a quo" a partir da decisão definitiva na esfera administrativa do ato que impugnou o valor exequendo, não tendo sido excedido, no caso em tela, o lustro prescricional.
4. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a atuação diligente da Fazenda Pública na lide, não lhe podendo ser imputada a inércia pela demora da citação do devedor. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 329011/PB - 2001.82.00.001375-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC : FRANCISCO BRILHANTE FILHO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 360721/SE - 2001.85.00.001479-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CARLOS JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSÉ MELO SANTOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTABELECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. É possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se o segurado, que laborou em condições especiais, computar, 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 30, se mulher, após a aplicação do fator de conversão.
2. A comprovação de tempo de serviço especial será exigida de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária estabelecia que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante formulários SB-40, e, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou a substância prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. Após 05/03/1997, a legislação, em especial o Decreto nº 2172/97, passou a exigir o laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT.
3. Apelante que logrou comprovar o tempo de serviço, tanto laborado em condições especiais quanto em comuns, de acordo com a legislação vigente à época da prestação da atividade, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.
5. Juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º- F, da Lei nº 9.494/97. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 423926/CE - 2006.81.00.016519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE LOURDES DE PAIVA PURINTON
ADV/PROC : KARINA RIBEIRO PINHEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/1991. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. O col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, nos quais se discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, firmou o entendimento de que o percentual de 100% (cem por cento) a que alude o artigo 75, da Lei nº 8.213/1991, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, somente deve ser aplicado aos fatos ocorridos após do advento da referida lei, não se podendo cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de indeferimento dessas pretensões. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)
AC - 424120/PE - 2005.83.00.002791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INACIA MARIA MARTINS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. ORTN/OTN. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. SÚMULA 204/STJ.

1. Inexistindo o indeferimento expresso pela administração, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Precedentes do STF e do STJ.

2. Aplicabilidade da variação da ORTN/OTN como indexador para a apuração da RMI, a incidir sobre a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, ao benefício concedido antes da vigência da CF/88. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Inexistência de óbice legal à retificação do valor inicial do benefício (RMI) concedido a partir de 24-12-2000, porém originário de benefício concedido em 1º-7-1988, nos termos da Lei nº 6.423/77, devendo os reflexos de tal reajuste repercutir no benefício previdenciário da Autora. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

REOMS - 91440/PE - 2002.83.00.007088-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : HUMBERTO LOPES DA CUNHA
ADV/PROC : ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO "IN LOCO". DECRETO Nº 3.048/99. OBRIGATORIEDADE ATÉ 22/11/2000.

1. É possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se o segurado, que laborou em condições especiais, computar, 35 anos de tempo de contribuição, se homem, e 30, se mulher, após a aplicação do fator de 1,4.
2. O Decreto nº 3.048/99, no seu art. 68, § 5º, em sua redação original, determinava ao INSS a inspeção no local da atividade insalubre ou perigosa, para aferição das condições de insalubridade ou periculosidade. A referida obrigatoriedade só cessou em 22/11/2000, com o advento do Decreto nº 3.668/2000, que alterou a redação do dispositivo.
3. Ação julgada procedente para determinar a Autarquia/Ré a inspeção no local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas no formulário e laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 68, do Decreto nº 3.048/99. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo

AGTR - 74624/AL - 2007.05.00.006265-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : NAIRA LARANJEIRA LEITE
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE BARROS
AGRDO : MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
AGRDO : ROGERIO FERNANDO LIMA CAMPELO
AGRDO : GERIVALDO PONTES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE "ASTREINTES". POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que fixou multa diária contra o INSS, por descumprimento de ordem judicial decorrente de uma obrigação de fazer.
2. É entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de que a "é cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer". Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 73224/PE - 2007.05.00.000492-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SOPLASTICOS DO NORDESTE LTDA ME
ADV/PROC : ERNESTO QUEIROZ JUNIOR e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. MODALIDADE CABÍVEL APENAS APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO.
1- Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da Exeçúte/Agravante de citação do Executado por edital.
2- Imperioso, para que seja deferida a citação via edital, que a parte promovente diligencie no sentido de localizar a parte oposta a ponto de despertar no magistrado o convencimento de que todos os meios possíveis de localização foram esgotados. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 69394/PE - 2006.05.00.041511-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PAM SAUDE LTDA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. MODALIDADE CABÍVEL APENAS APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO.
1- Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da Exeçúte/Agravante de citação do Executado por edital.
2- Imperioso, para que seja deferida a citação via edital, que a parte promovente diligencie no sentido de localizar a parte oposta a ponto de despertar no magistrado o convencimento de que todos os meios possíveis de localização foram esgotados. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 67174/PE - 2006.05.00.008367-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COMERCIAL PORCINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AGRDO : GERALDO FERNANDES DA COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. MODALIDADE CABÍVEL APENAS APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO.
1- Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido da Exeçúte/Agravante de citação do Executado por edital.
2- Imperioso, para que seja deferida a citação via edital, que a parte promovente diligencie no sentido de localizar a parte oposta a ponto de despertar no magistrado o convencimento de que todos os meios possíveis de localização foram esgotados. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

REOMS - 98492/CE - 2006.81.00.016084-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : CLEIDE PINAGE CORDEIRO
ADV/PROC : FERNANDO AUGUSTO DE O. MARTINS e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA ORDENANDO REVISÃO. NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DO INSS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.
1. Ação de Segurança impetrada ao objetivo de que o Gerente Executivo do INSS, Agência Fortaleza/Sul, cumprisse as determinações oriundas da Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos da Revisão de Direitos, que ordenou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, percebido pela Impetrante.
2. Não cumprimento da decisão em virtude de não ter o INSS localizado o processo concessório do benefício.
3. A guarda e o zelo dos processos de concessão dos benefícios previdenciários, é de responsabilidade do INSS, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta abusiva, e pela falta de cautela por parte da Administração. Restabelecimento do pagamento que se impõe. Remessa Necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 6 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 310618/SE - 2000.85.00.004463-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCELO HORA PASSOS e outros
APDO : LUIZ BARBOSA FILHO
ADV/PROC : CESAR VLADIMIR DE BOMFIM ROCHA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 422154/PE - 2004.83.08.001006-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ADALGISA DE ANDRADE
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. NATUREZA DÚPLICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.
1. A aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência - recolhimento de contribuições -, desde que comprovado o exercício da atividade rural.
2. Existência de provas material e testemunhal, aptas a firmarem o convencimento acerca do exercício de atividade rural exercida pela Apelada.
3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural, deve ser o da data do requerimento administrativo.
4. Aplicação da taxa SELIC como fator de atualização do benefício previdenciário, a partir de quando era devido - no caso em comento, do requerimento administrativo, em - 09.06.2001, sem qualquer cumulação com outro índice, em razão de sua natureza dúplice.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os limites previstos na Súmula nº 111, do STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 376483/CE - 2005.81.00.005668-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE GERARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213, DE 1991, PELA LEI Nº 9.032, DE 1995. PRETENSÃO DE VER MAJORADA PENSÃO POR MORTE PARA O PERCENTUAL DE 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 416827 e 415454, nos quais se discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, firmou o entendimento de que tais pensões não deveriam ser integrais, ou seja, não poderiam equivaler a cem por cento (100%) do valor do salário-de-benefício do segurado falecido, não se podendo cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de indeferimento dessas pretensões. Pedido de sobrestamento do processo que fica prejudicado.
2. Apelação e Remessa Necessária providas.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de maio de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 318339/RN - 2003.05.00.012589-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros
APDO : GILBERTO NICOLA CASSILA
ADV/PROC : EDNA GIANINI e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF - e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
2. Benefício de Aposentadoria por tempo de serviço concedido em época anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Aplicabilidade da variação da ORTN/OTN como indexador para a apuração da RMI, a incidir sobre a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Precedentes do STJ.
3. Inexistência de óbice legal à revisão da renda mensal inicial do benefício (RMI) de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 31/03/1981, nos termos da Lei nº 6.423/77. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 10 de maio de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator).

AC - 168995/CE - 99.05.20332-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARGARIDA RODRIGUES SANTOS
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

REOAC - 423016/SE - 2004.85.00.002368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : JOSE SALES DA COSTA
ADV/PROC : JOSE ADILSON DA CRUZ
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. ORTN/OTN. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 111/STJ.
1. Inexistindo o indeferimento expresso pela administração, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Precedentes do STF e do STJ.
2. Aplicabilidade da variação da ORTN/OTN como indexador para a apuração da RMI, a incidir sobre a média dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, ao benefício concedido antes da vigência da CF/88. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Inexistência de óbice legal à retificação do valor inicial do benefício (RMI), concedido a partir de 5-3-1985, nos termos da Lei nº 6.423/77, devendo os reflexos de tal reajuste repercutir no benefício previdenciário do Autor.
4. Redução da taxa de juros para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-38/01, a contar da citação, observados os limites da Súmula nº 204/STJ.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o enunciado da Súmula 111/STJ. Remessa Oficial provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 424042/PE - 2005.83.00.009614-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/1991. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.
1. O col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, nos quais se discutia a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, firmou o entendimento de que o percentual de 100% (cem por cento) a que alude o artigo 75, da Lei nº 8.213/1991, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, somente deve ser aplicado aos fatos ocorridos após do advento da referida lei, não se podendo cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de indeferimento dessas pretensões.
2. Condenação da parte Autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, face à simplicidade da causa. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 421948/SE - 2003.85.10.009030-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : RITA CRISTINA SANTOS DE LIMA
DEF. DATIVO : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.
1. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594-RS. Relatora: Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma).
2. A situação de pobreza alegada pela Recorrente usufrui presunção juris tantum, não estando condicionada a concessão da gratuidade judiciária à demonstração material da veracidade do fato, mas tão-somente à mera afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Apelação provida para afastar a condenação em honorários advocatícios e custas, imposta pela r. sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 422475/PB - 2007.05.99.002121-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : JOÃO ABREU DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. FÉ PÚBLICA.
1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária, devendo ser de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite.
2. O benefício deve cessar quando houver recuperação da capacidade para o trabalho, salvo quando o segurado for insusceptível de recuperação para a atividade habitual, caso em que deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, que lhe possibilite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo aposentado por invalidez acaso considerado irrecuperável, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91.
3. Em prova pericial, comprovou-se que o Autor é portador de hi-poacusia moderada por otite bilateral supurada. Conquanto se possa inferir que a capacidade do Autor para o trabalho não seja total, concluiu-se pela sua aptidão para o trabalho. Ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessidade de médico especialista para realizar a Perícia. Prevalência do laudo pericial emitido por Perito Judicial, que tem fé pública, sobre o atestado médico colacionada aos autos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 6 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 289605/PB - 2002.05.00.010675-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ GONZAGA GUEDES
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE SA FONTES e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO PERCEPÇÃO QUANDO DA ATIVIDADE. REPERCUSSÃO SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretensão autoral objetivando a implementação do adicional de 40% (quarenta por cento) de insalubridade, com repercussão sobre os proventos de aposentadoria, devido ao exercício laborativo prestado sob condições especiais, não percebido quando em atividade.
2. Constatação pela Assessoria Contábil do Foro de que o cálculo concessório da aposentadoria do Autor fora efetuado corretamente, equivalendo a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, valor máximo do salário-de-contribuição de acordo com o que dispunha a legislação vigente à época.
3. O pagamento do adicional de insalubridade é devido enquanto exercida atividade em caráter especial, como a submetida a agentes agressivos, como físicos, biológicos ou químicos, dentre outros. Não tendo o segurado percebido tal adicional quando em atividade, indevida qualquer repercussão ou mesmo incorporação no cálculo do valor da aposentadoria, tendo em vista, como consectário lógico, não mais subsistir a insalubridade.
4. Caso em que seria incabível a aplicação de adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre os proventos do Autor, em face de o benefício ter sido fixado no teto máximo permitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AC - 227793/PB - 2000.05.00.044196-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINO RODRIGUES
ADV/PROC : JOSEFA INEZ DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MINISTERIAL 714/93. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. Inexistência de respaldo legal para a aplicação dos índices pleiteados pelo Demandante (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI...), já que - não tendo sido comprovado que o INSS não procedeu aos reajustes estabelecidos em lei - a Autarquia Previdenciária aplicou, sequencialmente, os vários indexadores para o reajustamento dos proventos dos benefícios previdenciários, todos eles voltados para o fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.
2. A suposta lesão ao direito de pleitear a aplicação dos expurgos inflacionários, incidente sobre o pagamento administrativo, tem-se configurada a partir da edição da Portaria nº 714/93 (de 10.12.1993), que previa tão-somente a aplicação do INPC e do IRSM, a teor do art. 2º, I e II, do mencionado diploma legal.
3. Tendo como termo inicial da prescrição a data de 10.12.1993, e como termo final o dia 10.12.1998, encontra-se prescrito o direito de ação concernente à aplicação dos expurgos inflacionários, não previstos pela Portaria 714/93, sobre os pagamentos administrativos, em razão de que a ação foi proposta apenas em 14 de julho de 1999. Precedentes deste Tribunal e do Egrégio STJ.
4. Isenção de custas e honorários advocatícios, em face de ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado).

AMS - 79717/PB - 2001.82.01.001262-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GENOILTON JOAO DE CARVALHO ALMEIDA
ADV/PROC : PAULO GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros
LIT PASS : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO. CONTAGEM RECÍPROCA COM O SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Embargos de Declaração nos quais se alega a existência de omissão, por não ter havido pronunciamento acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, exercido na atividade privada, em comum, para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público.
2. A jurisprudência pátria, já se posicionou acerca da possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado no regime celetista e no regime estatutário (STF. RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439699. DJU: 07/12/2006). Embargos de Declaração providos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, sem a atribuição de efeitos modificativos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 68517/CE - 2006.05.00.024604-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO : ROSITA DA SILVA MARTINS
DEF. PÚBLICO : ADRIANA ANDRADE DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. TELEMAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL DA LIDE.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou o encaminhamento do feito para uma das Varas da Justiça Estadual.
2. O pedido aduzido no bojo da Ação Ordinária da qual se origina o presente Agravo versa sobre a ilegalidade da cobrança da chamada "assinatura telefônica".
3. Inexistência de interesse da ANATEL na lide, haja vista que é a Empresa concessionária do serviço quem se beneficia com a percepção de tais cobranças. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

REOMS - 96483/CE - 2005.81.00.016194-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TALES RIBEIRO ARAÚJO e outro
ADV/PROC : LORENA MARTINS FERREIRA
PARTE R : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO.

1. Aos artistas populares que trabalham com música é permitido o exercício profissional independentemente da sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.
2. Respeito à liberdade de expressão e criação, consagrados na Constituição Federal (art. 5º, inciso IX).
3. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 78123/AL - 2007.05.00.035930-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : AMAR ALIMENTOS DO MAR S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2002.80.00.004148-0 que, declarando-se incompetente para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente.
2. Embora o domicílio do devedor seja o competente para a execução fiscal, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, a mesma é prorrogada se não for argüida por meio de exceção, sendo vedado o seu conhecimento de ofício pelo MM. Juiz singular. Agravo de Instrumento Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 373687/RN - 2003.84.00.009815-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE MELO DE CARVALHO
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTRE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).



AC - 389246/CE - 2000.81.00.032286-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado).

AC - 322831/RN - 2002.84.00.006261-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros

APDO : ARMAND GASTON FRANCOIS LAROCHE espólio

INV/SIND : ARMAND LUCIEN ANÍSIO LAROCHE

ADV/PROC : HOMERO DA SILVA SATIRO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. ART. 40, III, B, DA CF/88.

1. Autor que objetivou a revisão do ato de aposentadoria do seu falecido genitor, docente da UFRN por 12 (doze) anos, por entender que nos critérios utilizados pela Apelante para os cálculos da aposentadoria proporcional não foi observado o preceituado na redação original da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20, vigente à época da aposentadoria.

2. "Se o servidor faz jus a se aposentar com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, a proporcionalidade no cálculo de seus proventos só pode ser obtida mediante a consideração, como um dos termos da equação, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (...), sendo o outro termo da equação, necessariamente, o tempo de efetivo exercício em funções de magistério" (RE 214.852, STF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2000).

3. Aposentadoria proporcional que deve ser calculada à razão de 12/30 avos, em razão do tempo especial de aposentadoria de professor, prevista na redação original da Carta Magna, vigente à época do ato, que estabelecia 30 (trinta) anos para o professor e 25 (vinte e cinco) anos para a professora.

4. Manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apelação improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado).

AC - 420131/SE - 2003.85.00.008540-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GIZELDA SANTANA MORAIS

ADV/PROC : LAÍS PINTO FERREIRA e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO REVOGADO.

1. Apelação que percebe remuneração que lhe possibilita arcar com os ônus sucumbenciais que porventura possam vir a lhe ser impostos na ação de conhecimento, sem que com isso se comprometa o seu sustento próprio ou da família, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade judiciária. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado).

AC - 423983/PE - 2004.83.00.023908-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : ALCIDES DA SILVA SOUZA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DA ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições para os Conselhos profissionais, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.

3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.

4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado).

AC - 424017/PE - 2005.83.00.012762-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA

APDO : EDSON GOMES DE GUSMÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DA ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições para os Conselhos profissionais, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.

3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.

4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado).

AC - 419600/PE - 2003.83.00.006810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO e outros

APDO : MAURICY DO CARMELO SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DA ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições para os Conselhos profissionais, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.

3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.

4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado).

AC - 423852/CE - 2006.81.00.016214-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FERNANDO HÉRCULES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.
2. "A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta." (Súmula nº 443 do STF).
3. A prescrição é uma espécie de pena para o negligente que deixa de exercer seu direito de ação dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida.
4. Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral, uma vez que a ação foi ajuizada em 04 de outubro de 2006, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 382752/CE - 2001.81.00.010997-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ESPEDITA DE CASTRO SAMPAIO
ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LI-DE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Ação Ordinária proposta por mutuária do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.
2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes aplicação de determinado incide, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.
3. Preliminar de nulidade da sentença, arguida pela parte Autora, que se acolhe, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade de sentença, para dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

AC - 418940/CE - 2001.81.00.004610-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros
APDO : ANTONIO DOMINGOS DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINAR. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPC'S. DECISÃO DO STF. SÚMULA 252 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C, DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA SUA EDIÇÃO. CABIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO.

1. Preliminar de falta de interesse de agir q ue não prospera "...em virtude da edição da Lei Complementar nº 110/01, já que a assinatura do Termo de Adesão trata-se ("sic") de uma faculdade e não obrigatoriedade. Sendo assim, estão presentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional no presente caso, ademais, já está pacificado que a falta de postulação administrativa não obsta o acesso ao judiciário, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da CF/88.(...) (TRF 2ª Região, AC 321128/RJ, Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa, 3ª Turma, unânime, DJ, 26/08/2003).
2. Os titulares das contas vinculadas de FGTS possuem direito adquirido aos cálculos de seus rendimentos com base nos percentuais relativos aos IPC's, deduzindo-se, entretanto, os índices já aplicados, e observando-se a data de opção de cada autor pelo FGTS.

3. Nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplicam-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, ressaltados os valores porventura já creditados, em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, e da Súmula nº 252, do STJ.
4. Homologação de Acordo Judicial entre a CEF e os Autores José Joaquim Passos e Francisco Urbano Uchoa, extinguindo-se o processo nos termos dos artigos 269, inciso III, e 158, do Código de Processo Civil, em relação aos citados autores.
5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de que, o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001.
6. Caso em que a ação foi aforada em momento anterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, que conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa o não reconhecimento de sua aplicação à hipótese dos autos.
7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 311695/AL - 2001.80.00.008177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC : ADILSON FALCAO DE FARIAS e outro
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. SAQUE EFETUADO EM CONTA-CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SAQUE REALIZADO PELO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ PELO DANO MATERIAL. DANO MORAL. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO. REPARAÇÃO CABÍVEL.

1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo.
2. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC.
3. Responsabilidade que pode ser elidida se comprovado não existir defeito no serviço prestado, e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II).
4. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
5. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de que o valor sacado da conta-corrente do Autor, fora efetuado pelo próprio Autor, ou por terceiro de sua confiança ou, ainda, por negligência do mesmo na guarda de sua senha eletrônica, bem como por não ter sido fornecida a segurança almejada pelo consumidor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar.
6. Responsabilidade da CEF pela restituição ao Autor do valor indevidamente sacado por terceiro de sua conta-corrente.
7. Indenização dos danos morais que se faz devida. A cifra pleiteada na inicial a título de indenização é meramente ilustrativa e não vincula o julgador. Fixação judicial do valor indenizatório cabível, e dos ônus próprios da sucumbência. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 408052/CE - 2002.81.00.013199-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARIA NILDA DE SOUZA MARTINS e cônjuge
ADV/PROC : NOEMIA BEZERRA FERREIRA GOMES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LI-DE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. Ação Ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.
2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes aplicação de determinado incide, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.
3. Sentença anulada, de ofício, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, e julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 378698/PB - 2005.82.00.008059-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEBASTIÃO LAURENTINO DA COSTA
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. SIMILITUDE COM O FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOR QUE MILITA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE PRO-CESUAL.

1. Em razão da natureza social das contribuições para o PASEP, aplica-se a estas o prazo prescricional trintenário (art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90), em simetria com as contribuições para o FGTS.
2. É perfeitamente adequado o emprego dos mesmos fundamentos da correção da conta vinculada do FGTS.
3. Segundo entendimento deste Tribunal e a do colendo Superior Tribunal de Justiça, os índices de correção monetária das contas do FGTS, aplicáveis também ao PASEP, correspondem aos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sendo indevida a aplicação dos percentuais relativos aos meses de março/90 (84,32%), junho/90 (7,87%), julho/90 (9,55%), fevereiro/91 (21,05%) e março/91 (21,87%), em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, e da Súmula nº 252, do STJ.
4. "A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente." (STJ, 1ª Turma, RESP 622319-PA, rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).
5. Sucumbência recíproca. Todavia, em sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita, melhor será que, em vez de os autos permanecerem por cinco (5) anos nos escaninhos da Justiça, à espera de que possa ocorrer mutação no estado de hipossuficiência da parte sucumbente, se reconheça de vez o benefício da gratuidade, que se estende, por igual, em relação às demais despesas do processo, notadamente as custas (ver artigo 4º, II, da Lei nº 9.289, de 4-7-1996). Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).



AC - 416638/RN - 2004.84.00.001203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : GISÉLIA COSTA FIGUEIREDO
ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
RECTE AD : GISÉLIA COSTA FIGUEIREDO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LI-DE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. Ação Ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.
2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes aplicação de determinado incide, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.
3. Sentença anulada, de ofício, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação e Recurso Adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, e julgar prejudicados a Apelação e o Recurso Adesivo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 369571/CE - 2004.81.00.009255-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KARLA MAGALHÃES KARAM e outros
APDO : MARIA ABIGAIL SOARES
ADV/PROC : ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SAQUE PIS. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Feito no qual se busca a reforma da sentença que determinara à CEF, a liberação dos valores disponíveis na conta vinculada da Autora, a título de PIS.
2. Embora a situação de extrema dificuldade financeira da Requerente não esteja elencada no rol das hipóteses previstas para o saque pretendido, nos termos da Lei Complementar nº 26/75, cabe ao Julgador ampliar o seu alcance de maneira a fazê-lo atingir os anseios da sociedade, em detrimento da estrita letra da lei.
3. Levando-se em consideração a finalidade social do PIS, bem assim, o comprometimento do Estado perante a sociedade, a família e a dignidade da pessoa humana, não há como se negar o levantamento de tal verba, sob pena de desvirtuação da finalidade do Fundo. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 425615/PB - 2006.82.00.001263-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. SÚMULA 252 DO STJ. GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. É indevida a aplicação dos percentuais relativos aos meses de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, e da Súmula nº 252, do STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 371874/PE - 2001.83.00.016958-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros

APTE : FERNANDO MARQUES LUCENA e outro
ADV/PROC : LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LI-DE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. Ação Ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.
2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes aplicação de determinado incide, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.
3. Sentença anulada, de ofício, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, e julgar prejudicadas as Apelações, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 406577/CE - 2003.81.00.014139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : NEUMA MARIA OLIVEIRA
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LI-DE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. Ação Ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.
2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes aplicação de determinado incide, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.
3. Sentença anulada, de ofício, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, e julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 419603/SE - 2005.85.00.003167-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
APDO : EDSON FONTES DANTAS
ADV/PROC : MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, assim como os juros capitalizados e a correção monetária incidente, acham-se integrados ao patrimônio dos respectivos titulares desde o momento em que se tornam devidos, independentemente da ocorrência dos eventos legitimadores de saques.
2. O eventual retardamento na efetivação dos respectivos créditos por quem tem a obrigação de realizá-los, representa uma perda patrimonial e, por esse fato, responde o devedor pelos juros de mora, tenha ou não havido o saque ou movimentação de sua conta fundiária.
3. Incidência dos juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, 'ex vi' do artigo 1.062, c/c o artigo 1.526, § 2º, do Código Civil, e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, 'ex vi' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. Consoante o art. 406 do Código Civil, com vigência a partir de 11.01.2003, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Pelo entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Selic. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 423482/PE - 2004.83.00.016165-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA
APDO : LEONILDE DIÓGENES GURGEL e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C, DA LEI Nº 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-40/2001. AÇÃO AJUIZADA APÓS A SUA EDIÇÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Apelação que objetiva a isenção da condenação na verba honorária de sucumbência, a teor do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2.164-40/2001 01.
2. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento no sentido de que, o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP nº 2.164-40/2001, por ser norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do CPC, deve ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001.
3. Caso em que a ação foi aforada em momento posterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, que conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa em reconhecer a sua aplicação à hipótese em tela, afastando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).



AC - 389726/PE - 2002.83.00.011083-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JADER BARBOSA DE VASCONCELOS e cônjuge
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LI-DE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.

1. Ação Ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação contra a CEF, objetivando discutir a aplicação da TR, como índice de correção do saldo devedor, e a ocorrência de anatocismo, em face da utilização da Tabela Price.
2. As alegações suscitadas pela parte demandam a realização de perícia técnica, ao objetivo de que sejam esclarecidos pontos atinentes aplicação de determinado incide, bem assim no tocante à ocorrência ou não de anatocismo.
3. Sentença anulada, de ofício, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem para que se promova a produção de prova pericial, indispensável ao exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular a sentença de ofício, e julgar prejudicada a Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 73122/PE - 2007.05.00.000375-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
AGRDO : MARIA ELIANE FONSÊCA
AGRDO : SUIYN DE SÁ LEITÃO MARQUES
ADV/PROC : GUSTAVO SANTOS BARBOSA e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA CEF. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que determinou que fossem acostados aos autos os extratos analíticos requeridos, sob pena do pagamento de multa diária.
2. Pacificado o entendimento de que é ônus da CEF a apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias dos Autores. Pode o juiz fixar "astreintes" para compelir a CEF a cumprir a obrigação. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Regimental e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 290453/RN - 2001.84.00.007724-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : TEREZINHA DE JESUS SOUZA ALVES e outro
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 361988/RN - 2001.84.00.012067-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO BATISTA PINHEIRO CABRAL
ADV/PROC : CLETO DE FREITAS BARRETO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 407397/SE - 2005.85.00.005658-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : ANA MARIA FRANCO TEIXEIRA
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRA-DO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO DO ART. 2-B DA LEI 9494/97.

1. Alegação de impossibilidade de se executar provisoriamente a sentença sob o fundamento de que tal pretensão encontra óbice no preceito do art. 2-B da Lei 9494/97.
2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o preceito do art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, sendo admissível a execução provisória da sentença que reconhece o direito à reintegração de servidor, eis que tem por escopo retornar ao "status quo ante", não tendo criado uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara "inclusão em folha de pagamento". (RCL 1827/DF, 3ª Seção, DJU:05/02/2007, Relatora Laurita Vaz/RESP 624207/RS, 5ª Turma, DJU:12/03/2007, Relator Arnaldo Esteves Lima/ RESP 663578/RS, 5ª Turma, DJU:16/05/2005, Relator Felix Fischer/ RESP 422636/RJ, 5ª Turma, DJU:16/12/2002, Relator José Arnaldo da Fonseca). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 414842/CE - 2000.81.00.019023-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ALDENIR FONTENELE DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : APOLONIO PEIXE SALES
APDO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE MILITAR. ÓBITO DA DEMANDANTE NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. As Leis nºs 5.774/71 e 3.765/70, vigentes à data do óbito do instituidor do benefício que se pleiteia, 21-6-1997, não confere à Autora, mãe de militar, o direito à pensão por morte, em virtude da mesma se encontrar casada na data do falecimento de seu filho.
2. Com a morte da Autora, habilitaram-se os sucessores (os irmãos do militar); contudo não fazem jus à pensão.
3. Sem condenação em honorários, em virtude dos Autores militarem sob o pálio da gratuidade processual. Precedente do STF. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 6 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 361579/CE - 2001.81.00.009185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCA BATISTA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 340817/PE - 2002.83.00.006203-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SEVERINA ADELAIDE COUTINHO SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : SEVERINA ADELAIDE COUTINHO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.



3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 351708/CE - 2002.81.00.018496-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
ADV/PROC : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 22.910/33. INOCORRÊNCIA. ART. 170-A, DO CTN. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA.

1. Inocorrência de omissão no Acórdão, em relação à ocorrência da prescrição quinquenal, se a mesma encontra-se devidamente apreciada no voto.
2. Compensação que é vedada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo haver o término da discussão judicial acerca da matéria. Inteligência do art. 170-A, do CTN. Precedentes do Col. STJ.
3. Embargos de Declaração providos, em parte, emprestando-lhes efeito modificativo, para reconhecer a existência de omissão quanto ao art. 170-A, do CTN, que condicionou a compensação do crédito tributário ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 417098/SE - 2005.85.00.005985-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : OLIVA PARENTE PRADO
ADV/PROC : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 11,98%. INOCORRÊNCIA DE ABSORÇÃO PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. ADI-MC 2.321-7/DF E 2.323-3/DF. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1. Os servidores do Poder Judiciário fazem jus ao índice vencimental de 11,98% desde o ano de 1994, não havendo limite à sua incidência, eis que não ocorreu a absorção do referido índice pelo advento da Lei nº 9.421/96, que veio a instituir o Plano de Cargos e Salários dos servidores daquele Poder, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nas ADI-MC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.
2. Os cálculos da Contadoria possuem presunção juris tantum de serem verdadeiros; assim, havendo apurado existir saldo remanescente em favor da Embargada e não tendo sido apresentados elementos capazes de infirmar a informação prestada por esse órgão auxiliar, incabível a reforma da decisão proferida no juízo planicial. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 376551/PE - 2004.83.00.024821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EUFRASIO TOBIAS DE SOUZA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT, CF/88. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO.

1. Para o deferimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no artigo 53, II, do ADCT, imprescindível a prova da participação efetiva do militar no teatro de operações bélicas ou em missões de patrulhamento e vigilância de pontos do território nacional durante a Segunda Guerra Mundial.
2. Os documentos acostados aos autos não comprovam a condição de ex-combatente do demandante, o que impede à concessão da pensão especial pleiteada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 393160/AL - 2005.80.00.007621-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : AFONSO RODRIGO ALVES DE ARAÚJO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBTBTE : AFONSO RODRIGO ALVES DE ARAÚJO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É possível emprestar-se efeito modificativo a Embargos de Declaração, em situações nas quais se constate a existência de erro na apreciação da matéria de fato.
2. Ação de execução que derivou da resistência da Executada em adimplir o que fora determinado na sentença. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Embargos providos. Atribuição de efeitos modificativos para negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeitos modificativos, negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 422494/AL - 2006.80.00.000179-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOAO ALCIDES TAVARES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO QUE PODERIA SER DEDUZIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, SEM A NECESSIDADE DE SER PROCESSADA NOS MOLDES DO ART. 632, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTETÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DESCABIDA.

1. Pedido de cumprimento de obrigação de fazer ingressado com base no disposto no art. 461, do Código de Processo Civil -CPC, nos autos da execução originária, o qual, em face de decisão judicial, fora desentranhado e re-autuado como ação de execução.
2. A Ação de Execução foi extinta, sem resolução do mérito, sob o entendimento de que a pretensão esboçada poderia ser deduzida nos próprios autos da execução originária, não necessitando ser processada nos moldes do art. 632, do CPC, mas sim, efetivada por ordem judicial emitida contra o réu, sob pena de o demandado ser submetido às constrições expressas no art. 461, § 5º, do CPC.

3. O ajuizamento de execução complementar somente seria necessário, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, com base nos dados constantes na execução primitiva.
4. Irretocável a sentença que extinguiu o feito com base no preceito do art. 267, IV, do CPC -inexistência de interesse processual.
5. Não configuração do caráter protelatório dos Embargos de Declaração a ensejar aplicação da multa referida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Provimento, em parte, da Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator Convocado.

AC - 422492/AL - 2006.80.00.000180-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JOAO ALCIDES TAVARES e outros
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outros
RECTE AD : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DESCABIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER DOS EMBARGADOS. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1- O julgamento dos Embargos não depende do julgamento da Execução, mas o julgamento desta pode repercutir diretamente naqueles, haja vista que, ao se julgar extinta a execução, outra solução não há senão que extinguir os Embargos pela perda superveniente de objeto.
- 2- Carência de interesse recursal dos Embargados, uma vez que não foram sucumbentes, já que a extinção dos Embargos, sem resolução do mérito, como ocorreu nos autos, lhes é totalmente favorável. Apelação da União improvida. Recurso Adesivo dos Embargados não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União e não conhecer do Recurso Adesivo interposto pelos Embargados, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator Convocado

AC - 393894/AL - 2005.80.00.007234-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : CLÁUDIO DE VASCONCELOS MELO e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
EMBTBTE : CLÁUDIO DE VASCONCELOS MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É possível emprestar-se efeito modificativo a Embargos de Declaração, em situações nas quais se constate a existência de erro na apreciação da matéria de fato.
2. Ação de execução que derivou da resistência da Executada em adimplir o que fora determinado na sentença. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Embargos providos, com a atribuição de efeitos modificativos. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos modificativos, para negar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.

AC - 154875/PB - 99.05.00700-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : LUIZ JOAQUIM DE ARAUJO espólio
REPTE : JOSÉ ROMERO DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Embargante que não cuidou em cogitar desta questão nos Embargos de Declaração na Primeira Instância, ou, ainda, em sede de Apelação, a fim de que esta matéria fosse apreciada neste Tribunal. Tema que não deriva de "direito superveniente", nem cuida de matéria que possa ser deduzida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 413136/RN - 2004.84.00.000815-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UMBERTO DE CARVALHO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DA RMI. PRESCRIÇÃO. DECISÃO FUNDADA EM INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1989. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pretensão autoral objetivando a retificação nos critérios da fixação da renda mensal inicial, bem como a revisão de seus proventos.
2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 STJ).
3. Os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.
4. Merecem ser prestigiados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e ratificados pelo douto magistrado a quo, que determinaram os valores realmente devidos quanto a fixação da RMI do suplicante.
5. O col. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 416827/SC e 415454/SC, nos quais se discutia a constitucionalidade do pagamento integral dos benefícios concedidos antes de 1995, firmou o entendimento de que o percentual de 100% (cem por cento) a que aludem os artigos 44 e 75, da Lei nº 8.213/1991, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.032/95, somente devem ser aplicados aos fatos ocorridos após do advento da referida lei, não se podendo cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de indeferimento dessas pretensões..
6. Ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, devendo, portanto, incidir juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, consoante o entendimento do eg. STJ.

7. Honorários advocatícios mantidos no percentual estabelecido na venerada sentença recorrida, ou seja, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor da previsão contida nos §§3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, e dar provimento, em parte, à Remessa Necessária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo.
(Relator Convocado).

AC - 378574/CE - 2001.81.00.017151-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA MARILAQUE MARTINS
ADV/PROC : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 67361/RN - 2006.05.00.008946-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCA MIRI RIBEIRO MOREIRA
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATORIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E A EFETIVA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

- 1- São devidos juros de mora, no lapso compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e da expedição do precatório. Não há que se falar em incompatibilidade com o entendimento de que são devidos os juros moratórios nos precatórios complementares, desde que o pagamento seja cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.
- 2- Quanto à correção monetária, observa-se que a Portaria nº 72/00 do Conselho de Justiça Federal, estabelece que compete aos Tribunais Regionais Federais, atualizar os valores dos precatórios. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 72526/PE - 2006.05.00.076850-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO TRANSATLANTICO
ADV/PROC : ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUSA BARBOSA e outro
AGRDO : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAÍBA
ADV/PROC : NEUZA MARIA DA FONSECA PARAIBA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento contra a decisão que conheceu da exceção de pré-executividade.
2. As matérias objeto do presente Recurso não se mostram passíveis de serem analisadas pela via da exceção de pré-executividade, pois, pretende o devedor/Agravado provar supostas irregularidades na inscrição do debito em dívida ativa.
3. Necessidade de dilação probatória, expediente incompatível com a via escolhida, devendo, na espécie, o assunto trazido a lume pela Recorrente, ser deduzido em sede de Embargos à Execução. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 421321/PE - 2007.05.00.061297-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RETIFICA IRMÃOS CAMELO LTDA e outro
ADV/PROC : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OCORRÊNCIA APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.830/80 ATÉ A CF/88.

1. A Execução Fiscal em pauta tem por objeto contribuições previdenciárias relativas às competências de 03/71 a 12/80.
2. Com o advento da EC 8/77, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária; todavia, levando-se em conta o princípio da continuidade das normas jurídicas, somente após a Lei 6.830/80, passou-se a considerar trintenário o prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias, na forma do art. 144 da LOPS. Precedentes.
3. Como a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, foi publicada em 24.09.1980, com previsão de vigência após 90 dias da data de sua publicação, apenas a partir de 24.12.1980 é que pode ser considerado o prazo de 30 (trinta) anos de prescrição.
4. As contribuições previdenciárias readquiriram a natureza de tributo, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tornando a ser quinquenal o prazo de prescricional, conforme preconizado em seus arts. 146, III, b, e 149. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).



AC - 424361/PB - 2007.05.99.002242-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARLENE COELHO
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Pretensão da Autora, trabalhadora rural, de pagamento de benefício previdenciário do salário-maternidade, previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Não há início de prova material demonstrando o exercício de atividade laborativa rural pela Autora-Apelada, e tampouco a sua qualidade de segurada especial, sob o regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.213/91. Prova testemunhal insatisfatória.
3. Apelação provida, em parte, tão somente para concessão do benefício da gratuidade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 313653/SE - 2003.05.00.002610-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FABRICA DE TECIDOS RIACHUELO S/A
ADV/PROC : OLIMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : EVALDO JOAQUIM PEREIRA e outros
EMBT E : FABRICA DE TECIDOS RIACHUELO S/A

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 290008/PB - 2002.05.00.010830-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CONSTANTINO ALMEIDA DE ALENCAR
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PROVENTOS. ART. 58 DO ADCT. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO CORRETA DO IRSM/INPC/URV/IPC-R/IGP-DI CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. A informação prestada pela Contadoria do Juízo dá conta de que a revisão do benefício já havia sido efetuada no âmbito administrativo, não havendo, pois, correções a serem efetivadas na renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial do Autor.
2. Não há provas nos autos de que o INSS tenha deixado de reajustar o benefício do autor em conformidade com os índices estabelecidos pela política salarial do Governo, tem-se como escoreita a correção pelos índices do IRSM/INPC//URV/IPC-r, nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94.
3. Igualmente, mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94, nos termos da Lei nº 8.880/94, descabendo falar-se em afronta ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista que a mencionada norma garantiu a manutenção do valor nominal dos mesmos a partir de março de 1994, frente ao valor do benefício em fevereiro do mesmo ano. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 321453/PB - 2001.82.00.006809-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL e outros
APDO : DERIVALDO UCHOA PINTO
ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 356395/PE - 2003.83.00.006421-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINO HENRIQUE DA SILVA
ADV/PROC : ESTHER LANCRY
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RECTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 413417/PB - 2005.82.00.012469-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : GRAÇA MARIA CUNHA CAPELA MADEIRA CLEMENTE e outros
ADV/PROC : ERISVALDO GADELHA SARAIVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

No processo cautelar, é devida a verba honorária, não se justificando o arbitramento da mesma apenas no processo principal, ainda quando o julgamento tenha ocorrido de forma conjunta nos dois processos. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 300191/PB - 2001.82.00.003295-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC : AMERICO GOMES DE ALMEIDA
APDO : UNIÃO
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

REOMS - 97605/RN - 2006.84.00.007658-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : JOÃO LUIZ MENDONÇA DE SEIXAS
ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MARINHA MERCANTE. PARTICIPAÇÃO EM TESTE DE SUFICIÊNCIA FÍSICA. IMPEDIMENTO. LIMITE DE ALTURA DE 1,56m. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. CANDIDATO QUE SERVIU POR QUATRO ANOS COMO SARGENTO DA AERONÁUTICA, QUE EXIGE 1,60m PARA O INGRESSO NAS SUAS FILEIRAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Candidato ao concurso da Marinha Mercante, aprovado nas provas escritas, mas impedido de realizar o Teste de Suficiência Física, sob o argumento de que o mesmo não possuía a altura mínima exigida para o cargo, que é a de 1,56m.
2. Preliminar de incompetência territorial que não se acolhe, haja vista que a inspeção de saúde e o teste de suficiência física do certame em questão, realizadas na cidade onde está sediado o juízo, tiveram a coordenação da autoridade dita coatora.
3. Candidato que logrou comprovar atender o requisito da estatura mínima exigida para o certame, mediante Certificado de Reservista emitido pela Aeronáutica, onde serviu no posto de Sargento por mais de 4 (quatro) anos.
4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 423557/RN - 2006.84.00.005972-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : EDITE MARTINS DA SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT. UNIÃO ESTÁVEL. FILIAÇÃO COMUM. COMPANHEIRA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A união estável entre o falecido ex-combatente e a Apelada encontra-se comprovada tanto por meio de depoimentos testemunhais, como por indício razoável de prova material, consubstanciada em certidões de nascimento dos filhos da Autora com o seu falecido companheiro.
2. Retroação dos efeitos financeiros da sentença a partir do ajuizamento da ação. Precedente desta Corte.
3. Juros de mora reduzidos para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do STJ. Ação ajuizada posteriormente à MP nº 2.180-35/01. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 376043/PB - 2004.82.00.009547-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CORREA
ADV/PROC : CAROLINA DE CARVALHO MIRANDA MARQUES
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 403706/AL - 2004.80.00.005732-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ANTONELLA SARAIVA LANNA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : ANTONELLA SARAIVA LANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO PARTICULAR. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ALEGADA PELA UNIÃO.

1. Inocorrência de omissão em se fixar o "dies ad quem" da incidência do reajuste de 28,86%, eis que ao referendar a decisão saneadora, que foi proferida com base na sentença exequiênda, o acórdão vergastado acolheu o termo ali estabelecido -junho de 1999, conforme apontado, inclusive, pelo próprio Embargante - para a incidência dos 28,86%.
2. Não reside contradição no fato de o acórdão destacar a possibilidade de compensação de índices porventura concedidos, sob pena de "bis in idem", e, posteriormente, constatar-se a inocorrência desses índices.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.
4. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento.
5. Embargos de Declaração da União improvidos. Embargos de Declaração do particular providos, em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer ser possível o Unafisco Sindical promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União, e dar provimento, em parte, aos Embargos de Declaração do particular, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setemrno de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator Convocado

AC - 413421/PB - 2005.82.00.011824-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : GRAÇA MARIA CUNHA CAPELA MADEIRA CLEMENTE
ADV/PROC : ERISVALDO GADELHA SARAIVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

No processo cautelar, é devida a verba honorária, não se justificando o arbitramento da mesma apenas no processo principal, ainda quando o julgamento tenha ocorrido de forma conjunta nos dois processos. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 422284/CE - 2007.81.00.000656-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : SAULO OLIVEIRA DE ABREU
ADV/PROC : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. MAIORIDADE (21 ANOS). LEI Nº 8.112/90. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. O filho maior de 21 (vinte e um) anos, não é inválido, não tem direito a continuar percebendo a pensão temporária até a conclusão de seus estudos ou até completar 24 anos, consoante expressa dicção do artigo 217, inciso II, "a", c/c o artigo 222, "caput", IV, todos da Lei nº 8.112/90.
2. Sem honorários, em face do Apelante militar sob o pálio da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007(data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AGTR - 71597/PE - 2006.05.00.065868-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MANOEL MUNIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE.

- 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que fixou multa diária contra a UNIÃO, por descumprimento de ordem judicial decorrente de uma obrigação de fazer.
- 2- É possível a fixação, pelo Juízo da Execução, determinar multa diária contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação de fazer (§ 4º e § 5º do artigo 461 do CPC). Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

MCTR - 2370/CE - 2007.05.00.046912-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REQTE : SAULO OLIVEIRA DE ABREU
ADV/PROC : MARCELO DE ARRUDA BEZERRA
REQDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. PENSÃO POR MORTE, TEMPORÁRIA. MAIORIDADE (21 ANOS). LEI Nº 8.112/90. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE PROCESSUAL.

1. O filho maior de 21 (vinte e um) anos, não é inválido, não tem direito a continuar percebendo a pensão temporária até a conclusão de seus estudos ou até completar 24 anos, consoante expressa dicção do artigo 217, inciso II, "a", c/c o artigo 222, "caput", IV, todos da Lei nº 8.112/90.
2. Ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".



3. Sem honorários, em face do Requerente militar sob o pátio da gratuidade processual (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS). Improcedência do pedido formulado na Medida Cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da Medida Cautelar nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 332583/RN - 2002.84.00.004592-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCA MARIA MARTINS
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setemrno de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 396776/RN - 2006.84.00.002221-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro
RECTE AD : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
EMBTBTE : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 399177/PB - 2003.82.00.010259-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GENVONE DOS SANTOS NOBREGA e outros
ADV/PROC : MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES
RECTE AD : MONICA CALDAS DE MIRANDA HENRIQUES
EMBTBTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 145324/PB - 98.05.40026-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EUNICE REZENDE COSTA
ADV/PROC : JEFTON COSTA DA SILVA e outro
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO NÃO PROMOVIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELA SENTENÇA (ARTIGO 219, § 5º, DO CPC). DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA 150/STF. MP Nº 2.225/2001. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC.
2. Manifesta a consumação da prescrição da pretensão executiva, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do "decisum" (setembro/2000) e a data que Autora se manifestou nos autos (16-11-2005), solicitando as fichas financeiras em poder da União, para promover a execução do julgado, transcorrem mais de cinco anos.
3. Enunciam o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e a Súmula 150 do SFT, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, quando ajuizada após o transcurso do prazo de cinco anos.
4. Alegação de que a prescrição teria sido interrompida em face ao advento MP nº 2.225-45, de 4-9-2001, que não se acolhe, posto que no caso concreto não se cuida de ação de conhecimento e sim de execução de sentença, cujo percentual já foi devidamente reconhecido em favor da servidora através de decisão transitada em julgado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 324932/CE - 2003.05.00.022755-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 372618/AL - 2004.80.00.001836-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EDIVALDO DAVID DOS SANTOS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 372626/AL - 2004.80.00.001835-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : ODEVALDO RIBEIRO GRANJA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 380298/PE - 2004.83.00.024827-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALEXANDRE JORGE JUNIOR e outros
ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : ALEXANDRE JORGE JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AMS - 69621/PE - 99.05.60241-0/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ARC E ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV/PROC : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : ARC E ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES S/C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 279344/SE - 2002.05.00.002001-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR
ADV/PROC : RAIMUNDO MESSMORE COELHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO NA CONDIÇÃO SUB JUDICE. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE ASSEGUROU A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Autor que pretendeu ser nomeado e empossado no cargo de Policial Rodoviário Federal, após ter concluído o curso de formação, cuja participação no concurso lhe fora garantida através de liminar obtida em Ação Mandamental, onde se discutiu a sua reprovação no Exame Psicotécnico para aquele certame.
2. O STJ firmou entendimento de que, embora não se reconheça direito líquido e certo à nomeação, ao candidato sub judice aprovado e classificado em concurso público, deve ser reservada vaga até o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe garantiu a participação no certame. (MS - 9052/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Decisão: 12/05/2004, DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:182, Relator PAULO MEDINA).
3. Uma vez demonstrado o trânsito em julgado da Ação de Segurança, em que se discutia o direito de o apelado em continuar no certame, cujo acórdão foi no sentido de ratificar a liminar concedida, impõe-se que se confirme a sentença que determinou a nomeação do Autor.
4. Manutenção dos honorários fixados na sentença, calculados em 10% sobre o valor da causa, por serem condizentes com o labor do nobre causídico, atendendo às disposições ínsitas no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 365090/CE - 2004.81.00.003475-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO DE DEUS TEOBALDO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 386698/RN - 2004.84.00.009037-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE GABRIEL DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 11,98%. INOCORRÊNCIA DE ABSORÇÃO PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. ADI-MC 2.321-7/DF E 2.323-3/DF. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS.

1. Os servidores do Poder Judiciário fazem jus ao índice avencimental de 11,98% desde o ano de 1994, não havendo limite à sua incidência, eis que não ocorreu a absorção do referido índice pelo advento da Lei nº 9.421/96, que veio a instituir o Plano de Cargos e Salários dos servidores daquele Poder, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nas ADI-MC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.
2. Os cálculos da Contadoria possuem presunção juris tantum de serem verdadeiros; assim, havendo apurado existir saldo remanescente em favor da parte embargada e não tendo sido apresentados elementos capazes de infirmar a informação prestada por esse órgão auxiliar, incabível a reforma da decisão proferida no juízo planicial.
3. Inexistência de óbice à condenação da parte sucumbente, na verba honorária, mesmo tendo sido impugnado o próprio valor encontrado na Execução. Situação que não configura a falta de liquidez do título, mas sim a dúvida da Embargante, em relação aos cálculos apresentados pelos Embargados, os quais diferiam daqueles preparados pela sua área técnica.
4. Descabida a aplicação da multa à União Federal, por ter a Embargante agido dentro dos ditames legais, ao questionar, via Embargos à Execução o "quantum devido". Apelação provida, em parte, apenas para condenar os Embargados na verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, apenas para condenar os Embargados na verba honorária, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 414489/RN - 2006.84.00.001798-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CELENE LOBATO GALVÃO e outros
ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros



EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 633 DO CPC. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1 - O artigo 633, do Código de Processo Civil, trata de petição a ser apresentada nos autos da ação principal, mas, pelo credor, no intento de ver cumprida a obrigação pelo devedor. Fixação de honorários em favor da Embargante.

2 - Sendo os Embargos à Execução uma ação autônoma, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos, eis que estes não se confundem com aquele fixado na Execução, devendo o Juízo dos Embargos condenar e arbitrar honorários próprios, observando o enunciado do artigo 20, § 4º do CPC.

3 - Porém, para se determinar o percentual a ser fixado deve o Magistrado, além de prestigiar o princípio da razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, deve sopesar o trabalho desenvolvido nos presentes Embargos.

4 - Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (diferença entre o valor executado e o devido), percentual este que atende ao grau de zelo do profissional, nos termos do disposto no § 4º, artigo 20, do CPC.

5 - Apelação provida, em parte, apenas por condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual inferior ao pleiteado na Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 422338/SE - 2005.85.00.006395-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUDMILA FERREIRA QUADROS e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. REAJUSTE DE 11,98%. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1 - É devido o imposto de renda sobre a verba percebida de natureza salarial e não indenizatória, por gerar remuneração que gera disponibilidade econômica.

2 - Não tendo conteúdo indenizatório, a parcela referente aos juros de mora provenientes de diferenças salariais do percentual de 11,98%, incide sobre esta o imposto de renda.

4 - Ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo "ad quem" não se apoie em sentença, prolatada no mesmo feito que se analisa, ou em legislação, doutrina ou jurisprudência.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

FA/momf

APELAÇÃO CÍVEL 422338-SE

(2005.85.00.006395-4)

AC - 424270/AL - 2007.05.00.057460-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MEROVEU SILVA COSTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho (24.08.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 90), até a prolação da sentença (28/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 412953/SE - 2006.85.00.004391-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NESTA AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

1. Sentença que acolheu os Embargos, deixando, porém, de condenar a parte embargada ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

2. Sendo os Embargos à Execução uma ação autônoma, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos, eis que estes não se confundem com aquele fixado na Execução, devendo o Juízo dos Embargos condenar e arbitrar honorários próprios, observando o enunciado do artigo 20, § 4º do CPC.

3. Porém, para se determinar o percentual a ser fixado deve o Magistrado, além de prestigiar o princípio da razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, deve sopesar o trabalho desenvolvido nos presentes Embargos.

4. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (diferença entre o valor executado e o devido), percentual este que atende ao grau de zelo do profissional, nos termos do disposto no § 4º, artigo 20, do CPC.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

APELAÇÃO CÍVEL 412953-SE

(2006.85.00.004391-1)

AC - 105291/PB - 96.05.25189-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 45% E 28,86%. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO NÃO PROMOVIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO PELA SENTENÇA (ARTIGO 219, § 5º, DO CPC). DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA 150/STF. MP Nº 2.225/2001. INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC.

2. Manifesta a consumação da prescrição da pretensão executiva, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do "decisum" (janeiro/1997) e a data que o Sindicato autor se manifestou nos autos (05-12-2006), apresentando a planilha de cálculo dos valores devidos, requerendo a Execução de sentença contra a União para que a pagasse aos Substituídos os valores ali discriminados, transcorrem mais de cinco anos.

3. Enunciam o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e a Súmula 150 do SFT, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, quando ajuizada após o transcurso do prazo de cinco anos.

4. Alegação de que a prescrição teria sido interrompida em face ao advento MP nº 2.225-45, de 4-9-2001, que não se acolhe, posto que no caso concreto não se cuida de ação de conhecimento e sim de Execução de sentença, cujo percentual já foi devidamente reconhecido em favor dos Substituídos através de decisão transitada em julgado. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

FA/ctf/momf

APELAÇÃO CÍVEL 105291-PB

(96.05.25189-2)

AC - 418822/CE - 2003.81.00.024293-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : VLADIA MARIA ARRUDA HOLANDA e outros
ADV/PROC : FABIOLA MARIA SANTIAGO DE CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE ESTIPÊNDIOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DO ÍNDICE DE 3,17%, A TÍTULO DE DIFERENÇA SALARIAL. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AÇÃO AJUIZADA APÓS A SUA EMISSÃO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA, PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, DURANTE TODO O PERÍODO DEVIDO.

1 - Mesmo que tenha vindo a MP 2.225-45/01, dispor a respeito da incorporação do percentual de 3,17%, permanece o interesse das Autoras, quanto aos atrasados, pelo que não estão elas obrigadas a aceitar o pagamento do passivo, em sete anos, tendo o direito de receber em uma única parcela, o valor total devido. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, que se afasta.

2 - Reconhecimento expresso do direito à diferença dos 3,17%, a partir de janeiro/95, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4/09/2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º/01/2002, conforme seu artigo 9º. Devidas apenas as diferenças resultantes da aplicação do referido índice, nos vencimentos das Autoras.

3 - Juros de mora que devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo sido a ação ajuizada posteriormente à sua emissão. Redução do percentual para 0,5% (meio por cento) ao mês.

4 - Apelação e Remessa Oficial providas, em parte, apenas para reduzir a taxa de juros para 0,5% (meio por cento) ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação e à Remessa Oficial, apenas para reduzir a taxa de juros para 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 50833/PE - 2003.05.00.022838-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS CORREIA e outros
ADV/PROC : ESDRAS GONCALVES LOPES
AGRVDO : UNIÃO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se objetiva pronunciamento em relação à hipótese da necessidade de integração da decisão, em que há omissão no Acórdão Embargado, em vista de que não lhe foi negado seguimento pela interposição intempestiva da apresentação do Agravo de Instrumento. Aduz ser insustentável a tese manejada pelo Embargado de que uma manifestação popular teria causado trans-tornos no trânsito, impedindo seu acesso ao Tribunal..

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AGTR - 72168/RN - 2006.05.00.074350-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MISAEL CICERO DE SOUZA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração com os quais se objetiva pronunciamento em relação à hipótese da necessidade de integração da decisão, em que há omissão no Acórdão Embargado, no sentido de que a concessão da pretensão aduzida nos autos se deu sem a observância da existência de qualquer prova documental que atestasse a participação ao Autor em missões de vigilância e defesa do litoral, na zona de guerra, expedido por órgão competente.

2. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.

4. A ausência de pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, implica impossibilidade de se acolher o recurso, até mesmo para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 368480/CE - 2001.81.00.021066-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 419065/PE - 2007.83.00.005351-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE RIVALDO SOARES DE ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MAJORAÇÃO DA ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. As contribuições para os Conselhos profissionais, são espécies do gênero tributo e, como tal, devem obediência ao princípio da estrita legalidade tributária.

2. Até que seja editada uma nova norma dispondo de forma diversa acerca das anuidades, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR (Máximo Valor de Referência), devidamente convertidos e com a aplicação da correção monetária em conformidade com as normas em vigor.

3. É vedado a Conselho Regional estipular os valores das anuidades, por meio de ato administrativo. No entanto, as anuidades cobradas em observância ao disposto na Lei nº 6.994/82, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não afrontam dito princípio constitucional.

4. Situação fática em que os valores monetariamente atualizados, a partir da utilização de 3 (três) índices distintos, dentre os que podem servir para a correção das referidas anuidades, divergem substancialmente das cifras constantes da Certidão de Dívida Ativa lançada nos autos, ficando claro que o Conselho Profissional aumentou os valores das anuidades, deixando de lado, portanto, a simples atualização monetária do que vinha sendo exigido a guisa de anuidade, dos respectivos associados, o que, em tese, não é legalmente admitido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 422519/PB - 2004.82.01.003630-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SEVERINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : JOSEILSON LUIS ALVES e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DIB CONTADA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RATEIO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 148/STJ. JUROS MORATÓRIOS.

1. À companheira de segurado falecido é devido o benefício da pensão por morte, desde que comprovada sua condição de herdeiro.

2. Início de prova material corroborada por depoimentos de testemunhas colhidos em audiência que comprovam a existência de união estável entre a Autora e o de cujus.

3. Pensão por morte concedida a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

4. Nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

5. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio, não alcançando o fundo do direito, a teor da Súmula 163, do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. In casu, inoccorre a prescrição de qualquer parcela, uma vez que a ação foi proposta em agosto/2004 e o óbito do instituidor do benefício previdenciário pensão por morte ocorreu em janeiro/2000.

6. A abordagem de matéria relativa a Direito de Família não tem o condão de retirar a competência da Justiça Federal, considerando os reflexos jurídicos dela advindos no âmbito da União.

7. Juros moratórios que devem ser aplicados no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, tendo em vista que a demanda foi ajuizada depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F, na Lei nº 9.494/97. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 424083/PB - 2007.82.00.002005-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HAMILTON JOSÉ DINIZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE ESTIPÊNDIOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DO ÍNDICE DE 3,17%. A TÍTULO DE DIFERENÇA SALARIAL. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O EXAME DA QUESTÃO CENTRAL DO MÉRITO.

1 - Prescrição que foi acolhida, no primeiro grau.

2 - Prescrição que somente principiaria a fluir caso houvesse um indeferimento expresso da Administração em face da pretensão dos Autores. Inexistindo o indeferimento, somente prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF - e do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3 - Garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Anulação da r. sentença, com a baixa dos autos à origem, para que seja a parte ré devidamente intimada, para ofertar contestação à Ação, possibilitando a apreciação da peça, sob pena de supressão da Instância.

4 - Apelação Cível provida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424222/PE - 2006.83.08.001196-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : TACIANA BARBOSA GOMES ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO.
1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
2. Malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. Escorreita a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424317/PE - 2003.83.08.001357-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : COMERCIAL DANTAS MEDEIROS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO.
1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.
2. Malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.
3. Escorreita a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 379598/CE - 2000.81.00.011858-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : J. P. DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC : ISAAC JOSE BRITO GONCALVES PEREIRA e outros
APDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : J. P. DE ARAUJO FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como a lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

ACR - 4412/PE - 2002.83.00.015954-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SAMUEL DE ALBUQUERQUE BARBOSA
APTE : ARI BARBOSA DA SILVA
DEF. PÚBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e outros
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA
PENAL. APREENSÃO DE MERCADORIA NACIONAL DESTINADA À EXPORTAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.
1. Cigarros de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação, com indicação de "venda proibida no Brasil".
2. O Supremo Tribunal Federal (RT 559/433) já firmou o entendimento de que, mercadorias de venda proibida no Brasil, destinadas exclusivamente à exportação, são consideradas, para efeitos penais, de procedência estrangeira, se reintroduzidas no território nacional.
3. Bens que, uma vez produzidos, são obrigatoriamente exportados. O retorno deles ao território brasileiro, para fins, inclusive de comercialização, sem documentação idônea, configura o crime de contrabando.
4. Erro material corrigido de ofício. Inexistência de cerceamento de defesa, tendo em vista que não houve reformatio in pejus. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações interpostas, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano
FA/ilrl
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 4412-PE
(2002.83.00.015954-0)

HC - 2872/PE - 2007.05.00.052507-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAS
PACTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MESMO APÓS REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO. PROVAS NOVAS.
1. É possível ao Ministério Público oferecer denúncia, mesmo após requerimento de arquivamento do feito, especialmente, no caso em tela, em que a denúncia se lastreia em provas novas.
2. O simples fato de o Procurador da República ter requerido o arquivamento do feito não tem, por si só, o condão de vincular outro membro daquela instituição, que, por acaso, venha a dirigir o feito.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é possível o desarquivamento de inquérito policial, quando do surgimento de novas provas; se é possível ao Ministério Público requerer o desarquivamento, também é possível o oferecimento da Denúncia após um pedido de arquivamento ainda não apreciado. Habeas Corpus.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar o presente Habeas Corpus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano
FA/ilrl
HABEAS CORPUS 2872-PE
(2007.05.00.052507-5)

AC - 325491/RN - 2002.84.00.002814-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : MIGUEL JOSINO NETO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
APDO : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não tendo a Lei 8.112/90 disposto acerca da progressão funcional, permaneceu em pleno vigor o art. 25 do Decreto 94.664/87, em cujos termos a ascensão do servidor na hierarquia funcional está condicionada à sua permanência, por determinado período, no mesmo cargo ou emprego. Sendo assim, impossível a utilização da regra genérica do art. 100, da referida lei, para o fim de progressão funcional por antiguidade com base no tempo de serviço prestado às forças armadas. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 403513/PE - 2003.83.00.014386-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDNA MARIA CABRAL DE ALCANTARA e outros
ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO
EMBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 414056/AL - 2004.80.00.002288-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ATUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EXCLUSÃO DOS PERCENTUAIS JÁ CONCEDIDOS, EM DECORRÊNCIA DAS LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993. INOCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS REFERENTES A VANTAGENS PESSOAIS. EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1 - Exclusão do reajuste de 28,86%, de todos os percentuais porventura já concedidos, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - "...Descabida a compensação de vantagens obtidas em caráter pessoal (por antiguidade ou merecimento) com índice de revisão geral de vencimentos dos servidores públicos..." (sentença - fl. 138).

3 - O prosseguimento da Execução com relação aos honorários, consoante determinado na decisão exequiênda, não guarda qualquer relação com a avença celebrada pelas Exequientes. São eles parte das despesas do processo e, nos termos da lei, reverterem em favor do causídico.

4 - O advogado dos Exequêntes não está obrigado a ver seus honorários drasticamente reduzidos, em face de um acordo, do qual sequer participou, até porque a causa que patrocinou, foi baseada, no tocante aos honorários, nos valores da condenação, não tendo, agora, que aceitar qualquer outro parâmetro de cálculo para a sua remuneração.

5 - Os cálculos do Contador apuraram com exatidão, a quantia efetivamente devida pela "UFAL". Presunção "juris tantum" dos cálculos da Contadoria Judiciária de serem corretos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AMS - 96094/PB - 2006.82.00.001383-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARLOS JOSE CARTAXO
ADV/PROC : LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALVANTI BRITO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : CARLOS JOSE CARTAXO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 421960/AL - 2007.05.00.061689-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : H D TRANSPORTES LTDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequiente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Hipótese em que foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na Distribuição, eis que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, nos termos do art. 40, da Lei 8.630/80.

4. Entre a data do despacho (15.06.1999), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 32), até a prolação da sentença (27.04.2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal.

5. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AGTR - 65671/CE - 2005.05.99.002282-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Itarema
AGRTE : JOSE EDSON RIOS FILHO
ADV/PROC : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VISTA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ART. 151, III, CTN. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Exceção de pré-executividade em que se argúi prescrição do crédito tributário pelo transcurso do quinquênio operado desde a data da constituição do lançamento até a propositura da Ação Fiscal.

2. Na existência de interposição de recurso administrativo não há de se falar em contagem de prazo prescricional. Entendimento que se reflete pela interpretação do que estatui o art. 151, III, CTN.

3. Constituição do crédito tributário somente teve seu "dies a quo" a partir da decisão definitiva na esfera administrativa do ato que impugnou o valor exequendo, não tendo sido excedido, no caso em tela, o lustro prescricional.

4. Inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a atuação diligente da Fazenda Pública na lide, não lhe podendo ser imputada a inércia pela demora da citação do devedor. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 255764/AL - 2000.80.00.005484-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DIAGNOSE - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como a lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 312157/PB - 2003.05.99.000089-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DICARNE COM/ DE ALIMENTOS DERIVADOS DE CARNES
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 375236/CE - 2005.05.00.046126-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
ADV/PROC : ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.



1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 398102/PE - 2004.83.00.000590-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RUMAO SOARES DA SILVA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 364514/RN - 2004.84.00.001340-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBINSON SOUSA COSTA GOMES
ADV/PROC : VENANCIO NOGUEIRA DE FARIAS
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.
2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.
3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 421627/AL - 2000.80.00.004521-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VOGUE CALÇADOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.
2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.
4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
5. Entre a data do despacho (02.10.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 20), até a prolação da sentença (03.05.2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 421766/AL - 2000.80.00.004206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ENDEL EMPREENDIMENTOS DESENVOLVIMENTO E PROJETOS LTDA. e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.
2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.
4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
5. Entre a data do despacho (07.12.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 28), até a prolação da sentença (03.05.2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

REOMS - 89387/RN - 2004.84.00.002133-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
PARTE A : CIRUFARMA COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : WELLINGTON MOREIRA DE AZEVEDO
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
1. O caso em tela possui uma singularidade: o contribuinte efetuou todas as declarações, realizando os pagamentos devidos, deixando, apenas, de pagar aqueles valores que, seja por já ter sido retido ou por outro motivo qualquer, considerou indevido de recolhimento.
2. Se, analisando a declaração do contribuinte, o Fisco verificar que ainda existem valores a serem pagos, deve, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notificar o contribuinte para que o mesmo realize o pagamento ou impugne o débito, antes do valor ser inscrito em Dívida Ativa. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 423671/AL - 2007.05.00.057153-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESCRITA COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.
2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.
3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.
4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).
5. Entre a data do despacho (14.08.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 65), até a prolação da sentença (27/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 423970/AL - 2007.05.00.057339-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLURAL EVENTOS E PESQUISAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho (24.08.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 38), até a prolação da sentença (28/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424049/AL - 2000.80.00.003154-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J P GUIMARAES & CIA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho (24.08.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 19), até a prolação da sentença (28/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424227/AL - 2007.05.00.057439-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO DE ANALISES MEDICAS MEROVEU LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho (26.07.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 70), até a prolação da sentença (28/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424252/AL - 2007.05.00.057248-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Hipótese em que foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na Distribuição, eis que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, nos termos do art. 40, da Lei 8.630/80.

4. Entre a data do despacho (15.06.1999), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 32), até a prolação da sentença (28.04.2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal.

5. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424293/AL - 2007.05.00.057477-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONTRUTORA CAMPINA LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Hipótese em que foi determinado o arquivamento do feito sem baixa na Distribuição, eis que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, nos termos do art. 40, da Lei 8.630/80.

4. Entre a data do despacho (15.06.1999), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 21), até a prolação da sentença (27.04.2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal.

5. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 424304/AL - 2007.05.00.057479-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.



1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho (06.10.2000), determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 27), até a prolação da sentença (27/04/2006) decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 424457/AL - 2007.05.00.057453-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EXPOSIÇÃO ELETRO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A partir da vigência da Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei n. 6.830/80, viabilizou-se a decretação de ofício da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, condicionada, porém, à prévia oitiva da parte exequente.

2. Aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora com respaldo legal, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, ante a ausência, na espécie, de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. Preliminar rejeitada.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inexistente, para as hipóteses de arquivamento, sem baixa na distribuição, previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente, se a Execução ficou paralisada por mais de cinco anos.

4. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

5. Entre a data do despacho, determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, até a prolação da sentença decorreram mais de cinco anos, sem que a Fazenda Nacional apresentasse aos autos quaisquer atos de diligências praticados, que possibilitasse o prosseguimento da execução fiscal. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 13 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 191932/RN - 99.05.56437-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : S R MEDEIROS & COMPANHIA LTDA

ADV/PROC : JOSÉ EVERTON DE CASTRO JÚNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. NOME NO CADIN. EXCLUSÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 147 DO CTN. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RESTRIÇÃO À REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. PERIGO DA DEMORA.

1. Apelante que objetivou a concessão de provimento cautelar para ter excluído o seu nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN, após ter sido incluída, pela Fazenda Nacional, na Dívida Ativa da União, mesmo tendo apresentado a declaração retificadora do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em data anterior àquela inclusão.

2. Nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, a apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda, por iniciativa do próprio contribuinte, só poderá ser levada em consideração para fins de redução ou exclusão do tributo, se for efetuada antes do procedimento administrativo fiscal.

3. Plausibilidade do direito, eis que a contribuinte apresentou a retificação do Imposto de Renda em data anterior à sua inclusão na Dívida Ativa da União.

4. Perigo da demora demonstrado, por ser a Requerente uma pessoa jurídica atuante no ramo comercial, sendo urgente, portanto, que o seu nome deva ser retirado do CADIN, por ser inerente às suas atividades a realização de operações financeiras. Apelação e Remessa Obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Obrigatória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 191931/RN - 99.05.56436-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : S R MEDEIROS & COMPANHIA LTDA

ADV/PROC : FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. CADIN. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA ANTES DA INCLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. Apelada que pretendeu ser indenizada por danos morais, por entender que a Fazenda Nacional incorreu em erro ao incluí-la no CADIN, apesar de ter sido por ela apresentada a declaração retificadora do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em data anterior à inclusão na Dívida Ativa da União.

2. Nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, a apresentação de declaração retificadora do Imposto de Renda, por iniciativa do próprio contribuinte, só poderá ser levada em consideração para fins de redução ou exclusão do tributo, se for efetuada antes do procedimento administrativo fiscal.

3. Hipótese em que a contribuinte reuniu as condições para que a Fazenda Nacional admitisse a sua retificação, eis que a mesma foi apresentada em data anterior à da sua inclusão na Dívida Ativa da União.

4. Inércia da Fazenda Nacional, que deixou transcorrer o prazo para contestar e, após ter sido intimada para especificar provas, limitou-se a afirmar que à Apelada competia trazer aos autos as provas robustas e suficientes.

5. Prova da ocorrência dos fatos e das consequências resultantes da inclusão indevida da Autora no CADIN. Nexo causal evidenciado, ante a impossibilidade de a Apelada realizar operações financeiras em órgãos oficiais de crédito. Dano moral configurado.

6. Impossibilidade de fixação do "quantum" indenizatório, sob pena de incorrer numa reforma em desfavor da Fazenda Nacional, por ter o dispositivo sentencial determinado que o mesmo fosse arbitrado somente em sede de liquidação de sentença, de acordo com o que fora peticionado. Apelação e Remessa Obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Obrigatória, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 06 de setembro de 2007. (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 384083/AL - 2000.80.00.003004-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ODETE DESOBUZA e outros

ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

2. Não está o Juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

3. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado).

AC - 426007/PB - 2007.05.99.002423-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DIB CONTADA DA DATA DA CITAÇÃO DO INSS.

1. Ao companheiro de segurado falecido é devido o benefício da pensão por morte, desde que comprovada sua condição de herdeiro, associado à comprovação de rurícola do de cujus.

2. Início de prova material corroborado por depoimentos de testemunhas colhidos em audiência.

3. Pensão por morte concedida a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 425907/PB - 2007.05.99.002454-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NECI MARIA DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. MP Nº 2.180-35/01. AÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pagamento do benefício previdenciário "salário-maternidade", previsto no art. 71, da Lei 8.213/91.
2. Início razoável de prova material, corroborado por provas testemunhais, que se prestam para demonstrar o exercício de atividade rural pela apelada, e de sua condição de segurada especial, sob o regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.213/91.
3. Redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, visto que a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/01. Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81.
4. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incidência sobre as prestações vincendas. Súmula 111 do STJ. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).

AC - 420183/PB - 2007.05.99.001781-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA ALVES CAETANO
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LAUDO PERICIAL, REALIZADO EM JUÍZO, ATESTANDO A INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O TRABALHO E PARA AS ATIVIDADES DA VIDA INDEPENDENTE. CONDIÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO.

1. Assegura-se à Autora o restabelecimento do benefício de amparo social, eis que atendeu aos requisitos necessários à sua concessão, tendo em vista ser portadora de moléstia que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas e para os atos da vida independente, o que restou comprovado mediante perícia médica realizada em juízo, bem como satisfazer a condição de hipossuficiência, mediante os depoimentos testemunhais, colhidos em juízo, e não contraditados.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife (PE), 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado).
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 155

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23/10/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AGTR - 70143/CE - 2006.05.00.047876-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ACARAU PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 97093/SE - 2006.85.00.003808-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ELAINE FELIZOLA PRADO
APDO : JOSE GILENO DE SÁ
ADV/PROC : LIVIO MARCIO FEITOSA

AMS - 99885/CE - 2006.81.00.016069-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ABELARDO MATOS DE PAIVA DIAS
ADV/PROC : SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 203112/AL - 2000.05.00.004214-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO e outros
APDO : BENTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AC - 236767/AL - 2000.05.00.055706-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA000

AC - 263489/PE - 2001.05.00.034352-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : ANIBAL GOMES LEAL FILHO

AC - 366613/PE - 2004.83.00.012984-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 372475/PE - 2004.83.00.026478-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : RUDOLF HALLA KALCHER e outro
ADV/PROC : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA e outro

AC - 383192/PE - 2004.83.00.012755-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : RUBINETE ALVES DE MELO
ADV/PROC : ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

AC - 388982/PE - 2000.83.00.013520-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : FLÁVIA PATRÍCIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA e outros
APDO : RISOLENE CORDEIRO ALEXANDRINO - ME

AC - 389011/PE - 2000.83.00.001248-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO : D'LINHAS MODAS LTDA

AC - 389025/PE - 2000.83.00.012398-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ALEXSANDRA SOUZA DE ARRUDA e outros
APDO : JOATA & GOMES

AC - 389095/PE - 2006.05.00.032604-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : COSMAS IND/ COM/ REP. LTDA

AC - 394567/CE - 2006.05.00.044163-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES
APDO : ANGELO JORGE MEIRELES DE FARIAS
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ



AC - 394625/PE - 2000.83.00.001269-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: MARUTINA SILVA SOARES
AC - 399666/SE - 2003.85.00.004128-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: MOISÉS JOSÉ DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO	: FARO & CASSUNDÉ ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	: CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO e outros
AC - 399886/PB - 2005.82.00.010971-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO	: MARILIA SOLANGE DE SOUZA PEREIRA
ADV/PROC	: FRANCISCO MANGUEIRA MACIEL
AC - 400224/PB - 2006.05.00.065189-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: JOSEFA FREIRE DO NASCIMENTO
AC - 400225/PB - 2006.05.00.065188-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: LUCIA DE FATIMA DA SILVA
AC - 400239/PB - 2006.05.00.065190-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: FRANCINETE GOMES DA SILVA
AC - 401007/PE - 1999.83.00.014365-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: TORRES GALVÃO E CIA/ LTDA
AC - 401028/PE - 1999.83.00.014423-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: MULTIPLAST IND/ LTDA

AC - 401167/PB - 2006.05.00.065637-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: MIRIAN BEZERRA DO NASCIMENTO
AC - 401188/PB - 2006.05.00.065629-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO	: ANA LÚCIA SILVA DE FARIAS
AC - 401195/PE - 2006.05.00.065575-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: IPEM/PE - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOSÉ HELENO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO	: VOLNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AC - 401197/PB - 2006.05.00.065623-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	: MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO	: DARCI CARNEIRO RIBEIRO
AC - 402471/PB - 2006.05.00.070589-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
APDO	: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: TELMA PEREIRA RODRIGUES
AC - 403069/PE - 2001.83.00.001168-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARIA ADELICE LOPES DE ARAUJO
AC - 403077/PE - 2001.83.00.001526-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: LUCIANA CAVALCANTI MONTE ALTO
AC - 403089/PE - 2000.83.00.001298-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ADELSON SUPERMERCADO LTDA

AC - 403243/PE - 1999.83.00.014378-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PAULO HENRIQUE CORREIA ARAUJO
AC - 403253/PE - 2006.05.00.071158-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outro
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: CESTÃO CÔRREGO DA AREIA LTDA
AC - 406616/SE - 2005.85.00.002970-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: MARNO SERVIÇOS TECNICOS E SUBMARINOS LTDA
ADV/PROC	: THAIS MAIA DE BRITTO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 407556/RN - 2003.84.00.011803-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO	: JARDELINO DE LUCENA FILHO e outro
ADV/PROC	: FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM
AC - 408130/CE - 2004.81.01.000472-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSE LUCIO MARANHÃO
ADV/PROC	: TIAGO FRAGOSO VIEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 408712/PB - 2004.82.00.002332-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO
ADV/PROC	: GEORGE VENTURA MORAIS e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 408992/CE - 2007.05.00.015539-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: J. A. F. ALBUQUERQUE
DEF. DATIVO	: LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 408995/CE - 2007.05.00.015540-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : J. A. F. ALBUQUERQUE
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA

AC - 409015/PE - 2006.83.00.012915-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINASGÁS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES e outros
APDO : INMETRO - INST. NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/

AC - 409306/PE - 2000.83.00.005386-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO e outro
APDO : JOÃO JOSÉ DA SILVA

AC - 409487/RN - 2007.05.00.015709-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NATAL VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA
APDO : FRANCISCO XAVIER BARBOSA DE SOUZA
APDO : EDINAIZE SILVA DE SOUZA

AC - 409540/PB - 2007.05.00.015953-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE AUGUSTA DE MORAIS

AC - 409563/PB - 2007.05.00.015948-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CORENE COM/ E REPRESENTACOES NORDESTE LTDA

AC - 409629/PB - 2005.82.00.010598-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADV/PROC : LINCON BEZERRA DE ABRANTES e outro

AC - 409660/PB - 2003.82.01.004802-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA GRACIETE MONTEIRO BRITO
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA XIMENES CARNEIRO DA CUNHA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

AC - 409696/PE - 2006.83.00.005727-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

AC - 409718/PE - 2006.83.00.005586-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : JOEL DE ALBUQUERQUE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros

AC - 409796/PB - 2007.05.99.000516-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA SANTANA S/A
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro
RECTE AD : USINA SANTANA S/A

AC - 409993/PE - 2001.83.00.001635-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALDIVAS BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

AC - 410032/CE - 2007.05.00.020046-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA LAURICY NERY e outros
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES e outros

AC - 410074/SE - 2005.85.00.002969-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : S/A CONSTÂNCIO VIEIRA e outros
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 410081/PE - 2005.83.00.015494-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : AMANDA MOURA D AVILA SANTOS
ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECTE AD : AMANDA MOURA D AVILA SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 410108/PB - 2007.05.00.020197-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MOTODIESEL SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA

AC - 411772/PB - 2007.05.00.029489-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA RAMOS e outros
APDO : ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

AC - 411971/PB - 2007.05.00.029612-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : DIANA GUEDES CAETANO

AC - 415058/PB - 2007.05.00.035451-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARGARIDA DA SILVA VASCONCELOS e outro

AC - 415588/PE - 2000.83.00.005405-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREA/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES e outro
APDO : SINESIOS AMAIM VASCONCELLOS

AC - 415950/PE - 2007.05.00.035734-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : MARIA DE FATIMA MONTEIRO - ME

AC - 417043/CE - 2006.81.00.001738-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOANA AMÉLIA FREIRE NETA e outro
ADV/PROC : IANA LIDIA ROCHA TORRES
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 418223/AL - 2007.05.00.046980-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNOMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

AC - 418929/PB - 2007.05.00.047278-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PARAHYBA ELETRIFICAÇÕES LTDA e outros



AC - 419343/PB - 2007.05.00.047581-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PROTEGE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

AC - 419414/CE - 2007.05.00.047385-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : SOLIDUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADV/PROC : ANTONIO MOITA TRINDADE

AC - 419621/PB - 2006.82.01.004200-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES
APDO : MAURICIO DE PAULA BARBOSA
ADV/PROC : SOSTHENES MARINHO COSTA e outro

AC - 419850/CE - 2007.05.00.047183-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : SOLIDUS CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC : ANTONIO MOITA TRINDADE

AC - 420329/PE - 2007.05.00.052417-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
APDO : INÁCIO AMÉRICO DE MIRANDA FILHO
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 423262/PE - 2007.83.00.001340-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE RAIMUNDO DA SILVA

AC - 423641/PE - 2003.83.08.001353-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
APDO : MARIA EURIDICE CORDEIRO DA SILVA

AC - 423798/PE - 2007.05.00.057227-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : ANTONIO C. ALENCAR ARARIPE

AC - 423842/SE - 2007.05.00.057219-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL IMACULADA CONCEICAO

AC - 424045/PE - 2001.83.00.020698-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : AGAIR ANTONIO DE CASTRO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 424509/PE - 2007.05.00.066622-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FILEX DONORDESTE S/A ARTEFATOS BORRACHA

AC - 424553/PE - 2007.05.00.057517-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : ESMELITA L. NASCIMENTO - ME

AC - 425040/PE - 2002.83.00.004557-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : MARIA CRISTINA DE BARROS ALBUQUERQUE

AC - 426367/AL - 2007.05.00.071169-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA JS LTDA

AC - 426810/PE - 2006.83.00.012587-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANKLIN DE CASTRO CORREIA DE FARIAS
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros

AC - 427024/PB - 2007.05.00.071470-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : IND E COM DE CONFECÇÕES MELO LTDA ME

AC - 427066/AL - 2007.05.00.071519-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA
ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outros

AC - 427118/SE - 2007.05.99.002673-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Boquim
APTE : UNIÃO
APDO : RELOJOARIA RAMOS LTDA

AC - 427223/CE - 2007.05.00.071449-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : INDEFINIDO
APDO : TARCISIO SOUSA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 427235/PE - 2007.05.00.071411-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : JOSE CORDEIRO ALMEIDA FILHO

AC - 427237/AL - 2000.80.00.003528-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ACCIOLY ASSOCIADOS LTDA

AC - 427264/AL - 2007.05.00.071583-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MADEIREIRA MACHADO LTDA e outro

AC - 427317/AL - 2007.05.00.071681-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A & C ASSESSORIA COMPUTAÇÃO E GRAFICA LTDA

AC - 427324/AL - 2007.05.00.071684-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALACOL - ALAGOAS CONSTRUCOES LTDA

AC - 427353/AL - 2007.05.00.071687-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAGEX LAGES DE ALAGOAS LTDA

AC - 427361/CE - 2005.81.00.014072-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : RESTAURANTE SOBRE O MAR DE IRACEMA

AC - 427533/CE - 2004.81.00.012942-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : SILVANIA MARIA SAMPAIO DA SILVA - ME

AC - 427584/CE - 2004.81.00.012952-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : PETRIBARES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS BARS DE RESTAURANTES LTDA

AC - 427585/CE - 2004.81.00.012948-4			AGTR - 78320/CE - 2007.05.00.039795-4			AGTR - 80587/PB - 2007.05.00.061913-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	AGRTE	:	ELAINNE CRISTIANE FELIX VASCONCELOS	AGRTE	:	NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC	:	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA	AGRTE	:	JULIO CESAR DOS REIS SARAIVA	ADV/PROC	:	LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros
APDO	:	PETTRIBARES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS BARES DE RESTAURANTES LTDA	AGRDO	:	UNIÃO	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 427616/CE - 2004.81.00.001362-7			AGTR - 79216/AL - 2007.05.00.047417-1			AGTR - 80663/PE - 2007.05.00.062085-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	AGRTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - AL	AGRTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	GLAUBER FURTADO TEIXEIRA	ADV/PROC	:	BRUNO GOMES MOURA	AGRDO	:	SEBASTIAO SOARES DA SILVA
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	JOSE GERALDO BARRETO CAMPELO DE MELO
AC - 427652/AL - 2007.05.00.071916-7			AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	AGRDO	:	WALTER SILVESTRE FARIAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AGRDO	:	JOB DE CARVALHO MAIA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	AGTR - 79721/CE - 2007.05.00.052614-6			AGRDO	:	MÁRIO ALVES CERQUEIRA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRDO	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
APDO	:	ITAMAR ANDRADE DA FONSECA	ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	GENESIO INACIO DE CASTRO
AC - 427768/CE - 2006.81.00.017575-2			AGRTE	:	LUIZ ANTONIO DE FARIAS	AGRDO	:	GETULIO TRIGUEIRO BEZERRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	REGINA MAURA FERREIRA MESQUITA	AGRDO	:	NELSON FERNANDO DAHER
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRDO	:	JOSSEMAR DE MOURA FERRAZ
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 79816/CE - 2007.05.99.001880-2			ADV/PROC	:	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
APDO	:	SL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LDA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGTR - 80792/AL - 2007.05.00.056771-9		
ADV/PROC	:	ÍTALO FARIAS PONTES	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Assaré	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 427794/PE - 2007.83.00.000433-4			AGRTE	:	REGINA SHEILA DE OLIVEIRA ONOFRE	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE	:	JOSÉ RODRIGUES ONOFRE	AGRTE	:	LEONITA DE MELO REGO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	ADV/PROC	:	HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	UNIÃO
APDO	:	ORGANIZACAO CENTRAL LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 80899/PE - 2007.05.00.057048-2		
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	AGTR - 79849/CE - 2007.05.00.052809-0			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 427930/AL - 2007.05.00.076536-0			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	AGRTE	:	DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	AGRTE	:	RUTE DE LIMA PESSOA	ADV/PROC	:	JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO e outro
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	DEF. PÚBLICO	:	GIZELLIA ALVES DA COSTA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	GIVALDO CARDOSO FEITOSA	AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 427944/AL - 2007.05.00.076794-0			ADV/PROC	:	MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros	AGTR - 80901/PE - 2007.05.00.057073-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGTR - 80086/PB - 2007.05.00.052583-0			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	EMPREVISA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outro	AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AGRDO	:	SERPAV LTDA
AGTR - 68725/CE - 2006.05.00.028245-9			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	PAULO MACHADO RIBEIRO e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRDO	:	MARINALDO FRANCISCO DE LIMA	AGTR - 80912/PB - 2007.05.00.057101-2		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	ALLISSON CARLOS VITALINO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRTE	:	UNIÃO	AGTR - 80290/PB - 2007.05.00.061409-6			ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRDO	:	ANA VALERIA FERREIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRTE	:	POLYÚTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
ADV/PROC	:	ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	LINDINALVA TORRES PONTES e outro
AGTR - 78161/PE - 2007.05.00.035984-9			AGRTE	:	NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGTR - 81095/PE - 2007.05.00.056878-5		
AGRTE	:	AMATRA VI - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	AGTR - 80356/PE - 2007.05.00.061555-6			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE	:	WALDEMIR SOARES DE MIRANDA
			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro
			AGRDO	:	TECNOGESSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			AGTR - 80516/PE - 2007.05.00.061877-6			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGTR - 81442/PE - 2007.05.00.067170-5		
			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
			AGRTE	:	UNIDADE CARDIOLOGICA INVASIVA S/C	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
			ADV/PROC	:	LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO e outros	AGRTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
			AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	LUIZ FERNANDO VISCONTI e outros



AGRDO	:	ILCA DE FÁTIMA RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA	AC - 314950/PE - 2003.05.00.003837-7	AC - 425889/PE - 2005.83.00.004384-7
AGRDO	:	MARIA JOSÉ BARROS DE BRITO	RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO	:	MARIA DE JESUS BARROS DE BRITO	ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	ILDICA RODRIGUES GONCALVES DE OLIVEIRA	APTE	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
PARTE R	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	: RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 81541/PE - 2007.05.00.066943-7			REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 407729/PE - 2006.83.00.014355-0	AC - 425949/PB - 2007.05.99.002461-9
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRTE	:	EDIVALDO NUNES LIMA	ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Serra Branca
AGRTE	:	GERCILENE NUNES DE LIMA	APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	VALTER MARIO PESTANA e outros	ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
AGRDO	:	BANDEPE - BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A	APTE	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA A INFANCIA JOAQUIM GAUDENCIO e outros
ADV/PROC	:	MARIA ISOLDA PAURA JARDELINO DA COSTA e outros	ADV/PROC	: THELIO QUEIROZ FARIAS
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	: OS MESMOS
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	AC - 426101/AL - 2003.80.00.007633-3	
REOMS - 99808/CE - 2006.81.00.013026-4			RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	APTE	: ELIANE GOMES DA ROCHA e outros
PARTE A	:	COLÉGIO JIM WILSON S/C LTDA	ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	APDO	: UNIÃO
PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 426449/PB - 2007.05.00.071236-7	
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AMS - 99875/PE - 2006.83.00.005310-9			ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA e outros
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALBERTO DONIZETI CARNEIRO e outro	AC - 426759/RN - 2005.84.00.005041-6	
ADV/PROC	:	JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AMS - 99891/CE - 2005.81.00.016505-5			APTE	: JOAO VITAL DA CUNHA
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	: MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	MERCURIUS CONSTRUÇÕES S.A.	REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	ROBERTO ARALDO CAJADO DE CAMARGO BITTENCOURT	AC - 426835/PE - 2006.83.03.000003-0	
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REOMS - 99932/RN - 2007.84.00.002264-8			ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A	:	DANIEL FELIPE SILVA WANDERLEY	APDO	: FAGUSA - FAZENDA ABOBORAS GUARIBAS S/A
ADV/PROC	:	DIEGO SEVERIANO DA CUNHA	ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA e outros
PARTE R	:	CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE	REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	AC - 426854/RN - 2006.84.00.007572-7	
AMS - 99979/PE - 2007.83.00.003515-0			RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	: PAULO HENRIQUE SALDANHA BAPTISTA
APTE	:	UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)	ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
ADV/PROC	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros	APTE	: UNIÃO
APDO	:	JANAINA GORETTE SOBREIRA DA CRUZ	APDO	: OS MESMOS
ADV/PROC	:	WALFRIDO UCHOA CAVALCANTI FILHO	AC - 426928/CE - 2005.81.00.001493-4	
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 246753/CE - 2001.05.00.007992-9			ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE	: FITESA HORIZONTE INDL/ LTDA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APTE	:	OTILIA PEREIRA DE PAIVA	APDO	: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AC - 314950/PE - 2003.05.00.003837-7				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE	:	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY		
ADV/PROC	:	RICARDO JOSÉ RAMOS DE CARVALHO e outros		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AC - 407729/PE - 2006.83.00.014355-0				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco		
APTE	:	AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A		
ADV/PROC	:	IVAN RODRIGUES DA SILVA e outros		
APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL		
REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL		
AC - 422487/SE - 2004.85.01.001131-4				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)		
APTE	:	ANISIO JOSE DE ALMEIDA		
ADV/PROC	:	ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO e outros		
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
APDO	:	UNIÃO		
RECTE AD	:	UNIÃO		
AC - 422490/SE - 2006.85.01.000320-0				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)		
APTE	:	ANISIO JOSE DE ALMEIDA		
ADV/PROC	:	ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO e outros		
APDO	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
PARTE R	:	JOEL DE TAL e outros		
AC - 422827/SE - 2005.85.00.003483-8				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe		
APTE	:	TRANSPLANTE TRANSPORTES LTDA		
ADV/PROC	:	ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA		
APDO	:	FAZENDA NACIONAL		
AC - 425167/RN - 2003.84.00.004320-8				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)		
APTE	:	REDINHA PRAIA HOTEL LTDA		
ADV/PROC	:	HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA		
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros		
AC - 425851/RN - 2005.84.00.007181-0				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)		
APTE	:	COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA - CLAN		
ADV/PROC	:	JOAO BATISTA NOGUEIRA		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AC - 425878/CE - 2002.81.00.000724-2				
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará		
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS		
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		
APDO	:	ANDRE BEZERRA FILHO e outros		
ADV/PROC	:	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA		

AC - 426958/PE - 2007.83.03.000136-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE FLORES - PE
ADV/PROC : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 427407/CE - 2003.81.00.025417-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DORALINA FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO

AC - 427441/SE - 2007.85.02.000093-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO REGO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 427465/AL - 2002.80.00.007029-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : LIFAL - LABORATORIO INDL/ FARMACEUTICO DE ALAGOAS S/A
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

AC - 427646/CE - 2007.05.99.002786-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA COSTA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA e outro

AC - 427690/PB - 2007.82.00.000069-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : ANA CLÁUDIA CAVALCANTI DE MELO e outro

AC - 427706/PB - 2007.05.99.002793-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Pombal
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ ALVES e outros
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE SOUSA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL - PB

AC - 427737/PE - 2006.83.00.008196-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : L. A. RODRIGUES GALVÃO COMBUSTÍVEIS
ADV/PROC : RICARDO BEZERRA DE MENEZES

AC - 427765/CE - 2002.81.10.001865-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ALMIR GOMES DE MORAES
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427807/SE - 2005.85.00.002942-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ASSOCIACAO SERGIPANA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA entidade mantenedora da UNIT - UNIVERSIDADE TIRADENTES
ADV/PROC : JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 427865/PE - 2006.83.00.014055-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVIC - ALIMENTOS SELECIONADOS S/A e outro
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros

AC - 427950/AL - 2007.05.00.076856-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F TENORIO & RUBENS LTDA

AC - 427986/AL - 2007.05.00.076835-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALFREDO FREDERICO MEDEIROS MAIA ME

AC - 427994/CE - 2007.05.00.076878-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ZILMAR FIGUEIREDO
ADV/PROC : JOAO CORDEIRO BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 428056/PB - 2007.05.99.002848-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES
ADV/PROC : JOSE ROCHA LUCENA e outro

AC - 428060/PB - 2006.82.00.006991-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GLÁUCIA CHIANCA TEOTÔNIO
ADV/PROC : VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

AC - 428086/AL - 2007.05.00.076931-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAVPISO COMERCIO LTDA ME e outro

AC - 428091/AL - 2007.05.00.076942-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MALHARIA IRMÃOS PEREIRA LTDA

AC - 428123/CE - 2007.05.00.076937-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LEITEPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

AC - 428127/CE - 2001.81.00.007013-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ALICE FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 428135/CE - 2001.81.00.012805-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA CHAGAS DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 428187/PE - 2004.83.08.002104-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GILDENE SOARES FERREIRA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 428211/AL - 2007.05.00.076992-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONDIPE COM/ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

AC - 428224/PE - 2007.83.00.006354-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDEJAIR DE SOUZA VIANA
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

AC - 428251/PE - 2006.83.00.015103-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LEONOR MARIA ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 428253/PE - 2007.83.00.000381-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA JOSE DURVAL VERCOSA
ADV/PROC	:	ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA
AC - 428361/PB - 2007.05.00.077131-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	LAJES UNIAO LTDA e outro
AC - 428364/CE - 2005.81.02.005520-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IZABEL NAZARENA DE ALMEIDA
AC - 428370/PB - 2007.05.00.077134-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CONDOMINIO VALE DAS PALMEIRAS e outro
AC - 428385/PB - 2007.05.00.077139-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	MARIA BARNADETE SILVA DE OLIVEIRA
AC - 428410/PB - 2002.82.01.003036-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADV/PROC	:	RINALDO BARBOSA DE MELO
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 428428/PE - 2005.83.00.006803-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISTRIBUIDORA BRIGIDA LTDA
AC - 428446/PE - 2001.83.00.006037-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FLAVIA ROBERTA SOBRAL LINS
AC - 428458/PE - 2001.83.00.004291-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	AFRANIO JOSE BELO
AC - 428477/PE - 2004.83.00.018131-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MADEIRARTE LTDA

AC - 428489/PE - 2001.83.00.002997-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VIPOLE COMPUTAÇÃO GRAFICA E EDITORA LTDA ME
AC - 428492/PE - 2001.83.00.021391-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ENGEL S/A - ENGENHARIA TERMICA
AC - 428509/PE - 2001.83.00.023501-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CETEX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
AC - 428517/PE - 2004.83.00.002053-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARAES
AC - 428589/PE - 2001.83.00.010287-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LOJAS MODERNAS LTDA.
AC - 428602/PE - 2001.83.00.007589-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COSFEL - COMERCIAL DE SOLDAS E FERRAGENS LTDA.
AC - 428621/PE - 2002.83.00.007923-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	HIGITEC HIGIENE E TECNOLOGIA LTDA.
AC - 428669/PE - 2002.83.00.010713-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PROMAQUINAS LTDA
ADV/PROC	:	RODRIGO DE MORAES P. CHAVES e outros
AC - 428677/PE - 2001.83.00.003323-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SOASA - SOCIEDADE ABASTECEDORA SOUZA NETO LTDA
ADV/PROC	:	FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS
AC - 428706/PE - 2004.83.00.003243-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MASTERFERRO LTDA
AC - 428775/PE - 2004.83.00.019831-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARIA DE FATIMA LUCAS

AC - 428793/PE - 2005.83.00.009405-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	M. C. COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AC - 428803/PE - 2001.83.00.016675-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NUTRI RAÇÕES COMERCIO LTDA
AC - 428845/PB - 2007.05.99.002855-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Bananeiras
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OLIVEIRA PEREIRA PAIXÃO
ADV/PROC	:	ANTONIO CORDEIRO DE MELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB
AC - 428881/PB - 2005.82.00.009795-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	ZEDILSON DE MOURA PINTO
ADV/PROC	:	NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
ACR - 4489/PE - 2003.83.08.002014-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ADERILTON SOUZA DA SILVA
ADV/PROC	:	HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO
APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
ACR - 4509/RN - 2004.84.00.009229-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	LÚCIO SILVEIRA BRANDÃO
ADV/PROC	:	JOSE JESUINO DE ARAUJO
APDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA
AGTR - 70405/PB - 2006.05.00.053397-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	RITA PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO	:	ANTONIO JOSE DANTAS
AGRDO	:	JARDSON EMANUEL DOS SANTOS
AGRDO	:	VALDIR PEREIRA ARAUJO
AGRDO	:	JOSE ALBERTO PESSOA DA SILVA
AGRDO	:	PEDRO VIRNIO DA SILVA FILHO
ADV/PROC	:	ROBERTO CÉSAR MEIRA ROCHA
AGTR - 77219/RN - 2007.05.00.025165-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	VITAL MARIA FERREIRA
ADV/PROC	:	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
AGTR - 80685/CE - 2007.05.00.062053-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGRDO	:	MARIA DE SOUSA LIMA
ADV/PROC	:	PEDRO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS



AMS - 92445/CE - 2003.81.00.023725-2			AC - 337612/RN - 2002.84.00.007526-6			AC - 350212/SE - 2004.85.00.001218-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	V L IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	ADV/PROC	:	MARIO JACOME DE LIMA e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	AUSTECLINIO COSTA DE JESUS e outros
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC	:	ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros	ADV/PROC	:	GUILHERME SOBRAL SANTOS e outro
REOMS - 92526/PB - 2004.82.01.004954-2			RECTE AD	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 341258/RN - 2003.84.00.003156-5			AC - 350249/CE - 2001.81.00.007015-4		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
PARTE A	:	LÍBIA DE SOUSA CONRADO OLIVEIRA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	VALMAR MAGALHAES DE ARAUJO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE R	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)	ADV/PROC	:	FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	LEAO ERNESTO SILVA POPOFF	APDO	:	MARIA VITURINO MARQUES
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ADV/PROC	:	ARMANDO JOSE FERNANDES	ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro
AMS - 92688/PB - 2005.82.00.009935-8			AC - 342239/SE - 2002.85.00.005647-0			REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 350975/CE - 2004.05.00.040443-0		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros	APTE	:	SALVADOR VIEIRA BARRETO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE e outros	ADV/PROC	:	LUCIANA BARRETO MELO	APTE	:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA
APDO	:	CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 92882/AL - 2005.80.00.000733-2			AC - 343995/PB - 2004.05.00.024567-3			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 351786/CE - 2001.81.00.008504-2		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	JOSE MOREIRA DA COSTA e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	SINDPREV/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS	ADV/PROC	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros	APTE	:	MARIA MATOS HONORATO
ADV/PROC	:	JOSE OLIVEIRA COSTA e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC	:	MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 303034/RN - 2002.84.00.001363-7			REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 344521/CE - 2001.81.00.000330-0			AC - 360001/AL - 2002.80.00.009486-0		
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	MILANO EMPREENDIMENTOS LTDA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC	:	CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS	APTE	:	GERALDO ALVES DE LIMA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros	ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES
APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	DEF. PÚBLI- CO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
REOAC - 334438/CE - 2004.05.00.001903-0			AC - 345695/SE - 2001.85.00.003701-9			AC - 364906/AL - 2003.80.00.002617-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
PARTE A	:	MARIA MARLENE RODRIGUES BERNARDO	APTE	:	JOSE PEDRO DE ARAUJO	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ELIETE SAMPAIO PINHEIRO	ADV/PROC	:	TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outros	ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	ROSEANE SANTANA SILVA
ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	DEF. PÚBLI- CO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 345787/CE - 2004.05.00.027707-8			AC - 365395/SE - 2002.85.00.002320-7		
AC - 335941/RN - 2002.84.00.000178-7			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE	:	JOSE PEDRO DE ARAUJO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	FRANCISCA DANIEL COSTA e outros	ADV/PROC	:	TEREZINHA PACHECO FEDERICO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	LEVI RODRIGUES VARELA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CELSON DANTAS DE ARAUJO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ILTON MARQUES DE SOUZA
ADV/PROC	:	FRANCISCO CARLOS DANTAS e outros	AC - 375444/AL - 2003.80.00.012389-0			AC - 375444/AL - 2003.80.00.012389-0		
AC - 336096/CE - 2001.81.00.000900-3			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	GERALDO MAGELA MAIA ESTACIO e outros	APTE	:	RAIMUNDO GOMES FEITOSA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK	DEF. PÚBLI- CO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
ADV/PROC	:	JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros	APDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DA SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
ADV/PROC	:	VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro				APDO	:	MARCOS AUGUSTO ACIOLI VASCONCELOS
REMTE	:	Juízo Federal da 8a Vara do Ceará				ADV/PROC	:	DJALMA GONCALVES DE OLIVEIRA



AC - 376078/PE - 2003.83.00.001793-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
APDO : RENATA PORTELA DE ARAÚJO
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

AC - 377369/RN - 2004.84.00.003395-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO GOMES DA SILVA NETO
ADV/PROC : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

AC - 378451/PE - 2002.83.00.007410-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOAO EUDES DA CRUZ e outros
ADV/PROC : VALMIR SABINO CAMPOS e outro

AC - 379266/SE - 2002.85.00.000145-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADV/PROC : JOAO BATISTA NUNES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 384518/CE - 2000.81.00.002595-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARIA EFIGÊNIA LEITE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR JUCÁ MARTINS e outro

AC - 384711/CE - 2006.05.00.016551-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : EDMAR OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO RERISSON OLIVEIRA DE SOUSA e outro

AC - 384714/CE - 2006.05.00.016552-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : ANTONIA IDALETE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS

AC - 384733/CE - 2002.81.00.018798-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLAUDIANA BENICIO MONTEIRO e cônjuge
DEF. DATIVO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 385246/RN - 2000.84.00.004389-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ERILEIDE MARIA OLIVEIRA DA ROCHA
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

AC - 398189/AL - 2005.80.00.006961-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA - AL
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 401177/RN - 2006.05.99.001779-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Florânia
APTE : CÍCERO GUNDIM
ADV/PROC : CLÁUDIA SIMONE COSTA DE OLIVEIRA
APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 403806/PB - 2006.05.99.002041-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : D' LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : FÁBIO SEVERIANO DO NASCIMENTO

AC - 403873/PE - 2005.83.05.000029-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 403978/SE - 2006.05.99.002124-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Arauá
PARTE A : ANETE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV/PROC : VICENTE FERREIRA NASCIMENTO NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARAUÁ - SE

AC - 410052/PE - 2003.83.00.027064-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 410629/PE - 2006.83.00.011537-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AGUIA - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414148/CE - 2007.05.99.000942-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTONIA ALVES DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414326/CE - 2007.05.99.000937-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : FRANCISCA ZIDORO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 415631/PB - 2007.05.99.001221-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Belém
APTE : LUIS ALFREDO DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO CORDEIRO DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416205/CE - 2007.05.99.001344-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA ERCÍLIA SOARES FILHA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416239/PB - 2007.05.99.001441-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : JOSEFA MARIA MARTINS
ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416266/CE - 2007.05.99.001355-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTÔNIA REGILANGE DE SOUSA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416785/CE - 2007.05.99.001466-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : FRANCISCA JURANDI CALIXTO SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416837/CE - 2007.05.99.001366-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARLI ALVES DE SOUSA
DEF. PÚBLI- CO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 416939/CE - 2007.05.99.001452-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARILEIDE FERNANDES SILVA
DEF. PÚBLI- CO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417793/PB - 2007.05.99.001644-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : OTENILDES FREIRES DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 418733/CE - 2001.81.00.011350-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE SOUSA ARAÚJO
ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 418891/CE - 2001.81.00.006278-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ITACY SERAFIM DAMASCENO
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 420328/PE - 2006.83.02.000979-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 422508/PE - 2004.83.00.020865-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : JACIRA JESUS DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : KLEYNE OLIVEIRA e outros
PARTE R : WILSON LINS E SILVA
CUR. ESP : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

AC - 424615/PE - 2007.05.00.066696-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : F. E. LOPES TUCANUS BAR E RESTALRANTE

AC - 425317/PB - 2007.82.00.002322-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : PAULO ROBERTO LISBOA DE MELO
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 425709/PE - 2007.05.00.067289-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : A PALMEIRA COMERCIO S/A

AC - 425710/PE - 2007.05.00.067290-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PRECONI CONSTRUÇÕES LTDA e outros

AC - 426238/AL - 2007.05.00.067448-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IVANILDO NERY DE PAIVA

AC - 426401/PB - 2007.82.00.002317-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROBERTO COSTA DA SILVA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427486/PB - 2005.82.00.009193-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEBASTIAO CARLOS DE FARIAS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 427513/PB - 2005.82.00.010024-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IVANILDO RAMOS DOS ANJOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 427596/CE - 2007.05.00.071127-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : A CRUZEIRO MODAS S/A
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
23/10/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA
RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 96
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 67
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 92

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02067.0604/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, resolve:

Nº 745 - REVOGAR, a partir de 04/10/2007, o item I do Ato nº 683/CG, de 13/09/2007.

Nº 746 - TORNAR SEM EFEITO os Atos nºs 684/CG, de 13/09/2007, e 740/CG, de 04/10/2007.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 747 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 29 a 31/10/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, e de afastamento da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, para participar do XXIV Encontro Nacional dos Juizes Federais do Brasil, promovido pela AJUFE, no Rio de Janeiro-RJ.

Nº 748 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 7ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 29 a 31/10/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, para participarem do XXIV Encontro Nacional dos Juizes Federais do Brasil, promovido pela AJUFE, no Rio de Janeiro-RJ.

Nº 749 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 11ª Vara da citada Seção Judiciária, no período de 29 a 31/10/2007, em razão de afastamentos da MM. Juíza Federal Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, e da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CAROLINA SOUZA MALTA, para participarem do XXIV Encontro Nacional dos Juizes Federais do Brasil, promovido pela AJUFE, no Rio de Janeiro-RJ.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 730/CG, de 02/10/2007.

Nº 750 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. POLYANA FALCÃO BRITO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 29 a 31/10/2007, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. ARA CARITA MUNIZ DA SILVA, para participar do XXIV Encontro Nacional dos Juizes Federais do Brasil, promovido pela AJUFE, no Rio de Janeiro-RJ.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 02068.0605/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, resolve:

Nº 751 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 1ª Vara da citada Seção Judiciária, nos períodos de 19/09/2007 a 02/10/2007, de 06 a 08/10/2007, e de 10 a 16/10/2007, em razão de férias do MM Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS.

II - TORNAR SEM EFEITO o item I do Ato nº 655/CG, de 30/08/2007.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 752 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 09/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar de Sessão de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em Brasília-DF.

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DR. LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta em mensagem eletrônica, enviada pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, resolve:

Nº 753 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 22ª Vara da citada Seção Judiciária, nos períodos de 10 a 28/10/2007, e de 01 a 08/11/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 712/CG, de 24/09/2007.

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002753-2, resolve:

Nº 184 - ADIAR, para 03 a 15/12/2007, o usufruto dos dias 04 a 16/10/2007 do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 17/09 a 16/10/2007, do MM. Juiz Federal Dr. ALCIDES SALDANHA LIMA, da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

LÁZARO GUIMARÃES
Corregedor-geral,
em exercício



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 5 DE OUTUBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 2007.34.00.032887-4 PROT.:13/09/2007
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR:	: JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035581-0 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: ESTADO DE SERGIPE
REQDO:	: TELEMAR NORTE LESTE S.A
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035583-7 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 6303-CARTA DE ORDEM / FISCAL
REQTE:	: CVM COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
REQDO:	: BOA VIASTA AGROPEC S/A
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035588-5 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: LUIZ MIRANDA NETO E OUTROS
REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035599-1 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: UNIAO FEDERAL
REQDO:	: MARIA AMELIA ROSA SOLTER DA SILVEIRA E OUTROS
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035609-9 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REQDO:	: HELIO ARAUJO SOUZA
VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035629-4 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: AUZEMYR VIANNA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035629-4 PROT.:04/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: AUZEMYR VIANNA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035655-8 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: KAROLINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
IMPDO:	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA E OUTROS
VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035656-1 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE:	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES
REQDO:	: SECRETARIA DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
VARA	: 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.035657-5 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR:	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: ROGERIO MEZENCIO LEMOS
RÉU:	: MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA
VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035659-2 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE:	: MARCILINA VIEIRA DE ARAUJO
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035660-2 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: JOAO ROLIM DOS SANTOS
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035661-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035662-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A - VIA-PAR
REQDO:	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER E OUTROS
VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035663-3 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO:	: MICROGRAFIX PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035663-3 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO:	: MICROGRAFIX PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035664-7 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: UNIAO FEDERAL
REQDO:	: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA E OUTROS
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035665-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035666-4 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: NELSON EITI CHIDI
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035667-8 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR:	: ANTONIO FELIX DE REZENDE CINTRA
ADVOGADO	: GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA	: 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035668-1 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE:	: PHYSIS ASSOCIACAO DE PROTECAO DO INTERESSE DIFUSO COLETIVO E DO PATRIMONIO PUBLICO
ADVOGADO	: FERNANDA FRANCO SIQUEIRA
REQDO:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035669-5 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO:	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA AGRICOLA PECUARIA E INDUSTRIAL LTDA
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035672-2 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.035672-2 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035673-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035674-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035675-3 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035676-7 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO - SINEATA
ADVOGADO	: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ
REU:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA	: 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035677-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: SALIM CHAUL
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035678-4 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE:	: PAULO CEZAR MAGALHAES CEZAR
ADVOGADO	: GABRIELA GIANINI PAES MENDES
REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035679-8 PROT.:05/12/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: CERAMICA WENZEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EMIR BENEDETE
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035680-8 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: ESPOLIO RUBENS CARLOS HERLING-ME
ADVOGADO	: EMIR BENEDETE
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
Invent.:	: FRANCISCA LAZARO HERLING
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035680-8 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: ESPOLIO RUBENS CARLOS HERLING-ME
ADVOGADO	: EMIR BENEDETE
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
Invent.:	: FRANCISCA LAZARO HERLING
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035681-1 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: CERAMICA ELDTRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EMIR BENEDETE
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA	: 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035682-5 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: MEDEIROS MATTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EMIR BENEDETE
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA	: 6ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.035683-9 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035695-9 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035709-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
IMPTE:	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ORGAOS PUB E PRIV DE PROC DADOS SERV DE INF DO DF	REQTE:	: DOMINGAS RODRIGUES MACEDO		CESSÃO DE BENEFÍCIO
ADVOGADO	: WMARLEY LOPES FRANCO	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR:	: MARIA LUZIA MOTA CRUVINEL
IMPDO:	: PREGOEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOL- VIMENTO DA EDUCACAO - FNDE	VARA	: 3ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
VARA	: 9ª VARA FEDERAL			REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
		PROCESSO	: 2007.34.00.035696-2 PROT.:05/10/2007	VARA	: 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035684-2 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO	: 2007.34.00.035710-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE:	: CARLINDA MOREIRA LOPES	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
IMPTE:	: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPE- LARIA LTDA	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE:	: DALVINO SEVERIANO DE SANTANA
ADVOGADO	: MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO	VARA	: 6ª VARA FEDERAL	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
IMPDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA- FOS - ECT			VARA	: 1ª VARA FEDERAL
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035696-2 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035712-8 PROT.:05/10/2007
		CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
PROCESSO	: 2007.34.00.035685-6 PROT.:05/10/2007	REQTE:	: CARLINDA MOREIRA LOPES	REQTE:	: MARIA DALCI SILVA PINHEIRO
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
IMPTE:	: TATIANA LIMA NORO	VARA	: 6ª VARA FEDERAL	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
ADVOGADO	: MOACYR AMANCIO DE SOUZA	PROCESSO	: 2007.34.00.035697-6 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035712-8 PROT.:05/10/2007
IMPDO:	: SECRETARIO GERAL DO UNICEUB CENTRO UNI- VERSITARIO DE BRASÍLIA	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	REQTE:	: JOVENALDO LEANDRO DA SILVA	REQTE:	: MARIA DALCI SILVA PINHEIRO
		REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCESSO	: 2007.34.00.035686-0 PROT.:05/10/2007	VARA	: 7ª VARA FEDERAL	VARA	: 21ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	PROCESSO	: 2007.34.00.035698-0 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035713-1 PROT.:05/10/2007
AUTOR:	: OFERTINA BARBOSA CAVALCANTI	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	REQTE:	: TEODORA RODRIGUES DE SOUZA	REQTE:	: SILVINA EVANGELISTA DOS SANTOS
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE- FORMA AGRARIA INCRA	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	VARA	: 6ª VARA FEDERAL	VARA	: 3ª VARA FEDERAL
		PROCESSO	: 2007.34.00.035699-3 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035714-5 PROT.:05/10/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.035688-7 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE:	: NATANAEL VIEIRA DE SOUZA	AUTOR:	: MARIANGELA DOS SANTOS
IMPTE:	: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMEN- DAS LTDA	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO	: MARCOS A Z ROMANO
ADVOGADO	: FLAVIO BOTELHO MALDONADO	VARA	: 9ª VARA FEDERAL	REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO:	: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT			VARA	: 8ª VARA FEDERAL
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035700-8 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035715-9 PROT.:05/10/2007
		CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
PROCESSO	: 2007.34.00.035688-7 PROT.:05/10/2007	REQTE:	: ELMA HEITMANN MARES REINEHR	AUTOR:	: SERGIO LUIZ DE CARVALHO
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO	: MARCOS A Z ROMANO
IMPTE:	: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMEN- DAS LTDA	VARA	: 20ª VARA FEDERAL	REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: FLAVIO BOTELHO MALDONADO			VARA	: 6ª VARA FEDERAL
IMPDO:	: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT	PROCESSO	: 2007.34.00.035701-1 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035716-2 PROT.:05/10/2007
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
		REQTE:	: JULIA PEREIRA SOUZA	AUTOR:	: FRANCISCO FRANKLIN DA SILVA
PROCESSO	: 2007.34.00.035688-7 PROT.:05/10/2007	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA	: 17ª VARA FEDERAL	REU:	: UNIAO FEDERAL
IMPTE:	: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMEN- DAS LTDA			VARA	: 13ª VARA FEDERAL
ADVOGADO	: FLAVIO BOTELHO MALDONADO	PROCESSO	: 2007.34.00.035702-5 PROT.:05/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035718-0 PROT.:05/10/2007
IMPDO:	: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTES ANTT	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	REQTE:	: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO	AUTOR:	: RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA
		REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT
PROCESSO	: 2007.34.00.035689-0 PROT.:05/10/2007	VARA	: 6ª VARA FEDERAL	REU:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035703-9 PROT.:05/10/2007	VARA	: 3ª VARA FEDERAL
IMPTE:	: ANDRADE LIMA HOTEIS S/A	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	PROCESSO	: 2007.34.00.035719-3 PROT.:05/10/2007
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	REQTE:	: DELFINA ALVES DE ARAUJO SILVA	CLASSE	: 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
IMPDO:	: DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -ANEEL E OUTROS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR:	: WELLINGTON BATISTA GODOI RODRIGUES
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: ELTON TOMAZ MAGALHAES
		PROCESSO	: 2007.34.00.035703-9 PROT.:05/10/2007	REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035690-0 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA	: 13ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQTE:	: DELFINA ALVES DE ARAUJO SILVA	PROCESSO	: 2007.34.00.035720-3 PROT.:05/10/2007
REQTE:	: JOANA PEREIRA DOS SANTOS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 13ª VARA FEDERAL	IMPTE:	: POSTO 81 LTDA
VARA	: 4ª VARA FEDERAL			ADVOGADO	: DANIEL PUGA
		PROCESSO	: 2007.34.00.035704-2 PROT.:05/10/2007	IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035691-4 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA	: 2ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQTE:	: SEBASTIAO GRASSIANO FERREIRA	PROCESSO	: 2007.34.00.035720-3 PROT.:05/10/2007
REQTE:	: ANTONIO RODRIGUES DO PRADO	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 21ª VARA FEDERAL	IMPTE:	: POSTO 81 LTDA
VARA	: 22ª VARA FEDERAL			ADVOGADO	: DANIEL PUGA
		PROCESSO	: 2007.34.00.035705-6 PROT.:05/10/2007	IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035692-8 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA	: 2ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQTE:	: ELSON JERONIMO BENTO	PROCESSO	: 2007.34.00.035721-7 PROT.:05/10/2007
REQTE:	: LAURINDO PEREIRA RAMOS	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 2ª VARA FEDERAL	IMPTE:	: POSTO 81 LTDA
VARA	: 21ª VARA FEDERAL			ADVOGADO	: DANIEL PUGA
		PROCESSO	: 2007.34.00.035706-0 PROT.:05/10/2007	IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA
PROCESSO	: 2007.34.00.035693-1 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	VARA	: 20ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQTE:	: GALDINO FERREIRA DOS SANTOS		
REQTE:	: ODILIO PINTO DE MELO	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 9ª VARA FEDERAL		
VARA	: 9ª VARA FEDERAL				
		PROCESSO	: 2007.34.00.035707-3 PROT.:05/10/2007		
PROCESSO	: 2007.34.00.035694-5 PROT.:05/10/2007	CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA		
CLASSE	: 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	REQTE:	: JOSEMIRA BARBOSA PEREIRA		
REQTE:	: MARIA ZACARIAS TEIXEIRA	REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS		
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	VARA	: 3ª VARA FEDERAL		
VARA	: 6ª VARA FEDERAL				



PROCESSO	: 2007.34.00.035722-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: MIZUNO KAY & CIA LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: DANIEL PUGA	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035723-4	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: MIZUNO KAY & CIA LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: DANIEL PUGA	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035724-8	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: POSTO NOTA 10 LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL PUGA	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA/DF	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035725-1	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: POSTO MK 107 NORTE LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL PUGA	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035726-5	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: POSTO NOTA 10 LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL PUGA	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035727-9	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: POSTO MK 107 NORTE LTDA	
ADVOGADO	: DANIEL PUGA	
IMPDO:	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035729-6	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA	
ADVOGADO	: JOVENOR DA SILVA NETO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035729-6	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA	
ADVOGADO	: JOVENOR DA SILVA NETO	
REU:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035731-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	: DILSILEIA MARTINS MONTEIRO	
REU:	: SURETEX PROPHYLATICS LIMITED	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035732-3	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 5201-PROTESTO	
AUTOR:	: ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SOCIETA PER AZIONI	
ADVOGADO	: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	
REU:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035734-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: ALINE FOLADOR	
ADVOGADO	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA	
IMPDO:	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035735-4	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: CLARICE COUTINHO DOS SANTOS	
ADVOGADO	: SANDRA LUIZA FELTRIN	
REU:	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	
VARA	: 15ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.035737-1	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: SILVINO MALAFAIA JUNIOR	
ADVOGADO	: RAFAEL GIUBERTI LARANJA	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035739-9	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: RUTERSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	
ADVOGADO	: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	
IMPDO:	: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035740-9	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: GRIGORIA PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035740-9	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: GRIGORIA PEREIRA DOS SANTOS	
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035741-2	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: RAMON DANTAS MANHAES SOARES	
RÉU:	: JOSE ANTONIO SEFERIN	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035743-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE:	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI	
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE DE ARAUJO URBANO	
IMPDO:	: ADVOGADO-GERAL DA UNIAO SUBSTITUTO	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035744-3	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA	
ADVOGADO	: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035745-7	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: FILLERCAL RIO FORMOSO LTDA	
ADVOGADO	: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035746-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	: MINERACAO RIO FORMOSO LTDA	
ADVOGADO	: FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035748-8	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA	
ADVOGADO	: HAMILTON JOSE CORDOVA	
IMPDO:	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS	
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035760-4	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: ELIVANDRO DOS SANTOS	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035761-8	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: APARECIDO INACIO	
IMPDO:	: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.035761-8	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: DANIEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	: APARECIDO INACIO	
IMPDO:	: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035762-1	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: GOITACAZ BRASONIO PEDROSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS	
ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006912-5	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: PAULA DE ABREU MACHADO DERZI	
EMBD:	: SACHA CALMON CONSULTORES E ADVOGADOS	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006913-9	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT:	: UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO	
EMBD:	: MAGDALA ELIZABETH ALVARES DA SILVA	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006914-2	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	
ADVOGADO	: RENATO RODRIGUES VIEIRA	
EMBD:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006915-6	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT:	: MELHOR POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	
ADVOGADO	: MARCOS SOARES RAMOS	
EMBD:	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006916-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT:	: FRANCISCO JOSE CAL OLIVA	
ADVOGADO	: GILVAN CESAR DA SILVA	
EMBD:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006917-3	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	: UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREAO	
REQDO:	: JULIETA PETIT SILVA	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA		
PROCESSO	: 2007.34.00.006917-3	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	: UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREAO	
REQDO:	: JULIETA PETIT SILVA	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006918-7	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	
REQDO:	: MN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006919-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBT:	: JOSE SUED BARBOSA	
ADVOGADO	: JORGE JUVENAL DE ALMEIDA	
EMBD:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.006920-0	PROT.:05/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: TELEBRASILIA CELULAR S/A	
ADVOGADO	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.016787-8 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE GUIMARAES
REQDO: : JOSE JOAQUIM RIBEIRO GUIMARAES
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.026233-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
REQDO: : CSU CARDSYSTEM S/A
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031855-8 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 10300-INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO
REQTE: : ABIP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ALIPIO DA COSTA
REQDO: : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032383-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RITA RODRIGUES FERREIRA
REQDO: : KESLEY AGUILAR SILVA
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032858-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032873-7 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ABENIR SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033077-8 PROT.:18/07/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : JOSEVAL SIRQUEIRA
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033078-1 PROT.:28/03/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ESPOLIO ANTONIO HUMBERTO MEDEIROS LEMOS
ADVOGADO : JOSE DE PAULA LIMA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033079-5 PROT.:19/03/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
ADVOGADO : FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033080-5 PROT.:30/03/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : FRANK EDUARDO SILVA
ADVOGADO : FRANK EDUARDO SILVA
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033081-9 PROT.:27/08/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO S/A
ADVOGADO : ARTHUR BADIN
EMBDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033471-3 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FEDFASEFE
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
EMBDO: : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033471-3 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE: : ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DA FEDFASEFE
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
EMBDO: : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034092-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE G CAVALHEIRO
EMBDO: : LAURA MARIA DE MELO DOMINGUES
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034093-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO
EMBDO: : CARLOS CERQUEIRA CHAYB E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034195-9 PROT.:05/04/2007
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE: : ANTONIO MARTINS GONSALVES
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
EXCTO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034293-3 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : ANTONIO CHAGAS
ADVOGADO : JOSE RENATO PEREIRA RANGEL
EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034294-7 PROT.:21/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EMBDO: : BOANERGES ANDRADE FERREIRA E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034295-0 PROT.:15/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBDO: : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034296-4 PROT.:21/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CHRISTIAN ROBERT LEAL
EMBDO: : RONALDO CARVALHO ABDULMASSIH
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034297-8 PROT.:22/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA
EMBDO: : JOSE OLIVEIRA FRANCA
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034297-8 PROT.:22/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA
EXCDO: : ULISSES BORGES DE RESENDE
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034298-1 PROT.:22/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA
EXCDO: : ULISSES BORGES DE RESENDE
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034870-8 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034871-1 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034874-2 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034878-7 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035450-6 PROT.:03/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ORALCLIN ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : RUBER MARCELO SARDINHA
IMPDO: : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035455-4 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS
REU: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035455-4 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS
REU: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035613-0 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS SA
ADVOGADO : HENRIQUE TIBURCIO PENA
IMPDO: : PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA MF E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035651-3 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SAO MATEUS PREFEITURA
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035742-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA
REQTE: : CARLOS DE SOUSA LIMA FILHO
ADVOGADO : LUSIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO
REQDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035763-5 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE: : BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ NEVES
REQDO: : PHYSIS ASSOCIACAO DE PROTECAO DO INTERESSE DIFUSO COLETIVO E DO PATRIMONIO PUBLICO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.017081-4 PROT.:24/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : EXPRESSO SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035658-9 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : FULVIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIS JORGE TINOCO FONTOURA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.035670-5 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PAULO CESAR LANI
ADVOGADO : ROSA MARIA AQUILINO LANI
IMPDO: : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO EDUARDO FLORES VIEIRA
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035671-9 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR: : ANILTON MOCCIO
ADVOGADO : SIRLENE PEREIRA LIMA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 15ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	91
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	40
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	135

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES
ATA DE DISTRIBUICAO
REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2007
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.035093-0 PROT.:01/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SELMA VIANA DE ASSIS PAMPLONA CONCEICAO
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035225-2 PROT.:02/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANNE CAROLINE DE MORAIS
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035346-3 PROT.:02/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS COMPANHIAS AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL
ADVOGADO : SIMONE FRANCO DI CIERO
REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035423-9 PROT.:03/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : JOAO NUNES MORAIS JUNIOR
ADVOGADO : JOAO NUNES MORAIS JUNIOR
IMPDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035574-8 PROT.:04/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PAULO CESAR MOMESSO ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERNARDES
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTROS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035717-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TENORIO COPIADORAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035730-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE: : LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : JOVENOR DA SILVA NETO
REQDO: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035730-6 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
REQTE: : LABORATORIO JARAGUAENSE DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO : JOVENOR DA SILVA NETO
REQDO: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035747-4 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : MINERACAO RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035755-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : JOSE GILBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035758-0 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BDF NIVEA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035759-4 PROT.:05/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035764-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : BR MOTOS COMERCIO VEREJISTA DE PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035765-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : ALVIMAR COSTA SILVA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035766-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : FREITAS E CARVALHO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035767-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : CRISTIANE DE SOUZA COSTA E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035767-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : CRISTIANE DE SOUZA COSTA E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035768-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : ANTONIO MARTINS NETO - ME E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035769-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : ALBERTO DE ANDRADE TORRES FILHO E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035770-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : LUIS AMERICO DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035771-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : GERSON SILVA GABRIELLI
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035772-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : MARCOS PEREIRA DA SILVA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035773-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : RODRIGO ESTRELA DE CARVALHO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035774-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : CRISTINA COUTINHO MOREIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035774-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : CRISTINA COUTINHO MOREIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035775-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : MARIZA DE OLIVEIRA ABATH
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035776-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : AUGUSTO FLAVIO ALVES MENDES
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035777-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : SAYANE DE SOUSA SILVEIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035778-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
EXCDO: : DIONIZIA DA SILVA VAZ EPP E OUTROS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035779-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU: : CLOVIS AUGUSTO IGNACIO
VARA : 22ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.035780-0 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035790-2 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035804-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE:	: VIRTUAL SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	ADVOGADO	: LUCIANA MARCELINO MARTINS	ADVOGADO	: MARCIO ROGERIO DE SOUZA
REU:	: JOSE ALVES DAMASCENO	REPDO:	: IGNORADO	IMPDO:	: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT E OUTROS
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035781-3 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035791-6 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035805-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR:	: MARGARIDA DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	ADVOGADO	: LUCIANA MARCELINO MARTINS	ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU:	: PC PLANET INFORMATICA LTDA	REPDO:	: IGNORADO	REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	VARA	: 10ª VARA FEDERAL	VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035782-7 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035792-0 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035806-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	ADVOGADO	: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU:	: ELZA MARIA COSTA PROCOPIO CARVALHO	REPDO:	: SILVIO DO VALE CRUZ E OUTROS	VARA	: 20ª VARA FEDERAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035806-1 PROT.:08/10/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.035782-7 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035793-3 PROT.:08/10/2007	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE:	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AE-ROPORTUARIA INFRAERO
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE:	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ADVOGADO	: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO	ADVOGADO	: MARIO ROBERTO ARANTES DUBEUX	VARA	: 20ª VARA FEDERAL
REU:	: ELZA MARIA COSTA PROCOPIO CARVALHO	IMPDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	PROCESSO	: 2007.34.00.035808-9 PROT.:08/10/2007
VARA	: 17ª VARA FEDERAL	VARA	: 9ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
PROCESSO	: 2007.34.00.035783-0 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035795-0 PROT.:08/10/2007	REQTE:	: JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQDO:	: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE:	: JUNIOR GABRIEL MORIGI E OUTROS	VARA	: 2ª VARA FEDERAL
ADVOGADO	: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	REQDO:	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035809-2 PROT.:08/10/2007
REPDO:	: IGNORADO	VARA	: 8ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035797-8 PROT.:08/10/2007	REQTE:	: TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MAGEM DIREITA S.A
PROCESSO	: 2007.34.00.035784-4 PROT.:08/10/2007	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQDO:	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	REQTE:	: ANTONIA ESCOLASTICA DA CRUZ ALMEIDA E OUTROS	VARA	: 16ª VARA FEDERAL
IMPTE:	: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A	REQDO:	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	: 2007.34.00.035810-2 PROT.:08/10/2007
ADVOGADO	: ULISSES PENACHIO	VARA	: 2ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
IMPDO:	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	PROCESSO	: 2007.34.00.035798-1 PROT.:08/10/2007	REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REQDO:	: VIACAO UNIAO SANTA CRUZ LTDA E OUTROS
PROCESSO	: 2007.34.00.035785-8 PROT.:08/10/2007	REQTE:	: JOSE DE MORAES E OUTROS	VARA	: 20ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	REQDO:	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035811-6 PROT.:08/10/2007
REPTE:	: JUSTICA PUBLICA	VARA	: 4ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADO	: LUCIANA MARCELINO MARTINS	PROCESSO	: 2007.34.00.035799-5 PROT.:08/10/2007	AUTOR:	: ADEMAR BARROS BRITTO E OUTROS
REPDO:	: IGNORADO	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	REQTE:	: ANA MARIA DA SILVA E OUTROS	REU:	: UNIAO FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035786-1 PROT.:08/10/2007	REQDO:	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL	VARA	: 20ª VARA FEDERAL
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035799-5 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035812-0 PROT.:08/10/2007
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
ADVOGADO	: LUCIANA MARCELINO MARTINS	REQTE:	: ANA MARIA DA SILVA E OUTROS	REQTE:	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REPDO:	: IGNORADO	REQDO:	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO PANTANAL LTDA SICOOB PANTANAL	REQDO:	: SOUSA PETROLEO E SERVICOS LTDA
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	VARA	: 15ª VARA FEDERAL	VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035787-5 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035800-0 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035813-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE:	: EDLA MARTA ANDRADE FONSECA ROCHA	REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	ADVOGADO	: ALEXANDER LADISLAW MENEZES	REQDO:	: JOSE EDUARDO TIBERIO
REPDO:	: IGNORADO	IMPDO:	: COORDENADORA GERAL DE ELABORACAO SISTEMATIZACAO APLIC DAS NORMAS DA SEC DE RH DO MPOG	VARA	: 10ª VARA FEDERAL
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	VARA	: 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035814-7 PROT.:08/10/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.035788-9 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035801-3 PROT.:08/10/2007	CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
CLASSE	: 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	AUTOR:	: ONEIDE BATISTA PEREIRA E OUTROS
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	REQDO:	: SIGILOSO	REU:	: UNIAO FEDERAL
REPDO:	: IGNORADO	VARA	: 10ª VARA FEDERAL	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035802-7 PROT.:08/10/2007	PROCESSO	: 2007.34.00.035815-0 PROT.:08/10/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.035789-2 PROT.:08/10/2007	CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
CLASSE	: 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	AUTOR:	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTESGEIPOT
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQDO:	: SIGILOSO	ADVOGADO	: EMERSON FACCINI RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCIANA MARCELINO MARTINS	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	REU:	: GRACILENE RABELO DE OLIVEIRA
REPDO:	: IGNORADO	PROCESSO	: 2007.34.00.035803-0 PROT.:08/10/2007	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO	: 2007.34.00.035815-0 PROT.:08/10/2007
PROCESSO	: 2007.34.00.035789-2 PROT.:08/10/2007	REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
CLASSE	: 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	REQDO:	: SIGILOSO	AUTOR:	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTESGEIPOT
REPTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA	: 12ª VARA FEDERAL	ADVOGADO	: EMERSON FACCINI RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCIANA MARCELINO MARTINS	PROCESSO	: 2007.34.00.035803-0 PROT.:08/10/2007	REU:	: GRACILENE RABELO DE OLIVEIRA
REPDO:	: IGNORADO	CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA	: 5ª VARA FEDERAL
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	REQTE:	: JUSTICA PUBLICA		
		REQDO:	: SIGILOSO		
		VARA	: 12ª VARA FEDERAL		



PROCESSO	: 2007.34.00.035816-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOT
ADVOGADO	: ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA
REU:	: ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA
VARA	: 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035817-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: UNIVERSO ONLINE S/A
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035818-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: HENRIQUE BEDINI JUNIOR
REQDO:	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035819-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: MARIA ZILAH DE ALMEIDA
REQDO:	: CAIXA VIDA & PREVIDENCIA
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035820-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035821-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: CHHAI KWO CHHENG
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035822-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: ALZIRA BARROS DE MELO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035822-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: ALZIRA BARROS DE MELO
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035823-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: CIMENTO TUPI SA
REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035824-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: COMPANHIA T. JANER COMERCIO E INDUSTRIA
REQDO:	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA	: 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035825-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: BR NET SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
REQDO:	: FINEP - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS
VARA	: 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035826-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: JOSE GERALDO MOREIRA CHAVES
REQDO:	: FUNDAÇAO CULTURALD DE CAMPOS E OUTROS
VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035827-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: MARIA INES CORSI FANTINATI
REQDO:	: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA E OUTROS
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035828-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA
REQDO:	: EM APURACAO
VARA	: 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035829-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: HEGLER MACHADO NOTINI E OUTROS
ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.035830-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: EDISON GUILHERME HAUBERT E OUTROS
ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035830-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: EDISON GUILHERME HAUBERT E OUTROS
ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035832-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: CLEA ABRAHAO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
REU:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035833-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE:	: ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVOGADO	: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI
IMPDO:	: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA	: 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035834-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RUSSO
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035835-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RUSSO
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035836-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: ASSOCIACAO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RUSSO
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035837-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: BARBARA ANTONIA GALLO E SILVA
IMPDO:	: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035839-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: VITORANGELO TADEU GOMES R ALVES
IMPDO:	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO - MPOG
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035839-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: VITORANGELO TADEU GOMES R ALVES
IMPDO:	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO - MPOG
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035841-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
VARA	: 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035843-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER MARQUES SIQUEIRA
REU:	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
VARA	: 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO	: 2007.34.00.035844-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
REQDO:	: JOAO DAMIANIK
VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035845-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: IVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
REQDO:	: UNIAO FEDERAL
VARA	: 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035846-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: ALOISIO PEREIRA DA SILVA
REQDO:	: CAIXA SEGURADORA S/A
VARA	: 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035847-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: IBR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO S/A
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE ZOAUNI FINAMORE
IMPDO:	: SECRETARIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA UNIAO SPU
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035848-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: GERALDO BRASIL SILVERIO
REQDO:	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035849-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: FRANCISCO CARLOS ARAUJO
REQDO:	: BANCO DO BRASIL S/A
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035849-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: FRANCISCO CARLOS ARAUJO
REQDO:	: BANCO DO BRASIL S/A
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035850-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: DORIVAL DE PAULA JUNIOR
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	: 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035852-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: LETICIA POTRATZ LIMA
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	: 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035853-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: LUCIANO ANTONIO FIOROT
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	: 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035854-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
REQDO:	: TRANSPEN-TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS
VARA	: 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035856-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: USINA RIO VERMELHO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	: JONNY ZULAUF
IMPDO:	: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035857-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO:	: CAMPELO OLIVEIRA E CIA LTDA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.035858-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: LAURO PINTO GOMES JUNIOR E OUTROS
VARA	: 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.035858-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : LAURO PINTO GOMES JUNIOR E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035859-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANTONIO CARLOS PASSOS SANTANA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035860-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO SOUZA LIMA E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035862-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035863-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CESAR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : HELENA MIZUSHIMA WENDHAUSEN
IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRASILIA-DF
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035864-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035866-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : JOSE AUGUSTO VIEIRA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035868-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : MOACYR DOS SANTOS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035869-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ADRIANA CHAGAS GARCIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035869-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ADRIANA CHAGAS GARCIA PEREIRA LOPES
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035870-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : TRANCATTO TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035871-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : PAULO EUCLIDES MARQUES
REQDO: : SR. JOAO ALZIRO HERZ DA JORNADA E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035872-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : WILLIAM WILKES MATOS DE JESUS
ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035873-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SINDICATO RURAL DE CHAPADAO DO CEU GO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035874-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO : GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035875-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ARAUJO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035876-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO: : CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035876-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO: : CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035877-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : LAURINDA SPADA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035878-8 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
REU: : WBERTHYER COSTA ARAUJO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035879-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : SINPEC PF SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLICIA FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035880-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035881-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : DOMINGOS SAVIO AFONSO
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035882-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANA LUCIA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035884-6 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPIONOPOLIS PR
ADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035885-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAO JOAO DOS PATOS PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE
IMPDO: : MINISTRO DAS CIDADES
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035885-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : SAO JOAO DOS PATOS PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : FABIANO ZANELLA DUARTE
IMPDO: : MINISTRO DAS CIDADES
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035886-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : RAUL LYCURGO LEITE
ADVOGADO : RAFAEL LYCURGO LEITE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035887-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : MANOEL BENEDITO COSTA FILHO
ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035888-0 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : JERUSA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035889-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035890-4 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : IOLANDA DE SOUSA MARINHO E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035892-1 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
EXCDO: : MARIA ELDA FERREIRA DE ARAUJO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035893-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : NAIARA APOLIANE DE CASTRO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035893-5 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : NAIARA APOLIANE DE CASTRO E OUTROS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035894-9 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JORDANIA PREFEITURA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035895-2 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : DYANNA GUEDES
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035906-3 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : ERICK EDIELSON DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035907-7 PROT.:08/10/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
RÉU: : RAFAEL CIRQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO	: 2007.34.00.035908-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035909-4	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: EDSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035910-4	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: LUCIANA VILLACA ROS E OUTROS	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035911-8	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: SERGIO MARCELO DA SILVA E OUTROS	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035911-8	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: SERGIO MARCELO DA SILVA E OUTROS	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035912-1	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: CINDY TOLEDO COSTO SEBBA	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035914-9	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: MARCO ANTONIO DOS REIS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035915-2	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: REJANE GUEDES DE OLIVEIRA	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035916-6	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: HUGO HENRIQUE LOPES DA SILVA	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035918-3	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: ANA PAULA BARROS VALOIS GONCALVES E OUTROS	
VARA	: 8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035919-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: LIDIANE PEREIRA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035920-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: WALDENY DANTAS DE LIMA E OUTROS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035920-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: WALDENY DANTAS DE LIMA E OUTROS	
VARA	: 5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.035921-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 5124-AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
RÉU:	: JANAINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035922-4	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: LUIZ TRAZZI MARTINS	
ADVOGADO	: BRUNO WIDER	
REU:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035924-1	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
EXCDO:	: MARIA HELENA PIMENTEL DOS REIS	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035925-5	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
REU:	: CRISTIANA GIBSON GARCIA	
VARA	: 16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035926-9	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
EXCDO:	: CLEIDE ROCHA SANTOS	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035927-2	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
EXCDO:	: ANGELA CONCEICAO ALVES DA SILVA	
VARA	: 18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035928-6	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
EXCDO:	: JOAO NILTON DOS SANTOS E OUTROS	
VARA	: 11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035929-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
EXCDO:	: LINDOYA DE CARVALHO FILGUEIRA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035929-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: LENYMARA CARVALHO	
EXCDO:	: LINDOYA DE CARVALHO FILGUEIRA	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035930-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: JOSE HELIO AVELINO LINS	
ADVOGADO	: LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	
IMPDO:	: DIRETOR DO POLO DE REVISAO DE BENEFICIOS DO INSS NO DF	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035931-3	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: RITA GOMES DE MACEDO E SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: HAMILTON SANTANA DE LIMA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035932-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	: MARILUSIA MACEDO DE CARVALHO E OUTROS	
ADVOGADO	: HAMILTON SANTANA DE LIMA	
REU:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.035933-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: JOSE DOS SANTOS HERMES	
ADVOGADO	: ERNANI DA SILVA CARLOS	
REU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	: 1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035934-4	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: CONSTRUTORA C S O LIMITADA	
ADVOGADO	: BENEDITO PEREIRA DA SILVA	
IMPDO:	: COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035935-8	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: LIBRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
IMPDO:	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
VARA	: 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035936-1	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: FUNDAÇÃO ZERBINI	
ADVOGADO	: JULIANA PAIVA DOS SANTOS	
IMPDO:	: DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035936-1	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: FUNDAÇÃO ZERBINI	
ADVOGADO	: JULIANA PAIVA DOS SANTOS	
IMPDO:	: DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035937-5	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE:	: ESTADO DO PARANA	
ADVOGADO	: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035938-9	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	: ANATUR TURISMO LTDA	
REQDO:	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035939-2	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: EDILSON LUCAS FARIAS E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035940-2	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: CLEIDE TERESINHA CONSORTE E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035941-6	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: ALBERTO CAITANO PINTO FILHO E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035942-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: ROSELI LOPES RUSSO DE ABREU E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035943-3	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: MADELAINE BAUM E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035944-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: MARIA CELINA DOS ANJOS E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	: 2007.34.00.035944-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	: MARIA CELINA DOS ANJOS E OUTROS	
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE AVILA	
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035945-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 7200-AÇÃO POPULAR	
REQTE:	: NELSON PESSOA FILHO	
ADVOGADO	: NELSON PESSOA FILHO	
REQDO:	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035946-4	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	: CEAGRO AGRONEGOCIOS S.A	
ADVOGADO	: SERGIO PERES FARIA	
REU:	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB	
VARA	: 21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.003649-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: FERNANDO DAVID MADEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	: EDGARD MACHADO PEREIRA	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA	
VARA	: 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.031856-1	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: ADSON QUINTELLA MARTINS E OUTROS	
ADVOGADO	: DECIO NUNES TEIXEIRA	
EXCDO:	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.031857-5	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADVOGADO	: EVA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA	
EXCDO:	: ARLINDO MINERVINO DE LIMA	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.031858-9	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: CONDOMINIO DA SQS 116 BLOCO C	
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO SANTOS PEDROSO	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032860-3	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: VANECIA CHARIL CASTRO M. SANTANA E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO		
2)POR DEPENDENCIA		
PROCESSO	: 2007.34.00.032860-3	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: VANECIA CHARIL CASTRO M. SANTANA E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032861-7	PROT.:28/09/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: CELSO THIAGO PEIXOTO ANDRADE E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032867-9	PROT.:02/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: HELENA NIKOFOTIS ANYFANTIS E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032868-2	PROT.:02/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: MARDONIO DE OLIVEIRA LELIS E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032869-6	PROT.:02/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: RONALDO ROMAO D SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.032870-6	PROT.:06/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: NURIA SABRINE GONCALVES E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.032872-3	PROT.:02/10/2007
CLASSE	: 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	: AFONSO JOSE SARAIVA COELHO E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
EXCDO:	: UNIAO FEDERAL	
VARA	: 7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.033472-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT:	: BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S A	
ADVOGADO	: LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA	
EMBDO:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	: 19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.034794-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: CATIA DE SOUZA MADEIRA ME	
ADVOGADO	: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA	
IMPDO:	: INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035842-8	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	: MAURO MACHADO CHAIBEN	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035917-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	: MARCELO CIPPOLLINI FARINHA	
ADVOGADO	: HERMES BATISTA TOSTA	
REQDO:	: JUSTICA PUBLICA	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035923-8	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	: MANOEL MESSIAS MADEIRA	
ADVOGADO	: FERNANDO MENDES DO CARMO	
REQDO:	: JUSTICA PUBLICA	
VARA	: 12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035891-8	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	: JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	: ROSSANO LINCOLN STOLTE ROUVER	
VARA	: 10ª VARA FEDERAL	
II-REDISTRIBUICAO		
1)AUTOMÁTICA		
PROCESSO	: 2007.34.00.035838-7	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: SADI EVARISTO ROSSE	
ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINE ZAGO	
IMPDO:	: SECRETARIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXERCITO BRASILEIRO	
VARA	: 3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035840-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: KATIA BARBOSA PINHEIRO	
IMPDO:	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP	
VARA	: 13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035861-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 7200-AÇÃO POPULAR	
REQTE:	: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA	
ADVOGADO	: JOAO VERISSIMO DO AMARAL NETO	
REQDO:	: SENADO FEDERAL	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035861-0	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 7200-AÇÃO POPULAR	
REQTE:	: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA	
ADVOGADO	: JOAO VERISSIMO DO AMARAL NETO	
REQDO:	: SENADO FEDERAL	
VARA	: 4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	: 2007.34.00.035867-1	PROT.:08/10/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	: JOAO CORREIA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: ALBANISA PEREIRA PEDRASA	
IMPDO:	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	
VARA	: 6ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	: 2007.34.00.033236-7	PROT.:17/09/2007
CLASSE	: 5120-AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE	
AUTOR:	: REGILANDIA SILVA SOUSA	
ADVOGADO	: JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS	
RÉU:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
VARA	: 14ª VARA FEDERAL	

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	167
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	16
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	189

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

DIRETORIA DO FORO

PORTARIA Nº 612, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

A Juíza Federal Diretora do Foro, nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COGER/COJEF N. 1, de 1º de outubro de 2007, publicada no Diário da Justiça - S2, de 05/10/2007, em face do funcionamento do Posto Avançado do Juizado Especial Federal no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, resolve:

Art. 1º Estabelecer a **Escala de Plantão** para o período de 09 a 22 de OUTUBRO de 2007:

Período	Vara	Juiz (a) Plantonista	Substituto (a) Eventual
09.10 a 22.10.2007	JEF	Gilda Mª C Sigmaringa Seixas	Gustavo André Oliveira dos Santos

Art. 2º A competência do Juiz de Plantão, nos dias úteis da semana inicia-se às 9h e termina às 19h. Após as 19h e no expediente de sábados, domingos e feriados a jurisdição caberá ao Juiz de Plantão na Seção Judiciária do Distrito Federal, designado para tal fim.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal Diretora do Foro

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular	: DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit.	: DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret.	: MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033744-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CLARA NIDIA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumprido pela CEF o item 1 do dwpacho de f. 49, com a apresentação da devida procuração , juntada a f. 51, cumpra-se , de feita, o item 2 daquele despacho, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada as fl. 36/42, no prazo de 10 dias.

2004.34.00.047262-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR	: MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00015447 - RUI GUIMARAES DE DAVID
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INSS no efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte apelada para as contra razões no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao TRF.



2003.34.00.020996-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :EDUARDO MELANDER FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se o presente feito em face da oposição da exceção de incompetencia nº 2005.34.903020.

1999.34.00.015713-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR :MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição da CEF de fl. 142/144, manifeste-se a autora.

2004.34.00.005425-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU :ANTONIO ALDRIN FERREIRA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da CEF de fl.. 43, por 30 dias.
Sem manifestação ou informação que possa viabilizar a citação do reu pela parte autora, prazo deferido, venham os autos conclusos para senença de extinção.

91.00.19348-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :NELLITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO :DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO :DF0001148E - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVOGADO :DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista as partes.

2003.34.00.036572-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :FABIANA MELO DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 05 dias.

2002.34.00.006506-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :LEONILSO ALVES DE MOURA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO :DF00009664 - CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO :DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO :DF00009984 - MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO :DF00010876 - MARIA FRANCILENIA DE MEDEIROS GOMES

ADVOGADO :DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO :DF00011644 - ZEILA LEMOS MASCARENHAS
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO
ADVOGADO :DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
digam os exequentes se ainda tem algo a requerer nestes autos.
Sem manifestação, venham os autos concluso para sentença de extinção.

1999.34.00.026518-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :RAIMUNDO NUNES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO :DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTP :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Cumprida a diligencia acima, expeça-se o alvara de honorarioscumbencialis relativo ao valor qeu for depositado em relação a autorização de pagamento acima mencionada, bem como relativo aos valores referentes as guias , em nome do adv. DR. ARNALDO CANEDO NACIMENTO OAB/DF 6675.
Apos, de-se vista aos exequetentes. Nada requerido, arquivem-se os autos , com baixa na distribuição.

2007.34.00.012320-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS CNS
ADVOGADO :SP00143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI
REU :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisao de fl. 99 por seus proprios fundamentos.
Até o presente momento, nao ha noticia, nos autos , de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de instrumento nº 2007.01.00.0163199.

2005.34.00.090302-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO :EDUARDO MELANDER FILHO
EXCTO :ENORA ARONE MELANDER
EXCTO :LUIZ TADEU DE GOES
EXCTO :FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS
EXCTO :JORGE TIOMATSU TAKAESU
EXCTO :JOSE PEREIRA PASSOS FILHO
EXCTO :LIMARA BARBOSA RODRIGUES
EXCTO :MANOEL ANTONIO SEXTO ALEXANDRE
EXCTO :VANIA APARECIDA MAGNANELLI
ADVOGADO :DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que até o presente momento, nao ha noticia, nos autos , de que tenha sido conferido efeito suspensivo ao Agravo de instrumento nº 2006.01.00.09050-1, intimem-se os autores para provoverem o desmembramento do feito , no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverao apresentar , em secretaria, a petição inicial referente a cada autor, instruida com os documentos cabiveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do merito.

2006.34.00.024151-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO :DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVOGADO :DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
EMBDO :MARCIA REGINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR
ADVOGADO :DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
dê-se vista dos calculos as partes, no przo sucessivo de 10 dias, a começar pela embargante

1999.34.00.035049-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR :FRANCISCA MARIA PASSOS CORREIA E OUTRO
ADVOGADO :DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intimem-se os autores para que providenciem o deposito da 2ª parcela dos honorarios periciais, no prazo de 05 dias.
Comprovado o pagametro da aludida parcela, expeça-se alvara em favor do perito, portunidade em que dara inicio aso trablhos , periciais devendo entregar o laudo em 30 dias.

1999.34.00.019668-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :VALDEMI RAMALHO PEREIRA
ADVOGADO :DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
de-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelos exequentes. Sendo ratificada a conta, façam os autos conclusos para decisao .

2007.34.00.004854-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO :PAULO ROBERTO INACIO MARIANO
ADVOGADO :DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVOGADO :DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discursao.
Certificado e apensado, vista aos embargados para resposta.

2004.34.00.002413-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :ESTER RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a suspensao do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela CEF a fl. 51, enquanto diligencia acerca do paradeiro do reu.

95.00.07242-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR :JOSE RENATO DE AZEVEDO BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADO :DF000001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU :UNIAO FEDERAL
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
de-se vista aos autores para que digam se a obrigação foi satisfeita.
2002.34.00.035402-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO E OUTROS
ADVOGADO :DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO :UNIAO FEDERAL
EXCDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde a data de protocolo da petição de fl. 558, cumpra a pare exequente o itoem 2 do despacho de fl. 556

2000.34.00.026393-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVOGADO :DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU :ODILON ALVES DE MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora no prazo de 05 dias, para promover o andametnodo feito, sob pena de extinção .

96.00.21845-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE :COMPANHIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES
EXCDO :UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
de-se vista a parte credora para dizer sobre as compensações noticiadas por ambas as partes as fl. 762/763 e 777, e , apos, a parte devedora sobre os precatorios expedidos

2005.34.00.031668-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR :RONALDO MARTINS MELO
ADVOGADO :DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
vista as partes a começar pela autora.

2000.34.00.047220-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO :DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO :DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
RÉU :EUVALDIR NEVES COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que promova o andamento do feito, indicando o endereço atualizado do requerido, a fim de viabilizar a citação.

2006.34.00.014678-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE :JOAO BATISTA DIAS
ADVOGADO :MA00000876 - JOAO BATISTA DIAS
IMPDO :CHEFE DA COORDENACAO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INCRA/DF
IMPDO :CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISAO SUPORTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do INCRA no efeito devolutivo.
Intime-se a parte apelada, para contra razoes
De-se vista da sentença de fl. 58/62 ao MPF
Apos, ao TRF.

2006.34.00.030006-9 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE :MARCO MARCHETI S/A HOTEIS
ADVOGADO :DF00021226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA
ADVOGADO :DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO

REQDO :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
intime-se o autor para cumprir a emenda determinada a fl. 54, no prazo de 10 dias.

2002.34.00.010970-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR :CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU :OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...),
Assim sendo, a CEF devera arcar com o pagameto dos honorarios periciais no presente caso , motivo pelo quel concedo o prazo de 05 dias para que se manifeste sobre a proposta de honorarios apresenta as fl. 105/106.



AUTOS COM	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029037-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: RODOQUIMICA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2006.34.00.037580-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: AUTO POSTO GASOL LTDA
ADVOGADO	: DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2006.34.00.037846-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: LOURDES RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REQDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2007.34.00.001755-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO	
AUTOR	: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2007.34.00.006728-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALENCAR MENDES
ADVOGADO	: DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DF00023670 - TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2007.34.00.007671-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MELHOR POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	: DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2007.34.00.017919-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2007.34.00.018878-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANA LUCIA GONCALVES DE MATTOS VIEIRA
ADVOGADO	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	
2007.34.00.018918-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).	

2006.34.00.011630-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: FRANCENILDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: GO00015702 - WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EDITORA GLOBO
ADVOGADO	: RJ00068058 - ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Vista ao autor para réplica.	
2006.34.00.025100-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SP00157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Vista ao autor para réplica.	
2007.34.00.012614-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	: BA00012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,	
Vista ao autor para réplica.	
Atos do Exmo.	: DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA	
Juiz Titular	: DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit.	: DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret.	: BELA. ROSSANA ALVES LEITE
EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007	
PROCEDAM OS SENHORES ADVOGADOS À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.	
90.00.05587-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO E OUTRO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - JOSE DE CAMPOS MARTINS
90.00.06353-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO	
AUTOR	: FRANCISCA ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	: DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
91.00.16305-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO	: DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - AECIO BASTOS DA FONSECA
1998.34.00.014113-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008117 - ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
1998.34.00.015433-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: WELMA FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
1999.34.00.003497-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS PEREIRA DE NOVAIS BLOHEM E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

1999.34.00.012101-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LUIZA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	: DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR	: - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA
2000.34.00.039833-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOSE AIRTON CAMPELO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR	: - MARIA ALICE MARINHO
2001.34.00.030877-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO RAPHAEL TEIXEIRAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
2001.34.00.034784-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LEOBINO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ
ADVOGADO	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.009142-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LEANDRO AMARAL LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO	: DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
EXCDO	: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA
ADVOGADO	: DF00010287 - WILMON ALVES DE OLIVEIRA
2003.34.00.027286-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EDILSON MARTINS DE ALCANTARA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADO	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
2004.34.00.006027-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	: DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.011180-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: FABIO JORGE DE AGUIAR VICECONTE E OUTROS
ADVOGADO	: RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DF00003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
2004.34.00.026864-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SINDICATO NAC DOS SERV FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFIS SECAO SINDICAL DE BARBACENA/MG-SINASEFE
ADVOGADO	: DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.045380-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: JOELITA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE	: JOELITA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
EXQTE	: JOSE BETANIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
ADVOGADO	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
PROCUR	: - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
2005.34.00.017691-0 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
REQTE	: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQN 402
ADVOGADO	: DF00003209 - NEUZA INOCENTE TELES
REQDO	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.005866-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ROBERTO RODRIGUES CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00012977 - ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA



2006.34.00.010569-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO CLARO E OUTRO

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES SA CEMAT

ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

PROCUR :- JOSE DE CAMPOS MARTINS

2007.34.00.001565-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : ES00001322 - RODRIGO LOUREIRO MARTINS

IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT

IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANCAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

2007.34.00.016314-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MELANIA ALVES PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA

REU : IMPRENSA NACIONAL

2007.34.00.018258-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CASEMIRO FORMIGA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Dir. Secret. : CIBELY PELEGRIÑO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.022720-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO JOSE ARCARI E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.10390-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO LEMOS PINHEIRO E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição (ões) de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031640-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELISIO MOREIRA DAMACENA E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) petição (ões) de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04667-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILIO RIBEIRO ALVES E OUTROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05217-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELIA APARECIDA PEREIRA FILIPPIN E OUTROS

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.021760-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRAGA VEICULOS LTDA E OUTROS

ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da(s) petição (ões) e do(s) documento(s) de fls... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.14691-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JAIR WAGNER DE ANDRADE E OUTROS

ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

PROC. :- MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012082-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEDRO CARLOS OLIVEIRA MOREIRA

ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação (ões) apresentada(s). No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.04880-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO SP E OUTROS

ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. :- MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.17166-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ISA PAIXAO MAIOLI

ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : ITAU RIO CREDITO IMOBILIARIO

ADVG. : DF00005891 - ARMANDO CAVALANTE

ADVG. : DF00005467 - ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

ADVG. : SP00108911 - NELSON PASCHOALOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013931-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VITAL LIMA

ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. :- LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

PROC. :- RUY R. P. DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao(s) exeqüente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da informação de fls. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.033693-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOISES ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou : VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 90 (noventa) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.00442-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

EXCDO : BERLINDA MAY

EXCDO : CARLOS DE SOUSA PRADO

EXCDO : RENILDA MENDES DOS SANTOS

EXCDO : JOSE ADALTON BRITO

EXCDO : DAYZE LUCY BRITO DE SOUZA

EXCDO : TELMA MARIA DA SILVA PALMEIRA

EXCDO : FRANCISCO DA SILVA MARTINS

ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista ao exeqüente FRANCISCO DA SILVA MARTINS, por 10 dias, em face da petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.024560-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DYLSON ANTUNES DRUMOND E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em face da informação e cálculos de fls... Primeiro os exeqüentes.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016532-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELITON ARANTES DA SILVA

ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, informando sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.008692-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PARAFUSOS COMEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVG. : DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA

ADVG. : DF00022890 - LUCIANA LOPES E SILVA FIGUEROA

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. :- FLAVIO CAVALCANTE REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime(m)-se (a)(s) advogado (a)(s) do (a)(s) exeqüente(s) para trazer aos autos procuração atualizada, com fim específico de levantar as importâncias depositadas nestes autos(...)

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA

Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

AUTOS COM VISTA

2000.34.00.042781-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADAILTON DAVID DE QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS

REU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Ficam os autores intimados da penhora efetuada por meio do sistema BACEN JUD, nos termos do §1º do art. 475-J, do CPC.

2003.34.00.041193-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA ASSERABR

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

NOTA: Compareça a advogada da autora à Secretaria da Vara para recebimento das fichas financeiras apresentadas pelo INCRA, necessárias à propositura das execuções.

2004.34.00.006331-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

RÉU : IOMAR DOS REMEDIOS PINHEIRO SOUSA

NOTA: Fica a ré intimada da penhora de fl. 83-7, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

2004.34.00.029021-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL E OUTRO

EMBD O : JOSE BATISTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00018587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA

NOTA: Ficam os embargados intimados da penhora de fls. 144-56, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC.

2007.34.00.001112-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ZELI ISABEL AMBROS

ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA: Requeira a autora o que for de direito no prazo de 5 dias.

2007.34.00.009041-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MERCANTIL ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO : GO00018808 - ADRIANO DINIZ

RÉU : UNIAO FEDERAL

NOTA: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Praz sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

AUTOS COM DESPACHO	
1997.34.00.022069-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU	: JOSE DE MAGALHAES GUEDES
RÉU	: EDUARDO AUGUSTO DOBBIN
RÉU	: IVAN MANGEON WERNECK
ADVOGADO	: DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ
DESPACHO: Esclareça a autora se foram efetuadas as publicações do edital de citação do réu em jornal local. Prazo de 5 dias.	
1997.34.00.027952-4 AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS	
AUTOR	: CARLOS GOMES
ADVOGADO	: DF00009350 - ROMEO ELIASNDA DE FREITAS
RÉU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que for de direito. Prazo de 10 dias.	
1998.34.00.029638-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: LUIZ GONZAGA SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SC00007467 - ALUISIO DOBES
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Paguem os autores a dívida atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.	
2000.34.00.005827-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MILTON CARLOS DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Paguem os autores a dívida atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.	
2000.34.00.029307-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUICOES DE PESQUISA AGROPECUARIA E FLORESTALSINPAF
ADVOGADO	: DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Apresente a advogada do autor memória atualizada e discriminada do cálculo da verba honorária calculada sobre os valores transacionados. Prazo de 15 dias.	
2001.34.00.034401-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIBEPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLI-NENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Fica extinta a execução. Deferido o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópia.	
2003.34.00.001931-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: TERESINHA MARTINS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
DESPACHO: Recebida a apelação da ré e o recurso adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo de 15 dias.	
2005.34.00.028846-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOSE ODILON NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
DESPACHO: Intimar o perito para iniciar a perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias.	
2003.34.00.031607-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: DAVI JULIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os autores.	
2003.34.00.036581-6 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
RÉU	: VILSON FERREIRA LIMA
DESPACHO: Proceda o réu ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.	

2004.34.00.023423-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANDRE TARNOWSKI E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00067254 - FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS
DESPACHO: Facultada, pela última vez, a majoração do valor da causa, sob pena de remessa dos autos à Distribuição do JEF. Prazo: 5 dias.	
2004.34.00.024291-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE BASTOS MOLLICA
ADVOGADO	: DF00009358 - FRANCISCO D DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.	
2005.34.00.002199-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: ADRIANO CELIO RADICA
DESPACHO: Informe a autora o valor atualizado do seu crédito no prazo de 5 dias.	
2005.34.00.016709-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: MONTE CARLO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: DF00004741 - ANTONIO VALE LEITE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES
DESPACHO: Intimar o perito para iniciar a perícia, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias com as respostas dos quesitos não indeferidos das partes.	
2005.34.00.032617-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALCEU SLUZALA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO	: DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre o laudo pericial. Prazo de 5 dias.	
2006.34.00.001542-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: MARIZAN PEREIRA PORTO DA FONSECA
ADVOGADO	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
DESPACHO: Cumpra a autora o item 3 da decisão de fl. 149 no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento da causa com prejuízo da demonstração do fato constitutivo do seu direito.	
2006.34.00.009067-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: THIAGO CASTELO BRANCO GUERREIRO
ADVOGADO	: DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO	: PRESIDENTE DA BRASIL TELECOM SA
DESPACHO: Levantar em favor do impetrante o valor depositado (alvará à disposição).	
2006.34.00.012593-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: IRAN BATISTA NEVES
ADVOGADO	: DF00010308 - RAUL CANAL
DESPACHO: Cumpra integralmente a autora a decisão de fl. 98, apresentando os extratos bancários da conta nº 1040.001.349511-5.	
2006.34.00.032023-5 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU	: JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO
DESPACHO: Proceda o réu ao pagamento do débito de R\$24.254,19 no prazo de 15 dias, sob pena multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.	
2007.34.00.017903-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANTONIA NUNES DE LIMA REIS
ADVOGADO	: DF00020143 - RENATA DE CASTRO VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pela autora por mais 15 dias.	
2007.34.00.024191-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: INDAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DESPACHO: Mantida a sentença. Recebida a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.	

2007.34.00.029063-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: R & N COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	: CE00001886 - JOSE MARIA SARAIVA SALDANHA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO: Emendar a inicial, no prazo de 10 dias,	
2007.34.00.030276-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: HELENALVA LIMA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Requeiram os autores a citação do INSS. Prazo de 5 dias.	
2007.34.00.031203-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: RADIOGAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: Regularizem as autoras sua representação processual trazendo aos autos procurações atuais, bem como as últimas alterações dos contratos sociais. Prazo: 10 dias.	
2007.34.00.033585-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARLUCI RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
DESPACHO: A petição inicial deve ser emendada para que o espólio de Sebastião da Costa figure como autor. Esclareça também se o inventário foi concluído, apresentando cópia da respectiva sentença. Prazo de 10 dias.	
2007.34.00.034261-8 JUSTIFICAÇÃO	
JFTE	: MARIA ALRIVAN DE MELO BARBOSA
ADVOGADO	: DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA
JFDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
DESPACHO: Fica designada a audiência de justificação para o próximo dia 06/11/2007, às 10:30h.	
AUTOS COM DECISÃO	
1997.34.00.004558-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: GILBERTO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	: DF0000830A - OBERDAN BARROS DE MELO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
DECISÃO: Fica extinta a execução.	
2000.34.00.001291-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AGAMENON GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Accolhida a impugnação da ré. Fixando a verba honorária em R\$ 463,33.	
2000.34.00.009287-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ORLANDIA DE SOUSA DUTRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
DECISÃO: Deferida a habilitação de Orlandina de Sousa Dutra dos Santos, sucessora do exequente falecido Jeovane Elias dos Santos. Provem os sucessores de Luiz César de Pieri a conclusão do inventário, apresentando cópia da sentença homologatória da partilha. Todos os sucessores de Tarcísio José Nuernberg devem apresentar procurações outorgadas ao advogado. Prazo de 30 dias.	
2000.34.00.029186-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARLI VIEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Indeferido o pedido dos autores. Fica também indeferida a execução de verba honorária sobre valores transacionados. Fica extinta a execução.	
2000.34.00.029186-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARLI VIEIRA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO: Fixados os honorários do advogado das autoras em R\$350,00.	
2005.34.00.035704-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MINERITA MINERIOS ITAUNA LTDA
ADVOGADO	: DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
DECISÃO: Indeferido o pedido da autora.	



2006.34.00.001086-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MINAS CABO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MG00076146 - FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

DECISÃO: Indeferida a remessa dos autos para a 20ª Vara de Execução Fiscal da SJ/MG.

2006.34.00.021213-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FAGNE DE BRITO NOVAIS
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : UNIAO FEDERAL
REU : EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO: Deferida a produção de prova pericial de medicina requerida pelo autor. Nomeado perito o médico Hélio Bergo, CRM nº 10049/DF. Formulem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o autor.

2006.34.00.033668-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : LUZIA CAMPOS BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Deferido o pedido formulado pela embargante para que o valor da verba honorária fixado na sentença seja deduzido do crédito das embargadas por ocasião do pagamento da RPV expedida na Execução nº 2006.7966-0.

2006.34.00.037574-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CANNA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando, com objetividade, os fatos que desejam demonstrar. Prazo sucessivo de 5 dias, primeiro a autora.

2007.34.00.016328-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : DATAFOCUS SUPORTE TECNOLOGICO COM E SERVICOS LTDA

RÉU : ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR
RÉU : ANTONIO RICARDO RODRIGUES ARRUDA

DESPACHO: Indique a autora novo endereço para a citação dos réus. Prazo de 30 dias.

2007.34.00.018660-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 28. Apresente a autora os extratos de sua conta poupança referentes ao período de junho/1987 a março/1990. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.018672-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA ELIZABETH ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Revogada a decisão de fl. 27. Apresente a autora os extratos de sua conta poupança referentes ao período de junho/1987 a março/1990. Prazo de 10 dias.

2007.34.00.029107-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : OSWALDO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Deposite o autor todas as prestações vencidas e vincendas na Agência 0975 da CEF, devendo apresentar cópia da respectiva guia, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2007.34.00.032903-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DISTRITO FEDERAL GOVERNO DO DISTRITO
PROCUR : DF00015317 - EWERTON AZEVEDO MINEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Não compete ao juiz federal julgar a presente causa.

2007.34.00.033684-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MORVAN MAZOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

2007.34.00.034026-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARISLENE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Pague as custas no prazo de 5 dias.

2007.34.00.034031-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSEDSO NILTON GUERRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO: Indeferidos os benefícios da assistência judiciária. Pague as custas no prazo de 5 dias.

2007.34.00.034192-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.035459-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO WINKELMANN DE LUCENA
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.035460-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

DECISÃO: Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

2007.34.00.021602-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : IMATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

SENTENÇA: Indeferida a petição inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.06921-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESDRAS OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : RS00003333 - JORGE ALBERTO PILAR BANDARRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.045256-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CASIMIRO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...dê-se vista às partes e , não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento ao eg. TRF - 1ª Região.

1998.34.00.024379-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTOGERAL DO PESSOAL DO MINISTERIO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira (m) o (s) impetrante (s) o que entender (em) de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos

2003.34.00.036135-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO DE CARVALHO BIMBATO E OUTROS
ADVOGADO : DF00013865 - CHAUKI EL HAULI
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeira (m) o (s) impetrante (s) o que entender (em) de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos

1999.34.00.010734-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIRO TADEU GALVAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) autor (es) se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo , arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.002523-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS LIPPE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) autor (es) se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo , arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.011310-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO FERREIRINHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga (m) o (s) autor (es) se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo , arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.039702-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CALISTRO ANTONIO ALBERTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apresentem os exequentes novos cálculos , nos termos do que restou julgado nos embargos à execução nº 2001.1155-5. Prazo de 30 (trinta) dias.

2001.34.00.001155-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- LENADRO FELIPE BUENO
EMBDO : CALISTRO ANTONIO ALBERTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Desapensem-se. Diga a União (Fazenda Nacional) se tem interesse em promover a execução do julgado, nos termos do julgado de fls., trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, arquivem-se os presentes autos.

2007.34.00.009218-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO : ROBERTO CAETANO DA SILVA
EMBDO : RENAN DE LIMA SOUZA
EMBDO : REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
EMBDO : RENILDO COSTA SILVA
EMBDO : ROBERTO MAIA GOMES FILGUEIRAS
EMBDO : ROBERTO JUSTINO DE SOUZA
EMBDO : ROBSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
EMBDO : RODOLFO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LEITE
EMBDO : ROMUALDO APARECIDO TENORIO
EMBDO : ROMULO CESAR DE OLIVEIRA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.34.00.009702-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
EMBDO : PAULO FREDERICO DA SILVEIRA PENNA
EMBDO : MARIA EDUARDO XAVIER DA COSTA
EMBDO : AMADEU VALDOMAR TEIXEIRA DA MOTA
EMBDO : JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF0000668A - BRASIL JOSE BRAGA
ADVOGADO : DF00006995 - MANOEL NINAUT FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria.



2007.34.00.010829-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICU-
LOS LIMITADA
ADVOGADO : DF00007788 - LUCIO TORREAO BRAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.34.00.010972-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : LITOGEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMEN-
TICIOS LTDA
EMBDO : TORREFACAO E MOAGEM CAFE EMMA LTDA
EMBDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULOS LTDA
EMBDO : TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2007.34.00.013277-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
PROCUR :- TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : ENOQUE JORGE DOS SANTOS
EMBDO : FERNANDO ROBERTO HOERLLE
EMBDO : LAERCIO CUBEIRO MENAS
EMBDO : JULIO CESAR ALBANO BRIGONI
EMBDO : ROBERTO TAILOR DE SOUZA MARTINEZ
ADVOGADO : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) Embargado (s) para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

2003.34.00.005496-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXQTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
EMBDO : ALENCAR DE AQUINO CAMARGO
EMBDO : EDSON MACHADO FUMAGALLI
EMBDO : JOAO ANSELMO DA SILVA
EMBDO : JOAO ANTONIO MANZONI CADO
EMBDO : JOSE CLAUDIO SANCHES MOTTA
EMBDO : JOSE NILTON ALVES DE SA
EMBDO : JUACI LEANDRO DE LIMA
EMBDO : LUIZ VALDEMAR OLIVEIRA
EMBDO : NARCIZO BOLIVAR DE CASTRO FLORES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga o patrono dos embargados se tem interesse em promover a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias.

2002.34.00.041004-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALENCAR DE AQUINO CAMARGO E OUTROS
EXQTE : ALENCAR DE AQUINO CAMARGO E OUTROS
EXQTE : ANTONIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que corrija os saldos das contas vinculadas dos exeqüentes conforme sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga a União se tem interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, trazendo memória atualizada e discriminada de cálculos.

2000.34.00.025582-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMIR MEDEIROS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias.

2002.34.00.025221-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR :- CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE
EMBDO : JURACY RODRIGUES DE GUSMAO
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LO-
BATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. da União...Intimem-se. Após, ao arquivo.

2002.34.00.000506-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : GELSON CORREA LOPES
ADVOGADO : MG00085550 - ROSEMEIRE HELENA DE PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POU-
PEX
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GE-
RAIS S/A
ADVOGADO : DF00004503 - FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GIL-
DINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se há possibilidade de acordo.

1997.34.00.004234-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ALCIBIADES DE CAMPOS SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA
ADVOGADO : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a impugnação de fls. , quanto ao pagamento dos honorários, dê-se vista à inventariante Maria Susana Minaré Braúna. Após, renove-se a conclusão.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035116-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELA MARIA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido de tutela...

2005.34.00.090706-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : WILMAR LOPES REIS
REQDO : ELENICE MARIA DA SILVA REIS
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO EM PARTE a presente impugnação...

2005.34.00.090736-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO....

2005.34.00.090749-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO....

2007.34.00.031719-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WILSON SANDOLI
ADVOGADO : SP00025589 - NELSON ALTIERI
IMPDO : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FE-
DERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido liminar...

1997.34.00.003470-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : MARIA DE LOURDES GODOI VIEIRA
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
INPS

ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido da exeqüente...

2003.34.00.024283-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO : ELIEZER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : BA00016786 - BRUNO DE ANDRADE LAGE
ADVOGADO : DF0000867A - MÁRIO DE ALMEIDA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO a exceção de pré-executividade.

2005.34.00.090730-9 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018676 - MARINA SOARES DE MELO NETA
IMPGDO : ANTONIA HOLANDA MACEDO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...REJEITO a presente impugnação...

2001.34.00.031298-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GELSON CORREA LOPES
ADVOGADO :- GILVAN CESAR DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POU-
PEX
ADVOGADO : DF00004503 - FLAVIA ALMEIDA DA FONSECA GIL-
DINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo prejudicado o recurso de Agravo Retido de fls. Diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a exis-
tência da ação de consignação em apenso, admitida pelo Tribunal quando do julgamento da apelação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009583-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES
ADVOGADO : DF00021220 - ALBERTO SENNA SANTOS
ADVOGADO : DF00011853 - DALTON CESAR CORDEIRO DE MI-
RANDA
ADVOGADO : DF00021278 - MAURO PEDROSO GONCALVES
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO DA OR-
DEM DA OAB/DF
IMPDO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - OAB/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA....

2007.34.00.025287-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDMAR CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO : AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE BRA-
SILIA JOAO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA
SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA....

2007.34.00.033156-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SA CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : SP00181293 - REINALDO PISCOPO
IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor de ação...

2005.34.00.033281-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALAIDE GOMES MAILARD E OUTROS
ADVOGADO : RJ00121085 - GRAZIELA SUELI MENINI
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...EXTINGO O PRESENTE PROCESSO...

2003.34.00.021927-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EXCDO : JOEDSON ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO EXTINTO o processo....

2007.34.00.009801-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEYARA KELNA BEZERRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE
ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...



JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004244-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : PAULO CESAR LIMA
EMBDO : RAIMUNDO GOMES FEITOSA FILHO
EMBDO : RENATO CEZAR SALVADOR
EMBDO : ROBERVAL SOUZA DE ARAUJO
EMBDO : RUBERVAM MACIEL NASCIMENTO
EMBDO : SIMONE MARTINS VILARINHO BRANDAO
EMBDO : SOLANGE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : SONYA MARIA BRANDAO BOAVISTA
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG. : DF0012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR
ADVG. : MG00063577 - RAQUEL DE AVILA DA SILVEIRA

2000.34.00.043647-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F PEIXOTO
EMBDO : DJANIRA GOULART BENEVIDES
EMBDO : THEREZINHA LEITE HOMOBONO
EMBDO : ARMINDA DE QUEIROZ ROMERO ROCHA
EMBDO : EUNICE DA SILVA DUARTE
EMBDO : MARIA ROSA FURTADO QUINTELA
EMBDO : FLORENTINA DEULEFEU DA ROCHA
EMBDO : CARMELITA CELESTINA FERNANDES
EMBDO : DINAH COSTA DE OLIVEIRA
EMBDO : ABIGAIL CORREA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2001.34.00.031244-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : DALFREDO DE OLIVEIRA FORTES
EMBDO : ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA
EMBDO : EMELIM DOMIT LUSA
EMBDO : ENIO JOSE SCHNEIDER
EMBDO : FRANCISCO CASTILHO
EMBDO : FRED ERICO FARIAS DE ALMEIDA
EMBDO : JOSE MARIA
EMBDO : JUCY JOAO BARRETO
EMBDO : VALCIR JOSE TENIAL
ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2002.34.00.030791-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JJ BERREDO FILHO
EMBDO : WALTER DA SILVA REGO
EMBDO : PEDRO DEMO
EMBDO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA CAVALCANTI
EMBDO : PAULO SOTERO PIRES COSTA
EMBDO : OSWALDO LOURENCO VIANNA
EMBDO : PAULO CEZAR TIMM
EMBDO : REGINA MARIA GONCALVES
EMBDO : ROBERTO DAS NEVES
EMBDO : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA COSTA
EMBDO : SILVANA OLIVEIRA DA SILVA
EMBDO : VALMIR PEREIRA NUNES
ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS

2007.34.00.004023-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : COMPENSADOS IMPERIO LTDA
EMBDO : COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA
EMBDO : VALENZA CIA LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) embargado(s)/apelado(s) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031409-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIZETE ALVES DE BRITO FREIRE E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará , intime-se o Dr. ROBERTO GOMES FERREIRA para informar o número da sua RG,"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042498-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO : DIONISIO FERREIRA DIAS
EMBDO : NEUZA MARIA DA ROCHA
EMBDO : DELVANDO ALVES PEREIRA
EMBDO : VALDIVINO JOAQUIM DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"As partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestarem-se sobre os cálculos retificados da contadoria."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.00253-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA LUCIA LANDIN CASARIN E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes em dez dias, quanto a satisfação do seu crédito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.06104-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFONSO JURANDIR DE MORAIS E OUTROS
ADVG. : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADVG. : DF00007102 - ROGERIO GUTIERRES
ADVG. : DF00012189 - SARA LUZIA B DE AMORIM FLORENCIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

91.00.18444-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORGE ANGELO MAIA
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a solução do agravo de instrumento, intimem-se os exequêntes para que requeiram o que de direito, a fim de dar pros-seguimento ao feito. Prazo: 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02845-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE EUGENIO DE MATOS FEITOSA E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2003.34.00.001729-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DARIO VICENTE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para manifestar-se a respeito da petição dos exe-quêntes, no prazo de 20 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.010838-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LOURIVAL DE PAIVA PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es)/apelado(s) para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031949-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HENRIQUE SANTOS VISCONTI CAVALLEIRO
ADVG. : DF0001424A - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
IMPDO : DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMI-NISTRACAO FAZENDARIA ESAF
IMPDO : SECRETARIO ADJUNTO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ciente da interposição do agravo retido. Mantenho a decisão agra-vada por seus próprios fundamentos. Ao agravado/impetrante para manifestar-se no prazo de dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003491-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUSIER LUIZ PACHECO DE CARVALHO
ADVG. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEAO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTE-RIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a certidão de fl. 118 e o art. 526 do CPC, deixo de apreciar o pedido de reconsideração da decisão de fl. 83."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02977-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DORIVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA
ADVG. : DF0003634E - GABRIELA OSORIO DE CARVALHO AR-RUDA
ADVG. : DF00013786 - GUILHERME VILELA A DOS SANTOS
ADVG. : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando não constar nestes autos procuração e/ou substabe-lecimento designando o signatário da petição de fls. 259/260, Dr. Miguel Wilson de Souza, OAB/DF 12.199 a autuar nestes autos, intimem-se os autores onde deverão regularizar sua representação nesta ação. Para fazer o levantamento do alvará é necessário informar o número da carteira de identidade."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03469-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCELO TAVARES BERNARDES E OUTROS
ADVG. : DF0004445E - ERICK BORBA CORREA
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a Resolução nº 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal, determina novos procedimentos para a expedição de alvará , intime-se o Dr. LUCAS AIRES BENTO GRAF para informar o número da sua RG."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.011147-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CONSUELO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.023505-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : WALTER BAKAUS JUNIOR E OUTRO
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes, em dez dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.002551-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADNA HADDAD DE MELLO VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUER-QUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos autores para manifestarem-se sobre a petição da CEF, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015340-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : CLAUDIO TEIXEIRA ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREI-TAS
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
ADVG. : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038543-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA IMACULADA GARCIA E OUTROS
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exeqüentes, em 30 dias, quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031840-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JOSE DE MARIA AMORIM MONTEIRO
EXCDO : JOSE LEOPOLDINO E SILVA
EXCDO : ENIO DA COSTA ARAUJO
EXCDO : JOAQUIM ALVES BASTOS
EXCDO : DILO PINTO DA COSTA
EXCDO : ADAHIL PEREIRA DA SILVA
EXCDO : JOSE RIBEIRO DO VALLE
EXCDO : JOSE ANTONIO MACIEL DE BARROS
EXCDO : ATILA CARMELO
EXCDO : LUIZ RIBEIRO
ADVG. : DF00004814 - ADAHIL PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS

2007.34.00.031841-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ORLANDO BARCELOS GUARIZE
ADVG. : DF0000692A - ANTONIO ZACARIAS LINDOSO

2007.34.00.031842-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS
EXCDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVG. : DF00001449 - AGNALDO MENEZES DANTAS
ADVG. : DF00011963 - GUTEMBERG BEZERRA P DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADVG. : SP00165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao executado para manifestar-se a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: 15 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.04169-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA MACEDO SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
ADVG. : DF0004479E - MONA LISA DA SILVA SOUZA
ADVG. : DF00016430 - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os exeqüentes, em dez dias, a respeito da petição da executada."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.07756-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDSON MESQUITA E OUTROS
ADVG. : DF00010423 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO BRASILIA SA
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00011403 - ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR
ADVG. : DF00005914 - ANGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00008576 - CARLOS CESAR BORGES
ADVG. : DF00000953 - IRLIA DE MORAES BARCAT NOGUEIRA
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00005100 - EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVG. : DF00010144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BPINHEIRO

ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00002265 - FERNANDO JOSE ABRITTA
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ADVG. : DF00006484 - IRLANDA DE JESUS C C TURRA
ADVG. : DF00006993 - JAIME DA COSTA CASTRO
ADVG. : DF00008169 - JOAO BATISTA DA SILVA
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
ADVG. : DF00001532 - LUCIMAR RUBEN DE MACEDO MARTINS
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF00008572 - MAX CASADO DE MELO
ADVG. : DF00009831 - NICSON CHAGAS QUIRINO
ADVG. : DF00002254 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os exeqüentes, em trinta dias, quanto à satisfação do seu crédito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.034332-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SHARP DO BRASIL SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ADVG. : DF00009671 - IVAN DA COSTA ARSKY
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos exeqüentes para manifestarem-se a respeito do ofício do TRF, no prazo de 10 dias."
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.004063-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FAUSTO MENDES
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de liquidação de fls. para que produza efeitos de direito, face à cota da contadoria e afastando a impugnação dos autores e da CEF."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.025079-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA TEREZA PIRES BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

2002.34.00.035276-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO AVELAR FURTADO GRANGEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2006.34.00.033176-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO JURACI DE GASPARI E OUTROS
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exeqüentes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035473-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"O fato está consumado. A autoridade coatora procedeu de forma diferente e não há como se retornar no tempo. Será objeto de exame no momento oportuno."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033820-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - MANOEL TAVARES PASTANA
EMBDO : TRANSALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO DE DIESEL LTDA
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

2007.34.00.004023-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : COMPENSADOS IMPERIO LTDA
EMBDO : COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA
EMBDO : VALENZA CIA LTDA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

2007.34.00.024878-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00007595 - MARIA SOCORRO BRAGA
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERAL SINDPREVS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A lei nº 11.232/2005 alterou o estatuto processual e criou o instituto denominado de "cumprimento da sentença". Segundo o artigo 475-B parágrafos 3º e 4º deveria ser estabelecido o valor com o concurso do contador. Para atender a nova disciplina e evitar que nova lide seja instaurada com a finalidade de se encontrar o valor da dívida, rejeito os presentes embargos do devedor que alega excesso de execução com base em dados unilaterais, com fundamento no artigo 295, inciso V do CPC. Anulo os atos processuais praticados a partir da fl. dos autos de execução com fundamento no artigo 243 e 247 do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011271-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RODRIGO BENTO DOS SANTOS
ADVG. : DF00017013 - GABRIELA LUCAS QUEIROZ
PROC. : - JULIANO MARTINS DE GODOY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de antecipação de tutela. Ao autor para se pronunciar sobre a contestação "
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.010817-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ROBERT NUNES TEIXEIRA
ADVG. : SE00003206 - EDEM AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Concedo liminar incidental. Vista ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024053-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSCARMO LTDA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Esta ação contém o mesmo vício da anterior. Antes de permitir a deflagração da ação, determino à Secretaria que pesquise a respeito de eventual ação proposta perante a Vara Federal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pela autora desta."
AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.026386-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EBE SBRIGHI PEREIRA
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2003.34.00.040154-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PAULO SERGIO CAZAROTTO E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente a presente ação..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.021914-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ EDUARDO DE ABREU E OUTRO
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o pedido..."

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA
EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026524-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : IVO BORGES DE LIMA
EMBDO : ANTONIA MARIA PEREIRA DE MORAES
EMBDO : ELINETE FELIX DA SILVA RIBEIRO
EMBDO : ELYENILDA MAROCLO LIMA
EMBDO : GRACE MARIA CARNEIRO VALADARES BRAGA
EMBDO : IRANY FERNANDES PEREIRA
EMBDO : IVAN DE ARAUJO PEREIRA
EMBDO : IVANETE MARIA DE SANTANA
EMBDO : JANICE GOMES ALVES
EMBDO : MARIA EDITH RIBEIRO MACHADO
ADVG. : DF00006778 - JALIM ELOI DE SANTANA
ADVG. : DF00003273 - JOSE MACIEL SANTANA



2006.34.00.007321-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA
EMBD : IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006948-9 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR : DALVA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVG. : DF00012098 - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO
RÉU : UNIAO FEDERALAGU
RÉU : DJANETE MENDES SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Estes autos devem aguardar a instrução na oposição em apenso para julgamento simultâneo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042941-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
EXCDO : ANDREZINA MARQUES DE SOUSA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de fl. 91. Intime-se a CEF para que informe quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.26956-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AGAMENON CORDEIRO FLORENTINO
ADVG. : DF00000698 - CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"O exequênte deverá dirigir-se à instituição financeira para cumprimento da determinação de fl. 288, após o que, manifestar-seá nos autos. Caso haja algum obstáculo para levantamento do crédito, deverá esclarecer os motivos, tendo em vista que a petição de fls. 289/292 é contraditória com as informações de fl. 293. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038258-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LAZARO DARQUE DE ALMEIDA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para manifestar-se sobre a proposta do perito e, ao mesmo tempo, no prazo de 05 dias, depositar a primeira parcela, equivalente à 50% dos honorários, sendo o restante depositado após a apresentação do laudo pericial."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.03601-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS CAMPOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes, em dez dias, quanto à satisfação do seu crédito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.11078-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WANTUIR PESSOA E OUTROS
ADVG. : DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores da respeito do anexo ao ofício do TRF."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.006846-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALOYSIO APARECIDO FIOROTO E OUTROS
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2003.34.00.002782-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ CLAUDIO LIGABUE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

2007.34.00.001411-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIZABETH FATIMA COSTA TURCO BRETZEL E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os autores/exequêntes, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003109-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANFILOFIO ANTONIO BISPO E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - GEORGINO MELO E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Se estiver nos autos o valor pago, com os descontos, os autos deverão ser encaminhados ao Contador para verificar se foram procedidos descontos e se este são devidos ou não (caso de valor isento e de criação de obrigação por lei posterior aos fatos geradores). Se não estiver o valor nos autos, os credores deverão juntar comprovante do pagamento com os descontos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000722-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADILSON MENDES MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os credores quanto a guia de depósito de fl. 508."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033155-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADVG. : DF00008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES
ADVG. : DF0005082E - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA
ADVG. : DF0005349E - VARLEI SOUZA DE BRITO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00011742 - EVELINE SILVA BOUSADA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00006928 - PAULO DA MATA MACHADO JR
ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
ADVG. : DF00010596 - ZONI FERREIRA VARGAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a CEF para manifestar-se apresentando novos cálculos que serão submetidos ao Contador, em face da complexidade dos fatos e do montante envolvido. Defiro o pedido da executada de bloqueio dos valores depositados até a solução da questão do valor devido."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05922-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA CECILIA CORDEIRO DA COSTA VELHO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00012658 - RAQUEL DE ARAUJO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.01708-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DEUSETINA GOMES FERNANDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

96.00.06788-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTENOR BERTONE JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

1999.34.00.039312-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CARLOS GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.002590-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DOMERVIL BARBOSA DE ARAUJO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2000.34.00.012427-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos autores para manifestarem-se sobre a petição da CEF, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.039825-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : COMPANHIA DAS ERVAS LTDA ME

2004.34.00.006753-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JUSAIR MARCOS DA LUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito sob pena de extinção do mesmo (art. 267, do CPC)"
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037554-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Determino o sobrestamento do feito enquanto se aguarda a solução final do agravo de instrumento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.035400-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA SHIMO TAKAHASHI E OUTROS
ADVG. : DF0002616E - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002579 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA
ADVG. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a executada, para manifestar-se a respeito da petição dos exequêntes no prazo de 20 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006903-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL - ASCAR
ADVG. : RS00003884 - JORGE ARTHUR MORSCH
ADVG. : RS00007563 - JORGE LUTZ MULLER
ADVG. : DF00016626 - RODRIGUO O FRANTZ BECKER
ADVG. : RS00003950 - WERNER CJ BECKER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora em face dos documentos de fls."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008524-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRINSUL COMERCIO EXERIOR LTDA
ADVG. : RJ00072998 - ALFREDO S CAREGNATO
ADVG. : DF00014740 - DANIELA ALLAM GIACOMET
ADVG. : RJ00081747 - MONICA LOJA DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora em face do ofício de fls."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031855-8 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE : ABIP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS E OUTROS
ADVG. : SP00129266 - ADRIANA MATHIAS BAPTISTA
ADVG. : PR00033077 - CARLOS A.TAGLIARI
ADVG. : SP00117088 - HELOISA B UELZE
ADVG. : SP00091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA
ADVG. : PR00017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA
ADVG. : SP00011760 - SYDNEY SANCHES
ADVG. : SP00182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO
REQDO : INDUSTRIAL LEVORIN SA
REQDO : PIRELLI PNEUS SA
REQDO : RINALDI SA INDUSTRIA DE PNEUMATICOS
REQDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REQDO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REQDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVG. : SP00129266 - ADRIANA MATHIAS BAPTISTA
ADVG. : SP00117088 - HELOISA B UELZE
ADVG. : SP00091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA
ADVG. : SP00011760 - SYDNEY SANCHES
ADVG. : SP00182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.02079-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AVALCYR UMBELINO SILVA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : COLMEIA

2000.34.00.033156-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DA PENHA COSTA CAMPINHOS E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequêntes, no prazo de 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024867-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
PROC. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO : JOSE CARLOS GOMES
EMBDO : RENATA JAGUARIBE DE MIRANDA
EMBDO : JOSELITO COSTA MALTA
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS
EMBDO : RUFINO DE SOUZA SA
EMBDO : VALDECIDIO COTRIM
EMBDO : NILSON FERREIRA MENDES
EMBDO : IDELFONSO OLIVEIRA FORNAZIER
EMBDO : GLAUCIA RODRIGUES DO AMARAL
EMBDO : GERALDINA DE LOURDES BORGES
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" Determino o sobrestamento do feito, sob o código 238 (99), enquanto se aguarda as diligências necessárias nos autos principais para o cumprimento da obrigação de fazer, após o que, será dado prosseguimento ao fieot. Intimem-se os exequêntes para que requeiram nos autos principais o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 15 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030386-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG. : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aos embargados pelo prazo de 10 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.03983-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL DE FREITAS NETO E OUTROS
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL DPFMJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exequêntes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011086-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANA MARIA TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADVG. : DF00008427 - ELTON CALIXTO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A autora deverá requerer corretamente o que pretende, justificando o pedido e exibindo prova material de que está na iminência de sofrer dano."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029205-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECANICAS S A
ADVG. : SP00246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR
ADVG. : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
ADVG. : SP00182523 - MARCO ANTONIO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Obsto a abertura da instância, aplicando o artigo 295, inciso IV do CPC, indeferindo a inicial. Autoriozo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceção do instrumento de mandato."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033177-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEBORAH RODRIGUES AFONSECA
ADVG. : DF00021078 - BARBARA BEATRIZ SADO
ADVG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" Indefiro o pedido de fls. 197/201 por ausência de juridicidade. Vista às partes quanto a eventual intenção de executar o julgado no que se refere à sucumbência."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025463-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINFRONIO SOUSA SILVA
ADVG. : DF00019505 - FABIO VIANA SILVA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Antes de permitir o trânsito a essa ação, irei solucionar a questão na execução, que é a sede para se estabelecer se houve composição amigável e quitação do valor reconhecido no título. Determino que se aguarde por 60 dias, quando então, se não tiver sido solucionada a questão jurídica, permitirei a sua deflagração."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.005591-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DAGMAR DAS GRACAS PADILHA E OUTROS
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG. : DF00004842 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADVG. : DF0005306E - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : - DIRLUCI ALVES SARGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" Para solucionar a questão surgida na petição de fls. 754/755 e no documento que a acompanha, na qual é feita referência a suposto acordo, deve a devedora comprovar o fato. Concedo o prazo de quinze dias para que a devedora o exhiba nos autos. Findos sem a exibição do documento, será afastada a impugnação."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035880-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GRANISTONE - GRANITOS E MINERIOS LTDA
ADVG. : CE00001613 - JOSE LINDIVAL DE FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAMILO DE MORAES DIOGENES
REU : GUILHERME ANTONIO DE SABOYA GOUVEIA
REU : ESTADO DO CEARA
REU : MASSA FALIDA DE GRANDON INDUSTRIA DE GRANITO LTDA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL-DNPM
ADVG. : CE00006023 - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVG. : CE00009402 - FLAVIO CAVALCANTE

ADVG. : CE00000481 - RAIMUNDO CAVALCANTE FILHO
PROC. : - MARCOS S RAMOS
PROC. : - MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA
PROC. : - ZAINITO HOLANDA BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica indeferido o pedido, porque recurso para o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região não haverá. Encaminhem-se os autos para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, com as cautelas de estilo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025984-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSANGELA ASCENDINO ALVES
ADVG. : DF00013445 - ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : ALMEIRON DA SILVA SOUZA JUNIOR
REU : HERNANDES ALVES SOUZA
REU : FERNANDO ALVES SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recuso a competência e determino a restituição dos autos com baixa na distribuição para o Juízo de Direito de Origem, que é a Terceira Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, para o prosseguimento."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.014175-4 AÇÃO DE DESPEJO

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVG. : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
ADVG. : MG00101119 - PATRICIA ELETO DA SILVA
REU : DIVINA MARIA DO NASCIMENTO
REU : CAMILA DA SILVA NASCIMENTO
REU : BRUNO NUNES DA SILVA
REU : KAROL DA SILVA SIMAS PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
" O oficial de justiça certificou de que um dos ocupantes deixou o local e se encontra em lugar incerto e não sabido, possivelmente para burlar o Poder Judiciário, para invocar nulidade processual. Não será tolerada a manobra. A autora deverá desistir da ação em relação a ele para ter prosseguimento o processo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006927-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO MULATINHO BRAZ
ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
REU : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Como o processo contém vício, anulo os atos a partir da fl. 237. Determino ao autor que emende a inicial indicando corretamente qual será o legitimado passivo contra o qual endereça a pretensão de direito material. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023441-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASCAN CATTLE S.A
ADVG. : RJ00098830 - DANIEL NUSMAN
ADVG. : RJ00114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY
ADVG. : RJ00125529 - SYLVIA THEVENARD
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de liminar. As partes deverão se manifestar quanto a provas. Se não desejarem produzir alguma, registre-se para sentença."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.040306-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - DIRLUCI SARGES
EMBDO : MILTON CABRAL
EMBDO : MOREL FERREIRA FILHO
EMBDO : MIGUEL DE ALMEIDA LEMOS FILHO
EMBDO : MILTON DA SILVA
EMBDO : MIGUEL ANTONIO FERNANDES
EMBDO : MOACIR DOS SANTOS
EMBDO : MIRCE DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBDO : MOACIR FELIPE
EMBDO : AUGUSTO DE PAULA E OUTROS
EMBDO : MILTON ISIDORO NEVES
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Manifestem-se os exequêntes nos autos principais."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.10278-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR	: SILVANO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL SEC DE ADM FED E DIRET PATR DE BRASILIA

2002.34.00.000564-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: CONSELHO FEDERAL DE ADMNINISRACAO
ADVG.	: DF00012105 - ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009604-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANA DO CARMO SOARES DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2006.34.00.016574-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
EXCDO	: FRANCISCO VALCELIRIO BEZERRA
EXCDO	: DEUZENICE BARBOSA DA MOTA BEZERRA
ADVG.	: DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028921-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MOINHO UNIAO LTDA E OUTROS
ADVG.	: SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Obsto a abertura da instância, aplicando o artigo 295, inciso IV do CPC, indeferindo a inicial. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicia, exceção dos instrumentos de mandato."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.025423-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: SINON RODRIGUES DE SOUZA
ADVG.	: DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 269, inciso V, do CPC e julgo extinto o processo, com exame do mérito em relação a Sinon Rodriguiês de Souza..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003809-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG.	: DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA
EMBDO	: YACUMA TXICAO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para: a) homologar o acordo firmado entre Yacumã Txicao e a União Federal e declarar extinta a execução do título judicial do embargado com fundamento no inciso II, do art. 794, c/c com o inciso III, do artigo 269, do CPC;
b) promover o acertamento do título judicial que corresponde ao montante de R\$ 1.390,45 (mil, trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos)..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.029891-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: MARISIL TELES DA SILVA
ADVG.	: DF00013787 - INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00016054 - STITZI RODRIGUES DA CUNHA FELIPPE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Houve de fato a contradição apontada pela embargante no dispositivo do julgado de fl. 190, o qual é passível de acerto por esta via. Dessa forma, acolho os embargos de declaração de fls. 191/192, para que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ter a presente redação: "Em face de exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito em relação ao autor Marisil Teles da Silva, com fundameno no artigo 269, inciso V do CPC.""

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002972-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - NILVA RODRIGUES COSTA
PROC.	: - SERGIO GUIZZO DRI
RÉU	: ANA ROSA DE SA BARRETO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Configurada a situação do artigo 1.210 do CPC, julgo procedente a presente ação de reintegração de posse, determinando a retomada do bem identificado como apartamento situado à SQN 210, bloco K, apartamento 108, em Brasília, Distrito Federal, e sua entrega para a autora União, com a evacuação, por mandado, da ocupante Ana Rosa de Sá Barreto dos Santos. A execução será feita através de expedição de mandado de reintegração de posse..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033218-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA
ADVG.	: DF00014014 - ANA PAULA WALLACE
REQDO	: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA CFBM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente a ação cautelar inominada, convertendo a liminar em definitiva..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005142-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA
ADVG.	: DF00014014 - ANA PAULA WALLACE
REU	: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA CFBM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente a ação de rito ordinário..."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit.	: DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	: BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032698-7 LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE	: RIVADAVIO MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: DF0002139A - NAIR RODRIGUES MAAS
REQDO	: JUSTICA PUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a OSMARINA CARVALHO VIANA, mediante fiança. Em 08/10/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular	: DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	: BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010151-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU	: RUY DAMASIO DE SOUSA
ADVOGADO	: DF00020708 - ALEXANDRE SOARES CAMPOS
ADVOGADO	: DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00014635 - JOSE ALVES NUNES
ADVOGADO	: MG00093518 - RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

2006.34.00.020119-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU	: OSMIR CONDE DA SILVA
REU	: FRANCISCO LUCINEI FEIJO XIMENES
REU	: JOSE BENEDITO LUSTOSA ROCHA
REU	: ANDERSON DAMASCENO
ADVOGADO	: DF00005471 - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: G000013081 - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO	: DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 05/12/07, às 14h para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, as quais são comuns à defesa...

2006.34.00.025228-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	: JOSE CARLOS DE AGUIAR
ADVOGADO	: DF00019494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a defesa a fornecer o endereço atualizado da testemunha Flávio Neves de Lima ou, caso queira, promover a sua substituição por outra. Fixo o prazo de 3 (três) dias...

2006.34.00.037111-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REU	: MARIA DE FATIMA BATISTA
REU	: ANDRE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: TO00003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2005.34.00.019757-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU	: RONALDO BENTO COSTA
ADVOGADO	: DF001586-A - PEDRO ELOI SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 500 do CPP"...

2005.34.00.000987-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: DF00021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO
PROCUR	: - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU	: JURANDIR RIBEIRO PAZ
REU	: BOLIVAR DA SILVA FILGUEIRA
REU	: AUGUSTO PERCILIO DUTRA
REU	: DALVA SILVIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00015494 - JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DF00017029 - JOELMA LOUSADA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00019954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
ADVOGADO	: DF00021542 - WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para apresentar suas alegações finais"...

2005.34.00.000611-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU	: BELARMINO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	: DF00011552 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular	: DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit.	: DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret.	: MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033772-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RT PROMOCOES DE EVENTOS LTDA EPP
ADVG.	: DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
IMPDO	: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda da inicial para que a impetrante indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034560-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AIRTON SERGIO BANDEIRA
ADVG. : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TA-KAHASHI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor comprovante de rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012375-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS CELSO DA SILVA E OUTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...homologo o pedido de desistência requerido por ATLÂNTIDA COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS E CALÇADOS LTDA. para que produza seus efeitos legais, devendo prosseguir, nestes autos, a execução movida por CARLOS CELSO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, referente à execução dos honorários advocatícios...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037759-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : JOSE MOREIRA NOBRE
EMBDO : NAIR TOMOKO OKAZAKI
EMBDO : LUIZ RODRIGUES DE LIMA
EMBDO : CLEUMALINA LUCIA BARREIROS GONCALVES
EMBDO : DOLORES ALVES BALTAZAR DE OLIVEIRA
EMBDO : VALTER SANCHEZ PENALVA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.012390-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IEDA PELUFFO RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.030276-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : CARLOS CELSO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s). ..., pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011913-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA E OUTROS
ADVG. : DF00009683 - CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.016245-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AROLD DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.027501-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exequentes da petição de fl.(s)... e dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043291-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRIS GLORIA NEIVA PRACA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em cumprimento o item 2 do despacho de fl.(s) 196, vista ao(s) exequentes da petição de fl.(s) 199/208 para dizer se obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.10454-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COBEFISA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS DE SISAL LTDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.025558-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JONES GUALBERTO DA MOTA
ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.001496-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RUI LOPES SIQUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

2006.34.00.012402-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENHUR SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.012426-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLSON JORGE MARTINS DA SILVA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes da informação da Contadoria as fls. ... pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os exequentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.024476-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MILTON LUIZ CAMPOS E OUTROS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : BANCO DO BRASIL AS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes sobre a manifestação da Contadoria às fls. 465/466, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a executada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011740-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDU-CACAO FNDE E OUTROS
EXCDO : CHOPEIRAS MEMO LTDA
ADVG. : SP00118679 - RICARDO CSOUZA
ADVG. : SP00076570 - SIDINEI MAZETI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exequente(s) do item 2 do despacho de fls. 658.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011918-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JANDUI HONORATO DE MEDEIROS
ADVG. : DF00002330 - ALCIDES JOSE KRONENBERGER
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.012159-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONINA MARIA DE FRANCA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.027937-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEUSA MARIA DE S VIANA BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos exequentes da manifestação da CEF ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006375-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALEXANDRE MASCARENHAS DE ULHOA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.029570-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSELENE CARDOSO GALVAO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.031382-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELIENE RODRIGUES DE ALMEIDA ZICA E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exequente(s) da petição ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043308-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JORGE ABRAHAO DE CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) Exequente(s) para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004637-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA SA
ADVG. : SP00023254 - ABRAO LOWENTHAL
ADVG. : SP00018330 - RUBENS JUBRAM
ADVG. : SP00057788 - TIZUE YAMAUCHI
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDU-CACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista à embargante da petição de fls. 72/73.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.01682-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA DO ROCIO WELDT E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.04806-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AYMORE PIMENTEL GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores da petição e documentos da CEF de fls. ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18694-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDERI JOSE VITALINO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1997.34.00.015462-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS MEIRELLES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.028640-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO ANTONIO LUTTERBACH LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes da manifestação da SECOT, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.028638-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS CESAR MEIRELLES VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 737/740.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026478-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOE LUIZ VIEIRA COSTA E OUTROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.021356-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIO LUIZ ROCHOCZ E OUTROS
ADVG. : RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029898-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : CARMELITA LEITAO CAMPOS E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos autores da petição de fls. 148 da CEF.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.036446-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARMEN LUCIA MENDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores da petição da CEF, bem como para dizer se a obrigação foi a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024596-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARLOS MAGNO CAMARA E OUTRO
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista às partes do despacho de fls. 206 e ofício de fls. 212.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012924-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FERNANDO MENDES DE AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.038596-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MOACIR PIMENTA DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista aos autores da petição e documentos da CEF (fls. ...), bem como para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.008990-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : JOAQUIM LUSTOSA E OUTRO
ADVG. : DF00005921 - BENEDITO GOMIDES JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF da petição de fls. 189.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017984-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : MARIA DE LOURDES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF da certidão de fl. 51.

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035329-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA LUCIA SANTANA LOBO E OUTROS
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor à causa condizente coma pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.019835-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : PR0025528B - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
ADVG. : DF00018066 - LUIZ FERNANDO ATAIDE BOUCINHA
ADVG. : PR00009476 - MARIA DE FATIMA MORAIS SELEME
REU : COMAM - COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURA-DOS LTDA
DE.LIDE : BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA
DE.LIDE : MOVAP LTDA
DE.LIDE : RR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito os embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.024789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDSON ALVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, determino: I - a) Oficie-se àquela entidade previdenciária a fim de que informe a este Juízo o valor do IR pago a cada mês referente às contribuições vertidas ao fundo por cada um dos autores, no período de janeiro/89 a dezembro/95, bem como a partir de quando se efetivou o resgate ou o início da percepção de aposentadoria complementar de cada beneficiário. Caso a percepção dos aludidos benefícios tenham se dado antes de dezembro de 1995, informe também o montante daquilo que deixou de ser pago a título de IR, em virtude da isenção prevista no art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88; b) Caso a instituição de previdência privada ainda esteja efetivando os depósitos judiciais relativos ao cumprimento da medida de urgência anteriormente concedida, determino a sustação de tal medida, com a retomada imediata da incidência do IR sobre os benefícios recebidos a título de aposentadoria complementar, sem prejuízo dos depósitos vinculados a este Juízo até a presente data, os quais deverão permanecer à disposição deste Juízo até a plena liquidação do julgado; c) Na oportunidade, informe a entidade previdenciária o número das contas em que foram efetivados referidos depósitos para cada autor. II - Com base em tais informação, deverá a contadoria deste Juízo atualizar eventual crédito a ser restituído à parte autora, tomando por base os parâmetros pertinentes à prescrição, correção e juros eventualmente fixados no título judicial transiado em julgado ou, na sua falta, adotar os parâmetros, definidos no manual de cálculos fixados para a Justiça Federal. III - Apurado, assim, o montante do IR pago por cada autor a título de contribuição à entidade de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, dê-se vista às partes acerca dos referidos cálculos. Sem impugnação, referido valor deverá ser deduzido do respectivo depósito vinculado ao processo e restituído a cada autor, mediante alvará de levantamento, observados os poderes conferidos ao advogado. Eventual sobre deverá ser convertida em renda da União...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.02911-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO ATILIO ZARDIM E OUTROS
ADVG. : DF00006655 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA
ADVG. : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1999.34.00.003938-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RJI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA E OUTROS
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2000.34.00.046725-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA
EXCDO : MANOEL RAMOS TEIXEIRA
EXCDO : JOSE CANESI JUNIOR
EXCDO : FRANCISCO DEUSIMAR APOLIANO ALBUQUERQUE
EXCDO : JOSE BATISTA DOS ANJOS
EXCDO : ROGER DA SILVA OLIVEIRA
EXCDO : WILSON MENDES ALMEIDA
EXCDO : VALDENIR JOSE DOTT
EXCDO : TERCIO CAMPOS LEO JUNIOR
EXCDO : ANTONIO CARLOS SALGEO
EXCDO : FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.014790-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ARIIVALDO SABINO DA SILVA
ADVG. : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Autor, mais uma vez, para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob cominação de indeferimento da perícia.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.032256-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : IVO DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVG. : GO00000093 - HABIB TAMER BADIO
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, considerando os termos do art. 475R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal, remanescendo apenas a questão dos honorários advocatícios.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034720-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MAQUINAS ULIANA LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS
ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto à petição de embargos de declaração. Por ocasião da execução ou efetivação da sentença saber-se-á exatamente o termo final da correção monetária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.020270-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARMENIA GONCALVES DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIA-ROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De qualquer modo, deve a parte aviar o apelo para rediscussão da questão decidida, razão pela qual rejeito os embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014289-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO : NAEJ LUCAS CHAVES
EXCDO : ALESSANDRO COLIDIO

2005.34.00.031303-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : FLAVIANA TAVARES DE ALMEIDA

2005.34.00.031305-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : JOAO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.031306-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : ROMERIO DE SENA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Arquivem-se, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001848-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SHEILA REGINA CARDOSO GOMES NERY E OUTROS
ADVG. : DF00013143 - ANDREA BARROS E NEVES
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2001.34.00.006695-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ORLANDO CARLOS MENDES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)



2002.34.00.007128-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2002.34.00.037368-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDISON CARMO DAS GRACAS SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2003.34.00.005319-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRENE RODRIGUES DE LIMA SANTOS E OUTROS
ADVG. : PA00002732 - MARIA RENEE B MAIA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, item I, do CPC.
Arquivem-se, oportunamente.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004029-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : SALA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
EMBDO : MAURO CIA LTDA
EMBDO : IMEBRA INDUSTRIA METALURGICA BRASIL LTDA
EMBDO : DROGARIA E LABORATORIO CAROLLO LTDA
EMBDO : PERUCCI & CIA LDTA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

2007.34.00.020299-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ESPOLIO DE ANTONIO IBRAHIM DA FONSECA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, rejeito os embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003110-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : JOEL PEDRO VIEIRA MATOS
EMBDO : JORGE AUGUSTO DERZIE LUZ
EMBDO : REGINA COELI MARTINS GUIMARAES
EMBDO : ANNA KURCBAUM FUTER
EMBDO : MARIA DALVA LIMEIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00012528 - JESUS COSTA LIMA
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, acolho os embargos, para que os cálculos da execução sejam limitados a dezembro de 1996.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006482-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSISTA : CAIXA ECNONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
PROC. : - FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
REQDO : JUDAS TADEU DI PACE MARANHAO ARAUJO
ADVG. : DF00010226 - GELSON VILMAR DICKEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008520-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IOLANDA RIBEIRO DOS SANTOS CORREA
ADVG. : DF00011432 - JESUS GERALDO MOROSINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as razões,por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, (art. 267, VI, segunda figura, do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014298-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANNA ELIZABETE CAVALCANTI BARRETO FERREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, recebo os embargos,...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034918-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GRANULE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVG. : MT00004647 - ANDREIA NUCIA DE MARCHI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DA CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tal o contexto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º da Lei nº 1533, de 31 de dezembro de 1951.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008758-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELITON LEAL SILVA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as considerações, declaro a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003828-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E NAVEGACAO DO XINGU LTDA
ADVG. : SP00114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA
REQDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto:
a) julgo improcedentes os pedidos.
b) torno sem efeito, nos termos do art. 808, item I, do CPC, a liminar concedida.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016410-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ARIOVALDO SABINO DA SILVA
ADVG. : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Tais as considerações, declaro extinto o processo , sem resolução do mérito, cf. art. 267, itens V e VI, do CPC.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018888-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALMICAR PEREIRA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

2006.34.00.029373-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRAMINEX BRASILEIRA DE MARMORE EXPORTADORA S/A
ADVG. : RJ00087338 - PAULO DURIC CALHEIROS
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
REU : UNIAO

2006.34.00.036676-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASTRAL EMPRESA QUIMICA DE DESINSETIZACAO E SAN BAS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.001086-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA ME
ADVG. : MG00088526 - JOAO BATISTA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.004390-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DANIELA NOGUEIRA COURY
ADVG. : DF00019126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.006086-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO DOMINGOS DE MATTOS E OUTROS
ADVG. : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.006366-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PATRICIO BARROSO PAIS
ADVG. : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

2007.34.00.012585-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

2007.34.00.018020-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF E OUTROS
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.019554-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUCIDIO LINO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.019654-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABRIZIO DI ALMEIDA VIEIRA
ADVG. : CE00012961 - IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.020640-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA
ADVG. : MG00066037 - WILDERSON BOTTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte Autora sobre a contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002304-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : L & G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU : GLORIA DE MARIA ARAUJO
RÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA
ADVG. : DF00019736 - JOSE SEVERINO DIAS
ADVG. : DF00011885 - MOISES JOSE MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF sobre os embargos opostos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005414-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00006162 - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
REU : COSMOPOLITA TRANSPORTES LTDA
REU : MEDITERRAN SHIPPING COMPANY - MSC
ADVG. : DF00018584 - DANIEL FERREIRA MELO
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO

2006.34.00.025924-9 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.028152-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIRIA ALVES DE ARAUJO
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP

2006.34.00.033596-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MURILO BARBOSA
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
ADVG. : DF00020143 - RENATA DE CASTRO VIANA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.000190-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WALTERISIO RODRIGUES
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.011708-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LAURICE DE OLIVEIRA CASSIMIRO
ADVG. : DF00006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, pára especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.018366-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR
ADVG.	: DF00017042 - CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, pára especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
93.00.14965-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: JUSTINIANO VITORIO CHAGAS E OUTRO
ADVG.	: DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
1998.34.00.029350-7 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO	
REQTE	: SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVG.	: DF00014116 - MARCELO KANITZ
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00004915 - GERALDO DE ASSIS ALVES
1999.34.00.000445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVG.	: DF00014116 - MARCELO KANITZ
ADVG.	: DF00011852 - VALERIA AGUIAR PASTORIN
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00004915 - GERALDO DE ASSIS ALVES
2001.34.00.015487-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: HERCULES AGUIAR XIMENES E OUTRO
ADVG.	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
2001.34.00.031304-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ELY DE ASSUNCAO
ADVG.	: DF00001898 - JOAO DUARTE MOREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.000876-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: ZULEIDE REIS CAVALCANTE
ADVG.	: DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	: MG00008550 - ROSEMEIRE HELENA DE PAULA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG.	: DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI
2002.34.00.011702-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: EDINEIDE VIEIRA RODRIGUES
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2006.34.00.029400-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LIVIA MARCIA CORDEIRO COSTA SALLES
ADVG.	: DF00018726 - SIMONE CAPPSSA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista dos autos ao Réu, no prazo de 5 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.007874-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002243 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG.	: - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
RÉU	: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS
2003.34.00.043550-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
REU	: MARILENE SOUZA MORAIS
2004.34.00.005090-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU	: GILDENE RIBEIRO SANTANA
2004.34.00.010717-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU	: EXPEDITO ROCHA DE SOUSA
ADVG.	: DF00012286 - WASHINGTON LUIZ DA LUZ

2005.34.00.025711-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MAIA, FUSCO E FURTADO ADVG.S ASSOCIADOS
ADVG.	: DF00014343 - JOAQUIM GUILHERME R F P DE OLIVE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.017254-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RÉU	: MARIFLOR MAIA BEZERRA DE JESUS
2007.34.00.002695-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: WILLIAM MARCELO BATISTA E OUTRO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.025022-9 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU	: ALEX DIVINO ALVES DE SOUSA
RÉU	: ANTONIO ADAO MESQUITA VARELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista dos autos ao Autor, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Atos do Exmo.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.034533-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ITUBERA PREFEITURA
ADVG.	: DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2007.34.00.035461-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DANIEL SANTA ROSA BITENCOURT
ADVG.	: DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.	
JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA	
Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA	
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: LUCIANA TROINA DA FONSECA
EXPEDIENTE DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.011449-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ASERPUB ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AOS SERVIDO- RES PUBLICOS DO BRASIL E OUTROS
ADVG.	: DF00021156 - RODRIGO JOSE DE KUHL E CARVALHO
ADVG.	: DF00012651 - VOLTAIRE GJAVARINA MARENSI
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTE- RIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Este juízo indeferiu o pedido de liminar, conforme decisão de fls., razão pela qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instru- mento. Tão logo tomou conhecimento da decisão que deferiu a an- tecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de instrumento nº 2007.01.00.013101-0, e a pedido da impetrante (fls.), providenciou a intimação da autoridade impetrada.	
Procedem, deveras, os argumentos de fls., porém o inconformismo deve ser apresentado diretamente no TRF.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035030-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: RONALD FERREIRA SERRA
ADVG.	: DF00019990 - MARIA ISABEL RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Posto isto, indefiro o pedido.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.027171-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: RONALD FERREIRA SERRA
ADVG.	: DF00023947 - RONALD FERREIRA SERRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), para cada réu, com esteio no art. 20, § 4º, do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.012042-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: VIACAO OURO E PRATA SA
ADVG.	: MS00006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO
IMPDO	: SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTES TERRESTRES DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR- TES TERRESTRES
PROC.	: RN00004210 - JUAN PABLO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Posto isto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem exame do mérito, a teor dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do CPC.	
Custas pela impetrante. Honorários incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.012058-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EB V - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA
ADVG.	: SC0019199B - MARLON NUNES MENDES
IMPDO	: DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLI- CIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Posto isto, julgo extinto o feito em relação ao pedido de imediata expedição da autorização de compra das armas e munições, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e julgo improcedente o pedido do impetrante para recolher a taxa de registro de arma de fogo no valor de R\$42,00 (quarenta e dois reais) por unidade, vigente antes da publicação da Lei nº 10.826/2003.	
Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.000298-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA E OUTROS
ADVG.	: MG00008541 - JOSE DE ASSIS SILVA
ADVG.	: MG00084901 - RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA FERREIRA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas pelas impetrantes. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.019968-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA
ADVG.	: RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
IMPDO	: DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROC.	: - GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para anular o despacho que declarou a caducidade do registro do produto DORFEN e para determinar a revalidação do mesmo.	
Custas pela ANVISA. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).	
Recurso de ofício (CPC, art. 475, II). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020856-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: HELOISA BARONE DE LARA CLEFF
ADVG.	: SP00011028 - JORGE ARAUJO CINTRA CAMARGO
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...)	
Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem exame do mérito, a teor do art. 8º, da Lei 1533/51, e art. 267, IV e VI, do CPC.	
Custas pela impetrante. Honorários incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).	
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.029890-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE AUGUSTO DE ALENCAR MOURA
ADVG.	: DF00024842 - LASARO FARIAS DE SOUZA JUNIOR
IMPDO	: DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB -SECAO DF



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 282, 283, 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do CPC.
Sem custas, haja vista ser o impetrante beneficiário de gratuidade de justiça. Honorários incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).
Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópia simples nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023761-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRESINDISEPAC
ADVG. : AC00002680 - ALMIR ANTONIO PAGLIARINI
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.
Custas satisfeitas. Sem honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035091-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVG. : SP00200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA
ADVG. : SP00086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, por tal, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.
Sem honorários advocatícios (Súmulas 105-STJ).
Custas ex lege.

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.019291-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
PROC. : - MARISA ROCHA DUARTE
EMBDO : MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO
EMBDO : SILVANIA DOS SANTOS CARMO
EMBDO : HELOISA HELENA DAVID CAVALCANTE
EMBDO : NILCE MARIA SIQUEIRA LEONEL DE PAULA
EMBDO : SAMUEL ATAIDE CAVALCANTE
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

2002.34.00.012389-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JORGE DE SOUZA
PROC. : - PEDRO EMILIO ANDRADE SOARES DE MOURA
EMBDO : ANA CELESTE ALVES BESSA
EMBDO : CECILIA CLAUDIO DA SILVA
EMBDO : EUNICE DE SOUZA MATTOS
EMBDO : MARILIA FERNANDES LEITE
EMBDO : MARIA DA GLORIA FIDELIS
EMBDO : MARIA CRISTINA PACHECO DIAS
EMBDO : FATIMA REGINA DE SOUZA MATTOS
EMBDO : EMILSE MACIEL ALVES BESSA
EMBDO : MARIA HELENA DA SILVA PIRES
EMBDO : MARLI NUNES DA SILVEIRA
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2004.34.00.024783-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : EDITE RAMALHO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS
ADVG. : MS00006109 - GILSON GOMES COSTA
ADVG. : MS00004347 - ZAIRA BRAGA DOS SANTOS

2005.34.00.011672-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
EMBDO : FRANCISCO LOPES DE SOUSA
EMBDO : BENO BRAND
EMBDO : EZILDO MARINO RICK
EMBDO : IRAN MEDEIROS DA NOBREGA
EMBDO : JAIME DINIZ MIGUEL
EMBDO : LUCINDA HELENA ZIEBELL
EMBDO : NILZA DE ALMEIDA VAUCHER
EMBDO : PAULO ACCETTA ERGUY
EMBDO : REGINA COELI SILVA DE SOUSA
EMBDO : ROMARIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.012369-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
EMBDO : LAURO CABRAL RODRIGUES
EMBDO : JOSE GALDINO
EMBDO : DOMINGAS FERREIRA LIMA
EMBDO : DANIEL DE SOUSA SIMOES
EMBDO : FELIPE BONE DE SOUSA
EMBDO : MARLENE POMPEU GUAJAJARA
EMBDO : AUGUSTO RIBEIRO
EMBDO : MANOEL DE ASSIS CRUZ
EMBDO : AGAMENON RODRIGUES
EMBDO : MARIA DE JESUS POMPEU DOS SANTOS
ADVG. : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUNAI no duplo efeito . Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042366-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC. : - FLAVIA CRISTINA GEBRIM
EMBDO : JOSE FERREIRA GOMES
ADVG. : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do embargado no duplo efeito. Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033698-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : CE00014577 - JEANE BEZERRA LOUREIRO
EMBDO : EDGARD BENEDITO ABREU ARAUJO
EMBDO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBDO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do IBGE no duplo efeito. Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011216-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE AUGUSTO PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro vista requerida pela CEF, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.024201-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA (UNIAO)
EMBDO : IVAN FREITAS SOARES
EMBDO : JAMIL GOMES DE SOUZA
EMBDO : MARIA TELZA AVILA BASTOS
ADVG. : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

2005.34.00.008882-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : MANOEL SERPA GAMA
EMBDO : LAZARO CELESTE SOUZA
EMBDO : SERGIO SILVA DOS SANTOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da UNIÃO no duplo efeito . Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041717-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009596 - LEAH MACHADO
EMBDO : EMILIA MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVG. : DF00008121 - JACQUELINE SOUZA RAMOS
ADVG. : DF00007554 - JOSE FERREIRA RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos, vista aos embargados para contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036681-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROC. : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
PROC. : CE00014577 - JEANE BEZERRA LOUREIRO
EMBDO : MARIA CONCEICAO CASTRO PENHA
EMBDO : ACACIA DE LUCENA RODRIGUES
EMBDO : CONCEICAO DE MARIA PEREIRA GARCIA
EMBDO : NICILEIDE FERREIRA FONSECA
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUNASA no duplo efeito . Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012425-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
ADVG. : DF00011922 - ELIZABETH BASTOS GOMES DA SILVA
EMBDO : MARIA HELENA SOARES MARTINS
EMBDO : MARIA APARECIDA BARULLI DE XAVIER
EMBDO : MARIA DO SOCORRO GONCALVES PASSOS
EMBDO : NILZA MARCIA DE MORAIS
EMBDO : NEUSA MARIA DE SOUSA
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES no duplo efeito . Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012069-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALAN JOAO CHEIN E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Falem as partes sobre a promoção de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013989-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : NEUSA BALDASSO PIRES DA COSTA
EMBDO : NICOLAU BASILIO MORGÁ
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação dos embargados e da União no duplo efeito . Vista os apelados para contra-razões. Após, subam os autos ao TRF 1 Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.21223-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALONSO DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00013001 - ANA CLAUDIA LIMA BRANDAO
ADVG. : DF00003535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a informação supra, intime-se o dr. Advogado para apresentar procuração em dez dias, ou declarar, abaixo, que possui procuração nos autos.



JUIZÓ FEDERAL DA 17ª VARA	
Juiza Titular	: DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit.	: DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret.	: VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031572-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: SELEI DAL VESCO SANDRI
ADVOGADO	: GO0004463 - SONIA MARIA MANZI
LITISPA	: FAZENDA NACIONAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS
ADVOGADO	: DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), dê-se vista ao credor (ELETROBRÁS) para que requeira o que entender devido, adequando o pedido nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.038951-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: SAMUEL FABIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO	: DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), intime-se os exequentes para trazerem aos autos os extratos de FGTS dos autores Anesil Bandeira Albernaz e Luiz Carlos Gerth, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

2000.34.00.034438-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANA PINHEIRO DE SOUZA CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : (Fls. 325, item 1.1) - Indefiro. Demonstrem os exequentes, (...), o prejuízo suportado em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 326, item 1.2) - Indefiro. (...), não há que se falar em pagamento complementar de juros.

95.00.03681-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO CARLOS DE MARTINS MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...). Aguarde-se apreciação do efeito suspensivo ao Agravado de Instrumento n.º 2006.01.00.036236-6.

2003.34.00.005492-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: DJALMA NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...). Digam os exequentes se houve integral cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

1998.34.00.031045-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO CARLOS GURGEL DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou : ...Defiro o pedido de dilação pelo improrrogável de 60 dias.

2001.34.00.002518-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MANOEL ELIAS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA
ASSIST.	: UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou : (Fls. 280, item 1) - Indefiro. (...), digam os exequentes se houve cumprimento integral da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 280, item 2.1) - Indefiro. Demonstrem os exequentes, se preciso por meio de planilhas de cálculo, o prejuízo suportado em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 281, item 2.2) - Indefiro (...) não há o que se falar em pagamento complementar de juros.

2000.34.00.003064-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ISAU JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : (Fls. 540, item 1.1) - Indefiro. (...), digam os exequentes se houve cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 540, item 2.1) - (...) deixarei para analisar o pedido após ouvir a CEF e a Contadoria Judicial. (Fls. 541, item 2.2) - Indefiro. Analisarei a pós a manifestação dos autores (...). Prazo: 15 (quinze) dias.

2000.34.00.008226-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: INACIO BURGUETTI E OUTROS
ADVOGADO	: DF0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : (Fls. 425, item 1.1) - Indefiro. (...). Não há que se falar em pagamento complementar de juros. (Fls. 425, item 1.2) - Indefiro. analisarei após a manifestação dos exequentes (...). Prazo: 15 (quinze) dias.

2000.34.00.034157-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: NEILA CASTELO BRANCO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST.	: UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou : Tendo em vista as manifestações às fls. 327 e 333, dou por satisfeita as obrigações de fazer e pagar impostas à CEF.

95.00.04181-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: SILVIO FERREIRA ALBERNAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002046 - LUTHERO VIEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se o subscritor da petição de fls. 346 para que devolva o original do alvará nº 199 (fls. 344), para que se proceda ao seu cancelamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

95.00.02972-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: HUMBERTO POPPI NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se o subscritor da petição de fls. 326 para que devolva os originais dos alvarás nºs 19, 20, 21 e 22 (fls. 320/323), para que se proceda ao cancelamento dos mesmos. Prazo: 15 (quinze) dias.

1997.34.00.007844-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TRIAUTO TRIANGULO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: RS00024757 - JOEL LOPES OLIVEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

1998.34.00.019181-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JACY ESCREMIN E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou : Ante as informações dos exequentes às fls. 375/379, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF.

96.00.27118-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ANTONIO DE BORTOLI E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou : (Fls. 830, item 1.1) - Indefiro. (...) não há que se falar em pagamento complementar de juros. (Fls. 831, item 2.1) - Indefiro. Demonstrem os exequentes, se preciso por meio de planilha de cálculo, o prejuízo suportado em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

2000.34.00.012901-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: MARIA APARECIDA MARQUES PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST.	: UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), acolho as informações da CEF (fls...) e dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer.

1999.34.00.034212-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: BENEDITO GOMES MONTEL E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO	: DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST.	: UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou : Ante a manifestação dos exequentes às fls. 517, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF.

2007.34.00.035117-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: ODELIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO
REQDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : O pedido liminar será apreciado após a apresentação da contestação.

2001.34.00.008598-4 AÇÃO POPULAR

REQTE	: EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: MA00002283 - JOSE DO COUTO CORREA
ADVOGADO	: DF00015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA

REQDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
LITISPA	: ROWILSON SIDRIM PESSOA
LITISPA	: VALDIR RAUPP DE MATOS
LITISPA	: FERNANDO LACERDA NORONHA
LITISPA	: FLORA VALADARES COELHO
LITISPA	: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
LITISPA	: FRANCISCO JOSE MENDONCA DE SOUZA
LITISPA	: SADI ZANOTO
LITISPA	: SERGIO ALVES PERILO
LITISPA	: VANDERLEI LOPES CORREIA
LITISPA	: WAGNER ORMANES
LITISPA	: REGINALDO BENTES DOS SANTOS
REQDO	: ALTINO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: PA00009084 - CAROLINA ORMANES
ADVOGADO	: DF00017496 - ERIKA MIALIK MARENA
ADVOGADO	: RO00001370 - JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
PROCUR	: DF00002560 - ROBERTO HIDEIMITSU YAMASHIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), indefiro o pleito de fls. 2596. Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.012726-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO ARA-GUAIA
ADVOGADO	: PA00008383 - OLIVALDO FERREIRA
IMPDO	: COORDENADOR DA PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou : Esclareça o impetrante sua representação processual tendo em vista a procuração de fls. 08, de 25 de abril de 2006, nomeando o Dr. Olivádo Ferreira, OAB/PA nº 8383 e a procuração de fls. 32, de 17 de abril de 2006, nomeando o Dr. César augusto Francisco Borges, OAB/PA 12.543.

2005.34.00.023828-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	: SP00139865 - MARIA LUCIA BELTRAN
LITISPA	: FEDERAL SERVICOS GERAIS LTDA
IMPDO	: PREGOEIRO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PE-CUARIA E ABASTECIMENTO MAPA

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), recebo a petição de fls. 287 como desistência ao recurso de apelação interposto às fls 259/273. Dessa forma, torno se efeito o despacho proferido às fls. 286.

2007.34.00.025181-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ARQUITECTURA EMPRESARIAL S R L
ADVOGADO	: PR00031447 - PAULO MANOEL VALERIO
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO TURISMO - EMBRATUR
IMPDO	: PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA COCNORRENCIA 001/2006

A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a parte impetrante para que se manifeste a respeito do interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a petição de fls. 235.

2007.34.00.009676-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ADILSON JOSE RAPOSO
DEF. PUB	: DF00017169 - ROMULO COELHO DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou : (...), dê-se vista à parte agravada (impetrante) por dez dias para contra-razões ao Agravado Retido de fls. 103/112...



2006.34.00.008109-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
IMPDO : DIRETORA DO SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DO DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho o despacho ora impugnado pelos seus próprios fundamentos.

2004.34.00.017271-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA BARBARA D OESTE E REGIAO
ADVOGADO : SP00071523 - PEDRO LAZANI NETO
IMPDO : SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO E EMPREGO - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A argumentação trazida na petição de fls. 194/196 não guarda pertinência com o despacho da presente ação mandamental. Ademais, a irresignação da impetrante deveria ter sido manejada através de recurso próprio e na época oportuna, o que in casu não ocorreu, ou por meio de ingresso de uma nova ação. Portanto, nada a deferir. Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.26998-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIDES ALOISIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

1997.34.00.022150-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EURIPEDES BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

1998.34.00.003538-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LIDOVINA DE PAULI BARETTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

1998.34.00.006505-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE DE BRITTO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

1998.34.00.010588-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARENITA FOLIE BORDINHAO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

1998.34.00.018441-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLA ORNELLAS SCOTT E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) determino a intimação dos exequentes para dizerem, em definitivo, se a obrigação de fazer, objeto destes autos, foi integralmente cumprida pela CEF.

2007.34.00.030363-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NEUROSOF DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP00241106 - CAMILA PEDRON VICENTE LILLA
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a liminar requerida.

2006.34.00.014611-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : SP00113531 - MARCIO GONÇALVES DELFINO
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL CFDD BR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declino de minha competência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

2007.34.00.034829-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL SOEBRAS
ADVOGADO : MG00092344 - ANA AMELIA SANTOS CORDEIRO
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro a liminar pleiteada.

2007.34.00.034338-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCOS AMAURI SALGADO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022585-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADVOGADO : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2005.34.00.023994-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SINPETRO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) julgo improcedentes os pedidos.

2005.34.00.013485-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINPETRO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013725 - FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

91.00.20092-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : ANTONIO FARIAS VERAS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DF00008368 - ROSEANE DIAS FERREIRA RIBEIRO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CARLOS LUIZ COUTINHO PEREZ
REQDO : FUNDACAO VISCONDE DE CABO FRIO
REQDO : DANTE COELHO DE LIMA
ADVOGADO : DF00004433 - ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00000360 - CELSO RENATO DAVILA
ADVOGADO : DF00001297 - GERALDO NUNES
ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVOGADO : DF00004884 - LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00009049 - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Carlos Luiz Coutinho Peres e, quanto a este, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, julgo improcedentes os pedidos.

2006.34.00.005138-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
RÉU : LEILA REGINA PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : CE00017674 - LELIA REJANE PAIVA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel situado na SQN 106, Bloco A, apto 101.

2006.34.00.022628-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP00124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES
ADVOGADO : SP00237929 - ROSIMARY SILVA NUNES
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
IMPDO : DIRETORA REALTORA DA ANEEL
IMPDO : DIRETOR DA ANNEL
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE FISCALIZACAO ECONOMICO FINANCEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.011825-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANILO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011218 - ANA MARIA PRATES BARROSO
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB DF
IMPDO : PRESIDENTE DA SECCIONAL OAB DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.002782-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GIUSEPPE PEREIRA PARRINI E OUTRO
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para declarar o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20%), calculado sobre o vencimento do cargo, desde a data em que ingressaram como auxiliares de enfermagem junto ao Hospital Universitário de Brasília...

2006.34.00.006223-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO ALVORADA SA E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica que tenha por objeto o direito da ré de exigir das autoras o recolhimento do PIS com base na Lei n.º 9.718/98, relativamente aos meses de competência de janeiro de 2001 a novembro de 2002...

1999.34.00.021176-9 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : IZOLDINO VIEIRA GOMES
REU : MAGDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : GO00016382 - RODRIGO RESENDE DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

1998.34.00.020640-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA
ADVOGADO : DF000006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
EXCDO : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2001.34.00.033155-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO : SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : SONIA MARIA DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.



2002.34.00.021349-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00001096 - FLAVIO CAVALCANTE REIS
ADVOGADO	: DF00010584 - FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
ADVOGADO	: DF00013434 - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
EXCDO	: CCS CAMBORIU CABLE SYSTEM TELECOMUNICA-COES LTDA
EXCDO	: TCC TV A CABO LTDA
EXCDO	: TV FILME BRASILIA SERVICOS DE TELECOMUNI-CACOES LTDA
ADVOGADO	: SP00029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMEN-TO
ADVOGADO	: SP00139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCI-MENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2004.34.00.042778-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA RO-SA
EMBDO	: BERTO BEZERRA DE ARAUJO
EMBDO	: DOMINGOS DA PALMA
EMBDO	: ELMO ROMAO DA SILVA
EMBDO	: IRDA MORAIS
EMBDO	: LUISA ALVES SANTANA DIAS
EMBDO	: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
EMBDO	: MARINALVA PINHEIRO DA SILVA
EMBDO	: VILMA LOURENCO VEIGA DE BRITTO
EMBDO	: ILZENETE ROCHA DE SOUZA JUSTINO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria - fls...

2006.34.00.030258-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDE-RALSINDPREVS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria - fls...

2007.34.00.013213-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RJ0110310B - LETICIA SALGADO PINHEIRO
EMBDO	: ALDEMIRO SILVA
EMBDO	: ITAMAR SOARES DE AZEVEDO FILHO
EMBDO	: EMMANUEL RODRIGUES DE SOUZA
EMBDO	: TEOFILO DOS SANTOS
EMBDO	: JOAO BATISTA DA CRUZ
EMBDO	: OSWALDO AZEVEDO SILVA
EMBDO	: ADOLFO MARIANO ALVES DE SOUZA
EMBDO	: OSCAR MARTINS
EMBDO	: SANDOVAL COSTA
ADVOGADO	: DF00001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga tendo por base os cálculos de fls. 482/487.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular	: DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit.	: DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret.	: GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018596-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: VANILDA BERNARDINO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
LITISPA	: UNIAO FEDERAL
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 169, pelo prazo de 30 dias.

2003.34.00.001810-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	: MANOEL IVALDO FERREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO	: DF00017893 - SIMONE DIONISIO DE PAIVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF (fls. 198/206).

2002.34.00.019885-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO
ADVOGADO	: RN0002392 - FLAVIO AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: DF00015182 - RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
LITISPA	: MUNICIPIO DE LINHARES
LITISPA	: MUNICIPIO DE TRAMANDAI
LITISPA	: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
LITISPA	: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os litisconsortes passivos para que regularizem as suas representações processuais, posto que juntaram, às fls. 113/116, cópias do instrumento de mandato, revelando-se necessária, contudo, a apresentação dos documentos originais. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores apresentem as originais daqueles documentos. II- No mesmo prazo, esclareçam os litisconsortes pas-sivos sobre a inclusão do MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS-BA na petição de fls. 188/189, sendo que o mesmo não consta como parte nesta ação. III- Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da liminar suscitado às fls. 165/166, posto que a mesma encontra-se vinculada à decisão do e. STJ (fls. 184/185, da Cautelar). IV-À Secretaria para que desentranhe o Ofício 1275/2006 (fls. 179) e o junte aos autos da Ação Cautelar nº 2002.34.00.008308-7, por referir-se ao Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.023328-6, o qual foi interposto em relação a mesma.

2007.34.00.029276-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: DF00013529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA-FOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A teor do disposto no art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01, a competência dos juizados especiais federais para o julgamento das causas de com-petência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos é absoluta. Assim, tendo em conta que o valor dado à causa pelo Autor é inferior a tal limite, e não ocorrendo, na hipótese, quaisquer das causas de exclusão da competência dos JEF's previstas nos arts. 3º e 6º da mencionada lei, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Brasília, para onde os autos deverão ser encaminhados, mediante as baixas de estilo.

2001.34.00.028953-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00001776 - LORIME GUALBERTO DINIZ
ADVOGADO	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBER-TO

RÉU : ALBERTO ANTONIO CHAIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À Secretaria para que retifique a autuação, retifique a autuação, retirando-se do pólo passivo a Sra. Sirene Paes Barreto Morhy, tendo em vista a decisão de fls. 128. II- À Secretaria para que cumpra o item II do despacho de fls. 118, acautelando-se o documento de fls. 117, em envelope fechado. III- Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033186-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CEIB CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BAR-RETOS S/S LTDA
ADVOGADO	: SP00165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
ADVOGADO	: SP00035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES
IMPDO	: SECRETARIO DE ENSINO SUPERIOR DO MINISTE-RIO DA EDUCACAO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE ACREDITACAO DE CURSOS E INST ENS SUP MINISTERIO DA EDUCA-CAO SESU DESUP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante disso, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à Impetrante que se recadastre no MEC sem a necessidade de apresentar as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 15, do Decreto 5.773/2006.IV - Solicitem-se as informações.V - Após, ao Ministério Público Federal.

2007.34.00.035052-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALMIR COELHO ALVES
ADVOGADO	: DF00025245 - NEIDE APARECIDA RIBEIRO
IMPDO	: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAGUATINGA DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante disso, presentes os pressupostos que lhe são indispensáveis, DE-FIRO A LIMINAR, EM PARTE, para assegurar ao Impetrante que, salvo quanto ao requerimento de auxílio-doença e recebimento de benefícios, na forma dos artigos 397 e 398, da IN 011, atue como procurador de segurados do INSS, independentemente do número de processos em que já seja re-presentante, podendo valer-se de procuração pública ou particular, a qual poderá ser exigida pelo INSS com o reconhecimento de firma. IV - So-licitem-se as informações. V - Após, ao d. Ministério Público Federal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018474-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ROSEMARY CRISTINA PONTONI SILVA
ADVOGADO	: DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO	: SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRA-BALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, EM PARTE, para tomar definitiva a anulação do ato nº 687, do Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, assegurando à Impetrante a sua entrada em exer-cício no cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.E para materialização dos efei-tos desta sentença, caberá à autoridade impetrada, em 05 dias, adotar as providências necessárias à concretização do exercício funcional da Impe-trante, inclusive comunicando-lhe formalmente quanto à data de sua apre-sentação para o trabalho.Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas pela União, nisso considerando-se que à época do ajuizamento da ação havia causa a justificá-la.Sentença sujeita ao reexame necessário.

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036462-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EMBDO	: APARECIDO LAETANO
EMBDO	: ELZA SOARES MARQUES
EMBDO	: CARLOS GOMES DA ROCHA
EMBDO	: DIVA SOARES CAMPOS
EMBDO	: CUSTODIO OLIVEIRA PAES DE BARROS
EMBDO	: ENIO MEDEIROS DE ARAUJO
EMBDO	: EVANDRO MARINHO DE PAULA MOTTA
EMBDO	: ANTONIO DA COSTA GOMES
EMBDO	: ANTONIO DE CARVALHO SILVA
EMBDO	: CLOVIS FERRAZ DO AMARAL SOBRINHO
ADVOGADO	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
- Proceda a Contadoria os cálculos considerando os seguintes aspectos:a)Todas as rubricas que têm como base o vencimento básico, tais como anuênios, adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário, férias, GAE, GADF, etc., devem ser incluídas na conta;b)Não devem ser incluídas na conta as parcelas que não sejam calculadas sobre o vencimento básico, como as gra-tificações de produtividade (RAV, GEFA, GDAT, etc.,) a Gratificação de Representação de Gabinete, os quintos/décimos incorporados, a opção fun-ção/aposentadoria, mesmo que transformados em VPNI; desde que criadas posteriormente à conversão da URV; c)Os cálculos devem ser elaborados até a efetiva reestruturação ou reorganização da carreira, com a ressalva de que a mera concessão de adicionais ou gratificações não implica reestruturação ou reorganização da carreira; d)Os valores pagos administrativamente em razão da aplicação da MP 2225/2001 devem ser compensados do total de-vido. II - Após, vista às partes sobre os cálculos apresentados.

2006.34.00.031065-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO	: MARIA DE FATIMA SANTOS
EMBDO	: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA
EMBDO	: MARIA DE JESUS NASCIMENTO SIQUEIRA
EMBDO	: MARIA DE FATIMA PINTO ZARDI FERREIRA
EMBDO	: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS
EMBDO	: MARIA DE FATIMA SOUZA
EMBDO	: MARIA DE FATIMA TEXEIRA TEOFILO
EMBDO	: MARIA DE JESUS BASTOS LIMA
EMBDO	: MARIA DE JESUS DE SOUSA SALES
EMBDO	: MARIA DE JESUS ESTRELA
ADVOGADO	: DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tomo sem efeito a decisão de fls.113.II - À d. Contadoria para que informe os valores devidos a cada Embargado sendo deduzidas as parcelas pagas administrativamente.III - Após, vista às partes sobre os cálculos.

2006.34.00.028997-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : JOAO CONTINENTINO NAGEL
EMBDO : JOAO EVANGELISTA DE FARIAS
EMBDO : JOAO DE DEUS TORRES
EMBDO : JOAO FAUSTINO LOPES
EMBDO : JOAO DAMASCENO DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : JOAO DOS SANTOS ALVES
EMBDO : JOAO DA SILVA FERREIRA
EMBDO : JOAO DE DEUS CARNEIRO PORTELA
EMBDO : JOAO EUGENIO GONCALVES DE MEDEIROS
EMBDO : JOAO FELIX CUNHA
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

À d. Contadoria para que informe os valores devidos a cada Embargado sendo deduzidas as parcelas pagas administrativamente.Após, vista as partes sobre os cálculos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038295-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA
ADVOGADO : DF00004627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO
EXCDO : ZARCON CONSTRUCOES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO
ADVOGADO : GO00017251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DF00008834 - CLAUDIA SANTANNA
ADVOGADO : DF00009563 - EDUARDO PANZOLINI
ADVOGADO : DF00009593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
ADVOGADO : DF00004627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a SITRAN por mandado, para que tome ciência do despacho de fls. 314. II - Após, nada requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2001.34.00.018285-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROSILENE FERREIRA DE SOUZA DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DF00004261 - DEUDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes, para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.009888-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DF00015910 - JULIANA VASCONCELOS BERROGAIN
IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls. 205/206: à Secretaria para que retifique a autuação, com urgência, excluindo-se o Delegado de Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília do pólo passivo e incluindo-se o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA.II - Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias, em 10 (dez) dias. III - Após, ao d. MPF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033043-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROCUR : - PAULO TAEK KEUN RHEE
RÉU : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tenho, assim, que no caso em tela estão perfeitamente configurados a posse indireta do imóvel pela União e o esbulho, bem como sua continuação, por parte do Réu, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse, devendo o Réu e eventual ocupantes do imóvel desocupá-lo, no prazo de 45 dias. Expeça-se mandado de reintegração.

2007.34.00.034807-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (UNICARD)
ADVOGADO : DF00007859 - LUCIANO CORREA GOMES
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a eficácia da inscrição do nome do Requerente em Dívida Ativa (ou qualquer outro cadastro restritivo), bem como a exigibilidade da dívida, até o julgamento da ação principal.Retifique-se a autuação para que conste do pólo passivo o UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (UNICARD).

2007.34.00.030935-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISOPOLIS MG
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

2007.34.00.026665-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DF0000503A - JOSE CARLOS SOUSA SILVA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO MINISTERIO DA JUSTICA DPF MJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Por essas considerações, não vejo relevância nos fundamentos do pedido do Impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar.

2007.34.00.034269-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA JOSE DE SANTANA GUEDES
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DF000022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF000022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028317-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RENATO SARAIVA BOTELHO
ADVOGADO : SP00135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, declaro nulo o número "1" do ITEM Nº 48/DE-2, de 08/03/2006, do Diretor-Geral Interino do DEPENDS, e determino que o Impetrante seja matriculado no próximo Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, sem qualquer restrição ou perseguição, sendo-lhe garantido todos os direitos inerentes aos demais alunos, especialmente a formatura, graduação e determinações oriundas do DIRAP.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos dos enunciados da Súmula n. 512, do STF e n. 105 do STJ.Intime-se o impetrante e a autoridade coatora.Dê se vista à Advocacia da União. Após, ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo recursal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens.

Atos da Exma. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034722-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA MARIA MIRANDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012215 - DEBORAH FERNANDES
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em face da manifestação da União às fls. 281/282, aos Impetrantes para que requeiram o que lhes couber, no prazo de 05 dias.

2006.34.00.000680-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADO : RN00002571 - JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em face do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

2003.34.00.019065-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELIANA MARIA SALDANHA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

À CEF para que se manifeste quanto à petição de fls. 156

2007.34.00.018480-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO MAGELA MONTEIRO SANCHES
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento generalizado. A esse respeito, a Constituição Federal, artigo 5º, LXXXIV, assegura tal benefício a quem "comprovar a insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXXIV), para tanto não bastando a mera declaração de necessidade apresentada pelo Autor. Para aquela exigência comprobatória, e de modo a se evitar burla à finalidade daquele instituto resguardado em sede constitucional, impõe-se a apresentação de outros elementos a informarem a real necessidade daquele benefício.II- Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do alegado, sob pena de extinção do processo.

2000.34.00.017810-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 247/248. II - Às partes para que requeiram o que lhes couber, no prazo sucessivo de 05 dias.

1999.34.00.029529-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DJARI SILVESTRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GO00014646 - ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : GO00008637 - JUAREZ GUSMAO PORTEL
ADVOGADO : GO00012345 - RAIMUNDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00008389 - VERA LUCIA LUIZA DE ALMEIDA CANGASSU
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista às partes dos cálculos apresentados às fls. 217/219.

2002.34.00.005018-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ALBERTO DA FONSECA MORAIS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Em face da petição de fls. 83/125, ao Autor para requerer o que lhe couber, no prazo de 05 dias.

2001.34.00.032740-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AILTON SANTANA DAS VIRGENS E OUTRO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE
ADVOGADO : RJ00028072 - MIGUEL LOBATO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifestem-se os Exequentes quanto a petição de fls. 211/248.

2007.34.00.018513-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALAOR ROSSI CUNHA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.018248-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2007.34.00.018517-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DIVALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o Autor para que emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com a competência deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006941-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP00192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Fls. 16: intime-se a Autora para que regularize a procuração, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que não há nos autos comprovação de delegação de poderes para representá-la em nome dos respectivos subscritores, conforme prevê o art. 6º, § 1º, última parte, do Contrato Social (fls. 21), sob pena de extinção do feito.



JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA	
Juiz Titular	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit.	: DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret.	: LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028995-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALESSANDRA LILIANE SINOTTI EPP
ADVG. : SP00238376 - JOAO MARCELO N. AGUIAR
ADVG. : SP00076544 - JOSE LUIZ MATTHES
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE TRIBUTACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007144-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE GUARANESIA
ADVG. : MG00074535 - MARCIO BERTOCCO
IMPDO : SECRETARIO DE TESOURO NACIONAL
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para que proceda o pagamento das custas requeridas às fls. 178/9.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009183-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RECOFORMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA E OUTRO
PROC. : -
ADVG. : DF00014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM
ADVG. : DF00024166 - MARCELO AUTUSTO CHAVES VIEIRA
ADVG. : DF00011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... à autora para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023452-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MENDONCA TURISMO LTDA
ADVG. : DF00008132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022974-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MOGIVET PRODUTOS AGRO VETERINARIOS LTDA
ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a executada(fl. 333) no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038102-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VESTCON EDITORA LTDA
ADVG. : G000019788 - MONICA AUGUSTA FLORENTINO
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... Dê-se vista ao apelado para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031703-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA JOSE MOREIRA SERRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
REU : OZIAS DE ANDRADE TABORDA

2007.34.00.031967-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADILSON JULIO ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante de tais premissas e considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao proveito econômico almejado, intime-se o autor para suprir essa omissão, no prazo de 10 dias, emendando a inicial, com a indicação do valor real da causa individualizado por autor, sob pena de seu indeferimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.025364-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DAS MERCES VIEIRA BARBOSA E OUTRO
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos termos da decisão proferida nos autos da AC nº2002.25364-4, diga a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007865-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MATHEUS MARTINS MAGALHAES
ADVG. : ES00012066 - MARCOS CESAR MORAES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - COORD GERAL DE DEFESA INST- SERV NAC DE ARMAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o Impetrante sobre a persistência do seu interesse processual, haja vista a edição da medida provisória nº 379/2007, noticiada pela autoridade impetrada. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.019024-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : EDSON MARTINS BORGES
EMBDO : MARCOS ENGELBRECHT
EMBDO : SUELI DOS REIS BORGES DE SOUZA
EMBDO : HELENTON MORENO
EMBDO : LUIZ ALBERTO ZEILMANN
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG. : DF00022113 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os embargados o que for de seus interesses no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007559-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ CARLOS DE PAIVA ROSA
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016162-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRANCISCO AMARO DE ANDRADE E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.026747-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

2006.34.00.028139-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GERALDO ALMIR ARRUDA
ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.002460-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA EUGENIA LOBOSQUE DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00013136 - SAINTCLAIR EUELIO MUNIZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

2004.34.00.010061-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : ADVOCACIA MACHADO FILHO SC
ADVG. : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO

2006.34.00.020694-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ CARLOS TAVARES FREITAS
ADVG. : DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias,suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.034203-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : RICARDO FERREIRA BARRETO E OUTRO
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao despacho de fl. 183 e certidões de fls. 186,189 e 193 no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021616-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ESMERIA GUANAIS AGUIAR VIADEMONTE
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
ADVG. : MG00080450 - JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre as petições e depósitos de fls. 180/186.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027696-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS
EMBDO : JOSE COSMO DE SOUSA RODRIGUES
EMBDO : JORGE PANAZIO
EMBDO : JOSE FERREIRA NEVES
EMBDO : JOSE CARLOS MARIN MESQUITA
EMBDO : JANE BORRALHO GAMA
EMBDO : ISABEL FELICIDADE AIRES CAMPOS
EMBDO : JASIMAR VIEIRA COELHO
EMBDO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
EMBDO : JOSE MARIA BARBOZA DUARTE
EMBDO : JOAQUIM MESQUITA FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032919-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
ADVG. : DF00005173 - JOAO PASSOS BACELAR
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
EXCDO : SALVINA TEREZINHA LIEGGIO
ADVG. : DF00003804 - MARIA CLARICE AGUIAR OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos cálculos de fls. 210 foram incluídos,indevidamente, a multa não arbitrada por este juízo, em face disso, traga a CEF, no prazo de 10 dis, os cálculos dos valores a serem executados, conforme determinado no despacho de fl. 212.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012327-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVG. : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado da CEF para apor a sua assinatura na petição de fls. 121, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019783-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS RAMOS E OUTROS
ADVG. : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 384-402, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030630-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : SONIA REGINA AGUIAR VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 71/79 no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028908-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO
ADVG. : MG00077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS
ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVG. : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União... DÊ-se vista aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031393-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELAINE FERNANDES DE JESUS E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos embargados e em razão do princípio do contraditório,intime-se o autor para, querendo,manifestar-se no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029866-8 AÇÃO POPULAR

REQTE : RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
ADVG. : DF00017208 - PATRICIA ALVES PACHECO
ADVG. : DF00015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : TIAO VIANA
REQDO : EFRAIM MORAES
REQDO : ANTONIO CARLOS VALADARES
REQDO : JEFFERSON PERES
REQDO : JOSE AGRIPINO
REQDO : MAGNO MALTA
REQDO : RENAN CALHEIROS
REQDO : MOZARILDO CAVALCANTI
REQDO : ARTHUR VIRGILIO
REQDO : FERNANDO BEZERRA
REQDO : ALOIZIO MERCADANTE
REQDO : ANA JULIA CAREPA
REQDO : EDUARDO SUPLCY
REQDO : DELCIDIO AMARAL
REQDO : ROBERTO SATURNINO
REQDO : GERALDO MESQUITA JUNIOR
REQDO : RAMEZ TEBET
REQDO : MAO SANTA
REQDO : GARIBALDI ALVES FILHO
REQDO : ROMERO JUCA
REQDO : JOAO ALBERTO SOUZA
REQDO : PEDRO SIMON
REQDO : VALDIR RAUPP
REQDO : CESAR BORGES
REQDO : JONAS PINHEIRO
REQDO : JORGE BORNHAUSEN
REQDO : PAULO OCTAVIO
REQDO : RODOLPHO TOURINHO
REQDO : ANTERO PAES DE BARROS
REQDO : SERGIO GUERRA
REQDO : EDUARDO AZEREDO
REQDO : TASSO JEREISSATI
REQDO : ALMEIDA LIMA
REQDO : PATRICIA SABOYA GOMES
REQDO : LUIZ OTAVIO OLIVEIRA CAMPOS
REQDO : JOSE SARNEY
REQDO : ALBERTO SILVA
REQDO : AELTON FREITAS
REQDO : ALVARO DIAS
REQDO : ANTONIO CARLOS MAGALHAES
REQDO : AUGUSTO BOTELHO
REQDO : CRISTOVAM BUARQUE
REQDO : DEMOSTENES TORRES
REQDO : DUCIOMAR COSTA
REQDO : EDISON LOBAO
REQDO : EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
REQDO : FATIMA CLEIDE
REQDO : FLAVIO ARNS
REQDO : GILBERTO MESTRINHO

REQDO : HELIO COSTA
REQDO : HELOISA HELENA
REQDO : HERACLITO FORTES
REQDO : IDELI SALVATTI
REQDO : JEFFERSON PERES
REQDO : JOAO BATISTA MOTTA
REQDO : JOAO CAPIBERIBE
REQDO : JOAO RIBEIRO
REQDO : JOSE JORGE
REQDO : JOSE SARNEY
REQDO : JUVENCIO DA FONSECA
REQDO : LEOMAR QUINTANILHA
REQDO : LEONEL PAVAN
REQDO : LUCIA VANIA
REQDO : MAGUITO VILELA
REQDO : MARCELLO CRIVELA
REQDO : MARCO MACIEL
REQDO : MARIA DO CARMO ALVES
REQDO : NEY SUASSUNA
REQDO : OSMAR DIAS
REQDO : PAPALEO PAES
REQDO : PAULO ELIFAS
REQDO : PAULO PAIM
REQDO : REGINALDO DUARTE
REQDO : ROMEU TUMA
REQDO : ROSEANA SARNEY
REQDO : SERGIO CABRAL
REQDO : SERGIO ZAMBIASI
REQDO : SERYS SLHESSARENKO
REQDO : SIBA MACHADO
REQDO : TEOTONIO VILELA FILHO
REQDO : VALMIR AMARAL
REQDO : GERSON CAMATA
ADVG. : DF00010937 - ADMAR GONZAGA NETO
ADVG. : DF00012287 - ALBERTO CASCAIS MELEIRO
ADVG. : DF00009334 - ALBERTO MACHADO MELEIRO
ADVG. : SP00137906 - ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO
ADVG. : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
ADVG. : GO00013077 - ELIAS PESSOA DE LIMA
ADVG. : AP00001031 - JULIANO DEL CASTILO SILVA
ADVG. : AP00000595 - MARCIO ALVES FIGUEIRA
ADVG. : DF00013944 - SHALOM EINSTOSS GRANADO
ADVG. : JOSE MARANHÃO

2006.34.00.024604-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intinem-se os requeridos par que aqui se manifestem, aduzindo em seu prol, o que entenderem de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034956-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDGARD BORGES DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DÊ-se vista a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a nova planilha de cálculos apresentada pelo exequente às fls. 502/503.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012170-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANDRE MENEZES NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DÊ-se vista a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a nova planilha de cálculos apresentada pelo exequente às fls. 457/458.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019023-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JORGE VIANA E OUTRO
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista dos documentos de fls. 129/134, à parte autora pelo prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.004523-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DALTON CARNEIRO BORGES E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013523-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JANDIMAR MARIA DA SILVA GUIMARAES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação tal como requerido à fl. 132, no prazo de 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2005.34.00.026795-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : JOSE MARIO BATISTA FERREIRA
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS BENITES
EMBDO : JOSE LUIS RODRIGUES DA CUNHA
EMBDO : JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA
EMBDO : MARIA EDLA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para fixar a execução em R\$ 4.771,09...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006330-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ITABAJARA CATTÁ PRETA
ADVG. : DF00001570 - JAIME JERONIMO FERREIRA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

2005.34.00.024028-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CRISTIANE DE OLIVEIRA TELES-ME
ADVG. : SP00031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - AN-VISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004092-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO CLARET PELLEGRINELLI E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... ante o exposto: Em relação aos autores RICARDO NICOMEDES POLINS, LUIZ SANTANA e LUIZ GONZAGA DIAS, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com apoio no art. 267, V do CPC... julgo improcedente o pedido... Relativamente aos demais autores, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedente em parte o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036350-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE IMPERATRIZ LTDA
ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.027302-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PRISMA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVG. : PB00003592 - LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente o pedido...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042779-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00016996 - RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
EMBDO : FLORDELIS NATIVIDADE TORRE FROES
EMBDO : PEDRO BENVENUTO DA SILVA
EMBDO : ALEXANDRE CAVALCANTI
EMBDO : CRISOLETE SANTOS DA SILVA
EMBDO : MARIA JOSE FERNANDES DE ARAUJO MOREIRA
EMBDO : BENEDITO DA SILVA MAIA
EMBDO : ARTAIR FRANCISCO DA CONCEICAO
EMBDO : GALDENCIO SANTOS DINIZ
EMBDO : GEORGE MARQUES VARELA
EMBDO : MILTON FLORENCIO DE ARRUDA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... acolho , em parte os embargos.... fixo, em consequência,o valor da execução ...em 47,887,28 R\$...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035935-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BELINA MARIA DO CARMO SOARES CUNHA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para se manifestar acerca da objeção de executividade da CEF no prazo de 10 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021042-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CMT - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à autora.

2004.34.00.019462-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JAWA VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.012722-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCO MARCHETI S/A HOTEIS
ADVOGADO : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VE-
LOSO DE MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

2006.34.00.029008-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferido o pedido de prazo requerido pelo autor à fl. 97, por cinco dias.

2000.34.00.034758-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDMILSON LUIZ CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 390/393.
Caso não se manifestem, ou nada requeiram, arquivem-se os autos.

2003.34.00.043170-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor.

2002.34.00.037652-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ZENY DE CASTRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001132A - CRISTIANE PRUDENTE M MACHADO
IMPDO : COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINIS-
TERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GES-
TAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes do v. acórdão de fl. 237. Caso nada requeiram, arquivem-se os autos.

2007.34.00.016892-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO RICARDO DE ALCANTARA LIMA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

2005.34.00.012942-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CREODINA GOMES DE AS
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a autora integralmente o ato ordinatório de fl. 226.

2003.34.00.033704-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MG00010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO
ADVOGADO : SP0119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se os autores.

2001.34.00.022956-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALMIR DOMINGOS MENDES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00000383 - JOMAR MACIEL PIRES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o teor da petição de fl. 443.

2003.34.00.027644-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBER-
TO

RÉU : DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à devedora da petição de fl. 131.

2003.34.00.006764-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUNICE ROCHA PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os exeqüentes da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 262.

2007.34.00.004334-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VILMA NUNES ALMEIDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.021682-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA JEIZA DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.030164-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NUDMIR KORNIEZUK
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

Atos do Exmo. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027809-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARISTELA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DF016288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.018853-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JACQUELINE MOUSINHO MACARIO
ADVOGADO : MG00085617 - FABIO PIANTAMAR OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.34.00.013473-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELEI DIVINO ALVES
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.011256-9 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV E OUTRO
ADVOGADO : GO00021405 - CYRLSTON MARTINS VALENTINO
ADVOGADO : DF00019311 - IGOR ARAUJO SOARES
ADVOGADO : DF00021926 - ISABELA LLURDA MENEZES
ADVOGADO : SP00182834 - MARCOS GOMES DA S BRUNO
REQDO : BRASIL TELECOM S/A-FILIAL DE BRASILIA
ADVOGADO : DF00018577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO
ADVOGADO : DF00015347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 197/198 (artigo 398 do CPC).

2001.34.00.033407-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE/MA
ADVOGADO : MA00004756 - PAULO JOSE MIRANDA GOULART
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HIDRICOS DO MINIS-
TERIO DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência ao impetrante do v. acórdão de fl. 127. Caso nada requeira, arquivem-se os autos.

2004.34.00.023773-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PHOENIX SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DF00007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS
IMPDO : DELEGADA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência às partes do v. acórdão de fl. 138. Caso nada requeiram, arquivem-se os autos.

2006.34.00.027101-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PATRICIA ANDREIA ZIMMERMANN BRUCHEZ
ADVOGADO : RS00059896 - CLEDER MARCELO OHSE ECKER
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTU-
DOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEI-
RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência à impetrante da r. decisão de fls. 61/62. Caso nada requeira, arquivem-se os autos.

2004.34.00.004703-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVOGADO : DF00018278 - SERGIO MALTA
REU : LUIZ CARLOS FERNANDES QUEIROZ
REU : MARILEIDE ROSA QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Fundação Habitacional do Exército se o imóvel objeto ação foi desocupado.

2007.34.00.010541-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - MEURIVAL SANTOS GONCALVES
EMBDO : JAIME FELICIO PAULO
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2001.34.00.022423-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADELINO DE SOUZA BUCKER E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

2001.34.00.019135-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CICERO HOLANDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

2005.34.00.020240-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
ADVOGADO : RJ00125318 - MARCO TULIO MORENO M. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 347.

2006.34.00.023057-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IRACEMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DF001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 137/143.

2007.34.00.016409-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DALTON BARQUETI JENDIROBA E OUTRO
ADVOGADO : DF00016111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

2004.34.00.029903-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO CARLOS MASCARENHAS NUNES
ADVOGADO : DF0000755A - UBIRACY TORRES CUOCO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da informação da Contadoria de fl. 169.

2005.34.00.025099-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

2002.34.00.039749-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGELCY WILDEMBERG PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o comprovante de depósito de fl.398, manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) sobre a satisfação de seu crédito.

2001.34.00.007219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ESPOLIO DE DAVI ANDRIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INVENT. : IZAURA GONZALES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013326-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CACU E OUTROS
ADVOGADO : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2004.34.00.028309-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DALCA AMORIM FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.000710-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALUIZIO GONCALVES LONTRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.008486-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IARA CANABARRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.018035-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
ADVOGADO : DF0001617A - ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DF00010568 - GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO
REU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL-CRM/DF
ADVOGADO : DF00011794 - OSIRIS DE AZEVEDO LOPES FILHO
ADVOGADO : DF00020660 - TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.025917-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE MALLET
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.033892-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BARROS PINTO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.008745-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE BOQUEIRAO DO PIAUI
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.011438-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DE JESUS
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.011781-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASPONTAX COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP00120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.015902-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ITAMARANDIBA
ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.018853-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LAVORO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES AS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF18257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.034920-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.036132-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : INALDO DA SILVA MENEZES
EMBDO : HUMBERTO SILVEIRA ROCHA
EMBDO : CARLOS DORIO BORTOLINI
EMBDO : LUIZA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.038000-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARISOL S.A E OUTROS
ADVOGADO : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.



2007.34.00.002847-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- PAULO TAEK KEUN RHEE
RÉU : ADAILTON CARDOSO DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.013929-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NILSON ALFREDO GIBSON DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : DF0000749A - NILSON ALFREDO GIBSON DUARTE RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2001.34.00.019593-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IVETE DE SOUZA CYSNEIROS
ADVOGADO : RJ00050053 - MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : DF00006952 - RUBENS ZEFERINO DO AMARAL
ENTIDADE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
IMPDO : COORDENADORAGERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo o recurso adesivo de fls. 178/181 somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da segurança.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.035409-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REGINA COELI MONTENEGRO GENERINO
ADVOGADO : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.023628-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILVANOR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT
ADVOGADO : DF013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações ... apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.037638-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO : DF0004413E - MARCOS DA SILVA IBIAS
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.031729-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO LUIZ ESTEVES
ADVOGADO : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Designo o dia 13 de novembro do corrente ano, às 15:30 horas, para audiência de conciliação entre as partes.

2007.34.00.032655-5 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
REU : AUGUSTO CEZAR GROSSI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Designo o dia 13 de novembro do corrente ano, às 14:30 horas, para audiência de conciliação entre as partes.

2007.34.00.006734-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A
ADVOGADO : MG00069461 - IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
LITISPA : PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIAS
IMPDO : PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA- EMBRAPA
ADVOGADO : DF00003558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho a manifestação ministerial de fls. 248/249. Apresente a litisconsorte passiva certidão comprobatória de sua regularidade fiscal.

2007.34.00.034784-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DARCI RAMOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a exordial, juntando o comprovante do período em que contribuiu para a PREVI, no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.34.00.027537-3 INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT/DF
ADVOGADO : DF00020647 - PAULO LEMGRUBER
ADVOGADO : DF00012557 - RODRIGO PERES TORELLY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a falta de manifestação do devedor do despacho de fl. 104, requeira o credor a expedição de mandado de penhora e avaliação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (artigo 475-J, § 3º, do CPC).

2007.34.00.030121-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 225/227: defiro o prazo de dez dias para que os autores promovam a juntada dos comprovantes dos períodos em que contribuíram para a PREVI.

2005.34.00.019507-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR :- GILDA MARIA FREIRE GARCIA
PROCUR :- IRENE S. DA TRINDADE TORRES
EXCDO : RENATO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO
ADVOGADO : RN00003268 - ERICK ENRILLO SANTOS SIMAS
ADVOGADO : DF00015032 - JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando o teor da petição de fls. 143/148, e tendo em vista a vigência da Lei nº 11.232, de 2005, que modificou a sistemática da execução de sentença, baseada em título judicial, intime(m) o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.34.00.017083-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONCEICAO DE MARIA SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os argumentos aludidos pela autora às fls. 171/172 não procedem, pois o valor pago a maior à exequente não pode ser avocado para compensar o tempo decorrido para o levantamento do valor devido, uma vez que tal valor é atualizado no ato que em que o credor efetua seu levantamento.
Intime-se a exequente para que dê cumprimento ao despacho de fl. 170, sob pena de multa no valor de 10% do valor devido.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033018-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WILSON FERREIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE PLANEJ, ORC. E ADMIN. DO MINIST. DA FAZENDA
IMPDO : SUBSTITUTO DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECR. DE PLAN, ORC. E ADM. DO MIN. DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.024493-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUELI VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DF0DF17860 - JOSE ADAUTO DUARTE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.018604-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA REGIA VILELA AZEVEDO MELLO
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.033016-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : WANIA MARIA DE FATIMA
ADVOGADO : DF00014500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2006.34.00.026234-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : VERA FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prova pericial (contábil), requerido pela autora às fls. 199/201.

Nomeio perito deste Juízo o Sr. Raymundo Pereira Netto.
Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

2001.34.00.008318-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTINO LEAL DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo o acordo celebrado via internet entre o exequente Albertino Leal de Barros e a Caixa, conforme termo de adesão à fl. 205. Em consequência, em relação a ele, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 269, III, do Código de Processo Civil. ...
Em relação aos honorários advocatícios, o acordo realizado entre as partes não alcança o direito do causídico, pois se trata de direito autônomo ...
Dessa forma, intime-se a Caixa para depositar em conta vinculada a este Juízo o valor referente aos honorários advocatícios incidentes sobre a condenação do montante devido ao autor Albertino Leal de Barros. Prazo: dez dias.

2000.34.00.034330-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) concedo, em parte, provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$906,41 (novecentos e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até julho de 2007 (fl. 420).

2006.34.00.009661-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TEOBALDO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho a impugnação apresentada pela CEF e determino que os autores efetuem o pagamento no valor de R\$2.203,94 (dois mil, duzentos e três reais e noventa e quatro centavos) à ré, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido da multa no percentual de dez por cento (artigo 475-J do CPC).



2007.34.00.035004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : WILSON DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.
Deferido o pedido de prioridade no trâmite dos atos processuais.

2007.34.00.020876-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA
ADVOGADO : SP00111351 - AMAURY TEIXEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REU : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União e excludo-a da lide.

2007.34.00.016228-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AURELIO AMODEI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
ASSIST. : AMILTON SOARES JUNIOR
ADVOGADO : MG00005992 - JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Admito o Sr. Amilton Soares Júnior como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 50, do CPC.

2000.34.00.035616-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FABIANO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) concedo, em parte, provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$897,11 (oitocentos e noventa e sete reais e onze centavos), atualizados até agosto de 2007 (fl. 324).

2007.34.00.035217-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIAL DE CEREAIS JS LIMITADA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRO-BRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.035449-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE GAMELEIRA - PE
ADVOGADO : PE00018716 - MARCO AURELIO DE SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO : PE0006098E - ROBERTO FREIRE FILHO
IMPDO : SECRETARIA NACIONAL DE HABITACAO DO MINISTERIO DAS CIDADES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034220-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELA REGINA DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO : RJ00125491 - MARCELO QUINTES FRANCA
ADVOGADO : RJ00095434 - VANESSA QUINTAO FERNANDES
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Denegada a segurança.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2006.34.00.038202-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DE MELO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido.

2005.34.00.009008-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DANILO RIBEIRO CONDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

2004.34.00.022899-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRO BRASILEIRO DE ENSINO TECNICO LTDA - CBT
ADVOGADO : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO : DF00012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADO : DF00019773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.015789-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANIEL KOCHULINSKI CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2007.34.00.015778-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : T S TELEMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF00012526 - SERGIO PALOMARES
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT
IMPDO : DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2003.34.00.036188-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBD0 : JOSE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos os embargos de declaração.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.912688-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DEBORA MARIA RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)
2005.34.00.902987-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019049 - JOAO CARLOS DE MATOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.34.00.902999-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
ADVOGADO : DF00015314 - AUSTEN RODRIGUES AZEVEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.34.00.901642-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA
ADVOGADO : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.34.00.903092-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DAS GRACAS CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.34.00.915586-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIANA DE ANDRANDE FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00016531 - ANGELO BARBOSA LOVIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.34.00.914966-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RINO ZANELLA
ADVOGADO : DF00018474 - CAROLINE SCHUBERT E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.34.00.903102-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA NIRA OTONI RODRIGUES
ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2005.34.00.915592-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO SILVA ADRIANO
ADVOGADO : DF00016531 - ANGELO BARBOSA LOVIS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.34.00.900964-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915647-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARINETE MODA DA SILVA
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)."

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901488-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JADSON PIRES FILHO
ADVOGADO : DF00019461 - RITA DE CASSIA COSTA KANEKO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) acolho a prejudicial de prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito (...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.915989-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALDETE AS DO R BARROS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2007.34.00.915691-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00024290 - FABIO JORGE FARINHA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."

2005.34.00.901641-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALFEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009332 - MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora. Prazo de 10 (dez) dias (...)."



Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902148-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PATRICK LOURENCO BRAGA
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Intime-se o advogado que representa a parte autora para apre-
sentar a este juízo cópia de seu CPF (...). Prazo de 5 (cinco) dias
(...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA DE M. AZEVEDO ALVAREZ
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos do(a) Exmo(a). : DRA.SABRINA FERREIRA DE M. AZEVE-
DO ALVAREZ

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.903543-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROGERIO DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (...) "

2004.34.00.910475-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBSON NOLETO ARAUJO
ADVOGADO : DF00017407 - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" (...) Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (...) "

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.700509-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO FARIAS DE MELO
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S.
ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido da parte autora (fl 140), suspendendo o feito pelo
prazo de 90 (noventa) dias.

2003.34.00.717149-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP00246483 - ROBERTO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para os herdeiros apresentarem cópias dos documentos pessoais, bem
como o termo de inventariança, a fim de que se habilitem nos au-
tos.

2005.34.00.756551-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestar acerca dos documentos de fls. 74/82,
no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.756535-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS MENDES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora manifestar interesse na lide, considerando a pe-
tição trazida pelo INSS às fls. 82/83, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.712696-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00021427 - PRISCILLA LEITE SEVERINO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para os herdeiros se habilitarem nos autos, juntando cópia da carteira
de identidade, bem como o termo de inventariança, no prazo de 15
(quinze) dias.

2003.34.00.706720-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CORINA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora se manifestar acerca da petição de fls. 55/59, no
prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.749329-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADO : G000019795 - JEAN DE QUEIROZ BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desentranhamento dos documentos acostados, com exceção
do instrumento procuratório, mediante recibo e certidão nos autos, no
prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.704472-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : TELMA CINTIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010563 - JOSE WILTON BORGES CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 05/12/2007 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2006.34.00.704513-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : BENEDITO VAKSON RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00004830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO
REU : NAO MENCIONADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se
realizar no dia 08/11/2007 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª
Vara. Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida
de que poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2006.34.00.704919-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 06/12/2007 às 14:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2006.34.00.703371-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00023486 - TEODORO PINTO NETO
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI-
TETURA E AGRONOMIA CREADF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 12/12/2007 às 16:30h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2007.34.00.700557-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ROSA FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 12/12/2007 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2006.34.00.704462-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : JOSE ALVES PEQUENO NETO
ADVOGADO : DF00004264 - LEA AURORA MARIA S G DE L N
BARROSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 05/12/2007 às 15:30h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2007.34.00.700599-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-
TROS / JEF

AUTOR : JURANDIR PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO : DF00009953 - GERSON WILDER DE SOUSA MELO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 06/12/2007 às 16:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2005.34.00.745190-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IDIA CARNEIRO MADUREIRA
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se rea-
lizar no dia 12/12/2007 às 15:00h, na sala de audiências da 25ª Vara.
Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser esclarecida de que
poderá trazer até 3 (três) testemunhas.

2005.34.00.755152-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HILDA DA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACOQUE
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que o
pedido deduzido nos autos foi negado administrativamente, ou se há
omissão injustificada em apreciá-lo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.745562-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ROMARIO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora apresentar o indeferimento administrativo ou a
omissão injustificada em apreciá-lo, do benefício que pleiteia no
referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756682-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIAS VICENTE FURTADO
ADVOGADO : DF00021497 - IGLIID DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo procedente o pedido a fim de que o INSS implante, nos termos dos
arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, aposentadoria especial em nome do autor.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700278-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : REGINALDO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 64/66 que in-
forma o cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755161-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUCIARA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : DF00006901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGA-
LHÃES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora da petição de fls. 119/131 e 133/134 em que o
INSS informa o cumprimento do Despacho de fls. 112, no prazo de
10 (dez) dias.

2003.34.00.711322-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : PRISCILA MUNIZ FRANCO
ADVOGADO : DF00012643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AE-
ROPORTUARIA INFRAERO
REU : REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo
de 15 (quinze) dias.